REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LXXII - Nº 016 SEXTA-FEIRA, 03 DE FEVEREIRO DE 2017

VOLUME I / II

BRASÍLIA - DF

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Biênio 2017/2018)

PRESIDENTE	RODRIGO MAIA (DEM-RJ)
1º VICE-PRESIDENTE	FÁBIO RAMALHO (PMDB-MG)
2º VICE-PRESIDENTE	ANDRÉ FUFUCA (PP-MA)
1º SECRETÁRIO	GIACOBO (PR-PR)
2ª SECRETÁRIA	MARIANA CARVALHO (PSDB-RO)
3º SECRETÁRIO	JHC (PSB-AL)
4º SECRETÁRIO	RÔMULO GOUVEIA (PSD-PB)
1º SUPLENTE	DAGOBERTO (PDT-MS)
2º SUPLENTE	CÉSAR HALUM (PRB-TO)
3º SUPLENTE	PEDRO UCZAI (PT-SC)
4º SUPLENTE	CARLOS MANATO (SD-ES)

Publique-se.

Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

ATO CONJUNTO Nº 1 DE 2017,
DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MESA DO SENADO FEDERAL e **A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de tornar o sistema normativo federal mais compreensível, seguro, transparente e homogêneo, para isso devendo-se proceder à consolidação normativa prevista no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que levantamento da Casa Civil da Presidência da República contabilizou mais de 180 mil diplomas normativos, entre leis, decretos-lei, decretos, portarias, resoluções e instruções normativas, grande parte deles conflitantes entre si e com a própria Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, não obstante os esforços empreendidos, remanescem diversos dispositivos da Constituição Federal a regulamentar, tarefa cujo término não se pode vislumbrar em prazo preciso;

CONSIDERANDO que a iniciativa legislativa, ínsita a todos os membros do Congresso Nacional, é a expressão basilar do exercício da atividade parlamentar, a que o esforço coletivo acrescenta a excelência do debate, do contraditório e da composição;

CONSIDERANDO que a construção dos direitos na sociedade moderna exige a contínua atualização das tecnologias jurídicas existentes;

CONSIDERANDO que os índices econômicos apresentam necessidade de medidas urgentes para fortalecimento da economia, garantia de emprego e segurança jurídica aos investimentos privados, o que será possível por meio da modernização e simplificação da legislação fiscal e econômica, RESOLVEM:

Art. 1º Fica criada a Comissão Mista Permanente de Regulamentação e Consolidação da Legislação Federal, composta por onze senadores e onze deputados federais, destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 325CEE4F001733DE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.012807/2017-13 (VIA 002)

§ 1º A Comissão é constituída *ad referendum* do Plenário do Congresso Nacional.

§ 2º A Comissão funcionará conforme o projeto de resolução anexo, neste Ato apresentado, até deliberação final do Congresso Nacional.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 31 de janeiro de 2017

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO
1º Vice-Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice-Presidente

Deputado GIACOBO
2º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR
1º Secretário

Senador VICENTINHO ALVES
1º Secretário

Deputado FELIPE BORNIER
2º Secretário

Senador ZEZÉ PERRELLA
2º Secretário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 325CEE4F001733DE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.012807/2017-13 (VIA 002)

Deputada MARA GABRILLI
3ª Secretária

Senador GLADSON CAMELI
3º Secretário

Deputado ALEX CANZIANI
4º Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA
4ª Secretária

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 325CEE4F001733DE.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.012807/2017-13 (VIA 002) - 00100.012807/2017-13-1 (VIA 002) (ANEXO: 001)

ANEXO

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL Nº , DE 2017

Cria, no âmbito do Congresso Nacional, Comissão Mista Permanente destinada a consolidar a legislação federal e regulamentar dispositivos da Constituição Federal - CMCF.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a criação, no âmbito do Congresso Nacional, da Comissão Mista Permanente destinada a consolidar a legislação federal e regulamentar dispositivos da Constituição Federal (CMCF).

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 2º A CMCF será composta por 11 (onze) Deputados e 11 (onze) Senadores, na forma do Regimento Comum, e igual número de suplentes.

Art. 3º Ao final da primeira quinzena do mês de fevereiro de cada sessão legislativa, a Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos e blocos parlamentares na CMCF, observado o critério da proporcionalidade partidária em ambas as Casas Legislativas.

Art. 4º Fixada a representação prevista no art. 3º, os Líderes entregarão à Mesa, nos cinco dias úteis subsequentes, as indicações dos titulares da CMCF e, em ordem numérica, as dos respectivos suplentes.

§ 1º O Presidente fará a designação dos membros da Comissão conforme as indicações recebidas.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no *caput* sem a indicação, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional fará a designação dos integrantes do respectivo partido ou bloco, recaindo essa sobre o Líder e, se for o caso, os Vice-Líderes.

Art. 5º A instalação da CMCF e a eleição da respectiva Mesa ocorrerão na forma do Regimento Comum.

00100.012807/2017-13 (VIA 002) - 00100.012807/2017-13-1 (VIA 002) (ANEXO: 001)

CAPÍTULO III

DIREÇÃO DOS TRABALHOS

SEÇÃO I

Presidência, Vice-Presidência e Relatoria

Art. 6º A CMCF terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, com mandato anual, encerrando-se com a sessão legislativa.

Art. 7º As funções de Presidente, Vice-Presidente e Relator-Geral serão exercidas, a cada ano, alternadamente, por representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

§ 1º A primeira eleição para Presidente recairá em representante do Senado Federal e, para Vice-Presidente, em representante da Câmara dos Deputados.

§ 2º O Suplente da CMCF não poderá ser eleito para as funções previstas neste artigo.

Art. 8º O Relator-Geral será escolhido pelo Presidente entre os representantes da Casa Legislativa a que pertencer o Vice-Presidente.

§1º O Relator-Geral apresentará, até o fim da sessão legislativa relatório anual das atividades desenvolvidas, que concluirá pela apresentação das proposições adequadas.

§ 2º O relatório será submetido à Comissão e, aprovado, constituirá parecer, devendo as proposições serem distribuídas de acordo com o previsto no Regimento Comum.

SEÇÃO II

Competências da Presidência

Art. 9º. Ao Presidente de CMCF compete:

I - ordenar e dirigir os trabalhos da Comissão;

II - designar, dentre os componentes da Comissão, os relatores;

III - resolver as questões de ordem;

IV - ser o elemento de comunicação da Comissão com a Mesa do Congresso Nacional, com as outras Comissões e suas respectivas Subcomissões e com os Líderes;

V - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela Comissão;

VI - promover a publicação das atas das reuniões no Diário do Congresso Nacional;

VII - solicitar, em virtude de deliberação da Comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam;

00100.012807/2017-13 (VIA 002) - 00100.012807/2017-13-1 (VIA 002) (ANEXO: 001)

VIII - convidar, para o mesmo fim e na forma do inciso VII, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;

IX - desempatar as votações quando ostensivas;

X - assinar o expediente da Comissão.

Art. 10. Ao Relator-Geral compete:

I – submeter à Comissão o plano anual de trabalho, propondo, quando entender adequado, o número e espécies de relatorias setoriais;

II – coordenar os esforços dos relatores setoriais, sanando inconsistências e buscando a sinergia dos trabalhos; e

III – propor ao Presidente a substituição dos relatores que não entregarem seus relatórios no prazo.

Parágrafo único. A designação das relatorias setoriais deve respeitar, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade entre os partidos nas Casas, sendo assegurada metade das vagas à Câmara dos Deputados.

Art. 11. Aos relatores setoriais compete apresentar seu relatório conforme disposto no plano de trabalho aprovado na Comissão, com as minutas de proposição que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIAS DA CMCF

Art. 12. À CMCF compete a apresentação de projetos que visem a harmonizar e simplificar o arcabouço jurídico nacional, tendo em vista a modernização e o fortalecimento econômico e social do País, especialmente:

I - a regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como a apresentação de projetos que visem à preservação, manutenção ou ao exercício dos direitos previstos;

II – a revogação de normas esdrúxulas, anacrônicas, inconstitucionais, e de qualquer outro modo estranhas ao sistema jurídico nacional;

III – a consolidação temática da legislação, de forma a aperfeiçoar o acesso à informação, em especial:

a) a legislação trabalhista e processual trabalhista;
b) a legislação tributária federal;
c) a legislação eleitoral.

Parágrafo único. As emendas de mérito apresentadas quando da discussão em Plenário dos projetos de consolidação serão individualmente identificadas e numeradas, vedada a formulação de substitutivo global.

00100.012807/2017-13 (VIA 002) - 00100.012807/2017-13-1 (VIA 002) (ANEXO: 001)

CAPÍTULO V

REGRAS SUBSIDIÁRIAS

Art. 13. Aplicam-se aos trabalhos da CMCF as regras gerais previstas no Regimento Comum do Congresso Nacional, relativas ao funcionamento das Comissões Mistas Permanentes do Congresso Nacional.

§ 1º Aplicam-se ainda, subsidiária e sucessivamente, os Regimentos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

§ 2º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário do Congresso Nacional, por qualquer dos membros da CMCF, no prazo de cinco sessões ordinárias.

§ 3º Recebido o recurso, será ele imediatamente incluído em pauta para turno único de discussão e votação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Comissão contará com o apoio de servidores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, na forma do art. 145 do Regimento Comum do Congresso Nacional, e as despesas com o seu funcionamento serão custeadas na forma do art. 150 do Regimento Comum.

§1º Caberá à Secretaria Legislativa do Congresso Nacional o auxílio e assessoramento ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional no tocante a formação e controle da comissão, inclusive composição, proporcionalidade e distribuição dos projetos apresentados.

§2º A Secretaria dos trabalhos da CMCF cabe aos servidores da Secretaria de Comissões do Senado Federal, sendo a consultoria técnica necessária de responsabilidade de ambas as Casas.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Estão ratificados e mantidos todos os atos praticados com base no Ato Conjunto nº 1 de 2017, das Mesas do Congresso Nacional.

00100.012807/2017-13 (VIA 002) - 00100.012807/2017-13-1 (VIA 002) (ANEXO: 001)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é de tipo analítico e programático. Isso significa que se trata de uma Constituição extensa, que traz em seu texto diretrizes e objetivos aos quais as instituições políticas devem dar concretude no desenrolar da história constitucional da sociedade. Portanto, o esforço e o espírito colocados na sua construção devem permanecer presentes na necessidade de atualizá-la e dar-lhe o alcance e o significado necessários nos tempos atuais.

Para empreitadas como essas é conveniente a formação de colegiados específicos, que possam somas concentrar a atenção e somar as experiências e capacidades.

Não por acaso, a Constituição prevê expressamente a existência de comissões no Congresso Nacional, protegendo-lhes a competência e facultando a sua criação com as atribuições previstas "no regimento ou no ato de que resultar sua criação" (art. 58, *in fine).*

De fato, também o Regimento Comum prevê em seu art. 10-B a formação de comissões mistas especiais. Também o Regimento da Câmara adota o expediente da formação de comissões especiais quando do estudo de matérias mais complexas, para as quais seriam necessários os pronunciamentos de diversas comissões.

A iniciativa legislativa, própria a todos os parlamentares, apenas se agiganta ao manifestar-se por colegiados assim. As Comissões emprestam maior legitimidade às propostas parlamentares já no seu nascedouro. Quando conjuntas, tais comissões permitem ainda a prevenção de litígios entre as Casas, tornando ainda mais escorreita e célere a tramitação parlamentar.

Nesse sentido, os Atos Conjuntos nº 2 de 2013 e n º 1 de 2015 criaram, com prazo fixo, comissões com o fim de consolidar a legislação federal e regulamentar a Constituição. Esse esforço, porém, é bem mais que temporário. A velocidade das

00100.012807/2017-13 (VIA 002) - 00100.012807/2017-13-1 (VIA 002) (ANEXO: 001)

mudanças no tempo moderno exige que se preste diuturna atenção às tecnologias legais, de forma a que possam acompanhar as mudanças sociais e econômicas, dando segurança jurídica aos cidadãos e proporcionando, assim, o desenvolvimento do país e da sociedade.

Já a Comissão Mista de Mudanças Climáticas havia sido anteriormente estabelecida por meio de Ato Conjunto, antes do advento definitivo da Resolução nº 4 de 2008.

O Ato que instala a Comissão já imediata e concomitantemente se sujeita a referendo do Congresso Nacional, máxime colegiado do qual as Mesas, depositários que são da confiança dos pares, apenas agem como delegados temporários, por razões de celeridade e conveniência.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

VOLUME I

SEÇÃO I

1 – ATA DA 1ª SESSÃO PREPARATÓRIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 55ª LEGISLATURA, EM 02 DE FEVEREIRO DE 2017

*** Inexistência de *quorum* regimental para abertura da sessão**

I – ABERTURA DA SESSÃO

II – LEITURA E ASSINATURA DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR

III – EXPEDIENTE

PRESIDENTE (Nelson Marquezelli) – Informe ao Plenário sobre concessão da palavra aos oradores inscritos, até obtenção de quórum para deliberação. 023

ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB, SP – Pela ordem) – Preocupação com os rumos da proposta de reforma da Previdência Social, em razão da maioria governista na Casa. 023

GLAUBER BRAGA (PSOL, RJ – Pela ordem) – Questionamentos sobre a Presidência do processo de eleição do novo Presidente da Câmara dos Deputados e sobre a possibilidade de registro de candidaturas avulsas aos demais cargos da Mesa Diretora 024

PRESIDENTE (Nelson Marquezelli) – Resposta ao Deputado Glauber Braga. 024

AFONSO MOTTA (Bloco/PDT, RS – Pela ordem) – Regozijo com o retorno dos trabalhos legislativos da Câmara dos Deputados. Defesa da candidatura do Deputado André Figueiredo para Presidente da Casa. Necessidade de fortalecimento do Parlamento brasileiro. 024

CARLOS MANATO (Bloco/SD, ES – Pela ordem) – Regozijo com o retorno das atividades legislativas da Câmara dos Deputados. Congratulações aos Prefeitos Municipais do Estado do Espírito Santo, especialmente os filiados ao Solidariedade. Elogio à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo pela eleição do Deputado Erick Musso para a Presidência da Casa. Preocupação com epidemia de febre amarela no Espírito Santo. 025

MARCUS PESTANA (Bloco/PSDB, MG – Pela ordem) – Necessidade de discussão, pelo Congresso Nacional, de agenda para superação da crise econômica brasileira e de reformas dos sistemas previdenciário, trabalhista, tributário e político. Apoio à candidatura do Presidente da Casa, Deputado Rodrigo Maia, à reeleição. 025

DELEGADO EDSON MOREIRA (Bloco/PR, MG – Pela ordem) – Expectativa de aprofundamento da discussão, pela Casa, na presente sessão legislativa, sobre segurança pública e sistema penitenciário. 028

PEDRO FERNANDES (Bloco/PTB, MA – Pela ordem) – Apoio à candidatura do Deputado Jovair Arantes para a Presidência da Câmara dos Deputados. Defesa de reforma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. 028

CAPITÃO AUGUSTO (Bloco/PR, SP – Pela ordem) – Expectativa de contribuição da Câmara dos Deputados para retomada do crescimento econômico do Brasil. Defesa de criação do Ministério da Segurança Pública. 029

DANILO FORTE (Bloco/PSB, CE – Pela ordem) – Expectativa de continuidade de votação, pela Câmara dos Deputados, de proposições relevantes para o Brasil. Importância da abertura de propostas referentes ao processo licitatório de conclusão do Eixo Norte da transposição do Rio São Francisco, com abrangência do Estado do Ceará. 030

MAURO PEREIRA (Bloco/PMDB, RS – Pela ordem) – Pesar pelo falecimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki. Elogios à atuação do Ministro na Operação Lava-Jato. Defesa da continuidade das ações de combate à corrupção. 030

VALMIR ASSUNÇÃO (Bloco/PT, BA – Pela ordem) – Regozijo com a eleição do Deputado Estadual do Rio Grande do Sul Edegar Pretto, militante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, para o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado. Apoio à candidatura do Deputado André Figueiredo ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. Caráter antirregimental da candidatura do Deputado Rodrigo Maia para a Presidência da Casa. 031

CHICO ALENCAR (PSOL, RJ – Pela ordem) – Desinteresse da população brasileira pela eleição dos cargos da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Defesa da candidatura da Deputada Luiza Erundina à Presidência da Casa. 031

MARIA DO ROSÁRIO (Bloco/PT, RS – Pela ordem) – Votos de restabelecimento da saúde da ex-Primeira-Dama Marisa Letícia Lula da Silva e de solidariedade à família do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Apoio do PT à candidatura do Deputado André Figueiredo ao cargo de Presidente da Casa. Protesto contra o descumprimento regimental do preenchimento de cargos da Mesa Diretora pela proporcionalidade do tamanho das bancadas partidárias. Apresentação de requerimento de informações ao Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, sobre a privatização do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – BANRISUL. 032

JOÃO CAMPOS (Bloco/PRB, GO – Pela ordem) – Cumprimentos ao Presidente da República, Michel Temer, pela nomeação de Antônio Fernandes Toninho Costa para a Presidência da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e de Renato Antônio Borges para a Diretoria da Polícia Rodoviária Federal. Compromisso do orador com a otimização dos trabalhos da Comissão Especial do Código de Processo Penal. Apresentação de proposta de emenda à Constituição com vistas à federalização do sistema penitenciário brasileiro. Defesa de tratamento diferenciado aos agentes policiais no âmbito da proposta de reforma da Previdência Social. 032

JOAQUIM PASSARINHO (Bloco/PSD, PA – Pela ordem) – Apoio à candidatura do Deputado Rômulo Gouveia para a Secretaria da Câmara dos Deputados. Importância de debate da crise econômica com vistas à apresentação de proposições para geração de emprego e renda no Brasil. 033

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Informe ao Plenário sobre concessão de tempo para uso da palavra pelas Lideranças partidárias. 033

SILVIO COSTA (Bloco/PTdoB, PE – Como Representante) – Indignação com tentativa do Deputado Rodrigo Maia de indeferimento, pela Presidência da Câmara dos Deputados, da candidatura avulsa do orador à Primeira Vice-Presidência. Pedido ao Plenário de apoio à apresentação de candidaturas avulsas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. 033

BENEDITA DA SILVA (Bloco/PT, RJ – Pela ordem) – Saudações aos Deputados pelo início das Sessão Legislativa de 2017. Votos de restabelecimento da saúde da ex-Primeira-Dama Marisa Letícia Lula da Silva. Repúdio a repressão policial contra servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro. Legitimidade da luta de servidores fluminenses em defesa dos direitos da categoria. Contrariedade à privatização da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro – CEDAE. 034

NILTON CAPIXABA (Bloco/PTB, RO – Pela ordem) – Apoio à candidatura do Deputado Jovair Arantes à Presidência da Casa. 035

VALTENIR PEREIRA (Bloco/PMDB, MT) – Questão de ordem acerca do indeferimento da candidatura avulsa do orador a cargo da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. 035

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Solicitação a Deputados com candidaturas a cargos da Mesa Diretora indeferidas de apresentação de questão de ordem para apreciação pela Presidência. 036

CARLOS MANATO (Bloco/SD, ES – Pela ordem) – Pedido de esclarecimentos à Presidência sobre o indeferimento da candidatura do orador para cargo da Mesa Diretora. 036

SILVIO COSTA (Bloco/PTdoB, PE – Pela ordem) – Crítica à estratégia da Presidência de indeferimento de questões de ordens. Anúncio de apresentação de recurso ao Plenário. 036

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Esclarecimento ao Plenário sobre decisão da Presidência de indeferimento de candidatura a cargos da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. 037

SILVIO COSTA (Bloco/PTdoB, PE – Pela ordem) – Anúncio de apresentação de recurso ao Plenário contra eventual indeferimento de questões de ordem pela Presidência. 038

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Impossibilidade do recurso do Deputado Silvio Costa contra decisão da Presidência em virtude da expiração de prazo. 038

BENEDITA DA SILVA (Bloco/PT, RJ – Pela ordem) – Anúncio do falecimento da ex-Primeira-Dama Marisa Letícia Lula da Silva. Solicitação de 1 minuto de silêncio em homenagem póstuma a Marisa Letícia Lula da Silva. 039

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Solicitação ao Plenário da observância de um minuto de silêncio em homenagem póstuma à ex-Primeira Dama Marisa Letícia Lula da Silva. 039

MIRO TEIXEIRA (Rede, RJ – Pela ordem) – Solicitação à Presidência de encaminhamento de moção de condolências ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. 039

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Resposta ao Deputado Miro Teixeira. 039

HÉLIO LEITE (Bloco/DEM, PA – Pela ordem) – Expectativa quanto à melhoria das condições políticas e econômicas do Brasil. Apoio à reeleição do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia. Regozijo com a eleição, pela terceira vez consecutiva, do Deputado Estadual Márcio Miranda para o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará. 039

VALTENIR PEREIRA (Bloco/PMDB, MT – Pela ordem) – Manifestação de pesar pelo falecimento da ex-Primeira-Dama Marisa Letícia Lula da Silva. Apresentação de recurso, com efeito suspensivo, contra indeferimento pela Presidência de questão de ordem sobre a cassação do registro da candidatura avulsa do orador ao cargo de Primeiro-Secretário da Mesa. 040

DANILO FORTE (Bloco/PSB, CE – Pela ordem) – Inconsistência de discursos sobre a interferência do Presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado Rodrigo Maia, no indeferimento de candidaturas avulsas a cargos da Mesa Diretora. 040

CARLOS ZARATTINI (Bloco/PT, SP) – Questão de ordem contra o descumprimento, pela Presidência, da regra regimental acerca da composição proporcional da Mesa Diretora, de acordo com o tamanho das bancadas partidárias. 040

PAUDERNEY AVELINO (Bloco/DEM, AM – Como Líder) – Contestação a discurso do Deputado Silvio Costa sobre crítica a procedimento do Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, no indeferimento da candidaturas sem respaldo regimental para cargos da Mesa Diretora. Solicitação a Deputados de retirada de candidaturas indeferidas. Cumprimentos ao Presidente Rodrigo Maia pela condução dos trabalhos da Casa e da agenda política do País. 041

EVANDRO GUSSI (Bloco/PV, SP – Pela ordem e como Líder) – Contradita à questão de ordem do Deputado Carlos Zarattini. Legitimidade da candidatura do Deputado Rodrigo Maia ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. Esclarecimentos acerca do acordo de Líderes para a eleição dos membros da Mesa Diretora da Casa. Expectativa de proficuidade dos trabalhos da Casa em 2017. Agradecimentos aos Deputados do Partido Verde pelo apoio ao orador. Votos de sucesso à próxima Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Importância da independência do Poder Legislativo. 041

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Indeferimento da questão de ordem do Deputado Carlos Zarattini sobre a ausência da Minoria na composição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. 043

CARLOS ZARATTINI (Bloco/PT, SP – Pela ordem) – Apresentação de recurso contra a decisão da Presidência. 043

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Recebimento da reclamação do Deputado Carlos Zarattini e encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania 043

ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB, SP) – Questão de ordem sobre a natureza antirregimental das candidaturas indicadas por Líderes de partidos integrantes de blocos parlamentares. 043

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Indeferimento da questão de ordem do Deputado Arnaldo Faria de Sá 044

ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB, SP – Pela ordem) – Apresentação de recurso à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania contra a decisão da Presidência. 044

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Extemporaneidade do recurso do Deputado Arnaldo Faria de Sá 044

PAUDERNEY AVELINO (Bloco/DEM, AM – Pela ordem) – Esclarecimentos acerca da indicação de candidaturas pelo bloco parlamentar. 044

KAIO MANIÇOBA (Bloco/PMDB, PE) – Questão de ordem sobre o indeferimento da candidatura do orador ao cargo de Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. 044

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Indeferimento da questão de ordem do Deputado Kaio Maniçoba. 044

SILVIO COSTA (Bloco/PTdoB, PE – Pela ordem) – Denúncia de oferecimento de vantagens ao Deputado Waldir Maranhão para o não exercício da presidência durante a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. 044

GLAUBER BRAGA (PSOL, RJ – pela ordem) – Manifestação de solidariedade ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e sua família ante o falecimento da ex-Primeira-Dama Marisa Letícia Lula da Silva. Agradecimento aos Deputados do PSOL pela escolha do orador como Líder da legenda em 2017. Pedido aos Deputados de apoio à candidatura da Deputada Luiza Erundina para a Presidência da Casa. Repúdio à candidatura do Deputado Rodrigo Maia à reeleição ao cargo de Presidente da Casa. 045

GIOVANI CHERINI (Bloco/PR, RS – Como Líder) – Acompanhamento de decisões do Partido da República sobre a eleição para cargos da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Posicionamento do orador sobre a realização das reformas previdenciária e trabalhista. 045

WILSON FILHO (Bloco/PTB, PB – Como Líder) – Defesa da candidatura do Deputado Jovair Arantes ao cargo de Presidente da Casa. 046

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Convocação dos Deputados ao Plenário. 047

WEVERTON ROCHA (Bloco/PDT, MA – Como Líder) – Solidariedade ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva pelo falecimento da esposa, Marisa Letícia Lula da Silva. Defesa da candidatura do Deputado André Figueiredo ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. 047

JÚLIO DELGADO (Bloco/PSB, MG – Pela ordem) – Denúncia de articulação entre o candidato à Presidência da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, e o Presidente da Casa em exercício, Deputado Waldir Maranhão, para rejeição de candidaturas ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. Legitimidade do registro de candidaturas avulsas. 048

EDMILSON RODRIGUES (PSOL, PA – Pela ordem) – Protesto contra a manutenção, pelo Poder Judiciário, do caráter sigiloso das delações de executivos da empresa Odebrecht no âmbito da Operação Lava-Jato. Relevância da participação popular no debate de temas de interesse nacional. 048

ALEX CANZIANI (Bloco/PTB, PR – Pela ordem) – Manifestação de pesar pelo falecimento do Arcebispo Emérito do Município de Londrina, Estado do Paraná, Dom Albano Cavallin. Despedida do orador do cargo de 4º Se-

cretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Solicitação aos Deputados de eleição do Deputado Jovair Arantes para o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. 049

ALFREDO KAEFER (Bloco/PSL, PR – Como Representante) – Defesa da candidatura do Deputado Jovair Arantes ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. 049

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Solicitação aos Deputados de comparecimento ao plenário. 050

DANIEL ALMEIDA (Bloco/PCdoB, BA – Como Líder.) – Razões para o apoio do PCdoB à reeleição do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia. Solidariedade ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e família em face do falecimento da ex-Primeira Dama Marisa Letícia Lula da Silva. 050

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Solicitação aos Deputados de comparecimento ao plenário. 050

CARLOS ZARATTINI (Bloco/PT, SP – Como Líder) – Solidariedade ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em face do falecimento da esposa, Marisa Letícia Lula da Silva. Agradecimento ao Plenário pela realização de 1 minuto de silêncio em homenagem póstuma à ex-Primeira Dama. Protesto contra a não permissão de participação de candidatura de Deputado da Minoria na eleição para cargos da Mesa Diretora. Apoio do PT à candidatura do Deputado André Figueiredo, do PDT, à Presidência da Casa. Anúncio de mobilizações nacionais contra propostas do Governo Michel Temer de reformas previdenciária e trabalhista. Pedido de votos aos Deputados Pedro Uczai e Dagoberto, candidatos a suplentes de cargos da Mesa Diretora..... 051

BALEIA ROSSI (Bloco/PMDB, SP – Como Líder) – Pesar pelo falecimento da ex-Primeira-Dama Marisa Letícia Lula da Silva. Apoio ao candidato do PMDB à 1ª Vice-Presidência da Câmara dos Deputados, Lucio Vieira Lima. Agradecimentos ao Deputado José Priante pela declaração de apoio à candidatura do Deputado Lucio Vieira Lima. Apoio do PMDB à candidatura do Deputado Rodrigo Maia à Presidência da Casa. 051

JOSÉ PRIANTE (Bloco/PMDB, PA – Pela ordem) – Apoio à candidatura do Deputado Lucio Vieira Lima, pelo PMDB, ao cargo de 1º Vice-Presidente da Casa. 052

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Congratulações aos Vereadores Carlo Caiado e Thiago Ribeiro, da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, presentes na Câmara dos Deputados. 052

JOSÉ GUIMARÃES (Bloco/PT, CE – Como Líder) – Homenagem póstuma à ex-Primeira-Dama Marisa Letícia Lula da Silva. 052

CLEBER VERDE (Bloco/PRB, MA – Como Líder) – Agradecimento à bancada do PRB pela indicação para o cargo de Líder do partido na Câmara dos Deputados. Apoio do PRB à candidatura do Deputado Rodrigo Maia à Presidência da Casa. 053

CÉSAR HALUM (Bloco/PRB, TO – Pela ordem) – Pedido aos Parlamentares de apoio à candidatura do orador, como suplente, a cargo da Mesa Diretora..... 054

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Anúncio das candidaturas acolhidas pela Presidência para a eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados para o biênio 2017/2018. 054

SILVIO COSTA (Bloco/PTdoB, PE) – Questão de ordem sobre o caráter regimental da apresentação de candidatura avulsa a cargo da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. 055

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Resposta ao Deputado Silvio Costa. Informe ao Plenário sobre a impossibilidade de reapresentação de questão de ordem já decidida. 055

Usou da palavra o Sr. Deputado RODRIGO MAIA (Bloco/DEM, RJ), candidato ao cargo de Presidente da Casa. 056

Usou da palavra o Sr. Deputado JAIR BOLSONARO (PSC, RJ), candidato ao cargo de Presidente da Casa..... 057

Usou da palavra o Sr. Deputado JOVAIR ARANTES (Bloco/PTB, GO), candidato ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. 058

Usou da palavra o Sr. Deputado JÚLIO DELGADO (Bloco/PSB, MG), candidato ao cargo de Presidente da Casa. 060

Usou da palavra o Sr. Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO (Bloco/PDT, CE), candidato ao cargo de Presidente da Casa. 062

Usou da palavra a Sra. Deputada LUIZA ERUNDINA (PSOL, SP), candidata ao cargo de Presidente da Casa. 063

PRESIDENTE (Waldir Maranhão) – Informação ao Plenário sobre desistência da candidatura pelo Deputado Carlos Sampaio. Determinação de retirada do nome do Parlamentar da urna eletrônica de votação..... 065

RICARDO TRIPOLI (Bloco/PSDB, SP – Pela ordem) – Esclarecimentos sobre o processo interno de escolha de candidato do PSDB ao cargo de 2º Secretário da Câmara dos Deputados. 065

PRESIDENTE (Waldir Maranhão) – Esclarecimentos ao Plenário sobre os procedimentos de votação com vistas à eleição dos membros da Mesa Diretora para o biênio 2017-2018. Aviso aos Parlamentares quanto à realização do processo por escrutínio secreto, nos termos do art. 7º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Alerta sobre a necessidade de obtenção de maioria absoluta dos votos para eleição de candidato em primeiro turno. Determinação de início do processo de eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa Diretora..... 065

PRESIDENTA (Jozi Araújo) – Informe ao Plenário quanto ao quantitativo de Parlamentares presentes na Câmara dos Deputados. Convocação dos Deputados para o processo de votação. 066

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Convocação dos Deputados para o processo de votação..... 066
PRESIDENTE (Waldir Maranhão) – Consulta ao Plenário quanto à existência de Parlamentar sem registro de voto. 066
Encerramento da votação. Proclamação do resultado. Eleição do Deputado Rodrigo Maia para a Presidência da Câmara dos Deputados para o biênio 2017-2018. Convite ao Presidente eleito para posse no cargo e apuração dos votos dos demais cargos da Mesa Diretora. 066
PRESIDENTE (Rodrigo Maia) – Proclamação do resultado da votação dos demais cargos da Mesa Diretora. Eleição dos Deputados André Fufuca, como 2º Vice-Presidente; Giacobo, como 1º Secretário; Mariana Carvalho, como 2º Secretário; Rômulo Gouveia, como 4º Secretário; Dagoberto, como 1º Suplente; César Halum, como 2º Suplente; Pedro Uczai, como 3º Suplente; Carlos Manato, como 4º Suplente. Informe ao Plenário quanto à realização de segundo escrutínio para os cargos de 1º Vice-Presidente e de 3º Secretário..... 079
JOSÉ ROCHA (Bloco/PR, BA – Pela ordem) – Pedido à Presidência de esclarecimentos sobre a votação para o cargo de 3º Secretário, ante a existência de apenas dois candidatos. 091
PRESIDENTE (Rodrigo Maia) – Resposta ao Deputado José Rocha. 091
PRESIDENTE (Rodrigo Maia) – Início da votação, em segundo turno, para os cargos de 1º Vice-Presidente entre os Srs. Deputados Fábio Ramalho e Osmar Serraglio, e de 3º Secretário entre os Srs. Deputados Jhc e João Fernando Coutinho..... 091
PRESIDENTE (Alexandre Leite) – Indagação ao Plenário quanto à existência de Parlamentar com pendência de votação em segundo turno. 091
PRESIDENTE (Giacobo) – Convocação dos Deputados para o processo de votação. 091
PRESIDENTE (Giacobo) – Saudações a convidados presentes no plenário..... 091
PRESIDENTE (Rodrigo Maia) – Encerramento da votação. Proclamação do resultado. Eleição dos Deputados Fábio Ramalho e Jhc para os cargos de 1º Vice-Presidente e 3º Secretário, respectivamente..... 091

IV – ENCERRAMENTO

2 – PROPOSIÇÕES APRESENTADAS

AV 3/2017, MSC 679/2016, MSC 688/2016, MSC 695/2016, MSC 709/2016, MSC 710/2016, MSC 711/2016, MSC 712/2016, MSC 713/2016, MSC 714/2016, MSC 715/2016, MSC 716/2016, MSC 719/2016, MSC 7/2017, MSC 10/2017, MSC 11/2017, MSC 14/2017, MSC 15/2017, PEC 302/2017, PLP 337/2017, PL 6787/2016, PL 6788/2017, PL 6789/2017, PL 6790/2017, PL 6791/2017, PL 6792/2017, PL 6793/2017, PL 6794/2017, PL 6795/2017, PL 6796/2017, PL 6797/2017, PL 6798/2017, PL 6799/2017, PL 6800/2017, PL 6801/2017, PL 6802/2017, PL 6803/2017, PL 6804/2017, PL 6805/2017, PL 6806/2017, PL 6807/2017, PL 6808/2017, PL 6809/2017, PL 6810/2017, PL 6811/2017, PL 6812/2017, PL 6813/2017, MPV 766/2017, MPV 767/2017, PDC 581/2017, PDC 582/2017, PDC 583/2017, INC 2960/2017, INC 2961/2017, INC 2962/2017, REC 192/2017, REM 1/2017, RIC 2501/2017, RIC 2502/2017, RIC 2503/2017, RIC 2504/2017, RIC 2505/2017, RIC 2506/2017, RIC 2507/2017, RIC 2508/2017, RIC 2509/2017, RIC 2510/2017, RIC 2511/2017, RIC 2512/2017, RIC 2513/2017, RIC 2514/2017, REQ 5752/2017, REQ 5753/2017, REQ 5754/2017, REQ 5755/2017, REQ 5756/2017, REQ 5757/2017, REQ 5758/2017, REQ 5759/2017, REQ 5760/2017, REQ 5761/2017, REQ 5762/2017, REQ 5763/2017, REQ 5764/2017, REQ 5765/2017, CAC 28/2016, CAC 29/2016, CAC 30/2017, CAC 31/2017, TVR 199/2017, TVR 200/2017..... 111

3 – PROPOSIÇÕES DESPACHADAS

AV 115/2016, MSC 676/2016, MSC 712/2016, MSC 714/2016, PLP 331/2016, PLP 332/2016, PLP 335/2016, PLP 336/2016, PL 6626/2016, PL 6629/2016, PL 6630/2016, PL 6635/2016, PL 6636/2016, PL 6638/2016, PL 6639/2016, PL 6640/2016, PL 6642/2016, PL 6644/2016, PL 6646/2016, PL 6649/2016, PL 6651/2016, PL 6652/2016, PL 6653/2016, PL 6654/2016, PL 6655/2016, PL 6657/2016, PL 6658/2016, PL 6659/2016, PL 6661/2016, PL 6662/2016, PL 6663/2016, PL 6664/2016, PL 6665/2016, PL 6666/2016, PL 6668/2016, PL 6669/2016, PL 6671/2016, PL 6672/2016, PL 6674/2016, PL 6675/2016, PL 6677/2016, PL 6678/2016, PL 6679/2016, PL 6683/2016, PL 6684/2016, PL 6685/2016, PL 6686/2016, PL 6687/2016, PL 6688/2016, PL 6689/2016, PL 6690/2016, PL 6691/2016, PL 6692/2016, PL 6693/2016, PL 6694/2016, PL 6695/2016, PL 6696/2016, PL 6697/2016, PL 6698/2016, PL 6699/2016, PL 6700/2016, PL 6701/2016, PL 6702/2016, PL 6703/2016, PL 6704/2016, PL 6705/2016, PL 6706/2016, PL 6707/2016, PL 6708/2016, PL 6709/2016, PL 6710/2016, PL 6711/2016, PL 6712/2016, PL 6713/2016, PL 6714/2016, PL 6715/2016, PL 6716/2016, PL 6718/2016, PL 6719/2016, PL 6720/2016, PL 6721/2016, PL 6722/2016, PL 6723/2016, PL 6724/2016, PL 6725/2016, PL 6727/2016, PL 6728/2016, PL 6729/2016, PL 6730/2016, PL 6731/2016, PL 6732/2016, PL 6733/2016, PL 6734/2016, PL 6735/2016, PL 6736/2016, PL 6737/2016, PL 6738/2016, PL 6739/2016, PL 6740/2016, PL 6742/2016, PL 6743/2016, PL 6744/2016, PL 6745/2016, PL 6746/2016, PL 6748/2016, PL 6749/2016, PL 6750/2016, PL 6751/2016, PL 6752/2016, PL 6753/2016, PL 6754/2016, PL 6755/2016, PL 6756/2016, PL 6757/2016, PL 6758/2016, PL 6759/2016, PL 6760/2016, PL 6761/2016, PL 6762/2016, PL 6763/2016, PL 6764/2016, PL 6765/2016, PL 6766/2016, PL 6767/2016, PL 6768/2016, PL 6769/2016, PL 6770/2016, PL 6771/2016, PL 6772/2016, PL 6773/2016, PL 6775/2016, PL 6776/2016, PL 6777/2016, PL 6778/2016, PL 6779/2016, PL 6780/2016, PL 6781/2016, PL 6783/2016, PL 6784/2016, PL 6785/2016, PL 6786/2016, PDC 557/2016, PDC 570/2016, PDC 575/2016, PDC 576/2016, PDC 577/2016, PDC 578/2016, PDC 579/2016, PDC 580/2016, PRC 191/2016, PRC 192/2016, PRC 194/2016, PRC 195/2016, PRC 197/2016, PRC 198/2016, PRC 199/2016, PRC 200/2016, INC

2954/2016, INC 2955/2016, INC 2956/2016, INC 2957/2016, INC 2958/2016, INC 2959/2016, REC 175/2016, CAC 27/2016, CAC 28/2016, CAC 29/2016, RIC 2499/2016, RIC 2500/2016, RIC 2501/2017, RIC 2502/2017, RIC 2503/2017, RIC 2504/2017, RIC 2505/2017, REQ 5684/2016, REQ 5727/2016, REQ 5728/2016, REQ 5729/2016, REQ 5730/2016, REQ 5731/2016, REQ 5732/2016, REQ 5733/2016, REQ 5739/2016, REQ 5741/2016, REQ 5745/2016..... 116

4 – DESPACHOS DO PRESIDENTE

Expediente

Of. sn/2016 – Deputado MARCIO BIOLCHI. 437
Ofício sn/2017 – Dep. FERNANDO TORRES. 438
Ofício sn/2017 – Dep. DAVIDSON MAGALHÃES. 438
Ofício sn/2017 – FRANCISCO VAIDON OLIVEIRA. 438
Ofício nº 05/2017 – Dep. VICENTE ARRUDA. 438
Ofício sn/2017 – Dep. ARIOSTO HOLANDA. 438
Ofício sn/2017 – NORMA AYUB ALVES. 438
Ofício sn/2017 – Sr. RENATO BARBOSA DE ANDRADE. 438
Ofício sn/2016 – Dep. MANOEL JUNIOR. 438
Ofício sn/2017 – Dep. ANDRÉ AMARAL. 439
Ofício sn/2017 – Dep. AUGUSTO COUTINHO. 439
Ofício sn/2017 – Dep. GUILHERME COELHO. 439
Ofício nº 01/2017 – Dep. OSMAR BERTOLDI. 439
Ofício sn/2017 – Dep. NELSON PADOVANI. 439
Ofício sn/2017 – Dep. LAURA CARNEIRO. 439
Ofício sn/2017 – Dep. CELSO JACOB. 439
Ofício sn/2017 – Dep. WILSON BESERRA. 439
Ofício sn/2017 – Dep. WALNEY ROCHA. 440
Ofício sn/2017 – Dep. ZÉ AUGUSTO NALIN. 440
Ofício sn/2017 – MARCELO JANDRE DELAROLI. 440
Ofício sn/2016 – Dep. WADIH DAMOUS. 440
Ofício nº 01/2017 – Dep. CAJAR NARDES. 440
Ofício sn/2017 – ASSIS FLAVIO DA SILVA MELO. 440
Ofício sn/2017 – Dep. WALTER IHOSHI. 440
Ofício sn/2017 – Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME. 440
Ofício sn/2017 –Sr. IZAQUE JOSE DA SILVA. 441
Ofício sn/2017 – Dep. LOBBE NETO. 441
Ofício sn/2017 – Sr. ADÉRMIS MARINI JUNIOR. 441
Ofício sn/2017 – Sr. SONIA FRANCINE GASPAR MARMO. 441
Ofício nº 58/2016, do Dep. Delegado Francischini. 441
Of. PM/1/2016 (Parlamento do Mercosul) – Dep. Arlindo Chinaglia, Presidente do Parlamento do Mercosul. 441
Ofício nº 76/2017 – Dep. CLARISSA GAROTINHO. 441
Of. sn/2017 – Dep. DEJORGE PATRÍCIO. 441
Ofício nº 71/2017 – Dep. LUIZ CARLOS RAMOS. 442
Of. sn/2017 – Dep. LOURIVAL GOMES. 442
Ofício nº 220/2016-SG/CONSU, do Conselho Universitário Estadual de Campinas. 442
Ofício nº 234/2016, da Câmara Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. 442
Ofício nº 01/2017 – Dep. INDIO COSTA. 442
Ofício sn/2017 – Dep. NELSON NAHIM. 442
Ofício nº 25040/2016, do Supremo Tribunal Federal. 442
Ofício nº 1063/2016, da Liderança do PMDB 442
Ofício sn/2017 – Dep. JOÃO PAULO KLEINÜBING. 443
Ofício nº 24.822/2016, do Senhor Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal. 443
Petição subscrita pelos Senhores Marcio Alvim Trindade Braga e Rafael Barbosa de Castro, advogados do Suplente de Deputado Federal Josemar Lucas Ferreira Padilha (PMN/RJ). 443
Ofício nº 151/2016, da Câmara Municipal de Vereadores de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco. 443
Ofício nº 801/2016, da Câmara Municipal de Vereadores de Xanxerê, Estado de Santa Catarina. 443
Ofício nº 123/2016, da Câmara Municipal de Vereadores de Rolante, do Estado do Rio Grande do Sul. 443

Ofício nº 78/2016, do Diretor Superintendente DOUGLAS FASOLATO da Prefeitura de Juiz de Fora, do Estado de Minas Gerais. ... 443
Ofício nº 171/2016, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), Ministério da Integração Nacional. ... 443
Ofício Circular nº 2.664/2016-GP, Câmara Municipal de Vereadores de Limeira, Estado de São Paulo. ... 444
Expediente protocolizado em 11 de janeiro de 2017, de autoria do Senhor Ribamar Viana da Silva, segundo suplente da Coligação DEM/PPS/PSDC/PTN – Estado do Ceará. ... 444
Requerimento dos Senhores Fernando Ferreira Calazans, Roberto de Carvalho Santos e Ivan Sant'ana Ernandes. ... 444
Ofício nº 4/2017, da Liderança do PT. ... 444
Ofício nº 7/2017, da Liderança do PR. ... 444
Ofício nº 05/2017, da Liderança do Bloco PP/PTB/PSC. ... 445
Ofício nº 3/17, da Liderança do PROS. ... 445
Ofício nº 10/17, da Liderança do PR. ... 445
Ofício da Senhora Deputada TIA ERON. ... 445
Ofício da Senhora Deputada TIA ERON. ... 445
Ofício sn/2016 – Dep. Luciano Fred Braga Penha. ... 445
Ofício nº 06/2017, da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB). ... 445
Ofício nº 08/2017, da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB). ... 446
Documento nº 20170030.1/2017, de autoria da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FECOMERCIO SP). ... 446
Carta enviada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de autoria do Senhor Raimundo Canuto. ... 446
Of. 27/2017 – Dep. MARCO ANTÔNIO CABRAL. ... 446
Ofício D.L. 4523/2016, da Câmara de Vereadores de Piracicaba/SP. ... 446
Ofício nº 14 – AESE-CDN/GSI/PR, do Senhor General de Divisão Marco Antônio Freire Gomes, Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. ... 446
Ofício nº 29 – AESE-CDN/GSI/PR, do Senhor General de Divisão Marco Antônio Freire Gomes, Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. ... 446
Of. nº 1/2017 – Dep. FERNANDO TORRES. ... 447
Of. sn/2017 – Sr. Robinson Santos Almeida. ... 447
Ofício nº 30/2016-28ªPJCrim, da 28ª Promotoria de Justiça Criminal de São Luís/MA. ... 447
Ofício nº S-AP-CDN/SE/GSI/PR-Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. ... 447
Ação Popular nº 697-45.2017.4.01.3400, em curso na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. ... 447
Expediente de autoria da Confederação do Elo Social Brasil, protocolizado em 24 de janeiro de 2017. ... 447
Ofício nº 01/2017, do Senador Renan Calheiros – Presidente da Mesa do Congresso Nacional. ... 448
Ofício nº 003/2017 – Dep. MÁRCIO BIOLCHI. ... 448
Ofício nº 001/2017 – Dep. Jones Martins. ... 448
Of. sn/2017 – Dep. FELIPE CARRERAS. ... 448
Ofício nº 10/2017/DCD/SGCT/AGU, da Secretária-Geral do Contencioso da Advocacia-Geral da União. ... 448
Of. sn/2017 – Dep. CESAR SOUZA. ... 448
Ofício nº 9/2017, da Liderança do PR. ... 448
Ofício nº 2/2017, da Liderança do SD. ... 449
Ofício nº 3/2017, da Liderança do SD. ... 449
OfJM-070/003/2017, de autoria do Deputado JAIME MARTINS, protocolizado no dia 2 de fevereiro de 2017, às 11h26. ... 449
Ofício s/n, de autoria do Senhor Deputado DANIEL VILELA. ... 449
Ofício sn/2017 – Sra. YEDA RORATO CRUSIUS. ... 449
Carta Deputado Vaidon Oliveira. ... 450
Ofício nº 8/2017, Liderança do PSDB. ... 454
Ofício nº 3/2017, Liderança do PSOL. ... 464
Carta do Deputado George Hilton. ... 470
Carta do Deputado Dejorge Patricio. ... 477
Mensagem nº 3/2017, Ministra Cármen Lúcia, Presidente do STF. ... 482
Ofício s/nº, Deputado Carlos Sampaio. ... 692
Ofício s/n/2017, Deputado José Priante. ... 694
Ofício nº 1/2017, Deputado Lourival Gomes. ... 696

Proposições

PEC 289/2016, PEC 295/2016, PEC 299/2016, PEC 300/2016, PEC 301/2016. 700

5 – ATOS DA PRESIDÊNCIA

Declara efetivado como titular do mandato o Deputado Augusto Coutinho. 701
Declara efetivado como titular do mandato o Deputado Antonio Carlos Mendes Thame. 702
Declara efetivado como titular do mandato o Deputado Lobbe Neto. 703
Declara efetivado como titular do mandato o Deputado Cajar Nardes. 704
Declara efetivado como titular do mandato o Deputado Walter Ihoshi. 705
Declara efetivado como titular do mandato o Deputado Vicente Arruda. 706
Declara efetivado como titular do mandato o Deputado Laura Carneiro. 707
Declara efetivado como titular do mandato o Deputado Wadih Damous. 708
Declara efetivado como titular do mandato o Deputado Celso Jacob. 709
Declara efetivado como titular do mandato o Deputado Fernando Torres. 710
Declara efetivado como titular do mandato o Deputado Osmar Bertoldi. 711
Declara efetivado como titular do mandato o Deputado André Amaral. 712

6 – TERMOS DE POSSE

Deputado Adérmis Marini. 713
Deputado Assis Melo. 714
Deputado Dejorge Patricio. 715
Deputado Lourival Gomes. 716
Deputado Marcelo Delaroli. 717
Deputada Norma Ayub. 718
Deputado Renato Andrade. 719
Deputado Sabino Castelo Branco. 720
Deputado Vaidon Oliveira. 721
Deputada Yeda Crusius. 722
Deputado Izaque Silva 723

COMISSÕES

7 – ATAS

Comissão Especial PL 3968/1997, 12ª Reunião Ordinária em 01/06/2016. 724
Comissão Especial PL 3968/1997, 13ª Reunião Ordinária Audiência Pública em 09/06/2016. 725
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, 23ª Reunião Ordinária de Audiência Pública em 13/12/2016. 725
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, 24ª Reunião Ordinária em 14/12/2016. 727
CPI, ROUANET 7ª Reunião Ordinária Audiência Pública em 27/10/2016. 729
CPI, ROUANET 8ª Reunião Ordinária Audiência Pública em 08/11/2016. 730
CPI, ROUANET 9ª Reunião Ordinária Audiência Pública em 16/11/2016. 732
CPI, ROUANET 10ª Reunião Ordinária Audiência Pública em 22/11/2016. 733
CPI, ROUANET 11ª Reunião Ordinária Audiência Pública em 24/11/2016. 733
CPI, ROUANET 12º Reunião Ordinária em 06/12/2016. 734
Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6299, de 2002, e apensados, 6ª Reunião Ordinária em 05/07/2016. 736
Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6299, de 2002, e apensados, 7ª Reunião Ordinária em 02/08/2016. 737
Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6299, de 2002, e apensados, 8ª Reunião Ordinária em 23/11/2016. 738
Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6299, de 2002, e apensados, 9ª Reunião Ordinária em 07/12/2016. 739
Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, 29ª Reunião Ordinária em 19/10/2016. 740
Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, 30ª Reunião Ordinária de Audiência Pública em 20/10/2016. 741
Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, 31ª Reunião Ordinária em 09/11/2016. 742
Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, termo em 16/11/2016. 743
Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, termo em 17/11/2016. 744

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, 32ª Reunião Ordinária em 22/11/2016. 744

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, 33ª Reunião Extraordinária em 23/11/2016. 746

8 – PARECERES

Despacho do Presidente, PLP 140-A/1996 CFT, PLP 116-A/2007 CFT, PLP 182-A/2012 CTASP, PL 360-E/1995 CTASP, PL 2385-A/2000 CSSF, PL 2813-A/2000 CEIC, PL 3196-B/2000 CCTCI e CSSF, PL 4497-A/2001 CTASP, PL 557-E/2003 CDC, PL 1971-A/2003 CECD, PL 6906-B/2006 CREDN, PL 7076-A/2006 CTASP, PL 440-B/2007 CDEIC, ... 750

VOLUME II

PL 679-A/2007 GTCL, PL 954-B/2007 CMADS, PL 2108-B/2007 CMADS, PL 2288-B/2007 CVT, PL 2441-B/2007 CMADS, PL 2519-B/2007 CTASP, PL 2721-A/2007 CVT, PL 3014-A/2008 CVT, PL 5533-B/2009 CDC, PL 5632-B/2009 CTASP, PL 6001-B/2009 CSPCCO, PL 6179-B/2009 CEC, PL 7012-A/2010 CTASP, PL 7241-A/2010 CDEIC, PL 1403-A/2011 CREDN, PL 2400-C/2011 CCJC, PL 2912-A/2011 CCTCI, PL 3734-B/2012 CSSF, PL 4308-A/2012 CTASP, PL 5283-B/2013 CINDRA, PL 5957-D/2013 CCJC, PL 6252-A/2013 CTASP, PL 7558-C/2014 CCJC, PL 7701-B/2014 CTASP, PL 1962-A/2015 CMADS, PL 2091-A/2015 CDC, PL 2640-B/2015 CE, PL 2644-A/2015 CMADS, PL 2781-A/2015 CSSF, PL 3052-B/2015 CCJC, PL 3144-A/2015 CE, PL 3437-A/2015 CMULHER, PL 3898-A/2015 CE, PL 3954-A/2015 CDEICS, PL 4076-A/2015 CDEICS, PL 4581-B/2016 CDEICS, PL 4633-B/2016 CDEICS, PL 5300-A/2016 CPD, PL 5565-A/2016 CDEICS, PL 5722-A/2016 CMULHER, PL 5741-A/2016 CDC, PL 5954-A/2016 CDU, PL 6101-A/2016 CCULT, PL 6138-A/2016 CCULT, PL 6299-A/2016 CMULHER, PL 6424-A/2016 CCULT, PDC 309-A/1999 CEIC, PDC 850-A/2001 CADR, PDC 1097-A/2001 CAINDR e CFT, PDC 2348-A/2006 CREDN, PDC 69-A/2007 CSSSF, PDC 331-A/2007 CDC e CVT, PDC 1664-A/2009 CVT, PDC 2227-A/2009 CDHM e CAPADR, PDC 2228-A/2009 CDHM e CAPADR, PDC 2302-A/2009 CAINDR, CCTCI e CFT, PDC 2825-A/2010 CVT, PDC 3034-A/2010 CSSF e CAPADR, PDC 530-C/2016 CDEICS, PFC 145-A/2013 CME, PFC 28-A/2015 CAPADR. 812

SEÇÃO II

9 – FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prestação de Contas Analítica relativa ao mês de dezembro de 2016. 1731

10 – ERRATAS

Coordenação de Comissões Permanente, no DCD nº 115, de 12/07/2016. 1734

11 – MESA 1735

12 – LÍDERES E VICE-LÍDERES 1735

13 – DEPUTADOS EM EXERCÍCIO 1737

14 – COMISSÕES 1742

SUPLEMENTO

Ato do Presidente

SUPLEMENTO "A"

Ato do Presidente.

SEÇÃO I

Ata da 1ª Sessão Preparatória, em 2 de fevereiro de 2017

Presidência dos Srs.: Rodrigo Maia Presidente, Waldir Maranhão 1º Vice-Presidente, Beto Mansur 1º Secretário, Giacobo 1º Secretário, Nelson Marquezelli, Jozi Araújo, Raquel Muniz, Alexandre Leite, nos termos do § 2º do artigo 18 do Regimento Interno

O SR. PRESIDENTE (Nelson Marquezelli) – Não havendo quórum regimental para abertura da sessão, nos termos do § 3º do art. 79 do Regimento Interno, aguardaremos até meia hora para que ele se complete.

ÀS 9 HORAS E 7 MINUTOS COMPARECEM À CASA OS SRS.:

Rodrigo Maia
Felipe Bornier
Luiza Erundina
Total de Parlamentares: 52
Partido Bloco

PARÁ

Lúcio Vale PR PmdbPsdbPp...
Total de PARÁ 1

TOCANTINS

Carlos Henrique Gaguim PTN PmdbPsdbPp...
César Halum PRB PmdbPsdbPp...
Total de TOCANTINS 2

MARANHÃO

André Fufuca PP PmdbPsdbPp...
Pedro Fernandes PTB PtbSdPros...
Rubens Pereira Júnior PCdoB PtPdtPcdob
Total de MARANHÃO 3

CEARÁ

André Figueiredo PDT PtPdtPcdob
Chico Lopes PCdoB PtPdtPcdob
Total de CEARÁ 2

PIAUÍ

Júlio Cesar PSD PmdbPsdbPp...
Rodrigo Martins PSB PmdbPsdbPp...
Total de PIAUÍ 2

PARAÍBA

Luiz Couto PT PtPdtPcdob
Total de PARAÍBA 1

PERNAMBUCO

Creuza Pereira PSB PmdbPsdbPp...
Jarbas Vasconcelos PMDB PmdbPsdbPp...
João Fernando Coutinho PSB PmdbPsdbPp...
Luciana Santos PCdoB PtPdtPcdob
Total de PERNAMBUCO 4

BAHIA

Caetano PT PtPdtPcdob
Daniel Almeida PCdoB PtPdtPcdob
Jorge Solla PT PtPdtPcdob
Paulo Magalhães PSD PmdbPsdbPp...
Total de BAHIA 4

MINAS GERAIS

Delegado Edson Moreira PR PmdbPsdbPp...
Laudivio Carvalho Solidaried PtbSdPros...
Weliton Prado PMB
Total de MINAS GERAIS 3

ESPÍRITO SANTO

Carlos Manato Solidaried PtbSdPros...
Paulo Foletto PSB PmdbPsdbPp...
Total de ESPÍRITO SANTO 2

RIO DE JANEIRO

Arolde de Oliveira PSC
Miro Teixeira REDE
Total de RIO DE JANEIRO 2

SÃO PAULO

Alex Manente PPS PmdbPsdbPp...
Andres Sanchez PT PtPdtPcdob
Ivan Valente PSOL
Izaque Silva PSDB PmdbPsdbPp...
Jorge Tadeu Mudalen DEM PmdbPsdbPp...
Keiko Ota PSB PmdbPsdbPp...
Nelson Marquezelli PTB PtbSdPros...
Orlando Silva PCdoB PtPdtPcdob
Tiririca PR PmdbPsdbPp...
Total de SÃO PAULO 9

MATO GROSSO

Valtenir Pereira PMDB PmdbPsdbPp...
Total de MATO GROSSO 1

GOIÁS

Daniel Vilela PMDB PmdbPsdbPp...
Delegado Waldir PR PmdbPsdbPp...
Pedro Chaves PMDB PmdbPsdbPp...
Total de GOIÁS 3

PARANÁ

Assis do Couto PDT PtPdtPcdob
Leandre PV PmdbPsdbPp...
Leopoldo Meyer PSB PmdbPsdbPp...
Osmar Serraglio PMDB PmdbPsdbPp...
Rubens Bueno PPS PmdbPsdbPp...
Total de PARANÁ 5

SANTA CATARINA

Pedro Uczai PT PtPdtPcdob
Total de SANTA CATARINA 1

RIO GRANDE DO SUL

Afonso Motta PDT PtPdtPcdob
Carlos Gomes PRB PmdbPsdbPp...
Maria do Rosário PT PtPdtPcdob
Mauro Pereira PMDB PmdbPsdbPp...
Total de RIO GRANDE DO SUL 4

I – ABERTURA DA SESSÃO

O SR. PRESIDENTE (Nelson Marquezelli) – A lista de presença registra na Casa o comparecimento de 52 Senhoras Deputadas e Senhores Deputados.

Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos.

II – LEITURA DA ATA
(Não há ata a ser lida)

III – EXPEDIENTE
(Não há expediente a ser publicado)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Marquezelli) – Esta Presidência informa que, enquanto não for atingido o quórum para deliberação, a palavra será franqueada aos oradores que dela quiserem fazer isso.

A lista de inscrição está sobre a mesa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Marquezelli) – Tem a palavra o Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, independentemente do que se decidirá aqui hoje, o fato de a base do Governo compreender um bloco de cerca de 360 Parlamentares deixa-me preocupado em relação à reforma da Previdência, porque esse número é muito maior do que os 308 votos necessários para alteração da Constituição, e essa reforma é o desmonte da Previdência Social.

Estabelecer que a pessoa se aposente com 65 anos de idade e 49 anos de contribuição – se for possível ficar direto em um emprego nesses 49 anos; senão, será muito mais do que isso – é algo inexequível. E é o que dizemos de maneira permanente: querem acabar com a Previdência Social para fazerem o jogo da privada.

É escancarado esse jogo, quando se impede, por exemplo, a cumulatividade da aposentadoria com a pensão, se ambos trabalharem. É uma coisa inexplicável definir a mesma idade de aposentadoria para o homem e para a mulher. Certamente, quem elaborou a proposta nunca pariu, não sabe como é difícil a vida de uma mulher e, a partir daí, quer estabelecer essa condição de igualdade.

Elevar a idade mínima para a obtenção do benefício assistencial para 70 anos, no primeiro momento, podendo ir além, posteriormente, é não reconhecer a necessidade da Lei Orgânica da Assistência Social, ainda mais com a possibilidade de que esse benefício não esteja atrelado ao salário mínimo, algo conquistado com muito custo e com muita luta na Constituinte de 1988. Ulysses Guimarães deve estar se revirando no túmulo nesta altura do campeonato, em que essa proposta de reforma da Previdência é apresentada a esta Casa.

Eu só queria chamar a atenção para este detalhe: o bloco governista tem número expressivo, e nós teremos que atuar nas nossas bases para chamar a atenção dos Parlamentares, um a um, para o fato de que essa reforma da Previdência é o desmonte da Previdência Social.

Senhoras e senhores, sabem quanto é o total da dívida para a Previdência Social? É mais de meio trilhão de reais, sendo 374 bilhões de reais em execução e 127 bilhões de reais em fase administrativa. Portanto, sabemos que existem recursos para enfrentarmos essa situação e encontrarmos uma saída, uma alternativa. Sem dúvida nenhuma, quero chamar a atenção de todos.

A Comissão Especial que analisará essa reforma será instalada logo após a eleição da Presidência, e nós teremos apenas 10 dias para apresentar as nossas emendas. E essas emendas deverão ter o apoio de 171 Parlamentares, um número expressivo. Portanto, é preciso que todo o mundo esteja atento.

Eu estou preocupado mesmo é com a reforma que virá daqui a pouco, porque esta Casa, lamentavelmente, vai acabar fazendo o jogo da maioria do Governo, que usa trator para atropelar o direito de aposentados e pensionistas.

Não posso deixar de registrar uma coisa extremamente importante: a Previdência Social é, sem dúvida nenhuma, a garantia mínima de um direito futuro do trabalhador. Nós não queremos a modificação da Previdência Social. Queremos fazer o jogo da pública, e não o da privada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Marquezelli) – Com a palavra, por 3 minutos, o Deputado Glauber Braga.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em primeiro lugar, quero cumprimentar V.Exa. e os demais Parlamentares e agradecer à bancada do PSOL, que me conduziu no ano de 2017 à Liderança do partido. O nosso modelo de liderança será, claro, horizontal, com as decisões sendo tomadas coletivamente, como a bancada do PSOL sempre fez. Agradeço aqui a todos os Parlamentares, destacando a Deputada Luiza Erundina, que é hoje a nossa candidata à Presidência da Câmara dos Deputados.

Já me dirijo aos demais Deputados e Deputadas para dizer que o nosso programa e as nossas propostas para uma Câmara que dialogue verdadeiramente com a sociedade está nas bancadas para que os Deputados possam refletir sobre a candidatura da Deputada Luiza Erundina.

Sr. Presidente, abertos os trabalhos, eu gostaria de fazer alguns questionamentos à Mesa. O primeiro deles é sobre quem vai conduzir a sessão no dia de hoje. Ontem, na discussão sobre a ocupação de cargos na Mesa, em uma reunião realizada na sala da Presidência, o atual Presidente da Câmara, o Deputado Rodrigo Maia, não conduziu a reunião, exatamente por pensar – eu imagino – que como Presidente da Casa não poderia fazê-lo.

Não existe previsão regimental para um Presidente se candidatar à reeleição, e o Regimento da Casa prevê que a Mesa Diretora já existente é que conduzirá os trabalhos. A minha pergunta tem um motivo objetivo: o Deputado Rodrigo Maia registrou a sua candidatura, então não haveria qualquer possibilidade de ele conduzir os trabalhos da eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados no dia de hoje. Assim, a pergunta que eu faço a V.Exa., em primeiro lugar, é: quem conduzirá a sessão?

A segunda pergunta que eu gostaria de fazer a V.Exa. é sobre as chamadas candidaturas avulsas, porque foi gerada uma polêmica no dia de ontem, quando foi apresentada uma relação de um possível acordo que teria sido feito entre alguns Líderes partidários – quero deixar claro que a Liderança do PSOL não assina esse acordo, ou seja, não existe acordo entre todos os Líderes da Casa –, impedindo a candidatura de alguns Parlamentares de maneira avulsa a outros cargos da Mesa Diretora.

Eu gostaria de saber se já existe uma decisão da Mesa nesse sentido, porque o que foi veiculado é que teria havido – eu não estou aqui afirmando que houve, é um questionamento à Mesa – uma reunião entre o atual Presidente Rodrigo Maia e o Vice-Presidente Waldir Maranhão, ontem, à noite, com uma decisão tomada de não aceitar as candidaturas avulsas.

Estranha a nós essa posição. Se o Deputado Rodrigo Maia é candidato a Presidente da Câmara e isso verdade for – repito aqui que não estou afirmando, estou fazendo um questionamento à Mesa –, é estranho que decisões desse tipo sejam tomadas por ele, porque já demonstraria uma assimetria na competição entre os candidatos à Mesa da Câmara.

São esses os questionamentos que eu gostaria de fazer a V.Exa., na condição de quem está presidindo os trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Marquezelli) – A assessoria me informa, Deputado Glauber, que quem conduzirá os trabalhos será o 1º Vice-Presidente, o Deputado Waldir Maranhão; na sua falta, o 2º Vice-Presidente; na sua falta, o 1º Secretário. Será seguida a ordem de sucessão da Mesa, o que é regimental.

Sobre as candidaturas, todas aquelas fora do bloco, avulsas, foram impugnadas não pelo Presidente, o Deputado Rodrigo Maia, mas pelo 1º Vice-Presidente, o Deputado Waldir Maranhão, que está dirigindo as eleições. Cabe recurso. Eles estão reunidos agora de manhã para tratar desses detalhes.

O SR. GLAUBER BRAGA – E os questionamentos e questões de ordem que Parlamentares queiram fazer sobre o tema necessariamente farão ao Deputado Waldir Maranhão, quando S.Exa. começar a conduzir os trabalhos?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Marquezelli) – Perfeitamente.

O SR. GLAUBER BRAGA – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Marquezelli) – Um abraço!

O SR. PRESIDENTE (Nelson Marquezelli) – Tem a palavra o Deputado Afonso Motta.

O SR. AFONSO MOTTA (Bloco/PDT-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, é uma alegria muito grande podermos retomar os trabalhos desta Casa exatamente no dia em que a democracia do Parlamento é exercitada na sua plenitude. Evidentemente, vamos ter um árduo debate, em primeiro lugar, sobre questões regimentais, para a boa condução do processo eleitoral que vai se desenvolver na Casa. Vamos ter um árduo debate com relação às propostas que cada uma das candidaturas vai apresentar.

Nós do PDT temos o orgulho, a honra de ter a candidatura do nosso companheiro, Líder de bancada, ex-Ministro André Figueiredo, que vai representar um conjunto importante de apoiadores, com uma visão de mundo, com um posicionamento, com uma referência política importante. Temos certeza de que será uma candidatura que contribuirá muito, pela sua eleição, para a valorização do Parlamento brasileiro.

Mas, claro, também acho que temos que fazer o convite a todos para a avaliação necessária sobre esse processo de escolha na eleição da Mesa, de disputa de ocupação de espaço na Casa, que acaba se processando

e acaba oferecendo, nessa reflexão, um panorama, que é mais tradicional e mais atrasado da política nacional. Eu acho que se impõe, por isso, uma reflexão importante.

Vejam as nossas mesas, que serão ocupadas pelos 513 Parlamentares, com panfletos de toda ordem, expressando as candidaturas, o que é legítimo, o que faz parte do processo, o que é compreensível, mas que está fora da ordem normal do debate público nacional, do debate da política, da forma de conquistar o apoiamento, da forma de defender aquilo em que nós acreditamos.

Neste momento, neste dia tão importante da vida nacional, cabe a este Parlamento, em especial àqueles que lideram os diferentes posicionamentos, os diferentes partidos, fazer uma importante reflexão sobre aquilo que é a essência do bom debate, sobre o que vai acontecer hoje, que é a valorização do Parlamento, do Poder Legislativo nacional, como aconteceu ontem no Senado, e sobre a relação entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal para cumprimento do seu papel fundamental de regulação, de fiscalização e de harmonização num momento de tanto desafio.

É esse o registro que fazemos.

Agradecemos a oportunidade.

Esperamos que a democracia nos inspire para um grande processo eleitoral, para superarmos as pequenas divergências processuais e para o fortalecimento do Parlamento brasileiro, que é responsabilidade de todos nós.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Marquezelli) – Muito bem, Deputado Afonso Motta!

O SR. PRESIDENTE (Nelson Marquezelli) – Com a palavra o Deputado Carlos Manato.

O SR. CARLOS MANATO (Bloco/SD-ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Sr. Presidente. Estou muito feliz de estar aqui hoje, recomeçando mais 1 ano de luta.

Eu queria parabenizar os Prefeitos do Espírito Santo e desejar-lhes muito sucesso, muito trabalho. O Solidariedade elegeu três Prefeitos no Estado – Jones, em Aracruz; Prof. Irineu, em Vila Pavão; e Lucélia, em São Gabriel da Palha.

Queria parabenizar também a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, que elegeu ontem Erick Musso seu Presidente, um Deputado jovem, de 29 anos.

A Raquel Lessa, que é do Solidariedade, um orgulho do partido no Espírito Santo, foi eleita Primeira-Secretária. É uma Deputada de primeiro mandato, que mostrou a que veio, Sr. Presidente, no Estado do Espírito Santo. Nesta eleição, já como Primeira-Secretária daquela Casa de Leis, vai poder mostrar todo o seu trabalho, um trabalho de muita dignidade, de muita transparência. É uma Deputada que roda o Estado todo, está presente em todos os Municípios, principalmente nas regiões norte e noroeste do Estado.

Também quero deixar registrado, Sr. Presidente, que o Espírito Santo está sofrendo uma epidemia de febre amarela. Nossa bancada já esteve com o Ministro Ricardo Barros, pedindo a vacinação de toda a população do Estado. Já estão recebendo doses de vacina 60 Municípios, mas nós somos 78. E há Municípios em área litorânea. O que vai acontecer com esses Municípios? Muitos turistas, principalmente de Minas Gerais, estão indo para lá e podem levar a febre amarela. Então, pedimos a compreensão do Ministro para que conceda mais 1 milhão de doses que está faltando para o Espírito Santo vacinar todo o mundo e não disseminar a febre amarela.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Marquezelli) – Concedo a palavra ao Deputado Marcus Pestana, do PSDB. Logo em seguida, falará o Deputado Delegado Edson Moreira.

V.Exa. tem 3 minutos.

O SR. MARCUS PESTANA (Bloco/PSDB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nós iniciamos 2017 e hoje damos o passo inaugural para abrir o ano parlamentar; é preciso ter claro o que está em jogo.

Muito mais do que projetos pessoais e ambições individuais, o que está em jogo é a discussão de uma agenda nacional para o combate a uma crise sem precedentes que vive o Brasil. Há indicadores positivos no campo da inflação, a taxa de juros tomou uma trajetória descendente consistente e não populista, mas o desemprego cresceu, a recessão é resistente, os investimentos ainda não voltaram. e a situação fiscal do setor público é uma tragédia – e o Rio de Janeiro é só a ponta do *iceberg*.

Começamos a abordar, embora timidamente, o desequilíbrio fiscal, raiz da nossa crise de recessão e desemprego, com a aprovação da PEC que limita a expansão de gastos. Mas essa medida será claramente insuficiente se não fizermos as quatro grandes reformas. Nós podemos entregar às futuras gerações outro Brasil em 2018, mas, para isso, temos que fazer a reforma da Previdência, modernizar as relações de trabalho, simplificar o sistema tributário e processar, de forma contundente e definitiva, a reforma política.

Sem isso, não cumpriremos o nosso papel e entregaremos, no mínimo, um horizonte nebuloso ao Brasil em 2018. Portanto, o que está em jogo nesta eleição não são projetos pessoais.

A candidatura do Deputado Rodrigo Maia representa o ambiente adequado para votação das reformas estruturantes. É fruto de um acordo amplo entre os principais partidos no sentido de resgatar a calma institucional, a tranquilidade e a estabilidade política, enfim, um ambiente adequado para cumprirmos o nosso papel.

É engraçado que falem, falem e falem em fortalecimento da autonomia institucional do Congresso, mas, volta e meia, corram para a sombra do Supremo Tribunal Federal, judicializando questões *interna corporis*. É preciso fortalecermos os canais de diálogo e votarmos as quatro grandes reformas. Se não fizermos isso, o horizonte do Brasil será imponderável.

Por isso, deixo aqui registrados, para divulgação nos meios de comunicação da Câmara dos Deputados, os artigos que publiquei ao longo do recesso, uma reflexão sobre a conjuntura nacional, que tem mazelas e problemas enormes, agravados agora pelo fenômeno Trump.

Sr. Presidente, peço, então, que sejam divulgadas nos Anais da Casa essas reflexões.

ARTIGOS A QUE SE REFERE O ORADOR

As lições que vêm do norte

Vinte de janeiro de 2017, sexta-feira. Para surpresa de muitos e preocupação geral, assumiu a Casa Branca o polêmico e extravagante Donald Trump. O horizonte global está povoado de interrogações e enigmas. É o presidente dos EUA que assume com menor popularidade – apenas 44% dos americanos apoiam Trump na largada. Não é para menos. Ainda na transição, o presidente eleito disparou contra a Alemanha e Merkel, desrespeitou a imprensa, criticou organismos multilaterais, agrediu artistas, cutucou a China, minimizou a interferência russa nas eleições, desencadeou a reversão da universalização da cobertura das ações de saúde e nomeou uma equipe que sinaliza o período de turbulências que teremos pela frente.

O Brasil não sofrerá efeitos diretos nas questões militares e relativas à imigração. Mas pagará algum preço com as estratégias protecionistas que levarão à queda das exportações para os EUA e à desaceleração do crescimento mundial. Mas independente disso temos muito a aprender com a experiência política e social recente dos cidadãos americanos.

A grande lição é sobre a dinâmica da própria democracia, esse que é seguramente o pior sistema político, exceto todos os outros que já foram experimentados.

A liberdade é o ambiente necessário ideal para o debate dos problemas coletivos, a construção de consensos progressivos, a negociação de conflitos e impasses. Porém a democracia é invenção humana, imperfeita por sua natureza genética. É tentativa e erro, aprendizado permanente. A meritocracia e a razão nem sempre vencem. A demagogia e a intolerância podem envolver corações e mentes de uma parcela expressiva da população. Como disse o ex-presidente Barack Obama, um dos últimos estadistas em ação no mundo, em seu denso e emocionado discurso de despedida: "O trabalho da democracia sempre é duro, conflituoso e, às vezes, sangrento. Para cada dois passos para frente, muitas vezes parece que damos um para trás. Mas no longo prazo, os EUA têm se movido para frente". "Mas esse potencial só será realizado se a nossa democracia funcionar. Só se a política refletir a decência do nosso povo. Somente se todos nós ajudarmos a restaurar o sentido de propósito comum de que tanto precisamos agora". "Em última análise, é isso que nossa democracia exige. Ela precisa de vocês. Não apenas quando há eleições, não apenas quando seu próprio interesse estreito está em jogo, mas durante todo o período de uma vida. Se estão cansados de discutir com estranhos na internet, tentem conversar com um na vida real".

Que os partidos políticos sérios e comprometidos com a boa política no Brasil ouçam as palavras de Obama proferidas em Chicago e consigam reclicar suas práticas tradicionais e ultrapassadas e erguer um novo padrão de relacionamento com a sociedade, para que a crise econômica e política temperada fortemente pela Lava Jato não produzam um outsider, em 2018, que coloque em risco conquistas históricas da sociedade brasileira.

Política: representação social e centro decisório

Vivemos um evidente esgotamento do atual modelo de organização do sistema político brasileiro. Isso não é um fenômeno novo. Quando era do Conselho de Administração dos Correios, no final da década de 1990, anualmente tínhamos acesso à pesquisa nacional que media a credibilidade das instituições brasileiras. Era uma lista de 40 instituições. Em primeiro lugar, disparados na frente, vinham os próprios Correios (na era pré-mensalão) e o Corpo de Bombeiros. Logo após, as Igrejas, o Poder Judiciário, a Imprensa etc. Nos dois últimos lugares, sempre, Congresso Nacional e partidos políticos.

Esse distanciamento crescente entre sociedade e sua representação política não é também característica peculiar brasileira. Em todo o mundo a democracia moderna, no seu formato clássico, encontra dificuldades de canalizar as expectativas dos mais variados segmentos sociais e vocalizar a diversidade presente no tecido social contemporâneo.

Mas no nosso caso, o problema ganha contornos dramáticos. Há muito o Brasil precisa acelerar suas reformas e se alinhar ao mundo contemporâneo. Construímos ao longo dos anos um verdadeiro imbróglio fiscal.

Não reformamos a Previdência. Não flexibilizamos o mercado de trabalho diante de uma economia dinâmica. Cristalizamos um sistema tributário anacrônico, irracional e injusto. Descuidamos do que era essencial: a revolução educacional e o desenvolvimento tecnológico. Começamos a comer poeira de países como Coreia do Sul, Taiwan, Cingapura e China. Até na América Latina assistimos Chile, Peru e Colômbia modernizarem antes suas instituições.

O Brasil tem pressa. E as respostas só poderão emergir de nosso problemático sistema político: caro, distante da população, pulverizado partidariamente, inconsistente ideologicamente e acuado pela Lava Jato. É preciso superar os traumas do impeachment e as fragilidades do governo, aparar arestas, apaziguar os espíritos e tomar as decisões inadiáveis para que o Brasil não perca definitivamente o "bonde da História".

No recesso, diante de realidade tão conturbada, fui a São João Del Rei buscar inspiração no velho mestre Tancredo, visitando seu memorial e seu túmulo. Na crise de 1963, ele disse: "Que os ódios se retraiam, que as ambições se refreiem, para que possamos ter a mente tranquila e o pensamento limpo para buscar aquelas soluções que dizem respeito aos fundamentais interesses da Pátria". Pátria, esta palavra tão esquecida em nossos tempos. Em 1985, já eleito Presidente, afirmou: "Venho em nome da conciliação. Não podemos, neste fim de século e de milênio, quando, crescendo em seu poder, o homem cresce em suas ambições e em suas angústias, permanecer divididos dentro de nossas fronteiras".

Que o espírito de Minas, tão bem encarnado por Tancredo e também tão ausente hoje em dia, pavimente a nossa capacidade de negociar e criar consensos em torno da agenda de retomada do desenvolvimento.

Em 2017, as escolhas ditarão o futuro

Tempos nebulosos. O país mergulhado na maior crise de sua história recente. Os nervos à flor da pele. Desemprego batendo na porta de milhões de trabalhadores. Recessão profunda. Situação fiscal gravíssima. Juros estratosféricos. Investimentos, consumo e produção em queda. As vísceras da corrupção, sistêmica e institucionalizada, expostas à céu aberto. Crises políticas recorrentes. As feridas do impeachment ainda não cicatrizadas. Tropeços marcam o relacionamento entre os Poderes da República. A temperatura na sociedade é crescente. A insatisfação popular é evidente. A intolerância e o sectarismo explodem nas ruas e nas redes sociais.

A sociedade brasileira exige tolerância zero com a corrupção. Ela mina a confiança da população no sistema político. E é ele que pode produzir as decisões necessárias para tirarmos o país do atoleiro. Os espaços de diálogo se estreitam. A Lava Jato configura-se como processo irreversível que está passando o país a limpo.

Diante de tudo isso, resta a pergunta: o que fazer? Qual deve ser a ponte para o futuro?

A agenda que interessa à maioria da população é a retomada do desenvolvimento com a consequente geração de empregos, renda e bem-estar. Para isso, precisamos em 2017 promover os ajustes e as reformas necessárias. O ajuste fiscal foi iniciado com a PEC que limita a expansão do gasto público. Mas é pouco. São inadiáveis a inevitável reforma da previdência, a modernização das relações de trabalho, a simplificação de nosso injusto e anacrônico sistema tributário e uma profunda reforma política. Isso só será possível com um amplo diálogo nacional e a construção de um novo pacto político e social.

Não há outro caminho a não ser fortalecer o Presidente Michel Temer e seu governo para que possam liderar a difícil travessia até as eleições de 2018, quando soberanamente a sociedade escolherá os novos rumos do país. O Governo Temer não se sustenta nas armas, no carisma populista de um líder ou nas urnas. Se legitimará e ganhará estabilidade pelo desempenho e resultados que produzir.

É preciso superar a instabilidade e a paralisia. E de nada adianta pescar em aguas turvas ou apagar o incêndio da crise com gasolina. A proposta de antecipação das eleições presidenciais é inadequada e não contribui para a solução dos desafios que temos pela frente.

O Governo Temer é legítimo e ancorado nos princípios constitucionais. Apostar em seu fracasso é jogar contra o Brasil. Se algum acidente de percurso ocorrer, no momento certo haverá a discussão de alternativas. Mas agora o interesse público demanda diálogo, responsabilidade, construção de consensos e ação transformadora.

A democracia e a República correm riscos. Está em nossas mãos reinventar nossa democracia e recuperar a esperança perdida. Em tempos de turbulenta crise é melhor seguir o conselho do sambista: "faça como um velho marinheiro que, durante o nevoeiro, leva o barco devagar".

Feliz 2017, se possível!

Os setes desafios do ano

Diante da crise sem precedentes em que mergulhamos, parece que abrimos as cortinas e nos deparamos com um espelho mágico que nos revela, de forma nua e crua, a alma, a história e as vísceras de nossa autoimagem como Povo e Nação. Problemas crônicos, mazelas abertas há décadas, respostas adiadas, problemas não enfrentadas vêm à tona cobrando uma tomada de posição definitiva e corajosa.

A crise penitenciária demonstra a falência de nosso modelo penal e das políticas de segurança e a existência de um verdadeiro mundo paralelo, orquestrado por facções criminosas impressionantemente organizadas em escala nacional, que impõem "leis", "estatutos" e "práticas" à margem do Estado e da ordem constitucional.

Ao comemorarmos os dez anos da Lei do Saneamento Básico, descobrimos que, em pleno Século XXI, metade da população ainda não tem seu esgoto coletado. A cada avaliação do ensino constatamos o descuido com a revolução educacional necessária e que nossas crianças e nossos jovens não aprendem adequadamente o domínio da língua, raciocínio matemático ou método para análise da realidade. O SUS vê definhar políticas públicas duramente conquistadas na perda de qualidade e na desativação de serviços e no aguçamento da judicialização da saúde como árbitro da escassez.

Chegou a hora da verdade. O país se encontra margeando o abismo, colocando sob ameaça o horizonte das novas gerações.

Michel Temer tem apenas dois anos de governo. O Brasil tem pressa, precisa e vai mudar. Só depende de nossas escolhas coletivas através de nossa representação política e do posicionamento da sociedade.

Em 2017 temos uma agenda complexa, polêmica, ousada e difícil. Podemos adotar a tática do avestruz, enfiar a cabeça na terra, desconhecer a crise e caminhar para o imponderável. Ou fazer as reformas e os ajustes para dar um salto rumo ao futuro.

Ao Congresso Nacional cabe discutir e votar quatro grandes reformas: a busca de um sistema previdenciário justo, sólido e sustentável; a simplificação tributária radical sem grandes pretensões redistributivas neste momento; a modernização das relações de trabalho diante de uma economia dinâmica e flexível; e, a mudança do sistema político eleitoral que aproxime a sociedade das decisões, democratize e dê transparência ao financiamento e ponha fim à balbúrdia partidária.

Ao Governo Temer cabe abordar firme e corajosamente três grandes prioridades, sem evidentemente descuidar de fazer mais e melhor com cada real em áreas como saúde, saneamento e moradia: melhorar o ambiente institucional para a volta dos investimentos e das parcerias com o setor privado enfrentando o desemprego, a recessão e o desequilíbrio fiscal; avançar na estratégica reforma educacional e levar à prática o plano nacional de segurança.

O lema de 2017 deve ser uma homenagem ao Senhor Diretas, Ulysses Guimarães: esperança e mudança.

O Sr. Nelson Marquezelli, nos termos do § 2º do art. 18 do Regimento Interno, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Beto Mansur, 1º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Tem a palavra o Deputado Delegado Edson Moreira.

O SR. DELEGADO EDSON MOREIRA (Bloco/PR-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, hoje iniciamos o ano legislativo e vamos eleger a nova Mesa Diretora da Casa. Que vença aquele que os Deputados entenderem deva dirigi-la.

Este ano será de muita atribulação, de muito trabalho e de muitos percalços. Nós o começamos com uma matança indiscriminada em presídios brasileiros – vimos no Amazonas aquela matança tão falada –, que nós já havíamos previsto anteriormente.

Temos muito que labutar na área de segurança pública, principalmente na retomada do controle dos presídios. A Casa tem que se debruçar muito sobre os temas relativos a segurança pública, sobre os temas penitenciários, para que seja recuperado o maior número de presos possível.

O tema "segurança pública" será o carro-chefe da Casa este ano, entendo eu, ainda que existam outros assuntos importantes, como a reforma da Previdência, que a Câmara terá que digerir e decidir, para melhor iniciarmos o ano. É necessário, principalmente, analisarmos os projetos referentes à segurança pública, a fim de melhorarmos a vida do cidadão brasileiro, que já não está mais aguentando a criminalidade.

Não se tem mais segurança dentro de casa ou no local de trabalho, nem mesmo os presos têm segurança dentro dos presídios. No Rio Grande do Norte, houve um exemplo disso: presos, além de dominarem a situação fora dos presídios, já a dominaram dentro deles.

O Estado precisa retomar essa força, e o Congresso Nacional – a Câmara e o Senado – será importante nessa retomada, principalmente o Presidente da Comissão do Código de Processo Penal, que tem que ver com muito carinho a Lei nº 7.210, de 1984, para acabar com a farra que está havendo nos presídios.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Tem a palavra o Deputado Pedro Fernandes.

O SR. PEDRO FERNANDES (Bloco/PTB-MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Quero cumprimentar todos os Srs. Deputados que estão retornando, para darmos início ao ano parlamentar.

Sr. Presidente, nesta eleição de hoje devemos considerar que esta Casa tem um compromisso com as reformas.

Eu sou partidário do Líder Jovair Arantes, primeiro pela sua experiência, segundo porque eu o conheço muito de perto e sei das suas propostas. Uma das grandes propostas do Deputado Jovair é a discussão do Regimento Interno desta Casa.

Todos falam em crise, sobre a crise que o Brasil atravessa, sobre o índice de desemprego no País. Nós do Legislativo, juntamente com os membros do Judiciário, estávamos de férias, passeando pelas praias e esperando que o Executivo, sozinho, pudesse resolver as crises. Então, nós precisamos enfrentar o Regimento realmente de frente, para que possamos modificá-lo e reduzir esse recesso, que considero um abuso. A sociedade brasileira não entende mais por que as Excelências têm folga no início e no meio do ano e mais 2 meses de férias.

Nós precisamos entender isso. Ou a população é atendida naquele seu desejo de ver os membros do Parlamento e os do Judiciário trabalhando como o trabalhador comum, ou não vamos ter prestígio junto ao povo brasileiro.

Então, eu voto no Deputado Jovair Arantes por uma série de razões, pela sua liderança, pelas suas propostas de como tocar esta Casa, mas ao mesmo tempo pela proposta de reforma do Regimento. Precisamos urgentemente discuti-lo.

Como o Deputado Jovair Arantes coloca para todos, o Regimento foi feito em uma época em que se tinha dois, três, quatro ou até cinco partidos. Hoje nós temos 28 partidos. É necessário rever e discutir o Regimento.

O Deputado Jovair Arantes traz aqui uma proposta inovadora, a de esta Casa ter horário de funcionamento e apresentar à população. Também propõe que dediquemos um dia em especial para a votação em Plenário, dos projetos da Casa, dos projetos dos Deputados. Se esses projetos vão ser aprovados ou não, isso vai depender da articulação do Deputado, do interesse que o seu projeto crie perante os outros Deputados. O que não podemos é apenas ficar votando aqui as demandas do Poder Executivo.

Diante disso, eu quero que todos os Deputados façam uma reflexão. Que elejamos a melhor chapa possível para dirigir o destino desta Casa.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. NILTON CAPIXABA – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Existe uma lista de inscrição. Eu gostaria que V.Exa. fizesse sua inscrição, até por respeito aos outros companheiros.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Concedo a palavra ao Deputado Capitão Augusto. S.Exa. tem 3 minutos.

O SR. CAPITÃO AUGUSTO (Bloco/PR-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Deputado Beto Mansur, demais Deputados, inicialmente quero desejar um feliz 2017 e um feliz ano legislativo. Esperamos realmente que este seja um grande ano para o Brasil.

Nós que temos passado por inúmeras dificuldades nesses últimos 2 anos esperamos que agora possamos aproveitar esta Casa para dar a nossa grande contribuição para a retomada do crescimento do Brasil, a retomada dos empregos, a retomada dos investimentos estrangeiros. Que realmente possamos dar a nossa parcela de contribuição para termos um País melhor, tendo em vista a quantidade de desempregados que ainda há no Brasil e as dívidas que temos. Precisamos, mais do que nunca, de uma pauta extremamente positiva para ajudar a nossa população, os nossos brasileiros.

Desejo à nossa bancada da segurança um feliz 2017. Que possamos fazer neste ano o que não conseguimos fazer em 2016: pautar diversos projetos para a melhoria da segurança pública no Brasil. Precisamos urgentemente reformar o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Estamos vendo o crime organizado cada vez mais crescer no Brasil, avançando em todos os Estados. Vemos também a crise do sistema penitenciário. Precisamos urgentemente de uma política na área da segurança pública. Fica aqui registrado um reforço para o pedido que fizemos ao Presidente Michel Temer. Precisamos, mais do que nunca, da criação do Ministério da Segurança Pública. Precisamos elevar a SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública à categoria de Ministério. Não terá custo nenhum, será com a mesma dotação orçamentária e o mesmo quadro de funcionários.

Nós temos Ministérios para as mais diversas áreas no Brasil. Não é possível que não possamos destinar um Ministério para cuidar exclusivamente da segurança pública, principalmente no que se refere à questão do policiamento preventivo ostensivo.

Fica registrado aqui o pedido para que o Presidente Michel Temer – que é uma pessoa ligada à segurança pública, que tem muita sensibilidade nessa área e é sempre inovador em seus projetos – seja o primeiro Presidente da República a dar o valor que a segurança pública merece no Brasil.

Vamos criar o Ministério da Segurança, para termos a possibilidade de dar toda a atenção a esse setor, a fim de minimizarmos o quadro caótico em que ele se encontra, diante dessa crise sem precedentes que acontece no Brasil, com mais de 50 mil mortes por ano e o crime organizado avançando cada vez mais.

Então, Sr. Presidente, vamos criar o Ministério da Segurança Pública!

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Concedo a palavra ao Deputado Danilo Forte, do PSB do Ceará.

O SR. DANILO FORTE (Bloco/PSB-CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, hoje reiniciamos o nosso trabalho legislativo com uma agenda recheada de temas que têm preocupado, e muito, todas as famílias brasileiras, como a crise econômica, que tentamos a todo o momento superar com uma agenda propositiva e positiva.

Espero que esta Casa possa dar continuidade às brilhantes votações que tivemos no final do ano passado. Já há sintomas de melhoria no quadro de instabilidade e insegurança econômica que o País atravessava. Inclusive, com essa melhoria, pode se abrir uma nova perspectiva na geração de empregos, o que poderá dar conforto a milhões de brasileiros que estão desempregados e precisam de uma oportunidade para garantir o sustento de suas famílias com dignidade.

Por outro lado, também há temas importantes do ponto de vista regional, como o caso do Nordeste oriental. Os Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará adentram o sexto ano consecutivo com uma quadra invernosa menor do que as anteriores, o que dá a perspectiva de mais um ano de sofrimento, de seca, de angústia e de lamúria com relação a essa luta secular da Região.

Nesse sentido, ontem foi um dia importante, com a abertura do processo licitatório para conclusão da transposição do Rio São Francisco principalmente no Eixo Norte, o eixo do Ceará, onde é fundamental haver agilidade e urgência, diante da emergência do quadro ali colocado. São 121 Municípios cearenses em estado de calamidade. A Capital Fortaleza e sua Região Metropolitana estão sofrendo toda uma angústia neste momento, exatamente por causa do retardo dessa obra. Sua conclusão será, sem sombra de dúvida, a nossa redenção, pois trará a solução definitiva para um problema secular que vivemos no que diz respeito ao abastecimento de água para consumo das famílias da Região Metropolitana de Fortaleza.

Esse quadro alarmante nos deixa preocupados. Desde o ano passado, vínhamos pregando, aqui desta tribuna, em todos os momentos, a necessidade de convocação do Batalhão de Engenharia de Construção do Exército para que tal obra fosse concluída. Faltam apenas 8% para a conclusão da obra. Mas, diante do quadro administrativo que o País atravessa, a opção feita pelo Ministro Helder Barbalho foi no sentido de fazer um regime diferenciado de contratação.

Então, ontem foi uma data muito importante porque foram abertas as propostas, tendo sido feita uma oferta 23% inferior ao preço original, o que poderá garantir a solução imediata para esse problema.

Esse é o novo momento que o Nordeste vive. E é dentro desse...

(Desligamento automático do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Tem a palavra o Deputado Mauro Pereira.

O SR. MAURO PEREIRA (Bloco/PMDB-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Deputado Beto Mansur, quero cumprimentar V.Exa. e todos os meus colegas Deputados e Deputadas e desejar que tenhamos um bom trabalho e um bom ano. Que Deus nos ajude e nos ilumine, para que, juntamente com o Presidente Michel Temer e todos os Deputados responsáveis pelo nosso País, possamos realmente fazer a diferença e tirar o nosso País do atoleiro em que se encontra!

Eu gostaria de falar sobre um momento difícil que aconteceu no nosso País: o falecimento do nosso Ministro Teori Zavascki no dia 19 de janeiro. Quero deixar os pêsames para os seus filhos, o Francisco Zavascki, o Alexandre Zavascki e a Liliana Maria Zavascki. Com certeza, todo o Brasil sofreu muito, porque o Ministro Teori Zavascki, na Operação Lava-Jato, no processo de passar o nosso País a limpo, fez um trabalho brilhante.

Hoje o nosso Brasil, que viveu momentos dificílimos com a corrupção, enxerga uma luz no fim do túnel. Com certeza, o Ministro Teori Zavascki, valorizou muito o nosso País, o Poder Judiciário e o Supremo Tribunal Federal, que permanecem valorizados. Que Deus o tenha em bom lugar! Ele, que era um cidadão rio-grandense, é motivo de orgulho para todas as pessoas que realmente querem justiça.

Quero, até em nome da bancada do PMDB e de diversos Deputados desta Casa, dizer que a Operação Lava-Jato precisa continuar de forma firme e que o Supremo Tribunal Federal precisa continuar fazendo justiça, prendendo corruptos e corruptores. Realmente o Brasil precisa crescer. A corrupção foi, sem sombra de dúvida, um mal que estragou as finanças do nosso País.

Quero desejar uma ótima eleição a todos. Há ótimos candidatos à Presidência da Casa. Esperamos que vença o melhor. Aquele que for o vencedor tem de tratar todos de forma igual e justa.

Quero dizer, com a maior tranquilidade, que gostaria de votar em todos, mas, como temos de escolher um, já escolhi o meu candidato e não tenho dúvida nenhuma...

(Desligamento automático do microfone.)

O SR. SILVIO COSTA – Sr. Presidente, quero falar pela Representação do PTdoB.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Concedo a palavra ao Deputado Valmir Assunção.

O SR. VALMIR ASSUNÇÃO (Bloco/PT-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quero registrar a eleição para Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul de Edegar Pretto, Deputado Estadual de segundo mandato, militante dos sem-terra.

É a primeira vez que um sem-terra se torna Presidente de uma Assembleia Legislativa. Por isso quero fazer este registro e esta saudação. Desejo muita sorte ao Edegar à frente dos trabalhos da Assembleia Legislativa do Estado.

Sr. Presidente, também quero registrar aqui a minha alegria de, hoje, poder votar em André Figueiredo, do PDT, um companheiro que faz parte de um partido de oposição a este Governo golpista. S.Exa. quer construir uma Câmara Federal independente, ao mesmo tempo transparente, para fortalecer o Parlamento e os Parlamentares e ser uma voz da sociedade em defesa do povo brasileiro. Por isso, digo que é um orgulho grande hoje votar em André Figueiredo.

Por outro lado, há uma tristeza. Somos 513 Deputados. O nosso Regimento Interno não permite reeleição. O Deputado Rodrigo Maia elegeu-se Presidente desta Casa, mas, agora, não sei como, com o aval do Supremo, se torna candidato à reeleição. Isso é um absurdo, é o enfraquecimento do Parlamento brasileiro. O Governo golpista quer vê-lo sentado nessa cadeira, mas nós Deputados não podemos nos submeter a isso.

O fato de Rodrigo Maia se tornar candidato à reeleição é uma violência às regras democráticas e, ao mesmo tempo, demonstra o enfraquecimento do Parlamento.

O nosso Parlamento é muito desmoralizado, pois os próprios Parlamentares não respeitam as regras do jogo, só para satisfazer o ditador, aquele que deu um golpe no País, que rasgou a Constituição Federal, que rompeu a ordem democrática.

Quero fazer este registro porque é inaceitável que, dentre os 513 Deputados, alguém tente, utilizar algum subterfúgio para poder se reeleger e, ao mesmo tempo, romper a ordem democrática mais uma vez.

Mas é praxe dos golpistas, Sr. Presidente, descumprir a Constituição Federal e o Regimento Interno desta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Tem a palavra o Deputado Chico Alencar.

O SR. CHICO ALENCAR (PSOL-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Colegas Parlamentares, população que a esta hora pode estar nos acompanhando, eu trago aqui uma frustração.

A eleição para a Mesa Diretora, fato que hoje se encerra na Casa, está revestida de um grande desinteresse por parte da população. Há um sentimento, um senso comum pelo profundo desgaste da política institucional que diz que o que temos aqui hoje, como tivemos ontem no Senado, é mais do mesmo.

Quero acompanhar com muito interesse os 10 minutos destinados a cada candidato à Presidência da Casa.

Conheço em detalhes o programa da nossa candidata, Deputada Luiza Erundina, cuja história de vida já recomenda muito, mas quero ouvir o que cada um pensa sobre a profunda crise da representação, sobre o abismo crescente entre povo e instituições políticas. E eu incluo também os executivos e o caso do Rio de Janeiro, onde há uma quadrilha sendo desvendada, mas que continua no poder do Estado, com o ex-Governador tão badalado Sérgio Cabral na cadeia.

Mas também nós aqui do Parlamento vivemos um momento de profundo desgaste. Se não tivermos essa preocupação, como o nosso Líder, Deputado Glauber Braga, já destacou nesta sessão, com a superação do abismo entre população e Estado, particularmente o Parlamento, estaremos confirmando uma velha tendência histórica brasileira, da cultura do alheamento em relação às decisões políticas, tidas como apenas de uma casta econômica e política que é contra os interesses da população, e dessa cultura da passividade também, o que é péssimo para qualquer construção democrática.

Os vazamentos seletivos na Operação Lava-Jato ou os desmandos aqui e ali estão desmudando o capitalismo de compadrio no Brasil, com grandes empresas, as maiores do País, comprando partidos, alugando mandato, definindo políticas públicas. Nós não vamos falar nada sobre isso? A população, cada vez mais, está se alheando, está se abstendo ou anulando o voto nas eleições gerais. Não vamos fazer nada sobre isso?

Uma mocinha trabalhando aqui me apresentou um panfleto de um candidato, e eu brinquei com ela: *"Olha, eu vou ler se você me disser quanto é a sua diária aqui"*. E ela disse: *"Eu não posso falar, é assunto secreto"*. Ora, cabo eleitoral da velha prática política, dentro de um colégio eleitoral de 513 Deputados, sinceramente, não cabe. Quanto a assessores que trazem os materiais tudo bem, mas esse esquema que repete a velha política a população condena. Por isso ela se desinteressa cada vez mais pelo Parlamento.

Vamos olhar no olho da tragédia política brasileira para começar a superá-la. Essa é a preocupação que o PSOL traz aqui.

Luiza Erundina Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Tem a palavra a Deputada Maria do Rosário.

V.Exa. dispõe de 3 minutos.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO (Bloco/PT-RS. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, eu quero iniciar este pronunciamento registrando minha solidariedade, esperança, fé e meu carinho pela ex-Primeira-Dama do Brasil Marisa Letícia, a quem desejo pronta recuperação. Envio também ao Presidente Lula e a sua família meu sentimento de extremo carinho e respeito.

Tenho certeza de que toda a nossa bancada e todos os que se irmanaram nas últimas horas pela saúde de D. Marisa Letícia acreditam nisso. Sentimo-nos assim em relação àqueles que neste momento também buscam saúde, recuperando-se de enfermidades. Nós nos irmanamos a todos e, particularmente, à D. Marisa Letícia, pela gratidão, pelo apreço que temos por ela, pelo reconhecimento.

Quero também, Sr. Presidente, declarar desta tribuna o voto que meu partido dará para o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados a André Figueiredo. Digo, com isso, que nós optamos não apenas por um candidato que, no último período, teve uma trajetória de enfrentamento a um falso *impeachment*, aquilo que nós estabelecemos como um golpe, mas também aquele candidato que é contra a reforma da Previdência e a reforma trabalhista, aquele candidato que se coloca ao lado dos trabalhadores e das trabalhadoras.

Quero protestar veementemente contra a prática inaugurada nesta Casa por Eduardo Cunha. Ele lamentavelmente fez escola. Com a formação dos chamados blocões, a segunda maior bancada da Casa, o Partido dos Trabalhadores, para manter a sua autonomia e independência, hoje terá na Mesa Diretora apenas a possibilidade de uma suplência. Ora, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, quando as Lideranças desrespeitam a proporcionalidade dos partidos, desrespeitam o voto na urna que foi dado pelos eleitores e eleitoras.

Fica o protesto em nome do PT pelo desrespeito à proporcionalidade, por meio da prática nefasta e antidemocrática dos blocões, mas também fica a certeza de que tomamos o melhor caminho ao apoiarmos o Deputado André Figueiredo e ao compormos um bloco de oposição ao que acontece no Brasil.

Por último, senhoras e senhores, informo que estou protocolando nesta Casa requerimento de informação a Henrique Meirelles, porque o Ministro declarou que o BANRISUL será privatizado para a renegociação da dívida do Rio Grande do Sul. Nós não permitiremos isso e estamos firmes ao lado dessa instituição.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Tem a palavra o Deputado João Campos.

O SR. JOÃO CAMPOS (Bloco/PRB-GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Deputado Beto Mansur, quero inicialmente parabenizar o Presidente Michel Temer pela feliz iniciativa de ter nomeado o Dr. Antônio Fernandes Toninho da Costa para Presidente da FUNAI, um homem qualificado, com diversos cursos, principalmente na área da saúde indígena. Está muito preparado, portanto, para dirigir aquele órgão.

De igual forma, parabenizo S.Exa. por ter nomeado o Inspetor da Polícia Rodoviária Federal Renato Antônio Borges Dias para dirigir aquela instituição de segurança pública, com muito acerto. Renato é uma pessoa muito qualificada, que tem uma visão de gestão muito moderna, e certamente proporcionará avanço e modernização à Polícia Rodoviária Federal do Brasil.

Sr. Presidente, a pauta da segurança pública certamente terá prioridade nesta Casa. E aí eu quero destacar, de forma breve, pelo menos três situações. A primeira delas está relacionada à reforma do Código de Processo Penal, cuja Comissão Especial é presidida pelo Deputado Danilo Fortes e eu sou o Relator.

O nosso compromisso é otimizar os trabalhos da Comissão para que, até o final deste período legislativo, no mês de julho, tenhamos o Código de Processo Penal aprovado na Câmara dos Deputados. Nós sabemos que essa norma é que dá efetividade à Justiça Criminal brasileira. Portanto, é um instrumento muito importante para a redução da criminalidade e da impunidade, além de agilizar a Justiça. Vamos enfrentar a questão, por exemplo, dos recursos protelatórios, da modernização do inquérito policial, entre outras situações.

Outra questão a destacar, Sr. Presidente, é a crise do sistema penitenciário brasileiro. Eu estou apresentando uma proposta de emenda à Constituição pela federalização do sistema penitenciário brasileiro. Ora, é o Governo Federal que tem os recursos: são bilhões de recursos contingenciados. E agora há decisão do CNJ e do Supremo pelo descontingenciamento, além de outra decisão nesse sentido do Presidente Michel Temer. Ora, se os recursos estão no Governo Federal, por que temos que depender de convênios, de transferência de recursos para implementar a construção de presídios, a construção de vagas, e assim por diante? O sistema deve ser federalizado. A proposta que estou apresentando é nesse sentido.

Por último, Sr. Presidente, nós temos mantido um diálogo, que eu tenho coordenado junto a diversos Parlamentares da bancada da segurança pública desta Casa, no que se refere à reforma da Previdência. Não é possível que, na reforma da Previdência, os agentes policiais, que expõem a vida diariamente em favor da sociedade, que estão em guerra constante contra o crime, já que temos uma taxa de letalidade policial no Brasil de 1,6 policial assassinado por dia, recebam um tratamento igual ao dos demais servidores brasileiros. No mundo todo, policial tem requisitos e critérios diferenciados em relação à Previdência. Por quê? Porque a sua expectativa de vida é muito aquém dos demais, dada a natureza da sua atividade.

Tenho certeza de que o Presidente da República será sensível a esse tema, e nós haveremos de estabelecer um grupo de trabalho para tratar de critérios e requisitos diferenciados para policiais e agentes da segurança pública em relação à Previdência.

Portanto, vamos dar seguimento a essa luta.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Tem a palavra o Deputado Joaquim Passarinho.

O SR. JOAQUIM PASSARINHO (Bloco/PSD-PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, aproveito este momento em que estamos na espera para desejar um bom retorno a todos, às Sras. Deputadas e aos Srs. Deputados. Espero que nós tenhamos um ano profícuo, um ano de muito trabalho.

Muitos desafios estão à nossa frente, muitos desafios estão sendo colocados para que esta Casa possa debater democraticamente, para que esta Casa possa se envolver, para que esta Casa possa ouvir a sociedade, mas nós não podemos, de maneira alguma, fugir dos grandes temas. Há temas importantes nesta Casa. Independentemente de quem vai ganhar esta eleição para Presidente, em que há bons nomes disputando, este é um jogo democrático e legítimo, e vamos participar dele.

Estamos, no nosso partido, com muito orgulho, com muita tranquilidade, lançando a candidatura do Deputado Rômulo Gouveia para a Secretaria da Casa. Parlamentar experiente, ele já foi Vice-Governador de Estado, Deputado anteriormente nesta Casa e é uma pessoa de fácil convívio. Nós nos orgulhamos muito de o Deputado Rômulo fazer parte da chapa, em nome do nosso partido.

Temos propostas importantes, volto a dizer, na área da economia. Precisamos tirar o País desse abandono, precisamos tirar o País dessa estagnação, principalmente na área econômica, precisamos gerar emprego, precisamos gerar renda. O melhor trabalho que nós podemos fazer, o melhor plano, é gerar emprego e renda.

Esta Casa tem que se debruçar de todas as formas nesse grande debate, na reforma da Previdência, na reforma trabalhista. Nós temos que trabalhar seriamente a questão da segurança, algo muito ligado a alguns Estados, mas está espalhado por todo este Brasil. Precisamos fazer um trabalho muito forte na área da segurança. Mas nada é tão importante na segurança quanto a geração de emprego e renda. Este é o trabalho principal. Esta Casa tem que focar nisso.

Precisamos da garantia de um Brasil em que a roda volte a girar e a economia volte a trabalhar para trazer esses benefícios não só para a área da saúde e da educação, mas, principalmente, para a área da segurança pública. Nós temos esses desafios.

Nós teremos outros desafios sérios nesta Casa, como trabalhar contra algumas leis e algumas decisões, principalmente do Supremo, que tratou do aborto, do direito à vida. Esse é outro debate importante que nós não vamos poder nos furtar de discutir nesta Casa.

Fora isso, eu quero desejar a todos os companheiros e companheiras desta Casa, a todos os Parlamentares, uma eleição democrática. Espero que possamos eleger uma Mesa que deixe a eleição de hoje para trás. Espero que possamos tratar desses grandes temas do Brasil que estão sendo impostos a este Poder. E que possamos sair daqui com uma condição melhor no combate à corrupção, no apoio à Lava-Jato.

Precisamos passar este País a limpo para que tenhamos um Brasil mais sério, com mais dignidade e mais ética para cada um de nós.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Eu gostaria de dar uma informação às Sras. e Srs. Líderes de partidos. Nós formalizamos os blocos. A Mesa poderia dar a palavra ao bloco por tempo proporcional ao seu número de Parlamentares.

Nós tomamos uma decisão para dar oportunidade a todos os Líderes da Casa. Eu vou conceder 5 minutos à Liderança de cada partido que quiser fazer uso da palavra até o início da Ordem do Dia.

Em função disso, foi solicitada a palavra ao Deputado Silvio Costa pela Representação.

O Deputado Silvio Costa está presente? *(Pausa.)* S.Exa., por solicitação, tem 5 minutos para falar.

Quero lembrar às Sras. e Srs. Líderes que queiram fazer uso da palavra que devem se dirigir à Mesa para poderem utilizar os 5 minutos. Assim, daremos oportunidade a todos os Líderes de fazer uso da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Concedo a palavra ao Deputado Silvio Costa, para uma Comunicação de Liderança, pelo PTdoB.

O SR. SILVIO COSTA (Bloco/PTdoB-PE. Como Representante. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, eu queria, se possível, pedir um pouco de atenção a V.Exas., porque o que vou denunciar aqui é muito grave.

Eu sempre elogiei a atuação do Deputado Rodrigo Maia na ausência de S.Exa., mas o que ocorreu ontem, 1 hora da manhã, na residência oficial de Rodrigo Maia, é uma coisa da política menor, da política canalha, da política rasteira.

Eu tenho um parecer da Consultoria Legislativa da Câmara, eu tenho questões de ordem do então Presidente Michel Temer, eu tenho todo o histórico da eleição da Mesa da Câmara desde 1999. Eu tenho parecer de vários consultores legislativos.

A história é a seguinte: eu faço oposição a Michel Temer, mas eu não faço oposição ao Parlamento. O meu partido, o PTdoB, ficou no bloco do Deputado Rodrigo Maia. Um bloco, quando é formado – isto é primário no Regimento –, passa a ser um partido. Portanto, qualquer Parlamentar daquele bloco pode disputar a vaga. Por isso eu registrei a minha candidatura à 1ª Vice-Presidência.

Pois bem. O Deputado Rodrigo Maia convidou ontem o Deputado Waldir Maranhão a sua casa à 1hora, durante a madrugada. Mandou o indescritível Waldir Maranhão assinar o indeferimento da minha candidatura, da candidatura do Deputado Kaio Maniçoba, da candidatura do Deputado Daniel Vilela, da candidatura do Deputado Valtenir, da candidatura do Deputado Jaime, rasgando o Regimento. Qual é o argumento de Rodrigo Maia? O de que os Líderes do bloco assinaram um documento comprometendo-se a não colocar candidatura avulsa.

Primeiro erro: uns poucos Líderes não podem fazer isso. Se todos os Líderes da Casa – o que não é o caso – tivessem assinado, até que dava para se discutir isso. Ele não tem a assinatura de todos os Líderes. Outra questão fundamental: o PMDB rachou. Como o PMDB tem quatro candidatos e, modéstia à parte, eu tinha conversado com a maioria dos meus companheiros da Oposição e eu, eventualmente, poderia ir para o segundo turno, ele botou o rolo compressor do Governo e quer barrar a candidatura.

O Deputado Beto Mansur, por exemplo, já está sentado aí. Eu espero que o Deputado Beto Mansur não presida a sessão. Pelo Regimento Interno, quem tem que presidir a sessão é o indescritível Deputado Waldir Maranhão. Eu espero que Waldir Maranhão, mais uma vez, não tenha um comportamento deplorável e venha presidir a sessão.

O que eu quero pedir a V.Exas.? Eu sei que está tudo armado. Essa é uma armação fedorenta, uma armação que está cheirando mal. Eu não estou pedindo voto de V.Exas. Eu só quero pedir o legítimo direito regimental de registrar a minha candidatura e a dos demais companheiros.

Quando eu fizer questão de ordem, não sei se o Presidente vai ser o Deputado Beto Mansur ou o Deputado Waldir Maranhão – eu acho que vai ser o Deputado Beto Mansur –, ele vai indeferir, e eu vou recorrer ao Plenário. Ao recorrer ao Plenário, eu só queria o apoio de V.Exas. para que eu tenha o direito de ser candidato. Peço só isso: o direito de ser candidato.

Não se preocupem se V.Exas. vão votar em mim ou não. Em respeito ao Parlamento, à altivez do Parlamento, vamos, efetivamente, dizer que o Deputado Rodrigo Maia não pode rasgar o Regimento Interno. Lamento que Rodrigo Maia tente começar um eventual segundo mandato com esse tipo de comportamento, um comportamento *à la* Eduardo Cunha.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Informo às Sras. e aos Srs. Deputados que eu vou procurar intercalar a lista de inscrição, que já estava sendo feita, com a palavra das Sras. e dos Srs. Líderes.

Lembro que cada Liderança poderá usar 5 minutos do tempo, para que todos os Líderes possam falar até o início da Ordem do Dia.

Tem a palavra a Deputada Benedita da Silva.

V.Exa. tem 3 minutos.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (Bloco/PT-RJ. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, primeiro, eu quero saudar a nossa volta e o início da Sessão Legislativa de 2017.

Nós da bancada do Partido dos Trabalhadores estamos, neste momento, solidários à luta que tem travado Marisa Letícia, nossa ex-Primeira-Dama, uma mulher de compromisso, aguerrida e que soube, como ninguém, dar ao povo brasileiro uma lição de humildade e de resistência. Continua resistindo até agora.

Força, Marisa! Força, Lula! Nós estamos em oração, porque sabemos e reconhecemos que a última palavra vem do Senhor. Muita força! Você, que é uma lutadora social, sabe que nós precisamos de mulheres como você para estar na trincheira conosco, neste 2017, em defesa do povo brasileiro.

Sr. Presidente, quero ainda repudiar a ação violenta que houve ontem na manifestação dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro. Eles foram violentados. Houve barricada e *spray* de pimenta. Pessoas ficaram feridas. Trataram os trabalhadores e trabalhadoras, servidores do Estado, como se fossem bandidos. E servidor não é bandido!

É legítimo manifestar-se em defesa dos seus direitos, diante do pacotão que estavam passando goela abaixo dos servidores na Assembleia Legislativa, além da eleição da Mesa.

Sr. Presidente, estão querendo privatizar o que, acho, é o último património do Rio de Janeiro, a nossa Companhia Estatal de Águas e Esgotos – CEDAE, que tem a responsabilidade pela distribuição de água e pelo saneamento básico em todo o Estado.

Quero, então, Sr. Presidente, fazer esse registro e repudiar a ação criminosa contra os nossos manifestantes, nada mais, nada menos do que servidores públicos, que têm o direito à manifestação.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Tem a palavra o Deputado Nilton Capixaba.

O SR. NILTON CAPIXABA (Bloco/PTB-RO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, acredito que hoje é um dia muito importante para esta Casa. Eu já estou na Câmara há 20 anos; em três mandatos, ocupei cargos à Mesa; e vejo que nós temos uma grande oportunidade de buscar a independência desta Casa, de mostrar ao Brasil que esta Casa quer ficar mais próxima dos seus eleitores, quer ouvi-los mais e quer criar liberdade para que os colegas Deputados tenham igualdade nesta Casa.

Hoje, eu estou no PTB, partido pelo qual fui eleito pela primeira vez em 1998. O PTB é o meu partido, o meu Presidente é Roberto Jefferson, e o nosso Líder é o Deputado Jovair.

O Deputado Jovair, há 10 anos, é Líder do nosso partido, algo que ninguém consegue se não for uma pessoa que cumpra a palavra, que tenha compromisso com aquilo que diz, e ele tem essa qualidade. Além disso, ele tem hoje seis mandatos de Deputado Federal, transita bem no Governo e está aqui para que se cumpra a lei.

Nós fazemos as leis, mas, muitas vezes, alguns leem a Constituição ou o Regimento desta Casa e têm um entendimento diferente, de acordo com os seus interesses. Temos que parar com isso. O que se lê na Constituição ou no Regimento desta Casa tem que ser respeitado, senão não adianta nada fazer leis. Por que fazê-las se não se respeita o que está escrito, o que está sendo votado nesta Casa?

Hoje, dos 513 Deputados desta Casa, 512 podem ser candidatos a Presidente, não há nenhum problema com eles. Só há um cuja candidatura está *sub judice*. Por que expor esta Casa de novo se temos a independência de 512 Deputados? Por que fazer isso? Para, como ouvi no *Bom Dia Brasil*, quando o mérito for julgado, se se entender que determinado candidato foi eleito contra o que está escrito e pode ser entendido a partir da Constituição e do Regimento desta Casa, a eleição ser cancelada e ter que haver outra? Para que nos expormos de novo num momento de tanta fragilidade que nosso País vive?

Então, eu acho que este é o momento de cada Parlamentar ser coerente. Vamos pensar no Brasil e em cada um neste Congresso Nacional. Nós não podemos nos expor mais. Eu acho que chegou a hora de cada um de nós ter responsabilidade.

Há muitos candidatos aqui que são pessoas boas. E o meu candidato é o Deputado Jovair, pelas suas qualidade, pelo seu conhecimento e pelo seu trânsito. Com certeza, ele vai dar a independência de que esta Casa precisa.

Então, essas são as minhas palavras, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. VALTENIR PEREIRA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Tem V.Exa. a palavra. Qual é o artigo do Regimento?

O SR. VALTENIR PEREIRA (Bloco/PMDB-MT. Questão de Ordem. Sem revisão do orador.) – Peço a palavra com base no art. 8º do Regimento Interno e no art. 16 da Constituição Federal.

Sr. Presidente, antes de fazer a questão de ordem, quero falar a respeito do indeferimento da minha candidatura. Inicio fazendo aqui uma lembrança. Em 2015, eu disputei um cargo da Mesa Diretora da Casa como candidato oficial do PROS. O PSD lançou candidatura avulsa do bloco. O candidato pertencia ao mesmo bloco e venceu. Eu fiquei em segundo lugar. Perdi a vaga oficial. Agora, candidatei-me de maneira avulsa e tive minha candidatura indeferida.

Eu trouxe esse exemplo do que aconteceu, porque esta Casa não pode ficar abrindo precedente para que a eleição seja de acordo com o gosto do Presidente de plantão. Não podemos aceitar isso. Esta Casa não pode dar esse mau exemplo.

Então Sr. Presidente, passo a fazer agora a minha questão de ordem.

Venho, respeitosamente, formular questão de ordem, com base no *caput* do art. 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como sustentado no art. 16 da Constituição Federal, acerca do indeferimento do registro da minha candidatura avulsa para o cargo de 1º Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados, tendo em vista que pertenço ao PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro, integrante do bloco parlamentar a que foi destinada a 1ª Secretaria.

A decisão do Presidente Michel Temer, à época Presidente desta Casa e hoje Presidente da República, na Questão de Ordem nº 10.494, de 2000, tem orientado a Mesa Diretora ao longo dos anos sobre o registro de candidaturas avulsas. A decisão permite as candidaturas avulsas, desde que oriundas das mesmas bancadas ou blocos aos quais caibam os cargos pela distribuição proporcional, excetuadas as candidaturas a Presidente, que prescindem desse pré-requisito.

Trata-se de correta e justa interpretação do *caput* do art. 8º do Regimento Interno, que expressamente permite candidaturas avulsas aos cargos da Mesa para os Deputados pertencentes a partidos integrantes do bloco...

(Desligamento automático do microfone.)

O SR. VALTENIR PEREIRA – Quero continuar fazendo minha questão de ordem, pois tenho de ler os fundamentos.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – V.Exa. tem a palavra.

O SR. VALTENIR PEREIRA – ...para os Deputados pertencentes a partidos integrantes do mesmo bloco parlamentar.

Mais recentemente, o Presidente Eduardo Cunha, ao responder à Questão de Ordem nº 168, de 2016, reafirmou que os Deputados de quaisquer dos partidos que compõem o bloco podem se candidatar à vaga destinada ao bloco na Mesa, permitidas, assim, candidaturas avulsas oriundas do mesmo bloco. Trata-se de interpretação consolidada no âmbito da Mesa Diretora.

Assim sendo, a decisão do Presidente em exercício inova a interpretação regimental de forma casuística, para restringir a candidatura avulsa somente ao Deputado filiado ao partido a que pertença a vaga na Mesa, desconsiderando o bloco parlamentar.

Evidentemente que o acordo de Líderes não pode anular o Regimento Interno, de acordo com as conveniências partidárias do momento, suprimindo o direito público subjetivo do Deputado Federal de concorrer a cargos da Mesa. O indeferimento da candidatura avulsa de Parlamentar pertencente a partido integrante de bloco parlamentar para o cargo da Mesa destinado ao referido bloco configura arbitrariedade injustificável que macula a eleição para a Mesa Diretora.

Não pode o Presidente em exercício, às vésperas do pleito, na madrugada, alterar a interpretação de regra regimental sobre a composição da Mesa. É clara a violação ao princípio da anterioridade eleitoral insculpido no art. 16 da Constituição Federal. Esse princípio impede a mudança de regras ou interpretação às vésperas das eleições com o intuito de suspender os candidatos e eleitores, favorecendo determinados concorrentes, em detrimento de outros.

Para concluir, Sr. Presidente, solicito que a decisão do Presidente em exercício sobre o indeferimento da minha candidatura nesta madrugada seja reformada para permitir o registro da minha candidatura avulsa a 1º Secretário da Mesa, uma vez que pertenço ao PMDB, partido integrante do Bloco PMDB/PSDB/PP/PR/PSD/PSB/DEM/PRB/PTN/PPS/PHS/PV/PTdoB.

Solicito ainda que a decisão do Presidente em exercício seja reformada para estabelecer que é permitida a candidatura avulsa de Deputado Federal pertencente a qualquer partido integrante do bloco aos cargos da Mesa destinados ao referido bloco, conforme a representação proporcional.

É de suma importância, Sr. Presidente, zelar pela constitucionalidade e pela legalidade do processo eleitoral para evitar controvérsias jurídicas sobre o resultado das eleições. A direção da Mesa da Câmara dos Deputados não deve estar sujeita à insegurança jurídica.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.

Deputado Valtenir Pereira, do PMDB de Mato Grosso.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Há algum Parlamentar que seja candidato cuja candidatura tenha sido indeferida? Eu gostaria que se pronunciasse para que eu possa dirimir...

O SR. SILVIO COSTA – Não, Sr. Presidente, não vai ser assim, não. Eu primeiro...

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Vai ser da maneira como a Mesa dirigir.

O SR. SILVIO COSTA – Não! Não é como a Mesa quer! Não é como a Mesa quer, tá? Não é como a Mesa quer!

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Aqui não tem grito!

Eu gostaria de pedir a V.Exas. que se pronunciem, por favor, para que eu possa dirimir qualquer tipo de questão de ordem com relação a essa questão.

O SR. CARLOS MANATO (Bloco/SD-ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu gostaria de falar por um minutinho. Eu tenho.

Deputado Silvio Costa, estão usando dois pesos e duas medidas. Tenho aqui um documento com a assinatura dos Líderes do meu bloco, Deputado Jovair Arantes, Deputado Ronaldo Fonseca, Deputado Genecias Noronha e Deputado Alfredo Kaefer, que diz que a vaga do bloco é do Deputado Carlos Manato, do Solidariedade. Consta aqui que a vaga é do Solidariedade! Cancelaram todos os outros blocos! O Deputado Felipe Bornier, que é do PROS, que não é do Solidariedade, é candidato, e não indeferiram! Estão usando dois pesos e duas medidas!

Quero uma resposta para isto: por que dois pesos e duas medidas?

O SR. SILVIO COSTA (Bloco/PTdoB-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em nome da nossa relação, por favor, deixe-me falar.

Sr. Presidente, a sua estratégia é juntar todas as questões de ordem para se recorrer de uma vez. Primeiro, responda à do Deputado Valtenir Pereira. De pronto, já sei qual é a sua decisão. Recorro ao Plenário da sua decisão, que já sei qual é! V.Exa. vai dizer que a questão de ordem dele é improcedente. Recorro ao Plenário, o que é um legítimo direito parlamentar.

O SR. CAETANO – Sr. Presidente, siga a ordem de inscrição, por favor!

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Vou dirimir a questão de ordem.

Gostaria que as nossas Sras. e Srs. Parlamentares prestassem atenção, porque essa é uma questão polêmica dentro desta sessão, e é importante dirimirmos essa questão de ordem em definitivo.

Informo a V.Exas. que, terminado o prazo das inscrições das candidaturas, que se deu às 23 horas do dia de ontem, o Presidente em exercício, Deputado Waldir Maranhão, reuniu-se comigo para que pudesse haver um sorteio da sequência dos Parlamentares na urna eletrônica de votação.

Fez-se a sequência, e houve a impugnação de uma série de candidaturas. Não foi feita na casa do Presidente da Câmara, foi feita exatamente aqui na sala da Presidência.

O art. 6º dispõe que o representante da Mesa, que é o Deputado Waldir Maranhão, como Primeiro Vice-Presidente, dirija os trabalhos, e S.Exa. indeferiu uma série de candidaturas.

É importante dizer a V.Exas. que qualquer tipo de recurso que pudesse ser feito ou que devesse ser feito por quem se achou impedido de se candidatar deveria ter sido feito após essa reunião – e existiam lá diversos assessores desses Parlamentares dos diversos partidos –, até as 8h10min da manhã, melhor dizendo, até as 9h07min da manhã, quando se abriu esta sessão.

O SR. SILVIO COSTA – Eu não acredito que estou ouvindo isso.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – É importante ressaltar a V.Exas. que a publicação se deu a partir das 8h10min no Diário Oficial da Câmara dos Deputados. Quem não acompanhou a decisão do Presidente em exercício, Deputado Waldir Maranhão, na noite de ontem, poderia fazê-lo a partir da leitura do Diário Oficial. Foram publicados todos os deferimentos e indeferimentos das candidaturas.

Inclusive, eu quero ressaltar um questionamento que foi feito agora pelo Deputado Carlos Manato. Está concorrendo dentro do seu bloco um candidato ao mesmo cargo que não pertence ao partido do Deputado Carlos Manato, exatamente porque esse bloco não fez um acordo para que houvesse somente candidatos de determinados partidos a que pertencesse a posição na Mesa.

O que ocorre é que, no Bloco do PMDB, houve um acordo entre os partidos, com as suas Lideranças, para que todos os candidatos a vaga que coubesse a determinado partido fossem indicados pelo partido ou fossem candidatos avulsos daquele mesmo partido.

O que ocorre é que existem candidaturas que foram indeferidas daqueles Parlamentares que pertencem ao bloco, mas pertencem a outros partidos e que não poderiam ser candidatos naquela vaga que foi determinada pelo sorteio entre os partidos ou pela definição das suas lideranças.

O SR. SILVIO COSTA – Sr. Presidente, uma questão de ordem baseada no art. 96 do Regimento Interno, e eu tenho 5 minutos.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Eu vou terminar de responder à questão de ordem. Eu peço a V. Exa. 1 minuto de atenção para que eu a termine.

É importante ressaltar o seguinte: há uma decisão do Supremo Tribunal Federal – e há muitos Parlamentares aqui que muitas vezes questionam e levam para judicializar no Supremo Tribunal Federal –, há uma decisão do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, que é muito clara para dirimir esta questão. E nós nos baseamos, inclusive, nela.

O Deputado Sérgio Brito, então filiado ao PSC, que formava bloco com o PMDB, foi eleito para ser Presidente da CFFC – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle em 2011. Ao filiar-se ao PSD, partido que era então criado no âmbito da Casa, perdeu o mandato de Presidente, nos termos do art. 40, § 2º, do Regimento Interno da Câmara. Todavia, o Deputado Sérgio Brito resolveu concorrer à sua própria sucessão, tendo vencido. O PMDB, a quem cabia a vaga pelo acordo de partido que distribuiu a presidência da Comissão, questionou o resultado, nos termos da Questão de Ordem nº 135, de 2011, que foi deferida pelo Presidente Marco Maia. A eleição foi anulada.

Inconformado, o Deputado Sérgio Brito recorreu ao STF, Mandado de Segurança nº 31.001, e o Relator foi o Ministro Dias Toffoli, que manteve a decisão da Câmara, ressaltando a importância do cumprimento do acordo no âmbito Parlamentar.

Leio o trecho mais relevante dessa decisão. Diz o Ministro Toffoli:

> *"A importância do cumprimento dos acordos no âmbito da atividade parlamentar é elemento de estabilidade democrática e cumpre papel fundamental a impedir impasses e disjuntivas que fariam o parlamento parar e a nação estagnar, evitando-se assim disputas intestinas intermináveis.*
> *Sem o cumprimento dos acordos políticos não há saudável convivência parlamentar.*

Bem por isso, mesmo que não houvesse elementos jurídicos para dar enforcement a esse tradicional acordo, há os fundamentos de ordem moral, democrática e política que impõem o seu respeito – e ele conclui –, tudo a dar sustentação ao quanto decidido pela autoridade coatora".

Há que se destacar ainda que, ao contrário do que alega o impetrante, é justamente a tradição de tal acordo entre todas as forças políticas que impede que as maiores bancadas façam todos os Presidentes de Comissões, ou seja, trata-se de um acordo em que a maioria cede à minoria para permitir a saudável convivência pluripartidária na atividade parlamentar.

Eu quero relembrar a V.Exas. que o Bloco do PMDB fez um acordo entre os Líderes desse partido e definiram que os candidatos que pertencem a esse Bloco deveriam ser candidatos, ou aqueles que forem escolhidos ou exatamente aqueles que pertencem ao mesmo partido ao qual estava destinada essa posição da Mesa.

A outros blocos desta composição que não fizeram esse acordo é permitido candidatos que não pertençam ao partido, mas que estão concorrendo a determinada posição. Para suplentes de Secretário, no caso, PTB, SD, PROS e PSL, estão concorrendo Felipe Bornier, que é do PROS do Rio de Janeiro, e Carlos Manato, que é do Solidariedade do Espírito Santo.

Então, vale ressaltar que os blocos que fizeram acordo definindo que não poderiam ser candidatos os de fora do partido a que destina determinada posição na Mesa estão respeitados. Essas candidaturas foram anuladas. Os blocos que não definiram essa questão estão liberados exatamente para ter candidatos de outros partidos.

Essa é a questão de ordem. Nós ressaltamos que é extemporâneo o recurso que V.Exas. estão fazendo...

O SR. HÉLIO LEITE – Sr. Presidente, estou esperando há 8 minutos.

O SR. SILVIO COSTA – Sr. Presidente, art. 96. Eu tenho 5 minutos, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – V.Exa. tem a palavra.

O SR. SILVIO COSTA (Bloco/PTdoB-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – É o seguinte: não faça isso, Deputado Beto Mansur.

Só um instante, pessoal: o Ministro Dias Toffoli tem razão. O problema é que essa questão de ordem a que o Presidente Beto está se referindo é sobre a composição das Comissões. Para a composição das Comissões – podem pegar as notas taquigráficas –, isso está correto, porque, nesse caso, vale o bloco do primeiro mandato. Em nenhum momento, S.Exa. falou em eleição da Mesa.

Não faça isso, Presidente Beto! Isso não é para eleição de Mesa, é para eleição de Comissão. Pegue as notas taquigráficas. V.Exa. só fala em Comissão.

O SR. DANILO FORTE – Peço a palavra pela ordem.

O SR. SILVIO COSTA – Deixe-me terminar a questão de ordem. Eu vou terminar a questão de ordem.

Deputado Beto Mansur, V.Exa. não pode indeferir a questão de ordem por um motivo simples: eu tenho um parecer...

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. SILVIO COSTA – Sr. Presidente, eu estou com a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Vamos manter a palavra do Parlamentar, por favor.

O SR. DANILO FORTE – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. SILVIO COSTA – Eu tenho um parecer da Consultoria Legislativa. Eu tenho o histórico das eleições da Mesa desde 1999.

O SR. DANILO FORTE – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. SILVIO COSTA – Sr. Presidente, eu estou com a palavra. Tenho o histórico de todas as eleições da Mesa.

V.Exa. é um Deputado querido na Casa e não pode fazer esse tipo de serviço. Eu recorro ao Plenário da decisão de V.Exa. Consulte o Dr. Wagner. É legítimo recorrer ao Plenário. Eu recorro ao Plenário da sua decisão de não acatar a questão de ordem. Eu quero que V.Exa. cite o artigo. Qual é o artigo...

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Sras. e Srs. Deputados, eu quero informar a V.Exas. e ao Deputado Silvio Costa...

O SR. SILVIO COSTA – Deixe-me terminar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Tenha um pouquinho de calma, Deputado. Quero informar a V.Exa., ao Deputado Carlos Manato e aos demais que não há condições de recursos ao Plenário exatamente...

O SR. SILVIO COSTA – Sr. Presidente, deixe-me terminar, por favor.

A coisa mais esdrúxula que V.Exa. falou é que, ontem à noite, reuniu-se com o Deputado Waldir Maranhão. Eu quero a ata dessa reunião, porque V.Exa. disse que havia vários Parlamentares. E V.Exa. disse que colocou, no Diário Oficial, a decisão de que nós só podíamos recorrer até as 8h10min.

Isso é um neologismo regimental. V.Exa., a rigor, só pode começar a Ordem do Dia quando houver 257 Deputados, o que não há ainda. V.Exa. não pode fazer isso.

O que V.Exas. querem é que recorramos ao Supremo Tribunal Federal, para ele dizer que isso é um assunto *interna corporis*. Quem não pode ser candidato aqui é o Deputado Rodrigo Maia – esse, sim. Não é verdade que o Ministro Celso de Mello legitimou a candidatura dele ontem. Ele é um candidato *sub judice*. O Ministro Celso de Mello mandou essa questão para o Plenário do Supremo.

V.Exa. tem que acatar o recurso ao Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Srs. Deputados, quero informar, só para encerrar essa questão, que não há recurso ao Plenário. O prazo expirou. V.Exas. teriam prazo determinado, como já expliquei.

Não há recurso ao Plenário e não há recurso à Mesa. Essa questão já está posta e decidida.

A SRA. BENEDITA DA SILVA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Tem V.Exa. a palavra.

A SRA. BENEDITA DA SILVA (Bloco/PT-RJ. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva agradece a todos aqueles que buscaram orar, que buscaram fazer com que chegasse uma energia positiva até o leito de Marisa Letícia.

Nós da bancada do Partido dos Trabalhadores e nós mulheres da bancada do Partido dos Trabalhadores, com muito pesar, aqui anunciamos o falecimento da ex-Primeira-Dama do Brasil, a Sra. Marisa Letícia, e pedimos 1 minuto de silêncio em sua homenagem.

A família também comunica que já está procedendo à doação de órgãos, para novamente poder prestar a esta sociedade brasileira mais uma boa ação, num símbolo de amor, símbolo de perseverança, símbolo de resistência.

Pedimos, então, Sr. Presidente, apenas 1 minuto de silêncio.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Vamos permanecer em silêncio por 1 minuto, em virtude do falecimento da D. Marisa, que foi Primeira-Dama do País durante 8 anos.

(O Plenário presta a homenagem solicitada.) (Palmas.)

O SR. VALTENIR PEREIRA – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Tem a palavra o Deputado Hélio Leite. *(Pausa.)*

O SR. VALTENIR PEREIRA – Não, Sr. Presidente! Veja, V.Exa. indeferiu a minha questão de ordem.

O SR. PAUDERNEY AVELINO – Sr. Presidente Beto Mansur, peço a palavra pela Liderança do Democratas.

O SR. MIRO TEIXEIRA (Rede-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, não é possível deixar passar este momento sem providenciar um requerimento. Eu quero requerer à Mesa Diretora que, em nome da Câmara dos Deputados, encaminhe uma moção de condolências ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Apenas isso.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Será encaminhada, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Tem a palavra o Deputado Hélio Leite.

O SR. HÉLIO LEITE (Bloco/DEM-PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, ontem completaram 2 anos que adentrei esta Casa. Com certeza absoluta, essa é uma experiência importante, em que vivi um momento fundamental na vida política.

Mas quero deixar aqui registrada, inicialmente, a minha esperança de que possamos ter um país melhor e possamos ajustar o Legislativo, o Judiciário e o Executivo, para que façam aquilo que é importante ao nosso País: obras estruturantes.

Precisamos buscar contemplar as centenas de milhares de pessoas que precisam de um emprego, de uma renda e de uma qualificação, mas precisam ter mais amor e carinho e, acima de tudo, compreender o momento político deste País.

Precisamos resgatar a credibilidade do Brasil, fazendo com que os investidores voltem a investir e ele possa avançar naquilo a que se propõe e que desejamos: o progresso, a união e o crescimento da população, que tanto espera por esse momento.

Quero dizer também que, nesta Casa, assisti à eleição do Rodrigo Maia, um Presidente coerente, sério e determinado, que oportunizou a todos o uso da tribuna ou do microfone da maneira mais democrática possível, demonstrando principalmente a sua capacidade e o seu respeito por este Parlamento.

Agora é chegado o momento de uma nova eleição. Com o devido respeito que tenho pelos outros candidatos, quero dizer que o Deputado Rodrigo Maia merece a nossa consideração e o nosso respeito, merece ser mais uma vez guindado à Presidência desta Casa.

Quero aproveitar, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, para dizer que, no Pará, Estado que represento com muita honra, o Deputado Márcio Miranda foi reeleito para Presidente da Assembleia Legislativa pela terceira vez. Isso é fundamental para o Parlamento paraense porque demonstra a competência e o compromisso do Deputado Márcio Miranda, que entra para a história não só como um grande Presidente, mas como aquele que se elegeu três vezes consecutivamente para presidir a Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Parabéns aos Deputados! Parabéns ao povo paraense! Que Deus ilumine cada um de nós, para que possamos lutar pelo bem-estar do nosso País!

O SR. DANILO FORTE – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem para fazer um esclarecimento.

O SR. PAUDERNEY AVELINO – Sr. Presidente, solicito a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Tem a palavra o Deputado Valtenir Pereira.

O SR. VALTENIR PEREIRA (Bloco/PMDB-MT. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, primeiramente quero prestar as minhas condolências pelo falecimento da Sra. Marisa Lula da Silva, que foi Primeira-Dama do Brasil.

Em segundo lugar, Sr. Presidente, como V.Exa. indeferiu a minha questão de ordem, eu quero apresentar ao Plenário um recurso – é sucinto, é rápido, é uma ementa. Portanto, quero recorrer dessa decisão ao Plenário.

Em 2015, tomaram-me, na mão maior, a vaga de suplência quando eu era o candidato oficial. Fiz todos os apontamentos naquele momento, e não me ouviram. Disputei a eleição e fiquei em segundo lugar. Agora, eu sou um candidato avulso dentro do bloco, e a mesma regra não está sendo obedecida.

A cada eleição, define-se um tipo de regra. Isso não é bom para esta Casa, não é bom para o Brasil, porque se estabelecem regras de acordo com o freguês.

Então, Sr. Presidente, solicito a concessão imediata do efeito suspensivo contra a decisão de V.Exa. que inferiu minha questão de ordem, a qual postula a reforma da decisão do Presidente em exercício, Waldir Maranhão, que indeferiu o registro da minha candidatura avulsa ao cargo de Primeiro-Secretário da Mesa, desconsiderando que sou Deputado Federal pelo PMDB, partido pertencente ao bloco parlamentar a que foi designada a Primeira-Secretaria.

Então, quero recorrer ao Plenário e peço a V.Exa. que recolha a minha questão de ordem e o meu recurso.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PAUDERNEY AVELINO – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. DANILO FORTE – Sr. Presidente, peço a palavra para prestar um esclarecimento, enquanto o Deputado Pauderney Avelino vai para a tribuna.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Com a palavra o Deputado Pauderney Avelino, pelo DEM. *(Pausa.)*

O SR. DANILO FORTE (Bloco/PSB-CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, está se criando aqui no plenário um clima, em função das candidaturas avulsas. Não é justo que se atribua responsabilidade ao nosso candidato, o Presidente desta Casa, Rodrigo Maia. Esse acordo foi feito pelos Líderes do bloco, esse acordo foi feito pelas Lideranças, e não pela Mesa Diretora da Casa, e foi levado ao Vice-Presidente, que está no exercício da Presidência da Casa, Waldir Maranhão.

Então, é justo e necessário que nós reconheçamos a não interferência do Deputado Rodrigo Maia nesse processo. Daqui a pouco S.Exa. vai esclarecer isso no seu pronunciamento, para que não se deixe essa imagem, porque isso é de cunho interno das bancadas com os seus Líderes.

Se as bancadas tiverem candidatos, se cada bancada tem um candidato a um posto, e se esse candidato foi escolhido regimentalmente para representá-la, é *interna corporis*, é dentro da própria bancada que tem que ser discutida ou não a possibilidade da candidatura avulsa, cabendo, aí sim, o questionamento com base no Regimento. Mas não podemos imputar nenhuma culpa e nenhuma responsabilidade ao nosso candidato, o Deputado Rodrigo Maia.

O SR. CARLOS ZARATTINI – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Tem V.Exa. a palavra.

O SR. CARLOS ZARATTINI (Bloco/PT-SP. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, faço esta questão de ordem com base no art. 8º, § 3º, do Regimento Interno, em que se diz que a Minoria tem direito à representação na Mesa, independentemente da proporcionalidade. Mas isso não foi aceito pela Mesa. Nós queremos fazer essa questão de ordem para que seja revista a decisão tomada ontem pelo Sr. Waldir Maranhão, que não encaminhou a distribuição conforme o disposto no § 3º do art. 8º do Regimento Interno.

Nós queremos recorrer dessa decisão, por meio desta questão de ordem. Queremos uma imediata decisão sobre essa questão, haja vista que a qualquer momento vai se iniciar o processo de votação na Casa.

Está claro em vários artigos do Regimento Interno que a Minoria não está representada na Mesa. Segundo vários artigos do Regimento Interno – o art. 14, § 1º; o art. 19; o art. 19-A; o art. 14, § 5º; o art. 5º; e o art. 6º – é distinta a composição da Mesa das suplências. A Minoria está representada na suplência, em todos esses artigos está claro que a Mesa não é composta pela suplência.

Então, nós gostaríamos fazer essa questão de ordem, porque temos que ter respeito ao direito da Minoria. Isso é constitucional, e no Regimento Interno fica claro que a Minoria tem que estar representada na Mesa. O direito da Minoria é sagrado, por isso nós fazemos essa questão de ordem.

O SR. EVANDRO GUSSI – Para contraditar, Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Eu vou responder a questão de ordem de V.Exa., mas antes vou conceder a palavra ao Deputado Pauderney Avelino.

O SR. EVANDRO GUSSI – Peço a palavra para contraditar a questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Eu vou dirimir em 1 minuto.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Concedo a palavra ao Deputado Pauderney Avelino, para uma Comunicação de Liderança, pelo DEM.

O SR. PAUDERNEY AVELINO (Bloco/DEM-AM. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, vivemos hoje mais um dia histórico neste Parlamento. Eu tenho certeza de que todos os Srs. Deputados e as Sras. Deputadas irão exercer a plenitude de seus mandatos elegendo hoje o Presidente e os ocupantes dos demeias cargos da Mesa Diretora.

É sabido que alguns Deputados estão pleiteando cargos que não lhes são definidos nem determinados. Ouvi ainda há pouco o Deputado Silvio Costa, que, no seu direito de tentar se candidatar a um cargo, não encontrou respaldo no Regimento Interno nem na Constituição Federal. S.Exa. disse, há pouco, que o Deputado Rodrigo Maia, juntamente com o Vice-Presidente Waldir Maranhão, nesta madrugada e na residência oficial, indeferiu a sua candidatura. Isso não é verdade. Não é verdade! O Vice-Presidente Maranhão estava aqui na Câmara dos Deputados, no exercício da Presidência, quando deferiu e indeferiu candidaturas.

O SR. SILVIO COSTA – É verdade! Eu tenho a prova dos Deputados Júlio Delgado, Macedo e de dez outros Deputados. É verdade!

O SR. PAUDERNEY AVELINO – Eu estou na tribuna!

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Deputado Silvio Costa, por favor, respeite o orador que está na tribuna.

O SR. PAUDERNEY AVELINO – Eu peço que reponha o meu tempo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Está reposto o tempo.

O SR. PAUDERNEY AVELINO – Logo depois que se concluiu o prazo regimental para o registro das candidaturas, o Presidente em exercício Waldir Maranhão foi fazer a análise delas e, como tal, deferiu algumas candidaturas e indeferiu outras.

Por isso é que eu venho aqui dizer que os acordos têm que ser cumpridos. Nós estamos elegendo uma chapa para a qual os partidos fizeram disputas internas, e essas disputas internas apresentaram candidaturas. Portanto, essas candidaturas precisam e devem ser respeitadas.

Mas hão de dizer: *"E se, no mesmo bloco, houver uma candidatura diferente daquela que foi eleita pela bancada?"*. Aí veio o acordo que foi assinado pelos Líderes do bloco majoritário. Esse bloco assinou acordo no sentido de que os seus representantes é que deveriam ser votados por este Plenário. E o acordo precisa ser respeitado!

As seguintes palavras do Ministro Dias Toffoli são absolutamente esclarecedoras:

> *A importância do cumprimento dos acordos no âmbito da atividade parlamentar é elemento de estabilidade democrática e cumpre papel fundamental a impedir impasses e disjuntivas que fariam o Parlamento parar e a Nação estagnar, evitando-se, assim, disputas intestinas intermináveis. Sem o cumprimento dos acordos políticos, não há saudável convivência parlamentar. Bem por isso, mesmo que não houvesse elementos jurídicos para dar respaldo a esse tradicional acordo, há os fundamentos de ordem moral, democrática e política que impõem o seu respeito, tudo a dar sustentação ao quanto decidido pela autoridade coatora.*

Portanto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, eu quero cumprimentar o Presidente Rodrigo Maia, que conduziu com muita tranquilidade os últimos 7 meses do mandato que vinha conturbado no ano de 2016. S.Exa. apascentou a Câmara dos Deputados e tem conduzido com tranquilidade uma agenda para o Brasil. E essa agenda precisa ser concluída neste ano de 2017.

Venho, portanto, pedir tranquilidade àqueles Deputados que são candidatos hoje e àqueles que, ilegitimamente, postulam também uma vaga. Por favor, acalmem-se. Retirem suas candidaturas, porque elas já foram indeferidas.

Fica registrado aqui o meu mais sincero voto de sucesso.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Para contraditar a questão de ordem do Deputado Carlos Zarattini, tem a palavra o Deputado Evandro Gussi.

O SR. EVANDRO GUSSI – Sr. Presidente, além de contraditar, gostaria também de já utilizar o tempo de Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Não, V.Exa. falará só para contraditar, por favor, porque o Deputado Arnaldo Faria de Sá está na fila para fazer uma questão de ordem.

O SR. EVANDRO GUSSI – Eu já estava na fila, Sr. Presidente, para falar como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Tem V.Exa. a palavra.

O SR. EVANDRO GUSSI (Bloco/PV-SP. Pela ordem e como Líder. Sem revisão do orador.) – Obrigado.

Sras. e Srs. Deputados, vou falar sobre alguns pontos fundamentais. Em relação à candidatura do Deputado Rodrigo Maia, nós precisamos ter uma coisa clara: não foi dada ontem a legitimidade pelo Supremo Tribunal Federal. Com todo o respeito que nós temos pela mais alta Corte brasileira, não é ela quem legitima candidaturas no Parlamento brasileiro, especialmente aqui na Câmara dos Deputados.

A legitimidade da candidatura do Presidente Rodrigo Maia está na sua condição de Deputado Federal, na permissão expressa que lhe dá a Constituição da República e também o Regimento Interno desta Casa. Aí está ancorada a sua legitimidade. O que disse o Ministro Celso de Mello ontem – e que há de ser confirmado, por razões jurídicas óbvias – é que não há, como todos nós já sabíamos, nenhum óbice à candidatura.

Essa questão não deveria ser levantada, especialmente no momento em que nós pregamos e desejamos a independência desta Casa. A ideia é que possamos nós mesmos resolver os problemas que nos competem.

Um segundo ponto fundamental – contraditando a questão de ordem do Deputado Carlos Zarattini – é que o próprio Regimento, que garante à Minoria participação na Mesa Diretora, diz que a composição da Mesa se dá por seus titulares e ainda por seus suplentes. Essa é a interpretação lógica e sistemática do Regimento. Então, se representada a Minoria pela titularidade ou, ainda, como diz o Regimento, pela suplência, a participação está garantida.

Um terceiro e último ponto, Sr. Presidente: eu gostaria de chamar a atenção sobre o que aconteceu no acordo de Líderes que compõem hoje o maior bloco para disputa na Mesa. Eu sou Líder do Partido Verde, um partido com número reduzido de Deputados – não obstante o brilhantismo pessoal de cada um dos seus membros, com exceção do que vos fala –, que aceitou participar deste bloco.

Aceitou participar desse bloco no âmbito de um acordo que versava a respeito da seguinte questão: cada um dos partidos que se colocavam nessa composição só disputaria a vaga, ainda que avulsa, que lhe competisse na distribuição interna do bloco. Eu não posso deixar de dizer que participei desse acordo, que as regras desse acordo perante os Líderes eram claras. Pelo menos no âmbito de todas as conversas que tivemos, isso realmente parecia muito claro.

A política, dizem, muitas vezes é mais arte do que ciência. Isso significa que, no âmbito do Parlamento, ainda que diante de um pretenso direito, quando se estabelece um acordo por aqueles que são legítimos – e os Líderes são legitimados por suas bancadas –, o acordo deve ser respeitado. Esta é a grande marca e a grande ordem de um Parlamento: que os acordos sejam respeitados.

Então, eu precisava aqui testemunhar que, como Líder do PV, no âmbito do acordo de celebração do qual nasceu esse bloco, constava ali que nós poderíamos, sim, concorrer a cargos da Mesa a que tivéssemos direito.

No caso do Partido Verde, por exemplo, a proporcionalidade não nos daria direito a concorrer a uma das vagas da Mesa, e de maneira alguma usaríamos o ardil de, pertencendo ao bloco, lançar uma candidatura avulsa, usurpando um direito que não nos caberia em princípio.

Por isso, venho aqui testemunhar como alguém que poderia, sim, ter se utilizado desse mesmo ardil, mas que, uma vez celebrado o acordo, honrou a palavra empenhada junto àqueles que poderiam fazê-lo, os Líderes das bancadas. Tenho que dar esse testemunho. Se há, em algum lugar, um descontentamento com a postura dos Líderes que firmaram esse acordo, que isso seja resolvido no âmbito das bancadas, e não no plenário, como aqui já registrado.

Termino dizendo, Sr. Presidente, que desejo que cada um de nós aqui tenha um ano profícuo, de muito trabalho e de grande serviço ao Brasil. Nosso País, sabemos, passa por uma das crises mais graves de sua história e reclama de cada um de nós responsabilidade, dedicação e doação. É isso que pede cada um dos brasileiros e cada uma das brasileiras País afora.

Agradeço aos meus companheiros da bancada do Partido Verde, que, durante esse período em que estive à frente da Liderança, foram colunas de sustentação e fonte de conforto nos vários momentos pelos quais passamos.

Desejamos à próxima Mesa Diretora da Câmara dos Deputados o mesmo sucesso, com equilíbrio, de modo que possa garantir a autonomia, a independência do Parlamento.

Gosto de dizer que onde as luzes do Parlamento se apagaram, ali também se apagaram as luzes da liberdade. Disso dá testemunho a História. Por isso é que digo que precisamos cada vez mais de um Parlamento que tenha sua legítima independência e que, no âmbito dessa independência, possa construir a necessária harmonia para o Brasil. Não há possibilidade de harmonia quando não se tem independência.

Duas notas idênticas ou uma nota subjugada a outra não constituem harmonia musical. Assim, queremos um Parlamento que não seja subjugado pelo Poder Executivo ou mesmo pelo Poder Judiciário, instituição que respeitamos, mas respeitamos no âmbito da sua própria existência e da sua própria competência. Somente um Parlamento independente, por fim, é capaz de constituir a necessária harmonia.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – A fim de dirimir a questão de ordem do Deputado Carlos Zarattini, quero informar aos meus colegas que os cargos da Mesa são em número de 11. Essa decisão se deu em uma questão de ordem dirimida pelo ilustre Deputado Ulysses Guimarães, em 1991.

A partir de 1991, são 11 cargos na Mesa: 7 titulares, contando com o Presidente, e mais 4 suplentes. Os suplentes, normalmente, na falta de algum secretário, têm direito a voto e à fala.

Quero ressaltar que o partido do Deputado Carlos Zarattini exerce a liderança da Minoria por possuir o maior número de Deputados, e ela está sim representada na Mesa por um componente do Partido dos Trabalhadores. Não há como diminuir essa representatividade, como suplente, exatamente porque o suplente faz parte da estrutura da Mesa.

Então, não há como aceitar essa questão de ordem. Vou aceitar como sendo uma reclamação. Essa questão já foi dirimida no dia de ontem na reunião entre os Líderes e com o Presidente Waldir Maranhão, para definição dos cargos, e o Partido dos Trabalhadores escolheu o cargo que lhe cabia, o de suplente.

Portanto, não há absolutamente razão em se dizer que a Minoria está fora da composição da Mesa.

O SR. CARLOS ZARATTINI (Bloco/PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, V.Exa. deferiu ou indeferiu a questão de ordem?

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Ela está indeferida.

O SR. CARLOS ZARATTINI – Então eu quero recorrer ao Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Não há como recorrer ao Plenário.

O SR. CARLOS ZARATTINI – Há sim! O art. 95 me garante recorrer ao Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Ela vai entrar como uma reclamação. O que eu quero dizer a V.Exa. ...

O SR. CARLOS ZARATTINI – O suplente sequer participa da reunião da Mesa. É evidente.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Desculpe-me, Deputado Zarattini, não há cabimento.

O SR. CARLOS ZARATTINI – Então ele não faz parte da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Eu estou na Mesa há 2 anos e a presença dos suplentes é sempre muito importante.

O SR. CARLOS ZARATTINI – A Minoria está sendo excluída da Mesa, contrariamente ao que diz o Regimento Interno e a própria Constituição. Então, nós queremos recorrer ao Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Eu vou receber a reclamação de V.Exa. e encaminhar à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não há como recorrer ao Plenário nessa questão.

O SR. CARLOS ZARATTINI – Mas o art. 95 me garante em qualquer caso o recurso ao Plenário, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Até porque isso foi decidido no dia de ontem – e V.Exa. estava presente e escolheu o cargo na Mesa –, inclusive um componente do Partido dos Trabalhadores está na urna eletrônica para concorrer.

O SR. PAUDERNEY AVELINO – Escolheu dois cargos.

O SR. CARLOS ZARATTINI – Eu escolhi o cargo da suplência, que era o que cabia naquela proporcionalidade.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Vou receber como reclamação e encaminhar à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O SR. CARLOS ZARATTINI – Eu não me conformo com isso, não me conformo!

O SR. KAIO MANIÇOBA – Questão de ordem, Presidente.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB-SP. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu quero fazer uma questão de ordem com base no inciso V do art. 10 do Regimento Interno.

> *Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:*
> *V – registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º.*
> *Mais à frente, Sr. Presidente, o art. 12 trata dos blocos parlamentares. Eu quero chamar a atenção para algo extremamente importante.*
> *Art. 12. .....*
> *§ 2º As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.*

Chamo novamente a atenção para esse detalhe importante. Ora, Sr. Presidente, a partir do momento em que foi formado o bloco, os Líderes dos partidos perdem as suas prorrogativas. Só passa a ter representatividade em plenário o Líder do bloco.

Como pode – se essa é a regra estabelecida no Regimento – V.Exa. pegar o Diário Oficial e ver que lá há o pedido de um registro de uma candidatura feito pelo Líder do PSD e deferido pelo Presidente? Não pode. O Líder do PSD não pode mais indicar, quem pode indicar é o Líder do bloco. Isso está no Regimento.

Mais à frente, o Líder Aelton Freitas, do PR, faz uma indicação. S.Exa. não pode indicar. A indicação é inexequível. Mais à frente, V.Exa. pega outra indicação feita por um Líder, e não pelo Líder do bloco, e acaba registrando também essa candidatura.

Nós não podemos descumprir o Regimento, Sr. Presidente! Está bem claro no Regimento que só o Líder do bloco pode fazer o requerimento de registro das candidaturas.

Portanto, todos aqueles que foram registrados a pedido dos seus antigos Líderes não poderão ter suas candidaturas plenas para serem disputadas. Está aqui no Regimento que o Líder do partido que foi para o bloco perdeu a condição regimental. Só o Líder do bloco poderia pedir o registro das candidaturas.

Sr. Presidente, com base no Regimento, peço que V.Exa. Indefira todas as candidaturas que foram registradas pelos Líderes do partido que deixaram de ter esta prerrogativa ao participarem de um bloco. Só o Líder do bloco poderia fazê-lo. Esta é a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Quero informar ao Deputado Arnaldo Faria de Sá e também aos demais Deputados e Deputadas que esta questão de ordem é extemporânea, até porque existia um prazo específico que já vou relembrar. Deveria ser feita após a nossa reunião de ontem, em que foram deferidas e indeferidas determinadas candidaturas, até às 9h7min, que foi o momento em que se iniciou esta sessão.

Inclusive, quem não quisesse fazer qualquer tipo de questionamento durante a madrugada poderia fazê-lo a partir das 8h, no momento em que foram publicadas, no *Diário Oficial da Câmara dos Deputados,* as decisões dos deferimentos e indeferimentos.

Houve um acordo entre os componentes dos blocos de diversos partidos, e há respeito pela tradição da Casa em relação a essas candidaturas que foram deferidas e indeferidas.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, respeitosamente discordo de V.Exa. e gostaria de recorrer à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não é extemporâneo, porque só posso fazer questão de ordem durante a sessão. Neste momento, estou fazendo uma questão de ordem e recorro à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – V.Exa. Tem toda razão e pode fazer a sua questão de ordem, mas o recurso deveria ter sido feito no prazo legal.

O SR. SILVIO COSTA – Sr. Presidente, quero fazer uma denúncia séria! O Brasil precisa saber dessa denúncia!

O SR. PAUDERNEY AVELINO (Bloco/DEM-AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero lembrar que a indicação dos candidatos foi feita por todos os Líderes e não apenas pelo Líder partidário. Todos os Líderes do bloco encaminharam o ofício com as devidas candidaturas. Todos os Líderes do bloco!

O SR. WEVERTON ROCHA – Sr. Presidente, quero falar pela Liderança do PDT.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Concedo a palavra ao Deputado Kaio Maniçoba.

O SR. KAIO MANIÇOBA (Bloco/PMDB-PE. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, baseado no art. 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no art. 16 da Constituição Federal, acerca do indeferimento do registro da minha candidatura avulsa para o cargo de 1º Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados, tendo em vista que esse espaço pertence ao PMDB, partido integrante do bloco parlamentar ao qual cabe a destinação dessa Secretaria, quero recorrer à Mesa o indeferimento da minha candidatura.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Essa questão de ordem já foi definida pela Mesa, não há absolutamente nenhum prazo mais de recurso para deferir candidaturas. O prazo se expirou.

O SR. SILVIO COSTA (Bloco/PTdoB-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu quero fazer uma denúncia muito séria e quero que o Plenário escute. Eu faço política olhando no olho das pessoas.

Fui informado que, desde a madrugada, à 1h30min, o Deputado Waldir Maranhão, junto com alguns aliados seus, de quem, aliás, tenho nojo, ganhou o direito de nomear uma diretoria no Banco do Brasil para não vir presidir a sessão.

Se o Deputado Waldir Maranhão não vier presidir a sessão, é porque o acordo da madrugada, o da nomeação do Banco do Brasil, foi fechado na calada da noite. Isso é um escândalo, Deputado Rodrigo Maia!

Peço aos companheiros aqui para levarmos esta eleição para o segundo turno. Votem no Deputado André Figueiredo, no Deputado Jovair Arantes, na Deputada Luiza Erundina, mas não votem nesse cara! Esse cara está rasgando o Regimento, dando diretoria do Banco do Brasil a Waldir Maranhão.

Se Waldir Maranhão não chegar...

(O microfone é desligado.)

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Eu cortei a palavra de V.Exa., porque V.Exa. não está inscrito, não formulou uma questão de ordem e está formulando uma denúncia. Aqui não precisa gritar, aqui não se grita!

O SR. PAUDERNEY AVELINO – Acalme-se, Deputado Silvio Costa. Cuidado com o coração.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Concedo a palavra ao Deputado Glauber Braga.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados e todos que acompanham a sessão neste momento, em nome da bancada do PSOL, começo falando dos nossos sentimentos ao ex-Presidente Lula e à sua família pelo falecimento de D. Marisa. Que a família consiga encontrar conforto e força neste momento de dor e de angústia.

Eu quero agradecer aqui à bancada do PSOL por ter me conduzido à Liderança no ano de 2017. Como sempre, essa Liderança será exercida de maneira democrática e horizontal no PSOL. É uma grande responsabilidade suceder o Deputado Ivan Valente, que, no ano de 2016, conduziu os trabalhos da bancada de forma correta, justa e democrática.

Quero dizer aqui que, para a eleição da Presidência da Câmara dos Deputados hoje, nós temos a honra de apresentar a candidatura da Deputada Luiza Erundina. *(Palmas.)*

O que nós esperamos é uma Câmara dos Deputados que estabeleça o real diálogo com a sociedade brasileira, uma Câmara dos Deputados onde as galerias não sejam abertas seletivamente, uma Câmara dos Deputados que tenha a oportunidade de fazer com que os mandatos parlamentares sejam um meio de repercussão das lutas sociais e não um fim em si mesmos.

Com a candidatura da Deputada Luiza Erundina, nós esperamos ter uma Câmara dos Deputados onde a resistência a essa agenda que está sendo implementada pelo Governo ilegítimo de Michel Temer seja real, que as reformas estruturais propostas sejam as que vão garantir mais direitos à população brasileira.

O que nós esperamos não é a votação de uma reforma da Previdência em que o cidadão brasileiro tenha que contribuir por 49 anos para ter a sua aposentadoria integral. A reforma que nós esperamos é aquela que vai garantir aos brasileiros e às brasileiras acesso à terra, é aquela que vai garantir aos brasileiros e brasileiras uma modificação das relações políticas em que o poder econômico não tenha tanta influência sobre os mandatos parlamentares. A reforma que nós queremos é aquela que garante os direitos dos trabalhadores e que não retira, como se pretende neste ano, retirar os direitos dos trabalhadores, fazendo com que o negociado prevaleça sobre o legislado, jogando a CLT na lata do lixo.

Nós estaremos aqui como bancada trabalhando, e trabalhando muito, para resistir a essa agenda ilegítima. E consideramos que, neste momento, a candidatura de Luiza Erundina tem a oportunidade de apresentar um programa, que nós tivemos a liberdade de deixar na bancada das senhoras e dos senhores, exatamente para o cumprimento desses objetivos.

Para encerrar a minha fala, Deputadas e Deputados, eu queria fazer uma reflexão com os senhores. Está-se discutindo a eleição dos avulsos para ocupação de cargos na Mesa Diretora. Deputadas e Deputados, eu pergunto aos senhores: se Rodrigo Maia, mesmo antes de ser eleito, já faz este tipo de manobra, na calada da madrugada, para garantir e centralizar mais poder, passando por cima da decisão do conjunto dos Deputados, o que S.Exa. não faria se reeleito fosse para a Presidência da Câmara dos Deputados?

A resposta que este Plenário tem de dar é exatamente votar em Luiza Erundina, para que tenhamos um segundo turno e para que não tenhamos um presidente autoritário na Mesa da Câmara dos Deputados

Somos por uma Câmara popular, transparente e aberta, com reformas estruturais e com diálogo permanente com a população brasileira, respeitando os movimentos sociais, a sociedade civil organizada. Por isso, nós pedimos o apoio de cada um e de cada uma de V.Exas. para eleição da Deputada Luiza Erundina.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Concedo a palavra ao Sr. Deputado Giovani Cherini, para uma Comunicação de Liderança, pelo PR.

O SR. GIOVANI CHERINI (Bloco/PR-RS. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, faço questão de estar aqui com a cuia do chimarrão, porque, como gaúcho, quero continuar representando meu Rio Grande do Sul, agora, no Partido da República.

Nós temos um grande desafio. Este tumulto todo é para a escolha do Presidente desta Casa e os integrantes da Mesa Diretora, mas é um tumulto positivo neste momento democrático. O nosso partido, o Partido da República, com certeza, está participando deste processo, e eu o acompanho nas suas decisões.

O ano passado foi extremamente tumultuado, um ano de *impeachment*, um ano em que se trocou o Presidente da República. Nós estamos hoje alinhados ao Governo Temer. Agora, logicamente, retornamos. Alguns dizem retornando das férias, como se alguma vez na minha vida eu tenha usufruído 30 dias de férias. Aliás, o meu sonho é um dia ter 30 dias de férias. Enfim, viajamos pelo interior do Rio Grande do Sul, organizando o Partido da República pelo Estado todo.

Neste ano teremos grandes desafios neste Parlamento. Um deles será a reforma da Previdência, sobre a qual tenho posição. Penso que não podemos mexer com aqueles que ganham pouco. Nós não podemos mexer com o agricultor, que, com 60 anos, muitas vezes, já enfrenta dificuldades enormes para trabalhar pelo tipo de tarefa que executa no seu dia a dia.

No Poder Legislativo, nós temos uma média salarial de aposentadoria de 28 mil reais, com uma idade média de 58 anos, e uma idade média de aposentadoria no serviço público de 51 anos de idade. Esse valor não está longe dos valores no Judiciário, no Ministério Público e no Tribunal de Contas.

Nós precisamos mexer, sim, na idade, mas eu penso que a aposentadoria aos 60 anos deve ser para todos, não importa se o servidor é militar, se é do Judiciário ou do Legislativo. Deve-se, ainda, abrir uma exceção para a mulher trabalhadora rural, para que se aposente aos 55 anos de idade. Isso não é um sacrifício. As pessoas podem trabalhar até os 60 anos de idade neste País. Nesse caso, todos teriam uma aposentadoria decente, diferentemente de hoje, em que o primo pobre, que trabalha no setor privado, se aposenta, em média, com 1,2 mil reais de salário e paga por 2,2 mil reais. Essa é a realidade do primo pobre. A maioria dos primos ricos se aposentam com o valor do teto salarial.

Temos que mexer nas grandes aposentadorias e nas aposentadorias precoces. Essa é a realidade. A Previdência tem que mudar, sim, mas de forma favorável para todos, não deixando o primo rico de um lado e o primo pobre de outro.

Temos outro grande desafio neste Plenário: discutir a reforma trabalhista, o acordado sobre o legislado. Nós não podemos aceitar a situação em que as pessoas vão ao sindicato e, na frente do promotor, assinam um acordo e depois questionam na Justiça do Trabalho novamente seus direitos. Direito tem que ser pago uma vez só, e não duas, três vezes, como acontece muitas vezes na área trabalhista, porque perde o trabalhador e perde o empregador.

Nós precisamos mudar essa realidade, porque, caso contrário, o País vai continuar com 12 milhões de desempregados. Temos que encontrar fórmulas, neste plenário, para que todos tenham uma aposentadoria decente e para que não haja o primo rico e o primo pobre. É necessária uma reforma trabalhista que favoreça o trabalhador e o empregador.

Teremos desafios enormes neste ano de 2017, mas estaremos aqui, firmes e fortes.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Concedo a palavra ao Sr. Deputado Wilson Filho, para uma Comunicação de Liderança, pelo PTB.

O SR. WILSON FILHO (Bloco/PTB-PB. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, demais colegas Parlamentares, Deputados e Deputadas, hoje é um dia histórico na Câmara dos Deputados, porque teremos, na história da política brasileira, uma eleição em que o voto, o único ainda secreto, será o fiel da balança para o resultado.

Cada um de V.Exas. irá votar pela consciência, pelo carinho que tem pelo candidato escolhido, pela amizade sincera que tem com o candidato que escolheu. A urna decidirá o resultado em breve. A urna, daqui a poucos minutos, fará com que o resultado seja promulgado. Mas o resultado, não tenho nenhuma dúvida, definirá um segundo turno, e, no segundo turno, o nosso candidato, Deputado Jovair Arantes, vai ganhar a eleição.

Com S.Exa. eu viajei o Brasil inteiro, com S.Exa. eu fui para todas as reuniões com os demais Deputados, e, no ouvido, eu estou escutando que o voto secreto será determinante.

Eu estou com o Deputado Jovair Arantes – V.Exas. o conhecem muito bem – porque é um homem experiente, é um homem preparado. O Deputado Jovair Arantes está na Liderança do PTB há 10 anos consecutivos, não "tratora" os colegas, mas faz a parceria necessária e valoriza o mandato de cada um dos Deputados.

Jovair Arantes é coordenador da bancada do partido em Goiás há 17 anos. E, ano após ano, ele coloca à disposição a coordenação para que outro Deputado a assuma, mas, por unanimidade, é reconduzido ao cargo. Volto a dizer, Sr. Presidente: são 10 anos como Líder do PTB, 17 anos como coordenador da bancada. Repito: não "tratora" nem passa por cima de colegas, assim como não desrespeita aqueles que gostariam de ter a mesma missão. Mas, fruto de acordo, sempre é aclamado por unanimidade.

É por isso que o meu voto é para o Deputado Jovair Arantes, por acreditar que tudo aquilo que V.Exas. estão ouvindo falar nas promessas de S.Exa. será cumprido, porque nunca, jamais, em 22 anos como Deputado Federal, descumpriu uma única promessa. Levante a mão o Deputado que tem, em Jovair Arantes, um adversário ou um inimigo. É o único candidato e um dos poucos Deputados que tem por V.Exas. amizade e promessas sempre cumpridas.

Sr. Presidente, nesta eleição, daqui a poucas horas, nós vamos comemorar, primeiramente, a garantia do segundo turno e, logo depois, a vitória de um Deputado que está junto com todos nós na planície, ouvindo cada um e cumprindo as promessas de valorização desta Câmara.

Sr. Presidente, eu sou um Deputado de segundo mandato, que defende a nova política, a política de ouvir a população brasileira, mas que também defende a política de valorização da nossa Câmara. Isso porque

sabemos que trabalhamos muito, mas frequentemente somos injustiçados quando chegamos à porta da rua. Quando chegamos em nossos Estados, durante o ano passado, muitas vezes fomos injustiçados, porque as pessoas não sabem o que nós fazemos aqui, por que são feitas votações na chamada calada da noite.

Quando nós mais precisamos, nas votações mais polêmicas, aquele que estava na Presidência da Câmara não nos defendeu, não defendeu a Câmara dos Deputados. S.Exa. fez com que todos nós, independentemente das tantas votações polêmicas de que nós participamos no ano passado, fôssemos injustiçados, porque a Câmara dos Deputados não defendeu os Deputados.

E com Jovair Arantes essa defesa vai acontecer, a promessa será cumprida e os Deputados poderão voltar para suas casas, com o orgulho de suas famílias.

(Desligamento automático do microfone.)

O SR. WILSON FILHO – Sr. Presidente, peço só mais 1 minuto para concluir.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Peço que conclua, Deputado.

O SR. WILSON FILHO – Eu quero dizer a V.Exas. que, com o Deputado Jovair Arantes na Presidência, eu não tenho uma dúvida sequer, Deputado Orlando, de que todos nós Deputados voltaremos a ter orgulho de usar o nosso broche, porque muitos, assim como eu, quando saem da Casa, tiram o broche com medo do que o povo vai falar. Nós iremos, Deputado Alfredo, voltar aos nossos Estados e a população vai saber que nós estamos trabalhando, vai saber que a Câmara não é só notícia negativa. Nós vamos fazer com que a Câmara volte a ter uma imagem positiva e os Deputados desta Casa sejam valorizados. Projetos de lei dos Deputados serão colocados em pauta, porque muitos aqui jamais tiveram um projeto de lei aprovado. Com Jovair Arantes isso será respeitado.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Quero lembrar às Sras. e aos Srs. Deputados que já vamos iniciar a votação da composição da Mesa Diretora da Casa. Convoco as Sras. e os Srs. Deputados para estarem presentes em plenário, porque haverá escolhas importantes no dia de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Concedo a palavra ao Sr. Deputado Weverton Rocha, para uma Comunicação de Liderança, pelo PDT.

O SR. WEVERTON ROCHA (Bloco/PDT-MA. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, colegas Deputados, primeiro, a bancada do PDT gostaria de externar sua solidariedade e prestar condolências a toda a família do Presidente Lula pelo falecimento da D. Marisa.

Nós sabemos que este é um momento de dor, um momento difícil que todos nós devemos respeitar, independentemente da posição político-partidária. É a dor de uma família pública que tem serviços prestados à nossa sociedade, ao nosso País. Eu tenho certeza de que D. Marisa, durante os 8 anos em que foi a primeira-dama do nosso País, foi motivo de orgulho para todas as mulheres, com a sua postura e a sua altivez, sempre a lado do Presidente Lula, com quem teve condições de fazer um grande trabalho pelo Brasil.

Sr. Presidente, nós vamos iniciar hoje oficialmente o ano de 2017, elegendo a Mesa para o próximo biênio, em uma quadra difícil para o Brasil. Precisaremos, mais do que nunca, após o resultado, manter este Parlamento e todos nós Parlamentares unidos para enfrentar as grandes dificuldades que se apresentam para o Brasil.

Não vai ser fácil. Estão anunciadas pautas difíceis para nós, as quais estão deixando os trabalhadores e a sociedade nervosos e preocupados com o que vem pela frente. Vem aí essa agressão, que é a reforma da Previdência da forma como estão querendo impor; vem aí a reforma trabalhista.

Você que está em casa assistindo a esta sessão preste muita atenção: na hora em que a grande mídia diz que a reforma trabalhista, do jeito que está vindo, é boa, você que é trabalhador, você que é o pequeno aí na ponta, tome cuidado e fique preocupado, porque, com certeza, ela não deve ser boa.

Nós precisamos fazer essa leitura, porque os anunciantes e os financiadores dessas grandes mídias são realmente os que têm interesse em fragilizar a mesa de acordo, a mesa de negociação, principalmente em um país como o Brasil, que tem conquistas históricas na área trabalhista. Nós somos um dos poucos países do mundo que têm uma legislação avançada na questão trabalhista.

A discussão da reforma política precisa melhorar e avançar. Mais do que nunca, precisamos fazer o aprimoramento da questão política dentro do nosso País.

Os partidos estão aqui. Todos lançaram suas opções por blocos. Quero, em nome do PDT, primeiro, dizer que o que está acontecendo hoje em relação a essa decisão do acordo de Líderes é um absurdo. Depois desta eleição, Srs. Líderes e Srs. Deputados, precisamos nos sentar para fazer, de verdade, um acerto. O que ocorreu aqui foi um atropelamento.

Um acordo de Líderes não é maior do que o Regimento desta Casa. Nós precisamos fazer com que o funcionamento deste processo não seja de conveniência, para que situações desnecessárias sejam evitadas.

Não vejo nenhuma dificuldade nisso. O processo eleitoral é claro: quando se une, vira um só, e não há por que os membros desse um só não poderem concorrer aos espaços de cada união que foi formada.

O PDT está aqui anunciando a sua chapa, apoiada pelo PT e pela Rede, composta pelo Deputado e ex-Ministro André Figueiredo. S.Exa. foi Líder da nossa bancada algumas vezes e exerceu o cargo de Ministro das Comunicações. É um Deputado atuante do Estado do Ceará. Nós do PDT nos unimos a esses partidos e a vários Deputados para trazer diversas propostas que S.Exa. terá aqui a oportunidade de defender em nome de todo o bloco. Tenho certeza de que iremos cumprir com o nosso papel democrático e o nosso papel legislativo.

Mais do que nunca, repito, depois da eleição não pode haver vencidos e vencedores. Depois do resultado da eleição da Mesa precisamos sentar e, de verdade, discutir o Brasil, discutir as pautas importantes, porque os nossos trabalhadores e todas as pessoas precisam de uma sinalização do Parlamento brasileiro neste sentido: *"Achamos a solução, encontramos a luz no fim do túnel e vamos atravessá-lo"*.

O Brasil é maior do que a crise – os 200 milhões de brasileiros que aqui habitam sabem disso –, e nós iremos superá-la. Boa sorte e boa eleição a todos.

O SR. JÚLIO DELGADO – Sr. Presidente, fui citado na fala do Deputado Silvio Costa e gostaria de 1 minuto de V.Exa. para que eu possa esclarecer algo a respeito desse questionamento. Eu gostaria que V.Exa. me concedesse esse tempo.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – V.Exa. tem a palavra.

O SR. JÚLIO DELGADO (Bloco/PSB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, está na hora de começar a querer tapar o sol com a peneira. Mas é preciso dizer a verdade, a verdade que acontece de dia e de noite.

O Deputado Waldir Maranhão – o então Presidente, depois do registro do Presidente Rodrigo Maia – foi ontem à noite à casa do Deputado Rodrigo Maia, sim, para articular a rejeição das candidaturas apresentadas, Sr. Presidente.

Se isso envolve algum tipo de negociação com algum órgão, como o Banco do Brasil, eu não sei. Isso eu não sei. Não fui eu que falei isso. Eu não estava lá, mas a informação procede.

O que foi dito agora pelo Deputado Weverton Rocha é outro absurdo. O Regimento serve para metade dos Líderes que subscrevem... A outra metade dos Líderes não subscreve o tal acordo, e desse modo a Casa tem que se submeter...

(Desligamento automático do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Para encerrar.

O SR. JÚLIO DELGADO – Sr. Presidente, se V.Exas. quiserem começar este biênio desta Legislatura com as mesmas práticas que foram adotadas no biênio anterior: o Presidente chama o Vice-Presidente, o Vice-Presidente dá uma canetada em um acordo feito para cumprir uma norma e um rito do qual ele vai participar...

Por isso fizemos o questionamento na Justiça. E esse rito do qual S.Exa. vai participar deveria ser considerado nulo, porque tinha interesse direto, como Presidente, ao beneficiar os seus aliados na chapa oficial que apresenta. Os avulsos têm o direito pelo bloco e pelo Regimento de estarem registrados.

É isso o que tenho a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Tem a palavra o Deputado Edmilson Rodrigues.

O SR. EDMILSON RODRIGUES – Sr. Presidente, tenho quanto tempo?

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – V.Exa. tem 3 minutos.

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL-PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, primeiro, quero manifestar uma opinião que ganha força na sociedade, a de que o Poder Judiciário não tem o direito de vetar aos cidadãos brasileiros acesso às informações contidas nas delações dos 77 ex-diretores da Odebrecht. Não dá para iniciar agora uma tentativa de brecar esse processo de investigação e de proteger eventuais decisões que favoreçam denunciados.

Numa primeira fase da investigação, a partir do escândalo da PETROBRAS, não houve nenhuma preocupação de Ministro do Supremo em determinar bloqueio quase absoluto às informações. Todos os dias havia uma nova delação e nenhum esforço para investigá-las.

Hoje houve um vazamento. Não se sabe se é efetivo, mas a *Folha de S.Paulo*, por exemplo, nos informa que um ex-assessor do ex-candidato a Presidente da República, ex-Governador de Gerais Minas e atual Senador, Aécio Neves, teria negociado o recebimento de propina. Não podemos funcionar aqui como juiz e determinar que ele é culpado e puni-lo. Porém, não podemos, agora, aceitar que apenas ele seja denunciado, por exemplo. Então, vamos dar acesso a todas as informações.

Em segundo lugar, Sr. Presidente, quero dizer que este é um momento rico da nossa história, porque este Poder tem servido para aprovar uma pauta determinada, desde fora do País, por um Governo ilegítimo que

tem servido ao grande capital, aos interesses dos poderosos, e destruído direitos dos trabalhadores. A pauta prevista de reforma da Previdência, por exemplo, não pode ocorrer sem a participação popular.

Nós temos que ter, nesta Casa, a hombridade de dar prioridade àquilo que é interesse do povo brasileiro. E, no caso dos debates de temas polêmicos, não se pode permitir a ausência do povo, o bloqueio à entrada dos movimentos sociais.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Tem a palavra o Deputado Alex Canziani.

O SR. ALEX CANZIANI (Bloco/PTB-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nobres pares, três assuntos me trazem à tribuna. Primeiro, quero lamentar, profundamente, a perda de Dom Albano Cavallin, nosso Arcebispo Emérito da cidade de Londrina, que acabou falecendo ontem. Pessoa da mais alta credibilidade, ele fez um trabalho fantástico não somente na área espiritual, mas também na comunidade, como um todo, de Londrina e da nossa região.

Em todas as campanhas que existiram na cidade em prol de melhorias para a região de Londrina, Dom Albano era uma pessoa que sempre estava à frente, para poder levar o seu apoio, levar a sua palavra amiga. Sem dúvida, ele deixará um grande legado para todos nós paranaenses. Todos nós estamos muito tristes com a ida de Dom Albano Cavallin.

Outro assunto que eu gostaria de trazer aqui, Sr. Presidente, é a nossa saída da 4ª Secretaria. Tivemos o privilégio, com o apoio dos nossos companheiros Deputados – e aqui eu quero agradecer muito especialmente ao meu partido, PTB, ao Líder Jovair Arantes –, de estar na 4ª Secretaria. E pudemos desenvolver um trabalho em prol dos nossos companheiros, em prol da habitação dos Srs. Deputados e da Câmara dos Deputados como um todo.

Eu quero deixar aqui um agradecimento a todos os nossos companheiros da 4ª Secretaria, a toda a equipe pelo trabalho que desenvolveram em prol dos nossos servidores e dos nossos Deputados da Câmara dos Deputados.

Por último, Sr. Presidente, quero falar também da nossa alegria de ter hoje, na eleição da Mesa da Câmara dos Deputados, a oportunidade, o privilégio de votar em uma pessoa que conheço há muitos anos. Sei da sua dedicação, sei do seu caráter, sei da maneira como trata todas as pessoas, sejam os funcionários desta Casa, sejam os Deputados Federais, não só do nosso partido, mas da Câmara como um todo.

Quero dar um testemunho do homem, do Parlamentar, do amigo, do político Jovair Arantes, uma pessoa que tem todas as qualidades para ser o nosso líder, o nosso Presidente e para defender a Câmara dos Deputados como tem que ser defendida, uma pessoa que tem ideias para fazer com que esta Casa reverbere aquilo que a sociedade brasileira espera, se aproximando cada vez mais dela.

Por isso, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, quero pedir o seu apoio, quero pedir o seu voto, para que possamos eleger Jovair Arantes Presidente da Câmara dos Deputados.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Concedo a palavra ao Deputado Alfredo Kaefer, para uma Comunicação de Liderança, pelo PSL.

O SR. ALFREDO KAEFER (Bloco/PSL-PR. Como Representante. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, eu porto na minha lapela o *bottom* do Deputado Jovair Arantes, candidato à Presidência desta Casa.

Aderi, desde o primeiro momento, à candidatura do Líder do PTB, do Líder da bancada de Goiás, do Deputado que está no sexto mandato, por 22 anos consecutivos, do Deputado que tem uma relação profícua de amizade e lealdade com toda a Casa, com todos os Deputados.

Um grupo de Deputados viajamos juntos, numa peregrinação, visitando os 27 Estados da nossa Federação. Nessa oportunidade, o Deputado Jovair Arantes levou aos Governadores e aos Prefeitos das capitais, que representaram todos os Prefeitos dos seus Estados, uma mensagem afirmativa de que, na sua Presidência, nós teremos uma relação muito forte com os entes federados, levando a eles demandas importantes, que muitas vezes ficam encalacradas por detalhes, por minúcias.

A distância do seu mais próximo contendor com os Deputados comparada à distância do Deputado Jovair Arantes é muito grande. E esta Casa precisa ter representatividade.

Nós precisamos resgatar nossa dignidade e, o mais importante: não podemos ser coadjuvantes, como temos sido ao longo desses últimos tempos. Temos que ser protagonistas.

É preciso que esta Casa, onde está a verdadeira representação popular, que está mais próxima da população, seja dirigida por um homem que leve adiante, o mais breve possível, as reformas importantes que precisam ser feitas na República, mas que também defenda causas, em tese, pequenas, porém muito importantes para os Deputados. Nós precisamos de um Deputado que nos defenda, que não permita que aconteça o que ocorreu nas últimas semanas de dezembro, quando não tivemos quem defendesse os votos legítimos que aqui nós colocamos.

Portanto, por essas razões e por tantas outras, eu quero pedir a cada um dos Deputados que reflita com muita profundidade. Nós temos o Deputado, a urna, o voto, a consciência e Deus para definir algo importante: o rumo da Câmara Federal. Que, na hora do voto, elejamos o Deputado Jovair Arantes no primeiro turno e, se houver segundo turno, que votemos nele também, para que realmente a Casa do Povo, a Câmara de Deputados, fique em muitas boas mãos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Solicito às Sras. e aos Srs. Deputados que se encontram nas dependências da Casa que compareçam ao Plenário Ulysses Guimarães. Em pouco tempo, iniciaremos a Ordem do Dia e ouviremos os candidatos à Presidência da Câmara dos Deputados para o próximo biênio.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Tem a palavra o Sr. Deputado Daniel Almeida, para uma Comunicação de Liderança, pelo PCdoB.

O SR. DANIEL ALMEIDA (Bloco/PCdoB-BA. Como Líder. Com revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, esta sessão tem por objetivo eleger os componentes da Mesa da Câmara dos Deputados.

Como é da tradição e das características do Parlamento, um poder plural, um poder diverso, a Mesa, na sua composição, deve respeitar a vontade popular, que trouxe para esta Casa uma composição política, ideológica, diversa. Esse é o critério fundamental, especialmente num momento como este, em que é fundamental resgatarmos as prerrogativas e a normalidade no funcionamento desta Casa e a credibilidade do Poder Legislativo, levando em conta o papel que ele tem para a democracia brasileira.

Para isso, achamos indispensável o respeito a esse perfil de se considerar as bancadas, os blocos que aqui foram formados para a composição da Mesa, o compromisso com o Regimento Interno, com ritos claros e definidos desta Casa, com a sua abertura para todos os segmentos da sociedade que desejem acompanhar os debates, com o adequado funcionamento das Comissões e com o impedimento do atropelo que prevaleceu no momento anterior.

Entendemos que é por aí que haverá o resgate do papel que a instituição precisa ter para a democracia brasileira.

Por essa razão, Sr. Presidente, achamos fundamental termos o compromisso de votar nos candidatos indicados pelos blocos. Uma vez formados os blocos, temos de respeitá-los. É assim que o Regimento determina. É estranho que alguns possam se inscrever levando em conta o bloco e que outros não possam fazer a mesma coisa.

O PCdoB não concorda com critérios diferenciados para a indicação dos membros que vão concorrer aos diversos cargos para a Mesa da Câmara dos Deputados. E achamos que nesse esforço de aglutinação, e assumindo o compromisso com esse funcionamento plural, democrático, levando em conta as minorias, sem atropelo, o Deputado Rodrigo Maia teve uma prática que evoluiu nessa direção e está credenciado para dar continuidade a esse funcionamento com esses compromissos.

Por essa razão, a bancada do PCdoB definiu orientar o voto no Deputado Rodrigo Maia para presidir esta Casa.

Sr. Presidente, quero também, em nome da bancada, manifestar nosso pesar pelo falecimento da ex-Primeira-Dama Marisa Letícia e a nossa solidariedade ao Luiz Inácio Lula da Silva e a todos os seus familiares.

Marisa faleceu no dia de hoje, Dia de Iemanjá, Rainha do Mar, depois de um longo sofrimento. Luiz Inácio Lula da Silva tem sido vítima de um ataque covarde, cotidiano, desumano, que agride a civilização. É quase inimaginável pensar em alguém suportar tantos ataques como os que Lula tem sofrido, sem fundamento, sem razão, atingindo a sua família todos os dias, no noticiário, sem fato que possa determiná-los, tratando de forma diferente situações iguais às de alguns que não sofrem nenhuma cobrança. Já em relação a Lula, é no cotidiano, tentando minar o núcleo familiar, atingir pessoas como a Sra. Marisa.

Portanto, nossa manifestação de solidariedade a Luiz Inácio Lula da Silva e a toda a sua família. Não há como separar esse episódio dos acontecimentos políticos. O ataque a Lula tem um fundamento, exatamente pelo o que ele representou na adoção de políticas públicas que favorecem os mais pobres do nosso País e desagradam a banqueiros, a gente rica.

Esse é o preconceito que está impregnado na nossa sociedade historicamente. Nos últimos anos, nós começamos a buscar a superação das desigualdades sociais. Essa luta vai continuar! Nós vamos nos manter nessa trincheira das causas em defesa do povo brasileiro.

E Lula continuará representando essa expectativa e essa esperança do nosso povo. Nossa solidariedade a Lula!

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Lembro que iniciaremos logo mais, por volta das 12 horas, a Ordem do Dia na Casa. É importante que as Sras. e Srs. Deputados que estão nas dependências da Câmara dos Deputados compareçam ao Plenário Ulysses Guimarães. Teremos o início da Ordem do Dia para votação da composição da Mesa Diretora para o próximo biênio.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Concedo a palavra ao Sr. Deputado Carlos Zarattini, para uma Comunicação de Liderança, pelo PT.

O SR. CARLOS ZARATTINI (Bloco/PT-SP. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, nós gostaríamos, em primeiro lugar, de externar os nossos sentimentos e a nossa tristeza pelo falecimento da ex-Primeira-Dama Marisa Letícia. Nossa solidariedade ao Presidente Lula!

Quero dizer que Marisa Letícia não foi apenas uma primeira-dama, ela foi muito mais! Foi uma companheira; foi uma militante do Partido dos Trabalhadores; foi uma pessoa que, em todos os momentos difíceis, esteve ao lado do Presidente, esteve ao lado da nossa militância, esteve participando das lutas do PT e das lutas do povo brasileiro.

Eu gostaria também de agradecer o minuto de silêncio que esta Casa fez em memória a Marisa Letícia. Agradeço a solidariedade de todos aqueles que nos procuraram. Esse é o pensamento da bancada do Partido dos Trabalhadores.

Sr. Presidente, eu gostaria de falar da nossa preocupação com a votação de hoje nesta Casa. Hoje, renova-se a Mesa Diretora. E mais uma vez estão pisoteando o Regimento Interno e a Constituição Federal, ao não permitirem que a Minoria faça parte da Mesa Diretora, como está previsto no art. 8º, § 3º.

A suplência não compõe a Mesa Diretora. Ela é substituta eventual nas faltas de algum membro da Mesa Diretora. Por isso, consideramos que não foi respeitado o direito da Minoria. Esse sempre foi o nosso discurso, desde que iniciamos os debates sobre a renovação da Mesa. Queríamos o respeito à proporcionalidade desta Casa.

O que foi feito? Constituíram um bloco, chamado de blocão, que ocupou todos os cargos da Mesa, excluindo não apenas a Minoria, mas outros partidos com posições diferentes. Isso não é bom para a democracia e para o debate político.

Queremos que o debate político e a democracia sejam respeitados nesta Casa. Não podemos concordar com aqueles que apoiam essa ideia. Não podemos concordar com aqueles que apoiaram a interrupção do processo democrático em nosso País e contribuíram para o golpe político que tirou do poder uma Presidenta legitimamente eleita – a Presidenta Dilma. Por isso, organizamos e constituímos o apoio à candidatura do companheiro André Figueiredo, do PDT.

Por isso, o PT compôs um bloco com o PDT e com o PCdoB, um bloco da Minoria, exatamente para se contrapor a esse rolo compressor, um rolo compressor que quer inclusive fazer com que seja aprovada a toque de caixa uma medida que vai mexer com milhões de trabalhadores brasileiros, que é a reforma previdenciária e a reforma trabalhista.

Nós não podemos concordar que um Governo que não tem legitimidade tente aprovar, a toque de caixa, medidas que vão tirar o direito do povo brasileiro, direito de se aposentar, de ter uma vida digna na velhice, de ter benefícios sociais. Não podemos concordar com isso, não podemos concordar com uma reforma trabalhista que leve a efeito o aumento da jornada de trabalho, a redução de salários, a perda de direitos dos trabalhadores, porque é disso que se trata.

Este Governo e este blocão que se constituiu são exatamente para tentar aprovar isso. E nós vamos lutar, não apenas neste plenário, mas em todos os cantos deste País. Em todos os Municípios vamos mobilizar o povo brasileiro contra essa reforma da Previdência, vamos mobilizar o povo brasileiro contra a reforma trabalhista, vamos fazer com que em cada cidade o povo brasileiro se manifeste.

Nós não queremos apenas manifestações aqui em Brasília. Vamos fazê-las em todos os cantos deste País, porque o povo brasileiro não vai aceitar e não vai suportar a supressão de direitos.

Este Governo é ilegítimo, este Governo tem que se retirar, eleições diretas têm que ser convocadas, porque só a legitimidade do voto permite a um governante fazer qualquer mudança nos direitos do povo brasileiro.

Nós precisamos que haja legitimidade. Por isso, queremos o afastamento deste Governo e a convocação imediata de eleições diretas, para o povo poder eleger um Governo de acordo com o debate político. Nesse sentido, queremos pedir o voto de todos para o Deputado André Figueiredo, que é o candidato que vai respeitar a democracia nesta Casa, que vai abrir as galerias para o povo brasileiro, que vai permitir o respeito ao Regimento e à democracia. Esse é o candidato. Queremos pedir o voto de todos nesse candidato e nos nossos companheiros que são candidatos às suplências, os Deputados Pedro Uczai e Dagoberto.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Concedo a palavra ao Deputado Baleia Rossi, para uma Comunicação de Liderança, pelo PMDB. S.Exa. dispõe de 5 minutos na tribuna.

O SR. BALEIA ROSSI (Bloco/PMDB-SP. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente desta sessão, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, minha primeira palavra é de solidariedade pela passagem da nossa ex-Primeira-Dama do País, D. Marisa, um momento de dor de toda a sua família.

Neste momento, em nome do PMDB, em nome da bancada com o maior número de Deputados nesta Casa, quero dizer que, contrariando as apostas e as previsões de muitos, anuncio a unidade da bancada do

PMDB na indicação do nosso candidato oficial à 1ª Vice-Presidência da Casa, o Deputado Lucio Vieira Lima, bem como no pedido de votos.

E quero aqui fazer uma homenagem a todas as Deputadas e a todos os Deputados do PMDB. Tivemos, nesta semana, como é característica do PMDB, uma disputa democrática, voto a voto, pela indicação da 1ª Vice-Presidência da Casa. Dois valorosos Deputados tiveram 28 votos cada: o Deputado José Priante, Deputado de cinco mandatos, experiente, querido por todos; e o Deputado Lucio Vieira Lima, da mesma forma querido, Deputado experiente e que vai representar o PMDB nessa disputa por ser o mais idoso.

Eu venho, neste momento, pedir o apoio de toda esta Casa, para que possamos ter na 1ª Vice-Presidência da Casa alguém que vai defender os nossos Deputados, defender a Câmara dos Deputados.

Quero dirigir uma palavra muito especial ao Deputado José Priante, que, de maneira abnegada, de maneira correta e colocando o PMDB e a sua unidade em primeiro lugar, vem declarar o seu apoio ao nosso candidato Lucio Vieira Lima, pela unidade do partido, pela paz na nossa bancada que sempre foi importante, em apoio ao nosso Presidente Michel Temer.

Aliás, ele é o nosso grande inspirador nesta conciliação tão importante para o PMDB e, eu tenho certeza, para todos os partidos da base do Governo nesta Casa e de todos os Deputados e Deputadas de todos os partidos.

Quero dizer, Priante, que passo a palavra a V.Exa. Vejo com muita alegria esse seu gesto em favor da unidade do partido. V.Exa. sai maior, porque sempre foi do PMDB e sempre lutou pelas bandeiras do nosso partido.

Respeito todos os candidatos que concorrem à Mesa, mas o PMDB, através da nossa Liderança, indica o voto nos candidatos oficiais. Temos muito respeito pelo Deputado Jovair Arantes, que é batalhador, um homem íntegro, que é sem dúvida um grande Líder nesta Casa, mas existe uma definição pela maioria dos Deputados do PMDB de indicação de voto para a eleição do nosso Presidente Rodrigo Maia, que vem conduzindo com muita tranquilidade os nossos trabalhos.

Quero passar a palavra ao Deputado José Priante, para que conclua o meu tempo. Receba o meu abraço e o meu agradecimento, em nome de todo o nosso PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – V.Exa. tem 1min13seg, Deputado José Priante.

O SR. JOSÉ PRIANTE (Bloco/PMDB-PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, este é mais um momento da maior importância para esta Casa. É a hora em que nos encontramos mais uma vez para deliberar sobre a Mesa que vai conduzir os trabalhos nos próximos 2 anos.

Eu quero aqui, neste pouco tempo que me resta do horário da Liderança, dirigir uma palavra especial ao meu partido, o PMDB. Em primeiro lugar, uma palavra a todos aqueles que me acompanharam na democrática luta interna que travamos pela definição de quem seria o nosso representante, indicado pelo partido, para compor a Mesa no cargo de 1º Vice-Presidente desta Casa, na qual já convivo, graças ao povo do meu querido Estado do Pará, por cinco mandatos. Portanto, tenho uma experiência de marujo de longo curso.

Quero aqui dizer que, atendendo ao apelo do Presidente do Brasil, do Presidente do meu partido, amigo Michel Temer, pela unidade do PMDB, declaro aqui e conclamo todos os colegas a acompanharem a candidatura do valoroso amigo e carismático companheiro Lucio Vieira Lima para 1º Vice-Presidente desta Casa. *(Palmas.)*

Curvo-me, já que o perfil do Lucio é o da alegria, a um fato que traz uma alegria muito grande nesta hora. Curvo-me, Lucio, à sua idade.

Como bom velhinho, V.Exa. será o futuro Vice-Presidente da Câmara dos Deputados.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Quero cumprimentar os Vereadores Carlo Caiado e Thiago, da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, e todas as outras autoridades do Brasil inteiro que vieram participar deste processo de votação democrático na Câmara dos Deputados.

O SR. JOSÉ GUIMARÃES – Sr. Presidente, por gentileza, peço a palavra para falar pela Liderança da Minoria, antes de V.Exa. passar para a nova fase.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Concedo a palavra ao Deputado José Guimarães, para uma Comunicação de Liderança, pela Minoria.

O SR. JOSÉ GUIMARÃES (Bloco/PT-CE. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, na verdade, a minha palavra neste momento, como Líder da Minoria, nem é para tratar da eleição na Câmara, porque o nosso Líder do PT já falou sobre isso. Todos sabem da posição da nossa bancada e do seu compromisso, por unanimidade, com a candidatura do Deputado André Figueiredo. A minha palavra, Sr. Presidente, é para, em nome da Minoria, fazer uma singela homenagem à companheira D. Marisa Letícia. É uma homenagem singela, assim como ela era.

Todos sabem da minha relação e da relação do Genoíno com Lula e com D. Marisa. Eu lembro que, todas às vezes que D. Marisa ia ao Ceará – tenho uma foto que sintetiza bem uma das passadas no interior do Ceará –, ela tinha aquele jeito acolhedor.

Conhecemos D. Marisa lá no início. Com Lula, ela dividiu enormes e grandiosas tarefas. Ela não era simplesmente a mulher do Lula, a companheira do Lula, mas uma figura que partiu hoje e que deixa um legado, não só como Primeira-Dama, e quero frisar isso, mas como uma mulher guerreira, lutadora, que veio lá de baixo, dos movimentos sociais, do movimento sindical, dos metalúrgicos de São Paulo, um ser humano que tinha um coração tão grande, talvez do tamanho do Brasil talvez. Era como se ela fosse a mãe de todos nós do PT, quando ela percorreu o País com Lula, nas Caravanas da Cidadania.

Nós sabemos o quanto essa companheira sofreu. Ninguém aguenta tanto sofrimento. Eu sei disso porque minha mãe, uma senhora de 93 anos, quase não se levanta, quase não fica de pé, quando perdi meu pai, há 1 ano. E nós sabemos do sofrimento do Presidente Lula neste momento.

D. Marisa, para nós, foi, é e vai continuar sendo um símbolo. Muitos de nós da bancada do PT não dormimos com as primeiras notícias. Fizemos todas as orações possíveis, fizemos todos os gestos, fizemos tudo o que podia ser feito para que ela permanecesse entre todos os brasileiros e brasileiras.

Neste momento, a palavra que nós queremos dizer aqui é que D. Marisa estará presente sempre nas nossas lutas, nas nossas vidas e, principalmente, na história da Esquerda brasileira.

Era uma mulher simples, de origem humilde, como ainda hoje era, mas que deixa muitas lições, muitos ensinamentos para todos nós, para a Esquerda brasileira e para os lutadores e os amantes da democracia no Brasil.

Numa hora como esta, é importante que a bancada do PT vá toda para São Paulo; e convido, inclusive, os Deputados companheiros do PCdoB, do PDT, independentemente de partido, independentemente de questões partidárias.

É um momento muito duro, muito difícil para todos nós, mas fica a homenagem. E a melhor forma de homenageá-la neste momento é dizer: *"D. Marisa, você não partiu, você foi para outro plano, mas sua história, seu legado e sua vida continuarão presentes; os seus ensinamentos e a sua história continuarão presentes em todos nós, Parlamentares petistas e não petistas do Brasil inteiro"*.

Nós estamos chorando, mas também estamos firmes para dar continuidade à luta que ela empreendeu nesses anos todos ao lado de Lula.

Viva D. Marisa! D. Marisa está presente no coração de todos os brasileiros e brasileiras.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Após a fala do próximo orador, vamos iniciar a Ordem do Dia, com a votação das Sras. e dos Srs. Deputados para a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados para o próximo biênio.

Concedo a palavra ao Deputado Cleber Verde, para uma Comunicação de Liderança, pelo PRB.

V.Exa. tem 5 minutos.

O SR. CLEBER VERDE (Bloco/PRB-MA. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Deputados, primeiro eu quero cumprimentar o nobre Deputado Beto Mansur, que, nesta oportunidade, preside os trabalhos da Casa.

Quero agradecer a V.Exa., Deputado Beto Mansur, e a todos os Deputados do PRB que, por unanimidade, me escolheram como Líder desta briosa bancada.

Eu tenho muita honra de poder, neste momento, estrear na condição de Líder. Apresento-me a todos os Parlamentares da Casa, Deputados do Maranhão, Deputados de outros Estados, e ao Brasil, porque tive a honra de poder ter sido escolhido Líder desse grande partido, que tem como fundador José Alencar, que nos deixou, mas deixou um legado, deixou sua história, deixou um grande trabalho, e precisamos dar continuidade a ele.

Certamente, a nossa responsabilidade é muito grande, principalmente neste ano, diante das grandes reformas que serão discutidas aqui neste plenário. Com essa responsabilidade, sei que estou representando aqui homens como Celso Russomanno; o Líder Márcio Marinho, que fez um grande trabalho como Líder, que deixou seu legado aqui ano passando e trabalhou em favor da Bahia e, especialmente, do Brasil, representando-nos neste plenário.

Que honra a minha poder ter sido escolhido por esses Parlamentares para liderar esta bancada!

Portanto, eu quero agradecer ao Deputado Beto Mansur, ao Líder Márcio Marinho, à Deputada Rosangela Gomes, que tão bem representa as mulheres aqui nesta Casa e o nosso partido como Presidente do PRB Mulher, ao nosso Ministro Marcos Pereira. Enfim, agradeço ao conjunto de Deputados, aos Líderes do PRB, declaro a minha gratidão por me terem escolhido para, este ano, conduzir este partido, que tem uma história, que entrega o que promete e que certamente fez e tem um grande trabalho a fazer pela frente.

Sr. Presidente, eu quero agradecer e registrar aqui que o PRB assumiu oficialmente o apoio à candidatura do Presidente Rodrigo Maia; essa é a chapa oficial do PRB. E nós temos um nome que vai disputar uma das suplências no dia de hoje. Eu queria aproveitar e dividir o tempo que me resta com o nosso candidato a suplente, que é o Deputado César Halum.

Quero agradecer aos demais e à minha bancada o apoio que recebi e dizer ao Colégio de Líderes e aos Parlamentares que nós estaremos prontos para representar o Brasil e defender os interesses do povo brasileiro e, ao mesmo tempo, ajudar e garantir mais apoio ao Estado do Maranhão.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Concedo a palavra ao Deputado César Halum.

O SR. CÉSAR HALUM (Bloco/PRB-TO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Agradeço ao nosso Líder Cleber Verde a oportunidade.

Em poucos minutos, Sr. Presidente, gostaria de dizer que hoje é um dia importante, de uma eleição que vai definir o comando desta Casa nos próximos 2 anos.

Eu sei que todos os nossos Parlamentares se concentram para votar nos titulares, e às vezes nós esquecemos um pouco da suplência, que tem um papel importante.

Então eu gostaria de pedir o apoio de V.Exas. Meu nome é César Halum, candidato oficial do PRB à suplência.

Cada Parlamentar pode votar em quatro suplentes. Então, V.Exa. vote em três que são do seu coração, mas vote no César Halum para completar a votação.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – A lista de presença registra o comparecimento de 415 Senhoras Deputadas e Senhores Deputados.

Passa-se à Ordem do Dia.

Sessão Preparatória para eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados para o biênio 2017/2019.

Sras. Deputadas e Srs. Deputados, a presente Sessão Preparatória destina-se à eleição do Presidente da Câmara dos Deputados e dos demais membros da Mesa Diretora.

Comunico ao Plenário que foram acolhidas pela Presidência as seguintes candidaturas, pela ordem de inscrição:

Para o cargo de Presidente foram acolhidas as candidaturas do Deputado Jovair Arantes, do PTB de Goiás, como candidato avulso; da Deputada Luiza Erundina, do PSOL de São Paulo, como candidata avulsa; do Deputado Júlio Delgado, do PSB de Minas Gerais, como candidato avulso; do Deputado André Figueiredo, do PDT do Ceará, como candidato avulso; do Deputado Jair Bolsonaro, do PSC do Rio De Janeiro, como candidato avulso; e do Deputado Rodrigo Maia, do DEM do Rio de Janeiro, pelo Bloco PMDB/ PSDB/ PP/ PR/ PSD/ PSB/ DEM/ PRB/ PTN/ PPS/ PHS/ PV/ PTdoB.

Para o cargo de 1º Vice-Presidente foram acolhidas as candidaturas do Deputado Fábio Ramalho, do PMDB de Minas Gerais, como candidato avulso; do Deputado Osmar Serraglio, do PMDB do Paraná, como candidato avulso; e do Deputado Lúcio Vieira Lima, do PMDB da Bahia, pelo Bloco PMDB/ PSDB/ PP/ PR/ PSD/ PSB/ DEM/ PRB/ PTN/ PPS/ PHS/ PV/ PTdoB.

Para o cargo de 2º Vice-Presidente, foram acolhidas as candidaturas do Deputado Eduardo da Fonte, do PP de Pernambuco, como candidato avulso; e do Deputado André Fufuca, do PP do Maranhão, pelo Bloco do PMDB.

Para o cargo de 1º Secretário foi acolhida a candidatura do Deputado Giacobo, do PR do Paraná, pelo Bloco do PMDB.

Para o cargo de 2º Secretário foram acolhidas as candidaturas da Deputada Mariana Carvalho, do PSDB de Rondônia, como candidata avulsa; e do Deputado Carlos Sampaio, do PSDB de São Paulo, pelo Bloco do PMDB.

O SR. SILVIO COSTA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem, baseada no art. 96.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Para o cargo de 3º Secretário foram acolhidas as candidaturas do Deputado João Fernando Coutinho, do PSB de Pernambuco, pelo Bloco do PMDB; e do Deputado JHC, do PSB de Alagoas, como candidato avulso.

Para o cargo de 4º Secretário, foi acolhida a candidatura do Deputado Rômulo Gouveia, do PSD da Paraíba, pelo Bloco do PMDB.

Para Suplentes de Secretário foram acolhidas as candidaturas do Deputado Carlos Manato, do Solidariedade do Espírito Santo, pelo Bloco PTB/SD/PROS/PSL, constituindo o Bloco do PTB; do Deputado César Halum, do PRB de Tocantins, pelo Bloco do PMDB; do Deputado Felipe Bornier, do PROS do Rio de Janeiro, como candidato avulso; do Deputado Dagoberto, do PDT do Mato Grosso do Sul, pelo Bloco PT/PDT/PCdoB, constituindo o Bloco do PT; e do Deputado Pedro Uczai, do PT de Santa Catarina, pelo Bloco do PT.

A relação dos nomes dos candidatos para cada cargo consta do painel eletrônico, assim como da pauta eletrônica desta sessão, conforme os Parlamentares podem verificar nas bancadas em plenário.

Foram indeferidas as candidaturas dos seguintes Deputados: Deputado Silvio Costa, do PTdoB de Pernambuco; Deputado Valtenir Pereira, do PMDB de Mato Grosso; Deputado Kaio Maniçoba, do PMDB de Pernambuco; Deputado Takayama, do PSC do Paraná; Deputado Daniel Vilela, do PMDB de Goiás; e Deputado Jaime Martins, do PSD de Minas Gerais.

Foram retiradas as seguintes candidaturas: a do Deputado Tenente Lúcio, do PSB de Minas Gerais, ao cargo de Suplente de Secretário; e a do Deputado José Priante, do PMDB do Pará, ao cargo de 1º Vice-Presidente.

Esta Presidência vai facultar a palavra aos candidatos ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, pelo tempo de até 10 minutos. A ordem dos oradores foi definida pelo sorteio.

Concedo a palavra ao Deputado Rodrigo Maia, do DEM do Rio do Janeiro.

V.Exa. tem até 3 minutos. *(Pausa.)*

O SR. SILVIO COSTA – Presidente! Antes disso, questão de ordem! Não é nada disso! Art. 8º. V.Exa. não vai atropelar, não! A questão de ordem tem precedência. Eu tenho 5 minutos. Faço questão de ordem baseada no art. 8º. Vou ler para V.Exa. Falarei por 5 minutos, marque aí.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – V.Exa. tem 3 minutos para formular sua questão de ordem, porque o processo já se iniciou, com votação.

O SR. SILVIO COSTA (Bloco/PTdoB-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Está dito aqui: a candidatura avulsa a cargo que cabe a bancada ou bloco parlamentar é legítima e não pode ser impugnada por acordo de Líderes. Está muito claro no art. 8º.

V.Exa. me deu 3 minutos, não é isso? Em 3 minutos não vai dar tempo de ler...

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Quero dizer a V.Exa...

O SR. SILVIO COSTA – Deixa eu terminar! Deixa eu terminar!

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – V.Exa. não pode renovar questão de ordem que já foi dirimida pela Mesa.

O SR. SILVIO COSTA – V.Exa. vai me dar o tempo. V.Exa. vai me dar o tempo!

(O microfone é desligado.)

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – V.Exa. não tem direito a tempo.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Tem a palavra o Deputado Rodrigo Maia, por 10 minutos.

(Tumulto no plenário.)

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Eu quero informar ao Plenário, às Sras. e aos Srs. Deputados, que nós já dirimimos essa questão de ordem durante o início da votação. A questão de ordem já foi dirimida pela Mesa. Não cabe mais a apresentação dessa questão de ordem. Grito aqui não vai valer. O que vai valer é o Regimento.

Vamos acompanhar a palavra do candidato Rodrigo Maia por 10 minutos. Por favor, reponham o tempo do Deputado Rodrigo Maia.

(Tumulto no plenário.)

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Tem a palavra o Deputado Rodrigo Maia, pelo tempo de 10 minutos. Reponham o tempo do Deputado Rodrigo Maia, por favor.

O SR. RODRIGO MAIA – Deputadas...

(Tumulto no plenário.)

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Tem a palavra o Deputado Rodrigo Maia.

(Tumulto no plenário.)

O SR. ALBERTO FRAGA – Sr. Presidente, mande o Deputado Rodrigo Maia falar, para o Deputado Silvio calar a boca! No grito, não dá!

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Concordo com V.Exa. que no grito não dá. Eu acho que nós temos que ter aqui entre Deputados e Deputadas respeito. Vamos nos respeitar! Já foi dirimida essa questão de ordem. Queremos ouvir os candidatos. No grito ninguém ganha aqui e não leva.

O SR. ALBERTO FRAGA – Vamos lá, Deputado Rodrigo!

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Por favor, reponham o tempo do Deputado Rodrigo Maia.

O SR. RODRIGO MAIA – Deputadas e Deputados, antes de começar o meu discurso, deixo...

(Tumulto no plenário.)

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Vai assumir a direção dos trabalhos o Deputado Waldir Maranhão. Eu quero agradecer a todos o empenho neste trabalho.

Obrigado a todos.

O Sr. Beto Mansur, 1º Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Waldir Maranhão, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Waldir Maranhão) – Concedo a palavra ao Deputado Rodrigo Maia.

O SR. RODRIGO MAIA (Bloco/DEM-RJ. Sem revisão do orador.) – Deputadas e Deputados, antes do meu discurso como candidato, quero expressar os meus pêsames ao Presidente Lula e a sua família pelo falecimento da D. Marisa.

Quero também agradecer a todos os Deputados e Deputadas da base e da Oposição, que, nos últimos 7 meses, junto comigo, governaram a Câmara dos Deputados. Cada um com o seu ponto de vista, cada um com as suas ideias, conseguimos, com muito equilíbrio coletivo, com muita harmonia, conduzir os trabalhos desta Casa, num momento em que as relações pessoais, inclusive no plenário, eram de um radicalismo nunca antes visto na Câmara dos Deputados.

Acho que chegamos à data de hoje com um novo ambiente nas relações na nossa Casa e na relação da nossa Casa com o Poder Executivo e com o Poder Judiciário.

A independência entre os Poderes é fundamental, mas a sua harmonia também é decisiva para que, de forma equilibrada, a democracia representativa possa construir as soluções para o desenvolvimento do Brasil.

Muito se fala em fortalecimento da nossa Casa. Muito se fala em independência da Câmara dos Deputados. No entanto, mais uma vez, o ator principal da nossa eleição foi o Poder Judiciário, e, por incrível que pareça, por decisão dos próprios políticos. Essa é uma questão que vem, a cada dia, enfraquecendo a nossa Casa.

Com o PT no passado, com o PSDB, o DEM e o PPS, num passado mais recente, e agora, novamente, com o PT e, no processo eleitoral, com alguns adversários, todas as nossas decisões acabam sendo levadas ao Judiciário. Preparamos Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs, ações contra Parlamentares e vamos para a porta da Procuradoria-Geral da República – PGR, para a porta do Supremo Tribunal Federal para dizer: aqui está a solução do problema da política.

É por isso que, dessa vez, até um juiz de primeira instância se levantou para se intrometer na nossa eleição. Para a felicidade da democracia, foi rejeitada a sua liminar, na segunda-feira seguinte a sua decisão.

Nós estamos falando sobre a independência e a força desta Casa. E as nossas ações nos levam, neste momento, a achar que um juiz de primeira instância poderia, inclusive, suspender o mandato de cada um de nós.

Quando se fala em uma Câmara forte, é preciso atuar para que ela seja forte. É por isso que os nossos problemas, os nossos embates precisam ser resolvidos aqui dentro. Assim, nós mostraremos ao Judiciário e ao Executivo que a Câmara exige respeito e quer a sua soberania garantida. *(Palmas.)*

Vivemos um momento, não apenas no Brasil, mas também em todo o mundo, de ataque à democracia representativa pelo rápido avanço da relação das pessoas entre si e com a política por meio das redes sociais. E nós precisamos construir, de forma rápida, uma estrutura para que a Casa possa ser defendida, para que a instituição possa falar com milhões de brasileiros que hoje ouvem apenas mentiras sobre este Parlamento. É fundamental que se construa esse novo momento, porque, fora da democracia representativa, há a ditadura.

Nós precisamos discutir e compreender, num novo momento de comunicação, que nem os próprios meios de comunicação formais entenderam ainda, de que forma o Parlamento e a política vão se relacionar com a sociedade, para que as pessoas recebam as informações acerca do nosso trabalho e, principalmente, para que defendamos a Casa de muitas mentiras difundidas de forma permanente nas redes sociais. Esse é um ponto fundamental.

Outra questão decisiva para que esta Câmara termine 2018 forte, próxima à sociedade, é que nós possamos transformá-la em uma Casa que prioriza e protagoniza reformas, em um Parlamento reformista, que entregue em 2018, por suas iniciativas e também pelas do Governo, um País crescendo, um País gerando empregos, com taxas de juros decrescentes, com menos de dois dígitos, porque as famílias estão endividadas, as empresas estão endividadas, os Estados estão endividados, os Municípios estão endividados.

Precisamos discutir o pacto federativo de forma definitiva. A Constituição transferiu a Estados e Municípios despesas e receitas, e a União nos tirou as receitas. Os Estados e Municípios hoje precisam estar em Brasília todos os dias com o pires na mão atrás de recursos em cada um dos Ministérios. O pacto federativo é um debate decisivo.

A reforma política é urgente. Não nos podemos enganar. A sociedade espera um sistema eleitoral que legitime os nossos mandatos, que legitime a participação da sociedade e que possa trazer novos quadros para a política brasileira. Nós não temos condições de entrar na próxima eleição com um sistema que não tem financiamento, caro e anacrônico.

Eu tenho certeza de que a Casa, entre tantas proposições, precisa se debruçar sobre esses grandes projetos, sem dúvida nenhuma, com toda a tranquilidade e todo o debate.

Quando falei sobre recuperar a economia, eu não poderia deixar de me referir aos temas que virão a debate, mas que serão debatidos com toda a tranquilidade do mundo, que são a questão trabalhista e a questão

previdenciária. Isso, tenho certeza, vai tirar o Brasil da situação de encilhamento e de crise nunca vista antes na nossa história. *(Palmas.)*

Quero mais. Se eleito for, se tiver a honra de continuar representando esta Casa e coordenando seus trabalhos, pretendo organizar de forma planejada as nossas atividades, valorizar o trabalho de cada um de nós, por meio da construção de condições para que aqueles milhares de projetos de Deputados que estão parados sejam votados, e dar racionalidade às votações, para podermos planejar, por 1 mês inteiro, as nossas vindas e saídas de Brasília. Espero também que possamos começar e acabar a nossa sessão cedo, pedido de vários Deputados, inclusive da Deputada Mara Gabrilli.

Também precisamos discutir a reforma do nosso Regimento. Que ele continue garantindo os direitos da Minoria, mas não permita que o cidadão, ao nos ver pela televisão, ache que isso aqui é um picadeiro. Que ele favoreça o debate, mas não requerimentos completamente improdutivos. Essas são duas questões fundamentais.

Deputados e Deputadas, que eu venho mais uma vez pedir o voto a cada um de V.Exas. para que nós possamos em conjunto continuar coordenando a Câmara e, em 2018, possamos dizer à sociedade brasileira que conseguimos, em conjunto, protagonizando as principais votações, tirar o Brasil de uma crise que vem de mais de 100 anos.

Eu tenho certeza de que, independentemente de ponto de vista ideológico mais à direita ou mais à esquerda, todos aqui têm o mesmo objetivo, o fortalecimento da Casa, principalmente com capacidade de diálogo, com harmonia, para que nós possamos participar dessa recuperação tanto do ponto de vista político quanto do ponto de vista moral que o Brasil tanto espera.

Então, amigos e amigas, quero dizer a V.Exas. que para mim foi um orgulho presidir esta Casa nesses meses e conhecer melhor cada um de V.Exas. Presidir a Casa tem essa grande vantagem: nós passamos a conhecer a realidade de cada um dos Deputados, os problemas dos seus Municípios e dos seus Estados. É por isso que me considero hoje muito mais preparado do que estava da outra vez.

Agradeço muito a todos os partidos do meu bloco que me apoiaram, porque isso mostra a capacidade de dialogar e de conviver em harmonia que todos nós temos.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Waldir Maranhão) – Concedo a palavra ao Deputado Jair Bolsonaro, do PSC do Rio de Janeiro.

O SR. JAIR BOLSONARO (PSC-RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Deputados, eu vim aqui para agregar, podem ter certeza disso.

Meus cumprimentos ao Presidente Waldir Maranhão, prova viva de que voto tem consequência.

Companheiros, há pouco, um colega me disse que eu tinha de ter muita coragem para me candidatar. Talvez S.Exa. estivesse pensando no resultado final da minha votação. Eu disse a ele que estou mais imbuído do espírito de patriotismo do que de coragem, o que falta para muitos de nós.

Nós não podemos ter uma eleição para Presidente da Câmara em que buscamos uma possível solução para os nossos problemas. Quem precisa de solução para os seus problemas é o povo brasileiro. E a Câmara dos Deputados tem uma responsabilidade enorme sobre isso.

Fui candidato pela primeira vez em 2005 e me considero vitorioso, porque consegui, na época, derrotar o candidato Luiz Eduardo Greenhalgh, do PT, que, caso tivesse sido eleito, teria causado danos irreparáveis a nossa democracia, com toda a certeza.

Todos sabem muito bem que vivemos uma crise nos três Poderes nunca sentida em nosso País. O discurso aqui é no sentido de se resgatar a credibilidade da Câmara, mas esse resgate vem por meio de uma eleição melhor não só para Presidente, mas também para os integrantes da Mesa Diretora.

Assim, não podemos ter nenhuma dúvida, por menor que seja, sobre a conduta do futuro Presidente desta Casa e dos novos integrantes da Mesa. Já tivemos um problema recente. Não podemos passar por um problema semelhante.

Conforme o discurso de todos, a Câmara tem de ser altiva, independente e responsável, e o voto de V.Exas. nos levará a isso se vier do coração e da razão, e não de interesses pessoais.

Sabemos que o Executivo sempre interferiu nos trabalho desta Casa, em especial por ocasião das eleições. Hoje temos uma Câmara que não cria leis, que não fiscaliza e que não representa os anseios do povo. O Poder Legislativo se apresenta subserviente ao Executivo e submisso ao Judiciário.

Vejam aqui uma matéria de capa talvez do maior jornal do Brasil que causa preocupação para nós e, logicamente, passaria por uma apreciação do Presidente desta Casa: *Ministro do Supremo propõe legalizar maconha e cocaína.*

Senhores, a Câmara não legisla mais, segundo informa esta matéria. Se é verdadeira ou não, cabe ao jornal *O Globo* informar e ao Ministro que teria declarado isso confirmar ou não. O fato é que o Supremo vem

legislando constantemente. E ele quer legislar não só sobre essa questão: legislou também sobre a questão ao aborto. Temos que ter um Presidente que não peite, mas que procure o Chefe do Poder Judiciário e busque alternativas para isso. Ninguém pode admitir, em sã consciência, que o Supremo venha – se a informação do jornal *O Globo* for verdadeira – a legalizar maconha e cocaína.

E não é só isso, meus colegas da bancada da segurança! O CNJ legisla sobre a audiência de custódia. V.Exas., como ativos da segurança, sabem como sofrem com isso. Temos que ter um Presidente que questione isso junto ao CNJ. Afinal de contas, nós temos que cumprir e respeitar leis, e não decisões de quem quer que seja.

Mais ainda, turmas do STJ também decidem que desacato não é mais crime, é liberdade de expressão. Aonde esta Casa vai parar? Não vi nenhuma atuação do ainda Presidente da Câmara contrária a isso. Simplesmente baixa a cabeça, uma forma de subserviência. Nós queremos ser independentes e agimos dessa forma?

O que se espera então do futuro Presidente desta Casa? Que S.Exa. entregue esta Casa ao povo brasileiro e não a grupos que apenas visam, em parte, resolver os seus problemas. Qual candidato a Presidente aqui, e eu acho que existe, pode assumir certas bandeiras?

O Deputado Rodrigo Maia, Presidente anterior, juntamente com o Deputado Rogério Peninha Mendonça, no passado, por ocasião das eleições, garantiu a nós que colocaria em votação o PL 3.722, sobre desarmamento. Não sei por quais motivos não o colocou. Nós temos que colocar essa questão em pauta.

Nós estamos elegendo hoje um homem ou uma mulher que vai ser o dono da pauta. Não é ditador, mas é o responsável pela pauta. E essa pauta sobre desarmamento é importante e cara para todo o povo brasileiro, que não tem mais segurança.

Essa seria, com toda a certeza, uma grande bandeira a ser defendida pelos Parlamentares para apoiar um candidato com esse compromisso. Vejam a bancada ruralista! V.Exas., e não aquela escola de samba do Rio de Janeiro que vai agora satanizar o agronegócio por ocasião do carnaval, representam os heróis da economia brasileira, os homens do agronegócio.

Temos que ter um Presidente na Câmara dos Deputados que tenha uma pauta para colocar um ponto final na indústria de demarcação das terras indígenas, que leva o caos ao campo e vai levar à bancarrota a nossa agricultura. Não temos que ter um Presidente para ficar apenas chancelando e buscando aprovar o que o Executivo quer. A bancada ruralista tem que ter um Presidente que tenha esse compromisso com ela. Sem o agronegócio, estamos mais do que falidos! É isso que temos que buscar.

Temos que ter um Presidente, na Câmara dos Deputados, que tenha autoridade, posição e altivez, e não que precise ficar de joelhos para esse ou aquele Poder por causa de interesses pessoais. A independência vem daí. E mais, essa independência vem do voto do coração e da razão por parte de V.Exas.

Espero que haja segundo turno. Sei que minhas chances são remotas. Minha chance só não é menor do que a daqueles que não são candidatos. Mas, patrioticamente, eu me exponho, porque acredito no Brasil e em muitos de vocês aqui dentro! Esse é o apelo final que faço a todos.

Meus senhores, concluo dizendo que é preciso que cada um de nós entre na disputa não pelo prestígio do cargo, mas para atender às necessidades e aos anseios do nosso sofrido povo brasileiro.

Muito obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (Waldir Maranhão) – Concedo a palavra ao Deputado Jovair Arantes, do PTB de Goiás.

O SR. JOVAIR ARANTES (Bloco/PTB-GO. Sem revisão do orador.) – Bom dia a todos e a todas. Neste momento, quero render minha solidariedade à família da D. Marisa Letícia, esposa do ex-Presidente Lula, e a todos que são ligados a ela.

Sras. e Srs. Parlamentares, caros servidores, jornalistas, pessoas que nos assistem, fiz este ano 22 anos de exercício Parlamentar. Foi uma jornada longa e feliz, na qual nunca estive sozinho. Aqui sempre encontrei a lealdade e o companheirismo.

Eu acredito que tudo na vida tem um porquê e tudo na vida tem a sua hora. Digo isso porque muita gente me pergunta: *"Jovair, por que você é candidato a Presidente da Câmara?"* Minha resposta é sempre assim: *"Não é por que, mas para que eu sou candidato a Presidente da Câmara?"* É para que esta Casa recupere o seu prestígio diante da sociedade brasileira.

E essa não é uma tarefa fácil. Os institutos de pesquisas mostram que é o pior momento de avaliação da nossa Casa desde a redemocratização do Brasil.

A população não tem entendido a nossa função. O que fazemos aqui? Muitos acreditam que estamos votando matérias que não agradam à sociedade.

É verdade isso? Eu pergunto aos Deputados. Claro que não; claro que não! É isso o que decorre da incompreensão e da falta de defesa desta instituição.

Estou aqui tratando da defesa do Parlamento. Estou aqui na máxima representação popular, que é o voto do povo que me elegeu e que elegeu cada um dos Deputados.

Em uma oportunidade, a Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, disse que quem desacatar ou agredir um juiz vai estar desacatando ela, que é Presidente do Poder.

Da mesma forma procedeu o Ministério Público.

Aqui, nós também vamos fazer a mesma coisa. Quem atacar um Deputado no livre exercício do seu mandato estará atacando a instituição. O Presidente não vai permitir. *(Palmas.)*

Em 2016, votamos matérias polêmicas nesta Casa. Em algum momento, todos nós fomos injustiçados. Quem tinha autoridade para defender a Casa se calou. Vamos permitir que isso continue ocorrendo? Não. O Presidente da Casa tem a obrigação de fazer essa defesa.

Eu tenho coragem para dizer que quem atacar um Deputado vai mexer com a Câmara, comigo, com a instituição. Não vamos admitir isso! Quem me conhece sabe que sou um homem de palavra. Sempre defendi o Parlamento nas horas mais difíceis. Nunca joguei para a plateia para ganhar simpatias, em detrimento da altivez da Câmara dos Deputados.

A Câmara não pode ter vergonha de vir a público se defender e defender os seus membros. A Câmara precisa mostrar à sociedade que aqui se trabalha, e muito, e que não pode continuar sendo tratada como um puxadinho do Executivo, do Judiciário ou de quem quer que seja. Este é o mais importante Poder da República.

Temos que resgatar nossa instituição. Cabe a nós ter coragem. Desafios estão aí para serem enfrentados. Temos que ter coragem para mostrar que somos necessários à democracia, que é aqui que representamos as demandas da população brasileira.

Depois que lançamos a nossa candidatura, fomos pelo Brasil afora, a todos os 27 Estados brasileiros e capitais. Encontrei Deputados e Deputadas, Governadores, Vereadores, Prefeitos. E a caravana nos deu uma oportunidade única para expor nossas ideias, para ouvir nossos colegas e incorporar suas sugestões. Chegamos a uma lista de oito medidas importantes, que trarei imediatamente para serem executadas nesta Casa. Vamos falar um pouco sobre elas.

1 – Vamos criar Comissão de alto nível, interna, para imediatamente modernizar o nosso Regimento. As regras que regem hoje o funcionamento da Casa são antigas, precisam ser mudadas, adaptadas ao modelo de 26, 28 partidos que funcionam permanentemente aqui.

2 – Vamos pautar a Proposta de Emenda à Constituição nº 5, que estabelece condições iguais para os Poderes no Brasil. *(Palmas.)*

3 – As sessões serão encerradas às 21 horas impreterivelmente. *(Palmas.)* Simplesmente, ignoram que a Câmara precisa de ter previsibilidade, precisa mostrar para a sociedade o que aqui está acontecendo. Aqui não é uma boate para funcionar à noite. Nós não temos que concorrer com quem trabalha à noite. O nosso trabalho é de dia. É importante dizer que o esforço que o Presidente precisa fazer é para mostrar a Câmara e os Deputados com absoluta sintonia com o povo.

4 – É preciso estabelecer um rodízio rigoroso na distribuição das Relatorias e Presidências das Comissões, dando protagonismo aos Deputados dos mais variados cantos do Brasil. Há Deputado que passa por aqui e que não relata sequer uma medida. Há Deputado que passa por aqui e não aprova um só projeto de sua autoria. Isso vai acabar.

5 – Vamos reservar as sessões das manhãs de quinta-feira para votação de matérias dos Srs. Deputados. Isso será lei. *(Palmas.)*

6 – Criarei um comitê permanente de defesa parlamentar. A maioria das instituições tem mecanismos de defesa, de proteção dos seus interesses. A Câmara não os tem; a Câmara não se defende. Não vamos permitir ataques a Parlamentares, volto a repetir, no livre exercício do seu mandato. É necessário respeitar o mandato popular, e assim o faremos. Não sou daqueles que abandonam feridos pelo caminho. Nós temos que recolher os nossos feridos e tratá-los. Em guerra é assim, e nós temos a guerra contra a democracia aí fora. Precisamos enfrentar isso.

7 – Vamos criar estratégias de comunicação em defesa da Casa. Só a Câmara se encolhe quando é atacada. A instituição mais democrática da República deve ser protegida e preservada.

8 – Vamos adaptar a torre do Anexo I para gabinetes de Deputados, como já fez o Senado. Nossos colegas não podem ficar apertados em seus gabinetes havendo um espaço como aquele, que pode ser usado.

A nobreza do gesto do saudoso Dr. Ulysses Guimarães, um dos maiores homens desta República, foi importante e tem de servir de exemplo a esta Casa. Ulysses Guimarães aprovou a Constituição Federal e estava terminando o primeiro biênio. Ele foi ovacionado neste Plenário. Pediram que ele continuasse no próximo mandato, mas ele se recusou, agradeceu e disse: *"A Constituição Cidadã não pode ser rasgada. Eu sou o guardião dela. Vamos à votação escolher um novo líder".*

Submeto o meu nome à apreciação dos senhores e peço o seu voto com a humildade de quem sempre trabalhou para merecer a sua confiança. Agradeço a Deus Todo-Poderoso, que me deu a tranquilidade para trabalhar e me inserir entre os importantes projetos que esta Casa sempre teve.

Estou aqui certo de que com a ajuda do nosso Deus vamos avançar juntos. O último voto secreto que sobrou para esta Casa, repito, o último voto secreto que sobrou para esta Casa é o voto para Presidente do Poder. Peço a sua análise, a sua apreciação.

O meu compromisso com V.Exas. é para resolver fazer com que a sociedade, lá fora, possa observar que esta Câmara é necessária.

Hoje eles estão nos olhando com cara feia. Não pode! Nós temos que ter um compromisso, todos juntos, de resolver esse problema. Só o faremos se eu tiver o voto secreto que V.Exa. vão dar nessas cabines daqui a pouco. Peço a V.Exas. esse voto de confiança e deixo aqui o meu compromisso de respeito e, acima de tudo, de respeitar a Constituição da República Federativa do Brasil.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Waldir Maranhão) – Concedo a palavra ao Deputado Júlio Delgado, do PSB de Minas Gerais.

O SR. JÚLIO DELGADO (Bloco/PSB-MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, amigos e colegas deste Parlamento, começo fazendo uma saudação aos que aqui já falaram, o Deputado Jovair Arantes, concorrente do PTB, o Deputado Jair Bolsonaro e o Deputado Rodrigo Maia, candidato *sub judice*.

Gostaria de neste momento ler decisão final do Ministro Celso de Mello proferida ontem:

> *(...) em juízo de estrita delibação, e sem prejuízo de ulterior reexame tanto da cognoscibilidade desta ação de mandado de segurança quanto da pretensão mandamental nela deduzida, indefiro o pedido de liminar.*
> *A necessidade de citação do litisconsorte passivo necessário como exigência constitucional de observância e de respeito ao contraditório.*
> *Impõe-se, no presente caso, a citação do Deputado Rodrigo Maia, na condição de litisconsorte passivo necessário.*
> *A efetivação do ato citatório em referência constitui providência essencial ao regular prosseguimento da presente ação mandamental, pois a eventual concessão do mandado de segurança terá o condão de afetar a esfera jurídica de referido sujeito processual.*
> *Desse modo, e pelas razões expostas, determino seja citado, na condição de litisconsorte passivo necessário, o Deputado Federal Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia.*
> *Para tanto, o ora impetrante deverá adotar, no prazo de 05 (cinco) dias (...), junto à Secretaria deste Supremo Tribunal, as providências necessárias à efetivação do referido ato citatório.*

Por que eu disse isso, Srs. Deputados? Estamos correndo o risco de abrir um precedente perigoso. A eleição de um candidato *sub judice* pode trazer consequências muito piores para este Parlamento.

Cito também os nobres Deputados que falarão a seguir: a nobre Deputada Luiza Erundina e o nobre Deputado André Figueiredo, também concorrentes à Presidência da Câmara.

Eu podia começar aqui, amigos Deputados e Deputadas, Deputado Célio, falando sobre as propostas dos Deputados, que são sempre as mesmas: *"Vamos fazer com que a TV Câmara acompanhe o trabalho dos Deputados nos finais de semana, vamos votar os projetos de iniciativa parlamentar num dia específico"*.

Quem aqui tem mais de um mandato ou quem chegou nesta Legislatura – e a renovação foi mais de 43%, Deputado Henrique Fontana –, já escutou esse discurso. Até os Deputados mais novos e aqueles que vieram com a eleição de vários colegas para Prefeitos e tomaram posse neste biênio sabem que isso não é novidade. A pauta é sempre de defesa: *"Vamos priorizar os projetos que atendem as mulheres"*. E esses projetos são votados, como numa referência específica, na primeira semana de março, porque é a semana que homenageia a data universal das mulheres.

Os projetos são sempre colocados neste período na pauta, como se isso fosse o bastante para resolver o problema da igualdade que hoje permeia a sociedade brasileira. Isso é o comum, Deputada Dulce Miranda, isso é o que ouvimos.

Eu posso aqui citar alguns discursos porque eu tenho essa prática. Como eu já disputei duas eleições à Presidência da Câmara, Deputado Chico – essa é a terceira disputa, talvez a derradeira –, eu posso aqui citar algumas falas: *"Passamos uma noite aqui votando aumentos salariais e nenhum de nós sabia o que estava sendo votado. Está errado. É melhor votarmos com calma, mas votarmos a matéria de forma correta"*. Quem disse isso foi o então candidato Rodrigo Maia. *"Estarmos aqui hoje é antinatural. Trata-se de uma eleição atípica, especial, porque precisamos eleger um Presidente para nossa Casa pelo período de 6 meses, para concluir este mandato"*.

Quem disse isso foi o Deputado e então candidato Rodrigo Maia. *"Acordo fechado é acordo cumprido; palavra empenhada é palavra cumprida"*. Quem disse isso em discurso foi o Deputado Rodrigo Maia.

"Tenhamos consciência de que podemos construir um Parlamento altivo, que podemos construir uma Câmara valorizada. É nosso dever construir uma Câmara valorizada, é nosso compromisso com o povo brasileiro lutar para que esta Casa seja a de grandes causas e não a Casa das pequenas coisas". Quem disse isso foi um candidato outrora, Júlio Delgado.

"Pergunto aos colegas Deputados: quanto vale a Presidência da Câmara dos Deputados? Talvez muito mais do que está sendo gasto na campanha para Presidente. Talvez muito mais, mas o gasto da campanha para Presidente, o custo desta Câmara, será pago mais à frente e será pago por todos nós, Parlamentares. Preocupemo-nos com isso". Quem disse isso fui eu, o Deputado Júlio Delgado, na eleição em que enfrentamos o então candidato Eduardo Cunha.

Eu gostaria de dizer que nós, Deputado Arlindo Chinaglia, nas nossas bases, somos bem avaliados. Quando se se faz uma pesquisa de avaliação individual do Parlamentar, ela é positiva; quando se faz a avaliação do Poder que representamos, ela é negativa, é ruim, não valoriza o Parlamento.

Aqui está quem se preocupa com o seu mandato, mas pode estar mais ainda, pode estar quem se preocupa com o Parlamento.

Eu quero dizer para os colegas Deputados e Deputadas que eu vim para esta Casa com cabelos escuros e o que me restou deles já ficou branco. E eu tenho muitos colegas aqui que já estão com os cabelos brancos. Um dia, no Conselho de Ética, foi-me dito que cabelo branco era sinal de safadeza e de canalhice. Aqui há um sinal de integridade e de lealdade.

José Ortega y Gasset, filósofo espanhol, disse que o homem é o homem e as suas circunstâncias.

V.Exas. imaginem as circunstâncias que envolveram os cidadãos lá em São Bento, Distrito de Mariana, quando do rompimento da barragem. Imaginem as circunstâncias que envolveram as mulheres que eram vendidas, negociadas pelo tráfico de mulheres em alguns países que não reconhecem seus direitos, mas aqui nós reconhecemos. Imaginem as circunstâncias de voltarmos a esta tribuna para pedir o voto dos colegas Parlamentares.

Eu quero dizer, com franqueza, Deputado Nelson, que nós estamos passando por uma legislatura muito perigosa. Vivemos um biênio passado muito perigoso, e as circunstâncias que se impõem para o próximo biênio também o são.

Eu, numa delação, fui citado injustamente e investigado. O Procurador Janot determinou o arquivamento do processo. Eu tive a honra de ter o deferimento do seu arquivamento por falta de provas pelo Ministro Teori Zavascki. Só que agora outras denúncias virão, investigações surgirão, e eu espero que não pairem mais dúvidas, mas nós ainda corremos riscos. A Câmara não tem hoje a possibilidade de fazer com que aquilo de bom que nós vivemos possa ser vivido novamente. A instabilidade política, a instabilidade institucional, tudo isso volta a pairar sobre este momento perigoso que voltamos a viver com estas eleições, Sras. e Srs. Deputados.

O Deputado Ivan Valente é testemunha da nossa história, da nossa trajetória. Fui chamado aqui, Deputado, de "aquele que entrega Deputados". Têm Deputados, Senadores, Governadores e Prefeitos que, quando houve a CPI das Sanguessugas, foram defendidos publicamente para que se separasse o joio do trigo.

Há Deputados do Partido dos Trabalhadores que, por questões políticas, foram representados no Conselho de Ética e foram por mim defendidos, porque sabia que aquela não era a querela.

O SR. PRESIDENTE (Waldir Maranhão) – Peço que conclua, por gentileza, Deputado.

O SR. JÚLIO DELGADO – Com relação aos Deputados da Lava-Jato, questionamos um desses delatores, eu e o Deputado Ivan Valente, e fizemos a separação, para que não fossem envolvidos aqueles contra os quais não havia provas. Questionamos um por um quanto ao envolvimento ou não daqueles Deputados. E eles sabem disso. Não quero nominá-los.

Em um dia fatídico de uma votação na Câmara dos Deputados, eu voltei aqui, falei que esta Casa havia falhado. E o que falta a esta Casa, e faltou, como bem disse no discurso, foi sensibilidade.

No dia da votação fatídica das dez medidas contra a corrupção, votamos à noite, muita gente estava dormindo. No dia em que a CCJ votou a admissibilidade da Previdência, votamos na madrugada.

(Desligamento automático do microfone.)

O SR. JÚLIO DELGADO – Peço mais 1 minuto para concluir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Waldir Maranhão) – Peço que conclua, Deputado, porque os oradores anteriores não tiveram o tempo prorrogado.

O SR. JÚLIO DELGADO – Eu vou concluir.

Nesse período de recesso, nós já vimos negociação para que a reforma da Previdência seja mais tranquilamente discutida. Por que isso foi feito de afogadilho, em um dia em que nós tínhamos perdido um colega Parlamentar, o ex-Governador João Castelo, do Maranhão? Essa sensibilidade tem que partir daqui da Câmara dos Deputados.

Todos sabem que sou íntegro, autêntico, leal, companheiro. Sempre fui um dos parceiros desta Casa.

Venho aqui dizer que se existe uma coisa nesta Casa que prezamos é a inviolabilidade da urna eletrônica. O sistema do Senado não é digitalizado como o nosso. Lá já houve até grampeamento. Aqui, depois de gravado, o voto de cada Parlamentar é apagado. A urna é inviolável. O voto é secreto.

Peço aos Srs. Parlamentares que tenhamos a sensibilidade de fazer com que esse mandato seja digno para todo o povo brasileiro.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Waldir Maranhão) – Concedo a palavra ao Deputado André Figueiredo, do PDT. S.Exa. dispõe de 10 minutos.

O SR. ANDRÉ FIGUEIREDO (Bloco/PDT-CE. Sem revisão do orador.) – Minhas amigas e meus amigos Parlamentares da Câmara dos Deputados do Brasil, imprensa aqui presente, povo brasileiro que nos ouve através dos meios de comunicação. Hoje é um dia extremamente importante para a nossa República, para a Nação: vamos escolher a futura Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Temos dois caminhos a seguir: um, o da subserviência, de estarmos constantemente atrelados aos ditames do Poder Executivo, de não termos um espaço garantido para a voz da população que representamos, o caminho da falta de espaço da representação feminina; o outro é o caminho da abertura desta Casa para a missão que nos foi concedida pela Constituição da República, a fim de que possamos discutir exaustivamente todos os temas que para cá são encaminhados, seja pelo Poder Executivo, seja pela população brasileira, seja oriunda da nossa iniciativa.

Nós escolhemos o segundo caminho.

A nossa candidatura vem na perspectiva de resgatar o que esta Casa já foi. A Câmara dos Deputados – o Presidente da Câmara, principalmente – não pode ser um instrumento de chantagem perante o Poder Executivo, como foi há pouco tempo, e também não pode ser um mero carimbador da vontade do Chefe do Poder Executivo, como está sendo agora.

Nós temos a clareza de saber que cabe a nós votar temas importantes, é verdade, mas não de afogadilho. Não podemos admitir o que aconteceu nos últimos 6 meses. Ontem, durante uma conversa com o Ministro Celso de Mello, S.Exa. disse que está havendo a usurpação, por parte do Executivo, do poder de legislar. O abuso na edição de medidas provisórias precisa ser inibido. O controle e o direcionamento da pauta desta Casa têm que ser rejeitados. Cabe ao Parlamento definir a pauta de votação. Não podemos aceitar que, na noite anterior a uma votação, um telefonema do Chefe do Poder Executivo ou de um de seus assessores determine a mudança imediata da pauta do dia seguinte.

Por isso, uma de nossas propostas é ter uma pauta mensal previamente discutida e divulgada, para que não tenhamos inserções indevidas – poderemos, claro, flexibilizá-la, mas nunca ter a mudança como regra.

Queremos esta Câmara – e cabe ressaltar a contribuição importantíssima que a Rede nos proporcionou na questão do Parlamento aberto, Líder Alessandro Molon – verdadeiramente transparente em seus processos de votação e no diálogo com a população. Queremos que este plenário da Casa possa ser ocupado pela população nos dias da semana em que não temos votações. Espero que saiam daqui projetos que tenham tramitação mais célere, com representação das mulheres, dos jovens, das minorias, dos movimentos sociais. Podemos fazer esta Câmara viva nas segundas e sextas-feiras e tornar a população cada vez mais partícipe do processo de votação da Casa.

Eu quero aqui mencionar, minhas amigas, meus amigos, que fomos contra o *impeachment* da Presidenta Dilma no ano passado. *(Palmas.)*

O ano de 2016 foi marcado pela quebra da normalidade democrática em nosso País, como bem disse o meu amigo Henrique Fontana. Nós não podemos, de forma alguma, fazer com que anos como esses possam voltar.

Nós não podemos permitir que a pauta perversa do atual Governo – que consideramos ilegítimo, mas que aí está – seja constantemente imposta a esta Casa, seja constantemente votada de afogadilho e, às vezes, na calada da noite.

Precisamos garantir espaços de discussão para todos os Parlamentares, mas também para todos os segmentos interessados em uma votação específica. Só dessa maneira nós vamos construir um Parlamento altivo, independente e que esteja em harmonia com os outros Poderes.

Quero me dirigir também aos Parlamentares independentes e aos companheiros que, mesmo da base do Governo, não se sentem nem um pouco tranquilos com a maneira como esta Casa vem sendo conduzida. Nós temos que discutir exaustivamente os nossos processos.

Aqui cabe uma reflexão. Estamos às vésperas de eleger a Mesa Diretora – em poucos minutos ou no máximo em horas teremos um novo Presidente e uma nova representação –, e aí cabe uma constatação constrangedora: nossa Câmara pode ser o espelho do que é o Governo Federal em termos de representação feminina, mas nenhum dos cargos será preenchido por uma mulher, com exceção daquelas que de uma maneira muito corajosa se lançaram de forma avulsa, confrontando, inclusive, os chefes de seus partidos, que, replicando aquela velha política de inibir a participação feminina, tentam até lhes calar a voz.

V.Exas. sabem a quem me refiro. Quero saudar essa nobre Parlamentar, que se investe e terá o apoio de boa parte desta Casa, para que tenhamos esse espelho e possamos garantir uma participação efetiva da nossa valiosa bancada feminina em cargos de comando desta Casa. Hoje, já é uma bancada extensa, mas temos que garantir cada vez mais um espaço de convivência, de diálogo e de participação na Mesa Diretora.

Quero agradecer, inicialmente, ao meu partido, o PDT, ao qual tenho a honra de ser filiado desde 1984, quando eu ainda estava entrando na universidade, sempre tendo como ídolo nosso eterno e saudoso líder Leonel Brizola. Quero agradecer ao Presidente Carlos Lupi e à minha valorosa bancada de colegas Parlamentares que estão conosco nessa luta, em nome do meu Líder, Deputado Weverton Rocha. *(Palmas.)*

Antes de agradecer à bancada do PT, quero fazer uma saudação toda especial à memória de D. Marisa Letícia, valorosa companheira do Presidente Lula, que nos deixa uma lição não apenas de companheira de lutas, mas, acima de tudo, de uma pessoa que sonhava com um Brasil melhor. Agradeço também ao Presidente Lula, que certamente está passando por um dos momentos mais difíceis de sua vida. Pela dor que deve estar sentindo, todos nós temos o dever de manifestar nossa solidariedade.

Em relação à bancada do PT, quero, mais uma vez, reforçar o que já disse. Na última terça-feira, vivi um momento inesquecível na minha vida ao ser saudado por cada um dos colegas Parlamentares da valiosa bancada do PT, que me receberam e me deram a honra de ser o candidato do campo democrático e progressista que nós queremos – PT, PDT. Também saúdo, em nome da bancada do PT, o Líder Zarattini, e, como já citei, saúdo a Rede, em nome do nosso Líder Deputado Alessandro Molon.

Quero saudar todos os Parlamentares do PSOL, que legitimamente lançam a candidatura da Deputada Luiza Erundina, e os Parlamentares do PCdoB. Estaremos sempre juntos em muitas lutas. Quero saudar os colegas Parlamentares que são independentes e estão conosco nessa luta.

Teremos um ano, sem dúvida alguma, de muitas batalhas. Precisamos formar uma grande barreira para evitar que a pauta maléfica que constantemente é encaminhada para o Congresso Nacional seja votada sem nenhum processo de discussão.

Por fim, concluo citando trechos de uma música que é uma exaltação à mulher guerreira do nosso Brasil e que também serve para nós, brava gente brasileira, que às vezes pensa em fraquejar, mas sempre diz: *"É preciso ter força, é preciso ter raça, (...) é preciso ter sonho sempre. Quem traz na pele essa marca possui a estranha mania de ter fé na vida"*.

Muito obrigado a cada uma e a cada um dos queridos companheiros aqui presentes. À luta, sempre! *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Waldir Maranhão) – Concedo a palavra à Deputada Luiza Erundina, do PSOL de São Paulo.

A SRA. LUIZA ERUNDINA (PSOL-SP. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, colegas Parlamentares, internautas e telespectadores que nos acompanham, começo dirigindo minha solidariedade ao companheiro Lula pela partida da querida Marisa. Espero que Deus os conforte neste difícil momento de perda e de dor.

A eleição da Presidência e Mesa Diretora da Câmara dos Deputados é um fato político cuja importância e significado extrapolam o âmbito desta instituição, especialmente no atual momento.

Não é apenas mais uma eleição para a sucessão dos que compõem o núcleo central de poder da Casa, pois a atual conjuntura política e os arranjos políticos que estão na base dessa disputa demonstram as verdadeiras intenções e os reais interesses dos que se juntaram em blocos partidários para apoiar determinadas candidaturas.

Não conseguem esconder as contradições e incoerências em relação aos acontecimentos políticos do passado recente e que determinam a realidade atual, marcada pelas consequências de um golpe parlamentar que feriu de morte nossa democracia e que pariu um Governo ilegítimo, cujas políticas ameaçam as valiosas conquistas do povo brasileiro em relação aos seus direitos fundamentais.

Os resultados previsíveis dessa disputa, fruto das alianças que se costuraram nos últimos dias, levarão os partidos políticos e suas respectivas bancadas a uma situação contraditória em relação àquela que se seguiu ao golpe de 17 de abril de 2016.

Salvo poucas e honrosas exceções, o que se delineia nesta votação de agora é a dificuldade de identificar quem votou contra ou a favor do golpe que levou ao *impeachment* da Presidente da República, tais são as incoerências e contradições que marcam esse processo. Seus resultados não nos permitirão identificar quem é Governo ou Oposição, ou seja, quem é contra ou a favor do povo nesta Casa.

É disso, pois, que se trata. O PSOL se opõe a essa farsa e denuncia mais um golpe que se trama aqui contra a população brasileira. Daí a razão da candidatura do PSOL à Presidência desta Casa, sustentada numa proposta que expressa seus reais e inegociáveis compromissos com os interesses do povo e com a construção de um projeto de nação livre e soberana.

Antes do lançamento da nossa candidatura, o PSOL procurou outros partidos, na tentativa de construir uma candidatura no campo progressista, que não só disputaria a Presidência, mas também aglutinaria forças políticas para resistir ao retrocesso que o Governo Temer promove com suas políticas recessivas, que comprometem o futuro do País.

No entanto, isso não se viabilizou, porque a proposta que se discutiu implicava uma concessão inaceitável para o PSOL. Parte do bloco que se formaria apoiaria um candidato que, no campo político, deu sustentação ao golpe parlamentar que afastou a Presidente da República, e isso é intolerável.

Portanto, é preciso deixar claro para a sociedade o que acontece nestas eleições. Parte dos que integram o bloco de oposição que se formou não o fazem para combater as candidaturas ligadas ao Governo ilegítimo de Michel Temer, embora usem uma retórica que esconde a real intenção dessas forças, que é a de ocupar cargos na Mesa Diretora para continuar a serviço de um Governo cujas políticas ferem direitos sociais e conquistas valiosas do povo brasileiro. Ao mesmo tempo, os outros partidos que compõem o referido bloco aceitam, passivamente, a posição contraditória e incoerente dessas forças, contribuindo, assim, para fortalecer candidaturas alinhadas com o atraso e o retrocesso político que o Brasil vive hoje.

Em clara oposição a tudo isso, o PSOL apresenta a sua candidatura à Presidência da Câmara dos Deputados e submete à decisão soberana das Sras. e dos Srs. Parlamentares não apenas uma candidatura, mas, sim, uma proposta consubstanciada nos seguintes compromissos: respeitar os movimentos e manifestações que comparecem à Câmara e querem ser ouvidos pelos Deputados e Deputadas; cumprir plenamente o Regimento Interno da Casa e respeitar as decisões da maioria, garantindo o direito das minorias, sem manipulação ao interpretá-lo, reveladora de mesquinhos interesses políticos e econômicos; defender uma reforma política capaz de coibir a colonização dos partidos e mandatos por grupos econômicos e corrigir distorções do sistema político vigente.

Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, outros itens se seguem:

Garantir transparência, ampliar e aprofundar o diálogo com a sociedade; ser receptivo ao controle social, não servir aos interesses corporativos dos Parlamentares, em respeito à função institucional republicana da Câmara dos Deputados; valorizar o elevado compromisso ético-político desta instituição; atuar programaticamente na Câmara dos Deputados, com pautas estabelecidas de acordo com o interesse da sociedade; resgatar a dignidade da Casa do Povo, onde a cidadania tenha livre acesso e não seja enxotada nem discriminada; acolher as propostas de entidades comprometidas com um Parlamento livre, aberto, plural e democrático; mobilizar a Câmara dos Deputados na luta por diretas já, como condição necessária para devolver a soberania ao povo; defender uma Câmara fiscalizadora, diversificada nos temas que integram sua agenda e que contribua efetivamente para a formulação de políticas públicas; abrir a Câmara ao debate de temas como equidade de gênero e raça, atenta aos acordos internacionais de que o Brasil é signatário, defendendo a laicidade do Estado Democrático de Direito e o respeito à diversidade.

Sras. e Srs. Deputados, telespectadores e internautas, esses pontos estão devidamente detalhados na plataforma da candidatura do PSOL, para conhecimento e avaliação de V.Exas. Espero que atentem para essa proposta e avaliem o significado político e histórico, caso esta Casa eleja a primeira mulher sua Presidente.

Concluo garantindo aos senhores que, assumindo a Presidência da Casa em nome do Partido Socialismo e Liberdade, estaremos a serviço do povo do brasileiro, a serviço da democracia, a serviço da cidadania plena do povo sofrido, que está sendo vítima de um Governo golpista que está comprometendo, inclusive, o futuro da Nação pelos próximos 20 anos.

Conto com a confiança e com o voto de V.Exas., para que possamos, de fato, tirar essa mancha que a Câmara mantém e contém, que a exclusão de mais da metade da população brasileira no momento de escolher aquele ou aquela que presidirá os trabalhos da Câmara dos Deputados, única e principal instituição que de fato representa o povo brasileiro.

Agradeço a todos a atenção. Espero que reflitam e avaliem a decisão de voto que darão daqui a pouco.

Obrigada, Sr. Presidente. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Waldir Maranhão) – Tendo em vista que o Deputado Carlos Sampaio pediu a retirada de sua candidatura, determino que seu nome seja excluído da urna eleitoral.

Antes de iniciar a votação, peço a atenção de V.Exas. para algumas definições importantes sobre o processo de votação.

O SR. RICARDO TRIPOLI (Bloco/PSDB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pela Liderança do PSDB, eu recebi, hoje pela manhã, um ofício subscrito pelos nobres Deputados Carlos Sampaio e Izalci Lucas, ambos do PSDB. No dia de ontem, depois de muito diálogo, de muita conversa, o PSDB realizou a sua eleição interna para buscar o nome que seria indicado para disputar a 2ª Secretaria da Mesa.

Nessa eleição, foi vitorioso o Deputado Carlos Sampaio, reconhecido pelo Deputado Izalci Lucas, e ambos tiveram a grandeza de oferecer ao partido os seus nomes, levados à consideração.

Houve a vitória do Deputado Carlos Sampaio, e o PSDB tem na sua tradição sempre apoiar candidatos oficiais. Eu gostaria, em nome do Presidente Nacional do PSDB, o Senador Aécio Neves, e em meu nome – Deputado Ricardo Tripoli –, sendo eu Líder da bancada do PSDB, de dizer que é com muita tristeza que nós do PSDB declaramos aqui que não teremos um candidato oficial e que a bancada do PSDB não corrobora com nenhuma candidatura que não seja aquela que foi escolhida ontem pela ampla maioria.

(Tumulto no plenário.)

O SR. RICARDO TRIPOLI – Eu sei que aqui alguns não entendem o que é democracia, Sr. Presidente. E eu me considero tranquilo, porque democracia é uma coisa difícil. Aplauso e vaia para mim têm a mesma dimensão de representatividade, não me causando nenhum tipo de problema.

Sr. Presidente, o Deputado Carlos Sampaio se retira. V.Exa. acabou de fazer leitura da sua retirada. Acho que essa é uma postura ética, é uma postura de partido, é uma postura de quem busca...

(Tumulto no plenário.)

O SR. RICARDO TRIPOLI – Sei o que correspondeu ao Deputado Carlos Sampaio aqui neste plenário. Aqueles que estão vaiando foram vítimas de um *impeachment*, foram vítimas do *impeachment*! E eles que justifiquem este *impeachment*. O Deputado Carlos Sampaio, com altivez, com a dimensão que sempre teve, teve a coragem de fazer um enfrentamento neste plenário.

Os covardes que não tiveram coragem de fazer esse enfrentamento estimulam uma jovem e brilhante Deputada. No entanto, com muita tristeza, faço aqui o comunicado de que não é a candidata oficial da bancada.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

(Tumulto no plenário.)

O SR. PRESIDENTE (Waldir Maranhão) – Antes de iniciar a votação, peço a atenção de V.Exas. para algumas definições importantes sobre o processo de votação.

A Presidência lembra às Sras. Deputadas e aos Srs. Deputados que deverão escolher um candidato para cada cargo, quando se tratar dos membros titulares, todavia chamo a atenção para o caso das suplências, em que deverão votar em quatro candidatos, sendo duas vagas para o Bloco Parlamentar PT/PDT/PCdoB; uma vaga para o Bloco Parlamentar PMDB/PSDB/PP/PR/PSD/PSB/DEM/PRB/PTN/PPS/PHS/PV/PTdoB; e uma vaga para o Bloco Parlamentar PTB/SD/PROS/PSL.

Lembro ainda que, nos termos do Regimento Interno, os Srs. Deputados deverão votar para todos os cargos em um só ato de votação.

Para votar, o Parlamentar deverá se dirigir às cabines de votação que estão do lado direito da Presidência.

A cabine nº 3 está adaptada para Parlamentares com necessidades especiais que terão preferência.

Chamo a atenção dos Srs. Parlamentares para o procedimento de votação. S.Exas. deverão digitar o código de três dígitos no teclado virtual do monitor da urna e posicionar sua digital previamente cadastrada no leitor biométrico, que se encontra fixado à direita do monitor.

Após a autenticação, aparecerão na tela da urna as fotos dos candidatos para o cargo de Presidente. O Parlamentar deverá tocar na foto de seu candidato. Se desejar corrigir, toca na opção "corrige", e voltarão à tela as fotos dos candidatos.

Certifique-se do seu voto e toque na opção "confirma". Uma vez confirmado o voto, este não poderá ser alterado. O Parlamentar terá ainda a opção de voto em branco.

O Parlamentar deverá prosseguir à votação e selecionar os candidatos para os demais cargos. Ao final, aparecerá a mensagem "fim de voto".

A apuração far-se-á preliminarmente em relação ao cargo de Presidente, conforme determina o § 2º do art. 5º do Regimento Interno. Assim, enquanto este não for escolhido, não se procederá à apuração dos demais cargos.

Esclareço que o art. 7º do Regimento Interno estabelece que a eleição far-se-á por escrutínio secreto. Esclareço também que será considerado eleito em primeiro escrutínio o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, ou seja, metade mais um dos votos, incluindo os votos em branco.

Apenas para exemplificar, se 500 Deputados votarem, será eleito em primeiro escrutínio aquele que obtiver 251 votos. Se isso não ocorrer, haverá segundo escrutínio, quando, então, se decidirá a eleição por maioria simples. Ocorrendo empate, será considerado eleito o candidato mais idoso dentre os que tiverem o maior número de legislaturas.

Nos termos do § 2º do art. 183 do Regimento Interno, os votos em branco serão computados para efeito de quórum. De acordo com o § 4º do art. 57 da Constituição Federal, os membros da Mesa serão eleitos para mandatos de 2 anos.

Neste momento, determino o início do processo de votação.

(Processo de votação.)

Durante o processo de votação, assumem sucessivamente a Presidência a Sra. Jozi Araújo, nos termos do § 2º do art. 18 do Regimento Interno, a Sra. Raquel Muniz, nos termos do § 2º do art. 18 do Regimento Interno, a Sra. Jozi Araújo, nos termos do § 2º do art. 18 do Regimento Interno.

A SRA. PRESIDENTA (Jozi Araújo) – Boa tarde a todos!

Eu quero informar que há 506 Deputados na Casa e já votaram 465 Deputados. Portanto, convoco os demais Deputados a votarem neste momento, porque já iremos encerrar a votação.

A Sra. Jozi Araújo, nos termos do § 2º do art. 18 do Regimento Interno, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Beto Mansur, 1º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Eu peço aos Srs. Deputados e Sras. Deputadas que estão na Casa que venham votar. Estão na Casa 506 Sras. e Srs. Deputados, e nós temos 490 votos.

É importante que quem seja candidato vote na urna. Eu estou vendo que alguns Parlamentares que estão colocando o seu nome para referendo dos nossos colegas ainda não votaram.

O Deputado Jovair Arantes não votou, o Deputado Rodrigo Maia não votou, o Deputado JHC não votou, o filho do Deputado Bolsonaro não votou, o Deputado Osmar Serraglio não votou.

É importante que todos compareçam, para que nós possamos encerrar o processo de votação.

(Pausa prolongada.)

O SR. PRESIDENTE (Beto Mansur) – Vamos convidar os senhores candidatos a permanecerem aqui na frente, na nossa piscina, para acompanharem o resultado. *(Pausa.)*

Onde está o Deputado Osmar Serraglio? *(Pausa.)*

O Sr. Beto Mansur, 1º Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Waldir Maranhão, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Waldir Maranhão) – Vamos encerrar a votação? *(Pausa.)*

As urnas estão zeradas? *(Pausa.)*

Vamos aguardar.

Haja emoção! *(Pausa.)*

Haja emoção! *(Pausa.)*

Consulto o Plenário se algum Deputado ou Deputada presente ainda não votou? *(Pausa.)*

O SR. PRESIDENTE (Waldir Maranhão) – Está encerrada a votação. *(Pausa.)*

A Mesa vai proclamar o resultado para o cargo de Presidente: Deputado Rodrigo Maia, 293 votos, eleito Presidente da Câmara dos Deputados; Deputado Júlio Delgado, 28 votos; Deputado Jovair Arantes, 105 votos; Deputado André Figueiredo, 59 votos; Deputado Luiza Erundina, 10 votos; Deputado Jair Bolsonaro, 4 votos; houve 4 votos brancos.

Está eleito Presidente da Câmara dos Deputados o Deputado Rodrigo Maia. *(Palmas prolongadas.) (Manifestação no plenário: Parabéns!)*

Convido para assumir a Presidência e proceder à apuração dos votos dos demais membros da Mesa o Deputado Rodrigo Maia.

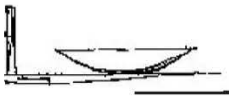

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 15:13:44

55ª Legislatura
TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Sessão:
SESSÃO PREPARATÓRIA Nº 001 - 02/02/2017
Abertura Sessão: 02/02/2017 09:07:43
Encerramento Sessão:

Votação:
Início Votação: 02/02/2017 13:41:48
Fim Votação: 02/02/2017 15:00:31

Resultado do 1º Escrutínio

Grupo de Apuração: Presidência **Total de Votantes: 504**

CARGO	PARTIDO	CANDIDATOS	VOTOS
Presidente	PmdbPsdbPp...	Rodrigo Maia	293
	PtbSdPros...	Jovair Arantes	105
	PtPdtPcdob	André Figueiredo	59
	PmdbPsdbPp...	Júlio Delgado	28
	PSOL	Luiza Erundina	10
	PSC	Jair Bolsonaro	4
		Brancos	5

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 15:13:44

55ª Legislatura
TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
Sessão:
SESSÃO PREPARATÓRIA Nº 001 - 02/02/2017
Abertura Sessão: 02/02/2017 09:07:43
Encerramento Sessão:

Votação:
Início Votação: 02/02/2017 13:41:48
Fim Votação: 02/02/2017 15:00:31

	Partido	Bloco
RORAIMA		
Abel Mesquita Jr.	DEM	
Carlos Andrade	PHS	
Edio Lopes	PR	
Hiran Gonçalves	PP	
Jhonatan de Jesus	PRB	
Maria Helena	PSB	
Remídio Monai	PR	
Shéridan	PSDB	
Total Roraima: 8		
AMAPÁ		
André Abdon	PP	
Cabuçu Borges	PMDB	
Janete Capiberibe	PSB	
Jozi Araújo	PTN	
Marcos Reategui	PSD	
Professora Marcivania	PCdoB	
Roberto Góes	PDT	
Vinicius Gurgel	PR	
Total Amapá: 8		
PARÁ		
Arnaldo Jordy	PPS	
Beto Faro	PT	
Beto Salame	PP	
Delegado Éder Mauro	PSD	
Edmilson Rodrigues	PSOL	
Elcione Barbalho	PMDB	
Francisco Chapadinha	PTN	
Hélio Leite	DEM	
Joaquim Passarinho	PSD	
José Priante	PMDB	
Josué Bengtson	PTB	
Júlia Marinho	PSC	
Lúcio Vale	PR	
Nilson Pinto	PSDB	
Simone Morgado	PMDB	
Wladimir Costa	Solidaried	
Total Pará: 16		
AMAZONAS		
Alfredo Nascimento	PR	

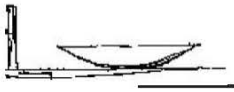

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 15:13:44

Arthur Virgílio Bisneto	PSDB
Átila Lins	PSD
Conceição Sampaio	PP
Hissa Abrahão	PDT
Pauderney Avelino	DEM
Sabino Castelo Branco	PTB
Silas Câmara	PRB
Total Amazonas: 8	

RONDONIA

Lindomar Garçon	PRB
Lucio Mosquini	PMDB
Luiz Cláudio	PR
Marcos Rogério	DEM
Mariana Carvalho	PSDB
Marinha Raupp	PMDB
Nilton Capixaba	PTB
Total Rondonia: 7	

ACRE

Alan Rick	PRB
Angelim	PT
César Messias	PSB
Flaviano Melo	PMDB
Jéssica Sales	PMDB
Leo de Brito	PT
Moisés Diniz	PCdoB
Rocha	PSDB
Total Acre: 8	

TOCANTINS

Carlos Henrique Gaguim	PTN
César Halum	PRB
Dulce Miranda	PMDB
Irajá Abreu	PSD
Josi Nunes	PMDB
Lázaro Botelho	PP
Professora Dorinha Seabra Re:	DEM
Vicentinho Júnior	PR
Total Tocantins: 8	

MARANHÃO

Alberto Filho	PMDB
Aluisio Mendes	PTN
André Fufuca	PP
Cleber Verde	PRB
Eliziane Gama	PPS
Hildo Rocha	PMDB
João Marcelo Souza	PMDB
José Reinaldo	PSB
Julião Amin Castro	PDT
Junior Marreca	PEN
Juscelino Filho	DEM
Pedro Fernandes	PTB
Rubens Pereira Júnior	PCdoB
Victor Mendes	PSD
Waldir Maranhão	PP
Weverton Rocha	PDT
Zé Carlos	PT

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 15:13:44

Total Maranhão: 17

CEARÁ

Adail Carneiro	PP
André Figueiredo	PDT
Aníbal Gomes	PMDB
Ariosto Holanda	PDT
Cabo Sabino	PR
Chico Lopes	PCdoB
Danilo Forte	PSB
Domingos Neto	PSD
Genecias Noronha	Solidaried
Gorete Pereira	PR
José Airton Cirilo	PT
José Guimarães	PT
Leônidas Cristino	PDT
Luizianne Lins	PT
Macedo	PP
Moses Rodrigues	PMDB
Odorico Monteiro	PROS
Raimundo Gomes de Matos	PSDB
Ronaldo Martins	PRB
Vaidon Oliveira	DEM
Vitor Valim	PMDB

Total Ceará: 21

PIAUÍ

Assis Carvalho	PT
Átila Lira	PSB
Heráclito Fortes	PSB
Iracema Portella	PP
Júlio Cesar	PSD
Maia Filho	PP
Marcelo Castro	PMDB
Paes Landim	PTB
Rodrigo Martins	PSB
Silas Freire	PR

Total Piauí: 10

RIO GRANDE DO NORTE

Antônio Jácome	PTN
Beto Rosado	PP
Fábio Faria	PSD
Felipe Maia	DEM
Rafael Motta	PSB
Rogério Marinho	PSDB
Walter Alves	PMDB
Zenaide Maia	PR

Total Rio Grande do Norte: 8

PARAÍBA

Aguinaldo Ribeiro	PP
André Amaral	PMDB
Benjamin Maranhão	Solidaried
Damião Feliciano	PDT
Efraim Filho	DEM
Hugo Motta	PMDB
Luiz Couto	PT
Pedro Cunha Lima	PSDB

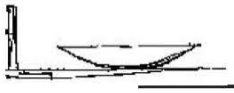

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 15:13:44

Rômulo Gouveia	PSD
Veneziano Vital do Rêgo	PMDB
Wellington Roberto	PR
Wilson Filho	PTB
Total Paraíba: 12	

PERNAMBUCO

Adalberto Cavalcanti	PTB
André de Paula	PSD
Augusto Coutinho	Solidaried
Betinho Gomes	PSDB
Carlos Eduardo Cadoca	PDT
Creuza Pereira	PSB
Daniel Coelho	PSDB
Danilo Cabral	PSB
Eduardo da Fonte	PP
Felipe Carreras	PSB
Fernando Monteiro	PP
Gonzaga Patriota	PSB
Jarbas Vasconcelos	PMDB
João Fernando Coutinho	PSB
Jorge Côrte Real	PTB
Kaio Maniçoba	PMDB
Luciana Santos	PCdoB
Marinaldo Rosendo	PSB
Pastor Eurico	PHS
Ricardo Teobaldo	PTN
Severino Ninho	PSB
Silvio Costa	PTdoB
Tadeu Alencar	PSB
Wolney Queiroz	PDT
Zeca Cavalcanti	PTB
Total Pernambuco: 25	

ALAGOAS

Arthur Lira	PP
Cícero Almeida	PMDB
Givaldo Carimbão	PHS
JHC	PSB
Nivaldo Albuquerque	PRP
Paulão	PT
Pedro Vilela	PSDB
Ronaldo Lessa	PDT
Rosinha da Adefal	PTdoB
Total Alagoas: 9	

SERGIPE

Adelson Barreto	PR
Andre Moura	PSC
Fábio Mitidieri	PSD
Fabio Reis	PMDB
João Daniel	PT
Jony Marcos	PRB
Laercio Oliveira	Solidaried
Valadares Filho	PSB
Total Sergipe: 8	

BAHIA

Afonso Florence	PT

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 15:13:44

Alice Portugal	PCdoB
Antonio Brito	PSD
Antonio Imbassahy	PSDB
Arthur Oliveira Maia	PPS
Bacelar	PTN
Bebeto	PSB
Benito Gama	PTB
Cacá Leão	PP
Caetano	PT
Claudio Cajado	DEM
Daniel Almeida	PCdoB
Davidson Magalhães	PCdoB
Elmar Nascimento	DEM
Erivelton Santana	PEN
Félix Mendonça Júnior	PDT
Fernando Torres	PSD
Irmão Lazaro	PSC
João Carlos Bacelar	PR
João Gualberto	PSDB
Jorge Solla	PT
José Carlos Aleluia	DEM
José Carlos Araújo	PR
José Nunes	PSD
José Rocha	PR
Jutahy Junior	PSDB
Lucio Vieira Lima	PMDB
Márcio Marinho	PRB
Mário Negromonte Jr.	PP
Nelson Pellegrino	PT
Paulo Azi	DEM
Paulo Magalhães	PSD
Roberto Britto	PP
Ronaldo Carletto	PP
Sérgio Brito	PSD
Tia Eron	PRB
Uldurico Junior	PV
Valmir Assunção	PT
Waldenor Pereira	PT

Total Bahia: 39

MINAS GERAIS

Adelmo Carneiro Leão	PT
Ademir Camilo	PTN
Aelton Freitas	PR
Bilac Pinto	PR
Bonifácio de Andrada	PSDB
Brunny	PR
Caio Narcio	PSDB
Carlos Melles	DEM
Dâmina Pereira	PSL
Delegado Edson Moreira	PR
Diego Andrade	PSD
Dimas Fabiano	PP
Domingos Sávio	PSDB
Eduardo Barbosa	PSDB
Eros Biondini	PROS
Fábio Ramalho	PMDB

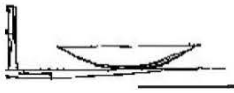

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 15:13:44

Franklin Lima	PP
Gabriel Guimarães	PT
George Hilton	PSB
Jaime Martins	PSD
Jô Moraes	PCdoB
Júlio Delgado	PSB
Laudivio Carvalho	Solidaried
Leonardo Monteiro	PT
Leonardo Quintão	PMDB
Lincoln Portela	PRB
Luis Tibé	PTdoB
Luiz Fernando Faria	PP
Marcelo Álvaro Antônio	PR
Marcelo Aro	PHS
Marcos Montes	PSD
Marcus Pestana	PSDB
Margarida Salomão	PT
Mário Heringer	PDT
Mauro Lopes	PMDB
Misael Varella	DEM
Newton Cardoso Jr	PMDB
Padre João	PT
Patrus Ananias	PT
Paulo Abi-Ackel	PSDB
Raquel Muniz	PSD
Reginaldo Lopes	PT
Renato Andrade	PP
Renzo Braz	PP
Rodrigo de Castro	PSDB
Rodrigo Pacheco	PMDB
Saraiva Felipe	PMDB
Stefano Aguiar	PSD
Subtenente Gonzaga	PDT
Tenente Lúcio	PSB
Toninho Pinheiro	PP
Weliton Prado	PMB
Zé Silva	Solidaried

Total Minas Gerais: 53

ESPÍRITO SANTO

Carlos Manato	Solidaried
Dr. Jorge Silva	PHS
Evair Vieira de Melo	PV
Givaldo Vieira	PT
Helder Salomão	PT
Lelo Coimbra	PMDB
Marcus Vicente	PP
Norma Ayub	DEM
Paulo Foletto	PSB
Sergio Vidigal	PDT

Total Espírito Santo: 10

RIO DE JANEIRO

Alessandro Molon	REDE
Alexandre Serfiotis	PMDB
Alexandre Valle	PR
Altineu Côrtes	PMDB
Arolde de Oliveira	PSC

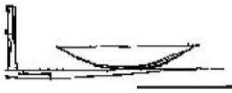

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 15:13:44

Aureo	Solidaried
Benedita da Silva	PT
Cabo Daciolo	PTdoB
Celso Jacob	PMDB
Celso Pansera	PMDB
Chico Alencar	PSOL
Chico D Angelo	PT
Cristiane Brasil	PTB
Dejorge Patrício	PRB
Deley	PTB
Ezequiel Teixeira	PTN
Felipe Bornier	PROS
Francisco Floriano	DEM
Glauber Braga	PSOL
Hugo Leal	PSB
Jair Bolsonaro	PSC
Jandira Feghali	PCdoB
Jean Wyllys	PSOL
Julio Lopes	PP
Laura Carneiro	PMDB
Lourival Gomes	PTN
Luiz Sérgio	PT
Marcelo Delaroli	PR
Marcelo Matos	PHS
Marco Antônio Cabral	PMDB
Marcos Soares	DEM
Miro Teixeira	REDE
Otavio Leite	PSDB
Paulo Feijó	PR
Pedro Paulo	PMDB
Roberto Sales	PRB
Rodrigo Maia	DEM
Rosangela Gomes	PRB
Sergio Zveiter	PMDB
Simão Sessim	PP
Soraya Santos	PMDB
Sóstenes Cavalcante	DEM
Wadih Damous	PT
Walney Rocha	PEN
Wilson Beserra	PMDB
Zé Augusto Nalin	PMDB

Total Rio de Janeiro: 46

SÃO PAULO

Adérmis Marini	PSDB
Alex Manente	PPS
Alexandre Leite	DEM
Ana Perugini	PT
Andres Sanchez	PT
Antonio Bulhões	PRB
Antonio Carlos Mendes Thame	PV
Arlindo Chinaglia	PT
Arnaldo Faria de Sá	PTB
Baleia Rossi	PMDB
Beto Mansur	PRB
Bruna Furlan	PSDB
Capitão Augusto	PR

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 15:13:44

Carlos Sampaio	PSDB
Carlos Zarattini	PT
Celso Russomanno	PRB
Dr. Sinval Malheiros	PTN
Eduardo Cury	PSDB
Eli Corrêa Filho	DEM
Evandro Gussi	PV
Fausto Pinato	PP
Flavinho	PSB
Gilberto Nascimento	PSC
Goulart	PSD
Guilherme Mussi	PP
Herculano Passos	PSD
Ivan Valente	PSOL
Izaque Silva	PSDB
Jefferson Campos	PSD
João Paulo Papa	PSDB
Jorge Tadeu Mudalen	DEM
José Mentor	PT
Keiko Ota	PSB
Lobbe Neto	PSDB
Luiz Lauro Filho	PSB
Luiza Erundina	PSOL
Major Olimpio	Solidaried
Mara Gabrilli	PSDB
Marcelo Aguiar	DEM
Marcelo Squassoni	PRB
Marcio Alvino	PR
Miguel Haddad	PSDB
Miguel Lombardi	PR
Milton Monti	PR
Missionário José Olimpio	DEM
Nelson Marquezelli	PTB
Nilto Tatto	PT
Orlando Silva	PCdoB
Paulo Freire	PR
Paulo Maluf	PP
Paulo Pereira da Silva	Solidaried
Paulo Teixeira	PT
Pollyana Gama	PPS
Pr. Marco Feliciano	PSC
Renata Abreu	PTN
Ricardo Izar	PP
Ricardo Tripoli	PSDB
Roberto Alves	PRB
Roberto de Lucena	PV
Sérgio Reis	PRB
Silvio Torres	PSDB
Tiririca	PR
Valmir Prascidelli	PT
Vanderlei Macris	PSDB
Vicente Candido	PT
Vicentinho	PT
Vinicius Carvalho	PRB
Walter Ihoshi	PSD

Total São Paulo: 68

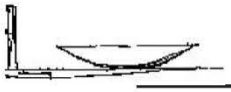

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 15:13:44

MATO GROSSO

Carlos Bezerra	PMDB
Ezequiel Fonseca	PP
Fabio Garcia	PSB
Nilson Leitão	PSDB
Professor Victório Galli	PSC
Ságuas Moraes	PT
Valtenir Pereira	PMDB

Total Mato Grosso: 7

DISTRITO FEDERAL

Alberto Fraga	DEM
Augusto Carvalho	Solidaried
Erika Kokay	PT
Izalci Lucas	PSDB
Laerte Bessa	PR
Rogério Rosso	PSD
Ronaldo Fonseca	PROS
Rôney Nemer	PP

Total Distrito Federal: 8

GOIÁS

Alexandre Baldy	PTN
Célio Silveira	PSDB
Daniel Vilela	PMDB
Delegado Waldir	PR
Fábio Sousa	PSDB
Flávia Morais	PDT
Giuseppe Vecci	PSDB
Heuler Cruvinel	PSD
João Campos	PRB
Jovair Arantes	PTB
Lucas Vergilio	Solidaried
Magda Mofatto	PR
Pedro Chaves	PMDB
Roberto Balestra	PP
Rubens Otoni	PT
Thiago Peixoto	PSD

Total Goiás: 16

MATO GROSSO DO SUL

Carlos Marun	PMDB
Dagoberto	PDT
Elizeu Dionizio	PSDB
Geraldo Resende	PSDB
Mandetta	DEM
Tereza Cristina	PSB
Vander Loubet	PT
Zeca do Pt	PT

Total Mato Grosso do Sul: 8

PARANÁ

Alex Canziani	PTB
Alfredo Kaefer	PSL
Aliel Machado	REDE
Assis do Couto	PDT
Christiane de Souza Yared	PR
Delegado Francischini	Solidaried
Diego Garcia	PHS

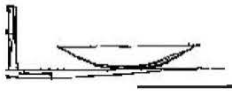

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 15:13:44

Dilceu Sperafico	PP
Edmar Arruda	PSD
Enio Verri	PT
Evandro Roman	PSD
Giacobo	PR
Hermes Parcianello	PMDB
João Arruda	PMDB
Leandre	PV
Leopoldo Meyer	PSB
Luciano Ducci	PSB
Luiz Carlos Hauly	PSDB
Luiz Nishimori	PR
Nelson Meurer	PP
Nelson Padovani	PSDB
Osmar Bertoldi	DEM
Osmar Serraglio	PMDB
Reinhold Stephanes	PSD
Rubens Bueno	PPS
Sandro Alex	PSD
Sergio Souza	PMDB
Takayama	PSC
Toninho Wandscheer	PROS
Zeca Dirceu	PT
Total Paraná: 30	

SANTA CATARINA

Carmen Zanotto	PPS
Celso Maldaner	PMDB
Cesar Souza	PSD
Décio Lima	PT
Esperidião Amin	PP
Geovania de Sá	PSDB
João Paulo Kleinübing	PSD
João Rodrigues	PSD
Jorge Boeira	PP
Jorginho Mello	PR
Marco Tebaldi	PSDB
Mauro Mariani	PMDB
Pedro Uczai	PT
Rogério Peninha Mendonça	PMDB
Ronaldo Benedet	PMDB
Valdir Colatto	PMDB
Total Santa Catarina: 16	

RIO GRANDE DO SUL

Afonso Hamm	PP
Afonso Motta	PDT
Alceu Moreira	PMDB
Assis Melo	PCdoB
Bohn Gass	PT
Cajar Nardes	PR
Carlos Gomes	PRB
Covatti Filho	PP
Danrlei de Deus Hinterholz	PSD
Darcísio Perondi	PMDB
Giovani Cherini	PR
Heitor Schuch	PSB
Henrique Fontana	PT

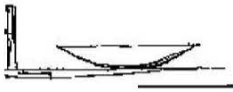

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 15:13:44

Jerônimo Goergen	PP
João Derly	REDE
Jones Martins	PMDB
José Fogaça	PMDB
Jose Stédile	PSB
Luis Carlos Heinze	PP
Marco Maia	PT
Marcon	PT
Maria do Rosário	PT
Mauro Pereira	PMDB
Onyx Lorenzoni	DEM
Paulo Pimenta	PT
Pepe Vargas	PT
Pompeo de Mattos	PDT
Renato Molling	PP
Sérgio Moraes	PTB
Yeda Crusius	PSDB

Total Rio Grande do Sul: 30

O Sr. Waldir Maranhão, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Rodrigo Maia, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) – A Mesa vai proclamar o resultado para os demais cargos. (Pausa.) (Manifestação no plenário.)

Vamos proclamar o resultado: 1º Vice-Presidente, em primeiro lugar, Deputado Fábio Ramalho, 192 votos; Osmar Serraglio, 154; Lucio Vieira Lima, 133; brancos, 25.

Haverá segundo turno. Irão participar do segundo escrutínio os dois primeiros colocados: Deputados Fábio Ramalho e Osmar Serraglio.

Para 2º Vice-Presidente: André Fufuca, 283; Eduardo da Fonte, 166.

Proclamo eleito no cargo de 2º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados o Sr. Deputado André Fufuca, a quem convido para assumir a Mesa. (Palmas.)

Para 1º Secretário, o Deputado Giacobo, 406 votos; brancos, 98.

Proclamo eleito no cargo de 1º Secretário da Câmara dos Deputados o Sr. Deputado Giacobo, a quem convido para assumir a Mesa.

Para 2º Secretário, a Deputada Mariana Carvalho, 416 votos; brancos, 88.

Proclamo eleita no cargo de 2º Secretário da Câmara dos Deputados a Sra. Deputada Mariana Carvalho, a quem convido para assumir a Mesa. (Palmas.) (Manifestação no plenário.)

Para 3º Secretário, Deputado Jhc, 248; Deputado João Fernando Coutinho, 219; brancos, 37. Haverá segundo escrutínio.

Para 4º Secretário, Deputado Rômulo Gouveia: 433 votos; 71 brancos. Proclamo eleito no cargo de 4º Secretário o Deputado Rômulo Gouveia; a quem convido para assumir a Mesa.

Para 3º Secretário, segundo escrutínio, Deputados Jhc e João Fernando Coutinho;

Suplências:

Para 1º Suplente, o Deputado Dagoberto; 2º Suplente, o Deputado César Halum; 3º Suplente, Deputado Pedro Uczai; 4º Suplente, Deputado Carlos Manato.

Vamos para o segundo turno para os cargos de 1º Vice-Presidente e de 3º Secretário.

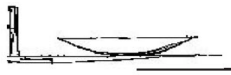

Câmara dos Deputados **Data:** 02/02/2017
Secretaria Geral da Mesa **Hora:** 15:15:49
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

55ª Legislatura
TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Sessão:
SESSÃO PREPARATÓRIA Nº 001 - 02/02/2017
Abertura Sessão: 02/02/2017 09:07:43
Encerramento Sessão:

Votação:
Início Votação: 02/02/2017 13:41:48
Fim Votação: 02/02/2017 15:00:31

Resultado do 1º Escrutínio

Grupo de Apuração: Demais Cargos **Total de Votantes: 504**

CARGO	PARTIDO	CANDIDATOS	VOTOS
1o. Vice-Presidente	PmdbPsdbPp...	Fábio Ramalho	192
	PmdbPsdbPp...	Osmar Serraglio	154
	PmdbPsdbPp...	Lucio Vieira Lima	133
		Brancos	25
2o. Vice-Presidente	PmdbPsdbPp...	André Fufuca	283
	PmdbPsdbPp...	Eduardo da Fonte	166
		Brancos	55
1o. Secretário	PmdbPsdbPp...	Giacobo	406
		Brancos	98
2o. Secretário	PmdbPsdbPp...	Mariana Carvalho	416
		Brancos	88
3o. Secretário	PmdbPsdbPp...	JHC	248
	PmdbPsdbPp...	João Fernando Coutinho	219
		Brancos	37
4o. Secretário	PmdbPsdbPp...	Rômulo Gouveia	433
		Brancos	71
Suplência	PtPdtPcdob	Dagoberto	402
	PmdbPsdbPp...	César Halum	383
	PtPdtPcdob	Pedro Uczai	377
	PtbSdPros...	Carlos Manato	272
	PtbSdPros...	Felipe Bornier	170
		Brancos	412

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 15:15:49

55ª Legislatura
TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
Sessão:
SESSÃO PREPARATÓRIA Nº 001 - 02/02/2017
Abertura Sessão: 02/02/2017 09:07:43
Encerramento Sessão:

Votação:
Início Votação: 02/02/2017 13:41:48
Fim Votação: 02/02/2017 15:00:31

	Partido	Bloco
RORAIMA		
Abel Mesquita Jr.	DEM	
Carlos Andrade	PHS	
Edio Lopes	PR	
Hiran Gonçalves	PP	
Jhonatan de Jesus	PRB	
Maria Helena	PSB	
Remídio Monai	PR	
Shéridan	PSDB	
Total Roraima: 8		
AMAPÁ		
André Abdon	PP	
Cabuçu Borges	PMDB	
Janete Capiberibe	PSB	
Jozi Araújo	PTN	
Marcos Reategui	PSD	
Professora Marcivania	PCdoB	
Roberto Góes	PDT	
Vinicius Gurgel	PR	
Total Amapá: 8		
PARÁ		
Arnaldo Jordy	PPS	
Beto Faro	PT	
Beto Salame	PP	
Delegado Éder Mauro	PSD	
Edmilson Rodrigues	PSOL	
Elcione Barbalho	PMDB	
Francisco Chapadinha	PTN	
Hélio Leite	DEM	
Joaquim Passarinho	PSD	
José Priante	PMDB	
Josué Bengtson	PTB	
Júlia Marinho	PSC	
Lúcio Vale	PR	
Nilson Pinto	PSDB	
Simone Morgado	PMDB	
Wladimir Costa	Solidaried	
Total Pará: 16		
AMAZONAS		

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 15:15:49

Alfredo Nascimento	PR
Arthur Virgílio Bisneto	PSDB
Átila Lins	PSD
Conceição Sampaio	PP
Hissa Abrahão	PDT
Pauderney Avelino	DEM
Sabino Castelo Branco	PTB
Silas Câmara	PRB
Total Amazonas: 8	

RONDONIA

Lindomar Garçon	PRB
Lucio Mosquini	PMDB
Luiz Cláudio	PR
Marcos Rogério	DEM
Mariana Carvalho	PSDB
Marinha Raupp	PMDB
Nilton Capixaba	PTB
Total Rondonia: 7	

ACRE

Alan Rick	PRB
Angelim	PT
César Messias	PSB
Flaviano Melo	PMDB
Jéssica Sales	PMDB
Leo de Brito	PT
Moisés Diniz	PCdoB
Rocha	PSDB
Total Acre: 8	

TOCANTINS

Carlos Henrique Gaguim	PTN
César Halum	PRB
Dulce Miranda	PMDB
Irajá Abreu	PSD
Josi Nunes	PMDB
Lázaro Botelho	PP
Professora Dorinha Seabra Re:	DEM
Vicentinho Júnior	PR
Total Tocantins: 8	

MARANHÃO

Alberto Filho	PMDB
Aluisio Mendes	PTN
André Fufuca	PP
Cleber Verde	PRB
Eliziane Gama	PPS
Hildo Rocha	PMDB
João Marcelo Souza	PMDB
José Reinaldo	PSB
Julião Amin Castro	PDT
Junior Marreca	PEN
Juscelino Filho	DEM
Pedro Fernandes	PTB
Rubens Pereira Júnior	PCdoB
Victor Mendes	PSD
Waldir Maranhão	PP

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 15:15:49

Weverton Rocha	PDT
Zé Carlos	PT
Total Maranhão: 17	

CEARÁ

Adail Carneiro	PP
André Figueiredo	PDT
Aníbal Gomes	PMDB
Ariosto Holanda	PDT
Cabo Sabino	PR
Chico Lopes	PCdoB
Danilo Forte	PSB
Domingos Neto	PSD
Genecias Noronha	Solidaried
Gorete Pereira	PR
José Airton Cirilo	PT
José Guimarães	PT
Leônidas Cristino	PDT
Luizianne Lins	PT
Macedo	PP
Moses Rodrigues	PMDB
Odorico Monteiro	PROS
Raimundo Gomes de Matos	PSDB
Ronaldo Martins	PRB
Vaidon Oliveira	DEM
Vitor Valim	PMDB
Total Ceará: 21	

PIAUÍ

Assis Carvalho	PT
Átila Lira	PSB
Heráclito Fortes	PSB
Iracema Portella	PP
Júlio Cesar	PSD
Maia Filho	PP
Marcelo Castro	PMDB
Paes Landim	PTB
Rodrigo Martins	PSB
Silas Freire	PR
Total Piauí: 10	

RIO GRANDE DO NORTE

Antônio Jácome	PTN
Beto Rosado	PP
Fábio Faria	PSD
Felipe Maia	DEM
Rafael Motta	PSB
Rogério Marinho	PSDB
Walter Alves	PMDB
Zenaide Maia	PR
Total Rio Grande do Norte: 8	

PARAÍBA

Aguinaldo Ribeiro	PP
André Amaral	PMDB
Benjamin Maranhão	Solidaried
Damião Feliciano	PDT
Efraim Filho	DEM

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 15:15:49

Hugo Motta	PMDB
Luiz Couto	PT
Pedro Cunha Lima	PSDB
Rômulo Gouveia	PSD
Veneziano Vital do Rêgo	PMDB
Wellington Roberto	PR
Wilson Filho	PTB
Total Paraíba: 12	

PERNAMBUCO

Adalberto Cavalcanti	PTB
André de Paula	PSD
Augusto Coutinho	Solidaried
Betinho Gomes	PSDB
Carlos Eduardo Cadoca	PDT
Creuza Pereira	PSB
Daniel Coelho	PSDB
Danilo Cabral	PSB
Eduardo da Fonte	PP
Felipe Carreras	PSB
Fernando Monteiro	PP
Gonzaga Patriota	PSB
Jarbas Vasconcelos	PMDB
João Fernando Coutinho	PSB
Jorge Côrte Real	PTB
Kaio Maniçoba	PMDB
Luciana Santos	PCdoB
Marinaldo Rosendo	PSB
Pastor Eurico	PHS
Ricardo Teobaldo	PTN
Severino Ninho	PSB
Silvio Costa	PTdoB
Tadeu Alencar	PSB
Wolney Queiroz	PDT
Zeca Cavalcanti	PTB
Total Pernambuco: 25	

ALAGOAS

Arthur Lira	PP
Cícero Almeida	PMDB
Givaldo Carimbão	PHS
JHC	PSB
Nivaldo Albuquerque	PRP
Paulão	PT
Pedro Vilela	PSDB
Ronaldo Lessa	PDT
Rosinha da Adefal	PTdoB
Total Alagoas: 9	

SERGIPE

Adelson Barreto	PR
Andre Moura	PSC
Fábio Mitidieri	PSD
Fabio Reis	PMDB
João Daniel	PT
Jony Marcos	PRB
Laercio Oliveira	Solidaried

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 15:15:49

Valadares Filho	PSB
Total Sergipe: 8	
BAHIA	
Afonso Florence	PT
Alice Portugal	PCdoB
Antonio Brito	PSD
Antonio Imbassahy	PSDB
Arthur Oliveira Maia	PPS
Bacelar	PTN
Bebeto	PSB
Benito Gama	PTB
Cacá Leão	PP
Caetano	PT
Claudio Cajado	DEM
Daniel Almeida	PCdoB
Davidson Magalhães	PCdoB
Elmar Nascimento	DEM
Erivelton Santana	PEN
Félix Mendonça Júnior	PDT
Fernando Torres	PSD
Irmão Lazaro	PSC
João Carlos Bacelar	PR
João Gualberto	PSDB
Jorge Solla	PT
José Carlos Aleluia	DEM
José Carlos Araújo	PR
José Nunes	PSD
José Rocha	PR
Jutahy Junior	PSDB
Lucio Vieira Lima	PMDB
Márcio Marinho	PRB
Mário Negromonte Jr.	PP
Nelson Pellegrino	PT
Paulo Azi	DEM
Paulo Magalhães	PSD
Roberto Britto	PP
Ronaldo Carletto	PP
Sérgio Brito	PSD
Tia Eron	PRB
Uldurico Junior	PV
Valmir Assunção	PT
Waldenor Pereira	PT
Total Bahia: 39	
MINAS GERAIS	
Adelmo Carneiro Leão	PT
Ademir Camilo	PTN
Aelton Freitas	PR
Bilac Pinto	PR
Bonifácio de Andrada	PSDB
Brunny	PR
Caio Narcio	PSDB
Carlos Melles	DEM
Dâmina Pereira	PSL
Delegado Edson Moreira	PR
Diego Andrade	PSD

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 15:15:49

Dimas Fabiano	PP
Domingos Sávio	PSDB
Eduardo Barbosa	PSDB
Eros Biondini	PROS
Fábio Ramalho	PMDB
Franklin Lima	PP
Gabriel Guimarães	PT
George Hilton	PSB
Jaime Martins	PSD
Jô Moraes	PCdoB
Júlio Delgado	PSB
Laudivio Carvalho	Solidaried
Leonardo Monteiro	PT
Leonardo Quintão	PMDB
Lincoln Portela	PRB
Luis Tibé	PTdoB
Luiz Fernando Faria	PP
Marcelo Álvaro Antônio	PR
Marcelo Aro	PHS
Marcos Montes	PSD
Marcus Pestana	PSDB
Margarida Salomão	PT
Mário Heringer	PDT
Mauro Lopes	PMDB
Misael Varella	DEM
Newton Cardoso Jr	PMDB
Padre João	PT
Patrus Ananias	PT
Paulo Abi-Ackel	PSDB
Raquel Muniz	PSD
Reginaldo Lopes	PT
Renato Andrade	PP
Renzo Braz	PP
Rodrigo de Castro	PSDB
Rodrigo Pacheco	PMDB
Saraiva Felipe	PMDB
Stefano Aguiar	PSD
Subtenente Gonzaga	PDT
Tenente Lúcio	PSB
Toninho Pinheiro	PP
Weliton Prado	PMB
Zé Silva	Solidaried

Total Minas Gerais: 53

ESPÍRITO SANTO

Carlos Manato	Solidaried
Dr. Jorge Silva	PHS
Evair Vieira de Melo	PV
Givaldo Vieira	PT
Helder Salomão	PT
Lelo Coimbra	PMDB
Marcus Vicente	PP
Norma Ayub	DEM
Paulo Foletto	PSB
Sergio Vidigal	PDT

Total Espírito Santo: 10

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 15:15:49

RIO DE JANEIRO

Alessandro Molon	REDE
Alexandre Serfiotis	PMDB
Alexandre Valle	PR
Altineu Côrtes	PMDB
Arolde de Oliveira	PSC
Aureo	Solidaried
Benedita da Silva	PT
Cabo Daciolo	PTdoB
Celso Jacob	PMDB
Celso Pansera	PMDB
Chico Alencar	PSOL
Chico D Angelo	PT
Cristiane Brasil	PTB
Dejorge Patrício	PRB
Deley	PTB
Ezequiel Teixeira	PTN
Felipe Bornier	PROS
Francisco Floriano	DEM
Glauber Braga	PSOL
Hugo Leal	PSB
Jair Bolsonaro	PSC
Jandira Feghali	PCdoB
Jean Wyllys	PSOL
Julio Lopes	PP
Laura Carneiro	PMDB
Lourival Gomes	PTN
Luiz Sérgio	PT
Marcelo Delaroli	PR
Marcelo Matos	PHS
Marco Antônio Cabral	PMDB
Marcos Soares	DEM
Miro Teixeira	REDE
Otavio Leite	PSDB
Paulo Feijó	PR
Pedro Paulo	PMDB
Roberto Sales	PRB
Rodrigo Maia	DEM
Rosangela Gomes	PRB
Sergio Zveiter	PMDB
Simão Sessim	PP
Soraya Santos	PMDB
Sóstenes Cavalcante	DEM
Wadih Damous	PT
Walney Rocha	PEN
Wilson Beserra	PMDB
Zé Augusto Nalin	PMDB

Total Rio de Janeiro: 46

SÃO PAULO

Adérmis Marini	PSDB
Alex Manente	PPS
Alexandre Leite	DEM
Ana Perugini	PT
Andres Sanchez	PT
Antonio Bulhões	PRB

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 15:15:49

Antonio Carlos Mendes Thame	PV
Arlindo Chinaglia	PT
Arnaldo Faria de Sá	PTB
Baleia Rossi	PMDB
Beto Mansur	PRB
Bruna Furlan	PSDB
Capitão Augusto	PR
Carlos Sampaio	PSDB
Carlos Zarattini	PT
Celso Russomanno	PRB
Dr. Sinval Malheiros	PTN
Eduardo Cury	PSDB
Eli Corrêa Filho	DEM
Evandro Gussi	PV
Fausto Pinato	PP
Flavinho	PSB
Gilberto Nascimento	PSC
Goulart	PSD
Guilherme Mussi	PP
Herculano Passos	PSD
Ivan Valente	PSOL
Izaque Silva	PSDB
Jefferson Campos	PSD
João Paulo Papa	PSDB
Jorge Tadeu Mudalen	DEM
José Mentor	PT
Keiko Ota	PSB
Lobbe Neto	PSDB
Luiz Lauro Filho	PSB
Luiza Erundina	PSOL
Major Olimpio	Solidaried
Mara Gabrilli	PSDB
Marcelo Aguiar	DEM
Marcelo Squassoni	PRB
Marcio Alvino	PR
Miguel Haddad	PSDB
Miguel Lombardi	PR
Milton Monti	PR
Missionário José Olimpio	DEM
Nelson Marquezelli	PTB
Nilto Tatto	PT
Orlando Silva	PCdoB
Paulo Freire	PR
Paulo Maluf	PP
Paulo Pereira da Silva	Solidaried
Paulo Teixeira	PT
Pollyana Gama	PPS
Pr. Marco Feliciano	PSC
Renata Abreu	PTN
Ricardo Izar	PP
Ricardo Tripoli	PSDB
Roberto Alves	PRB
Roberto de Lucena	PV
Sérgio Reis	PRB
Silvio Torres	PSDB
Tiririca	PR

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 15:15:49

Valmir Prascidelli	PT
Vanderlei Macris	PSDB
Vicente Candido	PT
Vicentinho	PT
Vinicius Carvalho	PRB
Walter Ihoshi	PSD
Total São Paulo: 68	

MATO GROSSO

Carlos Bezerra	PMDB
Ezequiel Fonseca	PP
Fabio Garcia	PSB
Nilson Leitão	PSDB
Professor Victório Galli	PSC
Ságuas Moraes	PT
Valtenir Pereira	PMDB
Total Mato Grosso: 7	

DISTRITO FEDERAL

Alberto Fraga	DEM
Augusto Carvalho	Solidaried
Erika Kokay	PT
Izalci Lucas	PSDB
Laerte Bessa	PR
Rogério Rosso	PSD
Ronaldo Fonseca	PROS
Rôney Nemer	PP
Total Distrito Federal: 8	

GOIÁS

Alexandre Baldy	PTN
Célio Silveira	PSDB
Daniel Vilela	PMDB
Delegado Waldir	PR
Fábio Sousa	PSDB
Flávia Morais	PDT
Giuseppe Vecci	PSDB
Heuler Cruvinel	PSD
João Campos	PRB
Jovair Arantes	PTB
Lucas Vergilio	Solidaried
Magda Mofatto	PR
Pedro Chaves	PMDB
Roberto Balestra	PP
Rubens Otoni	PT
Thiago Peixoto	PSD
Total Goiás: 16	

MATO GROSSO DO SUL

Carlos Marun	PMDB
Dagoberto	PDT
Elizeu Dionizio	PSDB
Geraldo Resende	PSDB
Mandetta	DEM
Tereza Cristina	PSB
Vander Loubet	PT
Zeca do Pt	PT

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 15:15:49

Total Mato Grosso do Sul: 8

PARANÁ

Alex Canziani	PTB
Alfredo Kaefer	PSL
Aliel Machado	REDE
Assis do Couto	PDT
Christiane de Souza Yared	PR
Delegado Francischini	Solidaried
Diego Garcia	PHS
Dilceu Sperafico	PP
Edmar Arruda	PSD
Enio Verri	PT
Evandro Roman	PSD
Giacobo	PR
Hermes Parcianello	PMDB
João Arruda	PMDB
Leandre	PV
Leopoldo Meyer	PSB
Luciano Ducci	PSB
Luiz Carlos Hauly	PSDB
Luiz Nishimori	PR
Nelson Meurer	PP
Nelson Padovani	PSDB
Osmar Bertoldi	DEM
Osmar Serraglio	PMDB
Reinhold Stephanes	PSD
Rubens Bueno	PPS
Sandro Alex	PSD
Sergio Souza	PMDB
Takayama	PSC
Toninho Wandscheer	PROS
Zeca Dirceu	PT

Total Paraná: 30

SANTA CATARINA

Carmen Zanotto	PPS
Celso Maldaner	PMDB
Cesar Souza	PSD
Décio Lima	PT
Esperidião Amin	PP
Geovania de Sá	PSDB
João Paulo Kleinübing	PSD
João Rodrigues	PSD
Jorge Boeira	PP
Jorginho Mello	PR
Marco Tebaldi	PSDB
Mauro Mariani	PMDB
Pedro Uczai	PT
Rogério Peninha Mendonça	PMDB
Ronaldo Benedet	PMDB
Valdir Colatto	PMDB

Total Santa Catarina: 16

RIO GRANDE DO SUL

Afonso Hamm	PP
Afonso Motta	PDT

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 15:15:49

Alceu Moreira	PMDB
Assis Melo	PCdoB
Bohn Gass	PT
Cajar Nardes	PR
Carlos Gomes	PRB
Covatti Filho	PP
Danrlei de Deus Hinterholz	PSD
Darcísio Perondi	PMDB
Giovani Cherini	PR
Heitor Schuch	PSB
Henrique Fontana	PT
Jerônimo Goergen	PP
João Derly	REDE
Jones Martins	PMDB
José Fogaça	PMDB
Jose Stédile	PSB
Luis Carlos Heinze	PP
Marco Maia	PT
Marcon	PT
Maria do Rosário	PT
Mauro Pereira	PMDB
Onyx Lorenzoni	DEM
Paulo Pimenta	PT
Pepe Vargas	PT
Pompeo de Mattos	PDT
Renato Molling	PP
Sérgio Moraes	PTB
Yeda Crusius	PSDB

Total Rio Grande do Sul: 30

O SR. JOSÉ ROCHA (Bloco/PR-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, para o cargo de 3º Secretário concorreram só dois candidatos.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) – Mas ninguém atingiu maioria absoluta de 252 votos.

O SR. JOSÉ ROCHA – E se não atingir de novo?

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) – Nesse caso, a votação passa a ser por maioria simples. O voto em branco não conta mais.

No primeiro turno, os votos em branco foram contabilizados para o quórum. No segundo turno, só os votos de quem votou nos candidatos são contabilizados. No caso, é maioria simples. Esta é a diferença.

O SR. JOSÉ ROCHA – O.k. Está certo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) – Eleição em segundo escrutínio.

Sras. e Srs. Deputados, nos termos do inciso XII do art. 7º do Regimento Interno, passa-se à eleição em segundo escrutínio para os cargos de 1º Vice-Presidente, entre os Srs. Deputados Fábio Ramalho e Osmar Serraglio e 3º Secretário, entre os Srs. Deputados Jhc e João Fernando Coutinho.

Informo ao Plenário que será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos, incluindo os em branco, desde que se ache presente a maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados.

Está iniciada a votação.

(Processo de votação.)

Durante o processo de votação, assume a Presidência o Sr. Giacobo, 1º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Giacobo) – Esta Presidência pede às Sras. e aos Srs. Deputados que se encaminhem às cabines do lado direito desta Presidência, que estão livres para votação.

(Processo de votação.)

O Sr. Giacobo, 1º Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Alexandre Leite, nos termos do § 2º do art. 18 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Leite) – Há 506 Deputados presentes na Casa, mas apenas 371 votaram, e as cabines de votação estão vazias.

Eu indago ao Plenário se alguma das Sras. e Srs. Deputados ainda precisa registrar voto no segundo escrutínio desta votação, pois nós vamos encerrá-la em seguida.

(Processo de votação.)

O Sr. Alexandre Leite, nos termos do § 2º do art. 18 do Regimento Interno, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Giacobo, 1º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Giacobo) – Esta Presidência solicita a todos os Deputados e Deputadas que venham votar. Há cabines liberadas, e nós teremos que encerrar a sessão por volta de 16 horas.

(Processo de votação.)

O SR. PRESIDENTE (Giacobo) – Esta Presidência saúda a presença de Jorge Mauro, da nossa querida capital Rio de Janeiro, Carlo Caiado, Vereador, K. Ribeiro e o nosso amigo Bruno Mattos, da RIOTUR. Estão muito bem acompanhados pela nossa bancada carioca, o nosso Deputado Simão Sessim e demais companheiros. Sejam bem-vindos!

Também queremos saudar o nosso sempre Deputado Jairo Ataíde, do Democratas de Minas Gerais, que está acompanhado pela nossa querida Deputada Raquel Muniz. Seja bem-vindo!

(Processo de votação.)

O Sr. Giacobo, 1º Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Rodrigo Maia, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) – Vou encerrar a votação às 16 horas e 16 minutos. Às 16 horas e 30 minutos. Pronto. Muito longe das 21 horas. Fiquem tranquilos.

Antes das 21 horas, Governador Esperidião Amin. O problema das 20 horas é o horário de verão.

(Processo de votação.)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) – Vamos encerrar a votação. Todos já votaram? *(Pausa.)*

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) – Está encerrada a votação. *(Pausa.) (Manifestação no plenário.)*

Vou proclamar o resultado para 1º Vice-Presidente: Deputado Fábio Ramalho, 265 votos; Deputado Osmar Serraglio, 204 votos; 8 votos em branco.

Proclamo eleito para o cargo de 1º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados o Sr. Deputado Fábio Ramalho, a quem convido para assumir a Mesa.

Resultado para 3º Secretário: Deputado Jhc, 240 votos; Deputado João Fernando Coutinho, 220 votos; 17 votos em branco.

Proclamo eleito para o cargo de 3º Secretário da Câmara dos Deputados o Sr. Deputado Jhc, a quem convido para assumir a Mesa.

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 16:30:38

55ª Legislatura
TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Sessão:
SESSÃO PREPARATÓRIA Nº 001 - 02/02/2017
Abertura Sessão: 02/02/2017 09:07:43
Encerramento Sessão:

Votação:
Início Votação: 02/02/2017 15:11:15
Fim Votação: 02/02/2017 16:29:14

Resultado do 2º Escrutínio

Grupo de Apuração: Demais Cargos **Total de Votantes: 477**

CARGO	PARTIDO	CANDIDATOS	VOTOS
1o. Vice-Presidente	PmdbPsdbPp...	Fábio Ramalho	265
	PmdbPsdbPp...	Osmar Serraglio	204
		Brancos	8
3o. Secretário	PmdbPsdbPp...	JHC	240
	PmdbPsdbPp...	João Fernando Coutinho	220
		Brancos	17

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 16:30:38

55ª Legislatura
TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
Sessão:
SESSÃO PREPARATÓRIA Nº 001 - 02/02/2017
Abertura Sessão: 02/02/2017 09:07:43
Encerramento Sessão:

Votação:
Início Votação: 02/02/2017 15:11:15
Fim Votação: 02/02/2017 16:29:14

	Partido	Bloco
RORAIMA		
Abel Mesquita Jr.	DEM	
Carlos Andrade	PHS	
Edio Lopes	PR	
Hiran Gonçalves	PP	
Maria Helena	PSB	
Remídio Monai	PR	
Shéridan	PSDB	
Total Roraima: 7		
AMAPÁ		
André Abdon	PP	
Cabuçu Borges	PMDB	
Janete Capiberibe	PSB	
Jozi Araújo	PTN	
Marcos Reategui	PSD	
Professora Marcivania	PCdoB	
Roberto Góes	PDT	
Vinicius Gurgel	PR	
Total Amapá: 8		
PARÁ		
Arnaldo Jordy	PPS	
Beto Salame	PP	
Delegado Éder Mauro	PSD	
Edmilson Rodrigues	PSOL	
Elcione Barbalho	PMDB	
Francisco Chapadinha	PTN	
Hélio Leite	DEM	
Joaquim Passarinho	PSD	
José Priante	PMDB	
Josué Bengtson	PTB	
Júlia Marinho	PSC	
Lúcio Vale	PR	
Nilson Pinto	PSDB	
Simone Morgado	PMDB	
Wladimir Costa	Solidaried	
Zé Geraldo	PT	
Total Pará: 16		
AMAZONAS		
Alfredo Nascimento	PR	
Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 16:30:38

Átila Lins	PSD
Conceição Sampaio	PP
Hissa Abrahão	PDT
Pauderney Avelino	DEM
Sabino Castelo Branco	PTB
Silas Câmara	PRB
Total Amazonas: 8	

RONDONIA

Lindomar Garçon	PRB
Lucio Mosquini	PMDB
Luiz Cláudio	PR
Marcos Rogério	DEM
Mariana Carvalho	PSDB
Marinha Raupp	PMDB
Nilton Capixaba	PTB
Total Rondonia: 7	

ACRE

Alan Rick	PRB
Angelim	PT
César Messias	PSB
Flaviano Melo	PMDB
Jéssica Sales	PMDB
Leo de Brito	PT
Moisés Diniz	PCdoB
Rocha	PSDB
Total Acre: 8	

TOCANTINS

Carlos Henrique Gaguim	PTN
César Halum	PRB
Dulce Miranda	PMDB
Irajá Abreu	PSD
Josi Nunes	PMDB
Lázaro Botelho	PP
Professora Dorinha Seabra Re:	DEM
Vicentinho Júnior	PR
Total Tocantins: 8	

MARANHÃO

Alberto Filho	PMDB
Aluisio Mendes	PTN
André Fufuca	PP
Cleber Verde	PRB
Eliziane Gama	PPS
Hildo Rocha	PMDB
João Marcelo Souza	PMDB
José Reinaldo	PSB
Julião Amin Castro	PDT
Junior Marreca	PEN
Juscelino Filho	DEM
Luana Costa	PSB
Pedro Fernandes	PTB
Rubens Pereira Júnior	PCdoB
Victor Mendes	PSD
Waldir Maranhão	PP
Weverton Rocha	PDT
Zé Carlos	PT

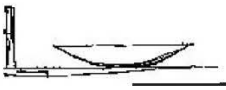

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 16:30:38

Total Maranhão: 18

CEARÁ

Adail Carneiro	PP
André Figueiredo	PDT
Aníbal Gomes	PMDB
Ariosto Holanda	PDT
Cabo Sabino	PR
Chico Lopes	PCdoB
Danilo Forte	PSB
Domingos Neto	PSD
Genecias Noronha	Solidaried
Gorete Pereira	PR
José Airton Cirilo	PT
José Guimarães	PT
Leônidas Cristino	PDT
Luizianne Lins	PT
Macedo	PP
Moses Rodrigues	PMDB
Odorico Monteiro	PROS
Raimundo Gomes de Matos	PSDB
Ronaldo Martins	PRB
Vaidon Oliveira	DEM
Vitor Valim	PMDB

Total Ceará: 21

PIAUÍ

Assis Carvalho	PT
Átila Lira	PSB
Heráclito Fortes	PSB
Iracema Portella	PP
Júlio Cesar	PSD
Maia Filho	PP
Marcelo Castro	PMDB
Paes Landim	PTB
Rodrigo Martins	PSB
Silas Freire	PR

Total Piauí: 10

RIO GRANDE DO NORTE

Antônio Jácome	PTN
Fábio Faria	PSD
Felipe Maia	DEM
Rafael Motta	PSB
Rogério Marinho	PSDB
Walter Alves	PMDB
Zenaide Maia	PR

Total Rio Grande do Norte: 7

PARAÍBA

Aguinaldo Ribeiro	PP
André Amaral	PMDB
Benjamin Maranhão	Solidaried
Damião Feliciano	PDT
Efraim Filho	DEM
Hugo Motta	PMDB
Luiz Couto	PT
Pedro Cunha Lima	PSDB
Rômulo Gouveia	PSD

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 16:30:38

Veneziano Vital do Rêgo	PMDB
Wellington Roberto	PR
Wilson Filho	PTB
Total Paraíba: 12	

PERNAMBUCO

Adalberto Cavalcanti	PTB
André de Paula	PSD
Augusto Coutinho	Solidaried
Betinho Gomes	PSDB
Carlos Eduardo Cadoca	PDT
Creuza Pereira	PSB
Daniel Coelho	PSDB
Danilo Cabral	PSB
Eduardo da Fonte	PP
Felipe Carreras	PSB
Fernando Monteiro	PP
Gonzaga Patriota	PSB
Jarbas Vasconcelos	PMDB
João Fernando Coutinho	PSB
Jorge Côrte Real	PTB
Kaio Maniçoba	PMDB
Luciana Santos	PCdoB
Marinaldo Rosendo	PSB
Pastor Eurico	PHS
Ricardo Teobaldo	PTN
Severino Ninho	PSB
Silvio Costa	PTdoB
Tadeu Alencar	PSB
Wolney Queiroz	PDT
Zeca Cavalcanti	PTB
Total Pernambuco: 25	

ALAGOAS

Arthur Lira	PP
Cícero Almeida	PMDB
Givaldo Carimbão	PHS
JHC	PSB
Nivaldo Albuquerque	PRP
Paulão	PT
Pedro Vilela	PSDB
Ronaldo Lessa	PDT
Rosinha da Adefal	PTdoB
Total Alagoas: 9	

SERGIPE

Adelson Barreto	PR
Andre Moura	PSC
Fábio Mitidieri	PSD
Fabio Reis	PMDB
João Daniel	PT
Jony Marcos	PRB
Laercio Oliveira	Solidaried
Valadares Filho	PSB
Total Sergipe: 8	

BAHIA

Alice Portugal	PCdoB
Antonio Brito	PSD

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 16:30:38

Antonio Imbassahy	PSDB
Arthur Oliveira Maia	PPS
Bacelar	PTN
Bebeto	PSB
Benito Gama	PTB
Cacá Leão	PP
Caetano	PT
Claudio Cajado	DEM
Daniel Almeida	PCdoB
Davidson Magalhães	PCdoB
Elmar Nascimento	DEM
Erivelton Santana	PEN
Félix Mendonça Júnior	PDT
Fernando Torres	PSD
Irmão Lazaro	PSC
João Carlos Bacelar	PR
João Gualberto	PSDB
Jorge Solla	PT
José Carlos Aleluia	DEM
José Nunes	PSD
José Rocha	PR
Jutahy Junior	PSDB
Lucio Vieira Lima	PMDB
Márcio Marinho	PRB
Mário Negromonte Jr.	PP
Nelson Pellegrino	PT
Paulo Azi	DEM
Paulo Magalhães	PSD
Roberto Britto	PP
Ronaldo Carletto	PP
Sérgio Brito	PSD
Tia Eron	PRB
Uldurico Junior	PV
Valmir Assunção	PT
Total Bahia: 36	

MINAS GERAIS

Adelmo Carneiro Leão	PT
Ademir Camilo	PTN
Aelton Freitas	PR
Bilac Pinto	PR
Bonifácio de Andrada	PSDB
Caio Narcio	PSDB
Carlos Melles	DEM
Dâmina Pereira	PSL
Delegado Edson Moreira	PR
Diego Andrade	PSD
Dimas Fabiano	PP
Domingos Sávio	PSDB
Eduardo Barbosa	PSDB
Eros Biondini	PROS
Fábio Ramalho	PMDB
Franklin Lima	PP
Gabriel Guimarães	PT
George Hilton	PSB
Jaime Martins	PSD
Jô Moraes	PCdoB

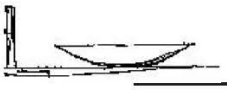

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 16:30:38

Júlio Delgado	PSB
Laudivio Carvalho	Solidaried
Leonardo Monteiro	PT
Leonardo Quintão	PMDB
Lincoln Portela	PRB
Luis Tibé	PTdoB
Luiz Fernando Faria	PP
Marcelo Álvaro Antônio	PR
Marcelo Aro	PHS
Marcos Montes	PSD
Marcus Pestana	PSDB
Mário Heringer	PDT
Mauro Lopes	PMDB
Misael Varella	DEM
Newton Cardoso Jr	PMDB
Paulo Abi-Ackel	PSDB
Raquel Muniz	PSD
Reginaldo Lopes	PT
Renato Andrade	PP
Rodrigo de Castro	PSDB
Rodrigo Pacheco	PMDB
Saraiva Felipe	PMDB
Stefano Aguiar	PSD
Subtenente Gonzaga	PDT
Tenente Lúcio	PSB
Toninho Pinheiro	PP
Weliton Prado	PMB
Zé Silva	Solidaried

Total Minas Gerais: 48

ESPÍRITO SANTO

Carlos Manato	Solidaried
Dr. Jorge Silva	PHS
Evair Vieira de Melo	PV
Helder Salomão	PT
Lelo Coimbra	PMDB
Marcus Vicente	PP
Norma Ayub	DEM
Paulo Foletto	PSB
Sergio Vidigal	PDT

Total Espírito Santo: 9

RIO DE JANEIRO

Alessandro Molon	REDE
Alexandre Serfiotis	PMDB
Alexandre Valle	PR
Altineu Côrtes	PMDB
Arolde de Oliveira	PSC
Aureo	Solidaried
Benedita da Silva	PT
Cabo Daciolo	PTdoB
Celso Jacob	PMDB
Celso Pansera	PMDB
Chico Alencar	PSOL
Cristiane Brasil	PTB
Dejorge Patrício	PRB
Deley	PTB
Ezequiel Teixeira	PTN

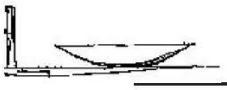

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 16:30:38

Felipe Bornier	PROS
Francisco Floriano	DEM
Glauber Braga	PSOL
Hugo Leal	PSB
Jair Bolsonaro	PSC
Jean Wyllys	PSOL
Julio Lopes	PP
Laura Carneiro	PMDB
Lourival Gomes	PTN
Luiz Sérgio	PT
Marcelo Delaroli	PR
Marcelo Matos	PHS
Marcos Soares	DEM
Miro Teixeira	REDE
Otavio Leite	PSDB
Pedro Paulo	PMDB
Roberto Sales	PRB
Rodrigo Maia	DEM
Rosangela Gomes	PRB
Sergio Zveiter	PMDB
Simão Sessim	PP
Soraya Santos	PMDB
Sóstenes Cavalcante	DEM
Walney Rocha	PEN
Wilson Beserra	PMDB
Zé Augusto Nalin	PMDB
Total Rio de Janeiro: 41	

SÃO PAULO

Adérmis Marini	PSDB
Alex Manente	PPS
Alexandre Leite	DEM
Ana Perugini	PT
Andres Sanchez	PT
Antonio Bulhões	PRB
Antonio Carlos Mendes Thame	PV
Arlindo Chinaglia	PT
Arnaldo Faria de Sá	PTB
Baleia Rossi	PMDB
Beto Mansur	PRB
Capitão Augusto	PR
Carlos Sampaio	PSDB
Carlos Zarattini	PT
Celso Russomanno	PRB
Dr. Sinval Malheiros	PTN
Eduardo Cury	PSDB
Eli Corrêa Filho	DEM
Evandro Gussi	PV
Fausto Pinato	PP
Flavinho	PSB
Gilberto Nascimento	PSC
Goulart	PSD
Guilherme Mussi	PP
Herculano Passos	PSD
Ivan Valente	PSOL
Izaque Silva	PSDB
Jefferson Campos	PSD

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 16:30:38

João Paulo Papa	PSDB
Jorge Tadeu Mudalen	DEM
José Mentor	PT
Keiko Ota	PSB
Lobbe Neto	PSDB
Luiz Lauro Filho	PSB
Luiza Erundina	PSOL
Major Olimpio	Solidaried
Mara Gabrilli	PSDB
Marcelo Aguiar	DEM
Marcelo Squassoni	PRB
Marcio Alvino	PR
Miguel Haddad	PSDB
Miguel Lombardi	PR
Milton Monti	PR
Missionário José Olimpio	DEM
Nelson Marquezelli	PTB
Nilto Tatto	PT
Orlando Silva	PCdoB
Paulo Freire	PR
Paulo Maluf	PP
Paulo Teixeira	PT
Pollyana Gama	PPS
Pr. Marco Feliciano	PSC
Renata Abreu	PTN
Ricardo Izar	PP
Ricardo Tripoli	PSDB
Roberto Alves	PRB
Roberto de Lucena	PV
Sérgio Reis	PRB
Silvio Torres	PSDB
Tiririca	PR
Valmir Prascidelli	PT
Vanderlei Macris	PSDB
Vicente Candido	PT
Vinicius Carvalho	PRB
Walter Ihoshi	PSD
Total São Paulo: 65	

MATO GROSSO

Carlos Bezerra	PMDB
Ezequiel Fonseca	PP
Fabio Garcia	PSB
Nilson Leitão	PSDB
Professor Victório Galli	PSC
Ságuas Moraes	PT
Valtenir Pereira	PMDB
Total Mato Grosso: 7	

DISTRITO FEDERAL

Alberto Fraga	DEM
Augusto Carvalho	Solidaried
Erika Kokay	PT
Izalci Lucas	PSDB
Laerte Bessa	PR
Rogério Rosso	PSD
Ronaldo Fonseca	PROS
Rôney Nemer	PP

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 16:30:38

Total Distrito Federal: 8

GOIÁS

Alexandre Baldy	PTN
Célio Silveira	PSDB
Daniel Vilela	PMDB
Delegado Waldir	PR
Fábio Sousa	PSDB
Giuseppe Vecci	PSDB
Heuler Cruvinel	PSD
João Campos	PRB
Lucas Vergilio	Solidaried
Magda Mofatto	PR
Pedro Chaves	PMDB
Roberto Balestra	PP
Rubens Otoni	PT
Thiago Peixoto	PSD

Total Goiás: 14

MATO GROSSO DO SUL

Carlos Marun	PMDB
Dagoberto	PDT
Elizeu Dionizio	PSDB
Geraldo Resende	PSDB
Mandetta	DEM
Tereza Cristina	PSB
Vander Loubet	PT
Zeca do Pt	PT

Total Mato Grosso do Sul: 8

PARANÁ

Alex Canziani	PTB
Alfredo Kaefer	PSL
Aliel Machado	REDE
Assis do Couto	PDT
Christiane de Souza Yared	PR
Delegado Francischini	Solidaried
Diego Garcia	PHS
Dilceu Sperafico	PP
Edmar Arruda	PSD
Enio Verri	PT
Evandro Roman	PSD
Giacobo	PR
Hermes Parcianello	PMDB
João Arruda	PMDB
Leandre	PV
Leopoldo Meyer	PSB
Luciano Ducci	PSB
Luiz Carlos Hauly	PSDB
Luiz Nishimori	PR
Nelson Meurer	PP
Osmar Bertoldi	DEM
Osmar Serraglio	PMDB
Reinhold Stephanes	PSD
Rubens Bueno	PPS
Sandro Alex	PSD
Sergio Souza	PMDB
Takayama	PSC

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - 02/02/2017

Data: 02/02/2017
Hora: 16:30:38

Toninho Wandscheer	PROS
Zeca Dirceu	PT
Total Paraná: 29	
SANTA CATARINA	
Carmen Zanotto	PPS
Celso Maldaner	PMDB
Cesar Souza	PSD
Décio Lima	PT
Esperidião Amin	PP
Geovania de Sá	PSDB
João Paulo Kleinübing	PSD
Jorginho Mello	PR
Marco Tebaldi	PSDB
Mauro Mariani	PMDB
Pedro Uczai	PT
Rogério Peninha Mendonça	PMDB
Ronaldo Benedet	PMDB
Valdir Colatto	PMDB
Total Santa Catarina: 14	
RIO GRANDE DO SUL	
Afonso Motta	PDT
Alceu Moreira	PMDB
Assis Melo	PCdoB
Bohn Gass	PT
Cajar Nardes	PR
Carlos Gomes	PRB
Covatti Filho	PP
Danrlei de Deus Hinterholz	PSD
Darcísio Perondi	PMDB
Giovani Cherini	PR
Heitor Schuch	PSB
João Derly	REDE
Jones Martins	PMDB
José Fogaça	PMDB
Jose Stédile	PSB
Luis Carlos Heinze	PP
Marco Maia	PT
Marcon	PT
Maria do Rosário	PT
Mauro Pereira	PMDB
Onyx Lorenzoni	DEM
Paulo Pimenta	PT
Pepe Vargas	PT
Pompeo de Mattos	PDT
Renato Molling	PP
Yeda Crusius	PSDB
Total Rio Grande do Sul: 26	

DEIXAM DE COMPARECER OS SRS.:

Total de Parlamentares: 7
Partido Bloco

RONDÔNIA

Expedito Netto PSD PmdbPsdbPp...
Total de RONDÔNIA 1

CEARÁ

Vicente Arruda PDT PtPdtPcdob
Total de CEARÁ 1

SÃO PAULO

Eduardo Bolsonaro PSC
Vitor Lippi PSDB PmdbPsdbPp...
Total de SÃO PAULO 2

MATO GROSSO

Adilton Sachetti PSB PmdbPsdbPp...
Total de MATO GROSSO 1

GOIÁS

Marcos Abrão PPS PmdbPsdbPp...
Total de GOIÁS 1

RIO GRANDE DO SUL

José Otávio Germano PP PmdbPsdbPp...
Total de RIO GRANDE DO SUL 1

IV– ENCERRAMENTO

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) – Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, lembrando que haverá sessão solene do Congresso Nacional, hoje, quinta-feira, dia 2 de fevereiro, no plenário da Câmara dos Deputados, destinada à inauguração dos trabalhos da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia) – Encerro a sessão, convocando Sessão Não Deliberativa de Debates para amanhã, sexta-feira, dia 3 de fevereiro, às 9 horas.

Informo aos Srs. Deputados que na próxima semana teremos sessões deliberativas: na terça-feira, a partir das 16 horas, com minha presença, até às 21 horas; na quarta-feira, das 14 horas às 21 horas; na quinta-feira, das 9 horas às 16 horas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 3 de fevereiro de 2017
(Sexta-feira)

SESSÃO DE DEBATES

(NÃO DELIBERATIVA)
(Às 9 horas)

PEQUENO EXPEDIENTE
(Das 9 às 10 horas)

GRANDE EXPEDIENTE
(Às 10 horas)

Oradores:

10:00 Roberto Balestra (PP – GO)
10:25 Pepe Vargas (PT – RS)

10:50 Paulo Azi (DEM – BA)
11:15 Sérgio Reis (PRB – SP)
11:40 Flavinho (PSB – SP)

COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS OU RECURSOS

I – EMENDAS

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA O RICD

Prazo para apresentação de emendas: 5 Sessões (Art. 216, § 1º, do RICD).

Nº 189/2016 (Keiko Ota) – Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para prever interstício entre a votação do texto da proposição principal e a apreciação de suas respectivas emendas e destaques.
DECURSO: 1ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 09/02/2017

Nº 190/2016 (Jean Wyllys) – Altera o art. 3º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre as regras de formação do nome parlamentar, vedando a utilização de expressões que designem hierarquia, cargos ou funções militares, religiosas, acadêmicas ou profissionais.
DECURSO: 1ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 09/02/2017

Nº 196/2016 (Glauber Braga) – Altera o inciso I, do art. 73 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre o assento de Deputados, de Senadores e de funcionários da Câmara em serviço local durante as sessões do Plenário.
DECURSO: 1ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 09/02/2017

Nº 200/2016 (Felipe Bornier) – Cria, no âmbito da Câmara dos Deputados, a Comissão Permanente em Defesa da Juventude, da Criança e do Adolescente.
DECURSO: 1ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 09/02/2017

II – RECURSOS

1. CONTRA APRECIAÇÃO CONCLUSIVA DE COMISSÃO – ART. 24, II, DO RICD

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: art. 58, § 3º, c/c art. 132, § 2º (PARECERES FAVORÁVEIS), ou com o art. 133 (PARECERES CONTRÁRIOS), todos do RICD.
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO: 5 sessões (art. 58, § 1°, do RICD).

1.1 COM PARECERES FAVORÁVEIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 921/2013 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que renova a permissão outorgada ao Sistema Transrio de Comunicação Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
DECURSO: 1ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 09/02/2017

Nº 962/2013 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Santos Reis de Radiodifusão a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais.
DECURSO: 1ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 09/02/2017

Nº 1514/2014 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Comunicação Comunitária da Região Leste de Foz do Iguaçu – PR a executar, pelo

prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.
DECURSO: 1ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 09/02/2017

Nº 1609/2014 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação e Cultura Maravilha a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Varzelândia, Estado de Minas Gerais.
DECURSO: 1ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 09/02/2017

Nº 1652/2014 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que autoriza o Instituto Silver de Referência da Assistência Social a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de São José da Lapa, Estado de Minas Gerais.
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 03/02/2017

Nº 180/2015 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que autoriza o Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril Ex-Castanheiras e Adjacências a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.
DECURSO: 1ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 09/02/2017

Nº 307/2015 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cariri de Preservação do Meio Ambiente e Cultura a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Cariri do Tocantins, Estado do Tocantins.
DECURSO: 1ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 09/02/2017

Nº 463/2016 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Educacional, Cultural e Artística Novo Tempo para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Igaci, Estado de Alagoas.
DECURSO: 1ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 09/02/2017

Nº 466/2016 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que renova a autorização outorgada ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Capitólio MG para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Capitólio, Estado de Minas Gerais.
DECURSO: 1ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 09/02/2017

Nº 511/2016 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que renova a autorização outorgada à Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Meruoca – ABCCM para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Meruoca, Estado do Ceará.
DECURSO: 1ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 09/02/2017

Nº 518/2016 (Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) – Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Cultural de Dois Riachos, a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Dois Riachos, Estado de Alagoas.
DECURSO: 1ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 09/02/2017

PROJETO DE LEI

Nº 3555/2004 (José Eduardo Cardozo) – Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.
Apensados: PL 8034/2010 (Moreira Mendes) PL 8290/2014 (Marcos Montes)
DECURSO: 3ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 07/02/2017

Nº 2046/2015 (Marx Beltrão) – Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para acrescentar a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos adaptados às necessidades especiais de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em eventos públicos e privados.
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 03/02/2017

Nº 2302/2015 (Cabo Sabino) – "Altera o artigo 18 da Lei 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para garantir que os guardas municipais, assim como os demais agentes de segurança pública, serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva, na forma que indica".
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 03/02/2017

1.2 COM PARECERES CONTRÁRIOS

PROJETO DE LEI

Nº 4068/2015 (Senado Federal – Roberto Rocha) – Altera o art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para conceituar o semiárido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).
DECURSO: 1ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 09/02/2017

Nº 4528/2016 (Carlos Henrique Gaguim) – Esclarece que o namoro insere-se no âmbito protetivo do sistema de combate à violência contra a mulher, acrescentando o inciso IV no caput do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.
DECURSO: 1ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 09/02/2017

2. CONTRA PARECER TERMINATIVO DE COMISSÃO – ART. 54 DO RICD C/C ART. 132, § 2º DO RICD

(MATÉRIAS SUJEITAS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO EM APRECIAÇÃO PRELIMINAR, NOS TERMOS DO ART.144 DO RICD)
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – Art. 58, § 3º, c/c o art. 132, §2º, do RICD.
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO: 5 sessões (art. 58, § 1° do RICD)

2.1 PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E/OU ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI

Nº 7064/2002 (Arnaldo Faria de Sá) – Dispõe sobre a complementação da aposentadoria a ex-servidores autárquicos do extinto Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e dá outras providências.
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 03/02/2017

Nº 6083/2013 (Osmar Serraglio) – Altera o inciso VIII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar da contribuição à Seguridade Social as obras de habitação popular, nos termos que estabelece, se executadas pelas entidades que menciona.
DECURSO: 4ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 06/02/2017

6. CONTRA O PARECER DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(NOS TERMOS DO ART. 14, § 4º, III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, C/C O ART. 58 DO RICD)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO: 5 Sessões.

SUJEITO A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 132, § 2º DO RICD.

6.1 PELO ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO, POR INÉPCIA OU AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

REPRESENTAÇÃO

Nº 8/2016 (Partido Social Cristão) – Apresenta, com base no artigo 55, inciso II e § 2° da Constituição Federal e no artigo 40 , inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25, de 2001, representação em desfavor do Deputado Jean Wyllys, do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.
DECURSO: 3ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 07/02/2017

Nº 10/2016 (Partido dos Trabalhadores) – O Partido dos Trabalhadores na forma regimental, vêm a presença de Vossa Excelência, com fulcro no arts. 5º e 55, II da Constituição Federal e nos arts. 17 VI, "g", 231, 240, I e II, 244,

253 e 268 do Regimento Interno da Camara dos Deputados, e ainda, corn fundamento no arts. 3º incs. II e VII, 4º, 5º, 9º, 10 e 14, do Código de Etica e Decoro Parlamentar da Camara dos Deputados, instituido pela Resoluçao nº 25, de 2001, REPRESENTAR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR contra o Deputado LAERTE BESSA.
DECURSO: 3ª SESSÃO
PREVISÃO DE ÚLTIMA SESSÃO: 07/02/2017
ARQUIVE-SE, nos termos do artigo 133 do RICD, a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI

Nº 3425/2012 (Marco Tebaldi) – Dispõe sobre a realização das consultas médicas e exames de catarata e glaucoma em toda rede do Sistema Único de Saúde – SUS no prazo que se estipula, e dá outras providencias.
ARQUIVE-SE, nos termos do § 4º do artigo 164 do RICD, a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI

Nº 3602/2012 (Chico D'Angelo) – Acrescenta novo art. 42-A a Lei nº 8.078, de 11de setembro de 1990, com a finalidade de obrigar os fornecedores de produtos e serviços a emitirem recibo de quitação consolidado para o consumidor nas condições que especifica.

Relação dos Deputados para o Grande Expediente

FEVEREIRO DE 2017

06	**2ª-feira**	15:00	Luiz Nishimori (PR - PR)
		15:25	Daniel Coelho (PSDB - PE)
		15:50	Fernando Torres (PSD - BA)
		16:15	Tia Eron (PRB - BA)
		16:40	Marcelo Belinati (PP - PR)
07	**3ª-feira**	15:00	Maria Helena (PSB - RR)
		15:25	Rogério Marinho (PSDB - RN)
08	**4ª-feira**	15:00	Carlos Henrique Gaguim (PTN - TO)
		15:25	Pedro Paulo (PMDB - RJ)
09	**5ª-feira**	15:00	Paes Landim (PTB - PI)
		15:25	Rosangela Gomes (PRB - RJ)
10	**6ª-feira**	10:00	Evandro Roman (PSD - PR)
		10:25	Bruna Furlan (PSDB - SP)
		10:50	Capitão Augusto (PR - SP)
		11:15	Maurício Quintella Lessa (PR - AL)*
		11:40	Roberto Freire (PPS - SP)*
13	**2ª-feira**	15:00	Vicente Candido (PT - SP)
		15:25	Evandro Roman (PSD - PR)
		15:50	Roberto Sales (PRB - RJ)
		16:15	Dr. João (PR - RJ)
		16:40	João Paulo Papa (PSDB - SP)

14	**3ª-feira**	15:00	Tadeu Alencar (PSB - PE)
		15:25	Tereza Cristina (PSB - MS)
15	**4ª-feira**	15:00	João Daniel (PT - SE)
		15:25	Silas Freire (PR - PI)
16	**5ª-feira**	15:00	Fausto Pinato (PP - SP)
		15:25	Juscelino Filho (DEM - MA)
17	**6ª-feira**	10:00	Ságuas Moraes (PT - MT)
		10:25	Luiz Carlos Hauly (PSDB - PR)
		10:50	Dimas Fabiano (PP - MG)
		11:15	Leo de Brito (PT - AC)
		11:40	Cabo Daciolo (PTdoB - RJ)
20	**2ª-feira**	15:00	Daniel Vilela (PMDB - GO)
		15:25	Ricardo Bentinho (PRB - SP)
		15:50	Nivaldo Albuquerque (PRP - AL)
		16:15	Vinicius Carvalho (PRB - SP)
		16:40	Renzo Braz (PP - MG)
21	**3ª-feira**	15:00	Lúcio Vale (PR - PA)
		15:25	Julião Amin (PDT - MA)
22	**4ª-feira**	15:00	Nilson Pinto (PSDB - PA)
		15:25	Paulo Martins (PSDB - PR)*
23	**5ª-feira**	15:00	André de Paula (PSD - PE)
		15:25	Cícero Almeida (PMDB - AL)
24	**6ª-feira**	10:00	Jozi Araújo (PTN - AP)
		10:25	Átila Lira (PSB - PI)
		10:50	Jutahy Junior (PSDB - BA)
		11:15	Reginaldo Lopes (PT - MG)
		11:40	Antonio Imbassahy (PSDB - BA)

ORDEM DO DIA DAS COMISSÕES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

55ª LEGISLATURA – 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

Em 3 de fevereiro de 2017
sexta-feira

I – COMISSÕES TEMPORÁRIAS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15-A, DE 2015, DA SRA. RAQUEL MUNIZ E OUTROS, QUE "INSERE PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 193; INCISO IX, NO ART. 206 E ART. 212-A, TODOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE FORMA A TORNAR O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB INSTRUMENTO PERMANENTE DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, INCLUIR O PLANEJAMENTO NA ORDEM SOCIAL E INSERIR NOVO PRINCÍPIO NO ROL DAQUELES COM BASE NOS QUAIS A EDUCAÇÃO SERÁ MINISTRADA, E REVOGA O ART. 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS"

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (10 SESSÕES)

DECURSO: 8ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 07-02-17

Proposta de Emenda à Constituição (Art. 202, §3º)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15/15 – da Sra. Raquel Muniz – que "insere parágrafo único no art. 193; inciso IX, no art. 206 e art. 212-A, todos na Constituição Federal, de forma a tornar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb instrumento permanente de financiamento da educação básica pública, incluir o planejamento na ordem social e inserir novo princípio no rol daqueles com base nos quais a educação será ministrada, e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".
RELATORA: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58-A, DE 2011, DO SR. DR. JORGE SILVA E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XVIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA ESTENDER A LICENÇA MATERNIDADE EM CASO DE NASCIMENTO PREMATURO À QUANTIDADE DE DIAS QUE O RECÉM-NASCIDO PASSAR INTERNADO"

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (10 SESSÕES)

DECURSO: 7ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 08-02-17

Proposta de Emenda à Constituição (Art. 202, §3º)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58/11 – do Sr. Dr. Jorge Silva – que "altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para estender a licença maternidade em caso de nascimento prematuro à quantidade de dias que o recém nascido passar internado".
RELATOR: Deputado JORGE TADEU MUDALEN.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL " (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 1.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE RECEBIMENTO DE EMENDAS (20 SESSÕES)

DECURSO: 19ª SESSÃO
ÚLTIMA SESSÃO: 06-02-17

Projetos de Lei (Art. 205, §4º)

PROJETO DE LEI Nº 8.045/10 – do Senado Federal – José Sarney – (PLS 156/2009) – que trata do "Código de Processo Penal". (Apensados: PL 7987/2010, PL 4599/2016, PL 4254/1998 (Apensado: PL 5353/2001), PL 7239/2002, PL 4151/2004, PL 4714/2004 (Apensados: PL 5928/2009 (Apensados: PL 5933/2009 (Apensado: PL 6054/2009), PL 6212/2009 (Apensado: PL 6943/2010) e PL 2726/2011), PL 3054/2011, PL 4460/2016 e PL 4838/2016), PL 4911/2005 (Apensados: PL 5843/2005, PL 7053/2006, PL 2500/2011 (Apensado: PL 3887/2012) e PL 6556/2016), PL 5305/2005 (Apensados: PL 3357/2008, PL 6055/2009, PL 7034/2014 e PL 3914/2015 (Apensados: PL 4197/2015 e PL 4267/2016)), PL 5329/2005, PL 7006/2006, PL 58/2007, PL 1341/2007 (Apensados: PL 3027/2008 e PL 4939/2016), PL 1396/2007, PL 2064/2007, PL 2193/2007 (Apensado: PL 1211/2007 (Apensado: PL 5769/2016)), PL 2327/2007, PL 3770/2008, PL 4662/2009 (Apensado: PL 5191/2009), PL 4784/2009 (Apensado: PL 998/2011 (Apensado: PL 5481/2013 (Apensado: PL 6072/2013))), PL 5314/2009 (Apensados: PL 2065/2011 e PL 2840/2011), PL 5954/2009, PL 6081/2009, PL 6196/2009 (Apensados: PL 6207/2009 e PL 4649/2016), PL 7283/2010 (Apensado: PL 348/2015), PL 7357/2010, PL 246/2011, PL 331/2011, PL 343/2011 (Apensado: PL 3699/2015), PL 1800/2011, PL 1843/2011, PL 1889/2011 (Apensados: PL 1904/2011 e PL 5523/2013), PL 1903/2011 (Apensado: PL 4937/2016), PL 1910/2011, PL 3267/2012, PL 4151/2012, PL 4525/2012, PL 4606/2012, PL 5635/2013, PL 5776/2013 (Apensados: PL 5816/2013, PL 5789/2013, PL 5837/2013, PL 6057/2013, PL 7402/2014, PL 401/2015 (Apensado: PL 1811/2015), PL 783/2015, PL 2073/2015 (Apensado: PL 3698/2015) e PL 2075/2015 (Apensado: PL 3204/2015)), PL 6673/2013, PL 7213/2014 (Apensado: PL 6131/2016), PL 7479/2014, PL 7611/2014, PL 7718/2014, PL 7863/2014, PL 7871/2014 (Apensado: PL 470/2015 (Apensados: PL 586/2015, PL 2074/2015, PL 2226/2015, PL 2680/2015, PL 2803/2015 e PL 4381/2016)), PL 8034/2014, PL 52/2015, PL 77/2015, PL 512/2015, PL 611/2015, PL 997/2015, PL 1033/2015, PL 1484/2015, PL 1654/2015, PL 2379/2015 (Apensado: PL 2964/2015 (Apensado: PL 3621/2015)), PL 2441/2015, PL 2685/2015, PL 2733/2015, PL 2762/2015, PL 2809/2015 (Apensados: PL 3923/2015, PL 3996/2015 e PL 4261/2016), PL 2917/2015, PL 3059/2015, PL 3211/2015, PL 3228/2015, PL 3267/2015 (Apensado: PL 3271/2015), PL 3388/2015 (Apensado: PL 6481/2016), PL 3425/2015, PL 3476/2015, PL 3477/2015, PL 3478/2015, PL 3479/2015, PL 3480/2015, PL 3481/2015, PL 3526/2015, PL 3633/2015, PL 3634/2015, PL 3684/2015 (Apensado: PL 5906/2016), PL 3752/2015, PL 3916/2015 (Apensados: PL 4002/2015 e PL 4265/2016), PL 3922/2015 (Apensados: PL 3992/2015 e PL 4262/2016), PL 4158/2015, PL 4176/2015, PL 3700/1997 (Apensados: PL 6742/2002, PL 5116/2001 e PL 2065/2007), PL 6562/2002, PL 7013/2006, PL 4756/2012, PL 6059/2013, PL 8040/2014, PL 3816/2008, PL 4774/2016 (Apensado: PL 5361/2016), PL 4900/2016, PL 4945/2016, PL 4946/2016, PL 5170/2016, PL 5303/2016 (Apensado: PL 5832/2016), PL 358/1999, PL 2887/2015 (Apensados: PL 3005/2015 e PL 5578/2016), PL 3976/2012 (Apensado: PL 3704/2015), PL 8001/2014, PL 6672/2013, PL 4120/2012, PL 5375/2016, PL 5348/2016, PL 5463/2016, PL 5376/2016, PL 2902/2011, PL 5820/2016, PL 5945/2016, PL 5955/2016, PL 6130/2016, PL 6080/2016, PL 6119/2016, PL 6196/2016, PL 6197/2016, PL 6242/2016, PL 6243/2016, PL 6404/2016, PL 6504/2016, PL 6620/2016 e PL 6760/2016)
RELATOR GERAL: Deputado JOÃO CAMPOS.

II – COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHAMENTO DE MATÉRIA ÀS COMISSÕES

EM 02/02/2017:

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
PROJETO DE LEI Nº 3.831/2015

(Encerra-se a sessão às 16 horas e 31 minutos.)

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS

AVISO

Nº 3/2017 – do Banco Central do Brasil – Encaminha ao Congresso Nacional o demonstrativo das emissões do real referentes ao quarto trimestre de 2016, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas, bem como o relatório da execução da programação monetária.

MENSAGEM

Nº 679/2016 – do Poder Executivo – Comunica o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que acaba de sancionar o projeto de lei que "Denomina 'Rodovia Ignez Cola' o trecho da rodovia BR-393 compreendido entre a cidade de Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, e o contorno da cidade de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro", restitui para o arquivo do Congresso Nacional, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 13.395, de 21 de dezembro de2016.

Nº 688/2016 – do Poder Executivo – Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do projeto de lei que "Altera o Decreto-Lei n 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019. de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências".

Nº 695/2016 – do Poder Executivo – Encaminha ao Congresso Nacional o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, em cumprimento ao disposto nos §§ 4º e 6º do art. 55 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015.

Nº 709/2016 – do Poder Executivo – Comunica o Excelentíssimo Senhor Presidente da República que acaba de sancionar o projeto de lei que "Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino" restitui para o arquivo do Congresso Nacional, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 13.409 , de 28 de dezembro de 2016.

Nº 710/2016 – do Poder Executivo – Comunica o Excelentíssimo Senhor Presidente da República que acaba de sancionar o projeto de lei que "Altera a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre o Sistema Nacional de Controle de Medicamentos". restitui para o arquivo do Congresso Nacional, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 13.410 , de 28 de dezembro de 2016.

Nº 711/2016 – do Poder Executivo – Comunica o Excelentíssimo Senhor Presidente da República que acaba de sancionar o projeto de lei que "Altera a Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para dar transparência e previsibilidade ao processo de concessão e renovação de registro de medicamento e de alteração pós-registro", restitui para o arquivo do Congresso Nacional, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 13.411, de 28 de dezembro de 2016.

Nº 712/2016 – do Poder Executivo – Solicito ao Congresso Nacional, de conformidade com a Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a retirada de tramitação da Mensagem nº 383, de 2000, referente ao texto emendado da Convenção da Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite (INMARSAT), aprovado por ocasião da 12ª Assembleia Geral das Partes, realizada em Londres, em 24 de abril de 1998.

Nº 713/2016 – do Poder Executivo – Acordo de Ampliação Econômico-Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, assinado em Lima, em 29 de abril de 2016.

Nº 714/2016 – do Poder Executivo – Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, assinado na Basiléia, em 22 de março de 1989.

Nº 715/2016 – do Poder Executivo – Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, estrutura a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências".

Nº 716/2016 – do Poder Executivo – Comunica o Excelentíssimo Senhor Presidente da República que acaba de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a remuneração dos cargos de Natureza Especial de Defensor Público-Geral Federal e de Subdefensor Público-Geral Federal e sobre o subsídio dos membros da Defensoria Pública da União; e altera o Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007", restitui para o arquivo do Congresso Nacional, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 13 .412, de 29 de dezebro de 2016.

Nº 719/2016 – do Poder Executivo – Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União".

Nº 7/2017 – do Poder Executivo – Comunica o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que se ausentará do País, em visita a Lisboa, Portugal, nos dias 9 e 10 de janeiro de 2017, por ocasião das cerimônias fúnebres do ex-Primeiro-Ministro e ex-Presidente de Portugal, Mário Soares.

Nº 10/2017 – do Poder Executivo – Submete à apreciação do Congresso Nacional, o ato constante da Portaria nº 328, de 29 de novembro de 2013 – Rede Norte de Comunicação Ltda., no município de Jacundá – PA e da Portaria nº 329, de 29 de novembro de 2013 – Rede Norte de Comunicação Ltda., no município de Pacajá – PA permissões para executarem, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada.– TVR 199/2017 – Portaria nº 328, de 29 de novembro de 2013 – Rede Norte de Comunicação Ltda., no município de Jacundá – PA;– TVR 200/2017 – Portaria nº 329, de 29 de novembro de 2013 – Rede Norte de Comunicação Ltda., no município de Pacajá – PA.

Nº 11/2017 – do Poder Executivo – Em aditamento à Mensagem no 714, de 28 de dezembro de 2016, submete ao Congresso Nacional, o texto da Emenda de Banimento à Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada durante a Terceira Reunião da Conferência das Partes, em Genebra, entre os dias 18 e 22 de setembro de 1995.

Nº 14/2017 – do Poder Executivo – Comunica que foi autorizada, conforme Decreto de 26 dezembro de 2016, publicado no no Diário Oficial da União do dia 27 de dezembro de 2016, a transferência indireta, para outro grupo e a modificação do quadro diretivo da Rádio Guajará Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Belém, Estado do Pará.

Nº 15/2017 – do Poder Executivo – Comunica que foi autorizada, conforme Decreto de 21 dezembro de 2016, publicado no no Diário Oficial da União do dia 22 de dezembro de 2016, a transferência indireta da concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens outorgada à TV Taubaté Ltda., no Município de Taubaté, Estado de São Paulo.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 302/2017 – do Sr. Moses Rodrigues – Altera o § 1º do art. 31 e o art. 75 da Constituição Federal para estabelecer os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 337/2017 – do Poder Executivo – Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

PROJETO DE LEI

Nº 6787/2016 – do Poder Executivo – Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Nº 6788/2017 – do Poder Executivo – Dispõe sobre o cargo de Analista em Tecnologia da Informação da Carreira de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, estrutura a Carreira de Suporte às Atividades Tributárias e Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

Nº 6789/2017 – do Sr. Thiago Peixoto – Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; a Lei 9.472, de 16 de julho de 1998; e a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990; vedando as operadoras de internet de impor limite de dados na banda larga fixa.

Nº 6790/2017 – do Sr. Marcos Soares – Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer sanção para a circulação de arma de brinquedo.

Nº 6791/2017 – do Sr. Subtenente Gonzaga – Acrescenta dispositivo a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015 – Lei dos Caminhoneiros, para dispensar os agentes públicos que integram as Carreiras Típicas de Estado da realização dos exames toxicológicos, no caso que especifica.

Nº 6792/2017 – do Sr. Flavinho – Reajusta os valores da tabela progressiva mensal, da parcela isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos, das deduções por dependente e com despesas com instrução, e do valor máximo do desconto simplificado do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, e cria mecanismo de correção automática anual desses valores com base no IPCA.

Nº 6793/2017 – do Sr. Flavinho – Altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as penas dos crimes contra o sentimento religioso.

Nº 6794/2017 – do Sr. Lucio Mosquini – Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a identificarem a prestadora destinatária de cada ligação previamente ao completamento da chamada.

Nº 6795/2017 – do Sr. Lucio Mosquini – Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para proibir a ingestão de bebida alcóolica no interior de veículos.

Nº 6796/2017 – do Sr. Aelton Freitas – Denomina "Viaduto do Chuá – Aulio Gélio Morais" o viaduto localizado na BR-262, entre as cidades de Uberaba e Campo Florido, Estado de Minas Gerais.

Nº 6797/2017 – do Sr. Aelton Freitas – Altera o Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre alimentos integrais.

Nº 6798/2017 – do Sr. Cabo Sabino – Determina a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados e dá outras providências

Nº 6799/2017 – do Sr. Cabo Sabino – Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização mensal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Nº 6800/2017 – do Sr. Cabo Sabino – Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996

Nº 6801/2017 – do Sr. Felipe Carreras – Altera o inciso II, do artigo 7º, da Lei Nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 12.715 de 2012 para determinar a alíquota de contribuição sobre da receita bruta.

Nº 6802/2017 – do Sr. Felipe Carreras – Desonera as operações com bicicletas, suas partes, peças e acessórios, do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nº 6803/2017 – do Sr. Felipe Carreras – Exclui o inciso VIII, do art. 8º, da Lei 13.202, de 8 de dezembro de 2015, para evitar aumento nas passagens aéreas.

Nº 6804/2017 – do Sr. Felipe Carreras – Dispõe sobre a isenção de estabelecimentos hoteleiros do pagamento do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)

Nº 6805/2017 – do Sr. Felipe Carreras – Institui o Programa Adote uma Ciclovia para incentivar o uso da bicicleta visando a melhoria das condições de mobilidade urbana.

Nº 6806/2017 – do Sr. Felipe Carreras – Altera a lei 9.615, de 24 de março de 1998, para instituir o incentivo financeiro para Medalhistas Olímpicos.

Nº 6807/2017 – do Sr. Professor Victório Galli – PROJETO DE LEI ALTERA ART.28 DA LEI DE DROGAS VICTORIO GALLI

Nº 6808/2017 – do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame – Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de Designer e dá outras providências.

Nº 6809/2017 – do Sr. Lelo Coimbra – Confere o título de Capital Nacional do Inhame ao município de Alfredo Chaves, no estado do Espírito Santo

Nº 6810/2017 – do Sr. Flavinho – Altera a Lei nº lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, para incluir nesta legislação o dever das empresas, que tiveram a venda de seus produtos proibidas e/ou recolhida dos estabelecimentos, de arcar com os custos de publicidade desta punição a toda sociedade a fim de informa-los do risco de seu consumo.

Nº 6811/2017 – do Sr. Flavinho – Altera o decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, incluindo vedação da concessão de indulto, graça ou anistia nos casos de crimes contra a dignidade sexual previsto no título VI do Código Penal.

Nº 6812/2017 – do Sr. Luiz Carlos Hauly – Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências.

Nº 6813/2017 – do Sr. Luiz Carlos Hauly – Estabelece a suspensão temporária de participação em licitação e ao impedimento de contratar com a Administração Pública.

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 766/2017 – do Poder Executivo – Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Nº 767/2017 – do Poder Executivo – Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a

reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 581/2017 – do Senado Federal – Susta a aplicação da Orientação Normativa "ON-GEADE-002-01", aprovada pela Portaria nº 162, de 21 de setembro 2001, da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), e todos os processos administrativos demarcatórios que tenham utilizado essa orientação normativa.

Nº 582/2017 – do Sr. Silas Câmara – Suste os efeitos do Decreto N. 8.967, de 23 de janeiro de 2017, da Presidência da República.

Nº 583/2017 – do Sr. Felipe Carreras – Susta a aplicação da Portaria Interministerial nº 52, de 1º de fevereiro de 2017, que atualiza monetariamente a taxa prevista no artigo 29 (Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC) da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

INDICAÇÃO

Nº 2960/2017 – do Sr. Flavinho – Sugere e requer urgência na compra e entrega de repelentes a gestantes participantes do bolsa família.

Nº 2961/2017 – do Sr. Alexandre Leite – Solicita ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde, a destinação de recursos financeiros para aquisição de um veículo tipo van e de um aparelho de ultrassom para uso na Secretaria de Saúde do Município de Apiaí, localizado no Estado de São Paulo.

Nº 2962/2017 – do Sr. Pr. Marco Feliciano – Sugere ao Excelentíssimo Presidente da República a indicação do nome do atual Presidente do Tribunal Superior do Trabalho – TST, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, para preencher a vaga do Ministro Teori Albino Zavascki, falecido recentemente em um trágico acidente aéreo, no Supremo Tribunal Federal – STF.

RECURSO

Nº 192/2017 – do Sr. Thiago Peixoto – Recorre da decisão da Presidência da Câmara dos Deputados que apensou o PL nº 6611/2016 ao PL nº 5974/2016.

RECLAMAÇÃO

Nº 1/2017 – do Sr. Carlos Zarattini – Reclamação regimental, acerca do desrespeito à regra expressa no Artigo 8º, §3º, do RICD.

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Nº 2501/2017 – do Sr. Padre João – Requerem, nos termos da Constituição da República, art. 50, § 2º, e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em especial ao art. 226, inciso II, combinado com o art. 115, inciso I, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas ao Ministro da Justiça e Cidadania informações sobre o sistema penitenciário nacional.

Nº 2502/2017 – do Sr. Reginaldo Lopes – Solicita informações ao Sr. Ministro das Relações Exteriores a respeito das Investigações que estão ocorrendo para elucidar o desaparecimento de um grupo de brasileiros que iriam tentar entrar nos Estados Unidos, a partir da rota Nassau – Bahamas até Miami.

Nº 2503/2017 – do Sr. Roberto de Lucena – Requer sejam prestadas informações completas por parte do Ministério da Fazenda acerca da Dívida da Previdência Social do Brasil.

Nº 2504/2017 – do Sr. Roberto de Lucena – Requer sejam prestadas informações completas por parte do Ministério dos Transportes no âmbito da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) acerca da queda do avião de prefixo PR-SOM, modelo "Hawker Beechcraft King Air" C90, que ocorreu no dia 19 de janeiro de 2017, vitimando todos os ocupantes, incluindo o Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki.

Nº 2505/2017 – do Sr. Silas Câmara – Solicita informações ao Ministro de Minas e Energia, qual o cronograma de execução do Linhão do Tucuruí, bem como se existe recurso para toda obra, no Município de Humaitá, no Estado do Amazonas.

Nº 2506/2017 – da Srª. Leandre – Solicita informações ao Ministro da Saúde – MS acerca das reuniões realizadas com os países membros do BRICS sobre temas que envolvam a saúde e a ampliação do acesso aos medicamentos.

Nº 2507/2017 – da Srª. Leandre – Requer informações ao Sr. Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a respeito do acordo de cooperação entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Centro Nacional da Pesquisa Científica (da França)

Nº 2508/2017 – da Srª. Leandre – Solicita informações ao Ministro da Saúde acerca das terapias e dos exames diagnósticos disponibilizados pelo SUS para o tratamento dos hemangiomas

Nº 2509/2017 – do Sr. Nivaldo Albuquerque – Requer informações e solicita celeridade ao Sr. Ministro da Cultura, no âmbito das competências do IPHAN (Superintendência Alagoas) sobre o processo de tombamento federal da cadeia pública de Mata Grande – Alagoas.

Nº 2510/2017 – do Sr. Roberto de Lucena – Requer sejam prestadas informações completas por parte do Ministério da Saúde no âmbito da ANVISA, acerca das fórmulas e formas de confecção de Medicamentos Genéricos.

Nº 2511/2017 – do Sr. Betinho Gomes – Requer ao Senhor Ministro de Minas e Energia que solicite à Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras informar a esta Casa Legislativa os valores já investidos na instalação do segundo trem da Refinaria Abreu e Lima, o custo de manutenção de equipamentos já adquiridos para esse empreendimento e o que está sendo feito para preservar equipamentos já adquiridos, bem como o prejuízo causado à Petrobras pela paralisação da referida obra e se existe prazo para sua retomada.

Nº 2512/2017 – da Srª. Maria do Rosário – Requer informações ao Ministro da Fazenda sobre privatização do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Banrisul.

Nº 2513/2017 – do Sr. Silvio Torres – Solicita informações ao Banco Central do Brasil a respeito do montante de depósitos judiciais, custodiados no Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal, que deverão ser colocados à disposição de Estados, Distrito Federal e Municípios, por força da Emenda Constitucional 94/2016.

Nº 2514/2017 – do Sr. Silvio Torres – Solicita informações ao Ministro da Fazenda a respeito do montante de depósitos judiciais, custodiados no Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal, que deverão ser colocados à disposição de Estados, Distrito Federal e Municípios, por força da Emenda Constitucional 94/2016.

REQUERIMENTO

Nº 5752/2017 – do Sr. Reginaldo Lopes – Requer nos termos regimentais que seja criada Comissão Representativa Externa, para acompanhamento dos trabalhos de investigação do desaparecimento de 19 brasileiros durante a travessia das Bahamas para entrada nos Estados Unidos.

Nº 5753/2017 – do Sr. João Derly – Requer a realização de Sessão Solene em homenagem aos 150 anos da Sociedade Ginástica de Porto Alegre – SOGIPA.

Nº 5754/2017 – do Sr. João Derly – Requer a realização de Sessão Solene em homenagem aos 90 anos da Rádio Gaúcha.

Nº 5755/2017 – do Sr. Arnaldo Faria de Sá – "Requer a inclusão na Ordem Dia do Plenário da PEC nº 555, de 2006, que "Revoga o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2006".

Nº 5756/2017 – do Sr. Arnaldo Faria de Sá – Requer inclusão na Ordem do Dia do PL nº 4434 de 2008.

Nº 5757/2017 – do Sr. Arnaldo Faria de Sá – Requer a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 1, de 2007, que trata da política de fixação do reajuste do salário mínimo e que por emenda, estende a todas as aposentadorias e pensões o mesmo reajuste dado ao salário mínimo.

Nº 5758/2017 – do Sr. Lelo Coimbra – Requeiro a criação da comissão externa para acompanhar as investigações sobre a queda da aeronave Hawker Beechcraft C90GT, que transportava o Ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal e mais quatro pessoas.

Nº 5759/2017 – do Sr. Arnaldo Faria de Sá – Requer inclusão na Ordem do Dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 534/2002.

Nº 5760/2017 – da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 491, de 2010, do Sr. Luiz Carlos Hauly e outros, que "acresce incisos ao art. 150, VI e art. 155, X da Constituição Federal" (proíbe a criação de imposto incidente sobre insumos agrícolas, pecuária, alimentos para o consumo humano e medicamentos), e apensadas – Solicita prorrogação do prazo da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 491, de 2010, do Sr. Luiz Carlos Hauly e outros, que "acresce incisos ao art. 150, VI e art. 155, X da Constituição Federal" e apensadas.

Nº 5761/2017 – do Sr. Diego Garcia – Requer a realização de Sessão Solene da Câmara dos Deputados para comemorar o 20º aniversário de fundação do Partido Humanista da Solidariedade – PHS, data comemorada em 20 de março.

Nº 5762/2017 – da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7419, de 2006, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", e apensados – Requer a prorrogação de prazo da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7419, de 2006, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e apensados".

Nº 5763/2017 – do Sr. Luiz Carlos Hauly – Voto de pesar pelo falecimento de Dom Albano Bortoletto Cavallin.

Nº 5764/2017 – do Sr. Luiz Carlos Hauly – Voto de Louvor para o SESC PARANA.

Nº 5765/2017 – do Sr. Luiz Carlos Hauly – Vote de Louvor à Associação PAranaense de Basquete Master

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO

Nº 28/2016 – do RBS – Zero Hora Editora Jornalística S.A – Comunica ao Congresso Nacional – Alteração de controle societário de empresas jornalísticas – Artigo 222, § 5º, da Constituição Federal c/c artigo 3º da da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

Nº 29/2016 – da Editora Jornalística Alberto LTDA. – Encaminha Declaração do Capital Social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 00002983779 e o Formulário – Comunicação de alteração de controle societário (Ato da Mesa nº 29/2012).

Nº 30/2017 – do Poder Executivo – Comunica ao Congresso Nacional que foi autorizada, conforme Decreto de 26 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de dezembro de 2016, a transferência indireta e a modificação do quadro diretivo da Rádio Guajará Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Belém, Estado do Pará.

Nº 31/2017 – do Poder Executivo – Comunica ao Congresso Nacional que foi autorizada, conforme Decreto de 21 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de dezembro de 2016, a transferência indireta da concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens outorgada à TV Taubaté Ltda., no Município de Taubaté, Estado de São Paulo.

ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO

Nº 199/2017 – do Poder Executivo – Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 328, de 29 de novembro de 2013, que outorga permissão à Rede Norte de Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Jacundá, Estado do Pará.

Nº 200/2017 – do Poder Executivo – Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 329, de 29 de novembro de 2013, que outorga permissão à Rede Norte de Comunicação Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Pacajá, Estado do Pará.

PROPOSIÇÕES DESPACHADAS

AVISO N.º 115, DE 2016
(Do Banco Central do Brasil)

Encaminha ao Congresso Nacional o demonstrativo das emissões do real referentes ao mês de novembro de 2016, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

DESPACHO:
AS COMISSOES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AMBAS PARA CONHECIMENTO.
APÓS, ARQUIVE-SE.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aviso 115/2016–BCB

Brasília, 20 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Felinto Ibarra Epitacio Maia
Presidente da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes
70160-900 Brasília – DF

Assunto: Demonstrativo das emissões do real.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que estabeleceu as condições para emissão do real, a fórmula de apuração das emissões realizadas e as bases para o acompanhamento e controle monetário, encaminho a Vossa Excelência o anexo demonstrativo das emissões referentes ao mês de novembro de 2016, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Atenciosamente,

Ilan Goldfajn
Presidente

Anexo: 1.

Secretaria-Geral da Mesa (SEMA) 21/Dez/2016 15:52
Ponto: 4553 Mat.: Margete BCB

Diretoria Colegiada Secretaria

Presidente
SBS – Quadra 3 – Bloco B – Edifício-Sede – 20º andar – CEP 70074-900
Telefone: (61) 3414 1010 Telefax: 55(61) 3226-1989
E-mail: presidencia@bcb.gov.br

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anexo ao Aviso 115/2016–BCB, de 20 de dezembro de 2016

Demonstrativo das emissões do real – novembro de 2016

I. A base monetária restrita e a emissão

II. A base monetária ampliada

III. Os meios de pagamento (M1) e o multiplicador

IV. Os meios de pagamento amplos

V. Anexos

DEMONSTRATIVO DAS EMISSÕES DO REAL

I – A base monetária restrita e a emissão

A base monetária apresentou saldo médio diário de R$243,4 bilhões em novembro, com variações de -0,3% no mês e 2,7% em doze meses. A evolução mensal refletiu a retração de 0,7% no papel-moeda emitido e o aumento de 2,8% nas reservas bancárias.

Demonstrativo de emissões do real
Novembro - 2016

Discriminação	R$ bilhões
A - Emissão monetária autorizada para o 4º trimestre/2016[1] (Voto CMN nº 86/2016)	308,00
B - Emissão monetária realizada[2]	243,45
b.1 Usos[2]	243,45
b.1.1 Papel-moeda emitido	208,95
b.1.2 Reservas bancárias	34,49
b.2 Fontes	243,45
b.2.1 Saldos em 31.9.2016	247,85
b.2.1.1 Papel-moeda emitido	209,21
b.2.1.2 Reservas bancárias	38,63
b.2.2 Fluxos em outubro 2016	-4,40
b.2.2.1 Operações com o Tesouro Nacional	30,80
b.2.2.2 Operações com títulos públicos federais	-40,95
b.2.2.3 Operações com o setor externo	2,66
b.2.2.4 Operações com o sistema financeiro	3,29
C - Saldo de emissão (A - B)	65,35
D - Reservas internacionais disponíveis	1.241,69
E - Lastro monetário exigido (reservas internacionais vinculadas)	308,80
F - Reservas internacionais excedentes (D - E)	932,89

1/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do trimestre.
2/ Média dos saldos nos dias úteis.
3/ Média dos fluxos acumulados nos dias úteis.

Base monetária e componentes
Média dos saldos nos dias úteis

R$ milhões

Período	Papel-moeda emitido	Variação percentual Mês	Variação percentual 12 meses	Reservas bancárias	Variação percentual Mês	Variação percentual 12 meses	Base monetária	Variação percentual Mês	Variação percentual 12 meses
2014 Jan	189 960	-4,9	10,0	45 668	9,0	15,7	235 625	2,0	3,9
Fev	185 298	-2,5	9,6	42 528	-6,9	-7,3	227 827	-3,3	6,0
Mar	185 727	0,2	10,6	39 415	-7,3	-0,3	225 142	-1,2	8,5
Abr	184 157	-0,8	12,0	40 906	3,8	1,6	225 065	-0,0	9,2
Mai	181 536	-1,4	9,8	41 353	1,1	2,9	222 889	-1,0	7,2
Jun	185 289	2,1	11,0	38 078	-7,9	2,1	223 367	0,2	9,4
Jul	185 331	0,0	9,5	40 663	6,8	3,8	225 994	1,2	6,8
Ago	186 682	0,7	9,5	39 681	-2,5	-6,6	226 363	0,2	6,9
Set	191 294	2,5	8,6	40 517	2,2	4,3	231 814	2,4	7,8
Out	193 658	1,2	9,6	40 630	0,3	-0,7	234 189	1,0	7,9
Nov	195 749	1,1	9,0	40 299	-0,8	-4,0	236 042	0,8	6,5
Dez	215 696	10,1	8,6	43 524	8,0	3,8	259 019	9,7	7,8
2015 Jan	206 615	-4,1	8,8	46 529	6,9	1,9	253 143	-2,3	7,4
Fev	202 013	-2,2	9,0	39 923	-14,2	-6,1	241 936	-4,4	6,2
Mar	199 496	-1,2	8,6	41 248	3,3	4,6	240 743	-0,5	7,5
Abr	198 612	-0,4	8,0	38 500	-6,7	-3,4	238 111	-1,0	5,9
Mai	196 246	-1,2	8,1	35 834	-9,3	-13,3	232 080	-2,6	4,1
Jun	196 864	0,3	6,2	36 364	1,5	4,4	233 228	0,5	4,4
Jul	197 022	0,1	6,3	37 055	1,9	-8,9	234 080	0,4	3,6
Ago	196 142	-0,4	5,1	33 268	-10,2	16,1	229 410	-2,0	1,4
Set	196 414	0,1	2,7	34 553	3,9	-14,7	230 967	0,7	-0,4
Out	203 746	3,7	5,3	33 599	-2,8	-17,3	237 344	2,8	1,3
Nov	202 744	-0,5	3,6	34 324	2,2	14,8	237 069	-0,1	0,4
Dez	221 478	9,2	2,6	34 872	1,6	-19,9	256 350	8,1	-1,0
2016 Jan	213 738	-3,5	3,4	37 815	8,4	-18,5	251 553	-1,8	-0,6
Fev	209 171	-2,1	3,5	35 100	-7,4	-12,1	244 271	-2,9	1,0
Mar	205 986	-1,5	3,2	35 181	0,1	-14,6	241 116	-1,3	0,2
Abr	204 685	-0,6	2,9	32 707	-6,9	-17,2	237 363	-1,6	-0,3
Mai	203 895	-0,4	3,9	34 481	5,4	-3,5	238 376	0,4	2,7
Jun	202 800	-0,5	3,1	33 609	-2,5	-7,6	236 509	-0,8	1,4
Jul	203 970	0,5	3,5	33 536	-0,2	-9,5	237 509	0,4	1,5
Ago	203 465	-0,2	3,7	33 697	0,5	1,3	237 161	-0,1	3,4
Set	203 599	0,0	3,7	33 619	-0,2	-2,7	243 218	2,6	5,3
Out	210 513	0,4	3,3	33 564	-0,2	-0,1	244 077	0,4	2,8
Nov	208 952	-0,7	3,1	34 494	2,8	0,5	243 447	-0,3	2,7

Entre os fluxos mensais dos fatores condicionantes da base monetária, as operações com títulos públicos federais exerceram impacto contracionista de R$30,2 bilhões, após colocações líquidas de R$23,5 bilhões no mercado primário e vendas líquidas de R$6,7 bilhões no mercado secundário. Em contraponto, as operações do Tesouro Nacional provocaram expansão de R$20,3 bilhões, os ajustes nas operações com derivativos, de R$3,9 bilhões, e as operações do setor externo, de R$2,9 bilhões.

Fatores condicionantes da base monetária
Fluxos acumulados no mês

R$ milhões

Período	Operações com o Tesouro Nacional	Operações com títulos públicos federais	Operações com o setor externo	Operações com o sistema financeiro	Operações com derivativos ajustes	Variação da base monetária
2014 Jan	22 752	-50 951	6 172	- 8 856	3 920	26 563
Fev	-18 764	20 809	59	2 043	8 336	1 724
Mar	2 809	7 923	3 090	1 225	- 6 208	9 040
Abr	- 10 257	254	4 823	3 794	- 3 964	- 5 551
Mai	4 915	- 2 28	3 402	1 694	- 2 202	7 691
Jun	1 271	2 230	8 128	- 156	3 387	8 087
Jul	7 823	15 677	11 402	- 5 395	2 583	736
Ago	- 2 465	23 878	5 551	30 819	- 2 479	7 750
Set	18 560	49 756	296	19 611	16 399	7 064
Out	1 476	- 5 907	311	3 401	- 6 782	7 581
Nov	1 077	9 565	454	12 064	- 6 724	10 597
Dez	-17 939	43 321	27 193	6 669	17 045	21 903
2015 Jan	17 974	- 33 780	440	1 149	10 781	25 004
Fev	11 205	23 638	2 287	5 755	- 27 292	291
Mar	7 513	30 749	4 013	1 577	- 44 512	3 341
Abr	- 10 136	35 627	1 433	2 186	- 31 829	- 5 036
Mai	4 688	22 801	9 741	175	- 22 085	4 493
Jun	7 615	18 860	4 215	7 100	- 8 125	7 555
Jul	10 325	40 175	3 088	- 4 040	- 23 906	6 696
Ago	- 2 603	6 221	583	- 2 331	- 17 220	6 654
Set	180	- 12 683	- 27 601	- 27 229	- 38 589	- 3 269
Out	16 049	- 12 996	- 1 723	- 2 881	- 19 030	- 11 174
Nov	11 750	- 10 070	- 8 170	- 1 548	- 11 972	- 3 226
Dez	- 31 967	- 18 964	- 1 077	- 7 279	- 7 794	- 12 442
2016 Jan	- 5 252	- 28 721	- 527	- 1 716	- 18 789	- 14 980
Fev	- 2 042	- 18 812	- 325	- 3 420	- 11 718	- 12 231
Mar	- 8 517	- 34 8 9	- 18 973	- 8 303	- 42 697	- 10 030
Abr	- 5 077	- 1 186	- 12 723	- 5 430	- 12 333	- 387
Mai	- 4 611	- 18 408	- 13 865	- 5 304	- 3 054	- 2 177
Jun	- 14 928	- 7 551	- 2 602	- 2 429	- 22 737	- 5 268
Jul	- 30 178	- 48 446	- 19 234	- 3 426	- 1 777	- 6 167
Ago	- 6 464	- 5 840	- 4 269	- 4 718	- 4 250	- 5 077
Set	- 23 158	- 16 640	- 1 728	- 1 554	- 1 118	- 11 267
Out	- 34 187	- 35 136	- 1 175	- 3 404	- 2 390	- 910
Nov	- 20 301	- 30 242	- 2 910	- 186	- 3 940	- 2 926

1/ Não inclui operações com títulos

II – A base monetária ampliada

A base monetária ampliada atingiu R$4.640 bilhões, apresentando expansão de 1,6% no mês e 13,4% nos últimos 12 meses. Dentre seus componentes, o estoque dos títulos públicos federais fora da carteira da Autoridade Monetária expandiu 1,8% no mês, totalizando R$4.026 bilhões. Esse resultado derivou, basicamente, da atualização da dívida mobiliária federal em poder do público.

Banco Central do Brasil Demonstrativo das Emissões do Real Novembro de 2016

Base monetária ampliada
Saldos em final de período

R$ milhões

Período		Base monetária	Depósitos compulsórios em espécie		Títulos públicos federais[1]			Total	Variação percentual	
					Títulos do Tesouro Nacional				Mês	12 meses
			Remunerados[2]	Não remunerados[3]	Posição de carteira	Financiamento[4]	Total			
2014	Jan	222 947	330 668	4 067	1965 001	863 593	2828 594	3186 266	2,3	9,4
	Fev	224 671	336 008	4 029	1988 311	626 879	2615 190	3179 896	-0,2	8,8
	Mar	228 014	339 970	4 017	2004 777	631 000	2635 771	3207 772	0,9	9,0
	Abr	222 483	339 115	4 185	2043 159	523 092	2566 251	3232 014	0,8	9,3
	Mai	214 772	342 279	4 229	2034 829	646 698	2681 527	3242 807	0,3	9,1
	Jun	222 859	344 909	4 195	2116 492	615 196	2731 688	3303 650	1,9	9,9
	Jul	223 595	351 835	4 070	2090 896	685 529	2777 425	3356 924	1,6	10,3
	Ago	231 345	314 885	654	2073 493	733 010	2806 503	3353 467	-0,1	9,8
	Set	238 409	297 712	677	2072 472	805 432	2877 905	3414 703	1,8	10,5
	Out	23 028	296 845	702	2056 551	868 988	2925 539	3454 115	1,2	11,2
	Nov	241 626	280 850	685	2103 064	858 133	2959 197	3488 357	1,0	12,1
	Dez	263 529	262 333	739	2107 245	791 673	2978 918	3525 418	1,1	13,2
2015	Jan	238 525	284 379	669	2136 827	901 191	3038 018	3561 611	1,0	11,8
	Fev	238 816	280 813	662	2214 990	881 652	3096 642	3616 863	1,6	13,7
	Mar	240 656	281 536	596	2331 347	848 887	3180 234	3703 022	2,4	15,4
	Abr	235 020	282 179	572	2346 144	832 311	3178 455	3696 227	-0,2	14,4
	Mai	239 513	285 113	600	2383 344	851 686	3236 030	3760 256	1,7	16,0
	Jun	23 959	290 545	776	2471 395	816 134	3287 529	3800 809	1,1	15,0
	Jul	225 063	287 781	667	2493 171	884 758	3377 929	3891 639	2,4	15,9
	Ago	231 716	293 048	2 145	2569 871	851 631	3421 502	3948 412	1,5	17,7
	Set	229 447	323 316	2 131	2628 466	836 390	3464 856	4019 750	1,8	17,7
	Out	239 621	323 524	2 168	2552 177	948 980	3501 157	4066 470	1,2	17,7
	Nov	242 647	325 555	2 209	2616 758	905 954	3522 712	4093 323	0,7	17,3
	Dez	255 289	336 324	2 257	2692 044	894 542	3586 586	4180 456	2,1	18,6
2016	Jan	240 329	338 349	2 209	2672 628	1008 414	3681 042	4261 926	1,9	19,7
	Fev	252 580	338 424	2 208	2739 590	960 906	3700 496	4293 688	0,7	18,7
	Mar	242 530	333 846	2 222	2793 668	893 147	3686 814	4265 413	-0,7	15,2
	Abr	242 143	331 469	2 267	2677 130	1015 039	3692 169	4268 048	0,1	15,5
	Mai	239 966	340 971	2 261	2746 859	1001 779	3748 634	4331 731	1,5	15,2
	Jun	234 675	346 707	2 216	2826 075	949 044	3775 119	4358 720	0,6	14,7
	Jul	240 865	348 027	2 202	2820 087	1040 093	3860 180	4451 254	2,1	14,4
	Ago	235 769	356 593	2 709	2817 084	1092 950	3910 035	4505 101	1,2	14,1
	Set	247 036	362 031	2 637	2906 447	1054 870	3961 317	4573 021	1,5	13,8
	Out	247 846	362 365	2 677	2887 450	1068 657	3956 107	4569 019	-0,1	12,4
	Nov	244 920	366 445	2 729	2940 323	1085 951	4026 274	4640 368	1,6	13,4

1/ Títulos avaliados pela curva de rendimento do papel. Inclui emissões/resgates de títulos públicos federais sem impacto monetário.
2/ Depósitos vinculados ao SBPE: 6,17% a.a.+ TR. Depósitos a prazo e exigibilidade adicional sobre depósitos à vista, a prazo e de poupança: SELIC; recursos de poupança não direcionados ao financiamento imobiliário e rural: 80% (Remuneração: 6,17% a.a. + TR se meta Selic for maior que 8,5% a.a. ou 70% da meta Selic + TR se meta Selic igual ou menor que 8,5% a.a.).
3/ A partir de fevereiro/2003 inclui os recursos de depósitos prévios para compensação e, a partir de agosto/2004, os recursos de depósitos à vista não aplicados em microfinanças e os decorrentes de deficiências de exigibilidades de aplicações em crédito rural.
4/ Inclui posições de financiamento líquido no dia do BCB/DEMAB. (-) oversold (+) undersold e posições da Res. nº 2909, de 29 de agosto de 1996.

4

III – Os meios de pagamento e o multiplicador

O saldo médio diário dos meios de pagamento restritos (M1) totalizou R$310,4 bilhões em novembro, com redução mensal de 0,3%, decorrente dos recuos de 0,4% no papel-moeda em poder do público e de 0,2% nos depósitos à vista. Em doze meses, o M1 cresceu 2,6%.

Meios de pagamento (M1) e componentes
Média dos saldos nos dias úteis

R$ milhões

Período	Papel-moeda em poder do público	Variação percentual		Depósitos à vista	Variação percentual		Meios de pagamento	Variação percentual	
		No mês	Em 12 meses		No mês	Em 12 meses		No mês	Em 12 meses
2014 Jan	158 016	3,8	11,6	167 196	-5,4	4,1	325 212	-4,7	7,6
Fev	152 296	-2,4	12,2	159 563	-4,6	3,1	311 860	-3,5	7,3
Mar	150 724	-1,0	11,2	159 640	0,0	3,4	310 364	-0,5	7,0
Abr	150 825	0,1	12,2	161 508	1,2	3,7	312 334	0,6	7,6
Mai	149 336	-1,0	10,3	156 816	-2,9	1,1	306 152	-2,0	5,3
Jun	151 588	1,5	11,0	155 836	-0,6	2,5	307 424	0,4	5,7
Jul	152 616	0,6	9,8	156 274	0,4	-3,5	308 890	0,5	2,6
Ago	153 866	0,8	9,7	152 620	-2,3	-3,1	306 487	-0,8	2,9
Set	159 053	3,4	9,7	156 894	2,8	-1,0	315 946	3,1	4,1
Out	159 579	0,5	10,3	157 176	0,2	-0,3	317 055	0,4	4,8
Nov	161 929	1,5	10,5	157 351	0,1	-1,8	319 280	0,7	4,2
Dez	177 339	9,5	9,3	173 055	10,0	-2,1	350 394	9,7	3,4
2015 Jan	170 219	-4,0	9,1	161 819	-6,5	-3,2	332 039	-5,2	2,7
Fev	166 071	-2,4	9,0	156 261	-3,4	-2,1	322 332	-2,9	3,4
Mar	166 038	0,0	10,2	150 195	-3,9	-5,9	316 234	-1,9	1,9
Abr	164 614	-0,9	9,1	146 729	-2,3	-9,2	311 344	-1,5	-0,3
Mai	163 005	-1,0	9,2	143 341	-2,3	-8,6	306 346	-1,6	0,1
Jun	163 804	0,5	8,0	140 467	-2,0	-9,7	304 271	-0,7	-1,0
Jul	164 264	0,3	7,6	141 356	0,6	-9,5	305 622	0,4	-1,1
Ago	163 394	-0,5	6,2	136 243	-3,6	-10,7	299 637	-2,0	-2,2
Set	163 121	-0,2	2,6	134 582	-1,2	-14,2	297 706	-0,6	-5,8
Out	168 846	3,5	5,8	133 872	-0,5	-14,8	302 718	1,7	-4,5
Nov	169 655	0,1	4,8	133 869	0,0	-14,9	302 624	0,1	-5,2
Dez	184 472	9,4	4,0	147 875	10,5	-14,6	332 347	9,9	-5,2
2016 Jan	177 893	-3,6	4,5	140 805	-4,8	-13,0	318 698	-4,1	-4,0
Fev	174 192	-2,1	4,9	136 166	-3,3	-12,9	310 358	-2,6	-3,7
Mar	172 127	-1,2	3,7	132 348	-2,8	-11,9	304 475	-1,9	-3,7
Abr	171 085	-0,6	3,9	132 326	0,0	-9,8	303 410	-0,3	-2,5
Mai	170 834	-0,1	4,8	131 907	-0,3	-8,0	302 771	-0,2	-1,2
Jun	170 083	-0,4	3,8	129 056	-2,2	-8,1	299 139	-1,2	-1,7
Jul	171 083	0,6	4,2	133 149	3,2	-5,8	304 232	1,7	-0,5
Ago	170 055	-0,6	4,1	131 432	-1,3	-3,5	301 487	-0,9	0,6
Set*	175 359	3,1	7,5	132 280	0,6	-1,7	307 639	2,0	3,3
Out*	175 019	-0,2	3,7	136 343	3,1	1,8	311 363	1,2	2,9
Nov*	174 381	-0,4	3,4	136 050	-0,2	1,6	310 431	-0,3	2,6

* Dados preliminares.

O multiplicador monetário, com base no saldo médio diário, permaneceu constante em 1,28.

Multiplicador e coeficientes de comportamento monetário[1]
Média dos saldos nos dias úteis

Período	Comportamento do público			Comportamento dos bancos			Multiplicador
	$c = \frac{PMPP}{M1}$	$D = \frac{DV}{M1}$	$R_1 = \frac{CX}{DV}$	$R_2 = \frac{RB}{DV}$		$K = \frac{1}{c + D(R_1 + R_2)} = \frac{M1}{B}$	
2014 Jan	0,48	0,52	0,20	0,27			1,37
Fev	0,49	0,51	0,21	0,27			1,37
Mar	0,49	0,51	0,21	0,25			1,39
Abr	0,48	0,52	0,21	0,25			1,39
Mai	0,49	0,51	0,21	0,26			1,37
Jun	0,49	0,51	0,22	0,24			1,38
Jul	0,49	0,51	0,21	0,26			1,37
Ago	0,50	0,50	0,22	0,26			1,35
Set	0,50	0,50	0,21	0,26			1,36
Out	0,50	0,50	0,21	0,26			1,35
Nov	0,51	0,49	0,21	0,26			1,35
Dez	0,51	0,49	0,22	0,25			1,35
2015 Jan	0,51	0,49	0,22	0,29			1,31
Fev	0,52	0,48	0,23	0,26			1,33
Mar	0,53	0,47	0,22	0,27			1,31
Abr	0,53	0,47	0,23	0,27			1,31
Mai	0,53	0,47	0,23	0,25			1,32
Jun	0,54	0,46	0,24	0,26			1,30
Jul	0,54	0,46	0,23	0,26			1,31
Ago	0,55	0,45	0,24	0,24			1,31
Set	0,55	0,45	0,25	0,26			1,29
Out	0,56	0,44	0,26	0,25			1,28
Nov	0,56	0,44	0,25	0,26			1,28
Dez	0,56	0,44	0,25	0,24			1,30
2016 Jan	0,56	0,44	0,25	0,27			1,27
Fev	0,56	0,44	0,25	0,26			1,27
Mar	0,57	0,43	0,26	0,27			1,26
Abr	0,56	0,44	0,25	0,25			1,28
Mai	0,56	0,44	0,25	0,26			1,27
Jun	0,57	0,43	0,25	0,26			1,26
Jul	0,56	0,44	0,25	0,25			1,28
Ago	0,56	0,44	0,25	0,26			1,27
Set	0,57	0,43	0,26	0,26			1,26
Out	0,56	0,44	0,25	0,25			1,28
Nov	0,56	0,44	0,25	0,25			1,28

1/ Onde:

C	Preferência do público por papel-moeda	R1	Taxa de encaixe em moeda corrente
PMPP	Papel-moeda em poder do público	CX	Encaixe de moeda corrente
M1	Meios de pagamento	R2	Taxa de reservas bancárias
D	Preferência do público por depósitos à vista	RB	Reservas bancárias
DV	Depósitos à vista	K	Multiplicador da base monetária
		B	Base monetária

IV – Os meios de pagamento amplos

O saldo dos meios de pagamento no conceito M2, que corresponde ao M1, mais depósitos de poupança e títulos privados, registrou crescimento mensal de 0,8% em novembro, somando R$2,3 trilhões. Esse resultado foi determinado pelas elevações de 3% no M1, de 0,5% nos depósitos de poupança, que totalizaram R$650,2 bilhões, e de 0,3% nos títulos privados, cujo saldo atingiu R$1,3 trilhão. No mês, ocorreram captações líquidas de R$5,7 bilhões nos depósitos a prazo e de R$1,9 bilhão na poupança.

O conceito M3, que compreende o M2, as quotas de fundos de renda fixa e os títulos públicos que lastreiam as operações compromissadas entre o público e o setor financeiro, expandiu-se 0,2% no mês, totalizando R$ 5,1 trilhões. O saldo das quotas de fundos de renda fixa avançou 0,2%, somando R$2,7 trilhões. O M4, conceito que compreende o M3 e os títulos públicos de detentores não financeiros, cresceu 0,9% no mês e 11,1% em doze meses, somando R$6 trilhões.

Banco Central do Brasil

Demonstrativo das Emissões do Real – Novembro de 2016

Meios de pagamento ampliados
Saldos em final de período

R$ milhões

Período	M1	Depósitos de poupança	Títulos privados	M2	Cotas de fundos de renda fixa	Operações compromissadas com títulos federais[2]	M3	Títulos Federais (Selic)	M4	Variação percentual	
										No mês	Em 12 meses
2014 Jan	319 132	604 625	1 028 775	1 951 731	1 740 245	146 950	3 827 931	588 619	4 416 550	0,3	7,5
Fev	316 246	609 577	1 034 589	1 960 711	1 758 328	134 150	3 853 172	621 991	4 475 163	1,3	8,7
Mar	309 930	614 876	1 047 747	1 972 553	1 785 131	119 400	3 877 065	634 151	4 511 235	0,8	8,7
Abr	309 227	616 831	1 057 385	1 983 443	1 790 695	140 598	3 914 735	640 404	4 555 139	1,0	8,9
Mai	303 690	622 840	1 076 372	2 002 402	1 825 309	140 006	3 965 518	652 238	4 620 756	1,4	9,4
Jun	305 835	628 926	1 088 110	2 022 860	1 851 408	127 276	4 001 564	675 123	4 676 688	1,2	10,3
Jul	302 285	636 447	1 092 829	2 031 556	1 874 805	161 676	4 068 040	659 603	4 727 644	1,1	11,1
Ago	306 257	640 564	1 101 150	2 048 171	1 922 119	180 069	4 159 959	678 934	4 838 893	2,4	13,0
Set	313 959	645 474	1 112 909	2 072 342	1 958 101	193 070	4 224 513	671 654	4 896 167	0,8	12,3
Out	312 803	649 550	1 118 555	2 081 008	1 969 670	192 287	4 233 965	705 021	4 938 986	1,3	13,1
Nov	320 330	655 806	1 125 369	2 107 505	1 975 576	199 193	4 282 275	717 312	4 999 787	1,2	14,1
Dez	351 603	664 947	1 134 233	2 150 684	1 974 912	193 889	4 319 484	673 649	4 993 133	-0,1	13,4
2015 Jan	321 695	653 517	1 142 078	2 127 291	2 002 469	205 757	4 335 516	713 487	5 049 003	1,1	14,3
Fev	318 950	660 210	1 151 300	2 130 760	2 034 320	182 892	4 347 973	717 335	5 065 308	0,3	13,2
Mar	315 850	660 057	1 151 727	2 127 634	2 066 976	174 023	4 370 633	770 412	5 140 846	1,5	14,0
Abr	306 876	650 485	1 178 589	2 135 910	2 096 374	174 911	4 406 195	761 696	5 167 891	0,5	13,5
Mai	305 873	651 079	1 194 505	2 151 857	2 139 945	184 162	4 475 964	771 854	5 247 208	1,5	13,6
Jun	305 973	648 879	1 209 390	2 164 232	2 160 456	166 162	4 479 850	787 277	5 277 126	0,6	12,8
Jul	299 397	650 714	1 211 809	2 161 921	2 186 756	156 480	4 507 205	771 674	5 278 779	0,0	11,7
Ago	297 344	647 540	1 218 523	2 163 406	2 193 879	161 630	4 518 764	795 176	5 313 941	0,7	9,8
Set	295 811	646 605	1 225 047	2 167 464	2 209 992	163 270	4 540 725	778 651	5 319 376	0,1	9,1
Out	299 193	647 195	1 254 464	2 200 854	2 246 957	176 798	4 624 608	761 177	5 385 785	1,2	9,0
Nov	311 288	649 997	1 259 000	2 220 286	2 255 584	180 555	4 656 424	787 463	5 443 887	1,1	8,9
Dez	334 417	659 006	1 292 256	2 285 721	2 277 820	195 771	4 759 312	795 021	5 554 333	2,0	11,2
2016 Jan	309 171	650 997	1 288 765	2 248 923	2 298 636	204 585	4 752 144	824 633	5 581 777	0,5	10,6
Fev	306 535	648 299	1 292 611	2 247 636	2 343 258	216 715	4 807 617	816 936	5 624 554	0,8	11,0
Mar	300 106	647 003	1 298 270	2 245 380	2 401 044	218 665	4 865 110	854 015	5 719 124	1,7	11,2
Abr	302 381	647 773	1 296 596	2 241 551	2 434 668	213 411	4 889 630	864 845	5 754 475	0,6	11,3
Mai	299 607	648 247	1 313 741	2 253 794	2 459 341	214 016	4 927 151	852 308	5 779 459	0,4	10,1
Jun	300 911	649 649	1 325 513	2 267 104	2 481 750	211 673	4 960 426	872 644	5 833 070	0,9	10,5
Jul	299 911	649 807	1 327 365	2 271 113	2 525 432	211 906	5 008 531	884 410	5 892 941	1,0	11,6
Ago	298 618	649 659	1 339 694	2 281 971	2 575 698	209 909	5 067 637	856 003	5 923 641	0,5	11,5
Set*	308 436	645 433	1 328 913	2 280 681	2 598 593	211 409	5 090 084	859 580	5 950 264	0,4	11,9
Out*	306 851	646 601	1 331 117	2 284 769	2 646 959	208 197	5 139 925	854 706	5 994 631	0,7	11,8
Nov*	316 114	650 228	1 335 572	2 301 913	2 652 126	193 915	5 147 954	899 913	6 047 867	0,9	11,1

1/ Inclui depósitos a prazo, letras de câmbio, letras hipotecárias, letras imobiliárias, Letras de Crédito do Agronegócio, Letras de Crédito Imobiliário e Letras Financeiras.

2/ Exclui lastro em títulos emitidos primariamente por instituição financeira.

3/ As aplicações do setor não-financeiro em operações compromissadas estão incluídas no M3 a partir de agosto de 1999, quando o limite de prazo mínimo de 30 dias, exigido em tais operações desde outubro de 1851.

*: Dados preliminares

8

V – Anexo

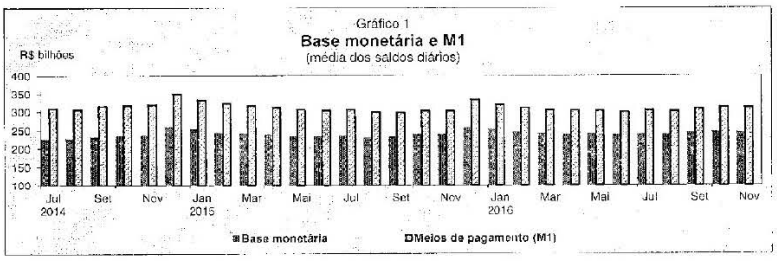
Gráfico 1
Base monetária e M1
(média dos saldos diários)
R$ bilhões
400
350
300
250
200
150
100
Jul 2014
Set
Nov
Jan 2015
Mar
Mai
Jul
Set
Nov
Jan 2016
Mar
Mai
Jul
Set
Nov
Base monetária
Meios de pagamento (M1)

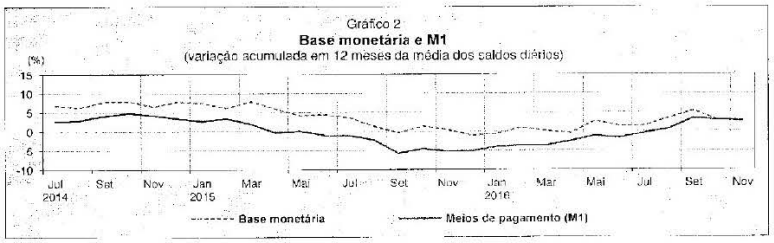
Gráfico 2
Base monetária e M1
(variação acumulada em 12 meses da média dos saldos diários)
(%)
15
10
5
0
-5
-10
Jul 2014
Set
Nov
Jan 2015
Mar
Mai
Jul
Set
Nov
Jan 2016
Mar
Mai
Jul
Set
Nov
Base monetária
Meios de pagamento (M1)

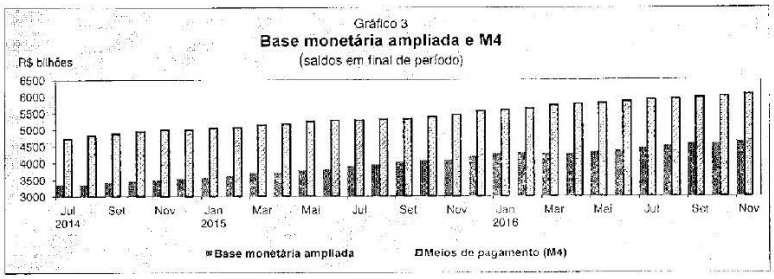
Gráfico 3
Base monetária ampliada e M4
(saldos em final de período)
R$ bilhões
6500
6000
5500
5000
4500
4000
3500
3000
Jul 2014
Set
Nov
Jan 2015
Mar
Mai
Jul
Set
Nov
Jan 2016
Mar
Mai
Jul
Set
Nov
Base monetária ampliada
Meios de pagamento (M4)

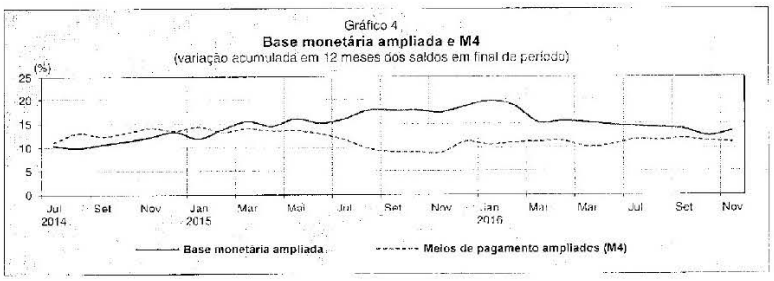
Gráfico 4
Base monetária ampliada e M4
(variação acumulada em 12 meses dos saldos em final de período)
(%)
25
20
15
10
5
0
Jul 2014
Set
Nov
Jan 2015
Mar
Mai
Jul
Set
Nov
Jan 2016
Mar
Mai
Jul
Set
Nov
Base monetária ampliada
Meios de pagamento ampliados (M4)

9

Notas explicativas referentes ao demonstrativo de emissão do real

1. O Conselho Monetário Nacional, conforme Voto nº 011/99, aprovado em 28 de janeiro de 1999, utilizando a prerrogativa que lhe confere o artigo 3º, § 4º, inciso III da Lei nº 9069, de 29.6.95, alterou o parâmetro de vinculação entre a emissão do Real e seu lastro em reservas internacionais, passando a adotar a paridade cambial corrente.

2. Com relação à emissão de moeda, o Artigo 4º daquela lei estabelece que:

"Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de Real, o seguinte:

(I) limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

(II) limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994 para as emissões de REAL no conceito ampliado;

(III) nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6º desta Lei estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima."

No mesmo Artigo 4º, em seu § 2º, foi explicitado que o Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos.

3. A Exposição de Motivos nº 206, de 30.6.94, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República fixou os critérios a serem adotados pelo Conselho Monetário Nacional na regulamentação dos eventuais ajustes nos limites de emissão necessários para atender circunstâncias excepcionais.

4. Em conformidade com o expresso no § 4º do artigo 4º da Lei nº 9.069, o Voto CMN nº 84/94, que deu origem a Resolução nº 2 082, de 30.6.94, dispôs sobre os limites de emissão e a manter forma de lastreamento da nova unidade do Sistema Monetário Brasileiro, determinando que, para efeito do cumprimento dos limites de emissões autorizadas, o volume de emissões realizadas será apurado pela média dos saldos diários da base monetária.

5. O papel-moeda emitido corresponde à soma das unidades monetárias (reais) que estão fora do Banco Central do Brasil.

6. As reservas bancárias expressam os depósitos compulsórios e possíveis excessos em espécie sobre depósitos à vista não remunerados, mantidos pelo sistema bancário no Banco Central do Brasil.

7. As operações com títulos federais referem-se ao resultado líquido das compras e vendas de títulos públicos federais, bem como aos financiamentos tomados e concedidos pelo Banco Central com lastro em títulos de emissão do próprio Banco Central do Brasil e do Tesouro Nacional. O conjunto dessas operações visa o controle da liquidez, a administração das taxas de juros no curto prazo e ainda a rolagem da dívida pública federal.

8. As operações do setor externo referem-se, principalmente, às compras e vendas de moeda estrangeira pelo Banco Central do Brasil, as quais resultam dos movimentos de

exportação, importação, pagamentos e recebimentos de serviços e das entradas e saídas de recursos de origem financeira, isto é, das aplicações e dos resgates dos investimentos de estrangeiros nos mercados financeiro e de capitais, bem como dos rendimentos obtidos nessas aplicações.

9. As operações com instituições financeiras englobam todas as movimentações de reservas monetárias entre o Banco Central e o sistema financeiro, decorrentes do cumprimento de normas regulatórias estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, tais como:

- encaixes em espécie sobre depósitos de poupança;
- encaixes em espécie sobre depósitos a prazo;
- encaixes em espécie sobre depósitos à vista remunerados;
- encaixes em espécie sobre fundos de investimento;
- assistência financeira de liquidez;
- operações com derivativos;
- recolhimentos compulsórios sobre deficiências em aplicações de crédito rural; e
- outras contas.

10. As operações do Tesouro Nacional refletem os pagamentos e recebimentos de recursos primários do Tesouro, não incluindo, por conseguinte, as operações com títulos de emissão do Tesouro. Por dispositivo da Constituição - Artigo nº 164, § 3º - esses recursos devem estar depositados no Banco Central do Brasil.

MENSAGEM N.º 676, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 821/2016 - C. Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 2 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de dezembro de 2016, que "Renova a concessão outorgada à TV Stúdios de Jaú S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Jaú, Estado de São Paulo".

- TVR 198/2016 - Decreto de 02 de dezembro de 2016 - TV Stúdios de Jaú S.A., no município de Jaú - SP.

DESPACHO:
TRANSFORMADA EM : TVR-198/2016

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Mensagem nº 676

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 2 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de dezembro de 2016, que "Renova a concessão outorgada à TV Stúdios de Jaú S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Jaú, Estado de São Paulo".

Brasília, 21 de dezembro de 2016.

EM nº 00152/2015 MC

Brasília, 13 de Julho de 2015

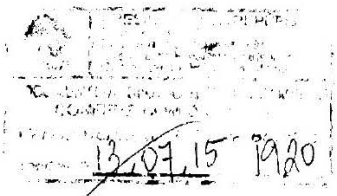

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo nº53000.048053/2009-14, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 11 de janeiro de 2010, a concessão outorgada à TV STUDIOS DE JAU S/A, por meio do Decreto nº 84.389, de 10 de janeiro de 1980, publicado no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Jaú, estado de São Paulo.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º da Constituição da República, encaminho o Processo a Vossa Excelência, para conhecimento e submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ricardo Jose Ribeiro Berzoini

DECRETO DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

Renova a concessão outorgada à TV Stúdios de Jaú S.A., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Jaú, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 5.785, de 26 de junho de 1972, e de acordo com o que consta do Processo nº 53000.048053/2009-14,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por quinze anos, a partir de 11 de janeiro de 2010, a concessão outorgada à TV Stúdios de Jaú S.A., entidade privada inscrita no CNPJ sob nº 49.931645/0001-37, conforme o Decreto nº 84.389, de 10 de janeiro de 1980, renovada pelo Decreto de 11 de outubro de 2002, publicado no Diário Oficial da União em 14 de outubro de 2002, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Jaú, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

D-EM 152-2015 MCTIC RENOVA CONCESSÃO TV STUDIOS DE JAU S.A (L5)

MENSAGEM N.º 712, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 862/2016 - C. Civil

Solicito ao Congresso Nacional, de conformidade com a Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a retirada de tramitação da Mensagem nº 383, de 2000, referente ao texto emendado da Convenção da Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite (INMARSAT), aprovado por ocasião da 12ª Assembleia Geral das Partes, realizada em Londres, em 24 de abril de 1998.

DESPACHO:
DEFIRO. PUBLIQUE-SE.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Mensagem nº 712

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com a Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a retirada de tramitação da Mensagem nº 383, de 2000, referente ao texto emendado da Convenção da Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite (INMARSAT), aprovado por ocasião da 12ª Assembleia Geral das Partes, realizada em Londres, em 24 de abril de 1998.

Brasília, 28 de dezembro de 2016.

EMI nº 00142/2016 MRE MCTIC MD

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
André José de Oliveira
Brasília-DF 18/11/16 H 11:02

Brasília, 18 de Novembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, pelo qual se solicita a retirada da Mensagem nº 383/2000, referente ao texto emendado da Convenção da Organização Internacional de Telecomunicações Móveis por Satélite (INMARSAT), aprovado por ocasião da 12ª Assembléia Geral das Partes, realizada em Londres, em 24 de abril de 1998.

2. A Convenção, por meio da Mensagem nº 383 de 2000, foi submetida à apreciação do Congresso Nacional, mas teve sua tramitação interrompida na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados. Elevamos à consideração de Vossa Excelência a conveniência de que a Mensagem nº 383/2000 seja retirada da tramitação no Congresso Nacional, uma vez que o texto da Convenção, com as modificações promovidas pela 12ª Assembleia das Partes, de 1998, e também pela 20ª Assembleia das Partes, de 2008, já foi reencaminhado por meio da Exposição de Motivos Interministerial nº 63, de 2 de fevereiro de 2011.

3. Nessas condições, solicitamos a Vossa Excelência a retirada da Mensagem nº 383 de 2000 e propomos que o texto da Convenção, com as modificações promovidas pela 12ª Assembleia das Partes e pela 20ª Assembleia das Partes, encaminhado pela EMI 63/2011, substitua o texto encaminhado pela Mensagem 383, a fim de evitar duplicidade e possíveis dificuldades de interpretação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Serra, Raul Belens Jungmann Pinto, Gilberto Kassab

MENSAGEM N.º 714, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 864/2016 - C. Civil

Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, assinado na Basiléia, em 22 de março de 1989.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Mensagem nº 714

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Meio Ambiente, o texto da Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, assinado em Basiléia, em 22 de março de 1989.

Brasília, 28 de dezembro de 2016.

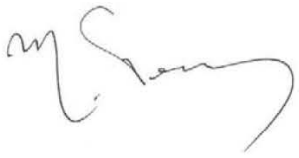

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
João Batista Santos Ferreira
Brasília-DF 16/11/16 H 13:25

EMI nº 00382/2016 MRE MMA

Brasília, 16 de Novembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha a Emenda de Banimento à Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. A referida Emenda divide as Partes na Convenção em dois grupos: o primeiro compreende os membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e da União Europeia, bem como Liechtenstein (Partes listadas no Anexo VII); o segundo engloba as demais Partes. A Emenda de Banimento veda a exportação de resíduos perigosos do primeiro grupo para o segundo.

2. A Convenção da Basiléia foi adotada em 1989, em resposta a preocupações com o depósito de resíduos tóxicos dos países desenvolvidos no território de países em desenvolvimento. Fazem parte de seu escopo de atuação resíduos perigosos que sejam explosivos, inflamáveis, venenosos, infecciosos, corrosivos, tóxicos ou ecotóxicos. Durante a primeira década de sua vigência, a Convenção teve como principal foco a elaboração de controle sobre o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e o desenvolvimento de critérios para a gestão ambientalmente adequada dos resíduos. O trabalho da Convenção tem enfatizado a implementação integral dos compromissos estipulados no tratado e a minimização da geração de resíduos perigosos.

3. Desde a entrada em vigor da Convenção de Basileia, em 1993, o Governo brasileiro tem envidado esforços no sentido de promover a sua implementação, editando várias Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que regulamentam o tema em acordo com a realidade técnica e legal brasileira, inclusive proibindo a importação de resíduos perigosos (Resolução CONAMA N.º 023/1996), e por meio de ações ordenadoras, como a elaboração do inventário nacional de resíduos, o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle das importações, a execução de ações que visam coibir o tráfico ilegal de resíduos e a atuação no contencioso de pneus perante o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC).

4. Com a aprovação da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, proibiu-se a importação de resíduos perigosos e rejeitos provenientes de qualquer país, ainda que para tratamento, reforma, reuso, redistribuição ou recuperação (artigo 49), o que incorporou à legislação nacional restrições mais amplas do que aquelas previstas na Emenda de Banimento. Não obstante, a ratificação pelo Brasil constituirá relevante manifestação política de apoio do país à Emenda e à sua entrada em vigor internacional.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49,

inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias da Emenda.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Serra, José Sarney Filho

CONVENÇÃO DE BASILÉIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO

PREÂMBULO

As Partes da presente Convenção,

Conscientes do risco que os resíduos perigosos e outros resíduos e seus movimentos transfronteiriços representam para a saúde humana e o meio ambiente,

Atentas à crescente ameaça à saúde humana e ao meio ambiente que a maior geração, complexidade e movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos representam,

Atentas também ao fato de que a maneira mais eficaz de proteger a saúde humana e o meio ambiente dos perigos que esses resíduos representam é a redução ao mínimo da sua geração em termos de quantidade e/ou potencial de seus riscos,

Convencidas de que os Estados devem tomar medidas necessárias para garantir que a administração de resíduos perigosos e outros resíduos, inclusive seu movimento transfronteiriço e depósito, seja coerente com a proteção da saúde humana e do meio ambiente, independentemente do local de seu depósito,

Observando que os Estados devem assegurar que o gerador cumpra suas tarefas no que se refere ao transporte e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos numa maneira coerente com a proteção do meio ambiente, independentemente do local de depósito,

Reconhecendo plenamente que qualquer Estado tem o direito soberano de proibir a entrada ou depósito de resíduos perigosos e outros resíduos estrangeiros em seu território,

Reconhecendo também o desejo crescente de proibir movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito em outros Estados, especialmente nos países em desenvolvimento,

Convencidas de que os resíduos perigosos e outros resíduos devem, na medida em que seja compatível com uma administração ambientalmente saudável e eficiente, ser depositados no Estado no qual foram gerados,

Conscientes também de que os movimentos transfronteiriços desses resíduos do Estado gerador para qualquer outro Estado devem ser permitidos apenas quando realizados em condições que não ameacem a saúde humana e o meio ambiente, nas condições previstas na presente Convenção,

Considerando que um maior controle do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos agirá como um estímulo para a administração ambientalmente saudável dos mesmos e para a redução do volume deste movimento transfronteiriço,

Convencidas de que os Estados devem tomar medidas para estabelecer um intercâmbio adequado de informações sobre o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos que saem desses Estados ou neles entram e para o controle de tais movimentos,

Observando que diversos acordos internacionais e regionais abordaram a questão da proteção e preservação do meio ambiente em relação ao trânsito de bens perigosos,

Levando em consideração a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972), as Diretrizes e Princípios do Cairo para a administração ambientalmente saudável de resíduos perigosos adotados pelo Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) por meio da decisão 14/30 de 17 de junho de 1987, as Recomendações do Comitê de Peritos das Nações Unidas para o Transporte de Bens Perigosos (formuladas em 1957 e atualizadas bienalmente), recomendações, declarações, instrumentos e regulamentos pertinentes adotados dentro do sistema das Nações Unidas e o trabalho e os estudos desenvolvidos dentro de outras organizações internacionais e regionais,

Atentas ao espírito, princípios, objetivos e funções da Carta Mundial da Natureza adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua trigésima sétima sessão (1982) como a regra de ética para a proteção do meio ambiente humano e a preservação dos recursos naturais,

Afirmando que os Estados devem cumprir suas obrigações internacionais no que se refere à proteção da saúde humana e proteção e à preservação do meio ambiente e que são responsáveis por danos em conformidade com o direito internacional,

Reconhecendo que, no caso de uma violação grave dos dispositivos da presente Convenção ou de qualquer protocolo da mesma, aplicar-se-ão as normas pertinentes do direito internacional dos tratados,

Conscientes da necessidade de continuar o desenvolvimento e a implementação de tecnologias ambientalmente racionais, que gerem escassos resíduos, medidas de reciclagem e bons sistemas de administração e de manejo, permitam reduzir ao mínimo a geração de resíduos perigosos e outros resíduos,

Conscientes também da crescente preocupação internacional com a necessidade de um controle rigoroso do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos, bem como com a necessidade de, tanto quanto possível, reduzir este movimento a um mínimo,

Preocupadas com o problema do tráfico transfronteiriço ilegal de resíduos perigosos e de outros resíduos,

Levando também em consideração que países em desenvolvimento têm uma capacidade limitada para administrar resíduos perigosos e outros resíduos,

Reconhecendo que é preciso promover a transferência de tecnologia para a administração saudável dos resíduos perigosos e outros resíduos produzidos localmente, particularmente para os países em desenvolvimento, de acordo com o espírito das Diretrizes do Cairo e da decisão 14/16 do Conselho de Administração do PNUMA sobre a promoção da transferência de tecnologias de proteção ambiental,

Reconhecendo também que os resíduos perigosos e outros resíduos devem ser transportados de acordo com as convenções e recomendações internacionais pertinentes,

Convencidas também de que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos só deve ser permitido quando o transporte e o depósito final desses resíduos forem ambientalmente racionais, e

Determinadas a proteger, por meio de um controle rigoroso, a saúde humana e o meio ambiente contra os efeitos adversos que podem resultar da geração e administração de resíduos perigosos e outros resíduos,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1
Alcance da Convenção

1. Serão "resíduos perigosos" para os fins da presente Convenção, os seguintes resíduos que sejam objeto de movimentos transfronteiriços:

a) Resíduos que se enquadrem em qualquer categoria contida no Anexo I, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo III; e

b) Resíduos não cobertos pelo parágrafo (a) mas definidos, ou considerados, resíduos perigosos pela legislação interna da Parte que seja Estado de exportação, de importação ou de trânsito.

2. Os resíduos que se enquadram em qualquer categoria contida no Anexo II e que sejam objeto de movimentos transfronteiriços serão considerados "outros resíduos" para os fins da presente Convenção.

3. Os resíduos que, por serem radioativos, estiverem sujeitos a outros sistemas internacionais de controle, inclusive instrumentos internacionais que se apliquem especificamente a materiais radioativos, ficam excluídos do âmbito da presente Convenção.

4. Os resíduos derivados de operações normais de um navio, cuja descarga esteja coberta por um outro instrumento internacional, ficam excluídos do âmbito da presente Convenção.

ARTIGO 2
Definições

Para os fins da presente Convenção:

1. Por "Resíduos" se entendem as substâncias ou objetos, a cujo depósito se procede, se propõe proceder-se, ou se está obrigado a proceder-se em virtude do disposto na legislação nacional;

2. Por "Administração" se entende à coleta, transporte e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos, incluindo a vigilância dos locais de depósito;

3. Por "Movimento transfronteiriço" se entende todo movimento de resíduos perigosos ou outros resíduos procedentes de uma área sob a jurisdição nacional de um Estado para ou através de uma área sob a jurisdição nacional de outro Estado ou para ou através de uma área não incluída na jurisdição nacional de qualquer Estado, desde que o movimento afete a pelo menos dois Estados;

4. Por "Depósito" se entende qualquer das operações especificadas no Anexo IV da presente Convenção;

5. Por "Local ou Instalação aprovada" se entende um local ou uma instalação para o depósito de resíduos perigosos e outros resíduos autorizada ou liberada para operar com esta finalidade por uma autoridade competente do Estado no qual o local ou a instalação esteja localizada;

6. Por "Autoridade competente" se entende uma autoridade governamental designada por uma Parte para ser responsável, dentro das áreas geográficas consideradas adequadas pela Parte, para receber a notificação de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos, bem como qualquer informação relativa ao mesmo, e para dar resposta a tal notificação, como prevê o Artigo 6;

7. Por "Ponto focal" se entende a entidade de uma Parte mencionada no Artigo 5, responsável por receber e fornecer informações na forma prevista nos Artigos 13 e 16;

8. Por "Administração ambientalmente saudável de resíduos perigosos ou outros resíduos" se entende a tomada de todas as medidas práticas para garantir que os resíduos perigosos e outros resíduos sejam administrados de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente de efeitos nocivos que possam ser provocados por esses resíduos;

9. Por "Área sob a jurisdição nacional de um Estado" se entende qualquer área terrestre, marítima ou aérea dentro da qual um Estado exerça responsabilidade administrativa

O multiplicador monetário, com base no saldo médio diário, permaneceu constante em 1,28.

Multiplicador e coeficientes de comportamento monetário[1]
Média dos saldos nos dias úteis

Período	Comportamento do público			Comportamento dos bancos		Multiplicador
	$c = \frac{PMPE}{M1}$	$D = \frac{DV}{M1}$	$R_1 = \frac{CX}{DV}$	$R_2 = \frac{RB}{DV}$	$K = \frac{1}{c + D(R_1 + R_2)} = \frac{M1}{B}$	
2014 Jan	0,48	0,52	0,20	0,27		1,37
Fev	0,49	0,51	0,21	0,27		1,37
Mar	0,49	0,51	0,21	0,25		1,39
Abr	0,48	0,52	0,21	0,25		1,39
Mai	0,49	0,51	0,21	0,26		1,37
Jun	0,49	0,51	0,22	0,24		1,38
Jul	0,49	0,51	0,21	0,26		1,37
Ago	0,50	0,50	0,22	0,26		1,35
Set	0,50	0,50	0,21	0,26		1,36
Out	0,50	0,50	0,21	0,26		1,35
Nov	0,51	0,49	0,21	0,26		1,35
Dez	0,51	0,49	0,22	0,25		1,35
2015 Jan	0,51	0,49	0,22	0,29		1,31
Fev	0,52	0,48	0,23	0,26		1,33
Mar	0,53	0,47	0,22	0,27		1,31
Abr	0,53	0,47	0,23	0,27		1,31
Mai	0,53	0,47	0,23	0,25		1,32
Jun	0,54	0,46	0,24	0,26		1,30
Jul	0,54	0,46	0,23	0,26		1,31
Ago	0,55	0,45	0,24	0,24		1,31
Set	0,55	0,45	0,25	0,26		1,29
Out	0,56	0,44	0,26	0,25		1,28
Nov	0,56	0,44	0,25	0,26		1,28
Dez	0,56	0,44	0,25	0,24		1,30
2016 Jan	0,56	0,44	0,25	0,27		1,27
Fev	0,56	0,44	0,25	0,26		1,27
Mar	0,57	0,43	0,26	0,27		1,26
Abr	0,56	0,44	0,25	0,25		1,28
Mai	0,56	0,44	0,25	0,26		1,27
Jun	0,57	0,43	0,25	0,26		1,26
Jul	0,56	0,44	0,25	0,25		1,28
Ago	0,56	0,44	0,25	0,26		1,27
Set	0,57	0,43	0,26	0,26		1,26
Out	0,56	0,44	0,26	0,25		1,28
Nov	0,56	0,44	0,25	0,25		1,28

1/ Onde:

C	Preferência do público por papel-moeda	R1	Taxa de encaixe em moeda corrente
PMPE	Papel-moeda em poder do público	CX	Encaixe de moeda corrente
M1	Meios de pagamento	R2	Taxa de reservas bancárias
D	Preferência do público por depósitos à vista	RB	Reservas bancárias
DV	Depósitos à vista	K	Multiplicador da base monetária
		B	Base monetária

ARTIGO 3
Definições Nacionais de Resíduos Perigosos

1. Cada Parte deverá, dentro de um prazo de seis meses a contar da data em que se tornar uma Parte da presente Convenção, informar a Secretaria da Convenção a respeito dos resíduos, excluídos aqueles relacionados nos Anexos I e II, considerados ou definidos como perigosos em sua legislação nacional e a respeito de quaisquer requisitos relacionados com os procedimentos adotados para o movimento transfronteiriço desses resíduos.

2. Cada Parte deverá subseqüentemente informar a Secretaria a respeito de quaisquer mudanças significativas ocorridas na informação prestada em conformidade com o parágrafo 1.

3. A Secretaria deverá prontamente levar ao conhecimento de todas as Partes as informações recebidas de acordo com os parágrafos 1 e 2.

4. As Partes estarão obrigadas a colocar à disposição de seus exportadores a informação que lhes seja transmitida pela Secretaria em cumprimento do parágrafo 3.

ARTIGO 4
Obrigações Gerais

1. (a) As Partes que estiverem exercendo o seu direito de proibir a importação de resíduos perigosos e outros resíduos para depósito deverão informar as outras Partes de sua decisão em conformidade com o que prevê o Artigo 13.

(b) As Partes deverão proibir ou não permitir a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos para as Partes que proibirem a importação desses resíduos, quando notificadas como prevê o subparágrafo (a) acima.

(c) As Partes deverão proibir ou não permitir a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos se o Estado de importação não der consentimento por escrito para a importação específica, no caso de o Estado de importação não ter proibido a importação desses resíduos.

2. Cada Parte deverá tomar medidas adequadas para:

(a) Assegurar que a geração de resíduos perigosos e outros resíduos em seu território seja reduzida a um mínimo, levando em consideração aspectos sociais, tecnológicos e econômicos;

(b) Assegurar a disponibilidade de instalações adequadas para o depósito, visando a uma administração ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos, as quais deverão se localizar, na medida do possível, dentro de seu território, seja qual for o local de depósito;

(c) Assegurar que as pessoas envolvidas na administração de resíduos perigosos e outros resíduos dentro de seu território tomem as medidas necessárias para evitar a poluição por resíduos perigosos e outros resíduos provocada por essa administração e, se tal poluição ocorrer, para minimizar suas conseqüências em relação à saúde humana e ao meio ambiente;

(d) Assegurar que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficiente desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento;

(e) Não permitir a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos para um Estado ou grupo de Estados que pertençam a uma organização de integração econômica e/ou política de que sejam Partes países, particularmente países em desenvolvimento, cuja legislação tenha proibido todas as importações, ou se tiver razões para crer que os resíduos em questão não serão administrados de forma ambientalmente saudável, de acordo com critérios a serem decididos pelas Partes em sua primeira reunião.

(f) Exigir que informações sobre qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos proposto sejam fornecidas aos Estados interessados, de acordo com o Anexo V A, no sentido de definir claramente os efeitos desse movimento sobre a saúde humana e o meio ambiente;

(g) Impedir a importação de resíduos perigosos e outros resíduos se tiver razões para crer que os resíduos em questão não serão administrados de forma ambientalmente saudável;

(h) Cooperar com outras Partes e organizações interessadas em atividades, diretamente e através do Secretariado, inclusive divulgando informações sobre o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos, com o objetivo de aprimorar a administração ambientalmente saudável desses resíduos e impedir o tráfico ilegal;

3. As Partes consideram que o tráfico ilegal de resíduos perigosos ou outros resíduos é uma atividade criminosa.

4. Cada Parte deverá tomar medidas legais, administrativas ou de outra natureza para implementar e fazer vigorar os dispositivos da presente Convenção, inclusive medidas para impedir e punir condutas que representem violação da presente Convenção.

5. Nenhuma Parte permitirá que resíduos perigosos ou outros resíduos sejam exportados para um Estado que não seja Parte, ou importados de um Estado que não seja Parte.

6. As Partes acordam que não permitirão a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos para depósito dentro da área ao sul dos 60 graus de latitude sul, estejam ou não esses resíduos sujeitos a movimento transfronteiriço.

7. Além disso, cada Parte deverá:

(a) Proibir todas as pessoas sob sua jurisdição nacional de transportarem ou depositarem resíduos perigosos ou outros resíduos, a não ser que essas pessoas estejam autorizadas ou tenham permissão para realizar esse tipo de operações;

(b) Exigir que os resíduos perigosos e outros resíduos a serem objeto de um movimento transfronteiriço sejam embalados, etiquetados e transportados em conformidade com normas e padrões internacionais aceitos e reconhecidos de forma geral no campo da embalagem, etiquetagem e transporte, e que sejam levadas em consideração práticas pertinentes internacionalmente reconhecidas;

(c) Exigir que os resíduos perigosos e outros resíduos se façam acompanhar de um documento de movimento desde o ponto no qual tenha início um movimento transfronteiriço até o ponto de depósito.

8. Cada Parte deverá exigir que os resíduos perigosos e outros resíduos a serem exportados sejam administrados de forma ambientalmente saudável no Estado de importação ou em qualquer outro lugar. Diretrizes técnicas a serem adotadas para a administração ambientalmente saudável dos resíduos cobertos pela presente Convenção serão acordadas pelas Partes em sua primeira reunião.

9. As Partes deverão tomar medidas adequadas no sentido de garantir que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos só seja permitido se:

(a) O Estado de exportação não tiver capacidade técnica e as instalações necessárias, capacidade ou locais de depósito adequados para depositar os resíduos em questão de forma ambientalmente saudável e eficiente; ou

(b) Os resíduos em questão forem necessários como matéria-prima para as indústrias de reciclagem ou recuperação no Estado de importação; ou

(c) O movimento transfronteiriço em questão estiver de acordo com outros critérios a serem acordados pelas Partes, desde que esses critérios não divirjam dos objetivos da presente Convenção.

10. A obrigação estipulada pela presente Convenção em relação aos Estados nos quais são gerados resíduos perigosos e outros resíduos, de exigir que esses resíduos sejam administrados de forma ambientalmente saudável não poderá, em nenhuma circunstância, ser transferida para os Estados de importação ou trânsito.

11. Nada na presente Convenção deve impedir uma Parte de impor exigências adicionais que sejam compatíveis com os dispositivos da presente Convenção e que estejam em concordância com as normas de direito internacional, a fim de melhor proteger a saúde humana e o meio ambiente.

12. Nada na presente Convenção deve afetar em nenhum aspecto a soberania dos Estados sobre seu mar territorial, estabelecida de acordo com o direito internacional e os direitos soberanos e a jurisdição que os Estados exercem sobre suas zonas econômicas exclusivas e plataformas continentais de acordo com o direito internacional, bem como o exercício dos direitos e liberdades de navegação por parte dos navios e aviões de todos os Estados, conforme prevê o direito internacional e como estabelecido em instrumentos internacionais pertinentes.

13. As Partes deverão rever periodicamente as possibilidades de reduzir a quantidade e/ou o potencial de poluição dos resíduos perigosos e outros resíduos que são exportados para outros Estados, particularmente para os países em desenvolvimento.

ARTIGO 5
Designação de Autoridades Competentes e do Ponto Focal

Para facilitar a implementação da presente Convenção, as Partes deverão:

1. Designar ou estabelecer uma ou mais autoridades competentes e um ponto focal. Uma autoridade competente deverá ser designada para receber a notificação no caso de um Estado de trânsito.

2. Informar o Secretariado, em um período de três meses a partir da entrada em vigor da presente Convenção para elas, a respeito das repartições designadas por elas como seu ponto focal e suas autoridades competentes.

3. Informar o Secretariado, em um período de um mês a contar da data da decisão, a respeito de quaisquer mudanças relacionadas com a designação feita em conformidade com o parágrafo 2 acima.

ARTIGO 6
Movimento Transfronteiriço entre Partes

1. O Estado de exportação deverá notificar, ou exigir que o gerador ou exportador notifiquem, por escrito, por meio da autoridade competente do Estado de exportação, a autoridade competente dos Estados interessados, a respeito de qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos proposto. Essa notificação deverá conter as declarações e informações especificadas no Anexo V A, escritas numa língua aceitável para o Estado de importação. Apenas uma notificação precisará ser enviada para cada um dos Estados interessados.

2. O Estado de importação deverá responder por escrito ao notificador, permitindo o movimento com ou sem condições, negando permissão para o movimento ou solicitando informações adicionais. Uma cópia da resposta final do Estado de importação deverá ser enviada às autoridades competentes dos Estados interessados que sejam Partes.

3. O Estado de exportação não deverá permitir que o gerador ou exportador dê início ao movimento transfronteiriço até que tenha recebido confirmação por escrito de que:

(a) O notificador recebeu o consentimento por escrito do Estado de importação; e

(b) O notificador recebeu da parte do Estado de importação confirmação quanto à existência de um contrato entre o exportador e o encarregado do depósito especificando a administração ambientalmente saudável dos resíduos em questão.

4. Cada Estado de trânsito que seja Parte deverá acusar prontamente ao notificador o recebimento da notificação. Subseqüentemente, poderá dar uma resposta por escrito ao notificador, em um prazo de 60 dias, permitindo o movimento com ou sem condições, negando permissão para o movimento ou solicitando informações adicionais. O Estado de exportação não deverá permitir que o movimento transfronteiriço tenha início antes de haver recebido a permissão por escrito do Estado de trânsito. Não obstante, caso em qualquer momento uma Parte decida não exigir consentimento prévio, de forma geral ou sob condições específicas, para movimentos transfronteiriços de trânsito de resíduos perigosos ou outros resíduos, ou caso modifique seus requisitos neste particular, deverá informar prontamente as outras Partes de sua decisão, como prevê o Artigo 13. Neste último caso, se o Estado de exportação não receber qualquer resposta em um prazo de 60 dias a partir do recebimento de uma determinada notificação pelo Estado de trânsito, o Estado de exportação poderá permitir que a exportação se faça através do Estado de trânsito.

5. No caso de um movimento transfronteiriço em que os resíduos sejam legalmente definidos ou considerados como resíduos perigosos apenas:

(a) Pelo Estado de exportação, os requisitos do parágrafo 9 do presente Artigo que se aplicam ao importador e encarregado do depósito e ao Estado de importação aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao exportador e ao Estado de exportação, respectivamente;

(b) Pelo Estado de importação, ou pelos Estados de importação e de trânsito que sejam Partes, os requisitos dos parágrafos 1, 3, 4 e 6 do presente Artigo que se aplicam ao exportador e ao Estado de exportação aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao importador ou encarregado do depósito e ao Estado de importação, respectivamente; ou

(c) Por qualquer Estado de trânsito que seja uma Parte, os dispositivos do parágrafo 4 aplicar-se-ão a tal Estado.

6. O Estado de exportação poderá, mediante consentimento por escrito dos Estados interessados, permitir que o gerador ou o exportador usem uma notificação geral pela qual os resíduos perigosos ou outros resíduos com as mesmas características físicas e químicas sejam expedidos regularmente para o mesmo encarregado do depósito via a mesma aduana de saída do Estado de exportação, via a mesma aduana de entrada do Estado de importação e, no caso de trânsito, via a mesma aduana de entrada e saída do Estado ou Estados de trânsito.

7. Os Estados interessados poderão apresentar sua permissão por escrito para a utilização da notificação geral mencionada no parágrafo 6 mediante o fornecimento de determinadas informações, como as quantidades exatas ou relações periódicas de resíduos perigosos ou outros resíduos a serem expedidos.

8. A notificação geral e o consentimento por escrito mencionados nos parágrafos 6 e 7 poderão abranger múltiplas expedições de resíduos perigosos ou outros resíduos durante um período máximo de 12 meses.

9. As Partes deverão exigir que todas as pessoas encarregadas de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos assinem o documento do movimento na entrega ou no recebimento dos resíduos em questão. Também deverão exigir que o encarregado do depósito informe tanto o exportador quanto a autoridade competente do Estado de exportação do recebimento, pelo encarregado do depósito, dos resíduos em questão e, no devido tempo, da conclusão do depósito de acordo com as especificações da notificação. Caso essas informações não sejam recebidas no Estado de exportação, a autoridade competente do Estado de exportação ou o exportador deverão notificar o Estado de importação.

10. A notificação e resposta exigidas pelo presente Artigo deverão ser transmitidas à autoridade competente das Partes interessadas ou às autoridades governamentais responsáveis no caso de Estados que não sejam Partes.

11. Qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos deverá ser coberto por seguro, caução ou outra garantia exigida pelo Estado de importação ou qualquer Estado de trânsito que seja uma Parte.

ARTIGO 7

Movimento Transfronteiriço a Partir de uma Parte através de Estados que não sejam Partes

O parágrafo 2 do Artigo 6 da Convenção aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, ao movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos a partir de uma Parte através de um Estado ou Estados que não sejam Partes.

ARTIGO 8
O Dever de Reimportar

Quando um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos para o qual foi dado consentimento dos Estados interessados, com base nos dispositivos da presente Convenção não puder ser concluído de acordo com os termos do contrato, o Estado de exportação deverá garantir que os resíduos em questão serão levados de volta para o seu território pelo exportador, caso não possam ser estabelecidos esquemas alternativos para o depósito dos mesmos, de uma forma ambientalmente saudável, num prazo de 90 dias a partir da data em que o Estado importador informou o Estado de exportação e o Secretariado a esse respeito, ou em qualquer outro prazo acordado entre os Estados interessados. Para esse fim, o Estado de exportação e qualquer Parte de trânsito não deverá se opor, dificultar ou impedir o retorno desses resíduos para o Estado de exportação.

ARTIGO 9
Tráfico Ilegal

1. Para os fins da presente Convenção, qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros rejeitos:

(a) sem notificação, segundo os dispositivos da presente Convenção, para todos os Estados interessados; ou

(b) sem o consentimento, segundo os dispositivos da presente Convenção, de um Estado interessado; ou

(c) com o consentimento de Estados obtido por meio de falsificação, descrição enganosa ou fraude; ou

(d) que não esteja materialmente em conformidade com os documentos; ou

(e) que resulte num depósito deliberado (por exemplo, "dumping") de resíduos perigosos ou outros resíduos caracterizando violação da presente Convenção e de princípios gerais do direito internacional,

será considerado tráfico ilegal.

2. No caso de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos considerado tráfico ilegal em função da conduta do exportador ou gerador, o Estado de exportação deverá assegurar que os resíduos em questão sejam:

(a) levados de volta pelo exportador ou pelo gerador ou, se necessário, pelo próprio Estado para dentro de se território ou, se isto for impraticável,

(b) depositados de alguma outra forma de acordo com os dispositivos da presente Convenção,

em um prazo de 30 dias a contar da data em que o Estado de exportação foi informado do tráfico ilegal ou em qualquer outro prazo acordado entre os Estados interessados. Para esse fim, as Partes interessadas não deverão se opor, dificultar ou impedir o retorno desses resíduos para o Estado de exportação.

3. No caso de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos considerado tráfico ilegal em função da conduta do importador ou do encarregado do depósito, o Estado de importação deverá assegurar que os resíduos em questão sejam depositados de forma ambientalmente saudável pelo importador ou encarregado do depósito ou, se necessário, pelo próprio Estado de importação em um prazo de 30 dias a partir da data em que o tráfico ilegal tenha chegado ao conhecimento do Estado de importação ou em qualquer outro prazo acordado entre os Estados interessados. Para esse fim, as Partes interessadas deverão cooperar umas com as outras, conforme necessário, no depósito dos resíduos de forma ambientalmente saudável.

4. Nos casos em que a responsabilidade pelo tráfico ilegal não possa ser atribuída ao exportador ou gerador nem ao importador ou encarregado do depósito, as Partes interessadas ou outras Partes, de acordo com a situação, deverão assegurar, por meio de cooperação, que os resíduos em questão sejam depositados o mais rapidamente possível de forma ambientalmente saudável no Estado de exportação, no Estado de importação ou em algum outro lugar considerado adequado.

5. Cada Parte deverá implementar uma legislação nacional/interna adequada para impedir e punir o tráfico ilegal. As Partes deverão cooperar umas com as outras para atingir os objetivos deste Artigo.

ARTIGO 10
Cooperação Internacional

1. As Partes deverão cooperar umas com as outras com o objetivo de aprimorar e alcançar um manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos.

2. Para esse fim, as Partes deverão:

(a) Mediante solicitação, fornecer informações, seja numa base bilateral ou multilateral, com vistas a promover o manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos, incluindo a harmonização de padrões técnicos e práticas para um manejo adequado de resíduos perigosos e outros resíduos;

(b) Cooperar na vigilância dos efeitos do manejo de resíduos perigosos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

(c) Cooperar, em sintonia com suas leis, regulamentos e políticas nacionais, no desenvolvimento e implementação de novas tecnologias ambientalmente racionais com baixo índice de resíduos e no aperfeiçoamento das tecnologias existentes com vistas a eliminar, na medida do possível, a

geração de resíduos perigosos e outros resíduos e estabelecer métodos mais efetivos e eficientes de assegurar um manejo ambientalmente saudável para os mesmos, incluindo o estudo dos efeitos econômicos, sociais e ambientais da adoção de tais tecnologias novas ou aperfeiçoadas;

(d) Cooperar ativamente, em sintonia com suas leis, regulamentos e políticas nacionais, na transferência de tecnologias e sistemas administrativos relacionados com o manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos. Também deverão cooperar no desenvolvimento de capacidade técnica entre as Partes, especialmente entre aquelas que necessitem ou solicitem assistência técnica nessa área;

(e) Cooperar no desenvolvimento de diretrizes técnicas e/ou códigos de práticas apropriadas.

3. As Partes deverão empregar meios adequados para cooperarem umas com as outras a fim de dar assistência aos países em desenvolvimento na implementação dos subparágrafos a, b, c e d do parágrafo 2 do Artigo 4.

4. Levando em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento, estimula-se a cooperação entre as Partes e as organizações internacionais competentes com o objetivo de promover, *inter alia*, uma consciência pública, o desenvolvimento de um manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos e a adoção de novas tecnologias com baixo índice de resíduos.

ARTIGO 11
Acordos Bilaterais, Multilaterais e Regionais

1. Não obstante o disposto no Artigo 4 parágrafo 5, as Partes podem estabelecer acordos ou arranjos bilaterais, multilaterais ou regionais no que se refere ao movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos com Partes ou não Partes, desde que esses esquemas ou acordos não derroguem a administração ambientalmente saudável dos resíduos perigosos e outros resíduos exigida pela presente Convenção. Esses acordos ou esquemas deverão estabelecer dispositivos que não sejam menos ambientalmente saudáveis que aqueles previstos na presente Convenção, particularmente levando-se em consideração os interesses dos países em desenvolvimento.

2. As Partes deverão notificar o Secretariado a respeito de quaisquer acordos ou arranjos bilaterais, multilaterais ou regionais mencionados no parágrafo 1 assim como a respeito daqueles estabelecidos antes da entrada em vigor da presente Convenção para tais Partes, com a finalidade de controlar os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e outros resíduos exclusivamente entre as Partes desses acordos. Os dispositivos da presente Convenção não afetarão movimentos transfronteiriços efetuados em conformidade com esses acordos, desde que esses acordos sejam compatíveis com o manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos, que estipula a presente Convenção.

ARTIGO 12
Consultas sobre Responsabilidade

As Partes deverão cooperar com o objetivo de adotar, tão pronto possível, um protocolo que estabeleça normas e procedimentos adequados no campo da responsabilidade e compensação por danos provocados pelo movimento transfronteiriço e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos.

ARTIGO 13
Transmissão de Informações

1. As Partes deverão velar para que sejam imediatamente informados os Estados interessados, sempre que tiverem conhecimento de algum acidente ocorrido durante o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos que possa apresentar riscos à saúde humana e ao meio ambiente em outros Estados.

2. As Partes deverão informar umas às outras, por meio do Secretariado, do seguinte:

(a) Mudanças em relação à designação de autoridades competentes e/ou pontos focais, de acordo com o Artigo 5;

(b) Mudanças na sua definição nacional de resíduos perigosos, de acordo com o Artigo 3;

e, o mais rapidamente possível,

(c) Decisões tomadas por elas de proibir total ou parcialmente a importação de resíduos perigosos ou outros resíduos para depósito dentro da área sob sua jurisdição nacional;

(d) Decisões tomadas por elas com vistas a limitar ou banir a exportação de resíduos perigosos ou outros resíduos;

(e) Quaisquer outras informações exigidas em conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo.

3. As Partes deverão, em consonância com suas leis e regulamentos nacionais, transmitir, por meio do Secretariado, à Conferência das Partes estabelecida pelo Artigo 15, antes do final de cada ano civil, um relatório sobre o ano civil anterior, o qual deverá conter as seguintes informações:

(a) Autoridades competentes e pontos focais designados pelas mesmas de acordo com o Artigo 5;

(b) Informações sobre os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos ou de outros resíduos com os quais tenham tido alguma relação, incluindo:

(i) A quantidade de resíduos perigosos e outros resíduos exportados, a categoria dos mesmos, suas características, destino e qualquer país de trânsito e método de depósito especificados na resposta à notificação;

(ii) A quantidade de resíduos perigosos e outros resíduos importados, a categoria dos mesmos, suas características, origem e métodos de depósito;

(iii) Depósitos que não tenham sido efetuados como planejado;

(iv) Esforços para reduzir a quantidade de resíduos perigosos e outros resíduos sujeitos a movimento transfronteiriço;

(c) Informações sobre as medidas adotadas por elas na implementação da presente Convenção;

(d) Informações sobre estatísticas qualificadas disponíveis que tenham sido compiladas pelas mesmas a respeito dos efeitos da geração, transporte e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

(e) Informações sobre acordos e esquemas bilaterais, multilaterais e regionais estabelecidos de acordo com o Artigo 11 da presente Convenção;

(f) Informações sobre acidentes ocorridos durante o movimento transfronteiriço e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos e sobre as medidas tomadas para lidar com os mesmos;

(g) Informações sobre opções de depósito existentes dentro da área de sua jurisdição nacional;

(h) Informações sobre medidas tomadas para desenvolver tecnologias destinadas a reduzir e/ou eliminar a produção de resíduos perigosos e outros resíduos; e

(i) Quaisquer assuntos considerados pertinentes pela Conferência das Partes.

4. As Partes deverão, em consonância com suas leis e regulamentos nacionais, assegurar que cópias de cada notificação relativa a qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos, bem como de sua resposta, sejam enviadas ao Secretariado toda vez que uma Parte, ao considerar que seu meio ambiente pode ser afetado por aquele movimento transfronteiriço, formule solicitação nesse sentido.

ARTIGO 14
Aspectos Financeiros

1. As Partes convêm que, de acordo com as necessidades específicas de diferentes regiões e subregiões, devem ser estabelecidos centros regionais e subregionais para treinamento e transferências de tecnologias relacionadas com o manejo de resíduos perigosos e outros resíduos e com a redução ao mínimo de sua geração. As Partes deliberarão a respeito do estabelecimento de mecanismos de financiamento adequados em bases voluntárias.

2. As Partes examinarão a conveniência de estabelecer um fundo rotativo destinado a prestar assistência provisória no caso de situações de emergência, com o objetivo de minimizar os danos provocados por acidentes resultantes de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e outros resíduos, ou ocorridos durante o depósito desses resíduos.

ARTIGO 15
Conferência das Partes

1. Fica estabelecida por meio desta uma Conferência das Partes. A primeira reunião da Conferência das Partes será convocada pelo Diretor Executivo do PNUMA no prazo de um ano a partir da entrada em vigor da presente Convenção. Subseqüentemente, reuniões ordinárias da Conferência das partes serão realizadas em intervalos regulares a serem determinados pela Conferência em sua primeira reunião.

2. Reuniões extraordinárias da Conferência das Partes serão realizadas em outras ocasiões consideradas necessárias pela Conferência, ou mediante solicitação por escrito de qualquer Parte, num prazo de seis meses a partir do envio da referida solicitação ao Secretariado, desde que tal solicitação seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes deverá acordar e adotar por consenso regras de procedimento para si mesma e para qualquer organismo subsidiário que possa vir a estabelecer, bem como normas financeiras para determinar especificamente a participação financeira das Partes no cumprimento da presente Convenção.

4. Em sua primeira reunião, as Partes deverão considerar medidas adicionais que possam auxiliá-las no cumprimento de suas responsabilidades em relação à proteção e preservação do meio ambiente marinho no contexto da presente Convenção.

5. A Conferência das Partes deverá manter sob contínua revisão e avaliação a efetiva implementação da presente Convenção e, além disso, deverá:

(a) Promover a harmonização de políticas, estratégias e medidas adequadas, com vistas a minimizar os danos provocados por resíduos perigosos e outros resíduos à saúde humana e ao meio ambiente;

(b) Considerar e adotar, de acordo com as necessidades, emendas à presente Convenção e seus anexos, levando em consideração, inter alia, informações científicas, técnicas, econômicas e ambientais disponíveis;

(c) Considerar e empreender qualquer ação adicional que possa ser necessária para alcançar os propósitos da presente Convenção à luz da experiência

adquirida na sua operacionalização assim como na operacionalização dos acordos e esquemas previstos no Artigo 11;

(d) Considerar e adotar protocolos, de acordo com as necessidades; e

(e) Estabelecer quaisquer organismos subsidiários considerados necessários para a implementação da presente Convenção.

6. As Nações Unidas, suas agências especializadas, bem como qualquer Estado que não seja Parte da presente Convenção, poderão estar representados como observadores nas reuniões da Conferência das Partes. Qualquer organismo ou agência, seja nacional ou internacional, governamental ou não governamental, qualificado nas áreas relacionadas a resíduos perigosos ou outros resíduos que tenha informado o Secretariado de seu desejo de ser representado como observador numa reunião da Conferência das Partes, poderá ter permissão para tal, a não ser que pelo menos um terço das Partes presentes façam objeção. A admissão e participação de observadores ficará sujeita às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

7. A Conferência das Partes deverá fazer, num prazo de três anos a partir da entrada em vigor da presente Convenção e pelo menos a cada seis anos subseqüentemente, uma avaliação de sua eficácia e, se julgado necessário, considerar a adoção de uma proibição completa ou parcial de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e outros resíduos, à luz das últimas informações científicas, ambientais, técnicas e econômicas disponíveis.

ARTIGO 16
O Secretariado

1. As funções do Secretariado serão as seguintes:

(a) Organizar e prestar assistência às reuniões previstas nos Artigos 15 e 17;

(b) Preparar e transmitir relatórios baseados nas informações recebidas de acordo com os Artigos 3, 4, 6, 11 e 13, bem como nas informações oriundas de reuniões de organismos subsidiários estabelecidas de acordo com o Artigo 15 e também, de acordo com as necessidades, nas informações fornecidas por entidades intergovernamentais e não governamentais pertinentes;

(c) Preparar relatórios sobre as atividades que desenvolveu na implementação de suas funções de acordo com a presente Convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;

(d) Garantir a necessária coordenação com organismos internacionais pertinentes e, em particular, estabelecer esquemas administrativos e contratuais necessários para o efetivo desempenho de suas funções;

(e) Comunicar-se com os pontos focais e autoridades competentes estabelecidas pelas Partes de acordo com o Artigo 5 da presente Convenção;

(f) Compilar informações relativas aos locais e instalações nacionais autorizadas pelas Partes e disponíveis para o depósito de seus resíduos perigosos e outros resíduos e fazer essas informações circularem entre as Partes;

(g) Receber e transmitir informações de e para Partes sobre:

- fontes de assistência técnica e treinamento;
- know-how técnico e científico disponível;
- fontes de consultoria e avaliação especializada; e
- disponibilidade de recursos

com vistas a assistir às Partes, mediante solicitação, em áreas como:

- gerenciamento do sistema de notificação da presente Convenção;
- manejo de resíduos perigosos e outros resíduos;
- tecnologias ambientalmente racionais relacionadas com os resíduos perigosos e outros resíduos, como tais tecnologias com baixo índice de resíduos ou sem resíduos;
- avaliação das capacidades e locais de depósito;
- vigilância de resíduos perigosos e outros resíduos; e
- respostas a emergências;

(h) Fornecer às Partes, mediante solicitação, informações sobre consultores ou firmas de consultoria que tenham a necessária competência técnica na área e que possam assistir às mesmas no exame de uma notificação para um movimento transfronteiriço, na avaliação da conformidade de um carregamento de resíduos perigosos ou outros resíduos com a notificação pertinente e/ou na verificação de que às instalações propostas para o depósito de resíduos perigosos e outros resíduos são ambientalmente saudáveis, quando as Partes tiverem razões para crer que os resíduos em questão não serão manejados de forma ambientalmente saudável. Qualquer exame dessa natureza não terá suas despesas cobertas pelo Secretariado;

(i) Assistir às Partes, mediante solicitação, na identificação de casos de tráfico ilegal e fazer circular imediatamente, para as Partes interessadas, quaisquer informações que tenha recebido sobre tráfico ilegal;

(j) Cooperar com as Partes e com as organizações e agências internacionais pertinentes e competentes no fornecimento de peritos e equipamentos para rapidamente prestar assistência aos Estados no caso de uma situação de emergência; e

(k) Desempenhar quaisquer outras funções relevantes às finalidades da presente Convenção, de acordo com as determinações da Conferência das partes.

2. As funções do Secretariado serão interinamente desempenhadas pelo PNUMA até a conclusão da primeira reunião da Conferência das Partes realizada de acordo com o Artigo 15.

3. Na sua primeira reunião, a Conferência das Partes deverá nomear o Secretariado dentre as organizações intergovernamentais competentes existentes que tiverem manifestado intenção de desempenhar as funções do Secretariado estabelecidas na presente Convenção. Nessa reunião, a Conferência das Partes deverá também avaliar a execução, pelo Secretariado interino, das funções a ele designadas, em particular aquelas decorrentes do parágrafo 1 acima, e tomar decisões a respeito das estruturas adequadas para essas funções.

ARTIGO 17
Emendas à Convenção

1. Qualquer Parte poderá propor emendas à presente Convenção e qualquer Parte de um protocolo poderá propor emendas àquele protocolo. Essas emendas deverão levar em conta, *inter alia*, considerações científicas e técnicas relevantes.

2. Emendas à presente Convenção deverão ser adotadas em uma reunião da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo deverão ser adotadas numa reunião da Conferência das Partes envolvendo o protocolo em questão. O texto de qualquer emenda proposta à presente Convenção ou a qualquer protocolo, salvo quando previsto de outra maneira em tal protocolo, deverá ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos 6 meses antes da reunião na qual ela será proposta para adoção. O Secretariado deverá ainda comunicar as emendas propostas aos Signatários da presente Convenção para informação dos mesmos.

3. As Partes deverão envidar todos os esforços para chegarem a um consenso em relação a qualquer emenda proposta à presente Convenção. Caso tenham sido feitos todos os esforços, sem que se tenha chegado a um consenso, a emenda deverá, como último recurso, ser adotada por voto majoritário de três quartos das Partes presentes e que estejam votando na reunião e apresentada pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação.

4. O procedimento mencionado no parágrafo 3 acima aplicar-se-á a emendas propostas a qualquer protocolo, a não ser quando uma maioria de dois terços das Partes do protocolo em questão presentes e que estejam votando na reunião seja suficiente para a sua adoção.

5. Os instrumentos de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação de emendas deverão ser depositados junto ao Depositário. As emendas adotadas de acordo com os parágrafos 3 e 4 acima deverão entrar em vigor entre as Partes que as tenham aceito no nonagésimo dia após a recepção pelo Depositário do instrumento de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação de pelo menos três quartos das Partes que tenham aceito as

emendas ao protocolo em questão, a não ser quando previsto de outra maneira no próprio protocolo. As emendas deverão entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após essa Parte ter depositado seu instrumento de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação das emendas.

6. Para os fins do presente Artigo, por "Partes presentes e que estejam votando" entende-se Partes que estejam presentes e emitam um voto afirmativo ou negativo.

ARTIGO 18
Adoção de Emendas aos Anexos

1. Os anexos da presente Convenção ou de qualquer protocolo deverão ser parte integrante desta Convenção ou do protocolo em questão, conforme o caso, e, salvo quando expressamente previsto de outra maneira, uma referência a esta Convenção ou a seus protocolos constitui também uma referência a seus anexos. Esses anexos restringir-se-ão a questões científicas, técnicas e administrativas.

2. Salvo quando previsto de outra maneira em qualquer protocolo em relação a seus anexos, o seguinte procedimento aplicar-se-á à proposta, adoção e entrada em vigor de anexos adicionais à presente Convenção ou de anexos a um protocolo:

(a) Os anexos à presente Convenção e seus protocolos deverão ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 17, parágrafos 2, 3 e 4;

(b) Qualquer Parte que não possa aceitar um anexo adicional à presente Convenção ou um anexo a qualquer protocolo de que seja Parte deverá notificar o Depositário a esse respeito, por escrito, em um prazo de seis meses a partir da data da comunicação da adoção feita pelo Depositário. O Depositário notificará sem demora todas as Partes a respeito do recebimento de qualquer notificação dessa natureza. Uma Parte poderá a qualquer momento substituir uma declaração anterior de objeção por uma aceitação e os anexos deverão, depois disso, entrar em vigor para essa Parte;

(c) Ao término de seis meses a partir da data em que circular a comunicação feita pelo Depositário, o anexo deverá entrar em vigor para todas as Partes da presente Convenção ou de qualquer protocolo em questão, mesmo as que não tiverem apresentado uma notificação como previsto no subparágrafo (b) acima.

3. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas a anexos da presente Convenção ou de qualquer protocolo ficarão sujeitas ao mesmo procedimento adotado em relação à proposta, adoção e entrada em vigor de Anexos à presente Convenção ou Anexos a um protocolo. Os Anexos e emendas aos mesmos deverão levar em conta, *inter alia*, considerações científicas e técnicas relevantes.

4. Caso um anexo adicional ou alguma emenda a um anexo envolva uma emenda à presente Convenção ou a qualquer protocolo, o anexo adicional ou anexo emendado não deverá entrar em vigor até que a emenda à presente Convenção ou ao protocolo entre em vigor.

ARTIGO 19
Verificação

Qualquer Parte que tenha razões para crer que outra Parte agiu, ou está agindo de forma a violar suas obrigações para com a presente Convenção poderá informar o Secretariado a esse respeito e, nesse caso, deverá simultânea e imediatamente informar, diretamente ou por meio do Secretariado, a Parte contra a qual as alegações estão sendo levantadas. Todas as informações pertinentes deverão ser encaminhadas pela Secretaria às Partes.

ARTIGO 20
Solução de Controvérsias

1. No caso de alguma controvérsia entre as Partes quanto à interpretação, aplicação ou cumprimento da presente Convenção ou de qualquer protocolo da mesma, estas deverão procurar solucionar a controvérsia por meio de negociações ou de qualquer outro meio pacífico de sua escolha.

2. Caso as Partes interessadas não consigam solucionar a controvérsia pelos meios mencionados no parágrafo anterior, a controvérsia deverá ser submetida, se as Partes nela envolvidas assim concordarem, à Corte Internacional de Justiça ou a arbitragem sob as condições descritas no Anexo VI sobre Arbitragem. Não obstante, caso não cheguem a um acordo quanto à submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça ou a arbitragem, as Partes não ficarão isentas da responsabilidade de continuar a procurar uma solução pelos meios mencionados no parágrafo 1.

3. Ao ratificar, aceitar, aprovar, confirmar formalmente ou aderir à presente Convenção, ou em qualquer momento subseqüente, um Estado ou organização de integração política e/ou econômica poderá declarar que reconhece como obrigatório de pleno direito e sem acordo especial, em relação a qualquer Parte que aceite a mesma obrigação; a submissão da controvérsia:

(a) à Corte Internacional de Justiça; e/ou

(b) a arbitragem de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo VI.

Essa declaração deverá ser notificada por escrito ao Secretariado, que a comunicará às Partes.

ARTIGO 21
Assinatura

A presente Convenção ficará aberta para assinatura por Estados, pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e por organizações de integração política e/ou econômica, em Basiléia em 22 de março de 1989, no Departamento Federal de Negócios Estrangeiros da Suíça, em Berna, de 23 de março de 1989 a 30 de junho de 1989 e na sede das Nações Unidas em Nova York de 1 de julho de 1989 a 22 de março de 1990.

ARTIGO 22
Ratificação, Aceitação, Confirmação Formal ou Aprovação

1. A presente Convenção será objeto de ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e de confirmação formal ou aprovação por organizações de integração política e/ou econômica. Os instrumentos de ratificação, aceitação, confirmação formal ou aprovação deverão ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização mencionada no parágrafo 1 acima que se torne Parte da presente Convenção sem que nenhum de seus Estados-membros seja uma Parte ficará sujeita a todas as obrigações previstas na presente Convenção. No caso de organizações dessa natureza, em que um ou mais de seus Estados-membros sejam Parte da Convenção, a organização e seus Estados-membros deverão decidir a respeito de suas respectivas responsabilidades em relação ao cumprimento de suas obrigações previstas na Convenção. Nesses casos, a organização e os Estados-membros não poderão exercer concomitantemente direitos previstos na Convenção.

3. Em seus instrumentos de confirmação formal ou aprovação, as organizações mencionadas no parágrafo 1 acima deverão declarar o âmbito de sua competência em relação às questões regidas pela Convenção. Essas organizações deverão também informar o Depositário, o qual, por sua vez, informará as Partes, a respeito de qualquer modificação substancial no âmbito de sua competência.

ARTIGO 23
Adesão

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão de Estados, da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e de organizações de integração política e/ou econômica a partir do dia seguinte à data na qual a Convenção for fechada para assinaturas. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto ao Depositário.

2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações mencionadas no parágrafo 1 acima deverão declarar o âmbito de sua competência em relação às questões regidas pela Convenção. Essas organizações também deverão informar o Depositário a respeito de qualquer modificação substancial ocorrida no âmbito de sua competência.

3. Os dispositivos do Artigo 22, parágrafo 2 aplicar-se-ão às organizações de integração política e/ou econômica que aderirem à presente Convenção.

ARTIGO 24
Direito a Voto

1. Com exceção do que prevê o parágrafo 2 abaixo, cada Parte Contratante da presente Convenção terá um voto.

2. As organizações de integração política e/ou econômica exercerão, em matérias no âmbito de sua competência, de acordo com o Artigo 22, parágrafo 3, e Artigo 23, parágrafo 2, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-membros que sejam Partes da Convenção ou do protocolo em questão. Essas organizações não deverão exercer seu direito de voto se seus Estados-membros exercerem o direito deles e vice-versa.

ARTIGO 25
Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, confirmação formal, aprovação ou adesão.

2. Para cada Estado e/ou organização de integração política e/ou econômica que ratifique, aceite, aprove ou confirme formalmente a presente Convenção ou que aceda à mesma após a data de depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação formal ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito por esse Estado ou organização de integração política e/ou econômica de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação formal ou adesão.

3. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 acima, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração política e/ou econômica não será contado como adicional àqueles depositados pelos Estados-membros daquela organização.

ARTIGO 26
Reservas e Declarações

1. Não poderá ser feita qualquer reserva ou exceção à presente Convenção.

2. O parágrafo 1 deste Artigo não impede que um Estado ou organização de integração política e/ou econômica, ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar, confirmar formalmente ou aderir à presente Convenção, emita declarações ou manifestações, sob qualquer forma ou título, com vistas a, *inter alia*, harmonizar suas leis e regulamentos com os dispositivos da presente Convenção, desde que essas declarações ou afirmações não pretendam excluir ou modificar os efeitos legais dos dispositivos da Convenção na sua aplicação àquele Estado.

ARTIGO 27
Denúncia

1. A qualquer momento, após um prazo de três anos contado a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção para uma Parte, a mesma poderá denunciar a Convenção apresentando uma notificação por escrito ao Depositário.

2. A denúncia será efetiva um ano após o recebimento da notificação pelo Depositário ou em qualquer data posterior especificada na notificação.

ARTIGO 28
Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário da presente Convenção e de todo protocolo à mesma.

ARTIGO 29
Textos Autênticos

Os textos originais em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol da presente Convenção são igualmente autênticos.

Em fé do que, os signatários, estando devidamente autorizados nesse sentido, assinaram a presente Convenção.

Feita em Basiléia, em 22 de março de 1989.

ANEXO I

Categorias de Resíduos a serem Controlados

Fluxos de Resíduos

Y1 Resíduos clínicos oriundos de cuidados médicos em hospitais, centros médicos e clínicas
Y2 Resíduos oriundos da produção e preparação de produtos farmacêuticos
Y3 Resíduos de medicamentos e produtos farmacêuticos
Y4 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de biocidas e produtos fitofarmacêuticos
Y5 Resíduos oriundos da fabricação, formulação e utilização de produtos químicos utilizados na preservação de madeira
Y6 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de solventes orgânicos
Y7 Resíduos oriundos de operações de tratamento térmico e de têmpera que contenham cianetos
Y8 Resíduos de óleos minerais não aproveitáveis para o uso a que estavam destinados
Y9 Misturas, ou emulsões residuais de óleos/água, hidrocarbonetos/ água
Y10 Substâncias e artigos residuais que contenham ou estejam contaminados com bifenilos policlorados e/ou terfenilos policlorados e/ou bifenilos polibromados
Y11 Resíduos de alcatrão resultantes de refino, destilação ou qualquer outro tratamento pirolítico
Y12 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de tintas em geral, corantes, pigmentos, lacas, verniz
Y13 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de resinas, látex, plastificantes, colas/adesivos
Y14 Resíduos de substâncias químicas produzidas em atividades de pesquisa e desenvolvimento ou de ensino que não estejam identificadas e/ou sejam novas e cujos efeitos sobre o homem e/ou o meio ambiente sejam desconhecidos
Y15 Resíduos de natureza explosiva que não estejam sujeitos a outra legislação
Y16 Resíduos oriundos da produção, preparação e utilização de produtos químicos e materiais de processamento fotográfico
Y17 Resíduos resultantes do tratamento superficial de metais e plásticos
Y18 Resíduos resultantes de operações de depósito de resíduos industriais

Resíduos que tenham como elementos constitutivos:

Y19 Carbonilos metálicos
Y20 Berílio; compostos de berílio
Y21 Compostos de cromo hexavalentes
Y22 Compostos de cobre
Y23 Compostos de zinco
Y24 Arsênico; compostos de arsênico
Y25 Selênio; compostos de selênio
Y26 Cádmio; compostos de cádmio
Y27 Antimônio; compostos de antimônio
Y28 Telúrio; compostos de telúrio

Y29 Mercúrio; compostos de mercúrio
Y30 Tálio; compostos de tálio
Y31 Chumbo; compostos de chumbo
Y32 Compostos inorgânicos de flúor, excluindo o fluoreto de cálcio
Y33 Cianetos inorgânicos
Y34 Soluções ácidas ou ácidos em forma sólida
Y35 Soluções básicas ou bases em forma sólida
Y36 Amianto (pó e fibras)
Y37 Compostos fosforosos orgânicos
Y38 Cianetos orgânicos
Y39 Fenóis; compostos fenólicos, inclusive clorofenóis
Y40 Éteres
Y41 Solventes orgânicos halogenados
Y42 Solventes orgânicos, excluindo os solventes halogenados
Y43 Qualquer congênere de dibenzo-furano policlorado
Y44 Qualquer congênere de dibenzo-p-dioxina
Y45 Compostos orgânicos halógenos diferentes das substâncias mencionadas no presente Anexo (por exemplo, Y39, Y41,Y42, Y43, Y44)

ANEXO II

Categorias de Resíduos que Exigem Consideração Especial

Y46 Resíduos coletados de residências

Y47 Resíduos oriundos da incineração de resíduos domésticos

ANEXO III
Lista de Características Perigosas

CLASSE DAS NU*	Código	Características
1	H1	Explosivos Por substância ou resíduo explosivo entende-se toda substância ou resíduo sólido ou líquido (ou mistura de substâncias e resíduos) que por si só é capaz, mediante reação química, de produzir gás a uma temperatura, pressão e velocidade tais que provoque danos às áreas circunjacentes;
3	H3	Líquidos inflamáveis Por líquidos inflamáveis entende-se aqueles líquidos, ou misturas de líquidos, o líquidos que contenham sólidos em solução ou suspensão (por exemplo, tintas, vernizes, lacas, etc., mas sem incluir substâncias ou resíduos classificados de outra maneira em função de suas características perigosas) que liberam vapores inflamáveis a temperaturas não superiores a 60,5 C, ao serem testados em recipiente fechado, ou a 65,6 C, em teste com recipiente aberto. (Considerando que os resultados dos testes com recipiente aberto e recipiente fechado não são estritamente comparáveis, e que resultados individuais dos mesmos testes muitas vezes variam, regulamentos que apresentem variações dos números apresentados acima com o objetivo de levar em conta essas diferenças seriam compatíveis com o espírito desta definição).
4.1	H4.1	Sólidos inflamáveis Sólidos, ou resíduos sólidos, diferentes dos classificados como explosivos, que sob as condições encontradas no transporte possam entrar em combustão facilmente ou causar ou contribuir para gerar fogo por fricção.
4.2	H4.2	Substâncias ou resíduos sujeitos a combustão espontânea Substâncias ou resíduos sujeitos a aquecimento espontâneo sob condições normais de transporte ou a aquecimento quando em contato com o ar, sendo portanto suscetíveis a pegar fogo
4.3	H4.3	Substâncias ou resíduos que, em contato com água, emitem gases inflamáveis Substâncias ou resíduos que, por interação com água, podem se tornar inflamáveis espontaneamente ou emitir gases inflamáveis em quantidades perigosas
5.1	H5.1	Oxidantes Substâncias ou resíduos que, embora não sejam necessariamente combustíveis por sua própria natureza, possam provocar a combustão de outros materiais ou contribuir para tanto, geralmente mediante a liberação de oxigênio.
5.2	H5.2	Peróxidos orgânicos

Substâncias ou resíduos orgânicos que contêm a estrutura-o-o-bivalente são substâncias termicamente instáveis que podem entrar em decomposição exotérmica auto-acelerada

6.1	H6.1	Venenosas (Agudas)

Substâncias ou resíduos passíveis de provocar morte ou sérios danos ou efeitos adversos à saúde humana se ingeridos ou inalados ou pelo contato dos mesmos com a pele.

6.2	H6.3	Substâncias infecciosas

Substâncias ou resíduos contendo microorganismos viáveis ou suas toxinas que comprovada ou possivelmente provoquem doenças em animais ou seres humanos.

8	H8	Corrosivas

Substâncias ou resíduos que, por ação química, provoquem sérios danos quando em contato com tecidos vivos ou, em caso de vazamento, materialmente danifiquem, ou mesmo destruam, outros bens ou o meio de transporte; eles também podem implicar outros riscos.

9	H10	Liberação de gases tóxicos em contato com o ar ou a água

Substâncias ou resíduos que, por interação com o ar ou a água, são passíveis de emitir gases tóxicos em quantidades perigosas.

9	H11	Tóxicas (Retardadas ou crônicas)

Substâncias ou resíduos que, se inalados ou ingeridos, ou se penetrarem na pele, podem implicar efeitos retardados ou crônicos, inclusive carcinogenicidade.

9	H12	Ecotóxicas

Substâncias ou resíduos que, se liberados, apresentem ou possam apresentar impactos adversos retardados sobre o meio ambiente por bioacumulação e/ou efeitos tóxicos sobre os sistemas bióticos.

9	H13	Capazes, por quaisquer meios, após o depósito, de gerar outro material, como, por exemplo, lixívia, que possua quaisquer das características relacionadas acima.

* Corresponde ao sistema de classificação de risco incluído nas Recomendações das Nações Unidas para o Transporte de Mercadorias Perigosas (ST/SG/AC.10/1/Rev.5, Nações Unidas, Nova York, 1988

TESTES

Os riscos potenciais de determinados tipos de resíduos ainda não foram completamente documentados; não existem testes para definir quantitativamente esses riscos. É necessário aprofundar as pesquisas a fim de desenvolver meios para caracterizar riscos desses resíduos em relação ao ser humano e/ou ao meio ambiente. Foram elaborados testes padronizados para as substâncias e materiais puros. Diversos países desenvolveram testes nacionais que podem ser aplicados aos materiais relacionados no Anexo I com o objetivo de decidir se esses materiais apresentam quaisquer das características relacionadas neste Anexo.

ANEXO IV
Operações de Depósito

A. Operações que não incluam a possibilidade de recuperação de recursos, reciclagem, reaproveitamento, regeneração, reutilização direta ou usos alternativos

A Seção A abrange todas as operações de depósito que ocorrem na prática

D1 Depósito na terra ou sobre superfície de terra (por exemplo, aterramento, etc.)
D2 Tratamento de solo (por exemplo, biodegradação de resíduos líquidos ou lamacentos no solo, etc.)
D3 Injeção profunda (por exemplo, injeção de resíduos bombeáveis em poços, formações salinas ou depósitos de ocorrência natural, etc.)
D4 Confinamento superficial (por exemplo, depósito de resíduos líquidos ou lamacentos em covas, tanques ou lagoas, etc.)
D5 Aterramentos especialmente projetados (por exemplo, em compartimentos separados, revestidos, tampados e isolados uns dos outros e do meio ambiente, etc.)
D6 Descarga num corpo de água, exceto mares/oceanos
D7 Descarga em mares/oceanos, inclusive inserções nos leitos dos mares
D8 Tratamento biológico não especificado em outra parte do presente Anexo que produza compostos ou misturas finais que sejam eliminadas por meio de quaisquer das operações mencionadas na Seção A
D9 Tratamento físico-químico não especificado em outra parte do presente Anexo que produza compostos ou misturas finais que sejam eliminadas por meio de quaisquer das operações mencionadas na Seção A (por exemplo, evaporação, secagem, calcinação, neutralização, precipitação, etc.)
D10 Incineração sobre o solo
D11 Incineração no mar
D12 Armazenagem permanente (por exemplo, colocação de containers dentro de uma mina, etc.)
D13 Combinação ou mistura antes de se efetuar quaisquer das operações mencionadas na Seção A
D14 Reempacotamento antes de se efetuar quaisquer das operações mencionadas na Seção A
D15 Armazenagem no decorrer de quaisquer das operações mencionadas na Seção A

B. Operações que possam levar à recuperação de recursos, reciclagem, reaproveitamento, reutilização direta ou usos alternativos

A Seção B abrange todas as operações relacionadas com materiais legalmente definidos ou considerados como resíduos perigosos e que, de outro modo, teriam sido destinados a operações incluídas na Seção A.

R1 Utilização como combustível (mas não incineração direta) ou outros meios de gerar energia
R2 Reaproveitamento/regeneração de solventes

R3 Reciclagem/reaproveitamento de substâncias orgânicas que não sejam usadas como solventes
R4 Reciclagem/reaproveitamento de metais e compostos metálicos
R5 Reciclagem/reaproveitamento de outros materiais inorgânicos
R6 Regeneração de ácidos ou bases
R7 Recuperação de componentes usados na redução da poluição
R8 Recuperação de componentes de catalisadores
R9 Re-refinamento de petróleo usado ou outras reutilizações de petróleo previamente usado
R10 Tratamento de solo que produza benefícios para a agricultura ou melhoras ambientais
R11 Utilização de materiais residuais obtidos a partir de qualquer das operações relacionadas de R1 a R10
R12 Intercâmbio de resíduos para submetê-los a qualquer das operações relacionadas de R1 a R11
R13 Acumulação de material que se pretenda submeter a qualquer das operações mencionadas na Seção B

ANEXO VA

Informações a serem Fornecidas por Ocasião da Notificação

1. Razão para a exportação dos resíduos
2. Exportador dos resíduos 1/
3. Gerador(es) dos resíduos e local de geração 1/
4. Encarregado do depósito e local efetivo do mesmo 1/
5. Transportador(es) pretendido(s) dos resíduos ou seus agentes, se conhecidos 1/
6. País de exportação dos resíduos
   Autoridade competente 2/
7. Possíveis países de trânsito
   Autoridade competente 2/
8. País de importação dos resíduos
   Autoridade competente 2/
9. Notificação geral ou isolada
10. Data(s) projetada(s) do(s) embarque(s) e período durante o qual os resíduos serão exportados e itinerário proposto (inclusive ponto de entrada e saída) 3/
11. Meio de transporte planejado (rodovia, ferrovia, mar, ar, águas internas)
12. InformaçÕESes sobre seguro 4/
13. Designação e descrição física dos resíduos, inclusive número Y e número das Nações Unidas e sua composição 5/ e informações sobre quaisquer requisitos especiais de manejo inclusive providências de emergência em caso de acidentes
14. Tipo de empacotamento planejado (por exemplo, a granel, dentro de tambores, navio)
15. Quantidade estimada em peso/volume 6/
16. Processo pelo qual os resíduos são gerados 7/
17. Para os resíduos relacionados no Anexo I, classificações do Anexo III: características de risco, número H e classe das Nações Unidas.
18. Método de depósito, de acordo com o Anexo IV
19. Declaração do gerador e exportador de que as informações são corretas
20. Informações transmitidas (inclusive descrição técnica da usina) ao exportador ou gerador da parte do encarregado do depósito a respeito dos resíduos, com base nas quais este fez a sua avaliação de que não havia razão para crer que os resíduos não seriam administrados de forma ambientalmente saudável de acordo com as leis e regulamentos do país de importação.
21. Informações relativas ao contrato entre o exportador e o encarregado do depósito.

NOTAS

1/ Nome completo e endereço, número do telefone, telex ou fac-símile e nome, endereço, número do telefone, telex ou fac-símile da pessoa a ser contatada

2/ Nome completo e endereço, número do telefone, telex ou fac-símile

3/ No caso de uma notificação geral para diversas expedições, as datas planejadas de cada expedição ou, se não forem conhecida, a freqüência esperada das expedições será exigida

4/ Informações a serem fornecidas sobre exigências relativas ao seguro e sobre como serão cumpridas pelo exportador, transportador e encarregado do depósito

5/ A natureza e a concentração dos componentes mais perigosos, em termos de toxicidade e outros perigos apresentados pelos resíduos tanto no seu manuseio como no método de depósito proposto.

6/ No caso de uma notificação geral para diversas expedições, tanto a quantidade total estimada como as quantidades estimadas para cada expedição individual serão exigidas.

7/ Na medida em que isto for necessário para avaliar o risco e determinar até que ponto a operação de depósito proposta é efetivamente adequada.

ANEXO VB

Informações a serem fornecidas no Documento de Movimento

1. Exportador dos resíduos. 1/
2. Gerador(es) dos resíduos e local de geração. 1/
3. Encarregado do depósito e local efetivo do mesmo.
4. Transportador(es) dos resíduos 1/ ou seu(s) agente(s).
5. Objeto da notificação geral ou unitária.
6. A data de início do movimento transfronteiriço e data(s) e assinatura de cada pessoa encarregada dos resíduos por ocasião do recebimento dos mesmos.
7. Meio de transporte (rodovia, ferrovia, vias aquáticas internas, mar, ar), inclusive países de exportação, trânsito e importação, bem como ponto de entrada e saída que tenham sido indicados.
8. Descrição geral dos resíduos (estado físico, nome de embarque e classe apropriados das Nações Unidas, número das Nações Unidas, número Y e número H, de acordo com o caso).
9. Informações sobre exigências especiais de manuseio, inclusive providências de emergência em caso de acidentes.
10. Tipo e número de pacotes.
11. Quantidade em peso/volume.
12. Declaração do gerador ou exportador de que as informações são corretas.
13. Declaração do gerador ou exportador de que não há objeção alguma por parte das autoridades competentes de todos os Estados interessados que sejam Partes.
14. Certificado do encarregado do depósito quanto ao recebimento na instalação de depósito designada e indicação do método de depósito e data aproximada do mesmo.

NOTAS

As informações exigidas para o documento de movimento serão, quando possível, integradas num único documento com as informações exigidas pelas normas de transporte. Quando isto não for possível, as informações devem complementar, e não duplicar, aquelas exigidas de acordo com as normas de transporte. O documento de movimento deverá conter instruções a respeito de quem deverá fornecer informações e preencher qualquer formulário.

1/ Nome completo e endereço, número de telefone, telex ou fac-símile e o nome, endereço, número de telefone, telex ou fac-símile da pessoa a ser contatada em caso de emergência

ANEXO VI
Arbitragem

ARTIGO 1

Salvo se o acordo mencionado no Artigo 20 da Convenção dispuser de outra maneira, o procedimento de arbitragem deverá ser conduzido de acordo com os Artigos 2 a 10 abaixo.

ARTIGO 2

A parte demandante deverá notificar o Secretariado de que as partes concordaram em submeter a controvérsia a arbitragem de acordo com o parágrafo 2 ou parágrafo 3 do Artigo 20 e indicar, em particular, os Artigos da Convenção cuja interpretação ou aplicação sejam objeto da controvérsia. O Secretariado encaminhará as informações recebidas a todas as Partes da Convenção.

ARTIGO 3

O tribunal de arbitragem deverá ser composto por três membros. Cada uma das partes envolvidas na controvérsia deverá indicar um árbitro e os dois árbitros assim indicados deverão designar de comum acordo um terceiro árbitro, que será o presidente do tribunal. Este último não poderá ser um cidadão de qualquer das partes envolvidas na controvérsia, nem residir usualmente no território de uma das partes, e tampouco ser empregado por uma delas ou ter lidado com o caso em qualquer outra instância.

ARTIGO 4

1. Caso o presidente do tribunal de arbitragem não tenha sido designado no prazo de dois meses a contar da data de indicação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá, a pedido de uma das partes, designá-lo dentro de um prazo adicional de dois meses.

2. Caso uma das partes envolvidas na controvérsia não indique um árbitro num prazo de dois meses a partir do recebimento da solicitação, a outra parte poderá informar o fato ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual designará o presidente do tribunal de arbitragem num período adicional de dois meses. Após a designação, o presidente do tribunal de arbitragem deverá solicitar à parte que não indicou um árbitro para fazê-lo num prazo de dois meses. Decorrido este período, ele deverá informar o Secretário-Geral das Nações Unidas, que fará a indicação num prazo adicional de dois meses.

ARTIGO 5

1. O tribunal de arbitragem deverá proferir sua decisão de acordo com o direito internacional e de acordo com os dispositivos da presente Convenção.

2. Qualquer tribunal de arbitragem constituído como previsto no presente Anexo deverá estabelecer suas próprias regras de procedimento.

ARTIGO 6

1. As decisões do tribunal de arbitragem com relação tanto ao procedimento quanto à substância, deverão ser tomadas por voto majoritário de seus membros.

2. O tribunal poderá tomar as medidas apropriadas para determinar os fatos. Mediante solicitação de uma das partes, poderá recomendar medidas cautelares indispensáveis.

3. As Partes envolvidas na controvérsia oferecerão todas as facilidades necessárias para o bom andamento do processo.

4. A ausência ou não cumprimento de obrigação por uma parte não representará impedimento ao andamento do processo.

ARTIGO 7

O tribunal poderá conhecer alegações contrárias baseadas diretamente na matéria da controvérsia, e deliberar a respeito.

ARTIGO 8

A menos que o tribunal de arbitragem determine de outra forma em função de circunstâncias particulares do caso, as despesas do tribunal, inclusive a remuneração de seus membros, deverão ser assumidas pelas partes envolvidas na controvérsia e divididas igualmente. O tribunal manterá um registro de todas as suas despesas e encaminhará um balanço final das mesmas às partes.

ARTIGO 9

Qualquer parte que tenha um interesse de natureza legal na matéria da controvérsia, o qual possa ser afetado pela decisão do caso, poderá intervir no processo mediante autorização do tribunal.

ARTIGO 10

1. O tribunal deverá proferir sua sentença arbitral num prazo de cinco meses a partir da data de sua constituição, a menos que julgue necessário dilatar o prazo por um período adicional que não deve exceder cinco meses.

2. A sentença do tribunal de arbitragem deverá ser acompanhada por uma declaração de motivos. Ela será definitiva e obrigatória para as Partes envolvidas na controvérsia.

3. Qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes com relação à interpretação ou execução da sentença poderá ser encaminhada ao tribunal de arbitragem que emitiu a sentença ou, caso não seja possível submetê-la a este, a um outro tribunal constituído da mesma maneira que o primeiro.

(Vide, no Decreto de promulgação, declaração de reservas feita pelo Brasil, por ocasião do depósito da Carta de Adesão, em 15 de outubro de 1992).

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 29/12/16 às 15:15 horas
Assinatura Ponto 4.766

Aviso nº 864 - C. Civil.

Em 28 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC.714/2016

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto da Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, assinado na Basiléia, em 22 de março de 1989.

Atenciosamente,

Daniel Sigelmann
DANIEL SIGELMANN
Secretário-Executivo da Casa Civil
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 29/Dez/2016 17:08
Ponto: 4553 Assi.: 1º Sec.

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 29/12/16
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
Luiz Renato Costa Xavier
Chefe de Gabinete

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 331, DE 2016

(Do Sr. Eros Biondini)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para instituir procedimentos de auditoria anual sobre a verificação dos limites e condições para contratação de operações de crédito, e o registro das dívidas públicas dos entes federativos, e sobre a exatidão do montante da dívida pública da União.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PLP-41/2011.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para instituir procedimentos de auditoria anual sobre a dívida pública e a contratação de operações de crédito dos entes federativos.

Art. 2º. O art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. .....

.....

§ 6º Anualmente, o Tribunal de Contas da União realizará auditoria de conformidade que deverá, obrigatoriamente, fiscalizar:

I – a legalidade e a legitimidade da verificação do cumprimento dos limites e condições à realização de operações de crédito, de que trata o caput deste artigo;

II – a legalidade e a legitimidade do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa dos entes federativos, de que trata o § 4º deste artigo; e

III – a exatidão dos cálculos relativos ao total da dívida interna e externa da União, na Secretaria do Tesouro Nacional e no Banco Central.

§ 7º As informações das auditorias de cada ano deverão ser encaminhadas à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º da Constituição Federal até o fim do primeiro período da sessão legislativa do ano subsequente.

§ 8º O Tribunal de Contas da União deverá compartilhar as informações das auditorias com os Tribunais de Contas do Estados, os Tribunais de Contas dos Municípios, e os Tribunais de Contas do Município, de maneira a auxiliar as auditorias desses tribunais relativas aos entes federativos sob sua jurisdição." (NR).

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em questão busca alterar a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para instituir a auditoria da dívida pública, a ser realizada anualmente no âmbito da União.

Essa auditoria será realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com o objetivo de fiscalizar os mecanismos de controle dos cumprimentos dos requisitos para obtenção de novas operações de crédito pelos entes federativos, por parte da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), bem como o registro dessas informações. Além disso, o TCU também deverá fiscalizar se a dívida pública federal realmente possui, de fato, o montante que é registrado no âmbito da STN e do Banco Central.

Os achados dessa auditoria serão encaminhados para a Comissão Mista de Orçamentos (CMO), para subsidiar o Congresso Nacional nas questões orçamentárias relativas ao serviço da dívida pública, que consiste no pagamento de juros e de amortizações dessa dívida.

Não estou aqui levantando nenhuma bandeira contra o eventual rentismo das instituições financeiras, pois sei que as taxas de juros são fruto de diversas irresponsabilidades financeiras realizadas pelos nossos governantes ao longo de muitos anos. Contudo, os parlamentares e o Brasil têm o direito de saber os motivos pelos quais todos nós pagamos uma quantia absurda de juros por meio dos orçamentos públicos, e se, de fato, esses valores são devidos.

Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2016. – Deputado **Eros Biondini**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 332, DE 2016

(Do Sr. Severino Ninho)

Cria Reserva Especial do FPM – REPHAN para os municípios que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PLP-300/2013.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Art. 1º Fica criada a Rerva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – REPHAN, no âmbito do fundo de Participação dos Municípios – FPM, destinada exclusivamente aos municípios, exceto os de Capital, que possuem acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 2º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91. .....

I – 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II – .....

III – 0,5% (cinco décimos por cento) aos Municípios que integrarem a Reserva Especial – REPHAN.

.....

Art. 3º Os recursos da Reserva Especial a que se refere o art. 91, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação dada por esta lei complementar, serão distribuídos aos municípios de modo inversamente proporcional à sua respectiva receita corrente líquida **per capita.**

§1º O coeficiente de cada município será calculado pela divisão entre o inverso de sua receita corrente líquida **per capita** e a soma dos inversos da receita corrente líquida **per capita** de todos os municípios que integram a REPHAN.

§2º O montante a ser transferido a cada município, nos termos do caput deste artigo, será obtido pela multiplicação dos respectivos coeficientes, calculados na forma do parágrafo anterior, pelo total dos recursos destinados à REPHAN.

Art. 4º Para os efeitos do art. 3º, entende-se como receita corrente líquida dos municípios o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) A contribuição dos servidores municipais para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

b) O montante que couber ao município da REPHAN, a partir do exercício financeiro em que for implantada a citada Reserva Especial.

Parágrafo único. A receita corrente líquida a que se refere esta lei complementar será apurada tendo como referência o exercício financeiro imediatamente anterior ao da definição da participação dos municípios na REPHAN.

Art. 5º Os recursos da REPHAN serão aplicados exclusivamente em programas concernentes aos projetos e atividades de preservação e recuperação do acervo tombado.

Parágrafo único. Cabe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, orientar e acompanhar a aplicação dos recursos da REPHAN, em conformidade com o disposto nesta lei complementar.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Por conhecer de perto a realidade de Igarassu, cidade onde nasci e que tive a oportunidade de governar, cujo patrimônio é considerado monumento nacional, posso afirmar que os municípios que possuem patrimônio histórico, têm um custo adicional para mantê-los.

Por esta razão, é que reapresento o PLC 157/2000, de autoria do saudoso ex-Deputado Eduardo Campos, a fim de que volte a tramitar nesta casa, adotando o mesmo teor e a mesma justificativa do projeto original:

Este projeto de lei complementar tem como objetivo promover uma inovação no processo de aperfeiçoamento dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Desta

feita, à concepção inicial de equalização e descentralização dos recursos em escala espacial foi adicionada a preocupação com a preservação do rico patrimônio cultural deste país.

Com a intenção, estamos propondo reduzir em 0,5 (meio ponto percentual) a participação das Capitais dos Estados no FPM, atualmente em 10%, destinado a estes recursos para a Reserva Especial do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – REPHAN, que será integrada pelos municípios, exceto os de capital, que possuem em seu território acervo tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – REPHAN.

Os recursos somente poderão ser aplicados nas ações de preservação e recuperação do acervo tombado, em conformidade com as diretrizes emanadas pelo REPHAN.

A motivação que nos levou a propor este projeto de lei, é a de criar instrumentos financeiros mais ágeis e automáticos para auxiliar os municípios na complexa e onerosa tarefa de preservar o patrimônio cultural, que, embora situado em seu território, pertence ao povo brasileiro, e, não raro, à humanidade.

Ao retirarmos pequena parcela do FPM das capitais, entendemos que essas cidades reúnem condições mais favoráveis, ou seja, dispõem de base econômica mais elástica e diversificada, para suprirem a pequena perda de seu FPM, socorrendo-se de outras fontes de receita para o financiamento dos serviços públicos locais.

De outra parte, os municípios que serão beneficiados em maior grau pelo Projeto de Lei que estamos propondo estão entre aqueles com dificuldades financeiras, agravadas pela difícil tarefa de preservar nosso acervo cultural. Há entre eles, inclusive, casos em que este acervo, mesmo reconhecido como patrimônio da humanidade, e é objetivamente a situação de Olinda, corre sério risco de danos irrecuperáveis.

Por isso mesmo estamos propondo que o repasse do FPM dê-se na razão inversa da capacidade de arrecadação dos municípios, privilegiando, portanto, os municípios que não dispõem de base econômica potencialmente explorável sob o ângulo fiscal.

Desse modo, estes municípios precisam ser apoiados com o aporte regular de recursos financeiros para preservar um bem que pertence a todos, criando-lhes condições para que possam desincumbir-se desta tarefa, sem, no entanto, colocar em risco a oferta dos demais serviços públicos a sua população.

Por tudo isso, contamos com o indispensável apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta proposição, na certeza de que estamos contribuindo para preservar o patrimônio cultural deste país, e, em última análise, a nossa história.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016. – Deputado **Severino Ninho,** PSB-PE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 335, DE 2016

(Do Sr. Hildo Rocha)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), e dá outras providências.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PLP-277/2008.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Art. 2° O fato gerador do imposto é a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, no dia 31 de dezembro de cada ano, em valor global superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios de avaliação do valor de bens móveis e imóveis.

Art. 3° O imposto não incide sobre:

I – os bens e direitos considerados como de pequeno valor individual, objetos de antiguidade, arte ou coleção e outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância social, econômica ou ecológica, nas condições e percentagens fixadas em lei;

II – o imóvel residencial conceituado como bem de família no art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, limitado ao valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 4° São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que tenha no Brasil, e os espólios.

§ 1º Cada cônjuge ou companheiro será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, na constância da sociedade conjugal ou união estável,

§ 2º O patrimônio dos filhos menores será tributado juntamente com o dos pais, como se fora comum.

Art. 5° Constitui a base de cálculo do imposto o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte, excluídos:

I – os instrumentos utilizados em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o limite de 300.000,00 (trezentos mil reais);

II – o ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;

III – as dívidas do contribuinte, com exceção das contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos na forma do art. 3°.

Art. 6° O imposto incide à alíquota de:

I – 0,27%, quando a base de cálculo tiver valor entre R$ 2.000.000,01 e R$ 3.000.000,00;

II – 0,5%, quando a base de cálculo tiver valor entre R$ 3.000.000,01 e R$ 4.000.000,00;

III – 1%, quando a base de cálculo tiver valor entre R$ 4.000.000,01 e R$ 5.000.000,00;

IV – 2%, quando a base de cálculo tiver valor entre R$ 5.000.000,01 e 6.000.000,00;

V – 3%, quando a base de cálculo tiver valor entre R$ 6.000.000,01 e R$ 8.000.000,00;

VI – 4%, quando a base de cálculo tiver valor entre R$ 8.000.000,01 e R$ 11.000.000,00;

VII – 5%, quando a base de cálculo tiver valor superior a R$ 11.000.000,00.

Art. 7° O imposto será lançado por declaração do contribuinte, presumindo-se os bens não declarados como adquiridos com rendimentos sonegados ao imposto de renda.

Art. 8º Aplicam-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Art. 9° Compete à Secretaria da Receita Federal a administração do imposto, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

Art. 10. O produto da arrecadação do imposto de que trata esta Lei será partilhado na seguinte forma:

I – 50% para a União;

II – 22,5% para os estados e Distrito Federal;

III – 27,5% para os municípios.

Art. 11. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, desde 1988, outorga competência à União para instituir imposto sobre grandes fortunas, por meio de lei complementar. Essa competência não foi até hoje exercida em razão da inexistência de lei complementar que a autorize.

Trata-se de uma tributação justa, que pode captar com precisão a capacidade contributiva dos cidadãos possuidores de grandes patrimônios e, por meio de alíquotas reduzidas, pode tributar esses patrimônios sem onerá-los em demasia e, ao mesmo tempo, fornecer à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios uma fonte nova de recursos para o atendimento de suas necessidades e o desenvolvimento de suas atividades, principalmente no momento atual de grave crise econômica.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei complementar e esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016. – Deputado **Hildo Rocha**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 336, DE 2016

(Do Sr. Pedro Paulo)

Dispõe sobre a suspenção de todos incentivos fiscais em todas esferas governamentais, Federal, Estadual e Municipal e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Art. 1º. Fica vedada a concessão de qualquer novo benefício fiscal de ICMS pelos Estados e pelo Distrito Federal pelo prazo de 20 anos.

Art. 2º. Ficam imediatamente suspensos todos os benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Art. 3º. Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações, decorrentes de parcela alcançada por benefícios e incentivos, fiscais e financeiros, vinculados ao ICMS, concedidos por legislações tributárias estaduais e distrital editadas até a data de publicação desta lei complementar, sem aprovação do CONFAZ.

Art.4º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crise econômica e fiscal que assola o Brasil nos dias de hoje tende a se prolongar para os próximos anos. O Estado brasileiro vem enfrentando dificuldades para equilibrar suas contas, seja pela queda da atividade econômica em quase todos os setores (impactando a arrecadação / receita), seja pelo crescimento de suas despesas correntes, muitas delas incomprimíveis (, gastos correntes com pessoal e despesas obrigatórias vinculadas). Diante desse quadro, questiona-se: como sair da crise? Este PL tem por objetivo contribuir com resposta a essa pergunta, propondo a suspensão de todos incentivos fiscais de todas esferas governamentais durante um prazo de 3 (três) anos, nos três níveis federativos, para restabelecer o equilíbrio fiscal e aumentar a eficiência dos gastos.

Nós entendemos que incentivo fiscal é um conceito da Ciência das Finanças. Situa-se no campo da extrafiscalidade e implica redução da receita pública de natureza compulsória ou a supressão de sua exigibilidade. É um instrumento do dirigismo econômico; visa desenvolver economicamente determinada região ou certo setor de atividade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal enumera as diversas espécies de incentivos ou benefícios de natureza tributária. Mas, nos convém desde logo pontuar que o incentivo fiscal não se confunde com a isenção tributária, mesmo na hipótese que implique total exoneração do tributo.

Porém, os dados estatísticos não mentem quando indicam que só no ano de 2015 o Governo Federal deixou de arrecadar 928 bilhões de reais por causa dos incentivos fiscais. Esse número corresponde a 15,7% do PIB, com isso deixamos de fortalecer os gastos com a área social no País.

Na esfera estadual, podemos citar como exemplo o nosso Estado do Rio de Janeiro que este ano de 2016 deixará de receber mais de 6 bilhões de reais de grandes empresas sediadas no Estado. Esse valor se refere à estimativa de renúncia fiscal prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias enviada à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Quando passamos para esfera municipal a situação não é muito diferente, encontramos altas cifras que poderiam estar engrossando os cofres públicos e ajudando a diminuir esse estado de coisas que encontra-se instalado em todo território nacional e que não nos parece ter uma dissolução a curto prazo, senão com medidas drásticas nesse âmbito.

Por essas razões torna-se urgente a aprovação desta proposição, pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016. – **Pedro Paulo,** Deputado Federal – PMDB/RJ

PROJETO DE LEI Nº 6.626, DE 2016

(Do Sr. Marcos Rotta)

Obriga a divulgação de preços de produtos e serviços para o consumidor em anúncios publicitários.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-6733/2002.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a divulgação de preços de produtos e serviços para o consumidor em anúncios publicitários.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por anúncio qualquer espécie de publicidade, seja qual for o meio que a veicule.

Art. 3º O anúncio deverá conter informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, formas de pagamento à vista ou prazo, bem como os riscos que apresentem.

Parágrafo único. Se houver a opção de pagamento parcelado, o anúncio deverá conter o montante de juros e o valor efetivo total a prazo.

Art. 4º As informações deverão ocupar, no mínimo, um espaço de 10 % (dez por cento) de todo o anúncio publicitário.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores à pena de multa prevista no art. 56, I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º A fiscalização desta Lei e a aplicação da penalidade nela prevista caberão aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, no âmbito de suas respectivas competências, e os valores arrecadados reverterão para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), prestigia o dever fundamental de transparência e boa-fé nas relações de consumo, exigindo, tanto na oferta quanto na publicidade dos produtos e serviços, informação adequada, precisa e clara aos consumidores.

A racionalidade subjacente é a de que, somente aparelhado com todos os dados relevantes acerca do produto ou serviço, poderá o consumidor exercer de forma verdadeiramente livre e consciente o ato de consumo.

Existem dois momentos fundamentais de divulgação da informação antes da contratação propriamente dita. Há uma fase obrigatória, que envolve a oferta e a apresentação dos produtos e serviços em que, segundo o art. 31 do CDC, deve-se fornecer uma lista de dados compulsórios aptos a identificar com absoluta precisão todas as informações passíveis de influenciar a decisão de aquisição pelo consumidor.

Mas há uma fase anterior, a da publicidade, que, por si, não compõe uma obrigação do fornecedor. Com efeito, não há, obviamente, na nossa regulação do mercado de consumo, a obrigação de promover publicidade. Entretanto, se o fornecedor decidir empregá-la, haverá de seguir estritamente os preceitos aplicáveis a essa forma de comunicação.

E um dos preceitos basilares, além da proibição de enganosidade e abusividade, é o de que a publicidade "suficientemente precisa" vincula o fornecedor às condições oferecidas. Não há, contudo, a exigência, nessa fase, de informação completa sobre preço, características, qualidade, quantidade, composição, dentre outros aspectos do produto ou serviço.

O objetivo deste projeto é aprimorar a proteção ao consumidor na publicidade, determinando que os anúncios – independentemente da forma adotada – tragam também os referidos elementos compulsórios da oferta e apresentação.

Entendemos que esse grau mais elevado de acuidade e transparência na comunicação publicitária interessa a todos os atores da relação de consumo, pois oferece um arsenal prévio e mais completo de dados para que o consumidor forme sua convicção. Ademais, municia o consumidor com instrumental mais efetivo para promover o controle da publicidade e demandar o cumprimento de cada uma daquelas condições informadas, especialmente quanto ao preço e as demais características do produto anunciado.

O descumprimento dos comandos desta proposta de lei sujeitará os infratores à pena de multa, nos contornos já estabelecidos pelo CDC.

Conto com a preciosa colaboração dos meus nobres Pares para o aprimoramento e posterior aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016. – Deputado **Marcos Rotta**

PROJETO DE LEI Nº 6.629, DE 2016

(Do Sr. José Airton Cirilo)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer condições a serem observadas na comercialização de frutas ou hortaliças.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-7586/2014.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

"Art. 31-A. Além dos aspectos referidos no art. 31 desta Lei, deverão ser asseguradas aos consumidores as seguintes informações na oferta e apresentação de fruta ou hortaliça, natural ou industrializada:

I – identificação do produtor rural e do local da colheita;

II – identificação dos ingredientes ativos de agrotóxicos efetivamente utilizados no processo produtivo; e

III – data de aplicação de cada ingrediente ativo de agrotóxico e respectivo intervalo de carência.

§ 1º Na comercialização de fruta ou hortaliça no atacado ou diretamente à indústria, as informações de que trata o *caput* deste artigo deverão constar em documento que acompanhe cada lote homogêneo do produto.

§ 2º Na comercialização de fruta ou hortaliça no varejo, as informações de que trata o *caput* deste artigo deverão constar na embalagem ou ser afixadas em local visível, que possibilite a identificação pelo consumidor do produto a que se referem.

§ 3º O consumidor deverá ser informado da não utilização de agrotóxicos no processo produtivo, quando for o caso.

§ 4º As informações de que trata este artigo poderão ser dispensadas em produto alimentício industrializado em que seja inviável a identificação do produtor da fruta ou hortaliça utilizada como ingrediente de fabricação ou em cuja composição as frutas ou hortaliças correspondam a, no máximo, 20% (vinte por cento) da massa total do produto."

Art. 2º O regulamento estabelecerá prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias para a adequação de rótulos, embalagens e a apresentação das informações de que trata o artigo 31-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira tem sido alarmada dia a dia sobre o uso crescente de agrotóxicos na produção dos alimentos levados à mesa. Resíduos de agrotóxicos em quantidades superiores ao limite máximo permitido e substâncias químicas de uso não autorizado têm sido encontradas em alimentos, especialmente em frutas e hortaliças.

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), a população pode sofrer intoxicações crônicas em decorrência da exposição múltipla aos agrotóxicos, devido à presença de seus resíduos em alimentos e no ambiente, ainda que em pequenas doses.

Dentre os efeitos associados à exposição crônica a ingredientes ativos de agrotóxicos relatados pelo INCA, podem ser citados: infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer. Esses males podem aparecer muito tempo após a exposição da pessoa ao resíduo, dificultando sua correlação com o agente causador.

Contudo, há tecnologias que viabilizam a produção de frutas e hortaliças sem a aplicação de agrotóxicos ou com uma aplicação bastante reduzida, assegurando sustentabilidade ambiental, econômica e social, segurança aos trabalhadores rurais e oferta de alimentos mais saudáveis para os consumidores. Isso não apenas é verdade com referência à agricultura orgânica, mas também no caso da chamada agricultura convencional.

Neste sentido, destacamos os bons resultados que têm sido alcançados por meio do programa de Produção Integrada Agropecuária (PI Brasil), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Os agricultores que aderem ao PI Brasil são capazes de produzir alimentos seguros, livres de agrotóxicos e de outros resíduos contaminantes, e ainda obter uma redução de até 35% nos custos de produção, graças à racionalização do uso de insumos e à adoção de boas práticas agrícolas.

Sendo tão importante esta matéria, observamos já ter sido objeto de Projeto de Lei que tramitou nesta Casa – de nº 4.394/2008, de autoria do então deputado Davi Alcolumbre – arquivado ao término da legislatura na forma do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Apresentamos, assim, proposição semelhante, que visa garantir, nos moldes do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, que a oferta e a apresentação de frutas e hortaliças assegurem "informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança ao consumidor".

Entendemos que a medida incentivará os produtores rurais a seguirem boas práticas agrícolas e a racionalizar o uso de insumos químicos nos cultivos. Frutas e hortaliças produzidas com menor uso de agrotóxicos ou, preferencialmente, sem o seu uso, certamente terão a preferência dos consumidores, que demandam produtos mais saudáveis, mas ainda não contam com informações confiáveis sobre os alimentos que levam para sua mesa.

Assim, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016. – Deputado **JOSÉ AIRTON CIRILO**

PROJETO DE LEI Nº 6.630, DE 2016

(Do Sr. Tampinha)

Altera o § 2º, do Art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º maio de 1943.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – O § 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 477. .....

.....

§ 2º – O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação de eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, desde que o empregado esteja devidamente assistido e cientificado pelo Sindicato de Classe, acompanhado de Patrono constituído, ou, preste declaração expressa acerca do conhecimento de seus direitos, mediante duas testemunhas (NR).

.....

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de lei tem o condão de estender e cristalizar o entendimento previsto no § único do Art. 625-E, incluído pela Lei 9.958 de 12 de abril de 2000 ao § 2º do Art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Percebe-se que o § 2º do Art. 477 da CLT, está adormecido perante a redação dada pela Lei 5.584/1970, não se amoldando ainda à realidade mais recente prevista pela Lei 9.958/2000.

O § 2º do Art. 477, assim descreve: ***O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)***

Vejamos agora o § único do Art. 625-E in verbis: ***O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)***

Mister se faz, invocar de forma análoga, a redação dada do Art. 625-E ao § 2º do Art. 477 da CLT, ou seja, **alcançando eficácia liberatória geral**, não abrangendo as parcelas expressamente ressalvadas.

Nesse sentido, rogo aos nobres pares que possamos aprovar essa matéria, alterando o § 2º do Art. 477 da CLT, tornando-o de eficácia liberatória geral para darmos segurança jurídica ao instrumento celebrado entre as partes, a fim de que, coibamos dissimulações contra o empregador e futuras ações judiciais.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016. – **José augusto da silva curvo – tampinha** Deputado Federal PSD-MT

PROJETO DE LEI Nº 6.635, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, casas de jogos de azar, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança, elaborado por instituição idônea e assinado por especialista da área, com parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

Parágrafo único – revogado" (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes armados." (NR).

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

.....

§ 5º O vigilante poderá exercer a atividade de segurança pessoal de pessoas físicas, sem vínculo com empresa especializada, desde que atenda aos critérios estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal, além de comprovada compatibilidade de horário com outra atividade laboral." (NR)

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 A propriedade e a administração das empresas especializadas em segurança privada de propriedade estrangeira poderão atuar no país, respeitadas a legislação de segurança privada, com prioridade ao uso da força de trabalho nacional, e as normas do mercado interno brasileiro. " (NR)

Art. 7º O art. 13 da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cinquenta mil Ufirs." (NR)

Art. 8º O art. 16 da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. .....

.....

III – ter instrução correspondente ao nível médio;

....." (NR)

Art. 9º O art. 20 da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

§1º Definir em conjunto com as escolas de formação de vigilantes e entidades representativas de professores ou instrutores de vigilância e as empresas de vigilância patrimonial uma base curricular unificada para os cursos de formação e reciclagem, a ser aplicada em todo o país.

§2º Cabe ao DPF, através da DELESP, conjuntamente as escolas e academias de formação de vigilantes e entidades representativas de professores ou instrutores de vigilância, definir um estatuto da docência de abrangência ética e profissional a ser aplicado em todo território nacional.

§3º As escolas e academias de formação e reciclagem deverão ter um coordenador pedagógico, com especialização ou formação em gestão de segurança privada, autorizado pelo DPF, para assessoramento de docentes e organização da grade curricular, bem como acompanhar desempenho do corpo discente devendo enviar relatório mensal à DELESP acerca das atividades curriculares de todos os envolvidos." (NR)

Art. 10 O art. 22 da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22 – Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38, pistola, cassetete de madeira ou de borracha, algemas e armamento menos letal.

Parágrafo único – Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, e armamentos de outros calibres definidos pela polícia federal e organismos de controle de material bélico." (NR)

Art. 11 O art. 23 da Lei nº 7.102/1983 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 – As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:" (NR)

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações sugeridas na lei 7.102/1983 são consideradas oportunas face as profundas mudanças sociais ocorridas no Brasil e no mundo nos últimos 30 anos. Não é possível, por exemplo, que se mantenha a obrigatoriedade de ingresso nos cursos de formação de vigilantes com apenas o nível primário. A grade curricular dos cursos de formação da área de segurança privada envolve legislação penal, constitucional, processo penal, criminalística e direitos humanos, de maneira que a exigência do nível médio se adequa às necessidades curriculares das escolas de formação e do mercado de trabalho. Também, faz-se necessário a adequação do armamento do vigilante.

Tornou-se rotina os noticiários de roubo à empresas e carros fortes por marginais portando armamento pesado, enquanto os seguranças privados ainda fazem uso de armas que não garantem nem sua própria segurança.

Foi sugerido a retirada do parágrafo único do art. 3º, que faz menção a possibilidade de uso de policiais militares para efetuar a "vigilância ostensiva" em estabelecimentos financeiros, uma atividade que foge às atribuições constitucionais da Polícia Militar.

Por fim, acrescenta-se ao art.10º, o § 5º que possibilita ao vigilante exercer a atividade de segurança pessoal de pessoa física desde que atenda aos critérios a serem estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal. Tal possibilidade regulamenta uma atividade que há muito é exigida por quem precisa recorrer aos serviços de segurança particular, dessa forma se garante a ampliação aos vigilantes de poderem acumular a atividade de segurança patrimonial e segurança pessoal, desde que haja compatibilidade comprovada de horário e atenda aos requisitos e exigências do órgão fiscalizador.

Outro fator questionado por empresárias, e que passa pela dinamização do setor, é abertura do mercado para empresas estrangeiras e a diminuição do valor do capital integralizado para 50 mil Ufir. Em grave momento de recessão e diminuição de postos de trabalho, são medidas que irão garantir o emprego através da ampliação da concorrência.

Conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta importante reforma legal.

Sala da Sessão, em 7 de dezembro de 2016. – **Alberto fraga,** Deputado federal DEM/DF

PROJETO DE LEI Nº 6.636, DE 2016

(Da Sra. Ana Perugini)

Dispõe sobre a instalação de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFET/SP) na cidade de Paraguaçu Paulista, SP.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; EDUCAÇÃO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Autoriza-se o Poder Executivo a instalar, no Município de Paraguaçu Paulista, campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFET/SP).

Art. 2º Com a finalidade de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do campus;

II – dispor sobre a organização, a competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implementação e de funcionamento do novo campus; e

III – promover os concursos públicos e lotar no novo campus os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência ou transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O novo campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo a que se refere esta Lei destinar-se-á à formação e qualificação de profissionais de educação básica, técnica e superior para

atender às necessidades socioeconômicas do Estado de São Paulo, bem como contribuir com a interiorização do saber e com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal empreende, há quase uma década, um bem-sucedido plano de expansão do ensino técnico e profissional no País. A partir de uma reorganização do sistema de Centros Federais Tecnológicos, Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais, o Ministério da Educação foram criados 38 (trinta e oito) Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal, que se incumbem de oferecer cursos técnicos de nível médio, cursos tecnológicos de nível superior, além de ministrar formação de professores de ciências, entre outras atividades. Desde a sua instalação, os chamados IFETs ou IFs tem interiorizado suas iniciativas acadêmicas e de formação técnica, por meio da criação de um conjunto de campus espalhados por todo o País.

O Estado de São Paulo dispõe de seu Instituto Federal, o IFSP. Trata-se de uma autarquia federal de ensino, cujas raízes remontam a 1909, quando da fundação, pelo então Presidente Nilo Peçanha, da Escola de Aprendizes Artífices. Tornou-se mais tarde Escola Técnica Federal de São Paulo e Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo. Transformada em Instituto, em dezembro de 2008, passou a ter estatuto de universidade, gozando de autonomia universitária, constitucionalmente assegurada. Desde os primórdios, a instituição é reconhecida por sua excelência no ensino público gratuito de qualidade.

O Instituto Federal de São Paulo, como os demais, destina 50% de suas vagas para os cursos técnicos e, no mínimo, 20% das vagas para os cursos de licenciatura, sobretudo nas áreas de Ciências e da Matemática. Complementarmente, oferece cursos de formação inicial e continuada, tecnologias, engenharias e pós-graduação. Além dos cursos presenciais, o Instituto Federal de São Paulo oferece ainda, na modalidade de Educação a Distância (EAD), os cursos Técnicos em Administração e em Informática para Internet e, a partir de 2012, o superior de Formação de Professores.

O IFSP é instituição multicampi e atualmente registra cerca de 24(vinte e quatro) mil alunos matriculados nos seus 38 (trinta e oito) *campi*, e outros 4 mil alunos nos 19 (dezenove) polos de educação a distância distribuídos pelo estado de São Paulo.

A rede multicampi que hoje integra o IFSP dispõe de unidades técnico-acadêmicas nos seguintes Municípios: 01. Araraquara (ARQ); 02. Assis – Núcleo Avançado; 03. Avaré (AVR); 04. Barretos (BRT); 05. Birigui (BRI); 06. Boituva (BTV); 07. Bragança Paulista (BRA); 08. Campinas (CMP); 09. Campos do Jordão (CJO); 10. Capivari (CPV); 11. Caraguatatuba (CAR); 12. Catanduva (CTD); 13. Cubatão (CBT); 14. Guarulhos (GRU); 15. Hortolândia (HTO); 16. Ilha Solteira (ISA); 17. Itapetininga (ITP); 18. Itaquaquecetuba; 19. Jacareí (JCR); 20. Jundiaí (JND); 21. Matão (MTO); 22. Piracicaba (PRC); 23. Pirituba (PTB); 24. Presidente Epitácio (PEP); 25.Registro (RGT); 26.Salto(SLT); 27. São Carlos (SCL); 28. São João da Boa Vista (SBV); 29. São José dos Campos (SJC); 30. São Miguel Paulista; 31. São Paulo (SPO); 32. São Roque (SRQ); 33. Sertãozinho (SRT); 34. Sorocaba (SOR); 35. Suzano (SZN); 36. Tupã (TUP); 37. Votuporanga (VTP).

Como se pode verificar, o Município de **Paraguaçu Paulista** ainda não foi beneficiado pela expansão da rede federal de educação técnica, tecnológica e profissional. Já existe um espaço destinado à construção do Campus desde 2014, doado pela Fundação Gammon de Ensino, e que possui mais de 46 mil metros quadrados de extensão. A promessa de instalação do Campus já data de mais de três anos, e diversas vezes foi dito à população que seria concretizada, o que não ocorreu até hoje. Sensível às expectavas do município, coloquei-me à disposição de tomar todas as medidas necessárias à implementação do Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFET/SP) na cidade de Paraguaçu Paulista.

Com população estimada de 45.027 habitantes e ocupando área territorial de 1.001,492 km^2, Paraguaçu Paulista é um dos 29 Municípios paulistas considerados estâncias turísticas pelo Estado de São Paulo, por cumprirem certos pré-requisitos definidos por Lei Estadual. Tal *status* garante a esses Municípios mais recursos por parte do Estado para a promoção do turismo regional. O Município também passa a ter o direito de agregar, a seu nome, o título de "estância turística".

A situação educacional do município, quanto aos docentes, escolas e matrículas na educação básica é a seguinte:

Ensino - Matrículas, Docentes e Rede Escolar - 2015		
Docentes - Ensino fundamental	344	Docentes
Docentes - Ensino médio	140	Docentes
Docentes - Ensino pré-escolar	83	Docentes

Fonte: IBGE

Ensino - Matrículas, Docentes e Rede Escolar - 2015		
Escolas - Ensino fundamental	**19**	**Escolas**
Escolas - Ensino médio	**7**	**Escolas**
Escolas - Ensino pré-escolar	**11**	**Escolas**

Fonte: IBGE

Ensino - Matrículas, Docentes e Rede Escolar - 2015		
Matrícula - Ensino fundamental	5.086	Matrículas
Matrícula - Ensino médio	1.626	Matrículas
Matrícula - Ensino pré-escolar	1.080	Matrículas

Fonte: IBGE

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da cidade vem melhorando a cada ano, como se vê na tabela adiante:

IDHM 1991	**0,539**
IDHM 2000	**0,663**
IDHM 2010	**0,762**

Fonte: Atlas Brasil 2013 Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

Por entender que tais indicadores qualificam Paraguaçu Paulista para, em breve, receber um campus do Instituto Federal de São Paulo em seu território, e que a instalação de uma unidade educacional de porte universitário, como é o caso, traz consigo a excelência no ensino, na pesquisa e na extensão, preparando os jovens da cidade e região para o mercado de trabalho, principalmente na área de vocação municipal que é o Turismo, estamos propondo este Projeto de Lei, para o qual solicitamos o apoio de nossos Pares da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016. – Deputada **Ana Perugini**

PROJETO DE LEI Nº 6.638, DE 2016

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", para obrigar as operadoras de planos de assistência à saúde a admitirem a inclusão de menores de dezoito anos representados ou assistidos como titulares na contratação de plano de saúde individual.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14, da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 14. .....

Parágrafo único. Os menores de 18 (dezoito) anos não emancipados, desde que devidamente representados ou assistidos, podem figurar como titulares na contratação de plano privado de assistência à saúde em regime individual." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) estabelece, em seu art. 1º, que toda pessoa, sem distinção, é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Na mesma sintonia, o art. 1.634, VI, do referido diploma, atribui aos pais o poder de representar os seus filhos até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem parte, suprindo o seu consentimento. Em idêntica direção, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) preconiza, em seu art. 3º, que as crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem discriminação em razão da sua idade.

No entanto, apesar de serem claras e cogentes as normas que regulam a capacidade e o exercício dos atos da civil, algumas operadoras de plano de saúde impedem que menores de idade figurem como titular nos contratos de assistência à saúde, ainda que em regime individual. Na contramão da legislação em vigor, estabelecem a obrigatoriedade de que um maior responsável seja celebrante e beneficiário principal, enquanto o menor, que deveria ser de fato o contratante, é incluído como mero dependente.

Tal manobra, além de contrariar a legislação civil vigente, configura venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, que cataloga como abusivo o fornecimento de um produto ou serviço condicionado à aquisição de outro – no caso, a exigência de outro beneficiário, com perfil de mensalidade obviamente mais alto.

Diante desse cenário, como forma de coibir essa prática, propomos a inclusão de dispositivo Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, que disciplina a atuação dessas entidades, de modo a chancelar, no âmbito das relações de assistência privada à saúde, a faculdade de o menor, devidamente assistido ou representado, contratar individualmente plano em seu próprio benefício, sem prejuízo da incidência da disciplina legal da responsabilidade civil quanto às obrigações de quem o representa ou assiste.

Cremos que a alteração legislativa ora proposta contribuirá para maior proteção às crianças e adolescentes no âmbito da contratação de planos de saúde e, assim, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016. – Deputada **Mariana Carvalho**

PROJETO DE LEI Nº 6.639, DE 2016

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-279/2003.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tornando obrigatório o repasse de 30% da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito para utilização em obras de recuperação e pavimentação de rodovias federais.

Art. 2º O art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, sendo obrigatória a destinação de 30% da arrecadação para utilização em obras de recuperação e pavimentação de rodovias federais".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema rodoviário federal pode ser considerado um dos principais elementos da atividade econômica brasileira e suas rodovias são responsáveis pela integração dos vazios demográficos de um País imenso e pela movimentação de pessoas e cargas, gerando riquezas para todos os brasileiros.

As rodovias, com maior ou menor fluxo de veículos, precisam, continuamente, de recursos financeiros para a conservação e a restauração dos pavimentos, assegurando, dessa forma, a maximização dos benefícios através de redução de custos operacionais. Entretanto, o financiamento do setor rodoviário tem sido insuficiente para manter permanentemente o padrão técnico adequado em todas as rodovias. Os efeitos negativos verificados em trechos rodoviários deteriorados pelo tempo incluem maior gasto de combustível, aumento dos custos operacionais e do tempo de viagem, além de um maior índice de acidentes.

Atualmente, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu art. 320, estabelece que a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito deve ser aplicada somente para sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Entendemos que essa receita deveria ser aplicada também nas obras de recuperação e pavimentação de rodovias que apresentem más condições de trafegabilidade.

Assim, esta proposta pretende incluir uma pequena modificação no texto original do art. 320 do CTB, tornando obrigatória a utilização de 30% do valor arrecadado com a cobrança de multas de trânsito para recuperação e pavimentação de rodovias federais, tornando-as mais seguras e melhorando a qualidade técnica dos pavimentos.

Diante da importância da matéria, solicitamos apoio aos nobres Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016. – Deputada **Mariana Carvalho**

PROJETO DE LEI Nº 6.640, DE 2016

(Do Sr. Cícero Almeida)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, disponibilizar na rede mundial de computadores informações sobre a frota da aviação civil em operação no território nacional.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1923/2007.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° – Fica a Agência nacional de Aviação Civil – ANAC Obrigada a manter informações em sítio na rede mundial de computadores e em outras mídias acessíveis à população, a relação de todas as companhias aéreas autorizadas a operar no Brasil, descrever a frota de cada companhia aérea e disponibilizar mostruário de cada aeronave em operação indicando:

I. Fabricante;
II. Modelo;
III. Ano de fabricação;
IV. Modelo ainda fabricado ou data da suspensão da fabricação;
V. Capacidade de passageiros;
VI. Capacidade de carga;
VII. Autonomia de Voo;
VIII. Certificado de manutenções.

Art. 2° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O país e o esporte mundial foram abalados neste ano pela tragédia que vitimou a delegação da Associação Chapecoense de Futebol, jornalistas dirigentes tripulantes e convidados.

No decorrer das investigações das causas do triste desastre, foi identificado que a aeronave com a delegação da Chapecoense estava sem nenhum combustível ao cair e que tal avião tinha uma autonomia de três mil quilômetros, praticamente a distância do trecho que resultou no sinistro.

Comprovou-se que em ocasiões distintas a referida aeronave fez outros voos sem que houvesse uma margem segura de reserva de combustível capaz de suportar qualquer eventualidade.

Além da questão da autonomia de voo, outras questões foram levantadas como a suspensão de fabricação do modelo de aeronave desde 2002, a disponibilidade de apenas uma aeronave na companhia, caracterizando de certa forma a precariedade do serviço oferecido.

Pelas razões expostas e com o escopo de disponibilizar ferramentas para que qualquer usuário tenha acesso as informações claras sobre a frota aeronáutica civil autorizada a operar no país, apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação pelos ilustres pares.

Sala das sessões, 7 de dezembro de 2016. – **Cícero Almeida** Deputado Federal PMDB/AL

PROJETO DE LEI Nº 6.642, DE 2016

(Do Sr. Alexandre Leite)

Dispõe sobre normas de prevenção a incêndios, e dá outras providências.
DESPACHO: APENSE-SE À (AO) PL-7823/2014.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° É obrigatório para todas as empresas públicas, privadas ou mistas, bem como a todos os órgãos públicos, com um quadro funcional superior a cinquenta empregados, manter em suas instalações os equipamentos e materiais necessários ao combate a incêndios, bem como promover campanhas de esclarecimento e informação de seu quadro funcional, no tocante a medidas de prevenção e combate a incêndios e, para os casos de necessidade, do planejamento e execução de medidas de abandono dos locais de trabalho.

Art. 2° O poder público fará veicular, anualmente, campanhas publicitárias de combate a incêndio, em todos os meios de comunicação, e elaborará campanhas educativas a serem desenvolvidas junto a todos os estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nos níveis fundamental e médio.

Art. 3° Caberá à União a fiscalização do cumprimento das normas regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) relativas à segurança e medicina do trabalho, notadamente a NR-20, relativa a combustíveis líquidos e inflamáveis, bem como da Norma NBR 17505, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e das atualizações que venham a ser feitas em tais regulamentos.

Art. 4° O descumprimento aos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores às sanções de natureza administrativa, civil e penal inscritas na legislação vigente sobre danos materiais, crimes contra a vida, a saúde, a segurança pública, o meio ambiente e às infrações relativas às atividades de abastecimento de combustíveis.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há, no Brasil, uma numerosa quantidade de normas bastante detalhadas sobre armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, que descrevem em detalhes todos os cuidados a serem adotados em suas instalações de armazenamento, sua correta manutenção, operação, manuseio, abrangendo os mais variados aspectos de segurança e de prevenção e combate a incêndios.

Ainda assim, em nosso país, é comum a ocorrência de inúmeros acidentes envolvendo incêndios, sendo um dos mais recentes e graves exemplos o acontecido durante quase dez dias na área industrial da Alemoa, no Município de Santos, no Estado de São Paulo.

Isso porque o regramento acerca do assunto não é rigorosamente seguido, nem sua respectiva fiscalização devidamente realizada, circunstâncias que pretendemos resolver por meio da apresentação da presente proposta, que torna obrigatória a existência de campanhas de esclarecimentos à população, da consolidação de uma cultura de prevenção e combate a incêndios e da rigorosa aplicação das normas aplicáveis, para que se evitem tragédias e graves acidentes contra a saúde e a segurança de nossos cidadãos.

Ante o exposto, rogo apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016. – Deputado **Alexandre Leite**

PROJETO DE LEI Nº 6.644, DE 2016

(Do Sr. Alexandre Leite)

Dispõe sobre a infração de retenção do tráfego devido à discussão ou briga no trânsito.
DESPACHO: APENSE-SE À (AO) PL-4370/2016.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *"institui o Código de Trânsito Brasileiro"*, para dispor sobre a infração de retenção do tráfego devido à discussão ou a briga no trânsito.

Art. 2º O art. 182 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XI:

"Art. 182. .....

.....

XI – na pista de rolamento, bloqueando o tráfego, devido a discussão ou briga no trânsito:
Infração – grave;
Penalidade – multa.
§ 1º Aplicar-se-á a penalidade do inciso XI a todos os condutores envolvidos." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão da cidadania do usuário do trânsito pode ser medida por suas posturas a favor da coletividade.

O comportamento egocêntrico de muitos condutores, acompanhado de atitudes irrefletidas ou violentas não combina com os preceitos da direção defensiva, nem com a segurança do trânsito.

A buzina inadequada, uma ultrapassagem forçada, colisões de pouca monta podem ser o estopim para desentendimentos no trânsito. Condutores irascíveis param os veículos no leito das vias e se envolvem em contendas verbais ou os abandonam para se engalfinharem, transformando os outros usuários do trânsito em espectadores de situações esdrúxulas, às quais faltam o bom senso e a responsabilidade social.

Embora comprometam a fluidez do trânsito, atualmente não são punidos os motoristas responsáveis nesses casos, por falta de instrumento legal específico.

Assim, em razão do vácuo jurídico existente, propomos o presente projeto de lei, que classifica o comportamento descrito como infração de trânsito de natureza grave, punida com multa, a qual deve ser aplicada a todos os motoristas envolvidos em rinhas no trânsito. A classificação leva em conta a dosagem empregada no texto do Código, mantendo a coerência da Lei.

Ante o exposto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Colegas, na expectativa de vê-la aprovada.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016. – Deputado **Alexandre Leite**

PROJETO DE LEI Nº 6.646, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Insere na Declaração de Nascido Vivo o termo deficiência.
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a inserção, na Declaração de Nascido Vivo, do termo deficiência.

Art. 2º O artigo 54 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 54. .....

§ 4º. Se o nascituro for portador de alguma deficiência, esta será discriminada na Declaração de Nascido Vivo. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais importantes acréscimos feitos à Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – foi, indubitavelmente, a inclusão da Declaração de Nascido Vivo, efetivada pela Lei 12.662, de 2012.

Todavia, cremos que ainda há aperfeiçoamentos a serem concretizados com relação a esta declaração.

A discriminação, na Declaração de Nascido Vivo, de alguma deficiência de que o nascituro seja portador será de grande valia para a incrementação de dados estatísticos.

A inclusão deste item torna mais fácil de identificar os casos de deficiência.

Atualmente não há nenhum censo que indique, por exemplo, a quantidade de pessoas com nanismo, nem o tipo de nanismo, entre outras deficiências graves que poderíamos apontar e que serviriam de base de dados para a elaboração de políticas públicas de saúde, educação, trabalho e renda, assistência etc, de forma mais eficaz.

Deste modo, a aprovação desta proposta virá preencher uma lacuna legal e permitirá a implementação de medidas protetivas para aqueles que necessitam do auxílio do Poder Público.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016. – Deputado **Rômulo Gouveia,** PSD/PB

PROJETO DE LEI Nº 6.649, DE 2016

(Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para dispor sobre a exigência de seguro garantia na contratação de obras, serviços e fornecimentos com valor global igual ou superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

DESPACHO: APENSE-SE À (AO) PL-1242/2015.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 56 e 73 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56. .....

.....

§ 3º Na contratação de obras, serviços e fornecimentos com valor global igual ou superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a autoridade competente exigirá a prestação de seguro garantia, visando assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, no valor integral do contrato.

.....

§ 6º No caso de inadimplemento das obrigações referidas no § 3º, caberá à seguradora realizar, por conta própria ou por meio de terceiros, o objeto do contrato, de forma a lhe dar continuidade, repará-lo, reconstruí-lo ou substituí-lo, sob a sua integral responsabilidade." (NR)

"Art. 73. .....

.....

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato, permanecendo o contratado e/ou a seguradora com a obrigação de indenizar e/ou corrigir integralmente quaisquer vícios ou defeitos verificados posteriormente quanto à adequação do objeto contratado.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos contratos vigentes e às licitações cujos editais tenham sido publicados antes do início de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode mais admitir nos dias de hoje que o Brasil continue a abrir mão de uma exigência praticada em quase todos os países do hemisfério norte no que tange ao seguro obrigatório e integral das contratações de grande porte.

De fato, é inconcebível que, em pleno século XXI, a sociedade brasileira continue a arcar com os prejuízos das obras inacabadas ou entregues com qualidade muito inferior à exigida para o perfeito desfrute da população alcançada, às vezes até com potencial risco de futuras tragédias por desmoronamentos e desastres afins, como vimos recentemente no episódio da ciclovia recém construída no Rio de Janeiro.

Assim é que entendemos ser absolutamente imprescindível alterar a Lei de Licitações e Contratos para tornar obrigatória a exigência do seguro garantia nas contratações de valores mais elevados, acima de R$ 5.000,000,00 (cinco milhões de reais), de forma a assegurar que, no caso de inadimplemento por parte do contratado, o objeto do contrato não sofrerá paralização, transferindo-se para a seguradora a obrigação de dar continuidade, repará-lo, reconstruí-lo ou substituí-lo, conforme o caso.

No mesmo sentido, entendemos ser indispensável tomar idêntica providência acauteladora após o objeto contratado ser entregue, pois muitas das vezes, apesar da fiscalização exercida durante o acompanhamento do contrato e no ato de entrega do objeto, a Administração é surpreendida pela verificação a posteriori de vícios e inadequações do objeto que inviabilizam o respectivo desfrute pela população atendida.

Dessa forma, ocorrido o sinistro, o Poder público poderia prontamente executar a apólice ou garantia, ficando a cargo da própria empresa seguradora o reparo ou substituição do objeto contratado, ao invés de ter como única alternativa recorrer a uma contenda judicial com o contratado faltoso, situação que, no mais das vezes, se prolonga por anos a fio, em prejuízo à efetiva tutela do interesse público.

Com efeito, pago o prêmio pela ocorrência do sinistro, eventuais discussões seriam precipuamente resolvidas entre a seguradora e o contratado, o que induz a vantagem adicional de que as empresas seguradoras ou que prestarem a garantia certamente colaborarão com o Poder público para fiscalizar e atestar a integridade do produto, serviço ou obra entregue ao Estado.

Assim, tendo em vista a importância da proposta e o avanço que ela pode propiciar para a segurança e efetividade das contratações públicas, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016. – Deputado **Pedro Cunha Lima**

PROJETO DE LEI Nº 6.651, DE 2016

(Do Sr. Julio Lopes)

Reconhece os ofícios do registro civil das pessoas naturais como "ofícios da cidadania"
DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reconhece os ofícios do registro civil das pessoas naturais como "ofícios da cidadania".

Art. 2º Os ofícios do registro civil de pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços previstos em convênio, credenciamento ou matrícula, com vistas ao aproveitamento de sua fé pública e presença em vastas localidades para a ampliação da rede de atendimento de entidades e órgãos competentes interessados.

Parágrafo único. O documento que o interessado protocolar no ofício do registro civil, na forma do caput, seguirá preferencialmente por meio eletrônico à entidade ou ao órgão competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa, sem custos ao erário, a disponibilização de serviços públicos em todos os milhares de municípios brasileiros e seus principais distritos, mantendo a segurança jurídica através da fé pública extrajudicial e do regime disciplinar dos registradores de pessoas naturais.

Além de observar o regime legal de competências dos órgãos e entidades da administração pública, amplia os instrumentos de expansão destes, sem custos, através do aproveitamento da ímpar capilaridade dos serviços do registro civil, a exemplo das Conservatórias Portuguesas, que, além desta atribuição, atuam também como balcão de atendimento para serviços de outras instituições.

Vale ressaltar que, em 2013, o IBOPE apurou junto à sociedade brasileira que, dentre os previstos em lei, o serviço menos burocrático do Brasil é o registro de nascimento e o casamento o quarto mais simples, ambos prestados pelos ofícios do registro civil, em massa para toda a população.

Certo de que os ofícios da cidadania constituem marco extraordinário de avanço rumo a eficiência, simplificação e desburocratização, aliando economia e ampliação de acesso aos cidadãos, requeiro a aprovação de Vossas Excelências, em regime de URGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016. – Deputado **Julio Lopes**

PROJETO DE LEI Nº 6.652, DE 2016

(Do Sr. Afonso Hamm)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI maquinaria de informática adquirida por pessoas com deficiência.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-6277/2016.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece tratamento tributário especial do Imposto sobre Produtos Industrializados –IPI para maquinaria de informática destinada a pessoa com deficiência.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, nos próximos cinco anos, as máquinas automáticas de processamento de dados, nacionais, digitais, portáteis ou não, classificadas nos códigos NCM 8471.30 e 8471.50, seus equipamentos, partes e peças, quando adquiridas por pessoa com deficiência, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, paralisia cerebral, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III – pessoa com deficiência auditiva aquela que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; e

IV – pessoa com deficiência mental aquela que apresenta doença severa ou profunda ou autista, de acordo com laudo de junta médica de órgão oficial de saúde.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante exame prévio do atendimento às exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados referente a matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 6º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez a cada dois anos.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo acarretará o pagamento pelo adquirente do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, a partir da data de sua aquisição, sujeitando-o ainda ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as pessoas sem acesso aos meios informatizados podem ser consideradas quase analfabetas. Seja para acessar caixas bancárias, seja para estudos, obter informações, ou documentos emitidos por órgãos oficiais, seja para adquirir bens sem buscá-los fisicamente é essencial o uso de equipamento de informática.

O acesso à informática abre novos horizontes, com fontes inesgotáveis de conhecimento. Também permite contatos com outros indivíduos, muitas vezes distantes, até mesmo para verificação de controles e exames de saúde, acesso as redes sociais e traz vida e alegria à própria vida de milhões de pessoas, muitas vezes idosas, solitárias, doentes ou com deficiências, de todas as naturezas.

Um mundo globalizado, onde a rede mundial de computadores é o centro, é fundamental assegurar a acessibilidade às pessoas com deficiência, inclusive para melhor cumprir compromissos do País ao adotar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A convenção, ratificada pelo Brasil em 2009, estabelece que os países signatários deverão tomar medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação.

O presente projeto de lei pretende isentar do IPI os computadores e *notebooks*, seus equipamentos, peças e partes, como forma de inclusão social.

Pela importância e oportunidade da matéria, estamos seguros da aprovação deste projeto pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016. – Deputado **Afonso Hamm**

PROJETO DE LEI Nº 6.653, DE 2016

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pelo trabalhador quando ele ou qualquer de seus dependentes for pessoa com deficiência.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4994/2016.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

.....

XVIII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for pessoa com deficiência, nos termos do regulamento.

.....(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi publicada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).* Essa lei é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Quanto ao FGTS especificamente, esta lei, em seu art. 99, acrescentou um inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para estabelecer que o trabalhador com deficiência poderá movimentar sua conta vinculada, por prescrição, quando necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

No entanto essa possbilidade está restrita apenas ao trabalhador, sem estender para qualquer de seus dependentes como ocorre com outras permissões de movimentação da conta vinculada em caso de doença: neoplasia maligna (inciso XI), vírus HIV (XIII) e estágio terminal em razão de doença grave (XIV).

Outra restrição contida na lei é que os recursos somente poderão ser utilizados para a aquisição de órteses e próteses para o fim específico da acessibilidade e da inclusão social.

Ora, entendemos que tanto os trabalhadores quanto seus dependentes, com deficiência (física ou mental), devem poder utilizar os recursos no FGTS de forma irrestrita, pois são muitas as demandas a serem satisfeitas, haja vista as necessidades individuais.

Hoje o reforço desses recursos para as famílias é fundamental ainda mais agora em que vivemos uma grave crise de saúde pública, com a constatação oficial dos órgãos públicos de milhares de casos de microcefalia verificados em crianças recém-nascidas em virtude de suas mães terem adquirido o vírus Zika.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016. – Deputado **Ronaldo Carletto**

PROJETO DE LEI Nº 6.654, DE 2016

(Do Sr. Franklin Lima)

Dispõe a regulamentação das manifestações e protestos populares.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-6532/2013.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação das manifestações e protestos populares no país, em vias públicas avenidas e espaços públicos, com a punição a atos de violência ou vandalismo.

Art. 2º É garantido o direito a realização de manifestações, protestos e atos em locais públicos, desde que seja mantida a ordem, sem uso de violência ou atos de vandalismo.

Art. 3° Fica proibido o porte de armas de fogo, armas brancas e o uso de outros instrumentos que possam causar danos a outrem, bem como, o uso de qualquer artefato explosivo, inclusive, sinalizadores pelos manifestantes. Aplica-se, no que couber, as penalidades da Lei n°. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º A realização de manifestações, protestos ou atos em locais públicos devem ser comunicadas previamente a autoridade policial e de trânsito, em um prazo mínimo de 48 horas; a fim de evitar o conflito com outras reuniões previamente agendadas. Pena – detenção, de um a três anos.

§ 1ª as manifestações só poderão acontecer se forem autorizadas pelas autoridades citadas no art. 4º ou equivalentes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o exercício do direito de manifestação em locais públicos no país. A Constituição estabelece no *seu "Art.* ***XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, desde que seja comunicado e autorizado pelas autoridades competentes, e que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local;".*** Para isso é necessária a criação de regras para a proteção daqueles que desejam manifestar-se pacificamente, além de coibir a atuação de grupos isolados que planejam ações violentas. Neste sentido, deve-se responsabilizar aqueles que excedem ao legítimo direito de manifestar-se, colocando a vida e a integridade de outrem em risco. Assim, propomos regras para que os direitos de todos sejam garantidos, não somente dos que estão participando dos movimentos, mas também daquelas pessoas que não estão fazendo parte, mas que necessitam passar pelas avenidas ou ruas nas quais estarão com movimentos, garantindo os direitos de poderem ir em vim sem problemas.

Da mesma forma, se estabeleceu a proibição de porte de armas ou outros instrumentos que possam causar danos a outrem, bem como o uso de qualquer artefato explosivo, inclusive, sinalizadores. Durante as manifestações mais recentes ocorreram inúmeros confrontos com a polícia, uma boa parte desses conflitos são provocados por pessoas que tentam ocultar sua identidade por meio do uso de máscaras ou outros objetos.

Desta forma buscamos legitimar a ação policial e dos órgãos de segurança uma vez que o mesmo poderá se programar e autorizar os movimentos dentro de uma normalidade possível. A polícia poderá usar o uso da força, nos casos em que for necessário reprimir ações violentas de manifestantes que se destoam dos grupos que saem às ruas em busca de seus direitos. Por entender que a presente proposição irá beneficiar toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016. – Deputado **Franklin Lima,** PP/MG

PROJETO DE LEI Nº 6.655, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Obriga a instalação de câmeras de monitoramento ou adoção de medidas capazes de garantir a segurança no percurso da bagagem entre os aviões e a esteira coletora.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-7128/2014.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação ao art. 244 da Lei nº 7.565/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor da instalação de câmeras de monitoramento ou adotar medidas capazes de assegurar a segurança no percurso da bagagem entre os aviões e a esteira coletora.

Art. 2º O art. 244 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7565/1986 de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 244. .....

§ 7º. Ficam os aeroportos e as empresas aéreas obrigados a instalarem câmeras de monitoramento ou adotar medidas capazes de garantir a segurança no percurso da bagagem entre os aviões e a esteira coletora.

§ 8º O prazo estabelecido para solicitação das imagens pelos passageiros é de 7 (sete) dias. " (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa obrigar a instalação de câmeras de monitoramento ou adoção de medidas que garantam a segurança no percurso da bagagem entre os aviões e a esteira coletora.

Há vários casos de registro de furtos e extravios, tanto no trajeto do check-in até a aeronave, quanto da retirada da bagagem do avião até a esteira. Este fato, muitas vezes, é atribuído à falta de monitoramento por câmeras de segurança no percurso, que, por sua vez, é de responsabilidade das empresas aéreas.

Bem como, há diversos outros registros de usuários que se sentem prejudicados com a falta de cuidado que os operadores cuidam de suas bagagens. É fato constatado que alguns operadores que manuseiam a bagagem para colocar e retirar da esteira de rolagem, acabam jogando as malas com força sem qualquer cuidado, e acaba danificando ou destruindo o bem do usuário do transporte aéreo por falta de cuidando.

Dessa forma, essa norma poderá auxiliar a fiscalização pelo passageiro junto as câmeras que iram registrar passo a passo dos fatos ocorridos, seja ela por danificações das bagagens ou furtos, que mediante as imagens realiza-se a cobrança inerente ao prejuízo ora registrado.

Conforme a legislação, a empresa aérea é responsável pelas malas do momento em que ela é despachada até o recebimento das mesmas pelo passageiro.

Na qualidade de prestadora de serviços no mercado de consumo, zelar pela segurança da bagagem de seus usuários, adotando medidas voltadas a evitar acontecimentos, como os relatados em inquérito civis, é iniciativa de segurança mínima, e que deve ser incluída na obrigação de se fornecer um serviço de qualidade e eficiente.

O crescente número de reclamações nos aeroportos brasileiros é assustador. De acordo com a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), em 2016 foram registrados milhares de queixas envolvendo problemas com bagagens: um aumento de 74% em relação ao ano anterior.

Registros de furtos, danos e extravios ocorrem, diariamente, não apenas no Brasil, mas em aeroportos de todo o mundo, e que geram um imenso transtorno à população aeroportuária. A sensação de impotência ao despachar uma bagagem e não saber se a terá de volta é motivo de lesão não apenas material, mas emocional dos seus proprietários.

É possível minimizar esses casos, obrigando as empresas aéreas e os aeroportos a adotarem medidas simples de prevenção, no qual, possibilitem, por exemplo, a visualização da mala por equipamentos de monitoramento e auxiliem na resguarda do bem amparado.

Os problemas com as bagagens devem ser notificados imediatamente à companhia aérea, por escrito, no próprio aeroporto. Ao contrário do que muitos pensam, porém, o passageiro não perde o direito de reivindicar danos e objetos furtados ao deixar o saguão. Segundo a ANAC, o viajante tem um prazo de até 15 (quinze) dias para reclamar bagagens extraviadas e 7 (sete) dias para malas danificadas ou com artigos furtados – a regra, porém, varia conforme o país de desembarque.

Neste caso, podemos analisar que mediante a comprovação visual se torna o passageiro amparado para realizar a propositura de ressarcimento perante os bens que foram extraviados, furtados ou danificados.

É extremamente necessária a prestação do serviço adequado, possibilitando ao passageiro maior qualidade e garantia de segurança do serviço.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016. – Deputado **Felipe Bornier,** PROS/RJ

PROJETO DE LEI Nº 6.657, DE 2016

(Do Sr. Nilson Leitão)

Dá nova redação ao art. 39 da Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de criminalizar a promoção ou anuência com o derrame de material de propaganda, na véspera da eleição, além de modificar os valores monetários dos crimes ali previstos.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-5208/2013.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei modifica a redação do art. 39 da Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de criminalizar a promoção ou anuência com o derrame de material de propaganda, na véspera da eleição, bem como ajustar os valores monetários dos crimes ali previstos, tendo em vista a extinção da UFIR.

Art. 2.º. Dê-se ao art. 39 da Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 39. .....

.....

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de quinze a cinquenta mil reais:

.....

§ 5º-A Constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de quinze a cinquenta mil reais, promover ou anuir como o derrame de material de propaganda eleitoral nas vias próximas aos locais de votação, no dia que antecede a eleição.

.....*(NR)*."

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de já ser proibida (e criminalizada) a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos no dia da eleição, tem-se verificado verdadeiros derrames de propagandas impressas, nas vias próximas aos locais de votação, mesmo no dia que a antecede.

Tal conduta (a promoção do ou a anuência com o derrame) já vem sendo considerada, por alguns Tribunais Regionais Eleitorais, como propaganda irregular, mas entendemos necessário um passo adiante: o da sua criminalização.

Aproveitamos o ensejo para expressar os valores das multas previstas no art. 39 da Lei das Eleições em reais, uma vez que a UFIR teve seu fim em 26 de outubro de 2000.

Certos de contribuirmos para o aperfeiçoamento da democracia pátria, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2016. – Deputado **Nilson Leitão**

PROJETO DE LEI Nº 6.658, DE 2016

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Altera o inciso III do art. 12 da Lei ° 8.429, de 12 de junho de 1992, para tornar mais rigoroso o dispositivo que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-879/2007.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. Altera o inciso III do art. 12 da Lei ° 8.429, de 12 de junho de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. .....

.....

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de seis anos. " (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate à corrupção tem que ser regra permanente e incessante. Evidentemente, a certeza da punição e o rigor dos dispositivos legais é que determinam os resultados, a redução das ocorrências e a perspectiva de um país mais limpo e voltado efetivamente voltado para o bem-estar comum.

O objetivo do presente Projeto de Lei é tornar mais rigoroso o dispositivo que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Entendemos que a punição contra o agente que pratica ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições deve ser superior ao previsto na legislação vigente, devendo passar de três para seis anos a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Afinal, muitas vezes pode compensar para o criminoso ficar afastado por um prazo tão curto e voltar a atuar limpo, sem qualquer obstáculo, como se nada tivesse acontecido. O período de seis anos é mais intimidador e pode aumentar a eficiência para coibir ações dessa natureza.

Tenho a certeza de que a presente proposição em tela será plenamente aceita e rapidamente aprovada pelos nobres pares, pois é necessário aprimorar a cada dia os mecanismos de combate à corrupção.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2016. – Deputado **Dr. Sinval Malheiros**

PROJETO DE LEI Nº 6.659, DE 2016

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Torna obrigatória a realização de, no mínimo, dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre da gestação para averiguar as condições do colo do útero.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-5248/2016.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória, em toda a rede de saúde, a realização de pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre da gestação, com intervalo preferencial de aproximadamente trinta dias entre o primeiro e o segundo exames, para averiguar as condições do colo útero.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mulheres que apresentam Insuficiência Istmo Cervical (IIC), ou seja, "colo do útero flácido", passam por situações dramáticas e traumatizantes, pois têm dificuldade de manter a gestação até o final.

Isso ocorre porque o útero não suporta o peso do feto, especialmente a partir do quarto mês, justamente quando a vida em formação ganha peso e consistência. Nesse período, o colo do útero se dilata, geralmente sem dor. Dessa forma, existem ocorrências de aborto espontâneo ou de parto prematuro, quando sempre inviabilizando a vida.

Esses transtornos podem ser evitados com o exame de ultrassonografia transvaginal. Com o ultrassom transvaginal é possível verificar se o útero possui algum problema na sua formação, se é septado, bicorno, didelfo, curto ou dilatado. Até mesmo problemas com a altura e espessura uterina, tamanho ideal (pode-se inclusive detectar possível útero infantil na idade reprodutiva) e problemas com o colo do útero.

A partir da identificação do problema, pode-se realizar a cerclagem uterina, que é a sutura do colo do útero, e indicar repouso da gestante a fim de evitar o aborto espontâneo ou o parto prematuro.

A partir dessa constatação e da alta incidência do problema entre as gestantes brasileiras, propomos o presente Projeto de Lei. Temos a convicção de que haverá um extremo ganho social, evitando-se o sofrimento de milhares de gestantes e familiares, além de ganho econômico para todo o sistema, tendo em vista o caráter preventivo do exame.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2016. – Deputado **Dr. Sinval Malheiros**

PROJETO DE LEI Nº 6.661, DE 2016

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Dispõe sobre normas de segurança na aviação civil para assegurar quantidade de combustível suficiente nos voos em território nacional.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-6660/2016.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As aeronaves civis não poderão executar rotas com distância superior à margem de segurança de sua autonomia, conforme regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Art. 2° Antes do início do voo, durante as orientações de voo, fica obrigada a tripulação a prestar informações aos passageiros sobre a quantidade de combustível e a autonomia.

§ 1° Somente é permitido começar um voo VFR em um avião se, considerando vento e condições meteorológicas conhecidas, houver combustível e óleo suficiente para voar até o local previsto para primeiro pouso e, assumindo velocidade normal de cruzeiro, nos seguintes termos:

I – durante o dia, voar mais, pelo menos, 30 minutos; ou

II – durante a noite, voar mais, pelo menos, 45 minutos.

III – Somente é permitido começar um voo VFR em um helicóptero se, considerando vento e condições meteorológicas conhecidas, houver combustível e óleo suficiente para voar até o local previsto para primeiro pouso e, assumindo consumo normal de cruzeiro, voar mais, pelo menos, 20 minutos.

§ 2° Requisitos de combustível e óleo para voos por instrumentos (IFR) (a) Somente é permitido operar uma aeronave civil em voo IFR se, considerando vento e condições meteorológicas conhecidas, houver combustível e óleo suficiente para, pelo menos:

I – completar o voo até o aeródromo previsto para primeiro pouso;

II – voar desse aeródromo até o aeródromo de alternativa; e

III – após isso, voar mais 45 minutos em velocidade normal de cruzeiro para aviões e mais 30 minutos para helicópteros.

Art. 3° O não cumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeita os infratores à suspensão mínima de 6 (seis) anos do direito de operação de prestadoras de serviços aéreos e multa corresponde ao valor da aeronave.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sempre que ocorre um acidente aéreo as normas de segurança e a fiscalização dos voos são questionadas. As autoridades da aviação civil dão explicações diversas, mas a população fica assustada e insegura.

Há poucos dias, um acidente envolvendo a equipe de futebol da Chapecoense fez 71 vítimas fatais e assombrou o Brasil e o mundo. Nunca houve uma consternação tão intensa no país, nem mesmo nas mortes de figuras públicas como Tancredo Neves e Ayrton Senna.

Mais sobressaltados ficaram todos quando a causa do acidente ficou evidente: pane seca, ou seja, falta de combustível. Como algo tão banal poderia ter ocorrido? Quem sabe a irresponsabilidade da companhia ou a falta de fiscalização tenham sido decisivas. A verdade é que o acidente era facilmente evitável.

Diante de situações tão dramáticas como essa devemos refletir e agir. Dessa forma, apresento o presente Projeto de Lei com o objetivo de excluir qualquer possibilidade de que esse tipo de acidente volte a acontecer. Quantos outros ocorreram e nem foram divulgados porque envolveram aeronaves de pequeno porte e pessoas menos conhecidas?

A intenção é colocar na Lei os dispositivos supralegais previstos na regulamentação da ANAC e completa-los com as lacunas ainda existentes. Entendemos que é necessário e indispensável a transparência durante os voos. O passageiro precisa ser informado não só de condições gerais, mas também de condições de segurança, como a forma de sair rapidamente da aeronave, usar as máscaras (como já acontece) e as alternativas de pouso, caso as condições sejam adversas.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação célere da proposta em tela, tendo em vista seu objetivo de preservar o bem mais precioso que existe: a vida!

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2016. – Deputado **Dr. Sinval Malheiros**

PROJETO DE LEI Nº 6.662, DE 2016

(Da Comissão Especial destinada a elaborar proposta de Lei Orgânica da Segurança Pública no Brasil)

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Segurança Pública.
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Segurança Pública – SINASP e se destina a estabelecer diretrizes gerais e princípios fundamentais para organização e funcionamento de todos os agentes envolvidos com Segurança Pública, a qual, sendo responsabilidade e dever de todos, deve somar esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em uma abordagem multidisciplinar e sistêmica, priorizando a vida e buscando a atuação conjunta e coordenada de todos, com o objetivo de garantir a eficiência das atividades desenvolvidas;

TÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Capítulo I
Do Objetivo e dos Integrantes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Segurança Pública – SINASP, o qual tem o objetivo de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com Segurança Pública em todo território nacional.

§1º Integram o SINASP:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares;

VI – corpos de bombeiros militares

VII – guardas municipais;

VIII – agentes penitenciários;

IX – peritos; e

X – agentes de trânsito.

§ 2º Os integrantes do SINASP atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 3º Os integrantes do SINASP poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias e hidrovias federais, estaduais ou do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, devendo comunicar eventual operação, prévia ou imediatamente após sua realização, ao responsável pela área circunscricional.

§ 4º O SINASP será coordenado pelo Ministério da Justiça e contará com o auxílio, por adesão, dos sistemas estaduais, distrital e municipais que vierem a se formar.

§ 5º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Capítulo II
Dos Princípios e Diretrizes

Art. 3º A atuação dos integrantes do SINASP atenderá aos seguintes princípios:

I – proteção dos direitos humanos;

II – respeito aos direitos fundamentais;

III – promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

IV – resolução pacífica de conflitos;

V – uso proporcional da força;

VI – eficiência na prevenção e repressão das infrações penais;

VII – eficiência nas ações de prevenção e redução de desastres; e

VIII – participação comunitária.

Art. 4º A segurança pública deverá ser prestada com observância das seguintes diretrizes:

I – atendimento imediato ao cidadão;

II – planejamento estratégico e sistêmico;

III – integração dos órgãos e instituições de segurança pública;

IV – unidade de comando e direção;

V – coordenação por cooperação e colaboração;

VI – distribuição do efetivo segundo critérios técnicos;

VII – deontologia policial e de bombeiro comuns;

VIII – utilização de métodos e processos científicos;

IX – uniformidade de registro de ocorrência e de procedimentos apuratórios;

X – uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XI – responsabilidade territorial; e

XII – criação de métodos de qualificação da gestão e da administração.

Parágrafo único. A integridade do policial em sua atividade deve ser prioridade para a administração pública, a qual deve fornecer aos profissionais equipamentos mínimos de proteção individual, tais como colete a prova de balas, armas letais e não-letais, algemas, instrumentos de comunicação, entre outros.

Capítulo III

Dos Conselhos de Segurança Pública

Art. 5º. A estrutura formal do SINASP dar-se-á pela formação de Conselhos, permanentes e autônomos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º Os Conselhos devem possuir natureza de colegiado, com competência consultiva, normativa e deliberativa, respeitando as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública.

§2º Cabe aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública, considerando a prevenção e a repressão da violência e da criminalidade.

§3º A organização, o funcionamento e demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§4º Os Conselhos poderão auxiliar as Corregedorias e as Ouvidorias no controle e acompanhamento público da atividade policial.

§ 5º. Os conselhos municipais de segurança poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Art. 6º O funcionamento dos Conselhos obedecerá aos seguintes princípios:

I – independência entre os participantes;

II – foco nos princípios e nas diretrizes das políticas de segurança pública;

III – realização conjunta e articulada de programas, ações, atividades e projetos das políticas de segurança pública;

Art. 7º O Distrito Federal, os Estados e os Municípios que, no prazo de dois anos, a partir da vigência desta Lei, não instalarem seus Conselhos ou deixarem de elaborar as respectivas políticas e planos de segurança pública não poderão receber recursos da União, a qualquer título, que permitam a execução de programas ou ações de combate a violência.

Seção I

Dos Conselheiros

Art. 8º Os Conselhos serão compostos por:

I – representantes governamentais;

II – representantes do comando ou direção dos integrantes do SINASP;

III – representantes de entidades associativas de trabalhadores da área de segurança pública;

IV – representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Poder Legislativo, da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e da Defensoria Pública; e

V – representantes de entidades e organizações da sociedade civil cuja finalidade seja relacionada com políticas de segurança pública.

§ 1º Os representantes referidos nos incisos III e V do caput serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo Poder Executivo.

§ 2º Os conselheiros referidos nos incisos I, II e IV serão indicados por ato do Poder Executivo, e os referidos no inciso V não poderão representar menos de vinte por cento da composição do Conselho.

§ 3º Cada conselheiro terá um suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

Capítulo IV
Da Formulação de Planos De Segurança Pública

Seção I
Dos Planos de Segurança Pública

Art. 9º. A União deverá elaborar Plano Nacional de Segurança Pública, destinado a articular as ações do Poder Público e com os seguintes objetivos:

I – promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre segurança pública;

II – contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública;

III – assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas de segurança pública.

§ 1º As políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do SINASP, mas devem considerar um contexto social amplo, abrangendo famílias e comunidades.

§ 2º O plano de que trata o caput terá duração de dez anos a contar de sua elaboração.

§ 3º As ações de prevenção à criminalidade devem ser prioritárias quando da elaboração do plano de que trata o caput.

§ 4º A União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de Segurança Pública.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública, elaborar seus planos correspondentes em até dois a partir da publicação do documento nacional.

§ 6º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo das políticas e dos planos de Segurança Pública.

Art. 10º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações periódicas sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública, de três em três anos, e com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Parágrafo único. A primeira avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Seção II
Das Diretrizes Gerais para Elaboração dos Planos de Segurança Pública

Art. 11. Os agentes públicos devem observar as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos de segurança pública:

I – adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de segurança pública;

II – realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção da criminalidade;

III – viabilizar ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de segurança pública;

IV – desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade;

V – garantir a inclusão de temas relativos a consumo de álcool, drogas, planejamento familiar, direitos humanos e cidadania nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

VI – ampliar as alternativas de inserção econômica e social dos egressos do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

VII – garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas de segurança pública;

VIII – promover o monitoramento e a avaliação das políticas de segurança pública;

IX – fomentar a criação de grupos de estudos, a serem formados por funcionários, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno da criminalidade, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada unidade da Federação;

X – fomentar a harmonização e o trabalho conjunto dos integrantes do SINASP;

XI – garantir o planejamento e a execução de políticas de segurança pública cidadã;

XII – fomentar estudos de planejamento urbano, a fim de que medidas preventivas de criminalidade façam parte do Plano Diretor das cidades, estimulando, entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social;

XIII – incentivar a criação de perícia oficial, compreendendo funções de perícia criminalística e medicina legal, com autonomia administrativa e funcional, de modo a assegurar condições ao desempenho de suas funções.

Seção III

Da Política de Segurança Pública Cidadã

Art. 12. A segurança cidadã consiste na situação política e social de segurança integral e cultura da paz em que as pessoas têm, legal e efetivamente, garantido o gozo pleno de seus direitos fundamentais, por meio de mecanismos institucionais efetivos, capazes de prever, prevenir, planejar, solucionar pacificamente os conflitos e controlar as ameaças, as violências e coerções ilegítimas, além das ações de prevenção e redução de riscos.

Art. 13. É responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a construção e execução de políticas públicas voltadas para a implementação da segurança cidadã.

§ 1º O objetivo da segurança cidadã é dar efetividade às ações de prevenção da violência, da criminalidade e de calamidades e tem como meta garantir a inclusão social e a igualdade de oportunidades, por meio de políticas públicas que observem:

I – a prevenção primária, centrada em ações dirigidas ao meio ambiente físico ou social, mais especificamente aos fatores ambientais que aumentam o risco de crimes e violências (fatores de risco) e que diminuem o risco de crimes e violência (fatores de proteção), visando reduzir a incidência ou os efeitos negativos de crimes e violências;

II – a prevenção secundária, centrada em ações dirigidas a pessoas mais suscetíveis de praticar crimes e violências, mais especificamente aos fatores que contribuem para a vulnerabilidade destas pessoas (fatores de vulnerabilidade), visando evitar o seu envolvimento com o crime e a violência, bem como a pessoas mais suscetíveis de serem vítimas de crimes e violências, de modo a evitar ou reduzir os danos causados pela sua vitimização;

III – a prevenção terciária, centrada em ações dirigidas a pessoas que já praticaram crimes e violências, visando evitar a reincidência e promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social, bem como a pessoas que já foram vítimas de crimes e violências, de modo a evitar a repetição da vitimização e a promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social;

IV – a prevenção situacional, centrada em ações dirigidas à redução das oportunidades para a prática de crimes e violências na sociedade, por meio do aumento dos custos e redução dos benefícios associados à prática de crimes e violências; e

V – a prevenção social, centrada em ações dirigidas à redução da predisposição dos indivíduos e grupos para a prática de crimes e violências na sociedade, visando enfrentar os problemas de fundo que criam condições para as pessoas ou grupos de risco que chegam a incorrer em atos delitivos.

VI – a prevenção de calamidades, centrada em ações dirigidas a evitar situações que coloquem em risco a vida e o patrimônio, por meio de medidas de defesa civil que permitam reduzir ou minimizar desastres ou incidentes, para a preservação da normalidade social.

§ 2º As medidas de segurança cidadã deverão consubstanciar-se no planejamento estratégico alinhado com os preceitos constitucionais e os princípios e diretrizes desta Lei, que preveja alcance de curto, médio e longo prazo e que deverá ser o orientador na formulação e execução das políticas públicas de segurança.

Seção IV

Do Sistema Integrado De Educação E Valorização Profissional

Art. 14. Fica instituído, no âmbito do SINASP, o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional – SIEVAP, com a finalidade de:

I – planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II – apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

III – identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;

IV – identificar e propor mecanismos de valorização profissional;

V – apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de segurança pública;

VI – apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública.

§ 1º O SIEVAP deverá ser constituído por programas instituídos pelo Poder Executivo.

§ 2º Os integrantes do SINASP terão acesso preferencial às ações de educação do SIEVAP, conforme política definida pelo Poder Executivo.

Capítulo V

Da Cooperação, Integração e Funcionamento Harmônico dos Membros do SINASP

Art. 15. A integração e a coordenação dos membros do SINASP dar-se-ão nos limites de suas respectivas competências, por meio de:

I – operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe;

II – aceitação mútua dos registros de ocorrências e dos procedimentos apuratórios;

III – compartilhamento de informações; e

IV – intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos.

§ 1º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação dos integrantes do SINASP e do Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN.

§ 2º O planejamento e a coordenação das operações de que trata o § 1º serão exercidos, conjuntamente, pelos participantes.

§ 3º Os registros de ocorrências e os procedimentos apuratórios serão padronizados e terão aceitação recíproca entre os integrantes do SINASP.

§ 4º Os registros de que trata o § 3º deverão ser lançados em rede integrada de informações e disponibilizados aos integrantes do SINASP, observados o sigilo indispensável à elucidação do fato e os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição às pessoas sob investigação policial.

§ 5º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 6º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada sempre que possível a matriz curricular nacional.

§ 7º Poderão ser instituídas forças tarefas, de coordenação conjunta, para atuação em local de grande incidência criminal, por tempo determinado, com a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. 16. Poderão ser constituídos gabinetes de gestão integrada encarregados da implementação das políticas estabelecidas pelos Conselhos de Segurança Pública, no âmbito nacional, estadual, distrital e municipal, os quais nortearão sua atuação pelo Plano Nacional de Segurança Pública.

Art. 17. Os policiais militares e bombeiros militares poderão, em seus dias de folga, exercer atividades ostensivas de combate à violência e de diminuição de índices de criminalidade em municípios conveniados.

§1º As atividades desenvolvidas serão realizadas por meio de delegação do Secretário de Segurança Pública do Estado, nos termos de convênio realizado com Município interessado.

§2º A participação dos policiais militares e dos bombeiros militares em atividade delegada será voluntária e remunerada pelo município.

Capítulo VI

Das Metas, do Acompanhamento e da Avaliação das Políticas de Segurança Pública

Art. 18. Os integrantes do SINASP fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção de infrações penais e administrativas e de desastres.

Art. 19. Fica instituído, no âmbito do SINASP, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a organização e integração dos membros do SINASP;

II – assegurar o conhecimento sobre os programas, ações, atividades e projetos das políticas de segurança pública e de seus resultados;

III – promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos de segurança pública.

§ 1º A avaliação das políticas de Segurança Pública abrangerá, no mínimo, a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção e de repressão e será executada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – a avaliação da gestão terá por objetivo verificar:

a) se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo sistema de segurança pública;

b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;

c) a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e os integrantes do SINASP;

d) a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas de segurança pública; e

e) a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

II – a avaliação dos resultados dos programas, ações e projetos das políticas de segurança pública terá que, no mínimo, verificar o cumprimento dos objetivos e os efeitos de sua execução.

Art. 20. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 1º Os resultados da avaliação das políticas de segurança pública serão utilizados para:

I – planejar as metas, eleger as prioridades para execução e financiamento;

II – reestruturar ou ampliar os programas de prevenção e repressão;

III – adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;

IV – celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;

V – aumentar o financiamento para fortalecer o Sistema de Segurança Pública; e

VI – melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SINASP.

§ 2º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Segurança Pública, bem como ao Ministério Público.

Art. 21. As autoridades, os gestores, as entidades e os órgãos envolvidos com a segurança pública têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 22. O processo de avaliação das políticas de segurança pública deverá contar com a participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público e dos Conselhos de Segurança Pública, na forma do regulamento.

Art. 23. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 24. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas de Segurança Pública assegurará, na metodologia a ser empregada:

I – a realização da autoavaliação dos gestores e das corporações;

II – a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das corporações;

III – a participação dos representantes de trabalhadores envolvidos com segurança pública e dos Conselhos de Segurança Pública;

IV – a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas de segurança pública;

V – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 25. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três especialistas com reconhecida atuação na área temática, na forma do regulamento.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores que:

I – sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;

II – tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;

III – estejam respondendo a processo criminal ou administrativo.

Capítulo VII

Do Controle e do Acompanhamento Público da Atividade Policial

Art. 26. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria externos, dotados de autonomia administrativa-financeira e de independência no exercício de suas competências, sem prejuízo da atuação correcional dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição e do controle externo exercido pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal.

§ 1º Ao órgão de correição caberá o gerenciamento e a realização de processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e de processo administrativo disciplinar, e a apresentação de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos integrantes do SINASP.

§ 2º À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, denúncias, reclamações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do SINASP.

Art. 27. As Corregedorias independentes poderão realizar inspeções, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos dos órgãos de controle interno para apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores e integrantes dos órgãos membros do SINASP.

Art. 28. O controle e acompanhamento público da atividade policial poderão ser exercidos com auxílio dos Conselhos de Segurança Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, na forma do regulamento.

Capítulo VIII

Da Transparência e da Integração de Dados e Informações

Art. 29. A União, os Estados e o Distrito Federal manterão bancos de dados eletrônicos, com acesso comum e informações detalhadas sobre as modalidades delituosas, local onde ocorreram e demais elementos necessários ao registro, prevenção e elucidação das infrações penais.

Parágrafo único. O Poder Judiciário e o Ministério Público, tanto no âmbito federal quanto no estadual, deverão prestar informações sobre fluxo de justiça, tais como quantidade de denúncias oferecidas, denúncias recebidas, audiências realizadas, sentenças prolatadas, tempo de duração de processos, entre outras informações a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 30. Órgão federal será o responsável pela centralização, organização e manutenção das informações em um único e exclusivo sistema centralizado, com a colaboração dos agentes de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. É considerado de natureza policial e de bombeiro, para todos os fins legais e regulamentares, o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no art. 144 da Constituição na Secretaria Nacional de Segurança Pública, e em cargos em comissão ou funções de confiança do SINASP.

Art. 32. A função policial e bombeiro é considerada técnica, perigosa e insalubre para todos os efeitos legais, aplicando-se o previsto no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 33. Os integrantes SINASP terão seus documentos de identificação funcional padronizados e com validade em todo território nacional, tendo fé pública para todos os fins.

Parágrafo único. O modelo de documento de identificação de que trata este artigo será regulamentado pelo Poder Executivo Federal.

Art. 34. Poderá ocorrer a remoção de policiais e de bombeiros de um Estado da Federação para outro nos casos em que o profissional e/ou sua família esteja sendo ameaçado ou correndo iminente risco de dano em sua integridade física.

Parágrafo único. A situação de perigo ou ameaça deve ser devidamente comprovada, e a remoção somente poderá ser realizada a pedido do profissional afetado.

Art. 35. Os Estados da Federação devem adequar as leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à Constituição Federal de 1988, no prazo de dois anos a contar da publicação desta lei

Art. 36. Lei estabelecerá regras de imunidades e de respeito aos profissionais de segurança pública, a fim de que sua atividade seja exercida de forma eficiente e segura.

Art. 37. Fica instituído o dia 21 de abril como o dia nacional da Segurança Pública, a ser comemorado em todo o território nacional.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2016. – Deputado **Cabo Sabino,** Presidente da Comissão Especial

PROJETO DE LEI Nº 6.663, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Obriga a inclusão da Educação Digital no currículo escolar dos ensinos infantil e fundamental.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1077/2015.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, objetivando incluir a Educação Digital obrigatória em todas as escolas do País, assegurando a formação de crianças e adolescentes conscientes com os riscos e perigos com a má utilização da internet e outros meios de comunicação social digital.

Art. 2º. A Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art.26. .....

§ 11º. O ensino da Educação Digital passa a ser componente curricular obrigatório no ensino infantil e fundamental, nas escolas. " (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir a educação digital como obrigatória em todas as escolas do País, assegurando a formação de crianças e adolescentes conscientes com os riscos e perigos que a má utilização da internet e as redes sociais podem gerar.

A internet e as redes sociais deixaram de ser um ambiente exclusivamente profissional e passaram a fazer parte do cotidiano de crianças e adolescentes. Principalmente, após o aperfeiçoamento de plataformas móveis, como: smartphones e tablets. De acordo com o último levantamento do Comitê Gestor da Internet, 82% dos jovens acessam a internet por meio do celular.

Esse dado mostra que o alcance digital já não é mais um problema, e que cada vez mais crianças e adolescentes estarão imersos no mundo da internet, muitas vezes, sem o devido acompanhamento ou entendimento da potência que o mundo digital se tornou.

Essa percepção é fácil de ser compreendida quando rotineiramente presenciamos notícias veiculadas na mídia que confirmam a nossa preocupação: cada vez mais crianças e adolescentes sofrem algum tipo de abuso, violência ou constrangimento por conta da exposição indevida na internet.

Atualmente, os jovens encontram nos smartphones uma nova maneira de expressar sua sexualidade, na maioria das vezes, começando com uma brincadeira. Por isso, o "nude selfie" e o "sexting" se tornaram tão comuns. O "selfie" com nudez é visto como um tipo de jogo sexual, em uma fase de descobertas que sempre aconteceu na adolescência. Para muitos, é uma prova de cumplicidade e intimidade com o parceiro.

Pesquisas apontam que crianças utilizam a internet para adentrar na sexualidade cada vez mais cedo, usando por exemplo, a prática de se enviar imagens com o "nudes", já a partir dos dez anos de idade. Com o intuito de coibir essa prática, recomenda-se que os pais, os responsáveis e os educadores monitorem o tipo de conteúdo que as crianças e adolescentes acessam e compartilham na rede.

Diante de centenas de casos, de violências praticadas contra crianças e adolescentes, resultado de uma exposição excessiva nas redes sociais se faz necessária uma legislação própria que incentive a educação digital nas escolas, aprofundando o debate sobre até que ponto a divulgação de conteúdo ou o acesso a estes, são adequados para crianças e adolescentes, tornando assim, a conscientização ainda mais eficiente.

As crianças são a nossa maior preocupação, a partir da conscientização desde cedo, garantirmos um desenvolvimento saudável e um entendimento dos riscos que a imersão no mundo digital pode trazer ao seu desenvolvimento.

A escola pode e deve contribuir nesse processo de conscientização tanto dos jovens quantos dos pais e responsáveis.

É evidente que o uso inadequado da internet, por parte dos responsáveis, pode refletir no comportamento das crianças perante as redes sociais e outros meios de acesso remoto on-line à internet.

No entanto, a maior preocupação está relacionada a prática do compartilhamento de conteúdos. Por conta do dinamismo que a internet proporciona, uma vez on-line, perde-se completamente o controle do que foi publicado.

Queremos ajudar os jovens a fazerem boas escolhas nas redes. Aprendendo a administrar publicações e compartilhamentos, e acessando conteúdos apropriados é possível evitar constrangimentos e, principalmente, situações de perigo quando pessoas mal-intencionadas se aproveitam da ingenuidade ou da falta de instrução dos jovens que navegam no mundo virtual.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2016. – Deputado **Felipe Bornier,** PROS/RJ

PROJETO DE LEI Nº 6.664, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe da flexibilização do prazo de transferência da autoria das infrações de trânsito.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-7543/2014.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivos a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, objetivando ampliar o período temporal da possibilidade de transferência das multas de trânsito.

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art.257. .....
§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá o prazo de 1 (um) ano, a contar da entrega da notificação de autuação, para apresentar o infrator, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.
§ 8º No prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período igual aos doze meses.
§ 9º .....
§10º O prazo previsto no §7º, não modifica a pretensão punitiva da multa, que será no prazo máximo de 45 dias. " (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa flexibilizar o prazo temporal da identificação dos autores das multas de trânsito, no qual, possibilita maior facilidade para punir os verdadeiros responsáveis pelas infrações de trânsitos cometidas.

Esta flexibilização tem o objetivo de punir os verdadeiros responsáveis pelas infrações cometida no trânsito, pois disponibiliza um tempo maior para identificação do autor. Possibilitando eficiência na transferência da pontuação, como forma de penalização, aos infratores que, em alguns casos, não são os mesmos proprietários dos veículos.

O sistema de pontuação no que se refere à Carteira Nacional de Habilitação é o mecanismo de punir e retirar do trânsito coletivo condutores tidos como irresponsáveis, que com frequência cometem infrações em um curto intervalo de tempo. Outra medida são as multas que, quando não pagas, trazem transtornos aos proprietários. Quando o verdadeiro infrator não é localizado, a pontuação não é inserida em sua carteira, as multas deixam de ser pagas e o infrator não tem a penalização estabelecida por Lei.

A dificuldade de se localizar o verdadeiro infrator ocorre, muitas vezes, com a venda e compra de veículos, no qual, não é realizada a transferência do veículo ao novo condutor. Assim, há brechas para situações onde o novo dono comete infrações, sendo que, as medidas punitivas são transferidas automaticamente ao proprietário constante no documento de registro do veículo.

Há ainda situações de empréstimos de veículos, onde o condutor acaba comentando infrações de trânsito, no entanto, é o proprietário, de fato, quem recebe a pontuação e a multa financeira.

A dificuldade em se transferir a responsabilidade, no prazo previsto em lei, ao verdadeiro infrator abrange outras questões, como: atrasos em serviços postais, mudanças de endereços e demora por parte dos órgãos de trânsito na emissão das autuações.

Ademais, vale lembrar que o recurso que pode ser apresentado por este projeto de lei questiona a titularidade da autuação e não o auto de infração. O prazo previsto para o pagamento da multa de trânsito não modifica, e não é simultâneo com a questão da apresentação do autor verdadeiro da multa de trânsito. Não sendo punido o proprietário do veículo que, embora tenha direito sobre o automóvel, não cometeu a infração.

De acordo com a legislação atual, o prazo são 15 dias, tempo insuficiente para identificação e que, muitas vezes, resulta no fracasso desse processo, prejudicando o bom condutor que preza pelo cumprimento das normas de trânsito.

Pelos motivos elencados acima, se faz necessário rever o período e flexibilizá-lo para que de fato as medidas punitivas sejam efetivas. Essa proposta é de extrema importância, pois garante a efetividade da lei e punição dos verdadeiros infratores.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2016. – Deputado **Felipe Bornier**, PROS/RJ

PROJETO DE LEI Nº 6.665, DE 2016

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 52/2012

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre as penas aplicáveis aos crimes de corrupção e análogos; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para conferir prioridade de tramitação às ações penais de crimes hediondos; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos a corrupção e tipos penais análogos; e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o Sistema Eletrônico de Licitação e o sigilo da identidade dos licitantes.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 312. .....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 313-A.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 316. .....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 317. .....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 318. .....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

....." (NR)

"Violação do sigilo de proposta de licitação

Art. 326 – Devassar o sigilo de proposta de licitação pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 332. .....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 333. .....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

....." (NR)

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 41-A:

"Art. 41-A. Em se tratando de crime hediondo, a ação penal terá, em qualquer grau de jurisdição, tramitação prioritária sobre os demais processos, procedimentos, atos e diligências."

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 1º .....

.....

IX – peculato (art. 312, caput e § 1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput), corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º), facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318), violação do sigilo de proposta de licitação (art. 326), tráfico de influência (art. 332) e corrupção ativa (art. 333)."

Art. 4º. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

§ 1º O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

§ 2º Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as licitações serão processadas, exclusivamente, por meio do Sistema Eletrônico de Licitação, disponibilizado e permanentemente atualizado pela Controladoria Geral da União." (NR)

"Art. 21. .....

§ 1º O texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação serão disponibilizados exclusivamente por meio da Internet, para conhecimento público, pelo sistema a que se refere o § 2º do art. 20.

.....

§ 5º As propostas serão encaminhadas exclusivamente por meio do sistema a que se refere o § 2º do art. 20.

§ 6º A autoria de cada proposta será mantida em absoluto sigilo até o término da fase de habilitação."

....." (NR)

Art. 5º. A Controladoria Geral da União, no prazo máximo de um ano, desenvolverá Sistema Eletrônico de Licitação, que disponibilizará a todos os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* será mantido e permanentemente atualizado pela Controladoria Geral da União.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2016. – Deputado **Chico Lopes**, Presidente

SUGESTÃO Nº 52, DE 2012

(Da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho)

Sugere Projeto de Lei que "institui o Sistema Eletrônico de Licitação, com resguardo do sigilo na fase de habilitação do processo licitatório; determina processamento prioritário de processos que tratem de crimes cometidos por agentes públicos; altera a lei que trata do crime de lavagem de dinheiro".

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

O Código Penal é alterado para elevar de 2 para 4 anos de reclusão a pena mínima fixada para os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa. A Lei dos Crimes Hediondos é alterada para incluir os tipos penais recém citados.

O Código de Processo Penal é alterado para conferir tramitação prioritária às ações penais promovidas contra agente público, assim considerado "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente e sem remuneração,... mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional...". Outro dispositivo é acrescido para determinar que, nos processos de crimes de responsabilidade de funcionários públicos, os procedimentos judiciais "terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, em qualquer grau de jurisdição".

A Justificativa da proposta cita estudo da FIESP que estima o custo médio da corrupção entre 1,38% e 2,3% do PIB e destaca que tais recursos poderiam ser utilizados em benefício da população.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do "Cadastro da Entidade" constante dos autos.

A prevenção da corrupção e o aumento da eficiência punitiva dos crimes a ela relacionados é causa extremamente meritória, que merece especial atenção quando patrocinada por entidade do calibre da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

Se a proposta de informatização do processo licitatório não for a solução ideal, certamente contribuirá para a discussão construtiva do assunto.

Em linhas gerais, portanto, somos favoráveis à proposta da ANAMATRA. Entendemos, contudo, que alguns aspectos demandam aperfeiçoamento.

Inicialmente, cabe notar que o anteprojeto apresentado não tem o art. 3º.

A ementa proposta não exprime, fielmente, o objeto da proposição sugerida, e sequer menciona as alterações do Código Penal.

A técnica legislativa recomenda que os diplomas legais alterados sejam colocados em ordem cronológica.

No mérito, seria contraproducente elevar as penas cominadas para os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, sem alterar, também, as penas correspondentes à inserção de dados falsos em sistema de informações, à facilitação de contrabando ou descaminho, à violação do sigilo de proposta de concorrência e ao tráfico de influência. A propósito, não vemos razão para que o crime de violação de sigilo de proposta seja restrito às concorrências públicas e, por isso, ampliamos esse tipo penal para alcançar qualquer licitação pública.

No que tange ao Código de Processo Penal, a inserção do § 3º no art. 24 torna dispensável o acréscimo do art. 518-A proposto. Além disso, a promoção da eficiência punitiva dos crimes praticados por agentes públicos não pode se dar à custa da prescrição de crimes mais graves como, por exemplo, homicídios praticados por grupos de extermínio. Por conseguinte, optamos por direcionar a aventada tramitação prioritária a todos os crimes hediondos, entre os quais os de corrupção e análogos estão sendo inseridos.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 52, de 2012, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2016. – Deputado **Lincoln Portela,** PRB-MG

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre as penas aplicáveis aos crimes de corrupção e análogos; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para conferir prioridade de tramitação às ações penais de crimes hediondos; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos a corrupção e tipos penais análogos; e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre o Sistema Eletrônico de Licitação e o sigilo da identidade dos licitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 312. ... .

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 313-A..... .....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 316. ....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 317. ....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 318. .....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

....." (NR)

"Violação do sigilo de proposta de licitação
Art. 326 – Devassar o sigilo de proposta de licitação pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
...." (NR)
"Art. 332..... .....
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
....." (NR)
"Art. 333..... .....
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.
...." (NR)

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 41-A:

"Art. 41-A. Em se tratando de crime hediondo, a ação penal terá, em qualquer grau de jurisdição, tramitação prioritária sobre os demais processos, procedimentos, atos e diligências."

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 1º..... .....
IX – peculato (art. 312, caput e § 1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput), corrupção passiva (art. 317, caput e § 1º), facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318), violação do sigilo de proposta de licitação (art. 326), tráfico de influência (art. 332) e corrupção ativa (art. 333)."

Art. 4º. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. ....
§ 1º O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.
§ 2º Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as licitações serão processadas, exclusivamente, por meio do Sistema Eletrônico de Licitação, disponibilizado e permanentemente atualizado pela Controladoria Geral da União." (NR)
"Art. 21. ....
§ 1º O texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação serão disponibilizados exclusivamente por meio da Internet, para conhecimento público, pelo sistema a que se refere o § 2º do art. 20.
....
§ 5º As propostas serão encaminhadas exclusivamente por meio do sistema a que se refere o § 2º do art. 20.
§ 6º A autoria de cada proposta será mantida em absoluto sigilo até o término da fase de habilitação."
...." (NR)

Art. 5º. A Controladoria Geral da União, no prazo máximo de um ano, desenvolverá Sistema Eletrônico de Licitação, que disponibilizará a todos os órgãos e entidades da Administração Pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* será mantido e permanentemente atualizado pela Controladoria Geral da União.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2016. – Deputado **Lincoln Portela,** PRB-MG

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 52/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Chico Lopes – Presidente, Luiz Couto – Vice-Presidente, Glauber Braga, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Raquel Muniz, Benedita da Silva, Cabo Sabino, Celso Jacob e Jorginho Mello.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016. – Deputado **CHICO LOPES,** Presidente

PROJETO DE LEI Nº 6.666, DE 2016
(Da Comissão de Legislação Participativa)
Sugestão nº 70/2016

Institui o "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca", a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-6166/2016.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca", a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é oriundo de Sugestão encaminhada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), apoiado pela Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA), com o objetivo de instar a Câmara dos Deputados a criar, por meio de lei, o "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca", a ser comemorado no dia 20 de maio.

Essa Sugestão, por sua vez, adveio de uma Recomendação aprovada no CNS, nos dias 5 e 6 de maio deste ano, em sua 281ª Reunião Ordinária[1], que aconselhava que o Congresso Nacional, por meio da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, procedesse à criação deste dia.

De acordo com a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA)[2], essa enfermidade consiste numa desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten, caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado, que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com consequente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas.

Embora geralmente apareça na infância, pode surgir em qualquer idade, inclusive em adultos. O seu diagnóstico, no entanto, em muitos casos, tem sido tardio, uma vez que as pessoas em geral dispõem de poucas informações acerca da doença, cujos sintomas, como diarreia, anemia, vômitos, são comuns a outras moléstias.

Nesse contexto, é preciso salientar que o Poder Público já demonstrou disposição para estabelecer uma política para o enfrentamento da doença, ao tratar do assunto, por meio de normas, sob diversos prismas.

No âmbito legal, criou-se a Lei n° 10.674, de 16 de maio de 2003[3], que obriga a informação quanto à existência de glúten nos alimentos comercializados, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

No âmbito infralegal, estabeleceu-se minuciosa regulamentação do tema. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 26, de 2 de julho de 2015[4], por exemplo, dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares. Já a Portaria nº 1.149, de 11 de novembro de 2015[5], aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca.

No que tange à cobertura de planos de saúde, já constam alguns procedimentos para a detecção da doença celíaca, como o exame antigliadina (glúten) IGA/IGG e o de anticorpos antiendomísio IGA, no Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde[6], atualizado regularmente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999.

No que se refere a ações educacionais, utilizadas para alertar a sociedade acerca da doença e das suas consequências, informamos que o Ministério da Saúde já procedeu a campanha para conscientização sobre a doença em 2005, mediante o projeto "Doença Celíaca: você pode ter e não saber"[7].

1 http://conselho.saude.gov.br/atas/2016/Ata281_RO.docx

2

3 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.674.htm

4 http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/9f73ec80490b18caa3e6bb05df47c43c/RDC+26_2015+Rotulagem+de+alimentos+alergenicos.pdf?MOD=AJPERES

5 http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/12/MINUTA-de-Portaria-SAS-PCDT-Doen--a-Cel--aca-ATUALIZADO-09-11-2015.pdf

6 http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzExMA==

7 http://bvsms.saude.gov.br/bvs/folder/10006000645.pdf

Embora muito já tenha sido feito, acreditamos que é preciso que, agora, o Poder Público crie uma lei que estabeleça uma data de referência para a realização de campanhas de esclarecimento acerca da doença e suas consequências, o que contribuirá para a conscientização dos diversos segmentos sociais.

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010[8], fixou critério para instituição de datas comemorativas e determinou que o estabelecimento de datas comemorativas obedece a critérios de alta significação. A definição desses é feita por consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas por organizações reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A Recomendação encaminhada à Câmara dos Deputados foi aprovada no CNS, composto por representantes de entidades e movimentos sociais de usuários, trabalhadores da área de saúde, governo e prestadores de serviços de saúde, instância máxima de deliberação do Sistema Único de Saúde, de caráter permanente, que delibera, fiscaliza, acompanha e monitora as políticas de saúde.

Em seguida, o assunto foi levado a audiência pública nesta Comissão de Legislação Participativa[9], no dia 18 de maio deste ano, pelo Presidente do CNS, o Senhor Ronald Ferreira dos Santos, que reforçou a importância da criação do "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca e angariou apoio dos membros da Comissão.

Em razão de todos os argumentos expendidos e do cumprimento dos requisitos legais para a criação desta data comemorativa, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, em favor da saúde pública do País.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2016. – Deputado **Chico Lopes**, Presidente

SUGESTÃO Nº 70, DE 2016

(Do Conselho Nacional de Saúde)

Sugere Projeto de Lei que cria o "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca".

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão encaminhada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), por meio do Ofício nº 479/SE/CNS/GM/MS, com o objetivo de instar a Câmara dos Deputados a criar, por meio de lei, o "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca", a ser comemorado no dia 20 de maio.

Essa Sugestão adveio de uma Recomendação aprovada no CNS, nos dias 5 e 6 de maio deste ano, em sua 281ª Reunião Ordinária[10], que aconselhava que o Congresso Nacional, por meio da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, procedesse à criação deste dia.

É importante destacar que, para fins de trâmite da recomendação, o Presidente do CNS, Senhor Ronald Ferreira dos Santos, compareceu a audiência pública na Comissão de Legislação Participativa no dia 18 de maio e reforçou a importância da criação do "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca". Após manifestar-se, obteve apoio dos membros da Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, informamos, conforme declaração prestada pela Secretaria da Comissão, que os requisitos formais, previstos no artigo 2º, I e II, do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa – CLP, foram plenamente atendidos.

A Sugestão em análise é meritória, pois trata de um assunto de extrema importância para a saúde pública do País. De acordo com a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA)[11], essa enfermidade consiste numa desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten, caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado, que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com consequente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas.

8 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12345.htm

9 http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/documentos/notas-taquigraficas/2016/mesa-redonda-demandas-sociedade-civil-organizada

10 http://conselho.saude.gov.br/atas/2016/Ata281_RO.docx

11 http://www.fenacelbra.com.br/fenacelbra/doenca-celiaca/

Embora geralmente apareça na infância, pode surgir em qualquer idade, inclusive em adultos. O seu diagnóstico, no entanto, em muitos casos, tem sido tardio, uma vez que as pessoas em geral dispõem de poucas informações acerca da doença, cujos sintomas, como diarreia, anemia, vômitos, são comuns a outras moléstias.

Nesse contexto, é preciso salientar que o Poder Público já demonstrou disposição para estabelecer uma política para o enfrentamento da doença, ao tratar do assunto, por meio de normas, sob diversos prismas.

No âmbito legal, criou-se a Lei n° 10.674, de 16 de maio de 2003[12], que obriga a informação quanto à existência de glúten nos alimentos comercializados, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

No âmbito infralegal, estabeleceu-se minuciosa regulamentação do tema. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 26, de 2 de julho de 2015[13], por exemplo, dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares. No anexo desta RDC, está a listagem de alimentos potencialmente causadores de alergia. Entre eles, estão o trigo, o centeio, a cevada, a aveia e suas estirpes hibridizadas. Os requisitos da rotulagem chegam a detalhar tamanho da fonte da informação no rótulo, tipo de letra e cor de fundo.

A Portaria nº 1.149, de 11 de novembro de 2015[14], por sua vez, aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca. Acerca desse assunto, é preciso esclarecer que os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas estabelecem, claramente, os critérios de diagnóstico de cada doença, o algoritmo de tratamento com as respectivas doses adequadas e os mecanismos para o monitoramento clínico em relação à efetividade do tratamento e a supervisão de possíveis efeitos adversos. Eles são elaborados pelo Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, em obediência à Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011[15], que determinou que "a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS".

No que tange à cobertura de planos de saúde, já constam alguns procedimentos para a detecção da doença celíaca, como o exame antigliadina (glúten) IGA/IGG e o de anticorpos antiendomísio IGA, no Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde[16], atualizado regularmente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999.

No que se refere a ações educacionais, utilizadas para alertar a sociedade acerca da doença e das suas consequências, informamos que o Ministério da Saúde já procedeu a campanha para conscientização sobre a doença em 2005, mediante o projeto "Doença Celíaca: você pode ter e não saber"[17].

Embora muito já tenha sido feito, acreditamos que é preciso que, agora, o Poder Público crie uma lei que estabeleça uma data de referência para a realização de campanhas de esclarecimento acerca da doença e suas consequências, o que contribuirá para a conscientização dos diversos segmentos sociais.

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010[18], fixou critério para instituição de datas comemorativas. Para melhor compreensão, transcrevemos os artigos pertinentes:

> "Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.
>
> **Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.**
>
> Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

12 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.674.htm

13 http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/9f73ec80490b18caa3e6bb05df47c43c/RDC+26_2015+Rotulagem+de+alimentos+alergenicos.pdf?MOD=AJPERES

14 http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/12/MINUTA-de-Portaria-SAS-PCDT-Doen--a-Cel--aca-ATUALIZADO-09-11-2015.pdf

15 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12401.htm

16 http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzExMA==

17 http://bvsms.saude.gov.br/bvs/folder/10006000645.pdf

18 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12345.htm

> Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei. (...)"

Vê-se, portanto, após análise desses dispositivos legais, que a instituição de datas comemorativas obedecerá a critérios de alta significação. A definição desses será feita por consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas por organizações reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Como demonstrado no Ofício que ensejou a Sugestão, a Recomendação encaminhada à Câmara dos Deputados foi aprovada no CNS[19], composto por representantes de entidades e movimentos sociais de usuários, trabalhadores da área de saúde, governo e prestadores de serviços de saúde, instância máxima de deliberação do Sistema Único de Saúde, de caráter permanente, que determina, fiscaliza, acompanha e monitora as políticas de saúde.

Em seguida, o assunto foi levado a audiência pública desta Comissão de Legislação Participativa[20], no dia 18 de maio deste ano, pelo Presidente do CNS, o Senhor Ronald Ferreira dos Santos, que reforçou a importância da criação do "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca e angariou apoio dos membros da Comissão.

Em razão dos argumentos expostos e do cumprimento dos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, manifestamo-nos favoravelmente à Sugestão nº 70, de 2016, na forma do Projeto de Lei apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2016. – Deputado **Chico Lopes,** Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2016

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Institui o "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca", a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca", a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é oriundo de Sugestão encaminhada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), apoiado pela Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA), com o objetivo de instar a Câmara dos Deputados a criar, por meio de lei, o "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca", a ser comemorado no dia 20 de maio.

Essa Sugestão, por sua vez, adveio de uma Recomendação aprovada no CNS, nos dias 5 e 6 de maio deste ano, em sua 281ª Reunião Ordinária[21], que aconselhava que o Congresso Nacional, por meio da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, procedesse à criação deste dia.

De acordo com a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA)[22], essa enfermidade consiste numa desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten, caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado, que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com consequente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas.

Embora geralmente apareça na infância, pode surgir em qualquer idade, inclusive em adultos. O seu diagnóstico, no entanto, em muitos casos, tem sido tardio, uma vez que as pessoas em geral dispõem de poucas informações acerca da doença, cujos sintomas, como diarreia, anemia, vômitos, são comuns a outras moléstias.

Nesse contexto, é preciso salientar que o Poder Público já demonstrou disposição para estabelecer uma política para o enfrentamento da doença, ao tratar do assunto, por meio de normas, sob diversos prismas.

19 http://conselho.saude.gov.br/atas/2016/Ata281_RO.docx

20 http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/documentos/notas-taquigraficas/2016/mesa-redonda-demandas-sociedade-civil-organizada

21 http://conselho.saude.gov.br/atas/2016/Ata281_RO.docx

22

No âmbito legal, criou-se a Lei n° 10.674, de 16 de maio de 2003[23], que obriga a informação quanto à existência de glúten nos alimentos comercializados, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

No âmbito infralegal, estabeleceu-se minuciosa regulamentação do tema. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 26, de 2 de julho de 2015[24], por exemplo, dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares. Já a Portaria nº 1.149, de 11 de novembro de 2015[25], aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Celíaca.

No que tange à cobertura de planos de saúde, já constam alguns procedimentos para a detecção da doença celíaca, como o exame antigliadina (glúten) IGA/IGG e o de anticorpos antiendomísio IGA, no Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde[26], atualizado regularmente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999.

No que se refere a ações educacionais, utilizadas para alertar a sociedade acerca da doença e das suas consequências, informamos que o Ministério da Saúde já procedeu a campanha para conscientização sobre a doença em 2005, mediante o projeto "Doença Celíaca: você pode ter e não saber"[27].

Embora muito já tenha sido feito, acreditamos que é preciso que, agora, o Poder Público crie uma lei que estabeleça uma data de referência para a realização de campanhas de esclarecimento acerca da doença e suas consequências, o que contribuirá para a conscientização dos diversos segmentos sociais.

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010[28], fixou critério para instituição de datas comemorativas e determinou que o estabelecimento de datas comemorativas obedece a critérios de alta significação. A definição desses é feita por consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas por organizações reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A Recomendação encaminhada à Câmara dos Deputados foi aprovada no CNS, composto por representantes de entidades e movimentos sociais de usuários, trabalhadores da área de saúde, governo e prestadores de serviços de saúde, instância máxima de deliberação do Sistema Único de Saúde, de caráter permanente, que delibera, fiscaliza, acompanha e monitora as políticas de saúde.

Em seguida, o assunto foi levado a audiência pública nesta Comissão de Legislação Participativa[29], no dia 18 de maio deste ano, pelo Presidente do CNS, o Senhor Ronald Ferreira dos Santos, que reforçou a importância da criação do "Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca e angariou apoio dos membros da Comissão.

Em razão de todos os argumentos expendidos e do cumprimento dos requisitos legais para a criação desta data comemorativa, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição, em favor da saúde pública do País.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2016. – Deputado **Chico Lopes**

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 70/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Chico Lopes – Presidente, Luiz Couto – Vice-Presidente, Glauber Braga, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Raquel Muniz, Benedita da Silva, Cabo Sabino, Celso Jacob e Jorginho Mello.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016. – Deputado **CHICO LOPES,** Presidente

23 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.674.htm

24 http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/9f73ec80490b18caa3e6bb05df47c43c/RDC+26_2015+Rotulagem+de+alimentos+alergenicos.pdf?MOD=AJPERES

25 http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/12/MINUTA-de-Portaria-SAS-PCDT-Doen--a-Cel--aca-ATUALIZADO-09-11-2015.pdf

26 http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzExMA==

27 http://bvsms.saude.gov.br/bvs/folder/10006000645.pdf

28 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12345.htm

29 http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/documentos/notas-taquigraficas/2016/mesa-redonda-demandas-sociedade-civil-organizada

PROJETO DE LEI Nº 6.668, DE 2016

(Do Sr. Dilceu Sperafico)

Esta lei tipifica o crime de pornografia e revanche, bem como a publicação de material pornográfico, como fotografias ou vídeos que contenham cenas consideradas pornográficas ou cenas de sexo explícito, se não houver ordem ou autorização da vítima, e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-6630/2013.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tipifica o crime de pornografia de revanche, bem como a publicação de material pornográfico, como fotografias ou vídeos que contenham cenas consideradas pornográficas ou cenas de sexo explícito, se não houver o consentimento da vítima.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B e art. 217-C.

"Art. 216-B. Caracteriza-se pornografia de revanche a distribuição, a difusão, a divulgação, a disponibilização, o oferecimento, a publicação, a proporção, a troca, a exibição, a transmissão, a entrega, a alienação ou a cessão, ainda que gratuitamente, com finalidade de vingança, por qualquer meio, de material pornográfico, como fotografias ou vídeos, originais, editados ou falsificados, obtidos no âmbito de relações domésticas, ou obtidos em razão da manutenção de algum relacionamento amoroso, afetivo ou de confiança, com ou sem habitualidade, se não houver o consentimento da vítima, acompanhada ou não de outras formas de violência.

Art. 216-C. Distribuir, difundir, divulgar, disponibilizar, oferecer, publicar, proporcionar, trocar, exibir, transmitir, entregar, alienar ou ceder, ainda que gratuitamente, por qualquer meio, qualquer material pornográfico que envolva alguém que, para tanto, não tenha dado o seu consentimento:

Pena – Reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º. Se a vítima, em razão do crime, tentar o suicídio.

Pena – reclusão, de três a dez anos, e multa.

§2º. Se a vítima, em razão do crime, suicidar-se.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§3º. A pena é aumentada de um a dois terços:

I – se o crime é praticado na presença de três ou mais pessoas, ou por meio que facilite a divulgação do material pornográfico;

II – se o material pornográfico for o resultado de uma edição ou falsificação;

III – se o agente valer-se de conta ou perfil falsos, em qualquer rede social, ou de página falsa hospedada na internet, para a prática do crime;

IV – se o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão ou irmã, cônjuge, companheira ou companheiro da vítima, ou se o agente manteve ou mantém algum relacionamento amoroso, afetivo ou de confiança, com ou sem habitualidade, com a vítima, presente ou não a intenção de vingança;

V – se o agente induziu ou manteve a vítima em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para obter, para si ou para outrem, o material pornográfico;

VI – se do crime resulta danos de natureza material para a vítima.

VII – se a vítima é criança, adolescente ou pessoa portadora de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não tendo o necessário discernimento para a prática do ato, ou se, por qualquer outra causa, transitória ou permanente, seja incapaz de oferecer resistência;

Art. 3º. É válida a publicação e a difusão de material pornográfico se a finalidade for a obtenção de lucro, ou quando há finalidade artística, educativa ou cultural, desde que colhido o consentimento da pessoa com intimidade exposta.

Art.4º. É ilícita a distribuição, a difusão, a divulgação, a disponibilização, o oferecimento, a publicação, a proporção, a troca, a exibição, a transmissão, a entrega, a alienação ou a cessão, ainda que gratuitamente, de material pornográfico envolvendo criança, adolescente ou quando envolve pessoa incapacitada de consentir por si, por qualquer outra causa, transitória ou permanente.

§1º. Entende-se como material pornográfico qualquer fotografia ou vídeo, original, editado ou falsificado, ou qualquer outra forma de representação visual, ainda que impressa ou digitalizada, quando contém cena considerada pornográfica ou que registre ato de natureza sexual ou de sexo explícito.

§2º. O crime pode ser praticado através de qualquer meio de comunicação ou de armazenamento de dados, como um sistema de informática, telemático, de telefonia móvel, internet, ou através da entrega de discos ou cartões de memória, ou mesmo através de material impresso ou digitalizado.

Art. 5º. O consentimento da vítima a que se refere esta lei, para autorizar a prática da conduta pelo agente, deve ser prévio, expresso, vigente e válido.

Art. 6º. O juiz poderá ordenar ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo que indicar, o conteúdo que viola a intimidade da vítima, sob pena de multa.

Parágrafo único. Poderá o juiz estipular que a multa prevista neste artigo seja revertida em favor da vítima.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com a ascensão da internet e suas tecnologias, as informações percorrem o mundo "virtual" de uma maneira rápida e fácil, mas se essas informações não forem controladas, danos por ser acarretados para muitas pessoas, danos estes muitas vezes irreparáveis, de que é exemplo a PORNOGRAFIA DE REVANCHE.

Com o auge das redes sociais, uma foto ou vídeo com teor pornográfico podem ser divulgados de várias maneiras, muitas vezes sem a autorização da pessoa com intimidade exposta. Ao se tratar da pornografia de revanche, o material pornográfico, na maioria das vezes, é feito pela própria vítima ou em conjunto com o agressor, por conta de um relacionamento afetivo, amoroso ou de confiança. A publicação do material considerado pornográfico, sem autorização da vítima, só tem um objetivo: a VINGANÇA.

Geralmente a vingança ocorre após o fim do relacionamento, constituindo a principal causa desse crime. Muitas vezes o casal ou a pessoa se vê intimidada a tirar uma foto íntima ou a fazer um vídeo íntimo para agradar o parceiro enquanto o relacionamento está estável, mas, após o fim do relacionamento, aquele que não está contente com o seu término acaba divulgando essas fotos e vídeos íntimos para denegrir a imagem da vítima.

Após a publicação deste material a vítima sofre danos irreparáveis em sua dignidade, honra e intimidade. É indiscutível que a imagem de alguém nu em poses sensuais, ou na prática de sexo, pode ser considerada uma vergonha, quando a vítima não dá o seu consentimento prévio e válido. Por isso, o agressor, para denegrir a imagem da vítima, utiliza-se deste material para se vingar.

Essa lei não tem a intenção de punir somente a pessoa que fez a divulgação inicial da foto ou vídeo, mas, também aqueles que compartilham, divulgam, trocam, disponibilizam, publicam ou vendem o material pornográfico, com consciência de que a pessoa ali exposta não deu o seu devido consentimento.

Sabe-se que em muitos casos as fotos e vídeos são feitos através de uma relação afetiva e de confiança, abarcando o âmbito doméstico, mas a divulgação deste material está além desta relação, por isso aquele que de alguma forma contribui para a divulgação do material pornográfico sem autorização da vítima deve ser punido.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2016. – **Dilceu Sperafico,** Deputado Federal PP/PR

PROJETO DE LEI Nº 6.669, DE 2016

(Do Sr. Mauro Lopes)

Acrescenta dispositivos ao art. 15, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-3736/2015.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reconhece a possibilidade de sociedades de advogados terem sócios que contribuem com seus serviços e de advogados se associarem às sociedades de advogados e sociedades unipessoais de advocacia, mediante a alteração da Lei nº 8.906/94, acrescentando-lhe dispositivos.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 8º a 11, com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

"§ 8º As sociedades de advogados podem ser constituídas por sócios de capital ou sócios de capital e de serviço, na forma da lei civil, do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.

§ 9º O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.

§ 10. Por meio do contrato de associação referido no § 9º, o advogado associado e a sociedade coordenarão entre si o desempenho das funções profissionais e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados da atividade advocatícia contratada.

§ 11. É reconhecida a legalidade da norma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB que permite a associação entre advogados e sociedades, referida nos parágrafos 9º e 10." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da sofisticação da atividade advocatícia e da especialização exigida pelo mercado, é cada vez mais comum aos advogados se associarem a sociedades de advogados ou passarem a compô-las como sócios, oferecendo seus serviços como forma de contraprestação à sociedade.

A possibilidade de indivíduos contribuírem para as sociedades simples com seus serviços, tornando-se sócios de serviço, está contemplada no art. 1.006, da Lei 10.406/2002. Inobstante seja a sociedade de advogados uma espécie da sociedade simples, nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, é importante a inserção de dispositivo que afirme de maneira categórica a possibilidade de que a sociedade de advogados possa ter em seu quadro social o sócio de serviço, para garantia da segurança jurídica das relações entre sociedades e sócios de serviço.

O mesmo deve ser dito em relação ao advogado associado. A Lei 8.906/94, em seu art. 54, inc. V, garante ao Conselho Federal da OAB a competência para regulamentar o exercício da advocacia. No exercício de sua competência, portanto, o Conselho Federal da OAB criou a figura do advogado associado, nos termos do art. 39, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Dúvida não haveria, pois, da legalidade e legitimidade da norma administrativa que permite ao advogado se associar a sociedades de advogados e sociedades unipessoais de advocacia. Contudo, vê-se hodiernamente vários questionamentos em relação à legalidade dos contratos de associação entre advogados e sociedades.

Neste cenário, é oportuna a edição da lei ora proposta para que se reafirme o poder de autorregulamentação da OAB, garantido por lei, e a legalidade da associação entre advogados e sociedades, na forma do já previsto em regulamento e em provimentos, para se assegurar a garantia jurídica de tais relações.

Por tais motivos, e em razão da relevância da matéria ora tratada, pede-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2016. – Deputado **Mauro Lopes**

PROJETO DE LEI Nº 6.671, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Veda a discriminação do produto entregue em domicílio na parte externa da embalagem da mercadoria.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a discriminação do produto entregue em domicílio na parte externa da embalagem da mercadoria.

§1º Para fins de comprovação do recolhimento de tributos, o documento fiscal que acompanhar o produto terá forma resumida, sem o detalhamento textual da mercadoria.

§2º O disposto no §1º não dispensa o fornecedor do encaminhamento do documento fiscal com descrição do produto ao consumidor na parte interna da embalagem ou por meio eletrônico.

Art. 2º A inobservância desta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento do comércio eletrônico tornou cada vez mais comum a compra de mercadorias fora do estabelecimento comercial para entrega no domicílio do consumidor. Ao mesmo tempo que esse tipo de compra representa um incentivo ao consumo, pela facilidade e comodidade que oferece, o momento da entrega da mercadoria pode expor a privacidade do consumidor na medida em que os itens consumidos são discriminados na parte externa da embalagem do produto ou no documento fiscal que o acompanha.

Considerando que não é necessário – nem viável – que somente o próprio consumidor receba a encomenda, muitas vezes o produto é recebido por terceiros, que representam o consumidor, tais como funcionários de condomínios residenciais ou comerciais ou mesmo vizinhos e familiares. Dessa forma, tanto o entregador como o receptor podem ter conhecimento do conteúdo da embalagem.

Ocorre que tal situação revela desnecessariamente a intimidade do consumidor, com relação aos produtos que ele compra. O objetivo da presente iniciativa é justamente resguardar a privacidade do consumidor quanto às mercadorias por ele adquiridas, evitando possíveis constrangimentos.

Ressaltamos que a referida proteção ao consumidor não interfere na comprovação do recolhimento de tributos, uma vez que esta poderá ser feita por meio de documento fiscal que contenha código numérico, não havendo a necessidade da descrição textual do produto.

Por outro lado, ressaltamos que a vedação não impede que o documento fiscal com o detalhamento do produto adquirido seja encaminhado ao consumidor, seja na parte interna da embalagem, seja por meio eletrônico. A posse de tal documento é essencial para o consumidor, pois, além de servir de comprovação de recolhimento no âmbito tributário, ele representa comprovante de aquisição de produto específico, possibilitando o exercício dos seus direitos referentes à relação de consumo.

Certos de que a iniciativa contribuirá para aperfeiçoar a legislação consumerista, pedimos o apoio dos nobres deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2016. – Deputado **Rômulo Gouveia,** PSD/PB

PROJETO DE LEI Nº 6.672, DE 2016

(Do Sr. Leo de Brito)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção e Pasteurização da Polpa de Açaí-PNAçaí.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-3567/2015.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Produção e Pasteurização da Polpa do Açaí (*Euterpe oleracea*)-PNAçaí, com as seguintes finalidades:

I. incentivar a produção e o processamento do açaí;

II. difundir o processo de pasteurização da polpa oriunda da desintegração do fruto do açaizeiro , conforme regulamentação própria;

III. prevenir o contágio de doenças transmissíveis aos seres humanos;

IV. promover a exportação de açaí e seus derivados;e

V. fomentar a criação de associações e cooperativas destinadas ao beneficiamento e processamento do açaí e à pasteurização da polpa.

Art. 2º São instrumentos da PNAçaí:

I – crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere às taxas de juros e prazos de pagamento;

II – assistência técnica aos produtores individuais, associados ou cooperados para a produção, o processamento e a pasteurização do açaí;

III– condições tributárias favorecidas para a aquisição de equipamentos destinados ao processamento e à pasteurização da polpa do açaí;

IV – certificação de origem e da qualidade do açaí e de seus derivados.

Art. 3º Na implantação da política de que trata esta Lei, compete aos órgãos competentes:

I – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico da cultura e do processamento do açaí, principalmente aqueles voltados à redução de custos relacionados ao processo de pasteurização da polpa do açaí;

II –capacitar os produtores, os beneficiadores e os agentes de assistência técnica na produção, no processamento e na pasteurização da polpa de açaí;

III – difundir as técnicas de pasteurização da polpa de açaí;

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Nacional de Incentivo à Produção e Pasteurização da Polpa do Açaí-PNAçaí contará com os seguintes recursos:

I – dotações orçamentárias da União;

II –de operações de crédito internos e externos firmados com entidades públicas, privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – saldo de exercícios anteriores;

IV – outras fontes previstas em lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fruto nativo da Amazônia brasileira integrante da família das palmáceas, o açaí tem enorme importância social e econômica para a população da Região Norte do Brasil. Emprega milhares de pessoas e é responsável por grande parte da produção extrativista brasileira.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, o açaí foi o produto do extrativismo que teve o crescimento mais expressivo em números absolutos no ano passado, passando de 198,1 mil toneladas em 2014 para 216,1 mil toneladas em 2015, uma alta de 9%. O valor bruto de produção na cadeia do açaí alcançou R$ 480 milhões. Os dados referem-se apenas à produção oriunda do extrativismo vegetal.

O principal produtor é o Pará, entretanto o Amazonas, Maranhão, Acre, Amapá, Rondônia e Roraima também extraem e beneficiam o açaí.

A produção em áreas cultivadas também cresce de maneira exponencial. Em 2015, somente o estado do Pará colheu mais de 1 milhão de toneladas de açaí em uma área de 154.486 hectares.

Nos últimos anos o açaí viveu um momento de expansão vigoroso, causado, principalmente, pela forte aceitação do fruto em outras regiões brasileiras e a inserção no mercado internacional. América do Norte, Europa e Ásia são grandes consumidores e ajudam a incrementar as exportações brasileiras.

Entretanto, são rotineiras as notícias de ocorrências de doença de Chagas relacionadas à ingestão de subprodutos do açaí não industrializado. A doença de Chagas é causada pelo protozoário *Trypanosoma cruzi*, que se hospeda no barbeiro, conhecido cientificamente como *Triatoma infestans*, e contamina os seres humanos por meio do contato com as fezes do inseto hospedeiro. Os problemas cardíacos advindos do mal de chagas, em estado avançado, podem levar o paciente à morte.

A maior incidência de contaminação está no manejo do fruto. Em pesquisa realizada pelas Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (Ipen), foi constatado que o parasita causador da doença de Chagas permanecia viável mesmo a temperaturas de até -20º. A pesquisa concluiu que somente a correta pasteurização – tratamento térmico que envolve aquecimento e rápido resfriamento– consegue eliminar o protozoário.

Com o objetivo de garantir a inocuidade do açaí e produtos derivados, expandir seu alcance comercial nos mercados nacional e internacional, valorizar o conceito de alimento saudável associado ao açaí, gerar emprego e renda para as comunidades produtoras, a presente proposição institui a Política Nacional de Incentivo à Produção e Pasteurização da Polpa do Açaí-PNAçaí.

A implantação dessa política pode contribuir para a expansão do consumo do açaí em níveis superiores aos vistos atualmente. A ocorrência de doenças associadas ao consumo do fruto prejudica a imagem do produto no Brasil e no exterior. Como efeito esperado com a adoção da política, os produtores vão optar pelo processo de pasteurização para terem mais espaço no mercado consumidor.

Esperamos, pois, contar com a colaboração dos nossos ilustres Pares, no sentido do aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2016. – Deputado **Leo de Brito**

PROJETO DE LEI Nº 6.674, DE 2016

(Da Sra. Mara Gabrilli)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para determinar que a pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, tenha prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-607/2015.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 11. .....

.....

§ 4º A pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, terá prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

"Toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas". Essa afirmativa é parte constituinte da Declaração de Salamanca, Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas[1], da qual o Brasil foi um dos principais signatários, em 1994.

Esse documento tem como uma das linhas de ação a adoção de medidas legislativas paralelas e complementares nos campos da saúde, bem-estar social, treinamento vocacional e trabalho no sentido de promover apoio e gerar total eficácia à legislação educacional.

Vê-se, assim, que essa declaração reforça a importância de o Poder Legislativo, por meio de suas Casas, realizar medidas nos campos da saúde para dar mais efetividade à legislação da educação.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) garante, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Ainda determina, em seu art. 206, I, que um dos princípios do ensino é a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Diante da análise combinada desses dispositivos, percebemos que o Brasil, como subscritor da Declaração de Salamanca, tem o dever de adotar medidas para garantir que todas as crianças, inclusive aquelas que apresentem deficiências, ingressem e permaneçam nas escolas. No entanto, de acordo com artigo publicado no sítio eletrônico "Uol Educação"[2], em 2014, havia cerca de 140 mil crianças e jovens foram da escola devido à deficiência.

Esse dado estarrecedor corrobora a necessidade da aprovação deste Projeto de Lei, que tem como objetivo determinar que a pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, tenha prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas.

Concedida essa prioridade, mais crianças terão acesso mais célere a próteses, órteses e outras tecnologias assistivas, e não mais se afastarão das escolas.

Por isso, Nobres Pares, solicito apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2016. – Deputada **Mara Gabrilli**

PROJETO DE LEI Nº 6.675, DE 2016

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para exigir a elaboração de plano nacional de mobilidade urbana e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-5010/2016.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para incluir o planejamento em matéria de mobilidade urbana entre as atribuições da União e dos Estados, bem como para exigir a elaboração de plano nacional de mobilidade urbana, pela União, e de plano interfederativo de mobilidade urbana, pelos Estados, nos casos que menciona.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação para o inciso III do art. 16:

Art. 16. .....

1 http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf

2 http://educacao.uol.com.br/noticias/2014/09/23/cerca-de-140-mil-criancas-com-deficiencia-estao-fora-da-escola.htm

III – elaborar o plano nacional de mobilidade urbana, bem como organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo;

..... (NR)

II – acréscimo do art. 16-A:

Art. 16-A. O Plano Nacional de Mobilidade Urbana, de que trata o inciso III do art. 16, contemplará, no mínimo:

I – os objetivos e as metas nacionais, de curto, médio e longo prazos, para a melhoria dos serviços de mobilidade urbana;

II – a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

III – as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica;

IV – as prioridades a serem consideradas na concessão de financiamento com recursos da União ou por ela geridos para projetos de Estados e Municípios na área de mobilidade urbana;

V – os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas. (NR)

III – acréscimo de § 2º ao art. 17, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 17. .....

§ 1º .....

§ 2º Para as regiões metropolitanas e aglomerações urbanas obrigadas a contar com plano de desenvolvimento urbano integrado, na forma do art. 10 da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, os Estados deverão elaborar um plano interfederativo de mobilidade urbana, compatível com o respectivo plano de desenvolvimento urbano integrado ou nele inserido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, representou um grande passo no equacionamento das questões relacionadas a esse tema, que tão de perto afeta o cotidiano das áreas urbanas. Entre os assuntos disciplinados pela referida norma está a definição das atribuições de cada esfera do Poder Público em matéria de mobilidade urbana, de forma que, com uma maior articulação das ações, se consiga otimizar os resultados (Capítulo IV). A Lei da Mobilidade Urbana também lista as atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana (art. 22).

Ao estabelecer essas atribuições, entretanto, o legislador reservou ao Município a tarefa de "planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano" (art. 18, inciso I), cabendo aos Estados e à União funções gerais de coordenação e apoio (art. 16 e 17). Paralelamente, o texto legal exige a elaboração de um plano de mobilidade urbana, na esfera municipal, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido (art. 24). Essa obrigação atinge os Municípios com mais de 20 mil habitantes ou aqueles obrigados legalmente a ter plano diretor urbano, mas não exige o equivalente do referido plano de mobilidade urbana no âmbito estadual e federal.

A opção do legislador é defensável, considerando ser o Município quem outorga permissões de transporte coletivo e individual, quem organiza o trânsito e exerce outras competências operacionais em matéria de mobilidade urbana. Não obstante, tal situação traz prejuízos, visto que a necessidade de articular ações, para melhores resultados, passa, obrigatoriamente, pela articulação do planejamento.

Assim, parece-nos justificável obrigar a elaboração de um plano nacional de mobilidade urbana, no qual a União defina quais são as prioridades do setor, com vistas, por exemplo, a orientar a escolha de projetos para receber financiamento federal. Para preencher essa lacuna, estamos propondo alteração na redação do inciso III do art. 16 e acréscimo de um art. 16-A da Lei da Mobilidade Urbana, ampliando as atribuições da União.

No mesmo sentido, cabe corrigir outra lacuna legal. A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, obriga que regiões metropolitanas e aglomerações urbanas tenham um plano de desenvolvimento urbano integrado, aprovado mediante lei estadual, ao qual deverá estar compatibilizado o plano diretor dos Municípios integrantes da respectiva unidade territorial (art. 10, *caput* e § 3º). A mesma Lei também prevê a possibilidade de formulação de planos setoriais interfederativos para as políticas públicas direcionadas à região metropolitana ou à aglomeração urbana (art. 10, § 1º), sem exigir tais planos.

Entendemos que é imprescindível que as regiões metropolitanas e aglomerações urbanas obrigadas a ter plano de desenvolvimento urbano integrado, na forma descrita, contem, também, com um plano interfederativo de mobilidade urbana, compatível com o respectivo plano de desenvolvimento urbano integrado ou nele inserido. Com esse objetivo, estamos propondo o acréscimo de um novo parágrafo ao art. 17 da Lei da Mobilidade Urbana. Ressalte-se que a medida é coerente com o que dispõe o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que obriga as cidades com mais de 500 mil habitantes a elaborarem um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido (art. 41, § 2º).

Diante da importância do tema, esperamos contar com o apoio de todos os nobres Pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2016. – Deputado **Ronaldo Carletto**

PROJETO DE LEI Nº 6.677, DE 2016

(Do Sr. Evandro Roman)

Estabelece mecanismos de incentivo à eficiência energética e à utilização de fontes alternativas de energia, altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-636/2015.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os programas e projetos destinados à construção e reforma de repartições, escolas e hospitais públicos, realizados mediante transferência voluntária de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas dos Estados e Municípios, com ou sem contrapartida do ente beneficiário, deverão prever a utilização de fontes alternativas de energia e mecanismos de eficiência energética.

§ 1º Ato do Poder Executivo estabelecerá os requisitos de geração e de eficiência energética, considerados o porte, a destinação e o custo do projeto.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput em caso de justificado impedimento de ordem técnica e/ou econômica, sujeito à avaliação do órgão concedente.

Art. 2º O artigo 4º-A da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º-A .....

.....

II – no financiamento de projetos socioambientais e de construção e reforma de repartições, escolas e hospitais públicos dotados de sistemas de geração de energia a partir de fontes alternativas e de mecanismos de eficiência energética.

....." (NR)

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na concessão de financiamentos, poderá direcionar recursos a taxas diferenciadas para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e para eficiência energética em repartições, escolas e hospitais públicos." (NR)

Art. 4º A inobservância dos dispositivos desta Lei será apurada pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno do Poder Executivo, na forma da legislação específica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Diversos mecanismos regulatórios voltados ao incentivo à utilização de fontes alternativas de energia têm sido adotados em vários países de forma a estimular a produção de energia limpa por meio de tais fontes.

De acordo com o relatório "Tendências globais em investimento em energia renovável 2016", do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), está em curso uma grande mudança na produção de energia no planeta. O investimento em fontes renováveis, como biomassa, eólica e solar, bateu o recorde mundial em 2015, atingindo a marca de US$ 286 bilhões. Pela primeira vez, os países em desenvolvimento assumiram a dianteira dos investimentos, com aumento de 19% no fomento à energia limpa, em contraposição a uma redução de 8% por parte das nações desenvolvidas.

De acordo com a ONU, o aumento do investimento em energias renováveis, em 2014, foi liderado pela China (que elevou as verbas para o setor em 17%, atingindo US$ 102,9 bilhões), Índia (22%, chegando a US$ 62 bilhões) e África do Sul (329%, alcançando US$ 4,5 bilhões). Entre as nações ricas, os EUA elevaram em 19% as verbas para fontes limpas, alcançando US$ 44,1 bilhões.

Muito embora o Brasil tenha aumentado fortemente o investimento na ampliação de sua matriz energética, especialmente no tocante à fonte eólica, o País figura no rol das nações que retraíram seus investimentos (11% em relação a 2014). O avanço na geração solar não teve o mesmo impulso, principalmente em decorrência do alto custo dos equipamentos, da burocracia e da falta de incentivos fiscais.

Considerando o panorama acima descrito, apresentamos a presente proposta, que objetiva incentivar a utilização de fontes alternativas de energia em repartições, escolas e hospitais públicos no âmbito dos entes federados. Para este fim, propomos condicionar a transferência voluntária de recursos da União a órgãos públicos dos Estados e Municípios à utilização de fontes alternativas de energia e mecanismos de eficiência energética[1], salvo impedimento de ordem técnica e/ou econômica devidamente comprovado.

Propomos também que recursos do Proinfa[2] sejam utilizados no financiamento de tais projetos, mediante alteração do inciso II do § 6º do art. 4º-A da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

De maneira similar, propomos alterar o art. 5º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, a fim de estender o benefício das taxas de juros diferenciadas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ao financiamento de projetos de instalação de sistemas de geração elétrica, a partir de fontes renováveis, em repartições públicas.

Por fim, estabelecemos prazo de cento e oitenta de *vacatio legis*, de forma a não prejudicar a análise e aprovação de projetos em andamento.

Cabe esclarecer que, cientes da situação econômica atual do País e dos desafios impostos à necessidade de ajuste fiscal, não inserimos nenhum dispositivo do qual decorra a concessão de benefícios fiscais ou qualquer forma de oneração dos entes subnacionais, porquanto o custo de adoção de fontes alternativas e de mecanismos de eficiência energética estarão contemplados no âmbito do projeto submetido à avaliação do ente transferidor, além de possibilitar a redução no consumo de energia ao longo da vida útil do empreendimento.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que muito contribuirá para o desenvolvimento e a expansão do uso de energia de fontes limpas no Brasil.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016. – **Evandro Roman,** Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº 6.678, DE 2016

(Do Sr. Cleber Verde)

Incluir o § 1º ao art. 106 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-6147/2009.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 106. .....

§ 1º O rol de documentos ínsito neste art. para a comprovação do exercício da atividade rural é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros além dos previstos no mencionado dispositivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.213/1991 fixa que a comprovação do tempo de serviço se dará por meio de início de prova material, vedando a prova exclusivamente material. Assim, o reconhecimento do efetivo exercício da atividade rural deve estar pautado em início razoável de prova material corroborado pela prova testemunhal ampla e idônea.

1 A utilização racional de energia, chamada também de eficiência energética, consiste em usar de modo eficiente a energia para se obter um determinado resultado. Por definição, a eficiência energética consiste da relação entre a quantidade de energia empregada em uma atividade e aquela disponibilizada para sua realização.

2 **Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica** – foi instituído com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos concebidos com base em fontes eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas (PCH) no Sistema Elétrico Interligado Nacional (SIN). Para este fim, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, percentuais de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e em programas de eficiência energética no uso final.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do segurado especial na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão.

Ilustrativamente:

> PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. 1. In casu, o Tribunal de origem, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido da autora sob o entendimento de que a prova documental juntada aos autos dá conta do exercício da atividade rural em período equivalente à necessária carência para fins de concessão do benefício do auxílio-doença. 2. O rol de documentos ínsito no art. 106 da Lei 8213/91 para a comprovação do exercício da atividade rural é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros além dos previstos no mencionado dispositivo. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.311.495/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 15/6/2012)

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 13.de dezembro de 2016. – Deputado **Cleber Verde,** PRB/MA

PROJETO DE LEI Nº 6.679, DE 2016

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, incluindo o inciso VIII ao Art. 33, que trata das pesquisas e destes pré-Eleitorais.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4574/2012.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, (Lei que Estabelece normas para as eleições – Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais), passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 33. .....
> VIII. As entidades e empresas que realizarem *pesquisas de opinião pública* relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, só poderão ser divulgalas até 10 (dez) dias antes da realização da eleição, cuja omissão enseja sanção prevista do § 3º deste artigo

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pesquisas eleitorais sempre foram tema de polêmica desde que começaram a ser realizadas pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística – IBOPE em 1945. Desta época em diante, as pesquisas de intenção de voto passaram a ser comuns nas eleições brasileiras. Muitos institutos surgiram e as técnicas e métodos que são utilizados foram se aperfeiçoando. Mas, sempre que o Brasil passa por um novo processo eleitoral, as mesmas polêmicas envolvendo as pesquisas voltam à mídia, com discussões da confiabilidade e credibilidade ou não das pesquisas.

Qual o melhor tamanho da amostra em uma população infinita – eleitorado brasileiro? A resposta mais coerente, em função da análise estatística, se a amostra for grande é dispendiosa e demandam muito tempo de estudo-pesquisa e mensuração dos dados; se a amostra for pequena é menos precisa e pouco confiável. O tamanho da amostra depende do grau de confiança desejado, da margem de erro pretendida e do desvio padrão que está correlacionado diretamente com a margem de erro.

A inferência estatística – fazer afirmações sobre características de uma população baseando-se nos resultados de uma amostra – deve considerar a variável qualitativa e quantitativa conduzida na população – eleitorado brasileiro apto a votar – para se extrair uma amostra considerável para realização da análise da estatística descritiva, em função da probabilidade de um evento – atributo ou estrato – ocorrer e que possa ou não resultar em erro.

Os parâmetros da população que devem ser adotados: a média, a variância, o desvio padrão, o erro padrão, nível de confiança, intervalo de confiança, a margem de erro, entre outros, para conduzi-los a inferência e a metodologia de amostragem com análise da estimativa, destes parâmetros em relação à amostra conside-

rada e pesquisada. A amostra, no caso do eleitorado brasileiro de 142.822.046 deveria, no mínimo, variar de 0,01% a 0,02% da população, assim, no mínimo, deveriam pesquisar de 14.282 a 28.564 eleitores aptos a exercer o direito de voto e considerando que em algumas situações o poder econômico e de mídia correlacionados a candidatos muitas das vezes se utilizam de pesquisar não confiáveis para induzir eleitores em vésperas de eleições, em uma total deslealdade aos adversários candidatos, que são prejudicados no pleito pela INDUÇÃO.

Motivos pela qual a proposta se preside aos princípios da moralidade, impessoalidade, constitucionalmente constituídos estabelecer o prazo de que até 10 (dez) dias antes da eleição fica proibido divulgação de pesquisa por qualquer meio de comunicação de massa, tais como: Rádio, TV, jornal escrito.....

A pergunta a ser feita ao eleitor tem que ser espontânea e isenta, sem direcionar ou influenciá-lo para uma resposta de tendência ao interesse margeante do instituto de pesquisa, do contratante, do pesquisador ou da opção política de um destes. Pois, qualquer trabalho estatístico desta espécie está sujeito por ser inter-relacionadas à margem de erro e ao grau de confiabilidade.

Com os resultados das pesquisas eleitorais durante o período das campanhas político-eleitorais, certos candidatos – aqueles que são divulgados à frente nas pesquisas de intenções de voto – utilizam estes dados – resultados – para tentar influenciar e se beneficiar da decisão do voto do eleitor.

Neste trabalho procuramos dar uma ideia dos problemas enfrentados pelos Institutos de Pesquisas de Opinião Pública, que podem surgir durante a realização de uma pesquisa de intenção de voto, mostrando-se os possíveis erros internos e externos que poderão acontecer em relação ao tamanho da amostra escolhida.

Os defensores da ideia de que as pesquisas sejam proibidas, argumentam que a divulgação das pesquisas tem uma forte influência nos resultados finais da eleição. Não resta dúvida que deverá existir um controle mais rigoroso por parte do órgão judiciário competente para verificar a confiabilidade dos resultados apurados nas pesquisas, antes de permitir à sua divulgação e publicação pela imprensa – mídia.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 13 de dezembro de 2016. – Deputado **Cleber Verde,** PRB/MA

PROJETO DE LEI Nº 6.683, DE 2016

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Inscreve o nome de Maria José de Camargo Aragão no Livro dos Heróis da Pátria.
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Fica inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília-DF, o nome de Maria José de Camargo Aragão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Homenagear com a inscrição no Livro dos Heróis da Pátria, Maria José de Camargo Aragão ou simplesmente Maria Aragão é muito mais que uma homenagem a essa mulher, a essa guerreira, mas é antes de tudo uma homenagem a todo povo maranhense, a todo povo brasileiro, a toda a humanidade.

Maria José de Camargo Aragão foi um exemplo de vida: Nascida no Município de Pindaré Mirim no Estado do Maranhão, essa guerreira dedicou sua vida a defesa dos mais pobres e a luta pela liberdade, justiça e pelos direitos humanos.

Maria Aragão nasceu mulher, pobre e negra, em um país com a realidade do Brasil teria tudo para não prosperar, entretanto lutou e venceu!

Fez da educação seu estandarte de luta, veio ainda pequena de sua cidade natal Pindaré, para São Luís, isso por força de sua mãe, analfabeta, mas que lutou incansavelmente para que seus sete filhos pudessem ter acesso a Educação.

Maria Aragão formou-se em medicina na Universidade do Brasil, hoje Universidade Federal do Rio de Janeiro, sem recursos, para custear seus estudos na Universidade, Maria Aragão enfrentou toda espécie de sacrifícios, passando, desassombrada por inúmeras privações, chegando a dormir por apenas três horas por noite e sendo privada inclusive de alimentação básica.

Apesar das dificuldades, imensas, Maria jamais recuou em seu projeto de concluir o curso de medicina.

Formou-se em 1942, como médica pediatra foi trabalhar no Rio Grande do Sul, onde enfrentou um imenso preconceito em face de ousar ter uma filha, na condição de mãe solteira, filha esta que depois veio a óbito o que gerou imensa dor a Maria, causando-lhe depressão o que a fez abandonar a medicina.

Retorna em 1944 ao Rio de Janeiro onde mudou sua especialização médica, de pediatria para ginecologia, voltando assim a clinicar.

Nesse mesmo período tem os primeiros contatos com a ideologia comunista que passaria a ser sua bandeira de luta ideológica por toda a vida.

Em 1945 retorna ao seu estado natal, nosso Maranhão, onde passou a dedicar-se a clinicar promovendo a assistência e o acalanto aos mais pobres, ao mesmo tempo em que se dedicava a militância política, trabalhando no sentido de erigir o partido comunista em terras de Padre Antônio Vieira.

Sua militância política, sua abnegação e sua imensa luta em favor dos menos favorecidos, infelizmente fez com que Maria Aragão viesse a sofrer todo tipo de perseguição, que se deu de forma profissional e culminou com sua prisão e tortura por longos 5 anos.

Apesar de todo o ocorrido Maria nunca se deu por vencida e dedicou sua vida em prol de seus ideais e da luta maior em favor do povo humilde, de liberdades e garantias e de direitos humanos.

Assim nobres pares promover a inscrição de Maria Aragão no Livro dos heróis da pátria é antes e acima de tudo um reconhecimento a toda humanidade, é acreditar que a coragem, o amor e a luta pela justiça e liberdade são princípios imprescindíveis.

Portanto espero contar com a deferência de Vossas Excelências no sentido de promovermos a aprovação deste projeto de lei como forma de homenagear esta verdadeira guerreira que dedicou sua vida ao próximo.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2016. – Deputado **Rubens Pereira Júnior**

PROJETO DE LEI Nº 6.684, DE 2016

(Do Sr. Eli Corrêa Filho)

Dispõe sobre os bancos de dados de proteção ao crédito e dá outras providências.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-8267/2014.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – As empresas que mantêm os cadastros de inadimplemento de consumidores deverão disponibilizar acesso gratuito, por meio físico e eletrônico, para que o consumidor possa consultar os dados de inadimplência sobre ele inscritos.

Art. 2º – Os bancos de dados de proteção ao crédito deverão disponibilizar, em seus sítios de "internet", manuais e/ou cartilhas de orientação financeira e prevenção ao superendividamento, mantendo em sua página principal "link" de acesso a esse conteúdo.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei, que visa assegurar ao consumidor o direito de consultar, de forma gratuita, sua situação cadastral nas páginas eletrônicas dos órgãos mantenedores de cadastros, traz importante inovação na ordenamento jurídico consumerista tendo em vista que tal medida trará maior conforto e agilidade na obtenção de dados de interesse do consumidor.

A propositura tem correlação com projeto de lei subscrito pelo Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, e enviado à Assembleia Legislativa no último dia 02/12. Assim se manifestou o chefe do executivo: "aliás, verifica– -se que empresas administradoras de cadastro de crédito já dispõe desta ferramenta virtual de consulta, o qual permite que o consumidor possa identificar eventuais dívidas, restrições ou pendências financeiras registradas no SCPC, sem ônus. Ressalta-se que este tipo de consulta deve ser restrito ao próprio consumidor interessado, a qual deverá ser realizada em ambiente virtual protegido, mediante autenticação prévia que permita o acesso seguro ao seu cadastro individual, justamente para evitar que os fornecedores ou terceiros obtenham tais dados de maneira irregular. O consumidor tem direito a receber informações adequadas e claras sobre orientações financeiras, como as condições e o custo do crédito, bem como sobre suas obrigações, antes da celebração do contrato de crédito, para que possa tomar a melhor decisão com plena autonomia e liberdade de escolha, garantindo-se a previsão do artigo 6º, inciso II, combinado com artigo 52, ambos do Código de Defesa do Consumidor e de modo a evitar o superendividamento."

Entendo que a proposta é meritória e deve ter vigência em âmbito nacional. Vejamos os dispositivos do CDC que respaldam o projeto de lei.

> "Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses

econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995).
I – .....
II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.
III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores."

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2016. – **Eli Corrêa Filho**, Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº 6.685, DE 2016
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Torna obrigatória a intimação pessoal para o pagamento de multas por obrigação de fazer, de não fazer e entrega de coisa.
DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Esta lei torna obrigatória a intimação pessoal do devedor para o pagamento de multas pelo inadimplemento de obrigação de fazer, de não fazer e entrega de coisa.
Art. 2º A Lei 13.105, de 13 de março de 2015 – Código de Processo Civil – passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 275-A:

Art. 275-A. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e de entrega de coisa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, há muito estabelecida, em entendimento adrede assentado, determinou que somente seria válida a intimação do devedor, por obrigação de fazer ou de não fazer, quando estabelecida multa pelo descumprimento, se fosse realizada de modo pessoal.
Tal determinação deve ser inserida no novo Código de Processo Civil por ser medida de extremo valor, mormente quando preserva os direitos do devedor por uma obrigação.
Como fará o pagamento de multa que lhe fora determinada, senão for intimado pessoalmente?
O ora revogado CPC de 1973 nada tratava de forma específica sobre o tema. A doutrina e jurisprudência enveredaram por dois entendimentos distintos ao longo dos anos. O primeiro deles exigia a intimação pessoal da parte, não sendo aceita como pessoal a intimação feita na figura do advogado, a qual é aceita pela segunda corrente doutrinária e jurisprudencial sobre a controvérsia. Ao defender a primeira corrente, refere o professor Cândido Rangel Dinamarco que, "diante do total silêncio da lei, é imperioso a intimação seja feita pessoalmente ao obrigado, não ao seu patrono, pois se trata de intimar a praticar atos que dependem da atuação pessoal da parte"
Para pôr fim a este embaraçoso dissentimento, o STJ adotou a Súmula 410:

"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

O novel CPC não traz tal medida, que vemos da maior relevância.
Daí que a inserção deste entendimento deve ser premente, para que não venhamos a colocar em dúvida e não atinjamos direitos comezinhos do devedor de uma obrigação, qual seja o direito de pagar, quando for devidamente informado da dívida.
Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares a esta proposta.
Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **CARLOS BEZERRA**

PROJETO DE LEI Nº 6.686, DE 2016
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 155 do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 155 do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, agravando a pena prevista para o furto cometido em estabelecimento portuário.

Art. 2° O art. 155 do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155. .....
§ 6º A pena é de reclusão de 4(três) a 8 (oito) anos, se a subtração ocorrer em estabelecimento portuário." (NR)

Art. 3° . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em destaque tem por objetivo aumentar a pena aplicada para o crime de furto ocorrido em estabelecimento portuário.

A sociedade brasileira está estarrecida, em especial os exportadores brasileiros de produtos agrícolas, com o que vem acontecendo nos portos do país. A mazela que assola tais estabelecimentos é o furto de cargas, um tipo de delito que aumenta à medida que as exportações brasileiras crescem.

Cabe ainda salientar, que o crime perpetrado por quadrilhas organizadas, pode contar com a participação de caminhoneiros, funcionários das companhias que operam os terminais, policiais, fiscais e donos de empresas, que servem para emitem notas frias.

Diversas são as causas desse problema. Entre elas figura a certeza da impunidade causada pelas penas brandas, previstas em nosso ordenamento jurídico, incapazes de inibir a prática de tais delitos.

Cabe destacar que a fragilidade inerente à Lei Penal, em especial no que tange ao furto de carga em portos, é características que tem possibilitado ações criminosas que ocorrem em diversos portos do país.

Assim, diante desse contexto, o Estado tem de reagir, não pode ficar inerte. É nesse sentido que aponta a proposição ora em debate, permitindo uma pequena reforma legal, que adapte os conceitos de prevenção e repressão às necessidades da sociedade contemporânea.

Nesse diapasão, verifica-se que a atual cominação prevista para a conduta tipificada no artigo 155 do Código Penal é demasiadamente pequena para o furto de cargas em estabelecimentos portuários.

Forte nesses argumentos, merece a sociedade uma maior proteção do arcabouço jurídico, já que a impunidade em seu seio, criada com a previsão de penas brandas, tem estimulado a disseminação de furto de cargas nos portos brasileiros.

Não se trata de privilegiar um determinado tipo de furto. A medida impõe-se por contribuir para a segurança pública, diante do seu grande interesse público.

Assim, diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Carlos Bezerra**

PROJETO DE LEI Nº 6.687, DE 2016
(Dos Srs. Eduardo Bolsonaro e Jair Bolsonaro)

Acrescenta o artigo 255-A ao Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para isentar de penalidades condutores de veículos em serviço de segurança pública e urgência, na forma que especifica.
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte artigo 255-A:

"Art. 255-A. Não se aplicam as penalidades e medidas administrativas previstas neste Capítulo e nas Resoluções do CONTRAN, por infrações decorrentes do exercício regular de suas atividades, aos condutores

de veículos das polícias, das guardas municipais, dos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de operação e fiscalização de trânsito e de ambulâncias, quando em serviço." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva salvaguardar de procedimentos apuratórios internos e imposição de penalidades e medidas administrativas, os condutores de veículos de segurança pública e de atendimentos urgentes que prestam relevantes serviços à sociedade.

Por isso inclui, ao final do Capítulo que se refere, dispositivo legal que determina a não aplicação de penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN, por infrações decorrentes do exercício regular de suas atividades, aos condutores de veículos das polícias, das guardas municipais, dos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de operação e fiscalização de trânsito e de ambulâncias, quando em serviço.

Cabe destaque que o Projeto de Lei nº 5.065, apresentado em 2009, já versava em termos similares isentando a aplicação de penalidades por excesso de velocidade.

A proposição teve parecer favorável e foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Viação e Transporte da Câmara dos Deputados, em 14 de setembro de 2011.

Logo após a matéria foi remetida à Comissão de Constituição e Justiça, onde obteve novo aval por sua aprovação, aguardando, apenas, a apreciação daquele colegiado para seguir ao Senado Federal.

Ocorre que outros procedimentos necessários na condução de veículos de segurança pública e de ambulâncias podem ser caracterizados, eventualmente, como infração de trânsito, sujeitando seus condutores a procedimentos administrativos, além de medidas disciplinares em seus órgãos de origem.

O tipo de atividade desenvolvida, normalmente, já se caracteriza por enorme pressão diuturna, sendo razoável desconsiderar a aplicação de eventuais infrações àqueles que prestam serviços de preservação da segurança e de socorro a terceiros, em prol de toda sociedade.

Por fim, ao pedir o empenho dos pares para aprovação desta proposta, destacam-se que foram apostas ao texto as condicionantes do exercício regular de suas atividades, quando em serviço, para alcançar apenas o mérito maior da exceção, sem banalizar a isenção pretendida.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – **Jair Bolsonaro,** Deputado Federal – Psc/Rj
Eduardo Bolsonaro, Deputado Federal – Psc/Sp

PROJETO DE LEI Nº 6.688, DE 2016

(Do Sr. Alexandre Leite)

Altera a redação do art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a indicação do condutor responsável por infração cometida em veículo de propriedade de pessoa física não habilitada.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-6664/2016.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do §8º do art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a indicação do condutor responsável por infração cometida em veículo de propriedade de pessoa física não habilitada.

Art. 2º O § 8º do art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 257. .....

.....

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica ou de pessoa física não habilitada, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, determina, em seu artigo 257, que a pessoa jurídica informe, no prazo de quinze dias, o nome do responsável por infração cometida na condução de veículo automotor de sua propriedade. Caso contrário, será aplicada uma nova multa, além da que já havia sido emitida, cujo valor é o da multa original multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

Entretanto, com relação aos veículos cujos proprietários são pessoas físicas sem habilitação, o Código de Trânsito é silente, ou seja, as infrações cometidas a bordo desses veículos não resultam em acréscimo de pontos para o proprietário, uma vez que ele não está inscrito no Registro Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH, documento em cujo registro é lançada a pontuação resultante de infração de trânsito. Nesse caso, os pontos somente são lançados se o dono informar o nome do condutor que dirigia seu veículo no momento da infração. Embora o dono deva apresentar o infrator, não o faz pela inexistência de sanção.

É exatamente por esse motivo que existem vários casos de veículos automotores registrados em nome de pessoas sem habilitação, apenas com o intuito de burlar o sistema de pontos, evitando, assim, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do verdadeiro proprietário do veículo.

Nesse sentido, o que se pretende com a presente proposta é estabelecer que as pessoas físicas sem habilitação e proprietárias de veículos sejam obrigadas a informar o nome do condutor responsável pela infração. Em caso de falta dessa informação, aplicar-se-á a mesma reprimenda dirigida atualmente às pessoas jurídicas, qual seja a manutenção da multa originada pela infração, bem como a lavratura de uma nova autuação ao proprietário do veículo, cujo valor é o da primeira multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses, ou seja, de, no mínimo, o dobro do valor da multa original.

Assim, pretendemos sanar a lacuna hoje existente na legislação de trânsito e acabar com a impunidade de motoristas responsáveis por infrações cometidas na condução de veículo cujo proprietário não é habilitado.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Alexandre Leite**

PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2016

(Do Sr. Alexandre Leite)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de indicação de fiscalização de trânsito, a entrega de notificação de penalidade por remessa postal com aviso de recebimento e a inversão do ônus da prova em sanções aplicadas apesar de sinalização ineficiente ou incorreta.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4128/2012.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de indicação da presença de aparelho ou equipamento de fiscalização de trânsito, a entrega de notificação de penalidade por remessa postal com aviso de recebimento e a inversão do ônus da prova em sanções aplicadas apesar de sinalização ineficiente ou incorreta.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 89-A à Lei nº 9.503, de 1997:

"Art. 89-A. A presença, ao longo da via, de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, fixo ou móvel, deve ser indicada por sinalização vertical, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

"§ 1º Placas sinalizadoras deverão informar, a cada 500 (quinhentos) metros, a aproximação gradativa da posição do aparelho tecnológico medidor de velocidade".

"§ 2º A sinalização vertical a que se refere o caput deve estar associada com a placa de regulamentação de velocidade máxima permitida para a via, podendo ser reforçada por sinalização horizontal."(NR)

Art. 3º O art. 90 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. .....

.....

§ 3º Caso sejam aplicadas as sanções de que trata o caput, com base em sinalização insuficiente ou incorreta, o ônus da prova caberá ao órgão responsável pela autuação." (NR)

Art. 4º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 282. .....
§ 1º A entrega de notificação de infração de trânsito por remessa postal deverá ser feita mediante aviso de recebimento (A.R.) devidamente datado, que só terá validade mediante a assinatura do destinatário, a quem será entregue contra recibo assinado pelo notificante.
....."(NR)

Art. 5º Os órgãos e entidades de trânsito com circunscrição sobre a via terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para a instalação da sinalização vertical prevista no artigo 89-A, acrescentado por esta Lei à Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação de placas indicativas da presença de aparelho ou de equipamento de medição da velocidade dos veículos nas vias mostra-se importante pelo caráter educativo da medida, além de assegurar o aspecto elementar da informação a que todos os usuários do trânsito têm direito.

Na vida urbana moderna, as responsabilidades impõem horários e compromissos, gerando *stress* que contribui para o cometimento de pequenos deslizes na condução de veículos, como o de superar, momentaneamente, o limite máximo de velocidade permitido para a via. Em tais circunstâncias, o papel educativo das placas indicativas é fundamental para a retomada da devida atenção ao ato de dirigir.

Por outro lado, tais placas, sobretudo na fiscalização feita com aparelhos móveis, evitam o abuso de poder da fiscalização, que se materializa na maneira sorrateira de agir de alguns agentes. Escudados atrás de árvores e outros obstáculos, tentam flagrar o maior número possível de incautos, dando margem a denúncias sobre o que se convencionou chamar de indústria de multas, na qual o interesse arrecadatório supera o foco na segurança do trânsito.

Embora o artigo 90 do CTB vede a aplicação das sanções nele previstas quando houver sinalização insuficiente ou incorreta, o condutor muitas vezes recebe o comunicado de infrações por não ter sido advertido pela sinalização devida. Assim, vê-se compelido a entrar com recurso e, consequentemente, a apresentar provas de sua inocência. Por basear-se em falha do órgão com circunscrição sobre a via, a quem compete implantar e manter a sinalização, sugerimos que o ônus da prova recaia sobre o órgão ou entidade de trânsito autuador, livrando o condutor inocente dessa obrigação.

Outro aspecto de grande importância para o condutor diz respeito à remessa postal do comunicado de infração, que habitualmente não chega ao conhecimento do interessado, por falhas na entrega. À surpresa e ao constrangimento, aditam-se prejuízos pela perda do prazo recursal e do vencimento para o pagamento da infração com desconto. Com vistas a garantir a ciência do comunicado e a ampla defesa do interessado, a infração deve ser entregue com aviso de recebimento (A.R.) datado, a ser validado pela sua assinatura, devendo receber contra recibo, firmado pelo notificante.

Diante do alcance social da medida e tendo em vista prover maior segurança do trânsito, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Alexandre Leite**

PROJETO DE LEI Nº 6.690, DE 2016

(Do Sr. Hiran Gonçalves)

Estabelece a data em que a vítima completar dezoito anos como termo inicial do prazo prescricional dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a data em que a vítima completar dezoito anos como termo inicial do prazo prescricional dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 2º O inc. V do art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. .....

.....

V – nos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar dezoito anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal, nos termos hoje vigentes, já prevê que o prazo da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes começa a correr "*da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal*" (art. 111, V).

A razão de tal dispositivo é que a vulnerabilidade do menor, aliada ao temor de denunciar atos de violência contra ele praticados, acabaria favorecendo os seus violadores caso o prazo prescricional fluísse normalmente.

Em nosso sentir, todavia, esses mesmo fundamentos podem ser aplicados a todo e qualquer crime cometido contra crianças e adolescentes. Ou seja, o prazo prescricional de todos os crimes cometidos contra crianças e adolescentes apenas deve começar a correr da data em que a vítima completar dezoito anos.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Hiran Gonçalves**

PROJETO DE LEI Nº 6.691, DE 2016

(Dos Srs. Felipe Bornier e Mariana Carvalho)

Proíbe a cobrança de tarifas extras, pelas empresas aéreas, para bagagens de passageiros.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-3570/2015.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a cobrança das bagagens de passageiros pelas empresas aéreas, com o objetivo de retirar mais um ônus das passagens aéreas que, por sua vez, permanecem aumentando desenfreadamente, gerando assim um prejuízo oneroso aos cidadãos.

Art. 2º Fica proibida a cobrança de tarifas extras, pelas empresas aéreas, às bagagens transportadas por passageiros.

Parágrafo Único. As tarifas extras podem cobradas apenas aos passageiros que transportarem limites de quilogramas (kg) superior aos especificados em legislação especifica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa proteger os passageiros de cobrança onerosa por empresas aéreas no despacho de bagagens em voos nacionais e internacionais.

Atualmente, a franquia de bagagens é de um volume de 23 quilos em voos domésticos e de dois volumes de 32 quilos em voos internacionais. No qual, deverá permanecer imutável, e mesmo assim haver uma redução dos custos de passagem aérea dos passageiros.

No dia 13 de dezembro de 2016, a Agência Nacional de Aviação (ANAC), publicou a Resolução n° 400/2016, que define os novos direitos e deveres dos passageiros no transporte aéreo. O normativo que trata das Condições Gerais de Transporte Aéreo (CGTA) passará a valer em passagens cobradas a partir de 14 março de 2017.

Entre as mudanças está a permissão para que as empresas áreas cobrem pelas bagagens despachadas. Segundo, a Agência as companhias aéreas poderão estipular franquias menores de bagagem e, em contrapartida, oferecer passagens mais baratas aos consumidores.

Contudo, a proposta gera ônus aos passageiros e não garante uma compensação desse custo na queda nos preços das passagens, após o fim da vigência da franquia gratuita de bagagem despachada.

Na prática, a mudança impacta diretamente o consumidor, especialmente, os que utilizam com frequência o meio de transporte aéreo e que consomem passagens promocionais, mais baratas – como já acontece

atualmente, por exemplo, nas companhias low-cost (baixo custo) americanas e europeias. A tendência é que as passagens mais caras deem a bagagem despachada como cortesia.

A nova proposta visa dar uma falsa impressão ao passageiro de que ele terá algum benefício com a cobrança da bagagem, assim como faz algumas empresas áreas nacionais, a exemplo, da Gol, que adotou uma postura low-cost ao deixar de oferecer alimentação, gratuita, durante seus voos com a justificativa de redução de custos.

A atenção com a população se faz presente pelos altos custos de impostos que já são cobrados dos cidadãos, acarretando em grave prejuízo ao direito do consumidor, ficando estes à mercê das empresas de aviação que usurpam o poder de tarifação excessiva e elevada.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Felipe Bornier**, PROS/RJ – Deputada **Mariana Carvalho,** PSDB/RO

PROJETO DE LEI Nº 6.692, DE 2016

(Do Sr. Marcon)

Disciplina a padronização da embalagem dos produtos agrícolas e/ou pecuários.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4715/2012.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a padronização das embalagens dos produtos agrícolas e/ou pecuários.

Art. 2º Entende-se por embalagem o envolvimento externo dos produtos.

Art. 3º Na especificação das embalagens, ter-se-á em vista:

I – economia de custo e facilidade de manejo e transporte;

II – boa apresentação do produto;

III – segurança, proteção e conservação do produto;

IV – facilidade de inspeção e verificação do estado do produto.

Art. 4º A fim de atender os requisitos constantes no art. 3º desta Lei, as embalagens, consideradas individualmente, de produtos agrícolas e/ou pecuários devem ter capacidade máxima de 40KG.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A vida do trabalhador rural, principalmente do pequeno agricultor, é caracterizada pela existência de grande esforço físico. As tarefas do dia-dia no campo trazem grande fadiga e esgotamento físico, o que em muitos casos, determina o encurtamento da capacidade laboral dos agricultores.

Assim como se verifica na população brasileira no geral, a média de idade daqueles que exercem atividade agrícola vem subindo ano a ano, ou seja, há um envelhecimento dos trabalhadores agrícolas. Assim, esta Lei pretende beneficiar e facilitar o trabalho daqueles exercem a lida do campo no dia a dia.

Ainda, estamos na eminência da realização de uma perversa reforma previdenciária, que pretende estabelecer ao trabalhador rural a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) para poder se aposentar. Dessa forma, a limitação da capacidade em 40 KG das embalagens de produtos agrícolas e/ou pecuários é medida justa e necessária, para preservarmos a saúde dos trabalhadores rurais.

Esta Lei pretende ser um instrumento que ofereça segurança e melhor bem-estar aos trabalhadores do campo, principalmente aos pequenos agricultores que possuem menores condições econômicas, por isso, esperamos que a presente iniciativa possa merecer o apoio de nossos ilustres Pares, para sua aprovação.

Sala das comissões, 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Marcon,** PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 6.693, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que "dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física", para dispor que o exercício da atividade profissional de treinador ou técnico esportivo por atletas ou ex-atletas não está sujeito à supervisão dos conselhos profissionais.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1371/2007.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que *"dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física"*, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

> *Art. 2º .....*
> *Parágrafo único. Não está sujeito à fiscalização dos Conselhos previstos nesta Lei o exercício da profissão de treinador ou técnico, em qualquer modalidade esportiva, quando desenvolvido por atletas ou ex-atletas.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Rotineiramente, temos tomado conhecimento pela imprensa que os conselhos profissionais de Educação Física realizam diligências de fiscalização contra treinadores das mais diversas modalidades esportivas que não estão inscritos nos conselhos.

Acreditamos que tal atitude é um grande equívoco, porque o exercício da atividade de treinador esportivo não se confunde com as atividades do profissional de Educação Física. O treinador não ministra exercícios físicos, o que compete, aí sim, aos profissionais de educação física. Ao treinador cabe ministrar a tática e a técnica, seja de forma coletiva ou individual, através de atividades específicas.

Esse exercício profissional baseado mais na experiência do que nos bancos acadêmicos norteou, inclusive, a aprovação da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol", a qual estabelece que o exercício da profissão de treinador de futebol será assegurado **preferencialmente** e **não obrigatoriamente** aos profissionais formados em Educação Física[1].

É importante mencionarmos que, hoje, grande parte dos treinadores, nas mais diversas modalidades, são ex-atletas. Apesar de esta não ser uma condição indispensável, a experiência acumulada, no dia a dia dos jogos, permite um conhecimento prático bastante rico para a completa formação deste profissional. Isso não exclui, porventura, a possibilidade de qualquer treinador se submeter a uma formação acadêmica, que se torna cada vez mais importante, dada a complexidade dos aspectos envolvidos na prática de qualquer esporte em todas as suas dimensões.

Não menos importante nesta discussão é o fato de que a obrigatoriedade de graduação em Educação Física para o exercício dessa atividade pode impedir o acesso ao mercado de trabalho de excelentes profissionais que atuam ou poderiam vir a atuar como treinadores.

Nunca é demais lembrar que nossa Constituição Federal estabelece, no inciso XIII do art. 5º, que *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*. Além disso, o parágrafo único do art. 170 dispõe que *"é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei"*. A Constituição estabelece, assim, o princípio da liberdade de exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, desde que lícita.

E nossa Corte Constitucional já firmou entendimento de que a regulamentação, a qual inclui a fiscalização do exercício profissional por conselho competente, somente é necessária quando houver potencial lesivo na atividade, nos seguintes termos:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. *Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício.* ***A regra é a liberdade.*** *Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional [...]"* (Recurso Extraordinário nº 414.426).

Assim, em respeito às normas constitucionais citadas, apenas se justifica qualquer limitação se o interesse público exigir o controle da atividade profissional, ou seja, apenas nos casos em que a prática da atividade por pessoas desprovidas de conhecimento técnico e científico especializados possa acarretar sério dano social, colocando em risco a segurança, a integridade física, a saúde, o patrimônio e o bem-estar da coletividade.

---

1 *Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol* ***ficará assegurado preferencialmente****:*

I – aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;

II – aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. (negritamos)

E isso não ocorre em relação a esses profissionais. Tanto é assim que a profissão de treinador já vem sendo licitamente exercida por várias pessoas, sem a necessidade de controle mais rigoroso e sem que tenhamos notícias de prejuízos significativos para os cidadãos brasileiros.

Nosso projeto tem, portanto, o objetivo de valorizar a experiência e a atuação desses profissionais que se formaram dentro das quadras, campos e tatames.

Dessa forma, esperamos poder contar com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Carlos Henrique Gaguim**

PROJETO DE LEI Nº 6.694, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Revoga o Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a contribuição sindical.

DESPACHO: Retirado o PL 6694/2016, em face do deferimento do Requerimento nº 5725/2016, nos termos do art. 104, caput, c/c o art. 114, VII, do RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se tem discutido não só sobre a necessidade da reforma trabalhista como também sobre a atual forma de custeio das entidades sindicais, em especial, sobre a permanência em nossa legislação da contribuição sindical obrigatória, disciplinada no Capítulo III do Título V da CLT, que nada mais é do que o antigo "imposto sindical".

Essa contribuição sindical é, sem sombra de dúvida, um resquício do sistema de organização sindical de forte intervenção do Estado, incompatível com um modelo de liberdade sindical pleno, ainda que tenha sido recepcionada pela Constituição de 1988.

Não há dúvida de que toda entidade necessita de arrecadar verbas para fazer frente aos seus gastos. Porém a questão que se coloca, no debate nacional, é de que forma deve ser feito, em pleno século XXI, o financiamento das entidades sindicais brasileiras.

Dessa forma, não é demais afirmar que a permissão para se arrecadar compulsoriamente certo numerário de todos os trabalhadores e empregadores, independente de filiação, permitida pela nossa legislação deve ser modificada.

Atualmente toda a legislação internacional sinaliza para um novo padrão de relações sindicais, em que impera a liberdade de associação, a livre manifestação de vontade de trabalhadores e empregadores. Como podemos então manter, no nosso ordenamento jurídico, regras estabelecidas em uma época em que prevalecia o dirigismo estatal?

Passadas praticamente três décadas da promulgação da Constituição, poucas entidades buscaram alternativas para arrecadar receitas junto a suas bases, fruto de uma ação sindical efetiva e representativa, que possa atrair a filiação de seus representados. E, por isso, sempre esbarramos na relutância das organizações patronais e obreiras em renunciar aos valores estratosféricos advindos da contribuição compulsória.

Porém não podemos mais retardar a alteração dessa realidade. É imperioso acabar com o recolhimento da contribuição sindical obrigatória até como forma de incentivo para que os sindicatos busquem uma atuação mais efetiva em defesa da categoria, o que levará, em consequência, a um aumento do número de filiados que se associarão livremente por acreditarem na representatividade da sua entidade sindical.

Nossa proposta visa, portanto, retirar da CLT o disciplinamento sobre a contribuição sindical obrigatória a todos os trabalhadores e empregadores, para que as entidades sindicais passem a ser mantidas exclusivamente pelas verbas recolhidas de seus filiados e não de repasses compulsórios que acabam beneficiando inúmeras entidades sindicais que não representam ninguém.

Isto posto, por estamos certos da importância da modificação em nosso ordenamento jurídico que ora propomos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Carlos Henrique Gaguim**

PROJETO DE LEI Nº 6.695, DE 2016

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Altera a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para incluir no currículo do ensino médio e da educação profissional e tecnológica de nível básico a apresentação de princípios e normas basilares do direito previdenciário.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-403/2015.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se no art. 26 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte dispositivo:

"Art. 26. .....

.....

§ 9º-A. Os currículos do ensino médio e da educação profissional e tecnológica de nível básico devem incluir os princípios e normas basilares do direito previdenciário, de forma integrada aos conteúdos obrigatórios." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo incluir novo dispositivo no art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), o qual elenca os componentes curriculares obrigatórios do ensino médio e da educação profissional e tecnológica de nível básico, de forma a tornar obrigatório o ensino dos princípios e normas basilares do direito previdenciário.

A Lei nº 9.394, de 1996, estabelece, como uma das diretrizes para a construção dos conteúdos curriculares da educação básica, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática. O ensino dos princípios e normas basilares do direito previdenciário nos currículos do ensino médio e da educação profissional encontra-se no contexto dessas diretrizes e insere-se como fundamental para a garantia dos direitos dos futuros trabalhadores formados por nossas escolas.

Com a convicção de que a mudança que ora proponho para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional irá contribuir para a melhoria da qualidade de vida do cidadão brasileiro e do desenvolvimento do país, venho solicitar o apoio e as contribuições dos Nobres Colegas para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Aluisio Mendes**

PROJETO DE LEI Nº 6.696, DE 2016

(Do Sr. Henrique Fontana)

Inclui artigos na Lei 9.504/97 para dispor sobre a realização de prévias eleitorais para a escolha dos candidatos a Presidente da República e Governador do Estado ou Distrito Federal pelos partidos.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos artigos 8-A, 8-B, 8-C

"Art. 8-A No período de, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da realização das convenções previstas no artigo 8º os partidos deverão, quando houver mais de um candidato em disputa, realizar prévias eleitorais, abertas à participação de todos os eleitores inscritos na circunscrição eleitoral, para decidir a respeito da escolha dos candidatos nas eleições para Presidente da República e Governador de Estado ou do Distrito Federal, obedecidas as seguintes regras:

I – poderão participar das prévias eleitorais os candidatos que, na data de sua realização, tenham, no mínimo, seis meses de filiação partidária;

II – os candidatos nas prévias eleitorais registrarão sua candidatura no âmbito do próprio partido, no período de até 30 (trinta) dias que antecede a realização destas;

III – observada a disputa para cada cargo majoritário, serão considerados candidatos escolhidos nas prévias eleitorais aqueles que atingirem o maior número de votos entre todos os candidatos concorrentes na circunscrição eleitoral;

IV – as campanhas dos candidatos nas prévias eleitorais iniciam-se 30 (trinta) dias antes do pleito, limitando-se ao envio de correspondência, correio eletrônico ou chamadas telefônicas direcionadas aos eleitores;

V – as prévias eleitorais serão realizadas nas sedes dos diretórios municipais dos partidos ou em prédios públicos, na forma do § 2º do artigo 8º, no mesmo dia para todas as agremiações, sendo obrigatória a divulgação da data de sua realização por edital publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias na imprensa local, devendo a votação acontecer no domingo, entre as 8 e as 17 horas do dia marcado".

"Art. 8-B Nas prévias para os cargos de Presidente da República e Governador de Estado ou do Distrito Federal, cada eleitor disporá de um voto para cada cargo em disputa, limitada sua participação nas prévias eleitorais de apenas um partido.

Parágrafo único. O voto nas prévias eleitorais é facultativo".

"Art. 8-C O processo eleitoral de escolha dos candidatos nas prévias dos partidos será organizado pelos Tribunais Regionais Eleitorais, na prévia para escolha do candidato a Governador de Estado ou do Distrito Federal, e pelo Tribunal Superior Eleitoral, na prévia para escolha do candidato a Presidente da República, observado o seguinte:

I – disponibilizar urnas eletrônicas nos diretórios municipais dos partidos ou em prédios públicos, na forma do § 2º do artigo 8º, e proceder a identificação dos eleitores inscritos nos municípios;

II – apurar, totalizar os votos e divulgar os resultados das prévias eleitorais de cada partido;

III – aplicar, quando couber, dispositivos da legislação eleitoral e partidária para regulamentar a realização das prévias".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é definir as regras para a realização de prévias eleitorais para a escolha dos candidatos dos partidos nas eleições para Presidente da República e Governador de Estado ou do Distrito Federal. Estamos convencidos de que a democracia representativa em funcionamento no país necessita ser aperfeiçoada por meio da definição de métodos mais adequados à participação dos cidadãos na escolha dos candidatos que concorrerão nessas duas importantes eleições majoritárias. Atualmente, esse processo se restringe às convenções partidárias, que permitem apenas a participação dos filiados dos partidos na escolha dos candidatos e das estratégias a respeito das coligações eleitorais.

Entendemos que essa sistemática é limitada, se considerarmos a questão da definição dos candidatos do partido do ponto de vista da participação democrática mais ampla por parte dos cidadãos. Por essa razão, estamos propondo que todos os cidadãos, filiados ou não ao partido, possam contribuir com sua opinião sobre as escolhas dos candidatos que disputarão a eleição. Essa escolha será feita em um único dia para as prévias de todos os partidos, sendo facultado ao eleitor votar nas prévias de apenas uma agremiação.

Trata-se, assim, de conferir maior legitimidade e ampliar o debate democrático de ideias e propostas políticas no exato momento em que os partidos definem os nomes que irão representa-los no processo eleitoral que decidirá a respeito do preenchimento dos cargos de Governador de Estado ou do Distrito Federal e Presidente da República. Uma mudança nessa direção é fundamental para o aperfeiçoamento da democracia na medida em que, no regramento atual das eleições, os cidadãos apenas escolhem entre as opções de candidatos apresentados pelos próprios partidos ou coligações, sem chances de darem sua opinião no momento de definição dessas escolhas.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema político brasileiro, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Henrique Fontana**

PROJETO DE LEI Nº 6.697, DE 2016

(Do Sr. Aureo)

Dispõe sobre a criação de alerta para auxiliar a localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1858/1999.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria alerta, a ser veiculado pelas concessionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens, para auxiliar o trabalho das autoridades policiais na localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 2º As concessionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão dispor de até 5 (cinco) minutos de sua programação diária, sendo até 2 (dois) minutos durante o horário nobre, para veicular alertas regionalizados sobre crianças e adolescentes desaparecidos na área de concessão ou no Estado em que a emissora estiver instalada.

Art. 3º Os alertas de que trata esta Lei deverão conter, para cada criança e adolescente, as seguintes informações:

I – nome do desaparecido;

II – horário e local em que o desparecido foi visto pela última vez;

III – foto do desaparecido, na radiodifusão de sons e imagens, ou descrição do desaparecido, na radiodifusão sonora e na radiodifusão de sons e imagens caso não haja foto do desaparecido;

IV – outras informações consideradas pertinentes pela autoridade policial.

Parágrafo Único. As inserções deverão apresentar também os canais de comunicação disponíveis ao cidadão para prestar informações envolvendo crianças ou adolescentes desaparecidos.

Art. 4º As autoridades policiais de cada Estado deverão manter bancos de dados com as informações necessárias para criação dos alertas descritos no art. 3º, bem como providenciar o encaminhamento dessas informações às concessionárias de radiodifusão em operação no mesmo Estado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a duração e os horários de veiculação dos alertas, que deverão ser transmitidos pelo menos 2 (duas) vezes ao dia, bem como a compensação devida às concessionárias pelo uso do tempo de programação.

Art. 6º Aplicam-se às concessionárias que descumprirem as determinações desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, as seguintes sanções:

I – advertência;

III – multa, de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo Único. O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sequestro de crianças e adolescentes é um crime que sempre choca e mobiliza a sociedade. Os jovens, pela sua inocência e imaturidade, acabam se tornando alvos fáceis da ação de criminosos, e sua incapacidade de se defenderem dificulta sobremaneira os trabalhos de localização das vítimas.

De acordo com estatísticas coletadas pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos, cerca de 75% (setenta e cinco por cento) das crianças e adolescentes sequestrados por pessoas de fora da família são mortos nas primeiras três horas após a abdução[1]. Esse dado mostra a urgência de se proceder à busca pelo desaparecido o mais rapidamente possível, uma vez que qualquer demora em localizá-lo pode custar-lhe a vida. Tal urgência contrasta com as conhecidas limitações das forças policiais, decorrentes da escassez de recursos e de pessoal, ainda mais se considerarmos o grande volume de delitos a serem apurados. Assim é que, em um caso de extrema urgência, os olhos e ouvidos da população podem auxiliar de forma decisiva à rápida resolução do crime.

Nesse contexto, a divulgação de alertas sobre crianças e adolescentes desaparecidos nos canais de rádio e TV, que são os grandes meios de comunicação de massa brasileiros, seria uma forma barata e eficiente de mobilizar toda a população na tentativa de localizar as vítimas, com benefícios incontestáveis na velocidade e na taxa de recuperação desses jovens.

Esse tipo de sistema de alerta já é utilizado com sucesso em diversos países, como Estados Unidos, Canadá, Austrália, França, Alemanha, Portugal, Inglaterra, e muitos outros. Nos Estados Unidos, o sistema AMBER foi responsável pela recuperação de 656 (seiscentos e cinquenta e seis) crianças e adolescentes desde sua fundação, em 1996, até o ano de 2013[2].

1 Disponível em http://edition.cnn.com/2002/LAW/08/05/ctv.alert/index.html. Acessado em 14/12/2016.

2 Disponivel em http://www.csmonitor.com/USA/2013/0811/Amber-Alerts-How-successful-have-they-been-in-saving-abducted-kids. Acessado em 14/12/2016.

Ante o exposto, fica clara a importância de se criar em lei um mecanismo que permita ao Poder Público utilizar a abrangência das concessionárias de radiodifusão para mobilizar a sociedade na localização de crianças e adolescentes sequestrados. É com esse objetivo que oferecemos o presente Projeto de Lei. A proposição que apresentamos prevê que as concessionárias de radiodifusão deverão dispor de parte de seu tempo de programação para a divulgação e alertas sobre crianças e adolescentes desaparecidos. Estabelece ainda que as autoridades policiais de cada Estado deverão manter bases de dados com as informações necessárias à identificação das vítimas, bem como encaminhar essas informações às concessionárias de radiodifusão. O projeto define ainda as sanções a que estarão sujeitas as concessionárias que descumprirem as determinações que contém. Por fim, delega ao Poder Executivo a competência de estabelecer, na forma da regulamentação, os detalhes de duração e horário de veiculação dos alertas, bem como de apontar os órgãos responsáveis pelo acompanhamento do cumprimento das obrigações criadas.

Certos de que com essa proposição atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a proteção das crianças e dos adolescentes, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Aureo**

PROJETO DE LEI Nº 6.698, DE 2016

(Do Sr. Fernando Torres)

Torna obrigatória a presença de profissional da área de Fonoaudiologia em todas escolas públicas e privadas de ensino fundamental.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-7986/2014.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Torna-se obrigatória a presença de um profissional da área de Fonoaudiologia nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental.

Art. 2º – A função dos profissionais de Fonoaudiologia nas escolas será a realização de intervenções para identificar alterações de desenvolvimento na comunicação oral e escrita com do corpo discentes com objetivo da melhoria na qualidade aprendizado.

Art. 3º – O profissional Fonoaudiólogo para exercer a função deverá possuir o registro no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia – CFF e CRF, que fiscalizam o exercício da profissão que é regulamentada pela Lei 6965 de 1981.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Fonoaudiólogo tem um papel importante no processo educacional, ele é o profissional que tem a capacidade de fazer a interlocução entre as áreas de saúde e educação, identificando os déficits de aprendizagem e relacionando-os com possíveis problemas de saúde, através da realização exames clínicos o Profissional Fonoaudiólogo consegue identificar problemas de comunicação nos alunos diagnosticando problemas de linguagem, audição, fala e voz.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo otimizar o desenvolvimento do aprendizado em sala de aula através da criação de um projeto pedagógico específico com o auxílio do profissional de Fonoaudiologia direcionando os professores para a utilização de técnicas que podem ser utilizadas para a melhoria da transmissão de conhecimento nas unidades educacionais, reduzindo a dificuldade de aprendizagem não só dos alunos portadores de algum possível distúrbio como também dos alunos em boas condições de aprendizagem, e também no desenvolvimento de treinamentos vocais para que os professores possam adquirir técnicas para o adequado uso da voz em sala de aula.

Diante do exposto, e em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Fernando Torres – Psd/Ba**

PROJETO DE LEI Nº 6.699, DE 2016

(Do Sr. Fernando Torres)

Estabelece normas para apresentação de trios elétricos, carros de som que transitem com pessoas na parte superior ou similares, e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1º – A apresentação de trios elétricos, carros de som que transitem com pessoas na parte superior ou similares devem obedecer aos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º – Os veículos supracitados somente poderão transitar nas vias pública em funcionamento se estiverem portando alvará de funcionamento expedido pela secretaria municipal ou distrital competente.

§ Único – A expedição do alvará deverá ocorrerá após o cumprimento dos seguintes critérios de fiscalização:

I – Projeto, a montagem e a desmontagem de estruturas metálicas tubulares;

II – A especificação, dimensionamento e montagem de adereços decorativos no veículo;

III – Projeto de execução de instalação elétrica;

IV – Projeto de instalação de sistema de aterramento.

Art. 3º – Os parâmetros referentes a dimensões serão estabelecidos por Leis municipais e distritais.

Art. 4º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A popularização do uso de trios elétricos e carros de som no Brasil e a sua presença em diversas atividades, festas populares como o carnaval, micaretas, eventos festivos e religiosos que ocorrem em todo o país, com crescimento do uso de tais veículos ocorre de forma diretamente proporcional o crescimento de acidentes ocorridos com os passageiros das partes superiores dos veículos provocando a lesões graves e muitas vezes levando ao óbito, estes acidentes são ocasionados pelo descumprimento do praticas segurança, isto torna necessária uma maior fiscalização por parte das autoridades e vem exigindo que sejam elaboradas normas mínimas para a segurança, tais normas são de suma importância para a prevenção de acidentes.

Na prática, nossa proposta visa melhorar a segurança de todos os participantes desses eventos públicos de entretenimento. Na certeza de que esta iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal.

Diante do exposto, e em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Fernando Torres –** PSD/BA

PROJETO DE LEI Nº 6.700, DE 2016

(Do Sr. Fernando Torres)

Obriga as empresas fabricantes de aparelhos de telefonia móvel a instalar pontos de coleta em todo território nacional, e dá outras providências.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-2045/2011.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Os fabricantes de aparelhos celulares ficam obrigados a instalar pontos de coleta de pós consumo de aparelhos, baterias e assessórios em todo o território nacional.

Art. 2º – As urnas de coleta seletiva deverão ser instaladas em pontos visíveis e com grande movimentação de pessoas nos seguintes locais:

1– Shoppings

2– Supermercados

3– Centros Comerciais

Art. 3º – As empresas fabricantes de aparelhos celulares ficam responsáveis pela retirada das urnas coletoras e o descarte adequado dos materiais coletados.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de implementação de políticas com a implementação de prática de reciclagem e logística reversa visando reduzir a quantidade de resíduos sólidos descartados na natureza, segundo dados da Anatel o Brasil possui cerca de 240 milhões de aparelhos de celulares cerca de 120 aparelhos para cada grupo de 100 habitantes, estes números tornam o país com o maior número de

aparelhos celulares da América Latina, no ano de 2014 foram descartadas em todo o mundo cerca de 190 mil toneladas de aparelhos, destes 17 mil toneladas na América Latina e cerca de 1,4 mil toneladas somente no Brasil que lidera este ranking.

O contínuo processo de evolução da tecnologia os consumidores sempre estão em busca de novidades e inovações tecnológicas, as empresas por sua vez sempre estão a lançar novos modelos com novas tecnologias, batendo recordes de vendas a cada ano, os aparelhos possuem uma vida útil e após o fim desta utilização são descartados de forma inadequada na natureza, estes aparelhos possuem em sua composição materiais perigosos e não devem ser descartados com o lixo comum e nem incinerados, pois poluem os mares, rios, o solo e até o ar, destes materiais podemos citar os metais Mercúrio, Chumbo, Cádmio e Berílio, causadores de muitas doenças dentre elas doenças no sistema nervoso, causa perturbações motoras e sensitivas, alterações genéticas incluindo o câncer.

Cerca de 80% dos componentes dos aparelhos celulares são recicláveis e podem ser utilizados para a produção de um novo aparelho, evitando assim o descarte inadequado na natureza e uma economia sustentável.

Diante do exposto, e em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Fernando Torres – Psd/Ba**

PROJETO DE LEI Nº 6.701, DE 2016

(Do Sr. Fernando Torres)

Altera o inciso I do caput do Artigo 38 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-5875/2016.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 38. .....
I – Reserva de pelo menos 15% (quinze por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;
.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se justifica pelas necessidades especiais apresentadas pelos idosos e o direito à moradia é de grande importância, com o passar do tempo às pessoas apresentam limitações naturais em decorrência da idade, limitações físicas que afetam diretamente a sua locomoção, problemas de saúde que requerem cuidados especiais, a redução do poder aquisitivo é um dos problemas encontrados pelos idosos esta queda do poder de compra ocasionada pela desvalorização das suas aposentadorias vai de encontro a maior necessidade do uso de medicamentos, os valores mais elevados de planos de saúde.

Por conta de todos estes problemas relacionados à terceira-idade se faz necessário que o idoso tenha prioridade nos programas sociais de moradia, hoje a Lei 10.741 de 2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso determina que sejam reservados 3% das unidades habitacionais para os idosos, com o aumento da expectativa de vida no país que hoje é superior a 75 anos e crescimento da população idosa se faz necessário aumentar também o percentual das unidades habitacionais reservadas para eles, a moradia é uma das necessidades básicas para a sobrevivência do ser humano as políticas de governo deram um grande passo nos últimos anos com a criação do Minha Casa Minha Vida, levando o sonho da casa própria a milhões de famílias por todos os estados do país.

Neste sentido os idosos que tiveram uma grande contribuição na formação da sociedade devem ser protegidos com este aumento das reservas das unidades habitacionais.

Diante do exposto, e em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Fernando Torres –** PSD/BA

PROJETO DE LEI Nº 6.702, DE 2016

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis equipados com motor de propulsão híbrida adquiridos por taxistas.
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

.....

§ 7º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, o benefício a que se refere o *caput* também se aplica a automóveis equipados com motor de propulsão híbrida." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os automóveis movidos a combustíveis de origem renovável constituem um dos principais responsáveis pela poluição atmosférica nas grandes cidades, com emissão de níveis consideráveis de gases tóxicos, que prejudicam o meio ambiente.

A partir da constatação dos efeitos nocivos da poluição atmosférica provocada pelos veículos automotores, têm sido buscadas tecnologias alternativas para reduzir a emissão de poluentes. Exemplo desse esforço foi o desenvolvimento de automóveis com motores híbridos, que combinam um motor a combustão e um elétrico. A circulação desses veículos vem se disseminando nos países mais desenvolvidos, como ícones de sustentabilidade. No entanto, apesar da alta eficiência energética, ainda há poucos modelos disponíveis no mercado nacional.

Com a finalidade de facilitar a aquisição desse tipo de automóvel, tornando o seu preço final mais atrativo para o consumidor, e assim incentivar a ampliação desse mercado, o governo brasileiro reduziu recentemente a tributação pelo Imposto de Importação incidente sobre carros elétricos e híbridos, mediante a publicação da Resolução nº 97, de 26 de outubro de 2015, pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

Assim, seguindo a tendência internacional e buscando promover a renovação da frota de táxis no país, como um próximo passo para o aumento da circulação de veículos sustentáveis no país, vimos por meio deste projeto de lei propor a desoneração de mais um tributo, isentando do IPI os automóveis equipados com motor de propulsão híbrida adquiridos por taxistas.

Na convicção dos efeitos positivos da medida sobre o meio ambiente e sobre a qualidade de vida do cidadão brasileiro, portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Raimundo Gomes de Matos**

PROJETO DE LEI Nº 6.703, DE 2016

(Do Sr. Chico D'Angelo)

Inscreve o nome de Dom Paulo Evaristo Arns no Livro dos Heróis da Pátria.
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Será inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia, o nome de Dom Paulo Evaristo Arns.

Art.2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dom Paulo Evaristo Arns é uma referência de vida para todos os democratas brasileiros. Seu falecimento nesse dia 14 de dezembro de 2016, vítima de uma broncopneumonia, aos 95 anos de idade, impactou e entristeceu a sociedade brasileira. Para todos os que defendemos as liberdades democráticas não há dúvidas que Dom Paulo Evaristo Arns foi um Herói da Pátria.

O cardeal Dom Paulo Evaristo Arns, foi uma das pessoas mais importantes da Igreja Católica e da sociedade brasileiras em nossa história recente, reconhecido, sobretudo, por ter dedicado sua vida inteira em defesa dos direitos humanos no país.

A morte de Dom Evaristo Arns causou imensa comoção nos mais diferentes grupos sociais pelo seu papel decisivo na história da democracia brasileira. Podemos dizer que sem a atuação firme, generosa e solidária do Cardeal da Esperança, provavelmente, o caminho que nos levou à saída das trevas da ditadura de 1964 teria sido mais longo, mais duro e com mais vitimados pelo arbítrio.

Dom Paulo, com 71 anos de sacerdócio, foi uma personalidade integradora e conseguiu congregar em torno de si e de suas causas pessoas e organizações que iam muito além de crenças religiosas. Foi um dos principais nomes na luta contra a ditadura civil-militar (1964-1985) e um militante ardoroso a favor do voto popular nas Diretas Já. Aliás, sua sabedoria jamais deveria ter sido esquecida em nosso país: não há solução fora da democracia e sem o respeito ao voto dado nas urnas. O cardeal Evaristo lutou a vida toda pelo pacífico empoderamento do povo através do voto e das garantias constitucionais.

Por conta de sua luta pelos direitos humanos e por sua atuação incansável na defesa dos pobres ficou justamente conhecido como o "cardeal da esperança". Um trabalho em defesa dos mais pobres que começou como vigário na cidade de Petrópolis e jamais parou. Por essa sua atuação em defesa dos oprimidos recebeu diversos outros epítetos, tendo sido chamado de cardeal da liberdade, bispo dos oprimidos, cardeal dos trabalhadores, bispo dos presos, bom pastor, cardeal da cidadania, guardião dos direitos humanos e tantos outros. Entretanto, como bom Franciscano, Dom Paulo disse ao final da vida que gostaria de ser lembrado como um "amigo do povo". O povo brasileiro teve poucos amigos tão bons e leais como ele.

O religioso subiu morros, frequentou favelas, incursionou pelas periferias e enfrentou os generais da ditadura para dar proteção a perseguidos políticos –de religiosos a operários, de advogados a jornalistas. Dom Paulo Evaristo Arns sempre esteve ao lado de todos aqueles que mais precisam de ajuda.

Um dos fatos mais simbólicos dessa trajetória de vida impar foi o ato ecumênico que Dom Paulo comandou na Catedral da Sé, em 1975, quando do infame assassinato nos porões da ditadura do jornalista Vladimir Herzog. Aquele ato generoso em memória do jornalista vitimado reunir milhares de pessoas e foi um dos primeiros grandes atos que demonstravam que a sociedade brasileira estava cansada do arbítrio e do terrorismo de Estado.

Durante a ditadura, chegou a ser fichado no Departamento de Ordem Política e Social (Dops) em 1979. Em 1985, o cardeal criou a Pastoral da Infância com o apoio da irmã Zilda Arns, que morreu no Haiti, onde realizada trabalhos humanitários, vítima do forte terremoto que destruiu parte do país em 2010. Arns também foi o fundador, ao lado do pastor presbiteriano Jaime Wright, do projeto Brasil: Nunca Mais, que reuniu documentos oficiais sobre o uso da tortura no Brasil.

Foi um homem que jamais se deixou seduzir pelo encanto dos palácios e dos poderes. À frente da Igreja de São Paulo, aplicou ensinamentos do Concílio Vaticano 2º e transformou em ações concretas a opção preferencial pelos pobres afirmada na Conferência Episcopal de Medellín, Colômbia, em 1968. Começou a gestão vendendo o imponente palácio episcopal. Com o dinheiro, comprou terrenos em bairros populares para construir centros comunitários e instalações religiosas modestas, dando início à "Operação Periferia". Jogou os costumes principescos de seus antecessores pela janela. Surpreendeu os religiosos que o serviram na Cúria paulista ao sentar-se com eles às refeições. Era um homem culto e de hábitos simples.

Na mais recente homenagem à sua trajetória política, pela passagem de seu 95º aniversário, foi referido por Dom Angélico Sândalo Bernardino como "o rosto da periferia de São Paulo". "Ele é ecumênico, coração aberto, anunciando a urgência de resistirmos contra toda mentira, contra toda impostura. Naquele tempo, contra a ditadura civil-militar. E essa resistência, a que ele nos convida, é permanente no Brasil atual", disse o bispo da diocese de Blumenau.

João Pedro Stédile, coordenador nacional do Movimento Sem Terra, afirmou que sem ele os movimentos sociais careceriam de referência. "A maioria dos movimentos que hoje existe, MST, MAB [Movimento dos Atingidos por Barragens], Movimento dos Pequenos Agricultores, Comissão Pastoral da Terra, Cimi [Conselho Indigenista Missionário], nascemos orientados por vossa sabedoria, que pregava: em tempos de ditadura, deus só ajuda quem se organiza. Então fomos nos organizar. Queremos agradecer de coração por tudo que o senhor fez nesses 95 anos, sobretudo porque o senhor ajudou a acabar com a ditadura militar no Brasil", disse Stédile.

Isso demonstra a relevância de Dom Paulo Evaristo Arns para a formação dos movimentos sociais brasileiros que foram responsáveis para que o Brasil pudesse, durante a Nova República, especialmente durante os anos de 2003 e 2016, com as presidências de Lula e Dilma, construir políticas públicas que atenderam a milhões de brasileiros, tirando-os da situação de miséria em que se encontravam.

Como reconhecimento por sua obra humanitária, Dom Paulo recebeu vários prêmios no Brasil e no exterior, como o Prêmio Nansen do Alto Comissariado da ONU para Refugiados (Acnur), o Prêmio Niwano da Paz (Japão), e o Prêmio Internacional Letelier-Moffitt de Direitos Humanos (EUA). Em outubro de 2012, o jornalista Ricardo Carvalho lançou a biografia "O cardeal da resistência – As muitas vidas de dom Paulo Evaristo Arns".

Não há dúvida de que essa trajetória de vida marcada pelo amor aos melhores valores do cristianismo, como um campeão da democracia, da justiça e dos direitos humanos merece ser reconhecida com a inscrição do nome de Dom Paulo Evaristo Arns no Livro dos Heróis da Pátria. Trata-se de justa homenagem e que aponta para a sociedade brasileira um exemplo de vida a ser lembrado e seguido.

Diante do exposto peço o apoio dos colegas para a aprovação desse projeto.

14 de dezembro de 2016. – Deputado **Chico D'angelo,** (PT/RJ)

PROJETO DE LEI Nº 6.704, DE 2016

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452/43 e as Leis nº 5.584/70, 7.701/88 e 8.177/91.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei extingue a exigência de depósito recursal para as microempresas e empresas de pequeno porte nas reclamações trabalhistas.

Art. 2º Os §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o art. 7º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, o art. 13 da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e o art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, não se aplicam quando a parte reclamada é atendida por programa de tratamento diferenciado e favorecido de tributação constante da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os depósitos prévios exigidos para a interposição de recursos e ajuizamento de ação rescisória na Justiça do Trabalho são excessivamente onerosos para as microempresas e empresas de pequeno porte, significando na prática a impossibilidade de acesso à Justiça, pois tais valores tendem a ser muito altos em comparação ao capital de giro necessário à estabilidade financeira da entidade.

Tal fato provoca o aumento de custos necessários à manutenção da atividade, pois além de valores excessivos cobrados para a interposição de recursos, as empresas acabam sendo prejudicadas por condenações descabidas. Essa insegurança jurídica faz com que as empresas deixem de interpor recursos legítimos perante a Justiça do Trabalho, em função de seus custos elevados.

Essas condenações descabidas podem levar à inviabilização do negócio, à perda dos empregos e ao não pagamento das reais pendências trabalhistas, que se apresentam como um dos principais motivos para encerramento de atividades empresariais em território nacional.

Ante o exposto, rogo o apoio dos nobres pares à aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Laercio Oliveira**

PROJETO DE LEI Nº 6.705, DE 2016

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452/1943.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-427/2015.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei acrescenta dispositivo à CLT para estabelecer o procedimento conjunto de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho, possibilitando a homologação de acordo extrajudicial firmado pelos interessados.

Art. 2º O art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 643 – Os dissídios e os acordos extrajudiciais oriundos das relações de trabalho, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão homologados e dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

....." (NR).

Art. 3º O art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 652 – Compete às Varas do Trabalho:
***a)** homologar, conciliar e julgar:*

.....
VI – os acordos extrajudiciais, segundo os preceitos contidos na presente Consolidação.
..... " (NR).

Art. 4º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"TÍTULO X – DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO E PROCEDIMENTO CONJUNTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL
Art. 764-A. Os interessados em prevenirem ou terminarem litígio oriundo da relação de trabalho, mediante concessões mútuas e por transação de direitos, poderão submeter à homologação judicial acordo conjuntamente entabulado, ainda que inclua matéria não posta em juízo.
Art. 764–B. O procedimento terá início por provocação conjunta dos interessados, obrigatoriamente assistidos por seus respectivos advogados, cabendo-lhes formular o pedido em requerimento dirigido ao juiz, contendo as condições do acordo e com a indicação da providência judicial.
Art. 764-C. Na audiência designada, o juiz, ouvindo antes os interessados decidirá, com resolução de mérito, valendo a sentença homologatória como título executivo judicial.
Art. 764-D. Da sentença que decidir pela não homologação do pedido formulado pelos interessados, somente caberá recurso para a instância superior quando interposto conjuntamente pelos interessados. " (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em toda situação de finalização de relação jurídica é natural que surjam divergências entre as partes no momento da rescisão contratual. Essas divergências poderiam ser resolvidas sem a necessidade de ações trabalhistas. Entretanto, não há previsão legal de uma sistemática de homologação judicial para acordos dessa natureza, o que traz insegurança jurídica para empregados e empresas. Ademais, para os juízes, poder homologar acordos significa solucionar conflitos sem que eles se tornem ações trabalhistas, com todos os custos judiciais envolvidos.

Nesse sentido, peço o apoio dos nobres parlamentares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Laercio Oliveira**

PROJETO DE LEI Nº 6.706, DE 2016

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-2008/2015.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho para admitir que a compensação de horários, inclusive na modalidade banco de horas, tenha suas condições estabelecidas por acordo individual ou coletivo.

Art. 2º O § 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. .....

.....

§2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo individual ou coletivo, ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, seja na hipótese de compensação de jornada semanal, ou no caso de aplicação de banco de horas, de maneira que não exceda no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho prevista, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para resolver os problemas da sazonalidade habitual em determinadas atividades e a queda brusca de demanda em outras, a CLT previu a possibilidade de acordo direto entre empregado e empregador para a compensação anual da jornada de trabalho. Inclusive, no ano de 2003, o TST editou a Súmula 85 reconhecendo expressamente tal possibilidade.

No entanto, apesar da previsão legal e da incapacidade legislativa do Judiciário, em maio de 2011, o TST introduziu na referida súmula o item V, dispondo que o regime de compensação, na modalidade de "banco de horas", somente seria válido por meio de negociação coletiva. Ou seja, dispositivo é uma inovação legislativa e flagrante violação do devido processo legislativo, dificultando, tanto para empresas quanto para trabalhadores, a adoção de regimes modernos e práticos de compensação de horários.

Cumpre destacar que as micro e pequenas empresas e seus trabalhadores serão diretamente beneficiados pela presente norma, já que seus funcionários raramente fazem parte de agremiação sindical, fato de dificulta a formação da relação negocial.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Laercio Oliveira**

PROJETO DE LEI Nº 6.707, DE 2016

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-5260/2016.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei acresce parágrafo ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir que o número de aprendizes com deficiência contratados pelas empresas também seja contabilizado nas vagas reservadas ao preenchimento da cota de pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 429, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"*Art. 429. .....*

.....

§ 3º A contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o limite de metade dos percentuais previstos nos incisos I a IV, do art. 93 da Lei nº 8.213/91, será considerada para fins de verificação do cumprimento da reserva de vagas determinada neste artigo.

..... (NR)".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O legislador brasileiro tem buscado promover a inclusão social editando normas que incentivem a contratação de pessoas com deficiência e menores aprendizes. Porém, o cenário de escassez de mão de obra e a falta de interesse dos jovens por algumas áreas do mercado de trabalho brasileiro são os maiores obstáculos enfrentados pelos empregadores quando do cumprimento dessas obrigações legais.

Dessa forma, a presente proposição vem ao encontro dos anseios do setor produtivo, pois facilita o cumprimento das cotas e incentiva a inclusão de jovens trabalhadores portadores de necessidades especiais, aumentando o leque de oportunidades de aprendizagem.

Portanto, rogo o apoio dos nobres pares à aprovação integral desta matéria.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Laercio Oliveira**

PROJETO DE LEI Nº 6.708, DE 2016

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriado em território nacional.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CULTURA; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão comemorados nas segundas-feiras, por adiamento, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Parágrafo único. Ocorrendo mais de um feriado na semana, serão comemorados em dias consecutivos a partir da segunda-feira seguinte, conforme estabelecido no caput deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende, ao antecipar para as segundas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana – com as referidas exceções –, evitar a ocorrência das chamadas "pontes", quando, por exemplo, uma segunda-feira é "emendada" a um feriado que caia em uma terça-feira, provocando a perda de dia útil na semana.

Cumpre destacar que no Brasil a regulamentação dos feriados é dada pelas Leis n.º:

a) 662, de 1949, com redação oferecida pela Lei Nº 10.607, de 2002, que declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;

b) 6.802, de 1980, que declara feriado nacional o dia 12 de outubro; e

c) 9.093, de 1995, que define como feriados civis os declarados em lei federal e a data magna do respectivo Estado fixada em lei estadual, além de prever a criação de feriados religiosos, por lei municipal, em número máximo de quatro para cada Município, incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Antes disso, em 11 de junho de 1985, havia sido publicada a Lei nº 7.320, que tratava justamente sobre a possibilidade de antecipação da comemoração de feriados, salvo os dias de Confraternização Universal, de Independência, do Natal e Sexta-feira Santa. Previa, ainda, que em caso de existência de mais de um feriado na mesma semana, esses seriam comemorados a partir da segunda-feira seguinte, de maneira subsequente.

Logo, levando em consideração que o próprio trabalhador seria beneficiado com a medida, pois lhe seria dada oportunidade de melhor organizar sua jornada de trabalho, sem quebras no cumprimento e acúmulo de banco de horas.

Portanto, rogo o apoio dos nobres pares à aprovação total da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Laercio Oliveira**

PROJETO DE LEI Nº 6.709, DE 2016

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1231/2015.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei acrescenta no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispositivo para dispor sobre a não aplicação de penalidades à empresa que comprovar ter utilizado todos os meios possíveis para contratação de pessoas com deficiência e que não obteve êxito por razões alheias à sua vontade.

Art. 2º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 93. .....

.....

§ 3º Quando não forem alcançados os percentuais estabelecidos neste artigo, não será aplicada nenhuma penalidade às empresas desde que:

I – comprove ter buscado a contratação nos programas oficiais de colocação de mão de obra, sites e organizações não governamentais que atuem na causa da pessoa com deficiência no local da contratação, e a oferta da vaga por meio de publicações em veículos de mídia local e regional de grande circulação; e

II – comprove que o insucesso na contratação foi devido a razões alheias à vontade do empregador.

..... (NR)".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a edição da presente norma a empresa que for penalizada e comprovar ter utilizado todos meios possíveis à contratação de pessoas com deficiência sem a obtenção de êxito tendo em vista razões alheias à própria vontade será isentada da penalidade.

Nosso objetivo prever que, apesar de todos os esforços, há casos em que de maneira alguma é possível atender a obrigação legal e que a penalidade recebida se mostra injusta e desestimuladora de geração de empregos. Afinal, qual empresa investirá no seu crescimento, aumentando consequentemente seu quadro de funcionários, se sabe que tal implicação também gerará penalidade.

Há casos em que sequer aparecem interessados, pois há o pré-conceito da atividade, a impossibilidade de exercício de atribuições e etc.

Portanto, rogo o apoio dos nobres parlamentares à aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Laercio Oliveira**

PROJETO DE LEI Nº 6.710, DE 2016

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-5357/2009.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente norma vem para determinar a não incidência de contribuições previdenciárias sobre cursos de qualificação e capacitação profissional, vinculados às atividades desenvolvidas pelo empregado na empresa, inclusive cursos de nível superior, pós-graduação e idiomas.

Art. 2º A alínea "t" do parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

"Art. 28. .....

§ 9º .....

.....

***t)** o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e à educação profissional e tecnológica de empregados, bem como cursos de qualificação e capacitação profissional, inclusive de nível superior, pós-graduação e idiomas, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, vedada a sua utilização para substituir parcela salarial;*

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o desenvolvimento do país há cada vez mais necessidade de investir na capacitação e aprimoramento intelectual dos trabalhadores, logo, nada mais correto que estimular os empregadores a investir na formação de seus funcionários.

Portanto, alterar a redação da norma, permitindo que a integralidade dos recursos investidos pela empresa e destinados a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise tanto à educação básica quanto à educação profissional e tecnológica das pessoas que compõem o quadro de pessoal, bem como cursos de quali-

ficação e capacitação profissional, inclusive de nível superior, pós-graduação e idiomas, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, não integrem o salário-de-contribuição para efeitos de pagamento de parcelas previdenciárias.

Portanto, rogo o apoio dos nobres pares à aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Laercio Oliveira**

PROJETO DE LEI Nº 6.711, DE 2016

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera o art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o contrato de cargo de gestão.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma passa ser admitida a livre estipulação de condições do contrato de trabalho em que figuram como partes empregados ocupantes de cargos de gestão e empregadores.

Art. 2º O art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 444. .....

Parágrafo único. Os limites para a livre estipulação do contrato de trabalho, estabelecidos no caput deste artigo, não se aplicam quando o empregado exercer cargo de gestão, nos termos do art. 61, inciso II, desta consolidação.

....." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho as relações contratuais podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas. Logo, editar a presente norma admitindo a entrada em vigor do contrato de gestão no ordenamento legislativo brasileiro, conforme pretendido, possui respaldo constitucional.

Ademais, levando em consideração o cenário econômico globalizado e entendimento jurisprudencial de Tribunais do Trabalho de nosso país, verificamos a necessidade de tratar os cargos com ênfase em gestão de forma mais especializada, tendo em vista a complexidade e a influência desses indivíduos na estabilidade e consolidação da atividade empresarial. Afinal, ao reconhecer a existência de cargo de confiança, com poderes de mando e de admissão e contratação de pessoal, por exemplo, justo seria a previsão de forma especializada de contratação.

Conforme o disposto, a regulamentação de contrato por cargo de gestão permitirá que o empregado negocie diretamente com o empregador questões relativas a cumprimento de jornada em contrapartida ao atingimento de metas/demandas, por exemplo, à estipulação da possibilidade de fracionamento de férias, à definição de critérios mais específicos de Participação nos Resultados e Lucros (PLR), etc.

Portanto, não há que se falar, com a admissão de modelo de contrato de trabalho mais especializado, em violação de normas trabalhistas, pois seria constitucionalmente possível relações contratuais de trabalho cujo objeto seja de livre e exclusiva convenção entre as partes interessadas.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Laercio Oliveira**

PROJETO DE LEI Nº 6.712, DE 2016

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Acrescenta parágrafo ao artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe que nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho que tratem da validade de instrumentos coletivos a nulidade somente será declarada mediante comprovação de vício de consentimento.

Art. 2º O art. 794 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 794. .....

Parágrafo único. A nulidade dos instrumentos coletivos somente poderá ser declarada mediante comprovação de vício de consentimento.

....." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os instrumentos coletivos são hoje reconhecidos pelo artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal dentro do rol de direitos sociais. Nesse sentido, tanto seu tratamento hierárquico constitucional quanto a leitura teleológica da norma revelam a importância que têm no contexto das relações de trabalho.

Como consequência, o exame de sua validade deve ser feito com máxima cautela, especialmente quando se considera que a negociação coletiva é, além disso, um dos principais fundamentos de todo o sistema de relações de trabalho atual.

Assim é que se sugere no presente projeto que os instrumentos coletivos somente tenham sua nulidade declarada mediante comprovação de vício de consentimento. Isso porque o vício de consentimento seria um desequilíbrio da vontade de uma das partes no que se refere a sua declaração, fazendo distanciarem-se a vontade real e aquela declarada.

Trata-se do vício mais pertinente à análise da validade dos instrumentos coletivos, na medida em que estes se baseiam precisamente na manifestação (e, portanto, valorização) das vontades das partes.

Com efeito, para dar a devida relevância aos instrumentos coletivos, reconhecendo a soberania da vontade das partes nos ajustes das relações de trabalho e incentivando o diálogo seguro juridicamente, faz-se necessário que o vício de consentimento seja indispensável na declaração de sua nulidade, o que ora se propõe.

Nesse sentido, rogo apoio à aprovação integral desta matéria.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Laercio Oliveira**

PROJETO DE LEI Nº 6.713, DE 2016

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452/43.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-5972/2016.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei estipula a obrigatoriedade do critério de dupla visita nas fiscalizações do trabalho, de forma a estimular o caráter orientativo da inspeção do trabalho.

Art. 2º O caput do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se, ainda, as alíneas "a" e "b" constantes do texto atual:

"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita.

....." (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A fiscalização do trabalho, tem como objetivo verificar o cumprimento das regras de proteção do trabalhador, podendo ser exercida de forma punitiva ou educativa, permitindo que os fiscais proporcionem aos empregadores a possibilidade de corrigir possíveis irregularidades.

Ocorre que a dupla visita somente é usada em casos específicos e que grande parte dos casos de descumprimento da legislação não decorre de má-fé do empresário, mas da incapacidade de interpretar a complexa legislação trabalhista brasileira, vislumbrei a necessidade desta alteração legislativa.

Sendo assim, muitos autos de infração poderiam ser evitados caso a fiscalização do trabalho tivesse um caráter mais educativo e menos punitivo, deixando de gerar custos das multas e das defesas administrativas e judiciais.

Portanto, ao invés de gastar esforços corrigindo problemas e focando em questões burocráticas, primar que a fiscalização seja exercida precipuamente de forma educativa, permitirá a adequação da empresa às normas trabalhistas sem encarecimento do exercício da atividade econômica e à geração de emprego.

Apresento, assim, este Projeto de Lei para dispor que a dupla visita é obrigatória. Nesse sentido, rogo o apoio dos nobres parlamentares à aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Laercio Oliveira**

PROJETO DE LEI Nº 6.714, DE 2016

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4876/2016.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho para permitir a concessão de férias coletivas fracionadas em até três períodos.

Art. 2º O art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139. .....

§ 1º As férias poderão ser gozadas em três períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará por escrito aos empregados, com a antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim de cada período de férias, precisando quais os estabelecimentos, setores ou parte deles que serão abrangidos pela medida.

§ 3º Em igual prazo providenciará a fixação de aviso nos locais de trabalho.

§4º A comunicação de que trata o § 2º deste artigo deverá permanecer arquivada pelo prazo de cinco anos, para efeitos de comprovação junto aos órgãos competentes de fiscalização.

....." (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 139 da CLT dispõe que podem ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa. Para tanto, a empresa deverá comunicar previamente o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o sindicato da categoria (art. 139, §§ 2º e 3º, da CLT).

Todavia, o artigo 139, § 1º, permite o fracionamento dessas férias em até dois períodos, nenhum deles menor de dez dias. Ou seja, não se permite a divisão das férias em três períodos de dez dias, o que não se coaduna com o mundo moderno, com a crescente necessidade das empresas de adequação às novas demandas e de se tornarem mais competitivas.

O fracionamento das férias coletivas facilita a gestão das empresas em setores que têm períodos de baixa movimentação, além de ser um atrativo aos trabalhadores que podem gozar as férias com tranquilidade por saber que a empresa, ou o seu setor, está com as atividades paradas.

Em determinados setores produtivos há peculiaridades, como sazonalidade, queda brusca da demanda produtiva, entre outros, que exigem ajustes na jornada, o que, às vezes, implica na necessidade de parar o processo produtivo por mais de duas vezes ao ano.

A possibilidade de fracionar as férias coletivas em até três períodos permite ajustar às necessidades de produção e aprimorar a gestão da empresa nos períodos de menor demanda produtiva.

Em contrapartida, deve-se garantir que os trabalhadores sejam previamente comunicados da concessão das férias. Porém, não há porque vincular a validade desse fracionamento e da concessão de férias coletivas à

informação prévia ao sindicato da categoria e ao MTE, pois isso é apenas a imposição de procedimentos burocráticos que nenhum ganho efetivo trará aos trabalhadores e empresas. Sendo, portanto, suficiente a comprovação da comunicação por escrito aos empregados junto aos órgãos de fiscalização.

Nesse sentido, rogo o apoio dos nobres pares à aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Laercio Oliveira**

PROJETO DE LEI Nº 6.715, DE 2016

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-6239/2013.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei altera o artigo 139 da CLT para permitir a concessão de férias fracionadas em até três períodos anuais, após definição em acordo escrito, negociação individual ou coletiva.

Art. 2º O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em 1(um) só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias poderão ser concedidas em até 3 (três) períodos, que não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. "

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, em regra, as férias são concedidas em um só período, admitindo-se, em casos excepcionais (que a própria CLT não especifica), que o empregador promova o fracionamento em no máximo dois períodos, sendo que nenhum pode ser inferior a 10 dias, sob pena de aplicação da multa administrativa.

Ocorre que, tal limitação vai contra os interesses das partes, como a natureza e desgaste natural da atividade desenvolvida pelo empregado, o tempo trabalhado sem descanso e a necessidade produtiva do empregador. Ademais, a impossibilidade de fracionamento de férias em três períodos pode impedir importantes ajustes na produção e na gestão da empresa, além de deixar de levar em consideração o interesse do trabalhador em otimizar o seu descanso em diversos períodos do ano, podendo, inclusive, permitir o gozo em períodos de baixa temporada quando os custos são mais baratos e o acesso mais facilitado.

Nesse sentido, rogo o apoio dos nobres pares à aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Laercio Oliveira**

PROJETO DE LEI Nº 6.716, DE 2016

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452/1943.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-812/2015.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei amplia para um ano e seis meses o período de compensação de horas extras prestadas para microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º O artigo 59 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passa a vigorar acrescido de novo parágrafo 3º, renumerando-se os demais em 4º e 5º, nos seguintes termos:

Art. 59 – .....

.....

§ 3º Na microempresa e na empresa de pequeno porte, o período para a compensação de horário extraordinário, a que alude o § 2º, será de, no máximo, um ano e seis meses.

..... *(NR).*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A redação do § 2º do art. 59 da CLT atualmente determina que todos empregadores, sem exceção, deverão promover a compensação da jornada constante do banco de horas no prazo máximo de 1 ano. Ocorre que, para o micro e pequeno empresário tal regra acaba provocando dificuldade ante a exiguidade de pessoal para ocupar o lugar do trabalhador que esteja compensando, assim, muitas acabam trabalhando com atividade que acompanha a demanda do mercado, fato que faz com que o fluxo de trabalho seja diferente em diversos períodos do ano.

Sendo assim, vislumbro a necessidade de apresentação da presente proposta legislativa no sentido de permitir a concessão de extensão do prazo para que o empregador microempresário tenha um leque maior de opções de aplicação de compensação de banco de horas, garantindo-lhe tratamento diferenciado em relação aos demais.

Portando, rogo o apoio dos nobres pares à aprovação integral desta matéria.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de2016. – Deputado **Laercio Oliveira**

PROJETO DE LEI Nº 6.718, DE 2016

(Do Sr. César Halum e outros)

Altera o art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, para realocar a destinação de recursos oriundos dos 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares e dar outras providências.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO; ESPORTE; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. .....

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do **caput**, 44,07% (quarenta e quatro inteiros e sete centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), 25,93% (vinte e cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), 20% (vinte por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e 10% (dez por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), devendo ser observado, em todos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes à Confederação Brasileira de Clubes – CBC:

I – 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);

II – 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

.....

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) e à Confederação Brasileira de Clubes (CBC) em decorrência desta Lei.

.....

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto.

.....

§ 17 O limite máximo para utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo, para custeio das despesas administrativas, relacionadas ao desenvolvimento e manutenção administrativa da respectiva entidade, é de 20% (vinte por cento) do valor total repassado". (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o desporto recebeu, pela primeira vez na história do Brasil, seção específica em nossa Carta Magna. O art. 217 estabelece quatro princípios que orientam a matéria em nosso país: a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; e a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Além desses, o legislador constituinte também estabeleceu como princípio **a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional** e, em casos específicos, do desporto de alto rendimento. No entanto, essa prioridade vem sendo flagrantemente desrespeitada e, hoje, a realidade é oposta ao que determina a Constituição Federal. Em relatório de levantamento de auditoria, o Tribunal de Contas da União (TCU)[1] chegou às seguintes conclusões:

"415. ***O sistema brasileiro funciona no sentido inverso, a despeito do que dispõe o inciso II do artigo 217 da Constituição Federal, segundo o qual, a destinação de recursos públicos deve promover de forma prioritária o desporto educacional, e, somente em casos específicos, o esporte de alto rendimento****.*

416. O contexto atual evidencia que o Estado tornou-se o grande financiador do esporte de rendimento, enquanto o desporto educacional não vem recebendo o mesmo investimento. ***Em consulta ao Siafi, na data de 18/5/2015, apurou-se que, no período de 2010 a 2014, foi liquidado montante da ordem de R$ 500 milhões no desporto educacional, evidenciando um descompasso na destinação dos recursos públicos.***

417. Ademais, para o desenvolvimento do próprio segmento de rendimento, mostra-se necessário que o esporte seja pensado como um todo, de forma menos compartimentalizada, e que as ações sejam convergentes. Atualmente, observa-se que os recursos são concentrados na etapa final do processo de formação de um atleta de alto rendimento. (...)

422. ***Sobre o financiamento do esporte de rendimento, considerado o escopo desta fiscalização, verificou-se a aplicação de valores da ordem de R$ 7,7 bilhões, no período de 2010 a 2014, com previsão de mais R$ 4,92 bilhões no período 2015-2016****. Desse montante total, pequeno percentual corresponde aos patrocínios privados, que são inferiores, inclusive, aos patrocínios das empresas estatais federais, fato que pode ser decorrência do baixo nível de profissionalização de muitas entidades do SND. Além disso a crise de credibilidade das entidades esportivas afasta patrocinadores, diante de casos de desvios de recursos amplamente noticiados pela mídia".* (Grifo nosso)

A magnitude das cifras apresentadas – R$ 7,7 bilhões destinados ao desporto de rendimento em comparação aos R$ 500 milhões ao desporto educacional, no período de 2010 a 2014 – dispensa comentários adicionais. Reconhecemos que, nesse período, o Brasil sediou a Copa da Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo FIFA de 2014, além de se preparar para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016.

No entanto, mesmo nesse contexto que exigiu enorme esforço financeiro do país para sediar tais eventos, não se justifica tamanha desproporcionalidade de valores, em detrimento do desporto educacional, ao qual é oferecida prioridade constitucional.

Considerando a realidade da alocação de recursos públicos ao desporto, **este Projeto de Lei determina três alterações no art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998** (conhecida como Lei Pelé), que institui normas gerais sobre o desporto, **para privilegiar o desporto educacional e otimizar a utilização desses valores**.

A Lei Pelé, no inciso VI do citado art. 56, determina que:

"Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

1 http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/021.654.2014.0%20COB%20comp.pdf Consulta em 29/11/2016.

(...) VI – 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios".

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB e à Confederação Brasileira de Clubes – CBC:

I – 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE;

II – 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU.

A primeira alteração deste Projeto de Lei estipula que os 2,7%, previstos no inciso VI, **serão distribuídos diretamente** a quatro entidades: Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU). Pretendemos, com essa medida, dar celeridade ao processo de recepção e aplicação dos recursos públicos destinados à CBDE e à CBDU, os quais, atualmente, são "intermediados" pelo COB e ao CPB.

A segunda e mais relevante modificação refere-se à repartição dos 2,7% do inciso IV do art. 56. Entendemos que os atuais percentuais destinados às Confederações Brasileiras de Desporto Escolar e de Desporto Universitário devem ser duplicados. Mantivemos, no entanto, a proporcionalidade entre os recursos recebidos pelo COB e pelo CPB.

Assim, a distribuição dos "*2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios"* será efetuada da seguinte maneira:

- 44,07% (quarenta e quatro inteiros e sete centésimos por cento) ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB);
- 25,93% (vinte e cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);
- 20% (vinte por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);
- 10% (dez por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

Por último, pretendemos otimizar a utilização dos recursos públicos destinados a estas entidades esportivas, provenientes da arrecadação de loterias federais. Para tanto, determinamos um limite máximo de 20% (vinte por cento) desses recursos para custeio de despesas administrativas de cada uma das quatro instituições beneficiadas: Comitê Olímpico Brasileiro; Comitê Paralímpico Brasileiro; Confederação Brasileira do Desporto Escolar; e Confederação Brasileira do Desporto Universitário.

Estamos seguros de que essa medida contribuirá significativamente para a efetiva destinação dos recursos públicos às atividades fins do esporte. Além disso, com a limitação das despesas de custeio, beneficiaremos as entidades de administração do desporto de diversas modalidades que recebem repasses do COB e do CPB.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **César Halum**– PRB/TO– **Evandro Roman** – **Andres Sanchez – Arnaldo Jordy – Roberto Góes – José Rocha – Flávia –Morais – João Derly**

PROJETO DE LEI Nº 6.719, DE 2016

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Estabelece medidas preventivas e de combate à corrupção e demais atos lesivos ao patrimônio público.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional Decreta:

Art. **1º** Esta lei estabelece medidas preventivas e de combate à corrupção e demais atos lesivos ao patrimônio público.

Art. **2º.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 91– A e 327-A:

"Art. 91-A. Em caso de condenação pelos crimes abaixo indicados, a sentença ensejará a perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas:

I – tráfico de drogas, nos termos dos arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II – comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo;

III – tráfico de influência;

IV – corrupção ativa e passiva;

V – previstos nos incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

VI – peculato, em suas modalidades dolosas;

VII – inserção de dados falsos em sistema de informações;

VIII – concussão;

IX – excesso de exação qualificado pela apropriação;

X – facilitação de contrabando ou descaminho;

XI – enriquecimento ilícito;

XII – lavagem de dinheiro;

XIII – associação criminosa;

XIV – organização criminosa;

XV – estelionato em prejuízo do Erário ou de entes de previdência;

XVI – contrabando e descaminho, receptação, lenocínio e tráfico de pessoas para fim de prostituição, e moeda falsa, quando o crime for praticado de forma organizada.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado o conjunto de bens, direitos e valores:

I – que, na data da instauração de procedimento de investigação criminal ou civil referente aos fatos que ensejaram a condenação, estejam sob o domínio do condenado, bem como os que, mesmo estando em nome de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, sejam controlados ou usufruídos pelo condenado com poderes similares ao domínio;

II – transferidos pelo condenado a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à data da instauração do procedimento de investigação;

III – recebidos pelo condenado nos cinco anos anteriores à instauração do procedimento de investigação, ainda que não se consiga determinar seu destino.

§ 2° As medidas assecuratórias previstas na legislação processual e a alienação antecipada para preservação de valor poderão recair sobre bens, direitos ou valores que se destinem a garantir a perda a que se refere este artigo.

§ 3º Após o trânsito em julgado, o cumprimento do capítulo da sentença referente à perda de bens, direitos e valores com base neste artigo será processado no prazo de até dois anos, no juízo criminal que a proferiu, nos termos da legislação processual civil, mediante requerimento fundamentado do Ministério Público que demonstre que o condenado detém, nos termos do § 1º, patrimônio de valor incompatível com seus rendimentos lícitos ou cuja fonte legítima não seja conhecida.

§ 4º O condenado terá a oportunidade de demonstrar a inexistência da incompatibilidade apontada pelo Ministério Público, ou que, embora ela exista, os ativos têm origem lícita.

§ 5º Serão excluídos da perda ou da constrição cautelar os bens, direitos e valores reivindicados por terceiros que comprovem sua propriedade e origem lícita."

"Art. 327-A. As penas dos crimes dos arts. 312 e § 1º, 313-A, 316 e § 2º, 317 e 333 serão de:

I – reclusão, de sete a quinze anos, se a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a cem salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

II – reclusão, de dez a dezoito anos, se a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato;

III – reclusão, de doze a vinte e cinco anos, se a vantagem ou o prejuízo é igual ou superior a dez mil salários-mínimos vigentes ao tempo do fato.

§ 1º O disposto no parágrafo anterior não obsta a aplicação de causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código.

§ 2º A progressão de regime de cumprimento da pena, a concessão de liberdade condicional e a conversão da pena privativa em restritiva de direitos, quando cabíveis, ficam condicionados à restituição da vantagem indevidamente auferida ou do seu equivalente e ao ressarcimento integral do dano."

Art. **3º**. Os arts. 157, 312, 563, 564, 567 e 570 a 573 do DecretoLei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação de direitos e garantias constitucionais ou legais.
§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas.
§ 2º Exclui-se a ilicitude da prova quando:
I – não evidenciado o nexo de causalidade com as ilícitas;
II – as derivadas puderem ser obtidas de uma fonte independente das primeiras, assim entendida aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova;
III – o agente público houver obtido a prova de boa-fé ou por erro escusável, assim entendida a existência ou inexistência de circunstância ou fato que o levou a crer que a diligência estava legalmente amparada;
IV – a relação de causalidade entre a ilicitude e a prova dela derivada for remota ou tiver sido atenuada ou purgada por ato posterior à violação;
V – derivada de decisão judicial posteriormente anulada, salvo se a nulidade decorrer de evidente abuso de poder, flagrante ilegalidade ou má-fé;
VI – obtida em legítima defesa própria ou de terceiros ou no estrito cumprimento de dever legal exercidos com a finalidade de obstar a prática atual ou iminente de crime ou fazer cessar sua continuidade ou permanência;
VII – usada pela acusação com o propósito exclusivo de refutar álibi, fazer contraprova de fato inverídico deduzido pela defesa ou demonstrar a falsidade ou inidoneidade de prova por ela produzida, não podendo, contudo, servir para demonstrar culpa ou agravar a pena;
VIII – necessária para provar a inocência do réu ou reduzir-lhe a pena;
IX – obtidas no exercício regular de direito próprio, com ou sem intervenção ou auxílio de agente público;
X – obtida de boa-fé por quem dê notícia-crime de fato que teve conhecimento no exercício de profissão, atividade, mandato, função, cargo ou emprego públicos ou privados.
§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.
§ 4º O juiz ou tribunal que declarar a ilicitude da prova indicará as que dela são derivadas, demonstrando expressa e individualizadamente a relação de dependência ou de consequência, e ordenará as providências necessárias para a sua retificação ou renovação, quando possível.
§ 5º O agente público que dolosamente obtiver ou produzir prova ilícita e utilizá-la de má fé em investigação ou processo, fora das hipóteses legais, sujeita-se a responsabilidade administrativa disciplinar, sem prejuízo do que dispuser a lei penal." (NR)
"Art. 312. (...) Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada:
I – em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4°);
II – para permitir a identificação e a localização do produto e proveito do crime, ou seu equivalente, e assegurar sua devolução, ou para evitar que sejam utilizados para financiar a fuga ou a defesa do investigado ou acusado, quando as medidas cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas." (NR)
"Art. 563. É dever do juiz buscar o máximo aproveitamento dos atos processuais. Parágrafo único. A decisão que decretar a nulidade deverá ser fundamentada, inclusive no que diz respeito às circunstâncias do caso que impediriam o aproveitamento do ato." (NR)
"Art. 564. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade.
§ 1º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

§ 2º O prejuízo não se presume, devendo a parte indicar, precisa e especificadamente, e à luz de circunstâncias concretas, o impacto que o defeito do ato processual teria gerado ao exercício do contraditório ou da ampla defesa." (NR)

"Art. 567. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Parágrafo único. A incompetência do juízo cautelar não anulará os atos decisórios proferidos anteriormente ao declínio de competência, salvo se as circunstâncias que levaram ao declínio eram evidentes e foram negligenciadas de modo injustificado pelas partes." (NR)

"Art. 570-A. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, sob pena de preclusão:

I – as da fase investigatória, da denúncia ou referentes à citação, até a decisão que aprecia a resposta à acusação (arts. 397 e 399);

II – as ocorridas no período entre a decisão que aprecia a resposta à acusação e a audiência de instrução, logo após aberta a audiência;

III – as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 447);

IV – as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do juízo ou tribunal, logo depois de ocorrerem." (NR)

"Art. 571. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput se a parte provar legítimo impedimento.

§ 2º A parte pode requerer que o juiz, a despeito da preclusão, anule e repita o ato alegadamente defeituoso. Nesse caso, interromperse-á a prescrição na data da primeira oportunidade em que lhe cabia alegar o vício." (NR)

"Art. 572. As nulidades considerar-se-ão sanadas:

I – se não forem arguidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II – se a parte, por comissão ou omissão, ainda que tacitamente, tiver demonstrado estar conformada com a prática do ato defeituoso." (NR)

"Art. 573. Os atos cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, acarretará a dos atos posteriores que dele diretamente dependam ou dele sejam consequência.

§ 2º A decretação da nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

§ 3º Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará quais atos são atingidos, que circunstâncias no caso impedem seu aproveitamento, inclusive no tocante ao vínculo concreto de dependência existente entre cada um deles e o ato nulo, e ordenará as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados." (NR)

Art. **4º**. Fica estabelecida a perda civil de bens, que consiste na extinção do direito de posse e de propriedade, e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza, ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita, ou com as quais estejam relacionados a forma desta lei, e na sua transferência em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, sem direito a indenização.

Parágrafo único. A perda civil de bens abrange a propriedade ou a posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

Art. **5º** A perda civil de bens será declarada nas hipóteses em que o bem, direito, valor, patrimônio ou seu incremento:

I – proceda, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;

II – seja utilizado como meio ou instrumento para a realização de atividade ilícita;

III – esteja relacionado ou destinado à prática de atividade ilícita;

IV – seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita;

V – proceda de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por quaisquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 1º A ilicitude da atividade apta a configurar o desrespeito à função social da propriedade, para os fins desta lei, refere-se à procedência, à origem, ou à utilização dos bens de qualquer natureza, direitos ou valores, sempre que relacionados, direta ou indiretamente, com as condutas previstas nos seguintes dispositivos:

a) art. 159 e parágrafos do Código Penal (extorsão mediante sequestro);
b) art. 231 do Código Penal (tráfico internacional de pessoa com fins de exploração sexual);
c) art. 231-A do Código Penal (tráfico interno de pessoa com fins de exploração sexual);
d) art. 312 do Código Penal (peculato);
e) art. 312-A do Código Penal (enriquecimento ilícito);
f) art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações);
g) art. 316 do Código Penal (concussão);
h) art. 317 do Código Penal (corrupção passiva);
i) art. 332 do Código Penal (tráfico de influência);
j) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa);
k) art. 357 do Código Penal (exploração de prestígio);
l) art. 3º da Lei nº 8.137/1990 (tráfico de influência, corrupção e concussão de funcionários do Fisco);
m) art. 17 da Lei nº 10.826/2003 (comércio ilegal de arma de fogo);
n) art. 18 da Lei nº 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo);
o) arts. 33 a 39 da Lei nº 11.343/2006.

§ 2º A transmissão de bens por meio de herança, legado ou doação não obsta a declaração de perda civil de bens, nos termos desta lei.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

Art. **6º**. Caberá a perda civil de bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no estrangeiro.

§ 1º Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos ou valores objeto da perda civil por solicitação de autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade

§ 2º Antes da repartição serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou devolução.

Art. **7º.** O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório ao ajuizamento de ação declaratória de perda civil da propriedade ou posse.

Parágrafo único. O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa de direito público legitimada poderão requisitar de qualquer órgão ou entidade pública certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias para a instrução dos procedimentos de que trata o caput, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Art. 8º. O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontram nas hipóteses de perda civil previstas nesta lei deverá comunicar o fato ao Ministério Público e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do caput deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e órgão de representação judicial.

Art. **9º**. A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato ou não ter sido o agente, quando proprietário do bem, o seu autor, hipótese em que eventual reparação não se submeterá ao regime de precatório.

Art. **10º**. A ação será proposta:

I – pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal;

II – pelo Ministério Público Federal, nos casos de competência cível da Justiça Federal;

III – pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, nos demais casos.

§ 1º Nos casos em que não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público poderá aditar a petição inicial, e, em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, assumirá a titularidade ativa.

Art. **11**. Figurará no polo passivo da ação o titular ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. O preposto, gerente ou administrador de pessoa jurídica estrangeira presume-se autorizado a receber citação inicial.

Art. **12**. Se não for possível determinar o proprietário ou o possuidor, figurarão no polo passivo da ação réus incertos, que serão citados por edital, do qual constará a descrição dos bens.

§ 1º Apresentando-se qualquer pessoa física ou jurídica como titular dos bens, poderá ingressar no polo passivo da relação processual, recebendo o processo na fase e no estado em que se encontra.

§ 2º Aos réus incertos será nomeado curador especial, mesmo na hipótese do parágrafo anterior.

Art. 13. A ação poderá ser proposta no foro do local do fato ou do dano, e, não sendo conhecidos estes, no foro da situação dos bens ou do domicílio do réu. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda civil de bens posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 14. A ação de que trata esta lei comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não tenha sido identificado o titular dos bens.

§ 1º As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a sua eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida necessidade em decisão fundamentada pelo juiz da causa.

§ 2º Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 3º Realizada a apreensão do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador. § 4º Uma vez efetivada a constrição sobre o bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

Art. 15. O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, determinará a alienação antecipada a terceiros para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua custódia e manutenção.

§ 1º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, e os autos desse incidente terão tramitação autônoma em relação aos da ação principal.

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens e intimará:

I – o Ministério Público;

II – a União, o Estado ou o Distrito Federal, conforme o caso, que terá o prazo de 10 (dez) dias para fazer a indicação a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo;

III – o réu, os intervenientes e os interessados conhecidos, com prazo de 10 (dez) dias; IV – eventuais interessados desconhecidos, por meio de edital.

§ 3º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, o Estado, ou o Distrito Federal indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgãos públicos.

§ 4º Não sendo possível a custódia por órgão público, os bens não submetidos à alienação antecipada serão colocados sob uso e custódia de instituição privada que exerça atividades de interesse social ou atividade de natureza pública.

§ 5º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará que sejam alienados em leilão, preferencialmente eletrônico, não sendo admitido preço vil.

§ 6º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada vinculada ao processo e ao juízo, nos termos da legislação em vigor.

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sendo tais valores destinados à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, conforme o caso.

Art. **16**. O juiz, quando necessário, após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas de urgência, mediante termo de compromisso.

Art. **17**. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – fará jus a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;

II – prestará contas da gestão dos bens periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for destituído da administração, quando encerrado o processo de conhecimento e sempre que o juiz assim o determinar;

III – realizará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, inclusive a contratação de seguro, quando necessária, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;

IV – poderá ceder onerosamente a utilização dos bens para terceiros, exigindo-se contratação de seguro por parte do cessionário, se assim determinar o juiz, em razão da natureza do bem ou das circunstâncias relativas ao seu uso.

Art. **18**. Julgado procedente o pedido de perda civil de bens, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Art. **19.** Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo a hipótese de comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

§ 1º Sendo necessária perícia, será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da Administração Pública direta e indireta.

§ 2º Nos casos de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, sendo imprescindível a nomeação de perito não integrante da Administração Pública, as despesas para sua efetivação serão adiantadas pela União, pelo Estado ou pelo Distrito Federal interessados na ação prevista nesta lei, conforme o caso.

§ 3º As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da Administração Pública serão pagos ao final pelo réu, caso vencido, ou pela União, pelo Estado ou pelo Distrito Federal, conforme o caso.

Art. **20.** Em caso de procedência definitiva do pedido, os recursos auferidos com a declaração de perda civil de bens e as multas previstas nesta lei serão incorporados ao domínio da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência, tais valores, corrigidos monetariamente, serão restituídos ao seu titular.

Art. **21**. O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações de maneira eficaz ou contribuir para a obtenção de provas para a ação de que trata esta lei, ou, ainda, colaborar para a localização dos bens, fará jus à retribuição de até cinco por cento do produto obtido com a liquidação desses bens. Parágrafo único. A retribuição de que trata este artigo será fixada na sentença.

Art. **22**. O disposto nesta lei não se aplica aos bens, direitos ou valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, apurados em ação penal, que permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.

Art. **23**. Aplicam-se a esta lei os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública e, subsidiariamente, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que apresentamos a esta Casa busca resgatar as propostas apresentadas no Projeto de Lei de iniciativa popular de nº 4.850/16 denominado "as 10 medidas contra a corrupção". A Liminar concedida pelo Ministro do STF Luiz Fux nesta data determina que a matéria retorne à Câmara para uma nova apreciação, mais um motivo para que os assuntos sejam debatidos novamente para uma melhor reflexão. Acreditamos que essas propostas poderão ser debatidas com maior tranquilidade no âmbito das Comissões desta Casa sem o açodamento de se votar uma matéria dessa complexidade sem o competente parecer analisado e votado criteriosamente pelos órgãos técnicos da Câmara, possibilitando em plenário uma votação mais consciente por parte do parlamentar. Por não ter nenhuma análise das emendas e dos destaques da proposta, muitos parlamentares, como eu, votaram sem ter conhecimento pleno dos efeitos do projeto, motivo pelo qual reapresentamos a medida para melhor discutirmos a questão.

Brasília, 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Lindomar Garçon** (PRB/RO)

PROJETO DE LEI Nº 6.720, DE 2016

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Altera a lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, para isentar membros do Magistratura e do Ministério Público do crime de Abuso de Autoridade

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-644/2015.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Inclua-se o seguinte Art. 5-A à Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que "Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade":

"Art.5-A Não estão sujeitos a crimes de abuso de autoridade, no exercício de suas funções, membros da Magistratura e do Ministério Público, devendo os mesmos responderem por seus atos nos termos de suas respectivas leis orgânicas (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como é sabido, o ato de abuso de autoridade pode ensejar tríplice responsabilização, quais sejam: responsabilização administrativa, civil e criminal, sendo esta última o chamado crime de abuso de autoridade. As leis orgânicas da magistratura e do Ministério Público disciplinam as medidas que devem ser tomadas em casos de tais desvios nas ações de seus membros.

As garantias previstas nessas leis são um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, de um sistema de Justiça autônomo. Caso essas regras não prevalecessem, a cada decisão, a cada movimento em processos que estivessem julgando casos de corrupção seria possível criminalizar o juiz pelo simples ato de estar cumprindo o seu papel constitucional. Quantos interesses juízes e promotores não estariam ferindo? Quantos não tentariam de alguma forma puni-los?

A garantia que membros da Magistratura e do Ministério Público respondam por atos relacionados ao abuso de autoridade, no exercício de suas funções, apenas nos termos de suas respectivas leis orgânicas garantirá a autonomia e o funcionamento do Sistema de Justiça no momento em que o País realiza combate histórico à corrupção. Tal medida fortalece órgãos públicos que sustentam a justiça e democracia brasileiras. Além disso, a proposta vai ao encontro da Constituição Federal, a Lei Orgânica da Magistratura e do Ministério Público, que garantindo a independência dos Poderes da República e o Estado Democrático de Direito.

É importante destacar que já existe normatividade suficiente para a repressão de práticas que, de algum jeito, sinalizarem abuso de autoridade. Tanto a Lei nº 4898/65, quanto o Código Penal e diversas leis esparsas, dão cobertura para as hipóteses em que se extravase o cumprimento das funções de magistrado e membros do Ministério Público e se observe algum tipo de ilegalidade.

Medidas como a criação do crime de abuso de autoridades para magistrados e promotores, incluídas no projeto de lei das 10 medidas anticorrupção, são um retrocesso e podem ser caracterizadas como intimidação. O crime de responsabilidade na forma que foi aprovado neste projeto não existe nem para deputados e senadores. O conteúdo dessa proposta traz previsões de crimes descritos de modo genérico, além de permitir que investigados processem investigadores, tornando a vida de qualquer juiz e promotor um inferno. Abusos devem ser punidos, contudo, sob disfarce deste projeto de lei, há verdadeiros atentados contra a independência do exercício da atividade ministerial e judicial.

Portanto, é de grande importância, em um universo em que a proteção aos juízes é fundamental, fortalecer o Ministério Público e magistratura brasileira, principalmente quando ela está lidando com processos em que estão em jogo altos interesses, como é o caso da Operação Lava Jato. Judiciário e Ministério Público sem independência não fazem justiça e nem conseguem garantir os direitos fundamentais do cidadão.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Lindomar Garçon** (PRB/RO)

PROJETO DE LEI Nº 6.721, DE 2016

(Do Sr. Gilberto Nascimento)

Fica extinta a utilização, a circulação, a emissão e o uso moedas em espécie física de qualquer natureza, e estabelece que toda e qualquer transações financeiras seja realizada pelos sistemas virtuais.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-48/2015.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinta a utilização, a circulação, a emissão e o uso de moedas em espécie física de papel, de metal ou de qualquer natureza em toda e qualquer transação financeira firmada em território nacional.

Art. 2º Toda e quaisquer transações financeiras serão realizadas por sistemas virtuais e digitais que se necessários serão desenvolvidos pelas instituições financeiras e/ou pela União para este fim, sendo que as transações poderão ser utilizadas por meio de dispositivos móveis, celulares, cartões, de forma a garantir a universalidade e o acesso a população brasileira.

Art. 3º É expressamente proibida a cobrança de taxas pelas instituições financeiras de transações que sejam meramente de débito.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 10(dez) anos da data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de excluir a utilização do dinheiro em espécie de papel ou de metal, e a possibilidade da utilização de crédito digital tem sido amplamente divulgada na atualidade, inclusive com alguns países de forma pioneira já estejam em fase de implantação com a substituição de suas moedas de papel e de metal, pela moeda digital. Trazer o debate para a sociedade brasileira permitirá que possamos compreender toda a implicação desta transição, e percebermos as implicações dessa mudança.

Com o advento da tecnologia, é natural que temas como esses sejam trazidos ao debate, e primeiramente pode causar estranheza, no entanto, a análise mais acurada nos leva a perceber que esta medida possibilitará o combate da violência, da corrupção, da evasão de divisas, da sonegação de impostos, de atos terroristas, e de um incontável número de tipos penais, sendo necessário debruçar de forma aprofundada sobre o tema.

Várias transações bancárias e até judiciais que envolvem valores, na atualidade, já têm sido realizadas por via digital, sendo extremamente comum que salários, contas, dívidas, penhoras online sejam realizadas digitalmente. No entanto, há a preocupação para que o acesso à tecnologia seja universalizado a todos os cidadãos, e neste sentido o projeto traz a possibilidade de acesso a moeda virtual real por meio de dispositivos móveis, celulares e cartões.

Extinguir a circulação do dinheiro em espécie será uma forma efetiva de reduzirmos não apenas a corrupção no país, mas de eliminar a incidência de vários tipos penais que se utilizam do dinheiro em espécie para sua prática. Note-se que incidência de caixa dois, o pagamento de propinas e de várias outras práticas delitivas utilizam do dinheiro físico para encobrir suas atividades, ou ao menos para dificultar a identificação de sua realização, desta forma, a moeda em espécie termina por ser um elemento para a concretização do tipo penal.

Países como a Dinamarca, Suécia e Noruega já vêm desenvolvendo suas tecnologias para a implantação do dinheiro digital. Na Dinamarca desde 2013 o Banco Central já não fabrica notas nem moedas.

Não obstante a temática nos remonte a vários questionamentos, aventar a possibilidade da extinção da moeda em espécie é antecipar o debate junto ao parlamento brasileiro, e permitir, assim, que se possa amadurecer a ideia que a logo prazo afigura-se como natural. Ademais, pensar a extinção do dinheiro em espécie barateia custos, eliminando os gastos com emissão e reposição e notas, despesas com transporte de moeda em espécie, riscos de violência, dentre outros.

Alguns aspectos são relevantes e sinalizam para o fim da moeda em espécie, a saber, o primeiro é que por meio do dinheiro físico é possível à sonegação fiscal, vez que milhões de dólares deixam de ser declarados em todo o mundo por ano. O segundo aspecto é o apelo ecológico do dinheiro virtual, vez que o custo ambiental se mostra bastante reduzido tanto para produção, para transporte, além do próprio uso. E em terceiro, o aspecto da saúde pública vez que o dinheiro físico se mostra por várias vezes anti-higiênico e portador de micro germes, e bactérias.

O advento da tecnologia redirecionou muitos das relações sociais, e permitir o debate acerca do tema relativo ao dinheiro em espécie, é com certeza, uma forma de inovarmos e de permitirmos a maturação de temática tão relevante para a sociedade brasileira.

O parlamento brasileiro como fórum legítimo para a realização dos debates relevantes para a sociedade brasileira não pode se furtar de realizar este debate de forma efetiva e eficaz, por estas razões peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016. – **Gilberto Nascimento**, Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº 6.722, DE 2016

(Dos Srs. Zé Carlos e Maria do Rosário)

Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para tipificar o crime de assédio sexual em lugar público ou acessível ao público.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-5504/2016.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Assédio sexual em lugar público ou acessível ao público

Art. 216-B. Constranger alguém, em lugar público ou acessível ao público, por meio de palavras, comentários, gestos ou contatos físicos que possuam teor obsceno ou conotação sexual.
Pena – detenção, de um a dois anos.
Parágrafo único. A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2001, o artigo 216-A do Código Penal tipifica o crime de assédio sexual, estabelecendo pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos para quem, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

Sem dúvida que a medida representou um freio considerável aos comportamentos de um número considerável de pessoas que, por exercerem alguma ascendência hierárquica nos seus ambientes de trabalho, acreditavam que tinham o direito de obter favores sexuais de seus subordinados ou de suas subordinadas.

No entanto, não é só no ambiente de trabalho, ou em razão dele, que muitas pessoas são vítimas do assédio sexual.

Em 2013, o site *Think Olga*, que trata de assuntos femininos na internet, lançou a campanha intitulada "Chega de Fiu Fiu", voltada para o combate ao assédio sexual em espaços públicos.

Um estudo (enquete) online realizado pelo referido site para averiguar a opinião das mulheres em relação às "cantadas de ruas" apresentou os seguintes resultados:

– Somente nas duas primeiras semanas do estudo, cerca de 8 mil mulheres participaram da pesquisa;
– 98% das participantes já haviam sofrido assédio;
– 83% não encaravam essas cantadas como "natural" ou "legal" e disseram já ter deixado de fazer alguma coisa por causa de assédio (17% consideravam esse tipo de assédio como algo positivo);
– 81% das mulheres afirmaram que já haviam deixado de passar por alguma rua ou passar em frente a alguma obra, para evitar o assédio.

De modo geral, tanto a maioria das mulheres que passaram a interagir com o site *Think Olga*, quanto a maioria daquelas que, em razão do aumento de discussão sobre o tema "assédio sexual", passaram a tratar mais abertamente a respeito do assunto (principalmente por meio de grupos de discussão na internet), afirmam categoricamente que não consideram como algo "elogiável" ou, de alguma forma "positivo", **os comentários de teor obsceno**, **os toques indesejados** ou, de modo geral, **as importunações de teor sexual** que lhes são dirigidos – inclusive, quase que cotidianamente para muitas delas – nas ruas, nos ônibus, nos parques ou em outros espaços públicos ou de acesso ao público.

Para mulheres que já foram vítimas desse tipo de constrangimento o assédio sexual não é uma *cantada,* um *elogio* ou uma *paquera*, mas sim, como bem expõe uma dessas mulheres em um artigo disponibilizado na página oficial do site *Think Olga* – "**uma atitude que amedronta, intimida e constrange**".

Embora qualquer pessoa possa ser sujeito ativo dessa prática, esse tipo de constrangimento covarde geralmente é cometido por homens, tendo como vítimas as mulheres, estando relacionado, pois, à cultura machista e aos ainda muito presentes "privilégios masculinos".

Acreditamos, pois, que já está mais do que na hora de tornamos mais seguros os espaços públicos brasileiros – principalmente para as mulheres – no que diz respeito a esse tipo de constrangimento que invade a privacidade, que transtorna, que amedronta e que é, sem qualquer sombra de dúvidas, uma forma de violência.

Pedimos aos nossos nobres pares, portanto, a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – **Zé Carlos,** Deputado Federal – PT/MA – **Maria do Rosário,** Deputada Federal – PT/RS

PROJETO DE LEI Nº 6.723, DE 2016
(Do Sr. Marinaldo Rosendo)

Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para retirar o valor do salário– maternidade da base de cálculo do salário de contribuição.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-6670/2009.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º O art. 28 da n° 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. .....

.....

§ 9° .....

os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais;

....." (NR)

Art. 2° Os arts. 29 e 55 da n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 29. .....

.....

§ 14 Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido salário maternidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, o valor da renda mensal do benefício, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição. " (NR)

"Art. 55. .....

.....

VII – o tempo em que esteve em gozo de salário maternidade.

....." (NR)

Art. 3° Revoga-se o § 2° do art. 28 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4° Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de proteger o mercado de trabalho da mulher, o legislador infraconstitucional houve por bem, na década de 70, aprovar dispositivo que avocou ao sistema previdenciário o encargo de responder pelo benefício do salário maternidade. Por meio da Lei n° 6.136, de 7 de novembro de 1974, incluiu-se referido benefício – de natureza, até então, tipicamente trabalhista – entre as prestações asseguradas pela Previdência Social. A partir da referida legislação, portanto, os empregadores deixaram de ser responsáveis pelo desembolso do salário da mulher afastada de suas obrigações de trabalho em razão da gestação.

A Carta Magna de 1988 constitucionalizou o tema, incorporando a maternidade ao rol de eventos a serem protegidos pelo Regime Geral de Previdência Social. E assim, atendendo a tal princípio constitucional, o legislador ordinário, por meio da Lei n° 9.876, de 26 de novembro de 1999, expandiu o alcance do benefício do salário maternidade às contribuintes individuais e facultativas, que, claramente, não estão submetidas às leis trabalhistas.

Esta narrativa deixa claro que, com o passar dos tempos, perdeu sentido a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, o que antes era absolutamente justificável em razão do caráter inegavelmente trabalhista de tal verba. A requalificação do salário maternidade como benefício de caráter eminentemente previdenciário decorre da compreensão de que cabe ao Estado e à sociedade construir meios eficazes à equiparação do homem e da mulher no que diz respeito à sua inserção no mercado de trabalho

O presente Projeto de Lei tem por escopo retirar o salário maternidade da base de incidência das contribuições previdenciárias de responsabilidade do empregado e do empregador. Isso porque tal anacronismo – incidência de contribuição sobre um benefício que deixou de ter caráter meramente trabalhista – é incompatível com o necessário equilíbrio que deve existir entre a proteção à maternidade e a proteção do mercado de trabalho feminino.

Quando a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, prevê, no §2° do art. 28, incidir contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, ela acaba onerando duplamente o empregador, pois ele não só continua sendo obrigado a recolher contribuição sobre uma verba que não tem por contrapartida um serviço prestado, como também precisa eventualmente contratar trabalhador temporário para substituir a gestante licenciada. Ora, é inegável que tal realidade constitui significativo fator de discriminação da mulher e não é à toa que a Procuradoria Geral da República recentemente ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5.626 para questionar a validade da referida norma diante do atual quadro constitucional.

Por entendermos que este Congresso Nacional não deve aguardar que o Supremo Tribunal Federal decida este tema tão caro a nossa sociedade, apresentamos a presente proposição, que além de retirar o salário maternidade da base de incidência de contribuições previdenciárias, também garante que o tempo de licença gozado pela gestante continue sendo computado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria e todos os demais benefícios previdenciários.

Por todo o exposto, apresentamos este Projeto de Lei com a esperança de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Marinaldo Rosendo.**

PROJETO DE LEI Nº 6.724, DE 2016

(Do Sr. Marinaldo Rosendo)

Altera o art. 846 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre condições para o cumprimento de acordo judicial.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 846 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.752, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 846. .....

.....

§ 2º Entre as condições a que se refere o § 1º, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido e a pagar multa convencionada, não superior a 20% sobre o total do valor acordado, em caso de inadimplência.

§ 3º Sem prejuízo da multa convencionada, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, o débito será acrescido de juros de mora e multa de até dez por cento, fixada pelo juiz, incidente sobre o valor pendente de quitação.

§ 4º Quitada a parcela, ainda que fora do prazo, e demonstrada a boa-fé do devedor no cumprimento da obrigação, pode o juiz relevar a aplicação da multa por ele determinada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conciliação está no âmago da Justiça do Trabalho e, sem dúvida alguma, constitui a melhor ferramenta para dirimir conflitos de natureza patrimonial. O art. 846 da CLT dispõe sobre os termos do acordo proposto pelo juiz obtido em audiência, no qual deve constar o prazo e demais condições para seu cumprimento. Entre essas condições está a multa convencionada em razão da inadimplência da parte devedora.

Mesmo não havendo previsão legal ou parâmetro negocial que o explique, difundiu-se, no âmbito trabalhista, que, no acordo homologado judicialmente, havendo atraso na quitação da parcela, aplica-se uma multa de 100% em desfavor do devedor.

Atribuiu-se no meio jurídico a razão para a fixação de percentual tão elevado ao fato de que, na maioria dos casos, os acordos judiciais são obtidos pela redução à metade do valor inicialmente pedido pelo reclamante. Dessa forma, a multa de 100% significaria uma punição ao inadimplente que simplesmente perderia o desconto conseguido no acordo, ficando devedor do montante originalmente devido.

De nossa parte, pensamos que dobrar o valor da condenação em razão de inadimplência, ainda que o atraso na quitação seja apenas de um ou dois dias carece de qualquer razoabilidade. Há casos de aplicação da multa simplesmente porque a quitação foi feita por meio de depósito judicial e não comprovada nos autos. Outros em que o pagamento ocorreu na data, por meio de cheque que somente foi compensado no dia seguinte ao vencimento. Há também exemplos de atrasos em razão de greve no setor bancário ou de mero esquecimento ou confusão do devedor em relação às datas ou ao montante exato.

Além disso, não se pode presumir que todos os acordos judiciais supervisionados e homologados pelo juiz, muitos com a presença de advogado da parte reclamante, impliquem uma redução à metade do valor a que o trabalhador teria direito. Até porque o valor pedido na inicial não corresponde necessariamente ao valor final da condenação, caso a lide viesse a ser julgada e sentenciada.

São tantos os despropósitos que os próprios tribunais superiores vêm mitigando a aplicação da multa convencionada em caso de pequenos atrasos ou de impontualidade em razão de embaraços justificáveis. São exemplos os julgados abaixo:

TRT-23 – AGRAVO DE PETICAO AP 517200405623000 MT 00517.2004.056.23.00-0 (TRT-23)
Data de publicação: 28/03/2006
Ementa: CLÁUSUAL PENAL – PEQUENO ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA DO ACORDO – REDUÇÃO POSSÍVEL – PRINCÍPIO DA EQÜIDADE E SOLIDARISMO CONTRATUAL – EXEGESE DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. O acordo celebrado pelas partes e homologado pelo juízo não se reveste de preclusão in iudicato,

mormente quando constatado pequeno atraso na quitação da última parcela integrante do acordo, sendo dever do magistrado reduzir a penalidade quando cumprida a obrigação principal, em respeito aos princípios da equidade e boa-fé objetiva que norteiam as relações obrigacionais.
TRT-18 – AGRAVO DE PETICAO AP 00014631620115180082 GO 0001463-16.2011.5.18.0082 (TRT-18)
Data de publicação: 30/03/2012
Ementa: ACORDO. PEQUENO ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. Conforme dispõe o art. 413 do Código Civil, a multa pactuada pelo descumprimento do acordo, que tem natureza de cláusula penal, é passível de ser reduzida equitativamente pelo julgador, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo. (TRT18, AP – 0001463-16.2011.5.18.0082, Rel. PAULO CANAGÉ DE FREITAS ANDRADE, 3ª TURMA, 30/03/2012

Como se extrai da jurisprudência citada, as multas não têm o objetivo de provocar o enriquecimento da parte e não podem deixar de atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em razão disso, propomos uma regulamentação dessa cláusula penal nos acordos trabalhistas, de modo que traduzam justamente a razoabilidade e valorizem a boa-fé. Como se percebe, a regulamentação em vigor não tem sido capaz de garantir a observância desses elementos tão caros à ordem jurídica.

Nossa sugestão, é estabelecer um limite de 20% para a multa convencional. Cremos que esse percentual é suficiente para indenizar o reclamante de eventuais prejuízos decorrentes da impontualidade do devedor. Por outro lado, prevemos que o juiz possa estabelecer multa punitiva de até10% das parcelas devidas, como forma de coerção e efetividade da decisão judicial.

Os parâmetros que adotamos aqui aproximam-se do que é prática na seara civil e das disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Aproveitamos para dirimir antiga controvérsia jurídica sobre a base de cálculo das multas, deixando claro que a multa convencional se aplica à totalidade do acordado e a multa imposta pelo juiz incide sobre a parcela vencida e não quitada.

Em razão do exposto, pedimos aos nossos pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Marinaldo Rosendo**

PROJETO DE LEI Nº 6.725, DE 2016

(Da Sra. Angela Albino)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para dispor sobre o usufruto do benefício de gratuidade nela previsto.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-3802/2004.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 4º Esta Lei altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para assegurar que o usufruto do benefício de gratuidade nela previsto não fique restrito aos ônibus do serviço convencional.

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º .....
Parágrafo único. No que concerne ao transporte rodoviário de passageiros, o benefício de gratuidade previsto no *caput* é assegurado em todas as linhas regulares, de serviços convencionais ou não. (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, representou um passo importante para a integração social dessas pessoas e seu acesso aos serviços públicos de transporte.

Na regulamentação da matéria, contudo, o Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu que as empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros reservem dois assentos em cada veículo destinado a serviço convencional, para ocupação por pessoas com deficiência. Essa disposição representa, em nosso ponto de vista, uma restrição ao usufruto do benefício de gratuidade assegurado pela Lei.

Explicaremos. No transporte rodoviário interestadual de passageiros, distinguem-se, basicamente, dois tipos de serviço de linhas regulares, o convencional e o diferenciado. Este último é explorado com equipamentos de características especiais para atendimento de demandas específicas, como é o caso dos ônibus-leito. O Decreto nº 3.691, de 2000, ao limitar a exigência de reserva de vagas gratuitas aos veículos do serviço convencional, impede que pessoas com deficiência escolham a viagem que melhor se adapte à sua conveniência, visto que, em regra, horários noturnos são servidos por ônibus-leito, não abrangidos pela obrigação de reserva de assentos.

Para tentar corrigir esse problema, apresentamos esta proposição, a qual objetiva explicitar que o benefício de gratuidade previsto pela Lei nº 8.899, de 1994, seja assegurado em todas as linhas regulares, de serviços convencionais ou não. Com essa alteração, a Lei se sobreporá ao ato infralegal de regulamentação, fazendo com que a reserva de vagas gratuitas tenha de ser observada em todos os veículos. O prazo de noventa dias para a entrada em vigor da nova determinação deve ser suficiente para que a regulamentação seja devidamente adaptada.

Na certeza do alcance social desta proposta, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016. – Deputada **Angela Albino,** PCDOB/SC

PROJETO DE LEI Nº 6.727, DE 2016

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre a contratação de serviços de transporte de veículos por indústria automobilística beneficiária de incentivo fiscal, tratamento tributário especial e/ou programa de financiamento e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva garantir a livre concorrência e diminuição de custos no serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de veículos automotores novos, produzidos pela indústria automobilística beneficiárias de incentivo fiscal, tratamento tributário especial e/ou programa de financiamento.

Art. 2º A indústria automobilística, beneficiária de incentivo fiscal, tratamento tributário especial e/ou programa de financiamento e que realizem contratação de pessoas jurídicas ou físicas para a prestação do serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de veículos automotores novos, deverá manter reserva mínima de 50% (cinquenta por cento) do volume total de veículos produzidos anualmente, para que sejam transportados por (ETC – Empresa de Transporte de Cargas) ou (TAC **– T**ransportador Autônomo de Cargas), na forma do artigo 2ª da lei 11.442/2007, cegonheiros, contratados como terceiros, por operadores logísticos, com domicilio fiscal na unidade federativa concedente do beneficio fiscal há pelo menos 5 anos, na qual o parque industrial estiver instalado. Referida comprovação de domicilio fiscal também poderá ser realizada através de certidão do sindicato detentor da base territorial estadual na unidade federativa concedente do beneficio fiscal.

Parágrafo único. A reserva mínima de 50% (cinquenta por cento) deverá considerar cada etapa do processo de transporte de novos (veículos zero km), quais sejam: coleta de porto (fluvial, lacustre, marítimo ou seco), transferências, exportações e distribuição interna em cada região do território nacional, finalizando com entrega ao concessionário ou varejista.

Art. 3º Não poderá ser beneficiado pela reserva mínima de 50% (cinquenta por cento) do volume total de veículos anualmente produzidos estabelecida no art. 2º desta Lei o prestador de serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de veículos que:

I – esteja inscrito em dívida ativa;

II – esteja irregular com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

III – esteja irregular com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

IV – tenha sido condenado em sentença transitada em julgado em razão de crime contra a ordem econômica e tributária.

Parágrafo único. Considerar-se-á em situação regular o prestador de serviços de transporte intermunicipal e interestadual de veículos que tenha débito com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 4º As empresas montadoras de veículo automotor de que trata o art. 1º desta Lei ficam desobrigadas de respeitar a cota mínima de 50% (cinquenta por cento) do volume total de veículos anualmente produzidos (veículos zero km), nas situações:

I – de ausência de pessoas jurídicas ou físicas autônomas domiciliadas na unidade federativa que preencham os requisitos do art. 2º;

II – de prática de preço melhor ou idêntico em relação àquele ofertado no mercado nacional, que deverá ser aferido pelas tomadoras dos serviços através de processo interno de concorrência, a qual ficará subsumido ao critério de melhor técnica, melhor preço, ou melhor técnica e preço, vedada a aplicação de critério subjetivo na escolha dos prestadores de serviços a que se refere esta lei.

Art. 5º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo ao art. 14-A:

"Art. 14-A .....

.....

§ 2º O exercício da atividade de transporte rodoviário de veículos automotores zero Km deverá respeitar a legislação anticartel, de modo a assegurar a livre concorrência entre os transportadores, a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, no caso de contratos da indústria automobilística beneficiárias de incentivo fiscal, tratamento tributário especial e/ou programa de financiamento. "

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Tive a oportunidade de, na tribuna desta Casa, registrar o descumprimento por parte da Fiat Chrysler Automóveis Ltda., em relação ao programa de incentivo fiscal denominado PRODEAUTO, no tocante à contrapartida social entre o Estado de Pernambuco e esta empresa. Esta situação que ocorre no meu Estado de Pernambuco, ilustra bem a motivação desta proposição que apresento.

O TAC – Transportador Autônomo de Cargas e a ETC – Empresa Transportadora de Cargas da categoria econômica dos cegonheiros do Estado de Pernambuco, representados pelo SINTRAVEIC/PE, legítima categoria, continuam sendo deixados de lado no processo de transporte dos veículos produzidos no Estado de Pernambuco.

Em vista de situações semelhante que ocorrem por todo o país, apresentamos o presente projeto de Lei. O objetivo é que a indústria automobilística beneficiárias de incentivo fiscal, tratamento tributário especial e/ou programa de financiamento e que realizem contratação de pessoas jurídicas ou físicas para a prestação do serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de veículos automotores novos, deve manter reserva mínima de 30% (trinta por cento) do volume total de veículos produzidos anualmente para que sejam transportados por "cegonheiros" com sede na unidade federativa na qual o parque industrial estiver instalado.

Portanto, visando garantir a livre concorrência e diminuição de custos no serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de veículos automotores novos produzidos pela indústria automobilística beneficiárias de incentivo fiscal, peço o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016. – Deputado **GONZAGA PATRIOTA**, (PSB/PE)

PROJETO DE LEI Nº 6.728, DE 2016

(Do Sr. Guilherme Mussi)

Equipara às bicicletas comuns os veículos ciclo-motores elétricos e à combustão de baixa potência, nos termos que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE À (AO) PL-7342/2014.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo equiparar às bicicletas comuns os veículos *ciclo-motores elétricos e à combustão de baixa potência*, nos termos que especifica, para fins de fiscalização de seu uso pelas autoridades de trânsito.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, passa a Lei nº 9.503, de 25 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas ou equiparados deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

§1º A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas ou de a elas equiparados no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

§2º Equipara-se à bicicleta para os efeitos desta Lei, a bicicleta motorizada dotada originalmente de motor auxiliar elétrico ou à combustão ou com dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, desde que atendidas as seguintes condições:

I – potência nominal máxima de até 350 Watts, no caso de motor elétrico, ou de até 36 cilindradas, no caso de motor à combustão;

II – velocidade máxima de 25 km/h;

III – funcionamento do motor dependente da ação de pedalar do condutor;

IV – dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004 e suas atualizações; e

IV – presença de:

dispositivo de variação manual de potência limitada às especificações do inciso I;

indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;

espelhos retrovisores em ambos os lados; e

pneus em condições mínimas de segurança.

§3º Fica o condutor de bicicletas e de equiparados obrigado ao uso de capacete de ciclista.

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas e de equiparados nos passeios, ciclovias e ou ciclofaixas." (NR)

Art. 3º Cabe aos órgãos e entidades executivos municipais e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos de que trata o art. 2º, ficando-lhes vedadas exigências de habilitação, licenciamento e emplacamento dos ciclo-motores equiparados às bicicletas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após três adiamentos, no dia 01 de novembro de 2016 último, passou a vigorar o aumento dos valores de multas de trânsito, quando começou a valer também a exigência de habilitação para guiar motos "cinquentinhas", como são conhecidos os ciclomotores. É que, segundo o Denatran, a Lei nº 13.281, que determina o aumento das multas, também inclui a ACC – Autorização para Conduzir Ciclomotores. Como referida lei só entrou em vigor no dia 1º de novembro de 2016, as multas foram adiadas até esta data.

Com isso, quem for pego hoje conduzindo "cinquentinha" sem habilitação cometerá infração com multa agravada, que é multiplicada por 3. Como a penalidade para infração gravíssima subiu para R$ 293,47, a cobrança por rodar sem habilitação chega a R$ 880,41, sendo possível também a apreensão do veículo. Ou seja, quem quiser guiar "cinquentinha" precisará ter a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria A, para motos, ou a ACC, um documento pouco conhecido do público, mas que se trata de um documento emitido pelo Detran que permite rodar com motos com motor de até 50 cc.

O processo para a aquisição deste documento é semelhante ao da obtenção da CNH, com curso e provas teórica e prática. São 20 horas/aula no curso teórico e 10 horas/aula para a parte prática, com taxas, na maioria dos Estados, em valor correspondente ao cobrado para emissão da CNH do tipo A, o que leva o consumidor deste produto a refletir mais sobre sua aquisição. Sem entrar no mérito do acerto de tais exigências para as "cinquentinhas", o presente projeto se volta, não propriamente para elas, mas para um outro nicho de mercado atingido pela nova regra: o das bicicletas motorizadas de baixa potência, aparentemente abarcada pelo conceito de ciclomotor.

Trata-se de ressalvar expressamente – é o que se pretende com o projeto ora apresentado – a distinção que claramente existe entre as motos com motor de até 50 cc e as bicicletas motorizadas, porque sem esta diferenciação, aqueles que se locomovem com elas estarão submetidos, inadequadamente, às mesmas regras que se submetem os condutores das "cinquentinhas", provocando grande prejuízo para este setor econômico e para seus usuários.

A permanecer como está, os consumidores de bicicletas motorizadas – abarcados pela norma porque veículos com motor até 50cc –, além de se submeterem à exigência da habilitação, também terão que licenciar e emplacar suas bicicletas.

A questão não é nova e já foi inclusive objeto de regulamentação do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, que regulamentou o uso de bicicletas elétricas no Brasil, por meio da Resolução nº 465, de 27 de novembro de 2013. Até a edição desta norma, todas as bicicletas elétricas eram consideradas ciclomotores, conforme Resolução nº 315, de 08 de maio de 2009. Com a mencionada Resolução, as bicicletas elétricas foram equiparadas às bicicletas comuns e não aos ciclomotores.

Para o CONTRAN, são bicicletas, e não ciclomotores, aqueles veículos: I– com potência nominal máxima de até 350 Watts; II – com velocidade máxima de 25 km/h; III – dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido ou pedelec); IV – sem acelerador ou qualquer outro dispositivo de variação manual de potência; V – e que possuírem indicador de velocidade, campainha, sinalização noturna dianteira, traseira e lateral, espelhos retrovisores em ambos os lados, pneus em condições mínimas de segurança.

Esta Resolução, vale dizer, foi comemorada, à época de sua edição, pela indústria de bicicletas elétricas como um marco para o Brasil, na medida em que contribuiu sobremaneira para o aumento da venda de bicicletas deste gênero, ao mesmo tempo em que orientou investidores interessados nesse segmento industrial. Daí querermos novamente asseverar, por lei, a ressalva outrora já feita por ato infralegal pelo CONTRAN.

Sem a clareza que a Lei deve ter para salvaguardar esse nicho de mercado, com a interpretação que os órgãos de fiscalização de trânsito vêm dando às novas regras, este setor econômico – de bicicletas motorizadas – corre sérios riscos de sobrevivência. Pelos custos que impõe a seus usuários; pelas dificuldades que promove ao uso regular desse produto meio à crise em que vivemos. Desnecessariamente, como visto.

Por esta razão acredito seja necessário o aperfeiçoamento da legislação brasileira de trânsito a fim de garantir as condições mínimas para que este setor prospere no Brasil; com o objetivo de renovar e ampliar sua capacidade de gerar tributos e empregos, abarcando inclusive o setor de bicicletas com motores auxiliares à combustão, com o propósito de incentivar o uso deste tipo de veículo como meio de transporte alternativo, reconstituindo a aptidão natural da bicicleta motorizada para ser um veículo socialmente inclusivo.

É dizer, sem perder a essência da bicicleta, que é o pedalar, com a aprovação do projeto, estaremos atentando para a vitalidade e para a necessidade de idosos, de pessoas com deficiência ou problemas de saúde que podem utilizar seu sistema de apoio assistido, adequando-a à sua capacidade física. Também para o homem do campo de renda limitada em face de suas necessidades de deslocamento.

Prestigiar-se-á, de mesmo modo, também a segurança, na medida em que se vislumbra, com a medida proposta, o uso desses equipamentos com potência limitada a 350 watts, no caso de motores elétricos, ou de 36 cc, no caso de motores à combustão.

Considerando a comodidade que essas bicicletas com apoio assistido criam, o consumidor certamente se sentirá mais atraído por elas, mormente se este produto não exigir nenhum tipo de procedimento mais complicado para a sua aquisição, como habilitação, licenciamento e emplacamento.

Em suma, com a proposta ora apresentada, pretende-se anular os efeitos negativos colaterais da regulamentação do uso dos ciclomotores conhecidos como "cinquentinhas" que estão a incidir inadvertidamente sobre o setor de ciclo-motores elétricos e à combustão de baixa potência.

Desta forma, acreditando estar contribuindo para o desenvolvimento de uma política de mobilidade sustentável nos grandes centros e de transporte alternativo na zona rural, bem como de uma política de saúde pública pelas razões já expostas, apresento o projeto em comento esperando apoio dos nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016. – Deputado **Guilherme Mussi,** PP/SP

PROJETO DE LEI Nº 6.729, DE 2016

(Do Sr. Severino Ninho)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tipificar o crime de tráfico internacional de explosivos, aumentar a penalidade abstrata do crime de posse ilegal de explosivos, além de majorar a multa aplicada à empresa que possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4134/2015.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de tráfico internacional de explosivos, aumenta a penalidade abstrata do crime de posse ilegal de explosivos e majora a multa aplicada à empresa que possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Art. 2° O art. 18 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido com o seguinte parágrafo único:

"Art. 18. .....

.....

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de explosivo, sem autorização da autoridade competente" (NR)

Art. 3° O art. 16 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

.....

§ 1° Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

IV – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

V – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2° A pena é de reclusão de quatro a oito anos, e multa, quem possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar." (NR)

Art. 4° O art. 33 da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido com o seguinte inciso III:

"Art. 33. .....

.....

III – à empresa que possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar." (NR).

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivenciamos um contexto histórico no qual os crimes violentos realizados por meio do emprego de artefatos explosivos vêm crescendo. Cabe salientar que a utilização de tais ferramentas tem a potencialidade de trazer pânico e gravíssimos dados à população, especialmente aos que trabalham no sistema bancário em geral.

Nesse contexto, nossa proposição, ao prever a tipificação do crime de tráfico internacional de explosivos, o aumento da penalidade abstrata do crime de posse ilegal de explosivos e a majoração da multa aplicada à empresa que possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, representa uma medida de enfrentamento de delitos praticados mediante o emprego de artefatos explosivos, como os recorrentes casos de explosões à bancos e caixas eletrônicos.

Salienta-se que o estabelecimento de penas mais rígidas e a criminalização de determinadas condutas, consubstanciam-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Cremos que o projeto propõe solução adequada para aperfeiçoamento da legislação sobre o tema. Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016. – Deputado **Severino Ninho,** PSB/PE

PROJETO DE LEI Nº 6.730, DE 2016

(Do Sr. Severino Ninho)

Determina, aos órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, a publicação de planilhas de custos dos concursos públicos e a devolução dos valores arrecadados em excesso, a título de taxa de inscrição.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina, aos órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, a publicação de planilhas de custos dos concursos públicos e a devolução dos valores arrecadados em excesso, a título de taxa de inscrição.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta que realizarem concursos públicos divulgarão, nos meios de imprensa oficial utilizados para divulgar o edital, planilha contendo informações detalhadas da receita arrecadada com as inscrições e das despesas realizadas para a efetivação do certame.

Art. 3º O excedente de arrecadação será ressarcido aos candidatos, proporcionalmente ao valor recolhido a título de inscrição, se superior a 10% (dez por cento) desse valor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, não raro a mídia divulga denúncias de que as taxas de inscrição em concursos públicos estão elevadas e que a Administração está se valendo dos certames para arrecadar recursos extras, tornando-se essa uma prática abusiva em todo o país.

Assim, a realização de concursos públicos deixou de focar apenas a seleção de candidatos para vagas disponíveis nos quadros dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, e passou a ser vista como um meio de arrecadação para Prefeituras, Estados e até mesmo a União. A cobrança da taxa de inscrição se afastou, portanto, de seu objetivo precípuo, qual seja a cobertura dos custos para a realização do certame.

Ante tal situação, optamos por apresentar o presente projeto de lei, que obriga os órgãos e entidades que realizarem concursos públicos a divulgar, nos mesmos órgãos de imprensa oficial utilizados para dar publicidade aos editais, planilha de custos informando, de forma detalhada, as receitas auferidas e as despesas efetuadas com a realização do certame. Além disso, a proposição determina a devolução, aos candidatos, do valor arrecadado a maior, de forma proporcional ao valor cobrado, desde que ultrapasse 10% (dez por cento) do valor pago a título de inscrição.

Desta forma será possível um controle social sobre os valores cobrados e, caso seja percebida alguma distorção, há sempre a possibilidade de se recorrer aos órgãos de defesa do consumidor e ao Poder Judiciário.

Ressaltamos que nossa opção por estabelecer a obrigação de divulgação das planilhas, sem receio de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, deve-se ao fato de o Supremo Tribunal Federal – STF vir entendendo, em suas decisões, que o Congresso Nacional pode iniciar o processo legislativo para dispor sobre concursos públicos.

Isto posto, solicitamos o necessário apoio dos 3 nobres Pares ao projeto de lei que ora submetemos ao exame desta Casa Legislativa, certos de que sua aprovação resultará em ganhos para a Administração Pública, em termos de transparência, e consequentemente para toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016. – Deputado **Severino Ninho,** PSB/PE

PROJETO DE LEI Nº 6.731, DE 2016
(Do Sr. Severino Ninho)

Acrescenta parágrafo ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências", para estabelecer que toda publicidade distribuída de forma avulsa deverá trazer identificação do anunciante e da gráfica responsável pela impressão do material.
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências", para estabelecer que toda publicidade distribuída de forma avulsa deverá trazer identificação do anunciante e da gráfica responsável pela impressão do material.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 36. .....

.....

§ 1º .....

§ 2º Toda publicidade distribuída de forma avulsa deverá conter, no mínimo, nome do anunciante e da gráfica responsável pela impressão do material e seus respectivos CPFs ou CNPJs." (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em praticamente todas as cidades brasileiras, a atividade de panfletagem – caracterizada como a distribuição de material publicitário impresso de forma avulsa – já se tornou uma parte de suas paisagens urbanas. Essa atividade publicitária é um fenômeno tipicamente brasileiro, e os panfletos distribuídos diariamente aos cidadãos, principalmente nas grandes cidades, chegam à casa dos milhões.

Trata-se, sem dúvida, de uma forma legítima de atividade publicitária, que emprega milhares de pessoas em todo o País e que ajuda a divulgar grandes, médios e pequenos empreendimentos. Contudo, um efeito colateral extremamente danoso é a sujeira espalhada por esse tipo de atividade. Em muitos casos, esses panfletos publicitários, ao invés de serem entregues diretamente, são simplesmente jogados em via pública, gerando uma espécie de poluição deveras danosa.

É, portanto, com o intuito de ajudar na identificação dos responsáveis pela distribuição irregular de panfletos, que tanta sujeira gera em nossas cidades, que apresento o presente projeto de lei. Com ele, toda publicidade impressa distribuída de forma avulsa passará a conter, obrigatoriamente, a identificação do anunciante e da gráfica responsável pela sua impressão. Assim, será muito mais fácil às administrações municipais identificar e, assim, punir de maneira exemplar aqueles que contribuem para a poluição de nossos ambientes urbanos.

Com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016. – Deputado **Severino Ninho**, PSB-PE

PROJETO DE LEI Nº 6.732, DE 2016

(Do Sr. Roberto Alves)

Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, para acrescentar o crime oferta de bebida alcóolica a criança ou adolescente.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-3253/2015.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte:

"Art. 1º .....

IX – Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Parágrafo único. .....

(...)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

(...) A entrega a consumo de bebida alcoólica a menores é comportamento deveras reprovável. No entanto, é imperioso, para o escorreito enquadramento típico, que se respeite a pedra angular do Direito Penal, o princípio da legalidade. Nesse cenário, em prestígio à interpretação sistemática, levando em conta os arts. 243 e 81 do ECA, e o art. 63 da Lei de Contravenções Penais, de rigor é o reconhecimento de que neste último comando enquadra-se o comportamento em foco. (...) (STJ. 6ª Turma. HC 167.659/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 07/02/2013)

Senhoras e senhores deputados, o álcool etílico é a droga mais consumida no Brasil e no mundo, segundo a OMS – Organização Mundial da Saúde. Vários estudos apontam que o álcool também é a substância psicotrópica mais utilizada por crianças e adolescentes e que tal consumo vem crescendo, enquanto isso, o hábito vem se iniciando cada vez mais precocemente.

No ano passado a presidente Dilma Rousseff sancionou a lei 13.106/15, que criminaliza a venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes. De acordo com o texto, é proibido vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar a menores bebida alcoólica ou outros produtos que possam causar dependência.

Ainda segundo a OMS os adolescentes são o grupo populacional com maior risco em relação a ingerir álcool, visto que não existe um padrão de consumo de baixo risco nessa faixa etária. A entidade enumera os fatores que propiciam o abuso deste tipo de droga. Dentre eles, está a facilidade de acesso à substância e a branda penalidade para a ação criminosa de oferta da droga a criança e ao adolescente.

Esta semana, mais uma vez, estarrecidos, tomamos conhecimento de mais um grave caso de coma alcóolico ocorrido com um menino de 11 anos no Distrito Federal, conforme relato de diversos veículos de comunicação, entre eles o portal Metrópolis, conforme link grafado nesta justificativa, http://www.metropoles.com/distrito-federal/menino-de-11-anos-achado-com-sinais-de-embriaguez-teve-coma-alcoolico, onde o veículo noticia que um menino de 11 anos foi encontrado no veiculo pertencente a seu pai em estado de embriaguez.

Precisamos dar um basta. Segundo pesquisa recente cresceu em 55% o número de adolescentes do último ano do ensino fundamental que já experimentaram bebidas alcoólicas em nosso país. Os dados são da Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (Pense), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

De acordo com a pesquisa 21,4% já sofreram algum episódio de embriaguez na vida. As bebidas alcoólicas estão cada vez mais presentes na rotina dos adolescentes. O álcool pode causar vários danos à saúde e também é uma porta de entrada para outras drogas e causa sérios danos á saúde, comprometendo também o rendimento intelectual desses adolescentes em fase escolar.

Neste sentido apresentamos esta proposição transformando em crime hediondo a oferta de bebida alcóolica a criança ou adolescente. Conto com o apoio de todos para a aprovação deste importante projeto para garantia de melhores dias a nossa infância e adolescência.

Deus os abençoe

15/12/2016. – **Roberto Alves,** PRB-SP

PROJETO DE LEI Nº 6.733, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro Aeronáutico, vedando a cobrança do despacho de bagagem, salvo quando o peso total exceder o limite da franquia.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-3570/2015.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro Aeronáutico, vedando a cobrança do despacho de bagagem, salvo quando o peso total exceder o limite da franquia.

Art. 2º O art. 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro Aeronáutico, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafo 6º e 7º

'Art. 234. .....

§ 6º Em voos nacionais, cada passageiro (adulto ou criança) tem direito a 23 kg de bagagem (franquia de bagagem). Pode-se despachar mais de um volume, desde que o peso total não exceda esse limite. Caso o peso ultrapasse a franquia, o transporte de sua bagagem ficará sujeito à aprovação da empresa e a cobrança por excesso de peso.

§ 7º Em voos internacionais, dependendo do país de destino, a franquia de bagagem pode ser de dois tipos: peça ou peso. Na franquia por peça, cada passageiro terá direito a transportar duas bagagens, de até 32 kg cada. Na franquia por peso, cada passageiro terá direito a transportar bagagens que não excedam, no total: – 40 kg na primeira classe; – 30 kg em classe intermediária; – 20 kg em classe econômica; – 10 kg para crianças de colo, que não estejam ocupando assento

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), criou novas normas relativas a direitos e deveres dos consumidores de serviços aéreos. Entre as mudanças aprovadas pela diretoria da agência está a permissão para que as empresas passem a cobrar pelas bagagens despachadas.

Segundo a ANAC, apesar da possibilidade de as empresas passarem a cobrar pelo despacho de malas, cada companhia terá autonomia para criar suas regras próprias de bagagens, ou seja, cobrando valores que poderão ser exorbitantes.

Resta bastante claro a nossa preocupação com as mudanças feitas pela Agência Nacional de Aviação (ANAC), em relação aos direitos dos usuários de transporte aéreo.

Fica claro que, da forma como está colocado o risco é de que o cidadão torne-se refém das companhias aéreas em um vale tudo pautado somente pelos interesses do mercado. É a história que se repete: agências reguladoras que deveriam zelar pelo interesse do cidadão estão claramente atuando na defesa do que desejam as empresas numa absurda inversão de valores.

As novas regras significarão um retrocesso aos direitos dos consumidores deste tipo de serviço, pois permitirão, por exemplo, cobrança de valores absurdos em prestação de serviço já englobada, portanto, um direito adquirido do consumidor.

A resolução deixará o consumidor a mercê das políticas que as companhias aéreas queiram praticar. O transporte de bagagens fica caracterizado como serviço acessório. Com isso, não existiria nenhum regulamento, portaria e até mesmo Lei para normatizar tais valores cobrados, o que deixaria o consumidor sem nenhuma proteção quanto ao preço a ser cobrado por estes serviços.

Ademais, a cobrança pelo despacho de bagagens para voos nacionais e internacionais, situação inexistente atualmente e que passará a ocorrer de forma gradativa até 2018 acarretará em um retrocesso aos direitos de milhões de consumidores.

Não obstante, não há clareza quanto aos mecanismos que garantam algum tipo de compensação para o consumidor de que o valor das passagens irá diminuir.

Por fim, a presente proposição tem o escopo não submeter à população brasileira a mais essa injustiça.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016. – Deputado **Cabo Sabino**

PROJETO DE LEI Nº 6.734, DE 2016

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro, para dispor sobre a fiança e o aval prestados por pessoa natural.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei vincula a fiança e o aval prestados por pessoa natural a um seguro específico ao respectivo contrato ou título.

Parágrafo único. Somente será permitida a fiança ou o aval que vincule ao contrato ou título um seguro específico destinado a cobrir eventuais prejuízos ao fiador ou avalista.

Art. 2° O artigo 818 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa jurídica garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

Parágrafo único. É vedado à pessoa natural prestar fiança sem seguro vinculado ao respectivo contrato. " (NR)

Art. 3º O artigo 897 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos:

"Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.

§ 1º É vedado o aval parcial.

§ 2º É vedado à pessoa natural conceder o aval sem seguro vinculado ao respectivo título. " (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo deste Projeto de Lei é proteger a pessoa física contra dois dos institutos jurídicos mais extemporâneos e injustos: a fiança e o aval. Afinal, há muito se perdeu na história a tão propalada expressão "fio do bigode" e a simples confiança na palavra dada.

No contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Por seu turno, o aval é uma obrigação assumida por um agente a fim de garantir o pagamento de um título de crédito por um tomador.

Evidentemente, em inúmeras situações o fiador ou avalista é praticamente obrigado, para não dizer coagido, a aceitar a situação. Como dizer não ao patrão, ao irmão, ao namorado ou namorada? É relevante também o número de pessoas movidas pela má-fé para a obtenção de vantagens indevidas contando com a amizade e o relacionamento das pessoas de boa índole e bom coração. Quase todos os que possuem "nome limpo" passam por isso ao longo da vida. E o índice de fiador ou avalista que assume a dívida do contratante é alarmante.

E o que acontece depois? Prejuízos para o inocente que colocou seu nome sem ter qualquer perspectiva de ganho ou retorno. Amizades que ficam pelo caminho transformadas em conflito e ódio. Famílias desestruturadas por imaginar que ficariam com dívidas de terceiros. Pessoas que perdem carros, casas e outros bens sem uma razão justa. Não podemos fechar os olhos para esses dramas e até mesmo, em casos mais sérios, para tragédias com suicídios e mortes violentas pelas situações sem saída

Talvez o argumento para não aprovar a medida fosse que a alteração da Lei poderia dificultar o número de transações comerciais justamente em uma economia que passa por uma crise sem precedentes. Porém, a contratação de um seguro evitaria esse transtorno e poderia tornar o segmento mais popular e acessível a todos. Além disso, com a redução da inadimplência, o mercado teria muito a ganhar. Esse é o nosso entendimento após diversos segmentos da sociedade. Temos a obrigação de defender inocentes e evitar que novas vítimas sejam feitas.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016. – Deputado **Dr. Sinval Malheiros**

PROJETO DE LEI Nº 6.735, DE 2016

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Altera o inciso I e acrescenta o inciso IV ao art. 54 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4986/2013.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o inciso I e acrescenta o inciso IV ao art. 54 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, no qual esteja impresso o número da placa do veículo em que circula, conforme regulamentação do CONTRAN.

.....

IV – O condutor só poderá circular usando o capacete enquanto estiver conduzindo o veículo, sob pena de apreensão e multa, conforme regulamentação do CONTRAN. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento da sociedade o risco que representa o uso de motocicletas por parte de criminosos e malfeitores em geral. Por suas características singulares, esse tipo de veículo facilita a fuga e evasão do local do crime de forma ágil e rápida, deixando poucas pistas dos agentes responsáveis.

Ao exigir-se a identificação do capacete com o número da placa do veículo, reduz-se a possibilidade de furtos e roubos dos veículos. Com a obrigação de usar o capacete apenas enquanto conduz o veículo, identifica-se com facilidade aquele que eventualmente tenha más intenções, o que pode ser motivo para maiores cuidados, acionamento das forças policiais e mesmo a identificação de veículos irregulares e criminosos.

O presente Projeto de Lei, entretanto, não tem somente esses objetivos primários. Possui também o escopo de agilizar atendimento e identificação em caso de acidentes, infrações de trânsito e muitas outras ocorrências, o que representará, portanto, maior segurança também para os próprios condutores.

Os eventuais aumentos de custos com a inovação tendem a ser residuais, tendo em vista que a exigência de impressão do número da placa, a ser regulamentada pelo CONTRAN, não constitui grande complexidade, nem exige elevados consumos materiais. Além disso, a regulação do mercado tratará de estabelecer equilíbrio para a nova exigência.

Ademais, os ganhos para o cidadão são imensuráveis, pois cada vida poupada, cada crime a menos tem repercussões indiscutíveis. Cabe a nós, legisladores e sociedade, encontrar meios para diminuir as taxas de criminalidade, os índices de violência, bem como buscar soluções para aprimorar o funcionamento social.

Contamos com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a célere tramitação e aprovação deste Projeto de Lei de grande alcance social e fundamental para a segurança de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016. – Deputado **Dr. Sinval Malheiros**

PROJETO DE LEI Nº 6.736, DE 2016

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Acrescenta o § 7º ao inciso IV do art. 32º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o ensino teórico e prático de noções de educação alimentar e nutricional como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-438/2015.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 7º ao inciso IV do art. 32º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a seguinte redação:

"Art 32° .....

.....

IV – .....

§ 7º O ensino teórico e prático de noções de educação alimentar e nutricional, com caráter de prevenção de doenças e da obesidade, será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos temas mais difundidos e presentes para todos os brasileiros, e por que não dizer no mundo, é o que se refere às boas práticas de alimentação e nutrição. Essa consciência advém da relação entre os conceitos de promoção da segurança alimentar e nutricional e da valorização da saúde.

Entretanto, não podemos nos iludir quanto ao que acontece na realidade do dia a dia de nossas crianças. Os hábitos nocivos à saúde são os que prevalecem. Propagandas vistosas de alimentos em cujas composições predominam o sal, o açúcar e a gordura estão em tempo integral nos principais veículos de comunicação.

O objetivo do Projeto de Lei que ora apresento é colocar o tema presente nas escolas, em discussão aberta e constante. É fundamental mostrar às crianças, desde os primeiros anos de ensino escolar, que os bons hábitos de hoje resultarão em uma vida saudável, alegre e feliz, em todas as etapas, incluindo infância, adolescência, juventude e vida adulta, que pode ser longeva e de qualidade.

Na condição de médico, observo, com assustadora frequência, o impressionante aumento no número de pacientes com obesidade, doenças crônico-degenerativas, circulatórias e demais distúrbios de saúde resultantes de alimentação deficiente e inadequada. A história parece querer mostrar que, contrariando a lógica, as gerações de crianças e jovens de hoje têm menor expectativa de vida que os pais e avós.

Precisamos mudar essa cruel realidade. Entendo como extremamente oportuno incluir no arcabouço jurídico tal dispositivo, uma vez que as bases da educação estão se adaptando aos novos tempos e passando por transformações expressivas. A regulamentação desse tema pode contemplar o teor particular do ensinamento, a carga horária mensal, os tipos de alimentos disponibilizados nas escolas e o formato das aulas práticas.

Além de valorizar os alimentos saudáveis, é importante que nossas crianças aprendam, na teoria e na prática, o que é, de fato, relevante do ponto de vista nutricional e desenvolva consciência do caráter preventivo, contemplando o diagnóstico e a detecção precoce das doenças.

Outro aspecto importante é o que se refere à autoestima. A criança saudável cresce mais feliz e vai ter, certamente, uma vida adulta com mais vigor e distante das camas de hospitais. O sistema de saúde também ganha muito com uma população com baixo índice de obesos e doentes. Até mesmo as empresas e o mercado de trabalho ganham muito, pois o número de faltas nas empresas, motivado por doenças associadas à má alimentação, é significativo.

Nobres colegas, conclamo a todos para a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, em virtude de seu grande alcance.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016. – Deputado **Dr. Sinval Malheiros**

PROJETO DE LEI Nº 6.737, DE 2016

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983, para determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem a disposição do público caixas eletrônicos, instalem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco, alta temperatura, e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983, para determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem a disposição do público caixas eletrônicos, instalem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983, passa a vigora acrescida do seguinte art. 2º/A:

"*Art. 2º/A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem a disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalarem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.*

§ 1º. Para cumprimento no disposto no caput, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

I – tinta especial colorida;

II – pó químico;

III – ácidos e solventes;

IV – pirotecnia desde que não coloquem em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;

V – qualquer outra substância desde que não coloquem em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônica, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônica em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

§ 3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras as penalidades previstas no art. 7º desta lei".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de lei altera a Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983, para determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem a disposição do público caixas eletrônicos, instalem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco, alta temperatura.

A medida visa proteger vigilantes, clientes e usuários das instituições financeiras que cotidianamente ficam sujeitos a violência e a crueldade de grupos de criminosos fortemente armados e portando explosivos de alta potência.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016. – Deputado **Nelson Pellegrino,** PT/BA

PROJETO DE LEI Nº 6.738, DE 2016

(Da Sra. Moema Gramacho)

Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais nas redes sociais e sites mercantis, bem como em locais de venda de alimentos.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-7853/2014.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Torna-se vedado a comercialização de animais em redes sociais e em sites mercantis.

§1º Para efeito do que dispõe o caput, consideram-se sites mercantis todo aquele que visa a obtenção do lucro por meio da venda de produtos.

§2º Será considerado, similarmente, local proibido ao comércio de animais, aquele destinado à venda de alimentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O referido projeto propõe a vedação da compra e venda de animais de qualquer porte, espécie ou raça nas redes sociais, em sites mercantis ou em locais que sirvam para venda de alimentos para humanos por inviabilizarem a saúde dos indivíduos envolvidos em tal processo mercantil bem como a proteção dos animais.

Devido ao saneamento básico inexistente na manutenção dos animais desprovidos de cuidados e vistoria que deveriam ser realizados pelos serviços de medicina veterinária, ocorre a proliferação de doenças transmitidas entre os animais e entre eles e os humanos desconhecedores dos riscos causados por tal relação.

Destaca-se que a vistoria realizada pela CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária) torna-se imprescindível nos locais de permanência de animais para venda ou adoção, segundo dispõe a resolução 1.069/14, que objetiva a regulamentação de saneamento mínimo nas gaiolas e espaços organizados para o seu comércio, evitando o prejuízo à saúde física e mental dos animais, bem como a saúde dos cidadãos que os adquirirem, sendo tal obrigatoriedade aplanada também na Lei 11.445/07 (Lei de Saneamento Ambiental).

Destarte, o Código Civil Brasileiro em seu artigo 927, c/c artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1998, estabelece a responsabilidade civil objetiva aos indivíduos envolvidos nos crimes contra o meio ambiente, restando vedada a atividade lesiva à manutenção da saúde dos animais.

Há muito, têm-se discutido a respeito da comercialização dos animais devido às denúncias referentes às crueldades e maus tratos subsistentes nos negócios que envolvem sua compra e venda, contrapondo-se ao que é estabelecido no Código Penal vigente e na Lei 9.605 de 1998 que tipifica como sendo crimes os atos que atentem contra a vida e a saúde dos animais, estabelecendo sanções cabíveis a quem as infrinja e legitimando a sua denúncia.

Frisa-se que anteriormente, os abusos e maus tratos aos animais eram considerados meras contravenções penais, segundo o artigo 64 da Lei 3688/41. Conforme a evolução do Direito, sobrevieram mudanças no cenário jurídico, tipificando tais atos abusivos como crimes, segundo preleciona a Lei de Crimes Ambientes. (Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998).

Assim, surge a necessidade da imposição de políticas públicas que visem à defesa dos animais no regime de compra e venda, produzindo a vistoria adequada em tais ambientes por meio dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, e impedindo a sua comercialização nos locais supracitados.

Desta forma, expomos à propositura do presente, ao crivo de Vossas Excelências.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016. – **Moema Gramacho,** PT/BA

PROJETO DE LEI Nº 6.739, DE 2016

(Da Sra. Moema Gramacho)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher que sofre violência doméstica ao atendimento policial especializado.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-5409/2016.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher que sofre violência doméstica ao atendimento policial especializado.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 8º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

"Art. 9º-A A mulher vítima de violência doméstica e familiar tem direito ao atendimento policial especializado.

Parágrafo único. O atendimento de que trata o caput pode ser realizado por meio de rondas ostensivas ou visitas programadas às mulheres sob medidas protetivas."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar se constitui em um grande problema no Brasil. A edição da Lei Maria da Penha foi um marco no enfrentamento à violência doméstica, organizando ações de atenção e proteção à mulher.

Nossa proposta traz uma nova providência que já vem sendo adotada em algumas unidades da federação com sucesso. Trata-se do atendimento policial especializado. Nossa abordagem é reconhecer como direito da mulher que é vítima de violência doméstica ou familiar o atendimento policial especializado e contínuo.

A violência não tem hora para ocorrer. Ao necessitar, a vítima não deve encontrar fechadas as portas da delegacia ou dos serviços policiais. Nosso projeto trata do serviço policial, mas vislumbramos que será oferecido um serviço integral de atendimento social e psicológico policial. Entretanto, a presença policial, por meio de rondas ou mesmo visitas agendadas, pode ser um excelente meio de dissuasão para que os agressores se afastem de vez das suas vítimas.

Em um país que, de 1980 até 2013, registrou a morte de 106 mil mulheres, segundo dados do mapa da Violência 2015, todas as providências que pudermos tomar serão bem-vindas. Essa quantidade imensa de mortes é intolerável e as visitas agendadas, no contexto do atendimento policial especializado, contribuirão para a segurança das vítimas.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016. – Deputada **Moema Gramacho**, PT/BA

PROJETO DE LEI Nº 6.740, DE 2016

(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera dispositivo da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para regular a cobrança de valores por bagagem despachada.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-3570/2015.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para especificar limites mínimos de bagagem que deve ser garantido pelas empresas de transporte aéreo, além de proibir a cobrança de quaisquer valores quando respeitadas tais limitações.

Art. 2º O art. 222, da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º e 3º, na forma que segue:

"Art. 222. .....

.....

§ 1º O empresário, como transportador, pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.

§ 2º O passageiro, por meio do contrato de transporte aéreo, tem direito a despachar, no mínimo, sem qualquer custo adicional ao valor do contrato e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC:

a) 1 (um) volume de bagagem, para voos domésticos;

b) 2 (dois) volumes de bagagem, para voos internacionais;

c) 1 (um) volume de bagagem de mão.

§ 3º Fica a empresa de transporte aéreo autorizada a cobrar valores adicionais apenas se o passageiro despachar bagagem que ultrapasse qualquer dos limites de peso ou de quantidade de volumes estabelecidos no contrato de transporte aéreo, desde que minimamente observados os limites previstos nesta legislação ou em regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – aprovou, neste dia 13 de dezembro de 2016, regulamentação que permite às companhias aéreas realizar cobrança de novos valores para os usuários dos transportes aéreos, sempre que for realizado o despacho de qualquer bagagem.

Pela nova norma, portanto, a compra da passagem não dá direito ao despacho de qualquer bagagem, permitindo apenas ao passageiro que porte uma bagagem de mão com peso máximo de 10 quilos.

Tal medida, contudo, se mostra, ao menos à primeira vista, prejudicial aos usuários do transporte aéreo, uma vez que se passará a cobrar um valor além daquele previsto para as passagens por cada novo volume a ser despachado. Com isso, aumenta-se o custo das viagens por meio de transporte aéreo, passando-se a cobrar por um serviço já atualmente embutido nos valores pagos pelos passageiros.

Assim, busca-se garantir, com o presente Projeto de Lei, uma quantidade mínima de bagagens que possam ser transportadas pelos passageiros, nos termos e condições que vierem a ser fixadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), com vistas a garantir um número mínimo de volumes possível por passageiros.

Ainda, busca-se garantir também a normatização da prática de cobrança de valores nos casos em que haja o excesso de bagagem, assim compreendidas tanto a quantidade quanto o peso superiores aos estabelecidos.

Por compreender relevante, portanto, a manutenção do direito dos passageiros em ter ao menos um limite mínimo de volumes possíveis para despacho de bagagens, serviço que deve ser compreendido embutido no próprio preço da passagem, apresento o presente Projeto de Lei aos Nobres Pares, esperando, desde logo, a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016. – Deputado **Fábio Mitidieri**, PSD/SE

PROJETO DE LEI Nº 6.742, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe da devolução do valor antecipado pago no caso de cancelamento de matrículas nas instituições de ensino.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4738/2016. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, objetivando acrescentar o artigo 4-A para dispor da devolução do valor correspondente ao pagamento inicial da matrícula, devendo em seu cancelamento ser restituída ao estudante.

Art. 2º. A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art.4.A – O valor pago antecipado referente a matrícula dos estudantes das instituições de ensino deve ser devolvido, mediante do cancelamento solicitado pelo aluno.

§ 1. Poderá ser retirado do valor integral, a título exclusivo de encargos financeiros devidamente comprovados, até 5% (cinco por cento) do valor total pago no ato da matrícula.

§ 2. O cancelamento deve ser solicitado mediante requerimento por escrito, em até 30 dias após o início do período letivo. (NR)".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei dá o direito ao aluno ou responsável à devolução do valor pago a título de matrícula quando desistir do curso.

Com base no artigo 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe ao fornecedor exigir vantagem excessiva do consumidor e, considerando-se ainda é existente a possibilidade de a vaga ser preenchida por outro interessado, entendemos que a escola que se recusar a devolver o valor estará incorrendo em prática abusiva. Assim, qualquer cláusula contratual que aponte a não devolução da matrícula também é abusiva.

Por outro lado, a instituição de ensino pode reter parte desse valor se ficar comprovado que houve despesas administrativas com a contratação e respectivo cancelamento, ainda que antes do início das aulas, desde que essa possibilidade conste de forma clara em contrato ou outro documento que indique que o consumidor foi prévia e devidamente informado sobre isso.

Para garantir os seus direitos, o consumidor deve solicitar a rescisão contratual por escrito, bem como a devolução dos valores pagos e protocolar esse pedido na instituição escolar.

Caso haja qualquer dúvida sobre o valor retido, a instituição de ensino pode ser questionada e deve justificar e demonstrar as despesas que estão sendo cobradas.

Como a divulgação dos resultados dos principais vestibulares de universidades públicas só acontece em meados de fevereiro, é comum que estudantes se antecipem para garantir sua vaga em faculdades privadas. Se o resultado da pública é positivo e há a necessidade de desistir da vaga na escola particular, as reclamações relacionadas à devolução do dinheiro da matrícula aumentam.

As faculdades costumam restituir de 70 a 80% do que foi pago, se o estudante cancelar a matrícula antes do início das aulas. Segundo as escolas, o percentual, cerca de 20%, retido é para cobrir os custos do processo de matrícula, cancelamento e convocação de outros alunos.

Vale lembrar que a cobrança de uma taxa de matrícula nas universidades só é legal se a instituição incluir o valor da taxa na anuidade. Ou seja, é ilegal a cobrança extra, em forma de uma 13ª parcela.

O importante é ressaltar que muitas escolas têm a prática de cobrar valores antecipados para garantia na fila de espera de matriculas, com o objetivo de serem pré-matriculados, uma situação corriqueira que prejudica famílias e os alunos com preços onerosos.

Por outro lado, temos também a prática adotada quando um aluno pretende migrar de uma instituição de ensino para outra, na qual o aluno não tem garantia na nova escola, contudo, não pode perder a oportunidade de sair da instituição de ensino que se encontra, promovendo assim duplicidade de pagamentos e que muitas das vezes por prever a mudança de escola acaba tendo que pagar a mensalidade das duas instituições o que provoca diversos prejuízos de encargos financeiros para garantir ambas as vagas.

Além disso, em algumas instituições de ensino, a data limite para o cancelamento da matrícula com direito à devolução parcial é anterior ao dia da divulgação da lista dos aprovados, que acaba sendo a primeira opção da maioria dos vestibulandos. Na prática, isso significa que o aluno não terá o reembolso, já que não irá desistir da faculdade particular antes de ter certeza de que tem vaga garantida na instituição pública.

O estudante precisa estar atento para alguns abusos que podem ser praticados. Um deles é um prazo limite para cancelamento da matrícula em data muito inferior ao início das aulas. Nesse caso, seria muito fácil para a faculdade oferecer essa vaga a outro candidato, sem qualquer perda. Outro exemplo é a fixação da data limite de desistência do curso um dia anterior à divulgação das listas de aprovação das faculdades públicas.

Vale lembrar que, para tentar burlar a lei e não devolver o dinheiro, muitas instituições colocam no contrato firmado com o aluno uma cláusula que estabelece a perda da quantia desembolsada pelo consumidor em caso de desistência. Caso o consumidor se depare com essa cláusula, deverá considerá-la nula, pois é abusiva.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016. – Deputado **Felipe Bornier,** PROS/RJ

PROJETO DE LEI Nº 6.743, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe da liberação para a entrada de consumidores portando produtos alimentícios de outros estabelecimentos.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga estabelecimentos específicos de cultura e de lazer a permitirem que os consumidores adentrem em suas dependências portando produtos alimentícios adquiridos em outras empresas.

Art. 2º. O estabelecimento de cultura e de lazer que vendem produtos alimentícios e bebidas não pode impedir o consumo e a entrada de produtos similares comprados em outro comércio pelo consumidor do serviço.

Art. 3º. Ficam proibidos:

I. As revendas dos produtos pelos consumidores.
II. A entrada de embalagens compostas por vidro, enlatados e outros objetos cortantes,
III. Os produtos inflamáveis e explosíveis.
IV. Bebidas alcoólicas.

Art. 4º. Por estabelecimento de cultura e de lazer compreende-se:

I. Cinemas;
II. Teatros;
III. Estádios com eventos esportivos;
IV. Ginásios com eventos esportivos;
V. Bibliotecas;
VI. Centros comunitários;
VII. Circos;
VIII. Museus

Art. 5º. Os estabelecimentos de cultura e de lazer que forem patrocinados por uma marca registrada específica, tem a prerrogativa de restringir o acesso com alimentos dos concorrentes diretos.

§. 1º. Os estabelecimentos identificados no *caput*, devem manter o cardápio localizado na entrada do evento, informando os alimentos disponíveis no local.

§. 2º. Somente os alimentos que não forem produtos específicos de vendas no local, poderão adentrar nos estabelecimentos.

§. 3º. A concorrência estabelecida neste artigo, compreende-se pela marca registrada de mercado exposta na embalagem.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa inibir os abusos cometidos por empresas comerciais de cunho cultural e de lazer, no qual proíbem de forma arbitraria a entrada de alimentos e bebidas advindos de outros estabelecimentos.

Ao estabelecer a livre concorrência como princípio, a Constituição Federal adota explicitamente uma opção, impondo que a conformação da ordem econômica se dê com a presença de mercados funcionando sob a dinâmica concorrencial. Dessa forma, a política econômica e o conjunto de normas infraconstitucionais dela decorrentes devem obedecer a esse princípio, buscando conformar os mercados de tal modo em que se constate a manutenção dos níveis concorrenciais e, para tanto, a pluralidade de agentes econômicos nos diversos mercados relevantes.

A Constituição aponta como violados os preceitos fundamentais relativos à livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV; 5º, inciso XIII; 170, caput), à isonomia (artigo 5º, caput) e ao acesso à cultura (artigo 225, caput).

Ademais, vale salientar que obrigar a compra de alimentos nesses locais é considerado venda casada. O que já é considerado ilegal pelo Código de Defesa do Consumidor e detém a própria especificidade argumentativa amparada por legislação própria.

Entretanto, a prática é corriqueira e merece uma atenção maior do legislador que confere, neste momento, este poder ao Superior Tribunal de Justiça, no qual condena amplamente a prática abusiva esplanada.

O importante é preservar os direitos dos consumidores por sua fragilidade diante das grandes empresas comerciais que iludem e prejudicam a livre concorrência perante os demais meios comerciais, colocando o próprio preço abusivo para atrapalhar a competitividade.

Vale dizer: que para tutelar um suposto direito de ingressar no cinema com o refrigerante adquirido externamente, a jurisprudência questionada deixa de levar a sério a natureza fundamental da liberdade econômica.

Portanto, compelir o consumidor a comprar dentro do próprio estabelecimento todo e qualquer produto alimentício, a administradora dissimula uma venda casada e, sem dúvida alguma, limita a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, II, do CDC), o que revela prática abusiva: não obriga o consumidor a adquirir o produto, porém impede que o faça em outro estabelecimento.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016. – Deputado **FELIPE BORNIER**, PROS/RJ

PROJETO DE LEI Nº 6.744, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Obriga a disponibilização digital da Carteira de Identidade.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-3715/2015.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivos a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional da Carteira de Identidade e regula sua expedição, objetivando acrescentar redação obrigando que o documento seja disponibilizado por meio digital.

Art. 2º. A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional da Carteira de Identidade e regula sua expedição, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art.3-A – Fica obrigado o órgão emissor da carteira de identidade a disponibilizar o documento em meio digital.

§. 1º. O documento em meio digital deverá conter todos os elementos constantes no artigo anterior, bem como acrescentado uma assinatura eletrônica digital com autenticador de segurança.

§. 2º. É facultada ao usuário, além da carteira de identidade física, utilizar o documento em modo digital, disponibilizado pelo órgão emissor.

§. 3º. Caso o órgão emissor não disponibilize o documento em modo digital, poderá ser scanneado pelos aparelhos *smartphones*. " (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa disponibilizar em meio digital o documento de identificação pessoal, a carteira de identidade, possibilitando assim, portar o documento em aparelhos telefônicos, *smartphones*, *tablets* e computadores.

A evolução da tecnologia aplicada à área da informática e telemática é visível nas sociedades globalizadas. Por isso, não podemos deixar de analisar as suas dimensões perante o Direito.

Com esse avanço da tecnologia os documentos ficam inerentes a esta qualidade de promoção do futuro, que possibilita guardar documentos em meio eletrônico com segurança e assinaturas digitais.

A falta de regulamentação dos documentos digitais representa hoje um dos maiores empecilhos ao desenvolvimento do comércio eletrônico. Por essa razão, precisamos reformular nossas leis, adequando-as à nova realidade, em busca de dar amparo legal e igualitário ao uso tanto da documentação tradicional quanto da digital.

Em criptografia, a assinatura ou firma digital é um método de autenticação de informação digital tipicamente tratada como substituta à assinatura física, sendo que é utilizada quando não existe a necessidade de ter uma versão em papel dos documentos.

Temos neste molde as contas bancárias, que nos dias atuais já se há a possibilidade de realizar compras com segurança por meio do aparelho telefônico *smartphone,* que direciona a compra e a efetiva, mesmo em algumas maquinas de cartão de crédito ou débito, sem a necessidade do cartão plástico do banco, mas havendo a necessidade de colocar a senha pessoal no aparelho fornecido pelas lojas, sendo, portanto, tudo por meio digital do próprio aparelho.

Os documentos em meio digital possibilitam a praticidade e a facilidade em guardar e ter em mãos as informações todas as vezes em que for preciso para comprovar a identificação pessoal, dessa forma, analisamos o que realmente importa: ter o documento em mãos e independente de ser físico ou digital.

A razão da necessidade de criação de novas regras que regulamentem a carteira de identidade eletrônica se dá porque a informação está intimamente ligada à documentação, que aos poucos deixa de ser escrita para assumir a forma digital. Ante o volume e a necessidade de recuperação e disseminação das informações, o uso do papel começa a nos dar mostras de suas limitações.

As futuras legislações devem garantir, sim, a validade dos documentos digitais, e não os repudiar, pois somente assim o Direito garantirá à sociedade global segurança total de que os negócios foram realmente concretizados, possuindo, desta forma, validade jurídica.

Além disso, vale ressaltar que o meio digital, hoje, possibilita segurança de informações e praticidade à população, sendo este uma evolução dos bens de consumo, do qual, se faz necessário incorporá-lo cada vez mais à rotina das pessoas.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016. – Deputado **Felipe Bornier,** PROS/RJ

PROJETO DE LEI Nº 6.745, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Obriga os órgãos de trânsito a notificar, semestralmente, os proprietários de veículos quanto à pontuação em infrações.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4778/2016.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação ao artigo 261 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, Código de Transito Brasileiro, para tornar obrigatória a notificação sobre a quantidade e data de vencimento dos pontos lançados na Carteira Nacional de Habilitação do proprietário do veículo.

Art. 2º O artigo 261 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, Código de Transito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art.261.....

§ 12. Ao final de cada semestre, os proprietários serão notificados sobre eventuais infrações cometidas naquele semestre, bem como sobre a quantidade e data de vencimento dos respectivos pontos lançados na sua Carteira Nacional de Habilitação.

§ 13. É facultado ao proprietário receber a notificação referente ao §.12, por correio postal ou correio eletrônico.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem o objetivo de ajudar os proprietários dos veículos a desenvolverem uma consciência maior sobre a educação no trânsito. A proposta dá a chance ao proprietário de ter um controle maior das infrações e pontuações, na qual, suas habilitações estejam sendo categorizadas.

O vértice maior gira em torno da possibilidade do controle dos proprietários, caso alguma pontuação seja inserida de forma errônea, que haja a de possibilidade defesa e de recurso perante o conselho das infrações por engano ali acrescidas.

O artigo 259 do Código de Transito Brasileiro estabelece que cada tipo de infração de transito, de acordo com a sua gravidade, corresponde a um numero de pontos que deverá ser lançado no prontuário do infrator. O artigo 261, por sua vez, prevê que o direito de dirigir veículo seja suspenso quando a pontuação acumulada totalizar vinte pontos, no período de um ano.

Contudo, a maioria dos proprietários não possui ciência de quantas infrações cometeram e tão pouco quantos pontos acumularam em doze meses, sendo, muitas vezes, pegos de surpresa com a notificação de suspensão do direito de dirigir, por terem atingido a quantidade de pontos suficientes para a imposição dessa penalidade.

Um dos principais motivos dessa falta de controle, se dá pelo fato de que, em alguns casos, o proprietário não é o condutor do veículo no momento da infração, ficando nesse caso vulnerável à irresponsabilidade de terceiros.

Por isso, consideramos importante que o proprietário seja informado, periodicamente, sobre a quantidade de pontos já acumulados em seu prontuário. A intenção é alertá-lo sobre uma direção mais defensiva e coibir que ele seja lesado por infrações cometidas por terceiros que vierem a utilizar o seu veículo.

É importante salientar que a medida aumenta a segurança no trânsito, levando em consideração que a partir do momento que se tem controle sobre a quantidade de infrações cometidas, a tendência é que o condutor reduza tal incidência.

Ademais, completa-se que há medidas adotadas pela união, no qual cancelam as carteiras de habilitação e obrigam os condutores a custearem um curso de reciclagem e são submetidos a nova avaliação para poder

retirar nova carteira. Essa prática gera um custo elevado correspondente as taxas administrativas impostas, sendo um prejuízo a muitos condutores que dependem disso para viver e manter o custo de vida, e que seria necessário uma de advertência aos condutores, do que uma repressão imposta pelo Estado.

Estimulamos, ainda, uma conscientização no trânsito, pois ao tomar conhecimento dessa informação o condutor que incorrer em alguma infração, no período, passará a dirigir com mais cautela, evitando novas infrações e, consequentemente, a suspensão do seu direito de dirigir.

Este projeto necessita de adaptações dos procedimentos administrativos dos órgãos de trânsito aos ditames oriundos da nova norma.

Pelas razões elencadas acima, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016. – Deputado **Felipe Bornier,** PROS/RJ

PROJETO DE LEI Nº 6.746, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Obriga as campanhas eleitorais e comícios utilizarem somente veículos emplacados no Estado.
DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga a exclusividade dos veículos participantes de comícios e campanhas eleitorais serem emplacados no Estado de sua realização.

Art. 2º. Ficam obrigados os veículos participantes de comícios e campanhas eleitorais serem emplacados exclusivamente no Estado de sua realização.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que obriga a utilização exclusiva de veículos emplacados no Estado, nas campanhas eleitorais e comícios de Estados e Municípios.

O objetivo dessa proposta é garantir, sobremaneira, mais transparência e competitividade em períodos de disputas por candidaturas eleitorais, além de coibir o abuso econômico praticado por partidos políticos que utilizam estruturas externas de outros estados para interesse particular, em detrimento da nitidez, perspicuidade e lisura das campanhas políticas.

Além disso, a proposta pretende estimular o crescimento Estadual, devido as taxas de impostos e outros meios de arrecadação, que são retirados da contribuição para o Estado, quando se faz uso de meios externos, indo contra a progressão e crescimento econômico interno.

Devido à grave crise que atinge todas as esferas públicas se faz necessário auxiliar no incentivo fiscal arrecadatório dos Estados. Desse modo, é imprescindível que os partidos políticos e candidatos também contribuam na ampliação da arrecadação aos cofres públicos locais.

Diante do exposto deslumbra a viabilidade desde projeto de lei ser aprovado, com o apoio dos nobres colegas, possibilitando assim um maior comprometimento com o Estado.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016. – Deputado **Felipe Bornier**, PROS/RJ

PROJETO DE LEI Nº 6.748, DE 2016

(Do Sr. Nilto Tatto)

Dispõe sobre Reparação às Vítimas de Violações de Direitos Humanos praticadas por agentes do Estado após o período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre Reparação às Vítimas de Violações de Direitos Humanos praticadas por agentes do Estado após o período fixado no art. 8˚ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, consideram-se violações de direitos humanos, os atos descritos no art. 7˚ do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Art. 2º A Reparação às Vítimas de Violações de Direitos Humanos tem como objetivos:

I – contribuir para o fortalecimento da democracia, o aprimoramento das instituições de segurança pública e do sistema de justiça, e a efetivação dos direitos humanos reconhecidos na Constituição Federal e nos acordos internacionais de direitos humanos ou de direito internacional humanitário dos quais o país é signatário;

II – promover a reparação integral de danos decorrentes de violações de direitos humanos praticadas por agentes de estado;

III – prevenir a ocorrência de violações de direitos humanos praticadas por agentes de estado.

Art. 3º. Consideram-se vítimas de violações de direitos humanos:

I – pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo econômico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, resultante de atos ou omissões tipificadas na legislação penal vigente ou em obrigações assumidas em acordos internacionais de direitos humanos ou de direito internacional humanitário dos quais o país é signatário.

II – testemunhas que sofreram ameaças por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e/ou que detenham informações necessárias à investigação pelas autoridades competentes e/ou ao processo judicial específico.

III – familiares próximos ou dependentes diretos da vítima e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a violação de direitos humanos de pessoas vitimadas.

§ 1°. Uma pessoa será considerada vítima independente do fato de o autor da violação ter ou não sido identificado, capturado, acusado ou condenado e qualquer que seja a relação de parentesco entre o autor e a vítima.

§ 2º. Dano coletivo é aquele que prejudica uma comunidade ou grupo social, incluindo, entre outras, comunidades indígenas, quilombolas, sem terra, ciganas, ocupações urbanas periféricas.

§ 3º Para fins desta lei, também serão consideradas vítimas, aquelas que tenham sofrido violações de direitos humanos praticadas por grupos de extermínio ou de milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança de que trata o art. 288-A do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 4º A reparação integral de que trata a presente lei inclui proteger, auxiliar, prestar assistência e indenizar as vítimas de violações de direitos humanos definidas no artigo 3º, garantindo sua segurança, seu bem estar físico e psicológico e a sua privacidade.

Art. 5º As vítimas terão direito à reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada cujo valor será fixado segundo um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, considerando sua idade, sua condição socioeconômica e seu padrão remuneratório, entre outras peculiaridades do caso concreto.

§1º A reparação econômica deverá garantir condições materiais mínimas de sobrevivência às vítimas e, se for o caso, aos familiares e/ou comunidades cujos provedores foram vitimados;

§ 2º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§3º A reparação econômica poderá incluir, conforme o caso, o pagamento de despesas de enterro no caso de vítimas comprovadamente carentes; a inclusão da vítima nos programas de acesso à moradia com prioridade; de acesso à terra nos programas de reforma agrária; em programas de formação profissional; a concessão de bolsas de estudo para vítimas e/ou seus dependentes comprovadamente carentes; a inclusão em programas de readaptação social ou profissional;

§4º. Para custear a reparação econômica, o Poder Executivo poderá criar um Fundo de Reparação às Vítimas de Violações de Direitos Humanos.

Art 6º. As vítimas terão direito à reparação moral e coletiva no âmbito do direito à memória e à verdade que inclui:

I – ações de promoção da memória das vítimas e do esclarecimento da verdade relativa às circunstâncias e à responsabilidade pelas violações de direitos humanos sofridas;

II – coleta, sistematização e disponibilização pelo Estado de dados e documentos sobre as graves violações de direitos humanos de indivíduos ou coletividades constituindo um banco de dados nacional sobre tais violações;

III – promoção, produção e divulgação de pesquisas sobre violações de direitos humanos de indivíduos ou coletividades desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 com participação de instituições de pesquisa públicas ou privadas;

IV – realização de atividades públicas de promoção do respeito aos direitos e garantias fundamentais como atividades educacionais, culturais, artísticas, e outras, e criação de espaços de memória nas comunidades atingidas;

V – o Presidente da República poderá criar uma Comissão Nacional da Verdade sobre Violações de Direitos Humanos praticadas por agentes do Estado desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º As vítimas terão direito à reparação psíquica por meio do acesso a dispositivos clínicos especializados em atenção psicossocial, voltados a indivíduos ou comunidades, destinados à reparação dos traumas psíquicos decorrentes de violações de direitos humanos.

Art. 8º As vítimas terão direito à reparação social por meio do acesso aos serviços e equipamentos de assistência social e a serviços jurídicos especializados.

Art. 9º As vítimas terão direito à reparação em saúde que inclui acesso imediato à internação hospitalar, quando for o caso; ao atendimento médico especializado para tratamento da sua saúde física e mental, a medicamentos, próteses, atendimento fisioterápico ou outros recursos da área de saúde essenciais à sua reabilitação.

Art. 10. O atendimento às vítimas de violações de direitos humanos deverá ser feito conforme protocolos de atendimento específicos aplicáveis em todo o território nacional pelo Sistema Único de Saúde – SUS e pelas instituições privadas de saúde, pelo Sistema Único da Assistência Social – SUAS, pelas defensorias públicas federal e estaduais, pelo Ministério Público Federal e estaduais, pelos órgãos de segurança pública federais, estaduais e municipais.

Art. 11. A reparação integral às vítimas de violações de direitos humanos deverá ser implementada por meio de mecanismos que contemplem efetiva participação e controle social, com representação de vítimas, parentes e organizações da sociedade civil com atuação afeta ao tema.

Art. 12. A reparação será feita mediante requerimento da vítima ou, no caso de morte, dos seus sucessores abrangendo os danos materiais e morais.

§ 1º. O prazo máximo para apreciação do requerimento e pagamento da quantia quando fixada em decisão administrativa será de 90 (noventa) dias.

§ 2º. Para que haja o pagamento da indenização, a vítima, seu representante com poderes específicos ou seu sucessor legal assinará termo em que reconheça a plena reparação material por parte do Estado.

Art. 13. Identificado o responsável pela violação de direitos humanos, o Estado exercerá o direito de regresso.

Art. 14. Ao declarado vítima de grave violação de direitos humanos que se encontre em litígio judicial visando à obtenção dos benefícios ou indenização previstas nesta lei é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente.

Art. 15. Serão constituídas redes de proteção às vítimas que inclua órgãos para receber denúncia, como as ouvidorias locais independentes, que garantam sigilo do denunciante e o atendimento preferencial das instituições do sistema de justiça.

Art. 16. Será criado mecanismo para imprimir maior celeridade para apreciação do incidente constitucional de deslocamento de competência para a Justiça Federal na apuração dos crimes que configurem grave violação de direitos humanos, nos termos do parágrafo 5º do artigo 109 da Constituição Federal.

Art. 17. Esta lei entra em vigor 30 dias após sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, são frequentes os casos de violações de direitos humanos praticadas por agentes do Estado com rara responsabilização dos que praticam tais crimes. Há inúmeras denúncias de práticas de tortura em delegacias e presídios, de mortes decorrentes de ação policial nas cidades e no campo, assassinato de indígenas e de defensores de direitos humanos, entre outros.

Tais violações de direitos humanos, decorrentes de atos ou omissões que possam ser imputáveis ao Estado, não têm sido devidamente apuradas. Os assassinatos e ferimentos graves atingem não apenas as vítimas. A alta letalidade da polícia brasileira produz um número muito grande de mortos, feridos e sequelados e gera traumas e diversas outras perdas para as famílias das vítimas sem receber qualquer tipo de assistência do Estado. A reparação se coloca como uma importante medida de inibição e desestímulo à prática destes crimes e, principalmente, para amenizar os danos familiares com uma reparação integral que envolve compensação econômica, psíquica, social, de saúde, de danos morais. O objetivo do projeto de lei que estamos apresentando é dar resposta a esse problema por meio da instituição da reparação integral às vítimas e familiares.

Os danos causados às vítimas, testemunhas e familiares em casos de grave violação dos direitos humanos incidem sobre várias esferas da vida. A reparação integral inclui reparação econômica, moral e coletiva, psíquica, social e em saúde. Ela considera ainda a existência de danos coletivos quando a violação atinge uma comunidade inteira.

As ocorrências de violações de direitos humanos no país têm as polícias militares como principais protagonistas. O Brasil tem um índice altíssimo de taxas de homicídio: 32,4 por 100 mil habitantes, o que coloca o Brasil em 11º lugar no mundo. Segundo dados do Mapa da Violência de 2011, a alta taxa de mortalidade por armas de fogo concentra-se especialmente na população jovem (15-24 anos) do sexo masculino. Entre estas, os jovens negros são as maiores vítimas.

A letalidade policial é bastante elevada, especialmente, por parte das polícias militares estaduais, com assassinatos muitas vezes encobertos pelos chamados "autos de resistência" ou "resistência seguida de morte". Conforme o Anuário de Segurança Pública de 2015, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que reúne especialistas em violência urbana, policiais civis e militares mataram 3.022 pessoas no país em 2014, uma média de 8 mortes por dia.[1] O número de mortos pela polícia sempre ultrapassou o número de feridos. Estudos indicam a existência de uma prática contínua de execução extrajudicial por parte de agentes do estado. Relatório de 2015 da Anistia Internacional mostra que a força policial brasileira é a que mais mata no mundo[2]. As mortes envolvendo policiais raramente são investigadas e quase nunca chegam à justiça. A maioria das ocorrências é arquivada e os policiais continuam a agir, sem qualquer tipo de responsabilização. A violência policial é seguida pela omissão do Judiciário que contribui significativamente para a impunidade dos autores de violações de direitos humanos. É comum que a polícia não faça investigações sérias e que a demora no julgamento das ações por parte do judiciário perpetue tais práticas.

Nas cidades, a ocorrência de assassinatos praticados por policiais é praticamente diária, especialmente na periferia dos grandes centros urbanos. Há verdadeiros massacres que não são devidamente apurados e que deixam vítimas e familiares em completo desamparo. São também alarmantes os casos de mortes praticadas por grupos de extermínio e milícias.

Uma das maiores chacinas ocorridas no país, os crimes de maio em São Paulo, completou uma década em 2016. Ao longo de dez dias de verdadeiro terror, 564 pessoas foram assassinadas e outras 110 ficaram feridas. Levantamentos indicam a participação de policiais nesses assassinatos e execução sumária de vítimas. Nesses dez anos, apenas um agente público foi responsabilizado e condenado, porém, aguarda o recurso em liberdade, exercendo normalmente sua atividade como policial militar.

As comunidades indígenas também têm sofrido violações de direitos humanos, principalmente, assassinato de seus membros. Conforme relatório do Conselho Indígena Missionário – CIMI, em 2015, 137 indígenas foram assassinados no Brasil. Outras formas de violência contra indígenas foram "31 tentativas de assassinato, 18 casos de homicídio culposo, 12 registros de ameaça de morte, 25 casos de ameaças várias, 12 casos de lesões corporais dolosas, oito de abuso de poder, 13 casos de racismo e nove de violência sexual".[3]

As violações atingem também defensores de direitos humanos. Conforme dados da ONG Global Witness, em 2015, o Brasil liderou a lista de países que mais tiveram ativistas ambientais e agrários assassinados em todo o mundo, registrando 29 mortes. Destas, 26 foram ligadas a conflitos agrários sendo 4 indígenas. O país supera índices de "países como Colômbia (25 mortes em 2014), Filipinas (15 mortes) e Honduras (12 mortes). (...) Desde 2002, só houve um ano, 2011, em que o país não liderou esta lista. Ao todo, 477 "ativistas ambientais ou agrários" foram assassinados no país desde 2002, segundo a ONG".[4]

Os conflitos agrários também fazem parte do quadro de violações de direitos humanos no país. Um dos casos emblemáticos da violência no campo é o massacre de Eldorado dos Carajás, no Pará, que completou 20 vinte anos em 2016. As vítimas foram atingidas por tiros deflagrados por policiais militares do Pará quando protestavam contra a demora da desocupação de terras para assentamento das famílias. A ação policial deixou 19 mortos e vários trabalhadores feridos. A perícia indicou que os sem terra foram executados à queima roupa por policiais. Duas décadas após a tragédia, apenas dois policiais foram condenados entre os 154 denunciados pelo Ministério Público. As tensões na região persistem e, segundo a Comissão Pastoral da Terra, desde o massacre em 1996 houve 271 assassinatos de trabalhadores no estado do Pará.

1 http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/10/1689789-mortes-por-policiais-no-pais-em-um-ano-equivalem-a-um-11-de-setembro.shtml (acesso em 05/12/2016)

2 HTTP://G1.GLOBO.COM/GLOBO-NEWS/NOTICIA/2015/09/FORCA-POLICIAL-BRASILEIRA-E-QUE-MAIS-MATA-NO-MUNDO-DIZ-RELATORIO.HTML (acesso em 23/11/2016)

3 http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2016/09/15/relatorio-aponta-137-assassinatos-de-indigenas-no-pais-em-2015.htm (acesso em 06/12/2016)

4 **Pelo 4º ano seguido, Brasil lidera ranking de violência no campo. Renata Mendonça. São Paulo,** 20/04/2015 08h08. http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2015/04/20/pelo-4-ano-seguido-brasil-lidera-ranking-de-violencia-no-campo.htm (acesso em 15/04/2016)

Diante desse quadro desolador, é preciso apresentar uma resposta rápida que amenize as perdas sofridas pela população diretamente atingida pela violência e pela impunidade generalizada como estabelece a proposição aqui apresentada. A reparação integral surge como uma resposta para amenizar as perdas sofridas.

O instituto da reparação encontra amparo na normativa internacional, prevista em acordos de direitos humanos firmados pelo Brasil. Esses documentos estabelecem o compromisso dos estados partes em adotar medidas internas para implementação das normas pactuadas estabelecendo padrões reconhecidos pela grande maioria dos países sobre direitos fundamentais. Cada país signatário deve incorporar tais dispositivos no direito interno e ainda a jurisprudência e as decisões provenientes de órgãos jurisdicionais internacionais como o Tribunal Penal Internacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os direitos humanos são destacados na Constituição Federal de 1988. Já o artigo 1º afirma que a República Federativa do Brasil em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos "a dignidade da pessoa humana" (inciso III). Dispõe ainda o texto que os direitos humanos são um dos princípios que regem as relações internacionais do país (art. 4º, inciso II); que os direitos e garantias expressos na Carta não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte (art. 5º, § 2º); que os acordos de direitos humanos, aprovados em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, são equivalentes às emendas constitucionais; e que o país se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional (art. 5º, § 4º). Todos esses dispositivos são cláusulas pétreas e, portanto, não podem ser modificados.

A Constituição Federal preconiza também a assistência pelo Poder Público a herdeiros e dependentes de vítimas de crimes dolosos em um dispositivo que nunca foi regulamentado:

> **Art. 245.** A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Outros dispositivos constitucionais considerados no projeto são:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
> **Art. 109**. Aos juízes federais compete processar e julgar
> (...)
> V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo;
> (...)
> 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

No presente projeto de lei, a definição de vítimas, no artigo 3º, é baseada nos itens 8 e 9 dos "Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário" aprovado pela ONU em 2005. O documento identifica "mecanismos, modalidades, procedimentos e métodos para o cumprimento das obrigações jurídicas já existentes" (preâmbulo do documento).

O documento acima referido afirma o direito de acesso à justiça e a mecanismos de reparação, a obrigação de exercer ação penal sobre os autores de certos crimes internacionais (definidos em normas de direitos humanos), reconhece que a noção de vítima também inclui grupos de pessoas visadas coletivamente, reafirma os princípios jurídicos da responsabilização, da justiça e do Estado de Direito. O texto preconiza ainda que o direito das vítimas ao "acesso à justiça e a mecanismos de reparação deve ser plenamente respeitado e que deve ser encorajado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais para a indenização das vítimas, juntamente com a rápida instituição de direitos e vias de recurso para as vítimas".

Várias normas internacionais estabelecem o direito à reparação e ao acesso rápido a recurso. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 8º, dispõe que todo ser humano "tem o direito de receber

dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição e pela lei". A Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece no artigo 25 que "todas as pessoas têm o direito a um recurso simples, rápido e efetivo, não somente em decorrência de violações de seus dispositivos, mas, também, por violações da legislação interna".

É clara a necessidade de estabelecer normas para reparação tendo em vista a proteção e promoção dos direitos humanos. Além disso, é preciso assinalar que o governo brasileiro pode ser responsabilizado pela violação de direitos humanos nas cortes internacionais. Faz-se necessário, portanto, buscar o efetivo diálogo entre a jurisdição nacional e a internacional para que a elaboração da normativa interna obedeça não só à Constituição, mas igualmente aos Tratados e as Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil, de modo a adequar a legislação interna à legislação internacional.

O presente projeto de lei busca implementar normas internacionais e respeitar as disposições constitucionais estabelecendo mecanismos para que vítimas e familiares possam requerer a reparação integral. Para que o país atualize sua legislação conforme preconizam acordos internacionais e dispositivos constitucionais, dando resposta a esse grave problemas das violações de direitos humanos que fazem parte do cotidiano da população, pedimos o apoio dos srs. Deputados à aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 15 de novembro de 2016. – Deputado **Nilto Tato**, PT/SP

PROJETO DE LEI Nº 6.749, DE 2016

(Do Sr. Goulart)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar de forma mais gravosa os crimes de lesão corporal, contra a honra, ameaça e desacato, quando cometidos contra médicos e demais profissionais da saúde no exercício de sua profissão.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar de forma mais gravosa os crimes de lesão corporal, contra a honra, ameaça e desacato, quando cometidos contra médicos e demais profissionais da saúde no exercício de sua profissão.

Art. 2º Os artigos 129, 141, 147 e 331, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 129. .....

.....

§13. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se a lesão corporal for praticada contra médico e demais profissionais da saúde no exercício da sua profissão. (NR)

.....

Art. 141. .....

.....

V – contra médico e demais profissionais da saúde no exercício da sua profissão.

.....(NR)

.....

Art. 147. .....

§1º Somente se procede mediante representação.

§2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se for praticado contra médico e demais profissionais da saúde no exercício da profissão. (NR)

.....

Art. 331– .....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se for praticado contra médico e demais profissionais da saúde no exercício da profissão, que preste serviço público na rede pública de saúde. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem o objetivo de agravar crimes contra a honra, lesão corporal, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra médicos e demais profissionais da área de saúde no exercício da sua profissão.

A proposta surge em decorrência do aumento da violência contra médicos e profissionais da saúde em hospitais e postos de saúde em todo o Brasil.

Destaca-se entre as ocorrências de violências praticadas contra médicos e profissionais da saúde, as agressões verbais e físicas, chegando até ao uso de armas de fogo e casos de morte, como tem ocorrido também com médicos peritos do INSS.

As agressões físicas e verbais decorrem de vários motivos, como por exemplo, o não atendimento por falta de estrutura, insumos, equipamentos e materiais na rede hospitalar e postos de saúde, até mesmo pela inexistência de profissional específico para atendimento e pela a perda de entes queridos. Assim, na maioria das vezes, os médicos vêm sofrendo agressões por falta de condições de trabalho.

Em São Paulo, 17% dos médicos ouvidos em uma pesquisa do Datafolha relataram que já foram vítimas de agressão – 84% foram agredidos verbalmente e 80% sofreram agressão psicológica. Quase metade (47%) conhece um colega que já passou por alguma situação de violência. Os relatos ocorrem principalmente nas dependências do serviço público de saúde.[1]

Em 2015, no Estado de São Paulo, a situação ficou tão grave que os Presidentes dos Conselhos Regionais de Medicina e Enfermagem reuniram-se com o Secretário de Segurança Pública na época para tratar do aumento de casos de violência contra médicos e demais profissionais da área da saúde.

Dessa reunião e após a publicação de denúncias de agressões a 3.300 médicos e enfermeiros que ocorreram no ano de 2015 foi criado um grupo de combate à violência contra médicos e enfermeiros pelo Governo de São Paulo.[2]

Essa realidade alarmante não é somente do Estado de São Paulo, segundo o presidente da Confederação Médica Latino Ibero Americana e do Caribe (Confemel), Jean Carlos Fernandez, o país registrou um aumento aproximado de 20% nas ocorrências nos últimos anos.[3]

A violência contra médicos e profissionais da área da saúde é de proporção nacional e internacional, contanto que representantes de várias entidades médicas do Brasil e da América Latina divulgaram no dia 25 de novembro do corrente ano, um manifesto pedindo o fim da violência contra os médicos no exercício da profissão. O documento foi aprovado no encerramento da Assembleia da Confederação Médica Latino Ibero Americana e do Caribe (Confemel), em Brasília. A Confemel integra 22 países da América Latina e do Caribe, além de Portugal e Espanha.

Os médicos e profissionais da área da saúde merecem proteção do Estado, pois sofrem com a falta de segurança no trabalho e lutam pela vida das pessoas, muitas vezes sem terem condições de trabalho.

Assim, além das medidas que estão sendo tomadas pelos Conselhos Regionais da área da saúde junto às secretarias de segurança de cada estado, se fazem urgentes e necessárias as alterações na legislação penal que proteja à integridade física e psicológica dos médicos e profissionais da saúde.

Pelo exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual conto com o apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2016. – Dep. **Goulart,** PSD/SP

PROJETO DE LEI Nº 6.750, DE 2016

(Da Sra. Flávia Morais)

Altera a alínea "a" do inciso II e o inciso I do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas que atuem na área de educação física como despesas médicas na apuração do imposto de renda das pessoas físicas.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-2866/2015.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a alínea "a" do inciso II e o inciso I do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas que atuem na área de educação física como despesas médicas na apuração do imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

1 http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/entidades-divulgam-manifesto-que-pede-o-fim-da-violencia-contra-medicos

2 http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Imprensa&acao=crm_midia&id=766

3 http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/entidades-divulgam-manifesto-que-pede-o-fim-da-violencia-contra-medicos

"Art. 8º .....

.....

II – .....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, educadores físicos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º .....I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a academias de ginástica supervisionadas por educadores físicos, a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

.....

§ 5º Os pagamentos a educadores físicos e a academias de ginástica com supervisão de educadores físicos de que tratam a alínea a do inciso II e o inciso I do § 2º somente serão dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto de renda se acompanhados de prescrição médica." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

É fato conhecido desde os romanos que o ideal é a busca de uma mente sã em um corpo sadio – *mens sana in corpore sano*. No passado, entendia-se que a busca pela saúde equivalia à cura de doenças que acometiam o ser humano.

Houve evolução desde então: hoje é cediço que a busca pela saúde não envolve apenas atividades que buscam sua restauração, mas também as atividades preventivas, as quais pretendem que as pessoas gozem de melhor qualidade de vida em idade avançada.

Ao se pensar na saúde da população brasileira, queremos lembrar que hoje a desnutrição não deve ser mais a principal fonte de preocupação das autoridades. Com efeito, segundo dados disponíveis no sítio da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS Brasil) na Internet, o excesso de peso e a obesidade vêm se tornando problemas crônicos em nosso país.

De acordo com dados de 2008, mais de trinta por cento dos meninos e meninas de 5 a 9 anos de idade estavam acima do peso. No caso da população adulta, mais de cinquenta por cento dos homens brasileiros estão acima do peso e, no caso, das mulheres, o percentual, apesar de pouco menor (48%), não é menos alarmante. Caso seja acrescido aos dados da população adulta o percentual de obesos, 62,6% dos brasileiros e 64,9% das brasileiras não se encontram na faixa de peso considerada saudável.

São bastante conhecidos os problemas de saúde que emergem da obesidade, entre eles os danos às articulações, as doenças de fígado, tais como a esteatose hepática, a qual pode inclusive evoluir para cirrose com elevado risco de óbito, o aumento do risco de apneia do sono, isso sem mencionar os problemas coronarianos e do sistema circulatório que podem advir de taxas de colesterol elevadas.

Acreditamos que não há fórmula mágica na luta contra a obesidade: é preciso reeducação alimentar associada à prática de atividades físicas, medidas essas as quais, às vezes, devem ser complementadas com o uso de medicamentos.

Veja-se o descompasso no tratamento da questão em se tratando do imposto de renda, pois o tratamento médico é beneficiado mediante a possibilidade de dedução de tais gastos da base de cálculo do tributo, ao passo que as medidas preventivas relacionadas ao aumento na prática de atividades físicas não.

Nesse sentido, consideramos fundamental que todo o ordenamento jurídico, e em especial a legislação tributária, se faça acompanhar dessa mudança de paradigma, passando-se a dar aos gastos com a prática de atividades físicas o mesmo *status* atribuído às despesas médicas *stricto sensu*.

A fim de não causar impacto desnecessário nas contas públicas, estamos prevendo que os pagamentos a educadores físicos e a academias de ginástica dedutíveis do imposto de renda são aqueles realizados em virtude de prescrição médica.

Este é o objeto de nosso projeto de lei, para o qual esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

Salientamos que a medida ora proposta, por não se caracterizar como tratamento discriminatório, visto que é acessível, em tese, a qualquer dos contribuintes do imposto de renda, não se submete aos ditames previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal atinentes à renúncia de receitas públicas.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016. – Deputada **Flávia Morais**

PROJETO DE LEI Nº 6.751, DE 2016
(Do Senado Federal)
PLS nº 450/2016
Ofício (SF) nº 1.434/2016

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para obrigar a divulgação das remunerações pagas aos agentes públicos.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-5317/2009.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º O § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

"Art. 8º .....
§ 1º .....
.....
VII – remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, **jetons** e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadorias e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, observado o disposto no inciso II do § 3º.
VIII – proventos de aposentadorias e pensões pagas em razão de cargo, posto, graduação, função e emprego público a servidores e membros de Poder inativos e a pensionistas, de maneira individualizada, observado o disposto no inciso II do § 3º.
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, em 15 de dezembro de 2016. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº 6.752, DE 2016
(Do Senado Federal)
PLS nº 451/2016
Ofício nº 1.435/2016-SF

Altera o art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para considerar ato de improbidade a autorização de pagamento de verbas remuneratórias acima do teto constitucional.
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

"Art. 10. .....
.....
XXII – autorizar o pagamento de qualquer tipo de espécie remuneratória acima do teto previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º As providências administrativas para o ressarcimento dos valores pagos a maior independem da conclusão da ação de improbidade administrativa prevista no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, em 15 de dezembro de 2016. – Senador **Renan Calheiros,** Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº 6.753, DE 2016
(Da Sra. Luizianne Lins)

Inscreve o nome de Antônio Vicente Mendes Maciel, o Antônio Conselheiro, no Livro dos Heróis da Pátria
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscreve o nome de Antônio Vicente Mendes Maciel, o Antônio Conselheiro, no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antônio Vicente Mendes Maciel nasceu em Nova Vila de Campo Maior – Ceará-Grande, hoje Quixeramobim – Ceará, em 13 de março de 1830 e faleceu em meio a Guerra de Canudos, em 22 de setembro de 1897. Antônio Conselheiro, como ficou conhecido, foi o líder do Arraial de Canudos, localizado no sertão da Bahia, que agregou sertanejos, entre camponeses, índios e escravos recém-libertos, que fugiam da exploração e buscavam a sobrevivência em melhores condições de vida.

Antônio Conselheiro chegou a Canudos por volta de 1893 a fim de se proteger da perseguição sofrida por causa de suas ideias messiânicas. O lugarejo logo se tornou um polo de atração de pessoas pobres, miseráveis e excluídas, cativadas por uma proposta de vida comunitária inspirada na vida dos primeiros cristãos, compartilhando terra, alimentos e bens.

Nos sertões da Bahia, assim como no resto do Nordeste brasileiro, onde a fome era fato comum, era compreensível que uma cidade que acolhesse a todos e propiciasse saciar a fome e dar abrigo não tardasse a se transformar em lugar de fuga, descanso, trabalho e peregrinação para milhares de pessoas.

Ao mesmo tempo, essa característica do lugar e sua fama começou também por desagradar os grandes proprietários de terra e, consequentemente, os poderes políticos da república velha.

Combatida pelas autoridades, tanto através da difusão de ideias voltadas a estigmatizar o arraial e seu líder, quanto através de ataques militares, a população de Canudos foi seguidas vezes atacada, mas resistiu sempre com impressionante bravura, apesar dos poucos meios de defesa.

Por fim, mesmo vencendo batalhas importantes e resistindo por um tempo impressionantemente longo, acabou por ser derrotada pelo exército brasileiro em 1897, depois que três expedições militares malsucedidas.

O escritor, dramaturgo e professor Ariano Suassuna certa vez afirmou que "Canudos foi o episódio mais representativo da História Brasileira" e que "quem não entende Canudos, não entende o Brasil". De fato, a questão agrária, as relações de trabalho e a forma como o poder político-militar lidou com as experiências autonômas, ao longo da nossa História, estão ali representadas, em forma de esperança, luta e massacre.

Homenagear mais um líder popular do porte de Antônio Conselheiro faz-se necessário para que o Estado brasileiro passe cada vez mais a ver sua História para além da versão oficial, unilateral, enxergando também as contradições, trazendo à tona o papel desempenhado pelos que se organizaram para questionar e transformar a realidade de pobreza e dominação.

É importante salientar que em 2017 será comemorado o aniversário de 120 anos da Guerra de Canudos e, ao mesmo tempo, da morte de seu líder. O reconhecimento de Antônio Conselheiro, já tardia, com a inscrição de seu nome no Livro dos Heróis da Pátria, é também o reconhecimento à penúria a que grande parte do nosso povo foi submetida em toda sua História. É reconhecer o nordestino, suas lutas e resistências.

Antônio Conselheiro, junto com tantos outros nordestinos e nordestinas que ajudaram a moldar nosso caráter, nossa identidade e nosso orgulho, vive na memória coletiva da nossa região! Hoje e sempre.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2016. – Deputada **Luizianne Lins**

PROJETO DE LEI Nº 6.754, DE 2016

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 15/2015

Altera o § 1° do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar assistência ao empregado que tenha seu contrato de trabalho rescindido, mesmo antes de um ano de trabalho.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-5232/2016. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO E EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 477. .....

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

.....(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela propõe que seja alterado o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no sentido de que seja assegurado a todos os trabalhadores, no momento da rescisão contratual, a assistência do seu respectivo sindicato ou do Ministério do Trabalho, independentemente do tempo de serviço que tenha prestado.

A redação atual do § 1º do art. 477 da CLT prevê que a assistência pelo sindicato da categoria ou pelo Ministério do Trabalho, quando da rescisão contratual, somente será dada ao empregado cujo contrato de trabalho tenha sido assinado há mais de um ano.

Assim, o pedido formulado pela entidade requerente é no sentido de que a assistência no momento da rescisão seja assegurada a todos os empregados, indistintamente. De acordo com a sua justificação, esse pedido é reivindicação antiga dos trabalhadores diante da situação de desamparo vivenciada por aqueles que não completaram um ano de serviço no emprego.

A nosso ver, assiste razão ao requerente.

A rescisão contratual, regra geral, é um dos momentos mais tormentosos em uma relação de emprego, principalmente quando ocorre à revelia da vontade do empregado. Já se encontra ele, o empregado, em estado de estresse perante a possibilidade real de se ver impossibilitado de sustentar a si próprio e à sua família. E, nessa condição, se tiver menos de um ano de contrato, ainda se verá sem assistência alguma.

A questão é: o que justifica o tratamento desigual a pessoas que se encontram em uma mesma situação? Seguindo essa linha de raciocínio, parece-nos que a redação atual da CLT contraria o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, não se fundamentando a exclusão do direito a ter assistência no momento da rescisão para os empregados com menos de um ano de serviço.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2016. – Deputado **Chico Lopes**, Presidente

SUGESTÃO Nº 15, DE 2015

(Do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ)

Sugere Projeto de Lei que altera o § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para que todo trabalhador, quando no ato da rescisão do contrato de trabalho, independentemente o tempo de serviço, seja assistido pelo Sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

A sugestão em tela propõe que seja alterado o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no sentido de que seja assegurado a todos os trabalhadores, no momento da rescisão contratual, a assistência do seu respectivo sindicato ou do Ministério do Trabalho, independentemente do tempo de serviço que tenha prestado.

A Secretaria-Executiva desta Comissão atestou que a entidade supracitada atendeu o disposto nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa (CLP), condição essencial para o recebimento da sugestão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A redação atual do § 1º do art. 477 da CLT prevê que a assistência pelo sindicato da categoria ou pelo Ministério do Trabalho, quando da rescisão contratual, somente será dada ao empregado cujo contrato de trabalho tenha sido assinado há mais de um ano.

Assim, o pedido formulado pela entidade requerente é no sentido de que a assistência no momento da rescisão seja assegurada a todos os empregados, indistintamente. De acordo com a sua justificação, esse pedido é reivindicação antiga dos trabalhadores diante da situação de desamparo vivenciada por aqueles que não completaram um ano de serviço no emprego.

A nosso ver, assiste razão ao requerente.

A rescisão contratual, regra geral, é um dos momentos mais tormentosos em uma relação de emprego, principalmente quando ocorre à revelia da vontade do empregado. Já se encontra ele, o empregado, em estado de estresse perante a possibilidade real de se ver impossibilitado de sustentar a si próprio e à sua família. E, nessa condição, se tiver menos de um ano de contrato, ainda se verá sem assistência alguma.

A questão é: o que justifica o tratamento desigual a pessoas que se encontram em uma mesma situação? Seguindo essa linha de raciocínio, parece-nos que a redação atual da CLT contraria o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, não se fundamentando a exclusão do direito a ter assistência no momento da rescisão para os empregados com menos de um ano de serviço.

São esses os motivos que nos levam a concordar com a argumentação lançada pelo sindicato requerente, razão pela qual estamos apresentando um projeto de lei que modifica a redação do § 1º do art. 477 da CLT, prevendo que a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho consistirá em requisito de validade para qualquer rescisão contratual, independentemente de o contrato de trabalho ter mais de um ano de vigência.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Sugestão n° 15, de 2015, nos termos do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2016. – Deputado **ORLANDO SILVA**, Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Da Comissão De Legislação Participativa)

Altera o § 1° do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar assistência ao empregado que tenha seu contrato de trabalho rescindido, mesmo antes de um ano de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 477. .....

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

.....(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2016. – Deputado **ORLANDO SILVA,** Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 15/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Chico Lopes – Presidente, Ronaldo Lessa e Luiz Couto – Vice-Presidentes, Aliel Machado, Angela Albino, Glauber Braga, Janete Capiberibe, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Celso Jacob.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Chico Lopes**, Presidente

PROJETO DE LEI Nº 6.755, DE 2016

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Acrescenta os parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 46 da Lei 9.394, de 1996 para dispor sobre transferências de cursos universitários entres mantenedoras e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-7200/2006.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Art. 1º. O art. 46 da Lei 9.394, de 1996 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º, 4º e 5º com a seguinte redação:

"Art. 46. .....

.....

§ 3º As universidades poderão transferir para outras universidades, mesmo que de mantenedoras diferentes, sejam estatais, comunitárias ou particulares, qualquer de seus cursos, desde de que estejam autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por órgão estadual que tenha a delegação competente daquele Ministério.

§ 4º A transferência de um curso superior autorizado ou reconhecido para outra mantenedora que não tenha registro no MEC, ou esteja movendo o processo do respectivo registro, só poderá ser efetuada após comprovação de que a mesma tenha condições financeiras para a manutenção do respectivo curso por, no mínimo, cinco meses, e que apresente condições de promover a existência dos cursos em períodos posteriores a esta situação anteriormente indicada.

§ 5º O processo de transferência mencionado nessa lei deverá ser resolvido no órgão competente do Ministério da Educação no prazo de 6 (seis) meses, considerado aprovada a transferência se neste prazo o órgão público não se pronunciar, obedecida a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal".

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Ensino Superior se realiza através das instituições universitárias, onde os cursos mencionados no art. 44 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) promove as atividades de nível superior.

A realidade brasileira revela que há a necessidade de deslocamento de entes universitários de uma mantenedora para outra, mesmo que esta tenha, ainda, pouco tempo de existência. Tal possibilidade é decorrente não só do ambiente educacional, que exige pluralidade ou movimentação, mas também das influências de ordem financeira que dominam o mercado da educação.

Indiscutivelmente, esta questão deveria ser livre e submeter-se somente à legislação educacional e as leis que, de um modo geral, disciplinam a vida social.

Infelizmente, o Ministério da Educação, por conta de uma certa tendência tecnocrática, vem criando dificuldades para esse deslocamento de faculdades mencionado no presente projeto, o que se reflete na vida financeira e cultural, ficando tudo submetido a uma centralização autoritária e nociva do MEC, dificultando o desenvolvimento cultural e educacional do país.

O presente projeto, que poderá ser aperfeiçoado através de emendas, constitui uma iniciativa em favor da liberdade do ensino dentro da Lei e da Constituição Federal, obedecendo também os princípios da autônima universitária fixada na Carta Magna de 88.

Por fim, é de registrar que o atual Ministro da Educação e sua equipe, está estudando formulas administrativas para superar os problemas ali existentes.

Dessa forma, submeto a matéria à elevada apreciação dos ilustres Pares.

Sala das comissões, 16 de dezembro de 2016. – **Bonifácio de Andrada**, Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº 6.756, DE 2016

(Do Sr. Deley)

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para reduzir o prazo de manutenção de informações negativas de consumidores em cadastros restritivos de crédito.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-3996/2012.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. O §1º do Art. 43 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. .....

§1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a três anos.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, de acordo com o Código de Defesa do consumidor, os cadastros restritivos de crédito podem manter o registro de informações negativas do consumidor pelo prazo de cinco anos:

"Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos."

É importante lembrar que, muitas vezes, o consumidor só pode ter acesso a determinados bens em razão das linhas de crédito oferecidas pelos fornecedores. Dessa forma, dificultar a sua participação nesse mercado pelo prazo de cinco anos não é razoável, pois o prazo é demasiado longo e não se justifica diante dos riscos corridos pelos financiadores de crédito.

Não deixamos de reconhecer a importância dos registros de inadimplência para a proteção do mercado de crédito. Sabemos que a segurança das transações contribui com o desenvolvimento econômico do país. Contudo, acreditamos que o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores deve sempre ser buscado, para que a legislação seja mais adequada tanto aos princípios econômicos quanto aos princípios de proteção do consumidor.

Assim, temos convicção de que a diminuição do prazo máximo de inscrição do nome do consumidor em registro ou banco de dados de informações negativas evitará a punição excessiva prevista na atual norma e permitirá que o consumidor volte a ter acesso ao mercado de crédito, beneficiando a economia como um todo.

De outro lado, a diminuição do prazo não será prejudicial aos fornecedores, uma vez que estes continuarão a ter condições de avaliar os riscos das operações. Assim, a presente iniciativa tem por objetivo alterar a norma existente para trazer proporcionalidade às disposições legais, buscando a tutela da parte mais vulnerável por meio de um prazo razoável, que consideramos ser de três anos.

Certos de que a proposição trará mais equilíbrio às relações de consumo e que contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação existente, pedimos o apoio dos nobres deputados para a iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2016. – Deputado **Deley**

PROJETO DE LEI Nº 6.757, DE 2016

(Do Sr. Deley)

Determina a inclusão de quadras poliesportivas nos projetos de construção de novos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e de ensino médio.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os novos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e de ensino médio deverão possuir quadras poliesportivas para a prática de educação física e de atividades esportivas, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26, § 3º, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece que a *"educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental"*. A educação física caracteriza-se pelos ensinamentos de conceitos e valores vinculados ao movimento humano em suas vertentes sociocultural, comportamental e relacionada à motricidade.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) assim define este componente: *"trata das práticas corporais em suas diversas formas de codificação e significação social, entendidas como manifestações das possibilidades expressivas dos sujeitos e do patrimônio cultural da humanidade, produzidas por diversos grupos sociais no decorrer da história. Oportuniza a construção de conhecimentos teórico-práticos contextualizados sobre a cultura corporal de movimento, capazes de promover a participação confiante e autoral dos/as estudantes na sociedade, bem como a ampliação dos recursos do cuidado de si e dos outros (...) possibilita às novas gerações a preservação e a reconstrução da herança científica e cultural acumulada pela humanidade sob a forma de conhecimentos sistematizados"*.

Ademais, o art. 217 de nossa Constituição Federal estipulou a destinação prioritária de recursos públicos para a promoção do desporto educacional. Considerado uma manifestação esportiva, o desporto educacional conceitua-se, conforme a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), como o *"praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes,* ***com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer***". (Grifo nosso).

Nesse sentido, a educação física e o desporto educacional, além dos claros benefícios a saúde de nossas crianças e adolescentes, configuram-se excelentes meios de sociabilização e de complemento pedagógico. No entanto, para que todo o potencial dessas atividades seja plenamente atingido é necessária a adequada infraestrutura esportiva em nossas escolas públicas.

Assim, este Projeto de Lei obriga que a construção de novos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e de ensino médio esteja condicionada à existência de quadras poliesportivas. Sabemos que muitas de nossas escolas públicas, infelizmente, não possuem espaço físico para a instalação de estruturas para o desenvolvimento de práticas esportivas. No entanto, no caso de novos estabelecimentos, é possível planejar espaços que sejam apropriados à construção das quadras esportivas.

Pelas motivações citadas, propomos este Projeto de Lei que estimula a prática esportiva entre nossos estudantes e contribui para o processo formativo cidadão, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares em favor desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2016. – Deputado **Deley**

PROJETO DE LEI Nº 6.758, DE 2016

(Do Sr. Glauber Braga)

Dispõe sobre a composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º e o caput do art. 7º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A implementação das ações educacionais a cargo do FNDE será regulamentada por seu Conselho Deliberativo órgão de deliberação superior, constituído por quatorze membros, nos termos de sua estrutura regimental, assegurada a representação da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED); da União Nacional de Estudantes Secundaristas (UBES) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

§ 1º Presidirá o Conselho do FNDE o Ministro da Educação ou seu representante. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não é novo. O tema foi despencando na hierarquia normativa.

A atual composição do conselho do FNDE e sua forma de funcionamento foram remetidas a sua estrutura regimental pela Lei nº 12.801/13, fórmula já adotada por modificação de 2012. Em 2001, a matéria, antes tratada em lei, passou a ser disciplinada por regulamento, isto é, decreto. Atualmente, é prevista na estrutura regimental do órgão.

Na origem, o conselho deliberativo do antigo Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), órgão criado pela Lei nº 5.537/68, que teria o nome alterado para Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE, pelo Decreto-Lei nº 872/69, tinha a seguinte composição (art. 7º): onze membros, incluído representantes da Fazenda, Planejamento, Coordenação Geral, **magistério, estudantes e empresariado**, sendo os restantes indicados pelo Ministério da Educação e Cultura.

O Decreto nº 114/91, do governo Collor, ao arrepio da legalidade – uma vez que **decreto não pode alterar lei** – alterou a composição do conselho, em seu anexo I, nos seguintes termos:

> *Art. 5º O Conselho Deliberativo é constituído pelo Ministro da Educação, Secretário-Executivo do Ministério da Educação, Secretário Nacional de Educação Básica, Secretário Nacional de Educação Tecnológica, Secretário Nacional de Educação Superior e Secretário-Executivo do FNDE.*
> *Parágrafo único. O Ministro da Educação presidirá o Conselho Deliberativo, sendo substituído em suas ausências ou impedimentos legais pelo Secretário-Executivo da Pasta.*

Os representantes da sociedade civil (estudantes, magistério e empresários) foram excluídos do conselho.

O Decreto nº 723, de 1993 alterou a redação, mas não reintroduziu as representações excluídas:

> *Art. 5° O Conselho Deliberativo é constituído pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, pelo Secretário-Executivo do MEC e o da Secretaria Executiva do FNDE, pelos Secretários da Secretaria de Educação Fundamental, da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, da Secretaria de Educação Superior, da Secretaria de Desportos, da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais e da Secretaria de Educação Especial, pelos Presidentes da Fundação de Assistência ao Estudante e da Fundação Roquette Pinto.*

De qualquer forma, a Lei nº 5.537/68 estava em vigor, se considerada recepcionada pela Constituição de 1988, o que nos parece ser uma interpretação razoável.

Esta, aliás, a interpretação abraçada em 1994, pelo presidente Itamar Franco, que encaminhou o PL nº 4.770/94, incluindo o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (Consed) e a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (Undime) no conselho deliberativo do FNDE. Vinha acompanhada da exposição de motivos nº 215/ 94, que destacava:

> 8 . o CONSED e a UNDIME, estou certo, ampliarão a representatividade do Conselho Deliberativo do FNDE e tornarão, sem dúvida alguma, cada vez mais transparentes suas decisões, visto que serão co-participantes na distribuição dos recursos e co-responsáveis na fiscalização regional, estadual e municipal dos mesmos.

Em 1999, os deputados Padre Roque e Pedro Wilson apresentaram o Projeto de Lei nº 578/99, que previa como composição do conselho:

> **a)** Ministério da Educação e do Desporto (MEC);
> **b)** Secretaria Executiva do FNDE;
> **c)** Secretaria do Ensino Fundamental do MEC;
> **d)** Secretaria do Ensino Médio e Educação
> **e)** Secretaria de Política Educacional do MEC;
> **f)** Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED);
> **g)** União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
> **h)** União Nacional de Estudantes Secundaristas (UBES);
> **i)** Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
> **j)** entidade que represente nacionalmente pais de alunos do ensino fundamental e médio.

Com o objetivo de tornar mais plural, federativo e democrático o conselho deliberativo do FNDE, apresentamos esta proposta à consideração dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2016. – Deputado **Glauber Braga,** PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº 6.759, DE 2016

(Do Sr. Glauber Braga)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-5103/2009.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas **com ou sem fins** lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, isenções ou benefícios tributários, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa tornar ainda mais transparente, a Lei da Transparência, conforme os princípios e normas constitucionais.

O critério para a obrigação de tornar públicas as informações não deve ser a natureza jurídica da instituição – mas a existência de recursos públicos aplicados, seja na forma de repasse direto ou de renúncia fiscal.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem a competência para fiscalizar as renúncias de receitas com base no art. 70 da Constituição Federal, disciplinada no art. 1°, § 1°, da Lei 8.443/1992. De acordo com esse dispositivo, o TCU, no julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a **aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.**

Destaque-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao tema (grifos nossos):

> Embora a entidade seja de direito privado, **sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal**, e seus dirigentes hão de prestar contas dos valores recebidos; **quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização**." (**MS 21.644**, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 4-11-1993, Plenário, *DJ* de 8-11-1996.) **No mesmo sentido**: **MS 26.969**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 18-11-2014, Primeira Turma, *DJE* de 12-12-2014.

Assim, não trazemos, propriamente, novidade – apenas mais transparência.

Contamos com o apoio dos nobres pares para este importante aprimoramento da lei.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2016. – Deputado **Glauber Braga,** PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº 6.760, DE 2016

(Do Sr. Danilo Forte)

Altera a redação dos art. 797 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, estabelecendo as férias dos advogados criminais.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei altera a redação do artigo 797 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer o período de féria dos advogados criminais.

O artigo 797 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

> "Art.797. Os atos processuais não poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados, exceto os julgamentos iniciados em dia útil.
>
> §1º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.
>
> § 2º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no parágrafo anterior.
>
> § 3º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento." (NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O período de férias dos advogados foi objeto de reivindicação histórica da classe até a sua introdução específica no ordenamento jurídico pátrio. A partir de 2016, o descanso dos causídicos passou a ser garantido pelo novo Código de Processo Civil, que estipulou o esperado período de férias, instituindo a suspensão do curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Essa previsão, muito comemorada por toda advocacia, contemplou a categoria que dentre os que participam da administração da justiça era a única que não possuía férias. Ocorre que, em dezembro de 2016, uma decisão judicial monocrática da ministra Carmen Lúcia, Presidente do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Reclamação nº 0006866-92.2016.2.00.02000, retirou dos advogados criminalistas o direito às férias gerando consternação à classe.

Cumpre ressaltar que muitos tribunais, através de portaria e resoluções, seguindo o disposto no art. 220 do Código de Processo Civil, já determinaram que entre 20 de dezembro e 20 de janeiro os prazos processuais ficarão suspensos, não havendo audiências e sessões de julgamento, sublinhe-se, sem restringir quaisquer determinações com relação aos processos criminais.

Diante de uma situação de incongruência, uma série de questionamentos surgiram: os prazos dos processos criminais estão suspensos também? Nos processos criminais poderá o juiz marcar audiência nesse período? Poderá o Tribunal marcar sessão de julgamento? Dessa forma, esse é um claro exemplo da insegurança jurídica gerada pela decisão, trazendo complicações para os profissionais do direito, já que muitos advogados atuam em variadas áreas jurídicas, tendo o seu merecido descanso comprometido.

Por esta razão, buscando um tratamento isonômico entre aqueles que participam da administração da justiça, bem como garantir segurança jurídica ao ordenamento jurídico pátrio, Diante da conveniência e oportunidade na adoção das medidas legislativas ora propostas, conclamo meus nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputado **Danilo Forte**

PROJETO DE LEI Nº 6.761, DE 2016

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para autorizar a manipulação e a dispensação de preparações magistrais e oficinais de uso veterinário.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único: .....

.....

X – preparação de uso veterinário: procedimento farmacotécnico destinado à obtenção de produto manipulado, compreendendo a avaliação farmacêutica da prescrição, a manipulação, a conservação e o transporte de preparação magistral ou oficinal;

XI – preparação magistral de uso veterinário: aquela elaborada segundo fórmula constante de prescrição de médico veterinário;

XII – preparação oficinal de uso veterinário: aquela elaborada segundo fórmula inscrita em farmacopeia, compêndio ou formulário;

XIII – intervalo de segurança: período mínimo a decorrer entre a aplicação do produto e o abate do animal ou a coleta de produtos de origem animal, conforme o caso. ***(NR)"***

.....

"Art. 3º–D. *Fica autorizada a manipulação e a dispensação de preparações magistrais e oficinais para uso em animais, inclusive em bovinos, bubalinos, suínos, caprinos, ovinos, aves, peixes e em outras espécies utilizadas na alimentação humana, observadas medidas que assegurem a qualidade e a segurança.*

§ 1º Medidas destinadas a assegurar a qualidade e a segurança das preparações serão estabelecidas em regulamento e poderão abranger restrições a ingredientes ativos, excipientes, formas de apresentação, vias de administração, entre outros aspectos.

§ 2º As preparações serão fornecidas acompanhadas de bula em que constem, entre outros aspectos previstos em regulamento: identificação, espécies a que se destinam, apresentação, quantidade, composição, dosagem, posologia, vias de administração, contraindicações, orientações e advertências quanto a conservação, efeitos adversos, interações medicamentosas e intervalo de segurança.

§ 3º A administração de preparações a animais de que se originam produtos destinados à alimentação humana dar-se-á sob orientação e responsabilidade técnica de médico veterinário."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os medicamentos de uso veterinário constituem importantes insumos da atividade agropecuária, bem assim para o cuidado de cães, gatos e outros animais domésticos de estimação. O assunto é regido pelo Decreto-Lei nº 467, de 1969, alterado no ano de 2012 pela Lei nº 12.689, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o medicamento genérico de uso veterinário, um significativo avanço, atendendo a antiga aspiração dos criadores de animais.

Entretanto, ainda resta uma lacuna na legislação brasileira concernente à manipulação e à dispensação (fornecimento) de preparações magistrais e oficinais de uso veterinário. Entende-se por preparação magistral aquela elaborada segundo fórmula constante de prescrição do profissional competente; e por preparação oficinal, aquela elaborada segundo fórmula inscrita em farmacopeia, compêndio ou formulário.

A Instrução Normativa nº 11, de 2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova o Regulamento Técnico para Registro e Fiscalização de Estabelecimentos que Manipulam Produtos de uso Veterinário, autoriza a manipulação e a dispensação de preparações magistrais e oficinais de uso veterinário, tornando obrigatórios o registro e licenciamento de estabelecimentos e a observância de regulamentos, mas limita tal autorização ao emprego em animais não utilizados na alimentação humana.

Entretanto, discordamos da proibição de uso desses medicamentos em bovinos, bubalinos, suínos, caprinos, ovinos, aves, peixes e em outras espécies diretamente utilizadas na alimentação humana ou que produzam alimentos, como leite ou ovos. Entendemos que, com os devidos cuidados, haverá ganhos em eficiência e redução dos custos de tratamento de animais domésticos, com segurança para o consumidor de produtos de origem animal.

Em outubro de 2013, o Deputado Cesar Colnago apresentou o PL nº 6.485/2013, dispondo sobre a matéria. Todavia, ao final da Legislatura o projeto de lei não fora apreciado nem mesmo pela primeira Comissão Permanente que deveria examiná-lo quanto ao mérito, sendo consequentemente arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Louvando a iniciativa do ilustre Parlamentar, parece-me oportuno reapresentar a proposição, aprimorada por meio de pequenas alterações. Mantém-se sua essência e, desta forma, o artigo 3º-D a ser incluído no Decreto-Lei nº 467/1969 determina sejam observadas medidas que assegurem a qualidade e segurança das preparações. Tais medidas poderão abranger restrições a ingredientes ativos, excipientes, formas de apresentação, vias de administração, entre outros aspectos, de forma a evitar qualquer prejuízo à saúde dos consumidores ou às exportações de produtos de origem animal.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputado **Evair Vieira de Melo**

PROJETO DE LEI Nº 6.762, DE 2016

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a aplicação de alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins na importação e na venda no mercado interno de plataformas elevatórias de acessibilidade e dispõe sobre subvenção econômica na aquisição dessas plataformas.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento

da Seguridade Social – Cofins na importação e na venda no mercado interno de plataformas elevatórias de acessibilidade e dispõe sobre subvenção econômica na aquisição dessas plataformas.

Art. 2º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguintes modificações:

"Art. 8º .....

§ 12. .....

XLI – plataformas elevatórias de acessibilidade" (NR)

"Art. 28. .....

.....

XXXVIII – plataformas elevatórias de acessibilidade." (NR)

Art. 3º A União promoverá, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica voltada à aquisição de plataformas elevatórias de acessibilidade.

Art. 4º A União concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de aquisição de plataformas elevatórias de acessibilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, tem crescido a busca pela maior inclusão na vida em sociedade das pessoas com deficiência. Um dos aspectos mais evidentes dessa busca diz respeito à melhoria das condições de acessibilidade para aqueles que encontram alguma restrição em sua capacidade de locomoção.

Apesar disso, conforme informação constante no próprio sítio da Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a acessibilidade, apesar de sua relevância, ainda é um tema pouco difundido[1].

A Secretaria observa, com bastante precisão, que as "decisões governamentais e as políticas púbicas e programas são indispensáveis para impulsionar uma nova forma de pensar, de agir, de construir, de comunicar e de utilizar recursos públicos para garantir a realização dos direitos e da cidadania". De outro modo, não será possível a necessária implementação de medidas de acessibilidade, apesar dos reconhecidos benefícios sociais que tais medidas trazem.

Tendo em vista essa questão, estamos apresentando o presente projeto de lei, o qual visa conceder incentivo fiscal consistente em aplicação de alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de plataformas elevatórias de acessibilidade.

Entendemos que a medida ora proposta, por não se caracterizar como tratamento discriminatório, visto que seus benefícios são voltados a toda a coletividade, não se submete aos ditames previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal atinentes à renúncia de receitas públicas.

De igual forma, estamos propondo subvenção econômica para financiamentos voltados à aquisição dessas plataformas.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei, tão premente e tão necessário para possibilitar uma maior inclusão das pessoas com deficiência em nosso país.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputada **Renata Abreu**

PROJETO DE LEI Nº 6.763, DE 2016

(Da Sra. Renata Abreu)

Acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para estabelecer o dia subsequente ao vencimento da obrigação como termo inicial da contagem do prazo de permanência do registro em bancos de dados e cadastro de consumidores.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-6756/2016.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

1 Disponível no endereço: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/acessibilidade-0

"Art. 43. .....

.....

§ 7º O termo inicial do prazo de permanência de registro de nome de consumidor em sistemas de proteção ao crédito a que se refere o § 1º deste artigo inicia-se no dia subsequente ao vencimento de obrigação não paga, independentemente da data de inscrição no banco de dados ou cadastro." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se questiona a importância dos chamados arquivos de consumo para o desenvolvimento da economia. Tais sistemas desempenham papel decisivo na ampliação da circulação de produtos e serviços por meio da diminuição dos riscos do crédito e da agilização de sua concessão.

Entretanto, eventual abusividade na coleta, no armazenamento e na divulgação das informações de consumo detém o condão de ofender garantias fundamentais dos indivíduos, como aquelas atinentes à sua intimidade, honra e imagem. É preciso, portanto, assegurar que a atividade dos serviços cadastrais produza os benefícios econômicos desejados sem descurar da preservação dos direitos de índole constitucional.

O art. 43 do vigente Código de Defesa do Consumidor (CDC) representou um primeiro e importante passo na busca desse equilíbrio. A realidade das inúmeras e constantes deturpações no exercício dos serviços cadastrais de consumidores, todavia, demonstram que talvez seja necessário avançar mais no regramento do setor.

Um campo que merece aprimoramento diz respeito à definição do termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos que o § 1º do art. 43 admite como período máximo de permanência em sistemas de proteção ao crédito.

A lacuna do Código quanto ao momento do início desse prazo tem suscitado inseguranças nos atores do mercado de consumo e dado margem a reiterados excessos por parte de fornecedores que, ao inserir o registro anos após o efetivo inadimplemento, prolongam ilegitimamente o período de restrição de crédito aos consumidores inscritos nos cadastros.

Os constantes abusos levaram a questão aos tribunais, forçando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a, recentemente, afastar eventuais dúvidas que ainda persistiam diante do silêncio do Código e determinar que:

> *"o termo inicial da contagem de prazo deve coincidir com o momento em que é possível efetuar a inscrição da informação nos bancos de dados de proteção ao crédito; o dia seguinte à data do vencimento da dívida" – data em que se torna possível a efetivação dos apontamento negativo" (REsp 1.316.117-SC, DJe 19.08.2016)*

A finalidade do presente projeto é consolidar nas disposições do CDC esse irretocável posicionamento da Corte Superior, definindo, com objetividade e clareza, o termo em que se inicia o prazo e, em consequência, o momento em que a restrição obrigatoriamente cessará. O consumidor, como bem salientou o STJ, "*não pode ficar submetido à vontade do banco de dados ou fornecedor, sob pena de esvaziar, por completo, o propósito legal de impedir consequências negativas, como denegação do crédito, em decorrência de dívidas consideradas antigas e irrelevante*".

Cuida-se, nesse quadro, de proposição de elevado interesse social e econômico que certamente contribuirá para aperfeiçoar o instrumental de proteção ao consumidor. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputada **Renata Abreu**

PROJETO DE LEI Nº 6.764, DE 2016

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe acerca da regulamentação da profissão de Gerontólogo. E dá outras providências.
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regula o exercício da profissão de Gerontólogo e do Tecnólogo em Gerontologia em todo território nacional.

Art. 2º As atividades da profissão de Gerontólogo serão exercidas:

I – Pelo portador de diploma de bacharel em Gerontologia em curso reconhecido na forma da lei;

II – Pelo especialista, mestre e doutor em Gerontologia e pelo especialista, mestre e doutor na área da Gerontologia (envelhecimento humano), títulos acadêmicos, obtidos em cursos de pós-graduação (lato sensu e stricto sensu) no Brasil ou no exterior, reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e pelo Ministério da Educação (MEC), sendo realizada em Faculdades e Universidades;

III – Pelo diplomado em curso similar no exterior, pelo especialista, mestre e doutor em Gerontologia e pelo especialista, mestre e doutor na área da Gerontologia (envelhecimento humano) em curso no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

IV – Pelo Gerontólogo, certificado por meio de aprovação em concurso de título para a Especialidade de Gerontólogo, conferido pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) – título não acadêmico – possuidor de título acadêmico em Gerontologia ou na área da Gerontologia (Envelhecimento Humano) obtido em cursos de pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e pelo Ministério da Educação (MEC) realizado em Faculdades e Universidades.

Art. 3º As atividades da profissão de Tecnólogo em Gerontologia serão exercidas:

I – Pelo portador de diploma de Tecnólogo em Gerontologia em curso reconhecido na forma da lei;

II – Pelos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 4º São atividades do Gerontólogo:

I – Realizar os serviços de atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo Centros de Convivência, Centros de Referência de Atenção Social, Centros-dia, Instituições de Longa Permanência para Idoso, Programas de Atenção Domiciliar, Universidades Abertas à Terceira Idade e Unidades de Referência na Saúde do Idoso;

II – Realizar a avaliação gerontológica e elaborar planos de atenção integral à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais;

III – Planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, comunidade e família, com vistas à promoção do bem-estar e qualidade de vida dos assistidos;

IV – Promover a integração de equipes multiprofissionais que prestam assistência a pessoas idosas;

V – Participar na formulação de novas políticas e programas de atenção à população que envelhece;

VI – Prestar consultoria, assessoria, auditoria e emissão de parecer sob o ponto de vista gerontológico;

VII – Prestar consulta gerontológica;

VIII – Desenvolver pesquisas em Gerontologia;

IX – Elaborar estudos, pesquisas e projetos na área de gerontologia para melhorar, adaptar e inovar os serviços de atenção ao idoso, buscando soluções para os problemas sociais e administrativos, ligados ao envelhecimento humano;

X– Contribuir para os avanços da Gerontologia, ciência e profissão, em suas especificidades e nas interações com os saberes das diversas ciências e profissões, bem como os saberes populares, visando uma maior efetividade da solução dos problemas demandados no exercício profissional;

XI– Atuar nas diversas áreas de gestão de organizações, programas e serviços (pessoas, qualidade, finanças, marketing, inovação, conhecimento, dentre outras) visando a visibilidade de demandas específicas do processo de envelhecimento;

XII– Promover e participar da articulação de redes intersetoriais e ações multiprofissionais visando a resolutividade de demandas das pessoas idosas nas diversas áreas de atuação do gerontólogo;

XIII– Participar de planejamento, organização, direção e avaliação compartilhada de planos de gestão em gerontologia.

Art. 5º São atividades do Tecnólogo em Gerontologia:

I – Desenvolver pesquisas na área de envelhecimento humano;

II – Participar como técnico de nível superior em grupos de saúde, sanitarismo, nutrição e fisioterapia;

III– Integrar equipes profissionais no âmbito da indústria farmacêutica e cosmética;

IV – Atuar no recrutamento, administração, e, em parceria multiprofissional, na gestão, lazer e orientação em saúde e prevenção de doenças em adultos idosos;

Art. 6º Os atendimentos relativos à prevenção e à manutenção da saúde do idoso, a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS poderão também ser prestados por Gerontólogos e Tecnólogos em Gerontologia, em ambulatórios e unidades geriátricas de referência, com profissionais com título acadêmico lato sensu ou stricto sensu na área do Envelhecimento Humano.

Art. 7º Os atendimentos relativos à proteção do idoso previstos no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão também ser prestados por Gerontólogos e Tecnólogos em Gerontologia, desde que tenham pós-graduação lato sensu em Serviço Social reconhecida pela CAPES-MEC.

Art. 8º Fica estabelecido o dia 24 de março como o Dia do Gerontólogo e do Tecnólogo em Gerontologia.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento humano vem sendo debatido no mundo por várias ciências há muito tempo, mas no Brasil é recente o seu debate. Em 1903, Élie Metchnikoffco (apud, Hayflik, 1999) introduziu a palavra "gerontologia" significando, estudos dos processos de envelhecimento.

Ainda na primeira metade do século XX foi criado o movimento que visava estabelecer o reconhecimento da gerontologia como um ramo da ciência. Este movimento surgiu na Grã-Bretanha, através da Fundação Nuffield, que tinha como objetivo melhorar a atenção e o conforto do idoso pobre. Contudo, com o aumento da população, surge entre os organismos internacionais a preocupação de como garantir a segurança econômica da população e as oportunidades para que essa população possa contribuir com o desenvolvimento mundial.

Por causa dessa preocupação, a Organização das Nações Unidas autorizou em 1978 a criação da I Assembleia Mundial de Envelhecimento (AME) com a tarefa de promover um programa para lançar um Plano Internacional de Ação. A I Assembleia Mundial de Envelhecimento aconteceu em Viena em 1982 e deu passo à II Assembleia Mundial de Envelhecimento em Madrid 2002, que aprovou os seus principais documentos finais – uma Declaração Política e o Plano de Ação Internacional de Madrid, de 2002.[1]

Apesar de o Brasil ser um dos signatários do Plano Internacional de Ação para o Envelhecimento de Viana (1982), o que preconiza este Plano, não se tornou uma realidade no Brasil, pois no país é recente a criação e a adoção de um sistema legislativo de proteção às pessoas idosas, que surgiu com a Política Nacional do Idoso – PNI (Lei nº. 8.842 de 04/01/1994), para fazer frente aos problemas originados pela falta de planejamento governamental, no que se refere ao rápido envelhecimento da população brasileira que tem como finalidade promover a autonomia, a integração e a participação real da pessoa na sociedade. Entretanto, para que a Lei vigorasse foi necessário a promulgação do Decreto nº. 1948 de 3 de junho de 1996.

Após sete anos de tramitação no Congresso Nacional Brasileiro, em 2003, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003) foi sancionado. É um instrumento legal (118 artigos) que conjuga muitas das leis e políticas já aprovadas, que visa, principalmente, reforçar as diretrizes presentes na Política Nacional do Idoso -PNI.

O Brasil, como se sabe é um país cuja população está envelhecendo rapidamente, o fenômeno do envelhecimento brasileiro é uma realidade, e aconteceu em um processo crescente e acelerado, diferentemente do que ocorreu na Europa. Atualmente, o Brasil conta com 27,9 milhões de pessoas com 60 anos ou mais de idade, este número já representa 13,7% da população total, segundo dados estatísticos (IBGE, 2015) e as projeções para o ano de 2025 é de mais de 32 milhões pessoas com idade acima de 60 anos, representando 15% da população, e não dispõe de capital intelectual qualificado em quantidade suficiente para atender à demanda de novos serviços surgidos em decorrência do aumento da expectativa de vida. Essa longevidade levou a um maior número de pessoas com sessenta anos e mais, que têm pressa em satisfazer suas necessidades de educação, saúde, lazer, moradia, etc.

Esse fenômeno demandará um número expressivo de profissionais altamente capacitados para compreender o processo de envelhecimento em seus aspectos biopsicossociais, como também para promover e gerenciar novos espaços, serviços e ações, com e para idosos. (MELO,RC, de LIMA-SILVA,T.B.,& CACHIONE,M (2015;p.133).

Por isso, no Brasil o campo da gestão em Gerontologia encontra-se em um estado embrionário de desenvolvimento da mesma forma que a própria gerontologia brasileira, o que justifica a ausência de uma profissão regulamentada com foco na gestão em Gerontologia e justifica a busca pela regulamentação da profissão de egressos de cursos de bacharel em Gerontologia, que de certa maneira apresenta esse foco.

Esclarecemos que não nos deteremos na análise do curso de Tecnólogo em Gerontologia, pois o mesmo não é mais oferecido no Brasil, mas somos favoráveis à regulamentação da profissão, pois o egresso desse curso precisa ser acolhido em uma profissão.

1 Com contribuições da Associação Nacional de Gerontologia do Brasil – ANG Brasil, em especial da Doutora Tereza Rosa Lins Vieira. Doutorado e Mestrado em Educação de Pessoas Adultas pela Universidade de Salamanca (USAL)2009 e 2004 – Espanha; Mestrado Profissional em Gerontologia Social pela Universidade de Barcelona (UB) 2001– Espanha; Estágio Pós-doutoral em Educação pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) 2015; Presidente da Associação Nacional de Gerontologia do Brasil-ANG Brasil; Conselheira do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI.

A perspectiva disciplinar da Gerontologia segundo Peterson (1987 apud Lins, T.2009) é composto de duas partes: a arte liberal e a investigação científica. Sendo que a gerontologia arte liberal é a aproximação mais antiga, no entanto, não é reconhecida largamente, apesar de ter dominado o pensamento do tema por séculos. Ele afirma que:

> A Gerontologia como disciplina pode ser enxergada como tendo distintas rotas históricas que tem o seu desenvolvimento dentro das orientações liberal e científica do campo. Estas orientações derivam-se de diferentes interesses e motivações e são manifestadas em diferentes tipos de pesquisa, instrução e serviço. Como uma diferente forma de ver o campo da gerontologia, valorizada cada uma é valiosa e porque isto facilita resultados importantes (Peterson, 1987, p.7).[2]

Pesquisas realizadas pela Doutora Tereza Lins nos anos de 2001,2004, 2007, 2009 e 2013, sobre a Gerontologia Educacional, mais precisamente sobre a formação do profissional que trabalha ou vai trabalhar com a pessoa idosa, mostraram que é problemática a questão da formação e da profissionalização desse profissional, uma vez que ainda não se constitui em um aspecto relevante no meio acadêmico, político, organizacional, etc. E mostraram também que existem lacunas de profissionais e de profissões, que precisam ser supridas para atender às demandas de atenção e serviços gerontológicos surgidas com o aumento da longevidade.[3]

Como dissemos, atualmente, no Brasil não existe uma profissão regulamentada com foco na gestão em Gerontologia, mas existem programas de formação inicial cujo enfoque pretendido é a gestão em Gerontologia, os cursos de bacharel em Gerontologia, da Universidade de São Paulo (USP) oferecido desde 2005 e da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) desde 2009.

Com a criação de um curso de Bacharelado em Gerontologia, a USP objetivou contribuir para que o envelhecimento do brasileiro possa ocorrer com qualidade e com oportunidades, por meio da formação de profissionais e pesquisadores para atuar neste importante campo inter e multidisciplinar. O Bacharel em Gerontologia recebe formação generalista e integrada sobre o fenômeno do envelhecimento e a velhice, como categoria etária e social, e está preparado para refletir criticamente sobre as especificidades deste processo e deste grupo, pesquisar sobre temas gerontológicos, propor, implementar, gerenciar e avaliar programas e ações nesta área. (Projeto Político Pedagógico do Curso de Bacharel em Gerontologia da USP).

O Curso de Graduação em Gerontologia da UFSCar tem por objetivo formar um profissional generalista na área de gerontologia, humanista, crítico e reflexivo. Profissional capacitado a atuar na gestão da velhice saudável e na gestão da velhice fragilizada pautado em princípios éticos e científicos da atenção à saúde do idoso, (Projeto Político Pedagógico do Curso de Bacharel em Gerontologia da UFSCar).

Salientamos que apesar desses dois cursos de bacharel em Gerontologia abrirem possibilidades para a carreira acadêmica e de pesquisador e possuírem algumas premissas diferentes, eles estão mais voltados para a formação inicial de um gestor de atenção, cuidados, serviços gerontológicos, ou seja, um gestor em Gerontologia.

Após a análise do Projeto Político Pedagógico (PPP) dos dois cursos citados, compreendemos que apesar da matriz curricular desses cursos formarem generalistas com foco pretendido na gestão, conforme citado acima, não lhes permitem a construção de competências para atuar nas funções específicas de outras profissões, respeitando assim, a especificidade de cada profissão. Contudo, lhe dão um conhecimento geral sobre o campo de conhecimento e a atuação dos profissionais que integram uma equipe interdisciplinar na atenção gerontológica, que lhes permitem atuar como gestor em Gerontologia, profissional que consideramos necessário para afrontar a demanda de atenção, cuidados e serviços que surgiram com o envelhecimento populacional brasileiro e que tem, como principal área de atuação, a atenção à saúde do idoso – de maneira direta ou indireta com a pessoa idosa.

Justificamos a regulamentação dessa nova profissão pela necessidade de existir uma profissão com a finalidade de acolher o egresso de curso de graduação em Gerontologia e porque entendemos que o egresso desse curso suprirá a lacuna existente de um profissional nos serviços gerontológicos com formação específica para atuar no campo da gestão em Gerontologia.

2 Com contribuições da Associação Nacional de Gerontologia do Brasil – ANG Brasil, em especial da Doutora Tereza Rosa Lins Vieira. Doutorado e Mestrado em Educação de Pessoas Adultas pela Universidade de Salamanca (USAL)2009 e 2004 – Espanha; Mestrado Profissional em Gerontologia Social pela Universidade de Barcelona (UB) 2001– Espanha; Estágio Pós-doutoral em Educação pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) 2015; Presidente da Associação Nacional de Gerontologia do Brasil-ANG Brasil; Conselheira do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI.

3 Com contribuições da Associação Nacional de Gerontologia do Brasil – ANG Brasil, em especial da Doutora Tereza Rosa Lins Vieira. Doutorado e Mestrado em Educação de Pessoas Adultas pela Universidade de Salamanca (USAL)2009 e 2004 – Espanha; Mestrado Profissional em Gerontologia Social pela Universidade de Barcelona (UB) 2001– Espanha; Estágio Pós-doutoral em Educação pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) 2015; Presidente da Associação Nacional de Gerontologia do Brasil-ANG Brasil; Conselheira do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI.

Entretanto, salientamos que não consideramos essa atuação restrita ao egresso da graduação em Gerontologia, uma vez que a formação lato sensu e stricto sensu permitem essa atuação.

Como sabemos, o processo de envelhecimento humano apresenta diversos aspectos e é estudado por diversas ciências, portanto, é inimaginável que uma única profissão pretenda responder às demandas advindas do processo de envelhecimento populacional. Por isso, entendemos que esse processo e a atenção à pessoa idosa devem ser abordados de forma interdisciplinar a partir das distintas visões das diferentes profissões e reafirmamos que as atividades profissionais desenvolvidas na área da Gerontologia não podem ser restritas ao bacharel em Gerontologia.

Por isso, defendemos que as atividades da profissão de Gerontólogo, além de serem exercidas pelo portador de diploma de bacharel em Gerontologia em curso reconhecido na forma da lei, sejam exercidas também pelo especialista, mestre e doutor em Gerontologia e pelo especialista, mestre e doutor na área da Gerontologia (Envelhecimento Humano), pois, são títulos acadêmicos, obtidos em cursos de pós-graduação (lato sensu e stricto sensu) reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e pelo Ministério da Educação (MEC) e realizados em Faculdades e Universidades; e pelos diplomados em curso similar no exterior e pelo especialista, mestre e doutor em Gerontologia e pelo especialista, mestre e doutor na área da Gerontologia (envelhecimento humano) após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Entendemos que o possuidor de título de especialista em Gerontologia conferido pela Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) – título não acadêmico – que não seja pós-graduado em Gerontologia ou na área da Gerontologia, em cursos reconhecidos pela CAPES-MEC, não pode exercer as atividades do diplomado em Gerontologia e do pós-graduado (lato sensu e stricto sensu em Gerontologia ou na área da Gerontologia), pois a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) por não ser uma instituição de ensino superior – é uma entidade científica-profissional – e não se enquadrar nos critérios determinados pelo MEC como podemos ver abaixo – para a oferta de curso e expedição de certificado de curso Especialização lato sensu não pode oferecer o curso e expedir o certificado de Especialista em Gerontologia.

Abaixo elencamos os critérios determinados pelo MEC para a oferta de curso e expedição de certificado de curso Especialização lato sensu:

> 1 – Os cursos de especialização somente podem ser oferecidos por instituições de ensino superior já credenciadas que poderão oferecer cursos de especialização na área em que possui competência, experiência e capacidade instalada. A instituição credenciada deve ser diretamente responsável pelo curso (projeto pedagógico, corpo docente, metodologia etc.), não podendo se limitar a "chancelar" ou "validar" os certificados emitidos por terceiros nem delegar essa atribuição a outra entidade (escritórios, cursinhos, organizações diversas). Não existe possibilidade de "terceirização" da sua responsabilidade e competência acadêmica;
> 2 – Observados esses critérios, os cursos de especialização em nível de pós-graduação independem de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento (o que lhes garante manter as características de flexibilidade, dinamicidade e agilidade), desde que oferecidos por instituições credenciadas;
> 3 – Os cursos designados como MBA – *Master Business Administration* ou equivalentes nada mais são do que cursos de especialização em nível de pós-graduação na área de administração;
> 4 – Apenas portadores de diploma de curso superior podem ser neles matriculados;
> 5 – Estão sujeitos à supervisão dos órgãos competentes, a ser efetuada por ocasião do recredenciamento da instituição, quando é analisada a atuação da instituição na pós-graduação (Ministério da Educação, no caso dos cursos oferecidos por instituições privadas e federais, bem como os ofertados na modalidade a distância; sistemas estaduais, nos casos dos cursos oferecidos por instituições estaduais e municipais);
> 6 – As instituições que oferecem cursos de especialização devem fornecer todas as informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidas;
> 7 – O corpo docente deverá ser constituído necessariamente por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor, obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido. Os demais docentes devem possuir, no mínimo, também formação em nível de especialização. O interessado pode solicitar a relação dos professores efetivos de cada disciplina prevista no projeto pedagógico, com a respectiva titulação;

8 – Os cursos devem ter duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso. A duração poderá ser ampliada de acordo com o projeto pedagógico do curso e o seu objeto específico. O interessado deve sempre solicitar o projeto pedagógico do curso;

9 – Os cursos de especialização em nível de pós-graduação a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei 9.394, de 1996;

10 – Os cursos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso;

11 – Farão jus ao certificado apenas os alunos que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos (projeto pedagógico), assegurada, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência;

12 – Os certificados de conclusão devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual deve constar, obrigatoriamente: I – relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis; II – período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico; III – título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido; IV – declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e V – indicação do ato legal de credenciamento da instituição, tanto no caso de cursos ministrados a distância como nos presenciais;

13 – Os certificados de conclusão de cursos de especialização em nível de pós-graduação devem ter registro próprio na instituição credenciada que o ofereceu.

14 – Todos os interessados em curso de especialização em nível de pós-graduação devem pesquisar as instituições de ensino superior credenciadas da sua região. Existe um portal que oferece informações sobre as instituições de educação superior credenciadas e os cursos superiores autorizados: http://emec.mec.gov.br. Todas as instituições de ensino superior credenciadas que constam desse cadastro podem também oferecer cursos de especialização para os já graduados, sem prévia autorização nem posterior reconhecimento, nas áreas em que atuam no ensino de graduação. (Aprofundamento na legislação sobre pós-graduação lato sensu: (http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao).

Reiteramos que no Brasil a problemática da formação e da profissionalização das pessoas que trabalham ou vão trabalhar com e a favor da pessoa idosa é preocupante porque não há ainda uma consciência coletiva na sociedade sobre a importância dessa formação e dessa profissionalização para que o cidadão brasileiro, a seu tempo, viva a sua velhice com dignidade.

Concluímos que a regulamentação da profissão de Gerontólogo se faz necessária, pois acolherá o egresso do curso de bacharel em Gerontologia, suprirá uma lacuna existente no campo da gestão em Gerontologia e trará benefícios de forma direta e indireta para a pessoa idosa e seus familiares.

Pela importância social do tema, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputado **Roberto de Lucena**

PROJETO DE LEI Nº 6.765, DE 2016

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Altera a Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso para dispor sobre a isenção de pedágio ao idoso maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4287/2008.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 41-A à Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que passa a ter a seguinte redação:

"Art 41-A É assegurada, para os idosos maiores de 65 (sessenta e cinco), devidamente identificados e credenciados, a isenção de pagamento de pedágio pela utilização de rodovias federais. " (NR)

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância dos idosos na economia é cada vez mais crescente e significativa. Mesmo com sua enorme contribuição, ao longo de décadas, para o desenvolvimento de nosso País, essa parcela da população ainda é mal contemplada em termos de política pública. O objetivo do Projeto de Lei ora em tela é isentar o idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos do pagamento do pedágio em todo o território nacional para proporcionar a eles o verdadeiro direito de ir e vir.

Em nosso entendimento, é indispensável promover as ações que proporcionem melhor qualidade de vida ao idoso. Uma das formas, sem dúvida, é facilitar o deslocamento e as viagens em geral. Muitas vezes, o idoso precisa ir com regularidade de uma cidade para outra por questões de saúde, mas também ele precisa – e merece – viajar, passear e ter momentos de lazer ao longo desta etapa jubilar de suas vidas.

Evidentemente, há um retorno para a economia, mesmo com essa isenção do pedágio, pois aumentando a frequência de viagens, haverá aumento do volume circulante de recursos, com o consequente incremento de todos os demais segmentos da economia nacional. Porém, o mais importante é o ganho social, porque esse tipo de iniciativa pode melhorar muito a qualidade de vida do idoso.

Conto com os nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição pelo expressivo alcance e mérito do segmento beneficiado.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputado **Dr. Sinval Malheiros**

PROJETO DE LEI Nº 6.766, DE 2016

(Dos Srs. Felipe Bornier e Mariana Carvalho)

Obriga a fixação de placas ou adesivos nas entradas das instituições públicas, nos estabelecimentos comerciais e alimentares com orientação sobre a entrada e permanência de animais domésticos.
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga as instituições públicas, estabelecimentos comerciais e alimentares a fixarem, nas entradas, em locais visíveis, placas ou adesivos, informando aos usuários as condições sobre a entrada e permanência de animais domésticos nas instalações.

Art. 2º. As instituições públicas e estabelecimentos comerciais ficam obrigados a fixarem, nas entradas, em locais visíveis, placas ou adesivos, informando aos usuários as condições sobre a entrada e permanência de animais domésticos nas instalações.

Parágrafo único. As instituições públicas e estabelecimentos comerciais em que a entrada dos animais domésticos for proibida, deve-se fundamentar em breve explicação, na placa ou adesivo fixado, os motivos pelos quais ficam restritos.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que obriga as instituições públicas e estabelecimentos comerciais a fixarem, nas entradas, em locais visíveis, placas ou adesivos, informando aos usuários as condições sobre a permanência de animais domésticos nas instalações ou a proibição desses, mediante justificativa clara e objetiva.

Cada vez mais nos deparamos com situações diárias onde os animais são companheiros inseparáveis das famílias. No entanto, grande parte dos estabelecimentos comerciais e instituições públicas não permitem sua permanência, sem nada justificar aos usuários. É comum idosos e crianças, que não dispensam a companhia dos seus animais de estimação, deixarem de frequentar certo lugares, por não conseguirem permanecer naquele local com os bichos.

Diante do grande número de animais existentes hoje nos lares e das dificuldades de se encontrar local apropriado, onde os mesmos são aceitos, acreditamos que esse pequeno gesto será de grande valia para todos os apreciadores dos animais. Além disso, essa medida já é adotada na rede de hoteleira, nada mais prático e transparente do que a divulgação da aceitação ou não dos mesmos em determinados locais.

A livre circulação dos animais deve ser condizente com o ambiente e nele devem ser presumidos a higiene e as demais condições proporcionadas para a entrada dos animais. Porém deve ser permitida em locais nos quais não se fazem relevantes essa dúvida.

Diante do exposto deslumbra a viabilidade deste projeto de lei ser aprovado, com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputado **Felipe Bornier** Deputada **Mariana Carvalho**, PROS/RJ PSDB/RO

PROJETO DE LEI Nº 6.767, DE 2016

(Do Sr. Glauber Braga)

Altera o §9º do artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4744/2012.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §9º do artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a fim de estabelecer a obrigatoriedade do ensino das disciplinas filosofia e sociologia em todos os anos do ensino médio.

Art. 2º O §9º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. .....

.....

§9º O ensino de língua portuguesa, matemática, filosofia e sociologia será obrigatório nos três anos do ensino médio.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consideradas indispensáveis ao currículo do Ensino Médio, a Filosofia e a Sociologia foram aprovadas, em julho de 2006, pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE), como disciplinas obrigatórias no currículo do Ensino Médio[1].

Essa exigência se deu devido à percepção que educadores tiveram ao constatar os benefícios que a disciplina oferece aos estudantes. A Filosofia em especial, leva o estudante à oportunidade de desenvolver um pensamento independente e crítico. Sabe-se que cada disciplina apresenta suas próprias características, bem como auxilia a desenvolver habilidades específicas do pensamento que é abordado.

A Filosofia[2], vem do grego , na sua forma literal (amigo da sabedoria) ou (amor pelo saber) que é o estudo de problemas fundamentais relacionados à existência, ao conhecimento, à verdade, aos valores morais e estéticos, à mente e à linguagem. Ao abordar esses problemas, a filosofia se distingue da mitologia e da religião por sua ênfase em argumentos racionais; por outro lado, diferencia-se das pesquisas científicas por geralmente não recorrer a procedimentos empíricos em suas investigações. Entre seus métodos, estão a argumentação lógica, a análise conceptual, as experiências de pensamento e outros métodos *a priori*.

A Filosofia é o saber mais abrangente. A partir dela, são fundamentados e desenvolvidos os projetos educacionais e as pesquisas, bem como embasa-se, inclusive, a consultoria a instituições científicas, artísticas e culturais. Essa permite e dá oportunidade de realizar o pensamento de maneira bastante pessoal.

O Ensino Médio é geralmente considerado pelos educadores como uma fase de consolidação do estudante jovem, de sua personalidade e seus desejos, a Filosofia apresenta um papel importante e fundamental no sentido de colaboração.

Em vista de sua relevância social, desde já contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputado **Glauber Braga,** PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº 6.768, DE 2016

(Do Sr. Jean Wyllys)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", incluindo o artigo 20-A para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS pelo servidor público e pelo trabalhador da administração pública, ainda que terceirizado, quando houver suspensão, atraso ou restrição das remunerações, decorrente de estado de calamidade financeira do ente federativo a que esteja vinculado.

1 http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/educacao/a-importancia-ensinar-filosofia-no-ensino-medio.htm

2 https://pt.wikipedia.org/wiki/Filosofia

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-7472/2010.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 20-A. Em caso de decretação de estado de calamidade financeira do ente federativo ao qual estiver vinculado, o servidor público e o trabalhador da Administração Pública, ainda que terceirizado, que vier a sofrer qualquer tipo de atraso, redução ou restrição a suas remunerações poderá movimentar a respectiva conta de FGTS, quando houver.
§1º. No caso do *caput* do art. 20-A, enquanto durar o estado de calamidade financeira, a movimentação da conta do FGTS será limitada a saques mensais dos valores correspondentes às remunerações atrasadas, reduzidas ou restringidas.
§2º. Independentemente do tempo de atraso, do valor da redução ou do modo ou intensidade da restrição às suas remunerações, os beneficiários previstos no *caput* poderão movimentar a conta nos termos do §1º. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS prevê hipóteses de resgate bastante restritas. Entre essas hipóteses, a lei elenca situações de vulnerabilidade do trabalhador ou de sua família, tais como demissão sem justa causa, doenças graves, desastres naturais que atingem diretamente o titular da conta vinculada, idade avançada, morte, entre outras.

Em momentos de crise como o que vivemos, assistimos também a uma modalidade pouco conhecida de vulnerabilidade de categorias específicas de trabalhadores: o servidor público e o trabalhador da Administração Pública, terceirizado ou não. Estados como Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais (além de outros doze Estados que ameaçam fazer o mesmo), ao decretarem "estado de calamidade financeira", passam a prejudicar diretamente seus servidores públicos e demais trabalhadores da Administração Pública com atraso, redução, ou algum tipo de restrição nos pagamentos de salários e demais remunerações, o que compromete a própria natureza alimentar dessas verbas.

No caso dos trabalhadores não concursados, terceirizados ou não, atrasos, reduções ou restrições ao pagamento às empresas prestadoras do serviço representam um prejuízo que, invariavelmente, recai sobre o trabalhador, elo mais frágil dessa complexa relação. Estes trabalhadores e suas famílias, portanto, seriam prejudicados gravemente e com nexo de causalidade muito bem definido entre o decreto de calamidade financeira e o prejuízo suportado por essa categoria.

Por seu turno, há muitos servidores recém-ingressos no serviço público, oriundos da iniciativa privada, que possuem saldo de FGTS retido, aguardando o transcurso do prazo legal de três anos para a movimentação da conta. Há também servidores que podem acumular legalmente o emprego, cargo ou função pública com vínculo empregatício na iniciativa privada, mas que estão impossibilitados de movimentar sua conta ativa. Numa situação de calamidade financeira do ente federativo a que estejam vinculados e observadas as especificidades listadas no texto deste Projeto de Lei, não é razoável que se mantenha a restrição à movimentação, ao menos em parte, desses recursos bloqueados no Fundo.

Assim como ocorre em casos de calamidade pública, a calamidade financeira também precisa ser enfrentada com a urgência que lhe é própria, para reconhecer que os trabalhadores afetados possam sacar recursos do FGTS para garantir a própria subsistência e, ainda, ajudar a movimentar a economia do ente federativo a fim de sair da situação calamitosa.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei acrescenta o artigo 20-A à Lei nº 8.036, de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada ao servidor público ou empregado de empresa que presta serviços à União, Distrito Federal, Estado ou Município, desde que demonstre que o pagamento de sua remuneração foi objeto de atraso, redução ou restrição em decorrência de decretação de estado de calamidade financeira pelo ente federativo.

Pelo exposto, contamos com o apoio das ilustres Deputadas e Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputado **Jean Wyllys**

PROJETO DE LEI Nº 6.769, DE 2016

(Do Sr. Valmir Assunção)

Fixa percentual mínimo de vagas nos programas de qualificação de trabalhadores.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-6912/2002.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os programas de qualificação de trabalhadores implementados pela administração pública, nas três esferas da federação, bem como aqueles conduzidos por entidades privadas, com recursos do FAT (Fundo de Amparo do Trabalhador), deverão reservar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas para os autodeclarados negros e índios.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de trabalho, particularmente em momentos de crise como a que atualmente enfrentamos, se afigura hostil para o empregado. Temos assistido um verdadeiro retrocesso na garantia dos direitos dos trabalhadores, com o avanço assombroso do poder empresarial. As medidas de contenção de recursos equivocadamente adotadas pelo governo federal certamente acarretará a redução de postos de trabalho. Não fosse isso, o emprego de novas tecnologias exige sempre a qualificação da mão de obra.

Nesse contexto, é que se evidencia a relevância da qualificação dos trabalhadores. E nesse sentido os entes federados tem empreendido esforços, com o propósito de promover ou estimular a realização de eventos e cursos de capacitação.

É preciso, no entanto, efetivar o princípio da igualdade substancial na distribuição das vagas, garantindo a fixação de percentual mínimo delas para os negros e índios, que no processo de colonização do Brasil viveram por muitos anos à margem da sociedade.

Ainda que superada essa fase da história, o certo é que os reflexos dela ainda perduram. Daí porque a necessidade de construção de políticas afirmativas, com finalidade de reparar equívocos sociais e governamentais praticados contra os negros e índios.

Parece-nos razoável, portanto, a fixação de uma cota mínima de vagas para serem preenchidas por negros e índios nos cursos de qualificação de trabalhadores, levados a efeito pelos órgãos da administração, como também pela iniciativa privada, quando para isso forem utilizados recursos públicos.

Em face do exposto, apresentamos a proposição legislativa, na expectativa de contar com o apoio dos nobres colegas, no sentido de aprová-la, após a tramitação de praxe.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputado **Valmir Assunção**, PT/BA

PROJETO DE LEI Nº 6.770, DE 2016

(Do Sr. Tampinha)

Determina a obrigatoriedade de aposição de etiquetas coloridas que informem sobre a quantidade de sódio, açúcares, gorduras, conservantes e demais substâncias potencialmente prejudiciais à saúde nos rótulos de produtos alimentícios manufaturados e comercializados em território nacional.
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos alimentícios manufaturados, de qualquer procedência, quando comercializados em território nacional, deverão conter em suas embalagens tarja colorida que indique de maneira ostensiva as características de sua composição, relacionadas à saúde do consumidor, mediante o seguinte critério:

I– Tarja vermelha: hiper-calóricos, com excesso de cloreto de sódio, açúcares, gorduras, conservantes e contra-indicados para crianças com idade inferior a dois anos;

II – Tarja amarela: média e alta concentração de calorias e composição que se aproxima das características de sua composição que se aproxima das características dos produtos de que dispõe o inciso I;
III – Tarja verde: composição saudável, com equilíbrio de nutrientes apropriados ao consumo regular.
§ 1º O Poder Executivo regulamentará o disposto no presente artigo, fixando os limites permitidos em cada faixa de classificação, bem como as dimensões e o formato das tarjas a serem apostas nas embalagens.

Art. 2º Em caso de infração ao disposto nesta Lei, o infrator sujeitar-se-á às penas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Nas campanhas de divulgação dos produtos que contenham excesso de cloreto de sódio, açúcares, gorduras, conservantes e contra-indicados para crianças com idade inferior a dois anos, é vedada a utilização de imagens, sons ou símbolos de qualquer natureza com a finalidade de despertar o interesse de crianças para o consumo de tais alimentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a escolha de alimentos para todos os consumidores se transformou em algo muito mais complexo do que era a 20 anos atrás, em função dessas alternativas existentes. A rotulagem proposta será facilmente assimilada pelos compradores.

Este sistema de tarjas nas embalagens de produtos alimentícios manufaturados já existe em diversos outros países, para assinalar os alimentos que contiverem, por exemplo, excesso de sal, açúcar ou gordura. Na última reunião do Parlamento Latinoamericano – Parlatino, na Cidade do Panamá, firmou-se o entendimento de que todos os países-membros devem adotar tal sistemática tão logo possível.

Com a proposta desse projeto todo consumidor poderá assimilar rapidamente uma rotulagem dessa espécie.

As embalagens dos produtos atraem a atenção do consumidor e podem se tornar um estimulo à compra, o que tem mobilizado cada vez mais a atuação de designers para a criação de itens criativos e de fácil manuseio. Mas os invólucros têm um outro lado como ferramenta de suporte para informações uteis aos consumidores.

Certos de contar com o apoiamento de meus Pares, esperamos uma tramitação profícua desta proposição nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016. – Deputado **Tampinha**, PSD/MT

PROJETO DE LEI Nº 6.771, DE 2016

(Do Sr. Osmar Bertoldi)

Amplia a realização dos exames obrigatórios na triagem neonatal na rede pública e particular de saúde e com cobertura do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4090/2015.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia a realização dos exames obrigatórios na triagem neonatal na rede pública e particular de saúde e com cobertura do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º É obrigatório a realização dos seguintes exames na triagem neonatal na rede pública e particular de saúde e com cobertura pelo Sistema único de Saúde:

I – Teste do pezinho ampliado:

a) Fenilcetonúria (PKU);
b) Hipotireoidismo Congênito (TSH e T4);
c) Hemoglobinopatias (Hb);
d) Deficiência de Biotinidase;
e) Fibrose Cística (IRT);
f) Hiperplasia Adrenal Congênita (17OH);
g) Toxoplasmose Congênita;
h) Aminoacidopatias (Análise Qualitativa);
i) Deficiência de G6PD;
j) Galactosemia;

II – Tipagem sanguínea;

III – Teste da orelhinha;
IV – Teste do olhinho;
V – Teste do coraçãozinho;
VI – Teste do quadril.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Triagem Neonatal é uma conquista inestimável para as famílias, prevendo o diagnóstico e tratamento de diversas doenças graves logo após o nascimento e abrange os popularmente chamados "testes do pezinho básico", da triagem sanguínea e da orelhinha, mas o programa ainda se mostra insuficiente. Deveríamos ter uma triagem do recém-nascido mais abrangente para que doenças graves e, muitas vezes, letais, sejam diagnosticadas e tratadas com antecedência.

No caso da ampliação do "teste do pezinho", o diagnóstico passa a abranger mais de 30 doenças, desde problemas genéticos e metabólicos até doenças infecciosas como a toxoplasmose. Tais doenças não apresentam sintomas no nascimento, embora possam levar a consequências gravíssimas, pois os diagnósticos tardios podem provocar a morte das crianças.

Além da ampliação do "teste do pezinho", a Lei busca incluir a obrigatoriedade do "teste do olhinho", que diagnostica alterações oculares, como a catarata, que podem levar à cegueira, do "teste do coraçãozinho", que diagnostica doenças cardíacas, como defeitos nas válvulas do coração, e ainda o "teste do quadril", que descobre problemas no quadril, como encurtamento do membro e osteartrose precoce, que destrói a cartilagem que reveste o osso.

A saúde de nossas crianças é um investimento sem dimensão de valor. É necessário realizar um verdadeiro e abrangente check-up do bebê, pois existem muitas doenças que, quando não incapacitam, levam à morte até os dois anos de idade.

Dessa forma, esse programa repercute muito na mortalidade infantil e precisa ser aperfeiçoado com a ampliação do rol de exames obrigatórios realizados pelo rede pública e particular de saúde.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016. – Deputado Federal **Osmar Bertoldi**

PROJETO DE LEI Nº 6.772, DE 2016
(Do Sr. Osmar Bertoldi)

Acresce parágrafo ao artigo 14 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para tornar público o acesso aos planos de voo.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-949/2007.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao artigo 14 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para tornar público o acesso aos planos de voo.
Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo ao artigo 14:

"Art. 14. .....
§ 7º – O plano de voo deve ter seu acesso disponibilizado publicamente, com explicações simplificadas e função de cada informação constante no mesmo.".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Viagens de avião se tornaram frequentes e já estão inseridas em nosso cotidiano, seja por motivo de trabalho ou lazer. A escolha da companhia área é uma decisão pessoal, em função do tipo de viagem, custo e oportunidade. Nada mais justificável que os usuários de voos tenham acesso à todas as informações sobre a viagem, principalmente aquelas que afetam diretamente a sua segurança. Tornar o plano de voo acessível e com informações simplificadas deve ser um direito de todo cidadão.

O plano de voo é um documento obrigatório que deve ser encaminhado mesmo que haja apenas a intenção de decolar e antes da partida do voo, o plano tem que ter sido aprovado pelos órgãos competentes e discrimina a rota e altitude que o avião deverá seguir para atingir seu aeroporto de destino (ou um alternativo), bem como o tempo estimado de permanência no ar e a autonomia de voo, que evidentemente deve ser maior que o tempo de voo.

Com a principal finalidade de garantir uma segurança de voo, as informações constantes no plano de voo estão todas a serviço deste propósito, torná-las acessíveis aos usuários, possibilitando que esses possam escolher também seu voo pelas informações relativas à sua própria segurança.

Com o avanço dos sistemas informatizados e o aumento da demanda por novos serviços na Internet, já existe uma ferramenta disponibilizada pelos órgãos de controle de tráfego aéreo que permite a entrega das intenções e planos de voo pela internet.

Portanto, é um passo simples sistematizar as informações contidas nos planos de voo, tornando-os acessíveis publicamente e com informações simplificados e explicativas.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016. – Deputado Federal **Osmar Bertoldi**

PROJETO DE LEI Nº 6.773, DE 2016

(Do Sr. Osmar Bertoldi)

Dispõe sobre o Plantão Nacional de Orientação via Teleatendimento aos Usuários do Sistema Único de Saúde – TELESSAÚDE.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-3951/2015.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o plantão nacional de orientação via teleatendimento aos usuários do sistema único de saúde – TELESSAÚDE.

Art. 2º A Administração Pública disponibilizará um Plantão Nacional de Orientação via Teleatendimento aos Usuários do Sistema Único de Saúde – TELESSAÚDE.

Parágrafo único – O Plantão tem como finalidade a orientação sobre a rede de serviços disponíveis no Sistema Único de Saúde para atender o quadro de enfermidade que o usuário apresenta e sobre os seus direitos quando utilizar o Sistema Único de Saúde.

Art. 3º O atendimento será prestado via telefone, gratuitamente, para um número telefônico exclusivo.

Art. 4 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

O usuário do Sistema Único de Saúde – SUS pode ter disponível um serviço via telefone que o oriente onde pode receber tratamento adequado ao seu quadro de enfermidade, além de orientar sobre seus direitos. É o que se propõe com o Plantão Nacional de Orientação via Teleatendimento aos Usuários do Sistema Único de Saúde – TELESSAÚDE.

O acesso aos serviços de saúde é um direito de todo brasileiro, que deve receber acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde de forma efetiva, com atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação, que respeite a sua pessoa, seus valores e seus direitos.

Quando o cidadão é acometido por uma doença, uma enfermidade, ele busca imediatamente o serviço de saúde que se lembra, normalmente um hospital. Entretanto, esse estabelecimento pode não ser aquele que melhor atenderá suas necessidades para o seu problema específico de saúde.

Isso sobrecarrega alguns estabelecimentos de saúde, que não podem se omitir no atendimento e os resultados nem sempre são positivos devido à demora no atendimento e baixa resolutividade, induzindo a busca por outros serviços.

O TELESSAÚDE é um serviço que busca orientar o usuário de serviços saúde redirecionando para a unidade de atendimento que melhor se adequa ao seu quadro enfermo, preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa.

O TELESSAÚDE também orienta sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, quais tratamentos pode e deve receber pelo Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016. – Deputado Federal **Osmar Bertoldi**

PROJETO DE LEI Nº 6.775, DE 2016

(Do Sr. Fernando Monteiro)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados às instituições públicas e às privadas de interesse público sem fins lucrativos.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-3612/2015.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições públicas e as privadas de interesse público sem fins lucrativos poderão instituir fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas

Art. 2º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei serão vinculados às respectivas instituições públicas ou privadas de interesse público sem fins lucrativos que os constituírem e serão formados exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. O patrimônio dos fundos de que trata o caput deverá ser mantido estritamente segregado, contábil, administrativa e financeiramente, do patrimônio das instituições a que se vinculam, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Os fundos patrimoniais instituídos na forma desta Lei constituirão poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para as instituições a que se vinculam.

Art. 4º Os atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei deverão dispor sobre:

I – As finalidades a que se destinam, considerando o escopo de atuação das instituições a que se vinculam;

II – As regras gerais aplicáveis às políticas de investimento e resgate e de alienação de bens e direitos integrantes do respectivo patrimônio;

III – as regras de composição, funcionamento e competências dos órgãos e instâncias de administração e supervisão;

IV – A existência de Conselho de Administração, composto por cinco membros, no mínimo, presidido pelo dirigente máximo da instituição a que o fundo se vincula;

V – A existência de Comitê de Investimentos, composto por três membros, no mínimo, com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados pelo Conselho de Administração;

VI – A vedação de destinação a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e de outorga de garantias a terceiros, inclusive em operações de responsabilidade da instituição a que se vincula.

§ 1º Cabe ao Conselho de Administração, observado o disposto no inciso II, aprovar normas internas relativas à política de investimentos do fundo patrimonial e às regras de resgate e utilização dos recursos.

§ 2º Cabe ao Comitê de Investimentos atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração.

§ 3º As normas de que trata o § 1º serão públicas e amplamente divulgadas, devendo alinhar-se, no que couber, às regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar a sustentabilidade econômica e financeira do fundo patrimonial ao longo de sua existência.

§ 4º Para o cumprimento das finalidades previstas nos atos constitutivos de cada fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, deverão ser exclusivamente utilizados os rendimentos e ganhos financeiros auferidos.

Art. 5º Os fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei deverão:

I – Manter contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, com as adaptações que se fizerem necessárias, incluindo a divulgação com periodicidade mínima anual das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação dos recursos;

II – Contabilizar os bens e valores recebidos em doação conforme seu valor de mercado;

III – submeter-se a auditoria independente anualmente, sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes.

Art. 6º As doações efetuadas aos fundos patrimoniais de que trata esta Lei terão caráter irrevogável e não ensejarão quaisquer tipos de distribuição de rendimentos nem retribuição patrimonial ou financeira aos doadores.

Art. 7º Os fundos patrimoniais de que trata esta Lei serão isentos de tributação federal quanto ao valor das doações recebidas.

Art. 8º O Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação desta Lei, dos valores correspondentes às doações efetuadas a fundos patrimoniais instituídos nos termos desta Lei, conforme disposto nos arts. 9º e 10.

Art. 9º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .....

.....

§ 2º .....

.....

III – as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas ou privadas de interesse público sem fins lucrativos ou a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

..... (NR)"

Art. 10. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

.....

IX – as doações feitas a fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas ou privadas de interesse público sem fins lucrativos;

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

..... (NR)"

Art. 11. Em caso de dissolução e liquidação de fundo patrimonial instituído nos termos desta Lei, todos os ativos serão transferidos à instituição a que se vincula.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os fundos patrimoniais criados por instituições públicas ou privadas de interesse público têm como princípio o investimento no mercado financeiro dos recursos recebidos por meio de doações. O capital principal deve ser preservado e apenas os rendimentos podem ser utilizados para algum setor ou atividade específica da organização. Também chamados de *endowment*, esses fundos podem ser uma ótima alternativa de financiamento em tempos de crise, garantindo investimentos e manutenção das atividades de instituições de ensino, hospitais, organizações culturais, entre outras.

A presente proposição tem por base o Projeto de Lei do Senado de nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que por sua vez se põe como uma versão mais desenvolvida do PL nº 4643, de 2012, da Deputada Bruna Furlan. O que pretendemos aqui é apenas ampliar o escopo dos projetos já em tramitação, que disciplinam apenas a criação de fundos *endowment* pelas instituições de ensino superior.

Entendemos que tais fundos podem ser criados pelas mais diversas instituições públicas ou privadas de interesse público sem fins lucrativos em benefício de suas áreas de atuação. Como exemplo, podemos citar constituição de fundos por Santas Casas, na área de saúde, ou por Teatros Municipais, no âmbito cultural.

Assim, além de ampliar o escopo do projeto para abranger todas as instituições públicas, incluímos também as organizações que compõem o chamado terceiro setor. Assim, aqueles que doarem para fundos constituídos por ONGs, por exemplo, farão jus aos benefícios fiscais previstos neste projeto.

Importante ressaltar que já existem fundos desse tipo no Brasil, iniciativa que pretendemos estimular com esta proposição. O fundo da ONG Renovar, atualmente com 8 milhões de reais advindos de doações, o fundo Areguá, vinculado à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, que tem previsão de arrecadar 4 milhões até 2018, e o fundo Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, que conta aproximadamente R$ 400 milhões, são exemplos de sucesso dos *endowment* no Brasil.

É notório que a cultura de doação em nosso país carece de desenvolvimento. Nos Estados Unidos, por exemplo, o valor total das doações à filantropia chega a US$ 330 bilhões por ano, enquanto no Brasil o valor foi de R$ 13,7 bilhões em 2015[1]. As principais universidades americanas não dependem de recursos públicos, sendo financiadas em grande parte por fundos patrimoniais formado por doações de ex-alunos que tentam recompensar a instituição de ensino como forma de gratidão. Um dos maiores e mais importantes fundos globais de *endowment* é o da Universidade Harvard, cujo o patrimônio total alcança US$ 37,6 bilhões[2].

1 Dados encontrados em: http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/financas/20161209/dinheiro-que-nao-acaba-mais/440677

2 Idem

Nesse contexto, aproveitamos para repetir importante ressalva feita pela Senadora Ana Amélia na justificação de seu projeto de lei. Não se quer com esses projetos tirar a responsabilidade do Poder Público com o financiamento de suas instituições, mas sim criar novas possibilidades de financiamento com recursos privados, além de incentivar a boa gestão com visão de longo prazo. Conforme já dito, tais fundos já são uma realidade, porém a insegurança jurídica e a falta de incentivos fiscais são estraves às doações.

Em suma, o projeto dispõe sobre regras de criação e funcionamento dos fundos que, facultativamente, venham a ser criados pelas instituições. Tais fundos serão formados por dotações próprias e por doações de pessoas físicas ou jurídicas do Brasil ou do exterior. Além de isentar as doações e os rendimentos de tributação federal, prevê que o montante doado será deduzido do cálculo do imposto de renda dos doadores, dentro dos limites já previstos na legislação.

Com a certeza de que se trata de proposta extremamente importante e inovadora, capaz inclusive de inserir novos e bons hábitos em nossa cultura, conto com os nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputado **Fernando Monteiro,** PP/PE

PROJETO DE LEI Nº 6.776, DE 2016

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Institui o programa de destinação dos medicamentos vencidos

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-7064/2014.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei acrescenta nova redação a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o objetivo de transferir aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, de medicamentos de uso humano e animal, a obrigação de implementar e estruturar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos vencidos, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos,

Art. 2º Os artigos 33 e 56 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. .....

.....

VII – medicamentos com prazo de validade expirado. (NR)

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas: (NR)

.....

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução dos medicamentos vencidos aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII, do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º. (NR)

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento. "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa contornar o prejuízo relacionado ao meio ambiente e diminuir o risco ocasionado pelo descarte errado destes medicamentos excedentes.

A presente proposta obriga fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos, a implementar um sistema de logística de recolhimento dos medicamentos vencidos, de forma objetiva que

auxilie na limpeza urbana e destinação adequada desses produtos, que hoje gira em torno de 52 mil toneladas por ano.

Outra questão importante é que estaremos evitando, com isso, que pessoas venham a ingerir os medicamentos que hoje são descartados no meio ambiente, o que pode ser prejudicial à saúde de humanos e animais.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputada **Mariana Carvalho**, PSDB/RO

PROJETO DE LEI Nº 6.777, DE 2016

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Obriga a divulgação de mensagem de incentivo a doação de sangue em produções cinematográficas patrocinadas pelo Governo Federal.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as produções cinematográficas de curta e longa metragem, que recebem incentivo fiscal, por meio de apoio financeiro, ou qualquer outro tipo de patrocínio público do Governo Federal, da administração direta ou indireta, a divulgar mensagem de incentivo a doação de sangue.

Art. 2º A divulgação deve ser exibida em destaque por meio de mensagem ou animação, juntamente com os outros patrocinadores que são divulgados posterior ou anteriores ao início da reprodução audiovisual cinematográfica.

Parágrafo único. A divulgação de mensagem deve ser exibida nas salas de cinema, no DVD, nos teatros e em todos os meios de veiculação da obra.

Art. 3º A mensagem ou animação fica a critério da direção de edição de cada produtora de filmes, devendo constar a frase: "Doe Sangue" ou "Doação de Sangue".

Parágrafo único. A mensagem produzida deve conter no mínimo 30 segundos de apresentação.

Art. 4º Os produtores cinematográficos de longa ou curta metragem que estejam em desacordo com esta Lei, ficarão pelo período de 2 anos, impedidos de receber qualquer tipo de financiamento público para a produção de novas obras ou filmes, bem como a restituição ao erário do valor arrecadado para o filme apresentado sem a mensagem ou animação.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na da de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo incentivar a doação de sangue entre a população, aumentando assim os estoques em todos os hemocentros para auxiliar nas mais diversas cirurgias e transfusões necessárias no cotidiano dos hospitais.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que o percentual ideal de doadores para um país esteja entre 3,5% e 5% de sua população. No Brasil esse número é preocupante, pois não chega a 2%.

O sangue funciona como um transportador de substâncias de extrema importância para o funcionamento do corpo. Além disso, quase toda a defesa do organismo está concentrada nele. É um tecido de extrema importância para o funcionamento da máquina humana e não pode ser substituído por nenhum outro líquido. Por este motivo a doação é tão importante.

E esta responsabilidade social não se deve limitar a simples doação de sangue por um cidadão. É importante que a sociedade se mobilize, fazendo com que um cidadão transforme outro em doador de sangue, formando-se uma corrente de agentes multiplicadores e disseminadores da importância social da doação de sangue. Quando isto acontecer não faltará sangue para o atendimento da população e a sociedade terá realmente cumprido seu importante papel nesse processo.

Durante o inverno e as férias, períodos em quem os hemocentros são praticamente obrigados a operar com menos que o mínimo necessário, as quantidades de doações caem ainda mais. Segundo o Ministério da Saúde, os homens são responsáveis por mais de 70% das doações no Brasil e os jovens de 18 a 29 anos, correspondem a 50% dos doadores.

Outro dado preocupante está relacionado a queda anual do número de bolsas de sangue coletadas. Em 2011, na rede pública de saúde, obtivemos o quantitativo de 189.956 bolsas. No ano de 2012, o quantitativo caiu para 177.174. Já em 2013 atingimos apenas a marca de 170.975 bolsas. Em 3 anos o número de bolsas coletadas caiu 10% (dez por cento) em todo o Brasil.

A dimensão social representa a tomada de consciência de uma sociedade que tem por dever saber que, para atender a demanda por transfusão de uma forma universalizada, é necessário que o cidadão, por ser detentor da matéria prima – o sangue – esteja consciente de que a doação de sangue não é apenas um ato de solidariedade, mas sobretudo, um ato de responsabilidade.

A doação de sangue necessita de incentivos para aumentar o número de doadores. E este projeto de lei, é uma medida real que pode conscientizar e dar incentivos necessários para aumentar o número de doadores.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputada **Mariana Carvalho,** PSDB/RO

PROJETO DE LEI Nº 6.778, DE 2016

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a vedação à instituição financeira para concessão de desconto em operação de crédito que seja vinculada à oferta de produto ou serviço.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; INANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam proibidas de vincularem a concessão de eventual desconto em operação de crédito, de qualquer modalidade, à oferta de seus produtos em serviços ou na hipótese de ter havido portabilidade do contrato para outra operação financeira.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei será punida nos termos do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou penais cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido frequente os relatos de clientes bancários que são prejudicados com o cancelamento e eliminação de descontos que possuem em operações de crédito junto aos bancos, pelo fato de não mais contratarem seus produtos e serviços oferecidos ou por praticarem a portabilidade para outras instituições financeiras.

Tal comportamento dos bancos fere frontalmente a legislação consumerista, especificamente o inciso I do art. 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que enumera as práticas abusivas e tipifica tal conduta como "venda casada".

A concessão de desconto em alguma operação de crédito se configura como um direito adquirido do consumidor, por sua pontualidade ou por haver quitado antecipadamente (deságio) alguma parcela de seu contrato de financiamento ou empréstimo.

Desse modo, não nos parece ser aceitável que os bancos cancelem esses descontos pelo simples fato de seu cliente recusar a oferta de um determinado produto ou serviço, ou mesmo por ele ter feito a portabilidade para outra instituição financeira, conforme lhe faculta a legislação em vigor.

Com esta proposição pretendemos abrir a discussão nesta Casa acerca de mais uma prática abusiva dos bancos, que vem prejudicar sobremaneira milhares de consumidores bancários no Brasil.

Lembramos, ainda, que a forma de lei ordinária adotada pela Proposta não desafia a ordem constitucional ou jurídica. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI Nº 2591-DF, que declarou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição Federal abrange exclusivamente a estruturação do sistema financeiro nacional.

Diante dessas considerações, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação do Projeto ao longo da tramitação nas Comissões permanentes desta Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputada **Mariana Carvalho**

PROJETO DE LEI Nº 6.779, DE 2016

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Institui o programa de apadrinhamento de espaços públicos.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa nacional de apadrinhamento de espaços públicos, caracterizado pelo zelo e pela administração de espaços e equipamentos públicos por pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas.

Parágrafo único. São considerados os seguintes espaços públicos de lazer, cultura, recreação e esportes:

I – parques naturais;

II – parques infantis;

III – academias populares;

IV– quadras esportivas;

V – rotatórias;

VI – viadutos;

VII – canteiros;

VIII – jardins;

IX – praças;

X – arenas;

XI – pontos de ônibus;

XII – bicicletários;

XIII – monumentos;

XIV – passarelas;

XV – chafarizes;

XVI – calçadas;

XVII – placas de sinalização;

XVIII – pontos de coleta de lixo.

Art. 2º Como forma de apadrinhamento de espaços públicos, será realizado a proteção e realização da administração pelos custos de instalação, conservação e manutenção de novos instrumentos de lazer e cultura em equipamentos públicos ou verdes complementares.

Art. 3º O programa de apadrinhamento de espaços públicos será realizado:

I – de forma integral, quando ocorrer na totalidade do equipamento público ou verde;

II – de forma parcial, quando ocorrer em partes ou recantos do equipamento público ou verde.

Art. 4º As intervenções pretendidas pelo apadrinhamento público ficam sujeitas à aprovação prévia, para estabelecer os padrões urbanísticos inerentes a utilização.

Art. 5º A administração será concedida por termo específico realizado pelo poder Executivo responsável.

Art. 6º A veiculação de publicidade em equipamentos públicos objeto submetidos do apadrinhamento por parte da pessoa jurídica conveniada será permitida, bem como a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do convênio.

§ 1º Deverá ser constado, previamente, em contrato com a administração pública, a opção pela realização de propagandas a serem realizadas pelo contratante no referido espaço.

§ 2º Fica vedada a sublocação do espaço publicitário dos equipamentos públicos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa implementar o programa de apadrinhamento de espaços públicos, por meio de parcerias entre o poder público e pessoas jurídicas e/ou físicas para a urbanização, manutenção e conservação de equipamentos públicos e verdes.

O respectivo programa pretende unir esforços de atuação do poder público, da iniciativa privada e dos grupos sociais organizados para implantar novas áreas de lazer para a comunidade e revitalizar ou conservar as inúmeras áreas verdes existentes.

Dentre as áreas verdes presentes nas cidades, as praças e parques recebem um olhar especial, pois muitas vezes são as únicas opções de lazer na área urbana, servindo de local de intercâmbio social e cultural dos cidadãos.

Estas áreas também podem exercer importante papel na identidade de um bairro ou rua. No entanto, muitas vezes ficam abandonadas, esquecidas e/ou são deterioradas pela própria população, necessitando inúmeros esforços e investimentos do poder público para a manutenção e melhoria das mesmas.

O programa foi implantado com sucesso em cidades como Rio de Janeiro, Porto Alegre e São Paulo e ameniza consideravelmente os gastos dos municípios com essas áreas. Logo, será importante para assegurar o entretenimento e o lazer da população.

A cidade de Porto Alegre desenvolve este projeto há 22 anos e até agora já foram adotados 4 parques, 71 praças e 91 verdes complementares, incluindo canteiros e rótulas e o trecho da orla do Guaíba, com aproximadamente 13 km de extensão.

Em ambientes urbanizados os impactos sobre o meio ambiente são intensificados e a manutenção de áreas verdes naturais nesses locais se torna de imensa importância. As áreas verdes embelezam a cidade, interagem com os aglomerados de prédios, casas e vias públicas, além de valorizar os imóveis do ponto de vista estético e ambiental.

Por fim, é importante salientar que os apadrinhamentos de espaços públicos não eximem de responsabilidade o Poder Executivo sobre as áreas, logo a aprovação de projetos e convênios precisam respeitar as disposições a serem firmadas entre as partes. Logo, o convênio somente será concretizado com a anuência do Poder Público, nos termos que este vier a estabelecer.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputada **Mariana Carvalho**, PSDB/RO

PROJETO DE LEI Nº 6.780, DE 2016

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Acrescenta novo dispositivo à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui a Lei de Parcerias Público-Privadas e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1650/2015.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo 13 ao artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a finalidade de estabelecer a exclusão definitiva, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), do valor do aporte de recursos no âmbito das Parcerias Público-Privadas (PPP).

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 6º .....

.....

§ 13 É definitiva a exclusão referida no inciso III do § 3º, exceto quando o parceiro privado executar diretamente, utilizando mão de obra própria, as obras de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura custeada pelo aporte de recursos. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por volta de 1870 a 1930, as ferrovias brasileiras foram as principais responsáveis pelo escoamento da produção agrícola brasileira, sobretudo o café, do interior para os portos e dali articulando-se com a navegação de longo curso.

O primeiro incentivo à construção de ferrovias no Brasil se deu em 1828, quando o governo imperial promulgou a primeira carta de lei incentivando as estradas em geral. A primeira tentativa de fato de implantação de uma estrada de ferro no Brasil deu-se com a criação de uma empresa anglo-brasileira no Rio de Janeiro em 1832 que queria ligar a cidade de Porto Feliz ao porto de Santos. Essa ferrovia tinha por fim transportar cargas do interior para o porto e diminuir os custos de exportação. O governo imperial, no entanto, não apoiou o projeto e ele não foi levado adiante.

Dos 27.782 km da malha ferroviária nacional, somente um terço é produtivo, e é utilizada no transporte de minérios de ferro. Os demais trechos são extremamente subutilizados. No Império, a malha ferroviária brasileira tinha um terço da extensão atual, mas sua utilização era equivalente. O setor cresceu pouco se comparado com a malha ferroviária americana, que é dez vezes maior. "A eficiência só virá com 52 mil km de ferrovias interligadas a portos, rodovias e hidrovias", segundo dados trazidos por Rodrigo Vilaça, vice-presidente de relações institucionais da Associação Brasileira de Logística (Abralog).

Atrair investimentos externos é um dos grandes desafios do governo federal para ampliar a malha ferroviária, conseguir fretes mais baratos e ainda melhorar a logística. "Para se ter uma ideia, o custo de construção de apenas um quilômetro de ferrovia é de U$ 1,5 milhão (um milhão de dólares). Sem contar as pontes e viadutos, que muitas vezes são necessários", diz Gustavo Bambini, presidente da Associação Nacional de Transporte

Ferroviário (ANTF). "O preço médio para a construção de um quilômetro de rodovia é de U$ 200 mil. Ou seja, o valor final de uma ferrovia sai sete vezes mais caro que o de uma rodovia. "

A construção de ferrovias também leva mais tempo. Em seis meses, abre-se 500 quilômetros de estrada de terra. A mesma extensão de uma ferrovia levaria cinco anos. Hoje a malha ferroviária é 50 vezes menor que a rodoviária.

No ano de 2013 os investimentos públicos e privados aplicados em estradas somaram R$ 11,92 bilhões, e em ferrovias, R$ 7,30 bilhões. "O mercado fica mais inseguro em apostar em projetos de longo prazo, como uma linha férrea", diz Roberto Fantoni, diretor de pesquisa da consultoria McKinsey, "É preciso acenar para os investidores com garantias de lucratividade e de que as regras não vão mudar ao longo dos anos. " (Fonte: http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,malha-ferroviaria-produtiva-do-brasil-e-a-mesma-do-imperio,1539689).

> O desenvolvimento econômico das cidades é fator fundamental, e poderia o transporte ferroviário servir às comunidades do acesso a emprego e renda. Desenvolver o turismo, incrementar o comércio intra-regional e promover intercâmbios culturais seriam algumas vertentes desta ação. Atrelado a isso, o transporte ferroviário de passageiros pode alavancar o desenvolvimento de regiões, anteriormente servidas pelo serviço e que hoje dispõem, quando muito, apenas do serviço em modal rodoviário, mais caro, menos abrangente e menos democrático (FERREIRA, 2010).
>
> Analisando o modal de transporte ferroviário no Brasil desde a privatização nos anos noventa (exclui-se o transporte ferroviário metropolitano de passageiros como os trens de superfície e metrôs) o setor tem mostrado franco crescimento. Entretanto, este crescimento revigorado não atingiu o transporte de passageiros, cujo modal ferroviário era, na primeira metade do século passado, o maior responsável pelo transporte intermunicipal e interestadual de pessoas no Brasil.
>
> Enquanto no Brasil se extinguiam ramais e se abandonava o transporte de passageiros inter-regionais, a tecnologia ferroviária avançou rumo aos trens de alta velocidade, em vários países do mundo desde a década de 1960: em 1964, inauguração do trem bala japonês entre Tókio e Osaka, com velocidade média de 160 km/h; em 1979: TGV francês, com velocidade média de 213 km/h (atualmente 515 km/h), (DE PAULA, 2008) dentre outros. Nos últimos anos, tem sido realizados estudos para implantação de Trens de Alta Velocidade, ligando Rio-São Paulo-Campinas. A cada crise aérea ou rodoviária, ressurgem os projetos ferroviários que ainda não se concretizaram. Sobre as demais possibilidades de trens inter-regionais, as concessionárias privadas da malha RFFSA declaram que não estão interessadas no transporte de passageiros, tipo de operação não mais considerada rentável (DE PAULA, 2008). (Fonte: http://www.academia.edu/9439602/Transporte_ferrovi%C3%A1rio_de_passageiros_uma_abordagem_estat%C3%ADstica_do_setor_no_Brasil).

Como é sabido, o Brasil possui dimensões continentais que lamentavelmente, e por motivos aqui elencados, não a explora de forma estratégica, econômica e tampouco inteligente, não só no transporte ferroviário, mas também no aquaviário. Como fora dito, os custos de construção e manutenção de ferrovias, não são baixos, mas isso se deve principalmente ao fato da pouca demanda de uso e exploração. Não é cabível a um país como o Brasil, que não faça bom uso de seu gigantesco território, aproveitando suas dimensões e facilidades geográficas para o transporte ferroviário de pessoas e mercadorias.

Existem hoje, cerca de 22 projetos de reativação de linhas férreas para implantação de trens regionais. Seis deles foram definidos como prioritários, já com estudos de viabilidade. O Brasil, como citado outrora, é um país com dimensões de continente, exportador de commodities e com grandes centros urbanos densamente povoados. O transporte sobre trilhos para aplicação tanto em cargas como em passageiros tem maior potencial quando utilizado justamente nessas condições. Ao longo de sua história, porém, o meio ferroviário nunca figurou como centro das políticas de transporte. Assim, o transporte rodoviário ocupou gradativamente essa ausência, tornando-se o meio mais utilizado no país.

Para o transporte de grandes distâncias, considerados em geral, os acima de 1.500 km, algo que é comum e corriqueiro no território nacional, e transportes de cargas de alta tonelagem, o transporte ferroviário tende a ser mais competitivo quando comparado ao rodoviário. Um vagão graneleiro (transporte de grãos), por exemplo, com capacidade de carga de 100 toneladas, é capaz de substituir 3,57 caminhões. Já uma locomotiva com composição de cem vagões, por conseguinte, substitui 357 caminhões, segundo estudos e dados comparativos apresentados pelas entidades [ANTF (2014); CNT (2013)]. Ou seja, um único trem, pode fazer o trabalho de 357 caminhões. Em poucas palavras, isso diretamente diminuiria o trânsito nas rodovias, o risco de acidentes, a emissão de gases poluentes, e, principalmente, o custo final de passagens e produtos. Além inclusive, de aumentar a concorrência, fazendo com que as empresas de transporte rodoviário prestem serviços de maior qualidade e com menor custo.

Há que se falar também da segurança nos transportes por meio de ferrovias. Os índices de acidentes, são insignificantes, se comparados a outros meios. Em termos gerais, os acidentes em linha férrea, se comparam com os

acidentes aéreos, que trazem números pequenos, se comparados aos desastres rodoviários e levando-se em conta que, as chances de se morrer em um acidente de rodoviário é de uma em 18.800, enquanto que as chances de sofrer um acidente aéreo fatal é de apenas 01 em 8 milhões. Raros são os casos em que se tem notícias de acidentes em linhas férreas, e quando ocorrem, são em sua maioria causados por negligência, imprudência e imperícia humana.

Nós como legisladores, temos a obrigação de identificar e de criar mecanismos para a facilitação e melhoria dos benefícios à população. Neste interim tomo por óbice a apresentação deste Projeto de lei.

Quase que unanimemente, as proposições legislativas que tratam da temática transporte, pertencem a duas naturezas dos recursos repassados às Parcerias Público-Privadas – PPP (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004), por parte dos respectivos poderes concedentes, em geral estaduais:

a) Aporte de recursos, destinado ao custeio do investimento na construção ou aquisição de bens reversíveis;
b) Contraprestação pecuniária, devida pelos serviços prestados e também como remuneração dos investimentos realizados mediante capital próprio do parceiro privado.

A tributação sobre os aportes de recursos encarece os projetos como um todo e gera um efeito circular no sentido de torná-los mais dependentes dos mesmos recursos. Esse custo adicional acaba embutido no custo do aporte e:

a) Reduz a capacidade de os entes públicos desenvolverem projetos de mobilidade;
b) Impõe maior necessidade de garantias públicas;
c) Torna os entes públicos – estados e municípios, especialmente, mais dependentes da transferência de recursos da União.

A evolução das leis tributárias mais recentes pode ser considerada contraditória no sentido da desoneração dos projetos de mobilidade. Pode-se exemplificar tal movimento pois, se foi implementada a redução a zero de PIS/COFINS sobre a receita tarifária e contraprestação pecuniária, sendo que, mais recentemente, foi reconhecida que a alíquota zero também se aplica à parcela do aporte de recursos, de outro lado, o governo federal insiste na cobrança de 2% a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sobre o aporte de recursos.

Não há sentido lógico em se exigir a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aporte, o qual a rigor representa uma transferência unilateral da União, estados ou municípios ao concessionário e serve apenas para a aquisição ou construção de bens públicos reversíveis, ou seja, ao investimento em si mesmo.

Assim, o presente projeto de lei visa incluir um § 13 ao art. 6º da Lei número 11.079, de 2004, para estabelecer que a exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), do valor dos aportes de recursos aqui tratados, já prevista no inciso III do § 3º do mesmo artigo, será definitiva e não apenas diferida, como disposta na legislação atual, exceto quando o parceiro privado executar diretamente, utilizando mão de obra própria, as obras de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura custeada pelo aporte de recursos.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputado **Roberto de Lucena**

PROJETO DE LEI Nº 6.781, DE 2016

(Do Sr. Marcos Rogério)

Dispõe sobre a eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República nos termos do §1º do art. 81 da Constituição Federal, e dá outras providências.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1292/1999.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos últimos dois anos do período presidencial, far-se-á eleição pelo Congresso Nacional, para ambos os cargos, até trinta dias depois da última vaga.

Art. 2º Para essa eleição, o Congresso Nacional será convocado pelo Presidente do Senado Federal.

Art. 3º Os trabalhos da eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República reger-se-ão por esta Lei e, subsidiariamente, pelas normas do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

§ 1º Os trabalhos do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, inclusive reunião de Comissões, não poderão coincidir com os horários das sessões da eleição indireta.

§ 2º Somente da matéria realtiva à eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República se poderá tratar nas sessões a ela destinadas.

§ 3º As bancadas dos partidos ou blocos serão representados por seus líderes na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, alternativamente.

Art. 4º As normas regimentais vigentes, aplicáveis ao processo de eleição indireta, poderão ser alteradas por projetos de resolução de iniciativa:

I – da Mesa do Congresso Nacional;

II – de, no mínimo, 100 congressistas, sendo 20 senadores e 80 deputados.

§ 1º Na hipótese do inciso I, publicado o projeto e distribuídos os avulsos, será aquele incluído na Ordem do Dia da próxima sessao.

§ 2º Na hipótese do inciso II, recebido o projeto, será este publicado em avulsos e encaminhado à Mesa a fim de receber parecer.

§ 3º Publicado o parecer e distribuído em avulsos, proceder-se-á na forma do §1º.

Art. 5º Os trabalhos da eleição indireta serao realizados em sessão unicameral, pelos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sob a direção da Mesa do Congresso Nacional, não se interrompendo por recesso deste.

Art. 6º As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade aplicáveis aos candidatos à eleicão indireta para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República são as definidas nesta Lei, não sendo exigível aos candidatos o atendimento ao previsto no art. 14 da Constituição Federal que seja específico para os eventos periódicos e previsíveis de eleição pelo voto popular.

§ 1º São inelegiveis pelo Congresso Nacional para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República:

I – os inalistáveis, os naturalizados, os analfabetos e os menores de trinta e cinco anos;

II – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

III – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio publico;
b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação a perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
h) de redução a condição analoga à de escravo;
i) contra a vida e a dignidade sexual; e
j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

V – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções publicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatarios que houverem agido nessa condição;

VI – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VII – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VIII – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufragio, por doação, captação ou gastos

ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma;

IX – o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município;

X – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio publico e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado;

XI – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatoria do órgão profissional competente, em decorrência de infração extico-profissional, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XII – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estavel para evitar caracterização de inelegibilidade;

XIII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XIV – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral;

XV – os magistrados E os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatoria, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar;

XVI – o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente ou do Vice-Presidente da República cuja substituição no mandato presidencial seja o objeto da eleição indireta em curso.

§ 2º Não se aplicam aos candidatos à eleição indireta para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República as vedações previstas no § 6º do art. 14 da Constituição Federal.

§ 3º É vedada ao candidato eleito por eleição indireta a participação na eleição de seu sucessor, a se realizar por voto universal, não se aplicando o disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 7º Os diretórios nacionais dos partidos políticos convocarão as convenções nacionais para escolherem os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 8º Para a eleição regulada por esta Lei nao haverá condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade além do disposto no art. 6º.

§ 1º Se qualquer dos candidatos escolhidos pela convenção ou diretório nacional não estiver filiado ao partido, ser-lhe-á aberto o prazo para fazê-lo.

§ 2º No caso previsto no § 1º, a filiacão ao partido que o escolheu como candidato implicará no desligamento de outro partido ao qual o candidato foi ou esteve filiado.

Art. 9º Realizada a escolha, o partido requererá à Mesa do Congresso Nacional, até cinco dias antes da data marcada para a eleição, o registro dos candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República, instruindo o requerimento com:

I – cópia da ata da convencão ou reunião da comissão executiva nacional que decidiu sobre a escolha dos candidatos;

II – autorização do candidato, por escrito;

III – prova de filiação partidária;

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato; e

V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor em situação regular junto à Justiça Eleitoral.

VI – Certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual de Primeira e Segunda Instância;

Parágrafo único. O requerimento de retirada de candidatura só poderá ser formulado pelo partido político responsável por sua propositura.

Art. 10. É facultado ao partido substituir o candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o registro de sua candidatura ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado, obedecidos os seguintes requisitos:

I – a escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido à Mesa do Congresso Nacional;

II – os partidos políticos, por seus diretórios nacionais, inscreverão, perante a Mesa do Congresso Nacional, os candidatos a Presidência e Vice-Presidência da República até vinte e quatro horas antes do dia marcado para o pleito; e

III – o diretorio nacional de cada partido funcionará, para a escolha dos candidatos substitutos, com os poderes de convenção nacional, dispensados os prazos e as demais formalidades estabelecidos pela Lei Eleitoral com referência a eleicão direta pelo voto universal.

Art. 11. A Mesa do Congresso Nacional fará publicar no Diário Oficial do Congresso Nacional o requerimento de registro dos candidatos para conhecimento dos interessados.

Art. 12. As votações, computados os votos unicameralmente, serão realizadas pelo processo nominal.

§ 1º Proclamado o resultado final de cada votação, nenhum congressista poderá ser admitido a votar.

§ 2º Caso o voto acionado pelo congressista não corresponda à sua vontade, poderá ele fazer declaração de voto, logo apos a proclamacão do resultado, sem alteração deste.

Art. 13. O adiamento da votação poderá ser concedido pelo Plenário, mediante requerimento de, no mínimo, 100 congressistas ou de líderes que representem este número.

§ 1º Quando forem apresentados dois ou mais requerimentos, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo, que, se aprovado, prejudicará os demais.

§ 2º Os requerimentos não serao discutidos nem terão encaminhamento de votação.

Art. 14. Será considerado eleito Presidente o candidato que obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Caso nenhum candidato alcance maioria absoluta em uma votação, far-se-á, seguidamente, nova eleição após a proclamacão do resultado da anterior, concorrendo os candidatos mais votados, excluído aquele que alcançou o menor número de votos.

§ 2º Se, antes de alcancado o resultado a que se refere o caput, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de algum candidato, realizar-se-á nova votação e convocar-se-á, entre os candidatos anteriormente excluídos, o que tenha alcançado, até então, o maior número de votos.

§ 3º Na hipótese dos parágrafos anteriores, se para a nova eleição remanescer, em último lugar, mais de um candidato com o mesmo número de votos, qualificar-se-á o mais idoso e será excluído do processo de votação o candidato mais jovem.

Art. 15. A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.

Art. 16. Os trabalhos da eleição indireta somente serao encerrados com a eleição por maioria absoluta de um candidato a Presidente da República, convocando-se, a seguir, sessao solene para promulgacão do resultado da última votacão e posse do eleito.

Art. 17. Antes de encerrada a sessão, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional receberá o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República, na forma do art. 78 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso os candidatos eleitos detenham mandato eletivo ou exerçam cargo ou função na Administração Pública, estarão desvinculados dessa responsabilidade ao assumir o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República.

Art. 18. Cópia autenticada da ata dos trabalhos da eleição indireta sera enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se a Lei nº 4.321 de 07 de abril de 1964.

JUSTIFICATIVA

Esta proposicão se fundamenta no entendimento de que a ausência de normatizacão do art. 81, §1º, da CF é uma atitude imprevidente e inaceitável, porta aberta à grave crise institucional e anúncio antecipado de intervenção do Supremo Tribunal Federal em substituição ao Congresso Nacional, cuja inanição, mais uma vez, teria criado o espaço para a prática do ativismo legiferante do Poder Judiciário.

A realização de eleição indireta pelo Congresso Nacional, no curto prazo de apenas trinta dias depois de vagos, em definitivo, os cargos de Presidente e Vice– Presidente da República, representa um desafio para as lideranças politicas do País. Além da comoção natural dos momentos de perda, haverá uma tensão extraordinária, derivada do vazio quanto as normas que deveriam presidir a escolha dos primeiros mandatários da Nação. O presente projeto de lei visa, dessa forma, preencher essa lacuna normativa.

Entendemos que existem três temas que merecem nossa atenção: (i) o funcionamento do Congresso Nacional como uma só casa legislativa; (ii) a adaptação das normas relativas às condicões de elegibilidade e às causas de inelegibilidade; e (iii) a vedação de reeleição aos candidatos eleitos para completar o período presidencial interrompido pela vacância inesperada.

A Constituição de 1988 dispõe de maneira explícita quanto a natureza bicameral do Congresso Nacional, mas para que possa funcionar como um só corpo de eleitores indiretos do Presidente da República se faz necessária uma lei onde haja essa previsão. Buscamos com esse projeto de lei estabelecer as condições para o funcionamento do Poder Legislativo como um corpo de eleitores.

Outra questao enfrentada pelo disposto neste projeto de lei refere-se à adaptação das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade usualmente aplicáveis nas eleições diretas pelo voto universal, que são previsiveis e, assim, permitem o estabelecimento de um marco normativo que favoreça o predomínio da vontade do eleitor no resultado das eleições.

No entanto, a natureza imprevisível da vacância, em definitivo, dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, não permite que seja exigida aos candidatos à eleicão indireta a obediencia aos requisitos próprios de eleição direta. Trata-se, pois, de evitar, no momento de emergência institucional, a incidência do marco normativo vinculado às situações de normalidade, de natureza perene, pois são condicionamentos justos e apropriados à rotina da vida política e eleitoral do País que nao podem ser impostos de modo rígido nos momentos de natureza emergencial.

Outra dimensao dessa problemática consiste na necessidade de serem flexibilizados os condicionamentos próprios aos eventos eleitorais de natureza previsivel, de modo que possam ser feitos acordos políticos favoraveis à superacão do impasse resultante da vacância da Presidência.

Assim, permite-se que um governador de estado ou ministro de estado, no exercício de suas responsabilidades institucionais, possam ser candidatos a cumprir o prazo restante do período presidencial interrompido. Assume-se ser prioritária a pronta e imediata construcão de respostas políticas para o preenchimento do vazio presidencial. Com esse objetivo, propomos uma exceção ao disposto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal que veda a participacão de presidente, governadores e prefeitos em eleição direta sem a prévia desincompatibilizacão, a seis meses do pleito. Essa flexibilidade visa ampliar as possibilidades de construção de uma saída politica para a emergência institucional e deve ser analisada em combinação com a restrição imposta ao candidato eleito, como se apresenta a seguir.

Paralelamente à flexibilidade acima indicada, propõe-se uma inovação no instituto da reeleição: o candidato eleito (indiretamente) estaria impossibilitado de participar como candidato na eleição (direta) de seu sucessor. Ou seja, espera-se que ele venha a se desempenhar como um magistrado na condução temporária da Nação, mantendo-se isento no jogo político que cuidara da eleição de seu sucessor. Para tanto, na situação especifica e unica de uma eleição indireta, propoe-se uma exceção ao disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, que permite a reeleição mediante eleição direta do Presidente eleito anteriormente pelo voto popular.

Busca-se evitar a seguinte hipótese desfavoravel à prática republicana: uma coligação política, que ocupe a Presidencia da República e detenha a maioria no Poder Legislativo, poderia provocar, mediante a renúncia de seus filiados dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, a eleição indireta de seu candidato às próximas eleições pelo voto universal. No exercício da função presidencial, esse candidato (ou candidata) disporia das vantagens que o instituto da reeleição proporciona aos titulares dos cargos eletivos, em detrimento dos demais candidatos.

Ou seja, uma coligação política em posição dominante poderia se manter no exercício do poder. Mediante uma combinação de ações politicas, seria possível favorecer um candidato a Presidente mediante sua eleição indireta antes do enfrentamento de seus adversários na próxima eleição direta, caso perceba que são frágeis as possibilidades de vitória na eleição pelo voto popular.

Como um reforço a natureza republicana do Estado brasileiro, dá-se um vigor especial à previsao do § 7º do art. 14 da CF, vedando-se terminantemente a participação na eleição indireta de parentes do Presidente e Vice-Presidente recém-afastados de seus cargos.

Por ultimo, cabe enfatizar a ideia de exigir dos candidatos uma história de vida acima de qualquer suspeita ou denúncia de malfeito. Busca-se aplicar a Lei Complementar no 135, de 2010, mais conhecida como a Lei da Ficha Limpa. Essa Lei alterou a legislação eleitoral para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Cabe recordar que a Ficha Limpa foi resultado de um esforço de ano e cinco meses, com a coleta de 1,3 milhão de assinaturas da Campanha Ficha Limpa em todo o País.

No projeto de lei foram incorporados as causas de inelegibilidade da Lei Complementar nº 135, de 2010, com o gravame de perenidade em substituição a natureza temporaria, em algumas delas, de até oito anos. Isso porque acreditamos que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade propostas no art. 6º deste projeto de lei correspondem à exigência aos candidatos à eleicão indireta para Presidente da República de uma ficha limpa, de modo que possam ter legitimidade para a condução temporária dos destinos de nosso País.

A proposta de um projeto de lei para atender ao comando do § 1º do art. 81 da CF é o resultado do esforço de compreensão do desafio de realização de uma eleição indireta tendo como corpo de eleitores os deputados federais e os senadores sem distinção, cabendo a cada qual um voto.

Nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios, o Poder Legislativo é composto de uma só casa legislativa. Logo, nao ha dificuldade na transformação dos legisladores em eleitores do mandatário do respectivo Poder Executivo quando há vacância, em definitivo, dos cargos durante a segunda metade de seus mandatos obtidos nas urnas pelo voto popular.

No entanto, todas as normas para o funcionamento do Congresso Nacional se referem a reuniões conjuntas das duas Casas. Assim, a verificação de quórum ou as votações sao sempre realizadas de modo isolado em cada Casa. Ora, tal procedimento inviabiliza o exercício de eleição indireta de Presidente e Vice-Presidente da República. Há, pois, a necessidade de uma lei que venha a disciplinar o processo de eleição indireta nos termos do § 1º do art. 81 da CF.

Como conclusão, se propõe a utilizacão do sistema unicameral para a realização da eleição indireta, tal como foi utilizado na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88 e na Revisão Constitucional de 1993. A minuta de projeto de lei aqui apresentada segue essa orientação e se amolda as normas originárias de funcionamento do Poder Constituinte, permitindo o funcionamento do Congresso Nacional como um corpo homogêneo de eleitores.

Com estes antecedentes, solicitamos aos nossos Pares o apoio para o debate acerca desta proposição, certo de estarmos dotando o marco político-institucional brasileiro das normas necessárias para enfrentar uma eventual emergência institucional decorrente da vacância definitiva dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República na segunda metade do período presidencial. Em tempo, não podemos deixar de agradecer ao senhor Ricardo Miranda Nunes, um brasileiro incansável e atento às necessidades de nosso país, que gentilmente nos presentou com essa minuta de projeto de lei que hora apresentamos.

Sala das sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputado **Marcos Rogério,** DEM/RO

PROJETO DE LEI Nº 6.783, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a faculdade dos sócios estipularem contratualmente a responsabilidade solidária face às obrigações sociais, e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a faculdade dos sócios estipularem contratualmente a responsabilidade solidária face às obrigações sociais, e dá outras providências.

Art. 2º O inciso VIII do artigo 997 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 997. .....

.....

VIII – se os sócios respondem, ou não, solidariamente, pelas obrigações sociais. (NR)

....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado pretende corrigir um equívoco do legislador civil, há bastante tempo identificado por doutrinadores e operadores do direito[1]. Trata-se da compatibilização entre o artigo 997, VIII, e o artigo 1.023 do Código Civil – CC[2].

1 Alcoforado, Luís Carlos (2015). Direito empresarial no Código Civil: cláusula de responsabilidade solidária dos sócios na sociedade simples. In: *Correio Braziliense*, Direito & Justiça (14 set.), p. 5.

2 Brasil (2002). *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Novo Código Civil. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406>. Acesso: 27 out. 2015.

Ao dispor sobre o direito de empresas, o artigo 997 do CC ressalta que a sociedade se constituirá por contrato escrito que, dentre outras cláusulas, poderá estipular "*se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais*". Mais adiante, o Código Civil determina, no artigo 1.023, que na hipótese dos bens da sociedade não cobrirem as dívidas, os sócios devem responder *"pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária*".

Em matéria de responsabilidade civil obrigacional, ou contratual, a distinção entre solidariedade e subsidiariedade é nítida. A solidariedade passiva, nos termos do artigo 264 do Código Civil[3], implica a responsabilidade compartilhada por cada um dos devedores em relação ao total da obrigação principal. A responsabilidade subsidiária, em contraste, é complementar, ou residual, em relação à obrigação principal.

A responsabilidade subsidiária dos sócios, referida no artigo 1.023 do CC, diz respeito aos casos em que os bens da sociedade não sejam suficientes para cobrir as dívidas do ente jurídico. Caberá, então, aos sócios, a responsabilidade pelo restante das dívidas da sociedade – proporcionalmente ou solidariamente, nos termos contratuais.

Com efeito, é possível sintonizar as regras conflitantes do Código Civil – uma que trata da responsabilidade subsidiária dos sócios como uma faculdade (artigo 997, VIII), enquanto outra trata de um dever (artigo 1.023).

Para tanto, basta que se altere a redação do inciso VIII do artigo 997 para fazer constar "solidariamente" ao invés de "subsidiariamente", o que se faz na presente proposição. Nesse sentido, o Enunciado 61 do Centro de Estudos do Judiciário – CEJ do Conselho da Justiça Federal – CJF[4], a seguir transcrito:

> *61 – Art. 1.023: O termo "subsidiariamente" constante do inc. VIII do art. 997 do Código Civil deverá ser substituído por "solidariamente" a fim de compatibilizar esse dispositivo com o art. 1.023 do mesmo Código.*

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a promoção dessa alteração legislativa que contribuirá para o deslinde de questão singela, porém relevante, do direito civil brasileiro.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2016. – Deputado **Carlos Bezerra**

PROJETO DE LEI Nº 6.784, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o afastamento do trabalho durante o período menstrual da empregada.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

> "Art. 373-B. A empregada poderá se afastar do trabalho por até 3 (três) dias ao mês, durante o período menstrual, podendo ser exigida a compensação das horas não trabalhadas."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Despertou atenção matéria publicada em 3 de abril último, pelo jornal **Folha de S. Paulo**, com o seguinte título: *"Empresa britânica adota licença remunerada no período menstrual"*. A notícia se refere a uma pequena empresa situada em Bristol (Reino Unido), que passou a adotar *uma licença-menstruação, pela qual funcionárias terão flexibilidade de ir para casa, se for necessário, e compensar depois as horas não trabalhadas – ou mesmo trabalhar de casa*.[5]

3 Ao dispor sobre as obrigações solidárias, o Código Civil define, no artigo 264, que a solidariedade ativa se dá quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, e a solidariedade passiva se dá quando há mais de um devedor, "*cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda*".

4 Conselho da Justiça Federal (2012). *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V – Enunciados aprovados*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários – CEJ, Conselho da Justiça Federal – CJF, p. 23. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>. Acesso: 27 out. 2015.

5 http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/04/1756923-empresa-britanica-adota-licenca-remunerada-no-periodo-menstrual.shtml

A boa notícia para mulheres que sofrem com os efeitos da menstruação no organismo não é, porém, iniciativa isolada. A própria matéria da **Folha de S. Paulo** informa que o direito existe há décadas em países asiáticos, como Japão e China.

O afastamento do trabalho durante a menstruação tem respaldo científico e é defendido por médicos, levando-se em conta as alterações sofridas pelo corpo feminino durante esse período. O ginecologista inglês Gedis Grudzinskas, por exemplo, sugere que países de todo o mundo implantem a "licença menstrual", até como forma de aumentar o rendimento das mulheres no trabalho.[6]

Consideramos que está correta a sugestão do doutor Gedis Grudzinskas. Um estudo realizado pela empresa MedInsight, denominado **Dismenorreia & Absenteísmo no Brasil**, revela que aproximadamente 65% das mulheres brasileiras sofrem de dismenorreia, o nome científico da cólica menstrual. Além disso, cerca de 70% das mulheres têm queda da produtividade do trabalho durante a menstruação, causada pelas cólicas e por outros sintomas associados a elas, como *cansaço maior que o habitual (59,8%), inchaço nas pernas, enjoo (51%), cefaleia (46,1%), diarreia (25,5%), dores em outras regiões (16,7%) e vômito (14,7%)*.[7]

Diante desses dados, propomos que se acrescente à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) artigo que autoriza a mulher a se afastar do trabalho, por até três dias ao mês, durante o período menstrual, o que garantirá à mulher um maior conforto diante das alterações que seu corpo sofre nesse período.

Conforme a proposta que ora apresentamos, o empregador poderá exigir a compensação das horas não trabalhadas. Assim, podemos afirmar com convicção, não haverá nenhum prejuízo para a empresa. Ao contrário, pois a empregada estará afastada no período de menor produtividade, fazendo a compensação quando sua produtividade tiver voltado ao normal.

Entendemos, portanto, que a norma proposta beneficiará as mulheres trabalhadoras, que padecem por ter que trabalhar com todos os incômodos causados pela menstruação, mas também trará vantagens para as empresas, que disporão da força de trabalho feminina sempre no melhor nível de produtividade.

Com essas razões, submetemos nossa proposta aos nobres Colegas, pedindo apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2016. – Deputado **Carlos Bezerra**

PROJETO DE LEI Nº 6.785, DE 2016

(Do Sr. Alessandro Molon)

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 7.116 de 1983, para garantir isonomia entre homens e mulheres quando da solicitação de Carteira de Identidade.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º – Esta Lei altera a redação do §1º do art. 2º da Lei n° 7116/83, visando garantir isonomia entre homens e mulheres quando da solicitação de Carteira de Identidade.

Art 2º – O § 1º do art. 2º da Lei nº 7.116 de 29 de agosto de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º – Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º – O requerente que tenha alterado seu nome de solteiro em razão do matrimônio apresentará, obrigatoriamente, a certidão de casamento. (NR)

§2º ....."

Art 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a alteração do Código Civil, em 2002, homens podem, ao se casar, acrescentar o sobrenome da mulher ao seu nome. Segundo a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do São Paulo (Arpen-SP), a prática subiu 278% em dez anos. Em 2013, já chegava a 25% o número de homens que optaram por adicionar o sobrenome da mulher ao seu.

6 http://www.opovo.com.br/app/maisnoticias/curiosidades/2015/10/27/noticiascuriosidades,3525209/medico-defende-licenca-menstrual-no-trabalho.shtml

7 http://www.abril.com.br/noticia/comportamento/no_345538.shtml

Ocorre, porém, que a legislação que regulamenta a expedição das Carteiras de Identidade não acompanhou essa inovação. A Lei 7.116/83 prevê que somente requerentes do sexo feminino têm de apresentar certidão de casamento na solicitação da Carteira de Identidade.

Dessa forma, visando garantir tratamento isonômico entre homens e mulheres, faz-se necessário o ajuste da lei para que esteja de acordo com a inovação prevista do Código Civil de 2002.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2016. – Alessandro **Molon**, (REDE/RJ)

PROJETO DE LEI Nº 6.786, DE 2016

(Do Sr. Alessandro Molon)

Regulamenta o art. 97 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no âmbito da União, cria o Fundo de Modernização do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o "Fundo de Modernização do Poder Judiciário da União" (FUNMPJU), destinado a financiar as políticas e os projetos de modernização de estruturas, processos e recursos humanos da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Distrito Federal e Territórios e da Justiça Militar da União.

§1º. Sem prejuízo de outras destinações consentâneas com a finalidade geral do FUNMPJU e deliberadas pelo Conselho Nacional de Justiça, de acordo com critérios e procedimentos discriminados em resolução própria, os recursos disciplinados por esta Lei poderão ser revertidos para:

I – pesquisa, análise, desenvolvimento, implementação e aperfeiçoamento de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, para áreas-fim e para áreas-meio do Poder Judiciário da União;

II – investimentos em tecnologias de gestão de pessoas, processos e materiais;

III – investimentos em instalações, mobiliários, equipamentos de informática e outros itens de infraestrutura para atividades judiciais e administrativas;

IV – formação, atualização, aperfeiçoamento e treinamento de juízes e servidores em temas jurídicos e afins;

V – formação, atualização, aperfeiçoamento e treinamento de quadros em tecnologia de informação e comunicação;

VI – formação, atualização, aperfeiçoamento e treinamento de quadros técnicos de peritos judiciais;

VII – celebração de convênios, acordos de cooperação e afins com universidades e organismos técnico-científicos em projetos comuns voltados à modernização do Poder Judiciário da União.

Art. 2º. O FUNMPJU é constituído pelos depósitos cumulativos e intransferíveis dos seguintes recursos permanentes:

I – dotações orçamentárias específicas;

II – multas previstas pelo artigo 77, IV e VI, e §2º, da Lei nº 13.105/2015;

III – percentual fixo de 50% (cinquenta por cento) de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de infrações penais, cuja perda for declarada pela Justiça Federal comum e pela Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

IV – percentual fixo de 10% (dez por cento) de todas as reparações pecuniárias acordadas ou impostas, com trânsito em julgado, em sede de ações civis públicas ou coletivas, por conta de danos sociais ou morais coletivos;

V – resultados financeiros das aplicações dos recursos do FUNMPJU;

VI – multas, correção monetária e juros moratórios devidos ao FUNNMPJU, ;

VII – demais receitas patrimoniais e financeiras expressamente afetadas.

§1º. Os recursos do FUNMPJU serão aplicados com atualização monetária e juros, assegurando-se a cobertura de suas obrigações.

§2º. Os depósitos do FUNMPJU, assim como os seus rendimentos financeiros, são absolutamente impenhoráveis, inalienáveis e irrenunciáveis.

§3º. Os recursos do inciso III incluirão, quando o caso, os dinheiros utilizados para prestar fiança.

§4º. Ressalvam-se, na hipótese do inciso III, os direitos de lesados ou terceiros de boa-fé.

Art. 3º. Também constituem o FUNMPJU, além dos recursos permanentes a que se refere o art. 2º, os seguintes recursos:

I – valores que lhe forem destinados em decisões, sentenças, acórdãos ou acordos firmados nos processos judiciais em trâmite por órgãos do Poder Judiciário da União;

II – multas contratuais resultantes do descumprimento total ou parcial de contratos administrativos celebrados para a consecução das finalidades descritas no artigo 1º, §1º, decorrentes ou não da aplicação dos recursos do FUNMPJU;

III – outros recursos que lhe sejam incorporados por força de lei, ato administrativo ou decisão judicial.

Art. 4º. Os recursos previstos no inciso III do artigo 2º serão assim distribuídos:

I – para exclusiva aplicação no âmbito da Justiça Federal, os aportes correspondentes a bens, direitos e valores cuja perda for declarada por Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, nas ações penais de suas competências, ressalvados os casos dos incisos III, IV e V;

II – para exclusiva aplicação no âmbito da Justiça do Distrito Federal e Territórios, os aportes correspondentes a bens, direitos e valores cuja perda for declarada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Juízes do Distrito Federal e Territórios, nas ações penais de suas competências, ressalvados os casos dos incisos III, IV e V;

III – para exclusiva aplicação no âmbito da Justiça Eleitoral, os aportes correspondentes a bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de crimes e contravenções eleitorais, exclusivamente ou não;

IV – para exclusiva aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho, os aportes correspondentes a bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente e exclusivamente ou não, à prática das seguintes infrações penais, exclusivamente ou não:

a) crimes e contravenções relativas à organização do trabalho;
b) crime de redução à condição análoga a de escravo;
c) crime de falsificação de Carteira de Trabalho e Previdência Social;

V – para exclusiva aplicação no âmbito da Justiça Militar da União, os aportes correspondentes a bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de crimes militares, exclusivamente ou não.

Art. 5º. Os recursos previstos no inciso IV do artigo 2º serão assim distribuídos:

I – para exclusiva aplicação no âmbito da Justiça Federal, os aportes correspondentes às reparações pecuniárias acordadas ou impostas por Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, nas ações civis públicas e coletivas de sua competência;

II – para exclusiva aplicação no âmbito da Justiça do Distrito Federal e Territórios, os aportes correspondentes às reparações pecuniárias acordadas ou impostas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Juízes do Distrito Federal e Territórios, nas ações civis públicas e coletivas de sua competência;

III – para exclusiva aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho, os aportes correspondentes às reparações pecuniárias acordadas ou impostas pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelos Juízes do Trabalho, nas ações civis públicas e coletivas de sua competência.

Art. 6º. Os demais recursos dos artigos 2º e 3º serão distribuídos equitativa e estrategicamente, mediante dotações específicas, por resoluções administrativas anualmente editadas pelo Conselho Curador do FUNMPJU e alinhadas com as políticas públicas adotadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 7º. O FUNMPJU será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por onze membros, a saber:

I – o presidente do Conselho Nacional de Justiça;

II – um ministro do Superior Tribunal de Justiça, escolhido pelo voto direto de seus pares;

III – um ministro do Tribunal Superior do Trabalho, escolhido pelo voto direto de seus pares;

IV – um ministro do Superior Tribunal Militar, escolhido pelo voto direto de seus pares;

V – um desembargador e um juiz oriundos da Justiça Federal, escolhidos pelo voto direto de seus pares;

VI – um desembargador e um juiz oriundos da Justiça do Trabalho, escolhidos pelo voto direto de seus pares;

VII – um desembargador e um juiz oriundos da Justiça estadual, escolhidos pelo voto direto de seus pares;

VIII – um servidor do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º As eleições para as funções referidas nos incisos II a VII serão reguladas por resolução do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentado pelo Conselho Curador.

§ 4º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 5º As despesas exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus dos respectivos tribunais.

§ 6º Competirá ao Conselho Nacional de Justiça proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários à manutenção do Fundo e ao desempenho de suas competências, sendo vedada qualquer remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções junto ao FUNMPJU.

Art. 8º. A gestão da aplicação do FUNMPJU será efetuada pelo Conselho Nacional de Justiça e fiscalizada pela Procuradoria-Geral da República, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.

Art. 9º. Ao Conselho Curador do FUNMPJU compete:

I – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FUNMPJU, de acordo com os critérios e objetivos definidos nesta lei;

II – acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III – apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FUNMPJU;

IV – pronunciar-se sobre os depósitos do FUNMPJU, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao FUNMPJU;

VI – aprovar seu regimento interno;

VII – divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FUNMPJU e os respectivos pareceres emitidos;

VII – fixar critérios e condições para composição de dívida com o FUNMPJU.

Art. 10. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I – centralizar os recursos do FUNMPJU, manter e controlar os depósitos respectivos e emitir os extratos correspondentes e participar da rede arrecadadora dos recursos do Fundo;

II – expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos depósitos do FUNMPJU;

III – definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

IV – elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos a serem financiados com recursos do FUNMPJU;

V – emitir Certificado de Regularidade do FUNMPJU;

VI – elaborar as contas do FUNMPJU, encaminhando-as à Procuradoria-Geral da República;

VI – subsidiar a Procuradoria-Geral da República e implementar os atos por ela emanados, relativamente à fiscalização dos recursos e da gestão do FUNMPJU.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais aprovados pelo FUNMPJU, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FUNMPJU serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 12. As aplicações com recursos do FUNMPJU poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FUNMPJU, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I – garantias:

a) hipotecária;

b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;

c) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;

d) seguro de crédito;

e) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;

f) aval em nota promissória;

g) fiança pessoal;

h) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;

i) fiança bancária;

j) outras, a critério do Conselho Curador do FUNMPJU;

II – correção monetária igual à dos depósitos do Fundo, nos termos do artigo 15;

III – taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV – prazo máximo de 20 (vinte) anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo FUNMPJU e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do caput deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 13. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FUNMPJU, visando:

I – exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II – assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III – evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda de emprego, a população e outros indicadores sociais.

Art. 14. A Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas os depósitos do FUNMPJU, nos termos do art. 7º, in fine, enquanto que os demais estabelecimentos bancários serão agentes recebedores e pagadores do FUNMPJU, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

Art. 15. Os depósitos efetuados do FUNMPJU serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 1º A atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º O saldo dos depósitos do FUNMPJU é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 16. Competirá à Procuradoria-Geral da República a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso do Ministério da Justiça e de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas administrativas em relação ao FUNMPJU reger-se-á por resolução própria do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar à Procuradoria-Geral da República as informações necessárias à fiscalização.

Art. 17. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas do FUNMPJU, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do montante da conta relativa ao empregado, independentemente das demais cominações legais.

Art. 18. É competente a Justiça Federal para julgar os litígios decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal, o Conselho Nacional de Justiça ou a Procuradoria-Geral da República figurarem como litisconsortes.

Art. 19. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Art. 20. O Conselho Nacional de Justiça expedirá as resoluções complementares desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é a criação do Fundo de Modernização do Poder Judiciário da União (FUNMPJU), já previsto no art. 97 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com a finalidade precípua de permitir que as arrecadações típicas de processos judiciais e afins (custas e emolumentos, multas previstas pelo artigo 77, IV e VI, e §2º, da Lei nº 13.105/2015 – já expressamente destinadas, no CPC, para este

fim –, percentual de todos os bens, direitos e valores relacionados à prática de infrações penais, cuja perda for declarada pela Justiça Federal comum e pela Justiça do Distrito Federal e Territórios – Lei nº 9.613/1998 –, percentual sobre todas as reparações pecuniárias acordadas ou impostas em sede de ações civis públicas ou coletivas, por conta de danos sociais ou morais coletivos, e assim sucessivamente) sejam sistematicamente concentradas, geridas e aplicadas para a modernização da estrutura, dos meios e dos recursos do Poder Judiciário nacional.

Para esse fim, o presente projeto trata de dispor sobre as fontes de recursos, a arrecadação, a acumulação, a gestão, a aplicação e a fiscalização do referido Fundo, doravante FUNMPJU, destinando-os às seguintes e importantes finalidades:

> I – pesquisa, análise, desenvolvimento, implementação e aperfeiçoamento de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, para áreas-fim e para áreas-meio do Poder Judiciário da União;
> II – investimentos em tecnologias de gestão de pessoas, processos e materiais;
> III – investimentos em instalações, mobiliários, equipamentos de informática e outros itens de infraestrutura para atividades judiciais e administrativas;
> IV – formação, atualização, aperfeiçoamento e treinamento de juízes e servidores em temas jurídicos e afins;
> V – formação, atualização, aperfeiçoamento e treinamento de quadros em tecnologia de informação e comunicação;
> VI – formação, atualização, aperfeiçoamento e treinamento de quadros técnicos de peritos judiciais;
> VII – celebração de convênios, acordos de cooperação e afins com universidades e organismos técnico-científicos em projetos comuns voltados à modernização do Poder Judiciário da União.

Os recursos do FUNMPJU serão geridos pelo Conselho Nacional de Justiça, de acordo com as políticas deliberadas por seu plenário, nos termos do artigo 103-B, §4º e inciso I, da Constituição da República; serão fiscalizados pelo Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria-Geral da República; e serão operados pela Caixa Econômica Federal, mediante normativos próprios. Sua gestão considerará, todavia, na alocação, parâmetros gerais de investimento e alocação definidos por um Conselho Curador que o projeto de lei institui, e que seguirão as políticas definidas pelo próprio CNJ. Além das diretrizes e programas gerais de alocação, ademais, ao Conselho Curador competirá, ainda, (a) acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados; (b) apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FUNMPJU; (c) pronunciar-se sobre os depósitos do FUNMPJU, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais; (d) dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao FUNMPJU; (e) aprovar o regimento interno do FUNMPJU; (f) divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FUNMPJU e os respectivos pareceres emitidos; e (g) fixar critérios e condições para composição de dívida com o FUNMPJU.

O Conselho Curador será composto, outrossim, sob critérios e procedimentos absolutamente democráticos (eleições pelos pares, à exceção do servidor, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça) e não ensejará qualquer remuneração para os juízes e servidores que o integrarem. Registre-se, outrossim, não haverá qualquer superposição de competências entre o Conselho Curador e o próprio Conselho Nacional de Justiça; bem ao revés, deverá funcionar sob a batuta das normativas expedidas, para este fim, pelo próprio CNJ, que, no particular, manterá a sua precedência constitucional como órgão definidor e executor de políticas públicas para o Poder Judiciário nacional (artigo 93, §4º, CF). A existência do Conselho Curador justifica-se apenas em razão da autonomia do FUNMPJU, derivada da própria legislação em vigor (artigo 97 do CPC), e da necessidade de descentralizar as atividades de regulação, acompanhamento e validação das operações ligadas ao Fundo. Com efeito, à maneira dos demais fundos públicos (FAT, FUNPRESP etc.), é mister haver um Conselho Curador, para os exclusivos efeitos do artigo 9º do projeto.

Para mais, é importante ressaltar que:

1. todo o projeto é amplamente democrático, implicando participação equânime de representações de todos os ramos do Poder Judiciário (inclusive da Justiça Militar que, hoje, não tem representação no Conselho Nacional de Justiça), por meio de sufrágio direto (assegurando-se, com isto, a visão mais plural possível das dificuldades e desafios do Poder Judiciário);

2. nessa linha, o projeto representa um razoável avanço no sentido da autogestão e da democratização interna do Poder Judiciário, bandeiras antigas e valiosas das associações nacionais da Magistratura e do Ministério Público;

3. o projeto não cria qualquer despesa ou custo adicional para o cidadão e/ou para o jurisdicionado, uma vez que mesmo as dotações orçamentárias próprias do artigo 2º, I, decorrerão do quantum amealhado pelas fontes de arrecadação já existentes e, ainda assim, dependerão da iniciativa do Poder Judiciário e da aprovação soberana deste Parlamento;

4. o projeto não tem qualquer viés corporativo, já que, a teor do seu artigo 1º, §1º, **o** FUNMPJU não poderá ser utilizado para compor ou complementar remunerações de juízes e servidores; e

5. a iniciativa do projeto não poderia ser da Presidência da República ou do Supremo Tribunal Federal, à vista dos artigos 61, 93 e 99 da Constituição, considerando-se a amplitude do projeto, que estabelece atribuições para o Ministério Público Federal e para a própria Caixa Econômica Federal.

Registre-se, por fim, que o projeto baseia-se em ideia originalmente apresentada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, que aperfeiçoamos e agora apresentamos ao Parlamento, para o adensamento das instituições judiciárias, a modernização do respectivo aparato e a otimização do direito fundamental previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2016. – **Alessandro Molon,** (REDE/RJ)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 557, DE 2016

(Do Sr. Delegado Waldir)

Susta, em relação ao Estado de Goiás, nos termos do art. 49, V, da Constituição, os efeitos do art. 2º do Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, que institui a hora de verão em parte do território nacional.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do art. 2º do Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, em relação ao Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A hora de verão no Brasil foi adotado pela primeira vez em 1 de outubro de 1931, através do Decreto 20.466. Embora tenha contemplado em sua primeira fase todas as unidades da federação, nos dias atuais, a medida afeta apenas os Estados das regiões Centro-Oeste, Sudeste, Sul e o Distrito Federal.

A falta de critérios técnicos levou o governo a equívocos em sua política de economia de energia elétrica desde o início e tal fato persiste até os dias de hoje.

Apesar da linha do Equador passar no território brasileiro, nos estados do Pará, Roraima, Amazonas e Amapá, a hora de verão foi adotada em todo o território nacional de forma dispersa, inclusive nos estados onde não havia razão lógica para sua adoção, já que nas regiões próximas à linha do equador, os dias e as noites têm duração igual ao longo do ano e a implantação do horário de verão não traz nenhum proveito.

Isso ocorre porque à medida que a região se afasta da linha imaginária do equador, os dias tornam-se mais longos, e as noites mais curtas. Sem levar em consideração esses fatos, o governo brasileiro só passou a considerar a adoção em parte do território brasileiro, de forma isolada em 18/10/1963, através do Decreto 52.7000, por motivos excepcionais, qual seja, a prolongação da estiagem, razão pela qual apenas os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Guanabara, Minas Gerais e Espírito Santo adotaram a hora de verão.

A partir de 1988, a hora de verão passou a ser uma medida regular. Nessa nova fase, que se iniciou com o decreto nº 96.676 de 12/09/1988, a região norte deixou de adotar a hora de verão, prevendo o citado decreto, a adoção da medida para os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espirito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão, no Distrito Federal, no Território de Fernando de Noronha e nas Ilhas Oceânicas.

Já em 1990, a região nordeste também deixou de adotar a hora de verão, conforme se nota no decreto nº N° 99.530 de 17/09/1990, que prevê a adoção apenas para os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

Em 1999, o Decreto nº 3.188, voltou a incluir os estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão e Roraima. O Decreto nº 3.630, de 13/10/2000 excluiu Pernambuco e Roraima e o Decreto nº 3.632, de 17/10/2000 excluiu Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão.

Em 2001, o Decreto nº 3.916, volta a incluir estados da região nordeste, prevendo a adoção da hora de verão para as seguintes unidades da federação: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão e Distrito Federal.

O Decreto seguinte, de nº 4.399, de 01/10/2002, retira do rol os Estados da região nordeste, com exceção da Bahia, que em 2003, também sairia do rol, através do decreto nº 4.844, de 24 de setembro.

Até 2007, a hora de verão era instituída a cada ano através de um decreto que fixava a data de início e término. Essa prática foi abolida e a partir de 2008, o decreto nº 6.558 estabeleceu a hora de verão de forma permanente, estabelecendo como data de início o terceiro domingo do mês de outubro e de término o terceiro domingo de fevereiro de cada ano, conforme de observa no art. 1º:

> " Art. 1º Fica instituída a hora de verão, a partir de zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subseqüente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.
> Parágrafo único. No ano em que houver coincidência entre o domingo previsto para o término da hora de verão e o domingo de carnaval, o encerramento da hora de verão dar-se-á no domingo seguinte.
> O art. 2º do decreto 6.558/2008 relacionou os Estados que em que a hora de verão será adotada:
> A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal."

Desde então, não se modificou mais a data de início e término, porém ocorreram inclusões e exclusões de Estados no rol das unidades da federação submetidas à hora de verão.

O Decreto nº 7584, de 2011 incluiu o Estado da Bahia, o Decreto 7.826, de 2012, retirou o Estado da Bahia e incluiu o Estado do Tocantins e, por fim, o decreto nº 8.112, de 2013, excluiu do rol o Estado do Tocantins.

O histórico dos decretos da hora de verão mostra de forma eloquente a falta de critérios científicos na adoção do horário de verão em território brasileiro. E essa conduta não pode ser tolerada. Qualquer gravame imposto à população brasileira há de ser justificado de forma plena, com clareza provada e avaliada em relação ao custo e benefício. Não basta a simples alegação de que a medida economizaria energia, o que sequer foi demonstrado de forma clara no Brasil e nem mesmo nos países distantes da linha do Equador.

Um trecho de matéria do portal de economia da Globo.com, em 15/10/2015exemplifica a noção de economia alegada pelo Poder Executivo para a imposição da medida:

> "O governo federal estima que irá economizar cerca de R$ 7 bilhões com a adoção do horário de verão. O valor diz respeito aos investimentos que precisariam ser feitos no sistema elétrico caso a mudança de horário não fosse adotada. Neste caso, seria necessário atender a uma demanda adicional de 2,6 mil megawatts (MW) no período, segundo o Ministério de Minas e Energia.
> **Consumo de energia**
> O ano de 2015 tem sido marcado pela queda do consumo de energia no país, em meio a uma atividade econômica em recessão e também à forte alta das tarifas de energia. Conforme o secretário-executivo do Ministério de Minas e Energia, Luiz Eduardo Barata, as projeções do governo já levam em conta este cenário.
> Por conta da escassez de chuvas, que prejudicou o armazenamento nas represas das principais hidrelétricas do país, o governo vinha mantendo ligadas, até agosto, todas as térmicas disponíveis desde o final de 2012. Como essa energia é mais cara, a medida contribuiu para a elevação do valor das contas de luz.
> Também ajudou a aumentar os custos no setor elétrico o plano anunciado pelo governo no final de 2012 e que levou à redução das contas de luz em 20%. É que, para chegar a esse resultado, o governo antecipou a renovação das concessões de geradoras (usinas hidrelétricas) e transmissoras de energia que, por conta disso, precisaram receber indenização por investimentos feitos e que não haviam sido totalmente pagos. Essas indenizações ainda estão sendo pagas, e o custo tem sido repassado ao consumidor final por meio da elevação das tarifas."

O Paralelo Geográfico é todo círculo menor perpendicular ao eixo terrestre, paralelo à linha imaginária do equador. Sobre um determinado paralelo a latitude é constante, por isto a posição geográfica é dada em função da longitude. A posição dos paralelos é dada em graus e definida em relação à linha do equador, em que 0º representa a linha do equador, +90º (ou 90° Norte) representa o polo Norte e-90° (ou 90° Sul) representa o polo Sul.

O paralelo 15 S passa por Mato Grosso (a norte de Cuiabá), Goiás (a norte de Brasília), Minas Gerais e Bahia (ao sul de Ilhéus). O Estado de Goiás fica na latitude 16 S, o que proporciona no início do verão, que este ano se iniciará às 07:44 horas do dia 21 de dezembro e é o dia mais longo do ano, cerca de 13:04 horas.

Sabe-se que a duração da luz do dia depende da estação do ano e da latitude do local. Quanto maior a latitude, maior duração terá a luz do dia no verão e menos ela durará no inverno, não havendo diferença que justifique a adoção da hora de verão no Estado de Goiás, medida que causa gravame à população, não há justa causa para a subsistência da medida.

Os males causados pela hora de verão são por demais conhecidos e discutidos pelos brasileiros, como sonolência, cansaço e falta de apetite, sintomas que caracterizam a desordem temporal interna.

As consequências para saúde, no entanto, podem ser mais séria. Análise publicada em 2011 no "The New England Journal of Medicine" demonstrou um aumento em cerca de 5% nos ataques cardíacos na população como um todo, na primeira semana do horário de verão.

Há posições dignas de análise como as do professor Michael Downing, segundo o qual, o horário de verão contribui para o aquecimento global, já que aumenta o uso do ar-condicionado, sem falar que esse fato, por si só, coloca por terra a pífia economia de energia alegada, mas não definitivamente provada.

Do texto para discussão 19, do Senado Federal, intitulado O setor elétrico e o horário de verão, extraímos o seguinte trecho:

> **" Alegações Contrárias ao Horário de Verão**
>
> Os que combatem o adiantamento temporário dos relógios durante o verão alegam que ele traz mais transtornos do que benefícios.
>
> Reclamam, por exemplo, de danos à saúde da população em razão dos efeitos negativos sobre o biorritmo das pessoas. Efetivamente, os organismos das pessoas respondem de forma diferente à mudança temporária da Hora Legal.
>
> O efeito do início do Horário de Verão, análogo ao "jet lag", é o mesmo que sofrem os que, no Brasil, viajam de avião para um fuso horário mais próximo da GMT. E o efeito do encerramento do Horário de Verão é o mesmo da viagem de volta.
>
> Outro argumento contrário refere-se ao desconforto causado àqueles que têm de levantar muito cedo para irem ao trabalho ou à escola. Para essas pessoas, o desconforto de sair de casa quando ainda está escuro é maior do que qualquer outro benefício observável.
>
> Os propalados benefícios sobre "economia de energia", continuam os críticos do Horário de Verão, são ínfimos – não mais do que 0,5% – diante dos transtornos que causam. Esse esforço poderia ser facilmente substituído por esforços voluntários da população para racionalizar o uso de energia durante o verão.
>
> Particularmente neste ano de 2004, quando as usinas hidroelétricas estão com os seus reservatórios cheios, não haveria por que economizar água nos reservatórios, já que o provável excesso de água será vertido durante as chuvas de verão.
>
> Finalmente, os seus críticos alegam que o Brasil é o único país equatorial que adota esse instituto, o que o desabilita a se beneficiar de ganhos energéticos, principalmente nos estados próximos do Equador."

Não faltam objeções e posições contrárias à hora de verão, mas haver-se-ia de suportar os males da medida caso houvesse real necessidade. Não as havendo, urge sustar os efeitos da medida, em especial no Estado de Goiás que se situa em posição geográfica em que não se aplica os argumentos favoráveis à hora de verão.

Importante ressaltar que o art. 2º do decreto nº 6.558, de 2008, embora relacione as unidades da federação em um texto contínuo, não perde sua essência de norma geral aplicada um número determinado de entes relacionados, o que permite a sustação de apenas um dos destinatários sem alteração do sentido ou do alcance quanto aos destinatários não previstos no decreto legislativo.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 2016. – Deputado **Delegado Waldir,** PR/GO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 570, DE 2016
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)
Mensagem nº 208/2016
Aviso nº 249/2016 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, assinado em Brasília, em 21 de abril de 2010.
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, assinado em Brasília, em 21 de abril de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016. – Deputado **Pedro Vilela**, Presidente

MENSAGEM Nº 208, DE 2016
(Do Poder Executivo)
Aviso nº 249/2016 – C. Civil

Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, assinado em Brasília, em 21 de abril de 2010.
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem Nº 208, de 2016, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro Interino das Relações Exteriores e do então Ministro Chefe da Secretaria de Aviação Civil, o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, assinado em Brasília, em 21 de abril de 2010, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação da matéria por parte da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD), para posterior apreciação pelo Plenário desta Casa.

Na citada Exposição de Motivos conjunta, o Ministro Interino das Relações Exteriores Sérgio França Danese e o então Ministro Chefe da Secretaria de Aviação Civil Eliseu Lemos Padilha informam que o presente Acordo *".....em cuja elaboração atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de um marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Austrália, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo, da cooperação, entre outras".*

Após uma breve *Consideranda***,** o instrumento internacional em apreço arrola, em sua seção dispositiva, vinte e quatro artigos, ao longo dos quais estão estabelecidas as condições operacionais de prestação dos serviços aéreos entre os territórios das Partes.

O **Artigo 1** arrola as definições dos principais termos utilizados no instrumento, ao passo que o **Artigo 2** dispõe que cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste instrumento, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas, sendo que as empresas aéreas designadas pelas Partes terão os seguintes direitos:

a) de sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
b) de fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;
c) de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação, destinado ou originado de pontos no território da outra Parte; e
d) demais direitos especificados neste Acordo.

Nos termos do **Artigo 3**, cada Parte terá o direito de designar por escrito à outra Parte, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação, sendo que a essa outra Parte concederá a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:

a) a propriedade majoritária e o controle efetivo da empresa aérea sejam da Parte que a designa, de seus nacionais, ou de ambos;
b) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança de voo) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação) deste Acordo; e
c) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

O **Artigo 4** dispõe sobre a negação, revogação, suspensão e limitação das autorizações previstas no dispositivo anterior, relacionadas precipuamente ao descumprimento das condições especificadas em suas alíneas "a", "b" e "c" supracitadas; conquanto o **Artigo 5** prescreve que as leis e regulamentos de uma Parte relativos à entrada ou saída de seu território de aeronave engajada em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tal aeronave enquanto em seu território, deverão ser aplicados à aeronave das empresas aéreas da outra Parte.

O **Artigo 6** prescreve que certificados de aeronavegabilidade, de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos segundo a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 1944 (Convenção de Chicago).

No tocante à segurança de voo, o **Artigo 7** dispõe que cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança de voo aplicadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com as tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves adotadas pela outra Parte, sendo que tais consultas serão realizadas dentro dos trinta dias após a apresentação da referida solicitação.

Quanto aos aspectos de segurança da aviação, o **Artigo 8** estabelece que as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo, atuando, em particular, segundo as disposições da *Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves*, de 1963, da *Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves*, de 1970, da *Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil*, de 1971, e seu *Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional*, de 1988, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes venham a aderir.

Nos termos do **Artigo 9**, que versa sobre direitos alfandegários, cada Parte, com base na reciprocidade, deverá isentar aeronaves em transportes aéreos internacionais operadas por uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiem no custo dos serviços proporcionados em seu território, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes (incluindo fluidos hidráulicos), suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes incluindo motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves e provisões de bordo destinados ou usados exclusivamente na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte que esteja operando os serviços acordados e desde que tal equipamento e itens sejam utilizados a bordo da aeronave e sejam reexportados

O **Artigo 10** estabelece que a capacidade total a ser ofertada pelas empresas aéreas designadas das Partes, nos serviços acordados, deverá ser determinada entre suas autoridades aeronáuticas antes do começo das operações e, posteriormente, em função das exigências do tráfego previsto, ao passo que o **Artigo 11** dispõe que as tarifas a serem aplicadas pelas empresas aéreas designadas de uma Parte nos serviços cobertos por este Acordo deverão ser estabelecidas em níveis razoáveis, levando-se devidamente em conta todos os fatores re-

levantes, incluindo interesse dos usuários, custo de operação, características do serviço, lucro razoável, tarifas de outras empresas aéreas e outras considerações comerciais próprias do mercado.

Ainda no tocante às tarifas, o **Artigo 12**, ao dispor sobre salvaguardas, determina que as seguintes práticas das empresas aéreas podem ser consideradas como possíveis práticas competitivas desleais que podem justificar um exame mais minucioso:

> **a)** cobrança de tarifas em níveis que são, no conjunto, insuficientes para cobrir os custos de proporcionar os serviços correspondentes, na rota voada;
> **b)** as práticas em questão são continuadas em lugar de temporárias;
> **c)** as práticas em questão afetam seriamente a economia de outra empresa aérea ou causam-lhe significativo prejuízo;
> **d)** as práticas em questão refletem uma aparente intenção ou têm o provável efeito de prejudicar, excluir ou tirar outra empresa aérea do mercado; e
> **e)** comportamento indicando um abuso da posição dominante na rota.

O **Artigo 13** cuida das atividades comerciais, segundo o qual cada Parte deverá conceder às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território, serviços de transporte aéreo internacional, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários, à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora como não operadora, e usar sua própria documentação de transporte.

Ainda nos termos do parágrafo 2 desse dispositivo, cada empresa aérea deverá ter o direito de:

> **a)** vender serviços de transporte na moeda daquele território ou, sujeita às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa deverá poder adquirir tais serviços de transporte em moedas aceitas por aquela empresa aérea;
> **b)** usar os serviços e pessoal de qualquer organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte; e
> **c)** a seu próprio critério, pagar despesas locais, incluindo compras de combustível, no território da outra Parte em moeda local ou, desde que isto esteja de acordo com os regulamentos do país, em quaisquer moedas livremente conversíveis.

Nos termos do **Artigo 14,** cada Parte deverá permitir às empresas aéreas designadas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, ao Estado que escolherem, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas, bem como, conforme o **Artigo 15**, que trata das tarifas aeronáuticas, envidar todos os esforços para encorajar os responsáveis pelo fornecimento de instalações e serviços aeroportuários, ambientais, de navegação aérea e segurança da aviação, a cobrar tarifas das empresas aéreas que sejam razoáveis, não discriminatórias, e igualmente proporcionais entre as categorias de usuários.

Conforme estabelece o **Artigo 18,** as autoridades aeronáuticas das Partes poderão a qualquer momento solicitar a realização de consultas com o objetivo de garantir a implementação, interpretação e o cumprimento satisfatório das disposições do presente Acordo, conquanto, no tocante à solução de controvérsias, o **Artigo 21** prescreve no sentido de que, em caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, com exceção dos Artigos 7 (Segurança de Voo), Artigo 8 (Segurança da Aviação) e Artigo 11 (Tarifas), as autoridades aeronáuticas das Partes deverão buscar resolvê-las por meio de negociações mútuas, e caso não cheguem a um acordo, a controvérsia deverá ser solucionada através dos canais diplomáticos.

O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do **Artigo 19**, sendo que, segundo o **Artigo 20**, uma emenda será necessária para a adequação desse instrumento a um eventual acordo multilateral da espécie com o qual ambas as Partes venham a se comprometer.

O instrumento em apreço poderá ser objeto de denúncia por qualquer das Partes conforme o **Artigo 22**, será registrado na Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, nos termos de seu **Artigo 23**, e entrará em vigor, de acordo com o **Artigo 24**, em data a ser determinada em troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes.

Ressalte-se, ainda, que o Acordo em comento conta com um **Anexo**, do qual consta o usual "Quadro de Rotas", especificando as rotas que as empresas aéreas designadas das Partes poderão operar serviços aéreos internacionais entre pontos de seus territórios.

O Fecho registra que o presente Acordo foi feito em Brasília, em 21 de abril de 2010, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Assinaram o instrumento: o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim, pelo Governo da República Federativa do Brasil, e, pelo Governo da Austrália, o Ministro do Comércio Simon Crean.

É o Relatório

II – VOTO DA RELATORA

Estamos a apreciar o Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, assinado em Brasília, em 21 de abril de 2010.

Avenças dessa espécie buscam viabilizar o transporte internacional de passageiros, bagagens, cargas e malas postais designando as companhias aéreas nacionais a prestar os serviços afetos entre os territórios das partes signatárias.

A complexa rede internacional desses acordos começou a se desenvolver sobretudo após a celebração da chamada Convenção de Chicago, de 1944, em vigor desde 1947, e que estabeleceu as bases técnicas e jurídicas necessárias para o avanço da aviação civil internacional, inclusive por meio da criação da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, agência especializada das Nações Unidas, com sede em Montreal, no Canadá.

Desde o pioneiro Acordo de Bermudas, de 1946, firmado entre o Reino Unido e os EUA, a rede multilateral e sobretudo a rede bilateral de acordos internacionais de serviços aéreos têm expandido em número e, da mesma forma, tem inovado em seus dispositivos consonante com as supervenientes diretrizes e normas emanadas da OACI.

Tais acordos internacionais, complementados pelos chamados Memorandos de Entendimento, contemplam, caso a caso, as chamadas "liberdades do ar" e guardam estreita correlação com os dispositivos da Convenção de Chicago, observando seus regramentos técnicos. Os ASAs são normalmente elaborados a partir de modelos sugeridos pela OACI e nessa agência especializada eles são comumente registrados.

Reflexo das relações internacionais atuais, aspectos de segurança têm sido objeto de atenção especial, incluindo a segurança de voo e sobretudo a segurança da aviação, conforme estipulado nos modelares dispositivos desses acordos*, in casu*, Artigos 7 e 8 respectivamente.

Outra mudança significativa havida nos últimos anos diz respeito à abertura de mercados na aviação civil internacional. O acesso a esses mercados é comumente restringido por meio de dispositivos convencionais que estipulam rotas, frequências de voos, tarifas e demais aspectos sujeitos ao controle das autoridades nacionais afetas.

Capitaneados principalmente pelos EUA, os chamados acordos de "céus abertos" visam a abrir os mercados das partes signatárias às companhias aéreas designadas, comumente de forma gradual, suprimindo tais exigências associadas à defesa dos mercados internos. Exemplar é o Acordo de "Céus Abertos" firmado entre os EUA e a União Europeia, iniciado em 2007 e que tanto debate tem suscitado.

Os acordos de "céus abertos" são instrumentos mais sensíveis na medida em que levantam questões de defesa dos mercados nacionais, sendo que as concessões neles contempladas requerem, em contrapartida, a existência de empresas nacionais do setor bastante competitivas, bem como de uma estrutura aeroportuária compatível com o decorrente aumento da demanda.

No tocante à parte brasileira, sabemos que o Brasil participou desde o início do regramento da aviação civil internacional, tendo assinado a Conferência de Chicago em 1944, promulgando-a em 1946 (Decreto n° 21.713, de 1946), e é membro-fundador da OACI.

Nosso país, conforme revelam os registros da Agência Nacional da Aviação Civil – Anac, possui uma extensa rede de acordos de serviços aéreos. Cumpre destacar inicialmente o Acordo de Fortaleza, de 1996, acordo sub-regional de serviços aéreos, tendo como partes Argentina, Bolívia, Brasil Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, em vigor desde 1999.

Ainda em âmbito multilateral, citemos o Acordo Multilateral para os Estados-Membros da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil – CLAC, de 2010, recentemente encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional (Mensagem n° 458, de 2016). Trata-se de um pioneiro acordo multilateral de "céus abertos" que prevê até direitos de cabotagem, embora, ao que parece, esses direitos já tenham sido objetos de reservas por parte do Governo brasileiro.

Mas extensa é a rede brasileira de acordos bilaterais da espécie, contemplando alguns poucos acordos de "céus abertos", a exemplo de um firmado com os EUA em 2011, mas somente encaminhado ao Congresso Nacional em junho de 2016, revelando uma mudança de posição do Governo brasileiro com relação à matéria,

já no curso do Governo interino do então Vice-Presidente Michel Temer. Esse relevante instrumento, relatado pelo Nobre Deputado Pedro Vilela, foi recentemente apreciado e aprovado por esta Comissão.

Quanto ao Acordo em apreço, ele conta com os dispositivos usuais, seguindo o modelo proposto pela OACI, contemplando as cinco liberdades convencionais do ar, sendo que, com relação à quinta, tanto a quinta liberdade intermediária, quanto a quinta liberdade além, estão previstas, algo compatível com a enorme distância existente entre os países.

Em linhas gerais, o intercâmbio entre Brasil e Austrália aprofundou-se ao longo dos últimos anos, com um sensível aumento do fluxo de investimentos entre os dois países. A corrente de comércio atualmente encontra-se na casa dos US$ 1.5 bilhão, preponderantemente superavitária para o lado australiano.

As relações Brasil-Austrália foram elevadas ao nível de parceria estratégica em 2012, com a visita da Primeira-Ministra Julia Gillard ao Brasil, a primeira de um Chefe de Governo australiano.

Nesse contexto, o presente Acordo, além de contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional, favorecerá precipuamente os investimentos, as trocas comerciais e o fluxo turístico entre Brasil e Austrália, aproximando esses dois países tão distantes em termos geográficos.

Em suma, o presente instrumento atende aos interesses nacionais e coaduna-se com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, assinado em Brasília, em 21 de abril de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016. – Deputada **Bruna Furlan,** Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016

(MENSAGEM N° 208, DE 2016)

Aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, assinado em Brasília, em 21 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, assinado em Brasília, em 21 de abril de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016. – Deputada **Bruna Furlan,** Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 208/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Bruna Furlan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pedro Vilela, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Rômulo Gouveia – Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Benito Gama, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Ezequiel Fonseca, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Ricardo Teobaldo , Roberto Góes, Rubens Bueno, Átila Lira, Benedita da Silva, Carlos Andrade, Luiz Nishimori, Nelson Pellegrino, Rocha, Ronaldo Lessa, Shéridan, Stefano Aguiar, Vanderlei Macris e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Pedro Vilela**, Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 575, DE 2016

(Da Sra. Renata Abreu)

Susta, em parte, os efeitos da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PDC-562/2016.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, o art. 13 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que "dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo".

Art. 2º Revigoram-se as normas anteriores pertinentes ao contrato de transporte aéreo de passageiros, no que tange a bagagens despachadas.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, a pretexto de aperfeiçoar a regulação do setor aéreo, previu, em seu art. 13, a possibilidade de que as empresas concessionárias estabeleçam intituladas "franquias de bagagem", considerando seu transporte uma espécie de contrato acessório. Na prática, referida inovação possibilita que as companhias cobrem livremente pelas malas despachadas, em total desvirtuamento às regras anteriores, que permitiam ao passageiro remeter, gratuitamente, até duas malas de 23 kg (vinte e três quilos), conforme a natureza de seu voo.

O presente projeto de decreto legislativo tem a finalidade de sustar, em parte, os efeitos desse regulamento, precipuamente na parte em que deixa a critério das empresas aéreas a liberdade de estabelecer parâmetros para as sobreditas franquias.

A *priori*, importante esclarecer que o PDC em tela fundamenta-se nas disposições do art. 49, inc. V, da Constituição da República, que estabelece:

> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...]
> V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Deste modo, tendo em vista que a medida se trata de um retrocesso legal, violando os direitos dos consumidores, fica evidente a competência desta Casa em sustar seus efeitos.

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao justificar mudanças, alega que "com a liberdade das empresas aéreas em cobrar a franquia das malas despachadas, seria possível reduzir o valor das passagens, equiparando-se aos modelos regulatórios americanos e europeus". Contudo, a meu ver, as medidas não garantem que os supostos benefícios sejam viáveis em sua aplicação: com esta nova sistemática, ademais, as únicas beneficiadas serão as próprias companhias aéreas, na esteira em que poderão restringir, ao seu bel alvitre, um direito que já é garantido ao consumidor.

Por outro lado, é imperioso ouvir a população sobre mudanças que a afetem diretamente. Repudia-se, destarte, a imposição que pretende a ANAC, fazendo-se necessário que esta Casa Legislativa convoque audiências públicas sobre o tema para, somente após amplo debate público, ser capaz de legislar.

Pela importância do tema, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala de Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputada **Renata Abreu**, PTN-SP

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 576, DE 2016

(Do Sr. Covatti Filho)

Susta o Art. 13 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PDC-562/2016.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do Art.13 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de decreto legislativo em questão tem por finalidade sustar os efeitos do Art.13 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC –, que *"dispõe sobre Condições Gerais de Transporte Aéreo".*

Senão, veja-se:

> *"[...] A Câmara de Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal (MPF) decidiu, durante sessão extraordinária realizada ontem (13), que o órgão deve entrar com ação judicial para questionar a legalidade e a constitucionalidade das novas regras para o transporte aéreo aprovadas pela Anac. Para o MPF, a cobrança pela bagagem representa um retrocesso legal, viola o direito do consumidor e não garante os supostos benefícios anunciados, como a redução das tarifas das passagens.*
>
> *A ação judicial será proposta pelo procurador-chefe do MPF em São Paulo e coordenador do Grupo de Trabalho Transporte, vinculado à Câmara de Coordenação e Revisão, procurador da República Thiago Nobre.*
>
> *O presidente do conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Claudio Lamachia, também não descarta uma eventual judicialização da pauta, caso a Anac não reveja sua posição. Parecer elaborado pela Comissão Especial de Defesa do Consumidor da OAB, aponta situações em que a resolução fere o Código de Defesa do Consumidor (CDC) [...]".*
>
> *Ainda nesse sentido, sobre a desnecessidade do regramento da ANAC, o renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que "não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada".*

Assim, é inconcebível que o dispositivo da Resolução nº 400, de 2016, da ANAC, surtam efeitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Ante todas as considerações expostas, rogamos o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputado **Covatti Filho**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 577, DE 2016

(Da Sra. Erika Kokay)

Susta a Portaria nº 1.482, de 25 de outubro de 2016, do Ministério da Saúde, que inclui, na Tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, o tipo 83: Polo de Prevenção de Doenças e Agravos de Promoção da Saúde.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria nº 1.482, de 25 de outubro de 2016, do Ministério da Saúde.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) foi uma das maiores conquistas do Povo Brasileiro na mais recente Assembleia Constituinte. Apesar de algumas deficiências que precisam ser supridas, suas ações têm trazido cura e conforto a milhões de usuários. O SUS oferece seus serviços através de unidades próprias ou aquelas conveniadas, sendo que essas últimas precisam seguir regras específicas antes de ter autorização para receber recursos públicos.

Recentemente, o Ministério da Saúde alterou a Tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, adicionado o tipo 83: Polo de Prevenção de Doenças e Agravos de Promoção da Saúde. A Portaria que adicionou este tipo especifica esses polos como "entidades de promoção à saúde e as comunidades terapêuticas".

As comunidades terapêuticas são instituições de internamento voluntário, principalmente envolvidas no tratamento de dependentes químicos. Estes dependentes pagam mensalidades para ficarem num ambiente restrito, supostamente para receberem tratamento.

É mister reconhecer que muitas comunidades terapêuticas desenvolvem um relevante trabalho. Em que pese tal constatação, é imperioso reafirmar que existem uma série de denúncias quanto à atuação de deter-

minadas comunidades, em especial a crítica de terem características manicomiais. O Conselho Federal de Psicologia publicou, em 2011, seu Relatório da 4ª Inspeção Nacional de Direitos Humanos[1]: locais de internação para usuários de drogas. Suas conclusões são alarmantes. O trecho a seguir resume bem o problema.

> *De forma acintosa ou sutil, esta prática social tem como pilar a banalização dos direitos dos internos. Exemplificando a afirmativa, registramos: interceptação e violação de correspondências, violência física, castigos, torturas, exposição a situações de humilhação, imposição de credo, exigência de exames clínicos, como o teste de HIV – exigência esta inconstitucional –, intimidações, desrespeito à orientação sexual, revista vexatória de familiares, violação de privacidade, entre outras, são ocorrências registradas em todos os lugares. (...)*
> *Na prática desses lugares, conforme nos foi relatado, os internos são constrangidos a participar de atividades religiosas, mesmo quando sua crença e fé são outras. Até porque inexiste outra possibilidade. Na ampla maioria dos locais não existem funcionários, apenas religiosos, pastores, obreiros (quase sempre ex-usuários convertidos). Poucos profissionais de saúde (médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros, técnicos de enfermagem) são encontrados.*

A Portaria nº 1.482, de 25 de outubro de 2016, permite o cadastro dessas comunidades, que poderiam então se conveniar ao SUS e receber recursos públicos. O problema é a falta de critérios para tal cadastro. A regulamentação que existia para tais entidades foi suspensa pelo Judiciário[2], justamente devido à falta de controle do Poder Público sobre tal atividade.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para que seja sustada essa Portaria do Ministério da Saúde. Antes de permitir o cadastro de tais instituições no CNES, é necessário amplo debate a respeito de sua regulamentação, e normas para sua fiscalização. Não teria cabimento a utilização de recursos públicos em atividades sem nenhum controle do cumprimento das diretrizes do SUS e do respeito aos direitos humanos.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputada **Erika Kokay –**Pt/Df

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 578, DE 2016
(Do Senado Federal)
PDS nº 89/2016
Ofício nº 1.459/2016-SF

"Susta o art. 13 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), que dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo".
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).
APENSEM-SE A ESTE O PDC-562/2016 E APENSADOS.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, o art. 13 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), que dispõe sobre as condições gerais de transportes aéreo.

Art. 2º Revogam-se as normas anteriores pertinentes ao contrato de transporte aéreo de passageiros no que tange a bagagens despachadas.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2016. – Senador **Renan Calheiros,** Presidente do Senado Federal

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 579, DE 2016
(Da Sra. Leandre)

Susta os efeitos da Resolução nº 543, de 15 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PDC-152/2015.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

1 Relatório da 4ª Inspeção Nacional de Direitos Humanos: locais de internação para usuários de drogas – 2ª Edição. Em: http://site.cfp.org.br/publicacao/relatorio-da-4a-inspecao-nacional-de-direitos-humanos-locais-de-internacao-para-usuarios-de-drogas-2a-edicao/

2 Justiça determina suspensão da Regulamentação das Comunidades Terapêuticas. Em: https://drogasedireitoshumanos.org/2016/08/12/justica-determina-suspensao-da-regulamentacao-das-comunidades-terapeuticas-conad-tem-15-dias-para/.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado os efeitos da Resolução nº 543, de 15 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que altera a Resolução CONTRAN nº168, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 493, de 05 de junho de 2014, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 e o art. 141, previstos na Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, atribuem ao CONTRAN a competência para regulamentar normas previstas neste código, em conformidade com a Política Nacional de Trânsito. Em razão disso, cabe apenas regulamentar de formar complementar, dispondo sobre aspectos técnicos não previstos na referida lei.

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos da Resolução nº 543, de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito –Contran –, que estabeleceu a obrigatoriedade da utilização do simulador de direção veicular nos centros de formação de condutores (CFCs) como condição para obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação.

A referida resolução fere o princípio da proporcionalidade. Ao legislador torna-se necessário conferir os excessos desarrazoados, por meio da relação entre os meios e os fins da atuação legislativa, evitando normas desnecessárias ou abusivas que prejudiquem os direitos do cidadão.

A Constituição Federal, em seu art. 22, XI, estabelece que compete privativamente a União legislar sobre trânsito e transporte. Isto posto, o CONTRAN excede os limites de regulamentar a Resolução, pois, além disso, fere o art. 5º, II, da CF quando diz que *"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"* e o art. 84, IV, quando determina que se regulamente a lei para sua fiel execução.

Ao inserir o inciso X no art. 12 do Código, o legislador quis limitar o poder regulamentar do CONTRAN em relação à aprendizagem e à habilitação de condutores de veículos automotivos. Desta forma, em matéria de aprendizagem e habilitação de condutores, o CONTRAN pode somente disciplinar os "procedimentos" respectivos, detalhando o modo de proceder na realização dos exames, cursos e avaliações para a habilitação.

Contudo, no que se refere aos tipos de exames, a lei não deixa margem para a criação de nova modalidade nela não prevista. O poder regulamentar outorgado pelo art. 12, inciso I, do Código, também não dá amparo para a exigência de aulas ou exames em simulador de direção veicular.

Portanto, quando se estabelece a obrigatoriedade de utilizar simulador para obter a CNH, o CONTRAN está extrapolando seu poder regulamentar. Entendemos que precisamos avançar, mas não sabemos ao certo como estamos avançando na formação de novos condutores. É importante destacar que há um alto custo de investimento na compra dos equipamentos pelas autoescolas, o que, certamente, será repassado aos cidadãos.

Assim, o atendimento da resolução 543/2015 do CONTRAN causa imensos prejuízos materiais, que podem inviabilizar as atividades de empresas de autoescola, pois teriam que adquirir o equipamento necessário (simulador), de elevado custo.

Além das razões apresentadas, poderia ainda acrescentar que a exigência de aulas em simuladores pela Resolução 543/2015 do CONTRAN gera violação do artigo 170 da Constituição Federal (parágrafo único), pois atenta contra a ordem econômica, desrespeitando o princípio da livre iniciativa, bem como o princípio da livre concorrência, na medida em que somente as grandes autoescolas, equipadas e estruturadas nos grandes centros urbanos do país terão condições de oportunizar o uso do simulador.

É notório que nos últimos tempos as decisões do CONTRAN vêm sendo questionadas, pois não trazem, em muitas delas, embasamento jurídico e técnico, que acabam afetando pessoas e empresas do seguimento de autoescolas. Por fim, acrescentamos que há inúmeras ações judiciais questionando a resolução 543/2015.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016. – **Leandre,** Deputada Federal PV/PR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 580, DE 2016

(Do Sr. Jhc)

Susta a Portaria Interministerial nº 2.278, de 15 de dezembro de 2016, que define os procedimentos para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada da Portaria Interministerial nº 2.278, de 15 de dezembro de 2016, que define os procedimentos para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 15 de dezembro de 2016 (dois mil e dezesseis), o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União, entenderam por bem editar a Portaria Interministerial nº 2.278/2016, que – a pretexto de que definir os procedimentos para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846/2013 – terminou por alterar, na prática, diversos comandos da própria lei, infirmando os limites concedidos pelo *poder regulamentador* ao Executivo, autorizando o manejo do presente Decreto Legislativo para ver restabelecida a autoridade legislativa deste Poder. Senão veja-se:

Entre outras usurpações cometidas pelo documento, há a possibilidade prevista no artigo 10, inciso I do documento, em que se cria a possibilidade de isenção de multa[1], embora a própria Lei 12.846/2013 estabeleça que a multa jamais será inferior à vantagem auferida (inciso I, artigo 6º), e, mesmo admitida a celebração de acordo de leniência, não autoriza a isenção da multa, mas apenas da pena prevista no inciso II daquele mesmo dispositivo:

> *Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:*
> *I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e*
> *II – publicação extraordinária da decisão condenatória.*
> .....
> *Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:*
> .....
> *2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.*

Demais disso – como se vê do *caput* do artigo 16 acima reproduzido -, a competência para celebração de acordos de leniência é da "autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública", porém a Portaria cujos efeitos se almeja cessar credita exclusividade ao Ministério da Transparência e CGU para tanto, conforme se vê do artigo 3º daquele diploma.

Por fim, há que se considerar que a Lei em questão – 12.846/2013 – possui regulamento próprio (Decreto 8.420/2015), e que uma nova regulamentação, cujo texto ofende o próprio Diploma regulamentado, mostra-se, além de desnecessário, acintoso à competência do Poder Legislativo, porquanto lá – durante o processo de desenvolvimento da lei – é que os limites e possibilidades foram desenhados, o que não pode, sob qualquer hipótese, ser extrapolado por ato emanado do executivo sob o pretexto de regulamentar a letra da lei, especialmente quando o tema tratado de maneira inadequada possui grande repercussão na realidade política, econômica, social e **moral** do país.

Além da cristalina ilegalidade do normativo sob vergasta, sua sustação é medida que se impõe, haja vista a necessidade de se restabelecer a competência do Poder legislativo.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputado **JHC,** PSB

1 Art. 10 A celebração do acordo de leniência poderá:

I – isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 191, DE 2016

(Da Sra. Creuza Pereira)

Altera a redação dos artigos 67 e 71 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PRC-188/2016.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Câmara dos Deputados resolve:
Art. 1° O artigo 67 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia, sendo vedado o encerramento após às 21 horas do dia de sua realização.

.....

§ 3° As sessões extraordinárias da Câmara dos Deputados não poderão ser convocadas para horário entre 21h00 e 09h00, portanto, respeitando um interstício de doze horas entre o término de uma sessão extraordinária e o início de outra, quando ocorrerem em dias distintos " **(NR)**

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente na Câmara dos Deputados observam-se sucessivas Sessões Extraordinárias, que perpassam pela madrugada, convocadas pelo Presidente da Casa, a fim de vencer a obstrução legítima e concluir todas as etapas do Processo Legislativo.

Verifica-se que vários parlamentares não conseguem aguentar tanto tempo seguido de trabalho, causando-lhes exaustão física e mental, o que pode gerar erros e dificuldades de raciocínio. Até mesmo porque no dia seguinte comumente há reuniões de Comissões e outros trabalhos em que a presença do parlamentar está prevista. Causam-se assim muitos aborrecimentos.

A votação de matérias polêmicas votadas durante a madrugada é vista muitas vezes pela Sociedade representada como oportunista, porque muitos cidadãos estão em período de descanso, gerando críticas e protestos.

A limitação do horário de término das Sessões no Plenário da Câmara dos Deputados possibilitará uma melhor qualidade legislativa, já que os parlamentares poderão estar mais atentos às matérias votadas.

Um interstício de 12 horas entre uma sessão e a outra no dia seguinte é muito eficaz para todos terem um período de descanso. Por isso proponho o limite de 21h para o término das Sessões, e o início da próxima Sessão no dia seguinte pelo menos após as 9h.

Peço o apoio de todos os parlamentares para a aprovação deste Projeto de Resolução para as mudanças necessárias.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2016. – Deputada **Creuza Pereira,** PSB/PE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 192, DE 2016

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Altera o inciso III, do art. 66 e inclui o § 3° ao art. 67 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre o horário de funcionamento das sessões do Plenário.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PRC-97/2015.
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. Altera o inciso III, do art. 66 e inclui o § 3° ao art. 67 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 66. .....

.....

III – Ordem do dia a iniciar-se as dezesseis horas, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta, não podendo ultrapassar as vinte horas da data da sessão.

Art. 67. .....

.....

§ 3° Nenhuma sessão extraordinária poderá ultrapassar o horário de vinte e três horas e cinquenta e nove minutos da data da sessão, devendo os trabalhos serem interrompidos e reiniciados no dia seguinte. " (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Parlamento brasileiro passa por uma crise institucional sem precedentes e, a cada dia, a situação se torna mais dramática. É inquestionável que um dos fatores mais críticos para essa deterioração é a falta de critérios quanto ao horário de funcionamento.

A cada momento, mais e mais acontecimentos negativos ocorridos no plenário são amplamente divulgados na mídia nacional. Invariavelmente, as decisões tomadas na "calada da madrugada" são entendidas como negociatas, arranjos e acertos, mesmo quando são importantes e bem definidas.

Outro aspecto importante é quanto ao fator fadiga. É evidente que, após várias horas de trabalho contínuo, ficam prejudicados o juízo e a capacidade de qualquer um. Todos sabem que as matérias que aqui tramitam alcançam todas as pessoas e segmentos. São assuntos que decidem a vida dos cidadãos e do Brasil. Não se pode esperar racionalidade, discernimento e sagacidade quando as condições são tão adversas.

Não se trata de trabalhar menos, mas sim trabalhar com qualidade, com repouso entre as jornadas, aliás como cabe a cada trabalhador. Nos momentos de extremo cansaço e estresse, até mesmo erros primários involuntários ou por indução podem acontecer.

Cabe aqui um questionamento: quem confiaria entregar o comando de um avião com toda a família, amigos e conhecidos a um piloto cansado e extenuado depois de atuar intensamente por muitas horas além do limite de sua condição física, mental e psicológica? A reposta é óbvia: ninguém.

Mas é assim que temos tratado nossas vidas e nosso povo ao permitirmos que parlamentares trabalhem por muitas e muitas horas seguidas e aprovem ou rejeitem assuntos absolutamente determinantes, que definem o presente, o futuro, a sobrevivência, a existência.

Não se pode descartar também o oportunismo de alguns para colocarem matérias contrárias aos interesses gerais em momentos em que o controle e a participação da sociedade são menores.

Tenho plena convicção de que a maioria dos Nobres Colegas e da sociedade anseiam por um horário de funcionamento sensato e previsível desta Casa.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2016. – Deputado **Dr. Sinval Malheiros**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 194, DE 2016

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Acrescenta o art. 102-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n° 17, de 1989, para determinar prazo máximo de tramitação para as proposições de iniciativa de Deputados.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PRC-11/2011.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução acrescenta o art. 102-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para determinar que proposições de iniciativa de Deputados só poderão tramitar por um período máximo de trezentos e sessenta dias, sob pena de sobrestar a pauta do órgão em que estiver sendo apreciada.

Art. 2º Fica acrescido o seguinte art. 102-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

"Art. 102 – A. Se a proposição de iniciativa de Deputado não for apreciada em até trezentos e sessenta e cinco dias contados de sua apresentação, ficarão sobrestadas as demais deliberações legislativas do órgão em que estiver sendo apreciada. "

Art. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo deste projeto de resolução, que ora apresentamos, é incluir no Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispositivo que garanta celeridade na apreciação das proposições de iniciativa de Deputados.

A pauta da Câmara dos Deputados, seja no Plenário, seja nas comissões permanentes, tem privilegiado as proposições de iniciativa do Poder Executivo. Não é raro encontrar projetos de lei e propostas de emenda à Constituição em tramitação há vários anos. Muitas vezes, essas proposições são arquivadas ao final da legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, sem qualquer apreciação.

Embora reconheçamos a importância de proposições oriundas de outros Poderes, não podemos permitir que a Câmara dos Deputados não aprecie, ou aprecie em pequeno percentual, as proposições de autoria dos seus membros.

Por estas razões, convencidos de que precisamos privilegiar nossas próprias iniciativas, que afinal refletem os anseios dos nossos representados, apresentamos o presente projeto de resolução para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2016. – Deputado **Nivaldo Albuquerque**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 195, DE 2016

(Do Sr. Evandro Roman)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre o horário de funcionamento das sessões do Plenário.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PRC-97/2015.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. Acrescenta o §6° ao art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66. .....

.....

§6º As sessões da Câmara dos Deputados não poderão ultrapassar as vinte e três horas da data em que foi iniciada, exceto mediante requerimento da maioria absoluta da Casa, ou líderes que representem esse número, e aprovado em plenário pela maioria absoluta dos deputados".

Art. 2º O §2º do art. 72 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. .....

.....

§2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem, excetuado o disposto no §6º do art.66". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, após uma série de sessões que extrapolaram o limite razoável para os debates e seu acompanhamento pela sociedade, a Câmara dos Deputados foi alvo de pesadas críticas. O avançado da hora em que as deliberações são ultimadas estão afetando a credibilidade das decisões do Plenário desta Casa.

Em consonância com a opinião popular, ainda que existam regulamentações no Regimento Interno da Câmara dos Deputados quanto aos prazos de duração das Sessões Plenárias, acredito que estão ocorrendo excessos reiterados no que tange o alongamento das sessões.

A instauração de maior constância nos horários dos trabalhos permitirá o melhor acompanhamento de toda sociedade, garantirá a transparência e viabilizará melhor planejamento por parte dos parlamentares, aumentando, assim, a qualidade da produção legislativa.

Desta forma, proponho alterações no Regimento Interno da Câmara dos Deputados para maior previsibilidade do processo legislativo.

Sala das comissões, em 13 de dezembro de 2016. – **Evandro Roman**, Deputado Federal – PSD/PR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 197, DE 2016

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Acrescenta parágrafo ao art. 56 e altera o caput do art. 187, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com o fim de estabelecer prazos máximos de duração das votações processadas pelo sistema eletrônico nas comissões e no Plenário.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PRC-226/2013.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados resolve:

Art.1º Esta Resolução estabelece limites máximos de duração para as votações realizadas nas comissões e no Plenário por meio do sistema eletrônico.

Art. 2º É acrescentado o seguinte § 3º ao art. 56 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

"Art. 56. (...)

.....

§ 3º Cada votação processada por meio do sistema eletrônico terá a duração máxima de dez minutos. (NR)"

Art. 2º O *caput* do art. 187 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. A votação nominal será feita pelo sistema eletrônico de acordo com as instruções da Mesa para sua utilização e terá duração máxima de vinte minutos.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que estamos apresentando visa a fixar um prazo máximo de duração para as votações processadas pelo sistema eletrônico, tanto no Plenário quanto nas comissões, que mais recentemente passaram a contar também com essa sistemática de voto.

A falta de limite para a duração das votações nominais muitas vezes estende demasiada e desnecessariamente o processo de deliberação, que já é muito arrastado e pouco produtivo em face dos inúmeros expedientes de natureza protelatória empregados ordinariamente para obstruir as votações. Parece-nos que a fixação de um limite de tempo razoável – vinte minutos no Plenário, dez nas comissões – para que todos os membros presentes possam registrar devidamente seus votos no painel eletrônico e concluir o processo de votação será medida bem-vinda ao bom andamento e à maior racionalidade de nossos trabalhos.

Uma vez aprovadas as regras ora propostas, deverá haver maior previsibilidade sobre o tempo a ser gasto com cada deliberação, retirando-se do poder exclusivamente discricionário dos Presidentes, tanto da Câmara como das comissões, a decisão sobre o momento mais conveniente de se encerrar cada votação. Na verdade, sabendo-se de antemão que as votações nominais não durarão mais que dez ou vinte minutos na comissão ou no Plenário, conforme o caso, os Deputados terão mais controle sobre o andamento da pauta, podendo otimizar seu tempo e se organizar melhor para estar presentes no recinto do Plenário e nas salas de reunião das comissões quando as matérias estivem sendo efetivamente objeto de deliberação.

Na certeza de que a aprovação do presente projeto de resolução representará ganhos significativos em termos de celeridade e racionalidade do processo legislativo no âmbito da Câmara dos Deputados, esperamos contar com o apoio de nossos Pares nesta Casa para sua transformação em norma interna.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016. – Deputado **Nivaldo Albuquerque**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 198, DE 2016

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados instituindo o regime de urgência para a tramitação de projetos de lei de iniciativa popular.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PRC-172/2013.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 151 (...)

I – (...)

.....

***p)** de iniciativa popular;*

II – (...)

a) *os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, ou do Senado Federal;*

.....(NR)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução ora proposto visa a conferir maior celeridade aos projetos de lei de iniciativa popular, que, geralmente, têm de disputar espaço na pauta com outras espécies de proposição, nem sempre conseguindo ser apreciados em tempo adequado.

Atualmente, os projetos de iniciativa popular já são considerados de tramitação com prioridade (RICD, art. 151, II, "a"). Isso não tem, porém, maior efeito prático, tendo em vista o grande número de proposições na mesma condição.

Para lograr de fato alguma preferência de apreciação sobre os demais projetos, parece-nos que a única solução é conferir aos projetos de iniciativa de cidadãos regime de urgência para tramitar. Com a medida, tais proposições teriam uma apreciação mais rápida e destacada.

Cremos que aprovar o projeto de resolução ora apresentado representará um ganho importante para a discussão e votação das iniciativas legislativas nascidas diretamente da vontade e da mobilização populares, colocando a Câmara dos Deputados em maior sintonia com os cidadãos.

Pelas razões aqui expostas, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputada **Renata Abreu**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 199, DE 2016

(Do Sr. Glauber Braga)

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados de modo a disciplinar a escolha de membros do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho da República, cuja indicação caiba a esta Casa.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PRC-227/2005.

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados visando a disciplinar o processo de escolha de membros do Conselhos Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho da República cuja indicação caiba a esta Casa.

Art. 2º O Capítulo IX do Título VI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO NA COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL" (NR)

Art. 3º Acrescente-se imediatamente antes do art. 225 do Regimento interno da Câmara dos Deputados o seguinte Capítulo X:

"CAPÍTULO X

DA ESCOLHA DOS MEMBROS INDICADOS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NO CONSELHO DA REPÚBLICA"

Art. 4º O art.225 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225. Os cidadãos indicados pela Câmara dos Deputados para compor o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho da República, nos termos referidos nos artigos 103-B, XIII; 130-A, VI; e 89, VII da Constituição Federal, serão escolhidos mediante o seguinte procedimento:

I – os candidatos serão sabatinados durante a Ordem do Dia de sessão da Câmara dos Deputados, de acordo com as seguintes regras:

a) a cada candidato será concedida a palavra por cinco minutos para apresentação pessoal;

b) encerradas as apresentações pessoais, poderão ser formuladas interpelações por Deputados que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos;
c) cada Deputado inscrito pode interpelar, em seu tempo, até três candidatos, não podendo cada candidato responder a mais de dez interpelações;
d) para responder a cada interpelação, o candidato disporá de até cinco minutos;
e) serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.
II – a eleição será feita na forma prevista no art. 7º, dentre os candidatos escolhidos nos termos dos incisos I a IV do art. 8º e que tiverem passado pela sabatina prevista no inciso I deste artigo.
Parágrafo único. Os procedimentos previstos neste artigo somente podem ter início após a maioria absoluta dos Deputados terem registrado sua presença na sessão." (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As regras atuais que regem a escolha de membros do Concelho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho da República não preveem a possibilidade de interpelação, por Deputados, dos candidatos. Tal situação, por se tratar de uma Casa Parlamentar, é esdrúxula. O presente projeto de resolução busca sanar tal vício procedimental.

Visando o aperfeiçoamento democrático do processo de escolha dos membros dos referidos Conselhos, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputado **Glauber Braga**, PSOL/RJ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 200, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Cria, no âmbito da Câmara dos Deputados, a Comissão Permanente em Defesa da Juventude, da Criança e do Adolescente.
DESPACHO: DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 216, § 1º, DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art.32. .....
XXIV – Comissão em Defesa da Juventude, da Criança e do Adolescente:
a) Todas as matérias atinentes as crianças e adolescentes em geral;
b) Políticas de desenvolvimento do jovem empreendedor, crédito e incentivos fiscais;
c) Recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação dos direitos das crianças e adolescentes;
d) Fiscalização, controle e acompanhamento de programas governamentais relativos aos direitos das crianças e adolescentes;
e) Fiscalização, controle e acompanhamento de ações e eventos voltados para as crianças e adolescentes nas áreas de esporte, lazer, turismo, cultura e educação, dentre outros, especialmente aqueles que envolvam recursos públicos;
f) Políticas públicas da juventude;
g) Políticas para a diminuição da vulnerabilidade social ao risco de violência entre jovens;
h) Colaboração com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das crianças e adolescentes;
i) Acompanhamento de ações tomadas em âmbito internacional por instituições multilaterais, Estados estrangeiros e organizações não-governamentais internacionais nas áreas da tutela da crianças e adolescentes;
j) Acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes instalados nos Municípios, Estados, Distrito Federal e União;
k) Políticas de trabalho para a juventude.

JUSTIFICATIVA

Com a criação de uma Comissão Permanente da Juventude, da Criança e do Adolescente, desenvolverá um espaço democrático, com a finalidade de apreciar e deliberar os temas e as proposições voltadas a nossa juventude, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais tão importantes para o desenvolvimento de nosso país.

Desse modo, a Câmara dos Deputados deve fazer jus a seu título de "a casa de representação do povo brasileiro", manifestando, legitimamente, os anseios de todos os setores de nossa sociedade. Dentre esses âmbitos de atuação social, para ter de encontro um espaço próprio de discussões.

A criação na Câmara dos Deputados da Comissão em Defesa da Juventude, Criança e do Adolescente com toda certeza nos permitirá alcançar esse desiderato, viabilizando, mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que instrumentalizou a promessa constitucional de dar amparo às crianças e jovens.

A iniciativa decorre do fato de que se vê na realidade brasileira, com a agravante decorrente das atuais dificuldades econômicas, consiste em um mercado de trabalho que repele a juventude e a percebe como inimiga. O que comumente se assiste, de forma ainda mais grave, são autoridades públicas que não percebem que a melhor maneira de evitar a morte violenta de jovens e adolescentes, bem como a desconfortável precocidade em atividades criminosas, consiste em criar condições para que os jovens ocupem o espaço social que lhes deve ser reservado, tanto acadêmica quanto profissionalmente.

São centenas de milhões de pessoas entre 15 e 29 anos que certamente, após o trabalho de ampla conscientização sobre a questão juvenil, feito por órgãos governamentais nacionais e internacionais, organizações não governamentais e principalmente esta Comissão, farão jus a elaboração de inúmeras proposições que disporão sobre os grandes temas a elas relacionados como Educação, Cultura, Saúde e Sexualidade, Desporto e Lazer e Trabalho.

Nós, parlamentares, representante do povo brasileiro, temos o dever de representa-los em sua mais direta idiossincrasia e de legislar com o fito de contribuir para o desenvolvimento efetivo dos nossos representados; a juventude, portanto, em um eleitorado nacional que consiste em mais de 65% de jovens, desempenha importância sublime em nossas atividades como representantes do povo.

É absolutamente disseminada socialmente a premissa segundo a qual a juventude é o futuro do nosso país ou da nossa sociedade; todavia só poderemos ter um futuro com que efetivamente sonhamos, marcado pelos jovens de hoje, se esses indivíduos forem protagonistas de suas responsabilidades concernentes ao povo brasileiro no presente e, principalmente, se os talentos e marcas inerentes à juventude, como a criatividade e a impetuosidade, receberem, por parte do Estado, a ajuda merecida para que possam servir a favor do jovem, e não contra sua saúde, sonhos e perspectivas.

Urge, portanto, apostar nas futuras gerações que estarão à frente de nossa sociedade, alicerçando-as com o melhor conhecimento, superior e técnico, a melhor saúde, o melhor acesso ao primeiro emprego e ao desenvolvimento da sua vocação empreendedora, ao melhor lazer e ao melhor esporte.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputado **Felipe Bornier**, PROS/RJ

INDICAÇÃO Nº 2.954, DE 2016

(Do Sr. Tampinha)

Sugere ao Ministério de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República edição de Medida Provisória a fim de conceder o reajuste remuneratório da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

DESPACHO: PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

Senhor Ministro-Chefe da Casa Civil,

Solicito a Vossa Excelência especial atenção no sentido de que sejam adotadas providências urgentes para que seja editada Medida Provisória tratando do reajuste remuneratório da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, a ser encaminhada ainda este ano ao Congresso Nacional.

O Governo Federal enviou o Projeto de Lei 5.864, de 2016, que dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências, em cumprimento ao acordo assinado com a categoria em março deste ano.

Constituída Comissão Especial para apreciar o mencionado Projeto de Lei, foi aprovado Substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Wellington Roberto (PR/PB), o que gerou grande polêmica e divergência institucional em razão de incorporações ao texto resultantes do acolhimento de algumas emendas apresentadas no âmbito da Comissão.

Contra a conclusividade da proposição, foram apresentados os Recursos 178/2016, 181/2016 e 182/2016, ainda pendentes de deliberação pelo Plenário desta Casa, o que impediu a remessa da proposição ao Senado Federal, para regular trâmite legislativo.

Com isso, a questão remuneratória, que é objeto de acordo por ambos os cargos da Carreira de Auditoria e que foi também acordada com o Governo Federal, ficou prejudicada, ensejando o movimento nacional de paralisação dos Auditores-Fiscais por todo o País.

Tal situação tem implicado em queda na arrecadação federal, além de gerar desemprego, pois a empresas importadoras e exportadoras não conseguem a liberação das mercadorias retidas, e, com isso, não produzem capital de giro e têm seu faturamento comprometido, impossibilitando quitar as obrigações da folha de pagamento, o que acarreta, impreterivelmente, a demissão em massa de funcionários.

Conforme noticiado à época, a estimativa era de que somente os 10 dias de greve no mês de novembro, resultariam na retenção de cerca de 16 mil contêineres e um atraso na arrecadação estimado em R$ 80 bilhões. Tendo em vista que essa situação se arrasta até hoje, as perdas são incalculáveis.

Acrescente-se que foi publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2016, a Lei nº 13.371/2016, que concede reajuste salarial a servidores da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e DNIT, entre outros, resultado de um projeto de lei (PL 5.865/2016) apresentado ao Congresso Nacional após o PL 5.864/2016.

Assim, nada mais justo que seja concedido o reajuste já acordado com o Governo Federal por meio de Medida Provisória, para que a categoria não seja prejudicada enquanto se aguarda o desfecho legislativo para o PL 5.864, de 2016.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputado **Tampinha,** PSD/MT

INDICAÇÃO Nº 2.955, DE 2016

(Do Sr. Jhc)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para que encaminhe ao Congresso Nacional Projeto de Lei que disponha sobre recomposição salarial dos membros da carreira dos auditores-fiscais do Trabalho.

DESPACHO: PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Apresento à Vossa Excelência, após ouvir o Plenário desta Casa Legislativa, na forma regimental, solicitação para que Vossa Excelência se digne enviar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei que dispõe sobre a recomposição salarial dos membros da carreira de auditor-fiscal do trabalho, porquanto o acordo celebrado com a União – acordo nº 01/2016 e 04/2016 – restou celebrado em março do corrente ano, porém o PL produto desse ajuste não restou encaminhado ao Poder Legislativo.

Em que pese a situação econômica do país, deve-se atentar para o fato de que outras categorias foram contempladas, a exemplo dos policiais federais e outras quatro carreiras, já submetidas ao crivo deste Poder.

Com o recrudescimento do momento de crise, é natural que alguns se sintam tentados a precarizar as relações de trabalho, haja vista a necessidade de corte de custos, o que torna ainda mais proeminente que a carreira dos auditores-fiscais do Trabalho, que têm por *mister* fiscalizar o cumprimento da legislação laboral, sejam prestigiados.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – **Jhc**, Deputado Federal PSB-AL

INDICAÇÃO Nº 2.956, DE 2016

(Da Sra. Josi Nunes)

Sugere a criação de cursos de veterinária, zootecnia, geologia e biotecnologia no campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO), no Município de Dianópolis, no Estado do Tocantins.

DESPACHO: PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

Excelentíssimo Sr. Ministro da Educação,

Dirigimo-nos a V.Exª para expor e reivindicar o seguinte:

O Município de Dianópolis, na região Sudeste do Estado do Tocantins, tem sua economia baseada na agropecuária, turismo e geração de energia elétrica

A cidade conta com campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO), onde são oferecidos cursos técnicos em agropecuária e informática e bacharelado em engenharia agronômica e licenciatura em computação.

A estrutura existente e sua eventual ampliação pode comportar novos cursos de outras disciplinas, como por exemplo veterinária, zootecnia, geologia e biotecnologia.

Vários outros Municípios, inclusive do Estado da Bahia, seriam também beneficiados: Rio da Conceição, Formosa do Rio Preto / BA, Riachão das Neves / BA, Novo Jardim, Ponte Alta do Bom Jesus, Taipas do Tocantins, Conceição do Tocantins e Almas e Porto Alegre do Tocantins.

A proposta coaduna-se com a política de expansão da educação técnica e da superior necessária para recuperação da economia e para a concretização das metas previstas no Plano Nacional de Educação-PNE, aprovado pela Lei nº 13.005/14 (metas nºs 11 e 12, e particularmente as estratégias 11.1 e 12.2, que se referem à expansão e interiorização da rede federal de educação profissional técnica de nível médio e educação superior).

Dessa forma, sugerimos a Vossa Excelência que examine a questão e encaminhe a análise da temática ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO), para que, no âmbito de sua autonomia, concedida nos termos do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 11.892/08, este se manifeste sobre a questão suscitada – a criação de cursos de veterinária, zootecnia, geologia, biotecnologia, no campus do IFTO, localizado no Município de Dianópolis, no estado do Tocantins.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a esse Ministério da Educação que encaminhe a esta parlamentar expedientes referentes a todas as etapas do encaminhamento da presente Indicação – eventuais estudos, cronogramas e atos de gestão referentes à sua adoção.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputada **Josi Nunes**

INDICAÇÃO Nº 2.957, DE 2016

(Da Sra. Leandre)

Sugere ao Poder Executivo a revogação da Resolução nº 543/15 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

DESPACHO: PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

Excelentíssimo Ministro de Estado das Cidades:

A Resolução nº 543, de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN –, tornou obrigatório o uso dos simuladores de direção veicular para os candidatos à habilitação. De acordo com a referida norma, os pretendentes à Carteira Nacional de Habilitação – CNH – na categoria B deverão cumprir a carga horária mínima de 5 horas/aula em simulador de direção veicular.

Ao inserir o inciso X no art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB -, o legislador quis limitar o poder regulamentar do CONTRAN em relação à aprendizagem e à habilitação de condutores de veículos automotivos. Desta forma, em matéria de aprendizagem e habilitação de condutores, o CONTRAN pode somente disciplinar os "procedimentos" respectivos, detalhando o modo de proceder na realização dos exames, cursos e avaliações para a habilitação.

Contudo, no que se refere aos tipos de exames, a lei não deixa margem para a criação de nova modalidade nela não prevista. Daí porque o poder regulamentar outorgado pelo art. 12, inciso I, do Código, também não dá amparo para a exigência de aulas ou exames em simulador de direção veicular.

O art. 141 do CTB estabelece que as normas relativas à aprendizagem serão regulamentadas pelo CONTRAN. Por outro lado, o art. 147 define que o candidato à habilitação deverá submeter-se aos seguintes exames: (I) de aptidão física e mental; (II) escrito, sobre legislação de trânsito; (III) de noções de primeiros socorros; (IV) e de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitado.

A interpretação conjunta desses dispositivos mostra claramente que o legislador dá autonomia ao CONTRAN para regulamentar o processo de formação de condutores, mas limita essa liberdade ao definir para quais exames os candidatos a condutores deverão ser preparados. Portanto, a obrigatoriedade da utilização de simuladores na formação de condutores de veículos não se trata de mera regulamentação da matéria, conforme prevê o Código de Trânsito, mas de uma inovação do CONTRAN, já que em momento algum o legislador aventou a possibilidade do seu emprego no processo de aprendizagem.

Além das razões que foram apresentadas, poderia ainda acrescentar que a exigência de aulas em simuladores pela resolução 543/2015 do CONTRAN gera violação do artigo 170 da Constituição Federal, pois atenta contra a ordem econômica, desrespeitando o princípio da livre iniciativa, bem como o princípio da livre concorrência, na medida em que somente as grandes autoescolas, equipadas e estruturadas nos grandes centros urbanos do país, terão condições de oportunizar o uso do simulador.

Além dos aspectos formais, no mérito há uma grande dúvida com relação ao custo-benefício dessa medida para a melhoria da segurança do trânsito, em razão do alto preço para a aquisição do equipamento. Exige-se, ainda, a adaptação da estrutura física dos Centros de Formação de Condutores, em termos de área construída, para a instalação desses equipamentos e o atendimento das necessidades para o treinamento. Tais exigências acabarão por onerar a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, já que os custos com a compra dos simuladores e com a adequação da infraestrutura exigida serão repassados aos futuros condutores.

A Resolução também não leva em consideração que vivemos em um País continental, com diversas realidades econômicas e particularidades geográficas. Dessa forma, centenas de autoescolas instaladas em pequenos municípios não se sustentarão ao ter que se adaptar às exigências agora instituídas, dificultando aos cidadãos dessas localidades o acesso à carteira de habilitação.

Também não há garantia de que o uso de simuladores de direção irá reduzir os desastres automobilísticos, cujas causas principais não decorrem da inexperiência do condutor, mas de outros fatores, como excesso de velocidade, imprudência, falta de atenção e inaptidão emocional para dirigir. Portanto, no nosso entendimento, a diminuição dos índices de acidentes passa pela melhoria tecnológica dos veículos e das condições das vias, aliadas ao incremento da educação de trânsito, do rigor da fiscalização e da efetiva punição dos infratores.

Por outro lado, em locais sempre tidos como referência em termos de segurança do trânsito, como Europa e Estados Unidos, o uso de simuladores não faz parte do processo de formação dos condutores, o que nos leva a questionar a imprescindibilidade desses equipamentos.

Importante ressaltar, também, que a Resolução fere o princípio da razoabilidade, pois a conduta da administração pública só pode ser considerada legítima se for adequada para conseguir o fim almejado. Nesse caso específico, parece-nos que a obrigatoriedade de simuladores não implica necessariamente na redução de acidentes de trânsito.

Diante dos argumentos apresentados, antes que a norma entre em vigor no início do próximo ano, entendemos como absolutamente necessário que essas e outras questões referentes ao tema sejam melhor discutidas com os atores envolvidos no processo de formação dos candidatos à habilitação.

Dessa forma, venho por meio desta Indicação sugerir que o CONTRAN, no uso de suas atribuições, revogue a Resolução nº 543/15 e promova a discussão do assunto com a sociedade civil, para que se possa chegar a uma melhor solução em benefício da segurança do trânsito.

Pelo exposto, e confiante na sensibilidade política e social de V. Exª., tenho certeza de que a nossa sugestão será bem acolhida.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016. – Deputada **Leandre**, PV/PR

INDICAÇÃO Nº 2.958, DE 2016

(Do Sr. Osmar Serraglio)

Sugere complemento de redação do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e do art. 45 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010, de modo a ampliar a abrangência da EAD (educação a distância) para atendimento educacional de alunos em situação de cárcere, de forma a regulamentar o artigo 126 da LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

DESPACHO: PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

Excelentíssimo Senhor José Mendonça Bezerra Filho, DD. Ministro de Estado da Educação:

O tema que hoje nos traz a Vossa Excelência é o da possibilidade de correção de uma incongruência entre peças legais fundamentais da área educacional, a saber, a LDB – Lei de diretrizes e bases da educação nacional – Lei nº 9.394, de 1996, e principalmente o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta o art. 80 da LDB, de um lado, e a chamada Lei de remição penal – Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). O problema que será exposto a seguir afeta toda a população de apenados em nosso país.

A mencionada lei de remição penal estabelece que os presos provisórios e condenados que cumprem pena em regime semiaberto, aberto, fechado ou em liberdade condicional podem reduzir um dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar no ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou de requalificação profissional, ofertado na modalidade presencial ou a distância (EAD). Prevê também que os presos que vierem a concluir o ensino fundamental, médio ou superior terão direito ao acréscimo de 1/3 nos dias a serem remidos (exceção feita aos alunos de cursos profissionalizantes e de requalificação profissional). Entretanto, caso cometa infração, o preso pode vir a perder parte ou a totalidade do benefício.

A remição de pena já era prevista na Lei de Execução Penal (LEP): para cada três dias de trabalho a pena era reduzida de um dia. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 341, também já firmara o entendimento de que se o apenado frequentasse curso de educação formal poderia ter parte da execução da pena em regime aberto ou semiaberto reduzida. Mas a Lei de remição de 2011 estendeu este benefício também aos presos do regime aberto e em liberdade provisória. Quando da aprovação do Projeto de Lei do Senador Cristovam Buarque, que deu origem a esta Lei, dentre os 496 mil presos que havia no Brasil, apenas cerca de 40 mil deles frequentavam alguma atividade educacional. Além disso, 63% dos detentos brasileiros não haviam completado o ensino fundamental e muitos deles eram analfabetos.

Entretanto, ainda que a Lei maior educacional – a LDB -, em seu art. 80, afirme que "O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada", o Decreto Nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta este art. 80 da LDB, textualmente **restringe**, no seu art. 10, o escopo de aplicação da mesma lei de remição via EAD limitando os locais de realização das atividades presenciais obrigatórias, excluindo, portanto, o apenado que decidir se matricular em curso superior a distância. É o que se lê a seguir, na transcrição do parágrafo segundo do referido artigo:

> *"Art. 10. Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior. ...*
> *§ 2º* ***As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1º, § 1º, serão realizados na sede da instituição ou nos pólos de apoio presencial, devidamente credenciados.*** *(Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007) (grifos nossos)*

Em vista desta discrepância, Senhor Ministro, fica o apenado brasileiro, que completou o ensino médio, incentivado a se tornar aluno da educação superior, com uma concessão que lhe é dada pela nova Lei de Remição Penal e pela LDB; mas ao mesmo tempo, este benefício lhe é retirado ou, no mínimo, dificultado, por outra peça normativa igualmente válida. Assim, na prática, aos apenados só resta desistir de pleitear a remição de suas penas, caso queiram ser alunos de cursos superiores ofertados a distância, ainda que a LDB os estimule a estudar e a completar seus estudos, mesmo sendo apenados, e a Lei de remição defina os critérios de abatimento de suas penas, incluindo também a frequência ao ensino superior entre as elegíveis para isso.

Este problema extravasa para outras peças normativas do Ministério da Educação, a exemplo da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29/12/2010, que institui o E-MEC. Observe-se por exemplo o que estatui o art. 45 desta Portaria:

> *"Art. 45. O ato de credenciamento para EAD considerará como abrangência geográfica para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos pólos de apoio presencial.*
> *§ 1º Pólo de apoio presencial é a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância, conforme dispõe o art. 12, X, c, do Decreto nº 5.622, de 2005.*
> *§ 2º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 5.622, de 2005, serão realizados na sede da instituição ou nos pólos de apoio presencial credenciados.*
> *§ 3º Caso a sede da instituição venha a ser utilizada para a realização da parte presencial dos cursos a distância, deverá submeter-se a avaliação in loco, observados os referenciais de qualidade exigíveis dos pólos.*
> *§ 4º As atividades presenciais obrigatórias dos cursos de pós graduação lato sensu a distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos pólos credenciados."*

É, de certo modo, evidente que o setor técnico competente da autoridade educacional há de se debruçar sobre a definição e o provimento das condições concretas para que o acesso à educação, para as pessoas apenados, em suas diversas situações, possa se efetivar. De outra forma, o que a lei prevê e incentiva, de um lado, lhes é subtraído, de outro, simplesmente pela absoluta falta de condições de efetivação.

Parece ser o caso supracitado, no que diz respeito ao credenciamento institucional para a oferta de EAD a apenados encarcerados, especificamente quanto à obrigatoriedade de frequentação aos polos de apoio presencial. Se não se tratar de pura letra morta legal, há que se solucionar o problema, na forma, por exemplo, de uma **complementação tanto do art. 10 do citado Decreto Nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005,** que regulamenta o art. 80 da LDB – incluindo o ensino superior ao lado dos ensinos fundamental e médio -, **quanto do art. 45 da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29/12/2010**, *que institui o E-MEC, sistema*

eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação, por meio. Neste segundo caso, tomamos a liberdade de sugerir a introdução de dois incisos que poderiam ser inseridos após o §2º do **art. 10 do citado Decreto Nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005** quanto do §2º do **art. 45 da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29/12/2010** como se vê em seguida:

> *"§2º .....*
> *I – Para a realização das atividades presenciais obrigatórias de aluno em situação de cárcere, conforme o disposto no art. 126º, § 2º, da Lei nº 12433, de 2011, este aluno, desde que vinculado a um polo presencial credenciado, poderá realizar na unidade prisional as avaliações e defesa de trabalhos, mediante apoio de pessoal especializado da própria unidade prisional, com o uso de material e orientações providas por seu polo de apoio presencial de vinculação.*
> *II – Fica sujeita à decisão da autoridade judicial a realização das atividades em laboratórios especializados e de estágio obrigatório, quando previstas em diretriz curricular nacional do curso ao qual o aluno em situação de cárcere estiver matriculado.*
> *....."*

Senhor Ministro: o art. 205 da Constituição Federal define que a Educação é direito de TODOS e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Entendemos que especialmente no que diz respeito aos cidadãos apenados, encarcerados ou não, a Educação é dos mais poderosos instrumentos para lhes proporcionar condições objetivas de melhor reinserção produtiva e digna na sociedade. Segundo um estudioso da condição penal, a remição e a aplicação da pena privativa de liberdade se preocupam com dois elementos fundamentais: a preparação e volta do preso à comunidade; e, por outro lado, a proteção da sociedade contra o crime. O período de privação da liberdade do cidadão preso deve coincidir com o processo de sua reeducação e reintegração social, de modo que seja devolvido à sociedade no ato de sua melhora e quando alcançada a sua reeducação." [1]

Um dos desdobramentos mais interessantes dessa nova realidade dos apenados após a edição da Lei de remição penal provém da Recomendação nº 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que propõe a instituição, nos presídios estaduais e federais, de projetos específicos de incentivo à remição pela leitura. A primeira ação de âmbito nacional para permitir a remição da pena por meio da leitura foi a Portaria Conjunta 276/2012, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e da Diretoria Geral do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça, que disciplinou o projeto de remição pela leitura para os presos de regime fechado custodiados em penitenciárias federais de segurança máxima. No ano seguinte, o CNJ, considerando a portaria já existente, editou a mencionada Recomendação nº 44, que trata das atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. A edição da recomendação foi solicitada ao CNJ pelos ministérios da Justiça e da Educação pois, como a Lei de Execução Penal (LEP) não detalhou quais seriam as atividades complementares que possibilitariam a remição, havia entendimentos distintos na esfera judicial.

A iniciativa de incentivo à remição pela leitura está consolidada em quase todo o país. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), por exemplo, instituiu, em 2013, Portaria de remição de pena por meio de oficinas de leitura, com o objetivo de incentivar sua adoção pelos juízes das varas de execução criminal, e até o segundo semestre deste ano de 2016 espera-se que a iniciativa já esteja implantada em 90% dos presídios daquele estado. Há ações semelhantes em presídios de municípios de Tocantins, Goiás, Santa Catarina e Minas Gerais, entre outras. No Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 17.329 instituiu a remição da pena por estudo por meio da leitura em 2012. No Rio Grande do Sul, a possibilidade de remição de pena pela leitura foi implantada em três penitenciárias gaúchas em 2015, por meio de um projeto-piloto desenvolvido pelo Departamento de Tratamento Penal (DTP) da Susepe, através de um grupo de trabalho que reuniu diversas entidades da Segurança Pública, Educação, Ministério Público e Judiciário: os apenados e apenadas que lessem 12 livros, no período de um ano, obteriam redução de pena. O projeto foi implantado inicialmente na Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas (Pasc), na Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas (PMEC) e na Penitenciária Feminina Madre Pelletier (PFMP). No Estado do Mato Grosso, O projeto de lei "Remição pela Leitura", que institui no âmbito do Sistema Penitenciário de Mato Grosso, a isenção de parte da pena através do conhecimento, foi aprovado, em primeira votação, na sessão 02/08/2016, na Assembleia Legislativa.

1 Gilberto Santos Moreira em *A remição da pena pelo estudo*; em **http://www.webartigos.com/artigos/remicao-da-pena-pelo-estudo/51748/#ixzz4MPkfxSMg**

Estas experiências só vêm mostrar que o Brasil tenta se engajar cada vez mais na virtuosa senda de promover aprimoramento educacional de seus cidadãos apenados, o que a médio e a longo prazo, só virá trazer benefícios para eles, suas famílias e a sociedade como um todo.

Na esperança de que o Ministério da Educação acolha, com a celeridade possível, o pleito de aperfeiçoamento do quadro normativo que rege a matéria da remição penal pela via da educação, que vimos trazer à consideração de V. Exª, despedimo-nos, manifestando votos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Deputado **Osmar Serraglio**

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2016.

INDICAÇÃO Nº 2.959, DE 2016

(Do Sr. Efraim Filho)

Sugere ao Ministro da Fazenda que sejam tomadas providências no sentido evitar que as alterações no procedimento de emissão de boletos bancários venham a causar impacto negativo no custo de tarifas para as micro e pequenas empresas.

DESPACHO: PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda:

Tendo em conta a dramática queda na atividade econômica por que passa o País, com reflexos negativos ainda maiores para empresas que possuem pouca estrutura de capital, de que são exemplo as micro e pequenas empresas, entendemos que tudo o que puder ser feito para minorar os custos por elas incorridos deve ser buscado e, aquilo que sinalizar aumento, deve ser evitado.

Conforme comunicado da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), a partir de 2017 os boletos bancários deverão ser necessariamente registrados. Anteriormente a essa regra, havia a possibilidade de emissão de boletos com registro e sem registro, isto é, com registro, o banco seria avisado no momento da emissão que aquele documento de cobrança estaria circulando (muitas vezes o próprio banco encaminha o boleto para o cliente do seu correntista). Na opção sem registro, quem imprime e encaminha o boleto para o sacado é o próprio correntista do banco, de forma que este último somente saberia da existência do título após o seu pagamento.

A medida de requerer o registro obrigatório de todos os boletos bancários teve como motivação a ocorrência de diversas fraudes que vinham sendo cometidas, como adulterações nos códigos de barras, criação de boletos "fantasmas", dentre outros, o que confundia e lesava os sacados, levando-os a pagar por coisas que não deviam ou eram submetidos a desvios dos recursos para outras contas que não aquelas dos cedentes originais.

Para evitar tais fraudes e não se verem obrigados a restituir os recursos ao sacado logrado, os bancos adotaram, portanto, essa medida.

O problema com a mudança de procedimentos, que ora se pretende instaurar, reside no fato de que os boletos com registro são mais caros para os clientes dos bancos, porque, obviamente, essas instituições incorrem em custos também para a manutenção de dados de sacados em seus arquivos e outros controles necessários ao gerenciamento desses dados.

Assim, entendemos que o Banco Central do Brasil, ou o Conselho Monetário Nacional, deveria tomar medidas no sentido de impedir que o aumento de custos venha a ser repassado para os clientes desse serviço bancário, vez que essas instituições já obterão ganhos significativos com o fim das fraudes mencionadas.

Dessa maneira, solicitamos as providências de V. Exª no sentido de que as empresas desse País, notadamente as micro e pequenas, não venham a se oneradas, doravante, com a elevação de seus custos por ocasião da contratação dos serviços de cobrança bancária.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2016. – Deputado **Efraim Filho**

RECURSO Nº 175, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Recorre contra decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que devolveu, nos termos do art. 137, § 1º, II, a, do Regimento Interno, o PL nº 6.390, de 2016, ao autor.

DESPACHO: NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, POR SER INTEMPESTIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 137, § 2º, DO RICD. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE. ARQUIVE-SE.

Senhor Presidente:

Recorro contra decisão de V. Exª, prolatada no dia 10 de novembro do corrente ano, que devolveu o PL nº 6.390, de 2016, de minha autoria, que dispõe sobre a publicação digital, publicação gráfica, e circulação do Diário Oficial dos Municípios Brasileiros, por considerar que versa sobre matéria alheia à competência da Câmara.

Data máxima venia, discordamos do referido despacho por considerar que a proposição devolvida disciplina matéria cuja competência legislativa é da União, devendo o Congresso Nacional sobre ela dispor e, em consequência, devendo ser apreciada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

A Constituição Federal dispôs sobre a repartição de competências entre a União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios. No art. 30, estabeleceu que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ocorre que o PL nº 6.390, de 2016, não disciplina matéria de interesse local. Pelo contrário, dispõe sobre matéria de interesse geral ou nacional, que abrange todos os Municípios, coletivamente, e procura organizar e disciplinar a publicação dos Diários Oficiais dos Municípios Brasileiros para promover o direito fundamental ao acesso à informação garantido pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Nestes termos, peço deferimento.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2016. – **Alberto Fraga**, Deputado Federal DEM/DF

ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO N.º 27, DE 2016
(Da Empresa Jornalística Caldas Júnior LTDA.)

Comunica a alteração no controle societário da Empresa Jornalística Caldas Júnior LTDA.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, PARA CONHECIMENTO E, APÓS, ENCAMINHE-SE AO SENADO FEDERAL.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

CORREIO DO POVO
O Jornal que vai direto ao ponto.

Excelentíssimo Senhor Deputado, Presidente da Câmara dos Deputados

Secretaria-Geral da Mesa SEFIRO 21/Dez/2016 02:40
Fonte: Ass.:
Origem:

CAC. 27/2016

EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 92.757.798/0001-39, com sede e foro na cidade de Porto Alegre (RS), na Rua Caldas Júnior, n. 219, Bairro Centro Histórico, CEP: 90.019-900, e com o Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JUCERGS sob o n. 43.2.0031740.2, em 30/12/1980, vem a presença de Vossa Excelência, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei n. 10.610, de 20/12/2002 (DOU 23/12/2002), para comunicar a alteração no controle societário, conforme cópia anexa, devidamente registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul.

Comunicamos ainda, que encaminhamos à Presidência do Senado Federal, correspondência com o mesmo teor, dando-lhe conhecimento da alteração no controle societário, ora comunicada.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre (RS), 15 de dezembro de 2016.

Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda.
Cleber do Nascimento Dias

Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda.
Sidney da Silva Costa

Rua Caldas Júnior, 219 - Bairro Centro Histórico - Porto Alegre (RS) - CEP: 90019-900 - www.correiodopovo.com.br
Fone: 51 3215 6183 - e-mail: vmiotto@correiodopovo.com.br

2

C= 210742

Formulário – Comunicação de alteração de controle societário: Empresa Jornalística
(Ato da Mesa nº 29/2012)

Nome da empresa jornalística: EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA			
Localidade da empresa (município/UF): PORTO ALEGRE / RS			
CPNJ da empresa: 92.757.798/0001-39		Inscrição estadual: 096/2587370	
Endereço da empresa: RUA CALDAS JÚNIOR, 219			
Telefone da empresa:		email:	
Tipo do veículo: X Jornal	Revista	Outro (especificar):	
Natureza jurídica da empresa: Soc. anônima	X Soc. Limitada	Outra (especificar):	
Nome do responsável legal pela empresa: CLEBER DO NASCIMENTO DIAS E REINANDO GILLI COSTA DA SILVA			
CPF do responsável legal pela empresa: 852.605.337-04 | 053.787.928-51			
Data da última alteração acionária: 11 / 11 / 2016			

Relação de sócios da composição acionária anterior, com respectivas participações no capital da empresa:

Nome do sócio	CPF	Participação no capital total	Participação no capital votante
RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A	60.628.369/0001-75	99,0664%	99,0664%
TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA	27.906.734/0001-90	0,924146%	0,924146%
QUOTAS EM TESOURARIA	-	0,009449%	-

Relação de sócios da composição acionária atual, com respectivas participações no capital da empresa:

Nome do sócio	CPF	Participação no capital total	Participação no capital votante
IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	29.744.778/0001-97	99,0664%	99,0664%
UNIPRO EDITORA LTDA	30.521.728/0001-20	0,924146%	0,924146%
QUOTAS EM TESOURARIA	-	0,009449%	-

Nome do requerente: X	x	
CPF do requerente: 852605337-04		053787928-51
Data: 12 / 12 / 2016		

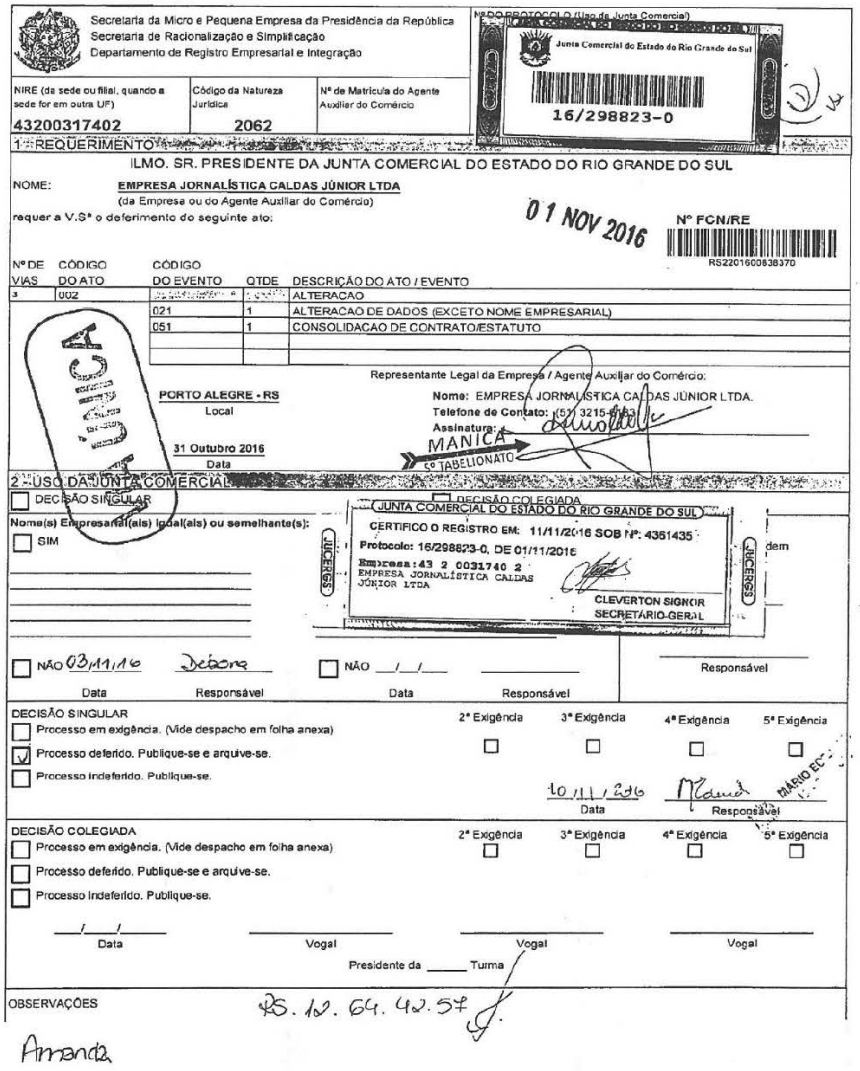

Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)
Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul
16/298823-0

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
43200317402	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

01 NOV 2016

Nº FCN/RE
RS2201600838370

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
3	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

PORTO ALEGRE - RS
Local

31 Outubro 2016
Data

Nome: EMPRESA JORNALISTICA CALDAS JUNIOR LTDA.
Telefone de Contato: (51) 3215-1313
Assinatura:

MANICA
1º TABELIONATO

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):
☐ SIM ☐ NÃO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/11/2016 SOB Nº: 4361435
Protocolo: 16/298823-0, DE 01/11/2016
Empresa:43 2 0031740 2
EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA
CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO-GERAL

JUCERGS JUCERGS

dem

☐ NÃO 03/11/16 Débora
Data Responsável

☐ NÃO __/__/__
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☑ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

10/11/2016 Mário
Data Responsável

MÁRIO EC

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

__/__/__ Data
Vogal
Vogal
Vogal
Presidente da ____ Turma

OBSERVAÇÕES

25.12.64.42.57

Amanda

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/298823-0, referente à empresa EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA, NIRE 4320031740-2, foi deferido e arquivado sob o nº 4361435, em 11/11/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança ZKC24. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 21/11/2016 às 10:33, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

pág. 1/8

JUCERGS

EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
CNPJ/MF n.º 92.757.798/0001-39
NIRE n. 43.2.0031740.2

38.ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma do direito, os infra-assinados:

RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A., com sede social na Rua da Várzea n. 240, Barra Funda, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 01140-080, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 60.628.369/0001-75, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 15/05/1945, sob NIRE n.º 35.3.0001176-7, representada por seu *Chief Executive Officer* – CEO, MARCUS VINÍCIUS DA SILVA VIEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 52.699.048-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 817.144.597-72, com endereço na Rua do Bosque, n.º 1393 – Barra Funda, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 01.136-001 e por seu Diretor Vice Presidente Administrativo, WELLINGTON MARCELO CARDOSO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.705.608-3 e inscrito no CPF nº 114.831.708-29, com endereço na Rua Missionários, 139 – 6º andar, Jd Caravelas, São Paulo/SP, CEP 04729-000, e;

TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA., com sede social na Rua General Gustavo Cordeiro de Farias, n.º 84, Bairro Benfica, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20910-220, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 27.906.734/0001-90, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) sob NIRE 33.2.0165359-9, representada por seu Diretor, o Sr. FABIANO ROGÉRIO DE FREITAS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 20.136.524-8 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 269.627.048-10, com endereço comercial no mesmo endereço da empresa que representa.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.**, com sede e foro na Rua Caldas Júnior, n. 219, Bairro Centro Histórico, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP: 90.019-900, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 92.757.798/0001-39, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS) sob o n. 43.2.0031740.2, em 30/12/1980 e última alteração contratual datada de 06/04/2016, arquivada na mesma repartição sob o n.º 4309461 em 22/07/2016, resolvem alterar e consolidar o Contrato Social, conforme segue:

I – MODIFICAÇÃO NO QUADRO DE SÓCIOS

Retira-se da sociedade **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A**, já qualificada, titular de 53.594.925 (cinquenta e três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, novecentas e vinte e cinco) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real), em moeda corrente nacional, que cede e transfere 100% (cem por cento) de suas quotas para a **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**, entidade religiosa com sede em São Paulo, à

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/298823-0, referente à empresa EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA, NIRE 4320031740-2, foi deferido e arquivado sob o nº 4361435, em 11/11/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança ZKC24. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 21/11/2016 às 10:33, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

pág. 2/8

JUCERGS

Avenida João Dias n.º 1.800 – Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 04724-002, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.744.778/0001-97, com estatutos arquivados no 6º Ofício das Pessoas Jurídicas de São Paulo, sob o n.º 30.106, em 15/07/1992, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, o Sr. MAURÍCIO CÉSAR CAMPOS SILVA, brasileiro, casado, administrador, portador do RG n.º 53.918.662-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 268.392.024-53, com endereço a Rua Missionários, n.º 139, 5.º andar, Santo Amaro, SP; As partes declaram que pactuaram em instrumento à parte a forma e condições de pagamento em relação à citada transferência de quotas.

Retira-se da sociedade **TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA**, já qualificada, titular de 499.963 (quatrocentas e noventa e nove mil e novecentas e sessenta e três) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real), em moeda corrente nacional, cedendo e transferindo 100% (cem por cento) de suas quotas para a **UNIPRO EDITORA LTDA**, pessoa jurídica com sede na cidade do Rio Janeiro/RJ, na Estrada Adhemar Bebiano, 3610 – Engenho da Rainha, CEP: 20766-720, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.521.728/0001-20, com seus atos constitutivos arquivados no Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) sob NIRE 33.2.0027517-5, neste ato, representada por seus administradores, JOÃO BATISTA MACEDO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 04.551.128-4 IFP/RJ e inscrito no CPF sob o nº 513.669.757-15 e ROBERTA CRISTINA FRANCISCA DOS SANTOS COSTA, brasileira, casada, contadora, portadora do RG n.º 11.079.886-5 IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o n.º 073.490.387-12 e, ambos com endereço na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Estrada Adhemar Bebiano, 3610 – Engenho da Rainha, CEP 20766-720. As partes declaram que pactuaram em instrumento à parte a forma e condições de pagamento em relação à citada transferência de quotas.

Em consequência da retirada dos sócios e da redistribuição das quotas sem alteração do capital social, o quadro societário passa a ser o seguinte:

SÓCIOS	***QUOTAS***	***VALOR***
IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	*53.594.925*	*R$ 53.594.925,00*
UNIPRO EDITORA LTDA.	*499.963*	*R$ 499.963,00*
QUOTAS EM TESOURARIA	*5.112*	*R$ 5.112,00*
TOTAL	*54.100.000*	*R$ 54.100.000,00*

II – DO MONTANTE INTEGRALIZADO

O Capital Social subscrito no valor de R$ 54.100.000,00 (cinquenta e quatro milhões e cem mil reais), divididos em 54.100.000 (cinquenta e quatro milhões e cem mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, já foi totalmente integralizado em moeda corrente nacional pelos sócios, sendo assim, em consonância com as modificações anteriores a cláusula quinta passa vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula 5ª - O Capital Social subscrito e totalmente integralizado é de R$ 54.100.000,00 (cinquenta e quatro milhões e cem mil reais), divididos em 54.100.000 (cinquenta e quatro milhões e cem mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, com a seguinte distribuição entre os sócios, já qualificados:

SÓCIOS	*QUOTAS*	*VALOR*
IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	*53.594.925*	*R$ 53.594.925,00*
UNIPRO EDITORA LTDA.	*499.963*	*R$ 499.963,00*
QUOTAS EM TESOURARIA	*5.112*	*R$ 5.112,00*
TOTAL	*54.100.000*	*R$ 54.100.000,00*

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/298823-0, referente à empresa EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA, NIRE 4320031740-2, foi deferido e arquivado sob o nº 4361435, em 11/11/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança ZKC24. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 21/11/2016 às 10:33, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

JUCERGS

Parágrafo único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social (art. 1.052 do Código Civil 2002)".

III – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Face às alterações indicadas, a sociedade consolida nas cláusulas abaixo transcritas a nova redação de seu Contrato Social:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma do direito, os infra-assinados:

IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, entidade religiosa com sede em São Paulo, à Avenida João Dias n.º 1.800 – Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 04724-002, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.744.778/0001-97, com estatutos arquivados no 6º Ofício das Pessoas Jurídicas de São Paulo, sob o n.º 30.106, em 15/07/1992, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, o Sr. MAURÍCIO CÉSAR CAMPOS SILVA, brasileiro, casado, administrador, portador do RG n.º 53.918.662-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 268.392.024-53, com endereço a Rua Missionários, n.º 139, 5.º andar, Santo Amaro, SP, e;

UNIPRO EDITORA LTDA, sociedade empresaria com sede na Cidade do Rio de Janeiro à Estrada Adhemar Bebiano n.º 3610 - Inhaúma, CEP: 20.766-720, inscrita no CNPJ sob n.º 30.521.728/0001-20, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob NIRE 33.2.0027517-5, em 17.03.1980, nesta ato representada por seus administradores, os Srs. JOÃO BATISTA MACEDO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, carteira de identidade nº 04.551.128-4 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 513.669.757-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, à Rua Araguaia nº 1425, apto. 304, bairro Freguesia, CEP 22745-271, e; ROBERTA CRISTINA FRANCISCA DOS SANTOS COSTA, brasileira, casada, contadora, portadora do RG n.º 11.079.886-5 IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o n.º 073.490.387-12, com endereço na Cidade do Rio de Janeiro à Estrada Adhemar Bebiano n.º 3610 - Inhaúma, CEP: 20.766-720.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.**, com sede e foro na Rua Caldas Júnior, n. 219, Bairro Centro Histórico, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP: 90.019-900, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 92.757.798/0001-39, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS) sob o NIRE 43.2.0031740.2, em 30/12/1980 e última alteração contratual datada de 06/04/2016, arquivada na mesma repartição sob o n.º 4309461 em 21/07/2016, resolvem alterar e consolidar o Contrato Social, conforme segue:

Cláusula 1ª - A sociedade empresária limitada, regida pelo presente instrumento e nos termos dos artigos 1.052 e seguintes do Código Civil (Lei 10.406/2002), gira sob a denominação de EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JUNIOR LTDA.

Cláusula 2ª - A sociedade tem por objetivo editar os jornais "Correio do Povo" e "Folha da Tarde" na forma impressa, eletrônica e na internet e quaisquer outros órgãos de publicidade, diários ou periódicos, bem como a exploração da indústria gráfica em geral, a prestação de serviços de impressão em papel jornal para terceiros; o comércio varejista de discos, CDs, DVDs, fitas, livros, revistas; os serviços de agência de notícias

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/298823-0, referente à empresa EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JUNIOR LTDA, NIRE 4320031740-2, foi deferido e arquivado sob o nº 4361435, em 11/11/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança ZKC24. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 21/11/2016 às 10:33, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

JUCERGS

para meios de comunicação; o serviço de comunicação visual pela exibição de anúncios e propagandas, e a promoção e realização de eventos, a operação de portais e provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet.
Parágrafo Único - A sociedade poderá por interesse e decisão dos sócios, participar de outras sociedades, congêneres ou não, em qualquer das modalidades admitidas em lei, respeitando as normas legais.

Cláusula 3ª - A sociedade tem sede administrativa e foro jurídico na Rua Caldas Júnior, n.º 219, Bairro Centro Histórico, na cidade de Porto Alegre (RS), CEP: 90.019-900, podendo criar e extinguir agências, filiais ou sucursais em qualquer parte do território nacional, observando-se as leis e regulamentos em vigor.
Parágrafo Primeiro: A sociedade possui as seguintes filiais, com destaque de objeto social e Capital Social para fins fiscais, conforme abaixo:
a) Filial na Rua Comendador Azevedo, n.º 17, Bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre (RS), CEP: 90.220-150, NIRE 43.9.0044339-7, com atividade de Edição e Impressão de Jornais e de outros materiais impressos, CNAE n. 5822-1/00; impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas, CNAE 1811-3/02; impressão de jornal não diário, CNAE 5822-1/02; além da impressão de jornais para terceiro, CNAE n. 1811-3/01; com Capital Social de R$ 3.000.000,00 (três milhões reais).
b) Filial na Rua Comendador Azevedo, n. 64, Bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre (RS), CEP: 90.220-150, NIRE 43.9.0044338-9, com atividades auxiliares de transportes (garagem de veículos próprios), CNAE n. 5229-0/99; com Capital Social de R$ 3.000.000,00 (três milhões reais).

c) Filial na Rua Mercedes M. Luz, n.º 78, na cidade de Carazinho (RS), CEP: 99.500-000, NIRE 43.9.0044336-2, com atividade de Edição e Impressão de Jornais e de outros materiais impressos, CNAE n. 5822-1/00; impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas, CNAE 1811-3/02; impressão de jornal não diário, CNAE 5822-1/02; além da impressão de jornais para terceiro, CNAE n. 1811-3/01; com um Capital Social de 3.000.000,00 (três milhões reais).
d) Filial na Av. Júlio Vargas, n.º 2.796, na cidade de São Sepé (RS), CEP: 97.340-000, NIRE 43.9.0044337-1, com atividade de Edição e Impressão de Jornais e de outros materiais impressos, CNAE n. 5822-1/00; impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas, CNAE 1811-3/02; impressão de jornal não diário, CNAE 5822-1/02; além da impressão de jornais para terceiro, CNAE n. 1811-3/01; com um Capital Social de R$ 3.000.000,00 (três milhões reais).
Parágrafo Segundo: Na sede administrativa serão exercidas as atividades de administração e edição dos jornais, CNAE n. 5812-3/00; a edição integrada a impressão de revistas e outras publicações periódicas, CNAE 5823-9/00, e; a edição de revistas e outras publicações não periódicas, CNAE 5823-9/00."

Cláusula 4ª - A sociedade terá a sua duração por prazo indeterminado.

Cláusula 5ª - O Capital Social subscrito e totalmente integralizado é de R$ 54.100.000,00 (cinquenta e quatro milhões e cem mil reais), divididos em 54.100.000 (cinquenta e quatro milhões e cem mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, com a seguinte distribuição entre os sócios, já qualificados:

SÓCIOS	*QUOTAS*	*VALOR*
IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	*53.594.925*	*R$ 53.594.925,00*
UNIPRO EDITORA LTDA.	*499.963*	*R$ 499.963,00*
QUOTAS EM TESOURARIA	*5.112*	*R$ 5.112,00*
TOTAL	***54.100.000***	***R$ 54.100.000,00***

Parágrafo único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social (art. 1.052 do Código Civil 2002).

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/298823-0, referente à empresa EMPRESA JORNALISTICA CALDAS JÚNIOR LTDA, NIRE 4320031740-2, foi deferido e arquivado sob o nº 4361435, em 11/11/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança ZKC24. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 21/11/2016 às 10:33, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

pág. 5/8

JUCERGS

Cláusula 6ª - As quotas são indivisíveis em relação à sociedade; e, cada quota, corresponde a um voto.

Cláusula 7ª - As quotas podem ser cedidas ou transferidas a pessoas que não façam parte do quadro societário; devendo a respectiva alteração do Contrato Social ser subscrita por 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Social.

Cláusula 8ª - A representação da sociedade será exercida por administradores sócios ou não sócios, denominados Diretores.

Parágrafo Primeiro: A Diretoria da sociedade é integrada pelos seguintes Diretores não sócios, ora nomeados pelos sócios, **CLEBER DO NASCIMENTO DIAS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n.º 07.395.739-1-DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n. 852.605.337-04 e o Sr. **REINALDO GILLI COSTA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º 15.895.841 SSP/SP, CPF/MF sob o n.º 053.787.928-51; ambos com endereço comercial na Rua Caldas Júnior, n.º 219, Bairro Centro Histórico, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP: 90.019-900.

Parágrafo Segundo: A sociedade será representada em conjunto por dois (2) Diretores independentemente da ordem de nomeação, em todos os seus atos da vida civil e mercantil, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, exceto a alienação de bens imóveis, devendo tal assunto ser deliberado em Reunião de Sócios.

Parágrafo Terceiro: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer dos sócios, diretores, procuradores ou funcionários, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto mediante o prévio consentimento, por escrito, de sócios representando a totalidade do capital social.

Parágrafo Quarto: É autorizado a constituição de procuradores para a prática de atos de gestão administrativa, desde que definidos claramente os poderes a serem outorgados, devendo a representação ser realizada por dois (2) procuradores ou por um (1) procurador em conjunto com um (1) Diretor ou ainda, apenas por um (1) procurador quando as outorgas de poderes forem feitas para os fins de representação nos órgãos públicos e *ad juditia et extra*, para propor e contestar ações, proceder defesa, inclusive administrativas e para transigir, desistir, acordar e discordar, dar e receber quitação de valores em contencioso e substabelecer, o outorgado ou outorgantes, facultativamente, podendo agir conjunto ou separadamente. Toda e qualquer procuração terá um prazo máximo de mandato por três (3) anos, salvo se a procuração mencionar prazo específico e exceto nas procurações *ad juditia*, que poderão ser por tempo indeterminado.

Cláusula 9ª - A fixação da remuneração global anual da Diretoria e sua individualização deverá ser decidida em Reunião de Sócios.

Cláusula 10ª - O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado Balanço Geral e elaboradas as demonstrações financeiras, tudo de acordo com a Lei e segundo as normas usuais de contabilidade em vigor e, após as deduções previstas em lei e formação das reservas legais, os lucros, se houver, poderão ser distribuídos entre os sócios, conforme determinação legal.

Parágrafo Único: A sociedade poderá deliberar sobre a distribuição de lucros apurados em balanço levantado semestralmente.

Pag. 5/7

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/298823-0, referente à empresa EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA, NIRE 4320031740-2, foi deferido e arquivado sob o nº 4361435, em 11/11/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança ZKC24. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 21/11/2016 às 10:33, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

pág. 6/8

JUCERGS

Cláusula 11ª - A retirada, extinção, morte, exclusão ou insolvência de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes, de comum acordo, resolvam liquidá-la. Os haveres do sócio retirante, extinto, morto, excluído ou insolvente serão calculados com base em balanço especial a ser levantado pela sociedade no prazo de sessenta (60) dias a contar da data do evento para apuração do patrimônio líquido em bases correntes ou valor de realização do mercado e serão pagos a seus herdeiros ou sucessores em doze (12) parcelas mensais, iguais e sucessivas. A primeira prestação será devida no prazo de cento e vinte (120) dias contados da data do evento. Caso remanesça apenas um sócio, e este não queira que a sociedade se dissolva, providenciará ele, um novo sócio.

Parágrafo Único: Para fins do disposto no artigo 1.085 do Código Civil, consideram-se atos de inegável gravidade, sujeitos à exclusão da Sociedade pelos demais; observado o disposto no parágrafo único do referido artigo, o sócio que incorrer nos procedimentos abaixo enumerados, sem, no entanto, excluir outros motivos que também possam ser considerados graves:

a) violar algumas das estipulações do Contrato Social;
b) decair da confiança dos demais sócios por insolvabilidade, fuga, ausência prolongada ou para lugar não sabido, perpetração de crime, má conduta, descrédito, inimizade com os demais sócios, provocação de discórdia entre eles, desinteligência continuada e outros fatos análogos;
c) tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado, na forma da lei civil;
d) omitir à Sociedade a prática de crime ou contravenção que o inabilite para a prática de suas atividades mercantis e;
e) requerer concordata, falência ou entrar em liquidação.

Cláusula 12ª - As deliberações sociais serão tomadas em reuniões, que deverão ser convocadas pelos Diretores conforme o que segue:
Parágrafo Primeiro: Os sócios serão convocados mediante carta, com aviso de recebimento (AR), endereçada para local indicado com antecedência mínima de três (3) dias entre a data do recebimento e a da reunião, devendo a convocação indicar a ordem do dia.

Parágrafo Segundo: Dispensam-se as formalidades de convocação previstas nos parágrafos antecedentes, quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.
Parágrafo Terceiro: A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Parágrafo Quarto: A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, e, em seguida, com qualquer número, sendo a contagem dos votos feita de acordo com os termos do artigo 1.010 do Código Civil.

Cláusula 13ª - Os administradores, já qualificados, declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, §1º, do Código Civil (Lei 10.406/2002).

Cláusula 14ª - Este contrato poderá ser alterado pela maioria do capital social, salvo quando houver exigência de *quorum* qualificado ou legal.
Parágrafo Único – Fica estabelecido que o *quorum* necessário para a transformação do tipo jurídico da sociedade é de setenta e cinco por cento (75%) do capital social.

Cláusula 15ª - A sociedade rege-se, nas omissões do Capítulo IV da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) pelas normas das Sociedades Simples e supletivamente, pelas

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/298823-0, referente à empresa EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA, NIRE 4320031740-2, foi deferido e arquivado sob o nº 4361435, em 11/11/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança ZKC24. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 21/11/2016 às 10:33, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

pág. 7/8

normas da sociedade anônima (art. 1.053, parágrafo único da Lei 10.406/2002)

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, em três (3) vias de igual teor e forma, juntamente com os administradores nomeados e as testemunhas.

Porto Alegre (RS), 19 de outubro de 2016.

SÓCIOS

IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Maurício César Campos

UNIPRO EDITORA LTDA.
João Batista Macedo da Silva

UNIPRO EDITORA LTDA.
Roberta Cristina Francisca dos Santos Costa

EX-SÓCIOS

RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.
Marcus Vinícius da Silva Vieira

RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.
Wellington Marcelo Cardoso

TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA.
Fabiano Rogério de Freitas

ADMINISTRADORES

Cléber do Nascimento Dias
Administrador

Reinaldo Gilli Costa da Silva
Administrador

Testemunhas:

Nome:
RG:

Nome:
RG:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/11/2016 SOB Nº: 4361435

Protocolo: 16/298823-0, DE 01/11/2016

Empresa: 43 2 0031740 2
EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO-GERAL

JUCERGS JUCERGS

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 16/298823-0, referente à empresa EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JUNIOR LTDA, NIRE 4320031740-2, foi deferido e arquivado sob o nº 4361435, em 11/11/2016. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - http://www.jucergs.rs.gov.br, informe o nº do protocolo e sua chave de segurança ZKC24. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 21/11/2016 às 10:33, por Cleverton Signor – Secretário Geral.

pág. 8/8

ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO N.º 28, DE 2016
(Do RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A e NC Comunicações S.A.)

Comunica ao Congresso Nacional - Alteração de controle societário de empresas jornalísticas - Artigo 222, § 5º, da Constituição Federal c/c artigo 3º da da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, PARA CONHECIMENTO E, APÓS, ENCAMINHE-SE AO SENADO FEDERAL.

CAC – 28|2016

ALEXANDRE K JOBIM

Exmo. Sr.
Wagner Soares Padilha
Secretário Geral da Mesa
Secretaria Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Ref.: *Comunicado de Alteração de Controle de Empresa Jornalística ("CAC")*

RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 692.821.701/0001-00, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Ipiranga, n. 1075, ("Cedente"); e, **NC COMUNICAÇÕES S.A. (atual denominação de LNC Comunicações S.A.)**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.227.963/0001-82 e no NIRE 42300043842, com sede na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, à Rodovia José Carlos Daux (SC 401), nº. 4.190, Torre A, Bairro Saco Grande ("Cessionária"), vêm, perante V. Sa., por seus procuradores firmatários ("**DOC 1**"), apresentar o presente **COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CONTROLE DE EMPRESA JORNALÍSTICA ("CAC")**, de acordo com os seguintes termos e condições:

Secretaria Geral da Mesa - SSTAQ
Protocolo 16/03/2017 16:45
Ponto 1

Conforme consta da documentação anexa, em 5 de agosto de 2016, a **Cedente** procedeu a transferência de seu acervo patrimonial à **Cessionária**, representado pelos jornais (i) Jornal Diário Catarinense, (ii) Jornal Hora de Santa Catarina, (iii) Jornal de Santa Catarina e (iv) Jornal A Notícia, todos sediados e com circulação no Estado de Santa Catarina.

Tendo em conta que tal operação de transferência de ativos configura alteração de controle societário de empresas jornalísticas[1], para os devidos fins de direito, comunica-se a presente ao Congresso Nacional, nos termos do § 5º do artigo 222 da Constituição Federal c/c artigo 3º da Lei 10.610, de 20 de dezembro de 2002, para fins de conhecimento, registro e publicação.

[1] Operação previamente aprovada pelo Conselho Administrativo de Defesa da Econômica – CADE, nos termos do ato de concentração nº 08700.004769/2016-97.

ALEXANDRE K JOBIM

De acordo com a sua estrutura de capital, a **Cessionária** é controlada pela NC Broadcast Participações S.A., detentora de 80% do seu capital social, tendo ainda como acionistas a RBS – Zero Hora Editora Jornalística S.A. e a RBS Empresa de TVA. Ltda., com participação social de 19,66% e 0,34%, respectivamente.

A NC Broadcast Participações S.A., pessoa jurídica controladora da **Cessionária**, por sua vez, é controlada pela Saltmont Fundo de Investimentos em Participações, detentora de 99,9% do seu capital social, tendo ainda como acionista o Sr. Carlos Eduardo Sanchez, com participação social de 0,1%.

As cotas da Saltmont Fundo de Investimento em Participações, controladora da NC Broadcast Participações S.A., são integralmente detidas pelo Sr. Carlos Eduardo Sanchez.

Declara-se, assim, que todos os sócios diretos e indiretos da **Cessionária** são brasileiros natos ou pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede no País.

Para tanto, em conformidade com o ato da mesa n. 29/2012, anexa-se a ata que delibera a transferência do acervo patrimonial ("**DOC 2**"), bem como os formulários específicos, devidamente preenchidos, da Cedente ("**DOC 3**") e Cessionária ("**DOC 4**").

Após a tramitação deste Comunicado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, requerem as signatárias, ainda, a sua remessa ao Senado Federal, para conhecimento.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2016.

RBS PARTICIPAÇÕES S.A.

Alexandre K. Jobim — OAB/DF 14.482
Cristiano Reis Lobato Flores — OAB/RS 62.173

NC COMUNICAÇÕES S.A.

Alexandre K. Jobim — OAB/DF 14.482
Cristiano Reis Lobato Flores — OAB/RS 62.173

(DOCUMENTO 01)

ALEXANDRE K JOBIM

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **LNC COMUNICAÇÕES S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.227.963/0001-82 e no NIRE 42300043842, com sede na Rodovia José Carlos Daux (SC 401), nº. 4.190, Torre A, Bairro Saco Grande, Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88.032-005, representada neste ato por seus diretores Guilherme Silveira Barrozo Netto e Mário da Silva Neves, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **ALEXANDRE KRUEL JOBIM** e **MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA,** ambos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal sob os nºs 14.482 e 24.166, respectivamente, sócios do escritório de advocacia ALEXANDRE K. JOBIM ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccão do Distrito Federal sob o nº 2701/15 R.S, com endereco profissional no SHIS, QI 9, Conj. 8, Casa 1, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71625-080, tel.(61) 3264-5500; e ao advogado **CRISTIANO REIS LOBATO FLORES**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul sob o nº 62.173; aos quais confere os poderes necessários para ingressar com o requerimento de transferência direta da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens ("televisão") na localidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ("MCTIC"), bem como realizar a comunicação de alteração de controle societário de empresa jornalística junto ao Congresso Nacional, nos termos do Ato da Mesa n. 29/2012, podendo, para tanto, adotar todas as medidas necessárias para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Sendo vedado qualquer levantamento de valores em nome do outorgante pelos outorgados. Sendo vedado o substabelecimento.

Florianópolis, 15 de agosto de 2016.

LNC COMUNICAÇÕES S.A.

--- RECONHECIMENTO. Nº: 347207 ---
Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANCA de:
(1)GUILHERME SILVEIRA BARROZO NETTO, (2)MARIO DA SILVA NEVES
Florianópolis, 23 de setembro de 2016
Em test.____ da verdade.
EDUARDO MARTINS - Escrevente Autorizado
Emolumentos: R$ 5,50 + selo: R$ 3,40 -- Total: R$8,90
EAVS1734-VEJ2 ENJo8****35-P LL
selo tjsc jus br

ALEXANDRE K JOBIM
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 92.821.701/0001-00, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Ipiranga, n. 1075, representada neste ato por seus diretores, **CLÁUDIO TOIGO FILHO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF n.º 628.453.900-25, portador da carteira de identidade nº. 1020340004, expedida pela SSP/RS; e, **ANDIARA PEDROSO PETTERLE**, brasileira, casada, publicitária, inscrita no CPF nº 846.938.941-68, portadora da carteira de identidade nº 213482557, expedida pela DIC/RJ ambos com endereço profissional na Avenida Érico Veríssimo, n.º 400, Porto Alegre/RS, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **ALEXANDRE KRUEL JOBIM** e **MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA**, ambos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal sob os nºs 14.482 e 24.166, respectivamente, sócios do escritório de advocacia ALEXANDRE K. JOBIM ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Distrito Federal sob o nº 2701/15 R.S, com endereço profissional no SHIS, QI 9, Conj. 8, Casa 1, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71625-080, tel.(61) 3264-5500; e ao advogado **CRISTIANO REIS LOBATO FLORES**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul sob o nº 62.173; aos quais confere os poderes necessários para ingressar com o comunicado de alteração de controle societário de empresa jornalística junto ao Congresso Nacional, nos termos do Ato da Mesa n. 29/2012, podendo, para tanto, adotar todas as medidas necessárias para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2016.

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. Azenha, 1152 - CEP 90160-008 - Fone/Fax: (51) 3230-9900
TABELIÃO: RUBENS REMO FARINA

Reconheço a AUTENTICIDADE das firmas de ANDIARA PEDROSO PETTERLE e CLÁUDIO TOIGO FILHO, que assinam por RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A., inscrita(o) com as selas de uso desta Tabelionato, do que dou fé.
EM TESTEMUNHO (X) DA VERDADE.
Porto Alegre, RS, 23 de setembro de 2016
Stefanos Caloghero Machado-Escrevente Autorizado-10.48.32.22608738-34378
Emol. R$ 12,20 + Selo digital: R$ 0,90 - 0457 0000008 16380e 59381
VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

RBS – ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
CLÁUDIO TOIGO FILHO ANDIARA PEDROSO PETTERLE

(DOCUMENTO 02)

LNC COMUNICAÇÕES S.A.

CNPJ/MF 79.227.963/0001-82
NIRE 42300043842

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE AGOSTO DE 2016

I. DATA, HORA E LOCAL: Dia 05 de agosto de 2016, às 10:00 horas, na sede social da LNC Comunicações S.A. ("Companhia"), localizada na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Rodovia José Carlos Daux (SC 401), nº. 4.190, Torre A, bairro Saco Grande, CEP 88.032-005.

II - MESA: Presidente: Cláudio Toigo Filho; Secretário: Ibanor Polesso.

III - CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Dispensada a publicação de Editais de Convocação conforme o disposto no art. 124, § 4º da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença da totalidade dos acionistas da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas da Companhia.

IV. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre (i) o aumento de capital social da Companhia; (ii) a nomeação dos peritos responsáveis pela elaboração dos laudos de avaliação dos ativos a serem integralizados pelas acionistas subscritoras do aumento do capital, RBS – Zero Hora Editora Jornalística S/A, sociedade por ações com sede na cidade de Porto Alegre/RS, na Avenida Ipiranga, n.º 1075, bairro Azenha, CEP 90.160-093, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.821.701/0001-00 e com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul ("JUCERGS") sob o NIRE 43300005143 ("RBS Zero Hora"), e RBS – Empresa de TVA Ltda., sociedade limitada com sede na cidade de Porto Alegre/RS, na Av. Érico Veríssimo, n.º 400, bairro Menino Deus, CEP 90.160-180, inscrita no CNPJ sob o n.º 93.049.245/0001-94, e com seus atos constitutivos devidamente arquivados na JUCERGS sob o NIRE n.º 43201769005 ("RBS Empresa de TVA"); (iii) a análise e aprovação dos laudos de avaliação elaborados pelos peritos especializados; (iv) a modificação do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia; e, (v) a autorização para que os administradores da Companhia tomem todas as medidas necessárias e/ou convenientes à efetivação das referidas deliberações.

V. DELIBERAÇÕES: Inicialmente, os acionistas aprovaram a lavratura desta Ata em forma de sumário, conforme faculta o Artigo 130, Parágrafo 1º, da Lei 6.404/76, e deliberaram, por unanimidade de votos e sem quaisquer reservas, restrições ou vetos, o quanto segue:

(i) Aprovar o aumento do capital social da Companhia em R$ 36.187.693,00 (trinta e seis milhões, cento e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais), passando dos atuais R$ 19.264,00 (dezenove mil, duzentos e sessenta e quatro reais) para R$ 36.206.957,00 (trinta e seis milhões, duzentos e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais), mediante a emissão de 36.187.693 (trinta e seis milhões, cento e oitenta e sete mil, seiscentas e noventa e

três) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, em tudo idênticas às ações já existentes, ao preço de emissão de R$ 1,00 (hum real) por ação, fixado nos termos do art. 170, §1°, I, da Lei 6.404/76, neste ato totalmente subscritas e integralizadas, da seguinte forma:

a) a acionista RBS Zero Hora, acima qualificada, neste ato subscreve 35.578.526 (trinta e cinco milhões, quinhentas e setenta e oito mil, quinhentas e vinte e seis) novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, pelo valor total de R$ 35.578.526,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais), e as integraliza mediante a conferência à Companhia dos ativos, bens e direitos constantes no Laudo de Avaliação que integra a presente ata como Anexo I, no valor total de R$ 35.578.526,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais), tudo nos termos do boletim de subscrição que integra o Anexo II à presente. Entre os bens conferidos à Companhia estão os bens imóveis registrados nas matrículas abaixo indicadas, cujas descrições foram detalhadas no referido Laudo de Avaliação:

   i. Matrícula 5.537, registrada na Ficha 5.537, em 07 de dezembro de 1981, no 2° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau/SC;

   ii. Matrícula 14.825, registrada no Livro n° 2, em 28 de agosto de 1990, no 2° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau/SC;

   iii. Matrícula n.° 5.265, registrada no Livro n.° 2, em 28 de abril de 1981, no 2° Ofício de Registro de Imóveis de Joinville/SC;

   iv. Matrícula 7.234, registrada no Livro n° 2, em 29 de setembro de 1981, no 2° Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de São Francisco do Sul/SC;

   v. Matrícula 8.614, registrada no Livro n° 2, em 10 de agosto de 1984, no 2° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville/SC;

   vi. Matrícula 31.017, registrada no Livro n°2, em 21 de outubro de 2009, no 2° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville/SC;

   vii. Matrícula n.° 38.158, registrada no Livro n° 2, em 18 de dezembro de 1984, no Cartório de Registro de Imóveis – 1ª Circunscrição de Joinville/SC; e

   viii. Matrícula n.° 32.338, registrada no Livro n° 2, em 30 de março de 2007, no 3° Ofício de Registro de Imóveis, Circunscrição: Continente de Florianópolis, de Florianópolis/SC.

b) a acionista RBS Empresa de TVA, acima qualificada, neste ato subscreve 609.167 (seiscentas e nove mil, cento e sessenta e sete) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, no valor total de R$ 609.167,00 (seiscentos e nove mil, cento e sessenta e sete reais), e as integraliza mediante a conferência à Companhia dos ativos, bens e direitos constantes no Laudo de Avaliação que

- 2 -

integra a presente ata como Anexo III, nos termos do boletim de subscrição que integra o Anexo IV à presente.

(ii) Ratificar a nomeação e contratação dos seguintes peritos contadores: (i) Sr. Jean Paulo de Freitas Iahnke, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade n.º RS-048726/0, expedida pelo CRC/RS, e inscrito no CPF/MF sob o nº 442.274.429-15; (ii) Sr. Nilo Renato Escouto, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade n.º RS-060798/O-5, expedida pelo CRC/RS, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 334.142.030-49; e, (iii) Sr. Gerson Capovilla, brasileiro, solteiro, contador, portador da carteira de identidade n.º RS-053279/O-2, expedida pelo CRC/RS, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 551.043.120-20 ("Peritos"), que, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei 6.404/76, procederam a avaliação dos ativos e passivos de propriedade e titularidade da RBS Zero Hora e RBS Empresa de TVA, acima qualificadas, conferidos na integralização do aumento do capital social da Companhia ora aprovado;

(iii) Aprovar, sem restrições, abstendo-se os legalmente impedidos, os Laudos de Avaliação dos ativos de propriedade da RBS Zero Hora e RBS Empresa de TVA, acima qualificadas, conferidos para integralização do aumento do capital social da Companhia, antecipadamente elaborados pelos Peritos, levantados na data-base de 31 de julho de 2016, os quais integram a presente ata na forma do Anexo I e do Anexo III;

(iv) Em decorrência das deliberações tomadas acima, aprovar a alteração do art. 5º do Estatuto Social da Companhia, o qual passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"Art. 5º - O capital social é de R$ 36.206.957,00 (trinta e seis milhões, duzentos e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais), dividido em 36.206.957,00 (trinta e seis milhões, duzentas e seis mil, novecentas e cinquenta e sete) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal."

(v) Fica a administração da Companhia autorizada a tomar todas as medidas necessárias e/ou convenientes para a formalização e implementação das deliberações ora tomadas;

V. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi a Assembleia encerrada, da qual lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, foi transcrita no livro competente e assinada pelos acionistas presentes. **Acionistas presentes:** RBS – Zero Hora Editora Jornalística S.A., representada por seus Diretores Cláudio Toigo Filho e Andiara Pedroso Petterle; e, RBS – Empresa de TVA Ltda., representada por seus Diretores Jayme Sirotsky e Carlos Eduardo Schneider Melzer. **Autenticação:** Declaro ser a presente cópia fiel da Ata lavrada no livro próprio.

Florianópolis, SC, 05 de agosto de 2016.

Cláudio Toigo Filho
Presidente

Ibanor Polesso
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 24/08/2016 SOB Nº: 20169132072
Protocolo: 16/913207-2, DE 12/08/2016
Empresa: 42 3 0004384 2
LNC COMUNICACOES SA
ANDRÉ LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

LNC COMUNICAÇÕES S.A.

CNPJ/MF 79.227.963/0001-82
NIRE 42300043842

ANEXO I

À ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA LNC COMUNICAÇÕES S.A. DE 05 DE AGOSTO DE 2016

LAUDO DE AVALIAÇÃO

(Documento na próxima página)

- 4 -

RBS – Zero Hora Editora Jornalística S.A.

Laudo de Avaliação

Data-base: 31 de julho 2016

I - Qualificação dos Peritos Avaliadores:

Sr. Jean Paulo de Freitas Iahnke, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade n.º RS-048726/0, expedida pelo CRC/RS, e inscrito no CPF/MF sob o nº 442.274.429-15; **Sr. Nilo Renato Escouto**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade n.º RS-060798/O-5, expedida pelo CRC/RS, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 334.142.030-49; e **Sr. Gerson Capovilla**, brasileiro, solteiro, contador, portador da carteira de identidade n.º RS-053279/O-2, expedida pelo CRC/RS, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 551.043.120-20, nomeados pela **LNC Comunicações S.A.**, sociedade por ações de capital fechado com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, situada na Rodovia José Carlos Daux, número 4.190, bloco A, bairro Saco Grande, CEP 88032-005, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 79.227.963/0001-82 e NIRE 43200043842 ("Companhia"), para proceder à avaliação do valor contábil do acervo da **RBS – Zero Hora Editora Jornalística S.A.**, sociedade anônima de capital fechado com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Avenida Ipiranga, n.º 1075, bairro Azenha, CEP 90160-093, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 92.821.701/0001-00 e NIRE 43300005143 ("RBS Zero Hora"), a ser capitalizado na LNC Comunicações S.A., em conformidade com as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/76), e de acordo com os critérios específicos estabelecidos no presente Laudo de Avaliação.

II - Escopo de trabalhos:

Atendendo à solicitação da Companhia, procedemos à elaboração do presente Laudo de Avaliação, para determinar os valores contábeis relativos às parcelas dos bens, direitos e obrigações que serão capitalizados na Companhia, correspondentes aos ativos e passivos relacionados às operações dos jornais operados pela RBS Zero Hora em Santa Catarina (Diário Catarinense e Hora de Santa Catarina em Florianópolis, Jornal de Santa Catarina em Blumenau e A Notícia em Joinville) e do ClicRBS SC.

1

III - Critérios de avaliação dos bens, direitos e obrigações:

O critério de avaliação adotado no acervo líquido será o valor contábil. Para tanto, depois de examinar, segundo as práticas contábeis adotadas no Brasil, incluindo os pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), os registros contábeis da RBS Zero Hora, realizar as verificações julgadas necessárias e com base no inventário contendo os valores relativos ao seu Balanço Patrimonial, levantado em 31 de julho de 2016, balanço este que servirá como parâmetro de avaliação do acervo líquido. O critério ora indicado nos parece ser o mais justo e adequado, tendo em vista as circunstâncias aqui descritas, considerando que se trata de acervo a ser capitalizado como aumento de capital na Companhia.

A parcela do acervo da RBS Zero Hora a ser capitalizada na Companhia será constituída pelos ativos e passivos relacionados às operações dos jornais operados pela RBS Zero Hora no Estado de Santa Catarina, ao portal "ClicRBS SC" e as marcas e patentes pertencentes a estas operações no referido Estado.

Nesse sentido, foram adotadas as principais práticas contábeis a seguir descritas:

1. Caixa e equivalentes de caixa

Caixa e equivalentes de caixa incluem o caixa, os depósitos bancários, contas garantidas e outros investimentos de curto prazo de alta liquidez, com vencimentos originais de três meses ou menos e com risco insignificante de mudança de valor.

2. Contas a receber de clientes

As contas a receber de clientes correspondem aos valores devidos por clientes pela publicidade e classificados veiculadas nos jornais e ClicRBS SC, pelos valores a receber referente venda de assinaturas e ou vendas avulsa e pelos valores a receber referentes a comercial gráfico faturados no decurso normal das atividades da RBS Zero Hora. Se o prazo de recebimento é equivalente a um ano ou menos (ou outro que atenda o ciclo normal da RBS Zero Hora), as contas a receber são classificadas no ativo circulante. Caso contrário, estão apresentadas no ativo não circulante.

As contas a receber de clientes são, inicialmente, reconhecidas pelo valor justo e, subsequentemente, mensuradas pelo custo amortizado com o uso do método da taxa efetiva de juros menos a provisão para devedores duvidosos (PDD ou "impairment").

2

3. Estoques

Os estoques são demonstrados ao custo ou ao valor líquido de realização. O custo é determinado usando o método da média móvel ponderada. Importações em andamento são contabilizadas pelo seu custo.

Os estoques incluem papel e peças sobressalentes de máquinas e equipamentos e são demonstrados ao custo médio das compras, que é inferior aos custos de reposição ou aos valores de realização.

4. Partes relacionadas

Este ativo representa o saldo com a RBS Administração e Cobrança Ltda., que funciona como um departamento de tesouraria (empresa-caixa), responsável por todos os recebimentos e pagamentos através de um contrato particular de garantia, em nome das empresas do Grupo RBS e saldo a receber junto a RBS – Zero Hora Editora Jornalística S.A. (matriz). Os saldos não estão sujeitos à incidência de juros e são mostrados no ativo circulante porque os recursos mantidos por esta empresa em nome das empresas do grupo são prontamente disponíveis.

5. Despesas antecipadas

Esses ativos representam pagamentos antecipados, cujos benefícios ou prestação de serviço à empresa ocorrerão em momento posterior. Despesas antecipadas com prazo inferior a um exercício são classificadas no ativo circulante. Após este prazo são classificadas como não circulantes.

6. Depósitos judiciais

Nessa conta são registrados os depósitos efetuados pela empresa de natureza judicial de processos tributários, trabalhistas e cíveis.

7. Outros ativos circulantes

O agrupamento de Outros Ativos Circulantes pode ser genericamente analisado como sendo composto pelos demais títulos, valores e outras contam a receber, normalmente não originadas do objeto principal da sociedade ou de valor não relevante para serem apresentados de forma individual.

3

8. Investimentos

Os investimentos em outras companhias foram avaliados ao custo de aquisição e avaliados ao final de cada período se há evidência objetiva que o ativo está deteriorado (*impairment*).

9. Imobilizado

O imobilizado inclui terrenos, prédios e benfeitorias, benfeitorias em imóveis de terceiros, móveis e utensílios, veículos, máquinas e equipamentos, rotativas e equipamentos de informática e é mensurado pelo seu custo histórico de aquisição, menos depreciação acumulada, exceto rotativas e acessórios que são apresentados pelo seu custo atribuído desde 1º de janeiro de 2009.

Os custos subsequentes são incluídos no valor contábil do ativo ou reconhecidos como um ativo separado, conforme apropriado, somente quando for provável que fluam benefícios econômicos futuros associados ao item e seu custo possa ser mensurado com segurança. O valor contábil das peças substituídas é baixado. Todos os outros reparos e manutenções são lançados em contrapartida ao resultado do exercício, quando incorridos.

Os terrenos não são depreciados. A depreciação de outros ativos é calculada usando o método linear para alocar seus custos aos seus valores residuais durante a vida útil estimada.

Os valores residuais e a vida útil dos ativos são revisados e ajustados, se apropriado, ao final de cada exercício.

O valor contábil de um ativo é imediatamente baixado para seu valor recuperável se o valor contábil do ativo for maior do que seu valor recuperável estimado.

Os ganhos e as perdas de alienações são determinados pela comparação dos resultados com o valor contábil e são reconhecidos em "Outras despesas líquidas" na demonstração do resultado.

10. Intangível

a) Programas de computadores (softwares)

As licenças adquiridas de softwares são capitalizadas com base nos custos incorridos para adquirir os programas de computadores e fazer com que eles estejam prontos para ser utilizados. Esses custos são amortizados durante sua vida útil estimável.

Os custos associados à manutenção de programas de computadores (softwares) são reconhecidos como despesa, conforme incorridos. Em contrapartida, todos os custos de desenvolvimento controlados pela RBS Zero Hora, atribuíveis diretamente ao projeto e seus respectivos testes, devidamente identificáveis e exclusivos são reconhecidos como ativos intangíveis quando os seguintes critérios são atendidos:

- É tecnicamente viável concluir o software para que ele esteja disponível para uso.
- A administração pretende concluir o software e usá-lo ou vendê-lo.
- O software pode ser vendido ou usado.
- Pode-se demonstrar que é provável que o software gerará benefícios econômicos futuros.
- Estão disponíveis adequados recursos técnicos, financeiros e outros recursos para concluir o desenvolvimento e para usar ou vender os programas de computadores.

Os custos diretamente atribuíveis, que são capitalizados como parte do produto de software, incluem os custos com empregados alocados no desenvolvimento dos programas de computadores e uma parcela adequada das despesas diretas aplicáveis.

Outros gastos de desenvolvimento que não atendam a esses critérios são reconhecidos como despesa, conforme incorridos. Os custos de desenvolvimento previamente reconhecidos como despesa não são reconhecidos como ativo em período subsequente.

b) Outras intangíveis

Os custos de aquisição de patentes e licenças são capitalizados e amortizados usando o método linear das suas vidas úteis. Intangíveis não são reavaliados.

5

11. Fornecedores

São registrados valores referentes à contratação de produtos e serviços com vencimentos inferiores a um exercício.

12. Salários e contribuições a pagar

São registrados os valores a pagar referentes aos salários e ordenados, que pagos no mês seguinte ao qual forem incorridos. Esse registro inclui todos os benefícios ao qual o empregado tenha direito, tais como horas extras adicionais, prêmios, etc., bem como todos os encargos sociais previstos na legislação trabalhista e as apropriações para férias, 13º salários e participação no resultado, registradas pelo regime de competência.

13. Tributos a recolher

São as obrigações da RBS – Zero Hora com Governo relativas a impostos, taxas e contribuições.

14. Provisões para contingências

As provisões para ações judiciais são reconhecidas quando a RBS – Zero Hora tem uma obrigação presente ou não formalizada como resultado de eventos passados; é provável que uma saída de recursos seja necessária para liquidar a obrigação; e o valor tiver sido estimado com segurança.
Quando houver uma série de obrigações similares, a probabilidade de liquidá-las é determinada levando-se em consideração a classe de obrigações como um todo. Uma provisão é reconhecida mesmo que a probabilidade de liquidação relacionada com qualquer item individual incluído na mesma classe de obrigações seja pequena.

As provisões são mensuradas pelo valor presente dos gastos que devem ser necessários para liquidar a obrigação, usando uma taxa antes de impostos, a qual reflita as avaliações atuais de mercado do valor temporal do dinheiro e dos riscos específicos da obrigação.

15. Comissões e planos de incentivo a pagar

Essa conta registrar as comissões e planos de incentivo que são devidas aos vendedores e agências e que são pagas no recebimento das respectivas duplicatas.

6

16. Receitas diferidas

Compreendem as operações de assinatura de jornais, cujo faturamento ocorre de maneira antecipada a competência do serviço prestado.

17. Outras contas a pagar

Além dos passivos mencionados anteriormente, existem outras obrigações líquidas e certas em que é necessário estimar o prazo ou o valor a ser registrado para o correto reconhecimento do passivo de acordo com o regime de competência. O Pronunciamento Técnico CPC 26 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes trata esses passivos como passivos derivados de apropriações por competência.

Assim, os passivos derivados de apropriações por competência são passivos a pagar por bens ou serviços fornecidos ou recebidos, mas que não tenham sido pagos, faturados ou formalmente acordados com o fornecedor, sendo normalmente classificados como parte das contas a pagar, de acordo com a natureza do item a que estiverem relacionados.

18. Acervo líquido

É calculado pela diferença entre os ativos e os passivos objetos do presente laudo de avaliação. O mesmo deverá ser objetivo de transferência a título de aumento de capital pela RBS Zero Hora.

IV - Métodos utilizados na avaliação:

Os trabalhos desenvolvidos para esta avaliação compreenderam a comprovação dos saldos apresentados no balanço patrimonial da RBS – Zero Hora levantado em 31 de julho de 2016, por meio de um exame da documentação hábil, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis no Brasil, incluindo os pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), e adotando, entre outros, os seguintes principais procedimentos:

(a) Confirmar que a escrituração foi feita em boa forma e obedecendo as disposições legais, regulamentares, normativas e estatutárias que regem a matéria, dentro dos fundamentos da contabilidade;

(b) Confirmar que as demonstrações contábeis da sociedade cindida foram preparadas em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil;

7

(c) Determinar a propriedade e/ou razoabilidade dos valores do ativo e do passivo e, consequentemente, do patrimônio líquido; e,

(d) Recomendar os ajustes e reclassificações necessários para que as demonstrações contábeis reflitam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira em 31 de julho de 2016, de acordo com os princípios contábeis previstos na legislação societária brasileira.

V - Demonstrações dos valores correspondentes ao acervo líquido:

Tendo em vista os critérios de avaliação acima detalhados, foi possível apurar o seguinte acervo para a data de 31 de julho de 2016 (em reais):

Ativo	Anexo	31.07.2016	Passivo e acervo líquido	Anexo	31.07.2016
Circulante			**Circulante**		
Caixa e equivalentes de caixa	1	181.082	Fornecedores	10	1.334.383
Contas a receber	2	13.860.057	Salários, contribuições sociais e participação dos empregados nos lucros	11	6.061.006
Estoques	3	5.500.684	Outros impostos a pagar	12	679.206
Partes relacionadas	4	10.091.395	Partes relacionadas	4	40.223
Despesas antecipadas	5	190.202	Comissões e bonificações a pagar	10	383.151
Outros ativos circulantes	5	410.859	Receitas antecipadas	13	4.686.355
		30.234.289	Outros	10	1.597.600
					14.781.934
Não circulante					
Realizável a longo Prazo			**Não circulante**		
Despesas antecipadas	5	425.000	Provisões para contingências	6	6.443.333
Depósitos Judiciais	6	7.802.449			
Investimentos	7	117.152	**Acervo líquido**	14	35.578.526
Imobilizado	8	17.939.454			
Intangível	9	285.449			
		26.569.504			
Total ativo		56.803.793	**Total do passivo e acervo líquido**		56.803.793

8

VI - Conclusão:

Face aos valores demonstrados no tópico anterior, podemos concluir que:

O valor contábil, em 31 de julho de 2016, do acervo líquido a ser capitalizado pela RBS Zero Hora na Companhia, referente aos ativos e passivos relacionados às operações dos jornais operados pela RBS Zero Hora em Santa Catarina (Diário Catarinense e Hora de Santa Catarina em Florianópolis, Jornal de Santa Catarina em Blumenau e A Notícia em Joinville) e do ClicRBS SC é de R$ 35.578.526,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais).

VII - Encerramento:

O presente Laudo de Avaliação é constituído de 03 (três) vias de igual teor e valor para um só efeito, devidamente assinadas e rubricadas. Integram o presente Laudo de Avaliação as folhas de número 10 a 16, as quais constam os anexos ao laudo.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2016.

Jean Paulo de Freitas Iahnke
CRC/RS n. º RS-048726/0

Nilo Renato Escouto
CRC/RS n. º RS-060798/O-5

Gerson Capovilla
CRC/RS n.º RS-053279/O-2

9

(DOCUMENTO 03)

DOC 3

Formulário – Comunicação de alteração de controle societário: Empresa Jornalística
(Ato da Mesa nº 29/2012)

Nome da empresa jornalística: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. (CEDENTE)			
Localidade da empresa (município/UF): PORTO ALEGRE, RS			
CPNJ da empresa: 92821701/0001-00		Inscrição estadual: 096/0598 405	
Endereço da empresa: AVENIDA IPIRANGA, Nº 1075			
Telefone da empresa: (61) 996506476		email: cflores@ajobim.adv.br	
Tipo do veículo:	x Jornal	Revista	Outro (especificar):
Natureza jurídica da empresa:	X Soc. anônima	Soc. Limitada	Outra (especificar):
Nome do responsável legal pela empresa: CLÁUDIO TOIGO FILHO			
CPF do responsável legal pela empresa: 628.453.900-25			
Data da última alteração acionária: 01 / 12 / 2016 (ata pendente de arquivamento na Junta Comercial)			

Relação de sócios da **composição acionária anterior**, com respectivas participações no capital da empresa:

Nome do sócio	CPF	Participação no capital total	Participação no capital votante
RBS MÍDIA, DIGITAL E PARTICIPAÇÕES S.A.	15.431.094/0001-20	54,999995	54,999995
RBS ADMINISTRAÇAO E COBRANÇAS LTDA.	94.995.693/0001-43	45,00	45,00
JAYME SIROTSKY	000.548.545-20	1 AÇÃO	0,000001
FERNANDO ERNESTO DE SOUZA CORRÊA	000.289.320-72	1 AÇÃO	0,000001
NELSON PACHECO SIROTSKY	147.576.050-72	1 AÇÃO	0,000001
JOSÉ PEDRO PACHECO SIROTSKY	215.309.390-20	1 AÇÃO	0,000001
CARLOS EDUARDO SCHNEIDRER MELZER	005.414.940-15	1 AÇÃO	0,000001

Relação de sócios da **composição acionária atual**, com respectivas participações no capital da empresa:

Nome do sócio	CPF	Participação no capital total	Participação no capital votante

Nome do requerente:	Cristiano Reis Lobato Flores (procurador)
CPF do requerente:	971.756.250-49
Data:	19 / 12 / 2016

(DOCUMENTO 04)

DOC 4

Formulário – Comunicação de alteração de controle societário: Empresa Jornalística
(Ato da Mesa nº 29/2012)

Nome da empresa jornalística: NC COMUNICAÇÕES S.A. (Cessionária, atual razão de LNC Comunicações S.A.)			
Localidade da empresa (município/UF): FLORIANÓPOLIS. SC			
CPNJ da empresa: 79.227.963/0001-82		Inscrição estadual: 251819566	
Endereço da empresa: Rodovia José Carlos Daux (SC 401), nº 4190			
Telefone da empresa: (61) 996506476		email: cflores@ajobim.adv.br	
Tipo do veículo:	x Jornal	Revista	Outro (especificar):
Natureza jurídica da empresa:	x Soc. anônima	Soc. Limitada	Outra (especificar):
Nome do responsável legal pela empresa: Guilherme Silveira Barrozo Netto			
CPF do responsável legal pela empresa: 100.207.257-36			
Data da última alteração acionária: 16 / 08 / 2016			

Relação de sócios da **composição acionária anterior**, com respectivas participações no capital da empresa:

Nome do sócio	CPF	Participação no capital total	Participação no capital votante

Relação de sócios da **composição acionária atual**, com respectivas participações no capital da empresa:

Nome do sócio	CPF	Participação no capital total	Participação no capital votante
NC BROADCAST PARTICIPAÇÕES S.A.	24.935.188/0001-28	80	80
RBS EMPRESA DE TVA LTDA.	93.049.245/0001-94	0,34	0,34
RBS- ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A	92.821.701/0001-00	19,66	19,66

Nome do requerente: Cristiano Reis Lobato Flores	
CPF do requerente: 971.756.250-49	
Data: 19 / 12 / 2016	

ATO DE CONCESSÃO E RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO N.º 29, DE 2016
(Da Editora Jornalística Alberto LTDA.)

Encaminha Declaração do Capital Social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 00002983779 e o Formulário - Comunicação de alteração de controle societário (Ato da Mesa nº 29/2012).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, PARA CONHECIMENTO, E, APÓS, ENCAMINHE-SE AO SENADO FEDERAL.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
19/12/2016 10:07:06
SEÇÃO DE PROTOCOLO GERAL

EDITORA JORNALÍSTICA ALBERTO LTDA

Niterói, 13 de dezembro de 2016.

CAC 29/2016

À CÂMARA DOS DEPUTADOS
PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL
PRAÇA DOS TRÊS PODERES
SEÇÃO DE PROTOCOLO GERAL
ANEXO IV – SALA T – Nº 58
BRASÍLIA – DF – CEP: 70160-900

Assunto: Declaração do Capital Social

EDITORA JORNALÍSTICA ALBERTO LTDA, CNPJ 05.844.447/0001-60, com sede na Rua Visconde de Itaboraí nº 184, Centro - Niterói/RJ – CEP: 24035-900, em atendimento ao disposto no art. 4º da Lei N.º 10.610, de 20/12/2002, encaminha através da presente a Declaração do Capital Social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 00002983779 e o Formulário – Comunicação de alteração de controle societário (Ato da Mesa nº 29/2012).

Atenciosamente,

Cátia Inêz Costa Gomes
Superintendente

Rua Visconde de Itaboraí, 184 - Centro - Niterói

2

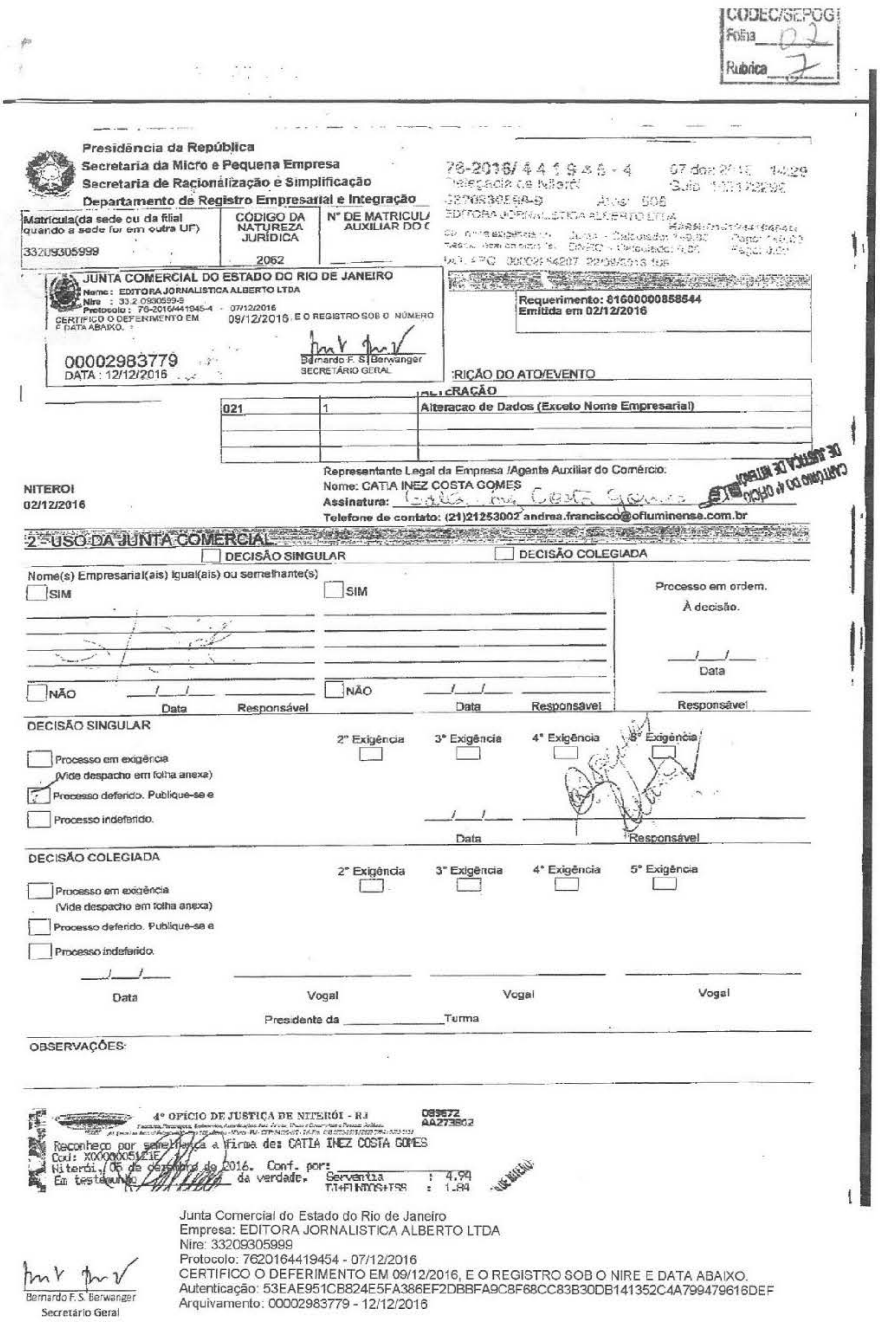

CODEC/SEPOG
Folha 02
Rubrica

Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

76-2016/441945-4 07 dez 2016 14:29
Secretaria de Estado
Junta Comercial
33209305999 Ano: 2016
EDITORA JORNALISTICA ALBERTO LTDA

Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA	Nº DE MATRICULA AUXILIAR DO C
33209305999	2062	

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: EDITORA JORNALISTICA ALBERTO LTDA
Nire : 33.2.0930599-9
Protocolo : 76-20164441945-4 - 07/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 09/12/2016 E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.

00002983779
DATA : 12/12/2016

Bernardo F. S. Berwanger
SECRETÁRIO GERAL

Requerimento: 81600000858844
Emitida em 02/12/2016

DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO

CLASSIFICAÇÃO		
021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)

NITEROI
02/12/2016

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: CATIA INEZ COSTA GOMES
Assinatura:
Telefone de contato: (21)21253002 andrea.francisco@ofluminense.com.br

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)
☐ SIM ☐ SIM
☐ NÃO ☐ NÃO
Data Responsável Data Responsável

Processo em ordem.
À decisão.
Data
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e				
☐ Processo indeferido.				

Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e				
☐ Processo indeferido.				

Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:

4º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NITERÓI - RJ 089672 AA273802
Reconheço por semelhança a firma de: CATIA INEZ COSTA GOMES
Cod: XXXXXXX51E1E
Niterói, 06 de dezembro de 2016. Conf. por:
Em testemunho da verdade.
Serventia : 4,99
TJ-FUNDSJTPS : 1,84

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: EDITORA JORNALISTICA ALBERTO LTDA
Nire: 33209305999
Protocolo: 7620164419454 - 07/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 09/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 53EAE951CB824E5FA386EF2DBBFA9C8F68CC83B30DB141352C4A799479616DEF
Arquivamento: 00002983779 - 12/12/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

CODEC/SEPOG
Folha 123
Rubrica

EDITORA JORNALÍSTICA ALBERTO LTDA

À
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A EDITORA JORNALÍSTICA ALBERTO LTDA., firma inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.844.447/0001-60, com endereço na Rua Visconde de Itaboraí, 184, 7º andar, Centro, Niterói/RJ, por sua sócia gerente Cátia Inêz Costa Gomes, em cumprimento ao artigo 9º da Lei nº 5.250/67 e artigo 4º da Lei nº 10.610/02, vem respeitosamente, solicitar sua atualização cadastral, informando o que se segue:

1 – Título do Jornal:	**"O FLUMINENSE"**
2 – Sede da Redação:	Rua Visconde de Itaboraí nº 184, 7º andar, Centro, Niterói – RJ.
3 – Administração:	Sócia: Cátia Inêz Costa Gomes
4 – Oficinas Impressoras:	Terceirizada.
5 – Redator Responsável:	**Liliane Maria Gonçalves Souzella**, brasileira, divorciada, jornalista, portadora da Carteira de Identidade nº 07650498-4 - Detran, inscrita no CPF sob o nº 960065367-49, residente e domiciliado, na Rua Dr. Mário Viana, 469/201 – Santa Rosa – Niterói/RJ.
6 – Proprietário do Jornal:	**"EDITORA JORNALÍSTICA ALBERTO LTDA"**, acima qualificada, com seus acionistas adiante qualificados, a saber:

Rua Visconde de Itaboraí, 184 - Centro - Niterói

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: EDITORA JORNALISTICA ALBERTO LTDA
Nire: 33209305999
Protocolo: 7620164419454 - 07/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 09/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 53EAE951CB824E5FA386EF2DBBFA9C8F68CC83830DB141352C4A79947961 6DEF
Arquivamento: 00002963779 - 12/12/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

CODEC/SEPOG
Folha 04
Rubrica

EDITORA JORNALÍSTICA ALBERTO LTDA

► **Cátia Inêz Costa Gomes**, brasileira, casada, jornalista, portadora do documento de identidade nº 04719762-9 Detran/RJ, CPF/MF nº 637.926.56787, com domicílio na Rua Visconde de Itaboraí, 184 - Centro, Niterói-RJ.

► Percentual de participação no Capital Social é de 5%, equivalente a R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais);

Alexandre Torres Amora, brasileiro, casado, jornalista, portador do documento de identidade nº 05.478.095-2 IFP/RJ, CPF/MF nº 761.026.967-00, com domicílio na Rua Madre Maria Victória, nº 90 – salas 304 e 305, Charitas, Niterói-RJ.

► Percentual de participação no Capital Social é de 95%, equivalente a R$ 950.000,00 (Novecentos e cinquenta mil reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.
Niterói, 02 de dezembro de 2016.

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NITERÓI - RJ

Cátia Inêz Costa Gomes
Superintendente

4º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NITERÓI - RJ
Reconheço por semelhança a firma(s) de: CATIA INEZ COSTA GOMES
Cod: X00000051ZM
Niterói, 05 de dezembro de 2016. Cmf. por: -
Em testemunho da verdade. Serventia : 9,94
TJ+FUNDOS+ISS : 1,84
Total : 24,78
Lorena Queiros Oliveira - Escrevente
EBVK-77689 UIJ Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

CARTÓRIO 4º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NITERÓI
Lorena Queiros Oliveira
Escrevente
Mat. 94/18901

Rua Visconde de Itaboraí, 184 - Centro - Niterói

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: EDITORA JORNALISTICA ALBERTO LTDA
Nire: 33209305999
Protocolo: 7620164419454 - 07/12/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 09/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 53EAE951CB824E5FA386EFZDBBFA9C8F68CC83B30DB141352C4A799479616DEF
Arquivamento: 00002983779 - 12/12/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

CODEC/SEPOG
Folha 23
Rubrica

Formulário – Comunicação de alteração de controle societário: Empresa Jornalística
(Ato da Mesa nº 29/2012)

Nome da empresa jornalística: EDITORA JORNALISTICA ALBERTO LTDA

Localidade da empresa (município/UF): NITEROI

CPNJ da empresa: 05.844.447/0001-60 Inscrição estadual: 77.634.665

Endereço da empresa: RUA VISCONDE DE ITABORAI, 184 - 7º ANDAR

Telefone da empresa: 2125-3004 email:

Tipo do veículo: [X] Jornal [ ] Revista [ ] Outro (especificar):

Natureza jurídica da empresa: [ ] Soc. anônima [X] Soc. Limitada [ ] Outra (especificar):

Nome do responsável legal pela empresa: CÁTIA INÊZ COSTA GOMES

CPF do responsável legal pela empresa: 637.926.567-87

Data da última alteração acionária: 28/09/2016

Relação de sócios da **composição acionária anterior**, com respectivas participações no capital da empresa:

Nome do sócio	CPF	Participação no capital total	Participação no capital votante
ALEXANDRE TORRES AMORA	761.026.967-00	90%.	R$ 900.000,00
RAFAELA KRAICHETE VOHÓA TORRES AMORA	142.229.987-29	5%.	R$ 50.000,00
VICTOR KRAICHETE VOHÓA TORRES AMORA	159.515.427-23	5%.	R$ 50.000,00

Relação de sócios da **composição acionária atual**, com respectivas participações no capital da empresa:

Nome do sócio	CPF	Participação no capital total	Participação no capital votante
ALEXANDRE TORRES AMORA	761.026.967-00	95%.	R$ 950.000,00
CÁTIA INÊZ COSTA GOMES	637.926.567-87	5%.	R$ 50.000,00

Nome do requerente: CÁTIA INÊZ COSTA GOMES

CPF do requerente: 637.926.567-87

Data: / /

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 2.499, DE 2016

(Da Srª. Leandre)

Solicita informações ao Ministro das Cidades, sobre critérios para inclusão de imóveis no Programa Minha Casa, Minha Vida.

DESPACHO: Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Waldir Maranhão, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, seja encaminhado pedido de informações ao Ministro das Cidades, Sr. Bruno Araújo, quanto aos critérios para inclusão de imóveis no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) , instituído pela Lei nº 11.977, de 2009, e, ainda, como a aplicação desses critérios está sendo fiscalizada pelo Ministério e quais os mecanismos para denúncias de fraudes, que possam ser utilizados pela população.

JUSTIFICAÇÃO

O PMCMV foi instituído com o objetivo de propiciar condições facilitadas de aquisição de imóveis residenciais para população de baixa renda. Para delimitar quem pode participar do Programa, a Lei definiu faixas de renda familiar máxima. Além disso, o Poder Executivo fixa critérios para que os imóveis possam ser financiados pelo Programa.

No entanto, recebemos denúncia de possível supervalorização de imóveis com o objetivo de evitar que estes sejam enquadrados nos critérios de financiamento do Programa. Tal fraude, se estiver ocorrendo, impede que famílias de baixa renda tenham acesso às condições facilitadas do PMCMV, forçando-as a pagamentos exorbitantes em outras formas de crédito ou levando-as à aquisição de moradias de menor qualidade. Trata-se, sem dúvida, de prática que perverte os objetivos do Programa e reduz a sua eficácia.

Por esses motivos, solicitamos ao Ministro das Cidades informações no sentido de esclarecer esta Casa quanto aos critérios para que os imóveis sejam enquadrados no PMCMV e como a aplicação desses critérios está sendo fiscalizada pelo Poder Executivo, bem como quais são os mecanismos para denúncias de fraudes, que possam ser utilizados pela população

Sala das Sessões, em de dezembro de 2016. – Deputada **Leandre**, (PV/PR)

PARECER:

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2016. – Deputado **Waldir Maranhão**, Primeiro-Vice-Presidente, Relator

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 2.500, DE 2016

(Do Sr. Diego Garcia)

Solicita ao Excelentíssimo Sr. Ministro da Saúde informações concernentes ao DATASUS e à morte de mulheres decorrente do aborto no Brasil.

DESPACHO: Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Waldir Maranhão, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Exª., com fundamento nos art. 49, inciso X, e art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas ao Sr. Ministro da Saúde informações concernentes ao DATASUS e à morte de mulheres decorrente do aborto no Brasil, conforme especificado a seguir:

• Número de óbitos maternos, de 1996 a 2014, referentes à aborto espontâneo, aborto por razões médicas e legais, outros tipos de aborto, aborto não especificado, e falha na tentativa de aborto.

• Quais informações foram prestadas ao jornal O Estado de São Paulo e em que condições se chegou ao número de 1.215 mortes de mulheres em decorrência do aborto.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria intitulada "Diariamente, quatro mulheres morrem por complicações do aborto"1,2 diz com todas as letras que "O Brasil registra uma média de quatro mortes por dia de mulheres que buscam socorro nos hospitais por complicações do aborto. Até setembro, foram 1.215 casos. Os registros de 2015 têm padrão semelhante: de janeiro a dezembro, houve 1.664 relatos de mulheres que morreram depois de dar entrada em hospitais por complicações relacionadas à interrupção da gravidez". Essas informações são seguidas de "Os números do Ministério da Saúde obtidos pelo Estado apontam que o impacto da proibição do aborto para saúde das brasileiras vai muito além do que está no Sistema de Notificação de Mortalidade (SIM)". É bastante estranho esse número, aparentemente apresentado por esse egrégio ministério da saúde, divergente dos valores de óbito materno decorrente de aborto pelo próprio DATASUS.

O aborto no Brasil é caso de saúde pública sim, pois resulta sempre na morte de bebê inocente, cujo direito mais básico, o direito à vida, já se encontra violado.

Os números de abortos, bem como as mortes dele resultantes sempre se apresentam inflacionados, principalmente por quem advoga pela flexibilização das regras referentes ao aborto.

O DATASUS, segundo pesquisa realizada, apresenta números bastante diversos, quase 40 vezes menores do que apresentados pela matéria jornalística.

Só o dito aborto legal nos Estados Unidos já nos traz um saldo de mais de 40 milhões de bebês assassinados.

Além disso, a legalização do aborto em outros países levou um grande aumento dos números de aborto registrados, a saber:

Espanha
1987: 16.800 abortos
1997: 49.500 abortos
2011: 118.400 abortos
Aumento de 581% entre 1987 e 2011

EUA [aborto legalizado em 1973]:
1970: 190.000 abortos (população de 200.000.000)
1975: 1.000.000 abortos (população de 215.000.000)
1980: 1.500.000 abortos (população de 225.000.000)
1989: 1.566.000 abortos (população de 246.000.000)
2000: 1.300.000 abortos (população de 281.000.000)
2008: 1.200.000 abortos (população de 308.000.000)
2015: 800.000 abortos (população de 324.000.000)
Aumento de mais de 400% de 1970 a 2015

Suécia
1939: 439 abortos (população de 6.341.303)
1949: 5.503 abortos (população de 6.986.181)
1969: 13.735 abortos (população de 8.004.270)
1999: 30.712 abortos (população de 8.861.426)
2010: 37.963 abortos (população de 9.415.570)
2014: 36.629 abortos (população de 9.747.355)
Aumento de 5428% entre 1939 e 2014

O Requerimento de Informações que ora se apresenta busca levantar dados de forma mais concreta para subsidiar o Poder Legislativo e a tomada de decisões sobre os equívocos da matéria jornalística.

Sala das Sessões, em de de 2016. – **Diego Garcia,** Deputado Federal – PHS/PR

PARECER:

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2016. – Deputado **Waldir Maranhão**, Primeiro-Vice-Presidente, Relator

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 2.501, DE 2017

(Do Sr. Padre João)

Requerem, nos termos da Constituição da República, art. 50, § 2º, e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em especial ao art. 226, inciso II, combinado com o art. 115, inciso I, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas ao Ministro da Justiça e Cidadania informações sobre o sistema penitenciário nacional.

DESPACHO: Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Waldir Maranhão, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Senhor Presidente,

Considerando os massacres ocorridos em unidades prisionais de Manaus (AM) e Boa Vista (RR), requeremos, nos termos da Constituição da República, art. 50, § 2º, e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em especial ao art. 226, inciso II, combinado com o art. 115, inciso I, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas ao Ministro da Justiça e Cidadania informações sobre o sistema penitenciário nacional, nos seguintes termos:

1. Quais providências o Ministério da Justiça e Cidadania tomou a respeito do contido no "Relatório de visita a unidades prisionais de Manaus/AM", elaborado pelo MNPCT (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Cidadania, publicado em janeiro de 2016?

a. Caso providências tenham sido tomadas, informe:
i. a lista nominal da equipe empregada nas tarefas, com os respectivos cargos;
ii. a descrição das tarefas e duração das atividades;
iii. os recursos financeiros empenhados.

2. O Departamento de Política Penitenciária desse Ministério realizou inspeções presenciais a unidades prisionais durante 2016?

a. Informe as datas das eventuais inspeções e as unidades inspecionadas;
b. Informe sua composição: lista nominal das autoridades e demais servidores envolvidos, com os respectivos cargos;
c. Informe o relatório circunstanciado do constatado nas inspeções;
d. Informe as providências tomadas após as visitas, incluindo os recursos financeiros empenhados nas providências;
e. Informe dos recursos financeiros empenhados nas visitas.

3. Quais os recursos destinados pelo Ministério da Justiça e Cidadania para investimento no sistema penitenciário por unidade da federação no ano de 2016?

a. Quando os recursos foram enviados?
b. Dos recursos enviados, quais foram efetivamente empenhados?
c. Quais os recursos foram destinados a unidades prisionais geridas pelo poder público e quais foram enviadas a entidades geridas pelo setor privado?

4. Qual foi o orçamento empenhado para o sistema penitenciário em 2016? Qual o orçamento proposto pelo Poder Executivo para o sistema penitenciário para 2017?

5. Conforme divulgado pela imprensa, o Ministério da Justiça e Cidadania anunciou no dia 08 de janeiro de 2017 que autorizará ajuda para Estados que vivenciam crises no setor penitenciário. Por que tal medida foi tomada apenas após a ocorrência de três chacinas?

6. A Medida Provisória n° 755/2016, que altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, ao permitir o repasse de até 30% de recursos do Funpen ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), permite redução em R$ 700 milhões do fundo[1]. A MP viola a decisão do STF na ADPF 347. Vossa Excelência considera constitucional e correta a realização de recursos de penitenciárias para a segurança pública?

7. Em resposta às chacinas, Vossa Excelência apresentou, no dia 06 de janeiro, um Plano Nacional de Segurança Pública. Segundo o presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Renato Sérgio de Lima, em entrevista ao portal "Justificando", o documento "reproduz e repagina medidas que não compõem um plano, mas sim são atividades permanentes do Ministério da Justiça". ""Não contém cronograma, orçamento, matriz de responsabilidade, qual o percentual de cada meta está sendo atingido etc. O que foi apresentado tem como base dados de 2014". Vossa Excelência pode esclarecer essas lacunas?

1 http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/psol-diz-que-mp-do-governo-temer-retira-recursos-de-fundo-penitenciario-e-promete-acionar-stf/

8. Considerando: a) a Resolução n° 08/2002 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que recomenda a rejeição de propostas tendentes à privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro; b) a Recomendação n° 02/2015 do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, aos Governos Federal e Estaduais, pela não privatização dos serviços da administração penitenciária; c) os problemas apontados nas unidades prisionais do Amazonas, inclusive no Compaj, decorrentes da sua gestão privada, pelo "Relatório de visita a unidades prisionais de Manaus/AM" de janeiro de 2016; d) a posição dos peritos do MNPCT Thais Duarte e Ribamar Araújo, segundo os quais a gestão terceirizada do Compaj facilitou o massacre,

a. Qual a política deste Ministério com relação à gestão privada de unidades prisionais?
b. Qual o acompanhamento realizado pelo Ministério da Justiça e Cidadania nas unidades em que existem parcerias entre setor privado e o público? Relate as medidas de acompanhamento circunstanciadamente.

9. Vossa Excelência determinou a instauração de algum procedimento investigatório para apuração da autoria e imputação de sanções aos agentes públicos e privados responsáveis pelos crimes ocorridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista (RR) e na Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, na Unidade Prisional do Puraquequara e no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus (AM)?

10. Quais as medidas adotadas por esta pasta para a segurança do juiz Luis Carlos Honório de Valois Coelho e de seus familiares?

11. Qual a justificativa para a não publicação e divulgação, por parte do governo, do Relatório do Subcomitê de Prevenção e Combate à Tortura da Organização das Nações Unidas, elaborado por especialistas que estiveram no Brasil entre 19 e 30 de outubro de 2015 e inspecionaram presídios do Distrito Federal, Pernambuco, Rio de Janeiro e Amazonas[2]?

12. Quais as providências o Ministério da Justiça e Cidadania tomou, no último ano, a respeito da superpopulação carcerária, considerando que, segundo a imprensa, a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo tinha uma população carcerária duas vezes maior do que a recomendada, e que o Compaj tinha um excedente de 170%?

13. Vossa Excelência tem conhecimento da Agenda Nacional pelo Desencarceramento, pactuada em 2014 por mais de 10 organizações de diretos humanos, como alternativa à falência de um sistema superlotado indevidamente e improdutivo do ponto de vista de seus objetivos principais, a ressocialização do preso e da presa para a prevenção e combate à criminalidade?

14. Considerando que 27% das prisões no Brasil têm como causa o tráfico de drogas, qual a posição de Vossa Excelência a respeito da necessidade da descriminalização do uso e do comércio de drogas?

15. Vossa Excelência foi, no mês de junho, até o Paraguai, quando cortou, com facão, "dezenas de pés de maconha", segundo a Revista Veja.

a. A missão teve como objetivos declarados por Vossa Excelência a erradicação da maconha e combate ao crime transnacional e ao crime organizado. Como Vossa Excelência considera que expressões individuais como a realizada contribuem efetivamente para os fins anunciados?
b. Qual o impacto da destruição de alguns pés de maconha para a finalidade de erradicar a criminalidade no continente?
c. Qual o impacto desse tipo de ação para as relações bilaterais entre os dois países?
d. Vossa Excelência considera que é papel da autoridade política e administrativa responsável por todo o sistema penitenciário, de segurança pública e de direitos humanos se dedicar a atividades dessa natureza?
e. Quais autoridades brasileiras e paraguaias Vossa Excelência encontrou durante sua missão? Relacione nominalmente.
f. Quais os efeitos concretos desses eventuais diálogos com essas autoridades? Quais?
g. Foram pactuadas ações conjuntas bilaterais? Quais?
h. O deslocamento de Vossa Excelência e de sua equipe ocorreram com voo comercial, com voo da FAB, por via terrestre ou por qual outro meio?
i. Qual equipe acompanhou Vossa Excelência? Indique nominalmente os indivíduos e os cargos.
j. Qual o custo discriminado e total do deslocamento de Vossa Excelência e de sua equipe?
k. Qual o custo de diárias, discriminado e total, de Vossa Excelência e de sua equipe?
l. Quais órgãos de imprensa cobriram a operação? Indique discriminadamente.

2 http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/47025-descaso-e-omissao

16. Segundo reportagem do Valor Econômico do dia 19 de outubro de 2016, "Para ministro, há 'mera bravata'", Vossa Excelência afirmou, no dia 18/10/2016, que os assassinatos ocorridos então em presídios de Roraima e Rondônia não decorriam de guerra entre as facções Primeiro Comando da Capital e Comando Vermelho. Considerando que um massacre ocorrido recentemente se deveu à guerra entre facções e outro decorreu da ação do PCC, segundo informações veiculadas pela imprensa,

a. Quais os motivos para Vossa Excelência ter subestimado os riscos dessas disputas?
b. A avaliação equivocada impediu que Vossa Excelência tenha tomado providências que prevenissem as chacinas?

17. Considerando que Vossa Excelência negou o apoio solicitado pela Governadora do Estado de Roraima, Sra. Maria Suely Silva Campos, a respeito do sistema prisional daquele Estado, informando que a Força Nacional de Segurança Pública encontrar-se-ia em "preparação para operação de enfrentamento de homicídios e violência doméstica", cujo plano ainda estava em desenvolvimento.

a. O plano para "operação de enfrentamento de homicídios e violência doméstica" foi efetivado?
i. Quais as medidas adotadas no âmbito da operação?
ii. Informe a lista nominal da equipe empregada nas tarefas, com os respectivos cargos.
iii. Informe a descrição das tarefas e duração das atividades.
iv. Informe os recursos financeiros empenhados.
v. Quais os resultados concretos obtidos até o momento? Discrimine.
vi. Quais as operações específicas a FNS realizou no âmbito desse plano? Informe circunstanciadamente.
b. Vossa Excelência considera que ignorou a gravidade do problema, ao não atender ao solicitado e tampouco em apontar outra maneira de prestar auxílio àquele Estado? Que outras formas de auxilio poderiam ter sido prestadas?

18. Juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos realizaram visita, no dia 8 de junho de 2016, ao Complexo Penitenciário do Curado, para apurar denúncia de torturas e castigos físicos extremos, mortes violentas e falta de tratamento médico em casos graves e de que existem mais de sete mil presos em recinto construído para abrigar apenas 1.900 pessoas.

a. O Ministério da Justiça e Cidadania tomou alguma providência a respeito das conclusões da visita?
b. Caso providências tenham sido tomadas, informe:
i. a lista nominal da equipe empregada nas tarefas, com os respectivos cargos;
ii. a descrição das tarefas e duração das atividades;
iii. os recursos financeiros empenhados.

JUSTIFICATIVA

Em janeiro de 2017 ocorreram quatro chacinas carcerárias, duas delas as maiores da história do Brasil. Quatro pessoas foram mortas na Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, em Manaus (AM), quatro foram mortas na Unidade Prisional do Puraquequara e 56 foram assassinados no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus (AM) e ao menos 33 pessoas morreram na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista (RR). Os crimes foram cometidos de forma cruel. A questão carcerária é um dos mais graves problemas de direitos humanos no Brasil e envolve causas diversas: existência e disputa de organizações criminosas, punitivismo como resposta para exclusão social, encarceramento excessivo, privatização dos presídios, gestão penitenciária defeituosa. O descontrole do Estado brasileiro sobre um sistema penitenciário gerido em conjunto, por ação ou omissão, com o crime organizado, ameaça espalhar-se como rastilho de pólvora pelo país, sem uma efetiva coordenação de esforços por parte do governo federal e das instituições do Poder Judiciário – em particular o CNJ, o STF e a PGR. O Ministro da Justiça e Cidadania deve explicações a respeito das ações específicas do órgão para a questão, e este é o objetivo deste requerimento.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2017. – Deputado Federal **PADRE JOÃO**, (PT/MG) Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados **–** Deputado Federal **PAULO PIMENTA**, (PT/RS) 1º Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados **–** Deputado Federal **Wadih Damous,** (PT/RJ) Advogado

PARECER:

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2016. – Deputado **Waldir Maranhão**, Primeiro-Vice-Presidente, Relator

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 2.502, DE 2017

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Solicita informações ao Sr. Ministro das Relações Exteriores a respeito das Investigações que estão ocorrendo para elucidar o desaparecimento de um grupo de brasileiros que iriam tentar entrar nos Estados Unidos, a partir da rota Nassau – Bahamas até Miami.

DESPACHO: Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Waldir Maranhão, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Senhor Presidente:

Com base no Art. 50 , § 2º da constituição federal e nos arts. 24, inciso v e § 2º, e 115, inciso I, do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a V.ex.ª que seja encaminhado ao Sr. Ministro das Relações Exteriores o seguinte pedido de informações:

Após a ampla divulgação na imprensa nacional e internacional notícias a respeito do desaparecimento de um grupo de brasileiros que tentariam, ainda que ilegalmente, a entrada nos Estados Unidos da América, os familiares dos desaparecidos estão ainda sem notícias oficiais a respeito do que pode ter realmente ocorrido, dessa forma contamos com os seguintes esclarecimentos:

1. Quais as ações que o Itamaraty está tomando em conjunto com as autoridades dos países envolvidos para a elucidação do ocorrido.

2. Qual o apoio que o Itamaraty está oferecendo as famílias das vítimas, em relação aos procedimentos a serem tomados para que efetivamente o apoio seja consolidado.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2017. – Dep. **Reginaldo Lopes**, PT-MG

PARECER:

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2016. – Deputado **Waldir Maranhão**, Primeiro-Vice-Presidente, Relator

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 2.503, DE 2017

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Requer sejam prestadas informações completas por parte do Ministério da Fazenda acerca da Dívida da Previdência Social do Brasil.

DESPACHO: Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Waldir Maranhão, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2°, da Constituição Federal, requeiro que, ouvida a Mesa Diretora, sejam prestadas informações completas por parte do Ministério da Fazenda acerca da Dívida da Previdência Social do Brasil.

Com o intuito de bem orientar o pedido que ora formulamos, solicitamos que seja especificado o que segue, sem prejuízo de outras informações que o Ministério do Planejamento julgar importante fornecer:

1) Qual o valor total da Dívida da Previdência Social do Brasil?

1.1) Como é feito o cálculo da Dívida da Previdência Social do Brasil? O Governo participa da contribuição para efeitos de cálculo?

1.2) Quais são os critérios adotados para que o cálculo seja seguido em conformidade à lei previdenciária?

1.3) O Governo brasileiro tem honrado com a parte que lhe cabe em relação ao cálculo da Dívida da Previdência?

1.4) Em caso de resposta negativa, porque o Governo brasileiro não tem honrado com a parte que lhe cabe?

1.5) Ainda em caso de resposta negativa, aonde tais recursos foram e são aplicados?

2) Quem são os maiores devedores da Previdência Social do Brasil?

2.1) Quem são os maiores devedores que se encontram em inadimplência com a Previdência Social do Brasil?

2.2) Qual o percentual que este inadimplemento representa em relação ao montante da Dívida da Previdência Social do Brasil?

2.3) O que tem sido feito para cobrar, e consequentemente restituir ao erário a pecúnia adimplida dos devedores?

2.4) Há algum prazo específico para a cobrança destas inadimplências?

2.4) Há algum tipo de regulamentação e/ou previsão de execução destas dívidas?

3) Há previsão legal com algum tipo de punibilidade para os grandes devedores da Previdência Social, que persistirem no inadimplemento?

4) Qual seria a causa real do déficit da Previdência Social?

5) Nos artigos 194 e 195 a Constituição Federal trata do Sistema de Seguridade Social, dentro do qual estão todos os benefícios previdenciários, os benefícios sociais e o amparo à saúde. Poderia o dinheiro arrecadado para a Seguridade, ser gasto em outras áreas?

5.1) Em caso de resposta negativa, estaria o Governo infringindo uma normatização constitucional?

5.2) E em caso de resposta positiva, que tipo de autorização teria o governo para fazer uso destes recursos, alterando sua aplicabilidade constitucional?

5.3) Esta mesma autorização, caso exista, não seria a responsável pelo surgimento do chamado "rombo da Previdência"?

6) Qual seria a causa real do chamado déficit ou rombo nas contas da Previdência Social do Brasil?

7) Pode-se considerar ilegal a utilização de recursos oriundos da Previdência para o pagamento de juros da Dívida Pública?

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, por meio de uma Proposta de Emenda à Constituição, sugestões de alterações das regras de aposentadoria no Brasil. Onde uma das principais alterações é que a idade mínima para aposentadoria passe a ser de 65 anos de idade e no mínimo 25 anos de contribuição.

O objetivo do governo ao propor esta reforma da Previdência é tentar manter a sustentabilidade das contas públicas, diante de um déficit crescente do sistema previdenciário brasileiro, que resulta de; regras atuais mais benéficas do que no restante do mundo, de um envelhecimento da população brasileira e bem como de acentuada queda na taxa de natalidade no país.

Em um estudo apresentado pelo governo no ano de 2015, temos a informação que a média de idade da aposentadoria no Brasil é de 58 anos, dado este que se encontra entre os menores do mundo. A média de idade da aposentadoria nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), grupo de nações desenvolvidas, é de 64,2 anos (ano base 2012).

Atualmente, um em cada dez brasileiros é considerado idoso, enquanto que em 2060, seremos um em cada três pessoas.

A proposta de reforma da Previdência visa evitar um crescimento ainda maior no futuro, do chamado rombo da Previdência Social, cuja previsão é de R$ 230 bilhões para 2017, englobando trabalhadores do setor privado, do setor público e as pensões de militares, o que representa o equivalente a 3,46% do PIB.

O déficit do sistema previdenciário é pago por toda sociedade, com recursos obtidos por meio da arrecadação de tributos. No ano de 2016, o déficit dos sistemas de Previdência Social do país ficou em aproximadamente R$ 200 bilhões ou seja, 3,2% do PIB. Com isso, a previsão é de um aumento de cerca de 16%, ou de R$ 30 bilhões, no rombo dos sistemas previdenciários em 2017. (Fonte: http://g1.globo.com/economia/noticia/governo-anuncia-proposta-de-reforma-da-previdencia-com-idade-minima-de-65-anos.ghtml).

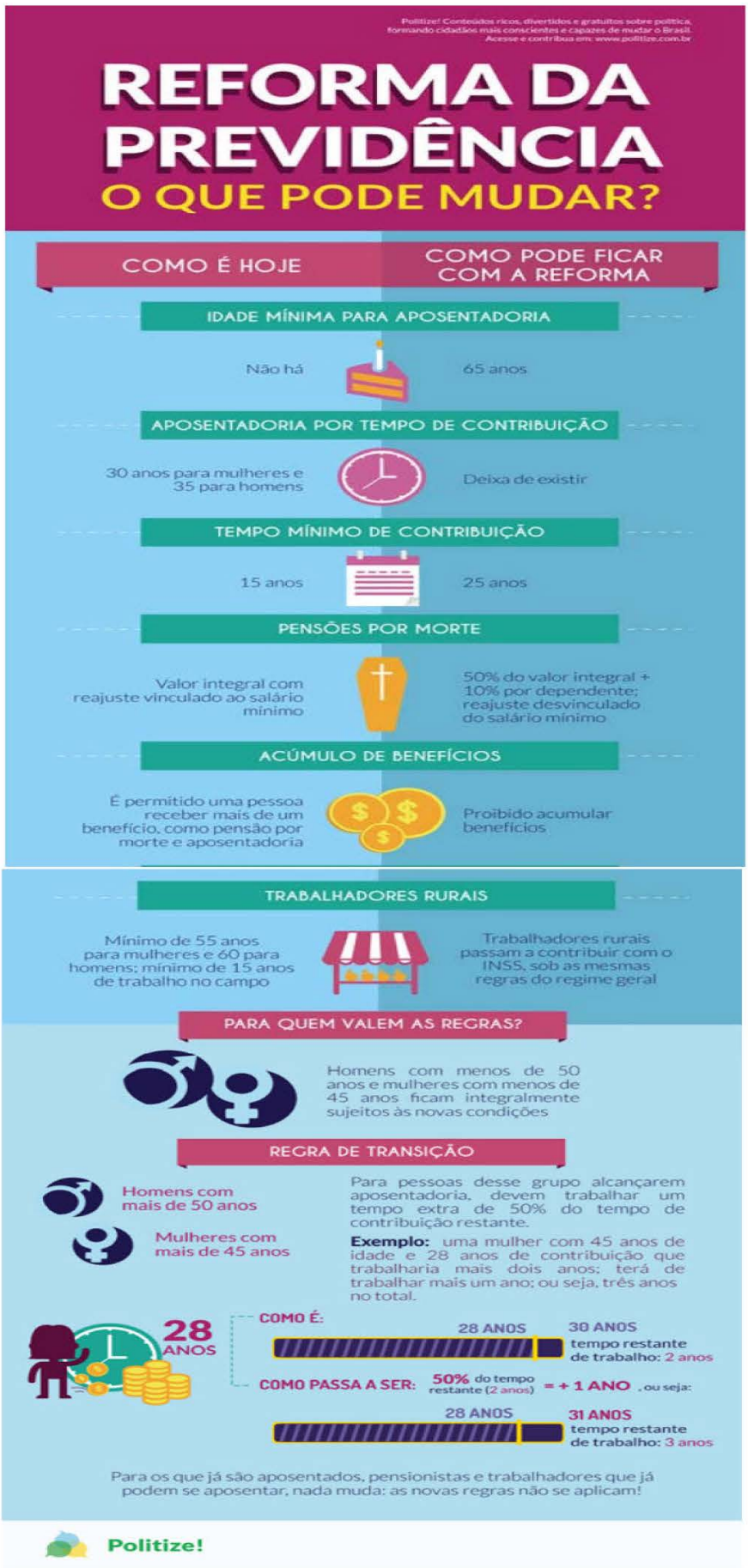

(Fonte: http://www.politize.com.br/reforma-da-previdencia-entenda-os-principais-pontos/?gclid=CIbfq6nt3tECFUkJkQodpzEBWA)

De acordo com os novos ditames, homens com menos de 50 e mulheres com menos de 45 anos devem se aposentar já com base nas novas regras.

Homens com 50 anos ou mais e mulheres com 45 anos ou mais

terão uma regra de transição um pouco mais suave, podendo se aposentar antes dos 65 anos. Mas vão trabalhar 50% a mais que o tempo que falta para se aposentarem. Por exemplo: se faltavam 2 anos para a aposentadoria, trabalharão 3 anos. Mas, para receber aposentadoria integral, terão de contribuir por 49 anos, como todos os outros.

Ainda de acordo com as novas regras, quem cumpre os prazos mínimos (65 anos de idade e 25 anos de contribuição) não ganha aposentadoria de 100% de seu salário, mas apenas 76%. Para chegar aos 100%, é preciso trabalhar um pouco mais: ganha 1 ponto percentual por ano de trabalho adicional. Por exemplo: se contribuiu 30 anos (5 anos além dos 25 obrigatórios), vai ganhar cinco pontos percentuais e ficar com 81% da média de salário (76% + 5). Para ganhar 100%, será preciso contribuir por 49 anos.

Nos artigos 194 e 195 a Constituição Federal trata do Sistema de Seguridade Social dentro do qual estão todos os benefícios previdenciários, os benefícios sociais e o amparo à saúde. Podemos chamar esse sistema de "tripé da proteção social", que compreende Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

Para executar essa proteção social, esses artigos da Constituição Federal, também definem a Receita que o Governo arrecadará e que estará vinculada a esses gastos. Ou seja, teoricamente, o dinheiro arrecadado para a Seguridade, não poderia ser gasto com outras áreas.

Entende-se por receitas para a Seguridade Social os seguintes tributos e contribuições; Contribuições Previdenciárias ao INSS, Contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), Contribuição Social sobre Lucro Líquido PIS / PASEP (destinado especificamente ao seguro desemprego) e Receita de concurso de prognósticos.

Quando pegamos o total dessas receitas e deduzimos as despesas com Saúde, Previdência Social e Assistência Social, o chamado tripé que tratamos anteriormente, inclusive as despesas com burocracia, o que se tem é um superávit.

Quando utilizamos esta equação, chega-se a um superávit que foi crescente nos últimos anos, e atingiu um ponto máximo em 2012, quando tivemos 78 bilhões de reais de superávit previdenciário.

Ainda fazendo uso desta equação, o valor do superávit previdenciário vem caindo nos últimos 2 anos por causa da recessão econômica que estamos vivendo no Brasil. Porém continua existindo e, em 2015, foi de 20 bilhões de reais.

Diante o exposto, é inegável o questionamento, para onde está indo este dinheiro? Lamentavelmente, o Governo tem desviado esses recursos para gastar no orçamento fiscal. Dinheiro que deveria ser gasto na proteção social está sendo utilizado para outros fins.

Outra questão que nos vem à mente quando se trata deste assunto, é qual a causa real desse déficit? A resposta não é simples, mas é muito percebida no cotidiano do contribuinte, que seriam os chamados gastos financeiros, ou simplesmente pagamento de juros. Só no ano de 2015 se gastou no Brasil a assombrosa cifra de R$ 501.000.000.000,00 (quinhentos e um bilhões de Reais), com pagamento de juros, que correspondeu a 8,5% do PIB. Isso é um verdadeiro descalabro, um absurdo, ou melhor uma verdadeira afronta ao contribuinte.

Neste mesmo período, a Previdência Social do Brasil gastou um montante em torno de R$ 430.000.000.000,00 (quatrocentos e trinta bilhões de Reais), beneficiando diretamente mais de 27 milhões de contribuintes, podendo chegar a 40 milhões de pessoas, se somarmos a este número a média de familiares que cada cidadão possui.

Os juros acima dos quais fizemos menção, são oriundo lançamento de títulos públicos para controlar a SELIC (A taxa SELIC é a média de juros que o governo brasileiro paga por empréstimos tomados dos bancos. Assim, quanto maior a SELIC, mais "caro" fica o crédito que os bancos oferecem aos consumidores e ao próprio governo, já que há menos dinheiro disponível). O Governo estabelece um patamar e, para manter esse patamar de SELIC, o Governo tem que controlar a liquidez da economia. Então, parte importante da dívida é feita com operações compromissadas que são lançamentos de títulos públicos que são vendidos em leilões pelo Tesouro, pelo Banco Central (títulos do tesouro) e, que também são utilizados para controlar as taxas cambiais.

Atualmente o Brasil é o país que paga as maiores taxas de juros, reais e nominais, do planeta!

Em suma, o Governo se apropria do superávit da Seguridade Social e aplica este dinheiro em outras despesas, principalmente, o pagamento de juros. E faz isso através de uma regulamentação federal chamada DRU – Desvinculação de Receitas da União. A DRU é uma norma regulamentadora em que 20% das receitas da União ficariam provisoriamente desvinculadas das destinações fixadas na Constituição Federal. Com essa regra, 20% das receitas de contribuições sociais não precisariam ser gastas nas áreas de saúde, assistência social ou previdência social. (Fonte: https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/364811617/o-rombo-da-previdencia-e-uma-mentira).

É de bom alvitre que a sociedade brasileira saiba como é calculado o déficit ou superávit da Previdência Social do Brasil, e, principalmente como são aplicados os recursos oriundos de suas contribuições.

Por tudo isso, pugno pela aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2017. – Deputado Federal **Roberto de Lucena,** (PV-SP)

PARECER:

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2016. – Deputado **Waldir Maranhão**, Primeiro-Vice-Presidente, Relator

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 2.504, DE 2017

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Requer sejam prestadas informações completas por parte do Ministério dos Transportes no âmbito da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) acerca da queda do avião de prefixo PR-SOM, modelo "Hawker Beechcraft King Air" C90, que ocorreu no dia 19 de janeiro de 2017, vitimando todos os ocupantes, incluindo o Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki.
DESPACHO: Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Waldir Maranhão, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2°, da Constituição Federal, requeiro que, ouvida a Mesa Diretora, sejam solicitadas ao Ministério dos Transportes no âmbito da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) informações acerca da queda do avião de prefixo PR-SOM, modelo "*Hawker Beechcraft King Air*" C90, que ocorreu no dia 19 de janeiro de 2017, vitimando todos os ocupantes, incluindo o Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki.

Com vistas a bem orientar o pedido que ora formulamos, solicitamos que seja especificado o que segue, sem prejuízo de outras informações que a ANAC julgar importante fornecer:

1) Por que nem todos os aeroportos brasileiros operam com o auxílio de torre de comando e de seus equipamentos?

1.1) Quais seriam os custos operacionais, de mão de obra humana e tecnológica, para que o aeroporto da cidade de Paraty, no estado do Rio de Janeiro opere com torre de comando e auxílio de equipamentos eletrônicos?

2) Têm-se notícias que o acidente fora causado pela total desorientação do piloto, devido à quase nenhuma visibilidade e ausência de instrumentos de navegação. Quem poderia ser responsabilizado por este fato? O que poderia ter sido feito para evitar este acidente, e a consequente morte daquelas pessoas?

2.1) Caso o aeroporto de Paraty fizesse suas operações de aterrissagem e decolagem, por meio do auxílio de uma torre de comando e de seus equipamentos, quais as chances reais de evitar e supracitado acidente? E quais as chances de evitar outros que já ocorreram na mesma região, como o que vitimou o também falecido, Deputado Federal Ulisses Guimarães?

2.2) Quais procedimentos poderiam ser adotados para evitar o acidente em tela, que lamentavelmente ceifou a vida de cinco cidadãos brasileiros, incluindo o Ministro Teori Zavascki?

2.3) Quais as orientações da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), para evitar que acidentes voltem a acontecer no aeroporto de Paraty, e em tantos outros do país que operam sem o auxílio de uma torre de comando?

3) Há alguma regulamentação que traga em seu escopo, os procedimentos obrigatórios a serem adotados por pilotos e copilotos, no momento da aterrissagem e decolagem em aeroportos brasileiros?

2.1) Em caso afirmativo da resposta acima, esta mesma regulamentação trata dos aeroportos que não operam com torre de comando?

2.2) Quais são as orientações para aterrissagem em aeroportos que operam sem o auxílio de torre de comando e seus equipamentos?

2.3) Aeronaves internacionais são obrigadas a respeitar tais normas? Caso não respeitem, isso seria considerado algum tipo de infração ao espaço aéreo brasileiro?

2.4) No caso do acidente que vitimou o candidato à Presidência da República no ano de 2014, Eduardo Campos, alguém foi responsabilizado? A aeronave infringiu algum tipo de norma? A aeronave possuía o aparelho de "Voz recorder/data recorder", popularmente conhecidos como "caixa-preta"?

4) De acordo com as normatizações do espaço aéreo brasileiro, e de pousos e decolagens, quais tipos de voos e modelos de aeronaves são obrigados a possuir a "caixa-preta"?

3.1) as aeronaves que possuem "caixa-preta" podem trafegar no espaço aéreo brasileiro sem este equipamento estar funcionando? Em caso afirmativo, por quanto tempo é válida esta permissão?

5) Há algum tipo de regulamentação quanto à experiência profissional do piloto e copiloto, e quanto à capacitação técnica para operar diferentes tipos de aeronaves no espaço aéreo brasileiro? Em caso afirmativo, esta mesma regulamentação é válida para voos com aeronaves particulares?

6) A presença de um copiloto poderia ter auxiliado o piloto na orientação e assim, ter evitado o acidente?

7) Notícias dão conta também que a pista do aeroporto de Paraty jamais foi homologada pela Aeronáutica para pousos e decolagens. Procede esta informação?

7.1) Sendo verídica esta informação, este aeroporto não deveria estar fechado?

7.2) Quem responde pela operacionalização de pousos e decolagens no aeroporto de Paraty, mesmo operando de forma irregular, sem autorização da Aeronáutica?

7.3) Não seria uma infração Penal e Cível a operação de pousos e decolagens neste aeroporto?

8) Quem responde por estas homologações dentro a Força Aérea Brasileira?

8.1 Esta pessoa ou entidade pode vir a ser responsabilizada pelo acidente?

JUSTIFICAÇÃO

Na tarde do último dia 19 de janeiro, o povo brasileiro foi pego de surpresa, com a trágica notícia da queda do avião que transportava o Ministro da Suprema Corte, Teori Zavascki.

Angústia e comoção tomaram conta das ruas do país ao ser publicada a notícia da queda da aeronave. Momentos de apreensão se passaram, até a confirmação da morte de todos os ocupantes, inclusive o Minsitro Teori.

Ali não estava apenas um renomado e ilibado jurista, mas sim, o Relator da maior ação penal que este país já soube e presenciou, a Operação Lava Jato. Esta, que conseguiu em tão pouco tempo, desbaratar o maior esquema de corrupção do país, e com isso colocar atrás das grades renomados políticos e empresários, algo inimaginável há poucos anos no Brasil.

E logo surgiram especulações, afirmações, desconfianças e todo o tipo de dúvida acerca das circunstâncias e motivações do lamentável acidente. Dúvidas inclusive, suscitando que se tratara de um crime e não um mero acidente, com autoria e premeditação.

Fato é que, em pleno século XXI uma aeronave moderna, em um país moderno, simplesmente cair e ceifar a vida de cinco cidadãos brasileiros gera além da comoção imediata, revoltas e questionamentos. Além de tudo traz à tona lembranças de outros fatos similares ocorridos na recente democracia brasileira.

É direito do povo, da sociedade e do contribuinte, questionar, querer conhecer dos fatos, se aprofundar no tema, sanar suas dúvidas e acalentar suas angústias.

É dever do poder público elucidar os acontecimentos, trazer as verdades à baila, esclarecer o cidadão, corrigir os erros e principalmente punir os culpados, caso existam.

O acidente do dia 19 de janeiro, deixou o povo além de extremamente comovido, altamente preocupado com os novos rumos que a Operação Lava Jato irá tomar, quem será o novo Ministro responsável, quem assumirá para si o papel de ratificar as decisões tomadas em primeira instância pelo juiz Sérgio Moro? São perguntas que ficam latejando na memória da nação. Além do mais, era de conhecimento público que o Ministro Teori faria a chamada homologação das delações de setenta executivos ligados à Construtora Odebrecht. Acredita-se, que este tenha sido o real e verdadeiro motivo que culminou no acidente, pois a mencionada delação, envolve um estrondoso número de políticos e pessoas poderosas no país e no exterior.

É de bom tom, que a sociedade brasileira saiba da verdade, do que realmente aconteceu naquela famigerada tarde, e, que os fatos além de elucidados sejam resolvidos e acima de tudo prevenidos.

Por tudo isso, pugno pela aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2017. – Deputado Federal **Roberto de Lucena,** (PV-SP)

PARECER:

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2016. – Deputado **Waldir Maranhão**, Primeiro-Vice-Presidente, Relator

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 2.505, DE 2017

(Do Sr. Silas Câmara)

Solicita informações ao Ministro de Minas e Energia, qual o cronograma de execução do Linhão do Tucuruí, bem como se existe recurso para toda obra, no Município de Humaitá, no Estado do Amazonas.

DESPACHO: Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Waldir Maranhão, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 24, inciso V e 115, inciso I, do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência que seja feita solicitação de informações ao Ministro de Minas e Energia, qual o cronograma de execução do Linhão do Tucuruí, bem como se existe recurso para toda obra, no Município de Humaitá, no Estado do Amazonas.

Sala da Sessões, em de de 2017. – Deputado **Silas Câmara,** PRB/AM

PARECER:

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2016. – Deputado **Waldir Maranhão**, Primeiro-Vice-Presidente, Relator

REQUERIMENTO Nº 5.684, DE 2016

(Do Sr. Júlio Delgado)

Requerimento para aprovação de Moção de Repúdio a nítida violação ao Código de Defesa do Consumidor, pretendida pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

DESPACHO: Submeta-se ao Plenário. Publique-se.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a aprovação de Moção de Repúdio a nítida violação ao Código de Defesa do Consumidor, pretendida pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, conforme divulgado pela imprensa em discussão na Resolução sobre as Condições de Transporte Aéreo Brasileiro a ser aprovada, com destaque para a tentativa de mitigação da responsabilidade objetiva, com a previsão de afastamento da assistência material nos casos de "força maior imprevisível" ou "caso fortuito não imputável ao operador aéreo".

Tal solicitação Sr. Presidente vem de encontro aos anseios dos consumidores brasileiros que espera desta Casa uma ação exigindo que este órgão regulador execute o seu papel de forma a dar efetividade as leis vigentes e não lhes negar a vigência, retirando direito conquistados pelos consumidores.

MOÇÃO DE REPÚDIO

Nós Deputados, comprometidos com as causas da população brasileira, neste caso todos nós, consumidores da aviação aérea, **manifestamos MOÇÃO DE REPÚDIO** CONTRA a violação ao Código de Defesa do Consumidor, na tentativa de retirar direitos adquiridos anteriormente.

Segundo prévia da Resolução da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC que dispõe sobre as Condições de Transporte Aéreo, abaixo algumas das determinações que serão aplicadas.

- Dentre as violações, destacam-se:
- A limitação territorial da assistência material;
- Permissão de cobrança de multa até 100% do valor pago pela passagem;
- Limitação de indenização nos casos de perda ou extravio de bagagem;

• Redução do direito de arrependimento de 7 (sete) dias previstos no Código de Defesa do Consumidor – CDC para 24 horas da data da compra;
• Eliminação da franquia de bagagem despachada, sem qualquer garantia de redução do preço das passagens;
• Exclusão da responsabilidade das empresas nos casos de força maior imprevisível (fatores climáticos que impossibilitem a prestação do serviço, por exemplo, nevasca, tsunami, e vulcões em erupção) e caso fortuito não imputável ao operador aéreo (por exemplo, atentados terroristas).

A assistência material hoje é regulada pela Resolução 141/2010 da Anac, e prevê nos casos de atrasos, cancelamento ou interrupção de voo, que as empresas aéreas são responsáveis, sem limitação territorial, ao seguinte:

I – Atraso superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como
ligação telefônica, acesso à internet ou outros;

II – superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;

III – superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.

Segundo a Resolução proposta pela Anac, as companhias aéreas só dariam assistência aos consumidores quando os atrasos, ou cancelamentos ocorressem em territórios nacional, o que violaria além do CDC a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, que prevê expressamente a aplicação da lei onde o contrato é firmado.

A Anac entende que liberdade tarifária é igual a liberdade para multar, e acha plausível que a multa por cancelamento não ultrapasse 100% (cem por cento) do valor pago pela passagem, contudo, há previsão no Código Civil (artigo 740 § 3º) que a multa nestes casos deve ser de 5%, além de reiteradas decisões judiciais no sentido que multa por cancelamento contratual acima de 10% do valor contratado é abusiva.

Os pontos mais debatidos foram a eliminação da franquia de bagagem despachada e a exclusão de responsabilidade nos casos fortuitos e de força maior, lembrando que atualmente o consumidor pode transportar até 23 quilos nos voos nacionais e 2 bagagens de até 32K nas viagens internacionais.

Se aprovada, a nova regulação prevê a diminuição gradativa da franquia de bagagem despachada, até que em outubro de 2018, as franquias sejam livremente estabelecidas nos contratos das empresas aéreas, possibilitando, inclusive, que a empresa estabeleça valor para o transporte de qualquer bagagem.

Com relação a eliminação de franquia, há necessidade de garantias para os consumidores, como por exemplo, a redução no preço da passagem e transparência em todo o processo de transição.

Já com relação a exclusão da responsabilidade nos casos de fatores climáticos e eventos causados por ação humana que gerem atrasos e cancelamentos esse ponto deve ser afastado pela Anac, já que o CDC adota a responsabilidade objetiva, em outras palavras, as empresas devem responder pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa. Saliente-se que uma simples Resolução de uma Agência Reguladora, não pode ter o condão de retroceder em direitos assegurados inclusive, na Constituição Federal, que preceitua no art. 5º inciso XXXII "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"

Por fim, cabe mencionar que o Superintendente de Acompanhamento de Serviços Aéreos na Agência Nacional de Aviação Civi, deixa muito claro pretende desregular o setor, para dar mais liberdades as empresas aéreas e que a lei precisa ser flexibilizada em prol do desenvolvimento do transporte aéreo brasileiro, ressaltando que com isso haverá uma diminuição nos processos judiciais e uma melhoria na experiência dos consumidores de transporte aéreo.

É espantoso uma manifestação no sentido de desregular o setor. Falta de regulamentação implica em insegurança jurídica, deixando a parte hipossuficiente da relação de consumo à mercê do acaso, com o objetivo inclusive de reduzir a possibilidade da devida prestação da Justiça.

Senhor Presidente, como vemos todas as regras a serem aplicadas com a aprovação da Resolução afronta e desrespeita o consumidor de transportes aéreos e não podemos permitir.

Assim, pedimos a aprovação deste Plenário para a nossa Moção de Repúdio.

Sala das Sessões, de dezembro de 2016.

REQUERIMENTO Nº 5.727, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Requer a apresentação de Voto de Louvor pelo centenário de nascimento do Professor Rômulo Romero Rangel.

DESPACHO: Publique-se. Arquive-se.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, inciso XIX, § 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que se digne a registrar nos Anais desta Casa e publicado nos órgãos de Comunicação do Congresso Nacional, Voto de Louvor pelo centenário de nascimento de do Professor Rômulo Romero Rangel.

JUSTIFICATIVA

A solenidade alusiva a comemoração do centenário de Rômulo Romero Rangel foi marcada com uma missa comemorativa no último 15 de dezembro, na Igreja Nossa senhora Mãe dos homens, na rua Monsenhor Walfredo Leal em João Pessoa/PB e contou com a presença de sua esposa, D. Orlandina Barbosa Rangel, filhos, netos, bisnetos, irmãos, parentes e amigos.

O professor Rômulo Romero Rangel nasceu em 15/12/1916 no município de Ingá e faleceu no dia 26/12/2012), aos 96 anos de idade.

Foi prefeito da cidade de Ingá e o primeiro gestor público do município que demonstrou interesse na preservação do sítio arqueológico Pedra do Ingá. Advogado, professor e político paraibano, filho de Francisco Lucas da Souza Rangel e Maria Amélia de Farias Rangel, prestou relevante contribuição às pesquisas e salvaguarda daquele monumento rupestre do Bacamarte.

A propriedade onde se encontra a Pedra do Ingá lhe pertencia e foi doada através de sua tia, Sra. Francisca de Morais Farias, ao Governo Federal, por iniciativa dele, para o tombamento como Patrimônio Nacional.

Em 1949 Rômulo deu apoio a uma comitiva do IHGP que na ocasião veio estudar a Pedra do Ingá.

Em 1953, junto ao SPHAN, participou ativamente do processo de embargo de uma pedreira que atuava nas adjacências da Pedra do Ingá, impedindo, assim, que aquele monumento fosse destruído.

Em 1961, contribuiu para os trabalhos de pesquisas empreendidos pelo Instituto de Arqueologia Brasileira – IAB, na Pedra do Ingá.

Coube a Rômulo registrar uma lenda corrente sobre aquelas inscrições, inaugurando, assim, o interesse científico pelo imaginário popular em relação aos registros arqueológicos.

Sala de Sessões, em de de 2016. – **Rômulo Gouveia**, Deputado Federal PSD/PB

REQUERIMENTO Nº 5.728, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Requer a apresentação de Voto de Pesar pelo falecimento do ex-vereador José de Assis Souza de Brito ocorrido em 15 de dezembro de 2016.

DESPACHO: Publique-se. Arquive-se.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, inciso XIX, § 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que se digne a registrar nos Anais desta Casa e publicado nos órgãos de Comunicação do ex-vereador José de Assis Souza de Brito ocorrido em 15 de dezembro de 2016.

JUSTIFICATIVA

José de Assis Souza de Brito, ex-vereador, filho do ex-prefeito José Feliz Félix de Brito faleceu no último dia 15 de dezembro, após dez anos de uma grave enfermidade que o acometeu.

Assis era esposo da Prefeita eleita de Itapororoca, Elissandra Brito. Seu corpo foi velado na sua residência, na Fazenda Campo Verde, e o sepultamento ocorreu no cemitério São João Batista, na cidade de Itapororoca.

Amigo da família, deixo aqui meus sentimentos, em especial, a sua esposa a Prefeita eleita de Itapororoca, Elissandra, dentre outros familiares e amigos, nesse momento de profunda tristeza e dor.

Requeiro, ainda, que este voto seja levado ao conhecimento dos familiares e amigos através de sua viúva, Prefeita eleita, Elissandra Maria Conceição de Brito, no endereço: Prefeitura Municipal de Itapororoca, Rua Frei Damião de Bozzano, nº 07 – centro – Itapororoca/PB – CEP: 58.275-000

Sala de Sessões, em de de 2016. – **Rômulo Gouveia**, Deputado Federal PSD/PB

REQUERIMENTO Nº 5.729, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Requer a apresentação de Voto de Pesar pelo falecimento do senhor, Edson Medeiros ocorrido em 18 de dezembro de 2016.

DESPACHO: Publique-se. Arquive-se.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, inciso XIX, § 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que se digne a registrar nos Anais desta Casa e publicado nos órgãos de Comunicação do Congresso Nacional, Voto de Pesar pelo falecimento do senhor, Edson Medeiros.

JUSTIFICATIVA

O sr. Edson Medeiros era uma pessoa muito querida e generosa com todos a sua volta, um exemplo como pai, que infelizmente veio a falecer no último dia 18 de dezembro.

Quero também deixar registrado, aqui, meus sentimentos, em especial, a o seu irmão, Fenelon Medeiros Filho, mais conhecido como "Dr Lonza", ex Vice-Prefeito do município de Santo Andre/PB, dentre outros familiares e amigos, nesse momento de profunda tristeza e dor.

Ele deixa viúva a senhora, Eliane Buriti, com quem teve as filhas Camila e Bruna Medeiros, o neto Davi, além dos irmãos Fenelon, Fatima, Noelma e Marinete Medeiros.

Requeiro, ainda, que este voto seja levado ao conhecimento dos familiares e amigos através da viúva, Eliane Buriti, no endereço: Rua Fenelon Medeiros, s/n, Centro – Santo André/PB – CEP: 58.675-000.

Sala de Sessões, em de de 2016. – **Rômulo Gouveia**, Deputado Federal PSD/PB

REQUERIMENTO Nº 5.730, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Requer a apresentação de Voto de Pesar pelo falecimento do senhor, Mauricio Moreno dos Santos ocorrido em 18 de dezembro de 2016.

DESPACHO: Publique-se. Arquive-se.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, inciso XIX, § 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que se digne a registrar nos Anais desta Casa e publicado nos órgãos de Comunicação do Congresso Nacional, Voto de Pesar pelo falecimento do senhor, Mauricio Moreno dos Santos.

JUSTIFICATIVA

O sr. Mauricio Moreno era uma pessoa muito querida e generosa com todos a sua volta, um exemplo como pai, que infelizmente veio a falecer no último dia 18 de novembro, a poucos dias de completar 63 anos.

Amigo da família, deixo aqui meus sentimentos, em especial, a viúva, nossa amiga, Maria de Fátima da Silva Santos, dentre outros familiares e amigos, nesse momento de profunda tristeza e dor.

Requeiro, ainda, que este voto seja levado ao conhecimento dos familiares e amigos através da viúva, Maria de Fátima da Silva Santos, no endereço: Rua Professor João Rodrigues, 95 – Residencial Vila Nova da Rainha I – Campina Grande-PB – CEP: 58.430-560.

Sala de Sessões, em de de 2016. – **Rômulo Gouveia**, Deputado Federal PSD/PB

REQUERIMENTO Nº 5.731, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Requer a apresentação de Voto de Pesar pelo falecimento da senhora, Maria do Carmo Barbosa Cabral ocorrido em 19 de dezembro de 2016.

DESPACHO: Publique-se. Arquive-se.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, inciso XIX, § 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que se digne a registrar nos Anais desta Casa e publicado nos órgãos de Comunicação do Congresso Nacional, Voto de Pesar pelo falecimento da senhora, Maria do Carmo Barbosa Cabral ocorrido em 19 de dezembro de 2016.

JUSTIFICATIVA

Amiga da família, Maria do Carmo Barbosa Cabral era uma pessoa muito querida e generosa com todos a sua volta, sempre feliz, um exemplo como matriarca, que infelizmente veio a falecer no último dia 19 de dezembro.

Quero também deixar registrado, aqui, meus sentimentos, em especial, a seu filho, Temístocles Barbosa Cabral, dentre outros familiares e amigos, nesse momento de profunda tristeza e dor.

Ela deixa os filhos Temístocles Barbosa Cabral, Irineu Barbosa Monteiro, Inalda Barbosa Monteiro, Itamar Barbosa Monteiro, Irlene Babosa Monteiro e Fatima Barbosa Monteiro.

Requeiro, ainda, que este voto seja levado ao conhecimento dos familiares e amigos através de seu filho, Temístocles Barbosa Cabral, no endereço: Av. Engenheiro José Celino Filho, 245. Apart 501.B Bairro do Mirante – Campina Grande/PB – CEP: 58.407-664.

Sala de Sessões, em de de 2016. – **Rômulo Gouveia**, Deputado Federal, PSD/PB

REQUERIMENTO Nº 5.732, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Requer a apresentação de Voto de Pesar pelo falecimento da senhora Vera Lúcia Vieira de Sousa, ocorrido em 16 de dezembro de 2016.

DESPACHO: Publique-se. Arquive-se.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, inciso XIX, § 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que se digne a registrar nos Anais desta Casa e publicado nos órgãos de Comunicação do Congresso Nacional, Voto de Pesar pelo falecimento da senhora Vera Lúcia Vieira de Sousa, ocorrido em 16 de dezembro de 2016.

JUSTIFICATIVA

D. Vera era uma pessoa amiga da família e muito querida por todos e infelizmente veio a falecer no último dia 16 de dezembro e que deixará muita saudade em todos nós.

Deixo aqui meus sentimentos, em especial a seu esposo, Ataíde Sales, e para os demais familiares e amigos, nesse momento de profunda tristeza e dor.

Requeiro, ainda, que este voto seja levado ao conhecimento dos familiares e amigos através de seu esposo, Ataíde Sales, no endereço: Av. Rio Branco, 1207 – Bela Vista – Campina Grande/PB – CEP: 58.428-860.

Sala de Sessões, em de de 2016. – **Rômulo Gouveia**, Deputado Federal, PSD/PB

REQUERIMENTO Nº 5.733, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Requer a apresentação de Voto de Pesar pelo falecimento do chargista paraibano, Luzardo Alves da Costa ocorrido em 17 de dezembro de 2016.

DESPACHO: Publique-se. Arquive-se.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, inciso XIX, § 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que se digne a registrar nos Anais desta Casa e publicado nos órgãos de Comunicação do Congresso Nacional, Voto de Pesar pelo falecimento do chargista paraibano, Luzardo Alves da Costa ocorrido em 17 de dezembro de 2016.

JUSTIFICATIVA

O chargista paraibano Luzardo Alves faleceu no último dia 17 de dezembro, em João Pessoa, aos 84 anos. Luzardo sentiu-se mal e ainda foi levado para o hospital Edson Ramalho, mas não resistiu. Ele enfrentava problemas cardíacos.

Foi desenhando com carvão e tijolo nas calçadas do bairro de Jaguaribe, as cenas que via em filmes, quando tinha apenas oito anos, que Luzardo descobriu que gostava de fazer arte. Pouco tempo depois, quando tinha 12 anos, o talento o levou a ser convidado para trabalhar no jornal A União.

Luzardo Alves é gravador de objetos. Era antes de trabalhar com quadrinhos e continua sendo. Hoje sua arte está em objetos mais palpáveis, gravado nos momentos importantes na vida de muitas pessoas. Através dos quadrinhos ele gravou na memória de muitos brasileiros, com suas charges e tiras, momentos da história do Brasil, da Paraíba e de João Pessoa.

Na sua banca de gravação de objetos, Luzardo fazia a *Charge da Semana*, um folheto patrocinado pelo Café São Braz e outros comerciantes, distribuído gratuitamente. Nessas charges havia um personagem cha-

mado *Pataconho*, que representa um morador pessoense que faz análises e críticas das situações políticas, econômicas e sociais no período em que circulou pelo Ponto de Cem Réis, centro de João Pessoa, na década de 1970. Alguns problemas estruturais do cotidiano da cidade ainda se encontram registradas nessas charges.

Ele continuava ainda a produzir a Charge da Semana e a fixa numa banca de revistas no Ponto Cem Réis apenas para visualização e apreciação de seu mais recente personagem: *Zé Boné*. Em 2011 ele publicou um livro com várias charges intitulado *Piadas Ilustradas*, publicado pela editora local Sal da Terra. Luzardo Alves gravou profundamente a alma dos pessoenses e dos brasileiros de forma tão marcante e firme, com graça, leveza e precisão igual ao que ele faz até hoje em jóias. Suas charges, quadrinhos, cartuns e tirinhas estão gravados nas nossas memórias e em nossos corações.

Na década de 1960, ele apresentou-se na TV Jornal do Commércio de Pernambuco, onde de um coração desenhado por Cauby Peixoto fez a imagem do *Amigo da Onça*, em um programa de TV. A criatividade do paraibano chamou a atenção de Assis Chateaubriand, que acabou levando-o para o Rio de Janeiro para trabalhar na revista O Cruzeiro, junto a Péricles, criador do personagem.

No Rio de Janeiro, Luzardo conviveu com os mais ilustres nomes dos quadrinhos, da charge e do humor brasileiro, como Millôr Fernandes, Henfil, Ciça, Juarez Machado, Daniel Azulay, Jaguar, Zélio, Fortuna e Ziraldo, que viria a se tornar posteriormente padrinho de sua filha. Na capital carioca, Luzardo trabalhou na produção de tiras, cartuns, charges para as mais famosas revistas (além de *O Cruzeiro*, participou da *Revista do Rádio*, e dos jornais *Correio da Manhã* e *O Dia*). Também confeccionou arte para capas de revistas em quadrinhos destinadas ao público infantil, como *Bolinha*, *Luluzinha*, entre outras.

Luzardo era irmão do cantor Livardo Alves, que ficou imortalizado por suas composições, entre elas a famosa marchinha carnavalesca '*Marcha da Cueca*' (*Eu mato, eu mato / Quem roubou minha cueca / Pra fazer pano de prato*…).

Nascido em João Pessoa, no bairro de Jaguaribe, em 1932, começou a descobri a vocação ainda aos 8 anos de idade quando brincava de desenhar usando carvão e tijolo nas calçadas do bairro. Durante a carreira, Luzardo Alves fez charges para jornais e revistas no estado da Paraíba e também no Rio de Janeiro, onde morou na década de 1960. Com a filosofia "Piadas Ilustradas", também chegou a publicar livros.

Luzardo era daqueles artistas que por certo tempo nos encantam com sua obra e de repente desaparecem de cena. Nos últimos anos de vida, seguiu exercendo a profissão de gravador de objetos e desenhando, sempre que aparecia espaço para publicação.

O chargista era irmão do compositor Livardo Alves, famoso por composições como a marchinha carnavalesca 'Marcha da Cueca' (Eu mato, eu mato / Quem roubou minha cueca / Pra fazer pano de prato…).

O velório de Luzardo Alves aconteceu na Morada do Sol, em Jaguaribe, e o enterro no Cemitério São José, no bairro de Cruz das Armas.

Requeiro, ainda, que este voto seja levado ao conhecimento dos familiares e amigos através de seu irmão, Livardo Alves, no endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 90 – centro – João Pessoa / PB – CEP 58.013-240.

Sala de Sessões, em de de 2016. – **Rômulo Gouveia**, Deputado Federal, PSD/PB

REQUERIMENTO Nº 5.739, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Requer a apresentação de Voto de Louvor à UNIMED de João Pessoa, pelos 45 anos de sua fundação.

DESPACHO: Publique-se. Arquive-se.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, inciso XIX, § 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que se digne a registrar nos Anais desta Casa e publicado nos órgãos de Comunicação do Congresso Nacional, Voto de Louvor à UNIMED de João Pessoa, pelos 45 anos de sua fundação.

JUSTIFICATIVA

No último dia 16 de dezembro, a UNIMED de João Pessoa completou 45 anos de existência. A UNIMED João Pessoa foi fundada em 16 de dezembro de 1971 por um grupo de 106 médicos liderados pelo oftalmologista Alberto Urquiza Wanderley, falecido em agosto de 1987.

Depois de ler um artigo publicado na revista "O Médico Moderno" sobre a experiência cooperativista dos médicos de Santos (SP), que em dezembro de 1967 criaram a primeira UNIMED, Urquiza passou a alimentar o sonho de fundar uma cooperativa médica em João Pessoa.

Fascinado, ele foi a Santos conhecer, de perto, a experiência. Voltou obstinado a implantar a ideia em João Pessoa. Não foi fácil, de início, motivar os colegas. Mas, Urquiza não era de desistir sem lutar. O sucesso de sua persistência pode ser constado, hoje, pela posição de liderança que a UNIMED JP ocupa em todo o Sistema UNIMED.

Desde sua fundação, a UNIMED João Pessoa sempre primou por garantir uma assistência de qualidade na área da saúde, o que a levaram a alcançar a sua posição de liderança.

Natural de Campina Grande, o cardiologista Demóstenes Paredes Cunha Lima é o atual presidente da Unimed João Pessoa. Formado pela Faculdade de Medicina de Campina Grande em 1977, fez residência médica em cardiologia no Instituto de Doenças Cardiopulmonares E.J. Zerbini, de São Paulo.

Especialista em Cardiologia pela Associação Médica Brasileira e Sociedade Brasileira de Cardiologia; habilitado em Ecocardiografia pela Associação Médica Brasileira, Sociedade Brasileira de Cardiologia e Departamento de Edicardiografia de São Paulo; e pós-graduado em Gestão de Cooperativa na Paraíba.

Demóstenes Paredes Cunha Lima tornou-se cooperado da UNIMED JP em janeiro de 1981. Eleito presidente no dia 19 de março desse ano para um mandato de quatro anos, já exerceu outros cargos na Cooperativa. Foi diretor financeiro em outras duas gestões: 2000/2004 e 2012/2016.

Líder do segmento de saúde suplementar da Paraíba, a UNIMED João Pessoa se destaca pela importância social e econômica que conquistou nessa trajetória, onde ganhou uma dimensão que vai muito além da assistência à saúde dos seus beneficiários.

A Unimed JP é grande geradora de empregos diretos e indiretos, onde tem papel vital para a rede de saúde da grande João Pessoa e se tornou umas das maiores arrecadadoras de impostos do Estado.

Do ponto de vista da saúde, além da assistência aos seus beneficiários dentro do conceito de promoção da saúde – que foca o cuidado preventivo, vem contribuindo sucessivamente para o avanço da medicina. Isso tem sido conseguido em decorrência dos investimentos em tecnologia da sua rede, colocada à disposição de alguns dos maiores talentos médicos do Estado, que integram o seu quadro social.

Para comemorar essa data e para resgatar essa trajetória de sucesso, a UNIMED João Pessoa preparou uma publicação especial em comemoração aos 45 anos de sua fundação. A Revista Viver, produzida pela equipe do Departamento de Comunicação da Cooperativa, mostra em 52 páginas como uma pequena cooperativa de trabalhos médicos, fundada por um grupo de 106 médicos em 1971, se transformou na maior operadora de planos de saúde do Estado.

Os textos relembram a história da fundação, mas não se prendem a ela. Mostram como a visão empreendedora e de pioneirismo moldou cada passo da Unimed JP nestes 45 anos, levando a uma longevidade que vai de encontro às estatísticas oficiais de sobrevivência de empresas no Brasil. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados em setembro deste ano, mostram que de cada dez empresas abertas no Brasil seis não sobrevivem após cinco anos de atividade. Ou seja, a Unimed JP superou nove vezes a expectativa e na liderança do setor.

No editorial da revista, o presidente do Conselho de Administração (CONAD) da Unimed João Pessoa, Demóstenes Paredes Cunha Lima, apontou algumas explicações para o desempenho da Cooperativa: "Uma delas é que, apesar de pequena em sua estrutura, a UNIMED João Pessoa já nasceu grande em seu ideal de oferecer uma medicina de qualidade para a população e trabalho digno para os médicos cooperados". A revista terá sua tiragem distribuída entre clientes, médicos cooperados, imprensa, rede credenciada e outros públicos que se relacionam com a UNIMED João Pessoa.

Com um caminho pautado no primor e na qualidade dos serviços prestados a UNIMED João Pessoa é hoje patrimônio símbolo da solidez e credibilidade edificada em mais de quatro décadas de história, ocasião que quero, aqui, fazer uma saudação aos ex-presidentes e do seu atual, por essa esplêndida trajetória:

- Dr. Alberto Urquiza Wanderley (1971 a 1976);
- Dr. Antônio Moacir Dantas Cavalcanti (1976 à 1978);
- Dr. Reginaldo Tavares de Albuquerque (1978 à 1980);
- Dr. José Moreira Lustosa (1980 à 1982);
- Dr. Ricardo Antônio Rosado Maia (1984 à 1986);
- Dr. Aucélio Melo de Gusmão (1986 à 1990);
- Dr. Wilson Ribeiro de Moraes Filho (1990 à 2000);
- Dr. Aucélio Melo de Gusmão (2000 à 2012);
- Dr. Alexandre Magno Pimentel (2012 à 2016);
- Dr. Demóstenes Paredes Cunha Lima (2016 à 2020).

Sala de Sessões, em de de 2016. – **Rômulo Gouveia**, Deputado Federal, PSD/PB

REQUERIMENTO Nº 5.741, DE 2016

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Voto de louvor em homenagem ao Professor Nestor Razente pela publicação do Livro "Povoações abandonadas no Brasil".
DESPACHO: Publique-se. Arquive-se.

Senhor Presidente,

Com fulcro no Art. 117, inciso XIX, e § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência se digne registrar nos Anais desta Casa Voto de Louvor em homenagem ao Professor Nestor Razente pela publicação do Livro "Povoações abandonadas no Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

O professor da Universidade Estadual de Londrina tem vasta experiência na área de Planejamento Urbano, Arquitetura e Urbanismo e atua principalmente nos temas de planejamento urbano, políticas públicas, em especial planos diretores.

No livro, foram estudados os casos dos municípios Ararapira (PR), Biribiri (MG), Airão Velho (AM), Desemboque (MG), Bom Jesus do Pontal (TO), Cococi (CE), Fordlândia (PA) e Ouro Fino (GO), que deixaram de existir entre os séculos XIX e XX.

Razente explica que uma cidade passa a ser considerada fantasma quando não há registro de moradores ou no máximo uma família.

O interesse pelo tema se dá pelo fato dos urbanistas mostrarem grande preocupação com planejamento urbano e problemas de grandes metrópoles, em detrimentos de pequenos municípios. Para fazer o levantamento, o professor considerou registros históricos.

Assim, o trabalho inédito do professor é de grande relevância acadêmica.

Este profícuo trabalho no Departamento de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Estadual de Londrina faz o Professor Nestor Razente merecedor do presente VOTO DE LOUVOR.

Sala das Sessões em 20 de dezembro de 2016. – Deputado **Luiz Carlos Hauly,** PSDB-PR

REQUERIMENTO Nº 5.745, DE 2016

(Do Sr. Major Olimpio)

Requer a retirada da assinatura de apoiamento a Proposta de Emenda à Constituição nº 298, de 2016, que inclui artigo no Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal para prever a convocação de Assembleia Nacional Constituinte.
DESPACHO: Indefiro o Requerimento nº 5.745/2016, nos termos do art. 102, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se. Oficie-se.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a retirada da assinatura de apoio para a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 298, de 2016, que inclui artigo no Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal para prever a convocação de Assembleia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2016. – **MAJOR OLIMPIO,** Deputado Federal SD/SP

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Expediente

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. sn/2016 – Deputado MARCIO BIOLCHI. Comunica a reassunção no mandato parlamentar, a partir de 16/01/2016, tendo em vista a exoneração, a pedido, do cargo de Secretário Chefe da Casa Civil, no Estado do Rio Grande do Sul.

Considere-se a reassunção do titular a partir da comunicação feita à Câmara dos Deputados, em 16 de janeiro de 2017, a partir das 10h17min, nos termos dos arts. 4º, §7º, e 230, §§ 2º e 3º, do RICD. Afaste-se o respectivo suplente. Ao Senhor Diretor-Geral. Publique-se.
Em 16-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – Dep. FERNANDO TORRES. Aceita assumir, a partir de 01/01/2017, o mandato de Deputado Federal, na qualidade de titular, pelo Estado da Bahia.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c com art. 241, inciso I, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.
Em 01-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – Dep. DAVIDSON MAGALHÃES. Comunica que aceita reassumir o mandato parlamentar, a partir de 01/01/2017, na qualidade de suplente, pelo Estado da Bahia.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c o art. 241, inc. II, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.
Em 01-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – FRANCISCO VAIDON OLIVEIRA. Aceita assumir, a partir de 02/01/2017, o mandato de Deputado Federal, na qualidade de titular, pelo Estado do Ceará.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c com art. 241, inciso I, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.
Em 02-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 05/2017 – Dep. VICENTE ARRUDA. Aceita assumir, a partir de 01/01/2017, o mandato de Deputado Federal, na qualidade de titular, pelo Estado do Ceará.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c com art. 241, inciso I, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.
Em 01-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – Dep. ARIOSTO HOLANDA. Comunica que aceita reassumir o mandato parlamentar, a partir de 01/01/2017, na qualidade de suplente, pelo Estado do Ceará.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c o art. 241, inc. II, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.
Em 01-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – NORMA AYUB ALVES. Aceita assumir, a partir de 2/1/2017, o mandato de Deputada Federal, na qualidade de titular, pelo Estado do Espírito Santo.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c com art. 241, inciso I, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.
Em 02-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – Sr. RENATO BARBOSA DE ANDRADE. Aceita assumir, a partir de 02/01/2017, o mandato de Deputado Federal, na qualidade de titular, pelo Estado de Minas Gerais.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c com art. 241, inciso I, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.
Em 02-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2016 – Dep. MANOEL JUNIOR. Renuncia ao mandato parlamentar, a partir de 01/01/2017, a fim de tomar posse no mandato de Vice-Prefeito do Município de João Pessoa, Paraíba.

Recebo a Declaração de Renúncia, a partir do dia 1º de janeiro de 2017, nos termos do artigo 54, inciso II, alínea "d", da CF, combinado com os arts. 238, inciso II, e 239, caput, do RICD. Publique-se, e, após, convoque-se o respectivo suplente. Ao Senhor Diretor-Geral.
Em 31-12-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – Dep. ANDRÉ AMARAL. Aceita reassumir, a partir de 01/01/2017, o mandato de Deputado Federal, na qualidade de titular, pelo Estado da Paraíba.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c com art. 241, inciso I, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.

Em 01-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – Dep. AUGUSTO COUTINHO. Aceita assumir, a partir de 01/01/2017, o mandato de Deputado Federal, na qualidade de titular, pelo Estado de Pernambuco.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c com art. 241, inciso I, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.

Em 01-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – Dep. GUILHERME COELHO. Comunica que aceita reassumir o mandato parlamentar, a partir de 02/01/2017, na qualidade de Suplente, pelo Estado do Pernambuco.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c o art. 241, inc. II, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.

Em 02-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 01/2017 – Dep. OSMAR BERTOLDI. Aceita assumir, a partir de 01/01/2017, o mandato de Deputado Federal, na qualidade de titular, pelo Estado do Paraná.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c com art. 241, inciso I, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.

Em 01-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – Dep. NELSON PADOVANI. Comunica que aceita reassumir o mandato parlamentar, a partir de 01/01/2017, na qualidade de suplente, pelo Estado do Paraná.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c o art. 241, inc. II, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.

Em 01-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – Dep. LAURA CARNEIRO. Aceita reassumir, a partir de 1/1/2017, o mandato de Deputado Federal, na qualidade de titular, pelo Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c com art. 241, inciso I, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.

Em 01-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – Dep. CELSO JACOB. Aceita assumir, a partir de 01/01/2017, o mandato de Deputado Federal, na qualidade de titular, pelo Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c com art. 241, inciso I, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.

Em 01-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – Dep. WILSON BESERRA. Comunica que aceita reassumir o mandato parlamentar, a partir de 02/01/2017, na qualidade de suplente, pelo Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c o art. 241, inc. II, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.

Em 02-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – Dep. WALNEY ROCHA. Aceita assumir, a partir de 01/01/2017, o mandato de Deputado Federal, na qualidade de titular, pelo Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c com art. 241, inciso I, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.

Em 01-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – Dep. ZÉ AUGUSTO NALIN. Comunica que aceita reassumir o mandato parlamentar, a partir de 01/01/2017, na qualidade de suplente, pelo Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c o art. 241, inc. II, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.

Em 01-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – MARCELO JANDRE DELAROLI. Aceita assumir, a partir de 02/01/2017, o mandato de Deputado Federal, na qualidade de titular, pelo Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c com art. 241, inciso I, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.

Em 02-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2016 – Dep. WADIH DAMOUS. Aceita reassumir, a partir de 28/12/2016, o mandato de Deputado Federal, na qualidade de titular, pelo Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c com art. 241, inciso I, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.

Em 28-12-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 01/2017 – Dep. CAJAR NARDES. Aceita assumir, a partir de 02/01/2017, o mandato de Deputado Federal, na qualidade de titular, pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c com art. 241, inciso I, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.

Em 02-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – ASSIS FLAVIO DA SILVA MELO. Comunica que aceita assumir o mandato parlamentar, a partir de 02/01/2017, na qualidade de suplente, pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c o art. 241, inc. II, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.

Em 02-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – Dep. WALTER IHOSHI. Aceita assumir, a partir de 01/01/2017, o mandato de Deputado Federal, na qualidade de titular, pelo Estado de São Paulo.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c com art. 241, inciso I, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.

Em 01-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME. Aceita assumir, a partir de 1º/01/2017, o mandato de Deputado Federal, na qualidade de titular, pelo Estado de São Paulo.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c com art. 241, inciso I, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.

Em 01-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 –Sr. IZAQUE JOSE DA SILVA. Comunica que aceita assumir o mandato parlamentar, a partir de 05/01/2017, na qualidade de suplente, pelo Estado de São Paulo.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c o art. 241, inc. II, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.
Em 05-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – Dep. LOBBE NETO. Aceita assumir, a partir de 01/01/2017, o mandato de Deputado Federal, na qualidade de titular, pelo Estado de São Paulo.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c com art. 241, inciso I, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.
Em 01-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – Sr. ADÉRMIS MARINI JUNIOR. Comunica que aceita assumir o mandato parlamentar, a partir de 02/01/2017, na qualidade de suplente, pelo Estado de São Paulo.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c o art. 241, inc. II, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.
Em 02-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – Sr. SONIA FRANCINE GASPAR MARMO. Declara a impossibilidade de assumir o mandato, na qualidade de suplente, pelo Estado de São Paulo.

Publique-se, nos termos do artigo 241, § 1º, do RICD. Convoque-se o suplente seguinte. Ao Senhor Diretor-Geral.
Em 02-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 58/2016, do Dep. Delegado Francischini – solicita a alteração do nome parlamentar de Fernando Francischini para Delegado Francischini.

Defiro. Publique-se.
Em 15-12-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. PM/1/2016 (Parlamento do Mercosul) – Dep. Arlindo Chinaglia, Presidente do Parlamento do Mercosul. Comunica o cancelamento da Reunião da Mesa Diretora do Parlamento do Mercosul, que fora convocada para o dia 19 de dezembro de 2016, em Montevidéu, no Uruguai, haja vista a impossibilidade da participação de representantes das delegações argentina e paraguaia.

Publique-se.
Em 05-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 76/2017 – Dep. CLARISSA GAROTINHO. Solicita afastamento do mandato parlamentar, a partir de 01/01/2017, a fim de exercer o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Inovação, na cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Informa, ainda, que opta pela remuneração do mandato federal.

Considere-se afastada, a partir de 1º de janeiro de 2017, data da posse no cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Inovação, na cidade do Rio de Janeiro, conforme comunicação feita à Câmara dos Deputados, em 02 de janeiro de 2017, às 12h30min, nos termos do artigo 56, inciso I e §3º, da CF, c/c o artigo 235, inciso IV, do RICD. Convoque-se o respectivo suplente. Ao Senhor Diretor-Geral. Publique-se.
Em 02-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. sn/2017 – Dep. DEJORGE PATRÍCIO. Comunica que aceita assumir o mandato parlamentar, a partir de 02/01/2017, na qualidade de Suplente, pelo Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c o art. 241, inc. II, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.
Em 02-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 71/2017 – Dep. LUIZ CARLOS RAMOS. Solicita afastamento do mandato parlamentar, a partir de 01/01/2017, a fim de exercer o cargo de Secretário Municipal da Secretaria Especial de Relações Institucionais, na cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Informa, ainda, que opta pela remuneração do mandato federal.

Considere-se afastado, a partir de 1º de janeiro de 2017, data da posse no cargo de Secretário Municipal da Secretaria Especial de Relações Institucionais, na cidade do Rio de Janeiro, conforme comunicação feita à Câmara dos Deputados, em 2 de janeiro de 2017, às 12h46min, nos termos do artigo 56, inciso I e §3º, da CF, c/c o artigo 235, inciso IV, do RICD. Convoque-se o respectivo suplente. Ao Senhor Diretor-Geral. Publique-se.
Em 02-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. sn/2017 – Dep. LOURIVAL GOMES. Comunica que aceita assumir o mandato parlamentar, a partir de 02/01/2017, na qualidade de Suplente, pelo Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c o art. 241, inc. II, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.
Em 02-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 220/2016-SG/CONSU, do Conselho Universitário Estadual de Campinas. Manifestação de repúdio à Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2016 (antiga 241).

Publique-se. Arquive-se.
Em 04-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 234/2016, da Câmara Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. Encaminhamento de Moção de repúdio ao Projeto de Lei do Senado nº 280/2016, que define crimes de abuso de autoridade.

Publique-se. Arquive-se.
Em 05-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 01/2017 – Dep. INDIO COSTA. Solicita afastamento do mandato parlamentar, a partir de 01/01/2017, a fim de exercer o cargo de Secretário Municipal de Urbanismo, Infraestrutura e Habitação, na cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Informa, ainda, que opta pela remuneração do mandato de Deputado Federal.

Considere-se afastado, a partir da comunicação feita à Câmara dos Deputados, em 03 de janeiro de 2017, às 16h56min, nos termos do artigo 56, inciso I e §3º, da CF, c/c o artigo 235, inciso IV, do RICD. Convoque-se o respectivo suplente. Ao Senhor Diretor-Geral. Publique-se.
Em 03-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – Dep. NELSON NAHIM. Comunica que aceita reassumir o mandato parlamentar, a partir de 04/01/2017, na qualidade de Suplente, pelo Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c o art. 241, inc. II, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.
Em 04-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 25040/2016, do Supremo Tribunal Federal. Solicitação de compartilhamento de documentação produzida no âmbito de CPI.

Atenda-se à solicitação, nos termos do art. 12, III, da Resolução nº 29/1993. Publique-se.
Em 29-12-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 1063/2016, da Liderança do PMDB – indica o Deputado Junior Marreca (PEN/MA) para titular da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; desliga o Deputado Marx Beltrão (PMDB/AL) e indica o Deputado Junior Marreca (PEN/MA) para suplente da Comissão de Educação.

Defiro. Publique-se.
Em 27-12-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – Dep. JOÃO PAULO KLEINÜBING. Comunica a reassunção no mandato parlamentar, a partir de 04/01/2017, tendo em vista a exoneração do cargo de Secretário de Estado de Saúde, no Estado de Santa Catarina.

Considere-se a reassunção do titular a partir da comunicação feita à Câmara dos Deputados, em 04 de janeiro de 2017, a partir das 10h41min, nos termos dos arts. 4º, §7º, e 230, §§ 2º e 3º, do RICD. Afaste-se o respectivo suplente. Ao Senhor Diretor-Geral. Publique-se.
Em 04-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 24.822/2016, do Senhor Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal. Comunicação de decisão liminar proferida no Habeas Corpus nº 139.043/DF.

À Diretoria-Geral. Publique-se.
Em 29-12-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Petição subscrita pelos Senhores Marcio Alvim Trindade Braga e Rafael Barbosa de Castro, advogados do Suplente de Deputado Federal Josemar Lucas Ferreira Padilha (PMN/RJ). Ordem de convocação.

Oficie-se ao interessado, esclarecendo-lhe que a Câmara dos Deputados observa a ordem de suplência que lhe é comunicada pela Justiça Eleitoral, não competindo a qualquer órgão da Casa alterar essa ordenação. Publique-se.
Em 03-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 151/2016, da Câmara Municipal de Vereadores de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco. Encaminhamento de Moção de Repúdio pela aprovação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2016, que trata do Novo Regime Fiscal, no Senado Federal.

Publique-se. Arquive-se.
Em 25-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 801/2016, da Câmara Municipal de Vereadores de Xanxerê, Estado de Santa Catarina. Encaminhamento de Moção de Repúdio nº 49/2016, ao anúncio da Petrobrás, feito no dia 05 de dezembro de 2016, no qual a Companhia comunicou o reajuste do preço do litro do óleo diesel em 9,5%, em média na refinaria.

Publique-se. Arquive-se.
Em 25-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 123/2016, da Câmara Municipal de Vereadores de Rolante, do Estado do Rio Grande do Sul. Moção de Repúdio à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 241/2016, que "Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal".

Publique-se. Arquive-se.
Em 24-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 78/2016, do Diretor Superintendente DOUGLAS FASOLATO da Prefeitura de Juiz de Fora, do Estado de Minas Gerais. Encaminha Moção de Solidariedade ao IPHAN aprovada no V Encontro de Gestores de Jardins Históricos, no dia 30 de novembro e 1º de dezembro de 2016, no Rio de Janeiro.

Publique-se. Arquive-se.
Em 24-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 171/2016, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), Ministério da Integração Nacional. Encaminha Moção de Apoio nº 05/2016, ao pleito da Confederação da Agricultura e Pecu-

ária do Brasil (CNA) que pede a renegociação das condições de financiamento das operações rurais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o período entre 2012 e julho de 2016.

Encaminhe-se por cópia à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). Publique-se. Arquive-se.
Em 25-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício Circular nº 2.664/2016-GP, Câmara Municipal de Vereadores de Limeira, Estado de São Paulo. Encaminha Moção de Protesto nº 112/2016, à decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), que descriminalizou o aborto no primeiro trimestre da gravidez.

Publique-se. Arquive-se.
Em 24-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Expediente protocolizado em 11 de janeiro de 2017, de autoria do Senhor Ribamar Viana da Silva, segundo suplente da Coligação DEM/PPS/PSDC/PTN – Estado do Ceará. Alegação de que o primeiro suplente, Senhor Francisco Vaidon Oliveira, efetivado no mandato de Deputado Federal em 2 de janeiro de 2017, teria incorrido em infidelidade partidária. Pretensão à posse e ao exercício do mandato parlamentar na vaga ocupada pelo Senhor Francisco Vaidon Oliveira.

Oficie-se ao autor do expediente em epígrafe, esclarecendo-lhe que: a) a convocação do Senhor Francisco Vaidon Oliveira para o exercício do mandato de Deputado Federal obedeceu à ordem de suplência da Coligação DEM/PPS/PSDC/PTN – Estado do Ceará, estabelecida pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos dos arts. 158, II, 197, IV, e 215 do Código Eleitoral; b) a Justiça Eleitoral é o órgão responsável pela análise de alegação de infidelidade partidária, nos termos do art. 55, V, da Constituição da República, do art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, da Resolução nº 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral, e do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.999, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 17.4.2009). Publique-se. Arquive-se.
Em 13-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Requerimento dos Senhores Fernando Ferreira Calazans, Roberto de Carvalho Santos e Ivan Sant'ana Ernandes. Encaminhamento de cópia autenticada dos estudos atuariais que eventualmente tenham sido juntados pelo Poder Executivo quando da apresentação da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016.

Oficie-se aos interessados, esclarecendo-lhes que o inteiro teor da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 e sua respectiva justificativa encontram-se disponíveis no endereço eletrônico http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1D332CFF70C3B3FE6E25A0498B83AA4E.proposicoesWeb2?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016, ressaltando-se que eventuais estudos atuariais não juntados pelo Poder Executivo quando da apresentação da proposição deverão ser solicitados à Presidência da República. Publique-se.
Em 12-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 4/2017, da Liderança do PT – indica o Dep. Wadih Damous como vice-líder do PT.

Registre-se. Publique-se.
Ao Senhor Diretor-Geral.
Em 10-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 7/2017, da Liderança do PR – desliga o Dep. Vinicius Gurgel como vice-líder do PR.

Registre-se. Publique-se.
Ao Senhor Diretor-Geral.
Em 17-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 05/2017, da Liderança do Bloco PP/PTB/PSC – indica o Dep. Pr. Marco Feliciano como Vice-Líder do Bloco, em substituição ao Dep. Arolde de Oliveira.

Registre-se. Publique-se.
Ao Sr. Diretor-Geral.
Em 31-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 3/17, da Liderança do PROS – indica o Dep. Eros Biondini como líder do PROS.

Registre-se. Publique-se.
Ao Sr. Diretor-Geral.
Em 02-2-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 10/17, da Liderança do PR – indica o Dep. Aelton Freitas como líder do PR.

Registre-se. Publique-se.
Ao Sr. Diretor-Geral.
Em 02-2-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício da Senhora Deputada TIA ERON. Comunicação de afastamento do mandato de Deputada Federal, a partir de 12 de janeiro de 2017, a fim de exercer o cargo de Secretária Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza do município de Salvador, optando pela remuneração do mandato de parlamentar.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, no intuito de se ter informação a respeito da situação jurídico-processual do Senhor JOÃO LUIZ CORREIA ARGOLO DOS SANTOS, suplente de Deputado Federal. Publique-se.
Em 12-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício da Senhora Deputada TIA ERON. Comunicação de afastamento do mandato de Deputada Federal, a partir de 12 de janeiro de 2017, a fim de exercer o cargo de Secretária Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza do município de Salvador, optando pela remuneração do mandato de parlamentar.

Considere-se afastada, a partir de 12 de janeiro de 2017, data da posse no cargo de Secretária Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza do município de Salvador, conforme comunicação feita à Câmara dos Deputados, em 12 de janeiro 2017, às 10h37, nos termos do artigo 56, I, da CF, c/c o artigo 235, IV, do RICD. Por conseguinte, reportando-me à Decisão da Presidência proferida em 15 de março de 2016, convoque-se o 2º Suplente da Coligação DEM / PMDB / PSDB / PTN / SD / PROS / PRB / PSC – Estado da Bahia, Senhor LUCIANO FRED BRAGA PENHA, tendo em vista que o Senhor João Luiz Correia Argolo dos Santos, primeiro na ordem de suplência da referida Coligação, encontra-se preso preventivamente, conforme informado por meio de ofício pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, na data de 13 de janeiro de 2017, o que impede a sua convocação. Ao Senhor Diretor-Geral. Publique-se.
Em 13-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2016 – Dep. Luciano Fred Braga Penha. Comunica que aceita reassumir o mandato parlamentar, a partir de 16/01/2017, na qualidade de Suplente, pelo Estado da Bahia.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c o art. 241, inc. II, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.
Em 16-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 06/2017, da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB). Encaminha Moção de Apoio à Proposta de Emenda à Constituição nº 147/2015, que "Altera o § 3º do art. 128 da Constituição Federal, dispondo sobre a participação de servidores efetivos na eleição da lista tríplice dos Ministérios Públicos Estaduais e o do Distrito Federal".

Encaminhe-se por cópia à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, órgão em que se encontra tramitando a Proposta de Emenda à Constituição nº 147/2015. Publique-se. Arquive-se.
Em 25-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 08/2017, da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB). Encaminha Moção de Apoio à Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2016, em trâmite no Senado Federal, que "Altera a Constituição Federal para dispor sobre a polícia penitenciária nos âmbitos federal, estadual e distrital".

Publique-se. Arquive-se.
Em 24-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Documento nº 20170030.1/2017, de autoria da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FECOMERCIO SP). Manifestação favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4302/1998.

Encaminhe-se por cópia à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, órgão em que se encontra tramitando o Projeto de Lei nº 4302/1998. Publique-se. Arquive-se.
Em 25-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Carta enviada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de autoria do Senhor Raimundo Canuto. Manifestação de opinião a respeito da reforma da legislação trabalhista.

Publique-se. Arquive-se.
Em 13-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. 27/2017 – Dep. MARCO ANTÔNIO CABRAL. Comunica a reassunção no mandato parlamentar, a partir de 18/01/2017, tendo em vista a exoneração do cargo de Secretário de Estado de Esporte, Lazer e Juventude, no Estado do Rio de Janeiro.

Considere-se a reassunção do titular a partir da comunicação feita à Câmara dos Deputados, em 18 de janeiro de 2017, a partir das 17h15min, nos termos dos arts. 4º, §7º, e 230, §§ 2º e 3º, do RICD. Afaste-se o respectivo suplente. Ao Senhor Diretor-Geral. Publique-se.
Em 18-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício D.L. 4523/2016, da Câmara de Vereadores de Piracicaba/SP. Moção de Apelo para a inserção oficial como matéria da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio da disciplina Libras (Língua Brasileira de Sinais).

Encaminhe-se, por cópia, à Comissão de Educação onde tramita o Projeto de Lei nº 2.040/2011, que trata de matéria correlata. Publique-se. Arquive-se.
Em 24-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 14 – AESE-CDN/GSI/PR, do Senhor General de Divisão Marco Antônio Freire Gomes, Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Encaminhamento de documentação relativa ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) de área remanescente de quilombo de interesse da Comunidade Jaó, localizada no município de Itapeva/SP. Solicitação de manifestação do Presidente da Câmara dos Deputados, na condição de membro do Conselho de Defesa Nacional.

Oficie-se ao interessado, informando-lhe que a Presidência da Câmara dos Deputados se manifesta na forma do parecer proferido pela Consultoria Legislativa da Casa em 19 de janeiro de 2017. Publique-se.
Em 24-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 29 – AESE-CDN/GSI/PR, do Senhor General de Divisão Marco Antônio Freire Gomes, Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Encaminhamento de documen-

tação relativa ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) de área remanescente de quilombo de interesse da Comunidade Pedro Cubas, localizada no município de Eldorado/SP. Solicitação de manifestação do Presidente da Câmara dos Deputados, na condição de membro do Conselho de Defesa Nacional.

Oficie-se ao interessado, informando-lhe que a Presidência da Câmara dos Deputados se manifesta na forma do parecer proferido pela Consultoria Legislativa da Casa. Publique-se.
Em 24-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM
Of. nº 1/2017 – Dep. FERNANDO TORRES. Solicita afastamento do mandato parlamentar, a partir de 23/01/2017, a fim de exercer o cargo de Secretário de Desenvolvimento Urbano, no Estado da Bahia. Informa, ainda, que opta pela remuneração do mandato federal.

Considere-se afastado, a partir de 23 de janeiro de 2017, data da posse no cargo de Secretário de Desenvolvimento Urbano, conforme comunicação feita à Câmara dos Deputados, em 24 de janeiro de 2017, às 10h42min, nos termos do artigo 56, inciso I e §3º, da CF, c/c o artigo 235, inciso IV, do RICD. Convoque-se o respectivo suplente. Ao Senhor Diretor-Geral. Publique-se.
Em 24-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM
Of. sn/2017 – Sr. Robinson Santos Almeida. Comunica que aceita tomar posse no mandato parlamentar, a partir de 25/01/2017, na qualidade de Suplente, pelo Estado da Bahia.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c o art. 241, inc. II, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.
Em 25-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM
Ofício nº 30/2016-28ªPJCrim, da 28ª Promotoria de Justiça Criminal de São Luís/MA. Comunicação de providências adotadas em face do Relatório Final aprovado pela CPI do Sistema Carcerário Brasileiro.

Arquive-se junto aos documentos recebidos após o encerramento da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro. Publique-se.
Em 27-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM
Ofício nº 5 – AP-CDN/SE/GSI/PR, do Senhor General de Divisão Marco Antônio Freire Gomes, Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Encaminhamento de cópia da proposta de candidatura do Parque Nacional da Serra do Divisor a Patrimônio Mundial Natural da UNESCO, remetida pelo Ministério do Meio Ambiente. Solicitação de manifestação do Presidente da Câmara dos Deputados, na condição de membro do Conselho de Defesa Nacional.

Oficie-se ao interessado, informando-lhe que a Presidência da Câmara dos Deputados se manifesta na forma do parecer proferido pela Consultoria Legislativa da Casa em 19 de janeiro de 2017. Publique-se.
Em 25-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM
Ação Popular nº 697-45.2017.4.01.3400, em curso na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Mandado de Citação e Intimação do Presidente da Câmara dos Deputados, recebido em 25 de janeiro de 2017.

Encaminhe-se, por cópia, ao escritório da Advocacia-Geral da União na Câmara dos Deputados, tendo em vista que, por meio do Ofício nº 28/SGM/2017, a Presidência da Câmara dos Deputados solicitou àquele órgão que se desincumbisse de sua representação judicial nos autos da Ação Popular em epígrafe. Publique-se. Arquive-se.
Em 26-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM
Expediente de autoria da Confederação do Elo Social Brasil, protocolizado em 24 de janeiro de 2017. Consulta formulada à Presidência da Câmara dos Deputados sobre procedimentos a serem adotados em virtude do descaso do Poder Executivo a respeito de solução proposta pela Confederação para a questão da produção de resíduos sólidos.

Publique-se. Arquive-se.
Em 26-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 01/2017, do Senador Renan Calheiros – Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Comunica que está convocada sessão solene do Congresso Nacional a realizar-se em 02 de fevereiro do corrente, às 16 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, destinada à inauguração da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55 ª Legislatura.

Publique-se.

Em 26-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 003/2017 – Dep. MÁRCIO BIOLCHI. Solicita afastamento do mandato parlamentar, a partir de 30/01/2017, a fim de exercer o cargo de Secretário Chefe da Casa Civil, no Estado do Rio Grande do Sul. Informa, ainda, que opta pela remuneração do mandato federal.

Considere-se afastado, a partir da comunicação feita à Câmara dos Deputados, em 30 de janeiro de 2017, às 15h04min, nos termos do artigo 56, inciso I e §3º, da CF, c/c o artigo 235, inciso IV, do RICD. Convoque-se o respectivo suplente. Ao Senhor Diretor-Geral. Publique-se.

Em 30-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 001/2017 – Dep. Jones Martins. Comunica que aceita reassumir o mandato parlamentar, a partir de 30/01/2017, na qualidade de Suplente, pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c o art. 241, inc. II, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.

Em 30-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. sn/2017 – Dep. FELIPE CARRERAS. Comunica a reassunção no mandato parlamentar, a partir de 30/01/2017, tendo em vista a exoneração, a pedido, do cargo de Secretário de Turismo, Esportes e Lazer, no Estado de Pernambuco.

Considere-se a reassunção do titular a partir da comunicação feita à Câmara dos Deputados, em 30 de janeiro de 2017, a partir das 12h04min, nos termos dos arts. 4º, §7º, e 230, §§ 2º e 3º, do RICD. Afaste-se o respectivo suplente. Ao Senhor Diretor-Geral. Publique-se.

Em 30-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 10/2017/DCD/SGCT/AGU, da Secretária-Geral do Contencioso da Advocacia-Geral da União. Comunica decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 34.530, que questiona tramitação do Projeto de Lei nº 4.850/2016.

Publique-se. Arquive-se.

Em 31-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. sn/2017 – Dep. CESAR SOUZA. Comunica a reassunção no mandato parlamentar, a partir de 31/01/2017, tendo em vista a exoneração do cargo de Secretário Executivo de Assuntos Estratégicos, no Estado de Santa Catarina.

Considere-se a reassunção do titular a partir da comunicação feita à Câmara dos Deputados, em 31 de janeiro de 2017, a partir das 10h16min, nos termos dos arts. 4º, §7º, e 230, §§ 2º e 3º, do RICD. Afaste-se o respectivo suplente. Ao Senhor Diretor-Geral. Publique-se.

Em 31-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 9/2017, da Liderança do PR – indica o Dep. Delegado Edson Moreira em substituição ao Dep. Capitão Augusto como vice-líder do PR.

Registre-se. Publique-se.

Ao Sr. Diretor-Geral.

Em 01-2-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 2/2017, da Liderança do SD – indica o Deputado Delegado Francischini (SD/PR) para suplente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.223, de 2006, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima", e apensados.

Defiro. Publique-se.

Em 01-2-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 3/2017, da Liderança do SD – indica o Deputado Lucas Vergilio (SD/GO) para titular da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4860, de 2016, da Sra. Christiane de Souza Yared, que "institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências".

Defiro. Publique-se.

Em 02-2-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PRESIDÊNCIA/SGM

OfJM-070/003/2017, de autoria do Deputado JAIME MARTINS, protocolizado no dia 2 de fevereiro de 2017, às 11h26. Requerimento de retirada de sua candidatura para o cargo de Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados.

Declaro prejudicado o requerimento, tendo em vista que o registro de candidatura do Deputado Jaime Martins já havia sido indeferido. Publique-se. Arquive-se.

Em 2-2-2017. – **WALDIR MARANHÃO,** 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício s/n, de autoria do Senhor Deputado DANIEL VILELA, protocolizado no dia 2 de fevereiro de 2017, às 9h02. Requerimento de retirada de candidatura ao cargo de Quarto-Secretário da Câmara dos Deputados, para o 2º biênio da 55ª Legislatura.

Declaro prejudicado o requerimento, tendo em vista que o registro de candidatura do Deputado Daniel Vilela já havia sido indeferido. Publique-se. Arquive-se.

Em 2-2-2017. – **WALDIR MARANHÃO,** 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício sn/2017 – Sra. YEDA RORATO CRUSIUS. Aceita assumir, a partir de 05/01/2017, o mandato de Deputado Federal, na qualidade de titular, pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se, nos termos do art. 56, § 1º, da CF, c/c com art. 241, inciso I, do RICD. Ao Senhor Diretor-Geral.

Em 05-1-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Vaidon Oliveira

Ofício nº /17.

Brasília, 30 de janeiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Comunicação de Filiação Partidária

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência comunicar, para os devidos fins, a minha desfiliação do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) e a minha **filiação ao Democratas (DEM)**, conforme documentação anexa.

Na oportunidade, registro que a minha desfiliação do PSDC se deu dentro do período determinado pela Emenda Constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016.

Atenciosamente,

VAIDON OLIVEIRA
Deputado Federal
DEM/RS

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 30/Jan/2017 16:09
Ponto: 1119828 Ass.:
Unidade: DEP

1

Democratas 25

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

O DEMOCRATAS – DEM Nacional, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 01.633.510/001-69, com sede no Senado Federal, Anexo I, 26º andar – Brasília-DF, neste ato por seu Presidente Nacional e Representante legal, JOSÉ AGRIPINO MAIA, brasileiro, casado, Senador da República, portador do CPF nº 004.413.924-15 e RG 768.000 SSP/RN, DECLARA, para os fins de comunicação parlamentar de filiação partidária, a que alude o art. 1º do Ato da Mesa nº 73/2016, da Câmara dos Deputados, que foi deferida a filiação do Deputado FRANCISCO VAIDON OLIVEIRA, posto que atendeu às regras estatutárias pertinentes, nos termos do art. 17, da Lei nº 9.096/95.

Brasília-DF, 19 de janeiro de 2017.

Senador JOSÉ AGRIPINO MAIA
Presidente Nacional do Democratas

DEMOCRATAS - DIRETÓRIO NACIONAL - DEMOCRATAS

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL
Edifício Senado Federal - Anexo I - 26º andar - Fones: (61) 3311-4305 / 3311-4307 - Fax: (61) 3224-1912
Brasília-DF - CEP 70.165-900 - Brasil - Site: www.democratas.org.br / E-mail: democratas25@democratas.org.br

Tribunal Regional Eleitoral/CE
DIRETORIA DO FÓRUM ELEITORAL DE FORTALEZA
173.380/2016 Cópia.
30/12/2016 10:55

REQUERIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

C/C para o MM. Juiz(a) Eleitoral da 1ª Zona do Município de Fortaleza

Em mãos
Assunto:
Filiação Partidária

Eu, Francisco Vaidon Oliveira, Portador do Título de Eleitor nº 078969020760, Zona 01, Seção 836, em atenção à disposição legal contida no artigo 21 da Lei 9.096, de 19/09/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), vem à presença de Vossa Excelência, comunicar a minha **FILIAÇÃO** ao **Partido Democratas - DEM**, a partir desta data, consoante determinação prescrita na legislação supracitada, para os fins de direito.

Fortaleza, 29 de dezembro de 2016.

FRANCISCO VAIDON OLIVEIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM
Carta do Dep. Vaidon Oliveira - comunica sua desfiliação do PSDC e sua filiação ao DEM.
Em 30/01/2017.

Registre-se. Publique-se.
Ao Sr. Diretor-Geral.

RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 72902 - 5

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Of. n. 08 /2017/PSDB

Brasília, 1 de fevereiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara dos Deputados
Deputado RODRIGO MAIA

Assunto: **Indicação para o cargo de Líder do PSDB**

Senhor Presidente,

Nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e de acordo com a listagem anexa, temos a honra de indicar a Vossa Excelência o Deputado RICARDO TRIPOLI **(PSDB-SP)** para o cargo de Líder do PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira.

Respeitosamente,

Deputado
Líder do PSDB

Secretaria Geral da Mesa SEPAD 02/Fev/2017 07:20
Ponto 7124 Assi
Origem CID

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, temos a honra de indicar a Vossa Excelência o **DEPUTADO** Ricardo Tripoli para exercer a Liderança do PSDB a partir desta data.

Brasília, 1 de fevereiro de 2017

N.º	Deputado	UF	Assinatura
1	ANTONIO IMBASSAHY	BA	
2	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	AM	
3	BETINHO GOMES	PE	
4	BONIFÁCIO DE ANDRADA	MG	
5	BRUNA FURLAN	SP	
6	BRUNO COVAS	SP	
7	CAIO NARCIO	MG	
8	CARLOS SAMPAIO	SP	
9	CÉLIO SILVEIRA	GO	
10	DANIEL COELHO	PE	
11	DOMINGOS SÁVIO	MG	
12	DUARTE NOGUEIRA	SP	
13	EDUARDO BARBOSA	MG	
14	EDUARDO CURY	SP	
15	ELIZEU DIONIZIO	MS	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, temos a honra de indicar a Vossa Excelência o **DEPUTADO** Ricardo Tripoli para exercer a Liderança do PSDB a partir desta data.

Brasília, 1 de fevereiro de 2017

16	FÁBIO SOUSA	GO	
17	GEOVANIA DE SÁ	SC	
18	GERALDO RESENDE	MS	
19	GIUSEPPE VECCI	GO	
20	IZALCI	DF	
21	JOÃO GUALBERTO	BA	
22	JOÃO PAULO PAPA	SP	
23	JUTAHY JUNIOR	BA	
24	LOBBE NETO	SP	
25	LUIZ CARLOS HAULY	PR	
26	MARA GABRILLI	SP	
27	MARCO TEBALDI	SC	
28	MARCUS PESTANA	MG	
29	MARIANA CARVALHO	RO	
30	MAX FILHO	ES	
31	MIGUEL HADDAD	SP	
32	NELSON MARCHEZAN JUNIOR	RS	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, temos a honra de indicar a Vossa Excelência o **DEPUTADO** Ricardo Tripoli para exercer a Liderança do PSDB a partir desta data.

Brasília, 1 de fevereiro de 2017

33	NILSON LEITÃO	MT	
34	NILSON PINTO	PA	
35	OTAVIO LEITE	RJ	
36	PAULO ABI-ACKEL	MG	
37	PEDRO CUNHA LIMA	PB	
38	PEDRO VILELA	AL	
39	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	
40	RICARDO TRIPOLI	SP	
41	ROCHA	AC	
42	RODRIGO DE CASTRO	MG	
43	ROGÉRIO MARINHO	RN	
44	SHÉRIDAN	RR	
45	SILVIO TORRES	SP	
46	VANDERLEI MACRIS	SP	
47	VITOR LIPPI	SP	

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Proposição: OF. 0008/17

Autor da Proposição: ANTONIO IMBASSAHY E OUTROS

Data de Apresentação: 02/02/2017

Ementa: Indicação do Deputado Ricardo Trípoli para Líder do PSDB.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	042
Não Conferem	001
Fora do Exercício	003
Repetidas	001
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	047

Confirmadas

1	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
2	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
3	BETINHO GOMES	PSDB	PE
4	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
5	CAIO NARCIO	PSDB	MG
6	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
7	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
8	DANIEL COELHO	PSDB	PE
9	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
10	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
11	EDUARDO CURY	PSDB	SP
12	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
13	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
14	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
15	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
16	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
17	IZALCI LUCAS	PSDB	DF
18	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
19	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
20	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
21	LOBBE NETO	PSDB	SP
22	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
23	MARA GABRILLI	PSDB	SP
24	MARCO TEBALDI	PSDB	SC

25	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
26	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
27	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
28	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
29	NILSON PINTO	PSDB	PA
30	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
31	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
32	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
33	PEDRO VILELA	PSDB	AL
34	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
35	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
36	ROCHA	PSDB	AC
37	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
38	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
39	SHÉRIDAN	PSDB	RR
40	SILVIO TORRES	PSDB	SP
41	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
42	VITOR LIPPI	PSDB	SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Coordenação de Registro de Comissões e Movimentação Parlamentar e de Apoio à Informática - COMPI
(Fones: 3216-1180 / 1181 / 1182 / 1175 / 1177 - Fax: 3216-1184 - e-mail: compi.sgm@camara.gov.br)

BANCADAS (02/02/17)

55ª Legislatura (2015-2019) 02/02/2017 09:31:35

Bloco PMDB, PSDB, PP, PR, PSD, PSB, DEM, PRB, PTN, PPS, PHS, PV, PTdoB	**360**	Bloco (PMDB/64, PSDB/47, PP/46, PR/39, PSD/38, PSB/36, DEM/29, PRB/23, PTN/13, PPS/8, PHS/7, PV/6, PTdoB/4)
Bloco PT, PDT, PCdoB	**90**	Bloco (PT/57, PDT/21, PCdoB/12)
Bloco PTB, SD, PROS, PSL, PRP	**39**	Bloco (PTB/17, SD/14, PROS/5, PSL/2, PRP/1)
PSC	**10**	Partido Social Cristão
PSOL	**6**	Partido Socialismo e Liberdade
REDE	**4**	Rede Sustentabilidade
PEN	**3**	Partido Ecológico Nacional
PMB	**1**	Partido da Mulher Brasileira

Total de Deputados: 513

Denominação dos partidos que integram blocos parlamentares:

DEM	Democratas
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PP	Partido Progressista
PPS	Partido Popular Socialista
PR	Partido da República
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
PRP	Partido Republicano Progressista
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSL	Partido Social Liberal
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PTdoB	Partido Trabalhista do Brasil
PTN	Partido Trabalhista Nacional
PV	Partido Verde
SD	Solidariedade

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Coordenação de Registro de Comissões e Movimentação Parlamentar e de Apoio à Informática - COMPI
(Fones: 3216-1180 / 1181 / 1182 / 1175 / 1177 - Fax: 3216-1184 - e-mail: compi.sgm@camara.gov.br)

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS EM EXERCÍCIO
(55ª Legislatura 2015-2019)

Ordem Alfabética de Nome Parlamentar

02/02/2017 09:32:02
Página: 1 de 2

Nome Parlamentar	UF	Partido	T/S	Gabinete	Telefone	Correio Eletrônico
ADÉRMIS MARINI	SP	BLOCO (PSDB)	S	921/4	3215-5921	dep.ademismarini@camara.leg.br
ANTONIO IMBASSAHY	BA	BLOCO (PSDB)	T	810/4	3215-5810	dep.antonioimbassahy@camara.leg.br
ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	AM	BLOCO (PSDB)	T	521/4	3215-5521	dep.arthurvirgiliobisneto@camara.leg.br
BETINHO GOMES	PE	BLOCO (PSDB)	T	269/3	3215-5269	dep.betinhogomes@camara.leg.br
BONIFÁCIO DE ANDRADA	MG	BLOCO (PSDB)	T	208/4	3215-5208	dep.bonifaciodeandrada@camara.leg.br
BRUNA FURLAN	SP	BLOCO (PSDB)	T	836/4	3215-5836	dep.brunafurlan@camara.leg.br
CAIO NARCIO	MG	BLOCO (PSDB)	T	431/4	3215-5431	dep.caionarcio@camara.leg.br
CARLOS SAMPAIO	SP	BLOCO (PSDB)	T	207/4	3215-5207	dep.carlossampaio@camara.leg.br
CÉLIO SILVEIRA	GO	BLOCO (PSDB)	T	565/3	3215-5565	dep.celiosilveira@camara.leg.br
DANIEL COELHO	PE	BLOCO (PSDB)	T	813/4	3215-5813	dep.danielcoelho@camara.leg.br
DOMINGOS SÁVIO	MG	BLOCO (PSDB)	T	345/4	3215-5345	dep.domingossavio@camara.leg.br
EDUARDO BARBOSA	MG	BLOCO (PSDB)	T	540/4	3215-1540	dep.eduardobarbosa@camara.leg.br
EDUARDO CURY	SP	BLOCO (PSDB)	T	368/3	3215-5368	dep.eduardocury@camara.leg.br
ELIZEU DIONIZIO	MS	BLOCO (PSDB)	S	531/4	3215-5531	dep.elizeudionizio@camara.leg.br
FÁBIO SOUSA	GO	BLOCO (PSDB)	T	271/3	3215-5271	dep.fabiosousa@camara.leg.br
GEOVANIA DE SÁ	SC	BLOCO (PSDB)	T	606/4	3215-5606	dep.geovaniadesa@camara.leg.br
GERALDO RESENDE	MS	BLOCO (PSDB)	T	905/4	3215-5905	dep.geraldoresende@camara.leg.br
GIUSEPPE VECCI	GO	BLOCO (PSDB)	T	383/3	3215-5383	dep.giuseppevecci@camara.leg.br
IZALCI LUCAS	DF	BLOCO (PSDB)	T	602/4	3215-5602	dep.izalcilucas@camara.leg.br
IZAQUE SILVA	SP	BLOCO (PSDB)	S	915/4	3215-5915	dep.izaquesilva@camara.leg.br
JOÃO GUALBERTO	BA	BLOCO (PSDB)	T	358/4	3215-5358	dep.joaogualberto@camara.leg.br
JOÃO PAULO PAPA	SP	BLOCO (PSDB)	T	476/3	3215-5476	dep.joaopaulopapa@camara.leg.br
JUTAHY JUNIOR	BA	BLOCO (PSDB)	T	407/4	3215-5407	dep.jutahyjunior@camara.leg.br
LOBBE NETO	SP	BLOCO (PSDB)	E	275/3	3215-5275	dep.lobbeneto@camara.leg.br
LUIZ CARLOS HAULY	PR	BLOCO (PSDB)	T	220/4	3215-5220	dep.luizcarloshauly@camara.leg.br
MARA GABRILLI	SP	BLOCO (PSDB)	T	226/4	3215-5226	dep.maragabrilli@camara.leg.br
MARCO TEBALDI	SC	BLOCO (PSDB)	T	284/3	3215-5284	dep.marcotebaldi@camara.leg.br
MARCUS PESTANA	MG	BLOCO (PSDB)	T	715/4	3215-5715	dep.marcuspestana@camara.leg.br
MARIANA CARVALHO	RO	BLOCO (PSDB)	T	508/4	3215-5508	dep.marianacarvalho@camara.leg.br
MIGUEL HADDAD	SP	BLOCO (PSDB)	T	250/4	3215-5250	dep.miguelhaddad@camara.leg.br
NELSON PADOVANI	PR	BLOCO (PSDB)	S	513/4	3215-5513	dep.nelsonpadovani@camara.leg.br
NILSON LEITÃO	MT	BLOCO (PSDB)	T	825/4	3215-5825	dep.nilsonleitao@camara.leg.br
NILSON PINTO	PA	BLOCO (PSDB)	T	527/4	3215-5527	dep.nilsonpinto@camara.leg.br
OTAVIO LEITE	RJ	BLOCO (PSDB)	T	225/4	3215-5225	dep.otavioleite@camara.leg.br
PAULO ABI-ACKEL	MG	BLOCO (PSDB)	T	460/4	3215-5460	dep.pauloabiackel@camara.leg.br
PEDRO CUNHA LIMA	PB	BLOCO (PSDB)	T	611/4	3215-5611	dep.pedrocunhalima@camara.leg.br
PEDRO VILELA	AL	BLOCO (PSDB)	T	705/4	3215-5705	dep.pedrovilela@camara.leg.br
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	BLOCO (PSDB)	T	725/4	3215-5725	dep.raimundogomesdematos@camara.leg.br
RICARDO TRIPOLI	SP	BLOCO (PSDB)	T	241/4	3215-5241	dep.ricardotripoli@camara.leg.br
ROCHA	AC	BLOCO (PSDB)	T	607/4	3215-5607	dep.rocha@camara.leg.br
RODRIGO DE CASTRO	MG	BLOCO (PSDB)	T	701/4	3215-5701	dep.rodrigodecastro@camara.leg.br
ROGÉRIO MARINHO	RN	BLOCO (PSDB)	T	446/4	3215-5446	dep.rogeriomarinho@camara.leg.br
SHÉRIDAN	RR	BLOCO (PSDB)	T	246/4	3215-5246	dep.sheridan@camara.leg.br
SILVIO TORRES	SP	BLOCO (PSDB)	T	404/4	3215-5404	dep.silviotorres@camara.leg.br
VANDERLEI MACRIS	SP	BLOCO (PSDB)	T	348/4	3215-5348	dep.vanderleimacris@camara.leg.br
VITOR LIPPI	SP	BLOCO (PSDB)	T	823/4	3215-5823	dep.vitorlippi@camara.leg.br
YEDA CRUSIUS	RS	BLOCO (PSDB)	E	445/4	3215-5445	dep.yedacrusius@camara.leg.br

Bloco PMDB, PSDB, PP, PR, PSD, PSB, DEM, PRB, PTN, PPS, PHS, PV, PTdoB
Bloco PT, PDT, PCdoB
Bloco PTB, SD, PROS, PSL, PRP

T = Titular E = Efetivado S = Suplente

Ordem Alfabética de Nome Parlamentar

02/02/2017 09:32:02
Página: 2 de 2

Nome Parlamentar	UF	Partido	T/S	Gabinete	Telefone	Correio Eletrônico

Total de Deputados em Exercício: 47

Bloco PMDB, PSDB, PP, PR, PSD, PSB, DEM, PRB, PTN, PPS, PHS, PV, PTdoB
Bloco PT, PDT, PCdoB
Bloco PTB, SD, PROS, PSL, PRP

T = Titular E = Efetivado S = Suplente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM
Ofício nº 8/17, da Liderança do PSDB - indica o Dep. Ricardo Tripoli como líder do PSDB.
Em 02/02/2017.

Registre-se. Publique-se.
Ao Sr. Diretor-Geral.

RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 72902 - 9

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

Ofício nº 03/2017

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para indicar o deputado Glauber Braga (PSOL/RJ) como o novo Líder da bancada do PSOL.

Atenciosamente,

Ivan Valente (PSOL/SP)

Luiza Erundina (PSOL/SP)

Chico Alencar (PSOL/RJ)

Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)

Jean Wyllys (PSOL/RJ)

Secretaria-Geral da Mesa. SEFRO 02/Fev/2017 11:15
Ponto: 4553 Ass.:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Proposição: OF. 0003/17

Autor da Proposição: IVAN VALENTE E OUTROS

Data de Apresentação: 02/02/2017

Ementa: Indicação de Líder da Bancada do PSOL.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	004
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	005

Confirmadas

1	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
2	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
3	IVAN VALENTE	PSOL	SP
4	LUIZA ERUNDINA	PSOL	SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Coordenação de Registro de Comissões e Movimentação Parlamentar e de Apoio à Informática - COMPI
(Fones: 3216-1180 / 1181 / 1182 / 1175 / 1177 - Fax: 3216-1184 - e-mail: compi.sgm@camara.gov.br)

BANCADAS (02/02/17)

55ª Legislatura (2015-2019) 02/02/2017 11:17:34

Bloco PMDB, PSDB, PP, PR, PSD, PSB, DEM, PRB, PTN, PPS, PHS, PV, PTdoB	**360**	Bloco (PMDB/64, PSDB/47, PP/46, PR/39, PSD/38, PSB/36, DEM/29, PRB/23, PTN/13, PPS/8, PHS/7, PV/6, PTdoB/4)
Bloco PT, PDT, PCdoB	**90**	Bloco (PT/57, PDT/21, PCdoB/12)
Bloco PTB, SD, PROS, PSL, PRP	**39**	Bloco (PTB/17, SD/14, PROS/5, PSL/2, PRP/1)
PSC	**10**	Partido Social Cristão
PSOL	**6**	Partido Socialismo e Liberdade
REDE	**4**	Rede Sustentabilidade
PEN	**3**	Partido Ecológico Nacional
PMB	**1**	Partido da Mulher Brasileira

Total de Deputados: 513

Denominação dos partidos que integram blocos parlamentares:

DEM	Democratas
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PP	Partido Progressista
PPS	Partido Popular Socialista
PR	Partido da República
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
PRP	Partido Republicano Progressista
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSL	Partido Social Liberal
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PTdoB	Partido Trabalhista do Brasil
PTN	Partido Trabalhista Nacional
PV	Partido Verde
SD	Solidariedade

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Coordenação de Registro de Comissões e Movimentação Parlamentar e de Apoio à Informática - COMPI
(Fones: 3216-1160 / 1161 / 1162 / 1175 / 1177 - Fax: 3216-1184 - e-mail: compi.sgm@camara.gov.br)

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS EM EXERCÍCIO
(55ª Legislatura 2015-2019)

Ordem Alfabética de Nome Parlamentar

02/02/2017 11:17:53
Página: 1 de 1

Nome Parlamentar	UF	Partido	T/S	Gabinete	Telefone	Correio Eletrônico
CHICO ALENCAR	RJ	PSOL	T	848/4	3215-5848	dep.chicoalencar@camara.leg.br
EDMILSON RODRIGUES	PA	PSOL	T	301/4	3215-5301	dep.edmilsonrodrigues@camara.leg.br
GLAUBER BRAGA	RJ	PSOL	T	362/4	3215-5362	dep.glauberbraga@camara.leg.br
IVAN VALENTE	SP	PSOL	T	716/4	3215-5716	dep.ivanvalente@camara.leg.br
JEAN WYLLYS	RJ	PSOL	T	646/4	3215-5646	dep.jeanwyllys@camara.leg.br
LUIZA ERUNDINA	SP	PSOL	T	620/4	3215-5620	dep.luizaerundina@camara.leg.br

Total de Deputados em Exercício: 6

Bloco PMDB, PSDB, PP, PR, PSD, PSB, DEM, PRB, PTN, PPS, PHS, PV, PTdoB
Bloco PT, PDT, PCdoB
Bloco PTB, SD, PROS, PSL, PRP

T = Titular E = Efetivado S = Suplente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM
Ofício nº 3/17, da Liderança do PSOL - indica o Dep. Glauber Braga como líder do PSOL.
Em 02/02/2017.

Registre-se. Publique-se.
Ao Sr. Diretor-Geral.

RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 72902 - 10

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DO GABINETE DA SGM

Protocolo:	2017/102048
Data e Hora:	30/01/2017-12:38
Interessado:	GEORGE HILTON
Iniciativa:	
Classificação:	4.2.3 - APOIO À ATIVIDADE PARLAMENTAR/Gestão de informações sobre deputados e representações políticas /Registro e controle da composição de representações
Assunto:	Ofício sn/2017 - Comunica sua filiação ao Partido Socialista Brasileiro - PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DO GABINETE DA SGM
Protocolo: 2017/102048
Data e Hora: 30/01/2017-12:38
Interessado: GEORGE HILTON
Iniciativa:
Assunto: Ofício sn/2017 - Comunica sua filiação ao Partido Socialista Brasileiro - PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Brasília, **27** de janeiro de 2017.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que, conforme documentos anexos apresentados à Justiça Eleitoral, me **filiei** ao Partido Socialista Brasileiro – PSB, motivo pelo qual solicito a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis, no âmbito desta Casa.

Ao ensejo, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GEORGE HILTON
Deputado Federal - MG

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 27/Jan/2017 17:23
Ponto: 410078 Mes.:
Origem: CAE/DEP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
PSB
Socialismo e Liberdade

ATESTADO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ATESTO, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO **GEORGE HILTON** DOS SANTOS CECÍLIO, DE CONTAGEM, MUNICÍPIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, COM TÍTULO ELEITORAL DE NÚMERO 114898600205, ZONA 093, SECÃO 0190, CPF: 491.069.025-53, RESIDENTE NA RUA JOÃO CAETANO Nº 406 – APTO. 1102 – BAIRRO NOVA SUÍÇA, BELO HORIZONTE-MG, CEP: 30421-270, TEVE SUA FILIAÇÃO DEFERIDA AO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB, NO DIA 27 DE JANEIRO DE 2017, EM SUA SEDE NACIONAL SITUADA À CLN 304 – BLOCO A – ENTRADA 63 – SOBRELOJA 1 – BRASÍLIA/DF, TUDO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTATUTÁRIAS DO PARTIDO E DE ACORDO COM O ART. 17 DA LEI 9.096 DE 1995.

BRASÍLIA-DF, 27 DE JANEIRO DE 2017.

ATENCIOSAMENTE,

CARLOS SIQUEIRA
PRESIDENTE NACIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB

CLN 304 – BLOCO A – ENTRADA 63 – SOBRELOJA 1 – BRASÍLIA-DF – CEP: 70736-510
TELEFONES: 61-3327-5196 / 3327-6405 / SITE: www.psb40.org.br / e-mail: psb@psbnacional.org.br

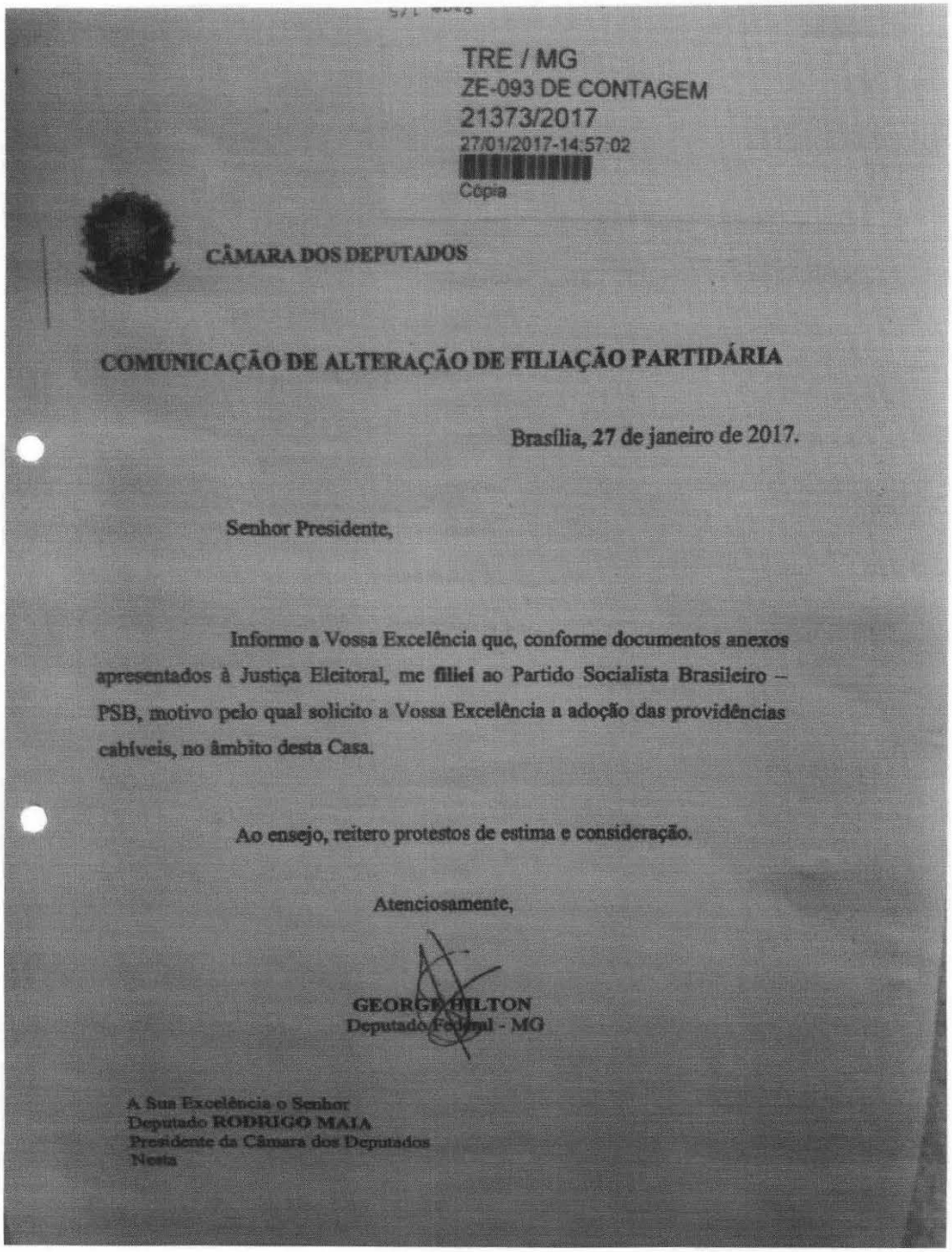

TRE / MG
ZE-093 DE CONTAGEM
21373/2017
27/01/2017-14:57:02
[redacted]
Cópia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Brasília, 27 de janeiro de 2017.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que, conforme documentos anexos apresentados à Justiça Eleitoral, me **filiei** ao Partido Socialista Brasileiro – PSB, motivo pelo qual solicito a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis, no âmbito desta Casa.

Ao ensejo, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GEORGE HILTON
Deputado Federal - MG

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

27/01/2017 Filiação0002.jpg

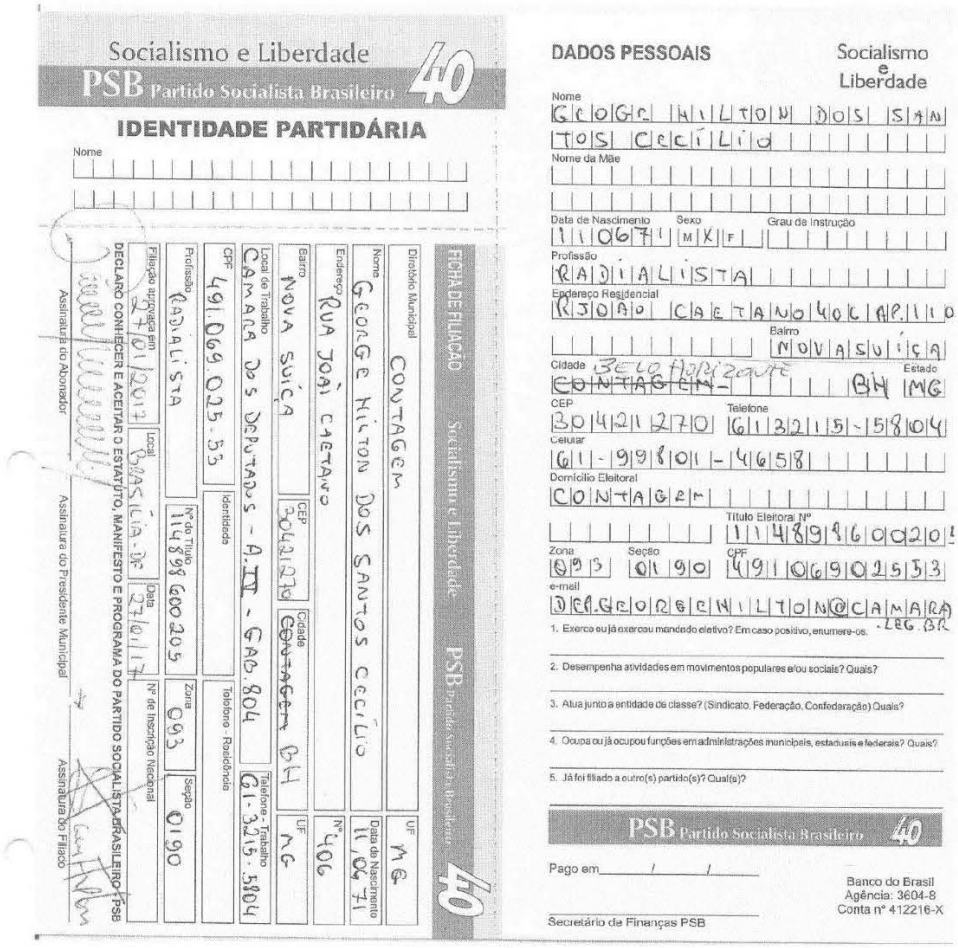

Socialismo e Liberdade
PSB Partido Socialista Brasileiro 40

IDENTIDADE PARTIDÁRIA

Nome

FICHA DE FILIAÇÃO

Socialismo e Liberdade

PSB Partido Socialista Brasileiro 40

Diretório Municipal: CONTAGEM — UF: MG

Nome: GEORGE HILTON DOS SANTOS CECÍLIO — Data de Nascimento: 11/04/71

Endereço: RUA JOAÍ CAETANO — Nº: 406

Bairro: NOVA SUIÇA — CEP: 30421270 — Cidade: CONTAGEM BH — UF: MG

Local de Trabalho: CÂMARA DOS DEPUTADOS - A.III - GAB.804 — Telefone - Trabalho: 61-3215-5804

CPF: 491.069.025-53 — Identidade: — Telefone - Residência:

Profissão: RADIALISTA — Nº do Título: 1148990002 05 — Zona: 093 — Seção: 0190

Filiação autorizada em: 27/01/2017 — Local: BRASÍLIA - DF — Data: 27/01/17 — Nº de Inscrição Nacional:

DECLARO CONHECER E ACEITAR O ESTATUTO, MANIFESTO E PROGRAMA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Assinatura do Abonador

Assinatura do Presidente Municipal

Assinatura do Filiado

DADOS PESSOAIS

Socialismo e Liberdade

Nome: GEORGE HILTON DOS SANTOS CECÍLIO

Nome da Mãe:

Data de Nascimento: 11/04/71 — Sexo: M X F — Grau de Instrução:

Profissão: RADIALISTA

Endereço Residencial: RUA JOAO CAETANO 406 AP. 110

Bairro: NOVA SUIÇA

Cidade: BELO HORIZONTE CONTAGEM - Estado: BH MG

CEP: 30421270 — Telefone: 61 3215-5804

Celular: 61-9981-4658

Domicílio Eleitoral: CONTAGEM

Título Eleitoral Nº: 1148990002 05

Zona: 093 — Seção: 0190 — CPF: 491.069.025-53

e-mail: GEORGE.HILTON@CAMARA.LEG.BR

1. Exerce ou já exerceu mandato eletivo? Em caso positivo, enumere-os.

2. Desempenha atividades em movimentos populares e/ou sociais? Quais?

3. Atua junto a entidade de classe? (Sindicato, Federação, Confederação) Quais?

4. Ocupa ou já ocupou funções em administrações municipais, estaduais e federais? Quais?

5. Já foi filiado a outro(s) partido(s)? Qual(is)?

PSB Partido Socialista Brasileiro 40

Pago em ____/____/____

Secretário de Finanças PSB

Banco do Brasil
Agência: 3604-8
Conta nº 412216-X

https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/159e026c6635a1c7?projector=1 1/1

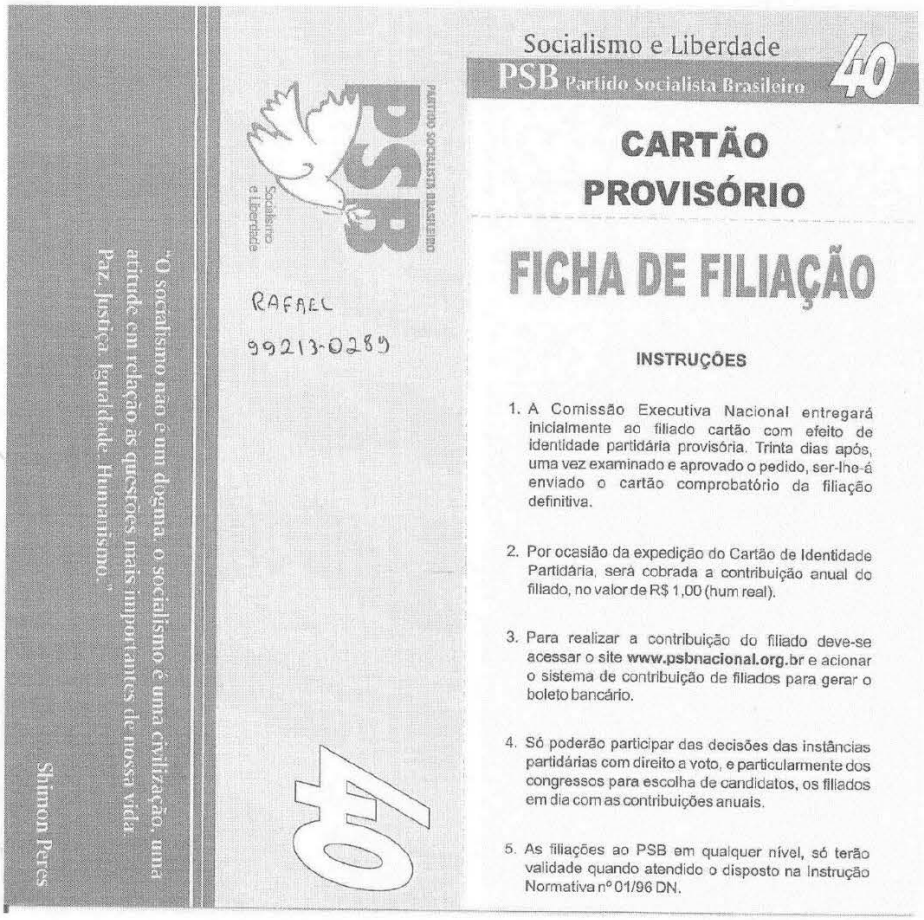

"O socialismo não é um dogma, o socialismo é uma civilização, uma atitude em relação às questões mais importantes de nossa vida: Paz, Justiça, Igualdade, Humanismo."

Shimon Peres

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
PSB
Socialismo e Liberdade

RAFAEL
99213-0289

40

Socialismo e Liberdade
PSB Partido Socialista Brasileiro 40

CARTÃO PROVISÓRIO

FICHA DE FILIAÇÃO

INSTRUÇÕES

1. A Comissão Executiva Nacional entregará inicialmente ao filiado cartão com efeito de identidade partidária provisória. Trinta dias após, uma vez examinado e aprovado o pedido, ser-lhe-á enviado o cartão comprobatório da filiação definitiva.

2. Por ocasião da expedição do Cartão de Identidade Partidária, será cobrada a contribuição anual do filiado, no valor de R$ 1,00 (hum real).

3. Para realizar a contribuição do filiado deve-se acessar o site **www.psbnacional.org.br** e acionar o sistema de contribuição de filiados para gerar o boleto bancário.

4. Só poderão participar das decisões das instâncias partidárias com direito a voto, e particularmente dos congressos para escolha de candidatos, os filiados em dia com as contribuições anuais.

5. As filiações ao PSB em qualquer nível, só terão validade quando atendido o disposto na Instrução Normativa nº 01/96 DN.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM
Carta do Dep. George Hilton - comunica sua filiação ao PSB.
Em 27/01/2017.

Registre-se. Publique-se.
Ao Sr. Diretor-Geral.

RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 72902 - 4

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DO GABINETE DA SGM

Protocolo:	2017/102049
Data e Hora:	30/01/2017-12:43
Interessado:	DEJORGE PATRICIO
Iniciativa:	
Classificação:	4.2.3 - APOIO À ATIVIDADE PARLAMENTAR/Gestão de informações sobre deputados e representações políticas /Registro e controle da composição de representações
Assunto:	Carta sn/2017 - Comunica sua filiação ao Partido Republicano Brasileiro - PRB

Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DO GABINETE DA SGM
Protocolo: 2017/102049
Data e Hora: 30/01/2017-12:43
Interessado: DEJORGE PATRICIO
Iniciativa:
Assunto: Carta sn/2017 - Comunica sua filiação ao Partido Republicano Brasileiro - PRB

Brasília, 09 de janeiro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado ***Rodrigo Maia***
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Filiação Partidária

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 1º do Ato da Mesa nº73, de 2016, para fazer constar nos registros desta Casa, minha filiação ao Partido Republicano Brasileiro – PRB, em 11/03/2016.

Respeitosamente,

Dejorge Patrício da Silva
Deputado Federal

4553

Anexos:
- Atestado de atendimento às regras estatutárias (art. 17, Lei nº 9.096/95)
- Comunicação de Filiação ao Juiz Eleitoral

DECLARAÇÃO

O **PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na QL 22 – Conjunto 01 – Casa 02 – Bairro: Lago Sul – Brasília-DF – CEP: 71.650-215 – Telefone: (61) 3366-3986, na pessoa do seu Presidente Nacional, o Sr. Eduardo Benedito Lopes , brasileiro, casado, natural de Santo André - SP, jornalista articulista, radialista, locutor e apresentador,portador da Carteira de Identidade Nº 1.404.036-0 SSP/SP e do título de eleitor nº 0220132714/06, Zona 119 , Seção 0019, **DECLARA**, para os devidos fins, que o Deputado Federal DEJORGE PATRÍCIO, brasileiro, casado, natural de Rio de Janeiro-RJ,empresário,CPF 037.260.637-73, RG 101497212 IFP/RJ, título de eleitor 090826910345, Zona 036, Seção 0374 – Rio de Janeiro, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 714 – CEP 70.160.900 –Brasília - DF, filiou-se a este Partido em 11 de março de 2016.

Brasília-DF, 12 dejaneiro de 2017.

Eduardo Lopes
Presidente Nacionalem exercício
Partido Republicano Brasileiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em ,09 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora

Thereza Cristina Nara da Fontoura Xavier

Juíza da 36 Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo

Assunto: ***Filiação Partidária***

Meritíssima Juíza,

Eu, Dejorge Patricio da Silva, filho, filho de José Jorge da Silva e Selma Regina Patricio, portador do Título de Eleitor nº 090826910345, Zona 36, Seção 0374, CPF 037.260.637-73, RG 10.149.721-2, em atenção à disposição legal contida no artigo 21 da Lei 9.096, de 19/09/1995, venho mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência comunicar a minha Filiação ao PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, a partir desta data, conforme ficha de filiação em anexo.

DEJORGE PATRICIO DA SILVA

Deputado Federal

TRE / RJ
036 ZE - SÃO GONÇALO
Protocolo n.º 710 / 2017
Data: 09 / 01 / 17
Hora: 12 h 59 min

10/06/2016 filiaweb.tse.jus.br/filiaweb/filiacao/certidao/certidaoprint.seam?cid=13435

Justiça Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a Res.-TSE nº 23.117/2009, o eleitor abaixo qualificado **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO.**

Nome do Eleitor: DEJORGE PATRICIO DA SILVA

Inscrição: 090826910345

Dados da Ocorrências de Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data de Filiação
PTB	RJ	SÃO GONÇALO	11/03/2016

Certidão emitida às 16:27:28 de 10/06/2016

Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: **http://www.tse.gov.br**, por meio do código de autenticação: **A43O.HQ7S.DRUU.6EPY**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM
Carta do Dep. Dejorge Patrício - comunica sua filiação ao PRB.
Em 18/01/2017.

Registre-se. Publique-se.
Ao Sr. Diretor-Geral.

RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 72902 - 3

Supremo Tribunal Federal

Mensagem nº 3/2017

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Encaminho a Vossa Excelência os Relatórios de Atividades do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça referentes ao exercício de 2016.

Reitero a Vossa Excelência e aos membros desta Casa Congressual o meu protesto de elevado respeito.

Atenciosamente,

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 02/Fev/2017 15:34
Ponto: 1193 Mss.: 1 Rubrica: OAB/SGM.

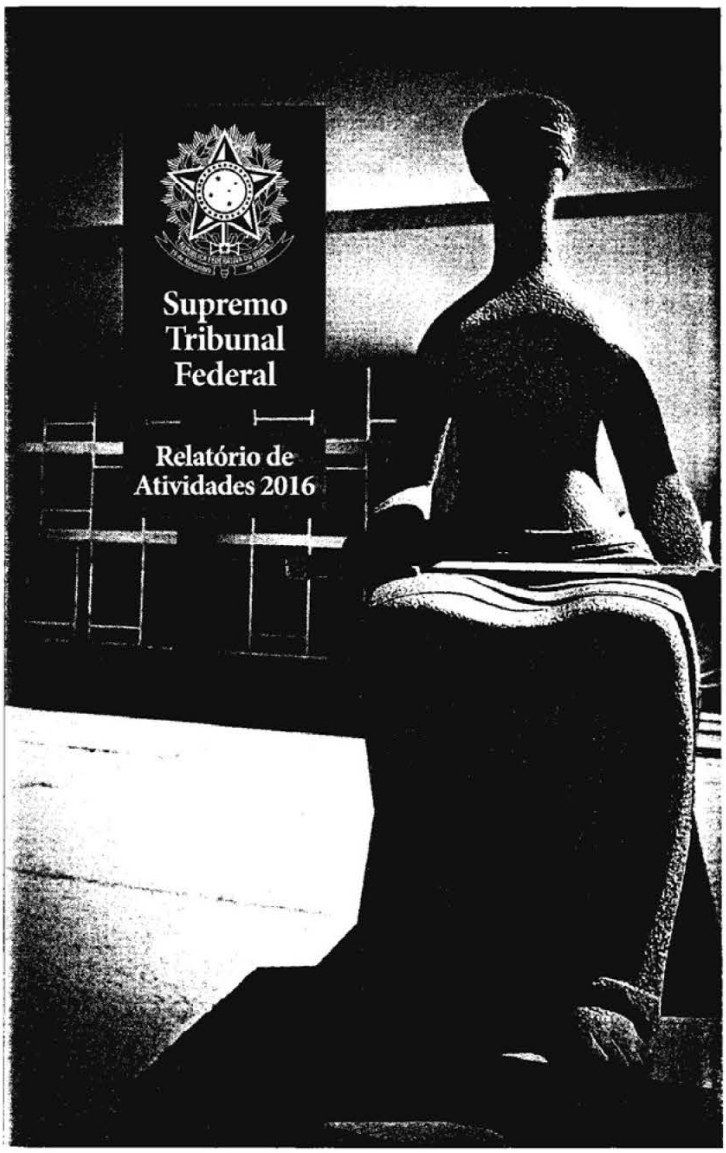
Supremo
Tribunal
Federal
Relatório de
Atividades 2016

Palavra da Presidente

A Constituição do Brasil assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (inc. XXXIII do art. 5º). Cumprindo o seu dever, o Supremo Tribunal Federal apresenta o relatório de suas atividades no período de 2016.

Os dados oferecidos ao público cumprem dever constitucional, referindo-se às atividades judicantes e às administrativas. Somente com o conhecimento, a partir desta divulgação, os cidadãos poderão exercer o seu direito de crítica, oferecer sugestões para o aprimoramento dos procedimentos e fazer notar e anotar as dificuldades e possibilidades de novas e melhores formas de atuação do Supremo Tribunal.

O Poder Judiciário tem problemas que precisam ser resolvidos para o ótimo atendimento a ser garantido, como jurisdição de excelência, ao povo brasileiro. Mas há de se reconhecer – e os números bem o demonstram – que temos experimentado mudanças significativas no sentido de maior clareza e publicidade do que é praticado pelos membros deste Poder da República e de busca permanente de maior eficiência em respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

O número de processos recebidos pelo Supremo Tribunal Federal aumentou 22,92% de 2012 (73.487) até 2016 (90.331). O número de decisões igualmente aumentou, o que significa maior eficiência na prestação da jurisdição. Em 2012, foram proferidas 72.185 decisões finais pelos órgãos do Supremo Tribunal, enquanto, em 2016, chegaram elas ao total de 95.314, num aumento de 32,04%.

O aumento do número de decisões monocráticas, algumas vezes objeto de questionamentos e críticas na sociedade, explica-se e legitima-se pelos novos instrumentos legais postos à disposição do Poder Judiciário, exatamente para dar cobro à insistente morosidade, que faz com que a Justiça falhe pelo tardio de sua prestação. Assim, matérias que tenham sido objeto de decisão consolidada pelo Plenário são decididas, pela aplicação do precedente, por juízes de todas as instâncias e órgãos judicantes e também pelos Ministros do Supremo Tribunal, em decisões monocráticas que aplicam o que antes decidido, deixando-se aos órgãos colegiados matérias e processos que a legislação determina sejam julgados com a especificidade que se exige para a prestação eficiente da jurisdição.

Marcante tem sido o empenho deste Supremo Tribunal na busca de priorizar os julgamentos de impacto social e de repercussão geral para melhor atendimento das demandas jurisdicionais dos cidadãos.

Os desafios expostos pelos problemas sociais, econômicos e jurídicos da população brasileira dão mostras da imperiosa e urgente necessidade de permanente repensar as formas de atuação do Poder Judiciário, cujo protocolo não se fecha em qualquer momento às demandas dos cidadãos. O Supremo Tribunal atua quase como um pronto socorro das liberdades, pelo que se aumentam os problemas, não poucas vezes se inibem a eficiência e a celeridade buscadas e não ainda respondidas a contento.

Esses desafios sociais são também postos ao Poder Judiciário, que tem se empenhado em encontrar as respostas coerentes com as necessidades sociais quanto à prestação jurisdicional.

Tem sido assim nos últimos anos e cada vez mais se apresenta esta busca de soluções mais premente, porque, felizmente, mais madura a cidadania brasileira na busca de seus direitos, sem cuja concretização não haverá paz social, fim último e permanente da Justiça.

O Supremo Tribunal Federal do Brasil tem a clareza de sua função constitucional e a certeza de que as soluções que vem implementando são adequadas ao que espera e tem direito o cidadão: a jurisdição prestada de acordo com o que a Constituição estabelece e no tempo que a sociedade considera razoável, o que é seu direito e nosso dever.

Cármen Lúcia Antunes Rocha

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente

Este relatório de atividades visa cumprir a exigência do inciso XIV do artigo 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF) de apresentação do "relatório circunstanciado dos trabalhos do ano".

Em atendimento aos parâmetros de sustentabilidade estabelecidos no planejamento estratégico do STF, este documento foi produzido em formato digital, disponível em *hotsite*, compatível com *desktops*, celulares e *tablets* e acessível também por *QR Code*. Essa iniciativa reduz custos e amplia a transparência institucional.

Registro histórico de dados estatísticos jurisdicionais dos últimos anos e das principais atividades de 2016, o relatório fortalece a transparência das ações e subsidia a visão global dos principais resultados alcançados pelo Tribunal no período.

Prestação Jurisdicional

Em 2016, foram realizadas 208 sessões de julgamento pelos órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal e 3 sessões plenárias solenes, conforme especificado no quadro a seguir.

Quantitativo de julgamentos colegiados e de sessões do STF em 2016

Órgão	Sessões				Processos julgados	
	Ordinárias	Extraordinárias	Solenes	Virtuais	Sessões presenciais	Sessões virtuais
Plenário	36	44	3	18	1.934	1.441
Primeira Turma	38	0	0	17	4.251	2.063
Segunda Turma	36	1	0	18	3.272	1.516
Total	**110**	**45**	**3**	**53**	**9.457**	**5.020**

Fontes: Assessoria do Plenário, Primeira e Segunda Turmas do STF; Assessoria de Cerimonial

Outros resultados são destacados nos quadros a seguir.

Quantitativo de decisões por espécie no STF

Decisões	Ano				
	2012	2013	2014	2015	2016
Decisão – Repercussão geral[2]	119	110	138	116	84
Decisão em recurso interno	10.684	12.591	15.965	17.492	14.495
Decisão liminar	2.976	2.533	2.335	2.507	2.415
Decisão interlocutória	1.696	2.527	2.210	3.018	4.900
Decisão – Sobrestamento	2.282	806	1.170	1.121	264
Decisão final (monocráticas e colegiadas)	72.185	71.447	92.610	92.372	95.314
Total	**89.942**	**90.014**	**114.428**	**116.626**	**117.472**

Fontes: Relatório de Atividades do STF 2015 e Portal de Informações Gerenciais do STF.
Universo: Processos. Dados de 2016, extraídos em 13/1/2017.

2 As decisões em repercussão geral são aquelas relativas ao Plenário virtual e presencial, às quais correspondem os seguintes andamentos: (a) agravo provido e julgado mérito de tema com repercussão geral; (b) decisão pela existência de repercussão geral; (c) decisão pela inexistência de repercussão geral; (d) decisão pela inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional; (e) julgado mérito de tema com repercussão geral; (f) reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito.

Evolução do acervo processual do STF e relação entre as classes originárias e recursais

Classe	Ano				
	2012	2013	2014	2015	2016
Originárias	19.659	18.489	15.608	15.072	15.416
Recursais	47.167	48.563	40.883	38.818	42.579
Total	**66.831**	**67.052**	**56.491**	**53.890**	**57.995**
% Originárias	29,4%	27,6%	27,6%	28,0%	26,6%
% Recursais	70,6%	72,4%	72,4%	72,0%	73,4%

Fontes: Relatório de Atividades do STF 2015 e Portal de Informações Gerenciais do STF
Universo: Processos. Dados de 2016, extraídos em 13/1/2017.

Quantitativo de súmulas vinculantes editadas pelo STF desde 2007

Ano	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	Total
Quantitativo	3	10	14	4*	1	**	**	5	16	3	**56**

Fonte: Portal do STF. Acesso em 23/12/2016.
* A Súmula 30 está com a publicação suspensa.
** Não houve edição de súmula vinculante no período.

Histórico da Repercussão Geral no STF

Ano	Quantidade de temas			
	Repercussão geral reconhecida	Repercussão geral negada	Mérito	
			Mérito julgado	Mérito julgado por reafirmação de jurisprudência
2007[3]	14	6	0	0
2008	101	26	26	8
2009	65	30	25	8
2010	79	42	19	9
2011	111	38	38	18
2012	80	32	12	6
2013	47	22	46	8
2014	48	42	60	14
2015	44	22	43	13
2016	27	28	36	9
Total	**616**	**288**	**305**	**93**

Fontes: Núcleo de Apoio a Repercussão Geral da Assessoria Processual do STF e Portal de Informações Gerenciais. Extraído em 13/1/2017.

3 Em 2007, foi aprovada a Emenda Regimental 21, que incorporou ao Regimento Interno do STF as alterações objeto da Emenda Constitucional 45 e da Lei 11.418/2006.

Comparativo entre Acervo inicial, Recebimento, Decisões finais, Baixa e Acervo final (2012 a 2016)

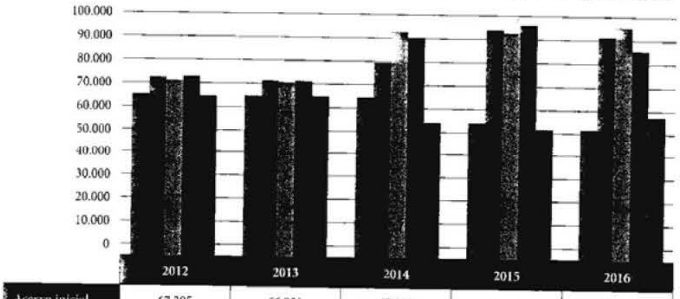

	2012	2013	2014	2015	2016
Acervo inicial	67.395	66.831	67.052	56.230	53.890
Recebimento	73.464	72.066	79.943	93.476	90.331
Decisões finais	72.185	71.447	92.610	92.372	95.314
Baixa	73.860	71.917	90.164	95.816	85.961
Acervo final	66.831	67.052	56.230	53.890	57.995

Fontes: Relatórios de Atividades do STF 2014 e 2015 e Portal de Informações Gerenciais do STF.
Universo: Processos. Dados de 2016, extraídos em 13/1/2017, exceto acervo inicial.

Transparência e Relacionamento com Instituições e Sociedade

Central do Cidadão

Em 2016, a Central do Cidadão recebeu 70.248 solicitações. A média mensal foi de 5.854 pedidos, superando em 20% as solicitações recebidas em 2015.

Número de solicitações respondidas e finalizadas em 2016

Mês	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Totais
Nº de solicitações	5.493	5.163	6.323	6.742	7.296	5.722	5.216	6.159	6.386	5.715	6.398	3.635	**70.248**

Fonte: Secretaria Judiciária – Central do Cidadão, em 31/12/2016.

Portas Abertas

Por meio do *Portas Abertas*, programa de visitação pública ao STF, o Tribunal recebeu 18.025 visitantes.

Programa Portas Abertas – número de visitas em 2016

Mês	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total
Nº de visitas	928	1.100	913	1.787	1.914	1.692	1.685	1.590	2.113	1.967	1.720	616	**18.025**

Fonte: Assessoria de Cerimonial, em 19/12/2016.

Mídias digitais

Quanto às mídias digitais do Supremo Tribunal Federal, houve significativo aumento de visualizações e acessos no ano de 2016, como demonstram os dados a seguir.

Acesso às mídias digitais do STF em 2015 e 2016

Canais de comunicação	Ano	
	2015	2016
[illegible]	456.197	941.599
[illegible]	275.344	1.523.357
[illegible]	103.784	143.839

Fonte: Secretaria de Comunicação Social, em 13/1/2017.

Gestão e Governança – Planejamento Estratégico

O planejamento estratégico do Supremo Tribunal Federal, *PE/STF – rumo a 2020*, foi aprovado em sessão administrativa realizada no dia 9 de dezembro de 2015. Foram propostos 10 objetivos estratégicos aos quais estão associados 19 indicadores de desempenho; a partir destes, foram projetadas 19 metas. Estando os resultados finais em fase de apuração, apresenta-se a seguir o resumo do quantitativo das metas de 2016 quanto ao cumprimento em cada perspectiva de atuação.

Planejamento Estratégico PE/STF – rumo a 2020
Resultado das metas dos indicadores por perspectiva em 2016

	Quantitativo de Metas			
	Alcançadas	Não alcançadas	Em revisão	Total
[illegible]	2	1	0	3
[illegible]	1	1	1	3
[illegible]	0	0	1	1
[illegible]	1	2	3	6
[illegible]	3	3	0	6
	7	7	5	19

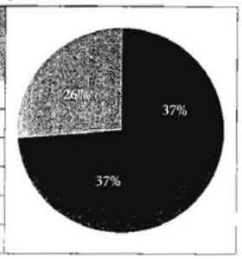

Fonte: Assessoria de Gestão Estratégica, em 13/1/2017.

Acesse o relatório completo pelo site:
www.stf.jus.br/relatorio2016
ou pelo QR Code.

Composição do Plenário do STF[1]

Ministra
Cármen Lúcia
Presidente
(21/6/2006)

Ministro
Celso de Mello
(17/8/1989)

Ministro
Marco Aurélio
(13/6/1990)

Ministro
Gilmar Mendes
(20/6/2002)

Ministro
Ricardo Lewandowski
(16/3/2006)

Ministro
Dias Toffoli
(23/10/2009)

Ministro
Luiz Fux
(3/3/2011)

Ministra
Rosa Weber
(19/12/2011)

Ministro
Teori Zavascki
(29/11/2012)

Ministro
Roberto Barroso
(26/6/2013)

Ministro
Edson Fachin
(16/6/2015)

1 O Supremo Tribunal Federal é composto por 11 Ministros, brasileiros natos (art. 12, § 3º, IV, da CF/1988), escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 101 da CF/1988).

RELATÓRIO ANUAL

2016

Poder Judiciário

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO ANUAL

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Relatório Anual

CNJ

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente:	Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha
Corregedora Nacional de Justiça:	Ministro João Otávio de Noronha
Conselheiros:	Ministro Lelio Bentes Corrêa
	Carlos Augusto de Barros Levenhagen
	Bruno Ronchetti de Castro
	Daldice Maria Santana de Almeida
	Fernando César Baptista de Mattos
	Gustavo Tadeu Alkmim
	Carlos Eduardo Oliveira Dias
	Rogério José Bento Soares do Nascimento
	Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior
	Luiz Cláudio Silva Allemand
	José Norberto Lopes Campelo
Secretário-Geral:	Júlio Ferreira de Andrade
Diretor-Geral:	Amarildo Vieira de Oliveira
Organização:	Departamento de Gestão Estratégica
Destaques, revisão, arte e diagramação:	Secretaria de Comunicação Social

Sumário

APRESENTAÇÃO **13**

ESTRUTURA ORGÂNICA **15**

Estrutura Orgânica do CNJ **16**

Composição 22

Plenário 23

Presidência 26

Corregedoria Nacional de Justiça 27

Comissões Permanentes 27

Secretaria-Geral 29

Diretoria-Geral 30

Departamento de Pesquisas Judiciárias 32

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) 32

Ouvidoria 33

ESTATÍSTICAS DO PODER JUDICIÁRIO **35**

Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário 36

Relatório Justiça em Números 36

Justiça em Números Digital 38

Resultados Gerais do Poder Judiciário 39

ATIVIDADES DO CNJ **45**

Diagnóstico e Gestão Estratégica **46**

Governança Judiciária 47

Análise das Resoluções do CNJ 49

Selo Justiça em Números 49

Módulo de Produtividade Mensal 51

Opinião dos magistrados sobre a política de atenção prioritária ao 1º grau 52

Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário 53

Programa Justiça Pesquisa 54

Programa CNJ Acadêmico 56

Eficiência e Desempenho do Judiciário Brasileiro 56

Convenção da Apostila da Haia 58

Brasil em Números 58

Estratégia Nacional 2016 59

Metas Nacionais 2016 60

Cumprimento das Metas Nacionais de 2016 – resultados parciais – dados até setembro 60

Formulação de Metas Nacionais e Específicas para 2017 67

2ª Reunião Preparatória – Apresentação das propostas de metas pelos segmentos 70

10º Encontro Nacional do Poder Judiciário 70

Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição 71

Plano Estratégico do Conselho Nacional de Justiça para o período 2015-2020 73

III Encontro Nacional de Precatórios 78

Execução Penal e Sistema Carcerário 81

Inspeção nos Estabelecimentos Prisionais 82

Audiência de Custódia 83

Audiência de Custódia – menores infratores 84

Cidadania nos Presídios 85

Sistema Eletrônico de Execução Penal (SEEU) 87

Saúde Prisional 87

Reorganização das atribuições e fortalecimento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs) 88

Capacitação e Treinamento de Magistrados e Servidores em temáticas afins ao Sistema de Justiça Criminal, Juvenil e Direitos Humanos 89

Programa de Ressocialização de Sentenciados 90

Acesso à Justiça e Cidadania 91

Cooperação Federativa em Segurança Pública 92

Carta de Serviços ao Cidadão 92

Ouvidoria – Canal de Comunicação Direta entre o Cidadão e o Conselho Nacional de Justiça 93

Dados Estatísticos – Ouvidoria CNJ 93

Projeto – Redes Sociais 97

Projeto – Ouvidorias de Justiça: Agentes Potencializadores da Mediação e da Conciliação 97

Cadastro de Mediadores e Mediação Digital – Resolução n. 125/2010 98

Comitê Gestor da Conciliação 99

VI Prêmio Conciliar é Legal 100

Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas 100

Judicialização da Saúde 104

Cadastro Nacional de Adoção – CNA 104

Fórum Nacional da Infância e da Juventude 108

Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições

análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET) 108
Assinatura do pacto de combate ao trabalho escravo 109
Registro de Criança Gerada por Reprodução Assistida 110
Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos 110

Comunicação Institucional 113
Canais de Comunicação – Redes Sociais 114
Gestão do Portal CNJ 114
Agência CNJ e a repercussão na Mídia 115
Comunicação interna 116
Produção de Vídeos Institucionais 117
5º Seminário Nacional Redes e-Gov 118
Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça 118

Orçamento, Finanças e Infraestrutura 119
Orçamento do Conselho Nacional de Justiça 120
Execução da Despesa Orçamentária 121
Execução dos Restos a Pagar 122
Orçamento do Poder Judiciário 125
Judiciário da União 126
Judiciário Estadual 129
Atuação do CNJ 131
Instalações Prediais 134
Realização de Licitações conjuntas com órgãos do Poder Judiciário Federal 135
Procedimentos Licitatórios 135
Planos de Auditoria de Longo Prazo e Anual 136
Auditorias de Acompanhamento de Gestão 139

Tecnologia da Informação e Comunicação 141

Sistema de pareceres técnicos em demandas de saúde.....142

Desenvolvimento do PJe 142

Implantação do PJe nos Tribunais 143

Maratona PJe 144

PJe Office – Assinador Digital 145

Sistema de Consulta ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) 146

E-carta 147

Gravação Audiovisual de Audiências.....149

PJe Mídias 150

Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios – Sistema de Automação para os Núcleos de Gestão de Precedentes 151

Sistema SEI Apostila.....151

Sistema Eletrônico de Registro em Cartórios 152

Diário de Justiça Eletrônico Nacional e Plataforma de Comunicação Judiciária.....152

Alienação Judicial Eletrônica 153

Integração do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) 153

Cadastro de Condenados por Improbidade.....153

Serasajud 154

Implementação do GEAFIN (Sistema de Gestão Administrativa e Financeira) 154

Gestão de Pessoas e Qualidade de Vida no trabalho 155
Ações no âmbito do Poder Judiciário 156
Guia de Gestão em Competência do Poder Judiciário 156
Práticas em Gestão de Pessoas do Poder Judiciário 156
Diagnóstico para Eficiência no Poder Judiciário 156
Portal de Governança 157
Política Nacional de Gestão de Pessoas no Judiciário 157
Teletrabalho no Poder Judiciário 157
Equalização da força de trabalho no Judiciário 158
Nepotismo no Poder Judiciário 158
Encontro dos Gestores de Pessoas do Poder Judiciário 159
Ações no âmbito do CNJ 159
Programa de Gestão de Desempenho 159
Acordo de Cooperação Técnica n. 07/TRF4 – cessão do software SERH – Sistema de Recursos Humanos 159
Programa de Qualidade de Vida no Trabalho 160
Desafio CNJ Saudável 161

Inovação e Sustentabilidade 163
Processos Organizacionais 164
Mapeamento e melhoria dos processos de trabalho 164
Sustentabilidade 164
Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ) 164
Glossário sobre sustentabilidade do Judiciário 165
Capacitação 165
Cursos a distância realizados 165
Cursos Presenciais Realizados 168
Capacitação de servidores das ouvidorias 169
Comunidade dos instrutores das oficinas de parentalidade 169
Capacitação Interna 169

Propostas, Previsões e Projetos para 2017 171
Diagnóstico e Gestão Estratégica 172
Orçamento, Finanças e Infraestrutura 173
Inovação e Sustentabilidade 175
Gestão de Pessoas e Qualidade de Vida no Trabalho 177
Acesso à Justiça e Cidadania 178

FISCALIZAÇÃO E CORREIÇÃO 179
Inspeções 180
Procedimentos de competência da Corregedoria 183
Revisão Disciplinar 185
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e por Ato Que Implique Inelegibilidade – CNCIAI 187
Programa de Análise de Rubricas dos Juízes em todos os Tribunais 189
Atos Normativos editados pela Corregedoria Nacional de Justiça 190

JULGADOS DO CNJ EM NÚMEROS 195
Número de sessões plenárias 196
Número de processos autuados e arquivados no ano de 2016 196
Magistrados punidos por decisão Plenária em 2016 197
Magistrados afastados preventivamente em 2016 197

PROVIDÊNCIAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO 199

Emenda Regimental, Resoluções, Recomendações e Enunciados Administrativos 200
Atos normativos 200

RECOMENDAÇÕES DE MELHORIA À GESTÃO ESTRATÉGICA 205
Metas Nacionais para 2017 206
Metas Específicas para 2017 209
Metas da Corregedoria Nacional de Justiça para 2017 213

APRESENTAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 103-B, § 4º, inciso VII, da Constituição Federal, e do Regimento Interno, art. 4º, XII, apresenta-se o **RELATÓRIO ANUAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com as estatísticas do Poder Judiciário e as principais atividades realizadas ao longo do exercício de 2016.

O relatório foi compilado a partir das informações prestadas pelas Comissões Permanentes do CNJ, pelas Unidades da estrutura orgânica do CNJ e da Corregedoria Nacional de Justiça.

Inicialmente este relatório apresenta a estrutura orgânica do Conselho, o organograma com a distribuição funcional das unidades que o compõem e uma síntese das atribuições de seus órgãos.

A seguir, foram incluídas as estatísticas do Poder Judiciário e as principais atividades do CNJ desenvolvidas ao longo do ano de 2016. Essas atividades foram organizadas segundo os eixos Diagnóstico e Gestão Estratégica; Execução Penal e Sistema Carcerário; Acesso à Justiça e Cidadania; Comunicação Institucional; Orçamento, Finanças e Infraestrutura; Tecnologia da Informação e Comunicação; Gestão de Pessoas e Qualidade de Vida no Trabalho; Inovação e Sustentabilidade; Fiscalização e Correição; Julgados do CNJ em Números; Providências para o Aperfeiçoamento do Poder Judiciário; além de um resumo das Resoluções e Recomendações aprovadas no período.

Estrutura Orgânica

Estrutura Orgânica do CNJ

I – PLENÁRIO

1. Conselheiros
   1.1. Gabinetes
2. Comissões
3. Ouvidoria
   3.1. Gabinete da Ouvidoria

II – PRESIDÊNCIA

1. Juízes Auxiliares
2. Gabinete da Presidência

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

1. Coordenadoria de Auditoria
   1.1. Seção de Auditoria Interna
2. Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão
   2.1. Seção de Acompanhamento da Execução Contratual

SECRETARIA-GERAL

1. Gabinete da Secretaria-Geral
2. Núcleo de Apoio às Comissões Permanentes e Temporárias e ao acompanhamento de Projetos
3. Departamento de Pesquisas Judiciárias
4. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
5. Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário
6. Secretaria de Cerimonial e Eventos
   6.1. Seção de Cerimonial
   6.2. Seção de Eventos
7. Secretaria de Comunicação Social
   7.1. Seção de Comunicação Institucional
   7.2. Coordenadoria de Imprensa

8. Secretaria Processual

8.1. Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição

8.1.1. Seção de Protocolo e Digitalização

8.1.2. Seção de Autuação e Distribuição

8.2. Coordenadoria de Processamento de Feitos

8.2.1. Seção de Apoio ao Plenário

8.2.2. Seção de Processamento

8.2.3. Seção de Acompanhamento das Resoluções e Recomendações

8.2.4. Seção de Acompanhamento das Decisões

8.2.5. Seção de Jurisprudência

9. Departamento de Gestão Estratégica

9.1. Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário

9.1.1. Seção de Planejamento Estratégico do Poder Judiciário

9.1.2. Seção de Monitoramento e Avaliação da Estratégia

9.1.3. Seção de Desenvolvimento de Metodologias e Inovação

9.2. Divisão de Desenvolvimento Institucional

9.2.1. Seção de Planejamento Institucional

9.2.2. Seção de Gestão de Processos

9.2.3. Seção de Organização e Normatização

10. Departamento de Acompanhamento Orçamentário

10.1. Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União

10.1.1. Seção de Informações e Avaliação Orçamentária do Judiciário da União

10.2. Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário Estadual

10.2.1. Seção de Informações e Avaliação Orçamentária do Judiciário Estadual

11. Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

11.1. Seção de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação

11.2. Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico

11.2.1. Seção de Gestão Negocial do Processo Judicial Eletrônico

11.2.2. Seção de Sustentação do Processo Judicial Eletrônico

11.3. Coordenadoria de Gestão de Sistemas

11.3.1. Seção de Qualidade e Padronização

11.3.2. Seção de Gestão de Sistemas da Presidência, da Corregedoria e dos Gabinetes

11.3.3. Seção de Gestão de Sistemas da Secretaria-Geral

11.3.4. Seção de Gestão de Sistemas da Diretoria-Geral

11.4. Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura

11.4.1. Seção de Gestão de Segurança da Informação

11.4.2. Seção de Gestão de Banco de Dados

11.4.3. Seção de Gestão de Telecomunicações

11.4.4. Seção de Gestão de Serviços e Aplicações

11.4.5. Seção de Gestão de Atendimento ao Usuário

11.4.6. Seção de Gestão de Microinformática

DIRETORIA-GERAL

1. Gabinete do Diretor-Geral

1.1. Seção de Passagens e Diárias

2. Núcleo de Suporte Logístico e Segurança

2.1. Seção de Apoio aos Conselheiros e aos Juízes

2.2. Seção de Segurança e Transportes

3. Comissão Permanente de Licitação

3.1. Seção de Licitações

4. Assessoria Jurídica

5. Secretaria de Administração

5.1. Seção de Material e Patrimônio

5.2. Seção de Compras

5.3. Seção de Gestão de Contratos

5.4. Seção de Almoxarifado

5.5. Seção de Arquitetura

5.6. Seção de Engenharia e Manutenção Predial

5.7. Seção de Serviços Gerais

5.8. Seção de Elaboração de Editais

5.9. Seção de Arquivo

6. Secretaria de Orçamento e Finanças
   6.1. Seção de Contabilidade
   6.2. Seção de Análise e Liquidação
   6.3. Seção de Planejamento Orçamentário
   6.4. Seção de Execução Orçamentária e Financeira
7. Secretaria de Gestão de Pessoas
   7.1. Seção de Registros Funcionais
   7.2. Seção de Benefícios
   7.3. Seção de Legislação
   7.4. Seção de Seleção e Gestão de Desempenho
   7.5. Seção de Educação Corporativa
   7.6. Seção de Pagamento
   7.7. Seção de Governança em Gestão de Pessoas do Poder Judiciário

III – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

1. Juízes Auxiliares
2. Gabinete da Corregedoria
3. Assessoria da Corregedoria

Relatório Anual

ORGANOGRAMA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

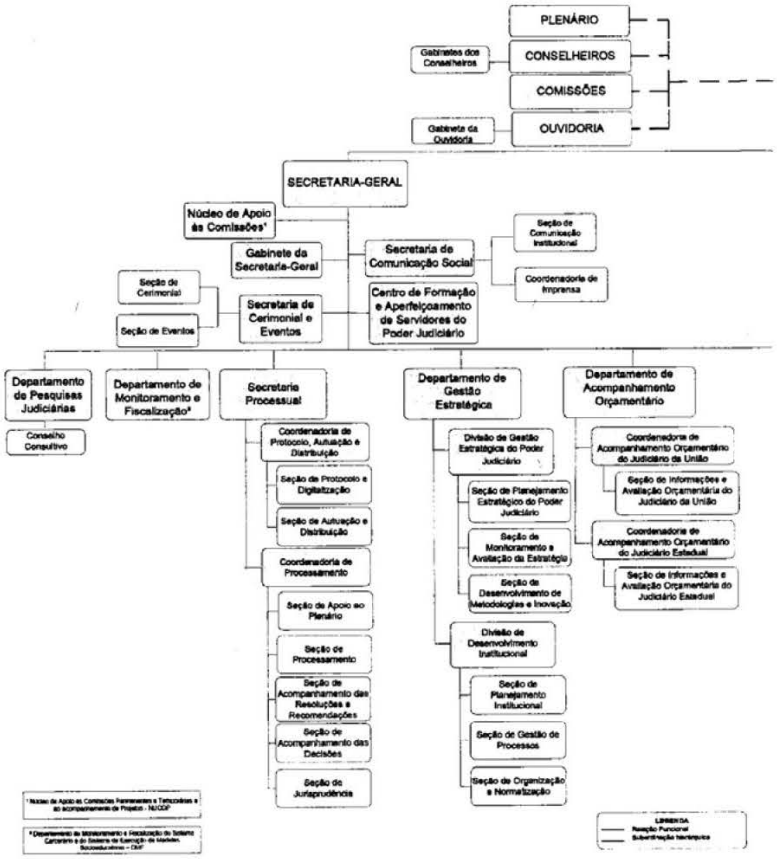

legimento Interno e Portaria nº 207, de 18/12/2014)

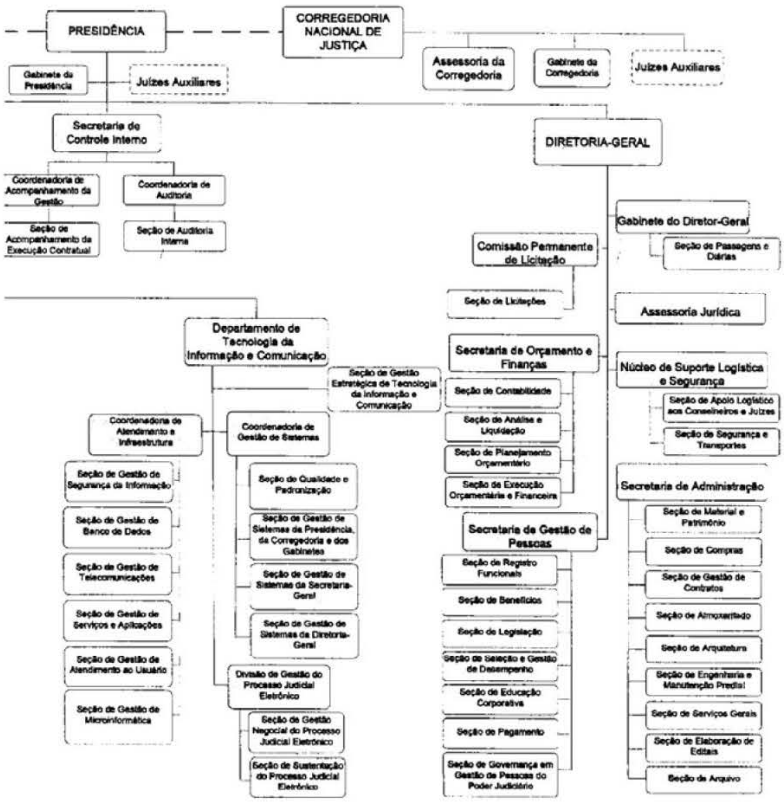

Composição

O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal:

I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 61, de 2009)

II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

VI – um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

Segundo o Regimento Interno, integram o CNJ:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Corregedoria Nacional de Justiça;

IV – Conselheiros;

V – Comissões;

VI – Secretaria-Geral;

VII – Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ);

VIII – Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF);

IX – Ouvidoria.

Acrescente-se à composição a "Diretoria-Geral", criada por meio da Portaria n. 84/2010, com fundamento em decisão do Plenário (Sessão Ordinária n. 104, de 6 de maio de 2010).

Plenário

O Plenário é órgão colegiado do CNJ, integrado por 15 Conselheiros, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do STF. (Art. 103-B, § 1º, CF)

O Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) oficiam perante o Plenário, podendo pronunciar-se. Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados.

São atribuições do Plenário:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;

III – receber as reclamações e delas conhecer contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional concorrente dos Tribunais, decidindo pelo arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar;

IV – avocar, se entender conveniente e necessário, processos disciplinares em curso;

V – propor a realização pelo Corregedor Nacional de Justiça de correições, inspeções e sindicâncias em varas, tribunais, serventias judiciais e serviços notariais e de registro;

VI – julgar os processos disciplinares regularmente instaurados contra magistrados, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei complementar ou neste Regimento, assegurada a ampla defesa;

VII – encaminhar peças ao Ministério Público, a qualquer momento ou fase do processo administrativo, quando verificada a ocorrência de qualquer crime, ou representar perante ele nos casos de crime contra a administração pública, de crime de abuso de autoridade ou nos casos de improbidade administrativa;

VIII – rever, de ofício, ou mediante provocação, os processos disciplinares contra juízes de primeiro grau e membros de Tribunais julgados há menos de um ano;

IX – representar ao Ministério Público para propositura de ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria;

X – instaurar e julgar processo para verificação de invalidez de Conselheiro;

XI – elaborar relatórios estatísticos sobre processos e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional;

XII – elaborar relatório anual, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, discutido e aprovado em sessão plenária especialmente convocada para esse fim, versando sobre:

a) avaliação de desempenho de Juízos e Tribunais, com publicação de dados estatísticos sobre cada um dos ramos do sistema de justiça nas regiões, nos Estados e no Distrito Federal, em todos os graus de jurisdição, discriminando dados quantitativos sobre execução orçamentária, movimentação e classificação processual, recursos humanos e tecnológicos;

b) as atividades desenvolvidas pelo CNJ e os resultados obtidos, bem como as medidas e providências que julgar necessárias para o desenvolvimento do Poder Judiciário;

XIII – definir e fixar, em sessão plenária de planejamento especialmente convocada para este fim, com a participação dos órgãos do Poder Judiciário, podendo para tanto serem ouvidas as associações nacionais de classe das carreiras jurídicas e de servidores, o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, visando

ao aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como ao maior acesso à Justiça.

O rol completo das atribuições do Plenário do CNJ está descrito no art. 4º do Regimento Interno.

Presidência

Conforme o mencionado na seção anterior, o CNJ é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), e, nas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do STF. A eleição para presidente, com mandato de dois anos, é realizada entre os ministros da Suprema Corte.

A ministra Cármen Lúcia é a oitava Presidente do CNJ, tendo tomado posse em 12 de setembro de 2016.

As atribuições do Presidente do CNJ estão descritas no art. 6º do Regimento Interno do Conselho, entre as quais se destacam:

I – velar pelo respeito às prerrogativas do Conselho Nacional Justiça;

II – dar posse aos Conselheiros;

III – representar o CNJ perante quaisquer órgãos e autoridades;

IV – convocar e presidir as sessões plenárias do CNJ, dirigindo-lhes os trabalhos, cumprindo e fazendo cumprir o presente Regimento;

V – executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho Nacional de Justiça.

Corregedoria Nacional de Justiça

A Corregedoria Nacional de Justiça atua na orientação, coordenação e execução de políticas públicas voltadas à atividade correicional e ao bom desempenho da atividade judiciária dos tribunais.

O objetivo principal da Corregedoria é alcançar mais efetividade na prestação jurisdicional, atuando com base nos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

Entre os papéis da Corregedoria Nacional de Justiça está o de exercer o controle disciplinar e promover a correta administração da justiça, zelando, assim, pelo bom funcionamento dos serviços judiciários.

Conforme o art. 103-B, § 5º, da Constituição, o cargo de Corregedor Nacional da Justiça será exercido por Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e é atualmente exercido pelo ministro João Otávio de Noronha, que tomou posse como Ministro Corregedor em 24 de agosto de 2016.

Comissões Permanentes

O CNJ possui cinco comissões permanentes que estudam temas e atividades específicas de interesse do Conselho na busca de soluções para o Judiciário.

Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas

Criada pela Portaria n. 604/2009, a Comissão é formada, atualmente, pelos conselheiros Carlos Eduardo Oliveira Dias (Presidente), José Norberto Lopes Campelo, Fernando Cesar Baptista de Mattos, Bruno Ronchetti de Castro, Daldice Maria de Almeida e Rogério José Bento Soares do Nascimento. Possui, entre outros, os objetivos de buscar a racionalização judicial, simplificação recursal, otimização de rotinas, melhor alocação de pessoas, aproveitamento de novas tecnologias para automação dos processos de trabalho, gestão adequada de custos operacionais e padronização de estruturas organizacionais.

Cuida, ainda, de projetos voltados para o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes – tanto dos magistrados como de servidores, por meio de capacitação, essenciais à execução da estratégia e à motivação, sem descuidar da qualidade de vida.

Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania

Criada pela Portaria n. 604/2009, a Comissão é formada, atualmente, pelos conselheiros Daldice Maria Santana de Almeida (Presidente), Carlos Augusto Levenhagen, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti de Castro, Fernando Cesar Baptista de Mattos, Carlos Eduardo Oliveira Dias, Arnaldo Hossepian Júnior, Luiz Cláudio Silva Allemand e Lélio Bentes Corrêa.

Possui, entre outros, os objetivos de buscar a cooperação no Poder Judiciário, adotar soluções que visem melhores práticas de cidadania, debater assuntos relativos ao direito à saúde, fomentar o instituto da Conciliação, ressaltar o Combate à Violência doméstica e Familiar (Lei Maria da Penha).

Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento

Criada pela Portaria n. 604/2009, a Comissão é formada, atualmente (art. 7º da Portaria 140/2015), pelos conselheiros Bruno Ronchetti de Castro (Presidente), Lélio Bentes Corrêa, Gustavo Tadeu Alkmim, Fernando Cesar de Mattos, José Norberto Lopes Campelo, Luiz Cláudio Silva Allemand, Carlos Augusto Levenhagen e Rogério José Bento Soares do Nascimento.

Possui como objetivos fomentar a troca de experiências entre os Tribunais, promover o desdobramento da estratégia, acompanhar e analisar a estratégia por meio dos indicadores e estatísticas, buscar a precisão, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), do diagnóstico do Poder Judiciário e garantir o orçamento necessário aos projetos estratégicos.

Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura

Criada pela Portaria n. 604/2009, a Comissão é formada, atualmente, pelos conselheiros Carlos Augusto Levenhagen (Presidente), Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti de Castro, Fernando Cesar Baptista de Mattos, Carlos Eduardo Oliveira Dias, Arnaldo Hossepian Júnior e Luiz Cláudio Silva Allemand.

Possui, entre outros, os objetivos de: buscar infraestrutura adequada ao funcionamento desejado para o Poder Judiciário, criar o Planejamento Estratégico em TI para garantir tecnologia apropriada ao bom desempenho das atividades dos tribunais e interoperabilidade entre os diversos sistemas e implantar o Processo Eletrônico.

Comissão Permanente de Aperfeiçoamento da Justiça Militar nos âmbitos federal e estadual

Criada pela Portaria n. 112/2016, a Comissão é formada, atualmente, pelos conselheiros Lélio Bentes Corrêa (Presidente), Bruno Ronchetti de Castro e Daldice Maria Santana de Almeida.

Criada por força da citada Portaria e com base na decisão Plenária unânime objeto da 234ª Sessão Ordinária, foi também reflexo das atividades e conclusões do Grupo de Trabalho para o desenvolvimento de estudos visando ao aperfeiçoamento da Justiça Militar nos âmbitos federal e estadual, cujo intento foi a elaboração de diagnóstico da Justiça Militar nas esferas estadual e federal com vistas ao encaminhamento de propostas ao Congresso Nacional e às Assembleias Legislativas Estaduais.

Secretaria-Geral

A Secretaria-Geral é órgão administrativo subordinado à Presidência e dirigido pelo Secretário-Geral, designado pelo Presidente do CNJ, com a competência de assegurar assessoria, apoio técnico e administrativo necessários à preparação e à execução de sua gestão administrativa, das

atividades do Plenário, da Presidência do CNJ, da Corregedoria Nacional de Justiça, dos conselheiros e das Comissões, nos termos previstos no Regimento Interno e em regulamento específico.

A estrutura organizacional da Secretaria-Geral é composta pelas seguintes unidades:

» Gabinete da Secretaria-Geral (GSG);

» Núcleo de Apoio às Comissões Permanentes e Temporárias e ao acompanhamento de Projetos (Nucop);

» Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ);

» Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF);

» Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud);

» Secretaria de Cerimonial e Eventos (SCE);

» Secretaria de Comunicação Social (SCS);

» Secretaria Processual (SPR);

» Departamento de Gestão Estratégica (DGE);

» Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO);

» Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI).

Diretoria-Geral

A Diretoria-Geral, criada pela Portaria CNJ n. 84/2010, tem por finalidade desenvolver atividades de assessoramento e apoio técnico e administrativo necessários à preparação e à execução da gestão administrativa do CNJ.

A Estrutura Organizacional da Diretoria-Geral é composta pelas seguintes unidades:

» Gabinete do Diretor-Geral (GDG);

» Núcleo de Suporte Logístico e Segurança (NULS);

» Comissão Permanente de Licitação (CPL);

» Assessoria Jurídica (AJU);

» Secretaria de Administração (SAD);

» Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF);

» Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP).

À SAD compete coordenar atividades relacionadas a material, patrimônio, contratações e aquisições de bens e serviços, manutenção e conservação predial e assuntos correlatos.

A SGP tem como competências: planejar e coordenar ações para o desenvolvimento de recursos humanos; acompanhar, atualizar e divulgar atos referentes à área de gestão de pessoas, bem como orientar as unidades do Conselho quanto ao cumprimento das normas estabelecidas; expedir, relativamente à sua área de atuação, certidões, declarações e certificados, inclusive de eventos de educação corporativa; propor a edição de atos normativos afetos à área de Gestão de Pessoas; elaborar relatórios, consolidar dados das unidades subordinadas, analisar indicadores e instruir processos afetos à Secretaria, por meio da produção de expedientes técnicos e da proposição de encaminhamentos de demandas diversas; desenvolver outras atividades correlatas.

À SOF compete realizar o planejamento e a execução orçamentária e financeira do Conselho, compreendendo toda a despesa a ele consignada no Orçamento Geral da União e outras atividades correlatas.

Departamento de Pesquisas Judiciárias

O Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), criado pela Lei n. 11.364, de 26 de outubro de 2006 (com alterações da Lei n. 11.618/2007), tem os seguintes objetivos:

» Desenvolver pesquisas destinadas ao conhecimento da função jurisdicional brasileira;

» Realizar análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder Judiciário;

» Fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias.

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

Compete ao DMF, nos termos do § 1º, do art. 1º, da Lei n. 12.106, de 2 de dezembro de 2009:

I – monitorar e fiscalizar o cumprimento das recomendações e resoluções do CNJ em relação a prisão provisória e definitiva, medida de segurança e de internação de adolescentes;

II – planejar, organizar e coordenar, em cada tribunal, mutirões para reavaliação de prisão provisória e definitiva, de medida de segurança e de internação de adolescentes e para o aperfeiçoamento de rotinas cartorárias;

III – acompanhar e propor soluções diante de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas;

IV – fomentar a implementação de medidas protetivas e de projetos de capacitação profissional e reinserção social do interno e do egresso do sistema carcerário;

V – propor ao Conselho Nacional de Justiça, em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas, a uniformização de procedimentos, bem como de estudos para aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria;

VI – acompanhar e monitorar projetos relativos à abertura de novas vagas e ao cumprimento da legislação pertinente em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas;

VII – acompanhar a implantação e o funcionamento de sistema de gestão eletrônica da execução penal e de mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias;

VIII – coordenar a instalação de unidades de assistência jurídica voluntária no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas.

A coordenação do DMF é realizada por um juiz auxiliar nomeado pelo Presidente do Conselho e supervisionado por um conselheiro designado pelo Plenário do CNJ.

Ouvidoria

Em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 103-B da Constituição Federal, criou-se, por meio da Resolução n. 67, de 3 de março de 2009, a Ouvidoria do CNJ. A Ouvidoria é coordenada pelo Ouvidor-Geral, função que é exercida por conselheiro eleito pela maioria do Plenário, juntamente com o seu substituto.

A função atualmente é exercida pelo conselheiro Luiz Cláudio Allemand.

Na esteira do que prevê o dispositivo constitucional mencionado, a Resolução n. 103, de 24 de fevereiro de 2010, determinou a criação de ouvidorias no Poder Judiciário, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, podendo representar diretamente ao CNJ.

A Ouvidoria é o canal de comunicação da sociedade com o CNJ, serviço posto à disposição do cidadão para esclarecer dúvidas e apresentar reclamações, denúncias, elogios ou manifestações quanto aos serviços prestados pelo órgão e às atividades por ele desempenhadas.

Estatísticas do Poder Judiciário

Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário

Durante o ano de 2016, trabalhou-se ativamente na criação e desenvolvimento de bases de dados, produtos e pesquisas relevantes que agregam valor e embasam não só a criação de políticas judiciárias, mas também contribuem para a geração de conhecimento a respeito do Poder Judiciário.

Relatório Justiça em Números

O Relatório Justiça em Números é aguardado a cada mês de setembro pela comunidade jurídica brasileira, pois é fonte única de divulgação das estatísticas judiciárias oficiais. Hoje, é fonte de referência dos tribunais, com reflexos muito claros no movimento de profissionalização das gestões judiciárias. Adicionalmente, o relatório também tem sido apresentado como modelo para outras agências governamentais brasileiras e de outros países.

O CNJ, por intermédio do Departamento de Pesquisas Judiciária (DPJ), além de planejar, receber, tratar, auditar e analisar os dados encaminhados por todos os tribunais brasileiros, é responsável pelos processos de aperfeiçoamento contínuo pelo qual passou a principal regulamentação do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, o SIESPJ.

Na sua edição 2016, com os dados do ano-base 2015, o relatório detalha, por segmentos de justiça e tribunal, dados sobre o número e localização das varas, juizados especiais, auditorias militares e zonas eleitorais; informações sobre a política nacional de atenção prioritária ao primeiro grau de jurisdição, com farto comparativo entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição; evolução

da implantação de processos judiciais eletrônicos; impacto dos processos de execução na litigiosidade, entre inúmeras outras informações.

O Relatório Justiça em Números revela quais são as classes processuais e os assuntos mais frequentemente demandados, fornecendo subsídios para a gestão da jurisdição no Brasil. Ao final de cada capítulo, apresenta-se uma análise sobre a gestão e o desempenho dos segmentos de justiça, com o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), um robusto indicador comparativo da eficiência de tribunais de mesmos segmentos de justiça. Além de robusto, o índice é intuitivo, pois resulta no número de processos que cada tribunal deveria baixar para alcançar 100% de eficiência.

No ano de 2016, foram introduzidas inovações no relatório. Pela primeira vez foi contabilizado o tempo do processo em nível nacional, permitindo comparações entre ramos e tribunais, diferenciando-se o tempo do acervo e o tempo decorrido até a sentença e a baixa definitiva do processo. Tal indicador revelará, por exemplo, as diferenças entre os tempos dos juizados especiais, das demais unidades de primeiro grau, além de mostrar a duração média dos pleitos que alcançam o segundo grau e os tribunais superiores.

Outro indicador adicional desta última edição é o índice de homologação de acordos, revelando o alcance das políticas de estímulo à conciliação e à mediação no Brasil, talvez uma das mais antigas linhas de atuação do CNJ desde a sua instauração. Além disso, o índice de conciliação servirá de mensuração inicial apta a avaliar o impacto das recentes alterações advindas do Novo Código de Processo Civil, conferindo ainda mais importância ao relatório neste novo contexto legal.

Importante para compreender mais profundamente os efeitos dos processos suspensos e sobrestados que aguardam julgamento em matéria de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF) ou de recursos repetitivos no STJ, foram criadas versões líquidas dos indicadores de taxa de congestionamento e de carga de trabalho.

Atualmente se está trabalhando na tradução do relatório para a língua inglesa, de forma a dar ampla divulgação aos dados estatísticos disponíveis.

Justiça em Números Digital

Importante inovação da forma de publicação do relatório no ano de 2016 diz respeito à disponibilização ao público em geral de todos os dados do sistema "Justiça em Números" em ferramenta de Data Discovery. Trata-se de um mecanismo de busca e coleta de dados que permite a qualquer usuário acessar os dados da melhor forma que julgar conveniente, seja por tabelas, gráficos, mapas, entre outros, sempre de forma dinâmica e intuitiva com possibilidades variadas de navegação. Os painéis desenvolvidos contam com uma interface que mantém a mesma identificação visual do relatório analítico.

Além de painéis inspirados no relatório e que contêm informações sobre despesa, força de trabalho, indicadores de produtividade e desempenho do judiciário e dados gerais da litigiosidade brasileira, há painéis especificamente delineados para compreensão do tempo médio de duração do processo e para busca do número de processos ingressados em qualquer classe e em qualquer assunto disponível nas Tabelas Processuais Unificadas, criadas pela Resolução n. 46/2007.

Além disso, estão disponíveis as ferramentas "Gráficos Customizados" e "Comparativos de cenários", que possibilitam consultas diversas de cada variável, indicador, por tribunal e/ou por ano e/ou por justiça.

As informações estão disponíveis pelo link www.cnj.jus.br/painel-justica-em-numeros.

Ademais, pela primeira vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) organizou, por meio do "Módulo de Produtividade Mensal", o cadastro nacional de todas as unidades judiciárias do Brasil, disponíveis para consulta em www.cnj.jus.br/painel-produtividade, sendo possível, a apenas um clique, consultar a localização georreferenciada de qualquer vara e suas respectivas competências.

Resultados Gerais do Poder Judiciário

De forma sintética, apresentamos a seguir, um resumo dos resultados gerais obtidos pelo Poder Judiciário, através dos infográficos extraídos do relatório 2016.

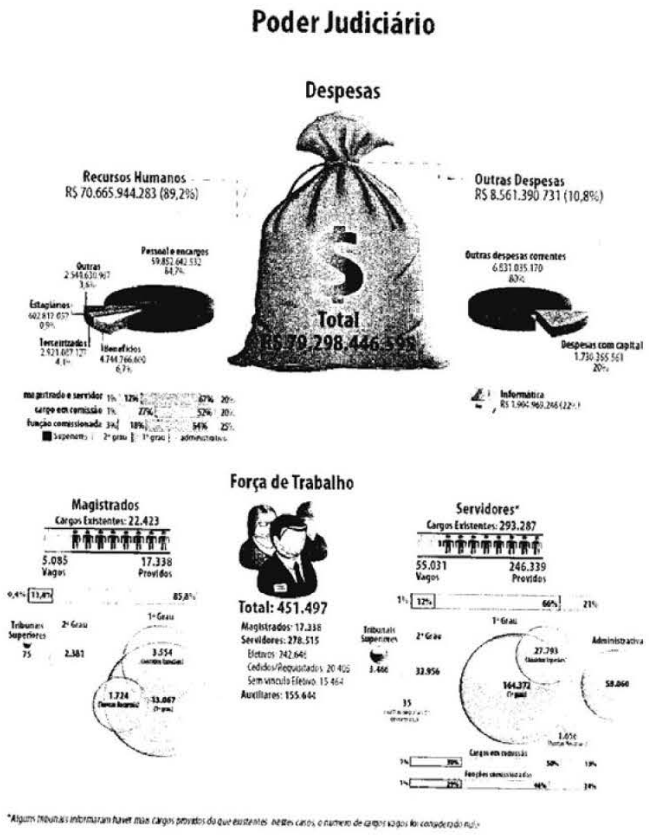

*Algum tribunal interrompeu haver mais cargos providos do que existentes. Nestes casos, o número de cargos vagos foi considerado nulo.

Relatório Anual

Assuntos mais recorrentes

Os 10 assuntos mais recorrentes no Poder Judiciário

1. DIREITO DO TRABALHO: Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias
3. DIREITO TRIBUTÁRIO: Dívida Ativa
4. DIREITO DO CONSUMIDOR: Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral
7. DIREITO DO TRABALHO: Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral
9. DIREITO PREVIDENCIÁRIO: Benefícios em Espécie/Auxílio-Doença Previdenciário
10. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO: Processo e Procedimento/Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Total

Classes mais recorrentes

Total

As 10 classes mais recorrentes no Poder Judiciário

1	PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO: Processo de Conhecimento/Procedimento de Conhecimento	14.564.822
2	PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO: Processo de Execução/Execução Fiscal	2.536.652
3	PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO: Recursos/Agravo	2.480.930
4	PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO: Recursos/Apelação	2.130.706
5	PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO: Outros Procedimentos/Cartas	1.702.615
8	PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO: Recursos/Recursos Trabalhistas	873.526
10	PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO: Recursos/Recurso Inominado	807.958

Tempo médio do processo no Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça
Tribunal Superior do Trabalho
Tribunal Superior Eleitoral
Superior Tribunal Militar
TJM
TRE
Turma Recursal
Tribunais Superiores
2º grau
1º grau
Turmas Recursais
Juizados Especiais

Relatório Anual

Litigiosidade

	Justiça Estadual		Justiça do Trabalho		Justiça Federal		Justiça Eleitoral		Justiça Militar Estadual		Auditorias Militares da União		Tribunais Superiores		Total	
Movimentação processual																
Casos novos	18.911.657	↓ -4,1%	4.658.477	↑ 1,7%	3.662.874	↓ -9,6%	103.067	↓ -5,8%	4.219	↓ -5,0%	1.658	↓ -8,8%	538.333	↓ -7,0%	27.280.287	↓ -5,5%
Criminal	2.784.381	↓ -20,1%	0	-	119.545	↑ 0,9%	3.074	↓ -21,0%	2.656	↑ 9,5%	1.658	↓ -8,8%	66.679	↑ 1,3%	2.977.995	↓ -19,0%
Não-criminal	16.127.274	↓ -3,2%	4.658.477	↑ 1,7%	3.543.331	↓ -9,9%	100.011	↓ -5,3%	1.563	↓ -22,7%	-	-	471.654	↓ -8,1%	24.302.292	↓ -3,6%
Julgados	19.233.321	↑ 0,6%	4.202.528	↑ 2,6%	3.802.780	↑ 1,2%	91.320	↓ -21,9%	4.304	↓ -6,8%	1.181	↓ -33,0%	621.427	↓ -3,2%	27.218.883	↓ 1,8%
Criminal	2.747.579	↑ 1,3%	0	-	65.950	↑ 1,9%	4.579	↓ -4,8%	2.806	↓ -5,3%	1.181	↓ -33,0%	78.000	↑ 8,7%	2.899.615	↑ 1,5%
Não-criminal	16.488.142	↑ 0,5%	4.202.528	↑ 2,6%	3.736.830	↑ 1,2%	86.741	↓ -22,6%	2.120	↓ -8,2%	-	-	543.427	↓ -4,3%	24.159.708	↑ 0,9%
Baixados	19.915.974	↓ -0,1%	4.266.828	↑ 1,2%	3.597.798	↓ -2,7%	116.286	↓ -11,0%	4.291	↓ -15,8%	1.242	↓ -25,8%	582.639	↑ 17,5%	28.479.858	↓ 0,9%
Criminal	2.941.186	↓ -9,8%	0	-	115.764	↓ -16,6%	5.442	↑ 15,8%	2.284	↓ -14,9%	1.242	↓ -25,8%	72.988	↑ 14,9%	3.138.905	↓ -8,8%
Não-criminal	16.974.788	↑ 1,8%	4.266.828	↑ 1,2%	3.482.034	↓ -2,2%	110.844	↓ -18,1%	2.007	↓ -16,9%	-	-	509.651	↑ 17,9%	25.340.112	↑ 1,3%
Casos pendentes	59.030.179	↑ 3,0%	5.449.800	↑ 10,4%	9.973.741	↓ -3,7%	80.617	↑ 0,1%	3.093	↑ 1,5%	1.994	↓ -5,9%	696.795	↑ 9,2%	73.916.309	↑ 2,6%
Criminal	7.054.448	↑ 5,2%	0	-	387.225	↓ -40,5%	9.351	↓ -20,2%	2.210	↑ 14,0%	1.994	↓ -5,9%	73.730	↑ 6,4%	7.525.698	↑ 3,1%
Não-criminal	51.975.131	↑ 2,7%	5.449.800	↑ 10,4%	8.886.516	↓ -2,4%	71.426	↑ 3,6%	883	↓ -20,2%	-	-	623.065	↑ 9,6%	66.668.611	↑ 2,6%
Indicadores de produtividade																
IAD (baixados/on)	105%	↑ 6,16 p.p	103%	↓ -0,53 p.p	98%	↑ 6,92 p.p	112%	↓ -15,15 p.p	102%	↓ -13,11 p.p	75%	↓ -17,16 p.p.	108%	↑ 22,58 p.p.	104%	↑ 5,76 p.p
Taxa de congestionamento	71%	↑ 0,57 p.p	54%	↑ 2,17 p.p	72%	↓ -0,2 p.p.	47%	↑ 4,44 p.p.	42%	↑ 4,45 p.p.	62%	↑ 5,74 p.p.	54%	↓ -1,8 p.p.	72%	↑ 0,53 p.p.
Taxa de congest. líquida	73%	-	46%	-	59%	-	39%	-	40%	-	66%	-	51%	-	69%	-
Indicadores de gestão																
Índice de conciliação	9%	-	25%	-	3%	-	1%	-	-	-	-	-	6%	-	11%	↑ 10,57 p.p
Recorribilidade externa	9%	↓ -0,1 p.p	53%	↑ 0,67 p.p	34%	↑ 5,96 p.p	6%	↓ -1,56 p.p	18%	↓ -3,2 p.p	18%	↓ -0,02 p.p.	8%	↓ -1,26 p.p	15%	↑ 0,11 p.p
Recorribilidade interna	7%	↓ -0,58 p.p	13%	↓ -0,36 p.p	11%	↓ -0,61 p.p	4%	↓ -4,97 p.p	10%	↓ -1,59 p.p	-	-	10%	↑ 0,48 p.p	10%	↓ -0,39 p.p
Processos eletrônicos	56%	↑ 14,38 p.p	77%	↑ 20,26 p.p	64%	↓ -0,59 p.p	0%	0 p.p.	19%	↑ 15,51 p.p	0%	0 p.p.	81%	↑ 3,24 p.p	36%	↑ 11,44 p.p
Indicadores por magistrado																
Casos novos	1.557	↓ -3,3%	993	↑ 5,8%	1.967	↓ -11,1%	32	↓ -6,4%	85	↓ -4,7%	38	↓ -17,2%	2.139	↓ -5,1%	1.569	↓ -3,6%
Carga de trabalho	2.372	↑ 7,1%	3.605	↑ 8,1%	8.010	↑ 3,3%	63	↓ -12,5%	191	↓ -12,6%	104	↓ -22,9%	19.659	↑ 15,0%	6.577	↑ 6,5%
Carga de trabalho líquida	6.970	-	3.564	-	5.603	-	61	-	185	-	100	-	22.930	-	5.966	-
Processos julgados	1.242	↑ 6,9%	1.261	↑ 5,7%	1.858	↑ 6,8%	30	↓ -22,3%	105	↓ -9,0%	38	↓ -39,5%	8.209	↓ -3,5%	1.684	↑ 4,7%
(PMI baixados)	1.864	↑ 3,9%	1.279	↑ 3,3%	2.169	↑ 2,7%	36	↓ -17,5%	105	↓ -17,9%	40	↓ -33,0%	7.703	↑ 10,6%	1.760	↑ 3,7%
Indicadores por servidor da área judiciária																
Casos novos	120	↓ -3,1%	108	↑ 6,4%	158	↓ -11,9%	8	↑ 4,2%	16	↑ 3,9%	4	↓ -47,6%	164	↓ -7,4%	-	↓ -3,4%
Carga de trabalho	179	↑ 7,4%	325	↑ 8,4%	646	↓ -1,2%	16	↓ -3,7%	36	↓ -4,8%	12	↓ -69,8%	451	↑ 12,3%	-	↑ 6,7%
Carga de trabalho líquida	539	-	278	-	458	-	16	-	35	-	11	-	435	-	-	-
(PJe-JT baixados)	140	↑ 4,2%	139	↑ 3,8%	175	↓ -1,8%	9	↓ -8,1%	20	↓ -10,5%	4	↓ -71,8%	177	↑ 17,0%	-	↑ 3,9%

ATIVIDADES DO CNJ

Diagnóstico e Gestão Estratégica

Esta seção apresenta informações sobre atividades desenvolvidas pelo CNJ relacionadas ao aperfeiçoamento da gestão das políticas judiciárias e outros instrumentos de governança do CNJ e do Poder Judiciário, como também ao incentivo para realização de pesquisas, estudos e diagnósticos sobre o Poder Judiciário.

Diagnóstico e Gestão Estratégica

Governança Judiciária

A Presidente do CNJ e do STF tem promovido reuniões com a finalidade de integrar o Poder Judiciário para a melhoria da prestação jurisdicional.

As reuniões têm por finalidade identificar informações que possam auxiliar na melhoria da prestação jurisdicional. Ressalta-se, ainda, que a discussão de problemas comuns e a tomada de decisões conjuntas fortalecerá os tribunais, unificando com isso o Poder Judiciário.

A tabela abaixo apresenta dados das reuniões, datas de realização e temas discutidos.

Reuniões	Data	Temas Discutidos
Reunião com os presidentes dos tribunais de justiça	13/09/2016	- Repercussão geral, solicitação aos presidentes dos Tribunais de Justiça que encaminhassem, até o dia 30 de setembro, os temas de repercussão geral que consideram prioritários; - Número de juízes, solicitação de informações sobre quantos juízes em exercício há no Brasil, onde estão lotados, quantas comarcas estão providas e quantas estão sem titular; - Processos de execução fiscal, pedido de informações a respeito dos processos de execução fiscal. A intenção é saber quantas são as varas especializadas em execução fiscal em todo o país e qual a deficiência das comarcas; - Segurança pública e sistema penitenciário, análise sobre a situação dos presos provisórios e do sistema penitenciário; - Direito das detentas grávidas, evitar que as mesmas deem à luz dentro de celas.

Reunião com governadores dos estados	13/09/2016	- Judicialização da saúde; - Guerra fiscal entre as unidades da federação; - Pagamento de precatórios; - Construção de centros de proteção para as presidiárias grávidas.
Reunião com os presidentes dos Tribunais Regionais Federais	19/09/2016	- Execução orçamentária; - Organização e funcionamento da Justiça Federal brasileira; - Apresentar solução para o contínuo aumento de ações criminais em tramitação na Justiça Federal.
Reunião com governadores dos estados	08/11/2016	- Discutir processos referentes à Lei de Repatriação de Capitais (Lei n. 13.254/2016).
Segunda reunião com os presidentes dos tribunais de justiça	14/10/2016	- Discussão de ações que contribuam para melhorar a prestação jurisdicional nos estados e tratar sobre questões específicas dos diversos tribunais; - Avaliação da necessidade de estudar a eficácia de 258 resoluções editadas pelo CNJ, a fim de atualizar e dar maior clareza aos textos em vigor. - Compilação das resoluções do CNJ;
Terceira reunião com os presidentes dos tribunais de justiça	14/11/2016	- Judicialização da saúde; - Concursos públicos para juízes; - Priorização da primeira instância do Judiciário; - Segurança dos magistrados; - Melhoria na gestão dos processos.

Reunião com governadores dos estados	23/11/2016	- Discutir questões de segurança pública, especialmente do sistema carcerário.

Análise das Resoluções do CNJ

O CNJ instituiu Grupo de Trabalho, coordenado pelo Secretário-Geral do Conselho, para análise das Resoluções, conforme disposições da Portaria n. 139, de 10 de outubro de 2016.

O objetivo é estudar a eficácia de todas as 258 resoluções editadas ao longo dos 10 anos de atividades do Conselho, a fim de atualizar e dar maior clareza aos normativos que estão em vigor. Consideraram-se, entre outros motivos, o grande número de resoluções do CNJ; a dificuldade apresentada pelos juízes e tribunais em dar cumprimento aos objetivos institucionais do Conselho, pela ausência de compatibilidade entre muitas delas e a necessidade de análise conjunta de todas as resoluções do órgão.

O Grupo produziu relatório inicial (memorial). Na próxima fase dos trabalhos, as compilações contarão com a análise de colaborações recebidas em Consulta Pública e dos conselheiros no processo de aperfeiçoamento, que visa reduzir o número de Resoluções vigentes do CNJ, evitando a sobreposição de assuntos e facilitando o papel de controle do CNJ.

Selo Justiça em Números

O Selo Justiça em Números visa ao reconhecimento da excelência na produção, gestão, organização e disseminação das informações administrativas e processuais dos tribunais brasileiros.

Em 2016, o Selo Justiça em Números foi regulamentado pelo Anexo da Portaria n. 56 de 27 de maio de 2016. A cada edição, o regulamento traz novos aspectos desafiadores aos tribunais que desejam concorrer à premiação, sempre de acordo com as políticas judiciárias recentes do CNJ.

Nesta edição de 2016, o regulamento inovou ao pontuar de forma expressiva, para alcance das mais altas categorias da premiação, "diamante" e "ouro", a capacidade do tribunal de gerar e encaminhar as informações segundo o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) de todos os processos baixados e em trâmite, além de remessas mensais das atualizações processuais existentes. Com esse robusto banco de dados que está sendo criado, o CNJ mudará a forma que hoje os dados estatísticos são trabalhados.

Por esse mecanismo, o CNJ recebeu um volume de 90 milhões de processos, com cerca de 2 bilhões de movimentos judiciais.

A implementação deste projeto resultará em racionalização dos diversos sistemas de informação ativos no CNJ que visam à obtenção de dados junto aos tribunais. Todos os dados processuais do país poderão advir de uma única fonte. Além disso, as possibilidades de análises se expandem. Será possível, por exemplo, não somente calcular o tempo exato de tramitação do processo, mas detectar quais as fases críticas no andamento processual, inclusive por classe e assunto. As informações disponíveis poderão subsidiar políticas de acesso à justiça e serão importantíssimas para aferir o desempenho das políticas do CNJ sobre a melhoria da prestação jurisdicional, bem como criar elementos que subsidiem delineamento de novos campos de atuação do Conselho.

Trata-se de projeto inovador, de ampla adesão pelos tribunais e que está promovendo a reformulação de todo o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário. O projeto de extração de dados via MNI deverá, em curto prazo, ser concebido de forma a compor ato normativo de caráter obrigatório. A premiação aos tribunais com excelência na gestão da informação somente poderá ser descontinuada quando o Poder Judiciário alcançar grau de maturidade suficiente para produzir informações unificadas, em alto nível de granularidade, de forma confiável e com a devida transparência à sociedade.

Entre outros requisitos inseridos em 2016 para a premiação destacam-se a inserção de critérios de gestão participativa na formulação das metas nacionais e o acompanhamento de evoluções das resoluções editadas no ano anterior, tais como responsabilidade socioambiental e Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores.

Módulo de Produtividade Mensal

O Módulo de Produtividade Mensal originou da migração do antigo sistema Justiça Aberta (que era gerido pela Corregedoria Nacional de Justiça), para o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, instituído pela Resolução n. 76 de 12 de maio de 2009 e gerido pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) sob a coordenação da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento.

A primeira coleta de dados do Módulo de Produtividade Mensal ocorreu no ano de 2015, em meados do mês de maio. Por meio dele foi criado o cadastro nacional das unidades judiciárias, o cadastro nacional dos magistrados do Poder Judiciário e passou-se a apurar mensalmente dados de litigiosidade de cada unidade judiciária e de produtividade de cada magistrado.

Trata-se de solução intermediária, que foi implementada em curto prazo, pois o módulo de produtividade (anexo II da Resolução n. 76/2009) traz informações em maior nível de detalhe do que aquelas até então coletadas pelo sistema "Justiça em Números" (anexo I da Resolução n. 76). Ao mesmo tempo, os dados são agregados por unidade judiciária, e, portanto, ainda não podem ser considerados microdados ao nível do processo, classe, assunto e movimento, tal como consta no projeto "Selo Justiça em Números", de extração segundo o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI).

Toda a massa de dados passou por um processo de auditoria, buscando que os tribunais sanem eventuais inconsistências. As potencialidades dessas informações são inúmeras e estão disponíveis ao grande público por meio de ferramentas on-line de divulgação dinâmica de estatísticas (Data Discovery), além de passarem a subsidiar os relatórios de pesquisa, as

consultas necessárias a subsidiar as políticas judiciárias, a presidência, as comissões do CNJ e as decisões do plenário.

Opinião dos magistrados sobre a política de atenção prioritária ao 1º grau

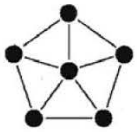

Priorização do 1º Grau da Justiça

A nossa meta é você

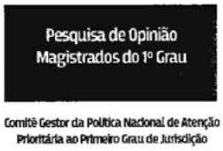

Parte importante do aprendizado advindo da realização do Censo do Poder Judiciário no ano de 2013 foi a realização de pesquisas adicionais que tiveram como base os dados coletados naquele censo. A pesquisa "Opinião dos magistrados sobre a política de atenção prioritária ao 1º grau" foi uma delas, publicada em 2016. A pesquisa ouviu a opinião de quase cinco mil magistrados em apenas 15 dias, contribuindo para a avaliação da política de atenção prioritária do primeiro grau de jurisdição, desde a sua instituição por meio da Resolução n. 194, de maio de 2014.

Entre suas conclusões, destaca-se o desconhecimento dos magistrados sobre os Comitês Regionais, que, mesmo quando instituídos e conhecidos pelos juízes, tiveram seu trabalho avaliado medianamente. Magistrados são críticos em relação às condições de trabalho atuais, além de ainda não identificarem melhoras neste quesito advindas da atuação da política para o 1º grau. Dois fatores explicam essa insuficiência dos resultados da política:

i. Os magistrados não se veem como partícipes dos processos decisórios, tanto em relação ao trabalho dos comitês, quanto em sentido mais amplo, considerando as decisões alocativas de recursos orçamentários e humanos dos tribunais;

ii. É insuficiente o apoio dado pelas altas administrações dos tribunais ao pleno desenvolvimento da política.

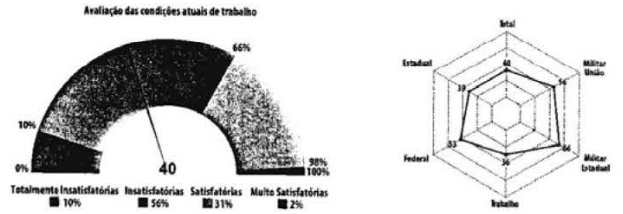

Figura 1 – Exemplos de infográficos utilizados na Pesquisa de Opinião sobre a política de atenção prioritária do 1º Grau, produzida pelo DPJ em 2016.

Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário

DIAGNÓSTICO DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO

Decorrente de demanda de Comitê Gestor Nacional instituído para a implementação desta importante política pública, foi realizado levantamento sobre este assunto junto aos tribunais brasileiros, revelando a existência de unidades de segurança institucional em quase todo o Poder Judiciário. Ainda que existam, também foram evidenciadas carências importantes, tanto de profissionais especializados e ações de capacitação específicas para essa área, quanto em termos de estrutura. A maioria dos tribunais nunca disponibilizou, por exemplo, curso de segurança pessoal aos magistrados, mesmo tendo identificado número expressivo de magistrados em situação de risco, dispersos em 36 órgãos do Poder Judiciário.

O objetivo desta pesquisa não era, à época, avaliar uma política judiciária nacional já instituída, mas, sim, diagnosticar o estado atual de importante

campo de atuação, antes mesmo de uma agenda de ações ser sistematizada e instituída pelo Conselho. Poucos meses após a divulgação do diagnóstico, em 6 de setembro de 2016, foi publicada a Resolução n. 239 que instituiu a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

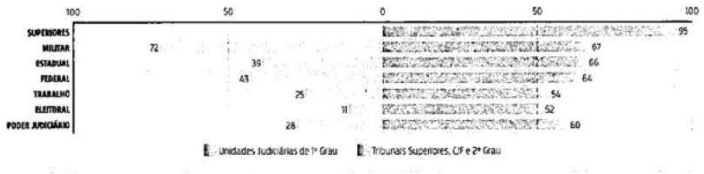

A resolução abrange a segurança pessoal dos magistrados e dos respectivos familiares em situação de risco, bem como a segurança de servidores e cidadãos que transitam nos órgãos da Justiça.

O normativo determinou que o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário – criado pela Portaria n. 14/2016 – definirá os protocolos, as medidas e as rotinas de segurança. A resolução define, entre outros, o que se entende por atividade de inteligência no Poder Judiciário, estabelece o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário.

Programa Justiça Pesquisa

O Programa Justiça Pesquisa é composto de contratações de instituições de pesquisa ou universidades que são resultado de seleções públicas, reguladas por edital, e que abordaram temas escolhidos pelos conselheiros e demais autoridades do CNJ. Todas as pesquisas do programa obrigatoriamente são coordenadas por doutores, além de abranger um mínimo de cinco unidades da Federação, espalhadas por todas as regiões geográficas brasileiras. Os resultados da seleção corrente foram divulgados em fevereiro de 2016 e atualmente estão em andamento pesquisas sobre os seguintes temas:

i. Eixo Estruturante I – Políticas Públicas do Poder Judiciário:

» O impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na produtividade dos tribunais, realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV);

» Os Maiores Litigantes nas Ações Consumeristas na Justiça Estadual: Mapeamento e Proposições, a cargo da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ).

ii. Eixo Estruturante II – Direitos e Garantias Fundamentais:

» Recidivismo e Lei Maria da Penha: estudo comparativo de práticas restaurativas e retributivas, conduzida pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP);

» Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP);

» Justiça Restaurativa – Uma avaliação a partir dos programas piloto implantados no Poder Judiciário, a cargo da Fundação José Arthur Boiteux (FUNJAB);

» Ações coletivas no Brasil: o processamento, o julgamento e a execução das tutelas coletivas, conduzida pela Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP);

As pesquisas do programa de 2016 têm entre os pesquisadores contratados, alguns dos principais especialistas nas matérias. Com isso, a geração de conhecimento associada contribuirá de maneira definitiva para ampliar, a partir de conhecimento empírico tecnicamente construído, as fronteiras do que se conhece atualmente sobre cada tema escolhido, contribuindo também para aperfeiçoar e avaliar a agenda de ações e políticas do Poder Judiciário como um todo, e do CNJ em particular.

Cada pesquisa tem duração de um ano, com data de conclusão prevista para ocorrer entre junho e outubro de 2017, a depender de cada contrato.

Programa CNJ Acadêmico

Este programa promove a realização de pesquisas científicas em áreas de interesse prioritário para o Poder Judiciário, por meio do incentivo aos programas de pós-graduação das principais universidades brasileiras. Para sua implementação, o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) firmou termo de cooperação com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com o objetivo de viabilizar a concessão de auxílio financeiro aos alunos regularmente matriculados em cursos de mestrado e doutorado que optem por desenvolver suas dissertações e teses nos temas prioritários para o Judiciário. Os projetos financiados e finalizados em 2016 foram os seguintes:

» Alternativas penais na perspectiva da vítima: justiça restaurativa como um novo paradigma da justiça criminal para a eficácia das políticas públicas de reinserção social.

» Multidoor Courthouse System: avaliação e implementação do Sistema de Múltiplas Portas (multiportas) como instrumento para uma prestação jurisdicional de qualidade, célere e eficaz.

» Limites e possibilidades da eficácia da prestação jurisdicional no Brasil.

» A utilização da tecnologia da informação para o aprimoramento do poder judiciário: limites e desafios.

» Tecnologias semânticas e sistemas de recuperação de informação jurídica.

» Transparência, interoperabilidade e universalização dos sistemas processuais informatizados no Brasil.

Eficiência e Desempenho do Judiciário Brasileiro

Financiado integralmente pelo Foreign & Commonwealth Office[1] (FCO), por meio do Prosperity Fund[2] do Governo do Reino Unido, o projeto

1 Organismo do governo britânico responsável por proteger e promover os interesses daquele país em todo o mundo.
2 Fundo de investimento de caráter anual dedicado a apoiar a criação de condições para o crescimento global em países considerados prioritários para a cooperação internacional com o governo do Reino Unido

"Melhoramento da Eficiência e Desempenho do Judiciário Brasileiro" dedica-se a diagnosticar gargalos e a propor melhorias nas rotinas de trabalho de até 20 unidades judiciárias de primeiro grau, seis em cada um dos quatro tribunais incluídos no projeto. O foco principal são as rotinas diretamente vinculadas aos fluxos dos processos judiciais com o intuito de propor otimizações de modo a acelerar a tramitação. Para tanto, foram realizados estudos de referência em inovações de gestão judicial e melhores práticas no Reino Unido e identificação de práticas modelares também no Brasil nos Tribunais de Justiça dos Estados do Piauí e do Paraná, e nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. Na Justiça Estadual foram visitadas apenas unidades de competência cível e, nos tribunais federais, apenas unidades de competência criminal.

O resultado final do projeto será um conjunto de recomendações e práticas de gestão processual a serem repassadas, discutidas e implementadas pelos tribunais. Tais resultados poderão ser utilizados como base para projetos futuros de elaboração de Manuais de Gestão Processual. Com isso, espera-se que os tribunais possam proferir decisões mais rápidas, diminuindo a carga no sistema e abrindo espaço para a adoção de novas ferramentas direcionadas à melhoria da prestação jurisdicional.

É importante ressaltar que, de acordo com as regras do Prosperity Fund, o projeto está sendo realizado a partir de recursos financeiros externos, sem custos diretos à carga do CNJ. Esses recursos foram conseguidos por meio de seleção pública de projetos promovida pelo FCO do qual o CNJ participou e foi contemplado. O projeto está sendo executado pelo The International Governance and Risk Institute (GovRisk). A escolha desta agência implementadora foi feita pela agência financiadora.

Os especialistas britânicos contratados pela GovRisk[3] são os senhores Sean O'Brien, John Stacey e Michael Hopmeier, todos com ampla experiência e com papéis chave na execução de processos de melhoria de poderes judiciários ao redor do mundo. Os especialistas brasileiros são os professores André Ramos Tavares (PUC-SP) e André Pagani de Souza (Mackenzie).

3 www.govrisk.org.

Convenção da Apostila da Haia

O CNJ foi a autoridade competente do governo brasileiro que recebeu a incumbência de coordenar e regulamentar a aplicação da Convenção da Apostila da Haia no Brasil. Após a assinatura desta importante convenção no segundo semestre de 2015, ela entrou em vigor no mês de agosto de 2016. O tratado tem por objetivo agilizar e simplificar a legalização de documentos públicos expedidos entre os 112 países signatários, ao permitir o reconhecimento mútuo de documentos brasileiros no exterior e de documentos estrangeiros no Brasil.

O CNJ, por meio do DPJ, participou ativamente do processo de adesão à convenção, participando do trabalho de tradução de todo o conjunto de publicações destinadas ao apoio ao usuário e das autoridades competentes associadas à convenção: "O ABC das Apostilas", o manual "Como fazer parte da Convenção de Haia sobre a Apostila" e o "Manual de Referência Completa da Apostila". Além disso, o DPJ se tornou, juntamente com a Ouvidoria, o ponto de contato para o esclarecimento de dúvidas e apoio aos usuários da convenção no Brasil.

Figura 2 – Capas das publicações da Convenção da Apostila

Brasil em Números

O "Brasil em Números" é uma publicação bilíngue que reúne informações que permitem traçar uma síntese da realidade brasileira em seus múltiplos aspectos, sendo destinado a todos aqueles que desejam conhecer melhor o País de forma prática e ilustrada. Sob a forma de tabelas e gráficos, os capítulos apresentam dados sobre os mais variados aspectos (território nacional, características demográficas e socioeconômicas da população, preços,

contas nacionais). Todos os anos a publicação é distribuída a 72 países. Pelo segundo ano consecutivo, o artigo destinado ao Poder Judiciário brasileiro foi de autoria do DPJ.

Estratégia Nacional 2016

Fundamentos

O CNJ, por meio da Resolução n. 198, de 1º de julho de 2014, instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020, estabelecendo missão, visão, valores e macrodesafios.

Missão: Realizar Justiça.

Visão: Ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social.

Macrodesafios:

» Garantia dos direitos da cidadania.

» Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional.

» Combate à corrupção e improbidade administrativa.

» Adoção de soluções alternativas de conflito.

» Gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes.

» Impulso às execuções fiscais, cíveis e trabalhistas.

» Aprimoramento da gestão da justiça criminal.

» Fortalecimento da segurança do processo eleitoral.

» Melhoria da gestão de pessoas.

» Aperfeiçoamento da gestão de custos.

» Instituição da governança judiciária.

» Melhoria da infraestrutura e governança de TIC.

Os macrodesafios expressam as diretrizes gerais da Justiça e servem como fundamento para planejamento estratégico dos tribunais, incluindo os Conselhos, bem como para a proposição de metas nacionais e diretrizes estratégicas.

Metas Nacionais 2016

Os presidentes ou representantes dos tribunais do país, reunidos em Brasília/DF, nos dias 24 e 25 de novembro de 2015, durante o 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário, aprovaram oito Metas Nacionais para o Judiciário brasileiro alcançar em 2016. Em 2016, as metas contemplavam: (i) a produtividade; (ii) a celeridade na prestação jurisdicional; (iii) o aumento dos casos solucionados por conciliação; (iv) a priorização no julgamento das causas relacionadas à improbidade administrativa e aos crimes contra a administração pública; (v) o impulso aos processos na fase de cumprimento de sentença e execução não fiscal e de execução fiscal; (vi) as ações coletivas; (vii) o julgamento de processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos; e (ix) a implementação de práticas de justiça restaurativa.

Cumprimento das Metas Nacionais de 2016 – resultados parciais – dados até setembro

META 1

Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente.

Distribuídos	19.655.003
Julgados	18.960.652
Percentual de Julgamento	96,47%

Destaques no cumprimento:

Tribunais Superiores (2)	STJ (110,21%)
	STM (100,52%)

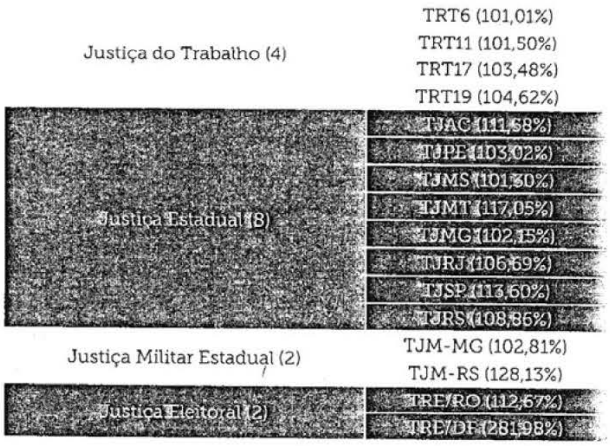

META 2

Julgar processos mais antigos

No STJ, identificar e julgar até 31/12/2016 99% dos processos distribuídos até 31/12/2011 e 90% dos processos distribuídos em 2012.

Tribunais Superiores	% de cumprimento da meta
STJ (até 31/12/2011)	93,45%
STJ (em 2012)	95,47%

No TST, identificar e julgar até 31/12/2016 100% dos processos distribuídos até 31/12/2012 e 90% dos processos distribuídos até 31/12/2013.

Tribunais Superiores	% de cumprimento da meta
TST (até 31/12/2012)	88,37%
TST (até 31/12/2013)	86,98%

Na Justiça Militar da União, identificar e julgar até 31/12/2016 90% dos processos distribuídos até 31/12/2014 nas Auditorias Militares, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2014 no STM.

Justiça Militar da União	% de cumprimento da meta
STM	98,10%
Auditorias Militares	94,84%

Na Justiça Eleitoral, identificar e julgar até 31/12/2016 90% dos processos distribuídos até 31/12/2014.

Justiça Eleitoral	% de cumprimento da meta
TSE	95,31%
Eleitoral	46,42%

Na Justiça Estadual, identificar e julgar até 31/12/2016 80% dos processos distribuídos até 31/12/2012 no 1º grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2013 no 2º grau e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2013 nos Juizados Especiais e Turmas Recursais.

Justiça Federal	% de cumprimento da meta
Até 31/12/2012 – 1º grau	59,79%
Até 31/12/2013 – 2º grau	75,46%
Até 31/12/2013 – Juizados e Turmas	65,39%

Na Justiça Federal, identificar e julgar até 31/12/2016 100% dos processos distribuídos até 31/12/2011 e 70% dos processos distribuídos até 31/12/2012 no 1º e 2º graus, 100% dos processos distribuídos até 31/12/2012 e 90% dos processos distribuídos até 31/12/2013 nos Juizados Especiais Federais, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2012 e 70% dos processos distribuídos até 31/12/2013 nas Turmas Recursais.

Justiça Federal	% de cumprimento da meta
Até 31/12/2011 – 1º e 2º grau	88,52%
Até 31/12/2012 – 1º e 2º grau	124,62%
Até 31/12/2012 – Juizados e Turmas	98,43%
Até 31/12/2013 – Turmas	136,86%
Até 31/12/2013 – Juizados	109,17%

Na Justiça do Trabalho, identificar e julgar até 31/12/2016 90% dos processos distribuídos até 31/12/2014 no 1º e no 2º grau.

Justiça do Trabalho	% de cumprimento da meta
Até 31/12/2014 – 1º e 2º grau	101,43%

Nos Tribunais de Justiça Militar Estaduais, identificar e julgar até 31/12/2016 95% dos processos distribuídos até 31/12/2014 nas Auditorias Militares.

Justiça Militar Estadual	% de cumprimento da meta
Até 31/12/2014	97,35%
Até 31/12/2015	98,71%

META 3

Aumentar os casos solucionados por conciliação.

Justiça Federal: Aumentar o percentual de casos encerrados por conciliação em relação ao ano anterior.

Justiça Federal	% de cumprimento da meta
% de aumento	-26,03%

Justiça Estadual: Aumentar os casos resolvidos por conciliação em relação ao ano anterior e aumentar o número de CEJUSCs.

Justiça Federal	% de cumprimento da meta
% de aumento	17,77%

Justiça do Trabalho: Aumentar o índice de Conciliação na Fase de Conhecimento, em relação à média do biênio 2013/2014, em 2 pontos percentuais.

Justiça do Trabalho	% de cumprimento da meta
Justiça do Trabalho	92,67%

META 4

Priorizar o julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa.

Na Justiça Estadual, identificar e julgar até 31/12/2016 70% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública distribuídas até 31/12/2013.

Justiça Estadual	% de cumprimento da meta
Até 31/12/2013	66,99%

Na Justiça Federal, identificar e julgar até 31/12/2016 70% das ações de improbidade administrativa distribuídas até 31/12/2014.

Justiça Federal	% de cumprimento da meta
Até 31/12/2014	32,95%

Na Justiça Militar da União e dos estados, identificar e julgar até 31/12/2016 as ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública distribuídas até 31/12/2014.

Justiça Militar	% de cumprimento da meta
STM	83,81%
Justiça Militar Estadual	89,28%

No STJ, identificar e julgar até 31/12/2016 90% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública distribuídas até 31/12/2013 e 70% das ações distribuídas em 2014.

Tribunais Superiores	% de cumprimento da meta
STJ até 31/12/2013	84,11%
STJ em 2014	89,69%

META 5

Impulsionar processos à execução.

Baixar em 2016:

» Na Justiça Federal, quantidade maior de processos de execução não fiscal do que o total de casos novos de execução não fiscal no ano corrente.

» Na Justiça do Trabalho, quantidade maior de processos de execução do que o total de casos novos de execução do ano corrente.

» Na Justiça Estadual, identificar o número e a situação dos processos de execução até 31/12/2016.

Segmento	% de cumprimento da meta
Federal	93,13%
Trabalho	97,53%
Estadual	37,15%

META 6

Priorizar o julgamento das ações coletivas.

No STJ, identificar e julgar até 31/12/2016 60% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídas a partir de 1º/01/2015.

Tribunais Superiores	% de cumprimento da meta
STJ	75,48%

Na Justiça Estadual, identificar e julgar até 31/12/2016 60% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2013 no 1º grau e 80% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2014 no 2º grau.

Justiça Estadual	% de cumprimento da meta
Até 31/12/2013 – 1º grau	74,88%
Até 31/12/2014 – 2º grau	36,69%

Na Justiça Federal, identificar e julgar até 31/12/2016 100% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2012 no 1º e 2º grau.

Justiça Federal	% de cumprimento da meta

Até 31/12/2012	66,67%

Nos Tribunais Regionais e Juízes do Trabalho, identificar e julgar até 31/12/2016 as ações coletivas distribuídas até 31/12/2013 no 1º grau e até 31/12/2014 no 2º grau.

Justiça do Trabalho	% de cumprimento da meta
Até 31/12/2013 – 1º grau	95,27%
Até 31/12/2014 – 2º grau	86,99%

No TST, identificar e julgar até 31/12/2016 as ações coletivas distribuídas até 31/12/2013.

Tribunais Superiores	% de cumprimento da meta
TST	91,12%

META 7

Priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos.

No STJ:

» Reduzir o tempo médio da afetação à publicação do acórdão dos recursos repetitivos para 160 dias.

» Priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos.

» Julgar 40% do estoque de temas afetados até 31/12/2014.

Tribunais Superiores	% de cumprimento da meta
STJ – A	36,59%
STJ – B	100,00%
STJ – C	68,18%

Na Justiça do Trabalho, identificar e reduzir em 2% o acervo dos dez maiores litigantes em relação ao ano anterior.

Justiça do Trabalho	% de cumprimento da meta
TST	99,22%
Trabalho	86,51%

Nos Tribunais de Justiça estaduais, gerir estrategicamente as ações de massa com identificação e monitoramento do acervo de demandas repetitivas.

Justiça Estadual	% de cumprimento da meta
Justiça Estadual	68%

META 8

Implementar práticas de Justiça Restaurativa.

Justiça Estadual: Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31/12/2016.

Justiça Estadual	% de cumprimento da meta
Justiça Estadual	52,91%

Formulação de Metas Nacionais e Específicas para 2017

Em 2016, com o advento da Resolução n. 221 de 10 de maio de 2016, o CNJ avançou mais um passo em relação à gestão democrática e participativa, estabelecendo formalmente que os tribunais realizassem processos participativos internos para consultar os anseios dos magistrados e servidores durante o processo de formulação de metas nacionais do Poder Judiciário.

Assim, além da representação dos tribunais na Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, o diálogo sobre as metas foi ampliado para uma escuta direta dos atores envolvidos em sua execução.

Previamente à realização da 1ª Reunião Preparatória para o 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário, o CNJ encaminhou aos tribunais, por meio de seus representantes na Rede de Governança Colaborativa do Poder

Judiciário, o ciclo de formulação das metas nacionais, em consonância com a Resolução CNJ n. 221/2016 e Resolução CNJ n. 198/2014.

O ciclo foi composto pelas nas seguintes etapas:

» 1ª Reunião Preparatória: discussão preliminar para elaboração da Proposta Inicial de Metas (PIME).

» PIME: elaboração da PIME com base nos resultados da 1ª reunião preparatória e encaminhamento para os tribunais de cada segmento.

» Processos Participativos: realização de processos participativos no âmbito do tribunal a respeito da PIME, análise das manifestações de magistrados e servidores e encaminhamento do posicionamento do tribunal para a rede de governança.

» Consolidação da Proposta de Metas do Segmento de Justiça: consolidação de todos os posicionamentos pelo Coordenador do Comitê Gestor do segmento com abertura de prazo para manifestação dos tribunais.

» 2ª Reunião Preparatória: evento promovido pelo CNJ para a consolidação da proposta do segmento a ser apresentada para análise do CNJ.

» Proposta Avançada de Metas: análise do CNJ e elaboração da proposta avançada de metas, com os ajustes necessários, se houver, que será votada pelos presidentes dos tribunais.

» 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário: votação e aprovação das metas nacionais do Poder Judiciário para 2017.

A figura a seguir ilustra o ciclo:

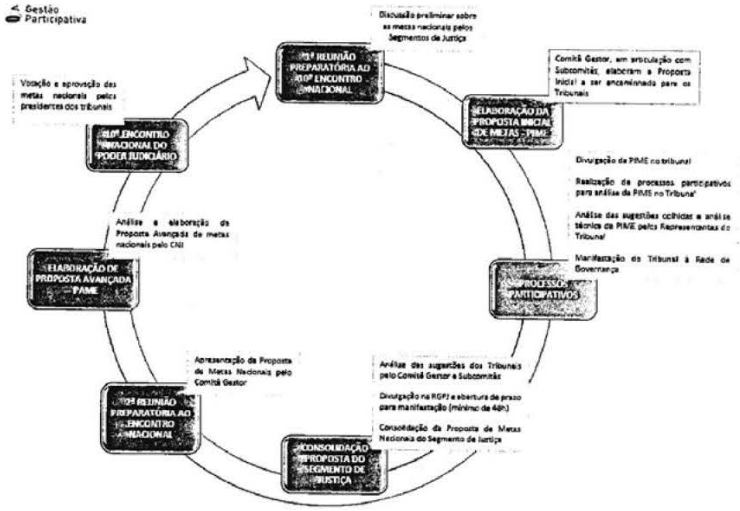

Seguindo o ciclo de formulação das metas nacionais para o Poder Judiciário, foi realizada a 1ª Reunião Preparatória para o 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário, nos dias 3 e 4 de maio de 2016, em Brasília. O evento teve por finalidade iniciar as discussões sobre as metas nacionais e elaborar a PIME.

A partir da PIME, os tribunais deveriam realizar processos participativos internos para que magistrados e servidores emitissem opiniões sobre as metas nacionais, uma vez que elas afetam diretamente seu trabalho. Com o resultado da análise desses processos, cada tribunal teve a oportunidade de emitir seu posicionamento e contribuir com proposta à Rede de Governança Colaborativa.

Recomendou-se que os Coordenadores de Segmento na rede consolidassem todas as propostas do seu segmento e divulgassem para que os representantes dos tribunais na rede de governança emitissem sua opinião sobre a consolidação.

2ª Reunião Preparatória – Apresentação das propostas de metas pelos segmentos

Dando continuidade ao processo de formulação das metas nacionais, nos dias 17 e 18 de outubro de 2016, ocorreu em Brasília a 2ª Reunião Preparatória. O evento objetivou servir de espaço para apresentação das propostas de metas nacionais sugeridas pelos segmentos de justiça para o ano de 2017.

Os integrantes da rede de governança de cada segmento debateram a proposta consolidada pelo Coordenador da rede e definiram quais as metas seriam encaminhadas para análise do CNJ. Essas metas foram apresentadas ao CNJ na Plenária Final do evento.

Além disso, os coordenadores de segmento da rede de governança enviaram ao CNJ documento de apresentação de metas contendo todas as metas apresentadas na reunião preparatória, bem como suas especificações e sugestão de glossários, dentre outros requisitos necessários para análise.

Ressalta-se que, na 2ª Reunião Preparatória, foram apresentados os dados do Relatório Justiça em Números de 2016, referentes ao ano-base de 2015.

Após a 2ª Reunião Preparatória, o CNJ analisou as propostas de metas de cada segmento, considerando os macrodesafios e o desempenho dos tribunais nas Metas Nacionais de 2016, como parâmetro de referência.

Essa análise foi subsídio para realização de ajustes nas propostas dos segmentos de justiça.

10º Encontro Nacional do Poder Judiciário

Nos dias 5 e 6 de dezembro de 2016, foi realizado o 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário. O evento ocorreu no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em Brasília, e reuniu os presidentes e corregedores dos tribunais e Conselhos

de Justiça, além de membros da área de governança e gestão estratégica do Poder Judiciário.

O objetivo foi aprovar as metas nacionais a serem cumpridas pelo Judiciário em 2017, e divulgar o desempenho parcial dos tribunais no cumprimento das metas deste ano.

Após a cerimônia de abertura, o jornalista William Waack fez uma conferência magna com o tema "Justiça, Verdade e Eficiência". Após a conferência, os presidentes de cada ramo do Judiciário apresentaram panorama dos Tribunais Superiores no ano de 2016.

No evento foi realizada ainda a solenidade de premiação do Selo Justiça em Números, que premia os tribunais que se destacaram em gestão da informação e nas políticas do CNJ.

O Encontro Nacional contou, também, com a presença do ex-secretário da Receita Federal, Everardo Maciel, e do jurista Gustavo Binenbojm, que participaram do painel "O cidadão e a sociedade: o Judiciário na atualidade".

Um dos principais objetivos do evento, foi apresentado o resultado parcial do cumprimento das metas de 2016. O encontro prosseguiu no dia 6 de dezembro, com reuniões setoriais de cada ramo de Justiça para definição das metas nacionais e específicas de 2017. O anúncio das metas a serem cumpridas pelos tribunais em 2017 foi feito na plenária final do encontro.

As Metas Nacionais e Específicas do Poder Judiciário para 2017 constam deste Relatório, no Capítulo "Recomendações de Melhoria à Gestão Estratégica".

Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição

No ano de 2016, o Departamento de Gestão Estratégica (DGE) foi responsável por oferecer assessoramento técnico às atividades, de natureza gerencial, do comitê gestor nacional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

Neste ano, os trabalhos do comitê gestor nacional, com a composição dada pela Portaria CNJ n. 18/2016, foram retomados em reunião ocorrida no mês

de março. Na ocasião, para resgate dos trabalhos desenvolvidos durante o ano de 2015, o DGE apresentou relatório sobre as informações prestadas pelos tribunais do país, por meio de relatório de acompanhamento de plano de ação, acerca do percentual de execução de iniciativas de atenção ao primeiro grau durante o ano de 2015.

Em que pese o baixo percentual de respostas obtidas, da análise das informações prestadas foi possível perceber, em linhas gerais, que: (i) grande parte das ações propostas não tinham sido ainda iniciadas; (ii) as iniciativas previstas nos planos de ação apresentam baixo grau de detalhamento e de objetividade, o que dificulta o acompanhamento das ações propostas; (iii) há grande variação no grau de efetividade dos comitês gestores regionais da política, instituídos no âmbito de cada tribunal, existindo desde atuações mais contundentes até casos de baixa ou mesmo nenhuma atuação do comitê regional.

Ainda no mês de março, o comitê gestor nacional deliberou pela realização de pesquisa direcionada aos comitês gestores regionais, com o intuito de avaliar a amplitude das ações voltadas à priorização do primeiro grau de jurisdição, em cada uma das noves linhas de atuação dessa política judiciária (art. 2 da Resolução n. 194/2014), como também o nível de atuação dos comitês gestores regionais. Assim, com esses objetivos, foi encaminhado a 87 tribunais do país, incluído o STM, Questionário de implementação 2016, desenvolvido com o apoio do DGE, para investigar, de forma geral, o cumprimento de dispositivos das Resoluções n. 194/2014 e 195/2014 e, sobretudo, a governança da política no âmbito dos tribunais.

No mês de maio, o CNJ realizou, em conjunto com a 1ª reunião preparatória ao 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário, a 2ª reunião da Rede de Priorização do Primeiro Grau, que conta com representantes de todos os tribunais do país que possuem órgãos da primeira instância judicial. Com o auxílio dos resultados parciais do Questionário de Implementação 2016, como também de pesquisa de opinião realizada junto aos magistrados nacionais, a cargo do DPJ, o objetivo do encontro da Rede de Priorização foi identificar as causas e possíveis soluções para promover efetividade à política de priorização do primeiro grau e, em especialmente, para contornar os entraves observados a nível de governança da política.

Como resultado da reunião, foram identificadas as principais demandas dos servidores e magistrados que compõem a Rede de Priorização, a saber: a necessidade de capacitação dos membros da Rede em temas como gestão e administração orçamentária; a definição de fluxo de trabalho aos comitês gestores; e a necessidade de criação de canal de comunicação que permita a troca de experiências e de boas práticas na atenção ao primeiro grau.

Diante das demandas, em reunião ocorrida no mês de junho, o comitê gestor nacional solicitou ao DGE a elaboração de proposta de manual de orientação aos comitês gestores regionais para, entre outros objetivos, proposição de fluxo de trabalho e sugestão de práticas e rotinas de organização interna. Ademais, na mesma reunião, o DGE entregou relatório expositivo dos resultados do Questionário de Implementação 2016, que, entre os meses de março e junho, foi respondido por 77 tribunais do total de 87 órgãos instados.

Em agosto, na última das seis reuniões ocorridas durante o exercício de 2016, foi apresentado ao comitê gestor nacional e a representantes de associações da magistratura versão preliminar do manual de orientações, para avaliação, ficando deliberado que o material aprovado deverá compor anexo de proposta de ato modificador da Resolução n. 194/2014.

Como próximo passo, está prevista a oferta de curso de capacitação aos membros dos comitês regionais. Prevê-se que o curso será oferecido na modalidade de ensino à distância, com o suporte do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud), e deverá ser disposto em módulos temáticos, como: governança, orçamento, força de trabalho ou outro julgado necessário.

Plano Estratégico do Conselho Nacional de Justiça para o período 2015-2020

O plano estratégico do CNJ 2015-2020, instituído por meio da Portaria n. 167 de 15 de dezembro de 2015, traz a missão, visão, valores e objetivos estratégicos do Conselho para o período, além de diretrizes a serem observadas na definição dos indicadores, metas, programas, projetos e ações a serem desenvolvidos.

Componentes da estratégia do CNJ

Missão: desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social.

Visão de futuro: ser reconhecido como órgão de excelência em planejamento estratégico, governança e gestão judiciária, a impulsionar a efetividade da Justiça brasileira;

Valores:

» Responsabilidade socioambiental: observância aos princípios gerais de sustentabilidade e de responsabilidade socioambiental na atuação do CNJ;

» Integração: busca de sinergias e integração permanente entre unidades e colaboradores internos, bem como do CNJ com as demais instituições e com a sociedade;

» Transparência: observância ao princípio constitucional da publicidade em relação à atuação do CNJ;

» Comprometimento: compromisso de todos os colaboradores com a missão e os objetivos institucionais, observável pelo engajamento, esforço e empenho exercido em favor da organização;

» Valorização das pessoas: reconhecimento de que as pessoas consubstanciam a principal riqueza do CNJ e que o seu trabalho deve ser valorizado;

» Coerência: atuar com observância às próprias diretrizes, normas e orientações técnicas.

Objetivos complementares de médio e longo prazos, além das diretrizes de gestão da Presidência:

» Aperfeiçoar a gestão das políticas judiciárias e demais instrumentos de governança do CNJ e do Poder Judiciário;

» Realizar e incentivar pesquisas, estudos e diagnósticos sobre o Poder Judiciário;

» Favorecer a melhoria e a integração dos processos organizacionais do CNJ;

» Fomentar práticas de sustentabilidade, racionalização dos recursos públicos e redução do passivo ambiental;

» Incentivar a disseminação de conhecimento e boas práticas no âmbito do Poder Judiciário;

» Estimular a comunicação interna, a integração e a colaboração no CNJ e ampliar a divulgação externa das ações institucionais;

» Promover os direitos de cidadania no âmbito do Poder Judiciário, com vistas ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito;

» Garantir infraestrutura adequada ao funcionamento do CNJ;

» Aprimorar o acompanhamento da execução orçamentária e financeira dos órgãos do Poder Judiciário;

» Implantar ações que promovam a saúde e a qualidade de vida no trabalho, de forma integrada e contínua;

» Estimular a integração, a interoperabilidade e o desenvolvimento colaborativo dos sistemas de informação;

» Articular o aperfeiçoamento da governança e da gestão da tecnologia da informação e comunicação.

Mapa Estratégico do CNJ

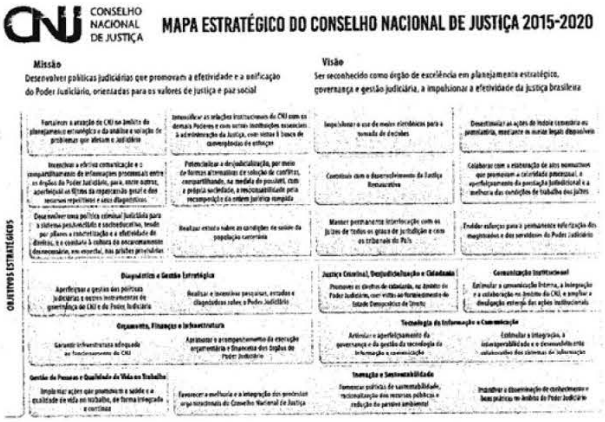

Indicadores Estratégicos do CNJ

Em 2016, foram definidos os indicadores estratégicos do CNJ que servem para mensurar o desempenho do órgão, além de acompanhar e melhorar os resultados ao longo do tempo.

Indicadores estratégicos do CNJ:

» Índice de Cumprimento da Meta Nacional 1.

» Taxa anual de pesquisas entregues no prazo previsto.

» Índice de melhorias implementadas em processos prioritários.

» Índice geral de racionalização de recursos.

» Índice de implementação do Plano de Logística Sustentável e de execução de suas ações.

» Índice de capacitação do Poder Judiciário nas competências estratégicas.

» Índice de implementação e execução do Plano Nacional de Capacitação.

» Índice de aplicação orçamentária na capacitação dos servidores do Poder Judiciário.

» Índice de execução orçamentária destinada à capacitação dos servidores do Poder Judiciário.

» Índice de capacitação dos servidores do CNJ.

» Índice de capacitação dos gestores do CNJ.

» Índice de aplicação orçamentária na capacitação de servidores.

» Índice de execução orçamentária destinada à capacitação dos servidores do CNJ.

» Atendimento da ouvidoria.

» Satisfação com o atendimento da Ouvidoria.

» Taxa de crescimento de seguidores nas mídias sociais.

» Índice de repercussão do CNJ nas mídias.

» Índice de satisfação com a comunicação interna.

» Índice de implementação das iniciativas que promovam os direitos de cidadania.

» Índice de execução do plano de contratações do CNJ.

» Índice de unidades do CNJ com infraestrutura adequada (IU).

» Índice de publicação das informações orçamentárias dos tribunais.

» Índice de liquidação do orçamento disponibilizado.

» Índice de absenteísmo.

» Índice de prevenção de saúde.

» Índice de ausência por motivo de saúde.

» Indicador sintético de iniciativas relacionadas à saúde e à qualidade de vida no trabalho.

» Índice de rotatividade.

» Índice de incentivo institucional à integração, à interoperabilidade e ao desenvolvimento colaborativo de sistemas de informação.

» Evolução do perfil de Governança de TI – iGovTI.

Reunião de Análise da Estratégia

Com o intuito de avaliar e acompanhar os resultados da execução da estratégia, o CNJ promoveu a primeira Reunião de Análise da Estratégia (RAE) do planejamento 2015-2020, que ocorreu em julho de 2016. Nela foram apresentados os resultados parciais dos indicadores e das iniciativas estratégicas das unidades do CNJ. Outro objetivo da RAE foi identificar as causas dos problemas levantados na ocasião. Nessa discussão foram apresentadas soluções possíveis para os obstáculos encontrados para o cumprimento dos indicadores, metas, projetos e iniciativas. Aproveitou-se a oportunidade para esclarecer algumas dificuldades identificadas na mensuração e no cumprimento das metas definidas para as unidades.

III Encontro Nacional de Precatórios

III Encontro Nacional de Precatórios

O CNJ realizou o III Encontro Nacional de Precatórios. Especialistas debateram os desafios relacionados ao uso dos depósitos judiciais para pagamento de precatórios, conforme determinado pela Lei Complementar

n. 151, de 2015. Esta foi a terceira edição do evento. O objetivo principal foi aprimorar a prestação jurisdicional e a solução da inadimplência das requisições de pagamento de quantias certas devidas por entes públicos em virtude de decisões judiciais, com trânsito em julgado.

O evento destinou-se a membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, do Poder Legislativo, bem como a integrantes de organizações da sociedade civil, credores, estudiosos e outros que possam contribuir para o debate acerca do tema.

Esta seção apresenta informações sobre atividades desenvolvidas pelo CNJ relacionadas à execução penal e ao sistema carcerário.

Execução Penal e Sistema Carcerário

Inspeção nos Estabelecimentos Prisionais

As inspeções nos estabelecimentos prisionais do país são realizadas pelo CNJ com o propósito de aproximar o Poder Judiciário à realidade vivenciada por milhares de detentos. Busca-se, ainda, realizar diagnóstico das condições dos estabelecimentos com o ensejo de auxiliar a elaboração e a promoção de políticas públicas no sentido de conferir efetividade aos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Visitas aos Presídios do Rio Grande Norte, Distrito Federal e Rio Grande do Sul

- A presidente do CNJ e do STF visitou as seguintes unidades prisionais:
- No Rio Grande do Norte: as instalações da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, o Presídio Feminino e a Penitenciária Estadual de Parnamirim;
- No Distrito Federal: o Complexo Penitenciário da Papuda em Brasília;
- No Rio Grande do Sul: o Presídio Central de Porto Alegre, na capital.

O Presídio Federal de Mossoró/RN tem recebido presos de outros estados, que lideram grupos criminosos e precisam ser isolados. Diferentemente da situação da maioria dos presídios, o de Mossoró tem capacidade para 208 detentos, mas atualmente está com 137.

O Presídio Feminino, em Parnamirim/RN, encontra-se com quadro de superlotação. O presídio tem capacidade para 70 presas e está com quase 100. A Penitenciária Estadual, também em Parnamirim/RN, tem capacidade para 290 presos e está com 540.

No Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília, foram encontrados problemas como a superlotação e o déficit de pessoal das unidades prisionais.

A visita ao Presídio Central de Porto Alegre teve como finalidade fiscalizar as condições atuais de custódia dos 4.683 presos recolhidos em um local projetado para abrigar no máximo 1.905 pessoas.

Quanto à visita ao Presídio Central de Porto Alegre, foi realizada audiência pública para ouvir críticas e sugestões da sociedade organizada, em encontro que teve a participação de entidades ligadas aos direitos humanos – Pastoral Carcerária, Conselho Estadual de Direitos Humanos, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho da Comunidade de Porto Alegre, Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), Themis (Gênero, Justiça e Direitos Humanos) e Movimento de Justiça e Direitos Humanos (MJDH), entre outros.

Principais Resultados/Benefícios:

» Verificação in loco da situação dos estabelecimentos prisionais, com o condão de assegurar e fortalecer os princípios de direitos humanos no ambiente prisional;

» Verificação das informações prestadas junto aos sistemas informatizados do CNJ e do Ministério da Justiça.

Audiência de Custódia

A audiência de custódia consiste na apresentação do autuado, preso em flagrante delito, perante a autoridade judicial competente, no prazo máximo de 24 horas, permitindo-lhe o contato pessoal e imediato, como forma de melhor assegurar o respeito a todos os direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão.

Principais Resultados/Benefícios:

» Redução de aproximadamente 65.344 prisões desnecessárias (dados coletados até setembro de 2016); baixos índices de reincidência entre aqueles que já passaram pelas audiências de custódia e que experimentaram a liberdade, com ou sem a imposição de medida

cautelar, como nos casos de São Paulo (4%), Mato Grosso (5%) e Espírito Santo (7%).

» Aprimoramento da atuação judicial nas hipóteses de ocorrência de violência estatal, ao ensejo do ato de prisão. Até meados de julho de 2016, aproximadamente 6.766 relatos de violência no ato da prisão foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário e ampararam alguma providência judicial.

» Fomento à necessária avaliação das políticas judiciárias relacionadas com o sistema de justiça criminal, resultado do enfrentamento à cultura do encarceramento, equivocadamente institucionalizada como política de segurança pública entre todos os atores do sistema de justiça e que conta com o apoio da sociedade em geral.

» Prevenção do pernicioso aliciamento endêmico de criminosos eventuais pelo crime organizado, com o rompimento do ciclo da delinquência corruptora que prevalece nos espaços prisionais.

» Engajamento mais consistente dos Tribunais de Justiça e dos governos locais, permitindo-lhes um trabalho mais integrado, dialogado e, sobretudo, comprometido com o escopo da significativa economia que as audiências de custódia podem render (estimado em R$ 440.000.000,00 aos cofres públicos, até o momento), considerando o desperdício do custo de cada preso para o Estado (da ordem de R$ 3 mil ao mês), se recolhido indevidamente ao cárcere.

Audiência de Custódia – menores infratores

O projeto "Audiência de Custódia" está sendo estendido aos menores infratores. Estão em andamento iniciativas na 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís/MA, Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS), em algumas comarcas em São Paulo, Minas Gerais, Distrito federal, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, entre outros.

Cidadania nos Presídios

O projeto "Cidadania nos Presídios" consiste em um conjunto articulado de ações e iniciativas comprometidas com a efetividade dos direitos da pessoa submetida à execução da pena, assegurando a qualificação da porta de saída dos estabelecimentos prisionais, seja pela (i) otimização dos fluxos de trabalho das unidades judiciais, objetivando o descongestionamento da decisão de benefícios e direitos contemplados na Lei de Execução Penal, mediante propostas concretas de estímulo a um processamento menos burocrático, sem prejuízo do (ii) investimento na melhoria da interlocução com a Direção das unidades prisionais, para o fim de se conceber respeito mais rigoroso ao limite da capacidade dos estabelecimentos prisionais (regra da "capacidade prisional taxativa"), como também (iii) a organização de estrutura versátil e estratégica (escritório social), comprometida com o fortalecimento da rede de assistência social público-privada, de modo a valorizar, objetiva e sistematicamente, ações, políticas e iniciativas já comprometidas com o apoio e o incentivo, direto ou não, ao egresso, malgrado não praticadas em escala pelas estruturas locais, a fim de que sejam um ponto de referência para o condenado.

Principais Resultados/Benefícios:

» Construção de diagnóstico conjunto, pelo Poder Judiciário e Poder Executivo, detalhando o funcionamento do sistema de justiça criminal local, percebendo suas particularidades e conformações materiais e funcionais;

» Planificação de ações, contemplando os objetivos, a amplitude e os limites das ações que estarão cometidas aos atores locais, para o alcance das metas deste projeto, a partir do diagnóstico inicial;

» Maior integração entre os atores do sistema de justiça criminal, melhorando a comunicação entre órgãos da execução penal, facilitada por diálogos incentivados e intermediados pelo CNJ;

» Constituição de equipes de servidores, que integram o quadro funcional do Poder Judiciário, especialistas em matéria de execução penal, às quais poderão agregar-se colaboradores contratados em regime

de cogestão, capacitados e especializados na atualização de juntada de expedientes, cálculos de liquidação de pena, triagem de direitos e possíveis condenados contempláveis;

» Mapeamento das Varas de Execução Penal do estado, com o amplo conhecimento de deficiências estruturais capazes de contribuir para o surgimento de gargalos que depõem contra o bom funcionamento do sistema de justiça criminal;

» Identificação e regularização documental de todas as pessoas recolhidas nas unidades prisionais do Estado e a garantia da análise de processos comumente (e inaceitavelmente) esquecidos em Varas de Execução Penal;

» Levantamento circunstanciado de todo o acervo processual que tramita perante as Varas de Execução Penal de um dado Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal;

» Investimento na motivação dos atores do sistema de justiça, empenhando-os no comprometimento e execução das metas definidas no plano de ação, assegurando-se igual tratamento e celeridade na tramitação dos processos que tramitam nas Varas de Execução Penal.

No contexto desse projeto, o CNJ, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), o Governo do Estado do Espírito Santo, a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e a Universidade de Vila Velha (UVV) assinaram termo de cooperação cujo objetivo é contribuir para o Programa Cidadania nos Presídios. A assinatura do termo visa colaborar com as ações do Projeto Universidade no Cárcere do CNJ, que tem como finalidade aumentar o nível de interação das instituições de ensino superior com a realidade do sistema prisional. A união do Judiciário com as Universidades trará mais opções para o apoio prestado pelo Escritório Social, ação do CNJ lançada em 2016 pioneiramente no Espírito Santo.

Sistema Eletrônico de Execução Penal (SEEU)

O SEEU disponibiliza ferramenta eletrônica capaz de otimizar o controle da informação relacionada com o sistema carcerário e a gestão da tramitação dos processos de execução penal, assegurando mais confiabilidade e celeridade ao reconhecimento de fatos e direitos inerentes ao mister da execução penal.

Principais Resultados/Benefícios:

» Visualização, em uma única tela, das informações pertinentes ao processo, parte, movimentações procedimentais e condenações de um condenado.

» Detalhamento refinado do cálculo de pena, com agendamento automático e aviso de vencimento de benefícios e direitos previstos na Lei de Execução Penal.

» Acompanhamento eletrônico dos prazos de tramitação processual, permitindo, em tempo real, apurar o retrato de todas as execuções penais em curso no país.

» Produção de indicativos gráficos, a respeito da situação processual de cada sentenciado. Construção de relatórios estatísticos capazes de melhorar o entendimento e justificar a criação de novas políticas públicas penitenciárias.

» Implantação do sistema em 12 tribunais, a saber: TJMG, TJPI, TJRR, TJDFT, TJPE, TJPA, TJRN, TRF3, TJMSP, TJMT, TJBA, TJCE.

Saúde Prisional

O projeto resume-se ao fortalecimento da liderança e da capacidade de articulação e interlocução do Poder Judiciário com o Poder Executivo e a sociedade civil, visando assegurar o acesso universal às ações de atenção básica à saúde e a garantia da integralidade da atenção por meio da Rede de Atenção à Saúde e a Rede do Sistema Único da Assistência Social, em ordem

a garantir as condições de ambiência prisional, por meio de um mesmo e único padrão sanitário e de assistência social mínimos para esses espaços.

Principais Resultados/Benefícios:

» Internalização e execução de políticas públicas que garantam o oferecimento de serviços de saúde de qualidade para a pessoa em situação de privação de liberdade.

» Estímulo e diversificação de parcerias capazes de catalisar a integração e mobilização dos diferentes estamentos governamentais e segmentos sociais na garantia dos direitos fundamentais básicos da pessoa submetida à prisão.

» Assegurar um tratamento adequado e consentâneo ao primado de resguardo da incolumidade física e psicossensorial da pessoa em situação de privação de liberdade, devolvendo dignidade e decência aos espaços prisionais.

Reorganização das atribuições e fortalecimento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs)

Em 2016, o CNJ propôs a especificação das atividades e o fortalecimento institucional dos GMFs, no âmbito dos Tribunais de Justiça. Também determinou a criação dos GMF's no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, de maneira que o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) identifique esses grupos como sua interface local, buscando aprimorar a inter-relação entre o CNJ e os Tribunais locais.

Principais Resultados/Benefícios:

» Especificação e maior detalhamento da Resolução CNJ n. 96 de 27 de outubro de 2009, por meio da Resolução CNJ n. 214 de 15 de dezembro de 2015.

» Garantia de maior agilidade no fomento e na assimilação de políticas judiciárias comprometidas com a tramitação mais eficiente de processos judiciais e administrativos relacionados com a justiça criminal e socioeducativa e seu funcionamento.

» Amplificação de estruturas já previstas no âmbito dos Tribunais de Justiça para os Tribunais Regionais Federais.

» Sistematização de dados mais confiáveis sobre o sistema carcerário, o sistema de justiça criminal e o sistema de justiça juvenil, aprimorando-se o monitoramento desses dados e a fiscalização da atuação judicial.

Capacitação e Treinamento de Magistrados e Servidores em temáticas afins ao Sistema de Justiça Criminal, Juvenil e Direitos Humanos

O CNJ promoveu, em 2016, atividades, cursos, projetos, produção acadêmica e técnica e outras ações, visando treinar e instrumentalizar magistrados, servidores e demais atores do Sistema de Justiça Criminal, Juvenil e Sistema Carcerário, aparelhando e aperfeiçoando suas competências e *performance* para o trato das temáticas vinculadas aos Direitos Humanos.

Principais Resultados/Benefícios:

» Assegurar a difusão e aplicação das diretrizes e dos entendimentos mais atuais, em temas de Direitos Humanos, de atos normativos e decisões de Cortes de Direitos Humanos internacionais pelos integrantes do Poder Judiciário, estimulando-os ao exercício do salutar controle de convencionalidade.

» Fortalecimento do primado dos Direitos Humanos no plano da privação de liberdade, inclusive no que diz respeito a suas especificidades.

» Fomentar novas políticas públicas relacionadas com os temas de Direitos Humanos, incentivando a alteração da legislação nacional, muitas das quais ainda anterior à Constituição Federal.

» Tradução e divulgação das Regras de Mandela, Regras de Bangkok, Regras de Tóquio, Regras de Pequim e compilação das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Ano de 2014.

Programa de Ressocialização de Sentenciados

O Programa tem por objetivo a ressocialização do preso por meio do desenvolvimento profissional e interpessoal. O Contrato n. 28/2014 foi firmado a partir de 24/6/2014 e encerrado em 23 de junho de 2016, com a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP/DF), que previa o preenchimento de até 10 vagas no âmbito do CNJ para reinserção de sentenciados no ambiente de trabalho e na sociedade.

Acesso à Justiça e Cidadania

Esta seção apresenta informações sobre atividades desenvolvidas pelo CNJ relacionadas ao acesso à justiça e cidadania.

Acesso à Justiça e Cidadania

Cooperação Federativa em Segurança Pública

A Presidente do CNJ e do STF participou, em 28/10/2016, de reunião dos presidentes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para discutir a segurança pública no País. O encontro contou também com a participação dos presidentes da Procuradoria Geral da República e da Ordem dos Advogados do Brasil, além de ministros e comandantes das Forças Armadas. Durante a reunião, os participantes celebraram a eleição do Brasil para o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. As autoridades examinaram proposta de cooperação federativa em segurança pública e sistema penitenciário elaborada pelo Ministério da Justiça e da Cidadania com base em amplas discussões com representantes dos Poderes e da sociedade civil e também decisões do STF, Procuradoria Geral da República e do Legislativo.

Carta de Serviços ao Cidadão

O CNJ, com objetivo de conferir visibilidade, eficiência e transparência à gestão do serviço público, lançou, em 22/11/2016, a "Carta de Serviços ao Cidadão". No documento, o CNJ estabelece o compromisso de observar os citados padrões de qualidade – previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) e no Decreto n. 6.932/2009 – na execução de suas atividades, perante o seu público-alvo e a sociedade em geral.

Na página, disponível por meio do *link* "Como acionar o CNJ?", é possível encontrar informações das atividades realizadas pelo órgão, procedimentos e prazos para acesso aos serviços prestados pelo Conselho e demais órgãos do Poder Judiciário. A Carta permite ao cidadão acompanhar e aferir o real desempenho institucional no cumprimento dos compromissos que o órgão ou entidade assumiu.

Ouvidoria – Canal de Comunicação Direta entre o Cidadão e o Conselho Nacional de Justiça

Desde a promulgação da Constituição cidadã foram criados, no Poder Público, mecanismos para permitir o acesso crítico da população às informações necessárias ao desenvolvimento da cidadania e a ampla participação social, como princípios do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, as ouvidorias surgem como instrumento de comunicação direta entre a sociedade e o Poder Público, com a finalidade de informar sobre as funções e os serviços prestados pelos órgãos, receber sugestões, reclamações, promover a defesa de direitos dos usuários e sugerir medidas para a elevação da qualidade na prestação dos serviços.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 contemplou expressamente a instituição de ouvidorias judiciais, dotadas de competência para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Ju¬diciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao CNJ. Por conseguinte, a Resolução CNJ n. 103, de 24 de fevereiro de 2010, determinou a criação de ouvidorias nos Tribunais.

A Ouvidoria do CNJ foi criada por meio da Resolução CNJ n. 67 de 3 de março de 2009, que instituiu o novo Regimento Interno do Conselho, e suas atribuições foram fixadas na Resolução CNJ n. 103/2010.

A Ouvidoria tem por missão servir de canal de comunicação direta entre o cidadão e o CNJ, com vistas a orientar, transmitir informações e colaborar no aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Conselho, bem como promover a articulação com as demais Ouvidorias judiciais para o eficaz atendimento das demandas acerca dos serviços prestados pelos órgãos do Poder Judiciário.

Dados Estatísticos – Ouvidoria CNJ

No ano de 2016, até o dia 25 de novembro, a Ouvidoria recebeu 20.680 demandas, representando um aumento de 30% em relação à demanda recebida em 2015, que foi de 15.808 registros. A maioria das manifestações são reclamações e pedidos de informação. Entre os mais variados temas, as

demandas que versam sobre alegada demora no andamento de processos no Poder Judiciário. Vale observar que a morosidade processual figura como tema de maior incidência entre as demandas endereçadas à Ouvidoria desde a implementação da unidade.

Os dados relativos às demandas recebidas pela Ouvidoria estão descritos a seguir, com indicação dos meios de recebimento, dos tipos de demandas, dos temas mais frequentes, das ocupações do demandante e dos estados de origem.

Analisadas as demandas segundo os meios de recebimento na Ouvidoria, destaca-se que o formulário do sistema eletrônico de atendimento e o correio eletrônico foram os meios mais utilizados para acesso à Ouvidoria, tota¬lizando 89% dos atendimentos, o que demonstra a preferência da população por esses canais de comunicação de acesso fácil, rápido e de baixo custo.

O gráfico a seguir apresenta a classificação das demandas segundo o meio de comunicação utilizado.

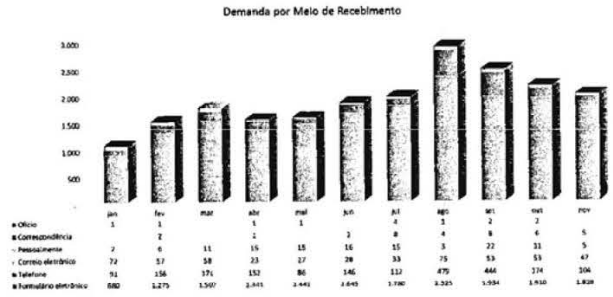

Verificando-se a natureza das manifestações, as reclamações representam 66,6% das demandas e pedidos de informações representam 22,3%, conforme gráfico abaixo.

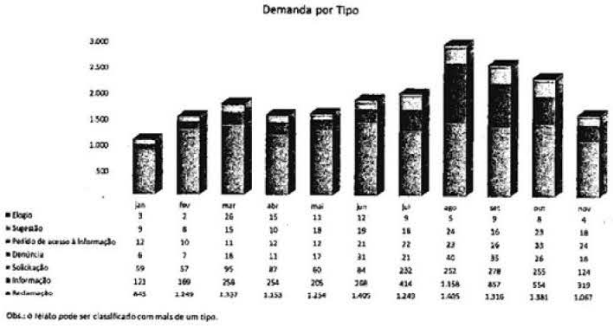

Obs.: O relato pode ser classificado com mais de um tipo.

O tema de maior frequência diz respeito à lentidão no andamento de processos judiciais, representando 43% do total de demandas. As manifestações sobre morosidade são tratadas, em regra, em interação com as Ouvidorias do Sistema de Justiça, em especial as dos Tribunais. No período, foram encaminhadas um total de 8.223 registros às Ouvidorias do Sistema de Justiça, sendo que 73% foram finalizadas com solução.

Houve elevado número de atendimentos a respeito dos novos procedimentos introduzidos pela Convenção da Apostila da Haia, que foi internalizada nacionalmente em janeiro de 2016. O CNJ regulamentou a aplicação da Convenção no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Resolução CNJ n. 228, de 22 de junho de 2016. Com aproximadamente 3.000 registros, o que representa 14% do total, os atendimentos se referiam a dúvidas dos cidadãos sobre os novos procedimentos e locais de realização do apostilamento, ou de tabeliães dos cartórios responsáveis pela prestação do serviço.

Considerando-se o perfil dos demandantes percebe-se que em sua maioria são advogados, servidores públicos e profissionais liberais/autônomos com algum processo judicial em curso no Poder Judiciário.

O gráfico seguinte detalha tais perfis.

Ocupação dos Demandantes

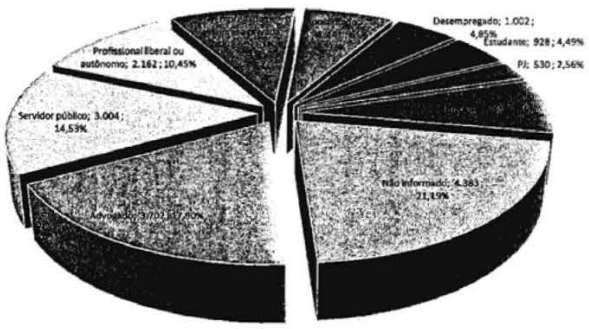

O gráfico seguinte representa as manifestações recebidas na Ouvidoria do CNJ discriminadas por estado. O maior número de manifestações provém de São Paulo (20,3%), Rio de Janeiro (12,6%), Bahia (8,75%) e Minas Gerais (8,73%), notadamente os estados mais populosos do país.

Demanda por Estado

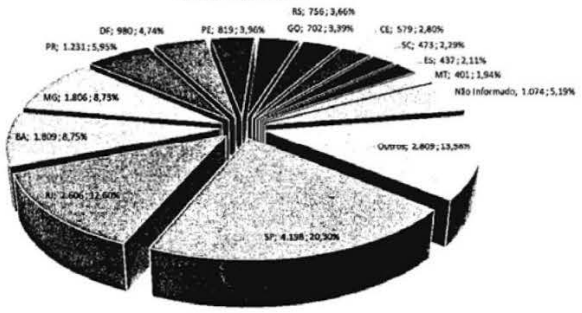

Destacamos que os pedidos de acesso à informação contabilizaram 176 registros, demandas recebidas conforme a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação. Em relação aos pedidos de acesso à informação, mais informações podem ser obtidas junto ao Relatório Anual do Serviço de Informações ao Cidadão, disponível no espaço da Ouvidoria no Portal do CNJ.

Projeto – Redes Sociais

Desde março de 2015, a Ouvidoria passou a interagir proativamente com a população por meio do Facebook, no perfil oficial do Conselho na rede social. Mesmo não sendo um canal formal para o recebimento de questionamentos, o trabalho é baseado no monitoramento de demandas, na identificação de oportunidades de interação e na resposta às perguntas publicadas nos comentários dos posts e no *inbox* do Facebook.

Em 2016, foram nove posts com alcance médio estimado em 554 mil pessoas. A interação por meio das redes sociais constituiu igualmente importante forma de participação dos cidadãos, dado o seu alcance, simplicidade e popularidade.

Destaca-se que a interação por mensagem *inbox* apresenta uma média de 20 manifestações semanais.

Em outubro deste ano, foi lançada a ferramenta "Fale conosco" diretamente na página do Facebook, que dá acesso ao formulário eletrônico, de modo a ampliar o acesso ao sistema de registro de manifestações da Ouvidoria.

Projeto – Ouvidorias de Justiça: Agentes Potencializadores da Mediação e da Conciliação

A Ouvidoria do CNJ, em parceria com o Colégio Permanente de Ouvidores Judiciais (COJUD) e a Ouvidoria do STJ, lançou no dia 23 de junho de 2016 o projeto "Ouvidorias de Justiça: agentes potencializadores da mediação e da conciliação".

O projeto baseia-se no reconhecimento de que as Ouvidorias Judiciais são importantes canais de interlocução com a Sociedade e representam

espaços de efetiva construção da cidadania. Assim, como ambientes de diálogo direto e personalizado com os demandantes, são searas adequadas de estímulo aos meios consensuais de solução de litígios e de disseminação da cultura da solução pacífica dos conflitos.

Nesse sentido, o projeto propõe aproveitar esse canal de comunicação, estabelecido com quem apresenta demandas às Ouvidorias Judiciais, para estimular e promover a resolução consensual de conflitos. O projeto obteve, até o momento, a adesão de 18 Ouvidorias dos Tribunais de Justiça, dos estados do Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Piauí, Paraná, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins.

A Ouvidoria do CNJ atua como órgão ofertante de instrução às Ouvidorias de Justiça participantes pertinente aos meios de solução de conflitos e, posteriormente, como órgão integrante do grupo de Ouvidorias que implementaram as iniciativas de incentivo à conciliação e à mediação. Iniciado no âmbito da Ouvidoria do CNJ em junho, dos atendimentos realizados no ano, foram fornecidas informações sobre mediação e conciliação para 427 demandantes, conjuntamente com o tratamento da reclamação.

Cadastro de Mediadores e Mediação Digital – Resolução n. 125/2010

O CNJ editou a Emenda 2 à Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010, que criou a Política Judiciária de Tratamento de Conflitos. A Emenda adequa o Judiciário às novas leis que consolidam o tema no país: a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015) e o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

A emenda estabelece a criação do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, visando apoiar tribunais que não tenham desenvolvido o cadastro estadual. O diferencial consiste na possibilidade de as partes (com seus advogados) escolherem mediadores com base no histórico de casos do mediador bem como no seu patamar de remuneração.

O banco de dados do cadastro terá contatos e informações sobre desempenho dos mediadores que atenderem os padrões definidos pelo CNJ, e o valor médio das mediações. O Cadastro estará disponível para Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), Câmaras Privadas de Mediação, mediadores e conciliadores. Juízes e partes poderão selecionar mediadores com base no desempenho e no custo.

Também foi criada, por meio da Emenda 2, o Sistema de Mediação Digital para resolução pré-processual de conflitos e, havendo interesse de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação consensual em demandas judiciais em curso. O sistema permite acordos, elaborados de forma virtual, de partes do processo que estejam distantes fisicamente, como, por exemplo, entre consumidores e empresas. O principal foco da ferramenta são os conflitos na área de seguros, consumo e os processos de execução fiscais.

O Sistema de Mediação Digital foi lançado na abertura da 1ª Reunião Preparatória ao 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário. O referido sistema pode ser acessado no Portal do CNJ. As primeiras instituições que aderiram ao sistema foram: a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e a Caixa Econômica Federal.

Comitê Gestor da Conciliação

O Comitê Gestor é encarregado da organização e execução de medidas para a continuidade do Movimento Permanente pela Conciliação, além da modelagem de juízos de conciliação e mediação e apresentação de propostas para tratamento de demandas de massa.

Foram as seguintes as realizações no ano de 2016:

» publicação da 6ª edição do Manual de Mediação Digital;

» realização, conjuntamente com o TST, da II Conferência Nacional de Mediação e Conciliação (5 e 6 de outubro de 2016/Auditório do TST), com o objetivo de disseminar práticas autocompositivas inovadoras

e criativas, que contribuam de maneira efetiva para a pacificação de conflitos;

» entrada em vigor do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores;

» entrada em vigor do Sistema de Mediação Digital, no Portal do CNJ;

» diversas reuniões com vistas à formalização de termos de cooperação técnica, notadamente, dentre outras ações específicas, para compartilhamento do Sistema de Mediação Digital com o Comitê Olímpico Brasileiro, ABEAR, empresas de telefonia, EMGEA, companhas aéreas, DPVAT, SENACOM e ANS.

VI Prêmio Conciliar é Legal

O CNJ entregou o VI Prêmio Conciliar é Legal para 15 experiências consideradas vencedoras entre um total de 45 práticas inscritas. Em 2016, o diferencial foi a premiação dos tribunais que apresentaram os melhores índices de pacificação durante a Semana Nacional da Conciliação, ocorrida em 2015. Concorreram aos prêmios: tribunais, magistrados, instrutores de mediação e conciliação, instituições de ensino superior, usuários e empresas, que apresentaram práticas com resultados comprovados de pacificação de conflitos.

Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas

A fim de garantir o cumprimento da Resolução n. 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pelas Resoluções 84/2009 e 217/2016, que disciplina as rotinas de interceptações telefônicas, de sistemas de informática e telemática, foi implantado, em 1º de dezembro de 2008, o "Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas".

Referido sistema tem por finalidade agregar as informações referentes às interceptações telefônicas que estão em curso no país, permitindo, assim, o monitoramento e acompanhamento estatístico por esta Corregedoria Nacional de Justiça. Além disso, o instrumento possibilita o levantamento

de dados que serve de indicação e referência para o aperfeiçoamento do procedimento previsto na Lei nº 9.296/96.

A fim de conferir maior transparência, a Corregedoria Nacional disponibilizou relatório quantitativo de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática na página do CNJ.

TRIB.	Total 1	Total 2	Total 3	Total 4	Total 5	Total 6	Total 7	Total 8	Total 9	Total 10	Total 11
TRF1	715	1742	163	585	6546	337	86	133	30	111	322
TRF2	150	354	30	262	689	54	39	67	15	73	116
TRF3	474	3827	58	367	3142	51	110	398	30	101	624
TRF4	584	1228	62	554	7093	91	47	175	18	93	975
TRF5	176	329	46	121	607	91	10	12	10	12	10
TJAC	429	581	89	216	3318	0	1	5	2	5	4
TJAL	95	141	83	129	784	0	1	1	1	1	0
TJAM	26	29	30	45	203	39	0	0	0	0	0
TJAP	38	38	11	12	57	26	4	4	2	3	9
TJBA	191	1159	76	1143	3151	113	8	41	6	142	21
TJCE	699	1824	163	771	19739	263	16	24	7	64	34
TJDFT	98	2591	86	1427	426	0	2	25	2	25	25
TJES	734	1285	323	726	5506	1914	172	374	105	226	402
TJGO	3718	6682	830	3154	18204	1818	289	295	64	83	414

Relatório Anual

TJMA	213	759	113	272	3049	7	111	182	86	140	411
TJMG	2736	5507	979	2612	12049	1005	190	248	100	165	311
TJMS	428	793	119	744	3827	427	49	52	15	228	280
TJMT	156	332	69	126	3235	167	25	35	19	29	147
TJPA	660	704	314	812	3060	457	19	28	5	16	14
TJPB	400	845	81	237	3440	186	4	5	1	2	2
TJPE	562	1311	125	408	5909	224	27	57	12	27	61
TJPI	5	5	171	537	3334	6	1	1	0	276	710
TJPR	2928	5373	674	4319	18436	494	154	304	37	332	877
TJRJ	2472	4114	426	1184	14552	3282	299	551	98	171	1429
TJRN	1045	2878	315	1247	13507	170	26	77	160	215	268
TJRO	464	1224	167	433	5364	158	9	11	6	10	236
TJRR	43	60	13	25	426	10	2	2	1	1	2
TJRS	3591	9438	781	3535	10108	956	174	665	57	200	683
TJSC	1516	4951	683	3368	12460	175	55	94	47	166	200
TJSE	347	498	60	181	721	61	9	9	2	2	2
TJSP	6619	13339	1647	5704	22923	1984	261	490	122	296	1361
TJTO	296	575	109	386	1494	125	20	24	9	10	20

Relatório Anual

TJMRS	9	10	2	4	31	0	0	0	0	0	0
TRE-AC	5	5	1	1	10	0	0	0	0	0	0
TRE-GO	6	10	4	4	28	11	0	0	0	0	0
TRE-MS	13	13	4	4	28	1	0	0	0	0	0
TRE-MG	17	239	10	36	356	1	1	1	1	1	1
TRE-PR	1	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0
TRE-RJ	24	24	3	3	4	2	2	2	1	1	0
TRE-SC	0	0	0	0	0	0	1	2	1	4	2
TRE-SP	34	50	23	24	29	0	0	5	20	20	16
TRE-SE	2	2	2	2	6	0	0	0	0	0	0
TJMSP	79	151	26	43	276	5	0	0	0	0	0
TJMMG	47	54	20	27	110	8	2	2	1	1	1

*Dados Colhidos do dia 02/12/2016

Legenda:

Total 1 = Quantidade de Ofícios Expedidos (inicial) (Interceptações Telefônicas)

Total 2 = Quantidade de Ofícios Expedidos (total em andamento) (Interceptações Telefônicas)

Total 3 = Quantidade de Procedimentos Criminais Instaurados (inicial) (Interceptações Telefônicas)

Total 4 = Quantidade de Procedimentos Criminais Instaurados (total em andamento) (Interceptações Telefônicas)

Total 5 = Quantidade de Telefones Monitorados (total em andamento) (Interceptações Telefônicas)

Total 6 = Quantidade de Telefones Monitorados - VOIP (total em andamento) (Interceptações Telefônicas)

Total 7 = Quantidade de Ofícios Expedidos (inicial) (Interceptações de Sistemas de Informática/Telemática)

Total 8 = Quantidade de Ofícios Expedidos (total em andamento) (Interceptações de Sistemas de Informática/Telemática)

Total 9 = Quantidade de Procedimentos Criminais Instaurados (inicial) (Interceptações de Sistemas de Informática/Telemática)

Total 10 = Quantidade de Procedimentos Criminais Instaurados (total em andamento) (Interceptações de Sistemas de Informática/Telemática)

Total 11 = Quantidade de Endereços Eletrônicos Monitorados (total em andamento) (Interceptações de Sistemas de Informática/Telemática)

Judicialização da Saúde

O CNJ aprovou a Resolução n. 238, de 6 de setembro de 2016, que dispõe sobre a criação e a manutenção de comitês estaduais de saúde, bem como a especialização em comarcas com mais de uma vara de fazenda pública. O ato normativo visa dar efetividade à Resolução CNJ n. 107, de 6 de abril de 2010, que criou o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Saúde e instituiu os comitês estaduais de saúde como instâncias adequadas para encaminhar soluções e garantir a melhor forma de prestação jurisdicional em área tão sensível.

Cadastro Nacional de Adoção – CNA

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA), implantado pela Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008, alterada pela Resolução nº 93/2009, constitui um instrumento para auxiliar os magistrados das varas da infância e da juventude na condução dos procedimentos de adoção.

No CNA, estão concentradas as informações referentes aos pretendentes habilitados e às crianças/adolescentes aptos a serem adotados.

A finalidade deste cadastro é agilizar os processos de adoção, por meio do mapeamento de informações unificadas, e viabilizar a implantação de políticas públicas relacionadas ao tema com maior precisão e eficácia.

O instrumento amplia as possibilidades de consulta aos pretendentes cadastrados, facilitando, assim a adoção de crianças e adolescentes em qualquer comarca ou Estado da Federação.

Além disso, garante que apenas quando esgotadas as chances de adoção nacional possam as crianças e adolescentes ser encaminhados para adoção internacional, respeitando, dessa forma, o que dispõe o art. 31 do ECA.

Por outro lado, conforme Portaria n. 131, de 16 de outubro de 2012, foi criado Grupo de Trabalho com o objetivo de estudar a viabilidade da criação de um cadastro de pretendentes estrangeiros junto ao CNA.

Em 07 de novembro de 2012, a Corregedoria Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 08 que dispõe sobre a colocação de criança e adolescente em família substituta por meio de guarda.

O cadastro foi revisto e reformulado e, em maio de 2015, começou a operar em versão simplificada na Administração anterior. Considerando as inúmeras demandas de Juízes e outros operadores do Cadastro decorrentes das dificuldades enfrentadas com a nova versão do Cadastro, recebidas ao início da nova administração, foi estabelecido como prioridade absoluta da revisão dos Cadastros da área da Infância e Adolescência a contar do CNA.

Até 2015 estavam cadastradas, aptas a serem adotadas, 29.736 crianças e adolescentes e 65.849 pretendentes habilitados. Até 2016 estavam cadastradas 34.659 crianças e adolescentes aptos a serem adotados e 75.946 pretendentes habilitados. No ano de 2016, foram cadastradas 4.923 crianças e adolescentes e 10.097 pretendentes à adoção.

Relatório Anual .

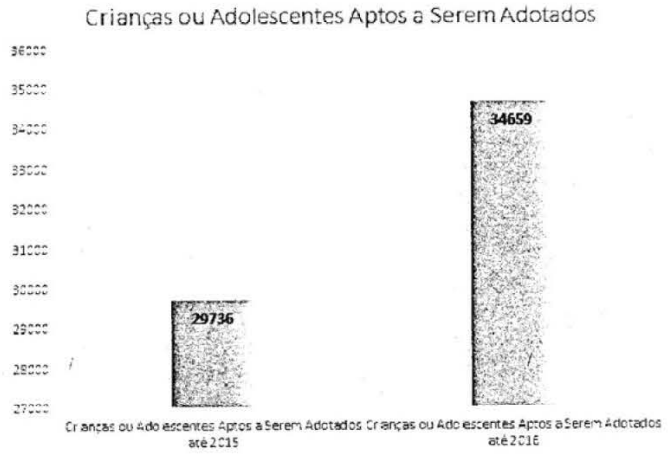

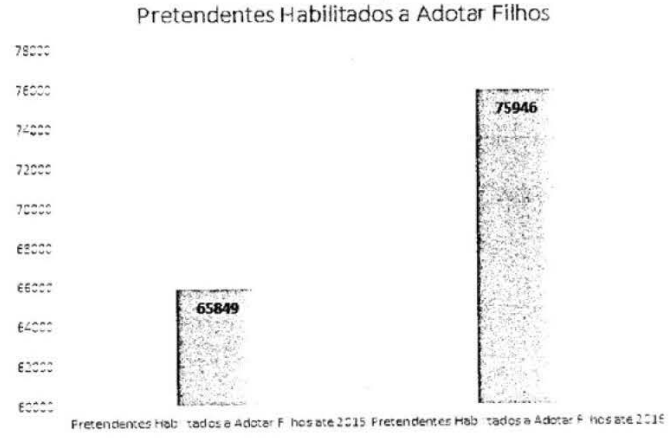

*Dados Colhidos no Cadastro no dia 02/12/2016

A discrepância entre o número de crianças e adolescentes aptos a adoção e o número de pretendentes habilitados, passou a gerar grande debate na sociedade, tendo sido, inclusive um dos principais fomentos da proposta de Projeto de Lei originária do Ministério da Justiça para alteração da Lei 8.069/90 – ECA, em especial nos dispositivos que tratam do processo de destituição do pátrio poder, adoção, adoção internacional e Cadastro Nacional de Adoção.

Em razão da crescente demanda nesta área, a Corregedoria Nacional de Justiça, estabeleceu através da Portaria 36/2016 a criação do Grupo de Trabalho da Infância e Juventude com a finalidade inicial de reformular e aperfeiçoar os Cadastros da Infância geridos pela Corregedoria, em especial o CNA, além de possibilitar uma padronização de ações e condutas e de unificação de procedimentos, para viabilizar maior segurança a todos os envolvidos e atendimento ao melhor interesse das crianças e adolescentes brasileiros.

No entanto, considerando a implementação do FONINJ – Fórum Nacional da Infância e Adolescência instituído pela Resolução 231/2016 entendeu o Corregedor pela necessidade de ampliar a atribuição do GT da Infância visando dotá-lo de Juízes com larga experiência nas áreas Da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista que pudessem conhecer as boas práticas relativas à infância e à adolescência desenvolvidas no Brasil, de divulgá-las e de reproduzir aquelas que potencialmente tenham relevo e alcance nacional, bem como possibilitar formulação de políticas públicas específicas nessa área que visem potencializar iniciativas individuais, transformando-as em programas que envolvam múltiplos parceiros e redes de atendimento à infância e à adolescência.

Fórum Nacional da Infância e da Juventude

O CNJ instituiu o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj), por meio da Resolução n. 231, de 28 de junho de 2016. De âmbito nacional e caráter permanente, o Fórum terá a atribuição de elaborar estudos e propor medidas para a coordenação de políticas públicas do Poder Judiciário para aprimoramento da prestação jurisdicional na área da infância e juventude.

O Fórum será presidido por conselheiros do CNJ a serem designados pela presidente do Conselho e será composto por magistrados de diversos ramos do Poder Judiciário. Entre as finalidades do Foninj, estão a orientação dos trabalhos desenvolvidos pelas Coordenadorias da Infância e da Juventude dos estados e do Distrito Federal e a viabilização de soluções mais rápidas e eficientes das demandas relacionadas à implementação de políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, para crianças e adolescentes.

Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET)

O FONTET, criado por meio da Resolução CNJ n. 212, de 15 de dezembro de 2015, tem por objetivo, entre outros, promover o levantamento de dados estatísticos relativos ao número, à tramitação, às sanções impostas e outros dados relevantes sobre inquéritos e ações judiciais que tratem da exploração de pessoas em condições análogas à de trabalho escravo e do tráfico de pessoas, além de debater e buscar soluções que garantam mais efetividade às decisões da Justiça.

O Fórum é composto e representado pelo Comitê Nacional Judicial além de Comitês Estaduais Judiciais de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas.

Em 2016, o Fórum foi instalado em solenidade realizada no Plenário da 1ª Turma do STF, evento que contou com a presença do ativista indiano Kailash Satyarth, premiado em 2014 com o prêmio Nobel da Paz por sua atuação na defesa dos direitos das crianças. Na mesma data, realizou-se a

primeira reunião ordinária, que elegeu prioridades. Além disso, o Presidente do Fórum participou do I Seminário sobre Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

Assinatura do pacto de combate ao trabalho escravo

Foi assinado, em 13 de dezembro de 2016, o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo no país entre quinze estados e o Distrito Federal com a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania. O acordo tem por objetivo promover a articulação entre os estados nas ações contra o trabalho escravo e aperfeiçoar as estratégias de enfrentamento a esse tipo de crime, definido no artigo 149 do Código Penal.

Uma das ações previstas é a construção de um novo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, até junho de 2017, além da criação de um observatório de trabalho, com site para divulgação de indicadores e pesquisas sobre trabalho escravo, até dezembro do mesmo ano.

A assinatura do Pacto Federativo representa o compromisso do Conselho com as políticas públicas que têm por objetivo tornar concreto o respeito à dignidade humana.

Registro de Criança Gerada por Reprodução Assistida

O CNJ publicou o Provimento n. 52 de 14 de março de 2016, com isso, ficou mais simples o registro de crianças geradas por técnicas de reprodução assistida, como a fertilização *in vitro* e a gestação por substituição, mais conhecida como "barriga de aluguel". Antes o registro dependia de decisão judicial, a partir da publicação do provimento é necessário somente que um dos pais, heteroafetivos ou homoafetivos, casados ou em união estável, compareça ao cartório para fazer o registro. No caso de casais homoafetivos não haverá distinção quanto à ascendência materna ou paterna. Também não constará mais o nome da gestante nos casos de gestação por substituição.

Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

O CNJ e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) assinaram memorando de entendimento pelo qual o CNJ será o guardião da jurisprudência da Corte em língua portuguesa. O entendimento prevê, em linhas gerais, colaboração ampla e direta entre os dois órgãos, a partir do interesse mútuo em promover, velar e difundir as normas internacionais e a jurisprudência dos Tribunais de Direitos Humanos, com ênfase para aquelas oriundas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A parceria segue o princípio do diálogo jurisprudencial, pelo qual a jurisprudência local se integra à jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos e vice-versa.

Comunicação Institucional

Esta seção apresenta informações sobre atividades desenvolvidas pelo CNJ relacionadas à comunicação interna, a integração e a colaboração no âmbito do CNJ, bem como a ampliação da divulgação externa das ações institucionais.

Comunicação Institucional

Canais de Comunicação – Redes Sociais

O CNJ chega a outubro de 2016 com 1.529.070.212 de fãs no Facebook e um alcance que supera a marca de 246 milhões de visualizações no Facebook, número que o mantém em lugar de destaque entre os perfis de órgãos públicos de todo o mundo. O desempenho é 100% orgânico, ou seja: sem o investimento em anúncios e histórias patrocinadas.

Também é resultado de uma estratégia que vem sendo aplicada nos últimos anos e inclui a consolidação de uma equipe exclusiva para a produção de conteúdo e monitoramento dos canais digitais. Até outubro de 2016, no Twitter, o CNJ (@CNJ_oficial) alcançou 490 mil seguidores e já publicou mais de 17 mil mensagens; e no Instagram, canal criado em 2013, são 113 mil seguidores e 912 publicações. Já no YouTube, onde o Conselho veicula vídeos institucionais e matérias jornalísticas relacionadas a programas do CNJ, o órgão possui mais de 14 mil assinantes, com um total de 400.438 visualizações dos conteúdos até outubro de 2016.

Em 2015, o CNJ entrou também no Periscope, ferramenta de transmissão de vídeos ao vivo ligada ao Twitter. Em 2016 foram feitas duas transmissões. O evento Seminário sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos (07/6) teve transmissão de 24 minutos, obteve 1.800 seguidores, 1.248 curtidas no evento, 609 espectadores ao vivo e 1.196 visualizações de replay, que ficou disponível por 24h após o término do evento. Já no evento Projeto de Assistência à Saúde e Assistência Social no Sistema Prisional (28/06), a transmissão durou 9 minutos, obteve 976 seguidores, 189 curtidas no evento, 238 espectadores ao vivo e 738 visualizações de replay, que ficou disponível por 24h após o término do evento.

Gestão do Portal CNJ

Dados do Portal CNJ segundo o Google Analytics, até 10 de novembro de 2016.

Visitas	Visitantes únicos	Visualizações de página	Média de páginas visitadas por cada internauta	Duração média da visita	Porcentagem
8.021.668	4.409.635	304.975.356	2,2	2'04"	57,65%

Agência CNJ e a repercussão na Mídia

Durante o período de janeiro a outubro de 2016, dos veículos contratados, foram produzidas 32.824 matérias com citações ao CNJ.

Além disso, de janeiro até outubro, foram atendidas cerca de 1.298 demandas da imprensa e publicadas 924 matérias no portal do CNJ produzidas pela assessoria e 1.181 matérias produzidas pelo judiciário em geral.

Os temas de maior repercussão na imprensa em 2016 foram:

» Resoluções do CNJ.

» Metas do Judiciário.

» Audiência de custódia.

» Mediação e conciliação.

» Processo Judicial Eletrônico.

» Justiça em Números.

» Novo Código de Processo Civil.

» Sistema prisional.

» Lei Maria da Penha.

» Cármen Lúcia.

» Adoção.

» Acordo com o CNJ.

» Judicialização da saúde.

» Direitos LGBT.

» Auxílio-moradia de magistrados.

Comunicação interna

Em 2016, após 1 ano de planejamento, a nova Intranet foi lançada. O projeto foi realizado de forma 100% orgânica, com recursos humanos, financeiros e materiais próprios. O principal canal de comunicação interna foi completamente reformulado: organização de conteúdo, leiaute, software e funcionalidades renovadas.

O resultado foi um crescimento expressivo nos acessos dos servidores e colaboradores às notícias internas, maior fluxo de informações e maior integração entre áreas e pessoas.

Resultado da Intranet até outubro/2016:

» 319 matérias publicadas;

» 1.327.380 visitas.

Cinco temas mais repercutidos

» "Reajuste de servidores é sancionado sem vetos", 328 acessos;

» "Servidores depositam objetos na Cápsula do Tempo", 623 acessos;

» "Confira as fotos do lançamento das novas instalações do CNJ", 669 acessos;

» "SEDUC apresenta agenda cheia de cursos para o segundo semestre", 654 acessos;

» "Veja como foi o Dia da Família no CNJ", 607 acessos.

Campanhas Internas

» 13/1 a 15/2 – CNJ Social: Doação de material escolar;

» 14/3 – Estímulo ao uso do Spark;

» 01/4 a 10/7 – Desafio CNJ Saudável;

» 01/4 a 30/4 – Nova Sede do CNJ;

» 2/6 a 8/7 – Festa Junina do CNJ;

» 10/6 a 30/6 – CNJ Social: Doação de artigos esportivos;

» 10/6 – Dia dos Namorados;

» 11/6 – Novo portal da Intranet;

» 01/8 a 02/9 – CNJ Social: Doações de potes de vidro;

» 01/09 a 30/09 – Conscientização sobre o suicídio (Setembro Amarelo);

» 01/09 a 30/09 – Encontro de gestantes e mães do CNJ;

» 17/10 – Dia da Família no CNJ.

Produção de Vídeos Institucionais

O CNJ produz vídeos institucionais que divulgam programas e eventos do Conselho, tanto internos quanto externos. Até outubro de 2016, foram veiculados, nos diversos canais de comunicação do CNJ, assim como apresentados em eventos institucionais, os seguintes vídeos e *teasers*:

» Propaganda Maratona PJe;

» Priorização do 1º grau;

» Vídeo institucional sobre as novas instalações;

» Recomendações para sessões plenárias;

» Lançamento Mediação Digital;

» Escritório Digital;

» Audiência pública sobre o novo CPC;

» Audiência pública sobre permuta de magistrados;

» Adoção;

» Revista Audiência de Custódia;

» Audiência de conciliação com TJES;

» Saúde Prisional;

» 55 Gravações de eventos, cursos e treinamentos, palestras, premiações e outros.

5º Seminário Nacional Redes e-Gov

O conteúdo, as campanhas e ações do CNJ nas redes sociais foram considerados a segunda principal referência de conteúdo em social media entre todas as instituições governamentais do país. A pesquisa foi apresentada no 5º Seminário Nacional Redes e-Gov, em abril, evento único no Brasil que trata da utilização de redes sociais e tecnologias por instituições públicas e promove a capacitação e a troca de experiências inovadoras entre os agentes públicos. O CNJ também está entre as cinco principais referências para relacionamento e atendimento em *Social Media*.

Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça

O CNJ ganhou o 14º Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça (PNCJ) na categoria "Relacionamento com a mídia" com o "Press Kit Audiência de Custódia", que contou com diagramação da equipe do STF. A premiação foi entregue durante o encerramento do 12º Congresso Brasileiro de Assessores de Comunicação da Justiça (Conbrascom), realizado em Belém/PA em 16 e 17 de junho. O CNJ também foi finalista na categoria Mídia Digital, com a campanha "Adoção é um ato de amor: não tem idade, sexo nem cor".

Orçamento, Finanças e Infraestrutura

Esta seção apresenta informações sobre atividades desenvolvidas pelo CNJ que visam garantir a infraestrutura adequada ao funcionamento do CNJ, como também aprimorar o acompanhamento da execução orçamentária e financeira dos órgãos do Poder Judiciário.

Orçamento, Finanças e Infraestrutura

A seguir, apresenta-se o orçamento do CNJ para 2016 e respectivo detalhamento em grandes grupos de despesa, informações sobre o orçamento do Poder Judiciário no período, bem como informações sobre a infraestrutura do CNJ.

Orçamento do Conselho Nacional de Justiça

O orçamento do CNJ foi fixado pela Lei n. 13.255, de 14 de janeiro de 2016, no valor de R$ 218,9 milhões, com o seguinte detalhamento:

» R$ 62,3 milhões referentes a despesas com pessoal, encargos e benefícios.

» R$ 63,1 milhões alocados para a manutenção das atividades do CNJ.

» R$ 93,5 milhões para atender às despesas com os projetos de Modernização da Infraestrutura da Tecnologia da Informação da Justiça Brasileira, Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico no Poder Judiciário e Reforma do Edifício do CNJ.

O Quadro abaixo apresenta o orçamento do CNJ para o exercício de 2016, detalhado por ação orçamentária:

Quadro – Orçamento do CNJ para o exercício de 2016

	Ação Orçamentária	Localizador do Gasto	DOTACAO INICIAL (LEI)	DOTACAO ATUALIZADA
	PESSOAL, ENCARGOS E BENEFICIOS		62.334.206	64.741.761
20TP	PESSOAL ATIVO DA UNIAO	20TP0001	50.638.410,00	51.851.456,00
0181	APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS	0181D001	335.539,00	85.539,00
09HB	CONTRIBUICAO DA UNIAO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDACOES PARA O RPPS	09HB0001	6.074.941,00	6.717.146,00
00M1	BENEFICIOS ASSISTENCIAIS DECORRENTES DO AUXILIO-FUNERAL E NATALIDADE	00M10001	41.412,00	41.412,00
2004	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES	20040001	1.791.504,00	1.791.504,00
2010	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES	2010D001	534.000,00	591.552,00
2011	AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES	2011D001	38.400,00	118.400,00
2012	AUXILIO-ALIMENTACAO AOS SERVIDORES	20120001	2.880.000,00	3.544.752,00
	DEMAIS ATIVIDADES (MANUTENÇÃO)		63.110.449	75.110.449
216H	AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA OU AUXILIO-MORADIA	216H0001	52.533,00	52.533,00
		216H6501	0,00	341.066,00
2549	COMUNICACAO E DIVULGACAO INSTITUCIONAL	25490001	8.148.584,00	8.148.584,00
2B65	APRECIACAO E JULGAMENTO DE PROCESSOS DISCIPLINARES E ADMINISTRATIVOS	2B650001	54.909.332,00	66.568.266,00
	PROJETOS		93.507.861	62.504.618
14ZQ	REFORMA DO EDIFÍCIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA	14ZQ5664	9.213.431,00	9.213.431,00
152A	DESENVOLVIMENTO E IMPLANTACAO DO SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRONICO - PJE (1)	152A0001	22.497.544,00	3.494.301,00
1K27	MODERNIZACAO DA INFRAESTRUTURA DA TECNOLOGIA DA INFORMACAO DA JUSTICA BRASILEIRA (2)	1K270001	15.001.812,00	3.001.812,00
		1K277002	46.795.074,00	46.795.074,00
Total			218.952.516,00	202.356.828,00

Notas:

1 - Dos R$ 22.497.544 consignados na Lei Orçamentária para o PJe, foram repassados R$ 1.086.495 para a Justiça Federal, R$ 13.089.393 para a Justiça do Trabalho, R$ 1.900.000 para a Justiça Militar e R$ 2.927.355 para a Justiça do Distrito Federal e Territórios.

2 - Dos R$ 61.796.886 consignados na Lei Orçamentária para o projeto de Modernização da Infraestrutura da Tecnologia da Informação da Justiça Brasileira, R$ 46.795.074 referem-se a emenda parlamentar da bancada do Mato Grosso para a aquisição de equipamentos e material permanente no estado do Mato Grosso.

Execução da Despesa Orçamentária

Durante o exercício de 2016, o CNJ alcançou o patamar de 68% de execução orçamentária (despesa empenhada) em relação à dotação atualizada.

Dos recursos para pagamento de pessoal, encargos e benefícios, foram empenhados R$ 64,3 milhões dos R$ 64,7 milhões disponíveis na dotação atualizada, ou seja, uma execução de 99%.

Já as despesas com manutenção das atividades alcançaram o patamar de 86% de execução orçamentária em relação à dotação atualizada.

Sobre as despesas com Projetos, foram empenhados R$ 7,4 milhões, ou seja, 12% dos R$ 62,5 milhões da dotação atualizada designada para este tipo de gasto. Cabe ressaltar que, dessa dotação, R$ 46,7 milhões referem-se a emenda parlamentar da bancada do Mato Grosso para aquisição de equipamentos e material permanente no estado do Mato Grosso.

O Gráfico abaixo elenca as dotações atualizadas e os valores empenhados até dezembro de 2016:

Gráfico – Execução da despesa por Grupo no CNJ em 2016

Fonte: Elaboração própria. Dados: Tesouro Gerencial em dezembro de 2016.

Execução dos Restos a Pagar

Em relação à execução dos Restos a Pagar para o exercício de 2016, foram inscritos e reinscritos de exercícios anteriores um total de R$ 52,4 milhões. Esse valor está subdividido em Restos a Pagar Processados e Não Processados.

Em Restos a Pagar Processados foi inscrito o montante de R$ 1,4 milhões, sendo R$ 1 milhão relativo a empenhos emitidos em 2015 que foram liquidados e não pagos e pouco menos de R$ 400 mil relativo a reinscrição de empenhos emitidos em anos anteriores.

Sobre os Restos a Pagar Não Processados, foi inscrito o montante de R$ 49,1 milhões e reinscritos um total de R$ 1,9 milhões relativo a exercícios anteriores. O Quadro a seguir resume a situação relatada:

Quadro – Resumo da Inscrição Restos a Pagar em 31.12.2015

DESCRIÇÃO	VALOR
INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR	52.409.779
RP NAO PROCESSADOS	51.013.696
RP NAO PROCESSADOS INSCRITOS	49.119.234
RP NAO PROCESSADOS REINSCRITOS	1.894.462
INSCRIÇÃO DE RP PROCESSADOS	1.396.082
RP PROCESSADOS – INSCRITOS	1.028.980
RP PROCESSADOS – EXERCICIOS ANTERIORES	367.102

Fonte: Elaboração própria. Dados: Tesouro Gerencial em dezembro de 2016.

Composição da Inscrição em Restos a Pagar

Do montante de R$ 52,4 milhões inscrito em Restos a Pagar para o exercício de 2016: R$ 34,3 milhões foram em despesas com Projetos; R$ 14,5 milhões se referiram a despesas com a manutenção das atividades do CNJ e os demais R$ 3,6 milhões são despesa com pessoal e benefícios, como pode ser visualizado no Gráfico abaixo:

Gráfico – Composição da Inscrição dos Restos a Pagar em 2016

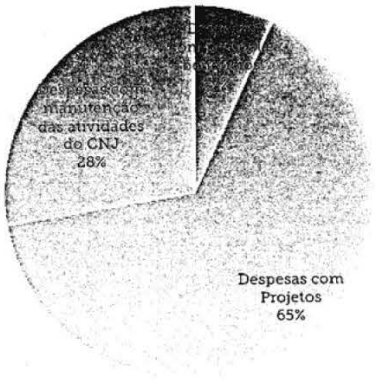

Fonte: Elaboração própria. Dados: Tesouro Gerencial em dezembro de 2016

Quanto ao pagamento dos Restos a Pagar, até dezembro de 2016, foram pagos: 94% dos valores inscritos em despesas com Projetos; 64% das despesas com manutenção das atividades e 25% das despesas com pessoal, encargos e benefícios.

Ainda restam para serem pagos no exercício de 2017 o montante de R$ 1.423.431,44 distribuídos em Restos a Pagar Processados e Não Processados.

O Gráfico abaixo apresenta a situação descrita:

Gráfico - Execução de Restos a Pagar no CNJ em 2016

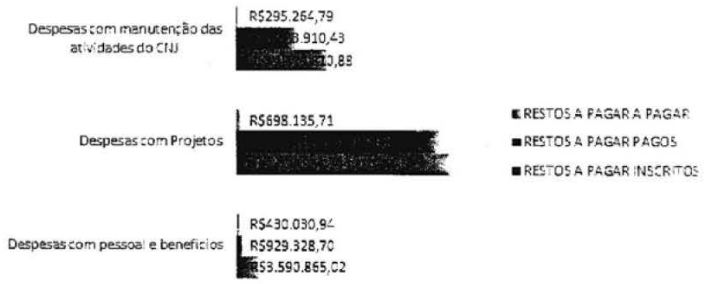

Fonte: Elaboração própria. Dados: Tesouro Gerencial em dezembro de 2016

Orçamento do Poder Judiciário

O orçamento do Poder Judiciário, aprovado pelas leis orçamentárias da União e dos estados para o ano de 2016, totalizou R$ 86,1 bilhões, sendo R$ 38,4 bilhões no Orçamento Geral da União, que inclui o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e R$ 47,7 bilhões nos orçamentos estaduais.

Esses montantes corresponderam, respectivamente, a 1,85% do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, excluído o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal, e a 5,56% dos orçamentos estaduais.

Em relação ao produto interno bruto[4], significaram 0,62% para o Judiciário da União e 0,78% para o Judiciário dos Estados.

Judiciário da União

A abertura do orçamento aprovado por categoria econômica e grupo de despesa revela uma predominância das dotações destinadas ao pagamento da folha de pessoal, que corresponde a 77,93% da dotação total.

Essa dotação representa 10,80% do total aprovado no orçamento fiscal e da seguridade social para o mesmo tipo de despesa.

A tabela abaixo mostra a participação do Judiciário da União nas dotações para despesas da União nos grupos de natureza de despesa dos quais participa.

Categoria Econômica / Grupo de Despesa	Poder Judiciário		OGU - OFSS	Participação % do Poder Judiciário
	R$ 1,00	% do GND	R$ 1,00	
1 - Pessoal e Encargos Sociais	29.956.742.712	77,931%	277.187.336.063	10,807%
3 - Outras Despesas Correntes	7.477.144.086	19,45%	1.105.676.228.718	0,676%
4 - Investimentos	701.598.102	1,83%	45.362.439.406	1,547%
5 - Inversões Financeiras	13.100.000	0,03%	86.562.503.974	0,015%
9 - Reserva de Contingência	291.521.978	0,76%	89.849.879.404	0,324%
Total dos GND 1, 3, 4 e 5	**38.440.106.878**	**100,00%**	**1.604.638.387.565**	**2,396%**

Fonte: Lei Orçamentária Anual 2016

A Justiça do Trabalho destaca-se na participação percentual no orçamento do Judiciário da União, detendo 44,55%, seguido da Justiça Federal com 25,49% e da Justiça Eleitoral com 17,81%.

4 Produto interno bruto estimado no projeto de lei orçamentária da União para 2016: R$ 6.198,07 bilhões.

Órgão	Dotação	
	R$ 1,00	Participação %
STF	554.750.410	1,44%
STJ	1.164.743.540	3,03%
JF	9.797.077.381	25,49%
JMU	436.744.289	1,14%
JE	6.846.524.634	17,81%
JT	17.126.685.840	44,55%
TJDFT	2.294.628.268	5,97%
CNJ	218.952.516	0,57%
Total	**38.440.106.878**	**100,00%**

Fonte: Lei Orçamentária Anual 2016

Importante destacar a participação percentual no orçamento das dotações para despesas com a folha de pagamento de pessoal. Um exame das dotações disponibilizadas para essas despesas nos orçamentos a partir do ano de 2000 revela que esse percentual oscila na faixa entre 80 e 85%. Desde 2009, vem decrescendo, atingindo 74,6% em 2015, o percentual mais baixo desde o ano de 2000, mas elevando-se para 77,9% em 2016, conforme gráfico a seguir.

Esse comportamento, em 2016, deve-se não só à recomposição da remuneração dos servidores, mas, sobretudo, à redução do orçamento para custeio e investimentos em 2016.

Relatório Anual

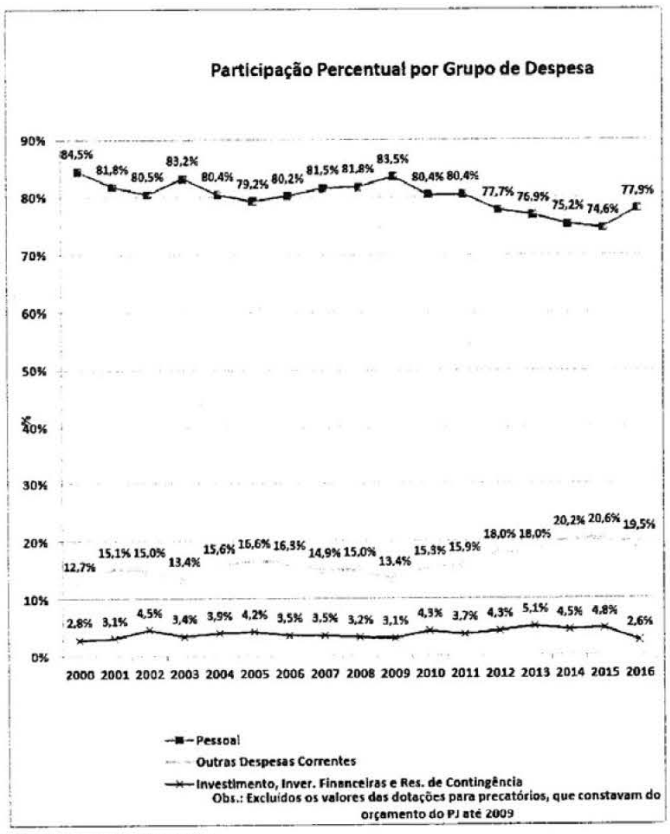

Fonte: Lei Orçamentária 2000 a 2016

Judiciário Estadual

Também no Judiciário Estadual a dotação para despesas de pessoal é a mais significativa, absorvendo 73,5% do orçamento e representa 8,22% desse tipo de dotação no orçamento dos Estados.

Categoria Econômica / Grupo de Despesa	Poder Judiciário Estadual		Orçamento dos Estados	Participação % do Poder Judiciário
	R$ 1,00	% do GND	R$ 1,00	
1 - Pessoal e Encargos Sociais	35.085.590.453	73,529%	426.628.143.947	8,224%
2 - Juros e Encargos da Dívida	255.000	0,001%	26.841.322.141	0,001%
3 - Outras Despesas Correntes	11.056.145.384	23,17%	283.468.124.867	3,900%
4 - Investimentos	1.553.773.797	3,26%	69.714.405.787	2,229%
5 - Inversões Financeiras	1.672.210	0,00%	11.089.862.617	0,015%
6 - Amortização da Dívida	632.000	0,00%	31.637.928.101	0,002%
9 - Reserva de Contingência	18.815.157	0,04%	9.008.481.688	0,209%
Total dos GND	**47.716.884.011**	**100,00%**	**858.388.067.128**	**5,559%**

Fonte: Leis Orçamentárias de 2016

Em valores orçamentários absolutos, o TJSP lidera com R$ 10,0 bilhões, seguido do TJMG com R$ 5,4 bilhões, do TJRJ com R$ 4,7 bilhões e do TJRS com R$ 3,0 bilhões. No outro extremo aparecem o TJRR com R$ 205,5 milhões, o TJAC com R$ 235,7 milhões, o TJAP com R$ 281,7 milhões e o TJAL com R$ 447,9 milhões.

Quando considerada a participação de cada tribunal no orçamento do estado, a situação é bem distinta. Lideram em participação o TJRO, com 10,90%, o TJRN, com 8,52%, o TJMT, com 8,26%, e o TJPB, com 7,92%. No outro extremo aparecem o TJAM, com 3,75%, o TJAC, com 3,89%, o TJPA, com 4,29%, e o TJPE, com 4,57%.

Relatório Anual

Estado	LOA do Estado	LOA do TJ	PIB	% PIB	% LOA
	A	B	C	B/C	B/A
	R$ Milhares				
AC	6.062.974	235.781	13.162.431	1,79%	3,89%
AL	8.419.876	447.971	42.827.618	1,05%	5,32%
AP	5.148.040	281.705	14.683.837	1,92%	5,47%
AM	16.054.234	601.560	95.833.752	0,63%	3,75%
BA	41.892.643	2.082.006	235.019.536	0,89%	4,97%
CE	24.314.048	1.134.248	125.176.715	0,91%	4,66%
DF	34.900.557	2.294.628	201.765.438	1,14%	6,57%
ES	17.050.866	1.185.675	134.664.934	0,88%	6,95%
GO	24.385.283	1.554.392	173.746.341	0,89%	6,37%
MA	16.682.035	1.142.631	77.769.685	1,47%	6,85%
MT	16.553.493	1.367.334	102.542.337	1,33%	8,26%
MS	13.926.525	735.655	79.524.155	0,93%	5,28%
MG	92.020.716	5.405.737	560.270.888	0,96%	5,87%
MG (TJM)	92.020.716	53.295	560.270.888	0,01%	0,06%
PA	23.304.986	999.677	139.158.988	0,72%	4,29%
PB	10.879.760	861.978	53.300.106	1,62%	7,92%
PR	51.378.591	2.548.067	382.949.177	0,67%	4,96%
PE	31.042.232	1.418.634	161.915.594	0,88%	4,57%
PI	9.234.418	536.678	35.943.482	1,49%	5,81%
RJ	79.900.584	4.726.297	720.618.374	0,66%	5,92%
RN	10.584.707	901.812	59.191.372	1,52%	8,52%
RS	63.410.808	3.038.126	380.944.919	0,80%	4,79%
RS (TJM)	63.410.808	33.383	380.944.919	0,01%	0,05%
RO	6.623.012	721.604	35.772.944	2,02%	10,90%
RR	3.244.660	205.584	10.386.433	1,98%	6,34%
SC	25.751.796	2.034.836	246.469.856	0,83%	7,90%
SP	207.169.366	10.067.423	1.965.411.439	0,51%	4,86%
SP (TJM)	207.169.366	58.024	1.965.411.439	0,003%	0,03%
SE	8.290.587	499.268	40.491.300	1,23%	6,02%
TO	10.161.271	542.874	27.358.348	1,98%	5,34%
TOTAL	**858.388.067**	**47.716.884**	**6.116.900.000**	**0,780%**	**5,56%**

Fonte: Leis Orçamentárias de 2016

Atuação do CNJ

O CNJ, com o apoio do Comitê Técnico de Orçamento e Finanças (CTOF), composto por representantes dos Tribunais e Conselhos Superiores e do TJDFT, participou do processo de elaboração e aprovação dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício 2017, tarefa realizada em associação com os representantes do Poder Executivo. No decurso dos trabalhos, foram apresentadas sugestões de redação aos textos das leis, visando especialmente ao aperfeiçoamento dos instrumentos que viabilizam as correções de rumo durante a execução dos créditos orçamentários aprovados na LOA.

O CNJ acompanha a execução orçamentária de 2016 dos tribunais. Como ferramenta para esse acompanhamento, é utilizado o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), no que se refere ao orçamento da União, e as publicações exigidas pela Resolução CNJ n. 102 em relação aos orçamentos dos Tribunais de Justiça.

Acompanha, também, as publicações quadrimestrais do relatório de gestão fiscal – RGF, em especial quanto à verificação da observância dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal e encargos sociais, a fim de adotar eventuais medidas corretivas.

Do limite de 6% da Receita Corrente Líquida, destinado às despesas com pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União, estão sendo utilizados 54,02%.

Relatório Anual

Órgão	Limite Legal		Limite Prudencial 95% do limite legal	Despesa Líquida do Período	
	(% da RCL)	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	% do limite utilizado
	A	B = (A*RCL)/100	C = B * 0,95	D	E=(D/B)/100
STF	0,073726	512.425	486.804	254.650	49,70%
CNJ	0,017000	118.157	112.249	54.543	48,16%
STJ	0,223609	1.555.564	1.477.786	693.825	44,60%
JF	1,628936	11.321.774	10.755.685	6.755.589	59,67%
JM	0,080576	560.036	532.034	215.941	38,56%
JE	0,922656	6.412.652	6.092.209	3.283.777	51,21%
JT	3,053295	21.221.653	20.160.571	11.270.276	53,11%
TOTAL	**6,000000**	**41.702.463**	**39.617.339**	**22.528.580**	**54,02%**
	695.041.042	Receita Corrente Líquida - RCL (R$ 1.000,00)			

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2016

Em relação ao judiciário estadual temos diferentes situações quanto ao uso do limite da LRF para despesas com pessoal.

Órgão	Receita Corrente Líquida	Limite legal		Limite Prudencial 95% do limite legal	Despesa Líquida do Período	
	R$ 1.000,00	% da RCL	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00	% do limite utilizado
	A	B	C = A * B	D = C * 0,95	E	F = E / C
TJAC	3.981.122.910	6,00%	238.867.375	226.924.006	183.189.782	76,69%
TJAL	6.623.869.173	6,00%	397.432.150	377.560.543	312.747.475	78,69%
TJAP	4.145.856.689	6,00%	248.751.401	236.313.831	197.746.809	79,50%
TJAM	10.859.825.224	6,00%	651.589.513	619.010.038	417.567.635	64,08%
TJBA	27.348.882.635	6,00%	1.640.932.970	1.558.886.322	1.440.356.393	87,78%
TJCE	16.334.106.614	6,00%	980.046.397	931.044.077	874.496.017	89,23%
TJES	11.769.605.176	6,00%	706.176.311	670.867.495	727.799.416	103,06%
TJGO	17.623.475.004	6,00%	1.057.408.500	1.004.538.075	726.257.917	68,68%
TJMA	11.394.735.553	6,00%	683.684.133	649.499.927	594.402.171	86,94%
TJMT	12.816.224.085	6,00%	768.973.445	730.524.773	626.230.369	81,44%
TJMS	9.027.525.809	6,00%	541.651.549	514.568.971	440.115.032	82,73%
TJMG	54.574.014.270	5,91%	3.225.324.243	3.064.058.031	2.740.828.568	84,98%
TJMMG	54.574.014.270	0,09%	49.116.613	46.660.782	29.678.634	60,42%
TJPA	17.715.531.000	6,00%	1.062.931.860	1.009.785.267	748.584.574	70,43%
TJPB	7.767.233.136	6,00%	466.033.988	442.732.289	415.507.937	89,16%
TJPR	34.116.605.401	6,00%	2.046.996.324	1.944.646.508	1.559.409.511	76,18%
TJPE	20.246.298.260	6,00%	1.214.777.896	1.154.039.001	1.093.947.821	90,05%
TJPI	6.950.131.536	6,00%	417.007.892	396.157.498	336.806.150	80,77%
TJRJ	48.793.305.860	6,00%	2.927.598.352	2.781.218.434	2.762.334.916	94,35%
TJRN	7.552.817.122	6,00%	453.169.027	430.510.576	374.265.677	82,59%
TJRS	33.561.653.531	5,88%	1.973.425.228	1.874.753.966	1.585.925.163	80,36%
TJMRS	33.561.653.531	0,12%	40.273.984	38.260.285	18.064.860	44,85%
TJRO	5.740.180.543	6,00%	344.410.833	327.190.291	310.604.009	90,18%
TJRR	3.011.384.283	6,00%	180.683.057	171.648.904	132.027.981	73,07%
TJSC	19.970.881.144	6,00%	1.198.252.869	1.138.340.225	1.032.902.688	86,20%
TJSP	141.670.877.000	5,95%	8.429.417.182	8.007.946.322	7.197.745.195	85,39%
TJMSP	141.670.876.730	0,05%	70.835.438	67.293.666	46.405.228	65,51%
TJSE	6.442.996.092	6,00%	386.579.766	367.250.777	352.584.489	91,21%
TJTO	6.675.062.274	6,00%	400.503.736	380.478.550	376.597.401	94,03%
TOTAL	546.714.200.523		32.802.852.031	31.162.709.430	27.663.129.818	84,33%

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2016

Ainda que o percentual médio de utilização seja, no segundo quadrimestre de 2016, de 84,33%, diversos tribunais tiveram gastos acima de 90% do limite. E o TJES teve gastos com pessoal acima do limite máximo, tendo tomado as medidas previstas na LRF.

Instalações Prediais

O CNJ, desde sua implantação em 2005, ocupava instalações prediais cedidas por outros órgãos. Com o crescimento, natural do Conselho, a necessidade de espaço físico passou a ser uma das preocupações da Administração, uma vez que o Conselho possui força de trabalho de aproximadamente 750 pessoas, entre conselheiros, juízes auxiliares, servidores e profissionais alocados por força de contratos de prestação de serviços decorrentes de atividades terceirizadas.

Para garantir a infraestrutura apropriada às atividades do Conselho, como instalações físicas, segurança e logística institucional, instituiu-se comissão para estudos da melhoria da estrutura física em 6 de novembro de 2015, visando à locação de imóvel para instalação das unidades do CNJ em um único endereço, uma vez que o Conselho ocupava cinco endereços distintos de área útil de aproximada 7.301 m², contudo não atendia de forma adequada a sua demanda.

Em 3/2/2016 formalizou-se a locação do imóvel situado no SEP/Norte, Quadra 514, lote 9, Bloco D, por meio do Contrato n. 2/2016 firmado com a empresa SPE Magny Cours Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., localizado a cerca de 60 metros da sede principal do CNJ. Com a proximidade entre os prédios, depreende-se que o objetivo da unificação das unidades foi atendido no curto/médio prazo até que se avance para o projeto de uma sede definitiva.

Após a locação do imóvel, o CNJ elaborou os leiautes e acompanhou as adequações dos pavimentos do Edifício, realizado pela empresa proprietária do imóvel.

Registra-se que, paralelamente à locação do novo imóvel, ocorreu a adequação dos espaços físicos da sede, situado na SEP/Norte, Quadra 514,

lotes 6 e 7, Bloco A e B, de forma gradativa, um andar por vez, da cobertura até o subsolo, em razão da necessidade da permanência das pessoas no prédio e, ainda, a conclusão da reforma do prédio cedido anteriormente pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC), o qual se encontra praticamente desocupado, por causa da mudança dos setores administrativos que ocupavam o prédio para os espaços readequados do Bloco B.

Com a locação do novo imóvel e a reforma da sede, elaboraram-se cronogramas para movimentação das unidades que se encontravam nos espaços cedidos pelo STF, pelo STJ, 702 Norte (Sede Administrativa). Cabe salientar que todo processo de mudança e acomodação foi realizado pelo Contrato n. 31/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio administrativo na área de estocagem e de carregamento de bens e materiais.

Atualmente, a Seção de Almoxarifado encontra-se no prédio da 702 Norte e a Seção de Arquivo no SAAN, aguardado a finalização das adequações no subsolo da sede para concretização da mudança que ocorrerá até o final do mês de janeiro de 2017.

Realização de Licitações conjuntas com órgãos do Poder Judiciário Federal

Em cumprimento ao Termo de Cooperação Técnica n. 021/2013, assinado entre STF, CNJ, TSE, STJ, CJF, TST e STM, o CNJ realizou o Pregão Eletrônico n. 46/2016 (Processo n. 06359/2016) para possibilitar o registro de preços de papel A4 e A3 e contou com a participação do STF, STJ, TSE e CJF.

O benefício principal da realização de licitações conjuntas é a racionalização dos procedimentos licitatórios, a economicidade e a eficiência das contratações.

Procedimentos Licitatórios

Registra-se a conclusão de 38 licitações. Ocorreram seis certames fracassados e um deserto.

O valor total adjudicado com as licitações concluídas para a aquisição de bens ou serviços foi de R$ 17.839.515,47 dos R$ 24.552.464,37 estimados.

Assim, a economia auferida no valor global de todos os certames realizados foi de 27,34%.

TOTAL DE LICITAÇÕES NOV/2016	CONCLUÍDAS	DESERTAS	FRACASSADAS	LICITAÇÕES AGUARDANDO ABERTURA
51	38	1	6	6

Planos de Auditoria de Longo Prazo e Anual

O Presidente do CNJ aprovou, em 2013, o Plano de Auditoria de Longo Prazo para o período de 2014 a 2017 e o Plano Anual de Auditoria para o exercício de 2016.

O Plano de Auditoria de Longo Prazo tem por objetivo principal garantir mais abrangência das ações de auditoria de forma que abarque todas as áreas do CNJ em determinado período de tempo.

Para o quadriênio de 2014 a 2017, o citado plano contempla as seguintes áreas:

a) Gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial;

b) Avaliação de controles internos e a suas interligações;

c) Gestão documental;

d) Avaliação de resultados (planejamento estratégico, projetos, programas);

e) Gestão das contratações;

f) Gestão de Recursos Humanos, incluindo passivos; e

g) Gestão de Tecnologia da Informação.

As áreas ou temas de auditoria abordados no planejamento de longo prazo são trazidos em seu sentido amplo, a título diretivo, e devem ser detalhados ou acrescidos por ocasião da elaboração do Plano Anual de Auditoria (PPA) específico para cada ano.

Assim, no PPA para 2016 foram consideradas as variáveis materialidade, relevância, criticidade e risco.

Nesse sentido, o referido plano consignou a execução dos seguintes exames de auditoria:

a) Contratações – com o objetivo de analisar os processos de licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação na instrução e legalidade dos procedimentos adotados e, ainda, verificar, entre outros, se:

a.1) as aquisições de bens e serviços estão previstas no planejamento de contratações;

a.2) os Estudos Preliminares, Projeto Básico ou Termo de Referência possuem elementos suficientes que justifiquem a demanda e os requisitos necessários para a contratação ou aquisição;

a.3) o julgamento das propostas ocorreu em observância ao normativo legal; e

a.4) os contratos ou outros instrumentos que os substituam estabelecem com clareza e precisão as condições para sua execução.

b) Tecnologia da Informação e Comunicação – com o objetivo de avaliar os conteúdos estabelecidos para governança, riscos e controle de TI e TIC e verificar os sistemas desenvolvidos, objetivando análise de controles e conformidade com padrões e modelos internacionalmente aceitos como COBIT, CMMI, ISSO 17799, ISSO 27001, nos termos das Resoluções CNJ n. 90/2009 e n. 91/2009, e com o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Judiciário Brasileiro;

c) Processo Anual de Contas – com o objetivo de avaliar as informações e documentos que compõem o Processo de Contas Anual definido pelo Tribunal de Contas da União, em especial a avaliação da governança, dos mecanismos de transparência, da regularidade dos atos, da confiabilidade das demonstrações financeiras e do desempenho da gestão. No relatório de auditoria de gestão, a equipe de auditoria fez referência a auditorias realizadas em relação a:

c.1) a implementação do Processo Judicial eletrônico (PJe) nos Tribunais. A referida auditoria objetivou verificar se a gestão adotou política para prever os problemas passíveis de prejudicar o alcance das metas e objetivos estabelecidos na Resolução CNJ n. 185/2013 e assim estabelecer ações para mitigar a chance de concretização dos riscos, e, com isso, propiciar maior alcance de resultados na implantação do Processo Judicial eletrônico (PJe); e

c.2) a política de doação do Conselho, na qual foi avaliada a destinação dos equipamentos doados, tendo sido verificado algumas ineficiências, tanto em relação ao uso como em relação à localização dos bens nos tribunais donatários, razão pela qual a equipe de auditoria sugeriu que a Secretaria-Geral e a Diretoria-geral definissem unidade orgânica do CNJ para promover o acompanhamento da efetiva utilização dos bens doados.

d) Controles e Riscos de Projetos e Processos do CNJ – com o objetivo de identificar possibilidades de melhoria para que os processos e projetos atinjam os objetivos estabelecidos, corroborando para a atuação eficiente do CNJ no exercício de suas competências constitucionais;

e) Gestão de Contratos de Terceirização de Atividades – com o objetivo de avaliar a atuação e a efetividade dos controles utilizados pelas unidades orgânicas e pelos gestores de contrato no que se refere ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias;

f) Avaliação de Controles Internos Administrativos na Secretaria de Gestão de Pessoas – com o objetivo de avaliar a existência e a efetividade de controles internos nos processos de trabalho das atividades de:

f.1) provimento de cargo efetivo;

f.2) evento interno realizado por empresa contratada;

f.3) participação de servidor em evento externo; e

f.4) pedido de inclusão no Programa de Assistência Pré-Escolar (PAPE).

g) avaliação da totalidade da folha de pagamento – com o objetivo de avaliar a regularidade das parcelas que compõem a folha de pagamento

de servidores e possibilitar o acompanhamento mensal de alterações pecuniárias.

Auditorias de Acompanhamento de Gestão

No exercício de 2016, foram realizados os exames de auditoria com o objetivo de avaliar a gestão no tocante ao cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual (PPA) e no Planejamento Estratégico do CNJ, o que abrange a execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a adequação e legitimidade dos gastos realizados no período, em relação ao orçamento aprovado.

Os exames de auditoria compreenderam ainda os resultados alcançados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia na gestão dos recursos e sua avaliação, com base em indicadores de desempenho.

Para dar cumprimento aos referidos exames, procedeu-se, por amostragem, à análise da regularidade das contratações realizadas pelo CNJ, incluindo os processos licitatórios e os atos relativos à dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como avaliação de controles internos administrativos existentes.

Tecnologia da Informação e Comunicação

Esta seção apresenta informações sobre atividade desenvolvidas pelo CNJ relacionadas ao aperfeiçoamento da governança e da gestão da tecnologia da informação, e comunicação e a integração, a interoperabilidade e o desenvolvimento colaborativo dos sistemas de informação.

Tecnologia da Informação e Comunicação

Sistema de pareceres técnicos em demandas de saúde

O CNJ e o Ministério da Saúde assinaram um termo de cooperação técnica que permitirá a criação de um banco de dados com informações técnicas para subsidiar os magistrados de todo o país em ações judiciais na área da saúde. Os magistrados terão acesso a uma ferramenta técnica para que possam julgar de maneira mais segura e qualificada as ações de saúde da Justiça, reduzindo a judicialização dessas demandas.

O sistema de pareceres técnicos elaborados por especialistas da área da Saúde vai ajudar os juízes que precisarem decidir sobre um pedido de medicamento encaminhado à Justiça. No banco de pareceres médicos e notas técnicas, magistrados terão análises técnicas de que precisam para poder determinar, por exemplo, a um Estado, que arque com os custos de um remédio, órteses e próteses prescritos para o tratamento ou cirurgia de um doente de baixa renda que acionar a Justiça em busca de cura.

Em novembro foi iniciada a primeira oficina dos Núcleos de Avaliação de Tecnologia em Saúde (NATs) e dos Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus). A capacitação ficou a cargo do Hospital Sírio-Libanês, em São Paulo. A oficina abordou, entre outros temas, a elaboração e padronização de pareceres e notas técnicas, que servirão de subsídio científico aos tribunais para a tomada de decisão em ações relacionadas à saúde.

Desenvolvimento do PJe

O projeto de desenvolvimento da versão 2.0 do PJe teve início no final de 2014, com a escolha das tecnologias, definição de modelos e construção dos primeiros módulos. No primeiro semestre de 2015, houve o desenvolvimento da aplicação e testes. Considera-se concluída a primeira e mais importante etapa do projeto com a entrega de um primeiro release da nova versão, cuja implementação iniciou-se no próprio CNJ em 2016.

No mês de maio, foi celebrado Termo de Cooperação Técnica n. 10/2016 com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, especialmente para atuação no desenvolvimento colaborativo da versão 2.0 do sistema. Da mesma forma, outros tribunais deverão celebrar instrumentos semelhantes, de modo a atuar como "fábricas" do sistema, nos termos de previsão contida na Resolução CNJ n. 185/2013.

Durante os meses de junho e julho de 2016, a equipe técnica do CNJ tem acompanhado a utilização da versão 2.0 do PJe pelos usuários do Conselho e realizado todos os ajustes necessários. No mês de julho, também foram realizados os testes de acessibilidade e iniciados os ajustes necessários, em especial para utilização do sistema por pessoas com deficiência visual.

No início do mês de agosto, o sistema foi disponibilizado para homologação dos demais tribunais interessados que utilizam as versões anteriores para posterior implementação.

Implantação do PJe nos Tribunais

Trata-se de medida cujo objetivo é o provimento aos tribunais de instrumento tecnológico capaz de agilizar os trâmites judiciais e proporcionar maior segurança dos atos praticados. Em 2016, expandiu-se o uso e 54 tribunais já contam com o sistema PJe, onde já tramitam cerca de 8,5 milhões de processos. Abaixo lista dos tribunais com PJe implantado.

SEGMENTO	TRIBUNAIS
Justiça Estadual	TJAM, TJBA, TJCE, TJDFT, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMT, TJPA, TJPB, TJPE, TJPI, TJPR, TJRN, TJRO, TJRR e TJRS.
Justiça Militar	TJMMG, TJMRS e TJMSP.
Justiça Federal	TRF1, TRF3 e TRF5.

Justiça Eleitoral	TSE, TRE/AM, TRE/GO, TRE/PB, TRE/RS e TRE/TO.
Justiça do Trabalho	TRT1, TRT2, TRT3, TRT4, TRT5, TRT6, TRT7, TRT8, TRT9, TRT10, TRT11, TRT12, TRT13, TRT14, TRT15, TRT16, TRT17, TRT18, TRT19, TRT20, TRT21, TRT22, TRT23 e TRT24.

Todas as implantações do PJe no período 2015/2016 contaram com o apoio presencial de técnicos do quadro de Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ, bem como dos Tribunais.

Assim, espera-se a maximização da celeridade dos julgamentos realizados pelos Tribunais e o fortalecimento do programa de implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no Poder Judiciário, proporcionando resultados mais positivos para os jurisdicionados.

Maratona PJe

A Maratona PJe consistiu em iniciativa pioneira do CNJ para o aperfeiçoamento do sistema PJe de forma colaborativa, em sua versão 2.0.

À vista do objetivo precípuo a que se associou a Maratona, qual seja, a apresentação de ferramentas tecnológicas que contribuíssem para a evolução do sistema PJe em sua arquitetura 2.0, pode se aferir que, em última medida, o evento teve como alvo os usuários do sistema. Isso se revela na medida em que se identifica que as ferramentas desenvolvidas e selecionadas na Maratona se caracterizaram pelas premissas da usabilidade e da acessibilidade frente ao usuário. Assim, a ênfase do evento foi, com a futura aplicação das tecnologias avaliadas e chanceladas, desenvolver o PJe 2.0 e dotá-lo de recursos e facilidades que respondessem a contento ao maior número possível de demandas explicitadas pelos usuários de todo o País, em especial, a naturalidade de seu uso.

O evento foi constituído por duas etapas centrais: aclimatação e apresentação (reta de chegada). A aclimatação, a cargo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário (CEAJUD), sucedeu a fase de inscrição e seleção dos projetos pela banca julgadora. Consistiu em

treinamento oferecido às equipes responsáveis pelos projetos selecionados para que conhecessem as tecnologias possíveis de utilização no projeto, notadamente a arquitetura 2.0 do sistema PJe. Já a apresentação foi o fechamento do evento, em que 16 projetos foram publicamente apresentados e julgados por uma banca composta por conselheiros do CNJ e magistrados dos diversos segmentos, além de representantes das associações nacionais de magistrados.

A realização da Maratona transcorreu no período de novembro de 2015 a março de 2016.

Relativamente às parcerias celebradas, o CNJ obteve o apoio das seguintes entidades: Caixa Econômica Federal, Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Para sua concretização, diversas unidades do CNJ estiveram mobilizadas, a saber: Secretaria-Geral, Departamento de Tecnologia da Informação, Secretaria de Comunicação Social, Secretaria de Cerimonial, CEAJUD e Secretaria de Orçamento e Finanças.

Toda divulgação da Maratona foi promovida no endereço: http://www.pje.jus.br/maratona.

Os principais benefícios da ação, em linhas gerais, foi permitir a viabilização da otimização do uso do sistema PJe, com o desenvolvimento de variadas e abrangentes soluções tecnológicas, já adaptadas à arquitetura 2.0 do sistema. Ademais, a universalidade de acesso também merece registro, haja vista a possibilidade de acesso ao PJe por meio de outras plataformas, como celular e *tablet*.

PJe Office – Assinador Digital

O PJe Office é um aplicativo concebido, projetado e desenvolvido pelo CNJ para solucionar problemas de compatibilidade dos atuais navegadores de internet com a tecnologia da certificação digital por eles exigida (java plugin). A incompatibilidade não é causada pelo sistema PJe, mas impacta

diretamente na sua utilização e, em pouco tempo, poderia inviabilizar até mesmo o processo judicial em meio eletrônico.

O PJe Office permite a utilização de qualquer navegador de internet e funciona nos principais sistemas operacionais (Windows, IOS, Linux). Sua implementação mantém a segurança de acesso e registro dos atos processuais por meio da criptografia garantida pelo uso do certificado digital e supera o problema da incompatibilidade, já citado.

Seu objetivo principal é superar o problema da incompatibilidade dos atuais navegadores de internet com o java plugin neles instalados, bem como permitir a fácil utilização do PJe.

O aplicativo já está em uso na versão 2.0 do PJe e também pode ser utilizado por outros sistemas que necessitem utilizar a certificação digital na Internet.

O aplicativo permitiu ampliar a utilização do sistema PJe em outros navegadores e sistemas operacionais, além de oferecer maior rapidez no acesso ao sistema e assinatura de atos processuais.

Para instalar o navegador em seu computador, o usuário deve acessar o endereço: http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/PJeOffice.

Sistema de Consulta ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP)

O Sistema BNMP tem a finalidade de facilitar o conhecimento por qualquer pessoa e o cumprimento de diligências por parte das autoridades policiais, assim como auxiliar os juízes no exercício de sua jurisdição. Este será alimentado por meio de um WebService e tem a finalidade de disponibilizar a consulta e a recepção dos mandados de prisão.

Em 2016, a camada de apresentação do sistema foi totalmente remodelada, o que gerou novo sistema utilizando-se o framework AngularJS, muito mais rápido e com recursos que garantem mais dinamicidade e utilização eficiente dos recursos do navegador. A mudança era premente, dados os constantes problemas de desempenho de acesso, que foram resolvidos também pela atualização da biblioteca de indexação e pesquisa, o que garantiu um ganho de, teoricamente, 400% no tempo de resposta.

E-carta

O serviço de envio de correspondências, intimações e demais comunicações processuais é realizado manualmente na maioria dos tribunais brasileiros, o que, além de requerer considerável volume de mão de obra e contribuir para morosidade processual, aumenta os riscos de falha na entrega dos documentos. Para evitar essa situação, o CNJ firmou Termo Aditivo ao contrato vigente com os Correios, com vistas à implementação do serviço denominado E Carta.

O E Carta é "uma solução completa de comunicação, criada para atender às necessidades de empresas e de órgãos públicos quanto ao envio de documentos oficiais, tais como citações judiciais, comunicados e multas, que exigem sigilo no processamento de conteúdo e comprovação de entrega ao destinatário".

Nessa esteira, e com intuito de incentivar os tribunais brasileiros a adotarem a mesma ferramenta, o CNJ iniciou o projeto de desenvolvimento de aplicação que possa adaptar, automaticamente, o serviço E Carta ao sistema PJe, com a possibilidade do envio eletrônico das correspondências à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e atualização da movimentação dos processos a partir do status do objeto postal.

Os objetivos são:

» Permitir o envio de correspondências por AR Digital para todos os entes da Justiça, de modo centralizado e independente do PJe, sem a necessidade de intervenção do usuário final no envelopamento do objeto postal e na digitalização dos avisos de recebimento retornados, os quais serão juntados eletronicamente e automaticamente aos processos;

» Incorporar a solução tecnológica E carta ao Sistema PJe, a fim de tornar mais ágeis as comunicações e intimações processuais que envolvam a expedição de correspondências;

» Concentrar as estatísticas de utilização do serviço E Carta pelos tribunais brasileiros, propiciando possibilidade de renegociação dos valores contratados a partir do ganho de escala.

A fase de implementação foi dividida nas seguintes etapas, atualizadas com seus status:

Atividade	Etapa
Criação de Web Service para comunicação com a ECT	concluída
Upload de arquivo binário (a correspondência)	concluída
Controle de envio de lote	concluída
Definição de leiaute das correspondências	concluída
Preparação do ambiente de implantação	concluída
Adaptação do PJe ao serviço E Carta	em andamento
Criação das telas de administração dos objetivos postas	a fazer
Testes	a fazer
Atualização da documentação do projeto aos usuários finais	em andamento
Preparação para recebimento e envio de objetos vindos de tribunais que possuam o serviço E Carta implementado.	a fazer

Uma primeira versão do serviço tem sido utilizada em alguns poucos tribunais brasileiros, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª

Região e do Tribunal de Justiça de Santa Catariana, com resultados excelentes para a qualidade do envio e recebimento das correspondências, agilidade na tramitação dos processos e redução do número de servidores destinados à atividade meramente braçal e repetitiva de manuseio de correspondência. Espera se que sua implementação nacional ofereça os mesmos resultados.

Gravação Audiovisual de Audiências

O projeto para permitir a gravação audiovisual de audiências foi desenvolvido em atenção às inovações do CPC, que estabeleceu a possibilidade de as audiências serem integralmente gravadas "em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores" (§ 5º, art. 367, CPC), e da Resolução CNJ n. 105/2010, alterada pela Resolução CNJ n. 222/2016, que determinou ao CNJ o desenvolvimento e a distribuição dos "sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos, dos interrogatórios e de inquirição de testemunhas por videoconferência".

A iniciativa materializa ainda a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 211/2015), que prevê a existência de solução de gravação audiovisual de audiências entre os requisitos mínimos de nivelamento de infraestrutura. Alinha se, também, às diretrizes da atual gestão para priorização do primeiro grau de jurisdição e para a modernização tecnológica dos tribunais.

O software de gravação audiovisual para registrar audiências, depoimentos, interrogatórios, inquirição de testemunhas, audiências públicas e outros, a ser disponibilizado a todos os tribunais brasileiros.

O sistema foi desenvolvido por equipe própria da CNJ. O módulo de teste foi apresentado em workshop realizado no dia 1º de junho de 2016, para capacitar 16 juízes e 16 servidores de vários segmentos do Judiciário a gravar audiências em formato digital e a operar o sistema de gravação, além de apresentarem ao CNJ sugestões de melhoria. Foram compartilhadas experiências e técnicas de enquadramento e de captação de som e imagem, além de procedimentos para estruturar a audiência de forma objetiva e para melhorar o produto final.

O CNJ lançou o Sistema na 231ª Sessão Plenária, em 10 de maio de 2016, sendo inclusive utilizado para registrar audiência pública realizada em 11 de maio de 2016 para debater a regulamentação do novo CPC.

PJe Mídias

O PJe Mídias foi desenvolvido em atenção às inovações do CPC, que estabeleceu, no art. 195, requisitos para o registro de ato processual eletrônico, como autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos de segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente.

Ademais, o sistema atende a Resolução CNJ n. 105/2010, alterada pela Resolução CNJ n. 222/2016, que prevê outros requisitos, como o número único do processo judicial, nos termos da Resolução CNJ n. 65/2008, e o localizador padrão permanente de acesso ao conteúdo da informação (URL), na rede mundial de computadores.

Com objetivo principal de desenvolver software para manutenção de mídias de um processo em local seguro, pela internet, de modo a permitir fácil acesso a todos os atores do processo, do ponto de vista interno e externo.

O Ambiente virtual publicado em portal próprio na internet para acesso, por magistrados e outras partes interessadas no processo, a documentos de som e imagem do sistema PJe, além da possibilidade de ser integrado pelo MNI.

Foi desenvolvido por equipe própria do CNJ. O módulo de teste foi apresentado em workshop realizado no dia 1º de junho de 2016, para capacitar 16 juízes e 16 servidores de vários segmentos do Judiciário, além de apresentarem ao CNJ sugestões de melhoria.

O acesso ao portal pode ser feito pelo endereço: midias.pje.jus.br.

O CNJ lançou o PJe Mídias na 231ª Sessão Plenária, em 10 de maio de 2016, sendo inclusive utilizado para disponibilizar o registro da audiência pública realizada em 11 de maio de 2016, para debater a regulamentação do novo CPC.

Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios – Sistema de Automação para os Núcleos de Gestão de Precedentes

A necessidade consta do Novo CPC (art. 979, caput, §§ 1º e 3º, da Lei n. 13.105/2015). Tendo por objetivo centralizar os temas de repercussão geral e recursos repetitivos, bem como os processos suspensos associados, esse sistema foi simplificado de modo a facilitar o acesso por parte dos tribunais de segundo grau, do STF, do STJ e do TST. Muitas rotinas de aceite e disponibilização das informações foram adaptadas, objetivando retornar informações de maior interesse para os tribunais e jurisdicionados. Houve também melhorias nas rotinas de segurança, com a criação de contratos de serviço web (WSDLs) diferenciados para cada um dos papéis de usuários. Além disso, foram desenvolvidos manuais para que os grupos de desenvolvedores nos tribunais pudessem desenvolver mais rapidamente suas soluções de integração.

Foi realizado um workshop com a presença de todos os tribunais interessados.

Sistema SEI Apostila

A Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila) foi regulamentada pelo CNJ por meio do Sistema Eletrônico de Informações e Apostilamento (SEI Apostila).

O Sistema é utilizado pelos cartórios para atender à Convenção de Haia da qual o Brasil tornou-se signatário. Por meio do sistema, é feito o apostilamento de documentos para serem reconhecidos em todos os países que fazem parte da Convenção.

O CNJ, em parceria com a Anoreg/BR, realizou, em 2016, treinamento de tabeliães e funcionários de cartórios sobre a validação de documentos para uso no exterior por meio do SEI Apostila. Já foram realizados treinamentos nas capitais do Rio de Janeiro, São Paulo e Distrito Federal.

Como benefícios têm-se a informatização da produção de apostilamento de documentos em nível mundial e maior celeridade no processo de apostilamento.

Sistema Eletrônico de Registro em Cartórios

A Corregedoria Nacional de Justiça instituiu regras para funcionamento do sistema eletrônico que permitirá o compartilhamento e a integração, em nível nacional, dos dados e informações dos cartórios de registro de títulos, de documentos e civil de pessoas jurídicas. A regulamentação foi estabelecida por meio do Provimento n. 48, de 16 de março de 2016. Os cartórios terão 360 dias, a contar da data de publicação do Provimento, para que os serviços estejam em funcionamento.

A partir do Provimento, o envio e a recepção dos títulos e registros será em formato eletrônico, bem como a emissão de certidões e prestação de informações. Essa atribuição estará a cargo de centrais de serviços eletrônicos compartilhados que serão criadas em cada unidade da federação, a partir de ato normativo da Corregedoria dos Tribunais de Justiça nos estados. Haverá uma única central em cada um dos estados e no Distrito Federal.

Diário de Justiça Eletrônico Nacional e Plataforma de Comunicação Judiciária

O CNJ aprovou a Resolução n. 234/2016, que regulamenta as comunicações processuais segundo as atualizações exigidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A norma aprovada cria o Diário de Justiça Eletrônico Nacional e a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário. O Diário de Justiça Eletrônico Nacional será a plataforma de editais do CNJ e instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário. A Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário será o ambiente digital próprio do destinatário da comunicação processual, também mantido pelo CNJ na rede mundial de computadores. Ela será usada para fins de citação e intimação conforme previsto no artigo 246, parágrafos 1º e 2º, e no artigo 1.050 do novo CPC.

Alienação Judicial Eletrônica

O CNJ aprovou a Resolução n. 236/2016, que regulamenta procedimentos aplicados à alienação judicial por meio eletrônico no Poder Judiciário. A definição de regras pelo CNJ está prevista no artigo 882, parágrafo 1º, do novo CPC (Lei n. 13.105/2015), que entrou em vigor em março. A norma fixa requisitos mínimos para o credenciamento de leiloeiros e corretores públicos e procedimentos para sua nomeação, além de trazer dispositivos sobre as responsabilidades do leiloeiro, sobre o leilão eletrônico e sobre os registros eletrônicos de penhora.

A alienação judicial eletrônica vai facilitar a participação dos licitantes, reduzir custos e agilizar processos de execução. A partir da regulamentação e da uniformização de regras pelo CNJ, serão atendidos princípios da publicidade, da autenticidade e da segurança.

Integração do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI)

O CNJ lançou o Portal de Integração do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), que vai possibilitar pedidos eletrônicos de certidão de matrícula de imóveis em tempo real. A certidão terá a mesma validade jurídica da tradicional retirada no cartório e constitui prova em juízo ou fora dele, podendo ser utilizada para lavratura de escrituras públicas, contratos de financiamento imobiliário e documentos públicos e particulares em geral.

Cadastro de Condenados por Improbidade

O CNJ facilitou o acesso a informações públicas do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade (CNCIAI). Na prática, a Portaria n. 94/2016 possibilita que seja disponibilizada a órgãos públicos e demais instituições interessadas – como veículos de imprensa – a conexão ao sistema do cadastro por meio de uma interface de programação de aplicativos (API). A API possibilita que o cadastro seja associado a outros serviços e produtos oferecidos ao público, sem a necessidade de consulta individual. Dessa forma, será possível, por

exemplo, que uma matéria jornalística na internet ofereça conexão com informações do cadastro.

Serasajud

O sistema facilita a troca de ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, reduzindo o tempo de tramitação e de cumprimento de ordens judiciais, principalmente em processos envolvendo cobranças de dívidas e relações de consumo. Em um ano de funcionamento, o uso do sistema Serasajud pelos magistrados de todo o país cresceu 135%. Em setembro de 2016, chegou-se a 12.902 ofícios encaminhados pelos juízes. O uso do sistema reduz os riscos decorrentes de eventuais descumprimentos de ordens judiciais, bem como fraudes, graças à utilização da certificação digital. Reduz também os gastos dos tribunais com papel, Correios e pessoal, porque o envio das ordens judiciais e o acesso às respostas do Serasa são feitos por meio da internet.

Implementação do GEAFIN (Sistema de Gestão Administrativa e Financeira)

O GEAFIN – sistema utilizado no gerenciamento do material de consumo e permanente – foi cedido pelo TRF da 4ª Região ao CNJ, por meio do Acordo de Cooperação Técnica n. 9/TRF4 (arquivo n. 0147092 do Processo n. 05696/2016).

O benefício principal trazido pela cessão do referido sistema foi a economia de recursos públicos, uma vez que a cessão foi realizada sem a geração de ônus entre os partícipes.

Gestão de Pessoas e Qualidade de Vida no trabalho

Esta seção apresenta informações sobre atividade desenvolvidas pelo CNJ relacionadas às ações que promovam a saúde e a qualidade de vida no trabalho, de forma integrada e contínua.

Gestão de Pessoas e Qualidade de Vida no trabalho

Ações no âmbito do Poder Judiciário

Guia de Gestão em Competência do Poder Judiciário

O CNJ elaborou, em fevereiro/2016, o guia "Gestão por Competências Passo a Passo: um Guia de Implementação". Digital, interativa e aberta a todos os interessados, a publicação sugere e orienta tribunais no caminho do desenvolvimento das competências de seus servidores, a fim de alcançar os objetivos estratégicos da instituição. O guia também permitirá que o CNJ faça um mapeamento da gestão por competências no Judiciário, para posterior produção de políticas de desenvolvimento profissional para os servidores públicos.

Práticas em Gestão de Pessoas do Poder Judiciário

Em 2016, a Secretaria de Gestão de Pessoas em parceria com o DPJ elaborou e publicou o relatório "Diagnóstico sobre Práticas em Gestão de Pessoas do Poder Judiciário", baseado nas respostas de todos os tribunais do país colhidas no período de 30 de julho a 3 de setembro de 2015.

O referido relatório está disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/50569c438a48cd02de56cbd6cd99eb91.pdf.

Diagnóstico para Eficiência no Poder Judiciário

O CNJ desenvolveu iniciativa para identificação de situações problemáticas que estejam provocando ou contribuindo para o baixo nível de produtividade dos Tribunais de Justiça, objetivando posterior formulação de projetos e ações que promovam a melhoria da eficiência. A metodologia envolveu a aplicação de questionários, videoconferências e visitas técnicas e o escopo abrange os Tribunais de Justiça do Estado de Alagoas, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Roraima, Amazonas e Bahia.

Portal de Governança

Criação do portal da "Governança em Gestão de Pessoas", na área do Poder Judiciário. O portal reúne informações sobre o papel da Seção de Governança do CNJ; possibilita a atualização cadastral dos tribunais e conselhos do Poder Judiciário; e apresenta publicações (Resoluções, Acórdãos e afins) pertinentes à área, como, por exemplo, o Diagnóstico sobre Práticas em Gestão de Pessoas, além de ser um meio de contato entre a sociedade e o CNJ (Processo SEI 04060/2016).

Política Nacional de Gestão de Pessoas no Judiciário

Em 2016, o CNJ aprovou a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário que atende à necessidade de uniformizar, sob um conjunto de princípios e diretrizes nacionais, as práticas de gestão de pessoas dos diferentes tribunais do país. O texto aprovado, transformado na Resolução n. 240/2016 do CNJ, prevê a adequação do modelo de gestão de pessoas no Judiciário.

A resolução inclui, entre suas finalidades, fomentar o aprimoramento da capacidade de atuação dos órgãos a partir do desenvolvimento profissional dos servidores e suas competências e do favorecimento à cooperação, instituindo mecanismos de governança a fim de assegurar a aplicação dessa política e o acompanhamento de seus resultados, bem como do desempenho da gestão de pessoas. O texto também lista as diretrizes que vão fundamentar as práticas de gestão de pessoas dos órgãos do Poder Judiciário.

Teletrabalho no Poder Judiciário

Neste ano o CNJ aprovou a Resolução n. 227/2016, que disciplina o teletrabalho de servidores no âmbito do Poder Judiciário, também conhecido como home office, que permite a execução das tarefas fora das dependências da unidade judiciária com a utilização de recursos tecnológicos. A meta de desempenho para os servidores em teletrabalho será superior à dos servidores que trabalharem nas dependências do órgão, a exemplo da regulamentação já editada pelo STF para o teletrabalho de seus servidores. Diversos tribunais

brasileiros relataram aumento de produtividade de servidores em regime de teletrabalho.

Entre as vantagens de adotar a prática do teletrabalho estão a qualidade de vida proporcionada para os trabalhadores, a economia de recursos naturais (papel, energia elétrica, água) gerada pela redução de consumo nos locais de trabalho, e a melhoria da mobilidade urbana, devido ao esvaziamento das vias públicas e do transporte coletivo.

Equalização da força de trabalho no Judiciário

O CNJ aprovou a Resolução n. 219 de 26 de abril de 2016, que traz novas regras sobre a distribuição da força de trabalho no Poder Judiciário. O texto é mais um dos eixos da Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição (Resolução 194/2014), que tem como objetivo final a distribuição mais equânime de recursos e o aperfeiçoamento dos serviços prestados aos cidadãos. A resolução deve ser implementada até o dia 1º de janeiro de 2017, salvo casos específicos.

A resolução determina que o número total de servidores da área de apoio direto à atividade jurisdicional seja proporcional à quantidade média de casos novos distribuídos a cada grau no último triênio. Na área de apoio indireto, o texto estabelece que a quantidade de servidores não pode ultrapassar 30% do total, enquanto a distribuição de cargos em comissão e de funções de confiança também deve obedecer à regra da média de casos novos do último triênio. São previstas também as regras sobre movimentação de servidores, formas de incentivo por desempenho e a obrigatoriedade de que as carreiras de servidores de cada tribunal sejam unificadas, assim como a publicação semestral de uma Tabela de Lotação de Pessoal em cada corte.

Nepotismo no Poder Judiciário

O CNJ publicou a Resolução n. 229/2016, que alterou a Resolução n. 7/2005 para abarcar outras situações possíveis de nepotismo no Poder Judiciário. Com a mudança, a prática passa a ser reconhecida na contratação, independentemente da modalidade de licitação, de empresas que tenham em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta,

colateral ou por afinidade até o terceiro grau de juízes e servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados à área de licitação do tribunal. Até então, a previsão valia somente para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Encontro dos Gestores de Pessoas do Poder Judiciário

Foram promovidos encontros com todos os secretários de gestão de pessoas dos tribunais localizados em Brasília no intuito de promover espaço para troca de experiências entre as áreas de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário, que resultem não só em melhorias na qualidade de vida dos servidores e colaboradores, como também nos serviços prestados pelos órgãos. Busca-se também parcerias e projetos que possam ser realizados de forma integrada, com economicidade e eficiência.

Ações no âmbito do CNJ

Programa de Gestão de Desempenho

O programa tem por finalidade planejar, acompanhar, avaliar, orientar e aprimorar o desempenho dos servidores efetivos nas atribuições inerentes aos seus cargos.

De janeiro a novembro de 2016, no CNJ, 244 servidores obtiveram progressão funcional e cinco foram promovidos. Todos aqueles servidores progredidos para a classe A/4 – 25 servidores – finalizaram com rendimento satisfatório o estágio probatório e, em virtude do decurso dos três anos de efetivo exercício, alcançaram a estabilidade no serviço público.

Acordo de Cooperação Técnica n. 07/TRF4 – cessão do software SERH –Sistema de Recursos Humanos

O CNJ assinou acordo para cessão do software SERH desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a fim de substituir o atual sistema de gestão de pessoas, aumentando a eficiência dos processos da unidade e otimizando as demandas do CNJ.

Programa de Qualidade de Vida no Trabalho

O Programa tem por finalidade o desenvolvimento de ações que proporcionam a melhoria na qualidade de vida no trabalho em suas diversas dimensões: condições e organização do trabalho, relações socioprofissionais, responsabilidade social e sustentabilidade, interação família-servidor-CNJ, prevenção e promoção da saúde física e mental, reconhecimento e crescimento profissional.

Todas as ações contaram com expressiva participação dos públicos-alvo e alcançaram resultados extraordinários, considerados casos de sucesso no CNJ, conforme tabela a seguir:

AÇÕES EM 2016	Indicador de adesão (Participantes)
Aplicação do Diagnóstico de saúde e estilo de vida	118 participantes
Desafio CNJ Saudável – Equipes	344 participantes
Campanha de doação de material esportivo	1 participante
Palestra Café com Qualidade	21 participantes
Palestra sobre consciência corporal e vocal	16 participantes
Palestra sobre atividade física na gestação e pós-parto	17 participantes
Palestra Desafio CNJ Saudável (com educadores físicos)	9 participantes
Palestra com nutricionista do STF	27 participantes
1ª Caminhada/ Corrida no Parque da Cidade	15 participantes
2ª Caminhada/Corrida no Parque da Cidade	2 participantes

Aula experimental de Crossfit	14 participantes
Palestra com psicóloga sobre saúde	16 participantes
Aula experimental de Squash	3 participantes
Campanha sobre a Dengue	Todos os colaboradores (763)
Campanha antitabagismo	Todos os colaboradores (763)
Feira de Orgânicos e Exposição Salada no Pote	Todos os colaboradores (763)
Encerramento Desafio CNJ Saudável + Festa Junina	Todos os colaboradores (763)
Encontro de Gestantes e Futuros Papais (5 encontros)	31 participantes
Dia da Família no CNJ	33 participantes (crianças)
Palestra Oficina de Fotografia (Dia do Servidor)	36 participantes
Palestra Cuidado com Pets (Dia do Servidor)	16 participantes

Desafio CNJ Saudável

O projeto visou promover maior integração entre os servidores e colaboradores de todas as unidades do Conselho, o que proporcionou clima organizacional mais favorável. Teve como objetivo estimular a melhoria na qualidade de vida por meio do incentivo à realização de atividades físicas e de alimentação equilibrada.

O desafio teve a participação de aproximadamente 340 pessoas entre servidores, conselheiros e colaboradores organizados em 36 equipes, conseguindo praticamente a adesão de 50% de toda a força de trabalho. Em números, os participantes reduziram, no total, 381 Kg, além da redução de 774 cm de cintura, 829 cm de abdômen, 471 cm de quadril, 283 kg de

Relatório Anual

gordura e aumento de 75 Kg de massa muscular entre homens e mulheres, conforme o quadro abaixo:

Inovação e Sustentabilidade

Esta seção apresenta informações sobre atividades desenvolvidas pelo CNJ relacionadas à melhoria e à integração dos processos organizacionais do CNJ, a promoção de práticas de sustentabilidade, racionalização dos recursos públicos e redução do passivo ambiental e a disseminação de conhecimento e boas práticas no âmbito do Poder Judiciário.

Inovação e Sustentabilidade

Processos Organizacionais

Mapeamento e melhoria dos processos de trabalho

Em 2016, CNJ deu prosseguimento às atividades relacionadas ao mapeamento dos processos de suas unidades, à melhoria dos processos estratégicos prioritários e à elaboração de uma metodologia de gestão de processos.

As ações desenvolvidas pela gestão de processos envolveram atividades de revisão, atualização e divulgação dos mapeamentos dos processos de trabalho. Trata-se de uma atividade permanente que visa a manutenção de fluxos de trabalho atualizados e o suporte a projetos de melhoria nas diversas unidades do CNJ.

A melhoria dos processos estratégicos prioritários também foi iniciada neste exercício. Após a identificação desses processos, como o processo de contratações, as unidades envolvidas organizam reuniões periódicas para tratar sobre a implementação de processos de melhoria.

Outro trabalho iniciado foi a elaboração de uma metodologia de gestão de processos, a qual contemple os procedimentos a serem utilizados pelo CNJ e periodicidade de revisão dos fluxogramas de suas unidades.

Sustentabilidade

Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ)

A Resolução n. 201/2015 do CNJ dispõe sobre a implantação do Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ) nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário, bem como sobre a criação e a definição das competências das unidades ou núcleos socioambientais.

O PLS-PJ, por sua vez, objetiva estabelecer e acompanhar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade que promovam melhor

eficiência do gasto público e da gestão dos processos de trabalho, considerando a visão sistêmica do órgão. Nele também são estabelecidos os indicadores mínimos para avaliação do desempenho ambiental e econômico que devem ser aplicados nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário.

No âmbito do CNJ, em 2016, foi instituída a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ), conforme Portaria n. 60/2016, com a responsabilidade de elaborar o plano.

Ainda neste ano, o CNJ realizou o 1º Curso de Capacitação para Elaboração e Análise de Plano de Logística Sustentável. O curso capacitou servidores para elaboração e análise de Planos de Logística Sustentável (PLS) dos tribunais e conselhos.

Glossário sobre sustentabilidade do Judiciário

Em 2016, o CNJ elaborou e publicou o glossário sobre sustentabilidade do Poder Judiciário que propõe facilitar a apuração de informações sobre o tema. O material traz as definições dos indicadores que vão quantificar o consumo dos tribunais – energia elétrica e água, entre outros –, e também as despesas com serviços, como limpeza e vigilância. Além da descrição do indicador, o texto do glossário trata da periodicidade de cada um.

De acordo com a Resolução CNJ n. 201/2015, as estatísticas sobre a sustentabilidade do Poder Judiciário serão divulgadas anualmente, a exemplo do Justiça em Números, anuário estatístico do Judiciário brasileiro. Além disso, a resolução também prevê que o Balanço Socioambiental do Poder Judiciário será elaborado e publicado pelo DPJ seis meses após o envio pelos tribunais dos relatórios com seus respectivos desempenhos no campo socioambiental.

Capacitação

Cursos a distância realizados

1) Cursos Autoinstrucionais

Curso	Quantidade de vagas
Oficina de Pais e Mães	6.921
Conhecendo o Poder Judiciário e o Papel do CNJ	3.234
Gestão da Qualidade	3.213
Gestão do Conhecimento	1.296
Gestão Documental no Poder Judiciário	1.892
Improbidade Administrativa	9.164
Introdução ao Direito da Infância e Juventude	8.164
Metodologia de Análise e Solução de Problemas	4.614
Novo Acordo Ortográfico	4.364
TOTAL	42.862

Sobre a Oficina de Pais e Mães

A Oficina de Pais e Mães foi criada para ajudar o cidadão a entender melhor os efeitos do divórcio na sua vida e na de seu filho e, ainda, para dar-lhe algumas ideias de como ajudar a si próprio e a seu filho a superar as dificuldades desta fase de mudança e a ter uma vida mais harmoniosa e feliz.

» Vagas ofertadas em 2016: 6.921 (até 8/11/2016).

» Vagas ofertadas desde outubro de 2015: 8.874 (até 8/11/2016).

Algumas estatísticas colhidas em 2016:

» 99% dos alunos afirmaram que o curso ajudou a cuidar melhor do filho.

» 98% dos alunos afirmaram que o curso ajudou a entender a importância de não envolver os filhos nos conflitos.

» 94% afirmaram que o curso ajudou a cuidar melhor do filho.

2) Cursos Desenvolvidos para compartilhamento com o Tribunais

2.1) Curso de Mediação:

Curso EaD realizado em parceria com os tribunais. Ao CNJ coube desenvolver o curso e oferecer o arquivo para os tribunais interessados em oferecer as turmas o restaurarem em seus próprios AVAs. Este curso está em conformidade com a Resolução CNJ n. 125/2010.

» EaD – 100 horas

» Estágio supervisionado – mínimo de 60h a ser oferecido pelo tribunal. Só será mediador após o estágio.

» Compartilhamentos: 20

» Vagas ofertadas em 2016: 225 (TJPR)

3) Cursos com Tutoria

Curso	Quantidade de turmas
Depoimento Especial e a Escuta de Crianças no Sistema de Justiça	8
Introdução ao Direito da Infância	12
Juizados Especiais: Estaduais, Federais e da Fazenda Pública	10
TOTAL	30

Os três cursos ofertados neste exercício de 2016 estão diretamente ligados com atividades-fim do Poder Judiciário. Ao ofertar estes cursos, o CNJ cumpre com a função de prestar apoio aos tribunais na formação e capacitação de servidores.

Os cursos de Depoimento Especial e de Introdução ao Direito da Infância são voltados para os servidores lotados nas unidades responsáveis por assessorar os magistrados em processos judiciais que têm como partes crianças e/ou adolescentes, seja como vítima ou testemunha de abuso sexual.

O curso de Juizados Especiais é aberto para todos os servidores interessados em aperfeiçoar-se nessa temática. Dado o aumento de processos no judiciário, em especial nos juizados especiais, é de suma importância que servidores tenham a oportunidade de participar de ações formativas que contribuam para melhoria do desempenho de suas funções.

Total de vagas ofertadas em cursos com tutoria: 1.438

Cursos Presenciais Realizados

Curso	Quantidade de alunos
Workshop sobre Ferramentas Monitoramento do PJe	9
PJe Mídias	36
PJe STF 1ª Edição	33
PJe STF 2ª Edição	26
Infraestrutura do PJE	7
Configuração Inicial e Fluxo Negocial do PJE	7
TOTAL	118

Os cursos ofertados promoveram a capacitação de servidores quanto ao uso da ferramenta PJe, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e da qualidade dos serviços postos à disposição do cidadão/usuário. As ações propostas buscaram reproduzir, de forma fidedigna, os contornos

do alinhamento estratégico estabelecido para todos os órgãos do Poder Judiciário, em especial o uso da tecnologia da informação como instrumento de democratização do acesso à justiça e promoção da eficiência dos processos.

Capacitação de servidores das ouvidorias

Mais de 30 representantes das ouvidorias de vários tribunais estaduais do país receberam treinamento para apresentar aos jurisdicionados as vantagens e os benefícios da conciliação e da mediação. A ideia é estimular a resolução dos conflitos por meios alternativos e contribuir com a redução do acervo de 100 milhões de processos que tramitam na Justiça.

Comunidade dos instrutores das oficinas de parentalidade

Esse espaço foi criado para que os instrutores das Oficinas de Parentalidade presenciais troquem experiências, além de acessar diversos tipos de materiais, tais como: fôlderes, eslaides, cartilhas e muitos materiais que poderão ser alterados e impressos, de acordo com a necessidade. Os vídeos utilizados nas oficinas também estão disponíveis nesse espaço.

Usuários inscritos em 2016: 399.

Capacitação Interna

As iniciativas de capacitação interna são instrumentos fundamentais para a promoção do desenvolvimento das competências essenciais ao cumprimento da missão do órgão, bem como a melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados à sociedade.

Em 2016, foram capacitados, até a primeira quinzena de novembro, 218 servidores do CNJ. No total foram preenchidas 538 vagas, que totalizaram 6.365 horas de capacitação em 51 ações. Foram executados R$ 522.525,72, o que representa 41% do orçamento previsto para capacitação no exercício de 2016, até novembro de 2016.

Bolsa de pós-graduação Lato Sensu e Stricto Sensu

Foram realizados dois processos seletivos para concessões de novas bolsas de estudo de pós-graduação e um processo seletivo para bolsas de língua estrangeira. Foram concedidas nove bolsas para cursos Lato Sensu e duas para Stricto Sensu, totalizando 11 novos bolsistas. No segundo processo seletivo foram concedidas 10 novas bolsas para Lato Sensu e uma para Strico Sensu, totalizado 11 novas bolsas e 22 novos bolsistas de pós-graduação no ano de 2016. São 33 bolsistas ativos para cursos de pós-graduação e oito bolsas encerradas, totalizando 41 servidores com bolsa de estudos de pós-graduação no ano de 2016.

Bolsa de língua estrangeira

No processo seletivo para cursos de língua estrangeira foram contemplados 20 novos servidores. No ano de 2016, 97 servidores possuíam bolsa de estudo de língua estrangeira, existindo, atualmente 76 bolsistas ativos de língua estrangeira.

Programa de Desenvolvimento de Líderes

Foram realizados seis eventos de capacitação do Programa de Desenvolvimento de Líderes, que contaram com 105 vagas preenchidas e um total de 540 horas de capacitação.

Curso de Formação e Ambientação

Foi realizado o 7º Curso de Formação de Novos Servidores, com os cursos "Gestão de Processos" (24 participantes, 3 horas-aula), "Gestão de Riscos" (24 participantes, 3 horas-aula) e "Gestão de Projetos" (19 participantes, 6 horas-aula).

Propostas, Previsões e Projetos para 2017

Diagnóstico e Gestão Estratégica

Para o ano de 2017 planeja-se regulamentar de forma definitiva o método de coleta dos dados de litigiosidade analíticos por processo, nos termos do Selo Justiça em Números. A proposta inicial de coleta das informações, por mecanismo de premiação, foi importante para que fosse possível fazer uma primeira busca pelos dados, ainda que em caráter voluntário, mas extremamente importante para confirmar a capacidade técnica e operacional dos tribunais de encaminharem os dados, bem como do CNJ recebê-los. Considerando o resultado significativamente positivo alcançado no ano de 2016, que contou com a participação de 65 tribunais e formação de um expressivo banco de dados constituído por 90 milhões de processos e mais de 2 bilhões de movimentos processuais, entende-se que a formalização e regulamentação deste novo mecanismo de busca pelas informações é um caminho sem volta, e o futuro das estatísticas judiciárias.

O CNJ também irá trabalhar na reformulação do Relatório Justiça em Números, que em 2017 terá um caráter dinâmico e inovador.

Pretende-se ainda manter e aprimorar a parceria com outras instituições de pesquisa. Por meio do programa Justiça Pesquisa, serão feitos o acompanhamento e a fiscalização das pesquisas em andamento, de forma a garantir que os melhores resultados sejam alcançados. Há também o intuito de lançamento do terceiro edital de contratação com novos temas. Também, o DPJ deseja estabelecer novas parcerias com o IPEA e o IBGE.

Não obstante, planeja-se desenvolver pesquisas próprias, com exploração das bases de dados já construídas internamente sobre temas do interesse do CNJ, como, por exemplo, os microdados processuais da base do Selo Justiça em Números e as informações já existentes no Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, como o próprio Justiça em Números e o Módulo de Produtividade Mensal. Deseja-se também produzir estudos com os dados advindos do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais, Banco Nacional de Mandados de Prisão, Sistema de Audiências de Custódia, Cadastro Nacional das Condenações por improbidade administrativa, Cadastro Nacional de Bens Apreendidos, Cadastro Nacional de Adoção,

Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei e Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade.

Por meio desses bancos de dados, pretende-se desenvolver estudos de diagnóstico e que subsidiem políticas judiciárias nos campos temáticos sobre a desigualdade de gênero, o sistema carcerário nacional, a justiça criminal e a justiça infanto-juvenil, além de fornecer dados que sustentem os trabalhos da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).

Por derradeiro, o DPJ tem em seus planos produzir o balanço socioambiental do Poder Judiciário e o diagnóstico sobre as unidades de saúde dos tribunais.

Orçamento, Finanças e Infraestrutura

Para o ano de 2017, prevê-se a execução das seguintes atividades:

» Compilação e divulgação do Programa de Necessidades do CNJ;

» Promoção e incremento na acessibilidade e comunicação visual dos edifícios sob responsabilidade do CNJ;

» Ampliação do número de objetos que serão licitados de forma conjunta em 2017, em conformidade com o Termo de Cooperação Técnica n. 021/2013. Em princípio, será estudada a possibilidade do CNJ realizar licitação com a junção dos seguintes objetos: Material Impresso (blocos de rascunho e envelopes), Etiquetas e Papel A4, A3, bem como outros materiais de uso em comum pelos Tribunais Superiores;

» Digitalização de todos os processos físicos arquivados na Seção de Arquivo;

» Realização de doações de materiais inservíveis que se encontram estocados no depósito do CNJ. Doações que ficaram sobrestadas em virtude de ano de eleição;

» Ações voltadas à racionalização e economia de materiais de consumo e descartáveis como papel, material de expediente, substituição de garrafões de água mineral por purificadores de água, substituição de copos descartáveis por copos ou canecas de uso pessoal; e

» Contratação de cooperativa para recolhimento do lixo da coleta seletiva.

Para o exercício de 2017, pretende-se realizar as seguintes ações de auditoria:

a) avaliação do planejamento das contratações, procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitação;

b)avaliação da governança, dos mecanismos de transparência, da regularidade dos atos, da confiabilidade das demonstrações financeiras e do desempenho da gestão (Processo Anual de Contas);

c) avaliação da gestão das políticas judiciárias instituídas pelas Resoluções do CNJ;

d) avaliação do processo de criação, medição e monitoramento dos indicadores de desempenho da gestão vigentes no CNJ (Planejamento Estratégico);

e) avaliação da efetividade dos controles utilizados pelas unidades orgânicas que participam do macroprocesso de contratação, desde a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares até a gestão contratual;

f) avaliação da atualização, eficácia e adequação de processos de trabalho do CNJ mapeados pelo DGE às normas internas, às boas práticas administrativas e às atribuições das unidades orgânicas;

g) avaliação do atingimento do objetivo estratégico "Implantar ações que promovam a saúde e a qualidade de vida no trabalho, de forma integrada e continua";

h) avaliação da criação, manutenção, utilização e prazos de conservação dos documentos que são gerados e o encaminhamento final para conservação permanente ou descarte e, ainda, as rotinas para gerenciamento dos acervos de documentos administrativos e de processos judiciais, como forma de apoio à decisão, à preservação da memória institucional e à comprovação de direitos;

i) avaliação do atingimento do objetivo estratégico "Fomentar práticas de sustentabilidade, racionalização dos recursos públicos e redução do passivo ambiental"; e

j) implantação do Sistema Auditar no CNJ, tribunais e conselhos.

Por fim, pretende-se realizar, ainda, em parceria com o Instituto Serzedello Corrêa do Tribunal de Contas da União, aos servidores lotados nas Unidades ou Núcleos de Controle Interno dos tribunais e conselhos, treinamentos nas seguintes áreas:

a) auditoria em tecnologia da informação, com avaliação de conteúdos estabelecidos para governança, riscos e controle de TI e TIC e verificação dos sistemas desenvolvidos, objetivando análise de controles e conformidade com padrões e modelos internacionalmente aceitos;

b) auditoria de obras, com foco em orçamento de obras e fiscalização da execução contratual;

c) gestão de riscos, incluindo a gestão de processos com enfoque em controles e resultados e no mapeamento de processo de trabalho como ferramenta de controle para identificar riscos;

d) construção e avaliação de indicadores de gestão;

e) auditoria de avaliação de controles internos;

f) auditoria baseada em riscos;

g) auditoria governamental à distância;

h) auditoria contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional com foco em adequação orçamentária e financeira, sistemática dos programas, projetos, atividades e sistemas governamentais, avaliação das metas do PPA e execução dos programas e do orçamento e dos resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial; e

i) auditoria sobre Gestão Documental, com foco nos procedimentos que regem a criação, a manutenção, a utilização e os prazos de conservação dos documentos e nas rotinas para gerenciamento dos acervos de documentos administrativos e de processos judiciais.

Inovação e Sustentabilidade

Para 2017, pretende-se realizar as seguintes ações de capacitação:

Oficina em prevenção à violência contra a mulher (Lei Maria da Penha)

Modalidade: curso aberto e autoinstrucional.

Justificativa: A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, passou a chamar-se Lei Maria da Penha em homenagem à mulher cujo marido tentou matá-la duas vezes e, a partir de então, passou a dedicar-se ao combate à violência contra as mulheres.

As inovações trazidas pela Lei permitiram diversos avanços no combate a agressões contra mulheres, tipificando crimes e facilitando a denúncia por parte das vítimas. De acordo com dados do IPEA de 2015, a Lei diminuiu em 10% a taxa de homicídios praticados por violência de gênero em seus dez anos de vigência.

O CNJ sempre atuou como fomentador e divulgador da Lei, entre as principais ações destacam-se a criação do manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Jornadas da Lei Maria da Penha e o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid).

Objetivo Geral: Capacitar 10 mil cidadãs até o final de 2017 em aplicações práticas sobre a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Objetivos Específicos:

» A capacitação deverá atender aos seguintes tópicos:

» A Violência de Gênero no Brasil.

» Histórico e inovações da Lei Maria da Penha.

» As formas de violência contra a mulher.

» A quem e como recorrer?

» Atuação preventiva.

» Formas de proteção.

Oficina dos filhos: Projeto similar a oficina de pais e mães, agora voltada para os filhos.

Gestão de Pessoas e Qualidade de Vida no Trabalho

Para 2017, as seguintes ações estão planejadas:

Instrução Normativa sobre o teletrabalho: Aprovação da Instrução Normativa sobre o Teletrabalho – Projeto-Piloto, no âmbito do CNJ.

Encontro de Gestores de Pessoas do Poder Judiciário em Brasília: Realização de Encontros mensais com os gestores de pessoas dos tribunais situados em Brasília,

Encontro Nacional de Gestores de Pessoas do Poder Judiciário: Promoção de Encontro Nacional com todos os Gestores de Pessoas do Poder Judiciário com o objetivo de multiplicar boas práticas que resultem em melhorias na qualidade de vida dos servidores e colaboradores e nos serviços prestados pelos órgãos à sociedade. Busca-se também parcerias e projetos que possam ser realizados de forma integrada, com economicidade e eficiência.

Manual da Gestante: cartilha com orientações e informações para os servidores do CNJ.

2º Diagnóstico sobre Práticas em Gestão de Pessoas do Poder Judiciário: Elaboração de nova pesquisa para 2º Diagnóstico no Poder Judiciário e comparação da evolução das práticas em gestão de pessoas.

Programa de Desenvolvimento de Líderes: Mapeamento do mercado para análise de eventos de capacitação para os gestores do CNJ nas modalidades presencial, com a realização de workshops e oficinas, e à distância, com vistas a ampliar as modalidades de atendimento e de facilitação do acesso de nossos gestores a essas capacitações.

Programa de Gestão por Competências: Realizar mapeamento das competências organizacionais, setoriais, gerencias e individuais do CNJ. Projeto ainda não implantado, mas é de extrema importância sua realização já que auxilia no planejamento de ações em gestão de pessoas e o alcance de objetivos estratégicos ligados à área de gestão de pessoas.

Pesquisa de Clima Organizacional: Levantamento da percepção dos servidores a respeito de aspectos da organização (condições de trabalho,

Inspeções

Com o intuito de melhorar o atendimento prestado pelo Poder Judiciário, a Corregedoria Nacional de Justiça promove audiências públicas nos tribunais, inspeciona as unidades judiciárias e administrativas, bem como nos cartórios extrajudiciais. O resultado dessas visitas e reuniões compõe relatórios que apresentam as deficiências e as boas práticas encontradas, culminando com determinações e recomendações às unidades para melhoraria de seu desempenho.

Igualmente, as inúmeras diligências e medidas decorrentes da inspeção são documentadas em atas, das quais se dá plena ciência à Presidência e aos demais Conselheiros do CNJ.

Das inspeções resultam procedimentos de acompanhamento e correção de irregularidades, bem como para apuração de eventuais faltas disciplinares.

No ano de 2016, foram realizadas as seguintes correições/inspeções/revisões de inspeções:

	TRIBUNAL	PORTARIA	PERÍODO	PROCESSO
1	Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Vara de Precatórios, Recuperações Judiciais e Falências da Comarca de Florianópolis)	Portaria nº 4, de 12 de fevereiro de 2016.	22 a 26 de fevereiro de 2016.	Inspeção 457-03.2016

Relatório Anual

2	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos de falência nº 232/1999, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR)	Portaria nº 5, de 17 de fevereiro de 2016.	22 e 26 de fevereiro de 2016.	Correição 524-65.2016
3	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (13ª Vara Cível Empresarial, de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES)	Portaria nº 8, de 9 de março de 2016.	28 de março a 1 de abril de 2016.	Inspeção 1029-56.2016
4	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Setor de Precatórios)	Portaria nº 9, de 9 de março de 2016.	28 de março a 1 de abril de 2016.	Correição 1033-93.2016
5	Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Setor de Precatórios)	Portaria nº 11, de 30 de Março de 2016.	25 a 29 de abril de 2016.	Correição 1417-56.2016
6	Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Vara de Falências e Recuperação)	Portaria nº 14, de 14 de Abril de 2016.	25 a 29 de abril de 2016.	Inspeção 1675-66.2016
7	Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª E 2ª Varas Empresariais)	Portaria nº 15, de 20 de Abril de 2016.	9 a 13 de maio de 2016	Inspeção 1870-51.2016
8	Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Juizados Especiais e Turmas Recursais)	Portaria nº 17, de 18 de Maio de 2016.	23 a 25 de maio de 2016.	Inspeção 2319-09.2016

9	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – (Turmas Recursais – Inspeção Virtual)	Portaria nº 16, de 17 de Maio de 2016.	1º a 3 de junho de 2016.	Inspeção 2307-92.2016
10	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	Portaria nº 18 de 28 de Junho de 2016.	4 a 6 de julho de 2016.	Inspeção 3063-04.2016

Fonte: As portarias de Inspeção estão publicadas no site do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br) – Corregedoria, acesso em 12/12/2016.

Além das inspeções/correições realizadas no período acima, coube à Corregedoria finalizar a análise e confeccionar os relatórios de monitoramento para verificação do cumprimento de determinações oriundas dos atos realizados pelas gestões anteriores.

Uma análise comparativa com os dados coletados no ano relatório do ano anterior, indicam que a atividade correicional produziu a seguinte evolução:

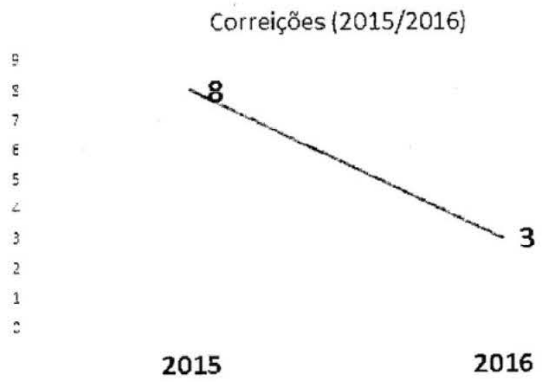

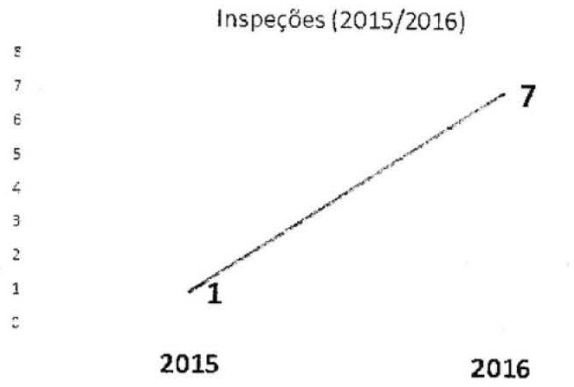

Procedimentos de competência da Corregedoria

São procedimentos de competência da Corregedoria Nacional de Justiça: Reclamação Disciplinar, Representação por Excesso de Prazo, Pedido de Providências, Sindicâncias, Inspeções, além dos recursos administrativos, das reclamações para garantia de decisões, dos acompanhamentos de cumprimento de decisões, das avocações, das notas técnicas, das propostas de revisão disciplinar.

Segundo dados extraídos do Sistema Pje, entre janeiro e novembro 2016, foram distribuídos 5622 processos, tendo sido julgados monocraticamente 4639 procedimentos.

No mesmo período foram levados ao plenário 127 processos e arquivados 4338, mantendo-se ativos um total de 3109 processos, nos termos do quadro a seguir:

Quadro quantitativo de processos recebidos, analisados e julgados no ano de 2016 pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Processos	Janeiro a Novembro/2016
Procedimentos distribuídos	5622
Procedimentos julgados monocraticamente	4639
Procedimentos levados ao Plenário	127
Procedimentos ativos	3109
Arquivados	4338

Fonte: Dados extraídos do Pje em novembro de 2016

As reclamações e denúncias de caráter disciplinar de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, são classificadas conforme a natureza da matéria suscitada, sendo distribuídas na forma de Reclamação Disciplinar (RD), Representação por Excesso de Prazo (REP), Pedidos de Providências (PP), Sindicância e Avocação conforme previsão regimental (art. 47 do RICNJ e art. 15 do RGCNJ).

Ademais, são instaurados procedimentos específicos para a realização e acompanhamento de inspeções e correições nos órgãos do poder judiciário e serviços auxiliares (Inspeção/Correição) e para o acompanhamento de cumprimento de decisões (Cumprdec).

Os procedimentos conclusos são direcionados às equipes competentes na data de conclusão.

Nesta administração, a equipe judicial residual (antiga distribuição) é responsável pela instrução e decisão final (análise de pedido liminar, atos interlocutórios, decisão final e recurso) dos procedimentos em trâmite no Sistema PJE que não estão afetos às áreas especializadas da Corregedoria (extrajudicial, inspeção, institucional, revidis, assessoria especializada, precatório, falência e etc.).

Atualmente, constam 498 procedimentos conclusos para análise, sendo que diariamente vêm conclusos, em média, 50 procedimentos.

Conforme dados armazenados pela Secretaria da Corregedoria, no período de 25/08/2016 a 23/11/2016, a equipe judicial residual analisou e elaborou 1690 atos (decisão/despacho), restando concluídos e arquivados 818 procedimentos.

Revisão Disciplinar

Iniciado o biênio de gestão da Ministra Nancy Andrighi na Corregedoria Nacional de Justiça, em 26/8/2014, o cenário relativo aos documentos juntados nos pedidos de providências mostrava um acumulado de mais de 76 mil páginas de documentos pendentes de análise, se considerado apenas o lapso temporal de um ano anterior à data da posse.

Diante desse panorama, após estudos e análises de gerenciamento, definiu-se, internamente, que os documentos seriam analisados a partir do marco temporal anterior a 8 meses da data de efetiva verificação, inclusive para efeitos de operacionalização na elaboração de minutas de votos e observância do prazo decadencial de um ano.

Nesse contexto até o ano de 2015 tinham sido analisados aproximadamente 89 mil páginas de documentos, tanto pela equipe que compõe o gabinete da Corregedoria como por um grupo de Desembargadores aposentados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que prestava auxílio voluntário no exame dos referidos documentos.

A partir do mês de agosto de 2016, a organização da equipe de trabalho é composta de 1 (um) juiz auxiliar e 5 (cinco) assessores com a divisão das tarefas respectivas.

Visando a agilidade na prestação da tutela desta atividade, foi editada a Portaria n. 34/CNJ, a qual estabelece nova sistemática para o cumprimento do disposto nos arts. 9º, § 3º, 14, §§ 4º e 6º, 20, § 4º, e 28 da Resolução n. 135/2011 (http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/portaria-n34-13-09-2016-corregedoria.pdf).

Relatório Anual

Decisões decorrentes da edição da Portaria 34/CNJ, que compreenderam um total de 214 decisões nos meses de setembro a 12 de dezembro/2016. Veja-se o gráfico correspondente:

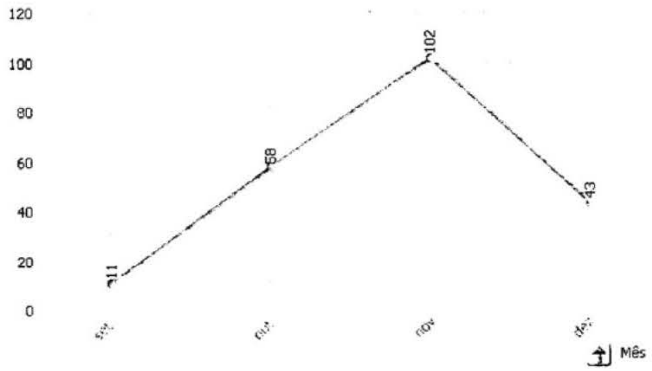

1) Reorganização, estudo, confirmação/alteração e elaboração das decisões nos procedimentos submetidos a julgamento no CNJ perante o órgão colegiado.

2) Atendimento pessoal e semanal, pelo juiz auxiliar, de partes e advogados em procedimentos perante à Corregedoria Nacional com a adoção das providências correspondentes a cada caso.

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e por Ato Que Implique Inelegibilidade – CNCIAI

O Cadastro Nacional de Condenados por Atos de Improbidade, criado pela Resolução n. 44 deste CNJ, de 20 de novembro de 2007, alterada pelas Resoluções n. 50, de 25 de março de 2008, e n. 172, de 8 de março de 2013, objetiva concentrar em banco de dados único as informações sobre agentes públicos ou políticos com condenação transitada em julgado por ato de improbidade administrativa e por ato que implique inelegibilidade.

Sua finalidade é conferir maior efetividade às decisões judiciais, sobretudo no que tange ao ressarcimento de valores ao erário, ao cumprimento de multas civis e à proibição de contratar com a Administração Pública, além da legislação eleitoral no tocante aos requisitos para elegibilidade.

Os magistrados responsáveis pela execução das sentenças de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa devem alimentar o sistema sempre que houver uma sentença condenatória transitada em julgado.

Referido cadastro está disponível para consulta pública. As buscas podem ser realizadas pelo nome da parte ou processo. Inexistindo informações, o sistema gerará certidão negativa informando a ausência de registros naquela data.

A ferramenta representa importante instrumento para o controle dos atos da Administração e demonstra a atuação proativa deste Conselho na busca de soluções que confiram celeridade e efetividade às decisões do Poder Judiciário.

O Provimento n. 29, de 3 de julho de 2013, estabeleceu responsabilidades específicas pela inclusão, alteração e exclusão de dados no CNCIAI, de acordo com a natureza tipológica dos atos.

Em 2015 foram cadastradas 8.765 condenações por atos de improbidade administrativa e atos que impliquem inelegibilidade no âmbito dos Tribunais estaduais e 541 condenações no âmbito dos Tribunais federais.

No ano de 2016, foram cadastrados no sistema 12.226 condenações no âmbito dos Tribunais estaduais e 841 no âmbito dos Tribunais federais.

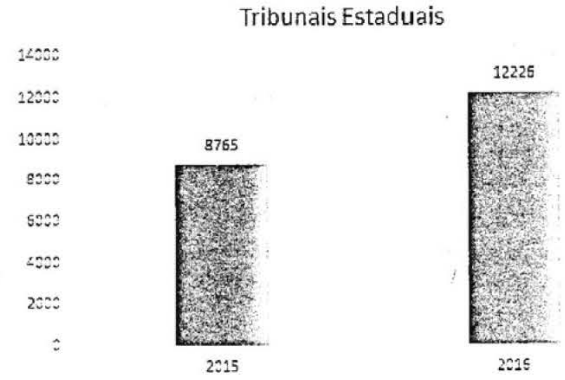

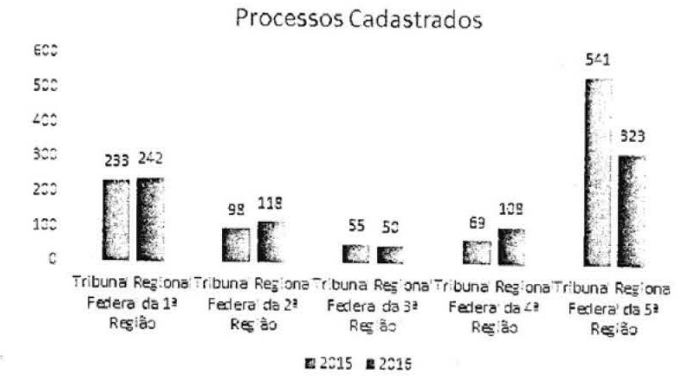

Perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio	R$ 9.171.393,85	R$ 1.793.967.242,30
Pagamento de multa	R$ 386.161.607,26	R$ 111.541.317.982,98
Ressarcimento integral do dano	R$ 111.351.375.230,00	R$ 798.456.700.631,63

*Dados Colhidos do dia 02/12/2016

Programa de Análise de Rubricas dos Juízes em todos os Tribunais

Considerando a crescente demanda por informações, bem como a existência de dúvidas sobre a natureza, higidez e legalidade das rubricas pagas pelos Tribunais de todo país à título de salário para os Magistrados, a Corregedoria Nacional determinou a criação de um Grupo de Trabalho para tratar sobre as rubricas dos magistrados.

A determinação, segundo a Portaria n. 41, publicada em 23/11/2016 no Diário de Justiça, deve-se a notícias de pagamentos de magistrados acima do teto previsto na Constituição Federal, a dúvidas sobre a legalidade desses pagamentos, e a necessidade de cumprimento da Resolução n. 13, do CNJ, que regulamenta os salários dos magistrados e de uniformização das rubricas pagas aos magistrados.

Atos Normativos editados pela Corregedoria Nacional de Justiça

A Corregedoria Nacional de Justiça, em 2016, editou os seguintes atos normativos:

a) Portaria:

Tipo	Nº	Data	Origem	Ementa
Portaria	41	18/11/2016	Corregedoria	Institui grupo de trabalho para analisar os vencimentos c demais vantagens dos magistrados de primeiro e segundo graus de jurisdição e propor mecanismos de transparência e de controle pelo Conselho Nacional de Justiça.
Portaria	40	09/11/2016	Corregedoria	Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.
Portaria	39	09/11/2016	Corregedoria	Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

b) Provimento:

Tipo	Nº	Data	Origem	Ementa
Provimento	57	22/07/2016	Corregedoria	Institui, de forma permanente, o Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais da Corregedoria Nacional de Justiça.
Provimento	55	21/06/2016	Corregedoria	Dispõe sobre o Teletrabalho no âmbito das serventias extrajudiciais.
Provimento	54	18/05/2016	Corregedoria	Institui o quadro demonstrativo para o controle e cumprimento das Metas 1 e 2 de 2016 da Corregedoria Nacional de Justiça.
Provimento	53	16/05/2016	Corregedoria	Dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial.
Provimento	48	16/03/2016	Corregedoria	Estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas.

Provimento	52	14/03/2016	Corregedoria	Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

c) Recomendação:

Tipo	Nº	Data	Origem	Ementa
Recomendação	26	23/08/2016	Corregedoria	Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988, que implementem, como projeto de política de inclusão, a contratação de pessoas com deficiência para a digitalização dos processos judiciais e administrativos
Recomendação	25	22/08/2016	Corregedoria	Recomenda aos Juízes que atuam nas Varas de Família que observem o disposto na Lei nº 13.058/2014, nos termos que especifica.
Recomendação	24	01/08/2016	Corregedoria	Recomenda aos responsáveis, titulares e interinos, das serventias extrajudiciais que não se utilizem pessoalmente da modalidade do Teletrabalho

Recomendação	23	28/07/2016	Corregedoria	Recomenda aos Oficiais de Registro Civis das Pessoas Naturais que registrem a profissão dos pais a serviço do seu país nos assentos e certidões de nascimento dos seus filhos nascidos no Brasil
Recomendação	22	06/06/2016	Corregedoria	Recomenda aos Tabelionatos de Notas que procedam a realização de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável, quando houver filhos ou herdeiros emancipados

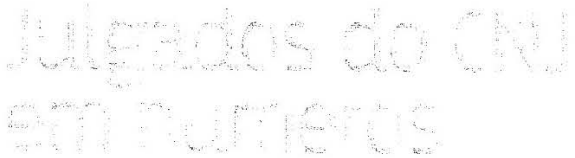
Julgados do CNJ
em Numeros

Número de sessões plenárias

No ano de 2016 foram realizadas 39 (trinta e nove) sessões plenárias, das quais 18 (dezoito) sessões foram ordinárias, 4 (quatro) extraordinárias, 14 (quatorze) ordinárias virtuais e 3 (três) extraordinárias virtuais tendo sido julgados em Plenário 623 (seiscentos e vinte e três) processos.

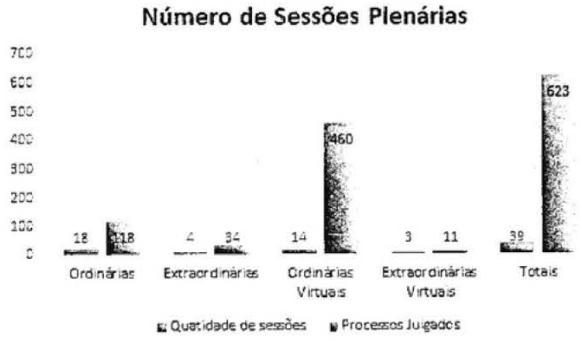

Número de processos autuados e arquivados no ano de 2016

Foram distribuídos 6.995 (seis mil, novecentos e noventa e cinco) processos e arquivados 6.400 (seis mil e quatrocentos) processos.

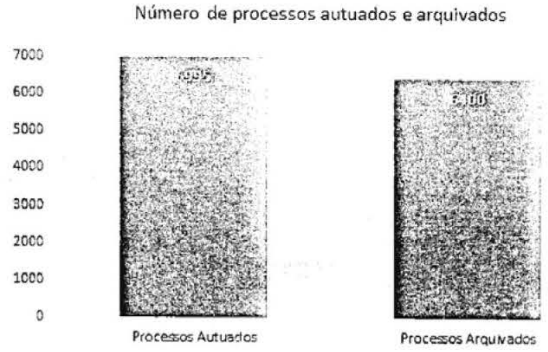

Magistrados punidos por decisão Plenária em 2016

Foram punidos por decisão Plenária 6 (seis) magistrados, dos quais 4 (quatro) foram aposentados compulsoriamente, 1 (um) foi punido com pena de disponibilidade e 1 (um) com pena de censura.

Aposentadoria Compulsória	Disponibilidade	Censura
PAD 0003374-63.2014.2.00.0000	PAD 0000788-29.2009.2.00.0000	PAD 0005846-08.2012.2.00.000
PAD 0002256-52.2014.2.00.0000		
PAD 0006111-73.2013.2.00.0000		
PAD 0005707-22.2013.2.00.0000		

Magistrados afastados preventivamente em 2016

Foram afastados preventivamente 3 (três) magistrados:

Relatório Anual

Magistrados afastados preventivamente em 2016	
PAD 0002232-53.2016.2.00.0000	1 magistrado afastado
PAD 0002799-84.2016.2.00.0000	1 magistrado afastado
PAD 0003331-58.2016.2.00.0000	
PAD 0003333-28.2016.2.00.0000	mesmo magistrado afastado
PAD 0003335-95.2016.2.00.0000	

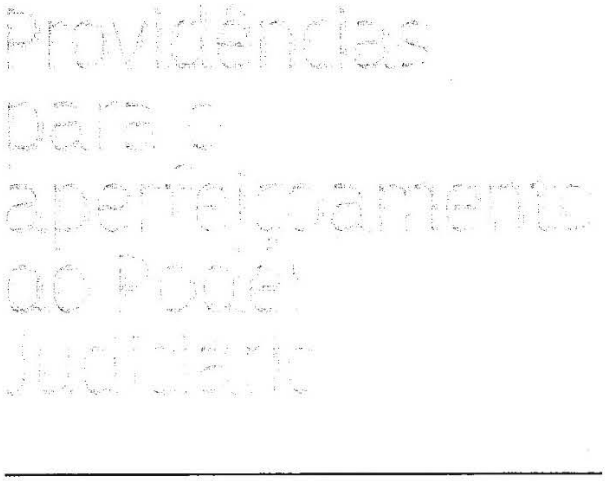
Providências
para o
aperfeiçoamento
do Poder
Judiciário

Emenda Regimental, Resoluções, Recomendações e Enunciados Administrativos

O CNJ tem a missão constitucional de aprimorar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, sobretudo no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Sua atuação busca contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade, em benefício de toda a população.

Entre as ações executadas com essa finalidade, o CNJ expede diversos atos normativos, como resoluções e recomendações, que influem diretamente na Política Judiciária, com zelo pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura.

Em 2016, o Conselho editou 30 resoluções e duas recomendações com regulamentações sobre as atividades do Poder Judiciário.

Atos normativos

O CNJ editou os seguintes atos normativos:

Nº da Resolução	Assunto
Resolução n. 216	Dispõe sobre a eficácia e o alcance das Resoluções e determinações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e trata da competência da Corregedoria Nacional de Justiça no tocante à Justiça Eleitoral.
Resolução n. 217	Altera e acrescenta dispositivos na Resolução 59, de 9 de setembro de 2008.
Resolução n. 218	Altera dispositivos da Resolução CNJ 176, de 10 de junho de 2013, e dá outras providências.
Resolução n. 219	Dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências.
Resolução n. 220	Altera dispositivos da Resolução CNJ n. 35, de 24 de abril de 2007, para contemplar expressamente a hipótese de o cônjuge virago se encontrar em estado gravídico.

Resolução n. 221	Institui princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça.
Resolução n. 222	Altera o art. 1º da Resolução CNJ 105/2010 e dá outras providências.
Resolução n. 223	Institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências.
Resolução n. 224	Dispõe sobre o recolhimento do valor arbitrado judicialmente a título de fiança criminal na ausência de expediente bancário e dá outras providências.
Resolução n. 225	Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
Resolução n. 226	Altera dispositivos da Resolução CNJ 34, de 24 de abril de 2007.
Resolução n. 227	Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.
Resolução n. 228	Regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila).
Resolução n. 229	Altera e acrescenta dispositivos na Resolução CNJ 7, de 18 de outubro de 2005, para contemplar expressamente outras hipóteses de nepotismo nas contratações públicas.
Resolução n. 230	Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convolação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão.
Resolução n. 231	Institui o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ).

Relatório Anual 2

Resolução n. 232	Fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.
Resolução n. 233	Dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus.
Resolução n. 234	Institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e dá outras providências.
Resolução n. 235	Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.
Resolução n. 236	Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Resolução n. 237	Altera o art. 1º da Resolução CNJ 113/2010
Resolução n. 238	Dispõe sobre a criação e manutenção, pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais de Comitês Estaduais da Saúde, bem como a especialização de vara em comarcas com mais de uma vara de fazenda Pública.
Resolução n. 239	Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário
Resolução n. 240	Dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário.
Resolução n. 241	Dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e da suspensão dos prazos processuais, e dá outras providências.

Resolução n. 242	Revoga o inciso III do § 4º do art. 6º da Resolução CNJ 185/2013.
Resolução n. 243	Altera a Resolução CNJ 219/2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências.
Resolução n. 244	Dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e da suspensão dos prazos processuais, e dá outras providências
Resolução n. 245	Revoga o inciso III do § 4º do art. 6º e altera a redação do §1º do art. 18, ambos da Resolução CNJ 185/2013.

Número total de resoluções publicadas: 30

Nº da Resolução	Assunto
Recomendação n. 52	Recomenda a adoção de medidas preventivas e maior rigor no controle quanto à forma como são geradas, armazenadas e disponibilizadas informações judiciais de caráter sigiloso e/ou sensíveis.
Recomendação n. 53	Recomenda aos juízes de direito e aos Tribunais de Justiça que promovam mutirão para realização do Mês Nacional do Tribunal do Júri, especialmente com processos afetos às Metas Enasp/CNJ.

Número total de recomendações publicadas: 2

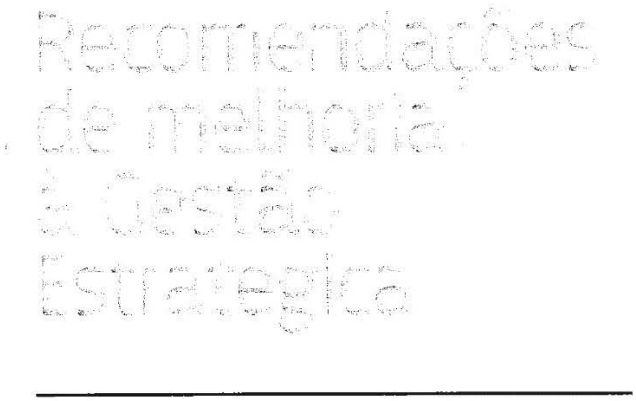
Recomendações
de melhoria
à Gestão
Estratégica

Recomendações de Melhorias à Gestão Estratégica

Metas Nacionais para 2017

Os presidentes ou representantes dos tribunais do país, reunidos em Brasília/DF, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2016, durante o 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário, aprovaram as Metas Nacionais para o Judiciário brasileiro alcançar em 2017.

META 1 – Julgar mais processos que os distribuídos (Todos os segmentos)

Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente.

META 2 – Julgar processos mais antigos (Todos os segmentos)

Identificar e julgar até 31/12/2017, pelo menos:

» **No Superior Tribunal de Justiça:** 99% dos processos distribuídos até 31/12/2012 e 90% dos processos distribuídos em 2013.

» **No Tribunal Superior do Trabalho:**100% dos processos distribuídos até 31/12/2013 e 90% dos processos distribuídos até 31/12/2014.

» **Na Justiça Militar da União:** 90% dos processos distribuídos até 31/12/2015 nas Auditorias Militares, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2015 no STM.

» **Na Justiça Eleitoral:** pelo menos 90% dos processos distribuídos até 31/12/2015.

» **Na Justiça Estadual:** 80% dos processos distribuídos até 31/12/2013 no 1º grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2014 no 2º grau, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2014 nos Juizados Especiais e Turmas Recursais.

» **Na Justiça Federal:** 100% dos processos distribuídos até 31/12/2012, 85% dos processos distribuídos em 31/12/2013 no 1º e 2º graus, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2014 nos Juizados Especiais Federais e nas Turmas Recursais.

» **Na Justiça do Trabalho:** 90% dos processos distribuídos até 31/12/2015 no 1º e no 2º graus.

» **Nos Tribunais de Justiça Militar Estaduais:** 95% dos processos distribuídos até 31/12/2015 nas Auditorias Militares, e 95% dos processos distribuídos até 31/12/2016 no 2º grau;

META 3 – Aumentar os casos solucionados por conciliação (Justiça Federal e Justiça do Trabalho)

» **Justiça Federal:** Fomentar o alcance do percentual mínimo de 2% na proporção dos processos conciliados em relação aos distribuídos.

» **Justiça do Trabalho:** Aumentar o índice de Conciliação na Fase de Conhecimento, em relação à média do biênio 2013/2014, em 2 pontos Percentuais.

META 4 – Priorizar o julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça Militar da União e dos Estados)

Identificar e julgar até 31/12/2017:

» **No Superior Tribunal de Justiça:** 90% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública distribuídas até 31/12/2014 e 70% das ações distribuídas em 2015.

» **Na Justiça Militar da União:** as ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública distribuídas até 31/12/2015.

» **Na Justiça Estadual:** 70% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a administração pública

distribuídas até 31/12/2014, em especial corrupção ativa e passiva, peculato em geral e concussão.

» **Na Justiça Federal:** 70% das ações de improbidade administrativa distribuídas até 31/12/2014.

» **Na Justiça Militar dos Estados:** as ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública distribuídas até 31/12/2015 no 1º grau, e as distribuídas no 2º grau até 31/12/2016.

META 5 – Impulsionar processos à execução (Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho)

» **Na Justiça Estadual:** estabelecer política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, até 31/12/2017.

» **Na Justiça Federal:** baixar quantidade maior de processos de execução não fiscal do que o total de casos novos de execução não fiscal no ano corrente.

» **Na Justiça do Trabalho:** baixar 90% do total de casos novos de execução do ano corrente.

META 6 – Priorizar o julgamento das ações coletivas (STJ, TST, Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho)

Identificar e julgar até 31/12/2017:

» **No STJ:** 60% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídas a partir de 01/01/2015.

» **No Tribunal Superior do Trabalho:** as ações coletivas distribuídas até 31/12/2014.

» **Na Justiça Estadual:** 60% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2014 no 1º grau, e 80% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2015 no 2º grau.

» **Na Justiça Federal:** FAIXA 3: 70% dos processos de ações coletivas distribuídas até 31/12/2013, no 1º e 2º graus. FAIXA 2: 80% dos processos de ações coletivas distribuídas até 31/12/2013, no 1º e 2º graus. FAIXA 1: 85% dos processos de ações coletivas distribuídas até 31/12/2013, no 1º e 2º graus.

» **Nos Tribunais Regionais e Juízes do Trabalho:** 98% das ações coletivas distribuídas até 31/12/2014 no 1º grau e até 31/12/2015 no 2º grau.

META 7 – Priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos (STJ, TST, Justiça do Trabalho)

» **No Superior Tribunal de Justiça:** Garantir tempo médio de 180 dias da afetação à publicação do acórdão dos recursos repetitivos.

» **No Tribunal Superior do Trabalho:** identificar e reduzir em 2,5% o acervo dos dez maiores litigantes em relação ao ano anterior.

» **Na Justiça do Trabalho:** identificar e reduzir em 2% o acervo dos dez maiores litigantes em relação ao ano anterior.

META 8 – Fortalecer a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres (Justiça Estadual)

» **Justiça Estadual:** Fortalecer a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, até 31/12/2017.

Metas Específicas para 2017

Os presidentes ou representantes dos tribunais do país, reunidos em Brasília/DF, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2016, durante o 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário, aprovaram as Metas Específicas para o Judiciário brasileiro alcançar em 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Redução do tempo médio de duração do processo no TST

» Reduzir para 410 dias o tempo médio de tramitação entre o andamento inicial e a baixa do processo.

Elevar a satisfação dos clientes com os serviços prestados pelo TST

» Alcançar 67% de satisfação dos clientes com os serviços prestados pelo TST por meio de aplicação de pesquisa de satisfação.

JUSTIÇA DO TRABALHO (TRIBUNAIS REGIONAIS E JUÍZES DO TRABALHO)

Tempo médio de duração do processo – 2ª instância

Reduzir o prazo médio, em relação ao ano base 2016 em:

» 2% - para aqueles TRTs que contabilizaram o prazo médio de até 200 dias;

» 4% - para aqueles TRTs que contabilizaram o prazo médio de 201 a 300 dias;

» 9% - para aqueles TRTs que contabilizaram o prazo médio acima de 300 dias.

Obs.: adoção de cláusula de barreira a ser calculada com base nos dados de 2016.

Tempo médio de duração do processo – 1ª instância - fase de conhecimento

Reduzir o prazo médio, em relação ao ano base 2016 em:

» 2% - para aqueles TRTs que contabilizaram o prazo médio de até 200 dias;

» 4% - para aqueles TRTs que contabilizaram o prazo médio acima de 200 dias.

» Obs.: adoção de cláusula de barreira a ser calculada com base nos dados de 2016

JUSTIÇA ELEITORAL

Identificar e julgar processos prioritários

» Identificar e julgar com prioridade as ações que possam importar em não diplomação ou perda de mandato eletivo, fixando prazo máximo de julgamento, não podendo ultrapassar 12 meses em todas as instâncias.

Regulamentar o sistema de governança e gestão

» Publicar, até 31/12/2017, norma regulamentadora do Sistema de Governança e Gestão para a Justiça Eleitoral.

Adotar mecanismo permanente de aferição da satisfação dos cidadãos-usuários com os serviços prestados pela justiça eleitoral e atingir o grau de satisfação de 80%

» Atingir 80% no grau de satisfação dos eleitores quanto aos serviços prestados pela Justiça Eleitoral, através da instituição de mecanismo de aferição permanente, inclusive em anos eleitorais.

JUSTIÇA FEDERAL

Ações criminais

» Baixar quantidade maior de processos criminais do que os casos novos criminais no ano corrente.

» Julgar quantidade maior de processos criminais do que os casos novos criminais no ano corrente.

Ações penais

» Identificar e julgar até 31/12 do ano corrente, 70% das ações penais vinculadas aos crimes relacionados à improbidade administrativa, ao tráfico de pessoas, à exploração sexual e ao trabalho escravo, distribuídas até 31/12/2014.

JUSTIÇA MILITAR

Celeridade

» Julgar, em até 150 dias 90% no 1° grau e em até 120 dias 95% no 2° grau, dos processos originários e recursos, ambos cíveis e criminais e os processos de natureza especial, na Justiça Militar Estadual.

» Julgar, em até 150 dias, 90% dos processos originários no 1° grau, e em até 120 dias, 90% dos processos originários e recursos no 2° grau, na Justiça Militar da União.

Divulgação da justiça militar

» Realizar ações de divulgação à sociedade referentes às funções e às atividades da Justiça Militar no ano de 2017, sendo, no mínimo, 5 ações em cada Justiça Militar Estadual; e na Justiça Militar da União, 2 ações por Circunscrição Judiciária e 3 ações no Superior Tribunal Militar.

Metas da Corregedoria Nacional de Justiça para 2017

No 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário, o Corregedor Nacional de Justiça apresentou as Metas da Corregedoria Nacional de Justiça para 2017.

Para o ano, foram construídas metas com ênfase nas temáticas relacionadas às crianças e adolescentes com vistas a garantir o resguardo dos direitos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

META 1

Implantação do Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias de Justiça (PJeCor): a partir do dia 3 de abril de 2017, deverão tramitar no sistema PJeCor todos os procedimentos disciplinares novos.

META 2

Apreciação colegiada das decisões liminares: ações ou recursos nos quais forem proferidas decisões monocráticas concessivas de liminar ou de antecipação de tutela deverão ser julgados no prazo de 60 dias.

META 3

Automatização de cadastros: os tribunais adaptarão seus sistemas informatizados de tramitação processual, a fim de permitir o envio automatizado de informações ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNCIAI) e ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA).

META 4

Unificação dos dados de crianças e adolescentes por meio de CPF: até 31 de junho de 2017, as corregedorias deverão promover mutirões visando à regularização da documentação de crianças e adolescentes em programas

de acolhimento ou socioeducativo. A partir desta data, também será obrigatória a inserção do número de CPF nas respectivas guias.

META 5

Controle de prazos na medida socioeducativa: as corregedorias deverão criar mecanismos de controle do prazo máximo de 45 dias para internação provisória do adolescente e reavaliação na execução.

META 6

Cooperação jurídica nacional: as justiças estadual, do Trabalho e Federal deverão estabelecer, semestralmente, ações conjuntas de cooperação nacional por meio da implementação de projetos comuns e/ou de justiça itinerante.

META 7

As corregedorias estaduais e as coordenadorias da infância e juventude nos estados deverão fiscalizar o cumprimento do prazo legal de 120 dias para encerramento das ações de destituição e suspensão do poder familiar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Mensagem n. 3/2017 – Ministra CÁRMEN LÚCIA, Presidente do Supremo Tribunal Federal. Encaminha os Relatórios de Atividades do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça referentes ao exercício de 2016.
Em 02/02/2017.

Publique-se.

RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 72979 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 02 de fevereiro de 2017

Senhor Líder,

Considerando que a bancada do PSDB, em escrutínio secreto, na data de ontem, decidiu pelo meu nome como candidato oficial de nosso partido, ao cargo de Segundo Secretário da Mesa;

Considerando que, apesar do processo decisório acima referido ter sido conduzido de forma democrática por Vossa Excelência e ter contado com o referendo do presidente nacional do partido, Senador Aécio Neves;

Considerando que o PSDB, historicamente, sempre apoiou para os cargos da Mesa Diretora os candidatos oficiais indicados pelos respectivos partidos;

Considerando que, apesar de Vossa Excelência e do presidente nacional do PSDB, terem desautorizado o lançamento de candidaturas avulsas, o certo é que já houve inscrição de candidatura individual no seio de nosso partido, em evidente contraste às diretrizes da presidência e da liderança do PSDB nacional;

Considerando, por fim, que, como ex-líder do PSDB, por duas oportunidades, e atual vice-presidente do PSDB Nacional, sempre lutei em defesa da nossa bancada, entendi fosse meu dever, neste ato, abrir mão de minha indicação oficial para o cargo de Segundo Secretário da Mesa, de forma a propiciar que Vossa Excelência possa envidar todos os movimentos necessários para garantir a unidade da bancada.

Atenciosamente,

Carlos Sampaio

Deputado Federal

Vice-Presidente do PSDB Nacional

Coordenador Jurídico do PSDB Nacional

Recebi em 2-2-2017 às 13:27h

GER 3.17.23.004-2 (JUL/02)

Brasília, 02 de fevereiro de 2017

Senhor Líder,

Em primeiro lugar, quero deixar aqui registrado meu respeito a Vossa Excelência pela forma democrática como conduziu, desce o início, todo o processo para a escolha do nome oficial que integraria a Mesa Diretora dessa Casa, processo esse que culminou com a vitória do deputado Carlos Sampaio.

Registro, ainda, que da mesma forma democrática com que nosso partido sempre encaminhou todos os pleitos, também dessa feita foi dada a oportunidade a todos os deputados de colocarem seus nomes para disputar o cargo acima referido.

Assim, em defesa dessa unidade, apoio a iniciativa do deputado Carlos Sampaio de abrir mão de sua indicação e, na condição de segundo colocado, também abro mão de minha indicação na Mesa, pois, somente dessa forma, deixaremos de legitimar um processo de escolha afronta as diretrizes de nosso partido.

Atenciosamente,

Izalci Lucas

Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº /2017

Brasília/DF, de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília- DF

Assunto: **Solicitação de retirada de candidatura avulsa para disputar o cargo de Primeiro Vice- Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados para o 2º biênio da 55º Legislatura.**

Senhor Presidente,

Solicito a retirada da minha candidatura avulsa pelo **Bloco PMDB/PSDB/PP/PR/PSD/DEM/PRB/PTN/PPS/PHS/PV/PTdoB** para disputar o cargo de **Primeiro Vice-Presidente** da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados para o 2º biênio da 55º Legislatura.

Renovo protestos de admiração e apreço.

Respeitosamente,

Deputado JOSÉ PRIANTE
PMDB/PA

Secretaria Geral da Mesa SEPRO 02/Fev/2017 11:39

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM
Ofício s/n/2017, de autoria do Senhor Deputado JOSÉ PRIANTE, protocolizado no dia 2 de fevereiro de 2017, às 11h39. Requerimento de retirada de sua candidatura ao cargo de Primeiro-Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, para o 2º biênio da 55ª Legislatura.
Em 2/2/2017.

Defiro. Publique-se.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Primeiro-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, art. 18, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

24.579 (AGO/16)

OF.GDLG 001/2017 Brasília, 02 de janeiro de 2017.

Ao
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
Brasília/DF
NESTA

Assunto: **FILIAÇÃO PARTIDARIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste comunicar minha Filiação Partidária ao Partido Trabalhista Nacional – PTN no dia 17 de março de 2016.

Desde já agradeço a compreensão e coloco me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

Deputado **Lourival Gomes**
PTN/RJ

Secretaria-Geral da Mesa SEFIO 02/Jan/2017 17:05
Partido: 5648 Ass.: Origem: Dep.

Partido Trabalhista Nacional

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

O PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN NACIONAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 01.248.362.0001-6, com sede no SRTVS nº 701 – Edifício Assis Chateaubriand – Torre 01 – Sala 422 – Asa Sul – Brasília-DF, neste ato por seu Presidente Nacional e representante legal José Masci de Abreu, brasileiro, casado, empresário, portador do RG SSP-SP nº 24.486.052 e do CPF nº 183.729.888-20, DECLARA, para os fins de comunicação parlamentar de filiação partidária, a que alude o art. 1º do Ato da Mesa nº 73/2016, da Câmara dos Deputados, que foi deferida a filiação do Deputado **LOURIVAL GOMES**, posto que atendeu às regras estatutárias pertinentes, nos termos do art. 17, da Lei 9.096/95.

Brasília-DF, 03 de janeiro de 2016.

RENATA ABREU
Presidente Nacional do PTN

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 03/Jan/2017 13:20
Ponto: 6.040 Ass.: Original

Sede Nacional - SRTVS 701, Torre I, SL 422, Ed. Assis Chateaubriand – Asa Sul – Cep 70340-000 – Tel/Fax: (61) 3368-1323 – Email: ptnbrasil@ptn.org.br
Sede Administrativa – Rua Barbosa Lopes 64 – Granja Julieta – Cep 04720-000 - SP/SP - Tel (11) 3935.6353 – E-mail: contato.sp@ptn.org.br
www.ptn.org.br

Justiça Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a Res.-TSE nº 23.117/2009, o eleitor abaixo qualificado **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO.**

Nome do Eleitor: LOURIVAL GOMES DE ALMEIDA

Inscrição: 041799820388

Dados da Ocorrências de Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data de Filiação
1PTN	**RJ**	SAQUAREMA	17/03/2016

Certidão emitida às 15:33:41 de 02/01/2017

Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: **http://www.tse.gov.br**, por meio do código de autenticação: **GAZI.DKIW.JZUW.7VYZ**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM
Ofício nº 1/2017, do Dep. Lourival Gomes - comunica filiação partidária ao PTN.
Em 03/01/2017.

Registre-se. Publique-se.
Ao Sr. Diretor-Geral.

RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 72881 - 1

Proposições

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 289, DE 2016

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o art. 128, §1º da Constituição Federal, para permitir que a escolha do Procurador-Geral da República seja feita entre os membros da carreira do Ministério Público da União e dos ministérios públicos estaduais

(APENSE-SE À(AO) PEC-59/1995. PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO. REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 295, DE 2016

(Do Sr. Roberto de Lucena)

"Altera o artigo 39 da Constituição Federal, para determinar o congelamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do aumento dos subsídios dos detentores de mandato eletivo nas três esferas de governo".

(APENSE-SE À(AO) PEC-207/2003. PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO. REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 299, DE 2016

(Da Sra. Luiza Erundina)

Acrescenta inciso ao parágrafo 4º do Artigo 60 da Constituição Federal

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIAPROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO. REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 300, DE 2016

(Do Sr. Mauro Lopes)

Altera a redação dos incisos XIII, XXI, XXVI e XXIX do art. 7º da Constituição Federal para dispor sobre jornada de trabalho de até dez horas diárias, aviso prévio de trinta dias, prevalência das disposições previstas em convenções ou acordos coletivos e prazo prescricional de dois anos até o limite de três meses para ações ajuizadas após a extinção do contrato de trabalho, obrigatoriamente submetidas à Comissão de Conciliação Prévia

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIAPROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO. REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 301, DE 2016

(Do Sr. Jhc)

Acrescenta o artigo 131-A e seus parágrafos 1º, 2º e 3º à Constituição da República, estabelecendo a Advocacia Pública de Estatais

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIAPROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO. REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a ocorrência de vaga, nos termos do artigo 238, inciso II, do Regimento Interno, decorrente da renúncia do Senhor Deputado ANDERSON FERREIRA (PR/PE),

DECLARA

nos termos do artigo 241, inciso I, combinado com artigo 4º, § 7º, do Regimento Interno, efetivado, como titular do mandato de Deputado Federal, o Senhor Augusto Rodrigues Coutinho de Melo, nome parlamentar **AUGUSTO COUTINHO (SD/PE)**, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Publique-se e proceda-se aos registros pertinentes.

Brasília, em 1º de janeiro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

Documento : 72322 - 6

24.579 (AGO/16)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a ocorrência de vaga, nos termos do artigo 238, inciso II, do Regimento Interno, decorrente da renúncia do Senhor Deputado BRUNO COVAS (PSDB/SP),

D E C L A R A

nos termos do artigo 241, inciso I, combinado com artigo 4º, § 7º, do Regimento Interno, **efetivado**, como titular do mandato de Deputado Federal, o Senhor Antonio Carlos de Mendes Thame, nome parlamentar **ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PV/SP)**, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Publique-se e proceda-se aos registros pertinentes.

Brasília, em 1º de janeiro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

24.579 (AGO/16)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a ocorrência de vaga, nos termos do artigo 238, inciso II, do Regimento Interno, decorrente da renúncia do Senhor Deputado DUARTE NOGUEIRA (PSDB/SP),

D E C L A R A

nos termos do artigo 241, inciso I, combinado com artigo 4º, § 7º, do Regimento Interno, **efetivado**, como titular do mandato de Deputado Federal, o Senhor Antonio Adolpho Lobbe Neto, nome parlamentar **LOBBE NETO (PSDB/SP)**, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Publique-se e proceda-se aos registros pertinentes.

Brasília, em 1º de janeiro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

Documento : 72370 - 6

24.579 (AGO/16)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a ocorrência de vaga, nos termos do artigo 238, inciso II, do Regimento Interno, decorrente da renúncia do Senhor Deputado LUIZ CARLOS BUSATO (PTB/RS),

D E C L A R A

nos termos do artigo 241, inciso I, combinado com artigo 4º, § 7º, do Regimento Interno, **efetivado**, como titular do mandato de Deputado Federal, o Senhor Cajar Onesimo Ribeiro Nardes, nome parlamentar **CAJAR NARDES (PR/RS)**, a partir de 02 de janeiro de 2017.

Publique-se e proceda-se aos registros pertinentes.

Brasília, em 02 de janeiro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

Documento : 72367 - 6

24.579 (AGO/16)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a ocorrência de vaga, nos termos do artigo 238, inciso II, do Regimento Interno, decorrente da renúncia do Senhor Deputado EDINHO ARAÚJO (PMDB/SP),

D E C L A R A

nos termos do artigo 241, inciso I, combinado com artigo 4º, § 7º, do Regimento Interno, **efetivado**, como titular do mandato de Deputado Federal, o Senhor Walter Shindi Ihoshi, nome parlamentar **WALTER IHOSHI (PSD/SP)**, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Publique-se e proceda-se aos registros pertinentes.

Brasília, em 1º de janeiro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

Documento : 72368 - 6

24.579 (AGO/16)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a ocorrência de vaga, nos termos do artigo 238, inciso II, do Regimento Interno, decorrente da renúncia do Senhor Deputado ARNON BEZERRA (PTB/CE),

D E C L A R A

nos termos do artigo 241, inciso I, combinado com artigo 4º, § 7º, do Regimento Interno, **efetivado**, como titular do mandato de Deputado Federal, o Senhor Vicente Ferreira de Arruda Coelho, nome parlamentar **VICENTE ARRUDA (PDT/CE)**, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Publique-se e proceda-se aos registros pertinentes.

Brasília, em 1º de janeiro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

24.579 (AGO/16)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a ocorrência de vaga, nos termos do artigo 238, inciso II, do Regimento Interno, decorrente da renúncia do Senhor Deputado FERNANDO JORDÃO (PMDB/RJ),

DECLARA

nos termos do artigo 241, inciso I, combinado com artigo 4º, § 7º, do Regimento Interno, **efetivada**, como titular do mandato de Deputada Federal, a Senhora Maria Laura Monteza de Souza Carneiro, nome parlamentar **LAURA CARNEIRO (PMDB/RJ)**, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Publique-se e proceda-se aos registros pertinentes.

Brasília, em 1º de janeiro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

Documento : 72359 - 6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fl.: 10

ATO DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a ocorrência de vaga, nos termos do artigo 238, inciso II, do Regimento Interno, decorrente da renúncia do Senhor Deputado FABIANO HORTA (PT/RJ),

D E C L A R A

nos termos do artigo 241, inciso I, combinado com artigo 4º, § 7º, do Regimento Interno, **efetivado**, como titular do mandato de Deputado Federal, o Senhor Wadih Nemer Damous Filho, nome parlamentar **WADIH DAMOUS (PT/RJ)**, a partir de 28 de dezembro de 2016.

Publique-se e proceda-se aos registros pertinentes.

Brasília, em 28 de dezembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a ocorrência de vaga, nos termos do artigo 238, inciso II, do Regimento Interno, decorrente da renúncia do Senhor Deputado WASHINGTON REIS (PMDB/RJ),

D E C L A R A

nos termos do artigo 241, inciso I, combinado com artigo 4º, § 7º, do Regimento Interno, **efetivado**, como titular do mandato de Deputado Federal, o Senhor Celso Alencar Ramos Jacob, nome parlamentar **CELSO JACOB (PMDB/RJ)**, a partir de 01 de janeiro de 2017.

Publique-se e proceda-se aos registros pertinentes.

Brasília, em 01 de janeiro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

Documento : 72361 - 6

24.579 (AGO/16)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a ocorrência de vaga, nos termos do artigo 238, inciso II, do Regimento Interno, decorrente da renúncia da Senhora Deputada MOEMA GRAMACHO (PT/BA),

D E C L A R A

nos termos do artigo 241, inciso I, combinado com artigo 4º, § 7º, do Regimento Interno, **efetivado**, como titular do mandato de Deputado Federal, o Senhor Fernando Dantas Torres, nome parlamentar **FERNANDO TORRES (PSD/BA)**, a partir de 01 de janeiro de 2017.

Publique-se e proceda-se aos registros pertinentes.

Brasília, em 01 de janeiro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

Documento : 72268 - 5

24.579 (AGO/16)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a ocorrência de vaga, nos termos do artigo 238, inciso II do Regimento Interno, decorrente da renúncia do Senhor Deputado MARCELO BELINATI (PP/PR),

D E C L A R A

nos termos do artigo 241, inciso I, combinado com artigo 4º, § 7º, do Regimento Interno, **efetivado**, como titular do mandato de Deputado Federal, o Senhor Osmar Stuart Bertoldi, nome parlamentar **OSMAR BERTOLDI (DEM/PR)**, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Publique-se e proceda-se aos registros pertinentes.

Brasília, em 1º de janeiro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

24.579 (AGO/16)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DA PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a ocorrência de vaga, nos termos do artigo 238, inciso II, do Regimento Interno, decorrente da renúncia do Senhor Deputado MANOEL JÚNIOR (PMDB/PB),

DECLARA

nos termos do artigo 241, inciso I, combinado com artigo 4º, § 7º, do Regimento Interno, **efetivado**, como titular do mandato de Deputado Federal, o Senhor André Augusto Castro do Amaral Filho, nome parlamentar **ANDRÉ AMARAL (PMDB/PB)**, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Publique-se e proceda-se aos registros pertinentes.

Brasília, em 1º de janeiro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

24.579 (AGO/16)

TERMO DE POSSE

Às 17 h 13 do dia 02 de janeiro de 2017, perante o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, no Gabinete da Presidência, localizado no Edifício Principal da Câmara dos Deputados, prestou o compromisso de posse, nos termos do § 5º do artigo 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Adérmis Marini, eleito pela coligação PSDB / DEM / PPS , representando o Estado de São Paulo, e, para constar, eu, _____, Wagner Soares Padilha, Secretário-Geral da Mesa, lavrei o presente termo de posse, que vai assinado pelo Presidente e pelo empossado.

Rodrigo Maia
Presidente

Adérmis Marini
Empossado

TERMO DE POSSE

Às 17 h 14 do dia 02 de janeiro de 2017, perante o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, no Gabinete da Presidência, localizado no Edifício Principal da Câmara dos Deputados, prestou o compromisso de posse, nos termos do § 5º do artigo 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Assis Melo, eleito pela coligação PTB / PCdoB / PR / PPL / PROS / PTC, representando o Estado do Rio Grande do Sul, e, para constar, eu, _____, Wagner Soares Padilha, Secretário-Geral da Mesa, lavrei o presente termo de posse, que vai assinado pelo Presidente e pelo empossado.

Rodrigo Maia
Presidente

Assis Melo
Empossado

TERMO DE POSSE

Às 17 h 11 do dia 02 de janeiro de 2017, perante o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, no Gabinete da Presidência, localizado no Edifício Principal da Câmara dos Deputados, prestou o compromisso de posse, nos termos do § 5º do artigo 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Dejorge Patricio, eleito pela coligação PR / PROS, representando o Estado do Rio de Janeiro, e, para constar, eu, _____, Wagner Soares Padilha, Secretário-Geral da Mesa, lavrei o presente termo de posse, que vai assinado pelo Presidente e pelo empossado.

Rodrigo Maia
Presidente

Dejorge Patricio
Empossado

TERMO DE POSSE

Às 17 h 12 do dia 02 de janeiro de 2017, perante o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, no Gabinete da Presidência, localizado no Edifício Principal da Câmara dos Deputados, prestou o compromisso de posse, nos termos do § 5º do artigo 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Lourival Gomes, eleito pela coligação PSDC / PMN / PTC, representando o Estado do Rio de Janeiro, e, para constar, eu, _____, Wagner Soares Padilha, Secretário-Geral da Mesa, lavrei o presente termo de posse, que vai assinado pelo Presidente e pelo empossado.

Rodrigo Maia
Presidente

Lourival Gomes
Empossado

TERMO DE POSSE

Às 17 h 10 do dia 02 de janeiro de 2017, perante o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, no Gabinete da Presidência, localizado no Edifício Principal da Câmara dos Deputados, prestou o compromisso de posse, nos termos do § 5º do artigo 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Marcelo Delaroli, eleito pela coligação PR / PROS, representando o Estado do Rio de Janeiro, e, para constar, eu, _____, Wagner Soares Padilha, Secretário-Geral da Mesa, lavrei o presente termo de posse, que vai assinado pelo Presidente e pelo empossado.

Rodrigo Maia
Presidente

Marcelo Delaroli
Empossado

TERMO DE POSSE

Às 17 h 11 do dia 02 de janeiro de 2017, perante o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, no Gabinete da Presidência, localizado no Edifício Principal da Câmara dos Deputados, prestou o compromisso de posse, nos termos do § 5º do artigo 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Norma Ayub, eleita pela coligação PMDB / DEM / PSDB / SD / PROS, representando o Estado do Espírito Santo, e, para constar, eu, _____, Wagner Soares Padilha, Secretário-Geral da Mesa, lavrei o presente termo de posse, que vai assinado pelo Presidente e pela empossada.

Rodrigo Maia
Presidente

Norma Ayub
Empossada

TERMO DE POSSE

Às 17 h 08 do dia 02 de janeiro de 2017, perante o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, no Gabinete da Presidência, localizado no Edifício Principal da Câmara dos Deputados, prestou o compromisso de posse, nos termos do § 5º do artigo 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Renato Andrade, eleito pela coligação DEM / PSDB / PP / PR / PSD / SD, representando o Estado de Minas Gerais, e, para constar, eu, _____, Wagner Soares Padilha, Secretário-Geral da Mesa, lavrei o presente termo de posse, que vai assinado pelo Presidente e pelo empossado.

Rodrigo Maia
Presidente

Renato Andrade
Empossado

TERMO DE POSSE

Às 15 h 54 do dia 22 de dezembro de 2016, perante o perante o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, no Gabinete da Presidência, localizado no Edifício Principal da Câmara dos Deputados, prestou o compromisso de posse, nos termos do § 5º do artigo 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Sabino Castelo Branco, eleito pela coligação PMDB / PP / PT / PDT / PTB / PPS / PRB / PSDC / PPL / PC do B, representando o Estado do Amazonas, e, para constar, eu, _____, Wagner Soares Padilha, Secretário-Geral da Mesa, lavrei o presente termo de posse, que vai assinado pelo Presidente e pelo empossado.

Rodrigo Maia
Presidente

Sabino Castelo Branco
Empossado

TERMO DE POSSE

Às 17 h 09 do dia 02 de janeiro de 2017, perante o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, no Gabinete da Presidência, localizado no Edifício Principal da Câmara dos Deputados, prestou o compromisso de posse, nos termos do § 5º do artigo 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Vaidon Oliveira, eleito pela coligação DEM / PPS / PSDC / PTN, representando o Estado do Ceará, e, para constar, eu, _____, Wagner Soares Padilha, Secretário-Geral da Mesa, lavrei o presente termo de posse, que vai assinado pelo Presidente e pelo empossado.

Rodrigo Maia
Presidente

Vaidon Oliveira
Empossado

TERMO DE POSSE

Às 11 h 07 do dia 05 de janeiro de 2017, perante o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, no Gabinete da Presidência, localizado no Edifício Principal da Câmara dos Deputados, prestou o compromisso de posse, nos termos do § 5º do artigo 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Yeda Crusius, eleita pela coligação PP / PRB / SD / PSDB, representando o Estado do Rio Grande do Sul, e, para constar, eu, _____, Wagner Soares Padilha, Secretário-Geral da Mesa, lavrei o presente termo de posse, que vai assinado pelo Presidente e pela empossada.

Rodrigo Maia
Presidente

Yeda Crusius
Empossada

TERMO DE POSSE

Às 11 h 08 do dia 05 de janeiro de 2017, perante o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, no Gabinete da Presidência, localizado no Edifício Principal da Câmara dos Deputados, prestou o compromisso de posse, nos termos do § 5º do artigo 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Izaque Silva, eleito pela coligação PSDB / DEM / PPS, representando o Estado de São Paulo, e, para constar, eu, _____, Wagner Soares Padilha, Secretário-Geral da Mesa, lavrei o presente termo de posse, que vai assinado pelo Presidente e pelo empossado.

Rodrigo Maia
Presidente

Izaque Silva
Empossado

COMISSÕES

ATAS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3968, DE 1997, DO SR. SERAFIM VENZON, QUE "ISENTA OS ÓRGÃOS PÚBLICOS E AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS PELO USO DE OBRAS MUSICAIS E LÍTERO-MUSICAIS EM EVENTOS POR ELES PROMOVIDOS", E APENSADOS

55ª LEGISLATURA – 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 1 DE JUNHO DE 2016.

Às dezesseis horas e cinquenta e oito minutos do dia um de junho de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3968, de 1997, do Sr. Serafim Venzon, que "isenta os órgãos públicos e as entidades filantrópicas do pagamento de direitos autorais pelo uso de obras musicais e lítero-musicais em eventos por eles promovidos", e apensados, no Anexo II, Plenário 16 da Câmara dos Deputados. Estiveram presentes os Deputados Ronaldo Martins – Vice-Presidente; Renata Abreu – Relatora; Alex Manente, Covatti Filho, Eros Biondini, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, Magda Mofatto, Marcelo Aguiar, Nelson Marchezan Junior, Pastor Eurico, Sandro Alex e Vitor Valim – Titulares; Adalberto Cavalcanti, Augusto Carvalho, Bruno Covas, Fábio Mitidieri, Jefferson Campos e Pr. Marco Feliciano – Suplentes. Compareceram também os Deputados Carlos Henrique Gaguim, Evair de Melo, Gonzaga Patriota, Izalci, Luiz Carlos Ramos e Weliton Prado, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Jandira Feghali, Macedo, Marcos Rogério, Otavio Leite, Paulo Azi e Renato Molling. **ABERTURA:** Havendo número regimental, o Presidente em exercício, Deputado Bruno Covas declarou abertos os trabalhos e colocou em apreciação a Ata da décima primeira reunião, realizada no dia dez de março de dois mil de dezesseis. Em votação, a Ata foi aprovada. **EXPEDIENTE:** Foram recebidos pela Comissão os seguintes expedientes: ofício nº 69/2016, do Gabinete do Deputado Marcelo Aguiar, justificando sua ausência nas reuniões ocorridas nos dias dez de dezembro de dois mil e quinze e dez de março de dois mil e dezesseis; ofício nº 316/2016, da Liderança do PMDB, que indica o Deputado Silas Brasileiro (PMDB/MG) para titular desta Comissão; ofício nº 124/2016, da Liderança do DEM, que indica o Deputado Marcelo Aguiar (DEM/SP) para titular da Comissão e ofício nº 129/2016, da Liderança do SD, que indica o Deputado Augusto Carvalho (SD/DF) para suplente desta Comissão. **ORDEM DO DIA: A – Eleição do Presidente e terceiro vice-presidente, nos termos do art. 40, §§ 1º e 2º do RICD:** O Presidente anunciou que recebeu e considerou registradas as candidaturas do Deputado Sandro Alex (PSD/PR) para presidente e do Deputado Eros Biondini (PROS/MG) para terceiro vice-presidente da Comissão, a serem submetidas aos votos de seus membros. O Presidente informou sobre os procedimentos do processo eleitoral e, em seguida, declarou aberta a votação. Participaram da votação os Deputados Alex Manente, Covatti Filho, Eros Biondini, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, Magda Mofatto, Marcelo Aguiar, Nelson Marchezan Junior, Pastor Eurico, Renata Abreu, Sandro Alex – Titulares; e Adalberto Cavalcanti, Bruno Covas e PR. Marco Feliciano – Suplentes. Assumindo a presidência, a Deputada Renata Abreu declarou encerrada a votação e proclamou o resultado: o Deputado Sandro Alex recebeu quatorze votos válidos e nenhum voto em branco; o Deputado Eros Biondini recebeu nove votos válidos e cinco votos em branco. A presidente declarou eleitos e empossados presidente o Deputado Sandro Alex (PSD/PR) e terceiro vice-presidente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG). **B – Requerimentos: 1 – REQUERIMENTO Nº 15/15** – do Sr. Alex Manente, que "requer seja convidada a integrar as audiências públicas desta comissão, na condição de convidada, a FBHA– Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, na pessoa do Presidente Sr. Alexandre Sampaio". **APROVADO, COM A INCLUSÃO DA SRA. GLÓRIA CRISTINA ROCHA BRAGA, SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO – ECAD, COMO CONVIDADA PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUBSCRITO PELOS DEPUTADOS HERCULANO PASSOS E PR. MARCO FELICIANO. 2 – REQUERIMENTO Nº 16/15** – do Sr. Paulo Azi, que "requer a realização de Audiência Pública com os artistas Manno Goes e Marisa Gandelman, representantes da União Brasileira de Compositores – UBC". **APROVADO. SUBSCRITO PELO DEP. PR. MARCO FELICIANO. 3 – REQUERIMENTO Nº 17/16 –** do Sr. Marcelo Aguiar, que " Requer a realização de Audiência Pública Com os Advogados Sílvia Regina Dain Gandelman e Fábio de Sá Cesnik". **APROVADO. SUBSCRITO PELO DEP. PR. MARCO FELICIANO. ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou os trabalhos às dezoito horas e cinquenta e oito minutos, antes convocando reunião para quarta-feira, dia oito de junho, às quatorze hora e trinta minutos. E, para constar, eu _____, Vi-

vianne de Santa Clara Ramos, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Deputado Sandro Alex _____, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. O inteiro teor desta reunião foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente a integrar o acervo documental da Casa. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3968, DE 1997, DO SR. SERAFIM VENZON, QUE "ISENTA OS ÓRGÃOS PÚBLICOS E AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS PELO USO DE OBRAS MUSICAIS E LÍTERO-MUSICAIS EM EVENTOS POR ELES PROMOVIDOS", E APENSADOS

55ª LEGISLATURA – 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 9 DE JUNHO DE 2016.

Às dez horas e trinta e nove minutos do dia nove de junho de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3968, de 1997, do Sr. Serafim Venzon, que "isenta os órgãos públicos e as entidades filantrópicas do pagamento de direitos autorais pelo uso de obras musicais e lítero-musicais em eventos por eles promovidos", e apensados, no Anexo II, Plenário 14 da Câmara dos Deputados. Estiveram presentes os Deputados Sandro Alex – Presidente; Renata Abreu – Relatora; Covatti Filho e Otavio Leite – Titulares; Bruno Covas e Carlos Henrique Gaguim – Suplentes. Deixaram de comparecer os Deputados Alex Manente, Eros Biondini, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Macedo, Magda Mofatto, Marcelo Aguiar, Marcos Rogério, Nelson Marchezan Junior, Pastor Eurico, Paulo Azi, Renata Abreu, Renato Molling, Ronaldo Martins e Vitor Valim. **ABERTURA:** O senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e informou ter recebido, como expediente, o ofício nº 208/2016, que indica os Deputados Alexandre Baldy (PTN/GO) e Carlos Henrique Gaguim (PTN/TO) para suplentes da Comissão Especial. **ORDEM DO DIA: A – Audiência Pública.** O Presidente anunciou que, em atendimento aos Requerimentos nº 15/2015, do Dep. Alex Manente, aditado pelos Deputados Herculano Passos e Pr. Marco Feliciano e nº 17/15, do Dep. Marcelo Aguiar, seriam ouvidos os seguintes convidados: Sr. Ricardo Riello, representante da Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares e o Sr. Roberto Drago Pelosi Jucá, representante do Sr. Fábio de Sá Cesnik. O Presidente informou sobre os procedimentos regimentais a serem observados durante a audiência e concedeu a palavra, sucessivamente, aos convidados para que realizassem suas exposições. Findas as exposições, o Presidente passou a palavra à Relatora, Deputada Renata Abreu. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou os trabalhos às onze horas e quinze minutos, antes convocando reunião para o dia vinte e três de junho, quinta-feira, às dez horas. E, para constar, eu _____, Vivianne de Santa Clara Ramos, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Deputado Sandro Alex _____, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados.xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx .

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

55ª LEGISLATURA – 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ATA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Às quinze horas e treze minutos do dia treze de dezembro de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, no Anexo II, Plenário 03 da Câmara dos Deputados, com a PRESENÇA dos(as) Senhores(as) Deputados(as) Luiz Carlos Hauly e Rômulo Gouveia – Vice-Presidentes; Jefferson Campos, Jô Moraes, Miguel Haddad, Pastor Eurico e Rubens Bueno – Titulares; Átila Lira, Benedita da Silva, Dilceu Sperafico, Luiz Nishimori, Moroni Torgan, Ronaldo Lessa e Subtenente Gonzaga – Suplentes. Compareceram também os Deputados Carlos Henrique Gaguim, Evair Vieira de Melo, Pompeo de Mattos e Weliton Prado, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Átila Lins, Benito Gama, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Marco Maia, Marcus Vicente, Moses Rodrigues, Pedro Vilela, Ricardo Teobaldo, Roberto Góes, Rosangela Gomes, Tadeu Alencar e Takayama. Apresentou escusa o Deputado Jarbas Vasconcelos. **ABERTURA:** o Deputado Subtenente Gonzaga, na condição de Presidente da Audiência Pública, deu início à Reunião Ordinária de Audiência Pública, explicando que aquela reunião decorria da aprovação, no Colegiado, do Requerimento nº 166, de 2016, de autoria dos Deputados Subtenente Gonzaga e Izalci Lucas, e tinha como objetivo debater a Reforma Previdenciária

dos militares integrantes das polícias militares e corpos de bombeiros militares e o Fundo de Previdência Militar. Em seguida, o Presidente convidou para compor a Mesa o Coronel Maurício Rezende Gouveia – Secretário de Assuntos Políticos e Institucionais do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros (CNCG); o Senhor Marcelo Fernando Borsio, Professor pós-doutor em Direito da Seguridade Social e Delegado de Polícia Federal; o Coronel Marlon Jorge Teza – Presidente da Federação Nacional de Entidades de Militares Estaduais (FENEME); o Senhor Cabo Wilson Morais – Presidente da Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Presidente do Conselho Deliberativo da Associação Nacional das Entidades Representativas Militares Brasileiras de Policiais Militares e Bombeiros Militares (ANERMB-PM/BM) e o Senhor Elisandro Lotin de Souza – Presidente da Associação Nacional dos Praças – ANASPRA. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Coronel Maurício Rezende Gouveia. O convidado explanou sobre a distinção entre os três tipos de regimes de servidores públicos: o estatutário, o celetista e o militar, enfatizando que os policiais militares estaduais se enquadram no mesmo regime previdenciário dos militares das Forças Armadas. Assim, o convidado esclareceu que o militar requer plena capacidade mental e física para o desempenho de sua função e essa condição é prejudicada pela natureza de sua atividade na segurança pública. O convidado alertou que a manutenção da paridade salarial é um aspecto que assegura ao militar a tranquilidade por ocasião de sua reforma, visto que não tem os mesmos direitos dos outros servidores públicos, como o FGTS, as horas extras, etc. Concluindo, o convidado destacou que a discussão da reforma do regime previdenciário dos policiais militares estaduais deve ser tratada juntamente com a dos militares das Forças Armadas. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Deputado Izalci Lucas, que falou na condição de autor do requerimento que motivara a audiência pública. Dando seguimento, o Presidente passou a palavra ao Delegado da Polícia Federal Marcelo Fernando Borsio. O convidado expôs dados atuariais sobre o regime previdenciário para os policiais militares e corpos de bombeiros militares, bem como para todas as demais categorias que compreendem as forças de segurança, como polícia federal e polícia legislativa. O convidado apresentou dados estatísticos com acidentes de trabalho e mortes dessas categorias, além da expectativa de vida dos agentes das polícias e bombeiros militares, com intuito de criar um paralelo com as propostas apresentadas pelo Governo Federal para reforma do regime previdenciário. Alertou o convidado que as pesquisas divulgadas pelo IBGE em relação à expectativa de vida da população brasileira, de 75,5 anos, no ano de 2015, não refletem a realidade da expectativa de vida dos agentes de segurança pública, a qual é de 55 a 60 anos, segundo dados da Fundação Getúlio Vargas. O convidado explicitou que o Governo Federal não dispõe de tais dados atuariais para propor mudanças no regime previdenciário dos agentes de segurança pública, sobretudo os policiais militares e bombeiros militares. Além disso, o convidado questionou os números apresentados pelo Governo Federal em relação ao déficit da Seguridade Social. O convidado frisou que os agentes de segurança são expostos às doenças psicossomáticas, ao alcoolismo, ao estresse e cometimentos de suicídios, fatores que reduzem a capacidade laborativa desses profissionais. O convidado informou que, em outros países mais desenvolvidos, os policiais e outros agentes de segurança pública possuem menor tempo para aposentadoria. Ao final, o convidado propôs uma mudança no artigo 42 da Constituição da República, para criar normas gerais que regulamentem essa matéria. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Coronel Marlon Jorge Teza. O convidado observou que a situação do déficit da previdência é uma falácia, de acordo informações das entidades de auditores fiscais FENAFISP e SINDIFISCO. O convidado salientou que o total das receitas previstas na Constituição Federal para o orçamento da seguridade social, para custear a previdência social, saúde e assistência social, foi superavitário em 15 bilhões no ano de 2015. Portanto, se existe déficit na previdência social, a constituição está sendo descumprida. O convidado informou que existem dois regimes previdenciários: do servidor público federal, estadual, distrital e municipal (art. 40) e regime geral do empregado da CLT (art. 201). Os policiais militares e bombeiros militares não têm regime previdenciário próprio, porque a eles não se aplicam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal. Alertou que o art. 42 da Constituição Federal determina aplicar aos policiais militares e bombeiros militares as mesmas regras dos militares das Forças Armadas estampadas no art. 142, §3, inciso V, da Carta Magna. No entanto, a proposta do Governo Federal é alterar esse dispositivo para permitir à lei estadual dispor sobre essa matéria. O convidado acrescentou que a polícias militares e corpos de bombeiros militares são organizações nacionais e as normas gerais que regulam essas instituições são da competência privativa da União, conforme prevê o art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, não cabendo aos Estados e o Distrito Federal a regulação dessa matéria. O convidado disse que os militares não possuem os mesmos direitos que os cidadãos têm, como: direito de greve, horas extras, adicional noturno, fundo de garantia. Além disso, os militares na inatividade também ficam sujeitos ao regulamento e código militares. Concluiu o convidado lembrando que as polícias militares e corpos de bombeiros militares são organizações baratas para os Estados e Distrito Federal. Em seguida, o Presidente passou a palavra para o Cabo Wilson Morais. O convidado destacou ser uma injustiça uma mudança no regime previdenciário das policiais militares e bom-

beiros militares. Acrescentou o convidado que o momento atual é de fortalecer as polícias militares estaduais e o sistema de segurança pública. Concluiu sua fala dizendo que a previdência dos militares não deve ser incluída nessa reforma da previdência social. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Cabo Elisandro Lotin de Souza. O convidado alertou que a proposta da reforma da previdência social é um absurdo não apenas para os policiais militares como também para todas as demais categorias profissionais. O convidado salientou que, a cada dois anos, o Governo Federal propõe mudanças na previdência social para pagar um déficit, o qual, na verdade, é causado pelo pagamento dos juros da Dívida Pública. O convidado reforçou que aumentar o tempo de contribuição até 65 anos para os policiais militares e bombeiros militares não condiz com a realidade da atividade penosa e de risco desses servidores. O convidado finalizou lembrando que os policiais militares irão fazer um ato público de repúdio contra a proposta de reforma da previdência dos policiais militares e bombeiros militares, com intuito de alertou o Governo Federal e Governos Estaduais para a situação dessa categoria profissional. Ato contínuo, o Presidente passou a palavra aos Deputados inscritos. Fizeram uso da palavra para comentários e questionamentos os Deputados Izalci Lucas, Major Olímpio, Rocha, Pompeo de Mattos, Átila Lira, Jô Moraes. Após pronunciamento dos parlamentares, o Presidente passou a palavra ao Cabo Heliomar e ao Coronel Leão. Em seguida, o Presidente passou a palavra aos convidados para as considerações finais. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença dos convidados, dos senhores parlamentares, de todos os presentes, bem como o trabalho desenvolvido pela equipe de servidores da Comissão; e encerrou os trabalhos às 17 horas e 42 minutos. E, para constar, eu _____, Edilson Holanda Silva, Secretário-Executivo, lavrei a presente Ata, que por ter sido lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Deputado Subtenente Gonzaga _____, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados.x-x-x-

dade jamais vistos; desde o momento do resgate das vítimas, atendimento médico, apoio aos familiares, até a manifestação de milhares de torcedores daquele país que lotaram um estádio de futebol e ruas para prestar homenagens ao time brasileiro numa belíssima e emocionante cerimônia. Ressaltou que dificilmente a história mundial conheceria algum outro gesto de tamanha grandeza e sinceridade de um povo por outro. Destacou que ele, que fora secretário de esportes do seu Estado, Alagoas, sempre acreditara no esporte como forma de união entre os povos. E os colombianos conseguiram demonstrar que isso era possível, mesmo na adversidade e na tragédia. Aproveitou a oportunidade para, em nome do Colegiado, parabenizar o Presidente colombiano, Excelentíssimo Senhor Juan Manuel Santos, pela conquista do prêmio Nobel da Paz de 2016. Afirmou que estava certo de que aquela honraria impulsionaria ainda mais o processo de paz ora em curso na Colômbia. Apresentou a todo o povo colombiano um sincero "muito obrigado" e um afetuoso e fraterno abraço como forma de expressar um singelo, mas sincero e merecidíssimo reconhecimento pela beleza de povo e de nação. Na sequência, o Presidente franqueou a palavra para os deputados inscritos prestarem as suas homenagens ao povo e ao governo colombianos, bem como ao Clube Atlético Nacional de Medellín. Fizeram uso da palavra os Deputados Arlindo Chinaglia, Vinícius Carvalho, Luiz Carlos Hauly, Benito Gama, Nelson Pellegrino, Vanderlei Macris e Bruna Furlan. Em seguida o Presidente passou a palavra ao Embaixador Alejando Borda para as suas considerações. O Embaixador agradeceu ao convite para estar naquela sessão em homenagem ao provo e ao Governo colombianos e ao Clube Atlético Nacional de Medellín e na sequência proferiu o seguinte discurso: "Senhor Presidente, Vossas Excelências, senhoras, senhores: Em nome do Governo da República da Colômbia, da nação colombiana inteira e em meu próprio, quero agradecer aos senhores por esta comovente homenagem que recebemos hoje neste salão, a qual é uma nova e honrosa mostra de gratidão que o povo brasileiro sente em relação à Colômbia nestes momentos de consternação e profunda dor pela tragédia que levou a vida de tantos e queridos cidadãos brasileiros. É com imensa emoção e desde o fundo do meu coração que agradeço, igualmente, pelas inumeráveis mensagens de reconhecimento que temos recebido de todas as partes do Brasil. Estas reafirmam o enraizado e sólido sentimento de irmandade que existe entre nossos povos. Desejo expressar novamente, neste solene recinto, a solidariedade do povo colombiano inteiro, o qual também se viu tocado por esta catástrofe ratificando, dessa forma, o respeito e grande carinho que Colômbia nutre pelo Brasil. Quero ressaltar o trabalho realizado pelo Ministério das Relações Exteriores da Colômbia, a Unidade Nacional de Gestão de Risco de Desastres, o Instituto de Medicina Legal, a Procuradoria Geral da Nação, a Registradora Nacional do Estado Civil, a Polícia Nacional, a Aeronáutica Civil, bem como o Governo de Antioquia e a Prefeitura e o povo de Medellín, os quais trabalharam conjuntamente e não mediram esforços para atender as vítimas e suas famílias. Mas, muito especialmente, queiro ressaltar a atitude exemplar da equipe do Atlético Nacional, dos seus dirigentes, quem não duvidaram em fazer sua a tragédia, e se-solidarizar com seus irmãos chapecoenses, numa cerimônia inesquecível no estádio Atanasio Girardot, que transcendeu nossas fronteiras e comoveu o mundo inteiro. Tive a altíssima honra de acompanhar o Senhor Presidente da República, Excelentíssimo Senhor Michel Temer, as autoridades locais e as famílias em luto na sóbria e tocante cerimônia de recepção aos restos mortais das vítimas da delegação da Associação Chapecoense de Futebol procedentes de Medellín. Assisti também às honras fúnebres que a cidade de Chapecó ofereceu às vítimas na Arena Condá. Tenho que confessar que esse dia ficou, e ficará para sempre, na minha memória como o mais enternecedor e emocionante de minha carreira diplomática. Em meio ao lógico sentimento de tragédia que entristeceu a cidade e ao país inteiro, resplandeceu a luz das incontáveis e sentidas manifestações de agradecimento e afeto com a Colômbia. Ver desfilar nossa bandeira tricolor ao lado da do Brasil; escutar as ovações ao nome da Colômbia; receber pessoalmente os abraços dos parentes e, através de mim, as muitas homenagens ao povo colombiano, foram atos que deixaram em mim profundas marcas de admiração e gratidão. Seja esta a oportunidade para renovar nossa intenção de continuar trabalhando conjuntamente para estreitar os laços que nos unem como países irmãos. Para terminar, senhor Presidente, faço minhas as sentidas palavras de Sua Excelência o Senhor Ministro das Relações Exteriores, José Serra, o qual manifestou que "as inumeráveis manifestações de carinho com a Chapecoense no Brasil, na Colômbia e em todo o mundo são testemunhas da importância da nobreza do esporte como catalizador dos melhores sentimentos humanos, como arma para combater a intolerância e como instrumento para construir um mundo melhor". Muito obrigado, senhor Presidente". O Presidente agradeceu a presença do Embaixador Alejandro Borda e de toda a comitiva composta de adidos militares e de diplomatas colombianos que o acompanhavam. ORDEM DO DIA: A – Requerimento: 1 – REQUERIMENTO Nº 176/16 – do Sr. Rocha – que "solicita a realização de visita de membros da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, à fronteira com a Bolívia, mais precisamente na cidade de Brasiléia, no Estado do Acre, e Cobija, na Bolívia, para verificar as denúncias de maus-tratos e cobranças indevidas de autoridades bolivianas a estudantes universitários brasileiros, que estudam em universidades daquele País, e as denúncias de maus-tratos a caminhoneiros brasileiros". Discutiram a matéria os Deputados Arlindo Chinaglia e Nelson Pellegrino. Em votação, foi aprovado o requerimento. B Matérias Sobre a Mesa: Requerimento de in-

versão de pauta, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, para imediata deliberação da Mensagem nº 457/16, item 4 da Ordem do Dia. Em votação, foi aprovada a inversão de pauta. Requerimento de inversão de pauta, de autoria do Deputado Benito Gama, para imediata deliberação da Mensagem nº 575/16, item 6 da Ordem do Dia. Em votação, foi aprovada a inversão de pauta. C – Proposições Sujeitas à Apreciação do Plenário: PRIORIDADE 2 – MENSAGEM Nº 457/16 – do Poder Executivo – que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013". RELATOR: Deputado VINICIUS CARVALHO. PARECER: pela aprovação. Em votação, foi aprovado o Parecer. 3 – MENSAGEM Nº 575/16 – do Poder Executivo – que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, com Relação à Curaçao, Referente a Transporte Aéreo entre Brasil e Curaçao, celebrado em Brasília, em 3 de dezembro de 2013". RELATOR: Deputado BENITO GAMA. PARECER: pela aprovação. Em votação, foi aprovado o parecer. 4 -. MENSAGEM Nº 208/16 – do Poder Executivo – que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, assinado em Brasília, em 21 de abril de 2010". RELATORA: Deputada BRUNA FURLAN. PARECER: pela aprovação. Em votação, foi aprovado o Parecer. 5 – MENSAGEM Nº 453/16 – do Poder Executivo – que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 8 de julho de 2010". RELATOR: Deputado JEAN WYLLYS. PARECER: pela aprovação. Em votação, foi aprovado o Parecer. Nesse momento, o Presidente passou a direção dos trabalhos ao Deputado Luiz Carlos Hauly, Primeiro Vice-Presidente da Comissão. 6– MENSAGEM Nº 574/16 – do Poder Executivo – que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015". RELATOR: Deputado PEDRO VILELA. PARECER: pela aprovação. Discutiram a matéria os Deputados Luiz Carlos Hauly e Jean Wyllys. Em votação, foi aprovado o parecer. Nesse momento, reassumiu a presidência o Deputado Pedro Vilela. 7 – MENSAGEM Nº 591/16 – do Poder Executivo – que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco, celebrado em Seul, em 12 de novembro de 2012". RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY. PARECER: pela aprovação. Em votação, foi aprovado o parecer. D – Proposições Sujeitas à Apreciação Conclusiva pelas Comissões: TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA 8 – PROJETO DE LEI Nº 3.511/15 – do Sr. Fausto Pinato – que "revoga o art. 204, do Decreto-Lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969, que estabelece como crime "comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada". RELATOR: Deputado MARCUS VICENTE. PARECER: pela aprovação, com Substitutivo. Vista conjunta aos Deputados Jean Wyllys e Subtenente Gonzaga, em 07/12/2016. Discutiu a matéria o Deputado Jean Wyllys. Em votação, foi aprovado o parecer. 9 – PROJETO DE LEI Nº 4.736/16 – do Sr. Alberto Fraga – que "disciplina contratação de estrangeiro por pessoa jurídica de direito privado, e dá outras providências". RELATOR: Deputado RONALDO LESSA. PARECER: pela aprovação. Vista ao Deputado Arlindo Chinaglia, em 09/11/2016. Retirado de pauta. ELABORAÇÃO E VOTAÇÃO DA ATA: Nesse momento, o Presidente, com fundamento no art. 97, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, suspendeu os trabalhos por três minutos para finalização da Ata. Em seguida, reabriu os trabalhos e colocou a Ata em apreciação. Tendo em vista que o texto da Ata da 24ª Reunião Ordinária Deliberativa estava disponível na pauta eletrônica, acessível a todos os membros, ficou dispensada a sua leitura. Em votação, a Ata foi aprovada. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos às doze horas e cinquenta e três minutos. E, para constar, eu _____, Edilson Holanda Silva, Secretário-Executivo, lavrei a presente Ata, que por ter sido lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Deputado Pedro Vilela _____, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. x-x-x-

DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS POR APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUIU O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC) E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS (CPI – LEI ROUANET)", criada pelo requerimento de CPI nº 23 de 2016. Compareceram os Deputados Alberto Fraga – Presidente; Domingos Sávio – Relator; Erika Kokay, Izalci Lucas, Jones Martins e Rocha – TITULARES; e os Deputados Carlos Henrique Gaguim e Celso Jacob – SUPLENTES. Compareceram também os Deputados Goulart, Mauro Pereira e Soraya Santos, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Arnaldo Jordy, Átila Lira, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Chico D'Angelo, Dagoberto, Daniel Vilela, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Expedito Netto, George Hilton, Jerônimo Goergen, João Rodrigues, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcos Rogério, Newton Cardoso Jr, Orlando Silva, Pastor Eurico, Paulo Pimenta, Renata Abreu, Rodrigo Martins, Sóstenes Cavalcante, Vicente Candido e Vinicius Carvalho. ABERTURA: O Presidente declarou abertos os trabalhos. ATA: Tendo em vista a distribuição de cópias da Ata da 6ª Reunião a todos os presentes, o Presidente consultou o Colegiado quanto à necessidade de sua leitura, que foi dispensada a pedido dos Deputados Rocha, Izalci e Soraya Santos. Em votação, a Ata foi aprovada. ORDEM DO DIA: Audiência pública para discussão sobre fatos relacionados ao objeto de investigação da CPI, com a exposição do Senhor: Marcelo Calero – Ministro de Estado da Cultura. O Presidente convidou o expositor a tomar assento à mesa, prestou alguns esclarecimentos, informou os procedimentos a serem adotados e, a seguir, passou a palavra ao Senhor Marcelo Calero para sua exposição. Encerrada a explanação, teceram considerações e apresentaram questionamentos, que foram respondidos pelo expositor, os Deputados Domingos Sávio – Relator, Alberto Fraga, Izalci, Celso Jacob, Erika Kokay e Orlando Silva. A seguir, o Presidente usou da palavra para agradecer o comparecimento do Excelentíssimo Ministro e tecer considerações finais. ENCERRAMENTO: nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos às doze horas e três minutos, antes convocando os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, a ser realizada no dia 08 de novembro, para audiência pública com a participação da Drª Karen Louise Kahn – Procuradora da República, e para deliberação de requerimentos, em plenário a ser informado oportunamente. E, para constar, eu, , Saulo Augusto Pereira, Secretário-Executivo da Comissão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, , Deputado Alberto Fraga, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente e as respectivas notas taquigráficas, após decodificadas, a integrar o acervo documental desta reunião.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR AS IRREGULARIDADES NAS CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS POR APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUIU O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC) E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CPI – LEI ROUANET)

ATA DA 8ª REUNIÃO, REALIZADA EM 08 DE NOVEMBRO DE 2016

(Audiência Pública e Deliberação de Requerimentos) Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às quinze horas e sete minutos, no plenário doze do Anexo II da Câmara dos Deputados, reuniu-se, ordinariamente, a "COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR AS IRREGULARIDADES NAS CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS POR APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUIU O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC) E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS (CPI – LEI ROUANET)", criada pelo requerimento de CPI nº 23 de 2016. Compareceram os Senhores Deputados Alberto Fraga – Presidente; Sóstenes Cavalcante e Delegado Edson Moreira – Vice-Presidentes; Domingos Sávio – Relator; Átila Lira, Capitão Augusto, Dagoberto, Eduardo Bolsonaro, Izalci Lucas, João Rodrigues, Jones Martins, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Orlando Silva e Rodrigo Martins – TITULARES; e os Deputados Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Jacob, Fausto Pinato, Jandira Feghali, Jorge Solla, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Rômulo Gouveia, Valtenir Pereira e Vicente Candido – SUPLENTES. Compareceram também os Deputados Evair Vieira de Melo, Goulart e Weliton Prado, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Arnaldo Jordy, Benjamin Maranhão, Chico D'Angelo, Daniel Vilela, Erika Kokay, Expedito Netto, George Hilton, Jerônimo Goergen, Marcos Rogério, Newton Cardoso Jr, Pastor Eurico, Paulo Pimenta, Renata Abreu, Rocha e Vinicius Carvalho. **ABERTURA:** O Presidente declarou abertos os trabalhos. **ATA:** Tendo em vista a distribuição de cópias da Ata da 7ª Reunião a todos os presentes, o Presidente consultou o Colegiado quanto à necessidade de sua leitura, que foi dispensada a pedido dos Deputados Izalci e Paulo Freire. Em votação, a Ata foi aprovada. **ORDEM DO DIA:** Audiência pública para discussão sobre fatos relacionados ao objeto de investigação da CPI, com a exposição da senhora: Dra. KAREN LOUISE KAHN – Procuradora da República e a deliberação de requerimentos. O Presidente informou aos membros da CPI que deferiu o requerimento do Deputado Izalci, de retirada de tramitação do Requerimento nº 64/2016, com base no art. 114, inciso V, do Regimento Interno. O Deputado Izalci usou da palavra para tecer considerações e solicitar preferên-

cia na inquirição da expositora, o que foi aceito pelo Presidente e pelo Relator. O Presidente convidou a expositora a tomar assento à mesa, prestou alguns esclarecimentos, informou os procedimentos a serem adotados e, a seguir, passou a palavra Senhora Procuradora Dra. Karen Louise Kahn para suas exposições. Encerradas as explanações, teceram considerações e apresentaram questionamentos, que foram respondidos pela expositora, os Deputados Alberto Fraga, Izalci, Domingos Sávio, Vicente Cândido, Sóstenes Cavalcante e Orlando Silva. O Deputado Izalci usou da palavra para tecer considerações e, solicitou à convidada o envio de informações após análise do Ministério Público. A expositora usou da palavra para tecer considerações finais. O Presidente agradeceu o comparecimento da convidada e, ato contínuo, passou a deliberar os requerimentos constantes da pauta. **Deliberação de Requerimentos**: 1 – REQUERIMENTO Nº 59/16 – do Sr. Sóstenes Cavalcante – (RCP 23/2016) – que "solicita que esta CPI requisite ao Ministério da Cultura o compartilhamento dos dados e informações dos beneficiários da Lei Rouanet e do Programa Nacional da Cultura – PRONAC que estejam inadimplentes". **APROVADO**. 2 – REQUERIMENTO Nº 68/16 – do Sr. Chico D'Angelo – (RCP 23/2016) – que "solicita informações ao Ministério da Cultura acerca dos proponentes que se encontram inadimplentes com a Lei 8.313, de 1991, a chamada Lei Rouanet". **APROVADO**. 3 – REQUERIMENTO Nº 69/16 – do Sr. Arnaldo Jordy – (RCP 23/2016) – que "requer informações ao Ministério da Cultura sobre repasse de recursos pela Lei Rouanet para cada região geográfica do país". **APROVADO**. 4 – REQUERIMENTO Nº 13/16 – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVOCADO o Sr. ALEXANDRE DO AMARAL CRESPO para prestar depoimento". **APROVADO**. 5 – REQUERIMENTO Nº 14/16 – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, sejam CONVOCADOS os Srs. ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM, FELIPE VAZ AMORIM e BRUNO VAZ AMORIM para prestarem depoimento". **APROVADO**. 6 – REQUERIMENTO Nº 43/16 – do Sr. Jorge Solla – (RCP 23/2016) – que "requer a convocação do Sr. Antonio Carlos Bellini Amorim, presidente do Grupo Bellini Cultural para prestar depoimento" **APROVADO**. 7 – REQUERIMENTO Nº 58/16 – do Sr. Sóstenes Cavalcante – (RCP 23/2016) – que "solicita a convocação do Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, Proprietário do Grupo Bellini Cultura, e seu filho o Sr. Felipe Vaz Amorim para prestar depoimento nesta CPI". **APROVADO**. 8 – REQUERIMENTO Nº 15/16 – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVOCADO o Sr. ARLÍCIO OLIVEIRA DOS SANTOS para prestar depoimento". **APROVADO**. 9 – REQUERIMENTO Nº 16/16 – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVOCADA a Sra. CAMILA COSTA para prestar depoimento". **APROVADO**. 10 – REQUERIMENTO Nº 18/16 – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVOCADA a Sra. CINTHIA ANHESINI para prestar depoimento". **APROVADO**. 11 – REQUERIMENTO Nº 19/16 – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, sejam CONVOCADOS os Srs. EDINHO RODRIGUES e DECO GEDEON para prestarem depoimento". **APROVADO**. 12 – REQUERIMENTO Nº 20/16 – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVOCADA a Sra. ELIZANGELA PASTRE para prestar depoimento". **APROVADO**. 13 – REQUERIMENTO Nº 21/16 – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVOCADO o Sr. FABIO PINTO para prestar depoimento". **APROVADO**. 14 – REQUERIMENTO Nº 23/16 – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVOCADO o Sr. FABIO RABELLO para prestar depoimento". **APROVADO**. 15 – REQUERIMENTO Nº 24/16 – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVOCADO o Sr. FÁBIO RALSTOM SALLES para prestar depoimento". **APROVADO**. 16 – REQUERIMENTO Nº 27/16 – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVOCADA a Sra. KÁTIA DOS SANTOS PIAUY para prestar depoimento". **APROVADO**. 17 – REQUERIMENTO Nº 62/16 – do Sr. Sóstenes Cavalcante – (RCP 23/2016) – que "solicita a convocação da Sra. Katia dos Santos Piauy, auxiliar administrativo-financeiro do Grupo Bellini Cultural no ano de 2014, para prestar depoimento nesta CPI". **APROVADO**. 18 – REQUERIMENTO Nº 28/16 – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVOCADO o Sr. MARCO ANTONIO HAIDAR MICHALUATE para prestar depoimento". **APROVADO**. 19 – REQUERIMENTO Nº 29/16 – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVOCADA a Sra. MICHELLE GORDO para prestar depoimento". **APROVADO**. 20 – REQUERIMENTO Nº 30/16 – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVOCADA a Sra. MONICA FREITAS para prestar depoimento". **APROVADO**. 21 – REQUERIMENTO Nº 31/16 – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVOCADO o Sr. ODILON COSTA FILHO para prestar depoimento". **APROVADO**. 22 – REQUERIMENTO Nº 32/16 – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e re-

gimentais, seja CONVOCADA a Sra. SELIA CERQUEIRA LEITE para prestar depoimento". **APROVADO**. 23 – REQUERIMENTO Nº 33/16 – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVOCADA a Sra. TÂNIA REGINA GUERTAS para prestar depoimento". **APROVADO**. 24 – REQUERIMENTO Nº 34/16 – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVOCADA a Sra. ZULEICA AMORIM para prestar depoimento". **APROVADO. ENCERRAMENTO:** nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos às dezesseis horas e quarenta e sete minutos, antes convocando os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, a ser realizada no dia 22 de novembro, às quatorze horas e trinta minutos, para audiência pública com a exposição do Sr. João Luiz Silva Ferreira – Ex-Ministro de Estado da Cultura, em plenário a ser informado oportunamente. E, para constar, eu, , Saulo Augusto Pereira, Secretário-Executivo da Comissão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, , Deputado Alberto Fraga, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente e as respectivas notas taquigráficas, após decodificadas, a integrar o acervo documental desta reunião. -x-x-x-x-x--x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR AS IRREGULARIDADES NAS CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS POR APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUIU O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC) E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CPI – LEI ROUANET)

ATA DA 9ª REUNIÃO, REALIZADA EM 16 DE NOVEMBRO DE 2016

(Audiência Pública para Tomada de Depoimentos) Às quinze horas e quarenta e oito minutos do dia dezesseis de novembro de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais concedidos por aplicação da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e deu outras providências, no Anexo II, Plenário 08 da Câmara dos Deputados, com a PRESENÇA dos(as) Senhores(as) Deputados(as) Alberto Fraga – Presidente; Sóstenes Cavalcante, Chico D'Angelo e Delegado Edson Moreira – Vice-Presidentes; Arnaldo Jordy, Átila Lira, Erika Kokay, João Rodrigues, Jones Martins, Luiz Carlos Busato, Marcos Rogério, Orlando Silva, Pastor Eurico e Rocha – TITULARES; e os Deputados Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Jacob, Jorge Solla, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Pr. Marco Feliciano e Vicente Candido – SUPLENTES. Compareceram também os Deputados Edinho Bez, Evair Vieira de Melo e Raquel Muniz, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Dagoberto, Daniel Vilela, Domingos Sávio, Eduardo Bolsonaro, Expedito Netto, George Hilton, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Laura Carneiro, Newton Cardoso Jr, Paulo Pimenta, Renata Abreu, Rodrigo Martins e Vinicius Carvalho. **ABERTURA:** O Presidente declarou abertos os trabalhos. **ATA:** Tendo em vista a distribuição de cópias da Ata da 8ª Reunião a todos os presentes, o Presidente consultou o Colegiado quanto à necessidade de sua leitura, que foi dispensada a pedido do Deputado Delegado Edson Moreira. Em votação, a Ata foi aprovada. **ORDEM DO DIA:** Audiência Pública para tomada de depoimento dos senhores: KÁTIA DOS SANTOS PIAUY – Ex-Auxiliar Administrativa e Financeira do Grupo Bellini Cultural (Requerimentos nºs. 27 e 62, ambos de 2016) e ARLÍCIO OLIVEIRA DOS SANTOS – Coordenador de Acompanhamento de Convênio e Outros Instrumentos do Ministério da Cultura (Requerimento nº 15/2016). O Presidente convidou a Senhora Kátia dos Santos Piauy a tomar assento à mesa, solicitou ao Senhor Arlício Oliveira dos Santos que aguardasse o momento da tomada de seu depoimento na sala da CPI, informou os procedimentos a serem adotados, informou também que o depoente havia firmado "Termo de Compromisso" e solicitou que a mesma prestasse o juramento. A seguir, passou a palavra a Senhora Kátia dos Santos Piauy, para sua explanação, por vinte minutos. Encerrada a exposição, teceram considerações e formularam perguntas, que foram respondidas pela depoente, os Deputados Domingos Sávio, Alberto Fraga, Izalci, Chico D'Angelo e Erika Kokay. O Presidente agradeceu a colaboração da depoente. O Relator usou da palavra para apresentar nova indagação e solicitar a disponibilização, pela depoente, de seu sigilo bancário, a qual se prontificou em disponibilizá-la para a CPI. Em seguida, o Presidente convidou o Senhor Arlício Oliveira dos Santos a tomar assento à mesa e informou que o mesmo havia firmado "Termo de Compromisso", solicitando que prestasse o juramento e, a seguir, passou a palavra ao depoente, para sua explanação, por vinte minutos. Encerrada a exposição, teceram considerações e apresentaram questionamentos, que foram respondidos pelo depoente, os Deputados Domingos Sávio, Chico D'Angelo, Izalci, Erika Kokay e Orlando Silva. O Presidente teceu considerações finais e agradeceu a colaboração do depoente. **ENCERRAMENTO:** nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos às dezoito horas e trinta e três minutos, antes convocando os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, a ser realizada no dia 22 de novembro, às quatorze horas e trin-

ta minutos, para audiência pública com a exposição do Sr. João Luiz Silva Ferreira – Ex-Ministro de Estado da Cultura, em plenário a ser informado oportunamente. E, para constar, eu, , Saulo Augusto Pereira, Secretário--Executivo da Comissão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, , Deputado Alberto Fraga, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente e as respectivas notas taquigráficas, após decodificadas, a integrar o acervo documental desta reunião. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR AS IRREGULARIDADES NAS CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS POR APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUIU O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC) E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CPI – LEI ROUANET)

ATA DA 10ª REUNIÃO, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2016

(Audiência Pública) Às quatorze horas e quarenta e um minutos do dia vinte e dois de novembro de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais concedidos por aplicação da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e deu outras providências, no Anexo II, Plenário 11 da Câmara dos Deputados, com a PRESENÇA dos(as) Senhores(as) Deputados(as) Alberto Fraga – Presidente; Sóstenes Cavalcante e Delegado Edson Moreira – Vice-Presidentes; Domingos Sávio – Relator; Arnaldo Jordy, Átila Lira, Capitão Augusto, Dagoberto, Erika Kokay, João Rodrigues, Jones Martins, Orlando Silva, Pastor Eurico, Renata Abreu, Rocha e Rodrigo Martins – TITULARES; Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Jacob, Jandira Feghali, João Campos, Jorge Solla, Laudivio Carvalho, Leo de Brito, Paulo Freire, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rômulo Gouveia e Valtenir Pereira – SUPLENTES. Compareceram também os Deputados Evair Vieira de Melo, Tenente Lúcio e Weliton Prado, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Benjamin Maranhão, Chico D'Angelo, Daniel Vilela, Eduardo Bolsonaro, Expedito Netto, George Hilton, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcos Rogério, Newton Cardoso Jr, Paulo Pimenta e Vinicius Carvalho. **ABERTURA**: O Presidente declarou abertos os trabalhos. **ATA**: Tendo em vista a distribuição de cópias da Ata da 9ª Reunião a todos os presentes, o Presidente consultou o Colegiado quanto à necessidade de sua leitura, que foi dispensada a pedido do Deputado Rocha. Em votação, a Ata foi aprovada. **ORDEM DO DIA:** Audiência pública para discussão sobre fatos relacionados ao objeto de investigação da CPI, com a exposição do senhor JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA – Ex-Ministro de Estado da Cultura. O Presidente convidou a expositor a tomar assento à mesa, prestou alguns esclarecimentos, informou os procedimentos a serem adotados e, a seguir, passou a palavra ao Senhor João Luiz Silva Ferreira para sua exposição. Encerrada a explanação, teceram considerações e apresentaram questionamentos, que foram respondidos pelo expositor, os Deputados Domingos Sávio – Relator, Alberto Fraga, Jorge Solla, Izalci, Jandira Feghali, Leo de Brito, Erika Kokay, Orlando Silva e Sóstenes Cavalcante. A seguir, o Presidente Alberto Fraga usou da palavra para agradecer o comparecimento do convidado e tecer considerações finais. **ENCERRAMENTO**: nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos às dezoito horas e quinze minutos, antes convocando os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, a ser realizada no dia 24 de novembro, para tomada de depoimento do Senhor Antônio Carlos Bellini Amorim – Presidente do Grupo Bellini Cultural, em plenário a ser informado oportunamente. E, para constar, eu, , Saulo Augusto Pereira, Secretário-Executivo da Comissão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, , Deputado Alberto Fraga, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente e as respectivas notas taquigráficas, após decodificadas, a integrar o acervo documental desta reunião. -x-x-x--x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR AS IRREGULARIDADES NAS CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS POR APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUIU O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC) E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CPI – LEI ROUANET)

ATA DA 11ª REUNIÃO, REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2016

(Audiência Pública para Tomada de Depoimento) Às dez horas e sete minutos do dia vinte e quatro de novembro de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais concedidos por aplicação da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e deu outras providências, no Anexo

II, Plenário 11 da Câmara dos Deputados, com a PRESENÇA dos Senhores Deputados Sóstenes Cavalcante – 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Delegado Edson Moreira – 3º Vice-Presidente; Domingos Sávio – Relator; Capitão Augusto, Dagoberto, Eduardo Bolsonaro, Izalci Lucas, Jones Martins, Laura Carneiro, Marcos Rogério, Pastor Eurico e Renata Abreu – TITULARES; e os Deputados Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Jacob, Jandira Feghali, Jorge Solla, Pr. Marco Feliciano e Valtenir Pereira – SUPLENTES. Compareceram também os Deputados Evair Vieira de Melo, Raquel Muniz, Tenente Lúcio e Weliton Prado, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Alberto Fraga, Arnaldo Jordy, Átila Lira, Benjamin Maranhão, Chico D'Angelo, Daniel Vilela, Erika Kokay, Expedito Netto, George Hilton, Jerônimo Goergen, João Rodrigues, Luiz Carlos Busato, Newton Cardoso Jr, Orlando Silva, Paulo Pimenta, Rocha, Rodrigo Martins e Vinicius Carvalho. **ABERTURA:** O Presidente declarou abertos os trabalhos. **ATA:** Tendo em vista a distribuição de cópias da Ata da 10ª Reunião a todos os presentes, o Presidente consultou o Colegiado quanto à necessidade de sua leitura, que foi dispensada a pedido do Deputado Izalci Lucas. Em votação, a Ata foi aprovada. **ORDEM DO DIA:** Audiência Pública para tomada de depoimento do Senhor ANTÔNIO CARLOS BELLINI AMORIM – Presidente do Grupo Bellini Cultural (Requerimentos nºs. 14, 43 e 58, todos de 2016). O Presidente convidou a Senhor Antônio Carlos Bellini Amorim a tomar assento à mesa, informou os procedimentos a serem adotados, informou também que o depoente havia firmado "Termo de Compromisso" e solicitou que o mesmo prestasse o juramento. A seguir, passou a palavra ao Senhor Antônio Carlos Bellini Amorim, para sua explanação, por vinte minutos. Encerrada a exposição, teceram considerações e formularam perguntas, que foram respondidas pelo depoente, os Deputados Domingos Sávio, Izalci Lucas, Sóstenes Cavalcante, Jandira Feghali e Celso Jacob. O Presidente agradeceu a colaboração do depoente e teceu considerações finais. **ENCERRAMENTO:** nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos às treze horas e vinte e quatro minutos, antes, convocando os Senhores Deputados para a próxima reunião ordinária, para deliberação de requerimentos, a ser informada oportunamente. E, para constar, eu, , Saulo Augusto Pereira, Secretário-Executivo da Comissão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, , Deputado Alberto Fraga, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente e as respectivas notas taquigráficas, após decodificadas, a integrar o acervo documental desta reunião. -x-x--x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR AS IRREGULARIDADES NAS CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS POR APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUIU O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC) E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CPI – LEI ROUANET)

ATA DA 12ª REUNIÃO, REALIZADA EM 06 DE DEZEMBRO DE 2016

(Deliberação de Requerimentos) Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, às dezesseis horas e quatro minutos, no plenário oito do Anexo II da Câmara dos Deputados, reuniu-se, ordinariamente, a "COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR AS IRREGULARIDADES NAS CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS POR APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUIU O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC) E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS (CPI – LEI ROUANET)", criada pelo requerimento de CPI nº 23 de 2016. Compareceram os Deputados Alberto Fraga – Presidente; Chico D'Angelo e Delegado Edson Moreira – Vice-Presidentes; Domingos Sávio – Relator; Arnaldo Jordy, Átila Lira, Capitão Augusto, Eduardo Bolsonaro, Erika Kokay, Izalci Lucas, João Rodrigues, Jones Martins, Orlando Silva e Rocha – TITULARES; e os Deputados Carlos Andrade, Fausto Pinato, Laudivio Carvalho, Marcelo Aguiar, Paulo Freire, Rômulo Gouveia e Valtenir Pereira – SUPLENTES. Compareceram também os Deputados Evair Vieira de Melo e Geraldo Resende, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Benjamin Maranhão, Dagoberto, Daniel Vilela, Expedito Netto, George Hilton, Jerônimo Goergen, Luiz Carlos Busato, Marcos Rogério, Newton Cardoso Jr, Pastor Eurico, Paulo Pimenta, Renata Abreu, Rodrigo Martins, Sóstenes Cavalcante e Vinicius Carvalho. **ABERTURA:** Havendo número regimental, o senhor Presidente declarou abertos os trabalhos. **ATA:** Tendo em vista a distribuição de cópias da Ata da 11ª Reunião a todos os presentes, o Presidente consultou o Colegiado quanto à necessidade de sua leitura, que foi dispensada a pedido do Deputado Marcelo Aguiar. Em votação, a Ata foi aprovada. **ORDEM DO DIA:** Deliberação de requerimentos. O Presidente usou da palavra para informar, conforme acordo, a retirada de pauta dos Requerimentos nºs. 81, 01, 02, 07, 22, 61, 55, 63, 65 e 75, todos de 2016. Usaram da palavra para debater o assunto e tecer considerações os Deputados Domingos Sávio, Alberto Fraga, João Rodrigues e Erika Kokay. A seguir, o Presidente colocou em deliberação os requerimentos constantes da pauta: 1 – **REQUERIMENTO Nº 85/16** – do Sr. Sóstenes Cavalcante – (RCP 23/2016) – que "solicita que esta CPI requisite à Advocacia Geral da União – AGU informações acerca

ações ajuizadas contra pessoas e empresas envolvidas em fraudes relacionadas a Lei Rouanet e o Programa Nacional da Cultura – PRONAC". **APROVADO.** 2 – **REQUERIMENTO Nº 67/16** – do Sr. Orlando Silva – (RCP 23/2016) – que "requer que seja convidado o Senhor Henilton Menezes, ex-Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura". **APROVADO.** 3 – **REQUERIMENTO Nº 79/16** – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVIDADO o(a) Sr.(a) HENILTON MENEZES, ex-Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC, para prestar depoimento". **APROVADO.** 4 – **REQUERIMENTO Nº 84/16** – do Sr. Chico D'Angelo – que "convida os Senhores Henílton Menezes, Carlos Beyrodt Paiva Neto e José Paulo Soares Martins a prestarem esclarecimentos à CPI da Lei Rouanet" **APROVADO.** 5 – **REQUERIMENTO Nº 70/16** – do Sr. Arnaldo Jordy – (RCP 23/2016) – que "requer convidar a Sra. Alessandra Maestrini, atriz, que em audiência pública possa apresentar denuncias feitas no Programa Morning Show na Joven Pan". **APROVADO.** 6 – **REQUERIMENTO Nº 78/16** – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVIDADO o(a) Sr.(a) FÁBIO DE SÁ CESNIK, advogado e especialista em legislações de incentivo à cultura, para prestar depoimento". **APROVADO.** 7 – **REQUERIMENTO Nº 80/16** – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVIDADO o(a) Sr.(a) ROBERTO VIEGAS, servidor do Ministério da Transparência, para prestar depoimento". **APROVADO.** 8 – **REQUERIMENTO Nº 81/16** – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "do Sr. Izalci) Requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVIDADO o(a) Sr.(a) JÚLIO MEDAGLIA, maestro e protagonista de diversos projetos da Bellini Eventos, para prestar depoimento". **RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.** 9 – **REQUERIMENTO Nº 83/16** – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVIDADO o(a) Sr.(a) TORQUATO LORENA JARDIM, Ministro da Transparência, Fiscalização e Controle, para prestar depoimento". **APROVADO.** 10 – **REQUERIMENTO Nº 1/16** – do Sr. Sóstenes Cavalcante – (RCP 23/2016) – que "requer a convocação do Sr. JOSÉ PEREIRA DE ABREU JÚNIOR para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito". **RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.** 11 – **REQUERIMENTO Nº 2/16** – do Sr. Sóstenes Cavalcante – (RCP 23/2016) – que "requer a convocação do Sra. CAMILA PAOLA MOSQUELLA para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito". **RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.** 12 – **REQUERIMENTO Nº 7/16** – do Sr. Expedito Netto – (RCP 23/2016) – que "rCP – Requer a convocação dos representantes da Aventura Entretenimento Ltda., Sr. Luiz Calainho, Sócio Diretor, do Instituto Tomie Ohtake, Sra. Tomie Ohtake, do Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand, Sr. Miguel Gutierrez, Diretor Administrativo Financeiro, do Instituto Itaú Cultural, Sr. Roberto Egydio Setubal, Diretor Presidente e da T4F Entretenimento S.A. Fernando Luiz Alterio, Diretor Presidente para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito". **RETIRADO DE PAUTA PELO AUTOR.** 13 – **REQUERIMENTO Nº 17/16** – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVOCADO o(a) Sr.(a) CARLOS BEYRODT PAIVA NETO para prestar depoimento". **APROVADO.** 14 – **REQUERIMENTO Nº 22/16** – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVOCADO o(a) Sr.(a) FÁBIO PORCHAT para prestar depoimento". **RETIRADO DE PAUTA PELO AUTOR.** 15 – **REQUERIMENTO Nº 61/16** – do Sr. Sóstenes Cavalcante – (RCP 23/2016) – que "solicita a convocação do Sr. Fabio Porchat, Presidente da Academia Latino-Americana de Arte – ALA no Brasil, para prestar depoimento nesta CPI". **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** 16 – **REQUERIMENTO Nº 25/16** – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVOCADO o(a) Sr.(a) JOSÉ PAULO SOARES MARTINS para prestar depoimento". **APROVADO.** 17 – **REQUERIMENTO Nº 55/16** – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVOCADO o Sr. PEDRO MELO presidente da KPMG do Brasil para prestar depoimento". **RETIRADO DE PAUTA PELO AUTOR.** 18 – **REQUERIMENTO Nº 63/16** – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, sejam CONVOCADOS os Srs. JOSÉ SETTI DIAZ e PAULO FRANK COELHO DA ROCHA, Sócios e Diretores Executivos da Demarest & Almeida Advogados – razão social: Almeida, Rotenberg e Boscoli – Sociedade de Advogados para prestar depoimento". **RETIRADO DE PAUTA PELO AUTOR.** 19 – **REQUERIMENTO Nº 65/16** – do Sr. Vicente Candido – (RCP 23/2016) – que "requer a convocação dos advogados FÁBIO DE SÁ CESNIK e EVARISTO MARTINS DE AZEVEDO, Presidente da Comissão de Direito às Artes da OAB-SP, para prestar esclarecimentos perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito". **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** 20 – **REQUERIMENTO Nº 75/16** – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVOCADO o(a) Sr.(a) DIEGO ZANI TARNOS, empresário e sócio da ZANI FILMES, produtora responsável pela produção do vídeo da festa de casamento de Felipe Amorim, para prestar depoimento". **RETIRADO DE PAUTA PELO AUTOR.** 21 – **REQUERIMENTO Nº 76/16** – do Sr. Izalci – (RCP 23/2016) – que "requer, em sintonia com as disposições constitucionais, legais e regimentais, seja CONVOCADO o(a) Sr.(a) HERMAN MOTA, empresário responsável pelo show na festa de casamento de

Felipe Amorim, para prestar depoimento". **APROVADO.** 22 – **REQUERIMENTO Nº 93/16** – do Sr. Sóstenes Cavalcante – (RCP 23/2016) – que "solicita a convocação do Sra. Ilna Cristina de Vasconcelos Leite Inácio, Sócia Administradora da Empresa – PRODUTORA CIEL LTDA, para prestar depoimento nesta CPI". **APROVADO. ENCERRAMENTO:** nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos às dezesseis horas e vinte e cinco minutos, antes convocando os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, a ser informada oportunamente. E, para constar, eu, , Saulo Augusto Pereira, Secretário-Executivo da Comissão, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, , Deputado Alberto Fraga, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente e as respectivas notas taquigráficas, após decodificadas, a integrar o acervo documental desta reunião.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6299, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA OS ARTS 3º E 9º DA LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E APENSADOS

55ª LEGISLATURA – 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE JULHO DE 2016.

Às quatorze horas e quarenta e sete minutos do dia cinco de julho de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6299, de 2002, do Senado Federal, que "altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências", e apensados, no Anexo II, Plenário 14 da Câmara dos Deputados. Presentes os Senhores Deputados Tereza Cristina – Presidente; Valdir Colatto, Raimundo Gomes de Matos e Bohn Gass – Vice-Presidentes; Luiz Nishimori – Relator; Aelton Freitas, Bruno Covas, Covatti Filho, Dilceu Sperafico, Evandro Roman, Heitor Schuch, Hélio Leite, Luis Carlos Heinze, Marcos Montes, Professor Victório Galli, Rômulo Gouveia, Sergio Souza e Zé Silva – Titulares; Celso Maldaner, Domingos Sávio, Jerônimo Goergen, Mauro Pereira, Nilto Tatto e Onyx Lorenzoni – Suplentes. Compareceram também os Deputados Augusto Carvalho, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Edson Moreira, Evair Vieira de Melo, Raquel Muniz e Tenente Lúcio, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Adilton Sachetti, Afonso Motta, Alessandro Molon, Arnaldo Faria de Sá, César Halum, João Daniel, Luiz Carlos Hauly, Padre João e Rogério Peninha Mendonça. **ABERTURA:** A Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à apreciação a Ata da 5ª Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de junho de 2016, cuja leitura foi dispensada. Em votação, a ata foi aprovada. **EXPEDIENTE:** A Presidente comunicou o recebimento das seguintes correspondências, cujas cópias poderiam ser obtidas na Secretaria da Comissão: 1) Ofício 78/2016, do Deputado Hélio Leite, em que justifica sua ausência na reunião do dia 31 de maio. 2) Ofício 75/2016, da Liderança do PTN, em que indica o Deputado Dilceu Sperafico (PP/PR) para titular da Comissão; 3) Ofício 310/2016, da Liderança do PT, em que indica o Deputado Patrus Ananias (PT/MG) para suplente da Comissão. **ORDEM DO DIA:** I – Audiência Pública e II – Deliberação de Requerimentos. A Presidente deu ciência de que foi deferido requerimento do Deputado Luiz Nishimori que solicitou a apensação do Projeto de Lei 6299/2002, o qual passou a ser a proposição principal por ser mais antiga. Informou ainda que, por consequência, o nome da Comissão foi alterado para Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL 6299/2002, e apensados (Regula defensivos fitossanitários). **I – Audiência Pública.** A Presidente informou que a Audiência Pública era resultado da aprovação dos Requerimentos nºs 4 e 5/2016, ambos de autoria do Deputado Luiz Nishimori, e 32/2016, de autoria da Deputada Tereza Cristina, e convidou a tomar assento à mesa os seguintes expositores: **Rogério Dias**, Coordenador de Agroecologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; **Reginaldo Minaré**, Consultor da Área de Tecnologia, representando a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA; **Cláudio Pereira Calheiros**, Assessor do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA; e **José de Souza Reis Filho**, Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia do CONFEA. A Presidente então comunicou os procedimentos regimentais a serem seguidos, informando que a reunião seria gravada para posterior transcrição, além de ser transmitida via internet, e passou a palavra aos expositores. Após as exposições, fizeram o uso da palavra os Deputados Tereza Cristina e Luiz Nishimori para seus questionamen-

tos. Não havendo mais oradores inscritos, a Presidente passou a palavra aos expositores para suas considerações finais. **II – Deliberação de Requerimentos**. Para a deliberação dos requerimentos, assumiu a direção dos trabalhos o 3º Vice-Presidente, Deputado Bohn Gass. **1 – REQUERIMENTO Nº 35/16** – do Sr. Nilto Tatto – que "requer realização de audiência pública para debater a produção agrícola orgânica e agroecológica em larga escala, sendo convidados os Srs. Pedro Paulo Diniz, proprietário da Fazenda Toca; e Ernest Gotsch, especialista em produção agroecológica". **Em votação, aprovado. 2 – REQUERIMENTO Nº 36/16** – da Sra. Tereza Cristina – que "requer realização de audiência pública no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6299, de 2002, para debater o gerenciamento de riscos químicos ocupacionais, sendo convidado o Oncologista Paulo Hoff". Encaminhou a votação a Deputada Tereza Cristina. **Em votação, aprovado. 3 – REQUERIMENTO Nº 37/16** – do Sr. Luiz Nishimori – que "solicita ao Ministério da Saúde que se encaminhem todas as informações em relação a reuniões, atas e deliberações que ocorreram sobre a Consulta Pública nº 87 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), publicada no D.O.U. de 5 de outubro de 2015, a qual abria prazo para que fossem apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre os critérios e exigências para avaliação toxicológica de agrotóxicos, componentes e afins". **Em votação, aprovado. 4 – REQUERIMENTO Nº 38/16** – do Sr. Luiz Nishimori – que "solicita ao Ministério do Meio Ambiente todas as informações sobre o processo de reavaliação do ingrediente ativo Tiametoxam e cópia integral do respectivo processo". **Em votação, aprovado. ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou os trabalhos às dezessete horas e trinta e dois minutos. E, para constar, eu _____, Alessandro Alves de Miranda, Secretário-Executivo, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Presidente e encaminhada à publicação no Diário da Câmara dos Deputados. _____, Deputada Tereza Cristina, Presidente. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente a integrar o acervo documental desta reunião.xxxxxxxxxx

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6299, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA OS ARTS 3º E 9º DA LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E APENSADOS

55ª LEGISLATURA – 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE AGOSTO DE 2016.

Às quatorze horas e quarenta e sete minutos do dia dois de agosto de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6299, de 2002, do Senado Federal, que "altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências", e apensados, no Anexo II, Plenário 06 da Câmara dos Deputados. Estiveram presentes os Deputados Tereza Cristina – Presidente; Valdir Colatto – Vice-Presidente; Luiz Nishimori – Relator; Dilceu Sperafico, Heitor Schuch, Luiz Carlos Hauly e Professor Victório Galli – Titulares; Celso Maldaner, Mandetta, Nilto Tatto e Odorico Monteiro – Suplentes. Compareceram também os Deputados Carlos Henrique Gaguim, Evair Vieira de Melo e Raquel Muniz, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Adilton Sachetti, Aelton Freitas, Afonso Motta, Alessandro Molon, Arnaldo Faria de Sá, Bohn Gass, Bruno Covas, César Halum, Covatti Filho, Evandro Roman, Hélio Leite, João Daniel, Luis Carlos Heinze, Marcos Montes, Padre João, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Peninha Mendonça, Rômulo Gouveia, Sarney Filho, Sergio Souza e Zé Silva. **ABERTURA:** A senhora Presidente declarou abertos os trabalhos e colocou em apreciação a Ata da sexta reunião, realizada no dia cinco de julho de dois mil e dezesseis. A leitura da ata foi dispensada por solicitação do Deputado Dilceu Sperafico. Em votação, a Ata foi aprovada. **EXPEDIENTE:** A Presidente comunicou ter recebido como expediente, o ofício nº 158/2016, da liderança do SD, que indica o Deputado Augusto Carvalho (SD/DF) para suplente da Comissão Especial. **ORDEM DO DIA: A) Audiência Pública:** A Presidente anunciou que, em atendimento ao Requerimento nº 6/2016, do Dep. Luiz Nishimori, seriam ouvidos como expositores a **Sra. Mariana Siqueira Marton**, Secretária da Divisão de Agricultura e Produtos de Base do Ministério das Relações Exteriores e o **Sr. Odilson Silva**, Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio do Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento. A Presidente informou sobre os procedimentos regimentais da audiência pública, convidou os expositores a tomar assento à Mesa, e lhes concedeu a palavra, sucessivamente, para que realizassem suas exposições. Findas as exposições, usaram da palavra para suas interpelações os Deputados Valdir Colatto, Nilto Tatto, Evair Vieira de Melo e Luiz Nishimori. Este último, assumindo a presidência dos trabalhos, passou a palavra aos palestrantes para suas considerações finais. **B) DELIBERAÇÃO DE REQUERIMENTOS: 1 – REQUERIMENTO Nº 39/16** – do Sr. Dilceu Sperafico, que "requer a realização de Seminário na cidade de Toledo/PR, para debater os PLs nº 6299 de 2002 e o Projeto de Lei nº 3200 de 2015". **NÃO DELIBERADO. 2 – REQUERIMENTO Nº 40/16** – do Sr. Patrus Ananias, que "requer realização de audiência pública para debater o "Atlas de nossa agricultura envenenada", sendo convidada a Sra. Larissa Mies Bombardi, Professora no Departamento de Geografia da USP". **NÃO DELIBERADO. 3 – REQUERIMENTO Nº 41/16** – do Sr. Luiz Carlos Hauly, que "solicita realização de Audiência Pública, com a presença do Dr. Anselmo Henrique Cordeiro Lopes". **NÃO DELIBERADO. ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos às dezesseis horas e quarenta e três minutos. E, para constar, eu _____, Vivianne de Santa Clara Ramos, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pela Presidente, Deputada Tereza Cristina _____, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx .

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6299, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA OS ARTS 3º E 9º DA LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E APENSADOS

55ª LEGISLATURA – 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

Às quinze horas e treze minutos do dia vinte e três de novembro de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6299, de 2002, do Senado Federal, que "altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências", e apensados, no Anexo II, Plenário 14 da Câmara dos Deputados. Presentes os Senhores Deputados Tereza Cristina – Presidente; Valdir Colatto e Raimundo Gomes de Matos – Vice-Presidentes; Luiz Nishimori – Relator; Adilton Sachetti, Afonso Motta, Dilceu Sperafico, Evandro Roman, Hélio Leite, Luis Carlos Heinze, Rômulo Gouveia e Zé Silva – Titulares; Celso Maldaner, Mandetta, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Odorico Monteiro e Shéridan – Suplentes. Compareceram também os Deputados Carlos Henrique Gaguim, Evair Vieira de Melo e Weliton Prado, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Aelton Freitas, Alessandro Molon, Arnaldo Faria de Sá, Bohn Gass, César Halum, Covatti Filho, Heitor Schuch, João Daniel, Luiz Carlos Hauly, Marcos Montes, Padre João, Rogério Peninha Mendonça, Sarney Filho e Sergio Souza . **ABERTURA:** A Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à apreciação a Ata da 7ª reunião Ordinária, realizada no dia dois de agosto de dois mil e dezesseis, cuja leitura foi dispensada a pedido do Deputado Valdir Colatto. Em votação, a ata foi aprovada. **EXPEDIENTE:** A Presidente comunicou o recebimento das seguintes correspondências: Ofício 221, 956 e 958/2016, todos do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da Presidência da República – CONSEA, em que se manifestam acerca do PL 6299/02; ofícios 3625 e 3650/2016, ambos do Primeiro-Secretário da Casa, em que encaminham as respostas dos Requerimentos de Informação nºs 1864 e 1865/2016 e ofício 847/2016, da Liderança do PSDB, desligando o Deputado Bruno Covas (PSDB/SP), como titular da Comissão. **ORDEM DO DIA**: I – Audiência Pública e II – Deliberação de Requerimentos. **I – Audiência Pública**. A Presidente anunciou que, em atendimento ao Requerimento nº 10/2016, do Deputado Luiz Nishimori, seriam ouvidos como expositores a **Professora Eloísa Dutra Caldas,** Coordenadora do Laboratório de Toxicologia do Curso de Farmácia da UNB; o **Sr. Bruno Gonçalves Araújo Rios**, Gerente da Gerência de Pós-Registro da Gerência Geral de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, o Sr. **Fábio Florencio Fernandes**, DIPOV/MAPA e **Rosana Ribeiro de Vasconcelos**, DIPOV/MAPA. A Deputada Tereza Cristina comunicou os procedimentos regimentais a serem seguidos, informando que a reunião seria gravada para posterior transcrição, além de ser transmitida via internet, e convidou os expositores a tomar assento à Mesa, e lhes concedeu a pa-

lavra, sucessivamente, para que fizessem suas exposições. Findas as apresentações, a Deputada Tereza Cristina agradeceu a presença dos convidados e passou a palavra ao relator, Deputado Luiz Nishimori. Na sequência, usaram da palavra para suas interpelações os Deputados Valdir Colatto, Adilton Sachetti e Nilto Tatto. Findo o debate, a Presidente agradeceu a participação dos expositores que muito contribui para o enriquecimento da matéria e informou que a apreciação dos requerimentos constantes da pauta ficariam para a próxima reunião. **II – DELIBERAÇÃO DE REQUERIMENTOS:** 1 – **REQUERIMENTO Nº 39/16** – do Sr. Dilceu Sperafico – (PL 6299/2002) – que "requer a realização de Seminário na cidade de Toledo/PR, para debater os PLs nº 6299 de 2002 e o Projeto de Lei nº 3200 de 2015". **NÃO DELIBERADO.** 2 – **REQUERIMENTO Nº 40/16** – do Sr. Patrus Ananias – (PL 6299/2002) – que "requer realização de audiência pública para debater o "Atlas de nossa agricultura envenenada", sendo convidada a Sra. Larissa Mies Bombardi, Professora no Departamento de Geografia da USP". **NÃO DELIBERADO.** 3 – **REQUERIMENTO Nº 41/16** – do Sr. Luiz Carlos Hauly – (PL 6299/2002) – que "solicita realização de Audiência Pública, com a presença do Dr. Anselmo Henrique Cordeiro Lopes". **NÃO DELIBERADO.** 4 – **REQUERIMENTO Nº 42/16** – do Sr. Evandro Roman – (PL 6299/2002) – que "requer a realização de Seminário, na cidade de Cascavel, Paraná, para debater os Projetos de lei nº 6299, de 2002 e o de nº 3200, de 2015". **NÃO DELIBERADO.** 5 – **REQUERIMENTO Nº 43/16** – do Sr. Luiz Nishimori – (PL 6299/2002) – que "requer a realização de reuniões externas para debater os principais eixos que integram o Plano de Trabalho da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, e a seus apensados". **NÃO DELIBERADO.** 6 – **REQUERIMENTO Nº 44/16** – do Sr. Luiz Nishimori – (PL 6299/2002) – que "requer realização de audiência pública no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3200, de 2015, para tratar do atual contexto de culturas cujo suporte fitossanitário se encontra insuficiente". **NÃO DELIBERADO. ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou os trabalhos às dezessete horas e seis minutos. E, para constar, eu _____, Mirna de Castela Carvalho Pessoa, Secretária-Executiva lavrei a presente Ata, que por ter sido lida e aprovada, será assinada pela Presidente, Deputada Tereza Cristina _____, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados. O inteiro teor da reunião foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente a integrar o acervo documental da reunião. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6299, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA OS ARTS 3º E 9º DA LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E APENSADOS

55ª LEGISLATURA – 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE DEZEMBRO DE 2016.

Às quatorze horas e cinquenta e dois minutos do dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6299, de 2002, do Senado Federal, que "altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências", e apensados, no Anexo II, Plenário 14 da Câmara dos Deputados, com a presença dos Senhores Deputados Valdir Colatto – Vice-Presidente; Luiz Nishimori – Relator; Evandro Roman, Heitor Schuch e Zé Silva – Titulares. Compareceram também os Deputados Carlos Henrique Gaguim, Félix Mendonça Júnior, Goulart e Weliton Prado, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Adilton Sachetti, Aelton Freitas, Afonso Motta, Alessandro Molon, Arnaldo Faria de Sá, Bohn Gass, César Halum, Covatti Filho, Dilceu Sperafico, Hélio Leite, João Daniel, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Hauly, Marcos Montes, Padre João, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Peninha Mendonça, Rômulo Gouveia, Sarney Filho, Sergio Souza e Tereza Cristina. **ABERTURA:** O Relator, Deputado Luiz Nishimori, no exercício da presidência, declarou abertos os trabalhos e submeteu à apreciação a Ata da 8ª Reunião Ordinária, realizada no dia vinte e três de novembro de dois mil e dezesseis, cuja leitura foi dispensada. Em votação, a ata foi aprovada. **ORDEM DO DIA:** I – Audiência Pública e II – Deliberação de Requerimentos. **I – Audiência Pública.** O Presidente em exercício informou que a Audiência Pública era resultado da aprovação do Requerimento nº 8/2016, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, e convidou a tomar assento à mesa os seguintes expositores: **Caio Augusto de Almeida**, Gerente de Avaliação de Segu-

rança Toxicológica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; **Luiz Cláudio Meirelles**, Pesquisador da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ; e **Lília Ribeiro Guerra,** Médica, Coordenadora Clínica do Centro de Controle de Intoxicações do Hospital Universitário Antonio Pedro da Universidade Federal Fluminense – HUAP/UFF. A seguir, passou a dirigir os trabalhos o Primeiro Vice-Presidente da Comissão, Deputado Valdir Colatto. O Presidente em exercício então comunicou os procedimentos regimentais a serem seguidos, informando que a reunião seria gravada para posterior transcrição, além de ser transmitida via internet, e passou a palavra aos expositores na ordem previamente anunciada. Ao final da exposição da Sra. Lília Ribeiro Guerra, assumiu a direção dos trabalhos o Deputado Luiz Nishimori, que fez o uso da palavra para seus questionamentos após o Deputado Valdir Colatto. Não havendo mais oradores inscritos, o Presidente em exercício passou a palavra aos expositores para suas considerações finais. **II – Deliberação de Requerimentos**. Em virtude da falta de quórum, não foram deliberados os requerimentos, obtendo-se, assim, o seguinte resultado: 1 – **REQUERIMENTO Nº 40/16** – do Sr. Patrus Ananias – que "requer realização de audiência pública para debater o "Atlas de nossa agricultura envenenada", sendo convidada a Sra. Larissa Mies Bombardi, Professora no Departamento de Geografia da USP". **Não deliberado.** 2 – **REQUERIMENTO Nº 41/16** – do Sr. Luiz Carlos Hauly – que "solicita realização de Audiência Pública, com a presença do Dr. Anselmo Henrique Cordeiro Lopes". **Não deliberado.** 3 – **REQUERIMENTO Nº 42/16** – do Sr. Evandro Roman – que "requer a realização de Seminário, na cidade de Cascavel, Paraná, para debater os Projetos de Lei nº 6299, de 2002 e o de nº 3200, de 2015". **Não deliberado.** 4 – **REQUERIMENTO Nº 43/16** – do Sr. Luiz Nishimori – que "requer a realização de reuniões externas para debater os principais eixos que integram o Plano de Trabalho da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, e a seus apensados". **Não deliberado.** 5 – **REQUERIMENTO Nº 44/16** – do Sr. Luiz Nishimori – que "requer realização de audiência pública no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3200, de 2015, para tratar do atual contexto de culturas cujo suporte fitossanitário se encontra insuficiente, sendo convidados Daniel Kunkel, Ph.D., Diretor Associado do Projeto IR-4, focado em soluções para o manejo de pragas em pequenas culturas ("minor crops"), vinculado à Universidade Estadual de New Jersey; e Manjeet Sethi, Ph.D., Diretor Executivo do Centro de Manejo de Pragas do Departamento de Agricultura e Agro Alimentos do Canadá (AAFC)". **Não deliberado.** 6 – **REQUERIMENTO Nº 45/16** – do Sr. Alessandro Molon – que "requer a realização de Audiência Pública para debater propostas relativas à Regulamentação de Defensivos Fitossanitários (agrotóxicos), sendo convidados Wanderley Pignati, Professor da UFMT; João Suender, Membro da Campanha Nacional contra os Agrotóxicos; Fernando Carneiro, Diretor da Fiocruz Ceará; Iara Campos, Ministério da Saúde; e Representante do Instituto Nacional de Câncer (INCA)". **Não deliberado. ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente em exercício encerrou os trabalhos às dezessete horas e vinte minutos. E, para constar, eu _____, Alessandro Alves de Miranda, Secretário-Executivo, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Presidente e encaminhada à publicação no Diário da Câmara dos Deputados. _____, Deputada Tereza Cristina, Presidente. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente a integrar o acervo documental desta reunião. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2016, DO SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME E OUTROS, QUE "ESTABELECE MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO E DEMAIS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS"

55ª LEGISLATURA – 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2016.

Às quinze horas do dia dezenove de outubro de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros, que "estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos", no Anexo II, Plenário 14 da Câmara dos Deputados, com a presença dos Senhores Deputados Joaquim Passarinho – Presidente; JHC – Vice-Presidente; Onyx Lorenzoni – Relator; Aluisio Mendes, Carlos Sampaio, Celso Maldaner, Félix Mendonça Júnior, João Rodrigues, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca e Sandes Júnior – Titulares; Danilo Forte, Diego Garcia, José Rocha, Laudivio Carvalho, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior e Vanderlei Macris – Suplentes. Compareceram também os Deputados Átila Lira e Carlos Henrique Gaguim, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Alexandre Serfiotis, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Marun, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fernando Francischini, Gilberto Nascimento, Gorete Pereira, João Campos, João Derly, Leonardo Mon-

teiro, Leopoldo Meyer, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Aro, Paes Landim, Ricardo Izar e Valdir Colatto. **ABERTURA:** O Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à apreciação a Ata da 28ª Reunião Ordinária, realizada na véspera, cuja leitura foi dispensada. Em votação, a ata foi aprovada. **EXPEDIENTE:** O Presidente comunicou o recebimento das seguintes correspondências: 1) Ofício 380/2016, da Liderança do PR, em que desliga o Deputado Aelton Freitas (PR/MG) e indica a Deputada Brunny (PR/MG) para suplente da Comissão; 2) Ofício 128/2016, do Deputado Ronaldo Fonseca, em que justifica sua ausência na reunião do dia 17/10/2016 por compromisso político-partidário; 3) Ofício 75/2016, da Deputada Gorete Pereira, em que justifica sua ausência nas reuniões dos dias 12 e 13/09/2016 por licença médica. **ORDEM DO DIA:** Audiência Pública e Deliberação de Requerimentos. **Audiência Pública.** O Presidente informou que a Audiência Pública era resultado da aprovação dos Requerimentos 12/16 e 117/16, de autoria dos Deputados Fábio Sousa e Domingos Sávio, respectivamente, bem como dos Requerimentos 54/16 e 109/16, ambos de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, e convidou a tomar assento à mesa os seguintes expositores: **José Maria de Castro Panoeiro**, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro; **Bruno Calabrich**, Procurador Regional da República da 1ª Região; **Wellington Cabral Saraiva**, Procurador Regional da República da 5ª Região e Coordenador da Assessoria Jurídica Constitucional da PGR; **Marco Aurélio Alves Adão**, Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí; e **Erika Mialik Marena**, Delegada da Polícia Federal. O Presidente então avisou que o convidado Eugênio Pacelli de Oliveira comunicou a impossibilidade do comparecimento. Ato contínuo, informou os procedimentos regimentais a serem seguidos, dando ciência de que a reunião seria gravada para posterior transcrição, além de ser transmitida via internet, e passou a palavra aos expositores na ordem previamente anunciada. Após as exposições, o Deputado Onyx Lorenzoni fez o uso da palavra para seus questionamentos. Não havendo mais oradores inscritos, o Presidente passou a palavra aos palestrantes para suas considerações finais. A partir da manifestação do relator, incluindo a deliberação do requerimento, assumiu a direção dos trabalhos o Deputado Vanderlei Macris. **Deliberação de Requerimento**. 1 – **REQUERIMENTO Nº 128/16** – do Sr. Onyx Lorenzoni – que "requer seja convidada a Procuradora da República no Estado de São Paulo Thaméa Danelon Valiengo, professora de Direito Processual Penal, com a finalidade de participar de Audiência Pública a realizar-se nesta Comissão Especial, e que irá tratar sobre o estabelecimento de medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate ao enriquecimento ilícito de agentes públicos". O Autor encaminhou a votação. **EM VOTAÇÃO, APROVADO. ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente convocou reunião ordinária para o dia vinte de outubro de dois mil e dezesseis, às nove horas e trinta minutos, no Plenário 14 do Anexo II e encerrou os trabalhos às dezessete horas e vinte e oito minutos. E, para constar, eu _____, Alessandro Alves de Miranda, Secretário-Executivo, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e encaminhada à publicação no Diário da Câmara dos Deputados. _____, Deputado Joaquim Passarinho, Presidente. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente a integrar o acervo documental desta reunião. xxxxxxxxxxxxxxx

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2016, DO SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME E OUTROS, QUE "ESTABELECE MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO E DEMAIS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS"

55ª LEGISLATURA – 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ATA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA EM 20 DE OUTUBRO DE 2016.

Às dez horas e três minutos do dia vinte de outubro de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros, que "estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos", no Anexo II, Plenário 14 da Câmara dos Deputados, com a presença dos Senhores Deputados Joaquim Passarinho – Presidente; JHC – Vice-Presidente; Onyx Lorenzoni – Relator; Aluisio Mendes, Carlos Sampaio, Félix Mendonça Júnior, Ricardo Izar e Ronaldo Fonseca – Titulares; Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Mauro Pereira, Rubens Bueno e Rubens Pereira Júnior – Suplentes. Compareceram também os Deputados Eduardo Cury, Floriano Pesaro e Weliton Prado, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Alexandre Serfiotis, Carlos Marun, Celso Maldaner, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fernando Francischini, Gilberto Nascimento, Gorete Pereira, João Campos, João Derly, João Rodrigues, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Aro, Paes Landim, Paulo Teixeira, Sandes Júnior e Valdir Colatto. **ABERTURA:** O Presidente declarou abertos os trabalhos e informou que a Audiência Pública era resultado da

aprovação dos Requerimentos 12/16 e 117/16, de autoria dos Deputados Fábio Sousa e Domingos Sávio, respectivamente, bem como dos Requerimentos 54/16 e 109/16, ambos de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame. Em seguida, convidou a tomar assento à mesa os seguintes expositores: **Fabio George da Nóbrega**, Representante do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP; **Fábio André Guaragni**, Promotor de Justiça do Estado do Paraná; **José Álvaro Moisés**, Professor de Ciência Política da USP e Diretor do Núcleo de Pesquisa de Políticas Públicas da USP; **Thaméa Danelon Valiengo**, Procuradora da República no Estado de São Paulo; e **André Glitz**, Promotor de Justiça do Estado do Paraná. O Presidente então avisou que o Juiz Federal Antônio César Bochenek comunicou a impossibilidade do comparecimento, informou os procedimentos regimentais a serem seguidos, dando ciência de que a reunião seria gravada para posterior transcrição, além de ser transmitida via internet, e passou a palavra aos expositores na ordem previamente anunciada. Ao final da exposição do Sr. André Glitz, manifestou-se o Deputado Onyx Lorenzoni. Encerradas as exposições, fizeram uso da palavra, para seus questionamentos, os Deputados Carlos Sampaio, Floriano Pesaro e Joaquim Passarinho. Não havendo mais oradores inscritos, o Presidente passou a palavra aos palestrantes para suas considerações finais. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos às treze horas e vinte e seis minutos. E, para constar, eu _____, Alessandro Alves de Miranda, Secretário-Executivo, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e encaminhada à publicação no Diário da Câmara dos Deputados. _____, Deputado Joaquim Passarinho, Presidente. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente a integrar o acervo documental desta reunião. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2016, DO SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME E OUTROS, QUE "ESTABELECE MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO E DEMAIS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS"

55ª LEGISLATURA – 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ATA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 9 DE NOVEMBRO DE 2016.

Às dezesseis horas e trinta e seis minutos do dia nove de novembro de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, dos Srs. Antonio Carlos Mendes Thame, Diego Garcia, Fernando Francischini e João Campos, que "estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos", no Anexo II, Plenário 02 da Câmara dos Deputados, com a presença dos Senhores Deputados Joaquim Passarinho – Presidente; Alexandre Serfiotis, Luiz Carlos Hauly e JHC – Vice-Presidentes; Onyx Lorenzoni – Relator; Aluisio Mendes, Angela Albino, Carlos Sampaio, Celso Maldaner, Edio Lopes, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Nascimento, Givaldo Vieira, João Campos, João Derly, João Rodrigues, Leopoldo Meyer, Ricardo Izar, Ronaldo Fonseca, Sandes Júnior e Valdir Colatto – Titulares; Aliel Machado, Darcísio Perondi, Diego Garcia, Domingos Sávio, Eros Biondini, Goulart, Laudivio Carvalho, Marcos Rogério, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Pr. Marco Feliciano, Renzo Braz, Sergio Vidigal e Walney Rocha – Suplentes. Compareceram também os Deputados Carlos Henrique Gaguim, Evair Vieira de Melo, Ivan Valente, João Fernando Coutinho, Pastor Eurico, Raquel Muniz, Roberto Balestra e Toninho Pinheiro, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Marun, Fernando Francischini, Gorete Pereira, José Guimarães, Marcelo Aro, Paes Landim e Zé Geraldo. Justificou a ausência o Deputado José Rocha. ABERTURA: O Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à apreciação as Atas das 29ª e 30ª Reuniões Ordinárias, realizadas nos dias dezenove e vinte de outubro de dois mil e dezesseis, respectivamente, cuja leitura foi dispensada. Em votação, as atas foram aprovadas. EXPEDIENTE: O Presidente comunicou o recebimento das seguintes correspondências: 1) Moção nº 15/2016 e Ofício 53/2016, das Câmaras Municipais de Franca/SP e Ocauçu/SP, respectivamente, em que manifestam apoio ao PL 4850/2016; 2) Ofício 121/2016, da Liderança do PCdoB, em que indica a Deputada Angela Albino (PCdoB/SC) para titular da Comissão; 3) Ofício da Associação Nacional de Defesa e Amparo ao Trabalhador Acidentado – ANDATA, em que se manifesta acerca do PL 4850/2016; 4) Ofício 83/2016, da Liderança do PV, em que indica o Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP) para titular da Comissão; 5) Ofício 226/2016, da Liderança do PSB, em que indica o Deputado Danilo Cabral (PSB/PE) para suplente da Comissão; 6) Ofício 472/2016, da Liderança do PT, em que indica o Deputa-

do José Guimarães (PT/CE) para titular da Comissão; 7) Ofício 473/2016, da Liderança do PT, em que desliga o Deputado Leonardo Monteiro (PT/MG) e indica o Deputado Givaldo Vieira (PT/ES) para titular e desliga o Deputado Givaldo Vieira (PT/ES) e indica o Deputado Leonardo Monteiro (PT/MG) para suplente da Comissão; 8) Ofício 474/2016, da Liderança do PT, em que desliga o Deputado Paulo Teixeira (PT/SP) e indica o Deputado Zé Geraldo (PT/PA) para titular da Comissão; 9) Ofício 475/2016, da Liderança do PT, em que desliga o Deputado Leo de Brito (PT/AC) e indica o Deputado Paulo Teixeira (PT/SP) para suplente da Comissão. ORDEM DO DIA: Apresentação, Discussão e Votação do Parecer do Relator. A – Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário: PRIORIDADE 1 – PROJETO DE LEI Nº 4.850/16 – do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros – que "estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos". EXPLICAÇÃO DA EMENTA: Altera as Leis nº 8.137, de 1990; 8.702, de 1990; 13.150, de 2015; 8.429, de 1992; 9.096, de 1995; 9.504, de 1997; 9.613, de 1998 e os Decretos-leis nº 2.848, de 1940; 3.689, de 1941. Revoga dispositivo do Decreto-lei nº 201, de 1967. RELATOR: Deputado ONYX LORENZONI. PARECER: a proferir. O Relator apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. Durante a apresentação do parecer, manifestaram-se os Deputados Carlos Sampaio, Fábio Sousa, Angela Albino, Ivan Valente e Luiz Carlos Hauly. O Presidente, então, concedeu vistas conjuntas a todos os membros, quais sejam: Deputados Alberto Filho, Alexandre Serfiotis, Aliel Machado, Aluisio Mendes, Angela Albino, Antonio Carlos Mendes Thame, Brunny, Carlos Marun, Carlos Sampaio, Celso Maldaner, Danilo Cabral, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Diego Garcia, Domingos Sávio, Edio Lopes, Eros Biondini, Ezequiel Teixeira, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Fernando Francischini, Gilberto Nascimento, Givaldo Vieira, Gorete Pereira, Goulart, JHC, João Campos, João Derly, João Rodrigues, José Guimarães, José Rocha, Laudivio Carvalho, Leo de Brito, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Marcus Vicente, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Paes Landim, Paulo Pimenta, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Renzo Braz, Ricardo Izar, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sandes Júnior, Sergio Vidigal, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Vanderlei Macris, Vinicius Carvalho, Walney Rocha e Zé Geraldo. Em seguida, o Presidente passou a palavra para esclarecimentos acerca do parecer aos Deputados Fábio Sousa, Vanderlei Macris, Angela Albino, Roberto Balestra, Valdir Colatto, Toninho Pinheiro, Fausto Pinato, Sandes Júnior, Mauro Pereira, João Rodrigues e João Campos. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos às dezoito horas e quarenta e nove minutos. E, para constar, eu _____, Alessandro Alves de Miranda, Secretário-Executivo, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e encaminhada à publicação no Diário da Câmara dos Deputados. _____, Deputado Joaquim Passarinho, Presidente. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente a integrar o acervo documental desta reunião. xxxxxx

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2016, DO SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME E OUTROS, QUE "ESTABELECE MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO E DEMAIS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS"

55ª LEGISLATURA – 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

TERMO DE REUNIÃO

Em dezesseis de novembro de dois mil e dezesseis, deixou de se reunir, ordinariamente, a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros, que "estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos" em virtude de não haver transcorrido a segunda sessão do prazo de vistas, cujo decurso dependia do encerramento da Sessão em andamento no Plenário da Casa. Registraram presença os Deputados Joaquim Passarinho – Presidente; Aluisio Mendes, Celso Maldaner, Danilo Forte, Diego Garcia, Edio Lopes, Eros Biondini, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Goulart, João Derly, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Leopoldo Meyer, Marcelo Aro, Marcelo Squassoni, Moses Rodrigues, Paes Landim, Pr. Marco Feliciano, Ronaldo Fonseca, Sergio Vidigal, Vanderlei Macris e Walney Rocha – Membros; Celso Jacob, Evair Vieira de Melo, Jaime Martins e Raquel Muniz – Não Membros. E, para constar, eu _____, Alessandro Alves de Miranda, Secretário-Executivo, lavrei o presente Termo.

COMISSAO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI NO 4850, DE 2016, DO SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME E OUTROS, QUE "ESTABELECE MEDIDAS CONTRA A CORRUPCAO E DEMAIS CRIMES CONTRA O PATRIMONIO PUBLICO E COMBATE O ENRIQUECIMENTO ILICITO DE AGENTES PUBLICOS"

55A LEGISLATURA – 2A SESSAO LEGISLATIVA ORDINARIA

TERMO DE REUNIAO

Em dezessete de novembro de dois mil e dezesseis, deixou de se reunir, ordinariamente, a Comissao Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros, que "estabelece medidas contra a corrupcao e demais crimes contra o patrimonio publico e combate o enriquecimento ilicito de agentes publicos", por falta de quorum. Registraram presenca os Deputados Joaquim Passarinho – Presidente; JHC – Vice-Presidente; Onyx Lorenzoni – Relator; Aliel Machado, Aluisio Mendes, Celso Maldaner, Darcisio Perondi, Edio Lopes, Eros Biondini, Fabio Sousa, Felix Mendonca Junior, Joao Derly, Jose Rocha, Laudivio Carvalho, Moses Rodrigues, Sergio Vidigal e Walney Rocha – Membros; Adail Carneiro, Aelton Freitas, Arnaldo Faria de Sa, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Edson Moreira, Evair Vieira de Melo, Gonzaga Patriota, Ivan Valente, Joao Gualberto, Julio Lopes, Mario Negromonte Jr. e Tenente Lucio – Nao Membros. E, para constar, eu _____, Alessandro Alves de Miranda, Secretario-Executivo, lavrei o presente Termo.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2016, DO SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME E OUTROS, QUE "ESTABELECE MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO E DEMAIS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS"

55ª LEGISLATURA – 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ATA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

Às quatorze horas e cinquenta e um minutos do dia vinte e dois de novembro de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, dos Srs. Antonio Carlos Mendes Thame, Diego Garcia, Fernando Francischini e João Campos, que "estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos", no Anexo II, inicialmente no Plenário 14 e em seguida no Plenário 02 da Câmara dos Deputados, com a presença dos Senhores Deputados Joaquim Passarinho – Presidente; Alexandre Serfiotis, Luiz Carlos Hauly e JHC – Vice-Presidentes; Onyx Lorenzoni – Relator; Aluisio Mendes, Angela Albino, Carlos Marun, Carlos Sampaio, Celso Maldaner, Edio Lopes, Eduardo Cury, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Fernando Francischini, Hiran Gonçalves, João Campos, João Derly, João Rodrigues, José Carlos Araújo, Leopoldo Meyer, Lucas Vergilio, Marcelo Aro, Nelson Marquezelli, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Valdir Colatto e Zé Geraldo – Titulares; Aliel Machado, Arnaldo Jordy, Brunny, Celso Russomanno, Danilo Cabral, Darcísio Perondi, Diego Garcia, Domingos Sávio, Eros Biondini, Ezequiel Teixeira, Goulart, José Rocha, Laudivio Carvalho, Marcos Rogério, Marcus Vicente, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Pr. Marco Feliciano, Renzo Braz, Rogério Marinho, Sergio Vidigal, Stefano Aguiar, Vanderlei Macris e Walney Rocha – Suplentes. Compareceram também os Deputados Cabo Daciolo, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Edson Moreira, Evair Vieira de Melo, Ivan Valente, João Gualberto, Lincoln Portela, Nelson Marchezan Junior, Pastor Eurico, Raquel Muniz, Rogério Rosso, Rubens Bueno e Tenente Lúcio, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Antonio Carlos Mendes Thame, Gilberto Nascimento e Leonardo Monteiro. Justificaram a ausência os Deputados Antonio Carlos Mendes Thame e Gilberto Nascimento. **ABERTURA:** O Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à apreciação a Ata da 31ª Reunião Ordinária, realizada no dia nove de novembro de dois mil e dezesseis, cuja leitura foi dispensada. Em votação, a ata foi aprovada. **EXPEDIENTE:** O Presidente comunicou o recebimento das seguintes correspondências: 1) Ofício da Liderança do PP, em que desliga o Deputado Ricardo Izar (PP/SP) e indica o Deputado Fausto Pinato (PP/SP) para titular da Comissão; 2) Ofício 223/2016, da Câmara Municipal de Garuva/SC, em que manifesta apoio ao PL 4850/2016; 3) Ofício 198/2016, da Liderança do PRB, em que desliga o Deputado Vinicius Carvalho (PRB/SP) e indica o Deputado Marcelo Squassoni (PRB/SP) para suplente da Comissão; 4) Ofício 92/2016, da Liderança do PV, em que desliga o Deputado Rubens Bueno (PPS/PR) e indica o Deputado Arnaldo Jordy (PPS/PA) para suplente da Comissão; 5) Ofício 428/2016, da Liderança do PTB, em que desliga o Deputado Paes Lan-

dim (PTB/PI) e indica o Deputado Nelson Marquezelli (PTB/SP) para titular da Comissão; 6) Ofício 420/2016, da Liderança do PR, em que desliga a Deputada Gorete Pereira (PR/CE) e indica o Deputado José Carlos Araújo (PR/BA) para titular da Comissão; 7) Ofício 20/2016, da Procuradoria-Geral da República, em que convida para Workshop "10 Medidas Contra a Corrupção no Contexto das Nações Unidas (Mérida)"; 8) Ofício 47/2016, da Câmara Municipal de Cabrália Paulista, em que encaminha Moção de Apoio ao PL 4850/2016; 9) Ofício 923/2016, da Liderança do PSDB, em que desliga o Deputado Pedro Cunha Lima (PSDB/PB) e indica o Deputado Rogério Marinho (PSDB/RN) para suplente da Comissão; 10) Ofício 199/2016, da Liderança do PRB, em que desliga o Deputado Marcelo Squassoni (PRB/SP) e indica o Deputado Celso Russomanno (PRB/SP) para suplente da Comissão; 11) Ofício 479/2016, da Liderança do PT, em que desliga o Deputado José Guimarães (PT/CE) e indica o Deputado Paulo Teixeira (PT/SP) para titular da Comissão, e desliga o Deputado Paulo Teixeira (PT/SP) e indica o Deputado José Guimarães (PT/CE) para suplente da Comissão; 12) Ofício 924/2016, da Liderança do PSDB, em que desliga o Deputado Fábio Sousa (PSDB/GO) e indica o Deputado Eduardo Cury (PSDB/SP) para titular da Comissão; 13) Ofício 211/2016, da Liderança do SD, em que desliga o Deputado Fernando Francischini (SD/PR) e indica o Deputado Lucas Vergilio (SD/GO) para titular da Comissão; 14) Ofício 482/2016, da Liderança do PT, em que desliga o Deputado Givaldo Vieira (PT/ES) e indica o Deputado Leonardo Monteiro (PT/MG) para titular e desliga o Deputado Leonardo Monteiro (PT/MG) e indica o Deputado Givaldo Vieira (PT/ES) para suplente da Comissão; 15) Ofício 347/2016, da Liderança do PP, em que indica o Deputado Hiran Gonçalves (PP/RR) para titular da Comissão. Em seguida, manifestaram-se os Deputados João Campos, Rubens Bueno e Fernando Francischini. O relator, então, solicitou ao Presidente a suspensão da reunião por uma hora, para que pudesse finalizar alguns ajustes no Substitutivo. Em vez de suspender a reunião, o Presidente propôs que o Relator se ausentasse do Plenário para finalizar os ajustes no Substitutivo enquanto os demais Deputados pudessem se manifestar. Fizeram, pois, o uso da palavra os Deputados José Carlos Araújo, Fausto Pinato, Aliel Machado, Arnaldo Jordy, Marcelo Aro, Rubens Bueno, Aluisio Mendes, Delegado Edson Moreira, Celso Maldaner, Angela Albino, Ronaldo Fonseca e Ivan Valente. Às dezesseis horas e vinte e seis minutos, o Presidente anunciou que a reunião seria transferida para o Plenário 02 do Anexo II da Câmara dos Deputados e suspendeu a reunião. Às dezesseis horas e quarenta e um minutos, foi reaberta a reunião e usaram da palavra os Deputados Cabo Daciolo, Domingos Sávio, Nelson Marquezelli, Goulart, Valdir Colatto, Zé Geraldo, Mauro Pereira, Rogério Rosso, João Campos, Rogério Marinho, Edio Lopes, Raquel Muniz, João Rodrigues, Alexandre Serfiotis, Paulo Teixeira, Vanderlei Macris, João Derly, Ezequiel Teixeira, Darcísio Perondi e João Gualberto. Entre as manifestações dos Deputados Raquel Muniz e João Rodrigues, assumiu a direção dos trabalhos o Primeiro Vice-Presidente, Deputado Alexandre Serfiotis. E durante os discursos dos Deputados Alexandre Serfiotis e Paulo Teixeira, dirigiu os trabalhos o Deputado Nelson Marquezelli. Às dezenove horas e vinte e dois minutos, o Presidente suspendeu novamente os trabalhos para aguardar a entrega da alteração do Substitutivo do relator. Às vinte horas e quarenta e três minutos, o Presidente reabriu os trabalhos e se manifestaram os Deputados Rogério Marinho, José Carlos Araújo e Pr. Marco Feliciano. Às vinte horas e quarenta e sete minutos, o Presidente suspendeu a reunião face o início da Ordem do Dia no Plenário da Casa. Às vinte e duas horas e doze minutos, o Presidente reabriu a reunião e passou à ORDEM DO DIA: Discussão e Votação do Parecer do Relator. A – Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário: PRIORIDADE 1 – PROJETO DE LEI Nº 4.850/16 – do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros – que "estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos". EXPLICAÇÃO DA EMENTA: Altera as Leis nº 8.137, de 1990; 8.702, de 1990; 13.150, de 2015; 8.429, de 1992; 9.096, de 1995; 9.504, de 1997; 9.613, de 1998 e os Decretos-leis nº 2.848, de 1940; 3.689, de 1941. Revoga dispositivo do Decreto-lei nº 201, de 1967. RELATOR: Deputado ONYX LORENZONI. PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. O Relator apresentou alterações no Substitutivo e, a seguir, o Presidente anunciou requerimento sobre a mesa, do Deputado Fausto Pinato, que solicitava o adiamento da discussão por duas sessões. Retirado pelo autor. Ato contínuo, fizeram uso da palavra os Deputados João Campos, Angela Albino, Carlos Marun, Nelson Marchezan Junior e Fausto Pinato. Anunciada a discussão da matéria, os Deputados Luiz Carlos Hauly e Valdir Colatto solicitaram que o parecer fosse discutido na reunião seguinte, com o que aquiesceu o Plenário, de modo que o parecer não foi deliberado. O Presidente, então, anunciou que todas as votações nas reuniões seguintes seriam, de ofício, pelo processo nominal. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente convocou reunião extraordinária para o dia vinte e três de outubro de dois mil e dezesseis, às nove horas, no Plenário 2 do Anexo II e encerrou os trabalhos às vinte e três horas e trinta e três minutos. E, para constar, eu _____, Alessandro Alves de Miranda, Secretário-Executivo, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e encaminhada à publicação no Diário da Câmara dos Deputados. _____,

Deputado Joaquim Passarinho, Presidente. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente a integrar o acervo documental desta reunião. xxxxxxxxxxxxxxx

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2016, DO SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME E OUTROS, QUE "ESTABELECE MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO E DEMAIS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS"

55ª LEGISLATURA – 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

ATA DA 33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

Às nove horas e trinta e sete minutos do dia vinte e três de novembro de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, dos Srs. Antonio Carlos Mendes Thame, Diego Garcia, Fernando Francischini e João Campos, que "estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos", no Anexo II, Plenário 02 da Câmara dos Deputados, com a presença dos Senhores Deputados Joaquim Passarinho – Presidente; Alexandre Serfiotis, Luiz Carlos Hauly e JHC – Vice-Presidentes; Onyx Lorenzoni – Relator; Aluisio Mendes, Angela Albino, Carlos Marun, Carlos Sampaio, Celso Maldaner, Edio Lopes, Eduardo Cury, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hiran Gonçalves, João Campos, João Derly, João Rodrigues, José Carlos Araújo, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Lucas Vergilio, Marcelo Aro, Nelson Marquezelli, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Valdir Colatto e Zé Geraldo – Titulares; Alberto Filho, Aliel Machado, Arnaldo Jordy, Brunny, Celso Russomanno, Danilo Cabral, Darcísio Perondi, Diego Garcia, Domingos Sávio, Eros Biondini, Ezequiel Teixeira, Goulart, José Guimarães, José Rocha, Laudivio Carvalho, Marcos Rogério, Marcus Vicente, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Pr. Marco Feliciano, Renzo Braz, Rogério Marinho, Rubens Pereira Júnior, Sergio Vidigal, Stefano Aguiar, Vanderlei Macris e Walney Rocha – Suplentes. Compareceram também os Deputados Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alessandro Molon, Caetano, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Eliziane Gama, Evair Vieira de Melo, Fernando Francischini, Flavinho, Ivan Valente, Jaime Martins, João Daniel, João Gualberto, Julio Lopes, Lindomar Garçon, Luiz Lauro Filho, Pastor Eurico, Raquel Muniz, Rubens Bueno, Silas Freire, Silvio Costa, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior e Weliton Prado, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Antonio Carlos Mendes Thame e Gilberto Nascimento, que justificaram a ausência. ABERTURA: O Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à apreciação a Ata da 32ª Reunião Ordinária, realizada na véspera, cuja leitura foi dispensada. Em votação, a ata foi aprovada. ORDEM DO DIA: Discussão e Votação do Parecer do Relator. A – Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário: PRIORIDADE 1 – PROJETO DE LEI Nº 4.850/16 – do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros – que "estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos". EXPLICAÇÃO DA EMENTA: Altera as Leis nº 8.137, de 1990; 8.702, de 1990; 13.150, de 2015; 8.429, de 1992; 9.096, de 1995; 9.504, de 1997; 9.613, de 1998 e os Decretos-leis nº 2.848, de 1940; 3.689, de 1941. Revoga dispositivo do Decreto-lei nº 201, de 1967. RELATOR: Deputado ONYX LORENZONI. PARECER: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. Discutiram a matéria os Deputados Fausto Pinato, Carlos Sampaio (aparteado pelos Deputados Fausto Pinato e Rogério Marinho), Delegado Edson Moreira, Angela Albino, Fernando Francischini, Luiz Carlos Hauly, Leonardo Monteiro, Valdir Colatto, Ivan Valente e Vanderlei Macris. O Deputado Silvio Costa, então, apresentou questão de ordem acerca da constitucionalidade do trecho do Substitutivo do Relator que trata do reportante do bem. O Presidente respondeu que, nos termos do art. 57, XXI, do Regimento Interno, apresentar questão de ordem era prerrogativa de membro da Comissão. Retomada a discussão, fizeram uso da palavra os Deputados Sérgio Vidigal, Edio Lopes, Aluisio Mendes, Domingos Sávio e Celso Russomanno. Às treze horas e trinta e nove minutos, o Presidente suspendeu a reunião para que o relator pudesse consolidar as sugestões apresentadas até aquele momento. Às quinze horas e seis minutos, foi reaberta a reunião e continuaram discutindo a matéria os Deputados Ronaldo Fonseca, João Campos, Zé Geraldo (agregou o tempo da Liderança do PT), Arnaldo Jordy, João Derly e Mauro Pereira. Anunciados para discutir a matéria, encontravam-se ausentes momentaneamente do Plenário os Deputados Nelson Marchezan Junior, Goulart, Celso Maldaner e Diego Garcia. Não havendo mais deputados inscritos, o Presidente declarou encerrada a discussão. Durante a discussão, o Relator aparteou os Deputados Fausto Pinato, Delegado Edson Moreira, Valdir Colatto, Ivan Valente, Vanderlei Macris, Edio Lopes, Domingos Sávio, Celso Russomanno, Ronaldo Fonseca, João Campos, Zé Geraldo e Arnaldo Jordy. Ao longo da discussão, usaram da palavra, pela ordem, os Depu-

tados João Campos, Silvio Torres, Aluisio Mendes, Nelson Marquezelli e Silvio Costa e se manifestaram, como Líderes, os Deputados Ronaldo Fonseca, pelo PROS; Carlos Marun, pelo Bloco PMDB/PEN; e João Rodrigues, pelo PSD. Durante a manifestação do Deputado Ivan Valente, dirigiu temporariamente os trabalhos o Primeiro Vice-Presidente, Deputado Alexandre Serfiotis. Finalizada a discussão, usaram da palavra, pela ordem, os Deputados Valdir Colatto, Rubens Bueno, Diego Garcia, Angela Albino, Fausto Pinato, Celso Maldaner, Carlos Marun, Pr. Marco Feliciano e Eduardo Cury. Às dezessete horas e quarenta minutos, o Presidente suspendeu novamente a reunião para que o Relator pudesse finalizar os ajustes ao Substitutivo. Às dezenove horas e quarenta e quatro minutos, foi retomada a reunião e o Relator apresentou Complementação de Voto com nova redação do Substitutivo e Indicações ao Supremo Tribunal Federal, à Procuradoria Geral da República, à Presidência da República e ao Presidente da Câmara dos Deputados. O Relator foi aparteado pelos Deputados Zé Geraldo, Fausto Pinato, Paulo Teixeira, Arnaldo Jordy, Fernando Francischini, Edio Lopes, Vanderlei Macris, Rubens Pereira Júnior, Ivan Valente, Carlos Sampaio, Domingos Sávio, João Campos, Angela Albino e Valdir Colatto. Em seguida, manifestaram-se, como Líderes, os Deputados Paulo Teixeira, pela Minoria; Alessandro Molon, pelo Rede; e Ivan Valente, pelo PSOL. Durante a comunicação de liderança do Deputado Paulo Teixeira, dirigiu os trabalhos o Segundo Vice-Presidente, Deputado Luiz Carlos Hauly. Também fizeram uso da palavra os Deputados Celso Russomanno, Arnaldo Jordy, Fernando Francischini, Diego Garcia e Eros Biondini. Anunciada a votação do parecer, o Presidente informou que foram apresentados cinco destaques, tendo sido retirados os dois de autoria do PSDB. Orientaram o voto "sim" as bancadas do PMDB, PT, PSDB, PP, PR, PSD, PSB, DEM, PRB, PDT, PTB, SD, PTN, PCdoB, PPS, PSC, PHS, PROS, PV, REDE, PEN, Governo, Minoria e PSOL. O Presidente, então, conforme comunicado na reunião da véspera, iniciou a votação pelo processo nominal do parecer, com a complementação de voto, incluindo as alterações lidas pelo Relator, ressalvados os destaques. Durante a votação, usaram da palavra os Deputados Rubens Pereira Júnior, Angela Albino, Mauro Pereira e Zé Geraldo. Encerrada a votação, o Presidente proclamou o resultado: trinta votos "sim", nenhum voto "não" e nenhuma "abstenção"; e declarou aprovado o parecer do relator, ressalvados os destaques. Votaram "sim" os Deputados Alexandre Serfiotis, Carlos Marun, Celso Maldaner, Valdir Colatto, Fausto Pinato, Hiran Gonçalves, Onyx Lorenzoni, Marcelo Aro, João Campos, Nelson Marquezelli, Aluisio Mendes, Lucas Vergilio, Leonardo Monteiro, Paulo Teixeira, Zé Geraldo, Edio Lopes, João Rodrigues, Joaquim Passarinho, Angela Albino, Ronaldo Fonseca, Carlos Sampaio, Eduardo Cury, Luiz Carlos Hauly, JHC, Leopoldo Meyer, Félix Mendonça Júnior, Pr. Marco Feliciano, José Rocha, Arnaldo Jordy e Aliel Machado. Passou-se então à votação dos destaques. Destaque 5, da Bancada do PT, para Votação em Separado do Título II (artigos 7º a 13) do Substitutivo do Relator. Encaminharam contrariamente à matéria destacada os Deputados Paulo Teixeira e Nelson Marquezelli e favoravelmente os Deputados Fernando Francischini e Diego Garcia. Antes da orientação das bancadas, manifestaram-se os Deputados Edio Lopes, Celso Russomanno, Paulo Teixeira e Valdir Colatto acerca de dúvidas no parecer, imediatamente respondidas pelo Relator. A seguir, orientaram o voto "sim" as bancadas do PSDB, PSB, DEM, PRB, PPS, PSC, PHS e PV; orientaram o voto "não" as bancadas do PMDB, PT, PP, PR, PDT, PTB, PTN, PCdoB, PROS, REDE, Minoria e PSOL; e liberaram a bancada o PSD e o Governo. Ato contínuo, o Presidente declarou iniciada a votação pelo processo nominal. Durante a votação, manifestaram-se os Deputados João Campos, Pr. Marco Feliciano e Nelson Marquezelli. Encerrada a votação, o Presidente proclamou o resultado: doze votos "sim", dezesseis votos "não" e nenhuma "abstenção"; e declarou rejeitada a matéria destacada, ficando modificado o texto do Relator. Votaram "sim" os Deputados Alexandre Serfiotis, Celso Maldaner, Onyx Lorenzoni, Marcelo Aro, João Campos, Joaquim Passarinho, Carlos Sampaio, Eduardo Cury, Luiz Carlos Hauly, JHC, Pr. Marco Feliciano e Arnaldo Jordy. Votaram "não" os Deputados Valdir Colatto, Fausto Pinato, Hiran Gonçalves, Nelson Marquezelli, Aluisio Mendes, Leonardo Monteiro, Paulo Teixeira, Zé Geraldo, Edio Lopes, João Rodrigues, Angela Albino, Ronaldo Fonseca, Leopoldo Meyer, Félix Mendonça Júnior, João Derly e José Rocha. Entre o encaminhamento do Deputado Fernando Francischini e o do Deputado Diego Garcia, presidiu os trabalhos o Segundo Vice-Presidente, Deputado Luiz Carlos Hauly. Destaque 4, da Bancada do PT, para Votação em Separado do inciso II do parágrafo único do art. 116, constante do art. 90 do Substitutivo do Relator. Encaminhou contrariamente à matéria destacada o Deputado Paulo Teixeira e favoravelmente o Deputado Onyx Lorenzoni. Manifestaram-se também os Deputados Carlos Sampaio, Rubens Bueno, Edio Lopes, Fausto Pinato e Zé Geraldo. Ao final dos debates, construiu-se um consenso para que as Bancadas orientassem o voto "sim". O Presidente então declarou iniciada a votação pelo processo nominal. Encerrada a votação, o Presidente proclamou o resultado: vinte e cinco votos "sim", um voto "não" e nenhuma "abstenção"; e declarou aprovada a matéria destacada, ficando mantido o texto do Relator. Votaram "sim" os Deputados Alexandre Serfiotis, Celso Maldaner, Valdir Colatto, Fausto Pinato, Onyx Lorenzoni, Marcelo Aro, João Campos, Aluisio Mendes, Zé Geraldo, Edio Lopes, João Rodrigues, Joaquim Passarinho, Angela Albino, Ronaldo Fonseca, Carlos Sampaio, Eduardo Cury, Luiz Carlos Hauly, Leopoldo Meyer, Félix Mendonça Júnior, João Derly, Mauro Pereira, Pr. Marco Feliciano, Diego Garcia, José Rocha e Arnaldo Jordy.

Votou "não" o Deputado Leonardo Monteiro. A partir do encaminhamento do Deputado Paulo Teixeira até o final da votação do destaque, dirigiu os trabalhos o Segundo Vice-Presidente, Deputado Luiz Carlos Hauly. Destaque 1, da Bancada do PT, para Votação em Separado do art. 580-A, constante do art. 95 do Substitutivo do Relator. Encaminharam contrariamente à matéria destacada os Deputados Paulo Teixeira e Nelson Marquezelli e favoravelmente os Deputados Diego Garcia e Carlos Sampaio. Manifestaram-se também o Relator e os Deputados Ronaldo Fonseca e Edio Lopes. Em seguida, orientaram o voto "sim" as bancadas do PSDB, PSB, DEM, PRB, PPS, PSC, PHS, PROS e REDE; orientaram o voto "não" as bancadas do PMDB, PT, PP, PR, PDT, PTB, PTN, PCdoB e Minoria; e liberaram a bancada o PSD e o Governo. O Presidente então declarou iniciada a votação pelo processo nominal. Encerrada a votação, o Presidente proclamou o resultado: treze votos "sim", dezesseis votos "não" e nenhuma "abstenção"; e declarou rejeitada a matéria destacada, ficando modificado o texto do Relator. Votaram "sim" os Deputados Celso Maldaner, Onyx Lorenzoni, Marcelo Aro, Joaquim Passarinho, Ronaldo Fonseca, Carlos Sampaio, Eduardo Cury, Luiz Carlos Hauly, JHC, João Derly, Celso Russomanno, Pr. Marco Feliciano e Arnaldo Jordy. Votaram "não" os Deputados Alexandre Serfiotis, Valdir Colatto, Fausto Pinato, Hiran Gonçalves, Nelson Marquezelli, Aluisio Mendes, Leonardo Monteiro, Paulo Teixeira, Zé Geraldo, Edio Lopes, João Rodrigues, Angela Albino, Leopoldo Meyer, Félix Mendonça Júnior, Mauro Pereira e José Rocha. Antes de encerrar a reunião, considerando tratar-se da última reunião da Comissão, o Presidente submeteu à votação a presente Ata, que foi aprovada. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos à uma hora e onze minutos do dia vinte e quatro de novembro de dois mil e dezesseis. E, para constar, eu _____, Alessandro Alves de Miranda, Secretário-Executivo, lavrei a presente Ata, que, por ter sido aprovada, será assinada pelo Presidente e encaminhada à publicação no Diário da Câmara dos Deputados. _____, Deputado Joaquim Passarinho, Presidente. O inteiro teor foi gravado, passando o arquivo de áudio correspondente a integrar o acervo documental desta reunião. xxxxxxxxxxxxxxx

PARECERES

DESPACHO DO PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE PARECER DE COMISSÃO

PLP 140-A/1996 CFT
PLP 116-A/2007 CFT
PLP 182-A/2012 CTASP
PL 360-E/1995 CTASP
PL 2385-A/2000 CSSF
PL 2813-A/2000 CEIC
PL 3196-B/2000 CCTCI e CSSF
PL 4497-A/2001 CTASP
PL 557-E/2003 CDC
PL 1971-A/2003 CECD
PL 6906-B/2006 CREDN
PL 7076-A/2006 CTASP
PL 440-B/2007 CDEIC
PL 679-A/2007 GTCL
PL 954-B/2007 CMADS
PL 2108-B/2007 CMADS
PL 2288-B/2007 CVT
PL 2441-B/2007 CMADS
PL 2519-B/2007 CTASP
PL 2721-A/2007 CVT
PL 3014-A/2008 CVT
PL 5533-B/2009 CDC
PL 5632-B/2009 CTASP
PL 6001-B/2009 CSPCCO
PL 6179-B/2009 CEC
PL 7012-A/2010 CTASP
PL 7241-A/2010 CDEIC
PL 1403-A/2011 CREDN

PL 2400-C/2011 CCJC
PL 2912-A/2011 CCTCI
PL 3734-B/2012 CSSF
PL 4308-A/2012 CTASP
PL 5283-B/2013 CINDRA
PL 5957-D/2013 CCJC
PL 6252-A/2013 CTASP
PL 7558-C/2014 CCJC
PL 7701-B/2014 CTASP
PL 1962-A/2015 CMADS
PL 2091-A/2015 CDC
PL 2640-B/2015 CE
PL 2644-A/2015 CMADS
PL 2781-A/2015 CSSF
PL 3052-B/2015 CCJC
PL 3144-A/2015 CE
PL 3437-A/2015 CMULHER
PL 3898-A/2015 CE
PL 3954-A/2015 CDEICS
PL 4076-A/2015 CDEICS
PL 4581-B/2016 CDEICS
PL 4633-B/2016 CDEICS
PL 5300-A/2016 CPD
PL 5565-A/2016 CDEICS
PL 5722-A/2016 CMULHER
PL 5741-A/2016 CDC
PL 5954-A/2016 CDU
PL 6101-A/2016 CCULT
PL 6138-A/2016 CCULT
PL 6299-A/2016 CMULHER
PL 6424-A/2016 CCULT
PDC 309-A/1999 CEIC
PDC 850-A/2001 CADR
PDC 1097-A/2001 CAINDR e CFT
PDC 2348-A/2006 CREDN
PDC 69-A/2007 CSSSF
PDC 331-A/2007 CDC e CVT
PDC 1664-A/2009 CVT
PDC 2227-A/2009 CDHM e CAPADR
PDC 2228-A/2009 CDHM e CAPADR
PDC 2302-A/2009 CAINDR, CCTCI e CFT
PDC 2825-A/2010 CVT
PDC 3034-A/2010 CSSF e CAPADR
PDC 530-C/2016 CDEICS
PFC 145-A/2013 CME
PFC 28-A/2015 CAPADR

PRESIDÊNCIA/SGM
Publique-se.
Em 2-2-2017. – **RODRIGO MAIA,** Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 140-A, DE 1996
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.443/1996
Aviso nº 1.828/1996 – SUPAR/C. Civil

Altera dispositivos das Leis Complementares nºs 75, de 20 de maio de 1993, e 80, de 12 de janeiro de 1994, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 1996

"Altera dispositivos das Leis Complementares nºs 75, de 20 de maio de 1993, e 80, de 12 de janeiro de 1994, e dá outras providências."

Autor: **PODER EXECUTIVO**
Relator: **Deputado ARNALDO MADEIRA**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Poder Executivo, pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, e da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas para sua organização nos Estados.

Segundo a Exposição de Motivos nº 609, de 20/12/96, do Ministro de Estado da Justiça, referidas propostas objetivam adequar a legislação que rege os membros das instituições mencionadas às alterações recentemente introduzidas na legislação que disciplina os servidores públicos da União, de modo a tornar mais equânime o tratamento dispensado pelo Estado aos seus servidores.

As principais alterações são as seguintes:

a) os membros do Ministério Público passam a ter 30 (trinta) dias de férias ao invés de 60 (sessenta), bem como disciplina o pagamento de 1/3 das férias;

b) a licença-prêmio por tempo de serviço é substituída pela licença de capacitação profissional;

c) a licença para desempenho de mandato classista passa a ser concedida sem remuneração, contando-se o tempo de serviço do funcionário licenciado para todos os efeitos, exceto para a promoção por merecimento;

d) a gratificação por tempo de serviço passa a ser devida na base de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo até o percentual máximo de 35%;

e) os percentuais dos descontos para reposições e indenizações ao erário passam a ser, respectivamente, de 25% e 10%, da remuneração ou provento, sendo os valores reajustados até 30/06/94. Pela legislação atual as reposições em favor do erário não podem ser excedentes à decima parte da remuneração ou provento;

f) assegura que os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados na data desta Lei Complementar poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria, observada a legislação em vigor até a data de publicação desta Lei Complementar.

É o relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta quanto à sua adequação financeira e orçamentária, conforme prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Relativamente à adequação do projeto ao Plano Plurianual (Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996), para o quadriênio 1996/99, trata-se de matéria normativa cujo conteúdo não é previsto neste instrumento de planejamento.

No que concerne à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o exercício financeiro de 1997 (Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996), não há restrição ao objetivo da proposição nesta lei.

Quanto à adequação ao Orçamento Anual (Lei nº 9.438, de 26 de fevereiro de 1997), a implementação da lei que ora se vota não aumentará a despesa pública.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei Complementar nº 140, de 1996.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 19[illegible]

Deputado **ARNALDO MADEIRA**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária Projeto de Lei Complementar nº 140/96, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Carlos Hauly, Presidente; Anivaldo Vale, Adelson Salvador e Augusto Viveiros, Vice-Presidentes; Júlio César, Luiz Braga, Manoel Castro, Osório Adriano, Rogério Silva, Saulo Queiroz, Edinho Bez, Germano Rigotto, Gonzaga Motta, Hermes Parcianello, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Arnaldo Madeira, Firmo de Castro, Roberto Brant, Fernando Ribas Carli, Jaime Martins, Vanio dos Santos, Delfim Netto, Fetter Júnior, Silvio Torres, José Carlos Vieira, Odacir Klein e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1997.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 116-A, DE 2007

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que "Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO e relator substituto: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2007, acrescenta § 3º ao art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ("Código Tributário Nacional"), de seguinte teor:

"Art. 32 .....

§ 3º Excluem-se da incidência deste imposto os imóveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda que ocupados ou possuídos por particulares".

O art. 2º da proposição estabelece que: *"Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação".*

Em sua justificativa, alega a autora da proposição:

"Nossa propositura visa desonerar os ocupantes de imóveis públicos.

Os terrenos de marinha e seus acrescidos são de propriedade da União, por força do disposto no art. 20, VII, da Constituição Federal, e objeto de enfiteuse ou aforamento, por determinação expressa do art. 49, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que "Dispõe sôbre os bens imóveis da União e dá outras providências", traz, em seus arts. 2º e 3º, respectivamente, a definição legal de terrenos de marinha e de seus acrescidos. Entre esses últimos incluem-se os aterros, sobre os quais são edificados imóveis de propriedade particular. Os proprietários de tais prédios se sujeitam ao pagamento do foro anual de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno. São duplamente onerados, por conseguinte, com a cobrança concomitante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Quase um terço do território da capital paraense se enquadra na definição legal de terras de marinha e acrescidos, o que também é comum em diversas outras cidades litorâneas, a exemplo de Florianópolis, Rio de Janeiro, Salvador, Santos, São Luís, Sergipe e Vitória.

A despeito da precariedade inerente à ocupação de bens públicos, que bastaria para justificar a prevalência da imunidade recíproca assegurada pelo art. 150, VI, a, da Carta Política, a jurisprudência dominante é no sentido da incidência do IPTU sobre os terrenos de marinha.

Por todo o exposto, impõe-se o acréscimo de dispositivo ao Código Tributário Nacional, para impedir a incidência do imposto sobre os imóveis públicos, ainda que ocupados ou possuídos por particulares".

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, analisar a proposição quanto à sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

A proposição não tem qualquer impacto sobre a receita ou a despesa da União.

No entanto, sem dúvida, terá um profundo impacto sobre as receitas municipais.

Aliás, a própria autora da proposição reconhece que "*quase um terço do território da capital paraense se enquadra na definição legal de terras de marinha e acrescidos, o que também é comum em diversas outras cidades litorâneas, a exemplo de Florianópolis, Rio de Janeiro, Salvador, Santos, São Luís, Sergipe e Vitória*".

Alega a autora do projeto que o foreiro já paga seis décimos por cento do valor do terreno à União, sendo duplamente onerado com a cobrança concomitante do IPTU pelo Município.

Ora, o valor do foro corresponde ao aluguel pago à União, proprietária do terreno, pela sua utilização. O foro não é tributo. A situação do foreiro é semelhante a de qualquer inquilino que paga aluguel ao proprietário do imóvel, e normalmente suporta o encargo financeiro do IPTU.

O ocupante de terrenos de marinha desfruta de toda a infra-estrutura de serviços e obras oferecidos pelos Municípios, e não teria cabimento que não viesse a pagar o tributo municipal.

Se o projeto vier a ser aprovado, muitos Municípios enfrentarão grandes dificuldades financeiras.

Pelas razões expostas, voto reconhecendo a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quanto ao mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008. – Deputado **Pedro Eugênio**, Relator"

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.– Deputado **José Guimarães**, Relator Substituto.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 116/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio, e do relator substituto, Deputado José Guimarães, contra o voto do Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Novais, Ricardo Barros, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, Leonardo Quintão, Rubens Otoni, Zenaldo Coutinho e Zonta.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.– Deputado **Pepe Vargas**, Presidente.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182-A, DE 2012

(Do Sr. Toninho Pinheiro)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 364/13 e 299/16, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 349/13, 303/16 e 305/16, apensados (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PARECER DACOMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a redação do art. 25 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, com o objetivo de suprimir os obstáculos para a execução das transferências voluntárias para os Municípios com até cinquenta mil habitantes ou com receita corrente líquida per capita inferior a setenta por cento do valor médio observado para o conjunto dos Municípios brasileiros.

Foram apensadas cinco proposições ao Projeto de Lei Complementar 182, de 2012, a saber: os PLPs 349/2013, 364/2013, 299/2016, 303/2016 e 305/2016.

O primeiro, do mesmo autor da proposta principal, propõe que o repasse de recursos orçamentários aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados a investimentos e classificados como transferências voluntárias, nos termos do art.25 da LRF, sejam entregues diretamente ao ente da federação a que se destinam, sem qualquer intermediação ou supervisão prévia, respeitadas a finalidade e as regras de aplicação de recursos definidas nos respectivos termos de parceria.

O segundo, de autoria do Deputado Danilo Forte, pretende que o cumprimento das exigências da LRF para o recebimento de repasses relativos às transferências voluntárias se faça exclusivamente na assinatura do respectivo convênio ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor. Para tanto, os entes somente apresentariam ao órgão concedente a documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, o qual

terá validade de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua emissão ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Além desses, o PLP 299/2016, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, modifica a LRF para prever a inclusão de cláusulas destinadas à simplificação dos procedimentos de obtenção de recursos e prestação de contas nos programas de execução descentralizadas.

Por sua vez, o PLP 303/2016, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, institui uma política de *compliance* como exigência para a execução das transferências voluntárias.

Por fim, o PLP 305/2016, do Deputado João Rodrigues, altera a regra das transferências voluntárias para determinar que todos os recursos previstos para a execução de um convênio ou de um contrato de repasse sejam depositados integralmente em conta específica de gestão do instrumento celebrado.

A proposição sob exame foi distribuída, em regime de prioridade, para apreciação pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), devendo, ainda, ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

Compete a esta Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar (PLP) e seus apensados buscam alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de 2000, com o objetivo de reduzir os entraves das transferências voluntárias da União para Estados e Municípios. Esse é um debate de suma importância para este Parlamento, pois discute o processo de financiamento subjacente ao pacto federativo brasileiro.

A proposição original, PLP 182, de 2012, prevê condições para simplificar as transferências para os municípios com até cinquenta mil habitantes ou com a receita corrente líquida per capita interior a setenta por cento do valor médio observado para o conjunto dos Municípios brasileiros. Por sua vez, o PLC 349, de 2013, busca simplificar os procedimentos das transferências ocorridas mediante a modalidade contrato de repasse, operado pela Caixa Econômica Federal. Já o PLC 346, de 2013, introduz na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispositivos que desburocratizam as transferências já constantes nas Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2014 e 2015.

Ainda, o PLP 299/2016 modifica a LRF para prever a inclusão de cláusulas destinadas à simplificação dos procedimentos de obtenção de recursos e prestação de contas nos programas de execução descentralizadas. O PLP 303/2016, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, institui uma política de *compliance* como exigência para a execução das transferências voluntárias. Por fim, o PLP 305/2016, do Deputado João Rodrigues, altera a regra das transferências voluntárias para determinar que todos os recursos previstos para a execução de um convênio ou de um contrato de repasse sejam depositados integralmente em conta específica de gestão do instrumento celebrado.

Incialmente, cumpre ressaltar que os projetos em análise têm o mérito de atacar uma distorção evidente do federalismo brasileiro: a baixa execução e burocracia envolvida no trâmite das transferências voluntárias da União aos Estados e Municípios. Por se tratar de um instrumento crucial na realização de políticas públicas, os entraves ligados à execução das transferências provocam baixo atendimento às demandas da população e, muitas vezes, dispêndio desnecessário de recursos públicos. Dada a magnitude e relevância da questão, analisamos detidamente os projetos apresentados.

O PLC 182, de 2012, de autoria do Deputado Toninho Pinheiro, propõe simplificar as transferências voluntárias para os Municípios com até cinquenta mil habitantes ou cuja receita corrente líquida média per capta tenha sido inferior a setenta por cento da receita corrente líquida média per capta observada para todos os municípios brasileiros.

A proposição altera de forma significativa a lógica das transferências no país. Em termos numéricos, hoje, o Brasil conta com 5.570 municípios. Entre esses, 4.873 tem menos de 50.000 habitantes, linha de corte apresentada pelo PLP para a introdução do novo regramento. Assim, nada menos que 87% dos municípios brasileiros poderiam ser beneficiados pela simplificação proposta, somente pelo critério populacional. Em relação ao segundo critério, ligado à mensuração da receita corrente líquida *per capita*, a análise dos dados do Finanças do Brasil (FINBRA) sugerem que poucos municípios apresentam redução das suas receitas no montante proposto. Ainda assim, esses são, em geral, os pequenos municípios, abarcados pelo critério populacional.

Em uma linha próxima à proposta do Deputado Toninho Pinheiro, o PLP 299/2016, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim prevê a simplificação de regras para um conjunto ainda maior de municípios: todos

cuja população seja inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes. No entanto, ao contrário do PLP 182/2012 há previsão de cláusulas simplificadas no âmbito dos programas orçamentários.

Nos termos apresentados, a proposição do Deputado Toninho Pinheiro tem maior força, uma vez que habilita a discussão anual de regras para as transferências voluntárias aos pequenos municípios no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Com isso, caberia à prudente análise do Poder Legislativo a implantação de medidas destinadas a corrigir os entraves burocráticos das transferências. Certamente, a aprovação desse texto abrirá caminho para a redução dos formalismos e exigências técnicas excessivos ainda presentes na concessão de transferências.

O terceiro projeto sob análise, o PLP 349, de 2013, também de autoria do Deputado Toninho Pinheiro, versa sobre as transferências voluntárias efetuadas por meio de contrato de repasse. O cerne do PLP é que o repasse dos recursos orçamentários destinados a investimentos sejam entregues diretamente ao ente da federação a que se destinam, sem qualquer intermediação ou supervisão prévia. A justificativa para tanto é que há excesso de regras para a aplicação dos recursos transferidos e atuação excessivamente burocrática da Caixa Econômica Federal.

Apesar de concordarmos com os desafios burocráticos inerentes ao repasse de recursos, discordamos da conclusão geral da proposta. Sabe-se que, no caso dos contratos de repasse, a União contrata a Caixa Econômica Federal como instituição mandatária para, entre outras atividades, acompanhamento de obras e serviços e aprovação das prestações de contas. Essa foi uma solução encontrada pelo governo central para contornar o baixo grau de especialização técnica dos servidores nas pequenas cidades brasileiras, fato que impede, muitas vezes, a apresentação de projetos de qualidade e acompanhamento efetivo da execução da aplicação dos recursos públicos.

A solução de transferência direta desses recursos aos municípios traria, em verdade, efeitos opostos: haveria forte desregulamentação das transferências e voltaríamos a ver os frequentes problemas de obras inacabadas e denúncias de desvios. Não há comprovação de que a aplicação direta se converta em efetividade na execução do gasto. Afinal, é fartamente documentado que a maior parte da ineficiência das aplicações dos recursos públicos decorre de falhas de planejamento das obras e problemas nas licitações.

Por sua vez, o PLP 305, de 2016, obriga o depósito integral dos recursos decorrentes das transferências voluntárias. Apesar da nobre intenção do autor, que também torna a inexecução do cronograma de desembolso improbidade administrativa, mais uma vez não há como estabelecer causalidade entre o depósito integral dos recursos e maior capacidade de inexecução. Ademais, incluir o descumprimento do cronograma de desembolso entre as possíveis improbidades administrativas não tem o condão de atingir o objetivo central das propostas: mais eficiência e efetividade das transferências voluntárias.

Uma alternativa possível à transferência direta ou ao depósito integral no tocante à melhoria da execução dos contratos de repasse parece passar por medidas como a criação, no âmbito dos Ministérios, de projetos padronizados para as Ações orçamentárias com maior volume de investimentos. Nesse caso, parte dos entraves e rejeições de projetos seriam superados sem a necessidade de mudança na legislação.

Por fim, cabe ressaltar que, muitas vezes, a atuação da Caixa nos contratos de repasse facilita a vida do gestor municipal. Ao atuar na fiscalização e acompanhamento das obras, os técnicos da empresa impedem que os gestores apliquem os recursos de forma equivocada e sejam responsabilizados por eventuais irregularidades. Cabe lembrar que, com a transferência direta, esse tipo de acompanhamento deixaria de existir, mas as auditorias dos órgãos de contas da União permaneceriam. Portanto, a mudança nos contratos de repasse, conforme sugerida, não parece solucionar a burocracia da aplicação dos recursos transferidos e aumentar a efetividade do dispêndio orçamentário.

No que se refere ao Projeto de Lei Complementar 364, de 2013, de autoria do Deputado Danilo Forte, observamos ser pertinente a justificativa do projeto. Trata-se, na verdade, de reconhecer na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regras complementares, já presentes nas LDOs de 2014 e 2015 (artigos 61 e 78, respectivamente), sobre as transferências voluntárias. O intuito é que as exigências requeridas para a celebração das transferências se façam, exclusivamente, na assinatura do respectivo convênio ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor. Nesse caso, os beneficiários apresentariam ao órgão concedente a documentação probatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, o extrato do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC). Essa medida, de fato, simplifica, sem perder o rigor, os requisitos exigidos para as transferências pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o PLP 303/2016, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, institui uma política de *compliance* como exigência para a execução das transferências voluntárias. Embora a proposta tenha destaque pelo seu mérito, a inclusão desse dispositivo na LRF não seria capaz de, por si só, ampliar o *compliance* nas transferências voluntárias.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do PLP 182/2012, do PLP 364/2013, do PLP 299/2016 e pela REJEIÇÃO do PLP 349/2013, do PLP 305/2016 e do PLP 303/2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2016.– Deputado **Fábio Mitidieri**, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2012

(Apensados os PLPs 349/2013; 364, de 2013; 299, de 2016; 303, de 2016; e 305, de 2016)

Altera a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, para alterar o processo de transferências voluntárias aos municípios com até cinquenta mil habitantes ou com receita corrente líquida *per capita* **inferior a setenta por cento do valor médio observado para o conjunto dos municípios brasileiros.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 .....

.....

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá condições para simplificar transferências voluntárias para o Município:

I – com até cinquenta mil habitantes; ou

II – cuja receita corrente líquida per capita do exercício financeiro anterior tenha sido inferior a setenta por cento da receita corrente líquida média per capita observada para todos os Municípios brasileiros no mesmo período." (NR)

§ 5º O ato de entrega pela União de recursos orçamentários, correntes e de capital, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios, a título de transferência voluntária, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor.

§ 6º A demonstração do cumprimento das exigências estabelecidas pela União e pelos seus órgãos para a realização de transferência voluntária, nos termos do § 5º, por parte do Estado, Distrito Federal ou do Município, deverá ser feita por meio de apresentação de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, o qual terá validade mínima de 120 dias a partir de sua emissão, ou, ainda, por sistema eletrônico de requisitos fiscais, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos.

§ 7º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às transferências voluntárias de recursos aos municípios inscritos no programa Territórios da Cidadania, conforme disposto na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2016.– Deputado **Fábio Mitidieri**, Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 182/2012 e dos Projetos de Lei Complementar nºs 364/2013 e 299/2016, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nºs 349/2013, 303/2016 e 305/2016, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Wolney Queiroz – Presidente, Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato – Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Alice Portugal e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.– Deputado **Wolney Queiroz,** Presidente .

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2012

(Apensados: PLPs 364/2013 e 299/2016)

Altera a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, para alterar o processo de transferências voluntárias aos municípios com até cinquenta mil habitantes ou com receita corrente líquida per capita inferior a setenta por cento do valor médio observado para o conjunto dos municípios brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 .....

.....

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá condições para simplificar transferências voluntárias para o Município:

– com até cinquenta mil habitantes; ou

– cuja receita corrente líquida per capita do exercício financeiro anterior tenha sido inferior a setenta por cento da receita corrente líquida média per capita observada para todos os Municípios brasileiros no mesmo período." (NR)

§ 5º O ato de entrega pela União de recursos orçamentários, correntes e de capital, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios, a título de transferência voluntária, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor.

§ 6º A demonstração do cumprimento das exigências estabelecidas pela União e pelos seus órgãos para a realização de transferência voluntária, nos termos do § 5º, por parte do Estado, Distrito Federal ou do Município, deverá ser feita por meio de apresentação de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, o qual terá validade mínima de 120 dias a partir de sua emissão, ou, ainda, por sistema eletrônico de requisitos fiscais, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos.

§ 7º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às transferências voluntárias de recursos aos municípios inscritos no programa Territórios da Cidadania, conforme disposto na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.– Deputado **Wolney Queiroz**, Presidente.

PROJETO DE LEI N.º 360-E, DE 1995
(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Ofício (SF) nº 959/2001

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 360-C, DE 1995, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de colete à prova de bala por profissionais nas condições que especifica e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EDINHO BEZ).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei intenta assegurar o uso obrigatório "de colete à prova de bala por profissionais no desempenho de atividade de proteção pessoal, de vigilância patrimonial ou de transporte de valores".

Aprovado nesta Casa, foi ao Senado Federal, a fim de cumprir a função revisora estabelecida no Art. 65 da Constituição Federal, oportunidade em que foi oferecido o Substitutivo ora em apreço.

Daí o retorno a esta Casa iniciadora, por força do disposto no parágrafo único do Art. 65 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta oportunidade, cabe-nos apenas aprovar ou rejeitar o texto do Senado Federal, atentando para o fato de que a rejeição deste importará na prevalência do Projeto nos termos aqui aprovado e encaminhado para aquela Casa revisora.

Não é, todavia, o caso de rejeitá-lo. A proposta original desta Casa está contida no Substitutivo aprovado pelo Senado Federal que não apenas aprimora o mérito da medida como também trata da matéria com mais propriedade técnica e jurídica ao inseri-la na parte adequada do texto da legislação consolidada.

Somos, pois, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 360-C, de 1995.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2001.

Deputado EDINHO BEZ
Relator

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 360-E/1995

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 360-C/95

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 360-C/95, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.385-A, DE 2000
(Do Sr. Gastão Vieira)

Altera o art. 148 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ LINHARES).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6824/2002.

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2000

Altera o art. 148 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e dá outras providências.

Autor: Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

A proposição em exame tem como objetivo transferir para a Vara da Infância e da Juventude a competência para decretar prisão provisória de agentes criminosos que cometam crime contra criança e adolescente.

Argumenta-se que o processo criminal é demorado e ineficaz, daí a necessidade dessa transferência de competência para que o juiz da Infância e da Juventude possa coibir o agressor.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço embora traga uma preocupação salutar do ponto de vista social, revela-se inoportuno quanto à solução processual apontada.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Vara da Infância e da Juventude não tem competência para julgar os crimes perpetrados contra crianças e adolescentes, de modo que não poderia tomar decisões acautelatórias desse julgamento.

A prisão provisória do agente criminoso deve ser decidida pelo órgão judicial que tem a função de julgá-lo.

A lentidão da justiça e sua ineficácia devem ser combatidas através da adoção de medidas que ataquem as raízes desse mal. De nada adianta a simples transferência de competência, até porque, se o Juízo da Infância e da Juventude tiver de examinar todos esses pedidos de prisão provisória, nada garante que não se tornará também moroso, em virtude desse acúmulo de funções.

Desse modo, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.385, de 2000.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2000.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

01021007-146

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.385, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Cleuber Carneiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Morais, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Jorge Alberto, José Egydio, Jovair Arantes, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.

Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**
2ª Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)

PROJETO DE LEI N.º 2.813-A, DE 2000
(Do Senado Federal)

PLS nº 680/1999
Ofício (SF) nº 575/2000

Estabelece a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, alterando o art. 18 do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. RUBENS BUENO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ARTIGO 54 DO RI).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.813, DE 2000

Estabelece a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, alterando o art. 18 do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras pelas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, excetuadas aquelas cuja receita bruta não ultrapasse o limite de classificação da empresa de pequeno porte, nos termos da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Compete à Comissão opinar quanto ao mérito do Projeto, que não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A justificação do Projeto aponta para a necessidade de que as empresas que se organizam como sociedades por quotas de responsabilidade

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ltda, apresentem-se de forma mais transparente frente à sociedade, o que contribuirá para aperfeiçoar o funcionamento da economia e reduzir o risco dos negócios em geral.

Como se sabe, a obrigatoriedade de publicação de balanços já existe para as sociedades anônimas por força do art. 289 da Lei nº 6.404/76. As sociedades anônimas foram concebidas como sociedades eminentemente de capitais em contraposição às sociedades por quotas que seriam eminentemente de pessoas. Na prática a liberdade conferida pela legislação para a organização das sociedades por quotas e regulação das respectivas normas estatutárias, permite que tais sociedades assumam características próprias das grandes sociedades anônimas, com a maioria dirigindo os negócios independentemente da vontade e posicionamento dos demais sócios.

Além disto, a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras nas sociedades por ações revelou-se importante não apenas para facilitar a divulgação dos dados entre os diversos acionistas, mas também para que a própria sociedade possa acompanhar o desenvolvimento e a situação das empresas em geral.

Desta forma, nada mais correto de que exigir também das sociedades por quotas de responsabilidade limitada de maior porte, a divulgação anualmente de suas demonstrações financeiras.

Por todo o exposto, e tendo em vista sua adequada redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.813, de 2000.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2000.

Deputado Rubens Bueno
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.813 DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.813/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Augusto Nardes, Clementino Coelho, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, José Machado, Jurandil Juarez, Luiz Mainardi, Márcio Fortes, Maria Abadia, Nelson Proença, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Rubens Bueno e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.196-B, DE 2000

(Do Sr. João Paulo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes de aparelhos celulares alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste e do de nº 3665/00, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 3432/00, 3582/00, 3596/00 e 3912/00, apensados (relator: DEP. NELSON BORNIER); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e dos de nºs 3432/00, 3665/00, 3582/00, 3596/00 e 3912/00, apensados (relator: DEP. RICARDO BARROS); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 3665/00, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela rejeição dos de nºs 3432/00, 3582/00, 3596/00 e 3912/00, apensados (relator: DEP. Eduardo Amorim).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ARTIGO 54 DO RI).

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DAS COMISSÕES DE: CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.196, de 2000, de autoria do Deputado João Paulo Cunha, pretende obrigar os fabricantes de aparelhos celulares a alertarem seus usuários quanto à possibilidade desses equipamentos provocarem danos à saúde. Estabelece a proposta em exame que tanto as propagandas como as embalagens desses produtos devem conter a advertência que especifica.

Alega o ilustre autor da matéria que, embora não haja ainda comprovação de que tais aparelhos provoquem danos aos seres humanos, os efeitos de sua radiação continuam a ser estudados pela OMS – Organização Mundial de Saúde e pela FDA – agência federal americana encarregada de controlar alimentos e medicamentos. Isto porque não se pode esperar para tomar providências apenas quando se confirmarem esses efeitos, pois danos irreversíveis já poderão ter ocorrido.

Tramitam apensados à referida proposição mais cinco projetos de lei que objetivam regular a mesma matéria:

Projeto de Lei nº 3.665, de 2000, do Deputado Edison Andrino, que obriga a inserção na propaganda comercial de aparelhos celulares de advertência quanto aos possíveis danos à saúde provocados pelo seu uso e de recomendação de uso pelo menor tempo possível, mantendo distância mínima de dois centímetros e meio da cabeça.

Projeto de Lei nº 3.432, de 2000, do Deputado Geraldo Simões que estabelece a obrigatoriedade dos aparelhos celulares serem equipados com dispositivo que possa absorver parte significativa das ondas eletromagnéticas.

Projeto de Lei nº 3.582, de 2000, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que obriga a afixação de informação sobre o nível de radiação eletromagnética emitida nos aparelhos celulares comercializados no País.

Projeto de Lei nº 3.596, de 2000, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que obriga a afixação nos aparelhos celulares comercializados no País de informação sobre o tempo máximo de uso recomendado.

Projeto de Lei nº 3.912, de 2000, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que obriga os fabricantes e importadores de aparelhos celulares a afixarem selo nos referidos equipamentos contendo informação sobre o nível de radiação emitido e sobre o padrão recomendado pela Organização Mundial de Saúde ou pelo Ministério da Saúde, se esse último for de menor valor.

A primeira manifestação desta Casa sobre o Projeto de Lei nº 3.196, de 2000, foi exarada, em março de 2002, pela então relatora da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor, que concluiu pela sua aprovação

na forma de um Substitutivo. Tal parecer não foi apreciado pela referida Comissão, que designou, em maio de 2003, novo relator que também posicionou-se pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.196, de 2000, e Nº 3.665, de 2000, na forma de um Substitutivo, e pela rejeição dos outros quatro projetos a ele apensados. Esse parecer foi então aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor com pequena alteração, no sentido de estender às prestadoras do serviço móvel a obrigatoriedade de alertar seus usuários quanto aos riscos do uso de aparelhos celulares.

Em seguida a matéria tramitou pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde não foi apreciado em decorrência da aprovação do Requerimento 1.584, de 2004, solicitando o encaminhamento da matéria à esta Comissão de Ciência & Tecnologia, Comunicação e Informática.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A discussão sobre possíveis efeitos biológicos da radiação eletromagnética ganhou dimensão, nos últimos anos, devido à grande expansão da telefonia móvel e também à repercussão de processos judiciais movidos, em sua maioria, por cidadãos norte-americanos contra fabricantes de aparelhos celulares e operadoras de telefonia.

A telefonia móvel coloca duas fontes de radiação em contato com os seres humanos. As antenas do serviço, também conhecidas como estações Rádio-Base, e o terminal telefônico. Em ambos os casos, já estão muito bem mapeados os chamados efeitos térmicos, isto é, efeitos causados pelo aquecimento de regiões do corpo. O estudo desses efeitos levou ao estabelecimento de níveis máximos de exposição humana a esse tipo de radiação definidos por uma entidade de padronização internacional, a ICNIRP – Comissão Internacional de Radiação Não-Ionizante, sendo seu uso recomendado pela Organização Mundial de Saúde. A quase totalidade dos países que adotam limites de exposição à radiação eletromagnética utilizam as recomendações da referida comissão. No Brasil, a Anatel seguiu essa tendência e estabeleceu, por meio da Resolução Nº 303, de 2002, a obrigatoriedade de atendimento à referida recomendação, tanto para a instalação de antenas como para a comercialização de aparelhos celulares.

A Comissão de Defesa do Consumidor, preocupada com o aspecto preventivo, aprovou o presente texto que, em um primeiro momento nos parecia ser condizente com o cenário de incertezas que se apresentavam então, em relação a vulnerabilidade da exposição humana à radiação eletromagnética transmitida pelos aparelhos de telefonia móvel

No entanto, nos últimos meses esta Comissão tem se empenhado em discutir o alcance dos efeitos possíveis da exposição humana a campos elétricos magnéticos e eletromagnéticos tratados no bojo do Projeto de Lei 2.576, de 2000 visando garantir a proteção da saúde, do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural e artístico brasileiro. Diante dos dados apresentados, quer nos parecer que os possíveis danos que o uso de aparelho celular pudesse causar à saúde do consumidor não estão comprovados cientificamente e portanto reconhecidos como inexistentes pela comunidade cientifica internacional e pela Organização Munidal de Saúde. – OMS.

Antes o que restou bastante claro, é que o órgão regulador brasileiro já dispõe de extensa regulamentação de conformidade que obriga os fabricantes de telefones celulares a uma extensa bateria de testes para obter o selo de certificação da Anatel que obrigatoriamente deve ser ostentado em todos os aparelhos celulares já na saída da fábrica.

Entendemos pois, que a solução para a efetiva precaução para a proteção humana dos efeitos possíveis da radiação não passava pela criação de mais um selo certificador ou de alerta, mas sim por uma ampla discussão sobre os limites de exposição humana aos campos eletromagnéticos não só dos aparelhos celulares como de todos os emissores de ondas eletromagnéticas.

E foi exatamente o que foi feito pelo nobre Relator do Projeto de Lei nº 2.576 de 2000, Deputado Júlio Semeghini que, após extensas pesquisas, estudos, reuniões, audiências públicas e acalorados debates com especialistas do setor, apresentou na última semana um texto Substitutivo que nos parece totalmente abrangente e definitivo sobre a matéria, estabelecendo claramente os limites seguros doravante adotados no Brasil para a exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Inclusive vem harmonizar o tratamento dado tanto às antenas como aos terminais de usuários, nos quais se inclui os telefones celulares, como já vem sendo feito em outros países.

Interessante notar que ao se utilizar da expressão**, "terminais de usuários"**, o Douto Relator estende as limitações e regulamentações trazidas em seu texto, não só ao telefone celular como também a todos os sistemas de telefonia móvel, como por exemplo, o sistema *truncking* e os chamados "walk/talk":

"Art.3º (...)

XII – Terminal de usuário: estação transmissora de radiocomunicação destinada à prestação de serviço que pode operar quando em movimento ou estacionada em lugar não especificado.

Já no Artigo 5º inclui tais Terminais aos limites ali previstos e no artigo 18. de seu Substitutivo, o nobre Deputado Semeghini, aponta detalhadamente, como deverá ser feito o alerta informativo aos usuários, ***in verbis***;

Art.18. Os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País deverão informar, com destaque, no manual de operação ou na embalagem, que o produto atende aos limites da taxa de absorção específica estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Os valores de taxa de absorção específica medidos para cada produto comercializado deverão ser disponibizados ao público pelos fornecedores na rede mundial de computadores e deverão alimentar o cadastro infomatizado a que se refere o art. 19 desta Lei.

§ 2º Os folhetos mencionados no parágrafo anterior deverão conter ainda informações atinentes ao adequado uso e manutenção do terminal de usuário, conforme regulamentação expedida pelo órgão regulador federal de telecomunicações.

Resta claro que, dada a proficiência e abrangência com que foi tratada a matéria objeto do presente Substitutivo, entendemos que a preocupação da Comissão de Defesa do Consumidor está sendo não só plenamente atendida, como ampliada no texto do PL 2.576, de 2000, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Em virtude dessas ponderações, torna-se inócuo validar qualquer medida legislativa que contemple o que já é objeto de um Projeto muito mais amplo e por isto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.196, de 2000. e nº 3.665, de 2000, e dos Projetos de Lei nº 3.432, de 2000, nº 3.582, de 2000, nº 3.596, de 2000, e nº 3.912, de 2000.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2006.– Deputado **Ricardo Barros,** Relator.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimente o Projeto de Lei nº 3.196/00, e os de nºs 3432/00, 3665/00, 3582/00, 3596/00 e 3912/00, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Barros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vic Pires Franco – Presidente, Fábio Souto, Jorge Bittar e Wladimir Costa – Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Alberto Goldman, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Davi Alcolumbre, Durval Orlato, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, João Batista, João Mendes de Jesus, José Rocha, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Marcos Abramo, Maurício Rabelo, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Silas Câmara, Walter Pinheiro, Almeida de Jesus, César Bandeira, Eduardo Cunha, Guilherme Menezes, Ivan Valente, Murilo Zauith, Professora Raquel Teixeira e Salvador Zimbaldi.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006. – Deputado **Vic Pires Franco,** Presidente.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O PL em estudo, tem o objetivo de obrigar os fabricantes de aparelhos telefônicos celulares a alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde causados pelo uso da telefonia celular.

O alerta seria realizado por meio da mensagem "O uso contínuo de aparelhos de telefonia celular pode causar danos à saúde" escrita ou falada nos materiais de propaganda, embalagens e manuais, exceto quando destinados à exportação.

Em caso de descumprimento, os fabricantes estariam sujeitos à multa no valor de dez mil reais por lote fabricado ou peça publicitária veiculada, acrescida de um terço na reincidência.

Na justificação, o autor destaca que, embora ainda não exista uma avaliação de risco conclusiva sobre o assunto, as pesquisas sobre a possível nocividade da exposição prolongada à radiação emitida pelos aparelhos celulares continuam a ser realizadas, pois há evidências e hipóteses sobre danos potenciais à saúde dos usuários. Enquanto não houver resultados mais esclarecedores, alega o autor que devemos tomar medidas preventivas para proteger a população dos possíveis danos futuros, a exemplo com o que hoje ocorre com o cigarro.

Ao este Projeto de Lei estão apensados outros cinco, com justificativas semelhantes, que consideram os possíveis riscos à saúde dos usuários dos telefones celulares:

a) o PL 3432, de 2000; de autoria do Deputado Geraldo Simões; que "estabelece a obrigatoriedade de aparelhos celulares conterem dispositivo absorvente de ondas eletromagnéticas"; as empresas teriam oito meses para que os aparelhos contenham tais dispositivos, capazes de absorver no mínimo 80% das ondas eletromagnéticas;

b) o PL 3582, de 2000; de autoria do Deputado Luiz Bittencourt; que " acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997"; o acréscimo referido obrigaria a indicação dos níveis de radiação eletromagnética emitida em cada aparelho de telefonia celular;

c) O PL 3596, de 2000; de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos; que "acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997"; neste caso, para estabelecer que os aparelhos celulares comercializados no Brasil tenham neles afixada a informação a respeito do tempo máximo de uso contínuo, além do qual o usuário estará sujeito a danos provocados pela radiação eletromagnética;

d) o PL 3665, de 2000; de autoria do Deputado Edison Andrino; que "dispõe sobre advertências quanto aos riscos à saúde decorrentes do uso de telefones celulares"; especifica a forma da colocação da advertência nos aparelhos, assim como o conteúdo da informação a ser divulgada;

e) O PL 3912, de 2000; de autoria do Deputado Alverto Fraga; que "determina a obrigatoriedade às empresas fabricantes, ou importadoras, de aparelhos de telefonia móvel informarem aos consumidores o nível de radiação emitido"; também determina a explicitação dos padrões estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, ou norma do Ministério da Saúde, se mais segura.

Em sua análise, a Comissão de Defesa do Consumidor manifestou-se pela aprovação do PL 3196/00 e do PL 3665/00, na forma de um substitutivo, e pela rejeição dos PLs 3432/00, 3582/00, 3596/00 e 3912/00.

Foram aprovados os projetos que propõem advertência sobre o uso contínuo do aparelho celular, considerados mais adequados e de mais fácil compreensão para os consumidores. Foram rejeitados os projetos que estabelecem níveis e limites de radiação eletromagnética, tanto por serem de compreensão mais difícil como por não haver ainda resultados conclusivos acerca destes níveis e limites.

Em seguida, todas as proposições foram rejeitadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, cujo parecer considerou que os danos à saúde provocados pelo uso do aparelho celular não estão comprovados cientificamente e portanto reconhecidos como inexistentes pela comunidade científica internacional e pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Também foi destacado o fato de que a matéria está tratada de forma mais abrangente pelo PL 2576, de 2000, em tramitação nesta Casa. O parecer apontou, ainda, a regulamentação do setor feita pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), como suficiente para a efetiva precaução e proteção humana dos efeitos possíveis da radiação em tese.

A esta CSSF também cabe a apreciação do mérito da matéria que, em virtude dos pareceres divergentes exarados pela comissões de mérito que já a analisaram, está sujeita à apreciação do Plenário.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As propostas que ora examinamos abordam uma questão de alta relevância na sociedade atual e de destacada importância para a saúde dos brasileiros.

É cada vez mais intenso e freqüente o uso do telefone celular em nossos dias. Com a oferta de diversas modelos e modalidades de compra e pagamento que facilitam o acesso, os telefones celulares transformaram no mais desejado item de consumo em nossa sociedade.

Entretanto, ainda não foram dissipadas as dúvidas existentes sobre os possíveis riscos, decorrentes da radiofreqüência com que operam estes aparelhos.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) tem divulgado informações sobre o tema com base em revisões realizadas por ela mesma (1999), pela Royal Society of Canada (1999) e por comitê de especialistas do Reino Unido (2000). A OMS destaca que as ondas de radiofreqüência (RF) não causam ionização ou radioatividade no corpo, e que o usuário de aparelho de telefonia móvel recebe maior exposição de RF que uma pessoa que vive próxima a uma estação de celular.

Segundo a OMS, as ondas de RF penetram tecidos expostos em profundidade que dependem da freqüência – até um centímetro nas freqüências usadas nos telefones móveis. A energia gerada é absorvida pelo corpo, gerando calor, que dissipado pelos processos de regulação temperatura do organismo. Todos os efeitos para a saúde bem estabelecidos são relacionados à produção de calor. A OMS não identificou estudos conclusivos demonstrando efeitos adversos à saúde em níveis de exposição inferiores aos limites internacionais recomendados.

A OMS identificou falhas no conhecimento necessário para melhor avaliar os riscos à saúde. Estudos cujos resultados estarão disponíveis em futuro próximo, auxiliarão essa avaliação. Entretanto, a OMS é enfática ao mencionar que atualmente não existem dados conclusivos sobre o risco aumentado de danos à saúde, como, por exemplo, o câncer.

Entre os efeitos decorrentes do uso de aparelhos de telefonia móvel relatados por cientistas estão: alterações na atividade cerebral, nos tempos de reação, e nos padrões de sono. Esses efeitos seriam pequenos e aparentemente sem significância para a saúde, apesar de ainda estarem sendo pesquisados. Vale lembrar que os telefones móveis podem interferir em equipamentos médicos como marcapassos, desfibriladores implantados e próteses auditivas.

A OMS respalda as diretrizes internacionais desenvolvidas por cientistas da Comissão Internacional de Proteção contra Radiações Não Ionizantes (ICNIRP), baseadas em análise da literatura científica disponível.

Para os indivíduos que apresentem preocupação especial com os possíveis danos da radiofreqüência do telefone móvel, a OMS sugere que limitem o tempo de duração de chamadas pessoais e de suas crianças, ou usem modelos "hans free" que mantêm os aparelhos afastados da cabeça e do corpo.

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) emitiu a Resolução nº 303, de 2002, que aprovou o Regulamento sobre Limitação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofreqüências entre 9 kHz e 300 GHz. O Regulamento da Anatel foi desenvolvido para permitir o uso seguro dos campos eletromagnéticos de radiofreqüências, baseado mas diretrizes do ICNIRP.

Quase todos os países que adotam limites de exposição à radiação eletromagnética utilizam as recomendações da referida comissão, a ICNIRP.

Apesar da existência de normas regulamentadoras como essa, não são poucos os estudos que as contradizem a respeito dos padrões vigentes de segurança.

Para o comitê de especialistas do Reino Unido – *Independent Expert Group on Mobile Phones and Health* (2000) -, não é possível dizer que a exposição a RF não provoca nenhum efeito adverso à saúde, por isso recomendam a adoção de abordagem de precaução. Um dos resultados dos estudos desse grupo, conhecido como "Relatório Steward" motivou o Departamento de Saúde da Inglaterra a exigir que todos os celulares vendidos naquele país venham com folhetos preventivos, que visam alertar os usuários dos riscos que a tecnologia pode causar às crianças. O Departamento de Saúde da França, por sua vez, também manifestou preocupação com o assunto.

Especialistas no assunto, como o biofísico G. J. Hynland, da Universidade de Warwick, Inglaterra, afirma que "há provas suficientes para diagnosticar que a radiação emitida pelos aparelhos celulares pode influenciar o bem estar das pessoas, especialmente das crianças" , e que os efeitos mais comuns são danos ao funcionamento dos sistemas nervoso e imunológico dos seres vivos, além de não descartar a possibilidade de indução ao câncer.

Outro especialista em radiação, Dr. Peter French, principal cientista do Centro de Pesquisa e Imunologia do Hospital de *St. Vincent,* em Sydney, Austrália, publicou recentemente um estudo preliminar sobre a influência dos celulares na saúde das pessoas, no qual sugere que as ondas radioativas dos celulares, mesmo aquelas cujos níveis de freqüência estiveram abaixo dos níveis de segurança estabelecidos pelas principais normas internacionais, podem auxiliar no início de um câncer ou aumentar a resistência para remédios que o combatem. Um posicionamento similar tem o epidemiologista israelense J. R. Goldsmith, que, subsidiado por estudos epidemiológicos, sugere potencial cancerígeno nesse tipo de exposição, além de outros efeitos, como mutações celulares e defeitos de nascença em recém-nascidos.

Uma outra pesquisa, conduzida pelo pesquisador alemão Andreas Stand, na Universidade de Essen, Alemanha, concluiu que há evidências de aparecimento de um tipo de câncer dos olhos, conhecido como melanoma intraocular, em decorrência do uso de terminais portáteis, celulares ou aparelhos similares em ambientes de trabalho por várias horas por dia. O Dr. Stand entrevistou recentemente 118 pacientes com câncer nos olhos, sobre seus hábitos e uso de telefones celulares e comparou com os resultados de 475 pessoas saudáveis, descobrindo que os usuários assíduos de aparelhos celulares têm 3,3 vezes mais chance de desenvolver a doença.

Recentemente, pesquisadores europeus do Projeto *Reflex*, disseram ter encontrado quebras de DNA e aberrações em cromossomos de pessoas que usam aparelhos celulares. Em outubro de 2004, um outro estudo europeu, coordenado pela Organização Mundial da Saúde, apontou relação positiva entre o aumento no risco de uma pessoa desenvolver, no lado da cabeça mais usado para falar ao celular, um tumor benigno conhecido como neuroma acústico.

Também há estudos brasileiros sobre o tema. A pesquisa "Considerações sobre os Efeitos à Saúde Humana da Irradiação Emitida por Antenas de Estações de Rádio-Base de Sistemas Celulares", conduzida por cientis-

tas da PUC/RJ, sustenta que muitas pesquisas apresentam resultados convergentes e reprodutíveis acerca dos efeitos da exposição aos níveis de radiação recomendados, o que dá margem a preocupações.

Da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Vítor Baranauskas, em seu livro "O celular e seus riscos", argumenta que a radiação eletromagnética do celular pode provocar danos à saúde neurológica dos usuários, tese que alinha-se ao estudo da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), veiculado pela imprensa, em 2001, no qual se apresentam algumas evidências, ainda que de caráter não conclusivo, acerca da nocividade da utilização dos aparelhos celulares. Os resultados mais relevantes dessa pesquisa mostraram uma redução da ordem de 20% do número de filhotes de ratos gerados e indícios de efeitos comportamentais.

Há que se considerar, no entanto, que muitos outros estudos, também com base científica, apontam posicionamentos opostos, ou seja, de que não existem evidências que comprovem uma relação de causalidade entre a exposição à radiação dos celulares em níveis recomendados e danos à saúde humana.

Tais contradições nas pesquisas, têm gerado pelo menos um consenso, segundo o qual o fato de não se conseguir provar a existência desses efeitos não significa que eles não existam e, portanto, não se pode deixar para intervir somente no futuro, quando então milhões de pessoas já poderão estar com sua saúde altamente comprometida.

Assim sendo, advogamos o princípio da precaução, ou seja, a adoção de medidas no sentido de informar as pessoas sobre evidências de possíveis riscos à sua saúde e buscar a diminuição dos possíveis efeitos da radiação, até que se tenha informações mais esclarecedoras e conclusivas sobre a existência ou não de riscos à saúde em decorrência do uso de aparelhos de telefonia móvel.

Consideramos que o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor é a proposição que melhor traduz o posicionamento do princípio da precaução.

Por essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.196, de 2000, e do Projeto de Lei nº 3.665, de 2000, a ele apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.432, de 2000; nº 3.582, de 2000; nº 3.596, de 2000; e o de nº 3.912, de 2000.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2007.– Deputado **Eduardo Amorin,** Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.196/2000, e do PL 3665/2000, a ele apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e pela rejeição do PL 3432/2000, do PL 3582/2000, do PL 3596/2000, e do PL 3912/2000, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Amorim, contra os votos dos Deputados Germano Bonow e Cida Diogo. O Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Alceni Guerra e Cleber Verde – Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Acélio Casagrande, Antonio Bulhões, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Íris de Araújo, Mário Heringer e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.– Deputado **Alceni Guerra,** 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.196, de 2000, de autoria do Deputado João Paulo, propõe que os fabricantes de aparelhos celulares sejam obrigados a alertar seus usuários sobre possíveis danos à saúde, causados pelo uso de aparelhos de telefonia celular.

A proposição estabelece que material de propaganda, embalagens e manuais, exceto se destinados à exportação, deverão conter tal mensagem de alerta.

Em sua justificativa, o Autor salienta a ausência de parecer conclusivo por parte de respeitadas instituições como a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Food and Drug Administration (FDA) a respeito da matéria em questão.

Utiliza com argumento para a aprovação do Projeto de Lei que não se pode esperar pelos resultados de pesquisas mais esclarecedoras para que se proteja a população, propondo a adoção do princípio da precaução para prevenir possíveis problemas futuros.

Tramitam apensados à referida proposição mais cinco projetos de lei que tem como objetivo regular a mesma matéria: O Projeto de Lei nº 3.432, de 2000, de autoria do Deputado Geraldo Simões, o Projeto de Lei nº 3.582, de 2000, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, o Projeto de Lei nº 3.596, de 2000, apensado, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o Projeto de Lei nº 3.665, de 2000, de autoria do Deputado Edison Andrino, o Projeto de Lei nº 3.912, de 2000, de autoria do Deputado Alberto Fraga,

As proposições apensadas em geral, salientam que existem em muitos trabalhos publicados sobre o assunto suspeitas de danos à saúde que seriam provocados pelo uso de aparelhos de telefonia celular. Também é salientado o direito à informação por parte dos cidadãos.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias foi aprovado o Projeto de Lei nº 3.196, de 2000 e o Projeto de Lei nº 3.665, de 2000, na forma de Substitutivo e rejeitados os Projetos de Lei nºs. 3432, 3.582, 3.596 e 3.912, de 2000.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática o Projeto de Lei nº 3.196, de 2000 e seus apensados Projetos de Lei nº 3.665, de 2000, nº 3.432, de 2000, nº 3.582, de 2000, nº 3.596, de 2000, e nº 3.912, de 2000, foram rejeitados em virtude de ponderações do Relator de que existe um Projeto de Lei muito mais amplo que, não só atende a preocupação da Comissão de Defesa do Consumidor, como a amplia no texto do PL 2.576, de 2000, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

II – VOTO EM SEPARADO

Após encaminhamento a esta Comissão de Seguridade e Saúde e Família, a propositura foi submetida à relatoria do ilustre Deputado Eduardo Amorim que apresentou o seu Relatório pela aprovação do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Com o máximo respeito e admiração pelo trabalho parlamentar realizado pelo ilustre Deputado Eduardo Amorim, permitimo-nos discordar do seu voto por acreditarmos que o Parecer aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apresentado pelo ilustre Relator Deputado Ricardo Barros, remetendo o assunto ao Projeto de Lei 2576/2000, cujo Relatório apresentado pelo Deputado Júlio Semeghini na referida Comissão, atende e amplia ao proposto no Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Desde o encaminhamento do projeto pelo nobre deputado João Paulo, muitas pesquisas foram e estão sendo conduzidas pela Organização Mundial de Saúde, meios acadêmicos e outras instituições. Transcrevemos a seguir o resumo da última pesquisa de 2006 que chegou às nossas mãos, publicada pelo JNCI Journal of the National Cancer Institute 2006.

Uso do telefone Celular e o Risco de Câncer: Atualização de pesquisa realizada com grupo de Coorte Dinamarquesa

Joachim Schüz, Rune Jacobsen, Jørgen H. Olsen, John D. Boice, Jr, Joseph K. McLaughlin, Christoffer Johansen

Afiliações de autores: Instituto de Epidemiologia do Câncer, Sociedade Dinamarquesa de Câncer , Copenhagen, Denmark (JS, RJ, JHO, CJ); Instituto Internacional de Epidemiologia, Rockville, MD (JDB, JKM); Centro de Câncer Vanderbilt–Ingram, Centro Médico Vanderbilt University, Nashville, TN (JDB, JKM)

Resumo

Cenário: O uso em todas as partes de telefones celulares tem aumentado a preocupação de possíveis efeitos contrários à saúde. O objetivo desse estudo foi investigar o risco de câncer entre usuários dinamarqueses que foram acompanhados por até 21 anos. *Métodos:* Este estudo é um extenso acompanhamento de uma pesquisa de caráter nacional com 420.095 pessoas que tiveram seus primeiros celulares entre os anos de 1982 e 1995 os quais foram acompanhados até 2002 por possíveis incidências de câncer. As Proporções de Incidência Padrão (SIRs) foram calculadas pela divisão do número de casos de câncer observados nas coortes pelo número esperado na população dinamarquesa. *Resultados:* Um total de 14.249 tipos de câncer foi observado (SIR = 0.95; 95% de Intervalo de Confiança [CI] = 0.93 a 0.97) para homens e mulheres juntos. O telefone celular não foi associado com o aumento de risco de tumores cerebrais (SIR=0.97), neurolemomas (SIR = 0.73), tumores de glândula salivar (SIR = 0.77), tumores de olho (SIR = 0.96), ou leucemia (SIR = 1.00). O uso do celular entre os usuários que os utilizaram por 10 anos ou mais, não foi associado ao aumento do risco de tumor cerebral (SIR = 0.66, 95% CI = 0.44 to 0.95), e não houve uma tendência temporal desde a primeira assinatura do serviço. O risco para tipos de câncer causados por fumo diminuiu entre os homens (SIR = 0.88, 95% CI = 0.86 to 0.91), mas aumentou entre as mulheres (SIR = 1.11, 95% CI = 1.02 to 1.21). Dados adicionais em relação à salários e aos fumantes, inicialmente entre homens, indicou que usuários de celular que fizeram assinaturas no meio dos anos 80, pareciam ter uma renda mais alta e fumavam menos que a população geral.

Conclusões: Não encontramos nenhuma evidência para uma associação entre o risco de tumor e o uso de telefone celular entre usuários que utilizavam pouco ou muito o serviço. Além disso, os estreitos intervalos de confiança (CI) demonstraram que qualquer tipo de associação entre risco de câncer e o uso de telefone celular pode ser excluído.

Conclusão Geral: Nós não encontramos nenhum aumento de risco de tumores cerebrais, neurolemomas, tumores de glândulas salivares, tumores de olhos, leucemia, ou qualquer tipo de câncer nesse estudo nacional com vasta coorte de usuários de telefones celulares da Dinamarca. Não houve também um aumento de risco dos tumores cerebrais e leucemia observada nas 56.648 pessoas que usavam serviço de celular por mais de 10 anos. Além disso, os estreitos intervalos de confiança evidenciam que qualquer associação entre o risco de câncer e o uso de telefone celular pode ser desconsiderada. Apesar das incertezas em estimar o atual uso do telefone, a consistência das descobertas com estudos de caso-controle conduzidos na Dinamarca e em outras partes do mundo é ressegurada. Os métodos usados sugerem que o uso de telefones celulares não demonstra um risco substancial de tumores cerebrais nem entre usuários de curto período, nem de longo período, mas o grupo posterior merece um acompanhamento mais profundo. Por haver tão poucos estudos em coortes nacionais do uso de telefones celulares, há planos de continuidade desse estudo de acompanhamento, juntamente com melhores métodos de avaliação do uso do telefone.

Conclusão

Expostas as razões acima, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.196, de 2000, nº 3.665, de 2000, e dos Projetos de Lei nº 3.432, de 2000, nº 3.582, de 2000, nº 3.596, de 2000, e nº 3.912, de 2000, acompanhando o Parecer aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Eis o teor de meu VOTO EM SEPARADO.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.**– Arnaldo Faria de Sá,** Deputado Federal – São Paulo.

PROJETO DE LEI Nº 4.497-A, DE 2001

(Da Sra. Rita Camata)

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, dos de nºs 5662/01, 6032/02, 6141/02, 6668/02, 6775/02, 1950/2003 e 981/07, apensados, e das emendas apresentadas na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ARTIGO 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADITIVA 1/01

Acrescente-se ao artigo 7º do Projeto a seguinte alínea VII:

VII – os serviços que visam a possibilitar o atendimento direto das atribuições legais das forças armadas.

JUSTIFICATIVA

O PL deixa de enquadrar, como servidores ou atividades essenciais, aqueles atinentes às Forças Armadas. Neste ponto não levou em conta que sua paralisação poderá colocar em risco a segurança do Estado, situação prevista no parágrafo 1º, do artigo 8º, considerada como necessidade inadiável de interesse público.

20/10/01. – Deputado **Francisco Rodrigues**, PFL/RR

EMENDA ADITIVA 2/01

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 10, renumerando-se os demais:

Art. 10. A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência, das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a estabelecer dispositivos sobre o julgamento das reivindicações, com redação idêntica ao do artigo 8º da Lei nº 7.783/89.

20/10/01

Deputado **Francisco Rodrigues**, PFL/RR

EMENDA ADITIVA 3/01

Acrescente-se ao atual artigo 11 do Projeto o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 1º:

§ 2º. No caso de o abuso do direito de greve haver sido motivado por decisão do sindicato da categoria, a Administração poderá requerer, em juízo, indenização proporcional aos prejuízos causados pela interrupção das atividades no período de paralisação.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa prever uma indenização aos possíveis prejuízos causados pela interrupção das atividades no caso de abuso do direito de greve.

20/10/01

Deputado **Francisco Rodrigues,** PFL/RR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.497, de 2001, visa regular os termos e limites do exercício do direito de greve, pelos servidores públicos, conforme previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal.

Segundo sua justificativa, a proposição baseou-se, sempre que possível, nos dispositivos da Lei nº 7.783, de 1989, a qual regula o direito de greve para os trabalhadores em geral. Não obstante, diversas alterações e inovações foram necessárias, haja vista as especificidades da estrutura da Administração e das atividades dos servidores públicos.

Assim, o projeto prevê, inicialmente, que o direito de greve será exercido pelos servidores públicos nos termos e limites da lei, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Dispõe, em seguida, sobre os conceitos pertinentes à matéria, e confere às entidades sindicais a prerrogativa de convocar, na forma de seus estatutos, assembléia geral para deliberar sobre as reivindicações das respectivas categorias e sobre a deflagração da greve, prevendo ainda os procedimentos cabíveis no caso de inexistência de entidade sindical representativa dos servidores.

Estabelece ainda que, deflagrada a greve, esta deverá ser comunicada à Administração com pelo menos 72 horas de antecedência da data de seu início, além de fixar os direitos e deveres dos servidores grevistas e da Administração Pública.

A proposição define quais são os serviços considerados essenciais e disciplina a realização da greve nos órgãos e entidades que os executam, prevendo que, no caso de inobservância das garantias estabelecidas pela lei, a Administração poderá proceder à contratação de pessoal por tempo determinado ou de serviços de terceiros.

Na seqüência, o projeto determina que os dias de greve sejam contados como de efetivo exercício, inclusive remuneratório, desde que, encerrada a greve, as horas não trabalhadas sejam repostas de acordo com cronograma estabelecido conjuntamente pela Administração e pelos servidores.

Por fim, são relacionadas as condutas consideradas como abuso do direito de greve, entre as quais se encontram a recusa à prestação de serviços considerados essenciais e a manutenção da greve após celebração de acordo ou decisão judicial, prevendo-se também as sanções respectivas e a responsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal.

Ao longo de sua tramitação nesta Casa, foram apensadas à proposição principal sete outras, as quais comentamos na seqüência.

O PL 5.662/01, do Deputado Airton Cascavel, procura regular o exercício do direito de greve pelos servidores civis de forma muito semelhante àquela adotada pela proposição principal.

O PL 6.032/02, do Poder Executivo, difere dos anteriores em alguns aspectos, tais como: determina a obrigatoriedade de manutenção de percentual mínimo de 50% de servidores em atividade, podendo o Poder Público postular liminarmente a fixação de percentual superior; prevê que a ameaça concreta de deflagração

de greve autoriza o Poder Público a ingressar em juízo postulando a declaração de ilegalidade do movimento; e introduz regras processuais específicas sobre a matéria.

O PL 6.141/02, da Deputada Iara Bernardi, também apresenta dispositivos semelhantes aos da proposição principal, inovando, contudo, em alguns pontos, como: obrigatoriedade de instalação de processo de negociação, sob pena de crime de responsabilidade da autoridade pública responsável; previsão de instituição de um Comitê de Negociação, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em cada esfera político-administrativa; e autorização para que uma Comissão de Intermediação e Arbitragem, composta por representantes da sociedade civil, possa auxiliar na obtenção de uma solução para o conflito, podendo, por consenso entre as partes, arbitrar as cláusulas aplicáveis a ambas.

O PL 6.668/02, da Deputada Elcione Barbalho, igualmente estabelece direitos e obrigações para os servidores grevistas e para a Administração, muito embora preveja a possibilidade de composição dos conflitos por meio de arbitragem, cabendo às partes, em comum acordo, a escolha do árbitro. O projeto também se distingue quanto ao campo de aplicação de suas normas, que se destinam aos servidores da administração pública federal.

O PL 6.775/02, da Comissão de Legislação Participativa, visa regulamentar o direito de greve dos servidores públicos civis com algumas disposições semelhantes às da proposição principal, destacando-se, entretanto, a previsão de que a Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decida sobre a procedência das reivindicações dos servidores, e a obrigatoriedade de constituição, no âmbito de cada Poder, nas três esferas de governo, de uma comissão permanente de assuntos sindicais e associativos, com a finalidade de intermediar as relações entre as entidades sindicais e a Administração.

O PL 1.950/03, do Deputado Eduardo Paes, objetiva disciplinar a matéria apenas no âmbito da administração pública federal. Além de disposições similares às da proposição principal e das demais apensadas, o projeto prevê que, frustrada a negociação, é facultada a cessação coletiva do trabalho. Adicionalmente, é estabelecido que o Poder Judiciário, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público Federal, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, das reivindicações.

O PL 981/07, do Deputado Regis de Oliveira, que regula a matéria priorizando, em todas as fases de negociação, a participação do Poder Judiciário. Inova, também, no que diz respeito a não permitir que o movimento paredista obste o acesso dos servidores ao trabalho ou a circulação pública, e nem causem ameaça ou dano às pessoas ou propriedades. Por fim, visa impedir que sejam violados ou constrangidos, pelo movimento, os direitos e garantias fundamentais.

No prazo regimental, foram apresentadas três emendas ao PL 4.497/01, todas do Deputado Francisco Rodrigues. A Emenda nº 1 busca acrescentar às atividades consideradas essenciais os serviços que visam possibilitar o atendimento direto das atribuições legais das Forças Armadas; a Emenda nº 2 visa atribuir competência à Justiça do Trabalho para decidir sobre a procedência das reivindicações dos servidores grevistas; e a Emenda nº 3 pretende permitir à Administração a cobrança judicial de indenização por prejuízos derivados do abuso do direito de greve motivado por decisão de entidade sindical.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É de se destacar, inicialmente, que após a edição da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, não é pacífica a possibilidade de a União editar normas legais sobre o direito de greve que venham a alcançar todas as unidades da federação. Antes da referida emenda, a Constituição Federal exigia lei complementar para a regulamentação do direito de greve no serviço público, ficando assim afastado qualquer questionamento sobre a competência legislativa da União. Porém, no atual ordenamento constitucional, pode-se argumentar que a lei específica exigida para dispor sobre a matéria deve ser editada no âmbito de cada ente federativo, haja vista que o tema servidores públicos não é de competência privativa da União. Neste sentido poder-se-ia questionar também a iniciativa reservada ao Poder Executivo. Essa discussão, no entanto, deverá ocorrer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete manifestar-se sobre a constitucionalidade das proposições, cujo exame inclui a competência legislativa da União e a existência ou não de reserva de iniciativa sobre a matéria. Cabe, portanto, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito das proposições.

Não poderia haver cenário mais oportuno que o atual para a aprovação de lei que regule o direito de greve dos servidores públicos, garantido pela Constituição Federal desde 1988. O dispositivo constitucional

que o assegurou, no entanto, não é auto-aplicável e, segundo tem entendido o Supremo Tribunal Federal, requer a edição de lei regulamentadora para que seja exercido dentro da legalidade.

Assim, em um momento em que os passageiros sofrem nos aeroportos com atrasos e cancelamentos de vôos que, em parte, são atribuídos à falta de critérios que definam os limites das paralisações dos controladores de tráfego aéreo, as proposições ora relatadas tornam-se não só oportunas, mas essenciais.

Toda a sociedade é prejudicada por essa lacuna na ordem jurídica: os servidores, de um lado, não têm qualquer garantia para exercer seu direito constitucionalmente assegurado; a Administração, por seu turno, não dispõe de instrumentos legais adequados para agir ou, pelo menos, para garantir a prestação de serviços, especialmente aqueles considerados essenciais; e a população em geral, usuária dos serviços públicos, deixa de ter acesso a eles, o que pode significar, em alguns casos, até risco de vida.

O direito de greve é legítimo e precisa ser protegido pela lei, sob pena de esvaziamento do comando constitucional. É preciso também que tanto a Administração quanto os servidores se submetam a regras que impeçam a ocorrência de arbitrariedades ou simplesmente a omissão e o descaso que costumam advir quando do encaminhamento de reivindicações pelas entidades representativas dos servidores ou da necessidade de prestação de serviços essenciais com um mínimo de qualidade e segurança.

As proposições ora relatadas reúnem coerentemente normas disciplinadoras do direito de greve no âmbito da administração pública. A Lei nº 7.783/89, que rege a matéria para os trabalhadores em geral, é um bom ponto de partida para a elaboração da lei em questão, impondo-se, todavia, conforme já comentado, adequá-la às especificidades do serviço público.

Optamos, então, por oferecer substitutivo que contém boa parte das disposições contidas no conjunto das proposições em exame. Com relação ao projeto principal, a exemplo do relator que nos precedeu nesta tarefa, promovemos alguns ajustes na parte conceitual, eliminando redundâncias e restrições excessivas ao exercício do direito de greve.

Dentre as principais alterações efetuadas, suprimimos a vedação de punição de servidor no exercício do legítimo direito de greve por entendermos que o tema já é tratado nos dispositivos que se referem ao abuso do direito de greve; excluímos as áreas de tributação e finanças dentre as definidas como essenciais, para que não se estabeleça restrição excessiva ao exercício do direito; acrescentamos diversos serviços que consideramos essenciais, a exemplo de transportes em geral, segurança pública, controle de fronteiras e tributação alfandegária, serviços de telecomunicações e fornecimento de energia elétrica e água, defesa e controle do tráfego aéreo e serviços de necropsia e funerários.

Quanto aos projetos apensados, como já comentado, há muitas disposições semelhantes às do projeto principal, as quais se encontram incorporadas ao substitutivo. Não adotamos, no entanto, disposições excessivamente restritivas ou permissivas. Entendemos, de forma geral, que a nova lei deverá garantir o atendimento de necessidades inadiáveis da população, tal como previsto no substitutivo, mas não deve impor a presença maciça dos servidores em todos os setores, sob pena de se tornar inócua a regulamentação do direito em questão.

Não foram também incorporadas ao substitutivo as disposições relativas à arbitragem, uma vez que não se mostram apropriadas em face do princípio constitucional da legalidade, o qual impõe à Administração Pública agir rigorosamente em conformidade com o previsto em lei.

No substitutivo, a exemplo de dispositivos constantes do PL 6.141/02, da Deputada Iara Bernardi, e do PL 6.032/02, do Poder Executivo, introduzimos a previsão de que, apresentada a pauta de reivindicações dos servidores, a Administração deverá instalar processo de negociação, manifestando-se, no prazo de trinta dias, pelo acolhimento, pela apresentação de proposta conciliatória ou pela fundamentação da impossibilidade de seu atendimento.

No que concerne às emendas apresentadas ao projeto, somos favoráveis à Emenda nº 1, porque as atividades em questão, estando diretamente ligadas à segurança nacional, devem ser consideradas essenciais. Quanto à Emenda nº 2, opinamos por sua rejeição, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a Justiça do Trabalho não é competente para julgar dissídios pertinentes aos servidores estatutários. No caso da Emenda nº 3, não recomendamos sua aprovação, uma vez que a lei já prevê que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (Lei 10.406/02 – Código Civil, art. 927).

Desta forma, ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.497, de 2001, e dos Projetos de Lei 5.662/01, 6.032/02, 6.141/02, 6.668/02, 6.775/02, 1.950/03 e 981/07, apensados ao primeiro, bem como da Emenda nº 1, na forma do substitutivo anexo. Votamos, ainda, pela REJEIÇÃO, no mérito, das Emendas nº 2 e nº 3.

Sala da Comissão, em de de 2007.– Deputado **Nelson Marquezelli,** Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.497, DE 2001

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O direito de greve será exercido pelos servidores públicos nos termos e limites estabelecidos por esta lei, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I – Administração: órgão da administração direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como respectivas autarquias e fundações públicas;

II – servidor: pessoa legalmente investida em cargo público;

III – legítimo exercício do direito de greve: suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços públicos.

Art. 3º Caberá à entidade sindical dos servidores convocar, na forma de seu estatuto, assembléia geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria e sobre a deflagração e a cessação da greve.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades para convocação da assembléia geral e o quorum específico exigido para deliberação quanto à greve.

§ 2º Se inexistir entidade sindical representativa dos servidores públicos, assembléia geral convocada com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, desde que conte com a presença de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) dos integrantes da categoria, poderá deliberar sobre a greve por maioria absoluta dos presentes, devendo, obrigatoriamente, caso a greve seja aprovada, constituir comissão de negociação.

§ 3º A entidade sindical ou a comissão de negociação a que se refere o § 2° representará os interesses dos servidores em greve nas negociações com a Administração e, caso seja necessário, junto ao Poder Judiciário.

§ 4º A entidade sindical ou a comissão de negociação deverá informar a sociedade, por meio de anúncios em jornais, rádios ou canais de televisão, sobre a proposta de deflagração de greve.

Art. 4º Apresentada a pauta de reivindicações nos termos do art. 3º, a Administração adotará os seguintes procedimentos:

I – instalará processo de negociação;

II – manifestar-se-á, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento das reivindicações, acolhendo-as, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.

Art. 5º Transcorrido o prazo previsto no inciso II do art. 4º e tendo a assembléia geral deliberado pela deflagração da greve, caberá à entidade sindical ou à comissão de negociação comunicar tal fato à Administração, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início da greve.

Art. 6º São assegurados aos servidores em greve os seguintes direitos:

I – a livre divulgação do movimento grevista entre os servidores;

II – a persuasão e o aliciamento dos servidores visando à sua adesão à greve, mediante o emprego de meios pacíficos;

III – a arrecadação de fundos para o movimento grevista;

IV – a prestação de esclarecimentos à população sobre os motivos e objetivos da greve.

§ 1º Em nenhuma hipótese, o legítimo exercício do direito de greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações de servidores ou da Administração que constituam violação, ameaça ou constrangimento ao exercício dos direitos e garantias fundamentais.

§ 2º É vedado à Administração, sob pena de responsabilização das autoridades, por qualquer forma constranger servidor a comparecer ao trabalho, bem como procurar frustrar o exercício dos direitos previstos neste artigo.

Art. 7º Durante o período de greve são vedados, nos órgãos ou entidades públicas cujas atividades estejam interrompidas ou prejudicadas, os atos de:

I – demissão de servidor, exceto nos casos previstos no art. 12 ou quando se tratar de demissão fundada em fatos não relacionados à paralisação;

II – exoneração de servidor, exceto em se tratando de cargos em comissão de livre provimento e exoneração ou, sendo cargo efetivo, se a pedido do servidor;

III – contratação por tempo determinado prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

IV – contratação de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor.

§ 1° As vedações constantes nos incisos III e IV não se aplicam aos casos previstos no § 2° do art. 9°.

§ 2° A inobservância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato respectivo e a responsabilização da autoridade que o praticou ou determinou.

Art. 8º São considerados serviços ou atividades essenciais, além daqueles especificados na lei de que trata o § 1º do art. 9º da Constituição Federal:

I – a representação diplomática do país no exterior e a recepção a representantes de governos estrangeiros ou de organismos internacionais, em visita oficial ao país;

II – os serviços em aeroportos, rodovias, portos, ferrovias e transportes públicos em geral;

III – a segurança pública, o policiamento e o controle de fronteiras;

IV – os serviços de carceragem e vigilância de presos e de segurança dos estabelecimentos do sistema penitenciário;

V – os serviços de assistência à saúde, inclusive atendimento ambulatorial de emergência, e à previdência, especialmente concessão e pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais;

VI – os serviços do Poder Judiciário diretamente vinculados ao exercício de suas funções;

VII – os serviços que visam possibilitar o atendimento direto das atribuições legais das Forças Armadas;

VIII – a arrecadação e a fiscalização tributária em alfândegas, postos de fronteira, rodovias, portos, aeroportos e postos de pedágio;

IX – o tratamento e o abastecimento de água potável;

X – a produção, distribuição e comercialização de energia elétrica;

XI – a inspeção agropecuária e sanitária de produtos de origem animal e vegetal;

XII – a manutenção de serviços de telecomunicações;

XIII – a defesa e o controle do tráfego aéreo;

XIV – os serviços de necropsia e funerários; e

XV – os serviços de educação.

Art. 9º Durante a greve em órgãos e entidades públicas que executem serviços ou atividades essenciais, os servidores, sob a coordenação da entidade sindical ou da comissão de negociação a que se refere o § 2º do art. 3º, ficam obrigados a garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis de interesse público, com a presença de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) dos servidores em atividade.

§ 1º São necessidades inadiáveis de interesse público aquelas que, se não atendidas, coloquem em risco iminente a segurança do Estado, a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, o exercício dos direitos e garantias fundamentais e a preservação do patrimônio público.

§ 2º No caso de inobservância do disposto neste artigo pelos servidores, fica a Administração autorizada a proceder à:

I – contratação de pessoal por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – contratação de serviços de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor, admitida a dispensa de licitação.

§ 3º Os contratos previstos no § 2º restringir-se-ão à efetiva prestação dos serviços a que se refere o caput e serão rescindidos em prazo não superior a 15 (quinze) dias após o encerramento da greve.

Art. 10. Os dias de greve serão contados como ausência injustificada para todos os efeitos.

Art. 11. Constitui abuso do direito de greve:

I – a paralisação que não atenda às formalidades para convocação da assembléia geral dos servidores e o quorum específico para deliberação;

II – a paralisação de serviços sem a devida comunicação à Administração, com a antecedência mínima prevista no art. 5º;

III – a recusa à prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de interesse público previstas no art. 9º;

IV – a utilização de métodos que visem constranger ou obstar o acesso dos servidores que não aderiram à greve ao seu ambiente de trabalho ou a circulação pública; e

V – a manutenção da greve após a celebração de acordo ou decisão judicial sobre a legalidade das reivindicações que a tenham motivado.

Art. 12. O abuso do direito de greve, devidamente apurado em processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa, acarretará as penalidades de:

I – suspensão de até 90 (noventa) dias, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em multa, na base de 30% (trinta por cento), por dia, da remuneração, ficando o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no trabalho;

II – demissão, em caso de reincidência.

§ 1º A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado, sem qualquer efeito retroativo, decorridos 3 (três) anos de efetivo exercício, se o servidor, durante esse período, não incorrer em nova infração disciplinar.

§ 2º O sindicato da categoria cuja greve for considerada abusiva, pelo Judiciário, ficará sujeito a multa de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de paralisação.

Art. 13. A responsabilidade pelos atos praticados durante a greve será apurada, no que couber, nas esferas administrativa, civil e penal.

Parágrafo único. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.– Deputado N**elson Marquezelli**, Relator.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 4.497, de 2001, visa regular os termos e limites do exercício do direito de greve, pelos servidores públicos, conforme previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal.

Ao apresentar nova versão do substitutivo, entendemos necessário promover alteração no inciso I do art. 13, buscando assim aprimorar o texto e dar mais clareza ao dispositivo.

No decorrer da discussão de nosso parecer na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no entanto, foram apresentadas sugestões pelos ilustres colegas que nos levaram a rever alguns dispositivos e a promover modificações no texto do substitutivo então oferecido, quais sejam a supressão, no § 4º do art. 3º, da expressão "por meio de anúncios", além da modificação do texto do art. 9º, visando tornar objeto de negociação entre as partes o pagamento, aos servidores, da remuneração relativa ao período de sua participação no movimento grevista.

Isto posto, votamos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.497, de 2001, e dos Projetos de Lei nºs 5.662/01, 6.032/02, 6.141/02, 6.668/02, 6.775/02, 1.950/03 e 981/07, apensados ao primeiro, bem como das Emendas nºs 1, 2 e 3, na forma do novo substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.– Deputado **Nelson Marquezelli**, Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.497, DE 2001

(Apensos: PL 5.662/01, PL 6.032/02, PL 6.141/02, PL 6.668/02, PL 6.775/02, PL 1.950/03 e PL 981/07)

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O direito de greve será exercido pelos servidores públicos nos termos e limites estabelecidos por esta lei, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I – Administração: órgão da administração direta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como respectivas autarquias e fundações públicas;

II – servidor: pessoa legalmente investida em cargo público;

III – legítimo exercício do direito de greve: suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços públicos.

IV – entidade representativa dos servidores: pessoa jurídica regularmente constituída revestida de capacidade para substituir em juízo ou fora dele seus associados ou a categoria profissional por eles integrada.

Art. 3º Caberá à entidade representativa dos servidores convocar, na forma de seu estatuto, assembléia geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria e sobre a deflagração e a cessação da greve.

§ 1º O estatuto da entidade representativa dos servidores deverá prever as formalidades para convocação da assembléia geral e o quorum específico exigido para deliberação quanto à greve.

§ 2º Se inexistir entidade representativa dos servidores públicos, assembléia geral convocada com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, desde que conte com a presença de pelo menos 40% (quarenta por cento) dos integrantes da categoria, poderá deliberar sobre a greve por maioria absoluta dos presentes, devendo, obrigatoriamente, caso a greve seja aprovada, constituir comissão de negociação.

§ 3º A entidade representativa dos servidores ou a comissão de negociação a que se refere o § 2º deste artigo representará os interesses dos servidores em greve nas negociações com a Administração e, caso seja necessário, junto ao Poder Judiciário.

§ 4º A entidade representativa dos servidores ou a comissão de negociação deverá informar a sociedade, em jornais, rádios ou canais de televisão, sobre a proposta de deflagração de greve.

Art. 4º Apresentada a pauta de reivindicações nos termos do art. 3º desta Lei, a Administração adotará os seguintes procedimentos:

I – instalará processo de negociação;

II – manifestar-se-á, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento das reivindicações, acolhendo-as, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.

Art. 5º Transcorrido o prazo previsto no inciso I do art. 13 desta Lei e tendo a assembléia geral deliberado pela deflagração da greve, caberá à entidade representativa dos servidores ou à comissão de negociação comunicar tal fato à Administração, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início da greve.

Art. 6º São assegurados aos servidores em greve os seguintes direitos:

I – a livre divulgação do movimento grevista entre os servidores;

II – a persuasão dos servidores visando à sua adesão à greve, mediante o emprego de meios pacíficos;

III – a arrecadação de fundos para o movimento grevista;

IV – a prestação de esclarecimentos à população sobre os motivos e objetivos da greve.

§ 1º Em nenhuma hipótese, o legítimo exercício do direito de greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações de servidores ou da Administração que constituam violação, ameaça ou constrangimento ao exercício dos direitos e garantias fundamentais.

§ 2º É vedado à Administração, sob pena de responsabilização das autoridades, por qualquer forma constranger servidor a comparecer ao trabalho, bem como procurar frustrar o exercício dos direitos previstos neste artigo.

§ 3º Fica proibida à Administração a interrupção da consignação em folha de pagamento de contribuições que estejam sendo vertidas em favor da entidade representativa dos servidores, bem como reter ou postergar o repasse dos respectivos montantes.

Art. 7º Durante o período de greve são vedados, nos órgãos ou entidades públicas cujas atividades estejam interrompidas ou prejudicadas, os atos de:

I – demissão de servidor, exceto nos casos previstos no art. 14 ou quando se tratar de demissão fundada em fatos não relacionados à paralisação;

II – exoneração de servidor, exceto em se tratando de cargos em comissão de livre provimento e exoneração ou, sendo cargo efetivo, se a pedido do servidor;

III – contratação por tempo determinado prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

IV – contratação de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor.

§ 1° As vedações constantes nos incisos III e IV do *caput* deste artigo não se aplicam aos casos previstos no § 3° do art. 8° desta Lei.

§ 2° A inobservância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato respectivo e a responsabilização da autoridade que o praticou ou determinou.

Art. 8º Quando a greve afetar a prestação de serviços inadiáveis de interesse público, cuja paralisação acarrete grave prejuízo aos usuários ou à Administração, a entidade representativa dos servidores ou a comissão de negociação ficam obrigados a assegurar o comparecimento de pelo menos trinta e cinco por cento dos servidores.

§ 1º São necessidades inadiáveis de interesse público aquelas que, se não atendidas, colocam em risco iminente a segurança do Estado, a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, o exercício dos direitos e garantias fundamentais ou a preservação do patrimônio público.

§ 2º Compete ao dirigente máximo do órgão ou entidade definir, motivadamente:

I – os serviços alcançados pelo *caput* deste artigo;

II – as unidades administrativas nas quais deverá ser observado o percentual mínimo de comparecimento.

§ 3º No caso de inobservância do disposto no *caput* deste artigo pelos servidores, fica a Administração autorizada a proceder à:

I – contratação de pessoal por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – contratação de serviços de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor, admitida a dispensa de licitação.

§ 4º Os contratos previstos no § 3º deste artigo restringir-se-ão à efetiva prestação dos serviços a que se refere o *caput* e serão rescindidos em prazo não superior a 15 (quinze) dias após o encerramento da greve.

Art. 9º O pagamento da remuneração ao servidor, relativa ao período de sua participação no movimento grevista, será objeto de negociação entre as partes.

Art. 10. A autoridade competente terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do respectivo instrumento, para dar início ao processo legislativo decorrente de cláusulas que devam ser submetidas à apreciação do Poder Legislativo incluídas no art. 4º desta Lei ou que promovam o encerramento da greve.

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, será facultado o ajuizamento de ação em favor dos servidores prejudicados para reparação das perdas decorrentes de atraso, observado o disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º A condenação decorrente da ação a que se refere o § 1º deste artigo limitar-se-á aos prejuízos efetivamente demonstrados e seus efeitos serão automaticamente interrompidos, quando traduzidos em parcelas de trato sucessivo, no momento em que for dado regular início ao processo legislativo mencionado no *caput* deste artigo.

§ 3º As cláusulas que não dependam da apreciação do Poder Legislativo poderão ser objeto de execução judicial direta, nos termos da legislação processual aplicável à espécie.

Art. 11. Possuem legitimidade para participar do processo de negociação a que se refere o art. 3º desta Lei e subscrever os instrumentos dele resultantes, bem como o acordo que expresse as cláusulas mencionas no *caput* do art. 10 desta Lei e as ações judiciais coletivas destinadas a promover-lhes o cumprimento:

I – as entidades representativas dos servidores;

II – as comissões de negociações previstas no artigo 3º desta Lei;

III – mediante prévia e expressa delegação, as centrais sindicais de que as entidades representativas dos servidores façam parte.

Art. 12. Será punida com multa, a ser arbitrada pela autoridade judicial, a prática, por qualquer das partes, de ato voltado a frustrar, inibir, impedir ou obstar o processo de negociação, sem prejuízo de aplicação de outras sanções de caráter cível, penal ou administrativo aplicáveis à respectiva conduta.

Parágrafo Único. Entre outros procedimentos que a caracterizem, considera-se boa-fé objetiva no curso do processo de negociação referido no artigo 3º desta Lei ou levado a efeito no curso da realização da greve:

I – instaurar a negociação e dela participar, salvo justificativa razoável;

II – formular e responder as propostas e contrapropostas que visem a promover o diálogo;

III – prestar informações, definidas de comum acordo, no prazo e com o detalhamento necessário à negociação, de forma leal e com honestidade;

IV – preservar o sigilo das informações recebidas com esse caráter;

V – agir com autorização do órgão deliberativo revestido de competência para essa finalidade;

VI – cumprir o acordado na mesa de negociação.

Art. 13. Constitui abuso do direito de greve:

I – a paralisação ocorrida durante o prazo previsto no inciso II do art. 4º desta Lei ou no prazo de quarenta e cinco dias após a apresentação de proposta conciliatória pela Administração;

II – a paralisação que não atenda às formalidades para convocação da assembléia geral dos servidores e o quorum específico para deliberação;

III – a paralisação de serviços sem a devida comunicação à Administração, com a antecedência mínima prevista no art. 5º desta Lei;

IV – a recusa à prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de interesse público, definidas no § 1º do art. 8º desta Lei;

V – a utilização de métodos que visem constranger ou obstar o acesso dos servidores que não aderiram à greve ao seu ambiente de trabalho ou a circulação pública;

VI – a manutenção da greve após a celebração de acordo ou decisão judicial sobre a legalidade das reivindicações que a tenham motivado.

Art. 14. O exercício abusivo do direito de greve acarretará no afastamento das garantias previstas nos incisos I e II do art. 7º desta Lei e na imputação de faltas injustificadas aos servidores participantes do movimento, com as conseqüências disciplinares previstas no regime jurídico a que se submetam, sem prejuízo de outras repercussões de caráter cível, penal ou administrativo decorrentes dos atos que pratiquem.

Art. 15. O sindicato da categoria cuja greve for considerada abusiva, pelo Judiciário, ficará sujeito a multa de até R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de paralisação.

Art. 16. São competentes para apreciar processos resultantes de movimentos grevistas de servidores públicos ou controvérsias decorrentes do processo de negociação referido no artigo art. 3º desta Lei e da implementação de cláusulas que promovam o encerramento da greve:

I – o Tribunal Superior do Trabalho, em relação a servidores de órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional da União;

II – o Tribunal Regional do Trabalho, relativamente a servidores de órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A competência a que se refere o *caput* deste artigo estende-se aos servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Art. 17. A responsabilidade pelos atos praticados durante a greve será apurada, no que couber, nas esferas administrativa, civil e penal.

Parágrafo único. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2008.– Deputado N**elson Marquezelli**, Relator.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.497/2001, das Emendas 1/2001, 2/2001 e 3/2001, apresentadas na CTASP, e dos Projetos de Lei nºs 5.662/2001, 6.032/2002, 6.141/2002, 6.668/2002, 6.775/2002, 1.950/2003 e 981/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli, que apresentou Complementação de Voto.

O Deputado Tarcísio Zimmermann apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pedro Fernandes – Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier – Vice-Presidentes, Andreia Zito, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Saturnino Masson, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Frank Aguiar, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008. – Deputado **Pedro Fernandes**, Presidente.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN

Em 17 de outubro de 2007, diante da iminência da votação da matéria por esta Comissão, apresentamos Voto em Separado, em que elencamos os principais dispositivos que, em nosso entendimento, deveriam compor os parâmetros normativos capazes de assegurar o direito ao exercício da greve por parte dos servidores públicos e, ao mesmo tempo, assegurar a prevalência do interesse público na circunstância da greve. No entanto, no próprio texto justificativo, chamávamos atenção para o fato de que a proposta não atendia a um dos pressupostos fundamentais das relações entre a Administração Pública e os servidores, qual seja a garantia legal para o exercício da negociação coletiva.

A abertura do debate na Comissão, que deverá ter novos desdobramentos com a realização de Audiência Pública, ensejou a possibilidade do aperfeiçoamento da proposta anteriormente apresentada, a incorporação de novas sugestões e, sobretudo, a formulação de proposições voltadas a assegurar o direito e a garantia do processo de negociação coletiva.

Desta forma, tomamos a iniciativa de apresentar novo voto em separado, que tem por objetivo principal contribuir para o debate, uma vez que nosso desejo é o de que possamos construir um substitutivo amplamente acordado entre todas as partes e que corresponda aos interesses do Estado, da população e dos servidores públicos e que também consagre um avanço significativo no rumo da democratização das relações do trabalho, esfera em que ainda há um longo caminho a ser trilhado em nosso país.

Destacamos que a nossa proposta destina-se à normatização de direitos previstos na Carta maior, quais sejam o direito à negociação coletiva e à greve, não sendo cabível, em nenhuma hipótese, proibir seu exercício.

Com base nesse entendimento, destacamos alguns dos pontos centrais da presente proposta:

a) uma melhor definição do que é servidor público para os fins do projeto, enquadrando-se na categoria também os admitidos para empregos públicos (art. 2º, II, da proposta alternativa);

b) a supressão de obrigação imposta aos grevistas pelo § 4º do art. 3º do substitutivo do relator, cujos custos podem restringir indevidamente a liberdade com que deve ser exercida a grave;

c) a submissão do exercício do direito estritamente à vontade de seus titulares, eliminando-se a obrigação de prévia conciliação, acerca de cuja conveniência cabe apenas aos servidores deliberar (arts. 4º e 5º do substitutivo do relator, suprimidos na proposta alternativa);

d) a introdução do conceito de "atividades cuja paralisação acarreta a ameaça evidente e iminente à vida, à segurança ou à saúde de toda a população ou parte dela" (art. 8º) para definir as áreas do serviço público em que não poderá haver paralisação total das atividades, em substituição ao conceito de "atividades essenciais", próprio da iniciativa privada, e o conseqüente enxugamento do rol de serviços e atividades assim compreendidas, bem como do número de servidores exigidos para a preservação dos serviços, que deverá ser objeto de negociação entre as partes. Sublinhamos nosso entendimento de que o conceito de "atividades essenciais" não deve ser aplicado ao serviço público, porque neste todas devem ter esta característica, porque financiadas com recursos da sociedade.

e) a definição de que os dias de paralisação, quando decorrentes de greve realizada nos termos da lei, sejam considerados como faltas justificadas devendo, no curso do acordo, serem definidas condições de remuneração e reposição;

f) a alteração das conseqüências do exercício da greve em condições abusivas, situação que não cabe à lei disciplinar, visto que o afastamento do sistema normativo proposto somente pode ser apreciado de acordo com as circunstâncias específicas envolvidas no caso concreto;

g) a introdução de diversos dispositivos voltados à normatização da negociação coletiva e às garantias para que as partes cumpram o acordado (arts. 4º, 11º, 12º, 13º e 15º), inclusive através do estabelecimento de direitos derivados do não cumprimento daquilo que foi acordado na mesa da negociação ou do processo de arbitragem.

Confiamos que o texto aqui sugerido, aponte para um efetivo avanço nas relações de trabalho no serviço público, na medida em que são instituídas normas que disciplinam tanto o direito de greve – sem estimulá-lo nem impedí-lo – quanto à negociação coletiva, assegurando ritos, prazos, responsabilidades e mecanismos para que as partes cumpram o acordado.

Acreditamos que a regulamentação da negociação coletiva e seu efetivo exercício tanto por parte da Administração quanto das Entidades representativas dos servidores, será fundamental não apenas para assegurar equilíbrio nas relações trabalhistas no serviço público, mas também para prevenir a ocorrência de greves que, no mais das vezes resultam da ausência da negociação ou da sua fragilidade frente à falta de normas legais que assegurem sua eficácia.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do projeto principal e dos que lhe foram apensos, na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2007.– Deputado **Tarcísio Zimmermann.**

PROJETO DE LEI Nº 4.497, DE 2001

"Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos."

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O direito de greve será exercido pelos servidores públicos nos termos e limites estabelecidos por esta Lei, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Administração: órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – servidor: pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público;

III – legítimo exercício do direito de greve: suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação de serviços públicos;

IV – entidade representativa dos servidores: pessoa jurídica regularmente constituída revestida de capacidade para substituir em juízo ou fora dele seus associados ou a categoria profissional por eles integrada.

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, caberá à entidade representativa dos servidores convocar, na forma do respectivo estatuto, assembléia geral para deliberar sobre:

I – a pauta de reivindicações da categoria;

II – as condições a serem atendidas no curso do processo de negociação, observado o princípio da boa-fé objetiva, nos termos do § 3º deste artigo;

III – a deflagração e a cessação da greve, quando frustrado o processo de negociação.

§ 1º As formalidades para convocação da assembléia geral e o quorum específico exigido para deliberação quanto à greve e à aprovação do movimento serão estabelecidos pelo estatuto da entidade representativa dos servidores.

§ 2º Se inexistir entidade representativa dos servidores ou na falta de norma voltada a essa finalidade no respectivo estatuto, reunião que conte com pelo menos 50% dos presentes poderá deliberar sobre o disposto no *caput* deste artigo, hipótese em que será obrigatoriamente constituída comissão de negociação para exercer as prerrogativas atribuídas à entidade representativa dos servidores por esta Lei.

Art. 4º A Administração terá 10 (dez) dias, contados do recebimento da pauta de reivindicações, para designar comissão de negociação, destinada a agir em seu nome perante a entidade representativa dos servidores.

§ 1º A comissão referida no *caput* deste artigo compreenderá, obrigatoriamente, servidores responsáveis pela administração financeira e orçamentária do órgão ou entidade.

§ 2º Fica dispensada a constituição da comissão mencionada no *caput* deste artigo quando a autoridade máxima do órgão ou entidade, no prazo ali previsto, assumir formalmente as funções destinadas à comissão prevista no *caput* deste artigo.

Art. 5º Frustrado o processo de negociação, transcorrido o prazo previsto na alínea *b* do inciso II do art. 14 desta Lei e tendo a assembléia geral deliberado pela deflagração da greve, caberá à entidade representativa dos servidores:

I – comunicar a decisão à Administração com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

II – divulgar a pauta de reivindicações a ser defendida pela realização do movimento.

Parágrafo Único. Caberá à Administração informar a população sobre a ocorrência da greve e orientá-la quanto às formas de acesso aos serviços públicos afetados pelo movimento.

Art. 6º São assegurados aos servidores em greve os seguintes direitos:

I – a livre divulgação do movimento grevista e das razões que o sustentam aos demais servidores e à população;

II – a persuasão e o aliciamento dos servidores visando à sua adesão à greve, mediante o emprego de meios pacíficos;

III – a arrecadação de fundos para o movimento grevista.

§ 1º Em nenhuma hipótese, o legítimo exercício do direito de greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações que constituam violação, ameaça ou constrangimento ao exercício de direitos e garantias fundamentais.

§ 2º É vedado à Administração, sob pena de responsabilização das autoridades:

I – por qualquer forma, constranger servidor a comparecer ao trabalho, bem como adotar medidas tendentes a frustrar o exercício dos direitos previstos neste artigo;

II – interromper a consignação em folha de pagamento de contribuições que estejam sendo vertidas em favor da entidade representativa dos servidores, bem como reter ou postergar o repasse dos respectivos montantes.

Art. 7º Durante o período de greve são defesos, nos órgãos ou entidades públicas cujas atividades estejam interrompidas ou prejudicadas, os atos de:

I – demissão de servidor, exceto quando se tratar da apuração de falta disciplinar punida com essa penalidade fundada em fatos não relacionados à paralisação ou cuja ocorrência afaste a aplicação desta Lei;

II – exoneração de servidor, exceto em se tratando de cargos em comissão de livre provimento e exoneração, ou, sendo cargo efetivo, se a pedido do servidor;

III – contratação por tempo determinado prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

IV – contratação de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor.

§ 1º As vedações constantes nos incisos III e IV do *caput* deste artigo não se aplicam aos casos previstos no § 2º do art. 9º desta Lei.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato respectivo e a responsabilização da autoridade que o praticou ou determinou.

Art. 8º São consideradas atividades cuja paralisação acarreta a ameaça evidente e iminente à vida, à segurança ou à saúde de toda a população ou parte dela:

I – a segurança pública, o policiamento e o controle de fronteiras;

II – os serviços de carceragem e vigilância de presos e de segurança dos estabelecimentos do sistema penitenciário;

III – os serviços de assistência à saúde, exclusivamente no que tange ao atendimento hospitalar e ambulatorial de emergência;

IV – o tratamento e o abastecimento de água potável;

V – a coleta e o tratamento de resíduos;

VI – a produção, a distribuição e a comercialização de energia elétrica;

VII – a defesa e o controle do tráfego aéreo;

VIII – os serviços de necropsia e funerários;

IX – a inspeção agropecuária e sanitária de produtos de origem animal e vegetal, exclusivamente no que tange aos produtos perecíveis.

Art. 9º Durante a greve nas atividades a que se refere o art. 8º desta Lei, é obrigatório o comparecimento ao trabalho de percentual de servidores em atividade definido em negociação especificamente promovida para essa finalidade.

§ 1º Frustrada a negociação a que se refere o *caput* deste artigo, será assegurado o percentual mínimo de comparecimento de 20% (vinte por cento) dos servidores em atividade.

§ 2º No caso de inobservância do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo pelos servidores, fica a Administração autorizada a proceder à:

I – contratação de pessoal por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – contratação de serviços de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor, admitida a dispensa de licitação.

§ 3º Os contratos previstos no § 2º deste artigo restringir-se-ão à efetiva prestação dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo e serão rescindidos em prazo não superior a 15 (quinze) dias após o encerramento da greve.

Art. 10. Os dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve nos termos desta Lei serão considerados faltas justificadas, devendo a respectiva remuneração, a forma e as condições de sua reposição observarem os critérios definidos no curso do processo de negociação, obrigatoriamente incluídos no acordo de encerramento da greve.

Art. 11. A autoridade competente terá o prazo de noventa dias, a contar da assinatura do respectivo instrumento, para dar início ao processo legislativo decorrente de cláusulas que devam ser submetidas à apreciação do Poder Legislativo incluídas no acordo resultante do processo de negociação mencionado no inciso II do art. 3º desta Lei ou que promova o encerramento do movimento grevista.

§ 1º Transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, será facultado o ajuizamento de ação em favor dos servidores prejudicados para reparação de perdas decorrentes do atraso, observado o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição.

§ 2º A condenação decorrente da ação a que se refere o § 1º deste artigo limitar-se-á aos prejuízos efetivamente demonstrados e seus efeitos serão automaticamente interrompidos, quando traduzidos em parcelas de trato sucessivo, no momento em que for dado regular início ao processo legislativo mencionado no *caput* deste artigo.

§ 3º As cláusulas que não dependam da apreciação do Poder Legislativo poderão ser objeto de execução judicial direta, nos termos da legislação processual aplicável à espécie.

Art. 12. Possuem legitimidade para participar do processo de negociação a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei e subscrever os instrumentos dele resultantes, o acordo referido no art. 10 desta Lei e as ações judiciais coletivas destinadas a promover-lhes o cumprimento:

I – as entidades representativas dos servidores;

II – as comissões de negociação previstas no § 2º do art. 3º desta Lei;

III – mediante prévia e expressa delegação, as centrais sindicais de que as entidades representativas dos servidores façam parte.

Art. 13. Será punida com multa, a ser arbitrada pela autoridade judicial, a prática, por qualquer das partes, de ato voltado a frustrar, inibir, impedir ou obstar o processo de negociação, sem prejuízo da aplicação de outras sanções de caráter cível, penal ou administrativo aplicáveis à respectiva conduta.

Parágrafo Único Entre outros procedimentos que a caracterizem, considera-se boa-fé objetiva no curso do processo de negociação referido no inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei ou levado a efeito no curso da realização de greve:

I – instaurar a negociação e dela participar, salvo justificativa razoável;

II – formular e responder as propostas e contrapropostas que visem a promover o diálogo;

III – prestar informações, definidas de comum acordo, no prazo e com o detalhamento necessário à negociação, de forma leal e com honestidade;

IV – preservar o sigilo das informações recebidas com esse caráter;

V – agir com autorização de órgão deliberativo revestido de competência para essa finalidade;

VI – cuprir o acordado na mesa de negociação.

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve:

I – a deflagração de greve:

a) de forma que configure o rompimento da boa-fé no curso do processo de negociação, conforme definido no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

b) durante o período decorrente da aplicação do disposto no *caput* do art. 11 desta Lei ou nos 45 (quarenta e cinco) dias subseqüentes ao encaminhamento à administração da pauta a que se refere o inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei;

c) sem atender às formalidades para convocação da assembléia geral dos servidores ou ao quorum específico para deliberação;

II – o descumprimento do quantitativo mínimo de servidores previsto no *caput* do art. 9º desta Lei;

III – a utilização de métodos que visem constranger ou obstar:

a) o acesso dos servidores que não aderiram à greve ao seu ambiente de trabalho;

b) a circulação pública.

Art. 15. Não configuram abuso do direito disciplinado por esta Lei as greves que:

I – tenham por objetivo exigir o cumprimento de dispositivo legal, bem como de cláusula ou condição acordada entre a Administração e a entidade representativa dos servidores, situação em que os prazos referidos na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo não se aplicam;

II – sejam motivadas pela superveniência de fato novo ou de acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação jurídica mantida entre os servidores e a Administração.

Art. 16. O exercício abusivo do direito de greve acarretará no afastamento da aplicação desta Lei e na imputação de faltas injustificadas aos servidores paralisados, com as conseqüências disciplinares previstas no regime jurídico a que se submetam, sem prejuízo de outras repercussões de caráter cível, penal ou administrativo decorrentes dos atos que pratiquem.

Art. 17. São competentes para apreciar processos resultantes de movimentos grevistas de servidores públicos ou controvérsias decorrentes do processo de negociação referido no inciso II do art. 3º desta Lei e do acordo que promover o encerramento de greve:

I – o Tribunal Superior do Trabalho, em relação a servidores de órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional da União;

II – o Tribunal Regional de Trabalho, relativamente a servidores de órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A competência a que se refere o *caput* deste artigo estende-se aos servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.– Deputado **Tarcísio Zimmermann.**

PROJETO DE LEI Nº 557-E, DE 2003
(Do Sr. João Hermann Neto)
Ofício nº 2224/2010 – SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 557-C, DE 2003, que "Determina a publicidade dos valores das multas decorrentes da aplicação do Código de Defesa do Consumidor revertidos para o Fundo Nacional de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e altera Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990", tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. DIMAS RAMALHO).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 557, de 2003, do Deputado João Herrmann, foi aprovado nesta Casa e encaminhado ao Senado Federal em 30 de novembro de 2006.

Em análise no Senado Federal o projeto foi considerado relevante, legítimo, juridicamente ajustado e de boa técnica legislativa. No entanto, o relator, Senador Flávio Arns, ofereceu Substitutivo, aprovado por aquela Casa, por considerar que seria mais adequado incluir a proposta na Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, que criou no âmbito do Ministério da Justiça o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, ente administrador do Fundo dos Direitos Difusos, que tem como fonte de recursos, dentre outras, valores destinados à União em virtude da aplicação de multa prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar o Substitutivo proposto.

II – VOTO DO RELATOR

O Substitutivo do Senado Federal não modifica a proposta originária nesta Casa em relação a seu mérito, mas somente propõe que a nova medida seja feita em diploma legal diverso do proposto inicialmente por questão de maior conectividade da matéria.

Analisando a justificativa do Senador Flávio Arns, concordo que a proposição ficará mais adequadamente colocada na Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, do que na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Pelas razões acima, nosso voto é pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 557, de 2003.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2011.– Deputado **Dimas Ramalho**, Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado ao PL 557/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dimas Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Roberto Santiago – Presidente: César Halum, Ricardo Izar e Wolney Queiroz – Vice-Presidentes: Carlos Sampaio, Chico Lopes, Deley, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Carlinhos Almeida, Onyx Lorenzoni e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011. – Deputado **Roberto Santiago**, Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.971-A, DE 2003
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 2/2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade das universidades e faculdades particulares de instituir um sistema de crédito educativo interno para estudantes de baixa renda; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 4563/04, apensado (relator: DEP. GILMAR MACHADO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.971, DE 2003
(apensado o projeto de lei nº 4.563, de 2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das universidades e faculdades particulares de instituir um sistema de crédito educativo interno para estudantes de baixa renda.

Autora: COMISSÃO de LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado GILMAR MACHADO

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislativa Participativa, acolhendo sugestão originária da Associação Secundarista e Universitária de Alagoas, propõe o projeto de lei em exame, que determina às universidades e faculdades particulares a obrigatoriedade de instituir, com recursos próprios, um sistema de crédito educativo interno para atendimento a seus alunos de baixa renda e que apresentem bom desempenho acadêmico.

Detalha a proposição que este sistema estará voltado ao financiamento de até cinqüenta por cento do valor das anuidades ou semestralidades escolares, contemplando até cinco por cento dos estudantes matriculados.

A seleção dos beneficiados deverá ser feita por comissão interna, integrada por representantes da direção, do corpo docente e do corpo discente. Tal comissão definirá os requisitos a serem cumpridos bem como será

9F94E52313

responsável pelo acompanhamento da situação econômica e do rendimento acadêmico dos selecionados.

O ressarcimento parcelado do benefício será feito após dezoito meses a contar da conclusão do curso, pelo valor atual da mensalidade, sem acréscimo de encargos financeiros.

A este projeto encontra-se apensado o de nº 4.563, de 2004, de autoria do Senhor Deputado Silas Brasileiro, que dispõe, de forma genérica, sobre a obrigação de implantação de programas de crédito educativo interno pelas instituições particulares de ensino superior.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É com certeza muito importante a questão de assegurar o acesso à educação superior àqueles que apresentam o necessário desempenho acadêmico mas lhes faltam os indispensáveis meios econômicos.

Esta, contudo, é uma função de inclusão social a ser cumprida pelo Estado, não cabendo ao Poder Público transferir esta responsabilidade.

O financiamento aos estudantes de ensino superior no setor privado precisa ser analisado sob esta ótica e no contexto de uma série de iniciativas legislativas e de governo que já estão sendo implementadas.

De um lado, o País dispõe de Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo. Este Fundo é composto por recursos majoritariamente oriundos de dotação orçamentária da União e da receita de concursos de prognósticos. Trata-se, portanto, de mobilizar recursos de toda a sociedade para financiar a educação

9F94E52313

superior de estudantes carentes que, ao efetuar o ressarcimento do empréstimo recebido, devem fazê-lo com juros definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

De outro lado, mais recentemente, a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI. Como contrapartida a benefícios fiscais, as instituições de educação superior que aderem a esse programa devem conceder uma determinada cota de bolsas integrais ou parciais a estudantes economicamente carentes, que tenham cursado todo o ensino médio em escolas públicas ou com bolsa integral em escolas particulares. No caso do PROUNI, os estudantes beneficiados não têm ressarcimento a fazer. Mais uma vez encontra-se a formulação pela qual o Estado mobiliza recursos públicos (pela via da renúncia fiscal) para dar atendimento a uma efetiva demanda e promover a inclusão social no seio da educação superior.

Tal não é o caso da proposição em apreço. O ônus de financiamento aos estudantes é conferido, pelo Poder Público, às instituições de ensino. Em certa medida, são elas tratadas como se instituições bancárias fossem, se traçado um paralelo com o FIES, que é administrado pela Caixa Econômica Federal.

Pela proposta, o ressarcimento deve ser feito sem encargos financeiros, mas pelo valor atual da anuidade ou da semestralidade. Isto representaria cobrar do estudante o "preço de um serviço" tal como prestado no período do ressarcimento do benefício, que pode ser proporcionalmente muito mais caro do que aquele no tempo em que o beneficiado dele fez uso. Trata-se de uma cláusula na prática em aberto, que coloca uma das partes – o estudante – integralmente sob o arbítrio da outra – a instituição – que efetivamente, ao longo do tempo, define o preço de seus cursos.

Há uma outra questão, que é a da inadimplência, cujos índices sabidamente são elevados em programas de crédito educacional. Muitas das instituições de ensino superior particulares, isoladamente consideradas, não teriam como administrar este fato. E o elevado risco aí envolvido com certeza tenderia a que as instituições aumentassem ainda mais seus preços, de modo a

9F94E52313

compensar as perdas nesses financiamentos. Assim sendo, seriam os demais alunos pagantes que, na prática, sustentariam o programa singular de crédito educativo que o projeto pretende instituir.

Cabe ressaltar ainda que uma medida dessa natureza representaria exigência adicional às instituições de educação superior constituídas como entidades beneficentes de assistência social, que já devem conceder gratuidade de estudos a proporção de estudantes estabelecida em lei.

Um último argumento deve ser lembrado: em boa medida, a intenção da proposta da associação de estudantes alagoanos está contemplada na instituição do PROUNI, que é posterior ao encaminhamento da Sugestão à Comissão de Legislação Participativa. De fato, o projeto de lei nº 1.971 é de 2003, enquanto as normas do PROUNI foram discutidas ao longo de 2004 e a respectiva lei data de janeiro de 2005.

Enfim, seja pela existência de programas nacionais, muito mais abrangentes, seja pelos inúmeros problemas inerentes à proposta aqui considerada, não convém dar-lhe acolhimento.

Voto, pois, pela rejeição do projeto de lei nº 1.971, de 2003, e do projeto de lei nº 4.563, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

2005_4511_Gilmar Machado_038

9F94E52313

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.971/2003, e do PL 4563/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Álvaro Dias, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Geraldo Resende, Ivan Paixão, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neyde Aparecida, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Humberto Michiles, Itamar Serpa, Jefferson Campos e Gilmar Machado.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6599
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 1971-A/2003

PROJETO DE LEI Nº 6.906-B, DE 2006

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera a redação das alíneas "a" e "d" do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FLÁVIO BEZERRA).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO – ART. 24, II, "G"

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.906, de 2006, do Deputado Jair Bolsonaro, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para permitir a contratação, pelas Forças Armadas, de pessoal para atendimento de atividades na área de administração de pessoal e nas atividades finalísticas das Organizações Militares de Saúde.

Em sua justificação, o Autor expõe a situação de carência de pessoal nas Forças Armadas para a realização de atividades administrativas, de transporte e de saúde e a falta de perspectiva de reposição dos quadros em razão da não previsão de realização de concurso público para preenchimento das vagas existentes. Destaca, ainda, que a contratação de prestadores de serviços nos quadros de lotação de pessoal civil permitirá que a administração militar passe a contar com profissionais capacitados para realizar atividades administrativas, liberando os seus integrantes para o desempenho das suas atividades-fim.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Apreciado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, este Projeto de Lei nº 6.906/06 foi rejeitado, na sessão ordinária do dia 8 de agosto de 2007, nos termos do Parecer Vencedor, apresentado pelo Deputado Tarcísio Zimmermann.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Para poder-se avaliar o mérito da proposição, faz-se necessário que, preliminarmente, discorra-se sobre o objetivo da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Regulamentando o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, este diploma legal tem por finalidade definir as hipóteses em que poderá ser feita uma contratação por prazo determinado, pela Administração Federal direta, de pessoal destinado a atender uma necessidade de excepcional interesse público.

Assim, ela não se destina a contratar pessoal para suprir uma carência de efetivo, em face das demandas comuns do órgão, motivada pela ausência de concurso público. Seu objetivo é atender uma **necessidade excepcional**.

Tomando-se essa destinação da lei como parâmetro, fica de plano evidente que a contratação para atendimento de questões administrativas rotineiras não se enquadra dentro dos objetivos colimados pela Lei nº 8.745/93. Assim, a previsão de contratação temporária para atuar na área de administração de pessoal, em razão da falta de efetivo, motivada por não realização de concurso público, deve ser afastada, uma vez que não se caracteriza a situação de necessidade excepcional.

Por outro lado, a previsão de contratação temporária para atendimento das atividades-fim das Organizações de Saúde das Forças Armadas, ou seja, de pessoal que irá atuar no atendimento da demanda por serviços de saúde, no âmbito das Forças Armadas, mostra-se perfeitamente em harmonia com o objetivo da lei.

Observe-se que a Constituição Federal, em seu art. 197, ao tratar da Saúde, dispõe que:

Art. 197. São de **relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, **devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (colocou-se em negrito)

Tem-se que as ações de saúde se enquadram dentro do conceito de relevância pública e, portanto, a ausência de meios – humanos ou materiais – para prestá-las caracteriza uma situação em que está presente um excepcional interesse público. Essa situação de carência de pessoal deve ser mitigada, ainda que de forma temporária, enquanto não se adotam as medidas para eliminar, de forma permanente, as deficiências de pessoal que impedem o pleno funcionamento das Organizações Militares de Saúde.

Assim, afastando-se a contratação para a área administrativa, a parte da proposição que disciplina a contratação para a área de saúde deve ser aprovada, pois está em consonância com o objetivo pretendido com a aprovação da Lei nº 8.745/93.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 6.906, de 2006, **nos termos do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2007.– Deputado **Flávio Bezerra**, Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2006

Altera a redação da alínea "d" do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea "d" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

VI – .....

.....

d) finalísticas dos Hospitais **e Organizações Militares de Saúde** das Forças Armadas; (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.– Deputado **Flávio Bezerra**, Relator.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 6.906/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Vieira da Cunha – Presidente, Marcondes Gadelha – Vice-Presidente, Aldo Rebelo, André de Paula, Augusto Farias, Carlito Merss, Claudio Cajado, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Flávio Bezerra, George Hilton, Íris de Araújo, João Almeida, João Carlos Bacelar, Nilson Mourão, Raul Jungmann, William Woo, Arnald,o Madeira, Arnon Bezerra, Colbert Martins, Edio Lopes, Leonardo Monteiro, Marcelo Castro, Marina Maggessi, Professor Ruy Pauletti, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães e Walter Ihoshi.

Plenário Franco Montoro, em 12 de dezembro de 2007.– Deputado **Vieira Da Cunha**,Presidente

PROJETO DE LEI Nº 7.076-A, DE 2006

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 128/2005

Disciplina a doação de meios e recursos de tecnologia de informação, conforme previsto no art. 17, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei disciplina a doação de meios e recursos de tecnologia de informação, conforme previsto no artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A proposição é resultado da aprovação, na Comissão de Legislação Participativa, da Sugestão nº 128, de 2005, conforme preconizado no §1º do art. 254, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Além do parecer desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição receberá também parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, antes de ser apreciada em Plenário.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 32, XVIII, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei sob parecer, ao definir regras claras para a doação de equipamentos de informática por parte dos órgãos e entidades da administração pública, possibilitará a utilização desses equipamentos para fins de interesse social, entre esses, certamente, a inclusão digital.

As novas tecnologias, em especial a Rede Mundial de Computadores – Internet, vieram para ficar e, conseqüentemente alteraram o comportamento da sociedade, assim como ocorreu com o telefone, o rádio e a TV. Hoje, dispomos de uma variedade de soluções digitais, as mais surpreendentes e poderosas. Criou-se, assim, a denominada Sociedade da Informação.

No entanto, todos estes avanços ainda não estão disponíveis para boa parte da população. Altos custos, falta de infra-estrutura, ausência de capacitação e de uma política definida para a inclusão digital. Inclusão digital pode ser definida como os esforços de fazer com que as populações das sociedades contemporâneas possam obter os conhecimentos necessários para utilizar com um mínimo satisfatório os recursos de tecnologia de informação e de comunicação existentes e possam dispor de acesso regular a esses recursos. A Sociedade da Informação tem que ser para todos, sua democratização deve possibilitar que toda a população tenha acesso às tecnologias existentes.

Tamanha é a relevância desse assunto que diversos organismos internacionais vêm trabalhando na busca de soluções e no alerta para os perigos do analfabetismo digital. A Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu um novo indicador para o Desenvolvimento Humano: o Índice de Avanço Tecnológico (IAT), criado para avaliar a produção e disseminação das novas tecnologias e, acima disso, seu aproveitamento pela população.

Assim, entendemos relevante a proposição sob parecer. Ademais, apenas o fato da reutilização de equipamentos de informática, considerados sucata por uns, porém em condições de atender às necessidades de outros, por si só, se mostra em consonância com os princípios que devem nortear a administração pública, sobretudo os da economicidade e eficiência.

Julgamos necessário fazer um substitutivo, tendo em vista que pequenas, mas significativas alterações foram necessárias em seus diversos artigos.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifesto o meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 7.076, de 2006, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2008.– Deputado **Vicentinho**, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.076, DE 2006

Disciplina a doação de meios e recursos de tecnologia de informação, conforme previsto no artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a doação de bens móveis relativos às tecnologias da informação por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para atendimento de fins e uso de interesse social.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União somente poderão fazer doações de bens de informática obedecidas as regras desta lei.

§ 1º Somente poderão ser doados os bens de informática que forem classificados como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis, conforme definido em regulamento.

§ 2º A doação, presentes razões de interesse social, será efetuada após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos Estados e Municípios, Distrito Federal, empresas públicas, sociedades de economia mista, e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos legalmente instituídas e devidamente regularizadas, desde que registradas como instituições filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal, ou qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 3º As intenções de doação de que trata esta Lei serão notificadas ao Órgão Central responsável pela administração dos recursos de informação e informática da Administração Pública Federal, que caso demonstre interesse, poderá definir a instituição receptora dos bens, obedecida a finalidade e o uso de interesse social, em consonância com a política de inclusão digital do Governo Federal, conforme definido em regulamento.

§ 4º Não ocorrendo o interesse por parte do Órgão Central, o órgão ou entidade poderá proceder à doação dos bens de modo independente, ou ao seu desfazimento, conforme regulamento.

§ 5º O Órgão Central, na seleção das entidades receptoras, deverá considerar a necessidade de recondicionamento dos bens para posterior aplicação à política de inclusão digital.

§ 6º Os bens insuscetíveis de aproveitamento e os resíduos de processos de recondicionamento deverão, sempre que possível, ser objeto de descarte ambientalmente sustentável pelo órgão ou entidade proprietário, observada a legislação pertinente.

Art. 3º O processo de doação deverá ser amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão responsável pela doação.

Art. 4º O Órgão Central disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial um relatório anual, contendo as informações sobre os processos de doação relacionados à política deinclusão digital, em especial:

I– critérios de seleção das instituições receptoras dos bens;

II– as instituições receptoras dos bens;

III – as instituições doadoras e as respectivas quantidades;

IV – o quantitativo total de bens doados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.– Deputado **Vicentinho**, Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.076/2006, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pedro Fernandes – Presidente, Nelson Marquezelli e Eudes Xavier – Vice-Presidentes, Andreia Zito, Aracely de Paula, Cláudio Magrão, Edgar Moury, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Frank Aguiar, Maria Helena, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008. – Deputado **Pedro Fernandes**,Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 440-B, DE 2007

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre gratificação por tempo de serviço; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste, da Emenda apresentada na comissão, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO – ART. 24, II, "G"

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 440, de 2007:

"O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 457 – Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, a gratificação por tempo de serviço e as gorjetas que receber.

.....

§ 4º A gratificação por tempo de serviço, referida no "caput", será devida na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo, podendo ser compensada com qualquer outra vantagem, que o empregador já conceda ou venha a conceder, caso em que, não integrará a remuneração do empregado para nenhum efeito."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei pretende instituir o direito do empregado a um adicional remuneratório, exclusivamente em função do tempo de serviço prestado ao mesmo empregador.

A necessidade de fixação de um percentual mínimo a ser concedido na ausência de negociação coletiva não faz sentido, tendo em vista, a existência de outros meios jurídicos que resguardam os direitos dos trabalhadores. Nesse sentido, historicamente, no Brasil, as categorias profissionais e econômicas, mediante processo de negociação coletiva, foram ajustando as necessidades dos empregados às possibilidades dos empregadores, considerando que todo benefício possui valor econômico e redunda em ônus para o que detém a obrigação de concedê-lo. Assim, várias categorias alcançaram o direito, pela via negocial, a um *plus* remuneratório, decorrente unicamente do tempo de serviço prestado ao mesmo empregador.

Aqui não se pode deixar de lembrar que a negociação coletiva privilegia a situação real da empresa (caso de acordo coletivo) ou das empresas (caso de negociação coletiva) no contexto sócio-político-econômico, gerando direitos aos empregados, mas sem render ensejo à "quebra" da empresa, posto que sem ela sequer haverá geração de empregos, e sem empregos não haverá nenhuma gratificação.

A imposição do direito, pela lei, de forma indiscriminada a todas as empresas, independente de sua peculiaridade econômica, como pretende o Projeto Lei, abrange indistintamente pequenas e grandes empresas; empregadores rurais e domésticos e empregadores das várias e diversificadas regiões geográficas, como se todos tivessem a mesma capacidade econômica, o que absolutamente não corresponde à realidade nacional.

Como agravante, tem atuação negativa nas negociações coletivas, posto que, se a lei impõe, retira das partes o incentivo de negociar e de assim alcançarem melhores condições de trabalho e de produção.

Assim, visando contribuir a adequação do proposto no projeto à realidade econômico-social brasileira, propomos a presente emenda, ressaltando que a gratificação por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária pessoal e autônoma não sendo integrada aos vencimentos dos empregados vez que seu pagamento se dá por mera liberalidade do empregador.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2.010.– **Júlio Delgado,** Deputado Federal – PSB/MG

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Sandra Rosado, modifica o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de modo a acrescentar à remuneração do empregado a gratificação por tempo de serviço, estipulada por convenção ou acordo coletivo, para cada período de um ano de efetivo serviço, contínuo ou alternado, prestado ao mesmo empregador.

Em sua justificação, a nobre autora argumenta que a medida proposta beneficia tanto o empregado, que terá mais estímulo para se dedicar às atividades da empresa, quanto o empregador, que poderá contar com trabalhadores mais experientes, em decorrência da redução da rotatividade de profissionais.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e por este Colegiado, que ora a examina. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Na primeira Comissão para o qual foi distribuído, o PL 440/07 foi aprovado, unanimemente, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida. O substitutivo estabelece que a gratificação por tempo de serviço será de, no mínimo, 1% do salário do empregado para cada ano de efetivo serviço.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 440-A, de 2007, o qual, no prazo regimental, recebeu uma emenda. A Emenda Substitutiva, de autoria do ilustre Deputado Júlio Delgado, agrega ao texto do projeto a possibilidade de a gratificação por tempo de serviço ser compensada por "qualquer outra vantagem, que o empregador já conceda ou venha a conceder, caso em que não integrará a remuneração do empregado para nenhum efeito".

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto que visa a assegurar um incentivo monetário – gratificação por tempo de serviço – aos empregados para cada ano adicional de serviço em determinada empresa. A justificativa para tal medida reside no ganho de experiência e de eficiência no desempenho das funções do trabalhador com o passar do tempo, tornando-o mais produtivo e, portanto, mais rentável para a empresa.

Em que pese a nobre intenção do projeto em tela, a proposta de alteração do art. 457 da CLT, de forma a acrescentar a gratificação por tempo de serviço à remuneração do empregado, poderá ir de encontro a seu objetivo, prejudicando tanto trabalhadores como empregadores.

Da perspectiva do empresário, a implementação da medida em apreço representa aumento das obrigações trabalhistas e encargos sociais que já recaem sobre os salários. A esse respeito, convém ressaltar que a carga tributária sobre o salário, no Brasil, é uma das maiores do mundo. De um lado, estudo de José Pastore, conclui que os encargos trabalhistas, parte do chamado "Custo Brasil", constituem 102,6% da folha de pagamento das empresas. De outro lado, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – Dieese aponta que essas obrigações equivalem a 53,93% do valor do salário contratual registrado na carteira profissional.

Independentemente da estatística que se queira utilizar, os custos do trabalho no Brasil são excessivos e têm, em nossa opinião, gerado um impacto negativo sobre a geração de emprego e a formalização do trabalho em nosso País. Nesse contexto, julgamos que o estabelecimento, por lei, de mais uma obrigação seria prejudicial para a economia brasileira, que inevitavelmente sofreria com a perda de competitividade. Concordamos com o egrégio professor da USP, José Pastore que afirma que "Nos países que cumprem as leis, a rigidez legal gera desemprego. Nos países em que a lei é afrontada, a rigidez instiga a informalidade.".

Portanto, acreditamos que os trabalhadores, a quem o projeto de lei pretende beneficiar, também seriam severamente prejudicados. Além da possível redução dos postos de trabalho, poder-se-ia observar, em empresas com dificuldades de honrar seus compromissos, a demissão dos trabalhadores mais antigos, cujos salários detivessem – conforme preconiza o projeto em tela – participação maior na folha de pagamentos.

A nosso ver, o grande desafio do mercado de trabalho no Brasil é tornar-se mais competitivo. Dessa forma, será possível crescer e repassar aos trabalhadores o produto do aumento da riqueza nacional. A esse respeito, lembramos que vários segmentos concedem, por meio de acordo ou convenção coletiva, gratificações a seus empregados. Assim, pode-se adequar a situação existente em cada empresa às suas circunstâncias econômicas e financeiras, de modo a beneficiar os trabalhadores.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 440, de 2007, da Emenda 1/2010 apresentada na CDEIC e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2010.– Deputado **Guilherme Campos**, Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 440/2007, a Emenda 1/2010 apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e o Substitutivo apresentado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Dr. Ubiali – Presidente, Laurez Moreira e Jurandil Juarez – Vice-Presidentes, Andre Vargas, Bruno Rodrigues, Edson Ezequiel, João Leão, João Maia, Nelson Pellegrino, Renato Molling, Albano Franco, Antônio Andrade, Francisco Praciano, Guilherme Campos e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010. – Deputado **Dr. Ubiali**, Presidente

Livros digitais
gratuitos
Livros impressos
a preços
acessíveis

Livraria
da Câmara

livraria.camara.leg.br

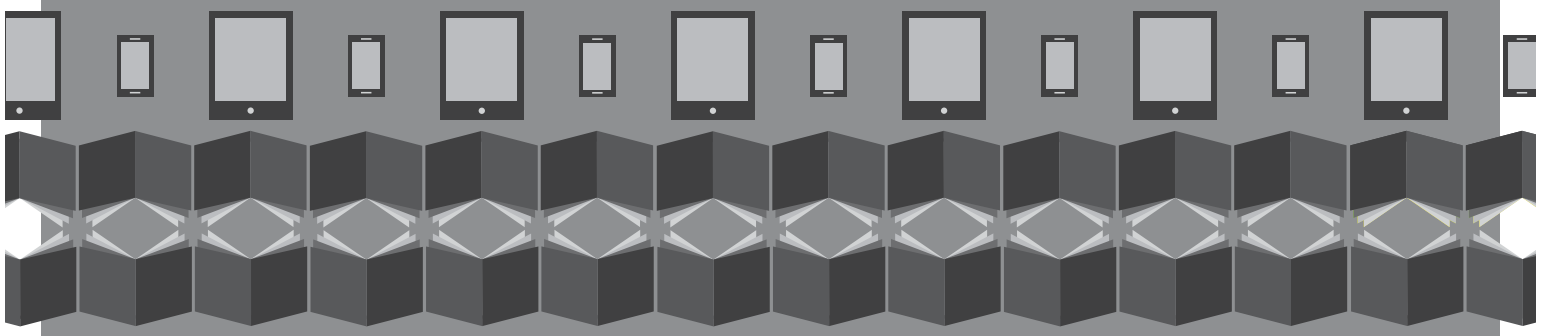

Siga a EDIÇÕES CÂMARA nas redes sociais

edições câmara

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Edição de hoje: 804 páginas
(O.S. 10075/2017)

Secretaria de Editoração
e Publicações – SEGRAF

SENADO
FEDERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LXXII - Nº 016 SEXTA-FEIRA, 03 DE FEVEREIRO DE 2017

VOLUME II / II

BRASÍLIA - DF

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Biênio 2017/2018)

PRESIDENTE	RODRIGO MAIA (DEM-RJ)
1º VICE-PRESIDENTE	FÁBIO RAMALHO (PMDB-MG)
2º VICE-PRESIDENTE	ANDRÉ FUFUCA (PP-MA)
1º SECRETÁRIO	GIACOBO (PR-PR)
2ª SECRETÁRIA	MARIANA CARVALHO (PSDB-RO)
3º SECRETÁRIO	JHC (PSB-AL)
4º SECRETÁRIO	RÔMULO GOUVEIA (PSD-PB)
1º SUPLENTE	DAGOBERTO (PDT-MS)
2º SUPLENTE	CÉSAR HALUM (PRB-TO)
3º SUPLENTE	PEDRO UCZAI (PT-SC)
4º SUPLENTE	CARLOS MANATO (SD-ES)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

VOLUME I

SEÇÃO I

1 – ATA DA 1ª SESSÃO PREPARATÓRIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 55ª LEGISLATURA, EM 02 DE FEVEREIRO DE 2017

*** Inexistência de *quorum* regimental para abertura da sessão**

I – ABERTURA DA SESSÃO

II – LEITURA E ASSINATURA DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR

III – EXPEDIENTE

PRESIDENTE (Nelson Marquezelli) – Informe ao Plenário sobre concessão da palavra aos oradores inscritos, até obtenção de quórum para deliberação. 023

ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB, SP – Pela ordem) – Preocupação com os rumos da proposta de reforma da Previdência Social, em razão da maioria governista na Casa. 023

GLAUBER BRAGA (PSOL, RJ – Pela ordem) – Questionamentos sobre a Presidência do processo de eleição do novo Presidente da Câmara dos Deputados e sobre a possibilidade de registro de candidaturas avulsas aos demais cargos da Mesa Diretora 024

PRESIDENTE (Nelson Marquezelli) – Resposta ao Deputado Glauber Braga. 024

AFONSO MOTTA (Bloco/PDT, RS – Pela ordem) – Regozijo com o retorno dos trabalhos legislativos da Câmara dos Deputados. Defesa da candidatura do Deputado André Figueiredo para Presidente da Casa. Necessidade de fortalecimento do Parlamento brasileiro. 024

CARLOS MANATO (Bloco/SD, ES – Pela ordem) – Regozijo com o retorno das atividades legislativas da Câmara dos Deputados. Congratulações aos Prefeitos Municipais do Estado do Espírito Santo, especialmente os filiados ao Solidariedade. Elogio à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo pela eleição do Deputado Erick Musso para a Presidência da Casa. Preocupação com epidemia de febre amarela no Espírito Santo. 025

MARCUS PESTANA (Bloco/PSDB, MG – Pela ordem) – Necessidade de discussão, pelo Congresso Nacional, de agenda para superação da crise econômica brasileira e de reformas dos sistemas previdenciário, trabalhista, tributário e político. Apoio à candidatura do Presidente da Casa, Deputado Rodrigo Maia, à reeleição. 025

DELEGADO EDSON MOREIRA (Bloco/PR, MG – Pela ordem) – Expectativa de aprofundamento da discussão, pela Casa, na presente sessão legislativa, sobre segurança pública e sistema penitenciário. 028

PEDRO FERNANDES (Bloco/PTB, MA – Pela ordem) – Apoio à candidatura do Deputado Jovair Arantes para a Presidência da Câmara dos Deputados. Defesa de reforma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. 028

CAPITÃO AUGUSTO (Bloco/PR, SP – Pela ordem) – Expectativa de contribuição da Câmara dos Deputados para retomada do crescimento econômico do Brasil. Defesa de criação do Ministério da Segurança Pública. 029

DANILO FORTE (Bloco/PSB, CE – Pela ordem) – Expectativa de continuidade de votação, pela Câmara dos Deputados, de proposições relevantes para o Brasil. Importância da abertura de propostas referentes ao processo licitatório de conclusão do Eixo Norte da transposição do Rio São Francisco, com abrangência do Estado do Ceará. 030

MAURO PEREIRA (Bloco/PMDB, RS – Pela ordem) – Pesar pelo falecimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki. Elogios à atuação do Ministro na Operação Lava-Jato. Defesa da continuidade das ações de combate à corrupção. 030

VALMIR ASSUNÇÃO (Bloco/PT, BA – Pela ordem) – Regozijo com a eleição do Deputado Estadual do Rio Grande do Sul Edegar Pretto, militante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, para o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado. Apoio à candidatura do Deputado André Figueiredo ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. Caráter antirregimental da candidatura do Deputado Rodrigo Maia para a Presidência da Casa. 031

CHICO ALENCAR (PSOL, RJ – Pela ordem) – Desinteresse da população brasileira pela eleição dos cargos da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Defesa da candidatura da Deputada Luiza Erundina à Presidência da Casa. 031

MARIA DO ROSÁRIO (Bloco/PT, RS – Pela ordem) – Votos de restabelecimento da saúde da ex-Primeira-Dama Marisa Letícia Lula da Silva e de solidariedade à família do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Apoio do PT à candidatura do Deputado André Figueiredo ao cargo de Presidente da Casa. Protesto contra o descumprimento regimental do preenchimento de cargos da Mesa Diretora pela proporcionalidade do tamanho das bancadas partidárias. Apresentação de requerimento de informações ao Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, sobre a privatização do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – BANRISUL. 032

JOÃO CAMPOS (Bloco/PRB, GO – Pela ordem) – Cumprimentos ao Presidente da República, Michel Temer, pela nomeação de Antônio Fernandes Toninho Costa para a Presidência da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e de Renato Antônio Borges para a Diretoria da Polícia Rodoviária Federal. Compromisso do orador com a otimização dos trabalhos da Comissão Especial do Código de Processo Penal. Apresentação de proposta de emenda à Constituição com vistas à federalização do sistema penitenciário brasileiro. Defesa de tratamento diferenciado aos agentes policiais no âmbito da proposta de reforma da Previdência Social. 032

JOAQUIM PASSARINHO (Bloco/PSD, PA – Pela ordem) – Apoio à candidatura do Deputado Rômulo Gouveia para a Secretaria da Câmara dos Deputados. Importância de debate da crise econômica com vistas à apresentação de proposições para geração de emprego e renda no Brasil. 033

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Informe ao Plenário sobre concessão de tempo para uso da palavra pelas Lideranças partidárias. 033

SILVIO COSTA (Bloco/PTdoB, PE – Como Representante) – Indignação com tentativa do Deputado Rodrigo Maia de indeferimento, pela Presidência da Câmara dos Deputados, da candidatura avulsa do orador à Primeira Vice-Presidência. Pedido ao Plenário de apoio à apresentação de candidaturas avulsas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. 033

BENEDITA DA SILVA (Bloco/PT, RJ – Pela ordem) – Saudações aos Deputados pelo início das Sessão Legislativa de 2017. Votos de restabelecimento da saúde da ex-Primeira-Dama Marisa Letícia Lula da Silva. Repúdio a repressão policial contra servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro. Legitimidade da luta de servidores fluminenses em defesa dos direitos da categoria. Contrariedade à privatização da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro – CEDAE. 034

NILTON CAPIXABA (Bloco/PTB, RO – Pela ordem) – Apoio à candidatura do Deputado Jovair Arantes à Presidência da Casa. 035

VALTENIR PEREIRA (Bloco/PMDB, MT) – Questão de ordem acerca do indeferimento da candidatura avulsa do orador a cargo da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. 035

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Solicitação a Deputados com candidaturas a cargos da Mesa Diretora indeferidas de apresentação de questão de ordem para apreciação pela Presidência. 036

CARLOS MANATO (Bloco/SD, ES – Pela ordem) – Pedido de esclarecimentos à Presidência sobre o indeferimento da candidatura do orador para cargo da Mesa Diretora. 036

SILVIO COSTA (Bloco/PTdoB, PE – Pela ordem) – Crítica à estratégia da Presidência de indeferimento de questões de ordens. Anúncio de apresentação de recurso ao Plenário. 036

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Esclarecimento ao Plenário sobre decisão da Presidência de indeferimento de candidatura a cargos da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. 037

SILVIO COSTA (Bloco/PTdoB, PE – Pela ordem) – Anúncio de apresentação de recurso ao Plenário contra eventual indeferimento de questões de ordem pela Presidência. 038

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Impossibilidade do recurso do Deputado Silvio Costa contra decisão da Presidência em virtude da expiração de prazo. 038

BENEDITA DA SILVA (Bloco/PT, RJ – Pela ordem) – Anúncio do falecimento da ex-Primeira-Dama Marisa Letícia Lula da Silva. Solicitação de 1 minuto de silêncio em homenagem póstuma a Marisa Letícia Lula da Silva. 039

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Solicitação ao Plenário da observância de um minuto de silêncio em homenagem póstuma à ex-Primeira Dama Marisa Letícia Lula da Silva. 039

MIRO TEIXEIRA (Rede, RJ – Pela ordem) – Solicitação à Presidência de encaminhamento de moção de condolências ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. 039

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Resposta ao Deputado Miro Teixeira. 039

HÉLIO LEITE (Bloco/DEM, PA – Pela ordem) – Expectativa quanto à melhoria das condições políticas e econômicas do Brasil. Apoio à reeleição do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia. Regozijo com a eleição, pela terceira vez consecutiva, do Deputado Estadual Márcio Miranda para o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará. 039

VALTENIR PEREIRA (Bloco/PMDB, MT – Pela ordem) – Manifestação de pesar pelo falecimento da ex-Primeira-Dama Marisa Letícia Lula da Silva. Apresentação de recurso, com efeito suspensivo, contra indeferimento pela Presidência de questão de ordem sobre a cassação do registro da candidatura avulsa do orador ao cargo de Primeiro-Secretário da Mesa. 040

DANILO FORTE (Bloco/PSB, CE – Pela ordem) – Inconsistência de discursos sobre a interferência do Presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado Rodrigo Maia, no indeferimento de candidaturas avulsas a cargos da Mesa Diretora. 040

CARLOS ZARATTINI (Bloco/PT, SP) – Questão de ordem contra o descumprimento, pela Presidência, da regra regimental acerca da composição proporcional da Mesa Diretora, de acordo com o tamanho das bancadas partidárias. 040

PAUDERNEY AVELINO (Bloco/DEM, AM – Como Líder) – Contestação a discurso do Deputado Silvio Costa sobre crítica a procedimento do Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, no indeferimento da candidaturas sem respaldo regimental para cargos da Mesa Diretora. Solicitação a Deputados de retirada de candidaturas indeferidas. Cumprimentos ao Presidente Rodrigo Maia pela condução dos trabalhos da Casa e da agenda política do País. 041

EVANDRO GUSSI (Bloco/PV, SP – Pela ordem e como Líder) – Contradita à questão de ordem do Deputado Carlos Zarattini. Legitimidade da candidatura do Deputado Rodrigo Maia ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. Esclarecimentos acerca do acordo de Líderes para a eleição dos membros da Mesa Diretora da Casa. Expectativa de proficuidade dos trabalhos da Casa em 2017. Agradecimentos aos Deputados do Partido Verde pelo apoio ao orador. Votos de sucesso à próxima Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Importância da independência do Poder Legislativo. 041

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Indeferimento da questão de ordem do Deputado Carlos Zarattini sobre a ausência da Minoria na composição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. 043

CARLOS ZARATTINI (Bloco/PT, SP – Pela ordem) – Apresentação de recurso contra a decisão da Presidência. 043

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Recebimento da reclamação do Deputado Carlos Zarattini e encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania 043

ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB, SP) – Questão de ordem sobre a natureza antirregimental das candidaturas indicadas por Líderes de partidos integrantes de blocos parlamentares. 043

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Indeferimento da questão de ordem do Deputado Arnaldo Faria de Sá 044

ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB, SP – Pela ordem) – Apresentação de recurso à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania contra a decisão da Presidência. 044

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Extemporaneidade do recurso do Deputado Arnaldo Faria de Sá 044

PAUDERNEY AVELINO (Bloco/DEM, AM – Pela ordem) – Esclarecimentos acerca da indicação de candidaturas pelo bloco parlamentar. 044

KAIO MANIÇOBA (Bloco/PMDB, PE) – Questão de ordem sobre o indeferimento da candidatura do orador ao cargo de Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. 044

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Indeferimento da questão de ordem do Deputado Kaio Maniçoba. 044

SILVIO COSTA (Bloco/PTdoB, PE – Pela ordem) – Denúncia de oferecimento de vantagens ao Deputado Waldir Maranhão para o não exercício da presidência durante a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. 044

GLAUBER BRAGA (PSOL, RJ – pela ordem) – Manifestação de solidariedade ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e sua família ante o falecimento da ex-Primeira-Dama Marisa Letícia Lula da Silva. Agradecimento aos Deputados do PSOL pela escolha do orador como Líder da legenda em 2017. Pedido aos Deputados de apoio à candidatura da Deputada Luiza Erundina para a Presidência da Casa. Repúdio à candidatura do Deputado Rodrigo Maia à reeleição ao cargo de Presidente da Casa. 045

GIOVANI CHERINI (Bloco/PR, RS – Como Líder) – Acompanhamento de decisões do Partido da República sobre a eleição para cargos da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Posicionamento do orador sobre a realização das reformas previdenciária e trabalhista. 045

WILSON FILHO (Bloco/PTB, PB – Como Líder) – Defesa da candidatura do Deputado Jovair Arantes ao cargo de Presidente da Casa. 046

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Convocação dos Deputados ao Plenário. 047

WEVERTON ROCHA (Bloco/PDT, MA – Como Líder) – Solidariedade ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva pelo falecimento da esposa, Marisa Letícia Lula da Silva. Defesa da candidatura do Deputado André Figueiredo ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. 047

JÚLIO DELGADO (Bloco/PSB, MG – Pela ordem) – Denúncia de articulação entre o candidato à Presidência da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, e o Presidente da Casa em exercício, Deputado Waldir Maranhão, para rejeição de candidaturas ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. Legitimidade do registro de candidaturas avulsas. 048

EDMILSON RODRIGUES (PSOL, PA – Pela ordem) – Protesto contra a manutenção, pelo Poder Judiciário, do caráter sigiloso das delações de executivos da empresa Odebrecht no âmbito da Operação Lava-Jato. Relevância da participação popular no debate de temas de interesse nacional. 048

ALEX CANZIANI (Bloco/PTB, PR – Pela ordem) – Manifestação de pesar pelo falecimento do Arcebispo Emérito do Município de Londrina, Estado do Paraná, Dom Albano Cavallin. Despedida do orador do cargo de 4º Se-

cretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Solicitação aos Deputados de eleição do Deputado Jovair Arantes para o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. 049

ALFREDO KAEFER (Bloco/PSL, PR – Como Representante) – Defesa da candidatura do Deputado Jovair Arantes ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. 049

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Solicitação aos Deputados de comparecimento ao plenário. 050

DANIEL ALMEIDA (Bloco/PCdoB, BA – Como Líder.) – Razões para o apoio do PCdoB à reeleição do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia. Solidariedade ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e família em face do falecimento da ex-Primeira Dama Marisa Letícia Lula da Silva. 050

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Solicitação aos Deputados de comparecimento ao plenário. 050

CARLOS ZARATTINI (Bloco/PT, SP – Como Líder) – Solidariedade ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em face do falecimento da esposa, Marisa Letícia Lula da Silva. Agradecimento ao Plenário pela realização de 1 minuto de silêncio em homenagem póstuma à ex-Primeira Dama. Protesto contra a não permissão de participação de candidatura de Deputado da Minoria na eleição para cargos da Mesa Diretora. Apoio do PT à candidatura do Deputado André Figueiredo, do PDT, à Presidência da Casa. Anúncio de mobilizações nacionais contra propostas do Governo Michel Temer de reformas previdenciária e trabalhista. Pedido de votos aos Deputados Pedro Uczai e Dagoberto, candidatos a suplentes de cargos da Mesa Diretora. 051

BALEIA ROSSI (Bloco/PMDB, SP – Como Líder) – Pesar pelo falecimento da ex-Primeira-Dama Marisa Letícia Lula da Silva. Apoio ao candidato do PMDB à 1ª Vice-Presidência da Câmara dos Deputados, Lucio Vieira Lima. Agradecimentos ao Deputado José Priante pela declaração de apoio à candidatura do Deputado Lucio Vieira Lima. Apoio do PMDB à candidatura do Deputado Rodrigo Maia à Presidência da Casa. 051

JOSÉ PRIANTE (Bloco/PMDB, PA – Pela ordem) – Apoio à candidatura do Deputado Lucio Vieira Lima, pelo PMDB, ao cargo de 1º Vice-Presidente da Casa. 052

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Congratulações aos Vereadores Carlo Caiado e Thiago Ribeiro, da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, presentes na Câmara dos Deputados. 052

JOSÉ GUIMARÃES (Bloco/PT, CE – Como Líder) – Homenagem póstuma à ex-Primeira-Dama Marisa Letícia Lula da Silva. 052

CLEBER VERDE (Bloco/PRB, MA – Como Líder) – Agradecimento à bancada do PRB pela indicação para o cargo de Líder do partido na Câmara dos Deputados. Apoio do PRB à candidatura do Deputado Rodrigo Maia à Presidência da Casa. 053

CÉSAR HALUM (Bloco/PRB, TO – Pela ordem) – Pedido aos Parlamentares de apoio à candidatura do orador, como suplente, a cargo da Mesa Diretora. 054

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Anúncio das candidaturas acolhidas pela Presidência para a eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados para o biênio 2017/2018. 054

SILVIO COSTA (Bloco/PTdoB, PE) – Questão de ordem sobre o caráter regimental da apresentação de candidatura avulsa a cargo da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. 055

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Resposta ao Deputado Silvio Costa. Informe ao Plenário sobre a impossibilidade de reapresentação de questão de ordem já decidida. 055

Usou da palavra o Sr. Deputado RODRIGO MAIA (Bloco/DEM, RJ), candidato ao cargo de Presidente da Casa. 056

Usou da palavra o Sr. Deputado JAIR BOLSONARO (PSC, RJ), candidato ao cargo de Presidente da Casa. 057

Usou da palavra o Sr. Deputado JOVAIR ARANTES (Bloco/PTB, GO), candidato ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. 058

Usou da palavra o Sr. Deputado JÚLIO DELGADO (Bloco/PSB, MG), candidato ao cargo de Presidente da Casa. 060

Usou da palavra o Sr. Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO (Bloco/PDT, CE), candidato ao cargo de Presidente da Casa. 062

Usou da palavra a Sra. Deputada LUIZA ERUNDINA (PSOL, SP), candidata ao cargo de Presidente da Casa. 063

PRESIDENTE (Waldir Maranhão) – Informação ao Plenário sobre desistência da candidatura pelo Deputado Carlos Sampaio. Determinação de retirada do nome do Parlamentar da urna eletrônica de votação. 065

RICARDO TRIPOLI (Bloco/PSDB, SP – Pela ordem) – Esclarecimentos sobre o processo interno de escolha de candidato do PSDB ao cargo de 2º Secretário da Câmara dos Deputados. 065

PRESIDENTE (Waldir Maranhão) – Esclarecimentos ao Plenário sobre os procedimentos de votação com vistas à eleição dos membros da Mesa Diretora para o biênio 2017-2018. Aviso aos Parlamentares quanto à realização do processo por escrutínio secreto, nos termos do art. 7º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Alerta sobre a necessidade de obtenção de maioria absoluta dos votos para eleição de candidato em primeiro turno. Determinação de início do processo de eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa Diretora. 065

PRESIDENTA (Jozi Araújo) – Informe ao Plenário quanto ao quantitativo de Parlamentares presentes na Câmara dos Deputados. Convocação dos Deputados para o processo de votação. 066

PRESIDENTE (Beto Mansur) – Convocação dos Deputados para o processo de votação..... 066
PRESIDENTE (Waldir Maranhão) – Consulta ao Plenário quanto à existência de Parlamentar sem registro de voto. 066
Encerramento da votação. Proclamação do resultado. Eleição do Deputado Rodrigo Maia para a Presidência da Câmara dos Deputados para o biênio 2017-2018. Convite ao Presidente eleito para posse no cargo e apuração dos votos dos demais cargos da Mesa Diretora. 066
PRESIDENTE (Rodrigo Maia) – Proclamação do resultado da votação dos demais cargos da Mesa Diretora. Eleição dos Deputados André Fufuca, como 2º Vice-Presidente; Giacobo, como 1º Secretário; Mariana Carvalho, como 2º Secretário; Rômulo Gouveia, como 4º Secretário; Dagoberto, como 1º Suplente; César Halum, como 2º Suplente; Pedro Uczai, como 3º Suplente; Carlos Manato, como 4º Suplente. Informe ao Plenário quanto à realização de segundo escrutínio para os cargos de 1º Vice-Presidente e de 3º Secretário. 079
JOSÉ ROCHA (Bloco/PR, BA – Pela ordem) – Pedido à Presidência de esclarecimentos sobre a votação para o cargo de 3º Secretário, ante a existência de apenas dois candidatos. 091
PRESIDENTE (Rodrigo Maia) – Resposta ao Deputado José Rocha. 091
PRESIDENTE (Rodrigo Maia) – Início da votação, em segundo turno, para os cargos de 1º Vice-Presidente entre os Srs. Deputados Fábio Ramalho e Osmar Serraglio, e de 3º Secretário entre os Srs. Deputados Jhc e João Fernando Coutinho..... 091
PRESIDENTE (Alexandre Leite) – Indagação ao Plenário quanto à existência de Parlamentar com pendência de votação em segundo turno. 091
PRESIDENTE (Giacobo) – Convocação dos Deputados para o processo de votação. 091
PRESIDENTE (Giacobo) – Saudações a convidados presentes no plenário..... 091
PRESIDENTE (Rodrigo Maia) – Encerramento da votação. Proclamação do resultado. Eleição dos Deputados Fábio Ramalho e Jhc para os cargos de 1º Vice-Presidente e 3º Secretário, respectivamente..... 091

IV – ENCERRAMENTO

2 – PROPOSIÇÕES APRESENTADAS

AV 3/2017, MSC 679/2016, MSC 688/2016, MSC 695/2016, MSC 709/2016, MSC 710/2016, MSC 711/2016, MSC 712/2016, MSC 713/2016, MSC 714/2016, MSC 715/2016, MSC 716/2016, MSC 719/2016, MSC 7/2017, MSC 10/2017, MSC 11/2017, MSC 14/2017, MSC 15/2017, PEC 302/2017, PLP 337/2017, PL 6787/2016, PL 6788/2017, PL 6789/2017, PL 6790/2017, PL 6791/2017, PL 6792/2017, PL 6793/2017, PL 6794/2017, PL 6795/2017, PL 6796/2017, PL 6797/2017, PL 6798/2017, PL 6799/2017, PL 6800/2017, PL 6801/2017, PL 6802/2017, PL 6803/2017, PL 6804/2017, PL 6805/2017, PL 6806/2017, PL 6807/2017, PL 6808/2017, PL 6809/2017, PL 6810/2017, PL 6811/2017, PL 6812/2017, PL 6813/2017, MPV 766/2017, MPV 767/2017, PDC 581/2017, PDC 582/2017, PDC 583/2017, INC 2960/2017, INC 2961/2017, INC 2962/2017, REC 192/2017, REM 1/2017, RIC 2501/2017, RIC 2502/2017, RIC 2503/2017, RIC 2504/2017, RIC 2505/2017, RIC 2506/2017, RIC 2507/2017, RIC 2508/2017, RIC 2509/2017, RIC 2510/2017, RIC 2511/2017, RIC 2512/2017, RIC 2513/2017, RIC 2514/2017, REQ 5752/2017, REQ 5753/2017, REQ 5754/2017, REQ 5755/2017, REQ 5756/2017, REQ 5757/2017, REQ 5758/2017, REQ 5759/2017, REQ 5760/2017, REQ 5761/2017, REQ 5762/2017, REQ 5763/2017, REQ 5764/2017, REQ 5765/2017, CAC 28/2016, CAC 29/2016, CAC 30/2017, CAC 31/2017, TVR 199/2017, TVR 200/2017. 111

3 – PROPOSIÇÕES DESPACHADAS

AV 115/2016, MSC 676/2016, MSC 712/2016, MSC 714/2016, PLP 331/2016, PLP 332/2016, PLP 335/2016, PLP 336/2016, PL 6626/2016, PL 6629/2016, PL 6630/2016, PL 6635/2016, PL 6636/2016, PL 6638/2016, PL 6639/2016, PL 6640/2016, PL 6642/2016, PL 6644/2016, PL 6646/2016, PL 6649/2016, PL 6651/2016, PL 6652/2016, PL 6653/2016, PL 6654/2016, PL 6655/2016, PL 6657/2016, PL 6658/2016, PL 6659/2016, PL 6661/2016, PL 6662/2016, PL 6663/2016, PL 6664/2016, PL 6665/2016, PL 6666/2016, PL 6668/2016, PL 6669/2016, PL 6671/2016, PL 6672/2016, PL 6674/2016, PL 6675/2016, PL 6677/2016, PL 6678/2016, PL 6679/2016, PL 6683/2016, PL 6684/2016, PL 6685/2016, PL 6686/2016, PL 6687/2016, PL 6688/2016, PL 6689/2016, PL 6690/2016, PL 6691/2016, PL 6692/2016, PL 6693/2016, PL 6694/2016, PL 6695/2016, PL 6696/2016, PL 6697/2016, PL 6698/2016, PL 6699/2016, PL 6700/2016, PL 6701/2016, PL 6702/2016, PL 6703/2016, PL 6704/2016, PL 6705/2016, PL 6706/2016, PL 6707/2016, PL 6708/2016, PL 6709/2016, PL 6710/2016, PL 6711/2016, PL 6712/2016, PL 6713/2016, PL 6714/2016, PL 6715/2016, PL 6716/2016, PL 6718/2016, PL 6719/2016, PL 6720/2016, PL 6721/2016, PL 6722/2016, PL 6723/2016, PL 6724/2016, PL 6725/2016, PL 6727/2016, PL 6728/2016, PL 6729/2016, PL 6730/2016, PL 6731/2016, PL 6732/2016, PL 6733/2016, PL 6734/2016, PL 6735/2016, PL 6736/2016, PL 6737/2016, PL 6738/2016, PL 6739/2016, PL 6740/2016, PL 6742/2016, PL 6743/2016, PL 6744/2016, PL 6745/2016, PL 6746/2016, PL 6748/2016, PL 6749/2016, PL 6750/2016, PL 6751/2016, PL 6752/2016, PL 6753/2016, PL 6754/2016, PL 6755/2016, PL 6756/2016, PL 6757/2016, PL 6758/2016, PL 6759/2016, PL 6760/2016, PL 6761/2016, PL 6762/2016, PL 6763/2016, PL 6764/2016, PL 6765/2016, PL 6766/2016, PL 6767/2016, PL 6768/2016, PL 6769/2016, PL 6770/2016, PL 6771/2016, PL 6772/2016, PL 6773/2016, PL 6775/2016, PL 6776/2016, PL 6777/2016, PL 6778/2016, PL 6779/2016, PL 6780/2016, PL 6781/2016, PL 6783/2016, PL 6784/2016, PL 6785/2016, PL 6786/2016, PDC 557/2016, PDC 570/2016, PDC 575/2016, PDC 576/2016, PDC 577/2016, PDC 578/2016, PDC 579/2016, PDC 580/2016, PRC 191/2016, PRC 192/2016, PRC 194/2016, PRC 195/2016, PRC 197/2016, PRC 198/2016, PRC 199/2016, PRC 200/2016, INC

2954/2016, INC 2955/2016, INC 2956/2016, INC 2957/2016, INC 2958/2016, INC 2959/2016, REC 175/2016, CAC 27/2016, CAC 28/2016, CAC 29/2016, RIC 2499/2016, RIC 2500/2016, RIC 2501/2017, RIC 2502/2017, RIC 2503/2017, RIC 2504/2017, RIC 2505/2017, REQ 5684/2016, REQ 5727/2016, REQ 5728/2016, REQ 5729/2016, REQ 5730/2016, REQ 5731/2016, REQ 5732/2016, REQ 5733/2016, REQ 5739/2016, REQ 5741/2016, REQ 5745/2016..... 116

4 – DESPACHOS DO PRESIDENTE

Expediente

Of. sn/2016 – Deputado MARCIO BIOLCHI. 437
Ofício sn/2017 – Dep. FERNANDO TORRES. 438
Ofício sn/2017 – Dep. DAVIDSON MAGALHÃES. 438
Ofício sn/2017 – FRANCISCO VAIDON OLIVEIRA. 438
Ofício nº 05/2017 – Dep. VICENTE ARRUDA. 438
Ofício sn/2017 – Dep. ARIOSTO HOLANDA. 438
Ofício sn/2017 – NORMA AYUB ALVES. 438
Ofício sn/2017 – Sr. RENATO BARBOSA DE ANDRADE. 438
Ofício sn/2016 – Dep. MANOEL JUNIOR. 438
Ofício sn/2017 – Dep. ANDRÉ AMARAL. 439
Ofício sn/2017 – Dep. AUGUSTO COUTINHO. 439
Ofício sn/2017 – Dep. GUILHERME COELHO. 439
Ofício nº 01/2017 – Dep. OSMAR BERTOLDI. 439
Ofício sn/2017 – Dep. NELSON PADOVANI. 439
Ofício sn/2017 – Dep. LAURA CARNEIRO. 439
Ofício sn/2017 – Dep. CELSO JACOB. 439
Ofício sn/2017 – Dep. WILSON BESERRA. 439
Ofício sn/2017 – Dep. WALNEY ROCHA. 440
Ofício sn/2017 – Dep. ZÉ AUGUSTO NALIN. 440
Ofício sn/2017 – MARCELO JANDRE DELAROLI. 440
Ofício sn/2016 – Dep. WADIH DAMOUS. 440
Ofício nº 01/2017 – Dep. CAJAR NARDES. 440
Ofício sn/2017 – ASSIS FLAVIO DA SILVA MELO. 440
Ofício sn/2017 – Dep. WALTER IHOSHI. 440
Ofício sn/2017 – Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME. 440
Ofício sn/2017 –Sr. IZAQUE JOSE DA SILVA. 441
Ofício sn/2017 – Dep. LOBBE NETO. 441
Ofício sn/2017 – Sr. ADÉRMIS MARINI JUNIOR. 441
Ofício sn/2017 – Sr. SONIA FRANCINE GASPAR MARMO. 441
Ofício nº 58/2016, do Dep. Delegado Francischini. 441
Of. PM/1/2016 (Parlamento do Mercosul) – Dep. Arlindo Chinaglia, Presidente do Parlamento do Mercosul. 441
Ofício nº 76/2017 – Dep. CLARISSA GAROTINHO. 441
Of. sn/2017 – Dep. DEJORGE PATRÍCIO. 441
Ofício nº 71/2017 – Dep. LUIZ CARLOS RAMOS. 442
Of. sn/2017 – Dep. LOURIVAL GOMES. 442
Ofício nº 220/2016-SG/CONSU, do Conselho Universitário Estadual de Campinas. 442
Ofício nº 234/2016, da Câmara Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. 442
Ofício nº 01/2017 – Dep. INDIO COSTA. 442
Ofício sn/2017 – Dep. NELSON NAHIM. 442
Ofício nº 25040/2016, do Supremo Tribunal Federal. 442
Ofício nº 1063/2016, da Liderança do PMDB 442
Ofício sn/2017 – Dep. JOÃO PAULO KLEINÜBING. 443
Ofício nº 24.822/2016, do Senhor Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal. 443
Petição subscrita pelos Senhores Marcio Alvim Trindade Braga e Rafael Barbosa de Castro, advogados do Suplente de Deputado Federal Josemar Lucas Ferreira Padilha (PMN/RJ). 443
Ofício nº 151/2016, da Câmara Municipal de Vereadores de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco. 443
Ofício nº 801/2016, da Câmara Municipal de Vereadores de Xanxerê, Estado de Santa Catarina. 443
Ofício nº 123/2016, da Câmara Municipal de Vereadores de Rolante, do Estado do Rio Grande do Sul. 443

Ofício nº 78/2016, do Diretor Superintendente DOUGLAS FASOLATO da Prefeitura de Juiz de Fora, do Estado de Minas Gerais. ... 443
Ofício nº 171/2016, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), Ministério da Integração Nacional. ... 443
Ofício Circular nº 2.664/2016-GP, Câmara Municipal de Vereadores de Limeira, Estado de São Paulo. ... 444
Expediente protocolizado em 11 de janeiro de 2017, de autoria do Senhor Ribamar Viana da Silva, segundo suplente da Coligação DEM/PPS/PSDC/PTN – Estado do Ceará. ... 444
Requerimento dos Senhores Fernando Ferreira Calazans, Roberto de Carvalho Santos e Ivan Sant'ana Ernandes. ... 444
Ofício nº 4/2017, da Liderança do PT. ... 444
Ofício nº 7/2017, da Liderança do PR. ... 444
Ofício nº 05/2017, da Liderança do Bloco PP/PTB/PSC. ... 445
Ofício nº 3/17, da Liderança do PROS. ... 445
Ofício nº 10/17, da Liderança do PR. ... 445
Ofício da Senhora Deputada TIA ERON. ... 445
Ofício da Senhora Deputada TIA ERON. ... 445
Ofício sn/2016 – Dep. Luciano Fred Braga Penha. ... 445
Ofício nº 06/2017, da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB). ... 445
Ofício nº 08/2017, da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB). ... 446
Documento nº 20170030.1/2017, de autoria da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FECOMERCIO SP). ... 446
Carta enviada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de autoria do Senhor Raimundo Canuto. ... 446
Of. 27/2017 – Dep. MARCO ANTÔNIO CABRAL. ... 446
Ofício D.L. 4523/2016, da Câmara de Vereadores de Piracicaba/SP. ... 446
Ofício nº 14 – AESE-CDN/GSI/PR, do Senhor General de Divisão Marco Antônio Freire Gomes, Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. ... 446
Ofício nº 29 – AESE-CDN/GSI/PR, do Senhor General de Divisão Marco Antônio Freire Gomes, Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. ... 446
Of. nº 1/2017 – Dep. FERNANDO TORRES. ... 447
Of. sn/2017 – Sr. Robinson Santos Almeida. ... 447
Ofício nº 30/2016-28ªPJCrim, da 28ª Promotoria de Justiça Criminal de São Luís/MA. ... 447
Ofício nº S-AP-CDN/SE/GSI/PR-Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. ... 447
Ação Popular nº 697-45.2017.4.01.3400, em curso na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. ... 447
Expediente de autoria da Confederação do Elo Social Brasil, protocolizado em 24 de janeiro de 2017. ... 447
Ofício nº 01/2017, do Senador Renan Calheiros – Presidente da Mesa do Congresso Nacional. ... 448
Ofício nº 003/2017 – Dep. MÁRCIO BIOLCHI. ... 448
Ofício nº 001/2017 – Dep. Jones Martins. ... 448
Of. sn/2017 – Dep. FELIPE CARRERAS. ... 448
Ofício nº 10/2017/DCD/SGCT/AGU, da Secretária-Geral do Contencioso da Advocacia-Geral da União. ... 448
Of. sn/2017 – Dep. CESAR SOUZA. ... 448
Ofício nº 9/2017, da Liderança do PR. ... 448
Ofício nº 2/2017, da Liderança do SD. ... 449
Ofício nº 3/2017, da Liderança do SD. ... 449
OfJM-070/003/2017, de autoria do Deputado JAIME MARTINS, protocolizado no dia 2 de fevereiro de 2017, às 11h26. ... 449
Ofício s/n, de autoria do Senhor Deputado DANIEL VILELA. ... 449
Ofício sn/2017 – Sra. YEDA RORATO CRUSIUS. ... 449
Carta Deputado Vaidon Oliveira ... 450
Ofício nº 8/2017, Liderança do PSDB. ... 454
Ofício nº 3/2017, Liderança do PSOL. ... 464
Carta do Deputado George Hilton. ... 470
Carta do Deputado Dejorge Patricio. ... 477
Mensagem nº 3/2017, Ministra Cármen Lúcia, Presidente do STF. ... 482
Ofício s/nº, Deputado Carlos Sampaio. ... 692
Ofício s/n/2017, Deputado José Priante. ... 694
Ofício nº 1/2017, Deputado Lourival Gomes. ... 696

Proposições

PEC 289/2016, PEC 295/2016, PEC 299/2016, PEC 300/2016, PEC 301/2016. 700

5 – ATOS DA PRESIDÊNCIA

Declara efetivado como titular do mandato o Deputado Augusto Coutinho. 701
Declara efetivado como titular do mandato o Deputado Antonio Carlos Mendes Thame. 702
Declara efetivado como titular do mandato o Deputado Lobbe Neto. 703
Declara efetivado como titular do mandato o Deputado Cajar Nardes. 704
Declara efetivado como titular do mandato o Deputado Walter Ihoshi. 705
Declara efetivado como titular do mandato o Deputado Vicente Arruda. 706
Declara efetivado como titular do mandato o Deputado Laura Carneiro. 707
Declara efetivado como titular do mandato o Deputado Wadih Damous. 708
Declara efetivado como titular do mandato o Deputado Celso Jacob. 709
Declara efetivado como titular do mandato o Deputado Fernando Torres. 710
Declara efetivado como titular do mandato o Deputado Osmar Bertoldi. 711
Declara efetivado como titular do mandato o Deputado André Amaral. 712

6 – TERMOS DE POSSE

Deputado Adérmis Marini. 713
Deputado Assis Melo. 714
Deputado Dejorge Patricio. 715
Deputado Lourival Gomes. 716
Deputado Marcelo Delaroli. 717
Deputada Norma Ayub. 718
Deputado Renato Andrade. 719
Deputado Sabino Castelo Branco. 720
Deputado Vaidon Oliveira. 721
Deputada Yeda Crusius. 722
Deputado Izaque Silva 723

COMISSÕES

7 – ATAS

Comissão Especial PL 3968/1997, 12ª Reunião Ordinária em 01/06/2016. 724
Comissão Especial PL 3968/1997, 13ª Reunião Ordinária Audiência Pública em 09/06/2016. 725
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, 23ª Reunião Ordinária de Audiência Pública em 13/12/2016. 725
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, 24ª Reunião Ordinária em 14/12/2016. 727
CPI, ROUANET 7ª Reunião Ordinária Audiência Pública em 27/10/2016. 729
CPI, ROUANET 8ª Reunião Ordinária Audiência Pública em 08/11/2016. 730
CPI, ROUANET 9ª Reunião Ordinária Audiência Pública em 16/11/2016. 732
CPI, ROUANET 10ª Reunião Ordinária Audiência Pública em 22/11/2016. 733
CPI, ROUANET 11ª Reunião Ordinária Audiência Pública em 24/11/2016. 733
CPI, ROUANET 12º Reunião Ordinária em 06/12/2016. 734
Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6299, de 2002, e apensados, 6ª Reunião Ordinária em 05/07/2016. 736
Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6299, de 2002, e apensados, 7ª Reunião Ordinária em 02/08/2016. 737
Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6299, de 2002, e apensados, 8ª Reunião Ordinária em 23/11/2016. 738
Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6299, de 2002, e apensados, 9ª Reunião Ordinária em 07/12/2016. 739
Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, 29ª Reunião Ordinária em 19/10/2016. 740
Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, 30ª Reunião Ordinária de Audiência Pública em 20/10/2016. 741
Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, 31ª Reunião Ordinária em 09/11/2016. 742
Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, termo em 16/11/2016. 743
Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, termo em 17/11/2016. 744

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, 32ª Reunião Ordinária em 22/11/2016. 744

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4850, de 2016, 33ª Reunião Extraordinária em 23/11/2016. 746

8 – PARECERES

Despacho do Presidente, PLP 140-A/1996 CFT, PLP 116-A/2007 CFT, PLP 182-A/2012 CTASP, PL 360-E/1995 CTASP, PL 2385-A/2000 CSSF, PL 2813-A/2000 CEIC, PL 3196-B/2000 CCTCI e CSSF, PL 4497-A/2001 CTASP, PL 557-E/2003 CDC, PL 1971-A/2003 CECD, PL 6906-B/2006 CREDN, PL 7076-A/2006 CTASP, PL 440-B/2007 CDEIC, ... 750

VOLUME II

PL 679-A/2007 GTCL, PL 954-B/2007 CMADS, PL 2108-B/2007 CMADS, PL 2288-B/2007 CVT, PL 2441-B/2007 CMADS, PL 2519-B/2007 CTASP, PL 2721-A/2007 CVT, PL 3014-A/2008 CVT, PL 5533-B/2009 CDC, PL 5632-B/2009 CTASP, PL 6001-B/2009 CSPCCO, PL 6179-B/2009 CEC, PL 7012-A/2010 CTASP, PL 7241-A/2010 CDEIC, PL 1403-A/2011 CREDN, PL 2400-C/2011 CCJC, PL 2912-A/2011 CCTCI, PL 3734-B/2012 CSSF, PL 4308-A/2012 CTASP, PL 5283-B/2013 CINDRA, PL 5957-D/2013 CCJC, PL 6252-A/2013 CTASP, PL 7558-C/2014 CCJC, PL 7701-B/2014 CTASP, PL 1962-A/2015 CMADS, PL 2091-A/2015 CDC, PL 2640-B/2015 CE, PL 2644-A/2015 CMADS, PL 2781-A/2015 CSSF, PL 3052-B/2015 CCJC, PL 3144-A/2015 CE, PL 3437-A/2015 CMULHER, PL 3898-A/2015 CE, PL 3954-A/2015 CDEICS, PL 4076-A/2015 CDEICS, PL 4581-B/2016 CDEICS, PL 4633-B/2016 CDEICS, PL 5300-A/2016 CPD, PL 5565-A/2016 CDEICS, PL 5722-A/2016 CMULHER, PL 5741-A/2016 CDC, PL 5954-A/2016 CDU, PL 6101-A/2016 CCULT, PL 6138-A/2016 CCULT, PL 6299-A/2016 CMULHER, PL 6424-A/2016 CCULT, PDC 309-A/1999 CEIC, PDC 850-A/2001 CADR, PDC 1097-A/2001 CAINDR e CFT, PDC 2348-A/2006 CREDN, PDC 69-A/2007 CSSSF, PDC 331-A/2007 CDC e CVT, PDC 1664-A/2009 CVT, PDC 2227-A/2009 CDHM e CAPADR, PDC 2228-A/2009 CDHM e CAPADR, PDC 2302-A/2009 CAINDR, CCTCI e CFT, PDC 2825-A/2010 CVT, PDC 3034-A/2010 CSSF e CAPADR, PDC 530-C/2016 CDEICS, PFC 145-A/2013 CME, PFC 28-A/2015 CAPADR..... 812

SEÇÃO II

9 – FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prestação de Contas Analítica relativa ao mês de dezembro de 2016. 1731

10 – ERRATAS

Coordenação de Comissões Permanente, no DCD nº 115, de 12/07/2016. 1734

11 – MESA 1735

12 – LÍDERES E VICE-LÍDERES 1735

13 – DEPUTADOS EM EXERCÍCIO 1737

14 – COMISSÕES 1742

SUPLEMENTO

Ato do Presidente

SUPLEMENTO "A"

Ato do Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 679-A, DE 2007

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Consolida a legislação ambiental brasileira; tendo parecer do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI).

DESPACHO: ENCAMINHE-SE AO GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 212 E 213 DO REGIMENTO INTERNO.

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

I – RELATÓRIO

Vem a nossa análise a proposta de consolidação da legislação ambiental brasileira.

O primeiro projeto de lei de consolidação das normas ambientais foi apresentado em 1998 (Projeto de Lei nº 4.764, de 1998), por iniciativa do próprio Deputado Bonifácio de Andrada, então Coordenador do Grupo de Trabalho para Consolidação da Legislação Brasileira instituído pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. O texto da proposição, que atendia ao disposto na redação original da Lei Complementar (LC) nº 95, de 1998, contemplava as leis federais relativas aos temas florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, ou seja, os relacionados no inciso VI do *caput* do art. 24 da Constituição Federal, que trata da competência legislativa concorrente entre a União e os Estados e Distrito Federal.

As leis consolidadas nessa proposição pioneira eram as seguintes:

• Lei nº 6.938, de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências" (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente);

• Lei nº 7.797, de 1989, que "cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências";

• Lei nº 4.771, de 1965, que "institui o novo Código Florestal" (Código Florestal);

• Lei nº 7.754, de 1989, que "estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios e dá outras providências";

• Lei nº 5.197, de 1967, que "dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências" (Lei de Proteção à Fauna Silvestre);

Decreto-Lei nº 221, de 1967, que "dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências" ("Código de Pesca", inclusão parcial);

• Lei nº 7.643, de 1987, que "proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências";

• Lei nº 7.679, de 1988, que "dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências";

• Lei nº 6.902, de 1981, que "dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências";

• Lei nº 7.661, de 1988, que "institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências";

Decreto-Lei nº 1.413, de 1975, que "dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais";

• Lei nº 6.803, de 1980, que "dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências";

• Lei nº 8.723, de 1993, que "dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências";

• Lei nº 5.357, de 1967, que "estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras e dá outras providências";

• Lei nº 9.605, de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências" (Lei de Crimes Ambientais).

Com a alteração da LC 95/1998 pela LC 107/2001, novas regras específicas em relação à consolidação das leis foram estabelecidas. Além disso, várias leis ambientais foram editadas desde a apresentação do PL 4.764/1998, tornando-o desatualizado. A proposição foi arquivada em 31 de janeiro de 2003, ao final da Legislatura, sem que tivesse sido apreciado pelo Grupo de Trabalho.

Retomando a consolidação da legislação brasileira, foi apresentado, em 10 de abril de 2007, também pelo Deputado Bonifácio de Andrada, o PL 679/2007, objeto de análise neste parecer. Essa proposição é subdividida em nove títulos, a saber:

> • Título I – Da Política Nacional do Meio Ambiente, que engloba o conteúdo da Lei 6.938/1981, da Lei 7.797/1989 e da Lei 9.795/1999 (Lei da Política Nacional de Educação Ambiental), bem como o art. 8º da Lei 9.960/2000 e a Lei 10.165/2000 (taxas ambientais);
> • Título II – Da Proteção à Flora, que reúne o conteúdo da Lei 4.771/1965, da Lei 6.576/1978 (proteção do açaizeiro), da Lei 6.607/1978 (proteção do pau-brasil) e da Lei 7.754/1989;
> • Título III – Da Proteção à Fauna, que consolida o conteúdo da Lei 5.197/1967 e do Decreto 24.645/1934 (bem-estar animal);
> • Título IV – Da Proteção dos Recursos Aquáticos Vivos, que reúne os conteúdos de parte do Decreto-Lei 221/1967, da totalidade da Lei 7.643/1987 e da Lei 7.679/1988;
> • Título V – Do Gerenciamento Costeiro, que traz à consolidação o texto da Lei 7.661/1988;
> • Título VI – Das Unidades de Conservação, que contém a Lei 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza);
> • Título VII – Do Controle da Emissão de Poluentes, que consolida os textos do Decreto-Lei 1.413/1975, da Lei 6.803/1980, da Lei 8.723/1993 e da Lei 9.966/2000 (controle da poluição hídrica causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas);
> • Título VIII – Das Sanções Penais e Administrativas, constituído pela Lei 9.605/1998;
> • Título IX – Disposições Transitórias e Finais, reúne especificidades como a relação das leis que serão revogadas, total ou parcialmente, em razão da consolidação.

Em relação à consolidação de leis, dispõem os arts. 13 e 14 da LC 95/1998, com as alterações dadas pela LC 107/2001:

> Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.
> § 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.
> § 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:
> I – introdução de novas divisões do texto legal base;
> II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
> III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
> IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
> V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
> VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
> VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
> VIII – homogeneização terminológica do texto;
> IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;
> X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
> XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.
> § 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.
> Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:
> I – o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;
> II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III – revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

§ 4º vetado.

Cabe a este Grupo de Trabalho analisar se o conteúdo do PL 679/2007 coaduna-se com o previsto nos dispositivos acima transcritos e, ainda, se incorpora todas as normas atualmente em vigor que merecem integrar a consolidação da legislação ambiental.

O art. 213 do Regimento Interno desta Casa coloca esta Câmara Técnica como a primeira a se manifestar sobre os projetos de consolidação. Na seqüência, a proposição será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e, posteriormente, pelo Plenário.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe destacar que consideramos a proposta de consolidação da legislação ambiental brasileira extremamente bem-vinda. A reunião e organização de todos os dispositivos em texto único, com certeza, auxiliará sobremaneira o trabalho dos agentes públicos que atuam na área ambiental e, de uma forma ampla, a consulta pela população às normas em vigor. Com isso, contribui-se para aumentar a própria eficácia da legislação ambiental. O texto produzido poderá, também, funcionar como um embrião de um futuro Código Nacional do Meio Ambiente.

Logo que nos debruçamos no trabalho de análise do PL 679/2007, ficou claro que, não obstante a experiência e o enorme conhecimento do ilustre Autor da proposição, seriam necessários ajustes e complementações no texto por ele elaborado, o que implicaria a elaboração de um substitutivo ao projeto.

Para a construção desse substitutivo, foi retomada a análise de todas as leis consolidadas, dispositivo a dispositivo, e pesquisadas também eventuais omissões. Nesse esforço, contamos com a valiosa colaboração dos técnicos da Consultoria Legislativa desta Casa[1] e, também, de importantes entidades governamentais e não-governamentais que se propuseram a apresentar sugestões a texto preliminar, organizado na forma de tabela, coordenado e tornado público por este Relator. Agradecemos as sugestões encaminhadas pelo Ministério Público Federal (MPF), pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e pelas organizações não-governamentais Sociedade Mundial de Proteção Animal (WSPA Brasil) e Associação Mineira de Defesa do Ambiente (AMDA)[2] e de todas as outras pessoas que analisaram nosso texto preliminar.

Qualquer trabalho de consolidação necessita pautar-se essencialmente pelo disposto nos arts. 13 e 14 da LC 95/1998. Nesse sentido, deve ser registrado que o PL 679/2007, em princípio, já considera as diretrizes dos referidos dispositivos, com as alterações efetivadas em 2001. Ocorre que, por equívoco, não foram inseridos na publicação do projeto de lei os anexos que demonstrariam a origem de cada dispositivo consolidado, bem como as justificativas para eventuais supressões e ajustes pontuais. Foi necessário, então, sanar essa omissão neste parecer.

1 Trabalharam na consolidação da legislação ambiental brasileira, sob a coordenação deste Relator, as consultoras legislativas Ilidia da Ascenção Garrido Martins Juras e Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo e, em etapas anteriores, também os consultores legislativos José de Sena Pereira Júnior, Maria Regina Reis e José Antônio Osório da Silva.

2 No MPF, o trabalho de elaboração das sugestões foi coordenado pelo Subprocurador-Geral da República Mário José Gisi, e contou com a participação da Procuradora da República Eliana Peres Torelly de Carvalho e da analista processual Noemy Araújo. Na PUC/SP, trabalharam na análise os professores Dr. Gilberto Passos de Freitas, Dra. Érika Bechara, Rodrigo Brandão Lex, Márcio Mauro Dias Lopes e Cláudio Cyrino da Silva Júnior, sob a coordenação da professora Dra. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida. Na AMDA, a coordenação ficou a cargo da Sra. Cristina Chiodi, assessora jurídica, e na WSPA Brasil do Sr. Antônio Augusto G. S. Silva, Diretor Regional. Recebemos sugestões, também, das professoras da Universidade do Estado do Amazonas Solange Teles da Silva e Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho. As propostas encaminhadas foram extremamente úteis para a elaboração deste parecer. Agradecemos muito o esforço de todos e assumimos, desde já, a total responsabilidade por sugestões porventura não acatadas.

As fontes de informação de nosso trabalho estão indicadas ao longo deste parecer. Além de importantes doutrinadores expressamente citados, as decisões foram apoiadas no trabalho desenvolvido pela Consultoria Legislativa da Casa, bem como nas sugestões recebidas em relação a nosso texto preliminar. Cabe registrar, também, que o Grupo de Trabalho realizou audiência pública para o debate da consolidação da legislação ambiental brasileira, ocasião em que foram apresentadas propostas e considerações de extremo relevo.

Cumpre perceber que a proposição em pauta incorpora as leis editadas após a apresentação do PL 4.764/1998, mas apenas até 2001. Assim, faz-se necessária a inclusão das seguintes leis editadas posteriormente ao referido ano:

> • Lei 10.650/2003, que "dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama";
> • Lei 11.132/2005, que altera a Lei 9.985/2000;
> • Lei 11.284/2006, que "dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF; altera as Leis 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências" (Lei de Gestão das Florestas Públicas);
> • Lei 11.428/2006, que "dispõe sobre a utilização e proteção do bioma Mata Atlântica, e dá outras providências" (Lei da Mata Atlântica);
> • Lei 11.516/2007, que "dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes; altera as Leis nos 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências" (inclusão parcial).

Propomos que a Lei 10.650/2003 seja inserida como Capítulo V no Título I – Da Política Nacional do Meio Ambiente. Como a Lei 11.132/2005 altera dispositivos já inseridos no texto do PL 679/2007 (Título VI – Das Unidades de Conservação), basta incorporar essas alterações ao projeto. No caso da Lei de Gestão de Florestas Públicas e da Lei da Mata Atlântica, cremos que o mais indicado é criar títulos próprios para cada uma delas, por tratarem de temas específicos que não se enquadrariam bem em nenhum dos títulos do projeto.

A propósito, sugerimos nova ordenação dos títulos para a futura lei de consolidação, a saber:

- Título I – Da Política Nacional do Meio Ambiente;
- Título II – Da Proteção à Flora;
- Título III – Da Proteção à Fauna;
- Título IV – Da Proteção dos Recursos Aquáticos Vivos;
- Título V – Das Unidades de Conservação;
- Título VI – Do Bioma Mata Atlântica;
- Título VII – Da Gestão das Florestas Públicas;
- Título VIII – Do Controle da Emissão de Poluentes;
- Título IX – Do Gerenciamento Costeiro;
- Título X – Das Sanções Penais e Administrativas;
- Título XI – Disposições Finais.

A Lei 11.516/2007 é essencialmente administrativa e, como tal, não deveria ser incluída na consolidação da legislação ambiental. No entanto, os arts. 13 e 14 dessa lei tratam de questões relativas ao licenciamento ambiental, atualmente regulado pelo art. 10 da Lei 6.938/1981, consolidada. Assim, propomos que os artigos referidos sejam inseridos como parágrafos no artigo do substitutivo correspondente ao artigo citado da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Ainda em relação à Lei de Gestão de Florestas Públicas, entendemos que não se recomenda a consolidação dos dispositivos de natureza exclusivamente administrativa nela contidos, mais especificamente os que tratam do Serviço Florestal Brasileiro (SFB). Se for feita essa inserção, haveria necessidade de se consolidarem, também, disposições sobre cargos em comissão no âmbito do Ibama, do Instituto Chico Mendes e do MMA, a lista de atribuições de cada um dos órgãos ambientais federais e outras normas similares. Avaliamos que a lei de consolidação não deve contemplar disposições sobre a estrutura organizacional de órgãos e entidades da

Administração Pública federal, à exceção dos dispositivos que tenham abrangência nacional, como os que se referem aos órgãos do Sisnama ou especificamente ao Conama.

Além das leis editadas posteriormente a 2001, não constantes no PL 679/2007, há outros diplomas legais não presentes no projeto que, em nossa opinião, também devem integrar a consolidação da legislação ambiental brasileira. Nessa situação, devem ser lembradas as seguintes leis:

> • Lei 6.638/1979, que "estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências";
> • Lei 7.173/1983, que "dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de Jardins Zoológicos, e dá outras providências";
> • Lei 7.802/1989, que "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências" (Lei dos Agrotóxicos).

Uma questão importante relativa à consolidação da legislação ambiental decorre do fato de haver matéria relevante regulada, há cerca de dez anos, por medida provisória. Trata-se da MP 2.166-67/2001, que altera parte significativa da Lei 4.771/1965 (Código Florestal), um dos mais importantes diplomas legais no campo da legislação ambiental de caráter nacional. Consideramos imprescindível que o Código Florestal seja contemplado pela futura lei da consolidação da legislação ambiental brasileira com as alterações efetivadas pela referida medida provisória. Explicaremos nossa posição.

Um grande número de dispositivos do Código Florestal está hoje em vigor nos termos da MP 2.166-67/2001. Mais do que o número de dispositivos nessa situação, cumpre chamar a atenção para o significado de seu conteúdo. Atualmente, as principais regras sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e a reserva legal estão na MP 2.166-67/2001. Essas regras estão sendo aplicadas em todo o Brasil, há vários anos. Além disso, a compensação de reserva legal, instrumento que tem o apoio do setor produtivo e das entidades ambientalistas, vem sendo admitida em vários Estados do País com base na MP 2.166-67/2001. O Decreto 5.975/2006 autorizou a redução do percentual de reserva legal em Rondônia para 50%, nas áreas situadas na Zona 1 do zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado, com base na MP 2.166-67/2001. E assim por diante.

Registre-se que as disposições da MP 2.166-67/2001 estão tão consagradas, que a recente Lei 11.428/2006, a Lei da Mata Atlântica, alterou expressamente o art. 44 do Código Florestal, acrescendo um § 6º que se refere às disposições trazidas pela MP 2.166-67/2001.

Diante da limitação dada pelo § 1º do 14 da LC 95/98, o ilustre autor do PL 679/2007 optou por inserir o texto original do Código Florestal. Entendemos que se trata de opção equivocada, uma vez que os dispositivos alterados pela MP 2.166-67/2001 estão com sua eficácia suspensa. Em outras palavras, avaliamos que essa não é uma resposta adequada ao problema.

Deve ser compreendido que a consolidação da legislação ambiental brasileira sem as disposições constantes na MP 2.166-67/2001 gerará um texto sobre proteção das florestas e da flora incompleto e com inconsistências em relação a outros dispositivos consolidados, como os acima referidos da Lei da Mata Atlântica. Na verdade, criam-se problemas claros para a aplicação dos próprios dispositivos do Código Florestal não alterados pela MP 2.166-67/2001. Como, por exemplo, dissociar as regras que delimitam as APPs das regras que tratam da possibilidade da supressão de vegetação nelas inseridas em caso de utilidade pública ou interesse social?

Como leis posteriores já estão assumindo o conteúdo da MP 2.166-67/2001 como consagrado, propõe-se aqui que seja inserido na lei de consolidação o texto do Código Florestal com as alterações dadas pela referida medida provisória. Mais do que isso, defende-se que necessita ser adotado um tratamento diferenciado, em todas as leis de consolidação, em relação às medidas provisórias adotadas anteriormente à Emenda Constitucional nº 32, de 2001. A restrição presente no § 1º do art. 14 da LC 95/1998 deve ser aplicada apenas às medidas provisórias posteriores à essa emenda constitucional.

Avalia-se que tal posição é plenamente coerente com a preocupação do legislador quando inseriu a mencionada restrição na LC 95/1998, uma vez que a vedação relativa ao conteúdo de medida provisória fundamenta-se no pressuposto, antes lógico do que propriamente jurídico, de que regras transitórias não são consolidáveis. Ora, as medidas provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32, de 2001 perderam essa característica de transitoriedade. Se valem como se leis fossem, sem prazo, podem ser consolidadas.

Não se justifica, todavia, a inserção na lei de consolidação da MP 2.163-41/2001, que altera a parte final da Lei de Crimes Ambientais. Essa medida provisória estabeleceu a possibilidade de serem firmados, pelos órgãos ambientais, termos de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação,

ampliação e funcionamento de empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, tendo em vista a correção de suas atividades em face da legislação ambiental. No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, o respectivo requerimento deveria ser apresentado até 31 de dezembro de 1998. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão relativa a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADI-MC 2083/DF – Distrito Federal), de 3 de agosto de 2000, suspendeu a aplicação da medida provisória aos empreendimentos e atividades que não existiam anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.605/1998[1].

Ainda em relação ao Código Florestal, deve ser feito comentário em relação à não recepção pela Constituição de 1988 de parte do conteúdo do art. 3º da lei. Em primeiro lugar, a alínea "g", que prevê a possibilidade de serem declaradas como de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação destinadas a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas, colide com o disposto no art. 231 da Constituição Federal. O § 2º do art. 231 de nossa Carta Política assegura aos índios a posse permanente das terras por eles tradicionalmente ocupadas, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Essas terras têm regime jurídico distinto das APPs. Note-se que o art. 3º-A do Código Florestal, acrescido pela MP 2.166-67/2001, dispõe que a exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, o que confirma as diferenças quanto ao regime jurídico.

Antunes argumenta que há uma contradição entre o *caput* e o § 2º do art. 3º do Código Florestal, "[...] pois não se pode confundir as duas modalidades de preservação permanente. Ademais, os termos do art. 231, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei Fundamental da República impedem que qualquer ato administrativo, ou mesmo legislativo, possa descaracterizar as terras indígenas ou modificar o seu regime jurídico de preservação" (2005, p. 503) [2].

Há problema, também, no § 1º do art. 3º do Código Florestal. Considera-se que o § 1º não foi recepcionado pela Carta Política de 1988. As APPs de que trata o art. 3º do Código Florestal constituem espaços territoriais especialmente protegidos, os quais demandam lei para sua supressão ou alteração, em face do inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição. Silva ensina a esse respeito que:

Espaços Territoriais Especialmente Protegidos são áreas geográficas públicas ou privadas [...] dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade das amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais. [...] tomando como gênero os Espaços Especialmente Protegidos e como uma de suas espécies as Unidades de Conservação (2004, p. 230).[3]

Na Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), cabem comentários sobre o dispositivo que trata da organização do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama (art. 6º). O texto original da lei previa, entre os componentes do sistema, órgãos setoriais. Com as alterações feitas pela Lei 8.028/1990, por problemas de técnica legislativa, não fica clara a permanência, ou não, desses órgãos no sistema. Com base na interpretação de Milaré (2001, p. 296)[4] e Antunes (2005, p. 83)[5], sugere-se a inclusão da referência aos órgãos setoriais na lei de consolidação.

Aventou-se, entre as sugestões recebidas por este Relator, a possibilidade de não inserção no texto consolidado do inciso III do art. 8º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, segundo o qual Conama tem a atribuição de "decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Ibama". Alegou-se que tal dispositivo teria sido revogadotacitamente pelo art. 71, incisos I e III, da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que indicam apenas duas esferas recursais administrativas.

1 EMENTA: - Ação direta em que se argúi a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.874-15, de 24.09.2000, e das que a reeditaram e que foram objeto de aditamento. - Preliminarmente, não se conhece da presente ação quanto ao disposto no § 2º do artigo 1º da Medida Provisória em causa, porque encerra ele norma cuja eficácia se exauriu antes da propositura desta ação direta de inconstitucionalidade. - O caráter transitório desse ato normativo com relação aos empreendimentos e atividades já existentes, e que foi editado para o ajustamento deles à Lei 9.605/98, retiram da presente argüição de inconstitucionalidade a força de relevância de sua fundamentação que é necessária para a concessão da liminar. - O mesmo não ocorre com alguns dos fundamentos da argüição de inconstitucionalidade que são relevantes quanto a esse ato normativo no que concerne aos empreendimentos e às atividades novos, e, portanto, não abarcados por esse tratamento de transição. Ação conhecida em parte, e nela deferido em parte o pedido de liminar para, dando-se ao ato normativo atacado - hoje, a Medida Provisória 1949-25, de 26 de junho de 2000 - interpretação conforme à Constituição, suspender-se, "ex nunc" e até o julgamento final desta ação, a eficácia dela fora dos limites de norma de transição, e, portanto, no tocante à sua aplicação aos empreendimentos e atividades que não existiam anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.605/98. Fonte: http://www.stf.gov.br. Acesso em: 06 mai. 2008.

2 ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005.

3 SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

4 MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

5 ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005.

Ocorre que a Lei de Crimes Ambientais não exclui expressamente essa atribuição do Conama e, na prática, o conselho tem desempenhado a competência prevista no inciso III do art. 8º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Entre 2005 e 2007, o sítio eletrônico do conselho registra sete decisões nesse campo[6], envolvendo vários processos administrativos. Diante disso, impõe-se a consolidação do dispositivo.

Questão importante diz respeito ao licenciamento ambiental municipal, não constante no art. 10 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Hoje, a previsão da licença outorgada pelo órgão ambiental local só está presente no art. 6º da resolução Conama 237/1997, dispositivo considerado inconstitucional por Machado (1999, p. 49)[7]. Farias comenta a esse respeito que provavelmente não existe outro tema que gere tantas divergências doutrinárias e jurisprudenciais[8].

Ainda que se reconheça a competência do Município para exercer o poder de polícia quanto à proteção do meio ambiente e a possibilidade de serem por ele exigidas licenças, as alterações necessárias para disciplinar a licença ambiental municipal no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente extrapolam, ao nosso ver, os limites da lei de consolidação previstos no § 2º do art. 13 da Lei Complementar 95/1998. A efetivação de eventuais ajustes no texto atual do art. 10 da Lei 6.938/1981 tendo em vista a inserção da referência ao licenciamento ambiental municipal demandaria decisões do legislador quanto ao mérito, e poderia ampliar ainda mais o nível de polêmica. Cabe mencionar que há uma tendência entre os técnicos da área e os doutrinadores de considerar o licenciamento ambiental uma atribuição precípua do órgão estadual integrante do Sisnama (MILARÉ, 2001, p. 366[9]; ANTUNES, 2005, p. 109[10]).

Ademais, as atribuições municipais quanto ao licenciamento ambiental serão objeto de lei complementar regulando a cooperação entre os entes federativos em termos de política ambiental, com base no art. 23, incisos VI e VII, e parágrafo único, da Constituição Federal. Há processo em adiantado estágio de tramitação nesta Casa que intenta exatamente gerar essa lei complementar (PLP 12/2003, de autoria do nobre Deputado Sarney Filho, e seus apensos).

A única opção aberta pela LC 95/1998 nos casos em que o legislador entender que determinado dispositivo esbarra na distribuição de competências estabelecida por nossa Magna Carta é sua supressão, diante da não recepção. Essa alternativa, em relação ao principal dispositivo das normas ambientais federais quanto ao licenciamento ambiental (art. 10 da Lei 6.938/1981) não merece sequer ser cogitada.

Quanto à explicitação de atribuições federais, estaduais ou municipais, entendemos que, no trabalho de consolidação das leis, devem ser suprimidos em virtude de não recepção pela Constituição de 1988 apenas dispositivos em relação aos quais não pairem quaisquer dúvidas a esse respeito. Como exemplo, pode ser citado o art. 2º do Decreto-Lei 1.413/1975, que reservava ao Poder Executivo federal a prerrogativa de determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de estabelecimento industrial cuja atividade fosse considerada de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional. Esse dispositivo foi utilizado para centralizar na União o controle ambiental de empreendimentos como refinarias de petróleo, indústrias químicas, indústrias de cimento, indústrias de metais não-ferrosos etc., mediante o Decreto 81.107/1977 (já revogado).

Vale notar que essa preocupação com a consistência das declarações relativas a dispositivos não recepcionados pela Carta de 1988 levou-nos a não acatar sugestão encaminhada a nosso texto preliminar que propunha a supressão do art. 3º, *caput* e § 1º, e da alínea "b" do art. 6º da Lei de Proteção à Fauna Silvestre. Mesmo que possamos concordar com essa supressão quanto ao mérito, a avaliação é de que os argumentos jurídicos para a proibição do comércio de espécimes da fauna silvestre, e da construção de criadouros de animais silvestres para fins econômicos e industriais, são frágeis diante dos limites da lei de consolidação trazidos pela LC 95/1998.

Dando seqüência à análise da Lei 6.938/1981, deve ser mencionado que o seu art. 17-A, acrescido pela Lei 9.960/2000, apresenta conteúdo polêmico: estabelece os preços dos serviços e produtos do Ibama, listados em anexo específico. Ocorre que, como os atos inseridos em tal anexo dizem respeito diretamente ao exercício do poder de polícia da autarquia, essas cobranças, na verdade, constituem taxas.

6 Cf. http://www.mma.gov.br/port/conama/legipesq.cfm?tipo=11&numero=&ano=&texto=. Acesso em: 17 abr. 2008.

7 MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

8 FARIAS, Talden. A repartição de competências para o licenciamento ambiental e a atuação dos municípios. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 43, p. 246-266, 2006.

9 MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

10 ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005.

As naturezas jurídicas do preço e da taxa são distintas. Enquanto esta é tributo criado pelo Estado para permitir a cobrança de valores por ele despendidos em razão de uma determinada atividade sua dirigida ao contribuinte, o preço caracteriza-se como a contraprestação contratualmente assumida de um serviço ou de uma coisa. Como parte integrante de um contrato, pressupõe-se para a cobrança do preço a livre manifestação de vontade do interessado. Bastos explica que "não pode haver, em conseqüência, preços públicos obrigatórios, é dizer, advindos de qualquer fator ou de qualquer consumo de serviços que não sejam decorrentes de uma manifestação voluntária do usuário" (1998, p. 55)[11].

Araújo afirma que "as atividades desenvolvidas pelo Ibama previstas no Anexo VII da Lei 9.960/2000, em primeira análise, com exceção apenas do item 5 – Optantes de Reposição Florestal –, têm caráter coativo. [...] Nessa situação fática, não se deve falar em preço público e sim em submissão ao poder de polícia. Para a cobrança dessa atividade estatal, pode ser criada por lei uma taxa, [...]" (2000, p. 83)[12].

Certamente diante disso, na consolidação do art. 17-A da Lei 6.938/1981, o PL 679/2007 substitui a expressão "preços dos serviços e produtos" por "taxas", com base na previsão de correções quanto ao mau uso do vernáculo presente no inciso VII do § 2º do art. 13 da LC 95/1998. Concordamos plenamente com essa opção. Entendemos que o erro manifesto do legislador é claro na Lei 9.960/2000, principalmente quando se verifica que, na mesma lei, em cobranças de natureza similar relativas à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), adotou-se a expressão "taxa".

No que se refere a cobranças pecuniárias, deve ser feita referência, também, a dispositivos que prevêem índice de atualização monetária, como a aplicação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) pela Lei 8.005/1990, e a previsão de atualização constante no art. 75 da Lei 9.605/1998. Considera-se que tais dispositivos foram tacitamente revogados em face do art. 1º da Lei 10.192/2001, que estabelece medidas complementares ao Plano Real. O referido artigo determina que as estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exeqüíveis no território nacional deverão ser feitas em Reais, pelo seu valor nominal e, mais do que isso, veda, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza.

Na Lei 5.197/1967 e no Decreto-Lei 221/1967, constam alguns valores de taxas que não foram incorporados na Lei 9.960/2000. Esses dispositivos foram consolidados, com a inserção dos valores das taxas no anexo que reúne as cobranças efetivadas pelo Ibama referentes a registros, licenças etc. A indexação com base no salário mínimo, diante do disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, foi substituída pelo valor correspondente ao salário mínimo vigente em fevereiro de 2001, data da entrada em vigor da Lei 10.192/2001. Os valores expressos em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) foram convertidos em Unidades Fiscais de Referência (UFIR) e, depois, em Reais, tendo como referência a data de outubro de 2000, data de extinção da UFIR. Note-se que, assim, o conjunto de valores presentes na lei de consolidação estarão atualizados da forma mais harmônica possível, sendo referentes ao intervalo 2000/2001.

Quanto à Lei 8.005/1990, considera-se que o prazo de recurso de quinze dias previsto em seu art. 3º foi revogado tacitamente pelo art. 71 da Lei 9.605/98. Não faz sentido interpretar que o prazo de vinte dias fixado pela Lei de Crimes Ambientais seja aplicável apenas a multas impostas pelos órgãos estaduais e municipais do Sisnama, e não para as autuações efetivadas pelo Ibama. Os demais dispositivos da Lei 8.005/1990, por tratarem de questões específicas do Ibama, não foram incluídos no substitutivo.

Há uma série de dispositivos nas leis consolidadas que fazem referência à instituição de cadastros, taxas, fundos, órgãos etc. Como os atos de criação já surtiram os devidos efeitos, não faz sentido manter as correspondentes determinações na lei de consolidação. O fato de a lei de consolidação revogar expressamente as leis consolidadas não implica o retorno ao *status quo ante*, ou seja, não gera a extinção dos cadastros ou outros instrumentos. É exatamente nessa linha que a Lei de Introdução ao Código Civil, em princípio, não admite a repristinação, dispondo que "salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (§ 3º do art. 2º do Decreto-Lei 4.657/1942).

Na verdade, assim como por previsão expressa da LC 95/1998, devem ser atualizadas denominações de órgãos e valores de penas pecuniárias, o trabalho de consolidação, por uma questão lógica, demanda, em determinados casos, ajustes temporais. Como exemplo, o art. 17-I da Lei 6.938/1981, inserido pela Lei 9.960/2000, com a redação dada pela Lei 10.165/2000, estabelece um prazo para a inscrição em cadastro que, se não cumprido, gera aplicação de multas. Já esgotado tal prazo, não faz sentido mantê-lo na lei de consolidação, mas a multa em relação ao não cadastramento necessita ser mantida. Essa situação e outras similares impõem alterações de redação em razão de ajuste temporal.

11 BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1998.

12 ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. A taxa de fiscalização ambiental e a Lei 9.960/00. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 19, p. 82-89, 2000.

Tanto no PL 679/2007 quanto no substitutivo, houve preocupação de homogeneização terminológica ao longo de todo o texto, consoante o previsto no art. 13, § 2º, VIII, da LC 95/1998. Várias expressões foram ajustadas em decorrência desse esforço.

Encontram-se dispositivos que, nas leis consolidadas, fazem referência a Territórios. Como não há menção a eles na maioria dos diplomas legais trabalhados, optamos pela supressão, para homogeneização terminológica e diante do disposto no § 2º do art. 18 da Constituição Federal, segundo o qual os Territórios Federais integram a União.

Há dispositivos nas leis consolidadas em que a expressão "e/ou" é adotada. Como tais casos são raros e a referida expressão constitui uma tradução literal do inglês ("*and/or*"), optou-se por utilizar apenas a conjunção "ou", que, conforme o contexto, pode denotar exclusão ou inclusão. Se a expressão "e/ou" fosse mantida, haveria necessidade de padronização de todo o texto, com o risco de se alterar o sentido original de determinados dispositivos. Essa opção já estava consagrada no PL 679/2007.

No final das enumerações presentes na forma de incisos e alíneas, como regra, suprimiram-se os conectivos existentes, para homogeneização terminológica, uma vez que a maioria dos diplomas legais consolidados não utiliza conjunções aditivas ou alternativas antecedendo o último dispositivo das seqüências apresentadas. Também essa opção já estava presente no projeto de lei em análise.

Em diversos dispositivos, foram efetuados ajustes com troca da expressão "esta Lei" ou outras similares, por "este Título" ou "este Capítulo" ou outras na mesma linha, sempre com a intenção de preservar o conteúdo normativo das leis consolidadas.

Em alguns casos, cabe mencionar ainda, encontrava-se a utilização das expressões ora "Poder Público", ora "Poder Executivo", com exatamente a mesma intenção. Optou-se, então, por adotar a expressão mais ampla "Poder Público", quando a idéia era a referência aos três níveis de Governo (União, Estados e Municípios), uma vez que a menção a "Poder Executivo", em lei da União, é usualmente empregada para estabelecer determinação ao Poder Executivo federal.

Entre as sugestões recebidas por este Relator, figura a organização de um glossário que reunisse todas as definições presentes nas leis consolidadas. Essa possibilidade foi analisada, verificando-se, contudo, que vários conceitos têm aplicação apenas no contexto da lei original, o que, no substitutivo, corresponde a diferentes títulos ou capítulos. Diante dos limites do trabalho da consolidação, seria inviável efetivar os ajustes necessários nas definições hoje em vigor de forma a construir tal glossário e, ao mesmo tempo, preservar seu conteúdo normativo.

Uma dificuldade associada às limitações do trabalho de consolidação está na adequação de dispositivos que tratam de atribuições dos órgãos ambientais dos diferentes níveis de Governo. Vários trechos das leis consolidadas explicitam tarefas específicas para órgãos federais ou estaduais. O art. 10 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme já referido, não menciona o licenciamento ambiental municipal, fazendo referência apenas ao Ibama e aos órgãos estaduais. A Lei de Proteção à Fauna Silvestre centraliza a liberação excepcional da caça e outras importantes atribuições no nível federal. Há outros exemplos possíveis.

O problema é que a efetivação de eventuais ajustes nesses textos, tendo em vista adaptação às competências constitucionalmente previstas para União, Estados, Distrito Federal e Municípios demandaria decisões do legislador quanto ao mérito e a reformulação profunda dos textos legais, o que extrapola os limites estabelecidos pelo § 2º do art. 13 da LC 95/1998. Conforme já referido, a única opção aberta pela lei complementar nos casos em que o legislador entender que determinado dispositivo esbarra na distribuição de competências estabelecida pela Carta Política é a supressão, diante da não recepção. Entende-se que esse tipo de supressão, todavia, deve ser realizada com cautela, apenas nos casos extremamente claros.

Deve-se notar, ainda, que mesmo diplomas legais mais recentes, como a Lei da Mata Atlântica ou a MP 2.166-67/2001, contêm dispositivos que definem atribuições específicas para órgãos federais, estaduais ou municipais. Neles, não há que se falar em recepção, ou não, pela Constituição de 1988.

Tópico importante de análise são os efeitos derrogatórios da Lei 9.605/1998. Entende-se que Lei de Crimes Ambientais revogou tacitamente todos os tipos penais constantes no Código Florestal, na Lei de Proteção à Fauna e na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, por regular inteiramente a matéria de sanções (§ 1º do art. 2º do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro). O único tipo penal inserido no PL 679/2007 que não está na Lei de Crimes Ambientais é o referente à pesca de cetáceos, Uma vez que é norma especial a par de norma geral, além de estar disciplinado em diploma legal que foi sequer tocado pela Lei de Crimes Ambientais (§ 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro). No substitutivo, acrescemos também o crime previsto no art. 15 da Lei 7.802/1989 (Lei dos Agrotóxicos), relativo a produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço ou dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, em des-

cumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, uma vez que a redação desse dispositivo foi alterada pela Lei 9.974/2000.

Deve-se dizer que há doutrinadores que sustentam a vigência de algumas contravenções penais previstas no art. 26 do Código Florestal após a edição da Lei de Crimes Ambientais. Milaré defende que ainda vigem as alíneas "e", "j", "l" e "m" (2000, p. 348). Machado, todavia, segue na linha da revogação, afirmada expressamente pelo menos em relação à alínea "e" do referido dispositivo (1999, p. 628-629).

A esse respeito, cabe trazer como apoio consistente análise elaborada por Reis sobre as razões do veto ao PL 1.164/1991, proposição legislativa que gerou a atual Lei 9.605/1998, bem como sobre os efeitos derrogatórios do referido diploma legal (1998, grifos da autora)[13]:

> **01.** O art. 1º do projeto de lei em questão dispunha:
> "Art. 1º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são punidas com sanções administrativas, civis e penais, na forma estabelecida nesta Lei.
> Parágrafo único. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se sendo independentes entre si."
> **02.** Este dispositivo foi vetado ao argumento de que:
> "Não obstante a intenção do legislador, o projeto não alcançou a abrangência que se lhe pretendeu imprimir, pois não incluiu todas as condutas que são hoje punidas por nocivas ao meio ambiente. Como exemplo, cite-se: o crime de difusão de doença ou praga, contido no art. 259 do Código Penal; a proibição da pesca de cetáceos (baleias, golfinhos, etc.) nas águas jurisdicionais brasileiras, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987, ou a contravenção prevista na alínea "m" do art. 26 da Lei nº 4.771/65 (soltar animais ou não tomar precauções para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial).
> Se mantido o art. 1º, condutas como estas não mais poderiam ser coibidas. **Com o veto, permanecem em vigor as atuais proibições, mesmo que não incluídas nesta Lei."**
> **03.** Em que pese a intenção do Poder Executivo, ao vetar o art. 1º do PL nº 1.164/91, demonstrou ele total desconhecimento da legislação e doutrina atinentes à vigência da lei. No Brasil é ela disciplinada pelo Decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro – que, apesar de sua ementa, rege não só as leis civis, mas também as penais.
> **04.** Dispõe o art. 2º deste diploma legal:
> "Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor **até que outra a modifique** ou revogue.
> § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou **quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior**.
> § 2º A **lei nova**, **que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.**
> § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."
> **05.** Neste sentido, é a lição do eminente Caio Mário da Silva Pereira:
> "Incompatibilidade poderá surgir também no caso de disciplinar a lei nova, não toda, mas parte apenas da matéria, antes regulada por outra, apresentando o aspecto de uma contradição parcial. **A lei nova, entre os seus dispositivos, contém um ou mais, estatuindo diferentemente daquilo que era objeto de lei anterior. As disposições não podem coexistir, porque se contradizem**, e, então, a incompatibilidade nascida dos preceitos que disciplinam diferentemente um mesmo assunto, impõe a revogação do mais antigo. **Aqui é que o esforço exegético é exigido ao máximo, na pesquisa do objetivo a que o legislador visou, da intenção que o animou, da finalidade que teve em mira, para apurar se efetivamente as normas são incompatíveis, se o legislador contrariou os ditames da anterior, e, em conseqüência, se a lei nova não pode coexistir com a velha, pois, na falta de uma incompatibilidade entre ambas, viverão lado a lado, cada uma regulando o que especificamente lhe pertence.**
> Esta coexistência não é afetada, quando o legislador vote disposições gerais a par de especiais, ou disposições especiais a par de gerais já existentes, porque umas e outras não se mostram, via de regra, incompatíveis. Não significa isto, entretanto, que uma lei geral nunca revogue uma lei especial, ou vice versa, porque nela poderá haver dispositivo incompatível com a regra especial, da mesma

13 REIS, Maria Regina. Consulta sobre revogação de leis. Brasília, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 1998.

> forma que uma lei especial pode mostrar-se incompatível com dispositivo inserto em lei geral. O que o legislador quis dizer (Lei de Introdução, art. 2º, § 2º, Lei Geral de Aplicação das Normas, art. 4º, parág. único) foi que a generalidade dos princípios numa lei desta natureza não cria incompatibilidade com regra de caráter especial. **A disposição especial irá disciplinar o caso especial, sem colidir com a normação genérica da lei geral, e, assim, em harmonia poderá simultaneamente vigorar. Ao intérprete cumpre verificar, entretanto, se uma nova lei geral tem o sentido de abolir disposições preexistentes."** (*in* Instituições de Direito Civil, Vol. I, Forense, Rio de Janeiro, 1980, p. 124)
>
> **06.** Com o veto ao art. 1º do projeto de lei, o Poder Executivo retirou, apenas, o dispositivo que declarava a que veio a lei, mas não impediu que ela revogasse determinadas condutas, já que a revogação tácita ocorre precisamente quando a lei nova for incompatível com a anterior ou quando regular inteiramente matéria de que tratava a anterior.
>
> **07.** Como conseqüência, os dispositivos que tipificam condutas na Lei nº 4.771 de 15/09/65 – Código Florestal – e na Lei nº 5.197 de 03/01/67 – que dispõe sobre a proteção da fauna – estão todos revogados, **já que a Lei nº 9.605/98 regulou inteiramente a matéria de sanções**. Tanto é assim que na sistemática atual não existem mais contravenções ambientais. Os atos lesivos são crimes ou infrações administrativas. Não se pode sustentar, destarte, estar em vigor a alínea "m" do art. 26 do Código Florestal, que previa como contravenção soltar animais ou não tomar precauções para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial.
>
> **08.** Já o crime de difusão de doença ou praga, tipificado no art. 259 do Código Penal continua existindo e com maior amplitude porque disciplinado pelo art. 61 da Lei nº 9.605/98 que diz:
>
> "Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:
>
> Pena – reclusão, de um a quatro anos e multa."
>
> **09.** Finalmente, o crime de pesca de cetáceos (Lei nº 7.643 de 18/12/87), permanece em vigor, já que é norma especial a par de norma geral, além de estar disciplinada em diploma legal que foi sequer tocado pela nova legislação.

Cabe notar que outros dispositivos de matéria penal ou processual penal constantes na redação atual do Código Florestal ou se encontram revogados diante de disposições diversas da Lei de Crimes Ambientais, como por exemplo o art. 31 e o art. 35, que tratam respectivamente das circunstâncias agravantes e da apreensão do produto e do instrumento da infração penal, ou não foram recepcionados pela Constituição de 1988, como por exemplo a alínea "b" do art. 33, o art. 34 e o art. 36 da lei florestal (MORAES, 2002, p. 231 e 232)[14].

Na consolidação das normas penais ambientais, devem ser feitos comentários, ainda, sobre as alterações à Lei 9.605/1998 efetivadas pela Lei 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação). A Lei do Snuc alterou o art. 40 e acresceu o art. 40-A à Lei de Crimes Ambientais, ambos relativos a tipos penais de causar danos a unidades de conservação. A citada alteração tinha por objetivo sancionar de forma mais severa os crimes praticados contra unidades de conservação de proteção integral, como estações ecológicas, parques nacionais etc. Ocorre que o Poder Executivo, ao apreciar o texto aprovado pelo Legislativo, vetou o *caput* dos referidos artigos. Constantino afirma a esse respeito que:

> [...] como o art. 40 da Lei 9.605/98, em sua formulação original, já possuía obviamente um *caput*, este deve prevalecer em relação ao novo artigo, tanto no que diz respeito aos parágrafos do art. 40 em si, quanto no que se refere aos parágrafos do art. 40-A; em outras palavras: o art. 40-A tornou-se um desdobramento necessário do art. 40; não se pode admitir a absurda interpretação de que os dois dispositivos (40 e 40-A), após o veto, ficaram acéfalos, com parágrafos soltos, vagando pelo ar!... (2002, p. 153).[15]

Entende-se que, no âmbito da consolidação, o conteúdo dos arts. 40 e 40-A da Lei de Crimes Ambientais deve ser aglutinado, por uma questão lógica, regendo-se pelo *caput* do art. 40 original. Nesse *caput*, cabem ajustes de técnica legislativa, uma vez que a lei não deve fazer referência a decretos. A redação original faz referência às "áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990". Na sistemática da Lei do Snuc, tais áreas, hoje, constituem as zonas de amortecimento.

14 MORAES, Luís Carlos Silva de. Código Florestal Comentado. São Paulo: Atlas, 2002.

15 CONSTANTINO, Carlos Ernani. Delitos Ecológicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Por fim, cabe ajuste na definição contida no § 3º do art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, que dispõe: "são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras". Antunes alerta que, para a correta aplicação dos tipo penal presente no referido artigo, "[...] necessariamente deverá ser realizado, pelo intérprete, um trabalho de harmonização entre os termos do Código de Caça[16] e aqueles da Lei nº 9.605/98. Esta harmonização, [...], deverá excluir o termo 'quaisquer outras' [...]. O elastério pretendido pelo parágrafo não encontra qualquer amparo científico, lógico ou jurídico" (2005, p. 761-762).[17] Seguimos esse conselho em nosso substitutivo.

Um dos pontos de difícil solução no esforço de consolidação está no art. 1º da Lei 5.197/1967, que diz textualmente: "os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha". Esse dispositivo era interpretado como equivalente a uma declaração de que a fauna silvestre constituía bem da União. Exatamente por isso, as ações penais relacionadas à fauna silvestre corriam na Justiça Federal, segundo a Súmula 91 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que essa súmula foi cancelada, em 8 de novembro de 2000, pelo entendimento de que a fauna silvestre está na dominialidade pública, mas não em uma esfera específica de governo.

No PL 679/2007, a opção nesse ponto foi a substituição do termo "Estado" por "União", visando a eliminar ambigüidades. Ocorre que a doutrina apresenta divergências significativas a esse respeito. Machado afirma que "a União reservou para si o domínio eminente da fauna silvestre" (2003, p. 733)[18]. Fiorillo defende que "[...] os chamados bens ambientais não mais são enquadrados na categoria de públicos, mas sim na de *bens difusos* (2007, p. 125)[19]. Silva afirma que "[...] a fauna silvestre constitui propriedade do Estado Brasileiro. Não foi incluída entre os bens da União. Portanto, não constitui seu domínio patrimonial de que ela possa gozar e dispor'"(2004, p. 194)[20].

Diante dessa polêmica, a melhor opção, parece, é a manutenção da expressão "Estado" no texto, que pode ser compreendida em um sentido lato.

Cabem comentários específicos sobre os dispositivos relativos ao bem-estar animal, objeto do Decreto 24.645/1934. O PL 679/2007 insere esse conteúdo de forma integrada às regras sobre proteção à fauna silvestre advindas da Lei 5.197/1967. Entende-se que a matéria merece capítulo próprio, por abranger também a fauna doméstica.

Deve ser registrado que o Decreto 24.645/1934 tem força de lei em razão do regime que vigorava à época de sua edição. Apesar de esse decreto ter sido revogado expressamente pelo Decreto 11/1991, considera-se nula tal revogação, uma vez que sua formalização demandaria demandaria lei ordinária. Machado e Custódio abordam o conteúdo do decreto de 1934 como estando em vigor (2000, p. 666; 2005, p. 605)[21] [22]

Cumpre registrar que os dispositivos inseridos na proposta com origem nesse decreto têm conteúdo desatualizado. Custódio enfatiza a insuficiência dessas normas, "[...] impondo-se a sua revisão para as complementações ajustáveis à defesa ou proteção e a preservação dos animais, tanto nas normas administrativas e civis como nas normas penais" (2005, p. 605). O aperfeiçoamento desse conteúdo, todavia, seria inviável diante das limitações impostas pela LC 95/1998. Não se trata, aqui, de mera atualização terminológica. Cabe dizer que, diante desse tipo de preocupação, pessoalmente apresentamos proposição com a finalidade de efetivar os ajustes necessários e assegurar o correto tratamento normativo do tema, o PL 215/2007, que "institui o Código Federal de Bem-Estar Animal".

Conforme já referido, há certas impropriedades na legislação atual que não podem ser corrigidas diante dos limites da lei de consolidação previstos pela LC 95/1998. A desatualização das normas sobre bem-estar animal é um excelente exemplo.

Necessita ser compreendido que cada dispositivo em vigor deve estar presente em apenas uma lei de consolidação. Diante disso, em matérias que apresentam interferência em mais de um campo temático, obriga-se o legislador a fazer uma opção quanto a incluir, ou não, cada um dos dispositivos em tal situação.

16 Alguns autores denominam a Lei de Proteção à Fauna Silvestre de Código de Caça.

17 ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005.

18 MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

19 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

20 SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

21 MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

22 CUSTÓDIO, Helita Barreira. Direito Ambiental e Questões Jurídicas Relevantes. Campinas: *Millennium*, 2005.

Esse dilema está presente, por exemplo, nos dispositivos relativos a pesca. Entende-se que devem ser incluídos na lei de consolidação da legislação ambiental exclusivamente os dispositivos sobre pesca que tenham relação direta com a proteção das espécies e do ambiente aquático, ou com outras atribuições dos órgãos ambientais. Foram propostos ajustes pontuais no PL 679/2007 para sanar eventuais problemas em relação a esse aspecto.

Essa mesma preocupação levou-nos a não inserir no substitutivo dispositivos com preocupação ambiental constantes na lei que regula o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), sugestão que chegou a ser encaminhada formalmente a este Relator. Não há como trazer para a lei de consolidação dispositivos inteiros da Lei do ITR, com a sua conseqüente revogação expressa. Tais normas deverão ser consolidadas juntamente com outras que integram a legislação tributária.

Outras leis relacionadas à questão ambiental não foram incluídas na consolidação, sempre por opção consciente deste Relator e da equipe de trabalho. No caso da Lei 9.433/1997 e outros diplomas legais referentes ao tema recursos hídricos, entendeu-se que o sistema de gerenciamento de recursos hídricos merece consolidação própria. No caso da Lei 11.105/2005 e outros diplomas legais referentes a biossegurança, entendeu-se que o tema vai além da questão ambiental *stricto sensu*, especialmente quando a polêmica centraliza-se nas pesquisas com células-tronco. Por fim, não se inseriu a MP 2.186-16/2001, que dispõe sobre o acesso aos recursos genéticos e o conhecimento tradicional associado, em virtude de essas normas serem atualmente objeto de ampla discussão com vistas à sua revisão.

Cumpre registrar, por fim, que há vetos do Presidente da República a alguns dispositivos da Lei 11.284/2006 (Lei de Gestão das Florestas Públicas) e da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) ainda não apreciados pelo Congresso Nacional. Entende-se que esses dispositivos não estão em vigor e, portanto, não devem constar da lei de consolidação. No entanto, para que se preserve o *status quo* do veto, o artigo vetado, ou que contém dispositivo vetado, não pode revogado pelo texto de consolidação, até que o Legislativo se manifeste definitivamente sobre o veto.

Ao final de todo o esforço de consolidação, chegou-se à seguinte lista de revogações:

- Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934;
- Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;
- Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967;
- Lei nº 5.870, de 26 de março de 1973;
- Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975;
- Lei nº 6.576, de 30 de setembro de 1978;
- Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979;
- Lei nº 6.607, de 7 de dezembro de 1978;
- Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980;
- Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981;
- Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983;
- Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987;
- Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988;
- Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988;
- Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988;
- Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989;
- Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;
- Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989;
- Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989;
- Lei nº 7.875, de 13 de novembro de 1989;
- Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993;
- Lei nº 9.111, de 10 de outubro de 1995;
- Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;
- Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000;
- Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
- Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000;

• Lei nº 10.203, de 22 de fevereiro de 2001;
• Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003;
• Lei nº 11.132, de 4 de julho de 2005;
• Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001;
• os arts. 29, 30, 32, os §§ 1º e 2º do art. 33, o art. 34, as alíneas "a", "c", "d" e "e", e os §§ 1º e 2º do art. 35,
• os arts 36 a 49, 53, 54, 57 e 59 a 61 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;
• o art. 2º e o *caput* e § 1º do 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990;
• o art. 8º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000;
• os arts 2º a 9º, o *caput* e os §§ 1º a 3º do art. 10, os arts 11 a 38, 40 a 53, 69 a 79 e 82 a 84 da Lei nº
• 11.284, de 2 de março de 2006;
• os arts 1º a 20, 22, 24 a 26, 28, 30 a 35, 37, 38, 42, 43 e 46 a 49 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;
• o art. 2º da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007;
• os arts 6°, 7º, 13 e 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.

São assim, ao total, trinta e quatro diplomas legais revogados na íntegra e sete parcialmente revogados. Temos certeza de que a reunião de todo esse conteúdo, de forma sistematizada, em um único texto legal terá efeitos altamente positivos não apenas para o trabalho dos aplicadores do Direito, mas para toda a atuação de toda a sociedade brasileira na proteção do meio ambiente. Cabe lembrar que nossa Carta Política, em seu art. 225, dispõe que cabe não apenas ao Poder Público, mas também à coletividade, a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para facilitar a correta compreensão do texto da futura lei de consolidação da legislação brasileira, e também explicitar com detalhes a sistemática de trabalho e as decisões adotadas, construíram-se duas tabelas, que estão incluídas ao final deste parecer. Na Tabela 1 (p.239-518), são dispostos todos os dispositivos originais das leis consolidadas, com comentários sobre os ajustes eventualmente necessários, observados os ditames da LC 95/1998. Na Tabela 2 (p.519-635), está nossa proposta para o futuro texto da lei de consolidação, com a informação precisa da origem de cada um dos dispositivos.

Diante do exposto, nossa posição não poderia ser outra senão a aprovação do Projeto de Lei nº 679, de 2007, na forma do substitutivo aqui apresentado.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2008.– Deputado **Ricardo Tripoli,** Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 679, DE 2007

Consolida a legislação ambiental brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 7º Esta Lei consolida a legislação federal sobre meio ambiente, dispondo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a proteção à flora, à fauna e aos recursos aquáticos vivos, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, o Bioma Mata Atlântica, a gestão das florestas públicas, o controle da emissão de poluentes, o gerenciamento costeiro e as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

TÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 8º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII – recuperação de áreas degradadas;

IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 9º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Art. 10º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I – à compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV – ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 11º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 8º.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 12º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), assim estruturado:

I – Órgão Superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.

II – órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III – órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV – órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

V – órgãos setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

VI – órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental;

VII – órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades.

§ 1º Os Estados elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conama.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no § 1º.

§ 3º Os órgãos central, executor, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma fundação de apoio técnico e científico às atividades do Ibama.

Art. 13º Compete ao Conama:

I – estabelecer, mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Ibama;

II – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para a apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;

III – decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Ibama;

IV – homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

V – determinar, mediante representação do Ibama, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público federal, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos federais oficiais de crédito;

VI – estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos ministérios competentes;

VII – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama.

Art. 14º As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sisnama.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 15º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II – o zoneamento ambiental;

III – a avaliação de impactos ambientais;

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V – os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público;

VII – o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X – a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Ibama;

XI – a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII – o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais;

XIII – instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Art. 16. Mediante anuência do órgão competente do Sisnama, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.

§ 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

§ 3º A servidão ambiental deve ser averbada na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente do Sisnama e do Ibama, este em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do Conama, o licenciamento previsto no *caput* dependerá de homologação do Ibama.

§ 3º O órgão estadual competente do Sisnama e o Ibama, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Ibama o licenciamento previsto no *caput* no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

§ 5º A responsabilidade técnica, administrativa e judicial sobre o conteúdo de parecer técnico conclusivo visando à emissão de licença ambiental prévia por parte do Ibama será exclusiva de órgão colegiado do referido instituto, estabelecido em regulamento.

§ 6º Os órgãos públicos incumbidos da elaboração de parecer em processo visando à emissão de licença ambiental deverão fazê-lo em prazo a ser estabelecido em regulamento editado pela respectiva esfera de governo.

Art. 18. Compete ao Ibama propor ao Conama normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no art. 17, além das que forem oriundas do próprio Conama.

Art. 19. A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo Ibama, em caráter supletivo da atuação dos órgãos estadual e municipal competentes.

Parágrafo único. Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 20. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo Conama.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no *caput* deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 21. O Poder Público incentivará as atividades destinadas à proteção do meio ambiente, visando:

I – ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II – à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III – a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 22. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por suas atividades.

Parágrafo único. A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no *caput*.

Art. 23. São mantidos, sob a administração do Ibama:

I – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II – o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 24. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 25. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 26. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – aos órgãos integrantes do Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI – à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 27. São princípios básicos da educação ambiental:

I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 28. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – a garantia de democratização das informações ambientais;

III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Seção II

Da Política Nacional de Educação Ambiental

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 29. A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 30. As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I – capacitação de recursos humanos;

II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III – produção e divulgação de material educativo;

IV – acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por este Capítulo.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I – a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II – a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV – a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V – o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V – o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI – a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Subseção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 31. Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I – educação básica:

a) educação infantil;
b) ensino fundamental;
c) ensino médio;

II – educação superior;

III – educação especial;

IV – educação profissional;

V – educação de jovens e adultos.

Art. 32. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 33. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 34. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts 32 e 33.

Subseção III

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 35. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV – a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V – a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI – a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII – o ecoturismo.

Seção III

Da Execução da Política Nacional de Educação Ambiental

Art. 36. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida em regulamento.

Art. 37. São atribuições do órgão gestor:

I – definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;

II – articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;

III – participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 38. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 39. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I – conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II – prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III – economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o *caput*, devem ser contemplados, de forma eqüitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 40. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

Art. 41. Na elaboração de regulamento sobre as disposições deste Capítulo, serão ouvidos o Conama e o Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS AMBIENTAIS FEDERAIS

Art. 42. Os valores das taxas cobradas pelo Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, estão estabelecidos nos Anexos I e III.

Art. 43. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 44. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo II.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 45. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo III.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte: as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;

II – empresa de médio porte: a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III – empresa de grande porte: a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo II.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art. 46. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999.

Art. 47. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

Art. 48. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo III, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subseqüente.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.

Art. 49. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art. 48 será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento;

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como dívida ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 2º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 50. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 23 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros incorrerão em infração punível com multa de:

I – R$ 50,00 (cinqüenta reais), se pessoa física;

II – R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), se microempresa;

III – R$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV – R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;

V – R$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Art. 51. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, incluindo os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele instituto.

Art. 52. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele instituto.

Art. 53. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), com base em Ato Declaratório Ambiental (ADA), deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo I, a título de taxa de vistoria.

§ 1º A taxa de vistoria a que se refere o *caput* não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 2º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

§ 3º O pagamento de que trata o *caput* poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama.

§ 4º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 5º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º e 2º, do art. 49.

§ 6º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Art. 54. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Art. 55. É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA.

CAPÍTULO VI
DO FUNDO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 56. O Fundo Nacional do Meio Ambiente tem como objetivo desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 57. Constituirão recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV – outros, destinados por lei.

Art. 58. Os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente deverão ser aplicados por meio de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo, desde que tais entidades não possuam fins lucrativos.

Art. 59. O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do Conama.

Art. 60. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Nacional do Meio Ambiente em projetos nas seguintes áreas:

I – unidades de conservação;

II – pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

III – educação ambiental;

IV – manejo e extensão florestal;

V – desenvolvimento institucional;

VI – controle ambiental;

VII – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.

Art. 61. As normas para a obtenção e distribuição de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação, serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO VII
DO ACESSO PÚBLICO AOS DADOS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 62. Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I – qualidade do meio ambiente;

II – políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III – resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV – acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V – emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI – substâncias tóxicas e perigosas;

VII – diversidade biológica;

VIII – organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata este Capítulo, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e

de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

Art. 63. Para o atendimento do disposto neste Capítulo, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

Art. 64. Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos:

I – pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão;

II – pedidos e licenças para supressão de vegetação;

III – autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos competentes do Sisnama;

IV – lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;

V – reincidências em infrações ambientais;

VI – recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões;

VII – registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.

Art. 65. O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contado da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo correio, por publicação em Diário Oficial.

Art. 66. Os órgãos competentes do Sisnama deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma do regulamento, outros elementos ambientais.

Art. 67. As informações de que trata este Capítulo serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal.

TÍTULO II
DA PROTEÇÃO À FLORA

Art. 68. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas como de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinqüenta hectares, se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S dos Estados de Tocantins e

Goiás, e ao oeste do meridiano 44º W do Estado do Maranhão, ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do meridiano 44º W do Estado do Maranhão;

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II – área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 69 e 70, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III – reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV – utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conama;

V – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conama;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conama;

VI – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano 44º W do Estado do Maranhão.

Art. 69. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I – ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima seja:

a) de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;

b) de cinqüenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinqüenta metros de largura;

c) de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinqüenta a duzentos metros de largura;

d) de duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura;

e) de quinhentos metros para os cursos d'água que tenham largura superior a seiscentos metros;

II – ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III – nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinqüenta metros de largura;

IV – no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V – nas encostas ou parte destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

VI – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais;

VIII – em altitude superior a um mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso III do *caput*, será constituída, nas nascentes dos rios, uma área em forma de paralelograma, denominada paralelograma de cobertura florestal, na qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento.

§ 3º Sem prejuízo das sanções cabíveis, a inobservância do disposto no § 2º acarretará aos infratores a obrigatoriedade de reflorestamento com espécies vegetais nativas.

§ 4º As dimensões do paralelograma de cobertura florestal serão fixadas em regulamento, levando-se em consideração o comprimento e a largura dos rios cujas nascentes serão protegidas, respeitado o raio mínimo previsto no inciso III do *caput*.

Art. 70. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I – a atenuar a erosão das terras;

II – a fixar as dunas;

III – a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

IV – a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

V – a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

VI – a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

VII – a assegurar condições de bem-estar público.

Art. 71. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

Art. 72. A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o *caput* dependerá de autorização do órgão estadual competente do Sisnama, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal competente do Sisnama, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana dependerá de autorização do órgão competente do Sisnama, desde que o Município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão estadual competente do Sisnama fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão competente do Sisnama poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão competente do Sisnama indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, os incisos III e VI do *caput* do art. 69, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do Conama.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.

Art. 73. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 69 e 70.

Art. 74. Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre vinte e cinco e quarenta e cinco graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de manejo sustentável.

Art. 75. Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 76. As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 77. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público federal ou estadual poderá:

I – prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

II – proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

III – ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 78. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 79. É declarada árvore nacional a leguminosa denominada pau-brasil (*Caesalpinia echinata*, Lam.) cuja festa será comemorada, anualmente, quando o Ministério da Cultura promoverá campanha elucidativa sobre a relevância daquela espécie vegetal na história do Brasil.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente promoverá, por meio do seu órgão especializado, a implantação, em todo o território nacional, de viveiros de mudas de pau-brasil, visando à sua conservação e distribuição para finalidades cívicas.

Art. 80. É vedado o abate da palmeira do açaí – açaizeiro – em todo o território nacional, exceto quando autorizado pelo Ibama.

Parágrafo único. Nos projetos de reflorestamento que devam ser implantados em regiões onde a referida palmeira é nativa, e onde o seu fruto é utilizado como alimento, será obrigatório o plantio de uma percentagem de açaizeiro, a ser fixada, em cada caso, pelo Ibama.

Art. 81. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sisnama, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o *caput*:

I – nas florestas públicas de domínio da União;

II – nas unidades de conservação criadas pela União;

III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conama.

§ 2º Compete ao órgão municipal competente do Sisnama a aprovação de que trata o *caput*:

I – nas florestas públicas de domínio do Município;

II – nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

Art. 82. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica, que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 83. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I – oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II – trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 8º;

III – vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País;

IV – vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão estadual competente do Sisnama ou, mediante convênio, pelo órgão municipal competente do Sisnama ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I – o plano de bacia hidrográfica;

II – o plano diretor municipal;

III – o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE);

IV – outras categorias de zoneamento ambiental;

V – a proximidade com outra reserva legal, área de preservação permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo ZEE e pelo zoneamento agrícola, ouvidos o Conama, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I – reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as áreas de preservação permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos;

II – ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos nesta Lei, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão competente do Sisnama, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I – oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II – cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País;

III – vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 68.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por termo de ajustamento de conduta, firmado pelo possuidor com o órgão estadual ou federal competente do Sisnama, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas nesta Lei para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão estadual competente do Sisnama e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

Art. 84. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 83, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo um décimo da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão estadual competente do Sisnama;

II – conduzir a regeneração natural da reserva legal;

III – compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento, e observado o disposto no art. 470.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I do *caput*, o órgão estadual competente do Sisnama deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo Conama.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II do *caput* será autorizada, pelo órgão estadual competente do Sisnama, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão estadual competente do Sisnama aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo plano de bacia hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III do *caput*.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser submetida à aprovação pelo órgão estadual competente do Sisnama, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 87.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do *caput*.

Art. 85. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, entre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do ITR.

§ 3º O regulamento de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

I – para a pequena propriedade rural;

II – para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto no inciso II do art. 77.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agroextrativista, respeitadas as legislações específicas.

§ 7º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que tratam os arts. 69 e 70, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 86. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada na matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão estadual competente do Sisnama, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

Art. 87. A Cota de Reserva Florestal (CRF) é título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 83.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título.

Art. 88. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Art. 89. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. O órgão competente do Sisnama fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de cinco a dez anos.

Art. 90. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios em florestas e demais formas de vegetação.

Art. 91. É proibido o uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 92. Em caso de incêndio rural, o qual não possa ser extinto com os recursos ordinários, compete não só ao servidor responsável pela fiscalização e guarda das florestas, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 93. Não serão registrados ou averbados no registro de imóveis competente os atos de transmissão *inter vivos* ou *causa mortis*, bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas decorrentes do descumprimento das disposições deste Título, na forma do Título X, ou das leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 94. Ficam obrigados ao registro no Ibama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada dois anos perante o Ibama.

§ 2º Os fabricantes de motosserras ficam obrigados a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Ibama, e constará das correspondentes notas fiscais.

Art. 95. A Semana Florestal será obrigatoriamente comemorada, em datas fixadas para as diversas regiões do País em regulamento, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, por meio de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, em face dos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal, serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 96. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários a esses projetos, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo órgão competente do Sisnama.

Art. 97. No caso de florestas plantadas, o Ibama zelará para que seja preservada, em cada Município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local.

Art. 98. A União, diretamente, por meio do órgão federal competente do Sisnama, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Título, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas a que se refere o § 1º do art. 69, a fiscalização é da competência dos Municípios, atuando a União supletivamente.

Art. 99. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 100. Os servidores responsáveis pela fiscalização e guarda das florestas, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

TÍTULO III
DA PROTEÇÃO À FAUNA

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO À FAUNA SILVESTRE

Art. 101. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em regulamento.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do § 1º, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, para a prática do ato de caça, é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários.

§ 4º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

§ 5º O órgão federal competente do Sisnama publicará e atualizará anualmente:

I – a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida, indicando e delimitando as respectivas áreas;

II – a época e o número de dias em que a caça será permitida;

III – a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

§ 6º Poderão ser, igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

§ 7º Observado o disposto no § 5º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro espécimes da fauna silvestre.

Art. 102. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas:

I – com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;

II – com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;

III – com armas de calibre vinte e dois para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);

IV – com armadilhas constituídas de armas de fogo;

V – nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;

VI – nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

VII – na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

VIII – nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

IX – nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

X – fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

XI – à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

XII – no interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 103. É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 104. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos referidos no § 1º, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput*.

§ 4º Sujeitam-se a registro as pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

§ 5º As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 4° são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.

§ 6º O registro de pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o § 4º será feito mediante o pagamento de uma taxa no valor estabelecido no Anexo I.

§ 7º As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 4º pagarão, a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de comércio no valor estabelecido pelo Anexo I.

§ 8º Far-se-á, com a cobrança de taxa no valor estabelecido no Anexo I, o registro dos criadouros.

Art. 105. Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da lei.

Art. 106. O Poder Público estimulará:

I – a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte;

II – a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

§ 1º Os clubes ou sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôo poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica na forma da lei civil e o registro no órgão federal competente do Sisnama.

§ 2º As entidades a que se refere o § 1º deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes, durante o período de defeso e dentro do perímetro determinado.

§ 3º O registro de clubes ou sociedades amadoristas de que trata o § 1º será concedido mediante pagamento de uma taxa no valor estabelecido no Anexo I.

Art. 107. Para o exercício da caça, é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.

§ 1º A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual, no valor estabelecido pelo Anexo I.

§ 3º Os turistas pagarão uma taxa no valor estabelecido no Anexo I, e a licença será válida por trinta dias.

Art. 108. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

§ 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do País.

§ 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§ 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham, por lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

Art. 109. O transporte interestadual e para o exterior de animais silvestres, lepidópteros e outros insetos e seus produtos depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica isento dessa exigência o material consignado a instituições científicas oficiais.

Art. 110. A União, por meio do órgão federal competente do Sisnama, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Título, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. A fiscalização da caça pelos órgãos especializados não exclui a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 111. Todos os servidores, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 112. O Conselho Nacional de Proteção à Fauna, órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do País, subordinado ao Ibama, terá sua composição e atribuições estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO II
DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 113. Todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado.

Art. 114. Consideram-se maus-tratos:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de animal, exceto a castração só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veiculo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV – conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guias e retranca;

XV – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI – fazer viajar um animal a pé, mais de dez quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII – conservar animais embarcados por mais de doze horas, sem água e alimento.

XVIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou similar que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de doze horas;

XXI – deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XXII – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV – expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV – engordar aves mecanicamente;

XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVII – ministrar ensino a animais com maus-tratos físicos;

XXVIII – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXIX – arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias.

Parágrafo único. Consideram-se castigos violentos castigar o animal na cabeça, baixo-ventre ou pernas.

Art. 115. Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumento agrícola e industrial por animais das espécies eqüina, bovina, muar e asinina.

Art. 116. Nos veículos de duas rodas de tração animal, é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira como na traseira, de forma a evitar que, quando o veículo esteja para-

do, o peso da carga recaia sobre o animal e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.

Art. 117. Nas cidades e povoados, os veículos a tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

Art. 118. A carga, por veículo, para um determinado número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas, declives das mesmas, peso e espécie de veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil.

Art. 119. A palavra animal, para efeito deste Capítulo, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou silvestre, exceto os daninhos.

CAPÍTULO III
DA VIVISSECÇÃO

Art. 120. Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecção de animais, nos termos deste Capítulo.

Art. 121. Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

Art. 122. A vivissecção não será permitida:

I – sem o emprego de anestesia;

II – em centro de pesquisas ou estudos não registrados em órgão competente;

III – sem a supervisão de técnico especializado;

IV – com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados;

V – em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade.

Art. 123. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivissecção, receber cuidados especiais.

§ 1º Quando houver indicação, o animal poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas.

§ 2º Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão sair do biotério trinta dias após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram responsabilizar-se.

Art. 124. Os infratores deste Capítulo estarão sujeitos às penalidades cominadas nos arts 422 e 462.

Art. 125. Serão especificados em regulamento:

I – o órgão competente para o registro e a expedição de autorização dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos;

II – as condições gerais exigíveis para o registro e o funcionamento dos biotérios;

III – órgão e autoridades competentes para a fiscalização dos biotérios e centros mencionados no inciso I.

CAPÍTULO IV
DOS JARDINS ZOOLÓGICOS

Art. 126. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres ou exóticos mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.

Art. 127. Para atender a finalidades socioculturais e objetivos científicos, o Poder Público federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos.

§ 1º Os Governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal poderão instalar e manter jardins zoológicos, desde que seja cumprido o que neste Capítulo se dispõe.

§ 2º Excepcionalmente, e uma vez cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo e em regulamento, poderão funcionar jardins zoológicos pertencentes a pessoas jurídicas ou físicas.

Art. 128. O reconhecimento oficial do jardim zoológico não significa, quanto aos exemplares da fauna silvestre, nenhuma transferência de propriedade por parte do Estado em razão do que dispõe o art. 101.

Art. 129. Será estabelecida em ato do órgão federal competente do Sisnama classificação hierárquica para jardins zoológicos de acordo com gabaritos de dimensões, instalações, organização, recursos médico-veterinários, capacitação financeira, disponibilidade de pessoal científico, técnico e administrativo e outras características.

Art. 130. Os estabelecimentos enquadrados no art. 126 são obrigados a se registrarem no Ibama, mediante requerimento instruído com todas as características de situação e funcionamento que possuam.

Parágrafo único. O registro, com classificação hierárquica, representa uma licença de funcionamento para jardim zoológico e poderá ser cassado temporária ou permanentemente, nos termos do Título X, no caso de infração ao disposto no presente Capítulo e à proteção à fauna em geral.

Art. 131. O enquadramento, na classificação mencionada no art. 129, poderá ser revisto para atualização, mediante requerimento do interessado ou por iniciativa do Ibama.

Art. 132. As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.

Art. 133. O funcionamento de cada alojamento está condicionado ao respectivo certificado de "habite-se", que será fornecido após a devida inspeção pelo Ibama.

Art. 134. Cada alojamento não poderá comportar número maior de exemplares do que aquele estabelecido e aprovado pela autoridade que concedeu o registro.

Art. 135. Os jardins zoológicos terão obrigatoriamente a assistência profissional permanente de, no mínimo, um médico-veterinário e um biologista.

Art. 136. A aquisição ou coleta de animais da fauna silvestre para os jardins zoológicos dependerá sempre de licença prévia do Ibama, respeitada a legislação vigente.

Art. 137. A importação de animais da fauna exótica para os jardins zoológicos dependerá:

I – do cumprimento do art. 105;

II – da comprovação de atestado de sanidade fornecido por órgão credenciado do país de origem;

III – do atendimento às exigências da quarentena estabelecidas pelo Ibama;

IV – da obediência à legislação em vigor e aos compromissos internacionais existentes.

Art. 138. Os locais credenciados pelo Ibama para atender às exigências da quarentena poderão cobrar os serviços profissionais prestados a terceiros, comprometendo-se a prestar assistência médico-veterinária diária.

Art. 139. Os jardins zoológicos terão um livro de registro para seu acervo faunístico, integralmente rubricado pelo Ibama, no qual constarão todas as aquisições, nascimentos, transferências e óbitos dos animais, com anotação da procedência e do destino e que ficará à disposição do poder público para fiscalização.

Art. 140. Os jardins zoológicos poderão cobrar ingressos dos visitantes, bem como auferir renda da venda de objetos, respeitadas as disposições da legislação vigente.

Art. 141. É permitida aos jardins zoológicos a venda de seus exemplares da fauna exótica, vedadas quaisquer transações com espécies da fauna silvestre.

§ 1º A título excepcional e sempre dependendo de autorização prévia do Ibama, poderá ser colocado à venda o excedente de animais pertencentes à fauna silvestre que tiver comprovadamente nascido em cativeiro nas instalações do jardim zoológico.

§ 2º Nos mesmos termos do § 1º, poderá o excedente ser permutado por animais de instituições afins do País e do exterior.

Art. 142. Fica permitida aos jardins zoológicos a cobrança de multas administrativas de até R$ 151,00 (cento e cinqüenta e um reais), por danos causados pelo visitante aos animais.

TÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS AQUÁTICOS VIVOS

Art. 143. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, cetáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 144. A exploração dos campos naturais de invertebrados aquáticos, bem como de algas, só poderá ser feita dentro de condições que forem especificadas pelo Ibama.

Parágrafo único. A descoberta do campo natural de invertebrados aquáticos ou de algas deverá ser comunicada ao Ibama no prazo de sessenta dias, discriminando-se sua situação e dimensão.

Art. 145. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual nos valores estabelecidos no Anexo I.

§ 1º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.

§ 2º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo, desde que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31 do Decreto-Lei nº 221, 28 de fevereiro de 1967, e o exercício da pesca não importe em atividade comercial:

I – os pescadores amadores que utilizem linha de mão;

II – os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem linha de mão, caniço simples ou caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos.

Art. 146. A autorização, pelos órgãos competentes, de expedição científica cujo programa se estenda à pesca, dependerá de prévia audiência do Ibama.

Art. 147. Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por lei a atribuição de coletar material biológico para fins científicos serão concedidas licenças permanentes especiais gratuitas.

Art. 148. Fica proibido pescar:

I – em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;

II – espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

III – quantidades superiores às permitidas;

IV – mediante a utilização de:

a) explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

V – em épocas e nos locais interditados pelo órgão competente;

VI – sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente;

VII – a menos de quinhentos metros das saídas de esgotos.

§ 1º Ficam excluídos da proibição prevista no inciso I do *caput*, os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

§ 2º É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

§ 3º As proibições das alíneas "a" e "b" do inciso IV do *caput* não se aplicam aos trabalhos executados pelo Poder Público que se destinem ao extermínio de espécies consideradas nocivas.

Art. 149. Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 150. É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização do Ibama.

Art. 151. É proibido fundear embarcações, ou lançar detritos de qualquer natureza sobre os bancos de moluscos devidamente demarcados.

Art. 152. O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.

Parágrafo único. Serão determinadas pelo órgão competente medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.

Art. 153. O Poder Executivo fixará, por meio de regulamento, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.

Parágrafo único. A relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção serão fixados pelo Ibama.

Art. 154. Ao Ibama competirá a regulamentação e controle dos aparelhos e implementos de toda natureza suscetíveis de serem empregados na pesca, podendo proibir ou interditar o uso de quaisquer desses petrechos.

Parágrafo único. Os pescadores profissionais, devidamente matriculados, poderão dedicar-se à extração comercial de espécies aquáticas, tais como moluscos, crustáceos, peixes ou algas, por meio de aparelhos de mergulho de qualquer natureza, observado o disposto no *caput*.

Art. 155. Ao Ibama competirá também:

I – a fiscalização sanitária dos campos naturais e parques artificiais de moluscos;

II – a suspensão de exploração em qualquer parque ou banco, quando as condições o justificarem.

Art. 156. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplica-se aos infratores o disposto no art. 22.

Art. 157. A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização dos seres animais e vegetais que tenham na água o seu natural ou mais freqüente meio de vida.

Art. 158. A fiscalização da pesca será exercida por servidores, devidamente credenciados, os quais, no exercício dessa função, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

TÍTULO V
DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 159. Este Título regula o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 160. Para os fins previstos neste Título, entende-se por:

I – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II – conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III – diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV – recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V – preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, hábitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI – proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII – conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e hábitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII – manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX – uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X – uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI – uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII – extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII – recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV – restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV – zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVI – plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, incluindo a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVII – zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

XVIII – corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de

espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (SNUC)

Art. 161. O SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto neste Título.

Art. 162. O SNUC tem os seguintes objetivos:

I – contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II – proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III – contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV – promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V – promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI – proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII – proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX – recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X – proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI – valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII – favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII – proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 163. O SNUC será regido por diretrizes que:

I – assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, hábitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II – assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III – assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV – busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V – incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI – assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII – permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII – assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX – considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X – garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI – garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII – busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira;

XIII – busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 164. O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I – órgão consultivo e deliberativo: o Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II – órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema;

III – órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista neste Título e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III
DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 165. As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I – Unidades de Proteção Integral;

II – Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos neste Título.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 166. O Grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I – Estação Ecológica;

II – Reserva Biológica;

III – Parque Nacional;

IV – Monumento Natural;

V – Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 167. A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o plano de manejo da unidade ou regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I – medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II – manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III – coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV – pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

§ 5º As Estações Ecológicas serão implantadas e estruturadas de modo a permitir estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas e modificadas pelo homem, a fim de obter informações úteis ao planejamento regional e ao uso racional de recursos naturais.

§ 6º Observadas as demais vedações previstas neste Título em relação às unidades de conservação, na área reservada às Estações Ecológicas será proibido:

I – porte e uso de armas de qualquer tipo;

II – porte e uso de instrumentos de corte de árvores;

III – porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura.

§ 7º Quando destinados aos trabalhos científicos e à manutenção da Estação Ecológica, a autoridade responsável pela sua administração poderá autorizar o uso e o porte dos objetos mencionados nos incisos I a III do § 6º.

Art. 168. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 169. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 170. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 171. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 172. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I – Área de Proteção Ambiental;

II – Área de Relevante Interesse Ecológico;

III – Floresta Nacional;

IV – Reserva Extrativista;

V – Reserva de Fauna;

VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

VII – Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 173. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento.

§ 6º Em cada Área de Proteção Ambiental, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

I – a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

II – a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

III – o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV – o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

Art. 174. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 175. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais, é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um conselho consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 176. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 182 e em regulamento, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um conselho deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O plano de manejo da unidade será aprovado pelo seu conselho deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no plano de manejo da unidade.

Art. 177. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto no Título III e em regulamento.

Art. 178. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 182 e em regulamento.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um conselho deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I – é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da área;

II – é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III – deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;

IV – é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao plano de manejo da área.

§ 6º O plano de manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo conselho deliberativo da unidade.

Art. 179. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I – a pesquisa científica;

II – a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um plano de manejo ou de proteção e de gestão da unidade.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 180. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º No processo de consulta de que trata o § 1º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 3º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica, não é obrigatória a consulta de que trata o § 1º.

§ 4º As unidades de conservação do Grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do Grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º.

§ 5º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º.

§ 6º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 181. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do *caput*, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de sete meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.

Art. 182. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I – proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus hábitats;

II – proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III – demais normas estabelecidas na legislação, no plano de manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 183. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

Art. 184. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 185. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 186. As unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo.

§ 1º O plano de manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do plano de manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O plano de manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º O plano de manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) sobre:

I – o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II – as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

III – o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres;

IV – situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.

Art. 187. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu plano de manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o plano de manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 188. Cada unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral disporá de um conselho consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 471, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 189. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 190. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais, podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 191. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 192. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

Art. 193. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 194. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I – até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II – até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III – até cinqüenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 195. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão competente do Sisnama, com fundamento em Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade será fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V
DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 196. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída pelas seguintes áreas:

I – uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II – uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo;

III – uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um conselho deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo programa intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 197. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 198. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I – as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

II – expectativas de ganhos e lucro cessante;

III – o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

IV – as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 199. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de EIA/RIMA e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 200. O órgão ou a empresa, pública ou privada, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 201. O órgão ou a empresa, pública ou privada, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 202. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 203. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama, do Instituto Chico Mendes e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, entre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do cadastro.

Art. 204. O Poder Executivo federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 205. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 206. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas.

Art. 207. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamento.

Art. 208. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

TÍTULO VI
DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 209. A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei.

Seção I
Das Definições

Art. 210. Para os efeitos deste Título, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no *caput* terão seu uso e conservação regulados por este Título.

Art. 211. Consideram-se para os efeitos deste Título:

I – pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a cinqüenta hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a cinqüenta hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em oitenta por cento no mínimo;

II – população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III – pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até dez anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

IV – prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V – exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI – enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII – utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo Poder Público federal ou estadual;

VIII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conama;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conama.

Art. 212. A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conama.

§ 1º O Conama deve estabelecer a definição de que trata o *caput*, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º Na definição referida no *caput*, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

I – fisionomia;

II – estratos predominantes;

III – distribuição diamétrica e altura;

IV – existência, diversidade e quantidade de epífitas;

V – existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;

VI – presença, ausência e características da serapilheira;

VII – sub-bosque;

VIII – diversidade e dominância de espécies;

IX – espécies vegetais indicadoras.

Art. 213. A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Seção II

Dos Objetivos e Princípios do Regime Jurídico do Bioma Mata Atlântica

Art. 214. A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da eqüidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 215. A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I – a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II – o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III – o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV – o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 216. O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 217. A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no *caput*, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 218. O Poder Público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

§ 1º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente do Sisnama, mediante procedimento simplificado.

§ 2º Visando a controlar o efeito de borda nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o Poder Público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.

Art. 219. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I – a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação;

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos competentes do Sisnama;

II – o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências do Título II, no que respeita às áreas de preservação permanente e à reserva legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea "a" do inciso I do *caput*, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Art. 220. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 221. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata este Título:

I – acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II – procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III – análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 222. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 236 e nos §§ 1º e 2º do art. 237.

§ 1º A supressão de que trata o *caput* dependerá de autorização do órgão estadual competente do Sisnama, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal competente do Sisnama, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão municipal competente do Sisnama, desde que o Município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão estadual competente do Sisnama fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea "b" do inciso VII do art. 211, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 223. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de EIA/RIMA, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 224. Deverão ser adotadas em regulamento normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 225. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por este Título, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 236 e 237, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão competente do Sisnama a impossibilidade da compensação ambiental prevista no *caput*, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 231 ou de corte ou supressão ilegais.

Art. 226. No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Art. 227. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conama e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.

CAPÍTULO III
DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Seção I
Da Proteção da Vegetação Primária

Art. 228. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 222, além da realização de EIA/RIMA.

Seção II
Da Proteção da Vegetação Secundária em Estágio Avançado de Regeneração

Art. 229. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II – nos casos previstos no inciso I do art. 236.

Art. 230. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 229, no caso de utilidade pública, serão realizados na forma do art. 222, além da realização de EIA/RIMA, bem como na forma do art. 227 para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

Seção III
Da Proteção da Vegetação Secundária em Estágio Médio de Regeneração

Art. 231. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II – quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos do Título II;

III – nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 237.

Art. 232. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 231, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 222.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do art. 231, a autorização é de competência do órgão estadual competente do Sisnama, informando-se ao Ibama, na forma do regulamento.

Seção IV
Da Proteção da Vegetação Secundária em Estágio Inicial de Regeneração

Art. 233. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente do Sisnama.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a cinco por cento da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 234. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

Seção V

Da Exploração Seletiva de Vegetação Secundária em Estágios Avançado, Médio e Inicial de Regeneração

Art. 235. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a sessenta por cento em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente do Sisnama, observado o disposto no Título II.

Seção VI

Da Proteção do Bioma Mata Atlântica nas Áreas Urbanas e Regiões Metropolitanas

Art. 236. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I – nos perímetros urbanos aprovados até 26 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo cinqüenta por cento da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 219, 220 e 225 e atendido o disposto no plano diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II – nos perímetros urbanos aprovados após 26 de dezembro de 2006, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 237. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no plano diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama, ressalvado o disposto nos arts. 219, 220 e 225.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até 26 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo trinta por cento da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após 26 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo cinqüenta por cento da área total coberta por esta vegetação.

Seção VII

Das Atividades Minerárias em Áreas de Vegetação Secundária em Estágio Avançado e Médio de Regeneração

Art. 238. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I – licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II – adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 195.

CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 239. O Poder Público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada:

I – a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;

II – a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

III – a relevância dos recursos hídricos;

IV – o valor paisagístico, estético e turístico;

V – o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

VI – a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º Os incentivos de que trata este Capítulo não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 240. As infrações dos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de três vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou propositora de projeto ou proposta de benefício.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes no órgão competente do Sisnama suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 241. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata este Título ser computadas para efeito da reserva legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de que trata o art. 87.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, as áreas de preservação permanente não integrarão a reserva legal.

Seção II
Do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica

Art. 242. O Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica destina-se ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica.

Art. 243. Constituirão recursos do Fundo de que trata o art. 242:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV – outros, destinados em lei.

Art. 244. Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo conselho municipal de meio ambiente.

§ 1º Terão prioridade de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação.

§ 2º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.

Seção III

Dos Incentivos Creditícios

Art. 245. O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais.

Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 246. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos deste Título e seu regulamento ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas no Título X e seu regulamento.

Art. 247. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento deste Título, e estimularão estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade.

Art. 248. Para os efeitos do inciso I do *caput* do art. 211, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até cinqüenta hectares, registradas em cartório até 26 de dezembro de 2006, ressalvados os casos de fracionamento por transmissão *causa mortis*.

TÍTULO VII

DA GESTÃO DAS FLORESTAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 249. Este Título regula a gestão de florestas públicas para produção sustentável e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF).

Art. 250. Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

I – a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;

II – o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;

III – o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

IV – a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;

V – o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos do Capítulo VII do Título I;

VI – a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;

VII – o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;

VIII – a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições deste Título, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e em relação às florestas públicas sob sua gestão, poderão elaborar normas supletivas e complementares e estabelecer padrões relacionados à gestão florestal.

Art. 251. Para os fins do disposto neste Título, consideram-se:

I – florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta;

II – recursos florestais: elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais;

III – produtos florestais: produtos madeireiros e não madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável;

IV – serviços florestais: turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais;

V – ciclo: período decorrido entre dois momentos de colheita de produtos florestais numa mesma área;

VI – manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

VII – concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII – unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais;

IX – lote de concessão florestal: conjunto de unidades de manejo a serem licitadas;

X – comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;

XI – auditoria florestal: ato de avaliação independente e qualificada de atividades florestais e obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas de acordo com o PMFS e o contrato de concessão florestal, executada por entidade reconhecida pelo órgão gestor, mediante procedimento administrativo específico;

XII – inventário amostral: levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta, utilizando-se processo de amostragem;

XIII – órgão gestor: órgão ou entidade do poder concedente com a competência de disciplinar e conduzir o processo de outorga da concessão florestal;

XIV – órgão consultivo: órgão com representação do Poder Público e da sociedade civil, com a finalidade de assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão de florestas públicas;

XV – poder concedente: União, Estado, Distrito Federal ou Município.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS PARA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL

Seção 1
Disposições Gerais

Art. 252. A gestão de florestas públicas para produção sustentável compreende:

I – a criação de Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, nos termos do art. 175, e sua gestão direta;

II – a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 254;

III – a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do *caput*.

Seção II
Da Gestão Direta

Art. 253. O Poder Público poderá exercer diretamente a gestão de Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais criadas nos termos do art. 175, sendo-lhe facultado, para execução de atividades subsidiárias, firmar convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares com terceiros, observados os procedimentos licitatórios e demais exigências legais pertinentes.

§ 1º A duração dos contratos e instrumentos similares a que se refere o *caput* fica limitada a cento e vinte meses.

§ 2º Nas licitações para as contratações de que trata este artigo, além do preço, poderá ser considerado o critério da melhor técnica previsto no inciso II do *caput* do art. 274.

Seção III

Da Destinação às Comunidades Locais

Art. 254. Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de:

I – criação de Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, observados os requisitos previstos no Título V;

II – concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária;

III – outras formas previstas em lei.

§ 1º A destinação de que trata o *caput* será feita de forma não onerosa para o beneficiário e efetuada em ato administrativo próprio, conforme previsto em legislação específica.

§ 2º Sem prejuízo das formas de destinação previstas no *caput*, as comunidades locais poderão participar das licitações previstas na Seção IV deste Capítulo, por meio de associações comunitárias, cooperativas ou outras pessoas jurídicas admitidas em lei.

§ 3º O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.

Seção IV

Das Concessões Florestais

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 255. A concessão florestal será autorizada em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos deste Título, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Parágrafo único. Os relatórios ambientais preliminares, licenças ambientais, relatórios de impacto ambiental, contratos, relatórios de fiscalização e de auditorias e outros documentos relevantes do processo de concessão florestal serão disponibilizados por meio da Rede Mundial de Computadores, sem prejuízo do disposto no art. 273.

Art. 256. A publicação do edital de licitação de cada lote de concessão florestal deverá ser precedida de audiência pública, por região, realizada pelo órgão gestor, nos termos do regulamento, sem prejuízo de outras formas de consulta pública.

Art. 257. São elegíveis para fins de concessão as unidades de manejo previstas no Plano Anual de Outorga Florestal.

Subseção II

Do Plano Anual de Outorga Florestal

Art. 258. O Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF), proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá a descrição de todas as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar.

§ 1º O PAOF será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo.

§ 2º A inclusão de áreas de florestas públicas sob o domínio da União no PAOF requer manifestação prévia da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O PAOF deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 259. O PAOF para concessão florestal considerará:

I – as políticas e o planejamento para o setor florestal, a reforma agrária, a regularização fundiária, a agricultura, o meio ambiente, os recursos hídricos, o ordenamento territorial e o desenvolvimento regional;

II – o ZEE nacional e estadual e demais instrumentos que disciplinam o uso, a ocupação e a exploração dos recursos ambientais;

III – a exclusão das unidades de conservação de proteção integral, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Reservas Extrativistas, das Reservas de Fauna e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, salvo quanto a atividades expressamente admitidas no plano de manejo da unidade de conservação;

IV – a exclusão das terras indígenas, das áreas ocupadas por comunidades locais e das áreas de interesse para a criação de unidades de conservação de proteção integral;

V – as áreas de convergência com as concessões de outros setores, conforme regulamento;

VI – as normas e as diretrizes governamentais relativas à faixa de fronteira e outras áreas consideradas indispensáveis para a defesa do território nacional;

VII – as políticas públicas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Além do disposto no *caput*, o PAOF da União considerará os PAOFs dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º O PAOF deverá prever zonas de uso restrito destinadas às comunidades locais.

§ 3º O PAOF deve conter disposições relativas ao planejamento do monitoramento e fiscalização ambiental a cargo dos órgãos do Sisnama, incluindo a estimativa dos recursos humanos e financeiros necessários para essas atividades.

Subseção III

Do Processo de Outorga

Art. 260. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da concessão florestal, caracterizando seu objeto e a unidade de manejo.

Art. 261. As licitações para concessão florestal observarão os termos deste Título e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1º As licitações para concessão florestal serão realizadas na modalidade concorrência e outorgadas a título oneroso.

§ 2º Nas licitações para concessão florestal, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Subseção IV

Do Objeto da Concessão

Art. 262. A concessão florestal terá como objeto a exploração de produtos e serviços florestais, contratualmente especificados, em unidade de manejo de floresta pública, com perímetro georreferenciado, registrada no respectivo cadastro de florestas públicas e incluída no lote de concessão florestal.

Parágrafo único. É mantido o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural e integrado:

I – pelo Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;

II – pelos cadastros de florestas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 263. O objeto de cada concessão será fixado no edital, que definirá os produtos florestais e serviços cuja exploração será autorizada.

Art. 264. A concessão florestal confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão.

§ 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal:

I – titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição;

II – acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;

III – uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV – exploração dos recursos minerais;

V – exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre;

VI – comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais.

§ 2º No caso de reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, o direito de comercializar créditos de carbono poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos de regulamento.

§ 3º O manejo da fauna silvestre pelas comunidades locais observará a legislação específica.

Art. 265. Os produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais serão excluídos do objeto da concessão e explicitados no edital, juntamente com a definição das restrições e da responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e ao poder concedente.

Subseção V

Do Licenciamento Ambiental

Art. 266. A licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo será requerida pelo órgão gestor, mediante a apresentação de relatório ambiental preliminar ao órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos casos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, assim considerados, entre outros aspectos, em função da escala e da intensidade do manejo florestal e da peculiaridade dos recursos ambientais, será exigido EIA para a concessão da licença prévia.

§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá optar pela realização de relatório ambiental preliminar e EIA que abranjam diferentes unidades de manejo integrantes de um mesmo lote de concessão florestal, desde que as unidades se situem no mesmo ecossistema e no mesmo Estado.

§ 3º Os custos do relatório ambiental preliminar e do EIA serão ressarcidos pelo concessionário ganhador da licitação, na forma do art. 272.

§ 4º A licença prévia autoriza a elaboração do PMFS e, no caso de unidade de manejo inserida no PAOF, a licitação para a concessão florestal.

§ 5º O início das atividades florestais na unidade de manejo somente poderá ser efetivado com a aprovação do respectivo PMFS pelo órgão competente do Sisnama e a conseqüente obtenção da licença de operação pelo concessionário.

§ 6º O processo de licenciamento ambiental para uso sustentável da unidade de manejo compreende a licença prévia e a licença de operação, não se lhe aplicando a exigência de licença de instalação.

§ 7º Os conteúdos mínimos do relatório ambiental preliminar e do EIA relativos ao manejo florestal serão definidos em ato normativo específico.

§ 8º A aprovação do plano de manejo da unidade de conservação referida no inciso I do art. 252, nos termos do Título V, substitui a licença prévia prevista no *caput*, sem prejuízo da elaboração de EIA nos casos previstos no § 1º e da observância de outros requisitos do licenciamento ambiental.

Subseção VI

Da Habilitação

Art. 267. Além de outros requisitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de:

I – débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental nos órgãos competentes do Sisnama;

II – decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, observada a reabilitação de que trata o art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 1º Somente poderão ser habilitadas nas licitações para concessão florestal empresas ou outras pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País.

§ 2º Os órgãos competentes do Sisnama organizarão sistema de informações unificado, tendo em vista assegurar a emissão do comprovante requerido no inciso I do *caput*.

Subseção VII

Do Edital de Licitação

Art. 268. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e conterá, especialmente:

I – o objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados;

II – a delimitação da unidade de manejo, com localização e topografia, além de mapas e imagens de satélite e das informações públicas disponíveis sobre a unidade;

III – os resultados do inventário amostral;

IV – o prazo da concessão e as condições de prorrogação;

V – a descrição da infra-estrutura disponível;

VI – as condições e datas para a realização de visitas de reconhecimento das unidades de manejo e levantamento de dados adicionais;

VII – a descrição das condições necessárias à exploração sustentável dos produtos e serviços florestais;

VIII – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IX – o período, com data de abertura e encerramento, o local e o horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

X – os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

XI – os critérios, os indicadores, as fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento da proposta;

XII – o preço mínimo da concessão e os critérios de reajuste e revisão;

XIII – a descrição das garantias financeiras e dos seguros exigidos;

XIV – as características dos bens reversíveis, incluindo as condições em que se encontram aqueles já existentes;

XV – as condições de liderança da empresa ou pessoa jurídica responsável, na hipótese em que for permitida a participação de consórcio;

XVI – a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 278;

XVII – as condições de extinção do contrato de concessão.

§ 1º As exigências previstas nos incisos II e III do *caput* serão adaptadas à escala da unidade de manejo florestal, caso não se justifique a exigência do detalhamento.

§ 2º O edital será submetido a audiência pública previamente ao seu lançamento, nos termos do art. 256.

Art. 269. As garantias previstas no inciso XIII do art. 268:

I – incluirão a cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros;

II – poderão incluir, nos termos de regulamento, a cobertura do desempenho do concessionário em termos de produção florestal.

§ 1º O poder concedente exigirá garantias suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos nos contratos de concessão florestal.

§ 2º São modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro;

II – títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

III – seguro-garantia;

IV – fiança bancária;

V – outras admitidas em lei.

§ 3º Para concessão florestal a pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de garantias e preços florestais.

Art. 270. Quando permitida na licitação a participação de pessoa jurídica em consórcio, observar-se-ão, adicionalmente aos requisitos referidos no art. 267, os seguintes requisitos:

I – comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II – indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o poder concedente;

III – apresentação dos documentos de que trata o inciso X do *caput* do art. 268, por parte de cada consorciada;

IV – comprovação de cumprimento da exigência constante do inciso XV do *caput* do art. 268;

V – impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*.

§ 2º A pessoa jurídica líder do consórcio é responsável pelo cumprimento do contrato de concessão perante o poder concedente, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

§ 3º As alterações na constituição dos consórcios deverão ser submetidas previamente ao poder concedente para a verificação da manutenção das condições de habilitação, sob pena de rescisão do contrato de concessão.

Art. 271. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, constitua-se em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 272. Os estudos, levantamentos, projetos, obras, despesas ou investimentos já efetuados na unidade de manejo e vinculados ao processo de licitação para concessão, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados.

§ 1º O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no *caput*, e seus respectivos valores, que serão ressarcidos pelo vencedor da licitação.

§ 2º As empresas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais ficarão dispensadas do ressarcimento previsto no § 1º.

Art. 273. É assegurado a qualquer pessoa o acesso aos contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Subseção VIII

Dos Critérios de Seleção

Art. 274. No julgamento da licitação, a melhor proposta será considerada em razão da combinação dos seguintes critérios:

I – o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal;

II – a melhor técnica, considerando:

a) o menor impacto ambiental;

b) os maiores benefícios sociais diretos;

c) a maior eficiência;

d) a maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão.

§ 1º A aplicação dos critérios descritos nos incisos I e II do *caput* será previamente estabelecida no edital de licitação, com regras e fórmulas precisas para avaliação ambiental, econômica, social e financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso II do *caput*, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Subseção IX

Do Contrato de Concessão

Art. 275. Para cada unidade de manejo licitada, será assinado um contrato de concessão exclusivo com um único concessionário, que será responsável por todas as obrigações nele previstas, além de responder pelos prejuízos causados ao poder concedente, ao meio ambiente ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos competentes exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput*, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ou subsidiárias ao manejo florestal sustentável dos produtos e à exploração dos serviços florestais concedidos.

§ 2º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares relacionadas a essas atividades.

§ 4º É vedada a subconcessão na concessão florestal.

Art. 276. A transferência do controle societário do concessionário sem prévia anuência do poder concedente implicará a rescisão do contrato e a aplicação das sanções contratuais, sem prejuízo da execução das garantias oferecidas.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência referida no *caput*, o pretendente deverá:

I – atender às exigências da habilitação estabelecidas para o concessionário;

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 277. Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução, pelo concessionário, do PMFS ou das demais atividades florestais.

Parágrafo único. O limite previsto no *caput* será definido pelo órgão gestor.

Art. 278. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I – ao objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados e da unidade de manejo;

II – ao prazo da concessão;

III – ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do PMFS;

IV – ao modo, à forma, às condições e aos prazos da realização das auditorias florestais;

V – ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal;

VI – aos critérios, aos indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade do meio ambiente;

VII – aos critérios máximos e mínimos de aproveitamento dos recursos florestais;

VIII – às ações de melhoria e recuperação ambiental na área da concessão e seu entorno assumidas pelo concessionário;

IX – às ações voltadas ao benefício da comunidade local assumidas pelo concessionário;

X – aos preços e aos critérios e procedimentos para reajuste e revisão;

XI – aos direitos e às obrigações do poder concedente e do concessionário, inclusive os relacionados a necessidades de alterações futuras e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos, infra-estrutura e instalações;

XII – às garantias oferecidas pelo concessionário;

XIII – à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável e exploração de serviços;

XIV – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário e sua forma de aplicação;

XV – aos casos de extinção do contrato de concessão;

XVI – aos bens reversíveis;

XVII – às condições para revisão e prorrogação;

XVIII – à obrigatoriedade, à forma e à periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente;

XIX – aos critérios de bonificação para o concessionário que atingir melhores índices de desempenho socioambiental que os previstos no contrato, conforme regulamento;

XX – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

§ 1º No exercício da fiscalização, o órgão gestor terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do concessionário, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 2º Sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental, o órgão gestor poderá suspender a execução de atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão, devendo, nessa hipótese, determinar a imediata correção das irregularidades identificadas.

§ 3º A suspensão de que trata o § 2º não isenta o concessionário do cumprimento das demais obrigações contratuais.

§ 4º As obrigações previstas nos incisos V a IX do *caput* são de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 457.

Art. 279. Incumbe ao concessionário:

I – elaborar e executar o PMFS, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e especificações do contrato;

II – evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos;

III – informar imediatamente a autoridade competente no caso de ações ou omissões próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais;

IV – recuperar as áreas degradadas, quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações ou omissões e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais;

V – cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, as regras de exploração de serviços e as cláusulas contratuais da concessão;

VI – garantir a execução do ciclo contínuo, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital;

VII – buscar o uso múltiplo da floresta, nos limites contratualmente definidos e observadas as restrições aplicáveis às áreas de preservação permanente e as demais exigências da legislação ambiental;

VIII – realizar as benfeitorias necessárias na unidade de manejo;

IX – executar as atividades necessárias à manutenção da unidade de manejo e da infra-estrutura;

X – comercializar o produto florestal auferido do manejo;

XI – executar medidas de prevenção e controle de incêndios;

XII – monitorar a execução do PMFS;

XIII – zelar pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à unidade de manejo concedida;

XIV – manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

XV – elaborar e disponibilizar o relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais ao órgão gestor, nos termos definidos no contrato;

XVI – permitir amplo e irrestrito acesso aos encarregados da fiscalização e auditoria, a qualquer momento, às obras, aos equipamentos e às instalações da unidade de manejo, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização;

XVII – realizar os investimentos ambientais e sociais definidos no contrato de concessão.

§ 1º As benfeitorias permanentes reverterão sem ônus ao titular da área ao final do contrato de concessão, ressalvados os casos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º Como requisito indispensável para o início das operações de exploração de produtos e serviços florestais, o concessionário deverá contar com o PMFS aprovado pelo órgão competente do Sisnama.

§ 3º Findo o contrato de concessão, o concessionário fica obrigado a devolver a unidade de manejo ao poder concedente nas condições previstas no contrato de concessão, sob pena de aplicação das devidas sanções contratuais e administrativas, bem como da responsabilização nas esferas penal e civil, incluindo a decorrente do art. 22.

Art. 280. O PMFS deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à reserva absoluta, representativa dos ecossistemas florestais manejados, equivalente a, no mínimo, cinco por cento do total da área concedida, para conservação da biodiversidade e avaliação e monitoramento dos impactos do manejo florestal.

§ 1º Para efeito do cálculo do percentual previsto no *caput*, não serão computadas as áreas de preservação permanente.

§ 2º A área de reserva absoluta não poderá ser objeto de qualquer tipo de exploração econômica.

§ 3º A área de reserva absoluta poderá ser definida pelo órgão gestor previamente à elaboração do PMFS.

Art. 281. Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais por pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, serão definidos no PAOF, nos termos de regulamento, lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios técnicos, que deverão considerar as condições e as necessidades do setor florestal, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infra-estruturas locais e o acesso aos mercados.

Art. 282. Sem prejuízo da legislação pertinente à proteção da concorrência e de outros requisitos estabelecidos em regulamento, deverão ser observadas as seguintes salvaguardas para evitar a concentração econômica:

I – em cada lote de concessão florestal, não poderão ser outorgados a cada concessionário, individualmente ou em consórcio, mais de dois contratos;

II – cada concessionário, individualmente ou em consórcio, terá um limite percentual máximo de área de concessão florestal, definido no PAOF.

Parágrafo único. O limite previsto no inciso II do *caput* será aplicado sobre o total da área destinada à concessão florestal pelo PAOF e pelos planos anuais de outorga em execução aprovados nos anos anteriores.

Art. 283. O prazo dos contratos de concessão florestal será estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, no mínimo, um ciclo e, no máximo, quarenta anos.

Parágrafo único. O prazo dos contratos de concessão exclusivos para exploração de serviços florestais será de, no mínimo, cinco e, no máximo, vinte anos.

Subseção X

Dos Preços Florestais

Art. 284. O regime econômico e financeiro da concessão florestal, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I – o pagamento de preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo;

II – o pagamento de preço, não inferior ao mínimo definido no edital de licitação, calculado em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão ou do faturamento líquido ou bruto;

III – a responsabilidade do concessionário de realizar outros investimentos previstos no edital e no contrato;

IV – a indisponibilidade, pelo concessionário, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

§ 1º O preço referido no inciso I do *caput* será definido no edital de licitação e poderá ser parcelado em até um ano, com base em critérios técnicos e levando-se em consideração as peculiaridades locais.

§ 2º A definição do preço mínimo no edital deverá considerar:

I – o estímulo à competição e à concorrência;

II – a garantia de condições de competição do manejo em terras privadas;

III – a cobertura dos custos do sistema de outorga;

IV – a geração de benefícios para a sociedade, aferidos inclusive pela renda gerada;

V – o estímulo ao uso múltiplo da floresta;

VI – a manutenção e a ampliação da competitividade da atividade de base florestal;

VII – as referências internacionais aplicáveis.

§ 3º Será fixado, nos termos de regulamento, valor mínimo a ser exigido anualmente do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão.

§ 4º O valor mínimo previsto no § 3º integrará os pagamentos anuais devidos pelo concessionário para efeito do pagamento do preço referido no inciso II do *caput*.

§ 5º A soma dos valores pagos com base no § 3º não poderá ser superior a trinta por cento do preço referido no inciso II do *caput*.

Art. 285. O preço referido no inciso II do *caput* do art. 284 compreende:

I – o valor estabelecido no contrato de concessão;

II – os valores resultantes da aplicação dos critérios de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato, definidos em ato específico do órgão gestor.

Parágrafo único. A divulgação do ato a que se refere o inciso II do *caput* deverá preceder a data de pagamento do preço em, no mínimo, trinta dias.

Art. 286. O contrato de concessão referido no art. 275 poderá prever o compromisso de investimento mínimo anual do concessionário, destinado à modernização da execução dos PMFS, com vistas na sua sustentabilidade.

Art. 287. Os recursos financeiros oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em áreas de domínio da União serão distribuídos da seguinte forma:

I – o valor referido no § 3º do art. 284 será destinado:

a) setenta por cento ao órgão gestor para a execução de suas atividades;

b) trinta por cento ao Ibama, para utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental de atividades florestais, de unidades de conservação e do desmatamento;

II – o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do *caput*, terá a seguinte destinação:

a) Estados: trinta por cento, destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;
b) Municípios: trinta por cento, destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;
c) Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF): quarenta por cento.

§ 1º Quando os recursos financeiros forem oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em Florestas Nacionais criadas pela União nos termos do art. 175, serão distribuídos da seguinte forma:

I – o valor referido no § 3º do art. 284 será destinado ao órgão gestor para a execução de suas atividades;

II – o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do *caput*, terá a seguinte destinação:

a) Instituto Chico Mendes: quarenta por cento, para utilização restrita na gestão das unidades de conservação de uso sustentável;
b) Estados: vinte por cento, destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;
c) Municípios: vinte por cento, destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;
d) FNDF: vinte por cento.

§ 2º O repasse dos recursos a Estados e Municípios previsto neste artigo será condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social, e à aprovação, por este conselho:

I – do cumprimento das metas relativas à aplicação desses recursos referentes ao ano anterior;

II – da programação da aplicação dos recursos do ano em curso.

Art. 288. Os recursos financeiros oriundos dos preços de cada concessão florestal da União serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma do regulamento.

§ 1º O Tesouro Nacional, trimestralmente, repassará aos Estados e Municípios os recursos recebidos de acordo com o previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput* e nas alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, ambos do art. 287.

§ 2º O órgão central de contabilidade da União editará as normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos recursos financeiros oriundos da concessão florestal e à sua distribuição.

Subseção XI

Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal

Art. 289. O Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF), de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destina-se a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.

§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

I – pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal;

II – assistência técnica e extensão florestal;

III – recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;

IV – aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;

V – controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos;

VI – capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;

VII – educação ambiental;

VIII – proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

§ 2º O FNDF contará com um conselho consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de opinar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação.

§ 3º Aplicam-se aos membros do conselho de que trata o § 2º as restrições previstas no art. 59 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

§ 4º Adicionalmente aos recursos previstos na alínea "c" do inciso II do *caput* e na alínea "d" do inciso II do § 1º, ambos do art. 287, constituem recursos do FNDF a reversão dos saldos anuais não aplicados, doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

§ 5º É vedada ao FNDF a prestação de garantias.

§ 6º Será elaborado plano anual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. 301, no âmbito da União.

§ 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 8º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o inciso I do § 1º será feita prioritariamente em entidades públicas de pesquisa.

§ 9º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o § 1º poderá abranger comunidades indígenas, sem prejuízo do atendimento de comunidades locais e outros beneficiários e observado o disposto no § 7º.

Subseção XII

Das Auditorias Florestais

Art. 290. Sem prejuízo das ações de fiscalização ordinárias, as concessões serão submetidas a auditorias florestais, de caráter independente, em prazos não superiores a três anos, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário.

§ 1º Em casos excepcionais, previstos no edital de licitação, nos quais a escala da atividade florestal torne inviável o pagamento dos custos das auditorias florestais pelo concessionário, o órgão gestor adotará formas alternativas de realização das auditorias, conforme regulamento.

§ 2º As auditorias apresentarão suas conclusões em um dos seguintes termos:

I – constatação de regular cumprimento do contrato de concessão, a ser devidamente validada pelo órgão gestor;

II – constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de seis meses;

III – constatação de descumprimento, que, devidamente validada, implica a aplicação de sanções segundo sua gravidade, incluindo a rescisão contratual, conforme este Título.

§ 3º As entidades que poderão realizar auditorias florestais serão reconhecidas em ato administrativo do órgão gestor.

Art. 291. Qualquer pessoa física ou jurídica, de forma justificada e devidamente assistida por profissionais habilitados, poderá fazer visitas de comprovação às operações florestais de campo, sem obstar o regular desenvolvimento das atividades, observados os seguintes requisitos:

I – prévia obtenção de licença de visita no órgão gestor;

II – programação prévia com o concessionário.

Subseção XIII

Da Extinção da Concessão

Art. 292. Extingue-se a concessão florestal por qualquer das seguintes causas:

I – esgotamento do prazo contratual;

II – rescisão;

III – anulação;

IV – falência ou extinção do concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;

V – desistência e devolução, por opção do concessionário, do objeto da concessão.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao titular da floresta pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato.

§ 2º A extinção da concessão autoriza, independentemente de notificação prévia, a ocupação das instalações e a utilização, pelo titular da floresta pública, de todos os bens reversíveis.

§ 3º A extinção da concessão pelas causas previstas nos incisos II, IV e V do *caput* autoriza o poder concedente a executar as garantias contratuais, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista no art. 22.

§ 4º A devolução de áreas não implicará ônus para o poder concedente, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos bens reversíveis, os quais passarão à propriedade do poder concedente.

§ 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 293. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão da concessão, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista no art. 22, e das devidas sanções nas esferas administrativa e penal.

§ 1º A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo poder concedente, quando:

I – o concessionário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;

II – o concessionário descumprir o PMFS, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade da atividade;

III – o concessionário paralisar a execução do PMFS por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;

IV – descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento dos preços florestais;

V – o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS;

VI – o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VII – o concessionário não atender a notificação do órgão gestor no sentido de regularizar o exercício de suas atividades;

VIII – o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária, ou por crime previdenciário;

IX – ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante lei autorizativa específica, com indenização das parcelas de investimento ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados;

X – o concessionário submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou explorar o trabalho de crianças e adolescentes.

§ 2º A rescisão do contrato de concessão deverá ser precedida da verificação de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes da notificação do concessionário e a fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do poder concedente, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 5º Rescindido o contrato de concessão, não resultará para o órgão gestor qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do concessionário.

§ 6º O Poder Público poderá instituir seguro para cobertura da indenização prevista no inciso IX do § 1º.

Art. 294. Desistência é o ato formal, irrevogável e irretratável pelo qual o concessionário manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão.

§ 1º A desistência é condicionada à aceitação expressa do poder concedente, e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS, devendo assumir o desistente o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes.

§ 2º A desistência não desonerará o concessionário de suas obrigações com terceiros.

Art. 295. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Subseção XIV

Das Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais

Art. 296. As concessões em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais devem observar o disposto neste Título, no Título V e no plano de manejo da unidade de conservação.

§ 1º A inserção de unidades de manejo das Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais no PAOF requer prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 2º Os recursos florestais das unidades de manejo de Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos do Título V.

§ 3º Para a elaboração do edital e do contrato de concessão florestal das unidades de manejo em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, ouvir-se-á o respectivo conselho consultivo, constituído nos termos do § 5º do art. 175, o qual acompanhará todas as etapas do processo de outorga.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I
Do Poder Concedente

Art. 297. Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente:

I – definir o PAOF;

II – ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o PAOF;

III – definir as áreas a serem submetidas à concessão florestal;

IV – estabelecer os termos de licitação e os critérios de seleção;

V – publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, definir os critérios para formalização dos contratos para o manejo florestal sustentável e celebrar os contratos de concessão florestal;

VI – planejar ações voltadas à disciplina do mercado no setor florestal, quando couber.

§ 1º No exercício da competência referida nos incisos IV e V do *caput*, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, nos termos do regulamento.

§ 2º No âmbito federal, o Ministério do Meio Ambiente exercerá as competências definidas neste artigo.

Seção II
Dos Órgãos do Sisnama responsáveis pelo Controle e Fiscalização Ambiental

Art. 298. Caberá aos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental das atividades florestais em suas respectivas jurisdições:

I – fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas;

II – efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação;

III – aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental;

IV – expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência;

V – aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas.

§ 1º Em âmbito federal, o Ibama e, no que couber, o Instituto Chico Mendes, exercerão as atribuições previstas neste artigo.

§ 2º O Ibama e, no que couber, o Instituto Chico Mendes, devem estruturar formas de atuação conjunta com os órgãos seccionais e locais do Sisnama para a fiscalização e proteção das florestas públicas, podendo firmar convênios ou acordos de cooperação.

§ 3º Os órgãos seccionais e locais podem delegar ao Ibama ou, no que couber, ao Instituto Chico Mendes, mediante convênio ou acordo de cooperação, a aprovação e o monitoramento do PMFS das unidades de manejo das florestas públicas estaduais ou municipais e outras atribuições.

Seção III
Do Órgão Consultivo

Art. 299. Sem prejuízo das atribuições do Conama, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas, instituída no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de natureza consultiva, tem as funções de exercer, na esfera federal, as atribuições de órgão consultivo previstas por esta Lei e, especialmente:

I – assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas da União;

II – manifestar-se sobre o PAOF da União;

III – exercer as atribuições de órgão consultivo do Serviço Florestal Brasileiro (SFB).

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disporão sobre o órgão competente para exercer as atribuições de que trata esta Seção nas respectivas esferas de atuação.

Art. 300. A Comissão de Gestão de Florestas Públicas é composta por representantes do Poder Público, dos empresários, dos trabalhadores, da comunidade científica, dos movimentos sociais e das organizações não governamentais, e terá sua composição e seu funcionamento definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Gestão de Florestas Públicas exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência, na esfera federal, sobre quaisquer cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Seção IV

Do Órgão Gestor

Art. 301. Caberá aos órgãos gestores federal, estaduais e municipais, no âmbito de suas competências:

I – elaborar proposta de PAOF, a ser submetida ao poder concedente;

II – disciplinar a operacionalização da concessão florestal;

III – solicitar ao órgão competente do Sisnama a licença prévia prevista no art. 266;

IV – elaborar inventário amostral, relatório ambiental preliminar e outros estudos;

V – publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, inclusive audiência e consulta pública, definir os critérios para formalização dos contratos e celebrá-los com concessionários de manejo florestal sustentável, quando delegado pelo poder concedente;

VI – gerir e fiscalizar os contratos de concessão florestal;

VII – dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, produtores independentes e comunidades locais;

VIII – controlar e cobrar o cumprimento das metas fixadas no contrato de concessão;

IX – fixar os critérios para cálculo dos preços de que trata o art. 284 e proceder à sua revisão e reajuste na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

X – cobrar e verificar o pagamento dos preços florestais e distribuí-los de acordo com esta Lei;

XI – acompanhar e intervir na execução do PMFS, nos casos e condições previstos nesta Lei;

XII – fixar e aplicar as penalidades administrativas e contratuais impostas aos concessionários, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental;

XIII – indicar ao poder concedente a necessidade de extinção da concessão, nos casos previstos nesta Lei e no contrato;

XIV – estimular o aumento da qualidade, produtividade, rendimento e conservação do meio ambiente nas áreas sob concessão florestal;

XV – dispor sobre a realização de auditorias florestais independentes, conhecer seus resultados e adotar as medidas cabíveis, conforme o resultado;

XVI – disciplinar o acesso às unidades de manejo;

XVII – atuar em estreita cooperação com os órgãos de defesa da concorrência, com vistas em impedir a concentração econômica nos serviços e produtos florestais e na promoção da concorrência;

XVIII – incentivar a competitividade e zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor florestal;

XIX – efetuar o controle prévio e *a posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais, incluindo a abstenção do próprio ato ou contrato ilegal;

XX – conhecer e julgar recursos em procedimentos administrativos;

XXI – promover ações para a disciplina dos mercados de produtos florestais e seus derivados, em especial para controlar a competição de produtos florestais de origem não sustentável;

XXII – reconhecer em ato administrativo as entidades que poderão realizar auditorias florestais;

XXIII – estimular a agregação de valor ao produto florestal na região em que for explorado.

§ 1º Compete ao órgão gestor a guarda das florestas públicas durante o período de pousio entre uma concessão e outra ou, quando por qualquer motivo, houver extinção do contrato de concessão.

§ 2º O órgão gestor deverá encaminhar ao poder concedente, ao Poder Legislativo e ao conselho de meio ambiente, nas respectivas esferas de governo, relatório anual sobre as concessões outorgadas, o valor dos preços florestais, a situação de adimplemento dos concessionários, os PMFS e seu estado de execução, as vistorias e auditorias florestais realizadas e os respectivos resultados, assim como as demais informações relevantes sobre o efetivo cumprimento dos objetivos da gestão de florestas públicas.

§ 3º O relatório previsto no § 2º relativo às concessões florestais da União deverá ser encaminhado ao Conama e ao Congresso Nacional até 31 de março de cada ano.

§ 4º Caberá ao Conama, considerando as informações contidas no relatório referido no § 3º, manifestar-se sobre a adequação do sistema de concessões florestais e de seu monitoramento e sugerir os aperfeiçoamentos necessários.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disporão sobre o órgão competente para exercer as atribuições de que trata esta Seção nas respectivas esferas de atuação.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 302. Sem prejuízo do disposto nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades relacionadas às concessões florestais poderá ser delegada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios à União, bem como pela União aos demais entes federados, mediante convênio firmado com o órgão gestor competente.

Parágrafo único. É vedado ao órgão gestor conveniado exigir do concessionário sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não prevista previamente em contrato.

Art. 303. As associações civis que venham a participar, de qualquer forma, das concessões florestais ou da gestão direta das florestas públicas deverão ser constituídas sob as leis brasileiras e ter sede e administração no País.

TÍTULO VIII
DO CONTROLE DA EMISSÃO DE POLUENTES

CAPÍTULO I
DA POLUIÇÃO DA ÁGUA POR ÓLEO E OUTRAS SUBSTÂNCIAS NOCIVAS OU PERIGOSAS

Art. 304. Este Capítulo estabelece os princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional.

Parágrafo único. As normas deste Capítulo aplicar-se-ão:

I – quando ausentes os pressupostos para aplicação da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (Marpol 73/78);

II – às embarcações nacionais, portos organizados, instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio, em caráter complementar à Marpol 73/78;

III – às embarcações, plataformas e instalações de apoio estrangeiras, cuja bandeira arvorada seja ou não de país contratante da Marpol 73/78, quando em águas sob jurisdição nacional;

IV – às instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleo e substâncias nocivas ou perigosas, e aos estaleiros, marinas, clubes náuticos e outros locais e instalações similares.

Seção I
Das Definições e Classificações

Art. 305. Para os efeitos deste Capítulo, são estabelecidas as seguintes definições:

I – Marpol 73/78: Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, e emendas posteriores, ratificadas pelo Brasil;

II – CLC/69: Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, ratificada pelo Brasil;

III – OPRC/90: Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, de 1990, ratificada pelo Brasil;

IV – áreas ecologicamente sensíveis: regiões das águas marítimas ou interiores, definidas por ato do Poder Público, onde a prevenção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente, com relação à passagem de navios;

V – navio: embarcação de qualquer tipo que opere no ambiente aquático, inclusive hidrofólios, veículos a colchão de ar, submersíveis e outros engenhos flutuantes;

VI – plataformas: instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada a atividade direta ou indiretamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo;

VII – instalações de apoio: quaisquer instalações ou equipamentos de apoio à execução das atividades das plataformas ou instalações portuárias de movimentação de cargas a granel, tais como dutos, monobóias, quadro de bóias para amarração de navios e outras;

VIII – óleo: qualquer forma de hidrocarboneto (petróleo e seus derivados), incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo e produtos refinados;

IX – mistura oleosa: mistura de água e óleo, em qualquer proporção;

X – substância nociva ou perigosa: qualquer substância que, se descarregada nas águas, é capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso da água e de seu entorno;

XI – descarga: qualquer despejo, escape, derrame, vazamento, esvaziamento, lançamento para fora ou bombeamento de substâncias nocivas ou perigosas, em qualquer quantidade, a partir de um navio, porto organizado, instalação portuária, duto, plataforma ou suas instalações de apoio;

XII – porto organizado: porto construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

XIII – instalação portuária ou terminal: instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

XIV – incidente: qualquer descarga de substância nociva ou perigosa, decorrente de fato ou ação intencional ou acidental que ocasione risco potencial, dano ao meio ambiente ou à saúde humana;

XV – lixo: todo tipo de sobra de víveres e resíduos resultantes de faxinas e trabalhos rotineiros nos navios, portos organizados, instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio;

XVI – alijamento: todo despejo deliberado de resíduos e outras substâncias efetuado por embarcações, plataformas, aeronaves e outras instalações, inclusive seu afundamento intencional em águas sob jurisdição nacional;

XVII – lastro limpo: água de lastro contida em um tanque que, desde que transportou óleo pela última vez, foi submetido a limpeza em nível tal que, se esse lastro fosse descarregado pelo navio parado em águas limpas e tranqüilas, em dia claro, não produziria traços visíveis de óleo na superfície da água ou no litoral adjacente, nem produziria borra ou emulsão sob a superfície da água ou sobre o litoral adjacente;

XVIII – tanque de resíduos: qualquer tanque destinado especificamente a depósito provisório dos líquidos de drenagem e lavagem de tanques e outras misturas e resíduos;

XIX – plano de emergência: conjunto de medidas que determinam e estabelecem as responsabilidades setoriais e as ações a serem desencadeadas imediatamente após um incidente, bem como definem os recursos humanos, materiais e equipamentos adequados à prevenção, controle e combate à poluição das águas;

XX – plano de contingência: conjunto de procedimentos e ações que visam à integração dos diversos planos de emergência setoriais, bem como a definição dos recursos humanos, materiais e equipamentos complementares para a prevenção, controle e combate da poluição das águas;

XXI – autoridade marítima: autoridade exercida diretamente pelo Comandante da Marinha, responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio, além de outros cometimentos a ela conferidos por este Capítulo;

XXII – autoridade portuária: autoridade responsável pela administração do porto organizado, competindo-lhe fiscalizar as operações portuárias e zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

XXIII – órgão regulador da indústria do petróleo: órgão do Poder Executivo federal, responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, sendo tais atribuições exercidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Art. 306. Para os efeitos deste Capítulo, são consideradas águas sob jurisdição nacional:

I – águas interiores;

a) as compreendidas entre a costa e a linha-de-base reta, a partir de onde se mede o mar territorial;

b) as dos portos;

c) as das baías;

d) as dos rios e de suas desembocaduras;

e) as dos lagos, das lagoas e dos canais;

f) as dos arquipélagos;

g) as águas entre os baixios a descoberta e a costa*;*

II – águas marítimas, todas aquelas sob jurisdição nacional que não sejam interiores.

Art. 307. Para os efeitos deste Capítulo, as substâncias nocivas ou perigosas classificam-se nas seguintes categorias, de acordo com o risco produzido quando descarregadas na água:

I – categoria A: alto risco tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático;

II – categoria B: médio risco tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático;

III – categoria C: risco moderado tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático;

IV – categoria D: baixo risco tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático.

Parágrafo único. O órgão federal competente do Sisnama divulgará e manterá atualizada a lista das substâncias classificadas neste artigo, devendo a classificação ser, no mínimo, tão completa e rigorosa quanto a estabelecida pela Marpol 73/78.

Seção II

Dos Sistemas de Prevenção, Controle e Combate da Poluição

Art. 308. Todo porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio, disporá obrigatoriamente de instalações ou meios adequados para o recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º A definição das características das instalações e meios destinados ao recebimento e tratamento de resíduos e ao combate da poluição será feita mediante estudo técnico, que deverá estabelecer, no mínimo:

I – as dimensões das instalações;

II – a localização apropriada das instalações;

III – a capacidade das instalações de recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos, padrões de qualidade e locais de descarga de seus efluentes;

IV – os parâmetros e a metodologia de controle operacional;

V – a quantidade e o tipo de equipamentos, materiais e meios de transporte destinados a atender situações emergenciais de poluição;

VI – a quantidade e a qualificação do pessoal a ser empregado;

VII – o cronograma de implantação e o início de operação das instalações.

§ 2º O estudo técnico a que se refere o § 1º deverá levar em conta o porte, o tipo de carga manuseada ou movimentada e outras características do porto organizado, instalação portuária ou plataforma e suas instalações de apoio.

§ 3º As instalações ou meios destinados ao recebimento e tratamento de resíduos e ao combate da poluição poderão ser exigidos das instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleo e substâncias nocivas ou perigosas, bem como dos estaleiros, marinas, clubes náuticos e similares, a critério do órgão competente do Sisnama.

Art. 309. As entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas deverão elaborar manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição, bem como para a gestão dos diversos resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, o qual deverá ser aprovado pelo órgão competente do Sisnama, em conformidade com a legislação, normas e diretrizes técnicas vigentes.

Art. 310. Os portos organizados, instalações portuárias e plataformas, bem como suas instalações de apoio, deverão dispor de planos de emergência individuais para o combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas, os quais serão submetidos à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º No caso de áreas onde se concentrem portos organizados, instalações portuárias ou plataformas, os planos de emergência individuais serão consolidados na forma de um único plano de emergência para toda a área sujeita ao risco de poluição, o qual deverá estabelecer os mecanismos de ação conjunta a serem implementados, observado o disposto neste Capítulo e nas demais normas e diretrizes vigentes.

§ 2º A responsabilidade pela consolidação dos planos de emergência individuais em um único plano de emergência para a área envolvida cabe às entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias, e aos proprietários ou operadores de plataformas, sob a coordenação do órgão competente do Sisnama.

Art. 311. Os planos de emergência mencionados no art. 310 serão consolidados pelo órgão competente do Sisnama, na forma de planos de contingência locais ou regionais, em articulação com os órgãos de defesa civil.

Parágrafo único. O órgão federal competente do Sisnama, em consonância com o disposto na OPRC/90, consolidará os planos de contingência locais e regionais na forma do Plano Nacional de Contingência, em articulação com os órgãos de defesa civil.

Art. 312. As entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas e suas instalações de apoio deverão realizar auditorias ambientais bienais, independentes, com o objetivo de avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental em suas unidades.

Seção III

Do Transporte de Óleo e Substâncias Nocivas ou Perigosas

Art. 313. As plataformas e os navios com arqueação bruta superior a cinqüenta que transportem óleo, ou o utilizem para sua movimentação ou operação, portarão a bordo, obrigatoriamente, um livro de registro de óleo, aprovado nos termos da Marpol 73/78, que poderá ser requisitado pela autoridade marítima, pelo órgão competente do Sisnama e pelo órgão regulador da indústria do petróleo, e no qual serão feitas anotações relativas a todas as movimentações de óleo, lastro e misturas oleosas, inclusive as entregas efetuadas às instalações de recebimento e tratamento de resíduos.

Art. 314. Todo navio que transportar substância nociva ou perigosa a granel deverá ter a bordo um livro de registro de carga, nos termos da Marpol 73/78, que poderá ser requisitado pela autoridade marítima, pelo órgão competente do Sisnama e pelo órgão regulador da indústria do petróleo, e no qual serão feitas anotações relativas às seguintes operações:

I – carregamento;

II – descarregamento;

III – transferências de carga, resíduos ou misturas para tanques de resíduos;

IV – limpeza dos tanques de carga;

V – transferências provenientes de tanques de resíduos;

VI – lastreamento de tanques de carga;

VII – transferências de águas de lastro sujo para o meio aquático;

VIII – descargas nas águas, em geral.

Art. 315. Todo navio que transportar substância nociva ou perigosa de forma fracionada, conforme estabelecido no Anexo III da Marpol 73/78, deverá possuir e manter a bordo documento que a especifique e forneça sua localização no navio, devendo o agente ou responsável conservar cópia do documento até que a substância seja desembarcada.

§ 1º As embalagens das substâncias nocivas ou perigosas devem conter a respectiva identificação e advertência quanto aos riscos, utilizando a simbologia prevista na legislação e normas nacionais e internacionais em vigor.

§ 2º As embalagens contendo substâncias nocivas ou perigosas devem ser devidamente estivadas e amarradas, além de posicionadas de acordo com critérios de compatibilidade com outras cargas existentes a bordo, atendidos os requisitos de segurança do navio e de seus tripulantes, de forma a evitar acidentes.

Art. 316. Os navios enquadrados na CLC/69 deverão possuir o certificado ou garantia financeira equivalente, conforme especificado por essa convenção, para que possam trafegar ou permanecer em águas sob jurisdição nacional.

Art. 317. O órgão federal competente do Sisnama deverá elaborar e atualizar, anualmente, lista de substâncias cujo transporte seja proibido em navios ou que exijam medidas e cuidados especiais durante a sua movimentação.

Seção IV

Da Descarga de Óleo, Substâncias Nocivas ou Perigosas e Lixo

Art. 318. É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias nocivas ou perigosas classificadas na categoria "A", definida no art. 307, inclusive aquelas provisoriamente classificadas como tal, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques ou outras misturas que contenham tais substâncias.

§ 1º A água subseqüentemente adicionada ao tanque lavado em quantidade superior a cinco por cento do seu volume total só poderá ser descarregada se atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – a situação em que ocorrer o lançamento enquadre-se nos casos permitidos pela Marpol 73/78;

II – o navio não se encontre dentro dos limites de área ecologicamente sensível;

III – os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão competente do Sisnama.

§ 2º É vedada a descarga de água subseqüentemente adicionada ao tanque lavado em quantidade inferior a cinco por cento do seu volume total.

Art. 319. É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias classificadas nas categorias "B", "C", e "D", definidas no art. 307, inclusive aquelas provisoriamente classificadas como tais, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques e outras misturas que as contenham, exceto se atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – a situação em que ocorrer o lançamento enquadre-se nos casos permitidos pela Marpol 73/78;

II – o navio não se encontre dentro dos limites de área ecologicamente sensível;

III – os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Os esgotos sanitários e as águas servidas de navios, plataformas e suas instalações de apoio equiparam-se, em termos de critérios e condições para lançamento, às substâncias classificadas na categoria "C", definida no art. 307.

§ 2º Os lançamentos de que trata o § 1º deverão atender também às condições e aos regulamentos impostos pela legislação de vigilância sanitária.

Art. 320. É proibida a descarga de óleo, misturas oleosas e lixo em águas sob jurisdição nacional, exceto nas situações permitidas pela Marpol 73/78, e não estando o navio, plataforma ou similar dentro dos limites de área ecologicamente sensível, e os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º No descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas aplica-se a regulamentação ambiental específica.

§ 2º Não será permitida a descarga de qualquer tipo de plástico, inclusive cabos sintéticos, redes sintéticas de pesca e sacos plásticos.

Art. 321. Exceto nos casos permitidos por este Capítulo, a descarga de lixo, água de lastro, resíduos de lavagem de tanques e porões ou outras misturas que contenham óleo ou substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria só poderá ser efetuada em instalações de recebimento e tratamento de resíduos, conforme previsto no art. 308.

Art. 322. A descarga de óleo, misturas oleosas, substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria, e lixo, em águas sob jurisdição nacional, poderá ser excepcionalmente tolerada para salvaguarda de vidas humanas, pesquisa ou segurança de navio, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Para fins de pesquisa, deverão ser atendidas as seguintes exigências, no mínimo:

I – a descarga seja autorizada pelo órgão competente do Sisnama, após análise e aprovação do programa de pesquisa;

II – esteja presente, no local e hora da descarga, pelo menos um representante do órgão competente do Sisnama que a houver autorizado;

III – o responsável pela descarga coloque à disposição, no local e hora em que ela ocorrer, pessoal especializado, equipamentos e materiais de eficiência comprovada na contenção e eliminação dos efeitos esperados.

Art. 323. A descarga de resíduos sólidos das operações de perfuração de poços de petróleo será objeto de regulamentação pelo órgão federal competente do Sisnama.

Art. 324. As circunstâncias em que a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, ou misturas que os contenham, de água de lastro e de outros resíduos poluentes for

autorizada não desobrigam o responsável de reparar os danos causados ao meio ambiente e de indenizar as atividades econômicas e o patrimônio público e privado pelos prejuízos decorrentes dessa descarga.

Art. 325. Qualquer incidente ocorrido em portos organizados, instalações portuárias, dutos, navios, plataformas e suas instalações de apoio, que possa provocar poluição das águas sob jurisdição nacional, deverá ser imediatamente comunicado ao órgão competente do Sisnama, à Capitania dos Portos e ao órgão regulador da indústria do petróleo, independentemente das medidas tomadas para seu controle.

Art. 326. A entidade exploradora de porto organizado ou de instalação portuária, o proprietário ou operador de plataforma ou de navio, e o concessionário ou empresa autorizada a exercer atividade pertinente à indústria do petróleo, responsáveis pela descarga de material poluente em águas sob jurisdição nacional, são obrigados a ressarcir os órgãos competentes pelas despesas por eles efetuadas para o controle ou minimização da poluição causada, independentemente de prévia autorização e de pagamento de multa.

Parágrafo único. No caso de descarga por navio não possuidor do certificado exigido pela CLC/69, a embarcação será retida e só será liberada após o depósito de caução como garantia para pagamento das despesas decorrentes da poluição.

Art. 327. A contratação, por órgão ou empresa pública ou privada, de navio para realização de transporte de óleo ou de substância enquadrada nas categorias definidas no art. 307 só poderá efetuar-se após a verificação de que a empresa transportadora esteja devidamente habilitada para operar de acordo com as normas da autoridade marítima.

Seção V

Das Infrações e das Sanções

Art. 328. São infrações, punidas na forma deste Capítulo:

I – descumprir o disposto nos arts 308, 309 e 310:

Pena – multa diária;

II – descumprir o disposto nos arts 312 e 325:

Pena – multa;

III – descumprir o disposto nos arts 313, 314 e 315:

Pena – multa e retenção do navio até que a situação seja regularizada;

IV – descumprir o disposto no art. 327:

Pena – multa e suspensão imediata das atividades da empresa transportadora em situação irregular.

§ 1º Respondem pelas infrações previstas neste artigo, na medida de sua ação ou omissão:

I – o proprietário do navio, pessoa física ou jurídica, ou quem legalmente o represente;

II – o armador ou operador do navio, caso este não esteja sendo armado ou operado pelo proprietário;

III – o concessionário ou a empresa autorizada a exercer atividades pertinentes à indústria do petróleo;

IV – o comandante ou tripulante do navio;

V – a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que legalmente represente o porto organizado, a instalação portuária, a plataforma e suas instalações de apoio, o estaleiro, a marina, o clube náutico ou instalação similar;

VI – o proprietário da carga.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento, sendo o mínimo de R$ 7.000,00 (sete mil reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

§ 3º A aplicação das penas previstas neste artigo não isenta o agente de outras sanções administrativas e penais previstas no Título X, e em outras normas específicas que tratem da matéria, nem da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado.

Art. 329. A inobservância ao disposto nos arts. 318, 319, 320 e 322 será punida na forma do Título X, e seu regulamento.

Seção VI

Disposições Complementares

Art. 330. São responsáveis pelo cumprimento deste Capítulo:

I – a autoridade marítima, por intermédio de suas organizações competentes, com as seguintes atribuições:

a) fiscalizar navios, plataformas e suas instalações de apoio, e as cargas embarcadas, de natureza nociva ou perigosa, autuando os infratores na esfera de sua competência;

b) levantar dados e informações e apurar responsabilidades sobre os incidentes com navios, plataformas e suas instalações de apoio que tenham provocado danos ambientais;
c) encaminhar os dados, informações e resultados de apuração de responsabilidades ao órgão federal competente do Sisnama, para avaliação dos danos ambientais e início das medidas judiciais cabíveis;
d) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo;

II – o órgão federal competente do Sisnama, com as seguintes atribuições:

a) realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, das instalações portuárias, das cargas movimentadas, de natureza nociva ou perigosa, e das plataformas e suas instalações de apoio, quanto às exigências previstas no licenciamento ambiental, autuando os infratores na esfera de sua competência;
b) avaliar os danos ambientais causados por incidentes nos portos organizados, dutos, instalações portuárias, navios, plataformas e suas instalações de apoio;
c) encaminhar à Procuradoria-Geral da República relatório circunstanciado sobre os incidentes causadores de dano ambiental para a propositura das medidas judiciais necessárias;
d) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo;

III – o órgão estadual competente do Sisnama, com as seguintes competências:

a) realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, instalações portuárias, estaleiros, navios, plataformas e suas instalações de apoio, avaliar os danos ambientais causados por incidentes ocorridos nessas unidades e elaborar relatório circunstanciado, encaminhando-o ao órgão federal competente do Sisnama;
b) dar início, na alçada estadual, aos procedimentos judiciais cabíveis a cada caso;
c) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo;
d) autuar os infratores na esfera de sua competência;

IV – o órgão municipal competente do Sisnama, com as seguintes competências:

a) avaliar os danos ambientais causados por incidentes nas marinas, clubes náuticos e outros locais e instalações similares, e elaborar relatório circunstanciado, encaminhando-o ao órgão estadual competente do Sisnama;
b) dar início, na alçada municipal, aos procedimentos judiciais cabíveis a cada caso;
c) autuar os infratores na esfera de sua competência;

V – o órgão regulador da indústria do petróleo, com as seguintes competências:

a) fiscalizar diretamente, ou mediante convênio, as plataformas e suas instalações de apoio, os dutos e as instalações portuárias, no que diz respeito às atividades de pesquisa, perfuração, produção, tratamento, armazenamento e movimentação de petróleo e seus derivados e gás natural;
b) levantar os dados e informações e apurar responsabilidades sobre incidentes operacionais que, ocorridos em plataformas e suas instalações de apoio, instalações portuárias ou dutos, tenham causado danos ambientais;
c) encaminhar os dados, informações e resultados da apuração de responsabilidades ao órgão federal competente do Sisnama;
d) comunicar à autoridade marítima e ao órgão federal competente do Sisnama as irregularidades encontradas durante a fiscalização de instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio;
e) autuar os infratores na esfera de sua competência.

§ 1º A Procuradoria-Geral da República comunicará previamente aos ministérios públicos estaduais a propositura de ações judiciais para que estes exerçam as faculdades previstas no § 5º do art. 5° da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, na redação dada pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 2º A negligência ou omissão dos órgãos públicos na apuração de responsabilidades pelos incidentes e na aplicação das respectivas sanções legais implicará crime de responsabilidade de seus agentes.

Art. 331. O órgão federal competente do Sisnama, ouvida a autoridade marítima, definirá a localização e os limites das áreas ecologicamente sensíveis, que deverão constar das cartas náuticas nacionais.

Art. 332. Os planos de contingência estabelecerão o nível de coordenação e as atribuições dos diversos órgãos e instituições públicas e privadas neles envolvidas.

Parágrafo único. Os órgãos competentes do Sisnama e as autoridades a que se referem os incisos XXI, XXII e XXIII do art. 305 atuarão de forma integrada, nos termos do regulamento.

Art. 333. O alijamento em águas sob jurisdição nacional deverá obedecer às condições previstas na Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, de 1972, promulgada pelo Decreto nº 87.566, de 16 de setembro de 1982, e suas alterações.

Art. 334. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste Capítulo serão destinados aos órgãos que as aplicarem, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO INDUSTRIAL EM ÁREAS CRÍTICAS DE POLUIÇÃO

Art. 335. As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

Art. 336. Dentro de uma política preventiva, os órgãos gestores de incentivos governamentais considerarão sempre a necessidade de não agravar a situação de áreas já críticas, nas decisões sobre localização industrial.

Art. 337. Nas áreas críticas, será adotado esquema de zoneamento urbano, objetivando, para as situações existentes inclusive, viabilizar alternativa adequada de nova localização, nos casos mais graves, assim como, em geral, estabelecer prazos razoáveis para a instalação dos equipamentos de controle da poluição.

Parágrafo único. Para efeito dos ajustamentos necessários, dar-se-á apoio de Governo nos diferentes níveis, inclusive por financiamento especial para aquisição de dispositivos de controle.

Art. 338. Nas áreas críticas de poluição, as zonas destinadas à instalação de indústrias serão delimitadas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental.

§ 1º As zonas de que trata este artigo serão classificadas nas seguintes categorias:

I – zonas de uso estritamente industrial;

II – zonas de uso predominantemente industrial;

III – zonas de uso diversificado.

§ 2º As categorias de zonas referidas no § 1º poderão ser divididas em subcategorias, observadas as peculiaridades das áreas críticas a que pertençam e a natureza das indústrias nelas instaladas.

§ 3º As indústrias ou grupos de indústrias já existentes e que não resultarem confinadas nas zonas industriais definidas de acordo com este Capítulo, serão submetidas à instalação de equipamentos especiais de controle e, nos casos mais graves, à relocalização.

Art. 339. As zonas de uso estritamente industrial destinam-se, preferencialmente, à localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As zonas a que se refere este artigo deverão:

I – situar-se em áreas que apresentem elevada capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso do solo;

II – localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infra-estrutura de serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança;

III – manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento, capazes de proteger as zonas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes.

§ 2º É vedado, nas zonas de uso estritamente industrial, o estabelecimento de quaisquer atividades não essenciais às suas funções básicas, ou capazes de sofrer efeitos danosos em decorrência dessas funções.

Art. 340. As zonas de uso predominantemente industrial destinam-se, preferencialmente, à instalação de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas nem perturbem o repouso noturno das populações.

Parágrafo único. As zonas a que se refere este artigo deverão:

I – localizar-se em áreas cujas condições favoreçam a instalação adequada da infra-estrutura de serviços básicos necessária a seu funcionamento e segurança;

II – dispor, em seu interior, de áreas florestadas que minimizem os efeitos da poluição, em relação a outros usos.

Art. 341. As zonas de uso diversificado destinam-se à localização de estabelecimentos industriais cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.

Art. 342. As zonas de uso industrial, independentemente de sua categoria, serão classificadas em:

I – não-saturadas;

II – em vias de saturação;

III – saturadas.

Art. 343. O grau de saturação será aferido e fixado em função da área disponível para uso industrial da infra-estrutura, bem como dos padrões e normas ambientais estabelecidos pelo Conama, pelo Estado ou Município, no limite das respectivas competências.

§ 1º Os programas de controle da poluição e o licenciamento para a instalação, operação ou ampliação de indústrias, em áreas críticas de poluição, serão objeto de normas diferenciadas, segundo o nível de saturação, para cada categoria de zona industrial.

§ 2º Os critérios baseados em padrões ambientais, nos termos do disposto neste artigo, serão estabelecidos tendo em vista as zonas não-saturadas, tornando-se mais restritivos, gradativamente, para as zonas em via de saturação e saturadas.

§ 3º Os critérios, baseados em área disponível e infra-estrutura existente, para aferição de grau de saturação, nos termos do disposto neste artigo, em zonas de uso predominantemente industrial e de uso diversificado, serão fixados pelos Estados, sem prejuízo da legislação municipal aplicável.

Art. 344. Ressalvada a competência da União e observado o disposto nesta Lei, os Estados, ouvidos os Municípios interessados, aprovarão zoneamento ambiental, incluindo a definição de zonas, nas quais, por suas características culturais, ecológicas, paisagísticas ou pela necessidade de preservação de mananciais e proteção de áreas especiais, ficará vedada a localização de estabelecimentos industriais.

Art. 345. O licenciamento para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância dos dispositivos desta Lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pelo Conama e demais órgãos competentes do Sisnama, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção:

I – emissão de gases, vapores, ruídos, vibrações e radiações;

II – riscos de explosão, incêndios, vazamentos danosos e outras situações de emergência;

III – volume e qualidade de insumos básicos, de pessoal e de tráfego gerados;

IV – padrões de uso e ocupação do solo;

V – disponibilidade nas redes de energia elétrica, água, esgoto, comunicações e outros serviços;

VI – horários de atividade.

Art. 346. Os órgãos e entidades gestores de incentivos governamentais e os bancos oficiais condicionarão a concessão de incentivos e financiamentos às indústrias, para participação societária inclusive, à apresentação de licença ambiental, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os projetos destinados à relocalização de indústrias e à redução da poluição ambiental, em especial aquelas em zonas saturadas, terão condições especiais de financiamento, a serem definidos pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR POR VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 347. Como parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxidos de carbono, óxidos de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-os aos limites e prazos fixados neste Capítulo e em regulamento.

Art. 348. Os limites máximos de emissão de gases de escapamento de veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 1997 são:

I – 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
II – 0,3 g/km de hidrocarbonetos (HC);
III – 0,6 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
IV – 0,03 g/km de aldeídos (CHO);
V – 0,05 g/km de partículas, nos casos de veículos de ciclo diesel;
VI – meio por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

Art. 349. Os veículos pesados do ciclo Otto atenderão aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conama.

Art. 350. Ressalvados critérios técnicos do Ibama, é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível.

Art. 351. Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases do cárter, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor do Conama que regulam essa matéria.

Art. 352. Oitenta por cento da totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados pelos fabricantes nacionais terão os níveis máximos de emissão de gases de escapamento reduzidos, em duas etapas, conforme os limites e cronogramas especificados abaixo:

I – a partir de 1º de janeiro de 1996:

a) 4,9 g/kWh de monóxido de carbono (CO);
b) 1,23 g/kWh de hidrocarbonetos (HC);
4) 9,0 g/kWh de óxidos de nitrogênio (NOx);
d) 0,7 g/kWh de partículas para motores com até 85 kW de potência;
e) 0,4 g/kWh de partículas para motores com mais de 85 kW de potência;
II – a partir de 1º de janeiro de 2000:
a) 4,0 g/kWh de monóxido de carbono (CO);
b) 1,1 g/kWh de hidrocarbonetos (HC);
c) 7,0 g/kWh de óxidos de nitrogênio (NOx);
d) 0,15 g/kWh de partículas, a critério do Conama, até o final de 1994, em função de sua viabilidade técnica.

§ 1º Para os ônibus urbanos, as etapas estabelecidas neste artigo são antecipadas em dois anos, não se aplicando, entretanto, os limites estabelecidos nas alíneas "d" e "e" do inciso I.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados no Brasil atenderá aos mesmos limites de emissão de gases de escapamento definidos no inciso II do *caput*.

Art. 353. Os veículos leves do ciclo Diesel fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, poderão, dependendo das características técnicas do motor, definidas pelo Ibama, atender aos limites e exigências estabelecidos para os veículos pesados.

Art. 354. Para os veículos leves do ciclo Otto fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escapamento, a partir de 31 de dezembro de 1996:

I – 24,0 g/ km de monóxido de carbono (CO);
II – 2,1 g/km de hidrocarbonetos (HC);
III – 2,0 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
IV – 0,15 g/km de aldeídos (CHO);
V – três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

Art. 355. As complementações e alterações dos arts 348 a 354 devem ser estabelecidas pelo Conama.

Art. 356. Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conama e o Ibama, em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), respeitado o sistema metrológico em vigor no País.

Art. 357. Os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.

Art. 358. Somente podem ser comercializados os modelos de veículos automotores que possuem a Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor (LCVM), emitida pelo Ibama.

Art. 359. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos neste Capítulo, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.

Art. 360. Os órgãos responsáveis pela política energética, especificação, produção, distribuição e controle de qualidade de combustíveis são obrigados a fornecer combustíveis comerciais, de referência, para testes de homologação, certificação e desenvolvimento, com antecedência mínima de trinta e seis meses do início de sua comercialização.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste Capítulo, os órgãos responsáveis pela importação de combustíveis deverão permitir aos fabricantes de veículos e motores a importação de até cinqüenta mil litros/ano de óleo diesel de referência para ensaios de emissão, adequados para cada etapa, conforme especificações previstas em regulamento.

Art. 361. É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento.

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo.

Art. 362. O uso de combustíveis automotivos classificados pelo Ibama como de baixo potencial poluidor será incentivado e priorizado, especialmente nas regiões metropolitanas.

Art. 363. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer, por meio de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares.

§ 1º Os planos mencionados no *caput* serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

§ 2º Os Municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar programas próprios de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, competindo ao Poder Público municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar.

§ 3º Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo federal, por meio do Contran e do Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.

Art. 364. As redes de assistência técnica vinculadas aos fabricantes de motores, veículos automotores e sistemas de alimentação, ignição e controle de emissões para veículos são obrigadas a dispor, em caráter permanente, de equipamentos e pessoal habilitado, conforme as recomendações dos órgãos competentes do Sisnama, para a realização de serviços de diagnóstico, regulagem de motores e sistemas de controle das emissões, em consonância com os objetivos do Proconve e suas medidas complementares.

§ 1º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos concessionários e distribuidores as especificações e informações técnicas necessárias ao diagnóstico e regulagem do motor, seus componentes principais e sistemas de controle de emissão de poluentes.

§ 2º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos em circulação.

Art. 365. Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, os órgãos competentes do Sisnama, de trânsito e de transporte planejarão e implantarão medidas para circulação de veículos, reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes, com o objetivo de reduzir a emissão de poluentes.

Parágrafo único. Os planos e medidas a que se refere o *caput* incentivarão o uso de transporte coletivo, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.

Art. 366. Os órgãos competentes do Sisnama, em nível federal, estadual e municipal monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, especialmente em centros urbanos com população acima de quinhentos mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões.

Parágrafo único. As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.

CAPÍTULO IV
DOS AGROTÓXICOS

Art. 367. A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por este Capítulo.

Art. 368. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se:

I – agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II – componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 369. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 368, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Será mantido registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados em regulamento.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

I – para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

II – para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

III – que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

IV – que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

V – que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

VI – cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 370. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 371. Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I – entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II – partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III – entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º Será estabelecidas em regulamento condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda noventa dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 372. As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;

II – os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III – devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV – devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão inserir nos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente.

Art. 373. Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I – indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) o nome do produto;

b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II – instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;
c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;
d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;

III – informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;
b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;
c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;
d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV – recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I – não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II – não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;
b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;
c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;
d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";
e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I – deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II – em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 374. A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I – estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II – não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III – obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 373.

Art. 375. No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I – legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II – controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III – analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV – controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 376. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 377. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 378. A União, por meio dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 379. Compete ao Poder Público a fiscalização:

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I.

Art. 380. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita por meio de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos em regulamento.

Art. 381. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

I – ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

II – ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

III – ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

IV – ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

V – ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;

VI – ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 382. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

TÍTULO IX
DO GERENCIAMENTO COSTEIRO

Art. 383. O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) é parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) e da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 384. Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da Política Nacional do Meio Ambiente, fixados respectivamente nos arts 8º e 10º, o PNGC visa especificamente a orientar a utilização racional dos recursos da Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar, e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo PNGC.

Art. 385. O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade, entre outros, à conservação e proteção dos seguintes bens:

I – recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II – sítios ecológicos de relevância cultural, unidades de conservação e áreas de preservação permanente;

III – monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 386. O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um grupo de coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM), cuja composição e forma de atuação serão definidas em regulamento.

§ 1º O PNGC será submetido pelo grupo de coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conama.

§ 2º O PNGC será aplicado com a participação da União, dos Estados e dos Municípios, por meio dos órgãos competentes do Sisnama.

Art. 387. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo Conama, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos:

I – urbanização, ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo;

II – sistema viário e de transporte;

III – sistema de produção, transmissão e distribuição de energia;

IV – habitação e saneamento básico;

V – turismo, recreação e lazer;

VI – patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, mediante lei, os respectivos planos estaduais ou municipais de gerenciamento costeiro, observadas as normas e diretrizes do PNGC e o disposto nesta Lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis poderão ser estabelecidas nos planos de gerenciamento costeiro nacional, estadual e municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

Art. 388. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos planos de gerenciamento costeiro.

§ 1º A falta ou o descumprimento, mesmo parcial das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente do Sisnama solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do EIA/RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Art. 389. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado, observado o art. 22, e a sujeição às penalidades previstas no Título X.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a este Título deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao Conama.

Art. 390. Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob a responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o subsistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima).

Parágrafo único. Os órgãos competentes do Sisnama, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas, encaminharão ao subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiental, da Zona Costeira.

Art. 391. Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação.

Art. 392. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no *caput*.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subseqüente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

TÍTULO X
DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 393. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo ou devendo saber da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 394. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 395. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade ambiental.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 396. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 397. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I – tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 398. As penas restritivas de direito são:

I – prestação de serviços à comunidade;

II – interdição temporária de direitos;

III – suspensão parcial ou total de atividades;

IV – prestação pecuniária;

V – recolhimento domiciliar.

Art. 399. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 400. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 401. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 402. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos.

Parágrafo único. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 403. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 404. São circunstâncias que atenuam a pena:

I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 405. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II – ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
g) em período de defeso à fauna;
h) em domingos ou feriados;
i) à noite;
j) em épocas de seca ou inundações;
l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
n) mediante fraude ou abuso de confiança;
o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
q) atingindo espécies ameaçadas de extinção constantes de listas oficiais;
r) facilitada por servidor público no exercício de suas funções.

Art. 406. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação à pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 407. A verificação da reparação a que se refere o § 2° do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 408. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 409. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 410. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos deste artigo, sem prejuízo da liqüidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 411. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 394, são:

I – multa;

II – restritivas de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade.

Art. 412. As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são:

I – suspensão parcial ou total de atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1° A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares relativas à proteção ambiental.

§ 2° A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3° A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 413. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I – custeio de programas e de projetos ambientais;

II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III – manutenção de espaços públicos;

IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 414. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido neste Título terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 415. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1° Os animais serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2° Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais ou outras com fins beneficentes.

§ 3° Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4° Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.

§ 5º Os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente, correndo os custos correspondentes por conta do infrator.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 416. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Art. 417. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei n° 9.099 de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 418. As disposições do art. 89 da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I – a declaração de extinção de punibilidade de que trata o § 5° do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1° do mesmo artigo;

II – na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III – no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1° do artigo mencionado no *caput*;

IV – findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II, observado o disposto no inciso III;

V – esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I
DOS CRIMES CONTRA A FAUNA

Art. 419. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 1° Incorre nas mesmas penas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas ou migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada da metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação;

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 420. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 421. Introduzir espécime da fauna exótica no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 422. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1° Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2° A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 423. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I – quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II – quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III – quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 424. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados pelo órgão competente:

Pena – detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 425. Pescar mediante a utilização de:

I – explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II – substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena – reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 426. Pescar ou molestar intencionalmente qualquer espécie de cetáceo em águas jurisdicionais brasileiras:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único. No caso de reincidência, aplica-se, também, a pena de perda da embarcação em favor da União.

Art. 427. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

SEÇÃO II

DOS CRIMES CONTRA A FLORA

Art. 428. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 429. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 430. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 431. Causar dano direto ou indireto às unidades de conservação e às suas zonas de amortecimento, independentemente de sua localização:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das unidades de conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 2º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 432. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 433. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios em florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento urbano:

Pena – detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 434. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 435. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 436. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 437. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 438. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 439. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 440. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a mil hectares, a pena será aumentada de um ano por milhar de hectare.

Art. 441. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 442. Penetrar em unidades de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 443. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II – o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;
b) no período de formação de vegetações;
c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
d) em época de seca ou inundação;
e) durante a noite, em domingo ou feriado.

SEÇÃO III
DA POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS

Art. 444. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.
§ 1° Se o crime é culposo:
Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.
§ 2° Se o crime:
I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes da área afetada, ou que cause danos diretos à saúde da população;
III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;
V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou regulamento.
Pena – reclusão, de um a cinco anos.
§ 3° Incorre nas mesmas penas previstas no § 2º quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.
Art. 445. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:
Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.
Art. 446. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou regulamento:
Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.
§ 1° Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.
§ 2° Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.
§ 3° Se o crime é culposo:
Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Art. 447. Produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente:
Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.
Art. 448. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos competentes do Sisnama, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Art. 449. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:
Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.
Art. 450. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:
I – de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;
II – de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;
III – até o dobro, se resultar a morte de outrem.
Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

SEÇÃO IV

DOS CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 451. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 452. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 453. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 454. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

SEÇÃO V

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 455. Fazer o servidor público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 456. Conceder o servidor público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 457. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 458. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 459. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de um a três anos.

§ 2º A pena é aumentada de um terço a dois terços, se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 460. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores dos órgãos competentes do Sisnama designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Comando da Marinha do Brasil.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no § 1º, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 461. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sisnama, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Comando da Marinha do Brasil, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 462. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 396:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – restritiva de direitos.

§ 1° Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2° A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação ambiental em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3° A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sisnama ou pela Capitania dos Portos, do Comando da Marinha do Brasil;

II – opuser embaraço à ação fiscalizadora dos órgãos do Sisnama ou da Capitania dos Portos, do Comando da Marinha do Brasil.

§ 4° A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5° A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6° A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 415.

§ 7° As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8° As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 463. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou a correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador, ressalvado o disposto no art. 334.

Art. 464. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 465. O valor da multa de que trata este capítulo será fixado em regulamento, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Art. 466. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios ou Distrito Federal substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 467. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I – produção de prova;

II – exame de objetos e lugares;

III – informação sobre pessoas e coisas;

IV – presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I – o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II – o objeto e o motivo de sua formulação;

III – a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV – a especificação da assistência solicitada;

V – a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 468. Para a consecução dos fins visados neste Título e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 469. Até a regulamentação do disposto no § 5º do art. 17, aplica-se ao licenciamento ambiental prévio a legislação vigente em 28 de agosto de 2007.

Art. 470. O proprietário ou possuidor que, a partir de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente, florestas ou demais formas de vegetação nativa situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do *caput* do art. 84.

Art. 471. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 472. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza.

Art. 473. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores a 18 de julho de 2000, e que não pertençam às categorias previstas no Título V, serão reavaliadas, no todo ou em parte, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto em regulamento.

Art. 474. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho, serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Art. 475. As unidades de manejo em florestas públicas com PMFS aprovados e em execução até 2 de março de 2006 serão vistoriadas:

I – pelo órgão competente do Sisnama, para averiguar o andamento do manejo florestal;

II – pelo órgão fundiário competente, para averiguar a situação da ocupação, de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação específica.

§ 1º As vistorias realizadas pelo órgão fundiário competente serão acompanhadas por representante do Poder Público local.

§ 2º Nas unidades de manejo onde não for verificado o correto andamento do manejo florestal, os detentores do PMFS serão notificados para apresentar correções, no prazo estabelecido pelo órgão competente do Sisnama.

§ 3º Caso não sejam atendidas as exigências da notificação mencionada no § 2º, o PMFS será cancelado e a área correspondente deverá ser desocupada sem ônus para o Poder Público e sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

§ 4º As unidades de manejo onde o correto andamento do manejo florestal for verificado ou saneado nos termos do § 2º serão submetidas a processo licitatório, no prazo de até vinte e quatro meses a partir da data da manifestação dos órgãos a respeito da vistoria prevista no *caput*, desde que não seja constatado conflito com comunidades locais pela ocupação do território e uso dos recursos florestais.

§ 5º Será dada a destinação prevista no art. 254 às unidades de manejo onde o correto andamento do manejo florestal for verificado e os detentores dos PMFS forem comunidades locais.

§ 6º Até que sejam submetidas ao processo licitatório, as unidades de manejo mencionadas no § 4º permanecerão sob a responsabilidade do detentor do PMFS, que poderá dar continuidade às atividades de manejo mediante assinatura de contrato com o poder concedente.

§ 7º O contrato previsto no § 6º terá vigência limitada à assinatura do contrato de concessão resultante do processo licitatório.

§ 8º Findo o processo licitatório, o detentor do PMFS que der continuidade à sua execução, nos termos deste artigo, pagará ao órgão gestor competente valor proporcional ao preço da concessão florestal definido na licitação, calculado com base no período decorrido desde a verificação pelo órgão competente do Sisnama até a adjudicação do vencedor na licitação.

Art. 476. A licitação para a concessão florestal das unidades de manejo mencionadas no § 4º do art. 475, além de observar os termos desta Lei, deverá seguir as seguintes determinações:

I – o vencedor da licitação, após firmar o contrato de concessão, deverá seguir o PMFS em execução, podendo revisá-lo nas condições previstas em regulamento;

II – o edital de licitação deverá conter os valores de ressarcimento das benfeitorias e investimentos já realizados na área a serem pagos ao detentor do PMFS pelo vencedor do processo de licitação, descontado o valor da produção auferida previamente à licitação nos termos do § 8º do art. 475.

Art. 477. As florestas públicas não destinadas a manejo florestal ou unidades de conservação ficam impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo, até que sua classificação de acordo com o ZEE esteja oficializada e a conversão seja plenamente justificada.

Art. 478. As áreas públicas já ocupadas e convertidas para uso alternativo do solo em 2 de março de 2006 estarão excluídas das concessões florestais, desde que confirmada a sua vocação para o uso atual por meio do ZEE aprovado de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º Nos remanescentes das áreas previstas no *caput*, o Poder Público poderá autorizar novos PMFS, observada a legislação vigente.

§ 2º Fica garantido o direito de continuidade das atividades econômicas realizadas, em conformidade com a lei, pelos ocupantes, em 2 de março de 2006, de áreas de até dois mil e quinhentos hectares, pelo prazo de cinco anos a partir da referida data.

Art. 479. Os parâmetros para definição dos tamanhos das unidades de manejo a serem concedidas às pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, na forma do art. 281, serão definidos em regulamento, previamente à aprovação do primeiro PAOF.

Art. 480. Após cinco anos da implantação do primeiro PAOF, será feita avaliação sobre os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais da aplicação desta Lei, a que se dará publicidade.

Art. 481. A partir de 2 de março de 2016, a área total com concessões florestais da União não poderá ultrapassar vinte por cento do total de área de suas florestas públicas disponíveis para a concessão, com exceção das unidades de manejo localizadas em Florestas Nacionais criadas nos termos do art. 175.

Art. 482. Em 2 de março de 2016, cada concessionário, individualmente ou em consórcio, não poderá concentrar mais de dez por cento do total da área das florestas públicas disponíveis para a concessão em cada esfera de governo.

Art. 483. Até a aprovação do primeiro PAOF, fica o poder concedente autorizado a realizar concessões florestais em:

I – unidades de manejo em áreas públicas que, somadas, não ultrapassem setecentos e cinqüenta mil hectares, localizadas numa faixa de até cem quilômetros ao longo da rodovia BR-163;

II – Florestas Nacionais ou Estaduais criadas nos termos do art. 175, observados os seguintes requisitos:

a) autorização prévia do órgão gestor da unidade de conservação;

b) aprovação prévia do plano de manejo da unidade de conservação nos termos do Título V;

c) oitiva do conselho consultivo da unidade de conservação, nos termos do § 3º do art. 296;

d) previsão de zonas de uso restrito destinadas às comunidades locais.

Parágrafo único. As concessões de que tratam os incisos I e II do *caput* devem ser objeto de licitação e obedecer às normas previstas nos arts. 256 e 260 a 295.

Art. 484. Aplicam-se subsidiariamente ao previsto no Título X as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 485. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 486. Revogam-se:

I – o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934;
II – a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;
III – a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967;
IV – a Lei nº 5.870, de 26 de março de 1973;
V – o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975;
VI – a Lei nº 6.576, de 30 de setembro de 1978;
VII – a Lei nº 6.607, de 7 de dezembro de 1978;
VIII – a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979;
IX – a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980;
X – a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981;
XI – a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
XII – a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983;
XIII – a Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987;
XIV – a Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988;
XV – a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988;
XVI – a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988;
XVII – a Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989;
XVIII – a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;
XIX – a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989;
XX – a Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
XXI – a Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989;
XXII – a Lei nº 7.875, de 13 de novembro de 1989;
XXIII – a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993;
XXIV – a Lei nº 9.111, de 10 de outubro de 1995;
XXV – a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
XXVI – a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;
XXVII – a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000;
XXVIII – a Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
XXIX – a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
XXX – a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000;
XXXI – a Lei nº 10.203, de 22 de fevereiro de 2001;
XXXII – a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003;
XXXIII – a Lei nº 11.132, de 4 de julho de 2005;
XXXIV – a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001;
XXXV – os arts. 29, 30, 32, os §§ 1º e 2º do art. 33, o art. 34, as alíneas "a", "c", "d" e "e", e os §§ 1º e 2º do art. 35, os arts 36 a 49, 53, 54, 57 e 59 a 61 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;
XXXVI – o art. 2º e o *caput* e § 1º do 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990;
XXXVII – o art. 8º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000;
XXXVIII – os arts 2º a 9º, o *caput* e os §§ 1º a 3º do art. 10, os arts 11 a 38, 40 a 53, 69 a 79 e 82 a 84 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006;
XXXIX – os arts 1º a 20, 22, 24 a 26, 28, 30 a 35, 37, 38, 42, 43 e 46 a 49 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;
XL – o art. 2º da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007;
XLI – os arts 6°, 7º, 13 e 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.– Deputado **Ricardo Tripoli**, Relator.

ANEXO I

DESCRIÇÃO	VALORES EM REAIS
FAUNA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para criadouros científicos ligados a instituições públicas de pesquisa, pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
1.2. licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica constante do anexo I da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de extinção - CITES (por formulário)	21,00
1.3. licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvestre (por formulário)	32,00
1.4. licença para importação, exportação, ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna para criadouros científicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos.	ISENTO
1.5. licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna:	
1.5.1. por formulário de até 14 itens	37,00
1.5.2. por formulário adicional	6,00
2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
2.1. criadouro de espécimes da fauna exótica para fins comerciais:	
2.1.1. pessoa física	600,00
2.1.2. microempresa	800,00
2.1.3. demais empresas	1.200,00
2.2 . mantenedor de fauna exótica:	
2.2.1. pessoa física	300,00
2.2.2. microempresa	400,00

2.2.3. demais empresas	500,00
2.3. importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica:	
2.3.1. microempresa	500,00
2.3.2. demais empresas	600,00
2.4. circo	
2.4.1. microempresa	300,00
2.4.2. demais empresas	600,00
Obs: o licenciamento ambiental da fauna será renovável a cada 2 anos	
2.5. pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos não enquadradas nos itens 2.1 a 2.4	Até 151,00
3. REGISTRO	
3.1. criadouros de espécies da fauna brasileira para fins científicos:	
3.1.1. vinculados a instituições públicas de pesquisas	ISENTO
3.1.2. não vinculados	100,00
3.2. criadouros de espécies da fauna brasileira para fins comerciais:	
3.2.1. categoria A - pessoa física	400,00
3.2.2. categoria B – pessoa jurídica	300,00
3.3. indústria de beneficiamento de pele, partes, produtos e derivados da fauna brasileira	400,00
3.4. zoológico público – categorias A, B e C	ISENTO
3.5. zoológico privado:	
3.5.1. categoria A	300,00
3.5.2. categoria B	350,00
3.5.3. categoria C	400,00
3.6. exportador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	300,00
3.7. importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	400,00
3.8. pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos não enquadradas nos itens 3.1 a 3.7	75,50
3.9. clubes ou sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôo	75,50
4. CAÇA AMADORISTA	

4.1. liberação de armas e demais petrechos de caça.	373,00
4.2. autorização anual de caça amadorista de campo e licença de transporte das peças abatidas.	300,00
4.3. autorização anual de caça amadorista de banhado e licença de transporte das peças abatidas.	300,00
4.4. autorização de ingresso de caça abatida no exterior (por formulário)	319,00
4.5. autorização de caça para turistas (válida por trinta dias)	151,00
5. VENDA DE PRODUTOS	
5.1. selo de lacre de segurança para peles, partes, produtos e derivados da fauna	1,10
6. SERVIÇOS DIVERSOS	
6.1. expedição ou renovação anual de carteira da fauna para sócios de clubes agrupados à federação ornitófila.	30,00
6.2. identificação ou marcação de espécimes da fauna (por unidade por ano)	16,00
DESCRIÇÃO	VALORES EM REAIS
FLORA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. licença ou renovação para exposição ou concurso de plantas ornamentais	53,00
1.2. licença ou renovação para transporte nacional de flora brasileira, partes, produtos e derivados para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.3. licença ou renovação para transporte nacional de flora exótica constante do Anexo I da CITES (por formulário)	21,00
1.4. licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa.	ISENTO
1.5. licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora:	
1.5.1. por formulário de 14 itens	37,00
1.5.2. por formulário adicional.	6,00
1.6. licença para porte e uso de motosserra – anual	30,00
2. AUTORIZAÇÃO	
2.1. autorização para uso do fogo em queimada controlada:	

2.1.1. sem vistoria	ISENTO
2.1.2. com vistoria:	
2.1.2.1. queimada comunitária:	
. área até 13 hectares	3,50
. de 14 a 35 hectares	7,00
. de 36 a 60 hectares	10,50
. de 61 a 85 hectares	14,00
. de 86 a 110 hectares	17,50
. de 111 a 135 hectares	21,50
. de 136 a 150 hectares	25,50
2.1.2.2. demais queimadas controladas:	
. área até 13 hectares	3,50
. acima de 13 hectares - por hectare autorizado	3,50
2.2 . Autorização de Transporte para Produtos Florestais - ATPF	
2.2.1. para lenha, rachas e lascas, palanques roliços, escoramentos, xaxim, óleos essenciais e carvão vegetal.	5,00
2.2.2. para demais produtos.	10,00
2.3. autorização para consumo de matéria-prima florestal - m^3 consumido/ano	VIDE FÓRMULA
Até 1. 000 = (125,00 + Q x 0,0020)Reais	
de 1.001 a 10.000 = (374,50 + Q x 0,0030)Reais	
de 10.001 a 25.000 = (623,80 + Q x 0,0035)Reais	
de 25.001 a 50.000 = (873,80 + Q x 0,0040)Reais	
de 50.001 a 100.000 = (1.248,30 + Q x 0,0045)Reais	
de 100.001 a 1.000.000 = (1.373,30 + Q x 0,0050) Reais	
de 1.000.001 a 2.500.000 = (1.550,00 + Q x 0,0055)Reais	
acima de 2.500.000 = 22.500,00 Reais	
Q= quantidade consumida em metros cúbicos	
3. VISTORIA	
3.1. vistorias para fins de loteamento urbano	532,00

3.2. vistoria prévia para implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área projetada)	
. até 250 ha	289,00
. acima de 250 ha - Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	VIDE FÓRMULA
3.3. vistoria de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área explorada):	
. até 250 ha	289,00
. acima de 250 ha - Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	VIDE FÓRMULA
3.4. vistoria técnica para coleta de plantas ornamentais e medicinais (área a ser explorada):	
. até 20 ha/ano	ISENTO
. de 21 a 50 ha/ano	160,00
. de 51 a 100 ha/ano	289,00
. acima de 100 ha/ano - Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha	VIDE FÓRMULA
3.5. vistoria para limpeza de área (área solicitada)	289,00
3.6. vistoria técnica de desmatamento para uso alternativo do solo de projetos enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente - FNE VERDE (área a ser explorada):	
. até módulo INCRA por ano	ISENTO
. acima de módulo INCRA por ano - Valor = R$ 128,00 + R$ 0,55 por ha Excedente	VIDE FÓRMULA
3.7. vistorias de implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento (palmito e outras frutíferas) e cancelamentos de projetos (por área a se vistoriada)	
. até 50 ha/ano	64,00
. de 51 a 100 ha/ano	117,00
. acima de 100 ha/ano - Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	VIDE FÓRMULA
3.8. vistoria técnica para desmatamento para uso alternativo do solo e utilização de sua matéria-prima florestal:	
. até 20 ha	ISENTO

. de 21 a 50 ha/ano	160,00
. de 51 a 100 ha/ano	289,00
. acima de 100 ha/ano - Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	VIDE FÓRMULA
3.9. vistoria para fins de averbação de área de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade):	
. até 100 ha/ano	ISENTO
. de 101 a 300 ha/ano	75,00
. de 301 a 500 ha/ano	122,00
. de 501 a 750 ha/ano	160,00
. acima de 750 ha/ano - Valor = R$ 160,00 + R$ 0,21 por ha excedente	VIDE FÓRMULA
- Obs: quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, plano de manejo, etc.), cobra-se pelo maior valor.	
3.10. vistoria de áreas degradadas em recuperação, de avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas estão sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA:	
. até 250 ha/ano	289,00
. acima de 250 ha/ano – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	VIDE FÓRMULA
3.11. demais vistorias técnicas florestais:	
. até 250 ha/ano	289,00
. acima de 250 ha/ano – Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	VIDE FÓRMULA
4. INSPEÇÀO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA PARA EXPORTAÇÃO OU IMPORTAÇÃO	
4.1. inspeção de espécies contingenciadas	ISENTO
4.2. levantamento circunstanciado de áreas vinculadas à reposição florestal e ao de Plano Integrado Florestal, Plano de Corte e Resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento para implantação ou cancelamento):	
. até 250 ha/ano	289,00
. acima de 250 ha/ano - Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	VIDE FÓRMULA

DESCRIÇÃO				VALORES EM REAIS
CONTROLE AMBIENTAL				
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO				
1.1. licença ambiental ou renovação				VIDE TABELA
EMPRESA DE PEQUENO PORTE				
Impacto Ambiental	Pequeno	Médio	Alto	
Licença Prévia	2.000,00	4.000,00	8.000,00	
Licença de Instalação	5.600,00	11.200,00	22.400,00	
Licença de Operação	2.800,00	5.600,00	11.200,00	
EMPRESA DE PORTE MÉDIO				
Impacto Ambiental	Pequeno	Médio	Alto	
Licença Prévia	2. 800,00	5.600,00	11.200,00	
Licença de Instalação	7. 800,00	15.600,00	31.200,00	
Licença de Operação	3. 600,00	7. 800,00	15.600,00	
EMPRESA DE GRANDE PORTE				
Impacto Ambiental	Pequeno	Médio	Alto	
Licença Prévia	4.000,00	8.000,00	16.000,00	
Licença de Instalação	11.200,00	22.400,00	44.800,00	
Licença de Operação	5. 600,00	11.200,00	22.400,00	
1.2. licença para uso da configuração de veículo ou motor valor = R$ 266,00 + N + R$ 1,00 N= número de veículos comercializados no mercado interno – pagamento até o último dia do mês subseqüente à comercialização.				VIDE FÓRMULA
1.3 . licença de uso do Selo Ruído				266,00

1.4 . certidão de dispensa de licença para uso da configuração de veículo ou motor por unidade	266,00
1.5 . declaração de atendimento aos limites de ruídos	266,00
2. AVALIAÇÃO E ANÁLISES	
2.1. análise de documentação técnica que subsidie a emissão de: registros, autorizações, licenças, inclusive para supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e respectivas renovações:	
Valor = {K + [(A x B x C) + (D x A x E)]}	VIDE FÓRMULA
A - Nº de técnicos envolvidos na análise	
B – Nº de horas/homem necessárias para análise	
C – valor em Reais da hora/homem dos técnicos envolvidos na análise + total de obrigações sociais (OS) = 84,71% sobre o valor da hora/homem.	
D – despesas com viagem.	
E – Nº de viagens necessárias	
K – despesas administrativas = 5% do somatório de (A x B x C) + (D x A x E)	
2.2. avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA:	
2.2.1. produto técnico	22.363,00
2.2.2. produto formulado	11.714,00
2.2.1. produto atípico	6.389,00
2.2.2. PPA complementar	2.130,00
2.2.2. pequenas alterações	319,00
2.3. conferência de documentação técnica para avaliação e registro de agrotóxicos e afins	319,00
2.4. avaliação de eficiência de agrotóxicos e afins para registro	2.130,00
2.5. reavaliação técnica de agrotóxicos (inclusão de novos usos)	3.195,00
2.6. avaliação ambiental preliminar de agrotóxicos, seus componentes e afins, com ou sem emissão de Certificado de Registro Especial Temporário:	
2.6.1. fase 2	532,00
2.6.2. fase 3	2.130,00
2.6.3. fase 4	4.260,00
2.7. avaliação/classificação ambiental de produtos biotecnológicos para fins de registro	6.389,00

2.8. avaliação ambiental de preservativos de madeira	4.260,00
2.9. avaliação ambiental de organismos geneticamente modificados	22.363,00
3. AUTORIZAÇÃO	
3.1. autorizações para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente:	
. até 50 ha.	133,00
. acima de 50 ha	VIDE FÓRMULA
Valor = R$ 6.250,00 +(25,00 x Área que excede 50 ha)	
3.2. autorização para importação, produção, comercialização e uso de Mercúrio	VIDE FÓRMULA
Valor = R$125,00 + (125,00 x 0,003 x QM)	
QM = quantidade de MERCÚRIO METÁLICO (medido em quilograma) importado, comercializado ou produzido por ano.	
4. REGISTROS	
4.1. proprietário e comerciante de motosserra	ISENTO
4.2. registro de agrotóxicos seus componentes e afins	1.278,00
4.3. manutenção de registro ou da classificação do PPA (Classe I e II)	7.454,00
4.4. manutenção de registro ou da classificação do PPA(Classe III e IV)	3.195,00
4.5. registro ou renovação de produto preservativo de madeira	1.278,00
4.6. registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	1.278,00
4.7. manutenção de registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	5.325,00

DESCRIÇÃO	VALORES EM REAIS
Pesca	
Taxa anual de licença para pescador amador: embarcado	65,65
Taxa anual de licença para pescador amador: desembarcado	19,70

ANEXO II

Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio

06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e	Alto

		látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos	Alto

		perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio

ANEXO III

Valores, em Reais, devidos a Título de TCFA por Estabelecimento por Trimestre

Potencial de Poluição/ Grau de Utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00

TABELA 1 – Texto original das leis consolidadas, comentários e texto consolidado

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
LEI 6.938/81		
Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do artigo 23 e no artigo 225 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.	Não incluir. Para a Consolidação, há necessidade de um artigo introdutório mais amplo.	
Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II- racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;	Substituir “inclusive” por “incluindo” no inciso X (mau uso do vernáculo)	Art. ... A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II- racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III- planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV- proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V- controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI- incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII- acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII- recuperação de áreas degradadas; IX- proteção de áreas ameaçadas de degradação; X- educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.		III- planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV- proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V- controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI- incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII- acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII- recuperação de áreas degradadas; IX- proteção de áreas ameaçadas de degradação; X- educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.
Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;	Manter redação.	Art. ... Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.		III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.
DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:	Substituir o termo “econômico-social” por “socioeconômico”, bem como a supressão da referência a	Art. ... A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; III – ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.	territórios, para homogeneização terminológica e diante do disposto no art. 18, § 2º da CF.	I - à compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

	No inciso VII, utiliza-se a fórmula "e/ou", quando o uso apenas do "ou", denotando alternativa, já indica serem as atividades de uma ou de outra natureza, nada impedindo que dada atividade seja, ao mesmo tempo, inserível nas duas categorias.	
Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei. Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.	Suprimir a referência a territórios, para homogeneização terminológica e diante do disposto no art. 18, § 2º, da Constituição Federal. Adequar remissão.	Art. ... As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. ---. Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.
DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade	São necessárias alterações, tendo em vista modificações da estrutura de órgãos do Executivo havidas após a edição da lei ora comentada.	Art. ... Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental,

ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: I – órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; V – órgãos setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas	Suprimir a referência a territórios, para homogeneização terminológica e diante do disposto no art. 18, § 2º, da Constituição Federal.	constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), assim estruturado: I – órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais. II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; III - órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; V – órgãos setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas

atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais; VI - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; VII - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições. § 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA. § 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior. § 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada. § 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades do IBAMA.	A Lei 8028/1990 acresce como inciso IV o Ibama, sem deixar clara a permanência ou não dos órgãos setoriais. A doutrina que esse órgãos ainda integram o Sistema. No inciso VII, a palavra "jurisdições" está empregada erradamente, posto aplicar-se a outra natureza de assuntos. Como cada esfera de governo só pode atuar na esfera de sua competência e no seu território, sugere-se a supressão das expressões "nas suas respectivas jurisdições" no inciso VII e "na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição" no § 1º (mau uso do vernáculo). Adequar remissão.	atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais; VI - órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental; VII - órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades. § 1º Os Estados elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conama. § 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no § 1º. § 3º Os órgãos central, executor, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada. § 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades do Ibama.

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE Art. 7º .....REVOGADO.....	Revogado expressamente pela Lei 8.028/90	
Art. 8º Compete ao CONAMA: I – estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; II – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para a apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional; III – decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;	No inciso V, menciona-se a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo "Poder Público". Ora, cabendo aos Estados e aos Municípios conceder, eles também, seus próprios benefícios fiscais, a eles também caberá determinar a sua perda ou restrição. Portanto, é necessário especificar neste inciso que tal competência do CONAMA se refere aos benefícios concedidos na esfera federal. Sem esse ajuste, o dispositivo seria considerado não recepcionado pela Constituição, diante da autonomia dos entes da Federação (art. 18, CF). O mesmo se aplica à necessidade de especificação dos "estabelecimentos oficiais de crédito" mencionados nesse mesmo inciso.	Art. ... Compete ao Conama: I - estabelecer, mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Ibama; II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para a apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional; III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Ibama; IV - homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes; VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do CONAMA.	No parágrafo único, foi substituído Secretário por Ministro (atualização da denominação de órgãos).	V - determinar, mediante representação do Ibama, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público federal, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos federais oficiais de crédito; VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos ministérios competentes; VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos. Parágrafo único. O Ministro de Estado do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama.
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:		Art. ... São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II - o zoneamento ambiental; III- a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; V- os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental; X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;	No inciso VI, a lei, após enunciar o comando básico do dispositivo, cita três exemplos das chamadas unidades de conservação. Como haverá título específico sobre o tema, a citação perde o sentido. Para coerência interna e homogeneização terminológica do texto, suprimiu-se a referência, em relação ao Poder Público, às esferas federal, estadual e municipal.	I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II - o zoneamento ambiental; III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público; VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental; X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Ibama; XI - a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. XIII – instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.	No inciso XII, utiliza-se a fórmula "e/ou", quando o uso apenas do "ou", denotando alternativa, já indica serem as atividades de uma ou de outra natureza, nada impedindo que dada atividade seja, ao mesmo tempo, inserível nas duas categorias. Inciso XIII acrescido pela Lei 11.284/2006.	XII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais; XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.
Art. 9º-A. Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade. § 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal. § 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.	Artigo acrescido pela Lei 11.284/2006. Substituição de “órgão ambiental competente” por “órgão competente do Sisnama” para homogeneização terminológica do texto.	Art. ... Mediante anuência do órgão competente do Sisnama, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade. § 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal. § 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

§ 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente. § 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. § 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.	§ 3º inserir a expressão "na matrícula do imóvel" após a palavra "averbada" (homogeneização terminológica do texto).	§ 3º A servidão ambiental deve ser averbada na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente. § 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. § 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.
Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. § 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.	É desnecessário citar, neste ponto da lei, o nome completo do IBAMA e do SISNAMA. No *caput*, a conjunção aditiva "e" está usada de forma equivocada: substituir por "ou" (mau uso do vernáculo). No *caput*, a expressão "em caráter supletivo" foi substituída por "este em caráter supletivo", de forma a homogeneizar o texto com o disposto no § 3º.	Art. ... A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente do Sisnama e do Ibama, este em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. § 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação. § 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do Conama, o licenciamento previsto no ' dependerá de homologação do Ibama.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA. § 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. § 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.	No § 2º, a expressão "o licenciamento de que trata este artigo" foi substituída por "o licenciamento previsto no *caput*", de forma a homogeneizar o texto de acordo com o § 4º.	§ 3º O órgão estadual competente do Sisnama e o Ibama, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. § 4º Compete ao Ibama o licenciamento previsto no *caput* no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.
Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. § 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. § 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação	Ajustar remissão. Os §§ 1º e 2º foram transformados em novo artigo, pois seus conteúdos não guardam conexão com o *caput*. A redação foi aperfeiçoada com a correta disposição das vírgulas no	Art. ... Compete ao Ibama propor ao Conama normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no art. ..., além das que forem oriundas do próprio Conama. Art. .... A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo Ibama, em caráter supletivo da atuação dos órgãos estadual e municipal competentes. Parágrafo único. Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades públicas ou privadas, objetivando a

de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.	§ 2º, que se tornou parágrafo único.	preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.
Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.	Parágrafo único: homogeneização terminológica na remissão.	Art. ... As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo Conama. Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no *caput* deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.
Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando: I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental; II - à fabricação de equipamentos antipoluidores; III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais. Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a	No *caput* deste artigo, o uso da expressão "Poder Executivo" pode ensejar interpretação no sentido de considerá-la referente apenas ao Executivo federal. À luz do Texto Constitucional, e para coerência interna e homogeneização terminológica do texto, inclusive em relação ao parágrafo único do mesmo artigo, sugere-se substituir a expressão “Poder Executivo” por “Poder Público”.	Art. ... O Poder Público incentivará as atividades destinadas à proteção do meio ambiente, visando: I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental; II - à fabricação de equipamentos antipoluidores; III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais. Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a

adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.	Ajustar pontuação (mau uso do vernáculo).	adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.
Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios; II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - à suspensão de sua atividade. § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por suas atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para	*Caput* revogado tacitamente pelos arts. 70, 72, 75 e 76 da Lei 9.605/98.	Art. .... Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o poluidor obrigado,

propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. § 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo. § 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA. § 4º REVOGADO § 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.	O § 1º foi convertido em novo artigo. A parte final é desnecessária diante do art. 129 da Constituição Federal. Os §§ 2º e 3º perdem o sentido diante da revogação tácita do *caput.* O § 4º foi revogado expressamente pela Lei 9.966/00. § 5º acrescido pela Lei 11.284/2006. Manter redação. Em virtude das alterações efetuadas na estrutura do artigo no âmbito da Consolidação, transformar em	independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por suas atividades. Parágrafo único. A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no *caput*.

	parágrafo único do art. originado do § 1º.	
Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. § 1º A pena é aumentada até o dobro se: I - resultar: a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente; b) lesão corporal grave; II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte; III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado. § 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.	Revogado tacitamente pela Lei 9.605/98 (arts. 2º, 15, 54, 58 e 66 a 69).	
Art. 16. REVOGADO	Revogado expressamente pela Lei 7.804/89.	
Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:	Como o ato de instituição dos cadastros já surtiu os devidos efeitos, não faz sentido manter a correspondente determinação, o	Art. ... São mantidos, sob a administração do Ibama: I - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.	que impõe ajuste de redação no *caput*. Em relação ao inciso II, deve-se repetir a observação quanto à utilização da fórmula "e/ou".	dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; II - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.
Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (AC)	Artigo acrescido pela Lei 9.960/00. As cobranças referentes ao Anexo da Lei 9.960/00 referem-se a taxas e não a preços. Os preços serão estabelecidos por portaria, nos termos dos arts 17-M e 17-N da Lei 6.938/81, acrescidos pela mesma Lei 9.960/00. Assim, tendo em vista eliminar ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo, propõe-se o ajuste da redação deste dispositivo.	Art. ...Os valores das taxas cobradas pelo Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, estão estabelecidos nos Anexos --- e ---.

	Como os valores já foram estabelecidos, impõe-se ajuste de redação.	
Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (NR) § 1º Revogado. § 2º Revogado.	Artigo acrescido pela Lei 10.165/00. De forma similar ao art. 17, sugere-se a supressão da expressão "fica instituída". Basta a referência ao "IBAMA". §§ 1º e 2º revogados expressamente pela Lei 10.165/2000.	Art. ... A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.
Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (NR) § 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (NR) § 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (NR)	Artigo acrescido pela Lei 10.165/00. Manter redação.	Art. .. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo ---. § 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. § 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

§ 3º Revogado.	§ 3º revogado expressamente pela Lei 10.165/2000.	
Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. (NR) § 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: (AC) I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (AC) II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); (AC) III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). (AC) § 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. (AC) § 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa	Artigo acrescido pela Lei 10.165/00. Manter redação.	Art. ... A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo ---. § 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: I – microempresa e empresa de pequeno porte: as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; II – empresa de médio porte: a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); III – empresa de grande porte: a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). § 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo ---. § 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa

relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. (AC)		relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.
Art. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. (AC)	Artigo acrescido pela Lei 9.960/00. Manter redação.	Art. ... É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999.
Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. (NR)	Artigo acrescido pela Lei 9.960/00 e alterado pela Lei 10.165/00. Manter redação.	Art. ... São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.
Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subseqüente. (NR) Parágrafo único. Revogado. § 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.	Artigo acrescido pela Lei 9.960/00 e alterado pela Lei 10.165/00. Manter redação. Parágrafo único revogado pela Lei 10.165/00. § 2º acrescido pela Lei 11.284/2006. Manter redação, renumerando-o para parágrafo único.	Art. ... A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo ---, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subseqüente. Parágrafo único. Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.
Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: (NR)	Artigo acrescido pela Lei 9.960/00 e alterado pela Lei 10.165/00. Ajuste de remissão.	Art. ... A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art. --- será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; (NR) II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento; (NR) III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. (AC) § 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. (AC) § 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. (NR)	§ 1º-A acrescido pela Lei 10.165/00. Foi feito pequeno ajuste de redação no § 1º, de forma a homogeneizar a referência a regulamentação.	I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento; III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como dívida ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. § 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. § 2º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme se dispuser em regulamento.
Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: (NR)	Artigo acrescido pela Lei 9.960/00 e alterado pela Lei 10.165/00. O conteúdo do *caput* necessita de atualização temporal	Art. ... As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. --- que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros incorrerão em infração punível com multa de: I – R$ 50,00 (cinqüenta reais), se pessoa física;

I – R$ 50,00 (cinqüenta reais), se pessoa física; (AC) II – R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), se microempresa; (AC) III – R$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; (AC) IV – R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; (AC) V – R$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. (AC) Parágrafo único. Revogado.	Parágrafo único revogado pela Lei 10.165/00.	II – R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), se microempresa; III – R$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; IV – R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; V – R$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.
Art. 17-J. Revogado	Artigo acrescido pela Lei 9.960/00 e revogado pela Lei 10.165/00.	
Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (AC)	Artigo acrescido pela Lei 9.960/00. Ajuste de pontuação (mau uso do vernáculo).	Art. ... As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sisnama.
Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria	Artigo acrescido pela Lei 9.960/00. Substituir “inclusive” por “incluindo” (mau uso do vernáculo)	Art. ... Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, incluindo os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria

do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (AC)		do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto.
Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (AC)	Artigo acrescido pela Lei 9.960/00. Manter redação.	Art. ... Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto.
Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (NR) § 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (AC) § 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (NR) § 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama. (NR)	Artigo acrescido pela Lei 9.960/00 e alterado pela Lei 10.165/00. Supressão da referência à Lei 9.960/00, em virtude da Consolidação. § 1º-A acrescido pela Lei 10.165/00.	Art. ... Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo ---, a título de taxa de vistoria. § 1º A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. § 2º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. § 3º O pagamento de que trata o *caput* poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama. § 4º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais). (NR) § 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. (NR) § 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.(NR)		§ 5º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1° e 2°, todos do art. ---. § 6º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.
Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. (AC) § 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA. (AC) § 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama	Artigo acrescido pela Lei 10.165/00. Manter redação.	Art. ... Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. § 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA. § 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama

contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. (AC)		contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.
Art. 17-Q. É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA. (AC)	Artigo acrescido pela Lei 10.165/00. Manter redação.	Art. ... É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA.
Art. 18. REVOGADO	Revogado expressamente pela Lei 9.985/00.	
Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nº 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.	Artigo acrescido pela Lei 7.804/89. Revogado tacitamente pelo art. 73 da Lei 9.605/98, uma vez que, quando da edição da Lei 7.804/89, as únicas receitas citadas na Lei 6.938/81 eram relativas a multas.	
Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
LEI 8.005/90		
Art. 1º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) a cobrança administrativa, a inscrição em dívida ativa e a execução judicial das taxas e das contribuições que lhe	Não incluir na Consolidação.	

são devidas, bem assim das penalidades pecuniárias que impuser, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 2º e 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, e legislação posterior. Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa (art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) e sua cobrança administrativa ou judicial competem à Procuradoria Jurídica do Ibama.		
Art. 2º Passam a ser expressos em número do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) os valores das taxas de licenciamento, autorização ou equivalentes, das contribuições e das penalidades pecuniárias devidas ao Ibama. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os atuais valores monetários, corrigidos até 31 de janeiro de 1990, serão divididos pelo valor do BTN referente ao mês de fevereiro de 1990.	Revogado tacitamente pelo art. 8º da Lei 9.960/00, art. 75 da Lei 9.605/98 e art. 1º da Lei 10.192/01. Revogar expressamente.	
Art. 3º As penalidades pecuniárias serão impostas mediante auto de infração, com o prazo de 15 dias para impugnação ou pagamento. § 1º Decorrido o prazo a que se refere este artigo, o valor da penalidade será corrigido de acordo com o índice de variação do BTN Fiscal. § 2º No mesmo prazo, o autuado poderá efetuar o pagamento com a redução de 30%, ou realizar o depósito do valor da autuação, nos termos do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979.	*Caput* revogado tacitamente pelo art. 71 da Lei 9.605/98. § 1º revogado tacitamente pelo art. 1º da Lei 10.192/01. Revogar expressamente. § 2º - Não incluir na Consolidação.	

Art. 4º Após o julgamento definitivo da infração, o autuado terá o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento da penalidade corrigida na forma do § 1º do art. 3º, com a redução de 30%. Parágrafo único. Vencido o prazo a que se refere este artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos: a) juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor atualizado, contados da data da decisão final; b) multa de mora de 20%, sobre o valor atualizado, reduzida para 10% se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data do julgamento; c) o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e legislação posterior, quando couber.	Não incluir na Consolidação.	
Art. 5º Serão inscritos em dívida ativa os débitos não pagos no prazo de trinta dias, contados do julgamento final da infração, com os acréscimos referidos no parágrafo único do art. 4º.	Não incluir na Consolidação.	
Art. 6º O Presidente do Ibama baixará portaria disciplinando o procedimento administrativo para autuação, cobrança e inscrição na dívida ativa dos débitos a que se refere esta lei, assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa.	Não incluir na Consolidação.	

Art. 7º Aos débitos atualmente existentes, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 2º e nos arts. 4º e 5º desta lei.	Não incluir na Consolidação.	
Art. 8º Os débitos de que trata esta lei, mesmo quando em execução judicial, poderão ser parcelados em prestações mensais, sucessivas, e monetariamente corrigidas, segundo critérios estabelecidos pelo Presidente do Ibama.	Não incluir na Consolidação.	
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.		
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
LEI 9.795/99		
CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.	Manter redação.	Art. ... Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.
Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo	Manter redação.	Art. ... A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo

estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.		estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.
Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem; III – aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; IV – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação; V – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao	Manter redação.	Art. ... Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo: I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem; III – aos órgãos integrantes do Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; IV – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação; V – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem

controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente; VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.		como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente; VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.
Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental: I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo; VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;	Manter redação.	Art. ... São princípios básicos da educação ambiental: I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo; VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.		VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.
Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental: I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; II – a garantia de democratização das informações ambientais; III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social; IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania; V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade; VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;	Manter redação.	Art. ... São objetivos fundamentais da educação ambiental: I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; II – a garantia de democratização das informações ambientais; III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social; IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania; V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade; VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.		VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.
CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL Seção I Disposições Gerais Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.	Manter redação.	Art. ... A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.
Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas: I – capacitação de recursos humanos; II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;	Manter redação.	Art. ... As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas: I - capacitação de recursos humanos; II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III – produção e divulgação de material educativo; IV – acompanhamento e avaliação. § 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei. § 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para: I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino; II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas; III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental; IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente; V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental. § 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para: I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de	Tendo em vista a Consolidação, substituir a expressão “por esta Lei” por “por este Capítulo”, de forma a preservar o conteúdo normativo do dispositivo.	III - produção e divulgação de material educativo; IV – acompanhamento e avaliação. § 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por este Capítulo. § 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para: I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino; II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas; III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental; IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente; V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental. § 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para: I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de

forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino; II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental; III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental; IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental; V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo; VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.		forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino; II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental; III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental; IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental; V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo; VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.
Seção II Da Educação Ambiental no Ensino Formal Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando: I – educação básica: a) educação infantil; b) ensino fundamental e	Manter redação, suprimindo o conectivo “e” no inciso I, não utilizado no restante do texto (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando: I – educação básica: a) educação infantil; b) ensino fundamental;

c) ensino médio; II – educação superior; III – educação especial; IV – educação profissional; V – educação de jovens e adultos.		c) ensino médio; II – educação superior; III – educação especial; IV – educação profissional; V – educação de jovens e adultos.
Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. § 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino. § 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica. § 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.	Manter redação.	Art. ... A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. § 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino. § 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica. § 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.
Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas. Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente	Manter redação.	Art. ... A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas. Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente

ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.		ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.
Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.	Manter redação.	Art. ... A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. --- e ---.
Seção III Da Educação Ambiental Não-Formal Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente. Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará: I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente; II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal; III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental	*Caput*: manter redação. Parágrafo único: para coerência interna e homogeneização terminológica do texto, suprimiu-se a referência, em relação ao Poder Público, às esferas federal, estadual e municipal.	Art. ... Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente. Parágrafo único. O Poder Público incentivará: I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente; II – a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal; III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais; IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação; V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação; VI - a sensibilização ambiental dos agricultores; VII - o ecoturismo.		IV – a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação; V – a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação; VI - a sensibilização ambiental dos agricultores; VII – o ecoturismo.
CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.	Homogeneizar a referência a regulamentação.	Art. ... A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida em regulamento.
Art. 15. São atribuições do órgão gestor: I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional; II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional; III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.	Manter redação.	Art. ... São atribuições do órgão gestor: I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional; II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional; III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.	Como cada esfera de governo só pode atuar na esfera de sua competência e no seu território, sugere-se a supressão da expressão "na esfera de sua competências e nas áreas de sua jurisdição" (mau uso do vernáculo).	Art. ... Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.
Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios: I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental; II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação; III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto. Parágrafo único. Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma eqüitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.	Manter redação.	Art. ... A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios: I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental; II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação; III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto. Parágrafo único. Na eleição a que se refere o *caput*, devem ser contemplados, de forma eqüitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.
Art. 18. VETADO.		
Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em	Manter redação.	Art. ... Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis

níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.		federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.	O prazo previsto já se esgotou. Assim, o dispositivo necessita de ajuste temporal.	Art. ... Na elaboração de regulamento sobre as disposições deste Capítulo, serão ouvidos o Conama e o Conselho Nacional de Educação.
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
LEI 7.797/89		
Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.	Tendo em vista o conteúdo desta lei, entendemos apropriado incluí-lo junto ao Título "Política Nacional do Meio Ambiente" do projeto consolidador. Como o ato de instituição do Fundo já surtiu os devidos efeitos, não faz sentido manter a correspondente determinação, o que impõe ajuste de redação no *caput*.	Art ... O Fundo Nacional do Meio Ambiente tem como objetivo desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

	Substituição de “de” por “do” no nome do Fundo – homogeneização terminológica.	
Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei: I - dotações orçamentárias da União; II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas; III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; IV - outros, destinados por lei. Parágrafo único. REVOGADO	Supressão da remissão, por ser desnecessária. Parágrafo único revogado pela Lei 8.134/90.	Art. ... Constituirão recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente: I – dotações orçamentárias da União; II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas; III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; IV – outros, destinados por lei.
Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.	Manter dispositivo com as seguintes alterações: - substituição de “através” por “ por meio de” (mau uso do vernáculo); - supressão da segunda referência ao nome completo do Fundo (repetição desnecessária);	Art. ... Os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente deverão ser aplicados por meio de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo, desde que tais entidades não possuam fins lucrativos.

	- substituição de “desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos” por “desde que tais entidades não possuam fins lucrativos” (mau uso do vernáculo).	
Art. 4º O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do CONAMA.	Faz-se necessária atualização, em razão de mudanças organizacionais.	Art. ... O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do Conama.
Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas: I - Unidades de Conservação; II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico; III - Educação Ambiental; IV - Manejo e Extensão Florestal; V - Desenvolvimento Institucional; VI - Controle Ambiental; VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas. § 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política	Manter redação, com ajuste no *caput*, para preservar o conteúdo normativo do dispositivo.	Art. ... Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Nacional do Meio Ambiente em projetos nas seguintes áreas: I – unidades de conservação; II – pesquisa e desenvolvimento tecnológico; III – educação ambiental; IV – manejo e extensão florestal; V – desenvolvimento institucional; VI – controle ambiental; VII – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas. § 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política

nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional. § 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.		Nacional do Meio Ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional. § 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.
Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN - PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.	Como o prazo expirou, faz-se necessário ajuste temporal. Outrossim, diante da nova estrutura dos órgãos federais, não cabe a referência à Seplan e ao Ibama.	Art. ... As normas para a obtenção e distribuição de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação, serão estabelecidos em regulamento.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
LEI 10.650/2003		
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama,	Manter redação.	Art. ... Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama,

ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a: I – qualidade do meio ambiente; II – políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; III – resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; IV – acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; V – emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos; VI – substâncias tóxicas e perigosas; VII – diversidade biológica; VIII – organismos geneticamente modificados. § 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito		ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a: I – qualidade do meio ambiente; II – políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; III – resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; IV – acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; V – emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos; VI – substâncias tóxicas e perigosas; VII – diversidade biológica; VIII – organismos geneticamente modificados. § 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata este Capítulo, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito

autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados. § 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais. § 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada. § 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos. § 5º No prazo de trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.	Tendo em vista a Consolidação, substituir a expressão “esta Lei” por “este Capítulo”.	autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados. § 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais. § 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada. § 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos. § 5º No prazo de trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.
Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou	Tendo em vista a Consolidação, substituir a expressão “por esta Lei” por “por este Capítulo”.	Art. ... Para o atendimento do disposto neste Capítulo, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou

necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.		necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.
Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos: I – pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; II – pedidos e licenças para supressão de vegetação; III – autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; IV – lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta; V – reincidências em infrações ambientais; VI – recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões; VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição. Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.	Inciso III - Substituição de “órgãos ambientais” por “órgãos competentes do Sisnama” para homogeneização terminológica do texto.	Art. ... Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos: I – pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; II – pedidos e licenças para supressão de vegetação; III – autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos competentes do Sisnama; IV – lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta; V – reincidências em infrações ambientais; VI – recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões; VII – registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição. Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.
Art. 5º O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo	Manter redação.	Art. ... O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo

de quinze dias, contado da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo Correio, por publicação em Diário Oficial.		de quinze dias, contado da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo correio, por publicação em Diário Oficial.
Art. 6º VETADO.		
Art. 7º VETADO.		
Art. 8º Os órgãos ambientais competentes integrantes do Sisnama deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais.	Padronizar a referência à regulamentação e aos órgãos ambientais (Homogeneização terminológica)	Art. ... Os órgãos competentes do Sisnama deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma do regulamento, outros elementos ambientais.
Art. 9º As informações de que trata esta Lei serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal.	Tendo em vista a Consolidação, substituir a expressão “por esta Lei” por “por este Capítulo”.	Art. ... As informações de que trata este Capítulo serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal.
Art. 10. Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
LEI 11.516/2007		
Art. 13. A responsabilidade técnica, administrativa e judicial sobre o conteúdo de parecer técnico conclusivo visando à emissão de licença ambiental prévia por parte do Ibama será exclusiva de órgão colegiado do referido Instituto, estabelecido em regulamento.	Inserir o conteúdo do *caput* como § 5º do art. 10 da Lei 6938/81.	Art. .... § 5º A responsabilidade técnica, administrativa e judicial sobre o conteúdo de parecer técnico conclusivo visando à emissão de licença ambiental prévia por parte

Parágrafo único. Até a regulamentação do disposto no caput deste artigo, aplica-se ao licenciamento ambiental prévio a legislação vigente na data de publicação desta Lei.	Inserir o conteúdo do Parágrafo único no Título das Disposições Transitórias e Finais.	do Ibama será exclusiva de órgão colegiado do referido Instituto, estabelecido em regulamento. Art. ... Até a regulamentação do disposto no § 5º do art. ..., aplica-se ao licenciamento ambiental prévio a legislação vigente em 28 de agosto de 2007.
Art. 14. Os órgãos públicos incumbidos da elaboração de parecer em processo visando à emissão de licença ambiental deverão fazê-lo em prazo a ser estabelecido em regulamento editado pela respectiva esfera de governo.	Inserir o conteúdo do artigo como § 6º do art. 10 da Lei 6938/81.	Art. ... § 6º Os órgãos públicos incumbidos da elaboração de parecer em processo visando à emissão de licença ambiental deverão fazê-lo em prazo a ser estabelecido em regulamento editado pela respectiva esfera de governo.

REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
LEI 4.771/65		
Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas como de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem. § 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. § 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13o S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao	Art. 1º, *caput*, correção de pontuação (mau uso do vernáculo). O § 1º (antigo parágrafo único) foi alterado pela MP 2.166-67/01. Substituição de “deste Código” por “desta Lei” para homogeneização terminológica do texto. Inserção do número da Lei do Código de Processo Civil. O § 2º foi incluído pela MP 2.166-67/01.	Art. ... As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas como de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. § 1º As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). § 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I – pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: a) cento e cinqüenta hectares, se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do

oeste do meridiano de 44o W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País; II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; IV - utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e	§ 2º, “a” e “b”, correção de pontuação e supressão da preposição “de” que precede a palavra meridiano (mau uso do vernáculo). Suprimir o conectivo “e” (homogeneização terminológica do texto). Inciso II – ajuste de remissão.	paralelo 13º S dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano 44º W do Estado do Maranhão, ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano 44º W do Estado do Maranhão; c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País; II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. ... e ..., coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; III - reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; IV - utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA; V - interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; VI – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.	Incisos IV e V – suprimir o conectivo "e" (homogeneização terminológica do texto). Incisos V e VI - correção de pontuação e supressão da preposição "de" que precede a palavra meridiano (mau uso do vernáculo).	c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conama; V - interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conama; b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conama; VI – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano 44º W do Estado do Maranhão.
Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:	Correção de técnica legislativa: substituição de alíneas por incisos (Art. 10, inciso II, da LC 95/98).	Art. ... Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2) de 50 (cinqüenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) metros de largura; 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinqüenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;	Correção de pontuação (mau uso do vernáculo). Na referência a números, basta a referência por extenso (art. 11, inciso II, "f" da LC 95/98).	I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima seja: a) de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura; b) de cinqüenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinqüenta metros de largura; c) de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinqüenta a duzentos metros de largura; d) de duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura; e) de quinhentos metros para os cursos d'água que tenham largura superior a seiscentos metros; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; III - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinqüenta metros de largura; IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras; V - nas encostas ou parte destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive; VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação; i) revogada. Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.	Alínea "i" revogada pela Lei 7.803/89.	VII - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais; VIII - em altitude superior a um mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação. Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.
Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;	Correção de técnica legislativa: substituição de alíneas por incisos (Art. 10, inciso II, da LC 95/98). Correção de pontuação (mau uso do vernáculo).	Art. ... Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: I - a atenuar a erosão das terras; II - a fixar as dunas; III – a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; h) a assegurar condições de bem-estar público. § 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. § 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.	Considera-se que a alínea "g" não foi recepcionada pela Constituição Federal, uma vez que o conteúdo do dispositivo é incompatível com o art. 231 da CF. Considera-se que o § 1º não foi recepcionado pela CF, em face do art. 225, § 1º, inciso III da CF, uma vez que as APPs de que trata o art. 3º do Código Florestal são espaços territoriais especialmente protegidos, os quais demandam lei para sua supressão ou alteração. Considera-se que o § 2º não foi recepcionado pela Constituição Federal, diante do art. 231 da CF.	IV - a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares; V – a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; VI – a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; VII - a assegurar condições de bem-estar público.
Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal	Incluído pela MP 2.166-67/2001. Ajustar remissões.	Art. ... A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal

sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código.		sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. ...e ....
Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. § 1º A supressão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. § 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. § 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. § 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as	Alterado pela MP 2.166-67/2001. Homogeneização terminológica do texto quanto à referência aos órgãos ambientais: a referência passa a ser aos órgãos competentes do Sisnama. Suprimir “deste artigo” (homogeneização terminológica do texto). Correção de pontuação (mau uso do vernáculo). Ajuste de remissões.	Art. ... A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. § 1º A supressão de que trata o *caput* dependerá de autorização do órgão estadual competente do Sisnama, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal competente do Sisnama, ressalvado o disposto no § 2º. § 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana dependerá de autorização do órgão competente do Sisnama, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão estadual competente do Sisnama fundamentada em parecer técnico. § 3º O órgão competente do Sisnama poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. § 4º O órgão competente do Sisnama indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as

medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. § 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. § 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. § 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.		medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. § 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, os incisos III e VI do *caput* do art. ..., somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. § 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do Conama. § 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.
Art. 5º REVOGADO	Revogado expressamente pela Lei 9.985/00.	
Art. 6º REVOGADO	Revogado expressamente pela Lei 9.985/00.	
Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.	Manter redação.	Art. ... Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.
Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não	Incluir como § 7º do art. 37-A.	Art. ...

devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.	Ajuste de remissões.	§ 7º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que tratam os arts .... e .... nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.
Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.	Manter redação. A redação não é clara. Necessitaria de reformulação de mérito, que não pode ser feita na Consolidação.	Art. ... As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.
Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.	Cabe alteração de redação, para atualizar os termos utilizados. A expressão "regime de manejo sustentável" expressa melhor a intenção do dispositivo (homogeneização terminológica do texto)	Art. ... Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre vinte e cinco e quarenta e cinco graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de manejo sustentável.
Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.	Cabe alteração de redação no texto da Lei 4.771/65. O termo "marginal" é sem sentido e gera ambigüidade (eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo).	Art. ... O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios em florestas e demais formas de vegetação.
Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida	Revogado tacitamente por incompatibilidade com o art. 19, o qual foi fruto de alteração feita pela Lei 7.803/89. Ademais, o	

em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.	dispositivo é incoerente com o art. 46 da Lei 9.605/98, que considera crime "receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento". Se há obrigatoriedade de licença para comercialização, a extração não é livre.	
Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.	Manter redação.	Art. ... O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.
Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá: a) prescrever outras normas que atendam à peculiaridades locais; b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas	Correção de técnica legislativa: substituição de alíneas por incisos (Art. 10, inciso II, da LC 95/98). Alínea b alterada pela MP 2166-67/2001.	Art. ... Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público federal ou estadual poderá: I – prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais; II – proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas

compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies; c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.		compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies; III – ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.
Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.	Correção de pontuação (mau uso do vernáculo). A parte final não mais se justifica no âmbito da Consolidação. Homogeneizar a referência a regulamentação.	Art. ... Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica, que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo, conforme se dispuser em regulamento.
Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;	Art. alterado pela MP 2166-67/01. Padronizar a referência aos órgãos ambientais (homogeneização terminológica do texto). Suprimir a expressão “deste artigo” (homogeneização terminológica do texto). No inciso II, substituir a remissão ao § 7º, uma vez que o correto é § 8º (erro manifesto). Suprimir o conectivo “e” (homogeneização terminológica do texto). Ajuste de remissão.	Art. ... As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: I – oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; II – trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 8º;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. § 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. § 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. § 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. § 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função		III – vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; IV – vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. § 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II do *caput*. § 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º, sem prejuízo das demais legislações específicas. § 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. § 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão estadual competente do Sisnama ou, mediante convênio, pelo órgão municipal competente do Sisnama ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de

social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: I - o plano de bacia hidrográfica; II - o plano diretor municipal; III - o zoneamento ecológico-econômico; IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. § 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. § 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no		aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: I - o plano de bacia hidrográfica; II - o plano diretor municipal; III - o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE); IV – outras categorias de zoneamento ambiental; V – a proximidade com outra reserva legal, área de preservação permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. § 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo ZEE e pelo zoneamento agrícola, ouvidos o Conama, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: I – reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as áreas de preservação permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; II – ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos nesta Lei, em todo o território nacional. § 6º Será admitido, pelo órgão competente do Sisnama, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não

cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; II - cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º. § 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º. § 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. § 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. § 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor		implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; II - cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. .... § 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º. § 8º A área de reserva legal deve ser averbada na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas nesta Lei. § 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. § 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por termo de ajustamento de conduta, firmado pelo possuidor com o órgão estadual ou federal competente do Sisnama, com força de título executivo e contendo, no

com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. § 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.	§ 8º - compatibilizar a redação do ato de averbação da reserva legal à Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), que não prevê mais o termo "inscrição" e corrigir pontuação (mau uso do vernáculo).	mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas nesta Lei para a propriedade rural. § 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão estadual competente do Sisnama e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.
Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite porcentual fixado na letra "a" do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.	O art. foi revogado tacitamente pelo § 11 do art. 16 com a redação dada pela MP 2.166-67/01.	
Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal		Art. ... Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público federal

poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário. § 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário. § 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.	O § 1º foi revogado tacitamente pela Lei de Crimes Ambientais (incompatibilidade com o art. 38 da Lei 9.605/98). O § 2º é desnecessário, diante da Lei do ITR.	poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.
Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. § 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o *caput* deste artigo: I – nas florestas públicas de domínio da União; II – nas unidades de conservação criadas pela União; III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. § 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:	Artigo alterado pela Lei 11.284/2006. Manter a redação. Padronização da referência aos órgãos ambientais (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sisnama, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. § 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o *caput*: I – nas florestas públicas de domínio da União; II – nas unidades de conservação criadas pela União; III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conama. § 2º Compete ao órgão municipal competente do Sisnama a aprovação de que trata o *caput*: I – nas florestas públicas de domínio do Município;

I – nas florestas públicas de domínio do Município; II – nas unidades de conservação criadas pelo Município; III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. § 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas." (NR)		II – nas unidades de conservação criadas pelo Município; III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. § 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.
Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento. Parágrafo único. O não-cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.	Correção de pontuação (mau uso do vernáculo). O parágrafo único foi revogado tacitamente pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98, art. 75).	Art. ... As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento. Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.	*Caput*: manter a redação. Parágrafo único: padronizar a referência aos órgãos ambientais (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento. Parágrafo único. O órgão competente do Sisnama fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de cinco a dez anos.
Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente.	Substituir “através do órgão executivo específico” para “por meio do órgão federal competente do Sisnama (mau uso do vernáculo e homogeneização terminológica do texto). Substituir “deste Código” por “deste Título”, de forma a preservar o conteúdo normativo. Parágrafo único: ajustar remissão e corrigir pontuação (mau uso do vernáculo).	Art. ... A União, diretamente, por meio do órgão federal competente do Sisnama, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Título, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. Parágrafo único. Nas áreas urbanas a que se refere o § 1º do art. ---, a fiscalização é da competência dos Municípios, atuando a União supletivamente.

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.	Manter a redação.	Art. ... A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.
Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.	Homogeneizar a redação com o artigo anterior e substituir "funcionário" por "servidor" (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... Os servidores responsáveis pela fiscalização e guarda das florestas, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.
Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.	Homogeneizar a redação com o artigo anterior e substituir "funcionário" por "servidor" (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... Em caso de incêndio rural, o qual não possa ser extinto com os recursos ordinários, compete não só ao servidor responsável pela fiscalização e guarda das florestas, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.
Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente: a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta lei; b) cortar árvore em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente; c) penetrar em florestas de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos	O dispositivo foi revogado tacitamente pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98, arts. 38 a 53). Entende-se que a LCA esgota as infrações penais que têm a flora como bem jurídico tutelado e que não subsistem mais contravenções penais relativas a meio ambiente.	

próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido da licença da autoridade competente; d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas; e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas; f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação; g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação; h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento; i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente; j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;		

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas; m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial; n) matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte; o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais; p) VETADO; q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente.		
Art. 27. É proibido o uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação. Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.	Manter a redação.	Art. ... É proibido o uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação. Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.	O dispositivo perde o sentido diante da revogação das contravenções. Ademais, o dispositivo é desnecessário.	
Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles: a) diretos; b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos; c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.	Revogado tacitamente pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98, art. 2º).	
Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.	O dispositivo perde o sentido diante da revogação das contravenções. Ademais, o dispositivo é desnecessário (ver art. 79 da Lei 9.605/98).	
Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais: a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas,	Revogado tacitamente pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98, arts. 15 e 53).	

durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações; b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.		
Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.	Revogado tacitamente pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98, art. 26).	
Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas: a) as indicadas no Código de Processo Penal; b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização. Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.	Artigo não recepcionado pela Constituição Federal no que se refere à alínea "b" (arts 129 e 144 da CF) O artigo é desnecessário diante da legislação processual penal.	

Art. 34. As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.	Não recepcionado pela Constituição Federal (art. 129 da CF).	
Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.	Revogado tacitamente pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98, arts. 25 e 72, inciso IV).	
Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.	O dispositivo perde o sentido diante da revogação das contravenções pela Lei 9.605/98. Além disso, não foi recepcionado pela Constituição (art. 129, I, da CF).	
Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão *inter-vivos* ou *causa mortis*, bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.	Substituir “transcritos” por “registrados” para adequação à Lei de registros Públicos (arts 167 e 168, Lei 6.015/73). Substituir “Registro Geral de Imóveis” por “registro de imóveis competente” (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... Não serão registrados ou averbados no registro de imóveis competente os atos de transmissão *inter-vivos* ou *causa mortis*, bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas decorrentes do descumprimento das disposições deste Título, na forma do Título X, ou das leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

	Adequação de redação para preservar o conteúdo normativo.	
Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo. § 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional. § 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. § 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados: I – para a pequena propriedade rural; e	Artigo incluído pela MP 2166-67/2001 Padronizar a referência à regulamentação e aos órgãos ambientais. Correção de pontuação (mau uso do vernáculo). Substituir “dentre” por “entre” (mau uso do vernáculo). Suprimir o conectivo “e” (homogeneização terminológica do texto”). Ajuste de remissão.	Art. ... Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo. § 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional. § 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, entre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do ITR. § 3º O regulamento de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados: I - para a pequena propriedade rural; II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não

II – para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais. § 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie. § 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do art. 14. § 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas.		tenham restrições perante os órgãos competentes do Sisnama. § 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie. § 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto no inciso II do art. .... § 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agroextrativista, respeitadas as legislações específicas.
Art. 38. Revogado pela Lei 5.106/66.		
Art. 39. Revogado pela Lei 5.868/72.		
Art. 40. VETADO		
Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos	Apesar de mantida, a expressão "obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei" parece carecer de sentido.	Art. ... Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos

mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei. Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.	O Conselho Florestal Federal foi extinto pelo art. 20 do Decreto-Lei 289/67. A aprovação de plano de manejo florestal é compartilhada por diferentes órgãos ambientais (Vide art. 19).	mecânicos necessários a esses projetos, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei. Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo órgão competente do Sisnama.
Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente. § 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias. § 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas. § 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.	Entende-se que o tema educação ambiental foi esgotado pela Lei 9.795/99. Assim, estariam revogados tacitamente o *caput* e os §§ 1º e 3º. O § 2º foi revogado tacitamente pelo art. 52 da Lei 9.985/00.	

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las. Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.	A redação deve ser atualizada. Não cabe mais a "instituição" da Semana Florestal. Substituir “por Decreto Federal” por “em regulamento”, para homogeneizar redação. Corrigir pontuação e substituir “através” por “por meio de” e “face aos” por “em face de” (mau uso do vernáculo). Corrigir técnica legislativa.	Art. ... A Semana Florestal será obrigatoriamente comemorada, em datas fixadas para as diversas regiões do País em regulamento, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, por meio de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, em face dos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las. Parágrafo único. Para a Semana Florestal, serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.
Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e	Artigo alterado pela MP 2166-67/2001. Padronizar a referência aos órgãos ambientais. Suprimir o conectivo “e” (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. ..., ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: I – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo um décimo da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão estadual competente do Sisnama; II - conduzir a regeneração natural da reserva legal;

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. § 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar. § 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA. § 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área. § 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.	Incluída a referência, no inciso III, da observância ao art. 44-C da Lei 4771/65 incluído pela MP 2166-67/2001 (lapso manifesto). Ajuste de remissão.	III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento, e observado o disposto no art. .... § 1º Na recomposição de que trata o inciso I do *caput*, o órgão estadual competente do Sisnama deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar. § 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo Conama. § 3º A regeneração de que trata o inciso II do *caput* será autorizada, pelo órgão estadual competente do Sisnama, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área. § 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão estadual competente do Sisnama aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo plano de bacia

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B. § 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do *caput* deste artigo.		hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III do *caput*. § 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser submetida à aprovação pelo órgão estadual competente do Sisnama, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. .... § 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do *caput*.
Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente. § 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. § 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos	Acrescido pela MP 2166-67/2001. Padronizar a referência aos órgãos ambientais. Compatibilizar a redação do ato de averbação da servidão florestal à Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), que não prevê mais o termo “inscrição”.	Art. ... O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente. § 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal. § 2º A servidão florestal deve ser averbada na matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão estadual competente do Sisnama, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de

casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.		transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.
Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título.	Acrescido pela MP 2166-67/2001. Como o ato de instituição da CRF já surtiu os devidos efeitos, não faz sentido manter a correspondente determinação, o que impõe ajuste de redação no *caput*. Padronizar a referência à regulamentação.	Art. ... A Cota de Reserva Florestal (CRF) é título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. .... Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título.
Art. 44-C O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44.	Acrescido pela MP 2166-67/2001. Não cabe a referência ao número da Medida Provisória, basta a data (técnica legislativa). Corrigir pontuação (mau uso do vernáculo). Inserir no Título de Disposições Finais.	Art. ... O proprietário ou possuidor que, a partir de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente, florestas ou demais formas de vegetação nativa situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do *caput* do art. ...
Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, os estabelecimentos comerciais	Basta a referência ao "IBAMA".	Art. ... Ficam obrigados ao registro no Ibama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela

responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento. § 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. § 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e constará das correspondentes notas fiscais. § 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão de moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.	No § 2º, não cabe mais a referência ao prazo de 180 dias (ajuste temporal) O § 3º foi revogado tacitamente pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98, art. 51).	comercialização de motosserras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento. § 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada dois anos perante o Ibama. § 2º Os fabricantes de motosserras ficam obrigados a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Ibama, e constará das correspondentes notas fiscais.
Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local.	Manter redação.	Art. ... No caso de florestas plantadas, o Ibama zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local.

Art. 47. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.	O dispositivo caducou.	
Art. 48. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira. Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.	O Conselho Florestal Federal foi extinto pelo art. 20 do Decreto-Lei 289/67.	
Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
LEI 7.754/89		
Art. 1º São consideradas de preservação permanente, na forma da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, as florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios.	O artigo torna-se desnecessário no âmbito da Consolidação, uma vez que a matéria já está contemplada no art. 2º, alínea “c” do Código Florestal.	

Art. 2º Para os fins do disposto no artigo anterior, será constituída, nas nascentes dos rios, uma área em forma de paralelograma, denominada Paralelograma de Cobertura Florestal, na qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento. § 1º Na hipótese em que, antes da vigência desta Lei, tenha havido derrubada de árvores e desmatamento na área integrada no Paralelograma de Cobertura Florestal, deverá ser imediatamente efetuado o reflorestamento, com espécies vegetais nativas da região. § 2º VETADO.	O *caput* cabe como complementação do art. 2º da Lei 4.771/65 (passa a constituir o § 2º). A inclusão do § 1º na Consolidação deturpa o próprio significado das demais áreas de preservação permanente. Como não há dispositivo similar para as outras APPs, poderia gerar-se a interpretação de que a recomposição só é necessária para as APPs que protegem as nascentes.	Art. ... § 2º Para os fins do disposto no inciso --- do *caput*, será constituída, nas nascentes dos rios, uma área em forma de paralelograma, denominada paralelograma de cobertura florestal, na qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento.
Art. 3º As dimensões dos Paralelogramas de Cobertura Florestal serão fixadas em regulamento, levando-se em consideração o comprimento e a largura dos rios cujas nascentes serão protegidas.	Faz-se necessário adequar a redação ao art. 2º da Lei 4.771/65, passando dispositivo a constituir o § 4º do referido artigo.	Art. ... § 4º As dimensões do Paralelograma de Cobertura Florestal serão fixadas em regulamento, levando-se em consideração o comprimento e a largura dos rios cujas nascentes serão protegidas, respeitado o raio mínimo previsto inciso III.
Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará, aos infratores, além da obrigatoriedade de reflorestamento da área com espécies vegetais nativas, a aplicação de multa variável de NCz$ 140,58 (cento e quarenta cruzados novos e cinqüenta e oito centavos) a NCz$ 1.405,80 (um mil, quatrocentos e cinco cruzados novos e oitenta centavos) com os reajustamentos	Faz-se necessária adaptação à Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), que hoje disciplina os valores das multas aplicadas (art. 75).	Art. ... § 3º Sem prejuízo das sanções cabíveis, a inobservância do disposto no § 2º acarretará aos infratores a obrigatoriedade de reflorestamento com espécies vegetais nativas.

anuais determinados na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975. Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.	O dispositivo passa a constituir o § 3º do correspondente ao art. 2º do Código Florestal.	
Art. 5º (Vetado).		
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
LEI 6.607/78		
Art. 1º É declarada Árvore Nacional a leguminosa denominada Pau-Brasil (Caesalpinia Echinata, Lam), cuja festa será comemorada, anualmente, quando o Ministério da Educação e Cultura promoverá campanha elucidativa sobre a relevância daquela espécie vegetal na História do Brasil.	Atualizar o nome do Ministério, atualmente Ministério da Cultura.	Art. ... É declarada árvore nacional a leguminosa denominada pau-brasil (*Caesalpinia echinata,* Lam.), cuja festa será comemorada, anualmente, quando o Ministério da Cultura promoverá campanha elucidativa sobre a relevância daquela espécie vegetal na história do Brasil.
Art. 2º O Ministério da Agricultura promoverá, através de seu órgão especializado, a implantação, em todo o território nacional, de viveiros de mudas de Pau-Brasil, visando à sua conservação e distribuição para finalidades cívicas.	Atualizar o nome do Ministério, atualmente Ministério do Meio Ambiente. Unir os arts 1º e 2º num único dispositivo. Substituir “através” por “por meio de” (mau uso do vernáculo).	Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente promoverá, por meio do seu órgão especializado, a implantação, em todo o território nacional, de viveiros de mudas de pau-brasil, visando à sua conservação e distribuição para finalidades cívicas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
LEI 6.576/78		
Art. 1º É vedado o abate da palmeira do açaí - açaizeiro - em todo o território nacional, exceto quando autorizado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF.	Atualizar o órgão, atualmente IBAMA.	Art. ... É vedado o abate da palmeira do açaí - açaizeiro - em todo o território nacional, exceto quando autorizado pelo Ibama.
Art. 2º Nos projetos de reflorestamento que devam ser implantados em regiões onde a referida palmeira é nativa, e onde o seu fruto é utilizado como alimento, será obrigatório o plantio de uma percentagem de açaizeiro, a ser fixada, em cada caso, pelo IBDF.	Atualizar o órgão, atualmente IBAMA. Unir os arts. 1º e 2º num único dispositivo.	Parágrafo único. Nos projetos de reflorestamento que devam ser implantados em regiões onde a referida palmeira é nativa, e onde o seu fruto é utilizado como alimento, será obrigatório o plantio de uma percentagem de açaizeiro, a ser fixada, em cada caso, pelo Ibama.
Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de um salário mínimo regional por palmeira abatida, sem prejuízo da apreensão do produto da infração e de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Ao IBDF compete aplicar a multa de que trata este artigo, assim como apreender as palmeiras abatidas.	Revogado tacitamente pela Lei 9.605/98 (arts. 25, 70, 72, 74 e 75).	

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
LEI 5.197/67		
Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. § 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal. § 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos artigos 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.	*Caput*: A Súmula 91 do STJ considerava a referência a "Estado" como equivalente a União. A partir do seu cancelamento, em 8/11/2000, a jurisprudência, no âmbito do STJ, tem sido por uma dominialidade pública sem identificação da esfera de Governo. Diante disso, propõe-se a manutenção da expressão "Estado". § 1º: homogeneizar a referência a regulamentação. § 2º: ajustar remissão; substituir "Nestas áreas" por "Nas áreas a que se refere o § --- "; transformar essa parte em §, para adequar à boa técnica legislativa. A referência ao CCB está desatualizada e é desnecessária.	Art. ... Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. § 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em regulamento. § 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do § 1º, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. § 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, para a prática do ato de caça, é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.	Manter redação.	Art. ... É proibido o exercício da caça profissional.
Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha. § 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados. § 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. § 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo.	Ajuste de remissão. § 3º acrescido pela Lei 9.111/95.	Art. ... É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha. § 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados. § 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos referidos no § 1º, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. § 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput*.
Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.	Manter redação.	Art. ... Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da lei.
Art. 5º REVOGADO	Revogado expressamente pela Lei 9.985/00.	
Art. 6º O Poder Público estimulará: a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôo,	Ajuste de técnica legislativa.	Art. ... O Poder Público estimulará: I - a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôo,

objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte; b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.		objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte; II – a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.
Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.	Manter redação. Transformar em § do atual art. 1º.	Art. ---------- § 4º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.
Art. 8º O órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente: a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas; b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido; c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida. Parágrafo único. Poderão ser, igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.	*Caput*: substituir "órgão público federal competente" por "órgão federal competente do Sisnama" (homogeneização terminológica do texto) Retirar "no prazo de 120 dias", em decorrência da caducidade; transformar em § do art. 1º; adaptar a redação da alínea "b" (inciso II), em face do art. 7º. Correção de pontuação (mau uso do vernáculo). Parágrafo único: transformar em § do art. 1º.	Art. ---------- § 5º O órgão federal competente do Sisnama publicará e atualizará anualmente: I - a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida, indicando e delimitando as respectivas áreas; II - a época e o número de dias em que a caça será permitida; III - a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida. § 6º Poderão ser, igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

Art. 9º Observado o disposto no art. 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.	Transformar em § do art. 1º. Correção de pontuação (mau uso do vernáculo). Ajuste de remissão.	Art. ---------- § 7º Observado o disposto no § 5º (art. 8º da Lei 5.197/67) e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro espécimes da fauna silvestre.
Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas: a) com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça; b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública; c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*); d) com armadilhas constituídas de armas de fogo; e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas; f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros; g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas; h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais; i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;	Ajuste de técnica legislativa.	Art. ... A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas: I - com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça; II - com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública; III - com armas de calibre vinte e dois para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*); IV - com armadilhas constituídas de armas de fogo; V- nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas; VI - nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros; VII - na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas; VIII - nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas; l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos; m) no interior de veículos de qualquer espécie.		IX - nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos; X - fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas; XI - à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos; XII - no interior de veículos de qualquer espécie.
Art. 11. Os Clubes ou Sociedades Amadoristas de caça e de tiro ao vôo poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da lei civil e o registro no órgão público federal competente.	Substituir "órgão público federal competente" por "órgão federal competente do Sisnama" (homogeneização terminológica do texto). Correção de pontuação (mau uso do vernáculo). Transformar em § do art. 6º.	Art. ---------- § 1º Os clubes ou sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôo poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica na forma da lei civil e o registro no órgão federal competente do Sisnama.
Art. 12. As entidades a que se refere o artigo anterior deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes, durante o período de defeso e dentro do perímetro determinado.	Ajuste de remissão. Transformar em § do art. 6º.	Art. ---------- § 2º As entidades a que se refere o § 1º deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes, durante o período de defeso e dentro do perímetro determinado.
Art. 13. Para exercício da caça, é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.	*Caput*: manter redação.	Art. ... Para o exercício da caça, é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil.	Parágrafo único: substituir “pela Polícia Civil” por “de acordo com a legislação em vigor”, uma vez que o porte de arma é objeto de legislação específica. Por questão de técnica legislativa, unir o artigo com o art. 20.	§ 1º A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido de acordo com a legislação em vigor.
Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época. § 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do País. § 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior. § 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos. § 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.	Manter redação.	Art. ... Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época. § 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do País. § 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior. § 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos. § 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham, por lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

	§ 4º: correção de pontuação (mau uso do vernáculo)	
Art. 15. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil ouvirá o órgão público federal competente toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à fauna.	O Decreto 99.621/90 extinguiu o Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil.	
Art. 16. Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.	Transformar em § do art. 3º e adequar a redação, uma vez que o registro já foi instituído.	Art. ---------- § 4º Sujeitam-se a registro as pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.
Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta lei obriga o cancelamento de registro.	*Caput:* ajustar remissão e transformá-lo no § do art. 3º. O parágrafo único foi revogado tacitamente pela Lei 9.605/98 (arts. 29 e 72).	Art. ---------- § 5º As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 4º são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.
Art. 18. É proibida a exportação para o Exterior, de peles e couro de anfíbios e répteis, em bruto.	O dispositivo não se justifica diante do art. 30 da Lei 9.605/98.	
Art. 19. O transporte interestadual e para o Exterior, de animais silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos, depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.	Correção de pontuação (mau uso do vernáculo).	Art. ... O transporte interestadual e para o exterior de animais silvestres, lepidópteros e outros insetos e seus produtos depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica isento dessa exigência o material consignado a Instituições Científicas Oficiais.		Parágrafo único. Fica isento dessa exigência o material consignado a instituições científicas oficiais.
Art. 20. As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário-mínimo mensal. Parágrafo único. Os turistas pagarão uma taxa equivalente a um salário-mínimo mensal, e a licença será válida por 30 dias.	Manter, exceto quanto ao valor cobrado, hoje regido pela Lei 6.938/81, alterada pela Lei 9.960/00. Transformar em §§ do art. 13. O valor da taxa previsto no parágrafo único deve ser inserido no Anexo.	Art. ... § 2º As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual, no valor estabelecido pelo Anexo ---. § 3º Os turistas pagarão uma taxa no valor estabelecido no Anexo ---, e a licença será válida por trinta dias.
Art. 21. O registro de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o art. 16, será feito mediante o pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal. Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo, pagarão a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de comércio até o limite de um salário mínimo mensal.	Manter, exceto quanto ao valor cobrado. O valor deve ser atualizado e inserido no Anexo. Transformar o *caput* e o parágrafo único em §§ do art. 3º. Correção de pontuação (mau uso do vernáculo). Ajuste de remissão.	Art. ---------- § 6º O registro de pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o § 4º (art. 16 da Lei 5.197/67) será feito mediante o pagamento de uma taxa no valor estabelecido no Anexo ---. § 7º As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 4º pagarão, a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de comércio no valor estabelecido pelo Anexo ---.
Art. 22. O registro de clubes ou sociedades amadoristas, de que trata o artigo 11, será concedido mediante pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal. Parágrafo único. As licenças de trânsito com arma de caça e de esporte, referidas no artigo 12, estarão	*Caput*: manter, exceto quanto ao valor cobrado. O valor deve ser atualizado e inserido no Anexo. Ajuste de remissão.	Art. ---------- § 3º O registro de clubes ou sociedades amadoristas de que trata o § 1º (art. 11 da Lei 5.197/67) será concedido mediante pagamento de uma taxa no valor estabelecido no Anexo ---.

sujeitas ao pagamento de uma taxa anual equivalente a um vigésimo do salário-mínimo mensal.	Parágrafo único: Revogado tacitamente pelo art. 9º da Lei 10826/03.	
Art. 23. Far-se-á, com a cobrança de taxa equivalente a dois décimos do salário-mínimo mensal, o registro dos criadouros.	Manter, exceto quanto ao valor cobrado, hoje regido pela Lei 6.938/81, alterada pela Lei 9.960/00. Transformar em § do art. 3º.	Art. ---------- § 8º Far-se-á, com a cobrança de taxa no valor estabelecido no Anexo ---, o registro dos criadouros.
Art. 24. O pagamento das licenças, registros e taxas previstos nesta Lei, será recolhido ao Banco do Brasil S.A. em conta especial a crédito do Fundo Federal Agropecuário, sob o título "Recursos da Fauna".	O artigo foi revogado tacitamente pelo art. 17-A da Lei 6938/81, acrescido pela Lei 9.960/00.	
Art. 25. A União fiscalizará diretamente pelo órgão executivo específico, do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas desta lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. Parágrafo único. A fiscalização da caça pelos órgãos especializados não exclui a ação da autoridade policial ou das Forças Armadas por iniciativa própria.	*Caput*: substituir "pelo órgão executivo específico, do Ministério da Agricultura" por "por meio do órgão federal competente do Sisnama". Parágrafo único: retirar "ou das Forças Armadas", pois a fiscalização da caça não se inclui nas competências das Forças Armadas previstas na Constituição Federal (142) e na Lei Complementar 69/91.	Art. ... A União, diretamente por meio do órgão federal competente do Sisnama, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Título, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. Parágrafo único. A fiscalização da caça pelos órgãos especializados não exclui a ação da autoridade policial por iniciativa própria.
Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de	Substituir "funcionários" por "servidores" (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... Todos os servidores, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.		
Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos artigos 2º, 3º, 17 e 18 desta lei. § 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas "a", "b", e "c", 10 e suas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l" e "m", e 14 e seu § 3º desta lei. § 2º Incorre na pena prevista no *caput* deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro. § 3º Incide na pena prevista no parágrafo 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza. § 4º REVOGADO. § 5º Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas. § 6º Se o autor da infração considerada crime nesta lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe for imposta, (VETADO),	O *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º estão revogados tacitamente pela Lei 9.605/98 (arts. 2º, 29, 30, 31, 33, 34, 35 e 68); o § 4º foi revogado expressamente pela Lei 7.679/88).	

devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão.		
Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.	Revogado tacitamente pela Lei 9.605/98 (arts. 29, 30, 31, 33 e 79).	
Art. 29. São circunstâncias que agravam a pena, afora aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes: a) cometer a infração em período defeso à caça ou durante à noite; b) empregar fraude ou abuso de confiança; c) aproveitar indevidamente licença de autoridade; d) incidir a infração sobre animais silvestres e seus produtos oriundos de áreas onde a caça é proibida.	Revogado tacitamente pela Lei 9.605/98 (art. 15).	
Art. 30. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles: a) direto; b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;	*Caput*: revogado tacitamente pela Lei 9.605/98 (arts. 2º, 66, 67, 68 e 69).	

c) autoridades que por ação ou omissão consentirem na prática do ato ilegal, ou que cometerem abusos do poder. Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmar a competência.	Parágrafo único: a matéria já consta do Código de Processo Penal, portanto é desnecessário incluir o dispositivo na Consolidação.	
Art. 31. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são animais silvestres e seus produtos, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção da fauna disciplinada nesta Lei.	Revogado tacitamente pela Lei 9.605/98 (art. 26).	
Art. 32. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou de contravenções previstos nesta Lei ou em outras leis que tenham por objeto os animais silvestres, seus produtos, instrumentos e documentos relacionados com os mesmos as indicadas no Código de Processo Penal.	A matéria já consta do Código de Processo Penal.	
Art. 33. A autoridade competente apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o	Revogado tacitamente pela Lei 9.605/98 (arts. 25 e 72, inciso IV).	

inquérito, serão entregues ao depósito público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz. Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitais e/ou casas de caridade mais próximas.		
Art. 34. Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal.	Revogado pelo fato de a Lei 9.605/98 ter tratado a matéria de forma diversa. A questão da fiança será regida pelas leis processuais penais.	
Art. 35. Dentro de dois anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação. § 1º Os programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo. § 2º Igualmente, os programas de rádio e televisão deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.	Entende-se que o tema educação ambiental foi esgotado pela Lei 9.795/99. Assim, o artigo estaria revogado tacitamente.	
Art. 36. Fica instituído o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do País.	Adequar redação, uma vez que o Conselho Nacional de Proteção à	Art. ... O Conselho Nacional de Proteção à Fauna, órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna

Parágrafo único. O Conselho, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura, terá sua composição e atribuições estabelecidas por decreto do Poder Executivo.	Fauna está, atualmente, vinculado ao IBAMA (Decreto 97.633/89). Como o ato de instituição do Conselho já surtiu os devidos efeitos, não faz sentido manter a correspondente determinação, o que impõe ajuste de redação no *caput*. Homogeneizar a referência a regulamentação.	do País, subordinado ao IBAMA, terá sua composição e atribuições estabelecidas em regulamento.
Art. 37. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que fôr julgado necessário à sua execução.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei número 5.894, de 20 de outubro de 1943, e demais disposições em contrário.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
DECRETO 24.645/34		
Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.	Substituir “tutelados do Estado” por “tutelados pelo Estado” (mau uso do vernáculo).	Art. ... Todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado.
Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20$000 a 500$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o	O *caput* e os §§ 1º e 2º estão revogados tacitamente pela Lei 9.605/98 (arts. 32, 70, 72 e 75).	

respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber. § 1° A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas ou ambas. § 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade. § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.	O § 3º, no que se refere ao Ministério Público, é desnecessário diante da CF (art. 129) e da Lei 7.347/85. No que se refere às sociedades protetoras de animais, o § 3º foi revogado tacitamente pela Lei 7.347/85 (art. 5º, V)	
Art. 3º Consideram-se maus tratos: I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as		Art. ... Consideram-se maus-tratos: I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de animal, exceto a castração só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as

exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não; VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; VIII - atrelar, no mesmo veiculo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie; IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo; X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;	Inciso IV: substituir o termo “economia”, ultrapassado, por “animal” (atualização de termos antiquados).	exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não; VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; VIII - atrelar, no mesmo veiculo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie; IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo; X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veiculo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;		XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veiculo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;		XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;		XIII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;
XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guias e retranca;		XIV – conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guias e retranca;
XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;		XV – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
XVI – fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;		XVI – fazer viajar um animal a pé, mais de dez quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta Lei;		XVII - conservar animais embarcados por mais de doze horas, sem água e alimento;
XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;		XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;		XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou similar que impeça a saída de qualquer membro do animal;
XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;	Inciso XVII: retirar a segunda parte do dispositivo, por ter-se esgotado o prazo previsto (ajuste temporal).	XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de doze horas;
XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;		XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração do leite;
XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;		XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reunam as condições de higiene e comodidades relativas;		XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;
XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;	Inciso XIX: substituir “idêntica” por similar (mau uso do vernáculo).	XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
XXV - engordar aves mecanicamente;		XXV - engordar aves mecanicamente;
XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;		XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;
XXVII - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;		XXVII - ministrar ensino a animais com maus-tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca; XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado; XXX - arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias; XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior.		XXVIII - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado; XXIX - arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

	Inciso XXVIII: revogado tacitamente pela Lei 5.197/67 (arts. 1º, *caput* e § 1º, 6º e 8º). Inciso XXXI: revogado tacitamente pela Lei 5197/67 (arts. 1º, *caput* e § 1º, 3º e 8º).	
Art. 4º Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumento agrícola e industrial, por animais das espécies eqüina, bovina, muar e asinina.	Manter redação.	Art. ... Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumento agrícola e industrial, por animais das espécies eqüina, bovina, muar e asinina.
Art. 5º Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.	Corrigir pontuação e substituir “por forma a” por “de forma a” (mau uso do vernáculo).	Art. ... Nos veículos de duas rodas de tração animal, é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira como na traseira, de forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.

Art. 6º Nas cidades e povoados os veículos a tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.	Corrigir pontuação (mau uso do vernáculo).	Art. ... Nas cidades e povoados, os veículos a tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.
Art. 7º A carga, por veículo, para um determinado número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas, declives das mesmas, peso e espécie de veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil.	Manter redação.	Art. ... A carga, por veículo, para um determinado número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas, declives das mesmas, peso e espécie de veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil.
Art. 8º Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na presente Lei, castigar o animal na cabeça, baixo-ventre ou pernas.	As penas estão revogadas tacitamente pela Lei 9605/98 (arts. 32, 70, 72 e 75). Suprimir as penas e colocar o dispositivo como parágrafo único do atual art. 3º.	Art. ... ---------- Parágrafo único. Consideram-se castigos violentos castigar o animal na cabeça, baixo-ventre ou pernas.
Art. 9º Tornar-se-á efetiva a penalidade, em qualquer caso, sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato à custa dos declarados responsáveis.	Não subsiste diante da revogação tácita das sanções pela Lei 9.605/98. Além disso, é desnecessário.	
Art. 10. São solidariamente passíveis de multa e prisão os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda ou uso, desde que consintam a seus prepostos atos não permitidos na presente Lei.	Revogado tacitamente pela Lei 9.605/98 (arts. 2º e 3º).	
Art. 11. Em qualquer caso será legitima, para garantia da cobrança da multa ou multas, a apreensão do animal ou do veiculo, ou de ambos.	Revogado tacitamente pela Lei 9.605/98 (arts. 25 e 72).	

Art. 12. As penas pecuniárias serão aplicadas pela policia ou autoridade municipal e as penas de prisão serão da alçada das autoridades judiciárias.	Não subsiste diante da revogação tácita das sanções pela Lei 9.605/98. Além disso, é incompatível com o art. 144, § 4º, da Constituição Federal.	
Art. 13. As penas desta Lei aplicar-se-ão a todo aquele que infligir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por este acometido ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.	Não subsiste diante da revogação tácita das sanções pela Lei 9.605/98. Além disso, é desnecessário diante do art. 23 do Código Penal.	
Art. 14. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta Lei poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência. § 1° O animal apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituições de beneficiência e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituição de assistência social. § 2º Se o animal apreendido for impróprio para o consumo, e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.	Revogado tacitamente pela Lei 9.605/98 (arts. 25, 32, 70 e 72).	
Art. 15. Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer de seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro.	Revogado tacitamente pela Lei 9.605/98 (arts. 32, 70, 72 e 75).	
Art. 16. As autoridades federais, estaduais e municipais, prestarão aos membros das sociedades protetoras de	Considerando que o § 3º do art. 2º foi revogado tacitamente pela Lei	

animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente Lei.	7.347/85, o dispositivo perde a eficácia.	
Art. 17. A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.	O dispositivo cria problemas com o tipo penal previsto no art. 32 da Lei 9.605/98, mas a ampliação da abrangência do dispositivo é impossível no âmbito da Consolidação.	Art. ... A palavra animal, para efeito deste Capítulo, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou silvestre, exceto os daninhos.
Art. 18. A presente Lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação.	Não se justifica na Consolidação.	
Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.	Não se justifica na Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
LEI 6.638/79		
Art. 1º Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecção de animais, nos termos desta Lei.	Tendo em vista a Consolidação, substituir a expressão “nos termos desta Lei” por “nos termos deste Capítulo”, de forma a preservar o conteúdo normativo do dispositivo.	Art. ... Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecção de animais, nos termos deste Capítulo.
Art. 2º Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.	Manter redação.	Art. ... Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.
Art. 3º A vivissecção não será permitida: I – sem o emprego de anestesia;	Manter redação.	Art. ... A vivissecção não será permitida: I – sem o emprego de anestesia;

II – em centro de pesquisas ou estudos não registrados em órgão competente; III - sem a supervisão de técnico especializado; IV - com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados; V - em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade.		II – em centro de pesquisas ou estudos não registrados em órgão competente; III - sem a supervisão de técnico especializado; IV - com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados; V - em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade.
Art. 4º O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivissecção, receber cuidados especiais. § 1º Quando houver indicação, o animal poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas. § 2º Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão sair do biotério trinta dias após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram responsabilizar-se.	Manter redação.	Art. ... O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivissecção, receber cuidados especiais. § 1º Quando houver indicação, o animal poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas. § 2º Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão sair do biotério trinta dias após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram responsabilizar-se.
Art. 5º Os infratores desta Lei estarão sujeitos: I - às penalidades cominadas no art. 64, *caput*, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, no caso de ser a primeira infração;	O art. 64 do DL 3688/41 refere-se à contravenção penal por maus-tratos, hoje tratado pelo art. 32 da Lei 9.605/98.	Art. ... Os infratores deste Capítulo estarão sujeitos às penalidades cominadas nos arts – e -- (32 e 72 da LCA).

II - à interdição e cancelamento do registro do biotério ou do centro de pesquisa, no caso de reincidência.	O disposto no inciso II está contemplado no art. 72 da Lei 9.605/98. O texto foi então adequado, com preservação do conteúdo normativo.	
Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, regulamentará a presente Lei, especificando: I - o órgão competente para o registro e a expedição de autorização dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos; II - as condições gerais exigíveis para o registro e o funcionamento dos biotérios; III – órgão e autoridades competentes para a fiscalização dos biotérios e centros mencionados no inciso I.	Padronizar a referência ao regulamento (homogeneização terminológica do texto). Suprimir o prazo, já esgotado (ajuste temporal).	Art. ... Serão especificados em regulamento: I - o órgão competente para o registro e a expedição de autorização dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos; II - as condições gerais exigíveis para o registro e o funcionamento dos biotérios; III – órgão e autoridades competentes para a fiscalização dos biotérios e centros mencionados no inciso I.
Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.	Não se justifica na Consolidação.	
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.	Não se justifica na Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
LEI 7.173/83		
Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres	Tendo em vista a Consolidação, substituir a expressão “nos termos desta Lei” por “nos termos deste Capítulo”, de forma a preservar o	Art. ...Para os efeitos deste Capítulo, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres

mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.	conteúdo normativo do dispositivo. Considerando a definição de "fauna silvestre" constante da Lei 9.605/98, faz-se necessário incluir, ao lado de fauna silvestre, a fauna exótica (homogeneização terminológica do texto).	ou exóticos mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.
Art. 2º Para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos. § 1º Os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão instalar e manter jardins zoológicos, desde que seja cumprido o que nesta lei se dispõe. § 2º Excepcionalmente, e uma vez cumpridas as exigências estabelecidas nesta lei e em regulamentações complementares, poderão funcionar jardins zoológicos pertencentes a pessoas jurídicas ou físicas.	*Caput*: correção gramatical (mau uso do vernáculo, § 1º: suprimir a referência a territórios (homogeneização terminológica do texto). § 2º; padronizar a referência a regulamento (homogeneização terminológica do texto).	Art. ...Para atender a finalidades socioculturais e objetivos científicos, o Poder Público federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos. § 1º Os Governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal poderão instalar e manter jardins zoológicos, desde que seja cumprido o que neste Capítulo se dispõe. § 2º Excepcionalmente, e uma vez cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo e em regulamento, poderão funcionar jardins zoológicos pertencentes a pessoas jurídicas ou físicas.
Art. 3º O reconhecimento oficial do jardim zoológico não significa, quanto aos exemplares da fauna indígena, nenhuma transferência de propriedade por parte do Estado em razão do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.	Ajuste de remissão. Substituir "fauna indígena" por "fauna silvestre" (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... O reconhecimento oficial do jardim zoológico não significa, quanto aos exemplares da fauna silvestre, nenhuma transferência de propriedade por parte do Estado em razão do que dispõe o art. --- (art. 1º da Lei 5.197/67).

Art. 4º Será estabelecida em ato do órgão federal competente classificação hierárquica para jardins zoológicos de acordo com gabaritos de dimensões, instalações, organização, recursos médico-veterinários, capacitação financeira, disponibilidade de pessoal científico, técnico e administrativo e outras características.	Substituir "órgão federal competente" por "órgão federal competente do Sisnama" (homogeneização terminológica do texto)	Art. ...Será estabelecida em ato do órgão federal competente do Sisnama classificação hierárquica para jardins zoológicos de acordo com gabaritos de dimensões, instalações, organização, recursos médico-veterinários, capacitação financeira, disponibilidade de pessoal científico, técnico e administrativo e outras características.
Art. 5º Os estabelecimentos enquadrados no artigo 1º da presente lei são obrigados a se registrarem no Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, mediante requerimento instruído com todas as características de situação e funcionamento que possuam. Parágrafo único. O registro, com classificação hierárquica, representa uma licença de funcionamento para jardim zoológico e poderá ser cassado temporária ou permanentemente, a critério do IBDF, no caso de infração ao disposto na presente lei e à proteção à fauna em geral.	Substituir IBDF por Ibama (atualização da denominação de órgãos). Ajuste de remissão. Parágrafo único: substituir a expressão "a critério do IBDF" por "nos termos do Título X" (adequação à estrutura da Consolidação).	Art. ... Os estabelecimentos enquadrados no art. ---- (art. 1º) são obrigados a se registrarem no Ibama, mediante requerimento instruído com todas as características de situação e funcionamento que possuam. Parágrafo único. O registro, com classificação hierárquica, representa uma licença de funcionamento para jardim zoológico e poderá ser cassado temporária ou permanentemente, nos termos do Título X, no caso de infração ao disposto no presente Capítulo e à proteção à fauna em geral.
Art. 6º O enquadramento, na classificação mencionada no artigo 4º da presente lei, poderá ser revisto para atualização, mediante requerimento do interessado ou por iniciativa do IBDF.	Substituir IBDF por Ibama (atualização da denominação de órgãos). Ajuste de remissão.	Art. ... O enquadramento, na classificação mencionada no art. --- (art. 4º), poderá ser revisto para atualização, mediante requerimento do interessado ou por iniciativa do Ibama.
Art. 7º As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao	A parte final do dispositivo apresenta conteúdo que gera dúbia interpretação, problema	Art. ... As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao

mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.	esse que não pode ser solucionado no âmbito da Consolidação.	mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.
Art. 8º O funcionamento de cada alojamento está condicionado ao respectivo certificado de "habite-se" que será fornecido após a devida inspeção, pelo IBDF.	Correção de pontuação (mau uso do vernáculo). Substituir IBDF por Ibama (atualização da denominação de órgãos).	Art. ... O funcionamento de cada alojamento está condicionado ao respectivo certificado de "habite-se", que será fornecido após a devida inspeção pelo Ibama.
Art. 9º Cada alojamento não poderá comportar número maior de exemplares do que aquele estabelecido e aprovado pela autoridade que concedeu o registro.	Manter redação.	Art. ... Cada alojamento não poderá comportar número maior de exemplares do que aquele estabelecido e aprovado pela autoridade que concedeu o registro.
Art. 10. Os jardins zoológicos terão obrigatoriamente a assistência profissional permanente de, no mínimo, um médico-veterinário e um biologista.	Manter redação.	Art. ... Os jardins zoológicos terão obrigatoriamente a assistência profissional permanente de, no mínimo, um médico-veterinário e um biologista.
Art. 11. A aquisição ou coleta de animais da fauna indígena para os jardins zoológicos dependerá sempre de licença prévia do IBDF, respeitada a legislação vigente.	Substituir “fauna indígena” por “fauna silvestre” (homogeneização terminológica do texto). Substituir IBDF por Ibama (atualização da denominação de órgãos).	Art. .... A aquisição ou coleta de animais da fauna silvestre para os jardins zoológicos dependerá sempre de licença prévia do Ibama, respeitada a legislação vigente.
Art. 12. A importação de animais da fauna alienígena para os jardins zoológicos dependerá: a) do cumprimento do artigo 4º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967;	Substituir “fauna alienígena” por “fauna exótica” (homogeneização terminológica do texto). Ajuste de remissão.	Art. ... A importação de animais da fauna exótica para os jardins zoológicos dependerá: I - do cumprimento do art. --- (art. 4º Lei 5.19767); II - da comprovação de atestado de sanidade fornecido por órgão credenciado do país de origem;

b) da comprovação de atestado de sanidade fornecido por órgão credenciado do país de origem; c) do atendimento às exigências da quarentena estabelecidas pelo IBDF; d) da obediência à legislação em vigor e aos compromissos internacionais existentes.	Substituir IBDF por Ibama (atualização da denominação de órgãos). Correção de técnica legislativa.	III - do atendimento às exigências da quarentena estabelecidas pelo Ibama; IV - da obediência à legislação em vigor e aos compromissos internacionais existentes.
Art. 13. Os locais credenciados pelo IBDF para atender às exigências da quarentena poderão cobrar os serviços profissionais prestados a terceiros, comprometendo-se a prestar assistência médico-veterinária diária.	Substituir IBDF por Ibama (atualização da denominação de órgãos).	Art. ... Os locais credenciados pelo Ibama para atender às exigências da quarentena poderão cobrar os serviços profissionais prestados a terceiros, comprometendo-se a prestar assistência médico-veterinária diária.
Art. 14. Os jardins zoológicos terão um livro de registro para seu acervo faunístico, integralmente rubricado pelo IBDF, no qual constarão todas as aquisições, nascimentos, transferências e óbitos dos animais, com anotação da procedência e do destino e que ficará à disposição do poder público para fiscalização.	Substituir IBDF por Ibama (atualização da denominação de órgãos).	Art. ... Os jardins zoológicos terão um livro de registro para seu acervo faunístico, integralmente rubricado pelo Ibama, no qual constarão todas as aquisições, nascimentos, transferências e óbitos dos animais, com anotação da procedência e do destino e que ficará à disposição do poder público para fiscalização.
Art. 15. Os jardins zoológicos poderão cobrar ingressos dos visitantes, bem como auferir renda da venda de objetos, respeitadas as disposições da legislação vigente.	Manter redação.	Art. ... Os jardins zoológicos poderão cobrar ingressos dos visitantes, bem como auferir renda da venda de objetos, respeitadas as disposições da legislação vigente.
Art. 16. É permitida aos jardins zoológicos a venda de seus exemplares da fauna alienígena, vedadas quaisquer transações com espécies da fauna indígena. § 1º A título excepcional e sempre dependendo de autorização prévia do IBDF poderá ser colocado à venda o excedente de animais pertencentes à fauna indígena	Substituir “fauna alienígena” por “fauna exótica” e “fauna indígena” por “fauna silvestre” (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... É permitida aos jardins zoológicos a venda de seus exemplares da fauna exótica, vedadas quaisquer transações com espécies da fauna silvestre. § 1º A título excepcional e sempre dependendo de autorização prévia do Ibama, poderá ser colocado à venda o excedente de animais pertencentes à fauna

que tiver comprovadamente nascido em cativeiro nas instalações do jardim zoológico. § 2º Nos mesmos termos do parágrafo primeiro deste artigo poderá o excedente ser permutado com indivíduos de instituições afins do país e do exterior.	Substituir IBDF por Ibama (atualização da denominação de órgãos). Correção de pontuação (mau uso do vernáculo). Substituir "com indivíduos" por "por animais" (mau uso do vernáculo).	silvestre que tiver comprovadamente nascido em cativeiro nas instalações do jardim zoológico. § 2º Nos mesmos termos do § 1º, poderá o excedente ser permutado por animais de instituições afins do País e do exterior.
Art. 17. Fica permitida aos jardins zoológicos a cobrança de multas administrativas de até um salário mínimo mensal local, por danos causados pelo visitante aos animais.	Substituir a referência a salário mínimo pelo valor vigente em fevereiro de 2001, para harmonização com os demais valores presentes na Consolidação. (data da entrada em vigor da Lei 10192/01, que vedou correção monetária).	Art. ... Fica permitida aos jardins zoológicos a cobrança de multas administrativas de até R$ 151,00 (cento e cinqüenta e um reais), por danos causados pelo visitante aos animais.
Art. 18. O Poder Executivo Federal baixará os atos necessários à execução desta lei.	Não se justifica na Consolidação.	
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Não se justifica na Consolidação.	
Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.	Não se justifica na Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
DECRETO-LEI 221/67		
Art. 1º Para os efeitos deste Decreto-Lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair	Em termos de meio ambiente, o dispositivo foi revogado	

elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.	tacitamente pela Lei nº 9.605/98 (art. 36). Não incluir na Consolidação nem revogar o dispositivo do Decreto-Lei 221/67, pois .	
Art. 2º A pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos ou científicos. § 1º Pesca comercial é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor. § 2º Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou qualquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial. § 3º Pesca científica é a exercida unicamente com fins de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim.	Não incluir na Consolidação, por não se tratar de matéria ambiental.	
Art. 3º São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.	O dispositivo perdeu o sentido diante da CF, segundo a qual não há águas particulares.	
Art. 4º Os efeitos deste Decreto-Lei, de seus regulamentos, decretos e portarias dele decorrentes, se estendem especialmente: a) às águas interiores do Brasil; b) ao mar territorial brasileiro;	Não incluir na Consolidação. No que se refere ao meio ambiente, o dispositivo é desnecessário. Além disso, a Lei 8.617/93, que "dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma	

c) às zonas de alto-mar, em conformidade com as disposições dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil; d) à zona contígua, conforme o estabelecido no Decreto-Lei nº 44, de 18 de novembro de 1966; e) à plataforma submarina, conforme o estabelecido no Decreto nº 28.840, de 8 de novembro de 1950, e até a profundidade que esteja de acordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.	continental brasileira, e dá outras providências", trata a matéria de modo diverso, em conformidade à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.	
Art. 5º Consideram-se embarcações de pesca as que, devidamente autorizadas, se dediquem exclusiva e permanentemente à captura, transformação ou pesquisa dos seres animais e vegetais que tenham nas águas seu meio natural ou mais freqüente de vida.	Não incluir na Consolidação por tratar-se de definição sem relevância para a área ambiental.	
Art. 6º Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá ser inscrita na Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, mediante pagamento anual de taxa, variável conforme o comprimento total da embarcação, no valor correspondente a: I – até 8m: isento; II – acima de 8m até 12 m: 5 OTN; III – acima de 12m até 16m: 25 OTN; IV – acima de 16m até 20m: 50 OTN;	O Registro de Pesca, que inclui a inscrição de embarcação pesqueira, é hoje gerido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca (SEAP), conforme o art. 23 da Lei 10.683/2003. Assim, o dispositivo não deve ser incluído na Consolidação.	

V – acima de 20m até 24m: 80 OTN; VI – acima de 24m até 28m: 105 OTN; VII – acima de 28m até 32m: 125 OTN; VIII – acima de 32m: 140 OTN. § 1º As taxas fixadas neste artigo serão acrescidas em 50% (cinqüenta por cento) quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de crustáceos e em 20% (vinte por cento) quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de sardinha (*Sardinella brasiliensis*), pargo (*Lutjanus purpureus*), piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantti*) e de peixes demersais capturados em pesca de arrasto na região sudeste-sul. § 2º A inobservância deste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.		
Art. 7º As embarcações de pesca de qualquer natureza, seus tripulantes e proprietários, excetuada a competência do Ministério da Marinha, no que se refere à Defesa Nacional e à segurança da navegação, e a do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no que se refere à previdência social, ficam sujeitos às disposições deste Decreto-Lei.	Não incluir na Consolidação, por não se tratar de matéria ambiental.	
Art. 8º O registro de propriedade de embarcações de pesca será deferido pelo Tribunal Marítimo exclusivamente a brasileiros natos e naturalizados ou a sociedades organizadas no País.	Não incluir na Consolidação, por não se tratar de matéria ambiental.	

Art. 9º As embarcações estrangeiras somente poderão realizar atividade de pesca no mar territorial do Brasil quando devidamente autorizadas por ato do Ministro da Agricultura ou quando cobertas por acordos internacionais sobre pesca firmados pelo Governo Brasileiro. ----------	Não incluir na Consolidação, por não se tratar de matéria ambiental.	
Art. 10. As pequenas embarcações de pesca poderão transportar livremente as famílias dos pescadores, produto de pequena lavoura ou indústria doméstica.	Não incluir na Consolidação, por não se tratar de matéria ambiental.	
Art. 11. Os comandantes das embarcações destinadas à pesca deverão preencher os mapas fornecidos pelo órgão competente, entregando-os ao fim de cada viagem ou semanalmente.	Não incluir na Consolidação, por não se restringir à área ambiental.	
Art. 12. As embarcações de pesca, desde que registradas e devidamente licenciadas, no curso normal das pescarias, terão livre acesso a qualquer hora do dia ou da noite aos portos e terminais pesqueiros nacionais.	Não incluir na Consolidação, por não se tratar de matéria ambiental.	
Art. 13. O comando das embarcações de pesca costeira ou de alto-mar, observadas as definições constantes do Regulamento do Tráfego Marítimo, só será permitido a pescadores que possuam, pelo menos, carta de patrão de pesca, conferida de acordo com os Regulamentos.	Não incluir na Consolidação, por não se tratar de matéria ambiental.	
Art. 14. Os regulamentos marítimos incluirão dispositivos especiais que favoreçam às embarcações pesqueiras no que se refere à fixação da lotação	Não incluir na Consolidação, por não se tratar de matéria ambiental.	

mínima da guarnição, equipamentos de navegação e pesca, saídas, escalas e arribadas, e tudo que possa facilitar uma operação mais expedida.		
Art. 15. As embarcações de pesca devidamente autorizadas ficam dispensadas de qualquer espécie de taxas portuárias, salvo dos serviços de carga e descarga, quando, por solicitação do armador, forem realizadas pela respectiva Administração do Porto.	Não incluir na Consolidação, por não se tratar de matéria ambiental.	
Art. 16. O Instituto de Resseguros do Brasil estabelecerá prêmios especiais para as embarcações pesqueiras legalmente autorizadas.	Não incluir na Consolidação, por não se tratar de matéria ambiental.	
Art. 17. Não se aplicam às embarcações de pesca as normas reguladoras de tráfego de cabotagem.	Não incluir na Consolidação, por não se tratar de matéria ambiental.	
Art. 18. Para os efeitos deste Decreto-Lei define-se como "indústria da pesca" ... o exercício de atividades de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização dos seres animais ou vegetais que tenham na água seu meio natural ou mais freqüente de vida.	Não incluir na Consolidação, por não se tratar de matéria ambiental.	
Art. 19. Nenhuma indústria pesqueira poderá exercer suas atividades no Território Nacional, sem prévia inscrição no Registro Geral da Pesca, sob responsabilidade da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, mediante pagamento da taxa anual no valor correspondente a 50 (cinqüenta) OTN.	O Registro de Pesca, que inclui a inscrição de indústria pesqueira, é hoje gerido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca (SEAP), conforme o art. 23 da Lei 10.683/2003. Assim, o dispositivo	

	não deve ser incluído na Consolidação.	
Art. 20. As indústrias pesqueiras que se encontrarem em atividade na data da vigência deste Decreto-Lei, deverão dentro de 120 dias, solicitar sua inscrição, na forma do artigo anterior.	Não incluir na Consolidação por não se tratar de matéria ambiental. Além disso, o dispositivo perdeu o sentido em virtude do prazo ter-se esgotado.	
Art. 21. As obras e instalações de novos portos pesqueiros, bem como a reforma dos atuais, estão sujeitas à aprovação do órgão público federal competente.	Não incluir na Consolidação. No que se refere a meio ambiente, a matéria já está contemplada na Lei 6938/1981.	
Art. 22. O trabalho a bordo dos barcos pesqueiros é essencialmente descontínuo, tendo, porém, os tripulantes o direito a um descanso diário ininterrupto, seja a bordo ou em terra, de pelo menos oito horas, a menos que se torne necessário interrompê-lo para a efetivação de turnos extraordinários que terão duração máxima de duas horas.	Não incluir na Consolidação, por não se tratar de matéria ambiental.	
Art. 23. A guarnição das embarcações de pesca é de livre determinação de seu armador, respeitadas as normas mínimas estabelecidas pelo órgão competente para a segurança da embarcação e de sua tripulação.	Não incluir na Consolidação, por não se tratar de matéria ambiental.	
Art. 24. Na composição da tripulação das embarcações de pesca será observada a proporcionalidade de estrangeiros prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.	Não incluir na Consolidação, por não se tratar de matéria ambiental.	

Art. 25. Os tripulantes das embarcações pesqueiras deverão, obrigatoriamente, estar segurados contra acidentes de trabalho, bem como filiados a instituições de Previdência Social. Parágrafo único. O armador que deixar de observar estas disposições será responsabilizado civil e criminalmente, além de sofrer outras sanções de natureza administrativa que venham a ser aplicadas.	Não incluir na Consolidação, por não se tratar de matéria ambiental.	
Art. 26. Pescador profissional é aquele que, matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida.	Não incluir na Consolidação, por não se tratar de matéria ambiental.	
Art. 27. A pesca profissional será exercida por brasileiros natos ou naturalizados e por estrangeiros, devidamente autorizados pelo órgão competente.	Não incluir na Consolidação, por não se tratar de matéria ambiental.	
Art. 28. Para a obtenção de matrícula de pescador profissional é preciso autorização prévia da Superintendência do desenvolvimento da pesca (SUDEPE), ou de órgão nos Estados com delegação de poderes para aplicação e fiscalização deste Decreto-Lei.	O Registro de Pesca, que inclui a matrícula de pescador profissional, é hoje gerido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca (SEAP), conforme o art. 23 da Lei 10.683/2003. Assim, o dispositivo não deve ser incluído na Consolidação.	
Art. 29. Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.	Incluir na Consolidação. Corrigir os valores das taxas, remetendo-os	Art. ... Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual nos valores estabelecidos no Anexo ---.

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a: a) 10 OTN: para pescador embarcado; b) 3 OTN: para pescador desembarcado. § 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio. § 3º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial. § 4º Ficam dispensados da licença de que trata o § 1º deste artigo os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.	ao Anexo. Revogar o dispositivo do Decreto-Lei 221/67. Manter § 2º, renumerando-o como § 1º. Manter §§ 3º e 4º, aglutinando-os por questão de técnica legislativa. Obs: Para a correção dos valores, considerar que 1 OTN equivale a 6,17 UFIR e utilizar o valor de UFIR de outubro de 2000 (data da extinção da UFIR) equivalente a R$ 1,0641.	§ 1º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio. § 2º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo, desde que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31 do Decreto-Lei 221, de 1967, e o exercício da pesca não importe em atividade comercial: I - os pescadores amadores que utilizem linha de mão; II - os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem linha de mão, caniço simples ou caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos.
Art. 30. A autorização, pelos órgãos competentes, de expedição científica cujo programa se estenda à pesca, dependerá de prévia audiência à SUDEPE.	Incluir na Consolidação, substituindo “SUDEPE” por “Ibama” (adequação à atual estrutura de órgãos). Revogar o dispositivo do Decreto-Lei 221/67.	Art. ... A autorização, pelos órgãos competentes, de expedição científica cujo programa se estenda à pesca, dependerá de prévia audiência do Ibama.

Art. 31. Será mantido um registro especial para clubes ou associações de amadores de pesca, que poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de caça. Parágrafo único. Os clubes e associações referidos neste artigo pagarão anualmente taxas de registro no valor correspondente a: a) até 250 associados - 5 OTNs; b) de 251 a 500 associados - 10 OTNs; c) de 501 até 750 associados - 15 OTNs; d) mais de 750 associados - 20 OTNs.	O Registro de Pesca, que inclui o registro de clubes de amadores de pesca, é hoje gerido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca (SEAP), conforme o art. 23 da Lei 10.683/2003. Assim, o dispositivo não deve ser incluído na Consolidação.	
Art. 32. Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por lei a atribuição de coletar material biológico para fins científicos serão concedidas licenças permanentes especiais gratuitas.	Incluir na Consolidação. Revogar o dispositivo no Decreto-Lei 221/67.	Art. ... Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por lei a atribuição de coletar material biológico para fins científicos serão concedidas licenças permanentes especiais gratuitas.
Art. 33. Nos limites deste Decreto-Lei, a pesca pode ser exercida no território nacional e nas águas extraterritoriais, obedecidos os atos emanados do órgão competente da administração pública federal e dos serviços dos Estados, em regime de Acordo. § 1º A relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção serão fixados pela SUDEPE. § 2º A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas de domínio público ou privado.	*Caput*: não incluir, por extrapolar a matéria ambiental. Não revogar. § 1º: substituir “SUDEPE” por “Ibama” (adequação à atual estrutura de órgãos). Incluir como parágrafo único do art. 2º da Lei	Art. .....

§ 3º Nas águas de domínio privado é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, observados os artigos 599, 600, 601 e 602, do Código Civil.	7679/88. Revogar o dispositivo do Decreto-Lei 221/67. 2º: não recepcionado pela CF/88, que não prevê águas particulares. Revogar expressamente. § 3º Não incluir na Consolidação.	§ 1º A relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção serão fixados pelo Ibama.
Art. 34. É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização da SUDEPE.	Incluir na Consolidação. Substituir "SUDEPE" por "Ibama" (adequação à atual estrutura de órgãos). Revogar o dispositivo do Decreto-Lei 221/67.	Art. ... É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização do Ibama.
Art. 35. É proibido pescar: a) nos lugares e épocas interditados pelo órgão competente; b) em locais onde o exercício da pesca cause embaraço à navegação; c) com dinamite, e outros explosivos comuns ou com substâncias que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva; d) com substâncias tóxicas; e) a menos de 500 metros das saídas de esgotos. § 1º As proibições das alíneas "c" e "d" deste artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo Poder Público, que se destinem ao extermínio de espécies consideradas nocivas.	Revogar expressamente as alíneas "a", "c" e "d" por estarem contempladas no art. 1º da Lei 7.679/88; a alínea b fica no Decreto-Lei 221/67; a alínea "e" deve ser incluída na Consolidação e revogada no Decreto-Lei 221/67. § 1º: incluir na consolidação e revogar no Decreto-Lei 221/67.	Art. ... É proibido pescar: ---------- e) a menos de quinhentos metros das saídas de esgotos. § ... As proibições das alíneas --- e --- do *caput* não se aplicam aos trabalhos executados pelo Poder Público,

§ 2º Fica dispensado da proibição prevista na alínea "a" deste artigo o pescador artesanal que utiliza, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.	§ 2º: revogar expressamente, por estar contemplado no art. 1º, § 1º da Lei 7.679/88.	que se destinem ao extermínio de espécies consideradas nocivas.
Art. 36. O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna. Parágrafo único. Serão determinadas pelo órgão competente medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.	Em vigor. Incluir na Consolidação. Revogar do Decreto-Lei 221/67.	Art. ... O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna. Parágrafo único. Serão determinadas pelo órgão competente medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.
Art. 37. Os efluentes das redes de esgotos e os resíduos líquidos ou sólidos das indústrias somente poderão ser lançados às águas, quando não as tornarem poluídas. § 1º Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas, que possa constituir prejuízo, direta ou indiretamente, à fauna e à flora aquática. § 2º Cabe aos governos estaduais a verificação da poluição e a tomada de providências para coibi-la. § 3º O Governo Federal supervisionará o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.	*Caput* e § 1º: a definição de poluição constante do art. 3º, III, da Lei 6.938/81 é mais ampla e não cabem duas definições de poluição na lei de Consolidação. Além disso, o art. 10 da Lei 6.938/81 exige licenciamento, mas não veda totalmente a poluição, medida que seria impraticável. Outrossim, a Lei 9.433/97, em seu art. 12, *caput*, III, prevê outorga para o lançamento em corpos de água de esgotos e demais resíduos. §§ 2º e 3º: revogados tacitamente pela Lei 6938/81 (art. 11, § 1º).	

	Revogar expressamente o dispositivo no Decreto-Lei 221/67.	
Art. 38. É proibido o lançamento de óleos e produtos oleosos nas águas determinadas pelo órgão competente, em conformidade com as normas internacionais.	Revogado tacitamente pela Lei 9.966/00, que trata a matéria de forma mais abrangente. Revogar expressamente.	
Art. 39. À SUDEPE competirá a regulamentação e controle dos aparelhos e implementos de toda natureza suscetíveis de serem empregados na pesca, podendo proibir ou interditar o uso de quaisquer desses petrechos.	Incluir na Consolidação. Substituir "SUDEPE" por "Ibama" (adequação à atual estrutura de órgãos). Revogar no Decreto-Lei 221/67.	Art. ... Ao Ibama competirá a regulamentação e controle dos aparelhos e implementos de toda natureza suscetíveis de serem empregados na pesca, podendo proibir ou interditar o uso de quaisquer desses petrechos.
Art. 40. O exercício da pesca subaquática será restringido a membros de associações que se dediquem a esse esporte, registrados na forma do presente Decreto-Lei. Parágrafo único. Os pescadores profissionais, devidamente matriculados, poderão dedicar-se à extração comercial de espécies aquáticas, tais como moluscos, crustáceos, peixes ou algas, por meio de aparelhos de mergulho de qualquer natureza.	Não recepcionado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XX). Revogar expressamente no Decreto-Lei 221/67. Parágrafo único: a parte final é incoerente com o art. 39. Incluir o dispositivo, como parágrafo único do art. 39, com a remissão expressa ao art. 39 (adequação de técnica legislativa).	Art. ..... Parágrafo único. Os pescadores profissionais, devidamente matriculados, poderão dedicar-se à extração comercial de espécies aquáticas, tais como moluscos, crustáceos, peixes ou algas, por meio de aparelhos de mergulho de qualquer natureza, observado o disposto no *caput*.
Art. 41. Os estabelecimentos destinados ao aproveitamento de cetáceos em terra, denominar-se-ão Estações Terrestres de Pesca da Baleia.	Revogado tacitamente pela Lei 7.643/87. Revogar expressamente no Decreto-Lei 221/67.	
Art. 42. A concessão para a construção dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, será dada a pessoa jurídica de comprovada idoneidade	Revogado tacitamente pela Lei 7.643/87. Revogar expressamente no Decreto-Lei 221/67.	

financeira, mediante apresentação de plano completo das instalações. § 1º No caso deste artigo, o concessionário dentro de 2 (dois) anos, deverá concluir as instalações do equipamento necessário ao funcionamento do estabelecimento. § 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o interessado tenha completado as instalações poderá ser concedido novo prazo até o limite máximo de 1 (um) ano, de acordo com o resultado da inspeção que a SUDEPE realizar, findo o qual caducará a concessão, caso as instalações não estejam completadas.		
Art. 43. A autorização para a pesca de cetáceos pelas Estações Terrestres previstas neste Decreto-Lei, somente será outorgadas se as instalações terrestres ou navios-usina desses estabelecimentos apresentarem condições técnicas para o aproveitamento total de seus produtos e subprodutos.	Revogado tacitamente pela Lei 7.643/87. Revogar expressamente no Decreto-Lei 221/67.	
Art. 44. A distância entre as Estações Terrestres deverá ser no mínimo de 250 milhas.	Revogado tacitamente pela Lei 7.643/87. Revogar expressamente no Decreto-Lei 221/67.	
Art. 45. Os períodos e as quantidades de pesca de cetáceos serão fixados pela SUDEPE.	Revogado tacitamente pela Lei 7.643/87. Revogar expressamente no Decreto-Lei 221/67.	
Art. 46. A exploração dos campos naturais de invertebrados aquáticos, bem como de algas, só poderá	Incluir na Consolidação. Substituir “SUDEPE” por “Ibama” (adequação	Art. ... A exploração dos campos naturais de invertebrados aquáticos, bem como de algas, só poderá

ser feita dentro de condições que forem especificadas pela SUDEPE.	à atual estrutura de órgãos). Revogar no Decreto-Lei 221/67.	ser feita dentro de condições que forem especificadas pelo Ibama.
Art. 47. A descoberta do campo natural de invertebrados aquáticos ou de algas deverá ser comunicada à SUDEPE no prazo de sessenta dias, discriminando-se sua situação e dimensão.	Incluir na Consolidação. Substituir "SUDEPE" por "Ibama" (adequação à atual estrutura de órgãos). Revogar no Decreto-Lei 221/67. Colocar como Parágrafo único do artigo anterior.	Art. ... Parágrafo único. A descoberta do campo natural de invertebrados aquáticos ou de algas deverá ser comunicada ao Ibama no prazo de sessenta dias, discriminando-se sua situação e dimensão.
Art. 48. À SUDEPE competirá também: a) a fiscalização sanitária dos campos naturais e parques artificiais de moluscos; b) a suspensão de exploração em qualquer parque ou banco, quando as condições o justificarem.	Incluir na Consolidação. Substituir "SUDEPE" por "Ibama" (adequação à atual estrutura de órgãos). Revogar no Decreto-Lei 221/67. Adequação de técnica legislativa 9substituição de alíneas por incisos).	Art. ... Ao Ibama competirá também: I - a fiscalização sanitária dos campos naturais e parques artificiais de moluscos; II - a suspensão de exploração em qualquer parque ou banco, quando as condições o justificarem.
Art. 49. É proibido fundear embarcações, ou lançar detritos de qualquer natureza sobre os bancos de moluscos devidamente demarcados.	Incluir na Consolidação. Revogar no Decreto-Lei 221/67.	Art. ... É proibido fundear embarcações, ou lançar detritos de qualquer natureza sobre os bancos de moluscos devidamente demarcados.
Art. 50. O Poder Público incentivará a criação de Estações de Biologia e Aqüicultura federais, estaduais e municipais, e dará assistência técnica às particulares.	Não incluir na Consolidação. Não revogar no Decreto-Lei 221/67.	
Art. 51. Será mantido o registro de aqüicultores amadores e profissionais.	O Registro de Pesca, que inclui o registro aqüicultores, é hoje gerido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca (SEAP), conforme o art. 23 da Lei 10.683/2003. Assim, o dispositivo	

	não deve ser incluído na Consolidação.	
Art. 52. As empresas que comerciarem com animais aquáticos ficam sujeitas ao pagamento de taxa anual no valor equivalente a 10 OTN's.	Não incluir na Consolidação.	
Art. 53. A fiscalização da pesca será exercida por funcionários, devidamente credenciados, os quais, no exercício dessa função, são equiparados aos agentes de segurança pública. Parágrafo único. A esses servidores é facultado porte de armas de defesa, que lhes será fornecido pela Polícia mediante solicitação da SUDEPE, ou órgãos com delegação de poderes, nos Estados.	Incluir na Consolidação, com padronização de redação em relação aos responsáveis pelo controle da fauna e das florestas. Revogar no Decreto-Lei 221/67.	Art. ... A fiscalização da pesca será exercida por servidores, devidamente credenciados, os quais, no exercício dessa função, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.
Art. 54. Aos servidores da fiscalização da pesca fica assegurado o direito de prender e autuar os infratores de qualquer dispositivo deste Decreto-Lei. § 1º A autorização supra é extensiva aos casos de desacato praticado contra estes mesmos servidores. § 2º Sempre que no cumprimento deste Decreto-Lei houver prisão de contraventor, deve ser este recolhido à Delegacia Policial mais próxima, para início da respectiva ação penal.	No que se refere a infrações administrativas, o dispositivo está revogado tacitamente pelo art. 70 da Lei 9605/98, a qual regulou inteiramente a questão das sanções. Revogar expressamente no Decreto-Lei 221/67.	
Art. 55. As infrações aos artigos 11, 13, 24, 33, § 3º, 35, alínea “e”, 46, 47 e 49, serão punidas com a multa de um décimo até a metade de um salário-mínimo mensal	Não incluir na Consolidação, pois, no que se refere a meio ambiente, as infrações foram revogadas tacitamente pela Lei 9.605/98 (arts. 70, 72 e 75). Valem as	

vigente na Capital da república, dobrando-se na reincidência.	sanções previstas na referida Lei e seu regulamento.	
Art. 56. As infrações aos artigos 29, §§ 1º e 2º, 30, 33, §§ 1º e 2º, 34, 35, alíneas “a” e “b”, 39 e 52, serão punidas com a multa de um décimo até um salário-mínimo vigente na Capital da República, independentemente da apreensão dos petrechos e do produto da pescaria, dobrando-se a multa na reincidência.	Não incluir na Consolidação, pois, no que se refere a meio ambiente, as infrações foram revogadas tacitamente pela Lei 9.605/98 (arts. 25, 70, 72 e 75). Valem as sanções previstas na referida Lei e seu regulamento.	
Art. 57. As infrações ao artigo 35, alíneas “c” e “d” serão punidas com a multa de um a dois salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República.	Revogado tacitamente pela Lei 7.679/88. Revogar expressamente o dispositivo do Decreto-Lei 221/67.	
Art. 58. As infrações aos artigos 19, 36 e 37 serão punidas com a multa de um a dez salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República, dobrando-se na reincidência.	A sanção ao disposto no art. 37 foi revogada tacitamente pela Lei 6.938/81. No que se refere ao art. 36, vale a Lei 9.605/98 e seu respectivo regulamento.	
Art. 59. A infração ao artigo 38 será punida com a multa de dois a dez salários-mínimos vigentes na Capital da República, dobrando-se na reincidência. § 1º Se a infração for cometida por imprudência, negligência ou imperícia, deverá a embarcação ficar retida no porto até solução da pendência judicial ou administrativa. § 2º A responsabilidade do lançamento de óleos e produtos oleosos será do comandante da embarcação.	Revogado tacitamente pela Lei 9.966/00. Revogar expressamente.	

Art. 60. A infração ao artigo 45 será punida com a multa de dois a dez salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República, elevada ao dobro na reincidência.	Revogado tacitamente pela Lei 7.643/87. Revogar expressamente no Decreto-Lei 221/67.	
Art. 61. As infrações ao artigo 35, letras “c” e “d”, constituem crime e serão punidas nos termos da legislação penal vigente.	Revogado tacitamente pela Lei 7.679/88 e Lei 9.605/98. Revogar expressamente no Decreto-Lei 221/67.	
Art. 62. Os autores das infrações penais cometidas no exercício da pesca ou que com esta se relacionem, serão processados e julgados de acordo com os preceitos da legislação penal vigente.	Não incluir na Consolidação.	
Art. 63. Os infratores presos em flagrante, que resistirem violentamente, serão punidos em conformidade com o artigo 329 do Código Penal.	Não incluir na Consolidação.	
Art. 64. Os infratores das disposições deste Capítulo, quando cometerem nova reincidência, terão suas matrículas ou licenças cassadas, mediante regular processo administrativo, facultada a defesa prevista nos artigos 68 e seguintes deste Decreto-Lei. Parágrafo único. Cassada a licença ou matrícula, nos termos deste artigo, nova reincidência implicará na autuação e punição do infrator de acordo com o artigo 9º e seu parágrafo da Lei das Contravenções Penais. Estas disposições aplicam-se igualmente àqueles que não possuam licença ou matrícula.	Não incluir na Consolidação, pois, no que se refere a meio ambiente, as infrações foram revogadas tacitamente pela Lei 9.605/98 (art. 72). Valem as sanções previstas na referida Lei e seu regulamento.	
Art. 65. As infrações previstas neste Decreto-Lei, sem prejuízo da ação penal correspondente, sujeitam os	No que se refere a meio ambiente, este dispositivo está revogado	

infratores ao pagamento de multa na mesma base estabelecida no Capítulo anterior. § 1º As sanções a que se refere o inciso II, letra "b" do § 1º do artigo 9º serão aplicadas pelo Comandante Naval na área onde se localizar o porto para o qual foi conduzida a embarcação, na forma abaixo: a) multa no valor de 5.000 ORTN (cinco mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) para embarcações de até 300 (trezentas) toneladas de arqueação ou fração excedentes, para embarcações de arqueação superior a 300 (trezentas) toneladas. b) apreensão dos equipamentos de pesca proibidos pela SUDEPE existentes a bordo, assim como dos produtos da pesca. Estes equipamentos e produtos serão entregues imediatamente à SUDEPE. § 2º REVOGADO. § 3º O armador e o proprietário da embarcação respondem solidariamente pelas multas estabelecidas no § 1º deste artigo.	tacitamente pela Lei 9.605/98 (arts. 25, 70, 72 e 75), portanto não deve ser incluído na Consolidação. Não revogar no Decreto-Lei.	
Art. 66. As multas de que cogita o artigo anterior serão impostas por despacho da autoridade competente em processo administrativo.	No que se refere a meio ambiente, este dispositivo está revogado tacitamente pela Lei 9.605/98 (arts. 70 e 71), portanto não deve ser incluído na Consolidação. Não revogar no Decreto-Lei.	
Art. 67. Verificada a infração, os funcionários responsáveis pela fiscalização lavrarão o respectivo	No que se refere a meio ambiente, este dispositivo está revogado	

auto, em duas vias, o qual será assinado pelo autuante e, sempre que possível, por duas testemunhas.	tacitamente pela Lei 9.605/98 (arts. 70 e 71), portanto não deve ser incluído na Consolidação. Não revogar no Decreto-Lei.	
Art. 68. Aos infratores será concedido, para a defesa inicial, prazo de dez dias, a contar da data de autuação, sob pena de revelia, cabendo a autoridade julgadora prazo idêntico para decidir.	No que se refere a meio ambiente, este dispositivo está revogado tacitamente pela Lei 9.605/98 (arts. 70 e 71), portanto não deve ser incluído na Consolidação. Não revogar no Decreto-Lei.	
Art. 69. Cada instância administrativa terá dez dias de prazo para julgamento dos recursos.	No que se refere a meio ambiente, este dispositivo está revogado tacitamente pela Lei 9.605/98 (arts. 70 e 71), portanto não deve ser incluído na Consolidação. Não revogar no Decreto-Lei.	
Art. 70. Decorridos os prazos e não sendo paga a multa, a dívida será inscrita e a certidão remetida ao juízo competente para cobrança executiva. Parágrafo único. Cento e oitenta (180) dias após o apresamento da embarcação empregada na atividade ilegal da pesca, conforme o estabelecido na letra "a" do item II do § 1º do artigo 65, deste Decreto-Lei, reputar-se-á abandonada a embarcação e o Ministério da Marinha poderá efetuar-lhe a venda pública, aplicando o apurado no pagamento da multa devida, despesas e encargos. O saldo será recolhido ao Banco do Brasil	No que se refere a meio ambiente, este dispositivo está revogado tacitamente pela Lei 9.605/98 (arts. 25, 70, 71 e 72), portanto não deve ser incluído na Consolidação. Não revogar no Decreto-Lei.	

S.A., à ordem da autoridade administrativa, que o colocará à disposição do anterior proprietário.		
Art. 71. A indenização do dano causado aos viveiros, açudes e fauna aquática de domínio público, avaliada no auto de infração, será cobrada por via administrativa ou judicial, caso não seja ressarcida. Parágrafo único. As multas previstas em acordos internacionais sobre a pesca e a de que trata a letra "a" do § 1º do artigo 65, uma vez apreendida a embarcação por ação do serviço de Patrulha Costeira ou por unidades navais, deverão ser recolhidas ao Banco do Brasil S.A., a crédito do Fundo Naval.	No que se refere a meio ambiente, este dispositivo está revogado tacitamente pelo § 1º do art. 14 da Lei 6.938/81 e pela Lei 9.605/98 (art. 73), portanto não deve ser incluído na Consolidação. Não revogar no Decreto-Lei.	
Art. 72. As rendas das licenças, multas ou taxas referentes ao exercício da pesca, serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A. à ordem da SUDEPE, sob o título "Recursos da Pesca".	No que se refere a meio ambiente, o dispositivo foi revogado tacitamente pelo art. 17-A da Lei 6.938/81, acrescido pela Lei 9960/00.	
OBS: Os demais artigos do Decreto-Lei 221/67 não foram incluídos por tratarem de matéria nitidamente alheia ao meio ambiente.		
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
LEI 7.643/87		
Art. 1º Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.	Incluir na Consolidação.	Art. ... Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.	Incluir na Consolidação, no Título X - Das Sanções Penais e Administrativas Ambientais, no Capítulo --- Dos Crimes contra a Fauna, adequando-se a redação.	Art. ... Pescar ou molestar intencionalmente qualquer espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras: Pena: dois a cinco anos de reclusão, e multa. Parágrafo único. No caso de reincidência, aplica-se, também, a pena de perda da embarcação em favor da União.
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIO	CONSOLIDAÇÃO
LEI 7.679/88		
Art. 1º Fica proibido pescar: I - em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso; II - espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos; III - quantidades superiores às permitidas;	Em vigor. Incluir na Consolidação.	Art. ... Fica proibido pescar: I – em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso; II – espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos; III – quantidades superiores às permitidas;

IV - mediante a utilização de: a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; b) substâncias tóxicas; c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; V - em épocas e nos locais interditados pelo órgão competente; VI - sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente. § 1º Ficam excluídos da proibição prevista no item I deste artigo, os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol. § 2º É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.		IV – mediante a utilização de: a) explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; b) substâncias tóxicas; c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; V - em épocas e nos locais interditados pelo órgão competente; VI - sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente. § 1º Ficam excluídos da proibição prevista no inciso I do *caput*, os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol. § 2º É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.
Art. 2º O Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.	Homogeneizar a referência a regulamentação. (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... O Poder Executivo fixará, por meio de regulamento, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.
Art. 3º A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação,	Incluir na Consolidação.	Art. ... A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação,

beneficiamento, industrialização e comercialização dos seres animais e vegetais que tenham na água o seu natural ou mais freqüente meio de vida.		beneficiamento, industrialização e comercialização dos seres animais e vegetais que tenham na água o seu natural ou mais freqüente meio de vida.
Art. 4º A infração do disposto nos itens I a IV do artigo 1º será punida de acordo com os seguintes critérios: I - se pescador profissional, multa de cinco a vinte OTNs, suspensão da atividade por 30 a 90 dias, perda do produto da pescaria, bem como dos aparelhos e petrechos proibidos; II - se empresa que explora a pesca, multa de 100 a 500 OTNs, suspensão de suas atividades por período de 30 a 60 dias, perda do produto da pescaria, bem como dos aparelhos e petrechos proibidos; III - se pescador amador, multa de 20 a 80 OTNs, perda do produto da pescaria e dos instrumentos e equipamentos utilizados na pesca.	Não incluir na Consolidação, pois as infrações foram revogadas tacitamente pela Lei 9.605/98 (arts. 25, 70, 72 e 75). Valem as sanções previstas na referida Lei e seu regulamento.	
Art. 5º A infração do disposto nos itens V e VI do artigo 1º será punida de acordo com os seguintes critérios: I - pescador desembarcado - multa correspondente a 50 OTNs, perda do produto da pescaria e apreensão dos petrechos de pesca por quinze dias; II - pescador embarcado - multa correspondente ao quíntuplo do valor da taxa de inscrição da embarcação, perda do produto da pesca e apreensão dos petrechos de pesca por quinze dias.	Não incluir na Consolidação, pois as infrações foram revogadas tacitamente pela Lei 9.605/98. (arts. 25, 70, 72 e 75). Valem as sanções previstas na referida Lei e seu regulamento.	

Parágrafo único. Se o pescador utilizar embarcação de comprimento inferior a oito metros, será punido com multa correspondente a 50 OTNs, perda do produto da pescaria e apreensão do barco por quinze dias.		
Art. 6º A infração do disposto no § 2º do artigo 1º sujeita o infrator a multa no valor equivalente a 100 OTNs e perda do produto, sem prejuízo da apreensão do veículo e, se pessoa jurídica, interdição do estabelecimento pelo prazo de três dias.	Não incluir na Consolidação, pois as infrações foram revogadas tacitamente pela Lei 9.605/98 (arts. 25, 70, 72 e 75). Valem as sanções previstas na referida Lei e seu regulamento.	
Art. 7º As multas previstas nos artigos 4º, 5º e 6º serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.	Não incluir na Consolidação, pois as infrações foram revogadas tacitamente pela Lei 9.605/98 (arts. 25, 70, 72 e 75). Valem as sanções previstas na referida Lei e seu regulamento.	
Art. 8º Constitui crime, punível com pena de reclusão de três meses a um ano, a violação do disposto nas alíneas *a* e *b* do item IV do artigo 1º.	Revogado tacitamente pela Lei 9.605/98 (art. 35).	
Art. 9º Sem prejuízo das penalidades previstas nos dispositivos anteriores, aplica-se aos infratores o disposto no § 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.	As penalidades foram revogadas tacitamente pela Lei 9.605/98. Valem as sanções previstas na referida lei e seu regulamento. Adequar a referência ao § 1º do art. 14 da Lei 6.938/81.	Art. ... Sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplica-se aos infratores o disposto no art. --- (§ 1º do art. 14 da Lei 6.938/81).
Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º e suas alíneas, do art. 27 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada pela Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
LEI 6.902/81		
Art. 1º Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista. § 1º 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota. § 2º Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural. § 3º As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.	*Caput*: revogado tacitamente pelo art. 9º, *caput*, da Lei 9.985/00. §§ 1º e 2º: revogados tacitamente pelo art. 9º, § 4º, inciso IV, da Lei 9.985/00.	

	§ 3º: desnecessário diante do disposto no § 1º do art. 32 da Lei 9.985/00.	
Art. 2º As Estações Ecológicas serão criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seus domínios, definidos, no ato de criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração.	Revogado tacitamente pelo art. 9º, § 1º, e art. 22 da Lei 9.985/00.	
Art. 3º Nas áreas vizinhas às Estações Ecológicas serão observados, para a proteção da biota local, os cuidados a serem estabelecidos em regulamento, e na forma prevista nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 5.197, de 3 de janeiro de 1967.	Revogado tacitamente pelos arts 25 e 27 da Lei 9.985/00.	
Art. 4º As Estações Ecológicas serão implantadas e estruturadas de modo a permitir estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas e modificadas pelo homem, a fim de obter informações úteis ao planejamento regional e ao uso racional de recursos naturais.	Manter redação: incluir como § 5º do artigo correspondente ao atual art. 9º, da Lei 9.985/00.	Art. ..... § 5º As Estações Ecológicas serão implantadas e estruturadas de modo a permitir estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas e modificadas pelo homem, a fim de obter informações úteis ao planejamento regional e ao uso racional de recursos naturais.
Art. 5º Os órgãos federais financiadores de pesquisas e projetos no campo da ecologia darão atenção especial aos trabalhos científicos a serem realizados nas Estações Ecológicas.	Incompatível com a realização de atividades de pesquisa em diferentes categorias de unidades de conservação (arts 32 e outros da Lei 9.985/00).	
Art. 6º Caberá ao Ministério do Interior, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, zelar pelo cumprimento	Revogado tacitamente pelos arts 6º, 32 e 50 da Lei 9.985/00.	

da destinação das Estações Ecológicas, manter organizado o cadastro das que forem criadas e promover a realização de reuniões científicas, visando à elaboração de planos e trabalhos a serem nelas desenvolvidos.		
Art. 7º As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas. § 1º Na área reservada às Estações Ecológicas será proibido: a) presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular; b) exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem em prejuízo para a manutenção de biota nativa, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 1º. c) porte e uso de armas de qualquer tipo; d) porte e uso de instrumentos de corte de árvores; e) porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura. § 2º Quando destinados aos trabalhos científicos e à manutenção da Estação, a autoridade responsável pela sua administração poderá autorizar o uso e o porte dos objetos mencionados nas alíneas *c*, *d* e *e* do parágrafo anterior.	*Caput*: revogado tacitamente pelo art. 22, § 7º, da Lei 9.985/00, que admite a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação mediante lei específica. § 1º, alínea "a": revogado tacitamente pelo art. 31 da Lei 9.985/00. § 1º, alínea "b": revogado tacitamente pelo § 4º do art. 9º da Lei 9.985/00. § 1º, alíneas "c", "d" e "e": manter, com ajuste de redação, de forma a preservar o conteúdo normativo (colocar como § 6º do atual art. 9º da Lei 9.985/00. § 2º: manter, com ajuste de remissão (colocar como § 7º do atual art. 9º da Lei 9.985/00.	Art. ..... § 6º Observadas as demais vedações previstas neste Título em relação às unidades de conservação, na área reservada às Estações Ecológicas será proibido: I – porte e uso de armas de qualquer tipo; II – porte e uso de instrumentos de corte de árvores; III – porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura. § 7º Quando destinados aos trabalhos científicos e à manutenção da Estação Ecológica, a autoridade responsável pela sua administração poderá autorizar o uso e o porte dos objetos mencionados nos incisos I a III do § 6º.

§ 3º A infração às proibições estabelecidas nesta lei sujeitará o infrator a apreensão do material proibido, pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, e ao pagamento de indenização pelos danos causados. § 4º As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Administração da Estação Ecológica.	Os §§ 3º e 4º estão revogados tacitamente pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98, arts. 25, 70 e 72).	
Art. 8º O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.	Revogado tacitamente pelo art. 15 da Lei 9.985/00.	
Art. 9º Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo: a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água; b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais; c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;	Retirar a expressão "dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade", já previsto no art. 15, § 2º da Lei 9.985/00. Colocar o dispositivo como § 6º do atual art. 15 da Lei 9.985/00.	Art. ..... § 6º Em cada Área de Proteção Ambiental, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo: I - a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água; II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais; III - o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.		IV - o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.
Art. 9º..... § 1º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou órgão equivalente no âmbito estadual, em conjunto ou isoladamente, ou mediante convênio com outras entidades, fiscalizará e supervisionará as Áreas de Proteção Ambiental. § 2º Nas Áreas de Proteção Ambiental, o não-cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior e a imposição de multas graduadas de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), aplicáveis, diariamente, em caso de infração continuada, e reajustáveis de acordo com os índices das ORTNS - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.	§ 1º: revogado tacitamente pelo art. 6º da Lei 9.985/00. § 2º: revogado tacitamente pelos arts 25, 70, 72 e 75 da Lei 9.605/98.	
Art.9º..... § 3º As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas por iniciativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou do órgão estadual correspondente e	O § 3º foi revogado tacitamente pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98, arts. 70 e 73). O § 4º foi revogado tacitamente pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98, art. 71).	

constituirão, respectivamente, receita da União ou do Estado, quando se tratar de multas. § 4º Aplicam-se às multas previstas nesta Lei as normas da legislação tributária e do processo administrativo fiscal que disciplinam a imposição e a cobrança das penalidades fiscais.		
Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
LEI 9.985/00		
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.	Fazer ajuste de redação, em virtude do SNUC já ter sido instituído.	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. ... Este Título regula o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.
Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de	Manter redação, com ajuste no *caput*, em virtude da Consolidação.	Art. ... Para os fins previstos neste Título, entende-se por: I – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de

administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; II – conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral; III – diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas; IV – recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora; V – preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais; VI – proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana,	III – substituir “dentre” por “entre” (mau uso do vernáculo.	administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; II – conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral; III – diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas; IV – recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora; V – preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, hábitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais; VI – proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana,

admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais; VII – conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características; VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas; IX – uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais; X – uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais; XI – uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável; XII – extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis; XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não		admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais; VII – conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e hábitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características; VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas; IX – uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais; X – uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais; XI – uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável; XII – extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis; XIII – recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não

degradada, que pode ser diferente de sua condição original; XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original; XV - (VETADO) XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz; XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade; XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de		degradada, que pode ser diferente de sua condição original; XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original; XV – zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz; XVI – plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, incluindo a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade; XVII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; XVIII - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas,

genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.	Os incisos foram renumerados, tendo em vista o VETO. Substituir “estabelece” por “estabelecem” e “inclusive” por “incluindo” (mau uso do vernáculo. Suprimir o conectivo “e”, não utilizado no restante do texto para	bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

	finalização de incisos (homogeneização terminológica do texto).	
CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SNUC Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.	Manter redação.	CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (SNUC) Art. ... O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto neste Título.
Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos: I – contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; II – proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; III – contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; IV – promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; V – promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; VI – proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;	Manter redação.	Art. ... O SNUC tem os seguintes objetivos: I – contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; II – proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; III – contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; IV – promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; V – promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; VI – proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; VIII – proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos; IX – recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; X – proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.		VII – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; VIII – proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos; IX – recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; X – proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.
Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que: I – assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente; II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no	Manter redação.	Art. ... O SNUC será regido por diretrizes que: I – assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, hábitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente; II – assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no

estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação; III – assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação; IV – busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação; V – incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional; VI – assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação; VII – permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres; VIII – assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;		estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação; III – assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação; IV – busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação; V – incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional; VI – assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação; VII – permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres; VIII – assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais; X – garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos; XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos; XII – busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.		IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais; X – garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos; XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos; XII – busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

	Suprimir o conectivo “e”, não utilizado no restante do texto para finalização de incisos (homogeneização terminológica do texto).	
Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições: I – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema; II – Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de	Manter redação. Suprimir o conectivo “e”, não utilizado no restante do texto para finalização de incisos (homogeneização terminológica do texto). Inciso III alterado pela Lei 11.517/2007.	Art. ... O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições: I – órgão consultivo e deliberativo: o Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema; II – órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de

conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.		conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista neste Título e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.
CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: I – Unidades de Proteção Integral; II – Unidades de Uso Sustentável. § 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei. § 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.	Substituir “nesta Lei” por “neste Título” (adequação à estrutura da Consolidação).	CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO Art. ... As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: I – Unidades de Proteção Integral; II – Unidades de Uso Sustentável. § 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos neste Título. § 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.
Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: I – Estação Ecológica; II – Reserva Biológica;	Manter redação.	Art. ... O Grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: I – Estação Ecológica; II – Reserva Biológica;

III – Parque Nacional; IV – Monumento Natural; V – Refúgio de Vida Silvestre.		III – Parque Nacional; IV – Monumento Natural; V – Refúgio de Vida Silvestre.
Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. § 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. § 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico. § 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. § 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de: I – medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados; II – manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;	Padronizar a referência a regulamento (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. § 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. § 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o plano de manejo da unidade ou regulamento. § 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. § 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de: I – medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados; II – manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas; IV – pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.		III – coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas; IV – pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.
Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. § 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. § 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico. § 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este	Padronizar a referência a regulamento (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. § 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. § 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento. § 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este

estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.		estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.
Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. § 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. § 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento. § 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. § 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.	Manter redação.	Art. ... O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. § 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. § 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento. § 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. § 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. § 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. § 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei. § 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.	Manter redação.	Art. ... O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. § 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. § 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei. § 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.
Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. § 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização	Manter redação.	Art. ... O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. § 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização

da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. § 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei. § 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento. § 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.		da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. § 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei. § 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento. § 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.
Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação: I - Área de Proteção Ambiental; II - Área de Relevante Interesse Ecológico; III - Floresta Nacional; IV - Reserva Extrativista;	Manter redação.	Art. ... Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação: I - Área de Proteção Ambiental; II - Área de Relevante Interesse Ecológico; III – Floresta Nacional; IV – Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna; VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.	Suprimir o conectivo “e”, não utilizado no restante do texto para finalização de incisos (homogeneização terminológica do texto).	V – Reserva de Fauna; VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; VII – Reserva Particular do Patrimônio Natural.
Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. § 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas. § 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental. § 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.	Homogeneizar a referência a regulamentação (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. § 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas. § 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental. § 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais. § 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.		§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais. § 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento.
Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. § 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas. § 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.	Manter redação.	Art. ... A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. § 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas. § 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.
Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos	§ 2º: correção de pontuação (mau uso do vernáculo).	Art. ... A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos

recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.		recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.
§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.		§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.
§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.		§ 2º Nas Florestas Nacionais, é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no plano de manejo da unidade.
§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.		§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.
§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.		§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.
§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.		§ 5º A Floresta Nacional disporá de um conselho consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.
§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada,		§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada,

respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.		respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.
Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. § 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. § 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. § 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área. § 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão	Manter redação, ajustando remissões à Consolidação. Padronizar referência a regulamento (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. § 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. --- e em regulamento, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. § 2º A Reserva Extrativista será gerida por um conselho deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. § 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da área. § 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão

responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento. § 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo. § 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional. § 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.		responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento. § 5º O plano de manejo da unidade será aprovado pelo seu conselho deliberativo. § 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional. § 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no plano de manejo da unidade.
Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos. § 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei. § 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.	Ajustar a referência à legislação de fauna, em virtude da Consolidação.	Art. ... A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos. § 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei. § 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional. § 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.		§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional. § 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto no Título III e em regulamento.
Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. § 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações. § 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.	Homogeneizar a referência a regulamentação (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. § 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações. § 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica. § 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. § 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições: I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área; II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento; III – deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e IV – é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo		§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. --- e em regulamento. § 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um conselho deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. § 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições: I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da área; II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento; III – deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; IV – é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo

sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área. § 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.	Suprimir o conectivo "e", não utilizado no restante do texto para finalização de inciso (homogeneização terminológica do texto).	sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao plano de manejo da área. § 6º O plano de manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo conselho deliberativo da unidade.
Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. § 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.	§ 1º: compatibilizar a redação do ato de averbação da RPPN à Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), que não prevê mais o termo "inscrição".	Art. ... A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. § 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento: I - a pesquisa científica; II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais; III - (VETADO) § 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.		§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento: I - a pesquisa científica; II – a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais. § 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um plano de manejo ou de proteção e de gestão da unidade.
CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. § 1º (VETADO) § 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento. § 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações	Manter redação. Os parágrafos foram renumerados, tendo em vista o VETO.	CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO Art. ... As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. § 1º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento. § 2º No processo de consulta de que trata o § 1º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações

adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas. § 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo. § 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo. § 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo. § 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.	§ 4º: correção de pontuação (mau uso do vernáculo).	adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas. § 3º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica, não é obrigatória a consulta de que trata o § 1º. § 4º As unidades de conservação do Grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do Grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º. § 5º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º. § 6º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.
Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente	Artigo acrescido pela Lei 11.132/2005. *Caput*: Substituir "com vistas na criação" por "com vistas á criação" (mau uso do vernáculo).	Art. ... O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente

causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. § 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do *caput*, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. § 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.		causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. § 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do *caput*, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. § 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de sete meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.
Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei. § 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação. § 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas: I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;	Padronizar referência a regulamento (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser em regulamento. § 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação. § 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas: I – proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus hábitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas; III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.		II – proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas; III – demais normas estabelecidas na legislação, no plano de manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.
Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.	Manter redação.	Art. ... O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.
Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. § 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação. § 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.	Manter redação.	Art. ... As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. § 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação. § 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.
Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos	Manter redação, com ajuste na referência a regulamentação (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos

objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.		objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.
Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. § 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas. § 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente. § 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação. § 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das	Manter redação.	Art. ... As unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo. § 1º O plano de manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas. § 2º Na elaboração, atualização e implementação do plano de manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente. § 3º O plano de manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação. § 4º O plano de manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das

demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre: I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres; II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado; III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.” (NR)	§ 4º acrescido pela Lei 11.460/2007. Suprimir o conectivo “e”, não utilizado no restante do texto para finalização de inciso (homogeneização terminológica do texto).	demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) sobre: I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres; II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado; III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; IV – situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.
Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de	Manter redação.	Art. ... São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de

utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos. Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.		utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu plano de manejo e seus regulamentos. Parágrafo único. Até que seja elaborado o plano de manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.
Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.	Manter redação, com adequação da remissão à Consolidação.	Art. ... Cada unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral disporá de um conselho consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. ---, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.
Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.	Manter redação.	Art. ... As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.
Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.	*Caput* e § 1º: manter redação.	Art. ... É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade. § 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.	§ 2º: correção de pontuação (mau uso do vernáculo).	§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade. § 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais, podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.
Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais. § 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos. § 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de	Manter redação.	Art. ... Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais. § 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos. § 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de

aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração. § 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.		aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração. § 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.
Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.	Manter redação.	Art. ... A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.
Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação. Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.	Manter redação.	Art. ... Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação. Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.
Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas	Manter redação.	Art. ... Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas

decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios: I - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade; II - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo; III - até cinqüenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.		decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios: I - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade; II – até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo; III – até cinqüenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.
Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. § 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de	Substituir “órgão ambiental competente” por “órgão competente do Sisnama” (homogeneização terminológica do texto). Padronizar a referência a EIA/RIMA (homogeneização terminológica do texto e adequação à CF, art. 225, § 1º, IV). § 1º: Em decorrência do julgamento da ADIn 3378-6 pelo STF, em 9/4/2008, que determinou a supressão das expressões “não pode ser inferior a meio por cento	Art. ... Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão competente do Sisnama, com fundamento em Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e em regulamento. § 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade será fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. § 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação. § 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.	dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento" e "o percentual", é necessário ajuste de redação.	§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação. § 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.
CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES Art. 37. (VETADO)		
Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.	O dispositivo perde o sentido no âmbito da Consolidação.	

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação: "Art. 40. (VETADO) "§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." (NR) "§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR) "§ 3º .....".	Veto com problemas de técnica legislativa, que dificultam a consolidação. Entende-se que o *caput* do art. 40 continuaria a vigorar com a redação da Lei 9.605/98, atualizada aos termos do SNUC em relação à zona de amortecimento. VIDE Tabela da Lei 9.605/98..	
Art. 40. Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A: "Art. 40-A. (VETADO) "§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC) "§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC)	VIDE Tabela da Lei 9.605/98.	

"§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade." (AC)		
CAPÍTULO VI DAS RESERVAS DA BIOSFERA Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações. § 1º A Reserva da Biosfera é constituída por: I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza; II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis. § 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado. § 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público,	Ajustar a redação do § 1º, tendo em vista a supressão do conectivo "e", não utilizado no restante do texto para finalização de incisos.	CAPÍTULO V DAS RESERVAS DA BIOSFERA Art. ... A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações. § 1º A Reserva da Biosfera é constituída pelas seguintes áreas: I – uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza; II – uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; III – uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis. § 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica. § 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade. § 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.		§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica. § 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um conselho deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade. § 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo programa intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. § 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas. § 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a	Manter redação e relocar para o Título de Disposições Finais.	CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES Art. ... As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. § 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas. § 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a

presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações. § 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.		presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações. § 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.
Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.	Relocar para o Título de Disposições Finais. Suprimir o prazo fixado, já esgotado.	Art. ... O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza.
Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente. Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.	Manter redação.	Art. ... As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente. Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.
Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação: I - (VETADO) II - (VETADO)	Os incisos foram renumerados, tendo em vista os VETOS.	Art. ... Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação: I – as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público; II – expectativas de ganhos e lucro cessante;

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público; IV – expectativas de ganhos e lucro cessante; V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos; VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.		III - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos; IV – as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.
Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais. Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.	Manter redação, com ajuste de terminologia (EIA/RIMA), para homogeneização terminológica.	Art. ... A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de EIA/RIMA e outras exigências legais. Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.
Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.	Substituir “público ou privado” por “pública ou privada” (mau uso do vernáculo) Padronizar referência a regulamento (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... O órgão ou a empresa, pública ou privada, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.	Substituir "público ou privado" por "pública ou privada" (mau uso do vernáculo) Padronizar referência a regulamento (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... O órgão ou a empresa, pública ou privada, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamento.
Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais. Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.	Manter redação.	Art. ... A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais. Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.
Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes. § 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos. § 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.	Substituir "dentre" por "entre" (mau uso do vernáculo) Inserido o Instituto Chico Mendes, por força das atribuições previstas no art. 1º da Lei 11.517/2007.	Art. ... O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do IBAMA, do Instituto Chico Mendes e dos órgãos estaduais e municipais competentes. § 1º O cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, entre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

		§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.
Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.	Retirar a expressão "federal", desnecessária (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... O Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.
Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.	Manter redação.	Art. ... Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.
Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro. Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.	*Caput*: manter redação. Parágrafo único: suprimir a palavra "jurisdição" (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro. Parágrafo único. O IBAMA incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas.
Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.	Padronizar a referência a regulamento (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamento.
Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com	Inserir data de referência da "legislação anterior" (preservar o conteúdo normativo).	Art. ... As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores a 18 de julho de 2000, e que não pertençam às categorias previstas no Título V, serão reavaliadas, no todo ou em parte, com o objetivo de definir sua destinação com

base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.	Suprimir o prazo fixado, já esgotado. Relocar para o Título de Disposições Finais. Padronizar a referência a regulamento (homogeneização terminológica do texto).	base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto em regulamento.
Art. 56. (VETADO)		
Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação. Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.	Suprimir o prazo. Relocar para o Título de Disposições Finais. Parágrafo único: correção de pontuação (mau uso do vernáculo).	Art. ... Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação. Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho, serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.
Art. 57-A O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo. Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional.	Art. acrescido pela Lei 11.460/2007. Corrigir o nome das RPPNs (mau uso do vernáculo).	Art. ... O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo. Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.	Não se justifica na Consolidação.	
Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Não se justifica na Consolidação.	
Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.	Não se justifica na Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
LEI 11.428/2005		
TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.	Manter redação, com adequação da remissão.	CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA Art. ... A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei.
CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados,	Manter redação, com adequação à estrutura da Consolidação.	Seção I DAS DEFINIÇÕES Art. ... Para os efeitos deste Título, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados,

com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste. Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no *caput* deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.	Parágrafo único: substituir "esta Lei" por "este Título", de forma a preservar o conteúdo normativo.	com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste. Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no *caput* terão seu uso e conservação regulados por este Título.
Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei: I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinqüenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinqüenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários	Manter redação, com adequação à estrutura da Consolidação. Substituir "desta Lei" por "deste Título", de forma a preservar o conteúdo normativo.	Art. ... Consideram-se para os efeitos deste Título: I – pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a cinqüenta hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a cinqüenta hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou

ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo; II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental; III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade; IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras; V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável; VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas; VII - utilidade pública:		silviculturais ou do extrativismo rural em oitenta por cento no mínimo; II – população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental; III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até dez anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade; IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras; V – exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável; VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas; VII – utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados; VIII - interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.		a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo Poder Público federal ou estadual; VIII - interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conama; b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conama.
Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente. § 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que	*Caput*: manter redação.	Art. ... A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conama.

dispõe o *caput* deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo. § 2º Na definição referida no *caput* deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos: I - fisionomia; II - estratos predominantes; III - distribuição diamétrica e altura; IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas; V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras; VI - presença, ausência e características da serapilheira; VII - sub-bosque; VIII - diversidade e dominância de espécies; IX - espécies vegetais indicadoras.	§ 1º: deixar a ordem, mas sem o prazo, já vencido.	§ 1º O Conama deve estabelecer a definição de que trata o *caput*, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo. § 2º Na definição referida no *caput*, serão observados os seguintes parâmetros básicos: I - fisionomia; II - estratos predominantes; III - distribuição diamétrica e altura; IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas; V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras; VI - presença, ausência e características da serapilheira; VII - sub-bosque; VIII - diversidade e dominância de espécies; IX - espécies vegetais indicadoras.
Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.	Manter redação.	Art. ... A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.
CAPÍTULO II	Manter redação.	Seção II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social. Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da eqüidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.		DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA Art. ... A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social. Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da eqüidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.
Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem: I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações; II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;	Manter redação.	Art. ... A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem: I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações; II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico; IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.		III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico; IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.
TÍTULO II DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.	Manter redação.	CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA Art. ... O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.
Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento. Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.	Manter redação.	Art. ... A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento. Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no *caput*, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.
Art. 10. O poder público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies	Manter redação. Padronizar a referência aos órgãos ambientais	Art. ... O Poder Público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies

nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais. § 1º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente, mediante procedimento simplificado. § 2º Visando a controlar o efeito de borda nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o poder público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.	(homogeneização terminológica do texto).	nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais. § 1º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente do Sisnama, mediante procedimento simplificado. § 2º Visando a controlar o efeito de borda nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o Poder Público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.
Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando: I - a vegetação: a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies; b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou	Manter redação, com adequação das remissões e padronização da referência aos órgãos ambientais (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando: I - a vegetação: a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies; b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; d) proteger o entorno das unidades de conservação;

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA; II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal. Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.	Retirar a conjunção “ou” não utilizado no restante do texto para finalização de incisos (homogeneização terminológica do texto).	e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos competentes do Sisnama; II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências do Título II, no que respeita às áreas de preservação permanente e à reserva legal. Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I do *caput*, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.
Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.	Manter redação.	Art. ... Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.
Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei: I - acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;	Substituir “esta Lei” por “este Título”, de forma a preservar o conteúdo normativo.	Art. ... Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata este Título: I – acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução; III - análise e julgamento prioritários dos pedidos.		II – procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução; III – análise e julgamento prioritários dos pedidos.
Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. § 1º A supressão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. § 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. § 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei,	Adequar as remissões e padronizar a referência aos órgãos ambientais (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. ... e nos §§ 1º e 2º do art. .... § 1º A supressão de que trata o *caput* dependerá de autorização do órgão estadual competente do Sisnama, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal competente do Sisnama, ressalvado o disposto no § 2º. § 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão municipal competente do Sisnama, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão estadual competente do Sisnama fundamentada em parecer técnico.

caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.		§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. ..., caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.
Art. 15. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.	Manter redação, com padronização terminológica (EIA/RIMA).	Art. ... Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de EIA/RIMA, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.
Art. 16. Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.	Padronizar referência à regulamentação (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... Deverão ser adotadas em regulamento normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.
Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. § 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no *caput* deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies	Adequação das remissões e padronização da referência aos órgãos ambientais (homogeneização terminológica do texto). Substituir “esta Lei” por “este Título”, de forma a preservar o conteúdo normativo.	Art. ... O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por este Título, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. ... e ..., em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. § 1º Verificada pelo órgão competente do Sisnama a impossibilidade da compensação ambiental prevista no *caput*, será exigida a reposição florestal, com espécies

nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. § 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.		nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. § 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. ... ou de corte ou supressão ilegais.
Art. 18. No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.	Manter redação.	Art. ... No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.
Art. 19. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.	Manter redação.	Art. ... O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conama e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.
TÍTULO III DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA	Manter redação, com adequação das remissões.	CAPÍTULO III DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA Seção I DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas. Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.		Art. ... O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas. Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. ..., além da realização de EIA/RIMA.
CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados: I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas; II - (VETADO) III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.	Veto sem decisão definitiva pelo Congresso Nacional.	Seção II DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO Art. ... O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados: I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas; II – nos casos previstos no inciso I do art. ....

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.	Manter redação, com padronização terminológica (EIA/RIMA) e adequação das remissões.	Art. ... O corte e a supressão previstos no inciso I do art. ..., no caso de utilidade pública, serão realizados na forma do art. ..., além da realização de EIA/RIMA, bem como na forma do art. ... para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.
CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados: I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; II - (VETADO) III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;	Adequação de remissões. Veto sem decisão definitiva pelo Congresso Nacional.	Seção III DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO Art. ... O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados: I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; II - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos do Título II; III - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. ....

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.		
Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei. Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.	Adequação das remissões. Padronização da referência à regulamentação e aos órgãos ambientais (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. ..., nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. .... Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do art. ..., a autorização é de competência do órgão estadual competente do Sisnama, informando-se ao Ibama, na forma do regulamento.
CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente. Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.	Manter redação, com padronização da referência aos órgãos ambientais (homogeneização terminológica do texto).	Seção IV DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO Art. ... O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente do Sisnama. Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a cinco por cento da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.	Supressão do termo "Federação" (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.
CAPÍTULO V DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO, MÉDIO E INICIAL DE REGENERAÇÃO Art. 27. (VETADO)	Veto sem decisão definitiva pelo Congresso Nacional.	Seção V DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO, MÉDIO E INICIAL DE REGENERAÇÃO
Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.	Adequação das remissões e padronização da referência aos órgãos ambientais (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a sessenta por cento em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente do Sisnama, observado o disposto no Título II.
Art. 29. (VETADO)	Veto sem decisão definitiva pelo Congresso Nacional.	
CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à	Adequação das remissões, ajuste temporal e padronização da referência aos órgãos ambientais (homogeneização terminológica do texto).	Seção VI DA PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS Art. ... É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à

supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições: I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis; II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.		supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições: I – nos perímetros urbanos aprovados até 26 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo cinqüenta por cento da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. ..., ... e ... e atendido o disposto no plano diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis; II - nos perímetros urbanos aprovados após 26 de dezembro de 2006, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.
Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia	Adequação das remissões, ajuste temporal e padronização da referência aos órgãos ambientais (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no plano diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia

autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei. § 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação. § 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.		autorização do órgão estadual competente do Sisnama, ressalvado o disposto nos arts. ..., ... e .... § 1º Nos perímetros urbanos aprovados até 26 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo trinta por cento da área total coberta por esta vegetação. § 2º Nos perímetros urbanos delimitados após 26 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo cinqüenta por cento da área total coberta por esta vegetação.
CAPÍTULO VII DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante: I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA,	Manter redação, com padronização terminológica (EIA/RIMA) e adequação das remissões.	Seção VII DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO Art. ... A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante: I – licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de EIA/RIMA, pelo empreendedor, e

pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto; II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.		desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto; II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. .....
TÍTULO IV DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS Art. 33. O poder público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica. § 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada: I - a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba; II - a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção; III - a relevância dos recursos hídricos;	*Caput* e § 1º: manter redação.	CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS Seção I Disposições Gerais Art. ... O Poder Público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica. § 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada: I - a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;

IV - o valor paisagístico, estético e turístico; V - o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental; VI - a capacidade de uso real e sua produtividade atual. § 2º Os incentivos de que trata este Título não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.	§ 2º: substituir "este Título" por "este Capítulo", de forma a preservar o conteúdo normativo.	II - a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção; III - a relevância dos recursos hídricos; IV - o valor paisagístico, estético e turístico; V - o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental; VI - a capacidade de uso real e sua produtividade atual. § 2º Os incentivos de que trata este Capítulo não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.
Art. 34. As infrações dos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de 3 (três) vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal. § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou propositora de projeto ou proposta de benefício. § 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes no órgão competente do Sisnama suspenderá a análise ou	Manter redação.	Art. ... As infrações dos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de três vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal. § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou propositora de projeto ou proposta de benefício. § 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes no órgão competente do Sisnama suspenderá a análise ou

concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.		concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.
Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de que trata a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as áreas de preservação permanente não integrarão a reserva legal.	Manter redação, com adequação das remissões. *Caput*: substituir "esta Lei" por "este Título", de forma a preservar o conteúdo normativo. Parágrafo único: substituir "em lei" por "nesta lei", de forma a preservar o conteúdo normativo.	Art. ... A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata este Título ser computadas para efeito da reserva legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de que trata o art. ..... Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, as áreas de preservação permanente não integrarão a reserva legal.
CAPÍTULO I DO FUNDO DE RESTAURAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA Art. 36. Fica instituído o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica. § 1º (VETADO) § 2º (VETADO)	Suprimiu-se a expressão "fica instituído", uma vez que o ato de instituição do Fundo já surtiu os devidos efeitos Vetos sem decisão definitiva pelo Congresso Nacional.	Seção II DO FUNDO DE RESTAURAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA Art. ... O Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica destina-se ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica.

§ 3º (VETADO)		
Art. 37. Constituirão recursos do Fundo de que trata o art. 36 desta Lei: I - dotações orçamentárias da União; II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais; III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; IV - outros, destinados em lei.	Manter redação, com adequação das remissões.	Art. ... Constituirão recursos do Fundo de que trata o art. ...: I – dotações orçamentárias da União; II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais; III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; IV - outros, destinados em lei.
Art. 38. Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente. § 1º Terão prioridade de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação.	Manter redação.	Art. ... Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo conselho municipal de meio ambiente. § 1º Terão prioridade de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação.

§ 2º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.		§ 2º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.
CAPÍTULO II DA SERVIDÃO AMBIENTAL Art. 39. (VETADO)	Veto sem decisão definitiva pelo Congresso Nacional.	
Art. 40. (VETADO)		
CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS CREDITÍCIOS Art. 41. O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais: I - prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais; II - (VETADO) III - (VETADO) Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade,	Vetos sem decisão definitiva pelo Congresso Nacional. O inciso remanescente foi aglutinado com o *caput* (técnica legislativa).	Seção III DOS INCENTIVOS CREDITÍCIOS Art. ... O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais. Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo, após

pelo órgão competente do Poder Executivo, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.		anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.
TÍTULO V DAS PENALIDADES Art. 42. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.	Adequação das remissões e padronização da referência à regulamentação (homogeneização terminológica do texto). Substituir "desta Lei" por "deste Título", de forma a preservar o conteúdo normativo.	CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES Art. ... A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos deste Título e seu regulamento ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas no Título X e seu regulamento.
Art. 43. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A: "Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade."	Manter redação. Incluir o artigo no Título X.	
Art. 44. (VETADO)	Veto sem decisão definitiva pelo Congresso Nacional.	
TÍTULO VI		

DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 45. (VETADO)	Veto sem decisão definitiva pelo Congresso Nacional.	
Art. 46. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade.	Substituir "desta Lei" por "deste Título", de forma a preservar o conteúdo normativo.	Art. ... Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento deste Título, e estimularão estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade.
Art. 47. Para os efeitos do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até 50 (cinqüenta) hectares, registradas em cartório até a data de início de vigência desta Lei, ressalvados os casos de fracionamento por transmissão causa mortis.	Manter redação, com adequação das remissões e do prazo.	Art. ... Para os efeitos do inciso I do *caput* do art. ..., somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até cinqüenta hectares, registradas em cartório até 26 de dezembro de 2006, ressalvados os casos de fracionamento por transmissão *causa mortis*.
Art. 48. O art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10. ..... § 1º .... II - ..... d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;	Não incluir na Consolidação.	

..... IV - .... b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; ..... ” (NR)		
Art. 49. O § 6º do art. 44 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Medida Provisória no 2.166-7, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 44. .... § 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do *caput*.” (NR)	O artigo 44 do Código Florestal está alterado por Medida Provisória. A alteração do § 6º está incluída no Título II.	
Art. 50. (VETADO)	Veto sem decisão definitiva pelo Congresso Nacional.	
Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Não se justifica na Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO

LEI 11284/06		
TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.	Adaptar a redação à estrutura da Consolidação: - excluir a referência ao SFB, uma vez que a Consolidação não incorporará dispositivos de natureza exclusivamente administrativa; - retirar a referência à criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, uma vez que o ato de criação já surtiu seus efeitos; - substituir “esta Lei” por “este Título”, de forma a preservar o conteúdo normativo.	TÍTULO VII CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. ... Este Título regula a gestão de florestas públicas para produção sustentável e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF).
Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas: I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;	Manter redação, com ajuste da referência à Lei 10.650/03, no inciso V.	Art. ... Constituem princípios da gestão de florestas públicas: I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;

II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.		II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos do Capítulo VII do Título I; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas. § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e em relação às florestas públicas sob sua jurisdição, poderão elaborar normas supletivas e complementares e estabelecer padrões relacionados à gestão florestal.	§ 1º: substituir "desta Lei" por "deste Título", de forma a preservar o conteúdo normativo. § 2º: substituir "jurisdição" por "gestão" (homogeneização terminológica do texto).	§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições deste Título, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas. § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e em relação às florestas públicas sob sua gestão, poderão elaborar normas supletivas e complementares e estabelecer padrões relacionados à gestão florestal.
Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se: I – florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta;	Manter redação, substituindo "nesta Lei" por "neste Título", de forma a preservar o conteúdo normativo.	Art. ... Para os fins do disposto neste Título, consideram-se: I – florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta;

II – recursos florestais: elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais; III – produtos florestais: produtos madeireiros e não madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável; IV - serviços florestais: turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais; V - ciclo: período decorrido entre 2 (dois) momentos de colheita de produtos florestais numa mesma área; VI - manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal; VII - concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;		II – recursos florestais: elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais; III – produtos florestais: produtos madeireiros e não madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável; IV - serviços florestais: turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais; V - ciclo: período decorrido entre dois momentos de colheita de produtos florestais numa mesma área; VI - manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal; VII - concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII - unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais;		VIII - unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais;
IX - lote de concessão florestal: conjunto de unidades de manejo a serem licitadas;		IX - lote de concessão florestal: conjunto de unidades de manejo a serem licitadas;
X - comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;		X - comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;
XI - auditoria florestal: ato de avaliação independente e qualificada de atividades florestais e obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas de acordo com o PMFS e o contrato de concessão florestal, executada por entidade reconhecida pelo órgão gestor, mediante procedimento administrativo específico;		XI - auditoria florestal: ato de avaliação independente e qualificada de atividades florestais e obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas de acordo com o PMFS e o contrato de concessão florestal, executada por entidade reconhecida pelo órgão gestor, mediante procedimento administrativo específico;
XII - inventário amostral: levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta, utilizando-se processo de amostragem;		XII - inventário amostral: levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta, utilizando-se processo de amostragem;
XIII - órgão gestor: órgão ou entidade do poder concedente com a competência de disciplinar e conduzir o processo de outorga da concessão florestal;		XIII - órgão gestor: órgão ou entidade do poder concedente com a competência de disciplinar e conduzir o processo de outorga da concessão florestal;
XIV - órgão consultivo: órgão com representação do Poder Público e da sociedade civil, com a finalidade de		XIV - órgão consultivo: órgão com representação do Poder Público e da sociedade civil, com a finalidade de

assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão de florestas públicas; XV - poder concedente: União, Estado, Distrito Federal ou Município.		assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão de florestas públicas; XV – poder concedente: União, Estado, Distrito Federal ou Município.
TÍTULO II DA GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS PARA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 4º A gestão de florestas públicas para produção sustentável compreende: I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6º desta Lei; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do *caput* deste artigo.	Manter redação, com ajuste da referência à Lei 9985/00, no inciso I, e ao art. 6º da Lei.	CAPÍTULO II DA GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS PARA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. ... A gestão de florestas públicas para produção sustentável compreende: I - a criação de Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, nos termos do art. ..., e sua gestão direta; II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. ...; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do *caput*.
CAPÍTULO II DA GESTÃO DIRETA Art. 5º O Poder Público poderá exercer diretamente a gestão de florestas nacionais, estaduais e municipais criadas nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de	Manter redação, com ajuste da referência à Lei 9985/00 e ao art. 26 da Lei.	Seção II Da Gestão Direta Art. ... O Poder Público poderá exercer diretamente a gestão de Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais criadas nos termos do art. ... do Título V, sendo-lhe

julho de 2000, sendo-lhe facultado, para execução de atividades subsidiárias, firmar convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares com terceiros, observados os procedimentos licitatórios e demais exigências legais pertinentes. § 1º A duração dos contratos e instrumentos similares a que se refere o *caput* deste artigo fica limitada a 120 (cento e vinte) meses. § 2º Nas licitações para as contratações de que trata este artigo, além do preço, poderá ser considerado o critério da melhor técnica previsto no inciso II do *caput* do art. 26 desta Lei.		facultado, para execução de atividades subsidiárias, firmar convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares com terceiros, observados os procedimentos licitatórios e demais exigências legais pertinentes. § 1º A duração dos contratos e instrumentos similares a que se refere o *caput* fica limitada a cento e vinte meses. § 2º Nas licitações para as contratações de que trata este artigo, além do preço, poderá ser considerado o critério da melhor técnica previsto no inciso II do *caput* do art. ....
CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO ÀS COMUNIDADES LOCAIS Art. 6º Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de: I - criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos previstos na Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000; II – concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária;	Manter redação, com ajuste da referência à Lei 9985/00 e adequação à estrutura da Consolidação.	Seção III DA DESTINAÇÃO ÀS COMUNIDADES LOCAIS Art. ... Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de: I - criação de Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, observados os requisitos previstos no Título V; II - concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária;

III - outras formas previstas em lei. § 1º A destinação de que trata o *caput* deste artigo será feita de forma não onerosa para o beneficiário e efetuada em ato administrativo próprio, conforme previsto em legislação específica. § 2º Sem prejuízo das formas de destinação previstas no *caput* deste artigo, as comunidades locais poderão participar das licitações previstas no Capítulo IV deste Título, por meio de associações comunitárias, cooperativas ou outras pessoas jurídicas admitidas em lei. § 3º O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.		III - outras formas previstas em lei. § 1º A destinação de que trata o *caput* será feita de forma não onerosa para o beneficiário e efetuada em ato administrativo próprio, conforme previsto em legislação específica. § 2º Sem prejuízo das formas de destinação previstas no *caput*, as comunidades locais poderão participar das licitações previstas na Seção IV deste Capítulo, por meio de associações comunitárias, cooperativas ou outras pessoas jurídicas admitidas em lei. § 3º O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.
CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES FLORESTAIS Seção I Disposições Gerais Art. 7º A concessão florestal será autorizada em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato,	Manter redação, com ajuste da referência à Lei 9985/00 e adequação à estrutura da Consolidação.	Seção IV DAS CONCESSÕES FLORESTAIS Subseção I Disposições Gerais Art. ... A concessão florestal será autorizada em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato,

que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação. Parágrafo único. Os relatórios ambientais preliminares, licenças ambientais, relatórios de impacto ambiental, contratos, relatórios de fiscalização e de auditorias e outros documentos relevantes do processo de concessão florestal serão disponibilizados por meio da Rede Mundial de Computadores, sem prejuízo do disposto no art. 25 desta Lei.		que deverá observar os termos deste Título, das normas pertinentes e do edital de licitação. Parágrafo único. Os relatórios ambientais preliminares, licenças ambientais, relatórios de impacto ambiental, contratos, relatórios de fiscalização e de auditorias e outros documentos relevantes do processo de concessão florestal serão disponibilizados por meio da Rede Mundial de Computadores, sem prejuízo do disposto no art. ....
Art. 8º A publicação do edital de licitação de cada lote de concessão florestal deverá ser precedida de audiência pública, por região, realizada pelo órgão gestor, nos termos do regulamento, sem prejuízo de outras formas de consulta pública.	Manter redação.	Art. ... A publicação do edital de licitação de cada lote de concessão florestal deverá ser precedida de audiência pública, por região, realizada pelo órgão gestor, nos termos do regulamento, sem prejuízo de outras formas de consulta pública.
Art. 9º São elegíveis para fins de concessão as unidades de manejo previstas no Plano Anual de Outorga Florestal.	Manter redação.	Art. ... São elegíveis para fins de concessão as unidades de manejo previstas no Plano Anual de Outorga Florestal.
Seção II Do Plano Anual de Outorga Florestal Art. 10. O Plano Anual de Outorga Florestal – PAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá a descrição de todas as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar.	Manter redação. § 4º, objeto de veto pendente de deliberação pelo Congresso Nacional, não incluído.	Subseção II Do Plano Anual de Outorga Florestal Art. ... O Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF), proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá a descrição de todas as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar.

§ 1º O Paof será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo. § 2º A inclusão de áreas de florestas públicas sob o domínio da União no Paof requer manifestação prévia da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. § 3º O Paof deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal. § 4º (VETADO)		§ 1º O PAOF será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo. § 2º A inclusão de áreas de florestas públicas sob o domínio da União no PAOF requer manifestação prévia da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. § 3º O PAOF deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal.
Art. 11. O Paof para concessão florestal considerará: I - as políticas e o planejamento para o setor florestal, a reforma agrária, a regularização fundiária, a agricultura, o meio ambiente, os recursos hídricos, o ordenamento territorial e o desenvolvimento regional; II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE nacional e estadual e demais instrumentos que disciplinam o uso, a ocupação e a exploração dos recursos ambientais; III - a exclusão das unidades de conservação de proteção integral, das reservas de desenvolvimento sustentável, das reservas extrativistas, das reservas de fauna e das áreas de relevante interesse ecológico, salvo quanto a atividades expressamente admitidas no plano de manejo da unidade de conservação;	Manter redação, com padronização da referência aos órgãos ambientais (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... O PAOF para concessão florestal considerará: I - as políticas e o planejamento para o setor florestal, a reforma agrária, a regularização fundiária, a agricultura, o meio ambiente, os recursos hídricos, o ordenamento territorial e o desenvolvimento regional; II - o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) nacional e estadual e demais instrumentos que disciplinam o uso, a ocupação e a exploração dos recursos ambientais; III - a exclusão das unidades de conservação de proteção integral, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Reservas Extrativistas, das Reservas de Fauna e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, salvo quanto a atividades expressamente admitidas no plano de manejo da unidade de conservação;

IV - a exclusão das terras indígenas, das áreas ocupadas por comunidades locais e das áreas de interesse para a criação de unidades de conservação de proteção integral; V - as áreas de convergência com as concessões de outros setores, conforme regulamento; VI - as normas e as diretrizes governamentais relativas à faixa de fronteira e outras áreas consideradas indispensáveis para a defesa do território nacional; VII - as políticas públicas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. § 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, o Paof da União considerará os Paofs dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. § 2º O Paof deverá prever zonas de uso restrito destinadas às comunidades locais. § 3º O Paof deve conter disposições relativas ao planejamento do monitoramento e fiscalização ambiental a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, incluindo a estimativa dos recursos humanos e financeiros necessários para essas atividades.		IV - a exclusão das terras indígenas, das áreas ocupadas por comunidades locais e das áreas de interesse para a criação de unidades de conservação de proteção integral; V - as áreas de convergência com as concessões de outros setores, conforme regulamento; VI - as normas e as diretrizes governamentais relativas à faixa de fronteira e outras áreas consideradas indispensáveis para a defesa do território nacional; VII - as políticas públicas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. § 1º Além do disposto no *caput*, o PAOF da União considerará os PAOFs dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. § 2º O PAOF deverá prever zonas de uso restrito destinadas às comunidades locais. § 3º O PAOF deve conter disposições relativas ao planejamento do monitoramento e fiscalização ambiental a cargo dos órgãos do Sisnama, incluindo a estimativa dos recursos humanos e financeiros necessários para essas atividades.
Seção III Do Processo de Outorga Art. 12. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da	Manter redação.	Subseção III Do Processo de Outorga Art. ... O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da

concessão florestal, caracterizando seu objeto e a unidade de manejo.		concessão florestal, caracterizando seu objeto e a unidade de manejo.
Art. 13. As licitações para concessão florestal observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório. § 1º As licitações para concessão florestal serão realizadas na modalidade concorrência e outorgadas a título oneroso. § 2º Nas licitações para concessão florestal, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.	Manter redação, com adequação à estrutura da Consolidação. Substituir "desta Lei" por "deste Título", de forma a preservar o conteúdo normativo.	Art. ... As licitações para concessão florestal observarão os termos deste Título e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório. § 1º As licitações para concessão florestal serão realizadas na modalidade concorrência e outorgadas a título oneroso. § 2º Nas licitações para concessão florestal, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Seção IV Do Objeto da Concessão Art. 14. A concessão florestal terá como objeto a exploração de produtos e serviços florestais, contratualmente especificados, em unidade de manejo de floresta pública, com perímetro georreferenciado, registrada no respectivo cadastro de florestas públicas e incluída no lote de concessão florestal. Parágrafo único. Fica instituído o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural e integrado: I - pelo Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;	Manter redação do *caput*. Como o Cadastro já foi instituído, deve-se ajustar o parágrafo único.	Subseção IV Do Objeto da Concessão Art. ... A concessão florestal terá como objeto a exploração de produtos e serviços florestais, contratualmente especificados, em unidade de manejo de floresta pública, com perímetro georreferenciado, registrada no respectivo cadastro de florestas públicas e incluída no lote de concessão florestal. Parágrafo único. É mantido o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural e integrado: I - pelo Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;

II - pelos cadastros de florestas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.		II - pelos cadastros de florestas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Art. 15. O objeto de cada concessão será fixado no edital, que definirá os produtos florestais e serviços cuja exploração será autorizada.	Manter redação.	Art. ... O objeto de cada concessão será fixado no edital, que definirá os produtos florestais e serviços cuja exploração será autorizada.
Art. 16. A concessão florestal confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão. § 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal: I - titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição; II - acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções; III - uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; IV - exploração dos recursos minerais; V - exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre; VI - comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais. § 2º No caso de reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, o direito de	Manter redação.	Art. ... A concessão florestal confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão. § 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal: I – titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição; II – acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções; III – uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; IV - exploração dos recursos minerais; V - exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre; VI - comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais. § 2º No caso de reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, o direito de

comercializar créditos de carbono poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos de regulamento. § 3º O manejo da fauna silvestre pelas comunidades locais observará a legislação específica.		comercializar créditos de carbono poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos de regulamento. § 3º O manejo da fauna silvestre pelas comunidades locais observará a legislação específica.
Art. 17. Os produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais serão excluídos do objeto da concessão e explicitados no edital, juntamente com a definição das restrições e da responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e ao poder concedente.	Manter redação.	Art. ... Os produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais serão excluídos do objeto da concessão e explicitados no edital, juntamente com a definição das restrições e da responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e ao poder concedente.
Seção V Do Licenciamento Ambiental Art. 18. A licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo será requerida pelo órgão gestor, mediante a apresentação de relatório ambiental preliminar ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. § 1º Nos casos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, assim considerados, entre outros aspectos, em função da escala e da intensidade do manejo florestal e da peculiaridade dos recursos ambientais, será exigido estudo prévio de impacto ambiental - EIA para a concessão da licença prévia. § 2º O órgão ambiental licenciador poderá optar pela realização de relatório ambiental preliminar e EIA que	Adequação das remissões e à estrutura da Consolidação. Padronização da referência aos órgãos ambientais e a EIA/RIMA (homogeneização terminológica do texto)	Subseção V Do Licenciamento Ambiental Art. ... A licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo será requerida pelo órgão gestor, mediante a apresentação de relatório ambiental preliminar ao órgão competente do Sisnama. § 1º Nos casos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, assim considerados, entre outros aspectos, em função da escala e da intensidade do manejo florestal e da peculiaridade dos recursos ambientais, será exigido EIA/RIMA para a concessão da licença prévia. § 2º O órgão ambiental licenciador poderá optar pela realização de relatório ambiental preliminar e EIA que abranjam diferentes unidades de manejo integrantes de um mesmo lote de concessão florestal, desde que as

abranjam diferentes unidades de manejo integrantes de um mesmo lote de concessão florestal, desde que as unidades se situem no mesmo ecossistema e no mesmo Estado. § 3º Os custos do relatório ambiental preliminar e do EIA serão ressarcidos pelo concessionário ganhador da licitação, na forma do art. 24 desta Lei. § 4º A licença prévia autoriza a elaboração do PMFS e, no caso de unidade de manejo inserida no Paof, a licitação para a concessão florestal. § 5º O início das atividades florestais na unidade de manejo somente poderá ser efetivado com a aprovação do respectivo PMFS pelo órgão competente do Sisnama e a conseqüente obtenção da licença de operação pelo concessionário. § 6º O processo de licenciamento ambiental para uso sustentável da unidade de manejo compreende a licença prévia e a licença de operação, não se lhe aplicando a exigência de licença de instalação. § 7º Os conteúdos mínimos do relatório ambiental preliminar e do EIA relativos ao manejo florestal serão definidos em ato normativo específico. § 8º A aprovação do plano de manejo da unidade de conservação referida no inciso I do art. 4º desta Lei, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, substitui a licença prévia prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo da elaboração de EIA nos casos previstos		unidades se situem no mesmo ecossistema e no mesmo Estado. § 3º Os custos do relatório ambiental preliminar e do EIA serão ressarcidos pelo concessionário ganhador da licitação, na forma do art. .... § 4º A licença prévia autoriza a elaboração do PMFS e, no caso de unidade de manejo inserida no PAOF, a licitação para a concessão florestal. § 5º O início das atividades florestais na unidade de manejo somente poderá ser efetivado com a aprovação do respectivo PMFS pelo órgão competente do Sisnama e a conseqüente obtenção da licença de operação pelo concessionário. § 6º O processo de licenciamento ambiental para uso sustentável da unidade de manejo compreende a licença prévia e a licença de operação, não se lhe aplicando a exigência de licença de instalação. § 7º Os conteúdos mínimos do relatório ambiental preliminar e do EIA relativos ao manejo florestal serão definidos em ato normativo específico. § 8º A aprovação do plano de manejo da unidade de conservação referida no inciso I do art. ..., nos termos do Título V, substitui a licença prévia prevista no *caput*, sem prejuízo da elaboração de EIA nos casos previstos no § 1º e da observância de outros requisitos do licenciamento ambiental.

no § 1º deste artigo e da observância de outros requisitos do licenciamento ambiental.		
Seção VI Da Habilitação Art. 19. Além de outros requisitos previstos na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de: I - débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental nos órgãos competentes integrantes do Sisnama; II - decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, observada a reabilitação de que trata o art. 93 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. § 1º Somente poderão ser habilitadas nas licitações para concessão florestal empresas ou outras pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País. § 2º Os órgãos do Sisnama organizarão sistema de informações unificado, tendo em vista assegurar a emissão do comprovante requerido no inciso I do *caput* deste artigo.	Manter redação, com padronização da referência aos órgãos ambientais (homogeneização terminológica do texto).	Subseção VI Da Habilitação Art. ... Além de outros requisitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de: I - débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental nos órgãos competentes do Sisnama; II - decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, observada a reabilitação de que trata o art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). § 1º Somente poderão ser habilitadas nas licitações para concessão florestal empresas ou outras pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País. § 2º Os órgãos competentes do Sisnama organizarão sistema de informações unificado, tendo em vista assegurar a emissão do comprovante requerido no inciso I do *caput*.

Seção VII Do Edital de Licitação Art. 20. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e conterá, especialmente: I - o objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados; II - a delimitação da unidade de manejo, com localização e topografia, além de mapas e imagens de satélite e das informações públicas disponíveis sobre a unidade; III - os resultados do inventário amostral; IV - o prazo da concessão e as condições de prorrogação; V - a descrição da infra-estrutura disponível; VI - as condições e datas para a realização de visitas de reconhecimento das unidades de manejo e levantamento de dados adicionais; VII - a descrição das condições necessárias à exploração sustentável dos produtos e serviços florestais; VIII - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato; IX - o período, com data de abertura e encerramento, o local e o horário em que serão fornecidos aos	Manter redação, com adequação das remissões.	Subseção VII Do Edital de Licitação Art. ... O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e conterá, especialmente: I - o objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados; II - a delimitação da unidade de manejo, com localização e topografia, além de mapas e imagens de satélite e das informações públicas disponíveis sobre a unidade; III - os resultados do inventário amostral; IV - o prazo da concessão e as condições de prorrogação; V - a descrição da infra-estrutura disponível; VI – as condições e datas para a realização de visitas de reconhecimento das unidades de manejo e levantamento de dados adicionais; VII - a descrição das condições necessárias à exploração sustentável dos produtos e serviços florestais; VIII – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato; IX - o período, com data de abertura e encerramento, o local e o horário em que serão fornecidos aos

interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;		interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
X - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;		X – os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
XI - os critérios, os indicadores, as fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento da proposta;		XI – os critérios, os indicadores, as fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento da proposta;
XII - o preço mínimo da concessão e os critérios de reajuste e revisão;		XII - o preço mínimo da concessão e os critérios de reajuste e revisão;
XIII - a descrição das garantias financeiras e dos seguros exigidos;		XIII - a descrição das garantias financeiras e dos seguros exigidos;
XIV - as características dos bens reversíveis, incluindo as condições em que se encontram aqueles já existentes;		XIV - as características dos bens reversíveis, incluindo as condições em que se encontram aqueles já existentes;
XV - as condições de liderança da empresa ou pessoa jurídica responsável, na hipótese em que for permitida a participação de consórcio;		XV – as condições de liderança da empresa ou pessoa jurídica responsável, na hipótese em que for permitida a participação de consórcio;
XVI - a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 30 desta Lei;		XVI - a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. ...;
XVII - as condições de extinção do contrato de concessão.		XVII - as condições de extinção do contrato de concessão.
§ 1º As exigências previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão adaptadas à escala da unidade de		§ 1º As exigências previstas nos incisos II e III do *caput* serão adaptadas à escala da unidade de manejo

manejo florestal, caso não se justifique a exigência do detalhamento. § 2º O edital será submetido a audiência pública previamente ao seu lançamento, nos termos do art. 8º desta Lei.		florestal, caso não se justifique a exigência do detalhamento. § 2º O edital será submetido a audiência pública previamente ao seu lançamento, nos termos do art. ....
Art. 21. As garantias previstas no inciso XIII do art. 20 desta Lei: I - incluirão a cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros; II – poderão incluir, nos termos de regulamento, a cobertura do desempenho do concessionário em termos de produção florestal. § 1º O poder concedente exigirá garantias suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos nos contratos de concessão florestal. § 2º São modalidades de garantia: I - caução em dinheiro; II - títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; III - seguro-garantia; IV - fiança bancária;	Manter redação, com adequação das remissões.	Art. ... As garantias previstas no inciso XIII do art. ...: I - incluirão a cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros; II - poderão incluir, nos termos de regulamento, a cobertura do desempenho do concessionário em termos de produção florestal. § 1º O poder concedente exigirá garantias suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos nos contratos de concessão florestal. § 2º São modalidades de garantia: I - caução em dinheiro; II - títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; III - seguro-garantia; IV - fiança bancária;

V - outras admitidas em lei. § 3º Para concessão florestal a pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de garantias e preços florestais.		V - outras admitidas em lei. § 3º Para concessão florestal a pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de garantias e preços florestais.
Art. 22. Quando permitida na licitação a participação de pessoa jurídica em consórcio, observar-se-ão, adicionalmente aos requisitos referidos no art. 19 desta Lei, os seguintes requisitos: I – comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas; II - indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o poder concedente; III - apresentação dos documentos de que trata o inciso X do *caput* do art. 20 desta Lei, por parte de cada consorciada; IV - comprovação de cumprimento da exigência constante do inciso XV do *caput* do art. 20 desta Lei; V - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de 1 (um) consórcio ou isoladamente.	Manter redação, com adequação das remissões.	Art. ... Quando permitida na licitação a participação de pessoa jurídica em consórcio, observar-se-ão, adicionalmente aos requisitos referidos no art. ..., os seguintes requisitos: I – comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas; II – indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o poder concedente; III – apresentação dos documentos de que trata o inciso X do *caput* do art. ..., por parte de cada consorciada; IV – comprovação de cumprimento da exigência constante do inciso XV do *caput* do art. ....; V – impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente. § 1º O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e

§ 1º O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput* deste artigo. § 2º A pessoa jurídica líder do consórcio é responsável pelo cumprimento do contrato de concessão perante o poder concedente, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas. § 3º As alterações na constituição dos consórcios deverão ser submetidas previamente ao poder concedente para a verificação da manutenção das condições de habilitação, sob pena de rescisão do contrato de concessão.		registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*. § 2º A pessoa jurídica líder do consórcio é responsável pelo cumprimento do contrato de concessão perante o poder concedente, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas. § 3º As alterações na constituição dos consórcios deverão ser submetidas previamente ao poder concedente para a verificação da manutenção das condições de habilitação, sob pena de rescisão do contrato de concessão.
Art. 23. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, constitua-se em empresa antes da celebração do contrato.	Manter redação.	Art. ... É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, constitua-se em empresa antes da celebração do contrato.
Art. 24. Os estudos, levantamentos, projetos, obras, despesas ou investimentos já efetuados na unidade de manejo e vinculados ao processo de licitação para concessão, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados. § 1º O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no *caput* deste artigo, e seus respectivos valores, que serão ressarcidos pelo vencedor da licitação.	Manter redação.	Art. ... Os estudos, levantamentos, projetos, obras, despesas ou investimentos já efetuados na unidade de manejo e vinculados ao processo de licitação para concessão, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados. § 1º O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no *caput*, e seus respectivos valores, que serão ressarcidos pelo vencedor da licitação.

§ 2º As empresas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais ficarão dispensadas do ressarcimento previsto no § 1º deste artigo.		§ 2º As empresas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais ficarão dispensadas do ressarcimento previsto no § 1º.
Art. 25. É assegurado a qualquer pessoa o acesso aos contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.	Manter redação.	Art. ... É assegurado a qualquer pessoa o acesso aos contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.
Seção VIII Dos Critérios de Seleção Art. 26. No julgamento da licitação, a melhor proposta será considerada em razão da combinação dos seguintes critérios: I - o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal; II - a melhor técnica, considerando: a) o menor impacto ambiental; b) os maiores benefícios sociais diretos; c) a maior eficiência; d) a maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão. § 1º A aplicação dos critérios descritos nos incisos I e II do *caput* deste artigo será previamente estabelecida no edital de licitação, com regras e fórmulas precisas para avaliação ambiental, econômica, social e financeira.	Manter redação.	Subseção VIII Dos Critérios de Seleção Art. ... No julgamento da licitação, a melhor proposta será considerada em razão da combinação dos seguintes critérios: I – o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal; II - a melhor técnica, considerando: a) o menor impacto ambiental; b) os maiores benefícios sociais diretos; c) a maior eficiência; d) a maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão. § 1º A aplicação dos critérios descritos nos incisos I e II do *caput* será previamente estabelecida no edital de licitação, com regras e fórmulas precisas para avaliação ambiental, econômica, social e financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. § 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.		§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso II do *caput*, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. § 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.
Seção IX Do Contrato de Concessão Art. 27. Para cada unidade de manejo licitada, será assinado um contrato de concessão exclusivo com um único concessionário, que será responsável por todas as obrigações nele previstas, além de responder pelos prejuízos causados ao poder concedente, ao meio ambiente ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos competentes exclua ou atenue essa responsabilidade. § 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ou subsidiárias ao manejo florestal sustentável dos produtos e à exploração dos serviços florestais concedidos. § 2º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os	Manter redação.	Subseção IX Do Contrato de Concessão Art. ... Para cada unidade de manejo licitada, será assinado um contrato de concessão exclusivo com um único concessionário, que será responsável por todas as obrigações nele previstas, além de responder pelos prejuízos causados ao poder concedente, ao meio ambiente ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos competentes exclua ou atenue essa responsabilidade. § 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput*, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ou subsidiárias ao manejo florestal sustentável dos produtos e à exploração dos serviços florestais concedidos. § 2º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os

terceiros contratados pelo concessionário e o poder concedente. § 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares relacionadas a essas atividades. § 4º É vedada a subconcessão na concessão florestal.		terceiros contratados pelo concessionário e o poder concedente. § 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares relacionadas a essas atividades. § 4º É vedada a subconcessão na concessão florestal.
Art. 28. A transferência do controle societário do concessionário sem prévia anuência do poder concedente implicará a rescisão do contrato e a aplicação das sanções contratuais, sem prejuízo da execução das garantias oferecidas. Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência referida no *caput* deste artigo, o pretendente deverá: I – atender às exigências da habilitação estabelecidas para o concessionário; II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.	Manter redação.	Art. ... A transferência do controle societário do concessionário sem prévia anuência do poder concedente implicará a rescisão do contrato e a aplicação das sanções contratuais, sem prejuízo da execução das garantias oferecidas. Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência referida no *caput*, o pretendente deverá: I – atender às exigências da habilitação estabelecidas para o concessionário; II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.
Art. 29. Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução, pelo concessionário, do PMFS ou das demais atividades florestais. Parágrafo único. O limite previsto no *caput* deste artigo será definido pelo órgão gestor.	Manter redação.	Art. ... Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução, pelo concessionário, do PMFS ou das demais atividades florestais. Parágrafo único. O limite previsto no *caput* será definido pelo órgão gestor.

Art. 30. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: I - ao objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados e da unidade de manejo; II - ao prazo da concessão; III - ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do PMFS; IV - ao modo, à forma, às condições e aos prazos da realização das auditorias florestais; V - ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal; VI - aos critérios, aos indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade do meio ambiente; VII - aos critérios máximos e mínimos de aproveitamento dos recursos florestais; VIII - às ações de melhoria e recuperação ambiental na área da concessão e seu entorno assumidas pelo concessionário; IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local assumidas pelo concessionário; X - aos preços e aos critérios e procedimentos para reajuste e revisão; XI - aos direitos e às obrigações do poder concedente e do concessionário, inclusive os relacionados a	Manter redação, com adequação das remissões.	Art. ... São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: I – ao objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados e da unidade de manejo; II – ao prazo da concessão; III – ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do PMFS; IV - ao modo, à forma, às condições e aos prazos da realização das auditorias florestais; V – ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal; VI - aos critérios, aos indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade do meio ambiente; VII – aos critérios máximos e mínimos de aproveitamento dos recursos florestais; VIII - às ações de melhoria e recuperação ambiental na área da concessão e seu entorno assumidas pelo concessionário; IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local assumidas pelo concessionário; X – aos preços e aos critérios e procedimentos para reajuste e revisão; XI - aos direitos e às obrigações do poder concedente e do concessionário, inclusive os relacionados a

necessidades de alterações futuras e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos, infra-estrutura e instalações;		necessidades de alterações futuras e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos, infra-estrutura e instalações;
XII - às garantias oferecidas pelo concessionário;		XII - às garantias oferecidas pelo concessionário;
XIII - à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável e exploração de serviços;		XIII - à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável e exploração de serviços;
XIV - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário e sua forma de aplicação;		XIV - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário e sua forma de aplicação;
XV - aos casos de extinção do contrato de concessão;		XV - aos casos de extinção do contrato de concessão;
XVI - aos bens reversíveis;		XVI - aos bens reversíveis;
XVII - às condições para revisão e prorrogação;		XVII - às condições para revisão e prorrogação;
XVIII - à obrigatoriedade, à forma e à periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente;		XVIII - à obrigatoriedade, à forma e à periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente;
XIX - aos critérios de bonificação para o concessionário que atingir melhores índices de desempenho socioambiental que os previstos no contrato, conforme regulamento;		XIX - aos critérios de bonificação para o concessionário que atingir melhores índices de desempenho socioambiental que os previstos no contrato, conforme regulamento;
XX - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.		XX - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.
§ 1º No exercício da fiscalização, o órgão gestor terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e		§ 1º No exercício da fiscalização, o órgão gestor terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e

financeiros do concessionário, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto. § 2º Sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental, o órgão gestor poderá suspender a execução de atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão, devendo, nessa hipótese, determinar a imediata correção das irregularidades identificadas. § 3º A suspensão de que trata o § 2º deste artigo não isenta o concessionário do cumprimento das demais obrigações contratuais. § 4º As obrigações previstas nos incisos V a IX do *caput* deste artigo são de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.		financeiros do concessionário, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto. § 2º Sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental, o órgão gestor poderá suspender a execução de atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão, devendo, nessa hipótese, determinar a imediata correção das irregularidades identificadas. § 3º A suspensão de que trata o § 2º não isenta o concessionário do cumprimento das demais obrigações contratuais. § 4º As obrigações previstas nos incisos V a IX do *caput* são de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. ....
Art. 31. Incumbe ao concessionário: I - elaborar e executar o PMFS, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e especificações do contrato; II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos; III – informar imediatamente a autoridade competente no caso de ações ou omissões próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais;	Manter redação, com adequação das remissões.	Art. ... Incumbe ao concessionário: I - elaborar e executar o PMFS, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e especificações do contrato; II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos; III - informar imediatamente a autoridade competente no caso de ações ou omissões próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais;

IV – recuperar as áreas degradadas, quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações ou omissões e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais; V - cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, as regras de exploração de serviços e as cláusulas contratuais da concessão; VI – garantir a execução do ciclo contínuo, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital; VII – buscar o uso múltiplo da floresta, nos limites contratualmente definidos e observadas as restrições aplicáveis às áreas de preservação permanente e as demais exigências da legislação ambiental; VIII – realizar as benfeitorias necessárias na unidade de manejo; IX – executar as atividades necessárias à manutenção da unidade de manejo e da infra-estrutura; X – comercializar o produto florestal auferido do manejo; XI – executar medidas de prevenção e controle de incêndios; XII – monitorar a execução do PMFS; XIII - zelar pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à unidade de manejo concedida;		IV - recuperar as áreas degradadas, quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações ou omissões e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais; V - cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, as regras de exploração de serviços e as cláusulas contratuais da concessão; VI - garantir a execução do ciclo contínuo, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital; VII - buscar o uso múltiplo da floresta, nos limites contratualmente definidos e observadas as restrições aplicáveis às áreas de preservação permanente e as demais exigências da legislação ambiental; VIII - realizar as benfeitorias necessárias na unidade de manejo; IX - executar as atividades necessárias à manutenção da unidade de manejo e da infra-estrutura; X – comercializar o produto florestal auferido do manejo; XI - executar medidas de prevenção e controle de incêndios; XII - monitorar a execução do PMFS; XIII - zelar pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à unidade de manejo concedida;

XIV – manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão; XV – elaborar e disponibilizar o relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais ao órgão gestor, nos termos definidos no contrato; XVI – permitir amplo e irrestrito acesso aos encarregados da fiscalização e auditoria, a qualquer momento, às obras, aos equipamentos e às instalações da unidade de manejo, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização; XVII – realizar os investimentos ambientais e sociais definidos no contrato de concessão. § 1º As benfeitorias permanentes reverterão sem ônus ao titular da área ao final do contrato de concessão, ressalvados os casos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão. § 2º Como requisito indispensável para o início das operações de exploração de produtos e serviços florestais, o concessionário deverá contar com o PMFS aprovado pelo órgão competente do Sisnama. § 3º Findo o contrato de concessão, o concessionário fica obrigado a devolver a unidade de manejo ao poder concedente nas condições previstas no contrato de concessão, sob pena de aplicação das devidas sanções contratuais e administrativas, bem como da responsabilização nas esferas penal e civil, inclusive a decorrente da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.		XIV - manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão; XV - elaborar e disponibilizar o relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais ao órgão gestor, nos termos definidos no contrato; XVI - permitir amplo e irrestrito acesso aos encarregados da fiscalização e auditoria, a qualquer momento, às obras, aos equipamentos e às instalações da unidade de manejo, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização; XVII - realizar os investimentos ambientais e sociais definidos no contrato de concessão. § 1º As benfeitorias permanentes reverterão sem ônus ao titular da área ao final do contrato de concessão, ressalvados os casos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão. § 2º Como requisito indispensável para o início das operações de exploração de produtos e serviços florestais, o concessionário deverá contar com o PMFS aprovado pelo órgão competente do Sisnama. § 3º Findo o contrato de concessão, o concessionário fica obrigado a devolver a unidade de manejo ao poder concedente nas condições previstas no contrato de concessão, sob pena de aplicação das devidas sanções contratuais e administrativas, bem como da responsabilização nas esferas penal e civil, incluindo a decorrente do art. ....

Art. 32. O PMFS deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à reserva absoluta, representativa dos ecossistemas florestais manejados, equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total da área concedida, para conservação da biodiversidade e avaliação e monitoramento dos impactos do manejo florestal. § 1º Para efeito do cálculo do percentual previsto no *caput* deste artigo, não serão computadas as áreas de preservação permanente. § 2º A área de reserva absoluta não poderá ser objeto de qualquer tipo de exploração econômica. § 3º A área de reserva absoluta poderá ser definida pelo órgão gestor previamente à elaboração do PMFS.	Manter redação.	Art. ... O PMFS deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à reserva absoluta, representativa dos ecossistemas florestais manejados, equivalente a, no mínimo, cinco por cento do total da área concedida, para conservação da biodiversidade e avaliação e monitoramento dos impactos do manejo florestal. § 1º Para efeito do cálculo do percentual previsto no *caput*, não serão computadas as áreas de preservação permanente. § 2º A área de reserva absoluta não poderá ser objeto de qualquer tipo de exploração econômica. § 3º A área de reserva absoluta poderá ser definida pelo órgão gestor previamente à elaboração do PMFS.
Art. 33. Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais por pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, serão definidos no Paof, nos termos de regulamento, lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios técnicos, que deverão considerar as condições e as necessidades do setor florestal, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infra-estruturas locais e o acesso aos mercados.	Manter redação.	Art. ... Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais por pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, serão definidos no PAOF, nos termos de regulamento, lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios técnicos, que deverão considerar as condições e as necessidades do setor florestal, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infra-estruturas locais e o acesso aos mercados.
Art. 34. Sem prejuízo da legislação pertinente à proteção da concorrência e de outros requisitos estabelecidos em regulamento, deverão ser observadas	Manter redação.	Art. ... Sem prejuízo da legislação pertinente à proteção da concorrência e de outros requisitos estabelecidos

as seguintes salvaguardas para evitar a concentração econômica: I - em cada lote de concessão florestal, não poderão ser outorgados a cada concessionário, individualmente ou em consórcio, mais de 2 (dois) contratos; II - cada concessionário, individualmente ou em consórcio, terá um limite percentual máximo de área de concessão florestal, definido no Paof. Parágrafo único. O limite previsto no inciso II do *caput* deste artigo será aplicado sobre o total da área destinada à concessão florestal pelo Paof e pelos planos anuais de outorga em execução aprovados nos anos anteriores.		em regulamento, deverão ser observadas as seguintes salvaguardas para evitar a concentração econômica: I – em cada lote de concessão florestal, não poderão ser outorgados a cada concessionário, individualmente ou em consórcio, mais de dois contratos; II – cada concessionário, individualmente ou em consórcio, terá um limite percentual máximo de área de concessão florestal, definido no PAOF. Parágrafo único. O limite previsto no inciso II do *caput* será aplicado sobre o total da área destinada à concessão florestal pelo PAOF e pelos planos anuais de outorga em execução aprovados nos anos anteriores.
Art. 35. O prazo dos contratos de concessão florestal será estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, no mínimo, um ciclo e, no máximo, 40 (quarenta) anos. Parágrafo único. O prazo dos contratos de concessão exclusivos para exploração de serviços florestais será de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 20 (vinte) anos.	Manter redação.	Art. ... O prazo dos contratos de concessão florestal será estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, no mínimo, um ciclo e, no máximo, quarenta anos. Parágrafo único. O prazo dos contratos de concessão exclusivos para exploração de serviços florestais será de, no mínimo, cinco e, no máximo, vinte anos.
Seção X Dos Preços Florestais	Manter redação.	Subseção X Dos Preços Florestais

Art. 36. O regime econômico e financeiro da concessão florestal, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende: I - o pagamento de preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo; II - o pagamento de preço, não inferior ao mínimo definido no edital de licitação, calculado em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão ou do faturamento líquido ou bruto; III - a responsabilidade do concessionário de realizar outros investimentos previstos no edital e no contrato; IV - a indisponibilidade, pelo concessionário, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis. § 1º O preço referido no inciso I do *caput* deste artigo será definido no edital de licitação e poderá ser parcelado em até 1 (um) ano, com base em critérios técnicos e levando-se em consideração as peculiaridades locais. § 2º A definição do preço mínimo no edital deverá considerar: I - o estímulo à competição e à concorrência; II - a garantia de condições de competição do manejo em terras privadas;		Art. ... O regime econômico e financeiro da concessão florestal, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende: I - o pagamento de preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo; II - o pagamento de preço, não inferior ao mínimo definido no edital de licitação, calculado em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão ou do faturamento líquido ou bruto; III - a responsabilidade do concessionário de realizar outros investimentos previstos no edital e no contrato; IV - a indisponibilidade, pelo concessionário, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis. § 1º O preço referido no inciso I do *caput* será definido no edital de licitação e poderá ser parcelado em até um ano, com base em critérios técnicos e levando-se em consideração as peculiaridades locais. § 2º A definição do preço mínimo no edital deverá considerar: I - o estímulo à competição e à concorrência; II - a garantia de condições de competição do manejo em terras privadas; III - a cobertura dos custos do sistema de outorga;

III - a cobertura dos custos do sistema de outorga; IV - a geração de benefícios para a sociedade, aferidos inclusive pela renda gerada; V - o estímulo ao uso múltiplo da floresta; VI - a manutenção e a ampliação da competitividade da atividade de base florestal; VII - as referências internacionais aplicáveis. § 3º Será fixado, nos termos de regulamento, valor mínimo a ser exigido anualmente do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão. § 4º O valor mínimo previsto no § 3º deste artigo integrará os pagamentos anuais devidos pelo concessionário para efeito do pagamento do preço referido no inciso II do *caput* deste artigo. § 5º A soma dos valores pagos com base no § 3º deste artigo não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do preço referido no inciso II do *caput* deste artigo.		IV - a geração de benefícios para a sociedade, aferidos inclusive pela renda gerada; V - o estímulo ao uso múltiplo da floresta; VI - a manutenção e a ampliação da competitividade da atividade de base florestal; VII - as referências internacionais aplicáveis. § 3º Será fixado, nos termos de regulamento, valor mínimo a ser exigido anualmente do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão. § 4º O valor mínimo previsto no § 3º integrará os pagamentos anuais devidos pelo concessionário para efeito do pagamento do preço referido no inciso II do *caput*. § 5º A soma dos valores pagos com base no § 3º não poderá ser superior a trinta por cento do preço referido no inciso II do *caput*.
Art. 37. O preço referido no inciso II do *caput* do art. 36 desta Lei compreende: I - o valor estabelecido no contrato de concessão; II - os valores resultantes da aplicação dos critérios de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato, definidos em ato específico do órgão gestor.	Manter redação, com adequação das remissões.	Art. ... O preço referido no inciso II do *caput* do art. ... compreende: I - o valor estabelecido no contrato de concessão; II - os valores resultantes da aplicação dos critérios de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato, definidos em ato específico do órgão gestor.

Parágrafo único. A divulgação do ato a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo deverá preceder a data de pagamento do preço em, no mínimo, 30 (trinta) dias.		Parágrafo único. A divulgação do ato a que se refere o inciso II do *caput* deverá preceder a data de pagamento do preço em, no mínimo, trinta dias.
Art. 38. O contrato de concessão referido no art. 27 desta Lei poderá prever o compromisso de investimento mínimo anual do concessionário, destinado à modernização da execução dos PMFS, com vistas na sua sustentabilidade.	Manter redação, com adequação das remissões.	Art. ... O contrato de concessão referido no art. ... poderá prever o compromisso de investimento mínimo anual do concessionário, destinado à modernização da execução dos PMFS, com vistas na sua sustentabilidade.
Art. 39. Os recursos financeiros oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em áreas de domínio da União serão distribuídos da seguinte forma: I - o valor referido no § 3º do art. 36 desta Lei será destinado: a) 70% (setenta por cento) ao órgão gestor para a execução de suas atividades; b) 30% (trinta por cento) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental de atividades florestais, de unidades de conservação e do desmatamento; II - o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do *caput* deste artigo, terá a seguinte destinação: a) Estados: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos	Manter redação, com adequação das remissões.	Art. ... Os recursos financeiros oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em áreas de domínio da União serão distribuídos da seguinte forma: I - o valor referido no § 3º do art. ... será destinado: a) setenta por cento ao órgão gestor para a execução de suas atividades; b) trinta por cento ao Ibama, para utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental de atividades florestais, de unidades de conservação e do desmatamento; II - o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do *caput*, terá a seguinte destinação: a) Estados: trinta por cento, destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;

florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte; b) Municípios: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte; c) Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF: 40% (quarenta por cento). § 1º Quando os recursos financeiros forem oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em florestas nacionais criadas pela União nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, serão distribuídos da seguinte forma: I - o valor referido no § 3º do art. 36 desta Lei será destinado ao órgão gestor para a execução de suas atividades; II - o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do *caput* deste artigo, terá a seguinte destinação: a) Instituto Chico Mendes: 40% (quarenta por cento), para utilização restrita na gestão das unidades de conservação de uso sustentável; b) Estados: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos		b) Municípios: trinta por cento, destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte; c) Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF): quarenta por cento. § 1º Quando os recursos financeiros forem oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em Florestas Nacionais criadas pela União nos termos do art. ..., serão distribuídos da seguinte forma: I - o valor referido no § 3º do art. ... será destinado ao órgão gestor para a execução de suas atividades; II - o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do *caput*, terá a seguinte destinação: a) Instituto Chico Mendes: quarenta por cento, para utilização restrita na gestão das unidades de conservação de uso sustentável; b) Estados: vinte por cento, destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte; c) Municípios: vinte por cento, destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública

florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte; c) Municípios: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte; d) FNDF: 20% (vinte por cento). § 2º (VETADO) § 3º O repasse dos recursos a Estados e Municípios previsto neste artigo será condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social, e à aprovação, por este conselho: I – do cumprimento das metas relativas à aplicação desses recursos referentes ao ano anterior; II – da programação da aplicação dos recursos do ano em curso.	Alínea "a" do Inciso II alterada pela Lei 11.516/2007.	outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte; d) FNDF: vinte por cento. § 2º O repasse dos recursos a Estados e Municípios previsto neste artigo será condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social, e à aprovação, por este conselho: I – do cumprimento das metas relativas à aplicação desses recursos referentes ao ano anterior; II – da programação da aplicação dos recursos do ano em curso.
Art. 40. Os recursos financeiros oriundos dos preços de cada concessão florestal da União serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma do regulamento. § 1º O Tesouro Nacional, trimestralmente, repassará aos Estados e Municípios os recursos recebidos de	Manter redação, com adequação das remissões.	Art. ... Os recursos financeiros oriundos dos preços de cada concessão florestal da União serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma do regulamento. § 1º O Tesouro Nacional, trimestralmente, repassará aos Estados e Municípios os recursos recebidos de

acordo com o previsto nas alíneas a e b do inciso II do *caput* e nas alíneas b e c do inciso II do § 1º, ambos do art. 39 desta Lei. § 2º O Órgão Central de Contabilidade da União editará as normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos recursos financeiros oriundos da concessão florestal e à sua distribuição.		acordo com o previsto nas alíneas a e b do inciso II do *caput* e nas alíneas b e c do inciso II do § 1º, ambos do art. .... § 2º O órgão central de contabilidade da União editará as normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos recursos financeiros oriundos da concessão florestal e à sua distribuição.
Seção XI Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal Art. 41. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor. § 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas: I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal; II - assistência técnica e extensão florestal; III - recuperação de áreas degradadas com espécies nativas; IV - aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;	Manter redação, com adequação das remissões. Como o Fundo já foi instituído, deve-se ajustar o *caput*. Como o art. 59 não será incluído na Consolidação, a remissão, no § 3º, deve ser ao art. 59 da Lei 11284/06	Subseção XI Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal Art. ... O Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF), de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destina-se a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor. § 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas: I – pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal; II – assistência técnica e extensão florestal; III – recuperação de áreas degradadas com espécies nativas; IV – aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais; V – controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos;

V - controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos; VI - capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais; VII - educação ambiental; VIII - proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais. § 2º O FNDF contará com um conselho consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de opinar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação. § 3º Aplicam-se aos membros do conselho de que trata o § 2º deste artigo as restrições previstas no art. 59 desta Lei. § 4º Adicionalmente aos recursos previstos na alínea c do inciso II do *caput* e na alínea d do inciso II do § 1º, ambos do art. 39 desta Lei, constituem recursos do FNDF a reversão dos saldos anuais não aplicados, doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação. § 5º É vedada ao FNDF a prestação de garantias. § 6º Será elaborado plano anual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o		VI – capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais; VII – educação ambiental; VIII – proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais. § 2º O FNDF contará com um conselho consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de opinar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação. § 3º Aplicam-se aos membros do conselho de que trata o § 2º as restrições previstas no art. 59 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. § 4º Adicionalmente aos recursos previstos na alínea “c” do inciso II do *caput* e na alínea “d” do inciso II do § 1º, ambos do art. ..., constituem recursos do FNDF a reversão dos saldos anuais não aplicados, doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação. § 5º É vedada ao FNDF a prestação de garantias. § 6º Será elaborado plano anual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. ..., no âmbito da União.

relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei, no âmbito da União. § 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos. § 8º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o inciso I do § 1o deste artigo será feita prioritariamente em entidades públicas de pesquisa. § 9º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o § 1º deste artigo poderá abranger comunidades indígenas, sem prejuízo do atendimento de comunidades locais e outros beneficiários e observado o disposto no § 7º deste artigo.		§ 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos. § 8º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o inciso I do § 1º será feita prioritariamente em entidades públicas de pesquisa. § 9º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o § 1º poderá abranger comunidades indígenas, sem prejuízo do atendimento de comunidades locais e outros beneficiários e observado o disposto no § 7º.
Seção XII Das Auditorias Florestais Art. 42. Sem prejuízo das ações de fiscalização ordinárias, as concessões serão submetidas a auditorias florestais, de caráter independente, em prazos não superiores a 3 (três) anos, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário.	Manter redação.	Subseção XII Das Auditorias Florestais Art. ... Sem prejuízo das ações de fiscalização ordinárias, as concessões serão submetidas a auditorias florestais, de caráter independente, em prazos não superiores a três anos, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário.

§ 1º Em casos excepcionais, previstos no edital de licitação, nos quais a escala da atividade florestal torne inviável o pagamento dos custos das auditorias florestais pelo concessionário, o órgão gestor adotará formas alternativas de realização das auditorias, conforme regulamento. § 2º As auditorias apresentarão suas conclusões em um dos seguintes termos: I - constatação de regular cumprimento do contrato de concessão, a ser devidamente validada pelo órgão gestor; II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 6 (seis) meses; III - constatação de descumprimento, que, devidamente validada, implica a aplicação de sanções segundo sua gravidade, incluindo a rescisão contratual, conforme esta Lei. § 3º As entidades que poderão realizar auditorias florestais serão reconhecidas em ato administrativo do órgão gestor.	§ 2º, inciso III: substituir “esta Lei” por “este Título”, de forma a preservar o conteúdo normativo.	§ 1º Em casos excepcionais, previstos no edital de licitação, nos quais a escala da atividade florestal torne inviável o pagamento dos custos das auditorias florestais pelo concessionário, o órgão gestor adotará formas alternativas de realização das auditorias, conforme regulamento. § 2º As auditorias apresentarão suas conclusões em um dos seguintes termos: I - constatação de regular cumprimento do contrato de concessão, a ser devidamente validada pelo órgão gestor; II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de seis meses; III - constatação de descumprimento, que, devidamente validada, implica a aplicação de sanções segundo sua gravidade, incluindo a rescisão contratual, conforme este Título. § 3º As entidades que poderão realizar auditorias florestais serão reconhecidas em ato administrativo do órgão gestor.

Art. 43. Qualquer pessoa física ou jurídica, de forma justificada e devidamente assistida por profissionais habilitados, poderá fazer visitas de comprovação às operações florestais de campo, sem obstar o regular desenvolvimento das atividades, observados os seguintes requisitos: I - prévia obtenção de licença de visita no órgão gestor; II - programação prévia com o concessionário.	Manter redação.	Art. ... Qualquer pessoa física ou jurídica, de forma justificada e devidamente assistida por profissionais habilitados, poderá fazer visitas de comprovação às operações florestais de campo, sem obstar o regular desenvolvimento das atividades, observados os seguintes requisitos: I - prévia obtenção de licença de visita no órgão gestor; II - programação prévia com o concessionário.
Seção XIII Da Extinção da Concessão Art. 44. Extingue-se a concessão florestal por qualquer das seguintes causas: I - esgotamento do prazo contratual; II - rescisão; III - anulação; IV - falência ou extinção do concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual; V - desistência e devolução, por opção do concessionário, do objeto da concessão. § 1º Extinta a concessão, retornam ao titular da floresta pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato.	Manter redação, com adequação das remissões.	Subseção XIII Da Extinção da Concessão Art. ... Extingue-se a concessão florestal por qualquer das seguintes causas: I - esgotamento do prazo contratual; II - rescisão; III - anulação; IV - falência ou extinção do concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual; V - desistência e devolução, por opção do concessionário, do objeto da concessão. § 1º Extinta a concessão, retornam ao titular da floresta pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato.

§ 2º A extinção da concessão autoriza, independentemente de notificação prévia, a ocupação das instalações e a utilização, pelo titular da floresta pública, de todos os bens reversíveis. § 3º A extinção da concessão pelas causas previstas nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo autoriza o poder concedente a executar as garantias contratuais, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. § 4º A devolução de áreas não implicará ônus para o poder concedente, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos bens reversíveis, os quais passarão à propriedade do poder concedente. § 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.		§ 2º A extinção da concessão autoriza, independentemente de notificação prévia, a ocupação das instalações e a utilização, pelo titular da floresta pública, de todos os bens reversíveis. § 3º A extinção da concessão pelas causas previstas nos incisos II, IV e V do *caput* autoriza o poder concedente a executar as garantias contratuais, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista no art. .... § 4º A devolução de áreas não implicará ônus para o poder concedente, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos bens reversíveis, os quais passarão à propriedade do poder concedente. § 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.
Art. 45. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão da concessão, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das devidas sanções nas esferas administrativa e penal.	Manter redação, com adequação das remissões.	Art. ... A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão da concessão, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista no art. ..., e das devidas sanções nas esferas administrativa e penal.

§ 1º A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo poder concedente, quando: I - o concessionário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão; II - o concessionário descumprir o PMFS, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade da atividade; III - o concessionário paralisar a execução do PMFS por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental; IV - descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento dos preços florestais; V - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS; VI - o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos; VII - o concessionário não atender a notificação do órgão gestor no sentido de regularizar o exercício de suas atividades; VIII - o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por crime contra o meio		§ 1º A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo poder concedente, quando: I - o concessionário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão; II - o concessionário descumprir o PMFS, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade da atividade; III - o concessionário paralisar a execução do PMFS por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental; IV - descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento dos preços florestais; V - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS; VI - o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos; VII - o concessionário não atender a notificação do órgão gestor no sentido de regularizar o exercício de suas atividades; VIII - o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por crime contra o meio

ambiente ou a ordem tributária, ou por crime previdenciário; IX - ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante lei autorizativa específica, com indenização das parcelas de investimento ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados; X - o concessionário submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou explorar o trabalho de crianças e adolescentes. § 2º A rescisão do contrato de concessão deverá ser precedida da verificação de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa. § 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes da notificação do concessionário e a fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas. § 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do poder concedente, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal. § 5º Rescindido o contrato de concessão, não resultará para o órgão gestor qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do concessionário.		ambiente ou a ordem tributária, ou por crime previdenciário; IX - ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante lei autorizativa específica, com indenização das parcelas de investimento ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados; X - o concessionário submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou explorar o trabalho de crianças e adolescentes. § 2º A rescisão do contrato de concessão deverá ser precedida da verificação de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa. § 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes da notificação do concessionário e a fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas. § 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do poder concedente, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal. § 5º Rescindido o contrato de concessão, não resultará para o órgão gestor qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do concessionário.

§ 6º O Poder Público poderá instituir seguro para cobertura da indenização prevista no inciso IX do § 1º deste artigo.		§ 6º O Poder Público poderá instituir seguro para cobertura da indenização prevista no inciso IX do § 1º.
Art. 46. Desistência é o ato formal, irrevogável e irretratável pelo qual o concessionário manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão. § 1º A desistência é condicionada à aceitação expressa do poder concedente, e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS, devendo assumir o desistente o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes. § 2º A desistência não desonerará o concessionário de suas obrigações com terceiros.	Manter redação.	Art. ... Desistência é o ato formal, irrevogável e irretratável pelo qual o concessionário manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão. § 1º A desistência é condicionada à aceitação expressa do poder concedente, e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS, devendo assumir o desistente o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes. § 2º A desistência não desonerará o concessionário de suas obrigações com terceiros.
Art. 47. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.	Manter redação.	Art. ... O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.
Seção XIV Das Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais Art. 48. As concessões em florestas nacionais, estaduais e municipais devem observar o disposto nesta Lei, na Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e no plano de manejo da unidade de conservação.	Manter redação, com adequação das remissões.	Subseção XIV Das Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais Art. ... As concessões em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais devem observar o disposto neste Título, no Título V e no plano de manejo da unidade de conservação.

§ 1º A inserção de unidades de manejo das florestas nacionais, estaduais e municipais no Paof requer prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação. § 2º Os recursos florestais das unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000. § 3º Para a elaboração do edital e do contrato de concessão florestal das unidades de manejo em florestas nacionais, estaduais e municipais, ouvir-se-á o respectivo conselho consultivo, constituído nos termos do art. 17, § 5º, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, o qual acompanhará todas as etapas do processo de outorga.		§ 1º A inserção de unidades de manejo das Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais no PAOF requer prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação. § 2º Os recursos florestais das unidades de manejo de Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos do Título V. § 3º Para a elaboração do edital e do contrato de concessão florestal das unidades de manejo em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, ouvir-se-á o respectivo conselho consultivo, constituído nos termos do § 5º do art. ..., o qual acompanhará todas as etapas do processo de outorga.
TÍTULO III DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I DO PODER CONCEDENTE Art. 49. Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente: I – definir o Paof;	Manter redação.	CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO SEÇÃO I DO PODER CONCEDENTE Art. ... Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente: I – definir o PAOF;

II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o Paof; III - definir as áreas a serem submetidas à concessão florestal; IV - estabelecer os termos de licitação e os critérios de seleção; V - publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, definir os critérios para formalização dos contratos para o manejo florestal sustentável e celebrar os contratos de concessão florestal; VI - planejar ações voltadas à disciplina do mercado no setor florestal, quando couber. § 1º No exercício da competência referida nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, nos termos do regulamento. § 2º No âmbito federal, o Ministério do Meio Ambiente exercerá as competências definidas neste artigo.		II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o PAOF; III - definir as áreas a serem submetidas à concessão florestal; IV - estabelecer os termos de licitação e os critérios de seleção; V - publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, definir os critérios para formalização dos contratos para o manejo florestal sustentável e celebrar os contratos de concessão florestal; VI - planejar ações voltadas à disciplina do mercado no setor florestal, quando couber. § 1º No exercício da competência referida nos incisos IV e V do *caput*, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, nos termos do regulamento. § 2º No âmbito federal, o Ministério do Meio Ambiente exercerá as competências definidas neste artigo.
CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DO SISNAMA RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	Manter redação.	Seção II DOS ÓRGÃOS DO SISNAMA RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 50. Caberá aos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental das atividades florestais em suas respectivas jurisdições: I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas. § 1º Em âmbito federal, o Ibama exercerá as atribuições previstas neste artigo. § 2º O Ibama deve estruturar formas de atuação conjunta com os órgãos seccionais e locais do Sisnama para a fiscalização e proteção das florestas públicas, podendo firmar convênios ou acordos de cooperação. § 3º Os órgãos seccionais e locais podem delegar ao IBAMA, mediante convênio ou acordo de cooperação, a aprovação e o monitoramento do PMFS das unidades de manejo das florestas públicas estaduais ou municipais e outras atribuições.	§§ 1º, 2º e 3º: inserido o Instituto Chico Mendes, por força das atribuições previstas no art. 1º da Lei 11.517/2007.	Art. ... Caberá aos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental das atividades florestais em suas respectivas jurisdições: I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas. § 1º Em âmbito federal, o Ibama e, no que couber, o Instituto Chico Mendes, exercerão as atribuições previstas neste artigo. § 2º O Ibama e, no que couber, o Instituto Chico Mendes, devem estruturar formas de atuação conjunta com os órgãos seccionais e locais do Sisnama para a fiscalização e proteção das florestas públicas, podendo firmar convênios ou acordos de cooperação. § 3º Os órgãos seccionais e locais podem delegar ao Ibama, ou, no que couber, ao Instituto Chico Mendes, mediante convênio ou acordo de cooperação, a

		aprovação e o monitoramento do PMFS das unidades de manejo das florestas públicas estaduais ou municipais e outras atribuições.
CAPÍTULO III DO ÓRGÃO CONSULTIVO Art. 51. Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, fica instituída a Comissão de Gestão de Florestas Públicas, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de natureza consultiva, com as funções de exercer, na esfera federal, as atribuições de órgão consultivo previstas por esta Lei e, especialmente: I - assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas da União; II - manifestar-se sobre o Paof da União; III - exercer as atribuições de órgão consultivo do SFB. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disporão sobre o órgão competente para exercer as atribuições de que trata este Capítulo nas respectivas esferas de atuação.	Manter redação. Suprimiu-se a expressão “fica instituída”, por ajuste temporal.	Seção III DO ÓRGÃO CONSULTIVO Art. ... Sem prejuízo das atribuições do Conama, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas, instituída no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de natureza consultiva, tem as funções de exercer, na esfera federal, as atribuições de órgão consultivo previstas por esta Lei e, especialmente: I – assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas da União; II – manifestar-se sobre o PAOF da União; III - exercer as atribuições de órgão consultivo do Serviço Florestal Brasileiro (SFB). Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disporão sobre o órgão competente para exercer as atribuições de que trata esta Seção nas respectivas esferas de atuação.
Art. 52. A Comissão de Gestão de Florestas Públicas será composta por representantes do Poder Público, dos empresários, dos trabalhadores, da comunidade científica, dos movimentos sociais e das organizações não governamentais, e terá sua composição e seu funcionamento definidos em regulamento.	Manter redação.	Art. ... A Comissão de Gestão de Florestas Públicas é composta por representantes do Poder Público, dos empresários, dos trabalhadores, da comunidade científica, dos movimentos sociais e das organizações não governamentais, e terá sua composição e seu funcionamento definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Gestão de Florestas Públicas exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência, na esfera federal, sobre quaisquer cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.		Parágrafo único. Os membros da Comissão de Gestão de Florestas Públicas exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência, na esfera federal, sobre quaisquer cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.
CAPÍTULO IV DO ÓRGÃO GESTOR Art. 53. Caberá aos órgãos gestores federal, estaduais e municipais, no âmbito de suas competências: I - elaborar proposta de Paof, a ser submetida ao poder concedente; II - disciplinar a operacionalização da concessão florestal; III - solicitar ao órgão ambiental competente a licença prévia prevista no art. 18 desta Lei; IV - elaborar inventário amostral, relatório ambiental preliminar e outros estudos; V - publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, inclusive audiência e consulta pública, definir os critérios para formalização dos contratos e celebrá-los com concessionários de manejo florestal sustentável, quando delegado pelo poder concedente; VI - gerir e fiscalizar os contratos de concessão florestal;	Adequação das remissões e da referência aos órgãos ambientais (homogeneização terminológica do texto).	Seção IV DO ÓRGÃO GESTOR Art. ... Caberá aos órgãos gestores federal, estaduais e municipais, no âmbito de suas competências: I - elaborar proposta de PAOF, a ser submetida ao poder concedente; II - disciplinar a operacionalização da concessão florestal; III - solicitar ao órgão competente do Sisnama a licença prévia prevista no art. ...; IV - elaborar inventário amostral, relatório ambiental preliminar e outros estudos; V - publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, inclusive audiência e consulta pública, definir os critérios para formalização dos contratos e celebrá-los com concessionários de manejo florestal sustentável, quando delegado pelo poder concedente; VI - gerir e fiscalizar os contratos de concessão florestal;

VII - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, produtores independentes e comunidades locais; VIII - controlar e cobrar o cumprimento das metas fixadas no contrato de concessão; IX - fixar os critérios para cálculo dos preços de que trata o art. 36 desta Lei e proceder à sua revisão e reajuste na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; X - cobrar e verificar o pagamento dos preços florestais e distribuí-los de acordo com esta Lei; XI - acompanhar e intervir na execução do PMFS, nos casos e condições previstos nesta Lei; XII - fixar e aplicar as penalidades administrativas e contratuais impostas aos concessionários, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental; XIII - indicar ao poder concedente a necessidade de extinção da concessão, nos casos previstos nesta Lei e no contrato; XIV - estimular o aumento da qualidade, produtividade, rendimento e conservação do meio ambiente nas áreas sob concessão florestal; XV - dispor sobre a realização de auditorias florestais independentes, conhecer seus resultados e adotar as medidas cabíveis, conforme o resultado;		VII - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, produtores independentes e comunidades locais; VIII - controlar e cobrar o cumprimento das metas fixadas no contrato de concessão; IX - fixar os critérios para cálculo dos preços de que trata o art. ... e proceder à sua revisão e reajuste na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; X - cobrar e verificar o pagamento dos preços florestais e distribuí-los de acordo com esta Lei; XI - acompanhar e intervir na execução do PMFS, nos casos e condições previstos nesta Lei; XII - fixar e aplicar as penalidades administrativas e contratuais impostas aos concessionários, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental; XIII - indicar ao poder concedente a necessidade de extinção da concessão, nos casos previstos nesta Lei e no contrato; XIV - estimular o aumento da qualidade, produtividade, rendimento e conservação do meio ambiente nas áreas sob concessão florestal; XV - dispor sobre a realização de auditorias florestais independentes, conhecer seus resultados e adotar as medidas cabíveis, conforme o resultado;

XVI - disciplinar o acesso às unidades de manejo; XVII - atuar em estreita cooperação com os órgãos de defesa da concorrência, com vistas em impedir a concentração econômica nos serviços e produtos florestais e na promoção da concorrência; XVIII - incentivar a competitividade e zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor florestal; XIX - efetuar o controle prévio e *a posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais, incluindo a abstenção do próprio ato ou contrato ilegal; XX - conhecer e julgar recursos em procedimentos administrativos; XXI - promover ações para a disciplina dos mercados de produtos florestais e seus derivados, em especial para controlar a competição de produtos florestais de origem não sustentável; XXII - reconhecer em ato administrativo as entidades que poderão realizar auditorias florestais; XXIII - estimular a agregação de valor ao produto florestal na região em que for explorado.		XVI - disciplinar o acesso às unidades de manejo; XVII - atuar em estreita cooperação com os órgãos de defesa da concorrência, com vistas em impedir a concentração econômica nos serviços e produtos florestais e na promoção da concorrência; XVIII - incentivar a competitividade e zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor florestal; XIX - efetuar o controle prévio e *a posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais, incluindo a abstenção do próprio ato ou contrato ilegal; XX - conhecer e julgar recursos em procedimentos administrativos; XXI - promover ações para a disciplina dos mercados de produtos florestais e seus derivados, em especial para controlar a competição de produtos florestais de origem não sustentável; XXII - reconhecer em ato administrativo as entidades que poderão realizar auditorias florestais; XXIII - estimular a agregação de valor ao produto florestal na região em que for explorado.

§ 1º Compete ao órgão gestor a guarda das florestas públicas durante o período de pousio entre uma concessão e outra ou, quando por qualquer motivo, houver extinção do contrato de concessão. § 2º O órgão gestor deverá encaminhar ao poder concedente, ao Poder Legislativo e ao conselho de meio ambiente, nas respectivas esferas de governo, relatório anual sobre as concessões outorgadas, o valor dos preços florestais, a situação de adimplemento dos concessionários, os PMFS e seu estado de execução, as vistorias e auditorias florestais realizadas e os respectivos resultados, assim como as demais informações relevantes sobre o efetivo cumprimento dos objetivos da gestão de florestas públicas. § 3º O relatório previsto no § 2º deste artigo relativo às concessões florestais da União deverá ser encaminhado ao Conama e ao Congresso Nacional até 31 de março de cada ano. § 4º Caberá ao Conama, considerando as informações contidas no relatório referido no § 3º deste artigo, manifestar-se sobre a adequação do sistema de concessões florestais e de seu monitoramento e sugerir os aperfeiçoamentos necessários. § 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disporão sobre o órgão competente para exercer as atribuições de que trata este Capítulo nas respectivas esferas de atuação.		§ 1º Compete ao órgão gestor a guarda das florestas públicas durante o período de pousio entre uma concessão e outra ou, quando por qualquer motivo, houver extinção do contrato de concessão. § 2º O órgão gestor deverá encaminhar ao poder concedente, ao Poder Legislativo e ao conselho de meio ambiente, nas respectivas esferas de governo, relatório anual sobre as concessões outorgadas, o valor dos preços florestais, a situação de adimplemento dos concessionários, os PMFS e seu estado de execução, as vistorias e auditorias florestais realizadas e os respectivos resultados, assim como as demais informações relevantes sobre o efetivo cumprimento dos objetivos da gestão de florestas públicas. § 3º O relatório previsto no § 2º relativo às concessões florestais da União deverá ser encaminhado ao Conama e ao Congresso Nacional até 31 de março de cada ano. § 4º Caberá ao Conama, considerando as informações contidas no relatório referido no § 3º, manifestar-se sobre a adequação do sistema de concessões florestais e de seu monitoramento e sugerir os aperfeiçoamentos necessários. § 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disporão sobre o órgão competente para exercer as atribuições de que trata esta Seção nas respectivas esferas de atuação.

TÍTULO IV DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO Art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB.	Não incluir na Consolidação, uma vez que se trata de matéria exclusivamente administrativa. A opção foi não incluir a legislação de criação de órgãos como Ibama, Instituto Chico Mendes, Serviço Florestal Brasileiro etc.	
Art. 55. O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência: I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais; III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços; IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas; V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade;		

VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente; VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções: a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional; VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais. § 1º No exercício de suas atribuições, o SFB promoverá a articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a execução de suas atividades de forma compatível com as diretrizes nacionais de planejamento para o setor florestal e com a Política Nacional do Meio Ambiente. § 2º Para a concessão das florestas públicas sob a titularidade dos outros entes da Federação, de órgãos e empresas públicas e de associações de comunidades locais, poderão ser firmados convênios com o Ministério do Meio Ambiente, representado pelo SFB. § 3º As atribuições previstas nos incisos II a V do *caput* deste artigo serão exercidas sem prejuízo de atividades desenvolvidas por outros órgãos e entidades da Administração Pública federal que atuem no setor.		

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E GESTÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO Seção I Do Conselho Diretor Art. 56. O Poder Executivo disporá sobre a estrutura organizacional e funcionamento do SFB, observado o disposto neste artigo. § 1º O SFB será dirigido por um Conselho Diretor, composto por um Diretor-Geral e 4 (quatro) diretores, em regime de colegiado, ao qual caberá: I - exercer a administração do SFB; II - examinar, decidir e executar ações necessárias ao cumprimento das competências do SFB; III - editar normas sobre matérias de competência do SFB; IV - aprovar o regimento interno do SFB, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria; V - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades do SFB; VI - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes das diretorias do SFB.		

§ 2º As decisões relativas às atribuições do SFB são tomadas pelo Conselho Diretor, por maioria absoluta de votos.		
Art. 57. O SFB terá, em sua estrutura, unidade de assessoramento jurídico, observada a legislação pertinente.		
Art. 58. O Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor do SFB serão brasileiros, de reputação ilibada, experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. § 1º (VETADO) § 2º O regulamento do SFB disciplinará a substituição do Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares e ainda no período de vacância que anteceder à nomeação de novo diretor.		
Art. 59. Está impedido de exercer cargo de direção no SFB quem mantiver, ou tiver mantido nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à nomeação, os seguintes vínculos com qualquer pessoa jurídica concessionária ou com produtor florestal independente: I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 1% (um por cento) no capital social ou superior a 2% (dois por cento) no capital social de empresa controladora;		

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva; III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras. Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção no SFB membro do conselho ou diretoria de associação ou sindicato, regional ou nacional, representativo de interesses dos agentes mencionados no *caput* deste artigo, ou de categoria profissional de empregados desses agentes.		
Art. 60. O ex-dirigente do SFB, durante os 12 (doze) meses seguintes ao seu desligamento do cargo, estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às pessoas jurídicas concessionárias, sob regulamentação ou fiscalização do SFB, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias. Parágrafo único. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o ex-dirigente do SFB que descumprir o disposto no *caput* deste artigo.		
Art. 61. Os cargos em comissão e funções gratificadas do SFB deverão ser exercidos, preferencialmente, por servidores do seu quadro efetivo, aplicando-se-lhes as restrições do art. 59 desta Lei.		

Seção II Da Ouvidoria Art. 62. O SFB contará com uma Ouvidoria, à qual competirá: I - receber pedidos de informação e esclarecimento, acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações afetas ao SFB e responder diretamente aos interessados, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas; II - zelar pela qualidade dos serviços prestados pelo SFB e acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos usuários, seja contra a atuação do SFB, seja contra a atuação dos concessionários; III - produzir, semestralmente e quando julgar oportuno: a) relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhá-lo à Diretoria-Geral do SFB e ao Ministro de Estado do Meio Ambiente; b) apreciações sobre a atuação do SFB, encaminhando-as ao Conselho Diretor, à Comissão de Gestão de Florestas Públicas, aos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, bem como às comissões de fiscalização e		

controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, publicando-as para conhecimento geral. § 1º O Ouvidor atuará junto ao Conselho Diretor do SFB, sem subordinação hierárquica, e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções. § 2º O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, sem direito a recondução. § 3º O Ouvidor somente poderá perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar. § 4º O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente. § 5º O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar. § 6º Aplica-se ao ex-Ouvidor o disposto no art. 60 desta Lei.		
Seção III Do Conselho Gestor Art. 63. (VETADO)		
Seção IV Dos Servidores do SFB		

Art. 64. O SFB constituirá quadro de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ou da redistribuição de servidores de órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica ou fundacional.		
Art. 65. O SFB poderá requisitar, independentemente da designação para cargo em comissão ou função de confiança, e sem prejuízo dos vencimentos e vantagens a que façam jus no órgão de origem, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observado o quantitativo máximo estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Meio Ambiente. Parágrafo único. No caso de requisição ao Ibama, ela deverá ser precedida de autorização do órgão.		
Art. 66. Ficam criados 49 (quarenta e nove) cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, para reestruturação do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de integrar a estrutura do SFB, assim distribuídos: I - 1 (um) DAS-6; II - 4 (quatro) DAS-5; III - 17 (dezessete) DAS-4; IV - 10 (dez) DAS-3; V - 9 (nove) DAS-2;		

VI - 8 (oito) DAS-1.		
Seção V Da Autonomia Administrativa do SFB Art. 67. O Poder Executivo poderá assegurar ao SFB autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente ao exercício de suas atribuições, mediante a celebração de contrato de gestão e de desempenho, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, negociado e firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Conselho Diretor. § 1º O contrato de gestão e de desempenho será o instrumento de controle da atuação administrativa do SFB e da avaliação do seu desempenho, bem como elemento integrante da sua prestação de contas, bem como do Ministério do Meio Ambiente, aplicado o disposto no art. 9º da Lei no 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, conforme disposto no inciso II do art. 16 da mesma Lei. § 2º O contrato de gestão e de desempenho deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do SFB. § 3º O contrato de gestão e de desempenho será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria do SFB.		

Seção VI Da Receita e do Acervo do Serviço Florestal Brasileiro Art. 68. Constituem receitas do SFB: I - recursos oriundos da cobrança dos preços de concessão florestal, conforme destinação prevista na alínea a do inciso I do *caput* e no inciso I do § 1º, ambos do art. 39 desta Lei, além de outros referentes ao contrato de concessão, incluindo os relativos aos custos do edital de licitação e os recursos advindos de aplicação de penalidades contratuais; II - recursos ordinários do Tesouro Nacional, consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, e de emolumentos administrativos; IV - recursos provenientes de convênios ou acordos celebrados com entidades, organismos ou empresas públicas, ou contratos celebrados com empresas privadas; V - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.		
TÍTULO V	Manter redação	CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS Art. 69. Sem prejuízo do disposto nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades relacionadas às concessões florestais poderá ser delegada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios à União, bem como pela União aos demais entes federados, mediante convênio firmado com o órgão gestor competente. Parágrafo único. É vedado ao órgão gestor conveniado exigir do concessionário sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não prevista previamente em contrato.		DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES Art. ... Sem prejuízo do disposto nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades relacionadas às concessões florestais poderá ser delegada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios à União, bem como pela União aos demais entes federados, mediante convênio firmado com o órgão gestor competente. Parágrafo único. É vedado ao órgão gestor conveniado exigir do concessionário sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não prevista previamente em contrato.
Art. 70. As unidades de manejo em florestas públicas com PMFS aprovados e em execução até a data de publicação desta Lei serão vistoriadas: I - pelo órgão competente do Sisnama, para averiguar o andamento do manejo florestal; II - pelo órgão fundiário competente, para averiguar a situação da ocupação, de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação específica. § 1º As vistorias realizadas pelo órgão fundiário competente serão acompanhadas por representante do Poder Público local. § 2º Nas unidades de manejo onde não for verificado o correto andamento do manejo florestal, os detentores	Manter redação, com adequação das remissões e ajuste temporal. Relocar para o Título de Disposições Finais.	Art. ... As unidades de manejo em florestas públicas com PMFS aprovados e em execução até 2 de março de 2006 serão vistoriadas: I - pelo órgão competente do Sisnama, para averiguar o andamento do manejo florestal; II - pelo órgão fundiário competente, para averiguar a situação da ocupação, de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação específica. § 1º As vistorias realizadas pelo órgão fundiário competente serão acompanhadas por representante do Poder Público local. § 2º Nas unidades de manejo onde não for verificado o correto andamento do manejo florestal, os detentores

do PMFS serão notificados para apresentar correções, no prazo estabelecido pelo órgão competente do Sisnama. § 3º Caso não sejam atendidas as exigências da notificação mencionada no § 2º deste artigo, o PMFS será cancelado e a área correspondente deverá ser desocupada sem ônus para o Poder Público e sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. § 4º As unidades de manejo onde o correto andamento do manejo florestal for verificado ou saneado nos termos do § 2º deste artigo serão submetidas a processo licitatório, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da manifestação dos órgãos a respeito da vistoria prevista no *caput* deste artigo, desde que não seja constatado conflito com comunidades locais pela ocupação do território e uso dos recursos florestais. § 5º Será dada a destinação prevista no art. 6º desta Lei às unidades de manejo onde o correto andamento do manejo florestal for verificado e os detentores dos PMFS forem comunidades locais. § 6º Até que sejam submetidas ao processo licitatório, as unidades de manejo mencionadas no § 4º deste artigo permanecerão sob a responsabilidade do detentor do PMFS, que poderá dar continuidade às atividades de manejo mediante assinatura de contrato com o poder concedente.		do PMFS serão notificados para apresentar correções, no prazo estabelecido pelo órgão competente do Sisnama. § 3º Caso não sejam atendidas as exigências da notificação mencionada no § 2º, o PMFS será cancelado e a área correspondente deverá ser desocupada sem ônus para o Poder Público e sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. § 4º As unidades de manejo onde o correto andamento do manejo florestal for verificado ou saneado nos termos do § 2º serão submetidas a processo licitatório, no prazo de até vinte e quatro meses a partir da data da manifestação dos órgãos a respeito da vistoria prevista no *caput*, desde que não seja constatado conflito com comunidades locais pela ocupação do território e uso dos recursos florestais. § 5º Será dada a destinação prevista no art. ... às unidades de manejo onde o correto andamento do manejo florestal for verificado e os detentores dos PMFS forem comunidades locais. § 6º Até que sejam submetidas ao processo licitatório, as unidades de manejo mencionadas no § 4º permanecerão sob a responsabilidade do detentor do PMFS, que poderá dar continuidade às atividades de manejo mediante assinatura de contrato com o poder concedente.

§ 7º O contrato previsto no § 6º deste artigo terá vigência limitada à assinatura do contrato de concessão resultante do processo licitatório. § 8º Findo o processo licitatório, o detentor do PMFS que der continuidade à sua execução, nos termos deste artigo, pagará ao órgão gestor competente valor proporcional ao preço da concessão florestal definido na licitação, calculado com base no período decorrido desde a verificação pelo órgão competente do Sisnama até a adjudicação do vencedor na licitação.		§ 7º O contrato previsto no § 6º terá vigência limitada à assinatura do contrato de concessão resultante do processo licitatório. § 8º Findo o processo licitatório, o detentor do PMFS que der continuidade à sua execução, nos termos deste artigo, pagará ao órgão gestor competente valor proporcional ao preço da concessão florestal definido na licitação, calculado com base no período decorrido desde a verificação pelo órgão competente do Sisnama até a adjudicação do vencedor na licitação.
Art. 71. A licitação para a concessão florestal das unidades de manejo mencionadas no § 4º do art. 70 desta Lei, além de observar os termos desta Lei, deverá seguir as seguintes determinações: I - o vencedor da licitação, após firmar o contrato de concessão, deverá seguir o PMFS em execução, podendo revisá-lo nas condições previstas em regulamento; II - o edital de licitação deverá conter os valores de ressarcimento das benfeitorias e investimentos já realizados na área a serem pagos ao detentor do PMFS pelo vencedor do processo de licitação, descontado o valor da produção auferida previamente à licitação nos termos do § 8º do art. 70 desta Lei.	Manter redação, com adequação das remissões. Relocar para o Título de Disposições Finais.	Art. ... A licitação para a concessão florestal das unidades de manejo mencionadas no § 4º do art. ..., além de observar os termos desta Lei, deverá seguir as seguintes determinações: I - o vencedor da licitação, após firmar o contrato de concessão, deverá seguir o PMFS em execução, podendo revisá-lo nas condições previstas em regulamento; II - o edital de licitação deverá conter os valores de ressarcimento das benfeitorias e investimentos já realizados na área a serem pagos ao detentor do PMFS pelo vencedor do processo de licitação, descontado o valor da produção auferida previamente à licitação nos termos do § 8º do art. ....
Art. 72. As florestas públicas não destinadas a manejo florestal ou unidades de conservação ficam impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo, até que sua classificação de acordo com o ZEE	Manter redação. Relocar para o Título de Disposições Finais.	Art. ... As florestas públicas não destinadas a manejo florestal ou unidades de conservação ficam impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo, até que sua classificação de acordo com o ZEE

esteja oficializada e a conversão seja plenamente justificada.		esteja oficializada e a conversão seja plenamente justificada.
Art. 73. As áreas públicas já ocupadas e convertidas para uso alternativo do solo na data de publicação desta Lei estarão excluídas das concessões florestais, desde que confirmada a sua vocação para o uso atual por meio do ZEE aprovado de acordo com a legislação pertinente. § 1º Nos remanescentes das áreas previstas no *caput* deste artigo, o Poder Público poderá autorizar novos Planos de Manejo Florestal Sustentável, observada a legislação vigente. § 2º Fica garantido o direito de continuidade das atividades econômicas realizadas, em conformidade com a lei, pelos atuais ocupantes em áreas de até 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares), pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de publicação desta Lei.	Manter redação, com ajuste temporal. Relocar para o Título de Disposições Finais.	Art. ... As áreas públicas já ocupadas e convertidas para uso alternativo do solo em 2 de março de 2006 estarão excluídas das concessões florestais, desde que confirmada a sua vocação para o uso atual por meio do ZEE aprovado de acordo com a legislação pertinente. § 1º Nos remanescentes das áreas previstas no *caput*, o Poder Público poderá autorizar novos Planos de Manejo Florestal Sustentável, observada a legislação vigente. § 2º Fica garantido o direito de continuidade das atividades econômicas realizadas, em conformidade com a lei, pelos ocupantes, em 2 de março de 2006, de áreas de até dois mil e quinhentos hectares, pelo prazo de cinco anos a partir da referida data.
Art. 74. Os parâmetros para definição dos tamanhos das unidades de manejo a serem concedidas às pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, na forma do art. 33 desta Lei, serão definidos em regulamento, previamente à aprovação do primeiro Paof.	Manter redação, com ajuste de remissao. Relocar para o Título de Disposições Finais.	Art. ... Os parâmetros para definição dos tamanhos das unidades de manejo a serem concedidas às pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, na forma do art. ..., serão definidos em regulamento, previamente à aprovação do primeiro PAOF.
Art. 75. Após 5 (cinco) anos da implantação do primeiro Paof, será feita avaliação sobre os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais da aplicação desta Lei, a que se dará publicidade.	Manter redação. Relocar para o Título de Disposições Finais.	Art. ... Após 5 (cinco) anos da implantação do primeiro PAOF, será feita avaliação sobre os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais da aplicação desta Lei, a que se dará publicidade.

Art. 76. Em 10 (dez) anos contados da data de publicação desta Lei, a área total com concessões florestais da União não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de área de suas florestas públicas disponíveis para a concessão, com exceção das unidades de manejo localizadas em florestas nacionais criadas nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.	Manter redação, com ajuste temporal e de remissão. Relocar para o Título de Disposições Finais.	Art. ... A partir de 2 de março de 2016, a área total com concessões florestais da União não poderá ultrapassar vinte por cento do total de área de suas florestas públicas disponíveis para a concessão, com exceção das unidades de manejo localizadas em Florestas Nacionais criadas nos termos do art. ....
Art. 77. Ao final dos 10 (dez) primeiros anos contados da data de publicação desta Lei, cada concessionário, individualmente ou em consórcio, não poderá concentrar mais de 10% (dez por cento) do total da área das florestas públicas disponíveis para a concessão em cada esfera de governo.	Manter redação, com ajuste temporal. Relocar para o Título de Disposições Finais.	Art. ... Em 2 de março de 2016, cada concessionário, individualmente ou em consórcio, não poderá concentrar mais de dez por cento do total da área das florestas públicas disponíveis para a concessão em cada esfera de governo.
Art. 78. Até a aprovação do primeiro Paof, fica o poder concedente autorizado a realizar concessões florestais em: I - unidades de manejo em áreas públicas que, somadas, não ultrapassem 750.000ha (setecentos e cinqüenta mil hectares), localizadas numa faixa de até 100Km (cem quilômetros) ao longo da rodovia BR-163; II - florestas nacionais ou estaduais criadas nos termos do art. 17 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, observados os seguintes requisitos: a) autorização prévia do órgão gestor da unidade de conservação;	Manter redação. Relocar para o Título de Disposições Finais. Adequação das remissões.	Art. ... Até a aprovação do primeiro PAOF, fica o poder concedente autorizado a realizar concessões florestais em: I – unidades de manejo em áreas públicas que, somadas, não ultrapassem setecentos e cinqüenta mil hectares, localizadas numa faixa de até cem quilômetros ao longo da rodovia BR-163; II – Florestas Nacionais ou Estaduais criadas nos termos do art. ..., observados os seguintes requisitos: a) autorização prévia do órgão gestor da unidade de conservação; b) aprovação prévia do plano de manejo da unidade de conservação nos termos do Título ...;

b) aprovação prévia do plano de manejo da unidade de conservação nos termos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000; c) oitiva do conselho consultivo da unidade de conservação, nos termos do § 3º do art. 48 desta Lei; d) previsão de zonas de uso restrito destinadas às comunidades locais. Parágrafo único. As concessões de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser objeto de licitação e obedecer às normas previstas nos arts. 8º e 12 a 47 desta Lei.		c) oitiva do conselho consultivo da unidade de conservação, nos termos do § 3º do art. ...; d) previsão de zonas de uso restrito destinadas às comunidades locais. Parágrafo único. As concessões de que tratam os incisos I e II do *caput* devem ser objeto de licitação e obedecer às normas previstas nos arts. ... e ... a ....
Art. 79. As associações civis que venham a participar, de qualquer forma, das concessões florestais ou da gestão direta das florestas públicas deverão ser constituídas sob as leis brasileiras e ter sede e administração no País.	Manter redação.	Art. ... As associações civis que venham a participar, de qualquer forma, das concessões florestais ou da gestão direta das florestas públicas deverão ser constituídas sob as leis brasileiras e ter sede e administração no País.
Art. 80. O inciso XV do art. 29 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 29. .... XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio	Não incluir na Consolidação.	

Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até 5 (cinco) Secretarias; ....." (NR)		
Art. 81. O art. 1º da Lei no 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V: "Art. 1º .... V - Cadastro Nacional de Florestas Públicas. ....." (NR)	Não incluir na Consolidação.	
Art. 82. A Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 50-A e 69-A: "Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. § 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. § 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare."	Manter redação. Inserir os artigos acrescidos no Título X.	

"Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa."		
Art. 83. O art. 19 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. § 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o *caput* deste artigo: I – nas florestas públicas de domínio da União;	Manter redação. Inserir o artigo alterado no Título II.	

II – nas unidades de conservação criadas pela União; III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. § 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo: I – nas florestas públicas de domínio do Município; II – nas unidades de conservação criadas pelo Município; III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. § 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas." (NR)		
Art. 84. A Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 9o .... XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros." (NR)	Manter redação. Inserir os dispositivos acrescidos no Título I.	

"Art. 9o-A. Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade. § 1o A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal. § 2o A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal. § 3o A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente. § 4o Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. § 5o É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." "Art. 14.		

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo." (NR) "Art. 17-G .... § 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental." (NR)		
Art. 85. O inciso II do *caput* do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 22 e 23: "Art. 167. .... II - .... 22. da reserva legal; 23. da servidão ambiental." (NR)	Não incluir na Consolidação.	
Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Não se justifica na Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
DECRETO-LEI 1.413/75		
Art. 1º As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as	O parágrafo único não foi recepcionado pela Constituição	Art. ... As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as

medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente. Parágrafo único. As medidas a que se refere este artigo serão definidas pelos órgãos federais competentes, no interesse do bem-estar, da saúde e da segurança das populações.	Federal, em decorrência do controle da poluição ser competência concorrente da União, Estados e Municípios. Incluir apenas o *caput*.	medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.
Art. 2º Compete exclusivamente ao Poder Executivo Federal, nos casos de observância do disposto no artigo 1º deste Decreto-Lei, determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de estabelecimento industrial cuja atividade seja considerada de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional.	Não recepcionado pela Constituição Federal, em decorrência do controle da poluição ser competência concorrente da União, Estados e Municípios. Não incluir.	
Art. 3º Dentro de uma política preventiva, os órgãos gestores de incentivos governamentais considerarão sempre a necessidade de não agravar a situação de áreas já críticas, nas decisões sobre localização industrial.	Incluir na Consolidação com a mesma redação.	Art. ... Dentro de uma política preventiva, os órgãos gestores de incentivos governamentais considerarão sempre a necessidade de não agravar a situação de áreas já críticas, nas decisões sobre localização industrial.
Art. 4º Nas áreas críticas, será adotado esquema de zoneamento urbano, objetivando, inclusive, para as situações existentes, viabilizar alternativa adequada de nova localização, nos casos mais graves, assim como, em geral, estabelecer prazos razoáveis para a instalação dos equipamentos de controle da poluição. Parágrafo único. Para efeito dos ajustamentos necessários, dar-se-á apoio de Governo nos diferentes	Incluir na Consolidação. Correção de pontuação e da colocação de “inclusive (mau uso do vernáculo).	Art. ... Nas áreas críticas, será adotado esquema de zoneamento urbano, objetivando, para as situações existentes inclusive, viabilizar alternativa adequada de nova localização, nos casos mais graves, assim como, em geral, estabelecer prazos razoáveis para a instalação dos equipamentos de controle da poluição. Parágrafo único. Para efeito dos ajustamentos necessários, dar-se-á apoio de Governo nos diferentes

níveis, inclusive por financiamento especial para aquisição de dispositivos de controle.		níveis, inclusive por financiamento especial para aquisição de dispositivos de controle.
Art. 5º Respeitado o disposto nos artigos anteriores, os Estados e Municípios poderão estabelecer, no limite das respectivas competências, condições para o funcionamento de empresas de acordo com as medidas previstas no parágrafo único do art. 1º.	Em decorrência da não recepção do parágrafo único do art. 1º e do art. 2º, o dispositivo fica sem sentido. Não incluir.	
Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
LEI 6.803/80		
Art. 1º Nas áreas críticas de poluição a que se refere o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, as zonas destinadas à instalação de indústrias serão definidas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental. § 1º As zonas de que trata este artigo serão classificadas nas seguintes categorias: a) zonas de uso estritamente industrial; b) zonas de uso predominantemente industrial; c) zonas de uso diversificado.	*Caput*: adaptada redação, tendo em vista a consolidação. § 1º: manter a redação, substituindo-se as alíneas por incisos (técnica legislativa).	Art. ... Nas áreas críticas de poluição, as zonas destinadas à instalação de indústrias serão delimitadas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental. § 1º As zonas de que trata este artigo serão classificadas nas seguintes categorias: I - zonas de uso estritamente industrial; II - zonas de uso predominantemente industrial; III - zonas de uso diversificado.

§ 2º As categorias de zonas referidas no parágrafo anterior poderão ser divididas em subcategorias, observadas as peculiaridades das áreas críticas a que pertençam e a natureza das indústrias nelas instaladas. § 3º As indústrias ou grupos de indústrias já existentes, que não resultarem confinadas nas zonas industriais definidas de acordo com esta Lei, serão submetidas à instalação de equipamentos especiais de controle e, nos casos mais graves, à relocalização.	§ 2º: ajuste de remissão. § 3º: manter redação.	§ 2º As categorias de zonas referidas no § 1º poderão ser divididas em subcategorias, observadas as peculiaridades das áreas críticas a que pertençam e a natureza das indústrias nelas instaladas. § 3º As indústrias ou grupos de indústrias já existentes e que não resultarem confinadas nas zonas industriais definidas de acordo com este Capítulo, serão submetidas à instalação de equipamentos especiais de controle e, nos casos mais graves, à relocalização.
Art. 2º As zonas de uso estritamente industrial destinam-se, preferencialmente, à localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente. § 1º As zonas a que se refere este artigo deverão: I - situar-se em áreas que apresentem elevada capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso do solo; II - localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infra-estrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança;	Manter redação.	Art. ... As zonas de uso estritamente industrial destinam-se, preferencialmente, à localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente. § 1º As zonas a que se refere este artigo deverão: I - situar-se em áreas que apresentem elevada capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso do solo; II - localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infra-estrutura de serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança;

III - manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as zonas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes. § 2º É vedado, nas zonas de uso estritamente industrial, o estabelecimento de quaisquer atividades não essenciais às suas funções básicas, ou capazes de sofrer efeitos danosos em decorrência dessas funções.		III - manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento, capazes de proteger as zonas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes. § 2º É vedado, nas zonas de uso estritamente industrial, o estabelecimento de quaisquer atividades não essenciais às suas funções básicas, ou capazes de sofrer efeitos danosos em decorrência dessas funções.
Art. 3º As zonas de uso predominantemente industrial destinam-se, preferencialmente, à instalação de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno das populações. Parágrafo único. As zonas a que se refere este artigo deverão: I - localizar-se em áreas cujas condições favoreçam a instalação adequada de infra-estrutura de serviços básicos necessária a seu funcionamento e segurança; II - dispor, em seu interior, de áreas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição, em relação a outros usos.	*Caput*: ajuste de redação (mau uso do vernáculo). No inciso II do parágrafo único, trocar o termo "áreas de proteção ambiental" por "áreas florestadas". Área de proteção ambiental, na legislação atual, é entendido como uma categoria de unidade de conservação, preservando características naturais, o que foge ao objetivo da lei, que é dispor de áreas vegetais de proteção ou minimização de efeitos da poluição.	Art. ... As zonas de uso predominantemente industrial destinam-se, preferencialmente, à instalação de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas nem perturbem o repouso noturno das populações. Parágrafo único. As zonas a que se refere este artigo deverão: I - localizar-se em áreas cujas condições favoreçam a instalação adequada da infra-estrutura de serviços básicos necessária a seu funcionamento e segurança; II - dispor, em seu interior, de áreas florestadas que minimizem os efeitos da poluição, em relação a outros usos.
Art. 4º As zonas de uso diversificado destinam-se à localização de estabelecimentos industriais, cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente do uso de	Manter a redação.	Art. ... As zonas de uso diversificado destinam-se à localização de estabelecimentos industriais cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente do uso de

métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.		métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.
Art.5º As zonas de uso industrial, independentemente de sua categoria, serão classificadas em: I - não-saturadas; II - em vias de saturação; III - saturadas.	Manter a redação.	Art. ... As zonas de uso industrial, independentemente de sua categoria, serão classificadas em: I - não-saturadas; II - em vias de saturação; III – saturadas.
Art. 6º O grau de saturação será aferido e fixado em função da área disponível para uso industrial da infra-estrutura, bem como dos padrões e normas ambientais fixados pela Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA e pelo Estado e Município, no limite das respectivas competências. § 1º Os programas de controle da poluição e o licenciamento para a instalação, operação ou ampliação de indústrias, em áreas críticas de poluição, serão objeto de normas diferenciadas, segundo o nível de saturação, para cada categoria de zona industrial. § 2º Os critérios baseados em padrões ambientais, nos termos do disposto neste artigo, serão estabelecidos tendo em vista as zonas não saturadas, tornando-se mais restritivos, gradativamente, para as zonas em via de saturação e saturadas.	*Caput*: trocar “SEMA” por “Conama”, adaptando ao que dispõe a Lei da PNMA (Lei 6.938/81, arts. 6º e 8º).	Art. ... O grau de saturação será aferido e fixado em função da área disponível para uso industrial da infra-estrutura, bem como dos padrões e normas ambientais estabelecidos pelo Conama, pelo Estado ou Município, no limite das respectivas competências. § 1º Os programas de controle da poluição e o licenciamento para a instalação, operação ou ampliação de indústrias, em áreas críticas de poluição, serão objeto de normas diferenciadas, segundo o nível de saturação, para cada categoria de zona industrial. § 2º Os critérios baseados em padrões ambientais, nos termos do disposto neste artigo, serão estabelecidos tendo em vista as zonas não-saturadas, tornando-se mais restritivos, gradativamente, para as zonas em via de saturação e saturadas § 3º Os critérios, baseados em área disponível e infra-estrutura existente, para aferição de grau de saturação,

§ 3º Os critérios baseados em área disponível e infra-estrutura existente, para aferição de grau de saturação, nos termos do disposto neste artigo, em zonas de uso predominantemente industrial e de uso diversificado, serão fixados pelo Governo do Estado, sem prejuízo da legislação municipal aplicável.	§ 3º: substituir "Governo do Estado" por "Estados", para eliminar ambigüidade. Não é possível prever, em lei federal, qual a instância de poder (se legislativo ou executivo) irá estabelecer os padrões.	nos termos do disposto neste artigo, em zonas de uso predominantemente industrial e de uso diversificado, serão fixados pelos Estados, sem prejuízo da legislação municipal aplicável.
Art. 7º Ressalvada a competência da União e observado o disposto nesta Lei, o Governo do Estado, ouvidos os Municípios interessados, aprovará padrões de uso e ocupação do solo, bem como de zonas, de reserva ambiental, nas quais, por suas características culturais, ecológicas, paisagísticas, ou pela necessidade de preservação de mananciais e proteção de áreas especiais, ficará vedada a localização de estabelecimentos industriais.	O dispositivo necessita de ajustes: - substituir “padrões de uso e ocupação do solo” por “zoneamento ambiental” (homogeneização terminológica do texto); - substituir "Governo do Estado" por "Estados", para eliminar ambigüidade, pois não é possível prever, em lei federal, qual a instância de poder (se legislativo ou executivo) irá estabelecer o zoneamento.	Art. ... Ressalvada a competência da União e observado o disposto nesta Lei, os Estados, ouvidos os Municípios interessados, aprovarão zoneamento ambiental, incluindo a definição de zonas, nas quais, por suas características culturais, ecológicas, paisagísticas ou pela necessidade de preservação de mananciais e proteção de áreas especiais, ficará vedada a localização de estabelecimentos industriais.
Art. 8º A implantação de indústrias que, por suas características, devam ter instalações próximas às fontes de matérias-primas situadas fora dos limites fixados para as zonas de uso industrial obedecerá a	Não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao meio ambiente, a competência legislativa é concorrente (art. 24	

critérios a serem estabelecidos pelos Governos Estaduais, observadas as normas contidas nesta Lei e demais dispositivos legais pertinentes.	CF). Em relação a padrões de uso e ocupação do solo urbano, a competência é municipal (art. 30 CF).	
Art. 9º O licenciamento para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância dos dispositivos nesta lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pela SEMA, pelos organismos estaduais e municipais competentes, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção: I - emissão de gases, vapores, ruídos, vibrações e radiações; II - riscos de explosão, incêndios, vazamentos danosos e outras situações de emergência; III - volume e qualidade de insumos básicos, de pessoal e de tráfego gerados; IV - padrões de uso e ocupação do solo; V – disponibilidade nas redes de energia elétrica, água, esgoto, comunicações e outros; VI - horários de atividade. Parágrafo único. O licenciamento previsto no *caput* deste artigo é da competência dos órgãos estaduais de controle da poluição e não exclui a exigência de licença para outros fins.	Adaptar a redação do *caput* ao que dispõe a Lei da PNMA (Lei 6.938/81, arts. 6º e 8º).	Art. ... O licenciamento para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância dos dispositivos desta Lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pelo Conama e demais órgãos competentes do Sisnama, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção: I – emissão de gases, vapores, ruídos, vibrações e radiações; II – riscos de explosão, incêndios, vazamentos danosos e outras situações de emergência; III – volume e qualidade de insumos básicos, de pessoal e de tráfego gerados; IV – padrões de uso e ocupação do solo; V – disponibilidade nas redes de energia elétrica, água, esgoto, comunicações e outros serviços; VI – horários de atividade.

	O parágrafo único é desnecessário, uma vez que a matéria é objeto do art. 10 da Lei 6.938/81, já incluído na Consolidação.	
Art. 10. Caberá aos governos estaduais, observado o disposto nesta Lei e em outras normas legais em vigor: I - aprovar a delimitação, a classificação e a implantação de zonas de uso estritamente industrial e predominantemente industrial; II - definir, com base nesta Lei e nas normas baixadas pelo IBAMA tipos de estabelecimentos industriais a que se refere o § 1º do artigo 1º desta Lei; III - instalar e manter, nas zonas a que se refere o item anterior, serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente; IV - fiscalizar, nas zonas de uso estritamente industrial e predominantemente industrial, o cumprimento dos padrões e normas de proteção ambiental. V – administrar as zonas industriais de sua responsabilidade direta ou quando esta responsabilidade decorrer de convênios com a União. § 1º Nas Regiões metropolitanas, as atribuições dos Governos estaduais previstas neste artigo serão exercidas através dos respectivos Conselhos Deliberativos.	Não recepcionado pela Constituição Federal. Conflita com a distribuição de competências estabelecida pelo Texto Constitucional. Não incluir.	

§ 2º Caberá exclusivamente à União, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, aprovar a delimitação e autorizar a implantação de zonas de uso estritamente industrial que se destinem à localização de pólos petroquímicos, cloroquímicos, carboquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei. § 3º Além dos estudos normalmente exigíveis para o estabelecimento de zoneamento urbano, a aprovação das zonas a que se refere o parágrafo anterior será precedida de estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto, que permitam estabelecer a confiabilidade da solução a ser adotada. § 4º Em casos excepcionais, em que se caracterize o interesse público, o Poder estadual, mediante a exigência de condições convenientes de controle, e ouvidos o IBAMA, o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana e, quando for o caso, o Município, poderá autorizar a instalação de unidades industriais fora das zonas de que trata o § 1º do artigo 1º desta Lei.		
Art. 11. Observado o disposto na Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973, sobre a competência dos Órgãos Metropolitanos, compete aos Municípios: I - instituir esquema de zoneamento urbano, sem prejuízo do disposto nesta Lei;	Não recepcionado pela Constituição. O art. 25 da Constituição Federal estabelece novas regras para a criação - que compete aos Estados - e funcionamento de regiões metropolitanas. Não incluir.	

II - baixar, observados os limites da sua competência, normas locais de combate à poluição e controle ambiental.		
Art. 12. Os órgãos e entidades gestores de incentivos governamentais e os bancos oficiais condicionarão a concessão de incentivos e financiamentos às indústrias, inclusive para participação societária, à apresentação da licença de que trata esta Lei. Parágrafo único. Os projetos destinados à relocalização de indústrias e à redução da poluição ambiental, em especial aquelas em zonas saturadas, terão condições especiais de financiamento, a serem definidos pelos órgãos competentes.	*Caput* com redação adaptada ao processo de licenciamento ambiental em vigor (Lei 6.938/81, art. 10).	Art. ... Os órgãos e entidades gestores de incentivos governamentais e os bancos oficiais condicionarão a concessão de incentivos e financiamentos às indústrias, para participação societária inclusive, à apresentação de licença ambiental, nos termos desta Lei. Parágrafo único. Os projetos destinados à relocalização de indústrias e à redução da poluição ambiental, em especial aquelas em zonas saturadas, terão condições especiais de financiamento, a serem definidos pelos órgãos competentes.
Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
LEI 8.723/93		
Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxidos de carbono, óxidos de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois,	Incluir integralmente. No final do texto, foi introduzida menção aos regulamentos da lei, por força dos limites da lei terem sido atualizados por Resoluções do	Art. ... Como parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxidos de carbono, óxidos de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois,

aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados nesta Lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.	Conama, com base no § 9º do art. 2º da Lei 8.723/93.	aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-os aos limites e prazos fixados neste Capítulo e em regulamento.
Art. 2º São os seguintes os limites e prazos a que se refere o artigo anterior: I - VETADO; II - para os veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 1997, os limites para níveis de emissão de gases de escapamento são: a) 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO); b) 0,3 g/km de hidrocarbonetos (HC); c) 0,6 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx); d) 0,03 g/km de aldeídos (CHO); e) 0,05 g/km de partículas, nos casos de veículos de ciclo diesel; f) meio por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta; III - VETADO; IV - os veículos pesados do ciclo Otto atenderão aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.	Redação adaptada, por questões de técnica legislativa e para adaptação temporal. O artigo foi redividido em novos artigos, pois os parágrafos tratam de assuntos distintos. O inciso IV do *caput* e os §§ 2º, 3º, 4º, 7º, 8º e 9º foram transformados em artigos.	Art. ... Os limites máximos de emissão de gases de escapamento de veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 1997 são: I - 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO); II - 0,3 g/km de hidrocarbonetos (HC); III – 0,6 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx); IV – 0,03 g/km de aldeídos (CHO); V - 0,05 g/km de partículas, nos casos de veículos de ciclo diesel; VI – meio por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta. Art. ... Os veículos pesados do ciclo Otto atenderão aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conama.

§ 1º VETADO § 2º Ressalvados critérios técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível. § 3º Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases do cárter, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que regulam essa matéria. § 4º Oitenta por cento da totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados pelos fabricantes nacionais terão os níveis máximos de emissão de gases de escapamento reduzido, em duas etapas, conforme os limites e cronogramas especificados abaixo: I - a partir de 1º de janeiro de 1996: a) 4,9 g/kWh de monóxido de carbono (CO); b) 1,23 g/kWh de hidrocarbonetos (HC); c) 9,0 g/kWh de óxidos de nitrogênio (NOx); d) 0,7 g/kWh de partículas para motores com até 85 kW de potência; e) 0,4 g/kWh de partículas para motores com mais de 85 kW de potência;	§ 3º: correção de pontuação (mau uso do vernáculo).	Art. ... Ressalvados critérios técnicos do Ibama, é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível. Art. ... Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases do cárter, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor do Conama que regulam essa matéria. Art. ... Oitenta por cento da totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados pelos fabricantes nacionais terão os níveis máximos de emissão de gases de escapamento reduzido, em duas etapas, conforme os limites e cronogramas especificados abaixo: I - a partir de 1º de janeiro de 1996: a) 4,9 g/kWh de monóxido de carbono (CO); b) 1,23 g/kWh de hidrocarbonetos (HC); c) 9,0 g/kWh de óxidos de nitrogênio (NOx); d) 0,7 g/kWh de partículas para motores com até 85 kW de potência;

II - a partir de 1º de janeiro de 2000: a) 4,0 g/kWh de monóxido de carbono (CO); b) 1,1 g/kWh de hidrocarbonetos (HC); c) 7,0 g/kWh de óxidos de nitrogênio (NOx); d) 0,15 g/kWh de partículas, a critério do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, até o final de 1994, em função de sua viabilidade técnica. § 5º Para os ônibus urbanos, as etapas estabelecidas no parágrafo anterior são antecipadas em dois anos, não se aplicando, entretanto, os limites estabelecidos no inciso I, “d” e “e”, do parágrafo anterior deste artigo. § 6º A partir de 1º de janeiro de 2002, a totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados no Brasil atenderá aos mesmos limites de emissão de gases de escapamento definidos no § 4º, II, deste artigo. § 7º Para os veículos leves do ciclo Otto fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escapamento, a vigorar a partir de 31 de dezembro de 1996. a) 24,0 g/km de monóxido de carbono (CO); b) 2,1 g/km de hidrocarbonetos (HC);		e) 0,4 g/kWh de partículas para motores com mais de 85 kW de potência; II - a partir de 1º de janeiro de 2000: a) 4,0 g/kWh de monóxido de carbono (CO); b) 1,1 g/kWh de hidrocarbonetos (HC); c) 7,0 g/kWh de óxidos de nitrogênio (NOx); d) 0,15 g/kWh de partículas, a critério do Conama, até o final de 1994, em função de sua viabilidade técnica. § 1º Para os ônibus urbanos, as etapas estabelecidas neste artigo são antecipadas em dois anos, não se aplicando, entretanto, os limites estabelecidos nas alíneas "d" e "e" do inciso I. § 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados no Brasil atenderá aos mesmos limites de emissão de gases de escapamento definidos no inciso II do *caput*. Art. ... Para os veículos leves do ciclo Otto fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escapamento, a partir de 31 de dezembro de 1996:

c) 2,0 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx); d) 0,15 g/km de aldeídos (CHO); e) três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta; § 8º Os veículos leves do ciclo Diesel fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, poderão, dependendo das características técnicas do motor, definidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, atender aos limites e exigências estabelecidos para os veículos pesados. § 9º As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.		I - 24,0 g/ km de monóxido de carbono (CO); II - 2,1 g/km de hidrocarbonetos (HC); III - 2,0 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx); IV - 0,15 g/km de aldeídos (CHO); V – três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta. Art. ... Os veículos leves do ciclo Diesel fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, poderão, dependendo das características técnicas do motor, definidas pelo Ibama, atender aos limites e exigências estabelecidos para os veículos pesados. Art. ... As complementações e alterações dos arts. --- a --- serão estabelecidas pelo Conama.
Art. 3º Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores - PROCONVE, respeitado o sistema metrológico em vigor no País.	Manter redação.	Art. ... Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conama e o Ibama, em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), respeitado o sistema metrológico em vigor no País.

Art. 4º Os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.	Manter redação.	Art. ... Os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.
Art. 5º Somente podem ser comercializados os modelos de veículos automotores que possuem a LCVM - Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.	Manter redação.	Art. ... Somente podem ser comercializados os modelos de veículos automotores que possuem a Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor (LCVM), emitida pelo Ibama.
Art. 6º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos nesta Lei, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.	Manter redação, com adequação da remissão.	Art. ... Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos neste Capítulo, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.
Art. 7º Os órgãos responsáveis pela política energética, especificação, produção, distribuição e controle de qualidade de combustíveis, são obrigados a fornecer combustíveis comerciais, a partir da data de implantação dos limites fixados por esta Lei, e de referência para testes de homologação, certificação e desenvolvimento, com antecedência mínima de trinta e seis meses do início de sua comercialização. Parágrafo único. Para cumprimento desta Lei, os órgãos responsáveis pela importação de combustíveis deverão permitir aos fabricantes de veículos e motores a importação de até cinqüenta mil litros/ano de óleo	*Caput*: ajuste temporal. O trecho “a partir da data de implantação dos limites fixados por esta Lei” não se justifica. Também não se justifica o conectivo “e” que precede o termo “referência”. Correção de pontuação (mau uso do vernáculo). Parágrafo único: adequação da redação, uma vez que a tabela anexa à Lei 8.723/93, baseada na	Art. ... Os órgãos responsáveis pela política energética, especificação, produção, distribuição e controle de qualidade de combustíveis são obrigados a fornecer combustíveis comerciais, de referência, para testes de homologação, certificação e desenvolvimento, com antecedência mínima de trinta e seis meses do início de sua comercialização. Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste Capítulo, os órgãos responsáveis pela importação de combustíveis deverão permitir aos fabricantes de veículos e motores a importação de até cinqüenta mil litros/ano de óleo diesel de referência para ensaios de

Diesel de referência para ensaios de emissão, adequada para cada etapa, conforme as especificações constantes no Anexo desta Lei.	tabela anexa à Resolução nº 8, de 31 de agosto de 1993, do Conama, pode ser considerada revogada tacitamente pela Lei 9.478/1997, art. 8º, inciso XVIII.	emissão, adequados para cada etapa, conforme especificações previstas em regulamento.
Art. 8º VETADO		
Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional. § 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. § 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo." (NR)	Redação dada pela Lei 10.203/01, com alterações da Lei 10.696/2003.	Art. ... É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional. § 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. § 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo.
Art. 10. VETADO		
Art. 11. O uso de combustíveis automotivos classificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA como de baixo potencial poluidor será incentivado e priorizado, especialmente nas regiões metropolitanas.	Manter redação. Basta a referência ao “Ibama”.	Art. ... O uso de combustíveis automotivos classificados pelo Ibama como de baixo potencial poluidor será incentivado e priorizado, especialmente nas regiões metropolitanas.
Art. 12. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em	Redação dada pela Lei 10.203/01. § 3º: substituição de “através” por “por meio” (mau uso do vernáculo).	Art. ... Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer por meio de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em

consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares. § 1º Os planos mencionados no *caput* deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação. § 2º Os Municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar programas próprios de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, competindo ao Poder Público Municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar. § 3º Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.		circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares. § 1º Os planos mencionados no *caput* serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação. § 2º Os Municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar programas próprios de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, competindo ao Poder Público municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar. § 3º Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo federal, por meio do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.
Art. 13. As redes de assistência técnica vinculadas aos fabricantes de motores, veículos automotores e sistemas de alimentação, ignição e controle de emissões para veículos são obrigadas, dentro do prazo	Redação atualizada, em razão de ter decorrido o prazo inicial para cumprir a obrigação.	Art. ... As redes de assistência técnica vinculadas aos fabricantes de motores, veículos automotores e sistemas de alimentação, ignição e controle de emissões para veículos são obrigadas a dispor, em

de dezoito meses a partir da publicação desta Lei, a dispor, em caráter permanente, de equipamentos e pessoal habilitado, conforme as recomendações dos órgãos ambientais responsáveis, para a realização de serviços de diagnóstico, regulagem de motores e sistemas de controle das emissões, em consonância com os objetivos do PROCONVE e suas medidas complementares. § 1º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos concessionários e distribuidores as especificações e informações técnicas necessárias ao diagnóstico e regulagem do motor, seus componentes principais e sistemas de controle de emissão de poluentes. § 2º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos em circulação.	Substituir “órgãos ambientais responsáveis” por “órgãos competentes do Sisnama”, para homogeneização terminológica do texto.	caráter permanente, de equipamentos e pessoal habilitado, conforme as recomendações dos órgãos competentes do Sisnama, para a realização de serviços de diagnóstico, regulagem de motores e sistemas de controle das emissões, em consonância com os objetivos do Proconve e suas medidas complementares. § 1º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos concessionários e distribuidores as especificações e informações técnicas necessárias ao diagnóstico e regulagem do motor, seus componentes principais e sistemas de controle de emissão de poluentes. § 2º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos em circulação.
Art. 14. Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, os órgãos ambientais, de trânsito e de transporte planejarão e implantarão medidas para circulação de veículos, reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes, com o objetivo de reduzir a emissão de poluentes. Parágrafo único. Os planos e medidas a que se refere o *caput* deste artigo incentivarão o uso de transporte	Substituir “órgãos ambientais responsáveis” por “órgãos competentes do Sisnama”, para homogeneização terminológica do texto.	Art. ... Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, os órgãos competentes do Sisnama, de trânsito e de transporte planejarão e implantarão medidas para circulação de veículos, reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes, com o objetivo de reduzir a emissão de poluentes. Parágrafo único. Os planos e medidas a que se refere o *caput* incentivarão o uso de transporte coletivo,

coletivo, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.		especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.
Art. 15. Os órgãos ambientais governamentais, em nível federal, estadual e municipal, a partir da publicação desta Lei, monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, especialmente em centros urbanos com população acima de quinhentos mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões. Parágrafo único. As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.	Substituir "órgãos ambientais governamentais" por "órgãos competentes do Sisnama", para homogeneização terminológica do texto. Suprimir "a partir da publicação desta Lei", tendo em vista a Consolidação.	Art. ... Os órgãos competentes do Sisnama, em nível federal, estadual e municipal, monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, especialmente em centros urbanos com população acima de quinhentos mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões. Parágrafo único. As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.
Art. 16. (VETADO)		
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
LEI 9.966/00		
Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos	Ajuste de redação, em virtude da Consolidação: referência a "Capítulo", no lugar de "Lei", de	Art. ... Este Capítulo estabelece os princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos

organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional. Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á: I – quando ausentes os pressupostos para aplicação da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (Marpol 73/78); II – às embarcações nacionais, portos organizados, instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio, em caráter complementar à Marpol 73/78; III – às embarcações, plataformas e instalações de apoio estrangeiras, cuja bandeira arvorada seja ou não de país contratante da Marpol 73/78, quando em águas sob jurisdição nacional; IV – às instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleo e substâncias nocivas ou perigosas, e aos estaleiros, marinas, clubes náuticos e outros locais e instalações similares.	forma a preservar o conteúdo normativo.	organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional. Parágrafo único. As normas deste Capítulo aplicar-se-ão: I – quando ausentes os pressupostos para aplicação da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (Marpol 73/78); II – às embarcações nacionais, portos organizados, instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio, em caráter complementar à Marpol 73/78; III – às embarcações, plataformas e instalações de apoio estrangeiras, cuja bandeira arvorada seja ou não de país contratante da Marpol 73/78, quando em águas sob jurisdição nacional; IV – às instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleo e substâncias nocivas ou perigosas, e aos estaleiros, marinas, clubes náuticos e outros locais e instalações similares.
Capítulo I Das Definições e Classificações Art. 2º Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições: I – Marpol 73/78: Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, alterada pelo	Manter redação, com ajuste na referência ao capítulo.	Seção I Das Definições e Classificações Art. ... Para os efeitos deste Capítulo são estabelecidas as seguintes definições: I – Marpol 73/78: Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, alterada pelo

Protocolo de 1978, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, e emendas posteriores, ratificadas pelo Brasil; II – CLC/69: Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, ratificada pelo Brasil; III – OPRC/90: Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, de 1990, ratificada pelo Brasil; IV – áreas ecologicamente sensíveis: regiões das águas marítimas ou interiores, definidas por ato do Poder Público, onde a prevenção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente, com relação à passagem de navios; V – navio: embarcação de qualquer tipo que opere no ambiente aquático, inclusive hidrofólios, veículos a colchão de ar, submersíveis e outros engenhos flutuantes; VI – plataformas: instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada a atividade direta ou indiretamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo; VII – instalações de apoio: quaisquer instalações ou equipamentos de apoio à execução das atividades das		Protocolo de 1978, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, e emendas posteriores, ratificadas pelo Brasil; II – CLC/69: Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, ratificada pelo Brasil; III – OPRC/90: Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, de 1990, ratificada pelo Brasil; IV – áreas ecologicamente sensíveis: regiões das águas marítimas ou interiores, definidas por ato do Poder Público, onde a prevenção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente, com relação à passagem de navios; V – navio: embarcação de qualquer tipo que opere no ambiente aquático, inclusive hidrofólios, veículos a colchão de ar, submersíveis e outros engenhos flutuantes; VI – plataformas: instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada a atividade direta ou indiretamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo; VII – instalações de apoio: quaisquer instalações ou equipamentos de apoio à execução das atividades das

plataformas ou instalações portuárias de movimentação de cargas a granel, tais como dutos, monobóias, quadro de bóias para amarração de navios e outras; VIII – óleo: qualquer forma de hidrocarboneto (petróleo e seus derivados), incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo e produtos refinados; IX – mistura oleosa: mistura de água e óleo, em qualquer proporção; X – substância nociva ou perigosa: qualquer substância que, se descarregada nas águas, é capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso da água e de seu entorno; XI – descarga: qualquer despejo, escape, derrame, vazamento, esvaziamento, lançamento para fora ou bombeamento de substâncias nocivas ou perigosas, em qualquer quantidade, a partir de um navio, porto organizado, instalação portuária, duto, plataforma ou suas instalações de apoio; XII – porto organizado: porto construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária; XIII – instalação portuária ou terminal: instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou		plataformas ou instalações portuárias de movimentação de cargas a granel, tais como dutos, monobóias, quadro de bóias para amarração de navios e outras; VIII – óleo: qualquer forma de hidrocarboneto (petróleo e seus derivados), incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo e produtos refinados; IX – mistura oleosa: mistura de água e óleo, em qualquer proporção; X – substância nociva ou perigosa: qualquer substância que, se descarregada nas águas, é capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso da água e de seu entorno; XI – descarga: qualquer despejo, escape, derrame, vazamento, esvaziamento, lançamento para fora ou bombeamento de substâncias nocivas ou perigosas, em qualquer quantidade, a partir de um navio, porto organizado, instalação portuária, duto, plataforma ou suas instalações de apoio; XII – porto organizado: porto construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária; XIII – instalação portuária ou terminal: instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou

privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário; XIV – incidente: qualquer descarga de substância nociva ou perigosa, decorrente de fato ou ação intencional ou acidental que ocasione risco potencial, dano ao meio ambiente ou à saúde humana; XV – lixo: todo tipo de sobra de víveres e resíduos resultantes de faxinas e trabalhos rotineiros nos navios, portos organizados, instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio; XVI – alijamento: todo despejo deliberado de resíduos e outras substâncias efetuado por embarcações, plataformas, aeronaves e outras instalações, inclusive seu afundamento intencional em águas sob jurisdição nacional; XVII – lastro limpo: água de lastro contida em um tanque que, desde que transportou óleo pela última vez, foi submetido a limpeza em nível tal que, se esse lastro fosse descarregado pelo navio parado em águas limpas e tranqüilas, em dia claro, não produziria traços visíveis de óleo na superfície da água ou no litoral adjacente, nem produziria borra ou emulsão sob a superfície da água ou sobre o litoral adjacente; XVIII – tanque de resíduos: qualquer tanque destinado especificamente a depósito provisório dos líquidos de		privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário; XIV – incidente: qualquer descarga de substância nociva ou perigosa, decorrente de fato ou ação intencional ou acidental que ocasione risco potencial, dano ao meio ambiente ou à saúde humana; XV – lixo: todo tipo de sobra de víveres e resíduos resultantes de faxinas e trabalhos rotineiros nos navios, portos organizados, instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio; XVI – alijamento: todo despejo deliberado de resíduos e outras substâncias efetuado por embarcações, plataformas, aeronaves e outras instalações, inclusive seu afundamento intencional em águas sob jurisdição nacional; XVII – lastro limpo: água de lastro contida em um tanque que, desde que transportou óleo pela última vez, foi submetido a limpeza em nível tal que, se esse lastro fosse descarregado pelo navio parado em águas limpas e tranqüilas, em dia claro, não produziria traços visíveis de óleo na superfície da água ou no litoral adjacente, nem produziria borra ou emulsão sob a superfície da água ou sobre o litoral adjacente; XVIII – tanque de resíduos: qualquer tanque destinado especificamente a depósito provisório dos líquidos de

drenagem e lavagem de tanques e outras misturas e resíduos; XIX – plano de emergência: conjunto de medidas que determinam e estabelecem as responsabilidades setoriais e as ações a serem desencadeadas imediatamente após um incidente, bem como definem os recursos humanos, materiais e equipamentos adequados à prevenção, controle e combate à poluição das águas; XX – plano de contingência: conjunto de procedimentos e ações que visam à integração dos diversos planos de emergência setoriais, bem como a definição dos recursos humanos, materiais e equipamentos complementares para a prevenção, controle e combate da poluição das águas; XXI – órgão ambiental ou órgão de meio ambiente: órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), responsável pela fiscalização, controle e proteção ao meio ambiente no âmbito de suas competências; XXII – autoridade marítima: autoridade exercida diretamente pelo Comandante da Marinha, responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio,		drenagem e lavagem de tanques e outras misturas e resíduos; XIX – plano de emergência: conjunto de medidas que determinam e estabelecem as responsabilidades setoriais e as ações a serem desencadeadas imediatamente após um incidente, bem como definem os recursos humanos, materiais e equipamentos adequados à prevenção, controle e combate à poluição das águas; XX – plano de contingência: conjunto de procedimentos e ações que visam à integração dos diversos planos de emergência setoriais, bem como a definição dos recursos humanos, materiais e equipamentos complementares para a prevenção, controle e combate da poluição das águas;

além de outros cometimentos a ela conferidos por esta Lei; XXIII – autoridade portuária: autoridade responsável pela administração do porto organizado, competindo-lhe fiscalizar as operações portuárias e zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente; XXIV – órgão regulador da indústria do petróleo: órgão do poder executivo federal, responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, sendo tais atribuições exercidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).	XXI: o dispositivo é desnecessário, no âmbito da Consolidação, uma vez que a Lei da PNMA,	XXI – autoridade marítima: autoridade exercida diretamente pelo Comandante da Marinha, responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio, além de outros cometimentos a ela conferidos por este Capítulo; XXII – autoridade portuária: autoridade responsável pela administração do porto organizado, competindo-lhe fiscalizar as operações portuárias e zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, Segurança e respeito ao meio ambiente; XXIII – órgão regulador da indústria do petróleo: órgão do Poder Executivo federal, responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, sendo tais atribuições exercidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

	consolidada, já contém essa definição.	
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são consideradas águas sob jurisdição nacional: I – águas interiores; a) as compreendidas entre a costa e a linha-de-base reta, a partir de onde se mede o mar territorial; b) as dos portos; c) as das baías; d) as dos rios e de suas desembocaduras; e) as dos lagos, das lagoas e dos canais; f) as dos arquipélagos; g) as águas entre os baixios a descoberta e a costa*;* II – águas marítimas, todas aquelas sob jurisdição nacional que não sejam interiores.	Manter redação, com ajuste na referência ao capítulo.	Art. ... Para os efeitos deste Capítulo, são consideradas águas sob jurisdição nacional: I – águas interiores; a) as compreendidas entre a costa e a linha-de-base reta, a partir de onde se mede o mar territorial; b) as dos portos; c) as das baías; d) as dos rios e de suas desembocaduras; e) as dos lagos, das lagoas e dos canais; f) as dos arquipélagos; g) as águas entre os baixios a descoberta e a costa*;* II – águas marítimas, todas aquelas sob jurisdição nacional que não sejam interiores.
Art. 4º Para os efeitos desta Lei, as substâncias nocivas ou perigosas classificam-se nas seguintes categorias, de acordo com o risco produzido quando descarregadas na água: I – categoria A: alto risco tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático; II – categoria B: médio risco tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático;	Manter redação, com ajuste na referência ao capítulo.	Art. ... Para os efeitos deste Capítulo, as substâncias nocivas ou perigosas classificam-se nas seguintes categorias, de acordo com o risco produzido quando descarregadas na água: I – categoria A: alto risco tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático; II – categoria B: médio risco tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático;

III – categoria C: risco moderado tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático; IV – categoria D: baixo risco tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático. Parágrafo único. O órgão federal de meio ambiente divulgará e manterá atualizada a lista das substâncias classificadas neste artigo, devendo a classificação ser, no mínimo, tão completa e rigorosa quanto a estabelecida pela Marpol 73/78.	Parágrafo único: substituir "órgão federal de meio ambiente" por "órgão federal competente do Sisnama" para homogeneização terminológica do texto.	III – categoria C: risco moderado tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático; IV – categoria D: baixo risco tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático. Parágrafo único. O órgão federal competente do Sisnama divulgará e manterá atualizada a lista das substâncias classificadas neste artigo, devendo a classificação ser, no mínimo, tão completa e rigorosa quanto a estabelecida pela Marpol 73/78.
Capítulo II Dos Sistemas de Prevenção, Controle e Combate da Poluição Art. 5º Todo porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio, disporá obrigatoriamente de instalações ou meios adequados para o recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente. § 1º A definição das características das instalações e meios destinados ao recebimento e tratamento de resíduos e ao combate da poluição será feita mediante estudo técnico, que deverá estabelecer, no mínimo:	Substituir "órgão ambiental competente" por "órgão competente do Sisnama" para homogeneização terminológica.	Seção II Dos Sistemas de Prevenção, Controle e Combate da Poluição Art. ... Todo porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio, disporá obrigatoriamente de instalações ou meios adequados para o recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo órgão competente do Sisnama. § 1º A definição das características das instalações e meios destinados ao recebimento e tratamento de resíduos e ao combate da poluição será feita mediante estudo técnico, que deverá estabelecer, no mínimo:

I – as dimensões das instalações; II – a localização apropriada das instalações; III – a capacidade das instalações de recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos, padrões de qualidade e locais de descarga de seus efluentes; IV – os parâmetros e a metodologia de controle operacional; V – a quantidade e o tipo de equipamentos, materiais e meios de transporte destinados a atender situações emergenciais de poluição; VI – a quantidade e a qualificação do pessoal a ser empregado; VII – o cronograma de implantação e o início de operação das instalações. § 2º O estudo técnico a que se refere o parágrafo anterior deverá levar em conta o porte, o tipo de carga manuseada ou movimentada e outras características do porto organizado, instalação portuária ou plataforma e suas instalações de apoio. § 3º As instalações ou meios destinados ao recebimento e tratamento de resíduos e ao combate da poluição poderão ser exigidos das instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleo e substâncias nocivas ou perigosas, bem como dos estaleiros, marinas, clubes náuticos e similares, a critério do órgão ambiental competente.	§ 2º: ajuste de remissão (técnica legislativa).	I – as dimensões das instalações; II – a localização apropriada das instalações; III – a capacidade das instalações de recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos, padrões de qualidade e locais de descarga de seus efluentes; IV – os parâmetros e a metodologia de controle operacional; V – a quantidade e o tipo de equipamentos, materiais e meios de transporte destinados a atender situações emergenciais de poluição; VI – a quantidade e a qualificação do pessoal a ser empregado; VII – o cronograma de implantação e o início de operação das instalações. § 2º O estudo técnico a que se refere o § 1º deverá levar em conta o porte, o tipo de carga manuseada ou movimentada e outras características do porto organizado, instalação portuária ou plataforma e suas instalações de apoio. § 3º As instalações ou meios destinados ao recebimento e tratamento de resíduos e ao combate da poluição poderão ser exigidos das instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleo e substâncias nocivas ou perigosas, bem como dos estaleiros, marinas, clubes náuticos e similares, a critério do órgão competente do Sisnama.

Art. 6º As entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas deverão elaborar manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição, bem como para a gestão dos diversos resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, o qual deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação, normas e diretrizes técnicas vigentes.	Substituir "órgão ambiental competente" por "órgão competente do Sisnama" para homogeneização terminológica do texto.	Art. ... As entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas deverão elaborar manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição, bem como para a gestão dos diversos resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, o qual deverá ser aprovado pelo órgão competente do Sisnama, em conformidade com a legislação, normas e diretrizes técnicas vigentes.
Art. 7º Os portos organizados, instalações portuárias e plataformas, bem como suas instalações de apoio, deverão dispor de planos de emergência individuais para o combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas, os quais serão submetidos à aprovação do órgão ambiental competente. § 1º No caso de áreas onde se concentrem portos organizados, instalações portuárias ou plataformas, os planos de emergência individuais serão consolidados na forma de um único plano de emergência para toda a área sujeita ao risco de poluição, o qual deverá estabelecer os mecanismos de ação conjunta a serem implementados, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas e diretrizes vigentes. § 2º A responsabilidade pela consolidação dos planos de emergência individuais em um único plano de emergência para a área envolvida cabe às entidades exploradoras de portos organizados e instalações	Manter redação, com ajuste na referência ao capítulo. Substituir "órgão ambiental competente" por "órgão competente do Sisnama" para homogeneização terminológica.	Art. ... Os portos organizados, instalações portuárias e plataformas, bem como suas instalações de apoio, deverão dispor de planos de emergência individuais para o combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas, os quais serão submetidos à aprovação do órgão competente do Sisnama. § 1º No caso de áreas onde se concentrem portos organizados, instalações portuárias ou plataformas, os planos de emergência individuais serão consolidados na forma de um único plano de emergência para toda a área sujeita ao risco de poluição, o qual deverá estabelecer os mecanismos de ação conjunta a serem implementados, observado o disposto neste Capítulo e nas demais normas e diretrizes vigentes. § 2º A responsabilidade pela consolidação dos planos de emergência individuais em um único plano de emergência para a área envolvida cabe às entidades exploradoras de portos organizados e instalações

portuárias, e aos proprietários ou operadores de plataformas, sob a coordenação do órgão competente do Sisnama.	§ 2º: substituir "órgão ambiental competente" por "órgão competente do Sisnama" para homogeneização terminológica.	portuárias, e aos proprietários ou operadores de plataformas, sob a coordenação do órgão competente do Sisnama.
Art. 8º Os planos de emergência mencionados no artigo anterior serão consolidados pelo órgão ambiental competente, na forma de planos de contingência locais ou regionais, em articulação com os órgãos de defesa civil. Parágrafo único. O órgão federal de meio ambiente, em consonância com o disposto na OPRC/90, consolidará os planos de contingência locais e regionais na forma do Plano Nacional de Contingência, em articulação com os órgãos de defesa civil.	Manter redação, com pequeno ajuste de técnica legislativa no *caput*. Substituir "órgão ambiental competente" por "órgão competente do Sisnama" e "órgão federal de meio ambiente" por "órgão federal competente do Sisnama" para homogeneização terminológica.	Art. ... Os planos de emergência mencionados no art. --- serão consolidados pelo órgão competente do Sisnama, na forma de planos de contingência locais ou regionais, em articulação com os órgãos de defesa civil. Parágrafo único. O órgão federal competente do Sisnama, em consonância com o disposto na OPRC/90, consolidará os planos de contingência locais e regionais na forma do Plano Nacional de Contingência, em articulação com os órgãos de defesa civil.
Art. 9º As entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas e suas instalações de apoio deverão realizar auditorias ambientais bienais, independentes, com o objetivo de avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental em suas unidades.	Manter redação.	Art. ... As entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas e suas instalações de apoio deverão realizar auditorias ambientais bienais, independentes, com o objetivo de avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental em suas unidades.
Capítulo III Do Transporte de Óleo e Substâncias Nocivas ou Perigosas Art. 10. As plataformas e os navios com arqueação bruta superior a cinqüenta que transportem óleo, ou o utilizem para sua movimentação ou operação, portarão a bordo, obrigatoriamente, um livro de registro de óleo,	Substituir "órgão ambiental competente" por "órgão	Seção III Do Transporte de Óleo e Substâncias Nocivas ou Perigosas Art. ... As plataformas e os navios com arqueação bruta superior a cinqüenta que transportem óleo, ou o utilizem para sua movimentação ou operação, portarão a bordo, obrigatoriamente, um livro de registro de óleo,

aprovado nos termos da Marpol 73/78, que poderá ser requisitado pela autoridade marítima, pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo, e no qual serão feitas anotações relativas a todas as movimentações de óleo, lastro e misturas oleosas, inclusive as entregas efetuadas às instalações de recebimento e tratamento de resíduos.	competente do Sisnama" para homogeneização terminológica.	aprovado nos termos da Marpol 73/78, que poderá ser requisitado pela autoridade marítima, pelo órgão competente do Sisnama e pelo órgão regulador da indústria do petróleo, e no qual serão feitas anotações relativas a todas as movimentações de óleo, lastro e misturas oleosas, inclusive as entregas efetuadas às instalações de recebimento e tratamento de resíduos.
Art. 11. Todo navio que transportar substância nociva ou perigosa a granel deverá ter a bordo um livro de registro de carga, nos termos da Marpol 73/78, que poderá ser requisitado pela autoridade marítima, pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo, e no qual serão feitas anotações relativas às seguintes operações: I – carregamento; II – descarregamento; III – transferências de carga, resíduos ou misturas para tanques de resíduos; IV – limpeza dos tanques de carga; V – transferências provenientes de tanques de resíduos; VI – lastreamento de tanques de carga; VII – transferências de águas de lastro sujo para o meio aquático; VIII – descargas nas águas, em geral.	Substituir "órgão ambiental competente" por "órgão competente do Sisnama" para homogeneização terminológica.	Art. ... Todo navio que transportar substância nociva ou perigosa a granel deverá ter a bordo um livro de registro de carga, nos termos da Marpol 73/78, que poderá ser requisitado pela autoridade marítima, pelo órgão competente do Sisnama e pelo órgão regulador da indústria do petróleo, e no qual serão feitas anotações relativas às seguintes operações: I – carregamento; II – descarregamento; III – transferências de carga, resíduos ou misturas para tanques de resíduos; IV – limpeza dos tanques de carga; V – transferências provenientes de tanques de resíduos; VI – lastreamento de tanques de carga; VII – transferências de águas de lastro sujo para o meio aquático; VIII – descargas nas águas, em geral.

Art. 12. Todo navio que transportar substância nociva ou perigosa de forma fracionada, conforme estabelecido no Anexo III da Marpol 73/78, deverá possuir e manter a bordo documento que a especifique e forneça sua localização no navio, devendo o agente ou responsável conservar cópia do documento até que a substância seja desembarcada. § 1º As embalagens das substâncias nocivas ou perigosas devem conter a respectiva identificação e advertência quanto aos riscos, utilizando a simbologia prevista na legislação e normas nacionais e internacionais em vigor. § 2º As embalagens contendo substâncias nocivas ou perigosas devem ser devidamente estivadas e amarradas, além de posicionadas de acordo com critérios de compatibilidade com outras cargas existentes a bordo, atendidos os requisitos de segurança do navio e de seus tripulantes, de forma a evitar acidentes.	Manter redação.	Art. ... Todo navio que transportar substância nociva ou perigosa de forma fracionada, conforme estabelecido no Anexo III da Marpol 73/78, deverá possuir e manter a bordo documento que a especifique e forneça sua localização no navio, devendo o agente ou responsável conservar cópia do documento até que a substância seja desembarcada. § 1º As embalagens das substâncias nocivas ou perigosas devem conter a respectiva identificação e advertência quanto aos riscos, utilizando a simbologia prevista na legislação e normas nacionais e internacionais em vigor. § 2º As embalagens contendo substâncias nocivas ou perigosas devem ser devidamente estivadas e amarradas, além de posicionadas de acordo com critérios de compatibilidade com outras cargas existentes a bordo, atendidos os requisitos de segurança do navio e de seus tripulantes, de forma a evitar acidentes.
Art. 13. Os navios enquadrados na CLC/69 deverão possuir o certificado ou garantia financeira equivalente, conforme especificado por essa convenção, para que possam trafegar ou permanecer em águas sob jurisdição nacional.	Manter redação.	Art. ... Os navios enquadrados na CLC/69 deverão possuir o certificado ou garantia financeira equivalente, conforme especificado por essa convenção, para que possam trafegar ou permanecer em águas sob jurisdição nacional.
Art. 14. O órgão federal de meio ambiente deverá elaborar e atualizar, anualmente, lista de substâncias cujo transporte seja proibido em navios ou que exijam	Substituir “órgão federal de meio ambiente” por “órgão federal competente do Sisnama” para homogeneização terminológica.	Art. ... O órgão federal competente do Sisnama deverá elaborar e atualizar, anualmente, lista de substâncias cujo transporte seja proibido em navios ou que exijam

medidas e cuidados especiais durante a sua movimentação.		medidas e cuidados especiais durante a sua movimentação.
Capítulo IV Da Descarga de Óleo, Substâncias Nocivas ou Perigosas e Lixo Art. 15. É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias nocivas ou perigosas classificadas na categoria "A", definida no art. 4º desta Lei, inclusive aquelas provisoriamente classificadas como tal, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques ou outras misturas que contenham tais substâncias. § 1º A água subseqüentemente adicionada ao tanque lavado em quantidade superior a cinco por cento do seu volume total só poderá ser descarregada se atendidas cumulativamente as seguintes condições: I – a situação em que ocorrer o lançamento enquadre-se nos casos permitidos pela Marpol 73/78; II – o navio não se encontre dentro dos limites de área ecologicamente sensível; III – os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente. § 2º É vedada a descarga de água subseqüentemente adicionada ao tanque lavado em quantidade inferior a cinco por cento do seu volume total.	Substituir “órgão ambiental competente” por “órgão competente do Sisnama” para homogeneização terminológica.	Seção IV Da Descarga de Óleo, Substâncias Nocivas ou Perigosas e Lixo Art. ... É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias nocivas ou perigosas classificadas na categoria "A", definida no art. ---, inclusive aquelas provisoriamente classificadas como tal, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques ou outras misturas que contenham tais substâncias. § 1º A água subseqüentemente adicionada ao tanque lavado em quantidade superior a cinco por cento do seu volume total só poderá ser descarregada se atendidas cumulativamente as seguintes condições: I – a situação em que ocorrer o lançamento enquadre-se nos casos permitidos pela Marpol 73/78; II – o navio não se encontre dentro dos limites de área ecologicamente sensível; III – os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão competente do Sisnama. § 2º É vedada a descarga de água subseqüentemente adicionada ao tanque lavado em quantidade inferior a cinco por cento do seu volume total.

Art. 16. É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias classificadas nas categorias "B", "C", e "D", definidas no art. 4º desta Lei, inclusive aquelas provisoriamente classificadas como tais, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques e outras misturas que as contenham, exceto se atendidas cumulativamente as seguintes condições: I – a situação em que ocorrer o lançamento enquadre-se nos casos permitidos pela Marpol 73/78; II – o navio não se encontre dentro dos limites de área ecologicamente sensível; III – os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente. § 1º Os esgotos sanitários e as águas servidas de navios, plataformas e suas instalações de apoio equiparam-se, em termos de critérios e condições para lançamento, às substâncias classificadas na categoria "C", definida no art. 4º desta Lei. § 2º Os lançamentos de que trata o parágrafo anterior deverão atender também às condições e aos regulamentos impostos pela legislação de vigilância sanitária.	Pequenos ajustes de técnica legislativa. Substituir “órgão ambiental competente” por “órgão competente do Sisnama” para homogeneização terminológica.	Art. ... É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias classificadas nas categorias "B", "C", e "D", definidas no art. ---, inclusive aquelas provisoriamente classificadas como tais, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques e outras misturas que as contenham, exceto se atendidas cumulativamente as seguintes condições: I – a situação em que ocorrer o lançamento enquadre-se nos casos permitidos pela Marpol 73/78; II – o navio não se encontre dentro dos limites de área ecologicamente sensível; III – os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão competente do Sisnama. § 1º Os esgotos sanitários e as águas servidas de navios, plataformas e suas instalações de apoio equiparam-se, em termos de critérios e condições para lançamento, às substâncias classificadas na categoria "C", definida no art. ---. § 2º Os lançamentos de que trata o § 1º deverão atender também às condições e aos regulamentos impostos pela legislação de vigilância sanitária.
Art. 17. É proibida a descarga de óleo, misturas oleosas e lixo em águas sob jurisdição nacional, exceto nas situações permitidas pela Marpol 73/78, e não estando o navio, plataforma ou similar dentro dos limites de	Substituir “órgão ambiental competente” por “órgão competente do Sisnama” para homogeneização terminológica.	Art. ... É proibida a descarga de óleo, misturas oleosas e lixo em águas sob jurisdição nacional, exceto nas situações permitidas pela Marpol 73/78, e não estando o navio, plataforma ou similar dentro dos limites de

área ecologicamente sensível, e os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente. § 1º No descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas aplica-se a regulamentação ambiental específica. § 2º (VETADO) § 3º Não será permitida a descarga de qualquer tipo de plástico, inclusive cabos sintéticos, redes sintéticas de pesca e sacos plásticos.	Os §§ foram renumerados.	área ecologicamente sensível, e os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão competente do Sisnama. § 1º No descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas aplica-se a regulamentação ambiental específica. § 2º Não será permitida a descarga de qualquer tipo de plástico, inclusive cabos sintéticos, redes sintéticas de pesca e sacos plásticos.
Art. 18. Exceto nos casos permitidos por esta Lei, a descarga de lixo, água de lastro, resíduos de lavagem de tanques e porões ou outras misturas que contenham óleo ou substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria só poderá ser efetuada em instalações de recebimento e tratamento de resíduos, conforme previsto no art. 5º desta Lei.	Manter redação, com ajuste na referência ao capítulo.	Art. ... Exceto nos casos permitidos por este Capítulo, a descarga de lixo, água de lastro, resíduos de lavagem de tanques e porões ou outras misturas que contenham óleo ou substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria só poderá ser efetuada em instalações de recebimento e tratamento de resíduos, conforme previsto no art. --.
Art. 19. A descarga de óleo, misturas oleosas, substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria, e lixo, em águas sob jurisdição nacional, poderá ser excepcionalmente tolerada para salvaguarda de vidas humanas, pesquisa ou segurança de navio, nos termos do regulamento. Parágrafo único. Para fins de pesquisa, deverão ser atendidas as seguintes exigências, no mínimo:	Substituir “órgão ambiental competente” por “órgão competente do Sisnama” para homogeneização terminológica.	Art. ... A descarga de óleo, misturas oleosas, substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria, e lixo, em águas sob jurisdição nacional, poderá ser excepcionalmente tolerada para salvaguarda de vidas humanas, pesquisa ou segurança de navio, nos termos do regulamento. Parágrafo único. Para fins de pesquisa, deverão ser atendidas as seguintes exigências, no mínimo:

I – a descarga seja autorizada pelo órgão ambiental competente, após análise e aprovação do programa de pesquisa; II – esteja presente, no local e hora da descarga, pelo menos um representante do órgão ambiental que a houver autorizado; III – o responsável pela descarga coloque à disposição, no local e hora em que ela ocorrer, pessoal especializado, equipamentos e materiais de eficiência comprovada na contenção e eliminação dos efeitos esperados.		I – a descarga seja autorizada pelo órgão competente do Sisnama, após análise e aprovação do programa de pesquisa; II – esteja presente, no local e hora da descarga, pelo menos um representante do órgão competente do Sisnama que a houver autorizado; III – o responsável pela descarga coloque à disposição, no local e hora em que ela ocorrer, pessoal especializado, equipamentos e materiais de eficiência comprovada na contenção e eliminação dos efeitos esperados.
Art. 20. A descarga de resíduos sólidos das operações de perfuração de poços de petróleo será objeto de regulamentação específica pelo órgão federal de meio ambiente.	Homogeneizar a referência a regulamentação. Substituir “órgão federal de meio ambiente” por “órgão federal competente do Sisnama” para homogeneização terminológica.	Art. ... A descarga de resíduos sólidos das operações de perfuração de poços de petróleo será objeto de regulamento pelo órgão federal competente do Sisnama.
Art. 21. As circunstâncias em que a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, ou misturas que os contenham, de água de lastro e de outros resíduos poluentes for autorizada não desobrigam o responsável de reparar os danos causados ao meio ambiente e de indenizar as atividades econômicas e o patrimônio público e privado pelos prejuízos decorrentes dessa descarga.	Manter redação.	Art. ... As circunstâncias em que a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, ou misturas que os contenham, de água de lastro e de outros resíduos poluentes for autorizada não desobrigam o responsável de reparar os danos causados ao meio ambiente e de indenizar as atividades econômicas e o patrimônio público e privado pelos prejuízos decorrentes dessa descarga.
Art. 22. Qualquer incidente ocorrido em portos organizados, instalações portuárias, dutos, navios,	Substituir “órgão ambiental competente” por “órgão	Art. ... Qualquer incidente ocorrido em portos organizados, instalações portuárias, dutos, navios,

plataformas e suas instalações de apoio, que possa provocar poluição das águas sob jurisdição nacional, deverá ser imediatamente comunicado ao órgão ambiental competente, à Capitania dos Portos e ao órgão regulador da indústria do petróleo, independentemente das medidas tomadas para seu controle.	competente do Sisnama" para homogeneização terminológica.	plataformas e suas instalações de apoio, que possa provocar poluição das águas sob jurisdição nacional, deverá ser imediatamente comunicado ao órgão competente do Sisnama, à Capitania dos Portos e ao órgão regulador da indústria do petróleo, independentemente das medidas tomadas para seu controle.
Art. 23. A entidade exploradora de porto organizado ou de instalação portuária, o proprietário ou operador de plataforma ou de navio, e o concessionário ou empresa autorizada a exercer atividade pertinente à indústria do petróleo, responsáveis pela descarga de material poluente em águas sob jurisdição nacional, são obrigados a ressarcir os órgãos competentes pelas despesas por eles efetuadas para o controle ou minimização da poluição causada, independentemente de prévia autorização e de pagamento de multa. Parágrafo único. No caso de descarga por navio não possuidor do certificado exigido pela CLC/69, a embarcação será retida e só será liberada após o depósito de caução como garantia para pagamento das despesas decorrentes da poluição.	Manter redação.	Art. ... A entidade exploradora de porto organizado ou de instalação portuária, o proprietário ou operador de plataforma ou de navio, e o concessionário ou empresa autorizada a exercer atividade pertinente à indústria do petróleo, responsáveis pela descarga de material poluente em águas sob jurisdição nacional, são obrigados a ressarcir os órgãos competentes pelas despesas por eles efetuadas para o controle ou minimização da poluição causada, independentemente de prévia autorização e de pagamento de multa. Parágrafo único. No caso de descarga por navio não possuidor do certificado exigido pela CLC/69, a embarcação será retida e só será liberada após o depósito de caução como garantia para pagamento das despesas decorrentes da poluição.
Art. 24. A contratação, por órgão ou empresa pública ou privada, de navio para realização de transporte de óleo ou de substância enquadrada nas categorias definidas no art. 4º desta Lei só poderá efetuar-se após a verificação de que a empresa transportadora esteja	Manter redação.	Art. ... A contratação, por órgão ou empresa pública ou privada, de navio para realização de transporte de óleo ou de substância enquadrada nas categorias definidas no art. --- só poderá efetuar-se após a verificação de que a empresa transportadora esteja devidamente

devidamente habilitada para operar de acordo com as normas da autoridade marítima.		habilitada para operar de acordo com as normas da autoridade marítima.
Capítulo V Das Infrações e das Sanções Art. 25. São infrações, punidas na forma desta Lei: I – descumprir o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º: Pena – multa diária; II – descumprir o disposto nos arts. 9º e 22: Pena – multa; III – descumprir o disposto nos arts. 10, 11 e 12: Pena – multa e retenção do navio até que a situação seja regularizada; IV – descumprir o disposto no art. 24: Pena – multa e suspensão imediata das atividades da empresa transportadora em situação irregular. § 1º Respondem pelas infrações previstas neste artigo, na medida de sua ação ou omissão: I – o proprietário do navio, pessoa física ou jurídica, ou quem legalmente o represente; II – o armador ou operador do navio, caso este não esteja sendo armado ou operado pelo proprietário;	Redação ajustada tendo em vista a Consolidação (ajuste de remissão). Homogeneizar a referência a regulamentação.	Seção V Das Infrações e das Sanções Art. ... São infrações, punidas na forma deste Capítulo: I – descumprir o disposto nos arts. ..., ... e ...: Pena – multa diária; II – descumprir o disposto nos arts. ... e ... : Pena – multa; III – descumprir o disposto nos arts. ..., ... e ...: Pena – multa e retenção do navio até que a situação seja regularizada; IV – descumprir o disposto no art. ...: Pena – multa e suspensão imediata das atividades da empresa transportadora em situação irregular. § 1º Respondem pelas infrações previstas neste artigo, na medida de sua ação ou omissão: I – o proprietário do navio, pessoa física ou jurídica, ou quem legalmente o represente; II – o armador ou operador do navio, caso este não esteja sendo armado ou operado pelo proprietário;

III – o concessionário ou a empresa autorizada a exercer atividades pertinentes à indústria do petróleo; IV – o comandante ou tripulante do navio; V – a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que legalmente represente o porto organizado, a instalação portuária, a plataforma e suas instalações de apoio, o estaleiro, a marina, o clube náutico ou instalação similar; VI – o proprietário da carga. § 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado no regulamento desta Lei, sendo o mínimo de R$ 7.000,00 (sete mil reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais). § 3º A aplicação das penas previstas neste artigo não isenta o agente de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas específicas que tratem da matéria, nem da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado.		III – o concessionário ou a empresa autorizada a exercer atividades pertinentes à indústria do petróleo; IV – o comandante ou tripulante do navio; V – a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que legalmente represente o porto organizado, a instalação portuária, a plataforma e suas instalações de apoio, o estaleiro, a marina, o clube náutico ou instalação similar; VI – o proprietário da carga. § 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento, sendo o mínimo de R$ 7.000,00 (sete mil reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais). § 3º A aplicação das penas previstas neste artigo não isenta o agente de outras sanções administrativas e penais previstas no Título ---, e em outras normas específicas que tratem da matéria, nem da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado.
Art. 26. A inobservância ao disposto nos arts. 15, 16, 17 e 19 será punida na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.	Redação ajustada tendo em vista a Consolidação.	Art. ... A inobservância ao disposto nos arts. ---, ---, --- e --- será punida na forma do Título ---, e seu regulamento.
Capítulo VI Disposições Finais e Complementares		Seção VI Disposições Complementares

Art. 27. São responsáveis pelo cumprimento desta Lei: I – a autoridade marítima, por intermédio de suas organizações competentes, com as seguintes atribuições: a) fiscalizar navios, plataformas e suas instalações de apoio, e as cargas embarcadas, de natureza nociva ou perigosa, autuando os infratores na esfera de sua competência; b) levantar dados e informações e apurar responsabilidades sobre os incidentes com navios, plataformas e suas instalações de apoio que tenham provocado danos ambientais; c) encaminhar os dados, informações e resultados de apuração de responsabilidades ao órgão federal de meio ambiente, para avaliação dos danos ambientais e início das medidas judiciais cabíveis; d) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo; II – o órgão federal de meio ambiente, com as seguintes atribuições: a) realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, das instalações portuárias, das cargas movimentadas, de natureza nociva ou perigosa, e das plataformas e suas instalações de apoio, quanto	Substituir “órgão federal de meio ambiente” por “órgão federal competente do Sisnama”, “órgão estadual de meio ambiente” por “órgão estadual competente do Sisnama” e “órgão municipal de meio ambiente” por “órgão municipal competente do Sisnama” para homogeneização terminológica.	Art. ... São responsáveis pelo cumprimento deste Capítulo: I – a autoridade marítima, por intermédio de suas organizações competentes, com as seguintes atribuições: a) fiscalizar navios, plataformas e suas instalações de apoio, e as cargas embarcadas, de natureza nociva ou perigosa, autuando os infratores na esfera de sua competência; b) levantar dados e informações e apurar responsabilidades sobre os incidentes com navios, plataformas e suas instalações de apoio que tenham provocado danos ambientais; c) encaminhar os dados, informações e resultados de apuração de responsabilidades ao órgão federal competente do Sisnama, para avaliação dos danos ambientais e início das medidas judiciais cabíveis; d) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo; II – o órgão federal competente do Sisnama, com as seguintes atribuições: a) realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, das instalações portuárias, das cargas movimentadas, de natureza nociva ou perigosa, e das plataformas e suas instalações de apoio, quanto

às exigências previstas no licenciamento ambiental, autuando os infratores na esfera de sua competência; b) avaliar os danos ambientais causados por incidentes nos portos organizados, dutos, instalações portuárias, navios, plataformas e suas instalações de apoio; c) encaminhar à Procuradoria-Geral da República relatório circunstanciado sobre os incidentes causadores de dano ambiental para a propositura das medidas judiciais necessárias; d) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo; III – o órgão estadual de meio ambiente com as seguintes competências: a) realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, instalações portuárias, estaleiros, navios, plataformas e suas instalações de apoio, avaliar os danos ambientais causados por incidentes ocorridos nessas unidades e elaborar relatório circunstanciado, encaminhando-o ao órgão federal de meio ambiente; b) dar início, na alçada estadual, aos procedimentos judiciais cabíveis a cada caso; c) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a		às exigências previstas no licenciamento ambiental, autuando os infratores na esfera de sua competência; b) avaliar os danos ambientais causados por incidentes nos portos organizados, dutos, instalações portuárias, navios, plataformas e suas instalações de apoio; c) encaminhar à Procuradoria-Geral da República relatório circunstanciado sobre os incidentes causadores de dano ambiental para a propositura das medidas judiciais necessárias; d) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo; III – o órgão estadual competente do Sisnama, com as seguintes competências: a) realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, instalações portuárias, estaleiros, navios, plataformas e suas instalações de apoio, avaliar os danos ambientais causados por incidentes ocorridos nessas unidades e elaborar relatório circunstanciado, encaminhando-o ao órgão federal competente do Sisnama; b) dar início, na alçada estadual, aos procedimentos judiciais cabíveis a cada caso; c) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a

fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo; d) autuar os infratores na esfera de sua competência; IV – o órgão municipal de meio ambiente, com as seguintes competências: a) avaliar os danos ambientais causados por incidentes nas marinas, clubes náuticos e outros locais e instalações similares, e elaborar relatório circunstanciado, encaminhando-o ao órgão estadual de meio ambiente; b) dar início, na alçada municipal, aos procedimentos judiciais cabíveis a cada caso; c) autuar os infratores na esfera de sua competência; V – o órgão regulador da indústria do petróleo, com as seguintes competências: a) fiscalizar diretamente, ou mediante convênio, as plataformas e suas instalações de apoio, os dutos e as instalações portuárias, no que diz respeito às atividades de pesquisa, perfuração, produção, tratamento, armazenamento e movimentação de petróleo e seus derivados e gás natural; b) levantar os dados e informações e apurar responsabilidades sobre incidentes operacionais que, ocorridos em plataformas e suas instalações de apoio, instalações portuárias ou dutos, tenham causado danos ambientais;		fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo; d) autuar os infratores na esfera de sua competência; IV – o órgão municipal competente do Sisnama, com as seguintes competências: a) avaliar os danos ambientais causados por incidentes nas marinas, clubes náuticos e outros locais e instalações similares, e elaborar relatório circunstanciado, encaminhando-o ao órgão estadual competente do Sisnama; b) dar início, na alçada municipal, aos procedimentos judiciais cabíveis a cada caso; c) autuar os infratores na esfera de sua competência; V – o órgão regulador da indústria do petróleo, com as seguintes competências: a) fiscalizar diretamente, ou mediante convênio, as plataformas e suas instalações de apoio, os dutos e as instalações portuárias, no que diz respeito às atividades de pesquisa, perfuração, produção, tratamento, armazenamento e movimentação de petróleo e seus derivados e gás natural; b) levantar os dados e informações e apurar responsabilidades sobre incidentes operacionais que, ocorridos em plataformas e suas instalações de apoio, instalações portuárias ou dutos, tenham causado danos ambientais;

c) encaminhar os dados, informações e resultados da apuração de responsabilidades ao órgão federal de meio ambiente; d) comunicar à autoridade marítima e ao órgão federal de meio ambiente as irregularidades encontradas durante a fiscalização de instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio; e) autuar os infratores na esfera de sua competência. § 1º A Procuradoria-Geral da República comunicará previamente aos ministérios públicos estaduais a propositura de ações judiciais para que estes exerçam as faculdades previstas no § 5º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na redação dada pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor. § 2º A negligência ou omissão dos órgãos públicos na apuração de responsabilidades pelos incidentes e na aplicação das respectivas sanções legais implicará crime de responsabilidade de seus agentes.		c) encaminhar os dados, informações e resultados da apuração de responsabilidades ao órgão federal competente do Sisnama; d) comunicar à autoridade marítima e ao órgão federal competente do Sisnama as irregularidades encontradas durante a fiscalização de instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio; e) autuar os infratores na esfera de sua competência. § 1º A Procuradoria-Geral da República comunicará previamente aos ministérios públicos estaduais a propositura de ações judiciais para que estes exerçam as faculdades previstas no § 5º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na redação dada pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). § 2º A negligência ou omissão dos órgãos públicos na apuração de responsabilidades pelos incidentes e na aplicação das respectivas sanções legais implicará crime de responsabilidade de seus agentes.
Art. 28. O órgão federal de meio ambiente, ouvida a autoridade marítima, definirá a localização e os limites das áreas ecologicamente sensíveis, que deverão constar das cartas náuticas nacionais.	Substituir “órgão federal de meio ambiente” por “órgão federal competente do Sisnama” para homogeneização terminológica.	Art. ... O órgão federal competente do Sisnama, ouvida a autoridade marítima, definirá a localização e os limites das áreas ecologicamente sensíveis, que deverão constar das cartas náuticas nacionais.
Art. 29. Os planos de contingência estabelecerão o nível de coordenação e as atribuições dos diversos órgãos e instituições públicas e privadas neles envolvidas.	Redação ajustada tendo em vista a Consolidação.	Art. ... Os planos de contingência estabelecerão o nível de coordenação e as atribuições dos diversos órgãos e instituições públicas e privadas neles envolvidas.

Parágrafo único. As autoridades a que se referem os incisos XXI, XXII, XXIII e XXIV do art. 2º desta Lei atuarão de forma integrada, nos termos do regulamento.		Parágrafo único. Os órgãos competentes do Sisnama e as autoridades a que se referem os incisos XXI, XXII e XXIII do art. --- atuarão de forma integrada, nos termos do regulamento.
Art. 30. O alijamento em águas sob jurisdição nacional deverá obedecer às condições previstas na Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, de 1972, promulgada pelo Decreto nº 87.566, de 16 de setembro de 1982, e suas alterações.	Manter redação.	Art. ... O alijamento em águas sob jurisdição nacional deverá obedecer às condições previstas na Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, de 1972, promulgada pelo Decreto nº 87.566, de 16 de setembro de 1982, e suas alterações.
Art. 31. Os portos organizados, as instalações portuárias e as plataformas já em operação terão os seguintes prazos para se adaptarem ao que dispõem os arts. 5º, 6º e 7º: I – trezentos e sessenta dias a partir da data de publicação desta Lei, para elaborar e submeter à aprovação do órgão federal de meio ambiente o estudo técnico e o manual de procedimento interno a que se referem, respectivamente, o § 1º do art. 5º e o art. 6º; II – trinta e seis meses, após a aprovação a que se refere o inciso anterior, para colocar em funcionamento as instalações e os meios destinados ao recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e ao controle da poluição, previstos no art. 5º, incluindo o pessoal adequado para operá-los; III – cento e oitenta dias a partir da data de publicação desta Lei, para apresentar ao órgão ambiental	O dispositivo caducou.	

competente os planos de emergência individuais a que se refere o *caput* do art. 7º.		
Art. 32. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados aos órgãos que as aplicarem, no âmbito de suas competências.	Redação ajustada tendo em vista a Consolidação.	Art. ... Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste Capítulo serão destinados aos órgãos que as aplicarem, no âmbito de suas competências.
Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de trezentos e sessenta dias da data de sua publicação.	Não se justifica na Consolidação.	
Art. 34. Esta Lei entra em vigor noventa dias da data de sua publicação.	Não se justifica na Consolidação.	
Art. 35. Revogam-se a Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967, e o § 4º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.	Não se justifica na Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
LEI 7.802/89		
Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.	Substituir “esta lei” por “este Capítulo”, de forma a preservar o conteúdo normativo.	Art. ... A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por este Capítulo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se: I - agrotóxicos e afins: a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.	Substituir “desta lei” por “deste Capítulo”, de forma a preservar o conteúdo normativo.	Art. ... Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se: I – agrotóxicos e afins: a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; II – componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.
Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.	*Caput*: ajuste de remissão.	Art. ... Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. --- (art. 2º), só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. § 1º Será mantido registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação. § 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos. § 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente. § 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade. § 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei. § 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:	§ 1º: substituir “fica criado” por “será mantido” (ajuste temporal e homogeneização terminológica do texto). § 5º: padronizar a referência a regulamento (homogeneização terminológica do texto).	§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos. § 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente. § 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade. § 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados em regulamento. § 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: I - para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública; b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; f) cujas características causem danos ao meio ambiente.	§ 6º: substituir as alíneas por incisos (técnica legislativa).	II - para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; III - que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; IV - que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; V - que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; VI – cujas características causem danos ao meio ambiente.
Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.	Manter redação.	Art. ... As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.		Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.
Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais: I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor; II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional; III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais. § 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais. § 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo	*Caput* e § 1º: manter redação.	Art. ... Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais: I – entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor; II – partidos políticos, com representação no Congresso Nacional; III – entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais. § 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais. § 2º Será estabelecidas em regulamento condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não

de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados. § 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.	§ 2º: padronizar referência a regulamento (homogeneização terminológica do texto).	exceda noventa dias e que os resultados apurados sejam publicados. § 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.
Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas; III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação; IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez. § 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por	*Caput* e §§ 1º a 5º: manter redação. Inciso I – redação dada pela Lei 9.974/00.	Art. ... As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas; III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação; IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez. § 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por

estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. § 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. § 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. § 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. § 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias	§§ 1º a § 6º incluídos pela Lei 9.974/00.	estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. § 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. § 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. § 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. § 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias

dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. § 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente.	§ 5º: incluir a palavra “destinação” antes de “dos produtos apreendidos” (mau uso do vernáculo). § 6º: suprimir o prazo, já esgotado.	dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. § 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão inserir nos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente.

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: I – indicações para a identificação do produto, compreendendo: a) o nome do produto; b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém; c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso; d) o nome e o endereço do fabricante e do importador; e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador; f) o número do lote ou da partida; g) um resumo dos principais usos do produto; h) a classificação toxicológica do produto; II - instruções para utilização, que compreendam: a) a data de fabricação e de vencimento; b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita,	*Caput* e alínea “d” do inciso II: redação dada pela Lei 9.974/00.	Art. ... Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: I – indicações para a identificação do produto, compreendendo: a) o nome do produto; b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém; c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso; d) o nome e o endereço do fabricante e do importador; e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador; f) o número do lote ou da partida; g) um resumo dos principais usos do produto; h) a classificação toxicológica do produto; II – instruções para utilização, que compreendam: a) a data de fabricação e de vencimento; b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita,

uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso; c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização; d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos: a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente; b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente; c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;		uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso; c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização; d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos: a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente; b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente; c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos; IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto. § 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns. § 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que: I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios; II - não contenham: a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso; b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos; c) indicações que contradigam as informações obrigatórias; d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";		d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos; IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto. § 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns. § 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que: I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios; II - não contenham: a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso; b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos; c) indicações que contradigam as informações obrigatórias; d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo. § 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte: I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto; II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.		e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo. § 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte: I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto; II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.
Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte: I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;	*Caput* e incisos I e II: manter redação.	Art. ... A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte: I – estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças; III – obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.	Inciso III: ajuste de remissão.	II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças; III – obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. ---(7º).
Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências: I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico; II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação; III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados; IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.	Manter redação.	Art. ... No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências: I – legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico; II – controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação; III – analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados; IV – controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.
Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus		Art. ... Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus

componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.		componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.
Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.		Art. ... Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.
Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.	Substituir "através" por "por meio" (mau uso do vernáculo).	Art. ... A União, por meio dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.
Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização: I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I.	Incluído pela Lei 9.974/00. Manter redação.	Art. ... Compete ao Poder Público a fiscalização: I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I.
Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.	Substituir "através" por "por meio" (mau uso do vernáculo) e padronizar a referência ao regulamento (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita por meio de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos em regulamento.
Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens	*Caput* e alíneas "b", "c" e "e": redação dada pela Lei 9.974/00	Art. ... As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens

vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida; b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas; e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.	Substituir as alíneas por incisos (técnica legislativa).	vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: I – ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida; II – ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; III – ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; IV – ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas; V – ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; VI – ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.
Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas	Redação dada pela Lei 9.974/00.	Art. ... Produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em

na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.	Ajustar redação (técnica legislativa e homogeneização) e incluir no Título X.	descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente: Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.
Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinqüenta) a 500 (quinhentos) MVR.	Revogado tacitamente pelos arts 56 e 68 da Lei 9.605/98.	
Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções: I - advertência; II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência; III - condenação de produto; IV - inutilização de produto; V - suspensão de autorização, registro ou licença;	Revogado tacitamente pelos arts. 25, 70, 72 e 75 da Lei 9.605/98.	

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença; VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento; VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido; IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente. Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.		
Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente. Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.	Ajustar a redação, de forma a incluir o conteúdo, como parágrafo, no artigo de apreensão do produto e instrumento de infração administrativa e crime (art. 25 da Lei 9.605/98), contemplado no Título X.	Art. ..... § 5º Os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente, correndo os custos correspondentes por conta do infrator.
Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.		Art. ... O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei.	Parágrafo único: incluído pela Lei 9.974/00. Suprimir o prazo, já esgotado.	Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.
Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências. Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.	O dispositivo já cumpriu sua finalidade – não incluir na Consolidação.	
Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.	Não se justifica na Consolidação.	
Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Não se justifica na Consolidação.	
Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.	Não se justifica na Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
LEI 7.661/88		

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC.	Em vigor. Adaptar redação uma vez que o PNGC já foi instituído.	Art. ... O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) é parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) e da Política Nacional do Meio Ambiente.
Art. 2º Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos artigos 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização racional dos recursos da Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar, e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano.	Em vigor. Adequar referência aos arts 2º e 4º da Lei 6938/81 (ajuste de remissão). Substituir "Plano" por "PNGC", para evitar problemas de interpretação.	Art. ... Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da Política Nacional de Meio Ambiente, fixados respectivamente nos arts ... e ..., o PNGC visará especificamente a orientar a utilização racional dos recursos da Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar, e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo PNGC.
Art. 3º O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens: I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;	*Caput*: manter redação..	Art. ... O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade, entre outros, à conservação e proteção dos seguintes bens: I – recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente; III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.	Inciso II: substituir "demais unidades naturais de preservação permanente" por "unidades de conservação e áreas de preservação permanente", a fim de eliminar ambigüidade e compatibilizar com a Lei 9.985/00.	II – sítios ecológicos de relevância cultural, unidades de conservação e áreas de preservação permanente; III – monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.
Art. 4º O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um Grupo de Coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo. § 1º O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. § 2º O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.	*Caput*: padronizar referência a regulamento. § 1º: substituir "Plano" por "PNGC", para evitar problemas de interpretação. § 2º: suprimir a referência a territórios, para homogeneizar o texto e diante do art. 18, § 2º, da Constituição Federal. Padronizar referência aos órgãos do Sisnama. Substituir "através de" por "por meio dos" (mau uso do vernáculo).	Art. ... O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um grupo de coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM), cuja composição e forma de atuação serão definidas em regulamento. § 1º O PNGC será submetido pelo grupo de coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conama. § 2º O PNGC será aplicado com a participação da União, dos Estados e dos Municípios, por meio dos órgãos competentes do Sisnama.

Art. 5º O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico. § 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta Lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos. § 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.	*Caput*: dividir em incisos para melhorar a técnica legislativa. § 1º: substituir "através de" por "mediante" (mau uso do vernáculo) e "Plano Nacional" por "PNGC", para evitar problemas de interpretação. § 2º: correção de pontuação (mau uso do vernáculo).	Art. ... O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo Conama, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: I – urbanização, ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; II – sistema viário e de transporte; III – sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; IV – habitação e saneamento básico; V – turismo, recreação e lazer; VI – patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico. § 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, mediante lei, os respectivos planos estaduais ou municipais de gerenciamento costeiro, observadas as normas e diretrizes do PNGC e o disposto nesta Lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses planos. § 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis poderão ser estabelecidas nos planos de gerenciamento costeiro nacional, estadual e municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

Art. 6º O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro. § 1º A falta ou o descumprimento, mesmo parcial das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei. § 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.	*Caput* e § 1º: manter redação § 2º: padronizar referência ao EIA/RIMA (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos planos de gerenciamento costeiro. § 1º A falta ou o descumprimento, mesmo parcial das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei. § 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do EIA/RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.
Art. 7º A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no artigo 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo de multa ao valor correspondente a 100.000	*Caput*: adequar referência ao art. 14 da Lei 6.938/81 e retirar a expressão “elevado o limite máximo de multa ao valor correspondente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, sem prejuízo de	Art. ... A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado, observado o art. ---, e a sujeição às penalidades previstas no Título X.

(cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (VETADO), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta Lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA.	outras sanções previstas em lei", pois o valor das multas está contemplado na Lei 9.605/98. Parágrafo único: substituir "pertinentes a esta Lei" por "pertinentes a este Título", para corrigir mau uso do vernáculo.	Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a este Título deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao Conama.
Art. 8º Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob a responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA. Parágrafo único. Os órgãos setoriais, seccionais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiental, da Zona Costeira.	*Caput*: manter redação. Parágrafo único: padronizar a referência aos órgãos do Sisnama.	Art. ... Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob a responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima). Parágrafo único. Os órgãos competentes do Sisnama, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas, encaminharão ao subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiental, da Zona Costeira.
Art. 9º Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de	Em vigor. Retirar a expressão "na forma da legislação em vigor", pois a mesma perde o sentido com a Consolidação.	Art. ... Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação.

unidades de conservação permanente, na forma da legislação em vigor.		
Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da Segurança Nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. § 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no *caput* deste artigo. § 2º A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. § 3º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subseqüente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.	*Caput* e §§ 1º e 3º: manter redação. § 2º: padronizar a referência à regulamentação.	Art. ... As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. § 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no *caput*. § 2º Serão estabelecidas em regulamento as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. § 3º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subseqüente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.
Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.	O artigo não se justifica no âmbito da Consolidação.	
REDAÇÃO ORIGINAL	COMENTÁRIOS	CONSOLIDAÇÃO
LEI 9.605/98		
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º VETADO.		CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.	Manter redação.	Art. ... Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.
Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.	Manter redação.	Art. ... As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade ambiental.	Manter redação.	Art. ... Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade ambiental.
Art. 5º VETADO		
CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.	Manter redação.	CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA Art. ... Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.
Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: I- tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.	Manter redação.	Art. ... As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: I- tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.		Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.
Art. 8º As penas restritivas de direito são: I - prestação de serviços à comunidade; II - interdição temporária de direitos; III - suspensão parcial ou total de atividades; IV - prestação pecuniária; V - recolhimento domiciliar.	Manter redação.	Art. ... As penas restritivas de direito são: I - prestação de serviços à comunidade; II – interdição temporária de direitos; III – suspensão parcial ou total de atividades; IV – prestação pecuniária; V – recolhimento domiciliar.
Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.	Manter redação.	Art. ... A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.
Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.	Manter redação.	Art. ... As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.
Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.	Manter redação.	Art. ... A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.	Desdobrar o texto com a adição de um parágrafo único (técnica legislativa).	Art. ... A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. Parágrafo único. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.
Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.	Manter redação.	Art. ... O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.
Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena: I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente; II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada; III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental; IV- colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.	Manter redação.	Art. ... São circunstâncias que atenuam a pena: I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente; II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada; III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental; IV- colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - reincidência nos crimes de natureza ambiental; II - ter o agente cometido a infração: a) para obter vantagem pecuniária; b) coagindo outrem para a execução material da infração; c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente; d) concorrendo para danos à propriedade alheia; e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos; g) em período de defeso à fauna; h) em domingos ou feriados; i) à noite; j) em épocas de seca ou inundações; l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;	Manter redação com ajuste na alínea "q", com substituição de "ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes" por "ameaçadas de extinção constantes de listas oficiais", e na alínea "r", com substituição de "funcionário" por "servidor" (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I – reincidência nos crimes de natureza ambiental; II - ter o agente cometido a infração: a) para obter vantagem pecuniária; b) coagindo outrem para a execução material da infração; c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente; d) concorrendo para danos à propriedade alheia; e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos; g) em período de defeso à fauna; h) em domingos ou feriados; i) à noite; j) em épocas de seca ou inundações; l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; n) mediante fraude ou abuso de confiança; o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais; q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes; r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.		m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; n) mediante fraude ou abuso de confiança; o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais; q) atingindo espécies ameaçadas de extinção constantes de listas oficiais; r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.
Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação à pena privativa de liberdade não superior a três anos.	Manter redação.	Art. ... Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação à pena privativa de liberdade não superior a três anos.
Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2° do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.	Manter redação.	Art. ... A verificação da reparação a que se refere o § 2° do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.
Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.	Manter redação.	Art. ... A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa. Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.	Manter redação.	Art. ... A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa. Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.
Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liqüidação para apuração do dano efetivamente sofrido.	Manter redação.	Art. ... A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos deste artigo, sem prejuízo da liqüidação para apuração do dano efetivamente sofrido.
Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade.	Manter redação.	Art. ... As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. ---, são: I – multa; II – restritivas de direitos; III – prestação de serviços à comunidade.
Art. 22. As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são:	Manter redação.	Art. ... As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades; II- interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. § 1° A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente. § 2° A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar. § 3° A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.		I – suspensão parcial ou total de atividades; II- interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. § 1° A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares relativas à proteção ambiental. § 2° A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar. § 3° A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.
Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.	Manter redação.	Art. ... A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I – custeio de programas e de projetos ambientais; II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III – manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.	Manter redação.	Art. ... A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.
CAPÍTULO III DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. § 1° Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. § 2° Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais ou outras com fins beneficentes. § 3° Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. § 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.	Manter redação.	CAPÍTULO III DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME Art. ... Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. § 1° Os animais serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. § 2° Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais ou outras com fins beneficentes. § 3° Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. § 4° Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada. Parágrafo único. VETADO	Manter redação.	CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL Art. ... Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.
Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei n° 9.099 de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.	Manter redação.	Art. ... Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei n° 9.099 de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.
Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações: I - a declaração de extinção de punibilidade de que trata o § 5° do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1° do mesmo artigo; II- na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido	Manter redação.	Art. ... As disposições do art. 89 da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações: I - a declaração de extinção de punibilidade de que trata o § 5° do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1° do mesmo artigo; II- na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido

de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição; III- no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1° do artigo mencionado no *caput*; IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III; V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.		de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição; III- no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1° do artigo mencionado no *caput*; IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II, observado o disposto no inciso III; V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.
CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE Seção I Dos Crimes contra a Fauna Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:		CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE Seção I Dos Crimes contra a Fauna Art. ... Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1° Incorre nas mesmas penas: I- quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II- quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III- quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. § 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. § 4º A pena é aumentada da metade, se o crime é praticado:		Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa. § 1° Incorre nas mesmas penas: I- quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II- quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III- quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. § 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas ou migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. § 4º A pena é aumentada da metade, se o crime é praticado: I- contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

I- contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; II - em período proibido à caça; III - durante a noite; IV - com abuso de licença; V - em unidade de conservação; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. § 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. § 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.	Suprimir, no § 3º , a expressão "e quaisquer outras" (mau uso do vernáculo).	II - em período proibido à caça; III – durante a noite; IV - com abuso de licença; V - em unidade de conservação; VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. § 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. § 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.
Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade competente: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.	Manter redação.	Art. ... Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade competente: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.
Art. 31. Introduzir espécime da fauna exótica no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.	Manter redação.	Art. ... Introduzir espécime da fauna exótica no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:	Manter redação.	Art. ... Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1° Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2° A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.		Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1° Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2° A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas: I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público; II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; III- quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.	Manter redação.	Art. ... Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas: I- quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público; II – quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; III- quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.
Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:	Manter redação.	Art. ... Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados pelo órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I- pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II- pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III- transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.		Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II- pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.
Art. 35. Pescar mediante a utilização de: I- explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente: Pena - reclusão de um ano a cinco anos.	Manter redação.	Art. ... Pescar mediante a utilização de: I- explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; II- substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente: Pena - reclusão de um ano a cinco anos.
Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.	Incluir, na definição, os cetáceos (baleias, golfinhos, etc.), uma vez que será incluído um tipo penal específico para esse grupo de animais (coerência interna do texto).	Art. ... Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, cetáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

	O dispositivo deve ser inserido no Título referente a pesca, para adequação da técnica legislativa.	
Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado: I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; III - VETADO; IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.	Em razão do veto ao inciso III, para fins da Consolidação, adequou-se a numeração dos incisos.	Art. ... Não é crime o abate de animal, quando realizado: I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; III – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.
Seção II Dos Crimes contra a Flora Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa., ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.	Manter redação.	Seção II Dos Crimes contra a Flora Art. ... Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa., ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.	Artigo incluído pela Lei 11.428/2006.	Art. ... Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.
Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.	Manter redação.	Art. ... Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente
Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. § 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.	Artigo alterado pela Lei 9.985/00. Em razão do veto, manteve-se o caput do art. 40 com a redação da Lei 9.605/98, atualizada aos termos do SNUC em relação à zona de amortecimento. §§ 1º e 2º alterados pela Lei 9.985/00. O § 1º não se justifica no âmbito da Consolidação. Diante do veto do caput dos arts 40 e 40-A (alterado e acrescido pela Lei 9.985/00), os conteúdos	Art. ... Causar dano direto ou indireto às unidades de conservação e às suas zonas de amortecimento, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 1º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das unidades de conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. § 2º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.	dos §§ 2º e 3º devem ser aglutinados sob o mesmo caput (art. 40).	
Art. 40-A. (VETADO) "§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC) "§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC) "§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade." (AC)	Art. acrescido pela Lei 9.985/2000. Diante do veto do caput, o §1º não se justifica na Consolidação. Os §§ 2º e 3º devem ser aglutinados com os §§ correspondentes do art. 40.	
Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta: Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.	Manter redação.	Art. ... Provocar incêndio em mata ou floresta: Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.
Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios em florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento urbano:	Manter redação.	Art. ... Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios em florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento urbano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.		Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Art. 43. VETADO		
Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.	Manter redação.	Art. ... Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais: Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.	Manter redação.	Art. ... Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais: Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.
Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo	Manter redação.	Art. ... Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo

da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.		da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.
Art. 47. VETADO		
Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.	Manter redação.	Art. ... Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.	Manter redação.	Art. ... Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.
Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.	Manter redação.	Art. ... Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.
Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.	Artigo acrescido pela Lei 11.284/2006. Manter redação.	Art. ... Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. § 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.		§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. § 2º Se a área explorada for superior a mil hectares, a pena será aumentada de um ano por milhar de hectare.
Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.	Manter redação.	Art. ... Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.
Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.	Manter redação.	Art. ... Penetrar em unidades de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se: I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático; II - o crime é cometido: a) no período de queda das sementes; b) no período de formação de vegetações;	Manter redação.	Art. ... Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se: I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático; II - o crime é cometido: a) no período de queda das sementes; b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração; d) em época de seca ou inundação; e) durante a noite, em domingo ou feriado.		c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração; d) em época de seca ou inundação; e) durante a noite, em domingo ou feriado.
Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1° Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. § 2° Se o crime: I- tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes da área afetada, ou que cause danos diretos à saúde da população;	Manter redação.	Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais Art. ... Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1° Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. § 2° Se o crime: I- tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes da área afetada, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III- causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV- dificultar ou impedir o uso público das praias; V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos. Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.		III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos. Pena – reclusão, de um a cinco anos. § 3° Incorre nas mesmas penas previstas no § 2º quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.
Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.	Manter redação.	Art. ... Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.
Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde	Manter redação.	Art. ... Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio

humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1° Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança. § 2° Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço. § 3° Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.		ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1° Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança. § 2° Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço. § 3° Se o crime é culposo: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Art. 57. VETADO		
Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas: I- de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral; II- de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem; III - até o dobro, se resultar a morte de outrem. Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.	Manter redação.	Art. ... Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas: I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral; II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem; III – até o dobro, se resultar a morte de outrem. Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. VETADO		
Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.	Padronizar a referência aos órgãos ambientais.	Art. ... Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos competentes do Sisnama, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.	Manter redação.	Art. ... Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
Seção IV Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.	Manter redação.	Seção IV Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural Art. ... Destruir, inutilizar ou deteriorar: I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.		Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.
Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.	Manter redação.	Art. ... Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.
Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.	Manter redação.	Art. ... Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.	Manter redação.	Art. ... Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.
Seção V		Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental Art. 66. Fazer o servidor público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.	Manter redação.	Dos Crimes contra a Administração Ambiental Art. ... Fazer o servidor público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.
Art. 67. Conceder o servidor público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.	Manter redação.	Art. ... Conceder o servidor público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: Pena – detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.
Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.	Manter redação.	Art. ... Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.
Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.	Manter redação.	Art. ... Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.	Artigo acrescido pela Lei 11.284/2006. Manter redação.	Art. ... Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. § 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de um a três anos. § 2º A pena é aumentada de um terço a dois terços, se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.
CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. § 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.	Manter redação. Basta a referência ao SISNAMA. Substituir “os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA,” por “os servidores dos órgãos competentes do SISNAMA” (homogeneização terminológica do texto).	CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA Art. ... Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. § 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores dos órgãos competentes do Sisnama designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Comando da Marinha do Brasil. § 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. § 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. § 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.	Substituir "Ministério da Marinha" por "Comando da Marinha do Brasil".	relacionadas no § 1º, para efeito do exercício do seu poder de polícia. § 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. § 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.
Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos: I- vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; II- trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; III- vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;	Manter redação. Basta a referência ao SISNAMA. Adequação da denominação de órgãos.	Art. ... O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos: I- vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; II- trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; III- vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sisnama, ou à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha do Brasil, de acordo com o tipo de autuação;

IV- cinco dias para o pagamento de multa, contados da data de recebimento da notificação.		IV- cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.
Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência: II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X – VETADO; XI – restritiva de direitos. § 1° Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. § 2° A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação ambiental em	Em razão do veto ao Inciso X, é necessário renumerar os incisos.	Art. ... As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. ---: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - restritiva de direitos. § 1° Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. § 2° A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação ambiental em

vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. § 3° A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II- opuser embaraço à ação fiscalizadora dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. § 4° A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. § 5° A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. § 6° A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. § 7° As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. § 8° As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização;	Adequação da denominação de órgãos.	vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. § 3° A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sisnama ou pela Capitania dos Portos, do Comando da Marinha do Brasil; II- opuser embaraço à ação fiscalizadora dos órgãos do Sisnama ou da Capitania dos Portos, do Comando da Marinha do Brasil. § 4° A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. § 5° A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. § 6° A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. ---. § 7° As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. § 8° As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V- proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.		III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V- proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.
Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.	Não se justifica a menção às normas legais que instituíram os fundos aqui citados, pelo que sugerimos a respectiva supressão. A destinação ao Fundo Naval foi revogada tacitamente pelo art. 32 da Lei 9.966/00; para preservação do conteúdo normativo, deve-se fazer a referência, neste dispositivo, ao art. 32 da Lei 9.966/00.	Art. ... Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou a correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador, ressalvado o disposto no art. -–.
Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.	Manter redação.	Art. ... A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.
Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).	Suprimir a referência a correção periódica, por revogação tácita pelo art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.192/01.	Art. ... O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado em regulamento, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.	Retirada a expressão “territórios” (homogeneização terminológica do texto).	Art. ... O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios ou Distrito Federal substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.
CAPÍTULO VII DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para: I - produção de prova; II - exame de objetos e lugares; III - informação sobre pessoas e coisas; IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa; V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte. § 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.	Manter redação.	CAPÍTULO VII DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE Art. ... Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para: I – produção de prova; II – exame de objetos e lugares; III – informação sobre pessoas e coisas; IV – presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa; V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte. § 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter: I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante; II - o objeto e o motivo de sua formulação; III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante; IV - a especificação da assistência solicitada; V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.		§ 2º A solicitação deverá conter: I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante; II - o objeto e o motivo de sua formulação; III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante; IV - a especificação da assistência solicitada; V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.
Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.	Adequação da referência ao título, em face da Consolidação.	Art. ... Para a consecução dos fins visados neste Título e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.	Adequar a referência ao Título, em face da Consolidação. Relocar para o Título XI – DISPOSIÇÕES FINAIS	
Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso	Artigo acrescido pela MP 2163-41/01. Por decisão do STF na ADIn 2083, em 3/8/2000, o dispositivo só se aplica aos empreendimentos que existiam até a entrada em vigor da Lei 9605/98. Como tais empreendimentos tinham até	

com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. § 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em	31/12/1998 para dar início ao procedimento previsto na MP, o artigo já cumpriu seu objeto e não deve ser incluído na Consolidação.	

decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; VI – o foro competente para dirimir litígios entre as partes. § 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. § 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. § 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais		

multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. § 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. § 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. § 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. § 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato." (NR)		
Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.	Não incluir. A Consolidação conterá disposição geral.	
Art. 81. VETADO		
Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.	Não incluir. A Consolidação conterá disposição geral.	

TABELA 2 – Texto consolidado com indicação do dispositivo de origem

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
TÍTULO I - DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	
CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	
Art. ... A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II- racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III- planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV- proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V- controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI- incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII- acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII- recuperação de áreas degradadas; IX- proteção de áreas ameaçadas de degradação; X- educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.	Art. 2º da Lei 6.938/81.

Art. ... Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.	Art. 3º da Lei 6.938/81
Art. ... A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;	Art. 4º da Lei 6.938/81.

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.	
Art. ... As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. ..... Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.	Art. 5º da Lei 6.938/81.
CAPÍTULO II - DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	
Art. ... Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), assim estruturado: I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais. II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;	Art. 6º da Lei 6.938/81.

III - órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; VI – órgãos setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais; VII – órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental; VI - órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades. § 1º Os Estados elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conama. § 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no § 1º. § 3º Os órgãos central, executor, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada. § 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades do Ibama.	
Art. ... Compete ao Conama: I - estabelecer, mediante proposta do Ibama, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo Ibama; II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para a apreciação dos estudos de impacto ambiental, e	Art. 8º da Lei 6.938/81.

respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional; III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Ibama; IV - homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; V - determinar, mediante representação do Ibama, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público federal, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos federais oficiais de crédito; VI – estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos ministérios competentes; VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos. Parágrafo único. O Ministro de Estado do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama.	
Art. ... As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sisnama.	Art. 17-L da Lei 6.938/81, acrescido pela Lei 9.960/00.
CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	
Art. .... São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II - o zoneamento ambiental; III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;	Art. 9º da Lei 6.938/81.

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público; VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental; X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Ibama; XI - a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; XII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais; XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.	
Art. ... Mediante anuência do órgão competente do Sisnama, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade. § 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal. § 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal. § 3º A servidão ambiental deve ser averbada na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente. § 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.	Art. 9º-A da Lei 6.938/81, acrescido pela Lei 11.284/06.

§ 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.	
Art. ... A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente do Sisnama e do Ibama, este em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. § 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação. § 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do Conama, o licenciamento previsto no *caput* dependerá de homologação do Ibama. § 3º O órgão estadual competente e o Ibama, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. § 4º Compete ao Ibama o licenciamento previsto no *caput* no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. § 5º A responsabilidade técnica, administrativa e judicial sobre o conteúdo de parecer técnico conclusivo visando à emissão de licença ambiental prévia por parte do Ibama será exclusiva de órgão colegiado do referido Instituto, estabelecido em regulamento. § 6º Os órgãos públicos incumbidos da elaboração de parecer em processo visando à emissão de licença ambiental deverão fazê-lo em prazo a ser estabelecido em regulamento editado pela respectiva esfera de governo.	Art. 10 da Lei 6.938/81. § 5º: c*aput* do art. 13 da Lei 11.516/2007. § 6º: art. 14 da Lei 11.516/2007.

Art. ... Compete ao Ibama propor ao Conama normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio Conama.	*Caput* do art. 11 da Lei 6.938/81.
Art. .... A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo Ibama, em caráter supletivo da atuação dos órgãos estadual e municipal competentes. Parágrafo único. Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.	§§ 1º e 2º do art. 11 da Lei 6.938/81.
Art. ... As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo Conama. Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no *caput* deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.	Art. 12 da Lei 6.938/81.
Art. ... O Poder Público incentivará as atividades destinadas à proteção do meio ambiente, visando: I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental; II - à fabricação de equipamentos antipoluidores; III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais. Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.	Art. 13 da Lei 6.938/81.
Art. .... Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por suas atividades.	*Caput*: § 1º do art. 14 da Lei 6.938/81, parte inicial.

Parágrafo único. A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no *caput*.	Parágrafo único: § 5º do art. 14 da Lei 6.938/1981, acrescido pela Lei 11.284/2006.
Art. ... São mantidos, sob a administração do Ibama: I - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; II - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.	Art. 17 da Lei 6.938/81.
CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	
Seção I Disposições Preliminares	
Art. ... Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.	Art. 1º da Lei 9.795/99.
Art. ... A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.	Art. 2º da Lei 9.795/99.
Art. ... Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:	Art. 3º da Lei 9.795/99.

I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem; III – aos órgãos integrantes do Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente; IV – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação; V – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente; VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.	
Art. ... São princípios básicos da educação ambiental: I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;	Art. 4º da Lei 9.795/99.

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.	
Art. ... São objetivos fundamentais da educação ambiental: I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; II – a garantia de democratização das informações ambientais; III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social; IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania; V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade; VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.	Art. 5º da Lei 9.795/99.
Seção II Da Política Nacional de Educação Ambiental Subseção I Disposições Gerais	
Art. ... A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos	Art. 7º da Lei 9.795/99.

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.	
Art. ... As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas: I - capacitação de recursos humanos; II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações; III - produção e divulgação de material educativo; IV - acompanhamento e avaliação. § 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por este Capítulo. § 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para: I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino; II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas; III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental; IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente; V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental. § 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para: I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;	Art. 8º da Lei 9.795/99.

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental; III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental; IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental; V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo; VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.	
Subseção II Da Educação Ambiental no Ensino Formal	
Art. ... Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando: I - educação básica: a) educação infantil; b) ensino fundamental; c) ensino médio; II - educação superior; III - educação especial; IV - educação profissional; V - educação de jovens e adultos.	Art. 9º da Lei 9.795/99.
Art. ... A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. § 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.	Art. 10 da Lei 9.795/99.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica. § 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.	
Art. ... A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas. Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.	Art. 11 da Lei 9.795/99.
Art. ... A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. -- e -- desta Lei.	Art. 12 da Lei 9.795/99.
Subseção III Da Educação Ambiental Não-Formal	
Art. ... Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente. Parágrafo único. O Poder Público incentivará: I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente; II – a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal; III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;	Art. 13 da Lei 9.795/99.

IV – a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação; V – a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação; VI - a sensibilização ambiental dos agricultores; VII – o ecoturismo.	
Seção III Da Execução da Política Nacional de Educação Ambiental	
Art. ... A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida em regulamento.	Art. 14 da Lei 9.795/99.
Art. ... São atribuições do órgão gestor: I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional; II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional; III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.	Art. 15 da Lei 9.795/99.
Art. ... Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.	Art. 16 da Lei 9.795/99.
Art. ... A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios: I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental; II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação; III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.	Art. 17 da Lei 9.795/99.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o *caput*, devem ser contemplados, de forma eqüitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.	
Art. ... Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.	Art. 19 da Lei 9.795/99.
Art. ... Na elaboração de regulamento sobre as disposições deste Capítulo, serão ouvidos o Conama e o Conselho Nacional de Educação.	Art. 20 da Lei 9.795/99.
CAPÍTULO V – DAS TAXAS AMBIENTAIS FEDERAIS	
Art. ... Os valores das taxas cobradas pelo Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, estão estabelecidos nos Anexos --- e ---.	Art. 17-A da Lei 6.938/81, acrescido pela Lei 9.960/00.
Art. ... A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.	Art. 17-B da Lei 6.938/81, acrescido pela Lei 10.165/00.
Art. ... É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo ---. § 1° O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. § 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.	Art. 17-C da Lei 6.938/81, acrescido pela Lei 10.165/00.
Art. ... A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo ---. § 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: I – microempresa e empresa de pequeno porte: as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;	Art. 17-D da Lei 6.938/81, acrescido pela Lei 10.165/00.

II – empresa de médio porte: a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); III – empresa de grande porte: a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). § 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo ---. § 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.	
Art. ... É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999.	Art. 17-E da Lei 6.938/81, acrescido pela Lei 9.960/00.
Art. ... São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.	Art. 17-F da Lei 6.938/81, acrescido pela Lei 9.960/00 e alterado pela Lei 10.165/00.
Art. ... A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo ---, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subseqüente. Parágrafo único. Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.	Art. 17-G da Lei 6.938/81, acrescido pela Lei 9.960/00 e alterado pela Lei 10.165/00.
Art. ... A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art. --- será cobrada com os seguintes acréscimos: I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento;	Art. 17-H da Lei 6.938/81, acrescido pela Lei 9.960/00 e alterado pela Lei 10.165/00.

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como dívida ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. § 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. § 2º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme se dispuser em regulamento.	
Art. ... As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. -- e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros incorrerão em infração punível com multa de: I – R$ 50,00 (cinqüenta reais), se pessoa física; II – R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), se microempresa; III – R$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; IV – R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; V – R$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.	Art. 17-I da Lei 6.938/81, acrescido pela Lei 9.960/00 e alterado pela Lei 10.165/00.
Art. ... Os preços dos serviços administrativos prestados pelo Ibama, incluindo os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto.	Art. 17-M da Lei 6.938/81, acrescido pela Lei 9.960/00.
Art. ... Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto.	Art. 17-N da Lei 6.938/81, acrescido pela Lei 9.960/00.
Art. ... Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo --- desta Lei, a título de taxa de vistoria.	Art. 17-O da Lei 6.938/81, acrescido pela Lei 9.960/00 e alterado pela Lei 10.165/00.

§ 1º A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. § 2º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. § 3º O pagamento de que trata o *caput* poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama. § 4º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais). § 5º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º e 2º, todos do art. ---. § 6º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.	
Art. ... Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. § 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA. § 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.	Art. 17-P da Lei 6.938/81, acrescido pela Lei 10.165/00.
Art. ... É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA.	Art. 17-Q da Lei 6.938/81, acrescido pela Lei 10.165/00.
CAPÍTULO VI - DO FUNDO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE	

Art ... O Fundo Nacional do Meio Ambiente tem como objetivo desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.	Art. 1º da Lei 7.797/89.
Art. ... Constituirão recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente: I – dotações orçamentárias da União; II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas; III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; IV – outros, destinados por lei.	Art. 2º da Lei 7.797/89.
Art. ... Os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente deverão ser aplicados por meio de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo, desde que tais entidades não possuam fins lucrativos.	Art. 3º da Lei 7.797/89.
Art. ... O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do Conama.	Art. 4º da Lei 7.797/89.
Art. ... Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Nacional do Meio Ambiente em projetos nas seguintes áreas: I – unidades de conservação; II – pesquisa e desenvolvimento tecnológico; III – educação ambiental; IV – manejo e extensão florestal; V – desenvolvimento institucional;	Art. 5º da Lei 7.797/89.

VI – controle ambiental; VII – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas. § 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional. § 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.	
Art. ... As normas para a obtenção e distribuição de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação, serão estabelecidos em regulamento.	Art. 6° da Lei 7.797/89.
CAPÍTULO VII – DO ACESSO PÚBLICO AOS DADOS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS	
Art. ... Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a: I – qualidade do meio ambiente; II – políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; III – resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; IV – acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; V – emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos; VI – substâncias tóxicas e perigosas; VII – diversidade biológica; VIII – organismos geneticamente modificados.	Art. 2º da Lei 10.650/2003.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata este Capítulo, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados. § 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais. § 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada. § 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos. § 5º No prazo de trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.	
Art. ... Para o atendimento do disposto neste Capítulo, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.	Art. 3º da Lei 10.650/2003.
Art. ... Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos: I – pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; II – pedidos e licenças para supressão de vegetação; III – autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos competentes do Sisnama; IV – lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta; V – reincidências em infrações ambientais;	Art. 4º da Lei 10.650/2003.

VI – recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões; VII – registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição. Parágrafo único. As relações contendo os dados referidos neste artigo deverão estar disponíveis para o público trinta dias após a publicação dos atos a que se referem.	
Art. ... O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contado da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo correio, por publicação em Diário Oficial.	Art. 5º da Lei 10.650/2003.
Art. ... Os órgãos competentes do Sisnama deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma do regulamento, outros elementos ambientais.	Art. 8º da Lei 10.650/2003.
Art. ... As informações de que trata esta Lei serão prestadas mediante o recolhimento de valor correspondente ao ressarcimento dos recursos despendidos para o seu fornecimento, observadas as normas e tabelas específicas, fixadas pelo órgão competente em nível federal, estadual ou municipal.	Art. 9º da Lei 10.650/2003.
REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
TÍTULO II - DA PROTEÇÃO À FLORA	
Art. ... As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas como de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. § 1º As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). § 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I – pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja	Art. 1º da Lei 4.771/65, com as alterações dadas pela MP 2.166-67/2001.

proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: a) cento e cinqüenta hectares, se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano 44º W do Estado do Maranhão, ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano 44º W do Estado do Maranhão; c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País; II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. ... e ..., coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; III – reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; IV – utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conama; V - interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conama; b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;	

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conama; VI – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano 44º W do Estado do Maranhão.	
Art. ... Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima seja: a) de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura; b) de cinqüenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinqüenta metros de largura; c) de cem metros para os cursos d'água que tenham de cinqüenta a duzentos metros de largura; d) de duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura; e) de quinhentos metros para os cursos d'água que tenham largura superior a seiscentos metros; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; III - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cinqüenta metros de largura; IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras; V - nas encostas ou parte destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive; VI - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; VII - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais;	Art. 2º da Lei 4.771/65.

VIII - em altitude superior a um mil e oitocentos metros, qualquer que seja a vegetação. § 1º No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.	
§ 2º Para os fins do disposto no inciso III do *caput*, será constituída, nas nascentes dos rios, uma área em forma de paralelograma, denominada paralelograma de cobertura florestal, na qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento.	Art. 2º, *caput*, da Lei 7.754/89.
§ 3º Sem prejuízo das sanções cabíveis, a inobservância do disposto no § 2º acarretará aos infratores a obrigatoriedade de reflorestamento com espécies vegetais nativas.	Art. 4º da Lei 7.754/89.
§ 4º As dimensões do paralelograma de cobertura florestal serão fixadas em regulamento, levando-se em consideração o comprimento e a largura dos rios cujas nascentes serão protegidas, respeitado o raio mínimo previsto no inciso III.	Art. 3º da Lei 7.754/89.
Art. ... Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: I - a atenuar a erosão das terras; II - a fixar as dunas; III - a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; IV - a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares; V - a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; VI - a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; VII - a assegurar condições de bem-estar público.	Art. 3º, *caput*, da Lei 4.771/65.

Art. ... Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.	Art. 18, *caput*, da Lei 4.771/65.
Art. ... A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. § 1º A supressão de que trata o *caput* dependerá de autorização do órgão estadual competente do Sisnama, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal competente do Sisnama, ressalvado o disposto no § 2º. § 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana dependerá de autorização do órgão competente do Sisnama, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão estadual competente do Sisnama fundamentada em parecer técnico. § 3º O órgão competente do Sisnama poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. § 4º O órgão competente do Sisnama indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. § 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, os incisos III e VI do *caput* do art. ..., somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. § 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do Conama. § 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.	Art. 4º da da Lei 4.771/65, com as alterações dadas pela MP 2.166-67/2001.

Art. ... A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. ...e	Art. 3º-A da Lei 4.771/67, inserido pela MP 2.166-67/2001.
Art. ... Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre vinte e cinco e quarenta e cinco graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de manejo sustentável.	Art. 10 da Lei 4.771/65.
Art. ... Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.	Art. 7º da Lei 4.771/65.
Art. ... Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.	Art. 8º da Lei 4.771/65.
Art. ... As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.	Art. 9º da Lei 4.771/65.
Art. ... Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público federal ou estadual poderá: I – prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais; II – proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies; III – ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.	Art. 14 da Lei 4.771/65.
Art. ... O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.	Art. 13 da Lei 4.771/65.
Art. ... É declarada árvore nacional a leguminosa denominada pau-brasil (*Caesalpinia echinata*, Lam.) cuja festa será comemorada, anualmente, quando o Ministério da Cultura promoverá campanha elucidativa sobre a relevância daquela espécie vegetal na história do Brasil.	Arts 1º e 2º da Lei 6.607/78.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente promoverá, por meio do seu órgão especializado, a implantação, em todo o território nacional, de viveiros de mudas de pau-brasil, visando à sua conservação e distribuição para finalidades cívicas.	
Art. ... É vedado o abate da palmeira do açaí - açaizeiro - em todo o território nacional, exceto quando autorizado pelo IBAMA. Parágrafo único. Nos projetos de reflorestamento que devam ser implantados em regiões onde a referida palmeira é nativa, e onde o seu fruto é utilizado como alimento, será obrigatório o plantio de uma percentagem de açaizeiro, a ser fixada, em cada caso, pelo IBAMA.	Arts 1º e 2º da Lei 6.576/78.
Art. ... A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sisnama, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. § 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o *caput*: I – nas florestas públicas de domínio da União; II – nas unidades de conservação criadas pela União; III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conama. § 2º Compete ao órgão municipal competente do Sisnama a aprovação de que trata o *caput*: I – nas florestas públicas de domínio do Município; II – nas unidades de conservação criadas pelo Município; III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.	Art. 19 da Lei 4.771/65, alterado pela Lei 11.284/2006.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.	
Art. ... Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica, que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo, conforme se dispuser em regulamento.	Art. 15 da Lei 4.771/65.
Art. ... As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: I – oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; II – trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 8º; III – vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; IV – vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. § 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II do *caput*. § 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º, sem prejuízo das demais legislações específicas. § 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. § 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão estadual competente do Sisnama ou, mediante convênio, pelo órgão municipal competente do Sisnama ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser	Art. 16 da Lei 4.771/65, com as alterações da MP 2.166-67/2001.

considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: I - o plano de bacia hidrográfica; II - o plano diretor municipal; III - o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE); IV – outras categorias de zoneamento ambiental; V – a proximidade com outra reserva legal, área de preservação permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. § 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo ZEE e pelo zoneamento agrícola, ouvidos o Conama, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: I – reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as áreas de preservação permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; II – ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos nesta Lei, em todo o território nacional. § 6º Será admitido, pelo órgão competente do Sisnama, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; II - cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. .... § 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.	

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas nesta Lei. § 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. § 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por termo de ajustamento de conduta, firmado pelo possuidor com o órgão estadual ou federal competente do Sisnama, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas nesta Lei para a propriedade rural. § 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão estadual competente do Sisnama e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.	
Art. ... O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. ..., ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: I – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo um décimo da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão estadual competente do Sisnama; II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento, e observado o disposto no art. .... § 1º Na recomposição de que trata o inciso I do *caput*, o órgão estadual competente do Sisnama deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.	Art. 44 da Lei 4.771/65, com as alterações da MP 2.166-67/2001.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo Conama. § 3º A regeneração de que trata o inciso II do *caput* será autorizada, pelo órgão estadual competente do Sisnama, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área. § 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão estadual competente do Sisnama aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo plano de bacia hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III do *caput*. § 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser submetida à aprovação pelo órgão estadual competente do Sisnama, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. .... § 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do *caput*.	
Art. ... Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo. § 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional. § 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, entre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do ITR.	Art. 37-A da Lei 4.771/65, acrescido pela MP 2.166-67/2001.

§ 3º O regulamento de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados: I – para a pequena propriedade rural; II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos competentes do Sisnama. § 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie. § 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto no inciso II do art. ... § 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agroextrativista, respeitadas as legislações específicas. § 7º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que tratam os arts .... e ...., nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.	§ 7º: art. 8º da Lei 4.771/65.
Art. ... O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente. § 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.	Art. 44-A da Lei 4.771/65, acrescido pela MP 2.166-67/2001.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada na matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão estadual competente do Sisnama, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.	
Art. ... A Cota de Reserva Florestal (CRF) é título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. .... Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título.	Art. 44-B da Lei 4.771/65, acrescido pela MP 2.166-67/2001.
Art. ... As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.	Art. 20, *caput*, da Lei 4.771/65.
Art. ... As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento. Parágrafo único. O órgão competente do Sisnama fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de cinco a dez 10 anos.	*A*rt. 21 da Lei 4.771/65.
Art. ... O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios em florestas e demais formas de vegetação.	Art. 11 da Lei 4.771/65.
Art. ... É proibido o uso do fogo nas florestas e demais formas de vegetação. Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.	Art. 27 da Lei 4.771/65.

Art. ... Em caso de incêndio rural, o qual não possa ser extinto com os recursos ordinários, compete não só ao servidor responsável pela fiscalização e guarda das florestas, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.	Art. 25 da Lei 4.771/65.
Art. ... Não serão registrados ou averbados no registro de imóveis competente os atos de transmissão *inter-vivos* ou *causa mortis*, bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas decorrentes do descumprimento das disposições deste Título, na forma do Título X, ou das leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.	Art. 37 da Lei 4.771/65
Art. ... Ficam obrigados ao registro no Ibama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento. § 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada dois anos perante o IBAMA. § 2º Os fabricantes de motosserras ficam obrigados a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Ibama, e constará das correspondentes notas fiscais.	Art. 45, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 4.771/65.
Art. ... A Semana Florestal será obrigatoriamente comemorada, em datas fixadas para as diversas regiões do País em regulamento, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, por meio de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, em face dos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las. Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.	Art. 43 da Lei 4.771/65.
Art. ... Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários a esses projetos, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei. Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo órgão competente do Sisnama.	Art. 41 da Lei 4.771/65.

Art. ... No caso de florestas plantadas, o Ibama zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local.	Art. 46 da Lei 4.771/65.
Art. ... A União, diretamente, por meio do órgão federal competente do Sisnama, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Título, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis. Parágrafo único. Nas áreas urbanas a que se refere o § 1º do art. ---, a fiscalização é da competência dos Municípios, atuando a União supletivamente.	Art. 22 da Lei 4.771/65.
Art. ... A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.	Art. 23 da Lei 4.771/65.
Art. ... Os servidores responsáveis pela fiscalização e guarda das florestas, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.	Art. 24 da Lei 4.771/65.
REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
TÍTULO III - DA PROTEÇÃO À FAUNA	
CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO À FAUNA SILVESTRE	
Art. ... Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. § 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em regulamento. § 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do § 1º, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. § 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, para a prática do ato de caça, é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários.	*Caput* e §§ 1º a 3º: arts 1º da Lei 5.197/67

§ 4º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça. § 5º O órgão federal competente do Sisnama publicará e atualizará anualmente: I - a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida, indicando e delimitando as respectivas áreas; II - a época e o número de dias em que a caça será permitida; III - a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida. § 6º Poderão ser, igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais. § 7º Observado o disposto no § 5º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro espécimes da fauna silvestre.	§ 4º: art. 7º da Lei 5.197/67 §§ 5º e 6º: art. 8º da Lei 5.197/67. § 7º: art. 9º da Lei 5.197/67.
Art. ... A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas: I - com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça; II - com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública; III - com armas de calibre vinte e dois para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*); IV - com armadilhas constituídas de armas de fogo; V - nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas; VI - nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros; VII - na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;	Art. 10 da Lei 5.197/67.

VIII - nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais; IX - nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos; X - fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas; XI - à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos; XII - no interior de veículos de qualquer espécie.	
Art. ... É proibido o exercício da caça profissional.	Art. 2º da Lei 5.197/67.
Art. ... É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha. § 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados. § 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos referidos no § 1º, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. § 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput*. § 4º Sujeitam-se a registro as pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos. § 5º As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 4° são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente. § 6º O registro de pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o § 4º será feito mediante o pagamento de uma taxa no valor estabelecido no Anexo .... § 7º As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 4º pagarão, a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de comércio no valor estabelecido pelo Anexo	*Caput* e §§ 1º a 3º: art. 3º da Lei 5.197/67. § 4º: art. 16 da Lei 5.197/67. § 5º: *caput* do art. 17 da Lei 5.197/67. § 6º e 7º: art. 21 da Lei 5.197/67.

§ 8º Far-se-á, com a cobrança de taxa no valor estabelecido no Anexo ... , o registro dos criadouros.	§ 8º: art. 23 da Lei 5.197/67.
Art. ... Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da lei.	Art. 4º da Lei 5.197/67.
Art. ... O Poder Público estimulará: I - a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte; II - a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais. § 1º Os clubes ou sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôo poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica na forma da lei civil e o registro no órgão federal competente do Sisnama. § 2º As entidades a que se refere o § 1º deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes, durante o período de defeso e dentro do perímetro determinado. § 3º O registro de clubes ou sociedades amadoristas de que trata o § 1º será concedido mediante pagamento de uma taxa no valor estabelecido no Anexo	*Caput*: art. 6º da Lei 5.197/67. § 1º: art. 11 da Lei 5.197/67. § 2º: art. 12 da Lei 5.197/67. § 3º: art. 22 da Lei 5.197/67.

Art. ... Para o exercício da caça, é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente. § 1º A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido de acordo com a legislação em vigor. § 2º As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual, no valor estabelecido pelo Anexo .... § 3º Os turistas pagarão uma taxa no valor estabelecido no Anexo ..., e a licença será válida por 30 (trinta) dias.	*Caput* e § 1º: art. 13 da Lei 5.197/67. §§ 2º e 3º: art. 20 da Lei 5.197/67.
Art. ... Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época. § 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do País. § 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior. § 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos. § 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham, por lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.	Art. 14 da Lei 5.197/67.
Art. ... O transporte interestadual e para o exterior de animais silvestres, lepidópteros e outros insetos e seus produtos depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente. Parágrafo único. Fica isento dessa exigência o material consignado a instituições científicas oficiais.	Art. 19 da Lei 5.197/67.
Art. ... A União, por meio do órgão federal competente do Sisnama, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Título, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.	Art. 25 da Lei 5.197/67.

Parágrafo único. A fiscalização da caça pelos órgãos especializados não exclui a ação da autoridade policial por iniciativa própria.	
Art. ... Todos os servidores, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.	Art. 26 da Lei 5.197/67.
Art. ... O Conselho Nacional de Proteção à Fauna, órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do País, subordinado ao IBAMA, terá sua composição e atribuições estabelecidas em regulamento.	Art. 36 da Lei 5.197/67.
CAPÍTULO II DO BEM-ESTAR ANIMAL	
Art. ... Todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado.	Art. 1° do Decreto 24.645/34.
Art. ... Consideram-se maus tratos: I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de animal, exceto a castração só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não; VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;	*Caput*: art. 3° do Decreto 24.645/34. Parágrafo único: art. 8° do Decreto 24.645/34.

VIII – atrelar, no mesmo veiculo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie; IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo; X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas; XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veiculo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se; XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório; XIII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro; XIV – conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guias e retranca; XV – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros; XVI – fazer viajar um animal a pé, mais de dez quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas sem lhe dar água e alimento; XVII – conservar animais embarcados por mais de doze horas, sem água e alimento. XVIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento; XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou similar que impeça a saída de qualquer membro do animal;	

XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de doze horas; XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração do leite; XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem; XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas; XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento; XXV - engordar aves mecanicamente; XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros; XXVII - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos; XXVIII - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado; XXIX - arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias. Parágrafo único. Consideram-se castigos violentos castigar o animal na cabeça, baixo-ventre ou pernas.	
Art. ... Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumento agrícola e industrial, por animais das espécies eqüina, bovina, muar e asinina.	Art. 4° do Decreto 24.645/34.
Art. ... Nos veículos de duas rodas de tração animal, é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira como na traseira, de forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.	Art. 5° do Decreto 24.645/34.
Art. ... Nas cidades e povoados, os veículos a tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.	Art. 6° do Decreto 24.645/34.

Art. ... A carga, por veículo, para um determinado número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas, declives das mesmas, peso e espécie de veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil.	Art. 7° do Decreto 24.645/34.
Art. ... A palavra animal, para efeito do Capítulo, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou silvestre, exceto os daninhos.	Art. 17 do Decreto 24.645/34.
CAPÍTULO III DA VIVISSECÇÃO	
Art. ... Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecção de animais, nos termos deste Capítulo.	Art. 1º da Lei 6.638/79
Art. ... Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.	Art. 2º da Lei 6.638/79
Art. ... A vivissecção não será permitida: I – sem o emprego de anestesia; II – em centro de pesquisas ou estudos não registrados em órgão competente; III - sem a supervisão de técnico especializado; IV - com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados; V - em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade.	Art. 3º da Lei 6.638/79
Art. ... O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivissecção, receber cuidados especiais. § 1º Quando houver indicação, o animal poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas.	Art. 4º da Lei 6.638/79

§ 2º Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão sair do biotério trinta dias após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram responsabilizar-se.	
Art. ... Os infratores deste Capítulo estarão sujeitos às penalidades cominadas nos arts – e -- (32 e 72 da LCA).	Art. 5º da Lei 6.638/79
Art. ... Serão especificados em regulamento: I - o órgão competente para o registro e a expedição de autorização dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos; II - as condições gerais exigíveis para o registro e o funcionamento dos biotérios; III – órgão e autoridades competentes para a fiscalização dos biotérios e centros mencionados no inciso I.	Art. 6º da Lei 6.638/79
CAPÍTULO IV DOS JARDINS ZOOLÓGICOS	
Art. ...Para os efeitos deste Capítulo, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres ou exóticos mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.	Art. 1º da Lei 7.173/83
Art. ...Para atender a finalidades socioculturais e objetivos científicos, o Poder Público federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos. § 1º Os Governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal poderão instalar e manter jardins zoológicos, desde que seja cumprido o que neste Capítulo se dispõe. § 2º Excepcionalmente, e uma vez cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo e em regulamento, poderão funcionar jardins zoológicos pertencentes a pessoas jurídicas ou físicas.	Art. 2º da Lei 7.173/83
Art. ... O reconhecimento oficial do jardim zoológico não significa, quanto aos exemplares da fauna silvestre, nenhuma transferência de propriedade por parte do Estado em razão do que dispõe o art. --- (art. 1º da Lei 5.197/67).	Art. 3º da Lei 7.173/83

Art. ...Será estabelecida em ato do órgão federal competente do Sisnama classificação hierárquica para jardins zoológicos de acordo com gabaritos de dimensões, instalações, organização, recursos médico-veterinários, capacitação financeira, disponibilidade de pessoal científico, técnico e administrativo e outras características.	Art. 4º da Lei 7.173/83
Art. ... Os estabelecimentos enquadrados no art. ---- (art. 1º) são obrigados a se registrarem no Ibama, mediante requerimento instruído com todas as características de situação e funcionamento que possuam. Parágrafo único. O registro, com classificação hierárquica, representa uma licença de funcionamento para jardim zoológico e poderá ser cassado temporária ou permanentemente, nos termos do Título X, no caso de infração ao disposto no presente Capítulo e à proteção à fauna em geral.	Art. 5º da Lei 7.173/83
Art. ... O enquadramento, na classificação mencionada no art. --- (art. 4º), poderá ser revisto para atualização, mediante requerimento do interessado ou por iniciativa do Ibama.	Art. 6º da Lei 7.173/83
Art. ... As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.	Art. 7º da Lei 7.173/83
Art. ... O funcionamento de cada alojamento está condicionado ao respectivo certificado de "habite-se", que será fornecido após a devida inspeção pelo Ibama.	Art. 8º da Lei 7.173/83
Art. ... Cada alojamento não poderá comportar número maior de exemplares do que aquele estabelecido e aprovado pela autoridade que concedeu o registro.	Art. 9º da Lei 7.173/83
Art. ... Os jardins zoológicos terão obrigatoriamente a assistência profissional permanente de, no mínimo, um médico-veterinário e um biologista.	Art. 10 da Lei 7.173/83
Art. .... A aquisição ou coleta de animais da fauna silvestre para os jardins zoológicos dependerá sempre de licença prévia do Ibama, respeitada a legislação vigente.	Art. 11da Lei 7.173/83
Art. ... A importação de animais da fauna exótica para os jardins zoológicos dependerá: I - do cumprimento do art. --- (art. 4º Lei 5.19767); II - da comprovação de atestado de sanidade fornecido por órgão credenciado do país de origem;	Art. 12 da Lei 7.173/83

III - do atendimento às exigências da quarentena estabelecidas pelo Ibama; IV - da obediência à legislação em vigor e aos compromissos internacionais existentes.	
Art. ... Os locais credenciados pelo Ibama para atender às exigências da quarentena poderão cobrar os serviços profissionais prestados a terceiros, comprometendo-se a prestar assistência médico-veterinária diária.	Art. 13 da Lei 7.173/83
Art. ... Os jardins zoológicos terão um livro de registro para seu acervo faunístico, integralmente rubricado pelo Ibama, no qual constarão todas as aquisições, nascimentos, transferências e óbitos dos animais, com anotação da procedência e do destino e que ficará à disposição do poder público para fiscalização.	Art. 14 da Lei 7.173/83
Art. ... Os jardins zoológicos poderão cobrar ingressos dos visitantes, bem como auferir renda da venda de objetos, respeitadas as disposições da legislação vigente.	Art. 15 da Lei 7.173/83
Art. ... É permitida aos jardins zoológicos a venda de seus exemplares da fauna exótica, vedadas quaisquer transações com espécies da fauna silvestre. § 1º A título excepcional e sempre dependendo de autorização prévia do Ibama, poderá ser colocado à venda o excedente de animais pertencentes à fauna silvestre que tiver comprovadamente nascido em cativeiro nas instalações do jardim zoológico. § 2º Nos mesmos termos do § 1º, poderá o excedente ser permutado por animais de instituições afins do País e do exterior.	Art. 16 da Lei 7.173/83
Art. ... Fica permitida aos jardins zoológicos a cobrança de multas administrativas de até R$ 151,00 (cento e cinqüenta e um reais), por danos causados pelo visitante aos animais.	Art. 17 da Lei 7.173/83
REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
TÍTULO IV - DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS AQUÁTICOS VIVOS	
Art. ... Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, cetáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.	Art. 36 da Lei 9.605/98.

Art. ... A exploração dos campos naturais de invertebrados aquáticos, bem como de algas, só poderá ser feita dentro de condições que forem especificadas pelo Ibama. Parágrafo único. A descoberta do campo natural de invertebrados aquáticos ou de algas deverá ser comunicada ao Ibama no prazo de sessenta dias, discriminando-se sua situação e dimensão.	*Caput*: art. 46 do Decreto-Lei 221/67. Parágrafo único: art. 47 do Decreto-Lei 221/67.
Art. ... Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual nos valores estabelecidos no Anexo ... § 1º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio. § 2º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo, desde que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31 do Decreto-Lei 221, de 1967, e o exercício da pesca não importe em atividade comercial: I - os pescadores amadores que utilizem linha na mão; II - os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem linha de mão, caniço simples ou caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos.	Art. 29 do Decreto-Lei 221/67.
Art. ... A autorização, pelos órgãos competentes, de expedição científica cujo programa se estenda à pesca, dependerá de prévia audiência do Ibama.	Art. 30 do Decreto-Lei 221/67.
Art. ... Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por lei a atribuição de coletar material biológico para fins científicos serão concedidas licenças permanentes especiais gratuitas.	Art. 32 do Decreto-Lei 221/67.
Art. ... Fica proibido pescar: I – em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso; II – espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos; III – quantidades superiores às permitidas; IV – mediante a utilização de:	Art. 1º da Lei 7.679/88 e alínea “e” e § 1º do art. 35 do Decreto-Lei 221/67.

a) explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; b) substâncias tóxicas; c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; V – em épocas e nos locais interditados pelo órgão competente; VI – sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente; VII - a menos de quinhentos metros das saídas de esgotos. § 1º Ficam excluídos da proibição prevista no inciso I do *caput*, os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol. § 2º É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida. § 3º As proibições das alíneas "a" e "b" do inciso IV do *caput* não se aplicam aos trabalhos executados pelo Poder Público, que se destinem ao extermínio de espécies consideradas nocivas.	
Art. ... Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.	Art. 1º da Lei 7.643/87.
Art. ... É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização do Ibama.	Art. 34 do Decreto-Lei 221/67.
Art. ... É proibido fundear embarcações, ou lançar detritos de qualquer natureza sobre os bancos de moluscos devidamente demarcados.	Art. 49 do Decreto-Lei 221/67.
Art. ... O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna. Parágrafo único. Serão determinadas pelo órgão competente medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.	Art. 36 do Decreto-Lei 221/67.

Art. ... O Poder Executivo fixará, por meio de regulamento, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro. Parágrafo único. A relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção serão fixados pelo Ibama.	*Caput*: art. 2º da Lei 7.679/88. Parágrafo único: § 1º do art. 33 do Decreto-Lei 221/67.
Art. ... Ao Ibama competirá a regulamentação e controle dos aparelhos e implementos de toda natureza suscetíveis de serem empregados na pesca, podendo proibir ou interditar o uso de quaisquer desses petrechos. Parágrafo único. Os pescadores profissionais, devidamente matriculados, poderão dedicar-se à extração comercial de espécies aquáticas, tais como moluscos, crustáceos, peixes ou algas, por meio de aparelhos de mergulho de qualquer natureza, observado o disposto no *caput*.	*Caput*: art. 39 do Decreto-Lei 221/67. Parágrafo único: parágrafo único do art. 40 do Decreto-Lei 221/67.
Art. ... Ao Ibama competirá também: I – a fiscalização sanitária dos campos naturais e parques artificiais de moluscos; II - a suspensão de exploração em qualquer parque ou banco, quando as condições o justificarem.	Art. 48 do Decreto-Lei 221/67.
Art. ... Sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplica-se aos infratores o disposto no art. ... (§ 1º do art. 14 da Lei 6.938/81).	Art. 9º da Lei 7.679/88.
Art. ... A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização dos dos seres animais e vegetais que tenham na água o seu natural ou mais freqüente meio de vida.	Art. 3º da Lei 7.679/88.
Art. ... A fiscalização da pesca será exercida por servidores, devidamente credenciados, os quais, no exercício dessa função, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.	Art. 53 do Decreto-Lei 221/67.
REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
TÍTULO V - DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Art. ... Este Título regula o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.	Art. 1º da Lei 9.985/00.
Art. ... Para os fins previstos neste Título, entende-se por: I – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; II – conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral; III – diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas; IV – recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora; V – preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, hábitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais; VI – proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais; VII – conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e hábitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;	Art. 2º da Lei 9.985/00.

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas; IX – uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais; X – uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais; XI – uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável; XII – extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis; XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original; XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original; XV - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz; XVI - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, incluindo a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade; XVII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; XVIII - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.	

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA (SNUC)	
Art. ... O SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto neste Título.	Art. 3º da Lei 9.985/00.
Art. ... O SNUC tem os seguintes objetivos: I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos; IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; X – proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; XI – valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; XII – favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;	Art. 4º da Lei 9.985/00.

XIII – proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.	
Art. ... O SNUC será regido por diretrizes que: I – assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, hábitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente; II – assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação; III – assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação; IV – busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação; V – incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional; VI – assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação; VII – permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres; VIII – assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais; IX – considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;	Art. 5º da Lei 9.985/00.

X – garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos; XI – garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos; XII – busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; XIII – busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.	
Art. ... O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições: I – órgão consultivo e deliberativo: o Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema; II – órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista neste Título e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.	Art. 6º da Lei 9.985/00.
CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	

Art. ... As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: I – Unidades de Proteção Integral; II – Unidades de Uso Sustentável. § 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos neste Título. § 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.	Art. 7º da Lei 9.985/00.
Art. ... O Grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: I – Estação Ecológica; II – Reserva Biológica; III – Parque Nacional; IV – Monumento Natural; V – Refúgio de Vida Silvestre.	Art. 8º da Lei 9.985/00.
Art. ... A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. § 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. § 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o plano de manejo da unidade ou regulamento. § 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.	Art. 9º da Lei 9.985/00.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de: I – medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados; II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica; III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas; IV – pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares. § 5º As Estações Ecológicas serão implantadas e estruturadas de modo a permitir estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas e modificadas pelo homem, a fim de obter informações úteis ao planejamento regional e ao uso racional de recursos naturais. § 6º Observadas as demais vedações previstas neste Título em relação às unidades de conservação, na área reservada às Estações Ecológicas será proibido: I – porte e uso de armas de qualquer tipo; II – porte e uso de instrumentos de corte de árvores; III – porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura. § 7º Quando destinados aos trabalhos científicos e à manutenção da Estação Ecológica, a autoridade responsável pela sua administração poderá autorizar o uso e o porte dos objetos mencionados nos incisos I a III do § 6º.	§ 5º: art. 4º da Lei 6.902/81. § 6º: § 1º do art. 7º da Lei 6.902/81. § 7º: § 2º do art. 7º da Lei 6.902/81.
Art. ... A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as	Art. 10 da Lei 9.985/00.

medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. § 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. § 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento. § 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.	
Art. ... O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. § 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. § 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento. § 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. § 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.	Art. 11 da Lei 9.985/00.
Art. ... O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. § 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. § 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência	Art. 12 da Lei 9.985/00.

do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei. § 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.	
Art. ... O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. § 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. § 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei. § 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento. § 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.	Art. 13 da Lei 9.985/00.
Art. ... Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação: I - Área de Proteção Ambiental; II - Área de Relevante Interesse Ecológico; III - Floresta Nacional; IV - Reserva Extrativista; V - Reserva de Fauna; VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável;	Art. 14 da Lei 9.985/00.

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.	
Art. ... A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. § 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas. § 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental. § 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade. § 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais. § 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento. § 6º Em cada Área de Proteção Ambiental, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo: I - a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água; II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais; III - o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas; IV - o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.	Art. 15 da Lei 9.985/00.

Art. ... A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. § 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas. § 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.	Art. 16 da Lei 9.985/00.
Art. ... A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. § 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei. § 2º Nas Florestas Nacionais, é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no plano de manejo da unidade. § 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração. § 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento. § 5º A Floresta Nacional disporá de um conselho consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes. § 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.	Art. 17 da Lei 9.985/00.
Art. ... A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de	Art. 18 da Lei 9.985/00.

pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. § 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. --- e em regulamento, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. § 2º A Reserva Extrativista será gerida por um conselho deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. § 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da área. § 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento. § 5º O plano de manejo da unidade será aprovado pelo seu conselho deliberativo. § 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional. § 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no plano de manejo da unidade.	
Art. ... A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos. § 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei. § 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.	Art. 19 da Lei 9.985/00.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional. § 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto no Título III e em regulamento.	
Art. ... A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. § 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações. § 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. § 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. -- e em regulamento. § 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um conselho deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade. § 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições: I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da área; II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão	Art. 20 da Lei 9.985/00.

responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento; III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao plano de manejo da área. § 6º O plano de manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo conselho deliberativo da unidade.	
Art. ... A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. § 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente. § 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento: I - a pesquisa científica; II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais. § 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um plano de manejo ou de proteção e de gestão da unidade.	Art. 21 da Lei 9.985/00.
CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO Art. ... As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.	Art. 22 da Lei 9.985/00.

§ 1º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento. § 2º No processo de consulta de que trata o § 1º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas. § 3º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica, não é obrigatória a consulta de que trata o § 1º. § 4º As unidades de conservação do Grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do Grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º. § 5º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º. § 6º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.	
Art. ... O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes. § 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do *caput*, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa. § 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de sete meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.	Art. 22-A da Lei 9.985/00, acrescido pela Lei 11.132/05.

Art. ... A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser em regulamento. § 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação. § 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas: I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus hábitats; II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas; III - demais normas estabelecidas na legislação, no plano de manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.	Art. 23 da Lei 9.985/00.
Art. ... O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.	Art. 24 da Lei 9.985/00.
Art. ... As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. § 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação. § 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.	Art. 25 da Lei 9.985/00.
Art. ... Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.	Art. 26 da Lei 9.985/00.

Art. ... As unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo. § 1º O plano de manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas. § 2º Na elaboração, atualização e implementação do plano de manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente. § 3º O plano de manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação. § 4º O plano de manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) sobre: I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres; II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado; III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.	Art. 27 da Lei 9.985/00.
Art. ... São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu plano de manejo e seus regulamentos. Parágrafo único. Até que seja elaborado o plano de manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.	Art. 28 da Lei 9.985/00.

Art. ... Cada unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral disporá de um conselho consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. --, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.	Art. 29 da Lei 9.985/00.
Art. ... As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.	Art. 30 da Lei 9.985/00.
Art. ... É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones. § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade. § 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais, podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.	Art. 31 da Lei 9.985/00.
Art. ... Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais. § 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos. § 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração. § 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.	Art. 32 da Lei 9.985/00.

Art. ... A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.	Art. 33 da Lei 9.985/00.
Art. ... Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação. Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.	Art. 34 da Lei 9.985/00.
Art. ... Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios: I - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade; II - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo; III - até cinqüenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.	Art. 35 da Lei 9.985/00.
Art. ... Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão competente do Sisnama, com fundamento em Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e em regulamento. § 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade será fixado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.	Art. 36 da Lei 9.985/00.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação. § 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.	
CAPÍTULO V DAS RESERVAS DA BIOSFERA Art. ... A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações. § 1º A Reserva da Biosfera é constituída pelas seguintes áreas: I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza; II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis. § 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado. § 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.	Art. 41 da Lei 9.985/00.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um conselho deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade. § 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo programa intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.	
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES	
Art. ... As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente. Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.	Art. 44 da Lei 9.985/00.
Art. ... Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação: I – as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público; II – expectativas de ganhos e lucro cessante; III - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos; IV – as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.	Art. 45 da Lei 9.985/00.
Art. ... A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de EIA/RIMA e outras exigências legais. Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.	Art. 46 da Lei 9.985/00.

Art. ... O órgão ou a empresa, pública ou privada, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamento.	Art. 47 da Lei 9.985/00.
Art. ... O órgão ou a empresa, pública ou privada, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamento.	Art. 48 da Lei 9.985/00.
Art. ... A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais. Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.	Art. 49 da Lei 9.985/00.
Art. ... O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do IBAMA, do Instituto Chico Mendes e dos órgãos estaduais e municipais competentes. § 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, entre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos. § 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.	Art. 50 da Lei 9.985/00.
Art. ... O Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.	Art. 51 da Lei 9.985/00.
Art. ... Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.	Art. 52 da Lei 9.985/00.
Art. ... O IBAMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro. Parágrafo único. O IBAMA incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas.	Art. 53 da Lei 9.985/00.

Art. ... O IBAMA, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamento.	Art. 54 da Lei 9.985/00.
Art. ... O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo. Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Natural.	Art. 57-A da Lei 9.985/00.
REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
TITULO VI - DO BIOMA MATA ATLÂNTICA	
CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA Art. ... A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei.	Art. 1º da Lei 11.428/2006.
Seção I DAS DEFINIÇÕES Art. ... Para os efeitos deste Título, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.	Art. 2º da Lei 11.428/2006.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no *caput* terão seu uso e conservação regulados por este Título.	
Art. ... Consideram-se para os efeitos deste Título: I – pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a cinqüenta hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a cinqüenta hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em oitenta por cento no mínimo; II – população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental; III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até dez anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade; IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras; V – exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável; VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas; VII – utilidade pública: a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo Poder Público federal ou estadual;	Art. 3º da Lei 11.428/2006.

VIII - interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conama; b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conama.	
Art. ... A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conama. § 1º O Conama deve estabelecer a definição de que trata o *caput*, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo. § 2º Na definição referida no *caput*, serão observados os seguintes parâmetros básicos: I - fisionomia; II - estratos predominantes; III - distribuição diamétrica e altura; IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas; V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras; VI - presença, ausência e características da serapilheira; VII - sub-bosque; VIII - diversidade e dominância de espécies; IX - espécies vegetais indicadoras.	Art. 4º da Lei 11.428/2006.

Art. ... A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.	Art. 5º da Lei 11.428/2006.
Seção II DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA Art. ... A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social. Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da eqüidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.	Art. 6º da Lei 11.428/2006.
Art. ... A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem: I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações; II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas; III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico; IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.	Art. 7º da Lei 11.428/2006.
CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA	Art. 8º da Lei 11.428/2006.

Art. ... O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.	
Art. ... A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento. Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no *caput*, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.	Art. 9º da Lei 11.428/2006.
Art. ... O Poder Público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais. § 1º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente do Sisnama, mediante procedimento simplificado. § 2º Visando a controlar o efeito de borda nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o Poder Público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.	Art. 10 da Lei 11.428/2006.
Art. ... O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando: I - a vegetação: a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies; b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;	Art. 11 da Lei 11.428/2006.

d) proteger o entorno das unidades de conservação; e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos competentes do Sisnama; II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências do Título II, no que respeita às áreas de preservação permanente e à reserva legal. Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.	
Art. ... Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.	Art. 12 da Lei 11.428/2006.
Art. ... Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata este Título: I – acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia; II – procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução; III – análise e julgamento prioritários dos pedidos.	Art. 13 da Lei 11.428/2006.
Art. ... A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. ... e nos §§ 1º e 2º do art. .... § 1º A supressão de que trata o *caput* dependerá de autorização do órgão estadual competente do Sisnama, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal competente do Sisnama, ressalvado o disposto no § 2º.	Art. 14 da Lei 11.428/2006.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão municipal competente do Sisnama, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão estadual competente do Sisnama fundamentada em parecer técnico. § 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. ..., caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.	
Art. ... Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de EIA/RIMA, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.	Art. 15 da Lei 11.428/2006.
Art. ... Deverão ser adotadas em regulamento normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.	Art. 16 da Lei 11.428/2006.
Art. ... O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por este Título, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. ... e ..., em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. § 1º Verificada pelo órgão competente do Sisnama a impossibilidade da compensação ambiental prevista no *caput*, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. § 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. ... ou de corte ou supressão ilegais.	Art. 17 da Lei 11.428/2006.
Art. ... No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.	Art. 18 da Lei 11.428/2006.

Art. ... O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conama e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.	Art. 19 da Lei 11.428/2006.
CAPÍTULO III DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA Seção I DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA Art. ... O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas. Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. ..., além da realização de EIA/RIMA.	Art. 20 da Lei 11.428/2006.
Seção II DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO Art. ... O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados: I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas; II – nos casos previstos no inciso I do art.	Art. 21 da Lei 11.428/2006.
Art. ... O corte e a supressão previstos no inciso I do art. ..., no caso de utilidade pública, serão realizados na forma do art. ..., além da realização de EIA/RIMA, bem como na forma do art. ... para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.	Art. 22 da Lei 11.428/2006.

Seção III DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO Art. ... O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados: I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; II - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos do Título II; III - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art.	Art. 23 da Lei 11.428/2006.
Art. ... O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. ..., nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. .... Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. ..., a autorização é de competência do órgão estadual competente do Sisnama, informando-se ao Ibama, na forma do regulamento.	Art. 24 da Lei 11.428/2006.
Seção IV DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO Art. ... O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente do Sisnama. Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a cinco por cento da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.	Art. 25 da Lei 11.428/2006.

Art. ... Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.	Art. 26 da Lei 11.428/2006.
Seção V DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO, MÉDIO E INICIAL DE REGENERAÇÃO	
Art. ... O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a sessenta por cento em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto no Título II.	Art. 28 da Lei 11.428/2006.
Seção VI DA PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS Art. ... É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições: I – nos perímetros urbanos aprovados até 26 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo cinqüenta por cento da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. ..., ... e ... e atendido o disposto no plano diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis; II - nos perímetros urbanos aprovados após 26 de dezembro de 2006, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.	Art. 30 da Lei 11.428/2006.
Art. ... Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do	Art. 31 da Lei 11.428/2006.

Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no plano diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama, ressalvado o disposto nos arts. ..., ... e .... § 1º Nos perímetros urbanos aprovados até 26 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo trinta por cento da área total coberta por esta vegetação. § 2º Nos perímetros urbanos delimitados após 26 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo cinqüenta por cento da área total coberta por esta vegetação.	
Seção VII DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO Art. ... A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante: I – licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto; II – adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art.	Art. 32 da Lei 11.428/2006.
CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS Seção I Disposições Gerais	Art. 33 da Lei 11.428/2006.

Art. ... O Poder Público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica. § 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada: I - a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba; II - a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção; III - a relevância dos recursos hídricos; IV - o valor paisagístico, estético e turístico; V - o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental; VI - a capacidade de uso real e sua produtividade atual. § 2º Os incentivos de que trata este Capítulo não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.	
Art. ... As infrações dos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de três vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal. § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou propositora de projeto ou proposta de benefício. § 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes no órgão competente do Sisnama suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.	Art. 34 da Lei 11.428/2006.
Art. ... A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério	Art. 35 da Lei 11.428/2006.

do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata este Título ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de que trata o art. ---. Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, as áreas de preservação permanente não integrarão a reserva legal.	
Seção I DO FUNDO DE RESTAURAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA Art. ... O Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica destina-se ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica.	Art. 36 da Lei 11.428/2006.
Art. ... Constituirão recursos do Fundo de que trata o art. ...: I – dotações orçamentárias da União; II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais; III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; IV - outros, destinados em lei.	Art. 37 da Lei 11.428/2006.
Art. ... Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo conselho municipal de meio ambiente. § 1º Terão prioridade de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação.	Art. 38 da Lei 11.428/2006.

§ 2º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.	
Seção III DOS INCENTIVOS CREDITÍCIOS Art. ... O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais; Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.	Art. 41 da Lei 11.428/2006.
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES Art. ... A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos deste Título e seu regulamento ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas no Título X e seu regulamento.	Art. 42 da Lei 11.428/2006.
Art. ... Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento deste Título, e estimularão estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade.	Art. 46 da Lei 11.428/2006.
Art. ... Para os efeitos do inciso I do *caput* do art. ..., somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até cinqüenta hectares, registradas em cartório até 26 de dezembro de 2006, ressalvados os casos de fracionamento por transmissão *causa mortis*.	Art. 47 da Lei 11.428/2006.
REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
TÍTULO VII – DA GESTÃO DAS FLORESTAS PÚBLICAS	

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. ... Este Título regula a gestão de florestas públicas para produção sustentável e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF).	Art. 1º da Lei 11.284/06.
Art. ... Constituem princípios da gestão de florestas públicas: I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional; V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos do Capítulo VII do Título I; VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.	Art. 2º da Lei 11.284/06.

§ 1o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições deste Título, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas. § 2o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e em relação às florestas públicas sob sua gestão, poderão elaborar normas supletivas e complementares e estabelecer padrões relacionados à gestão florestal.	
Art. ... Para os fins do disposto neste Título, consideram-se: I – florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta; II – recursos florestais: elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais; III – produtos florestais: produtos madeireiros e não madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável; IV - serviços florestais: turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais; V - ciclo: período decorrido entre dois momentos de colheita de produtos florestais numa mesma área; VI - manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal; VII - concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;	Art. 3º da Lei 11.284/06.

VIII - unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais; IX - lote de concessão florestal: conjunto de unidades de manejo a serem licitadas; X - comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica; XI - auditoria florestal: ato de avaliação independente e qualificada de atividades florestais e obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas de acordo com o PMFS e o contrato de concessão florestal, executada por entidade reconhecida pelo órgão gestor, mediante procedimento administrativo específico; XII - inventário amostral: levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta, utilizando-se processo de amostragem; XIII - órgão gestor: órgão ou entidade do poder concedente com a competência de disciplinar e conduzir o processo de outorga da concessão florestal; XIV - órgão consultivo: órgão com representação do Poder Público e da sociedade civil, com a finalidade de assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão de florestas públicas; XV - poder concedente: União, Estado, Distrito Federal ou Município.	
CAPÍTULO II DA GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS PARA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. ... A gestão de florestas públicas para produção sustentável compreende: I - a criação de Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, nos termos do art. ... do Título V, e sua gestão direta;	Art. 4º da Lei 11.284/06.

II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. ...; III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do *caput*.	
Seção II Da Gestão Direta Art. ... O Poder Público poderá exercer diretamente a gestão de Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais criadas nos termos do art. ... do Título V, sendo-lhe facultado, para execução de atividades subsidiárias, firmar convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares com terceiros, observados os procedimentos licitatórios e demais exigências legais pertinentes. § 1º A duração dos contratos e instrumentos similares a que se refere o *caput* fica limitada a cento e vinte meses. § 2º Nas licitações para as contratações de que trata este artigo, além do preço, poderá ser considerado o critério da melhor técnica previsto no inciso II do *caput* do art.	Art. 5º da Lei 11.284/06.
Seção III DA DESTINAÇÃO ÀS COMUNIDADES LOCAIS Art. ... Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de: I - criação de Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, observados os requisitos previstos no Título V; II - concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária; III - outras formas previstas em lei.	Art. 6º da Lei 11.284/06.

§ 1º A destinação de que trata o *caput* será feita de forma não onerosa para o beneficiário e efetuada em ato administrativo próprio, conforme previsto em legislação específica. § 2º Sem prejuízo das formas de destinação previstas no *caput*, as comunidades locais poderão participar das licitações previstas na Seção IV deste Capítulo, por meio de associações comunitárias, cooperativas ou outras pessoas jurídicas admitidas em lei. § 3º O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.	
Seção IV DAS CONCESSÕES FLORESTAIS Subseção I Disposições Gerais Art. ... A concessão florestal será autorizada em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos deste Título, das normas pertinentes e do edital de licitação. Parágrafo único. Os relatórios ambientais preliminares, licenças ambientais, relatórios de impacto ambiental, contratos, relatórios de fiscalização e de auditorias e outros documentos relevantes do processo de concessão florestal serão disponibilizados por meio da Rede Mundial de Computadores, sem prejuízo do disposto no art.	Art. 7º da Lei 11.284/06.
Art. ... A publicação do edital de licitação de cada lote de concessão florestal deverá ser precedida de audiência pública, por região, realizada pelo órgão gestor, nos termos do regulamento, sem prejuízo de outras formas de consulta pública.	Art. 8º da Lei 11.284/06.
Art. ... São elegíveis para fins de concessão as unidades de manejo previstas no Plano Anual de Outorga Florestal.	Art. 9º da Lei 11.284/06.
Subseção II	Art. 10 da Lei 11.284/06.

Do Plano Anual de Outorga Florestal Art. ... O Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF), proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá a descrição de todas as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar. § 1º O PAOF será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo. § 2º A inclusão de áreas de florestas públicas sob o domínio da União no PAOF requer manifestação prévia da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. § 3º O PAOF deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal.	
Art. ... O PAOF para concessão florestal considerará: I - as políticas e o planejamento para o setor florestal, a reforma agrária, a regularização fundiária, a agricultura, o meio ambiente, os recursos hídricos, o ordenamento territorial e o desenvolvimento regional; II - o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) nacional e estadual e demais instrumentos que disciplinam o uso, a ocupação e a exploração dos recursos ambientais; III - a exclusão das unidades de conservação de proteção integral, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Reservas Extrativistas, das Reservas de Fauna e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, salvo quanto a atividades expressamente admitidas no plano de manejo da unidade de conservação; IV - a exclusão das terras indígenas, das áreas ocupadas por comunidades locais e das áreas de interesse para a criação de unidades de conservação de proteção integral; V - as áreas de convergência com as concessões de outros setores, conforme regulamento; VI - as normas e as diretrizes governamentais relativas à faixa de fronteira e outras áreas consideradas indispensáveis para a defesa do território nacional;	Art. 11 da Lei 11.284/06.

VII - as políticas públicas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. § 1º Além do disposto no *caput*, o PAOF da União considerará os PAOFs dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. § 2º O PAOF deverá prever zonas de uso restrito destinadas às comunidades locais. § 3º O PAOF deve conter disposições relativas ao planejamento do monitoramento e fiscalização ambiental a cargo dos órgãos do Sisnama, incluindo a estimativa dos recursos humanos e financeiros necessários para essas atividades.	
Subseção III Do Processo de Outorga Art. ... O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da concessão florestal, caracterizando seu objeto e a unidade de manejo.	Art. 12 da Lei 11.284/06
Art. ... As licitações para concessão florestal observarão os termos deste Título e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório. § 1º As licitações para concessão florestal serão realizadas na modalidade concorrência e outorgadas a título oneroso. § 2º Nas licitações para concessão florestal, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.	Art. 13 da Lei 11.284/06
Subseção IV Do Objeto da Concessão Art. ... A concessão florestal terá como objeto a exploração de produtos e serviços florestais, contratualmente especificados, em unidade de manejo de floresta pública, com perímetro georreferenciado, registrada no respectivo cadastro de florestas públicas e incluída no lote de concessão florestal.	Art. 14 da Lei 11.284/06

Parágrafo único. É mantido o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural e integrado: I - pelo Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; II - pelos cadastros de florestas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	
Art. ... O objeto de cada concessão será fixado no edital, que definirá os produtos florestais e serviços cuja exploração será autorizada.	Art. 15 da Lei 11.284/06
Art. ... A concessão florestal confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão. § 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal: I – titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição; II – acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções; III – uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; IV - exploração dos recursos minerais; V - exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre; VI - comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais. § 2º No caso de reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, o direito de comercializar créditos de carbono poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos de regulamento. § 3º O manejo da fauna silvestre pelas comunidades locais observará a legislação específica.	Art. 16 da Lei 11.284/06
Art. ... Os produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais serão excluídos do objeto da concessão e explicitados no edital, juntamente com a definição das restrições e da responsabilidade pelo manejo	Art. 17 da Lei 11.284/06

das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e ao poder concedente.	
Subseção V Do Licenciamento Ambiental Art. ... A licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo será requerida pelo órgão gestor, mediante a apresentação de relatório ambiental preliminar ao órgão ambiental competente do Sisnama. § 1º Nos casos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, assim considerados, entre outros aspectos, em função da escala e da intensidade do manejo florestal e da peculiaridade dos recursos ambientais, será exigido EIA/RIMA para a concessão da licença prévia. § 2º O órgão ambiental licenciador poderá optar pela realização de relatório ambiental preliminar e EIA que abranjam diferentes unidades de manejo integrantes de um mesmo lote de concessão florestal, desde que as unidades se situem no mesmo ecossistema e no mesmo Estado. § 3º Os custos do relatório ambiental preliminar e do EIA serão ressarcidos pelo concessionário ganhador da licitação, na forma do art. .... § 4º A licença prévia autoriza a elaboração do PMFS e, no caso de unidade de manejo inserida no PAOF, a licitação para a concessão florestal. § 5º O início das atividades florestais na unidade de manejo somente poderá ser efetivado com a aprovação do respectivo PMFS pelo órgão competente do Sisnama e a conseqüente obtenção da licença de operação pelo concessionário. § 6º O processo de licenciamento ambiental para uso sustentável da unidade de manejo compreende a licença prévia e a licença de operação, não se lhe aplicando a exigência de licença de instalação. § 7º Os conteúdos mínimos do relatório ambiental preliminar e do EIA relativos ao manejo florestal serão definidos em ato normativo específico.	Art. 18 da Lei 11.284/06

§ 8º A aprovação do plano de manejo da unidade de conservação referida no inciso I do art. ..., nos termos do Título V, substitui a licença prévia prevista no *caput*, sem prejuízo da elaboração de EIA nos casos previstos no § 1º e da observância de outros requisitos do licenciamento ambiental.	
Subseção VI Da Habilitação Art. ... Além de outros requisitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de: I - débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental nos órgãos competentes do Sisnama; II - decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, observada a reabilitação de que trata o art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). § 1º Somente poderão ser habilitadas nas licitações para concessão florestal empresas ou outras pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País. § 2º Os órgãos competentes do Sisnama organizarão sistema de informações unificado, tendo em vista assegurar a emissão do comprovante requerido no inciso I do *caput*.	Art. 19 da Lei 11.284/06
Subseção VII Do Edital de Licitação Art. ... O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e conterá, especialmente: I - o objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados; II - a delimitação da unidade de manejo, com localização e topografia, além de mapas e imagens de satélite e das informações públicas disponíveis sobre a unidade; III - os resultados do inventário amostral;	Art. 20 da Lei 11.284/06

IV - o prazo da concessão e as condições de prorrogação; V - a descrição da infra-estrutura disponível; VI – as condições e datas para a realização de visitas de reconhecimento das unidades de manejo e levantamento de dados adicionais; VII - a descrição das condições necessárias à exploração sustentável dos produtos e serviços florestais; VIII – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato; IX - o período, com data de abertura e encerramento, o local e o horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas; X – os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal; XI – os critérios, os indicadores, as fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento da proposta; XII - o preço mínimo da concessão e os critérios de reajuste e revisão; XIII - a descrição das garantias financeiras e dos seguros exigidos; XIV - as características dos bens reversíveis, incluindo as condições em que se encontram aqueles já existentes; XV – as condições de liderança da empresa ou pessoa jurídica responsável, na hipótese em que for permitida a participação de consórcio; XVI - a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. ...; XVII - as condições de extinção do contrato de concessão. § 1º As exigências previstas nos incisos II e III do *caput* serão adaptadas à escala da unidade de manejo florestal, caso não se justifique a exigência do detalhamento. § 2º O edital será submetido a audiência pública previamente ao seu lançamento, nos termos do art.	

Art. ... As garantias previstas no inciso XIII do art. ...: I - incluirão a cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros; II - poderão incluir, nos termos de regulamento, a cobertura do desempenho do concessionário em termos de produção florestal. § 1º O poder concedente exigirá garantias suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos nos contratos de concessão florestal. § 2º São modalidades de garantia: I - caução em dinheiro; II - títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; III - seguro-garantia; IV - fiança bancária; V - outras admitidas em lei. § 3º Para concessão florestal a pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de garantias e preços florestais.	Art. 21 da Lei 11.284/06
Art. ... Quando permitida na licitação a participação de pessoa jurídica em consórcio, observar-se-ão, adicionalmente aos requisitos referidos no art. ..., os seguintes requisitos: I – comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas; II - indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o poder concedente;	Art. 22 da Lei 11.284/06

III - apresentação dos documentos de que trata o inciso X do *caput* do art. ..., por parte de cada consorciada; IV – comprovação de cumprimento da exigência constante do inciso XV do *caput* do art. ....; V - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente. § 1º O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*. § 2º A pessoa jurídica líder do consórcio é responsável pelo cumprimento do contrato de concessão perante o poder concedente, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas. § 3º As alterações na constituição dos consórcios deverão ser submetidas previamente ao poder concedente para a verificação da manutenção das condições de habilitação, sob pena de rescisão do contrato de concessão.	
Art. ... É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, constitua-se em empresa antes da celebração do contrato.	Art. 23 da Lei 11.284/06
Art. ... Os estudos, levantamentos, projetos, obras, despesas ou investimentos já efetuados na unidade de manejo e vinculados ao processo de licitação para concessão, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados. § 1º O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no *caput*, e seus respectivos valores, que serão ressarcidos pelo vencedor da licitação. § 2º As empresas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais ficarão dispensadas do ressarcimento previsto no § 1º.	Art. 24 da Lei 11.284/06
Art. ... É assegurado a qualquer pessoa o acesso aos contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.	Art. 25 da Lei 11.284/06
Subseção VIII Dos Critérios de Seleção	Art. 26 da Lei 11.284/06

Art. ... No julgamento da licitação, a melhor proposta será considerada em razão da combinação dos seguintes critérios: I – o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal; II - a melhor técnica, considerando: a) o menor impacto ambiental; b) os maiores benefícios sociais diretos; c) a maior eficiência; d) a maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão. § 1º A aplicação dos critérios descritos nos incisos I e II do *caput* será previamente estabelecida no edital de licitação, com regras e fórmulas precisas para avaliação ambiental, econômica, social e financeira. § 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso II do *caput*, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. § 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.	
Subseção IX Do Contrato de Concessão Art. ... Para cada unidade de manejo licitada, será assinado um contrato de concessão exclusivo com um único concessionário, que será responsável por todas as obrigações nele previstas, além de responder pelos prejuízos causados ao poder concedente, ao meio ambiente ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos competentes exclua ou atenue essa responsabilidade. § 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput*, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ou subsidiárias ao manejo florestal sustentável dos produtos e à exploração dos serviços florestais concedidos.	Art. 27 da Lei 11.284/06

§ 2º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o poder concedente. § 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares relacionadas a essas atividades. § 4º É vedada a subconcessão na concessão florestal.	
Art. ... A transferência do controle societário do concessionário sem prévia anuência do poder concedente implicará a rescisão do contrato e a aplicação das sanções contratuais, sem prejuízo da execução das garantias oferecidas. Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência referida no *caput*, o pretendente deverá: I – atender às exigências da habilitação estabelecidas para o concessionário; II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.	Art. 28 da Lei 11.284/06
Art. ... Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução, pelo concessionário, do PMFS ou das demais atividades florestais. Parágrafo único. O limite previsto no *caput* será definido pelo órgão gestor.	Art. 29 da Lei 11.284/06
Art. ... São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: I – ao objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados e da unidade de manejo; II – ao prazo da concessão; III – ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do PMFS; IV – ao modo, à forma, às condições e aos prazos da realização das auditorias florestais; V – ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal;	Art. 30 da Lei 11.284/06

VI - aos critérios, aos indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade do meio ambiente; VII – aos critérios máximos e mínimos de aproveitamento dos recursos florestais; VIII - às ações de melhoria e recuperação ambiental na área da concessão e seu entorno assumidas pelo concessionário; IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local assumidas pelo concessionário; X – aos preços e aos critérios e procedimentos para reajuste e revisão; XI - aos direitos e às obrigações do poder concedente e do concessionário, inclusive os relacionados a necessidades de alterações futuras e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos, infra-estrutura e instalações; XII - às garantias oferecidas pelo concessionário; XIII - à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável e exploração de serviços; XIV - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário e sua forma de aplicação; XV - aos casos de extinção do contrato de concessão; XVI - aos bens reversíveis; XVII - às condições para revisão e prorrogação; XVIII - à obrigatoriedade, à forma e à periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente; XIX - aos critérios de bonificação para o concessionário que atingir melhores índices de desempenho socioambiental que os previstos no contrato, conforme regulamento; XX - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.	

§ 1º No exercício da fiscalização, o órgão gestor terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do concessionário, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto. § 2º Sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental, o órgão gestor poderá suspender a execução de atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão, devendo, nessa hipótese, determinar a imediata correção das irregularidades identificadas. § 3º A suspensão de que trata o § 2º não isenta o concessionário do cumprimento das demais obrigações contratuais. § 4º As obrigações previstas nos incisos V a IX do *caput* são de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art.	
Art. ... Incumbe ao concessionário: I - elaborar e executar o PMFS, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e especificações do contrato; II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos; III - informar imediatamente a autoridade competente no caso de ações ou omissões próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais; IV - recuperar as áreas degradadas, quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações ou omissões e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais; V - cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, as regras de exploração de serviços e as cláusulas contratuais da concessão; VI - garantir a execução do ciclo contínuo, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital; VII - buscar o uso múltiplo da floresta, nos limites contratualmente definidos e observadas as restrições aplicáveis às áreas de preservação permanente e as demais exigências da legislação ambiental;	Art. 31 da Lei 11.284/06

VIII - realizar as benfeitorias necessárias na unidade de manejo; IX - executar as atividades necessárias à manutenção da unidade de manejo e da infra-estrutura; X – comercializar o produto florestal auferido do manejo; XI - executar medidas de prevenção e controle de incêndios; XII - monitorar a execução do PMFS; XIII - zelar pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à unidade de manejo concedida; XIV - manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão; XV - elaborar e disponibilizar o relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais ao órgão gestor, nos termos definidos no contrato; XVI - permitir amplo e irrestrito acesso aos encarregados da fiscalização e auditoria, a qualquer momento, às obras, aos equipamentos e às instalações da unidade de manejo, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização; XVII - realizar os investimentos ambientais e sociais definidos no contrato de concessão. § 1º As benfeitorias permanentes reverterão sem ônus ao titular da área ao final do contrato de concessão, ressalvados os casos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão. § 2º Como requisito indispensável para o início das operações de exploração de produtos e serviços florestais, o concessionário deverá contar com o PMFS aprovado pelo órgão competente do Sisnama. § 3º Findo o contrato de concessão, o concessionário fica obrigado a devolver a unidade de manejo ao poder concedente nas condições previstas no contrato de concessão, sob pena de aplicação das devidas sanções contratuais e administrativas, bem como da responsabilização nas esferas penal e civil, incluindo a decorrente do art.	

Art. ... O PMFS deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à reserva absoluta, representativa dos ecossistemas florestais manejados, equivalente a, no mínimo, cinco por cento do total da área concedida, para conservação da biodiversidade e avaliação e monitoramento dos impactos do manejo florestal. § 1º Para efeito do cálculo do percentual previsto no *caput*, não serão computadas as áreas de preservação permanente. § 2º A área de reserva absoluta não poderá ser objeto de qualquer tipo de exploração econômica. § 3º A área de reserva absoluta poderá ser definida pelo órgão gestor previamente à elaboração do PMFS.	Art. 32 da Lei 11.284/06
Art. ... Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais por pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, serão definidos no PAOF, nos termos de regulamento, lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios técnicos, que deverão considerar as condições e as necessidades do setor florestal, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infra-estruturas locais e o acesso aos mercados.	Art. 33 da Lei 11.284/06
Art. ... Sem prejuízo da legislação pertinente à proteção da concorrência e de outros requisitos estabelecidos em regulamento, deverão ser observadas as seguintes salvaguardas para evitar a concentração econômica: I – em cada lote de concessão florestal, não poderão ser outorgados a cada concessionário, individualmente ou em consórcio, mais de dois contratos; II – cada concessionário, individualmente ou em consórcio, terá um limite percentual máximo de área de concessão florestal, definido no PAOF. Parágrafo único. O limite previsto no inciso II do *caput* será aplicado sobre o total da área destinada à concessão florestal pelo PAOF e pelos planos anuais de outorga em execução aprovados nos anos anteriores.	Art. 34 da Lei 11.284/06
Art. ... O prazo dos contratos de concessão florestal será estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, no mínimo, um ciclo e, no máximo, quarenta anos.	Art. 35 da Lei 11.284/06

Parágrafo único. O prazo dos contratos de concessão exclusivos para exploração de serviços florestais será de, no mínimo, cinco e, no máximo, vinte anos.	
Subseção X Dos Preços Florestais Art. ... O regime econômico e financeiro da concessão florestal, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende: I - o pagamento de preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo; II - o pagamento de preço, não inferior ao mínimo definido no edital de licitação, calculado em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão ou do faturamento líquido ou bruto; III - a responsabilidade do concessionário de realizar outros investimentos previstos no edital e no contrato; IV - a indisponibilidade, pelo concessionário, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis. § 1º O preço referido no inciso I do *caput* será definido no edital de licitação e poderá ser parcelado em até um ano, com base em critérios técnicos e levando-se em consideração as peculiaridades locais. § 2º A definição do preço mínimo no edital deverá considerar: I - o estímulo à competição e à concorrência; II - a garantia de condições de competição do manejo em terras privadas; III - a cobertura dos custos do sistema de outorga; IV - a geração de benefícios para a sociedade, aferidos inclusive pela renda gerada; V - o estímulo ao uso múltiplo da floresta; VI - a manutenção e a ampliação da competitividade da atividade de base florestal;	Art. 36 da Lei 11.284/06

VII - as referências internacionais aplicáveis. § 3º Será fixado, nos termos de regulamento, valor mínimo a ser exigido anualmente do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão. § 4º O valor mínimo previsto no § 3º integrará os pagamentos anuais devidos pelo concessionário para efeito do pagamento do preço referido no inciso II do *caput*. § 5º A soma dos valores pagos com base no § 3º não poderá ser superior a trinta por cento do preço referido no inciso II do *caput*.	
Art. ... O preço referido no inciso II do *caput* do art. ... compreende: I - o valor estabelecido no contrato de concessão; II - os valores resultantes da aplicação dos critérios de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato, definidos em ato específico do órgão gestor. Parágrafo único. A divulgação do ato a que se refere o inciso II do *caput* deverá preceder a data de pagamento do preço em, no mínimo, trinta dias.	Art. 37 da Lei 11.284/06
Art. ... O contrato de concessão referido no art. ... poderá prever o compromisso de investimento mínimo anual do concessionário, destinado à modernização da execução dos PMFS, com vistas na sua sustentabilidade.	Art. 38 da Lei 11.284/06
Art. ... Os recursos financeiros oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em áreas de domínio da União serão distribuídos da seguinte forma: I - o valor referido no § 3º do art. ... será destinado: a) setenta por cento ao órgão gestor para a execução de suas atividades; b) trinta por cento ao Ibama, para utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental de atividades florestais, de unidades de conservação e do desmatamento; II - o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do *caput*, terá a seguinte destinação:	Art. 39 da Lei 11.284/06

a) Estados: trinta por cento, destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte; b) Municípios: trinta por cento, destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte; c) Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF): quarenta por cento. § 1º Quando os recursos financeiros forem oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em Florestas Nacionais criadas pela União nos termos do art. ..., serão distribuídos da seguinte forma: I - o valor referido no § 3º do art. ... será destinado ao órgão gestor para a execução de suas atividades; II - o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do *caput*, terá a seguinte destinação: a) Instituto Chico Mendes: quarenta por cento, para utilização restrita na gestão das unidades de conservação de uso sustentável; b) Estados: vinte por cento, destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte; c) Municípios: vinte por cento, destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte; d) FNDF: vinte por cento. § 2º O repasse dos recursos a Estados e Municípios previsto neste artigo será condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social, e à aprovação, por este conselho: I – do cumprimento das metas relativas à aplicação desses recursos referentes ao ano anterior;	

II – da programação da aplicação dos recursos do ano em curso.	
Art. ... Os recursos financeiros oriundos dos preços de cada concessão florestal da União serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma do regulamento. § 1º O Tesouro Nacional, trimestralmente, repassará aos Estados e Municípios os recursos recebidos de acordo com o previsto nas alíneas a e b do inciso II do *caput* e nas alíneas b e c do inciso II do § 1º, ambos do art. .... § 2º O órgão central de contabilidade da União editará as normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos recursos financeiros oriundos da concessão florestal e à sua distribuição.	Art. 40 da Lei 11.284/06
Subseção XI Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal Art. ... O Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destina-se a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor. § 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas: I – pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal; II – assistência técnica e extensão florestal; III – recuperação de áreas degradadas com espécies nativas; IV – aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais; V – controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos; VI – capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais; VII – educação ambiental; VIII – proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.	Art. 41 da Lei 11.284/06

§ 2º O FNDF contará com um conselho consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de opinar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação. § 3º Aplicam-se aos membros do conselho de que trata o § 2º as restrições previstas no art. 59 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. § 4º Adicionalmente aos recursos previstos na alínea "c" do inciso II do *caput* e na alínea "d" do inciso II do § 1º, ambos do art. ..., constituem recursos do FNDF a reversão dos saldos anuais não aplicados, doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação. § 5º É vedada ao FNDF a prestação de garantias. § 6º Será elaborado plano anual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. ..., no âmbito da União. § 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos. § 8º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o inciso I do § 1º será feita prioritariamente em entidades públicas de pesquisa. § 9º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o § 1º poderá abranger comunidades indígenas, sem prejuízo do atendimento de comunidades locais e outros beneficiários e observado o disposto no § 7º.	
Subseção XII Das Auditorias Florestais Art. ... Sem prejuízo das ações de fiscalização ordinárias, as concessões serão submetidas a auditorias florestais, de caráter independente, em prazos não superiores a três anos, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário.	Art. 42 da Lei 11.284/06

§ 1º Em casos excepcionais, previstos no edital de licitação, nos quais a escala da atividade florestal torne inviável o pagamento dos custos das auditorias florestais pelo concessionário, o órgão gestor adotará formas alternativas de realização das auditorias, conforme regulamento. § 2º As auditorias apresentarão suas conclusões em um dos seguintes termos: I - constatação de regular cumprimento do contrato de concessão, a ser devidamente validada pelo órgão gestor; II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de seis meses; III - constatação de descumprimento, que, devidamente validada, implica a aplicação de sanções segundo sua gravidade, incluindo a rescisão contratual, conforme este Título. § 3º As entidades que poderão realizar auditorias florestais serão reconhecidas em ato administrativo do órgão gestor.	
Art. ... Qualquer pessoa física ou jurídica, de forma justificada e devidamente assistida por profissionais habilitados, poderá fazer visitas de comprovação às operações florestais de campo, sem obstar o regular desenvolvimento das atividades, observados os seguintes requisitos: I - prévia obtenção de licença de visita no órgão gestor; II - programação prévia com o concessionário.	Art. 43 da Lei 11.284/06
Subseção XIII Da Extinção da Concessão Art. ... Extingue-se a concessão florestal por qualquer das seguintes causas: I - esgotamento do prazo contratual; II - rescisão; III - anulação;	Art. 44 da Lei 11.284/06

IV - falência ou extinção do concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual; V - desistência e devolução, por opção do concessionário, do objeto da concessão. § 1º Extinta a concessão, retornam ao titular da floresta pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato. § 2º A extinção da concessão autoriza, independentemente de notificação prévia, a ocupação das instalações e a utilização, pelo titular da floresta pública, de todos os bens reversíveis. § 3º A extinção da concessão pelas causas previstas nos incisos II, IV e V do *caput* autoriza o poder concedente a executar as garantias contratuais, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista no art. .... § 4º A devolução de áreas não implicará ônus para o poder concedente, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos bens reversíveis, os quais passarão à propriedade do poder concedente. § 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.	
Art. ... A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão da concessão, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista no art. ..., e das devidas sanções nas esferas administrativa e penal. § 1º A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo poder concedente, quando: I - o concessionário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão; II - o concessionário descumprir o PMFS, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade da atividade;	Art. 45 da Lei 11.284/06

III - o concessionário paralisar a execução do PMFS por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental; IV - descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento dos preços florestais; V - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS; VI - o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos; VII - o concessionário não atender a notificação do órgão gestor no sentido de regularizar o exercício de suas atividades; VIII - o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária, ou por crime previdenciário; IX - ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante lei autorizativa específica, com indenização das parcelas de investimento ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados; X - o concessionário submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou explorar o trabalho de crianças e adolescentes. § 2º A rescisão do contrato de concessão deverá ser precedida da verificação de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa. § 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes da notificação do concessionário e a fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas. § 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do poder concedente, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal.	

§ 5º Rescindido o contrato de concessão, não resultará para o órgão gestor qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do concessionário. § 6º O Poder Público poderá instituir seguro para cobertura da indenização prevista no inciso IX do § 1º.	
Art. ... Desistência é o ato formal, irrevogável e irretratável pelo qual o concessionário manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão. § 1º A desistência é condicionada à aceitação expressa do poder concedente, e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS, devendo assumir o desistente o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes. § 2º A desistência não desonerará o concessionário de suas obrigações com terceiros.	Art. 46 da Lei 11.284/06
Art. ... O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.	Art. 47 da Lei 11.284/06
Subseção XIV Das Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais Art. ... As concessões em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais devem observar o disposto neste Título, no Título V e no plano de manejo da unidade de conservação. § 1º A inserção de unidades de manejo das Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais no PAOF requer prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação. § 2º Os recursos florestais das unidades de manejo de Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos do Título V. § 3º Para a elaboração do edital e do contrato de concessão florestal das unidades de manejo em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, ouvir-se-á o respectivo conselho consultivo, constituído nos termos do § 5º do art. ..., o qual acompanhará todas as etapas do processo de outorga.	Art. 48 da Lei 11.284/06

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO Seção I Do Poder Concedente Art. ... Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente: I – definir o PAOF; II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o PAOF; III - definir as áreas a serem submetidas à concessão florestal; IV - estabelecer os termos de licitação e os critérios de seleção; V - publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, definir os critérios para formalização dos contratos para o manejo florestal sustentável e celebrar os contratos de concessão florestal; VI - planejar ações voltadas à disciplina do mercado no setor florestal, quando couber. § 1º No exercício da competência referida nos incisos IV e V do *caput*, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, nos termos do regulamento. § 2º No âmbito federal, o Ministério do Meio Ambiente exercerá as competências definidas neste artigo.	Art. 49 da Lei 11.284/06
Seção II DOS ÓRGÃOS DO SISNAMA RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL Art. ... Caberá aos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental das atividades florestais em suas respectivas jurisdições:	Art. 50 da Lei 11.284/06

I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas; II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação; III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; IV - expedir a licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo das respectivas florestas públicas e outras licenças de sua competência; V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas. § 1º Em âmbito federal, o Ibama e, no que couber, o Instituto Chico Mendes, exercerão as atribuições previstas neste artigo. § 2º O Ibama e, no que couber, o Instituto Chico Mendes, devem estruturar formas de atuação conjunta com os órgãos seccionais e locais do Sisnama para a fiscalização e proteção das florestas públicas, podendo firmar convênios ou acordos de cooperação. § 3º Os órgãos seccionais e locais podem delegar ao Ibama ou, no que couber, ao Instituto Chico Mendes, mediante convênio ou acordo de cooperação, a aprovação e o monitoramento do PMFS das unidades de manejo das florestas públicas estaduais ou municipais e outras atribuições.	
Seção III DO ÓRGÃO CONSULTIVO Art. ... Sem prejuízo das atribuições do Conama, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas, instituída no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de natureza consultiva, tem as funções de exercer, na esfera federal, as atribuições de órgão consultivo previstas por esta Lei e, especialmente: I - assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas da União; II - manifestar-se sobre o PAOF da União; III - exercer as atribuições de órgão consultivo do Serviço Florestal Brasileiro (SFB).	Art. 51 da Lei 11.284/06

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disporão sobre o órgão competente para exercer as atribuições de que trata esta Seção nas respectivas esferas de atuação.	
Art. ... A Comissão de Gestão de Florestas Públicas é composta por representantes do Poder Público, dos empresários, dos trabalhadores, da comunidade científica, dos movimentos sociais e das organizações não governamentais, e terá sua composição e seu funcionamento definidos em regulamento. Parágrafo único. Os membros da Comissão de Gestão de Florestas Públicas exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência, na esfera federal, sobre quaisquer cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.	Art. 52 da Lei 11.284/06
Seção IV DO ÓRGÃO GESTOR Art. ... Caberá aos órgãos gestores federal, estaduais e municipais, no âmbito de suas competências: I - elaborar proposta de PAOF, a ser submetida ao poder concedente; II - disciplinar a operacionalização da concessão florestal; III - solicitar ao órgão competente do Sisnama a licença prévia prevista no art. ...; IV - elaborar inventário amostral, relatório ambiental preliminar e outros estudos; V - publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, inclusive audiência e consulta pública, definir os critérios para formalização dos contratos e celebrá-los com concessionários de manejo florestal sustentável, quando delegado pelo poder concedente; VI - gerir e fiscalizar os contratos de concessão florestal; VII - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, produtores independentes e comunidades locais; VIII - controlar e cobrar o cumprimento das metas fixadas no contrato de concessão;	Art. 53 da Lei 11.284/06

IX - fixar os critérios para cálculo dos preços de que trata o art. ... e proceder à sua revisão e reajuste na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; X - cobrar e verificar o pagamento dos preços florestais e distribuí-los de acordo com esta Lei; XI - acompanhar e intervir na execução do PMFS, nos casos e condições previstos nesta Lei; XII - fixar e aplicar as penalidades administrativas e contratuais impostas aos concessionários, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sisnama responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental; XIII - indicar ao poder concedente a necessidade de extinção da concessão, nos casos previstos nesta Lei e no contrato; XIV - estimular o aumento da qualidade, produtividade, rendimento e conservação do meio ambiente nas áreas sob concessão florestal; XV - dispor sobre a realização de auditorias florestais independentes, conhecer seus resultados e adotar as medidas cabíveis, conforme o resultado; XVI - disciplinar o acesso às unidades de manejo; XVII - atuar em estreita cooperação com os órgãos de defesa da concorrência, com vistas em impedir a concentração econômica nos serviços e produtos florestais e na promoção da concorrência; XVIII - incentivar a competitividade e zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor florestal; XIX - efetuar o controle prévio e *a posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais, incluindo a abstenção do próprio ato ou contrato ilegal; XX - conhecer e julgar recursos em procedimentos administrativos; XXI - promover ações para a disciplina dos mercados de produtos florestais e seus derivados, em especial para controlar a competição de produtos florestais de origem não sustentável;	

XXII - reconhecer em ato administrativo as entidades que poderão realizar auditorias florestais; XXIII - estimular a agregação de valor ao produto florestal na região em que for explorado. § 1º Compete ao órgão gestor a guarda das florestas públicas durante o período de pousio entre uma concessão e outra ou, quando por qualquer motivo, houver extinção do contrato de concessão. § 2º O órgão gestor deverá encaminhar ao poder concedente, ao Poder Legislativo e ao conselho de meio ambiente, nas respectivas esferas de governo, relatório anual sobre as concessões outorgadas, o valor dos preços florestais, a situação de adimplemento dos concessionários, os PMFS e seu estado de execução, as vistorias e auditorias florestais realizadas e os respectivos resultados, assim como as demais informações relevantes sobre o efetivo cumprimento dos objetivos da gestão de florestas públicas. § 3º O relatório previsto no § 2º relativo às concessões florestais da União deverá ser encaminhado ao Conama e ao Congresso Nacional até 31 de março de cada ano. § 4º Caberá ao Conama, considerando as informações contidas no relatório referido no § 3º, manifestar-se sobre a adequação do sistema de concessões florestais e de seu monitoramento e sugerir os aperfeiçoamentos necessários. § 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disporão sobre o órgão competente para exercer as atribuições de que trata esta Seção nas respectivas esferas de atuação.	
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES Art. ... Sem prejuízo do disposto nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades relacionadas às concessões florestais poderá ser delegada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios à União, bem como pela União aos demais entes federados, mediante convênio firmado com o órgão gestor competente. Parágrafo único. É vedado ao órgão gestor conveniado exigir do concessionário sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não prevista previamente em contrato.	Art. 69 da Lei 11.284/06

Art. ... As associações civis que venham a participar, de qualquer forma, das concessões florestais ou da gestão direta das florestas públicas deverão ser constituídas sob as leis brasileiras e ter sede e administração no País.	Art. 79 da Lei 11.284/06
REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
TÍTULO VIII - DO CONTROLE DA EMISSÃO DE POLUENTES	
CAPÍTULO I – DA POLUIÇÃO DA ÁGUA POR ÓLEO E OUTRAS SUBSTÂNCIAS NOCIVAS OU PERIGOSAS	
Art. ... Este Capítulo estabelece os princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional. Parágrafo único. As normas deste Capítulo aplicar-se-á: I – quando ausentes os pressupostos para aplicação da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (Marpol 73/78); II – às embarcações nacionais, portos organizados, instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio, em caráter complementar à Marpol 73/78; III – às embarcações, plataformas e instalações de apoio estrangeiras, cuja bandeira arvorada seja ou não de país contratante da Marpol 73/78, quando em águas sob jurisdição nacional; IV – às instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleo e substâncias nocivas ou perigosas, e aos estaleiros, marinas, clubes náuticos e outros locais e instalações similares.	Art. 1º da Lei 9.966/00.
Seção I Das Definições e Classificações Art. ... Para os efeitos deste Capítulo são estabelecidas as seguintes definições: I – Marpol 73/78: Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, e emendas posteriores, ratificadas pelo Brasil;	Art. 2º da Lei 9.966/00.

II – CLC/69: Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, ratificada pelo Brasil; III – OPRC/90: Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, de 1990, ratificada pelo Brasil; IV – áreas ecologicamente sensíveis: regiões das águas marítimas ou interiores, definidas por ato do Poder Público, onde a prevenção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente, com relação à passagem de navios; V – navio: embarcação de qualquer tipo que opere no ambiente aquático, inclusive hidrofólios, veículos a colchão de ar, submersíveis e outros engenhos flutuantes; VI – plataformas: instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada a atividade direta ou indiretamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo; VII – instalações de apoio: quaisquer instalações ou equipamentos de apoio à execução das atividades das plataformas ou instalações portuárias de movimentação de cargas a granel, tais como dutos, monobóias, quadro de bóias para amarração de navios e outras; VIII – óleo: qualquer forma de hidrocarboneto (petróleo e seus derivados), incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo e produtos refinados; IX – mistura oleosa: mistura de água e óleo, em qualquer proporção; X – substância nociva ou perigosa: qualquer substância que, se descarregada nas águas, é capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso da água e de seu entorno; XI – descarga: qualquer despejo, escape, derrame, vazamento, esvaziamento, lançamento para fora ou bombeamento de substâncias nocivas ou perigosas, em qualquer quantidade, a partir de um navio, porto organizado, instalação portuária, duto, plataforma ou suas instalações de apoio;	

XII – porto organizado: porto construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária; XIII – instalação portuária ou terminal: instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário; XIV – incidente: qualquer descarga de substância nociva ou perigosa, decorrente de fato ou ação intencional ou acidental que ocasione risco potencial, dano ao meio ambiente ou à saúde humana; XV – lixo: todo tipo de sobra de víveres e resíduos resultantes de faxinas e trabalhos rotineiros nos navios, portos organizados, instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio; XVI – alijamento: todo despejo deliberado de resíduos e outras substâncias efetuado por embarcações, plataformas, aeronaves e outras instalações, inclusive seu afundamento intencional em águas sob jurisdição nacional; XVII – lastro limpo: água de lastro contida em um tanque que, desde que transportou óleo pela última vez, foi submetido a limpeza em nível tal que, se esse lastro fosse descarregado pelo navio parado em águas limpas e tranqüilas, em dia claro, não produziria traços visíveis de óleo na superfície da água ou no litoral adjacente, nem produziria borra ou emulsão sob a superfície da água ou sobre o litoral adjacente; XVIII – tanque de resíduos: qualquer tanque destinado especificamente a depósito provisório dos líquidos de drenagem e lavagem de tanques e outras misturas e resíduos; XIX – plano de emergência: conjunto de medidas que determinam e estabelecem as responsabilidades setoriais e as ações a serem desencadeadas imediatamente após um incidente, bem como definem os recursos humanos, materiais e equipamentos adequados à prevenção, controle e combate à poluição das águas; XX – plano de contingência: conjunto de procedimentos e ações que visam à integração dos diversos planos de emergência setoriais, bem como a definição dos recursos humanos, materiais e equipamentos complementares para a prevenção, controle e combate da poluição das águas;	

XXI – autoridade marítima: autoridade exercida diretamente pelo Comandante da Marinha, responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio, além de outros cometimentos a ela conferidos por este Capítulo; XXII – autoridade portuária: autoridade responsável pela administração do porto organizado, competindo-lhe fiscalizar as operações portuárias e zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente; XXIII – órgão regulador da indústria do petróleo: órgão do Poder Executivo federal, responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, sendo tais atribuições exercidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).	
Art. ... Para os efeitos deste Capítulo, são consideradas águas sob jurisdição nacional: I – águas interiores; a) as compreendidas entre a costa e a linha-de-base reta, a partir de onde se mede o mar territorial; b) as dos portos; c) as das baías; d) as dos rios e de suas desembocaduras; e) as dos lagos, das lagoas e dos canais; f) as dos arquipélagos; g) as águas entre os baixios a descoberta e a costa*;* II – águas marítimas, todas aquelas sob jurisdição nacional que não sejam interiores.	Art. 3º da Lei 9.966/00.
Art. ... Para os efeitos deste Capítulo, as substâncias nocivas ou perigosas classificam-se nas seguintes categorias, de acordo com o risco produzido quando descarregadas na água:	Art. 4º da Lei 9.966/00.

I – categoria A: alto risco tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático; II – categoria B: médio risco tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático; III – categoria C: risco moderado tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático; IV – categoria D: baixo risco tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático. Parágrafo único. O órgão federal competente do Sisnama divulgará e manterá atualizada a lista das substâncias classificadas neste artigo, devendo a classificação ser, no mínimo, tão completa e rigorosa quanto a estabelecida pela Marpol 73/78.	
Seção II Dos Sistemas de Prevenção, Controle e Combate da Poluição Art. ... Todo porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio, disporá obrigatoriamente de instalações ou meios adequados para o recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo órgão competente do Sisnama. § 1º A definição das características das instalações e meios destinados ao recebimento e tratamento de resíduos e ao combate da poluição será feita mediante estudo técnico, que deverá estabelecer, no mínimo: I – as dimensões das instalações; II – a localização apropriada das instalações; III – a capacidade das instalações de recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos, padrões de qualidade e locais de descarga de seus efluentes; IV – os parâmetros e a metodologia de controle operacional; V – a quantidade e o tipo de equipamentos, materiais e meios de transporte destinados a atender situações emergenciais de poluição;	Art. 5º da Lei 9.966/00.

VI – a quantidade e a qualificação do pessoal a ser empregado; VII – o cronograma de implantação e o início de operação das instalações. § 2º O estudo técnico a que se refere o § 1º deverá levar em conta o porte, o tipo de carga manuseada ou movimentada e outras características do porto organizado, instalação portuária ou plataforma e suas instalações de apoio. § 3º As instalações ou meios destinados ao recebimento e tratamento de resíduos e ao combate da poluição poderão ser exigidos das instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleo e substâncias nocivas ou perigosas, bem como dos estaleiros, marinas, clubes náuticos e similares, a critério do órgão competente do Sisnama.	
Art. ... As entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas deverão elaborar manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição, bem como para a gestão dos diversos resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, o qual deverá ser aprovado pelo órgão competente do Sisnama, em conformidade com a legislação, normas e diretrizes técnicas vigentes.	Art. 6º da Lei 9.966/00.
Art. ... Os portos organizados, instalações portuárias e plataformas, bem como suas instalações de apoio, deverão dispor de planos de emergência individuais para o combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas, os quais serão submetidos à aprovação do órgão competente do Sisnama. § 1º No caso de áreas onde se concentrem portos organizados, instalações portuárias ou plataformas, os planos de emergência individuais serão consolidados na forma de um único plano de emergência para toda a área sujeita ao risco de poluição, o qual deverá estabelecer os mecanismos de ação conjunta a serem implementados, observado o disposto neste Capítulo e nas demais normas e diretrizes vigentes. § 2º A responsabilidade pela consolidação dos planos de emergência individuais em um único plano de emergência para a área envolvida cabe às entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias, e aos proprietários ou operadores de plataformas, sob a coordenação do órgão competente do Sisnama.	Art. 7º da Lei 9.966/00.
Art. ... Os planos de emergência mencionados no art. ---serão consolidados pelo órgão competente do Sisnama, na forma de planos de contingência locais ou regionais, em articulação com os órgãos de defesa civil.	Art. 8º da Lei 9.966/00.

Parágrafo único. O órgão federal competente do Sisnama, em consonância com o disposto na OPRC/90, consolidará os planos de contingência locais e regionais na forma do Plano Nacional de Contingência, em articulação com os órgãos de defesa civil.	
Art. ... As entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas e suas instalações de apoio deverão realizar auditorias ambientais bienais, independentes, com o objetivo de avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental em suas unidades.	Art. 9º da Lei 9.966/00.
Seção III Do Transporte de Óleo e Substâncias Nocivas ou Perigosas Art. ... As plataformas e os navios com arqueação bruta superior a cinqüenta que transportem óleo, ou o utilizem para sua movimentação ou operação, portarão a bordo, obrigatoriamente, um livro de registro de óleo, aprovado nos termos da Marpol 73/78, que poderá ser requisitado pela autoridade marítima, pelo órgão competente do Sisnama e pelo órgão regulador da indústria do petróleo, e no qual serão feitas anotações relativas a todas as movimentações de óleo, lastro e misturas oleosas, inclusive as entregas efetuadas às instalações de recebimento e tratamento de resíduos.	Art. 10 da Lei 9.966/00.
Art. ... Todo navio que transportar substância nociva ou perigosa a granel deverá ter a bordo um livro de registro de carga, nos termos da Marpol 73/78, que poderá ser requisitado pela autoridade marítima, pelo órgão competente do Sisnama e pelo órgão regulador da indústria do petróleo, e no qual serão feitas anotações relativas às seguintes operações: I – carregamento; II – descarregamento; III – transferências de carga, resíduos ou misturas para tanques de resíduos; IV – limpeza dos tanques de carga; V – transferências provenientes de tanques de resíduos; VI – lastreamento de tanques de carga;	Art. 11 da Lei 9.966/00.

VII – transferências de águas de lastro sujo para o meio aquático; VIII – descargas nas águas, em geral.	
Art. ... Todo navio que transportar substância nociva ou perigosa de forma fracionada, conforme estabelecido no Anexo III da Marpol 73/78, deverá possuir e manter a bordo documento que a especifique e forneça sua localização no navio, devendo o agente ou responsável conservar cópia do documento até que a substância seja desembarcada. § 1º As embalagens das substâncias nocivas ou perigosas devem conter a respectiva identificação e advertência quanto aos riscos, utilizando a simbologia prevista na legislação e normas nacionais e internacionais em vigor. § 2º As embalagens contendo substâncias nocivas ou perigosas devem ser devidamente estivadas e amarradas, além de posicionadas de acordo com critérios de compatibilidade com outras cargas existentes a bordo, atendidos os requisitos de segurança do navio e de seus tripulantes, de forma a evitar acidentes.	Art. 12 da Lei 9.966/00.
Art. ... Os navios enquadrados na CLC/69 deverão possuir o certificado ou garantia financeira equivalente, conforme especificado por essa convenção, para que possam trafegar ou permanecer em águas sob jurisdição nacional.	Art. 13 da Lei 9.966/00.
Art. ... O órgão federal competente do Sisnama deverá elaborar e atualizar, anualmente, lista de substâncias cujo transporte seja proibido em navios ou que exijam medidas e cuidados especiais durante a sua movimentação.	Art. 14 da Lei 9.966/00.
Seção IV Da Descarga de Óleo, Substâncias Nocivas ou Perigosas e Lixo Art. ... É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias nocivas ou perigosas classificadas na categoria "A", definida no art. ..., inclusive aquelas provisoriamente classificadas como tal, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques ou outras misturas que contenham tais substâncias. § 1º A água subseqüentemente adicionada ao tanque lavado em quantidade superior a cinco por cento do seu volume total só poderá ser descarregada se atendidas cumulativamente as seguintes condições: I – a situação em que ocorrer o lançamento enquadre-se nos casos permitidos pela Marpol 73/78;	Art. 15 da Lei 9.966/00.

II – o navio não se encontre dentro dos limites de área ecologicamente sensível; III – os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão competente do Sisnama. § 2º É vedada a descarga de água subseqüentemente adicionada ao tanque lavado em quantidade inferior a cinco por cento do seu volume total.	
Art. ... É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias classificadas nas categorias "B", "C", e "D", definidas no art. ..., inclusive aquelas provisoriamente classificadas como tais, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques e outras misturas que as contenham, exceto se atendidas cumulativamente as seguintes condições: I – a situação em que ocorrer o lançamento enquadre-se nos casos permitidos pela Marpol 73/78; II – o navio não se encontre dentro dos limites de área ecologicamente sensível; III – os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão competente do Sisnama. § 1º Os esgotos sanitários e as águas servidas de navios, plataformas e suas instalações de apoio equiparam-se, em termos de critérios e condições para lançamento, às substâncias classificadas na categoria "C", definida no art. ... § 2º Os lançamentos de que trata o § 1º deverão atender também às condições e aos regulamentos impostos pela legislação de vigilância sanitária.	Art. 16 da Lei 9.966/00.
Art. ... É proibida a descarga de óleo, misturas oleosas e lixo em águas sob jurisdição nacional, exceto nas situações permitidas pela Marpol 73/78, e não estando o navio, plataforma ou similar dentro dos limites de área ecologicamente sensível, e os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão competente do Sisnama. § 1º No descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas aplica-se a regulamentação ambiental específica. § 2º Não será permitida a descarga de qualquer tipo de plástico, inclusive cabos sintéticos, redes sintéticas de pesca e sacos plásticos.	Art. 17 da Lei 9.966/00.

Art. ... Exceto nos casos permitidos por este Capítulo, a descarga de lixo, água de lastro, resíduos de lavagem de tanques e porões ou outras misturas que contenham óleo ou substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria só poderá ser efetuada em instalações de recebimento e tratamento de resíduos, conforme previsto no art. ---.	Art. 18 da Lei 9.966/00.
Art. ... A descarga de óleo, misturas oleosas, substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria, e lixo, em águas sob jurisdição nacional, poderá ser excepcionalmente tolerada para salvaguarda de vidas humanas, pesquisa ou segurança de navio, nos termos do regulamento. Parágrafo único. Para fins de pesquisa, deverão ser atendidas as seguintes exigências, no mínimo: I – a descarga seja autorizada pelo órgão competente do Sisnama, após análise e aprovação do programa de pesquisa; II – esteja presente, no local e hora da descarga, pelo menos um representante do órgão ambiental que a houver autorizado; III – o responsável pela descarga coloque à disposição, no local e hora em que ela ocorrer, pessoal especializado, equipamentos e materiais de eficiência comprovada na contenção e eliminação dos efeitos esperados.	Art. 19 da Lei 9.966/00.
Art. ... A descarga de resíduos sólidos das operações de perfuração de poços de petróleo será objeto de regulamento pelo órgão federal competente do Sisnama.	Art. 20 da Lei 9.966/00.
Art. ... As circunstâncias em que a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, ou misturas que os contenham, de água de lastro e de outros resíduos poluentes for autorizada não desobrigam o responsável de reparar os danos causados ao meio ambiente e de indenizar as atividades econômicas e o patrimônio público e privado pelos prejuízos decorrentes dessa descarga.	Art. 21 da Lei 9.966/00.
Art. ... Qualquer incidente ocorrido em portos organizados, instalações portuárias, dutos, navios, plataformas e suas instalações de apoio, que possa provocar poluição das águas sob jurisdição nacional, deverá ser imediatamente comunicado ao órgão competente do Sisnama, à Capitania dos Portos e ao órgão regulador da indústria do petróleo, independentemente das medidas tomadas para seu controle.	Art. 22 da Lei 9.966/00.

Art. ... A entidade exploradora de porto organizado ou de instalação portuária, o proprietário ou operador de plataforma ou de navio, e o concessionário ou empresa autorizada a exercer atividade pertinente à indústria do petróleo, responsáveis pela descarga de material poluente em águas sob jurisdição nacional, são obrigados a ressarcir os órgãos competentes pelas despesas por eles efetuadas para o controle ou minimização da poluição causada, independentemente de prévia autorização e de pagamento de multa. Parágrafo único. No caso de descarga por navio não possuidor do certificado exigido pela CLC/69, a embarcação será retida e só será liberada após o depósito de caução como garantia para pagamento das despesas decorrentes da poluição.	Art. 23 da Lei 9.966/00.
Art. ... A contratação, por órgão ou empresa pública ou privada, de navio para realização de transporte de óleo ou de substância enquadrada nas categorias definidas no art. ... só poderá efetuar-se após a verificação de que a empresa transportadora esteja devidamente habilitada para operar de acordo com as normas da autoridade marítima.	Art. 24 da Lei 9.966/00.
Seção V Das Infrações e das Sanções Art. ... São infrações, punidas na forma deste Capítulo: I – descumprir o disposto nos arts. ..., ... e ...: Pena – multa diária; II – descumprir o disposto nos arts. ... e ...: Pena – multa; III – descumprir o disposto nos arts. ..., ... e ...: Pena – multa e retenção do navio até que a situação seja regularizada; IV – descumprir o disposto no art. ...: Pena – multa e suspensão imediata das atividades da empresa transportadora em situação irregular.	Art. 25 da Lei 9.966/00.

§ 1º Respondem pelas infrações previstas neste artigo, na medida de sua ação ou omissão: I – o proprietário do navio, pessoa física ou jurídica, ou quem legalmente o represente; II – o armador ou operador do navio, caso este não esteja sendo armado ou operado pelo proprietário; III – o concessionário ou a empresa autorizada a exercer atividades pertinentes à indústria do petróleo; IV – o comandante ou tripulante do navio; V – a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que legalmente represente o porto organizado, a instalação portuária, a plataforma e suas instalações de apoio, o estaleiro, a marina, o clube náutico ou instalação similar; VI – o proprietário da carga. § 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento, sendo o mínimo de R$ 7.000,00 (sete mil reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais). § 3º A aplicação das penas previstas neste artigo não isenta o agente de outras sanções administrativas e penais previstas no Título ..., e em outras normas específicas que tratem da matéria, nem da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado.	
Art. ... A inobservância ao disposto nos arts. ..., ..., ... e ... será punida na forma do Título X, e seu regulamento.	Art. 26 da Lei 9.966/00.
Seção VI Disposições Complementares Art. ... São responsáveis pelo cumprimento deste Capítulo: I – a autoridade marítima, por intermédio de suas organizações competentes, com as seguintes atribuições: a) fiscalizar navios, plataformas e suas instalações de apoio, e as cargas embarcadas, de natureza nociva ou perigosa, autuando os infratores na esfera de sua competência;	Art. 27 da Lei 9.966/00.

b) levantar dados e informações e apurar responsabilidades sobre os incidentes com navios, plataformas e suas instalações de apoio que tenham provocado danos ambientais; c) encaminhar os dados, informações e resultados de apuração de responsabilidades ao órgão federal competente do Sisnama, para avaliação dos danos ambientais e início das medidas judiciais cabíveis; d) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo; II – o órgão federal competente do Sisnama, com as seguintes atribuições: a) realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, das instalações portuárias, das cargas movimentadas, de natureza nociva ou perigosa, e das plataformas e suas instalações de apoio, quanto às exigências previstas no licenciamento ambiental, autuando os infratores na esfera de sua competência; b) avaliar os danos ambientais causados por incidentes nos portos organizados, dutos, instalações portuárias, navios, plataformas e suas instalações de apoio; c) encaminhar à Procuradoria-Geral da República relatório circunstanciado sobre os incidentes causadores de dano ambiental para a propositura das medidas judiciais necessárias; d) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo; III – o órgão estadual competente do Sisnama, com as seguintes competências: a) realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, instalações portuárias, estaleiros, navios, plataformas e suas instalações de apoio, avaliar os danos ambientais causados por incidentes ocorridos nessas unidades e elaborar relatório circunstanciado, encaminhando-o ao órgão federal competente do Sisnama; b) dar início, na alçada estadual, aos procedimentos judiciais cabíveis a cada caso; c) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo; d) autuar os infratores na esfera de sua competência;	

IV – o órgão municipal competente do Sisnama, com as seguintes competências: a) avaliar os danos ambientais causados por incidentes nas marinas, clubes náuticos e outros locais e instalações similares, e elaborar relatório circunstanciado, encaminhando-o ao órgão estadual competente do Sisnama; b) dar início, na alçada municipal, aos procedimentos judiciais cabíveis a cada caso; c) autuar os infratores na esfera de sua competência; V – o órgão regulador da indústria do petróleo, com as seguintes competências: a) fiscalizar diretamente, ou mediante convênio, as plataformas e suas instalações de apoio, os dutos e as instalações portuárias, no que diz respeito às atividades de pesquisa, perfuração, produção, tratamento, armazenamento e movimentação de petróleo e seus derivados e gás natural; b) levantar os dados e informações e apurar responsabilidades sobre incidentes operacionais que, ocorridos em plataformas e suas instalações de apoio, instalações portuárias ou dutos, tenham causado danos ambientais; c) encaminhar os dados, informações e resultados da apuração de responsabilidades ao órgão federal competente do Sisnama; d) comunicar à autoridade marítima e ao órgão federal competente do Sisnama as irregularidades encontradas durante a fiscalização de instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio; e) autuar os infratores na esfera de sua competência. § 1º A Procuradoria-Geral da República comunicará previamente aos ministérios públicos estaduais a propositura de ações judiciais para que estes exerçam as faculdades previstas no § 5º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na redação dada pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). § 2º A negligência ou omissão dos órgãos públicos na apuração de responsabilidades pelos incidentes e na aplicação das respectivas sanções legais implicará crime de responsabilidade de seus agentes.	

Art. ... O órgão federal competente do Sisnama, ouvida a autoridade marítima, definirá a localização e os limites das áreas ecologicamente sensíveis, que deverão constar das cartas náuticas nacionais.	Art. 28 da Lei 9.966/00.
Art. ... Os planos de contingência estabelecerão o nível de coordenação e as atribuições dos diversos órgãos e instituições públicas e privadas neles envolvidas. Parágrafo único. Os órgãos competentes do Sisnama e as autoridades a que se referem os incisos XXI, XXII e XXIII do art. ... atuarão de forma integrada, nos termos do regulamento.	Art. 29 da Lei 9.966/00.
Art. ... O alijamento em águas sob jurisdição nacional deverá obedecer às condições previstas na Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, de 1972, promulgada pelo Decreto nº 87.566, de 16 de setembro de 1982, e suas alterações.	Art. 30 da Lei 9.966/00.
Art. ... Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste Capítulo serão destinados aos órgãos que as aplicarem, no âmbito de suas competências.	Art. 32 da Lei 9.966/00.
CAPÍTULO II - DO ZONEAMENTO INDUSTRIAL EM ÁREAS CRÍTICAS DE POLUIÇÃO	
Art. ...As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.	Art. 1º do Decreto-Lei 1.413/75.
Art. ... Dentro de uma política preventiva, os órgãos gestores de incentivos governamentais considerarão sempre a necessidade de não agravar a situação de áreas já críticas, nas decisões sobre localização industrial.	Art. 3º do Decreto-Lei 1.413/75.
Art. ... Nas áreas críticas, será adotado esquema de zoneamento urbano, objetivando, para as situações existentes inclusive, viabilizar alternativa adequada de nova localização, nos casos mais graves, assim como, em geral, estabelecer prazos razoáveis para a instalação dos equipamentos de controle da poluição. Parágrafo único. Para efeito dos ajustamentos necessários, dar-se-á apoio de Governo nos diferentes níveis, inclusive por financiamento especial para aquisição de dispositivos de controle.	Art. 4º do Decreto-Lei 1.413/75.
Art. ... Nas áreas críticas de poluição, as zonas destinadas à instalação de indústrias serão delimitadas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental.	Art. 1º da Lei 6.803/80.

§ 1º As zonas de que trata este artigo serão classificadas nas seguintes categorias: I - zonas de uso estritamente industrial; II - zonas de uso predominantemente industrial; III - zonas de uso diversificado. § 2º As categorias de zonas referidas no § 1º poderão ser divididas em subcategorias, observadas as peculiaridades das áreas críticas a que pertençam e a natureza das indústrias nelas instaladas. § 3º As indústrias ou grupos de indústrias já existentes e que não resultarem confinadas nas zonas industriais definidas de acordo com este Capítulo, serão submetidas à instalação de equipamentos especiais de controle e, nos casos mais graves, à relocalização.	
Art.... As zonas de uso estritamente industrial destinam-se, preferencialmente, à localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente. § 1º As zonas a que se refere este artigo deverão: I - situar-se em áreas que apresentem elevada capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso do solo; II - localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infra-estrutura de serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança; III - manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento, capazes de proteger as zonas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes. § 2º É vedado, nas zonas de uso estritamente industrial, o estabelecimento de quaisquer atividades não essenciais às suas funções básicas, ou capazes de sofrer efeitos danosos em decorrência dessas funções.	Art. 2º da Lei 6.803/80.

Art. ... As zonas de uso predominantemente industrial destinam-se, preferencialmente, à instalação de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas nem perturbem o repouso noturno das populações. Parágrafo único. As zonas a que se refere este artigo deverão: I - localizar-se em áreas cujas condições favoreçam a instalação adequada da infra-estrutura de serviços básicos necessária a seu funcionamento e segurança; II - dispor, em seu interior, de áreas florestadas que minimizem os efeitos da poluição, em relação a outros usos.	Art. 3º da Lei 6.803/80.
Art. ... As zonas de uso diversificado destinam-se à localização de estabelecimentos industriais cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.	Art. 4º da Lei 6.803/80.
Art. ... As zonas de uso industrial, independentemente de sua categoria, serão classificadas em: I - não-saturadas; II - em vias de saturação; III - saturadas.	Art. 5º da Lei 6.803/80.
Art. ... O grau de saturação será aferido e fixado em função da área disponível para uso industrial da infra-estrutura, bem como dos padrões e normas ambientais estabelecidos pelo Conama, pelo Estado ou Município, no limite das respectivas competências. § 1º Os programas de controle da poluição e o licenciamento para a instalação, operação ou ampliação de indústrias, em áreas críticas de poluição, serão objeto de normas diferenciadas, segundo o nível de saturação, para cada categoria de zona industrial. § 2º Os critérios baseados em padrões ambientais, nos termos do disposto neste artigo, serão estabelecidos tendo em vista as zonas não-saturadas, tornando-se mais restritivos, gradativamente, para as zonas em via de saturação e saturadas	Art.6º da Lei 6.803/80.

§ 3º Os critérios, baseados em área disponível e infra-estrutura existente, para aferição de grau de saturação, nos termos do disposto neste artigo, em zonas de uso predominantemente industrial e de uso diversificado, serão fixados pelos Estados, sem prejuízo da legislação municipal aplicável.	
Art. ... Ressalvada a competência da União e observado o disposto nesta Lei, os Estados, ouvidos os Municípios interessados, aprovarão zoneamento ambiental, incluindo a definição de zonas, nas quais, por suas características culturais, ecológicas, paisagísticas ou pela necessidade de preservação de mananciais e proteção de áreas especiais, ficará vedada a localização de estabelecimentos industriais.	Art. 7º da Lei 6.803/80.
Art. ... O licenciamento para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância dos dispositivos desta Lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pelo Conama e demais órgãos competentes do Sisnama, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção: I - emissão de gases, vapores, ruídos, vibrações e radiações; II - riscos de explosão, incêndios, vazamentos danosos e outras situações de emergência; III - volume e qualidade de insumos básicos, de pessoal e de tráfego gerados; IV - padrões de uso e ocupação do solo; V - disponibilidade nas redes de energia elétrica, água, esgoto, comunicações e outros serviços; VI - horários de atividade.	*Caput* do art. 9º da Lei 6.803/80.
Art. ... Os órgãos e entidades gestores de incentivos governamentais e os bancos oficiais condicionarão a concessão de incentivos e financiamentos às indústrias, para participação societária inclusive, à apresentação de licença ambiental, nos termos desta Lei. Parágrafo único. Os projetos destinados à relocalização de indústrias e à redução da poluição ambiental, em especial aquelas em zonas saturadas, terão condições especiais de financiamento, a serem definidos pelos órgãos competentes.	Art. 12 da Lei 6.803/80.
CAPÍTULO III - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR POR VEÍCULOS AUTOMOTORES	

Art. ... Como parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxidos de carbono, óxidos de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-os aos limites e prazos fixados neste Capítulo e em regulamento.	Art. 1º da Lei 8.723/93.
Art. ... Os limites máximos de emissão de gases de escapamento de veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 1997 são: I - 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO); II - 0,3 g/km de hidrocarbonetos (HC); III – 0,6 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx); IV – 0,03 g/km de aldeídos (CHO); V - 0,05 g/km de partículas, nos casos de veículos de ciclo diesel; VI - meio por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.	Inciso II do art. 2º da Lei 8.723/93
Art. ... Os veículos pesados do ciclo Otto atenderão aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conama.	Inciso IV do art. 2º da Lei 8.723/93
Art. ... Ressalvados critérios técnicos do Ibama, é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível.	§ 2º do art. 2º da Lei 8.723/93.
Art. ... Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases do cárter, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor do Conama que regulam essa matéria.	§ 3º do art. 2º da Lei 8.723/93.
Art. ... Oitenta por cento da totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados pelos fabricantes nacionais terão os níveis máximos de emissão de gases de escapamento reduzido, em duas etapas, conforme os limites e cronogramas especificados abaixo: I - a partir de 1º de janeiro de 1996:	§§ 4º, 5º e 6º do art. 2º da Lei 8.723/93.

a) 4,9 g/kWh de monóxido de carbono (CO); b) 1,23 g/kWh de hidrocarbonetos (HC); c) 9,0 g/kWh de óxidos de nitrogênio (NOx); d) 0,7 g/kWh de partículas para motores com até 85 kW de potência; e) 0,4 g/kWh de partículas para motores com mais de 85 kW de potência; II - a partir de 1º de janeiro de 2000: a) 4,0 g/kWh de monóxido de carbono (CO); b) 1,1 g/kWh de hidrocarbonetos (HC); c) 7,0 g/kWh de óxidos de nitrogênio (NOx); d) 0,15 g/kWh de partículas, a critério do Conama, até o final de 1994, em função de sua viabilidade técnica. § 1º Para os ônibus urbanos, as etapas estabelecidas neste artigo são antecipadas em dois anos, não se aplicando, entretanto, os limites estabelecidos nas alíneas "d" e "e" do inciso I. § 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados no Brasil atenderá aos mesmos limites de emissão de gases de escapamento definidos no inciso II do *caput*.	
Art. ... Os veículos leves do ciclo Diesel fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, poderão, dependendo das características técnicas do motor, definidas pelo Ibama, atender aos limites e exigências estabelecidos para os veículos pesados.	§ 8º do art. 2º da Lei 8.723/93.
Art. ... Para os veículos leves do ciclo Otto fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escapamento, a partir de 31 de dezembro de 1996: I - 24,0 g/ km de monóxido de carbono (CO);	§ 7º do art. 2º da Lei 8.723/93.

II - 2,1 g/km de hidrocarbonetos (HC); III - 2,0 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx); IV - 0,15 g/km de aldeídos (CHO); V - três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.	
Art. ... As complementações e alterações dos arts – a – serão estabelecidas pelo Conama.	§ 9º do art. 2º da Lei 8.723/93.
Art. -- Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conama e o Ibama, em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), respeitado o sistema metrológico em vigor no País.	Art. 3º da Lei 8.723/93.
Art. ... Os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.	Art. 4º da Lei 8.723/93.
Art. ... Somente podem ser comercializados os modelos de veículos automotores que possuem a Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor (LCVM), emitida pelo Ibama.	Art. 5º da Lei 8.723/93.
Art. ... Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos neste Capítulo, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.	Art. 6º da Lei 8.723/93.
Art. ... Os órgãos responsáveis pela política energética, especificação, produção, distribuição e controle de qualidade de combustíveis são obrigados a fornecer combustíveis comerciais, de referência, para testes de homologação, certificação e desenvolvimento, com antecedência mínima de trinta e seis meses do início de sua comercialização. Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste Capítulo, os órgãos responsáveis pela importação de combustíveis deverão permitir aos fabricantes de veículos e motores a importação de até cinqüenta mil litros/ano de óleo Diesel de referência para ensaios de emissão, adequados para cada etapa, conforme especificações previstas em regulamento.	Art. 7º da Lei 8.723/93.

Art. ... É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional. § 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. § 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo.	Art. 9º da Lei 8.723/93.
Art. ... O uso de combustíveis automotivos classificados pelo Ibama como de baixo potencial poluidor será incentivado e priorizado, especialmente nas regiões metropolitanas.	Art. 11 da Lei 8.723/93.
Art. ... Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer por meio de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares. § 1º Os planos mencionados no *caput* serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação. § 2º Os Municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar programas próprios de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, competindo ao Poder Público municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar. § 3º Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo federal, por meio do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.	Art. 12 da Lei 8.723/93.
Art. ... As redes de assistência técnica vinculadas aos fabricantes de motores, veículos automotores e sistemas de alimentação, ignição e controle de emissões para veículos são obrigadas a dispor, em caráter permanente, de equipamentos e pessoal habilitado, conforme as recomendações dos órgãos competentes do Sisnama, para a	Art. 13 da Lei 8.723/93.

realização de serviços de diagnóstico, regulagem de motores e sistemas de controle das emissões, em consonância com os objetivos do Proconve e suas medidas complementares. § 1º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos concessionários e distribuidores as especificações e informações técnicas necessárias ao diagnóstico e regulagem do motor, seus componentes principais e sistemas de controle de emissão de poluentes. § 2º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos em circulação.	
Art. ... Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, os órgãos competentes do Sisnama, de trânsito e de transporte planejarão e implantarão medidas para circulação de veículos, reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes, com o objetivo de reduzir a emissão de poluentes. Parágrafo único. Os planos e medidas a que se refere o *caput* incentivarão o uso de transporte coletivo, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.	Art. 14 da Lei 8.723/93.
Art. ... Os órgãos competentes do Sisnama, em nível federal, estadual e municipal monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, especialmente em centros urbanos com população acima de quinhentos mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões. Parágrafo único. As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.	Art. 15 da Lei 8.723/93.
CAPÍTULO IV – DOS AGROTÓXICOS	
Art. ... A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por este Capítulo.	Art. 1º da Lei 7.802/89.
Art. ... Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se: I – agrotóxicos e afins:	Art. 2º da Lei 7.802/89.

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.	
Art. ... Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. --- (art. 2º), só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. § 1º Será mantido registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação. § 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos. § 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente. § 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade. § 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados em regulamento.	Art. 3º da Lei 7.802/89.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: I - para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública; II - para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; III - que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; IV - que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; V - que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; VI – cujas características causem danos ao meio ambiente.	
Art. ... As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura. Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.	Art. 4º da Lei 7.802/89.
Art. ... Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais: I – entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor; II – partidos políticos, com representação no Congresso Nacional; III – entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.	Art. 5º da Lei 7.802/89.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais. § 2º Será estabelecidas em regulamento condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda noventa dias e que os resultados apurados sejam publicados. § 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.	
Art. ... As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas; III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação; IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez. § 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. § 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.	Art. 6º da Lei 7.802/89.

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. § 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. § 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. § 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão inserir nos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente.	
Art. ... Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: I – indicações para a identificação do produto, compreendendo: a) o nome do produto; b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém; c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso; d) o nome e o endereço do fabricante e do importador; e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador; f) o número do lote ou da partida;	Art. 7º da Lei 7.802/89.

g) um resumo dos principais usos do produto; h) a classificação toxicológica do produto; II - instruções para utilização, que compreendam: a) a data de fabricação e de vencimento; b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso; c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização; d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos: a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente; b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente; c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto; d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos; IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.	

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns. § 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que: I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios; II - não contenham: a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso; b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos; c) indicações que contradigam as informações obrigatórias; d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções"; e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo. § 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte: I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto; II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.	
Art. ... A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:	Art. 8º da Lei 7.802/89.

I – estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler; II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças; III – obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. --- (7º).	
Art. ... No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências: I – legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico; II – controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação; III – analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados; IV – controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.	Art. 9º da Lei 7.802/89.
Art. ... Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.	Art. 10 da Lei 7.802/89.
Art. ... Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.	Art. 11 da Lei 7.802/89.
Art. ... A União, por meio dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.	Art. 12 da Lei 7.802/89.
Art. ... Compete ao Poder Público a fiscalização: I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I.	Art. 12-A da Lei 7.802/89.

Art. ... A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita por meio de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos em regulamento.	Art. 13 da Lei 7.802/89.
Art. ... As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: I – ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida; II – ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; III – ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; IV – ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas; V – ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; VI – ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.	Art. 14 da Lei 7.802/89.
Art. ... O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria. Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.	Art. 19 da Lei 7.802/89.

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
TITULO IX - DO GERENCIAMENTO COSTEIRO	
Art. ... O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) é parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) e da Política Nacional do Meio Ambiente.	Art. 1º da Lei 7.661/88.
Art. ... Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da Política Nacional do Meio Ambiente, fixados respectivamente nos arts ... e ..., o PNGC visa especificamente a orientar a utilização racional dos recursos da Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar, e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo PNGC	Art. 2º da Lei 7.661/88.
Art. ... O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade, entre outros, à conservação e proteção dos seguintes bens: I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas; II - sítios ecológicos de relevância cultural, unidades de conservação e áreas de preservação permanente; III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.	Art. 3º da Lei 7.661/88.
Art. ... O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um grupo de coordenação, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM), cuja composição e forma de atuação serão definidas em regulamento. § 1º O PNGC será submetido pelo grupo de coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conama.	Art. 4º da Lei 7.661/88.

§ 2º O PNGC será aplicado com a participação da União, dos Estados e dos Municípios, por meio dos órgãos competentes do Sisnama.	
Art. ... O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo Conama, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: I – urbanização, ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; II - sistema viário e de transporte; III - sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; IV - habitação e saneamento básico; V - turismo, recreação e lazer; VI - patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico. § 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, mediante lei, os respectivos planos estaduais ou municipais de gerenciamento costeiro, observadas as normas e diretrizes do PNGC e o disposto nesta Lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses planos. § 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis poderão ser estabelecidas nos planos de gerenciamento costeiro nacional, estadual e municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.	Art. 5º da Lei 7.661/88.
Art. ... O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos planos de gerenciamento costeiro. § 1º A falta ou o descumprimento, mesmo parcial das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.	Art. 6º da Lei 7.661/88.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do EIA/RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.	
Art. ... A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado, observado o art. ---, e a sujeição às penalidades previstas no Título .... Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a este Título deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao Conama.	Art. 7º da Lei 7.661/88.
Art. ... Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob a responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o subsistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima). Parágrafo único. Os órgãos competentes do Sisnama, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas, encaminharão ao subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiental, da Zona Costeira.	Art. 8º da Lei 7.661/88.
Art. ... Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação.	Art. 9º da Lei 7.661/88.
Art. ... As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. § 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no *caput*. § 2º Serão estabelecidas em regulamento as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. § 3º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subseqüente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.	Art. 10 da Lei 7.661/88.

REDAÇÃO PROPOSTA	ORIGEM
TÍTULO X - DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. ... Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou o mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo ou devendo saber da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.	Art. 2º da Lei 9.605/98.
Art. ... As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.	Art. 3º da Lei 9.605/98.
Art. . Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade ambiental.	Art. 4º da Lei 9.605/98.
CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO DA PENA Art. ... Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.	Art. 6º da Lei 9.605/98.
Art. ... As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;	Art. 7º da Lei 9.605/98.

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.	
Art. ... As penas restritivas de direito são: I - prestação de serviços à comunidade; II – interdição temporária de direitos; III – suspensão parcial ou total de atividades; IV – prestação pecuniária; V – recolhimento domiciliar.	Art. 8º da Lei 9.605/98.
Art. ... A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.	Art. 9º da Lei 9.605/98.
Art. ... As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.	Art. 10 da Lei 9.605/98.
Art. ... A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.	Art. 11 da Lei 9.605/98.
Art. ... A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. Parágrafo único. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.	Art. 12 da Lei 9.605/98.

Art. ... O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.	Art. 13 da Lei 9.605/98.
Art. ... São circunstâncias que atenuam a pena: I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente; II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada; III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental; IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.	Art. 14 da Lei 9.605/98.
Art. ... São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I – reincidência nos crimes de natureza ambiental; II - ter o agente cometido a infração: a) para obter vantagem pecuniária; b) coagindo outrem para a execução material da infração; c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente; d) concorrendo para danos à propriedade alheia; e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos; g) em período de defeso à fauna;	Art. 15 da Lei 9.605/98.

h) em domingos ou feriados; i) à noite; j) em épocas de seca ou inundações; l) no interior do espaço territorial especialmente protegido; m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; n) mediante fraude ou abuso de confiança; o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais; q) atingindo espécies ameaçadas de extinção constantes de listas oficiais; r) facilitada por servidor público no exercício de suas funções.	
Art. ... Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação à pena privativa de liberdade não superior a três anos.	Art. 16 da Lei 9.605/98.
Art. ... A verificação da reparação a que se refere o § 2° do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.	Art. 17 da Lei 9.605/98.
Art. ... A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.	Art. 18 da Lei 9.605/98.
Art. ... A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa. Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.	Art. 19 da Lei 9.605/98.

Art. ... A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos deste artigo, sem prejuízo da liqüidação para apuração do dano efetivamente sofrido.	Art. 20 da Lei 9.605/98.
Art. ... As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. ..., são: I – multa; II – restritivas de direitos; III – prestação de serviços à comunidade.	Art. 21 da Lei 9.605/98.
Art. ... As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são: I – suspensão parcial ou total de atividades; II- interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. § 1° A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares relativas à proteção ambiental. § 2° A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar. § 3° A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.	Art. 22 da Lei 9.605/98.
Art. ... A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I – custeio de programas e de projetos ambientais; II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;	Art. 23 da Lei 9.605/98.

III – manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.	
Art. ... A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido neste título terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.	Art. 24 da Lei 9.605/98.
CAPÍTULO III - DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME Art. ... Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. § 1° Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. § 2° Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais ou outras com fins beneficentes. § 3° Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. § 4° Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem. § 5º Os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente, correndo os custos correspondentes por conta do infrator.	Art. 25 da Lei 9.605/98. § 5º: art. 18 da Lei 7.802/89.
CAPÍTULO IV - DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL Art. ... Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.	Art. 26, *caput*, da Lei 9.605/98.
Art. ... Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei n° 9.099 de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada	Art. 27 da Lei 9.605/98.

desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.	
Art. ... As disposições do art. 89 da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações: I - a declaração de extinção de punibilidade de que trata o § 5° do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1° do mesmo artigo; II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição; III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1° do artigo mencionado no *caput*; IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II, observado o disposto no inciso III; V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.	Art. 28 da Lei 9.605/98.
CAPÍTULO V - DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE Seção I - Dos Crimes contra a Fauna Art. ... Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. § 1° Incorre nas mesmas penas:	Art. 29 da Lei 9.605/98.

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. § 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas ou migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. § 4º A pena é aumentada da metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; II - em período proibido à caça; III – durante a noite; IV – com abuso de licença; V – em Unidade de Conservação; VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. § 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. § 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.	
Art. ... Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade competente:	Art. 30 da Lei 9.605/98.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.	
Art. ... Introduzir espécime da fauna exótica no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.	Art. 31 da Lei 9.605/98.
Art. ... Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1° Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2° A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.	Art. 32 da Lei 9.605/98.
Art. ... Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas: I – quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público; II – quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; III – quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.	Art. 33 da Lei 9.605/98.
Art. ... Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados pelo órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:	Art. 34 da Lei 9.605/98.

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.	
Art. ... Pescar mediante a utilização de: I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; II – substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente: Pena - reclusão de um ano a cinco anos.	Art. 35 da Lei 9.605/98.
Art. ... Pescar ou molestar intencionalmente qualquer espécie de cetáceo em águas jurisdicionais brasileiras: Pena - reclusão, de dois a cinco anos e multa. Parágrafo único. No caso de reincidência, aplica-se, também, a pena de perda da embarcação em favor da União.	Arts 1º e 2º da Lei 7.643/87.
Art. ... Não é crime o abate de animal, quando realizado: I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente; III – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.	Art. 37 da Lei 9.605/98.
Seção II - Dos Crimes contra a Flora Art. ... Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.	Art. 38 da Lei 9.605/98.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.	
Art. ... Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.	Art. 38-A da Lei 9.605/98.
Art. ... Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.	Art. 39 da Lei 9.605/98.
Art. ... Causar dano direto ou indireto às unidades de conservação e às suas zonas de amortecimento, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 1º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das unidades de conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. § 2º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.	Art. 40 da Lei 9.605/98.
Art. ... Provocar incêndio em mata ou floresta: Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.	Art. 41 da Lei 9.605/98.
Art. ... Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios em florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento urbano: Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.	Art. 42 da Lei 9.605/98.
Art. ... Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:	Art. 44 da Lei 9.605/98.

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.	
Art. ... Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais: Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.	Art. 45 da Lei 9.605/98.
Art. ... Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.	Art. 46 da Lei 9.605/98.
Art. ... Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.	Art. 48 da Lei 9.605/98.
Art. ... Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.	Art. 49 da Lei 9.605/98.
Art. ... Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.	Art. 50 da Lei 9.605/98.
Art. ... Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:	Art. 50-A da Lei 9.605/98.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa. § 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. § 2º Se a área explorada for superior a mil hectares, a pena será aumentada de um ano por milhar de hectare.	
Art. ... Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.	Art. 51 da Lei 9.605/98.
Art. ... Penetrar em unidades de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.	Art. 52 da Lei 9.605/98.
Art. ... Nos crimes previstos nesta seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se: I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático; II - o crime é cometido: a) no período de queda das sementes; b) no período de formação de vegetações; c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração; d) em época de seca ou inundação; e) durante a noite, em domingo ou feriado.	Art. 53 da Lei 9.605/98.
Seção III - Da Poluição e outros Crimes Ambientais Art. ... Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:	Art. 54 da Lei 9.605/98.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1° Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. § 2° Se o crime: I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes da área afetada, ou que cause danos diretos à saúde da população; III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos. Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 3° Incorre nas mesmas penas previstas no § 2º quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.	
Art. ... Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.	Art. 55 da Lei 9.605/98.

Art. ... Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1° Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança. § 2° Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço. § 3° Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.	Art. 56 da Lei 9.605/98.
Art. ... Produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente: Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.	Art. 15 da Lei 7.802/89.
Art. ... Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos competentes do Sisnama, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.	Art. 60 da Lei 9.605/98.
Art. ... Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.	Art. 61 da Lei 9.605/98.
Art. ... Nos crimes dolosos previstos nesta seção, as penas serão aumentadas: I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;	Art. 58 da Lei 9.605/98.

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem; III – até o dobro, se resultar a morte de outrem. Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.	
Seção IV - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural Art. ... Destruir, inutilizar ou deteriorar: I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.	Art. 62 da Lei 9.605/98.
Art. ... Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.	Art. 63 da Lei 9.605/98.
Art. ... Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.	Art. 64 da Lei 9.605/98.
Art. ... Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.	Art. 65 da Lei 9.605/98.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.	
Seção V - Dos Crimes contra a Administração Ambiental Art. ... Fazer o servidor público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.	Art. 66 da Lei 9.605/98.
Art. ... Conceder o servidor público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.	Art. 67 da Lei 9.605/98.
Art. ... Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.	Art. 68 da Lei 9.605/98.
Art. ... Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.	Art. 69 da Lei 9.605/98.
Art. ... Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. § 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de um a três anos.	Art. 69-A da Lei 9.605/98.

§ 2º A pena é aumentada de um terço a dois terços, se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.	
CAPÍTULO VI - DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA Art. ... Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. § 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sisnama, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Comando da Marinha do Brasil. § 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no § 1º, para efeito do exercício do seu poder de polícia. § 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. § 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.	Art. 70 da Lei 9.605/98.
Art. ... O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos: I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sisnama, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Comando da Marinha do Brasil, de acordo com o tipo de autuação; IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.	Art. 71 da Lei 9.605/98.

Art. ... As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. ...: I – advertência; II – multa simples; III – multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V – destruição ou inutilização do produto; VI – suspensão de venda e fabricação do produto; VII – embargo de obra ou atividade; VIII – demolição de obra; IX – suspensão parcial ou total de atividades; X – restritiva de direitos. § 1° Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. § 2° A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação ambiental em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. § 3° A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sisnama ou pela Capitania dos Portos, do Comando da Marinha do Brasil; II – opuser embaraço à ação fiscalizadora dos órgãos do Sisnama ou da Capitania dos Portos, do Comando da Marinha do Brasil.	Art. 72 da Lei 9.605/98.

§ 4° A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. § 5° A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. § 6° A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. ... § 7° As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. § 8° As sanções restritivas de direito são: I – suspensão de registro, licença ou autorização; II – cancelamento de registro, licença ou autorização; III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.	
Art. ... Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou a correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador, ressalvado o disposto no art. ...	Art. 73 da Lei 9.605/98.
Art. ... A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.	Art. 74 da Lei 9.605/98.
Art. ... O valor da multa de que trata este capítulo será fixado em regulamento, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).	Art. 75 da Lei 9.605/98.
Art. ... O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios ou Distrito Federal substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.	Art. 76 da Lei 9.605/98.
CAPÍTULO VII - DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	

Art. ... Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para: I – produção de prova; II – exame de objetos e lugares; III – informação sobre pessoas e coisas; IV – presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa; V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte. § 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la. § 2º A solicitação deverá conter: I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante; II - o objeto e o motivo de sua formulação; III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante; IV - a especificação da assistência solicitada; V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.	Art. 77 da Lei 9.605/98.
Art. ... Para a consecução dos fins visados neste Título e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.	Art. 78 da Lei 9.605/98.
TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS	

Art. ... Até a regulamentação do disposto no § 5º do art. ..., aplica-se ao licenciamento ambiental prévio a legislação vigente em 28 de agosto de 2007.	Parágrafo único do art. 13 da Lei 11.516/2007.
Art. ... O proprietário ou possuidor que, a partir de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente, florestas ou demais formas de vegetação nativa situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do caput do art. ...	Art. 44-C da Lei 4.771/65, incluído pela MP 2.166-67/2001.
Art. ... As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. § 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas. § 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações. § 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.	Art. 42 da Lei 9.985/00.
Art. ... O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza.	Art. 43 da Lei 9.985/00.
Art. ... As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores a 18 de julho de 2000, e que não pertençam às categorias previstas no Título V, serão reavaliadas, no todo ou em parte, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto em regulamento.	Art. 55 da Lei 9.985/00.
Art. ... Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.	Art. 57 da Lei 9.985/00.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho, serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.	
Art. ... As unidades de manejo em florestas públicas com PMFS aprovados e em execução até 2 de março de 2006 serão vistoriadas: I - pelo órgão competente do Sisnama, para averiguar o andamento do manejo florestal; II - pelo órgão fundiário competente, para averiguar a situação da ocupação, de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação específica. § 1º As vistorias realizadas pelo órgão fundiário competente serão acompanhadas por representante do Poder Público local. § 2º Nas unidades de manejo onde não for verificado o correto andamento do manejo florestal, os detentores do PMFS serão notificados para apresentar correções, no prazo estabelecido pelo órgão competente do Sisnama. § 3º Caso não sejam atendidas as exigências da notificação mencionada no § 2º, o PMFS será cancelado e a área correspondente deverá ser desocupada sem ônus para o Poder Público e sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. § 4º As unidades de manejo onde o correto andamento do manejo florestal for verificado ou saneado nos termos do § 2º serão submetidas a processo licitatório, no prazo de até vinte e quatro meses a partir da data da manifestação dos órgãos a respeito da vistoria prevista no caput, desde que não seja constatado conflito com comunidades locais pela ocupação do território e uso dos recursos florestais. § 5º Será dada a destinação prevista no art. ... às unidades de manejo onde o correto andamento do manejo florestal for verificado e os detentores dos PMFS forem comunidades locais. § 6º Até que sejam submetidas ao processo licitatório, as unidades de manejo mencionadas no § 4º permanecerão sob a responsabilidade do detentor do PMFS, que poderá dar continuidade às atividades de manejo mediante assinatura de contrato com o poder concedente. § 7º O contrato previsto no § 6º terá vigência limitada à assinatura do contrato de concessão resultante do processo licitatório.	Art. 70 da Lei 11.284/06

§ 8º Findo o processo licitatório, o detentor do PMFS que der continuidade à sua execução, nos termos deste artigo, pagará ao órgão gestor competente valor proporcional ao preço da concessão florestal definido na licitação, calculado com base no período decorrido desde a verificação pelo órgão competente do Sisnama até a adjudicação do vencedor na licitação.	
Art. ... A licitação para a concessão florestal das unidades de manejo mencionadas no § 4º do art. ..., além de observar os termos desta Lei, deverá seguir as seguintes determinações: I - o vencedor da licitação, após firmar o contrato de concessão, deverá seguir o PMFS em execução, podendo revisá-lo nas condições previstas em regulamento; II - o edital de licitação deverá conter os valores de ressarcimento das benfeitorias e investimentos já realizados na área a serem pagos ao detentor do PMFS pelo vencedor do processo de licitação, descontado o valor da produção auferida previamente à licitação nos termos do § 8º do art.	Art. 71 da Lei 11.284/06
Art. ... As florestas públicas não destinadas a manejo florestal ou unidades de conservação ficam impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo, até que sua classificação de acordo com o ZEE esteja oficializada e a conversão seja plenamente justificada.	Art. 72 da Lei 11.284/06
Art. ... As áreas públicas já ocupadas e convertidas para uso alternativo do solo em 2 de março de 2006 estarão excluídas das concessões florestais, desde que confirmada a sua vocação para o uso atual por meio do ZEE aprovado de acordo com a legislação pertinente. § 1º Nos remanescentes das áreas previstas no caput, o Poder Público poderá autorizar novos Planos de Manejo Florestal Sustentável, observada a legislação vigente. § 2º Fica garantido o direito de continuidade das atividades econômicas realizadas, em conformidade com a lei, pelos ocupantes, em 2 de março de 2006, de áreas de até dois mil e quinhentos hectares, pelo prazo de cinco anos a partir da referida data.	Art. 73 da Lei 11.284/06
Art. ... Os parâmetros para definição dos tamanhos das unidades de manejo a serem concedidas às pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, na forma do art. ..., serão definidos em regulamento, previamente à aprovação do primeiro PAOF.	Art. 74 da Lei 11.284/06

Art. ... Após cinco anos da implantação do primeiro PAOF, será feita avaliação sobre os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais da aplicação desta Lei, a que se dará publicidade.	Art. 75 da Lei 11.284/06
Art. ... A partir de 2 de março de 2016, a área total com concessões florestais da União não poderá ultrapassar vinte por cento do total de área de suas florestas públicas disponíveis para a concessão, com exceção das unidades de manejo localizadas em Florestas Nacionais criadas nos termos do art.	Art. 76 da Lei 11.284/06
Art. ... Em 2 de março de 2016, cada concessionário, individualmente ou em consórcio, não poderá concentrar mais de dez por cento do total da área das florestas públicas disponíveis para a concessão em cada esfera de governo.	Art. 77 da Lei 11.284/06
Art. ... Até a aprovação do primeiro PAOF, fica o poder concedente autorizado a realizar concessões florestais em: I – unidades de manejo em áreas públicas que, somadas, não ultrapassem setecentos e cinqüenta mil hectares, localizadas numa faixa de até cem quilômetros ao longo da rodovia BR-163; II – florestas nacionais ou estaduais criadas nos termos do art. ..., observados os seguintes requisitos: a) autorização prévia do órgão gestor da unidade de conservação; b) aprovação prévia do plano de manejo da unidade de conservação nos termos do Título V; c) oitiva do conselho consultivo da unidade de conservação, nos termos do § 3º do art. ...; d) previsão de zonas de uso restrito destinadas às comunidades locais. Parágrafo único. As concessões de que tratam os incisos I e II do caput devem ser objeto de licitação e obedecer às normas previstas nos arts. ... e ... a	Art. 78 da Lei 11.284/06
Art. ... Aplicam-se subsidiariamente ao previsto no Título X desta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.	Art. 79 da Lei 9.605/98.

III – PARECER DA COMISSÃO

O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 679/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Cândido Vaccarezza, Coordenador; Arnaldo Jardim, Asdrubal Bentes, Bruno Rodrigues, José Mentor, Luciano Pizzatto, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Miro Teixeira, Nelson Marquezelli, Regis de Oliveira, Ricardo Tripoli, Rita Camata e Sérgio Barradas Carneiro, Titulares.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008. – Deputado **Cândido Vaccarezza**, Coordenador.

PROJETO DE LEI Nº 954-B, DE 2007

(Do Sr. Valdir Colatto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inspeção da água de lastro nos navios que utilizem os portos nacionais; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do de nº 2017/07, apensado (relator: DEP. DÉCIO LIMA); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 2017/07, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. MARINA MAGGESSI).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO – ART. 24, II, "G"

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise de mérito, nos termos dos arts. 24, II, e 32, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 954, de 2007, que prevê a obrigatoriedade de inspeção da água de lastro nos navios que utilizem portos nacionais.

A proposição, em seu art. 2º, define os termos água de lastro, autoridade marítima, autoridade portuária, instalação portuária ou terminal, instalações de apoio, lastro, navio, órgão ambiental ou órgão de meio ambiente, órgão sanitário ou órgão de vigilância sanitária, plataforma, porto organizado, tanque de carga e tanque de lastro. No art. 3º, explicita o que considera águas sob jurisdição nacional.

O art. 4º do PL 954/2007 determina que todo porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio, disporá obrigatoriamente de instalações ou meios adequados para proceder à coleta e análise de amostras de água de lastro. A definição das características das instalações e meios destinados à coleta e análise de amostras de água de lastro é remetida, pela proposição, a estudo técnico, que deverá levar em conta o porte, a intensidade da movimentação de navios e outras características do porto, instalação portuária ou plataforma e suas instalações de apoio.

De acordo com a proposição, o descumprimento do previsto no art. 4º constitui infração, à qual se aplica multa diária entre R$ 200,00 e R$ 20.000,00. Independentemente da multa, o infrator sujeita-se a outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 1998, no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, ou outras normas específicas, recaindo sobre ele, ainda, a responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado.

No art. 6º do projeto, são nomeados os responsáveis pela aplicação da Lei, quais sejam a autoridade marítima e os órgãos federal, estaduais e municipais de meio ambiente, e suas respectivas atribuições.

Finalmente, o PL 954/2007 fixa o prazo de 365 dias para que os portos organizados, as instalações portuárias e as plataformas já em operação se adaptem ao que prevê o art. 4º.

Apenso ao PL 954/2007 encontra-se o PL 2.017/2007, que estabelece os princípios básicos a serem seguidos no gerenciamento de água de lastro por navios que operem em águas jurisdicionais brasileiras. Como primeira medida a ser adotada por esses navios, figura a obrigação de manter a bordo um Plano de Gerenciamento de Água de Lastro, no idioma inglês, francês ou espanhol, no qual constem, no mínimo, informações sobre as ações a serem empreendidas para reduzir a transferência de organismos aquáticos nocivos e patogênicos; as medidas adotadas para prover segurança e efetividade nos procedimentos de gerenciamento de água de lastro; uma indicação dos pontos onde seja possível a coleta de amostras da água de lastro representativas do lastro que o navio traz; e o nome do oficial a bordo responsável por assegurar que o Plano seja corretamente implementado.

O gerenciamento de água de lastro, como proposto no PL 2.017/2007, compreende processos mecânicos, físicos, químicos e biológicos, individualmente ou em combinação, para remover, tornar inofensiva ou evitar a captação ou descarga de organismos aquáticos nocivos e agentes patogênicos encontrados na água

de lastro e sedimentos. A proposição remete a regulamento a fixação dos procedimentos e das condições para o gerenciamento da água de lastro, mas determina os casos em que esse gerenciamento deve incluir a troca da água de lastro.

Outrossim, o projeto determina que a autoridade marítima competente, ouvidas as autoridades ambiental e sanitária, identifique e divulgue as áreas e as situações em que a tomada e a descarga de água de lastro sejam proibidas ou restritas, incluindo algumas dessas situações. Também prevê os casos em que é proibida a descarga ou a tomada de água de lastro.

Sujeitam-se a inspeção naval, na forma de regulamento, os navios que escalem em portos ou terminais brasileiros, para verificação da conformidade com a Lei. Em caso de infração, o agente sujeita-se às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 1998, na Lei nº 9.966, de 2000, e seus regulamentos, independentemente de outras cominações legais e da obrigação de reparar os danos causados.

No prazo regimental, os projetos, sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, não receberam emendas.

As proposições foram analisadas anteriormente pela Comissão de Viação e Transportes, que votou pela sua rejeição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os problemas causados pela água de lastro são suficientemente tratados na justificativa de ambos os projetos de lei em análise. Citam-se, como exemplos, o mexilhão-dourado (*Limnoperna fortunei*), um siri (*Charybdis helleri*) e um molusco bivalve (*Isognomon bicolor*), espécies que provavelmente chegaram ao Brasil carregadas pela água de lastro e que aqui se disseminaram causando não apenas danos ambientais, mas econômicos. Há a possibilidade, ainda, de transporte de organismos patogênicos, entre os quais se incluem a *Escherichia coli* e o vibrião da cólera, passando a ser esse também um assunto de grande interesse para a saúde pública.

Por esses motivos, a comunidade internacional, por meio da Organização Marítima Internacional (IMO), mobilizou-se para a adoção de medidas destinadas a minimizar a transferência de espécies aquáticas por meio da água de lastro, o que resultou na formulação da Convenção Internacional para Controle e Gerenciamento de Água de Lastro e Sedimentos de Navios, que foi adotada em 13 de fevereiro de 2004. Essa Convenção ainda não está em vigor, uma vez que isso só ocorrerá doze meses após a ratificação por 30 Estados, que representem 35% da quantidade de carga mercante (em toneladas) transportada por navios em todo o mundo, mas, até 31 de janeiro do corrente ano, apenas 12 Estados, correspondendo a 3,46 do volume de carga, a haviam ratificado. O Brasil assinou a Convenção em 25 de janeiro de 2005, que foi encaminhada ao Congresso Nacional para ratificação.

No voto, o Relator da Comissão de Viação e Transportes argumentou que as proposições não deveriam ser aprovadas, uma vez que já existe uma Convenção que trata do assunto, além da Norma da Autoridade marítima para o Gerenciamento da Água de Lastro de Navios (Normam20/DPC).

Tenho, no entanto, opinião diversa do relator que nos antecedeu. Um acordo internacional não supre a necessidade de legislação interna sobre o assunto. Podemos citar, entre tantos exemplos, a Lei nº 9.966, de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, assunto também tratado pela Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (Marpol 73/78). Outrossim, a lei deve ter objetivo e conteúdo diverso do contido em uma norma. Uma lei sobre água de lastro deve conter diretrizes gerais, que não se sobrepõem nem substituem a Normam 20.

Ademais, a lei, ao contrário da norma, terá um caráter coercitivo, ao impor sanções em caso de inobservância das regras estabelecidas, tal como ocorre em países como EUA e Austrália, que prevêem multas severas para navios de rota internacional em caso de descumprimento da legislação sobre o gerenciamento da água de lastro.

Deve-se ressaltar que o Brasil tem demonstrado empenho e capacidade para tratar da questão da água de lastro, não apenas pela elaboração e aplicação da Normam 20, mesmo antes da entrada em vigor da Convenção, como também por outras ações que vem desenvolvendo há alguns anos, como a constituição de um grupo de trabalho e de uma força-tarefa que envolve várias instituições brasileiras, com o intuito de estudar e avaliar os riscos inerentes à água de lastro e propor medidas para minimizar os efeitos deletérios ao meio ambiente e à saúde humana.

Creio que as proposições ora em análise são complementares: o PL 954/2007 dispõe sobre a obrigatoriedade de inspeção da água de lastro nos navios que utilizem os portos nacionais, enquanto o PL 2.017/2007 trata do gerenciamento da água de lastro por parte desses navios. Deve ressaltar que esta última proposição baseia-se na citada Normam 20.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL 954/2007 e 2.017/2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.– **Deputada Marina Maggessi,** Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 954, DE 2007

(Apenso: PL 2.017/2007)

Dispõe sobre a inspeção da água de lastro nos navios que utilizem os portos nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios básicos a serem seguidos no gerenciamento de água de lastro por navios que operem em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 2º Todo navio que opere em águas jurisdicionais brasileiras deve estar munido de um Plano de Gerenciamento de Água de Lastro.

§ 1º O Plano de Gerenciamento de Água de Lastro deve ser específico para cada navio e estar incluído na sua documentação operacional.

§ 2º O Plano de Gerenciamento de Água de Lastro deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – ações a serem empreendidas para reduzir a transferência de organismos aquáticos nocivos e patogênicos;

II – medidas adotadas para prover segurança e efetividade nos procedimentos de gerenciamento de água de lastro;

III – indicação dos pontos onde seja possível a coleta de amostras da água de lastro representativas do lastro que o navio traz;

IV – nome do oficial a bordo responsável por assegurar que o Plano seja corretamente implementado.

§ 3º O Plano deve estar disponível em português, inglês, francês ou espanhol.

Art. 3º O gerenciamento de água de lastro compreende processos mecânicos, físicos, químicos e biológicos, individualmente ou em combinação, para remover, tornar inofensiva ou evitar a captação ou descarga de organismos aquáticos nocivos e agentes patogênicos encontrados na água de lastro e sedimentos.

§ 1º Serão fixados em regulamento da autoridade competente, conforme a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, os procedimentos e as condições para o gerenciamento da água de lastro.

§ 2º O gerenciamento da água de lastro deve incluir a troca da água de lastro nos seguintes casos:

I – quando um navio for procedente de porto estrangeiro ou de águas estrangeiras ou internacionais e se destine a porto ou terminal brasileiro;

II – em operações de navegação entre bacias hidrográficas distintas;

III – em operações de navegação entre portos marítimos e fluviais.

Art. 4º Incumbe à autoridade marítima competente, ouvidas as autoridades ambiental e sanitária, identificar e divulgar as áreas e as situações em que a tomada e a descarga de água de lastro estão proibidas ou restritas, incluindo as seguintes:

I – áreas nas quais tenham ocorrido irrupções ou infestações ou em que seja conhecida a existência de uma população de organismos aquáticos nocivos e agentes patogênicos;

II – áreas nas quais ocorram explosões populacionais de fitoplâncton;

III – nas proximidades da descarga de esgotos sanitários ou de operações de dragagem;

IV – áreas nas quais a corrente de maré provoca turbilhonamento de sedimentos;

V – áreas nas quais a troca de água pela maré é insignificante;

VI – áreas ecologicamente sensíveis e em unidades de conservação.

Art. 5º É proibida a descarga ou a tomada de água de lastro nas condições previstas no art. 4º e ainda:

I – à noite, quando organismos do fundo podem subir na coluna de água;

II – em águas rasas;

III – quando a operação puder causar turbilhonamento de sedimentos.

Art. 6º Os navios que escalem em portos ou terminais brasileiros estão sujeitos à inspeção naval, para verificação da conformidade com esta Lei, na forma do regulamento referido no § 1º do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos competentes deverão dispor dos meios necessários à coleta e à análise das amostras da água de lastro.

Art. 7º Independentemente de outras cominações legais e da obrigação de reparar os danos causados, o descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e seus regulamentos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.– Deputada **Marina Maggessi.**

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 954/2007, e do PL 2017/2007, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Maggessi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: André de Paula – Presidente, Ricardo Tripoli, Jorge Khoury e Marcos Montes – Vice-Presidentes, Edson Duarte, Marcelo Almeida, Marina Maggessi, Paulo Teixeira, Rebecca Garcia, Antônio Roberto, Fábio Souto, Luiz Carreira e Moreira Mendes.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.– Deputado **André De Paula**,Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 2.108-B, DE 2007

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Acrescenta o § 5º ao artigo 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que trata do o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SUELI VIDIGAL); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. SARNEY FILHO).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE TURISMO E DESPORTO; MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO – ART. 24, II, "G".

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.108/2007 tem por fim alterar a Lei nº 9.985/2000, que "regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências". A proposição visa inserir o § 5º no art. 27, determinando que o Plano de Manejo indique as atividades que poderão ser desenvolvidas por visitantes nos Parques Nacionais e a "obrigatoriedade da supervisão de guias especializados", de forma a garantir que essas atividades não perturbem o ambiente natural nem desvirtuem a finalidade dos Parques.

O autor justifica sua proposição argumentando que os Parques Nacionais têm os objetivos de preservar a natureza e de propiciar a realização de pesquisa científica, de educação ambiental e de recreação ao ar livre. Considera que a supervisão de guias especializados nas atividades de ecoturismo é necessária para divulgar valores éticos que promovam a responsabilidade do turista com o ambiente natural e o seu compromisso com os princípios da conservação.

O Projeto de Lei nº 2.108/2007 foi apreciado na Comissão de Turismo e Desporto e aprovado com uma Emenda Modificativa. A Emenda estabelece que o Plano de Manejo deve prever a necessidade de supervisão obrigatória de guias especializados, e não a obrigatoriedade em si. Também modifica o texto original, ao exigir a supervisão de fiscais, além dos guias especializados. A Relatora justifica a modificação argumentando que há visitantes que realizam apenas atividades recreativas nos Parques Nacionais, para as quais a presença obrigatória de guias, especializados ou não, é dispensável. Acrescenta que a exigência de guias e mesmo de fiscais deve ocorrer somente nas situações especificadas pelo Plano de Manejo.

Encaminhada à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, conhecida como Lei do SNUC, dispõe sobre a criação e a gestão das unidades de conservação, as quais constituem um dos principais instrumentos de conservação da grande riqueza de recursos naturais do Brasil, especialmente a biodiversidade. As unidades de conservação são definidas como espaços territoriais possuidores de características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público e sob regime especial de administração, aos quais se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, I).

As unidades de conservação incluem não apenas o Parque Nacional, mas também, a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Monumento Natural, o Refúgio de Vida Silvestre, a Área de Proteção Ambiental, a Área

de Relevante Interesse Ecológico, a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Natural.

O art. 27 da Lei do SNUC exige que toda unidade de conservação – e não apenas os Parques Nacionais – disponha de um Plano de Manejo. Esse Plano é conceituado no art. 2º, XVII, como o "documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade".

O Plano de Manejo é, assim, o documento que estabelece as diretrizes de gestão de uma unidade de conservação. Ele deve definir o zoneamento da unidade, isto é, as áreas destinadas à preservação, à recuperação, à administração e à recreação, bem como os critérios de manejo de cada uma das zonas previstas. Constitui, portanto, um suporte técnico que norteia a ação do administrador da área.

A visitação pública é uma das atividades condicionadas pela Lei do SNUC às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo. Esse preceito está indicado para as seguintes categorias de unidades de conservação: Estação Ecológica (art. 9º, § 2º, restrita a objetivos educacionais); Parque Nacional (art. 11, § 2º); Monumento Natural (art. 12, § 3º); Refúgio de Vida Silvestre (art. 13, § 3º); Reserva Extrativista (18, § 3º), e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (20, § 5º, I). Na Reserva Biológica, a visitação é restrita a objetivos educacionais e depende de regulamento específico (art. 10, § 2º). Na Área de Proteção Ambiental, a visitação depende das condições estabelecidas pelo órgão gestor da unidade, em terras públicas, e pelo proprietário, nas terras privadas (art. 15, §§ 3º e 4º). Na Floresta Nacional e na Reserva de Fauna, a visitação está condicionada às normas estabelecidas pelo órgão que administra a unidade (arts. 17, § 3º, e 19, § 2º, respectivamente). Na Reserva Particular do Patrimônio Natural, unidade de conservação constituída em área privada, a visitação deve ter objetivos turísticos, recreativos e educacionais (Lei do SNUC, 21, § 2º, II, e Decreto nº 5.746/2006, art. 14) e está condicionada ao Termo de Compromisso e ao Plano de Manejo (Decreto nº 5.746/2006, art. 14). A Lei não prevê atividades recreativas na Área de Relevante Interesse Ecológico.

Verifica-se, portanto, que a Lei do 9.985 de 2000 já pressupõe o estabelecimento de normas para a entrada de visitantes nas unidades de conservação. A lei não chega a detalhar em que situações os visitantes deverão ou não ser acompanhados de guias ou fiscais, pois esses pormenores devem ser estudados caso a caso, a depender da categoria de unidade de conservação, do zoneamento da unidade, do estado de conservação da área, do grau de dificuldade de acesso e de muitas outras condicionantes.

Contrariamente ao que dispõe o Projeto de Lei em tela, entendemos que a supervisão de guias não pode ser obrigatória para todas as situações. Essa obrigatoriedade poderia onerar desnecessariamente os órgãos gestores de unidades de conservação ou, na carência de guias suficientes, poderia constranger a entrada de visitantes em áreas de fácil acesso, onde guias poderão ser desnecessários.

Por outro lado, consideramos ser inócua a previsão, por meio de lei, de que o Plano de Manejo avalie "a necessidade de supervisão obrigatória por guias especializados e ficais", como pretende a Emenda Modificativa da Comissão de Turismo e Desporto. A modificação não altera substancialmente o teor da proposição e, conforme acima demonstrado, a Lei do SNUC já determina que a visitação pública seja regrada no âmbito do Plano de Manejo.

Em vista desses argumentos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.108/2007, nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2008.– Deputado **José Sarney, Relator.**

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.108/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho. O Deputado Givaldo Carimbão apresentou voto em separado. Estiveram presentes os Senhores Deputados: André de Paula – Presidente, Ricardo Tripoli, Jorge Khoury e Marcos Montes – Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Leonardo Monteiro, Marcelo Almeida, Paulo Teixeira, Sarney Filho, Fábio Souto, Luiz Carreira e Moacir Micheletto.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008. – Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GIVALDO CARIMBÃO

A proposição em apreço tem por objetivo alterar a Lei nº 9.985/2000, que "regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências".

A proposição visa inserir o § 5º no art. 27, determinando que o Plano de Manejo deve estabelecer as atividades que poderão ser desenvolvidas por visitantes no Parque Nacional, bem como a obrigatoriedade da

supervisão de guias especializados, de forma a garantir que elas se realizem sem perturbar o ambiente natural e sem desvirtuar as finalidades do parque".

Julgamos oportuna e justa a iniciativa da proposição que tem como objetivo a preservação de ecossistemas naturais, uma vez que a supervisão de guias especializados possibilita uma maior segurança da preservação ambiental, como também da integridade física do visitante, evitando incidentes e conseqüentemente um melhor aproveitamento das belezas naturais da região visitada.

Na Comissão de Turismo e Desporto a referida proposta foi aprovada com uma Emenda Modificativa, que estabelece que o Plano de Manejo deve prever a necessidade de supervisão obrigatória de guias especializados e fiscais de forma a garantir que as atividades se realizem sem perturbar o ambiente natural e sem desvirtuar as finalidades do Parque. Na argumentação a relatora enfatiza que a exigência de guias e mesmo de fiscais deve ocorrer somente nas situações especificadas pelo Plano de Manejo.

Ao submetermos à apreciação aos membros desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação do Presente Projeto de Lei nº 2.108/2007 com a Emenda Modificativa da Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão em, 14 de outubro de 2008.– Dep. **Givaldo Carimbão.**

PROJETO DE LEI Nº 2.288-B, DE 2007

(Do Sr. Beto Faro)

Dispõe sobre a proibição da implantação e funcionamento no Brasil de porto pesqueiro internacional e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS ZARATTINI); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. GIOVANNI QUEIROZ).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO – ART. 24, II, "G"

PUBLICAÇÃO DO PARECER DACOMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.288, de 2007, de autoria do Deputado Beto Faro. A iniciativa proíbe a instalação e o funcionamento de porto pesqueiro internacional em território brasileiro, ainda que sob amparo de acordo de cooperação internacional. Considera-se porto pesqueiro internacional a estrutura portuária destinada a operações de carga e descarga de produtos de pesca, por embarcação estrangeira, com a finalidade de comércio.

Em sua justificativa, o autor afirma que a instituição de portos pesqueiros internacionais no Brasil vem sendo reclamada por países que exploram intensamente a pesca oceânica, posto que bases de apoio logístico no Atlântico sul lhes propiciariam enorme vantagem competitiva. Argumenta que anuir à vontade desses países é condenar a indústria pesqueira oceânica nacional ao ostracismo, de vez que não teríamos condições de enfrentar a concorrência estrangeira em igualdade de condições.

Não houve emendas à proposta.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em essência, a proposta deseja impedir que embarcações estrangeiras de pesca, comuns em águas internacionais do atlântico sul, possam utilizar portos brasileiros como base para operações de transbordo de pescado para navios mercantes que seguirão ao exterior, sem que sobre o ingresso ou a saída desse produto do território nacional incidam tributos previstos na legislação aduaneira. Importa notar que a almejada proibição, de acordo com o projeto, não poderia ser derrogada nem mesmo por intermédio de acordo internacional, firmado pelo governo brasileiro. A justificar a iniciativa, como enunciado em seu art. 1º, está o interesse na manutenção de condições institucionais para o desenvolvimento da indústria pesqueira nacional.

Em que pese o apreço que tenho pelos Deputados Beto Faro, autor do projeto de lei, e Carlos Zarattini, relator da proposta na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sou obrigado a discordar do posicionamento de S.Exas. Por vários motivos.

1. Não é verdade que o desenvolvimento da indústria pesqueira nacional dependa de se proibir embarcações estrangeiras de realizar, em portos nacionais, o transbordo de pescado destinado ao mercado externo,

sem ônus tributário. Em realidade, essa operação já não é permitida, nem nunca foi. Se a indústria pesqueira brasileira não progrediu a contento nas últimas décadas, devem-se buscar outras explicações para o fato, não a ameaça latente da concorrência estrangeira.

2. Argumentar que a criação de "porto pesqueiro internacional" vai pôr fim ao programa ProFrota Pesqueira e ameaçar a sobrevivência da indústria de pesca no Brasil é um rematado exagero, para dizer o mínimo. Vamos aos fatos. Primeiro: ainda que embarcações do país A, B ou C ganhem o benefício de operar em portos brasileiros e, além disso, possuam padrões tecnológicos mais avançados do que as de nacionais ou as de qualquer outro país, é preciso lembrar que não poderão extrair todo o pescado que o mercado externo demandar, mas apenas uma parte dele, de vez que o regime de captura de peixes oceânicos está sujeito a cotas por país, instituídas por organismos como a Comissão Internacional para Conservação do Atum do Atlântico (ICCAT). Dessa forma, por não vigorar nos mares do sul, chamemo-lo assim, o "livre mercado", está o Brasil, ou melhor, a sua indústria de pesca oceânica, imune aos efeitos de uma concorrência realmente aberta, daquele tipo na qual o vencedor leva tudo. Segundo: ao contrário do que sucede à nossa indústria de pesca, vem de longe a eficiência da diplomacia brasileira, o que hoje nos garante exercer soberania sobre uma área marítima superior a 4 milhões de quilômetros quadrados. Em que pese não serem águas das mais piscosas do mundo, trata-se de espaço vastíssimo, que sequer temos tido a capacidade de explorar a contento, o que me remete à seguinte pergunta: é honesto falar-se de ameaça à sobrevivência da indústria brasileira de pesca mesmo com tamanho território à nossa inteira disposição? Terceiro: de acordo com estudo da própria Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, o brasileiro consome 6kg de pescado ao ano, metade do consumo mínimo recomendado pela FAO – Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação. Não haveria então, por acaso, todo um mercado interno a ser explorado, em benefício de nossa indústria pesqueira? Ainda que fosse crível a hipótese de perdermos competitividade no mercado externo em face da "abertura dos portos", ela serviria também para justificar nossa incapacidade de aumentar o consumo *per capita* de pescado no país?

3. Ao se proibir o ingresso de embarcações pesqueiras estrangeiras em portos nacionais, para os já comentados fins, é absolutamente certo que se abre mão de empregos e de receitas portuárias oriundas da cobrança de tarifas, assim como de receitas industriais, provenientes da comercialização de combustíveis, víveres, insumos de pesca, serviços de manutenção e reparação naval e serviços de estocagem e conservação de pescado. É apenas uma vaga esperança, contudo, que a permanência das atuais condições de expedição do pescado realizado por empresas estrangeiras, desde o atlântico sul para o hemisfério norte, colabore para robustecer a indústria pesqueira nacional.

4. Não há por que acreditar que países cuja frota pesqueira atua nas águas internacionais do atlântico sul sejam incapazes de firmar acordos com outras nações banhadas por esse oceano, diante de uma inarredável resistência brasileira a oferecer seus portos para o transbordo de pescado. É o que já se passa no Uruguai, por exemplo. A par disso, convém lembrar que, com a globalização e o incremento das tecnologias, a participação dos custos logísticos (aí incluídos os de transporte) no preço final dos produtos apresenta uma tendência consistente de queda, o que me faz supor que a alardeada desvantagem, em relação à indústria de pesca oceânica brasileira, daqueles que hoje atracam em Montevidéu, ou porto da costa africana, pode perder muito de seu significado.

5. Sem querer posar de arauto dos portos pesqueiros internacionais, ou de coisa que o valha, vejo com bons olhos a possibilidade de o Brasil poder exercer certa fiscalização sobre a quantidade e qualidade do que é pescado nas águas internacionais, assim como sobre procedimentos adotados nos barcos de pesca. Um dos maiores problemas relatados pela FAO, atualmente, é que pouca fiscalização é exercida, nos portos, sobre a retirada de carga das embarcações pesqueiras, facilitando o trabalho daqueles que infringem cotas internacionais e promovem pesca predatória. Permitir que embarcações pesqueiras que arvoram bandeiras de outros países usem portos brasileiros pode ser, no lugar de uma ameaça econômica, uma boa oportunidade para o país fazer valer, no âmbito do atlântico sul, o domínio das regras e condutas amparadas pelo direito internacional.

6. Por último, mas não menos importante, creio que a figura jurídica de uma lei que, *a priori*, impede a nação de celebrar acordo internacional em assunto tão prosaico é, no mínimo, esdrúxula. Não sei que juízo a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania vai fazer a respeito da matéria, mas parece-me que a sistemática atual – constitucionalmente prevista – de submeter à apreciação do Congresso Nacional os acordos internacionais firmados pelo governo brasileiro é boa o bastante para garantir que se observem os interesses do país.

Por tudo o que disse, enfim, sou levado a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.288, de 2007.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2008.– Deputado **Giovanni Queiroz,** Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.288-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Giovanni Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Carlos Alberto Leréia – Presidente, Alexandre Silveira – Vice-Presidente, Camilo Cola, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Djalma Berger, Eliseu Padilha, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Claudio Cajado, Fátima Pelaes, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Julio Semeghini, Marinha Raupp e Moises Avelino.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.– Deputado **Carlos Alberto Leréia,** Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 2.441-B, DE 2007

(Do Sr. Celso Maldaner)

Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 2995/08, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2751/08, apensado (relator: DEP. ZONTA); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste e dos de nºs 2751/08 e 2995/08, apensados (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO – ART. 24 II, "G"

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

RELATÓRIO:

Os Projetos em tela visão alterar os artigos 3º, 12, 20, 21, 23, 25 e 26 e acrescenta os artigos 27-a e 29-a na lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Dentre as alterações previstas temos:

• introdução da definição de Campo de Altitude adversa da já pacificada nas Resoluções CONAMA10 de 1993 e 12 de 1994;
das, subutilizadas, degradadas ou abandonadas;
• autoriza o corte e a supressão da vegetação primária nos casos de manejo sustentado;
• estabelece que somente o corte e a supressão da vegetação em empreendimentos com mais de 1000 hectares deverá ser exigido o EIA/RIMA;
• reproduz a anistia ao desmatamento ilegal contida no relatório do Deputado Aldo Rebelo inclusive com a data de 2008;
• autoriza a exploração comercial de espécies vulneráveis do bioma;
• autoriza a exploração seletiva de espécies da flora nativa de vegetação nos estágios inicial, médio e avançados de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

Observa-se que os artigos 27-a e 29-a do substitutivo trazem os vetos do Presidente Lula a Lei da Mata Atlântica.

VOTO:

Dados do "Atlas da Evolução dos Remanescentes Florestais e Ecossistemas Associados no Domínio da Mata Atlântica" nos dão conta que, no início da década de 90 , o Bioma possuía 8.682.412 hectares de área, equivalente a 7,3% da área original de cobertura, em 1995 a área havia sido subtraída em 500.317 hectares. Estima-se que entre o início da década de 90 até o ano 2000, a área de cobertura fora reduzida em mais 500.000 hectares, reduzindo-a de 7,3% para 7,1% ,fazendo com que em um período de 10 anos a Mata Atlântica tenha sido subtraída em 1 milhão de hectares, numa razão correspondente a um campo de futebol a cada cinco minutos, durante um período de dez anos.

A biodiversidade da mata atlântica possui o seguinte perfil:

• 454 espécies de árvores por hectare – no Sul da Bahia;
• Fauna em geral: aproximadamente 1.600.000 espécies, incluindo insetos;
• Mamíferos, aves, répteis e anfíbios: 1361 espécies, 567 endêmicas sendo 2% de todas as espécies do planeta somente para estes grupos de vertebrados.

A situação geográfica deste Bioma e particularmente especial, pois há na região de sua abrangência 13 Estados da Federação abrangendo 4.025 municípios , sendo que a maioria esmagadora destes estão na faixa de até 5 mil habitantes, 1.017 cidades, seguido por municípios na faixa de 10 mil até 20 mil habitantes, 1.230 cidades. E neste sentido ressaltamos que com base no Censo Populacional 2000 do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, podemos aferir que mais de 112 milhões de habitantes vivem no Bioma Mata Atlântica, ou seja, 61% da população brasileira, distribuídos em mais de 4.025 municípios. Estes municípios mantêm as nascentes e mananciais que abastecem as cidades e comunidades do interior, regula o clima, temperatura, umidade, chuvas e abriga comunidades tradicionais, incluindo povos indígenas.

É relevante citar que, 70% da área do bioma Mata Atlântica com vegetação remanescente, sejam primárias ou secundárias, estão em terrenos particulares e os 30 por cento restante sob domínio dos Estados Federativos, Municípios e , em certa medida, da União. Neste diapasão, vale lembrar que as áreas do Bioma sob tutela do Estado estão contidas em Unidades de Conservação, tanto de Proteção Integral quanto Uso Sustentável. Estas UC's já possuem orçamento publico para sua conservação, preservação e manutenção, além de programas Federais específicos para Estados e Municípios.

O bioma Mata Atlântica e o único bioma nacional que possuí lei específica federal para seu regime de uso, Lei 11.428/06 . A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Para reverter o quadro de desmatamento do bioma Mata Atlântica o Governo Federal, representado pelo Ministério do Meio Ambiente, apresentou durante a COP 8 sobre diversidade biológica realizada em março de 2006 na cidade de Curitiba, Paraná, o Plano Mata Atlântica, que tem como linhas gerais principais as ações de monitoramento, vigilância e controle do bioma. Além destas ações o Plano prevê a criação de mais unidades de conservação e apoio a pequena propriedade rural e populações tradicionais.

As ações do governo federal para reverter o quadro de degradação do bioma mata Atlântica no âmbito do MMA, IBAMA e Icmbio podem ser resumidas abaixo:

PLANO MATA ATLÂNTICA A CARGO DO MMA

• Atualização do Mapa das Áreas Prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade;
Recuperação de Áreas Degradadas e Pagamento por Serviços Ambientais;
• Uso Sustentável dos Recursos Naturais não madeireiros;
• Monitoramento da Cobertura Florestal, Estoques de Carbono e da Biodiversidade;
• Fortalecimento das instituições implementadoras do Programa;
• Instrumentos Econômicos e Mecanismos de Financiamento,
• Elaboração e publicação do "*Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006*" em parceria com o IBGE.

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Em outubro de 2008, o IBAMA definiu em oficina realizada no Parque Nacional da Serra dos Órgãos, as ações prioritárias do instituto para a proteção ao bioma Mata Atlântica. Foram definidas as prioridades de monitoramento e fiscalização ambiental no bioma, a partir de análise de dados de sensoriamento remoto, mapeamento do bioma elaborado pela ONG SOS Mata Atlântica e programações trazidas pelos representantes das superintendências do órgão nos estados onde há remanescentes da Mata Atlântica.

A Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA avaliou que as estratégias traçadas na oficina de planejamento funcionarão como um dos pilares fundamentais para o efetivo cumprimento da Lei da Mata Atlântica, o monitoramento e controle do bioma devem ocorrer em paralelo a um conjunto de outras ações para o fomento de práticas sustentáveis.

Áreas prioritárias para a proteção do bioma foram escolhidas com base em dados de sensoriamento remoto fornecidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE e no mapeamento feito pela SOS Mata Atlântica, levando em consideração cinco critérios: desmatamentos no bioma, tamanho dos polígonos detectados, proximidade de unidades de conservação, áreas de extrema importância para a biodiversidade e

os remanescentes de Mata Atlântica. Foram mobilizados os servidores do IBAMA de 14 estados que possuem remanescentes do bioma e representantes do Instituto Chico Mendes da Biodiversidade bem como o apoio das polícias, Federal, estaduais e do ICMBio.

Com efeito, foram realizadas 5 grandes operações da Polícia Federal, IBAMA, IcmBio, em parceria com a polícia estadual , no desmonte de quadrilhas que atuavam na exploração madeireira e desmatamento ilegais, biopirataria e no mercado ilegal de terras públicas no Bioma Mata Atlântica, são elas :

- Operação Cascavel, Bahia 2008;
- Operação sucupira, Pernambuco 2009;
- Operação Angustifólia, Paraná 2009;
- Operação Jequitibá, Minas Gerais 2009;
- Operação Guardiões da Mata Atlântica, Santa Catarina, 2009.

Além do Programa Mata Atlântica inúmeros outros programas operados por diferentes Ministérios têm contribuído para promover o uso sustentável da biodiversidade. A exemplo temos o Subprograma Projeto Demonstrativos – PDA, operado pelo MMA desde 1996 com o apoio de órgãos de cooperação internacional, tem sido um importante instrumento de fomento a práticas inovadoras de manejo dos recursos naturais, apoiando experiências piloto nos biomas Amazônico e Mata Atlântica. Em sua primeira fase, 1995 a 2003, o PDA apoiou 194 projetos, sendo 147 na Amazônia e 47 na Mata Atlântica.

A partir de 2003, o PDA iniciou uma segunda fase que levou em conta todo o acúmulo de aprendizados gerado até o presente, as orientações da política ambiental e o papel da sociedade civil.

Atualmente, são apoiados 129 projetos, 112 já aprovados, no bioma Mata Atlântica com o seguinte escopo a saber:

a) o Consolidação, que visa fortalecer as experiências anteriormente apoiadas pelo PDA por meio da consolidação, de forma mais integrada, da sustentabilidade ambiental, econômica, social e institucional e atualmente apoia 12 grandes projetos na Mata Atlântica;
b) Ações de Conservação da Mata Atlântica, envolvendo 99 projetos aprovados, entre grandes e pequenos, distribuídos por quase todos os estados onde este bioma está presente.

O Programa de Agrobiodiversidade responde a reivindicações de setores da sociedade civil por políticas públicas na área de conservação, manejo e uso sustentável da Agrobiodiversidade. Sob coordenação do MMA, e com ações executadas em parceria com MDA, MDS, Conab e Embrapa, o Programa propõe um conjunto de treze ações com recursos alocados no Plano Plurianual 2008-2011. Este programa já desembolsou mais R$ 27 milhões.

É relevante salientar que, durante o governo Lula, foram criadas várias unidades de conservação no Bioma Mata Atlântica, atingindo em junho de 2009, a marca de novas área protegidas no bioma de cerca de 442.593 hectares em 15 novas unidades de conservação, assim divididas:

- 2 estação ecológica;
- 4 parques nacionais;
- 2 reservas extrativistas;
- 4 reserva biológica, e;
- 3 refúgios da vida silvestre.

Sendo o Bioma Mata Atlânticos o mais antropizado e que abriga várias bacias hidrográficas importantes, os esforços para sua preservação vão além da recuperação de áreas degradadas por desmatamento. Os investimentos em Saneamento Ambiental devem ser expressivos e constantes, para garantir a qualidade dos corpos hídricos e gerar emprego na cidade evitando a migração para as áreas rurais. Com efeito, o Ministério das Cidades comprometeu no orçamento de 2008 o montante de R$ 3.497.964.949,00 para obras de água e esgoto nos estado pertencentes às regiões Nordeste, Sudeste e Sul do Brasil que são as regiões de incidência do Bioma Mata Atlântica, deste montante foram efetivamente desembolsados R$ 107.944.247.540,00. É relevante salientar que este montante e apenas de recursos não onerosos, e que o investimento e maior quando somado os recursos oriundos do FGTS e BNDES, conforme demonstram as tabelas abaixo:

Recursos desembolsados com iniciativas de saneamento, água e esgoto, em 2008, por fonte e Unidade da Federação (Região Nordeste)								
ORÇAMENTÁRIOS			**FINANCIAMENTOS**				**TOTAL**	
UF	**TOTAL (R$)**	**%**	**FGTS**	**BNDES* (R$)**	**TOTAL (R$)**	**%**	**TOTAL* (R$)**	**%**
AL	131.336.849,78	3,81	0,00		0,00	0,00	131.336.849,78	2,32
BA	223.687.706,21	6,49	102.557.783,89	0,00	102.557.783,89	4,64	326.245.490,10	5,77
CE	266.129.937,78	7,72	9.213.563,03	3.900.043,00	13.113.606,03	0,59	279.243.543,81	4,94
MA	110.805.289,61	3,21	0,00	3.036.631,00	3.036.631,00	0,14	113.841.920,61	2,01
PB	134.980.925,58	3,92	13.303.415,37	15.242.619,00	28.546.034,37	1,29	163.526.959,95	2,89
PE	291.937.396,22	8,47	9.272.042,37	94.680.381,00	103.952.423,37	4,71	395.889.819,59	7,00
PI	132.254.844,46	3,84	1.382.450,06		1.382.450,06	0,06	133.637.294,52	2,36
RN	77.568.943,62	2,25	89.731.278,93		89.731.278,93	4,06	167.300.222,55	2,96
SE	107.618.807,10	3,12	0,00	0,00	0,00	0,00	107.618.807,10	1,90
NE	**1.476.320.700,36**	**42,83**	**225.460.533,65**	**116.859.674,00**	**342.320.207,65**	**15,50**	**1.818.640.908,01**	**32,16**

Recursos desembolsados com iniciativas de saneamento, água e esgoto, em 2008, por fonte e Unidade da Federação (Região Sudeste)								
ORÇAMENTÁRIOS			**FINANCIAMENTOS**				**TOTAL**	
UF	**TOTAL (R$)**	**%**	**FGTS**	**BNDES* (R$)**	**TOTAL (R$)**	**%**	**TOTAL* (R$)**	**%**

ES	20.009.810,19	0,58	27.217.154,73	13.252.894,00	40.470.048,73	1,83	60.479.858,92	1,07
MG	203.571.293,00	5,91	288.444.504,15	82.109.957,00	370.554.461,15	16,77	574.125.754,15	10,15
RJ	342.283.314,39	9,93	44.058.783,60	241.611.861,00	285.670.644,60	12,93	627.953.958,99	11,10
SP	281.166.615,32	8,16	395.959.966,76	62.847.139,00	458.807.105,76	20,77	739.973.721,08	13,08
SE	**847.031.032,90**	**24,58**	**755.680.409,24**	**490.392.696,00**	**1.246.073.105,24**	**56,41**	**2.093.104.138,14**	**37,01**

Recursos desembolsados com iniciativas de saneamento, água e esgoto, em 2008, por fonte e Unidade da Federação (Região Sul)								
ORÇAMENTÁRIOS			**FINANCIAMENTOS**				**TOTAL**	
UF	**TOTAL (R$)**	**%**	**FGTS**	**BNDES* (R$)**	**TOTAL (R$)**	**%**	**TOTAL* (R$)**	**%**
PR	72.329.030,31	2,10	67.311.818,97	63.132.828,00	130.444.646,97	5,91	202.773.677,28	3,59
RS	85.240.216,23	2,47	76.216.091,08	0,00	76.216.091,08	3,45	161.456.307,31	2,85
SC	60.078.988,96	1,74	18.583.360,61	27.438.017,00	46.021.377,61	2,08	106.100.366,57	1,88
SUL	**217.648.235,50**	**6,31**	**162.111.270,66**		**162.111.270,66**	**7,34**	**379.759.506,16**	**6,71**

Com a aplicação total dos investimentos previstos para a área de água e esgoto nos Estados onde há a incidência do bioma Mata Atlântica haverá um ganho social que pode ser resumido nas tabelas abaixo:

Ganho social dos investimentos (Região Nordeste)		
UF	**Famílias Beneficiadas**	**Empregos gerados**
AL	95.758	10.903
BA	366.553	49.201
CE	398.335	37.659

MA	86.604	12.990
PB	158.601	18.266
PE	392.981	43.046
PI	149.163	16.735
RN	102.480	11.973
SE	145.319	11.517
NE	**1.895.794**	**212.291**
Ganho social dos investimentos (Região Sudeste)		
UF	**Famílias Beneficiadas**	**Empregos gerados**
ES	132.135	15.134
MG	340.038	70.115
RJ	241.086	41.818
SP	610.510	92.191
SE	**1.323.770**	**219.258**

Ganho social dos investimentos (Região Sul)		
UF	**Famílias Beneficiadas**	**Empregos gerados**
PR	189.359	25.571
RS	253.427	30.379
SC	161.401	19.377
SUL	**604.187**	**75.327**

Postas estas premissas, vamos à análise dos dispositivos do substitutivo:

Como, alhures, já falamos os Projetos e seu substitutivo tem como premissa básica trazer de volta ao texto aprovado no Congresso partes vetadas pela Presidente Lula e introduzir novos dispositivos de gestão do Bioma.

Os textos que foram resgatados do veto presidencial encontram-se nos artigos 21 inciso IV, 23 inciso V, 27-a e 29-a. Quanto a estes dispositivos temos a comentar:

Os incisos I e IV do artigo 21 e V do artigo 23 devem ser lidos combinados com o artigo 27-a. Estes dispositivos, intentam autorizar que a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração. Ora, já demostramos a fragilidade do Bioma Mata Atlântica, autorizar que seja feito corte seletivo em áreas com vegetação secundária, ou seja que se regenerou, em seu estágio inicial e médio e condenar a sucessão natural do bioma, pois ao autorizar este manejo não haverá regeneração, na exata medida em que para que aja sucessão natural se faz necessário que a flora passe pelos estágios inicial e médio de regeneração. Este dispositivo põe em risco a conservação in situ da biodiversidade, pois o Bioma Mata Atlântica e composto por fragmentos florestais que são distribuídos ao longo do Bioma, conservar este fragmentos e garantir a manutenção da biodiversidade do Bioma e a qualidade de vida de grande parcela da população nacional, que como já demostramos reside majoritariamente na Mata Atlântica, sendo certo que todo o esforço e investimentos em saneamento ambiental seja perdido , pois entre outras funções ecológicas da mata em pé consta a estabilidade e qualidade dos recursos hídrico. Seguindo a trilha de devastação o artigo 26-a, autoriza, pasmem, que seja manejadas espécies vulneráveis. Ora, se a espécie e classificada como vulnerável obviamente encontra-se sob risco de extinção, sendo certo que seu manejo deve ser evitado.

Neste diapasão, o artigo 20 do substitutivo acresce a expressão "bem como o manejo florestal sustentável". Ao observarmos o que o texto do artigo 20 da Lei da Mata Atlântica regula notamos que o dispositivo trata de autorização de corte de vegetação primária, ou seja com grande diversidade biológica e com o mínimo de ação antrópica. Este artigo autoriza apenas as intervenções em caráter excepcional nos casos de atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas. A mudança proposta pelo Relator também modificam parágrafo único do artigo 20 restringindo a exigência de EIA/RIMA para obras acima de mil hectares, neste sentido o Relator estadualiza a autorização do corte em vegetação primaria. Segundo a trilha da devastação o substitutivo em seu artigo 25 o relator elimina o freio do corte em áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, pois o parágrafo único determina que nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescentes do Bioma forem inferior a 5 por cento da área original aplica-se as regras de corte da área de vegetação secundária em estágio médios de regeneração. O relator substitui este freio por uma autorização de corte, uma anistia e consolida as áreas desmatadas na data que corresponde ao ano de 2008, ou seja quem desmatou estas áreas para atividades agrossilvopastoril estará legalizado, o que com a devida vênia é um absurdo. No mesmo sentido segue o artigo 12 § 1º do substitutivo. Por fim o substitutivo modifica o conceito de campo de altitudes visando legalizar os empreendimentos que se encontram irregulares nestas áreas.

Como podemos notar tanto os Projetos de Lei como o substitutivo do Relator, Deputado Irajá Abreu, carecem de razoabilidade técnica, sendo certo que a sua aprovação irá gerar impacto ambiental negativo e põe em risco todo o esforço governamental de recuperação do bioma Mata Atlântica.

Assim sendo, somos contrários aos Projetos de Lei 2441/07, 2751/08, 2995/08 e seu substitutivo.

Sala das Comissões 19 de outubro de 2011.– **Leonardo Monteiro**,Deputado Federal PT/MG.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.441/2007 e os PLs 2751/2008 e 2995/2008, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Leonardo Monteiro, contra os votos dos Deputados Bernardo Santana de Vasconcellos, Irajá Abreu e Valdir Colatto. O Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos apresentou voto em separado.

O parecer do Deputado Irajá Abreu passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Sarney Filho – Presidente, Arnaldo Jordy e Rebecca Garcia – Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Felipe Bornier, Giovani Cherini, Givaldo Carimbão, Irajá Abreu, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli, Vilalba, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Bernardo Santana de Vasconcellos, Fernando Ferro, Lauriete, Paes Landim e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012. – Deputado **Sarney Filho**, Presidente.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.441, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Celso Maldaner, dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa Bioma Mata Atlântica e dá outras providências, autorizando a retirada de árvores para manutenção de pequena propriedade rural e permite a prática da agricultura tradicional de pousio nas áreas onde a vegetação secundária encontra-se em estágio inicial de regeneração.

Justifica o autor que a Lei da Mata Atlântica é uma importante conquista da nossa sociedade, em prol da conservação de um dos biomas mais relevantes e ameaçados do país. Contudo, ressalta o autor, que a lei, no que diz respeito ao manejo florestal praticado pelo pequeno produtor e à prática da agricultura de pousio, apresenta vários retrocessos, que precisam ser sanados.

É o relatório.

II – VOTO

Compactuo com o entendimento firmado pelo nobre autor.

No que concerne ao parecer de relatoria apresentado pelo ilustre relator, Deputado Irajá Abreu, cumpre destacar que o relator, dotado de um conhecimento e de um brilhantismo e senso de justiça que lhe é peculiar, descreveu com precisão o antagonismo existente entre o espírito de preservação do bioma mata atlântica e a legislação vigente.

Peço vênia ao insigne relator para reiterar, neste voto em separado, suas palavras, especialmente, no que tange ao contexto da Lei do Bioma Mata Atlântica ora vigente.

O art. 225 da Constituição Federal dispõe que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste sentido, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cumpre ressaltar que o dever de preservar e proteger a flora e fauna nacional, conforme expresso na Carta Magna, é do Poder Público, competindo-lhe a recuperação e restauração de espaços territoriais necessários à manutenção da biodiversidade brasileira, por meio da criação de unidades de conservação.

Não restam dúvidas de que a defesa ambiental é primordial à sociedade brasileira, como também o desenvolvimento econômico e o bem estar social, em um contexto de sustentabilidade. Não há como se falar em meio ambiente equilibrado em uma situação de extrema pobreza, de escassez de alimentos, de ausência de trabalho e renda, de baixo índice de desenvolvimento humano – IDH e de perda da dignidade humana.

A missão do legislador é formular leis que atendam aos objetivos fundamentais do Brasil, respeitando-se os princípios e ditames insertos na Carta Magna, de modo a fomentar e consolidar o crescimento de nosso país, por meio da conjugação de desenvolvimento econômico, bem estar social e proteção ambiental.

Desta feita, não existe uma dicotomia entre os dispositivos constitucionais e tampouco prevalência de um dispositivo sobre o outro, visto que todos se complementam em um contexto harmônico de se buscar efetivamente o desenvolvimento sustentável de nosso país, ainda que, particularmente, entenda que somente podermos falar em desenvolvimento, se este for sustentável.

Não restam dúvidas de que o Bioma Mata Atlântica, como os demais biomas existentes em nosso país, cada um com suas especificidades, são, sem distinção, essenciais e imprescindíveis para a manutenção da biodiversidade brasileira.

Contudo, para tanto, devemos respeitar o contexto histórico e de ocupação territorial do país, bem como as condições socioeconômicas das populações atingidas.

E, conforme retratado pelo relator, a lei aprovada pelo Congresso, derivou de um processo criterioso e democrático de negociação e debate, por todos os setores afetos da sociedade, inerente ao processo legislativo. No entanto, foi desfigurada quando da sanção. Assim, assevera o relator, anulou-se o objetivo central que era promover o desenvolvimento sustentável da região abrangida pelo bioma Mata Atlântica.

Ao proibir o uso sustentável dos recursos naturais da Mata Atlântica, o Executivo, conforme expõe o relator, acabou por aprovar um instrumento que em direção oposta ao pretendido, irá acelerar a destruição do bioma, uma vez que a conservação ambiental depende do desenvolvimento, tanto quanto o desenvolvimento depende da conservação ambiental.

Contudo, deparamos no Brasil com um grupo de defensores ambientais que, moldados em um radicalismo desnecessário, conduzem a sociedade brasileira a um entendimento distorcido e deturpado do que seja

proteção ambiental. Para esse grupo, proteção ambiental significa intocabilidade dos recursos naturais existentes em nosso território.

Essa visão conduz ao entendimento de que o ser humano, per si, já configura elemento prejudicial ao meio ambiente. E, sob este contexto, a sustentabilidade se mostra como um princípio teórico inaplicável, ante a impossibilidade de se conjugar proteção ambiental com desenvolvimento socioeconômico.

Forma-se uma corrente ideológica tendenciosa, patrocinada, em regra, por entidades não governamentais, muitas delas estrangeiras, que voltam a sua atenção para o Brasil, diante de um quadro de degradação ambiental em seus países de origem.

Pleiteiam que o Brasil, sob a bandeira da proteção ambiental, conserve e recupere sua biodiversidade em uma escala territorial que abarque não só o passivo ambiental brasileiro, mas de todos os demais países desenvolvidos com déficit ambiental, convertendo o nosso país em uma reserva ambiental mundial.

Desta feita, esses países mantêm o seu status de desenvolvimento socioeconômico, restando, ao Brasil, frear o seu crescimento, em detrimento da própria sociedade brasileira, mas em prol de um meio ambiente mundialmente equilibrado.

Ora, se o meio ambiente é direito de todos, não pode ser obrigação de apenas alguns, seja em âmbito nacional, seja em âmbito mundial. Deve prevalecer o princípio do poluidor pagador, de modo que incumbe única e exclusivamente a recuperação ou restauração do meio ambiente a quem efetivamente o destruiu ou o degradou, não podendo tal obrigação ser delegada ou imposta a terceiros, como no presente caso.

Desta feita, quem ainda possui e mantém reservas ambientais, como o Brasil, deve ser premiado, e não penalizado, como tem ocorrido, por meio da imposição de restrições e obrigações que vem reduzindo significativa e drasticamente os espaços territoriais brasileiros passíveis de uso e de exploração, limitando e até, em alguns casos, inviabilizando o nosso crescimento socioeconômico.

Conforme bem assevera o ilustre relator, a maior degradação ambiental é, sem dúvida alguma, a pobreza. E, antes de nos gabar como defensores ambientais mundiais, devemos sim, voltar nossa atenção para proteção e recuperação da sociedade brasileira, mundialmente conhecida por sua desigualdade social, pobreza e baixos índices de desenvolvimento humano.

Não há como se falar em conservação ambiental em um ambiente em que não haja dignidade humana. Não há como defender um meio ambiente equilibrado em condições precárias de habitação, saneamento, saúde, educação, trabalho e renda.

Desta feita, assegurar a essa sociedade carente o bem estar social e o desenvolvimento econômico, conjugados com o uso sustentável dos nossos recursos naturais, configura mais do que simples objetivo constitucional, denota missão primordial da nação brasileira.

No entanto, esse grupo de defensores não consegue enxergar a realidade brasileira além do plano ambiental, se valendo dos meios de comunicação para consolidar sua posição ideológica e seus interesses, por meio da divulgação, tendenciosa e sensacionalista, de fatos e notícias, inclusive infundadas, voltadas para uma propaganda negativa do Brasil, em um contexto exclusivamente ambiental.

Acrescido a este fato, cumpre observar que esse grupo ideológico não se limita às discussões democráticas decorrentes do processo legislativo, se fazendo presente, de forma efetiva, em outras esferas do poder, em uma atuação sutilmente coercitiva.

Diante deste quadro, deparamos com uma expedição desenfreada de normas infralegais por órgãos e entidades dos demais poderes, em um contexto de ilegalidade e usurpação do Poder Legislativo, que visam assegurar um controle ambiental restritivo, limitante e inibidor do desenvolvimento sustentável de nosso país.

O Brasil possui seis biomas continentais bem caracterizados: Amazônia, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa. Este biomas, por meio de uma parceria entre o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e o Ministério do Meio Ambiente – MMA, foram mapeados e apresentados no Mapa de Biomas do Brasil, o qual teve por referência o Mapa de Vegetação do Brasil 2004.

E face a sua extensão territorial continental, o Brasil possui uma biodiversidade ímpar e diversificada, ocorrendo em escala local e regional, ecossistemas peculiares e específicos que se apresentam como encraves isolados, não integrantes dos biomas nos quais estão geograficamente inseridos.

Neste contexto, inserem-se as denominadas "Matas Secas" ou "Florestas Secas" ou "Florestas Tropicais Caducifólias" ou "Florestas Estacionais Deciduais".

Esses ecossistemas foram exaustivamente estudados e analisados por professores / pesquisadores renomados em âmbito mundial, os quais publicaram vários tratados científicos, dos quais podemos citar:

– *Classificação da vegetação brasileira, adaptada a um sistema universal*. Rio de Janeiro: IBGE. 1991. Autores: Henrique Pimenta Veloso; Antônio Lourenço Rosa Rangel Filho; Jorge Carlos Alves Lima;

– *Nota prévia sobre a divisão fitogeográfica (florístico-sociológica) do Brasil.* Revista Brasileira de Geografia 25(1): 3-64, 1963. Autor: Carlos Toledo Rizzini;

– *Tratado de fitogeografia do Brasil: aspectos ecológicos, sociológicos e florísticos.* Rio de Janeiro: Âmbito Cultural Edições Ltda., 1997. Autor: Carlos Toledo Rizzini

– *Tratado de fitogeografia do Brasil: aspectos ecológicos*. São Paulo: HUCITEC, V. 2. 1979. Autor: Carlos Toledo Rizzini

– *Observations on wood vegetation types in the Pantanal and at Corumbá, Brazil.* Notes Royal Botanical Garden of Edinburgh 45: 503-525, 1988. Autores: James Alexander Rotter; Arnildo Pott; Cátia Nunes da Cunha; Mundayatan Haridasan;

– *Observations on forests of some mesotrophic soils in central Brazil.* Revista Brasileira de Botânica 1: 47-58, 1978. Autores: James Alexander Rotter; Paul Westmacott Richards; David G. Argent; Dr. Gifford;

– *Bignoniaceae – Part II (Tribe Tecomeae).* Flora Neotropica, Monografia, 1992. Autor: Alwyn H. Gentry;

– *Diversity and floristic composition of neotropical dry forests.* In: BULLOCK, S. H.; MOONEY, H. A.; MEDINA, E. (Ed.) Seasonally dry tropical forests. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. Autores: Alwyn H. Gentry; Stephen H. Bullock; Harold A. Mooney; Ernesto Medina;

– *Florística e fitossociologia da vegetação arbóreo-arbustiva de floresta ripária decídua do baixo Paranaíba (Santa Vitória, Minas Gerais).* Revista Árvore 23: 1999. Autores: Douglas Antônio de Carvalho; Ary Teixeira de Oliveira-Filho e Enivanis de Abreu Vilela.

Segundo se depreende dos tratados acima citados, as matas secas também denominadas florestas estacionais deciduais são ecossistemas com estrato arbóreo dominante caducifólio e despido de folhagem, denso e espinhoso, com menor riqueza de espécies arbóreas e ocorrência de espécies de alta dominância. São formações florestais caracterizadas por estações climáticas bem demarcadas, condicionadas à estacionalidade climática (diminuição da precipitação e sazonalidade das chuvas).

Defendem alguns pesquisadores que esse tipo de ecossistema pode representar formações vegetacionais residuais de uma floresta contínua, que interligava as caatingas do Nordeste e os chacos argentinos e paraguaios durante os períodos secos do Pleistoceno, ou seja, seriam formações residuais de climas secos do Pleistoceno. Sugerem que a área das Matas Secas seria delimitada pelo contexto semi-árido.

Isso justificaria porque elas ocorrem sob a forma de manchas e de maneira disjunta na América do Sul, sendo observadas principalmente na região central e nordeste do Brasil (distribuídas pelos Estados de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e Bahia), noroeste da Argentina e sudoeste da Bolívia. Neste sentido, investigam uma possível ligação florística entre o "corredor de savana", que na América do Sul liga a Caatinga, o Cerrado e a região do Chaco (Bolívia-Paraguai e o norte da Argentina).

Desta feita, uma vez que a "Mata Seca" compreende ecossistema peculiar e específico, que ocorre de forma disjunta no território brasileiro, e se apresenta como um encrave florestal, não integrante do bioma no qual está inserida, ela deve ser protegida e preservada no âmbito da legislação concorrente, exercida pelos Estados em que ocorre.

Contudo, considerada como ecossistema sensível e de tensão ecológica, a Mata Seca, por meio de uma articulação promovida por grupos ambientais, conforme já levantado neste instrumento, foi inserida, propositadamente, como ecossistema integrante do Bioma Mata Atlântica, por meio de uma Resolução expedida pelo CONAMA, que embasou o Mapa de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, expedido pelo IBGE.

Podemos afirmar que o que está em jogo, não é a posição ideológica do Brasil quanto à defesa ambiental deste ecossistema peculiar e sensível, mas o respeito à soberania de nosso país, enquanto Estado Democrático de Direito, fundado no princípio da tripartição dos poderes, que deve observar os princípios, diretrizes e ditames constitucionais, em prol do equilibrado bem estar social, crescimento econômico e proteção ambiental.

E, conforme levantado por relevantes setores e segmentos da sociedade, durante a discussão do novo Código Florestal Brasileiro, faz-se premente o embasamento técnico e o consenso na elaboração das normas ambientais, pelo Poder que lhe compete, ou seja, pelo Poder Legislativo.

Nenhuma defesa ambiental justifica desrespeitar tais princípios e diretrizes. E, neste caso, a manobra normativa de considerar a "Mata Seca" como ecossistema associado do Bioma Mata Atlântica, contradiz não só os tratados científicos que demonstram serem formações residuais de climas secos do Pleistoceno, muito mais vinculados a um contexto de clima semi-árido, típico do Bioma Caatinga, como desrespeita a soberania dos Estados da Federação, retirando-lhes o exercício da legislação concorrente. Seria como se o CONAMA afirmasse ser mais competente e capaz para tratar da defesa ambiental de ecossistemas específicos e peculiares do que os próprios Estados nos quais eles ocorrem.

E, sob este contexto, cumpre ao legislador, no exercício de sua competência institucional, sanar conflitos e evitar interpretações divergentes, bem como assegurar o respeito aos princípios e preceitos constitucionais, inclusive no que diz respeito à legislação concorrente dos Estados Brasileiros.

Face ao exposto, opino pela aprovação do PL nº 2.441, de 2007, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão, em 7 de novembro de 2011.– Deputado **Bernardo Santana de Vasconcellos**,PR/MG

SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.441, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º A presente lei altera os artigos 2º, 3º, 12, 20, 21, 23, 25 e 26; e acrescenta os artigos 27-A e 29-A, todos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa Bioma Mata Atlântica e dá outras providências.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, fica acrescido do seguinte parágrafo 1º, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§1º Não são considerados ecossistemas associados para os fins de integração do Bioma Mata Atlântica, as Florestas Estacionais Deciduais conhecidas como "Matas Secas", "Florestas Secas" ou "Florestas Tropicais Caducifólias".

§2º Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no *caput* deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei, ressalvadas as áreas já ocupadas por cidades, por loteamentos urbanos, por assentamento e infraestrutura rural, e por atividades agrossilvopastoris ou agroindustriais.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.428, de 2006, fica acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 3º.....

IX – campo de altitude: vegetação típica de ambientes montano e alto montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos planaltos e cumes litólicos das serras com altitudes acima de 1600 metros, predominando o clima subtropical ou temperado. caracteriza-se Por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas." (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 11.428, de 2006, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 12.....

§ 1º As atividades agrossilvopastoris, em áreas consolidadas, alteradas, subutilizadas, degradadas ou abandonadas, localizadas fora das áreas de preservação permanente e de reserva legal, são isentas de apresentação de projeto e de vistoria técnica.

§2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama ou órgão estadual competente poderão, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nestes plantios." (NR)

Art. 5º O art. 20 da Lei nº 11.428, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do bioma mata atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas, bem como o manejo florestal sustentável.

§ 1º O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta lei, além da realização de estudo prévio de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental – Eia/Rima para empreendimentos acima de mil hectares.

§ 2º O órgão ambiental estadual poderá autorizar o corte eventual de árvores nativas de vegetação primária em propriedade rural, mediante manejo florestal sustentável, para emprego imediato em atividades de manutenção da propriedade, desde que averbada, protegida, conservada ou mantida a reserva legal e mantidas as áreas de preservação permanente.

§ 3º O órgão ambiental estadual poderá autorizar a retirada eventual de árvore morta derrubada pela ação do tempo, para manutenção da pequena propriedade." (NR)

Art. 6º– O inciso I do art. 21 da Lei nº 11.428, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se, ainda, a este artigo o seguinte inciso IV:

"Art. 21. .....

I – em caráter excepcional, quando necessário à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica, práticas preservacionistas e manutenção da pequena propriedade rural.

.....

IV – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-A desta lei." (NR)

Art. 7º– O art. 23 da Lei nº 11.428, de 2006, fica acrescido do seguinte inciso V:

"Art.23.....

V – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-A desta lei".(NR)

Art. 8º O art. 25 da Lei nº 11.428, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica será suprimida mediante autorização do órgão estadual competente.

Parágrafo único. Independe de autorização o corte e a exploração realizados para manejo e para cultivos agrossilvopastoris em terras já ocupadas até o ano de 2008, desde que mantidas a reserva legal e as áreas de preservação permanente."(NR)

Art. 9º O art. 26 da Lei nº 11.428, de 2006, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 26. .....

Parágrafo único. Na prática da agricultura de pousio, a autorização para supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser delegada ao município pelo estado, desde que o município seja dotado de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente." (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.428, de 2006, fica acrescida do seguinte art. 27-A:

"Art. 27-A. É permitida a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração do bioma mata atlântica, obedecidos os seguintes pressupostos:

I – exploração sustentável, de acordo com projeto técnica e cientificamente fundamentado;

II – manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;

III – adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais, inclusive, se necessário, nas práticas de roçadas, bosqueamentos e infra-estrutura;

IV – vedação da exploração de espécies distintas das autorizadas;

V – exploração não prejudicial ao fluxo gênico e ao trânsito de animais da fauna silvestre entre fragmentos de vegetação primária ou secundária;

VI – coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas;

VII – apresentação de relatórios anuais de execução pelo responsável técnico.

§ 1º As diretrizes e critérios gerais para os projetos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão dispostos pelo órgão federal competente, que estabelecerá critérios mais simplificados para exploração nos estágios inicial e médio de regeneração.

§ 2º A elaboração e a execução dos projetos de que trata o inciso i do *caput* deste artigo, observado o disposto nesta lei, seguirão as especificações definidas pelo responsável técnico, que será co-responsável, nos termos da legislação em vigor, pelo seu fiel cumprimento.

§ 3º O poder público fomentará o manejo sustentável de espécies da flora de significativa importância econômica, garantindo-se a perenidade dessas espécies.

§ 4º As atividades de que trata este artigo dependem de autorização do órgão estadual competente e, em caráter supletivo, do órgão federal competente.

§ 5º O corte e a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas, ressalvadas as vinculadas à reposição florestal e à recomposição de áreas de preservação permanente, serão autorizados pelo órgão estadual competente mediante procedimentos simplificados.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, é livre o corte, o transporte, a utilização ou a industrialização quando destinados ao consumo, sem finalidade econômica direta ou indireta, dentro da mesma propriedade rural.

§ 7º Ao término de cada período de exploração devidamente aprovado e executado nos termos previstos nesta lei, fica assegurado o direito de continuidade no período subseqüente, mediante apresentação de novo projeto previsto no inciso I do caput deste artigo." (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.428, de 2006, fica acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A. No caso de exploração seletiva de espécies vulneráveis, ainda que sob a forma de manejo sustentável, o órgão competente poderá determinar a realização de estudos que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da atividade e a manutenção da espécie.

§ 1º Os termos de referência para a realização do estudo de que trata o *caput* deste artigo serão definidos pelo conselho nacional de meio ambiente, ouvidos o órgão federal competente e os órgãos estaduais competentes nos estados que abriguem as espécies.

§ 2º A exploração de espécies vulneráveis depende de autorização do órgão competente do Sisnama, informando-se ao Conselho Nacional de Meio Ambiente. (NR)

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala de Comissão, em 7 de novembro de 2011.– Deputado **Bernardo Santana de Vasconcellos**,PR/MG

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO IRAJÁ ABREU

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Celso Maldaner propõe, mediante o projeto em epígrafe, as seguintes alterações na Lei nº 11.428, de 2006, que "dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica":

Art. 20

O art. 20 da Lei nº 11.428, de 2006, diz o seguinte:

"Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA."

No PL 2.441/2007 propõe-se os seguintes acréscimos (indicados pelas linhas sublinhadas):

"Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas, bem como o manejo florestal sustentável na pequena propriedade.

§ 1º O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

§ 2º O órgão ambiental estadual poderá autorizar o corte eventual de árvores nativas de vegetação primária em pequena propriedade rural, mediante manejo florestal sustentável, para emprego imediato em atividades de manutenção da propriedade, desde que averbada a reserva legal e mantidas as áreas de preservação permanente.

§ 3º Entende-se por manejo florestal sustentável o corte seletivo de até vinte árvores ou 15m^3 (quinze metros cúbicos) por pequena propriedade rural, autorizado por período de cinco anos.

§ 4º O órgão ambiental estadual poderá autorizar a retirada eventual de árvore morta derrubada pela ação do vento, para manutenção da pequena propriedade."

Como se vê, propõe-se que o pequeno proprietário rural possa cortar 20 árvores ou 15m^3, da vegetação primária de Mata Atlântica, no período de cinco anos, para uso na propriedade, desde que esta esteja em situação ambiental regular. Propõe-se ainda que as árvores da vegetação primária mortas e caídas por ação natural possam ser utilizadas na pequena propriedade.

Art. 21, inciso I:

O art. 21 da Lei nº 11.428, de 2006, estatui:

"Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;"

O PL 2.441/2007 acrescenta ao inciso I, depois de "práticas preservacionistas", a frase "e manutenção da pequena propriedade rural"

Em outras palavras, propõe-se que a vegetação secundária em estágio avançado de regeneração também possa ser cortada, suprimida ou explorada pelo pequeno proprietário rural para a manutenção da sua propriedade. Oportuno lembrar, desde já que, se no caso do art. 20, o projeto em epí-

grafe introduziu um conjunto de condições para o corte da vegetação pelo pequeno proprietário, isso não foi feito no art. 21.

Art. 26.

O art. 26 da Lei nº 11.428, de 2006, estabelece:

"Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente."

No PL 2.441/2007 acrescenta-se um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na prática da agricultura de pousio, a autorização para supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser delegada ao Município pelo Estado, desde que o Município seja dotado de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente."

Ou seja, busca-se aqui descentralizar a competência para autorizar a prática do pousio.

Na sua justificativa, o ilustre autor argumenta que é fundamental, para o pequeno produtor rural, poder fazer uso dos recursos madeireiros fornecidos pela vegetação secundária e primária da Mata Atlântica para a manutenção da infraestrutura das suas propriedades. Afirma também que a Lei dificulta a prática do pousio, donde se conclui que, no entendimento do nobre Deputado, transferir para os Municípios a competência para autorizá-la permitirá que essas dificuldades sejam minimizadas ou superadas.

Ao PL 2.441/2007 foram apensados os PLs 2.751/2008 e 2.995/2008.

1. PL 2.751/2008

Pelo PL 2.751/2008, também de autoria do nobre Deputado Celso Maldaner, é proposta uma nova redação para o art. 25 da Lei nº 11.428, de 2006. O art. 25 em vigor diz o seguinte:

"Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

No PL 2.751/2008 propõe-se a seguinte redação para o artigo em questão:

"Art. 25. A vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica será suprimida mediante autorização do órgão estadual competente.

§ 1º Independe de autorização o corte e a exploração realizados para manejo de pastagens e para cultivos agrícolas em terras já ocupadas por atividades agropecuárias até o ano de 2006.

§ 2º O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas. (NR)"

Em outras palavras, o que se deseja é que o corte ou a supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, quando decorrentes do manejo de pastagens ou do cultivo agrícola, no caso de terras ocupadas até dezembro de 2006, não dependam de autorização do Poder Público.

O ilustre autor argumenta que todas as pastagens constituem vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, conforme a definição dessa fitofisionomia estabelecida pelo CONAMA. O que significa que o agricultor, para fazer os cortes de vegetação necessários ao manejo das pastagens ou para a conversão de pastagem em cultura agrícola necessita, no bioma Mata Atlântica, de autorização do órgão ambiental estadual. No entender do autor, isto estaria prejudicando a atividade agrícola na região abrangida pelo bioma.

2. PL 2.995/2008

O PL 2.995/2008, de autoria do ilustre Deputado Luciano Pizzatto, propõe que sejam acrescidos à Lei da Mata Atlântica, os seguintes dispositivos:

"Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

.....

IV – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-A desta Lei." (NR)

.....

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

.....

V – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-A desta Lei." (NR)

.....

"Art. 27-A. É permitida a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, obedecidos os seguintes pressupostos:

I – exploração sustentável, de acordo com projeto técnica e cientificamente fundamentado;

II – manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;

III – adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais, inclusive, se necessário, nas práticas de roçadas, bosqueamentos e infra-estrutura;

IV – vedação da exploração de espécies distintas das autorizadas;

V – exploração não-prejudicial ao fluxo gênico e ao trânsito de animais da fauna silvestre entre fragmentos de vegetação primária ou secundária;

VI – coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas;

VII – apresentação de relatórios anuais de execução pelo responsável técnico.

§ 1º As diretrizes e critérios gerais para os projetos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão dispostos pelo órgão federal competente, que estabelecerá critérios mais simplificados para exploração nos estágios inicial e médio de regeneração.

§ 2º A elaboração e a execução dos projetos de que trata o inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nesta Lei, seguirão as especificações definidas pelo responsável técnico, que será co-responsável, nos termos da legislação em vigor, pelo seu fiel cumprimento.

§ 3º O Poder Público fomentará o manejo sustentável de espécies da flora de significativa importância econômica, garantindo-se a perenidade dessas espécies.

§ 4º As atividades de que trata este artigo dependem de autorização do órgão estadual competente e, em caráter supletivo, do órgão federal competente.

§ 5º O corte e a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas, ressalvadas as vinculadas à reposição florestal e à recomposição de áreas de preservação permanente, serão autorizados pelo órgão estadual competente mediante procedimentos simplificados.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, é livre o corte, o transporte, a utilização ou a industrialização quando destinados ao consumo, sem finalidade econômica direta ou indireta, dentro da mesma propriedade rural.

§ 7º Ao término de cada período de exploração devidamente aprovado e executado nos termos previstos nesta Lei, fica assegurado o direito de continuidade no período subseqüente, mediante apresentação de novo projeto previsto no inciso I do caput deste artigo." (NR)

.....

"Art. 29-A. No caso de exploração seletiva de espécies vulneráveis, ainda que sob a forma de manejo sustentável, o órgão competente poderá determinar a realização de estudos que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da atividade e a manutenção da espécie.

§ 1º Os termos de referência para a realização do estudo de que trata o caput deste artigo serão definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, ouvidos o órgão federal competente e os órgãos estaduais competentes nos Estados que abriguem as espécies.

§ 2º A exploração de espécies vulneráveis depende de autorização do órgão competente do Sisnama, informando-se ao Conselho Nacional de Meio Ambiente." (NR)

O autor esclarece, na sua justificação, que o PL pretende fazer retornar à Lei da Mata Atlântica dispositivos vetados que autorizavam a exploração seletiva de espécies da flora nativa do bioma. No seu entender, a proibição da exploração florestal sustentável da Mata Atlântica onera o produtor rural que possui remanescentes do bioma.

O PL principal e seus apensos foram objeto de apreciação pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que aprovou o PL 2.441/2007 e o PL 2.331/2007 e rejeitou o PL 2.751/2008, na forma de um substitutivo, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Odacir Zonta.

> O ilustre Deputado Odacir Zonta apresentou à Comissão de Agricultura um primoroso parecer, que merece ser aqui apresentado em detalhe, para pleno conhecimento dos membros desta Comissão.
> O nobre relator inicia afirmando que "*a proposição do insigne Deputado Celso Maldaner patenteia um dos efeitos redundantes da Lei da Mata Atlântica ao vetar o acesso aos produtos in natura de ordem vegetal da vegetação primária em qualquer estágio de sucessão, mesmo que a utilização se faça de forma sustentável, e que a propriedade rural esteja na condição de ambientalmente correta*."
> Segue observando que "*na composição da cobertura do Bioma da Mata Atlântica o conteúdo da vegetação primária nos seus vários estágios de sucessão encontra-se espécimes vegetais que representam as madeiras de leis, cujas características físicas e mecânicas se consagram na utilização de casas, galpões, estrebarias, pontes, portões e cerca tão necessários nas infra estruturas das propriedades rurais*."
> E afirma ainda que "*ao socializarmos o uso da floresta dentro do mais rígido conceito de preservação, o instrumento do manejo florestal sustentável, tão difundido na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, da gestão de florestas públicas, seria a ferramenta segura e ambientalmente correta, para que o pequeno produtor rural e os povos tradicionais teriam, para colher produtos madeiráveis na vegetação primária do Bioma Mata Atlântica para utilizarem exclusivamente em sua propriedade rural*."

Após condenar os vetos que excluíram da Lei da Mata Atlântica a possibilidade da exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, emprestando, portanto, total apoio ao PL 2.995/2008, do Deputado Luciano Pizzatto, o ilustre relator discorre sobre o "pousio", lembrando que "*a prática ainda apresenta adeptos em comunidades mais tradicionais, como comunidades ribeirinhas, pescadores e algumas áreas da região serrana dos Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina, Paraná, Espírito Santo e Bahia*."

O nobre relator então afirma que a Lei da Mata Atlântica "*forçou os agricultores caiçaras a alterar sua sistemática de manejo. A partir desta legislação, o pousio passou a ser feito em menor tempo, raramente ultrapassando 3 anos, período em que as árvores presentes na regeneração vegetal, normalmente, começam a ultrapassar 5 cm de diâmetro de tronco, ponto no qual os órgãos de fiscalização passam a considerar a área como intocável*."

É evidente que, neste ponto, o ilustre relator faz uma grave denúncia, ao mostrar que os órgãos ambientais descumprem de forma frontal e flagrante a Lei da Mata Atlântica, já que esta afirma que a prática agrícola do pousio será admitida nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente (art. 26), diz que na regulamentação da Lei da Mata Atlântica deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio (art. 16), e define pousio como a "*prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade*" (art. 3º, III).

O nobre Deputado Zonta aproveita a oportunidade para propor o acréscimo de dois novos dispositivos à Lei da Mata Atlântica. O primeiro visa definir na lei o que se deve entender por campos de altitude. Observe-se que a Lei da Mata Atlântica, no seu art. 2º, ao listar os ecossistemas que integram o bioma inclui os seguintes "ecossistemas associados": "manguezais, vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste". O nobre relator entendeu necessário e oportuno estabelecer, na Lei, a definição de campo de altitude. O texto proposto, que transcrevemos abaixo, reproduz, segundo ainda o relator, o disposto na Resolução CONAMA nº 10, de 1993 (Art. 5º, III).

> "Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:
> ..... IX – Campo de altitude: vegetação típica de ambientes montano e alto montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos planaltos e cumes litólicos das serras com altitudes acima de 1600 metros, predominando o clima subtropical ou temperado. Caracteriza-se por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas."

O segundo conjunto de dispositivos (dois parágrafos acrescentados ao art. 12 da Lei), autoriza o plantio de florestas, com espécies nativas ou exóticas, em área anteriormente dedicada à agricultura, independentemente da autorização ou licença do órgão ambiental competente. O texto proposto é o seguinte:

> "Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.
> § 1º O plantio e condução de espécies florestais nativas ou exóticas, com a finalidade de produção e corte, em áreas de cultivo agrícola, alteradas, subutilizadas ou abandonadas, localizadas fora das

> Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, são isentas de apresentação de projeto e de vistoria técnica nestes plantios.
> §2º O Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis – IBAMA ou órgão estadual competente poderão, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nestes plantios."
> O ilustre relator justifica a inclusão desses dispositivos nos seguintes termos: "[os dispositivos] são altamente esclarecedores e determinantes, quanto a sua aplicação, onde os novos empreendimentos que impliquem no corte e supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas e degradas."

O ilustre Deputado Odacir Zonta conclui seu parecer na CAPADR votando pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.441/2007 e nº 2.995/2008, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.751/2008. O nobre relator não apresentou justificativa para a rejeição deste último.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO

A Mata Atlântica é um patrimônio nacional. As florestas e outros ecossistemas que outrora cobriam em larga extensão a costa atlântica brasileira, adentrando as regiões sul e sudeste até as fronteiras com a Argentina e Paraguai, estão intimamente ligadas à história e à cultura do Brasil.

A Mata Atlântica é um dos ecossistemas com maior diversidade biológica do Planeta e também um dos mais ameaçados. A qualidade de vida de cerca de 70% da população do País está diretamente relacionada aos serviços ambientais prestados pela Mata Atlântica, como a produção de água, por exemplo.

Com o objetivo de assegurar a conservação e a recuperação da Mata Atlântica, tendo em vista a manutenção e melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento cultural, social e econômico do País, o Congresso Nacional aprovou, em 2006, a Lei da Mata Atlântica. A Lei da Mata Atlântica foi o produto de um amplo processo de debate, negociação e aperfeiçoamento, que envolveu centenas de técnicos, especialistas e lideranças políticas, durante 14 anos. A Lei aprovada no Congresso incorpora e se beneficia do que existe de mais atual em termos de conhecimento científico e prático sobre como promover a conservação com desenvolvimento, vale dizer, o desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável.

Surpreendentemente, porém, o Exmo. Presidente da República, ao sancionar a Lei, vetou dispositivos que conformavam sua estrutura básica. A fazê-lo, desfigurou a norma, desrespeitou e desconstituiu um consenso duramente construído no Congresso, e anulou o seu objetivo central que era, como dissemos, promover o desenvolvimento sustentável da região abrangida pelo bioma da Mata Atlântica. Mais do que isso, é preciso dizer, ao proibir o uso sustentável dos recursos naturais da Mata Atlântica, o Exmo. Sr. Presidente sancionou um instrumento legal que, na direção diametralmente oposta àquela pretendida, vai acelerar o processo de destruição do Bioma. E isto por uma razão muito simples: a conservação depende do desenvolvimento, tanto quanto o desenvolvimento não pode prescindir da conservação. A causa maior da degradação do meio ambiente é a pobreza. Sem geração de emprego e renda não haverá conservação. É este entendimento que está no âmago do conceito de desenvolvimento sustentável.

Note-se que o uso sustentável dos recursos florestais na Mata Atlântica foi vetado no exato momento em que o Governo Federal patrocinava e defendia, com incomum determinação – enfrentando, inclusive, uma parcela significativa do movimento ambientalista -, a aprovação da Lei de Gestão de Florestas Públicas, toda ela erigida sobre o princípio básico de que a melhor forma de prevenir e controlar o desmatamento é valorizar a floresta como recurso econômico.

Está claro que a Presidência da República, ao aceitar as propostas de veto oriundas do setor ambiental do Governo, foi induzida a erro. Tivesse o Presidente plena consciência do significado e das consequências da proibição ao uso sustentável dos recursos naturais da Mata Atlântica, não teria aposto sua assinatura aos vetos propostos, haja vista seu histórico e continuamente reafirmado compromisso com o crescimento do País com justiça social e respeito ao meio ambiente.

A proibição do uso sustentável da Mata Atlântica traduz a visão ou, melhor dizendo, falta de visão de setores radicais e minoritários do movimento ambientalista, que acreditam ser possível, através da coerção e da violência, conservar a natureza sem enfrentar o problema da pobreza e da miséria rural; que crêem que a salvação da flora e da fauna é mais importante que a sobrevivência do homem do campo. São pessoas e grupos fundamentalistas, financiados por organizações estrangeiras, que não conhecem a realidade do campo, não têm compromisso com o desenvolvimento do País, e que, fiéis ao princípio de que os fins justificam os meios, decidiram estigmatizar os produtores rurais, transformando-os em criminosos ambientais. Lamentavelmente,

no momento da sanção da Lei da Mata Atlântica, o Ministério do Meio Ambiente era, em grande medida, controlado por esses grupos e pessoas.

Felizmente, esta Casa é formada por parlamentares da estirpe dos Deputados Celso Maldaner, Luciano Pizzatto e Odacir Zonta, que, além de conhecedores profundos da realidade do homem do campo, demonstram inabalável compromisso com o interesse público, o bem estar de nossa gente e o futuro do Brasil.

Estamos absolutamente de acordo com a proposta do bravo Deputado Luciano Pizzatto de fazer retornar à Lei da Mata Atlântica os dispositivos aprovados por esta Casa que asseguram a possibilidade do uso sustentável dos recursos naturais da Mata Atlântica.

Como muito bem disse o ilustre colega na justificação ao seu projeto, "ao impedir a exploração florestal sustentável, onera-se, mais uma vez, o proprietário que ainda detém algum remanescente do Bioma Mata Atlântica. Além disso, criam-se mais obstáculos para que o proprietário rural promova a recuperação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, que permitiria índices de conservação muito acima do mínimo desejável."

O nobre Deputado, em contraste com os ambientalistas de gabinete, fala com absoluto conhecimento de causa, haja vista o fato de que sua família administra uma tradicional empresa do setor madeireiro no Paraná, empresa esta que detém reservas de Mata de Araucária com milhares de hectares, que vêm sendo manejadas de forma sustentável há décadas e que, neste exato momento, poderia estar gerando empregos no campo e produzindo riquezas para o Brasil, não fossem os vetos à Lei da Mata Atlântica, que obrigaram a empresa a reduzir suas atividades e demitir dezenas de empregados.

Na mesma condição da empresa do Deputado Luciano Pizzatto – que, diga-se de passagem, adota um modelo de Manejo Ambiental premiado nacionalmente e reconhecido por técnicos e especialistas em todo o mundo -, estão centenas de outras empresas e proprietários rurais, que poderiam estar contribuindo de forma decisiva para o desenvolvimento do País.

Em consonância com os argumentos que vimos arrolando até aqui, identificamo-nos totalmente com as propostas do ilustre Deputado Celso Maldaner apresentadas com o propósito de facultar ao proprietário rural o acesso aos recursos florestais de que ele necessita para a manutenção da sua propriedade, estejam eles na vegetação primária ou na vegetação secundária, em qualquer estágio de regeneração.

O art. 9o da Lei da Mata Atlântica estabeleceu que "a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento."

Note-se, porém, que o Poder Executivo, ao regulamentar o artigo em questão, por meio do Decreto nº 6.660, de 2008, decidiu que a exploração eventual "fica limitada às áreas de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e à exploração ou corte de árvores nativas isoladas provenientes de formações naturais". Vale dizer, proibiu a exploração eventual na vegetação primária da Mata Atlântica.

Ora, não é aceitável que o pequeno produtor, que, na maioria dos casos, é responsável pela conservação dos remanescentes de Mata Atlântica, não possa extrair da floresta o mínimo necessário para garantir sua sobrevivência e de sua família, na hipótese de só dispor na sua propriedade de vegetação primária.

O mesmo se diga da prática do pousio. Embora o art. 26 da Lei da Mata Atlântica admita "a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente", toda medida legislativa que apoie a manutenção dessa prática, para benefício dos pequenos proprietários e das populações tradicionais, é bem vinda.

Oportuna também a proposta do ilustre Deputado Celso Maldaner de assegurar a possibilidade de exploração de árvores mortas por causas naturais. Não há justificativa, em um País carente como o nosso, para impedir a utilização de árvores mortas de espécies cuja madeira possa ser utilizada na propriedade rural ou comercializada.

Quanto à proposta, constante do PL 2.751, de 2008, de isentar de autorização "o corte e a exploração [da vegetação secundária da Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração], realizados para manejo de pastagens e para cultivos agrícolas em terras já ocupadas por atividades agropecuárias até o ano de 2006", discordamos discordamos da decisão da CAPADR, de rejeitar a proposição, nos termos do parecer do relator, embora o mesmo não a tenha justificado. Entendemos que a isenção pode ser estendida ao ano de 2008, e ampliado para todas as atividades agrossilvopastoris.

Note-se que, na verdade, a Lei da Mata Atlântica aplica-se apenas aos remanescentes do bioma, vale dizer, ela não se aplica às áreas que estavam, no momento da sua aprovação, destinadas ao uso agrícola e pecuário. O Decreto de regulamentação da Lei afasta qualquer dúvida que pudesse pairar sobre esse entendimento, ao estatuir, no § 1o do art. 1o, de forma inequívoca, que "somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração [...] terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades,

pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa." (grifo nosso). Não se faz necessário, portanto, isentar de autorização uma atividade não abrangida pela Lei da Mata Atlântica.

Cumpre-nos finalmente, analisar as propostas apresentadas pelo próprio relator na CAPADR, ilustre Deputado Odacir Zonta, e aprovadas pela Comissão.

Extremamente oportuna a proposta de incluir na Lei da Mata Atlântica a definição de "campos de altitude". Note-se que o insigne Deputado Zonta, embora afirme estar apenas transcrevendo a definição que consta da Resolução CONAMA 10, de 1993, na verdade introduz um qualificativo extremamente relevante. Senão, vejamos: o texto do CONAMA define assim campos de altitude:

> "Campo de Altitude – vegetação típica de ambientes montano e alto-montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos cumes litólicos das serras com altitudes elevadas, predominando em clima subtropical ou temperado. Caracteriza– se por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas. As comunidades florísticas próprias dessa vegetação são caracterizadas por endemismos."

Já a proposta do Deputado Odacir Zonta é a seguinte:

> "Campo de altitude: vegetação típica de ambientes montano e alto montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos planaltos e cumes litólicos das serras com altitudes acima de 1600 metros, predominando o clima subtropical ou temperado. Caracteriza-se por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas."

Note-se que o ilustre relator na CAPADR introduziu uma mudança fundamental: em lugar da vaga expressão "I", que poderia prestar-se a todo tipo de interpretação equivocada e manipulação, apôs uma delimitação precisa: "altitudes acima de 1600 metros".

A Resolução CONAMA nº 12, de 1994, que aprovou o "Glossário de Termos Técnicos, elaborado pela Câmara Técnica Temporária para Assuntos de Mata Atlântica", assim define os ambientes "montanos" e "alto montanos":

> "ALTO MONTANO: relativo aos ambientes situados em altitudes acima de 1500 metros.
> MONTANO: relativo a ambientes que ocupam a faixa de altitude geralmente situada entre 500 e 1500m."
> Ora, esta Resolução do CONAMA – colegiado que vem se notabilizando por usurpar as competências do Congresso Nacional e aprovar Resoluções ilegais -, é uma clara tentativa de introduzir no campo de abrangência da Lei da Mata Atlântica, vale dizer, com o intuito de prejudicar ainda mais o desenvolvimento sustentável da agricultura brasileira, áreas que a Lei não autoriza.
> Tanto isso é verdade, que o recentemente aprovado Código Ambiental de Santa Catarina (Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009), assim define, no seu art. 18, os "campos de altitude":
> "Art. 28. .....
> .....
> XVI – campos de altitude: ocorrem acima de 1.500 (mil e quinhentos) metros e são constituídos por vegetação com estrutura arbustiva e ou herbácea, predominando em clima subtropical ou temperado, caracterizado por uma ruptura na sequência natural das espécies presentes e nas formações fisionômicas, formando comunidades florísticas próprias dessa vegetação, caracterizadas por endemismos, sendo que no estado os campos de altitude estão associados à Floresta Ombrófila Densa ou à Floresta Ombrófila Mista."

Oportuna, portanto, a proposta do Deputado Zonta de se estabelecer na lei limites precisos para os campos de altitude.

Como oportuna é também sua segunda e última proposta, de livrar de qualquer embaraço burocrático o plantio de espécies arbóreas nativas ou exóticas fora das áreas de preservação permanente ou da reserva legal. O plantio de florestas é uma atividade agrícola como qualquer outra, e com grandes vantagens ambientais quando comparado ao plantio de culturas anuais: causam menos compactação do solo, protegem o solo contra erosão, demandam menos agrotóxicos, facilitam a infiltração da água, proporcionam abrigo para a fauna silvestre, etc. É, portanto, uma atividade que deve ser agraciada com todos os incentivos possíveis, e jamais cerceada por exigências burocráticas que possam limitá-la ou inviabiliza-la.

Nosso voto, considerando todo o exposto acima, é pela aprovação dos projetos de Lei nº 2.441, de 2007, 2.751, de 2008, e 2.995, de 2008, nos estritos termos do substitutivo em anexo, que toma por base o parecer aprovado da CAPADR, recuperando parte do texto do Projeto de Lei nº 2.751, de 2008.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.– Deputado **Irajá Abreu**, Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.441, DE 2007.

(Apensos os Projetos de Lei nº 2.751 e 2.995, de 2008)

Altera a Lei nº 11.428, de 2006, que "dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei altera os artigos 3, 12, 20, 21, 23, 25 e 26 e acrescenta os artigos 27-a e 29-a na lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 3º da lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

"Art. 3º.....

.....

IX – campo de altitude: vegetação típica de ambientes montano e alto montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos planaltos e cumes litólicos das serras com altitudes acima de 1600 metros, predominando o clima subtropical ou temperado. caracteriza-se Por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas." (NR)

Art. 3º Acrescentem–se os seguintes parágrafos ao art. 12 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

"Art. 12.....

.....

§ 1º As atividades agrossilvopastoris, em áreas consolidadas, alteradas, subutilizadas, degradadas ou abandonadas, localizadas fora das áreas de preservação permanente e de reserva legal, são isentas de apresentação de projeto e de vistoria técnica.

§2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama ou órgão estadual competente poderão, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nestes plantios." (NR)

Art. 4º O art. 20 da lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do bioma mata atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas, bem como o manejo florestal sustentável.

§ 1º O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta lei, além da realização de estudo prévio de impacto ambiental/relatório de impacto ambiental – Eia/Rima para empreendimentos acima de mil hectares.

§ 2º O órgão ambiental estadual poderá autorizar o corte eventual de árvores nativas de vegetação primária em propriedade rural, mediante manejo florestal sustentável, para emprego imediato em atividades de manutenção da propriedade, desde que averbada, protegida, conservada ou mantida a reserva legal e mantidas as áreas de preservação permanente.

§ 3º O órgão ambiental estadual poderá autorizar a retirada eventual de árvore morta derrubada pela ação do tempo, para manutenção da pequena propriedade." (NR)

Art. 5º– Dê-se a seguinte redação ao inciso I, e acrescente-se o inciso IV ao art. 21 Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

"Art. 21. .....

.....

I – em caráter excepcional, quando necessário à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica, práticas preservacionistas e manutenção da pequena propriedade rural.

.....

IV – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-a desta lei." (NR)

Art. 6º– acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 23 da lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

"Art.23.....

.....

V – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-a desta lei".(NR)

Art. 7º Dê-se a seguinte redação ao art. 25, da lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

"Art. 25. A vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica será suprimida mediante autorização do órgão estadual competente.

Parágrafo único. Independe de autorização o corte e a exploração realizados para manejo e para cultivos agrossilvopastoris em terras já ocupadas até o ano de 2008, desde que mantidas a reserva legal e as áreas de preservação permanente."(NR)

Art. 8º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 26, da lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

"Art. 26. .....

.....

Parágrafo único. Na prática da agricultura de pousio, a autorização para supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser delegada ao município pelo estado, desde que o município seja dotado de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente." (NR)

Art. 9º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

"Art. 27-A. É permitida a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração do bioma mata atlântica, obedecidos os seguintes pressupostos:

I – exploração sustentável, de acordo com projeto técnica e cientificamente fundamentado;

II – manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;

III – adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais, inclusive, se necessário, nas práticas de roçadas, bosqueamentos e infra-estrutura;

IV – vedação da exploração de espécies distintas das autorizadas;

V – exploração não-prejudicial ao fluxo gênico e ao trânsito de animais da fauna silvestre entre fragmentos de vegetação primária ou secundária;

VI – coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas;

VII – apresentação de relatórios anuais de execução pelo responsável técnico.

§ 1º As diretrizes e critérios gerais para os projetos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão dispostos pelo órgão federal competente, que estabelecerá critérios mais simplificados para exploração nos estágios inicial e médio de regeneração.

§ 2º A elaboração e a execução dos projetos de que trata o inciso i do *caput* deste artigo, observado o disposto nesta lei, seguirão as especificações definidas pelo responsável técnico, que será co-responsável, nos termos da legislação em vigor, pelo seu fiel cumprimento.

§ 3º O poder público fomentará o manejo sustentável de espécies da flora de significativa importância econômica, garantindo-se a perenidade dessas espécies.

§ 4º As atividades de que trata este artigo dependem de autorização do órgão estadual competente e, em caráter supletivo, do órgão federal competente.

§ 5º O corte e a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas, ressalvadas as vinculadas à reposição florestal e à recomposição de áreas de preservação permanente, serão autorizados pelo órgão estadual competente mediante procedimentos simplificados.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, é livre o corte, o transporte, a utilização ou a industrialização quando destinados ao consumo, sem finalidade econômica direta ou indireta, dentro da mesma propriedade rural.

§ 7º Ao término de cada período de exploração devidamente aprovado e executado nos termos previstos nesta lei, fica assegurado o direito de continuidade no período subseqüente, mediante apresentação de novo projeto previsto no inciso i do caput deste artigo." (NR)

Art. 10. Acrescente-se o seguinte artigo e parágrafos a lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

"Art. 29-A. No caso de exploração seletiva de espécies vulneráveis, ainda que sob a forma de manejo sustentável, o órgão competente poderá determinar a realização de estudos que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da atividade e a manutenção da espécie.

§ 1º Os termos de referência para a realização do estudo de que trata o *caput* deste artigo serão definidos pelo conselho nacional de meio ambiente, ouvidos o órgão federal competente e os órgãos estaduais competentes nos estados que abriguem as espécies.

§ 2º A exploração de espécies vulneráveis depende de autorização do órgão competente do Sisnama, informando-se ao Conselho Nacional de Meio Ambiente. (NR)

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.– Deputado **Irajá Abreu**

PROJETO DE LEI Nº 2.519-B, DE 2007
(Do Senado Federal)

PLS Nº 412/2007
OFÍCIO Nº 1771/2007

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Seridó Potiguar, por desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA).
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DE PLENÁRIO – ART. 24, II, "G"

PUBLICAÇÃO DO PARECER DACOMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer, resultante da aprovação pelo Senado Federal de proposição de iniciativa da Senadora Rosalba Ciarlini (PLS 412/2007), autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Seridó Potiguar, por desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

A Justificação que acompanha a proposição, apresenta, as seguintes razões que motivam a iniciativa:

> "A democratização do acesso à educação superior, por meio da expansão da rede pública, a ampliação do investimento em ciência e tecnologia e a inclusão social, são objetivos centrais do Governo Federal e foco do debate sobre a reforma universitária.
> Nesse contexto, o desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com a conseqüente criação de nova universidade pública, localizada numa das regiões mais representativas do semi-árido nordestino, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares.
> (...)
> A base para a concretização da nova universidade, que se espera "nova" também, na forma de relacionamento e integração com a sociedade, pode ser encontrada no próprio Centro de Educação Superior do Seridó. Essa unidade da universidade Federal do Rio Grande do Norte, que tem prestado relevante serviços à região, potencializará, uma vez evoluindo para a condição de instituição autônoma, a geração de novos conhecimentos científicos e tecnológicos voltados para a realidade local. Como conseqüências da atuação de uma instituição em tais moldes, espera-se o desenvolvimento e a qualificação do ensino, em todos os níveis, a dinamização da economia local e, sobretudo, a prosperidade e a melhoria de vida de uma parcela significativa da população potiguar.
> É, portanto, baseada na premente necessidade de uma instituição universitária autônoma na região, que já conta com infra-estrutura consolidada para tanto, e amparada na política de interiorização e descentralização do Ministério da Educação, manifesta pela criação de diversas novas instituições em condições semelhantes à da região, que sugerimos a criação da Universidade Federal do Seridó Potiguar (UFSER) (...)"

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Nos termos do art. 32, XVIII, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

II – VOTO DA RELATORA

Os objetivos pretendidos pelo Projeto de Lei nº 2.519, de 2007, guardam perfeita consonância com o esforço empreendido pelo Governo Federal, com vistas a democratizar o ensino público no País, na medida em que ampliará o acesso ao ensino superior aos habitantes da região do Seridó Potiguar, o que irá contribuir sensivelmente para a melhor capacitação técnica dessa população.

As razões que fundamentam a justificação que acompanha a proposição, por si só, impõem a criação da Instituição de Ensino Superior que se pleiteia.

Não há dúvidas que a pretensão da presente proposição é relevante e significativa para o desenvolvimento regional e nacional. É de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo

de desenvolvimento científico, econômico e social uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional.

A forma de criação, mediante desmembramento organizacional da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, permitirá maior celeridade e economia ao processo de implantação da Universidade Federal do Seridó Potiguar, na medida em que se dispensará a criação dos cargos necessários ao funcionamento da instituição, fator esse que demandaria tempo e recursos financeiros.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifesto o meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.519, de 2007.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.– Deputada **Sandra Rosado**,Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.519-A/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Sabino Castelo Branco – Presidente, Manuela d'Ávila – Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009. – Deputado **Sabino Castelo Branco,**Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.721-A, DE 2007

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 67/2007

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para revogar o instituto da Permissão para Dirigir; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CIRO PEDROSA).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PARECER DACOMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da Comissão de Legislação Participativa, é decorrente da Sugestão nº 67/2007, encaminhada pela Associação Comunitária do Chonin de Cima, Distrito do Município de Governador Valadares – MG.

Propõe a supressão do instituto da Permissão para dirigir no Código de Trânsito Brasileiro. Para tanto, altera a redação dos seguintes dispositivos na Lei nº 9.503/97:

Arts. 19, VII; 22, II; 159, §§ 2º e 5º; 162, I, II e III; 272; 291, § 1º; 292; 293, *caput* e §§ 1º e 2º; 294, *caput*; 295; 296; 298, III e IV; 302, *caput*, Parágrafo único, I; 303, *caput*; 306; 307, *caput* e Parágrafo único; 308 e 309.

Procede, ainda, à revogação, na referida lei, dos seguintes dispositivos:

Arts. 148, §2º; 256, VI; e 269, VI e § 3º.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Todos os dispositivos da Lei nº 9.503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro atingidos por este projeto de lei, seja mediante a alteração de sua redação, seja mediante a sua revogação, são objeto da única intenção do autor da proposição que é a supressão, no Código de Trânsito Brasileiro, do instituto da Permissão para Dirigir.

Essa modalidade de habilitação para conduzir veículos automotores é um documento temporário, com validade de um ano, que o candidato à habilitação conquista depois de preencher as condições legais e ser aprovado nos exames de habilitação, preliminarmente ao direito de ter a Carteira Nacional de Habilitação. Durante esse período, e para ter o direito à Carteira, o condutor com a Permissão para Dirigir não pode cometer

nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infração média, sob pena de ter que reiniciar todo o processo de habilitação.

Esse instituto da Permissão para Dirigir não nos parece excessivo, embora considerando que ao ser autorizado a dirigir o candidato à habilitação tenha passado por todas as exigências e exames necessários a uma adequada conduta no trânsito, como motorista. Com isso, ele estaria, em princípio, nivelado, em termos de capacidade para dirigir, com os condutores que já possuem a Carteira Nacional de Habilitação. Dessa forma, por que não ficar sujeito às mesmas regras aplicadas aos demais condutores? Ocorre que, na prática, o condutor novato irá se defrontar com muitas situações inusitadas no trânsito que lhe exigirão atitudes prudentes e condutas adequadas à segurança de seu veículo e dos demais, bem como a dos pedestres.

A nosso ver, a Permissão para Dirigir é uma modalidade que educa o condutor e, temos de admitir, a educação de trânsito deve ser uma constante na vida do motorista, com a ênfase necessária nos primeiros tempos em que ele se defronta com o trânsito. Cada novo condutor que é colocado nas ruas sem muita experiência de direção representa uma incógnita: será que ele enfrentará adequadamente as diferentes situações a que o trânsito o submete? A prudência exigida dos condutores tem, portanto, ainda maior razão de ser para os motoristas novatos. Essa prudência nem sempre é inata em todos. Para torná-la um comportamento disseminado, é necessário que algumas imposições possam garantir a sua adoção. Assim, o período da Permissão para Dirigir configura-se como um treinamento para o novo condutor consolidar uma postura prudente e de direção defensiva no trânsito. Dessa forma, certamente alcançaremos uma redução do elevadíssimo número de acidentes e mortes no trânsito em nosso País.

Esse sistema de Permissão de Dirigir não foi criado aqui no Brasil. Outros países desenvolvidos já o adotam, com vistas a um trânsito seguro. Na França, por exemplo, o condutor com a Permissão para Dirigir está sujeito a regras muito mais rigorosas que as nossas, menos tolerantes com as infrações, mais severas com a pontuação e com as punições. Eles partem do princípio que se um condutor torna-se infrator mal acaba de prestar os exames que lhe autorizam a dirigir, é porque não está capacitado a enfrentar o trânsito e representa um perigo. O governo francês, preocupado com os acidentes de trânsito, pensando em endurecer mais ainda as regras, até propôs um período probatório de Permissão de Dirigir de 3 anos. O nosso é de apenas um ano.

Vemos, portanto, que se suprimirmos o instituto da Permissão de Dirigir do Código de Trânsito Brasileiro estaremos apenas afrouxando as regras que visam a um trânsito seguro e não teremos nenhuma garantia de que essa medida irá contribuir para a redução do número de acidentes de trânsito no País.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 2.721, de 2007.

Sala da Comissão, 28 em maio de 2008.– Deputado **Ciro Pedrosa**,Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.721/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Ciro Pedrosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Carlos Alberto Leréia – Presidente, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Eliseu Padilha, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Claudio Cajado, Décio Lima, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Moises Avelino e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008. – Deputado **Carlos Alberto Leréia**,Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.014-A, DE 2008

(Do Sr. Manoel Junior)

Altera o art. 34 do Decreto-Lei n° 3.688. de 03 de outubro de 1941– Lei das Contravenções Penais, e inclui o art. 312-A na Lei nº 9.503. de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CLÁUDIO DIAZ).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe alterações em duas leis. A primeira, no Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, suprimindo a expressão "Dirigir veículos na via pública" no art. 34 do Capítulo III Das Contravenções Referentes à Incolumidade Pública, que trata da direção perigosa de veículo na via pública.

A segunda alteração seria feita na Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando o art. 312-A, na Seção II Dos Crimes em Espécie no Capítulo XIX Dos Crimes de Trânsito, para incluir, nesse Código, o que estaria sendo suprimido no art. 34 da Lei das Contravenções Penais, na seguinte forma: "Dirigir veículos em vias públicas pondo em risco a segurança alheia, se do fato resultar delito mais grave".

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese a louvável iniciativa do autor do projeto em transformar em delitos condutas agressivas no trânsito que causem riscos à segurança alheia, temos a considerar, no que tange a esta proposição, o seguinte:

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) trata em seu Capítulo XIX sobre os crimes de trânsito. Na seção II desse capítulo, discrimina os Crimes em Espécie. São onze esses crimes, a saber:

> praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor;
> praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor;
> deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública;
> afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída;
> conduzir veículo automotor, na via pública, sob influência do álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem;
> violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código;
> participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte em dano potencial à incolumidade pública ou privada;
> dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano;
> permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada, ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança;
> trafegar com velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação e concentração de pessoas, gerando perigo de dano; e
> inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito ou juiz.

Todos esses crimes sujeitam os seus autores a detenção e multa. Alguns também recebem, adicionalmente, as penas de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Vemos, dessa forma, que a proposta apresentada pelo autor do projeto em exame já é suficientemente atendida, no mérito, por alguns dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro em sua seção "Dos Crimes em Espécie", que começa no art. 302 e termina no art. 312. Acatar a proposição em exame seria, portanto, incorrer em uma superposição desnecessária com as disposições em vigor.

Ademais, sendo o art. 34 da Lei das Contravenções Penais de caráter mais amplo do que os crimes estabelecidos no CTB, será de concluir que ele já tenha sido tacitamente revogado quando a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, foi sancionada.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 3.014, de 2008.

É o voto.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2008.– Deputado **Claudio Diaz**, Relator.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.014/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Diaz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jaime Martins – Presidente, Mauro Lopes, Carlos Santana e Hugo Leal – Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Airton Roveda, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Décio Lima, Edio Lopes, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, José Mendonça Bezerra, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Aelton Freitas, Damião Feliciano, Marcos Lima e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009– Deputado **Jaime Martins**,Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5.533-B, DE 2009

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Dispõe sobre direitos dos passageiros no transporte coletivo rodoviário; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e dos de nºs 5606/09 e 5791/09, apensados (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 5791/09, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 5606/09, apensado (relator: DEP. OTONIEL LIMA).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DEFESA DO CONSUMIDOR; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO – ART. 24, II, "G"

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado pretende obrigar as empresas de transporte coletivo intermunicipal, interestadual e internacional a se munirem de registros que possibilitem a emissão de segunda via de bilhete de passagem, bem como garantir a transferência do bilhete adquirido ou o valor pago como crédito a ser usado na compra de outro bilhete na empresa emissora. Para as adaptações necessárias concede-se um prazo de sessenta dias às empresa do setor. O Autor destaca que o avanço tecnológico e o barateamento dos equipamentos de informática proporcionam os meios para a implantação de controles, mas deixou à escolha das empresas os instrumentos a serem adotados.

O Projeto de Lei n° 5.606, de 2009, propõe a inclusão de dois novos artigos na Seção II – Do Transporte de Pessoas – do Capítulo XIV – Do Transporte – do Título VI – Das Várias Espécies de Contrato do Livro I da Parte Especial do Código Civil. No art. 739-A proposto no projeto de lei apensado garante-se o transporte ao usuário, exceto ao de transporte urbano, cujo bilhete tenha sido extraviado, perdido ou danificado. No art. 739-B fica estabelecido que a transferência do bilhete para terceiro, antes de iniciado o transporte, sujeitar-se-á a regras a serem fixadas pelo transportador.

O Projeto de Lei n° 5.791, de 2009, pretende inserir três incisos e dois parágrafos no art. 42 da Lei n° 10.288, de 5 de junho de 2001, que reestrutura os transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, as Agências Nacionais de Transportes Terrestres e Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. O citado artigo estabelece procedimentos obrigatórios para o permissionário de transportes, os quais deverão constar do contrato de permissão.

Na Comissão de Viação e Transportes a proposição principal e seus apensados foram rejeitados, nos termos do parecer do Relator.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese os argumentos expostos pelo Relator no exame do mérito da matéria na primeira Comissão, calcados nas racionalidades econômica e administrativa, entendemos que é pertinente constar no ordenamento jurídico a obrigatoriedade de emissão de bilhete nominativo de transporte rodoviário, bem como a possibilidade de transferência deste bilhete para outra pessoa.

A regulamentação do mercado de consumo final de bens e serviços ocorre em duas vertentes. Uma é pela pressão dos consumidores contra práticas comerciais autoritárias e abusivas, as quais ocorrem desde a elaboração de contratos de adesão até as técnicas de publicidade, de vendas e de relacionamento pós venda.

Outra é pela tutela legal daquela coletividade de pessoas que adquirem de fornecedores os bens e serviços que necessitam, devido ao reconhecimento da fragilidade de cada consumidor em face dos respectivos fornecedores. Os constituintes que elaboraram a Carta de 1988, estabeleceram que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (art. 5º, XXXII), e que "o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor" (ADCT art. 48).

A Lei n° 8.078/90, cujo art. 1° proclama – O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. – não exaure todas as situações das relações de consumo que necessitam de norma legal para regular diretos e deveres de consumidores e de fornecedores. O Código de Defesa do Consumidor é norma principiológica, que contém preceitos e princípios gerais que as relações de consumo devem obedecer.

O projeto de lei n° 5.533, de 2009, pretende instituir tanto a emissão de segunda via de passagem de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, por meio da adoção de controles internos pela empresa permissionária, bem como a possibilidade de o usuário transferir para terceiro o direito de usar a quantia paga para uso em qualquer trecho operado pela mesma empresa. No nosso entendimento, aprimora a relação de consumo. Do mesmo modo, o Projeto de Lei n° 5.791, de 2009, também aprimora a relação de consumo, porém de forma mais abrangente por modificar a lei especial que dispõe sobre transportes aquaviário e terrestre. O que se almeja neste projeto contém a pretensão do Projeto de Lei n° 5.533, de 2009. Ambos os projetos estão em conformidade com as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Com relação ao Projeto de Lei n° 5.606, de 2009, entendemos que a inclusão de dispositivos que pretendam proteger, salvo melhor juízo, interesses individuais homogêneos na seção que trata do contrato de transporte de passageiro no Código Civil, que é norma que regula as relações jurídicas civis, não nos figura eficaz como aprimoramento da relação de consumo.

Entendemos, ainda, que cabem alguns aperfeiçoamentos no Projeto de Lei n° 5.606, de 2009. Julgamos importante incluir, no § 2º proposto na proposição o transporte intermunicipal como também excluído das determinações, já que a implementação pretendida tornar-se-ia fator de conflitos evitáveis, e a substituição da infeliz expressão "que o permissionário lhe impuser" no § 3º pela "estabelecidas no contrato de licitação", em busca do necessário equilíbrio entre a parte fraca – consumidores – e a forte – fornecedores.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 5.533, de 2009, e do Projeto de Lei n° 5.791, de 2009, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei n° 5.606, de 2009.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.– **Deputado Otoniel Lima,** Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 5.533, DE 2009; DO PROJETO DE LEI N° 5.791, DE 2009

Dispõe sobre direitos dos passageiros no transporte coletivo rodoviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos ao art. 42 da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, que "*dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências*", com o propósito de instituir novas obrigações para o permissionário de serviço de transporte interestadual ou internacional de passageiros, relativas a bilhete de passagem.

Art. 2º O art. 42 da Lei n.º 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 42.....

.....

IV – emitir bilhete de passagem nominativo, não podendo escusar-se de prestar o serviço se a este preceder perda, extravio ou dano do bilhete;

V – admitir a transferência do bilhete de passagem, de uma pessoa a outra, e instituir procedimento para ela;

VI – identificar os passageiros no momento do embarque, de acordo com sistemática estabelecida pela Agência.

§ 1º O permissionário estará dispensado de cumprir as obrigações previstas nos incisos IV, V e VI deste artigo se o serviço prestado constituir transporte ***intermunicipal*** *ou interestadual semi-urbano de passageiros, assim considerado aquele que, com extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros e característica de transporte urbano, transpõe os limites de* ***Município, de*** *Estado, do Distrito Federal ou de Território.*

§ 2º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica ao transporte sob regime de fretamento.
§ 3º A transferência, de uma pessoa a outra, de bilhete de passagem adquirido mediante pagamento de tarifa promocional sujeitar-se-á às regras ***estabelecidas no contrato de licitação.***

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.
Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.– Deputado **Otoniel Lima,**Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.533/2009 e o PL 5.791/2009, apensado, com substitutivo, e rejeitou o PL 5.606/2009, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otoniel Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Wolney Queiroz – Vice-Presidente; Carlos Sampaio, César Halum, Deley, Eli Correa Filho, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Ricardo Izar, Roberto Santiago, Romanna Remor, Severino Ninho e Walter Ihoshi, Titulares.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.– Deputado **Wolney Queiroz**,Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 5.632-B, DE 2009
(Do Sr. Valdir Colatto)

Dispõe sobre a padronização de documentos públicos e privados; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CABO SABINO).
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)
APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DACOMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.632, de 2009, de autoria do Deputado Valdir Colatto, estabelece que os documentos públicos e privados, em todo território nacional, deverão ser redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze.

O projeto determina ainda que a numeração de documentos públicos seja feita em sequência de três em três dígitos.

O projeto foi distribuído às seguintes comissões: para exame de mérito, à Comissão de Defesa do Consumidor e a esta Comissão; para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Tem razão o autor ao destacar as dificuldades causadas pelo tamanho reduzido das letras empregadas em muitos documentos públicos. A padronização proposta constitui medida oportuna, que facilitará a leitura dos documentos.

A título de informação, registra-se que medida com o mesmo teor foi incorporada ao art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se à formatação dos contratos de adesão, historicamente fonte de recorrentes problemas para os consumidores.

Assim, trata-se de providência que, sendo de interesse de a toda a sociedade, merece nosso integral apoio.

É igualmente meritório o procedimento que se propõe em relação à numeração dos documentos. De fato, *a* numeração sequencial sem intervalos entre os dígitos proporciona vários equívocos quando de sua transcrição. O problema pode ser resolvido de modo simples, com a adoção de sistemática que agrupe os números documentais de três em três dígitos, facilitando a sua identificação gráfica.

Finalizando, lembramos que eventuais questionamentos envolvendo matéria constitucional, particularmente a aplicação das regras aos demais entes federados, deverão ser discutidos no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Face ao exposto, considerados os aspectos da competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.632, de 2009.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2016.– Deputado **Cabo Sabino**, Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.632/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Wolney Queiroz – Presidente, Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato – Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Alice Portugal e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Wolney Queiroz** , Presidente

PROJETO DE LEI Nº 6.001-B, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Estabelece a obrigatoriedade da existência de ala reservada a mulheres nas cadeias públicas; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CIDA DIOGO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DOMINGOS DUTRA).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO – ART. 24, II, "G"

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal", mediante acréscimo de parágrafo único ao art. 103, dispondo que as cadeias públicas terão ala destinada exclusivamente a mulheres.

Na Justificação o ilustre autor destaca que com o aumento do aprisionamento de mulheres, não é incomum sua segregação em conjunto com homens, devido, ainda, à não construção de unidades prisionais específicas para mulheres. Transcreve trecho do documento "Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil", elaborado em 2007 por várias entidades, no qual são apresentadas as precárias condições das cadeias públicas que abrigam mulheres. Das condições relatadas resulta a promiscuidade com adolescentes, homossexuais masculinos, a falta de privacidade, inclusive durante as revistas pessoais e, não poucas vezes, o abuso sexual oriundo de violência sexual direta ou chantagem por favores sexuais por parte de funcionários ou "colegas" de infortúnio nos estabelecimentos mistos.

Apresentada em 9/9/2008, por despacho de 25/9/2009 a proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária. Em 26/5/2010 foi aprovado na CSSF o parecer favorável da relatora, Deputada Cida Diogo (PT/RJ).

Tendo a proposição sido arquivada em 31/1/2011, por término de legislatura, foi desarquivada na atual legislatura, vindo a matéria a esta Comissão, onde, decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea *f)* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Parabenizamos o nobre autor pela preocupação em dotar o sistema penitenciário de mecanismos tendentes a valorizar e garantir a dignidade das pessoas presas.

O dispositivo a que se pretende acrescentar um parágrafo único é o art. 103, abaixo transcrito:

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Entretanto, o art. 82 do próprio diploma (Lei de Execução Penal) já dispõe sobre o tema:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1° A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

A redação do § 1º foi dado pela Lei n. 9.460, de 4 de junho de 1997, que incluiu no dispositivo o maior de sessenta anos. Pela redação do § 2º do mesmo art. 82, verifica-se que num mesmo conjunto de estabelecimentos penais, pode haver a destinação diferenciada. Isso é realidade em vários locais do país, dada a economia de escala referente à administração de recursos materiais e humanos, bem como a facilidade de vigilância e atendimento às necessidades dos presos.

Quanto às dificuldades havidas no âmbito da execução penal, especialmente no tocante à individualização da pena, durante seu cumprimento, cabe ao poder público resolvê-las, cumprindo a legislação já existente.

Em face do exposto, haja vista a existência de norma a respeito, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. **6.001/2009**.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.– **Deputado Domingos Dutra,** Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.001/09, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Dutra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Mendonça Prado – Presidente; Fernando Francischini, Enio Bacci e José Augusto Maia – Vice-Presidentes; Alberto Filho, Alessandro Molon, Domingos Dutra, Dr. Carlos Alberto, Jair Bolsonaro, João Campos, Keiko Ota, Lourival Mendes, Marllos Sampaio, Romero Rodrigues – titulares; Delegado Protógenes e Otoniel Lima – suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.– Deputado **Mendonça Prado**, Presidente

PROJETO DE LEI Nº 6.179-B, DE 2009

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Dispõe sobre o Bacharelado em Segurança do Trabalho e dá outras disposições; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. NEWTON LIMA).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; EDUCAÇÃO E CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO – ART. 24, II, "G"

PUBLICAÇÃO DO PARECER DACOMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento, de autoria do nobre Deputado Bonifácio de Andrada, cria o Bacharelado em Segurança do Trabalho e atribui à Fundacentro (Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Medicina e Segurança do Trabalho) ou às Universidades existentes o poder de fixação de seu currículo, definindo ainda o escopo das matérias que o comporão. Estabelece ainda preferência dos alunos oriundos do curso técnico de segurança do trabalho (de nível médio) nos processos seletivos do novo curso superior.

O ilustre proponente justifica sua proposta argumentando que "os dias atuais revelam que há a necessidade de se formar um profissional de curso superior capaz de exercer atividades que se ajustem a nossa época, em face da complexidade das exigências sociais do mercado de trabalho" e afirma "a necessidade de se regulamentar, em tempos modernos, o assunto que, na prática, nada mais é que preencher uma atividade de alta importância, que atualmente só tem o Técnico como expressão profissional."

A proposição foi apresentada por seu autor na Casa em 07/10/2009 e a Mesa Diretora a encaminhou às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e parecer conforme preceitua o Regimento Interno. Tramita em regime ordinário e se submete à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

No âmbito da CTASP, a eminente Deputada Gorete Pereira foi designada relatora da matéria e apresentou seu parecer, pela aprovação com substitutivo, o qual foi aprovado por unanimidade pelos membros daquela Comissão em 28/04/2010.

O projeto deu entrada na CEC em 29/04/2010 e o nobre Deputado Ariosto Holanda foi indicado seu primeiro relator. Cumpridos os prazos e demais formalidades, não foram oferecidas emendas ao projeto. Em 31/01/2011 a proposição foi arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Desarquivada em 17/02/2011 por despacho exarado no REQ-357/2011 do autor, reabriu-se o prazo para oferta de emendas ao projeto, que mais uma vez não se apresentaram. Em 07/04/2011 a matéria foi devolvida à Comissão de Educação e Cultura sem manifestação e este Deputado foi então indicado o seu novo relator.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não obstante a relevância educacional que possa ter a proposta de criação de mais um curso de bacharelado para habilitar pessoas em profissão importante como é o caso da que aqui se trata, a Comissão de Educação e Cultura exarou **SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001 – CEC**, revalidada nas reuniões do órgão de 12/03/2005 e de 25/04/2007 e ainda em vigor, que "tem por objetivo definir parâmetros de referência às decisões da Comissão, não traduzindo qualquer tentativa de cercear o direito à iniciativa legislativa, por parte dos Autores, ou à livre manifestação do pensamento, por parte dos Relatores." Ela trata de situações como os PROJETOS DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO e também de PROJETOS DE LEI DE INCLUSÃO DE DISCIPLINA OU DE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CURRICULAR, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO, casos em que a prerrogativa legiferante do Legislativo é exorbitante, considerados os preceitos constitucionais da Divisão de Poderes da República. Nestes casos, a recomendação é que o Parecer a projeto com vício de iniciativa "deverá concluir pela *rejeição* da proposta, logicamente ouvido o Plenário [da CEC]".

Salvo melhor juízo, trata-se aqui de uma das situações descritas, a saber, a de criação de curso superior acrescida da atribuição tanto do estabelecimento do currículo do novo curso superior a ente definido na lei quanto de privilégio de acesso ao mesmo curso por categoria específica de candidatos, superpondo-se o Legislativo, neste caso, à prerrogativa do Poder Executivo, atingindo ainda o instituto da autonomia universitária tal como definida no artigo 207 da Constituição Federal.

Assim sendo, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.179, DE 2009, que "Dispõe sobre o Bacharelado em Segurança do Trabalho e dá outras disposições", pelas razões assinaladas.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.– Deputado **Newton Lima,**Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.179/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Newton Lima – Presidente, Raul Henry e Pedro Uczai – Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende , Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Jorginho Mello, Oziel Oliveira e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012. – Deputado **Newton Lima**,Presidente

PROJETO DE LEI Nº 7.012-A, DE 2010

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Dispõe sobre a proibição do exercício de funções e cargos públicos, bem como, de direção partidária, por ocupantes de cargos eletivos, que tenham contra si condenação penal ou civil; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃOE SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise visa impedir que exerçam funções públicas, durante o período de oito anos, pessoas sobre as quais incidam questionamentos de ordem judicial ou política dos quais decorram a perda de mandatos eletivos ou a imposição de condenações emanadas do Poder Judiciário. Para tanto, são cobertas as seguintes hipóteses:

> **a**) cassação de mandatos ou renúncia ao seu exercício por parte dos respectivos titulares "para se livrarem da cassação";
> **b**) condenações judiciais em ações penais, civis públicas ou destinadas à apuração de improbidade administrativa.
> Para justificar sua proposição, a ilustre autora assevera ser justo "que o Estado seja dirigido por administradores íntegros e por legisladores probos, que desempenham as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que balizam o exercício legítimo da atividade pública".
> A matéria tramita em regime ordinário e será, por sua natureza, submetida ao Plenário da Câmara dos Deputados, perante o qual poderão ser oferecidas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Sendo apreciada no esteio de recente projeto de iniciativa popular por meio do qual se pretende impedir que pessoas cuja integridade moral seja questionada possam postular mandatos eletivos, a proposição sob análise demonstra-se oportuna e coerente com os anseios da sociedade. De fato, a proposta identificada nos meios de comunicação por intermédio do apelido "ficha limpa" funda-se em preocupações que são complementadas no projeto ao qual se refere o presente parecer.

Seria mesmo paradoxal que se impedisse o acesso a mandatos eletivos das mesmas pessoas às quais se autorizasse o exercício de funções para as quais o voto popular é dispensado. Não faz nenhum sentido que o político proibido de se candidatar a deputado possa ser nomeado, por exemplo, presidente de uma autarquia federal, razão pela qual se compreendem e se corroboram os propósitos da iniciativa aqui examinada.

De outra parte, acredita-se, dentro do mesmo paralelismo, que devem ser até mais rigorosos os termos da restrição aventada pela nobre autora, quando comparados com o formato final do projeto dito "ficha limpa". Naquela seara, cuida-se do exercício de funções para cujo acesso a vontade popular é respeitada, razão pela qual as regras podem mesmo ser um pouco menos inflexíveis. Sob o ponto de vista do projeto aqui analisado, a questão merece outro enfoque, porque a aplicação de um rigor menos elaborado poderá causar prejuízos incalculáveis, visto que não haverá, como naquele outro campo, o crivo popular sobre o ato de nomeação dos alcançados.

Sob esse ponto de vista, acredita-se que a autora caminhou bem quando incluiu entre as hipóteses de impedimento não apenas as pessoas sobre as quais incida a pena de cassação de mandato como também as que evitam essa punição por meio de renúncias melhor descritas como verdadeiras fraudes. Quanto a esse aspecto, basta que se aperfeiçoe o texto original, para evitar que se tenha como elemento componente da hipótese o ânimo da pessoa alcançada.

Com efeito, mantido o texto original, bastaria que, ao assinar a renúncia, aquele que declinou do mandato alegue motivos distintos dos verdadeiros para o seu gesto. Com o intuito de evitar que isso ocorra, o substitutivo que se apresenta para a matéria elimina do comando legal a motivação pessoal da renúncia, substituindo-a pela exigência de que concorra com o ato a iminência de processo voltado à cassação do mandato.

No que diz respeito ao campo em que se efetuam restrições como resultado da condenação imputada como resultado de ações judiciais, acredita-se que também no conteúdo o projeto necessita ser aperfeiçoado. Reproduz-se aqui a discussão quanto à necessidade ou não de se aguardar o trânsito em julgado, objeto de debate na tramitação do "ficha limpa", para se sustentar que a redação original do projeto sobre o qual incide o presente parecer precisa ser reformulada. Segue-se a linha ali adotada para se aduzir que qualquer condenação de instância superior, "por órgão colegiado" (conforme a fórmula adotada no "ficha limpa") pode e deve ser considerada.

Ainda com o intuito de aprimorar o projeto, cumpre incluir, entre os feitos dos quais possam resultar restrições, as ações populares, por meio das quais frequentemente são examinados e condenados atos praticados em desacordo com o interesse da sociedade. Sob o mesmo propósito, o substitutivo oferecido à matéria retifica para o título "detentores" ou "ex-detentores" de mandato as pessoas que serão impedidas de acessar os cargos e funções referidos no projeto.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo inserido em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.– Deputado **Roberto Santiago**,Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

AO PROJETO DE LEI Nº 7.012, DE 2010

Estabelece restrições para o exercício de cargos e funções públicas, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os detentores e os ex-detentores de mandato eletivo ficam proibidos de exercer cargos e funções nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de direção partidária, quando:

I – forem alcançados por pena de perda de mandato eletivo federal, estadual, distrital e municipal;

II – renunciarem a mandato eletivo federal, estadual, distrital e municipal na iminência da abertura de processo disciplinar do qual poderia resultar a aplicação da pena de perda de mandato;

III – sofrerem condenação proveniente de órgão colegiado, ainda que pendente de recurso, em ações penais, populares, civis públicas ou destinadas à apuração de atos de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A proibição vigorará durante oito anos a partir da data da ciência da decisão, nas hipóteses dos incisos I e III do *caput* deste artigo, ou da prática do ato, no caso do inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.– Deputado **Roberto Santiago**,Relator.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.012/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Alex Canziani – Presidente, Sabino Castelo Branco – Vice-Presidente, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Júlio Delgado, Luciano Castro, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Luiz Bittencourt, Major Fábio, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010. – Deputado **Alex Canziani ,**Presidente

PROJETO DE LEI Nº 7.241-A, DE 2010
(Do Senado Federal)

PLS nº 171/2009
Ofício (SF) nº 741/2010

Altera o art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que "regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", para agravar a pena e prever a aplicação privilegiada da pena de prestação pecuniária, em caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. MIGUEL CORRÊA).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei aqui analisado teve origem no SENADO FEDERAL, e busca dois propósitos: primeiro, alterar a pena aplicável aos crimes de concorrência desleal, que seria elevada dos atuais "detenção, de três meses a um ano, e multa", para "detenção, de um a quatro anos, e multa".

O segundo objetivo da proposição em tela é possibilitar a definição de pena alternativa, tida como mais adequada à realidade atual. Isso, mediante a inserção de um § 3º no art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. De acordo com este parágrafo, caso transformado em norma legal, os juizes privilegiarão, "quando da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, de que trata o art. 44 do Decreto-Lei

nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a aplicação da pena de prestação pecuniária, de importância a ser fixada levando-se em consideração o dano causado pela conduta criminosa". É o que diz o parágrafo a ser inserido na Lei em vigor.

Esclareça-se que os crimes previstos no *caput* do artigo 195 da Lei nº 9.279, de 1996, aos quais os juizes poderão dar o apenamento mencionado, são, entre outros, a publicação de falsa informação sobre concorrente; o emprego de meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem; a auto atribuição, como meio de propaganda, de recompensa ou atribuição que não obteve; o recebimento de dinheiro ou utilidade para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador; e, ainda, a venda, exposição ou oferecimento à venda de produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, sem o ser, além de vários outros crimes lá tipificados.

O art. 2º do projeto de lei em tela determina a entrada em vigor da lei dele resultante na data da sua publicação.

A proposição aqui analisada foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania; ambas farão a análise do mérito e a última apreciará a matéria também nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário. Na primeira Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela busca atualizar a Lei nº 9.279, de 1996, no que trata da concorrência desleal. Essa prática, legal e moralmente definida como criminosa, é caracterizada no art. 195, no qual há um rol de hipóteses que a configuram. Na Lei em vigor, a pena atribuída para esses crimes é a detenção, pelo prazo de três meses a um ano, e multa.

Como explicou o autor em sua justificação, e foi secundado pelos relatores da matéria nas Comissões do Senado Federal por onde o projeto de lei em pauta tramitou, a pena prevista é pequena e extemporânea. Isso porque acaba por dificultar, quando não impedir, que o prejudicado pela prática criminosa venha a ser ressarcido pelos prejuízos sofridos com a concorrência desleal. Daí a conveniência de se alterar a penalidade prevista.

Assim, a alternativa proposta, e vista como preferível pelos membros daquela Casa Legislativa, é a elevação do prazo de detenção e, ainda, a aplicação privilegiada, pelo juiz, da pena de prestação pecuniária. Esta possibilita que o juiz defina valor, em proporção ao dano causado pela prática criminosa, a ser pago, pelo infrator, ao prejudicado. Tal valor poderá ser deduzido, ao fim do processo, do valor eventualmente recebido em decorrência de ação cível.

Adicionalmente, o projeto de lei em debate possibilita ao juiz fixar a pena em valor proporcional ao dano causado, evitando desta forma o limite de 360 salários mínimos, previsto na parte geral do Código Penal, e que pode até vir a ser irrelevante, se comparado ao dano causado ou mesmo aos ganhos possibilitados pela prática criminosa.

Há méritos na proposição, que se revela fruto da intenção de coibir a indesejável prática da concorrência desleal. Acreditamos, porém, que há também pontos que merecem ser evitados. Entre estes, o fato de que já tramita no Congresso Nacional proposição com o objetivo de modernizar, de forma homogênea, as penas para os crimes previstos na Lei de Propriedade Industrial. Trata-se do Projeto de Lei nº 333, de 1999, de autoria do dep. Antonio Kandir. Aprovado por esta Casa, a matéria foi também aprovada, em substitutivo, no Senado Federal, onde tramitou como PLC nº 11, de 2001. Devolvido à Câmara, foi aprovado nas comissões onde tramitou e encontra-se pronto para a pauta do Plenário.

Assim, parece-nos mais adequado que se delibere sobre o Projeto de Lei nº 333, de 1999, que aborda a questão de maneira mais ampla. Aprovar a matéria contida na presente proposição seria, pois, atuar sobre questão menor, quando a Câmara dos Deputados pode deliberar sobre questão mais ampla e de maior relevância social.

Ainda outro ponto nos preocupa, e nos faz refletir que, apesar dos méritos, a melhor alternativa seja mesmo, a rejeição da presente proposição. É que o acréscimo do § 3º ao art. 195, instando o juiz a aplicar pena de prestação pecuniária de importância a ser fixada levando-se em consideração o dano causado pela conduta criminosa parece-nos desnecessário. Isso porque todos os mecanismos necessários à substituição da pena já estão postos pelo Código penal em vigor. Além disso, como não tem caráter mandatório, a inclusão desse parágrafo tornaria confusa a aplicação da substituição da pena.

Pelas razões apontadas, VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO **PROJETO DE LEI Nº** 7.241, DE 2010.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2011.– Deputado **Miguel Corrêa,**Relator.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.241/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia – Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues – Vice-Presidentes, André Moura, Ângelo Agnolin, Camilo Cola, Dr. Carlos Alberto, Fernando Torres, Francisco Praciano, José Augusto Maia, Miguel Corrêa, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira e Dr. Ubiali.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011. – Deputado **João Maia**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 1.403-A, DE 2011
(Do Senado Federal)

PLS nº 235/2009
Ofício nº 669/2011– SF

Acrescenta inciso VI ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para vedar a concessão de visto ao estrangeiro indiciado em outro país pela prática de crime contra a liberdade sexual ou o correspondente ao descrito nos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. CLAUDIO CAJADO).
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)
APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PARECER DACOMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO:

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade acrescentar inciso, o VI, ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), de modo a vedar a concessão de visto ao estrangeiro haja sido indiciado em outro país pela prática de crime contra a liberdade sexual ou condenado pela prática dos crimes tipificados nos termos dos artigos 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A proposição em análise é de autoria do Senado Federal e é fruto das conclusões da "*Comissão Parlamentar de Inquérito com o objetivo de investigar e apurar a utilização da internet para a pratica de crimes de pedofilia, bem com a relação desses crimes com o crime organizado*", também conhecida como "*CPI da pedofilia*", que funcionou no Senado Federal nos anos de 2008 e 2009. De autoria daquela CPI, o projeto foi aprovado no Senado, sendo então remetido à apreciação da Câmara dos Deputados.

Ao modificar ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), a proposição visa a tornar mais rigorosos os critérios para a permissão de ingresso no território nacional – por meio da concessão de visto – de cidadãos estrangeiros que hajam sido indiciados ou condenados criminalmente. Nesse sentido, o projeto determina seja vedada a concessão de visto ao estrangeiro que houver sido indiciado ou condenado pela prática de crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, correspondentes aos tipificados pelos artigos 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais dispõem:

"Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)
§ 1o Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)
§ 2o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)
I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente."

Cumpre destacar que, no momento, pende de apreciação do Plenário o requerimento de autoria do nobre Deputado Eros Biondini, no sentido de que seja a matéria distribuída também à análise da Comissão de Seguridade Social e Família (a distribuição da matéria na Câmara dos Deputados não contemplou, inicialmente, a Comissão de Seguridade Social e Família), haja vista que, segundo o requerente, a proposição pretende alterar dispositivos relativos à criança e ao adolescente, o que pode interferir, em última análise, em matérias relativas à criança e ao adolescente e na política de direito de família e do menor, temática que se insere no rol de competências da CSSF. Tal requerimento tem por base o disposto no art. 32, inciso XVII, alíneas "t" e 'u" e, também, no art. 139, inciso II, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório. Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR:

A questão da pedofilia e do combate à criminalidade a ela relacionada vem ganhando crescente espaço na sociedade e na opinião pública brasileira. Trata-se de assunto extremamente sensível, cuja análise precisa ser conduzida sob diferentes parâmetros. Sob os pontos de vista da sociologia e da criminalística, há que se examinar os aspectos que envolvem a conduta dos pedófilos: seu *modus operandi*, suas práticas; seu perfil psicológico; a existência, ou não, de aspectos patológicos; etc. Por outro lado, do ponto de vista das vítimas dos crimes que ferem a liberdade sexual é preciso considerar os efeitos e os resultados objetivos, materiais e, também subjetivos, em termos de conseqüências e danos psicológicos, causados aos menores que sofrem tais espécies de abuso sexual.

Antes um tema velado, por envolver tabu, a pedofilia ganhou visibilidade em tempos recentes, graças ao aumento das denúncias (gradualmente encorajadas, sobretudo, no mundo anglófono, onde as práticas eram protagonizadas por sacerdotes católicos), à ação de grupos de defesa dos direitos humanos, à imprensa e, principalmente, à *internet*. A rede internacional de computadores, por ser um território livre, praticamente imune à regulamentação estatal, detém um fantástico poder para disseminar informação, de forma livre, generalizada e – feliz ou infelizmente – indiscriminada, permitindo seu uso tanto para o bem como para o mal. No que se refere à pedofilia, a *internet*, infelizmente, tem se mostrado muito mais um instrumento de "fomento" e difusão dos crimes contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes do que uma arma de alerta, prevenção e combate a esses crimes. Como de resto acontece em relação a diversos outros temas, a rede internacional de computadores tem se caracterizado como um meio de disseminação de condutas suspeitas ou mesmo criminosas, observando-se, no caso da pedofilia, a formação de verdadeiras redes criminosas de pedófilos e de indivíduos inescrupulosos e aproveitadores, que lucram com a exploração dos desejos daqueles que expressam tal desvio de comportamento sexual.

A multiplicação dos casos e a gravidade dos crimes relacionados à pedofilia, sobretudo mediante o uso da *internet*, ganharam monta e repercutiram, enfim, no Congresso Nacional, o que deflagrou a instalação da mencionada "*CPI da pedofilia*", no Senado Federal.

É importante salientar que, lamentavelmente, nosso País é, nos dias de hoje, um dos principais destinos mundiais do assim denominado turismo sexual, o qual também envolve, no Brasil, particularmente, menores de idade, adolescentes e crianças, inclusive das mais tenras idades. Tal abominável e criminosa prática se concentra, em especial, nas regiões norte e nordeste.

Só para se ter uma idéia da candência do tema, cumpre destacar, a título ilustrativo, o que ocorreu no momento em que elaborávamos o presente parecer: a ampla divulgação, pela imprensa, da denúncia de que uma empresa de turismo norte-americana, que organizou excursões pesqueiras na Amazônia, está sendo investigada sob suspeita de explorar o turismo sexual no Brasil. A *Wet-A-Line Tours* é alvo de um processo no Estado da Geórgia, segundo reportagem publicada ontem pelo jornal "*The New York Times*". A mesma agência também está sendo processada no Brasil, assim como a *Santana Ecofish Safari*, parceira que organizava passeios em Manaus. Segundo investigações da Polícia Federal, ao menos 15 meninas foram vítimas de estupros e aliciamento nas viagens promovidas pela agência norte-americana. A empresa, segundo a investigação, utilizava iates luxuosos, camuflados de pesca esportiva para estrangeiros, sendo que "o pacote incluía o turismo

sexual", conforme afirmou o superintendente da Polícia Federal no Amazonas, Sérgio Fontes. O processo do caso está em segredo de Justiça no Brasil.

Haja vista fatos semelhantes a este, diversas vezes ocorridos no passado, a "CPI da Pedofilia", instaurada no Senado, debateu profundamente as questões ligadas aos crimes de pedofilia, suas causas, dimensão do fenômeno, formas de repressão e combate, entre outros aspectos e, no bojo de suas conclusões, a CPI formulou propostas de encaminhamento para o tema, entre as quais destaca-se a apresentação do projeto de lei em apreço, cujo objetivo é afastar ou, quanto menos, dificultar, na medida do possível, o ingresso no território nacional de indivíduos considerados pedófilos, como forma de proteger a sociedade e, especialmente, as crianças e adolescentes, da ação inescrupulosa e imoral de tais indivíduos.

Note-se que, na justificação do projeto, o Presidente da CPI destaca a "impossibilidade", para a autoridade diplomática, de identificar, no momento da concessão do visto, a intenção do indivíduo de ingressar no território nacional com o intuito de praticar atos escusos, ou seja, a pedofilia. Destaca ainda, a autoria, que a Lei nº 6.815/80, o Estatuto do Estrangeiro, já proíbe o ingresso no Brasil de indivíduo que haja sido condenado ou que esteja sendo processado por crime doloso (conf. o inciso IV do Art. 7º da Lei nº 6.815/80), e que a proposta da CPI é justamente "– *tornar tal "filtro" mais rigoroso em relação aos agentes de crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente*".

Quanto à dificuldade de identificação do individuo indiciado ou condenado por pedofilia, parece-nos que caberá ao regulamento estabelecer as formas como ela se dará. Para tanto, o Estado poderá, por exemplo, servir-se de instrumentos de cooperação judiciária e policial: acordos, tratados, os quais contemplam a troca de informações entre os países, bem como outros meios tais como a Interpol.

Ao que nos parece, s.m.j., a proposição em tela busca não apenas dar uma resposta do Estado à sociedade e à comunidade internacional, mas instituir, mais um instrumento de combate a esta espécie de criminalidade, a qual é de difícil enfrentamento. Estes tipos de criminosos agem de forma sorrateira. Quando atuam por meio da *internet*, escondem-se em "apelidos" aparentemente inofensivos, em "sites" de "*chat*" da *internet*, ou apresentam-se como amigos, pessoas bondosas, e procuram se aproximar, passando do mundo virtual para o real. Na verdade, nada mais são que lobos em pele de cordeiro, prontos para iludir e enganar menores indefesos. Muitas vezes procuram agir com rapidez, para não serem descobertos. Em outros casos abordam suas vítimas diretamente, aliciam-nas, fazem ameaças e aproveitam-se da inocência, do medo e da vergonha dos menores. Além disso, vêm crescendo, em número e em sofisticação, os "sites" cujo tema central é a pornografia infantil, sendo que muitos deles são de acesso pago.

Com efeito, a *internet* pode ser considerada atualmente a finalidade e o desaguadouro natural da prática dos crimes previstos nos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Devido ao seu acesso público e praticamente livre e irrestrito ela proporciona a difusão das imagens – e consequentemente agrava as práticas criminosas que consistem basicamente em produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (Art. 240) e vender ou expor à venda, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Art. 241).

Nesse contexto, o objetivo do projeto é o de impor, portanto, mais uma barreira à ação daqueles que atentam ou efetivamente ferem a liberdade sexual de crianças e adolescentes e encontra-se em sintonia com o espírito protetor que reveste o Estatuto da Criança e do Adolescente, adquirindo em relação a este caráter complementar. A proposição também se coaduna com os princípios constitucionais que priorizam, de forma absoluta, a proteção da infância e da juventude e consequentemente, abominam a tais graves delitos.

Sob o ponto de vista das relações exteriores, a aprovação da proposta legal em questão expressa uma importante sinalização da postura do Brasil que reside na absoluta rejeição de tais delitos, na clara determinação, quanto ao combate implacável a este tipo de conduta criminosa e, sobretudo, na ação firme do Estado na proteção das nossas crianças e adolescentes. Sua aprovação reflete ainda, também, o engajamento do País nos esforços de cooperação internacional que visam a reprimir tal criminalidade a qual, por natureza e, em boa parte, graças à *internet*, assumiu caráter transfronteiriço.

Com efeito, o Brasil tem participado de múltiplas ações de cooperação internacional de combate a pedofilia, no qual destaca-se a ação da Interpol e da UNESCO, além de outros organismos internacionais de defesa da criança e do adolescente. O Brasil é signatário da *Convenção sobre os Direitos da Criança*, adotada em 20 de novembro de 1989 pela Assembléia Geral das Nações Unidas, hoje considerada a Carta Magna para as crianças de todo o mundo. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, tendo sido ratificado por 193 países.

Além disso, posteriormente, em 25 de maio de 2000, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou o *Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição e*

Pornografia Infantis. (Até o momento, 117 Estados assinaram-no e 132 ratificaram-no. As primeiras dez ratificações tornaram este Protocolo válido desde 18 de janeiro de 2002). O governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação do referido Protocolo Facultativo na Secretaria-Geral da ONU em 27 de janeiro de 2004; sendo que este entrou em vigor para o Brasil em 27 de fevereiro de 2004.

Enfim, a sociedade brasileira já demonstrou claramente que não tolera mais estes tipos de violência contra as crianças e os adolescentes e tem reivindicado, com crescente veemência e das mais diversas formas, sejam adotadas medidas mais enérgicas e eficazes de combate a tais comportamentos, sexualmente desviantes, inclusive no plano legal, razão pela qual somos favoráveis à aprovação do projeto de lei sob análise.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.403, de 2011, de autoria do Senado Federal, que acrescenta inciso VI ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para vedar a concessão de visto ao estrangeiro indiciado em outro país pela prática de crime contra a liberdade sexual ou o correspondente ao descrito nos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Sala da Comissão, em de de 2011.– **Deputado Cláudio Cajado,** Relator.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.403/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto, Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Alfredo Sirkis, Arnon Bezerra, Átila Lins, Cida Borghetti, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.– Deputado **Carlos Alberto Leréia**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 2.400-C, DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a posse e a comercialização de gás de pimenta e similares e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ AUGUSTO MAIA); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com emenda, e da Emenda nº 2 apresentada na Comissão, e pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada na Comissão (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade deste, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, das duas Emendas adotadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.400, de 2011, busca regular o uso e a comercialização de gás de pimenta no Brasil. Na sua versão original, estabelecia que a "fabricação, a importação, a exportação, a comercialização, o armazenamento, o tráfego, a posse e o manuseio de gás de pimenta e similares ficam regulados pelo Decreto nº 3.665, de 2000 – Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)".

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), o projeto foi aprovado, na forma de substitutivo, que manteve a essência do projeto original, apesar de retirar a menção expressa ao Decreto nº 3.665/2000 e suprimir a obrigação das empresas que comercializem o gás de pimenta de prestar capacitação técnica.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), o projeto foi aprovado com a Emenda nº 2, de 2013, apresentada na CSPCCO, e com a emenda apresentada pelo Relator, rejeitada a

Emenda nº 1/2013. Em essência, essa Comissão manteve a exigência de a empresa oferecer capacitação técnica para manuseio do gás, a qual havia sido retirada pela CDEIC sob o argumento de que tais estabelecimentos não possuiriam estrutura para tanto.

A CSPCCO também entendeu necessário reforçar a competência constitucional e legal do Exército Brasileiro para fiscalização de produtos controlados, através da referida Emenda apresentada pelo Relator, com o seguinte teor:

> *"Art. 3° A empresa que comercializar gás de pimenta ou similar é obrigada a:*
> *I .....*
> *II – manter banco de dados que assegure a rastreabilidade das informações expedidas em atos normativos do Exército Brasileiro;*
> *III – oferecer capacitação técnica para o manuseio dos dispositivos que empregam gás de pimenta e treinamento para enfrentar situações de risco empregando esse material, emitindo ainda, o correspondente certificado de habilitação".*

II – VOTO

Do ponto de vista da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.400, de 2011, do substitutivo da CDEIC e das emendas apresentadas na CSPCCO, considero a matéria inconstitucional.

De fato, a fiscalização da fabricação, da comercialização e do uso de armamentos químicos insere-se no poder de polícia realizado pelo Poder Executivo, mais precisamente pelo Exército brasileiro, de acordo com o Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, que possui *status* de lei ordinária, e com o Decreto nº 3.665, de 2000 – Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. De acordo com este último, a pimenta líquida *(*gás pimenta*; oleoresin capsicum* (capsaicinoides): capsaicina; diidrocapsaicina; e nordiidrocapsaicina) é classificada como armamento químico ou munição química e como produto controlado pelo Exército.

As supracitadas normas já regulamentam a matéria, a qual apresenta nítida especificidade técnica e corretamente se submete às normativas do Exército brasileiro.

Desse modo, ao pretender regular o uso e a comercialização de gás de pimenta, o projeto e suas emendas versam nitidamente sobre atribuições de órgão da Administração Direta do Poder Executivo.

Nesse ponto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) já se pacificou no sentido da inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que estipulem atribuições a órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, tendo em vista a violação do chamado "princípio constitucional da reserva de administração", que, entre outros aspectos, impede a ingerência legislativa parlamentar em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública, o que inclui, segundo a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, a regulamentação das atribuições e da estrutura desses órgãos e entidades públicos.

Seguem transcritas abaixo algumas ementas de julgados nesse sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade (Tribunal Pleno do STF, ADI 3.169/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 11/12/2014, DJe-032 publicado em 19/02/2015).
>
> Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Distrito Federal n. 899/1995. 3. Ofensa à competência privativa do Chefe do Executivo para propor lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 4. Previsão de alteração dos limites territoriais entre o Distrito Federal e o Estado de Goiás. Inconstitucionalidade material. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (Tribunal Pleno do STF, ADI 1.509/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/09/2014, DJe-226 publicado em 18/11/2014).
>
> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 109, DE 23 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO PARANÁ. ATO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO REGRESSIVA, PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRA O AGENTE PÚBLICO QUE DEU CAUSA À CONDENAÇÃO DO ESTADO, SEGUNDO DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO

61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO PÚBLICO INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGO 61, § 1º, II, "E" C.C ART. 84, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. 1. O Estado Democrático brasileiro tem como cláusula pétrea constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência. [...] 7. O Ilustre Procurador-Geral da República, em seu parecer de fls. 102/106, defende com propriedade este posicionamento, verbis: "14. A questão pode ser vista, ainda, sob outro ângulo, de modo a corroborar a existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. É que o diploma legal paranaense, ao determinar que a ação regressiva deverá ser ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná em determinado prazo, confere atribuição a órgão público, o que, segundo a Constituição Nacional, também é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 15. Sob essa perspectiva, tem-se, no caso, ingerência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo estadual para a iniciativa de lei que disponha sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, que se extrai, pelo princípio da simetria, do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição da República. 16. Com efeito, as atribuições dos órgãos da Administração pública, embora não mais constem expressamente da redação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Lei Maior, em virtude da alteração promovida pela EC 32/2001, devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 17. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual se considera '...indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgãos pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação' (ADI 3.254, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 2/12/2005)." 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 109/05, do Estado do Paraná (Tribunal Pleno do STF, ADI 3.564/PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/08/2014, DJe-174 publicado em 09/09/2014).

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.400, de 2011, do substitutivo da CDEIC, e das duas emendas adotadas pela CSPCCO, e da Emenda nº 1/2013, apresentada na CSPCCO, ficando prejudicadas a análise de juridicidade e da técnica legislativa da matéria.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.– **Luiz Albuquerque Couto,**Deputado Federal PT/PB.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.400/2011, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, das duas Emendas adotadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Emenda nº 1/2013 apresentada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Luiz Couto. O parecer do Deputado Fausto Pinato passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Osmar Serraglio – Presidente, Rodrigo Pacheco e Covatti Filho – Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alexandre Baldy, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Betinho Gomes, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Luiz Couto, Marcos Rogério, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Marun, Erika Kokay, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, José Carlos Araújo, José Guimarães, Juscelino Filho, Mário Negromonte Jr., Pastor Eurico, Pedro Chaves, Rubens Bueno, Sandro Alex, Sergio Souza, Sóstenes Cavalcante e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016. – Deputado **Osmar Serraglio**,Presidente.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FAUSTO PINATO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, que dispõe sobre a posse e a comercialização de gás de pimenta e similares e dá outras providências.

Ao justificar sua proposta, o autor afirma que o uso do gás de pimenta como arma defensiva não letal tem se tornado cada vez mais frequente.

Argumenta, contudo, que, não obstante tal fato, a substância pode causar efeitos deletérios à saúde, o que torna necessária a regulamentação da matéria.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), o projeto recebeu parecer unânime pela aprovação, com substitutivo.

Dentre as alterações propostas pelo Substitutivo da CDEIC, destaca-se a supressão da exigência de oferecimento, por parte da empresa comercializadora do gás de pimenta, de capacitação técnica para o manuseio da substância.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), por sua vez, o projeto recebeu parecer pela sua aprovação e pela aprovação da Emenda nº 2/2013, apresentada naquele Colegiado, com Emenda do Relator, e pela rejeição da Emenda nº 1/2013, também apresentada no âmbito da CSPCCO.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e segue tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.400, de 2011, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e das Emendas apresentadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da **constitucionalidade** formal das proposições, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o art. 21, VI, da Constituição da República, compete exclusivamente à União "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico".

Adicionalmente, nos termos do art. 22, XXI, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre material bélico das polícias militares.

Por derradeiro, conforme o art. 24, V, da Lei Maior, compete à União, no âmbito da competência concorrente, estabelecer normas gerais relativa a produção e consumo.

Dessa forma, cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Carta Política, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se, assim, em tema de iniciativa geral.

Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material** das proposições, de igual modo, não se constatam vícios.

Com efeito, a liberação para consumo, sob determinadas condições e ressalvas, de dispositivo de uso restrito às forças de segurança, em nada contraria os princípios e regras plasmados na Lei Maior.

Da mesma forma, não se constata qualquer mácula quanto à constitucionalidade do substitutivo e das emendas apresentadas nas Comissões que analisaram o mérito da matéria.

No que tange à **juridicidade**, tanto o projeto e o substitutivo examinados como as emendas mencionadas inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito, não se revelando, portanto, injurídicos.

No que se refere à **técnica legislativa**, apresentamos emenda a fim de sanar lapso cometido na ordenação dos incisos do art. 3º do projeto de lei em exame, estando as demais proposições de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.400, de 2011, com a emenda de redação anexa; do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); da Emenda nº 1/2013, rejeitada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); da Emenda nº 2/2013 e da Emenda do Relator, ambas aprovadas pela CSPCCO.

Sala da Comissão, em de de 2015.– Deputado **Fausto Pinato.**

EMENDA DE REDAÇÃO

Renumere-se, no art. 3º do projeto, o inciso cujo teor é "comunicar a venda à Secretaria de Segurança Pública" como inciso "II" e os subsequentes como incisos "III" e "IV".

Sala da Comissão, em de de 2015.– Deputado **Fausto Pinato.**

PROJETO DE LEI Nº 2.912-A, DE 2011

(Do Sr. Sandro Alex)

Altera o caput do art. 45 e o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal"; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. SILAS CÂMARA).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.912, de 2011, de autoria do nobre Deputado Sandro Alex, altera o caput do art. 45 e o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal". Os objetivos primordiais da proposição são alterar a faixa de horários em que será veiculada a propaganda partidária gratuita e vedar a veiculação repetida de *spots* contendo esse tipo de propaganda no mesmo intervalo comercial.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do plenário. Seu regime de tramitação é de prioridade. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.912, de 2011, do nobre Deputado Sandro Alex, pretende inserir duas inovações na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que trata dos partidos políticos. A primeira delas é uma alteração na faixa de horários em que será veiculada a propaganda partidária gratuita. Atualmente, a transmissão dessa propaganda por rádio e televisão deve ser realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas. O projeto amplia essa faixa, determinando que essa transmissão ocorra entre as dezoito horas e trinta minutos e as vinte e duas horas. A segunda alteração pretende vedar a veiculação repetida das inserções de trinta segundos e de um minuto previstas na legislação em um mesmo intervalo comercial.

Em conjunto, as duas alterações fazem com que a veiculação dos *spots* contendo propaganda partidária gratuita ocorra de maneira mais desconcentrada, ao longo de um intervalo de horários que seria ampliado das atuais 2 horas e 30 minutos para 3 horas e 30 minutos, e com a vedação da repetição desses *spots* em um mesmo intervalo comercial. Trata-se, sem dúvida, de uma alteração muito bem vinda, capaz de resolver um problema bastante importante no modo como atualmente ocorre a transmissão das inserções de trinta segundos e de um minuto pelos partidos políticos.

Como bem ressalta o nobre Deputado Sandro Alex na justificação do projeto, "as emissoras de rádio e de televisão, atualmente, para atender as disposições da Lei, condensam a propaganda partidária gratuita num espaço de tempo muito curto". O resultado dessa condensação é bastante nefasto, gerando a veiculação repetida da mesma propaganda em um mesmo intervalo e, assim, terminando por irritar o ouvinte ou o telespectador.

Caso aprovada, a proposição que relatamos corrigirá plenamente essa falha, evitando a repetição desmesurada de *spots* contendo propaganda política em um curto intervalo de tempo e contribuindo para uma melhor percepção dos conteúdos veiculados pelos partidos políticos por parte dos eleitores.

Desse modo, nosso voto não pode ser outro senão pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.912, de 2011.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.– Deputado **Silas Câmara,**Relator.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.912/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eduardo Azeredo – Presidente, Ruy Carneiro e Carlinhos Almeida – Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Arolde de Oliveira, Décio Lima, Dr. Adilson Soares, Francisco Floriano, Hermes Parcianello, Júlio Campos, Luiza Erundina, Marcelo Castro, Pastor Eurico, Paulo Wagner, Ricardo Archer, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Nogueira, Salvador Zimbaldi, Sibá Machado, Silas Câmara, Bruno Araújo, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Bornier, Heleno Silva, Izalci, Paulo Teixeira e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012. – Deputado **Eduardo Azeredo**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 3.734-B, DE 2012
(Do Poder Executivo)

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste, com Emenda, e pela rejeição dos de nºs 3461/08, 7258/10, 2161/11 e 2723/11, apensados (relator: DEP. ARTUR BRUNO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com emendas, e da emenda da Comissão de Educação, e pela rejeição dos de nºs 3.461/08, 7.258/10, 2.161/11 e 2.723/11, apensados (relator: DEP. ALEXANDRE BALDY).
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).
APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DACOMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.734, de 2012 (PL 3.734/2012), que regulamenta o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, é resultado de desmembramento do Projeto de Lei nº 1.937, de 2007, apresentado pelo Poder Executivo.

Sua intenção é disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, além de instituir o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e dispor sobre a segurança cidadã.

O despacho atual inclui a tramitação na Comissão de Educação (CE), na de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), na de Finanças e Tributação (CFT, para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária) e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de sua constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do RICD), com regime de tramitação de "prioridade".

Ao PL 3.734/2012, foram apensadas as seguintes proposições:
(1) o Projeto de Lei nº 3.461, de 2008, do Deputado Raul Jungmann, que regulamenta o §7º do art. 144 da Constituição Federal, instituindo conjunto de ações coordenadas que constituem o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP);
(2) o Projeto de Lei nº 7.258, de 2010, do Deputado William Woo, que institui os Planos Nacionais de Segurança Pública e de Execução Penal e estabelece a sua avaliação e dá outras providências;
(3) o Projeto de Lei nº 2.161, de 2011, do Deputado Alessandro Molon, que estabelece critérios para o repasse de recursos federais para programas de segurança pública aos Estados, Distrito Federal e Municípios; e
(4) o Projeto de Lei nº 2.723, de 2011, do Deputado Romero Rodrigues, que estabelece a obrigatoriedade de prestar informações sobre a criminalidade para que um ente federado tenha acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.
Em 03/04/2013, o Deputado Artur Bruno foi designado Relator no âmbito da CE, vindo a apresentar parecer no dia 30/10/2014, cuja aprovação se deu no mês seguinte. O voto do relator foi pela aprovação do PL 3.734/2012, com emenda. O relator, ao mesmo tempo, votou pela rejeição das proposições apensas, o PL 3.461/2008, o PL 7.258/2010, o PL 2.161/2011, e o PL 2.723/2011.
Em dezembro de 2014, esta CSPCCO recebeu o PL 3.734/2012 e seus apensados, vindo a designar o Deputado Pauderney Avelino como relator da matéria. Foi aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, sem que nenhuma viesse a ser oferecida. O relatório foi apresentado, mas não foi votado pela Comissão.

Em maio de 2016, fui designado como relator e, no mês seguinte, foi realizada Audiência Pública no âmbito desta Comissão para tratar da matéria constante na presente proposição, tendo sido convidados diversos representantes de instituições policiais. Não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, "d" e "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. No cerne de sua proposta está a melhora da atuação dos órgãos de segurança pública do País.

Neste voto, farei, inicialmente, uma breve descrição da proposição em estudo e do resultado da Audiência Pública realizada nesta Comissão em 8.6.2016. Na sequência, analisarei capítulo a capítulo do projeto de lei, ressaltando seus principais aspectos e procurando, na medida do possível, contextualizá-los com a situação fática vivida pela sociedade brasileira, no que tange à segurança pública. Por fim, manifestarei meu Voto em relação à proposição legislativa ora debatida e seus PL's apensados.

O PL 3.734/2012 está dividido em sete capítulos, a saber: Capítulo I, que trata dos Princípios e das Diretrizes da Segurança Pública; Capítulo II, que aborda o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); Capítulo III, que se refere à organização e ao funcionamento do SUSP; Capítulo IV, que diz respeito à Força Nacional de Segurança Pública; Capítulo V, que disciplina o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional; Capítulo VI, que dispõe sobre a Segurança Cidadã; e Capítulo VII, que apresenta algumas disposições finais.

A justificação, por sua vez, descreve o projeto em linhas gerais e o ampara na necessidade de valorização dos Direitos Humanos, na ideia de que todo cidadão deve ser o principal destinatário do serviço de segurança pública e na importância do uso proporcional da força nas ações policiais.

Visando dar maior clareza à abrangência da proposta também quanto aos bombeiros militares e à sua atuação na prevenção de calamidades e de desastres, o Deputado Artur Bruno apresentou, em seu parecer, no âmbito da Comissão de Educação, emenda ao PL 3.734/2012. Essa emenda propõe nova redação aos incisos VI, VII, VIII e XI do art. 5º, ao *caput* do art. 25 e ao § 1º do art. 26, além de suscitar o acréscimo do inciso VI no art. 26 do projeto de lei.

Terminada a breve descrição do PL em questão, mas antes de passar à análise comentada de seus capítulos, é preciso tecer um comentário de fundo. A situação de opressão vivida pelos brasileiros diante do quadro da segurança pública nacional não pode continuar: (1) a cada 10 minutos, uma pessoa é assassinada no Brasil; (2) 398 policiais foram mortos no ano de 2014; naquele mesmo ano, ocorreram cerca de 60 mil mortes violentas; (3) houve mais de 47 mil estupros no País em 2014, dado que pode ultrapassar a marca de 130.000 estupros em vista de que, segundo pesquisas internacionais, somente um número aproximado de 35% das vítimas efetivamente relata a violência; (4) o efetivo de pessoas encarceradas no Brasil ultrapassou 600 mil em 2014, dentre tantas outras cifras vergonhosas quando comparadas com as de outros países no mundo[1].

Nesse diapasão, contar com uma Lei que estimule a coordenação entre os órgãos de segurança pública brasileiros é, na verdade, importantíssimo e premente. E o PL 3.734/2012 possui todos os requisitos para vir a se tornar essa Lei. Sua aprovação, naquilo que se refere ao mérito a ser estudado no seio desta Comissão Permanente, deve ser apoiada. Isso porque já houve amadurecimento expressivo das discussões em torno do tema, tanto no âmbito desta Casa de Leis em geral, como no seio desta Comissão, em particular. É hora de agirmos. É chegado o tempo de aprovar essa proposição.

Antes, no entanto, deve-se avaliar o que foi levantado na Audiência Pública realizada nesta Comissão, em 8.6.2016. Foram ouvidos os seguintes convidados: 1 – Rogério Carneiro – Representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública; 2 – Franco Perazzoni – Delegado da Diretoria de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal; 3 – Djairlon Henrique Moura – Representante do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF; 4 – Kleber Luiz da Silva Júnior – Delegado de Polícia e Assessor Institucional da Polícia Civil; 5 – Cel. Ricardo Gambaroni – Comandante Geral da Polícia Militar/SP; 6 – Wladimir Sérgio Reale – Vice-Presidente Jurídico da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL; 7 – Bruno Teles – Representante da Associação Brasileira de Criminalística; 8 – Cel PM Elias Miler da Silva, representando a Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME; 9 – Jânio Bosco Gandra – Representante da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis – COBRAPOL; 10 – Jesus Castro Caamano, Representante da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF; 11 – Thiago Costa – Representante do Colégio Nacional dos Secretários de Segurança Pública – CONSESP; e 12 – Sub Ten PM Heder Martins de Oliveira – 1º – Vice Presidente da Associação Nacional de Praças – ANASPRA.

As observações e críticas sobre este PL foram as mais variadas, destacando-se as seguintes: a) a Força Nacional de Segurança Pública não deveria fazer parte do SUSP, tendo em vista que não é órgão de segurança pública e não possui competências constitucionais; b) a unidade de conteúdo dos cursos de formação e uma matriz curricular nacional engessam o sistema e não leva em conta as necessidades locais; c) a segurança pública é deficiente em financiamento e a lei trata muito pouco do Fundo Nacional de Segurança Pública; d)

1 Dados retirados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2015, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

é preciso criar um Ministério da Segurança Pública; e) a criação de ouvidorias e corregedorias independentes só contribuiria para a criminalização da atividade policial e não seria realmente efetivo, tendo em vista que os órgãos de correição interno já cumprem bem a função de punir condutas desviantes; f) a justiça criminal e de execução penal não se fazem presentes no SUSP; g) os Conselhos de Segurança Pública, conforme previstos na proposta, não estipulam a necessidade de participação das entidades de representação dos órgãos policiais; h) é necessário que o Ministério da Justiça fiscalize o cumprimento de metas dos órgãos de segurança pública e que relatórios sejam publicados para consulta pública; i) é necessário que haja uma unificação de simbologia dos policiais em todo o Brasil; j) a atuação em conjunto dos membros do SUSP também tem que ocorrer em portos, aeroportos e terminais rodoviários (Art. 13); k) a presente proposta deveria ser enviada à Comissão Especial de elaboração da Lei Orgânica de Segurança Pública, em funcionamento nesta Casa; e l) ausência do um Plano Nacional de Segurança Pública no Brasil.

Todas essas questões serão rebatidas ou transformadas em emendas, como se verá, a seguir, na explanação de cada capítulo, os quais serão analisados sob a perspectiva desta Comissão, ou seja, à luz das necessidades e das carências nacionais no campo da Segurança Pública e do Combate ao Crime Organizado.

Já no Capítulo I, o PL em tela andou muito bem quando iniciou sua redação com a apresentação de Princípios e de Diretrizes. Isso porque princípios e diretrizes são comandos de caráter mais amplo do que as normas propriamente ditas. Nos dizeres de José Afonso da Silva[2], "os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas". São, pois, ordens genéricas, capazes de conferir integração e unidade ao sistema de regras que se seguirá ao capítulo inicial.

Nesse passo, foram estabelecidos sete princípios, dentre os quais se destacam: a proteção aos direitos humanos, o uso proporcional da força e a participação comunitária.

A proteção aos direitos humanos vai ao encontro de disposições constitucionais correlatas como o art. 4º, II; o art. 5º, §3º; art. 109, §5º[3], dentre outras. Ao mesmo tempo, reforça compromissos internacio-nalmente assumidos pela República Federativa do Brasil no plano internacional concernentes aos direitos humanos.

A questão do uso proporcional da força, segundo princípio destacado, é de suma importância nos dias atuais. Apesar do grande esforço das autoridades policiais para agirem dentro de suas respectivas regras de engajamento, ainda há muito a fazer para que a proporcionalidade nas respostas às ações delituosas perpetradas contra a sociedade seja efetivamente considerada.

A participação comunitária, por sua vez, garantirá a aproximação necessária entre a sociedade e os órgãos de segurança pública. Isso contribuirá para o reforço à confiança mútua tão necessária e precária no cenário atual brasileiro e também para a obtenção de informações e de retornos sobre os resultados das políticas e das ações públicas na área de segurança pública.

Dentre as diretrizes traçadas ao longo dos incisos do art. 5º da presente proposição, podemos ressaltar três, a saber: atendimento imediato ao cidadão, planejamento estratégico e sistêmico e utilização de métodos e processos científicos.

A primeira diretriz destacada leva o foco da prestação da segurança pública para o seu principal cliente: o cidadão. Qualquer política pública nessa área que esteja desvirtuada quanto a esse aspecto seria inócua, inerte. Não é despropositada sua menção em primeiro lugar dentre todas as diretrizes emanadas nesse dispositivo.

A questão do planejamento estratégico e sistêmico faz todo sentido numa proposição que trate da segurança pública no mais alto nível. É preciso pensar os rumos do funcionamento e da organização dos órgãos de segurança pública brasileiros com uma perspectiva ampliada, de longo prazo e estruturada em objetivos claros, precisos e bem delimitados. Essa diretriz garantirá, no plano legislativo, pelo menos, que os planejadores atentem para essa necessidade.

Outra diretriz a ser ressaltada visa a sanar uma precariedade patente em nosso País. Nossas polícias técnico-científicas atravessam um momento de extrema dificuldade, não condizente com o nível de pesquisa que nossos centros universitários de renome já alcançaram.

---

2 Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 28.

3 **BRASIL**. Constituição Federal de 1988. Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: {...} II – prevalência dos direitos humanos; Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais; Art. 109. [...]§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Os reflexos dessa situação aparecem em várias dimensões, sendo preciso destacar sua contribuição para a dificuldade premente de solução de crimes em que a necessidade de produção de provas mais elaboradas se faz presente. Daí porque a instituição dessa orientação no seio do projeto em tela poderá estimular a realização de investimentos de maior monta nesse campo.

Somente como ilustração, destacamos uma citação que aborda a dificuldade em se transformar uma ocorrência policial num processo judicial ou numa condenação criminal. A melhora das condições de atuação de nossas polícias técnico-científicas impactará o problema ora descrito com repercussão positiva na segurança pública nacional.

> *"Não sabemos, ao certo, qual é a "taxa de atrito" no Brasil, mas podemos imaginar que as circunstâncias sejam muito mais sérias. Pesquisa realizada por Soares (1996), no Estado do Rio de Janeiro, demonstrou que apenas 8% dos homicídios praticados resultavam em processos encaminhados ao Judiciário. Dados apresentados por Khan (2001, p. 36), sobre o desempenho do sistema de justiça criminal do Estado de São Paulo no segundo trimestre de 1999, apontam um total de crimes estimados por pesquisa de vitimização de 1.330.434. No mesmo período, o índice oficial de criminalidade foi de 33% desse total (443.478 crimes). Em resposta a eles, foram instalados 86.203 inquéritos policiais (6,4% do total) e foram efetuadas 29.807 prisões, o que perfaz 2,2% do total de crimes estimado para o período".*[4]

Ainda sobre as diretrizes vale destacar a previsão de "unidade de conteúdo dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos policiais" e "ampliação da aplicação da matriz curricular nacional em todos os cursos de formação dos profissionais de segurança pública, com ênfase nas ações formativas em direitos humanos". Neste ponto, afasta-se a alegação de que esse tipo de medida engessaria o ensino e não levaria em conta as peculiaridades regionais. Ora, um policial do Estado do Ceará deve ter a mesma preparação de um policial no Rio Grande do Sul ou em Santa Catarina.

A necessidade de unidade de conteúdo e a formação de uma matriz curricular nacional traria parâmetros mínimos de padronização. Atualmente, cada Estado faz como bem entende e não há um direcionamento claro, gerando muita diferença entre a qualificação profissional de estado para estado. A uniformização é muito importante, e as peculiaridades de cada estado podem ser discutidas e avaliadas pontualmente e no caso concreto.

Registra-se, também, que o Capitulo I acertou em prever que compete à União, respeitada a autonomia dos entes federados, estabelecer uma política nacional de segurança pública. A ausência de uma política de Estado sempre foi marcante na Segurança Pública. Desde a Constituição Federal de 1988, há tentativas esparsas e sem muito sucesso de se implantar uma política nacional que auxilie no combate à criminalidade.

Registra-se que a necessidade de se estabelecer essa política foi muito discutida na Audiência Pública realizada por esta Comissão. Nesse sentido, a presente proposta atende aos anseios sociais, pois já obriga o Poder Executivo (Federal, Estadual e Distrital) a elaborar documento dessa magnitude, não havendo reparos a fazer na redação constante na proposta.

É importante ressaltar, por fim, que a preservação da vida e a proteção da propriedade não podem ficar à deriva e dependentes da boa vontade dos governantes. É preciso que a União estabeleça formalmente uma política nacional – que transcenda seu período de gestão – de forma a orientar os Estados da Federação e o Distrito Federal, os quais também deverão elaborar seus planos de ação em Segurança Pública.

O Capítulo II do PL 3.734/2012 aborda a instituição do Sistema Único de Segurança Pública. O foco dessa porção da proposição é a integração, a coordenação operacional e técnica entre os órgãos de segurança pública constantes do art. 144 da CF e a Força Nacional de Segurança Pública. Nesse passo, incentiva-se a realização de operações combinadas, de compartilhamento de informações e de intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos.

Integração como a sugerida já ocorre no âmbito de algumas operações que detêm objetivos voltados tanto para a área da Segurança Pública quanto para a de Defesa Nacional. Estamos nos referindo especificamente à Operação Ágata, conduzida pelo Ministério da Defesa nas fronteiras terrestres brasileiras.

Essa operação, que ocorre com base na Lei Complementar nº 97, de 1999, e suas alterações de 2004 e 2010, iniciou-se em 2011. Ela já atinge os quase 17.000 km de fronteira do Brasil com seus 10 vizinhos e tem contribuído, não só para a diminuição dos ilícitos transfronteiriços e ambientais, mas também para a maior integração entre os órgãos governamentais com alguma responsabilidade na Segurança Pública:

4 ROLIM, M. A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, citado pelo Conselho Federal de Psicologia. Disponível em http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/12/cartilha_falando_serio.pdf. Acesso em 29 jun. 2016.

> *Além da Defesa, a Ágata envolve a participação de 12 ministérios e 20 agências governamentais. O planejamento e a mobilização são feitos de forma integrada, com articulação contínua entre militares das* ***Forças Armadas*** *e agentes de segurança pública nos níveis federal, estadual e municipal.*
> *Participam desse esforço a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Força Nacional de Segurança Pública, Agência Brasileira de Inteligência (Abin), Ibama, Funai, Receita Federal e órgãos de segurança dos estados das regiões de fronteira. Todos sob coordenação e orientação do* ***EMCFA***[5].

A integração surgida a partir de operações como a Ágata será também conseguida durante a condução de toda e qualquer ação policial e dos bombeiros a partir da aprovação da Lei que se originará deste PL. Ou seja, o objetivo do PL 3.734/2012 é que tal integração ocorra não só nas fronteiras e, da mesma forma, não somente quando em presença de órgãos federais de elevada capilaridade e capacidade de coordenação, como as Forças Armadas, mas em toda e qualquer situação e em todo território nacional.

Outra importante previsão constante desse capítulo é a da possibilidade de se empregarem as Guardas Municipais em "atividades suplementares de prevenção" de forma integrada com os órgãos de segurança pública. Deixar de contar com o efetivo dessa Instituição na proteção da sociedade brasileira, cada dia mais, nos parece incoerente, ao mesmo tempo em que não se pode pensar em utilizá-la em atividades que extrapolem a prevenção. Nesse prumo, o PL 3.734/2012 conseguiu atingir o equilíbrio, talvez, proposto implicitamente pelo legislador constituinte, quando não incluiu as Guardas Municipais no rol taxativo de órgãos de segurança pública dos incisos do art. 144 do Texto Maior, mas tratou dessa Corporação no seio do §8º desse artigo, dentro, pois, do mesmo Capítulo que abordou a segurança pública.

Merece destaque nesse capítulo, igualmente, o estabelecimento de critérios para a aferição anual de metas referentes à segurança pública. Assim é que o art. 9º do PL em tela disciplina, para cada tipo de atividade, fatores a serem considerados quando se fixarem metas que possibilitem a avaliação real das ações implementadas pelos respectivos órgãos. É uma medida de cunho prático muito bem vinda à formulação de qualquer política pública, máxime quanto ao tema da segurança pública em nível nacional, cujos índices são cada vez mais alarmantes.

Na Audiência Pública foram levantadas questões relativa à transparência das metas e sua fiscalização, o que não consta no PL. Assim, este Relator, considerando as opiniões, apresenta ao final emenda no sentido de que as metas e o seu cumprimento sejam devidamente publicados e fiscalizados pelos Conselhos de Segurança Pública e pelo Ministério da Justiça.

Outra questão que merece reforma é a dos Conselhos de Segurança Pública. A presente proposta estabelece a possibilidade de criação de Conselhos no âmbito federal, regional e demais entes federativos, com a finalidade de planejar e desencadear ações de segurança pública na sua área de competência. Como já dito acima, eles devem ainda ter a função de fiscalizar o cumprimento das metas de excelência anualmente estabelecidas pelas autoridades, fato que será objeto de emenda por parte deste Relator.

Além disso, o PL dispõe que "O Conselho Nacional de Segurança Pública, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, contará com a participação de representantes do Ministério da Justiça e dos comandos das Polícias Civil, Militar e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal".

Na Audiência Pública foi levantada a falta de participação de representantes do sistema de justiça criminal no SUSP. Assim, o ideal seria que os Conselhos fossem integrados também por representantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil, além de ter uma cota mínima de participação da sociedade civil. Registra-se ainda que estes órgãos devem ter poder normativo, a fim de que as suas decisões tenham a efetividade. Ao final, este Relator apresenta emenda com essas alterações.

O Capítulo III, por sua vez, aborda a organização e o funcionamento do mencionado Sistema Único de Segurança Pública. A tônica deste capítulo é a aproximação integrada entre Ministério da Justiça, Poder Judiciário, Ministério Público, Força Nacional de Segurança Pública e os órgãos de segurança pública, tanto estaduais quanto federais.

Nesta parte da proposição, fica evidente o respeito às normas constitucionais que repartem as atribuições entre as diversas instituições envolvidas na segurança pública, ao mesmo tempo em que estimula a condução de ações coordenadas. Isso é feito no intuito de potencializar, de maximizar a resposta estatal brasileira às ameaças e aos riscos reais e evidentes sob os quais vive a população do Brasil no campo da segurança pública.

O art. 12 estabelece que o Ministério da Justiça é o responsável pela gestão do SUSP. Neste ponto, vale mencionar que, na Audiência Pública, muito foi falado a respeito da criação de um Ministério da Segurança

5 MINISTÉRIO DA DEFESA. Operação Ágata. Texto disponível em http://www.defesa.gov.br/index.php/exercicios-e-operacoes/63-operacoes-conjuntas-1/72-operacao-agata. Acesso em 29 jun. 2016.

Pública. Embora este Relator também seja sensível a ideia, não há como se fazer uma emenda nesse sentido. A criação de Ministérios é prerrogativa do Poder Executivo e uma emenda parlamentar com essa finalidade seria inconstitucional, tendo em vista o aumento de gastos que isso implicaria.

Em relação ao art. 13, o Representante do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPR sugeriu na Audiência Pública que fossem incluídos os portos, aeroportos e terminais rodoviários no rol de locais de atuação dos integrantes do SUSP. Em atendimento a essa demanda e acreditando ser viável referida alteração, este Relator apresenta emenda.

Outro ponto muito criticado na Audiência Pública foi a falta de financiamento adequado para a segurança pública. Não há em nosso país um fundo constitucional que trate do assunto, e o Fundo Nacional de Segurança Pública, criado pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, sofre com constantes contingenciamentos. Sobre o assunto, destaca-se que a melhor forma de resolver a questão seria a vinculação de recursos de impostos e a obrigatoriedade de aplicação de percentuais mínimos da arrecadação em segurança pública, o que, no entanto, não pode ser feito no âmbito dessa lei. Seria necessária uma emenda constitucional nesse sentido.

O art. 14 estabelece que " a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP deve respeitar a competência constitucional dos órgãos que integram o SUSP e critérios científicos que contemplem os aspectos geográficos, populacionais e sócio-econômicos dos entes federados". A esse artigo, ofereço uma emenda para a criação de um parágrafo único que vede o contingenciamento de recursos do FNSP, auxiliando a questão do financiamento da segurança pública do Brasil.

No art. 15, destaca-se a previsão de que a União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria, dotados de autonomia e independência no exercício de suas funções. Sobre o assunto, vale dizer que, ao contrário do alegado por alguns convidados na Audiência Pública, não se trata aqui da tentativa de criminalização da atividade policial. A ideia é que haja um maior controle social da atividade e evite situações de corporativismo e impunidade. Neste ponto, não se pode ignorar que os índices de corrupção e de letalidade policial são altíssimos no Brasil, o que se soma à falta de transparência das instituições envolvidas.

Segundo dados do último Anuário Brasileiro de Segurança Pública[6], um total de 3.022 pessoas foram assassinadas pela polícia no ano de 2014, o que representa um aumento de 37% em relação a 2013, quando foram registradas 2.203 mortes.

Os órgãos de controle interno muitas vezes têm baixa efetividade, em razão da falta de independência e do forte espírito corporativista. Assim, a instituição de corregedorias e de ouvidorias autônomas e independentes fortalecerá o controle e o acompanhamento público da atividade policial, melhorando, consequentemente, a punição de possíveis desvios de condutas e aproximando a população das instituições.

Nesse artigo, faço uma emenda para deixar claro que a corregedoria externa atua sem prejuízo da atividade dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição e do controle externo exercido pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal. Além disso, trago a possibilidade de que as corregedorias independentes possam realizar inspeções, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos dos órgãos de controle interno para apurar a responsabilidade disciplinar de funcionários envolvidos em desvios de conduta.

O Capítulo IV, a seu turno, vem complementar a base legal estruturante da Força Nacional de Segurança Pública. É que a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, e o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, tratam da Força Nacional de Segurança Pública, mas não esgotam o tema. O projeto de lei em análise, nesse passo, tratou de alçar ao nível legal aspectos antes tratados apenas no seio do mencionado Decreto, fornecendo maior segurança jurídica aos decisores e aos operadores envolvidos com o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, potencializando o respeito ao pacto federativo e ao compromisso de todos na luta por uma melhora célere e efetiva das condições de segurança da população brasileira.

Segundo dados do Ministério da Justiça[7], a Força Nacional de Segurança Pública foi criada "para atender às necessidades emergenciais dos estados" em temas onde se fizer necessária a interferência maior do poder público ou se identifique "urgência de reforço na área de segurança". Alguns aspectos positivos realçados por aquele Ministério, quanto a essa Força: (1) sua composição só admite os melhores profissionais das polícias e dos corpos de bombeiros estaduais; (2) o treinamento, bastante rigoroso e abrangente, centralizado na Academia Nacional de Polícia, já capacitou mais de 11 mil profissionais e abarca 10 disciplinas, dentre elas, Direitos Humanos, Controle de Distúrbios Civis, Policiamento Ostensivo, Gerenciamento de Crise e Técnicas de Tiro; e (3) o retorno às suas corporações de origem garante a disseminação dos conhecimentos adquiridos durante

6 Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015. Publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 28.

7 Disponível em http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/forca-nacional. Acesso em 29 jun. 2015.

o curso e das experiências auferidas ao longo do período em que se labutou na Força Nacional (tem um viés homogeneizador das polícias e dos corpos de bombeiros estaduais em nível nacional).

Fortalecer, portanto, a base legal de atuação da Força Nacional de Segurança Pública, considerando-a no seio do SUSP, potencializará as ações dessa ferramenta, que é resultado de acordos federativos entre a União e os Estados e que tem contribuído sobremaneira para a busca de soluções para a situação de Segurança Pública no Brasil.

É importante ressaltar, ainda, que as disposições deste Capítulo não conflitam com previsões anteriores em nosso ordenamento jurídico que costumam reservar a atuação das Forças Armadas na segurança pública somente para o último caso. No caso da proposição legislativa em questão, a possibilidade de emprego das Forças Singulares em Garantia da Lei e da Ordem, conforme art. 142 da Carta da República, e sua regulação em Lei Complementar não foram maculadas, vez que a Força Nacional de Segurança Pública atuará, nos termos do art. 17, II, do PL 3.734/2012, "precedendo o emprego das Forças Armadas". Ou seja, resolvido o problema pelo uso da Força Nacional, preservam-se as Forças Armadas para sua destinação precípua que é a Defesa da Pátria, nas suas vertentes de preparo e de emprego.

O Capítulo V, exaustivamente analisado pela Comissão de Educação em seu parecer já aprovado no âmbito daquele colegiado, trata do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional – SIEVAP. Resta apenas dizer, sob a ótica desta Comissão, que a criação do SIEVAP terá o condão de harmonizar o ensino e a aprendizagem de conceitos importantíssimos aos operadores da segurança pública, nos níveis gerencial, técnico e operacional.

A padronização de matrizes curriculares, o ensino à distância, a valorização dos direitos humanos e a instituição de uma Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública, e tantos outros aspectos tratados no capítulo ora em análise, potencializarão a ação dos órgãos envolvidos na proteção da sociedade brasileira, por meio da educação.

> Já o Capítulo VI aborda a Segurança Cidadã. Nos termos do art. 25 do PL 3.734/2012:
> [...] segurança cidadã consiste na situação política e social de segurança integral e cultura da paz em que as pessoas têm, legal e efetivamente, garantido o gozo pleno de seus direitos fundamentais, por meio de mecanismos institucionais eficientes e eficazes, capazes de prever, prevenir, planejar, solucionar pacificamente os conflitos e controlar as ameaças, as violências e coerções ilegítimas.

A iniciativa de trazer uma definição à expressão "segurança cidadã" para nosso ordenamento jurídico é muito oportuna. Lincoln D'Alquino Filocre[8] já comentava sobre "desencontros doutrinários" entre as concepções de "segurança pública" e de "segurança cidadã". Assim, dissolve-se qualquer dúvida quanto à expressão, realçando o caráter abrangente da noção de segurança, e dá-se nitidez aos reais destinatários da segurança pública: os cidadãos.

Ainda, no mesmo capítulo, de forma muito correta, foram definidos tipos de prevenção que as políticas públicas na área de segurança pública deverão observar: (1) a *primária*, congregando ações voltadas para o meio ambiente físico e social, de modo a que se contribua para a não ocorrência de crimes; (2) a *secundária*, cujas ações se voltam às pessoas mais vulneráveis, suscetíveis ao cometimento de ações delituosas; (3) a *terciária*, dirigida às pessoas que já praticaram atos ilícitos, tentando impedir que se tornem reincidentes; (4) *situacional*, de modo a dificultar o surgimento de oportunidades para cometimento de crimes e de violência contra a sociedade; e (5) *social*, centrada a redução da propensão de indivíduos e de grupos à prática de crimes e de violência contra a sociedade.

O Capítulo VII, por fim, trata das disposições finais. Em seu seio, institui-se o dia 21 de abril como o dia nacional da Segurança Pública Cidadã; abordam-se questões ligadas ao tempo de serviço dos profissionais da segurança pública e promove-se a padronização da identidade funcional desses profissionais, todas medidas muito oportunas e convenientes ao cenário nacional da segurança pública.

Nesse capítulo, proponho uma emenda para incluir um dispositivo no sentido de que o Poder Executivo federal emita decreto para regulamentar a padronização de cores de uniformes, fardas, viaturas e de modelos de símbolos dos órgãos de segurança pública. Um mínimo de padronização é necessária e contribui para que a população, independente do estado em que esteja, consiga identificar os órgãos de segurança pública. Da maneira como é hoje, com cada estado da federação estabelecendo suas vestimentas e símbolos da maneira como bem entendem, acabam por confundir a população.

Analisados todos os capítulos da proposição, vamos tratar dos PLs apensados à proposição principal:

1) quanto ao Projeto de Lei nº 3.461, de 2008, do Deputado Raul Jungmann: a despeito do mérito de grande parte de suas disposições, acreditamos que o PL 3.734/2012 discipline de forma mais abrangente o dis

8 Direito de Segurança Pública. Limites jurídicos para políticas de segurança pública. São Paulo: Almeida, 2010. p. 52.

posto no art. 144, §7º, CF, além de se amoldar melhor aos princípios constitucionais do pacto federativo e da independência entre Poderes, quando admite a instituição de Conselhos de Segurança Pública (art. 10 do PL 3.734/2012) nos entes federados, ao invés de disciplinar, detalhadamente, a composição e o processo decisório no âmbito de uma "Coordenação Nacional do Sistema Único de Segurança Pública" (art. 3º do PL 3.461/2008);

(2) no que tange ao Projeto de Lei nº 7.258, de 2010, do Deputado William Woo: com grande foco no planejamento e na avaliação das políticas públicas voltadas para a segurança pública, o PL 7.258/2010 teve a maioria de suas ideias melhor esboçadas no PL 3.734/2012, de modo especial em seus art. 8º, 9º e 11º, que tratam, respectivamente, da fixação de metas por parte dos órgãos integrantes do SUSP, dos critérios para aferição do cumprimento dessas metas e da importância do plano nacional de segurança pública na orientação dos Conselhos de Segurança Pública cuja criação é admitida no PL 3.734/2012; e

(3) no que concerne aos Projetos de Lei nº 2.161, de 2011, do Deputado Alessandro Molon, e nº 2.723, de 2011, do Deputado Romero Rodrigues, conforme muito bem destacado no Parecer da Comissão de Educação, suas disposições já foram contempladas na Lei nº 12.681, de 4/07/2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP.

Por fim, registra-se que este Relator tem conhecimento do funcionamento da Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública e de sua relação com a matéria aqui tratada. No entanto, vale dizer que o requerimento do Deputado Cabo Sabino, Presidente daquela Comissão, no sentido de que a presente proposta fosse para lá encaminhada, foi indeferido pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa em 5.5.2015, por falta de amparo regimental.

Em face de todo o exposto, este relator manifesta-se pela aprovação do PL 3.734/2012, com a emenda apresentada pela Comissão de Educação e com as emendas por mim apresentadas. Ao mesmo tempo, vota pela rejeição dos PL apensados, solicitando aos Nobres Parlamentares que se dignem acompanhá-lo no entendimento ora esposado.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.– Deputado **Alexandre Baldy,** Relator.

EMENDA MODIFICATIVA N1º

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 28. O documento de identificação funcional dos profissionais de que trata o ***art. 27 desta Lei*** *será padronizado mediante ato do Ministro de Estado da Justiça, de forma diferenciada entre ativos e aposentados, e terá fé pública e validade em todo o território nacional." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, é originário do desmembramento do Projeto de Lei nº 1.937, de 2007. Esta última proposição deu origem ao PL ora em análise e ao PL 3.735/2012, que foi declarado prejudicado, em face da aprovação, em Plenário, do PL 4.024/2012, transformado na Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Ocorre que o mencionado desmembramento causou um problema formal quanto à remissão feita no art. 33 do PL 1.937/2007, que se referia ao seu artigo anterior (art. 32). Essa remissão, quando do desmembramento, permaneceu como estava (fazendo referência ao art. 32), mesmo o antigo art. 33 tendo sido renumerado, assumindo o número 28 no PL 3.734, de 2012.

Diante do exposto, e com base no art. 118, §5º, do RICD, apresenta-se a presente Emenda Modificativa com o único fito de corrigir esse pequeno erro formal.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.– Deputado **Alexandre Baldy.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Incluam-se os §§ 1º e 2º ao art. 8º do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 8º. .....
§1º As metas e seus resultados deverão ser publicados e amplamente divulgados para conhecimento da sociedade.
§ 2º O cumprimento das metas deverá ser fiscalizado pelo Ministério da Justiça e pelos Conselhos de Segurança Pública, na forma estabelecida por regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, inovou ao fazer previsão de que os órgãos integrantes dos SUSP teriam que fixar, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção das infrações penais e administrativas e dos desastres. Ocorre, no entanto, que não há previsão para transparência desses dados nem a forma de fiscalização do seu cumprimento, razão pela qual são incluídos os §§ 1º e 2º ao art. 8º, a fim de se estabe-

lecer: a) que as metas e os resultados devem ser publicados e amplamente divulgados para conhecimento da sociedade; e b) que o cumprimento das metas seja fiscalizado pelo Ministério da Justiça e pelos Conselhos de Segurança Pública.

Diante do exposto, e com base no art. 118, §5º, do RICD, apresenta-se a presente Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.– Deputado **Alexandre Baldy.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se ao art. 10º do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, a seguinte redação:

"art.10. .....
§ 1º Os Conselhos terão natureza consultiva e normativa e sua composição e funcionamento serão estabelecidos em regulamento.
§2º Na composição dos Conselhos é obrigatória a presença de representantes dos órgãos do SUSP, do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da sociedade civil.
§3º Além das competências estabelecidas em regulamento, cabe aos Conselhos:
I – propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública;
II – auxiliar na especificação das metas de excelência a serem estabelecidas pelo Executivo;
III – fiscalizar o cumprimento das metas; e
IV – planejar e desencadear ações conjuntas e integradas na área de segurança pública.
§ 4º Os Conselhos Regionais de Segurança Pública, de circunscrição regional, congregarão os Conselhos dos Estados e, quando for o caso, do Distrito Federal" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, trouxe a previsão de que poderão ser criados conselhos de segurança pública no âmbito federal, regional e dos demais entes federativos. Na perspectiva de uma maior participação dos órgãos de justiça criminal e da sociedade nas deliberações sobre segurança, esta emenda obriga que a composição dos conselhos tenha representantes dos órgãos do SUSP, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da sociedade civil. Ficou estabelecido, também, que os Conselhos prestarão auxílios na especificação de metas de excelência e fiscalizarão o cumprimento por parte do Poder Executivo.

Diante do exposto, e com base no art. 118, §5º, do RICD, apresenta-se a presente Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.– Deputado **Alexandre Baldy.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se o Parágrafo único ao art. 14 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, com a seguinte redação:

"art.14. .....
Parágrafo único. Fica vedado o contingenciamento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, estabelecido pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2014." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os gestores de Segurança Pública sofrem pela falta de recursos financeiros para combater a criminalidade de maneira eficiente. Atualmente, inexiste no Brasil um Fundo – de envergadura constitucional – que seja específico para a Segurança Pública e que possa, entre outras medidas, promover a melhoria de recursos humanos, equipamentos e instalações físicas das forças policiais e instituições envolvidas na proteção dos cidadãos.

A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2014, por sua vez, criou o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP para auxiliar na questão do combate à criminalidade. Ocorre, no entanto, que ela sofre constantes contingenciamentos orçamentários por parte do Poder Executivo, criando problemas sociais graves. Esta emenda visa a corrigir esse equívoco e veda a possibilidade de contingenciamento.

Diante do exposto, e com base no art. 118, §5º, do RICD, apresenta-se a presente Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.– Deputado **Alexandre Baldy.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, a seguinte redação:

"art.13. Os órgãos integrantes do SUSP poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos e terminais rodoviários federais, estaduais ou do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, devendo comunicar a operação, prévia ou imediatamente após a sua realização, ao responsável pela área circunscricional" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 conforme consta no Projeto não contemplava os portos, aeroportos e terminais rodoviários como locais de atuação dos integrantes do SUSP. Esta emenda complementa o artigo, segundo sugestão dada pelo representante do Departamento da Policia Rodoviária Federal, em Audiência Pública realizada no dia 8.6.2016, nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Diante do exposto, e com base no art. 118, §5º, do RICD, apresenta-se a presente Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.– Deputado **Alexandre Baldy.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se ao art. 16 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, a seguinte redação:

"art.16. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria externos, dotados de autonomia administrativa-financeira e de independência no exercício de suas competências, sem prejuízo da atuação correcional dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição e do controle externo exercido pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal.

§1º .....

§2º.....

§3º As corregedorias independentes poderão realizar inspeções, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos dos órgãos de controle interno para apurar responsabilidade disciplinar de servidores. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, trouxe a previsão de que os a União, os Estados e o Distrito federal poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria, dotados de autonomia e independência. A ideia é que haja um maior controle social da atividade e evite situações de corporativismo e impunidade. A presente emenda serve para reforçar esse sistema, deixando claro que os órgãos de controle externos não prejudicam as atividades dos órgãos de correição e de ouvidoria interna de cada instituição, nem prejudica o controle externo do Ministério Público.

A emenda traz, ainda, poderes para que essas corregedorias possam realizar inspeções, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos dos órgãos de controle interno para apurar responsabilidade disciplinar de servidores. Essa inclusão fortalecerá o combate de condutas desviantes e de paralisia de órgãos internos de fiscalização.

Diante do exposto, e com base no art. 118, §5º, do RICD, apresenta-se a presente Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.– Deputado **Alexandre Baldy**

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se o Parágrafo único ao art. 28 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, com a seguinte redação:

"art.28. .....

Parágrafo único. O Ministério da Justiça também editará ato padronizando cores de vestimentas e de viaturas, bem como de modelos de símbolos dos órgãos de segurança pública de todo o país". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, cada estado da federação estabelece as cores de suas vestimentas e de suas viaturas, além de definirem símbolos da maneira como bem entendem, o que acaba por confundir a população. Um mínimo de padronização é necessária e contribui para que a população, independente do estado em que esteja, consiga identificar os órgãos de segurança pública. Ato do poder Executivo regulará a matéria, sendo desnecessário tecer minúcias em lei.

Diante do exposto, e com base no art. 118, §5º, do RICD, apresenta-se a presente Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.– Deputado **Alexandre Baldy.**

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.734/2012, com sete emendas e adoção da emenda da Comissão de Educação, e rejeitou os PLs nºs 3.461/2008, 7.258/2010, 2.161/2011 e 2.723/2011, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Baldy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Alexandre Baldy – Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes – Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim – Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Waldir, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Rômulo Gouveia e Silas Freire – Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.– Deputado **Alexandre Baldy**, Presidente.

EMENDA Nº 1, DE 2016,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012.

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 28. O documento de identificação funcional dos profissionais de que trata o art. 27 desta Lei será padronizado mediante ato do Ministro de Estado da Justiça, de forma diferenciada entre ativos e aposentados, e terá fé pública e validade em todo o território nacional." (NR)

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.– Deputado **Alexandre Baldy**, Presidente.

EMENDA Nº 2, DE 2016,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012.

Incluam-se os §§ 1º e 2º ao art. 8º do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 8º. .....
§1º As metas e seus resultados deverão ser publicados e amplamente divulgados para conhecimento da sociedade.
§ 2º O cumprimento das metas deverá ser fiscalizado pelo Ministério da Justiça e pelos Conselhos de Segurança Pública, na forma estabelecida por regulamento." (NR)

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.– Deputado **Alexandre Baldy**, Presidente.

EMENDA Nº 3, DE 2016,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012.

Dá-se ao art. 10º do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, a seguinte redação:

"Art.10. .....
§1º Os Conselhos terão natureza consultiva e normativa e sua composição e funcionamento serão estabelecidos em regulamento.
§2º Na composição dos Conselhos é obrigatória a presença de representantes dos órgãos do SUSP, do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da sociedade civil.
§3º Além das competências estabelecidas em regulamento, cabe aos Conselhos:
I – propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública;
II – auxiliar na especificação das metas de excelência a serem estabelecidas pelo Executivo;
III – fiscalizar o cumprimento das metas; e
IV – planejar e desencadear ações conjuntas e integradas na área de segurança pública.
§4º Os Conselhos Regionais de Segurança Pública, de circunscrição regional, congregarão os Conselhos dos Estados e, quando for o caso, do Distrito Federal" (NR).

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.– Deputado **Alexandre Baldy**, Presidente

EMENDA Nº 4, DE 2016,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012.

Inclua-se o Parágrafo único ao art. 14 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, com a seguinte redação:

"Art.14. .....
Parágrafo único. Fica vedado o contingenciamento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, estabelecido pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2014." (NR)

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.– Deputado **Alexandre Baldy**, Presidente

EMENDA Nº 5, de 2016,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012.

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, a seguinte redação:

"Art.13. Os órgãos integrantes do SUSP poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos e terminais rodoviários federais, estaduais ou do Distrito Fe-

deral, no âmbito das respectivas competências, devendo comunicar a operação, prévia ou imediatamente após a sua realização, ao responsável pela área circunscricional" (NR).

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.– Deputado **Alexandre Baldy,** Presidente

EMENDA Nº 6, DE 2016,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012.

Dá-se ao art. 16 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, a seguinte redação:

"Art.16. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria externos, dotados de autonomia administrativa-financeira e de independência no exercício de suas competências, sem prejuízo da atuação correcional dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição e do controle externo exercido pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal.
§1º .....
§2º.....
§3º As corregedorias independentes poderão realizar inspeções, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos dos órgãos de controle interno para apurar responsabilidade disciplinar de servidores. (NR)

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.– Deputado **Alexandre Baldy**, Presidente.

EMENDA Nº 7, de 2016,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012.

Inclua-se o Parágrafo único ao art. 28 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, com a seguinte redação:

"Art.28. .....
Parágrafo único. O Ministério da Justiça também editará ato padronizando cores de vestimentas e de viaturas, bem como de modelos de símbolos dos órgãos de segurança pública de todo o país". (NR)

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.– Deputado **Alexandre Baldy**, Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.308-A, DE 2012
(Do Senado Federal)

PLS nº 563/2009
Ofício nº 1.703/2012 – SF

Dispõe sobre o exercício da profissão de compositor; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 5.985/13, apensado (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL).
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DACOMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O PL nº 4.308, de 2012, aprovado pelo Senado Federal, reconhece a atividade de compositor como profissão artística. É encaminhado à Câmara dos Deputados para revisão.

O compositor é definido como *"o autor de obras musicais, com ou sem letras, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998"*.

A lei citada é a que *"altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências"*, sendo que seu art. 7º define as obras intelectuais protegidas.

Foi apensado o PL nº 5.985, de 2013, de autoria do Deputado João Paulo Cunha, que, na mesma linha do projeto principal, reconhece a atividade como profissão artística e define o profissional compositor.

Obriga, outrossim, as emissoras de rádio a divulgar o nome dos compositores. Determina a aplicação da lei que *"cria a ordem dos músicos e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências"*.

A profissão de compositor, nos termos da proposição, passa a integrar o quadro de atividades a que se refere o art. 577 da CLT.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Entendemos que a profissão de compositor deve ter o reconhecimento legal.

Nesse sentido, o projeto do Senado, em fase mais adiantada de tramitação legislativa, define a atividade de forma apropriada e deve prevalecer.

A proposição apensa (PL nº 5.985, de 2013) apresenta problemas que dificilmente seriam sanados, como a reprodução desnecessária de dispositivos já previstos em nossa legislação. A lei de direitos autorais, com efeito, já determina que seja divulgado o nome dos compositores que tenham suas músicas veiculadas na programação das rádios.

O projeto determina, ainda, que a profissão de compositor integre o quadro de atividades previsto no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. No entanto o Estado não pode determinar o enquadramento de uma profissão, uma vez que o art. 8º da Constituição Federal não admite qualquer interferência ou intervenção do Poder Público na organização sindical. Tal aspecto deve ser, obviamente, analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.308, de 2012, e pela rejeição do PL nº 5.985, de 2013.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2016.–Deputado **Jorge Côrte Real,**Relator.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.308/2012 e rejeitou o Projeto de Lei 5.985/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Wolney Queiroz – Presidente, Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato – Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Alice Portugal e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Wolney Queiroz,**Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5.283-B, DE 2013

(Do Sr. Felipe Bornier)

Torna obrigatório o plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 5505/13 e 5668/13, apensados (relatora: DEP. MARIANA CARVALHO); e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 5505/13 e 5668/13, apensados (relator: DEP. ÁTILA LINS).
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO; INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.283, de 2013, pretende tornar obrigatório o plano de evacuação em situações de risco, eminente ou já instalado, em todos os estabelecimentos de ensino.

A proposição determina que o plano de evacuação deve considerar as características físicas do local e os sistemas de emergência disponíveis, bem como a provável resposta dos professores, alunos e funcionários às situações de risco.

Determina ainda que do plano devem constar indicação de responsável pela sua atualização e divulgação, distribuição de condutas a serem tomadas nas situações de risco, planta do local, com indicações de rotas e sistemas de defesa, e de procedimentos específicos para evacuação de crianças e de pessoas portadoras de necessidades especiais.

O PL nº 5.283, de 2013, estabelece ainda que o plano deverá ser treinado pelo menos uma vez a cada semestre e que alarmes sonoros deverão ser instalados em toda área de circulação e acomodação de público.

Por fim, estatui caber aos Bombeiros, em atuação subsidiária, a cooperação com o desenvolvimento de uma mentalidade de prevenção e proteção contra incêndio nos estabelecimentos de ensino.

No que tange ao vacatio legis, a proposição estabelece o período de 180 dias para que as alterações propostas passem a vigorar.

Para justificar o PL nº 5.283, de 2013, o autor retoma o incêndio ocorrido na Boate Kiss, na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul. O acidente fez 241 vítimas. Dentre os diversos fatores que contribuíram para a magnitude do desastre e para o elevado número de vítimas, estavam as precárias condições de evacuação, que não contavam com plano adequado nem com profissionais bem treinados.

1 REGO, Flavio de Almeida. Implantação de um Plano de Emergência em uma Instituição de Ensino Pública: Uma Abordagem centrada nos Usuários e nos Fatores que Afetam as Ações de Abandono. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2011

Ao PL nº 5.283, de 2013, tramitam apensadas duas proposições:

a) PL nº 5.505, de 2013, de autoria do Deputado Celso Jacob, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes em Escolas da Rede Pública de todo o Território Nacional, com o objetivo de prevenir ou minimizar a ocorrência de acidentes típicos do ambiente escolar; e
b) PL nº 5.668, de 2013, de autoria do Deputado Geraldo Resende, que obriga a criação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) em todos os estabelecimentos de educação básica e superior. Pela proposição, a CIPA será criada em conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Integração Nacional, desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Educação, foi aprovado parecer pela aprovação do PL nº 5.283, de 2013, e rejeição dos apensados. O voto condutor do parecer registrou que nem todas as instituições de ensino estão adequadamente preparadas para reagirem em situações de risco e emergência, tais como incêndios, explosões, desmoronamentos ou vazamentos de substâncias tóxicas.

No que se refere aos apensados, consignou que o PL nº 5.505, de 2013, tende a invadir a competência das escolas instituída pela Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Quanto ao PL nº 5.668, de 2013, que busca criar uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) em todos os estabelecimentos de educação básica e superior, lembrou que a CIPA foi instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como forma de prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho, tornando-o compatível com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

Considerou, por fim, a iniciativa principal mais abrangente, por se preocupar com a comunidade escolar como um todo, especialmente crianças e pessoas com deficiência, e não apenas com os trabalhadores das escolas, que constituem o objeto da CIPA.

Nesta CINDRA, após encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva e tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Para ratificar, desde logo, a importância da proposição em apreço, cito o pesquisador Flavio de Almeida Rego que, ao estudar a implantação de plano de emergência em instituição de ensino pública[1], trouxe a seguinte informação:

(...) a probabilidade de ocorrência de incêndios é muito elevada, mais de 2000 incêndios ocorrem em edifícios escolares por ano no Reino Unido. Nos Estados Unidos o cenário é mais crítico, em torno de 14.300 ocorrências, em instituições de ensino. As perdas decorrentes destes sinistros envolvem milhões de libras, ou dólares, além das consequências desastrosas para o meio ambiente.

Em nosso país a falta de bancos de dados estatísticos pode ser um componente que dificulte a quantificação envolvida numa análise de riscos. O gráfico, extraído do Anuário estatístico do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo (CBPMSP), demonstra que os incêndios em estabelecimentos de ensino têm aumentado a cada ano no estado.-

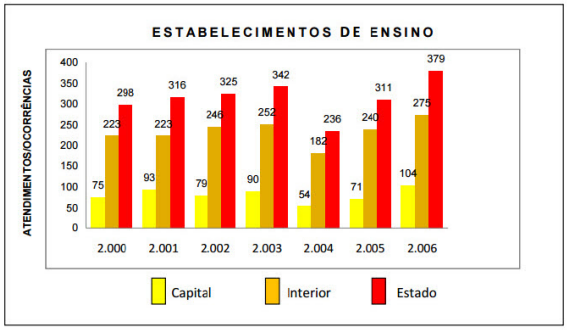

O mesmo autor registra que, durante a elaboração de sua pesquisa1, nas instituições de ensino públicas que investigou, encontrou inexistência de procedimentos definidos para situações de emergência ou de retirada, deficiência das instalações de prevenção e combate a incêndio, desconhecimento pelo corpo discente, docente e demais funcionários dos riscos de incêndio e do possível desempenho numa situação de pânico e dificuldades na avaliação das características do ambiente de trabalho.

É patente, portanto, a necessidade da elaboração, por todas as instituições de ensino, de planos de evacuação para situações de emergência. Especialmente diante do público que ocupa esses estabelecimentos, na maioria adolescentes e crianças, que não possuem a correta percepção dos riscos que as envolvem.

Conscientizá-las e treiná-las a seguir procedimentos bem formulados para que possam estar livres de situações de risco, com segurança, são medidas fundamentais para a redução de desastres e vítimas em situações de emergência.

Entendo, porém, que um plano de evacuação, pela importância que lhe é inerente, deve passar por processo de aprovação e fiscalização, de forma a garantir que seu conteúdo esteja de acordo com as normas técnicas existentes e que esteja sendo cumprido adequadamente. Ademais, entendo que a aprovação e fiscalização do plano deve envolver prévia vistoria *in loco* pela autoridade competente. Isso porque as características construtivas do estabelecimento de ensino, e não apenas a sua planta, exercem influência na elaboração de um correto plano de retirada. Questões como confinamento do incêndio e tempo em que as estruturas suportam a ação do fogo sem permitir seu alastramento devem ser levadas em consideração.

Por esse motivo, considero que a vista prévia ao local, sendo ela dispensável, a critério do Corpo de Bombeiros, apenas quando essa vistoria já houver sido realizada em processos administrativos de obtenção de licenças ou autorizações de funcionamento, como o alvará.

A avaliação dessa e de outras questões inseridas no plano de evacuação é tarefa típica do Corpo de Bombeiros Militares, que a exerce de forma protagonista e não subsidiária, como registrou o PL nº 5.283, de 2013. Portanto, discordo da proposição em apreço, quando reserva aos Bombeiros apenas a atuação subsidiária de cooperar com o desenvolvimento de uma mentalidade de prevenção e proteção contra incêndio nos estabelecimentos de ensino

Essa importante instituição teve ter preservado seu papel central nas ações de prevenção e combate a incêndio. Com isso em vista, entendo que deve ser direcionado a ela o dever de normatizar os aspectos técnicos para elaboração do plano de evacuação, bem como o de aprova-lo e fiscalizá-lo, sem prejuízo da adoção de outras medidas de cooperação para o desenvolvimento de uma mentalidade de prevenção e proteção contra incêndio nos estabelecimentos de ensino.

Devo registrar aqui que, ao mesmo tempo em que reconheço esse papel central do Corpo de Bombeiros para a eficácia do PL nº 5.283, de 2013, compreendo também a problemática que se origina pelo fato de grande parcela dos municípios brasileiros não ser atendida pela instituição. Dados veiculados pela mídia apontam que apenas 14% das 5.570 cidades brasileiras possuem Corpo de Bombeiros.[1]

Esse contexto trouxe-me o receio de que, nos municípios não atendidos, os procedimentos de aprovação e fiscalização do plano de evacuação poderiam ficar prejudicados. O Corpo de Bombeiros, no entanto, em grande contribuição a este parecer, fez chegar a mim importantes informações acerca do efetivo e do alcance da instituição. Conforme os dados que me foram enviados[2]:

Segundo último levantamento das assessorias parlamentares dos Corpos de Bombeiros Militares, excetuando os dados dos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Piauí, existem unidades de bombeiros militares instaladas fisicamente em 986 cidades com efetivo de 67.814 integrantes.

Neste cenário, as unidades operacionais estão presentes nos municípios mais populosos e estrategicamente posicionados, atendendo também os municípios adjacentes, compondo, desta forma, o mapa operacional dos CBM´s.

Essa distribuição permite o atendimento às emergências da maneira mais eficiente possível, frente aos recursos materiais e humanos atualmente disponíveis em cada estado.

Apenas para se ter uma referência dos números de atendimentos em nível nacional dos CBM´s nas ações operacionais e preventivas, apresentamos abaixo os dados de 2015:

- *Atendimentos Operacionais: 1.950.562*
- *Atendimentos Preventivos: 1.553.528*
- *Total de Atendimentos: 3.504.090*

1 http://abvesc.net.br/antigascoluna1.php?id=224

http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/04/apenas-14-das-557-mil-cidades-brasileiras-tem-corpo-de-bombeiros.html

1 Contribuições e posicionamento institucional dos Corpos de Bombeiros Militares sobre o PL nº 5.283/2013. Brasília. 2016

Dessa forma, parece-me que a ausência do Corpo de Bombeiros em alguns municípios brasileiros pode ser contornada pelo efetivo existente nas cidades adjacentes. Mesmo assim, considero importante prever, para os casos de alcance mais dificultoso, a possibilidade de celebração de convênios ou acordos de cooperação entre o Corpo de Bombeiros Militar e o órgão de defesa civil estadual ou municipal, para que este promova ações que viabilizem a aprovação e fiscalização do plano. Entre essas ações, tem-se, por exemplo, visitas aos estabelecimentos de ensino.

Além dessa substancial modificação, entendo cabível acatar sugestão do Corpo de Bombeiros Militar[3] de restringir a elaboração, revisão e atualização do plano de evacuação à profissional devidamente habilitado, bem como a sugestão de vincular a administração da unidade de ensino ao dever de promover treinamento das ações previstas no plano pelo menos uma vez em cada semestre.

Essas e outras modificações formais, relativas à redação e técnica legislativa, estão incorporadas em substitutivo que apresento ao PL nº 5.283, de 2013. Quanto aos projetos apensados, sigo entendimento já registrado em parecer da Comissão de Educação, segundo o qual seria adequado rejeitá-los, haja vista que o projeto principal possui maior alcance e abrangência.

Entendo que, na forma do substitutivo, os objetivos perseguidos pelo PL nº 5.283, de 2013, possuem maior potencial de serem alcançados e de promoverem segurança e redução de vítimas e desastres no País.

Em face do aqui exposto, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.283, de 2013, na forma do **substitutivo** anexo, e pela **rejeição** dos projetos apensados, o PL nº 5.505, de 2013, e o PL nº 5.668, de 2013.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2016.– Deputado **Átila Lins,** Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.283, DE 2013

Torna obrigatório, para todos os estabelecimentos de ensino, Plano de Evacuação com vistas ao enfrentamento de situações de risco e emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, deverão dispor de Plano de Evacuação com vistas ao enfrentamento de situações de risco, eminente ou já instalado.

Art. 2º Do plano de evacuação deverá constar, minimamente:

I – as atribuições e condutas a cargo dos professores, alunos e funcionários da unidade de ensino diante dos avisos e alertas de emergência;

II – planta baixa do estabelecimento de ensino, com detalhamento de, no mínimo, portas, janelas, localização dos extintores de incêndio, rotas de fuga e saídas de emergência;

III – procedimentos específicos para garantir a segurança de crianças e pessoas com deficiências;

IV – previsão de alarmes sonoros em toda área de circulação e acomodação de pessoas, como ginásios, auditórios e lanchonetes; e

V – responsável técnico pelo conteúdo do Plano de Evacuação.

Art. 3º A elaboração do Plano de Evacuação, bem como sua revisão e atualização deverá ser ficar a cargo de profissional tecnicamente capacitado e legalmente habilitado, conforme o disposto em normas e regulamentos vigentes.

Art. 4º A administração do estabelecimento de ensino deverá promover treinamento das condutas e medidas previstas no Plano de Evacuação, com frequência mínima semestral.

Art. 5º Os Corpos de Bombeiros Militares do Estados e do Distrito Federal, em relação ao Plano de Evacuação de que trata esta Lei, deverão:

I – normatizar os aspectos técnicos para a sua elaboração;

II – aprovar o plano, com prévia vistoria no estabelecimento de ensino;

III – fiscalizar o cumprimento do plano e verificar sua adequação; e

IV – cooperar com o desenvolvimento de uma mentalidade de prevenção e proteção contra incêndio nos estabelecimentos de ensino.

§ 1º O Corpo de Bombeiro Militar poderá dispensar a vistoria prévia prevista no inciso II do *caput* deste artigo, quando o estabelecimento já houver sido vistoriado no âmbito de procedimentos de concessão de autorizações ou alvarás de funcionamento.

§ 2º Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal poderão firmar convênios ou acordos de cooperação com os órgãos de defesa civil estaduais ou municipais, com vistas a viabilizar o exercício das atribuições elencadas no *caput* deste artigo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2016.– Deputado **Átila Lins,** Relator.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.283/2013, com substitutivo, e pela rejeição o PL 5505/2013, e o PL 5668/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marcos Abrão – Presidente, Arnaldo Jordy – Vice-Presidente, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Júlia Marinho, Rocha, Ságuas Moraes, Joaquim Passarinho, Luiz Cláudio, Paes Landim, Professora Marcivania e Ricardo Teobaldo .

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.– Deputado **Marcos Abrão**, Presidente.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.283, DE 2013

Torna obrigatório, para todos os estabelecimentos de ensino, Plano de Evacuação com vistas ao enfrentamento de situações de risco e emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, deverão dispor de Plano de Evacuação com vistas ao enfrentamento de situações de risco, eminente ou já instalado.

Art. 2º Do plano de evacuação deverá constar, minimamente:

I – as atribuições e condutas a cargo dos professores, alunos e funcionários da unidade de ensino diante dos avisos e alertas de emergência;

II – planta baixa do estabelecimento de ensino, com detalhamento de, no mínimo, portas, janelas, localização dos extintores de incêndio, rotas de fuga e saídas de emergência;

III – procedimentos específicos para garantir a segurança de crianças e pessoas com deficiências;

IV – previsão de alarmes sonoros em toda área de circulação e acomodação de pessoas, como ginásios, auditórios e lanchonetes; e

V – responsável técnico pelo conteúdo do Plano de Evacuação.

Art. 3º A elaboração do Plano de Evacuação, bem como sua revisão e atualização deverá ser ficar a cargo de profissional tecnicamente capacitado e legalmente habilitado, conforme o disposto em normas e regulamentos vigentes.

Art. 4º A administração do estabelecimento de ensino deverá promover treinamento das condutas e medidas previstas no Plano de Evacuação, com frequência mínima semestral.

Art. 5º Os Corpos de Bombeiros Militares do Estados e do Distrito Federal, em relação ao Plano de Evacuação de que trata esta Lei, deverão:

I – normatizar os aspectos técnicos para a sua elaboração;

II – aprovar o plano, com prévia vistoria no estabelecimento de ensino;

III – fiscalizar o cumprimento do plano e verificar sua adequação; e

IV – cooperar com o desenvolvimento de uma mentalidade de prevenção e proteção contra incêndio nos estabelecimentos de ensino.

§ 1º O Corpo de Bombeiro Militar poderá dispensar a vistoria prévia prevista no inciso II do *caput* deste artigo, quando o estabelecimento já houver sido vistoriado no âmbito de procedimentos de concessão de autorizações ou alvarás de funcionamento.

§ 2º Os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal poderão firmar convênios ou acordos de cooperação com os órgãos de defesa civil estaduais ou municipais, com vistas a viabilizar o exercício das atribuições elencadas no *caput* deste artigo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de Dezembro de 2016.– Deputado **Marcos Abrão,**Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 5.957-D, DE 2013
(Do Senado Federal)

PLS n° 764/2011
Ofício n° 1.616/2013 – SF

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que "dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos de nºs 7605/10, 1048/11 e 3026/11, apensados (relator: DEP. GLADSON CAMELI); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela

aprovação deste e da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, com emenda, e pela rejeição dos de nºs 7605/10, 1048/11 e 3026/11, apensados (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7605/10, 1048/11, 3026/11, 8172/14, apensados e da emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. JÚLIO CESAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 7605/10, 1048/11, 3026/11 e 8172/14, apensados, da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda substitutiva (relator: DEP. HUGO LEAL).

NOVO DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PARECER DACOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 5.957/2013, originário do Senado Federal, trata de alterações na Lei n° 11.508/2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações (ZPE).

Entre as alterações introduzidas pelo Projeto de Lei em tela, destacam-se:

a) inclui o setor de serviços entre os contemplados pelos benefícios previstos pelo regime especial das ZPE;

b) introduz uma nova diretriz para análise e aprovação dos projetos pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE): adequação às políticas de produção e consumo sustentáveis;

c) autoriza o alfandegamento parcial das ZPE em substituição à dispensa de alfandegamento;

d) permite que as empresas autorizadas a operar em ZPE possam importar ou adquirir no mercado interno com os benefícios fiscais previstos na Lei n° 11.508/2007, mesmo antes do alfandegamento das ZPE;

e) autoriza a exportação de bens sem a saída do território nacional, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País;

f) autoriza a participação de *trading companies* nas exportações das empresas instaladas nas ZPE;

g) autoriza as empresas instaladas em ZPE a constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, desde que mantenha contabilização separada para efeitos fiscais;

h) reduz a exigência do compromisso de exportação de 80% (oitenta por cento) para 60% (sessenta por cento), no mínimo, da receita bruta de vendas ou faturamento anual;

i) faculta ao Poder Executivo reduzir a exigência do compromisso de exportação para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação (TI);

j) permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos incentivos fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);

k) permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos benefícios fiscais do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), de que trata a Lei n° 12.546/2011;

l) dispõe que o compromisso exportador de 60%, quando se tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma: (i) 20%, no primeiro ano; (ii) 40%, no segundo ano; e (iii) 50% para serviços ou 60% para produção industrial, no terceiro ano;

m) autoriza o CZPE a reduzir os percentuais do compromisso de exportação em situações excepcionais e em caráter temporário, mediante resolução, de acordo com o regulamento; e

n) revoga os seguintes dispositivos da Lei n° 11.508/2007: (i) o art. 3°, § 1°, inciso V, que inclui como diretriz para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos pelo CZPE o valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no correspondente regime, quando assim for fixado em regulamento; e (ii) o art. 17, que prevê que a empresa instalada em ZPE não poderá usufruir quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na referida Lei.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei n° 764/2011, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 1.616 (SF), de 11/07/2013. A proposição foi distribuída em 07/08/2013, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT), inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime de prioridade, tendo-lhe sido apensados os Projetos de Lei n° 7.605/2010, nº 1.048/2011, nº 3.026/2011 e nº 8.172/2013.

O Projeto de Lei n° 7.605/2010, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, altera o art. 1° da Lei n° 11.508/2007, de forma a elencar como finalidades das ZPE a geração de empregos, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção do desenvolvimento regional e o estímulo à difusão de novas tecnologias e práticas de gestão mais modernas no País.

O Projeto de Lei n° 1.048/2011, também de autoria do Deputado Dr. Ubiali, acrescenta um § 2°-A ao art. 2° da Lei n° 11.508/2007, preconizando que, atendidos pela proposta de criação de ZPE os requisitos enumerados no §1° do mesmo dispositivo, terão preferência as propostas que atenderem, cumulativamente, às seguintes condições: (i) região metropolitana, constituída na forma da lei; (ii) proximidade de portos e aeroportos; e (iii) menor índice de desenvolvimento humano. A proposição em tela introduz ainda um §2°-B ao mesmo artigo da Lei n° 11.508/2007, especificando que, caso não ocorram propostas que atendam ao disposto no § 2°-A, terão prioridade as que observarem o maior número de condições.

O Projeto de Lei n° 3.026/2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, no art. 2º, altera diversos dispositivos da Lei n° 11.508/2007, da maneira especificada a seguir: (i) no caput do art. 1°, exclui a expressão "nas regiões menos desenvolvidas", considerando que o objetivo do desenvolvimento regional já está ali contemplado. Substitui-se ainda a expressão "desequilíbrios regionais" pela expressão "desequilíbrios inter-regionais e intra-regionais"; (ii) no parágrafo único do art. 1°, acrescenta, como finalidade das ZPE, a produção de serviços a serem comercializados no exterior e a produção de insumos para a construção de navios-sonda e plataformas submarinas de exploração e/ou produção de petróleo que sejam destinados à empresa sediada no exterior e mantidos em território nacional; (iii) no inciso II do caput do art. 12, acrescenta a possibilidade de importação, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6°-A, de serviços de elaboração de projetos de engenharia e de instalação de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo; (iv) acrescenta um § 5° ao art. 12, preconizando que a suspensão do pagamento de impostos e contribuições a que se refere o inciso II do caput do mesmo artigo aplica-se, previamente ao alfandegamento da área reservada à ZPE, à aquisição no mercado interno ou no exterior de projetos de engenharia das instalações industriais, e de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo, e edificação e montagem das instalações industriais; e (v) no caput do art. 18, reduz para 60% a proporção mínima da receita total de bens e serviços a que deverá corresponder a receita bruta decorrente de exportação para o exterior com a qual deverá se comprometer, por ano-calendário, a pessoa jurídica instalada em ZPE.

Por sua vez, o art. 3° do projeto em pauta revoga os seguintes dispositivos da citada Lei n° 11.508/2007: (i) art. 9°, permitindo à empresa instalada em ZPE a constituição de filial e a participação em outra pessoa jurídica localizada fora do enclave, autorizada a possibilidade de usufruto de incentivos previstos na legislação tributária; e (ii) art. 17, permitindo à empresa instalada em ZPE o usufruto de incentivos ou benefícios não previstos expressamente nesta Lei.

Encaminhada a matéria à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em 12/08/2013, foi designado Relator, em 14/08/2013, o Deputado Gladson Cameli. Seu parecer concluiu pela aprovação da proposição principal, com emenda, e pela rejeição dos três projetos apensados.

A emenda do Relator introduz um § 8° ao art. 18 da Lei n° 11.508/2007, estipulando que a receita auferida com a venda de bens e serviços para a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e a Amazônia Ocidental, por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadorias e serviços para o mercado externo.

Na justificação de sua iniciativa, o Deputado argumenta que o texto inicial do Projeto de Lei nº 5.957/2013, propondo que o percentual mínimo de exportação de 60% deveria ser alcançado em três anos, passando gradativamente de 20% para 40% e finalmente para 60%, e em uma enorme área territorial compreendida pelas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, poderia ser considerado demasiado ousado em termos tributários. Assim, o objetivo de tornar as ZPE um mecanismo verdadeiramente eficiente para as áreas mais distantes do País, poderia ser mais adequadamente alcançado estabelecendo-se isonomia tributária entre as importações e vendas efetuadas por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá para o mercado dessa mesma região.

Vale ter presente que os habitantes da região já usufruem de isenções fiscais quando de suas importações e aquisições no restante do mercado nacional. Não faria sentido que ao adquirir as mesmas mercadorias produzidas em uma ZPE da região, tivessem que pagar tributos. Desta forma, no entendimento do Relator, ficam reforçadas as condições de viabilidade das ZPE instaladas na Amazônia Ocidental, em linha de absoluta coerência e compatibilidade com a política de desenvolvimento regional, não implicando aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Operacionalmente, este objetivo seria alcançado pela equiparação, para todos os efeitos fiscais, das vendas internas efetuadas por empresa em ZPE localizada na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá e destinadas a essas regiões, a uma exportação para o exterior.

Encaminhada a matéria à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 17/09/2013, foi designado Relator, em 02/10/2013, o Deputado Antonio Balhmann.

Em seu parecer, o Relator manifestou-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n° 5.957/2013, à emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e pela rejeição dos três projetos apensados, os quais, na sua avaliação, tiveram seus objetivos atendidos pela proposição principal.

A emenda do Relator propõe dois parágrafos ao art. 6°-A da Lei nº 11.508/2007. O primeiro, estende os incentivos destinados à importação e aquisição no mercado interno de insumos e bens de capital aos materiais de construção empregados nas plantas e instalações das empresas em ZPE.

Na visão do Relator, essa emenda guarda estrita consonância com os objetivos visados pelo Governo Federal, na criação, nos últimos anos, de vários programas destinados a reduzir o custo inicial e atrair investimentos privados, corrigir desigualdades regionais e promover o desenvolvimento econômico, tais como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI); o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC); o Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (RECOPA); e o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (RENUCLEAR). Em todos esses programas, as desonerações tributárias contemplaram além de veículos e equipamentos também os materiais de construção.

A extensão dos incentivos para os materiais de construção também encontra respaldo na experiência internacional relativa a ZPE e mecanismos similares, como são os casos, por exemplo, do Uruguai, da Índia e do Irã.

Na mesma linha, dado que as ZPE passarão a abrigar também o setor de serviços, é necessário contemplar a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE. Guarda-se, deste modo, analogia com os benefícios concedidos a mercadorias físicas.

O Projeto de Lei n° 5.957/2013 já se encontrava tramitando nesta Comissão de Finanças e Tributação quando foi apresentado o Projeto de Lei n° 8.172/2014, de autoria do Deputado Ademir Camilo, que, na mesma linha dos demais projetos apensados, propõe a redução do compromisso de exportação das empresas em ZPE de 80% para 60% da receita bruta decorrente de venda de bens e serviços.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Projeto de Lei n° 5.957/2013, foi aprovado com Complementação de Voto e apresentação de Substitutivo. Em seu Parecer, o Relator, Deputado Júlio César, votou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n° 5.957/13, dos PL's nº 7.605/2010, 1.048/2011, 3.026/2011, 8.172/2014, apensados, da emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.957/2013 e da emenda da CDEIC, com Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei n° 7.605/2010, 1.048/2011, 3.026/2011 e 8.172/2014, apensados, e da emenda da CINDRA.

Na CFT, ainda, o Deputado Pauderney Avelino apresentou Voto em Separado defendendo a Inadequação Financeira e Orçamentária dos Projetos de Lei n° 5.957/2013 e nº 3.026/2011, e a não implicação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei n° 7.605/2010, 1.048/2011 e 8.172/2014; a bancada do DEM apresentou um Destaque para votação em separado do art. 18 do Substitutivo da CFT, para suprimi-lo; porém, tal Destaque foi rejeitado. Por fim, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF manifestou-se pela Inadequação Financeira e Orçamentária do Projeto de Lei n° 5.957/2013.

O Projeto de Lei n° 5.957/2013 chega agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, na forma do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposição. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade e juridicidade, cabe ressaltar que todas as proposições em exame (Projeto de Lei nº 5.957/2013, Projeto de Lei nº 7.605/2010, Projeto de Lei nº 1.048/2011, Projeto de Lei nº 3.026/2011, Projeto de Lei nº 8.172/2014, Emenda adotada pela CINDRA, Emendas no 1 e no 2 adotadas pela CDEIC, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT), observam as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24,I; 48,I e 61 da Constituição Federal).

Ademais, respeitam os direitos fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da Carta Magna e está em consonância com os princípios constitucionais, estando, portanto, apto a ingressar no nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à regimentalidade, todas as proposições em exame (Projeto de Lei nº 5.957/2013, Projeto de Lei nº 7.605/2010, Projeto de Lei nº 1.048/2011, Projeto de Lei nº 3.026/2011, Projeto de Lei nº 8.172/2014, Emenda adotada pela CINDRA, Emendas no 1 e no 2 adotadas pela CDEIC, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT), estão de acordo com as regras estabelecidas no Regimento Interno desta Casa.

Quanto à técnica legislativa, todas as proposições em exame (Projeto de Lei nº 5.957/2013, Projeto de Lei nº 7.605/2010, Projeto de Lei nº 1.048/2011, Projeto de Lei nº 3.026/2011, Projeto de Lei nº 8.172/2014, Emenda adotada pela CINDRA e as Emendas no 1 e no 2 adotadas pela CDEIC,), apresentam boa redação e técnica legislativa, exceto o Substitutivo adotado pela CFT, que apresenta erros que precisam ser sanados.

Importante destacar, dentre estes erros, a supressão do art. 13 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, citado no art. 1º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação como alterado, mas, por lapso, não incorporado ao texto. A nova redação do referido artigo, é decorrência lógica das alterações propostas, já que em todo o substitutivo o setor de serviços foi incluído como beneficiário. É necessário portanto, que seja feito um ajuste de técnica legislativa.

Com esse intuito, apresentamos uma Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, inclusive para evitar eventuais revogações implícitas, em descumprimento do art. 9o da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n° 5.957, de 2013, do Projeto de Lei n° 7.605, de 2010, do Projeto de Lei n° 1.048, de 2011, do Projeto de Lei n° 3.026, de 2011, do Projeto de Lei n° 8.172, de 2014, da Emenda adotada pela CINDRA, das Emendas 1 e 2 adotadas pela CDEIC e do Substitutivo adotado pela CFT, desde que adotada a Subemenda Substitutiva desta Comissão, que tem caráter terminativo, de conformidade com o inciso I do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016. – Deputado **Hugo Leal**, Relator.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 5.957, DE 2013.

Altera a Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, que "dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências".

Dê-se ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 12, 13, 18, 20 e 21 da Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, desenvolver a cultura exportadora, bem como de fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

§1º As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e prestação de serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

§2º O Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) definirá as espécies de serviços e intangíveis, classificadas de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS, autorizadas a serem prestadas por empresas instaladas em ZPE." (NR)

"Art.2º.....

§2º-A. Na hipótese de a forma de administração da ZPE ser privada, poderá o particular constituir a pessoa jurídica administradora da ZPE perante a Junta Comercial.

.....

§4º.....

I – se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação."

..... (NR)

"Art.3º .....

II – aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....

VII – aprovar os projetos de empresas prestadoras de serviços instaladas fora de ZPE.

.....

§3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

§4º Na hipótese de constatação de impacto negativo na economia nacional relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá reduzir os percentuais máximos de destinação para o mercado interno enquanto persistir o referido impacto negativo.

..... (NR)

"Art. 4º .....

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de:

I – adoção de controle aduaneiro informatizado;

II – alfandegamento da área da ZPE por módulos;

III – alfandegamento limitado à área designada para armazenagem e realização dos procedimentos de despacho aduaneiro; e

IV – dispensa total do alfandegamento." (NR)

"Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais ou de estabelecimentos prestadores de serviços já instalados no País.

Parágrafo único. .....

.....

III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação." (NR)

"Art. 6º-A .....

.....

VIII – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB;

IX – Contribuição Previdenciária devida pela Agroindústria –

CPA, prevista no artigo 22-A, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1992;

X – Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação – CIDE, prevista na Lei nº 10.168, de 2000; e

XI – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de bens e serviços.

§1º .....

I – contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep– Importação, à Cofins-Importação, ao AFRMM e à CIDE; e

II – responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à CPRB e à CPA.

§2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, veículos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo

imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§2º-A. A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica– se também à aquisição no mercado interno ou à importação de serviços quando destinados às obras a serem incorporadas no ativo imobilizado.

§2º-B. Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, ou de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data de aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.

§3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial ou conjunto necessário à prestação de serviços e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§3º-A. A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica– se a materiais de construção para utilização ou incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica beneficiária fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente, quando:

I – Não incorporar o bem ao ativo imobilizado; ou

II – Antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, revendê-lo ou tiver cancelada a autorização para utilização do regime nos termos previstos nos arts. 22-A e 22-B.

.....

§5º-A. A suspensão na forma do caput aplica-se também à importação ou aquisição no mercado interno de:

I – peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento a ser industrializado;

II – animais destinados ao abate e posterior industrialização;

III – mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista a ser utilizada como insumos para agroindústria;

IV – submetidos a testes de performance, resistência ou funcionamento; e

V – utilizados no desenvolvimento de outros produtos.

§5 º-B. As operações de industrialização por empresas instaladas em ZPE poderão ser realizadas, parcialmente, por encomenda a terceiro, instalado ou não em ZPE, desde que mantido sob controle aduaneiro informatizado.

§6 º Nas notas fiscais relativas à venda de mercadorias e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar, respectivamente:

I – a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II – a expressão "Prestação de Serviço Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6 º-A. No caso de importação ou aquisição no mercado interno de serviços, ficam suspensas:

I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre serviços efetuados por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a empresa autorizada a operar em ZPE;

II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE;

III – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.

§7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB e da CIDE, relativos aos bens e serviços referidos nos §§ 2º, 2º -A, 2º-B, e 3º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º .....

I – aos bens referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II – aos bens referidos nos §§5º e 5º-A deste artigo converte– se em alíquota 0% (zero por cento) na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep– Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB, da CPA e da CIDE, ou converte-se em isenção na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, com a:

....

c) efetiva utilização nas finalidades indicadas nos incisos IV e V do §5º-A.

.....

§10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, será admitida quando a venda for realizada para empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

§10-A. Na hipótese prevista no §10, será concedida suspensão total dos tributos federais no caso de os produtos nacionais exportados fictamente serem posteriormente admitidos em regime de admissão temporária para utilização econômica no País.

§11. A exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972." (NR)

"Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo".

§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§3º A empresa que não tiver prorrogada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária."(NR)

"Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei.

§1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I do caput não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:

..... (NR)

"Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata a Lei, de bens e serviços necessários às atividades da empresa, conforme mencionado no inciso II do caput do art. 12 desta Lei.

"Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir esse percentual para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação.

.....

§2º-A. As mercadorias nacionais ou nacionalizadas admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I – exportação;

II – destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;

III – destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; ou

IV – entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las.

§3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, serão objeto de declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo, mediante o recolhimento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.

§3º-A. Os serviços prestados por empresa em ZPE, quando destinados ao mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.

§4º .....

.....

II – previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

.....

VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

.....

§5º-A. Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6o-A desta Lei às aquisições de mercadorias, ativos e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

§6º As operações previstas nos incisos I, II, VII e VIII do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; no §9º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, quando realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei.

§7º Na hipótese de cumprimento do compromisso de exportação, previsto no art. 18 desta Lei, os bens adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos, no mesmo estado em que adquiridos ou importados, no mercado interno, observado o disposto no §3º deste artigo.

§8º As operações de venda de bens ou de prestação de serviços de manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de Produtos Estratégicos de Defesa, definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, quando destinados à venda à União, ou os definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa como de interesse estratégico para a Defesa Nacional, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei." (NR)

"Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE." (NR)

"Art. 21. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas referidas no art. 18 ou a suas matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem poderá ser beneficiária do regime de ZPE, estando ou não instalada na área da ZPE.

§ 3º Somente poderá ser beneficiária do regime instituído no caput deste artigo a empresa prestadora de serviços com:

I – vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e

II – projeto aprovado pelo CZPE.

§ 4º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do § 1º, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE qualquer alteração no referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contatos da data da alteração.

§ 5º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:

I – Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);

II – Serviços de Engenharia e Arquitetura;

III – Serviços científicos e outros serviços técnicos;

IV – Serviços de *branding* e *marketing*;

V – Serviços especializados de projetos (design);

VI – Serviços de Tecnologia da Informação (TI)

VII – Serviços de manutenção, reparação e instalação;

VIII – Serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;
IX – Serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;
X – Serviços jurídicos e de consultoria relacionados a defesa comercial e contenciosos na Organização Mundial do Comércio (OMC).
§ 6º Os serviços enumerados no § 3o serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).
§ 7º A empresa de serviços beneficiária, quando se instale em ZPE, poderá usufruir dos benefícios de que trata o art. 6º-A, inclusive para as aquisições de serviços realizadas entre empresas de serviços beneficiárias.
§ 8º Os serviços importados ou adquiridos no mercado interno por empresa de serviços beneficiária, quando não se instale em ZPE, terão suspensão da exigência da:
I – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;
II – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;
III – Contribuição para o PIS/Pasep;
IV – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
V – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE sobre remessas ao exterior por conta de pagamento de importação de tecnologia; e
VI – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.
§ 9º Nas notas fiscais relativas à prestação de serviços para empresa autorizada a operar no regime deverá constar a expressão "Prestação de Serviços Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente.
§ 10º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de comprovada a exportação da mercadoria a qual foi aplicado o serviço.
§ 11º O serviço aplicado à mercadoria cuja destinação se deu na forma do § 2º ou do § 3º do art. 18 obriga a empresa industrial beneficiária a recolher os tributos com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou da importação correspondente.
§12º. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 9º, caberá lançamento de ofício com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
§13º. O CZPE disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput.
§ 14º. A empresa de serviços beneficiária que não se instalar em ZPE fica dispensada de operar em recinto alfandegado, devendo as demais empresas prestadoras de serviços observar as mesmas regras de alfandegamento aplicadas às empresas industriais beneficiárias do regime.
§ 15º. O disposto no caput do art. 5º não se aplica a empresa de serviço beneficiária de que trata este artigo.
§ 16º. O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.
§ 17º. A empresa poderá solicitar alteração dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo CZPE." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, fica acrescida dos arts. 21-A, 22-A e 22-B, com a seguinte redação:
"Art. 21-A – A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação na ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21 cuja presença contribua para:
I – otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou
II – a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.
Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei.
Art. 22-A. – As empresas autorizadas a operar no regime instituído nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções:

I – advertência, na hipótese de:
descumprimento do compromisso de exportação a que ser refere o art. 18 desta Lei;
deixar de apresentar os relatórios de acompanhamento das suas atividades exigidos pelo CZPE;
c) não efetuar ou efetuar de forma irregular os registros informatizados previstos no § 11 do art. 21, aplicado à empresa de serviços beneficiária;
ampliar projeto incialmente aprovado sem prévia autorização do CZPE;
e) efetuar compras no mercado interno desacompanhadas da emissão da documentação fiscal pertinente;
f) interromper, por período superior a um ano, a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem autorização prévia do CZPE;
g) importar ou exportar, sem prévia licença ou autorização dos órgãos de controle em matéria sanitária, de interesse da segurança nacional ou de proteção do meio-ambiente, bens e produtos sujeitos ao controle dos respectivos órgãos;
h) importar equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e outros bens, novos ou usados, que não sejam comprovadamente necessários ao estabelecimento industrial ou prestador de serviços;
i) exportar produtos ou serviços destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento sem se submeter às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação vigente em vigor;
j) exportar, sem licença dos órgãos federais competentes, produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e
k) exportar produtos sujeitos ao Imposto sobre Exportação sem observância do mesmo tratamento administrativo e fiscal aplicável às empresas situadas fora de ZPE;
II – suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, da autorização de
operar o regime de ZPE, na hipótese de:
reincidência em conduta já sancionada com advertência; ou
atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão; e
III – cancelamento da autorização para utilização do regime de ZPE,
na hipótese de:
a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;
b) atuação em nome de pessoa cuja autorização tenha sido objeto de cancelamento ou no interesse desta;
c) descumprimento da vedação estabelecida no art. 5º;
d) produzir, importar, adquirir no mercado interno ou exportar bens ou serviços não relacionados em projeto aprovado pelo CZPE; e
e) participar, direta ou indiretamente, da introdução fraudulenta de bens ou serviços no mercado interno.
§1º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação definitiva da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência.
§2º Na hipótese de cancelamento, novo pedido de autorização para operar o regime de ZPE só poderá ser solicitado 2 (dois) anos depois da data de aplicação definitiva da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a autorização.
§3º A pessoa jurídica que tiver cancelada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da ZPE mesmo não sendo mais uma beneficiária do regime".

"Art. 22-B. O processo administrativo para apuração e julgamento das infrações a que se refere o art. 22-A será instaurado pelo Secretário-Executivo do CZPE, que determinará a autuação dos documentos referentes à infração e das informações cadastrais da empresa, e a sua notificação.
§1º O processo administrativo será conduzido por Comissão de Sindicância composta de 3 (três) servidores designados pelo Secretário-Executivo do CZPE, que indicará o presidente da Comissão dentre os servidores designados para compô-la.
§2º A Comissão de Sindicância será responsável pela apuração dos fatos e eventual enquadramento legal da infração, bem como pela identificação da autoria.
§3º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§4º As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.
§5º A notificação, numerada, será feita por via postal, com aviso de recebimento, e conterá:
I – o número do processo instaurado;
II– a qualificação e o endereço do investigado;
III – a descrição do fato ou dos fatos e o seu enquadramento nas disposições desta Lei;
IV – a intimação para apresentação de defesa escrita na Secretaria Executiva do CZPE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revelia;
V – a data; e
VI – a assinatura do presidente da Comissão de Sindicância.
§6º O prazo a que se refere o inciso IV será verificado pelo aviso de recepção postal.
§7º Caso não seja localizado o investigado pela repartição postal, a notificação será feita por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, com o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, contados da data da publicação do edital.
§8º O prazo referido no inciso IV poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias por motivo de força maior, devidamente comprovado.
§9º O prazo que terminar em dia em que não haja expediente normal, considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.
§10. A defesa escrita, apresentada na Secretaria Executiva do CZPE, será dirigida à Comissão de Sindicância e deverá conter:
I – a qualificação do investigado e de seu representante legal, quando for o caso;
II – o número da notificação e o do processo;
III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa;
IV – o requerimento de diligências ou provas que se pretenda produzir, com a exposição dos motivos que as justifiquem, devendo o requerente, desde logo, indicar o nome, a qualificação e o endereço de testemunhas e peritos;
V – o local e a data; e
VI – o nome e a assinatura do investigado ou do seu representante legal ou, ainda, do seu procurador formalmente constituído, quando for o caso.
§11. A defesa será instruída com os documentos vinculados à sua fundamentação e, quando for o caso, com o instrumento do mandato.
§12. Somente será conhecida e juntada ao processo a defesa protocolada ou recebida, pela Secretaria Executiva do CZPE, no prazo fixado no inciso IV do § 5º.
§13. No prazo de quinze dias do recebimento da defesa, a Comissão de Sindicância analisará os documentos apresentados e encaminhará ao Secretário-Executivo, quando for o caso, manifestação acerca do pedido de diligências e provas formulado pela defesa ou pela própria Comissão, assim como a relação dos depoentes que se pretenda ser ouvidos.
§14. No prazo de dez dias do recebimento da manifestação, o Secretário-Executivo decidirá acerca do pedido de realização de diligências e de obtenção de provas que se pretenda produzir, bem como sobre quais depoentes serão convidados para audiência.
§15. Deferido o pedido, a Comissão de Sindicância dará ciência ao interessado do horário e local que fixar para cumprimento de diligências e apresentação de provas no prazo de trinta dias, contados da data da ciência e prorrogável, por até dez dias, em razão de força maior.
§16. Os depoimentos serão prestados em audiência à Comissão de Sindicância, na Secretaria Executiva do CZPE ou na sede da Administradora da ZPE, mediante prévia ciência do investigado.
§17. As perícias serão realizadas às expensas do investigado, podendo o Secretário-Executivo do CZPE designar perito da Secretaria e convidar perito de qualquer outro órgão público para compor a equipe de perícia.
§18. Encerrada a instrução probatória, a Comissão de Sindicância emitirá, no prazo de trinta dias, parecer sobre a matéria, propondo, à vista dos elementos constantes dos autos e dos antecedentes cadastrais do infrator, o enquadramento da infração e as circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, quando for o caso, o arquivamento do processo.
§19. O Secretário Executivo terá o prazo de dez dias para manifestar-se acerca do parecer da Comissão de Sindicância.
§20. No caso de aprovação de proposta de arquivamento, os autos do processo serão encaminhados para arquivamento na Secretaria-Executiva do CZPE e o investigado será notificado do encerramento do processo administrativo.
§21. No caso de aprovação de parecer que relate a ocorrência de infração, o Secretário-Executivo encaminhará os autos do processo para apreciação do CZPE, com proposta de aplicação de penalidade.

§22. Da decisão do CZPE, editada por Resolução e publicada no Diário Oficial da União, caberá, uma única vez, pedido de reconsideração interposto no prazo de quinze dias contados da publicação do julgamento.
§ 23. O pedido de reconsideração não comportará a realização de novas provas ou diligências e, contraditado pelo Secretário-Executivo do CZPE, será, sempre que possível, apresentado na primeira reunião do Conselho que se seguir à sua interposição.
§24. As decisões finais do CZPE, editadas por Resolução e publicadas no Diário Oficial da União, encerram a instância administrativa, cabendo ao Secretário-Executivo do CZPE baixar os atos e determinar as providências necessárias à sua execução.
§25. O CZPE, frente à existência de fortes indícios ou prova de prática de ato ilegal, pode tomar medidas administrativas cautelares ou preventivas que impeçam o agravamento de situação ou a continuação da prática de atos em apuração.
§26. Aplicam-se, subsidiariamente aos procedimentos estabelecidos nesta lei, as normas da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo.
§27. O CZPE expedirá as resoluções necessárias para a execução do disposto neste artigo."

Art. 3º O art. 23 da Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 23 .....
I – no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, nos termos do art. 5º, § único; e
II – em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida, nos termos do art. 5º, § único."(NR)

Art. 4º Compete ao Secretário da Receita Federal do Brasil, observados os critérios de conveniência, interesse e oportunidade, definir a disponibilidade de autorização para Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) na capital de Estado que não possua estrutura portuária, e, segundo tal disponibilidade e após processo próprio, outorgar a autorização para exploração de CLIA a interessado que satisfaça aos requisitos legais e declarar o seu alfandegamento, em ato único.

Art. 5º Ficam revogados o inciso V do §1º e o §5º do art. 3º, os incisos I e II do §3º do art. 18, o art. 9º, o art. 17 e o inciso II do art. 21, todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016. – Deputado **Hugo Leal**, Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.957/2013; e dos Projetos de Lei nºs 1.048/2011, 3.026/2011, 8.172/2014 e 7.605/2010, apensados; da Emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal. Os Deputados Altineu Côrtes e Marcos Rogério apresentaram Votos em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Osmar Serraglio – Presidente, Rodrigo Pacheco e Covatti Filho – Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alexandre Baldy, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Betinho Gomes, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Luiz Couto, Marcos Rogério, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Marun, Erika Kokay, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, José Carlos Araújo, José Guimarães, Juscelino Filho, Mário Negromonte Jr., Pastor Eurico, Pedro Chaves, Rubens Bueno, Sandro Alex, Sergio Souza, Sóstenes Cavalcante e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016.– Deputado **Osmar Serraglio**, Presidente

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.957, DE 2013

Altera a Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, que "dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências".

Dê-se ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 12, 13, 18, 20 e 21 da Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, desenvolver a cultura exportadora, bem como de fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

§1º As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e prestação de serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

§2º O Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) definirá as espécies de serviços e intangíveis, classificadas de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS, autorizadas a serem prestadas por empresas instaladas em ZPE." (NR)

"Art.2º.....

§2º-A. Na hipótese de a forma de administração da ZPE ser privada, poderá o particular constituir a pessoa jurídica administradora da ZPE perante a Junta Comercial.

.....

§4º.....

I – se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação."

..... (NR)

"Art.3º .....

II – aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....

VII – aprovar os projetos de empresas prestadoras de serviços instaladas fora de ZPE.

.....

§3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

§4º Na hipótese de constatação de impacto negativo na economia nacional relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá reduzir os percentuais máximos de destinação para o mercado interno enquanto persistir o referido impacto negativo.

..... (NR)

"Art. 4º .....

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de:

I – adoção de controle aduaneiro informatizado;

II – alfandegamento da área da ZPE por módulos;

III – alfandegamento limitado à área designada para armazenagem e realização dos procedimentos de despacho aduaneiro; e

IV – dispensa total do alfandegamento." (NR)

"Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais ou de estabelecimentos prestadores de serviços já instalados no País.

Parágrafo único. .....

.....

III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação." (NR)

"Art. 6º-A .....

.....

VIII – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB;

IX – Contribuição Previdenciária devida pela Agroindústria –

CPA, prevista no artigo 22-A, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1992;

X – Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação – CIDE, prevista na Lei nº 10.168, de 2000; e

XI – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de bens e serviços.

§1º .....

I – contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep– Importação, à Cofins-Importação, ao AFRMM e à CIDE; e

II – responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à CPRB e à CPA.

§2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, veículos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§2º-A. A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica– se também à aquisição no mercado interno ou à importação de serviços quando destinados às obras a serem incorporadas no ativo imobilizado.

§2º-B. Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, ou de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data de aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.

§3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial ou conjunto necessário à prestação de serviços e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§3º-A. A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica– se a materiais de construção para utilização ou incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica beneficiária fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente, quando:

I – Não incorporar o bem ao ativo imobilizado; ou

II – Antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, revendê-lo ou tiver cancelada a autorização para utilização do regime nos termos previstos nos arts. 22-A e 22-B.

§5º-A. A suspensão na forma do caput aplica-se também à importação ou aquisição no mercado interno de:

I – peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento a ser industrializado;

II – animais destinados ao abate e posterior industrialização;

III – mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista a ser utilizada como insumos para agroindústria;

IV – submetidos a testes de performance, resistência ou funcionamento; e

V – utilizados no desenvolvimento de outros produtos.

§5 º-B. As operações de industrialização por empresas instaladas em ZPE poderão ser realizadas, parcialmente, por encomenda a terceiro, instalado ou não em ZPE, desde que mantido sob controle aduaneiro informatizado.

§6 º Nas notas fiscais relativas à venda de mercadorias e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar, respectivamente:

I – a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II – a expressão "Prestação de Serviço Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6 º-A. No caso de importação ou aquisição no mercado interno de serviços, ficam suspensas:

I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre serviços efetuados por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a empresa autorizada a operar em ZPE;

II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE;

III – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.

§7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB e da CIDE, relativos aos bens e serviços referidos nos §§ 2º, 2º -A, 2º-B, e 3º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º .....

I – aos bens referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II – aos bens referidos nos §§5º e 5º-A deste artigo converte– se em alíquota 0% (zero por cento) na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep– Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB, da CPA e da CIDE, ou converte-se em isenção na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, com a:

.....

c) efetiva utilização nas finalidades indicadas nos incisos IV e V do §5º-A.

.....

§10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, será admitida quando a venda for realizada para empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

§10-A. Na hipótese prevista no §10, será concedida suspensão total dos tributos federais no caso de os produtos nacionais exportados fictamente serem posteriormente admitidos em regime de admissão temporária para utilização econômica no País.

§11. A exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972." (NR)

"Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo".

§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§3º A empresa que não tiver prorrogada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária."(NR)

"Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei.

§1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I do caput não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:

..... (NR)

"Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata a Lei, de bens e serviços necessários às atividades da empresa, conforme mencionado no inciso II do caput do art. 12 desta Lei.

..... (NR)

"Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir esse percentual para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação. .....

§2º-A. As mercadorias nacionais ou nacionalizadas admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I – exportação;

II – destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;
III – destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; ou
IV – entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las.
§3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, serão objeto de declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo, mediante o recolhimento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.
§3º-A. Os serviços prestados por empresa em ZPE, quando destinados ao mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.
§4º .....

.....

II – previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

.....

VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

.....

§5º-A. Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6o-A desta Lei às aquisições de mercadorias, ativos e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.
§6º As operações previstas nos incisos I, II, VII e VIII do parágrafo único do art. 61 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003; no §9 º do art. 11 da Lei n° 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, quando realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei.
§7º Na hipótese de cumprimento do compromisso de exportação, previsto no art. 18 desta Lei, os bens adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos, no mesmo estado em que adquiridos ou importados, no mercado interno, observado o disposto no §3º deste artigo.
§8º As operações de venda de bens ou de prestação de serviços de manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de Produtos Estratégicos de Defesa, definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, quando destinados à venda à União, ou os definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa como de interesse estratégico para a Defesa Nacional, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei." (NR)
"Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE." (NR)
"Art. 21. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas referidas no art. 18 ou a suas matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem poderá ser beneficiária do regime de ZPE, estando ou não instalada na área da ZPE.
§ 3º Somente poderá ser beneficiária do regime instituído no caput deste artigo a empresa prestadora de serviços com:
I – vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e
II – projeto aprovado pelo CZPE.
§ 4º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do § 1º, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE qualquer alteração no referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contatos da data da alteração.
§ 5º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:
I – Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);
II – Serviços de Engenharia e Arquitetura;
III – Serviços científicos e outros serviços técnicos;

IV – Serviços de *branding* e *marketing*;
V – Serviços especializados de projetos (design);
VI – Serviços de Tecnologia da Informação (TI)
VII – Serviços de manutenção, reparação e instalação;
VIII – Serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;
IX – Serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;
X – Serviços jurídicos e de consultoria relacionados a defesa comercial e contenciosos na Organização Mundial do Comércio (OMC).
§ 6º Os serviços enumerados no § 3o serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).
§ 7º A empresa de serviços beneficiária, quando se instale em ZPE, poderá usufruir dos benefícios de que trata o art. 6º-A, inclusive para as aquisições de serviços realizadas entre empresas de serviços beneficiárias.
§ 8º Os serviços importados ou adquiridos no mercado interno por empresa de serviços beneficiária, quando não se instale em ZPE, terão suspensão da exigência da:
I – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;
II – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;
III – Contribuição para o PIS/Pasep;
IV – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
V – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE sobre remessas ao exterior por conta de pagamento de importação de tecnologia; e
VI – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.
§ 9º Nas notas fiscais relativas à prestação de serviços para empresa autorizada a operar no regime deverá constar a expressão "Prestação de Serviços Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente.
§ 10º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de comprovada a exportação da mercadoria a qual foi aplicado o serviço.
§ 11º O serviço aplicado à mercadoria cuja destinação se deu na forma do § 2º ou do § 3º do art. 18 obriga a empresa industrial beneficiária a recolher os tributos com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou da importação correspondente.
§12º. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 9º, caberá lançamento de ofício com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
§13º. O CZPE disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput.
§ 14º. A empresa de serviços beneficiária que não se instalar em ZPE fica dispensada de operar em recinto alfandegado, devendo as demais empresas prestadoras de serviços observar as mesmas regras de alfandegamento aplicadas às empresas industriais beneficiárias do regime.
§ 15º. O disposto no caput do art. 5º não se aplica a empresa de serviço beneficiária de que trata este artigo.
§ 16º. O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.
§ 17º. A empresa poderá solicitar alteração dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo CZPE." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, fica acrescida dos arts. 21-A, 22-A e 22-B, com a seguinte redação:
"Art. 21-A – A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação na ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21 cuja presença contribua para:
I – otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou
II – a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei.

Art. 22-A. – As empresas autorizadas a operar no regime instituído nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções:

I – advertência, na hipótese de:

descumprimento do compromisso de exportação a que ser refere o art. 18 desta Lei;

deixar de apresentar os relatórios de acompanhamento das suas atividades exigidos pelo CZPE;

c) não efetuar ou efetuar de forma irregular os registros informatizados previstos no § 11 do art. 21, aplicado à empresa de serviços beneficiária;

ampliar projeto incialmente aprovado sem prévia autorização do CZPE;

e) efetuar compras no mercado interno desacompanhadas da emissão da documentação fiscal pertinente;

f) interromper, por período superior a um ano, a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem autorização prévia do CZPE;

g) importar ou exportar, sem prévia licença ou autorização dos órgãos de controle em matéria sanitária, de interesse da segurança nacional ou de proteção do meio-ambiente, bens e produtos sujeitos ao controle dos respectivos órgãos;

h) importar equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e outros bens, novos ou usados, que não sejam comprovadamente necessários ao estabelecimento industrial ou prestador de serviços;

i) exportar produtos ou serviços destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento sem se submeter às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação vigente em vigor;

j) exportar, sem licença dos órgãos federais competentes, produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

k) exportar produtos sujeitos ao Imposto sobre Exportação sem observância do mesmo tratamento administrativo e fiscal aplicável às empresas situadas fora de ZPE;

II – suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, da autorização de

operar o regime de ZPE, na hipótese de:

reincidência em conduta já sancionada com advertência; ou

atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão; e

III – cancelamento da autorização para utilização do regime de ZPE,

na hipótese de:

a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;

b) atuação em nome de pessoa cuja autorização tenha sido objeto de cancelamento ou no interesse desta;

c) descumprimento da vedação estabelecida no art. 5º;

d) produzir, importar, adquirir no mercado interno ou exportar bens ou serviços não relacionados em projeto aprovado pelo CZPE; e

e) participar, direta ou indiretamente, da introdução fraudulenta de bens ou serviços no mercado interno.

§1º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação definitiva da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência.

§2º Na hipótese de cancelamento, novo pedido de autorização para operar o regime de ZPE só poderá ser solicitado 2 (dois) anos depois da data de aplicação definitiva da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a autorização.

§3º A pessoa jurídica que tiver cancelada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da ZPE mesmo não sendo mais uma beneficiária do regime".

"Art. 22-B. O processo administrativo para apuração e julgamento das infrações a que se refere o art. 22-A será instaurado pelo Secretário-Executivo do CZPE, que determinará a autuação dos documentos referentes à infração e das informações cadastrais da empresa, e a sua notificação.

§1º O processo administrativo será conduzido por Comissão de Sindicância composta de 3 (três) servidores designados pelo Secretário-Executivo do CZPE, que indicará o presidente da Comissão dentre os servidores designados para compô-la.

§2º A Comissão de Sindicância será responsável pela apuração dos fatos e eventual enquadramento legal da infração, bem como pela identificação da autoria.
§3º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
§4º As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.
§5º A notificação, numerada, será feita por via postal, com aviso de recebimento, e conterá:
I – o número do processo instaurado;
II– a qualificação e o endereço do investigado;
III – a descrição do fato ou dos fatos e o seu enquadramento nas disposições desta Lei;
IV – a intimação para apresentação de defesa escrita na Secretaria Executiva do CZPE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revelia;
V – a data; e
VI – a assinatura do presidente da Comissão de Sindicância.
§6º O prazo a que se refere o inciso IV será verificado pelo aviso de recepção postal.
§7º Caso não seja localizado o investigado pela repartição postal, a notificação será feita por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, com o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, contados da data da publicação do edital.
§8º O prazo referido no inciso IV poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias por motivo de força maior, devidamente comprovado.
§9º O prazo que terminar em dia em que não haja expediente normal, considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.
§10. A defesa escrita, apresentada na Secretaria Executiva do CZPE, será dirigida à Comissão de Sindicância e deverá conter:
I – a qualificação do investigado e de seu representante legal, quando for o caso;
II – o número da notificação e o do processo;
III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa;
IV – o requerimento de diligências ou provas que se pretenda produzir, com a exposição dos motivos que as justifiquem, devendo o requerente, desde logo, indicar o nome, a qualificação e o endereço de testemunhas e peritos;
V – o local e a data; e
VI – o nome e a assinatura do investigado ou do seu representante legal ou, ainda, do seu procurador formalmente constituído, quando for o caso.
§11. A defesa será instruída com os documentos vinculados à sua fundamentação e, quando for o caso, com o instrumento do mandato.
§12. Somente será conhecida e juntada ao processo a defesa protocolada ou recebida, pela Secretaria Executiva do CZPE, no prazo fixado no inciso IV do § 5º.
§13. No prazo de quinze dias do recebimento da defesa, a Comissão de Sindicância analisará os documentos apresentados e encaminhará ao Secretário-Executivo, quando for o caso, manifestação acerca do pedido de diligências e provas formulado pela defesa ou pela própria Comissão, assim como a relação dos depoentes que se pretenda ser ouvidos.
§14. No prazo de dez dias do recebimento da manifestação, o Secretário-Executivo decidirá acerca do pedido de realização de diligências e de obtenção de provas que se pretenda produzir, bem como sobre quais depoentes serão convidados para audiência.
§15. Deferido o pedido, a Comissão de Sindicância dará ciência ao interessado do horário e local que fixar para cumprimento de diligências e apresentação de provas no prazo de trinta dias, contados da data da ciência e prorrogável, por até dez dias, em razão de força maior.
§16. Os depoimentos serão prestados em audiência à Comissão de Sindicância, na Secretaria Executiva do CZPE ou na sede da Administradora da ZPE, mediante prévia ciência do investigado.
§17. As perícias serão realizadas às expensas do investigado, podendo o Secretário-Executivo do CZPE designar perito da Secretaria e convidar perito de qualquer outro órgão público para compor a equipe de perícia.
§18. Encerrada a instrução probatória, a Comissão de Sindicância emitirá, no prazo de trinta dias, parecer sobre a matéria, propondo, à vista dos elementos constantes dos autos e dos antecedentes cadastrais do infrator, o enquadramento da infração e as circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, quando for o caso, o arquivamento do processo.

§19. O Secretário Executivo terá o prazo de dez dias para manifestar-se acerca do parecer da Comissão de Sindicância.
§20. No caso de aprovação de proposta de arquivamento, os autos do processo serão encaminhados para arquivamento na Secretaria-Executiva do CZPE e o investigado será notificado do encerramento do processo administrativo.
§21. No caso de aprovação de parecer que relate a ocorrência de infração, o Secretário-Executivo encaminhará os autos do processo para apreciação do CZPE, com proposta de aplicação de penalidade.
§22. Da decisão do CZPE, editada por Resolução e publicada no Diário Oficial da União, caberá, uma única vez, pedido de reconsideração interposto no prazo de quinze dias contados da publicação do julgamento.
§ 23. O pedido de reconsideração não comportará a realização de novas provas ou diligências e, contraditado pelo Secretário-Executivo do CZPE, será, sempre que possível, apresentado na primeira reunião do Conselho que se seguir à sua interposição.
§24. As decisões finais do CZPE, editadas por Resolução e publicadas no Diário Oficial da União, encerram a instância administrativa, cabendo ao Secretário-Executivo do CZPE baixar os atos e determinar as providências necessárias à sua execução.
§25. O CZPE, frente à existência de fortes indícios ou prova de prática de ato ilegal, pode tomar medidas administrativas cautelares ou preventivas que impeçam o agravamento de situação ou a continuação da prática de atos em apuração.
§26. Aplicam-se, subsidiariamente aos procedimentos estabelecidos nesta lei, as normas da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo.
§27. O CZPE expedirá as resoluções necessárias para a execução do disposto neste artigo."
Art. 3º O art. 23 da Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 23.....
.....
I – no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, nos termos do art. 5º, § único; e
II – em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida, nos termos do art. 5º, § único."(NR)

Art. 4º Compete ao Secretário da Receita Federal do Brasil, observados os critérios de conveniência, interesse e oportunidade, definir a disponibilidade de autorização para Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) na capital de Estado que não possua estrutura portuária, e, segundo tal disponibilidade e após processo próprio, outorgar a autorização para exploração de CLIA a interessado que satisfaça aos requisitos legais e declarar o seu alfandegamento, em ato único.

Art. 5º Ficam revogados o inciso V do §1º e o §5º do art. 3º, os incisos I e II do §3º do art. 18, o art. 9º, o art. 17 e o inciso II do art. 21, todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016.– Deputado **Osmar Serraglio**, Presidente.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALTINEU CÔRTES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 5.957/2013, originário do Senado Federal, trata de alterações na Lei n° 11.508/2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações (ZPE).

Entre as alterações introduzidas pelo Projeto de Lei em tela, destacam-se:

a) inclui o setor de serviços entre os contemplados pelos benefícios previstos pelo regime especial das ZPE;
b) introduz uma nova diretriz para análise e aprovação dos projetos pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE): adequação às políticas de produção e consumo sustentáveis;
c) autoriza o alfandegamento parcial das ZPE em substituição à dispensa de alfandegamento;
d) permite que as empresas autorizadas a operar em ZPE possam importar ou adquirir no mercado interno com os benefícios fiscais previstos na Lei n° 11.508/2007, mesmo antes do alfandegamento das ZPE;
e) autoriza a exportação de bens sem a saída do território nacional, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País;
f) autoriza a participação de *trading companies* nas exportações das empresas instaladas nas ZPE;

g) autoriza as empresas instaladas em ZPE a constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, desde que mantenha contabilização separada para efeitos fiscais;
h) reduz a exigência do compromisso de exportação de 80% (oitenta por cento) para 60% (sessenta por cento), no mínimo, da receita bruta de vendas ou faturamento anual;
i) faculta ao Poder Executivo reduzir a exigência do compromisso de exportação para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação (TI);
j) permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos incentivos fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);
k) permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos benefícios fiscais do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), de que trata a Lei nº 12.546/2011;
l) dispõe que o compromisso exportador de 60%, quando se tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma: (i) 20%, no primeiro ano; (ii) 40%, no segundo ano; e (iii) 50% para serviços ou 60% para produção industrial, no terceiro ano;
m) autoriza o CZPE a reduzir os percentuais do compromisso de exportação em situações excepcionais e em caráter temporário, mediante resolução, de acordo com o regulamento; e
n) revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508/2007: (i) o art. 3º, § 1º, inciso V, que inclui como diretriz para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos pelo CZPE o valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no correspondente regime, quando assim for fixado em regulamento; e (ii) o art. 17, que prevê que a empresa instalada em ZPE não poderá usufruir quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na referida Lei.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 764/2011, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 1.616 (SF), de 11/07/2013. A proposição foi distribuída em 07/08/2013, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT), inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime de prioridade, tendo-lhe sido apensados os Projetos de Lei nº 7.605/2010, nº 1.048/2011, no 3.026/2011 e nº 8.172/2013.

O Projeto de Lei nº 7.605/2010, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, altera o art. 1º da Lei nº 11.508/2007, de forma a elencar como finalidades das ZPE a geração de empregos, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção do desenvolvimento regional e o estímulo à difusão de novas tecnologias e práticas de gestão mais modernas no País.

O Projeto de Lei nº 1.048/2011, também de autoria do Deputado Dr. Ubiali, acrescenta um § 2º-A ao art. 2º da Lei nº 11.508/2007, preconizando que, atendidos pela proposta de criação de ZPE os requisitos enumerados no §1º do mesmo dispositivo, terão preferência as propostas que atenderem, cumulativamente, às seguintes condições: (i) região metropolitana, constituída na forma da lei; (ii) proximidade de portos e aeroportos; e (iii) menor índice de desenvolvimento humano. A proposição em tela introduz ainda um §2º-B ao mesmo artigo da Lei nº 11.508/2007, especificando que, caso não ocorram propostas que atendam ao disposto no § 2º-A, terão prioridade as que observarem o maior número de condições.

O Projeto de Lei nº 3.026/2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, no art. 2º, altera diversos dispositivos da Lei nº 11.508/2007, da maneira especificada a seguir: (i) no caput do art. 1º, exclui a expressão "nas regiões menos desenvolvidas", considerando que o objetivo do desenvolvimento regional já está ali contemplado. Substitui-se ainda a expressão "desequilíbrios regionais" pela expressão "desequilíbrios inter-regionais e intra-regionais"; (ii) no parágrafo único do art. 1º, acrescenta, como finalidade das ZPE, a produção de serviços a serem comercializados no exterior e a produção de insumos para a construção de navios-sonda e plataformas submarinas de exploração e/ou produção de petróleo que sejam destinados à empresa sediada no exterior e mantidos em território nacional; (iii) no inciso II do caput do art. 12, acrescenta a possibilidade de importação, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A, de serviços de elaboração de projetos de engenharia e de instalação de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo; (iv) acrescenta um § 5º ao art. 12, preconizando que a suspensão do pagamento de impostos e contribuições a que se refere o inciso II do caput do mesmo artigo aplica-se, previamente ao alfandegamento da área reservada à ZPE, à aquisição no mercado interno ou no exterior de projetos de engenharia das instalações industriais, e de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo, e edificação e montagem das instalações industriais;

e (v) no caput do art. 18, reduz para 60% a proporção mínima da receita total de bens e serviços a que deverá corresponder a receita bruta decorrente de exportação para o exterior com a qual deverá se comprometer, por ano-calendário, a pessoa jurídica instalada em ZPE.

Por sua vez, o art. 3° do projeto em pauta revoga os seguintes dispositivos da citada Lei n° 11.508/2007: (i) art. 9°, permitindo à empresa instalada em ZPE a constituição de filial e a participação em outra pessoa jurídica localizada fora do enclave, autorizada a possibilidade de usufruto de incentivos previstos na legislação tributária; e (ii) art. 17, permitindo à empresa instalada em ZPE o usufruto de incentivos ou benefícios não previstos expressamente nesta Lei.

Encaminhada a matéria à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em 12/08/2013, foi designado Relator, em 14/08/2013, o Deputado Gladson Cameli. Seu parecer concluiu pela aprovação da proposição principal, com emenda, e pela rejeição dos três projetos apensados.

A emenda do Relator introduz um § 8° ao art. 18 da Lei n° 11.508/2007, estipulando que a receita auferida com a venda de bens e serviços para a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e a Amazônia Ocidental, por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadorias e serviços para o mercado externo.

Encaminhada a matéria à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 17/09/2013, foi designado Relator, em 02/10/2013, o Deputado Antonio Balhmann.

Em seu parecer, o Relator manifestou-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n° 5.957/2013, à emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e pela rejeição dos três projetos apensados, os quais, na sua avaliação, tiveram seus objetivos atendidos pela proposição principal.

A emenda do Relator propõe dois parágrafos ao art. 6°-A da Lei nº 11.508/2007. O primeiro, estende os incentivos destinados à importação e aquisição no mercado interno de insumos e bens de capital aos materiais de construção empregados nas plantas e instalações das empresas em ZPE. Já o segundo, contempla a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE, dado que as ZPE passarão a abrigar também o setor de serviços.

O Projeto de Lei n° 5.957/2013 já se encontrava tramitando nesta Comissão de Finanças e Tributação quando foi apresentado o Projeto de Lei n° 8.172/2014, de autoria do Deputado Ademir Camilo, que, na mesma linha dos demais projetos apensados, propõe a redução do compromisso de exportação das empresas em ZPE de 80% para 60% da receita bruta decorrente de venda de bens e serviços.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Projeto de Lei n° 5.957/2013, foi aprovado com Complementação de Voto e apresentação de Substitutivo. Em seu Parecer, o Relator, Deputado Júlio César, votou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n° 5.957/13, dos PL's nº 7.605/2010, 1.048/2011, 3.026/2011, 8.172/2014, apensados, da emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.957/13 e da emenda da CDEIC, com Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei n° 7.605/2010, 1.048/2011, 3.026/2011 e 8.172/2014, apensados, e da emenda da CINDRA.

Na CFT ainda, o Deputado Pauderney Avelino apresentou Voto em Separado defendendo a Inadequação Financeira e Orçamentária dos Projetos de Lei n° 5.957/2013 e nº 3.026/2011, e a não implicação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei n° 7.605/2010, 1.048/2011 e 8.172/2014; a bancada do DEM apresentou um Destaque para votação em separado do art. 18 do Substitutivo da CFT, para suprimi-lo; porém, tal Destaque foi rejeitado. Por fim, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF manifestou-se pela Inadequação Financeira e Orçamentária do Projeto de Lei n° 5.957/2013.

O Projeto de Lei n° 5.957/2013 chega agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, na forma do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposição. **Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência**.

Em relação à constitucionalidade e juridicidade, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), observa as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I; 48, I, e 61 da Constituição Federal).

Ademais, respeita os direitos fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da Carta Magna e está em consonância com os princípios constitucionais, estando, portanto, apto a ingressar no nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à regimentalidade, a proposição em tela está de acordo com as regras estabelecidas no Regimento Interno desta Casa.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei, na forma do Substitutivo aprovado na CFT, apresenta erros de técnica legislativa, que precisam ser sanados. Por essa razão, o deputado Paes Landim, relator nesta Comissão, apresentou a anexa Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n° 5.957, 2013, do Projeto de Lei n° 7.705, de 2010, do Projeto de Lei n° 1.048, de 2011, do Projeto de Lei n° 3.0126, de 2011, do Projeto de Lei n° 8.172, de 2014, da Emenda adotada pela CINDRA, das Emendas 1 e 2 adotadas pela CDEIC e do Substitutivo adotado pela CFT, desde que adotada a Subemenda Substitutiva desta Comissão, que tem caráter terminativo, de conformidade com o inciso I do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.– **Deputado Federal, Altineu Côrtes (Pr/Rj).**

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 5.957, DE 2013.

Altera a Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, que "dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências".

Dê-se ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 12, 13, 18, 20, e 21 da Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, desenvolver a cultura exportadora, bem como de fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

§1º As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e prestação de serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

§2º O Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) definirá as espécies de serviços e intangíveis, classificadas de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS, autorizadas a serem prestadas por empresas instaladas em ZPE." (NR)

"Art.2º .....

§2º-A. Na hipótese de a forma de administração da ZPE ser privada, poderá o particular constituir a pessoa jurídica administradora da ZPE perante a Junta Comercial.

.....

§4º .....

I – se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação." (NR)

"Art. 3º .....

II – aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....

VII – aprovar os projetos de empresas prestadoras de serviços instaladas fora de ZPE.

.....

§3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

§4º Na hipótese de constatação de impacto negativo na economia nacional relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá reduzir os percentuais máximos de destinação para o mercado interno enquanto persistir o referido impacto negativo. ..... (NR)

"Art. 4º.....

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de:

I – adoção de controle aduaneiro informatizado;

II – alfandegamento da área da ZPE por módulos;

III – alfandegamento limitado à área designada para armazenagem e realização dos procedimentos de despacho aduaneiro; e

IV – dispensa total do alfandegamento."(NR)

"Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais ou de estabelecimentos prestadores de serviços já instalados no País.

Parágrafo único. .....

.....

III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação." (NR)

"Art. 6º-A .....

.....

VIII – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB;

IX – Contribuição Previdenciária devida pela Agroindústria –

CPA, prevista no artigo 22-A, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1992;

X – Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação – CIDE, prevista na Lei nº 10.168, de 2000; e

XI – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio pra pagamento da importação de bens e serviços.

§1º .....

I – contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep– Importação, à Cofins-Importação, ao AFRMM e à CIDE; e

II – responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à CPRB e à CPA.

§2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, veículos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§2º-A. A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica– se também à aquisição no mercado interno ou à importação de serviços quando destinados às obras a serem incorporadas no ativo imobilizado.

§2º-B. Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, ou de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data de aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.

§3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial ou conjunto necessário à prestação de serviços e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§3º-A. A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica– se a materiais de construção para utilização ou incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica beneficiária fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente, quando:

I – Não incorporar o bem ao ativo imobilizado; ou

II – Antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, revendê-lo ou tiver cancelada a autorização para utilização do regime nos termos previstos nos arts. 22-A e 22-B.

§5º-A. A suspensão na forma do caput aplica-se também à importação ou aquisição no mercado interno de:

I – peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento a ser industrializado;
II – animais destinados ao abate e posterior industrialização;
III – mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista a ser utilizada como insumos para agroindústria;
IV – submetidos a testes de performance, resistência ou funcionamento; e
V – utilizados no desenvolvimento de outros produtos.
§5º-B. As operações de industrialização por empresas instaladas em ZPE poderão ser realizadas, parcialmente, por encomenda a terceiro, instalado ou não em ZPE, desde que mantido sob controle aduaneiro informatizado.
§6º Nas notas fiscais relativas à venda de mercadorias e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar, respectivamente:
I – a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou
II – a expressão "Prestação de Serviço Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente.
§ 6º-A. No caso de importação ou aquisição no mercado interno de serviços, ficam suspensas:
I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre serviços efetuados por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a empresa autorizada a operar em ZPE;
II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE;
III – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.
§7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB e da CIDE, relativos aos bens e serviços referidos nos §§ 2º, 2º -A, 2º-B, e 3º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.
§ 8º.....
I – aos bens referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e
II – aos bens referidos nos §§5º e 5º-A deste artigo converte– se em alíquota 0% (zero por cento) na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep– Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB, da CPA e da CIDE, ou converte-se em isenção na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, com a:
***c**) efetiva utilização nas finalidades indicadas nos incisos IV e V do §5º-A.*
.....
§10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, será admitida quando a venda for realizada para empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.
§10-A. Na hipótese prevista no §10, será concedida suspensão total dos tributos federais no caso de os produtos nacionais exportados fictamente serem posteriormente admitidos em regime de admissão temporária para utilização econômica no País.
§11. A exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972." (NR)
"Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.
§1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo".
§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.
§3º A empresa que não tiver prorrogada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária."(NR)

"Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei.

§1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I do caput não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:

..... (NR)

"Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir esse percentual para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação. .....

§2º-A. As mercadorias nacionais ou nacionalizadas admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I – exportação;

II – destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;

III – destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; ou

IV – entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las.

§3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, serão objeto de declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo, mediante o recolhimento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.

§3º-A. Os serviços prestados por empresa em ZPE, quando destinados ao mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.

§4º.....

.....

II – previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

.....

VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

.....

§5º-A. Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6o-A desta Lei às aquisições de 23 mercadorias, ativos e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

§6º As operações previstas nos incisos I, II, VII e VIII do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; no §9º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, quando realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei.

§7º Na hipótese de cumprimento do compromisso de exportação, previsto no art. 18 desta Lei, os bens adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos, no mesmo estado em que adquiridos ou importados, no mercado interno, observado o disposto no §3º deste artigo.

§8º As operações de venda de bens ou de prestação de serviços de manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de Produtos Estratégicos de Defesa, definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, quando destinados à venda à União, ou os definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa como de interesse estratégico para a Defesa Nacional, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei." (NR)

"Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá

o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE." (NR)

"Art. 21. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas referidas no art. 18 ou a suas matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem poderá ser beneficiária do regime de ZPE, estando ou não instalada na área da ZPE.

§ 1º Somente poderá ser beneficiária do regime instituído no caput deste artigo a empresa prestadora de serviços com:

I – vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e

II – projeto aprovado pelo CZPE.

§ 2º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do § 1º, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE qualquer alteração no referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contatos da data da alteração.

§ 3º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:

I – Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);

II – Serviços de Engenharia e Arquitetura;

III – Serviços científicos e outros serviços técnicos;

IV – Serviços de branding e marketing;

V – Serviços especializados de projetos (design);

VI – Serviços de Tecnologia da Informação (TI)

VII – Serviços de manutenção, reparação e instalação;

VIII – Serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;

IX – Serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;

X – Serviços jurídicos e de consultoria relacionados a defesa comercial e contenciosos na Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 4º Os serviços enumerados no § 3o serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

§ 5º A empresa de serviços beneficiária, quando se instale em ZPE, poderá usufruir dos benefícios de que trata o art. 6º-A, inclusive para as aquisições de serviços realizadas entre empresas de serviços beneficiárias.

§ 6º Os serviços importados ou adquiridos no mercado interno por empresa de serviços beneficiária, quando não se instale em ZPE, terão suspensão da exigência da:

I – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

II – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;

III – Contribuição para o PIS/Pasep;

IV – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

V – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE sobre remessas ao exterior por conta de pagamento de importação de tecnologia; e

VI – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.

§ 7º Nas notas fiscais relativas à prestação de serviços para empresa autorizada a operar no regime deverá constar a expressão "Prestação de Serviços Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 8º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de comprovada a exportação da mercadoria a qual foi aplicado o serviço.

§ 9º O serviço aplicado à mercadoria cuja destinação se deu na forma do § 2º ou do § 3º do art. 18 obriga a empresa industrial beneficiária a recolher os tributos com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou da importação correspondente.

§10. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 9º, caberá lançamento de ofício com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§11. O CZPE disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput.

§ 12. A empresa de serviços beneficiária que não se instalar em ZPE fica dispensada de operar em recinto alfandegado, devendo as demais empresas prestadoras de serviços observar as mesmas regras de alfandegamento aplicadas às empresas industriais beneficiárias do regime.

§ 13. O disposto no caput do art. 5º não se aplica a empresa de serviço beneficiária de que trata este artigo.

§ 14. O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 15. A empresa poderá solicitar alteração dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo CZPE." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, fica acrescida dos arts. 21-A, 22-A e 22-B, com a seguinte redação:

"Art. 21-A – A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação na ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21 cuja presença contribua para:

I – otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou

II – a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei.

Art. 22-A. – As empresas autorizadas a operar no regime instituído nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções:

I – advertência, na hipótese de:

descumprimento do compromisso de exportação a que ser refere o art. 18 desta Lei;

deixar de apresentar os relatórios de acompanhamento das suas atividades exigidos pelo CZPE;

c*) não efetuar ou efetuar de forma irregular os registros informatizados previstos no § 11 do art. 21, aplicado à empresa de serviços beneficiária;*

ampliar projeto incialmente aprovado sem prévia autorização do CZPE;

e*) efetuar compras no mercado interno desacompanhadas da emissão da documentação fiscal pertinente;*

f*) interromper, por período superior a um ano, a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem autorização prévia do CZPE;*

g*) importar ou exportar, sem prévia licença ou autorização dos órgãos de controle em matéria sanitária, de interesse da segurança nacional ou de proteção do meio-ambiente, bens e produtos sujeitos ao controle dos respectivos órgãos;*

h*) importar equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e outros bens, novos ou usados, que não sejam comprovadamente necessários ao estabelecimento industrial ou prestador de serviços;*

i*) exportar produtos ou serviços destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento sem se submeter às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação vigente em vigor;*

j*) exportar, sem licença dos órgãos federais competentes, produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e*

k*) exportar produtos sujeitos ao Imposto sobre Exportação sem observância do mesmo tratamento administrativo e fiscal aplicável às empresas situadas fora de ZPE;*

II – suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, da autorização de operar o regime de ZPE, na hipótese de:

reincidência em conduta já sancionada com advertência; ou

atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão; e

III – cancelamento da autorização para utilização do regime de ZPE, na hipótese de:

a*) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;*

b*) atuação em nome de pessoa cuja autorização tenha sido objeto de cancelamento ou no interesse desta;*

c*) descumprimento da vedação estabelecida no art. 5º;*

d) produzir, importar, adquirir no mercado interno ou exportar bens ou serviços não relacionados em projeto aprovado pelo CZPE; e

e) participar, direta ou indiretamente, da introdução fraudulenta de bens ou serviços no mercado interno.

§1º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação definitiva da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência.

§2o Na hipótese de cancelamento, novo pedido de autorização para operar o regime de ZPE só poderá ser solicitado 2 (dois) anos depois da data de aplicação definitiva da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a autorização.

§3o A pessoa jurídica que tiver cancelada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da ZPE mesmo não sendo mais uma beneficiária do regime.

Art. 22-B. O processo administrativo para apuração e julgamento das infrações a que se refere o art. 22-A será instaurado pelo Secretário-Executivo do CZPE, que determinará a autuação dos documentos referentes à infração e das informações cadastrais da empresa, e a sua notificação.

§1º O processo administrativo será conduzido por Comissão de Sindicância composta de 3 (três) servidores designados pelo Secretário-Executivo do CZPE, que indicará o presidente da Comissão dentre os servidores designados para compô-la.

§2º A Comissão de Sindicância será responsável pela apuração dos fatos e eventual enquadramento legal da infração, bem como pela identificação da autoria.

§3º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§4º As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.

§5º A notificação, numerada, será feita por via postal, com aviso de recebimento, e conterá:

I – o número do processo instaurado;

II– a qualificação e o endereço do investigado;

III – a descrição do fato ou dos fatos e o seu enquadramento nas disposições desta Lei;

IV – a intimação para apresentação de defesa escrita na Secretaria Executiva do CZPE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revelia;

V – a data; e

VI – a assinatura do presidente da Comissão de Sindicância.

§6o O prazo a que se refere o inciso IV será verificado pelo aviso de recepção postal.

§7o Caso não seja localizado o investigado pela repartição postal, a notificação será feita por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, com o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, contados da data da publicação do edital.

§8o O prazo referido no inciso IV poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias por motivo de força maior, devidamente comprovado.

§9o O prazo que terminar em dia em que não haja expediente normal, considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

§10. A defesa escrita, apresentada na Secretaria Executiva do CZPE, será dirigida à Comissão de Sindicância e deverá conter:

I – a qualificação do investigado e de seu representante legal, quando for o caso;

II – o número da notificação e o do processo;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa;

IV – o requerimento de diligências ou provas que se pretenda produzir, com a exposição dos motivos que as justifiquem, devendo o requerente, desde logo, indicar o nome, a qualificação e o endereço de testemunhas e peritos;

V – o local e a data; e

VI – o nome e a assinatura do investigado ou do seu representante legal ou, ainda, do seu procurador formalmente constituído, quando for o caso.

§11. A defesa será instruída com os documentos vinculados à sua fundamentação e, quando for o caso, com o instrumento do mandato.

§12. Somente será conhecida e juntada ao processo a defesa protocolada ou recebida, pela Secretaria Executiva do CZPE, no prazo fixado no inciso IV do § 5o.

§13. No prazo de quinze dias do recebimento da defesa, a Comissão de Sindicância analisará os documentos apresentados e encaminhará ao Secretário-Executivo, quando for o caso, manifestação acerca do pedido de diligências e provas formulado pela defesa ou pela própria Comissão, assim como a relação dos depoentes que se pretenda ser ouvidos.

§14. No prazo de dez dias do recebimento da manifestação, o Secretário-Executivo decidirá acerca do pedido de realização de diligências e de obtenção de provas que se pretenda produzir, bem como sobre quais depoentes serão convidados para audiência.

§15. Deferido o pedido, a Comissão de Sindicância dará ciência ao interessado do horário e local que fixar para cumprimento de diligências e apresentação de provas no prazo de trinta dias, contados da data da ciência e prorrogável, por até dez dias, em razão de força maior.

§16. Os depoimentos serão prestados em audiência à Comissão de Sindicância, na Secretaria Executiva do CZPE ou na sede da Administradora da ZPE, mediante prévia ciência do investigado.

§17. As perícias serão realizadas a expensas do investigado, podendo o Secretário-Executivo do CZPE designar perito da Secretaria e convidar perito de qualquer outro órgão público para compor a equipe de perícia.

§18. Encerrada a instrução probatória, a Comissão de Sindicância emitirá, no prazo de trinta dias, parecer sobre a matéria, propondo, à vista dos elementos constantes dos autos e dos antecedentes cadastrais do infrator, o enquadramento da infração e as circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, quando for o caso, o arquivamento do processo.

§19. O Secretário Executivo terá o prazo de dez dias para manifestar-se acerca do parecer da Comissão de Sindicância.

§20. No caso de aprovação de proposta de arquivamento, os autos do processo serão encaminhados para arquivamento na Secretaria-Executiva do CZPE e o investigado será notificado do encerramento do processo administrativo.

§21. No caso de aprovação de parecer que relate a ocorrência de infração, o Secretário-Executivo encaminhará os autos do processo para apreciação CZPE com proposta de aplicação de penalidade.

§22. Da decisão do CZPE, editada por Resolução e publicada no Diário Oficial da União, caberá, uma única vez, pedido de reconsideração interposto no prazo de quinze dias contados da publicação do julgamento.

§ 23. O pedido de reconsideração não comportará a realização de novas provas ou diligências e, contraditado pelo Secretário-Executivo do CZPE será, sempre que possível, apresentado na primeira reunião do Conselho que se seguir à sua interposição.

§24. As decisões finais do CZPE, editadas por Resolução e publicadas no Diário Oficial da União, encerram a instância administrativa, cabendo ao Secretário-Executivo do CZPE baixar os atos e determinar as providências necessárias à sua execução.

§25. O CZPE, frente à existência de fortes indícios ou prova de prática de ato ilegal, pode tomar medidas administrativas cautelares ou preventivas que impeçam o agravamento de situação ou a continuação da prática de atos em apuração.

§26. Aplicam-se, subsidiariamente aos procedimentos estabelecidos nesta lei, as normas da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo.

§27. O CZPE expedirá as resoluções necessárias para a execução do disposto neste artigo."

Art. 3º *O art. 23 da Lei n° 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 23. .....

I – no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, nos termos do art. 5o, § único; e

II – em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida, nos termos do art. 5o, § único."(NR)

Art. 4º Compete ao Secretário da Receita Federal do Brasil, observados os critérios de conveniência, interesse e oportunidade, definir a disponibilidade de autorização para Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) na capital de Estado que não possua estrutura portuária, e, segundo tal disponibilidade e após processo próprio, outorgar a autorização para exploração de CLIA a interessado que satisfaça aos requisitos legais e declarar o seu alfandegamento, em ato único.

Art. 5º *Ficam revogados o inciso V do §1º e o §5º do art. 3º, os incisos I e II do §3º do art. 18, o art. 9º e o art. 17, todos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.*

Art. 6º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015. –**Deputado Federal,Altineu Côrtes (Pr/Rj).**

VOTO EM SEPARADO

(Do Deputado Marcos Rogério)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.957/2013, originário do Senado Federal, trata de alterações na Lei nº 11.508/2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações (ZPE).

Entre as alterações introduzidas pelo Projeto de Lei em tela, destacam-se:

a) inclui o setor de serviços entre os contemplados pelos benefícios previstos pelo regime especial das ZPE;

b) introduz uma nova diretriz para análise e aprovação dos projetos pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE): adequação às políticas de produção e consumo sustentáveis;

c) autoriza o alfandegamento parcial das ZPE em substituição à dispensa de alfandegamento;

d) permite que as empresas autorizadas a operar em ZPE possam importar ou adquirir no mercado interno com os benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.508/2007, mesmo antes do alfandegamento das ZPE;

e) autoriza a exportação de bens sem a saída do território nacional, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País;

f) autoriza a participação de *trading companies* nas exportações das empresas instaladas nas ZPE;

g) autoriza as empresas instaladas em ZPE a constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, desde que mantenha contabilização separada para efeitos fiscais;

h) reduz a exigência do compromisso de exportação de 80% (oitenta por cento) para 60% (sessenta por cento), no mínimo, da receita bruta de vendas ou faturamento anual;

i) faculta ao Poder Executivo reduzir a exigência do compromisso de exportação para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação (TI);

j) permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos incentivos fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO);

k) permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos benefícios fiscais do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), de que trata a Lei nº 12.546/2011;

l) dispõe que o compromisso exportador de 60%, quando se tratar de ZPE localizada nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, será gradativo até atingir o percentual mínimo, da seguinte forma: (i) 20%, no primeiro ano; (ii) 40%, no segundo ano; e (iii) 50% para serviços ou 60% para produção industrial, no terceiro ano;

m) autoriza o CZPE a reduzir os percentuais do compromisso de exportação em situações excepcionais e em caráter temporário, mediante resolução, de acordo com o regulamento; e

n) revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508/2007: (i) o art. 3°, § 1°, inciso V, que inclui como diretriz para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos pelo CZPE o valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no correspondente regime, quando assim for fixado em regulamento; e (ii) o art. 17, que prevê que a empresa instalada em ZPE não poderá usufruir quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos na referida Lei.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 764/2011, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício no 1.616 (SF), de 11/07/2013. A proposição foi distribuída em 07/08/2013, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT), inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime de prioridade, tendo-lhe sido apensados os Projetos de Lei nº 7.605/2010, no 1.048/2011, no 3.026/2011 e no 8.172/2013.

O Projeto de Lei nº 7.605/2010, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, altera o art. 1° da Lei nº 11.508/2007, de forma a elencar como finalidades das ZPE a geração de empregos, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção do desenvolvimento regional e o estímulo à difusão de novas tecnologias e práticas de gestão mais modernas no País.

O Projeto de Lei nº 1.048/2011, também de autoria do Deputado Dr. Ubiali, acrescenta um § 2°-A ao art. 2° da Lei nº 11.508/2007, preconizando que, atendidos pela proposta de criação de ZPE os requisitos enumerados no §1° do mesmo dispositivo, terão preferência as propostas que atenderem, cumulativamente, às seguintes condições: (i) região metropolitana, constituída na forma da lei; (ii) proximidade de portos e aeroportos; e (iii) menor índice de desenvolvimento humano. A proposição em tela introduz ainda um §2°-B ao mesmo artigo da Lei nº 11.508/2007, especificando que, caso não ocorram propostas que atendam ao disposto no § 2°-A, terão prioridade as que observarem o maior número de condições.

O Projeto de Lei nº 3.026/2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, no art. 2º, altera diversos dispositivos da Lei n° 11.508/2007, da maneira especificada a seguir: (i) no caput do art. 1°, exclui a expressão "nas regiões menos desenvolvidas", considerando que o objetivo do desenvolvimento regional já está ali contemplado. Substitui-se ainda a expressão "desequilíbrios regionais" pela expressão "desequilíbrios inter-regionais e intra-regionais"; (ii) no parágrafo único do art. 1°, acrescenta, como finalidade das ZPE, a produção de serviços a serem comercializados no exterior e a produção de insumos para a construção de navios-sonda e plataformas submarinas de exploração e/ou produção de petróleo que sejam destinados à empresa sediada no exterior e mantidos em território nacional; (iii) no inciso II do caput do art. 12, acrescenta a possibilidade de importação, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6°-A, de serviços de elabora-

ção de projetos de engenharia e de instalação de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo; (iv) acrescenta um § 5° ao art. 12, preconizando que a suspensão do pagamento de impostos e contribuições a que se refere o inciso II do caput do mesmo artigo aplica-se, previamente ao alfandegamento da área reservada à ZPE, à aquisição no mercado interno ou no exterior de projetos de engenharia das instalações industriais, e de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo, e edificação e montagem das instalações industriais; e (v) no caput do art. 18, reduz para 60% a proporção mínima da receita total de bens e serviços a que deverá corresponder a receita bruta decorrente de exportação para o exterior com a qual deverá se comprometer, por ano-calendário, a pessoa jurídica instalada em ZPE.

Por sua vez, o art. 3° do projeto em pauta revoga os seguintes dispositivos da citada Lei n° 11.508/2007: (i) art. 9°, permitindo à empresa instalada em ZPE a constituição de filial e a participação em outra pessoa jurídica localizada fora do enclave, autorizada a possibilidade de usufruto de incentivos previstos na legislação tributária; e (ii) art. 17, permitindo à empresa instalada em ZPE o usufruto de incentivos ou benefícios não previstos expressamente nesta Lei.

Encaminhada a matéria à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em 12/08/2013, foi designado Relator, em 14/08/2013, o Deputado Gladson Cameli. Seu parecer concluiu pela aprovação da proposição principal, com emenda, e pela rejeição dos três projetos apensados.

A emenda do Relator introduz um §8° ao art. 18 da Lei nº 11.508/2007, estipulando que a receita auferida com a venda de bens e serviços para a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e a Amazônia Ocidental, por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadorias e serviços para o mercado externo.

Na justificação de sua iniciativa, o Deputado argumenta que o texto inicial do Projeto de Lei nº 5.957/2013, propondo que o percentual mínimo de exportação de 60% deveria ser alcançado em três anos, passando gradativamente de 20% para 40% e finalmente para 60%, e em uma enorme área territorial compreendida pelas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, poderia ser considerado demasiado ousado em termos tributários. Assim, o objetivo de tornar as ZPE um mecanismo verdadeiramente eficiente para as áreas mais distantes do País, poderia ser mais adequadamente alcançado estabelecendo-se isonomia tributária entre as importações e vendas efetuadas por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá para o mercado dessa mesma região.

Vale ter presente que os habitantes da região já usufruem de isenções fiscais quando de suas importações e aquisições no restante do mercado nacional. Não faria sentido que ao adquirir as mesmas mercadorias produzidas em uma ZPE da região, tivessem que pagar tributos. Desta forma, no entendimento do Relator, ficam reforçadas as condições de viabilidade das ZPE instaladas na Amazônia Ocidental, em linha de absoluta coerência e compatibilidade com a política de desenvolvimento regional, não implicando aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Operacionalmente, este objetivo seria alcançado pela equiparação, para todos os efeitos fiscais, das vendas internas efetuadas por empresa em ZPE localizada na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá e destinadas a essas regiões, a uma exportação para o exterior.

Encaminhada a matéria à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 17/09/2013, foi designado Relator, em 02/10/2013, o Deputado Antonio Balhmann.

Em seu parecer, o Relator manifestou-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 5.957/2013, à emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e pela rejeição dos três projetos apensados, os quais, na sua avaliação, tiveram seus objetivos atendidos pela proposição principal.

A emenda do Relator propõe dois parágrafos ao art. 6°-A da Lei nº 11.508/2007. O primeiro, estende os incentivos destinados à importação e aquisição no mercado interno de insumos e bens de capital aos materiais de construção empregados nas plantas e instalações das empresas em ZPE.

Na visão do Relator, essa emenda guarda estrita consonância com os objetivos visados pelo Governo Federal, na criação, nos últimos anos, de vários programas destinados a reduzir o custo inicial e atrair investimentos privados, corrigir desigualdades regionais e promover o desenvolvimento econômico, tais como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI); o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC); o Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (RECOPA); e o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (RENUCLEAR). Em todos esses programas, as desonerações tributárias contemplaram além de veículos e equipamentos também os materiais de construção.

A extensão dos incentivos para os materiais de construção também encontra respaldo na experiência internacional relativa a ZPE e mecanismos similares, como são os casos, por exemplo, do Uruguai, da Índia e do Irã.

Na mesma linha, dado que as ZPE passarão a abrigar também o setor de serviços, é necessário contemplar a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE. Guarda-se, deste modo, analogia com os benefícios concedidos a mercadorias físicas.

O Projeto de Lei nº 5.957/2013 já se encontrava tramitando nesta Comissão de Finanças e Tributação quando foi apresentado o Projeto de Lei nº 8.172/2014, de autoria do Deputado Ademir Camilo, que, na mesma linha dos demais projetos apensados, propõe a redução do compromisso de exportação das empresas em ZPE de 80% para 60% da receita bruta decorrente de venda de bens e serviços.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Projeto de Lei nº 5.957/2013, foi aprovado com Complementação de Voto e apresentação de Substitutivo. Em seu Parecer, o Relator, Deputado Júlio César, votou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.957/13, dos PL's no 7.605/2010, 1.048/2011, 3.026/2011, 8.172/2014, apensados, da emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela aprovação do PL no 5.957/2013 e da emenda da CDEIC, com Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.605/2010, 1.048/2011, 3.026/2011 e 8.172/2014, apensados, e da emenda da CINDRA.

Na CFT, ainda, o Deputado Pauderney Avelino apresentou Voto em Separado defendendo a Inadequação Financeira e Orçamentária dos Projetos de Lei nº 5.957/2013 e no 3.026/2011, e a não implicação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 7.605/2010, 1.048/2011 e 8.172/2014; a bancada do DEM apresentou um Destaque para votação em separado do art. 18 do Substitutivo da CFT, para suprimi-lo; porém, tal Destaque foi rejeitado. Por fim, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF manifestou-se pela Inadequação Financeira e Orçamentária do Projeto de Lei nº 5.957/2013.

O Projeto de Lei nº 5.957/2013 chega agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, na forma do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposição. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade e juridicidade, cabe ressaltar que todas as proposições em exame (Projeto de Lei nº 5.957/2013, Projeto de Lei nº 7.605/2010, Projeto de Lei nº 1.048/2011, Projeto de Lei nº 3.026/2011, Projeto de Lei nº 8.172/2014, Emenda adotada pela CINDRA, Emendas no 1 e no 2 adotadas pela CDEIC, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT), observam as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24,I; 48,I e 61 da Constituição Federal).

Ademais, respeitam os direitos fundamentais do cidadão elencados no art. 5o da Carta Magna.

No que respeita à consonância com os princípios constitucionais, é mister destacar que o Projeto de Lei nº 5.957/2013 peca pela inobservância do princípio da isonomia tributária de que trata o inciso II do artigo 150 da Carta Magna. A exclusão da exigência da multa de mora nas vendas para o mercado interno dos bens produzidos em ZPE, com insumos importados com suspensão de tributos, vai contra a regra geral estabelecida para os regimes aduaneiros especiais. Tal regra é facilmente constatada, por exemplo, no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05/02/2009), onde está estabelecido que no caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.

O regime de ZPE tem grande similaridade com os chamados regimes aduaneiros especiais de industrialização. Nestes regimes ocorre a suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de bens a serem exportados. Caso o bem não seja exportado, os tributos que deixaram de ser pagos passam a ser devidos. Porém, por aplicação do princípio da isonomia tributária, deve o beneficiário do regime pagar os tributos devidos acrescido não apenas dos juros de mora como também da multa de mora, pois qualquer outro contribuinte

que se encontre na mesma situação estaria sujeito ao recolhimento dos tributos devidos desde o momento da ocorrência do respectivo fato gerador. Caso não faça espontaneamente, estará em mora desde o referido momento da ocorrência do fato gerador.

Neste caso, os tributos devidos nas importações realizadas pelo beneficiário de ZPE devem ser acrescidos da multa de mora, por aplicação do referido princípio da isonomia tributária. Do contrário, permitir-se-ia uma forma de planejamento tributário danoso e injustificado, pois o Estado estaria abrindo mão de uma receita sem uma justificativa plausível, como seria o caso de incentivar as exportações. Tendo em vista o acima exposto, a proposta é alterar os arts. 1º e 5º do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação. No art. 1º, está proposta a supressão total do § 3º do art. 18 e no art. 5º a supressão da expressão que revoga os incisos I e II do referido § 3º do art. 18.

No que diz respeito à regimentalidade, todas as proposições em exame (Projeto de Lei nº 5.957/2013, Projeto de Lei nº 7.605/2010, Projeto de Lei nº 1.048/2011, Projeto de Lei nº 3.026/2011, Projeto de Lei nº 8.172/2014, Emenda adotada pela CINDRA, Emendas no 1 e no 2 adotadas pela CDEIC, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT), estão de acordo com as regras estabelecidas no Regimento Interno desta Casa.

Quanto à técnica legislativa, todas as proposições em exame (Projeto de Lei nº 5.957/2013, Projeto de Lei nº 7.605/2010, Projeto de Lei nº 1.048/2011, Projeto de Lei nº 3.026/2011, Projeto de Lei nº 8.172/2014, Emenda adotada pela CINDRA e as Emendas no 1 e no 2 adotadas pela CDEIC,), apresentam boa redação e técnica legislativa, exceto o Substitutivo adotado pela CFT, que apresenta erros que precisam ser sanados.

Assim, visando sanar tais erros de redação e de técnica legislativa, e com o objetivo de resguardar princípio constitucional da isonomia tributária, apresentamos uma Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, inclusive para evitar eventuais revogações implícitas, em descumprimento do art. 9o da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.957, de 2013, do Projeto de Lei nº 7.605, de 2010, do Projeto de Lei nº 1.048, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.026, de 2011, do Projeto de Lei nº 8.172, de 2014, da Emenda adotada pela CINDRA, das Emendas 1 e 2 adotadas pela CDEIC e do Substitutivo adotado pela CFT, desde que adotada a Subemenda Substitutiva desta Comissão, que tem caráter terminativo, de conformidade com o inciso I do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.– **Marcos Rogério,**Deputado Federal, Democratas/RO.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.957, DE 2013.

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que "dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências".

Dê-se ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 12, 18, 20 e 21 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, desenvolver a cultura exportadora, bem como de fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

§1º As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e prestação de serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

§2º O Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) definirá as espécies de serviços e intangíveis, classificadas de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS, autorizadas a serem prestadas por empresas instaladas em ZPE." (NR)

"Art.2º.....

§2°-A. Na hipótese de a forma de administração da ZPE ser privada, poderá o particular constituir a pessoa jurídica administradora da ZPE perante a Junta Comercial.

.....

§4º.....

I – se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação.

..... NR).

"Art.3º.....

II – aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5o do art. 2o desta Lei;

.....

VII – aprovar os projetos de empresas prestadoras de serviços instaladas fora de ZPE.

.....

§3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

§4º Na hipótese de constatação de impacto negativo na economia nacional relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá reduzir os percentuais máximos de destinação para o mercado interno enquanto persistir o referido impacto negativo.

..... (NR)

"Art. 4º.....

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de:

I – adoção de controle aduaneiro informatizado;

II – alfandegamento da área da ZPE por módulos;

III – alfandegamento limitado à área designada para armazenagem e realização dos procedimentos de despacho aduaneiro; e

IV – dispensa total do alfandegamento." (NR)

"Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais ou de estabelecimentos prestadores de serviços já instalados no País.

Parágrafo único. .....

.....

III – outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação." (NR)

"Art. 6º-A .....

.....

VIII – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB;

IX – Contribuição Previdenciária devida pela Agroindústria – CPA, prevista no artigo 22-A, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1992;

X – Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação – CIDE, prevista na Lei n o 10.168, de 2000; e

XI – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de bens e serviços.

§1º .....

I – contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep– Importação, à Cofins-Importação, ao AFRMM e à CIDE; e

II – responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à CPRB e à CPA.

§2° A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, veículos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§2º-A. A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica– se também à aquisição no mercado interno ou à importação de serviços quando destinados às obras a serem incorporadas no ativo imobilizado.

§2º-B. Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, ou de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2o deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data de aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.

§3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial ou conjunto necessário à prestação de serviços e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§3º-A. A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica– se a materiais de construção para utilização ou incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica beneficiária fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente, quando:

I – Não incorporar o bem ao ativo imobilizado; ou

II – Antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, revendê-lo ou tiver cancelada a autorização para utilização do regime nos termos previstos nos arts. 22-A e 22-B.

.....

§5º-A. A suspensão na forma do caput aplica-se também à importação ou aquisição no mercado interno de:

I – peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento a ser industrializado;

II – animais destinados ao abate e posterior industrialização;

III – mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista a ser utilizada como insumos para agroindústria;

IV – submetidos a testes de performance, resistência ou funcionamento; e

V – utilizados no desenvolvimento de outros produtos.

§5º-B. As operações de industrialização por empresas instaladas em ZPE poderão ser realizadas, parcialmente, por encomenda a terceiro, instalado ou não em ZPE, desde que mantido sob controle aduaneiro informatizado.

§6º Nas notas fiscais relativas à venda de mercadorias e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar, respectivamente:

I – a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II – a expressão "Prestação de Serviço Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§6º-A. No caso de importação ou aquisição no mercado interno de serviços, ficam suspensas:

I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre serviços efetuados por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a empresa autorizada a operar em ZPE;

II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em ZPE;

III – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.

§7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB e da CIDE, relativos aos bens e serviços referidos nos §§ 2o, 2o -A, 2o-B, e 3o deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º.....

I – aos bens referidos nos §§ 2o e 3o deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II – aos bens referidos nos §§5o e 5o-A deste artigo converte– se em alíquota 0% (zero por cento) na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep– Importação, da Cofins-Importação, do IPI, da CPRB, da CPA e da CIDE, ou converte-se em isenção na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, com a:

.....

c) efetiva utilização nas finalidades indicadas nos incisos IV e V do §5o-A.

.....

§10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, será admitida quando a venda for realizada para empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

§11. Na hipótese prevista no §10, será concedida suspensão total dos tributos federais no caso de os produtos nacionais exportados fictamente serem posteriormente admitidos em regime de admissão temporária para utilização econômica no País.

§12. A exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972." (NR)

"Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo".

§ 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.

§3º A empresa que não tiver prorrogada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo não sendo mais beneficiária."(NR)

"Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei.

§1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I do caput não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:

..... (NR)

"Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir esse percentual para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação.

.....

§2º-A. As mercadorias nacionais ou nacionalizadas admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I – exportação;

II – destruição, sob controle aduaneiro, a expensas do interessado;

III – destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; ou

IV – entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las.

.....

§3º-A. Os serviços prestados por empresa em ZPE, quando destinados ao mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação, mais os tributos suspensos, estes acrescidos dos juros de mora, na forma da Lei.

§4º.....

.....

II – previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), instituída pela Lei Complementar no 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), instituída pela Lei Complementar no 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), instituída pela Lei Complementar no 129, de 8 de janeiro de 2009;

.....

VI – previstos nos arts. 1o a 3o e 7o a 9o da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

.....

§5º-A. Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6o-A desta Lei às aquisições de mercadorias, ativos e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

§6º As operações previstas nos incisos I, II, VII e VIII do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; no §9 o do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e no art. 6o do Decreto-

-Lei no 2.472, de 1o de setembro de 1988, quando realizadas por empresa autorizada a operar em ZPE, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei.

§7º Na hipótese de cumprimento do compromisso de exportação, previsto no art. 18 desta Lei, os bens adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6o-A desta Lei poderão ser revendidos, no mesmo estado em que adquiridos ou importados, no mercado interno, observado o disposto no §3o deste artigo.

§8º As operações de venda de bens ou de prestação de serviços de manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de Produtos Estratégicos de Defesa, definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, quando destinados à venda à União, ou os definidos em ato do Ministro de Estado da Defesa como de interesse estratégico para a Defesa Nacional, serão equiparadas à operação de exportação para os efeitos desta Lei." (NR)

"Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE." (NR)

"Art. 21. A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas referidas no art. 18 ou a suas matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem poderá ser beneficiária do regime de ZPE, estando ou não instalada na área da ZPE.

§ 3º Somente poderá ser beneficiária do regime instituído no caput deste artigo a empresa prestadora de serviços com:

I – vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE; e

II – projeto aprovado pelo CZPE.

§ 4º Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do § 1o, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa industrial contratante comunicar ao CZPE qualquer alteração no referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contatos da data da alteração.

§ 5º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:

I – Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);

II – Serviços de Engenharia e Arquitetura;

III – Serviços científicos e outros serviços técnicos;

IV – Serviços de branding e marketing;

V – Serviços especializados de projetos (design);

VI – Serviços de Tecnologia da Informação (TI);

VII – Serviços de manutenção, reparação e instalação;

VIII – Serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;

IX – Serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte;

X – Serviços jurídicos e de consultoria relacionados a defesa comercial e contenciosos na Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 6º Os serviços enumerados no § 5º serão fixados pelo CZPE de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

§ 7º A empresa de serviços beneficiária, quando se instale em ZPE, poderá usufruir dos benefícios de que trata o art. 6o-A, inclusive para as aquisições de serviços realizadas entre empresas de serviços beneficiárias.

§ 8º Os serviços importados ou adquiridos no mercado interno por empresa de serviços beneficiária, quando não se instale em ZPE, terão suspensão da exigência da:

I – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

II – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;

III – Contribuição para o PIS/Pasep;

IV – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

V – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE sobre remessas ao exterior por conta de pagamento de importação de tecnologia; e

VI – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente na operação de câmbio para pagamento da importação de serviços.

§ 9º Nas notas fiscais relativas à prestação de serviços para empresa autorizada a operar no regime deverá constar a expressão "Prestação de Serviços Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 10. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de comprovada a exportação da mercadoria a qual foi aplicado o serviço.
§ 11. O serviço aplicado à mercadoria cuja destinação se deu na forma do § 2º ou do § 3º do art. 18 obriga a empresa industrial beneficiária a recolher os tributos com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou da importação correspondente.
§ 12. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 9o, caberá lançamento de ofício com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
§ 13. O CZPE disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata o caput.
§ 14. A empresa de serviços beneficiária que não se instalar em ZPE fica dispensada de operar em recinto alfandegado, devendo as demais empresas prestadoras de serviços observar as mesmas regras de alfandegamento aplicadas às empresas industriais beneficiárias do regime.
§ 15. O disposto no caput do art. 5o não se aplica a empresa de serviço beneficiária de que trata este artigo.
§ 16. O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na NBS, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do contrato de que trata o inciso I do § 3º deste artigo.
§ 17. A empresa poderá solicitar alteração dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo CZPE." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, fica acrescida dos arts. 21-A, 22-A e 22-B, com a seguinte redação:
"Art. 21-A – A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação na ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21 cuja presença contribua para:
I – otimizar a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou
II – a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.
Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei.
Art. 22-A. – As empresas autorizadas a operar no regime instituído nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções:
I – advertência, na hipótese de:
a*) descumprimento do compromisso de exportação a que ser refere o art. 18 desta Lei;*
b*) deixar de apresentar os relatórios de acompanhamento das suas atividades exigidos pelo CZPE;*
c*) não efetuar ou efetuar de forma irregular os registros informatizados previstos no § 13 do art. 21, aplicado à empresa de serviços beneficiária;*
d*) ampliar projeto incialmente aprovado sem prévia autorização do CZPE;*
e*) efetuar compras no mercado interno desacompanhadas da emissão da documentação fiscal pertinente;*
f*) interromper, por período superior a um ano, a fabricação de produtos aprovados no projeto, sem autorização prévia do CZPE;*
g*) importar ou exportar, sem prévia licença ou autorização dos órgãos de controle em matéria sanitária, de interesse da segurança nacional ou de proteção do meio-ambiente, bens e produtos sujeitos ao controle dos respectivos órgãos;*
h*) importar equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e outros bens, novos ou usados, que não sejam comprovadamente necessários ao estabelecimento industrial ou prestador de serviços;*
i*) exportar produtos ou serviços destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento sem se submeter às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação vigente em vigor;*
j*) exportar, sem licença dos órgãos federais competentes, produtos sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e*
k*) exportar produtos sujeitos ao Imposto sobre Exportação sem observância do mesmo tratamento administrativo e fiscal aplicável às empresas situadas fora de ZPE;*
II – suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, da autorização de operar o regime de ZPE, na hipótese de:
(a) reincidência em conduta já sancionada com advertência; ou
(b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão; e
III – cancelamento da autorização para utilização do regime de ZPE, na hipótese de:

a) *acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;*
b) *atuação em nome de pessoa cuja autorização tenha sido objeto de cancelamento ou no interesse desta;*
c) *descumprimento da vedação estabelecida no art. 5º;*
d) *produzir, importar, adquirir no mercado interno ou exportar bens ou serviços não relacionados em projeto aprovado pelo CZPE; e*
e) participar, direta ou indiretamente, da introdução fraudulenta de bens ou serviços no mercado interno.
§1º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação definitiva da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência.
§2º Na hipótese de cancelamento, novo pedido de autorização para operar o regime de ZPE só poderá ser solicitado 2 (dois) anos depois da data de aplicação definitiva da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a autorização.
§3º A pessoa jurídica que tiver cancelada sua autorização para utilização do regime poderá optar por permanecer dentro da ZPE mesmo não sendo mais uma beneficiária do regime".
"Art. 22-B. O processo administrativo para apuração e julgamento das infrações a que se refere o art. 22-A será instaurado pelo Secretário-Executivo do CZPE, que determinará a autuação dos documentos referentes à infração e das informações cadastrais da empresa, e a sua notificação.
§1º O processo administrativo será conduzido por Comissão de Sindicância composta de 3 (três) servidores designados pelo Secretário-Executivo do CZPE, que indicará o presidente da Comissão dentre os servidores designados para compô-la.
§2º A Comissão de Sindicância será responsável pela apuração dos fatos e eventual enquadramento legal da infração, bem como pela identificação da autoria.
§3º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
§4º As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.
§5º A notificação, numerada, será feita por via postal, com aviso de recebimento, e conterá:
I – o número do processo instaurado;
II– a qualificação e o endereço do investigado;
III – a descrição do fato ou dos fatos e o seu enquadramento nas disposições desta Lei;
IV – a intimação para apresentação de defesa escrita na Secretaria Executiva do CZPE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revelia;
V – a data; e
VI – a assinatura do presidente da Comissão de Sindicância.
§6º O prazo a que se refere o inciso IV será verificado pelo aviso de recepção postal.
§7º Caso não seja localizado o investigado pela repartição postal, a notificação será feita por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, com o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, contados da data da publicação do edital.
§8º O prazo referido no inciso IV poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias por motivo de força maior, devidamente comprovado.
§9º O prazo que terminar em dia em que não haja expediente normal, considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.
§10. A defesa escrita, apresentada na Secretaria Executiva do CZPE, será dirigida à Comissão de Sindicância e deverá conter:
I – a qualificação do investigado e de seu representante legal, quando for o caso;
II – o número da notificação e o do processo;
III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa;
IV – o requerimento de diligências ou provas que se pretenda produzir, com a exposição dos motivos que as justifiquem, devendo o requerente, desde logo, indicar o nome, a qualificação e o endereço de testemunhas e peritos;
V – o local e a data; e
VI – o nome e a assinatura do investigado ou do seu representante legal ou, ainda, do seu procurador formalmente constituído, quando for o caso.
§11. A defesa será instruída com os documentos vinculados à sua fundamentação e, quando for o caso, com o instrumento do mandato.
§12. Somente será conhecida e juntada ao processo a defesa protocolada ou recebida, pela Secretaria Executiva do CZPE, no prazo fixado no inciso IV do § 5o.

§13. No prazo de quinze dias do recebimento da defesa, a Comissão de Sindicância analisará os documentos apresentados e encaminhará ao Secretário-Executivo, quando for o caso, manifestação acerca do pedido de diligências e provas formulado pela defesa ou pela própria Comissão, assim como a relação dos depoentes que se pretenda ser ouvidos.

§14. No prazo de dez dias do recebimento da manifestação, o Secretário-Executivo decidirá acerca do pedido de realização de diligências e de obtenção de provas que se pretenda produzir, bem como sobre quais depoentes serão convidados para audiência.

§15. Deferido o pedido, a Comissão de Sindicância dará ciência ao interessado do horário e local que fixar para cumprimento de diligências e apresentação de provas no prazo de trinta dias, contados da data da ciência e prorrogável, por até dez dias, em razão de força maior.

§16. Os depoimentos serão prestados em audiência à Comissão de Sindicância, na Secretaria Executiva do CZPE ou na sede da Administradora da ZPE, mediante prévia ciência do investigado.

§17. As perícias serão realizadas às expensas do investigado, podendo o Secretário-Executivo do CZPE designar perito da Secretaria e convidar perito de qualquer outro órgão público para compor a equipe de perícia.

§18. Encerrada a instrução probatória, a Comissão de Sindicância emitirá, no prazo de trinta dias, parecer sobre a matéria, propondo, à vista dos elementos constantes dos autos e dos antecedentes cadastrais do infrator, o enquadramento da infração e as circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, quando for o caso, o arquivamento do processo.

§19. O Secretário Executivo terá o prazo de dez dias para manifestar-se acerca do parecer da Comissão de Sindicância.

§20. No caso de aprovação de proposta de arquivamento, os autos do processo serão encaminhados para arquivamento na Secretaria-Executiva do CZPE e o investigado será notificado do encerramento do processo administrativo.

§21. No caso de aprovação de parecer que relate a ocorrência de infração, o Secretário-Executivo encaminhará os autos do processo para apreciação do CZPE, com proposta de aplicação de penalidade.

§22. Da decisão do CZPE, editada por Resolução e publicada no Diário Oficial da União, caberá, uma única vez, pedido de reconsideração interposto no prazo de quinze dias contados da publicação do julgamento.

§ 23. O pedido de reconsideração não comportará a realização de novas provas ou diligências e, contraditado pelo Secretário-Executivo do CZPE, será, sempre que possível, apresentado na primeira reunião do Conselho que se seguir à sua interposição.

§24. As decisões finais do CZPE, editadas por Resolução e publicadas no Diário Oficial da União, encerram a instância administrativa, cabendo ao Secretário-Executivo do CZPE baixar os atos e determinar as providências necessárias à sua execução.

§25. O CZPE, frente à existência de fortes indícios ou prova de prática de ato ilegal, pode tomar medidas administrativas cautelares ou preventivas que impeçam o agravamento de situação ou a continuação da prática de atos em apuração.

§26. O CZPE expedirá as resoluções necessárias para a execução do disposto neste artigo."

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. .....

I – no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE, nos termos do art. 5o, § único; e

II – em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida, nos termos do art. 5º, parágrafo único ."(NR)

Art. 4º Aplicam-se, subsidiariamente aos procedimentos estabelecidos nesta lei, as normas da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo.

Art. 5º Compete ao Secretário da Receita Federal do Brasil, observados os critérios de conveniência, interesse e oportunidade, definir a disponibilidade de autorização para Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) na capital de Estado que não possua estrutura portuária, e, segundo tal disponibilidade e após processo próprio, outorgar a autorização para exploração de CLIA a interessado que satisfaça aos requisitos legais e declarar o seu alfandegamento, em ato único.

Art. 6º Ficam revogados o inciso V do §1º e o §5º do art. 3º, o art. 9º, os incisos I e II do caput do art. 12, o art. 17 e o inciso II do caput do art. 21, todos da Lei n o 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.– **Marcos Rogério,** Deputado Federal, Democratas/RO.

PROJETO DE LEI Nº 6.252-A, DE 2013

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações), para dispor sobre margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas nacionais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 3296/15, apensado (relator: DEP. DANIEL VILELA).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DACOMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.252, de 2013, pretende que nos processos licitatórios seja observada margem de preferência de 20% para produtos e serviços nacionais. Para esse fim, define como produtos nacionais os produzidos por empresas nacionais, com ao menos 70% de seus componentes fabricados no Brasil.

Essas regras substituiriam os procedimentos que hoje constam dos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a saber:

> **a**) o § 5º autoriza a aplicação de margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;
> **b**) o § 6º estabelece que a margem de preferência será definida com base em estudos revistos periodicamente, os quais levarão em consideração a geração de emprego e renda, os efeitos sobre a arrecadação tributária, o desenvolvimento e inovação tecnológica realizada no País, o custo adicional dos produtos e serviços e a análise retrospectiva de resultados.

Com a redação proposta, permaneceriam em vigor as seguintes normas, constantes dos §§ 7º e 8º do mesmo artigo:

> **a**) para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País poderá ser estabelecida margem de preferência adicional à prevista no § 5º – que, segundo o projeto, seria fixada em 20%;
> **b**) as margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

Conforme sua justificativa, o projeto "visa aperfeiçoar os dispositivos legais recém-mencionados, no intuito de promover a geração de empregos e a arrecadação de tributos".

Apenso à proposição tramita o Projeto de Lei nº 3.296, de 2015, do Deputado Jerônimo Goergen. Mediante acréscimo do § 10-A ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o projeto apensado pretender estabelecer margem de preferência para os vinhos produzidos no território nacional, correspondente a 25% sobre o preço dos similares estrangeiros.

Cabe a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito das proposições. Na sequência opinará a Comissão de Finanças e Tributação quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira. Posteriormente a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa dos projetos.

Não foram oferecidas emendas à proposição principal no prazo aberto por esta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Os dispositivos legais que a proposição principal pretende alterar foram acrescidos ao art. 3º da lei de licitações pela Lei nº 12.349, de 2010. Esta última lei teve origem na Medida Provisória nº 495, também de 2010.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória, as modificações então propostas visavam agregar "ao perfil de demanda do setor público diretrizes claras atinentes ao papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos". O docu-

mento asseverava, ademais, a importância da atuação do setor público "com vistas à instituição de incentivos à pesquisa e à inovação que, reconhecidamente, consubstanciam poderoso efeito indutor ao desenvolvimento do país".

Em síntese, as regras propostas tinham por pressuposto "a relevância do poder de compra governamental como instrumento de promoção do mercado interno, considerando-se o potencial de demanda de bens e serviços domésticos do setor público, o correlato efeito multiplicador sobre o nível de atividade, a geração de emprego e renda e, por conseguinte, o desenvolvimento do país."

Sem dúvida, as razões que justificaram a previsão de margens de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais na lei de licitações permanecem válidas. O poder de compra do Estado continua a ser instrumento crucial para o desenvolvimento econômico e tecnológico nacional, sobretudo em tempos de mercado cada vez mais globalizado e competição internacional acirrada.

Atualmente diversos setores da economia nacional são contemplados pela medida, como o de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, fármacos, medicamentos e equipamentos hospitalares.

As regras em questão são particularmente importantes para o setor de Tecnologia da Informação – TI. Segundo dados do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos meses de janeiro a dezembro de 2014 os gastos em TI movimentaram R$ 6,03 bilhões na aquisição de bens e serviços, por meio de 17.680 processos de compras. Essas contratações representaram 10% do valor total das compras públicas, no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional. Na comparação com o mesmo período de 2013, as compras de TI apresentaram crescimento de 18% em valores monetários[1].

O aprimoramento de tais normas com vistas à geração de inovações tecnológicas e ao fortalecimento da produção nacional é, com certeza, oportuno. De forma geral, os objetivos do projeto principal se coadunam com esses propósitos, razão pela qual o considero meritório. Entretanto, entendo que a proposição merece os reparos que passo a comentar.

Em primeiro lugar, o projeto estabelece margem de preferência de 20% para todos os produtos e serviços. Parece-me desaconselhável tal medida, uma vez que muitos produtos já têm competitividade suficiente nos processos licitatórios. Regra com esse teor poderia, inclusive, induzir à oferta de preços mais elevados, com prejuízo para a Administração. Assim, não se justifica nem a imposição legal da margem de preferência, em substituição à faculdade hoje atribuída ao Poder Executivo, tampouco a fixação de percentual único para esse fim. Ademais, considero mais apropriado o estabelecimento da margem de preferência somente para itens nacionais e estratégicos com diferencial de desenvolvimento e inovação.

Parece-me também desaconselhável estabelecer índice de nacionalização de 70% de componentes fabricados no País para que os produtos usufruam da margem de preferência, conforme a redação proposta para o § 6º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Além de não indicar critério para reconhecimento de nacionalização no caso de serviços, o parâmetro pretendido é inadequado por aplicar-se genericamente a todos os setores.

Cabe destacar que as normas regulamentares em vigor já contêm definições mais claras e eficazes para o reconhecimento de nacionalização de produtos e serviços. No caso do setor de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, a regulamentação prevê mecanismos amplamente conhecidos e utilizados para reconhecimento de desenvolvimento tecnológico e de processo de fabricação, como é o caso da Portaria 950, de 2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Assim, a definição dos critérios de componentes nacionais para produtos e serviços deve continuar sendo feita pelo Poder Executivo, com consulta ao setor privado e análise caso a caso. Se estabelecido na forma proposta, o referido índice poderá até superar ou ficar aquém de um limite ou valor ideal para os distintos setores da economia. Por essas razões entendo necessária a realização dos estudos de que trata o § 6º do art. 3º da Lei 8.666/1993, com as alterações sugeridas ao longo deste parecer.

Quanto ao PL nº 3.296/2015, apensado ao principal, pelas mesmas razões apresentadas nos parágrafos anteriores, considero inadequada a fixação, por lei, da margem de preferência de 25% para os vinhos nacionais.

Manifesto-me, face ao exposto, pela aprovação do projeto principal na forma do substitutivo que contempla as disposições a seguir comentadas, relativas a parágrafos do art. 3º da lei de licitações.

No § 2º, reordenam-se os critérios sucessivos de preferência em caso de empate, pois a redação atual conflita com outros dispositivos legais, como o art. 3º da lei de informática (Lei nº 8.248/1991), ao priorizar produtos produzidos no País em detrimento de produtos resultantes de desenvolvimento tecnológico nacional e oriundos de empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento. Ademais, inclui-se como primeiro item de preferência os bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País. Por fim, suprime-se a menção aos bens e serviços produzidos por empresas brasileiras, uma vez que tal distinção não mais se justifica face às modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 6/1995.

No § 5°, proponho a inserção do termo "nacionais" após a palavra "manufaturados", a fim de indicar mais claramente o objeto da margem de preferência.

1 http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/estatisticas/04-informativo-comprasnet-compras-em-ti-jan-a-jul.pdf

No § 6º, sugiro modificações visando simplificar o conjunto de elementos a serem considerados na elaboração dos estudos necessários para a aplicação da margem de preferência. As alterações privilegiam, sem excluírem o uso de outros critérios, o fomento ao desenvolvimento e à inovação tecnológica.

No § 7º, que dispõe sobre margem de preferência adicional para produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País:

– após a expressão "produtos manufaturados" acrescentou-se a expressão "nacionais, com reconhecimento de bem desenvolvido no País", para melhor especificação do alcance do dispositivo;

– incluiu-se a expressão "conforme definição por ato do Poder Executivo" para indicar que a matéria deve ser objeto de regulamentação; e

– especificou-se que a margem de preferência adicional deverá ser aplicada sobre o preço dos produtos e serviços que não atendam aos requisitos indicados no dispositivo, independentemente de sua origem.

São propostas, também, alterações no § 12, que atualmente prevê que nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176/2001. Suprimiu-se a expressão "considerados estratégicos", de modo a ampliar o universo de bens e de serviços passíveis de serem adquiridos nos termos do dispositivo. Em consequência, revogou-se o inciso XIX do art. 6º da lei de licitações, que indica os requisitos segundo os quais um sistema estratégico de tecnologia de informação e comunicação é considerado estratégico. O Poder Executivo federal deverá regulamentar a matéria.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.252/2013, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.296/2015.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.– Deputado **Daniel Vilela,** PMDB/GO, Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.252, DE 2013

Altera os arts. 3º e 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a aplicação de margem de preferência nos processos licitatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º, 5º, 6º, 7º e 12 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

§ 2º.....

.....

II – com tecnologia desenvolvida no País;

III – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV– produzidos no País;

V – .....

.....

§ 5º.....

I – produtos manufaturados nacionais e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II .....

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos realizados, revistos periodicamente ou reconhecidos pelo Poder Executivo federal, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração, ao menos, o atual estado da arte, o desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País e, no caso de revisões, a análise da retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados nacionais com reconhecimento de bem desenvolvido no País e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, conforme definição por ato do Poder Executivo federal, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º, que será aplicada sobre o preço dos produtos e serviços que não atendam a esses critérios, independentemente de sua origem.

.....

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, definidos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

.... " (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso XIX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.– Deputado **Daniel Vilela,**PMDB/GO, Relator.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao revisitar a matéria, no intuito de analisar sugestão ao texto do Substitutivo, a qual fora gentilmente cedida pela nobre colega Erika Kokay, buscando o aperfeiçoamento do texto no sentido de melhor atingir o interesse público atinente à matéria, entendemos por bem acatar tal sugestão.

A sugestão veiculada, acatada oralmente ainda na reunião da CTASP na qual foi votada e aprovada a matéria, no dia 07/12/2016, consiste na alteração da ordem de prioridade estabelecido no Art. 1º do Substitutivo ao Projeto de nº 6.252, de 2013, na parte em que modifica o § 2º do Art. 3º da Lei 8.666, de 21 de dezembro de junho de 1993, fazendo com que o texto constante do inciso IV passe a ocupar o *locus* normativo do inciso II, renumerando-se este e o inciso seguinte, que passam a ser numerados como incisos III e IV, respectivamente, na forma como se segue:

Onde se lê:

Art. 1º Os §§ 2º, 5º, 6º, 7º e 12 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

§ 2º.....

.....

II – com tecnologia desenvolvida no País;

III – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV– produzidos no País;

V – .....

.....

Leia-se:

Art. 1º Os §§ 2º, 5º, 6º, 7º e 12 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

§ 2º.....

.....

II – produzidos no País;

III – com tecnologia desenvolvida no País;

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

V – .....

.....

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.– Deputado **Daniel Vilela**, Pmdb/Go, Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.252/2013, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei 3296/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Wolney Queiroz – Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo – Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Gorete Pereira, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Alfredo Kaefer, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Maria Helena, Vitor Valim e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016. – Deputado **Wolney Queiroz** , Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 6.252, DE 2013

Altera os arts. 3º e 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a aplicação de margem de preferência nos processos licitatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º, 5º, 6º, 7º e 12 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

§ 2º.....

.....

II – produzidos no País;

III – com tecnologia desenvolvida no País;

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

V – .....

.....

§ 5º.....

I – produtos manufaturados nacionais e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II .....

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos realizados, revistos periodicamente ou reconhecidos pelo Poder Executivo federal, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração, ao menos, o atual estado da arte, o desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País e, no caso de revisões, a análise da retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados nacionais com reconhecimento de bem desenvolvido no País e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, conforme definição por ato do Poder Executivo federal, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º, que será aplicada sobre o preço dos produtos e serviços que não atendam a esses critérios, independentemente de sua origem.

.....

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, definidos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

..... " (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso XIX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.– Deputado **Wolney Queiroz**, Presidente

PROJETO DE LEI Nº 7.558-C, DE 2014

(Da Sra. Flávia Morais)

Acresce artigo ao Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor a respeito do transporte de carrinho de bebê em aeronave comercial; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. FABRICIO OLIVEIRA); da Comissão de Viação e Transportes,

pela aprovação (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; VIAÇÃO E TRANSPORTES; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei Nº 7.558, de 2014, de autoria da ilustre Deputada Flávia Moraes, que propõe o acréscimo do art. 234-A à Lei n.º 7.565, de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, a fim de garantir ao passageiro, acompanhante de criança com idade inferior a dois anos que não ocupe assento, o direito de despachar gratuitamente um carrinho de bebê ou um dispositivo de retenção denominado bebê conforto", sem que este seja incluído em sua franquia de bagagem.

Na justificação do projeto, sustenta a autora que sua finalidade é a de "transformar em direito formal do passageiro do transporte aéreo graça que hoje as companhias lhe concedem: o despacho, sem custo adicional e sem prejuízo da franquia, de carrinho de bebê ou de bebê conforto, para aquele que acompanha criança com idade inferior a dois anos". Isso porque, "muito embora a prática atual beneficie os passageiros, a informalidade dela deixa todos em posição de vulnerabilidade, pois nada há, nem mesmo em regulamentação, que impeça a empresa aérea de, a qualquer tempo, alterar sua política de despacho de bagagem".

Consoante o despacho da Mesa Diretora, a proposição deve tramitar nas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Viação e Transporte (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Neste último caso, para análise exclusiva da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em tramitação conclusiva pelas Comissões e sob regime de tramitação ordinário.

Nas Comissões de Defesa do Consumidor e de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado nos seus termos originais.

No âmbito desta Comissão Parlamentar, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

O Projeto de Lei Nº 7.558, de 2014, altera o Código Brasileiro de Aeronáutica, com o objetivo de garantir aos passageiros, acompanhantes de criança com idade inferior a dois anos que não ocupe assento, o direito de despachar gratuitamente um carrinho de bebê ou um dispositivo de retenção denominado bebê conforto", sem que haja a inclusão desses objetos na franquia de bagagem do passageiro.

Quanto ao critério da constitucionalidade, o projeto ora analisado insere-se no escopo do direito do consumidor, o que revela a existência de competência da União para, no âmbito da legislação concorrente, legislar sobre o tema do ponto de vista de normas gerais, de acordo com o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal.

Com razão, o Direito do Consumidor disciplina as relações jurídicas do indivíduo inserido na atual sociedade de consumo, fruto da necessidade de se impor um dirigismo contratual às relações econômicas desiguais entre os prestadores de serviço e os homens-consumidores, em benefício da parte mais vulnerável dessas relações.

Nesse contexto, a proposição sob exame nitidamente estabelece uma norma consumerista, ao proteger os passageiros do transporte aéreo que estejam acompanhados de crianças de colo contra possíveis práticas abusivas das empresas aéreas, consistente na cobrança pelo despacho do carrinho de bebê, na medida em que a utilização desse item não configura mero capricho do passageiro, mas um recurso imprescindível para o deslocamento das crianças de colo.

Ademais, cabe ressaltar que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já pacificou o entendimento pelo qual os contratos de prestação de serviço de transporte aéreo configuram relação de consumo, o que atrai a incidência das normas consumeristas, como propõe o projeto sob exame.

Sob outro enfoque, destaco que o projeto trará grandes benefícios aos passageiros do transporte aéreo de todo o país que necessitem despachar um carrinho de bebê, a evidenciar que a matéria merece um tratamento uniforme em todo o território nacional.

Desse modo, considerando que a proposição concretiza diversos valores fundamentais albergados na Constituição Cidadã de 1988, podemos facilmente enquadrar as suas disposições no conceito de normas gerais, previsto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, o que revela mais uma vez a não invasão das competências legislativas das demais entidades da Federação brasileira.

No que concerne à juridicidade, entendo que o projeto não afronta os princípios gerais do ordenamento jurídico nacional, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos celebrados pela República Federativa do Brasil, eis por que considero a matéria jurídica.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, o projeto revela-se em conformidade com os seus ditames.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei Nº 7.558, de 2014.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.– Deputado **Luiz Albuquerque Couto**, Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.558/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Osmar Serraglio – Presidente, Rodrigo Pacheco e Covatti Filho – Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alexandre Baldy, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Betinho Gomes, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Luiz Couto, Marcos Rogério, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Marun, Erika Kokay, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, José Carlos Araújo, José Guimarães, Juscelino Filho, Mário Negromonte Jr., Pastor Eurico, Pedro Chaves, Rubens Bueno, Sandro Alex, Sergio Souza, Sóstenes Cavalcante e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016.– Deputado **Osmar Serraglio**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 7.701-B, DE 2014

(Do Sr. Julio Lopes)

Acrescenta o § 5º ao art. 14 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a aquisição de bens necessários à prestação dos serviços de transporte ferroviário de passageiros e cargas por empresas concessionárias; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO FEIJÓ); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, nos termos do Substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. Benjamin Maranhão).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.701, de 2014, apresentado pelo Deputado Júlio Lopes, tem por escopo incentivar o desenvolvimento do modal ferroviário e da indústria ferroviária, bem como beneficiar os usuários dos serviços com a redução de tarifas.

Para tanto propõe que as empresas concessionárias dos serviços de transporte ferroviário de passageiros e cargas, em âmbito federal, possam adquirir, em nome da União, locomotivas, material rodante, peças e demais bens vinculados à prestação dos serviços de transportes ferroviários.

A proposição foi anteriormente apreciada pela Comissão de Viação e Transportes, tendo sido aprovada nos termos do substitutivo que apresentou.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Apesar do grande potencial brasileiro para exploração do transporte ferroviário, quando se compara com o sistema rodoviário, observa-se que pouco se investiu no setor. A busca para explicação de tal fenômeno remete-nos a meados do século passado, quando as rodovias foram priorizadas por serem mais rápidas de construir, e

também por gozar de mais subsídios governamentais, num período em que se pensava desenvolver rapidamente o País, atraindo montadoras internacionais.

A experiência internacional tem mostrado que o transporte ferroviário, mesmo exigindo um investimento inicial mais elevado, é muito mais eficiente para carregar muitas pessoas de uma só vez. Uma única linha de metrô pode transportar mais de 50 mil passageiros por hora, enquanto o seu equivalente rodoviário – o ônibus – responde por apenas onze por cento dessa quantidade. No que diz respeito ao transporte de cargas, da mesma maneira, o transporte ferroviário é muito mais eficiente e menos arriscado.

O trânsito caótico no interior de diversas cidades do Brasil, bem como nas rodovias próximas aos grandes centros urbanos, poderia ser amenizado com um investimento mais generoso no sistema ferroviário.

Segundo o *Boletim Estatístico – CNT – Julho 2015*, a malha ferroviária nacional tem uma extensão de 29.866 km, dos quais, 28.363 km compõem a malha concedida para 11 concessionárias. Portanto, a aprovação desse benefício para as concessionárias alcançará, praticamente, todo o sistema ferroviário.

A proposição em tela, conforme avaliou a Comissão de Viação e Transportes, apresenta uma solução simples e eficiente para fomentar os investimentos no modal ferroviário "por meio da extensão dos efeitos da imunidade tributária recíproca aos concessionários dos serviços de transporte ferroviário", permitindo que as empresas concessionárias dos serviços de transporte ferroviário adquiram, em nome da União, locomotivas e outros bens vinculados à prestação do serviço de transporte ferroviário.

Além de incentivar o desenvolvimento do setor, o benefício deve repercutir diretamente na redução das tarifas do serviço de transportes ferroviários.

A Comissão de Viação e Transporte aprovou a proposição na forma de um substitutivo, contemplando dois importantes aperfeiçoamentos: garantir a redução de tarifas e dar mais objetividade e clareza ao benefício que se quer conceder, suprimindo a expressão "peças e demais bens vinculados", impedindo que o benefício seja utilizado para a "aquisição de bens não reversíveis, como é o caso dos gastos com superestrutura da via permanente que, por força de contrato, não são considerados investimentos, por se tratar de obrigação da concessionária".

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.701, de 2014, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.– Deputado **Benjamin Maranhão** Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, nos termos do Substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de Lei nº 7.701/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão. A Deputada Gorete Pereira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Wolney Queiroz – Presidente, Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato – Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Alice Portugal e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Wolney Queiroz** , Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA GORETE PEREIRA

O Projeto de Lei nº 7.701, de 2014, que acrescenta o § 5º ao art. 14 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para dispor sobre a aquisição de bens necessários à prestação dos serviços de transporte ferroviário de passageiros e cargas por empresas concessionárias, visa, aparentemente, estimular o desenvolvimento do modo ferroviário, na medida em que se almeja a retomada dos investimentos e a redução dos custos dos serviços por meio da extensão dos efeitos da **imunidade recíproca** aos concessionários dos serviços de transporte ferroviário, benefício que protege as pessoas jurídicas de direito público umas das outras no que tange à incidência de impostos, o que se justificaria pelo fato dos bens adquiridos serem revertidos para a União ao final do contrato.

No entanto, há alguns óbices à aprovação do projeto que, no meu entender, deveria ter parecer pela rejeição.

O primeiro me parece incontornável. Trata-se justamente da **transferência da imunidade tributária recíproca**, que tem **natureza subjetiva** e, portanto, **não pode ser estendida à Pessoa Jurídica de Direito Privado**. A imunidade recíproca é aquela que protege as pessoas jurídicas de direito público umas das outras, no que concerne à incidência dos impostos. Por exemplo, a União não pode cobrar impostos dos Estados e Municípios, sendo verdadeira a recíproca, nem os Estados nem os Municípios podem cobrar impostos da União nem uns dos outros.

A imunidade recíproca protege o patrimônio, a renda e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios, sendo extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que concer-

ne ao patrimônio, renda ou serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (art.150, §2º, da C.F.). Mas não se aplica, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF – ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, ou seja, não se aplica às concessionárias de serviço público.

A segunda questão diz respeito à extensão dos benefícios, sob o argumento de que os bens são reversíveis. Além do contrato de concessão, existe o contrato de arrendamento, associado ao primeiro, onde são definidos os valores a serem pagos pelas concessionárias pela utilização dos ativos cedidos pela União em função da privatização das malhas da RFFSA. Assim, determinados gastos não são considerados investimentos e os bens adquiridos tampouco serão reversíveis. É o caso da compra de equipamentos que serão empregados na superestrutura da via permanente.

Além disso, **dificilmente o benefício tributário auferido seria repassado para o usuário final**. Os contratos de concessão previram tarifas máximas para a prestação do serviço de transporte ferroviário. Estas foram definidas para cada ferrovia e variam conforme o produto transportado e a distância percorrida. Também foi previsto o reajuste destas tarifas máximas com base em índices de inflação, bem como a possibilidade de revisão, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Essas tarifas foram definidas com base nos custos operacionais da RFFSA e as únicas alterações efetuadas até 2011 foram os reajustes das tarifas com base na inflação, considerando o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI).

Por fim, os contratos de concessão preveem que as concessionárias ferroviárias possuem a obrigação de prover todos os recursos e investimentos necessários à exploração da concessão, os quais devem sempre ocorrer por sua conta e risco exclusivos, consoante o estabelecido na Lei º 8.987, art. 2º, Incisos I e II. Não cabe, portanto, à União figurar nos negócios jurídicos celebrados pelas concessionárias ferroviárias para a aquisição desses ativos. Assim, há incompatibilidade entre o PL nº 7.701, de 2014, e a Lei de Concessões.

Pelas razões expostas, votamos pela **rejeição** do **PL nº 7.701**, de 2014.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2015.– Deputada **Gorete Pereira.**

PROJETO DE LEI Nº 1.962-A, DE 2015

(Do Sr. Jorge Côrte Real)

Dispõe sobre incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; MINAS E ENERGIA;FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); ECONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.962, de 2015, de autoria do nobre Deputado Jorge Côrte Real, que pretende estabelecer incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa.

Em seu art. 1º, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, criando regras específicas para o licenciamento ambiental desses empreendimentos, ao estabelecer que, quando considerados de baixo impacto ambiental, serão objeto de procedimento simplificado, dispensando-se a exigência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Para esses casos, o § 1º do art. 1º prevê a elaboração de relatórios simplificados.

O § 2º do mesmo artigo estabelece a fase única para o licenciamento simplificado, sendo emitida diretamente a licença de instalação, cujo requerimento deverá ser realizado antes da implantação do empreendimento.

Nos casos em que os empreendimentos objeto deste PL não forem considerados de baixo impacto ambiental, será exigido EIA/RIMA e deverá ser adotado termo de referência específico para cada fonte energética, na forma da regulamentação (§ 3º do art. 1º). As condições que deverão estar presentes para que os empreendimentos não sejam considerados de baixo impacto ambiental serão definidas em regulamentação (§ 4º do art. 1º).

O § 5º do art. 1º estabelece que as centrais de geração de energia elétrica a partir das fontes solar, hidráulica e biomassa com potência instalada maior que 100 quilowatts (kW) e menor ou igual a 1.000 kW po-

derão ser objeto de autorização mediante apresentação de documentos pertinentes, dispensada a obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação.

As centrais de geração de energia elétrica a partir das fontes solar, hidráulica e biomassa com potência instalada menor ou igual a 100 quilowatts (kW) poderão ser objeto de declaração ao órgão licenciador, dispensada a obtenção de licenças ou autorização (§ 6º do art. 1º).

O art. 2º da proposição em exame altera a Lei nº 9.427, de 1996, para que a aprovação de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos passe a preceder os procedimentos concernentes ao licenciamento ambiental.

O art. 3º, *caput,* isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os conversores elétricos estáticos para utilização em centrais de geração de energia elétrica e os geradores de energia elétrica de corrente alternada produzidos no Brasil. Em parágrafo único, assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas e aos produtos intermediários efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no *caput*.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL 1.962/2015.

– É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O autor apresentou a proposição com o objetivo de contribuir para o aumento da participação das PCHs, da energia solar e da biomassa em nossa matriz elétrica, almejando benefícios ambientais, econômicos e energéticos. Argumenta que, para a diversificação sustentável da matriz elétrica brasileira, é fundamental que a legislação brasileira propicie condições favoráveis à expansão de fontes com menor impacto ambiental associado.

Na justificação do PL, o autor explica que buscou estender a essas instalações um procedimento simplificado similar ao que foi criado recentemente para as usinas eólicas por meio da Resolução Conama nº 462, de 2014.

No que se refere à temática ambiental do projeto, cuja análise do mérito compete a esta Comissão, destacam-se cinco pontos específicos do PL:

- A dispensa de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima) para empreendimentos de baixo impacto ambiental;
- O estabelecimento de fase única para o licenciamento;
- Possibilidade de dispensa de licenciamento com emissão de autorização ou de procedimento declaratório;
- Necessidade de aprovação dos estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos antes do licenciamento ambiental; e
- Alteração nas regras de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de componentes utilizados na geração de energia elétrica.

O Projeto de Lei 1.962/2015 traz como proposta a dispensa de EIA/Rima **apenas** para empreendimentos de **baixo impacto ambiental**. Convém dizer, essa é a regra geral aplicada atualmente para definir o tipo de estudo: se há significativo impacto, trata-se de EIA/Rima[1], se o impacto é reduzido, admite-se estudo simplificado. A Conama nº 237/97, nessa linha, assim dispõe:

> *Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de* ***significativa degradação*** *do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.*
> *Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento* ***não é potencialmente causador de significativa degradação*** *do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.*

Já existe, inclusive, uma Resolução Conama sobre licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, qual seja: a Resolução Conama nº 279/2001. Hoje, a linha de corte para definição do tipo de estudo de uma PCH é a sua potência: até 10 MW pode ser enquadrada no licenciamento simplificado, regido pela Resolução Conama 279/2001; acima disso, exige-se EIA/Rima, por força da Resolução Conama nº 01/1986.

1 Constituição Federal de 1988, art. 225, IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

–Na Resolução 279/2001, o art. 4º diz que caberá ao órgão ambiental competente definir, com base no Relatório Ambiental Simplificado, o enquadramento do empreendimento elétrico no procedimento de licenciamento ambiental simplificado, mediante decisão fundamentada em parecer técnico.

O PL gera avanços ao exigir regulamentação para definir as condições que devem estar presentes para que os empreendimentos não sejam considerados de baixo impacto ambiental (§ 4º do art. 10-A), tal qual fez a Resolução Conama nº 462/2014, art. 3º, § 3º, que trata do licenciamento de energia eólica.

Assim, entende-se que a dispensa de EIA/Rima para empreendimentos de baixo impacto ambiental não gera retrocesso, desde que haja uma coerente delimitação do que se considera "baixo impacto", o que o PL deixou a cargo de uma futura regulamentação. Essa simplificação do licenciamento seria permitida para empreendimentos até 30 MW (conforme definição de PCH), enquanto hoje vigora o limite de até 10 MW por força da Resolução Conama nº 1/86.

–No que se refere ao licenciamento em fase única, essa proposta apenas mescla as fases de licença prévia e de instalação, o que é plenamente possível para empreendimentos menos complexos e de baixo impacto ambiental, desde que o projeto e os estudos tragam nível de detalhamento suficiente para análise do órgão ambiental competente.

Em relação à possibilidade de dispensa do licenciamento, com emissão de autorização ou de procedimento declaratório, observa-se que o projeto teve a cautela de contemplar apenas empreendimentos com baixa potência instalada. Acredita-se, assim, que o impacto ambiental também será insignificante, cabendo ao órgão ambiental a cautela de exigir rigor maior quando identificar que, no local pretendido para a instalação, existem atributos ambientais mais sensíveis que mereçam atenção especial.

Prosseguindo com a análise do PL, verifica-se que a partir da inserção de um quinto parágrafo no art. 2º da Lei nº 9.427, de 1996, o PL estabelece que a "aprovação de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos precede os procedimentos concernentes ao licenciamento ambiental".

Nesse aspecto, a justificação do PL defende que "se estabeleça claramente que a aprovação dos projetos de PCHs deve preceder os procedimentos de licenciamento ambiental. Dessa maneira, evitaremos atrasos injustificáveis na implantação dos empreendimentos, causados por dúvidas acerca do local de início de tramitação dos projetos, como tem ocorrido".

Constata-se que, se os projetos forem aprovados antes de sua submissão ao licenciamento, perde-se nesse instrumento a efetividade da análise das alternativas técnicas e locacionais, tendo em vista que, na prática, a decisão já estará tomada. A simplificação dos estudos não pode eximir a autoridade licenciadora da análise de alternativas, tampouco da avaliação de sua viabilidade. O aspecto ambiental é um dos componentes a serem considerados pela agência reguladora, juntamente com questões econômicas e estratégicas do setor, sendo mais coerente que o licenciamento ocorra antes da aprovação dos projetos, até mesmo para promover efetivamente a internalização dos custos associados.

Alocar a etapa de aprovação dos projetos antes do licenciamento ambiental é tratá-lo explicitamente como fase meramente cartorial, tolhendo-lhe todo o papel de planejamento e gestão. Restaria ao licenciamento tão somente homologar um projeto, o que deturpa a finalidade original desse instrumento.

Vejamos como se procede hoje, nos termos da Resolução Normativa Aneel nº 343, de 2008, que estabelece procedimentos para registro, elaboração, aceite, análise, seleção e aprovação de projeto básico e para autorização de aproveitamento de potencial de energia hidráulica com características de PCH:

> *Art. 12. Concluída a etapa de aceite e, se for o caso, da seleção do interessado, a ANEEL procederá à análise do projeto básico único ou do primeiramente classificado, tendo como ênfase os aspectos definidores do potencial hidráulico.*
>
> .....
>
> *§ 2º O* ***projeto básico será avaliado quanto à obtenção do licenciamento ambiental*** *pertinente e quanto aos parâmetros da reserva de disponibilidade hídrica, ou atos equivalentes, emitidos pelos respectivos órgãos competentes.*
>
> .....
>
> *Art. 13. A aprovação final do projeto básico, dada por Despacho, após a conclusão das análises nos termos deste Capítulo,* ***dependerá de apresentação do licenciamento ambiental pertinente*** *e da reserva de disponibilidade hídrica, os quais deverão estar compatíveis com o projeto.*

O mais importante aqui é concatenar os procedimentos da agência reguladora com o rito do licenciamento ambiental, sem prejudicar a competência atribuída a este último. Nesta linha, opina-se pela supressão do art. 2º do PL 1.962/2015.

– O art. 3º, *caput,* por sua vez, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os conversores elétricos estáticos para utilização em centrais de geração de energia elétrica e os geradores de energia elétrica de corrente alternada produzidos no Brasil. Em parágrafo único, assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas e aos produtos intermediários efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no *caput*.

O autor relata, na justificação, que, como regra geral, incide alíquota zero de IPI sobre os equipamentos utilizados na produção de energia elétrica renovável. No entanto, observa que, no que se refere ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as partes e peças dos geradores elétricos utilizados nas PCHs estão sujeitas a uma alíquota de 10%, enquanto às partes e peças referentes aos conjuntos para geração eólica incide alíquota zero. Já os inversores elétricos utilizados nos sistemas de aproveitamento da energia solar, que representam importante parcela dos custos dessas instalações, são onerados com uma alíquota de IPI de 15%, o que acaba prejudicando a competitividade dessa moderna fonte. Assim, por meio do artigo 3º deste projeto, procura corrigir essas distorções.

No que se refere aos aspectos de mérito de competência desta Comissão, o incentivo fiscal proposto fomenta de forma bem-vinda o desenvolvimento de energias renováveis, motivo pelo qual somos favoráveis à questão. Os impactos financeiros da medida, por seu turno, merecem análise em comissão competente para tal, nos termos do RICD.

Diante dos argumentos apresentados, somos pela **aprovação do PL 1.962, de 2015, com a emenda anexa**.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.– Deputado **Mauro Pereira,** Relator.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprima-se o art. 2º do PL 1.962/2015.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015. – Deputado **Mauro Pereira,** Relator.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.962/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Lauro Filho – Presidente, Heitor Schuch, Adilton Sachetti e Ricardo Tripoli – Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Victor Mendes, Carlos Gomes.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.–Deputado **Luiz Lauro Filho** ,Presidente

EMENDA SUPRESSIVA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Suprima-se o art. 2º do PL 1.962/2015.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2017.– Deputado **Luiz Lauro Filho**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 2.091-A, DE 2015

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Acrescenta-se o seguinte parágrafo segundo ao artigo 83 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, que determina que os acordos firmados nos institutos de defesa do consumidor (PROCON) sejam dotados de título executivo extrajudicial; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. BRUNO COVAS).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 83 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 83 .....

§ 1º(Vetado)

§ 2º Os acordos extrajudiciais que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor constituirão título executivo extrajudicial.

§ 3º É do consumidor a legitimidade para postular a execução do acordo extrajudicial a que se refere o caput ou da medida corretiva imposta pela autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável." (AC)

JUSTIFICAÇÃO

Verificamos no projeto em questão, a exemplo de outros em tramitação nesta Casa, uma redundância de tema já tratado recentemente nesta Comissão com sede em outro projeto de lei com objetivo semelhante e que encontra– se em fase mais adiantada de tramitação.

Fui relator nesta CDC do Projeto de Lei nº 5.196, de 2013, mais amplo que o atual, de autoria do Poder Executivo, o qual já contemplou a intensão do projeto ora analisado.

O disposto no projeto encontra-se plenamente atendido na redação do citado projeto, aprovado nesta Comissão de Defesa do Consumidor em 2013, ora em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em razão disto, entendemos que não haveria qualquer prejuízo na rejeição do projeto ou declaração de sua prejudicialidade.

De toda sorte apresentamos a presente emenda para evitar que eventualmente o mesmo objetivo seja tratado de forma distinta em ambas as proposições. Dois diplomas legais diferentes sobre a mesma questão é o que pretendemos evitar.

Por isso reproduzimos aqui o texto ora sob análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e que, repito, já foi objeto de deliberação desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Contando com a compreensão do nobre autor,relator e demais pares, compartilhamos por meio desta emenda tais ponderações.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2015.– **José Carlos Araújo,**Deputado Federal – PSD/BA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem o propósito de modificar o atual parágrafo único em parágrafo primeiro do art. 83 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como acrescentar um novo parágrafo segundo àquele dispositivo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) para determinar que os acordos firmados no âmbito dos institutos de defesa do consumidor (Procon) sejam dotados de título executivo extrajudicial.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Defesa do Consumidor, devendo em seguida tramitar na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido no período de 10/08/2015 a 19/08/2015, foi apresentada uma única emenda no âmbito desta comissão, de autoria do Dep. José Carlos Araújo.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço concede-nos a oportunidade de discutir um tema muito atual e que diz respeito à ineficácia das decisões proferidas pelos diversos Procons, uma vez que, não raras vezes, as empresas infratoras simplesmente descumprem tais decisões ou recorrem ao Poder Judiciário, deixando o consumidor desamparado no atendimento às suas pretensões fundamentadas na Lei nº 8.078/90.

Tal situação ocorre quando, uma vez registrado o acordo, algumas empresas ou comerciantes não têm cumprido o que restou estabelecido na esfera do Procon, sob o entendimento de que o acordo prestado não possui o condão de puni-los judicialmente pelo descumprimento, demonstrando total desrespeito com o consumidor.

Diante dessa absoluta e injustificada ineficácia dos acordos firmados no âmbito do Procon, somente resta aos consumidores a alternativa de propor ações judiciais contras esses fornecedores, com o objetivo de fazer valer o acordo anteriormente celebrado.

Infelizmente, como há uma sobrecarga de processo no âmbito do Poder Judiciário, notadamente nos juizados especiais cíveis, o trâmite do processo judicial é extremamente lento e se arrasta por meses.

Como bem explicado na justificação do projeto em análise: "primeiro tramita-se processo de conhecimento e somente após o trânsito em julgado da decisão (quando não se cabe mais recurso contra aquela decisão) é que se pode executar (promover o cumprimento de sentença) o vencido na relação judicial".

Concordamos que algo precisa ser aperfeiçoado na legislação para que se possa minimizar esse problema, de modo a se evitar todo o longo e moroso trâmite do processo de conhecimento observado nas ações judiciais.

A proposição traz uma boa solução, na medida em que, sem deixar de garantir às partes o princípio constitucional do devido processo legal e ampla defesa, permite que, doravante, o acordo firmado (e não cumprido) entre as partes no âmbito do Procon venha ser dotado de força reconhecida, por lei, ao título executivo extrajudicial, hipótese na qual será imposto à parte que descumpriu o ajuste anteriormente pactuado o ônus de observar o seu devido cumprimento, sob pena de incorrer no pagamento de juros e multa diária, nos termos da legislação processual civil vigente.

Durante o prazo de apresentação de emendas nesta Comissão, o Dep. José Carlos Araújo apresentou uma emenda, na qual pretende aperfeiçoar o novo § 2º ao art. 83 do CDC, como proposto no PL em análise, além de sugerir o acréscimo de outro parágrafo novo (§ 3º), com os seguintes termos:

> *"§ 2º Os acordos extrajudiciais que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor constituirão título executivo extrajudicial. § 3º É do consumidor a legitimidade para postular a execução do acordo extrajudicial a que se refere o caput ou da medida corretiva imposta pela autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável."*

Parece-nos que a redação proposta pela emenda vem ao encontro de aperfeiçoar a proposição e aprimora, sem dúvida, sua redação e técnica legislativa, o que nos leva a aproveitá-la integralmente.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.091/2015, com a nova redação dada pela emenda única apresentada nesta Comissão pelo Dep. José Carlos Araújo.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2016.– Deputado **Bruno Covas**,Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.091/2015, e a Emenda 1/2015 da CDC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Covas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi – Presidente, Marcos Rotta e Maria Helena – Vice-Presidentes, Celso Russomanno, César Halum, Dimas Fabiano, Eli Corrêa Filho, Eliziane Gama, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Ricardo Izar, Severino Ninho, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Cabo Sabino, Chico Lopes, Elizeu Dionizio, João Fernando Coutinho, Kaio Maniçoba, Marcelo Aro, Paulo Azi e Sérgio Brito.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016. –Deputado **Marco Tebaldi**,Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 2.091/2015

Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 83 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

> Art. 3.....
> § 1º(Vetado)
> § 2º Os acordos extrajudiciais que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor constituirão título executivo extrajudicial.
> § 3º É do consumidor a legitimidade para postular a execução do acordo extrajudicial a que se refere o caput ou da medida corretiva imposta pela autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável." (AC)

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2016.– Deputado **Marco Tebaldi**,Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.640-B, DE 2015

(Do Sr. Luciano Ducci)

Acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para vedar o apelo ao consumo nos estabelecimentos públicos e privados da educação básica; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. IRMÃO LAZARO); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA MARCIVANIA).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; EDUCAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.640, de 2015, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, para vedar o apelo ao consumo nos estabelecimentos públicos e privados da educação básica. É o que dispõe a ementa da proposição.

O art. 1º estabelece o acréscimo do referido parágrafo único ao art. 22 de LDB, determinando que os estabelecimentos de educação básica não poderão veicular nas suas dependências qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas ou empresas, independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado

O Projeto de Lei em análise foi distribuído para as Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), na qual foi aprovada por unanimidade, de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emenda no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.640, de 2015, propõe alterar o art. 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incluindo parágrafo único que proíbe a veiculação de comunicação comercial, inclusive publicidade, nas dependências dos estabelecimentos públicos e privados de educação básica.

A medida justifica-se plenamente em seu mérito, pois são amplamente conhecidos efeitos nocivos da publicidade para crianças e adolescentes. Quando e se elas são expostas a isso nos espaços escolares, esses efeitos são ainda mais patentes.

Há menções à proteção dos direitos de crianças e adolescentes na Constituição Federal de 1988, por exemplo em seu art. 227, bem como em outras normas do ordenamento jurídico.

No que se refere à publicidade, o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 –, em seu art. 37, § 2º, estabelece que "é abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança". Há também referências à proteção a esse segmento etário que remetem indiretamente à questão no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Há ainda normas regulamentares que dispõem sobre a publicidade veiculada para crianças. Determinações do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar) – como o art. 37 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, por exemplo – remetem à vulnerabilidade da criança diante da propaganda comercial. É o caso, também, da Resolução nº 163, de 13 de março de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que "dispõe sobre a abusividade e o direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente", e de Nota Técnica MEC nº 21/2014, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) do Ministério da Educação, que solicitava aos sistemas estaduais e municipais de ensino do País que tomassem conhecimento e aplicassem a mencionada Resolução Conanda nº 163/2014.

Por sua vez, no plano internacional, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (AG-ONU) apresentou Relatório sobre o impacto do *marketing* nos direitos culturais, de autoria da Relatora Especial Farida Shaheed, em outubro de 2014, recomendando a implementação de medidas destinadas à proibição de toda e qualquer publicidade comercial e de estratégias de *marketing* em escolas públicas e privadas.

No entanto, ainda não há referências expressas à proibição de publicidade em estabelecimentos escolares de educação básica nas leis do País. Por essa razão, a iniciativa do Nobre Deputado Luciano Ducci é recoberta de mérito, ao estabelecer claramente, em um diploma legal do porte da LDB, a proibição de publicidade nos estabelecimentos de educação básica brasileiros.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.064, de 2015.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2016.– Deputada **Professora Marcivania – Pcdob/Ap**,Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.640/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Marcivania.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Arnaldo Faria de Sá – Presidente, Pedro Fernandes e Damião Feliciano – Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Eduardo Bolsonaro, Elizeu Dionizio, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga,

Izalci Lucas, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Waldenor Pereira, Celso Pansera, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Lincoln Portela, Mandetta, Onyx Lorenzoni, Paulo Azi, Toninho Pinheiro e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.–Deputado **Arnaldo Faria de Sá** ,Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 2.644-A, DE 2015

(Da Sra. Eliziane Gama)

Altera a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.644/2015, da deputada Eliziane Gama, busca restaurar no texto da Lei 13.123/2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, alguns dispositivos que estavam previstos em emendas rejeitadas pelo Congresso Nacional quando da discussão do Projeto de Lei 7.735/2014.

A proposição altera a redação de dois conceitos, o de "produto acabado" e o de "elementos de agregação de valor ao produto", fundamentais para identificar o objeto gerador de benefícios a serem repartidos. Determina que a repartição de benefício ocorra quando o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado for um dos elementos de agregação de valor, mesmo que não figurando entre os principais (ao contrário da Lei, que atualmente exige ser um dos principais elementos de agregação de valor). Insere também, entre as competências do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen, a de promover o estabelecimento e a manutenção de um centro de assistência para os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares.

A autora propõe ainda a retirada à menção das Leis 9.456/1997 (Lei de Proteção de Cultivares) e 10.711/2003 (Sistema Nacional de Sementes e Mudas) quando se faz referência aos direitos das populações indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores tradicionais, por entender que essas ressalvas são prejudiciais aos interesses de tais populações.

A proposta devolve à Lei 13.123/2015 as competências vetadas pela Presidenta da República, acerca das concessões de autorizações pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e ao CGen. Também insere dispositivo vetado que vinculava a repartição de benefícios à exploração econômica, e não ao simples acesso aos recursos genéticos.

Insere ainda outro §5º ao art. 13 da Lei, para determinar que, na repartição de benefícios não monetária, os beneficiários sejam unidades de conservação da natureza de domínio público, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação. Por fim, para a celebração de acordo setorial, restringe a oitiva dos respectivos órgãos oficiais aos casos de acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável.

O Projeto de Lei 2.644/2015 foi distribuído às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta CMADS.

II – VOTO DO RELATOR

A deputada Eliziane Gama oportunamente apresentou o Projeto de Lei 2.644/2015, apenas três meses após a aprovação da Lei 13.123/2015, procurando resgatar dispositivos que foram defendidos tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, porém não aproveitados no texto final enviado a sanção, ou então que foram vetados pela Presidenta da República.

A maioria dessas emendas resultaram do processo de interlocução entre parlamentares e representantes de entidades e movimentos sociais de povos indígenas e comunidades tradicionais, assim como da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC. Tais emendas foram apresentadas para minimizar a evidente predominância dos interesses do setor econômico nos dispositivos legais.

Entretanto parte do Projeto de Lei 2.644/2015 traz dispositivos que entendemos desnecessários, ou mesmo indesejáveis. Uma das preocupações das comunidades foi saneada com veto presidencial, outra incorporada ao texto e outra não fazia sentido porque, ao determinar duas instituições para autorização, recuperava a distinção entre pesquisa e desenvolvimento tecnológico prevista na MP 2186-16/2001, e que foi superada nessa nova legislação, que não tratou como duas etapas distintas. Além disso, há um erro de digitação no art. 7º do projeto de lei, cujo *caput* menciona corretamente o art. 19 da Lei 13.123/2015, porém modifica erroneamente o art. 13.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 2.644/2015, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2016.– Deputado **Nilto Tatto**, Relator

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2016.– Deputado **Nilto Tatto,**Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

'Art. 6º O art. 17 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições in situ ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos de forma justa e equitativa, sendo que, no caso do produto acabado, o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos de agregação de valor, em conformidade com o que estabelece esta Lei.

..... (NR)'

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2016.– Deputado **Nilto Tatto,**Relator

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

'Art. 7º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 19 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015:

"Art. 19 .....

.....

§ 5° No caso de repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a destinação será feita para unidades de conservação da natureza de domínio público, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação, a utilização sustentável e a repartição de benefícios da biodiversidade." (NR)'

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2016.– Deputado **Nilto Tatto**, Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 2.644/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto. O Deputado Josué Bengtson apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Lauro Filho – Presidente, Heitor Schuch, Adilton Sachetti e Ricardo Tripoli – Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Victor Mendes, Carlos Gomes.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.––Deputado **Luiz Lauro Filho**, Presidente.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2017.– Deputado **Luiz Lauro Filho**, Presidente.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

'Art. 6º O art. 17 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições in situ ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos de forma justa e equitativa, sendo que, no caso do produto acabado, o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos de agregação de valor, em conformidade com o que estabelece esta Lei.
..... (NR)'

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2017.– Deputado **Luiz Lauro Filho**,Presidente.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 3

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

'Art. 7º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 19 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015:
"Art. 19 .....
.....
§ 5° No caso de repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a destinação será feita para unidades de conservação da natureza de domínio público, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação, a utilização sustentável e a repartição de benefícios da biodiversidade." (NR)'

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2017.– Deputado **Luiz Lauro Filho**,Presidente.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSUÉ BENGTSON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 2.644 de 2015, da Deputada Eliziane Gama (PPS/MA), busca alterar a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Em seu artigo 2°, o projeto modifica os conceitos de produto acabado e elementos de agregação de valor ao produto. O art. 3º acrescenta o inciso XIII ao § 1º do art. 6º da Lei n° 13.123 de 2015 para promover o estabelecimento e a manutenção de um centro de assistência para os povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, com o objetivo de propiciar a conscientização a respeito da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado. O art. 4º altera retira a menção das Leis n° 9.456 de 1997 (Lei de Proteção de Cultivares) e Lei n° 10.711 de 2003 (Sistema Nacional de Sementes e Mudas) quando se faz referência aos direitos das populações indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores tradicionais.

O art. 5° determina que as atividades de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional ou em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva poderão, a critério da União, ser realizadas mediante autorização prévia concedidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, quando se tratar de atividade de pesquisa; ou pelo CGen, quando se tratar de atividade de desenvolvimento tecnológico.

O art. 6° estabelece que ficarão isentos da obrigação de repartição de benefícios os agricultores familiares, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3° da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 ($ 360.000,00 a R$ 4.800.000,00). Além disso, estabelece que a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada antes de 29 de junho de 2000 ficará isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento.

O art. 7° insere §5º ao art. 19 da Lei, para determinar que na repartição de benefícios não monetária, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, os beneficiários sejam unidades de conservação da natureza de domínio público, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação.

Finalmente, o art. 8° determina que para subsidiar a celebração de acordo setorial, no caso de acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais deverão ser ouvidos.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD); e também pelo Plenário da Casa.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei n° 7.735 de 2014, de iniciativa do poder executivo, que se tornou a Lei n° 13.123 de 2015, foi proposto com vistas a regular o acesso ao patrimônio genético brasileiro, aí incluídas as espécies nativas e da agricultura, e ao conhecimento tradicional associado, alterando as disposições da Medida Provisória n° 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que trata do acesso ao patrimônio genético, à proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios para a conservação e uso sustentável da biodiversidade e dá outras providências.

No entanto, a Medida Provisória não seguiu a lógica prevista na CDB para recursos genéticos destinados à agricultura e alimentação, bem como estabeleceu conceitos abrangentes que tornaram sua implementação um complexo e difícil, se não inviável, processo burocrático. Dessa forma, as obrigações para o acesso a componente da biodiversidade brasileira para o desenvolvimento de um produto industrial, por exemplo, um novo perfume, passaram a ser aplicadas ao desenvolvimento de novas cultivares de plantas, processo que incorporava na nova cultivar, de acordo com a espécie, dezenas ou centenas de componentes genéticos, tornando assim, muito complicado o processo de identificação dos provedores das amostras que foram utilizadas no desenvolvimento da nova cultivar. Descrição similar se aplica ao melhoramento de raças de animais.

A promulgação da Lei n° 13.123 de 2015 veio justamente para preencher essas lacunas e a insegurança jurídica, tornando-se um marco para o acesso aos recursos genéticos brasileiros assim como ao conhecimento tradicional. Foi resultado de uma ampla discussão, feita pela comunidade cientifica, indústria e setor agropecuário, além de uma série de audiências públicas e reuniões técnicas posteriores, até se chegar ao texto final.

A experiência de mais de uma década da antiga legislação sobre o acesso aos recursos genéticos evidenciou que ela necessitava ser revista e ajustada, pois era pouco efetiva em função de um conjunto de restrições sobre o acesso, que, por sua vez, resultou em um regime insatisfatório para a repartição de benefícios decorrente do uso desse patrimônio ambiental e social.

A maioria dos pontos propostos no Projeto de Lei foram vetados, adequadamente, pela Presidente da República. Não há que se discutir, novamente, pontos amplamente debatidos, principalmente alguns que vão de encontro ao âmbito principal do projeto que é simplificar as regras para pesquisa e exploração do patrimônio genético de plantas e animais nativos e para o uso dos conhecimentos indígenas ou tradicionais sobre eles.

No caso específico do agronegócio, pela importância que a produção agropecuária tem para o Brasil e considerando os ganhos proporcionados pela pesquisa em melhoramento genético na busca pela sua sustentabilidade, fica fácil perceber o quanto é imprescindível, para as instituições de pesquisa o acesso facilitado ao material básico que será utilizado nos cruzamentos – os chamados recursos genéticos.

Portanto, a promulgação da Lei n° 13.123 de 2015 veio para substituir a proposta de cobrança de taxas e quaisquer outras obrigações financeiras, com as consequências burocráticas que as acompanham, pelo incentivo à desburocratização do acesso e pesquisa (P&D), inclusive instituindo um procedimento claro e sem burocracias que possibilite a regularização imediata das instituições que atuam na valoração do patrimônio genético brasileiro.

Por tudo exposto, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei n° 2.644 de 2015.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2016– Deputado **Josué Bengtson,**PTB/PA.

PROJETO DE LEI Nº 2.781-A, DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera o art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SILAS CÂMARA).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PARECER DACOMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.781, de 2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, sugere a alteração do Código de Defesa do Consumidor para prever uma causa de aumento de pena do crime de publicidade enganosa ou abusiva quando esta for dirigida a criança.

Argumenta o autor que "*a motivação primeira é promover um diálogo do CDC com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – no sentido de que o primeiro especifique em alguns de seus dispositivos o mandato protetor à criança e ao adolescente determinado pelo ECA*".

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54 RICD), sujeitando-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, inciso XVII, alínea "t", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre as "a*s matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental*", razão pela qual o presente Projeto foi distribuído para a análise deste colegiado.

Passemos, portanto, à análise do **mérito** da proposição, já ressaltando, de antemão, a extrema relevância da temática.

De fato, não há dúvida de que a publicidade enganosa ou abusiva constitui uma conduta altamente lesiva à sociedade de consumidores. Não é por outra razão que o artigo 67 do Código de Defesa do Consumidor comina uma pena de detenção, de três meses a um ano e multa, a quem faz ou promove publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva.

Todavia, também se mostra inequívoco que essa conduta, quando dirigida à criança, se mostra ainda mais gravosa. Afinal, cuida-se, nesse caso, de pessoa ainda em desenvolvimento, que é mais facilmente atingida por esse tipo de publicidade ilícita.

Por essa razão, é adequado e proporcional que a pena, nesses casos, seja duplicada, conforme proposto pelo projeto ora em análise, razão pela qual nos manifestamos por sua aprovação.

Entretanto, algumas pequenas alterações podem ser promovidas no texto, pelos seguintes motivos.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que é desnecessária a previsão de que deve ser "*comprovado o nexo de causalidade*" para a aplicação da pena em dobro. Isso porque tal exigência decorre do próprio Sistema Jurídico Penal, uma vez que, nos termos do art. 13 do Código Penal, "*o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa*". Ou seja, o nexo de causalidade entre a conduta e o evento é a condição primeira e imprescindível para a atribuição do fato criminoso ao sujeito, sendo desnecessária sua menção expressa em cada tipo penal.

Em segundo lugar, não parece adequado limitar a causa de aumento de pena apenas àquele que patrocina a publicidade enganosa ou abusiva. De fato, o mais adequado é apenas prever a aplicação da pena em dobro caso a publicidade abusiva ou enganosa seja destinada a criança.

Deste modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 2.781, de 2015, com substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2016.– Deputado **Silas Câmara**, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.781, DE 2015

Estabelece causa de aumento de pena para o crime de publicidade enganosa ou abusiva quando esta for dirigida a criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece causa de aumento de pena para o crime de publicidade enganosa ou abusiva quando esta for dirigida a criança.

Art. 2º O art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67. Fazer, promover ou divulgar publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

.....

§ 1º .....

§ 2º A pena será aplicada no dobro quando a publicidade enganosa ou abusiva for dirigida a criança." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2016.– Deputado **Silas Câmara**,Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.781/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Conceição Sampaio – Presidente, Hiran Gonçalves, Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis – Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Angela Albino, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jones Martins, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Saraiva Felipe, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Morais, Lobbe Neto, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Silas Câmara, Silas Freire, Valtenir Pereira e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.–Deputada **Conceição Sampaio**, Presidente.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2781, DE 2015

Estabelece causa de aumento de pena para o crime de publicidade enganosa ou abusiva quando esta for dirigida a criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece causa de aumento de pena para o crime de publicidade enganosa ou abusiva quando esta for dirigida a criança.

Art. 2º O art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67. Fazer, promover ou divulgar publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

.....

§ 1º .....

§ 2º A pena será aplicada no dobro quando a publicidade enganosa ou abusiva for dirigida a criança." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de Dezembro de 2016.–Deputada **Conceição Sampaio,** Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 3.052-B, DE 2015

(Do Sr. Julio Lopes)

Institui o Dia Nacional do Profissional de Logística; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. CELSO JACOB); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de iniciativa do Deputado Júlio Lopes, pretende instituir o "Dia Nacional do Profissional de Logística", a ser comemorado anualmente no dia 6 de junho.

Na justificação apresentada, observa o autor da proposição que a atividade de logística caracteriza-se por sua grande dinâmica e por seu envolvimento com diferentes áreas de uma organização, sendo uma atividade imprescindível, compreendida e utilizada como ação comercial estratégica. Sua difusão nas ações empresariais e o interesse em torno do tema geram, periodicamente, novas pesquisas, descobertas e melhorias que interferem positivamente no dia-a-dia de quem a utiliza. Por essas razões o autor reconhece a importância social desses profissionais e defende a necessidade de se determinar uma data legal em sua homenagem, lembrando que iniciativa similar já havia sido apresentada pela Deputada Aline Correia na legislatura passada, mas não chegou a ser apreciada pela Casa.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Cultura, o projeto recebeu daquele órgão técnico parecer no sentido de sua aprovação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra *a*, do Regimento Interno.

O projeto de lei em apreço envolve temática atinente ao campo da cultura, sendo pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do previsto no art. 24, IX, combinado com o art. 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar revela-se legítima, não estando reservada constitucionalmente a nenhum outro agente político.

No que diz respeito ao conteúdo, também não identificamos nenhuma incompatibilidade entre a norma prevista no projeto e os princípios e regras que informam a Constituição Federal.

Quanto aos aspectos de juridicidade, não há o que objetar. Merece registro o fato de a iniciativa ter sido devidamente precedida de audiência pública com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados – no caso, ao setor de logística -, tal como exigido pelo art. 2º da Lei nº 12.345/10.

A técnica legislativa e a redação empregadas revelam-se adequadas, não precisando de nenhum reparo.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.052, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2016.– Deputado **Covatti Filho**, Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.052/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Osmar Serraglio – Presidente, Rodrigo Pacheco e Covatti Filho – Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alexandre Baldy, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Betinho Gomes, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Luiz Couto, Marcos Rogério, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Marun, Erika Kokay, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, José Carlos Araújo, José Guimarães, Juscelino Filho, Mário Negromonte Jr., Pastor Eurico, Pedro Chaves, Rubens Bueno, Sandro Alex, Sergio Souza, Sóstenes Cavalcante e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016. –Deputado **Osmar Serraglio**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 3.144-A, DE 2015

(Da Sra. Marinha Raupp)

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para permitir a execução do PRONATEC às instituições prestadoras oficiais dos serviços de assistência técnica e extensão rural, associadas à Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER); tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES - ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende sua autora, alterando o art. 8º da Lei nº 12.513, de 2011, autorizar a execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec pelas instituições públicas, prestadoras oficiais de assistência técnica e extensão rural, associadas à Associação das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER).

Essa participação se dará nas mesmas condições previstas, no dispositivo mencionado, para as entidades privadas, sem fins lucrativos: devida habilitação, inclusive a satisfação a critérios mínimos de qualidade estabelecidos pelo Poder Executivo; celebração de convênio ou contrato; e obrigatoriedade de prestação de contas dos recursos aplicados nos termos da legislação vigente.

Esta Comissão é a única chamada a pronunciamento sobre o mérito da proposição. No mais, ela será examinada, quanto ao art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Educação, o projeto não recebeu emendas no curso do período regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, a autora da iniciativa destaca que, no âmbito do Pronatec, "os cursos, financiados pelo Governo Federal, são ofertados de forma gratuita por instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e das redes estaduais, distritais e municipais de educação profissional e tecnológica. Também são ofertantes as instituições do Sistema S, como o SENAI, SENAT, SENAC e SENAR. A partir de 2013, as instituições privadas, devidamente habilitadas pelo Ministério da Educação, também passaram a ser ofertantes dos cursos do Programa".

A autora, porém, chama a atenção para a existência de "fatos que poderão inviabilizar o sucesso do programa nos Estados da Região Norte do Brasil e em especial no Estado de Rondônia, já que as instituições de ensino formal que atendam às exigências da Lei 12.513/11 ficaram restritas a 15 municípios, gerando um déficit de 70%, uma vez que o Estado possui 52 municípios".

Por outro lado, destaca a parlamentar que a Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural, em Rondônia (Emater-RO), dispõe de capilaridade institucional suficiente para compensar esse déficit de cobertura das demais entidades. E que essa organização detém competência técnica e profissional para a oferta de cursos, em particular no que se refere ao Pronatec-Campo. Afirma a proponente:

"Tal déficit poderia ser minimizado pela atuação da Emater-RO devido a sua capilaridade e competência, pois atua em todos os 52 municípios do Estado e em seus distritos com mais de 80 unidades operacionais, sendo possuidora de aporte físico e humano para atender os objetivos e exigências impostos pela Lei 12.513/11".

À luz da realidade rondoniense, o projeto abre, para todos os entes federados, a possibilidade de participação das instituições públicas de assistência técnica e extensão rural, filiadas à respectiva associação.

As razões apresentadas pela autora são ponderáveis. A rede oficial do ramo é reconhecidamente dotada de competência técnica e elevado nível de qualificação de seus profissionais. Sua colaboração pode resultar em benefício para o êxito do Pronatec.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.144, de 2015.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.– Deputado **Átila Lira**, Relator.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.144/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Eduardo Bolsonaro, Elizeu Dionizio, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci Lucas, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Waldenor Pereira, Celso Pansera, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Lincoln Portela, Mandetta, Onyx Lorenzoni, Paulo Azi, Toninho Pinheiro e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.–Deputado **Arnaldo Faria de Sá**, Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.437-A, DE 2015
(Do Senado Federal)

PLS nº 374/2014
Ofício nº 1.581/2015 (SF)

Altera o art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre a realização de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 1752/11, 2357/11, 6262/13, 6704/13, 7355/14, 7359/14, 320/15, 606/15, 2804/15, 3512/15, 4048/15, 4997/16 e 6279/16, apensados, com Substitutivo (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).APENSE-SE A ESTE A(O)PL-1752/2011.
APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES - ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DACOMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado pretende alterar a Lei 11.664, de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS". A proposta determina a realização de exame mamográfico para mulheres a partir dos quarenta anos de idade, e, para aquelas com risco elevado de câncer de mama ou ainda para elucidação diagnóstica, mediante solicitação do médico assistente.

A ele estão apensadas outras treze proposições.

Temos em primeiro lugar o Projeto de Lei 1.752, de 2011, da Deputada Andreia Zito, que "altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para acrescentar o artigo 2º-A, dispondo sobre prazos máximos para a realização do exame mamográfico e encaminhamento aos serviços especializados". A proposta determina que as mamografias solicitadas por médicos do SUS sejam realizadas em, no máximo, vinte dias e que o encaminhamento para serviços especializados, se necessário, se dê em sessenta. O descumprimento configura improbidade administrativa.

Em seguida, o Projeto de Lei 2.357, de 2011, do Deputado Alexandre Roso, "dispõe sobre prazo máximo para repetição ou complementação de exame de mamografia". O projeto estabelece prazo máximo de trinta dias para serviços de saúde remarcarem ou realizarem complementações quando houver imagem mal definida ou que suscite dúvida na interpretação.

O terceiro apensado é o Projeto de Lei 6.262, de 2013, da Deputada Carmen Zanotto, que "altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para assegurar a obrigatoriedade da realização do exame do gene BRCA1 e BRCA 2". Nesse sentido, obriga a realização do teste em mulheres com risco aumentado de câncer de mama e ovário, de acordo com protocolos do Ministério da Saúde. Determina que o protocolo seja revisto a cada dois anos, sendo obrigatória a atuação profilática nas que apresentarem resultado positivo.

A seguir, vem o Projeto de Lei 2.804, de 2015, da Deputada Clarissa Garotinho, "dispõe sobre a inclusão de exames de detecção de mutação genética dos genes BRCA1 e BRCA2 no rol de procedimentos realizados pelo SUS". A proposta obriga a apresentação do pedido de médico geneticista, mastologista ou oncologista acompanhado de laudo comprobatório do risco.

O próximo projeto apensado é o PL 6.704, de 2013, do Deputado Abelardo Camarinha, que "altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que "dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início". Obriga a realização do exame de mamografia no prazo de quarenta e cinco dias e, em mulheres jovens com história familiar de câncer de mama, também a ecografia. Para as que têm antecedentes familiares, a primeira mamografia deve ser feita com idade dez anos inferior à idade na qual a parente manifestou sintomas.

O Projeto de Lei 7.355, de 2014 do Deputado Alexandre Roso, "acrescenta o inciso IV ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para que os exames de mamografia sejam realizados sem prescrição médica em mulheres

entre 40 e 69 anos". Estabelece ainda que os exames mamográficos estejam concluídos em trinta dias para mulheres com suspeita de câncer. Determina a regulamentação pelo Poder Executivo.

Em seguida, temos o Projeto de Lei 7.359, de 2014, da Deputada Carmen Zanotto, que "acrescenta o inciso IV ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para que os exames de mamografia sejam realizados sem prescrição médica em mulheres entre 40 e 69 anos"", tem dispositivos semelhantes aos da proposta anterior.

O Projeto de Lei 320, de 2015, do Deputado Hissa Abrahão, "altera o inciso III do artigo 2º da lei 11.664 de 29 de abril de 2008, estabelece a idade mínima para a realização de exame mamográfico prestado pelo Sistema Único de Saúde – SUS". A principal alteração é determinar que o Sistema Único de Saúde realize o exame mamográfico a partir de trinta anos de idade.

Tem-se ainda o Projeto de Lei 606, de 2015, da Deputada Clarissa Garotinho, que "altera a lei Nº 11.664 de 29 de abril de 2008 garantindo a toda mulher a partir dos 40 anos de idade o direito à realização de exame mamográfico nos dois seios".

Em seguida, o Projeto de Lei 4.048, de 2015, do Deputado Marcelo Belinati, "altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres de mama e do intestino, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para reduzir a idade e disponibilizar a identificação de biomarcadores para neoplasias malignas de intestino". Determina a realização de mamografia, ecografia e colonoscopia a partir dos trinta e cinco anos para mulheres, ou a partir de trinta anos se a mulher pertencer a grupo de risco. Modifica ainda o art. 2º., assegurando o exame colonoscópico para homens e mulheres dos grupos de risco para câncer de colo e reto e de exames de biomarcadores para os de alto risco, oferecendo tratamento disciplinado em protocolos no âmbito do SUS.

O Projeto de Lei 3.512, de 2015, "institui o Programa Nacional de Referência em Assistência Oncológica para a Mulher", que consiste em criar, ampliar e articular pontos de atendimento e centros de excelência destinados especialmente às mulheres na área oncológica, além de promover pesquisas na área. Enumera as diretrizes do funcionamento das unidades que denomina CRe-Mulher, estabelece a composição do quadro de profissionais e do Conselho, define a localização, aponta a possibilidade de formação de parcerias.

O seguinte é o Projeto de Lei 4.997 de 2016, do Senado Federal, "acrescenta art. 2º-A à Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS"", para assegurar o acesso ao exame mamográfico a populações residente em áreas remotas. Determina que o SUS, por meio de seus serviços próprios, conveniados ou contratados, disponibilize unidades móveis com equipamento e profissionais para a realização de exame mamográfico. A ação será viabilizada por meio de pactuação entre as três esferas de governo.

Por fim, apensou-se o Projeto de Lei 6.279, de 2016, do Deputado Felipe Bornier, que "garante o serviço radiológico de mamografia nas cidades-polo no Brasil". Determina que o Sistema Único de Saúde implante centros de referência em cidades com mais de cem mil habitantes. Estabelece a obrigatoriedade de oferecimento de mamografia a partir de trinta anos e sua realização no máximo em vinte dias após o pedido médico. Institui, por fim, incentivo financeiro para equipamento das unidades.

Os projetos tramitam em regime de prioridade e serão analisados em seguida pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A ocorrência de câncer, especialmente de mama e de colo de útero, constitui grande preocupação para os serviços de saúde no sentido de proporcionar diagnóstico em fases cada vez mais precoces, possibilitando tratamentos menos agressivos e maior sobrevida. Isso tem acontecido com a ampliação do acesso a mamografias e a exames de Papanicolaou. O câncer de mama é a maior causa de morte por câncer entre as mulheres. Já o de colo uterino, de acordo com o Instituto Nacional do Câncer, "é o terceiro tumor mais frequente na população feminina, atrás do câncer de mama e do colorretal".

Reforçando essa constatação, recebemos sugestões no sentido de contemplar também o câncer colorretal na análise dos projetos. De fato, verificamos que o Instituto Nacional do Câncer espera o aparecimento de quase dezoito mil casos em mulheres neste ano. O câncer do intestino grosso e reto apresenta grande incidência na população feminina, especialmente nas regiões Sudeste e Sul. No entanto, a doença acomete número bastante semelhante de homens. Constatamos ainda que, a despeito de oferecer o procedimento de colonoscopia, o Sistema Único de Saúde ainda não o incluiu como rotineiro para o rastreamento desse tipo de neoplasia.

Constatamos que existe no âmbito da saúde a Política Nacional para Prevenção e Controle do Câncer, com a proposta de cuidado integral. Ela abrange todos os tipos da doença, desde aspectos de prevenção, monitoramento e redução de danos até realização de pesquisas e divulgação de informações. O Ministério da Saúde editou em 2012 a Portaria 601, que "aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Cólon e Reto". Foi ainda implementada a Rede de Pesquisas e a de Centros de Referência Oncológica. Assim, acreditamos que o sistema de saúde está atento para as questões e já incorporou muitas das ações propostas pelas iniciativas em sua rede de cuidados.

Assinalamos que a Lei 12.732, de 22 de novembro de 2012, que "dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início", assegura o primeiro tratamento a portadores de neoplasia maligna no SUS no prazo máximo de sessenta dias a partir da confirmação do diagnóstico no prontuário. Nossa preocupação, assim, passa a ser incentivar a agilidade no diagnóstico, esperando que seja possível diagnosticar as doenças em fases iniciais.

Quanto aos textos em apreciação, vemos que todos manifestam a preocupação de qualificar o cuidado prestado a pessoas, especialmente mulheres, com câncer de mama, colo de útero e também de reto e intestino grosso.

Entendemos que alguns dispositivos propostos se referem a ações subordinadas aos gestores de saúde, como a organização de serviços, construção de unidades, definição de exames a realizar, intervalos ou de faixas etárias. No entanto, na análise da matéria temos que observar o escopo de nossa Comissão, que é prestar "incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento do câncer do útero, do colo do útero, do ovário e de mama". Porém, diante da realidade, nada mais justo do que incluir o câncer colorretal entre as patologias merecedoras de atenção especial, com querem estes projetos.

Acreditamos que, diante das garantias constitucionais de integralidade e universalidade do direito à saúde, o atendimento pleno será concretizado no futuro. Isso não é o que se verifica no momento presente, em que persistem dificuldades de acesso aos mais diferentes testes diagnósticos e retardo na implementação dos tratamentos clínicos ou cirúrgicos. Optamos, assim, por elaborar um substitutivo compatível com a delimitação de nossa competência, propondo diretrizes mais amplas, sempre no sentido de assegurar e expandir direitos das mulheres.

A despeito de termos incluído a menção ao câncer colorretal, estabelecer protocolos e definir métodos para rastreamento e acompanhamento é tarefa a ser executada pelo Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentar. Fica a cargo da próxima Comissão, de Seguridade Social e Família, avaliar aspectos técnicos e características assistenciais das matérias, bem como observar sua inserção nas políticas em desenvolvimento e sua harmonia com as normas regulamentadoras expedidas pelas autoridades sanitárias.

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 3.437, de 2015 e seus apensados, Projetos de Lei 1.752, de 2011; 2.357, de 2011; 6.262, de 2013; 6.704, de 2013; 2.804, de 2015; 7.355, de 2014; 7.359 de 2014; 320, de 2015; 606 de 2015; 4.048, de 2015; 3.512 de 2015; 4.997, de 2016 e 6.279, de 2016, nos termos do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2016.– Deputada **Gorete Pereira,** Relatora.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.437, DE 2015

(Apensos os PLs 1.752, de 2011; 2.357, de 2011; 6.262, de 2013; 6.704, de 2013; 2.804, de 2015; 7.355, de 2014; 7.359 de 2014; 320, de 2015; 606 de 2015; 4.048, de 2015; 3.512 de 2015; 4.997, de 2016 e 6.729, de 2016.)

Altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS".

Art. 2º. A ementa da Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretais no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS." (NR)

Art. 3º. O art. 1º da Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretais são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei". (NR)

Art. 4º. O art. 2º. da Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

IV - a atenção integral ao câncer colorretal, com estratégia ampla de rastreamento e realização do exame de colonoscopia;

V - o encaminhamento a serviços de maior complexidade para complementação de diagnóstico, tratamento ou seguimento pós-tratamento;

VI - subsequentes exames segundo as normas regulamentadoras. " (NR)

Art. 5º. O parágrafo único do art. 2º da Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os exames serão complementados ou substituídos de acordo com as normas regulamentadoras." (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2016.– Deputada **Gorete Pereira**, Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.437/2015 e os Projetos de Lei nºs 4.997/2016, 2.357/2011, 6.262/2013, 6.704/2013, 7.355/2014, 320/2015, 2.804/2015, 7.359/2014, 606/2015, 4.048/2015, 1.752/2011, 3.512/2015 e 6.279/2016, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gorete Pereira - Presidente, Zenaide Maia - Vice-Presidente, Dâmina Pereira, Iracema Portella, Keiko Ota, Maria Helena, Soraya Santos, Benedita da Silva, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Erika Kokay e Magda Mofatto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.–Deputada **Zenaide Maia,** Vice-Presidente no Exercício da Presidência.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.437, DE 2015

(Apensos os PLs 1.752, de 2011; 2.357, de 2011; 6.262, de 2013; 6.704, de 2013; 2.804, de 2015; 7.355, de 2014; 7.359 de 2014; 320, de 2015; 606 de 2015; 4.048, de 2015; 3.512 de 2015; 4.997, de 2016 e 6.279, de 2016.)

Altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que "dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS".

Art. 2º. A ementa da Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretais no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS." (NR)

Art. 3º. O art. 1º da Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. As ações de saúde previstas no inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretais são asseguradas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei". (NR)

Art. 4º. O art. 2º. da Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

IV - a atenção integral ao câncer colorretal, com estratégia ampla de rastreamento e realização do exame de colonoscopia;

V - o encaminhamento a serviços de maior complexidade para complementação de diagnóstico, tratamento ou seguimento pós-tratamento;

VI - subsequentes exames segundo as normas regulamentadoras. " (NR)

Art. 5º. O parágrafo único do art. 2º da Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os exames serão complementados ou substituídos de acordo com as normas regulamentadoras." (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.– Deputada **Zenaide Maia**, Vice-Presidente no Exercício da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 3.898-A, DE 2015

(Do Sr. Edmar Arruda)

Dispõe sobre a transferência de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE para instalação, melhoria e manutenção de laboratórios para estudo de ciências em escolas públicas da rede pública de educação básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES - ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor que o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, gerido pelo Ministério da Educação, contemple com recursos adicionais as escolas públicas de educação básica que pretenderem promover a instalação, a melhoria e a manutenção de laboratórios de ciências.

Esta Comissão é a única chamada a se pronunciar sobre o mérito da proposição. A seguir, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, ela será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (adequação orçamentária e financeira) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade e juridicidade).

No prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II – VOTO DA RELATORA

É meritória a intenção do autor em estimular o ensino de ciências por meio do reforço a um espaço básico de infraestrutura: o laboratório. É também oportuno o propósito da norma, que é fornecer recursos financeiros às escolas que insiram essa ação em seu planejamento. Nem todas as unidades escolares têm condições de manter laboratório desse tipo. Em outros casos, é mais razoável utilizar em conjunto as instalações existentes em dado prédio escolar, sem necessidade de implantá–las em cada estabelecimento de ensino.

Essa questão, contudo, não permanece apenas na esfera decisória de cada escola. Trata–se de matéria que se insere no contexto do planejamento das redes escolares. É indispensável que esse importante item de infraestrutura esteja contemplado nas metas de desenvolvimento educacional do ente federado de que as escolas fazem parte. Nesse sentido, é indispensável integrar as disposições desse projeto com a Lei nº 12.695, de 2012, que dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas.

Finalmente, é preciso fazer alguns ajustes adicionais no texto da proposição, de modo a compatibilizá–la com a atual redação da Lei nº 11.947, de 2009, que ela pretende modificar.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.898, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016.– Deputada **Professora Dorinha Seabra Rezende**, Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.898, DE 2015

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, para permitir a transferência de recursos adicionais do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE para instalação, melhoria e manutenção de laboratórios para estudo de ciências em escolas públicas da rede pública de educação básica.

Art. 1º Esta Lei estabelece que as escolas que apresentarem planos de investimento prevendo a instalação, melhoria ou manutenção de laboratórios para estudo de ciências, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, poderão ser contempladas com a assistência financeira adicional do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, desde que essas ações estejam previstas no Plano de Ações Articuladas – PAR do respectivo ente federado, nos termos da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Art. 2º Os arts. 22 e 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 22.....

§ 1º–A. As escolas de educação básica que optarem pela aplicação de parcela dos recursos na instalação e melhoria de laboratórios para estudo de ciências poderão ser contempladas com assistência financeira adicional do PDDE, desde que essas ações estejam previstas no Plano de Ações Articuladas – PAR do respectivo ente federado, nos termos da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

§ 2º A assistência financeira de que tratam os §§ 1º e 1º–A será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

..... (NR)

"Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, inclusive para o disposto no § 1º–A do art. 22, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

..... (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016.– Deputada **Professora Dorinha Seabra Rezende,** Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.898/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Arnaldo Faria de Sá – Presidente, Pedro Fernandes e Damião Feliciano – Vice–Presidentes, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Eduardo Bolsonaro, Elizeu Dionizio, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci Lucas, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Waldenor Pereira, Celso Pansera, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Lincoln Portela, Mandetta, Onyx Lorenzoni, Paulo Azi, Toninho Pinheiro e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016. –Deputado **Arnaldo Faria de Sá**, Presidente.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3898, DE 2015

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, para permitir a transferência de recursos adicionais do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE para instalação, melhoria e manutenção de laboratórios para estudo de ciências em escolas públicas da rede pública de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as escolas que apresentarem planos de investimento prevendo a instalação, melhoria ou manutenção de laboratórios para estudo de ciências, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, poderão ser contempladas com a assistência financeira adicional do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, desde que essas ações estejam previstas no Plano de Ações Articuladas – PAR do respectivo ente federado, nos termos da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Art. 2º Os arts. 22 e 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 22.....

§ 1º–A. As escolas de educação básica que optarem pela aplicação de parcela dos recursos na instalação e melhoria de laboratórios para estudo de ciências poderão ser contempladas com assistência financeira adicional do PDDE, desde que essas ações estejam previstas no Plano de Ações Articuladas – PAR do respectivo ente federado, nos termos da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

§ 2º A assistência financeira de que tratam os §§ 1º e 1º–A será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

..... (NR)

"Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, inclusive para o disposto no § 1º–A do art. 22, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

..... *(NR)*

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.– Deputado **Arnaldo Faria de Sá,** Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 3.954–A, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Dispõe sobre a comercialização de alimentos e espaços públicos em "Food Trucks" e outros espaços congêneres, que apresentem mobilidade, e altera o Decreto–Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. ADAIL CARNEIRO).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DACOMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

A presente proposição tem por escopo a regulamentação do comércio de alimentos por meio de "food trucks" e assemelhados.

Para concretizar seus objetivos, a proposição, em seu art. 1°, esclarece o objetivo da norma. O art. 2° apresenta as definições do que sejam "food truck", "food bike" e "food trailer". O art. 3° estabelece que este projeto aplica–se à comercialização de alimentos manipulados por meio dos veículos definidos no art. 2° bem como por barracas desmontáveis e o art. 4°, possivelmente por um lapso, restou com redação incompleta o que impede captar seu objetivo.

O art. 5° dispõe sobre a obrigação da disponibilização de informações sobre o alimento comercializado. O art. 6° explicita os assuntos reservados ao poder público local. O art. 7° prevê a sujeição dos estabelecimentos previstos neste projeto a resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No art. 8° há previsão de competência do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) para regular as especificações técnicas dos veículos sujeitos a este projeto. O art. 9° obriga municípios e o Distrito Federal a elaborarem Plano de Prevenção Contra Incêndio.

O art. 10 dispõe que os estabelecimentos previstos neste projeto estarão sujeitos ao decreto–Lei n. 986/69, que institui normas básicas sobre alimentos. Por fim, o art. 11 traz a cláusula de vigência, indicando que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor esclarece que o objetivo do projeto é disciplinar um comércio que, segundo o autor, torna–se cada vez mais numeroso no país – os "food trucks". Acrescenta que os trabalhadores desta área representariam cerca de 2% da população. O autor acredita ser necessária a regulamentação de toda matéria atinente à venda de alimentos, portanto, o presente projeto teria o condão de assegurar o bem–estar da população e dar segurança jurídica aos empresários.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A comercialização de alimentos por meio de "food trucks" não é exatamente uma inovação, numa definição abrangente pode–se concluir que a atividade, em verdade, existe há bastante tempo. Entretanto de poucos anos para a atualidade houve uma intensificação da atividade, atrelada a uma mudança de perspectiva, no sentido de que os alimentos oferecidos pelos novos empresários vão além do objetivo primeiro de alimentar, mas também de proporcionar uma experiência gastronômica diferenciada, oferecida de forma única por cada "chef".

Em decorrência dessa nova abordagem da atividade muitos investimentos foram orientados para a montagem de pequenos restaurantes sobre rodas. São inúmeras as histórias de pessoas dotadas de um talento culinário especial que, sem condições financeiras de constituir um restaurante, enxergaram nos "food trucks" uma oportunidade de negócio que desse vazão a seu talento, investindo, em alguns casos, anos de poupança. Em tempos de dificuldades econômicas, a atividade é também uma alternativa à falta de postos de trabalho. Ademais é de se ressaltar o forte apelo que os "food trucks" têm junto a seus consumidores, o que é notado por meio das aglomerações de clientes formadas no entorno dos veículos durante shows e eventos ao ar livre.

O autor deste projeto de lei, atento a esse crescimento de empreendimentos de "food truck" propôs–se à regulamentação da matéria. Nesse ponto é importante apontar que faz parte da natureza da atividade

econômica o surgimento incessante de novos tipos de produtos e serviços oferecidos ao mercado. Enquanto embrionários, os empreendimentos que lançam esses novos produtos e serviços contam, de certa forma, com um benefício e uma limitação decorrente da inexistência de normas que regulem sua atividade econômica. O benefício seria a liberdade de atuação decorrente da inexistência de limitações específicas estabelecidas pela legislação. Por outro lado, a ausência de normatização da atividade mantém os empresários num ambiente de insegurança jurídica que desestimula investimentos e aumenta os riscos da atividade. A regulação proposta pelo presente projeto pretende preencher a lacuna legal sobre o tema.

Um exemplo infeliz das consequências decorrentes da inexistência de legislação sobre o tema ocorreu no Distrito Federal no final do ano de 2015. Um servidor do Governo do Distrito Federal passou a oferecer a venda de supostas autorizações para a operacionalização da atividade de "food trucks", o que, no final das contas não passava de um embuste. Alguns empresários, desorientados no meio de uma indefinição legal, restaram enganados pelo referido servidor.

Não há dúvida de que o projeto é oportuno, entretanto uma análise detida de seus artigos com olhos atentos à realidade sobre a qual se quer legislar aponta para algumas possíveis alterações que tornariam o projeto ainda mais adequado.

Tome–se o exemplo da definição de "food trucks", que restringe a atuação dos "food trucks" num mesmo bairro dos municípios a no máximo três dias ininterruptos com intervalos mínimos de dez dias. Nesse caso supõe–se que essa limitação seria prejudicial aos empresários, pois além de participarem de shows e eventos esporádicos, os food trucks também criam uma clientela cativa ao atuarem com regularidade semanal em determinados pontos dos municípios. Nesse sentido, sugere–se retirar a limitação de intervalos mínimos de dez dias entre uma atuação e outra.

Uma questão que demanda atenção seria a definição de "food bike", que originalmente prevê a atuação desse veículo numa mesma rua ou nas três transversais ou paralelas próximas desta por mais de dois dias ininterruptos e com frequência menor que cinco dias. Primeiramente não é possível precisar quais sejam as três transversais próximas de uma rua qualquer, de mais a mais, diferentemente de um "food truck", uma "food bike" tem uma capacidade de deslocamento reduzida o que inviabilizaria a atuação diária em diferentes pontos da cidade. Some–se a isso a importância de se criar uma massa de clientes cativos num mesmo bairro, o que seria inviável com a limitação no projeto originalmente apresentado.

Outro ponto seria a definição de o que seja estabelecimento pelo projeto, que está em descompasso com a definição de estabelecimento dada pelo Código Civil, o que poderia dar ensejo a confusões desnecessárias. Por fim, o projeto pretende submeter a atividade a determinados regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o que seria desnecessário, pois esses regulamentos indicados pelo projeto já preveem que serão aplicados a todo serviço de alimentação no território nacional.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n.3.954/2015 na forma do substitutivo em anexo** .

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.– Deputado **Adail Carneiro**,Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.954, DE 2015

Dispõe sobre a comercialização de alimentos e espaços públicos em "Food Trucks" e outros espaços congêneres

O CONGRESSO NACIONAL decreta

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina as normas gerais para comercialização de alimentos em espaços públicos, regulamenta os comércios tipo "Food Truck" e qualquer outro que apresente mobilidade, ainda que se encontre estático.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera–se:

I – Comércio de alimentos em espaços públicos: qualquer atividade que importe venda direta de alimentos manipulados ao consumidor em espaços móveis ou que possam ser facilmente transportados, itinerantes ou não;

II – "Food truck": veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo, nem atuação com frequência superior a três dias por semana num mesmo local;

III – "Food Bike": veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo;

IV – "Food Trailer": veículo sem propulsão autônoma, que fique estacionado em locais públicos, destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, podendo possuir ponto fixo, desde que atenda a todas as determinações legais aplicáveis ao comércio tradicional de mesmo ramo, caso contrário, fica sujeito às normas aplicáveis aos "food trucks".

Art. 3º Esta Lei aplica–se a toda comercialização de alimentos manipulados, de qualquer natureza, realizada através dos veículos descritos nos incisos do artigo anterior e, ainda, de barracas desmontáveis.

Art. 4º As informações sobre os alimentos comercializados deverão ser disponibilizadas pelos comerciantes aos consumidores, na forma preceituada pelas normas de legislação sanitária aplicáveis.

Art. 5º O Poder Público local, irá disciplinar as questões relativas a licenças, áreas de permanência eventual ou permanente dos estabelecimentos descritos no artigo terceiro e outras pertinentes ao regular funcionamento destes, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal do Brasil.

Art. 6º Compete ao CONTRAN regulamentar as especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata esta lei, de forma a preservar a segurança no trânsito, a fluidez, o conforto e a defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Os estabelecimentos descritos no artigo terceiro são submetidos às exigências do Decreto–Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e de seus regulamentos.

Art. 8°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016 .– Deputado **Adail Carneiro**, Relator.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.954/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adail Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Laercio Oliveira – Presidente, Jorge Côrte Real – Vice–Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Ronaldo Martins, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos , Marcelo Matos, Vinicius Carvalho e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.–Deputado **Laercio Oliveira** , Presidente.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI 3.954, DE 2015

Dispõe sobre a comercialização de alimentos e espaços públicos em "Food Trucks" e outros espaços congêneres

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina as normas gerais para comercialização de alimentos em espaços públicos, regulamenta os comércios tipo "Food Truck" e qualquer outro que apresente mobilidade, ainda que se encontre estático.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera–se:

I – Comércio de alimentos em espaços públicos: qualquer atividade que importe venda direta de alimentos manipulados ao consumidor em espaços móveis ou que possam ser facilmente transportados, itinerantes ou não;

II – "Food truck": veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo, nem atuação com frequência superior a três dias por semana num mesmo local;

III – "Food Bike": veículo de propulsão humana destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, não podendo possuir ponto fixo;

IV – "Food Trailer": veículo sem propulsão autônoma, que fique estacionado em locais públicos, destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, podendo possuir ponto fixo, desde que atenda a todas as determinações legais aplicáveis ao comércio tradicional de mesmo ramo, caso contrário, fica sujeito às normas aplicáveis aos "food trucks".

Art. 3º Esta Lei aplica–se a toda comercialização de alimentos manipulados, de qualquer natureza, realizada através dos veículos descritos nos incisos do artigo anterior e, ainda, de barracas desmontáveis.

Art. 4º As informações sobre os alimentos comercializados deverão ser disponibilizadas pelos comerciantes aos consumidores, na forma preceituada pelas normas de legislação sanitária aplicáveis.

Art. 5º O Poder Público local, irá disciplinar as questões relativas a licenças, áreas de permanência eventual ou permanente dos estabelecimentos descritos no artigo terceiro e outras pertinentes ao regular funcionamento destes, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal do Brasil.

Art. 6º Compete ao CONTRAN regulamentar as especificações técnicas sobre as dimensões e características dos veículos automotores de que trata esta lei, de forma a preservar a segurança no trânsito, a fluidez, o conforto e a defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Os estabelecimentos descritos no artigo terceiro são submetidos às exigências do Decreto–Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e de seus regulamentos.

Art. 8°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.– Deputado **Laercio Oliveira**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 4.076–A, DE 2015
(Da Cpipetro)

Altera a Lei nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público–privada no âmbito da administração pública; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com Emenda (relator: DEP. MARCOS REATEGUI).
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

A proposição em tela realiza duas modificações na regulamentação da Sociedade de Propósito Específico – SPE no âmbito da legislação de parcerias público–privadas, a Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Primeiro, define–se que a SPE e seus contratos serão submetidos ao controle dos respectivos tribunais de contas e de outros órgãos de controle.

Segundo, é vedado aos agentes da Administração Pública Direta e Indireta interferir na gestão empresarial da SPE, incorrendo em improbidade administrativa.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É de grande oportunidade a proposição em comento, sendo fruto das discussões havidas na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Petrobrás.

O objetivo do projeto é duplo. De um lado, procura reforçar os mecanismos de controle das Sociedades de Propósito Específico – SPEs que atuam em parcerias público–privadas (PPPs), submetendo o seu controle aos tribunais de contas e aos outros órgãos de controle.

Como as SPEs envolvidas em PPPs estão, no mais das vezes, desenvolvendo atividades de interesse público, eventuais irregularidades não podem passar incólumes a tais controles. Eles são a garantia de que aquelas atividades não se desviarão de seu objetivo precípuo.

De outro lado, o excesso de intervenção da Administração na gestão empresarial das SPEs constitui fonte inesgotável de desvios de toda ordem. Há muito ainda a se aprender no Brasil sobre os limites de atuação entre o público e o privado.

As PPPs foram criadas pela lei 11.079, de 2004, e indicaram uma ampliação potencial significativa da inserção do setor privado nos setores de infraestrutura e de interesse social. A atividade de PPPs no Brasil, no entanto, ainda é incipiente, mas com uma tendência clara de crescimento. Até 2015 foram assinadas um total de 86 PPPs no país em um grande conjunto de setores. Rodovias, conjuntos habitacionais, hospitais, presídios, pontes, tratamentos de resíduos sólidos, o número de arranjos em que o setor público pode otimizar a experiência do setor privado para alcançar seus objetivos sociais é substancial.

Curiosamente o governo federal apenas implementou uma PPP, um datacenter conjunto do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Nitidamente, constitui o ente da federação mais tímido nesta modalidade de parceria.

De qualquer forma, as dificuldades fiscais por que passam os três níveis de governo fazem com que as PPPs deixem de ser apenas mais uma alternativa de provisão de bens de interesse público, para se tornarem uma necessidade. As diversas carências sociais simplesmente não podem esperar a correção dos excessos cometidos pelos gestores públicos nos últimos anos.

Acreditamos que o projeto de lei em tela proporciona um avanço inequívoco na governança das PPPs, provendo uma garantia firme de que os seus objetivos poderão ser atingidos com mais eficiência e sem abrir mão dos princípios éticos próprios a atividades de tão relevante interesse social.

Entendemos, no entanto, que um pequeno ajuste de redação é fundamental. A vedação à "interferência" da administração pública direta e indireta prevista no novo § 7º do art. 9º pode acabar sendo interpretada de

forma indevida, dando espaço a bloquear a própria atividade de regulação. Afinal, "regular" é, em última análise, "interferir" em aspectos da gestão das empresas. Sendo assim, optamos por substituir o termo por "participar", que apresenta um alcance mais restrito.

Desta forma, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei nº 4.076, de 2015, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2016.– Deputado **Marcos Reategui** Relator.

EMENDA Nº 1

Modifique–se o art.1º do Projeto de Lei nº. 4.076, de 2015:

"Art.1º.....
Art. 9º.....
§ 6º.....
§ 7º Fica vedado aos agentes da Administração Pública Direta e Indireta participar da gestão empresarial da Sociedade de Propósito Específico, incorrendo em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2016.– Deputado **Marcos Reategui.**

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com Emenda, do Projeto de Lei nº 4.076/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Reategui.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Laercio Oliveira – Presidente, Jorge Côrte Real – Vice–Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Ronaldo Martins, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos , Marcelo Matos, Vinicius Carvalho e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016. –Deputado **Laercio Oliveira**, Presidente.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PL 4.076/2015

Modifique–se o art.1º do Projeto de Lei nº. 4.076, de 2015:

"Art.1º.....
Art. 9º.....
§ 6º.....
§ 7º Fica vedado aos agentes da Administração Pública Direta e Indireta participar da gestão empresarial da Sociedade de Propósito Específico, incorrendo em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.– Deputado **Laercio Oliveira**, Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.581–B, DE 2016

(Do Sr. Leo de Brito)

Altera o art.2° da Lei n° 8.857, de 08 de março de 1994, para configurar novos limites as Áreas de Livre e Comércio de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das atuais áreas incentivadas; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALAN RICK); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, com subemenda (relator: Dep. Marcos Reategui).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DACOMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.581/16, de autoria do nobre Deputado Leo de Brito, estabelece novos limites para as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, por meio de alteração do art. 2º da Lei n° 8.857, de 08/03/94, de modo a coincidir os perímetros municipais com as poligonais das áreas incentivadas.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o Decreto nº 8.597, de 18/12/15, regulamentando os arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 08/01/09, que criou as Zonas Francas Verdes nos Municípios de Tabatinga, Guajará–Mirim, Macapá, Santana, Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, especificou as delimitações e os requisitos necessários para a fruição dos correspondentes incentivos fiscais. Assinala, porém, que, na forma da legislação vigente, as Áreas de Livre e Comércio (ALC) dos Municípios acreanos restringem–se a 20km², o que corresponde tão–somente a 0,36% da área total dos Municípios de Brasiléia e Epitaciolândia e a 0,23% do Município de Cruzeiro do Sul. Neste cenário, a seu ver, a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos pela Zona Franca Verde estaria limitada a uma ínfima parte dos territórios acreanos, o que inviabiliza sobremaneira a instalação de indústrias nestas regiões. Assim, em suas palavras, sua iniciativa visa à ampliação do atual perímetro de 20 km² para a área total dos municípios de Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, de modo a abranger todas as indústrias instaladas na região. Ressalta, ademais, que essa proposta segue o exemplo da legislação que instituiu a Área de Livre e Comércio (ALC) de Macapá e Santana, no Estado do Amapá.

O Projeto de Lei nº 4.581/16 foi distribuído em 04/03/16, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro desses Colegiados em 07/03/16, foi designado Relator, em 23/05/16, o eminente Deputado Alan Rick. Seu parecer, que concluía pela aprovação do projeto com substitutivo, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 02/08/16.

–Referido substitutivo mantém a ampliação das superfícies das Áreas de Livre Comércio acreanas, de modo a fazê–las coincidir com o território dos respectivos municípios, mediante o art. 2º do projeto em tela. O insigne Relator considerou oportuno, porém, equiparar as possibilidades de obtenção de isenção fiscal dos enclaves acreanos com aquelas das ALC de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, estabelecidas na Lei n° 8.256, de 25/11/91. Para tanto, o substitutivo em análise acrescentou os arts. 3º e 4º, por meio dos quais dá–se nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei n°11.898/09 e, por consequência, ao inciso II do parágrafo único do art. 2° do Decreto n° 8.597/15, suprimindo a exigência de adequação ao Processo Produtivo Básico (PPB). Na opinião do augusto Parlamentar, tal adequação carece de propósito, não só porque não é requerida para a isenção do IPI nas ALC de Boa Vista e Bonfim no Estado de Roraima, como porque a exigência de preponderância de matéria–prima regional já resguarda o cuidado estatal com a integração regional da cadeia produtiva.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 08/08/16, recebemos, em 10/08/16, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 25/08/16.

Cabe–nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que o substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia é mais amplo que o projeto em pauta, cingiremos nossa análise ao texto do mencionado substitutivo.

Estamos plenamente de acordo com a proposta de ampliação das superfícies das Áreas de Livre Comércio acreanas, presente tanto no projeto original quanto no substitutivo analisado, de modo a fazê–las coincidir com o território dos respectivos municípios, nos termos do art. 2º. Com efeito, não faz sentido, a nosso ver, que os incentivos fiscais próprios de uma Zona Franca Verde só se apliquem em uma ínfima parte dos territórios dos correspondentes enclaves: mais especificamente, a 0,36% da área total dos Municípios de Brasiléia e Epitaciolândia e a 0,23% do Município de Cruzeiro do Sul. Sem dúvida, essa limitação desencoraja a instalação de empreendimentos industriais e comerciais naquelas áreas de livre comércio.

Quanto aos dispositivos introduzidos pelo substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, entendemos que seu objetivo é, em suma, o de suprimir a exigência de adequação ao Processo Produtivo Básico (PPB) das condições para isenção do IPI constantes do § 2º do art. 26 da Lei nº 11.898, de 08/01/09. Intenta–se, dessa forma, equiparar todas as ALC com a de Boa Vista e Bonfim nesse particular.

Ocorre, porém, que a dispensa de exigência de adequação ao PPB nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, não está presente na Lei nº 8.256, de 25/11/91, que as criou, mas, sim, é especificada apenas no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 6.614, de 23/10/08, que regulamentou esta Lei. Tem–se, então, uma situação possivelmente ilegal, em que um decreto extrapola o alcance da lei que busca regulamentar.

Assim, consideramos que seria mais oportuno introduzir a menção explícita à Lei nº 8.256/91 no *caput* do art. 26 da Lei nº 11.898/09. Esta é, em nossa opinião, a forma mais direta de registrar em lei a isonomia de todas as ALC. Além disso, em assim procedendo, se corrigiria a aberração legal acima mencionada em que um decreto institui uma sistemática não prevista na lei que regulamenta.

Desta forma, oferecemos uma emenda ao substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, mediante a qual propomos alteração de seu art. 3º, de modo a incluir a Lei nº 8.256/91 dentre as constantes no *caput* do art. 26 da Lei nº 11.898/09

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.581–A, de 2015, na forma do substitutivo da egrégia Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, com a emenda de nossa autoria, em anexo**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2016.– Deputado **Marcos Reategui**, Relator.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.581–A, DE 2016

Altera o art. 2° da Lei n° 8.857, de 08 de março de 1994, para configurar novos limites às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das atuais áreas incentivadas, e dá outras providências.

EMENDA

Dê–se ao art. 3º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 3° O art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 26. Os produtos industrializados nas áreas de livre comércio de importação e exportação de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991,nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 8.857, de 8 de março de 1994, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

.....

§ 2° Excetuam–se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias–primas da fauna e da flora regionais, observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo.(NR)" '

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2016.– Deputado **Marcos Reategui**, Relator.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.581/2016, na forma do Substitutivo adotado pela CINDRA, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Reategui.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Laercio Oliveira – Presidente, Jorge Côrte Real – Vice–Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Ronaldo Martins, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos , Marcelo Matos, Vinicius Carvalho e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016. –Deputado **Laercio Oliveira ,**Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CDEICS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

Dê–se ao art. 3º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 3° O art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 26. Os produtos industrializados nas áreas de livre comércio de importação e exportação de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991,nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 8.857, de 8 de março de 1994, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

.....

§ 2° Excetuam–se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias–primas da fauna e da flora regionais, observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo.(NR)" '

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.– Deputado **Laercio Oliveira**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 4.633–B, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta parágrafo único ao art. 12–A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com Emenda (relator: DEP. HERCULANO PASSOS).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

A presente proposição tem o objetivo de promover maior acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência motora ou com mobilidade reduzida a centros de compras.

Para alcançar sua finalidade, a proposição pretende alterar a Lei 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A alteração obrigaria centros comerciais e estabelecimentos congêneres a disponibilizar, no mínimo, 5% do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas, além de identificá–los.

Em sua justificação o autor esclarece caber à União estabelecer normas gerais para a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Este projeto promoveria a integração dos portadores de limitações motoras, mediante a ampliação da acessibilidade. Adverte que possíveis alegações de interferência indevida à iniciativa privada seriam falaciosas, pois a proposição estaria em consonância com as disposições constitucionais inseridas na temática da ordem econômica e financeira.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e já foi discutida, votada e aprovada junto à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, após a deliberação por esta comissão, ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A experiência diária das pessoas sem alguma deficiência física já é permeada de um sem número de dificuldades. Imaginar essas mesmas atribulações acrescidas da falta de visão, audição, locomoção adequada ou qualquer outra deficiência física é algo desanimador, entretanto um exercício necessário. Colocar–se no lugar do outro e tentar enxergar o mundo por meio de sua lente é fundamental para a construção de uma sociedade mais harmônica e justa. Ao legislador é uma tarefa ainda mais urgente. O legislador deve estar atento às dificuldades por que passam pessoas deficientes no exercício das atividades corriqueiras e prover, dentro dos limites da razoabilidade, soluções legais que atenuem ou eliminem os obstáculos colocados a essa parcela da população.

Segundo o censo demográfico de 2010, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o percentual da população que tem algum tipo de deficiência é de quase 25%, um número bastante expressivo. O projeto em análise tem o foco orientado a uma parcela das pessoas com deficiência motora e tem o objetivo de aumentar a autonomia de cadeirantes em centro de compras. O objetivo é garantir que cadeirantes tenham à sua disposição carrinhos de compras adaptados a sua situação.

O projeto de lei estabelece que centros comerciais e estabelecimentos congêneres devem disponibilizar, no mínimo, 5% do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas, além de identificá–los. Hoje já é possível notar a presença de alguns desses carrinhos em alguns centros de compras, mas certamente são inciativas pontuais. Esse projeto teria o condão de disseminar a prática pelo mercado.

Poderia ser argumentado que essa é uma obrigação que não faz sentido frente à natural disputa empresarial por clientes, pois visando o aumento dos lucros, haveria estímulo de mercado suficiente para a captura de clientes cadeirantes. De outro modo, também poderia ser colocado que a obrigação prevista pelo projeto não haveria razão de ser pela experiência prática apontando para uma frequência reduzida de cadeirantes em proporção a não cadeirantes em centros de compras. Nesse caso a razão da baixa frequência poderia ser justamente decorrente da falta de estrutura para a realização da atividade.

Certamente o projeto é oportuno, entretanto o percentual previsto de carrinhos dedicados a deficiente soa desarrazoado. Toda obrigação legal precisa ser calibrada para que encontre o bom termo entre a mitigação de uma dificuldade e os custos envolvidos nessa mitigação. Obrigar que empresários invistam em recursos que restem ociosos seria uma ingerência indevida na inciativa privada.

A justificação do projeto não deixa claro qual a razão de se propor um percentual de 5%, mas se presume que seja decorrente de um artigo da Lei 10.098/2012, que obriga parques de diversões, públicos e privados, a adaptarem, no mínimo, 5% de cada brinquedo e equipamento para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Se essa foi a motivação, não parece que o presente projeto esteja sujeito aos mesmos pressupostos.

O projeto em tela prevê a disponibilização de carrinhos adaptados para uso de cadeirantes, o que é um universo muito mais restrito do que todo o espectro que abrange pessoas com mobilidade reduzida. Perscrutando o censo demográfico de 2010 no que tange à deficiência motora, de fato ao se somar todas as pessoas com algum tipo de deficiência motora chega–se a um percentual superior a 5% da população. Ocorre que a definição de deficiência motora utilizada para a realização do censo prevê três possibilidades. No caso mais severo a pessoa não consegue, de modo algum e de forma permanente, caminhar ou subir escadas sem ajuda de terceiros, num segundo caso, ela o faz com grande dificuldade sem ajuda e no caso mais atenuado a pessoa o faz com alguma dificuldade apenas. O primeiro caso, em que possivelmente enquadram–se a maioria dos cadeirantes, perfaz 0,38% da população, o segundo caso abarca 2% e o terceiro 4,6%.

Ademais, há de se considerar os pequenos comércios que têm um volume de vendas comparativamente muito menor do que grandes varejistas. Esses pequenos empresários deveriam contar com uma isenção da obrigação legal presentemente proposta, o que estaria em compasso, inclusive, com o ordenamento legal, que prevê a possibilidade de um favorecimento a microempresas e empresas de pequeno porte. Sendo assim, poderia ser fixada uma área mínima do tamanho do estabelecimento comercial para a incidência da obrigação prevista na proposição.

Frente às revelações estatísticas e à necessidade de uma facilitação ao pequeno comerciante, um percentual de 2% dos carrinhos adaptados para cadeirantes nos centros de compras parece ser mais adequado, bem como a isenção da obrigação para comércios com área menor do que 500 m^2. Nesse sentido, foi proposta uma emenda substitutiva para incorporar esses aperfeiçoamentos.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 4.633/2016, com a emenda anexa**.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016 .– Deputado **Herculano Passos**, Relator.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Dê–se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº. 4.633, de 2016, a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres, com área superior a quinhentos metros quadrados, devem disponibilizar, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas, bem como identificá–los para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. " (NR)

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016 .– Deputado **Herculano Passos**, Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.633/2016, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Laercio Oliveira – Presidente, Jorge Côrte Real – Vice–Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Ronaldo Martins, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos , Marcelo Matos, Vinicius Carvalho e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016. –Deputado **Laercio Oliveira**, Presidente.

EMENDA ADOTADA PELA CDEICS AO PL 4.633, DE 2016

Dê–se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº. 4.633, de 2016, a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres, com área superior a quinhentos metros quadrados, devem disponibilizar, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas, bem como identificá–los para possibilitar sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. " (NR)

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.– Deputado **Laercio Oliveira**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 5.300–A, DE 2016
(Do Sr. Luciano Ducci)

Isenta do Imposto sobre Produto Industrializados – IPI a aquisição de aparelhos de telefonia celular por pessoas portadoras de deficiência visual; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ZENAIDE MAIA).
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, da lavra do Deputado Luciano Ducci, pretende isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI a aquisição a cada dois anos de um aparelho de telefonia celular, quando adquirido por pessoas com deficiência visual, caracterizada de acordo com a legislação tributária em vigor.

Justifica o autor que a inclusão social de tais pessoas pressupõe acesso a novas tecnologias, de vida útil pequena e de custos elevados.

Sujeito à apreciação conclusiva das Comissões em regime de tramitação ordinária o projeto de lei não recebeu emendas no prazo regimental junto à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) em junho de 2016.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, inc. XXIII, introduzido pela Resolução da CD nº1, de 2015), examinar o mérito de todas as matérias que se referem a pessoas com deficiência, suas necessidades e seus direitos.

De plano, verificamos que os princípios em que se baseiam o atendimento aos direitos das pessoas com deficiência encontram–se no art. 203 da Constituição Federal, inc. IV, que regula a assistência social, a seguir transcrito, ao pretender integrar a pessoa com deficiência na sociedade e na vida comunitária.

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê–la provida por sua família, conforme dispuser a lei. " (grifo nosso)

Com efeito, é na vida em sociedade, agindo e interagindo com as demais pessoas, objetos e situações, por meio de atividades preferencialmente remuneradas, adequadas e compatíveis com suas habilidades e limitações, que os indivíduos com deficiência podem, assim como todos, desenvolver potencialidades e emoções, enriquecendo e vivendo suas vidas com plenitude, autonomia e independência cada vez maiores.

O conceito de bem–estar perpassa a inclusão social e os meios de atingi–la. Com o avanço das comunicações por um lado, e de novos métodos de tratamento e assistência por outro, pretende–se atingir estágios de maior integração do indivíduo com seu meio, com consequente realização pessoal.

Muito embora possa parecer, à primeira vista, inconsistente a aquisição de *smartphone* por pessoa com deficiência visual, a iniciativa encontra respaldo e é plenamente justificada, diante da tecnologia hoje disponível.

As experiências atuais mostram que a visão virtual já é quase realidade em nossos dias. As experiências avançam e as descobertas se sucedem, trazendo a visão perdida a pessoas com baixo ou nenhum grau de visão, muito embora perdurem alguns efeitos colaterais a serem sanados.

Notícias divulgadas na mídia, apontam que "2016 será o ano em que a realidade virtual vai decolar de vez", de acordo com especialistas que participaram do *Intel Global Capital Summit,* ocorrido em San Diego, nos Estados Unidos, ainda neste ano. Para isso, alguns percalços deverão ser suplantados, tais como lapsos de convicção, que buscam ajustar o cérebro a lidar harmoniosamente com o fato de que o corpo parado se encontra em "movimento" pela realidade virtual ao mesmo tempo.

O preço de tais avanços é alto, embutindo custos de experimentações, que são repassados ao preço final do bem. É preciso alinhar desenvolvimento tecnológico a preços compatíveis, especialmente quando a clientela se compõe de parte da população que, muitas vezes, ainda é preterida em empregos e oportunidades, apesar das reservas legais previstas.

Neste sentido, é oportuna a isenção do IPI para aparelhos de telefonia adquiridos por pessoas com deficiência, no sentido de reduzir preços praticados, tratando–se de tecnologia rapidamente suplantada em períodos curtos de tempo.

Ademais, tal medida se coaduna ao princípio constitucional do IPI, que preceitua a seletividade da tributação em função da essencialidade do bem. Isto significa que quanto mais essencial seja o bem, menor seja sua oneração, e vice–versa. Exemplos disso são dispositivos que desoneram do IPI aparelhos, máquinas, equipamentos e veículos de uso pessoal, essenciais para o atendimento das pessoas com deficiências, especialmente em sua luta por integração e autonomia.

Pelo exposto, consideramos oportuna a proposição apresentada e condizente com a necessidade de parcela expressiva da população que convive com redução do grau de visão.

À vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.300, de 2016, com a emenda substitutiva anexa que ajusta a ementa a nomenclatura adequada.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.– Deputada **Zenaide Maia**, Relatora

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº1

Substitua–se na ementa do Projeto de Lei a referência a "pessoa portadora de deficiência visual" por "pessoa com deficiência visual", bem como em seu art. 1º a expressão "pessoas portadoras de deficiência visual" por "pessoas com deficiência visual" e no §1º do citado artigo a referência "portadora de deficiência visual" por "com deficiência visual".

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.– Deputada **Zenaide Maia**, Relatora.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 5.300/2016, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Zenaide Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eduardo Bolsonaro e Eduardo Barbosa – Vice–Presidentes, Luizianne Lins, Misael Varella, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rômulo Gouveia, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Geovania de Sá, Mandetta, Miguel Lombardi e Professora Marcivania.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016. –Deputado **Eduardo Bolsonaro,** Primeiro Vice–Presidente, No Exercício Da Presidência

EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PL Nº 5.300, DE 2016

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados– IPI a aquisição de aparelhos de telefonia celular por pessoas portadoras de deficiência visual.

Substitua–se na ementa do Projeto de Lei a referência a "pessoa portadora de deficiência visual" por "pessoa com deficiência visual", bem como em seu art. 1º a expressão "pessoas portadoras de deficiência visual" por "pessoas com deficiência visual" e no §1º do citado artigo a referência "portadora de deficiência visual" por "com deficiência visual".

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.– Deputado **Eduardo Bolsonaro,** Primeiro Vice–Presidente, no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 5.565–A, DE 2016

(Do Sr. Washington Reis)

Dispõe sobre as competências do Inmetro para regular e fiscalizar os instrumentos e meios de medição utilizados por aplicativos de celular utilizados nos meios de transportes, como Uber e similares; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 5.565, de 2016**, de autoria do célebre Deputado Washington Reis, dispõe sobre as competências do Inmetro para regular e fiscalizar os instrumentos e meios de medição utilizados por aplicativos de celular utilizados nos meios de transportes, como Uber e similares.

O art. 1º propõe a inclusão de um terceiro parágrafo no art. 3º da Lei nº 9.933, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências, dando conta de que as competências previstas naquele artigo passarão a incluir as ações e os atos relativos aos instrumentos e meios de medição utilizados por aplicativos de celular nos meios de transportes.

Para fins de esclarecimento, o art. 3º que se pretende alterar relaciona as competências do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Inmetro.

Estabelece a proposição que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor considera a necessidade de acompanhamento legislativo dos avanços tecnológicos, defendendo a inserção, dentre as competências do Inmetro, da aferição e fiscalização dos equipamentos e meios de medição utilizados por aplicativos de transporte de passageiros.

A proposição foi apresentada em Plenário no dia 14/06/2016, tendo sido distribuída pela Mesa, em 22/06/2016, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

No dia 23/06/2016, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, em 28/06/2016, recebemos a honrosa missão de relatá–la.

Cabe–nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição deverá ser analisada ainda, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata–se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise cuida de inserir entre as competências do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Inmetro, as ações e os atos relativos a instrumentos e meios de medição utilizados por aplicativos de celular nos meios de transporte.

A Lei nº 9.933, de 1999, dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos e dá outras providências. Ela estabelece as competências do Inmetro no art. 3º, dentre as quais se encontra a de exercer poder de polícia administrativa, devendo expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo execução, coordenação e supervisão das atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada.

Para consecução desta competência, o Inmetro conta com a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade, braço executivo do Instituto em todo o território brasileiro, composta por órgãos metrológicos estaduais, que atuam na forma de entidades delegadas, com a incumbência de execução de atividades metrológicas em seus domínios territoriais.

Chamo atenção dos nobres pares para a maneira como as competências do Inmetro, ainda que delegadas, estão descritas na legislação. De forma inteligente, a lei não cuidou de aspectos particulares de segmentos específicos susceptíveis a fiscalização do Inmetro. Afinal, não seria possível fazê–lo. Como descrever cada atividade econômica e cada instrumento de medição que se submete à inspeção do Instituto ou da rede de entidades delegadas que o apoia? Seria pouco prático. Assim, preliminarmente, consideramos que, da mesma forma que não se relaciona, por exemplo, a atividade de transporte por taxi, não deverá a lei incluir outras modalidades de transporte da mesma natureza (veículos de aluguel), como o Uber ou similares.

Atualmente, a norma que regulamenta os taxímetros é a Portaria Inmetro nº 201, de 2002, em harmonia com a Resolução Mercosul – GMC nº 15/2001, que aprova o Regulamento Técnico Mercosul sobre taxímetros.

A referida norma tem como campo de aplicação estabelecer as condições técnicas e metrológicas essenciais a que devem atender os instrumentos de medição baseados no tempo e na distância, chamados taxímetros, destinados à utilização em automóveis de aluguel. Nesse sentido, importa dizer que os veículos de aluguel como o Uber, que fazem uso de equipamentos de medição de tempo e distância para o cálculo da tarifa, já se submetem à portaria do Inmetro, a qual poderá ser executada pelos órgãos estaduais de metrologia legal.

De acordo com a legislação, sujeitam–se à regulamentação e ao controle metrológico – atividade característica de um órgão de metrologia legal – os instrumentos de medição e medidas materializadas utilizados nas atividades econômicas (comerciais) e nas medições que interessem à incolumidade das pessoas nas áreas da saúde, da segurança e do meio ambiente, e os produtos pré–medidos. O que reforça a ideia de que tanto o taxi quanto o Uber (ou similares) são suscetíveis à regulamentação metrológica, bem como qualquer outro meio de execução de transportes por aluguel que meça o serviço.

Assim, independentemente da forma de execução do serviço, se este for medido, estará o executor passível de obedecer às lei e aos regulamentos que tratam de metrologia legal. Se a chamada do meio de transporte se dá por telefone, mensagem de texto, aplicativo ou gesticulação na rua, isso não tira a essência do serviço, ainda que a ele estejam integrados mecanismos de registro do meio de pagamento, de avaliação do prestador de serviço etc. O que deve prevalecer são os parâmetros da medida, que, no caso, são a distância percorrida e o tempo de deslocamento.

Havendo regulamentação diversa da que é aplicada aos taxímetros, o órgão a quem compete editar a norma é o Inmetro, não havendo necessidade de alteração da lei para tanto. Conforme já demonstrado anteriormente, não há menção no dispositivo legal aos diversos tipos de bens e serviços susceptíveis às normas e ao poder de polícia do Inmetro.

Vale fazer uma última reflexão a respeito. Não há consenso quanto à legalidade dos serviços prestados pelo Uber ou similares, matéria de competência legislativa municipal. Assim, não seria de bom–tom que esta Câmara propusesse alteração legal que pudesse, ainda que tangencialmente, dar a entender que a matéria foi legalizada, sobretudo pela esfera que não detém a competência. A esse propósito, à medida que os municípios legalizarem o tema, eles provavelmente abordarão os requisitos de fiscalização metrológica, explicitando quem deve fiscalizar, com que frequência e de que forma.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei n° 5.565, de 2016, de autoria da Deputado Washington Reis**.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.– Deputado **Covatti Filho**, Relator.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.565/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Laercio Oliveira – Presidente, Jorge Côrte Real – Vice–Presidente, Helder Salomão, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Ronaldo Martins, Covatti Filho, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Matos, Vinicius Carvalho e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016. –Deputado **Laercio Oliveira**, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 5.722–A, DE 2016

(Da Sra. Gorete Pereira)

Disciplina a responsabilidade das partes por dano processual no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

No Projeto de Lei n° 5.722, de 2016, busca–se acrescentar o artigo 17–A à Lei Maria da Penha, de modo a consignar expressamente serem aplicáveis aos processos em tramitação nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher os artigos 79, 80 e 81 do novo Código de Processo Civil, que assim dispõem:

> Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má–fé como autor, réu ou interveniente.
> Art. 80. Considera–se litigante de má–fé aquele que:
> [...]
> Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má–fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
> [...]

Ao justificar a medida, a nobre Deputada, Gorete Pereira, sustenta que, apesar dos incontáveis avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, o uso da norma tem sido desvirtuado pelas partes em diversas ocasiões, mediante a apresentação de acusações mentirosas e argumentos falsos. Segundo entende, é necessário dotar a Lei Maria da Penha de instrumentos voltados a impedir o seu descrédito, evitando que a norma seja usada em virtude de simples mágoa, vaidade ou vingança.

Compete a esta comissão o exame do mérito

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Lamentavelmente, como bem retratado na justificativa da proposição, há situações nas quais a Lei Maria da Penha é usada como um instrumento de vingança ou chantagem, o que é capaz de gerar descrédito em relação à norma e prejudicar todas as mulheres do país no médio e longo prazos.

Como nos processos de violência doméstica contra a mulher, confere–se, com razão, maior credibilidade à palavra da vítima, há casos nos quais a norma, infelizmente, é utilizada como meio de manipulação e coerção, prejudicando não apenas o companheiro, mas os filhos e toda a família.

Em boa hora, assim, é apresentada a presente proposta que, sem retirar qualquer eficácia da Lei Maria da Penha nem reduzir seu âmbito de aplicação, dá ao Ministério Público e ao Poder Judiciário algum instrumento processual voltado a inibir a articulação de situações manifestamente falsas ou a simulação de agressões físicas e psicológicas.

Uma norma processual mais equilibrada, vale dizer, longe de prejudicar o combate a violência doméstica e familiar, irá conferir maior credibilidade à Lei Maria da Penha e maior prestígio à verdade real, ampliando a proteção de todas as mulheres brasileiras.

Deve–se evitar o mal uso do aparato estatal, desestimulando a apresentação de denúncias voltadas exclusivamente a causar prejuízos a quem se relacione no âmbito familiar e doméstico com a mulher, o qual pode estar sujeito a graves sanções em virtude de denúncias falsas, tais como prisão e o afastamento do lar e do convívio com os filhos.

Ante o quadro, meu voto é pela aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.– Deputada **Soraya Santos**, Relatora.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.722/2016, nos termos do parecer da relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gorete Pereira – Presidente, Zenaide Maia e Ana Perugini – Vice–Presidentes, Dâmina Pereira, Keiko Ota, Professora Dorinha Seabra Rezende, Shéridan, Soraya Santos, Conceição Sampaio, Creuza Pereira, Luizianne Lins, Rosinha da Adefal e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016. –Deputada **Gorete Pereira**, Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5.741–A, DE 2016

(Do Sr. Toninho Pinheiro)

Estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica realizarem a remoção ou deslocamento de postes e redes de distribuição de energia elétrica quando solicitado por consumidor e dispõe sobre critérios para locação dessas estruturas; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Trata–se do Projeto de Lei nº 5.741, de 2016, de autoria do Deputado Toninho Pinheiro que visa estabelecer condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica realizarem a remoção ou deslocamento de postes e redes de distribuição de energia elétrica quando solicitado por consumidor e dispõe sobre critérios para locação dessas estruturas.

Nos termos do art. 1º, § 4º, do PL, "*a remoção ou deslocamento dos postes ou redes de distribuição de energia elétrica deverá ser realizada em até noventa dias após a solicitação*".

De acordo com a Justificativa, "*a Resolução nº 414, de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) estabelece que os consumidores afetados pela localização dos postes e da rede de energia podem solicitar a sua remoção à distribuidora, responsabilizando–se pelo custeio das obras. O problema é que tal normativo não estabelece prazos para que as distribuidoras executem tais serviços*." O autor defende que a falta de estipulação de um prazo máximo para realização da diligência faz com o que, na prática, os consumidores, "*além de serem responsáveis por elevados custos da realização das obras, precisem esperar demasiadamente a execução dos serviços pelas distribuidoras, sofrendo perda de qualidade de vida e muitas vezes prejuízos econômicos pelas interferências em estabelecimentos comerciais*".

A proposição, distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), possui regime de tramitação ordinário e apreciação conclusiva pelas Comissões.

Informo que, no prazo regimental, não foram recebidas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, destacamos que a análise da proposição que nos é submetida é feita nesta Comissão sob a ótica da defesa do consumidor. Dessa forma, não nos cabe opinar ou tecer considerações sobre as dificuldades técnicas eventualmente verificadas no cumprimento de determinado prazo pela concessionária de energia elétrica.

Temos, em nossas mãos, um projeto de lei que visa definir um prazo razoável para atendimento de um pleito do consumidor de serviços públicos.

Trata–se de demanda em conformidade com os preceitos defendidos pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

De fato, o CDC, em seu artigo 22, caput e parágrafo único, dispõem que "*os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos"* e que *"nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri–las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código*".

Por seu turno, os artigos 6º, caput, e 7º, inciso I, da Lei nº 8.987, de 1995 dispõe que "*toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários*" e que é direito do consumidor o recebimento do serviço adequado.

Na prática, esses dispositivos têm sido desobedecidos pelo Poder Público e concessionárias no caso de solicitação, por parte do consumidor, de remoção ou deslocamento de postes e redes de distribuição de energia elétrica, dado o constante não atendimento.

Basta uma rápida análise aos repositórios de jurisprudência dos tribunais pátrios para percebermos o quão recorrente o problema tem se tornado. Apenas em Tribunais de Justiça, são mais de 1.800 processos sobre o tema em tramitação.

Cabe observar que o serviço de deslocamento ou remoção de poste ou rede de energia elétrica é matéria regulada pela ANEEL, por meio da citada Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010. O art. 102 desta norma já estabelece que o deslocamento ou remoção de poste ou rede são classificados como serviços cobráveis, conforme incisos XIII e XIV, os quais são prestados diretamente pela distribuidora mediante solicitação e pagamento pelo consumidor. Esta norma, porém, e aí reside o ponto principal ao qual se insurge o autor, justificando o aperfeiçoamento pretendido, não fixa prazo para atendimento à solicitação do consumidor. Todos sabemos que uma norma sem prazo específico para cumprimento e sem punição para o não atendimento de uma requisição em tempo hábil torna–se inócua e um convite para desobediência. O projeto busca equacionar a falta de definição do prazo, mas não faz menção a penalidade aplicável quanto ao descumprimento da lei. Para suprir essa lacuna apresentamos uma emenda aditiva fixando a previsão de aplicação da pena pelo órgão regulador, a ANEEL.

A intervenção via lei em um setor regulado deve ser feita com cautela e atenção às especificidades do desenho institucional do setor. Acreditamos que o projeto de lei sob nossa análise cumpre com esses requisitos e merece, portanto, ser aprovado.

Os prazos delimitados nos artigos 1º, § 4º, e 2º, § 2º, do projeto, de noventa dias para atendimento à solicitação do consumidor, nos parece razoável , considerando a complexidade do serviço solicitado e as dimensões geográficas do país.

Entendemos, assim, que a aprovação deste Projeto de Lei gera benefícios ao consumidor.

Pelos motivos acima apresentados, somos pela **aprovação** do PL nº 5.741, de 2016, com a emenda de relator que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2016.– Deputado **José Carlos Araújo**, Relator.

EMENDA ADITIVA

Acrescente–se ao projeto de lei o seguinte artigo 3º, renumerando–se o atual:

Art. 3º A não execução do serviço solicitado no prazo previsto, por responsabilidade exclusiva da distribuidora, enseja a aplicação de multa, conforme valor definido pela ANEEL.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2016– Deputado **José Carlos Araújo,** Relator.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.741/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi – Presidente, Marcos Rotta e Maria Helena – Vice–Presidentes, Celso Russomanno, César Halum, Dimas Fabiano, Eli Corrêa Filho, Eliziane Gama, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Ricardo Izar, Severino Ninho, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Cabo Sabino, Chico Lopes, Elizeu Dionizio, João Fernando Coutinho, Kaio Maniçoba, Marcelo Aro, Paulo Azi e Sérgio Brito.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016. –Deputado **Marco Tebaldi,** Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL 5.741/2016

Acrescente–se ao projeto de lei o seguinte artigo 3º, renumerando–se o atual:

Art. 3º A não execução do serviço solicitado no prazo previsto, por responsabilidade exclusiva da distribuidora, enseja a aplicação de multa, conforme valor definido pela ANEEL.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.0 Deputado **Marco Tebaldi,** Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5.954–A, DE 2016

(Do Sr. Givaldo Vieira)

Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre contrapartidas a serem prestadas pelo beneficiário de outorga onerosa do direito de construir e de outorga onerosa pela alteração do uso do solo; tendo parecer da Comissão de Desenv0olvimento Urbano, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê–se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.954/2016, a seguinte redação:

Art. 2º – A Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do artigo 31–A :

Art. 31–A. Para construções ou parcelamentos do solo urbano, lei municipal específica poderá fixar, como a contrapartida a que se refere o "caput" dos artigos 28 e 29, o pagamento em dinheiro, ou uma das hipóteses abaixo:

I – instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes);

II – instalação de reservatórios para reaproveitamento de águas pluviais;

III – incorporação de sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica;

IV – outra tecnologia ou solução construtiva não convencional que atue na preservação ambiental e uso racional dos recursos naturais." (NR)..

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre dizer que o fundamento do direito de construir está no direito de propriedade, previsto nos artigos 5º, inciso XXII e 170, inciso II, ambos da Constituição Federal.

A livre disposição dos bens à vontade de seu proprietário é um dos principais elementos constitutivos da propriedade, pois o direito de usar, gozar, dispor e reaver a coisa do poder de quem injustamente a possua ou detenha são, para a propriedade, atributos essenciais e, qualquer supressão a desvirtua por completo.

A propriedade pode ser construída de acordo com a vontade do proprietário, todavia, devem ser observados os parâmetros da legislação municipal, o que pode impossibilitá–lo de construir à determinada altura, de forma a atender as normas do plano diretor.

Tem–se, assim, que o proprietário tem o direito de edificar em sua propriedade sem pagar nenhuma contraprestação ao poder público municipal. No entanto, acima do coeficiente de aproveitamento básico, será necessário o proprietário pagar a fim de que possa ter o direito de construir, respeitando o coeficiente de aproveitamento máximo, convencionado em lei específica.

A partir desta premissa, temos que a compensação financeira pelo ônus causado em decorrência do adensamento populacional, pode ser feita, também, em pagamento em dinheiro, além das hipóteses previstas neste Projeto.

Vale salientar que esta compensação (pagamento em dinheiro) deve ser revertida especificamente nos fins previstos nos incisos I ao IX, do artigo 26, do Estatuto da Cidade, ou seja, regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental e proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

Assim, esta emenda tem por objetivo apenas tornar clara a possibilidade de a lei municipal fixar como contrapartida o pagamento em dinheiro, pois, da forma como está escrito, podem surgir interpretações no sentido de que a contraprestação deva ser feita apenas mediante a instalação de telhados verdes ou instalação de reservatórios para reaproveitamento de águas pluviais ou incorporação de sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica ou outra tecnologia ou solução construtiva não convencional que atue na preservação ambiental e uso racional dos recursos naturais.

Por isso, contamos com o apoio do nobre relator e demais pares em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2016.– **Júlio Delgado,** Deputado Federal – PSB/MG

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Givaldo Vieira, por meio da proposição em epígrafe, propõe que, nos casos de outorga onerosa do direito de construir, os municípios possam exigir, como contrapartida do beneficiário, a instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes); a instalação de reservatórios para reaproveitamento de águas pluviais; a incorporação de sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica; ou outra tecnologia ou solução construtiva não convencional que atue na preservação ambiental e uso racional dos recursos naturais.

O ilustre autor justifica a proposição com o argumento de que ela vai estimular os municípios a adotarem soluções condizentes com os princípios do desenvolvimento sustentável.

A matéria foi distribuída para esta Comissão e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta Comissão foi apresentada, no prazo regimental, uma emenda, de autoria do Deputado Júlio Delgado, com o propósito de deixar claro que as contrapartidas à outorga onerosa do direito de construir indicadas na proposição em comento não excluem a possibilidade do pagamento em dinheiro.

Em 8/11/2016, a relatora, Deputada Moema Gramacho, apresentou na CDU parecer pela aprovação do projeto e da emenda 1/2016, com substitutivo. Ao substitutivo não foram apresentadas emendas. O parecer, em 7/12/2016, foi retirado de pauta pela Relatora, de modo que não foi ainda apreciado por esta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO Do RELATOR

As inúmeras variáveis que envolvem o desenvolvimento urbano tornam esse tema extremamente complexo. Tão complexo que, por vezes, não conseguimos desenvolver adequadamente uma equação que traga equilíbrio para os diversos setores que atuam em prol das cidades.

O PL nº 5.954/2016 é exemplo desse fato. Seu conteúdo, à primeira vista, parece perfeitamente delineado para estimular a adoção de políticas e tecnologias sustentáveis, sem criar obrigações ou ônus adicionais. Essa foi minha percepção. Tanto que apresentei nesta Comissão parecer pela aprovação do texto e da emenda apresentada pelo Deputado Júlio Delgado. Emenda essa que apenas tornava os dispositivos do projeto mais claros e coerentes com a realidade já praticada.

No entanto, durante a reunião da CDU, em 7/12/2016, tive a oportunidade de colher informações adicionais, tanto de representantes do setor da construção civil, quanto de representantes do Governo. Esses setores revelaram preocupações legítimas acerca do conteúdo do PL nº 5.954/2016. Temem que seus dispositivos possam causar burocratização dos processos de parcelamento do solo e de construção de empreendimentos, com consequente aumento de custos e agravamento da crise financeira que já vive o País. Temem ainda que a proposição aqui em apreço cause insegurança jurídica, na medida em que interfere em conceitos urbanísticos.

Diante desses novos fatos, voltei–me novamente ao PL nº 5.954/2016, com o intuito de encontrar solução que atenda as preocupações mencionadas e, ao mesmo tempo, apoie o importante objetivo por ele perseguido, qual seja, de estimular, nas cidades brasileiras, a adoção de tecnologias limpas, ambientalmente sustentáveis, que tragam qualidade de vida à nossa população.

Quanto a isso, entendo importante lembrar que a construção de cidades sustentáveis é tendência e preocupação que já ocupa grande espaço no cenário internacional. Exemplo desse fato é a Conferência sobre o Financiamento para o Desenvolvimento, realizada em julho de 2015, em Adis Abeba, na Etiópia. O documento gerado nesse evento trouxe importantes diretrizes de financiamento para o desenvolvimento. O documento estabelece que todo o financiamento realizado no mundo, originado de entes públicos ou privados ou destinados a entes públicos ou privados, devem estar alinhados à agenda de desenvolvimento sustentável.

Portanto, devemos estar sim em busca de soluções e medidas que estejam direcionadas para construção de cidades sustentáveis, sob pena de que não fiquemos a parte de importantes mecanismos e recursos de financiamento.

Diante dessa preocupações e com vistas a atender, de forma equilibrada, todas as demandas, apresento novo substitutivo, em que retiro dispositivo que inclui "parcelamento do solo urbano" no conceito de "alteração de uso do solo" e reduzo a lista de possibilidades de contrapartida, a qual passa a abarcar apenas "contrapartida pecuniária" e "tecnologia ou solução construtiva não convencional que atue na preservação ambiental, uso racional dos recursos naturais e promoção da qualidade de vida nas cidades, tais como instalação de coberturas vegetadas, de sistemas de reaproveitamento de águas pluviais e de *sistema de* geração fotovoltaica de energia elétrica".

Entendo que, dessa forma, elimino possibilidades de conflitos de ordem jurídica e torno a lei mais clara e objetiva, deixando a cargo dos entes municipais a escolha do tipo de contrapartida e, principalmente, a escolha do tipo de solução tecnológica que entenda adequada para a sua região, restando à Lei Federal o papel de apenas apresentar exemplos e sugestões nessa temática, sem imposição de obrigações ou ônus adicionais.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5954, de 2016, e da emenda modificativa apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.– Deputado **Toninho Wandscheer,** Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.954, DE 2016

Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre contrapartidas a serem prestadas pelo beneficiário de outorga onerosa do direito de construir e de outorga onerosa pela alteração do uso do solo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 29–A:

"Art. 29–A. Lei municipal específica poderá fixar, como contrapartida a que se refere o "caput" dos artigos 28 e 29:

I – contrapartida pecuniária; ou

II – tecnologia ou solução construtiva não convencional que atue na preservação ambiental, uso racional dos recursos naturais e promoção da qualidade de vida nas cidades, tais como instalação de coberturas vegetadas, de sistemas de reaproveitamento de águas pluviais e de sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica. (NR)"

Art. 2º O art. 30 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I – critérios para a definição da contrapartida;

II – em caso de contrapartida financeira, a fórmula de cálculo para a cobrança;

II – os casos passíveis de isenção da contrapartida ou do pagamento da outorga;

III – a contrapartida do beneficiário. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.–Deputada **Toninho Wandscheer**, Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.954/2016, e da Emenda 1/2016 da CDU, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator SUbstituto, Deputado Toninho Wandscheer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jaime Martins – Presidente, João Paulo Papa e Alex Manente – Vice–Presidentes, Caetano, Dâmina Pereira, Duarte Nogueira, Fabiano Horta, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Valadares Filho, Angelim, Hildo Rocha, Mauro Mariani, Nilto Tatto e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.–Deputado **Jaime Martins**, Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

AO PROJETO DE LEI Nº 5.954, DE 2016

Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre contrapartidas a serem prestadas pelo beneficiário de outorga onerosa do direito de construir e de outorga onerosa pela alteração do uso do solo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 29–A:

"Art. 29–A. Lei municipal específica poderá fixar, como contrapartida a que se refere o "caput" dos artigos 28 e 29:

I – contrapartida pecuniária; ou

II – tecnologia ou solução construtiva não convencional que atue na preservação ambiental, uso racional dos recursos naturais e promoção da qualidade de vida nas cidades, tais como instalação de coberturas vegetadas, de sistemas de reaproveitamento de águas pluviais e de sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica. (NR)"

Art. 2º O art. 30 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I – critérios para a definição da contrapartida;

II – em caso de contrapartida financeira, a fórmula de cálculo para a cobrança;

II – os casos passíveis de isenção da contrapartida ou do pagamento da outorga;

III – a contrapartida do beneficiário. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.–Deputado **Jaime Martins**, Presidente

PROJETO DE LEI Nº 6.101–A, DE 2016

(Do Sr. Tadeu Alencar e outros)

Inscreve o nome de Miguel Arraes de Alencar no Livro dos Heróis da Pátria; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. LUCIANA SANTOS).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Tadeu Alencar e demais nobres parlamentares, pretende inscrever o nome de Miguel Arraes de Alencar no Livro dos Heróis da Pátria.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O regime de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Tadeu Alencar e demais nobres parlamentares, é meritório, pois presta uma justa homenagem a Miguel Arraes de Alencar como Herói da Pátria neste ano de 2016, em que celebramos o centenário de seu nascimento.

Pelo mérito cultural que nos compete analisar nesta Comissão de Cultura, em sucinta remissão à biografia de Miguel Arraes, valho–me de alguns trechos do belíssimo samba–enredo, composto por Martinho da Vila, Arlindo Cruz, Martinália, André Diniz e Leonel, defendido neste ano pela tradicional Escola de Samba Vila Isabel, cujo enredo se intitula "Memórias do 'Pai Arraia' Um Sonho Pernambucano, Um Legado Brasileiro".

"Meus olhos ficavam rasos d'água
A seca minha alma castigava
O sol queimava e rachava o chão
Até os carcarás sofriam no sertão"

Nascido em Araripe (Ceará), em dia 15 de dezembro de 1916, filho de pequeno comerciante e produtor agrícola descendente de tradicional família cearense, Miguel Arrais de Alencar fez o então denominado curso primário em sua cidade natal e o ginásio no Crato (CE). Uma passagem que Arraes lembra como determinante em sua trajetória pessoal e política foi a seca de 1932, que teve como característica a construção de campos de concentração montados com o objetivo de evitar que os flagelados da seca chegassem em grande número a Fortaleza. Em suas palavras, as cenas vistas durante esse período ficaram em sua memória como o centro de sua preocupação com o Brasil.

"Cresci, sonhando renovar os sonhos
Revitalizar a vida
Que se equilibra sobre palafita
Dar pra gente tão sofrida
Dignidade e amor"

Após ingressar no Instituto do Açúcar e do Álcool mediante concurso público, em 1937, foi trabalhar no Recife, onde se tornou bacharel em Direito pela então Faculdade de Direito do Recife. Levado à vida pública pelo seu superior no Instituto, o futuro Governador de Pernambuco Barbosa Lima Sobrinho, Arraes conhece outra miséria, a dos que se equilibram sobre palafitas às margens dos rios que cortam o Recife.

"Acordei o campo pra haver justiça
Com o futuro santo, fé nos ideais
Despertei o povo para um novo dia
Brotou esperança nos canaviais
Com ternura me chamavam 'Pai Arraia'
Onde os arrecifes desenham a praia"

Já com uma renomada carreira política marcada pela participação popular, como Governador de Pernambuco, Miguel Arraes estabeleceu o chamado "Acordo do Campo", um ajuste entre os interesses dos usineiros para garantir direitos laborais aos trabalhadores rurais canavieiros. Após a assinatura do "Acordo" as pessoas beneficiadas viam Arraes como um verdadeiro "pai", por ter trazido benefícios sociais a eles. Apontada como uma das atividades mais vilmente exploradas, o trabalho dos cortadores de cana, tem em seu histórico, secu-

lar, condições de trabalho desumanas. A denominação "Pai Arraia" provavelmente advém do jeito "matuto" de falar do homem do campo, o sobrenome Arraes virou "Arraia".

"Um sentimento no coração, um pensamento, soluções reais
Liberdade se conquista com educação
Juntei os artistas e intelectuais
Pra fazer a cartilha no cordel
Ensinar, abraçar a profissão
Buscando na arte a inspiração"

Trago à lembrança um dos momentos mais simbólicos da cultura nacional, o qual teve a participação fundamental de Miguel Arraes: o Movimento de Cultura Popular (MCP). Criado em 1960, foi um movimento fundado por intelectuais, educadores e artistas, com o objetivo difundir as manifestações da arte popular regional e desenvolver um trabalho de alfabetização de crianças e adultos. Paulo Freire (1921–1997), o mais célebre educador brasileiro, reconhecido internacionalmente pelo desenvolvimento de um método de alfabetização revolucionário, foi um dos fundadores do Movimento, do qual se destacam, para citar apenas mais dois, Germano Coelho e Ariano Suassuna.

Sendo uma entidade privada sem fins lucrativos o MCP se mantinha por meio de convênios que foram firmados quase que exclusivamente com a prefeitura do Recife, período em que o prefeito da cidade era Miguel Arraes, e posteriormente quando ele assumiu o governo do Estado. Importante reconhecer que a força do Movimento ocorreu pela esperança que Miguel Arraes empreendia em um governo tão positivamente marcado pela participação popular.

Nosso País viveu um triste momento de restrição de direitos que também se materializou na história de Miguel Arraes. Consoante narra a primorosa justificativa do Projeto de Lei em análise, Arraes foi destituído do seu mandato de Governador – conferido pelo voto popular –, preso e exilado pela ditadura militar. Este mesmo regime aniquilou o Movimento de Cultura Popular. Depois de 14 (catorze) anos exilado na Argélia, volta ao Brasil saudado por multidões no Recife. Após o retorno, elegeu–se Deputado Federal (1982), Governador (1986) pelo PMDB, novamente Governador (1994) pelo PSB e Deputado Federal (2002), também pelo PSB.

O Projeto de Lei em tela afigura–se consonante com a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, inclusive porque já se decorreram mais de dez anos de sua morte, ocorrida em 13 de agosto de 2005.

Pelo exemplo de vida, pelo ideário nacionalista e popular, pela democrática resistência à ditadura, pela força em combater as desigualdades que assolam a esperança do povo, somos favoráveis à eternização de seu nome como Herói da Pátria, no livro de aço depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves.

Em face do exposto[1], mediante análise de mérito, a qual nos compete nesta Comissão de Cultura, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.101, de 2016.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.– Deputada **Luciana Santos,** Relatora.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.101/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luciana Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Chico D'Angelo – Presidente, Margarida Salomão e Celso Pansera – Vice–Presidentes, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Domingos Sávio, Giuseppe Vecci, Jean Wyllys, Jose Stédile, Ronaldo Martins, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Alice Portugal, Diego Garcia e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016. –Deputado **Chico D'angelo**,Presidente.

1 TEIXEIRA, Flávio Weinstein. O redentor do agreste. Revista de História. Texto escrito em 17 set. 2007. Disponível em < http://www.revistadehistoria.com.br/secao/retrato/o-redentor-do-agreste>. Acesso em 8 nov. 2016.

INSTITUTO MIGUEL ARRAES. Portal de internet < http://institutomiguelarraes.com.br/home/>. Consulta a diversos textos. Acessos múltiplos de 4 a 9 nov. 2016.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC). Consulta ao acervo bibliográfico de Miguel Arraes.

G.R.E.S UNIDOS DE VILA ISABEL. Consulta à Ficha Técnica, à Sinopse e à Justificativa do Enredo "Memórias do 'Pai Arraia' Um Sonho Pernambucano, Um Legado Brasileiro" de autoria de Alex de Souza e Martinho da Vila. Disponível em <http://liesa.globo.com/material/carnaval16/abrealas/Abre-Alas_Segunda-feira_Carnaval_2016.pdf >. Acessos múltiplos de 7 a 11 de nov. 2016.

ROSAS, Paulo. O Movimento De Cultura Popular – MCP. Comunicação apresentada na 32ª Reunião Anual da SBPC. Mesa Redonda sobre "Educação Popular, Nordeste, Início dos Anos 60" realizada sob o patrocínio da Associação Nacional de Pós-Graduação em Educação – ANPED. jul. 1980.

PROJETO DE LEI Nº 6.138–A, DE 2016

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale–cultura; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto–Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. CHICO D'ANGELO).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CULTURA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DACOMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Érika Kokay, visa alterar a Lei do Vale cultura, de forma a ampliar o público com potencial de obter o benefício, como o empregado doméstico e o servidor público.

A tramitação dá–se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em tela concorre para a ampliação do acesso à cultura, ao prever a extensão do vale–cultura ao empregado doméstico e a servidores públicos, no caso destes, mediante legislação específica dos entes federativos.

Abre–se, assim, a possibilidade, por exemplo, de que os professores tenham acesso a bens culturais, com evidente impacto positivo para o exercício de seu ofício de formar os educandos brasileiros.

Outra inovação importante da proposta é a flexibilização do valor inicial (de cinquenta reais) estabelecido para o vale–cultura, possibilitando a concessão de valor superior, desde que não incidam os benefícios fiscais previstos no art. 10.

Como esclarece a nobre autora, "tal medida assegura a possibilidade de ampliação do benefício sem, no entanto, gerar qualquer ônus orçamentário para o Poder Público, que não arcará com os benefícios fiscais em montante excedente aos 50 (cinquenta) reais fixados pela redação atual da Lei nº 12.761, de 2012".

Diante do exposto, do ângulo do mérito cultural, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei nº 6138, de 2016.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2016.– Deputado **Chico D'angelo**, Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.138/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico D'Angelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Chico D'Angelo – Presidente, Margarida Salomão e Celso Pansera – Vice–Presidentes, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Domingos Sávio, Giuseppe Vecci, Jean Wyllys, Jose Stédile, Ronaldo Martins, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Alice Portugal, Diego Garcia e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.– –Deputado **Chico D'angelo,** Presidente

PROJETO DE LEI Nº 6.299–A, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Reserva as mulheres 25% (vinte e cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos na área de segurança pública; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 6.299, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Cabo Sabino, objetiva, primordialmente, reservar a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas nos concursos na área de segurança pública para as mulheres.

Essa reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a quatro. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatas, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

Na sua justificação, o autor da proposição em análise afirma que, até meados do século passado, o trabalho policial era exclusivamente masculino e que houve uma gradativa ocupação desse espaço pelas mulheres, o que denota uma mudança no próprio direcionamento do trabalho policial.

A proposição sob exame, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e regime de tramitação ordinária, além de ser analisada por esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, quanto ao mérito, será apreciada ainda pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quanto ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

É inegável a importância do presente projeto de lei, tendo em vista que, por muito tempo, as mulheres foram alijadas das instituições de segurança pública de nosso país. Havia um rígido controle e restrição ao livre ingresso de mulheres em tais instituições, sendo perfeitamente compreendido como uma forma de discriminação de gênero.

A entrada das mulheres na segurança pública no Brasil é recente, tendo como marco histórico a criação de um corpo feminino na Guarda Civil do Estado de São Paulo, em 1955.

Somente a partir dos anos 1980 é que o acesso das mulheres às polícias civis e militares passou a ser ampliado, especialmente com a promulgação da Constituição Federal em 1988.

Contudo, observa–se ainda hoje que a inserção de mulheres na segurança pública tem ocorrido predominantemente em funções administrativas e de relações públicas, consideradas atividades–meio e não atividades–fim da polícia. E ainda assim, é muito reduzido o número de mulheres nas instituições de segurança pública se comparado ao quantitativo masculino.

Nesse sentido, deve o Estado promover ações afirmativas, que são ações especiais compensatórias de resgate da dignidade de grupos historicamente vulnerabilizados. Essas ações afirmativas têm o intuito de concretizar o princípio da igualdade material, que afirma, segundo a clássica visão de Aristóteles, que "devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade".

Sendo assim, nada mais justo que o Estado, a fim de corrigir essa distorção, passe a reservar vagas em concursos públicos para o ingresso das mulheres na área de segurança pública, como policiais civis, militares, federais, rodoviárias federais, polícias científicas, agentes prisionais, guardas municipais, dos corpos de bombeiros militares e também nos diversos postos administrativos.

Em face do exposto, entendemos que a presente proposição é oportuna e absolutamente sintonizada com os anseios da sociedade, pelo que votamos pela aprovação integral, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.299, de 2016.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.– Deputada **Gorete Pereira**, Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.299/2016, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gorete Pereira – Presidente, Zenaide Maia – Vice–Presidente, Dâmina Pereira, Iracema Portella, Keiko Ota, Maria Helena, Soraya Santos, Benedita da Silva, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Erika Kokay e Magda Mofatto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016. –Deputada **Zenaide Maia,** Vice–Presidente no Exercício da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 6.424–A, DE 2016
(Do Tribunal Superior Eleitoral)
Ofício nº 5710 GAB–SPR

Cria, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, o Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE); tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. DOMINGOS SÁVIO).
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES – ART. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.424, de 2016, de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pretende criar o Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE), no âmbito deste Tribunal. A proposição em análise determina que o Centro Cultural será regido por ato normativo específico do TSE e estabelece os objetivos e os recursos, materiais e humanos, necessários à manutenção da nova instituição.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída à Comissão de Cultura (CCult) para análise do mérito. Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade e a juridicidade, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 09/11/2016, foi aprovado, em Plenário, requerimento de urgência, nos termos do artigo 155 do RICD, para apreciação do Projeto de Lei n. 6424, de 2016.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise cria, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, o Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE). Trata–se de Projeto de Lei fundamentado no art. 96, inciso II, alínea d, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa para Tribunais Superiores proporem, ao Poder Legislativo, a *"alteração da organização e da divisão judiciárias"*.

No que se refere ao aspecto cultural, objeto de apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei nº 6.424, de 2016, é meritório, pois contribuirá para a promoção do pleno exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, obrigação do Estado inscrita no art. 215 da nossa Carta Magna.

O Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE) preservará os bens materiais e imateriais do patrimônio histórico e cultural da Justiça Eleitoral, além de estimular estudos, pesquisas históricas e publicações acerca de temas vinculados a seus objetivos institucionais.

Os programas, as atividades educativas e as exposições que serão oferecidas pelo CCJE, além de gratuitas, como constam nesta proposição, promoverão a cidadania e o acesso aos bens culturais, em benefício da participação comunitária e da diversidade cultural.

Além do inegável apoio e valorização da difusão das manifestações culturais, o Centro a ser criado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, ainda tem um nobre intuito, conforme a justificação deste Projeto de Lei:

"A implantação do CCJE viabilizará a revitalização da antiga sede do TSE, edificação de relevante valor histórico, onde hoje funciona, precariamente, o Museu da Justiça Eleitoral. Trata–se de imponente construção de 1896, de rara beleza arquitetônica, vizinha dos principais centros culturais e museus da cidade do Rio de Janeiro.

A criação do Centro Cultural dará ao referido edifício, portanto, destinação condizente com sua magnitude histórica, propiciando o aproveitamento do vasto espaço da edificação para o desenvolvimento de programas, exposições e atividades educativas e culturais de interesse da Justiça Eleitoral e de promoção da cidadania".

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.424, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.– Deputado **Domingos Sávio**, Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.424/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Sávio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Chico D'Angelo – Presidente, Margarida Salomão e Celso Pansera – Vice–Presidentes, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Domingos Sávio, Giuseppe Vecci, Jean Wyllys, Jose Stédile, Ronaldo Martins, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Alice Portugal, Diego Garcia e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.–Deputado **Chico D'angelo,** Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 309-A, DE 1999
(Do Sr. Virgílio Guimarães)

Institui plebiscito sobre a privatização de empresas estatais do setor hidrelétrico; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 347/99, 388/00, 407/00 e 413/00, apensados (relator: DEP. JOÃO FASSARELLA).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDC-948/2001.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 309/99
(Apensos os PDLs nº 347/99, nº 388/2000, 407/2000 e nº 413/2000)

Institui plebiscito sobre a privatização de empresas estatais do setor hidrelétrico.

Autores: Sr. Virgílio Guimarães e outros
Relator: Sr. João Fassarella

I - RELATÓRIO

A proposição pretende convocar plebiscito para que os eleitores do País se pronunciem sobre a desestatização das hidrelétricas do São Francisco (CHESF), do Norte do Brasil (ELETRONORTE) e FURNAS com base no art. 49, XV, Constituição Federal e nas Leis nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Para terem o direito de participar, os eleitores terão o prazo de 100 (cem) dias antes da data de realização do plebiscito para se inscreverem e o Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação do ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE para as devidas providências. A regulamentação deste projeto de decreto legislativo será feita pelo Tribunal nos mesmos moldes que forem obedecidos para o plebiscito sobre a forma e o sistema de governo, realizado em 1993, tendo sido estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação do presente documento legal, para a data de realização da consulta popular.

O eleitorado será convocado para responder "sim" ou "não" à pergunta: "Você concorda com a privatização das empresas ELETRONORTE, CHESF e FURNAS?".

Até que o resultado das urnas seja homologado e proclamado pelo TSE ficam sustadas todas as medidas administrativas para a privatização daquelas empresas.

Foram apensados à proposição principal os Projetos de Decreto Legislativo nº 347/99, do Sr. Haroldo Lima, nº 388/2000, do Sr. Sérgio Novais e outros, nº 407/2000, do Sr. Clementino Coelho e nº 413/2000, da Sra. Jandira Feghali . Os três primeiros referem-se à privatização da CHESF, sendo que os de nº 347/99 e 388/2000 determinam a convocação de plebiscito para decidir a questão, e o de nº 407/2000 proíbe terminantemente a operação. Já o de nº 413/2000, estabelece a realização de plebiscito referente à privatização de Furnas Centrais Elétricas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao ser convocada a dar parecer sobre essa matéria, como estabelece o Regimento Interno da Casa, deve opinar sobre o mérito que lhe concerne da proposição. Matéria polêmica no cenário nacional, a desestatização das empresas hidrelétricas CHESF, FURNAS e ELETRONORTE suscitou e ainda prossegue suscitando elementos "pró" e "contra" a venda desses patrimônios estatais. Nesse sentido, optamos por apresentar nosso voto seguindo duas linhas de argumentação econômica: uma, que trata da decisão de cisão dessas empresas, como anuncia o governo federal, para efeito de privatização; outra, que aborda os efeitos sobre as economias das regiões que serão afetadas pelo fracionamento daqueles ativos.

Sobre a cisão daquelas empresas para posterior privatização, deve-se chamar a atenção, em primeiro lugar, sobre o desequilíbrio do gerenciamento e fornecimento de energia elétrica que será imediatamente provocado nas regiões que detêm as usinas. A geração de energia, em parte significativa dos casos contemplados para a privatização, estará concentrada nas primeiras usinas localizadas à montante dos mananciais d'água respectivos que servem aos sistemas regionais. Qualquer aumento ou diminuição na oferta de energia por uma dessas empresas, especialmente aquelas a montante dos sistemas, seja para manutenção técnica, reparos localizados ou operações correlatas, acaba prejudicando consideravelmente a eficiência hidráulica final, afetando, em conseqüência, o consumo d'água nas demais áreas.

O controle, o gerenciamento e a resolução desses problemas e de outros similares não serão melhor operacionalizados se entregues a várias empresas privadas, atomizadas, espalhadas pelos sistemas regionais. As perdas econômicas causadas por desequilíbrios dessa ordem deverão ser repassadas aos consumidores, seja através de oscilações ou quedas de energia, seja através de majoração intermitente nas tarifas. Além da redução da arrecadação do ICMS em muitos municípios como conseqüência do próprio fracionamento das empresas-mães, ao se alterar o processo de distribuição do consumo de energia pelas novas operadoras do sistema. Ambos os efeitos causam prejuízos consideráveis à população, ao fornecimento de energia, ao consumo e à produção.

De outro lado, ao fim e ao cabo, o retalhamento do sistema hidrelétrico em várias empresas, mais além dos efeitos acima considerados, vai acabar levando, de fato, à privatização dos mananciais d'água que servem às empresas-mãe – CHESF, ELETRONORTE e FURNAS. Em outras palavras, boa parte de trechos, por exemplo, dos rios São Francisco (Usinas de Paulo Afonso, Sobradinho e Xingó, entre outras), Amazonas (Usina de Tucuruí) Paranaíba (Usina de Itumbiara), Rio Grande (Usina de Peixoto), estarão sob o controle de grupos privados.

A privatização dos mananciais d'água, por seu turno, afronta diretamente o art. 176 da Constituição Federal, o qual estabelece que os **"os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União".**

Como os grupos privados procuram ir atrás do lucro efetivo nos respectivos negócios e não se preocupam com o custo social dos empreendimentos dessa natureza, papel que é próprio do Estado, é de se esperar que as tarifas de energia elétrica fiquem mais sensíveis a aumentos periódicos, que os serviços fiquem mais sujeitos a "apagões" ou oscilações repentinas, que algumas regiões acabem sendo melhor servidas de energia que outras – devido à divisão dos trechos dos mananciais d'água para a privatização anunciada.

Polêmica, portanto, é a privatização do sistema hidrelétrico brasileiro. Nos EUA e Canadá, por exemplo, não obstante serem referências de economias de mercado, houve a opção política pela permanência dos sistemas hidrelétricos em poder do Estado, chegando, inclusive, a ser efetuada, no caso da Hoover Dam – represa americana -, a reversão da propriedade privada para estatal. A Tennessee Valley Authority, estatal americana ainda hoje responsável pela exploração do rio Tennessee, serviu de modelo para vários países, inclusive para o sistema estatal vigente no Brasil. Por outro lado, a empresa Hidro-Quebec, canadense, permanece em mãos do Estado. O que leva, portanto, o BNDES e o Conselho Nacional de Desestatização a optarem pela privatização de sistemas hidrelétricos como CHESF, ELETRONORTE e FURNAS?

Cabe registrar, por fim, que muitas serão ainda as conseqüências sociais, incluindo impactos ambientais, com a cisão daquelas empresas-mãe. O aspecto mais perverso da cisão é que o projeto despreza funções sociais como a irrigação e o abastecimento d'água em muitas localidades vizinhas aos rios que detêm as usinas. Os afluentes desses rios abrigam milhões de famílias que vivem de economia de subsistência, de projetos agrícolas específicos, de projetos de reprodução de peixes e de manutenção de pesca como fonte de trabalho e renda. A CHESF, ELETRONORTE e FURNAS têm cuidado com atenção desse problemas, inclusive com a manutenção de projetos que tratam da recuperação, correção e melhor distribuição de mananciais d'água e solo, bem como de preservação do meio ambiente.

Por todas essas razões, optamos por apoiar o projeto de decreto legislativo nº 309/99 por considerá-lo oportuno, estratégico, urgente e fundamental para o destino de parte considerável da economia regional do País. É necessário que a população seja ouvida com relação à decisão iminente de privatização de hidrelétricas que já se tornaram partes integrantes da vida de muitas comunidades brasileiras, da economia de várias regiões, da arrecadação

CÂMARA DOS DEPUTADOS

de inúmeros municípios. Essas empresas, além de cuidarem de área estratégica ao desenvolvimento de qualquer país, têm demonstrado em todos esses anos serem superavitárias, mostrando, portanto, eficiência, produtividade e lucratividade. E o instrumento constitucional do plebiscito está aí justamente para ser utilizado em ocasiões como essa.

Quanto às proposições apensadas, entendemos que sua finalidade está plenamente atendida pelo PDL nº 309/99, cujo escopo é mais abrangente e prevê a realização de plebiscito para a privatização da CHESF, da ELETRONORTE e de FURNAS. Por outro lado, a simples proibição, como consta do PDL nº 407/2000, não nos parece atender aos melhores interesses do País e nada garante que represente os desejos do povo nordestino, diretamente interessado na questão.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 309/99, na forma do substitutivo que apresentamos, onde se procede apenas a alterações de técnica legislativa, e pela rejeição dos apensos Projetos de Decreto Legislativo nº 347/99, nº 388/2000, nº 407/2000 e nº 413/2000.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Deputado JOÃO FASSARELLA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 309/99
(Do Sr. Virgílio Guimarães e outros)

Institui plebiscito sobre a privatização de empresas estatais do setor hidrelétrico

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica convocado, com fundamento no art. 49, XV, da Constituição Federal e nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, plebiscito para que o eleitorado de todo o País se pronuncie sobre a desestatização da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil – ELETRONORTE e de FURNAS – Centrais Elétricas.

§ 1º Somente poderão participar do plebiscito os eleitores inscritos até 100 (cem) dias antes da data de realização da consulta popular.

§ 2º Considera-se desestatização, de acordo com o *caput* deste artigo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 2º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE para que sejam adotadas as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º O TSE regulamentará o presente projeto de decreto legislativo aplicando-se à realização do ato convocatório, no que couber, as

CÂMARA DOS DEPUTADOS

normas que regeram o plebiscito sobre a forma e sistema de governo, realizado em 1993.

§ 2º A data da consulta popular deverá ser fixada para até 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Até que o resultado das urnas seja devidamente homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ficam sustadas todas as medidas administrativas com vistas à privatização da CHESF, da ELETRONORTE e de FURNAS, notadamente a que se refere o art. 5º, inciso V, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

00532700.183

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 309, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 309/99, com substitutivo e pela rejeição dos PDC's 347/99, 388/00, 407/00 e 413/00, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Fassarella, contra os votos dos Deputados Rubem Medina e Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Cambraia, Armando Monteiro, Clementino Coelho, Gerson Gabrielli, João Caldas, João Fassarella, José Machado, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Luiz Mainardi, Maria Abadia, Marisa Serrano, Nelson Proença, Raimundo Colombo, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Rubens Bueno e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 309, DE 1999
(Do Sr. Virgílio Guimarães e outros)

Institui plebiscito sobre a privatização de empresas estatais do setor hidrelétrico.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica convocado, com fundamento no art. 49, XV, da Constituição Federal e nos termos da Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998, plebiscito para que o eleitorado de todo o País se pronuncie sobre a desestatização da Companhia Hidrelética do São Francisco - CHESF, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE e de FURNAS - Centrais Elétricas.

§ 1º Somente poderão participar do plebiscito os eleitores inscritos até 100 (cem) dias antes da data de realização da consulta popular.

§ 2º Considera-se desestatização, de acordo com o caput deste artigo, as modalidades de outorga à iniciativa privada de atividade econômica explorada pelo Estado previstas no § 1º do art. 2º da Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997.

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE para que sejam adotadas as providências a que alude o art. 8º da Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998.

§ 1º O TSE regulamentará o presente projeto de decreto legislativo aplicando-se à realização do ato convocatório, no que couber, as normas que regeram o plebiscito sobre a forma e sistema de governo, realizado em 1993.

§ 2º A data da consulta popular deverá ser fixada para até 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Até que o resultado das urnas seja devidamente homologado e proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ficam sustadas todas as medidas administrativas com vistas à privatização da CHESF, da ELETRONORTE e de FURNAS, notadamente a que se refere o art. 5º, inciso V, da Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 850-A, DE 2001
(Do Senado Federal)

PDS nº 18/1999

Ofício (SF) nº 223/2001

Convoca plebiscito sobre a criação do Estado do Araguaia; tendo parecer da Comissão da Amazônia e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. RICARTE DE FREITAS).
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DESENVOLVIMENTO REGIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou projeto de decreto legislativo, de autoria do ilustre Senador Mozarildo Cavalcanti, que determina ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso a realização de plebiscito, em todos os municípios do Estado, sobre a criação do Estado do Araguaia, que se formará com os municípios de Alta Floresta, Alto Boa Vista, Apiacás, Aripuanã, Brasnorte, Canabrava do Norte, Canarana, Carlinda, Castanheira, Cláudia, Cocalinho, Colíder, Confresa, Cotriguaçu, Feliz Natal, Gaúcha do Norte, Guarantã do Norte, Itaúba, Juara, Juína, Juruena, Luciara, Marcelândia, Matupá, Nova Bandeirantes, Nova Canaã do Norte, Nova Guarita, Nova Maringá, Nova Monte Verde, Nova Ubiratã, Novo Horizonte do Norte, Novo Mundo, Paranaíta, Paranatinga, Peixoto de Azevedo, Porto Alegre do Norte, Porto dos Gaúchos, Querência, Ribeirão Cascalheira, Santa Carmem, Santa Terezinha, São Félix do Araguaia, São José do Xingu, Sinop, Sorriso, Tabaporã, Tapurah, Terra Nova do Norte, União do Sul, Vera e Vila Rica, todos a serem desmembrados de Mato Grosso.

De acordo com a proposição, o TRE deverá seguir as instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação de resultado do plebiscito.

Apresentado em 1999, o projeto em questão foi aprovado no Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados, por meio do ofício do Senhor Primeiro-Secretário daquela Casa, em 21 de março de 2001, a fim de ser submetido à revisão desta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Inicialmente cabe a esta Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito da proposição. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deverá analisá-la.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria cuja Relatoria nos foi designada afigura-se de inconteste relevância para o valoroso povo de Mato Grosso. É, na verdade, uma proposta de divisão territorial e enfeixa, portanto, conseqüências que se estendem para muito além do horizonte temporal de um Parlamentar, de uma Legislatura, ou, mesmo, da coletividade que hoje compõe a população do Estado a ser desmembrado. Trata-se de proposição que poderá definir o destino de gerações inteiras, com reflexos econômicos e sociais para todo o País e não apenas para os Estados da região.

A importância do projeto recomenda, antes de tudo, que se identifique precisamente seu objeto. Apesar de sua essência consistir, sem sombra de dúvida, na idéia da criação do Estado do Araguaia, não se pode perder de vista que o PDL nº 850/01 **não** dispõe sobre a formação da nova Unidade em si, mas, tão-somente, sobre a realização do plebiscito que, nos termos da Lei nº 9.709, de 18/11/98, corresponde à primeira etapa de um longo processo que poderá, eventualmente, desaguar na redivisão do mapa político brasileiro. Observe-se, a este respeito, a redação dos arts. 4º e 7º da supramencionada lei, *verbis*:

> *"Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.*
> *§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no caput, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.*
> *§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.*

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros sociais e econômicos da área geopolítica afetada.
§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior."
"Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada."

Deve-se, portanto, atentar para o fato de que o projeto em pauta tem o único objetivo de autorizar a realização do plebiscito por meio do qual a população do Estado de Mato Grosso, seus mais de um milhão e meio de eleitores, opinarão sobre a criação do novo Estado, podendo aprovar ou rejeitar essa idéia.

Ainda de acordo com a Lei nº 9.709/98, se a consulta plebiscitária se revelar favorável à divisão, esta somente será definida em lei complementar federal, cuja elaboração levará em conta – aí, sim – os aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos do Estado original e da nova Unidade da Federação.

Não é o caso, então, de nos debruçarmos, já neste momento, sobre essas questões, de natureza basicamente técnica.

O núcleo da proposição sob exame apresenta conteúdo diverso. Trata-se, especificamente, de julgarmos se aquele plebiscito deve ou não ser realizado. A decisão quanto à oportunidade do nascimento de um novo Estado não pertence aos membros do Congresso Nacional, mas, sim, ao povo de Mato Grosso. Cumpre-nos, nesta oportunidade, na condição de representantes desse mesmo povo, julgar apenas se se deve, ou não, submeter-se-lhe a consulta relativa ao tema.

Nestas condições, temos a opinião de que se inverte a ótica sob a qual analisar o projeto em questão. Não cabe, neste ponto inicial do processo, buscar elementos que justifiquem a criação de um novo estado. Ao contrário, deve-se avaliar se existem evidências que indiquem *ex ante* a completa inoportunidade do projeto proposto.

De fato, só mesmo a flagrante inviabilidade social e econômica da criação de um novo Estado a partir do desmembramento de municípios de Mato Grosso poderia embasar uma decisão tão radical e antidemocrática quanto a de vedar à população diretamente interessada a possibilidade de deliberar livre e soberanamente, no exercício pleno de sua cidadania, sobre a iniciativa.

No entanto, não podemos concordar com a criação do Estado do Araguaia nos moldes sugeridos pelo PDL nº 850/01, visto que a proposta engloba, em uma só unidade territorial, duas áreas física e culturalmente distintas.

Com efeito, a porção leste de Mato Grosso, que formaria o núcleo do proposto Estado do Araguaia, encontra-se separada da porção Norte – que integraria o Noroeste do novo Estado – pelo Parque Nacional do Xingu, dificultando toda sorte de comunicação entre as duas regiões o que levou o Baixo Araguaia a ser, hoje, uma região muito mais voltada para Goiás do que para Mato Grosso.

A comunicação terrestre entre as duas regiões mato-grossenses, é quase nenhuma. Existe apenas uma rodovia estadual – a MT-223, também conhecida como BR 80 – que poderia ligá-las. Mas, por não estar concluída, estágio ao qual dificilmente chegará, pois atravessa o Parque Nacional do Xingu, funciona de forma muito precária, sem contar que a travessia do Rio **Xingu**, cortado por essa rodovia é feita de forma precária por balsa controlada pelos índios, razão pela qual não existe garantia de regularidade de tráfego. Vale ressaltar ainda que o asfaltamento dessa rodovia passa por uma discussão, de foro nacional e internacional, tão grande quanto a discussão sobre a criação do no estado.

Hoje, para se ir de Sinop – a "capital" do norte de Mato Grosso, a São Félix – a "capital" do Baixo Araguaia, que em linha reta estão a uma distância de aproximadamente 400 km, por exemplo, só há um caminho. E esse caminho passa por Cuiabá! E, mais, para se ir por avião de carreira de aviação regional, de São Felix a Cuiabá passa-se, obrigatoriamente, pela capital de Goiás. Estado com o qual, até por isso, o Baixo Araguaia está culturalmente muito mais próximo. A mesma viagem por via terrestre, utiliza as rodovias BR-158, até Barra do Garças, a BR-070, até Cuiabá, e a BR-163 até Sinop. A região do Araguaia vive, inclusive, no mesmo fuso horário de Goiás, diferente do de Mato Grosso, acorda uma hora mais cedo, por sua posição muito mais oriental do que restante do território mato-grossense.

Uma das principais características de Mato Grosso consiste na heterogeneidade entre suas diversas macrorregiões. Culturas tão diversas que ainda não lograram a integração.

Sem dúvida, a própria dimensão do Estado – que, mesmo após a formação de Mato Grosso do Sul, ainda se espraia por mais de 900 mil quilômetros quadrados – favorece a diversidade de formas de ocupação. Esta tendência

natural foi reforçada pelos processos de colonização e povoamento do território, intensificados a partir da década de 70, época em que ganharam destaque as políticas governamentais de interiorização do desenvolvimento.

Pode-se apontar, em grandes linhas, três principais movimentos de ocupação do Estado que tiveram início naquela ocasião: Em direção à região do Baixo Araguaia, um fluxo de mão-de-obra proveniente do Nordeste, atraída pela atuação de grandes empresas colonizadoras que se constituíram sob o guarda-chuva dos incentivos fiscais da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM. Não se pode dizer que esse experimento tenha sido um sucesso, pois, de um modo geral, aquelas empresas não se sustentaram financeiramente, deixando de herança grandes áreas devastadas e poucas oportunidades de redenção econômica para uma população de baixa escolaridade.

Em direção ao Médio Araguaia, ao Mato Grosso do Sul e à região sul de Mato Grosso, registrou-se intensa migração originária dos Estados do Sul do Brasil, particularmente de gaúchos. Essa população trouxe consigo a experiência e o conhecimento de métodos agrícolas modernos, o que permitiu a obtenção de bons índices de produtividade em culturas como a de arroz e soja. Este movimento foi encorajado, nos primeiros anos, por crédito abundante, que sustentou a introdução de novas técnicas. Quando dificuldades orçamentárias forçaram a redução das disponibilidades para o setor, entretanto, nem todos os agricultores conseguiram se manter. Em algumas regiões, as lavouras foram transformadas em pastagens, parte das quais encontra-se hoje devastada.

Uma terceira corrente migratória, também oriunda do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, iniciada ainda na década de 70, permitiu a efetiva ocupação e o aproveitamento produtivo do norte do Mato Grosso, hoje conhecido por Nortão. Atraídos por diversos projetos privados e públicos de colonização, esses migrantes foram responsáveis pela formação de cidades como Sinop, a partir de um projeto liderado por Enio Pepino, e Alta Floresta, que nasceu de um projeto implantado por Ariosto da Riva, ou Juína, pelo governo estadual. Essa terceira corrente desdobrou-se na ocupação do Sul do Estado, a partir de Rondonópolis, e do Médio-Norte, a partir de Diamantino e de Tangará da Serra, abrindo importantes áreas de pecuária e de agricultura de escala.

Três características, entretanto, tornam o processo de ocupação do Nortão distinto do das demais regiões de Mato Grosso: Em primeiro lugar, o fato de que o movimento ganhou impulso nos anos 80, a despeito de já não se dispor de recursos federais abundantes para incentivar e subsidiar o esforço dos pioneiros que para lá se dirigiam. Desta forma, aqueles colonos iniciaram uma economia extrativista baseada principalmente na madeira, e nos garimpos de ouro, em regiões mais ao norte, como Alta Floresta, Apiacás, Paranaíta, Peixoto de Azevedo, Matupá e Guarantã do Norte.

Em segundo lugar, como corolário parcial do aspecto anterior, a constatação de que os habitantes do Nortão lograram identificar as vantagens comparativas das diversas parcelas do respectivo território, integrando-se à ecologia local, fazendo com que o aproveitamento econômico da região revista-se de diversidade, eficiência.

Num segundo momento econômico, racionalizada a exploração extrativista, a região Norte experimenta a chegada da agricultura, na sua subida natural para o norte. É o caso, por exemplo, do cultivo de soja e de algodão no cerrado da parte central de Mato Grosso – ou, na parte sul do Nortão – cujas terras, devidamente tratadas, apresentam condições singularmente propícias para aquelas culturas, assim como da exploração madeireira ao norte da região ou da criação de gado nas áreas de Juara e Alta Floresta.

De especial relevância é a riqueza natural representada pela biodiversidade do ecossistema amazônico presente na região norte do Estado. Vantagem comparativa que será especialmente importante no cenário de avanços no campo da biotecnologia.

Há dois aspectos relevantes a considerar, aqui: o das transformações comportamentais advindas da implantação da agricultura e o da manutenção da atividade extrativista de madeira. Vinte e cinco anos depois da ocupação inicial, a extração da madeira entra na fase de manejo florestal, visando quatro aspectos: proteger e conservar a biodiversidade; respeitar a questão ambiental e as exigências de procedência certificada dos mercados internacionais compradores de madeira; a conservação das florestas de forma a que se garanta a perenidade da indústria madeireira no futuro e, por fim, a transformação industrial de forma a agregar tecnologias e valores à madeira.

Por fim, é preciso sublinhar a estreita associação entre o movimento de ocupação daquela região do Nortão e a rodovia BR-163, Cuiabá-Santarém, projetada na década de 1970 dentro da política de ocupação da Amazônia como ligação vertical desde Campo Grande até Santarém, no Pará. Na verdade, foi a abertura desta estrada, inaugurada em 1976, que permitiu a expansão de projetos de colonização em Sinop, Alta Floresta e Colíder, em paragens até então praticamente virgens. É ela, hoje, o grande eixo econômico do Nortão, o tronco principal em torno do qual se estruturam as redes de abastecimento, comunicação e transporte da produção mineral e agropecuária da região.

Junto com a expansão econômica do Nortão, porém, uma grande inconsistência geográfica começou a se fazer presente. Mercê das melhores condições da rodovia no seu trecho mato-grossense e da interligação com a malha viária do Sudeste, o escoamento das riquezas daqueles rincões sempre se processou com maior intensidade no sentido sul. Esta, no entanto, é uma logística que nem sempre se mostra racional. Com efeito, o porto de Parana-

guá situa-se a 2.500 quilômetros do centro econômico do Nortão, praticamente o dobro da distância que o separa de Santarém. No caso da produção voltada para a exportação, cujos mercados principais se localizam nos Estados Unidos e na Europa, a alternativa de embarque pelos portos do Pará se revelaria muito mais eficiente. Esses aspectos implicam, sem dúvida, em que, tão logo se conclua a pavimentação da BR-163 no trecho paraense, a economia da região norte de Mato Grosso passará a apresentar uma integração cada vez mais maior com a Amazônia Oriental.

Tudo isso demonstra, a nosso ver, que um conjunto de fatores sociais, culturais e econômicos está levando a um afastamento progressivo entre os centros de gravidade das metades sul e norte de Mato Grosso. Trata-se, é bom frisar, de um processo absolutamente **natural**, fruto da dinâmica própria do processo de ocupação do Nortão. A questão não é **se** a separação virá, mas **quando** e **em que condições** se chegará a este desfecho inevitável.

Como propõe o PDL 850/2001, portanto, o novo Estado do Araguaia já nasceria inequivocamente fraturado. E com enorme dificuldade de formulação de políticas públicas unificadas.

Conquanto sejamos contra a iniciativa de criar o Estado do Araguaia pelo desmembramento dos municípios relacionados no PDL em apreço, entendemos que a discussão da divisão territorial de Mato Grosso habita os corações e mentes da população local. Cabe, portanto, buscar alternativas à iniciativa do Senado Federal.

Nesse sentido, o projeto apresenta o inegável mérito de reconhecer que há um crescente sentimento pró-emancipação dos habitantes dos municípios que compõem o meio-norte de Mato Grosso, o Nortão. Assim, a mais natural das alternativas seria considerar a hipótese de uma separação de toda essa região, formando o Mato Grosso do Norte, enquanto os municípios do Araguaia seriam agrupados no Território Federal do Araguaia, primeiro passo responsavelmente concreto para viabilizar a criação de um futuro Estado do Araguaia.

Não temos dúvidas de que, tanto o povo norte-mato-grossense, do alto do seu espírito empreendedor, do seu pragmatismo e da sua objetividade, quanto o povo Araguaia, anseiam pela criação de unidades federativas que melhor correspondam às suas necessidades e que reflitam a existência de características próprias de cada uma das suas coletividades.

Lembramos, por fim, que, caso a divisão territorial se concretize, a porção remanescente do Estado abrigaria uma das áreas economicamente mais dinâmicas de Mato Grosso. De fato, a produção agrícola e a indústria de transformação estadual concentram-se exatamente nos municípios que permaneceriam na Unidade Federativa original, o que seria, sem sombra de dúvida, extremamente vantajoso para a economia local.

Evidentemente, porém, a inevitabilidade da criação do Mato Grosso do Norte e do Território Federal Araguaia não significa que a separação deva ocorrer em curto prazo, nem, tampouco, que ela esteja fadada ao êxito. Pelo contrário, a complexidade de um processo como o de desmembramento de um território tão vasto exige um cuidadoso planejamento, durante um período tão longo quanto necessário, para que se possa antever e contornar os entraves ao sucesso da empreitada.

Em particular, uma vez constatada pelo resultado da consulta plebiscitária de que trata a proposição em tela, a posição favorável do povo mato-grossense à idéia da redivisão territorial do Estado, será indispensável implementar preventivamente programas de desenvolvimento que supram algumas das muitas carências das duas regiões a se tornarem independentes em termos de transportes, energia e comunicações.

Aliás, a divisão anterior, que criou o Estado de Mato Grosso do Sul, foi precedida pela implantação de muitos programas especiais de apoio a infraestrutura viária, energética e urbana; à pesquisa tecnológica e à estimulação de áreas geográficas específicas como o pantanal – Programa de Desenvolvimento do Pantanal – Prodepan. Para viabilizar o novo Estado, o governo implantou, ainda, o Programa de Desenvolvimento da Região da Grande Dourados – Prodegran e o Programa de Desenvolvimento dos Cerrados – Polocentro. Isso, sem contar outros programas estratégicos conduzidos diretamente por organismos regionais do Governo Federal, em apoio àqueles programas de desenvolvimento. Foi o caso do Programa de Integração Nacional – PIN, responsável pela pavimentação da BR-163, de Campo Grande até Rondonópolis, e da BR-364 desde Goiânia. E, também, pela extensão do linhão de energia elétrica desde Cachoeira Dourada, em Goiás, até Cuiabá. Sem contar com a criação da Universidade Federal de Mato Grosso para produzir o suporte técnico-social à tese de ocupação da Amazônia.

Acima de tudo, desejamos registrar enfaticamente que de forma alguma consideramos que a divisão de Mato Grosso possa servir de panacéia, ou solução milagrosa, para os muitos e graves problemas que ainda enfrenta o Estado. Precisamos evitar sofrer o que sofreu a população do Sul de Mato Grosso, que alimentou a luta separatista desde o fim da Guerra com o Paraguai, em 1870, e acreditou que, a partir de 1979, sairia do "domínio" nortista para a felicidade plena. A realidade que se viu foi a do surgimento das contradições próprias e da construção de uma nova problemática política, social e econômica.

A nosso ver, esta nova divisão territorial deve ser encarada, em última análise, como uma adequação política à realidade econômica e social já presente. O equilíbrio entre as três novas unidades federadas sugeridas pode ser aferido pela harmonia de seus desenhos e tamanhos no mapa: o Território Federal do Araguaia terá 211.863 km^2, o Mato Grosso ficará com 298.842 km^2 e o novo Mato Grosso do Norte, com 369.900 km^2.

Desta forma, nosso posicionamento favorável à realização do plebiscito referente ao tema vem acompanhado pelo chamamento a toda a sociedade mato-grossense para que se engaje a fundo no acompanhamento e na compreensão do tema que, infelizmente, neste momento eleitoral, se reveste de crescente carga emocional.

É fundamental que matéria tão candente, capaz de gerar tantos e tão profundos reflexos na vida de milhões de pessoas, seja trazida à luz de debates tão amplos quanto possível, reunindo autoridades, trabalhadores, empresários, estudantes e entidades representativas da sociedade civil de todo o Estado de Mato Grosso. Não queremos reviver a época da criação de Mato Grosso do Sul, quando a ausência de discussões objetivas sobre o processo de separação territorial obscureceu os pontos relevantes e lançou o assunto ao lodaçal das falsas promessas de prosperidade e bonança eternas. Muito pelo contrário, desejamos que a vontade popular, se favorável à idéia da divisão, seja respaldada por um processo sereno, desapaixonado e de análise das alternativas disponíveis e de escolha da estratégia mais adequada para garantir o bom êxito da caminhada rumo à nova situação proposta.

Deste modo, tomamos a liberdade de sugerir uma alteração ao desenho originalmente proposto, agrupando os trinta e dois Municípios mais ao leste em um Território Federal, a que denominamos do Araguaia, ao passo que quarenta e sete Municípios do Nortão passam a constituir o Estado de Mato Grosso do Norte. Cremos que a iniciativa cumpriria a dupla função de permitir aos habitantes do Meio-Norte dedicar-se por inteiro à tarefa de construir seu novo Estado e de oferecer aos nossos irmãos do Araguaia uma oportunidade concreta de romper os grilhões da falta de perspectivas a que foram tão injustamente condenados. Tal modificação está especificada em Substitutivo que oferecemos em anexo.

Concluindo, temos a convicção de que o caminho escolhido contribui em muito para adequar nosso amado Mato Grosso às exigências de um mundo cada vez mais complexo e dinâmico. Temos, ainda, a fundada esperança de que se dá, neste momento, o primeiro e mais importante passo para garantir um futuro melhor para os mato-grossenses de todas as latitudes e de ambos os lados dos futuros limites estaduais.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 850, de 2001, na forma do substitutivo anexo**.

É o voto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2002.– Deputado **Ricarte De Freitas**, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 850, DE 2001

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado de Mato Grosso do Norte e do Território Federal do Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na forma do art. 49, inciso XV, e do art. 18, § 3º, da Constituição Federal, fica convocado plebiscito em todos os municípios do Estado de Mato Grosso para que a população se manifeste sobre a criação do Território Federal do Araguaia e do Estado de Mato Grosso do Norte.

§ 1º O Estado de Mato Grosso do Norte de que trata o **caput** será formado pelos seguintes municípios: Alta Floresta, Apiacás, Aripuanã, Boa Esperança do Norte, Brasnorte, Carlinda, Castanheira, Cláudia, Colíder, Colniza, Cotriguaçu, Feliz Natal, Guarantã do Norte, Ipiranga do Norte, Itanhangá, Itaúba, Juara, Juína, Juruena, Lucas do Rio Verde, Marcelândia, Matupá, Nova Bandeirantes, Nova Canaã do Norte, Nova Guarita, Nova Maringá, Nova Monte Verde, Nova Mutum, Nova Ubiratã, Novo Horizonte do Norte, Novo Mundo, Paranaíta, Paranatinga, Peixoto de Azevedo, Porto dos Gaúchos, Rondolândia, São José do Rio Claro, Santa Carmem, Santa Helena, Santa Rita do Trivelato, Sinop, Sorriso, Tabaporã, Tapurah, Terra Nova do Norte, União do Sul e Vera.

§ 2º O Território Federal do Araguaia de que trata o **caput** será formado pelos seguintes municípios: Água Boa, Alto da Boa Vista, Araguaiana, Barra do Garças, Bom Jesus do Araguaia, Campinápolis, Canabrava do Norte, Canarana, Cocalinho, Confresa, Gaúcha do Norte, General Carneiro, Luciara, Nova Nazaré, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Porto Alegre do Norte, Querência, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, Santa Cruz do Xingu, Santa Terezinha, Santo Antônio do Leste, São Félix do Araguaia, São José do Xingu, Serra Nova Dourada, Tesouro, Torixoréu e Vila Rica.

Art. 2º Proclamado o resultado do plebiscito e em caso de manifestação favorável, será apresentado projeto de lei complementar, em uma das Casas do Congresso Nacional, propondo a criação do Território Federal do Araguaia e do Estado do Mato Grosso do Norte, conforme estabelecem os parágrafos 2º e 3º do art. 18 da Constituição Federal e de acordo com o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.709, de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2002– Deputado **Ricarte de Freitas**, Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Decreto Legislativo nº 850/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricarte de Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luciano Castro – Presidente, Francisco Garcia – Vice-Presidente, Átila Lins, Ben-Hur Ferreira, Josué Bengtson, Marcos Afonso, Ricarte de Freitas, Vanessa Grazziotin, Antonio Feijão, José Pimentel, José Teles, Jurandil Juarez, Luiz Fernando, Mário de Oliveira e Raimundo Santos.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2002. – Deputado **Luciano Castro**, Presidente.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado de Mato Grosso do Norte e do Território Federal do Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na forma do art. 49, inciso XV, e do art. 18, § 3º, da Constituição Federal, fica convocado plebiscito em todos os municípios do Estado de Mato Grosso para que a população se manifeste sobre a criação do Território Federal do Araguaia e do Estado de Mato Grosso do Norte.

§ 1º O Estado de Mato Grosso do Norte de que trata o **caput** será formado pelos seguintes municípios: Alta Floresta, Apiacás, Aripuanã, Boa Esperança do Norte, Brasnorte, Carlinda, Castanheira, Cláudia, Colíder, Colniza, Cotriguaçu, Feliz Natal, Guarantã do Norte, Ipiranga do Norte, Itanhangá, Itaúba, Juara, Juína, Juruena, Lucas do Rio Verde, Marcelândia, Matupá, Nova Bandeirantes, Nova Canaã do Norte, Nova Guarita, Nova Maringá, Nova Monte Verde, Nova Mutum, Nova Ubiratã, Novo Horizonte do Norte, Novo Mundo, Paranaíta, Paranatinga, Peixoto de Azevedo, Porto dos Gaúchos, Rondolândia, São José do Rio Claro, Santa Carmem, Santa Helena, Santa Rita do Trivelato, Sinop, Sorriso, Tabaporã, Tapurah, Terra Nova do Norte, União do Sul e Vera.

§ 2º O Território Federal do Araguaia de que trata o **caput** será formado pelos seguintes municípios: Água Boa, Alto da Boa Vista, Araguaiana, Barra do Garças, Bom Jesus do Araguaia, Campinápolis, Canabrava do Norte, Canarana, Cocalinho, Confresa, Gaúcha do Norte, General Carneiro, Luciara, Nova Nazaré, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Porto Alegre do Norte, Querência, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, Santa Cruz do Xingu, Santa Terezinha, Santo Antônio do Leste, São Félix do Araguaia, São José do Xingu, Serra Nova Dourada, Tesouro, Torixoréu e Vila Rica.

Art. 2º Proclamado o resultado do plebiscito e em caso de manifestação favorável, será apresentado projeto de lei complementar, em uma das Casas do Congresso Nacional, propondo a criação do Território Federal do Araguaia e do Estado do Mato Grosso do Norte, conforme estabelecem os parágrafos 2º e 3º do art. 18 da Constituição Federal e de acordo com o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.709, de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2002– Deputado **Luciano Castro,** Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.097-A, DE 2001

(Do Senado Federal)

PDS nº 274/2000

Ofício (SF) nº 970/2001

Convoca plebiscito sobre a criação do Território Federal do Oiapoque; tendo parecer: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição deste (relator: DEP. GERVÁSIO OLIVEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. MILTON MONTI).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DAS COMISSÕES DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

De autoria do Senado Federal, a proposição em exame dispõe sobre a realização de plebiscito no Estado do Amapá, a respeito da criação do Território Federal do Oiapoque, por desmembramento da área do referido Estado correspondente aos limites territoriais do atual Município do Oiapoque.

Ao Tribunal Superior Eleitoral caberá a expedição das instruções ao Tribunal Regional do Estado do Amapá, para a organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação do resultado do plebiscito proposto, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1988.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Localizado no extremo norte do Estado do Amapá, o Município de Oiapoque possui uma área de 22.625 km² e abriga, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, relativos ao ano de 2004, uma população de 14.628 habitantes. A densidade demográfica municipal é, portanto, de 0,64 habitantes por quilômetro quadrado, ou seja, extremamente baixa, mesmo para os padrões amazônicos.

Para se ter uma idéia de o que isso representa, em comparação com outras unidades territoriais do País, a área do Distrito Federal, aí incluída a capital, Brasília, corresponde a apenas 5.802 km², ou seja, é quatro vezes menor que a do Município de Oiapoque, e possui uma população de 2.282.049 habitantes, o que implica uma densidade demográfica de 393 habitantes por quilômetro quadrado.

O Município de Oiapoque apresenta ainda a peculiaridade de abrigar extensas áreas de Terras Indígenas, como as de Uaçá, Galibi e Juminá, relativas às etnias Karipuna, Galibi Marworno, Palikur e Galibi, as quais abrigam, juntas, uma população de cerca de 6 mil habitantes.

É considerável, portanto, a vulnerabilidade dessa região, que faz limite com a Guiana Francesa e corresponde à parte do território nacional mais próxima do Caribe, com uma extensa fronteira aberta para a América Central e os Estados Unidos, de difícil controle.

Junte-se a isso a grande preocupação dos ambientalistas quanto aos impactos ambientais e sociais resultantes do asfaltamento, atualmente em curso, da BR 156, que corta o Município de Oiapoque na direção do país vizinho.

Estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, relativo às propostas de criação de novos Estados e Territórios no Estado do Amazonas, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, alerta para a fragilidade das áreas que se pretende desmembrar com esse objetivo, ao mesmo tempo que sugere "uma avaliação criteriosa dos custos e benefícios daí resultantes, sobretudo no que respeita às questões ambiental e indigenista".

Especificamente no que respeita aos custos relativos à criação de um novo Estado ou Território no Brasil, adverte também a Consultoria Legislativa para o fato de que, embora as despesas de instalação de um Território Federal sejam inferiores às da instalação de um novo Estado, elas são, também, consideráveis, uma vez que implicam a criação de um complexo aparato político-burocrático para sua administração.

A Consultoria Legislativa afirma também ser falso o pressuposto de que a criação de um Território Federal irá contribuir para carrear mais verbas públicas para a região e os municípios por ele abrangidos, uma vez que cerca de 90% desses recursos seriam absorvidos pelo próprio aparato burocrático da unidade territorial, de forma que apenas 10% ficariam disponíveis para investimentos em atividades sociais e produtivas.

Cumpre lembrar, ademais, e ainda segundo o estudo da Consultoria Legislativa citado, que, embora o adensamento populacional associado a uma exploração mais intensiva dos recursos naturais e econômicos locais, decorrentes da criação de um novo Estado ou Território, favoreçam a ocupação de grandes espaços desabitadas no País, somente isso não é suficiente para acabar com a pobreza e o atraso verificados nessas áreas. Considerando a forma quase sempre predatória e intensiva com que as riquezas naturais têm sido exploradas na Região, acabam sendo poucas as melhorias reais obtidas, em termos de qualidade de vida.

É importante considerar, enfim, que o próprio Estado do Amapá já permaneceu, por muitos anos, na condição de território, sem que isso tenha resultado em uma experiência comprovadamente positiva para seu desenvolvimento.

Diante do exposto, somos, portanto, **pela rejeição** da proposição em exame.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2005.– Deputado **Gervásio Oliveira,**Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.097/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gervásio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Maria Helena – Presidente, Júnior Betão e Severiano Alves – Vice-Presidentes, Henrique Afonso, Lupércio Ramos, Miguel de Souza, Natan Donadon, Perpétua Almeida, Zé Geraldo, Gervásio Oliveira e Hamilton Casara.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2005. – Deputada **Maria Helena,** Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTUÇÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo n.º 1097, de 2001, para exame de mérito e de adequação orçamentária e financeira, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição em tela estabelece que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá realizará, na primeira eleição subseqüente à publicação do presente Decreto Legislativo, um plebiscito em todo o Estado, sobre a criação do Território Federal do Oiapoque, por desmembramento do Estado do Amapá, cujos limites coincidirão com os do Município de Oiapoque.

O Tribunal Superior Eleitoral instruirá o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá sobre os procedimentos a serem adotados na realização do plebiscito retrocitado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não se pode afirmar categoricamente que a matéria em pauta, ou seja, a realização de plebiscito, colide, de plano, com os preceitos básicos estabelecidos na legislação orçamentária e financeira, especialmente a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária vigentes.

Afinal, a simples realização de plebiscito para conhecer o que pensam os eleitores do Estado do Amapá a propósito do desmembramento de parte do território daquela Unidade da Federação para criar o Território Federal do Oiapoque, nos termos do que estabelece o § 3º do art. 18 da Constituição Federal, não representa, de imediato, maior ônus financeiro para a União.

Sabe-se que o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido, reiteradamente, que as despesas, nesse caso, são da responsabilidade do Erário estadual, já que o mencionado plebiscito não constitui matéria eleitoral. Por outro lado, a consulta acima pode ser feita de forma simultânea com as próximas eleições gerais, o que resultará, com certeza, em custos menores para o Governo do Estado do Amapá.

Nada obstante, mesmo admitindo que a matéria não traz, no presente momento, maiores implicações financeiras para o Tesouro Nacional, parece-nos oportuno tecer algumas considerações sobre a complexidade da decisão em tela, sobretudo quando sabemos que pleitos como este proliferam no Congresso Nacional, criando falsas expectativas junto à população consultada, com o agravante de não serem fundamentados em qualquer estudo mais sério sobre a viabilidade e a oportunidade de novos arranjos políticos do território brasileiro.

Apenas para ilustrar o problema por nós posto, levantamos as proposições análogas à que estamos examinando em tramitação nos últimos tempos no Congresso Nacional, afetando quase todas a regiões do País, conforme vemos na relação abaixo:

PDC 159/1992	Dispõe sobre plebiscito para a criação do **Estado de Carajás**, com o desmembramento do Estado do Pará.
PDC 439/1994	Dispõe sobre plebiscito para a criação do **Estado de Gurgueia**.
PDC 631/1998	Dispõe sobre plebiscito para a criação do **Estado do Rio São Francisco**.
PDC 279/1999	Dispõe sobre plebiscito para a criação de novo Estado pelo desmembramento da **metade sul do território do Estado do Rio Grande do Sul**.
PDC 495/2000	Convoca plebiscito sobre a criação do **Território Federal do Alto Rio Negro**.
PDC 586/2000	Dispõe sobre plebiscito para a criação do **Território Federal do Rio Negro**.
PDC 606/2000	Dispõe sobre plebiscito para a criação do **Estado de Mato Grosso do Norte**.
PDC 725/2000	Convoca plebiscito no Estado do Amazonas sobre a criação de três territórios federais: **Territórios Federais do Rio Negro**, **do Solimões e do Juruá**.
PDC 725/2000	Convoca plebiscito sobre a criação do **Estado do Solimões**.
PDC 731/2000	Convoca plebiscito sobre a criação do **Estado do Tapajós.**
PDC 850/2001	Convoca plebiscito sobre a criação do **Estado do Araguaia**.
PDC 947/2001	Dispõe sobre plebiscito para a criação do **Estado do Maranhão do Sul**.
PDC 1088/2001	Dispõe sobre plebiscito para a criação do **Estado do Juruá**.
PDC 1097/2001	Convoca plebiscito sobre a criação do **Território Federal de Oiapoque**.

Apesar de reconhecer que tais proposições estão de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, entendemos, como já adiantamos, que a gênese de processos como esses deve estar amparada, sobretudo, em estudos de viabilidade técnica que demonstrem cabalmente a importância de tais arranjos espaciais sob os ângulos econômico e social, bem como do ponto de vista estratégico para o País.

Diga-se de passagem, são estudos técnicos multissetoriais, de extrema complexidade, abordando aspectos relacionados à infra-estrutura, economia, políticas sociais, finanças públicas, organização e configuração institucional da nova unidade federada. Como tem esclarecido em trabalhos sobre o tema a Consultora Legislativa desta Casa, Dra. Ana Tereza Sotero Duarte, especialista em questões de ordenamento do território e divisão territorial, tais trabalhos demandam informações e dados muito abrangentes sobre a realidade regional e local, dentre os quais podem ser destacados:

dados sobre o Estado que sofrerá desmembramento, suas regiões geo-econômicas, a área de cada um de seus Municípios, o número de habitantes do Estado e de cada Município; Índices de Desenvolvimento Humano atualizados, dados municipais e regionais sobre a esperança de vida ao nascer, taxa de mortalidade infantil, nível de escolaridade e renda da população, além da caracterização da população do Estado, por região, inclusive por etnias;

informações cartográficas atualizadas do Estado e de seus Municípios: divisão política, relevo, bacia hidrográfica, áreas de preservação ambiental, áreas indígenas, parques nacionais e estaduais e outros tipos de reservas;

equipamentos sociais e de uso coletivo no Estado (escolas, hospitais, creches, asilos, repartições federais e estaduais, instituições bancárias públicas e privadas) e sua distribuição por região e por Municípios;

nas áreas de justiça e de segurança pública: sistema judicial, forma de atuação, pessoal lotado nos diferentes Municípios e regiões; índices de criminalidade, instituições voltadas para a segurança da população, presídios e outros equipamentos destinados ao abrigo de cidadãos postos sob a tutela da justiça, números de policiais por habitante, no Estado e por Municípios, sistema de defesa civil do Estado, forma de atuação e distribuição pelo território estadual;

dados históricos sobre finanças públicas: receita pública (receitas próprias federais, estaduais e municipais), repasses federais para o Estado e seus Municípios, bem como os repasses estaduais entre as regiões e Municípios, de modo a analisar a capacidade fiscal (nas áreas do antigo e do novo território), antes e depois do desmembramento;

dados do sistema viário e de transportes no antigo e no novo território; dados sobre a infra-estrutura e sobre a produção dos setores industrial, agrícola e de serviços.

Desnecessário afirmar que as experiências pretéritas em desmembramento de território para a criação de unidades federadas têm mostrado que tais desdobramentos acabam por onerar o Tesouro Nacional, colocando em risco todo o esforço que tem sido feito no sentido de manter o equilíbrio das contas públicas, objetivo ainda indispensável à recuperação da atividade econômica de modo sustentado em todo o País.

Por essa razão, julgamos oportuna a iniciativa da Deputada Vanessa Grazziotin em apresentar a PEC nº 514, de 2002, que altera a redação do §3º do art. 18 da Constituição Federal, com o objetivo de obrigar à realização prévia de estudos de viabilidade técnica, em relação ao plebiscito de que estamos tratando, no desmembramento espacial dos Estados, para a criação de Estados ou Territórios Federais.

Por último e não menos importante, fazemos nossas as palavras do nobre Deputado Edinho Bez, ao relatar nesta Comissão processo análogo de desmembramento de território, especialmente quando diz que a "... *criação de um novo Estado ou Território deveria estar subordinada ao desenvolvimento econômico e social da Nação*". Para aquele ilustre Parlamentar, *"esta parece ter sido a preocupação dos Constituintes, que estabeleceram no artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a criação de uma comissão de estudos territoriais, composta de dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojeto relativo às novas unidades territoriais..."*

Desse modo, uma vez mais concordamos com o Deputado Edinho Bez, quando conclui que "...*a incorporação, subdivisão ou desmembramento de novos Estados e, por conseguinte, as demais propostas que disponham sobre a realização de plebiscito para a sua criação, não devem ser analisadas isoladamente.*"

São as considerações que julgamos oportunas e que gostaríamos de fazer antes de concluir o nosso parecer.

Pelas razões expostas, por força do que dispõem as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, votamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do projeto de decreto legislativo sob exame. No mérito, no entanto, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.097, de 2001.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2002.– Deputado **Milton Monti,** Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.097/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Monti, contra o voto do Deputado Mussa Demes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama – Presidente, José Pimentel – Vice-Presidente, João Mendes, Mussa Demes, Roberto Brant, Antonio Cambraia, Custódio Mattos, Sebastião Madeira, Armando Monteiro, Edinho Bez, Max Rosenmann, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, José Pimentel, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Junior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Cornélio Ribeiro, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, Divaldo Suruagy, Marcos Cintra, Luiz Carlos Hauly e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2002.– Deputado **Benito Gama**, Presidente.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.348-A, DE 2006

(Do Senado Federal)

PDS nº 229/2006
OFÍCIO Nº 1385/2006 (SF)

Autoriza o envio de avião da Força Aérea Brasileira (FAB) e de destacamento de fuzileiros navais à República do Haiti, com o objetivo de promover a evacuação de nacionais brasileiros residentes naquele país, bem como de outros cidadãos de países vizinhos ao Brasil, e de dar segurança às instalações diplomáticas brasileiras na capital haitiana, tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relatora: DEP. MANINHA).
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PARECER DACOMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.348, de 2006, autoriza o envio de avião da Força Aérea Brasileira (FAB) e de destacamento de fuzileiros navais à República do Haiti, com o objetivo de promover a evacuação de nacionais brasileiros residentes naquele país, bem como de outros cidadãos de países vizinhos ao Brasil, e de dar segurança às instalações diplomáticas brasileiras na capital haitiana.

Ele teve sua origem no Ofício "S" nº 5, de 2004, do Ministro da Defesa, o qual informava que havia recebido uma solicitação do Ministério das Relações Exteriores, feita com o aval da Presidência da República, para, em face do agravamento de conflito interno no Haiti, enviar àquele país um avião da Força Aérea Brasileira e um destacamento de fuzileiros navais. O envio dessa força militar tinha como objetivos: promover a evacuação de nacionais brasileiros e de cidadãos de países vizinhos residentes nesse país e garantir a segurança das instalações diplomáticas brasileiras na capital haitiana.

Em complemento, informa o Ministro da Defesa, em seu Ofício, que, em face da gravidade da situação, havia determinado a execução da operação, *ad referendum* do Congresso Nacional, e que contava com o apoio à iniciativa, tendo em vista o caráter humanitário e urgente de que se revestia o envio dessa força.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O pedido de autorização ora sob exame tem fundamento na Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956, que "fixa as normas para remessa de tropas brasileiras para o exterior", a qual, em seu art. 1º, estabelece que:

Art. 1º A remessa de fôrça armada, terrestre, naval ou aérea para fora do território nacional, sem declaração de guerra e em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil como membro de organizações internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acôrdos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, só será feita, nos têrmos da Constituição, com autorização do Congresso Nacional.

No caso presente, embora a motivação para o envio de tropa para o exterior não se enquadre especificamente em nenhuma das hipóteses previstas no texto da citada lei, ela encontra amparo na Constituição

brasileira, que estabelece ser a prevalência dos direitos humanos um dos princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais (Art. 4º, II, CF/88).

Da mesma forma, ainda que a Lei nº 2.953/56 não preveja expressamente a possibilidade de envio de tropas para o exterior *ad referendum* do Congresso (exige autorização prévia), a grave situação de insegurança a que estavam submetidos, no Haiti, os nacionais brasileiros e os de países vizinhos permite, à luz do já citado princípio da prevalência dos direitos humanos, a adoção de medidas de urgência para a defesa de um valor maior que tem sede constitucional – que é o direito à vida.

Assim, mesmo não havendo a previsão legal expressa, tem fundamento constitucional a possibilidade de envio de tropas para o exterior, *ad referendum* do Congresso Nacional, com vistas à defesa da vida e da integridade física de cidadãos brasileiros e de nações vizinhas, valores que integram o princípio da prevalência dos direitos humanos.

Por fim, em razão do disposto no art. 1º, da Lei 2.953/56, para a regularização da situação de envio de tropa faz-se necessária a autorização expressa do Congresso Nacional, o que se materializa por meio do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame.

Em conclusão, presentes elementos fáticos e legais que justificam e fundamentam o envio de tropas brasileiras ao Haiti, em missão humanitária, voto pela aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo nº 2.348, de 2006, o qual referenda esse envio feito *a priori* sob justificado regime de urgência.

Sala da Comissão, em de de 2006.– Deputada Maninha, Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.348/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maninha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Alceu Collares – Presidente, André Costa e João Castelo – Vice-Presidentes, André Zacharow, Antonio Carlos Pannunzio, Aroldo Cedraz, Claudio Cajado, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, João Magno, João Paulo Gomes da Silva, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Nilson Mourão, Pastor Frankembergen, Salatiel Carvalho, Socorro Gomes, André de Paula, Francisco Dornelles, Francisco Turra, Jair Bolsonaro, Leonardo Monteiro, Zelinda Novaes e Zulaiê Cobra.

Plenário Franco Montoro, em 22 de novembro de 2006.– Deputado **Alceu Collares**, Presidente

PROIJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 69-A, DE 2007

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Susta a aplicação do disposto na parte III, item 5, do Anexo I – Política Nacional sobre o Álcool, do Decreto nº 6.117, de 22 de maio de 2007; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. RITA CAMATA).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo que ora analisamos pretende sustar o disposto na parte III, item 5, do Anexo I da Política Nacional sobre o Álcool, do Decreto Nº 6.117, de 22 de maio de 2007. Para os efeitos desta Política, este item conceitua bebida alcoólica como a que contiver 0,5 grau Gay-Lussac ou mais de concentração. Aí estão incluídas bebidas destiladas, fermentadas, além das misturas de refrigerantes e destilados ou mesmo preparações farmacêuticas.

A justificação do ilustre Autor reconhece a relevância da preocupação do Governo Federal com os malefícios causados pelo álcool. Apesar de reconhecer como justo o propósito do Governo Federal combater o uso indevido de bebidas alcoólicas, o Autor argumenta que a definição mencionada conflita com a Lei nº 9.294, de 12996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal". Neste texto, para efeitos da propaganda, o teor alcoólico considerado é de treze graus Gay-Lussac.

A iniciativa, de apreciação sujeita ao Plenário, será submetida a seguir à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DA RELATORa

Reconhecemos a grande perspicácia do ilustre Autor ao apontar a diferença nas definições do que seria bebida alcoólica. No entanto, quanto ao conflito de ordem jurídica, nada temos a opinar, uma vez que esta Comissão de Seguridade Social e Família tem o dever de se ater ao exame do mérito enfocando questões de saúde pública. Sem dúvida nenhuma, a Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se-á a respeito do questionamento legal.

No que concerne à saúde, é imprescindível se adotar o conceito mais amplo de bebidas alcoólicas. Persistem nas estatísticas brasileiras números inaceitáveis de crimes, violências e acidentes provocados pela ingestão excessiva de bebidas alcoólicas, inclusive as cervejas ou "ices" – justamente as que têm menor teor de álcool.

O prejuízo à vida humana, aos cofres do Sistema Único de Saúde e à economia nacional, não apenas em termos de mortes e incapacidades, mas também de absenteísmo, é inegável. Não incluímos aí o sofrimento da vítima e famílias, e o prejuízo de toda a sociedade.

Assim, este fórum não deve se deter em analisar o conflito ou hierarquia de instrumentos legais. Deve, sim, apoiar iniciativas que contribuam efetivamente para assegurar as condições de saúde da população. Além dos danos a outras pessoas, o álcool pode causar no bebedor problemas graves, como cirrose, pancreatite ou câncer em diferentes órgãos.

O Brasil é um dos maiores produtores mundiais de cerveja. Ela ocupa a segunda posição em vendas no segmento, vindo logo atrás dos refrigerantes. O perfil dos consumidores é de jovens de baixo poder aquisitivo. No ano de 2005 foi realizado Levantamento Domiciliar Nacional pela Secretaria Nacional Antidrogas, que identificou aumento de dependentes do álcool para 12,3% da população. Outro levantamento, feito com estudantes em 27 capitais mostrou que o primeiro uso de álcool se dá por volta de doze anos de idade, e ocorre principalmente no ambiente familiar. Cerveja ou chope são as bebidas mais consumidas no país, correspondendo a 61% de todas as doses anuais ingeridas.

Não podemos deixar de salientar ainda a estreita relação de bebida e acidentes de trânsito. A maior parte das mortes nestes acidentes ocorre entre jovens. Entre pessoas do sexo masculino de 15 a 34 anos de idade, a causa principal de morte é por homicídio, seguida por acidentes de trânsito. Assim, fica evidente a relevância de se buscar limitar o consumo e a conscientizar a população dos riscos que corre e aos quais expõe outras pessoas ao fazer uso abusivo de bebidas alcoólicas, inclusive – ou principalmente – as de baixo teor.

Considerando todos estes elementos, a inclusão de bebidas de teores alcoólicos a partir de meio grau Gay-Lussac como alvos da Política Nacional Sobre o Álcool, que pretende atenuar e prevenir danos resultantes do consumo de álcool em situações específicas é inquestionável.

Em situação como esta, a Comissão de Seguridade Social e Família não pode transigir na defesa da posição que favorece a saúde e protege os brasileiros de uma série de agravos reconhecidamente atribuíveis à ingesta de álcool. Neste caso, sem sombra de dúvida, considerar bebidas com menor teor alcoólico como objetos da política de redução de danos é essencial.

Assim sendo, observando estritamente a competência da Comissão de Seguridade Social e Família, que é defender o ponto de vista da saúde pública brasileira, manifestamos o voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 69, de 2007.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2007.– Deputada **Rita Camata,** Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rita Camata,contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Alceni Guerra e Cleber Verde – Vice-Presidentes, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Dr. Nechar, Dr. Rosinha, Guilherme Menezes, Nazareno Fonteles e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007. – Deputado **Cleber Verde**, 3º Vice-Presidente no Exercício da Presidência

PROIJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 331-A, DE 2007

(Do Sr. Raul Jungmann)

Susta os efeitos da Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que "dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros"; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. DR. NECHAR); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do de nº 1473/09, apensado (relator: DEP. BETO ALBUQUERQUE).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DAS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo que ora se examina pretende sustar a aplicação da Resolução n°245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo antifurto em todos os veículos novos, produzidos no País ou importados, a partir de 27 de julho de 2009, bem como a vedação de registro e licenciamento pelos órgãos competentes, dos veículos novos sem o citado equipamento, a partir daquela data.

O Autor da proposição alega que a citada norma administrativa não está adequada ao espírito da Lei Complementar n° 121, de 9 de fevereiro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos, uma vez que seu cumprimento não leva, necessariamente, à repressão das ações criminosas. Isto porque a obrigação é de instalação, provavelmente pelas montadoras de veículos nacionais e pelas concessionárias de veículos importados, do dispositivo antifurto, mas sua utilização pelo proprietário de veículo é facultativa.

Em face do novo despacho da Presidência da Casa, a Comissão de Defesa do Consumidor também foi incluída para examinar o mérito da proposição. No prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar n° 121/06 estabelece que o Sistema por ela criado tem, entre outras competências, o planejamento e implementação da política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas; a implementação de mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate àqueles crimes; a capacitação e articulação dos órgãos que tenham atribuições pertinentes ao objetivo da Lei Complementar; o incentivo à formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal; a proposição da alterações na legislação penal e de trânsito com o objetivo de reduzir o furto e o roubo de veículos e cargas; a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimento empregados na prevenção, fiscalização e repressão dos citados crimes. O mesmo diploma legal delega ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN o estabelecimento dos dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos produzidos no País ou importados; os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, assim como sua características técnicas e locais onde serão fixados ou aplicados.

A Resolução n° 245/07, do CONTRAN condiciona, a partir de 27 de julho de 2009, a comercialização de veículos novos, nacionais ou importados, à instalação prévia de dispositivo antifurto. No entanto, a habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviços de rastreamento e localização é facultada ao proprietário do veículo, já que o Estado não pode obrigá-lo a contratar aqueles serviços. Desse modo, concordamos com o Autor da proposição em comento que a Resolução acima não será eficaz para a prevenção ou repressão do roubo ou furto de veículos ou cargas.

Atualmente, a quase totalidade de empresas transportadoras de cargas, e muitos dos caminhoneiros, têm seus veículos dotados de equipamento de rastreamento e bloqueio de ignição e de portas. Muitas empresas utilizam, também, serviços de escolta armada, para maior proteção contra a ação de assaltantes nas estradas. Entre as pessoas naturais proprietárias de veículos de alto valor é cada vez mais comum a contratação de serviços de rastreamento por satélite, com o fito de proteção do patrimônio contra roubo e furto, e delas próprias e de seus familiares, contra seqüestros.

Isto significa que a avaliação do agente econômico, pessoa natural ou jurídica, a respeito da necessidade de contratação de serviços de rastreamento prescinde de existência de equipamento em seus veículos. Os proprietários de veículos residentes em São Paulo – SP correm risco mais elevado de terem seus carros furtados ou roubados do que aqueles residentes em Goiás Velho – GO, por exemplo. Por isso, há, naquela metrópole, muitos veículos equipados com equipamento de rastreamento, enquanto que é provável que não haja nenhum na pequena cidade goiana. Mesmo na capital paulista, há consumidores que pouco usam seus veículos, sendo possível que jamais tencionem contratar o serviço antifurto.

Na nossa opinião, a obrigatoriedade de instalação de equipamento de comunicação com prestador de serviço de rastreamento de veículo é contrária ao interesse econômico do consumidor, pois significa acréscimo no preço do bem a ser adquirido. A administração pública não deve impor este tipo de ônus aos compradores

de veículos, diferente daquele resultante da criação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos, com evidente utilidade na repressão aos furtos e roubo de veículos.

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n° 331, de 2007.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.– Deputado **Dr. Nechar**, Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 331/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Nechar.

Estiveram presentes os Senhores DeputadosVital do Rêgo Filho – Presidente, Antonio Cruz e Walter Ihoshi – Vice-Presidentes, Ana Arraes, Barbosa Neto, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Vinicius Carvalho, Filipe Pereira, Leandro Vilela, Neudo Campos, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008. – Deputado **Vital Do Rêgo Filho**, Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Raul Jungmann, tem por objetivo sustar a aplicação da Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que pretende obrigar a instalação de equipamento antifurto, a partir de 01 de agosto de 2009, em todos os veículos novos produzidos no País ou importados.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que a Resolução nº 245/2007, apesar de aparentemente versar sobre dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, trata, na realidade, de uma obrigatoriedade que não virá ao encontro da diminuição dos furtos de veículos e cargas.

Essa conclusão decorre do fato de que é facultado ao proprietário do veículo decidir sobre a habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviço de rastreamento e localização. Dessa forma, considera o autor tratar-se de um ato normativo que tenciona aumentar a venda dos dispositivos antifurto, mas não obriga seu efetivo uso.

A proposição apensada, de autoria do eminente Deputado Milton Monti, pretende revogar a aplicação da Resolução CONTRAN nº 245/2007, também sob o argumento de que a norma não atinge o objetivo proposto. Essa conclusão, segundo o autor, deve-se ao fato de que é facultativa a adesão do proprietário aos serviços de rastreamento, além de considerar que o equipamento deve ser mais um item a pesar no bolso do cidadão, sem que efetivamente ocorra a diminuição dos furtos de veículos.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou parecer pela aprovação da proposição principal, antes da tramitação conjunta com o projeto apenso. Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito das proposições. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se também quanto ao mérito e quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Antes da redistribuição em que foi incluída a Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição principal, Projeto de Decreto Legislativo nº 331/2007, recebeu parecer do Deputado Hugo Leal nesta Comissão, o qual não chegou a ser apreciado. Por considerarmos adequada e ainda oportuna a abordagem do tema feita pelo então relator, adotaremos como nosso o seguinte trecho do voto.

"A Resolução nº 245/2007, do CONTRAN, decorreu de atribuições dadas a esse órgão pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

Além da clara competência do CONTRAN para estabelecer equipamentos obrigatórios dos veículos, nos termos do art. 105 do Código de Trânsito, o inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 121/2006, assim determina:

"Art. 7º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelecerá:

I – os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;"

Dessa forma, entendemos não haver dúvida sobre a legitimidade da Resolução nº 245/2007, como também não há que se falar na sustação de seus efeitos, posto que essa norma vem preencher lacuna regulamentar expres-

samente definida em Lei, qual seja, dispor sobre a instalação obrigatória de dispositivos antifurto, para atender aos objetivos da Lei Complementar nº 121/2006, amplamente debatida nesta Comissão e em todo o Congresso Nacional.

Quanto ao argumento de que a Resolução nº 245/2007 não teria eficácia para os fins a que se destina, posto que seu art. 4º faculta ao proprietário do veículo decidir sobre a habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviço de rastreamento e localização, nosso entendimento é diametralmente oposto ao apresentado pelo autor do projeto.

Nesse aspecto, cabe destacar que a citada Resolução obriga os fabricantes a oferecem veículos com os dispositivos antifurto nela regulamentados, respeitando o direito dos adquirentes de decidir sobre a habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviço de rastreamento e localização, definindo o tipo e a abrangência do mesmo. Se assim não fosse, a Resolução nº 245/2007 teria ferido frontalmente o disposto no inciso XX do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual *"ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado"*.

Há ainda que se destacar o aspecto democrático e os rígidos critérios previstos para a entrada em vigor da referida Resolução, entre eles a homologação, pela ANATEL e pelo DENATRAN, dos citados equipamentos, o sigilo das informações coletadas com o rastreamento e o prazo de dois anos para a sua vigência, período no qual poderão ser realizadas amplas discussões com a sociedade e com os setores especializados."

Diante do exposto, e considerando que ambas as proposições têm o mesmo objeto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 331/2007 e 1.473/2009.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2009.– Deputado **Beto Albuquerque,** Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 331/2007 e do PDC nº 1.473/2009, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Beto Albuquerque.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jaime Martins – Presidente, Mauro Lopes e Hugo Leal – Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Airton Roveda, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Edio Lopes, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Fernando Chucre, Marcelo Teixeira, Nelson Trad, Pedro Chaves, Sérgio Brito e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009 – Deputado **Jaime Martins** , Presidente

PROIJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.664-A, DE 2009

(Do Sr. Rodrigo Maia)

Susta as alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 4º da Resolução nº 3.056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. MAURO LOPES).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe susta as alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 4º da Resolução nº 3.056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTC, e dá outras providências.

O autor do PDC alega em sua justificativa que os dispositivos os quais propõe sustar significam um transbordamento do poder de regulamentar por parte da Resolução da ANTT, pois estabelecem exigências que extrapolam as da Lei nº 11.442, de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

Esta proposição será apreciada nesta Comissão de Viação e Transportes quanto ao mérito da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os dispositivos do art. 4º, I, da Resolução da nº 3.056, de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, os quais este PDC propõe sustar, estabelecem que, para ser inscrito e ter mantido o seu cadastro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, o transportador autônomo de cargas – TAC deve:

pela alínea "a", possuir Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ativo; e

pela alínea "d", estar em dia com a sua contribuição sindical.

No que tange à prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, não vemos nenhum absurdo na proposta da ANTT, nos termos das alíneas "a" e "d", uma vez que a inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC está atrelada à operacionalidade do transportador, e vice-versa.

Assim, se desejamos dispor de um setor de transporte rodoviário de cargas organizado, confiável e eficiente, não podemos nos deparar com irregularidades, tais como CPF inativo ou atraso na contribuição sindical, que se traduzam em impossibilidades ou entraves legais à operação do serviço por um autônomo.

Ademais, o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas é um retrato do setor. Um transportador autônomo irregular deve, portanto, ser descartado desse Registro para não prejudicar nem o funcionamento ou a organização do setor, nem o seu sistema de informações ou as estatísticas a ele relacionadas.

Diante desses aspectos, somos pela manutenção, quanto ao mérito, das alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 4º da Resolução ANTT nº 3.056, de 2009, e pela rejeição do PDC nº 1.664, de 2009.

É o voto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2009.– Deputado **Mauro Lopes** , Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.664/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jaime Martins – Presidente, Mauro Lopes e Hugo Leal – Vice-Presidentes, Airton Roveda, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Davi Alves Silva Júnior, Edio Lopes, Geraldo Simões, José Mendonça Bezerra, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Professor Victorio Galli, Roberto Britto, Silas Brasileiro, Arolde de Oliveira, Devanir Ribeiro, Emanuel Fernandes, Fernando Chucre, Flaviano Melo, Gonzaga Patriota, José Chaves, Lael Varella, Marcelo Teixeira e Rita Camata.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2009 – Deputado **Jaime Martins**, Presidente.

PROIJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.227-A, DE 2009

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, sem número, de 20 de novembro de 2009, que "declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo "Território Quilombola Comunidade Rincão dos Martimianos", situado no Município de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul"; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. CHICO ALENCAR); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)
APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DAS COMISSÕES DE: DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.227, de 2009, objetiva sustar os efeitos do Decreto do Presidente da República, sem número, de 20 de novembro de 2009, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo "Território Quilombola Comunidade Rincão dos Martimianos", situado no Município de Restinga Seca, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em sua justificação, o autor, nobre Deputado Luis Carlos Heinze, cita o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT da Constituição Federal, e o PL 6.264, de 2005, já aprovado pela Casa, que

institui o Estatuto da Igualdade Racial, para defender que o texto constitucional impõe aos remanescentes de quilombos provar a ocupação das terras postuladas para fins de obter o direito à titulação.

O autor argumenta ainda, que em momento algum a Constituição Federal autoriza ou prevê desapropriações de terras para assentamento de comunidades quilombolas.

A justificação encerra-se considerando afrontosa a decisão do Governo Federal, de regulamentar o art. 68 do ADCT por meio do Decreto 4.887/2003, que cria a figura do "reconhecimento por auto-atribuição". "*A norma contraria a previsão constitucional, que em nenhum momento permite a desapropriação de terras não ocupadas por remanescentes de quilombos, e muito menos pelo critério da auto-atribuição.*"

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A comunidade de Rincão dos Martimianos está localizada na zona rural, a três quilômetros da sede do município de Restinga Seca, no planalto central do Rio Grande do Sul. De acordo com levantamento do Incra de 2006, o quilombo é formado por 55 famílias que ocupam cerca de 96 hectares. A diminuição do território e a falta de oportunidades de emprego têm levado alguns quilombolas a deixar sua região. Entretanto, os laços de pertencimento não se desfazem.

Os direitos das comunidades quilombolas à propriedade de suas terras e à proteção de seus "modos de criar, fazer e viver" estão assegurados na Constituição Federal pelos artigos 215 e 216 e pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A regularização das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos é um importante marco na evolução das ações reparadoras e compensatórias do Estado brasileiro. Na esfera federal, o INCRA é o órgão responsável por titular as terras de quilombo seguindo os procedimentos estabelecidos no Decreto Federal nº 4.887 de 2003 e na Instrução Normativa INCRA nº 57 de 2009.

Entre as etapas do procedimento de regularização dos territórios de quilombos previstas pelo Decreto nº 4887/2003, consta a possibilidade de contestação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID). Fase que ocorre após a notificação que o INCRA faz a todos os ocupantes da área, e conta com 90 dias de prazo, após o que os órgãos federais são consultados e o Conselho Regional do INCRA julga a contestação. Senão, vejamos o que diz o art. 9º do Decreto:

> *"Art. 9º Todos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7º, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes"*

No caso do Território Quilombola Comunidade Rincão dos Martimianos, não houve a contestação durante a fase administrativa. Talvez em função da região sempre ter sido reconhecida como local de concentração de quilombolas. Ou seja, não há que se falar que nunca houve ocupação, "em qualquer tempo", por parte de comunidade, ou mesmo de indivíduos remanescentes de quilombos, como sugere o autor da proposição.

Acerca da afirmativa do autor da proposição em apreço que diz ser o Decreto 4.887/2003 inconstitucional, cabe citar o parecer da Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal – 4ª Região, que julgou o Processo nº 2008.70.00.000158-3:

> *"Na interpretação das normas constitucionais há que se ter em conta: (...) 'a máxima efetividade, de forma que a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê' (...) A edição de lei em sentido formal, em princípio, é desnecessária (...) porque, estando presentes todos os elementos necessários para a fruição do direito, desnecessária a edição de lei formal, podendo, pois, o procedimento ser regulamentado por decreto, na esteira do precedente do STF na ADIN 1.590/SP (rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 19-06-1997), segundo o qual 'suposta a eficácia plena e a aplicabilidade imediata', a sua implementação, 'não dependendo de complementação normativa', não parece 'constituir matéria de reserva à lei formal' e, no âmbito do Executivo poderia 'ser determinada por decreto'."*

Ainda na defesa do Decreto nº 4.887/2003, a decisão ratifica que, além de amparado na Constituição Federal de 1988, ele estaria embasado na Convenção 169/OIT:

> *"Ocorre que o Decreto questionado foi expedido em 20-11-2003, quando já estava em vigor, no âmbito normativo interno, a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 19-06-2002 por meio do Decreto Legislativo nº 142/2002 (...) O referido Decreto viria disciplinar as disposições do art. 68 do ADCT, aduzidas dos critérios fixados na Convenção nº 169-OIT. Esta, por sua vez, plenamente aplicável aos quilombolas, porque incluídos estes na disposição do art. 1.1.a como 'povos tribais', no sentido de serem aqueles que, 'em todos os países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da*

coletividade nacional, e que sejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou legislação especial'. Ademais, previu que: a) os governos deverão 'adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse' (art. 14, 2); b) deverão ser 'instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados' (art. 14, 3 c/art. 1.3, no tocante ao entendimento de 'povos' da Convenção)."

Com relação à auto-atribuição, a decisão estabelece que:

"o critério de auto-atribuição não destoa da previsão do art. 1º.2 da Convenção 169-OIT, segundo o qual 'a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições'. Neste sentido, as considerações de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional positivo. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 833) a respeito dos indígenas são válidas para o caso presente: 'o sentimento de pertinência a uma comunidade indígena é que identifica o índio. A dizer, é índio quem se sente índio. Essa auto-identificação, que se funda no sentimento de pertinência a uma comunidade indígena, e a manutenção dessa identidade étnica, fundada na continuidade histórica do passado (...) que reproduz a mesma cultura, constituem o critério fundamental para identificação do índio brasileiro'. O art. 2º, 'caput", e o art. 3, §4º, do referido Decreto, pois, estão em conformidade com as previsões da referida Convenção."

A garantia do acesso à terra, relacionada à identidade étnica como condição essencial para a preservação dessas comunidades, tornou-se uma forma de compensar a injustiça histórica cometida contra a população negra no Brasil, aliando dignidade social à preservação do patrimônio material e imaterial brasileiro.

Acreditando ter demonstrado à saciedade a impropriedade do Decreto Legislativo nº 2.227, de 2009, votamos pela sua rejeição e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2011.– Deputado **Chico Alencar**, Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.227/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Manuela D'ávila – Presidente, Domingos Dutra, Arnaldo Jordy e Liliam Sá – Vice-Presidentes, Chico Alencar, Edson Santos, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Janete Rocha Pietá, Walter Tosta, Flávia Morais, Íris de Araújo e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.– Deputada **Manuela D'ávila**, Presidente.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.227, de 2009, que objetiva sustar os efeitos do Decreto do Presidente da República, sem número, de 20 de novembro de 2009, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo "Território Quilombola Comunidade Rincão dos Martimianos", situado no Município de Restinga Seca, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em sua justificação, o autor, nobre Deputado Luís Carlos Heinze, cita o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, e o PL 6.264, de 2005, já aprovado pela Casa, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para defender que o texto constitucional impõe aos remanescentes de quilombos provarem a ocupação das terras postuladas para fins de obter o direito à titulação.

Considera, ainda, afrontosa a decisão do Governo Federal, de regulamentar o art. 68 do ADCT por meio do Decreto 4.887/2003, que cria a figura do "reconhecimento por auto-atribuição". Segundo seu entendimento, esta "*norma contraria a previsão constitucional, que em nenhum momento permite a desapropriação de terras não ocupadas por remanescentes de quilombos, e muito menos pelo critério da auto-atribuição*."

Por acreditar que os atos do Poder Executivo exorbitaram os limites da delegação legislativa, pede a sustação dos efeitos do Decreto do Presidente da República, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo "Território Quilombola Comunidade Rincão dos Martimianos".

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estabeleceu a Constituição Federal de 1988, com relação aos remanescentes das comunidades quilombolas, em seu art. 68 do ADCT:

> *"Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos."*

A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 4.887, de 2003, que em seu art. 2º expressa o seguinte:

> *"Art. 2º. Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.*
> *§ 1º. Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.*
> *§ 2º. São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.*
> *§ 3º. Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental."*

Não é necessária uma análise muito profunda para chegarmos à conclusão de que o Decreto nº 4.887/2003 extrapolou os limites do poder de regulamentar e inovou a ordem jurídica, pelo menos, quanto à determinação das terras de remanescentes de quilombolas.

A demarcação das áreas, antes de levar em conta critérios histórico-antropológicos, segundo o Decreto, será realizada mediante a indicação dos próprios interessados. Além disso, a despeito da propriedade decorrer do texto constitucional, o Decreto determina indevidamente a realização de desapropriação pelo INCRA das áreas que supostamente estejam em domínio particular para transferi-las aos remanescentes das comunidades dos quilombos (art. 13).

Nos termos constitucionais, "*é reconhecida a propriedade definitiva",* ou seja, não há que se falar em propriedade alheia a ser desapropriada para ser transferida aos remanescentes de quilombos, muito menos em promover despesas públicas para fazer frente a futuras indenizações. As terras são, desde logo, por força da própria Lei Maior, dos remanescentes das comunidades quilombolas que lá residiam em 5 de outubro de 1988.

Nesse sentido, é a lição do ilustre jurista pátrio Ives Gandra da Silva Martins:

> "*Não se sabia à época que terras ainda estavam sendo ocupadas por remanescentes dos quilombos. O certo é que as terras que possuíam na promulgação da Constituição passaram a ser de sua propriedade definitiva, devendo o estado apenas transformar a posse em propriedade, transferindo aos remanescentes os títulos nesse sentido*." (cf. Ives Gandra Martins e Celso Ribeiro Bastos – Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo, Saraiva, 3ª ed. 2002, vol.9, p. 490)

Também é da mesma opinião, Cláudio Teixeira da Silva:

> *"O comando constitucional exige atuação do Estado somente na emissão dos títulos de propriedade, sendo vedado a ele, em respeito ao princípio da legalidade, levar a efeito desapropriações sob o fundamento de cumprimento do art. 68 do ADCT." (cf. O usucapião singular disciplinado no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – in Revista de direito Privado. São Paulo, RT, nº 11, p. 83).*

A caracterização das terras a serem reconhecidas aos remanescentes das comunidades quilombos também extrapola o texto constitucional.

A Constituição Federal, de maneira objetiva, reconhece aos remanescentes das comunidades de quilombos a propriedade definitiva das terras que "**estejam ocupadas**", já o Decreto inova e atribui subjetividade à definição de terras ocupadas, ao dizer que são aquelas "utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural". Esse critério é excessivamente amplo. Não se pode qualificar as terras a serem titularizadas pelo Poder Público como aquelas em que os remanescentes tiverem sua reprodução física, social, econômica e cultural, pois a área cuja propriedade deve ser reconhecida constitui apenas e tão-somente o território que, comprovadamente, está sendo ocupado pelos remanescentes de quilombos.

Como vemos, o texto do Decreto enseja todo o tipo de interpretação e leva a atos de pura injustiça social, tendo em vista a absoluta falta de critérios na demarcação dessas terras. E, para corrigir esse flagrante ato

de inconstitucionalidade, aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a ADIN nº 3.239, de 2004, que tem por objetivo sustar os efeitos jurídicos desse Decreto.

Acredito, inclusive, que antes do julgamento da Adin nº 3.239, de 2004, pelo Supremo Tribunal Federal, não deveriam ser expedidos mais decretos de desapropriação de áreas para atender o disposto no art. 68 do ADCT, sob pena de estar-se cometendo uma grande injustiça com os pequenos proprietários que ocupam essas terras.

É o caso específico do Decreto que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo "Território Quilombola Comunidade Rincão dos Martimianos", situado no Município de Restinga Seca, no Estado do Rio Grande do Sul. Como bem disse o nobre Deputado Luís Carlos Heinze, "*a área é constituída por propriedades de pequenos produtores, que detém há décadas o domínio e a posse dos imóveis e neles exercem suas atividades profissionais ligadas ao cultivo da terra por sucessivas gerações*", e, portanto, considero um descalabro, do ponto de vista social, e uma inconstitucionalidade, do ponto de vista legal, essa desapropriação.

Diante ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.227, de 2009, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2011.– Deputado **Alceu Moreira**, Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.227/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira, contra os votos dos Deputados Josias Gomes e Jesus Rodrigues. O Deputado Josias Gomes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lira Maia – Presidente, Paulo Cesar Quartiero, Celso Maldaner e José Nunes – Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Bohn Gass, Carlos Magno, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Araújo, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, João Pizzolatti, Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Ronaldo Caiado, Vander Loubet, Vitor Penido, Zé Silva, Diego Andrade, Geraldo Simões, João Ananias, Lázaro Botelho e Padre Ton.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.– Deputado **Lira Maia**, Presidente

Voto em Separado: Deputado **Josias Gomes.**

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Luis Carlos Heinze apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.227, de 2009, ora em apreciação, objetivando sustar os efeitos do Decreto do Presidente da República, sem número, de 20 de novembro de 2009, que "declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo "Território Quilombola Comunidade Rincão dos Martimianos", situado no Município de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul.

Em sua justificativa, o Autor sustenta que a Constituição não autoriza a desapropriação para o assentamento de remanescentes de quilombos; que o Decreto 4.887/2003 incorreria em inconstitucionalidade ao adotar o critério da "auto-atribuição" da condição de descendente de quilombolas para definir o direito da comunidade quilombola; que somente poderiam compor o território aquelas terras efetivamente ocupadas na data da promulgação da Constituição.

Distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias;

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), o Projeto foi rejeitado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Encaminhado a esta Comissão, o Projeto não recebeu emendas no prazo regimental e o Relator, nobre deputado Alceu Moreira, apresenta voto pela sua aprovação.

É o Relatório.

II – VOTO

A comunidade de Rincão dos Martimianos está localizada na zona rural, a três quilômetros da sede do município de Restinga Seca, no planalto central do Rio Grande do Sul. O território identificado como quilombo ocupa área de 98,6341 hectares, onde foram cadastradas 72 famílias, sendo 53 residentes na Comunidade, e destas apenas 5 não se identificaram como quilombolas, conforme dados do INCRA.

O Processo reconhecimento teve início ainda em 2005, e a identificação da área foi concluída em 2007, com a publicação da Portaria nº 252, de 16 de outubro de 2007, assinada pelo Presidente do INCRA, acompanhada do memorial descritivo do perímetro.

Encerrado os procedimentos administrativos pela Autarquia, o Presidente da República fez publicar no Diário Oficial da União, edição de 23 de novembro de 2009, p. 04, Decreto sem número, declarando de interesse social para fins de desapropriação nos termos dos arts. 5º, inciso XXIV, e 216, § 1º, da Constituição, e art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os imóveis sob domínio válido abrangidos pelo "Território Quilombola Comunidade Rincão dos Martimianos, e autorizando o INCRA a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei nº 4.132 de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

É contra este último ato administrativo que se insurge o nobre Deputado Luis Carlos Heinze, objetivando obter do Congresso Nacional, decreto para sustar os seus efeitos, ou seja, impedir as desapropriações.

Ainda que seja competência da Comissão de Constituição e Justiça analisar os fundamentos constitucionais do Projeto de Decreto, entendo como pertinente verificar se o ato administrativo em questão pode ser submetido ao controle externo previsto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que se trata de questão prejudicial do mérito.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 2º instituiu em seu artigo 2°, como princípio fundamental da ordem constitucional, a separação e independência dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, reconhecendo, no entanto, que tais poderes devem funcionar de modo harmônico.

Como garantia desta ordem a Carta Magna instituiu um sistema de controle no qual se insere a regra inscrita no artigo 49, inciso V, autorizando o Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

O dispositivo constitucional autoriza o controle externo apenas sobre os "atos normativos", e não sobre qualquer tipo de ato administrativo. Os atos administrativos de gestão e de execução não estão sujeitos ao controle previsto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal. Estes atos submetem-se a outras formas de controle externo, especialmente aquele exercido pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Poder Judiciário.

Temos que Decretos que simplesmente homologam limites de territórios quilombolas e autorizam o processo de desapropriação possuem natureza de simples atos de gestão com conteúdo declaratório, ou seja, simplesmente dão consequência administrativa à autorização constitucional e legal para demarcação de terras de quilombos, conforme previsto nos artigos 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias combinado com o artigo 216, § 1º, também da Constituição Federal.

A demarcação e titulação de terra quilombola, assim como as terras indígenas, é procedimento administrativo, não se caracterizando como ato normativo e, portanto, não estando sujeita ao controle externo com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal dá conta do que seja ATO NORMATIVO, tendo pacificado entendimento de que não cabe contra atos como é o caso da Portaria homologatória de limites de terra indígena, sequer o controle concentrado, senão vejamos:

Na ADIn nº 643, o Ministro Celso de Mello, relator, declarou:

> *"O controle concentrado de constitucionalidade (...) tem uma só finalidade: propiciar o julgamento em tese, da validade de um ato estatal, de conteúdo normativo, em face da Constituição, viabilizando, assim, a defesa objetiva da ordem constitucional.*
> O conteúdo normativo do ato estatal, desse modo, constitui pressuposto essencial do controle concentrado, cuja instauração – decorrente de adequada utilização da ação direta – tem por objetivo essa abstrata fiscalização de sua constitucionalidade.
> No controle abstrato de normas, em cujo âmbito instauram-se relações processuais objetivas, visa-se, portanto, a uma só finalidade: a tutela da ordem constitucional, sem vinculações quaisquer a situações jurídicas de caráter individual ou concreto.
> **Não se tipificam como normativos os atos estatais desvestidos de abstração, generalidade e impessoalidade**."

O Supremo já fixou o entendimento de que Decretos, Portarias, Instruções e outros atos de efeitos concretos, tais como os que demarcam as terras quilombolas e autorizam processos de desapropriação, é ato materialmente administrativo, e não ato normativo.

A competência do Congresso Nacional exaure-se no inciso XVII do mesmo artigo 49 da Constituição Federal, ou seja, apenas no caso de o território quilombola incidir em terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Portanto, é de concluir que não se caracterizando o Decreto presidencial como um ato normativo, nem a terra demarcada incidindo na hipótese do artigo 49, inciso XVII, resta afastada a competência do Congresso Nacional com base no artigo 49, V, da Constituição Federal.

Ainda, texto da Constituição também é claro quanto aos limites do controle a ser exercido pelo Congresso Nacional, qual seja, para a sustação do ato normativo é necessário que este tenha exorbitado dos limites do poder regulamentar.

O Decreto Presidencial foi editado em conformidade com as normas vigentes, não se caracterizando qualquer exorbitância que autorize a sua sustação.

O Decreto encontra-se amparado pelo artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que tem como objeto a preservação de comunidades quilombolas, e pelo disposto nos artigos. 215, § 1º, e 216, § 1º e 5º, da Constituição Federal, que determinam que o Estado deverá proteger "as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional"; o tombamento de "todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos", e autorizam a desapropriação e outras formas de acautelamento para proteção deste patrimônio.

Assim, o Decreto Presidencial encontra-se de acordo com a Constituição que autoriza expressamente no seu artigo 216, § 1º, ao Poder Público realizar a a desapropriação de áreas rurais no caso de reconhecimento e demarcação e titulação de territórios quilombolas.

Equivocam-se também, o Autor e o Relator, quando pretendem fazer crer que o critério de auto-atribuição previsto no Decreto 4.887/2003 para o reconhecimento e demarcação das terras seria ilegal.

A definição da identidade étnica é essencial por levar em conta as percepções dos próprios sujeitos que estão sendo identificados, sob pena de se chancelarem leituras etnocêntricas ou essencialistas dos observadores externos provenientes de outra cultura, muitas vezes repletas de preconceito. A ideia básica, que pode ser reconduzida ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, é de que na definição da identidade não há como ignorar a visão que o próprio sujeito de direito tem de si, sob pena de se perpetrarem sérias arbitrariedades e violências, concretas ou simbólicas.[1]

Ainda, deve-se ter em conta que o critério da auto-atribuição encontra-se previsto no artigo 1º, item 1, aliena "a" da Convenção 169 da OIT, incorporada no nosso ordenamento jurídico com força de Lei. Portanto, não haveria como o Decreto 4.887/2003 deixar de exigir este critério essencial.

A par deste critério, a Instrução Normativa nº 57 do INCRA exige a elaboração de um "Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID", cuja elaboração encontra-se a cargo da Superintendência Regional do INCRA onde se situar a área quilombola.

Este Relatório deve trazer os elementos objetivos, tais como as informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, ecológicas, geográficas, sócio-econômicas, históricas, etnográficas e antropológicas, obtidas em campo e junto a instituições públicas e privadas, e abrangerá, necessariamente, além de outras informações consideradas relevantes pelo Grupo Técnico, dados gerais e específicos[2], com a caracterização histórica, econômica, ambiental e sócio-cultural da área quilombola identificada; levantamento fundiário, com a planta e memorial descritivo do perímetro da área reivindicada pelas comunidades remanescentes de quilombo, bem como mapeamento e indicação dos imóveis e ocupações lindeiros de todo o seu entorno e, se possível, a indicação da área ser averbada como reserva legal, no momento da titulação; cadastramento das famílias remanescentes de comunidades de quilombos, utilizando-se formulários específicos do INCRA; levantamento e especificação detalhada de situações em que as áreas pleiteadas estejam sobrepostas a unidades de conservação constituídas, a áreas de segurança nacional, a áreas de faixa de fronteira, terras indígenas ou situadas em terrenos de marinha, em outras terras públicas arrecadadas pelo INCRA ou Secretaria do Patrimônio da União e em terras dos estados e municípios; e parecer conclusivo da área técnica e jurídica sobre a proposta de área, considerando os estudos e documentos apresentados.

Ressalte-se que o Relatório é publicado por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da Unidade Federativa, e realizada a consulta a órgãos e entidades (IPHAN, IBAMA, SPU, FUNAI, CDN, FCP, ICMBIO E SFB) que possuem prazo comum de 30 dias para manifestação. E em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, qualquer interessado terá prazo de 90 dias para apresentação de contestações.

No caso do Território Quilombola Comunidade Rincão dos Martimianos, não se registrou qualquer contestação ou oposição durante a fase administrativa de identificação e demarcação do território.

Quanto ao direito de propriedade, não há qualquer evidência de que este direito tenha sido desrespeitado. Primeiro porque não consta que os agricultores tenham sido expulsos de suas propriedades em decorrência do referido Decreto. Segundo, porque a própria Constituição e a legislação vigente garantem aos não quilombolas o direito à indenização das benfeitorias e o reassentamento em outras áreas.

Portanto não se vislumbra em todo o processo que o Decreto presidencial tenha exorbitado do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, como previsto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo n° 2.227, de 2009.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2011.– Deputado **Josias Gomes.**

1 Nota Técnica s/nº, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, outubro/2010

2 Idem, pgs. 7 e 8

PROIJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.228-A, DE 2009

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, sem número, de 20 de novembro de 2009, que "declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo "Território Quilombola Comunidade São Miguel", situado no Município de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul."; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. CHICO ALENCAR); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS MAGNO).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE: DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DAS COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; E DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.228, de 2009, objetiva sustar os efeitos do Decreto do Presidente da República, sem número, de 20 de novembro de 2009, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo "Território Quilombola Comunidade São Miguel", situado no Município de Restinga Seca, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em sua justificação, o autor, nobre Deputado Luis Carlos Heinze, cita o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT da Constituição Federal, e o PL 6.264, de 2005, já aprovado pela Casa, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para defender que o texto constitucional impõe aos remanescentes de quilombos provar a ocupação das terras postuladas para fins de obter o direito à titulação.

O autor argumenta ainda, que em momento algum a Constituição Federal autoriza ou prevê desapropriações de terras para assentamento de comunidades quilombolas.

A justificação encerra-se considerando afrontosa a decisão do Governo Federal, de regulamentar o art. 68 do ADCT por meio do Decreto 4.887/2003, que cria a figura do "reconhecimento por auto-atribuição". "*A norma contraria a previsão constitucional, que em nenhum momento permite a desapropriação de terras não ocupadas por remanescentes de quilombos, e muito menos pelo critério da auto-atribuição.*"

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O quilombo de São Miguel está localizado no município de Restinga Seca, região central do Rio Grande do Sul. O município de Restinga Seca situa-se em uma planície entre a periferia do escudo rio-grandense-do-sul e a Serra Gaúcha, uma região que concentra grande quantidade de comunidades quilombolas no estado.

De acordo com dados do Incra, 153 famílias viviam na comunidade em 2006. A principal atividade econômica da comunidade é o trabalho nas fazendas vizinhas, em lavouras de soja, arroz e fumo. Em geral, em cada família de quatro a cinco pessoas, uma trabalha nessas lavouras. A maior parte das famílias de São Miguel sobrevive de maneira precária, provavelmente numa faixa de renda que fica abaixo da linha de pobreza estabelecida pelo governo, de R$ 70,00 per capita / mês.

Os direitos das comunidades quilombolas à propriedade de suas terras e à proteção de seus "modos de criar, fazer e viver" estão assegurados na Constituição Federal pelos artigos 215 e 216 e pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A regularização das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos é um importante marco na evolução das ações reparadoras e compensatórias do Estado brasileiro. Na esfera federal, o INCRA é o órgão responsável por titular as terras de quilombo seguindo os procedimentos estabelecidos no Decreto Federal nº 4.887 de 2003 e na Instrução Normativa INCRA nº 57 de 2009.

Entre as etapas do procedimento de regularização dos territórios de quilombos previstas pelo Decreto nº 4887/2003, consta a possibilidade de contestação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação

(RTID). Fase que ocorre após a notificação que o INCRA faz a todos os ocupantes da área, e conta com 90 dias de prazo, após o que os órgãos federais são consultados e o Conselho Regional do INCRA julga a contestação. Senão, vejamos o que diz o art. 9º do Decreto:

> *"Art. 9º Todos os interessados terão o prazo de noventa dias, após a publicação e notificações a que se refere o art. 7º, para oferecer contestações ao relatório, juntando as provas pertinentes"*

No caso do Território Quilombola Comunidade São Miguel, houve a contestação que foi julgada improcedente após todos os trâmites previstos na norma, o que ratifica a legitimidade da demarcação do referido Território Quilombola.

Também importante ressaltar que a região sempre foi reconhecida como local de concentração de quilombolas. Ou seja, não há que se falar que nunca houve ocupação, "em qualquer tempo", por parte de comunidade, ou mesmo de indivíduos remanescentes de quilombos, como sugere a justificação.

Acerca da afirmativa do autor da proposição em apreço que diz ser o Decreto 4.887/2003 inconstitucional, cabe citar o parecer da Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal – 4ª Região, que julgou o Processo nº 2008.70.00.000158-3:

> *"Na interpretação das normas constitucionais há que se ter em conta: (...) 'a máxima efetividade, de forma que a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê' (...) A edição de lei em sentido formal, em princípio, é desnecessária (...) porque, estando presentes todos os elementos necessários para a fruição do direito, desnecessária a edição de lei formal, podendo, pois, o procedimento ser regulamentado por decreto, na esteira do precedente do STF na ADIN 1.590/SP (rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 19-06-1997), segundo o qual 'suposta a eficácia plena e a aplicabilidade imediata', a sua implementação, 'não dependendo de complementação normativa', não parece 'constituir matéria de reserva à lei formal' e, no âmbito do Executivo poderia 'ser determinada por decreto'."*

Ainda na defesa do Decreto nº 4.887/2003, a decisão ratifica que, além de amparado na Constituição Federal de 1988, ele estaria embasado na Convenção 169/OIT:

> *"Ocorre que o Decreto questionado foi expedido em 20-11-2003, quando já estava em vigor, no âmbito normativo interno, a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 19-06-2002 por meio do Decreto Legislativo nº 142/2002 (...) O referido Decreto viria disciplinar as disposições do art. 68 do ADCT, aduzidas dos critérios fixados na Convenção nº 169-OIT. Esta, por sua vez, plenamente aplicável aos quilombolas, porque incluídos estes na disposição do art. 1.1.a como 'povos tribais', no sentido de serem aqueles que, 'em todos os países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que sejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou legislação especial'. Ademais, previu que: a) os governos deverão 'adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse' (art. 14, 2); b) deverão ser 'instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados' (art. 14, 3 c/art. 1.3, no tocante ao entendimento de 'povos' da Convenção)."*

Com relação à auto-atribuição, a decisão estabelece que:

> *"o critério de auto-atribuição não destoa da previsão do art. 1º.2 da Convenção 169-OIT, segundo o qual 'a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições'. Neste sentido, as considerações de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional positivo. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 833) a respeito dos indígenas são válidas para o caso presente: 'o sentimento de pertinência a uma comunidade indígena é que identifica o índio. A dizer, é índio quem se sente índio. Essa auto-identificação, que se funda no sentimento de pertinência a uma comunidade indígena, e a manutenção dessa identidade étnica, fundada na continuidade histórica do passado (...) que reproduz a mesma cultura, constituem o critério fundamental para identificação do índio brasileiro'. O art. 2º, 'caput", e o art. 3, §4º, do referido Decreto, pois, estão em conformidade com as previsões da referida Convenção."*

Acreditando ter demonstrado à saciedade a impropriedade do Decreto Legislativo nº 2.228, de 2009, votamos pela sua rejeição e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2011.– Deputado **Chico Alencar**, Relator.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.228/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Manuela D'ávila – Presidente, Domingos Dutra, Arnaldo Jordy e Liliam Sá – Vice-Presidentes, Chico Alencar, Edson Santos, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Janete Rocha Pietá, Walter Tosta, Flávia Morais, Íris de Araújo e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011. – Deputada **Manuela D'ávila**, Presidente

comissão de AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo – PDC n° 2.228, de 2009, de autoria do Deputado Luís Carlos Heinze, tem a finalidade de sustar o Decreto sem número, de 20 de novembro de 2009, com base na competência do Congresso Nacional, tal como previsto no inciso V, do art. 49 da Constituição Federal.

O mencionado Decreto "declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo "Território Quilombola Comunidade São Miguel", situado no Município de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul".

Segundo o autor, em momento algum a Constituição Federal autoriza ou prevê desapropriações de terras para assentamento de membros das comunidades quilombolas, lembrando que o decreto exorbita e vai muito além do que prevê o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em 17 de agosto de 2011, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.228/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O surgimento do movimento quilombola está relacionado com a resistência dos negros ao regime escravocrata e nos remete aos fatos históricos dos primórdios da colonização do território brasileiro, quando os europeus realizaram a imigração de africanos, com apoio nas leis, então vigentes, que institucionalizavam a escravidão.

No entanto, é também no regime jurídico da primeira metade do Século XIX que se encontra uma seqüência de decretos e leis abolicionistas, que levaram paulatinamente à extinção da escravatura em nosso País. A Lei Áurea, de 1888, encerrou o período escravocrata e transformou-se em marco histórico, a partir do qual a sociedade brasileira passou a demandar medidas reparadoras e ações afirmativas, em favor dos brasileiros descendentes dos escravos africanos.

No decorrer do Século XX, houve uma evolução positiva das políticas públicas afirmativas dos valores sociais. Nesse mesmo direcionamento, ampliando o alcance da política pública de valorização dos remanescentes quilombolas, em consonância com as mais nobres aspirações da sociedade brasileira, a Constituição Federal, que é a Lei Maior, institucionalizou a segurança jurídica sobre as terras **ocupadas** pelos descendentes de escravos, remanescentes dos antigos quilombos.

Assim é que o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, preceitua, *ipsis litteris:*

> *"Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos."*

No entanto, a interpretação do art. 68 tem gerado controvérsias, colocando em posições opostas os atores rurais: de um lado os pretensos beneficiários da norma constitucional e os órgãos da Administração Pública, e de outro, os proprietários rurais. Os litígios estão se alastrando por todo o Pais, principalmente depois que o Poder Executivo editou o Decreto n° 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamentou a matéria, dando interpretação extensiva à norma constitucional, quando, de acordo com a doutrina e a melhor hermenêutica, o dispositivo se constitui em regra transitória, uma vez que se encontra inserida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Destarte, temos de nos ater ao caráter transitório da norma, que se destina a atender situações específicas. E por ter caráter específico, e não geral, a art. 68 tem sentido restrito. Trata-se de uma exceção, que tem por

objetivo reconhecer o domínio de área ocupada, promovendo a segurança jurídica e transformando a posse, que é uma situação precária, em propriedade definitiva.

Partindo-se do princípio de que, na lei, não existem palavras inúteis e que todas ali estão para servir de objeto à produção de determinado sentido, deve-se realçar, segundo Raimundo Bezerra Falcão (*in* "Hermenêutica") que *"não se encontram ali por mero enfado ou capricho."*

Neste sentido, deve-se entender que os beneficiários do dispositivo constitucional são tão somente ***"os remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras"*** , exatamente como está escrito na Constituição, sem tergiversar, pois esta é a determinação expressa.

No entanto, como já foi dito, a concretização dos objetivos constitucionais tropeça no Decreto n° 4.887, de 20 de novembro de 2003, norma reguladora por essência, mas que, equivocadamente, penetra no campo das leis, ao dispor sobre questões não contempladas pelo Art. 68 do ADCT.

Quero ressalvar que as questões constitucionais não dizem respeito a esta Comissão técnica, mas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, em momento oportuno, deverá apreciar a presente proposição. No entanto, não temos como abordar a questão, no âmbito desta Comissão, sem considerar as implicações constitucionais da matéria, já que para se perquirir as razões de mérito, necessariamente se devem cotejar as normas regulamentares e as normas constitucionais para assinalar as divergências.

Entre as disposições do regulamento que, flagrantemente, exorbitam do poder regulamentar, merecem destaque os seguintes artigos do Decreto n° 4.887, de 2003:

> ***"Art. 2º*** *Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais,* ***segundo critérios de auto-atribuição****, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.*
> *§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos* ***será atestada mediante autodefinição da própria comunidade****.*
> *§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.*
> *§ 3º Para a medição e demarcação das terras,* ***serão levados em consideração critérios de territorialidade*** *indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental." (nosso grifo)*

Neste artigo é explícita a exorbitância do Executivo no uso de seu poder regulamentar, tendo em vista o caráter normativo dos decretos. De fato, o decreto é um ato normativo secundário, que serve à Administração Pública para dar concretude à lei, e, por isso mesmo, não pode se sobrepor à norma que intenta regulamentar.

A ***auto-atribuição***, mencionada no ***caput*** do art. 2°, a ***autodefinição***, a que se refere o § 1°, e os ***critérios de territorialidade*** previstos no § 3°, não estão previstos por lei ou pela Constituição. É uma criação do próprio decreto, que extrapola de sua função regulamentadora.

Embora o Decreto não defina, para os devidos fins, o que seja o critério da territorialidade, sabe-se que este é um critério alicerçado em estudos antropológicos, que, no máximo, podem subsidiar a Administração Pública, mas não podem se sobrepor à própria Lei ou à Constituição.

> ***"Art. 13****. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos,* ***será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber****.*
> *§ 1º Para os fins deste Decreto,* ***o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular****, operando as publicações editalícias do art. 7º efeitos de comunicação prévia.*
> *§ 2º* ***O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação****, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento* ***da cadeia dominial*** *do imóvel até a sua origem." (nosso grifo)*

Há, no art. 13, evidente exorbitância do poder regulamentar, visto que a desapropriação de propriedades privadas não está previsto no art. 68 do ADCT. Não estando o instituto de desapropriação previsto nem contemplado pelo mencionado dispositivo constitucional, é inconcebível que o Decreto presidencial possa se sobrepor à norma constitucional.

Não existe, também, em nosso ordenamento legal, nenhuma previsão de desapropriação de propriedades privadas para o assentamento de quilombolas, exceto por meio da reforma agrária. Lembro, no entanto,

que a desapropriação para fins de reforma agrária incide apenas sobre o latifúndio improdutivo, **já que as pequenas e médias propriedades rurais são**, em qualquer hipótese, **insusceptíveis de desapropriação**, nos termos do art. 185 da Constituição.

O § 1° ***autoriza o INCRA a ingressar no imóvel de propriedade particular.*** No entanto, não há previsão legal para esta autorização.

> ***"Art. 14****. Verificada a presença de ocupantes nas terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o INCRA acionará os dispositivos administrativos e legais para o* ***reassentamento*** *das famílias de agricultores* ***pertencentes à clientela da reforma agrária ou a indenização das benfeitorias de boa-fé****, quando couber". (nosso grifo)*

Não há previsão legal, nem constitucional, para o pagamento de indenização de benfeitorias de boa-fé, muito menos para o reassentamento das famílias de agricultores.

O Decreto confunde as disposições do art. 68 do ADCT com o programa de reforma agrária. É mais uma exorbitância, que não contribui para os objetivos do texto constitucional, nem para a titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidade de quilombos. É, sem dúvida, uma norma arbitrária, que não tem apoio no art. 68 do ADCT, pois a expulsão de agricultores de suas terras não é autorizada pelo texto constitucional.

> ***"Art. 17****. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de* ***título coletivo e pró-indiviso*** *às comunidades a que se refere o art. 2º,* ***caput****, com obrigatória inserção de cláusula de* ***inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade****.*
>
> *Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas* ***associações legalmente constituídas****."* (nosso grifo)

Da mesma forma, não há previsão constitucional para a outorga de títulos de propriedade a ***"associações legalmente constituídas",*** que, por mera voluntariedade do Decreto, seriam constituídas com o objetivo de representar as ***"comunidades"***.

O Decreto contrapõe-se ao art. 68 do ADCT, que se refere, categoricamente, com toda clareza gramatical, aos ***"remanescentes das comunidades dos quilombos***, pessoas físicas, não jurídicas.

Registre-se que o Decreto modifica o objetivo da norma constitucional, que é, em síntese, legitimar as posses dos ***"remanescentes das comunidades de quilombos***. Contrariando a Constituição, transfere a titularidade desse direito para as ***"comunidades dos remanescentes"***. A inversão das palavras promovida pelo Decreto presidencial altera o sentido teleológico do art. 68 e, por óbvio, **viola e afronta o texto constitucional**.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, poderão ser detectados outros vícios da norma regulamentadora, que não estejam diretamente relacionados com os aspectos temáticos da Comissão de Agricultura.

É importante esclarecer que o decreto não pode regulamentar a Constituição. **É a Lei que tem esta atribuição. Portanto, o decreto é ato administrativo normativo que tem por finalidade a fiel execução da lei.**

Quero acrescentar que o Decreto presidencial usurpa a competência do Poder Legislativo, uma vez que pretende regulamentar diretamente o texto constitucional.

Não posso me omitir sobre as conclusões do Parecer aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Manifesto profundo respeito pelas manifestações do Deputado Chico Alencar, Relator da matéria naquela Comissão. No entanto, com a devida vênia, gostaria de salientar que o Parecer louva-se em teses fundamentadas no Decreto n° 4.887, de 2003, que é flagrantemente inconstitucional.

A menção à Convenção 169 da OIT, à qual recorrem aqueles que procuram transpor para o campo do direito internacional uma questão meramente doméstica, é, também, inadequada, senão equivocada, visto que tal Convenção trata das populações indígenas e tribais, enquanto que a Constituição Federal, em seu art. 68, refere-se aos ***REMANESCENTES*** das comunidades de quilombos, estas já extintas, desde que o País aboliu o regime escravocrata.

Ademais, a própria Convenção 169 – OIT, em sua introdução, faz um breve histórico da evolução da norma internacional e declara expressamente:

> *"A Convenção aplica-se a povos em países independentes que são considerados indígenas pelo fato de seus habitantes descenderem de povos da mesma região geográfica que viviam no país na época da conquista ou no período da colonização e de conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas. Aplica-se, também, a povos tribais cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros segmentos da população nacional."*

Da leitura do texto da Convenção se pode extrair o entendimento de que ela se aplica exclusivamente aos índios e povos tribais. E, no Brasil, somente os índios se constituem minorias étnicas, mais ninguém.

Ora, estes são os melhores argumentos em defesa da sustação do Decreto sem número que se encontra sob a análise e apreciação desta Comissão, pois tal ato presidencial está fundamentado exatamente no Decreto nº 4.887, de 2003, que inova em matéria de direito, quando **deveria se restringir *aos aspectos meramente administrativos***.

De fato, a exorbitância do poder regulamentar, a que se refere o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, não se limita ao seu aspecto formal. **O Poder Executivo exorbita**, também, quando, agindo na esfera de sua competência, **viola garantias fundamentais e os direitos individuais do cidadão**. Nossa assertiva tem apoio no seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal:

> *"A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.*
> *O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.*
> *Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.*
> *O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, **mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o arte 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar** (...)". Doutrina. Precedentes. (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN n" 01/2005." (AC – AgR-QO 1033 / DF – DISTRITO FEDERAL – QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NA AÇÃO CAUTELA R – Relator(a): Min. CELSO DE MELLO – Julgamento: 25/05/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação – DJ 16-06-2006 PP-00004 – EMENT VOL-02237-01 PP-00021)*
> *Em seu voto, o Ministro CELSO DE MELLO expõe:*
> *"Demais disso, cumpre reconhecer que a imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se efetive no âmbito estritamente administrativo, para legitimar-se em face do ordenarnento constitucional, supõe o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do 'due process of law', assegurada à generalidade das pessoas pela Constituição da República (art. 5º LIV), eis que o Estado, em tema de limitação de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira arbitrária.*
> *Cumpre ter presente, bem por isso, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer pessoa, física ou jurídica, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público – de que resultem, como no caso, conseqüências gravosas no plano dos direitos e garantias (mesmo aqueles titularizados por pessoas estatais) – exige a fiel observância do princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LV).*
> *A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade (pública ou privada), rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público de sua atividade**, ainda que em sede materialmente administrativa,** sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (...). (grifo nosso)*
> *...**Isso significa**, portanto, **que assiste,** ao cidadão **e a qualquer entidade** (pública ou privada), **mesmo** em procedimentos de índole administrativa, **a prerrogativa indisponível** do contraditório e da plenitude de defesa, **com** os meios e recursos a ela inerentes, **consoante prescreve,** em caráter mandatário, o art. 5°, inciso LV, da Constituição da República, **tal como tem advertido** esta Suprema Corte, em sucessivas decisões, **na linha** da orientação jurisprudencial acima mencionada:*
> *Mandado de Segurança. (...). 3. **Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos** judiciais ou administrativos, **e não se resume** a um **simples direito de manifestação no processo** (grifo nosso) (...). **Pretensão** à tutela jurídica que envolve **não só** o direito de manifestação e de informação, **mas também** o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. **Os procedimentos do contraditório e da ampla defesa,** assegurados pela Constituição, **aplicam-se a todos os procedimentos administrativos.** 6. **O exercício pleno***

do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. *(...). (nosso grifo)*
*...**Na realidade**, como se sabe, o princípio da reserva de lei **atua como expressiva limitação constitucional** ao poder do Estado, **cuja competência regulamentar,** mesmo quando fundada na própria Constituição – **como sucede, p.ex.,** com o poder regulamentar do Presidente da República (CF. art. 84, incisos IV, in fine, e VI) ou do Ministro de Estado (CF, art. 87, parágrafo único, II**) – não se reveste de idoneidade jurídica para restringir direitos ou para criar obrigações."** (nosso grifo)*

O Decreto n° 4.887, de 2003, foi contestado no Supremo Tribunal Federal, onde tramita a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) n° 3239.

Os autores desta ação apresentam os seguintes argumentos:

*"O texto normativo emanado do Poder Executivo, impugnado na ADI nº 3239, em seu art. 2º, caput e § 1º, reconhece às pessoas que, por **auto atribuição se declararem como remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à propriedade das terras**. No mesmo art. 2º, § 2º, define o que são terras utilizadas pelos remanescentes dos quilombos, ampliando a definição da norma constitucional. Ainda no art. 2º, § 3º, fica estabelecido que **a demarcação das áreas será realizada mediante a indicação dos próprios interessados**. O parágrafo único, do art. 8º, estabelece que a falta de manifestação de órgão ou entidade interessada no procedimento de identificação e delimitação das áreas ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, procedido pelo INCRA, importa em concordância tácita, com o conteúdo do relatório técnico. O art. 9º, parágrafo único, estabelece que a falta de impugnação ao relatório ou a sua rejeição pelo INCRA, importa em titulação da área identificada aos remanescentes das comunidades quilombolas. Já o art. 13, caput e § 2º, determina a desapropriação, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, de terras de domínio particular, para transferir o domínio aos remanescentes das comunidades dos quilombos".(nosso grifo)*
"Os dispositivos questionados ferem os Princípios Constitucionais do devido processo legal para a apuração de fatos(CF, art. 5º, LV). Inovam a ordem jurídica, pois criam direitos novos ao estabelecer privilégio a determinado grupo de pessoas em detrimento de outras, estabelecendo obrigações novas, com ofensa a vários dispositivos constitucionais, entre os quais – o Princípio da Separação dos Poderes, numa usurpação do Poder Legislativo (CF, art. 2º, caput), ao legislar mediante Decreto do Poder Executivo. Faz tabula rasa do direito à propriedade (CF, art. 5º, XXII) e cria nova forma de desapropriação, alargando os limites constitucionais ao direito de propriedade, sem previsão constitucional ou legal (CF, art. 5º, XXIV). Maltrata o Princípio segundo o qual só a lei formal pode criar direitos e impor obrigações, positivas ou negativas (CF, art. 5º, inciso II), assim como, despreza o Princípio da Legalidade ao qual deve obediência (art. 37, caput), por se tratar de Princípio da Administração Pública. Ademais, usurpa a competência da Presidência da República (CF, art. 84, inciso IV e VI), numa inovação exorbitante de suas atribuições, incorrendo em abuso do poder regulamentar pelo Executivo com graves implicações no plano jurídico-constitucional".

Em síntese, os autores alegam que o Ato do Poder Executivo pretende regulamentar direta e imediatamente preceito constitucional. Disciplina direitos e deveres entre particulares e a Administração Pública, e cria nova forma de desapropriação, o que importa inovação em matéria reservada à lei em sentido estrito e **em aumento de despesas**, sem previsão constitucional ou legal.

Há, portanto, farta argumentação jurídica dá sustentação às teses de que o Decreto nº 4.887, de 2003, está viciado de inconstitucionalidades e exorbita do poder regulamentar. Da mesma forma, padecem dos mesmos vícios todos os atos da Administração Pública dele derivados, *verbi gratia* o Decreto sem número que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo pseudo "Território Quilombola Comunidade São Miguel".

Ademais, permito-me recorrer ao brocardo jurídico americano *"fruits of the poisonous tree"*, que traduzido para o vernáculo pode ser entendido como a "Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados". Segundo tal axioma, as provas ilícitas contaminam as demais provas delas oriundas. *"Mutatis mutandis"*, por analogia, podemos afirmar categoricamente que todos os processos administrativos que tenham apoio e fundamento no Decreto nº 4.887, de 2003, e dele derivam, estão contaminados pelos mesmos vícios.

Portanto, o Decreto do Presidente da República, sem número, de 20 de novembro de 2009, que "*declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo "Território Quilombola Comunidade São Miguel", situado no Município de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul"* é, por certo, passível de contestação no Poder Judiciário pelos seus vícios, e, por exorbitar do poder regulamentar ou dos limites de delega-

ção legislativa, como assaz demonstrado, deve ser sustado pelo Congresso Nacional, com fulcro no art. 49, V, da Constituição.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n° 2.228, de 2009.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.– Deputado **Carlos Magno**, Relator.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.228/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Magno, contra o voto do Deputado Jesus Rodrigues. O Deputado Jesus Rodrigues apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Raimundo Gomes de Matos – Presidente, Nilson Leitão e Domingos Sávio – Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alberto Filho, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Giovanni Queiroz, Heleno Silva, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Paulo Cesar Quartiero, Roberto Balestra, Sérgio Moraes, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Vitor Penido, Zé Silva, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Heuler Cruvinel, Lelo Coimbra, Lucio Vieira Lima e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012. – Deputado **Raimundo Gomes De Matos**, Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JESUS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Luis Carlos Heinze apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.228, de 2009, ora em apreciação, objetivando sustar os efeitos do Decreto do Presidente da República, sem número, de 20 de novembro de 2009, que ""*declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo "Território Quilombola Comunidade São Miguel", situado no Município de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul".*

Em sua justificativa, o Autor sustenta que a Constituição não autoriza a desapropriação para o assentamento de remanescentes de quilombos; que o Decreto 4.887/2003 incorreria em inconstitucionalidade ao adotar o critério da "auto-atribuição" da condição de descendente de quilombolas para definir o direito da comunidade quilombola; que somente poderiam compor o território aquelas terras efetivamente ocupadas na data da promulgação da Constituição.

Distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias;

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), o Projeto foi rejeitado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Encaminhado a esta Comissão, o Projeto não recebeu emendas no prazo regimental e o Relator, nobre deputado Carlo Magno, apresenta voto pela sua aprovação.

É o Relatório.

II – VOTO

O quilombo de São Miguel dos Pretos, assim com o quilombo Rincão dos Martimianos que foi objeto do PDC 2.227/2009, do mesmo Autor, está localizado na zona rural do município de Restinga Seca, no planalto central do Rio Grande do Sul. De acordo com dados do INCRA a área do quilombo possui 127 hectares, com 153 famílias beneficiadas.

O Processo reconhecimento teve início ainda em 2006, e a identificação da área foi concluída em 2007, com a publicação da Portaria assinada pelo Presidente do INCRA, acompanhada do memorial descritivo do perímetro.

Encerrado os procedimentos administrativos pela Autarquia, o Presidente da República fez publicar no Diário Oficial da União, edição de 23 de novembro de 2009, Decreto sem número, declarando de interesse social para fins de desapropriação nos termos dos arts. 5º, inciso XXIV, e 216, § 1º, da Constituição, e art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os imóveis sob domínio válido, abrangidos pelo Território Quilombola Comunidade São Miguel, e autorizando o INCRA a promover e executar a desapropriação, na forma prevista na Lei nº 4.132 de 10 de setembro de 1962, e no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

É contra este último ato administrativo que se insurge o nobre Deputado Luis Carlos Heinze, objetivando obter do Congresso Nacional a edição de Decreto Legislativo, com base no inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, para impedir as desapropriações.

Ainda que seja competência da Comissão de Constituição e Justiça analisar os fundamentos constitucionais do Projeto de Decreto, entendo como pertinente verificar se o ato administrativo em questão pode ser submetido ao controle externo previsto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que se trata de questão prejudicial do mérito.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 2º instituiu em seu artigo 2°, como princípio fundamental da ordem constitucional, a separação e independência dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, reconhecendo, no entanto, que tais poderes devem funcionar de modo harmônico.

Como garantia desta ordem a Carta Magna instituiu um sistema de controle no qual se insere a regra inscrita no artigo 49, inciso V, autorizando o Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

O dispositivo constitucional autoriza o controle externo apenas sobre os "atos normativos", e não sobre qualquer tipo de ato administrativo. Os atos administrativos de gestão e de execução não estão sujeitos ao controle previsto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal. Estes atos submetem-se a outras formas de controle externo, especialmente aquele exercido pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Poder Judiciário.

Temos que Decretos que simplesmente homologam limites de territórios quilombolas e autorizam o processo de desapropriação possuem natureza de simples atos de gestão com conteúdo declaratório, ou seja, simplesmente dão consequência administrativa à autorização constitucional e legal para demarcação de terras de quilombos, conforme previsto nos artigos 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o artigo 216, § 1º, também da Constituição Federal.

A demarcação e titulação de terra quilombola, assim como as terras indígenas, é procedimento administrativo, não se caracterizando como ato normativo e, portanto, não estando sujeita ao controle externo com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal dá conta do que seja ATO NORMATIVO, tendo pacificado entendimento de que não cabe contra atos como é o caso da Portaria homologatória de limites de terra indígena, sequer o controle concentrado, senão vejamos:

Na ADIn nº 643, o Ministro Celso de Mello, relator, declarou:

> "O controle concentrado de constitucionalidade (...) tem uma só finalidade: propiciar o julgamento em tese, da validade de um ato estatal, de conteúdo normativo, em face da Constituição, viabilizando, assim, a defesa objetiva da ordem constitucional.
> O conteúdo normativo do ato estatal, desse modo, constitui pressuposto essencial do controle concentrado, cuja instauração – decorrente de adequada utilização da ação direta – tem por objetivo essa abstrata fiscalização de sua constitucionalidade.
> No controle abstrato de normas, em cujo âmbito instauram-se relações processuais objetivas, visa-se, portanto, a uma só finalidade: a tutela da ordem constitucional, sem vinculações quaisquer a situações jurídicas de caráter individual ou concreto.
> **Não se tipificam como normativos os atos estatais desvestidos de abstração, generalidade e impessoalidade**."

O Supremo já fixou o entendimento de que Decretos, Portarias, Instruções e outros atos de efeitos concretos, tais como os que demarcam as terras quilombolas e autorizam processos de desapropriação, é ato materialmente administrativo, e não ato normativo.

A competência do Congresso Nacional exaure-se no inciso XVII do mesmo artigo 49 da Constituição Federal, ou seja, apenas no caso de o território quilombola incidir em terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Portanto, é de concluir que não se caracterizando o Decreto presidencial como um ato normativo, nem a terra demarcada incidindo na hipótese do artigo 49, inciso XVII, resta afastada a competência do Congresso Nacional com base no artigo 49, V, da Constituição Federal.

Ainda, texto da Constituição também é claro quanto aos limites do controle a ser exercido pelo Congresso Nacional, qual seja, para a sustação do ato normativo é necessário que este tenha exorbitado dos limites do poder regulamentar.

O Decreto Presidencial foi editado em conformidade com as normas vigentes, não se caracterizando qualquer exorbitância que autorize a sua sustação.

O Decreto encontra-se amparado pelo artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que tem como objeto a preservação de comunidades quilombolas, e pelo disposto nos artigos. 215, § 1º, e 216, § 1º e 5º, da Constituição Federal, que determinam que o Estado deverá proteger "as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacio-

nal"; o tombamento de "todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos", e autorizam a desapropriação e outras formas de acautelamento para proteção deste patrimônio.

Assim, o Decreto Presidencial encontra-se de acordo com a Constituição que autoriza expressamente no seu artigo 216, § 1º, ao Poder Público realizar a a desapropriação de áreas rurais no caso de reconhecimento e demarcação e titulação de territórios quilombolas.

Equivocam-se também, o Autor e o Relator, quando pretendem fazer crer que o critério de auto-atribuição previsto no Decreto 4.887/2003 para o reconhecimento e demarcação das terras seria ilegal.

A definição da identidade étnica é essencial por levar em conta as percepções dos próprios sujeitos que estão sendo identificados, sob pena de se chancelarem leituras etnocêntricas ou essencialistas dos observadores externos provenientes de outra cultura, muitas vezes repletas de preconceito. A ideia básica, que pode ser reconduzida ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, é de que na definição da identidade não há como ignorar a visão que o próprio sujeito de direito tem de si, sob pena de se perpetrarem sérias arbitrariedades e violências, concretas ou simbólicas.[1]

Ainda, deve-se ter em conta que o critério da auto-atribuição encontra-se previsto no artigo 1º, item 1, aliena "a" da Convenção 169 da OIT, incorporada no nosso ordenamento jurídico com força de Lei. Portanto, não haveria como o Decreto 4.887/2003 deixar de exigir este critério essencial.

A par deste critério, a Instrução Normativa nº 57 do INCRA exige a elaboração de um "Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID", cuja elaboração encontra-se a cargo da Superintendência Regional do INCRA onde se situar a área quilombola.

Este Relatório deve trazer os elementos objetivos, tais como as informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, ecológicas, geográficas, sócio-econômicas, históricas, etnográficas e antropológicas, obtidas em campo e junto a instituições públicas e privadas, e abrangerá, necessariamente, além de outras informações consideradas relevantes pelo Grupo Técnico, dados gerais e específicos[2], com a caracterização histórica, econômica, ambiental e sócio-cultural da área quilombola identificada; levantamento fundiário, com a planta e memorial descritivo do perímetro da área reivindicada pelas comunidades remanescentes de quilombo, bem como mapeamento e indicação dos imóveis e ocupações lindeiros de todo o seu entorno e, se possível, a indicação da área ser averbada como reserva legal, no momento da titulação; cadastramento das famílias remanescentes de comunidades de quilombos, utilizando-se formulários específicos do INCRA; levantamento e especificação detalhada de situações em que as áreas pleiteadas estejam sobrepostas a unidades de conservação constituídas, a áreas de segurança nacional, a áreas de faixa de fronteira, terras indígenas ou situadas em terrenos de marinha, em outras terras públicas arrecadadas pelo INCRA ou Secretaria do Patrimônio da União e em terras dos estados e municípios; e parecer conclusivo da área técnica e jurídica sobre a proposta de área, considerando os estudos e documentos apresentados.

Ressalte-se que o Relatório é publicado por duas vezes consecutivas no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da Unidade Federativa, e realizada a consulta a órgãos e entidades (IPHAN, IBAMA, SPU, FUNAI, CDN, FCP, ICMBIO E SFB) que possuem prazo comum de 30 dias para manifestação. E em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, qualquer interessado terá prazo de 90 dias para apresentação de contestações.

No caso do Território Quilombola São Miguel não se registrou qualquer contestação ou oposição durante a fase administrativa de identificação e demarcação do território.

Quanto ao direito de propriedade, não há qualquer evidência de que este direito tenha sido desrespeitado. Primeiro porque não consta que os agricultores tenham sido expulsos de suas propriedades em decorrência do referido Decreto. Segundo, porque a própria Constituição e a legislação vigente garantem aos não quilombolas o direito à indenização das benfeitorias e o reassentamento em outras áreas.

Portanto não se vislumbra em todo o processo que o Decreto presidencial tenha exorbitado do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, como previsto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

Pelo exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo n° 2.228, de 2009.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2012.– Deputado **Jesus Rodrigues** – PT/PI

PROIJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.302-A, DE 2009

(Do Senado Federal)

PDS nº 931/2009

a. 1 Nota Técnica s/nº, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, outubro/2010

2 Idem, pgs. 7 e 8

Oficio (SF) nº 2.995/2009

Dispõe sobre a realização de referendo para decidir sobre a alteração da hora nos Estados do Pará e do Amazonas; tendo parecer: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO SERAFIM); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO GOMES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ PRIANTE).

NOVO DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DAS COMISSÕES DE: AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; EFINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.302, de 2009, oriundo do Senado Federal, convoca referendo a ser realizado em municípios dos Estados do Amazonas e do Pará que tiveram a sua hora legal alterada pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008. O referendo será realizado pela Justiça Eleitoral nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado desses municípios sobre a conveniência e oportunidade da alteração da hora.

O art. 2ª da proposição institui que o citado referendo deverá realizar-se por ocasião da primeira eleição subseqüente à aprovação do que estipula este projeto, devendo a população responder "sim" ou "não" à questão: "você é a favor da alteração do horário legal promovida no seu Estado no ano de 2008?"

Campanha institucional da Justiça Eleitoral a ser veiculada nos meios de comunicação de massa deverá, de acordo com o art. 3º do projeto, esclarecer a população a respeito da questão a ser formulada na consulta, concedendo igual espaço para manifestações favoráveis e contrárias.

Por fim, a proposição prevê que o referendo será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado enviado pelo Tribunal Regional Eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral e por este homologado.

Nesta Casa, o projeto foi inicialmente encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi aprovado. Após a análise deste Órgão Técnico, a proposição segue para a apreciação das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 2.784, de 18 de junho de 1913, regulamentada pelo Decreto nº 10.546, de 5 de novembro de 1913, definiu a hora legal do Brasil e as fronteiras dos fusos horários em todo o território nacional. De acordo com esses instrumentos e até a edição da Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, a hora legal brasileira era dividida em quatro fusos horários distintos. O primeiro fuso do Brasil, caracterizado pela hora de Greenwich "menos duas horas", compreendia o arquipélago de Fernando de Noronha e a ilha da Trindade. O segundo, "menos três horas" em relação a hora de Greenwich, compreendia todos os Estados litorâneos, o Distrito Federal e os Estados de Goiás, Tocantins e a porção oriental do Pará. O terceiro fuso, hora de Greenwich "menos quatro horas", compreendia a porção ocidental do Estado do Pará, a maior parte do Estado do Amazonas e os Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia e Roraima. E, por fim, o quarto fuso horário, hora de Greenwich "menos cinco horas", compreendia o Estado do Acre e pequena porção do Estado do Amazonas.

A Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, no entanto, alterou os fusos horários do Acre e de parte do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Pará do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos três horas", passando a ser apenas três os fusos horários brasileiros.

Existem, portanto, vantagens na adaptação do horário de uma localidade, para diminuir eventuais prejuízos decorrentes da diferença de fuso em relação à capital nacional e ao centro-sul do País, onde se concentram as maiores empresas, as principais bolsas de valores e a sede das financeiras brasileiras mais importantes.

Por outro lado, as desvantagens dessa alteração são praticamente as mesmas citadas em argumentos contrários à implantação anual do horário de verão em parte do País. As principais queixas relacionam-se com a questão da falta de segurança verificada nas primeiras horas da manhã e a distúrbios supostamente causados ao organismo humano pela alteração da hora, tais como sonolência, fadiga, dores de cabeça, falta de concentração e irritabilidade. Tais sintomas, porém, costumam desaparecer em poucos dias.

Dessa forma, torna-se fundamental ouvir a população dos municípios afetados pela mudança de horários instituída pela Lei nº 11.662, de 2008, de forma que ela possa ponderar sobre as vantagens e desvantagens da medida. Não restam dúvidas que cabe somente a população afetada definir o que é do seu interesse.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.302, de 2009, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 07 de julho 2010.– Deputado **Marcelo Serafim**, Relator.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.302/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Serafim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marcelo Serafim – Presidente, Asdrubal Bentes, Dalva Figueiredo, Francisco Praciano, Janete Capiberibe, Lúcio Vale, Maria Helena, Neudo Campos, Silas Câmara, Zequinha Marinho, Henrique Afonso, Marcio Junqueira, Vanessa Grazziotin e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.– Deputado **Marcelo Serafim**, Presidente.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou e enviou à Câmara dos Deputados o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 2.302, de 2009, para dispor sobre a realização de referendo popular sobre a alteração da hora nos Estados do Pará e do Amazonas. Tal referendo, se aprovado, deverá ser realizado nos Municípios destes Estados da Federação que tiveram a hora legal alterada pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

A proposição, que tem apreciação final do Plenário, foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, compete-nos avaliar a matéria quanto aos aspectos listados no inciso III, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As populações de diversos Municípios dos Estados do Pará e do Amazonas sofreram os impactos da Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, que alterou a hora legal do Estado do Acre e de parte dos Estados do Amazonas e do Pará. Tais impactos foram mais significativos nos Municípios situados no meio do fuso e geraram muitas manifestações por parte das populações locais. A principal crítica foi a inexistência de consulta à população antes da aprovação da Lei.

Os Senhores Senadores da República aprovaram o presente Projeto de Decreto Legislativo, para possibilitar a consulta, ainda que posterior, às populações atingidas pela mudança da hora legal. A Constituição de 1988 prevê a realização de consultas à população e, em seu artigo 49, inciso XV, atribui a autorização para referendo e convocação de plebiscito à competência exclusiva do Congresso Nacional.

Parece-nos meritória e justa a realização de referendo no caso em questão, uma vez que afetou diretamente as populações que serão consultadas. A elas cabe, em última instância, avaliar os eventuais danos da alteração introduzida pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

Neste sentido, votamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 2.302, de 2009, na forma como também foi aprovado no Senado Federal.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010. – Deputado **Eduardo Gomes**, Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos deputados Miro Teixeira, Walter Pinheiro, Alexandre Cardoso e Paulo Teixeira, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.302/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eunício Oliveira – Presidente, Julio Semeghini, Solange Amaral e Bilac Pinto – Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Antonio Bulhões, Arolde de Oliveira, Beto Mansur, Bispo Gê Tenuta, Davi Alcolumbre, Edio Lopes, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Gustavo Fruet, Jefferson Campos, Jorge Bittar, José Aníbal, José Mendonça Bezerra, Léo Vivas, Lindomar Garçon, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Moises Avelino, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Roberto Alves, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Walter Pinheiro, Angela Amin, Celso Russomanno, Cida Diogo, Eduardo Gomes, José Rocha, Lobbe Neto e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010. – Deputado **Eunício Oliveira**, Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.302, de 2009, do Senado Federal, dispõe sobre a realização de referendo nos Municípios dos Estados do Amazonas e do Pará que tiveram a hora legal alterada pela Lei nº 11.662/2008.

O referendo realizar-se-á concomitantemente com a primeira eleição subsequente à aprovação deste Decreto Legislativo e o eleitorado será chamado a responder à seguinte questão: *"Você é a favor da alteração do horário legal promovida no seu Estado no ano de 2008?".*

A proposição foi aprovada, no mérito, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em 5 de maio de 2010, e na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em 7 de julho de 2010.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de decreto legislativo quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A realização de qualquer pleito eleitoral gera despesas para a justiça eleitoral. No entanto, considerando-se que o projeto determina a realização deste pleito concomitantemente com a primeira eleição subsequente à aprovação deste Decreto Legislativo, aproveitando-se toda a estrutura e os recursos a serem dispendidos com a realização da eleição, podemos considerar o projeto de decreto legislativo adequado financeiramente.

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Decreto Legislativo n° 2.302, de 2009.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.– Deputado **José Priante**, Relator.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.302/09, nos termos do parecer do relator, Deputado José Priante, contra os votos dos Deputados Audifax, João Dado, Pauderney Avelino e Rodrigo Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011. – Deputado **Cláudio Puty**, Presidente.

PROIJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.825-A, DE 2010

(Do Sr. Carlos Zarattini)

Susta a aplicação da Resolução nº 350 do CONTRAN, de 14 de junho de 2010; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo que chega a esta Comissão para exame pretende sustar os efeitos da Resolução nº 350, de 14 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – que "*Institui curso especializado obrigatório destinado a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista) e em entrega de mercadorias (motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas e motonetas*".

O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes – CVT – e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Está sujeito, porém, à apreciação do Plenário desta Casa.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto de decreto legislativo que ora analisamos é sustar os efeitos da Resolução nº 350/10 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a qual institui curso especializado obrigatório para os profissionais que exercem o transporte remunerado de passageiros (mototaxista) ou de carga (motofretista). O anexo da resolução traz os detalhamentos necessários à aplicação do referido curso, como carga horária, requisitos para matrícula, estrutura curricular e abordagem didático– pedagógica.

O autor da proposta argumenta que o curso se tornou por demais oneroso para os profissionais do setor e com exigências absurdas para os participantes, como a obrigatoriedade de frequência em 100% das aulas, motivos que, em seu entender, ensejariam a sustação da resolução.

Não obstante a nossa simpatia com o mérito da matéria, cabe ao Parlamento, no caso das resoluções do CONTRAN, avaliar se o Conselho se ateve à competência que lhe foi dada pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB – ou extrapolou seu poder regulamentar, uma vez que a edição de suas normas deve estar estritamente dentro dos limites da regulamentação. Então, vejamos.

A Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2010, estabelece, em seu art. 2º, uma série de requisitos para o exercício da atividade de mototaxi e motofrete, entre eles, conforme o inciso III, a aprovação em curso especializado, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

A Resolução do CONTRAN nº 350/10, por sua vez, com base no inciso III do art. 2º da lei citada, institui o curso especializado para mototaxista e motofretista, com nível de detalhamento absolutamente compatível com o assunto abordado na norma.

Desse modo, julgamos que não ocorreu, no caso em debate, qualquer extrapolação do poder regulamentar do CONTRAN. A norma questionada ateve– se aos limites ditados pela lei, abrangendo apenas os temas necessários para dar aplicabilidade ao texto legal.

Em nosso entender, tendo em vista que a Lei nº 12.009/10 dá autonomia ao CONTRAN para regulamentar a matéria, qualquer alteração ou detalhamento que se pretenda fazer sobre o assunto deverá ser apresentado na forma de projeto de lei alterando a lei vigente. Tal proposição poderia impor restrições à formulação de tais cursos ou dar a eles o direcionamento que julgar apropriado.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.825, de 2010.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2011.– Deputado **Hugo Leal,** Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.825/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Edson Ezequiel – Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal – Vice– Presidentes, Alberto Mourão, Aracely de Paula, Carlos Roberto, Devanir Ribeiro, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jaime Martins, Jânio Natal, José Chaves, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Vanderlei Macris, Zeca Dirceu, Camilo Cola, Gonzaga Patriota, Pauderney Avelino, Vander Loubet e Zoinho.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011– Deputado **Edson Ezequiel**, Presidente.

PROIJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3.034– A, DE 2010

Susta os efeitos da Consulta Pública da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – número 112, de 29 de novembro de 2010; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).
DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESEVOLVIMENTO RURAL; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)
APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESEVOLVIMENTO RURAL
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise tem o objetivo de sustar os efeitos da Consulta Pública nº 112/Anvisa, de 29 de novembro de 2010. Esta Consulta Pública (CP) busca revisar a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC)/Anvisa nº 46, de 2001, que estabelece os teores máximos permitidos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono presentes na corrente primária da fumaça, para os cigarros comercializados no Brasil; veda o uso de expressões como "suave", "light", "soft", "leve", "ultra, alto, moderado ou baixo teor", e outras que podem induzir o consumidor a uma interpretação equivocada quanto aos teores contidos nos cigarros; e, determina a obrigatoriedade da impressão, nas embalagens dos cigarros, dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono, bem como da frase "não existem níveis seguros para consumo destas substâncias".

Em sua justificação, o autor argumenta que a nova proposta de RDC, contida na Consulta Pública nº 112/2010, vai além de revisar a RDC nº 46/2001 e introduz inovações no ordenamento jurídico brasileiro ao dispor sobre matéria que não havia sido tratada anteriormente por lei federal, nem mesmo pela RDC nº46/2001. Deste modo, a Anvisa estaria exorbitando de seu poder regulamentar ao dispor sobre matéria que não está regulada em lei federal – uso de substâncias adicionadas ao tabaco.

Argumenta, ainda, o nobre autor, Deputado Luis Carlos Heinze, que é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (art. 49, V, da CF).

Adiciona que a Constituição Federal reserva competência exclusiva à lei federal para dispor sobre propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde (art. 220) e que não há lei que estabeleça restrições em relação aos ingredientes adicionados aos cigarros.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da matéria quanto ao seu mérito, sob o ponto de vista sanitário. Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará também quanto ao mérito e quanto aos aspectos relacionados ao art. 54 do RICD.

II – VOTO DA RELATORA

O tabagismo é considerado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um grande problema de saúde pública, responsável por cerca de 5 milhões de mortes por ano em todo o mundo. No Brasil, são aproximadamente 200 mil mortes anuais. O fumo é determinante crítico do adoecimento e morte por causas coronarianas, acidente vascular encefálico, bronquite, enfisema e câncer. Entre as neoplasias associadas, destacam– se o câncer de pulmão, de faringe, de esôfago, dos lábios e do colo uterino.

No Brasil, segundo o Ministério da Saúde (2004), as 10 principais causas de morte são:
1º) doenças cerebrovasculares – acidentes vasculares cerebrais, isquêmicos, hemorrágicos e outros;
2º) infarto agudo do miocárdio e doenças isquêmicas do coração;
3º) agressões;
4º) diabetes;
5º) pneumonias;
6º) acidentes de transporte;
7º) doenças hipertensivas;
8º) doenças pulmonares obstrutivas crônicas;
9º) insuficiência cardíaca, complicações e doenças mal definidas do coração;
10º) cirrose e enfermidades não infecciosas do fígado.

Pode– se perceber que o vício do tabagismo está diretamente relacionado a seis destas causas: doenças cerebrovasculares, infarto e doenças isquêmicas do coração, pneumonias, doenças hipertensivas, doenças pulmonares obstrutivas crônicas e insuficiência cardíaca e outras do coração.

Está sobejamente comprovado que a nicotina presente no tabaco causa dependência química similar à dependência de drogas como heroína ou cocaína. Por isso, o tabagismo consta na Décima Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID– 10), da OMS, no grupo dos transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de substância psicoativa. Comporta– se como uma doença crônica e seu tratamento deve fazer parte das rotinas das unidades de saúde do SUS, da mesma forma que a hipertensão e o diabetes.

Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCa), no Brasil, assim como no resto do mundo, o tabagismo vem se concentrando cada vez mais em populações com menor renda e escolaridade. Muitos pais gastam boa parte da renda familiar na compra de cigarros, por serem dependentes da nicotina; e as incapacitações relacionadas ao tabagismo geram perda de produtividade e exclui muitos chefes de família no mercado de trabalho (INCa, 2007).

O tabagismo tem efeito tão devastador sobre a situação de saúde, pública ou individual, que o seu enfrentamento passou a ser um objetivo de todos os sistemas de saúde do mundo.

No Brasil, a Anvisa, criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 é uma unidade do Sistema Único de Saúde que tem, entre suas competências, a de "**estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam riscos à saúde**" (art. 7º , III, da Lei nº 9.782/1999).

Esta mesma Lei criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que estabelece, entre as atribuições do ente federal deste Sistema (Anvisa), a competência de "**normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde**" e "**atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde**" (art. 2º, incisos III e VII da Lei 9.782/1999).

Sabe– se que o uso de aditivos em cigarros – como ervas aromáticas, perfumes, aromas de bebidas, colônias, doces ou frutas – , tem a finalidade de mascarar o gosto ruim, a irritação na garganta, o incômodo físico da inalação e o cheiro ruim da fumaça e tornar o cigarro mais atrativo, especialmente para os jovens. É óbvio que tais estratagemas tem o intuito final de aumentar a atratividade e o consumo dos cigarros. Por isso, entendemos legítima a preocupação da autoridade sanitária em regulamentar e controlar o uso destes aditivos.

O ilustre Deputado Luis Carlos Heinza, autor da matéria em estudo alega que a Constituição Federal, em seu art. 220, reserva competência exclusiva à lei federal para dispor sobre propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde. Entretanto, esta Casa aprovou a **Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996**, modificada pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000 e pela Medida Provisória nº 2.190– 23, de 23 de agosto de 2001, **exatamente para regulamentar este artigo da Constituição Federal**, que afirma, em seu art. 3º B:

> **"Art. 3º B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento**".

Portanto, a Lei prevê a regulamentação infra– legal, explicitamente por parte da Anvisa, para a questão da embalagem dos produtos fumígenos. Em não há como a lei ser detalhista a ponto de normatizar cada tipo de substância que pode ou não ser adicionada ao cigarro ou a outro produto qualquer. Esta é a tarefa dos regulamentos infra– legais.

Além disso, a Constituição Federal é taxativa ao conceder ao Sistema Único de Saúde a competência para regulamentar qualquer produto que possa interferir negativamente na saúde dos brasileiros e executar ações de vigilância sanitária. É o que se vê no seu art. 200:

> "**Art. 200 Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:**
> **I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde** e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
> **II – executar ações de vigilância sanitária** e epidemiológica, bem como de saúde do trabalhador;"

Aditivamente, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS) criado pela Constituição Federal (art. 198), estabelece a inclusão da vigilância sanitária como campo de

ação do SUS, reafirma sua competência para controlar produtos e substâncias de interesse para a saúde e define o que se entende por vigilância sanitária:

> **"Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):**
> **I – a execução de ações:**
> **de vigilância sanitária**
> **....**
> **VII – o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;**
> **...**
> **§ 1º Entende– se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:**
> **I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo**; e,
> **II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde."**

Portanto, o controle em todas as etapas, da produção ao consumo, de qualquer produto que se relacione direta ou indiretamente com a saúde está incluído nas competências da vigilância sanitária. O cigarro é um bem de consumo que se relaciona diretamente com a saúde. Atualmente, não há a menor dúvida quanto à relação direta dos cigarros e de outros produtos fumígenos na determinação de numerosas doenças.

Como visto, a Anvisa é o órgão do SUS encarregado de executar as ações de vigilância sanitária e realizar as competências definidas na Constituição Federal e na Lei nº 8.080/1990.

Face a este ordenamento jurídico, entendemos que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por meio da Consulta Pública nº 112/2010, exerceu seu dever constitucional de executar ações de vigilância sanitária ao regulamentar e controlar bens de consumo que impactam diretamente na saúde pública.

Sua ação está amplamente amparada nos dispositivos constitucionais que definem o Sistema Único de Saúde e suas competências; na Lei 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; na Lei 9.782, de 1999 que criou a Anvisa e o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e define suas competências.

A Consulta Pública em estudo é fruto da ação legítima e legal da Anvisa que busca prevenir doenças seríssimas provocadas pelo uso dos cigarros que tanto tantos males provocam à sociedade e oneram os nossos serviços de saúde.

Diante de tais constatações, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 3.034, de 2010.

Sala da Comissão, em 09 de Junho de 2011.– Deputada **Jandira Feghali,** Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 3.034/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali. A Deputada Cida Borghetti apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Saraiva Felipe – Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira – Vice– Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Teresa Surita, Andreia Zito, Arnaldo Faria de Sá, Luci Choinacki, Mandetta e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.– Deputado **Saraiva Felipe**, Presidente.

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CIDA BORGHETTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo N° 3.034, de 2010, do nobre Deputado Luis Carlos Heinze, tem o objetivo de sustar os efeitos da Consulta Pública nº 112/Anvisa, de 29 de novembro de 2010, que propõe a revisão da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC)/Anvisa nº 46, de 2001, que estabelece os teores máximos permiti-

dos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono presentes na corrente primária da fumaça, para os cigarros comercializados no Brasil, entre outras providências relativas às embalagens de cigarros.

O autor esclarece que a proposta da ANVISA vai além de revisar a RDC nº 46/2001 e insere inovações no ordenamento jurídico ao dispor sobre matéria não tratada por lei federal, nem mesmo pela RDC nº 46/2001.

Segundo o Deputado Luis Carlos Heinze, **a inovação contestada é a proibição do uso de substâncias adicionadas ao tabaco** e, ao incorporá– la à norma, a Anvisa estaria exorbitando de seu poder regulamentar ao dispor sobre matéria não regulada em lei federal.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO

A proposta de resolução da ANVISA que gerou a Consulta Publica n° 112, dentre outras questões, proíbe a utilização de aditivos em todos os produtos derivados do tabaco fabricados e comercializados no Brasil.

Estes aditivos são basicamente açucares, ameliorantes, flavorizantes e umectantes, usados amplamente também pela indústria alimentícia, como a glicose, frutose, alcaçuz, extrato de alfarroba, entre outros, que conferem sabores aos cigarros, e também no processo de cura do tabaco de tipo Burley, o mais cultivado no Brasil. Para a cura do tabaco de tipo Virgínia não é necessária a adição de tantos ingredientes que melhoram o sabor e o odor do produto final.

Assim, parecem evidentes os efeitos positivos da proibição pretendida pela ANVISA: os cigarros perderão parte de seu apelo gustativo, tornando mais difícil e menos prazeiroso o hábito de fumar.

Como no Brasil a indústria usa basicamente uma mistura dos dois tipos de tabaco – Burley e Virgínia – o produto final terá sabor e odor tão alterados que poderá levar o consumidor a abandonar a fidelidade a sua marca de cigarros e, sem encontrar novas alternativas, poderá interromper seu vício e melhorar sua saúde. Neste sentido, apoiamos o parecer da nobre Deputada Jandira Feghali.

No entanto, não podemos deixar de expor os problemas que poderão atingir famílias de pequenos agricultores, e que precisam ser discutidos por esta Comissão, com a devida competência para analisar o mérito de assuntos de assistência social em geral e a proteção às famílias, ao menor e ao idoso.

Os Poderes Executivo e Legislativo, ao mesmo tempo em que promovem medidas anti– tabagismo, devem incentivar, e até subsidiar, a chamada "reconversão de cultura", para que as milhares de famílias que ainda hoje trabalham no plantio de fumo possam cultivar outros tipos de cultura.

As informações sobre o cultivo de fumo, segundo a Frente Parlamentar de Agricultura, mostram que a produção de tabaco se concentra na região Sul do Brasil, com 97,7 % da produção total em 2009, e que funciona em regime de agricultura familiar.

No quadro abaixo, vemos o cultivo por unidade da federação.

Tabela I - Produção de tabaco no Brasil em 2009

Unidade da Federação	Área plantada (ha)		Produção (t)	
Rio Grande do Sul	221.849	50,1%	443.813	51,4%
Santa Catarina	125.557	28,3%	247.758	28,7%
Paraná	76.114	17,2%	151.625	17,6%
Alagoas	11.093	2,5%	11.255	1,3%
Bahia	4.914	1,1%	4.581	0,5%
Sergipe	1.804	0,4%	2.318	0,3%
Outros	1.908	0,4%	1.729	0,2%
Brasil	443.239		863.079	

Fonte: Produção Agrícola Municipal – IBGE

A produção de tabaco no Brasil é uma atividade típica de pequenos produtores. Do total de 156,9 mil estabelecimentos rurais que produzem tabaco, 89 % colhe menos de 5 ha (IBGE – Censo Agropecuário de 2006). A Tabela II mostra os dados com detalhes.

Tabela II - Produção, área colhida de tabaco (em toneladas de folhas secas) por grupos de área colhida

Área colhida	N° de estabelecimentos agropecuários		Produção (Toneladas)		Área colhida (Hectares)	
Total	156.935	100,0%	1.109.036	100,0%	567.974	100,0%
Maior de 0 a menos de 1 ha	22.731	14,5%	14.921	1,3%	11.428	2,0%

Área colhida	N° de estabelecimentos agropecuários		Produção (Toneladas)		Área colhida (Hectares)	
De 1 a menos de 2 ha	36.648	23,4%	84.654	7,6%	47.466	8,4%
De 2 a menos de 5 ha	80.361	51,2%	427.427	38,5%	229.048	40,3%
De 5 a menos de 10 ha	12.324	7,9%	135.723	12,2%	75.219	13,2%
De 10 a menos de 20 ha	2.131	1,4%	57.080	5,1%	28.507	5,0%
De 20 a menos de 50 ha	1.716	1,1%	120.410	10,9%	53.471	9,4%
De 50 a menos de 100 ha	611	0,4%	103.824	9,4%	43.807	7,7%
De 100 a menos de 200 ha	393	0,3%	131.551	11,9%	54.785	9,6%
De 200 a menos de 500 ha	11	0,0%	4.452	0,4%	3.772	0,7%
De 500 ha e mais	9	0,0%	28.994	2,6%	20.471	3,6%

Fonte: Censo Agropecuário de 2006 – IBGE

O tabaco está presente em 720 municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. **Um universo de aproximadamente 870 mil pessoas participa do ciclo produtivo de tabaco no meio rural, somando uma receita anual bruta de R$ 4,4 bilhões**.

O tabaco é produto fundamental para a sobrevivência desses produtores rurais. Dadas as características da cultura – alta geração de receita por hectare – são necessários um bom planejamento e incentivos para substituí-la nessas pequenas propriedades por outra atividade que gere renda compatível.

Quando o nobre Deputado Luis Carlos Heinze apresentou o Projeto de Decreto Legislativo em análise, muito embora tenha focado a justificação do Projeto nos vícios de juridicidade e legalidade da norma proposta pela ANVISA, tinha em mente essas questões agrícolas e o impacto da adoção da nova resolução em milhares de famílias que cultivam o tabaco no País.

Conhecedor da realidade rural do Brasil, o nobre autor também tentou, com a Frente Parlamentar de Agricultura, levar o Projeto para análise da Comissão de Agricultura, porém sem sucesso.

Assim, acreditamos que, para esta proposição, também deve ser analisado o impacto social no campo.

Mediante o impedimento da manisfestação da Comissão de Agricultura, caberá a esta Comissão de Seguridade Social e Família, refletir sobre estas questões que poderão afetar profundamente muitas famílias hoje produtoras de tabaco no Sul do Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2011.– Deputada **Cida Borghetti,** PP/PR, Relatora

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise tem o objetivo de sustar os efeitos da Consulta Pública nº 112, de 2010 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Esta Consulta Pública visa revisar a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 46/2001 que trata, entre outros, dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros, e da proibição da utilização de aditivos em todos os produtos derivados do tabaco fabricados e comercializados no Brasil.

Justifica o Autor que além de revogar a RDC nº 46/2001, na verdade a Consulta Pública visa estabelecer um novo regramento a respeito da matéria nela tratada, introduzindo inovações no ordenamento jurídico brasileiro, ao dispor sobre matéria que não havia sido tratada anteriormente por lei federal, nem mesmo pela RDC nº 46/2001, a saber, a proibição do uso de aditivos na fabricação e na embalagem de produtos derivados do tabaco.

Referido ato extrapolou a esfera de atuação regulamentar da Agência, invadindo competência exclusiva do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, em violação no artigo 220, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Assim, visa o presente Projeto de Decreto Legislativo sustar a Consulta Pública nº 112, com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 24, XII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Decreto Legislativo nº 3.034, de 2010 recebeu parecer da Deputada Jandira Feghali pela rejeição, que foi aprovado na Comissão. No seu parecer, a relatora discorreu sobre as doenças causadas pelo tabagismo, e que seu combate é um dos objetivos de saúde pública. A Deputada entendeu que a Anvisa seria órgão competente para normatizar produtos que afetem a saúde, nos termos da Lei nº 9.782/1999. O controle e fiscalização dos produtos de interesse para a saúde também estariam inseridos na órbita de competência do Sistema único de Saúde, conforme a Lei nº 8.080/90.

Foi apresentado Voto em Separado pela Deputada Cida Borguetti, que alertou para a importância de se levar em consideração os impactos sócio-econômicos na região produtora de tabaco, tendo em vista milhares de agricultores que tiram seu sustento do plantio do tabaco.

Atendendo requerimento da Comissão de Agricultura desta Casa, foi o projeto redistribuído para a inclusão desta comissão na tramitação. Isto porque a matéria dispõe sobre a continuidade do plantio e da comercialização de produto agrícola, neste caso, o tabaco. A cultura do fumo envolve mais de 200 mil famílias de pequenos produtores rurais e se espalha por mais de 800 municípios brasileiros que têm suas economias alicerçadas na atividade. A fumicultura gera, anualmente, cerca de R$ 4,5 bilhões em renda para os agricultores e emprega, pelo menos, 2,5 milhões de brasileiros.

Em seguida o projeto deverá seguir para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciá-lo também quanto ao mérito e quanto aos aspectos relacionados ao art. 54 do RICD. É este o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Consulta Pública 112 veda a utilização de praticamente todos os ingredientes atualmente utilizados na fabricação de cigarros no Brasil, mesmo aqueles que não conferem nenhum tipo de sabor característico ao produto. Representantes da Gerência de Produtos Derivados de Tabaco da Anvisa têm alegado em diversos fóruns e pela imprensa, que a proibição do uso de aditivos na fabricação de produtos de tabaco visaria reduzir a atratividade dos produtos para jovens.

Entretanto, quando instados a apresentar qual seria o embasamento técnico que sustentaria a alegação de que os aditivos utilizados na fabricação de cigarros teriam papel de atratividade para o seu consumo, em especial entre jovens, tais representantes não apresentaram quaisquer documentos ou evidências relevantes do ponto de vista técnico ou científico. Tampouco qualquer evidência de que os aditivos aumentariam a toxidade inerente ao tabaco foi apresentada. Recordo, ainda, que a própria Organização Mundial da Saúde reconhece que, com ou sem ingredientes, os cigarros são prejudiciais à saúde.

Adicionalmente nenhum país no mundo introduziu proibição tão ampla quanto a proposta na Consulta Pública. Exemplo único é o Canadá, que introduziu a proibição do uso de ingredientes, mas continua a permitir o uso de uma série de aditivos que são indispensáveis à manufatura de cigarros. Mesmo neste caso, a proibição de ingredientes adotada no Canadá não teve impacto no mercado interno, uma vez que 99% dos cigarros vendidos naquele mercado não contêm ingredientes em sua fabricação (cigarros do tipo Virgínia).

Já o Brasil, caso adote a proposta de resolução, será o primeiro país a introduzir uma proibição do uso de ingredientes que de fato irá eliminar a possibilidade de fabricação de praticamente todos os cigarros atualmente produzidos no país. Isto porque no mercado interno, 99% dos cigarros consumidos são do tipo American Blend, composto de uma mistura de tabaco (Virgínia, Burley e Oriental) e da adição de determinados ingredientes.

Uma vez que os cigarros do tipo American Blend necessitam obrigatoriamente da utilização tabaco do tipo Burley e ingredientes na sua fabricação, tal medida implicará uma reformulação drástica dos produtos existentes no mercado e uma redução significativa do uso de Burley, o que prejudicará, de sobremaneira, as atividades de 50 mil fumicultores e suas famílias, que produzem e exportam este tipo de tabaco.

A resolução proposta, caso implementada, produziria impactos extremamente negativos sobre a sustentabilidade das famílias dos fumicultores e das comunidades onde se realizam as atividades da cadeia produtiva do tabaco, o nível de emprego, exportações de tabaco, arrecadação de impostos.

A cadeia produtiva do tabaco é complexa e abrangente, podendo-se destacar o recolhimento de R$ 8,5 bilhões em impostos, mais de 400 mil estabelecimentos varejistas e atacadistas, mais de um milhão de pessoas trabalhando no campo na produção de tabaco, sendo o Brasil o maior exportador de tabaco do mundo e o segundo maior produtor.

Cabe destacar que o tabaco está presente em 720 municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sendo cultivado em 402 mil hectares, por 185 mil produtores integrados, sem contar a produção na Bahia e outros estados do nordeste. Essa atividade envolve aproximadamente 870 mil pessoas, gerando uma receita anual bruta de R$ 4,4 bilhões, além de 30.000 empregos na indústria.

Na safra 2009/2010, segundo pesquisa da PriceWaterhouseCoopers, a produção alcançou 668 mil toneladas – deste volume, 51% foram produzidos no Rio Grande do Sul, 32% em Santa Catarina e 17% no Paraná, gerando cerca de 30 mil empregos diretos nas empresas do setor instaladas na região Sul do País.

Além disso, o complexo agroindustrial de tabaco do Sul do Brasil é responsável por uma movimentação financeira que supera os R$ 10 bilhões/ano, considerando-se as diversas etapas do processo produtivo e comercial – desde a comercialização e financiamento dos insumos aos agricultores, aquisição da produção dos produtores de tabaco, industrialização do produto, despesas com materiais, energia e fretes, pagamento de salários, até o recolhimento de tributos, comercialização no mercado doméstico e a exportação.

Em 2009, o tabaco embarcado totalizou US$ 3,02 bilhões, 2% das exportações totais brasileiras. O Brasil é o maior exportador de tabaco do mundo e o segundo maior produtor mundial, ficando atrás apenas da China.

Ora, a fabricação e o comércio de produtos de tabaco são atividades lícitas e regulamentadas. Se adotadas, as medidas propostas alterariam completamente o funcionamento da indústria e do mercado interno de produtos de tabaco, substituindo-o por produtos comoditizados, falsificados e contrabandeados, sendo que não há evidências de que tais medidas seriam capazes de reduzir o número de fumantes, nem trazer benefícios à saúde pública.

Por fim, além de não haver justificativas técnicas para as medidas propostas, e de todos os impactos econômicos e sociais na cadeia produtiva, justifica-se o presente projeto na falta de competência da Anvisa para regular a matéria.

Conforme exposto pelo Nobre Deputado Luiz Carlos Heinze, a Anvisa carece de competência para regulamentar a questão envolvendo a proibição de inclusão de aditivos nos cigarros fabricados e comercializados no país, em especial da forma como foi proposto na Consulta Pública nº 112.

Não se pode legislar por meio de regulamentos. Apenas lei em sentido formal, advinda do Poder Legislativo, cujos membros são democraticamente eleitos pelo Povo, pode criar novos direitos ou novas obrigações e deveres.

O surgimento da proibição ao uso de aditivos por ato da Anvisa usurpa competência afeta com exclusividade ao Poder Legislativo, não se admitindo sua introdução por órgão do Poder Executivo, com fundamento no artigo 220, § 3º, II da Constituição Federal:

> *"Compete à lei federal (...) estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de (...) práticas (...) que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente."*

A Lei n.º 9.782/99, que criou a Anvisa e lhe outorgou poderes, determina que sua atuação deve se subordinar ao princípio da legalidade, agindo somente na prévia existência de lei formal específica autorizadora:

> *"Art. 8º. Incumbe à Agência, **respeitada a legislação em vigor**, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.*
> *§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:*
> *X – cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco;"*

A proposta teria o efeito devastador de colocar subitamente na ilegalidade absolutamente todas as diversas marcas de cigarros regularmente produzidas e comercializadas em nosso país na atualidade.

Assim, na prática, a proposta de resolução equivaleria a uma lei em seus aspectos substantivos, impondo ainda uma verdadeira desapropriação indireta e sub-reptícia de todos os principais bens titulados pelas empresas fabricantes de cigarros: suas marcas e produtos. Vê-se, prontamente, que as ofensas constitucionais seriam, logo, inúmeras se fosse permitido à Agência levar adiante o seu intento.

Quando o Governo brasileiro ratificou a Convenção Quadro para Controle do Tabaco (CQCT), em 2005, assumiu oficialmente o compromisso de que "não haverá nenhuma obrigação implícita à substituição da cultura do tabaco, proibição à sua produção ou restrição a políticas nacionais de apoio aos agricultores que se dedicam a essa atividade. (...) Por fim, o Brasil também declara que não apoiará propostas que visem a utilizar a Convenção-Quadro para Controle do Tabaco da Organização Mundial da Saúde como instrumento para práticas discriminatórias ao livre comércio" (Declaração Interpretativa firmada por seis Ministros de Estado).

Isto posto, tem-se indubitavelmente que o processo administrativo da Consulta Pública nº 112 como um todo não apenas pode como deve ser sustado pelo Congresso Nacional, a bem do interesse público primário da sociedade, pela via do Decreto Legislativo. Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n º 3.034, de 2010.

Sala da Sessões, Brasília – DF, 28 de setembro de 2011.– **Alceu Moreira,** Deputado Federal – PMDB/RS

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 3.034/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira, contra os votos dos Deputados Valmir Assunção, Jesus Rodrigues, Padre Ton, Bohn Gass e Marcon. O Deputado Marcon apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Lira Maia – Presidente, Celso Maldaner e José Nunes – Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Arthur Lira, Bohn Gass, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Hélio Santos, Homero Pereira, Jesus Rodrigues, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moacir Micheletto, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Zé Silva, Antônio Andrade, Luiz Carlos Setim, Marcos Montes, Onyx Lorenzoni, Padre Ton e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.– Deputado **Lira Maia** , Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise tem o objetivo de sustar os efeitos da Consulta Pública nº 112, de 2010 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Esta Consulta Pública visa revisar a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 46/2001 que trata, entre outros, dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido

de carbono nos cigarros, e da proibição da utilização de aditivos em todos os produtos derivados do tabaco fabricados e comercializados no Brasil.

Justifica o Autor que além de revogar a RDC nº 46/2001, na verdade a Consulta Pública visa estabelecer um novo regramento a respeito da matéria nela tratada, introduzindo inovações no ordenamento jurídico brasileiro, ao dispor sobre matéria que não havia sido tratada anteriormente por lei federal, nem mesmo pela RDC nº 46/2001, a saber, a proibição do uso de aditivos na fabricação e na embalagem de produtos derivados do tabaco.

Referido ato extrapolou a esfera de atuação regulamentar da Agência, invadindo competência exclusiva do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, em violação no artigo 220, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Assim, visa o presente Projeto de Decreto Legislativo sustar a Consulta Pública nº 112, com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 24, XII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Decreto Legislativo nº 3.034, de 2010 recebeu parecer da Deputada Jandira Feghali pela rejeição, que foi aprovado na Comissão. No seu parecer, a relatora discorreu sobre as doenças causadas pelo tabagismo, e que seu combate é um dos objetivos de saúde pública. A Deputada entendeu que a Anvisa seria órgão competente para normatizar produtos que afetem a saúde, nos termos da Lei nº 9.782/1999. O controle e fiscalização dos produtos de interesse para a saúde também estariam inseridos na órbita de competência do Sistema único de Saúde, conforme a Lei nº 8.080/90.

Foi apresentado Voto em Separado pela Deputada Cida Borguetti, que alertou para a importância de se levar em consideração os impactos sócio-econômicos na região produtora de tabaco, tendo em vista milhares de agricultores que tiram seu sustento do plantio do tabaco.

Atendendo requerimento da Comissão de Agricultura desta Casa, foi o projeto redistribuído para a inclusão desta comissão na tramitação. Isto porque a matéria dispõe sobre a continuidade do plantio e da comercialização de produto agrícola, neste caso, o tabaco. A cultura do fumo envolve mais de 200 mil famílias de pequenos produtores rurais e se espalha por mais de 800 municípios brasileiros que têm suas economias alicerçadas na atividade. A fumicultura gera, anualmente, cerca de R$ 4,5 bilhões em renda para os agricultores e emprega, pelo menos, 2,5 milhões de brasileiros.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto foi rejeitado na Comissão de Seguridade Social e Família. Nesta Comissão, o Relator apresenta parecer pela aprovação do Decreto Legislativo.

A consulta pública não se constitui em ato regulamentar, mas simples ato administrativo de natureza executiva, em que a Administração, observando a conveniência e oportunidade, possibilita que todos os cidadãos participem da formação de determinado ato administrativo.

Neste sentido, a consulta pública é um instrumento que fortalece a participação popular na gestão. Assim o Projeto de Decreto Legislativo é contrário à participação do povo na regulamentação da produção, industrialização e comercialização do tabaco no Brasil.

Do ponto de vista regimental, o Projeto de Decreto encontra-se prejudicado uma vez que a Consulta Pública a que pretende sustar os efeitos já foi concluída em 31 de março de 2011.

Do ponto de vista do mérito, a revisão da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC)/Anvisa nº 46, de 2001, ao contrário dos argumentos do Autor e do Relator, não extrapolam a sua competência regulamentar, como bem demonstrou a Deputada Jandira Feghali, no seu voto aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família:

> *"No Brasil, a Anvisa, criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 é uma unidade do Sistema Único de Saúde que tem, entre suas competências, a de '***estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam riscos à saúde***' (art. 7º, III, da Lei nº 9.782/1999).*
> *Esta mesma Lei criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que estabelece, entre as atribuições do ente federal deste Sistema (Anvisa), a competência de '***normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde" e "atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde***' (art. 2º, incisos III e VII da Lei 9.782/1999)."*

O ilustre Deputado Luis Carlos Heinze, autor da matéria em estudo alega que a Constituição Federal, em seu art. 220, reserva competência exclusiva à lei federal para dispor sobre propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde. Entretanto, esta Casa aprovou a **Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996**,

modificada pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000 e pela Medida Provisória nº 2.190-23, de 23 de agosto de 2001, **exatamente para regulamentar este artigo da Constituição Federal**, que afirma, em seu art. 3º B:

> **'Art. 3º B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento'**

Portanto, a Lei prevê a regulamentação infra-legal, explicitamente por parte da Anvisa, para a questão da embalagem dos produtos fumígenos. Em não há como a lei ser detalhista a ponto de normatizar cada tipo de substância que pode ou não ser adicionada ao cigarro ou a outro produto qualquer. Esta é a tarefa dos regulamentos infra-legais.

Além disso, a Constituição Federal é taxativa ao conceder ao Sistema Único de Saúde a competência para regulamentar qualquer produto que possa interferir negativamente na saúde dos brasileiros e executar ações de vigilância sanitária. É o que se vê no seu art. 200:

> **'Art. 200 Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:**
> I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
> II – executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como de saúde do trabalhador;'

Aditivamente, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS) criado pela Constituição Federal (art. 198), estabelece a inclusão da vigilância sanitária como campo de ação do SUS, reafirma sua competência para controlar produtos e substâncias de interesse para a saúde e define o que se entende por vigilância sanitária:

> '**Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):**
> **I – a execução de ações:**
> **a) de vigilância sanitária**
> **....**
> **VII – o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;**
> **...**
> **§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:**
> **I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e,**
> **II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.**'

Pelo exposto, conclui-se que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, por meio da Consulta Pública nº 112/2010, além de fortalecer a democracia permitindo que a sociedade e todos os interessados, inclusive o deputado Autor do Projeto de Decreto Legislativo pudessem opinar sobre o tema, o fez nos exatos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro

Pelo exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 3.034, de 2010.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.– Deputado **Marcon –** PT/RS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 530-C, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 24/2016
Aviso nº 52/2016 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. TIA ERON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. TIA ERON).

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 530, de 2016, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, no seu art. 1º, determina que fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015, assim como define que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. No art. 2º, é estabelecido ainda que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Na Mensagem nº 24, de 15 de janeiro de 2016, defende o Poder Executivo que o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), em cuja elaboração atuaram conjuntamente o Ministério de Relações Exteriores, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Fazenda, em consultas com o setor privado, representa novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco por meio de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do ACFI, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. O novo modelo propiciaria quadro sólido para os investimentos de parte a parte.

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, referidos como Partes, apresenta 21 artigos, divididos em cinco partes, além de um Anexo, sobre os quais é feita descrição a seguir. No Preâmbulo, acordam os países o texto do ACFI: almejando reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua; interessados em estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas iniciativas de integração entre os dois países; reconhecendo a necessidade de promover e proteger os investimentos devido ao seu papel essencial na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano; entendendo que o estabelecimento de uma parceria estratégica em matéria de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos; destacando a importância de se fomentar ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos mútuos; reconhecendo o direito de legislar em matéria de investimentos e de adotar novas regulamentações sobre o tema, com a finalidade de cumprir os objetivos de sua política nacional; desejando impulsionar e estreitar os contatos entre os setores privados e os governos de ambos países; interessados em criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo de seus investimentos mútuos.

Na Parte I – Âmbito de Aplicação e Definições, são encontrados os artigos 1º a 3º. No artigo 1º, define-se que o objetivo do Acordo é promover a cooperação entre as Partes com o objetivo de facilitar e promover o investimento mútuo. É firmado no Acordo o marco institucional para facilitar os investimentos, para estabelecer mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de conflitos e para a gestão de uma agenda de cooperação, entre outros instrumentos mutualmente acordados pelas Partes.

O Artigo 2º determina que o Acordo se aplica a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor. O Acordo não poderá ser invocado para questionar litígio resolvido por esgotamento dos recursos internos, quando há proteção da coisa julgada, ou reclamação relativa a investimento que tenha sido resolvida antes da entrada em vigor do Acordo. Ademais, poder-se-á invocar o Acordo para resolver controvérsia relacionada a fatos sobre investimentos ocorridos há não mais do que cinco anos. Além disso, o Acordo não pode limitar os direitos e benefícios que um investidor de uma Parte tenha em conformidade com a legislação nacional ou internacional aplicável, no território da outra Parte. Para maior certeza, reafirma-se que o Acordo será aplicado sem prejuízo aos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial de Comércio (OMC).

No Artigo 3º, são apresentadas algumas definições para efeitos do Acordo. "Investimento" significa qualquer tipo de bem ou direito pertencente ou sob controle direto ou indireto de um investidor de uma Parte esta-

belecido ou adquirido conforme as leis e regulamentos da outra Parte no território dessa outra Parte, vinculado à produção de bens ou prestação de serviços no Estado anfitrião pelo investidor da outra Parte, com o objetivo de estabelecer relações econômicas de longo prazo. A definição de investimento compreende, exemplificativamente: uma sociedade, empresa, participações societárias ("*equity*") ou outros tipos de participações em uma sociedade ou empresa; bens imóveis ou outra propriedade, tangível ou intangível, adquiridos ou utilizados com o propósito de obter benefício econômico ou para outros fins empresariais; instrumentos de dívida de uma empresa quando a empresa for filial do investidor e quando a data de vencimento original do instrumento de dívida for de pelo menos três anos, exceto instrumento de dívida de uma Parte[1]; empréstimos a uma empresa quando a empresa for uma filial do investidor e quando a data de vencimento original do empréstimo for de pelo menos três anos, exceto empréstimo a uma Parte[2] os direitos de propriedade intelectual definidos ou referidos no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual da Organização Mundial do Comércio relacionados ao Comércio (TRIPS); o valor econômico de concessão, licença ou autorização outorgada pelo Estado anfitrião ao investidor da outra Parte. Para maior certeza, ressalva-se que o termo investimento não abrange: títulos de dívida emitidos por um Governo ou empréstimos a um Governo; os investimentos de portfólio; e reivindicações pecuniárias decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de uma empresa nacional ou no território de uma Parte a uma empresa no território da outra Parte, ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial, ou quaisquer outras reivindicações pecuniárias que não envolvam os tipos de ativos exemplificados na definição.

Adicionalmente, definem-se outros termos. "Estado anfitrião" significa a Parte onde se encontra o investimento. "Investidor" significa: qualquer pessoa natural que seja nacional[3] de uma das Partes, em conformidade com sua legislação, e que faça um investimento em outra Parte; qualquer pessoa jurídica estruturada de acordo com a legislação de uma Parte que tenha sua sede e o centro das suas atividades econômicas no território dessa Parte e que faça um investimento na outra Parte; ou ainda qualquer pessoa jurídica não estruturada de acordo com a legislação de qualquer das Partes, mas controlada por um investidor de uma Parte, e que faça um investimento em outra Parte. "Rendimentos" significam os valores obtidos por um investimento e que incluem, embora não exclusivamente, o lucro, juros, ganhos de capital/mais valias, dividendos, *royalties* ou honorários. "Território" significa: no caso do México, o território deste país incluindo a zona econômica exclusiva e a plataforma continental, na medida em que o México exerça direitos de soberania ou jurisdição sobre as referidas áreas em conformidade com o direito internacional; no caso do Brasil, o território, incluindo a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental, o solo e o subsolo, sobre o qual o Brasil exerça, em conformidade com o direito internacional e com sua legislação interna, os direitos de soberania ou jurisdição.

Na Parte II – Medidas Normativas e Mitigação de Riscos, são apresentados os artigos 4º a 13 do Acordo. Segundo o artigo 4º, sobre admissão, assegura-se que cada Parte deverá admitir e incentivar os investimentos de investidores da outra Parte, de acordo com suas leis e regulamentos aplicáveis.

O artigo 5º dispõe sobre regras de não discriminação. Sem prejuízo às exceções estabelecidas pela legislação na data em que o Acordo entrar em vigor, uma Parte outorgará aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos tratamento não menos favorável do que o outorgado aos seus próprios investidores e os seus investimentos. Cabe notar que não se impede a adoção e implementação de novas exigências ou restrições legais aos investidores e seus investimentos, desde que não sejam discriminatórias. O tratamento menos favorável constitui aquele que alterar as condições de concorrência em favor dos seus próprios investidores e seus investimentos, em comparação aos investidores da outra Parte e seus investimentos. De maneira análoga, sem prejuízo às exceções estabelecidas pela legislação na data em que o Acordo entrar em vigor, uma Parte outorgará aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos tratamento não menos favorável do que o concedido a investidores de um Estado não-Parte e seus investimentos. Considerar-se-á tratamento menos favorável aquele que alterar as condições de concorrência em favor dos investidores de um Estado não-Parte e seus investimentos, em comparação aos investidores da outra Parte e seus investimentos.

Ressalva-se que o artigo 5º não deve ser interpretado como uma obrigação de uma Parte para dar alguns benefícios ao investidor da outra Parte ou aos seus investimentos. Entre os benefícios está o de conceder qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de solução de controvérsias de investimentos, constantes de acordo de investimento ou acordo que contenha capítulo sobre o investimento, bem como qualquer acordo comercial internacional, como os relativos a organização de integração econômica regional, área de livre comércio, união aduaneira ou mercado comum, presente ou futuro, do qual uma das Partes seja

1 Essa exclusão também se aplica às empresas do Estado Mexicano.

2 Essa exclusão também se aplica às empresas do Estado Mexicano.

3 Quando o Brasil for a Parte referida, nacional inclui os residentes permanentes.

membro ou a que venha aderir no futuro. Igualmente, não se obriga a Parte a conceder benefícios associados a quaisquer direitos ou obrigações de uma Parte decorrentes de acordo ou convênio internacional parcial ou totalmente relacionado a tributação. No caso de qualquer inconsistência entre este Acordo e qualquer acordo ou convênio em matéria tributária, o último deve prevalecer.

O artigo 6º prevê regras sobre expropriação. Sem prejuízo das suas leis e regulamentos, as Partes não podem nacionalizar ou desapropriar os investimentos cobertos pelo presente Acordo, exceto se: por utilidade ou o interesse públicos; de forma não discriminatória; mediante pagamento de uma indenização; e de acordo com o devido processo legal. A referida indenização deverá: ser paga em sua totalidade e sem demora indevida; ser equivalente ao valor justo de mercado que tiver o investimento expropriado imediatamente antes de efetuada a expropriação ("data de expropriação"); não refletir uma alteração negativa no valor de mercado em função de conhecimento da intenção de expropriar com antecedência à data da expropriação; e ser livremente transferível, consoante o artigo 9º. Determina-se também que, se o valor justo de mercado estiver denominado em moeda de livre uso, a indenização não poderá ser inferior ao valor justo de mercado na data da expropriação, mais os juros, acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento, conforme a legislação do Estado anfitrião. Se o valor justo de mercado estiver em moeda que não for de livre uso, a indenização abarcará também, se houver, correção monetária desde a data da expropriação.

O artigo 7º trata de compensação por perdas. Prescreve-se que os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte incorrerem em perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar gozarão, no que se refere à restituição, indenização, compensação ou outra solução, do mesmo tratamento que a última Parte conceder aos próprios investidores ou do tratamento outorgado em virtude do artigo 5º do Acordo, o que for o mais favorável ao investidor. Cada Parte proverá ao investidor a restituição, compensação ou ambas, conforme o caso, nos termos do artigo 6º do Acordo, no caso em que investimentos cobertos sofrerem perdas em seu território, nas situações de perdas descritas que resultem de: requisição ou destruição total ou parcial de seu investimento pelas forças ou autoridades desta última Parte.

O artigo 8º, relativo a transparência, firma que, em consonância com os princípios deste Acordo, cada Parte assegurará que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico. Cada Parte garantirá que suas leis, regulamentos, procedimentos e resoluções administrativas de aplicação geral relativos a qualquer assunto compreendido no presente Acordo, em especial em matéria de qualificação, concessão de licenças e certificação, sejam publicados imediatamente e, na medida do possível, em formato eletrônico, de maneira que se permita que as pessoas interessadas e a outra Parte tenham deles conhecimento. Cada Parte deverá ainda empregar seus melhores esforços para permitir oportunidade razoável aos interessados para que se manifestem sobre as medidas propostas. Também as Partes darão publicidade ao presente Acordo junto aos respectivos agentes financeiros, públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica de riscos e aprovação de financiamentos, créditos, garantias e seguros afins para investimentos destinados ao território da outra Parte.

O artigo 9º estipula que as Partes permitirão a livre transferência dos fundos relacionados ao investimento, sem demora, em moeda de livre uso ou de acordo com a taxa de câmbio em vigor na data da transferência. Essas transferências incluirão: o capital inicial ou qualquer adição a este em relação à manutenção ou expansão da contribuição de investimento; lucros, dividendos, juros, ganhos de capital, pagamentos de royalties, pagamentos de taxas de administração, assistência técnica e outras taxas, encargos e somas decorrentes diretamente do investimento; as receitas provenientes da venda ou liquidação total ou parcial do investimento; os pagamentos efetuados de acordo com contrato do qual seja parte um investidor ou seu investimento, incluindo pagamentos efetuados conforme um contrato de empréstimo, de acordo com a definição do artigo 3º; e o montante da indenização, em caso de expropriação, compensação por perdas ou utilização temporária do investimento de um investidor da outra Parte pela Autoridade Pública do Estado anfitrião. Quando a indenização for paga em títulos da dívida pública a investidores da outra Parte, estes poderão transferir o valor dos recursos obtidos com a venda desses títulos no mercado.

Ainda no artigo 9º, resguarda-se que uma Parte poderá impedir uma transferência mediante a aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a: falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores; infrações penais ou administrativas; relatórios de transferências de divisas ou outros instrumentos monetários; ou garantia de cumprimento de decisões de órgãos jurisdicionais. Salienta-se que não será afetado o direito de uma das Partes de adotar medidas que restrinjam as transferências em caso de crise de balanço de pagamentos, nem serão prejudicados os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional (FMI) contidos no Convênio Constitutivo do Fundo, em especial medidas cambiais. Deve ser não

discriminatória e em conformidade com o Convênio Constitutivo do FMI a adoção de medidas temporárias que restrinjam transferências em caso de existência ou ameaça de graves dificuldades no balanço de pagamentos.

O artigo 10, pertinente a medidas tributárias, clarifica que nenhuma disposição do presente Acordo deve ser interpretada como uma obrigação de uma Parte para dar a investidor da outra Parte, em relação a seus investimentos, benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes neste Acordo é uma parte ou venha a se tornar parte. Outrossim, nenhuma disposição do presente Acordo deve ser interpretada para impedir a adoção ou a aplicação de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou cobrança eficaz ou equitativa de tributos de acordo com a legislação das Partes, desde que tal medida não seja aplicada de forma a constituir meio de discriminação arbitrário ou injustificável ou restrição disfarçada.

Ao acolher regras sobre medidas cautelares, o artigo 11 consigna que, não obstante as demais disposições do Acordo, não se impedirá que uma Parte adote ou mantenha medidas por razões cautelares, incluindo medidas de proteção dos investidores, dos depositantes, dos segurados ou de pessoas com as quais um prestador de serviços financeiros tenha contraído obrigação fiduciária, ou ainda para garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro. Caso estejam desconformes com as disposições do Acordo, essas medidas não serão utilizadas como meio de contornar os compromissos ou obrigações contraídas pela Parte no marco deste Acordo.

Além disso, o artigo 12 permite exceções de segurança. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou ordem pública ou a aplicação de disposições do seu direito penal. Adicionalmente, não estão sujeitas ao mecanismo de resolução de controvérsias no âmbito do Acordo essas medidas nem a decisão com base nas leis em matéria de segurança nacional ou de ordem pública que, a qualquer momento, proíbam ou restrinjam a realização de um investimento em seu território por um investidor da outra Parte.

O artigo 13 refere-se à responsabilidade social corporativa. Determina-se que os investidores e seus investimentos se esforçarão para atingir o mais alto nível possível de contribuição ao desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de alto grau de práticas socialmente responsáveis. Assim, os investidores e seus investimentos realizarão seus melhores esforços para observar os seguintes princípios e normas voluntários para uma conduta empresarial responsável e coerente com as leis vigentes aplicáveis pelo Estado anfitrião do investimento: estimular o progresso econômico, social e ambiental para alcançar o desenvolvimento sustentável; respeitar os direitos humanos nas atividades das empresas, conforme obrigações e compromissos internacionais do Estado anfitrião; promover o fortalecimento das capacidades locais, com estreita colaboração com a comunidade local; fomentar o desenvolvimento do capital humano, criando oportunidades de emprego e facilitando o acesso dos trabalhadores à formação profissional; abster-se de procurar ou aceitar isenções que não estejam estabelecidas na legislação do Estado anfitrião, em relação ao meio ambiente, à saúde, à segurança, ao trabalho, aos incentivos financeiros ou a outras questões; apoiar e manter princípios de boa governança corporativa, e desenvolver e aplicar boas práticas de governança corporativa; desenvolver e aplicar práticas de autorregulação e sistemas de gestão eficazes para a confiança mútua entre as empresas e as sociedades; promover o conhecimento dos trabalhadores quanto à política empresarial mediante a apropriada difusão desta política, recorrendo inclusive a programas de formação profissional; abster-se de ação discriminatória ou disciplinar contra os trabalhadores que apresentarem relatórios de violações à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas que violem a lei ou os padrões de boa governança corporativa aos quais a empresa estiver submetida; encorajar, quando possível, os sócios empresariais, incluindo provedores de serviços diretos e terceirizados, a aplicarem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste artigo; e respeitar as atividades e o sistema político locais.

Na Parte III – Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias, são encontrados os artigos 14 a 19. O artigo 14 institui um Comitê Conjunto para a Administração do presente Acordo ("Comitê Conjunto"). Esse Comitê será composto por representantes dos Governos de ambas as Partes, elaborará seu próprio regulamento interno e reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidências alternadas entre as Partes. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências: monitorar a implementação e execução do Acordo; debater e compartilhar oportunidades para expansão dos investimentos recíprocos; coordenar a implementação da cooperação mutuamente acordada e programas de facilitação; consultar o setor privado e a sociedade civil, quando pertinente, sobre questões pontuais relacionadas com os trabalhos do Comitê; resolver amigavelmente questões ou controvérsias sobre os investimentos das Partes; e implementar, quando aplicável, as regras de solução de controvérsias arbitrais entre Estados. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão

conjunta ou separadamente do Comitê Conjunto, podendo o setor privado, quando autorizado pelo Comitê Conjunto, ser convidado a integrar esses grupos.

Segundo o artigo 15, cada Parte designará um Ponto Focal Nacional ou "*Ombudsman*", que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território. No caso do Brasil, o *Ombudsman* será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior – CAMEX. No caso México, o Ponto Focal será estabelecido na Comissão Nacional de Investimentos Estrangeiros. Cada Parte elaborará o regulamento interno para o funcionamento do seu Ponto Focal Nacional ou *Ombudsman*, prevendo, quando cabível, prazos para a execução de cada uma das suas atribuições e competências. Cada Parte designará como seu Ponto Focal ou *Ombudsman* apenas um órgão ou autoridade, que deverá responder com celeridade às comunicações e solicitações do Governo e dos investidores da outra Parte. As Partes deverão prover os meios e os recursos para que o Ponto Focal Nacional ou *Ombudsman* possa desempenhar suas funções, bem como garantir seu acesso institucional aos demais órgãos governamentais envolvidos na aplicação do presente Acordo.

Também consoante o artigo 15, o Ponto Focal Nacional ou *Ombudsman*, entre outras atribuições, deverá: esforçar-se para atender às diretrizes do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte; interagir com as autoridades governamentais pertinentes para avaliar e recomendar, quando adequado, as sugestões ou reclamações recebidas pelo Governo e investidores da outra Parte, informando ao Governo, ou investidor interessado, acerca dos compromissos derivados de tais sugestões ou reclamações; prevenir disputas e facilitar a sua resolução, em coordenação com as autoridades governamentais e em colaboração com entidades privadas pertinentes; prestar informações às Partes sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando aplicável.

O artigo 16 determina que as Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, sobre oportunidades de negócio, procedimentos e requisitos para investimentos, em especial por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais. Para tanto, a Parte fornecerá, quando solicitada, com celeridade e respeito ao nível de proteção concedido à informação, os dados solicitados, especialmente sobre: condições legais para o investimento; incentivos específicos e programas governamentais relacionados; políticas públicas e marcos legais que possam afetar o investimento, incluindo aqueles relativos à expropriação; marco legal para o investimento, incluída a legislação relativa ao estabelecimento de empresas e *joint ventures*; tratados internacionais afins; procedimentos aduaneiros e regimes tributários; informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços; infraestrutura e serviços públicos disponíveis; compras governamentais e concessões públicas; legislação social e trabalhista; legislação migratória; legislação cambial; informações sobre legislação de setores econômicos específicos ou áreas previamente identificadas pelas Partes; e projetos regionais e acordos sobre investimentos. É estabelecido ainda que as Partes trocarão informações sobre as parcerias público-privadas (PPP), especialmente por meio de maior transparência e acesso à informação sobre as normas aplicáveis. As Partes respeitarão inteiramente o nível de proteção concedido a tais informações, conforme solicitado pela Parte que fornecer a informação, observadas as respectivas legislações internas aplicáveis.

O artigo 17 trata da relação com o setor privado. Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, fixa-se que as Partes deverão disseminar, nos setores empresariais pertinentes, as informações de carácter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

No artigo 18, estão dispostas normas sobre prevenção de controvérsias. Os Pontos Focais ou *Ombudsmen* atuarão articuladamente entre si e com o Comitê Conjunto de forma a prevenir, gerir e resolver as controvérsias entre as Partes. Antes de iniciar eventual procedimento arbitral, previsto no artigo 19 do Acordo, qualquer disputa entre as Partes deverá ser avaliada por meio de consultas e negociações entre as Partes e será previamente examinada pelo Comitê Conjunto. Uma Parte poderá submeter questão específica de interesse de um investidor e convocar reunião do Comitê Conjunto dentro de trinta dias, contados a partir da data da convocação. A reunião do Comitê Conjunto e toda a documentação, assim como as medidas adotadas no âmbito do mecanismo estabelecido neste artigo, terão caráter reservado, exceto os relatórios apresentados.

Para iniciar o procedimento, estatui ainda o artigo 18, a Parte do investidor interessado apresentará, por escrito, solicitação ao Comitê Conjunto, especificando o nome do investidor interessado e os desafios ou dificuldades enfrentadas. O Comitê Conjunto terá o prazo de sessenta dias, prorrogáveis de comum acordo por igual período, mediante justificativa, para avaliar as informações pertinentes do caso e submeter um relatório. Objetivando facilitar solução entre as Partes, sempre que possível, deverão participar da reunião bilateral representantes do investidor interessado e representantes das entidades governamentais ou não governamentais envolvidos na medida ou situação. O procedimento de diálogo e consulta bilateral encerra-se por iniciativa de qualquer das Partes envolvidas, mediante a apresentação de relatório do Comitê Conjunto na reunião subsequente, que será convocada quando terminado o prazo de submissão desse relatório. O relatório deverá incluir a identificação da Parte e dos investidores interessados, a descrição da medida objeto da consulta e a posição

das Partes a respeito da medida. O Comitê Conjunto deverá, sempre que possível, convocar reuniões extraordinárias para avaliar as questões submetidas. No caso em que uma Parte não comparecer à reunião do Comitê Conjunto para encerramento da consulta, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem pela outra Parte, nos termos do artigo 19 do Acordo.

O artigo 19 versa sobre a solução de controvérsias entre as Partes. Convenciona-se que qualquer das Partes poderá recorrer à arbitragem entre os Estados, uma vez que tenha sido esgotado o procedimento previsto no artigo 18, sem que o litígio tenha sido resolvido. O objetivo da arbitragem é pôr em conformidade com o presente Acordo a medida declarada como desconforme ao mesmo pelo laudo arbitral. As Partes, no entanto, podem acordar que os árbitros considerem a existência de danos causados pela medida questionada e estabeleçam no laudo uma compensação por tais danos. Se o laudo arbitral estabelecer uma compensação monetária, a Parte que receber essa compensação deve transferi-la para os titulares dos direitos sobre o investimento em questão, após dedução dos custos do litígio, em conformidade com os procedimentos internos de cada Parte. Registra-se que este artigo não será aplicado a nenhuma controvérsia que tenha surgido nem a qualquer medida que tenha sido adotada antes da data de entrada em vigor do Acordo.

Define-se, também no artigo 19, que as Partes podem constituir tribunal arbitral específico para a controvérsia, ou optar, mediante vontade conjunta das Partes, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente ou a outro mecanismo para solução de controvérsias entre Estados em matéria de investimentos. No caso da constituição de um tribunal arbitral específico para cada controvérsia, dentro de prazo não superior a dois meses posteriores ao recebimento da solicitação de arbitragem, por via diplomática, cada uma das Partes designará um membro do tribunal arbitral. Os dois membros devem designar um nacional de um terceiro Estado que, após a aprovação por ambas as Partes, será nomeado Presidente do tribunal arbitral, no prazo de dois meses a contar da data de nomeação dos outros dois membros do tribunal. Se, dentro desses prazos, não tiverem sido efetuadas as nomeações necessárias, qualquer das Partes poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que efetue as nomeações necessárias. Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o Vice-Presidente será convidado a efetuar as designações necessárias. Se o Vice-Presidente for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Internacional de Justiça de maior antiguidade, que não seja nacional de qualquer das Partes, será convidado para efetuar as designações necessárias.

Ainda no artigo 19 encontram-se expostas outras regras acerca da arbitragem. Os árbitros deverão: ser pessoas de alto nível moral e ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público e reconhecida experiência na área relacionada com a controvérsia; ser independentes e não estar vinculados a qualquer das Partes ou aos outros árbitros ou a testemunhas, direta ou indiretamente, nem receber instruções das Partes; e cumprir as "Normas de Conduta para a aplicação do entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a resolução de controvérsias" da Organização Mundial do Comércio (OMC/DSB/RC/1, de 11 de dezembro de 1996), conforme aplicável à controvérsia, ou qualquer outra norma de conduta estabelecida pelo Comitê Conjunto. O tribunal arbitral determinará seu próprio procedimento e decidirá por maioria de votos, sendo essa decisão vinculante para as Partes. Salvo acordo em contrário, a decisão do tribunal arbitral será proferida dentro do prazo de seis meses após a nomeação do Presidente.

Na Parte IV – Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos, apresenta-se o artigo 20. Nesse artigo, indica-se que o Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá a mencionada Agenda nos temas relevantes à promoção e ao incremento dos investimentos bilaterais. Os temas a serem inicialmente tratados e seus objetivos estão listados no Anexo I. As agendas serão discutidas entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes. O Comitê Conjunto coordenará os cronogramas das discussões para uma maior cooperação e facilitação de investimentos e a negociação de compromissos específicos, bem como poderá convidar, quando aplicável, outras autoridades governamentais de ambas as Partes para os debates. Os resultados dessas negociações poderão constituir instrumentos jurídicos específicos. As Partes deverão apresentar ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos governamentais e de seus representantes oficiais envolvidos nessas negociações. No Anexo I, pactua-se agenda que representa esforço inicial para a cooperação e facilitação de investimentos entre as Partes e poderá ser ampliada e modificada em qualquer momento pelo Comitê Conjunto. Entre os temas mostrados no Anexo I estão: pagamentos e transferências; vistos; regulamentos técnicos e ambientais; e cooperação para a regulação e intercâmbio institucional.

Na Parte V – Disposições Gerais e Finais, encontra-se o artigo 21. O Comitê Conjunto ou os Pontos Focais ou *Ombudsmen* estabelecidos no âmbito do presente Acordo não substituirão ou prejudicarão, de qualquer forma, qualquer outro acordo ou os canais diplomáticos existentes entre as Partes. Sem prejuízo de suas reuniões regulares, cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo o Comitê Conjunto realizará revisão geral de sua aplicação e fará recomendações adicionais, se necessário. Este Acordo entrará em vigor noventa

dias após a data de recebimento da última nota diplomática informando sobre o cumprimento dos requisitos legais internos. O Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo das Partes, e a modificação acordada entrará em vigor conforme os procedimentos estabelecidos neste artigo. Em qualquer momento, qualquer uma das Partes poderá denunciar o Acordo por meio de notificação escrita à outra Parte. A denúncia produzirá efeito na data em que as Partes acordem ou, se as Partes não alcançarem consenso, trezentos e sessenta e cinco dias após a data de entrega da notificação de denúncia, pela via diplomática.

Com respeito à tramitação, foi apresentado em 04/10/2016 o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais nº 530, de 2016, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Em 07/10/2016, o Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de urgência. Em 25/10/2016, a Proposição foi recebida pela CCJC, pela CDEICS e pela CFT. Em 25/10/2016, foi designado Relator, na CDEICS, o Deputado Jorge Côrte Real (PTB-PE). Em 26/10/2016, foi designada Relatora, na CFT, a Deputada Tia Eron (PRB-BA). Em 16/11/2016, foi apresentado o Parecer do Relator nº 1 CFT, pela Deputada Tia Eron (PRB-BA), pela compatibilidade, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação. Em 16/11/2016, foi designada Relatora, na CCJC, a Deputada Tia Eron (PRB-BA). Em 21/11/2016, foi recebido informativo da CONOF na CFT.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos – ACFI entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos constitui iniciativa significativa para o desenvolvimento econômico do nosso País. A perspectiva inovadora relacionada com o modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos está em consonância com práticas mais adequadas de incentivo ao investimento no Brasil e à internacionalização das empresas brasileiras, com respeito ao espaço de formulação e execução de políticas públicas nacionais. Os Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos são instrumentos adequados para aumentar a proteção jurídica aos investidores dos dois lados e uma forma de facilitar e dar transparência às informações e melhorar o apoio governamental às empresas investidoras.

Como exposto na página oficial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços[4], o governo brasileiro desenvolveu novo modelo de acordo de investimentos a partir de abordagem que busca fomentar a cooperação institucional e a facilitação dos fluxos mútuos de investimentos entre as Partes. O ACFI diferencia-se dos acordos de investimentos tradicionais, superando limitações e o enfoque litigante existentes e incentivando interação mais dinâmica e de longo prazo entre os signatários. Distintamente da concepção presente nos Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos, o paradigma associado ao ACFI, por exemplo, não inclui mecanismos de expropriação indireta ou solução de controvérsias investidor-Estado, que seriam responsáveis por fomentar litigância excessiva, além de favorecimento ao investidor estrangeiro. O novo instrumento de cooperação e facilitação buscaria atender às necessidades dos investidores e respeitaria, igualmente, a estratégia de desenvolvimento e o espaço regulatório dos países receptores de investimentos.

São definidos, também de acordo com o governo brasileiro, três pilares no modelo de ACFI: mitigação de riscos; governança institucional; e agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos. Quanto aos riscos, são fixadas garantias de não discriminação, como os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida, cláusulas de transparência e condições específicas para os casos de expropriação direta, de compensação em caso de conflitos e de transferência de divisas. Com respeito à governança institucional, são instituídos pontos focais, ou *Ombudsmen*, em cada Estado Parte, bem como criado um Comitê Conjunto intergovernamental. Essas instâncias contribuiriam para a concretização dos compromissos firmados e para o fortalecimento do diálogo entre as Partes. Quanto às agendas de cooperação e facilitação, entende-se que se estimulará assim ambiente mais propício aos negócios em temas de interesse mútuo para a melhoria das condições de investimentos e para a superação de dificuldades pontuais de investidores, em convergência com as estratégias de desenvolvimento nacional.

Esses aspectos positivos do modelo de AFCI estão presentes no Acordo com o México. Destacam-se os diversos mecanismos de garantias aos investidores, de respeito ao ordenamento jurídico das Partes e à capa

4 Disponível em: http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acfi. Acesso em 22/11/2016.

cidade regulatória internos e de consultas e negociações diretas para a prevenção de controvérsias. Como expresso no Preâmbulo, ressalta-se a importância conferida ao desenvolvimento econômico, ao ser reconhecida a parceria estratégica com o México e o papel do investimento no desenvolvimento sustentável e humano, no crescimento econômico, na redução da pobreza, na criação de empregos e na expansão da capacidade produtiva. Regras de responsabilidade social corporativa e de relação com o setor privado são também significativas nesse sentido. Adicionalmente, o objetivo do Poder Executivo de regular a modalidade de investimento direto indica a relevância atribuída a investimentos produtivos direcionados a bens e serviços.

A aplicação do Acordo a todos os investimentos, efetuados antes ou depois de sua entrada em vigor, mostra o intuito de garantir maior segurança jurídica à atividade empresarial. A segurança pretendida avança significativamente ao resguardar, em especial, investidores brasileiros no exterior. Ao mesmo tempo, registra-se a impossibilidade de invocar o ACFI para questionar disputa previamente resolvida por esgotamento dos recursos judiciais internos, em que haja proteção do caso julgado, ou qualquer reclamação referente a um investimento que tiver sido resolvido antes da entrada em vigor do Acordo.

As garantias aos investimentos e investidores são importantes para estimular investimentos cruzados, em especial os de empresas brasileiras no exterior. A cláusula de nação mais favorecida presente no Acordo pode trazer benefícios às firmas brasileiras, as quais podem usufruir de vantagens concedidas para outros países com os quais a outra Parte assine acordos dessa natureza. Ao mesmo tempo, essa cláusula não engendra a multilateralização das obrigações brasileiras com respeito a terceiros países não signatários do ACFI. Mesmo com esse benefício, deve-se notar que negociações brasileiras posteriores de acordos relativos a investimentos com outros países devem ponderar as vantagens a serem oferecidas, para equilibrar as obrigações brasileiras de um ponto de vista estratégico. Cabe observar também que não se almeja tratamento mais favorável ou privilégios ao investidor estrangeiro no Brasil, mas sim é buscada isonomia por meio do tratamento nacional.

O respeito à legislação, à autonomia legislativa e às regras do ordenamento jurídico das Partes, conforme reiterado ao longo do texto do ACFI com o México, constitui elemento importante para a formulação e execução das políticas públicas brasileiras, em especial quanto ao desenvolvimento econômico e à regulação das atividades empresariais e dos investimentos. Assegura-se que as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico. A noção de que melhores esforços serão empreendidos ou de que ações serão realizadas na medida do possível com relação a diversos dispositivos previstos no Acordo parecem implicar obrigações ponderadas e propiciar espaço considerável para a atuação governamental. Por exemplo, com relação à transparência, deve haver melhores esforços para permitir oportunidade razoável aos interessados para que se manifestem sobre medidas propostas. Ao mesmo tempo, o espaço para a política econômica parece protegido, ao serem salvaguardados diversos temas, como, por exemplo, em questões cambiais e de balanço de pagamentos.

A prevenção e resolução de disputas, no ACFI, está associada, corretamente, à relação apenas entre Estados. Pretende-se prevenir a instauração de eventuais procedimentos arbitrais, por meio da estrutura de governança institucional criada de Pontos Focais e Comitê Conjunto, com atuação articulada entre essas instituições. Antes de iniciar um procedimento arbitral, as disputas entre as Partes deverão ser avaliadas, por meio de consultas e negociações, e examinadas, de maneira preliminar, pelo Comitê Conjunto. Ainda que se possa recorrer aos mecanismos de arbitragem previstos no texto do Acordo, as regras definidas tendem a reduzir litígios e aumentar efetivamente o diálogo e a consulta bilateral com o México.

A facilitação de investimentos torna-se decisiva para a expansão internacional e o fortalecimento das empresas brasileiras, tendo efeitos positivos na melhoria da capacidade empresarial e no aumento de mercados, com a possibilidade de elevação também no comércio bilateral. Verificam-se diversas oportunidades de negócios que devem ser estimuladas. De acordo com Nota à imprensa do Ministério de Relações Exteriores[5], o Brasil é o principal destino dos investimentos mexicanos na América Latina. Já os investimentos diretos brasileiros no México atingiram, em 2014, cerca de US$ 120 milhões. Entre as empresas brasileiras com atuação no país, destaca-se a *joint-venture* formada entre a BRASKEM e o grupo mexicano IDESA no desenvolvimento do Projeto Etileno XXI, para construção de complexo petroquímico, constituindo o maior investimento privado em curso no México, com investimentos estimados em US$ 4,5 bilhões. Também a GERDAU possui projeto significativo de construção de planta siderúrgica, com investimentos estimados em US$ 600 milhões, no Estado mexicano de Hidalgo. Outro exemplo é a OXITENO, a qual, após diversas aquisições de empresas locais, atingiu a liderança em segmentos da indústria química no México.

5 Nota à imprensa nº 194, de 27 de maio de 2015. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/9890-acordo-brasil-mexico-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-cidade-do-mexico-26-de-maio-de-2015. Acesso em 22/11/2016.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 530, de 2016, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2016.– Deputado **Jorge Côrte Real**, Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 530/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Laercio Oliveira – Presidente, Jorge Côrte Real – Vice-Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Ronaldo Martins, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Matos, Vinicius Carvalho e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Laercio Oliveira**, Presidente

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 145-A, DE 2013

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Requerem que a Comissão de Minas e Energia realize, com auxílio do Tribunal de Contas da União, ato de fiscalização e controle na concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica Centrais Elétricas do Maranhão (CEMAR); tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela não implementação (relator: DEP. JOSÉ REINALDO).

DESPACHO: NUMERE-SE. PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE, EM DEVOLUÇÃO, À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO INTERNA NAS COMISSÕES

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

RELATÓRIO PRÉVIO VENCEDOR

Em que pese a elevada consideração que temos pelo Autor da Proposição em exame e pelo Ilustre Relator da matéria nesta Comissão, sentimo-nos na obrigação de apresentar aos Nobres Pares as seguintes razões de fato e de direito que nos levam a entender que o ato de fiscalização e controle proposto não deve ser realizado.

Inicialmente, do ponto de vista legal, lembramos que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que:

> "Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:
>
> .....
>
> IX – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;
>
> X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;
>
> XI – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
>
> .....
>
> O RICD determina claramente que toda fiscalização realizada pelas Comissões da Câmara dos Deputados, com ou sem o auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, está restrita a entidades que integram, direta ou indiretamente, a administração pública federal.
>
> Assim sendo, para que a Companhia Energética do Maranhão – CEMAR possa ser objeto de ato de fiscalização e controle realizado por esta Comissão de Minas e Energia, com auxílio do TCU, é necessário que a empresa integre a administração pública federal direta ou indireta.
>
> Examinando informações relativas à CEMAR[6], observa-se que o capital social dessa empresa apresenta composição por classe de ações e principais acionistas conforme descrito na Tabela 1, apresentada a seguir.

6 Constante da pág. 37do relatório da CEMAR "Informações Trimestrais em 30 de junho de 2016", disponível na Internet, no endereço: file:///C:/Users/P_6711/Downloads/155284-CEMAR-2ITR2016_V2_Com%20ER_Reapresentac%C3%A3o.pdf, consultado em 1/12/2016.

Tabela 1 – Composição acionária da CEMAR

Acionistas	Ações ordinárias	Ações pref. nominativas classe A	Ações pref. nominativas classe B	Total	%
Equatorial Energia	105.120.627	768.695	1.008.683	106.898.005	65,11
Eletrobras	54.017.048	459.387	609.069	55.085.504	33,55
Outros	2.181.264	11.149	7.977	2.200.390	1,34
Total	161.318.939	1.239.231	1.625.729	164.183.899	100,00

Dessa tabela conclui-se que a Equatorial Energia é a

empresa controladora da CEMAR e que a Eletrobrás é apenas acionista minoritária da empresa.

De acordo com o Acórdão nº 1220/2016 - TCU - Plenário, o fato de empresas públicas participarem de forma minoritária na composição societária de companhias privadas não as transforma em empresas públicas também. Como Relator da matéria, em seu voto, o Ministro BRUNO DANTAS esclarece que:

> "74. Vale repisar que, apesar de ter como sócio um ente integrante da Administração Pública e de existirem recursos de origem pública no seu capital, a empresa público-privada não se subordina ao regime de direito público. Nem sequer integra a Administração Indireta, sendo que o sócio estatal não tem preponderância no seu controle. O simples fato de haver participação estatal na empresa público-privada não conferirá à sociedade qualquer vantagem perante o poder público. Na qualidade de pessoa jurídica de direito privado que não integra a Administração Pública, a empresa privada com participação estatal deve atuar em pé de igualdade com toda a iniciativa privada."

Considerando que a Eletrobrás não detém o controle do capital acionário da CEMAR, sendo apenas um acionista minoritário, à luz da explanação cristalina do Ministro Bruno Dantas, é forçoso concluir que a CEMAR não integra a administração pública federal.

Consequentemente, com base nas disposições do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por exceder a competência desta Comissão de Minas e Energia, devemos considerar como antirregimental o exercício do ato de fiscalização proposto.

Quanto às razões de fato, observamos que diferentemente do que alega o autor da PFC em exame, os 2 milhões e 300mil consumidores de energia elétrica do Maranhão avaliaram a qualidade da energia fornecida na área de concessão da CEMAR como a melhor do Brasil, segundo a pesquisa ISQP – Índice de Satisfação da Qualidade Percebida, realizada pela ABRADEE – Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica do ano de 2016. De forma global, levando em consideração outros itens, além do fornecimento de energia, 83,5% dos clientes estão satisfeitos com a Empresa. Esse resultado coloca a CEMAR entre as 10 melhores empresas de distribuição de energia do País segundo a mesma pesquisa.

A CEMAR foi reconhecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL como uma das três melhores empresas em qualidade de energia no Brasil, pelo Indicador de Desempenho Global de Continuidade, nos últimos 5 anos, ou seja, de 2011 a 2015. Nesse mesmo quesito, qualidade de energia, em 2016, a CEMAR ocupa o primeiro lugar dentre todas as distribuidoras do País, conforme apurado pela ANEEL.

Relativamente aos investimentos na rede de Distribuição no Estado do Maranhão, a CEMAR concentrou esforços na realização de obras para benefício do consumidor maranhense que totalizaram cerca de R$ 1,1 Bilhão, de 2013 até setembro de 2016. Registre-se que, em 2016, a CEMAR está realizando o maior investimento de sua história, ou seja, segue na contramão do mercado em ano de crise. Esse compromisso da empresa com a evolução constante dos indicadores de qualidade da energia que fornece explica a satisfação dos consumidores maranhenses com a CEMAR.

Em relação às tarifas, lembramos que, conforme legislação específica, aplica-se anualmente um reajuste tarifário e a cada 4 anos a revisão tarifária (a próxima revisão tarifária da CEMAR ocorrerá em 2017). As tarifas das empresas de distribuição de energia elétrica brasileiras são definidas pela ANEEL de forma a permitir a prestação de um serviço adequado – ou seja, contínuo, geral e eficiente. Nesse sentido, as tarifas devem remunerar os investimentos das empresas reconhecidos como prudentes, estimular o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços prestados pela concessionária e garantir atendimento abrangente ao mercado, sem distinção geográfica ou de renda. Todos esses objetivos devem ser cumpridos sem perder de vista que a tarifa deve, ainda, ser módica para os consumidores.

Isto posto, observa-se que dentre as tarifas módicas definidas pela ANEEL e aplicáveis aos consumidores residenciais brasileiros, a da CEMAR está longe de ser a mais alta do Brasil. De acordo com o ranking das tarifas da ANEEL, a tarifa residencial da CEMAR ocupa a 18º posição dentre as tarifas das distribuidoras de energia elétrica nacionais.

A modicidade tarifária aliada à excelência da qualidade do serviço prestado pela CEMAR explica-se pelo reconhecimento dessa distribuidora como uma das mais eficientes do Brasil. Por essa razão, a CEMAR recebeu convite do próprio Tribunal de Contas da União – TCU para ministrar workshop no dia 10 de agosto de 2016, no auditório do Anexo III (Sede do TCU em Brasília) sobre as boas práticas gerenciais empregadas pela distribuidora para: (i) combate a perdas; (ii) melhoria da qualidade; (iii) regularização da situação financeira e (iv) eficiência de custos. O reconhecimento, por parte TCU, da qualidade da gestão da CEMAR demonstra de forma inconteste que a empresa presta um serviço exemplar de distribuição de energia elétrica no Estado do Maranhão.

Ressalta-se, ainda que, em 2016, a CEMAR bateu mais um recorde, na 18ª edição do Prêmio ABRADEE– Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica, cuja cerimônia aconteceu em junho passado, no Auditório da Confederação Nacional da Indústria, em Brasília, com a presença de presidentes, diretores e colaboradores de diversas empresas de distribuição de energia do Brasil, além de representantes da ANEEL, e de representantes do MME, tendo sido considerada a melhor distribuidora de Energia do Nordeste e do País, além de apresentar a melhor Qualidade da Gestão, o melhor Desempenho e a melhor Gestão Econômico-Financeira.

O reconhecimento da eficiência da CEMAR e a qualidade de sua gestão e melhoria contínua de seus índices de qualidade no fornecimento de energia tem sido enaltecido não só pelo órgão regulador setorial (ANEEL), como também, por diversas vezes, pelos meios de comunicação, como destaque em várias publicações de renome[7].

Notadamente, vale ressaltar que a CEMAR foi reconhecida pela ANEEL, através da Nota Técnica nº 175/2015, como uma empresa que apresentava "uma situação crítica" quando do processo de privatização, tendo alcançado "resultados expressivos" após a mudança de controle ocorrida no ano 2004, conforme gráfico abaixo que demonstra a trajetória da CEMAR. A referida nota técnica adotou os índices de qualidades alcançados pela CEMAR "como base para as trajetórias a serem definidas para as distribuidoras com violações", sendo, portanto, paradigma para todo o segmento de distribuição de energia elétrica do País.

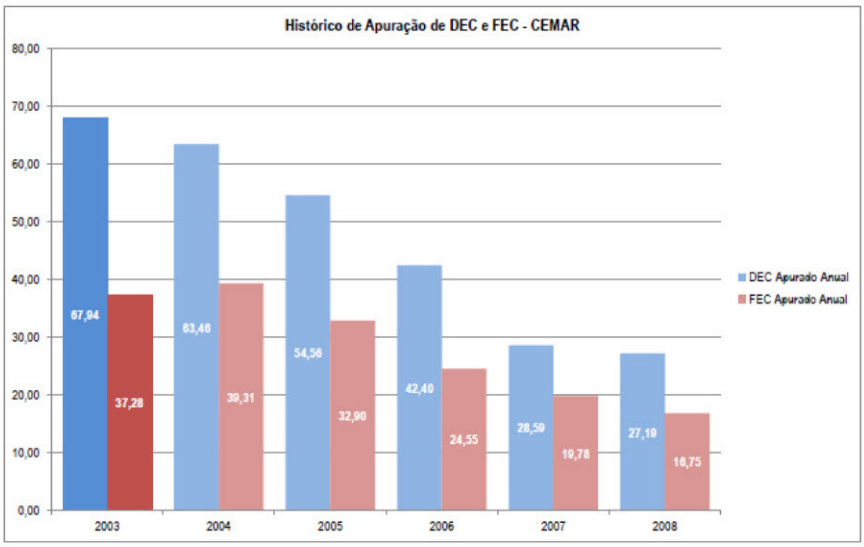

Figura 2 - Histórico de apuração de DEC e FEC da Cemar

*DEC – tempo médio que os consumidores ficam sem energia

** FEC – quantidade de vezes em média que os consumidores ficam sem energia

Em síntese, a realização do ato de fiscalização proposto é antirregimental uma vez que a CEMAR não integra a administração pública federal, também é desnecessária, posto que, diferentemente do que afirma o autor da proposição em exame, a CEMAR é uma das cinco melhores empresas de distribuição de energia elétrica do País, tanto no quesito qualidade da energia fornecida, quanto na satisfação de seus clientes, estando longe de praticar tarifas que poderiam ser classificadas como excessivas.

Por todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** da PFC nº 145, de 2013, conclamando os Nobres Pares a nos acompanharem no voto

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.– Deputado **José Reinaldo.**

7 Vide:

(I) Revista Veja: "*Os resultados gerais revelam que a competitividade ainda está concentrada nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste. Contudo a avaliação dos resultados revela surpresas. Em infraestrutura, a Paraíba apareceu no terceiro lugar, à frente de Santa Catarina e Rio de Janeiro.* ***A cobertura da rede elétrica e a qualidade do serviço são destaque tanto no estado paraibano quanto no Ceará e no Maranhão***." (grifo nosso), disponível em http://veja.abril.com.br/brasil/ranking-de-competitividade-dos-estados-para-comparar-e-cobrar/?utm_source=redesabril_veja&utm_medium=twitter&utm_campaign=redesabril_veja&utm_content=feed, consultado em 01/12/2016.

(II) Revista Exame: "*Que tal copiar o vizinho? A estatal Cepisa, do Piauí, é a pior empresa de distribuição de energia no país.* ***A Cemar, concessionária privada do Maranhão, que já foi uma das piores, mostra que é possível melhorar, mesmo num estado pobre***" (grifo nosso), de 05.02.2009, disponível em: http://exame.abril.com.br/revista-exame/tal-copiar-vizinho-419448/, consultado em 01/12/2016.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Extraordinária realizada hoje, opinou pela não implementação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 145/2013, nos termos do Relatório Prévio Vencedor do Relator, Deputado José Reinaldo. O Relatório Prévio do Deputado Cleber Verde passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Paulo Feijó – Presidente, Edio Lopes – Vice– Presidente, Abel Mesquita Jr., Aluisio Mendes, Arnaldo Jordy, Beto Salame, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Fabio Garcia, José Reinaldo, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Vicente, Simão Sessim, Vander Loubet, Altineu Côrtes, Bilac Pinto, Cabo Sabino, Cleber Verde, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Francisco Chapadinha, Irajá Abreu, João Carlos Bacelar, João Fernando Coutinho, Junior Marreca, Magda Mofatto, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olimpio, Ronaldo Benedet, Rubens Pereira Júnior, Sergio Vidigal, Tereza Cristina e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016. – Deputado **Paulo Feijó**, Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CLEBER VERDE

I – RELATÓRIO

I – 1 INTRODUÇÃO

A Proposta de Fiscalização e Controle nº 145, de 2013, de autoria do Deputado EDUARDO DA FONTE, tem como objetivo a realização, por esta Comissão com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), de ação de fiscalização e controle na concessionária de serviço público de distribuição Companhia Energética do Maranhão (CEMAR).

O autor argumenta que o serviço prestado pela distribuidora está longe de ser considerado de boa qualidade e que a tarifa cobrada é alta em relação ao poder aquisitivo da população maranhense, o que motiva a ação de fiscalização e controle pela Câmara dos Deputados, especificamente pela Comissão de Minas e Energia.

Na PFC nº 145, de 2013, o autor sugere a realização dos seguintes atos de fiscalização e controle, apresentados a seguir, de forma sintetizada:

> 1. Auditar a metodologia de cálculo das tarifas autorizadas pela ANEEL para a CEMAR nos últimos dez anos;
> 2. Auditar a metodologia de leitura dos medidores de energia elétrica da CEMAR;
> 3. Auditar o sistema de faturamento e cobrança utilizados pela CEMAR;
> Obter informações sobre as perdas não técnicas da CEMAR;
> 4. Apurar possível apropriação indevida e/ou ganhos abusivos pela CEMAR no repasse das perdas comerciais;
> Realizar auditoria operacional do nível de qualidade dos serviços prestados pela CEMAR;
> 5. Auditar as despesas operacionais da CEMAR nos últimos dez anos;
> Informar se a CEMAR foi indevidamente beneficiada pelo erro identificado pelo TCU por meio do Acórdão nº 2.454/13.

I – 2 DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA PROPOSTA

Este relator crê ser oportuna e conveniente a proposta de fiscalização, considerando a necessidade de se examinar as atividades da concessionária, a qualidade do serviço prestado e os procedimentos de cálculos tarifários realizados pela ANEEL.

Ressalto o apresentado pelo autor sobre a baixa qualidade do serviço prestado pela concessionária, especialmente em alguns municípios do interior.

I – 3 DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

A competência desta Comissão para examinar as tarifas das distribuidoras de energia elétrica está amparada no disposto no artigo 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

I – 4 DO ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Com relação ao alcance jurídico e administrativo, é essencial que sejam prestados esclarecimentos a esta Comissão e consequentemente para a população do estado do Maranhão sobre o cumprimento das normas jurídicas e administrativas vigentes.

Para o alcance político e social, é importante a ação desta Comissão no sentido de examinar se a CEMAR está descumprindo normas de faturamento das contas de energia elétrica.

Em respeito aos aspectos econômicos e orçamentários, é necessária análise das metodologias adotadas para estabelecimento das tarifas de energia elétrica e suas formas de cobrança, apurando eventuais irregularidades que possam estar prejudicando os consumidores de energia do estado.

I – 5 PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

O Plano de Execução da proposta de fiscalização e controle a ser realizada por esta Comissão compreende as seguintes etapas:

1 – Requerimento ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, IV e VII, da Constituição Federal, para que promova auditoria visando responder às seguintes questões:
a) Os cálculos de reajuste e revisão das tarifas da distribuidora nos últimos dez anos foram realizados conforme a regulamentação?
b) A metodologia de leitura dos medidores realizada pela concessionária respeita o disposto na regulamentação? Solicita– se identificar o percentual de consumidores faturado pela média do consumo.
c) A cobrança de ICMS e o repasse do PIS e COFINS estão sendo realizados adequadamente?
d) As efetivas perdas não técnicas da concessionária estão de acordo com as estimativas da ANEEL? Identificar, caso possível, os percentuais de furto de energia, fraude, inadimplência e erros da empresa.
e) A qualidade do serviço prestado pela concessionária está de acordo com o previsto, inclusive nos municípios do interior?
f) A distribuidora está concedendo os créditos necessários aos consumidores a título de compensação pelas interrupções no fornecimento de energia elétrica?
g) É possível identificar se os valores considerados pela ANEEL para despesas operacionais estão de acordo com os valores efetivos da CEMAR?
h) A CEMAR foi indevidamente beneficiada pelo erro identificado pelo Tribunal no Acórdão nº 2454/13 – Plenário, referente à ausência de neutralidade da Parcela A?
2 – Requerimento ao Tribunal de Contas da União para que encaminhe a esta Comissão cópia de auditorias já realizadas na CEMAR nos últimos dez anos.
3 – Apresentação, discussão e votação do relatório final desta Proposta de Fiscalização e Controle.
4 – Encaminhamento dos resultados e conclusões desta Proposta de Fiscalização e Controle nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO

Em virtude de tudo o que aqui se expôs, este Relator manifesta seu voto pela implementação da Proposta de Fiscalização e Controle n° 145, de 2013, e pede aos nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2016.– Deputado **Cleber Verde.**

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 28– A, DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Propõe que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR promova a fiscalização dos atos do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA que promovem o desenvolvimento dos assentamentos rurais do Brasil, criando meios para propiciar melhorias e padronizar procedimentos para todos os assentamentos do Brasil; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela ampliação de debates e encaminhamento do Relatório à CPI – FUNAI e INCRA, à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Federal (relator: DEP. VALDIR COLATTO).

DESPACHO: À COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL
APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO INTERNA NAS COMISSÕES

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

RELATÓRIO PRÉVIO

I – PRELIMINARES

Em 7 de maio de 2015, foi apresentada a esta Comissão Proposta de Fiscalização e Controle de autoria do Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, propondo que este colegiado adote as medidas necessárias para que seja realizado ato de fiscalização e controle:

> *1 – dos "atos do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA que promovem o desenvolvimento dos assentados rurais do Brasil, criando meios para propiciar melhorias e padronizar procedimentos para todos os assentados do Brasil".*

A Proposta de Fiscalização e Controle foi registrada pela Mesa da Câmara dos Deputados como PFC nº 28, de 2015.

Nos termos do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, inciso I, e Parágrafo Único, é de competência desta Comissão tratar das questões relacionadas com a política agrícola e reforma agrária, organização do setor rural, política nacional de cooperativismo, condições sociais no meio rural, estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas, política e sistema nacional de crédito rural, política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, extensão rural, política de eletrificação rural, migrações rural– urbanas e, enfim, todas as questões relacionadas com a atividade agropecuária.

De acordo com o Parágrafo único do art. 32 do Regimento os campos temáticos e as áreas de atividades da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR abrangem, também, os órgãos e os programas governamentais com eles relacionados.

A proposição do ato de controle e fiscalização se deveu à necessidade ingente de se avaliar o processo de assentamento dos agricultores sob a coordenação do INCRA, assim como o atendimento das condições mínimas de instalação das obras de infraestrutura básica, que proporcione os meios necessários para o desenvolvimento das atividades agropecuárias.

O autor cita os problemas constatados na implantação e assentamento dos agricultores da Fazenda Eldorado – Gleba ALAMBARI em Sidrolândia, no Estado do Mato Grosso do Sul. Segundo o autor da Proposta de Fiscalização e Controle, os agricultores foram assentados sem a conclusão das obras necessárias para o acesso à água, processo que demorou mais de 10 anos. Segundo denúncias, outros assentamentos rurais promovidos pelo órgão federal não tiveram concluídas as obras de infraestrutura.

Impõe– se a esta Comissão a obrigação de fiscalizar as ações relativas aos fatos narrados, para que se possa contribuir efetivamente para o seu esclarecimento, e, se for o caso, apontar as irregularidades que possam ter ocorrido no processo de assentamento dos agricultores.

II – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A Proposta de Fiscalização e Controle, que ora estamos analisando, mostra– se oportuna e conveniente, tendo em vista que o processo de assentamento de agricultores no Estado do Mato Grosso do Sul, em especial, e nas demais regiões do País, tem sido questionado principalmente pelo fato de que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, órgão subordinado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, não tem conseguido cumprir as metas de desenvolvimento social e econômico das famílias assentadas, seja pela falta de uma infraestrutura adequada, seja pela falta da adequada política de apoio e assistência aos agricultores. Acrescente– se, também, que o órgão fundiário federal deve cumprir as normas estabelecidas pela Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamentam a reforma agrária preconizada pela Constituição Federal. Essas normas dispõem sobre a concessão de títulos de domínio dos lotes destinados aos agricultores assentados pelo Programa de Reforma Agrária. E, de acordo com dispositivo incluído pela Lei nº 13.001, de 2014, o órgão federal está autorizado, inclusive, a conferir título de domínio das áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos, após a concessão de uso, em assentamentos com data de criação anterior ao período de dez anos contados retroativamente a partir de 27 de dezembro de 2013.

III – DO ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Quanto aos aspectos jurídico e administrativo, caberá a esta Comissão verificar a conformidade dos procedimentos administrativos relativos aos projetos de assentamento rural com as normas legais que tratam da matéria, sua conveniência e oportunidade, e, se for o caso, propor as medidas legislativas cabíveis, inclusive as modificações das normas legais e regulamentares que tratam da matéria.

Do ponto de vista econômico e social, a questão envolvendo o assentamento de agricultores assume a mais alta relevância, haja vista as condições precárias dos beneficiários da reforma agrária. É necessária vigilância e fiscalização dos assentamentos, caso os beneficiários, os agricultores assentados, não disponham dos recursos financeiros necessários para investir na atividade agropecuária, não contem com as obras de infraestrutura indispensáveis, não recebam a devida assistência técnica e não sejam previamente treinados e instruídos para o exercício de uma atividade que se torna, a cada dia, mais complexa.

Sob o enfoque político, é dever desta Casa, em especial desta Comissão, contribuir com sua força fiscalizadora para a elucidação dos fatos. Esta é uma obrigação dos membros deste Colegiado. Obrigação que assumiram quando aceitaram a delegação da sociedade através do voto.

Portanto, quanto aos aspectos administrativos, político, econômico e social, nada haveria a se destacar de especial, nesta oportunidade, a não ser os efeitos positivos invariavelmente advindos da atuação do exercício do controle externo pelo Congresso Nacional em situações concretas, como é o caso.

IV – OBJETIVOS, PLANOS DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A presente Proposta de Fiscalização e Controle tem como objetivo:

Avaliar os procedimentos administrativos e eventuais excessos e omissões por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA no que diz respeito às normas legais que regem o processo de assentamento rural de agricultores em programa de reforma agrária, e a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Para o cumprimento dos objetivos acima propostos, necessário se faz:

1 – realização de reuniões de audiência pública, fechadas ou abertas ao público, em Brasília ou em outras localidades, com Diretores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, com as famílias assentadas que são prejudicadas por falta de assistência do órgão federal, com entidades públicas municipais e regionais, organizações não– governamentais, autoridades, professores, acadêmicos, técnicos, engenheiros agrônomos, e outras pessoas que, de alguma forma, estejam envolvidas nessas questões, ou ligadas aos fatos objeto desta PFC.

2 – deslocamento dos membros desta comissão ao Estado do Mato Grosso do Sul, e a outras regiões do País, onde sejam registrados fatos semelhantes ou análogos, para, se for o caso, realizar audiências com pessoas e autoridades direta ou indiretamente vinculadas à ocorrência objeto desta PFC, assim como visita de membros desta Comissão às glebas e lotes destinados aos agricultores em projetos de assentamento, para avaliação das condições de vida dos assentados, e os danos ocorridos às famílias, requisitando– se, para tanto, a proteção policial que se fizer necessária.

3 – Encaminhamento de Requerimentos de Informações ao INCRA e a outros órgãos federais envolvidos, e às respectivas autoridades, na forma prevista no Regimento da Câmara dos Deputados.

4 – Mostra– se imprescindível que o Tribunal de Contas da União fiscalize por meio de auditoria os convênios, acordos e contratos firmados pelo INCRA nos processos de distribuição e regularização das áreas destinadas aos agricultores beneficiários dos programas de reforma agrária na Fazenda Eldorado – Gleba ALAMBARI em Sidrolândia, no Estado do Mato Grosso do Sul, visto que tais atividades resultaram, também, no uso de recursos do erário.

V – VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, este Relator vota pela implementação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 28, de 2015, na forma descrita no Plano de Execução e Metodologia de Avaliação acima apresentado.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2015.– Deputado **Valdir Colatto ,** Relator.

OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM– SE NO PROCESSADO

RELATÓRIO FINAL

Sumário:

PARTE I – APRESENTAÇÃO E INFORMAÇÕES INICIAIS 2543
APRESENTAÇÃO: 2543
AGRADECIMENTOS: 2544
TRAMITAÇÃO DA PFC NA COMISSÃO: 2544
ROTEIRO DOS TRABALHOS: 2544
PARTE II – ESTUDO E INVESTIGAÇÃO – ASPECTOS GERAIS 2545

Relatório sobre a problemática fundiária em Roraima: 2546
Projeto de Assentamento do "CAJU": 2546
Água Quente II e Chico Borges II: 2546
Projeto de Assentamento Cujubim: 2546
Projeto de Assentamento Passarão: 2546
Comunidade dos Sonhos: 2547
Projeto de Assentamento Itã: 2547
Projeto de Desenvolvimento Sustentável – PDS Patoa: 2547
Projeto de Assentamento Jacamim: 2547
Relatórios de auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União 2547
Acórdão nº 3.029/2015 – TCU – Plenário 2548
(Processo TC 020.028/2015– 6) 2548
Diagnóstico das ações do INCRA/MS: 2550
Audiência Pública em Abelardo Luz – SC: 2552
PARTE III – CONCLUSÃO: 2554
PARTE IV – ENCAMINHAMENTOS E SUGESTÕES: 2557

PARTE I – APRESENTAÇÃO E INFORMAÇÕES INICIAIS

APRESENTAÇÃO:

Cônscia de seu papel junto à sociedade brasileira, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, aprovou a Proposta de Fiscalização e Controle, de autoria do ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, com o objetivo de averiguar a atuação ou omissão da Administração Pública, em especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e do Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA, e de seus agentes, nos processos e desenvolvimento dos assentamentos rurais no Brasil.

Existem vários assentamentos que começam a funcionar sem condições mínimas de infraestrutura, como, por exemplo, o assentamento da Fazenda Eldorado/Gleba Alambari, em Sidrolândia, no Estado do Mato Grosso do Sul, em que, por inexplicáveis razões, faltou água por mais de dez anos, segundo denúncia do autor da proposição.

O assentamento Alambari, por motivo óbvio, vem se tornando a referência para o estudo de outros assentamentos promovidos pelo INCRA. E, por essa razão, eleito, por amostragem, como paradigma para o estudo das questões relacionadas com a implantação da reforma agrária no País.

Durante os trabalhos de investigação, coube ao Relator a incumbência de colher informações junto às instituições governamentais vinculadas à questão, especialmente o Tribunal de Contas da União, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, o INCRA e órgãos vinculados, assim como pessoas envolvidas direta ou indiretamente no processo de assentamento desenvolvido pelo programa de reforma agrária.

Para complementar seu trabalho de pesquisa e de investigação o Relator recorreu, também, às informações disponíveis na mídia, falada e escrita, na *internet* e nos noticiários eletrônicos, sobre fatos relacionados com o objetivo desta PFC.

AGRADECIMENTOS:

Ciente do compromisso assumido com a população do Estado de Santa Catarina, que tenho a honra de representar, sinto– me na obrigação de investigar com todo o rigor que estiver ao meu alcance as irregularidades que por ventura tenham sido praticadas no processo de desenvolvimento dos assentamentos rurais promovidos pelo Poder Executivo, em especial pelo INCRA e Ministério do Desenvolvimento Agrário, e por seus agentes.

Sinto– me com o dever cumprido, ao encaminhar para a apreciação desta douta Comissão o presente relatório final. O cumprimento de tal tarefa somente foi possível porque pude contar com o apoio de todos os Parlamentares desta Comissão.

TRAMITAÇÃO DA PFC NA COMISSÃO:

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados encaminhou a matéria à apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, que me honrou com a designação para relatar a matéria.

Em 15 de julho de 2015, foi encaminhado para apreciação desse colegiado o Relatório Prévio, no qual se estabeleceu o plano de execução e a metodologia de avaliação. Em 12 de agosto de 2015, o Relatório Prévio foi aprovado. Desde então, foram realizadas as diligências necessárias para subsidiar o relatório que tenho a honra de apresentar.

ROTEIRO DOS TRABALHOS:

Para o cumprimento dos objetivos da Proposta de Fiscalização e Controle, foram adotadas as medidas necessárias para a investigação dos atos e fatos que, de alguma forma, estivessem relacionados com os objetivos das investigações. Mereceram atenção especial da relatoria os procedimentos adotados pelo Poder Público, nos assentamentos rurais, em especial quanto aos problemas constatados na implantação do assentamento rural da Fazenda Eldorado – Gleba Alambari em Sidrolândia, no Estado do Mato Grosso do Sul. A Comissão recebeu do Tribunal de Contas da União farta documentação, demonstrando a inépcia do Poder Público na condução dos trabalhos de implantação daquele assentamento. Naquela ocasião, segundo relatos, não foram atendidas as condições mínimas de infraestrutura básica, faltando, até mesmo, a conclusão das obras necessárias para o acesso à água. As famílias beneficiárias do projeto foram submetidas a precárias condições de sobrevivência.

Os trabalhos de investigação foram conduzidos na seguinte ordem:

Realização de consultas, estudo e análise dos documentos e informações recebidas; análise das informações de diretores e funcionários do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, membros da comunidade científica, de instituições públicas ou privadas, lideranças de movimentos sociais, e representantes dos agricultores atingidos pelas medidas governamentais; pesquisas em jornais, revistas, *internet,* informativos eletrônicos e outras fontes de informação disponíveis; encaminhamento de Requerimentos de Informação a órgãos da Administração Pública Federal e, finalmente, consulta ao Tribunal de Contas da União, órgão responsável pela realização de auditorias.

PARTE II – ESTUDO E INVESTIGAÇÃO – ASPECTOS GERAIS

O trabalho investigativo exigiu a compilação das informações disponibilizadas nos meios de comunicação, inclusive na internet, depoimentos, e documentação encaminhada à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR.

Destacamos os seguintes relatórios: Relatório sobre a problemática fundiária em Roraima, encaminhada pelo Deputado Estadual Francisco dos Santos Sampaio; Diagnóstico das ações do INCRA, no Estado do Mato Grosso do Sul; Relatórios de auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União; Relatório da Audiência Pública realizada no Município de Abelardo Luz.

Relatório sobre a problemática fundiária em Roraima:

O Deputado Estadual Francisco dos Santos Sampaio (PC do B/RR) encaminhou à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPDR o Relatório sobre a Problemática Fundiária no Estado de Roraima, solicitando que este Colegiado adote as medidas cabíveis no âmbito de sua competência, *"visando a regularização fundiária das terras de Roraima e mediação de conflitos",* em especial os seguintes, que são citados no Relatório anexo:

Projeto de Assentamento do "CAJU":

A área tem duzentos hectares e fica no KM 54 da BR 401, no Município de Bonfim. É ocupada por mais de duzentas famílias, há mais de dez anos, mas para o INCRA apenas 45 famílias seriam contempladas. Os trabalhos de eletrificação foram suspensos devido à falta de documentação que comprovasse a regularização do Projeto de Assentamento. Há um questionamento judicial sobre a legitimidade do assentamento, visto que o projeto estaria incidindo sobre terras públicas do Estado de Roraima.

Água Quente II e Chico Borges II:

Trata– se de uma área de 21.000 hectares, com acesso pela BR 401, próxima à Capital, Boa Vista, ocupada por agricultores que foram expulsos de terras indígenas. Passados seis meses de ocupação, a área foi reivindicada por pretenso proprietário, gerando um conflito que exigiu a intervenção da Polícia Federal. Com quase 10 anos de ocupação, os ocupantes estão distribuídos em lotes de 50 hectares.

Projeto de Assentamento Cujubim:

O PA Cujubim foi criado em 1995, no Município de Caracaraí. Além da falta de estrutura e regularização, instalou– se um conflito entre madeireiros e assentados. A Associação Cujubim Beira Rio presta assistência a 98 famílias que ocupam a área, há mais de 15 anos. Outro problema para as famílias é o Projeto de Ampliação do Parque Nacional do Viruá, que incluiria faixa de terras em que está inserido o PA Cujubim.

Projeto de Assentamento Passarão:

O Projeto de Assentamento Passarão foi criado em 2012, logo após alguns agricultores invadirem uma área de propriedade do Estado de Roraima. Em 2013, um pedido de reintegração de posse gerou o conflito que culminou com a ocupação do órgão de terras do Estado, o ITERAIMA. Até o momento, ninguém foi assentado.

Comunidade dos Sonhos:

A ocupação conhecida como Comunidade dos Sonhos se deu em 2005, junto com o MST. A terra estava abandonada, mas tinha título definitivo e registro. Atualmente 37 famílias permanecem na região de 675 hectares. A área está sob litígio judicial.

Projeto de Assentamento Itã:

O projeto de assentamento de 14.000 hectares está parcialmente regularizado. Na mesma região, os agricultores têm dificuldade de conseguir infraestrutura para escoar suas produções, mas algumas vias foram asfaltadas "*para beneficiar a atividade madeireira",* segundo consta do Relatório.

Projeto de Desenvolvimento Sustentável – PDS Patoa:

Trata– se de demanda do Movimento dos Sem Terra (MST). O INCRA está definindo o perímetro da área reivindicada. Corre na Justiça uma ação sobre o direito de propriedade da gleba, mas a área em questão é, segundo o Relatório, propriedade da União.

Projeto de Assentamento Jacamim:

Decisão judicial reconheceu o título definitivo da propriedade e a reintegração de posse ao legítimo titular. O Incra entrou com ação contra o proprietário, mas a demora da decisão está prejudicando os ocupantes. A reintegração foi traumática para os ocupantes.

Relatórios de auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União

Em ofício encaminhado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR o Presidente do Tribunal de Contas da União informa a abertura do Processo nº TC– 020.028/2015– 6, tendo como objetivo a realização de auditoria nos convênios, acordos e contratos firmados pelo INCRA nos processos de distribuição e regularização das áreas destinadas aos agricultores beneficiários dos programas de reforma agrária na Fazenda Eldorado – Gleba Alambari em Sidrolândia, no Estado de Mato Grosso do Sul.

O Vice– Presidente do Tribunal de Contas da União, no exercício da Presidência, encaminha ofício ao Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, e a cópia do Acórdão nº 3.029/2015, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto prolatado pelo Tribunal, ao apreciar o Processo nº TC– 020.028/2015– 6.

Foram encaminhadas também cópias dos Acórdãos TCU– Plenário nºs 1.943/2009, 2.493/2009, 1.198/2010 e 280/2012, com os respectivos Relatórios e Votos proferidos no âmbito do processo TC– 016.319/2009– 3, que trata da PFC nº 73/2009, de autoria do Deputado Waldir Neves, PSDB– MS.

A proposta de fiscalização, que já se encontra arquivada, tinha objetivo análogo ao desta PFC nº 28/2015. O Relatório final foi aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, ocasião em que o Relator, Deputado Carlos Henrique Gaguim, propôs, em seu voto, o encerramento e arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle, sob o argumento de que os trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União, naquela oportunidade, *"alcançaram os objetivos pretendidos, não restando providências a serem tomadas por parte desta Comissão. "*

Acórdão nº 3.029/2015 – TCU – Plenário
(PROCESSO TC 020.028/2015– 6)

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União encaminhar à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR cópia dos Acórdãos1.943/2009, 2493/2009, 1198/2010, e 280/2012, bem como os votos que os fundamentam, prolatados no processo TC– 016.319/2009– 3, que trata de Proposta de Fiscalização e Controle nº 73/2009, cujo objeto é análogo ao da Proposta de Fiscalização e Controle nº 28/2015 e arquivar o presente processo, declarando integralmente atendida a solicitação da CAPADR.

No Relatório, inciso IV, itens 20 e seguintes, das **Informações Gerais**, destacamos os seguintes esclarecimentos:

*20. "O **Acórdão nº 1.943/2009– TCU– Plenário** e o **Acórdão nº 2.493/2009– TCU– Plenário**, apenas trataram dos procedimentos relativos à solicitação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, objeto da Proposta de Fiscalização e Controle nº 73/2009. Na ocasião foi conhecido o pedido formulado e determinadas as providências que deveriam ser adotadas para atendimento do pedido formulado. Especificamente sobre o **Acórdão nº 2.493/2009– TCU– Plenário**, foi determinada a realização da auditoria no Assentamento Alambari, em Sidrolândia/MS, para verificar a aplicação dos recursos destinados a esse assentamento de agricultores e coletar toda a documentação relacionada na letra "a" do Plano de Execução da PFC nº 73/2009. "*

21. No **Acórdão nº 1.198/2010– TCU– Plenário,** de 26/05/2010, os Ministros do TCU determinaram à Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul as seguintes providências:

a) Realização de vistoria no assentamento Alambari para fins de apurar ocupação irregular de parcelas e informar as providências adotadas para sanar as irregularidades constatadas, notadamente para os casos de alienação irregular de parcelas.
b) Apresentação de relatório da execução físico– financeira da construção das habitações no projeto de assentamento Alambari, tendo em vista os atrasos verificados na execução das obras.
c) Apresentação de relatório final do PDA – Plano de Desenvolvimento em Assentamentos, referente ao assentamento Alambari grupo CUT e grupo FAF.
d) Elaboração de cronograma de desembolso financeiro conforme a evolução da execução do objeto contratado.
e) Para contratação de prestação de serviços de assessoria técnica, social e ambiental (ATES) fazer constar em separado o custo específico de elaboração do relatório final do PDA – Plano de Desenvolvimento em Assentamentos.

Por fim, foi possível constatar as seguintes irregularidades no assentamento Alambari: 1) ocupação irregular de lotes por parte dos parceleiros; 2) atraso na execução das obras de habitações; 3) ausência de relatório final do PDA – Plano de Desenvolvimento em Assentamentos, referente aos grupos CUT e FAF; 4) ausência de cronograma de desembolso financeiro e de cláusulas específicas nos contratos e convênios de prestação de serviços de assessoria técnica, social e ambiental (ATES) e de elaboração do PDA – Plano de Desenvolvimento em Assentamentos; 5) ausência de projeto básico para a contratação de prestação de serviços de assessoria técnica, social e ambiental (ATES), com previsão de elaboração de PDA – Plano de Desenvolvimento em Assentamentos e de custos específicos de relatórios finais.

23. Após o exame dos atendimentos do INCRA, o Tribunal prolatou o **Acórdão nº 280/2012**, pelo qual os Ministros do TCU acordam em encaminhar à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural CAPADR cópia da deliberação e dos documentos que embasaram as conclusões apresentadas. Por esse Acórdão, as irregularidades constatadas no assentamento da Gleba Alambari, em Sidrolândia/MS, foram saneadas e as determinações do Tribunal integralmente atendidas. Logo, pode– se concluir que, em relação ao pedido de fiscalização em exame (Proposta de Fiscalização e Controle nº 28, de 2015), referente a esse assentamento, seu objeto é o mesmo da Proposta de Fiscalização e Controle nº 73/2009, também originária da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados. Os trabalhos atinentes à então fiscalização realizada por esta Unidade do Tribunal (*Fiscalis* 42/2010), indicaram irregularidades na implantação desse assentamento, posteriormente saneadas em razão das determinações do Tribunal.

Diagnóstico das ações do INCRA/MS:

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA encaminhou a este Colegiado o resumo das ações desenvolvidas no Estado de Mato Grosso do Sul, dando ênfase ao assentamento Alambari, localizado no Município de Sidrolândia.

No Mato Grosso do Sul, existem 328 acampamentos registrados, e 20.972 famílias acampadas. Há uma estimativa para assentar 1.493 famílias em 15 áreas que se encontram em processo de obtenção. Em conjunto com a CONAB o INCRA promove a distribuição de cestas de alimentação a 2.936 famílias acampadas.

No Município de Sidrolândia, onde está localizado o Projeto de Assentamento Alambari, o número de famílias registradas como acampadas é de 398 famílias, das quais 318 estão no CadÚnico e recebem cestas de alimentação.

O Projeto de Assentamento Alambari foi criado no final do ano de 2005. Com área de 8.068 hectares, o projeto foi dividido em três glebas: PA Alambari FAF, com 195 famílias, PA Alambari CUT, com 220 famílias e PA Alambari Fetagri, com 138 famílias, totalizando 553 famílias assentadas.

Segundo o INCRA, a implantação da rede de abastecimento de água contou com investimento total de R$ 1.076.653,52, o que corresponde, em média, ao valor de R$ 1.836,71 por família, com regularidade de atendimento próxima a 90%, sendo que 89% das famílias têm água sempre, 10% têm falta d'água às vezes, e em 1% das famílias nunca têm água. Levantamento feito através da aplicação do Perfil de Entrada apontou que 98,04% dos lotes em que há exploração agrícola/pecuária, têm acesso à água para o consumo das criações e uso na agricultura.

A Instalação da rede de energia elétrica, segundo relatório da empresa concessionária responsável, alcançou 582 unidades e abrangeu 100% dos lotes regulares do Projeto Alambari.

As casas dos Projetos de assentamento Alambari foram construídas com 87,04% de recursos do Governo Federal e 12,96% com recursos próprios das famílias beneficiárias.

Os créditos aplicados em apoio inicial e em fomento alcançaram o montante de R$ 2.963.100,00. A assistência técnica e Extensão Rural é garantida pelo INCRA através de contrato com a Associação Crescer.

O acesso ao PRONAF abre uma nova etapa no desenvolvimento. A linha de crédito total estimada a partir da emissão das declarações pelo INCRA atinge mais de 11,4 milhões de reais, sendo 10,8 milhões de reais para investimento e 625 mil para custeio.

A comercialização da produção e a renda das famílias já estão na fase de estruturação produtiva. O relatório do INCRA registra um grupo de 18 produtores cujas rendas somadas superam os 70 mil reais mensais, com a comercialização de leite e hortaliças.

A renda média das famílias do PA Alambari corresponde a R$ 351, 25 e resulta da venda da produção (hortaliça, legumes, frutas, leite, etc). De acordo com o relatório, *"as demais fontes de renda incluem serviços prestados a vizinhos dentro da área do próprio assentamento, trabalhos esporádicos em outras propriedades fora do assentamento (diárias prestadas), renda de aposentadorias, outros benefícios governamentais, etc"* (sic).

Audiência Pública em Abelardo Luz – SC:

Teve grande repercussão na mídia local a audiência pública realizada na Câmara dos Vereadores de Abelardo Luz, no Estado de Santa Catarina, que teve como objetivo debater as ações do INCRA e do Ministério do Desenvolvimento Agrário no processo de assentamento e concessão de títulos de propriedade aos beneficiários dos programas de reforma agrária, no Município de Abelardo Luz e em outras regiões do Estado.

A Câmara de Vereadores de Abelardo Luz aprovou requerimento que pedia uma Audiência Pública para a prestação de esclarecimentos sobre a concessão de títulos de propriedade aos beneficiários da reforma agrária.

Para atender à demanda dos vereadores, o Deputado Federal Valdir Colatto, membro da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, da Câmara dos Deputados, propôs a realização de seminário e de audiência pública, para que as informações recolhidas durante a audiência pública, fossem relatadas no presente Relatório (PFC 28/2015) e levadas para discussão junto aos demais membros da Comissão.

Segundo noticiários dos jornais e sítios eletrônicos na *internet*, e gravações realizadas no local do evento, o Senhor Fernando Rodrigues de Souza, Superintendente do INCRA em Santa Catarina, o Senhor Fernando Leite, Diretor da Secretaria Executiva Ambiental do Tribunal de Contas da União (TCU), o Deputado Federal Valdir Colatto, Relator da PFC nº 28/2015, e representante *in loco* da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, estiveram presentes ao evento, que contou, ainda, com a participação de outras autoridades: o Prefeito e o Vice– Prefeito de Passos Maia, representantes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, lideranças políticas e empresariais, representantes de cooperativas e do Movimento Sem Terra, das entidades civis e sindicatos de trabalhadores e de produtores rurais, e dos agricultores beneficiários da reforma agrária, em Abelardo Luz, Passos Maia e Dionísio Cerqueira.

O Superintendente do INCRA, Fernando Rodrigues de Souza, alertou no encontro que o arrendamento, a venda, e a terceirização das glebas levam o assentado a perder o direito à posse e à titulação. Informou, também, que cinquenta e uma prefeituras do Estado de Santa Catarina procuram o INCRA em busca de suporte para os assentamentos.

O Diretor do TCU fez uma ampla explanação sobre as auditorias realizadas em oito Estados da Federação, concernentes à celebração de contratos, às ações e programas conduzidos pelo INCRA. Não há registro de auditorias no Estado de Santa Catarina.

Estima– se que mil e quinhentas famílias estão assentadas nos vinte e dois assentamentos do Município de Abelardo Luz, entre os quais os seguintes: Capão Grande, Roseli Nunes, Bela Vista, Novo Horizonte, Treze de Novembro, José Maria, Papuã I, Papauã II, Juruá, Santa Rosa I, Sandra, São Sebastião, Três Palmeiras, e Nova Aurora.

Em Santa Catarina, são contabilizados 160 assentamentos do INCRA, com 5.248 famílias assentadas em 104 mil hectares, sendo que 132 assentamentos e 4.580 famílias estão estabelecidos há mais de dez anos.

O grande problema é que, desde a implantação ocorrida, há mais de trinta anos, as famílias ainda não foram contempladas com o título de propriedade de suas glebas.

A falta de assistência técnica e suporte do INCRA nos assentamentos, assim como a falta do título de propriedade inviabilizam as atividades agropastoris dos assentamentos.

Sem o título de propriedade os assentados não têm acesso ao crédito e ao financiamento de suas atividades produtivas, ficando inviável a celebração de contratos de integração. O potencial produtivo dos assentamentos poderia duplicar com o acesso ao crédito bancário.

O vereador Carlos de Sennes em sua manifestação indicou como exemplo a difícil situação em que se encontram as granjas de frango, que poderiam dobrar a produção se os assentados pudessem celebrar contratos de integração.

O Prefeito de Passos Maia reforçou a necessidade de regulamentação da Lei nº 13.001, de 2014, para que seja assegurado o direito legítimo dos agricultores, beneficiários da reforma agrária, que é o direito de propriedade.

A mencionada norma jurídica altera o artigo 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e estabelece o seguinte:

> *"Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far– se– á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso – CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto– Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967.*
> *§ 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei.*
> *§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando– se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando– se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei.*
> *§ 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.*
> *§ 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento. "*

Nos debates realizados, ficou evidente que os maiores obstáculos enfrentados pelos beneficiários da reforma agrária têm como origem o descumprimento das normas estabelecidas na legislação agrária. A lei garante o direito ao título de propriedade. O assentado não pode ser apenas o possuidor, ele tem o direito de ser o proprietário e seus herdeiros têm o direito de sucessão. A União não tem o direito de permanecer, indefinidamente, como proprietária de uma gleba que tenha sido destinada ao agricultor no processo de reforma agrária.

PARTE III – CONCLUSÃO:

Os trabalhos realizados para a elaboração deste relatório, apesar de terem se desenvolvido nas limitações impostas pelas circunstâncias, visto que o poder de investigação do Relator é circunscrito e limitado às fontes de informação disponíveis, permitiram, contudo, que se chegasse à conclusão sobre pontos fundamentais que envolveram os procedimentos do INCRA na instalação dos assentamentos da Reforma Agrária, fartamente detalhados no corpo do Relatório.

Sem dúvida alguma, a Proposta de Fiscalização e Controle mostra– se meritória e oportuna. Os jornais, com suas notícias, confirmam a sua atualidade, quando se vê que a Reforma Agrária apregoada na Constituição Federal não se consolidou no País como ferramenta propulsora da produção agrícola e difusora do ideário da justa distribuição das terras aos menos favorecidos.

No caso em questão, ficou evidente a incapacidade do INCRA como instituição responsável pela promoção do agricultor que, vislumbrando uma possibilidade de transformar a sua gleba em área produtiva, se defronta com dificuldades intransponíveis para obter êxito em seus objetivos.

De fato, os relatórios emanados do TCU apontam que os programas de reforma agrária não são amplamente divulgados, limitando– se a atender aos grupos apoiados por entidades sindicais e movimentos sociais. Os procedimentos de seleção das famílias restringem– se aos candidatos vinculados a essas entidades, e grande número de beneficiários não atende aos requisitos dos programas.

Não há garantias de transparência e, como demonstram os trabalhos de auditoria do TCU, registram– se altos índices de abandono e de transferências ou vendas irregulares de lotes da Reforma Agrária. A supervisão

e a fiscalização das atividades desenvolvidas nos assentamentos são deficientes, e as medidas saneadoras das situações irregulares não são postas em prática.

A situação dos assentamentos promovidos pelo INCRA é tão grave que, recentemente, o Tribunal de Contas da União, com pedido de adoção de medida cautelar (TC 000.517/2016– 0), determinou a suspensão de programas de reforma agrária e de processos de seleção de novos beneficiários para a reforma agrária.

O Tribunal determinou, também, a suspensão de novos pagamentos de créditos da reforma agrária e de remissão dos créditos da reforma agrária a que se refere o art. 3º da Lei 13.001/2014 para os beneficiários com indícios de irregularidade.

O Tribunal realizou o cruzamento de dados dos beneficiários e de outras bases e concluiu que os prejuízos financeiros decorrentes das irregularidades constatadas alcançam, potencialmente, R$ 2,83 bilhões, sendo R$ 89,3 milhões no curto prazo e R$ 2,74 bilhões no médio prazo.

Quanto aos objetivos desta Proposta de Fiscalização e Controle nº 28, de 2015, concluímos que os trabalhos de investigação foram bem– sucedidos, uma vez que foram atingidos os seus objetivos.

Em síntese, os trabalhos abordaram temas relevantes, tais como: o conflito fundiário no Estado de Roraima, as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União, em especial no que tange à Gleba Alambari, no Estado do Mato Grosso do Sul e as respectivas medidas saneadoras adotadas pelo Incra e consideradas satisfatórias pelo Tribunal, e, finalmente, o estado de emergência em que se encontram os assentados da reforma agrária no Estado de Santa Catarina, com destaque para **os Municípios de Abelardo Luz, Passos Maia e Dionísio Cerqueira**.

Merece destaque a situação de penúria dos assentados da reforma agrária que aguardam ansiosamente o título de propriedade de suas glebas. É dever do INCRA dar uma solução definitiva para a regularização dos lotes ocupados há mais de dez anos. De fato, as ações da Administração Pública regem– se pelas normas legais vigentes e a Lei nº 8.629, de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.001, de 2014, prevê o direito do beneficiário da reforma agrária de adquirir o título de propriedade de sua gleba. Os agricultores assentados em **Abelardo Luz** são, por isso, o exemplo de maior clamor público. Como se verificou na Audiência Pública realizada naquele Município, a quase totalidade dos beneficiários da Reforma Agrária ainda não foram contemplados com o título de domínio de suas glebas, em flagrante omissão dos agentes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e em franca violação da Lei nº 8.629/93, que prevê a concessão de título de propriedade para os assentamentos.

A nossa interpretação encontra apoio em pacífica doutrina jurídica, segundo a qual a Administração Pública rege– se pelo princípio da legalidade, princípio este consagrado pelo art. 37 da Constituição, devendo o INCRA submeter– se, pois, ao estrito cumprimento da Lei, e, nesse caso específico, da mencionada Lei nº 8.629/93, que, em seu art. 18, prevê que a distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária "*far– se– á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso – CDRU*"

Em favor de nosso entendimento, pedimos vênia para reproduzir os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra *"Curso de Direito Administrativo"*. Segundo o autor, o princípio da legalidade *"é o fruto da submissão do Estado à lei". "... é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. "*

> *"Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão– somente obedecê– las, cumpri– las, pô– las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro. "*

Como demonstrado neste relatório, o INCRA não adota as medidas legais cabíveis para conceder aos assentados da reforma agrária o título definitivo de suas glebas. O INCRA ignora o seu dever legal de emancipar os assentamentos rurais que tenham mais de dez anos de existência. Ao contrário, perpetua a dependência dos beneficiários da reforma agrária. Assim, entendemos que a omissão do INCRA constitui flagrante violação da lei.

PARTE IV – ENCAMINHAMENTOS E SUGESTÕES:

Apresentamos as sugestões a seguir, objetivando aprimorar normas e oferecer subsídios para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, no exercício de suas atividades legislativas, visando, ainda, ao encaminhamento de solicitações a outros órgãos da Administração Pública. Nestes termos, propõe o seguinte:

1) que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Agrário – CAPADR encaminhe à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) o presente Relatório, solicitando o aprofundamento das investigações sobre os processos de reforma agrária, no País.

2) que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR amplie o debate sobre a atuação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nos processos de assentamentos rurais, em especial, no que se refere à violação da Lei nº 8.629/93, pela falta de concessão dos respectivos títulos de propriedade nos assentamentos com mais de dez anos de existência.

3) que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR encaminhe ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina o presente Relatório, a fim de que o Poder Legislativo local tome conhecimento das irregularidades que afetam a vida dos agricultores beneficiários da Reforma Agrária no Estado.

4) vque a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR encaminhe ao Ministério Público Federal o presente Relatório, para que o Órgão Federal tome conhecimento da omissão do INCRA, que não concedeu o título de propriedade para os beneficiários da Reforma Agrária em assentamentos com mais de dez anos de existência, localizados no **Município de Abelardo Luz**, **Passos Maia e Dionísio Cerqueira** e em outros Municípios do Estado de Santa Catarina, em flagrante violação à Lei nº 8.629, de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.001, de 2014, e **adote, no âmbito de sua competência, as medidas judiciais cabíveis.**

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2016.– Deputado **Valdir Colatto**, Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, decidiu unanimemente pela ampliação de debates e o encaminhamento do Relatório da Proposta de Fiscalização e Controle nº 28/2015 à CPI – FUNAI E INCRA, à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Federal, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lázaro Botelho – Presidente, Celso Maldaner e Dilceu Sperafico – Vice– Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Carlos Henrique Gaguim, César Messias, Dagoberto, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, João Rodrigues, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Aro, Marcon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza , Tampinha, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Walter Alves, Zé Carlos, Beto Rosado, Cajar Nardes, Carlos Marun, César Halum, Heuler Cruvinel, Luciano Ducci, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Remídio Monai, Renzo Braz e Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016. – Deputado **Lázaro Botelho**, Presidente

SEÇÃO II

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CNPJ 26.994.574/0001-16

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO: Cumprindo o disposto na Resolução nº 60, de 1994, apresentamos a Prestação de Contas Analítica do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados relativa ao mês de dezembro de 2016. A Administração do Fundo prestará os esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita compreensão das demonstrações.

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CNPJ 26.994.574/0001-16
BALANÇO PATRIMONIAL

Período: Dezembro/2016 — **Valores em R$**

ATIVO			PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
	2016	2015		2016	2015
ATIVO CIRCULANTE	**562.089.890,79**	**499.297.807,64**	**PASSIVO CIRCULANTE**	**196.212,43**	**70.018,86**
Caixa e Equivalentes de Caixa	559.955.965,82	497.800.462,07	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	27.829,00	67.567,27
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	2.133.924,97	1.497.345,57	Demais Obrigações a Curto Prazo	168.383,43	2.451,59
ATIVO NÃO CIRCULANTE	**15.504.527,55**	**14.491.911,06**	**PATRIMÔNIO LÍQUIDO**	**577.398.205,91**	**513.719.699,84**
Ativo Realizável a Longo Prazo	**15.504.527,55**	**14.491.911,06**	**Resultados Acumulados**	**577.398.205,91**	**513.719.699,84**
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	15.504.527,55	14.491.911,06	Resultado do Exercício	64.047.700,33	79.310.026,12
			Resultados de Exercícios Anteriores	513.719.699,84	434.405.025,55
			Ajustes de Exercícios Anteriores	-369.194,26	4.648,17
TOTAL DO ATIVO	**577.594.418,34**	**513.789.718,70**	**TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO**	**577.594.418,34**	**513.789.718,70**

Período: Dezembro/2016 — **Valores em R$**

DEMONSTRATIVO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES (LEI N.º 4.320/1964)					
ATIVO	**2016**	**2015**	**PASSIVO**	**2016**	**2015**
ATIVO FINANCEIRO	559.955.965,82	497.800.462,07	PASSIVO FINANCEIRO	24.481.663,80	3.607.348,67
ATIVO PERMANENTE	17.638.452,52	15.989.256,63	PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
TOTAL DO ATIVO	**577.594.418,34**	**513.789.718,70**	**TOTAL DO PASSIVO**	**24.481.663,80**	**3.607.348,67**
			SALDO PATRIMONIAL	**553.112.754,54**	**510.182.370,03**

Período: Dezembro/2016 — **Valores em R$**

DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO (LEI N.º 4.320/1964)					
ATIVO			**PASSIVO**		
	2016	**2015**		**2016**	**2015**
ATOS POTENCIAIS ATIVOS	**1.699.216,20**	**1.653.496,32**	**ATOS POTENCIAIS PASSIVOS**	**54.482,05**	**0,00**
Execução dos Atos Potenciais Ativos	1.699.216,20	1.653.496,32	Execução dos Atos Potenciais Passivos	54.482,05	0,00
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres a Rec.	0,00	0,00	Obrigações Conveniadas e Outros Instrum Congêneres a Liberar	19.482,05	0,00
Direitos Contratuais a Executar	1.699.216,20	1.653.496,32	Obrigações Contrat. a Executar	35.000,00	0,00
TOTAL	**1.699.216,20**	**1.653.496,32**	**TOTAL**	**54.482,05**	**0,00**

Período: Dezembro/2016 — **Valores em R$**

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (LEI N.º 4.320/1964)	
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	**SUPERÁVIT/DÉFICT FINANCEIRO**
Recursos Ordinários	**0,00**
Recursos Vinculados	**535.474.302,02**
Alienação de Bens e Direitos	546.036,50
Outros Recursos Vinculados a Órgãos e Programas	534.928.265,52
TOTAL	**535.474.302,02**

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CNPJ 26.994.574/0001-16
BALANÇO FINANCEIRO

Período: Dezembro/2016 **Valores em R$**

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
	2016	2015		2016	2015
Receitas Orçamentárias	**73.175.141,74**	**78.031.859,20**	**Despesas Orçamentárias**	**31.911.526,51**	**14.348.791,52**
Ordinárias	**0,00**	**0,00**	**Ordinárias**	**45.803,99**	**7.689.486,28**
Vinculadas	**73.711.668,09**	**78.315.104,36**	**Vinculadas**	**31.865.722,52**	**6.659.305,24**
Alienação de Bens e Direitos	546.036,50	0,00	Outros Recursos Vinculados a Órgãos e	31.865.722,52	6.659.305,24
Outros Recursos Vinculados a Órgãos e	73.165.631,59	78.315.104,36			
(-) Deduções da Receita Orçamentária	-536.526,35	-283.245,16			
Transferências Financeiras Recebidas	**58.671,42**	**7.928.928,16**	**Transferências Financeiras Concedidas**	**98.771,24**	**20.836,36**
Resultantes da Execução Orçamentária	45.803,99	7.689.486,28	Resultantes da Execução Orçamentária	69.268,79	13.118,60
Repasse Recebido	45.803,99	7.689.486,28	Repasse Concedido	69.268,79	13.118,60
Independentes da Execução Orçamentária	12.867,43	239.441,88	Independentes da Execução Orçamentária	29.502,45	7.717,76
Demais Transferências Recebidas	0,00	231.724,12	Transferências Concedidas para Pagamento de	16.635,02	0,00
Movimentação de Saldos Patrimoniais	12.867,43	7.717,76	Movimento de Saldos Patrimoniais	12.867,43	7.717,76
Recebimentos Extraorçamentários	**24.359.779,58**	**3.507.225,54**	**Pagamentos Extraorçamentários**	**3.427.791,24**	**2.776.223,26**
Inscrição dos Restos a Pagar Processados	168.383,43	2.451,59	Pagamento dos Restos a Pagar Processados	2.451,59	7.619,38
Inscrição dos Restos a Pagar Não Processados	24.187.122,65	3.504.734,55	Pagamento dos Restos a Pagar Não Processados	3.421.066,15	2.768.564,48
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.273,50	39,40	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.273,50	39,40
Saldo do Exercício Anterior	**497.800.462,07**	**425.478.300,31**	**Saldo para o Exercício Seguinte**	**559.955.965,82**	**497.800.462,07**
Caixa e Equivalentes de Caixa	497.800.462,07	425.478.300,31	Caixa e Equivalentes de Caixa	559.955.965,82	497.800.462,07
TOTAL	**595.394.054,81**	**514.946.313,21**	**TOTAL**	**595.394.054,81**	**514.946.313,21**

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CNPJ 26.994.574/0001-16
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Período: Dezembro/2016 **Valores em R$**

	2016	2015
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES	**64.150.886,99**	**77.810.706,57**
INGRESSOS	**72.692.050,16**	**85.858.162,76**
Receitas Derivadas e Originárias	**72.629.105,24**	**77.929.195,20**
Receita Patrimonial	2.092.618,65	13.625.478,50
Receita de Serviços	75.836,63	68.837,53
Remuneração das Disponibilidades	64.250.852,11	57.569.770,04
Outras Receitas Derivadas e Originárias	6.209.797,85	6.665.109,13
Outros Ingressos das Operações	**62.944,92**	**7.928.967,56**
Ingressos Extraorçamentários	4.273,50	39,40
Transferências Financeiras Recebidas	58.671,42	7.928.928,16
DESEMBOLSOS	**-8.541.163,17**	**-8.047.456,19**
Pessoal e Demais Despesas	**-8.436.772,59**	**-7.909.033,01**
Legislativo	-8.436.772,59	-7.909.033,01
Transferências Concedidas	**-1.345,84**	**-117.547,42**
Intragovernamentais	-1.345,84	-117.547,42
Outros Desembolsos das Operações	**-103.044,74**	**-20.875,76**
Dispêndios Extraorçamentários	-4.273,50	-39,40
Transferências Financeiras Concedidas	-98.771,24	-20.836,36
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	**-1.995.383,24**	**-5.488.544,81**
INGRESSOS	**546.036,50**	**102.664,00**
Alienação de Bens	546.036,50	102.664,00
DESEMBOLSOS	**-2.541.419,74**	**-5.591.208,81**
Aquisição de Ativo Não Circulante	-2.451.221,95	-5.590.735,05
Outros Desembolsos de Investimentos	-90.197,79	-473,76
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	**62.155.503,75**	**72.322.161,76**
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA INICIAL	**497.800.462,07**	**425.478.300,31**
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL	**559.955.965,82**	**497.800.462,07**

FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CNPJ 26.994.574/0001-16
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Período: Dezembro/2016 **Valores em R$**

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS		
	2016	**2015**
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	**76.099.614,28**	**102.410.217,99**
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	**2.542.574,95**	**14.329.061,67**
Venda de Mercadorias	58.834,10	48.849,35
Exploração de Bens, Direitos e Prestação de Serviços	2.483.740,85	14.280.212,32
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	**65.056.674,92**	**58.062.180,43**
Juros e Encargos de Mora	759.550,62	114.969,94
Variações Monetárias e Cambiais	46.272,19	377.440,45
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	64.250.852,11	57.569.770,04
Transferências e Delegações Recebidas	**58.671,42**	**7.940.545,51**
Transferências Intragovernamentais	58.671,42	7.940.545,51
Valorização e Ganhos c/ Ativos e Desincorporação de Passivos	**1.563.198,99**	**14.785.764,07**
Ganhos com Alienação	546.036,50	102.664,00
Ganhos com Incorporação de Ativos	1.012.616,49	14.675.403,44
Ganhos com Desincorporação de Passivos	4.546,00	7.696,63
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	**6.878.494,00**	**7.292.666,31**
Reversão de Provisões e Ajustes para Perdas	347.982,94	48.055,48
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	6.530.511,06	7.244.610,83
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	**12.051.913,95**	**23.100.191,87**
Pessoal e Encargos	**0,00**	**4.053,33**
Encargos Patronais	0,00	4.053,33
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	**3.694.648,76**	**491.610,21**
Serviços	3.694.648,76	491.610,21
Transferências e Delegações Concedidas	**4.238.986,67**	**6.846.683,41**
Transferências Intragovernamentais	98.771,24	20.836,36
Outras Transferências e Delegações Concedidas	4.140.215,43	6.825.847,05
Desvalorização e Perda de Ativos e Incorporação de Passivos	**1.472.119,12**	**12.369.005,78**
Reavaliação, Redução a Valor Recuperável e Ajustes p/ Perdas	877.544,96	220.288,90
Incorporação de Passivos	260.059,89	748.810,49
Desincorporação de Ativos	334.514,27	11.399.906,39
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	**2.646.159,40**	**3.388.839,14**
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	2.646.159,40	3.388.839,14
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	**64.047.700,33**	**79.310.026,12**

LUCIO HENRIQUE XAVIER LOPES
Diretor-Geral

FLÁVIO GOMES DE MESQUITA
Diretor-Substituto do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade

FRANCISCO GLAUBER LIMA MOTA
Diretor da Coordenação de Contabilidade
Contador - CRC/DF 9291/O-6

FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MARQUES
Chefe do Serviço de Controle do FRCD
Contador - CRC/MT 9016/O-4 T-DF

ERRATA

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
No DCD nº 115, de 12/07/2016:
Na página 87,
Onde se lê:

"MEDIDA PROVISÓRIA N.º 723, DE 2016
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 178/16
AVISO Nº 221/16 – C. Civil

Prorroga o prazo de dispensa de que trata o caput do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e no mérito, pela aprovação desta e da Emenda de n° 11, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2016, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 10 e 12 a 28 (relator: SEN. HUMBERTO COSTA e relator revisor: DEP. JORGE SOLLA).

.....

Leia-se:

"MEDIDA PROVISÓRIA N.º 723, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 178/16
AVISO Nº 221/16 – C. Civil

Prorroga o prazo de dispensa de que trata o caput do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e no mérito, pela aprovação desta e da Emenda de n° 11, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2016, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 10 e 12 a 28 (relator: SEN. HUMBERTO COSTA e relator revisor: DEP. JORGE SOLLA).

.....

MESA DIRETORA

Presidente:
RODRIGO MAIA - DEM - RJ

1º Vice-Presidente:
FÁBIO RAMALHO - PMDB - MG

2º Vice-Presidente:
ANDRÉ FUFUCA - PP - MA

1º Secretário:
GIACOBO - PR - PR

2º Secretário:
MARIANA CARVALHO - PSDB - RO

3º Secretário:
JHC - PSB - AL

4º Secretário:
RÔMULO GOUVEIA - PSD - PB

1º Suplente de Secretário:
DAGOBERTO - PDT - MS

2º Suplente de Secretário:
CÉSAR HALUM - PRB - TO

3º Suplente de Secretário:
PEDRO UCZAI - PT - SC

4º Suplente de Secretário:
CARLOS MANATO - SD - ES

LÍDERES E VICE-LÍDERES

Liderança do Governo

Líder: ANDRE MOURA

Vice-Líderes:
Darcísio Perondi, Julio Lopes, Marcos Montes, Delegado Francischini, Marcelo Aro, Marcelo Squassoni, Arthur Oliveira Maia, Alceu Moreira, Carlos Henrique Gaguim, Tereza Cristina, Capitão Augusto, Jorge Tadeu Mudalen, Carlos Marun e Rocha.

Liderança da Minoria
Líder: JOSÉ GUIMARÃES

Vice-Líderes:
Silvio Costa, Paulo Teixeira, Carlos Zarattini, Orlando Silva, Henrique Fontana, Professora Marcivania e Jandira Feghali.

Bloco PMDB, PSDB, PP, PR, PSD, PSB, DEM, PRB, PTN, PPS, PHS, PV, PTdoB
Líder:

Bloco PT, PDT, PCdoB

Líder:

Bloco PTB, SD, PROS, PSL, PRP

Líder:

PSC

Líder: PR. MARCO FELICIANO

Vice-Líderes:
Takayama (1º Vice).

PSOL
Líder: GLAUBER BRAGA

Vice-Líderes:
Chico Alencar.

Parágrafo 4º, Artigo 9º do RICD

REDE

Repr.: JOÃO DERLY

PEN

Repr.: JUNIOR MARRECA

PMB

Repr.: WELITON PRADO

Líderes de Partidos que participam de Bloco Parlamentar

PMDB

Líder: BALEIA ROSSI

PT

Líder: CARLOS ZARATTINI

PSDB

Líder: RICARDO TRIPOLI

PP

Líder: AGUINALDO RIBEIRO

PR

Líder: AELTON FREITAS

PSD

Líder: MARCOS MONTES

PSB

Líder: TEREZA CRISTINA

DEM

Líder: PAUDERNEY AVELINO

PRB

Líder: CLEBER VERDE

PDT

Líder: WEVERTON ROCHA

PTB

Líder: JOVAIR ARANTES

SD

Líder: GENECIAS NORONHA

PTN

Líder: ALEXANDRE BALDY

PCdoB

Líder: DANIEL ALMEIDA

PPS

Líder: ARNALDO JORDY

PHS

Líder: DIEGO GARCIA

PV

Líder: EVANDRO GUSSI

PROS

Líder: EROS BIONDINI

PTdoB

Repr.: LUIS TIBÉ

PSL

Repr.: ALFREDO KAEFER

PRP

Repr.: NIVALDO ALBUQUERQUE

DEPUTADOS EM EXERCÍCIO

Roraima

Abel Mesquita Jr. - DEM
Carlos Andrade - PHS
Edio Lopes - PR
Hiran Gonçalves - PP
Jhonatan de Jesus - PRB
Maria Helena - PSB
Remídio Monai - PR
Shéridan - PSDB

Amapá

André Abdon - PP
Cabuçu Borges - PMDB
Janete Capiberibe - PSB
Jozi Araújo - PTN
Marcos Reategui - PSD
Professora Marcivania - PCdoB
Roberto Góes - PDT
Vinicius Gurgel - PR

Pará

Arnaldo Jordy - PPS
Beto Faro - PT
Beto Salame - PP
Delegado Éder Mauro - PSD
Edmilson Rodrigues - PSOL
Elcione Barbalho - PMDB
Francisco Chapadinha - PTN
Hélio Leite - DEM
Joaquim Passarinho - PSD
José Priante - PMDB
Josué Bengtson - PTB
Júlia Marinho - PSC
Lúcio Vale - PR
Nilson Pinto - PSDB
Simone Morgado - PMDB
Wladimir Costa - SD
Zé Geraldo - PT

Amazonas

Alfredo Nascimento - PR
Arthur Virgílio Bisneto - PSDB
Átila Lins - PSD
Conceição Sampaio - PP
Hissa Abrahão - PDT
Pauderney Avelino - DEM
Sabino Castelo Branco - PTB
Silas Câmara - PRB

Rondônia

Expedito Netto - PSD
Lindomar Garçon - PRB
Lucio Mosquini - PMDB
Luiz Cláudio - PR
Marcos Rogério - DEM
Mariana Carvalho - PSDB
Marinha Raupp - PMDB
Nilton Capixaba - PTB

Acre

Alan Rick - PRB
Angelim - PT
César Messias - PSB
Flaviano Melo - PMDB
Jéssica Sales - PMDB
Leo de Brito - PT
Moisés Diniz - PCdoB
Rocha - PSDB

Tocantins

Carlos Henrique Gaguim - PTN
César Halum - PRB
Dulce Miranda - PMDB
Irajá Abreu - PSD
Josi Nunes - PMDB
Lázaro Botelho - PP
Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM
Vicentinho Júnior - PR

Maranhão

Alberto Filho - PMDB
Aluisio Mendes - PTN
André Fufuca - PP
Cleber Verde - PRB
Eliziane Gama - PPS
Hildo Rocha - PMDB
João Marcelo Souza - PMDB
José Reinaldo - PSB
Julião Amin - PDT
Junior Marreca - PEN
Juscelino Filho - DEM
Luana Costa - PSB
Pedro Fernandes - PTB
Rubens Pereira Júnior - PCdoB
Victor Mendes - PSD
Waldir Maranhão - PP
Weverton Rocha - PDT
Zé Carlos - PT

Ceará

Adail Carneiro - PP
André Figueiredo - PDT
Aníbal Gomes - PMDB
Ariosto Holanda - PDT
Cabo Sabino - PR
Chico Lopes - PCdoB
Danilo Forte - PSB
Domingos Neto - PSD
Genecias Noronha - SD
Gorete Pereira - PR
José Airton Cirilo - PT
José Guimarães - PT
Leônidas Cristino - PDT
Luizianne Lins - PT

Macedo - PP
Moses Rodrigues - PMDB
Odorico Monteiro - PROS
Raimundo Gomes de Matos - PSDB
Ronaldo Martins - PRB
Vaidon Oliveira - DEM
Vicente Arruda - PDT
Vitor Valim - PMDB

Piauí

Assis Carvalho - PT
Átila Lira - PSB
Heráclito Fortes - PSB
Iracema Portella - PP
Júlio Cesar - PSD
Maia Filho - PP
Marcelo Castro - PMDB
Paes Landim - PTB
Rodrigo Martins - PSB
Silas Freire - PR

Rio Grande do Norte

Antônio Jácome - PTN
Beto Rosado - PP
Fábio Faria - PSD
Felipe Maia - DEM
Rafael Motta - PSB
Rogério Marinho - PSDB
Walter Alves - PMDB
Zenaide Maia - PR

Paraíba

Aguinaldo Ribeiro - PP
André Amaral - PMDB
Benjamin Maranhão - SD
Damião Feliciano - PDT
Efraim Filho - DEM
Hugo Motta - PMDB
Luiz Couto - PT
Pedro Cunha Lima - PSDB
Rômulo Gouveia - PSD
Veneziano Vital do Rêgo - PMDB
Wellington Roberto - PR
Wilson Filho - PTB

Pernambuco

Adalberto Cavalcanti - PTB
André de Paula - PSD
Augusto Coutinho - SD
Betinho Gomes - PSDB
Carlos Eduardo Cadoca - PDT
Creuza Pereira - PSB
Daniel Coelho - PSDB
Danilo Cabral - PSB
Eduardo da Fonte - PP
Felipe Carreras - PSB
Fernando Monteiro - PP
Gonzaga Patriota - PSB
Jarbas Vasconcelos - PMDB
João Fernando Coutinho - PSB
Jorge Côrte Real - PTB
Kaio Maniçoba - PMDB
Luciana Santos - PCdoB
Marinaldo Rosendo - PSB
Pastor Eurico - PHS
Ricardo Teobaldo - PTN
Severino Ninho - PSB
Silvio Costa - PTdoB
Tadeu Alencar - PSB
Wolney Queiroz - PDT
Zeca Cavalcanti - PTB

Alagoas

Arthur Lira - PP
Cícero Almeida - PMDB
Givaldo Carimbão - PHS
Jhc - PSB
Nivaldo Albuquerque - PRP
Paulão - PT
Pedro Vilela - PSDB
Ronaldo Lessa - PDT
Rosinha da Adefal - PTdoB

Sergipe

Adelson Barreto - PR
Andre Moura - PSC
Fábio Mitidieri - PSD
Fabio Reis - PMDB
João Daniel - PT
Jony Marcos - PRB
Laercio Oliveira - SD
Valadares Filho - PSB

Bahia

Afonso Florence - PT
Alice Portugal - PCdoB
Antonio Brito - PSD
Antonio Imbassahy - PSDB
Arthur Oliveira Maia - PPS
Bacelar - PTN
Bebeto - PSB
Benito Gama - PTB
Cacá Leão - PP
Caetano - PT
Claudio Cajado - DEM
Daniel Almeida - PCdoB
Davidson Magalhães - PCdoB
Elmar Nascimento - DEM
Erivelton Santana - PEN
Félix Mendonça Júnior - PDT
Fernando Torres - PSD
Irmão Lazaro - PSC
João Carlos Bacelar - PR
João Gualberto - PSDB
Jorge Solla - PT
José Carlos Aleluia - DEM
José Carlos Araújo - PR
José Nunes - PSD
José Rocha - PR

Jutahy Junior - PSDB
Lucio Vieira Lima - PMDB
Márcio Marinho - PRB
Mário Negromonte Jr. - PP
Nelson Pellegrino - PT
Paulo Azi - DEM
Paulo Magalhães - PSD
Roberto Britto - PP
Ronaldo Carletto - PP
Sérgio Brito - PSD
Tia Eron - PRB
Uldurico Junior - PV
Valmir Assunção - PT
Waldenor Pereira - PT

Minas Gerais

Adelmo Carneiro Leão - PT
Ademir Camilo - PTN
Aelton Freitas - PR
Bilac Pinto - PR
Bonifácio de Andrada - PSDB
Brunny - PR
Caio Narcio - PSDB
Carlos Melles - DEM
Dâmina Pereira - PSL
Delegado Edson Moreira - PR
Diego Andrade - PSD
Dimas Fabiano - PP
Domingos Sávio - PSDB
Eduardo Barbosa - PSDB
Eros Biondini - PROS
Fábio Ramalho - PMDB
Franklin Lima - PP
Gabriel Guimarães - PT
George Hilton - PSB
Jaime Martins - PSD
Jô Moraes - PCdoB
Júlio Delgado - PSB
Laudivio Carvalho - SD
Leonardo Monteiro - PT
Leonardo Quintão - PMDB
Lincoln Portela - PRB
Luis Tibé - PTdoB
Luiz Fernando Faria - PP
Marcelo Álvaro Antônio - PR
Marcelo Aro - PHS
Marcos Montes - PSD
Marcus Pestana - PSDB
Margarida Salomão - PT
Mário Heringer - PDT
Mauro Lopes - PMDB
Misael Varella - DEM
Newton Cardoso Jr - PMDB
Padre João - PT
Patrus Ananias - PT
Paulo Abi-ackel - PSDB
Raquel Muniz - PSD
Reginaldo Lopes - PT
Renato Andrade - PP
Renzo Braz - PP
Rodrigo de Castro - PSDB
Rodrigo Pacheco - PMDB
Saraiva Felipe - PMDB
Stefano Aguiar - PSD
Subtenente Gonzaga - PDT
Tenente Lúcio - PSB
Toninho Pinheiro - PP
Weliton Prado - PMB
Zé Silva - SD

Espírito Santo

Carlos Manato - SD
Dr. Jorge Silva - PHS
Evair Vieira de Melo - PV
Givaldo Vieira - PT
Helder Salomão - PT
Lelo Coimbra - PMDB
Marcus Vicente - PP
Norma Ayub - DEM
Paulo Foletto - PSB
Sergio Vidigal - PDT

Rio de Janeiro

Alessandro Molon - REDE
Alexandre Serfiotis - PMDB
Alexandre Valle - PR
Altineu Côrtes - PMDB
Arolde de Oliveira - PSC
Aureo - SD
Benedita da Silva - PT
Cabo Daciolo - PTdoB
Celso Jacob - PMDB
Celso Pansera - PMDB
Chico Alencar - PSOL
Chico D'angelo - PT
Cristiane Brasil - PTB
Dejorge Patrício - PRB
Deley - PTB
Ezequiel Teixeira - PTN
Felipe Bornier - PROS
Francisco Floriano - DEM
Glauber Braga - PSOL
Hugo Leal - PSB
Jair Bolsonaro - PSC
Jandira Feghali - PCdoB
Jean Wyllys - PSOL
Julio Lopes - PP
Laura Carneiro - PMDB
Lourival Gomes - PTN
Luiz Sérgio - PT
Marcelo Delaroli - PR
Marcelo Matos - PHS
Marco Antônio Cabral - PMDB
Marcos Soares - DEM
Miro Teixeira - REDE
Otavio Leite - PSDB
Paulo Feijó - PR
Pedro Paulo - PMDB
Roberto Sales - PRB
Rodrigo Maia - DEM
Rosangela Gomes - PRB
Sergio Zveiter - PMDB
Simão Sessim - PP
Soraya Santos - PMDB
Sóstenes Cavalcante - DEM
Wadih Damous - PT

Walney Rocha - PEN
Wilson Beserra - PMDB
Zé Augusto Nalin - PMDB

São Paulo

Adérmis Marini - PSDB
Alex Manente - PPS
Alexandre Leite - DEM
Ana Perugini - PT
Andres Sanchez - PT
Antonio Bulhões - PRB
Antonio Carlos Mendes Thame - PV
Arlindo Chinaglia - PT
Arnaldo Faria de Sá - PTB
Baleia Rossi - PMDB
Beto Mansur - PRB
Bruna Furlan - PSDB
Capitão Augusto - PR
Carlos Sampaio - PSDB
Carlos Zarattini - PT
Celso Russomanno - PRB
Dr. Sinval Malheiros - PTN
Eduardo Bolsonaro - PSC
Eduardo Cury - PSDB
Eli Corrêa Filho - DEM
Evandro Gussi - PV
Fausto Pinato - PP
Flavinho - PSB
Gilberto Nascimento - PSC
Goulart - PSD
Guilherme Mussi - PP
Herculano Passos - PSD
Ivan Valente - PSOL
Izaque Silva - PSDB
Jefferson Campos - PSD
João Paulo Papa - PSDB
Jorge Tadeu Mudalen - DEM
José Mentor - PT
Keiko Ota - PSB
Lobbe Neto - PSDB
Luiz Lauro Filho - PSB
Luiza Erundina - PSOL
Major Olimpio - SD
Mara Gabrilli - PSDB
Marcelo Aguiar - DEM
Marcelo Squassoni - PRB
Marcio Alvino - PR
Miguel Haddad - PSDB
Miguel Lombardi - PR
Milton Monti - PR
Missionário José Olimpio - DEM
Nelson Marquezelli - PTB
Nilto Tatto - PT
Orlando Silva - PCdoB
Paulo Freire - PR
Paulo Maluf - PP
Paulo Pereira da Silva - SD
Paulo Teixeira - PT
Pollyana Gama - PPS
Pr. Marco Feliciano - PSC
Renata Abreu - PTN
Ricardo Izar - PP
Ricardo Tripoli - PSDB
Roberto Alves - PRB
Roberto de Lucena - PV
Sérgio Reis - PRB
Silvio Torres - PSDB
Tiririca - PR
Valmir Prascidelli - PT
Vanderlei Macris - PSDB
Vicente Candido - PT
Vicentinho - PT
Vinicius Carvalho - PRB
Vitor Lippi - PSDB
Walter Ihoshi - PSD

Mato Grosso

Adilton Sachetti - PSB
Carlos Bezerra - PMDB
Ezequiel Fonseca - PP
Fabio Garcia - PSB
Nilson Leitão - PSDB
Professor Victório Galli - PSC
Ságuas Moraes - PT
Valtenir Pereira - PMDB

Distrito Federal

Alberto Fraga - DEM
Augusto Carvalho - SD
Erika Kokay - PT
Izalci Lucas - PSDB
Laerte Bessa - PR
Rogério Rosso - PSD
Ronaldo Fonseca - PROS
Rôney Nemer - PP

Goiás

Alexandre Baldy - PTN
Célio Silveira - PSDB
Daniel Vilela - PMDB
Delegado Waldir - PR
Fábio Sousa - PSDB
Flávia Morais - PDT
Giuseppe Vecci - PSDB
Heuler Cruvinel - PSD
João Campos - PRB
Jovair Arantes - PTB
Lucas Vergilio - SD
Magda Mofatto - PR
Marcos Abrão - PPS
Pedro Chaves - PMDB
Roberto Balestra - PP
Rubens Otoni - PT
Thiago Peixoto - PSD

Mato Grosso do Sul

Carlos Marun - PMDB
Dagoberto - PDT
Elizeu Dionizio - PSDB
Geraldo Resende - PSDB
Mandetta - DEM
Tereza Cristina - PSB

Vander Loubet - PT
Zeca do Pt - PT

Paraná

Alex Canziani - PTB
Alfredo Kaefer - PSL
Aliel Machado - REDE
Assis do Couto - PDT
Christiane de Souza Yared - PR
Delegado Francischini - SD
Diego Garcia - PHS
Dilceu Sperafico - PP
Edmar Arruda - PSD
Enio Verri - PT
Evandro Roman - PSD
Giacobo - PR
Hermes Parcianello - PMDB
João Arruda - PMDB
Leandre - PV
Leopoldo Meyer - PSB
Luciano Ducci - PSB
Luiz Carlos Hauly - PSDB
Luiz Nishimori - PR
Nelson Meurer - PP
Nelson Padovani - PSDB
Osmar Bertoldi - DEM
Osmar Serraglio - PMDB
Reinhold Stephanes - PSD
Rubens Bueno - PPS
Sandro Alex - PSD
Sergio Souza - PMDB
Takayama - PSC
Toninho Wandscheer - PROS
Zeca Dirceu - PT

Santa Catarina

Carmen Zanotto - PPS
Celso Maldaner - PMDB
Cesar Souza - PSD
Décio Lima - PT
Esperidião Amin - PP
Geovania de Sá - PSDB
João Paulo Kleinübing - PSD
João Rodrigues - PSD
Jorge Boeira - PP
Jorginho Mello - PR
Marco Tebaldi - PSDB
Mauro Mariani - PMDB
Pedro Uczai - PT
Rogério Peninha Mendonça - PMDB
Ronaldo Benedet - PMDB
Valdir Colatto - PMDB

Rio Grande do Sul

Afonso Hamm - PP
Afonso Motta - PDT
Alceu Moreira - PMDB
Assis Melo - PCdoB
Bohn Gass - PT
Cajar Nardes - PR
Carlos Gomes - PRB
Covatti Filho - PP
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD
Darcísio Perondi - PMDB
Giovani Cherini - PR
Heitor Schuch - PSB
Henrique Fontana - PT
Jerônimo Goergen - PP
João Derly - REDE
Jones Martins - PMDB
José Fogaça - PMDB
José Otávio Germano - PP
Jose Stédile - PSB
Luis Carlos Heinze - PP
Marco Maia - PT
Marcon - PT
Maria do Rosário - PT
Mauro Pereira - PMDB
Onyx Lorenzoni - DEM
Paulo Pimenta - PT
Pepe Vargas - PT
Pompeo de Mattos - PDT
Renato Molling - PP
Sérgio Moraes - PTB
Yeda Crusius - PSDB

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Presidente: Lázaro Botelho (PP)
1º Vice-Presidente: Afonso Hamm (PP)
2º Vice-Presidente: Celso Maldaner (PMDB)
3º Vice-Presidente: Dilceu Sperafico (PP)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
23 vagas	23 vagas
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
16 vagas	16 vagas
PSDB/PSB/PPS/PV	
10 vagas	10 vagas
PDT	
2 vagas	2 vagas
PSOL	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Alexandre Pierre Barreto Lima
Local: Anexo II, Térreo, Ala C, sala 34
Telefones: 3216-6403/6404/6406
FAX: 3216-6415

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Presidente: Alexandre Leite (DEM)
1º Vice-Presidente: Jorge Tadeu Mudalen (DEM)
2º Vice-Presidente: Marcos Soares (DEM)
3º Vice-Presidente: Tia Eron (PRB)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
18 vagas	18 vagas
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
13 vagas	13 vagas
PSDB/PSB/PPS/PV	
8 vagas	8 vagas
PDT	
1 vaga	1 vaga
PTdoB	
1 vaga	1 vaga
PSL	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Calebe Nunes Silva
Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 51
Telefones: 3216-6452 A 6458
FAX: 3216-6465

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Presidente: Osmar Serraglio (PMDB)
1º Vice-Presidente: Rodrigo Pacheco (PMDB)
2º Vice-Presidente: Cristiane Brasil (PTB)
3º Vice-Presidente: Covatti Filho (PP)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
29 vagas	29 vagas
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
20 vagas	20 vagas
PSDB/PSB/PPS/PV	
13 vagas	13 vagas
PDT	
2 vagas	2 vagas
PSOL	
1 vaga	1 vaga
REDE	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Alexandra Zaban Bittencourt
Local: Anexo II,Térreo, Ala A, sala 17
Telefones: 3216-6494
FAX: 3216-6499

COMISSÃO DE CULTURA

Presidente: Chico D'angelo (PT)
1º Vice-Presidente: Margarida Salomão (PT)
2º Vice-Presidente: Jandira Feghali (PCdoB)
3º Vice-Presidente: Celso Pansera (PMDB)

Titulares	Suplentes

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

9 vagas 9 vagas

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

6 vagas 6 vagas

PSDB/PSB/PPS/PV

4 vagas 4 vagas

PDT

1 vaga 1 vaga

Secretário(a): Nádia Lúcia das Neves Raposo
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, salas 168/169
Telefones: 3216-6942 a 6947

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Presidente: Marco Tebaldi (PSDB)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: Maria Helena (PSB)

Titulares **Suplentes**

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

11 vagas 11 vagas

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

7 vagas 7 vagas

PSDB/PSB/PPS/PV

5 vagas 5 vagas

PDT

1 vaga 1 vaga

Secretário(a): Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 152
Telefones: 3216-6920 A 6922
FAX: 3216-6925

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Presidente: Gorete Pereira (PR)
1º Vice-Presidente: Zenaide Maia (PR)
2º Vice-Presidente: Ana Perugini (PT)
3º Vice-Presidente: Lucas Vergilio (SD)

Titulares **Suplentes**

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

10 vagas 10 vagas

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

7 vagas 7 vagas

PSDB/PSB/PPS/PV

4 vagas 4 vagas

PDT

1 vaga 1 vaga

Secretário(a): Valéria Pessoa
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 188
Telefones: 3216-6961/67

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Presidente: Roberto de Lucena (PV)
1º Vice-Presidente: Leandre (PV)
2º Vice-Presidente: João Marcelo Souza (PMDB)
3º Vice-Presidente:

Titulares **Suplentes**

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

10 vagas 10 vagas

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

7 vagas 7 vagas

PSDB/PSB/PPS/PV

4 vagas 4 vagas

PDT

1 vaga 1 vaga

Secretário(a): Marcos Cesar Santos De Vasconcelos
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala B, sala 187
Telefones: 3216-6951/52

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Presidente: Professor Victório Galli (PSC)
1º Vice-Presidente: Eduardo Bolsonaro (PSC)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: Eduardo Barbosa (PSDB)

Titulares **Suplentes**

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

9 vagas 9 vagas

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

6 vagas 6 vagas

PSDB/PSB/PPS/PV

4 vagas 4 vagas

PDT

1 vaga 1 vaga

Secretário(a): Cláudio Ribeiro Paes
Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 5
Telefones: 3216-6971/72/73

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Presidente: Laercio Oliveira (SD)
1º Vice-Presidente: Aureo (SD)
2º Vice-Presidente: Lucas Vergilio (SD)
3º Vice-Presidente: Jorge Côrte Real (PTB)

Titulares **Suplentes**

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

8 vagas 8 vagas

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

5 vagas 5 vagas

PSDB/PSB/PPS/PV

3 vagas 3 vagas

PDT

1 vaga 1 vaga

PMB

1 vaga 1 vaga

Secretário(a): Giovanna Francesca Mascarenhas Puricelli
Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 33
Telefones: 3216-6601 A 6609
FAX: 3216-6610

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Presidente: Jaime Martins (PSD)
1º Vice-Presidente: Heuler Cruvinel (PSD)
2º Vice-Presidente: João Paulo Papa (PSDB)
3º Vice-Presidente: Alex Manente (PPS)

Titulares **Suplentes**

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

8 vagas 8 vagas

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

5 vagas 5 vagas

PSDB/PSB/PPS/PV

4 vagas 4 vagas

PDT

1 vaga 1 vaga

Secretário(a): Luiz Gonçalves Neto
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 188
Telefones: 3216-6556/ 6551
FAX: 3216-6560

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Presidente: Padre João (PT)
1º Vice-Presidente: Paulo Pimenta (PT)
2º Vice-Presidente: Nilto Tatto (PT)
3º Vice-Presidente:

Titulares **Suplentes**

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

8 vagas 8 vagas

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

5 vagas 5 vagas

PSDB/PSB/PPS/PV

4 vagas 4 vagas

PDT

1 vaga 1 vaga

Secretário(a): Márcio Marques de Araújo
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 185
Telefones: 3216-6571
FAX: 3216-6580

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Presidente: Arnaldo Faria de Sá (PTB)
1º Vice-Presidente: Pedro Fernandes (PTB)
2º Vice-Presidente: Josi Nunes (PMDB)
3º Vice-Presidente: Damião Feliciano (PDT)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
19 vagas	19 vagas
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
13 vagas	13 vagas
PSDB/PSB/PPS/PV	
8 vagas	8 vagas
PDT	
1 vaga	1 vaga
PTdoB	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Eugenia S. Pestana
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 170
Telefones: 3216-6621/6622/6628
FAX: 3216-6635

COMISSÃO DO ESPORTE

Presidente: César Halum (PRB)
1º Vice-Presidente: Roberto Alves (PRB)
2º Vice-Presidente: Fábio Mitidieri (PSD)
3º Vice-Presidente: Hélio Leite (DEM)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
10 vagas	10 vagas
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
6 vagas	6 vagas
PSDB/PSB/PPS/PV	
4 vagas	4 vagas
PDT	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Lindberg Aziz Cury Júnior
Local: Anexo II, Térreo, Ala C, sala 2
Telefones: 3216-6351

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Presidente: Simone Morgado (PMDB)
1º Vice-Presidente: Hildo Rocha (PMDB)
2º Vice-Presidente: João Gualberto (PSDB)
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
21 vagas	21 vagas
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
14 vagas	14 vagas
PSDB/PSB/PPS/PV	
9 vagas	9 vagas
PDT	
2 vagas	2 vagas
PSOL	
1 vaga	1 vaga
REDE	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Nilza Maria Ferreira Alves
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 136
Telefones: 3216-6652/6655/6657
FAX: 3216-6660

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Presidente: Leo de Brito (PT)
1º Vice-Presidente: Paulão (PT)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: Toninho Wandscheer (PROS)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
10 vagas	10 vagas
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
7 vagas	7 vagas
PSDB/PSB/PPS/PV	
4 vagas	4 vagas
PDT	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Luiz Paulo Pieri
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 161/163
Telefones: 3216-6671 A 6675
FAX: 3216-6676

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

Presidente: Marcos Abrão (PPS)
1º Vice-Presidente: Arnaldo Jordy (PPS)
2º Vice-Presidente: Alan Rick (PRB)
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
9 vagas	9 vagas
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
6 vagas	6 vagas
PSDB/PSB/PPS/PV	
4 vagas	4 vagas
PDT	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Sandra Betânia de Albuquerque Neves
Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 55
Telefones: 3216-6432
FAX: 3216-6440

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Presidente: Chico Lopes (PCdoB)
1º Vice-Presidente: Ronaldo Lessa (PDT)
2º Vice-Presidente: Luiz Couto (PT)
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
8 vagas	8 vagas
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
5 vagas	5 vagas
PSDB/PSB/PPS/PV	
4 vagas	4 vagas
PDT	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Aldo Matos Moreno
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 121
Telefones: 3216-6690 / 6693
FAX: 3216-6699

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Presidente: Luiz Lauro Filho (PSB)
1º Vice-Presidente: Heitor Schuch (PSB)
2º Vice-Presidente: Adilton Sachetti (PSB)
3º Vice-Presidente: Ricardo Tripoli (PSDB)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
8 vagas	8 vagas
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
5 vagas	5 vagas
PSDB/PSB/PPS/PV	
4 vagas	4 vagas
PDT	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Wallace de Souza Oliveira
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 142
Telefones: 3216-6521 A 6526
FAX: 3216-6535

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Presidente: Paulo Feijó (PR)
1º Vice-Presidente: Edio Lopes (PR)
2º Vice-Presidente: José Rocha (PR)
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
21 vagas	21 vagas
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
14 vagas	14 vagas
PSDB/PSB/PPS/PV	
9 vagas	9 vagas
PDT	
2 vagas	2 vagas
PSOL	
1 vaga	1 vaga
REDE	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Fábio Gomes Ferreira
Local: Anexo II, Térreo, Ala C, sala 60

Telefones: 3216-6711 / 6713
FAX: 3216-6720

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Presidente: Pedro Vilela (PSDB)
1º Vice-Presidente: Luiz Carlos Hauly (PSDB)
2º Vice-Presidente: Rômulo Gouveia (PSD)
3º Vice-Presidente: Takayama (PSC)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
15 vagas	15 vagas
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
10 vagas	10 vagas
PSDB/PSB/PPS/PV	
6 vagas	6 vagas
PDT	
1 vaga	1 vaga
PSOL	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Edilson Holanda Silva
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 125
Telefones: 3216-6739 / 6738 / 6737
FAX: 3216-6745

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Presidente: Alexandre Baldy (PTN)
1º Vice-Presidente: Ezequiel Teixeira (PTN)
2º Vice-Presidente: Alberto Fraga (DEM)
3º Vice-Presidente: Aluisio Mendes (PTN)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
15 vagas	15 vagas
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
10 vagas	10 vagas
PSDB/PSB/PPS/PV	
6 vagas	6 vagas
PDT	
1 vaga	1 vaga
PSOL	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): José Bemfica de Deus
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 166
Telefones: 3216-6761 / 6762
FAX: 3216-6770

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Presidente: Conceição Sampaio (PP)
1º Vice-Presidente: Hiran Gonçalves (PP)
2º Vice-Presidente: Odorico Monteiro (PROS)
3º Vice-Presidente: Alexandre Serfiotis (PMDB)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
23 vagas	23 vagas
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
15 vagas	15 vagas
PSDB/PSB/PPS/PV	
10 vagas	10 vagas
PDT	
2 vagas	2 vagas
PSOL	
1 vaga	1 vaga
PTdoB	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Rubens Gomes Carneiro Filho
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 145
Telefones: 3216-6787 / 6781 A 6786
FAX: 3216-6790

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Presidente: Wolney Queiroz (PDT)
1º Vice-Presidente: Orlando Silva (PCdoB)
2º Vice-Presidente: André Figueiredo (PDT)
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	

11 vagas 11 vagas

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

8 vagas 8 vagas

PSDB/PSB/PPS/PV

5 vagas 5 vagas

PDT

1 vaga 1 vaga

PSL

1 vaga 1 vaga

Secretário(a): José Mauro Meira Magalhães
Local: Anexo II, Térreo, Ala C, sala 50
Telefones: 3216-6805 / 6806 / 6807
FAX: 3216-6815

COMISSÃO DE TURISMO

Presidente: Herculano Passos (PSD)
1º Vice-Presidente: Sérgio Brito (PSD)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares **Suplentes**

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

9 vagas 9 vagas

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

6 vagas 6 vagas

PSDB/PSB/PPS/PV

4 vagas 4 vagas

PDT

1 vaga 1 vaga

Secretário(a): Ana Katia Martins Bertholdo
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A , sala 151
Telefones: 3216-6837 / 6832 / 6833
FAX: 3216-6835

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Presidente:
1º Vice-Presidente: Altineu Côrtes (PMDB)
2º Vice-Presidente: Julio Lopes (PP)
3º Vice-Presidente:

Titulares **Suplentes**

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

21 vagas 21 vagas

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

14 vagas 14 vagas

PSDB/PSB/PPS/PV

9 vagas 9 vagas

PDT

2 vagas 2 vagas

PSOL

1 vaga 1 vaga

REDE

1 vaga 1 vaga

Secretário(a): Admar Pires dos Santos
Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 175
Telefones: 3216-6853 A 6856
FAX: 3216-6860

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR O PROCESSO DE INOVAÇÃO E INCORPORAÇÃO TECNOLÓGICA NO COMPLEXO PRODUTIVO DA SAÚDE, NO BRASIL E NO MUNDO

Presidente: Juscelino Filho (DEM)
1º Vice-Presidente: Darcísio Perondi (PMDB)
2º Vice-Presidente: Roberto Sales (PRB)
3º Vice-Presidente:
Relator: Hiran Gonçalves (PP)

Titulares **Suplentes**

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Afonso Hamm	Altineu Côrtes vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Antônio Jácome	Dr. Jorge Silva vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Daniel Vilela	Elmar Nascimento
Darcísio Perondi	Jhonatan de Jesus
Francisco Floriano vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	João Marcelo Souza
Hiran Gonçalves	Zeca Cavalcanti

Juscelino Filho	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
Roberto Sales	6 vagas
Saraiva Felipe	
Walney Rocha	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
1 vaga	

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Odorico Monteiro	Jorge Solla
Raquel Muniz vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	Marcos Reategui vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
6 vagas	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
	5 vagas

PSDB/PSB/PPS/PV

Carmen Zanotto	Geraldo Resende
Célio Silveira	5 vagas
Eduardo Barbosa	
Lobbe Neto	
Luciano Ducci	
Paulo Foletto	

PDT

Flávia Morais	Damião Feliciano

PSOL

1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Carlos Alberto Teodoro Carvalho
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6203
FAX: 61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, ESTUDO E FORMULAÇÃO DE PROPOSIÇÕES RELACIONADAS À REFORMA POLÍTICA

Presidente: Lucio Vieira Lima (PMDB)
1º Vice-Presidente: Sandro Alex (PSD)
2º Vice-Presidente: Marcus Pestana (PSDB)
3º Vice-Presidente: Lázaro Botelho (PP)
Relator: Vicente Candido (PT)

Titulares	**Suplentes**
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Antonio Bulhões	Aguinaldo Ribeiro
Carlos Andrade	Andre Moura
Daniel Vilela	Antônio Jácome
Efraim Filho	Benito Gama
Elmar Nascimento	Benjamin Maranhão
Esperidião Amin	Cacá Leão
Gilberto Nascimento	Carlos Melles
Jerônimo Goergen	Cristiane Brasil vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Lázaro Botelho	Ezequiel Fonseca
Lucio Vieira Lima	Hildo Rocha
Mauro Mariani	Hugo Motta
Paulo Pereira da Silva	Kaio Maniçoba
Renata Abreu	Marcelo Castro
Sergio Souza	Márcio Marinho
Wilson Filho	Marcos Rogério
	1 vaga
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Edio Lopes	Arlindo Chinaglia

Henrique Fontana	Herculano Passos
Indio da Costa (Licenciado)	Jaime Martins
Lúcio Vale	José Rocha
Maria do Rosário	Milton Monti
Odorico Monteiro	Nilto Tatto
Orlando Silva	Padre João
Rubens Otoni	Ronaldo Fonseca
Sandro Alex	Rubens Pereira Júnior
Vicente Candido	Valmir Prascidelli
PSDB/PSB/PPS/PV	
Arnaldo Jordy	Antonio Carlos Mendes Thame
Betinho Gomes	Danilo Cabral
Evandro Gussi	Danilo Forte
Luciano Ducci	Eliziane Gama
Marcus Pestana	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Tadeu Alencar	2 vagas
1 vaga	
PDT	
Afonso Motta	Weverton Rocha
PSOL	
Luiza Erundina	Chico Alencar
REDE	
Alessandro Molon	Aliel Machado

Secretário(a): Manoel Alvim
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6235
FAX: (61) 3216-6285

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR E PROPOR MELHORIAS NA SISTEMÁTICA DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS E DE CONFERÊNCIA DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Presidente: Júlio Cesar (PSD)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente: Izalci Lucas (PSDB)
3º Vice-Presidente: Conceição Sampaio (PP)
Relator: Luiz Carlos Hauly (PSDB)

Titulares	**Suplentes**
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Augusto Coutinho	Daniel Vilela
Benito Gama	Gilberto Nascimento
Celso Maldaner	Hildo Rocha
Conceição Sampaio	Julio Lopes
Covatti Filho	Venezianno Vital do Rêgo
Efraim Filho	6 vagas
Luiz Carlos Ramos (Licenciado)	
Marcelo Matos vaga do PDT	
Mauro Pereira	
Rodrigo Pacheco	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
1 vaga	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Capitão Augusto	Jaime Martins
Delegado Waldir vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	José Nunes
Domingos Neto	6 vagas
Edmar Arruda vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Júlio Cesar	
5 vagas	

PSDB/PSB/PPS/PV

Fabio Garcia — 6 vagas

Fernando Coelho Filho (Licenciado)

Izalci Lucas

Luiz Carlos Hauly

(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)

(Dep. do PDT ocupa a vaga)

PDT

Hissa Abrahão vaga do PSDB/PSB/PPS/PV — 1 vaga

(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

PSOL

1 vaga — 1 vaga

Secretário(a): Alessandro Alves de Miranda
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6267
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR E DEBATER OS EFEITOS DA CRISE HÍDRICA, BEM COMO PROPOR MEDIDAS TENDENTES A MINIMIZAR OS IMPACTOS DA ESCASSEZ DE ÁGUA NO BRASIL

Presidente: Celso Pansera (PMDB)
1º Vice-Presidente: Newton Cardoso Jr (PMDB)
2º Vice-Presidente: Sarney Filho (PV)
3º Vice-Presidente: Zé Silva (SD)
Relator: Givaldo Vieira (PT)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Adail Carneiro	Altineu Côrtes vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Alexandre Serfiotis vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Fausto Pinato
Beto Rosado	Laudivio Carvalho
Celso Pansera	Mário Negromonte Jr.
Felipe Maia	Nelson Marquezelli
Newton Cardoso Jr	7 vagas
Vitor Valim	
Walney Rocha	
Zé Silva	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
1 vaga	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Givaldo Vieira	Ana Perugini
Herculano Passos	Bilac Pinto
Luciana Santos	Bohn Gass
Marcelo Álvaro Antônio vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	Giovani Cherini vaga do PDT
Nilto Tatto	Goulart
Odorico Monteiro	Jaime Martins
Raquel Muniz vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	Margarida Salomão
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	Orlando Silva
2 vagas	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
PSDB/PSB/PPS/PV	
Caio Narcio	Danilo Cabral
João Paulo Papa	Evair Vieira de Melo
Leopoldo Meyer	4 vagas
Luiz Lauro Filho	
Raimundo Gomes de Matos	
Sarney Filho (Licenciado)	
PDT	
Flávia Morais	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
PTdoB	
Silvio Costa	1 vaga

Secretário(a): Letícia Nicolau Brandão Caldas
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6204
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR E APRESENTAR PROPOSTAS COM RELAÇÃO À FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (FUNDOS DE PENSÃO)

Presidente: Carlos Melles (DEM)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente: Luiz Carlos Hauly (PSDB)
3º Vice-Presidente:
Relator: Hissa Abrahão (PDT)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Carlos Bezerra	Altineu Côrtes vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Carlos Melles	Gilberto Nascimento
Cristiane Brasil	João Arruda
Delegado Francischini vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Mandetta
Fausto Pinato	Zé Silva
José Otávio Germano	7 vagas
Junior Marreca	
Leonardo Quintão	
Marcelo Matos vaga do PDT	
Renzo Braz	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
2 vagas	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Chico D'angelo	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Marcos Reategui vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	7 vagas
Margarida Salomão	
Maria do Rosário	
Paulo Feijó	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
3 vagas	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Bebeto	6 vagas
Eliziane Gama vaga do PTC	
Júlio Delgado	
Luiz Carlos Hauly	
Miguel Haddad	
Silvio Torres	
(Dep. do PDT ocupa a vaga)	
PDT	
Hissa Abrahão vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	1 vaga
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
PTC	
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	1 vaga

Secretário(a): Alessandro Alves de Miranda
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6267
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR PROPOSTA DE LEI ORGÂNICA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Presidente: Cabo Sabino (PR)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Ronaldo Benedet (PMDB)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Alberto Fraga	Augusto Coutinho
Arnaldo Faria de Sá	Eduardo Bolsonaro
Gilberto Nascimento	Jair Bolsonaro
Guilherme Mussi	João Campos vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Laudivio Carvalho	José Otávio Germano vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Major Olimpio	Lincoln Portela vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Marx Beltrão (Licenciado)	Mauro Pereira

Ronaldo Benedet	Nivaldo Albuquerque
Ronaldo Martins	Osmar Terra (Licenciado)
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	Pastor Eurico vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
1 vaga	Rogério Peninha Mendonça
	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
	3 vagas

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Cabo Sabino	Átila Lins
Capitão Augusto	Delegado Edson Moreira vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Delegado Waldir vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Laerte Bessa
Fábio Mitidieri	(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)
Heuler Cruvinel	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Marcos Reategui vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	4 vagas
Paulo Pimenta	
Paulo Teixeira	
Ronaldo Fonseca	
1 vaga	

PSDB/PSB/PPS/PV

Gonzaga Patriota	Arnaldo Jordy
Rocha	Hugo Leal vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
3 vagas	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
	2 vagas

PDT

Pompeo de Mattos	Subtenente Gonzaga

PSOL

(Dep. do PTdoB ocupa a vaga)	Edmilson Rodrigues

PTdoB

Cabo Daciolo vaga do PSOL

Secretário(a): Raquel Andrade de Figueiredo
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6240
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, ESTUDO E FORMULAÇÃO DE PROPOSIÇÕES RELACIONADAS À LEI 8.666, DE 1993 (INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

Presidente: Carlos Marun (PMDB)
1º Vice-Presidente: Julio Lopes (PP)
2º Vice-Presidente: Fábio Mitidieri (PSD)
3º Vice-Presidente: Celso Maldaner (PMDB)
Relator: Mário Heringer (PDT)
Relator-Parcial: Osmar Serraglio (PMDB)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Aguinaldo Ribeiro	Andre Moura
Bacelar	Ezequiel Teixeira
Carlos Marun	Jorge Côrte Real
Celso Maldaner	Leonardo Quintão
José Carlos Aleluia	Lucio Mosquini
Julio Lopes	Renata Abreu
Laercio Oliveira	Ricardo Barros (Licenciado)
Osmar Serraglio	4 vagas
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
1 vaga	

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Edio Lopes vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	Ana Perugini
Edmar Arruda vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	Átila Lins
Fábio Mitidieri	Gabriel Guimarães
Helder Salomão	João Carlos Bacelar
José Guimarães	Júlio Cesar
Margarida Salomão	Rubens Pereira Júnior
Milton Monti	2 vagas
Orlando Silva	
Remídio Monai	
Rogério Rosso	

PSDB/PSB/PPS/PV

Bebeto	Luiz Lauro Filho
Célio Silveira	Marcos Abrão
Eduardo Cury	4 vagas
Júlio Delgado	
Leandre	
1 vaga	

PDT

Mário Heringer	André Figueiredo

PTC

1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Antonio Carlos Barbosa
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6265
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DO MARCO REGULATÓRIO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

Presidente: Baleia Rossi (PMDB)
1º Vice-Presidente: Goulart (PSD)
2º Vice-Presidente: João Paulo Papa (PSDB)
3º Vice-Presidente:
Relator: Nelson Marquezelli (PTB)

Titulares	**Suplentes**

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Abel Mesquita Jr. vaga do PDT	Andre Moura
Baleia Rossi	Covatti Filho vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Celso Maldaner	Fernando Monteiro
Delegado Francischini	Josué Bengtson
Fausto Pinato	Julio Lopes
Marcelo Aro vaga do PTdoB	Junior Marreca
Nelson Marquezelli	Marcelo Matos vaga do PDT
Osmar Terra (Licenciado)	Mário Negromonte Jr.
Professor Victório Galli	Mauro Lopes
Renzo Braz	Valdir Colatto
Ronaldo Carletto	Zé Silva
2 vagas	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
	1 vaga

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Diego Andrade	Carlos Zarattini
Goulart	Christiane de Souza Yared vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Orlando Silva	Evandro Roman
Remídio Monai	Heuler Cruvinel
Rubens Otoni	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Toninho Wandscheer	4 vagas
Vicentinho Júnior vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	
Wellington Roberto	
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	

PSDB/PSB/PPS/PV

Gonzaga Patriota	Silvio Torres
Hugo Leal vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	5 vagas
João Paulo Papa	
Samuel Moreira (Licenciado)	
Vanderlei Macris	

(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
1 vaga	
PDT	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
PTdoB	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	1 vaga

Secretário(a): Marcelo Brandão Lapa
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6260
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E APRESENTAR PROPOSTAS COM RELAÇÃO À PARTILHA DE RECURSOS PÚBLICOS E RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL (PACTO FEDERATIVO)

Presidente: Danilo Forte (PSB)
1º Vice-Presidente: Sergio Souza (PMDB)
2º Vice-Presidente: Luiz Carlos Hauly (PSDB)
3º Vice-Presidente: Caetano (PT)
Relator: Andre Moura (PSC)

Titulares	**Suplentes**
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Alexandre Baldy vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Alceu Moreira
Andre Moura	Beto Rosado
Antônio Jácome	Fabio Reis
Deley	Fernando Monteiro
Esperidião Amin	Hiran Gonçalves
Hildo Rocha	Kaio Maniçoba
Jarbas Vasconcelos	Laercio Oliveira
Ronaldo Carletto	Mário Negromonte Jr.
Sergio Souza	Newton Cardoso Jr
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	Walter Alves
2 vagas	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Caetano	Átila Lins
Décio Lima	Margarida Salomão
Domingos Neto	Maurício Quintella Lessa (Licenciado) vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Herculano Passos	Paulo Freire
Jorginho Mello	Pedro Uczai
José Nunes vaga do PSL	Zenaide Maia
Júlio Cesar	(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)
Zeca Dirceu	2 vagas
1 vaga	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Alex Manente	Arnaldo Jordy
Arthur Oliveira Maia vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	Heráclito Fortes
Danilo Forte	José Reinaldo
Fabio Garcia	Marco Tebaldi
João Gualberto	Rafael Motta vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Luiz Carlos Hauly	Samuel Moreira (Licenciado)
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	(Dep. do PSL ocupa a vaga)
PDT	
Ronaldo Lessa	Sergio Vidigal
PSL	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	Alfredo Kaefer vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
	1 vaga

Secretário(a): Eveline de Carvalho Alminta
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6211
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01-A, DE 2015, DO SR. VANDERLEI MACRIS E OUTROS, QUE "ALTERA O ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA

DISPOR SOBRE O VALOR MÍNIMO A SER APLICADO ANUALMENTE PELA UNIÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, DE FORMA ESCALONADA EM CINCO EXERCÍCIOS: 15%, 16%, 17%, 18% E 18,7%"

Presidente:
1º Vice-Presidente: Osmar Terra (PMDB)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: Marcus Pestana (PSDB)
Relator: Carmen Zanotto (PPS)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Alexandre Serfiotis vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Arnaldo Faria de Sá
Carlos Manato	Darcísio Perondi
Hiran Gonçalves	Dr. Jorge Silva vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Lelo Coimbra	Dr. Sinval Malheiros vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Mandetta	Jhonatan de Jesus
Osmar Terra (Licenciado)	José Otávio Germano
Professor Victório Galli	Misael Varella
Renzo Braz	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
Toninho Pinheiro	5 vagas
Wilson Filho	
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	
1 vaga	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Adelmo Carneiro Leão	Marcos Reategui vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Jorge Solla	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Marcos Montes	7 vagas
Odorico Monteiro	
Zenaide Maia	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
2 vagas	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Carmen Zanotto	João Paulo Papa
Geraldo Resende vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	Raimundo Gomes de Matos
Leandre	Vitor Lippi
Luciano Ducci	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Marcus Pestana	2 vagas
Paulo Foletto	
Vanderlei Macris	
PDT	
Mário Heringer	Flávia Morais
PTC	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Mirna de Castela Pessoa
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6206
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2-A, DE 2015, DO SR. HÉLIO LEITE E OUTROS, QUE "ALTERA O ART. 166 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA"

Presidente: Giovani Cherini (PR)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente: Caio Narcio (PSDB)
3º Vice-Presidente: César Halum (PRB)
Relator: Carlos Henrique Gaguim (PTN)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Andre Moura	Carlos Marun
Carlos Henrique Gaguim	Elmar Nascimento
César Halum	Iracema Portella
Hélio Leite	Jhonatan de Jesus
Hildo Rocha	Pedro Fernandes
Nilton Capixaba	Valtenir Pereira vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Renzo Braz	6 vagas
Saraiva Felipe	
3 vagas	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Átila Lins	Júlio Cesar
Capitão Augusto	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Giovani Cherini vaga do PDT	6 vagas
Luiz Cláudio	
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	
4 vagas	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Caio Narcio	6 vagas
Giuseppe Vecci	
Heráclito Fortes	
Hugo Leal vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Izalci Lucas	
(Dep. do PDT ocupa a vaga)	
1 vaga	
PDT	
Hissa Abrahão vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	1 vaga
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
PSOL	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Ruthier de Sousa Silva
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6201
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15-A, DE 2015, DA SRA. RAQUEL MUNIZ E OUTROS, QUE "INSERE PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 193; INCISO IX, NO ART. 206 E ART. 212-A, TODOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE FORMA A TORNAR O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB INSTRUMENTO PERMANENTE DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, INCLUIR O PLANEJAMENTO NA ORDEM SOCIAL E INSERIR NOVO PRINCÍPIO NO ROL DAQUELES COM BASE NOS QUAIS A EDUCAÇÃO SERÁ MINISTRADA, E REVOGA O ART. 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS"

Presidente: Thiago Peixoto (PSD)
1º Vice-Presidente: Izalci Lucas (PSDB)
2º Vice-Presidente: Ságuas Moraes (PT)
3º Vice-Presidente: Roberto Sales (PRB)
Relator: Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM)

Titulares	**Suplentes**
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Altineu Côrtes vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Celso Jacob
Francisco Floriano vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Lincoln Portela vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Josi Nunes	Pedro Fernandes
Júlia Marinho	9 vagas
Professora Dorinha Seabra Rezende	
Roberto Sales	
Wilson Filho	
Zé Silva	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
4 vagas	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Alice Portugal vaga do PTdoB	Chico Lopes
Daniel Almeida	Goulart
Pedro Uczai	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Raquel Muniz vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	5 vagas
Ságuas Moraes	
Thiago Peixoto	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/P	

SC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/
PEN/PRTB ocupa a vaga)

(Dep. do
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/P
SC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/
PEN/PRTB ocupa a vaga)

2 vagas

PSDB/PSB/PPS/PV

Átila Lira	Creuza Pereira
Izalci Lucas	Danilo Cabral
Keiko Ota	Evair Vieira de Melo
Nilson Leitão	Raimundo Gomes de Matos
Pollyana Gama	2 vagas
Rogério Marinho	

PDT

Weverton Rocha	Sergio Vidigal

PTdoB

(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	1 vaga

Secretário(a): Roberta de Aguiar Costa Mascarenhas
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6209
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19-A, DE 2011, DO SR. WILSON FILHO E OUTROS, QUE "ALTERA O ART. 40 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS PARA ESTABELECER A CRIAÇÃO DA ZONA FRANCA DO SEMIÁRIDO NORDESTINO"

Presidente: Raimundo Gomes de Matos (PSDB)
1º Vice-Presidente: Marcelo Castro (PMDB)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Gonzaga Patriota (PSB)

Titulares	**Suplentes**
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Adail Carneiro	Efraim Filho
Antônio Jácome	Kaio Maniçoba vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Cacá Leão	Mário Negromonte Jr.
Carlos Melles	Ricardo Teobaldo
Fernando Monteiro	Roberto Britto
Franklin Lima vaga do PTdoB	Veneziano Vital do Rêgo
Genecias Noronha	Vitor Valim
Marcelo Castro	5 vagas
Paes Landim vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	
Walter Alves	
Wilson Filho	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Alexandre Valle vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	Joaquim Passarinho
Cabo Sabino	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Chico Lopes	6 vagas
Gorete Pereira	
José Airton Cirilo	
Júlio Cesar	
Odorico Monteiro	
Raquel Muniz vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Zé Carlos	
1 vaga	

PSDB/PSB/PPS/PV

Arthur Virgílio Bisneto	6 vagas
Gonzaga Patriota	
João Gualberto	
Raimundo Gomes de Matos	
Rodrigo Martins	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	

PDT

Ronaldo Lessa 1 vaga

PTdoB

(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga) 1 vaga

Secretário(a): Marcelo Brandão Lapa
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6260
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39-A DE 2007, DO SR. RAIMUNDO GOMES DE MATOS E OUTROS, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (INCLUI A ÁGUA COMO DIREITO SOCIAL), E APENSADA

Presidente:
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares **Suplentes**

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Daniel Vilela Newton Cardoso Jr

Hiran Gonçalves (Dep. do PSL ocupa a vaga)

Marinha Raupp (Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)

Professor Victório Galli 8 vagas

Roberto Balestra

Zé Silva

(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)

4 vagas

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Átila Lins Domingos Neto

Cabo Sabino Eros Biondini vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Giovani Cherini vaga do PDT Odorico Monteiro

Givaldo Vieira 6 vagas

Leo de Brito

Nilto Tatto

(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)

2 vagas

PSDB/PSB/PPS/PV

Daniel Coelho Marcos Abrão

Evair Vieira de Melo vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB 5 vagas

Janete Capiberibe

João Paulo Papa

Rafael Motta vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Raimundo Gomes de Matos

Rodrigo Martins

Sarney Filho (Licenciado)

PDT

(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga) 1 vaga

PSL

1 vaga Dâmina Pereira vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

1 vaga

Secretário(a): Roberta de Aguiar Costa Mascarenhas
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6209
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39-A, DE 2011, DO SR. ARNALDO JORDY E OUTROS, QUE "REVOGA O INCISO VII DO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO E O § 3º DO ART. 49 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, PARA EXTINGUIR O INSTITUTO DO TERRENO DE MARINHA E SEUS ACRESCIDOS E PARA DISPOR SOBRE A PROPRIEDADE DESSES IMÓVEIS", E APENSADAS

Presidente: Esperidião Amin (PP)
1º Vice-Presidente: Joaquim Passarinho (PSD)
2º Vice-Presidente: Marco Tebaldi (PSDB)
3º Vice-Presidente: Jose Stédile (PSB)
Relator: Alceu Moreira (PMDB)

Titulares **Suplentes**

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Alceu Moreira	Augusto Coutinho
Eduardo Bolsonaro	Josué Bengtson
Elcione Barbalho	Luis Carlos Heinze
Esperidião Amin	Roberto Sales
Franklin Lima vaga do PTdoB	Ronaldo Benedet
Hélio Leite	Valdir Colatto
Julio Lopes	5 vagas
Laercio Oliveira	
Lelo Coimbra	
Paes Landim	
Rogério Peninha Mendonça	
Tia Eron	

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Alice Portugal	(Dep. do PSOL ocupa a vaga)
Carlos Zarattini	(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)
Cesar Souza	6 vagas
Gorete Pereira	
Joaquim Passarinho	
Odorico Monteiro	
2 vagas	

PSDB/PSB/PPS/PV

Arnaldo Jordy	Bebeto
Heráclito Fortes	Heitor Schuch
Jose Stédile	João Paulo Papa vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Marco Tebaldi	Jutahy Junior
Otavio Leite	Rubens Bueno
Rogério Marinho	2 vagas

PDT

Weverton Rocha	Pompeo de Mattos

PTdoB

(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	1 vaga

PSOL

	Edmilson Rodrigues vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Secretário(a): Silvia Mergulhão
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6215
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44-A, DE 2015, DO SR. CABO SABINO E OUTROS, QUE "ACRESCENTA UM § 3º AO CAPUT DO ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEFININDO A CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DIÁRIA E SEMANAL DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES"

Presidente: Capitão Augusto (PR)
1º Vice-Presidente: Alberto Fraga (DEM)
2º Vice-Presidente: Rocha (PSDB)
3º Vice-Presidente: Eduardo Bolsonaro (PSC)
Relator: Subtenente Gonzaga (PDT)

Titulares	Suplentes

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Alberto Fraga	Laudivio Carvalho
Eduardo Bolsonaro	Moses Rodrigues
Guilherme Mussi	Ronaldo Benedet
Hildo Rocha	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
Macedo	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
Major Olimpio	6 vagas
Pastor Eurico vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	
Rôney Nemer	
Silas Câmara	
Vitor Valim	
Wilson Filho	

1 vaga	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Cabo Sabino	Delegado Waldir vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS /PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Capitão Augusto vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Eros Biondini vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS /PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Delegado Éder Mauro	Raquel Muniz
Heuler Cruvinel	7 vagas
Laerte Bessa	
Rubens Pereira Júnior	
3 vagas	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Bebeto	6 vagas
Elizeu Dionizio	
Izalci Lucas	
Rocha	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS /PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
PDT	
Subtenente Gonzaga	1 vaga
PTC	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Leila Machado Campos
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6212
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58-A, DE 2011, DO SR. DR. JORGE SILVA E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XVIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA ESTENDER A LICENÇA MATERNIDADE EM CASO DE NASCIMENTO PREMATURO À QUANTIDADE DE DIAS QUE O RECÉM-NASCIDO PASSAR INTERNADO"

Presidente: Evandro Gussi (PV)
1º Vice-Presidente: Leonardo Quintão (PMDB)
2º Vice-Presidente: Geovania de Sá (PSDB)
3º Vice-Presidente: Flavinho (PSB)
Relator: Jorge Tadeu Mudalen (DEM)

Titulares	**Suplentes**
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Antônio Jácome	Alan Rick
Aureo	Antonio Bulhões
Diego Garcia vaga do PTdoB	Arolde de Oliveira
Franklin Lima	Dr. Jorge Silva
Jerônimo Goergen	Josué Bengtson
João Campos	Marcos Rogério
Jorge Tadeu Mudalen	Mauro Pereira
Leonardo Quintão	Missionário José Olimpio
Lucio Mosquini	Sóstenes Cavalcante
Maia Filho	6 vagas
Marcos Soares	
Nilton Capixaba	
Pastor Eurico	
Pr. Marco Feliciano	
Vitor Valim	
1 vaga	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Erika Kokay	Alice Portugal
Eros Biondini	Cabo Sabino
Jefferson Campos	Evandro Roman
Jô Moraes	Ronaldo Fonseca
Joaquim Passarinho	6 vagas

Miguel Lombardi	
Paulo Freire	
3 vagas	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Elizeu Dionizio	Eliziane Gama
Evandro Gussi	Keiko Ota
Flavinho	Roberto de Lucena
Geovania de Sá	4 vagas
Luiz Carlos Hauly	
Pollyana Gama	
1 vaga	
PDT	
Hissa Abrahão	Flávia Morais
PSOL	
1 vaga	1 vaga
PTdoB	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	Rosinha da Adefal

Secretário(a): Letícia Nicolau Brandão Caldas
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6204
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 70-A, DE 2011, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O PROCEDIMENTO DE APRECIAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS PELO CONGRESSO NACIONAL"

Presidente:
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Walter Alves (PMDB)

Titulares	**Suplentes**
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Adail Carneiro	Carlos Marun
Alberto Fraga	Celso Pansera
Antonio Bulhões	Esperidião Amin
Augusto Coutinho	Ricardo Barros (Licenciado)
Eduardo Bolsonaro	7 vagas
Marcos Rogério vaga do PDT	
Mário Negromonte Jr.	
Nelson Marquezelli	
Osmar Serraglio	
Simão Sessim	
Walter Alves	
1 vaga	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Átila Lins	Luiz Couto
Domingos Neto	Luiz Sérgio
Jorginho Mello	Rogério Rosso
Milton Monti	5 vagas
Paulão	
Rubens Otoni	
2 vagas	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Bebeto	6 vagas
Betinho Gomes	
Bonifácio de Andrada	
César Messias	
Marcus Pestana	
Rubens Bueno	
PDT	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	Dagoberto
PSOL	
(Dep. do PTdoB ocupa a vaga)	1 vaga

PTdoB

Cabo Daciolo vaga do PSOL

Secretário(a): Marcelo Brandão Lapa
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6260
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 80-A, DE 2015, DO SR. VALTENIR PEREIRA E OUTROS, QUE "ACRESCENTA O ARTIGO 132-A À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 69 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ESTABELECENDO AS PROCURADORIAS AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS E REGULANDO A TRANSIÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA, ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O SISTEMA ORGÂNICO DAS PROCURADORIAS GERAIS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS"

Presidente: Dagoberto (PDT)
1º Vice-Presidente: Márcio Marinho (PRB)
2º Vice-Presidente: Sergio Souza (PMDB)
3º Vice-Presidente:
Relator: Odorico Monteiro (PROS)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Altineu Côrtes vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Ezequiel Fonseca
Arthur Lira	Fausto Pinato
Beto Salame vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Hélio Leite vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Eduardo Bolsonaro	João Campos vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
José Carlos Aleluia	Lucio Vieira Lima
Luiz Carlos Ramos (Licenciado)	Paes Landim
Márcio Marinho	Valtenir Pereira vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Marcus Vicente	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
Nilton Capixaba	6 vagas
Osmar Serraglio	
Sergio Souza	
Walter Alves	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Capitão Augusto	Brunny vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Delegado Éder Mauro	Evandro Roman
Expedito Netto vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	Gorete Pereira
Joaquim Passarinho	Jorge Solla
Odorico Monteiro	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Rubens Otoni	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Sandro Alex vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	3 vagas
Toninho Wandscheer	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Fábio Sousa	Arnaldo Jordy
Luciano Ducci	Fabio Garcia
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	Tadeu Alencar
3 vagas	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
	2 vagas
PDT	
Dagoberto	Ronaldo Lessa
PSOL	
Chico Alencar	Edmilson Rodrigues

Secretário(a): Raquel Andrade de Figueiredo
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6240
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 99-A, DE 2011, DO SR. JOÃO CAMPOS E OUTROS, QUE "ACRESCENTA AO ART. 103, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O INC. X, QUE DISPÕE SOBRE A CAPACIDADE POSTULATÓRIA DAS ASSOCIAÇÕES RELIGIOSAS PARA PROPOR AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS, PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL"

Presidente: Ronaldo Fonseca (PROS)
1º Vice-Presidente: Lucio Mosquini (PMDB)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Bonifácio de Andrada (PSDB)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Carlos Gomes	Ezequiel Teixeira
Conceição Sampaio	Givaldo Carimbão vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
João Campos vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Josué Bengtson
Lincoln Portela vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Professor Victório Galli
Lucio Mosquini	Ronaldo Nogueira (Licenciado) vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Marcelo Aguiar	Tia Eron
Márcio Marinho	7 vagas
Marcos Rogério vaga do PDT	
Missionário José Olimpio	
Nilton Capixaba	
Pastor Eurico vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	
Pr. Marco Feliciano	
Vitor Valim	
2 vagas	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Jefferson Campos	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Paulo Freire	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Ronaldo Fonseca	6 vagas
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
4 vagas	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Bonifácio de Andrada	6 vagas
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
3 vagas	
PDT	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	1 vaga
PSL	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Silvia Mergulhão
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6215
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 131-A, DE 2011, DO SR. NILSON LEITÃO E OUTROS, QUE "ALTERA O § 4º DO ART. 184 E ACRESCENTA INCISO IX E §§ 3º E 4º AO ART. 187 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (ASSEGURA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA ESPECÍFICA POR AGENTES COMUNITÁRIOS DA TERRA COMO PARTE INTEGRANTE DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DA REFORMA AGRÁRIA)

Presidente: César Halum (PRB)
1º Vice-Presidente: Zé Silva (SD)
2º Vice-Presidente: Shéridan (PSDB)
3º Vice-Presidente: Evair Vieira de Melo (PV)
Relator: Luiz Cláudio (PR)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Andre Moura	Ademir Camilo
Carlos Bezerra	Dilceu Sperafico
Carlos Henrique Gaguim	Jerônimo Goergen
César Halum	Josué Bengtson

Lucio Mosquini	7 vagas
Mandetta	
Nilton Capixaba	
Roberto Balestra	
Valdir Colatto	
Zé Silva	
1 vaga	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Daniel Almeida	8 vagas
Evandro Roman	
José Nunes	
Luiz Cláudio	
Luiz Nishimori	
3 vagas	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Evair Vieira de Melo	Domingos Sávio
Heitor Schuch	5 vagas
Nilson Leitão	
Raimundo Gomes de Matos	
Rodrigo Martins	
Shéridan	
PDT	
Assis do Couto	Weverton Rocha
PTdoB	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Vivianne de Santa Clara Ramos
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6212
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 134-A, DE 2015, DO SENADO FEDERAL, QUE "ACRESCENTA ART. 101 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS PARA RESERVAR VAGAS PARA CADA GÊNERO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS, NA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL E NAS CÂMARAS MUNICIPAIS, NAS 3 (TRÊS) LEGISLATURAS SUBSEQUENTES", E APENSADAS

Presidente: Carmen Zanotto (PPS)
1º Vice-Presidente: Tia Eron (PRB)
2º Vice-Presidente: Raquel Muniz (PSD)
3º Vice-Presidente: Zenaide Maia (PR)
Relator: Soraya Santos (PMDB)

Titulares	**Suplentes**
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Carlos Henrique Gaguim	Celso Pansera
Diego Garcia	Conceição Sampaio
Elcione Barbalho	Efraim Filho
Iracema Portella	Josi Nunes
João Marcelo Souza	Junior Marreca vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
José Fogaça	Newton Cardoso Jr
Lucas Vergilio	Pastor Eurico
Nelson Marquezelli	Renata Abreu
Professor Victório Galli	Roberto Sales
Professora Dorinha Seabra Rezende	Zé Silva
Soraya Santos	4 vagas
Tia Eron	
1 vaga	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Ana Perugini	Brunny
Erika Kokay	Joaquim Passarinho
Gorete Pereira	Luciana Santos

Maria do Rosário	Luizianne Lins
Odorico Monteiro	Margarida Salomão
Professora Marcivania	Sandro Alex
Raquel Muniz	Silas Freire
Rogério Rosso	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Zenaide Maia	1 vaga

PSDB/PSB/PPS/PV

Carmen Zanotto	Creuza Pereira
Hugo Leal	Evair Vieira de Melo
Maria Helena	Janete Capiberibe
3 vagas	3 vagas

PDT

Flávia Morais	Pompeo de Mattos

PMB

Weliton Prado	(Dep. do PTdoB ocupa a vaga)

PTdoB

Luis Tibé vaga do PMB

Secretário(a): Letícia Nicolau Brandão Caldas
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6204
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 159-A, DE 2007, DO SR. ASSIS DO COUTO E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO § 4º DO ART.177 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (DESTINA RECURSOS DA CIDE-COMBUSTÍVEIS PARA O FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS NEGATIVOS DECORRENTES DA PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS), E APENSADAS

Presidente:
1º Vice-Presidente: Covatti Filho (PP)
2º Vice-Presidente: Pedro Vilela (PSDB)
3º Vice-Presidente: Fabio Garcia (PSB)
Relator: Mário Negromonte Jr. (PP)

Titulares	**Suplentes**
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Alexandre Baldy vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Guilherme Mussi
Covatti Filho	Marcelo Aro
Eduardo Bolsonaro	Marcos Rogério vaga do PDT
Elmar Nascimento	Mauro Lopes
Jhonatan de Jesus	Wilson Filho
Julio Lopes vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
Kaio Maniçoba	6 vagas
Lelo Coimbra	
Marcelo Matos vaga do PDT	
Mário Negromonte Jr.	
Sérgio Moraes	
Wladimir Costa	
2 vagas	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Carlos Zarattini	Diego Andrade vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Jaime Martins	Heuler Cruvinel
Marcos Montes	Irajá Abreu
Nilto Tatto	(Dep. do PDT ocupa a vaga)
Remídio Monai	5 vagas
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	
2 vagas	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Bruna Furlan	Heitor Schuch
Fabio Garcia	5 vagas
Pedro Vilela	
Rafael Motta vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/P	

SC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/
PEN/PRTB ocupa a vaga)

(Dep. do
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/P
SC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/
PEN/PRTB ocupa a vaga)

1 vaga

PDT

(Dep. do
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/P
SC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/
PEN/PRTB ocupa a vaga)

Leônidas Cristino vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

(Dep. do
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/P
SC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/
PEN/PRTB ocupa a vaga)

PSOL

Edmilson Rodrigues

1 vaga

Secretário(a): Alessandro Alves de Miranda
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6267
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187-A, DE 2012, DO SR. WELLINGTON FAGUNDES E OUTROS, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO ÀS ALÍNEAS "A" E "B" DO INCISO I DO ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RENOMINA AS SUAS ALÍNEAS SUBSEQUENTES E ACRESCENTA-LHE UM PARÁGRAFO ÚNICO, DISPONDO SOBRE A ELEIÇÃO DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS DOS TRIBUNAIS DE 2º GRAU"

Presidente:
1º Vice-Presidente: Vinicius Carvalho (PRB)
2º Vice-Presidente: Paulo Freire (PR)
3º Vice-Presidente: Rubens Pereira Júnior (PCdoB)
Relator: João Campos (PRB)

Titulares **Suplentes**

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Andre Moura — Antonio Bulhões

Daniel Vilela — Sergio Souza

Delegado Francischini — Valtenir Pereira vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Gilberto Nascimento — 9 vagas

João Campos vaga do PSDB/PSB/PPS/PV

Junior Marreca

Lincoln Portela vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Marcos Rogério vaga do PTdoB

Osmar Serraglio

Paes Landim

Pastor Eurico vaga do PSDB/PSB/PPS/PV

Sergio Zveiter vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Vinicius Carvalho

3 vagas

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Laerte Bessa — Átila Lins

Paulo Freire vaga do PDT — Capitão Augusto

Paulo Teixeira — (Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

Rubens Pereira Júnior — 5 vagas

(Dep. do REDE ocupa a vaga)

(Dep. do
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/P
SC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/
PEN/PRTB ocupa a vaga)

(Dep. do
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/P
SC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/
PEN/PRTB ocupa a vaga)

2 vagas

PSDB/PSB/PPS/PV

Jose Stédile — Rodrigo Martins

Paulo Abi-ackel — Sarney Filho (Licenciado)

Tadeu Alencar — 4 vagas

(Dep. do
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/P
SC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/
PEN/PRTB ocupa a vaga)

(Dep. do
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/P
SC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/
PEN/PRTB ocupa a vaga)

1 vaga

PDT

(Dep. do
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
ocupa a vaga)

Weverton Rocha

PTdoB

(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga) — 1 vaga

REDE

Alessandro Molon vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Secretário(a): Marcelo Brandão Lapa
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6260
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 199-A, DE 2016, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 31 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998, PARA PREVER A INCLUSÃO, EM QUADRO EM EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DE SERVIDOR PÚBLICO, DE INTEGRANTE DA CARREIRA DE POLICIAL, CIVIL OU MILITAR, E DE PESSOA QUE HAJA MANTIDO RELAÇÃO OU VÍNCULO FUNCIONAL, EMPREGATÍCIO, ESTATUTÁRIO OU DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS EX-TERRITÓRIOS OU DOS ESTADOS DO AMAPÁ OU DE RORAIMA, INCLUSIVE SUAS PREFEITURAS, NA FASE DE INSTALAÇÃO DESSAS UNIDADES FEDERADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: Hiran Gonçalves (PP)
1º Vice-Presidente: Cabuçu Borges (PMDB)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: André Abdon (PP)
Relator: Maria Helena (PSB)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Abel Mesquita Jr.	Conceição Sampaio
André Abdon	Francisco Chapadinha
Arnaldo Faria de Sá	Marcos Rogério
Cabuçu Borges	10 vagas
Carlos Andrade	
Hiran Gonçalves	
Jhonatan de Jesus vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Jozi Araújo	
Lindomar Garçon	
Lucio Mosquini	
Marcelo Matos vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Marinha Raupp	
Pastor Eurico vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	
Simão Sessim	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
1 vaga	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Edio Lopes	Luiz Cláudio
Expedito Netto	Marcos Reategui
Professora Marcivania	7 vagas
Remídio Monai	
Vinicius Gurgel vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Zé Carlos	
Zé Geraldo	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
1 vaga	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Janete Capiberibe	Rodrigo Martins
Maria Helena	5 vagas
Shéridan	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
2 vagas	
PDT	
Roberto Góes	Subtenente Gonzaga
PSL	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Ana Karina de Macedo Tito Vieira
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6201
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 200-A, DE 2016, DO SENADO FEDERAL, QUE "ACRESCENTA § 1º-A AO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA PREVER A NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU), AINDA QUE AS ENTIDADES ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SEJAM APENAS LOCATÁRIAS DO BEM IMÓVEL".

Presidente: Vinicius Carvalho (PRB)
1º Vice-Presidente: Antônio Jácome (PTN)
2º Vice-Presidente: André Abdon (PP)
3º Vice-Presidente: Pastor Eurico (PHS)
Relator: Jorge Tadeu Mudalen (DEM)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
André Abdon	Antonio Bulhões
Antônio Jácome	Ezequiel Teixeira
Erivelton Santana	Marcelo Aguiar
Francisco Floriano vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Marcos Soares
Franklin Lima	Walney Rocha
Gilberto Nascimento	8 vagas
Jorge Tadeu Mudalen	
Josué Bengtson	
Laercio Oliveira	
Leonardo Quintão	
Moses Rodrigues	
Pastor Eurico vaga do PSL	
Vinicius Carvalho	
2 vagas	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Alexandre Valle	Evandro Roman
Ana Perugini	Fernando Torres
Jefferson Campos	Ronaldo Fonseca
Paulo Freire	6 vagas
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	
4 vagas	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Bebeto	Uldurico Junior
George Hilton vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	5 vagas
Júlio Delgado	
Roberto de Lucena	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
2 vagas	
PDT	
1 vaga	Félix Mendonça Júnior
PSL	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	1 vaga

Secretário(a): Antônio Carlos Barbosa
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: 3216-6265
FAX: 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 214-A, DE 2003, DO SENADO FEDERAL, DESTINADA A "ACRESCENTAR § 5º AO ART. 73 E § 4º AO ART. 131, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA INSTITUIR AS CONSULTORIAS JURÍDICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL"

Presidente: Cristiane Brasil (PTB)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Paulo Abi-ackel (PSDB)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Beto Salame vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Ezequiel Fonseca
Cristiane Brasil	Jovair Arantes
Eduardo Bolsonaro	Nilton Capixaba
Esperidião Amin	Veneziano Vital do Rêgo
Fausto Pinato	7 vagas
Jorge Tadeu Mudalen	
Marcos Rogério vaga do PDT	
Osmar Serraglio	
Rodrigo Pacheco	
Sergio Souza	
(Dep. do PSL ocupa a vaga)	
2 vagas	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Gabriel Guimarães	8 vagas
Luiz Cláudio	
Sandro Alex vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
5 vagas	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Fabio Garcia	6 vagas
Paulo Abi-ackel	
Tadeu Alencar	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
2 vagas	
PDT	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	1 vaga
PSL	
Dâmina Pereira vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	1 vaga
1 vaga	

Secretário(a): Claudia Maria Borges Matias
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6235
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 215-A, DE 2000, DO SR. ALMIR SÁ E OUTROS, QUE "ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ART. 49; MODIFICA O § 4º E ACRESCENTA O § 8º AMBOS NO ART. 231, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (INCLUI DENTRE AS COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS DO CONGRESSO NACIONAL A APROVAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS E A RATIFICAÇÃO DAS DEMARCAÇÕES JÁ HOMOLOGADAS; ESTABELECENDO QUE OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS DE DEMARCAÇÃO SERÃO REGULAMENTADOS POR LEI), E APENSADAS

Presidente: Nilson Leitão (PSDB)
1º Vice-Presidente: Nelson Marquezelli (PTB)
2º Vice-Presidente: Bilac Pinto (PR)
3º Vice-Presidente: Luiz Nishimori (PR)
Relator: Osmar Serraglio (PMDB)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Alceu Moreira vaga do PTC	Abel Mesquita Jr. vaga do PDT
Celso Maldaner	Darcísio Perondi
César Halum	Diego Garcia
Covatti Filho	Dilceu Sperafico
Luis Carlos Heinze	Fausto Pinato
Mandetta	Jerônimo Goergen
Marcelo Aro	Newton Cardoso Jr
Nelson Marquezelli	Sergio Souza
Osmar Serraglio	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
Professor Victório Galli	3 vagas
Valdir Colatto	
Zé Silva	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Bilac Pinto	Irajá Abreu

Erika Kokay	Leo de Brito vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Evandro Roman	Luiz Couto
Luiz Nishimori	Marcos Reategui vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Marcos Montes	Nilto Tatto
Padre João	(Dep. do REDE ocupa a vaga)
Ságuas Moraes	(Dep. do PDT ocupa a vaga)
1 vaga	3 vagas

PSDB/PSB/PPS/PV

Janete Capiberibe	Adilton Sachetti
Nilson Leitão	Marco Tebaldi
Rossoni (Licenciado)	Ricardo Tripoli
Sarney Filho (Licenciado)	Rocha
Shéridan	(Dep. do PSOL ocupa a vaga)
Tereza Cristina	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)

PDT

Pompeo de Mattos	Vicente Arruda vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

PTC

(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	(Dep. do PSOL ocupa a vaga)

PSOL

	Edmilson Rodrigues vaga do PTC
	Glauber Braga vaga do PSDB/PSB/PPS/PV

REDE

	Alessandro Molon vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Secretário(a): Ruthier de Sousa Silva
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6201
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 250-A, DE 2008, DO SR. PEDRO CHAVES E OUTROS, QUE "ACRESCE ARTIGO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS" (INTEGRA AOS QUADROS EFETIVOS DE PESSOAL OS EMPREGADOS DE EMPRESA ESTATAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO OU PROCESSO DE EXTINÇÃO, QUE SE ENCONTRAM AGREGADOS AO SERVIÇO PÚBLICO E QUE POSSUAM MAIS DE VINTE ANOS DE EXERCÍCIO)

Presidente: João Campos (PRB)
1º Vice-Presidente: Valtenir Pereira (PMDB)
2º Vice-Presidente: Lucas Vergilio (SD)
3º Vice-Presidente: Daniel Vilela (PMDB)
Relator: Wellington Roberto (PR)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Daniel Vilela	Carlos Henrique Gaguim
João Campos vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Carlos Marun
Junior Marreca	Josi Nunes
Lucas Vergilio	Mauro Pereira
Nilton Capixaba	Ronaldo Nogueira (Licenciado)
Pedro Chaves	Silas Câmara vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Valtenir Pereira vaga do PTC	6 vagas
Walter Alves	
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
3 vagas	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Chico Lopes	Alice Portugal
Fábio Mitidieri	Sérgio Brito
Raquel Muniz vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Rogério Rosso	5 vagas
Rubens Otoni	
Wellington Roberto	
3 vagas	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Geovania de Sá	6 vagas

Geraldo Resende vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

4 vagas

PDT

Flávia Morais 1 vaga

PTC

(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga) 1 vaga

Secretário(a): Raquel Andrade de Figueiredo
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6240
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 299-A, DE 2013, DO SR. EDUARDO CUNHA E OUTROS, QUE "ALTERA O ART. 88 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (LIMITA O NÚMERO DE MINISTÉRIOS)

Presidente: Evandro Gussi (PV)
1º Vice-Presidente: Elmar Nascimento (DEM)
2º Vice-Presidente: Miguel Haddad (PSDB)
3º Vice-Presidente: César Halum (PRB)
Relator: Leonardo Picciani (PMDB)

Titulares	**Suplentes**
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Andre Moura	Alceu Moreira
Bacelar	Alexandre Baldy vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
César Halum	Benito Gama
Delegado Francischini	Carlos Henrique Gaguim
Elmar Nascimento	Fabio Reis
Givaldo Carimbão vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Julio Lopes
Leonardo Picciani (Licenciado)	Marcelo Aro
Luis Carlos Heinze	Marx Beltrão (Licenciado)
Osmar Serraglio	Ronaldo Benedet
Renato Molling	Tia Eron
Veneziano Vital do Rêgo	Zé Silva
1 vaga	1 vaga
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Irajá Abreu	8 vagas
Jorginho Mello	
Maurício Quintella Lessa (Licenciado)	
Sandro Alex vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
4 vagas	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Evandro Gussi	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Gonzaga Patriota	5 vagas
João Gualberto	
Miguel Haddad	
Paulo Abi-ackel	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
PDT	
André Figueiredo	1 vaga
PSL	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Ana Karina de Macedo Tito Vieira
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6201
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 387-A, DE 2009, DO SR. ADEMIR CAMILO E OUTROS, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO III, DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (AUTORIZA VICE-PREFEITO A PERCEBER A VANTAGEM DE SEU CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO DE SEU CARGO ELETIVO, DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO)

Presidente:
1º Vice-Presidente: Júlio Cesar (PSD)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: Rodrigo Martins (PSB)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Andre Moura	Cabuçu Borges
Carlos Henrique Gaguim vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Leonardo Picciani (Licenciado)
Carlos Marun	Mauro Pereira
Celso Jacob	Walter Alves
Laudivio Carvalho	7 vagas
Marx Beltrão (Licenciado)	
Osmar Serraglio vaga do PTdoB	
Osmar Terra (Licenciado)	
Pedro Chaves vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	
Tia Eron	
Vitor Valim	
3 vagas	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Júlio Cesar	8 vagas
Vicentinho Júnior vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	
Victor Mendes vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
6 vagas	
PSDB/PSB/PPS/PV	
João Gualberto	6 vagas
Rodrigo Martins	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
1 vaga	
PDT	
Weverton Rocha	1 vaga
PTdoB	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	1 vaga

Secretário(a): Vivianne de Santa Clara Ramos
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6212
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 395-A, DE 2014, DO SR. ALEX CANZIANI E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 206 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REFERENTE À GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS"

Presidente: Pedro Fernandes (PTB)
1º Vice-Presidente: Osmar Serraglio (PMDB)
2º Vice-Presidente: Caio Narcio (PSDB)
3º Vice-Presidente: Enio Verri (PT)
Relator: Cleber Verde (PRB)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Cleber Verde	Alexandre Serfiotis vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Dilceu Sperafico	Celso Jacob
Lelo Coimbra	Darcísio Perondi
Osmar Serraglio	Dr. Jorge Silva vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Pedro Fernandes	Elcione Barbalho
Professora Dorinha Seabra Rezende	José Carlos Aleluia
Saraiva Felipe	Moses Rodrigues vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
4 vagas	Wilson Filho
	6 vagas
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Enio Verri	Odorico Monteiro
Evandro Roman	Toninho Wandscheer
Jorginho Mello	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Margarida Salomão	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Maria do Rosário	4 vagas

Milton Monti

Sandro Alex vaga do PSDB/PSB/PPS/PV

2 vagas

PSDB/PSB/PPS/PV

Átila Lira — Izalci Lucas

Caio Narcio — (Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

Leopoldo Meyer — 4 vagas

Rogério Marinho

(Dep. do PSL ocupa a vaga)

(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)

PDT

Sergio Vidigal — Weverton Rocha

PSOL

1 vaga — 1 vaga

PSL

Alfredo Kaefer vaga do PSDB/PSB/PPS/PV

Secretário(a): Cláudia Maria Borges Matias
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6235
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 426-A, DE 2009, DO SR. RATINHO JUNIOR E OUTROS, QUE "MODIFICA O ART. 27 E O ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPEDINDO A RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO EM MESA DE CÂMARA DE VEREADORES OU DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE UMA MESMA LEGISLATURA", E APENSADAS

Presidente:
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares — **Suplentes**

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Augusto Coutinho — Renata Abreu

Carlos Marun — Vinicius Carvalho

Hildo Rocha — Walney Rocha

João Arruda — 10 vagas

José Carlos Aleluia

Junior Marreca

Lucio Vieira Lima

Márcio Marinho

Ricardo Izar

Ricardo Teobaldo

3 vagas

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Joaquim Passarinho — Átila Lins

José Carlos Araújo — (Dep. do PDT ocupa a vaga)

Ronaldo Fonseca — 7 vagas

6 vagas

PSDB/PSB/PPS/PV

Átila Lira — (Dep. do PDT ocupa a vaga)

Geovania de Sá — (Dep. do PDT ocupa a vaga)

Rodrigo Martins — 4 vagas

3 vagas

PDT

Weverton Rocha — André Figueiredo vaga do PSDB/PSB/PPS/PV

Félix Mendonça Júnior

Hissa Abrahão vaga do PSDB/PSB/PPS/PV

Pompeo de Mattos vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

PTdoB

1 vaga — 1 vaga

Secretário(a): Carlos Alberto Teodoro Carvalho
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6203
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 443-A, DE 2014, DO SR. SUBTENENTE GONZAGA E OUTROS, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA ASSEGURAR ÀS ASSOCIAÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS AS MESMAS GARANTIAS DE REPRESENTAÇÃO E IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ASSEGURADAS AOS SINDICATOS DE TRABALHADORES"

Presidente: Alberto Fraga (DEM)
1º Vice-Presidente: Eduardo Bolsonaro (PSC)
2º Vice-Presidente: Rocha (PSDB)
3º Vice-Presidente: Reginaldo Lopes (PT)
Relator: Capitão Augusto (PR)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Alberto Fraga	Givaldo Carimbão vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Cabuçu Borges	Major Olimpio
Carlos Henrique Gaguim	Marcos Rogério vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Covatti Filho	Nelson Marquezelli
Darcísio Perondi	9 vagas
Delegado Francischini	
Eduardo Bolsonaro	
Junior Marreca	
Lincoln Portela vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Pastor Eurico vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	
3 vagas	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Adelmo Carneiro Leão	Cabo Sabino
Átila Lins	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Capitão Augusto	6 vagas
Margarida Salomão	
Reginaldo Lopes	
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
1 vaga	
PSDB/PSB/PPS/PV	
George Hilton vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Izalci Lucas	5 vagas
Rocha	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
3 vagas	
PDT	
Subtenente Gonzaga	1 vaga
PSL	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Ruthier de Sousa Silva
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6201
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 453-A DE 2001, DO SR. RAIMUNDO GOMES DE MATOS E OUTROS, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (PROPONDO A VOLTA À REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ARTIGO 38 DA CONSTITUIÇÃO, APLICANDO AO SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA AS NORMAS PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO)

Presidente: Celso Pansera (PMDB)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Zé Silva (SD)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Aluisio Mendes	Ezequiel Teixeira
Andre Moura	Osmar Serraglio
Beto Salame vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Rodrigo Pacheco
Cacá Leão	Ronaldo Nogueira (Licenciado)
Carlos Gomes	Rôney Nemer
Carlos Marun	6 vagas
Celso Pansera	
Claudio Cajado	

Mauro Lopes	
Walney Rocha	
Zé Silva	
1 vaga	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Fábio Mitidieri	Bilac Pinto
Sandro Alex vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	7 vagas
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
6 vagas	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Fabio Garcia	6 vagas
Júlio Delgado	
Jutahy Junior	
Raimundo Gomes de Matos	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
1 vaga	
PDT	
Pompeo de Mattos	Mário Heringer
PSOL	
Chico Alencar	1 vaga

Secretário(a): José Maria Aguiar de Castro
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6209
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 473-A, DE 2001, DO SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO E OUTROS, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XIV DO ART. 84 E AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 101 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (ALTERNA ENTRE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA E O CONGRESSO NACIONAL A ESCOLHA DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL), E APENSADAS

Presidente:
1º Vice-Presidente: Elmar Nascimento (DEM)
2º Vice-Presidente: Bonifácio de Andrada (PSDB)
3º Vice-Presidente:
Relator: Osmar Serraglio (PMDB)

Titulares	**Suplentes**
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Benito Gama	Andre Moura
Eduardo Bolsonaro	Carlos Henrique Gaguim
Elmar Nascimento	Cristiane Brasil
Junior Marreca	Daniel Vilela
Marcos Rogério vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Dulce Miranda
Marx Beltrão (Licenciado)	Fausto Pinato
Osmar Serraglio	Paulo Pereira da Silva
Simão Sessim	4 vagas
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	
3 vagas	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Heuler Cruvinel	Bilac Pinto
Jaime Martins	Capitão Augusto
Laerte Bessa	Daniel Almeida
Marcio Alvino	Delegado Éder Mauro
Paulo Teixeira	Evandro Roman
Pedro Uczai	3 vagas
Rubens Pereira Júnior	
(Dep. do REDE ocupa a vaga)	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Arthur Oliveira Maia vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	6 vagas
Bonifácio de Andrada	
Júlio Delgado	

Paulo Abi-ackel

Pedro Cunha Lima

Tadeu Alencar

(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/ PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

PDT

Dagoberto 1 vaga

PTdoB

Luis Tibé 1 vaga

REDE

Alessandro Molon vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Secretário(a): Letícia Nicolau Brandão Caldas
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6204
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 491, DE 2010, DO SR. LUIZ CARLOS HAULY E OUTROS, QUE "ACRESCE INCISOS AO ART. 150, VI E ART. 155, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (PROÍBE A CRIAÇÃO DE IMPOSTO INCIDENTE SOBRE INSUMOS AGRÍCOLAS, PECUÁRIA, ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO E MEDICAMENTOS), E APENSADAS

Presidente: Nilson Leitão (PSDB)
1º Vice-Presidente: Valmir Prascidelli (PT)
2º Vice-Presidente: Heitor Schuch (PSB)
3º Vice-Presidente: Luiz Nishimori (PR)
Relator: Alceu Moreira (PMDB)

Titulares	**Suplentes**
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Alceu Moreira	Dilceu Sperafico
Antônio Jácome	Hiran Gonçalves
Beto Rosado	José Otávio Germano
Carlos Gomes	Valdir Colatto
Carlos Henrique Gaguim	Zeca Cavalcanti
Carlos Melles	6 vagas
Daniel Vilela	
Eduardo Bolsonaro	
Julio Lopes vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Luis Carlos Heinze	
Sérgio Moraes	
1 vaga	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Chico Lopes	8 vagas
Luiz Nishimori	
Valmir Prascidelli	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/ PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
4 vagas	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Domingos Sávio	6 vagas
Evair Vieira de Melo	
Heitor Schuch	
Luiz Carlos Hauly	
Nilson Leitão	
1 vaga	
PDT	
Afonso Motta	Roberto Góes
PTC	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Vivianne de Santa Clara Ramos
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6212
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 518-A, DE 2010, DO SR. POMPEO DE MATTOS E OUTROS, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E REVOGA O § 2º DO DISPOSITIVO" (CONCEDE ESTABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS, ADMITIDOS SOB O REGIME CELETISTA, EM EXERCÍCIO NA DATA DE VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO)

Presidente: Arnaldo Faria de Sá (PTB)
1º Vice-Presidente: Simão Sessim (PP)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: Miguel Lombardi (PR)
Relator: Átila Lins (PSD)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Alexandre Leite	Conceição Sampaio
Altineu Côrtes	Misael Varella
Arnaldo Faria de Sá	Nelson Marquezelli
Dr. Sinval Malheiros vaga do PMB	Nelson Meurer
Elcione Barbalho	Professor Victório Galli
Esperidião Amin	Roberto Sales
Gilberto Nascimento	Sóstenes Cavalcante
João Campos vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Valtenir Pereira vaga do PMB
Luiz Carlos Ramos (Licenciado)	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
Pastor Eurico vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	3 vagas
Ricardo Izar vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Rosangela Gomes	
Simão Sessim	
Wladimir Costa	
1 vaga	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Átila Lins	Bilac Pinto
Miguel Lombardi	Cajar Nardes vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Silas Freire	Chico Lopes vaga do PDT
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	Diego Andrade
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	Goulart
3 vagas	Milton Monti
	Sérgio Brito
	Victor Mendes vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
	3 vagas
PSDB/PSB/PPS/PV	
Eliziane Gama vaga do REDE	Átila Lira
George Hilton vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Evandro Gussi
Izalci Lucas	Rodrigo Martins
Paulo Foletto	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
Raimundo Gomes de Matos	2 vagas
Sarney Filho (Licenciado)	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
PMB	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
PDT	
Pompeo de Mattos	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
REDE	
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	1 vaga

Secretário(a): José Maria Aguiar de Castro
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6209
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2011, DO SR. WELINTON PRADO, QUE "DISPÕE SOBRE O REGIME DE APROVEITAMENTO DAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS, COM EXCEÇÃO DOS MINÉRIOS NUCLEARES, PETRÓLEO, GÁS NATURAL E OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS E DAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SUBMETIDAS AO REGIME DE LICENCIAMENTO DE QUE TRATA O INCISO III DO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967", E APENSADOS (MINERAÇÃO)

Presidente: Gabriel Guimarães (PT)
1º Vice-Presidente: Marcos Montes (PSD)
2º Vice-Presidente: Evair Vieira de Melo (PV)
3º Vice-Presidente: Cleber Verde (PRB)
Relator: Leonardo Quintão (PMDB)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Benito Gama	Alexandre Baldy vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Claudio Cajado	Andre Moura
Cleber Verde	Cacá Leão
Guilherme Mussi	Felipe Maia
João Arruda	Francisco Chapadinha vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
José Priante	Jozi Araújo
Junior Marreca	Mário Negromonte Jr.
Leonardo Quintão	Walter Alves
Luiz Fernando Faria	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
Zé Silva	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	3 vagas
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Assis Carvalho	Edio Lopes vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Beto Faro	Expedito Netto vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Gabriel Guimarães	Jaime Martins
Giovani Cherini vaga do PDT	Magda Mofatto
Gorete Pereira	Padre João
João Carlos Bacelar	Vander Loubet
Joaquim Passarinho	Wellington Roberto
Marcos Montes	Zé Carlos
Marcos Reategui vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
1 vaga	(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)
PSDB/PSB/PPS/PV	
Evair Vieira de Melo	Arnaldo Jordy
Fabio Garcia	Hugo Leal vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Nilson Leitão	Jose Stédile
Paulo Abi-ackel	Sarney Filho (Licenciado)
Samuel Moreira (Licenciado)	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Tereza Cristina	2 vagas
PDT	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	Sergio Vidigal
PTC	
(Dep. do PTdoB ocupa a vaga)	(Dep. do PSOL ocupa a vaga)
PSOL	
	Chico Alencar vaga do PTC
PTdoB	
Luis Tibé vaga do PTC	

Secretário(a): Ana Karina de Macedo Tito Vieira
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala165-B
Telefones: (61) 3216-6201
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 442, DE 1991, DO SR. RENATO VIANA, E APENSADOS, PARA ESTABELECER MARCO REGULATÓRIO DOS JOGOS NO BRASIL

Presidente: Elmar Nascimento (DEM)
1º Vice-Presidente: Wellington Roberto (PR)
2º Vice-Presidente: Pedro Vilela (PSDB)
3º Vice-Presidente: Dagoberto (PDT)
Relator: Guilherme Mussi (PP)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
César Halum	Arnaldo Faria de Sá
Cristiane Brasil	Bacelar vaga do PSL
Elmar Nascimento	Benito Gama
Genecias Noronha	Beto Salame vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Guilherme Mussi	Covatti Filho vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Julio Lopes	Fausto Pinato vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Kaio Maniçoba	Fernando Monteiro vaga do PSDB/PSB/PPS/PV

Mário Negromonte Jr. vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Hélio Leite vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Nelson Marquezelli	José Otávio Germano
Newton Cardoso Jr	Juscelino Filho
Renata Abreu vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Marcelo Squassoni
Rogério Peninha Mendonça	Paulo Azi
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	Paulo Pereira da Silva
	Valdir Colatto
	(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)
	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
	1 vaga

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Andres Sanchez	Alexandre Valle vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Diego Andrade	Evandro Roman
Jaime Martins	Goulart
Marcos Reategui vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	Herculano Passos
Vicente Candido	João Carlos Bacelar
Wellington Roberto	José Carlos Araújo vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	Magda Mofatto
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
(Dep. do PTdoB ocupa a vaga)	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

PSDB/PSB/PPS/PV

Bebeto	Hugo Leal vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Luiz Carlos Hauly	João Fernando Coutinho
Pedro Vilela	Raimundo Gomes de Matos
Ricardo Tripoli	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
Rodrigo Martins	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Uldurico Junior	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
	(Dep. do PDT ocupa a vaga)

PDT

Dagoberto	Félix Mendonça Júnior
	Pompeo de Mattos vaga do PSDB/PSB/PPS/PV

PSL

(Dep. do PTdoB ocupa a vaga)	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

PTdoB

Luis Tibé vaga do PSL

Silvio Costa vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Secretário(a): Leila Machado Campos
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6212
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2015, DO SR. DILCEU SPERAFICO, QUE "ALTERA A LEI Nº 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997, QUE INSTITUI A LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: Evandro Roman (PSD)
1º Vice-Presidente: Onyx Lorenzoni (DEM)
2º Vice-Presidente: Evair Vieira de Melo (PV)
3º Vice-Presidente: Adilton Sachetti (PSB)
Relator: Nilson Leitão (PSDB)

Titulares	Suplentes

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Alberto Filho	Alceu Moreira vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Carlos Melles	Alexandre Baldy vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
César Halum	Covatti Filho
Dilceu Sperafico	Josué Bengtson
Jerônimo Goergen	Kaio Maniçoba
Luis Carlos Heinze	Valdir Colatto
Nilton Capixaba	7 vagas
Onyx Lorenzoni	
Rogério Peninha Mendonça	
Zé Silva	
1 vaga	

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Daniel Almeida	Cajar Nardes
Evandro Roman	Irajá Abreu
Giovani Cherini vaga do PDT	João Daniel
Heuler Cruvinel vaga do PTdoB	Valmir Assunção
Luiz Nishimori	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Marcos Montes	3 vagas
Nilto Tatto	
Padre João	
Wellington Roberto	
Zé Geraldo	

PSDB/PSB/PPS/PV	
Adilton Sachetti	Tereza Cristina
Domingos Sávio	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Evair Vieira de Melo	4 vagas
Nilson Leitão	
Raimundo Gomes de Matos	
1 vaga	

PDT	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	Dagoberto

PTdoB	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	1 vaga

Secretário(a): Letícia Nicolau Brandão Caldas
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6204
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1013, DE 2011, DO SR. AUREO, QUE "DISPÕE SOBRE A FABRICAÇÃO E VENDA, EM TERRITÓRIO NACIONAL, DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS MOVIDOS A ÓLEO DIESEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E APENSADO

Presidente: Expedito Netto (PSD)
1º Vice-Presidente: Uldurico Junior (PV)
2º Vice-Presidente: Célio Silveira (PSDB)
3º Vice-Presidente:
Relator: Evandro Roman (PSD)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Alexandre Baldy vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Aureo
Benjamin Maranhão vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Carlos Henrique Gaguim
Covatti Filho	Efraim Filho
Hiran Gonçalves	Marcos Rogério vaga do PDT
Lucas Vergilio	Ricardo Izar vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Mandetta	Walney Rocha
Marx Beltrão (Licenciado)	7 vagas
Nelson Marquezelli	
Newton Cardoso Jr	
Renzo Braz	
Roberto Sales	
Sergio Souza	

(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Andres Sanchez	Danrlei de Deus Hinterholz
Assis Carvalho	Gabriel Guimarães
Evandro Roman	Leonardo Monteiro
Expedito Netto	Nilto Tatto
Giovani Cherini vaga do PDT	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
José Airton Cirilo	3 vagas
Luiz Cláudio	
Marcos Reategui vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
1 vaga	

PSDB/PSB/PPS/PV

Célio Silveira	Antonio Carlos Mendes Thame
Heitor Schuch	Tenente Lúcio
Ricardo Tripoli	4 vagas
Tereza Cristina	
Uldurico Junior	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	

PDT

(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

PTC

1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Alessandro Alves de Miranda
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6267
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL"

Presidente: Laercio Oliveira (SD)
1º Vice-Presidente: José Carlos Aleluia (DEM)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Paes Landim (PTB)
Relator-Parcial: Arnaldo Faria de Sá (PTB)
Relator-Parcial: Hildo Rocha (PMDB)
Relator-Parcial: Alexandre Baldy (PTN)
Relator-Parcial: Augusto Coutinho (SD)
Relator-Parcial: Décio Lima (PT)

Titulares	Suplentes

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Alceu Moreira	Arnaldo Faria de Sá
Alexandre Baldy vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Augusto Coutinho
Andre Moura	Carlos Henrique Gaguim
Daniel Vilela	Celso Russomanno
Eli Corrêa Filho vaga do PSOL	Esperidião Amin
Francisco Chapadinha vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Genecias Noronha
Hildo Rocha	Moses Rodrigues
José Carlos Aleluia	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
Julio Lopes	3 vagas
Laercio Oliveira	
Paes Landim	
Roberto Balestra	
Simão Sessim	
1 vaga	

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Décio Lima	Átila Lins
Gorete Pereira	Edmar Arruda vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Jorginho Mello	José Carlos Araújo
Milton Monti	Leo de Brito
Vicente Candido	Vicentinho Júnior
(Dep. do REDE ocupa a vaga)	4 vagas
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS	

/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

1 vaga

PSDB/PSB/PPS/PV

Alex Manente	Marco Tebaldi
Hugo Leal	Vanderlei Macris
João Gualberto	(Dep. do PSL ocupa a vaga)
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	3 vagas

2 vagas

PDT

André Figueiredo	1 vaga

PSOL

(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	1 vaga

REDE

Alessandro Molon vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

PSL

Alfredo Kaefer vaga do PSDB/PSB/PPS/PV

Secretário(a): Marcelo Brandão Lapa
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6260
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", E APENSADOS

Presidente: Indio da Costa (PSD)
1º Vice-Presidente: Cleber Verde (PRB)
2º Vice-Presidente: Nilson Leitão (PSDB)
3º Vice-Presidente: Marcos Montes (PSD)
Relator: Edio Lopes (PR)

Titulares	**Suplentes**

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Benito Gama	Leonardo Quintão
Carlos Marun	Nelson Marquezelli
Cleber Verde	Ronaldo Benedet
Hiran Gonçalves	8 vagas
Jerônimo Goergen	
Marinha Raupp	
Professor Victório Galli	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
3 vagas	

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Beto Faro	Luiz Nishimori
Bilac Pinto	Patrus Ananias
Edio Lopes vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	(Dep. do PSOL ocupa a vaga)
Indio da Costa (Licenciado)	5 vagas
Luciana Santos	
Luiz Cláudio	
Marcos Montes	
Margarida Salomão	
Nilto Tatto	
Wellington Roberto vaga do PTC	

PSDB/PSB/PPS/PV

Arthur Virgílio Bisneto	Antonio Carlos Mendes Thame
Evair Vieira de Melo	5 vagas
Janete Capiberibe	
Nilson Leitão	
Raimundo Gomes de Matos	
(Dep. do PSOL ocupa a vaga)	

PDT

Roberto Góes	Wolney Queiroz

PTC

(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	1 vaga

PSOL

Chico Alencar vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Edmilson Rodrigues vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Secretário(a): Alessandro Alves de Miranda
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6267
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1775, DE 2015, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE O REGISTRO CIVIL NACIONAL (RCN) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente:
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: Rogério Peninha Mendonça (PMDB)
Relator: Julio Lopes (PP)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Altineu Côrtes vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Aureo
Aluisio Mendes	Ezequiel Fonseca
Augusto Carvalho	Ezequiel Teixeira
Celso Russomanno	Hildo Rocha
Erivelton Santana	Jair Bolsonaro
Esperidião Amin	Josi Nunes
Julio Lopes	Juscelino Filho
Nelson Marquezelli	Luiz Carlos Ramos (Licenciado)
Osmar Serraglio	Marcos Rogério vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Pauderney Avelino	Marcus Vicente vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Rogério Peninha Mendonça	Onyx Lorenzoni
1 vaga	Ronaldo Nogueira (Licenciado)
	Sóstenes Cavalcante
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Adelmo Carneiro Leão	Gorete Pereira
Alexandre Valle vaga do PSOL	Goulart
Caetano	Paulo Teixeira
Luiz Couto	Rogério Rosso
Paulo Feijó	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)
2 vagas	1 vaga
PSDB/PSB/PPS/PV	
Bruno Araújo (Licenciado)	Rafael Motta vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Gonzaga Patriota	Raimundo Gomes de Matos
Hugo Leal vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	5 vagas
Júlio Delgado	
Paulo Abi-ackel	
2 vagas	
PDT	
Subtenente Gonzaga	Flávia Morais
PSOL	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	1 vaga

Secretário(a): Paulo Novais
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6252
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1983, DE 2015, DO SR. HILDO ROCHA, QUE "ALTERA O ART. 28 DA LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994, QUE 'REGULAMENTA O ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO (LEI DOS CARTÓRIOS)', PARA ESTABELECER QUE OS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO SERÃO REMUNERADOS POR SUBSÍDIO, EM ATÉ AO VALOR IDÊNTICO RECEBIDO PELOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E QUE A SOMA DOS EMOLUMENTOS ARRECADADOS PELAS SERVENTIAS QUE SUPERAR AS RESPECTIVAS DESPESAS COM PESSOAL E COM CUSTEIO EM GERAL SERÁ DESTINADA À SAÚDE PÚBLICA"

Presidente: Benjamin Maranhão (SD)
1º Vice-Presidente: Carlos Sampaio (PSDB)
2º Vice-Presidente: Efraim Filho (DEM)
3º Vice-Presidente: Altineu Côrtes (PMDB)
Relator: Arthur Lira (PP)

Titulares	Suplentes

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Altineu Côrtes	Alexandre Baldy
Andre Moura	Augusto Coutinho
Arnaldo Faria de Sá	Aureo vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Arthur Lira	Cleber Verde vaga do PTC
Benjamin Maranhão	Eli Corrêa Filho
Celso Jacob	Fausto Pinato
Dr. Sinval Malheiros	Hildo Rocha
Efraim Filho	João Campos
Erivelton Santana vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Junior Marreca vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Juscelino Filho vaga do PTC	Osmar Serraglio vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Leonardo Quintão	Professor Victório Galli
Roberto Balestra	Rogério Peninha Mendonça
Rodrigo Pacheco	Ronaldo Nogueira (Licenciado)
	Sergio Souza
	1 vaga

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Átila Lins	Goulart
Giovani Cherini vaga do PDT	Irajá Abreu
Milton Monti	José Airton Cirilo
Paulo Freire	Vicentinho Júnior
Paulo Magalhães	Wellington Roberto
Paulo Teixeira	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Ronaldo Fonseca vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	2 vagas
Rubens Otoni	
Vander Loubet	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	

PSDB/PSB/PPS/PV

Alex Manente	Silvio Torres
Carlos Sampaio	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Geovania de Sá	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Gonzaga Patriota	3 vagas
Rodrigo de Castro	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	

PMB

Weliton Prado	1 vaga

PDT

(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	Dagoberto

PTC

(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

Secretário(a): Silvia Mergulhão
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6215
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.412, DE 2007, DO SR. REGIS DE OLIVEIRA, QUE "DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS MUNICÍPIOS, DE SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (DEFINE CRITÉRIOS PARA O PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - ALTERA A LEI Nº 8.397, DE 1992 E REVOGA A LEI Nº 6.830, DE 1980) E APENSADOS

Presidente: Paulo Teixeira (PT)
1º Vice-Presidente: Jorginho Mello (PR)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: Júlio Cesar (PSD)
Relator: Arnaldo Faria de Sá (PTB)

Titulares	Suplentes

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Afonso Hamm	Aluisio Mendes
Arnaldo Faria de Sá	Beto Salame vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Hugo Motta	Mauro Mariani

Jerônimo Goergen	Mauro Pereira
José Carlos Aleluia	Roberto Balestra
Luiz Carlos Ramos (Licenciado)	Walter Alves
Marinha Raupp	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	5 vagas
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
2 vagas	

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Bilac Pinto	Adelmo Carneiro Leão
Décio Lima	Edmar Arruda vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Domingos Neto	Enio Verri
Expedito Netto vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Jorginho Mello	5 vagas
Júlio Cesar	
Paulo Teixeira	
Raquel Muniz vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Vicente Candido	
1 vaga	

PSDB/PSB/PPS/PV

Arnaldo Jordy	6 vagas
Luiz Carlos Hauly	
Tadeu Alencar	
(Dep. do PSL ocupa a vaga)	
2 vagas	

PDT

Pompeo de Mattos	1 vaga

PSOL

1 vaga	1 vaga

PSL

Alfredo Kaefer vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	

Secretário(a): Eveline de Carvalho Alminta
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6211
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2438, DE 2015, DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR AS CAUSAS, RAZÕES, CONSEQUÊNCIAS, CUSTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA VIOLÊNCIA, MORTE E DESAPARECIMENTO DE JOVENS NEGROS E POBRES NO BRASIL, QUE "INSTITUI O PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO HOMICÍDIO DE JOVENS, ESTABELECE A SUA AVALIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: Reginaldo Lopes (PT)
1º Vice-Presidente: Bacelar (PTN)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: Orlando Silva (PCdoB)
Relator: Rosangela Gomes (PRB)

Titulares	**Suplentes**
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Bacelar vaga do PSL	Darcísio Perondi
Celso Jacob	Lindomar Garçon
Dr. Jorge Silva	Márcio Marinho
Iracema Portella	Marinha Raupp
Josi Nunes	Walney Rocha
Major Olimpio	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
Pastor Eurico vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	5 vagas
Rosangela Gomes	
5 vagas	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Benedita da Silva	Capitão Augusto
Eros Biondini	Delegado Edson Moreira vaga do PSL
Orlando Silva	Domingos Neto vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Paulão	Erika Kokay
Reginaldo Lopes	Leo de Brito

3 vagas	Luiz Couto
	Luizianne Lins
	(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)
	2 vagas

PSDB/PSB/PPS/PV

Bebeto	Rafael Motta vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Evair Vieira de Melo	6 vagas
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
3 vagas	

PDT

1 vaga	Subtenente Gonzaga

PSL

(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)

Secretário(a): Vinícius Vieira Vasconcelos
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6218
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI 2.671, DE 1989, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE POSTO REVENDEDOR DE DERIVADOS DO PETRÓLEO E ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL (AEHC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (CÓDIGO DE COMBUSTÍVEIS), E APENSADOS

Presidente:
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	**Suplentes**

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Abel Mesquita Jr. vaga do PDT	Altineu Côrtes vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Bacelar	Andre Moura
Beto Rosado	Carlos Henrique Gaguim
Eli Corrêa Filho	Jerônimo Goergen
Gilberto Nascimento	Marcos Rogério vaga do PDT
Laercio Oliveira	Renata Abreu
Lelo Coimbra	Ronaldo Nogueira (Licenciado)
Lucio Mosquini	6 vagas
Roberto Balestra	
Sergio Souza	
2 vagas	

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Goulart	Joaquim Passarinho
Jaime Martins	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
João Carlos Bacelar	(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)
Lúcio Vale	5 vagas
(Dep. do PDT ocupa a vaga)	
3 vagas	

PSDB/PSB/PPS/PV

Bebeto	Daniel Coelho
Izalci Lucas	Hugo Leal vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
João Fernando Coutinho	João Paulo Papa
João Gualberto	Raimundo Gomes de Matos
Rogério Marinho	3 vagas
1 vaga	

PDT

Antonio Balhmann (Licenciado) vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	

PSL

1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Raquel Andrade de Figueiredo
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6240
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER

AO PROJETO DE LEI Nº 3381, DE 2004, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, QUE "DISPÕE SOBRE A VIGILÂNCIA SANITÁRIA A QUE FICAM SUJEITOS OS PRODUTOS DE ORIGEM NATURAL PARA A SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente:
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Aureo	11 vagas
Cleber Verde	
Felipe Maia	
Gilberto Nascimento	
Jerônimo Goergen	
Lelo Coimbra	
Nelson Marquezelli	
Roberto Balestra	
Ronaldo Benedet	
Rôney Nemer	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Alice Portugal	8 vagas
Christiane de Souza Yared vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Jaime Martins	
Jefferson Campos	
Leo de Brito	
Leonardo Monteiro	
Luiz Couto	
Zenaide Maia	
1 vaga	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Célio Silveira	6 vagas
Marcus Pestana	
Paulo Foletto	
Raimundo Gomes de Matos	
Uldurico Junior vaga do PTC	
(Dep. do PSOL ocupa a vaga)	
1 vaga	
PDT	
1 vaga	1 vaga
PTC	
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	1 vaga
PSOL	
Luiza Erundina vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	

Secretário(a): Lucas Paranhos Quintella
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6206
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.555, DE 2004, DO SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO, QUE "ESTABELECE NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO PRIVADO E REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO E DO DECRETO-LEI Nº 73 DE 1966" (REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 556, DE 1850 E 10.406, DE 2002), E APENSADOS

Presidente:
1º Vice-Presidente: Antonio Brito (PSD)
2º Vice-Presidente: Luiz Carlos Hauly (PSDB)
3º Vice-Presidente: Zé Silva (SD)
Relator: Lucas Vergilio (SD)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Benito Gama	Altineu Côrtes vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Jerônimo Goergen	Antonio Bulhões
Lucas Vergilio	Arnaldo Faria de Sá
Misael Varella	Carlos Henrique Gaguim
Ricardo Izar	Daniel Vilela
Zé Silva vaga do PTdoB	Eli Corrêa Filho
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	5 vagas
4 vagas	

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Alexandre Valle vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	Evandro Roman
Antonio Brito vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	Expedito Netto vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Cabo Sabino	Giovani Cherini vaga do PDT
Irajá Abreu	Heuler Cruvinel
José Carlos Araújo	Sandro Alex vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Marcos Montes	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Paulo Teixeira	5 vagas
3 vagas	

PSDB/PSB/PPS/PV	
Evair Vieira de Melo	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
Luiz Carlos Hauly	5 vagas
Maria Helena	
Nilson Leitão	
Paulo Abi-ackel	
Tereza Cristina	

PDT	
Dagoberto	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)

PTdoB	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	1 vaga

Secretário(a): Silvia Mergulhão
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6215
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3636, DE 2015, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA A LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, E A LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, PARA PERMITIR QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A ADVOCACIA PÚBLICA CELEBREM ACORDO DE LENIÊNCIA, DE FORMA ISOLADA OU EM CONJUNTO, NO ÂMBITO DA LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: Vicente Candido (PT)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente: Bonifácio de Andrada (PSDB)
3º Vice-Presidente: Jaime Martins (PSD)
Relator: Andre Moura (PSC)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Andre Moura	Alberto Fraga
Fernando Monteiro	Covatti Filho
José Carlos Aleluia	Hildo Rocha
Laercio Oliveira	Julio Lopes
Luiz Carlos Ramos (Licenciado)	Nilton Capixaba
Paes Landim	6 vagas
Valtenir Pereira vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Vinicius Carvalho	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
3 vagas	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Edio Lopes vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	Afonso Florence
Jaime Martins	Capitão Augusto
João Carlos Bacelar	Enio Verri
Luiz Sérgio	Paulo Teixeira
Milton Monti	4 vagas
Rogério Rosso	
Vicente Candido	
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
PSDB/PSB/PPS/PV	

Bonifácio de Andrada	Paulo Abi-ackel
Danilo Forte	5 vagas
Hugo Leal vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Pedro Cunha Lima	
Tadeu Alencar	
2 vagas	

PDT

Afonso Motta	Dagoberto

PSL

1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Lucas Paranhos Quintella
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6206
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3722, DE 2012, DO SR. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, QUE "DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS" (ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E REVOGA A LEI Nº 10.826, DE 2003)

Presidente: Marcos Montes (PSD)
1º Vice-Presidente: Claudio Cajado (DEM)
2º Vice-Presidente: Guilherme Mussi (PP)
3º Vice-Presidente:
Relator: Laudivio Carvalho (SD)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Adail Carneiro	Alberto Fraga
Afonso Hamm	Alexandre Leite
Arnaldo Faria de Sá	Andre Moura vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Claudio Cajado	Elmar Nascimento
Eduardo Bolsonaro	Jair Bolsonaro
Ezequiel Teixeira	João Campos vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Guilherme Mussi	Lucas Vergilio
Laudivio Carvalho	Luis Carlos Heinze
Rogério Peninha Mendonça	Ricardo Barros (Licenciado)
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	Ronaldo Martins
1 vaga	Sóstenes Cavalcante vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
	Valdir Colatto vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
	Vitor Valim
	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Alice Portugal	Capitão Augusto vaga do PTdoB
Cabo Sabino	Edio Lopes vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Delegado Éder Mauro	Gabriel Guimarães
Delegado Edson Moreira vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	João Rodrigues
Delegado Waldir vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Marcos Reategui vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Luiz Couto	Milton Monti
Magda Mofatto	Paulão
Marcos Montes	Silas Freire
Paulo Teixeira	(Dep. do PDT ocupa a vaga)
Wellington Roberto vaga do PTdoB	(Dep. do PSOL ocupa a vaga)
(Dep. do REDE ocupa a vaga)	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
PSDB/PSB/PPS/PV	
Flavinho	Daniel Coelho
Gonzaga Patriota	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Marcus Pestana	(Dep. do PSOL ocupa a vaga)
Sarney Filho (Licenciado)	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
1 vaga	1 vaga

PDT

Subtenente Gonzaga	Antonio Balhmann (Licenciado) vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
	Pompeo de Mattos

PTdoB

(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)

PSOL

	Glauber Braga vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
	Ivan Valente vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

REDE

Alessandro Molon vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	

Secretário(a): Leila Machado Campos
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6212
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3968, DE 1997, DO SR. SERAFIM VENZON, QUE "ISENTA OS ÓRGÃOS PÚBLICOS E AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS PELO USO DE OBRAS MUSICAIS E LÍTERO-MUSICAIS EM EVENTOS POR ELES PROMOVIDOS", E APENSADOS

Presidente: Sandro Alex (PSD)
1º Vice-Presidente: Jandira Feghali (PCdoB)
2º Vice-Presidente: Ronaldo Martins (PRB)
3º Vice-Presidente: Eros Biondini (PROS)
Relator: Renata Abreu (PTN)

Titulares	**Suplentes**
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Cícero Almeida	Adalberto Cavalcanti
Covatti Filho	Alexandre Baldy
Dr. Sinval Malheiros	Augusto Carvalho
Hiran Gonçalves vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Bacelar vaga do PDT
Irmão Lazaro	Carlos Henrique Gaguim
Marcelo Aguiar	Darcísio Perondi
Marcos Rogério vaga do PDT	Eli Corrêa Filho
Pastor Eurico vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Francisco Chapadinha
Paulo Azi	Pr. Marco Feliciano
Renata Abreu	Sérgio Reis vaga do PSL
Renato Molling	3 vagas
Ronaldo Martins	
Vitor Valim	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Cesar Souza	Fábio Mitidieri
Eros Biondini vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	Jefferson Campos
Herculano Passos	6 vagas
Jandira Feghali	
Magda Mofatto	
Sandro Alex vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
2 vagas	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Alex Manente vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	6 vagas
Otavio Leite	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
3 vagas	
PDT	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

PSL

1 vaga	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

Secretário(a): Vivianne de Santa Clara Ramos
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6212
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4060, DE 2012, DO DEP. MILTON MONTI, QUE "DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E APENSADO

Presidente: Bruna Furlan (PSDB)
1º Vice-Presidente: André Figueiredo (PDT)
2º Vice-Presidente: Alessandro Molon (REDE)
3º Vice-Presidente: Milton Monti (PR)
Relator: Orlando Silva (PCdoB)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Aluisio Mendes	Eduardo Bolsonaro
Celso Pansera	Eli Corrêa Filho
Celso Russomanno	Jorge Côrte Real
Jerônimo Goergen	Renata Abreu
João Arruda	Roberto Alves
Laercio Oliveira	8 vagas
Marcelo Matos	
Nelson Marquezelli	
Osmar Serraglio	
Pr. Marco Feliciano	
Ricardo Izar	
Rogério Peninha Mendonça	
Sóstenes Cavalcante	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Eros Biondini	Goulart
Milton Monti	Rogério Rosso
Orlando Silva	7 vagas
Rubens Pereira Júnior	
Sandro Alex	
Thiago Peixoto	
3 vagas	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Arthur Oliveira Maia	Izalci Lucas
Bruna Furlan	Júlio Delgado
Eduardo Cury	Rafael Motta
Lobbe Neto	3 vagas
Rodrigo Martins	
1 vaga	
PDT	
André Figueiredo	Ronaldo Lessa
REDE	
Alessandro Molon	João Derly

Secretário(a): Raquel Andrade de Figueiredo
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6240
FAX: (61) 3216-6285

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2012, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 19 DA LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, PARA DISPOR SOBRE O PISO NACIONAL DE SALÁRIO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLOREM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES" (O PISO VARIA DE OITOCENTOS REAIS, GRAU MÍNIMO, A MIL E CEM REAIS, GRAU MÁXIMO), E APENSADOS

Presidente: Andre Moura (PSC)
1º Vice-Presidente: Laercio Oliveira (SD)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Wellington Roberto (PR)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Alexandre Baldy vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Alexandre Leite
Andre Moura	Arnaldo Faria de Sá
Celso Jacob	Daniel Vilela
Efraim Filho	Dimas Fabiano
Franklin Lima vaga do PTdoB	Fausto Pinato
Laercio Oliveira	João Campos vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Marcus Vicente	Lincoln Portela vaga do PTdoB

Osmar Serraglio	Missionário José Olimpio
Ricardo Barros (Licenciado)	Paes Landim vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Ricardo Izar vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
Rôney Nemer	(Dep. do PTdoB ocupa a vaga)
Vinicius Carvalho	3 vagas
Vitor Valim	
Walney Rocha	

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Capitão Augusto	Carlos Zarattini
Erika Kokay	Expedito Netto vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Giovani Cherini vaga do PDT	Fábio Mitidieri
Goulart	Gorete Pereira
Jô Moraes	Paulão
Vicentinho	Paulo Freire
Wellington Roberto	Paulo Pimenta
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	2 vagas
1 vaga	

PSDB/PSB/PPS/PV

Bebeto	Luiz Carlos Hauly
Júlio Delgado	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Marco Tebaldi	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Marcos Abrão	3 vagas
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
1 vaga	

PDT

(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	1 vaga

PTdoB

(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	Silvio Costa vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

Secretário(a): Fátima Moreira
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6204
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4567, DE 2016, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA A LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, PARA FACULTAR À PETROBRAS O DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA ATUAR COMO OPERADOR E POSSUIR PARTICIPAÇÃO MÍNIMA DE 30% (TRINTA POR CENTO) NOS CONSÓRCIOS FORMADOS PARA EXPLORAÇÃO DE BLOCOS LICITADOS NO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO", E APENSADOS

Presidente: Lelo Coimbra (PMDB)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente: Carlos Zarattini (PT)
3º Vice-Presidente: Jose Stédile (PSB)
Relator: José Carlos Aleluia (DEM)

Titulares	**Suplentes**
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Altineu Côrtes vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Cabuçu Borges
Augusto Coutinho	Fausto Pinato
Carlos Marun	Hildo Rocha
Celso Jacob	Hiran Gonçalves
Covatti Filho	Laudivio Carvalho
José Carlos Aleluia	Marx Beltrão (Licenciado)
José Fogaça	Nelson Marquezelli
Julio Lopes	Valtenir Pereira vaga do PMB
Junior Marreca	Vitor Valim
Lelo Coimbra	(Dep. do PSL ocupa a vaga)
Luis Carlos Heinze	3 vagas
Marcelo Squassoni	
Wilson Filho	

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Átila Lins	Chico D'angelo
Capitão Augusto	Valmir Prascidelli
Carlos Zarattini	(Dep. do PSOL ocupa a vaga)
Henrique Fontana	6 vagas
Júlio Cesar	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	
2 vagas	

PSDB/PSB/PPS/PV

Arthur Oliveira Maia	Arnaldo Jordy
Bebeto	Eduardo Cury
Hugo Leal vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Nilson Pinto
Jose Stédile	Rogério Marinho
Jutahy Junior	2 vagas
Otavio Leite	
1 vaga	

PMB

1 vaga	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

PDT

Weverton Rocha	Sergio Vidigal

PTdoB

Luis Tibé	1 vaga

PSOL

	Glauber Braga vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

PSL

	Alfredo Kaefer vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Secretário(a): Andrea Christina de Souza Barcelos Menezes
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6232
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4860, DE 2016, DA SRA. CHRISTIANE DE SOUZA YARED, QUE "INSTITUI NORMAS PARA REGULAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM TERRITÓRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: Toninho Wandscheer (PROS)
1º Vice-Presidente: Valdir Colatto (PMDB)
2º Vice-Presidente: Vanderlei Macris (PSDB)
3º Vice-Presidente: Jerônimo Goergen (PP)
Relator: Nelson Marquezelli (PTB)

Titulares	**Suplentes**

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Jerônimo Goergen	Celso Maldaner
Junior Marreca	Covatti Filho
Lucas Vergilio	Erivelton Santana
Mauro Lopes	José Fogaça
Mauro Pereira	Julio Lopes
Nelson Marquezelli	Luis Carlos Heinze
Professor Victório Galli	Osmar Serraglio
Renzo Braz	Roberto Sales
Valdir Colatto	3 vagas
2 vagas	

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Christiane de Souza Yared	Cabo Sabino
Diego Andrade	Cajar Nardes
Enio Verri	Remídio Monai vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Giovani Cherini vaga do PDT	6 vagas
Goulart vaga do PMB	
João Rodrigues	
Jorginho Mello	
Toninho Wandscheer	
Zé Geraldo	
1 vaga	

PSDB/PSB/PPS/PV

Alex Manente	Hugo Leal
Gonzaga Patriota	Jose Stédile
João Paulo Papa	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)

Luiz Lauro Filho	3 vagas
Silvio Torres	
Vanderlei Macris	
PMB	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	1 vaga
PDT	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	Roberto Góes
REDE	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Vinícius Vieira Vasconcelos
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6218
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5864, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: Júlio Delgado (PSB)
1º Vice-Presidente: Raimundo Gomes de Matos (PSDB)
2º Vice-Presidente: João Campos (PRB)
3º Vice-Presidente: Sandro Alex (PSD)
Relator: Wellington Roberto (PR)

Titulares	**Suplentes**
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Bacelar	Ademir Camilo
Covatti Filho	Benito Gama
Gilberto Nascimento	Hiran Gonçalves
João Campos	Jerônimo Goergen
Junior Marreca	Josi Nunes
Leonardo Quintão	Laudivio Carvalho
Maia Filho	Lucas Vergilio vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Major Olimpio	Lucio Vieira Lima
Marcelo Aguiar	Marcelo Squassoni
Marcelo Castro	Mauro Lopes
Mauro Pereira	Onyx Lorenzoni
Zeca Cavalcanti	Soraya Santos
1 vaga	Walney Rocha
	1 vaga
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Décio Lima	Aelton Freitas
Fernando Torres	Cabo Sabino vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Gorete Pereira	Chico D'angelo
Milton Monti vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Gabriel Guimarães
Odorico Monteiro	Jô Moraes
Pedro Uczai	João Rodrigues
Rubens Pereira Júnior	Nelson Pellegrino
Sandro Alex	Raquel Muniz
Wellington Roberto	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Zé Carlos	1 vaga
PSDB/PSB/PPS/PV	
Geovania de Sá	Betinho Gomes
João Gualberto	Eliziane Gama
Júlio Delgado	Keiko Ota
Raimundo Gomes de Matos	Maria Helena
Rodrigo Martins	Rodrigo de Castro
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
PDT	
André Figueiredo	Afonso Motta
	Félix Mendonça Júnior vaga do PSL
PSL	
Alfredo Kaefer	(Dep. do PDT ocupa a vaga)

Secretário(a): José Maria Aguiar de Castro
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: 3216-6209
FAX: 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5865, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, ESTABELECE OPÇÃO POR NOVAS REGRAS DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ÀS APOSENTADORIAS E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: João Campos (PRB)
1º Vice-Presidente: Hiran Gonçalves (PP)
2º Vice-Presidente: Aluisio Mendes (PTN)
3º Vice-Presidente: Evandro Roman (PSD)
Relator: Laerte Bessa (PR)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Aluisio Mendes	Alexandre Leite
Arnaldo Faria de Sá	Bacelar
Benjamin Maranhão	Beto Salame
Celso Jacob	Celso Russomanno
Delegado Francischini vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Deley
Eduardo Bolsonaro	Fausto Pinato
Fernando Monteiro vaga do PDT	Lindomar Garçon
Hildo Rocha	Lucas Vergilio
Hiran Gonçalves	Marcelo Castro
João Campos	Mauro Pereira vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Marcos Rogério	Ronaldo Benedet
Pastor Eurico	3 vagas
Pedro Chaves	
Rôney Nemer	
Soraya Santos	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Capitão Augusto	Alice Portugal
Chico Lopes	Cabo Sabino
Erika Kokay	Décio Lima
Evandro Roman	Delegado Edson Moreira
Laerte Bessa	Fábio Mitidieri
Maria do Rosário	Júlio Cesar
Paulo Pimenta	Vicentinho
Rogério Rosso	Zé Carlos
Ronaldo Fonseca	(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)
PSDB/PSB/PPS/PV	
Arnaldo Jordy	George Hilton vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Hugo Leal	Gonzaga Patriota
Izalci Lucas	Rodrigo Martins
Maria Helena	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Rocha	3 vagas
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
PDT	
Subtenente Gonzaga vaga do PMB	Ronaldo Lessa
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
PMB	
(Dep. do PDT ocupa a vaga)	1 vaga

Secretário(a): Vinícius Vieira Vasconcelos
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6218
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6299, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA OS ARTS 3º E 9º DA LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E APENSADOS

Presidente: Tereza Cristina (PSB)
1º Vice-Presidente: Valdir Colatto (PMDB)
2º Vice-Presidente: Raimundo Gomes de Matos (PSDB)
3º Vice-Presidente: Bohn Gass (PT)
Relator: Luiz Nishimori (PR)

Titulares	Suplentes

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Arnaldo Faria de Sá	Adalberto Cavalcanti vaga do PMB
César Halum	Altineu Côrtes vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Covatti Filho	Augusto Carvalho
Dilceu Sperafico	Celso Maldaner
Hélio Leite	Jerônimo Goergen
Luis Carlos Heinze	Josué Bengtson
Professor Victório Galli	Mandetta
Rogério Peninha Mendonça	Mauro Pereira
Sergio Souza	Onyx Lorenzoni vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Valdir Colatto	5 vagas
Zé Silva	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Aelton Freitas	Nilto Tatto
Bohn Gass	Odorico Monteiro
Evandro Roman	Patrus Ananias
João Daniel	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Luiz Nishimori	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Marcos Montes	3 vagas
Padre João	
1 vaga	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Adilton Sachetti vaga do PMB	Domingos Sávio
Heitor Schuch	Júlio Delgado
Luiz Carlos Hauly	Nilson Leitão
Raimundo Gomes de Matos	Shéridan
Sarney Filho (Licenciado)	2 vagas
Tereza Cristina	
1 vaga	
PDT	
Afonso Motta	1 vaga
PMB	
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
PSOL	
(Dep. do REDE ocupa a vaga)	Chico Alencar
REDE	
Alessandro Molon vaga do PSOL	

Secretário(a): Alessandro Alves de Miranda
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6267
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6314, DE 2005, DO SR. TAKAYAMA, QUE "ACRESCENTA INCISO AO ART. 142 DA LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, CÓDIGO PENAL" (EXCLUINDO O CRIME DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO QUANDO FOR A OPINIÃO DE PROFESSOR OU MINISTRO RELIGIOSO), E APENSADOS

Presidente: Antônio Jácome (PTN)
1º Vice-Presidente: Pr. Marco Feliciano (PSC)
2º Vice-Presidente: Izalci Lucas (PSDB)
3º Vice-Presidente:
Relator: Leonardo Quintão (PMDB)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Antônio Jácome	Carlos Andrade vaga do PTC
Aureo vaga do PTC	Conceição Sampaio
Carlos Gomes	Diego Garcia
Ezequiel Teixeira	Franklin Lima
João Campos vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Gilberto Nascimento
Junior Marreca	Lucio Mosquini

Leonardo Quintão	Ronaldo Nogueira (Licenciado)
Lincoln Portela vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Rôney Nemer
Marcos Rogério vaga do PDT	Takayama
Missionário José Olimpio	Vitor Valim
Pastor Eurico vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	2 vagas
Pr. Marco Feliciano	
Professor Victório Galli	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
2 vagas	

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Eros Biondini vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	8 vagas
Jefferson Campos	
Paulo Freire	
Rubens Pereira Júnior	
Vander Loubet	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
3 vagas	

PSDB/PSB/PPS/PV

Flavinho	Elizeu Dionizio
Izalci Lucas	5 vagas
Rogério Marinho	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
1 vaga	

PDT

(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	1 vaga

PTC

(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

Secretário(a): Silvia Mergulhão
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6215
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6437, DE 2016, DO SR. RAIMUNDO GOMES DE MATOS, QUE "ALTERA A LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006, PARA DISPOR SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS PROFISSÕES DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, AMPLIAR O GRAU DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E ESTABELECER AS CONDIÇÕES E TECNOLOGIAS NECESSÁRIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DOS CURSOS DE APRIMORAMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS"

Presidente: Mandetta (DEM)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Valtenir Pereira (PMDB)

Titulares	**Suplentes**
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Benjamin Maranhão	Hildo Rocha
Conceição Sampaio	Hugo Motta
Hélio Leite	Moses Rodrigues
João Campos	Sóstenes Cavalcante
Josi Nunes	11 vagas
Junior Marreca	
Mandetta	
Pedro Chaves	
Rodrigo Pacheco	
Valtenir Pereira	
5 vagas	

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Adelmo Carneiro Leão	Alice Portugal
Antonio Brito	Caetano
Benedita da Silva	Vicentinho
Daniel Almeida	7 vagas
Jorge Solla	

Odorico Monteiro

Silas Freire

Vicentinho Júnior

Waldenor Pereira

1 vaga

PSDB/PSB/PPS/PV

Carmen Zanotto — 6 vagas

Geraldo Resende

Gonzaga Patriota

Raimundo Gomes de Matos

Rodrigo Martins

1 vaga

PDT

André Figueiredo — Leônidas Cristino

PSOL

1 vaga — 1 vaga

PTdoB

1 vaga — 1 vaga

Secretário(a): Raquel Andrade de Figueiredo
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6240
FAX: (61) 3216-6285

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6583, DE 2013, DO SR. ANDERSON FERREIRA, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA FAMÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E APENSADO

Presidente:
1º Vice-Presidente: Pr. Marco Feliciano (PSC)
2º Vice-Presidente: Rogério Marinho (PSDB)
3º Vice-Presidente:
Relator: Diego Garcia (PHS)

Titulares — **Suplentes**

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Antonio Bulhões — Alan Rick

Aureo — Eduardo Bolsonaro

Bacelar — Ezequiel Teixeira

Carlos Andrade vaga do PTC — Givaldo Carimbão vaga do PSDB/PSB/PPS/PV

Conceição Sampaio — Irmão Lazaro

Diego Garcia — Josué Bengtson

João Campos vaga do PSDB/PSB/PPS/PV — Lincoln Portela vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Lucio Mosquini — Professor Victório Galli

Marcelo Aguiar — Takayama

Marcos Rogério vaga do PDT — (Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)

Missionário José Olimpio — 3 vagas

Pastor Eurico vaga do PSDB/PSB/PPS/PV

Pr. Marco Feliciano

Rôney Nemer

Silas Câmara vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Sóstenes Cavalcante vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Erika Kokay — Brunny vaga do PTC

Eros Biondini vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB — Cabo Sabino

Jô Moraes — Christiane de Souza Yared vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Maria do Rosário — Evandro Roman

Paulo Freire — Jefferson Campos

(Dep. do PSOL ocupa a vaga) — (Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga) — 4 vagas

(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

1 vaga

PSDB/PSB/PPS/PV

Evandro Gussi — (Dep. do PSL ocupa a vaga)

Flavinho — (Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/P

SC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/ PEN/PRTB ocupa a vaga)	
Geovania de Sá	4 vagas
Rogério Marinho	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/ PEN/PRTB ocupa a vaga)	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/ PEN/PRTB ocupa a vaga)	
PDT	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/ PEN/PRTB ocupa a vaga)	1 vaga
PTC	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/ PEN/PRTB ocupa a vaga)	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
PSOL	
Glauber Braga vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
PSL	
	Alfredo Kaefer vaga do PSDB/PSB/PPS/PV

Secretário(a): Kátia da Consolação dos Santos Viana
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6218
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7180, DE 2014, DO SR. ERIVELTON SANTANA, QUE "ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996" (INCLUI ENTRE OS PRINCÍPIOS DO ENSINO O RESPEITO ÀS CONVICÇÕES DO ALUNO, DE SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS, DANDO PRECEDÊNCIA AOS VALORES DE ORDEM FAMILIAR SOBRE A EDUCAÇÃO ESCOLAR NOS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO MORAL, SEXUAL E RELIGIOSA), E APENSADOS

Presidente: Marcos Rogério (DEM)
1º Vice-Presidente: Pastor Eurico (PHS)
2º Vice-Presidente: Lincoln Portela (PRB)
3º Vice-Presidente: Hildo Rocha (PMDB)
Relator: Flavinho (PSB)

Titulares	**Suplentes**
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Alan Rick vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Arnaldo Faria de Sá
Antonio Bulhões	Carlos Andrade
Bacelar	Ezequiel Teixeira
Darcísio Perondi	José Carlos Aleluia
Delegado Francischini	Junior Marreca
Eduardo Bolsonaro	Mauro Pereira
Hildo Rocha	Roberto Alves
João Campos vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	6 vagas
Josué Bengtson	
Lincoln Portela	
Marcos Rogério	
Pastor Eurico	
Ricardo Izar	
2 vagas	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Alice Portugal	Joaquim Passarinho
Jefferson Campos	8 vagas
Paulo Freire	
Paulo Pimenta	
Pedro Uczai	
Stefano Aguiar	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
2 vagas	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Creuza Pereira	Izalci Lucas
Fábio Sousa	5 vagas
Flavinho	

Rogério Marinho

(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

1 vaga

PDT

Pompeo de Mattos — 1 vaga

PSOL

Glauber Braga — Jean Wyllys

Secretário(a): Paulo Novais
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6252
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7197, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE "ACRESCENTA §§ AOS ARTS. 104 E 105 DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA PERMITIR A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS AOS INFRATORES QUE ATINGIREM A MAIORIDADE PENAL", E APENSADOS

Presidente: Pompeo de Mattos (PDT)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Aliel Machado (REDE)

Titulares	**Suplentes**
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Andre Moura	Darcísio Perondi
Aureo	Gilberto Nascimento
Clarissa Garotinho (Licenciado) vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Major Olimpio
Dr. Jorge Silva vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Marcos Rogério
Professora Dorinha Seabra Rezende	Nelson Marquezelli
Rodrigo Pacheco	Pastor Eurico vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Ronaldo Benedet	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
Vinicius Carvalho	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
Vitor Valim	4 vagas
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Capitão Augusto	Adelmo Carneiro Leão
Delegado Éder Mauro	Chico Lopes
Erika Kokay	Delegado Edson Moreira vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
(Dep. do REDE ocupa a vaga)	Edmar Arruda vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	Jorginho Mello
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	Laerte Bessa
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	Padre João
1 vaga	Raquel Muniz
	2 vagas
PSDB/PSB/PPS/PV	
Danilo Cabral	Arnaldo Jordy
Hugo Leal vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Keiko Ota
Janete Capiberibe	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Uldurico Junior vaga do PTC	3 vagas
(Dep. do PDT ocupa a vaga)	
3 vagas	
PDT	
Pompeo de Mattos	Subtenente Gonzaga
Sergio Vidigal vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Weverton Rocha vaga do PTC
PTC	
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	(Dep. do PDT ocupa a vaga)
REDE	
Aliel Machado vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	

Secretário(a): Andrea Christina de Souza Barcelos Menezes
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B

Telefones: (61) 3216-6232
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.223, DE 2006, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA A LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984, LEI DE EXECUÇÃO PENAL, E A LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003, PARA CRIAR O REGIME PENITENCIÁRIO DE SEGURANÇA MÁXIMA", E APENSADOS

Presidente:
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Alberto Fraga	Beto Rosado
Alexandre Baldy vaga do PSL	Delegado Francischini
Andre Moura	José Otávio Germano
Arnaldo Faria de Sá	Major Olimpio vaga do PDT
Givaldo Carimbão vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	8 vagas
Guilherme Mussi	
Laercio Oliveira	
Laudivio Carvalho	
Lázaro Botelho	
Lincoln Portela	
Ronaldo Benedet	
Vitor Valim	
1 vaga	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Capitão Augusto	Cabo Sabino
Delegado Éder Mauro	Ronaldo Fonseca
João Rodrigues	6 vagas
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
4 vagas	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Gonzaga Patriota	(Dep. do PDT ocupa a vaga)
Hugo Leal	5 vagas
Rocha	
(Dep. do PDT ocupa a vaga)	
2 vagas	
PDT	
Pompeo de Mattos vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Dagoberto vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Subtenente Gonzaga	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
PSL	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	1 vaga

Secretário(a): Lucas Paranhos Quintella
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6206
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.406, DE 2014, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, PARA ASSEGURAR AO USUÁRIO O DIREITO DE SER INFORMADO, ANTES DE A CHAMADA SER COMPLETADA, SOBRE A INCIDÊNCIA DE DESPESAS DE INTERCONEXÃO", E APENSADOS

Presidente:
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente: Miguel Haddad (PSDB)
3º Vice-Presidente:
Relator: Jorge Tadeu Mudalen (DEM)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Andre Moura	Arnaldo Faria de Sá
Augusto Coutinho	Aureo
Carlos Andrade	Cacá Leão
Fabio Reis	Carlos Henrique Gaguim
Jerônimo Goergen	Celso Pansera
Jorge Tadeu Mudalen	Marcelo Aguiar
Marcos Soares vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Marcelo Squassoni vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Roberto Alves	Mário Negromonte Jr. vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Ronaldo Nogueira (Licenciado)	Paulo Azi vaga do PSDB/PSB/PPS/PV

Sóstenes Cavalcante vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Professor Victório Galli
Vitor Valim	Rogério Peninha Mendonça
2 vagas	Silas Câmara vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
	Tia Eron
	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
	1 vaga

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Bilac Pinto	João Rodrigues
João Daniel	Joaquim Passarinho
Jorge Solla	Lúcio Vale vaga do PSOL
José Carlos Araújo	Marcos Reategui vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Margarida Salomão	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Sandro Alex vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
(Dep. do PDT ocupa a vaga)	4 vagas
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	

PSDB/PSB/PPS/PV

Eduardo Cury	Heitor Schuch
Flavinho	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Miguel Haddad	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Paulo Abi-ackel	3 vagas
(Dep. do PSOL ocupa a vaga)	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	

PDT

Antonio Balhmann (Licenciado) vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Weverton Rocha
Wolney Queiroz	

PSOL

Ivan Valente	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
Luiza Erundina vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	

Secretário(a): Carlos Alberto Teodoro Carvalho
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6203
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7419, DE 2006, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA A LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE", E APENSADOS

Presidente: Hiran Gonçalves (PP)
1º Vice-Presidente: Evandro Gussi (PV)
2º Vice-Presidente: Antonio Brito (PSD)
3º Vice-Presidente: André Abdon (PP)
Relator: Rogério Marinho (PSDB)

Titulares	Suplentes

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Ademir Camilo	Arnaldo Faria de Sá vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Altineu Côrtes	Beto Salame
André Abdon	Celso Russomanno
Augusto Coutinho	Deley vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
César Halum	Eli Corrêa Filho
Cristiane Brasil	Franklin Lima
Hiran Gonçalves	Junior Marreca
Juscelino Filho	Lucas Vergilio
Lelo Coimbra	(Dep. do PSL ocupa a vaga)
Mandetta vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	6 vagas
Valdir Colatto	
Walney Rocha	

2 vagas

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Antonio Brito	Arlindo Chinaglia
Fábio Mitidieri	Margarida Salomão
Henrique Fontana	Pepe Vargas
Jorge Solla	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Luiz Sérgio	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Odorico Monteiro	4 vagas
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
2 vagas	

PSDB/PSB/PPS/PV

Evandro Gussi	Geraldo Resende
Marcus Pestana	Tadeu Alencar
Paulo Abi-ackel	(Dep. do PSOL ocupa a vaga)
Paulo Foletto	3 vagas
Rodrigo Martins	
Rogério Marinho	

PDT

Mário Heringer	Dagoberto

PTdoB

1 vaga	1 vaga

PSOL

Ivan Valente vaga do PSDB/PSB/PPS/PV

PSL

Alfredo Kaefer vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Secretário(a): Vinícius Vieira Vasconcelos
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6218
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7420, DE 2006, DA SRA. PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA, QUE "DISPÕE SOBRE A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA E A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS NA SUA PROMOÇÃO", E APENSADOS

Presidente: Gorete Pereira (PR)
1º Vice-Presidente: Keiko Ota (PSB)
2º Vice-Presidente: Izalci Lucas (PSDB)
3º Vice-Presidente:
Relator: Bacelar (PTN)

Titulares	Suplentes

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Adail Carneiro	Elcione Barbalho
Bacelar	Julio Lopes
Celso Jacob	Marcelo Squassoni
José Otávio Germano	Osmar Serraglio
Lelo Coimbra	Wilson Filho
Moses Rodrigues vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	6 vagas
Pedro Chaves	
Professor Victório Galli	
Professora Dorinha Seabra Rezende	
Renata Abreu	
Zé Silva	
1 vaga	

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Angelim	Leo de Brito
Enio Verri	Luiz Couto
Gorete Pereira	Pedro Uczai
Margarida Salomão	(Dep. do PDT ocupa a vaga)
Raquel Muniz	4 vagas
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	
2 vagas	

PSDB/PSB/PPS/PV

Izalci Lucas	Jose Stédile

João Gualberto	Rogério Marinho
Keiko Ota	Severino Ninho
Pedro Cunha Lima	3 vagas
Rafael Motta vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Uldurico Junior vaga do PSL	
(Dep. do PSOL ocupa a vaga)	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	

PDT

Sergio Vidigal	Leônidas Cristino vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
	Weverton Rocha

PSL

(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	1 vaga

PSOL

Glauber Braga vaga do PSDB/PSB/PPS/PV

Secretário(a): Marcelo Brandão Lapa
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6260
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO

Presidente: Danilo Forte (PSB)
1º Vice-Presidente: Delegado Éder Mauro (PSD)
2º Vice-Presidente: Rodrigo Pacheco (PMDB)
3º Vice-Presidente: Cabo Sabino (PR)
Relator: João Campos (PRB)
Relator-Parcial: Keiko Ota (PSB)
Relator-Parcial: Paulo Teixeira (PT)
Relator-Parcial: Pompeo de Mattos (PDT)
Relator-Parcial: Rodrigo Pacheco (PMDB)
Relator-Parcial: Rubens Pereira Júnior (PCdoB)

Titulares	**Suplentes**

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Alberto Fraga	Cabuçu Borges
Alexandre Baldy vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Efraim Filho
Aluisio Mendes	José Fogaça
Arnaldo Faria de Sá	Kaio Maniçoba
Beto Salame vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Laudivio Carvalho vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Delegado Francischini	Major Olimpio
Gilberto Nascimento	Marcos Rogério vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
João Campos vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Paes Landim
Lincoln Portela vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Ricardo Izar vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Marcelo Squassoni	Valtenir Pereira vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Rodrigo Pacheco	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
Ronaldo Benedet	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
Veneziano Vital do Rêgo	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	2 vagas
1 vaga	

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Cabo Sabino	Capitão Augusto
Delegado Éder Mauro	Delegado Edson Moreira vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
João Rodrigues	Delegado Waldir vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
José Mentor	Gabriel Guimarães
Laerte Bessa	Givaldo Vieira
Marcos Reategui vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	Goulart
Paulo Teixeira	Heuler Cruvinel vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Rubens Pereira Júnior vaga do PSOL	Ronaldo Fonseca
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	Silas Freire
1 vaga	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

PSDB/PSB/PPS/PV

Danilo Forte	Severino Ninho vaga do PSOL
Keiko Ota	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	4 vagas
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
1 vaga	

PDT

Pompeo de Mattos	Subtenente Gonzaga

PSOL

(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)

Secretário(a): Eveline de Carvalho Alminta
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6211
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8085, DE 2014, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA A LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, PARA INSTITUIR A OBRIGATORIEDADE DA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR EM VIAS PÚBLICAS PARA FINS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES"

Presidente: Cacá Leão (PP)
1º Vice-Presidente: Gonzaga Patriota (PSB)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:
Relator: Sérgio Brito (PSD)

Titulares	**Suplentes**
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Antonio Bulhões	Andre Moura
Aureo	Arnaldo Faria de Sá
Cacá Leão	Carlos Henrique Gaguim
Gilberto Nascimento	Cleber Verde
Josi Nunes	Covatti Filho
Mário Negromonte Jr.	Eli Corrêa Filho vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Nelson Marquezelli	Elmar Nascimento
Paulo Azi	Francisco Floriano vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Renata Abreu vaga do PTdoB	Julio Lopes
Ricardo Izar vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Lincoln Portela vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Ronaldo Benedet	Major Olimpio
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	Roberto Sales vaga do PTdoB
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	Ronaldo Carletto
	Valdir Colatto
	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Átila Lins	Chico Lopes
Cabo Sabino	Christiane de Souza Yared vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Capitão Augusto	Décio Lima
Delegado Waldir vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Herculano Passos
Henrique Fontana	João Rodrigues
Rogério Rosso vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

Sérgio Brito	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
Vicentinho	2 vagas
Wellington Roberto vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	
1 vaga	

PSDB/PSB/PPS/PV

Gonzaga Patriota	Valadares Filho
Hugo Leal vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
João Paulo Papa	4 vagas
Jose Stédile	
Pedro Vilela	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	

PDT

Mário Heringer	1 vaga

PTdoB

(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

Secretário(a): Marcelo Brandão Lapa
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6260
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2015, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A CRIAÇÃO, A INCORPORAÇÃO, A FUSÃO E O DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALTERA A LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: Hélio Leite (DEM)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente: João Paulo Papa (PSDB)
3º Vice-Presidente: Flávia Morais (PDT)
Relator: Carlos Henrique Gaguim (PTN)

Titulares	**Suplentes**
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
André Abdon	Claudio Cajado
Andre Moura	Conceição Sampaio
Carlos Henrique Gaguim	Hildo Rocha
Ezequiel Fonseca	João Marcelo Souza
Francisco Chapadinha vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Josué Bengtson
Hélio Leite	Lázaro Botelho
Marx Beltrão (Licenciado)	Mauro Pereira
Nilton Capixaba	4 vagas
Pastor Eurico vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	
Zé Silva	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
2 vagas	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Cabo Sabino	Gorete Pereira
Capitão Augusto vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	7 vagas
José Nunes	
Rubens Pereira Júnior	
Victor Mendes vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	
Waldenor Pereira	
Zé Geraldo	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
2 vagas	

PSDB/PSB/PPS/PV

Gonzaga Patriota	Bebeto
João Paulo Papa	Célio Silveira
Miguel Haddad	Izalci Lucas
Uldurico Junior vaga do PTC	Júlio Delgado
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	2 vagas
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
1 vaga	

PDT

Flávia Morais	Wevertton Rocha

PTC

(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	1 vaga

Secretário(a): Letícia Nicolau Brandão Caldas
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6204
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 2005, DO SR. ROBERTO GOUVEIA, QUE "INCLUEM PARÁGRAFOS NO ARTIGO 19 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 4 DE MAIO DE 2000" (AUMENTA O GASTO COM PESSOAL NA ÁREA DE SAÚDE PARA ATÉ 75% 'SETENTA E CINCO POR CENTO' DOS RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS À SAÚDE), E APENSADOS

Presidente: João Marcelo Souza (PMDB)
1º Vice-Presidente: José Nunes (PSD)
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente: Toninho Pinheiro (PP)
Relator: Roberto Britto (PP)

Titulares	**Suplentes**
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Antônio Jácome	Conceição Sampaio
Dr. Jorge Silva vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Daniel Vilela
Jéssica Sales	Josi Nunes
João Marcelo Souza	Marx Beltrão (Licenciado)
Mandetta	Rôney Nemer
Professor Victório Galli	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
Roberto Britto	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
Toninho Pinheiro	4 vagas
Zeca Cavalcanti	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
2 vagas	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Christiane de Souza Yared vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	Antonio Brito vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Jorge Solla	Bilac Pinto
José Nunes	Delegado Edson Moreira vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Toninho Wandscheer	7 vagas
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
4 vagas	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Carmen Zanotto	Leandre
Eduardo Barbosa	Raimundo Gomes de Matos
Luciano Ducci	4 vagas
Marcus Pestana	
Rodrigo Martins	
1 vaga	
PDT	
André Figueiredo	Mário Heringer
PSOL	
Ivan Valente	1 vaga

Secretário(a): Mirna de Castela Pessoa
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6206
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ELABORAR PROPOSTAS LEGISLATIVAS VISANDO À REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Presidente:
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Altineu Côrtes vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Carlos Gomes
Andre Moura	Ronaldo Benedet
Arnaldo Faria de Sá	Ronaldo Nogueira (Licenciado)
Celso Maldaner	Takayama
Darcísio Perondi	Valtenir Pereira vaga do PMB
Dr. Jorge Silva vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	7 vagas
João Marcelo Souza	
Vinicius Carvalho	
5 vagas	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Goulart	Átila Lins
Júlio Cesar	Helder Salomão
Pepe Vargas	(Dep. do PSL ocupa a vaga)
Valmir Prascidelli	5 vagas
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
2 vagas	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Arthur Oliveira Maia	Evair Vieira de Melo
Átila Lira	Tereza Cristina
Luciano Ducci	4 vagas
Marcus Pestana	
2 vagas	
PMB	
Weliton Prado	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
PDT	
Assis do Couto	1 vaga
REDE	
Aliel Machado	João Derly
PSL	
	Alfredo Kaefer vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Secretário(a): Leila Machado Campos
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6212
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EFETUAR ESTUDO E APRESENTAR PROPOSTAS COM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS DA REFORMA POLÍTICA

Presidente:
1º Vice-Presidente: Rubens Otoni (PT)
2º Vice-Presidente: Marcus Pestana (PSDB)
3º Vice-Presidente: Tadeu Alencar (PSB)
Relator: Marcelo Castro (PMDB)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Antonio Bulhões	Adail Carneiro
Benito Gama	Afonso Hamm
Esperidião Amin	Alceu Moreira
Lelo Coimbra	Elmar Nascimento
Marcelo Aro	José Fogaça
Marcelo Castro	Josi Nunes
Pedro Fernandes	Juscelino Filho
Renata Abreu	Lucas Vergilio
Simão Sessim	Marcos Rogério vaga do PDT
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	Paes Landim
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	Renato Molling

(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	Ronaldo Nogueira (Licenciado)
2 vagas	Veneziano Vital do Rêgo
	Vinicius Carvalho
	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Carlos Zarattini	Átila Lins
Daniel Almeida	Brunny vaga do PTC
Edmar Arruda vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	Capitão Augusto
Henrique Fontana	Diego Andrade
Indio da Costa (Licenciado)	Domingos Neto
Joaquim Passarinho	Gorete Pereira
Maurício Quintella Lessa (Licenciado)	Margarida Salomão
Milton Monti	Odorico Monteiro
Rubens Otoni	Orlando Silva
Sandro Alex vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Padre João
Victor Mendes vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Raquel Muniz vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	Zé Carlos
1 vaga	

PSDB/PSB/PPS/PV

Arthur Oliveira Maia vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	Arnaldo Jordy
Danilo Forte vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	Evandro Gussi
Luciano Ducci	Fábio Sousa
Marcus Pestana	Marco Tebaldi
Rafael Motta vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	(Dep. do PSOL ocupa a vaga)
Silvio Torres	2 vagas
Tadeu Alencar	
Uldurico Junior vaga do PTC	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)	
1 vaga	

PDT

Afonso Motta	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

PSOL

Chico Alencar	Jean Wyllys
	Luiza Erundina vaga do PSDB/PSB/PPS/PV

PTC

(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)

Secretário(a): Regina Pereira Games
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6232
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, ESTUDO E FORMULAÇÃO DE PROPOSIÇÕES RELACIONADAS À REFORMA TRIBUTÁRIA

Presidente: Hildo Rocha (PMDB)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente: Gorete Pereira (PR)
3º Vice-Presidente: Enio Verri (PT)
Relator: Luiz Carlos Hauly (PSDB)

Titulares	Suplentes

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Alexandre Baldy	Alceu Moreira
Andre Moura	Benito Gama
Dilceu Sperafico	Celso Jacob
Elmar Nascimento vaga do PTdoB	Julio Lopes
Hildo Rocha	Kaio Maniçoba
Jerônimo Goergen	Laercio Oliveira
José Carlos Aleluia	Marcelo Squassoni
Marcelo Aro	Marcos Rogério vaga do PDT

Mauro Mariani	Pauderney Avelino
Mauro Pereira	Renzo Braz
Pedro Fernandes	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
1 vaga	1 vaga

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Assis Carvalho	Andres Sanchez
Átila Lins	Edmar Arruda vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Enio Verri	Milton Monti
Gorete Pereira	Rubens Pereira Júnior
Júlio Cesar	5 vagas
Orlando Silva	
Vicente Candido	
Wellington Roberto	

PSDB/PSB/PPS/PV

Luiz Carlos Hauly	Evandro Gussi
Sarney Filho (Licenciado)	Fabio Garcia
Tadeu Alencar	Giuseppe Vecci
(Dep. do PSL ocupa a vaga)	João Gualberto
2 vagas	Marco Tebaldi
	Maria Helena

PDT

Ronaldo Lessa	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

PTdoB

(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	1 vaga

PSL

Alfredo Kaefer vaga do PSDB/PSB/PPS/PV

Secretário(a): Marcelo Brandão Lapa
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6260
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR E APRESENTAR PROPOSTAS DE REFORMULAÇÃO DA LEI PELÉ (LEI Nº 9.615, DE 1998), DO ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR (LEI Nº 10.671, DE 2003) E DAS DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICADAS AO FUTEBOL E AO ESPORTE

Presidente: Andres Sanchez (PT)
1º Vice-Presidente: Afonso Hamm (PP)
2º Vice-Presidente: José Rocha (PR)
3º Vice-Presidente: Goulart (PSD)
Relator: Rogério Marinho (PSDB)

Titulares	Suplentes

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Afonso Hamm	Arnaldo Faria de Sá
Daniel Vilela	Augusto Coutinho
Deley	José Otávio Germano
Hélio Leite	Jovair Arantes
Hiran Gonçalves	Roberto Alves
João Arruda	Rogério Peninha Mendonça
Lucas Vergilio	5 vagas
Marcelo Aro	
Márcio Marinho	
Marcus Vicente	
1 vaga	

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Andres Sanchez	Evandro Roman
Cabo Sabino	Fábio Mitidieri
Danrlei de Deus Hinterholz	Silas Freire
Goulart	(Dep. do REDE ocupa a vaga)
José Rocha	4 vagas
Orlando Silva	
Vicente Candido	
1 vaga	

PSDB/PSB/PPS/PV

Arthur Virgílio Bisneto	Fábio Sousa
Otavio Leite	Lobbe Neto
Rogério Marinho	Pedro Vilela
Sarney Filho (Licenciado)	3 vagas
Uldurico Junior vaga do PTC	

Valadares Filho

1 vaga

PDT

André Figueiredo — Roberto Góes

PTC

(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga) — 1 vaga

REDE

João Derly vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Secretário(a): Eveline de Carvalho Alminta
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6211
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR AS SOLICITAÇÕES DE ACESSO A INFORMAÇÕES SIGILOSAS PRODUZIDAS OU RECEBIDAS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PARLAMENTARES E ADMINISTRATIVAS, ASSIM COMO SOBRE O CANCELAMENTO OU REDUÇÃO DE PRAZOS DE SIGILO E OUTRAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO N º 29, DE 1993

Presidente: Vinicius Gurgel (PR)
1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente:
3º Vice-Presidente:

Titulares — **Suplentes**

PR

Vinicius Gurgel

Secretário(a): Tarciso Aparecido Higino de Carvalho
Local: Anexo II, CEDI, 1º Piso
Telefones: (61) 3216-5631
FAX: (61) 3216-5605

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR E APRESENTAR PROPOSTAS DE UNIFICAÇÃO DAS POLÍCIAS CIVIS E MILITARES

Presidente: Delegado Edson Moreira (PR)
1º Vice-Presidente: Rocha (PSDB)
2º Vice-Presidente: Cabo Sabino (PR)
3º Vice-Presidente: Reginaldo Lopes (PT)
Relator: Vinicius Carvalho (PRB)

Titulares — **Suplentes**

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Alberto Fraga — Fausto Pinato

Arnaldo Faria de Sá — Laudivio Carvalho

Carlos Henrique Gaguim — Lincoln Portela

Delegado Francischini — Major Olimpio

Gilberto Nascimento — Marinha Raupp

Givaldo Carimbão vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB — Professora Dorinha Seabra Rezende

Guilherme Mussi — Renzo Braz

Hildo Rocha — Ronaldo Nogueira (Licenciado)

João Campos vaga do PSDB/PSB/PPS/PV — (Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)

Junior Marreca — (Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdo B ocupa a vaga)

Vinicius Carvalho — 1 vaga

(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)

1 vaga

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Átila Lins — Delegado Éder Mauro

Cabo Sabino — Jaime Martins

Capitão Augusto — João Rodrigues

Delegado Edson Moreira vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB — Laerte Bessa

Delegado Waldir vaga do PSDB/PSB/PPS/PV — Marcos Reategui vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

João Daniel — Raquel Muniz

Reginaldo Lopes — Silas Freire

(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga) — 2 vagas

2 vagas

PSDB/PSB/PPS/PV

Gonzaga Patriota — Geraldo Resende vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Rafael Motta — 6 vagas

Rocha

(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)

(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)

1 vaga

PDT

Subtenente Gonzaga — Pompeo de Mattos

PSOL

Glauber Braga — Ivan Valente

Secretário(a): Andrea Christina de S. B. Menezes
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6232
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA

Presidente: Alceu Moreira (PMDB)
1º Vice-Presidente: Luis Carlos Heinze (PP)
2º Vice-Presidente: Mandetta (DEM)
3º Vice-Presidente: Nelson Marquezelli (PTB)
Relator: Nilson Leitão (PSDB)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Alceu Moreira	Abel Mesquita Jr. vaga do PDT
Carlos Henrique Gaguim	Beto Salame
César Halum	Carlos Marun
Dilceu Sperafico	Elmar Nascimento
Eduardo Bolsonaro	Josué Bengtson
Jair Bolsonaro vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Lindomar Garçon
Luis Carlos Heinze	Mauro Pereira
Mandetta	Newton Cardoso Jr
Nelson Marquezelli	Pr. Marco Feliciano
Osmar Serraglio	Ronaldo Benedet
Sergio Souza	Toninho Pinheiro
Valdir Colatto	3 vagas
Zé Silva	
1 vaga	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Expedito Netto	Erika Kokay
Irajá Abreu	Evandro Roman
João Carlos Bacelar	João Daniel
Marcos Montes	Marcon
Moisés Diniz	Valmir Assunção
Nilto Tatto	4 vagas
Patrus Ananias	
Paulão	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Adilton Sachetti	Eliziane Gama
Arnaldo Jordy	Paulo Foletto vaga do PMB
Domingos Sávio	5 vagas
Janete Capiberibe	
Nilson Leitão	
Ricardo Tripoli	
Tereza Cristina vaga do PMB	
PDT	
Assis do Couto	(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)
PMB	
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)

Secretário(a): Alber Vale de Paula
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6277
FAX: (61) 3216-6285

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR AS IRREGULARIDADES NAS CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS POR APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUIU O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC) E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Presidente: Alberto Fraga (DEM)
1º Vice-Presidente: Sóstenes Cavalcante (DEM)
2º Vice-Presidente: Chico D'angelo (PT)

3º Vice-Presidente: Delegado Edson Moreira (PR)
Relator: Domingos Sávio (PSDB)

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Alberto Fraga	Alexandre Leite
Benjamin Maranhão	Carlos Andrade
Daniel Vilela	Carlos Henrique Gaguim
Eduardo Bolsonaro	Celso Jacob
Jerônimo Goergen	Fausto Pinato
Marcos Rogério vaga do PSL	João Campos
Newton Cardoso Jr	Laudivio Carvalho
Pastor Eurico	Marcelo Aguiar
Renata Abreu	Pr. Marco Feliciano
Sóstenes Cavalcante	Simone Morgado
Vinicius Carvalho	Valtenir Pereira
3 vagas	2 vagas
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Capitão Augusto	Jandira Feghali
Chico D'angelo	Jorge Solla
Delegado Edson Moreira	Leo de Brito
Erika Kokay	Paulo Freire
Expedito Netto	Vicente Candido
João Rodrigues	4 vagas
Orlando Silva	
Paulo Pimenta	
(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Arnaldo Jordy	6 vagas
Átila Lira	
Domingos Sávio	
George Hilton vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Izalci Lucas	
Rocha	
Rodrigo Martins	
PDT	
Dagoberto	Pompeo de Mattos
PSL	
(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga)	Alfredo Kaefer

Secretário(a): Saulo Augusto Pereira
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6276
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR A APURAÇÃO E AS AÇÕES VINCULADAS AOS CRIMES DE ESTUPRO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Coordenador: Soraya Santos (PMDB)

Titulares	Suplentes
PMDB	
Celso Jacob	
Hildo Rocha	
Ronaldo Benedet	
Soraya Santos	
PT	
Maria do Rosário	

PP

Conceição Sampaio

Iracema Portella

PR

Delegado Edson Moreira

Giovani Cherini

Gorete Pereira

Zenaide Maia

PSD

Expedito Netto

Indio da Costa (Licenciado)

Sandro Alex

PSB

Maria Helena

DEM

Professora Dorinha Seabra Rezende

PRB

Rosangela Gomes

Tia Eron

PDT

Flávia Morais

PTB

Cristiane Brasil

PTN

Renata Abreu

PCdoB

Jandira Feghali

Jô Moraes

Luciana Santos

PSC

Júlia Marinho

PPS

Carmen Zanotto

PEN

Junior Marreca

PSL

Dâmina Pereira

PMB

Weliton Prado

Secretário(a): Letícia Nicolau Brandão Caldas
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6204
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR AS AÇÕES REFERENTES À EPIDEMIA DE ZIKA VÍRUS E À MICROCEFALIA

Coordenador: Lelo Coimbra (PMDB)

Titulares **Suplentes**

PMDB

Alexandre Serfiotis

Darcísio Perondi

Josi Nunes

Lelo Coimbra

PT

Maria do Rosário

Reginaldo Lopes

PSDB

Geraldo Resende

Mara Gabrilli

Raimundo Gomes de Matos

PP

Conceição Sampaio

PR

Marcelo Álvaro Antônio

PSD

Rogério Rosso

PSB

Gonzaga Patriota

Luciano Ducci

Luiz Lauro Filho

DEM

Mandetta

PDT

Sergio Vidigal

PTB

Wilson Filho

Zeca Cavalcanti

PTN

Dr. Sinval Malheiros

PPS

Carmen Zanotto

PSOL

Luiza Erundina

PV

Evair Vieira de Melo

Leandre

Sarney Filho (Licenciado)

Secretário(a): Vinicius Vieira Vasconcelos
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6218
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A FAZER O ACOMPANHAMENTO "IN LOCO" E FISCALIZAR OS PLANOS DE TRABALHO, OBRAS REALIZADAS, ADITIVOS CONTRATUAIS, INTERVENÇÕES FUTURAS, INVESTIMENTOS, OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS CONCESSIONÁRIAS ADMINISTRADORAS DOS TRECHOS DA BR-040 (RIO DE JANEIRO - JUIZ DE FORA), BR-116 (RIO DE JANEIRO - SÃO PAULO) E BR-116 (ALÉM PARAÍBA - TERESÓPOLIS)

Coordenador: Hugo Leal (PSB)

Titulares **Suplentes**

PMDB

Altineu Côrtes

PSDB

Eduardo Cury

PP

Julio Lopes

Renzo Braz

PR

Marcio Alvino

PSB

Flavinho

Hugo Leal

PTB

Deley

PEN

Walney Rocha

Secretário(a): Vinícius Vieira Vasconcelos
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6218
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR AS AÇÕES E OS DEBATES RELATIVOS AOS DESLIZAMENTOS E AO PROCESSO DE EROSÃO NA BARREIRA DO CABO BRANCO, EM JOÃO PESSOA (PB), COM VISTAS À RECUPERAÇÃO E AO REFLORESTAMENTO DA REGIÃO

Coordenador: Wilson Filho (PTB)

Titulares **Suplentes**

PSDB

Daniel Coelho

PTB

Josué Bengtson

Wilson Filho

PPS

Marcos Abrão

Secretário(a): Ana Karina de Macedo Tito Vieira
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6201
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A LEVANTAR, ACOMPANHAR E FISCALIZAR O CANCELAMENTO DE VOOS NAS CIDADES DA REGIÃO NORTE, DEVIDO A PREJUÍZOS ECONÔMICOS SOFRIDOS PELAS COMPANHIAS AÉREAS

Coordenador: Hiran Gonçalves (PP)

Titulares **Suplentes**

PMDB

Marinha Raupp

PSDB

Mariana Carvalho

Shéridan

PP

André Abdon

Conceição Sampaio

Hiran Gonçalves

Lázaro Botelho

PR

Edio Lopes

Luiz Cláudio

Remídio Monai

PSD

Expedito Netto

PSB

César Messias

Maria Helena

DEM

Abel Mesquita Jr.

Marcos Rogério

Pauderney Avelino

PRB

Alan Rick

César Halum

Jhonatan de Jesus

PTN

Carlos Henrique Gaguim

PPS

Arnaldo Jordy

PHS

Carlos Andrade

Secretário(a): Raquel Andrade de Figueiredo
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6240
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A FAZER LEVANTAMENTO IN LOCO BEM COMO ACOMPANHAR E FISCALIZAR OS FATOS RELATIVOS AO CANCELAMENTO DA CONSTRUÇÃO DAS REFINARIAS PREMIUM I E PREMIUM II, RESPECTIVAMENTE NOS ESTADOS DO MARANHÃO E DO CEARÁ.

Relator: Raimundo Gomes de Matos (PSDB)

Titulares	Suplentes
PMDB	
Moses Rodrigues	
Vitor Valim	
PSDB	
Betinho Gomes	
Raimundo Gomes de Matos	
PR	
Cabo Sabino	
PDT	
Weverton Rocha	
PTB	
Pedro Fernandes	
PCdoB	
Chico Lopes	
Rubens Pereira Júnior	
PPS	
Eliziane Gama	

Secretário(a): Manoel Alvim
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6235
FAX: (61) 3216-6285 / 6225

COMISSÃO EXTERNA COM O OBJETIVO DE ACOMPANHAR IN LOCO A SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAM AS OBRAS QUE COMPÕEM O PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NOVA TRANSNORDESTINA E QUAIS AS PROVIDÊNCIAS QUE FORAM E/OU SERÃO ADOTADAS PARA REGULARIZAR A EXECUÇÃO DO PROJETO, TENDO EM VISTA AS IRREGULARIDADES E AS RESPONSABILIDADES APURADAS EM AUDITORIA REALIZADA PELO TCU

Coordenador: Raimundo Gomes de Matos (PSDB)
Relator: Augusto Coutinho (SD)

Titulares	Suplentes
PMDB	
Kaio Maniçoba	
PT	

Assis Carvalho

PSDB

Raimundo Gomes de Matos

PP

Beto Rosado

PSD

Júlio Cesar

PSB

Danilo Forte

Gonzaga Patriota

Heráclito Fortes

DEM

Efraim Filho

Felipe Maia

PRB

Ronaldo Martins

PTB

Paes Landim

Zeca Cavalcanti

SD

Augusto Coutinho

PROS

Odorico Monteiro

Secretário(a): Silvia Mergulhão
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6215
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A AVALIAR A SITUAÇÃO DE CONSUMO DE DROGAS ENTRE OS JOVENS NO BRASIL E PROPOR MEDIDAS PARA O SEU ENFRENTAMENTO

Coordenadora: Eliziane Gama (PPS)
Relator: João Derly (REDE)

Titulares **Suplentes**

PSC

Irmão Lazaro

PPS

Arnaldo Jordy

Eliziane Gama

PROS

Ronaldo Fonseca

REDE

João Derly

Secretário(a): Lucas Paranhos Quintella
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6241
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO EXTERNA, SEM ÔNUS PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS, DESTINADA A ACOMPANHAR A CRISE FISCAL INSTALADA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Titulares **Suplentes**

PMDB

Alexandre Serfiotis

Altineu Côrtes

Celso Jacob

Celso Pansera

Pedro Paulo

Sergio Zveiter

Soraya Santos

PT

Benedita da Silva

Chico D'angelo

Luiz Sérgio

PSDB

Otavio Leite

PP

Julio Lopes

Simão Sessim

PR

Alexandre Valle

Paulo Feijó

PSD

Indio da Costa (Licenciado)

PSB

Hugo Leal

DEM

Francisco Floriano

Marcos Soares

Sóstenes Cavalcante

PRB

Clarissa Garotinho (Licenciado)

Roberto Sales

Rosangela Gomes

PTB

Cristiane Brasil

Deley

SD

Aureo

PTN

Ezequiel Teixeira

Luiz Carlos Ramos (Licenciado)

PCdoB

Jandira Feghali

PSC

Jair Bolsonaro

PHS

Marcelo Matos

PSOL

Chico Alencar

Glauber Braga

Jean Wyllys

PROS

Felipe Bornier

REDE

Alessandro Molon

Miro Teixeira

PTdoB

Cabo Daciolo

PEN

Walney Rocha

Secretário(a): Andrea Christina de Souza Barcelos Menezes
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6232
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO EXTERNA, COM ÔNUS PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS, DESTINADA A ACOMPANHAR A SITUAÇÃO HÍDRICA DE CAMPINA GRANDE/PB E DOS MUNICÍPIOS DE SEU ENTORNO

Coordenador: Rômulo Gouveia (PSD)

Titulares **Suplentes**

PMDB

Hugo Motta

PSDB

Pedro Cunha Lima

Raimundo Gomes de Matos

PSD

Rômulo Gouveia

DEM

Efraim Filho

Secretário(a): Manoel Alvim
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6235
FAX: (61) 3216-6285

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A FAZER O ACOMPANHAMENTO "IN LOCO" E FISCALIZAR OS PLANOS DE TRABALHO, OBRAS REALIZADAS, INTERVENÇÕES FUTURAS, INVESTIMENTOS, OBRIGAÇÕES E DIREITOS ADQUIRIDOS PELA CONCESSIONÁRIA ECO 101 QUE ADMINISTRA O TRECHO DA BR 101 QUE CORTA O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Coordenador: Marcus Vicente (PP)

Titulares **Suplentes**

PMDB

Lelo Coimbra

PT

Helder Salomão

PP

Marcus Vicente

PSB

Paulo Foletto

PDT

Sergio Vidigal

PHS

Dr. Jorge Silva

PV

Evair Vieira de Melo

Secretário(a): Letícia Nicolau Brandão Caldas
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6204
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO EXTERNA PARA ACOMPANHAR AS OBRAS DO GOVERNO FEDERAL LASTREADAS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO EM ANDAMENTO NO PAÍS

Coordenador: Zé Silva (SD)
Relator: Evair Vieira de Melo (PV)

Titulares **Suplentes**

PMDB

Valdir Colatto

PSDB

Raimundo Gomes de Matos

PP

Julio Lopes

PR

Luiz Cláudio

PSD

Expedito Netto

PSB

Heitor Schuch

Jhc

SD

Augusto Carvalho

Lucas Vergilio

Zé Silva

PV

Evair Vieira de Melo

Secretário(a): Andrea Christina de Souza Barcelos Menezes
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6232
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR A PARALISAÇÃO NACIONAL DOS CAMINHONEIROS

Coordenador: Celso Maldaner (PMDB)
Relator: Osmar Terra (PMDB)

Titulares **Suplentes**

PMDB

Celso Maldaner

João Arruda

Mauro Pereira

Osmar Terra (Licenciado)

Sergio Souza

Valdir Colatto

PT

Arlindo Chinaglia

Pedro Uczai

Ságuas Moraes

PSDB

Nilson Leitão

PP

Covatti Filho

PR

Jorginho Mello

PSB

Fabio Garcia

Hugo Leal

PDT

Assis do Couto

Pompeo de Mattos

PTB

Nelson Marquezelli

SD

Laercio Oliveira

Secretário(a): Alessandro Alves de Miranda
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165

Telefones: (61) 3216-6267
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR "IN LOCO" AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE DESASTRES E AUXÍLIO ÀS VÍTIMAS DE ENCHENTES, ADOTADAS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Titulares **Suplentes**

PMDB

Altineu Côrtes

Celso Jacob

Celso Pansera

Pedro Paulo

Sergio Zveiter

Soraya Santos

PT

Benedita da Silva

Luiz Sérgio

PSDB

Otavio Leite

PP

Julio Lopes

PR

Alexandre Valle

Paulo Feijó

PSB

Hugo Leal

DEM

Francisco Floriano

PRB

Roberto Sales

Rosangela Gomes

PTB

Cristiane Brasil

Deley

SD

Aureo

PHS

Marcelo Matos

PSOL

Glauber Braga

Jean Wyllys

REDE

Alessandro Molon

PTdoB

Cabo Daciolo

PEN

Walney Rocha

Secretário(a): Paulo Sergio Novais de Macedo
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6252
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR AS CIRCUNSTANCIAS EM QUE OCORRERAM E OS DESDOBRAMENTOS DA PRISÃO DO PREFEITO DA CIDADE DE CARACAS, ANTONIO LEDEZMA, PELO SERVIÇO BOLIVARIANO DE INTELIGÊNCIA NACIONAL (SEBIN)

Titulares **Suplentes**

PMDB

Alceu Moreira

PSDB

Eduardo Barbosa

PP

Ezequiel Fonseca

PSD

Raquel Muniz

Rômulo Gouveia

DEM

José Carlos Aleluia

PSOL

Chico Alencar

Secretário(a): Ruthier de Sousa Silva
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6201
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO EXTERNA COM A FINALIDADE DE CONHECER O PROJETO DA ASSOCIAÇÃO E COOPERATIVA DE ENERGIA RENOVÁVEIS, REVOLUSOLAR, NO MORRO DA BABILÔNIA, RIO DE JANEIRO (RJ)

Coordenador: Sergio Vidigal (PDT)

Titulares	Suplentes
PDT	
Ronaldo Lessa	
Sergio Vidigal	
PHS	
Marcelo Matos	

Secretário(a): -

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR E MONITORAR OS DESDOBRAMENTOS DO DESASTRE AMBIENTAL, OCORRIDO EM MARIANA - MG E REGIÃO NO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2015, CAUSADO PELO ROMPIMENTO DE UMA BARRAGEM

Coordenador: Paulo Foletto (PSB)

Titulares	Suplentes
PMDB	
Fábio Ramalho	
Lelo Coimbra	
Newton Cardoso Jr	
PT	
Gabriel Guimarães	
Givaldo Vieira	
Leonardo Monteiro	
Margarida Salomão	
Padre João	
PSDB	
Paulo Abi-ackel	
Rodrigo de Castro	
PR	
Brunny	
PSB	
Paulo Foletto	
PDT	
Mário Heringer	
Subtenente Gonzaga	
SD	
Laudivio Carvalho	
PHS	
Marcelo Aro	
PV	
Evair Vieira de Melo	
Sarney Filho (Licenciado)	
PROS	
Eros Biondini	

Secretário(a): Letícia Nicolau Brandão Caldas
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6204
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO EXTERNA OBJETIVANDO ACOMPANHAR A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC, REGIÃO SUL E OUTROS MUNICÍPIOS DO ESTADO

Titulares	Suplentes
PMDB	
Celso Maldaner	
Mauro Mariani	
Rogério Peninha Mendonça	
Ronaldo Benedet	
Valdir Colatto	
PT	
Décio Lima	
Pedro Uczai	
PSDB	
Geovania de Sá	
Marco Tebaldi	
PP	
Esperidião Amin	
Jorge Boeira	

PR

Jorginho Mello

PSD

Cesar Souza

João Rodrigues

PPS

Carmen Zanotto

Secretário(a): Paulo Novais
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6252
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA ATINGIDO POR TORNADO

Coordenador: João Rodrigues (PSD)
Relator: Pedro Uczai (PT)

Titulares **Suplentes**

PMDB

Celso Maldaner

Mauro Mariani

Rogério Peninha Mendonça

Ronaldo Benedet

Valdir Colatto

PT

Décio Lima

Pedro Uczai

PSDB

Geovania de Sá

Marco Tebaldi

PP

Esperidião Amin

Jorge Boeira

PR

Jorginho Mello

PSD

Cesar Souza

João Rodrigues

PPS

Carmen Zanotto

Secretário(a): Carlos Alberto Teodoro Carvalho
Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165
Telefones: (61) 3216-6203
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO EXTERNA COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR A SITUAÇÃO HÍDRICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, COM FOCO NAS OBRAS EMERGENCIAIS E ESTRUTURANTES

Coordenador: Odorico Monteiro (PROS)
Relator: Macedo (PP)

Titulares **Suplentes**

PMDB

Aníbal Gomes

Moses Rodrigues

Vitor Valim

PT

José Airton Cirilo

José Guimarães

Luizianne Lins

PSDB

Raimundo Gomes de Matos

PP

Adail Carneiro

Macedo

PR

Cabo Sabino

Gorete Pereira

PSD

Domingos Neto

PSB

Danilo Forte

PRB

Ronaldo Martins

PDT

André Figueiredo

Leônidas Cristino

Vicente Arruda

SD

Genecias Noronha

PCdoB

Chico Lopes

PROS

Odorico Monteiro

Secretário(a): Ana Karina De Macedo Tito Vieira
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6201
FAX: (61) 3216-6225

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR TODOS OS ATOS, FATOS RELEVANTES, NORMAS E PROCEDIMENTOS REFERENTES ÀS OBRAS DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL, POPULARMENTE CONHECIDA COMO "TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO", BEM COMO O PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO

Coordenador: Raimundo Gomes de Matos (PSDB)
Relator: Rômulo Gouveia (PSD)

Titulares **Suplentes**

PMDB

Vitor Valim

PT

Valmir Assunção

PSDB

Pedro Cunha Lima

Raimundo Gomes de Matos

PP

Adail Carneiro

Beto Rosado

Macedo

Mário Negromonte Jr.

PR

José Rocha

PSD

Paulo Magalhães

Raquel Muniz

Rômulo Gouveia

PSB

Fernando Coelho Filho (Licenciado)

Gonzaga Patriota

DEM

Efraim Filho

PRB

Jony Marcos

PCdoB

Chico Lopes

PROS

Odorico Monteiro

Secretário(a): Silvia Mergulhão
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: 61) 3216-6215
FAX: 61) 3216-6225

GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Coordenador: José Mentor (PT)

Titulares	**Suplentes**
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Beto Salame vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Leonardo Quintão
Cristiane Brasil	Nilton Capixaba
Luiz Carlos Ramos (Licenciado)	Valdir Colatto
Rodrigo Pacheco	4 vagas
4 vagas	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Joaquim Passarinho	Jorginho Mello
José Mentor	Rômulo Gouveia
Laerte Bessa	(Dep. do PSDB/PSB/PPS/PV ocupa a vaga)

(Dep. do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB ocupa a vaga) 2 vagas

1 vaga

PSDB/PSB/PPS/PV

Rafael Motta
vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Rubens Bueno

3 vagas 4 vagas

PDT

Afonso Motta 1 vaga

Secretário(a): Raquel Andrade de Figueiredo
Local: Anexo I, Sala 2109
Telefones: (61) 3216-6240
FAX: (61) 3216-6225

GRUPO DE TRABALHO PARA AVALIAR A PROPOSTA DO NOVO CÓDIGO PENAL MILITAR.

Coordenador: Carlos Zarattini (PT)

Titulares **Suplentes**

PMDB

Osmar Serraglio

PT

Carlos Zarattini

Décio Lima

Zé Carlos

PSDB

Carlos Sampaio

PP

Esperidião Amin

PR

Cabo Sabino

Capitão Augusto

PSD

Domingos Neto

DEM

Claudio Cajado

SD

Major Olimpio

Secretário(a): Vivianne de Santa Clara Ramos
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6212
FAX: (61) 3216-6225

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A VIABILIZAR A DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.587, DE 2016, QUE TRATA DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO, DO TRANSPORTE MOTORIZADO PRIVADO E DA REGULAMENTAÇÃO DOS APLICATIVOS DIGITAIS

Coordenador: Carlos Zarattini (PT)

Titulares **Suplentes**

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Celso Russomanno Adail Carneiro

Givaldo Carimbão Arnaldo Faria de Sá

Irmão Lazaro Francisco Chapadinha

Junior Marreca João Arruda

Luiz Carlos Ramos (Licenciado) Laudivio Carvalho

Marcelo Aguiar Pastor Eurico

Nelson Marquezelli Walney Rocha

Nivaldo Albuquerque 4 vagas

Osmar Serraglio

Paulo Pereira da Silva

Rôney Nemer

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Carlos Zarattini Goulart

Gorete Pereira Marcon

Orlando Silva 3 vagas

Thiago Peixoto

1 vaga

PSDB/PSB/PPS/PV

Fabio Garcia Daniel Coelho

3 vagas Evandro Gussi

Keiko Ota

1 vaga

PDT

Damião Feliciano Sergio Vidigal

PSOL	
1 vaga	1 vaga
REDE	
1 vaga	1 vaga
PTdoB	
Cabo Daciolo	Rosinha da Adefal
PSL	
Alfredo Kaefer	1 vaga
PMB	
1 vaga	1 vaga

Secretário(a): Carlos Alberto Teodoro Carvalho
Local: Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
Telefones: (61) 3216-6203
FAX: (61) 3216-6225

Livros digitais
gratuitos
Livros impressos
a preços
acessíveis

Livraria
da Câmara

livraria.camara.leg.br

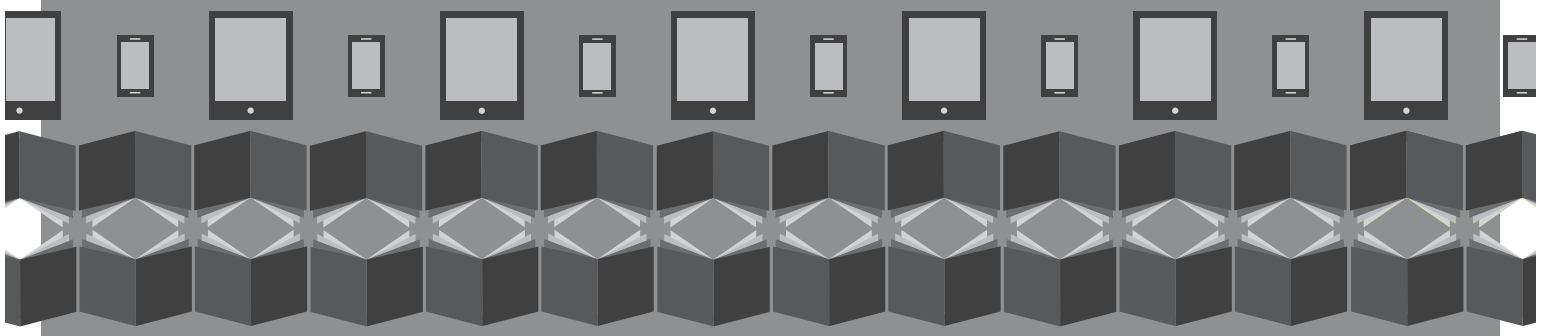

Siga a EDIÇÕES CÂMARA nas redes sociais

edições câmara

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Edição de hoje: 1.028 páginas
(O.S. 10075/2017)

Secretaria de Editoração
e Publicações – SEGRAF

SENADO
FEDERAL